



DIÁRIO DA JUSTIÇA
República Federativa do Brasil
Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 46

Brasília - DF, quinta-feira, 8 de março de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 796 páginas, dividida em três partes.

Sumário

	PÁGINA
Supremo Tribunal Federal	1
Conselho Nacional de Justiça.....	124
Tribunal Superior Eleitoral	124
Superior Tribunal de Justiça.....	127
Tribunal Superior do Trabalho	689
Superior Tribunal Militar	788
Conselho Nacional do Ministério Público.....	793
Ministério Público da União	793

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO

Ata da Quadragésima Terceira Distribuição realizada em 02 de março de 2007.
Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AÇÃO CAUTELAR 1.582-1	(1)
PROCED. : RONDÔNIA	
ORIGEM : AC - 26042 - STF	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
REQTE.(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD	
ADV.(A/S) : BRENO DIAS DE PAULA E OUTRO(A/S)	
REQDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE JARÚ	
ADV.(A/S) : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)	
AÇÃO CAUTELAR 1.583-9	(2)
PROCED. : RONDÔNIA	
ORIGEM : AC - 26039 - STF	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
REQTE.(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD	
ADV.(A/S) : BRENO DIAS DE PAULA E OUTRO(A/S)	
REQDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ	
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ CALCAGNOTTO	

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.863-0	(3)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM : ADI - 26136 - STF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
REQTE.(S) : PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL	
ADV.(A/S) : ADMAR GONZAGA E OUTRO(A/S)	
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.864-8	(4)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM : ADI - 26135 - STF	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
REQTE.(S) : PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL	
ADV.(A/S) : ADMAR GONZAGA E OUTRO(A/S)	
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.865-6	(5)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM : ADI - 26577 - STF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	
ADV.(A/S) : ILMAR NASCIMENTO GALVÃO E OUTRO(A/S)	
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.452-1	(6)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : RESE - 403893300 - TJE	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S) : ANTONIO MARCOS PIMENTA NEVES	
ADV.(A/S) : ILANA MÜLLER	
ADV.(A/S) : ARNALDO MALHEIROS FILHO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.561-8	(7)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 200161190064930 - TRF	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S) : MEIWA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	
ADV.(A/S) : HELIANE DE QUEIROZ	
AGDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.934-9	(8)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AC - 9602419407 - TRF	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S) : HOTÉIS REGENTE S/A E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : DEBORAH BARRETO MENDES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOM-FIGLIO	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.836-3	(9)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 1794845800 - TJE	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : JOSÉ CIRSO ALVES	
ADV.(A/S) : ROSANGELA APARECIDA DEVIDÉ	
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIANA DE FÁTIMA UNZER	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.965-5	(10)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 200261000249760 - TRF	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S) : JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ANDERSON COLETTI	
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE SANTANA	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.324-3	(11)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AIRR - 645200204502407 - TST	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S) : MARIA LYGIA CUNHA MIRANDA	
ADV.(A/S) : JOSÉ SARAIVA	
ADV.(A/S) : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : JOSÉ FERNANDES GONÇALVES	
ADV.(A/S) : MARCIA APARECIDA BRESAN	
AGDO.(A/S) : SÃO PAULO SEGUROS S/A	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.017-2	(12)
PROCED. : AMAPÁ	
ORIGEM : AC - 200301000175572 - TRF	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AGDO.(A/S) : LÚCIA MARIA SENA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : MARLY PORPINO NUNES E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.832-1	(13)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AC - 200102010445353 - TRF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : CELESTE DE CASTRO MOREIRA CAMPOS	
ADV.(A/S) : KARLA BRUNO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : GIUSEPPINA PANZA BRUNO	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.175-6	(14)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 200361000199074 - TRF	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S) : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO MAZETTI	
ADV.(A/S) : WILMA CLAUDIO GIRIBONI	

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 6/3/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.531-6 (15)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 21605 - CRJECÍVEL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADV.(A/S) : ALINE MAZZI IJANC E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : ELOAH RIBEIRO DOS SANTOS FACCIO
ADV.(A/S) : TIAGO GONÇALVES OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.853-0 (16)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 200461845868622 - TRJEF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ARNALDO SANTOS MANOEL
ADV.(A/S) : GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.855-4 (17)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 200461845724776 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : EVANDRO LUIZ SOLIANI
ADV.(A/S) : GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.862-9 (18)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 1042006 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ
ADV.(A/S) : CARLOS DONIZETI SOTOCORNO
AGDO.(A/S) : PRICILA BARRETELLA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.872-5 (19)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : RESP - 788073 - STJ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ANA MARIA GERTZ GRECHI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.885-3 (20)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 200563010025057 - TRJEF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : SONIA CRISTINA BERGAMO DE CAMARGO
ADV.(A/S) : CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.886-1 (21)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 200563010037977 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ELIANA DIAS TERAMOTO
ADV.(A/S) : CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.887-8 (22)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 200563010038192 - TRJEF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : EDWIGES CAROLINA FAGUNDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.891-1 (23)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 2006000534720 - TRCJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : J L R DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME
ADV.(A/S) : RICARDO LUÍS RIBEIRO DE FREITAS
AGDO.(A/S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL
ADV.(A/S) : DENISE CANOVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.893-5 (24)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 2006000463000 - TRCJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : LOURDES DA SILVA ROSA
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.894-2 (25)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20035151037855801 - TRJEF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FERNANDO ROBERTO PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : YANA CLERIS DA SILVA LIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.908-0 (26)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 200563010006920 - TRJEF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : RITA CRISTINA MATTIUSSO PENTEADO
ADV.(A/S) : CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.910-8 (27)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 200563010038131 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : LUIS ANTONIO GARCIA
ADV.(A/S) : CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.913-0 (28)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200500147419 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOSÉ NATALINO VIEIRA LIMA
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CHRISTIANO DE OLIVEIRA TA-VEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.914-7 (29)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 1710406 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : WALMIR VIEIRA
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - GUSTAVO TAVARES BORBA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.918-6 (30)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20030110174612 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - ASSENDER/DF
ADV.(A/S) : SÉRGIO LINDOSO BAUMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - GABRIELA FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.941-4 (31)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200400115138 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - FLÁVIO MÜLLER
AGDO.(A/S) : ALTAIR CORREIA DA SILVA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELAINE DOS SANTOS RIBEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.942-1 (32)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 140505 - TRCJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : FERNANDO CÉSAR PISSOLITO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : DELFINA TRASSI DOS ANJOS
ADV.(A/S) : FÉLIX ROBERTO DAMAS JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.978-4 (33)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 200067000362006 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : RIZZI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDA ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUIZA DO IV JUIZADO ESPECIAL CÍVIL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.074-1 (34)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2204404700 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : RICARDO GUMBLETON DAUNT NETO

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL**

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO DA JUSTIÇA
SEÇÃO 1**

Publicação de atos dos Tribunais Superiores
do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
REG. DF01253JP
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900



ADV.(A/S)	:EDUARDO RAMOS DEZENA E OUTRO(A/S)		AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.360-1	(43)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.379-3	(51)
AGDO.(A/S)	:ANGELINA PEREIRA DA COSTA		PROCED.	:RIO DE JANEIRO	PROCED.	:MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	:AFONSO JOSÉ REALE DE PAULA CAMPOS		ORIGEM	:AIRR - 1033200303401404 - TST	ORIGEM	:AI - 200501000535956 - TRF
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.109-8		(35)	RELATORA	:MIN. CÁRMEN LÚCIA	RELATOR	:MIN. CARLOS BRITTO
PROCED.	:SÃO PAULO		AGTE.(S)	:TELEMAR NORTE LESTE S/A	AGTE.(S)	:UNIÃO
ORIGEM	:PROC - 200461845634520 - TRJEF		ADV.(A/S)	:JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RELATOR	:MIN. JOAQUIM BARBOSA		AGDO.(A/S)	:JAYME GOMES DE SOUZA	AGDO.(A/S)	:QUITÉRIA DIAS DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGTE.(S)	:GLORIA TOMIKO OGOSHI MIAZATO		ADV.(A/S)	:MIRIAN DAISY RODRIGUES SANTANA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	:HELOÍSA TEIXEIRA S. MUZZI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	:GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA		AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.361-9	(44)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.380-4	(52)
AGDO.(A/S)	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCED.	:RIO DE JANEIRO	PROCED.	:MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	:HERMES ARRAIS ALENCAR		ORIGEM	:AIRR - 910200302601405 - TST	ORIGEM	:AI - 200401000249881 - TRF
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.120-5		(36)	RELATOR	:MIN. CEZAR PELUSO	RELATOR	:MIN. MARCO AURÉLIO
PROCED.	:SÃO PAULO		AGTE.(S)	:TELEMAR NORTE LESTE S/A	AGTE.(S)	:UNIÃO
ORIGEM	:AC - 2849275100 - TJE		ADV.(A/S)	:JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RELATOR	:MIN. GILMAR MENDES		AGDO.(A/S)	:ANGELA MARIA TEIXEIRA DA COSTA	AGDO.(A/S)	:HONÓRIO CATTABRIGA E OUTRO(A/S)
AGTE.(S)	:ESTADO DE SÃO PAULO		ADV.(A/S)	:MARCOS CHEHAB MALESON E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	:VICENTE DE PAULA MENDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	:PGE-SP - MÁRCIA WILLIAM ESPEL VEDRIN		AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.362-6	(45)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.384-3	(53)
AGDO.(A/S)	:NOVA CAROLINA PÃES E DOCES LTDA		PROCED.	:MINAS GERAIS	PROCED.	:RIO GRANDE DO SUL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.155-1		(37)	ORIGEM	:AIRR - 79109420018 - TST	ORIGEM	:PROC - 200471950168747 - TRJEF
PROCED.	:RIO DE JANEIRO		RELATOR	:MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATORA	:MIN. CÁRMEN LÚCIA
ORIGEM	:AC - 199951022043414 - TRF		AGTE.(S)	:FLORESTA RIO DOCE S/A	AGTE.(S)	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	:MIN. CELSO DE MELLO		ADV.(A/S)	:PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	:WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGTE.(S)	:NELIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA		AGDO.(A/S)	:SARGINO FONSECA JARDIM	AGDO.(A/S)	:BRASILICIA NASCIMENTO DE LIMA
ADV.(A/S)	:PAULO PASSARINHO MENEZES		ADV.(A/S)	:MARIA CECÍLIA RAMOS E SOUZA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	:UNIÃO		AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.363-3	(46)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.385-1	(54)
ADV.(A/S)	:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO		PROCED.	:RIO DE JANEIRO	PROCED.	:RIO GRANDE DO SUL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.289-4		(38)	ORIGEM	:AIRR - 1424200300301400 - TST	ORIGEM	:PROC - 200471950165242 - TRJEF
PROCED.	:RIO GRANDE DO SUL		RELATOR	:MIN. GILMAR MENDES	RELATOR	:MIN. CEZAR PELUSO
ORIGEM	:PROC - 200471950175144 - TRJEF		AGTE.(S)	:TELEMAR NORTE LESTE S/A	AGTE.(S)	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	:MIN. RICARDO LEWANDOWSKI		ADV.(A/S)	:JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	:WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGTE.(S)	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGDO.(A/S)	:IACI RODRIGUES DOS ANJOS	AGDO.(A/S)	:ALTHAYR COSTA SIMÕES PIRES
ADV.(A/S)	:EDUARDO DE MOURA MENUZZI		ADV.(A/S)	:ANNA CLAUDIA PINGITORE E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	:ROBERTINA DE QUEIROZ		AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.364-1	(47)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.386-8	(55)
ADV.(A/S)	:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		PROCED.	:RIO DE JANEIRO	PROCED.	:MARANHÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.291-2		(39)	ORIGEM	:PROC - 20067000209228 - TR.CÍVEL E CRIM	ORIGEM	:AIRR - 505200300216405 - TST
PROCED.	:MINAS GERAIS		RELATOR	:MIN. CELSO DE MELLO	RELATOR	:MIN. JOAQUIM BARBOSA
ORIGEM	:AC - 10024031653041001 - TJE		AGTE.(S)	:VALDEMARINA DA COSTA	AGTE.(S)	:TELEMAR NORTE LESTE S/A
RELATOR	:MIN. EROS GRAU		ADV.(A/S)	:ROBISON GONÇALVES GRIPP E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	:JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGTE.(S)	:ESTADO DE MINAS GERAIS		AGDO.(A/S)	:CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PARQUE DO GABINAL III	AGDO.(A/S)	:CÉSAR ALBERTO PEREIRA MORAIS
ADV.(A/S)	:ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO		ADV.(A/S)	:LUIZA NAZARE BARRETO LEITE E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	:PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
AGDO.(A/S)	:DEISE DAS GRAÇAS MONTEIRO		AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.367-2	(48)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.387-5	(56)
ADV.(A/S)	:HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(A/S)		PROCED.	:GOIÁS	PROCED.	:MINAS GERAIS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.321-3		(40)	ORIGEM	:ARR - 946200301118002 - TST	ORIGEM	:ERR - 80391020011 - TST
PROCED.	:DISTRITO FEDERAL		RELATOR	:MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	RELATOR	:MIN. GILMAR MENDES
ORIGEM	:AI - 200501000541189 - TRF		AGTE.(S)	:BRASIL TELECOM S/A	AGTE.(S)	:FIAT AUTOMÓVEIS S/A
RELATOR	:MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE		ADV.(A/S)	:JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	:JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGTE.(S)	:UNIÃO		AGDO.(A/S)	:ARACY PARENTE GOMES	AGDO.(A/S)	:CRISTIANO DE OLIVEIRA ALVES
ADV.(A/S)	:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO		ADV.(A/S)	:JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	ADV.(A/S)	:WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	:CARLOS PEREIRA RAMOS FILHO E OUTRO(A/S)		AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.369-7	(49)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.388-2	(57)
ADV.(A/S)	:ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)		PROCED.	:RIO GRANDE DO SUL	PROCED.	:RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.323-8		(41)	ORIGEM	:RESP - 773025 - STJ	ORIGEM	:AIRR - 1772200300521401 - TST
PROCED.	:MINAS GERAIS		RELATOR	:MIN. EROS GRAU	RELATOR	:MIN. CELSO DE MELLO
ORIGEM	:PET - 4046 - STJ		AGTE.(S)	:ROSELI FÁTIMA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	:TELEMAR NORTE LESTE S/A
RELATOR	:MIN. CARLOS BRITTO		ADV.(A/S)	:DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	:JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGTE.(S)	:SENHORA DA SAÚDE AGROPECUÁRIA LTDA		AGDO.(A/S)	:ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGDO.(A/S)	:NEI JOSÉ DANTAS SARAIVA
ADV.(A/S)	:RAPHAEL MEDEIROS E OUTRO(A/S)		ADV.(A/S)	:PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	:DORIANE KEILHA ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S)	:JOSÉ PEREIRA DOS REIS		AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.370-8	(50)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.389-0	(58)
ADV.(A/S)	:ÁUREO GÉLIO ANDRADE JÚNIOR E OUTRO(A/S)		PROCED.	:MINAS GERAIS	PROCED.	:SERGIPE
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.353-7		(42)	ORIGEM	:AIRR - 645200307203405 - TST	ORIGEM	:AIRR - 79435820010 - TST
PROCED.	:DISTRITO FEDERAL		RELATOR	:MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	RELATOR	:MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
ORIGEM	:AC - 20020110486739 - TJE		AGTE.(S)	:COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGTE.(S)	:EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE
RELATOR	:MIN. MARCO AURÉLIO		ADV.(A/S)	:MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	:JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO E OUTRO(A/S)
AGTE.(S)	:DISTRITO FEDERAL		AGDO.(A/S)	:IVANY MENDES DA SILVA SOUZA	AGDO.(A/S)	:MAURÍCIO VIEIRA DA SILVA
ADV.(A/S)	:PGDF - MARIA GORETE COSME		AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.390-1	(59)	ADV.(A/S)	:PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	:FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)		PROCED.	:PERNAMBUCO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.390-1	(59)
ADV.(A/S)	:VALTER BRUNO GONZAGA E OUTRO(A/S)		ORIGEM	:AIRR - 2507199514306406 - TST	PROCED.	:PERNAMBUCO
			RELATOR	:MIN. EROS GRAU	ORIGEM	:AIRR - 2507199514306406 - TST
			AGTE.(S)	:BANCO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE	RELATOR	:MIN. EROS GRAU

ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADILSON BARBOSA PORTO
ADV.(A/S) : GABRIELA FORNELLOS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.391-8 (60)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200571950002242 - TRJEF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
AGDO.(A/S) : THERESINHA WANIR GIL VASCONCELOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.393-2 (61)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200471950178819 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : ANERIA DEBUS STAFFORD
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.394-0 (62)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200471950175480 - TRJEF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : ZILDA BUENA DE MENEZES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.395-7 (63)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200571950048643 - TRJEF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : LUIZA LEA PINHO DA ROSA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.397-1 (64)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 1979200044102403 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADV.(A/S) : BRUNO WIDER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGDO.(A/S) : ROBERTO MARTINS
ADV.(A/S) : ADEMIR ESTEVES SÁ E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.399-6 (65)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : ERR - 79689120012 - TST
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JORGE LUIZ ALVES SANTIAGO
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.400-9 (66)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AIRR - 339200500904409 - TST
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GRACI SANTOS WEIZEMMANN
ADV.(A/S) : SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.403-1 (67)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 963200310115401 - TST
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ONOFRE DA CRUZ
ADV.(A/S) : TÂNIA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.411-2 (68)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AIRR - 01158199600817006 - TST
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADMILSON DOS SANTOS LEÃO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.413-7 (69)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015186737 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SAULO DE TARSO GONÇALVES SALVADE
ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO DE CERQUEIRA ALMEIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.414-4 (70)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AI - 755696 - STJ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : F. ANDREIS & CIA. LTDA
ADV.(A/S) : MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.415-1 (71)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200471950182197 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : HELENA DE AMARANTES MACHADO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.416-9 (72)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200471950182252 - TRJEF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
AGDO.(A/S) : GENY MARIA DIAS REAL
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.417-6 (73)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200571950048588 - TRJEF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : SARA NOGUEIRA NUNES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.418-3 (74)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200471950210934 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : LEVINA MARQUES BANDEIRA DE LIMA
ADV.(A/S) : LUCIANA SCHÄFER E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.419-1 (75)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : RESP - 759464 - STJ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : NORA REGINA CRISTINA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PETER ALEXANDER LANGE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.420-1 (76)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : AIRR - 1319200302305404 - TST
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WILSON BRANDÃO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.421-9 (77)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014964993 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO AMORIM JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ VALDIR GOULART DE FREITAS
ADV.(A/S) : GILVAN GOMES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.422-6 (78)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : AIRR - 12314200400211404 - TST
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MANAUS ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE VILHENA
ADV.(A/S) : RUTH FERNANDES DE MENEZES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.423-3 (79)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EAIRR - 534200106202405 - TST
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFFETS FAST- FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SABOR ATIVO COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.424-1 (80)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : AIRR - 949200312117401 - TST
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANÍBAL FÉU
ADV.(A/S) : FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.425-8 (81)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : EEDRR - 80412320010 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LINDORIFO BRAGA DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.427-2 (82)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4087695100 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ZILDA MARIA GOMES RODRIGUES
ADV.(A/S) : APARECIDO INÁCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - THAÍS TEIZEN

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.428-0 (83)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AIRR - 1316200244202407 - TST
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP



ADV.(A/S)	: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESER-RA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SÉRGIO PAIVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ ABILIO LOPES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.429-7	(84)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: PROC - 200571950060424 - TRJEF
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CAMILA MOLENDIA
AGDO.(A/S)	: WILMA SAENGER
ADV.(A/S)	: MARIA ANGÉLICA ORSI BLOS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.430-8	(85)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
ORIGEM	: AGERR - 868200308703007 - TST
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S)	: DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ELTON CARDOSO SOUZA ALVES
ADV.(A/S)	: PEDRO MARATO CALIXTO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.431-5	(86)
PROCED.	: PARANÁ
ORIGEM	: AIRR - 14299200101609400 - TST
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: MJ MEDEIROS MONTAGEM E ELETRO-TÉCNICA LTDA
ADV.(A/S)	: CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: LUIZ ALVES TEIXEIRA
ADV.(A/S)	: HENRIQUE WATANABE FRANCISCO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.432-2	(87)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: PROC - 70014380539 - TJE
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: RAQUEL GONÇALVES MEDEIROS DE CARVALHO
ADV.(A/S)	: VILSON FARIAS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.433-0	(88)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: PROC - 70014948046 - TJE
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: VINICIUS ANTONIO CAPRA
ADV.(A/S)	: RÔMULO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.434-7	(89)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 70014522353 - TJE
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
AGTE.(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: MARITANIA ROSSEY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: TERESA COMIN BARROS DE BARROS
ADV.(A/S)	: MÁRCIO CÉSAR SBARAINI
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.435-4	(90)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: RESP - 645269 - STJ
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S)	: ANTÔNIO RESKE FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.436-1	(91)
PROCED.	: SANTA CATARINA
ORIGEM	: RESP - 411491 - STJ
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S)	: WEG QUÍMICA LTDA
ADV.(A/S)	: ROMEO PIAZERA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.437-9	(92)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AIRR - 30349200290002009 - TST
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: WAGNER LUIS DE FAVRE
ADV.(A/S)	: LEANDRO MELONI E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.438-6	(93)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AIRR - 594200238302404 - TST
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
ADV.(A/S)	: MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
AGDO.(A/S)	: MILTON LUIZ DA ROCHA
ADV.(A/S)	: EDISON BATISTELLA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.439-3	(94)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AIRR - 1519199102502401 - TST
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S)	: LUIZ GOMES PALHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: NEIDE DA SILVA AMAR
ADV.(A/S)	: JULIANO COSTA COUTO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.440-4	(95)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: AIRR - 939200301901409 - TST
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MARIZE DE OLIVEIRA XAVIER
ADV.(A/S)	: ANNA CLÁUDIA PINGITORE E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.441-1	(96)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AIRR - 10420050070404 - TST
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: EDUARDO PORCIÚNCULA VALENTE
ADV.(A/S)	: ANA RITA NAKADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.442-9	(97)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AIRR - 174200328102408 - TST
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFFETS FAST- FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S)	: CARLOS HENRIQUE M. FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: PANIFICADORA E CONFEITARIA ANDEYARA LTDA
ADV.(A/S)	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.443-6	(98)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: ERR - 66840720007 - TST
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: GR S/A
ADV.(A/S)	: RENATO SANTOS NETO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.444-3	(99)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AIRR - 17285200290002000 - TST
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
AGTE.(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFFETS FAST- FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: PERFIL CASEIRO RESTAURANTES LTDA
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO COUTINHO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.445-1	(100)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
ORIGEM	: AIRR - 566200200410407 - TST
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S)	: DANIELA PIRES DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: ROBSON FREITAS MELO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO)
ADV.(A/S)	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO PROGRAMA ALFABETIZAÇÃO SOLIDÁRIA - AAPAS
ADV.(A/S)	: ANA PATRÍCIA LAFETÁ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.446-8	(101)
PROCED.	: MARANHÃO
ORIGEM	: EAIRR - 61200200216407 - TST
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S)	: GRAÇA MARIA VIANA COSTA
ADV.(A/S)	: VALDECY SOUSA
AGDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADV.(A/S)	: MARIA CLARA SAMPAIO LEITE E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.447-5	(102)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
ORIGEM	: AIRR - 1091200401503400 - TST
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.448-2	(103)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
ORIGEM	: EDAAIRR - 1533199100910402 - TST
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: WILSON BARROS MEIRA
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL - FBN
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.449-0	(104)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
ORIGEM	: EEDRR - 61492019999 - TST
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC
ADV.(A/S)	: PGE-AM - RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
AGDO.(A/S)	: NORA NEY DE OLIVEIRA ASSIS
ADV.(A/S)	: EGBERTO WANDERLEY CORRÊA FRAZÃO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.450-1	(105)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
ORIGEM	: ARR - 1037200300617001 - TST
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADV.(A/S)	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: REGINA CELIA BERMUDEZ
ADV.(A/S)	: FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.451-8 (106) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDAIRR - 57007200290002006 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : JOSÉ DO NASCIMENTO ADV.(A/S) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TERRAÇO ITÁLIA RESTAURANTE LTDA ADV.(A/S) : FÁBIO ANTONIO PECCICACCO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.460-7 (113) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ERR - 76223620013 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADV.(A/S) : ROGÉRIO ROMANIN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RUI AUGUSTO FAVARIM ADV.(A/S) : FRANCISCO CARLOS SIMONETTI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.473-5 (121) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AIRR - 8801200300309409 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO AGDO.(A/S) : IRAPUAN DE SOUSA MACHADO ADV.(A/S) : GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.452-5 (107) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70013090311 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TAÍS DE OLIVEIRA VARGAS ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.461-4 (114) PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : EDERR - 35998219975 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : LUCIVAL DE ANDRADE MIRANDA ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS ADV.(A/S) : DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.474-2 (122) PROCED. : RONDÔNIA ORIGEM : AC - 10000120040187224 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : JORGE PEREIRA GURGEL DO AMARAL ADV.(A/S) : SHIRLEY CONESUQUE GURGEL DO AMARAL AGDO.(A/S) : ESTADO DE RONDÔNIA ADV.(A/S) : PGE-RO - LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.453-2 (108) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : EEDRR - 66965820000 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : SANDRA GOMES LARANJA ADV.(A/S) : FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI AGDO.(A/S) : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.462-1 (115) PROCED. : BAHIA ORIGEM : EDERR - 1947200201105004 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RUBENS PASSOS ARAÚJO ADV.(A/S) : DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.475-0 (123) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10105010482153001 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES ADV.(A/S) : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ RODRIGUES DOS REIS ADV.(A/S) : HUMBERTO SOARES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.454-0 (109) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 1510199637102400 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFETS FAST- FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : KUREMA TOYOKO KOSSE - ME	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.463-9 (116) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : EEDRR - 947200302203002 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ALOÍSIO MAGNO DOS SANTOS ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.479-9 (124) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDRR - 1456200301415009 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NADIR APARECIDA CORREA RODRIGUES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : OSVALDO STEVANELLI E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.457-1 (110) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AEAIRR - 2192200202502409 - TST RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFETS FAST- FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NIGRÓS LANCHETERIA LTDA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.464-6 (117) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AIRR - 1249200309203400 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO BATISTA ADV.(A/S) : SILVIO TEIXEIRA DA COSTA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.480-0 (125) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : EEDRR - 699200302304000 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : SHELL DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ROLANDO KUHN ADV.(A/S) : FERNANDO BICCA MACHADO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.458-9 (111) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AERR - 926200310115009 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : HÉLIO RODRIGUEZ ADV.(A/S) : TÂNIA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.469-2 (118) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : ARR - 2102200000116007 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ANTÔNIO DE BRITO NOGUEIRA ADV.(A/S) : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO MENDES DE ARAUJO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.481-7 (126) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AIRR - 40419933304400 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LENIRA WITT ADV.(A/S) : DAVINEI TEIXEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.459-6 (112) PROCED. : BAHIA ORIGEM : ERR - 455200302405009 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JALIL MIKHAIEL JABUR ABUD ADV.(A/S) : MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.470-3 (119) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AIRR - 59200338106400 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : JASA - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA ADV.(A/S) : VALFREDO MESSIAS DOS SANTOS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.482-4 (127) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014006688 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A ADV.(A/S) : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JORGE ANTONIO MAURIN ADV.(A/S) : ANDREA PAZ LÓPEZ
	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.471-1 (120) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200272020047189 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : UNIMED DE CHAPECÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO OESTE CATARINENSE LTDA ADV.(A/S) : MARCO TÚLIO DE ROSE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.483-1 (128) PROCED. : PIAUÍ ORIGEM : ROAR - 10008200400022006 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ANTÔNIO FEITOSA DOS SANTOS NEVES ADV.(A/S) : SIGIFROI MORENO FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S/A - BEP ADV.(A/S) : KASSIO NUNES MARQUES E OUTRO(A/S)
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.484-9 (129) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012440665 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : ANA MARIA LONGARAY E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARCOS CHAGAS LEITÃO ADV.(A/S) : ELIANE WEHNER E OUTRO(A/S)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.485-6 (130)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : ERR - 1100200302403008 - TST
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO FERREIRA
ADV.(A/S) : ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.488-8 (131)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : ERR - 53781219991 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANDREA MOTTA VASCONCELOS
ADV.(A/S) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.489-5 (132)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : ERR - 926200311403000 - TST
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DALVA DAS GRAÇAS DE JESUS MARÇAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.490-6 (133)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EAAIRR - 543200304202403 - TST
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETÉRIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFETS FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PASTIFÍCIO CARASI LTDA
ADV.(A/S) : DENILSON JOSÉ DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.491-3 (134)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 1395200305515400 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ENOIL NACHBAR
ADV.(A/S) : ELINALDO MODESTO CARNEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.492-1 (135)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 1043200301315402 - TST
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESIQUIEL AUGUSTO DA SILVA
ADV.(A/S) : AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.496-0 (136)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : ERESP - 571785 - STJ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : DONILDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BASALTO LTDA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO DAL AGNOL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUCIANA HOFF

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.497-7 (137)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10105010443692 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADV.(A/S) : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HUMBERTO SOARES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.505-1 (138)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : EEDRR - 957200302103001 - TST
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ AFRÂNIO RIBEIRO
ADV.(A/S) : WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.506-8 (139)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200400106652 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ MARCOS DOMINGUES DE OLIVEIRA

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.507-5 (140)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70003550654 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADV.(A/S) : FLÁVIO KOFF COULON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ DIRLEY TAMS
ADV.(A/S) : OSCAR CANSAN E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.509-0 (141)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1705524000 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : IRAQUARA INCORPORAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADV.(A/S) : RODRIGO ALVES ANAYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALTAIR GONÇALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JULIO DAVID ALONSO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.510-1 (142)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024027890847001 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PATRÍCIA MOTA VILAN
AGDO.(A/S) : CLÁUDIA LIMA DE DEUS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NIVALDO DE SOUSA JANUÁRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.511-8 (143)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AIRR - 102200001803400 - TST
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RAMIRO ALBERTO GUEDES BARREIROS
ADV.(A/S) : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.512-5 (144)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AIRR - 870200302603400 - TST
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANTÔNIO GOMES FONSECA
ADV.(A/S) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.520-7 (145)
PROCED. : MATO GROSSO
ORIGEM : RESP - 789354 - STJ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NATALINO RODRIGUES FONTES
ADV.(A/S) : EDER FAUSTINO BARBOSA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.522-1 (146)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AIRR - 312200400204400 - TST
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ABRELINO BIAZIN
ADV.(A/S) : MAURO NEME E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.523-9 (147)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : AIRR - 399200318117404 - TST
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : JOSIANE LIRA DE ANDRADE MOSCHEN
ADV.(A/S) : EUSTÁQUIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADV.(A/S) : FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.524-6 (148)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AERR - 650200301910006 - TST
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LUIZ EDMUNDO PONTES FRAGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.525-3 (149)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AI - 747975 - STJ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MARIA IZABEL DA CRUZ
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO THEODORO GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DIRCEU DE FARIA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.526-1 (150)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000320504 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FLÁVIA DE OLIVEIRA COELHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GESSILDA BORZINO CORDEIRO
ADV.(A/S) : ÍTALO MORA GUARNASCHELLI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.527-8 (151)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : RESP - 827251 - STJ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : AMORIM E COELHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : DELANO FERRAZ CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.528-5 (152)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AR - 5217475801 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BENEDITO JOSÉ DOMINGOS
ADV.(A/S) : LUÍS RENATO DOMINGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.530-3 (153) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200471950182859 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA AGDO.(A/S) : NILZA TEREZINHA OCAMPO DE BARROS ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGTE.(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ADILSON BASSALHO PEREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ DARCILIO ARMELIN E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ERAZÊ SUTTI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.580-5 (169) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AIRR - 821200422104408 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DIRCE MOSELE ADV.(A/S) : VERA CONCEIÇÃO PACHECO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.531-1 (154) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 712015 - STJ RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : CELESTE AUGUSTA PEREIRA FERNANDES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM/RS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.569-8 (162) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : ERR - 50803119980 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MANOEL VIEIRA ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA ADV.(A/S) : SILVIA BATALHA MENDES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : COLÉGIO SÃO VICENTE DE PAULA ADV.(A/S) : DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.581-2 (170) PROCED. : PARÁ ORIGEM : AIRR - 977199000808404 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ESTADO DO PARÁ ADV.(A/S) : PGE-PA - ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS MADEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GLÓRIA MAROJA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.533-5 (155) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200571950047419 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI AGDO.(A/S) : LEONTINA CUNHA VIGNOLO ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.570-9 (163) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471010022208 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ANA MARIA MALDONADO LOCH E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RAFAEL TREMPER LEONETTI E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.583-7 (171) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024015527534001 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : HENRIQUE FERREIRA PINTO ADV.(A/S) : CARINA MIRIAM BARBOSA FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.541-7 (156) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 79645200390002009 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP ADV.(A/S) : BRUNO WIDER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ELI YANES ANIBAL ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.571-6 (164) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 44297 - STJ RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AGDO.(A/S) : ADILSON SOARES ADV.(A/S) : DÉBORA STIPKOVIC ARAÚJO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.584-4 (172) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000269110 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PAULO ELÍSIO DE SOUZA ADV.(A/S) : ENGLER HABERFELD DE MATTOS ADV.(A/S) : DANIEL EDDE
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.542-4 (157) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : EARR - 77970520015 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NILSON FERNANDES DA PAIXÃO ADV.(A/S) : CRISTIANO COUTO MACHADO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.572-3 (165) PROCED. : MARANHÃO ORIGEM : PROC - 944 - TSE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : JOSÉ RIBAMAR FERREIRA SOARES ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.588-3 (173) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDRR - 882200310615009 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL ADV.(A/S) : PABLO ROLIM CARNEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO NAPOLITANO ADV.(A/S) : JORGE LUIZ BIANCHI
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.543-1 (158) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ARR - 871200244602002 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP ADV.(A/S) : BRUNO WIDER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ OSMAR MODENES HERNANDES ADV.(A/S) : YASMIN AZEVEDO AKAU PASCHOAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.574-8 (166) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : ERR - 910200300818006 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ORTENI AFONSO PERES ADV.(A/S) : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.589-1 (174) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : PROC - 20020050354774001 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : SEVERINA DAVINA DOS SANTOS ADV.(A/S) : DANIEL CÉSAR FRANKLIN CHACON AGDO.(A/S) : ISABEL CRISTINA PEDROSA GOMES ADV.(A/S) : JOÃO NOGUEIRA BARBOSA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.544-9 (159) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AIRR - 780200310304409 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARCO ANTONIO AMARAL OLIVEIRA ADV.(A/S) : MAURO IRIGOYEN LUCAS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.576-2 (167) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 6591200290202409 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFETS FAST- FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LANCHERIA ALTO COARI LTDA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.590-1 (175) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : EEDRR - 74243820017 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : JOSÉ ADEMIR BITENCOURT ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.551-3 (160) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : EDERR - 51928419989 - TST RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ZOARÊS MAR MATHIAS ADV.(A/S) : MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO TELESKA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.579-4 (168) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EARR - 427200306115007 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ SACCHI AGDO.(A/S) : VALDOMIRO MARQUES ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO DE SOUSA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.591-9 (176) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AIRR - 1221200102703007 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RICARDO FRANÇA DOS SANTOS ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.565-9 (161) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 873200310515419 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO		AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.595-8 (177) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 1009006 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO



ADV.(A/S)	: RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES				
AGDO.(A/S)	: VIOLETA FARIAS LIMA PEREIRA NUNES				
ADV.(A/S)	: ARMENIO ALBINO DA CRUZ FILHO E OUTRO(A/S)				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.597-2	(178)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.621-0	(186)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.644-4	(194)
PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	PROCED.	: MINAS GERAIS
ORIGEM	: AIRR - 1603199801415002 - TST	ORIGEM	: PROC - 70013550173 - TJE	ORIGEM	: AIRR - 795200303803408 - TST
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S)	: JOSÉ LUIZ MARTINS RIBEIRO	AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGTE.(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S)	: ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: MARCIAL LYRA BERGAMO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: USJ AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A	AGDO.(A/S)	: VINÍCIUS SILVA DA ROSA	AGDO.(A/S)	: JOÃO CARDINELLI DE CARVALHO
ADV.(A/S)	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	ADV.(A/S)	: HENRIQUE RACHID LIMA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.601-7	(179)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.622-7	(187)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.646-9	(195)
PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: PARÁ	PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: PROC - 562006 - JD	ORIGEM	: EEDAIRR - 531200400508407 - TST	ORIGEM	: AIRR - 874200101304405 - TST
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ	AGTE.(S)	: CARDOSO - PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA	AGTE.(S)	: ASCOVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S)	: CARLOS DONIZETI SOTOCORNO	ADV.(A/S)	: RAIMUNDO BARBOSA COSTA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGDO.(A/S)	: CHOKITI NOZAWA	AGDO.(A/S)	: ERISMAR ALVES DE MORAES	AGDO.(A/S)	: EVANDRO RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.605-6	(180)	ADV.(A/S)	: MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: EDUARDO ROSSATO RODRIGUES
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.625-9	(188)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.647-6	(196)
ORIGEM	: AIRR - 1935200107101409 - TST	PROCED.	: GOIÁS	PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	ORIGEM	: AC - 200235000102065 - TRF	ORIGEM	: AIRR - 1318200300103403 - TST
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFGO	AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
AGDO.(A/S)	: WILSON DA SILVA TEIXEIRA	ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOELSON WILLIAM SILVA SOARES E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: TELVA LEDA BACELAR	AGDO.(A/S)	: JOAQUIM SILVESTRE MENDES
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.606-3	(181)	ADV.(A/S)	: GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ÁLVARES E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.630-9	(189)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.651-9	(197)
ORIGEM	: AI - 734446 - STJ	PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	ORIGEM	: AERR - 40406200290002008 - TST	ORIGEM	: EDEDRODC - 23755200290002005 - TST
AGTE.(S)	: TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A	RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
ADV.(A/S)	: LUCIANA CHAVES FREIRE E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	: BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS	AGTE.(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNADO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA - SINPRO-ABC
AGDO.(A/S)	: ROSENY RIBEIRO MARTINS	ADV.(A/S)	: PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUIS ANTONIO DE PAULA	AGDO.(A/S)	: JOEL DA SILVA LIMA	AGDO.(A/S)	: UNIÃO FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.607-1	(182)	ADV.(A/S)	: FIVA KARPUK OU FIVA SOLOMCA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT E OUTRO(A/S)
PROCED.	: SÃO PAULO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.632-3	(190)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.652-6	(198)
ORIGEM	: AERR - 2028200201115003 - TST	PROCED.	: RIO DE JANEIRO	PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	ORIGEM	: EDERR - 71027820002 - TST	ORIGEM	: AIRR - 936200100501400 - TST
AGTE.(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP	RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
ADV.(A/S)	: GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	: RENATO COSTA LIMA FILHO	AGTE.(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA
AGDO.(A/S)	: MARIA APARECIDA SILVERIO DE ASSIS ANDRE	ADV.(A/S)	: PETER ALEXANDRE LANGE E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: BANCO BANERJ S/A	AGDO.(A/S)	: MARILDA ATHAYDE MORAES
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.608-8	(183)	ADV.(A/S)	: VICTOR RUSSOMANO JR E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: EBER JACKSON DA SILVA E OUTRO(A/S)
PROCED.	: SÃO PAULO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.640-5	(191)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.653-3	(199)
ORIGEM	: AIRR - 939199701015419 - TST	PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	ORIGEM	: AI - 70010707701 - TJE	ORIGEM	: AIRR - 1462199602503400 - TST
AGTE.(S)	: TORQUE INSDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	RELATOR	: MIN. EROS GRAU	RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
ADV.(A/S)	: ROGÉRIO ROMANIN E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	: SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA - SMARJA	AGTE.(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
AGDO.(A/S)	: EDSON APARECIDO CÂMARA	ADV.(A/S)	: NELSON LACERDA DA SILVA	ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: ROBSON CÉSAR SPROGIS E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGDO.(A/S)	: LARA MARIA DE MELO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.611-3	(184)	ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: MARCELO AROEIRA BRAGA
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.641-2	(192)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.656-5	(200)
ORIGEM	: AIRR - 134200301610407 - TST	PROCED.	: RIO DE JANEIRO	PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	ORIGEM	: AC - 200400119950 - TJE	ORIGEM	: AIRR - 1659200342101407 - TST
AGTE.(S)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	AGTE.(S)	: INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	: SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S/A
AGDO.(A/S)	: FERNANDO LUIZ FERREIRA DA SILVA	ADV.(A/S)	: JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: CRISTIANO BARRETO ZARANZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SILVANETE CÂNDIDA SENA E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: JOÃO FRANCISCO LEANDRO
AGDO.(A/S)	: PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA	ADV.(A/S)	: MARCUS VINÍCIUS LENCASTRE E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: JORGE ROBERTO DA CRUZ
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.616-0	(185)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.642-0	(193)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.657-2	(201)
PROCED.	: MINAS GERAIS	PROCED.	: ESPÍRITO SANTO	PROCED.	: AMAZONAS
ORIGEM	: AC - 20010100027358 - TRF	ORIGEM	: PROC - 898506 - CRJECÍVEL	ORIGEM	: AIRR - 5442200400111405 - TST
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	RELATOR	: MIN. EROS GRAU
AGTE.(S)	: UNIÃO	AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	ADV.(A/S)	: SCHIRLEY DIAS MONTEIRO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ALCINÉA FRANCISCA RIBEIRO E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: MARIA APARECIDA VIEIRA	AGDO.(A/S)	: FELIPE NERY PEREIRA NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: VICENTE DE PAULA MENDES E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.658-0 (202) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AIRR - 523200512204407 - TST RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : LUIZ CLÁUDIO BASSINI ADV.(A/S) : ANA PAULA MEDEIROS VALÉRIO JA-COBS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BUNGE FERTILIZANTES S/A ADV.(A/S) : LEONOR AMARAL SANT'ANNA E OU-TRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.666-1 (210) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AIRR - 1269199801604404 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM AGDO.(A/S) : IDALISA KLUG E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.749-6 (218) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EEDRR - 62699720003 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ALCIDES SCOTCHIO ADV.(A/S) : ROBSON FREITAS MELO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZA-GEM INDUSTRIAL - SENAI ADV.(A/S) : THAÍS SBERVEGLIERI BALDACIN E OU-TRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.659-7 (203) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : EEDRR - 81355420010 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OU-TRO(A/S) AGDO.(A/S) : DOMINGOS GERMANO PIMENTEL ADV.(A/S) : VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.667-9 (211) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AERR - 946200301215005 - TST RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ALCOA ALUMÍNIO S/A ADV.(A/S) : MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LÚCIA MADALENA ZANETTI DE ARAÚ-JO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MILTON MARTINS E OUTRO(A/S)	HABEAS CORPUS 90.762-8 (219) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 25874 - STF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO PACTE.(S) : VILSON ALVES DE SOUZA IMPTE.(S) : VILSON ALVES DE SOUZA COA-TOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TEO-DORO SAMPALIO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.660-8 (204) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : EAIRR - 3674200290003003 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OU-TRO(A/S) AGDO.(A/S) : ADINILSON CRUZ SENA ADV.(A/S) : CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO E OU-TRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.669-3 (212) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ROAG - 1146200300015001 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO AGDO.(A/S) : RENATO RODRIGUES DA SILVA ADV.(A/S) : EDMAR PERUSSO AGDO.(A/S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRA-BALHADORES RURAIS DE ITAPOLIS E REGIÃO LTDA - COOPERTERRA ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA DELFINA DUARTE SACI-LOTTO AGDO.(A/S) : BRANCO PERES CITRUS S/A ADV.(A/S) : JOSÉ MORTATI JUNIOR	HABEAS CORPUS 90.764-4 (220) PROCED. : BAHIA ORIGEM : HC - 25698 - STF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO PACTE.(S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS IMPTE.(S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.661-5 (205) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : EDAIRR - 375200210603000 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : AQUILES CHAVES DE MENDONÇA E OU-TRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO AGDO.(A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A E OU-TRO(A/S) ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OU-TRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.670-4 (213) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RR - 800199524104000 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-TRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA BEATRIZ AVANCINI ADV.(A/S) : MARISE HELENA LAUX AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA ADV.(A/S) : BERNADETE LAU KURTZ	HABEAS CORPUS 90.765-2 (221) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 26053 - STF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE PACTE.(S) : SÉRGIO NUNES IMPTE.(S) : MARCELO WILLIAM MOREIRA DE LI-MA COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 76109 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.662-2 (206) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70008505190 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : ANDREA LOLLI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NILCÉIA APARECIDA POLETTI DE ARAÚ-JO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.672-9 (214) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : EDEEDRR - 891200102009009 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : PAULO MENEGUETTI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DINO ARAÚJO DE ANDRADE ADV.(A/S) : INDALÉCIO GOMES NETO AGDO.(A/S) : JOÃO ASSIS MOREIRA ADV.(A/S) : REGINA MARIA BASSI CARVALHO	HABEAS CORPUS 90.767-9 (222) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : HC - 26168 - STF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA PACTE.(S) : LINDOMAR PEREIRA RAMOS IMPTE.(S) : ALINE MACHADO DE ARAÚJO RUIVO E OUTRO(A/S) COA-TOR(A/S)(ES) : RELATORA DO RESP Nº 815286 DO SU-PIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.663-0 (207) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200172030012532 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : JORGE COSTA ANDRADE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ÂNGELO AUGUSTO BUSSOLLETTI CHIATTONE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.673-6 (215) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 599053071 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MIRAN - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EX-PORTAÇÃO LTDA ADV.(A/S) : SANTINO NICANOR DA SILVA E OU-TRO(A/S)	HABEAS CORPUS 90.768-7 (223) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : HC - 26189 - STF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES PACTE.(S) : CARLOS ROBERTO DA ROCHA IMPTE.(S) : LUIZ VICENTE CERNICCHIARO E OU-TRO(A/S) COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.664-7 (208) PROCED. : PARÁ ORIGEM : AIRR - 511200401308400 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE AGDO.(A/S) : IVAN TARCISO TAVARES DE SOUSA ADV.(A/S) : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BA-TISTA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.677-5 (216) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200570000291432 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA AGDO.(A/S) : ZENAIDE MARIA NODARI ADV.(A/S) : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	HABEAS CORPUS 90.769-5 (224) PROCED. : MATO GROSSO ORIGEM : HC - 26320 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO PACTE.(S) : FABIANA MARQUES DE SOUZA IMPTE.(S) : MARCO AURÉLIO MACHADO RODRI-GUES FILHO E OUTRO(A/S) COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 77.511 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.664-7 (208) PROCED. : PARÁ ORIGEM : AIRR - 511200401308400 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE AGDO.(A/S) : IVAN TARCISO TAVARES DE SOUSA ADV.(A/S) : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BA-TISTA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.677-5 (216) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200570000291432 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA AGDO.(A/S) : ZENAIDE MARIA NODARI ADV.(A/S) : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	HABEAS CORPUS 90.770-9 (225) PROCED. : BAHIA ORIGEM : HC - 26318 - STF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO PACTE.(S) : MANOEL MESSIAS TEIXEIRA LIMA IMPTE.(S) : HAMILTON SANTANA DE LIMA COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.665-4 (209) PROCED. : PARÁ ORIGEM : EAIRR - 176200400408400 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE ADV.(A/S) : FÁBIO SILVA DE ABREU E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARLOS DOS SANTOS LIMONGE ADV.(A/S) : MEIRE COSTA VASCONCELOS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.678-2 (217) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200383200073681 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO AGDO.(A/S) : LUIZ DE BARROS CORREIA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	HABEAS CORPUS 90.771-7 (226) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : HC - 26372 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU PACTE.(S) : SAULO DE OLIVEIRA IMPTE.(S) : LYDIO DA HORA SANTOS E OU-TRO(A/S) COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC N.º 76028 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO



HABEAS CORPUS 90.772-5 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 26370 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI PACTE.(S) : ANTONIO MARCOS JOAQUIM IMPTE.(S) : ANTONIO MARCOS JOAQUIM COA- : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOR(A/S)(ES) SÃO PAULO COA- : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECU- TOR(A/S)(ES) ÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SO- ROCABA	(227)	MANDADO DE SEGURANÇA 26.427-6 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : MS - 26230 - TRCJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA IMPTE.(S) : SAULO GERMANO ALVES DA SILVA ADV.(A/S) : IANDY MEDEIROS DE OLIVEIRA IMPDO.(A/S) : NONA TURMA JULGADORA DO 1º CO- LÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPE- CIAIS CÍVEIS DA CAPITAL (EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 020092006) IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO 1º COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA CAPITAL (PROC Nº 0032006)	(236)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.524-7 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70010903391 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A ADV.(A/S) : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : RODOLFO SANTIAGO BERGMANN ADV.(A/S) : ADAUTO MACHADO PIRES E OU- TRO(A/S)	(242)
HABEAS CORPUS 90.773-3 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 26365 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO PACTE.(S) : SILAS FERREIRA PUPO IMPTE.(S) : MARCOS SOUSA DA SILVA COA- : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA TOR(A/S)(ES) DO ESTADO DE SÃO PAULO COA- : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECU- TOR(A/S)(ES) ÇÕES CRIMINAIS DE SOROCABA	(228)	RECLAMAÇÃO 4.982-5 PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : RCL - 26157 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE ADV.(A/S) : EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTRO(A/S) RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA VARA ÚNICA DO TRABALHO DE CAJAZEIRAS (PROC Nº 00162.2006.017.13.00-2) INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO INTDO.(A/S) : CADS - CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DE- SENVOLVIMENTO SOCIAL INTDO.(A/S) : CÍCERA ALLANA GONÇALVES COSTA INTDO.(A/S) : CÍCERA ELIDA DIÉ E SILVA INTDO.(A/S) : FRANCISCA ADAILSA TAVARES BARBO- SA ADV.(A/S) : JOSÉ IVAN CALOU DE ARAÚJO SÁ INTDO.(A/S) : JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS ADV.(A/S) : JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTRO(A/S)	(237)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.692-8 PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : MS - 20050003630 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS ADV.(A/S) : PGE-AM - CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO RECDO.(A/S) : FREIDA DE SOUZA BITTENCOURT E OU- TRO(A/S) ADV.(A/S) : HELCIO RODRIGUES MOTTA	(243)
HABEAS CORPUS 90.775-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 26369 - STF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA PACTE.(S) : EDUARDO BENTO DIAS IMPTE.(S) : EDUARDO BENTO DIAS COA- : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECU- TOR(A/S)(ES) ÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE RI- BEIRÃO PRETO	(229)	RECLAMAÇÃO 4.983-3 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RCL - 26536 - STF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PAR- DO ADV.(A/S) : LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR E OU- TRO(A/S) RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO (PROC Nº 00147-1994-035-15-00-0 PM) INTDO.(A/S) : AGNALDO DONIZETI DE SORDI E OU- TRO(A/S) ADV.(A/S) : CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO	(238)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.732-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : EIAPCRIM - 70013038161 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : LUIZ PADILHA DOS SANTOS ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(244)
HABEAS CORPUS 90.776-8 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : HC - 26373 - STF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE PACTE.(S) : JOSÉ MARIA SABINO IMPTE.(S) : JOSÉ MARIA SABINO	(230)	RECLAMAÇÃO 4.984-1 PROCED. : PARÁ ORIGEM : RCL - 26650 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS ADV.(A/S) : QUÊSIA SINEY GONÇALVES LUSTOSA RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS (PROCES- SO Nº 040.2005.1.000659-4) INTDO.(A/S) : ANTONIA RAQUEL DE SOUSA ARAÚJO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MÁRCIA DIANY MATOS DE AGUIAR E OUTRO(A/S)	(239)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.755-0 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571070022904 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : ICAP - INSTITUTO DE CITOLOGIA E ANATOMIA PATOLÓGICA LTDA E OU- TRO(A/S) ADV.(A/S) : RICARDO JOSUÉ PUNTEL RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	(245)
HABEAS CORPUS 90.778-4 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : HC - 26458 - STF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE PACTE.(S) : ÉRICA REGINA SALES DIAS IMPTE.(S) : LEONARDO DAMASCENO BRAGA COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TOR(A/S)(ES)	(231)	RECLAMAÇÃO 4.985-0 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : RCL - 26641 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECLTE.(S) : SANDRO PEIXOTO DE AGUIAR ADV.(A/S) : KLAUS HENRIQUE DE ALMEIDA COUTI- NHO RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECU- ÇÕES PENAIIS DO RIO DE JANEIRO (PROC Nº 1996/06166-8 E PROC Nº 1995/03530-9) INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	(240)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.759-2 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015528037 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : FRANCISCO A STOCKINGER E OU- TRO(A/S) RECDO.(A/S) : RIBAS VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA ADV.(A/S) : MOISES RENATO PREVEDELLO	(246)
HABEAS CORPUS 90.779-2 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : HC - 26488 - STF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO PACTE.(S) : EUGENIO SCHUCH JÚNIOR PACTE.(S) : MILTON FERNANDO SESTI NEVES IMPTE.(S) : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OU- TRO(A/S) COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TOR(A/S)(ES)	(232)	RECLAMAÇÃO 4.985-0 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : RCL - 26641 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECLTE.(S) : SANDRO PEIXOTO DE AGUIAR ADV.(A/S) : KLAUS HENRIQUE DE ALMEIDA COUTI- NHO RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECU- ÇÕES PENAIIS DO RIO DE JANEIRO (PROC Nº 1996/06166-8 E PROC Nº 1995/03530-9) INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	(240)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.759-2 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015528037 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : FRANCISCO A STOCKINGER E OU- TRO(A/S) RECDO.(A/S) : RIBAS VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA ADV.(A/S) : MOISES RENATO PREVEDELLO	(246)
HABEAS CORPUS 90.780-6 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : HC - 26333 - STF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA PACTE.(S) : SILVIO LUIS MARTINS GONÇALVES IMPTE.(S) : SILVIO LUIS MARTINS GONÇALVES ADV.(A/S) : VANDERLEI BOBROWSKI COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TOR(A/S)(ES)	(233)	RECLAMAÇÃO 4.985-0 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : RCL - 26641 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECLTE.(S) : SANDRO PEIXOTO DE AGUIAR ADV.(A/S) : KLAUS HENRIQUE DE ALMEIDA COUTI- NHO RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECU- ÇÕES PENAIIS DO RIO DE JANEIRO (PROC Nº 1996/06166-8 E PROC Nº 1995/03530-9) INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	(240)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.759-2 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015528037 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : FRANCISCO A STOCKINGER E OU- TRO(A/S) RECDO.(A/S) : RIBAS VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA ADV.(A/S) : MOISES RENATO PREVEDELLO	(246)
HABEAS CORPUS 90.781-4 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : HC - 26563 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO PACTE.(S) : IRINEU JOSÉ FERREIRA IMPTE.(S) : FÁBIO HENRI SIQUEIRA COA- : JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA TOR(A/S)(ES) COMARCA DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO	(234)	RECLAMAÇÃO 4.985-0 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : RCL - 26641 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECLTE.(S) : SANDRO PEIXOTO DE AGUIAR ADV.(A/S) : KLAUS HENRIQUE DE ALMEIDA COUTI- NHO RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECU- ÇÕES PENAIIS DO RIO DE JANEIRO (PROC Nº 1996/06166-8 E PROC Nº 1995/03530-9) INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	(240)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.759-2 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015528037 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : FRANCISCO A STOCKINGER E OU- TRO(A/S) RECDO.(A/S) : RIBAS VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA ADV.(A/S) : MOISES RENATO PREVEDELLO	(246)
HABEAS CORPUS 90.782-2 PROCED. : SERGIPE ORIGEM : HC - 26614 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO PACTE.(S) : MARCOS DE JESUS IMPTE.(S) : MARCO AURÉLIO EVANGELISTA SAN- TOS E OUTRO(A/S) COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TOR(A/S)(ES) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(235)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.972-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200361000172639 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES RECDO.(A/S) : HARADA ADVOGADOS ASSOCIADOS ADV.(A/S) : KIYOSHI HARADA E OUTRO(A/S)	(241)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.131-5 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151003193601 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : KATIA CARVALHO VIEIRA ADV.(A/S) : REGINA CÉLIA BARREIROS VASCON- CELLOS	(247)
HABEAS CORPUS 90.782-2 PROCED. : SERGIPE ORIGEM : HC - 26614 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO PACTE.(S) : MARCOS DE JESUS IMPTE.(S) : MARCO AURÉLIO EVANGELISTA SAN- TOS E OUTRO(A/S) COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TOR(A/S)(ES) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(235)	RECLAMAÇÃO 4.985-0 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : RCL - 26641 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECLTE.(S) : SANDRO PEIXOTO DE AGUIAR ADV.(A/S) : KLAUS HENRIQUE DE ALMEIDA COUTI- NHO RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECU- ÇÕES PENAIIS DO RIO DE JANEIRO (PROC Nº 1996/06166-8 E PROC Nº 1995/03530-9) INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	(240)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.131-5 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151003193601 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : KATIA CARVALHO VIEIRA ADV.(A/S) : REGINA CÉLIA BARREIROS VASCON- CELLOS	(247)
HABEAS CORPUS 90.782-2 PROCED. : SERGIPE ORIGEM : HC - 26614 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO PACTE.(S) : MARCOS DE JESUS IMPTE.(S) : MARCO AURÉLIO EVANGELISTA SAN- TOS E OUTRO(A/S) COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TOR(A/S)(ES) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(235)	RECLAMAÇÃO 4.985-0 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : RCL - 26641 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECLTE.(S) : SANDRO PEIXOTO DE AGUIAR ADV.(A/S) : KLAUS HENRIQUE DE ALMEIDA COUTI- NHO RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECU- ÇÕES PENAIIS DO RIO DE JANEIRO (PROC Nº 1996/06166-8 E PROC Nº 1995/03530-9) INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	(240)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.131-5 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151003193601 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : KATIA CARVALHO VIEIRA ADV.(A/S) : REGINA CÉLIA BARREIROS VASCON- CELLOS	(247)
HABEAS CORPUS 90.782-2 PROCED. : SERGIPE ORIGEM : HC - 26614 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO PACTE.(S) : MARCOS DE JESUS IMPTE.(S) : MARCO AURÉLIO EVANGELISTA SAN- TOS E OUTRO(A/S) COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TOR(A/S)(ES) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(235)	RECLAMAÇÃO 4.985-0 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : RCL - 26641 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECLTE.(S) : SANDRO PEIXOTO DE AGUIAR ADV.(A/S) : KLAUS HENRIQUE DE ALMEIDA COUTI- NHO RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECU- ÇÕES PENAIIS DO RIO DE JANEIRO (PROC Nº 1996/06166-8 E PROC Nº 1995/03530-9) INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	(240)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.131-5 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151003193601 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : KATIA CARVALHO VIEIRA ADV.(A/S) : REGINA CÉLIA BARREIROS VASCON- CELLOS	(247)
HABEAS CORPUS 90.782-2 PROCED. : SERGIPE ORIGEM : HC - 26614 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO PACTE.(S) : MARCOS DE JESUS IMPTE.(S) : MARCO AURÉLIO EVANGELISTA SAN- TOS E OUTRO(A/S) COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TOR(A/S)(ES) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(235)	RECLAMAÇÃO 4.985-0 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : RCL - 26641 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECLTE.(S) : SANDRO PEIXOTO DE AGUIAR ADV.(A/S) : KLAUS HENRIQUE DE ALMEIDA COUTI- NHO RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECU- ÇÕES PENAIIS DO RIO DE JANEIRO (PROC Nº 1996/06166-8 E PROC Nº 1995/03530-9) INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	(240)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.131-5 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151003193601 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : KATIA CARVALHO VIEIRA ADV.(A/S) : REGINA CÉLIA BARREIROS VASCON- CELLOS	(247)
HABEAS CORPUS 90.782-2 PROCED. : SERGIPE ORIGEM : HC - 26614 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO PACTE.(S) : MARCOS DE JESUS IMPTE.(S) : MARCO AURÉLIO EVANGELISTA SAN- TOS E OUTRO(A/S) COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TOR(A/S)(ES) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(235)	RECLAMAÇÃO 4.985-0 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : RCL - 26641 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECLTE.(S) : SANDRO PEIXOTO DE AGUIAR ADV.(A/S) : KLAUS HENRIQUE DE ALMEIDA COUTI- NHO RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECU- ÇÕES PENAIIS DO RIO DE JANEIRO (PROC Nº 1996/06166-8 E PROC Nº 1995/03530-9) INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	(240)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.131-5 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151003193601 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : KATIA CARVALHO VIEIRA ADV.(A/S) : REGINA CÉLIA BARREIROS VASCON- CELLOS	(247)
HABEAS CORPUS 90.782-2 PROCED. : SERGIPE ORIGEM : HC - 26614 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO PACTE.(S) : MARCOS DE JESUS IMPTE.(S) : MARCO AURÉLIO EVANGELISTA SAN- TOS E OUTRO(A/S) COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TOR(A/S)(ES) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(235)	RECLAMAÇÃO 4.985-0 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : RCL - 26641 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECLTE.(S) : SANDRO PEIXOTO DE AGUIAR ADV.(A/S) : KLAUS HENRIQUE DE ALMEIDA COUTI- NHO RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECU- ÇÕES PENAIIS DO RIO DE JANEIRO (PROC Nº 1996/06166-8 E PROC Nº 1995/03530-9) INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	(240)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.131-5 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151003193601 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : KATIA CARVALHO VIEIRA ADV.(A/S) : REGINA CÉLIA BARREIROS VASCON- CELLOS	(247)
HABEAS CORPUS 90.782-2 PROCED. : SERGIPE ORIGEM : HC - 26614 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO PACTE.(S) : MARCOS DE JESUS IMPTE.(S) : MARCO AURÉLIO EVANGELISTA SAN- TOS E OUTRO(A/S) COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TOR(A/S)(ES) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(235)	RECLAMAÇÃO 4.985-0 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : RCL - 26641 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECLTE.(S) : SANDRO PEIXOTO DE AGUIAR ADV.(A/S) : KLAUS HENRIQUE DE ALMEIDA COUTI- NHO RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECU- ÇÕES PENAIIS DO RIO DE JANEIRO (PROC Nº 1996/06166-8 E PROC Nº 1995/03530-9) INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	(240)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.131-5 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151003193601 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : KATIA CARVALHO VIEIRA ADV.(A/S) : REGINA CÉLIA BARREIROS VASCON- CELLOS	(247)
HABEAS CORPUS 90.782-2 PROCED. : SERGIPE ORIGEM : HC - 26614 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO PACTE.(S) : MARCOS DE JESUS IMPTE.(S) : MARCO AURÉLIO EVANGELISTA SAN- TOS E OUTRO(A/S) COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TOR(A/S)(ES) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(235)	RECLAMAÇÃO 4.985-0 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : RCL - 26641 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECLTE.(S) : SANDRO PEIXOTO DE AGUIAR ADV.(A/S) : KLAUS HENRIQUE DE ALMEIDA COUTI- NHO RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECU- ÇÕES PENAIIS DO RIO DE JANEIRO (PROC Nº 1996/06166-8 E PROC Nº 1995/03530-9) INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	(240)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.131-5 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151003193601 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : KATIA CARVALHO VIEIRA ADV.(A/S) : REGINA CÉLIA BARREIROS VASCON- CELLOS	(247)
HABEAS CORPUS 90.782-2 PROCED. : SERGIPE ORIGEM : HC - 26614 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO PACTE.(S) : MARCOS DE JESUS IMPTE.(S) : MARCO AURÉLIO EVANGELISTA SAN- TOS E OUTRO(A/S) COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TOR(A/S)(ES) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(235)	RECLAMAÇÃO 4.985-0 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : RCL - 26641 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECLTE.(S) : SANDRO PEIXOTO DE AGUIAR ADV.(A/S) : KLAUS HENRIQUE DE ALMEIDA COUTI- NHO RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECU- ÇÕES PENAIIS DO RIO DE JANEIRO (PROC Nº 1996/06166-8 E PROC Nº 1995/03530-9) INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	(240)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.131-5 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151003193601 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : KATIA CARVALHO VIEIRA ADV.(A/S) : REGINA CÉLIA BARREIROS VASCON- CELLOS	(247)
HABEAS CORPUS 90.782-2 PROCED. : SERGIPE ORIGEM : HC - 26614 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO PACTE.(S) : MARCOS DE JESUS IMPTE.(S) : MARCO AURÉLIO EVANGELISTA SAN- TOS E OUTRO(A/S) COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TOR(A/S)(ES) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(235)	RECLAMAÇÃO 4.985-0 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : RCL - 26641 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECLTE.(S) : SANDRO PEIXOTO DE AGUIAR ADV.(A/S) : KLAUS HENRIQUE DE ALMEIDA COUTI- NHO RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECU- ÇÕES PENAIIS DO RIO DE JANEIRO (PROC Nº 1996/06166-8 E PROC Nº 1995/03530-9) INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	(240)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.131-5 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151003193601 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : KATIA CARVALHO VIEIRA ADV.(A/S) : REGINA CÉLIA BARREIROS VASCON- CELLOS	(247)
HABEAS CORPUS 90.782-2 PROCED. : SERGIPE ORIGEM : HC - 26614 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO PACTE.(S) : MARCOS DE JESUS IMPTE.(S) : MARCO AURÉLIO EVANGELISTA SAN- TOS E OUTRO(A/S) COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TOR(A/S)(ES) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(235)	RECLAMAÇÃO 4.985-0 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : RCL - 26641 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECLTE.(S) : SANDRO PEIXOTO DE AGUIAR ADV.(A/S) : KLAUS HENRIQUE DE ALMEIDA COUTI- NHO RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECU- ÇÕES PENAIIS DO RIO DE JANEIRO (PROC Nº 1996/06166-8 E PROC Nº 1995/03530-9) INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	(240)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.131-5 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151003193601 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : KATIA CARVALHO VIEIRA ADV.(A/S) : REGINA CÉLIA BARREIROS VASCON- CELLOS	(247)
HABEAS CORPUS 90.782-2 PROCED. : SERGIPE ORIGEM : HC - 26614 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO PACTE.(S) : MARCOS DE JESUS IMPTE.(S) : MARCO AURÉLIO EVANGELISTA SAN- TOS E OUTRO(A/S) COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TOR(A/S)(ES) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(235)	RECLAMAÇÃO 4.985-0 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : RCL - 26641 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECLTE.(S) : SANDRO PEIXOTO DE AGUIAR ADV.(A/S) : KLAUS HENRIQUE DE ALMEIDA COUTI- NHO RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECU- ÇÕES PENAIIS DO RIO DE JANEIRO (PROC Nº 1996/06166-8 E PROC Nº 1995/03530-9) INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	(240)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.131-5 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151003193601 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : KATIA CARVALHO VIEIRA ADV.(A/S) : REGINA CÉLIA BARREIROS VASCON- CELLOS	(247)
HABEAS CORPUS 90.782-2 PROCED. : SERGIPE ORIGEM : HC - 26614 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO PACTE.(S) : MARCOS DE JESUS IMPTE.(S) : MARCO AURÉLIO EVANGELISTA SAN- TOS E OUTRO(A/S) COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TOR(A/S)(					

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : PAULO ROBERTO ÁVILA
ADV.(A/S) : LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.785-2 (251)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : EIAC - 9302113930 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS CONDÔMINOS DO RIO SHOPPING CENTER
ADV.(A/S) : PAULO IGNÁCIO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.825-5 (252)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 9702324106 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INDÚSTRIA DE CAFÉ MANAUS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - TATIANA P F WAJNBERG
INTDO.(A/S) : IMPECOMAG IMPORTADORA EXPORTADORA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
ADV.(A/S) : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRONTOCLINICA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RONALDO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MARCOPOLLO S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERT ALDA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.854-9 (253)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 200104010521037 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA
RECDO.(A/S) : NÉSIO JACQUES PEREIRA
ADV.(A/S) : MIGUEL HERMÍNIO DAUX
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTDO. : CONTAT CONSULTORIA TREINAMENTO E ASSESSORIA TURÍSTICA LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.855-7 (254)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 199971040060846 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA DE GETÚLIO VARGAS LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS PANITZ
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROMULO PONTICELLI GIOGI JÚNIOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.860-3 (255)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AMS - 200183000209410 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : PRISMA EMPREENDIMENTOS, NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : GUSTAVO VIERA DE MELO MONTEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOÃO FERREIRA SOBRINHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.862-0 (256)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 20000500212431 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : BENICE FERREIRA BARBOSA
ADV.(A/S) : WILSON DE MELO COSTA
INTDO.(A/S) : TEREZINHA GORETE DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : APARECIDA DE FÁTIMA TORRES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.881-6 (257)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200471040059933 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ENDOPASSO - INSTITUTO DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA DE PASSO FUNDO S/C LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FÁBIO STEFANI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.897-2 (258)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AAIRR - 291200402503402 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ÉLCIO BORGES TAVARES
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.898-1 (259)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : EDAIRR - 1300200300604408 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : DATAMEC S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECDO.(A/S) : VERA REGINA ALVES LIMA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.899-9 (260)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : EDAIRR - 920200311203405 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADV.(A/S) : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
ADV.(A/S) : ROSANA CARNEIRO FREITAS
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.941-3 (261)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200272050041426 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SUPERMERCADO VOLNEI SANDRI LTDA
ADV.(A/S) : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.946-4 (262)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024043512045001 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : LUIZ OLAVO FRANÇA VERSIANI
RECDO.(A/S) : HÉLIO CARNEVALLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CONCEIÇÃO ROSANA DE FIGUEIREDO
INTDO.(A/S) : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : JORGE MOISÉS JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.947-2 (263)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20035158003977701 - TRJEF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALGIN MAFRA GUIMARÃES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.952-9 (264)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20035160008921501 - TRJEF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : WILSON BATISTA DE PAULA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BEATRIZ RIBEIRO REBÔLA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.953-7 (265)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151126912901 - TRJEF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ADRIANO PINTO RODRIGUES
ADV.(A/S) : MÁRCIA FERREIRA DE ALMEIDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.954-5 (266)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151124593901 - TRJEF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : VALTER MODESTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.955-3 (267)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055158001978701 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LYNDON JOHONSON LIMA DE OLIVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.956-1 (268)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20035155001103001 - TRJEF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CLARA LUIZA GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : BIANCA DOS SANTOS E SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.957-0 (269)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151128052601 - TRJEF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ROSANGELA CORREA MENEZES
ADV.(A/S) : ANÍSIO PEREIRA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.958-8 (270)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20035160004727001 - TRJEF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ISAQUE CALDINO GONÇALVES
ADV.(A/S) : ANÍBAL MENDES DE FIGUEIREDO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.959-6 (271)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20035159003897601 - TRJEF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSE PINHO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CYNTHIA MOTTA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.960-0 (272)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20035160015559501 - TRJEF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LUIZ NEVES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANA RUTH DE SOUZA GOMES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.963-4 (273)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055158002496501 - TRJEF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LUDIMAR DA ROSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.964-2 (274)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055158000043201 - TRJEF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ROGÉRIO ANTUNES VIEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.967-7 (275)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055158000005501 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LUIZ SANTANA DE MOURA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS MOURÃO E OUTRO(A/S)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.968-5 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151069457001 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : NAYDE MENDES ALBERT PINHEIRO ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTRO(A/S)	(276)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.000-4 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20035158004109701 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : MARCO ANTONIO DE PAULA	(286)	ADV.(A/S) : KAREN OLIVEIRA WENDLIN E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.969-3 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20035160024531601 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : FRANCISCO PACÍFICO DE ASSIS ADV.(A/S) : NILVA MORAES BAPTISTA	(277)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.002-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20045162000780401 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : LEANDRO DE CASTRO ALMEIDA ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	(287)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.027-6 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200104010673081 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : METAL TÉCNICA BOVENAU LTDA ADV.(A/S) : JAQUELINE O. SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROMEO PIAZERA JÚNIOR E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CÉLIA C. GASCHO CASSULI ADV.(A/S) : GILBERTO CASSULI ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS CASSULI RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SANTA CATARINA - SEBRAE/SC ADV.(A/S) : JOSÉ MARCIO CATALDO DOS REIS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VALFREDO QUINTINO SALLES VALENTE	(295)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.970-7 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055158000114001 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : FRANCISCO DE SOUSA LIMA	(278)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.003-9 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055158001815101 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : JEAN MACHADO COSTA	(288)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.973-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151083436601 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : JOACIR INÁCIO DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	(279)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.004-7 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AI - 200404010235388 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : MARIA DOS ANJOS BORN E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCELO GALLI SANTANA E OUTRO(A/S)	(289)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.029-2 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AMS - 200002010433486 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA K CAETANO E OUTRO(A/S)	(296)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.974-0 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20035160011233001 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : ADEMIR SANTOS DE JESUS ADV.(A/S) : ALINE CARVALHO DE SOUSA	(280)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.009-8 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200202010021843 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : COFABAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(A/S)	(290)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.030-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 75811908 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : ROBERTO MIRA ADV.(A/S) : BRUNO ORLOSKI DE CASTRO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : FERNANDO GOMES CASIMIRO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO BUONOMO	(297)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.977-4 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151122755001 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : ALEXANDRE MATTOS ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND	(281)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.014-4 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200561090007980 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : ORGANIZAÇÃO TÉCNICA E CONTÁBIL LTDA ADV.(A/S) : SONETE NEVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	(291)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.031-4 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200300107767 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - MÁRCIO LEAL RECDO.(A/S) : TEADIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADV.(A/S) : SANDRA SOARES CASTELLIANO DE LUCENA E OUTRO(A/S)	(298)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.988-0 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055158000411501 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : MARCELO VIEIRA DA SILVA	(282)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.016-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 844761 - STJ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE RECDO.(A/S) : AURÊNIA ÁVILA DE AGUIAR E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ADELMO MARTINS SILVA	(292)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.033-1 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AR - 199901000740337 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : SYLVIO CLÁUDIO OLIVEIRA DE CARVALHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DAVID ODISIO HISSA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	(299)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.990-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20045158000812801 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : BENEDITA DIAS DO NASCIMENTO MIRANDA	(283)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.024-1 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AMS - 200082000032278 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : FERNANDO ANTÔNIO CORREIA RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : GILBERTO ALVES PEKALA ADV.(A/S) : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	(293)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.034-9 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200371010015728 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : ANADIR FREITAS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	(300)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.993-6 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20045158000863301 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : GELDER DE ALMEIDA TEIXEIRA ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS MOURÃO E OUTRO(A/S)	(284)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.026-8 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AMS - 199971110039622 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA RIO PARDO LTDA	(294)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.994-4 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151120306401 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : JEAN MARCEL ANDRADE ADV.(A/S) : ANTONIO VITAGLIANO E OUTRO(A/S)	(285)				

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.035-7 (301) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 199971000140739 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : COOPERATIVA ARROZEIRA PALMARES LTDA ADV.(A/S) : MARCELO ROMANO DEHNHARDT E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JORGE CORRÊA DA COSTA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.049-7 (309) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AMS - 200334000426090 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - CLÁUDIA REGINA A. M. PEREIRA RECDO.(A/S) : BSB SOCIEDADE OFTALMOLÓGICA LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ASCLEPIADES V. ABREU JUNIOR E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.063-2 (317) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70003952165 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE TRANSGALA TRANSPORTES LTDA ADV.(A/S) : SYLVIO MIGUEL PEREIRA DA ROCHA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.036-5 (302) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024042930297001 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS ALBERTO ROHRMANN RECDO.(A/S) : UBIRATAN CLÓVIS MARTINS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VANIA REGINA DE ARAÚJO GONDIM E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.051-9 (310) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AMS - 200071000056691 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRAIA AZUL LTDA ADV.(A/S) : JULIANA SARMENTO CARDOSO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ROMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.064-1 (318) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : AMS - 9505319428 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA RECDO.(A/S) : HOTEL MARAJÓ LTDA ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.037-3 (303) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ADI - 12115007 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE BRODOWSKI ADV.(A/S) : WILLIAM CESAR GUIMARÃIS ROMEIRO RECDO.(A/S) : PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.052-7 (311) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AMS - 199971000126706 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL ADV.(A/S) : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.074-8 (319) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 1273258 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : ENIETE ELIANA SCHEFFER NICZ ADV.(A/S) : WALTER BORGES CARNEIRO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI ADV.(A/S) : SANDRO MARCELO KOZIKOSKI ADV.(A/S) : CLÉMERSON MERLIN CLÊVE
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.038-1 (304) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AMS - 200272000087212 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : KOHLBACH S/A E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : OSCAR MAIA NETO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECTE.(S) : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE ADV.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.055-1 (312) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 836654 - STJ RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA RECDO.(A/S) : ANTÔNIO CARA SANCHES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.075-6 (320) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 845837 - STJ RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : INDIANA SEGUROS S/A ADV.(A/S) : RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.039-0 (305) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 986129 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : ELEONORA SCHUTA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DAVI DEUTSCHER FILHO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR ADV.(A/S) : PGE-PR - UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.056-0 (313) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : AC - 2004210013 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CIDADE JARDIM ADV.(A/S) : MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO ADV.(A/S) : ANTÔNIA MARIA MENEZES OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.076-4 (321) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200304010251432 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : FRANCISCO RIBEIRO TELLES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.040-3 (306) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AMS - 200338000582977 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL RECDO.(A/S) : CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA SANTO AGOSTINHO LTDA ADV.(A/S) : FAIÇAL ASSRAUY E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.057-8 (314) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20040051562 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO RECDO.(A/S) : MARGARIDA MARIA BATISTA GONZAGA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARIA TÂNIA PASCOAL E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.089-6 (322) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 200404010234360 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : MARIA IVERLY SANTOS ROSA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.043-8 (307) PROCED. : CEARÁ ORIGEM : AC - 215142 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : CARLOS EUGÊNIO HOLANDA NOGUEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ ARMANDO DA COSTA JÚNIOR E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.058-6 (315) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200304010213819 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARCOS EDUARTE REOLON RECDO.(A/S) : JOÃO NUNES DE LIMA ADV.(A/S) : GUILHERME PORTANOVA ADV.(A/S) : RAUL PORTANOVA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.090-0 (323) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 859157 - STJ RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO RECDO.(A/S) : PARANAWAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ADV.(A/S) : MARTIM ANTONIO SALES E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.046-2 (308) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AMS - 200171080083192 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : CBC COUROS E ACABAMENTOS LTDA ADV.(A/S) : ANGÉLICA SANSON ANDRADE E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - DANILO THEML CARAM	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.061-6 (316) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 700144443857 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO STOCKINGER E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : EDSON LUIS DOS PASSOS ADV.(A/S) : JAMIL ABDO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.091-8 (324) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012618385 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A ADV.(A/S) : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ANADIR MARTINS DUARTE ADV.(A/S) : VITOR HUGO DRI E OUTRO(A/S)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.092-6 (325)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : EIAC - 19980110249069 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FE-
DERAL E TERRITÓRIOS
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - TIAGO STREIT FONTANA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.093-4 (326)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70006637284 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NILDO MEDEIROS PEREIRA
ADV.(A/S) : CARLA LIMA BARSÍ KEIDANN

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.094-2 (327)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RESP - 853500 - STJ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRA MARIA CARVALHO
CARNEIRO
RECDO.(A/S) : KOCHI-KEN - COMERCIAL ELETRO FER-
RAGENS LTDA
ADV.(A/S) : JAIME ANTÔNIO MIOTTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.095-1 (328)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 9702063612 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : GERSON DA COSTA CORRÊA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLAUDIA MARIA BEATRIZ S DURANTI E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDA-
DE INDUSTRIAL
ADV.(A/S) : MARCIA VASCONCELOS BOA VENTURA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.101-9 (329)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20030098739 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : NILZA RAMOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROSANGELA PERINASSO
ADV.(A/S) : APARECIDO GOMES DE MORAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.110-8 (330)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : RESP - 600385 - STJ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO
RECDO.(A/S) : ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MATTOS
DE PAIVA & GASPAR S/C LTDA
ADV.(A/S) : SIMONE DE LIMA SANTIAGO E OU-
TRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.111-6 (331)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 234718500 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : JOSÉ CARLOS CARDOSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.112-4 (332)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70006642425 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PUXADORES E ACESSÓRIOS COMÉRCIO
E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OU-
TRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.113-2 (333)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70003616265 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : FININVEST S/A - ADMINISTRADORA DE
CARTÕES DE CRÉDITO
ADV.(A/S) : MARIA TEREZINHA ROMERO E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PAULO FERNANDO HOMRICH
ADV.(A/S) : ANDRÉ FERREIRA DE ALMEIDA E OU-
TRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.114-1 (334)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70010224798 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TOM BRENNER
RECDO.(A/S) : NEUZA SILVA NUNES
ADV.(A/S) : FLÁVIO CASSEL JÚNIOR E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.117-5 (335)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 2221445 - TRIB. ALÇADA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - JOE TENNYSON VELO
RECDO.(A/S) : ERIKA BERNSTORFF ULANDOWSKI E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA E OU-
TRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.119-1 (336)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AMS - 200272010006166 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTA
RECDO.(A/S) : CARIBOR TECNOLOGIA DA BORRACHA
LTDA

ADV.(A/S) : PATRÍCIA APARECIDA SCALVIM E OU-
TRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.123-0 (337)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70006574461 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AMILTON SANTOS CALOVI E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLAUDIEL RESENDE CAVALHEIRO E OU-
TRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.124-8 (338)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70011912698 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : VILSON PIMMEL
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-
TRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.125-6 (339)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199971000231897 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : IDEL ENK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO LIPERT E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.126-4 (340)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2050235800 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA
RECDO.(A/S) : MARKA DIESEL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E
OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.128-1 (341)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70000348714 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CITIBANK N.A
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SERPA TRINDADE E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO DAVID SANTOS DA GRAÇA
ADV.(A/S) : LEILA RANGEL BARRETO LUZ E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.129-9 (342)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : MS - 9202162999 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : AGROPECUÁRIA SANTA HELENA S/A E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.130-2 (343)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70011998606 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BRASIF S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTI-
CIPAÇÕES
ADV.(A/S) : CYRO SUAREZ KURTZ E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.131-1 (344)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70016628935 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE PORTÃO
ADV.(A/S) : DANIEL ROSSALO RODRIGUES
RECDO.(A/S) : ANGELA TRENTIN
ADV.(A/S) : JIVAGO ROCHA LEMES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.132-9 (345)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200501572168 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO BMC S/A
ADV.(A/S) : EDITH REBOUÇAS MENDONÇA E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OSMAR ROSA DE REZENDE
ADV.(A/S) : HARTUS MAGNUS GONÇALVES BUENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.133-7 (346)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70015498652 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : EVALDO SUTIL SOARES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.134-5 (347)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70015890791 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : LUIS FERNANDO DUARTE CARDOSO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.135-3 (348)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : APCRIM - 200151015271276 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ANTONIO CARLOS DA CONCEIÇÃO SAN-
TOS
ADV.(A/S) : MARCELO PEREIRA REPSOLD
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.136-1 (349)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : APCRIM - 70010771392 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : MAURO ROGÉRIO ANTUNES PAIM
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.137-0 (350)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70012597860 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : GILBERTO ANDERSON CANABARRO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.138-8 (351)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70010692101 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : CLAUDIOMIRO JACINTO FARIAS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.139-6 (352)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70012376240 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : RICARDO GOMES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.140-0 (353)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013603196 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO SALDANHA SUCHY
RECDO.(A/S) : JOSÉ LUNARDI PINHEIRO
ADV.(A/S) : DEOLI JOÃO LOPES DA SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.141-8 (354)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2038655500 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : RITA DE CÁSSIA PASCHOALETTO DAIROZ
ADV.(A/S) : CLÁUDIO LOURENÇO FRANCO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADV.(A/S) : ADÃO DE JESUS VICTAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.142-6 (355)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2957195800 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : LUÍS MARTINS DE BARROS
ADV.(A/S) : FÁBIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.143-4 (356)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AMS - 200005000250500 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : ADERLINE TAVARES FARIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.144-2 (357)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : AC - 9805213919 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EDUARDO MARCELO MEIRA
ADV.(A/S) : ANTONIÊTA LUNA PEREIRA LIMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.145-1 (358)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200038000013965 - STJ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIMED CONSELHEIRO LAFAIETE - CO-OPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LILIANE NETO BARROSO
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.147-7 (359)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 200438000059872 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EVERTON LOPES NUNES
RECDO.(A/S) : ABREU NEVES DERMATOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV.(A/S) : MARCOS TEIXEIRA MACIEL LEITE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.148-5 (360)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012385522 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉA LOLLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NELDA MARIA COSETIN
ADV.(A/S) : DARI DRESSLER E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.149-3 (361)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 1045679008 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECDO.(A/S) : IRANICE DAS GRAÇAS ALVES
ADV.(A/S) : ROSANGELA JULIAN SZULC E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.154-0 (362)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : RR - 78501320016 - TST
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ANTÔNIO APÓSTOLO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADV.(A/S) : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.155-8 (363)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : AC - 199950010107025 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ANNA AZEVEDO TORRES
RECDO.(A/S) : AUTO POSTO ESMIG LTDA
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.158-2 (364)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013044524 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI
RECDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS LEGUISSAMO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIO EDUARDO FERNANDEZ CARVALHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.160-4 (365)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 1039236005 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : COLGATE PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDO EDUARDO SEREC
ADV.(A/S) : GIOVANNI ETTORE NANNI
RECDO.(A/S) : FRANCISCA MARIA DA SILVA SOUZA
ADV.(A/S) : MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.162-1 (366)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2309895 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ CARLOS CABRAL GRANADO
RECDO.(A/S) : SÉRGIO VILELA MONTEIRO
ADV.(A/S) : LEONARDO EMI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.163-9 (367)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 199772010012661 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : COMPONENTES ELETRÔNICOS AMBALIT LTDA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.164-7 (368)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371000537256 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECTE.(S) : JAIR NILSON DE CASTRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÍRIAM LUCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OS MESMOS
RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.167-1 (369)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 200304010449566 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDPREVS/SC
ADV.(A/S) : MÁRCIO LOCKS FILHO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.168-0 (370)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 9903990087973 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : DÉBORA AVILA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO ANTONIO FACCIOLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.170-1 (371)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024026797258001 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA SOUZA LEITE
ADV.(A/S) : JUCY AMARAL E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.171-0 (372)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70010122661 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : ITAMARA STOCKINGER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ADRIANA FRANCO KÜHN

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.172-8 (373)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20045158000032401 - TRJEF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DELCY LIMA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO FAZOLINO BARROSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.173-6 (374)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151074490001 - TRJEF
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : HELENICE MUNIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.174-4 (375)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20045160010061601 - TRJEF
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JACIARA DA SILVA BONELLI
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.175-2 (376)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20045158000572301 - TRJEF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : THIAGO DOS SANTOS RABELLO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA CORTES VIANNA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.176-1 (377)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151100298801 - TRJEF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ ANTONIO RAMOS TORRES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.177-9 (378)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20035158002168201 - TRJEF
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO FRANCISCO LIMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.178-7 (379)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151050981901 - TRJEF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANA MARIA ALVES RIBEIRO
ADV.(A/S) : EDUARDO HENRIQUE LOPES VIEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.179-5 (380)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 200451530033980 - TRJEF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LUIZA BRUM ACIOLY
ADV.(A/S) : VALDILÉA BARROS DE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.180-9 (381)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 2005158000982001 - TRJEF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANDERSON LIMA DE ARAÚJO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.181-7 (382)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20045160013588601 - TRJEF
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : NILO DE SOUZA SILVA
ADV.(A/S) : MARCIO CARLOS DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.182-5 (383)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20045158000916901 - TRJEF
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : NATAILDES MOREIRA DO ROSÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.185-0 (384)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151069145201 - TRJEF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : VICENTE PAULO CORREA PINTO
ADV.(A/S) : VICENTE PAULO CORREA PINTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.186-8 (385)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20045158001019601 - TRJEF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DAIR RODRIGUES VILELA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.187-6 (386)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20045158000914501 - TRJEF
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE LIMA BARROS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.188-4 (387)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20050140206 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ADEMIR GOMES SANDIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO BATISTA DA ROCHA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - NATHÁLIA DOS S. PAES DE BARROS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.189-2 (388)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151031398001 - TRJEF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES
RECDO.(A/S) : MARIA LACY SOARES CUNHA
ADV.(A/S) : BIANCA MARIA ANTUNES SILVEIRA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.191-4 (389)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : RMS - 17976 - STJ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : MARIO DE CASTRO MARCHIORI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.194-9 (390)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200361830138781 - TRF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO
RECDO.(A/S) : MARIA LAIERNO BIDOI
ADV.(A/S) : ILZA OGI E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.195-7 (391)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200570090025570 - TRF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : MARINDA CILANI LUCENTE
ADV.(A/S) : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.196-5 (392)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : RESP - 735213 - STJ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE
RECDO.(A/S) : CENTRO DE FISIOTERAPIA LTDA
ADV.(A/S) : MARILEI FORTUNA GODOI E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.197-3 (393)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200483200011163 - TRJEF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA
RECDO.(A/S) : CREUZA MARQUES DE LIMA
ADV.(A/S) : HELENITA LEONI SOARES
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.198-1 (394)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200361040080525 - TRF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALESSANDRA C. BOARI COELHO
RECDO.(A/S) : MARIA AUGUSTA PIZARRO
ADV.(A/S) : RODRIGO DOS SANTOS VIZIOLI E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.199-0 (395)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200504010259658 - TRF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALDUINO CÚNICO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO BRENTANO BRENNER E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.258-9 (396)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AMS - 200082000011457 - TRF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ERNANDE ARANTE LEITE
ADV.(A/S) : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.428-8 (397)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 11084 - STF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : GERDAU AÇOMINAS S/A
ADV.(A/S) : MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (398)
90.759-8
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : HC - 65298 - STJ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : PAULO GORAYEB NEVES
ADV.(A/S) : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	42	0	42
MIN. CELSO DE MELLO	25	0	25
MIN. MARCO AURÉLIO	38	0	38
MIN. GILMAR MENDES	39	0	39
MIN. CEZAR PELUSO	44	0	44
MIN. CARLOS BRITTO	44	0	44
MIN. JOAQUIM BARBOSA	44	0	44
MIN. EROS GRAU	41	0	41
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	43	0	43
MIN. CÁRMEN LÚCIA	38	0	38
TOTAL	398	0	398

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária. Brasília, 02 de março de 2007.

DECISÕES E DESPACHOS

AÇÃO RESCISÓRIA 1.958-6 (399)
PROCED. : MINAS GERAIS
AUTOR(A/S)(ES) : VICENTE JOSÉ DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- Trata-se de pedido de concessão de benefício da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n.º 1.060/50 (fl. 37).
- Compulsando os autos, verifico que os autores não atenderam a integralidade do comando do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, especialmente quanto a condição de não se poder pagar as custas do processo e os honorários de advogado "*sem prejuízo próprio ou de sua família*".
- Por essa razão, sem prejuízo de posterior apresentação de declaração pelos autores interessados, com fundamento na alínea "a" do inc. V do art. 13 do RISTF, **indefiro** o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.
- Distribua-se.
Publique-se.
Brasília, 01 de março de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

EMB.DECL.NO AG.REG.NA PETIÇÃO AVULSA (400)
NA EXTRADIÇÃO 775-1
PROCED. : REPÚBLICA ARGENTINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : LEONARDO ABEL SINOPOLI AZCOAGA
ADV. : LEONARDO ARAÚJO DA SILVA
ADV.DAS. : LÚCIA MARIA FERREIRA BATISTA PATRÍCIO E OUTRA
ADV.(A/S) : JOSÉ AILTON T. DE OLIVEIRA E OUTRO
EMBD.O.(A/S) : GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA

- O requerente informa que não houve a restituição dos bens arrolados no auto de busca e apreensão de fls. 2121, expedido pela Delegacia de Polícia Federal de Itajaí/SC.
Além do veículo reclamado, o referido auto de busca e apreensão descreve vários documentos de titularidade, ao que tudo indica, de familiares do requerente, que ora também os reclama a posse.
- Diante desse quadro fático, **oficie-se** à Superintendência da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro/Interpol, para que **informe** expressamente, em 10 dias, sobre a ocorrência de eventual restituição aos respectivos titulares dos documentos arrolados a fl. 2121, e apreendidos em 26 de maio de 2005, quando da prisão preventiva para fins de extradição.
O Ofício deverá ser instruído com cópia do auto de apreensão de fls. 2121.
- Após, voltem conclusos.
Publique-se.
Brasília, 02 de março de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PETIÇÃO 1.566-8 (401)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE. : BRUNO DINIZ ANTONINI
REQDOS. : JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA E OUTROS

- Referente às Petições Avulsas n.ºs 19.962/2007 e 24.011/2007. Juntem-se.
 - Bruno Diniz Antonini requer a decretação, de ofício, da "*nulidade do despacho de arquivamento deste processo*", determinando-se o envio dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 - Nada há que prover. É que a decisão que negou seguimento à Petição 1.566/MG transitou em julgado em 15.3.2005, conforme certificado à fl. 155.
Publique-se.
Brasília, 1º de março de 2007.
- Ministra Ellen Gracie
Presidente

PETIÇÕES AVULSAS

PETIÇÃO AVULSA 22.486/2007 (402)
REQTE.(S) : ADEC - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA COMUNITÁRIA
REQDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- Referente à Petição Avulsa n.º 22.486/2007.
- Trata-se de pedido formulado pela ADEC - Associação de Defesa Comunitária no sentido de que os Ministros desta Casa "*impeçam o INSS de utilizar o INCONSTITUCIONAL PRECATÓRIO, com a finalidade de protelar, por anos, o pagamento aos idosos*".
- Ante a manifesta incompetência desta Corte para a apreciação do pedido em apreço, nos termos do art. 102 da Constituição da República, determino o arquivamento da presente petição avulsa.
Publique-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLOS

PROTOCOLO 173.665/2006 (403)
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : JECEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : ADERBAL WAGNER FRANÇA E OUTRO(A/S)

Despacho referente à Petição nº 192.108/2006.

Junte-se. Intime-se a Fazenda Nacional na pessoa do seu Procurador-Geral, da decisão de fl. 505, restituindo-se-lhe o prazo para interposição de eventual recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

Protocolos com Decisões Idênticas:

PROTOCOLO 10.836/2007 (404)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : JAILTON JOÃO SANTIAGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZA REGINA FLORES PONCE BRANCO
ADV.(A/S) : NILSON GRIGOLI JÚNIOR

- Encontra-se deficiente a formação do traslado porquanto ausente peça obrigatória e/ou indispensável à compreensão da controvérsia, a teor do que determinam o art. 544, § 1º, do CPC e os Enunciados das Súmulas STF n.ºs 288 e 639. E cabe à parte recorrente, segundo reiterada jurisprudência desta Corte, fiscalizar a inteireza do instrumento.
 - Nego seguimento** ao agravo.
 - A presente decisão alcança todos os protocolos relacionados na listagem anexa.
Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
- Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 12.726/2007 (405)
AGTE.(S) : ZÉLIA DA COSTA ARAÚJO
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 12.739/2007 (406)
AGTE.(S) : JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN
ADV.(A/S) : LILIAN ONO SPOLON E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 12.873/2007 (407)
AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADV.(A/S) : VANESSA GODOY BENEDITO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADV.(A/S) : WALDOMIRO DE OLIVEIRA BENTO

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 12.899/2007 (408)
AGTE.(S) : AMAURI PRONI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIO CAMILLO DE OLIVEIRA JR
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA MARIA DE BARROS CORRÊA

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 12.988/2007 (409)
AGTE.(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
ADV.(A/S) : CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VIRGÍNIO CELLA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO CAVALLARO

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 13.002/2007 (410)
AGTE.(S) : SAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO PARMEGIANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP
ADV.(A/S) : LENICE DICK DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES - APEX - BRASIL
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 13.144/2007 (411)
AGTE.(S) : ISAURA SOUZA
ADV.(A/S) : PAULA ORSI CRUZ
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE SÉRGIO MARTINS MARQUES
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FESTNER MARTINS MARQUES

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 13.239/2007 (412)
AGTE.(S) : MARCOS ANTÔNIO MAURIENSE DE SÁ
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - FELIPE M GIMENEZ

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 13.278/2007 (413)
AGTE.(S) : ROBERTO APARECIDO CALDEIRA
ADV.(A/S) : VINICIUS MOREIRA ZULIAN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARTHUR HAUER NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ RODRIGO SADE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 13.292/2007 (414)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : RICHARDSON CRUZ DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÉRGIO ALVES TEIXEIRA
ADV.(A/S) : LEILA FERNANDES CRUZ AFONSO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 13.329/2007 (415)
AGTE.(S) : C.A.D. CENTRO DE ATENDIMENTO DIGESTIVO S/C
ADV.(A/S) : FLÁVIO ALEXANDRE SISCONETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EMILIE MARGRET H. NETTO

Decisão: Idêntica à de nº 404.



PROTOCOLO 13.377/2007 (416)
AGTE.(S) : MARIA LANUZA ALMEIDA CALDAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IÊDA JULIATTI DE CARVALHO
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 13.380/2007 (417)
AGTE.(S) : FINASA LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV.(A/S) : VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SPESSATTO DIESEL LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ EPELBAUM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 13.382/2007 (418)
AGTE.(S) : COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADV.(A/S) : JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMÍLIA GROSSMAN
ADV.(A/S) : DIONÍSIO OLICSSHEVIS

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 13.610/2007 (419)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
ADV.(A/S) : HUMBERTO CHIESI FILHO
AGDO.(A/S) : JOEL ALVES GARCIA
ADV.(A/S) : PEDRO COVRE NETO

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 13.661/2007 (420)
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO LOTTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLEBER PICIRILI
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO MARTINS

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 13.670/2007 (421)
AGTE.(S) : AUTOCLUB VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADV.(A/S) : DORGIVAL TERCEIRO NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANDREI DORNELAS CARVALHO
ADV.(A/S) : ANDREI DORNELAS CARVALHO

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 13.675/2007 (422)
AGTE.(S) : ESMERALDINA JULIA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ULISSES DE LYRA JÚNIOR

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 13.677/2007 (423)
AGTE.(S) : CERPO FISIOTERAPIA S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 13.681/2007 (424)
AGTE.(S) : CÉLIA TEREZINHA BASOLLI
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA M OKAMA ZACHARIAS
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - TELES P
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 13.760/2007 (425)
AGTE.(S) : EDNA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS CÉSAR GARRIDO
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 13.762/2007 (426)
AGTE.(S) : ROSALINA PEREIRA GONDIM MARTINS
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA M OKAMA ZACHARIAS
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 13.783/2007 (427)
AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ SISTI
AGDO.(A/S) : ANTONIO VIANA CHAGAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DE AVELAR

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 13.828/2007 (428)
AGTE.(S) : RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ MARCOS QUINTELLA

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 13.939/2007 (429)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMERCIAL DE VEÍCULOS AUTO VALE DO JACUI LTDA
ADV.(A/S) : GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 13.942/2007 (430)
AGTE.(S) : JOSÉ VIEIRA RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : SÁVIO FRANCESCONI DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WILLIAMS CARVALHO BARBOSA
ADV.(A/S) : GLAUBER MESQUITA CORRÊA DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 13.945/2007 (431)
AGTE.(S) : JOSÉ AMÉRICO GONÇALVES
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.009/2007 (432)
AGTE.(S) : IRAIDE DA ROSA SANTOS
ADV.(A/S) : ALESSANDRA A. KLAGENBERG E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.011/2007 (433)
AGTE.(S) : ANITA RAMOS DA SILVA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA A. KLAGENBERG E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.013/2007 (434)
AGTE.(S) : NEIDE BARREIRO OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA A. KLAGENBERG E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.018/2007 (435)
AGTE.(S) : JOSÉ ROBERTO GARBELINI
ADV.(A/S) : ALESSANDRA A. KLAGENBERG E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.022/2007 (436)
AGTE.(S) : ANTÔNIO ROSA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA A. KLAGENBERG E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.025/2007 (437)
AGTE.(S) : JORGINA MOREIRA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA A. KLAGENBERG E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.047/2007 (438)
AGTE.(S) : UNIMED BH - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADV.(A/S) : JANAÍNA VAZ DA COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LÚCIO QUEIRÓZ BRAGA
ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS SADI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.078/2007 (439)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER
AGDO.(A/S) : RUBI SCHERER LAU
ADV.(A/S) : GENÉSIO TAVARES

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.091/2007 (440)
AGTE.(S) : JOSÉ WILSON ALVES CHAVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES VIANA PONTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO AFONSO DE ACCIOLY SOUSA FILHO
ADV.(A/S) : VARTAN ALVES BOYADJIAN

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.094/2007 (441)
AGTE.(S) : PENNANT SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FREITAS CÂMARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO ALVES VIANNA
ADV.(A/S) : JOSÉ LOPES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.104/2007 (442)
AGTE.(S) : CLAUDIO PINHEIRO FERNANDES
ADV.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE PINTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SHIRLEY DE MATTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS P. DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.172/2007 (443)
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO FELIPE MULLER
ADV.(A/S) : ROBINSON ROMANCINI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.199/2007 (444)
AGTE.(S) : VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.239/2007 (445)
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FERNANDO NUNES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.334/2007 (446)
AGTE.(S) :CORDOARIA SÃO LEOPOLDO S/A
ADV.(A/S) :ANDRÉ LIMA DE MORAES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) :PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.503/2007 (447)
AGTE.(S) :CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA
ADV.(A/S) :NELSON FATTE REAL AMADEO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :AMERICANAS.COM COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A
ADV.(A/S) :RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.515/2007 (448)
AGTE.(S) :CARLOS EMÍLIO GARCIA MEDAUAR
ADV.(A/S) :IVAN BRANDI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BISCAYNE BAY
ADV.(A/S) :VIVIANE TORRES GARCIA

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.516/2007 (449)
AGTE.(S) :ARTÉCNICA GRAVAÇÕES DECORATIVAS E LITOGRAFICAS LTDA
ADV.(A/S) :ROBERTO ROSSONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :PFN - FERNANDO NETTO BOITEUX
AGDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) :PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.519/2007 (450)
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :ERIKA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :MARIA INES DRUMOND DE SOUZA
ADV.(A/S) :WALTER SILVA RIBEIRO JUNIOR

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.522/2007 (451)
AGTE.(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF
ADV.(A/S) :WILLIAN MARCONDES SANTANA
ADV.(A/S) :CLÁUDIA VIRGÍNIA NEIVA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :SILVINO CHAVES NETTO
ADV.(A/S) :JOÃO RICARDO COELHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.523/2007 (452)
AGTE.(S) :JAIR SOARES
ADV.(A/S) :GERALDO PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) :ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAULA SOUZA CARMO DE MIRANDA

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.525/2007 (453)
AGTE.(S) :ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) :LUIZ GUILHERME SOARES DE LARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :BRASILSAT HARALD S/A
ADV.(A/S) :IRINEU PALMA PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.527/2007 (454)
AGTE.(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF
ADV.(A/S) :WILLIAN MARCONDES SANTANA
ADV.(A/S) :RAFAEL ALVES GÓES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :MANOEL AUGUSTO LÁZARO
ADV.(A/S) :CLARINDA SOARES DE CARVALHO

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.528/2007 (455)
AGTE.(S) :BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) :MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :ADAIR MARTINS ASSUNÇÃO
ADV.(A/S) :LUCIMAR ABRÃO DA SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.530/2007 (456)
AGTE.(S) :CONSTRUTORA TULIPA LTDA
ADV.(A/S) :PEDRO PINA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) :HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.534/2007 (457)
AGTE.(S) :DÍNAMO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A
ADV.(A/S) :LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) :ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CÁSSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.537/2007 (458)
AGTE.(S) :TIM CELULAR S/A
ADV.(A/S) :EDUARDO MACEDO LEITÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :ALEXANDRE DOS ANJOS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) :CRISTIANE POSTIGA DE CASTRO

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.541/2007 (459)
AGTE.(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF
ADV.(A/S) :WILLIAN MARCONDES SANTANA
ADV.(A/S) :LUÍS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :MILENY CRISTINA DA SILVA YANES
ADV.(A/S) :NELSON LUIZ COUTO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.543/2007 (460)
AGTE.(S) :SÉRGIO LUIZ ABUBAKIR
ADV.(A/S) :SÉRGIO LUIZ ABUBAKIR
AGDO.(A/S) :EUZÉBIO PORCHAT DE QUEIROZ MATOSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :RAFAEL DOS SANTOS PIRES
AGDO.(A/S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.544/2007 (461)
AGTE.(S) :LUCIA MARIA GIRARDI
ADV.(A/S) :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) :PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.548/2007 (462)
AGTE.(S) :MUNICÍPIO DE MATA VERDE
ADV.(A/S) :CRISTIANO SILVA COLEPICOLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :NEIVA AUGUSTA CORDEIRO COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :EVANI TUPI BARREIRA BARBOSA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.551/2007 (463)
AGTE.(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF
ADV.(A/S) :WILLIAN MARCONDES SANTANA
ADV.(A/S) :JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :JOSÉ ALBERTO VIEIRA
ADV.(A/S) :RENATO SALVATORE D'AMICO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.554/2007 (464)
AGTE.(S) :MARÍLIA CHIAPETA
ADV.(A/S) :ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :MANUEL CELINO DE FREITAS MENDONÇA
ADV.(A/S) :VERA LÍGIA DE ANDRADE GONÇALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.555/2007 (465)
AGTE.(S) :ADRIÁTICA S/A ESTABELECIMENTO MECÂNICO
ADV.(A/S) :ROGÉRIO AUGUSTO CAPELO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) :PGE-SP - ANA CRISTINA LEITE ARRUDA

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.559/2007 (466)
AGTE.(S) :OLIVO BERLEZE
ADV.(A/S) :JOSÉ ERY CAMARGO
AGDO.(A/S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :PFN - PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.561/2007 (467)
AGTE.(S) :JOSÉ HAROLDO DOS ANJOS
ADV.(A/S) :ROSANA SANT'ANNA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :MARÍLIA CARVALHO AZZI
ADV.(A/S) :ANA PAULA SAMPAIO REIS PINHO DA COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.568/2007 (468)
AGTE.(S) :DOLORES TEREZINHA KLEIN SIVERIS
ADV.(A/S) :ARNALDO ZANELA
AGDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) :ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.570/2007 (469)
AGTE.(S) :REACI DORNELES RODRIGUES
ADV.(A/S) :PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) :SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.571/2007 (470)
AGTE.(S) :SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) :ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) :PGE-RJ - MARCELO ORTIGÃO B DE CARVALHO

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.573/2007 (471)
AGTE.(S) :SILVA VELLONI E GENARI ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA S/C
ADV.(A/S) :GUSTAVO PASQUALI PARISE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.578/2007 (472)
AGTE.(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
ADV.(A/S) :CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :MARIETTA MALENGRE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :CARLOS EDUARDO CAVALLARO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.582/2007 (473)
AGTE.(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF
ADV.(A/S) :WILLIAN MARCONDES SANTANA
ADV.(A/S) :LUÍS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :VERA PEREIRA SANTOS
ADV.(A/S) :MARIA HELENA MACHADO BOLDRIN E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.584/2007 (474)
AGTE.(S) :TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) :RICARDO MALACHIAS CICONELLO
ADV.(A/S) :GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE
ADV.(A/S) :LENISE DOMINIQUE HAITER
AGDO.(A/S) :COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADV.(A/S) :RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.586/2007 (475)
AGTE.(S) :HAMILTON PIMENTEL DE CASTRO
ADV.(A/S) :MARCOS ALBERTO TOBIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :NEOMATER S/C LTDA
ADV.(A/S) :ANTONIO CARLOS DE PAULA CAMPOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.



PROTOCOLO 14.591/2007 (476)
AGTE.(S) : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA
ADV.(A/S) : SORAYA JONES EL-CHAMI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROMERO FRANCISCO BITTENCOURT MAGALHÃES
ADV.(A/S) : ALMIR ROGÉRIO SOUZA DE SÃO PAULO

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.598/2007 (477)
AGTE.(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ BRUSCHI IANNI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA DE LACERDA

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.601/2007 (478)
AGTE.(S) : JOÃO BATISTA VALGAS FILHO
ADV.(A/S) : ELCIO ARIEDNER G SILVA
AGDO.(A/S) : HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNÇÃO S/A
ADV.(A/S) : CARLA FESTA STUKAS CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.605/2007 (479)
AGTE.(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE
ADV.(A/S) : LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : GEÓRGIA STUART DIAS

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.609/2007 (480)
AGTE.(S) : MARCIA MARIA XAVIER DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILTON FIRMINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LEONARDO BRUNO MARINHO VIDIGAL

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.610/2007 (481)
AGTE.(S) : GERALDO OSVALDO ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROSANA ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO
ADV.(A/S) : CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.613/2007 (482)
AGTE.(S) : BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRCIO MESQUITA SERVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÍLVIO GUILLEN LOPES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.615/2007 (483)
AGTE.(S) : MODAL MERCANTIL LTDA
ADV.(A/S) : URQUIZA ANTÔNIO DE FARIA ALVIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BOZANO SIMONSEN CENTROS COMERCIAIS S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MILTON EDUARDO COLEN E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.616/2007 (484)
AGTE.(S) : MARIA DE LOURDES FURTADO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FREDERICO DE ANDRADE GABRICH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO RIBEIRO DE FREITAS
ADV.(A/S) : GERALDO LINS DE SALES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.619/2007 (485)
AGTE.(S) : JOÃO MARZABANIAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.622/2007 (486)
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JERUSA DRUMMOND BRANDÃO
AGDO.(A/S) : TEREZINHA WARDI MAGNANI
ADV.(A/S) : DANIEL DE OLIVEIRA MACEDO

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.624/2007 (487)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
ADV.(A/S) : ALINE MAZZI IJANC E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SIDNEY CARLOS BARBOSA
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ DE FALCO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.628/2007 (488)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO MARTINS DA COSTA - ME
ADV.(A/S) : RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.631/2007 (489)
AGTE.(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A
ADV.(A/S) : CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS
AGDO.(A/S) : MARCOS SOBRAL SANTOS

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.680/2007 (490)
AGTE.(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE
ADV.(A/S) : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ CAMILO MENDONÇA LEITE
ADV.(A/S) : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.697/2007 (491)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
ADV.(A/S) : ANDERSON ROSA VAZ
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.701/2007 (492)
AGTE.(S) : AGÊNCIA GOIANA DE ESPORTE E LAZER - AGEL
ADV.(A/S) : DIANA KARINE BARROS DE PÁDUA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCO ANTÔNIO MAGALHÃES FERNANDES
ADV.(A/S) : ANGÉLICA BERQUÓ CAMELO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.702/2007 (493)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
AGDO.(A/S) : JOSEMAR PIRES DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : DIEGO VOLCATO ZASSO

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.703/2007 (494)
AGTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADV.(A/S) : KARINA VIEIRA TORRES PAULA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MOISÉS ANTUNES DE ASSIS
ADV.(A/S) : MÁRCIO DE CARVALHO NEVES

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.707/2007 (495)
AGTE.(S) : AIRTON DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.708/2007 (496)
AGTE.(S) : MANOEL DEMÉTRIO DA SILVA FILHO
ADV.(A/S) : ALESSANDRA JUNQUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE - RJ - JULIANA DE SOUZA REIS VIELRA

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.710/2007 (497)
AGTE.(S) : ZULMA AUGUSTA VOLPE VARGAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARISTIDES DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : MÁRCIA HALUMI WATANABE
ADV.(A/S) : MIGUEL TEDDE NETTO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.711/2007 (498)
AGTE.(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : FAUSTO PAGETTI NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PADARIA E CONFEITARIA "CANTINHO" LTDA
ADV.(A/S) : CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA MAGALHÃES DA SILVA LOUREIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.712/2007 (499)
AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO ACCUNZO
ADV.(A/S) : CELSO HENRIQUE LOTTI
AGDO.(A/S) : CLAUDINÊ GIAMPIETRO
ADV.(A/S) : SONIA CARTELLI

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.732/2007 (500)
AGTE.(S) : MANOILTON GALDINO PENHA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA JUNQUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE - RJ - ELIANE ZOGHBI

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.735/2007 (501)
AGTE.(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ JORGE DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA APPARECIDA MACKEVICIUS

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.740/2007 (502)
AGTE.(S) : JOÃO CARLOS GONÇALVES DA ROCHA
ADV.(A/S) : GERSON LUCCHESI
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.745/2007 (503)
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FÁBIO DE OLIVEIRA QUADROS
ADV.(A/S) : REGINA MARIA DE C. TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.746/2007 (504)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JONATHAN DE CARVALHO BATISTA
ADV.(A/S) : CLÉBER SERAFIM DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.748/2007 (505)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE MACAPÁ
ADV.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE DE MENDONÇA DIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ WILSON FERNANDES DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : ALAN MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.753/2007 (506)
AGTE.(S) : S. S. SAITO - ME - AÇAI PALACE HOTEL
ADV.(A/S) : HAGEU LOURENÇO RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO PIRES DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : BENEDITA DIAS DE ANDRADE

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.755/2007 (507)
AGTE.(S) : JOSÉ RONALDO SERRA ALVES
ADV.(A/S) : JOSÉ RONALDO SERRA ALVES
AGDO.(A/S) : PETRUCIO RENATO ALVES SANTANA
ADV.(A/S) : FRANCK JOSÉ SARAIVA DE ALMEIDA

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.757/2007 (508)
AGTE.(S) : APTHO ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA AO TRABALHO E AO HOMEM S/C LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.761/2007 (509)
AGTE.(S) : PÉRICLES ANTÔNIO PINCHEMEL
ADV.(A/S) : ORLANDO PINTO DE AMORIM
AGDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE - GO - VALENTINA JUNGSMANN CINTRA

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.765/2007 (510)
AGTE.(S) : CONSTRUTORA COZMAN LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.774/2007 (511)
AGTE.(S) : MANUEL ANTONIO PIRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALFREDO JORGE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : MÔNICA DENISE CARLI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.778/2007 (512)
AGTE.(S) : TNL PCS S/A
ADV.(A/S) : ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE IBIRITÉ
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.781/2007 (513)
AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADV.(A/S) : IVINA DE TOLEDO PIZA COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SILENE MACHADO MAYRINK
ADV.(A/S) : SÉRGIO RAMOS PACHECO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.785/2007 (514)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : VYRNA ISAURA DE OLIVEIRA VALENÇA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESMERALDO DOS REIS
ADV.(A/S) : CARLOS HUMBERTO RAMOS LAUTON

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.787/2007 (515)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : ALVO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/C LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO PAIVA SANCHES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.832/2007 (516)
AGTE.(S) : CELSO CARLOS ROQUETTO
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELESF CELULAR S/A
ADV.(A/S) : CESAR XIMENES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.838/2007 (517)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CATANDUVA
ADV.(A/S) : DÉBORA C. MELOTTO PERES
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CATANDUVA
ADV.(A/S) : EDVIL CASSONI JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.867/2007 (518)
AGTE.(S) : JOSÉ CAMPOS MOREIRA
ADV.(A/S) : GERALDO SÉRGIO GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.879/2007 (519)
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JULIANA BITENCOURT RISCADO
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.883/2007 (520)
AGTE.(S) : JÂNIO LUIZ DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ GUSTAVO DE FREITAS DUTRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.887/2007 (521)
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEANDRO DA ANUNCIAÇÃO PEREIRA
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.893/2007 (522)
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO FERNANDES DA SILVA
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.896/2007 (523)
AGTE.(S) : SOUZA, CESCUN AVEDISSIAN, BARRIEU, FLESCHE E TEIXEIRA DOS SANTOS - ADVOGADOS
ADV.(A/S) : ANNA LUIZA MARTINHO MATTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ MARCOS QUINTELLA

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.901/2007 (524)
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GEILSON RIBEIRO DIAS
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.906/2007 (525)
AGTE.(S) : ELZIRA FARIAS DA SILVA
ADV.(A/S) : CARMEM LUCIA CONSTANT
AGDO.(A/S) : TRANSPORTES ESTRELA S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS AMARAL LEÃO

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.909/2007 (526)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF
ADV.(A/S) : MARCELO CAVALCANTE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CÉLIO SANTOS DORTA
ADV.(A/S) : CLÉLIA MARIA DO ROSÁRIO NALESSO COSTA

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.911/2007 (527)
AGTE.(S) : CIASUL REVESTIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ M. FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS ZAMBELLI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.919/2007 (528)
AGTE.(S) : JOSÉ DO ANJO SOARES
ADV.(A/S) : GUSTAVO PEREIRA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NADJA ARANTES GRECCO

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.938/2007 (529)
AGTE.(S) : FERREIRA & MANHÃES LTDA
ADV.(A/S) : ANA PAULA REIS MACHADO DE AZEREDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.939/2007 (530)
AGTE.(S) : SELEGATO AUTO PEÇAS ME
ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO BARBOZA
AGDO.(A/S) : EDSON RICARDO TERRÃO
ADV.(A/S) : PEDRO ALVES DOS SANTOS

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.948/2007 (531)
AGTE.(S) : ONILDA ORACI LOPES
ADV.(A/S) : JULIANA SAVI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CANDELÁRIA
ADV.(A/S) : DANA BETINA CEZAR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.953/2007 (532)
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : GABRIEL SKINNER FILHO
ADV.(A/S) : EURYALO DE LEMOS SOBRAL E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.957/2007 (533)
AGTE.(S) : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA
ADV.(A/S) : MURILO RICARDO ABRAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ZADIR ANGELO
ADV.(A/S) : LUCILENE CARNEIRO XAVIER E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.960/2007 (534)
AGTE.(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ BRUSCHI IANNI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : GLEYTON PRADO

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.962/2007 (535)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF
ADV.(A/S) : MARCELO CAVALCANTE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALDOMIRO PANCIELI PELICHE
ADV.(A/S) : CLELIA MARIA DO ROSÁRIO NALESSO COSTA

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.969/2007 (536)
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ROBERTO GONÇALVES NUNES
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.975/2007 (537)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS BRUNELLI
AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE CERAMICA MOGI GUAÇU S/A
ADV.(A/S) : DÉBORA DE ALMEIDA SANTIAGO

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.983/2007 (538)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : JOSÉ DE ARAÚJO NOVAES NETO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Idêntica à de nº 404.



PROTOCOLO 14.984/2007 (539)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LÚCIA MARIA DE JESUS CARVALHO COUTINHO
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 14.989/2007 (540)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADALBERTO MENEGHINI
ADV.(A/S) : SALIM DAOU JÚNIOR

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 15.367/2007 (541)
AGTE.(S) : SÍLVIO ROSA CARDOSO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO JONH COTA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR
ADV.(A/S) : LEONARDO CAMPOS DOMINGUES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 15.372/2007 (542)
AGTE.(S) : MÁRIO FERREIRA DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 15.375/2007 (543)
AGTE.(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : FAUSTO PAGETTI NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : METALÚRGICA VILA AUGUSTA LTDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE VENTURINI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 15.380/2007 (544)
AGTE.(S) : CREDICARD BANCO S/A
ADV.(A/S) : AFRÂNIO SOARES JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LÁZARO MACIEL SANTANA
ADV.(A/S) : WESLEY SOUZA DE ANDRADE

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 15.382/2007 (545)
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE PEDRO PAULO MONTEIRO PEREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA ZEKÁ
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EVERTON LOPES NUNES

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 15.387/2007 (546)
AGTE.(S) : SEBASTIANA SILVERIO PIRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADV.(A/S) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADRIANO ANTONIO DE SOUSA

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 15.394/2007 (547)
AGTE.(S) : PROLAGOS S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO
ADV.(A/S) : LUCAS ROSA BEZERRA BOMFIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRCIA CALDINI
ADV.(A/S) : ADYLSON MARIA DE FARIA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 15.426/2007 (548)
AGTE.(S) : HELENA MUNHOZ CARDOZO HUNGRIA E COMPANHIA LTDA
ADV.(A/S) : LUCIANI RIQUENA CALDAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRIGORÍFICO MARBA LTDA
ADV.(A/S) : ERIKA CRISTINA PRIMANI VIAN QUEIROZ E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 15.466/2007 (549)
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDVALDO MONTEIRO
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 15.472/2007 (550)
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JONES RIBEIRO RODRIGUES
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 15.479/2007 (551)
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FABIANO ALMEIDA ROSA
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 15.483/2007 (552)
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSELINA NUNES BARRETO
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 15.496/2007 (553)
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MANOEL JOSÉ GOMES BERTO
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 15.504/2007 (554)
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMÍDIO DA SILVA RISCADO
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 15.514/2007 (555)
AGTE.(S) : CELIA DE PAULA NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ULISSES TEIXEIRA DA SILVA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARIANA
ADV.(A/S) : CARLOS VALENÇA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 15.519/2007 (556)
AGTE.(S) : CÉLIO FRANCISCO CORREA
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ ROALE DA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDONÇA

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 15.536/2007 (557)
AGTE.(S) : ALLICORP TRADING E COMÉRCIO EXTERIOR S/A
ADV.(A/S) : GRACIANE VIEIRA LOURENÇO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SIMONE ANACLETO LOPES

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 15.545/2007 (558)
AGTE.(S) : INAPRAM MÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : PAULO EUGÊNIO MANETRIER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ALENCASTRO VEIGA JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 15.572/2007 (559)
AGTE.(S) : ORGANIZAÇÃO ANTARES DE ENSINO S/C LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO ROSSETTI BRANDÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADV.(A/S) : TITO HESKETH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 15.578/2007 (560)
AGTE.(S) : MAC LAND REPRESENTAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - INAIÁ BRITO DE ALMEIDA

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 15.584/2007 (561)
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CILENE GONÇALVES GOMES
ADV.(A/S) : SÔNIA MARA SÁ BRITO CARDOSO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 15.595/2007 (562)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
ADV.(A/S) : NARCISO ELEONOR SUTILI
AGDO.(A/S) : VGN LOCADORA DE VEÍCULOS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 15.600/2007 (563)
AGTE.(S) : MARIA ISABEL BEGHI LUCIANO
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ROSELY SUCENA PASTORE

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 15.605/2007 (564)
AGTE.(S) : LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA
ADV.(A/S) : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANO FERREIRA LIMA JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FLORIANO GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : PGE-SP - DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 15.611/2007 (565)
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : CARLOS GOMES DE SOUSA GAMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : CARLOS RENATO MONTES ALMEIDA

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 15.615/2007 (566)
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - REGINA HELENA DE ABREU BRASIL
AGDO.(A/S) : ITALAJES TERMO VIDROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : ACYR JOSÉ DA CUNHA NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 15.620/2007 (567)
AGTE.(S) : FINANCIADORA BCN S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADV.(A/S) : FRANCISCO RANGEL EFFTING E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OSWALDO MAURÍCIO FILOMENO DUTRA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO CARVALHO DA ROSA

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 15.628/2007 (568)
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ
AGDO.(A/S) : ALAIR DE SÁ PEREIRA
ADV.(A/S) : ISADORA DITTERT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEANDRO DA SILVA COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 15.645/2007 (569)
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : FABRÍCIO TAPXURE SCARAMUZZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA DAL SECCO CORDEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : STAR OIL COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES
ADV.(A/S) : KATIA ROSANE N. VARGAS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 15.650/2007 (570)
AGTE.(S) : SANTINVEST S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADV.(A/S) : NEIDA PEREIRA BANDEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VERA LÚCIA CORÓ
ADV.(A/S) : WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 15.652/2007 (571)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE LAGES
ADV.(A/S) : JANAÍNA BRANCALONE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO FIAT S/A
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 15.658/2007 (572)
AGTE.(S) : CREDICARD BANCO S/A
ADV.(A/S) : CLAUDIA REGINA BERTUOL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DENISE COELHO
ADV.(A/S) : EMILIA APARECIDA PETTER

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 15.665/2007 (573)
AGTE.(S) : NAIDE SUELY MACHADO MAGALHÃES
ADV.(A/S) : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
AGDO.(A/S) : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 15.670/2007 (574)
AGTE.(S) : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL NO CEARÁ, PIAUÍ, PARÁIBA, RIO GRANDE DO NORTE, PERNAMBUCO, SERGIPE E ALAGOAS - SINDPF
ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA REBOUÇAS
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 15.676/2007 (575)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN
AGDO.(A/S) : EDEN MARLEI CASAGRANDE HONORATO
ADV.(A/S) : LUÍS EDUARDO MADALOSSO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 15.678/2007 (576)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIVALDO CARNEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 15.684/2007 (577)
AGTE.(S) : MÁRCIO ALEXANDRE SOUZA PALMA BATISTA
ADV.(A/S) : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PANORAMA
ADV.(A/S) : NILTON PEREIRA BARBOSA

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 15.688/2007 (578)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALICE FERREIRA SALES
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 15.695/2007 (579)
AGTE.(S) : BRADESCO SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO SERGIO SOUSA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : KÁTIA DOS SANTOS RAMOS
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 15.707/2007 (580)
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADV.(A/S) : VANESSA EVANGELISTA RAMOS ROTHERMEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JANE FRANCISCA TIBRE
ADV.(A/S) : EVALDO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 15.709/2007 (581)
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADV.(A/S) : ELIZABETH CÁSSIA MASSOCCO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RUBEN SCHONHORST & CIA LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO EMILIO TIESCA

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 16.254/2007 (582)
AGTE.(S) : FRANCISCO GERÔNIMO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NICÁSIO DAMO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 16.259/2007 (583)
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ODIR ROSA RIBEIRO
ADV.(A/S) : JOÃO PAULO ARAÚJO DE FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 16.266/2007 (584)
AGTE.(S) : YOSHIKO FURUSHO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 16.272/2007 (585)
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA SOARES
ADV.(A/S) : JOÃO PAULO ARAÚJO DE FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 16.278/2007 (586)
AGTE.(S) : SUPREMA FACTORING LTDA
ADV.(A/S) : LEONARDO FRANÇA E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WILSON FARIA SADER
ADV.(A/S) : TEREZA CHRISTINA CALDEIRA RIMES AJAME

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 16.289/2007 (587)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCELO SILVA MATIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ ANTONIO NEVES DE LIMA
ADV.(A/S) : NORMAN SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 16.296/2007 (588)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSEMARY QUEIROZ NOVAES
ADV.(A/S) : WALTER SILVA RIBEIRO JÚNIOR

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 16.319/2007 (589)
AGTE.(S) : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA
ADV.(A/S) : SORAYA JONES EL-CHAMI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DIANA FERREIRA GOMES
ADV.(A/S) : ADRIANA REIS OLIVEIRA CORRÊA

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 16.344/2007 (590)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : THAIS ANDRADE DAS NEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ÍRIS PRAXEDES CAVALCANTE
ADV.(A/S) : MARCOS SANTANA NEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 16.346/2007 (591)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BENJAMIM ALVES DE CARVALHO NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIA DAS NEVES DOS REIS
ADV.(A/S) : MARIA VERENA MARTINS ALVES LYRA

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 16.351/2007 (592)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSEMARY SOARES ASSIS
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 16.352/2007 (593)
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : SEVERINA BEZERRA GUIMARÃES
ADV.(A/S) : LEVY PEREIRA GUIMARAES

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 16.362/2007 (594)
AGTE.(S) : MAILZON SENNA CARRAPATEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - FELIPE M. GIMENEZ

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 16.367/2007 (595)
AGTE.(S) : RENÉ SQUAIELLA
ADV.(A/S) : NELSON MANSO SAYÃO FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : VERA LUCIA B. ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 16.371/2007 (596)
AGTE.(S) : FIGUEIREDO E BORGES VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : HOMERO MOREIRA DE FREITAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLAUDIA DE JESUS MARTINS DE SOUZA
ADV.(A/S) : CLAUDIA LUCIA DE MATOS DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.



PROTOCOLO 16.376/2007 (597)
AGTE.(S) : ADILSON STEULA
ADV.(A/S) : MORGANA MARIETA FRACASSI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 16.381/2007 (598)
AGTE.(S) : INTERFRUTA LTDA
ADV.(A/S) : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 16.386/2007 (599)
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : GILMAR BARBOSA DE FARIAS LEAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS MEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 16.388/2007 (600)
AGTE.(S) : PAULO SÉRGIO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - FELIPE M. GIMENEZ

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 16.393/2007 (601)
AGTE.(S) : RONALDO CARNEIRO DE SÁ CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ XAVIER MARQUES
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : ÉRIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 16.399/2007 (602)
AGTE.(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
AGDO.(A/S) : EBENÉZER MORENO DE SOUZA
ADV.(A/S) : IVO DE LIMA BARBOZA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 16.401/2007 (603)
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NELSON REGODANSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS AURÉLIO CHIQUITO GARCIA

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 16.408/2007 (604)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ESPERANÇA
ADV.(A/S) : MARCOS SOUTO MAIOR FILHO
AGDO.(A/S) : ATIENE CAVALCANTE DINIZ
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO ARAÚJO DE MARIA

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 16.413/2007 (605)
AGTE.(S) : HUMBERTO CLAUDINO PINTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IVAN GOMES PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADV.(A/S) : RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 16.415/2007 (606)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : LUÍS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GLÁUCIA APARECIDA DA SILVA CUNHA
ADV.(A/S) : APARECIDA VELOSO PEREIRA

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 16.443/2007 (607)
AGTE.(S) : POSTO BOMFIM LTDA
ADV.(A/S) : ELÁDIO LASSERRE
AGDO.(A/S) : ANA RIBEIRO BASTOS
ADV.(A/S) : DEIVID CARVALHO LORENZO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 16.456/2007 (608)
AGTE.(S) : BANCO GE CAPITAL S/A
ADV.(A/S) : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ILKA DE JESUS LISBOA
ADV.(A/S) : RODRIGO MEDEIROS DE ALMEIDA MARTINS

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 16.459/2007 (609)
AGTE.(S) : BLOCKER ASSESSORIA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÔNICA AGUIAR COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 16.464/2007 (610)
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JULIANO FABRÍCIO DA SILVA
ADV.(A/S) : EVANDRO LUÍS DUARTE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 16.468/2007 (611)
AGTE.(S) : SÉRGIO LUIZ VENTURA DAS CHAGAS
ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 16.471/2007 (612)
AGTE.(S) : GILBERTO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMARA

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 16.480/2007 (613)
AGTE.(S) : SMH - SOCIEDADE MÉDICO HOSPITALAR LTDA
ADV.(A/S) : GRAZIELE MARQUES LIBONATTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SILVANA MARIA DE ALMEIDA SANTOS
ADV.(A/S) : MARCIO JOSE MORAES TESCH

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 16.483/2007 (614)
AGTE.(S) : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADV.(A/S) : IGOR ANTONIO NEIVA DANTAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RICARDO DANTAS DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : ROBERTO DANTAS DE ALMEIDA

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 16.485/2007 (615)
AGTE.(S) : CARLOS ALMEIDA CARREIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLA SOARES VICENTE
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : TAISE MACHADO MELO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 16.504/2007 (616)
AGTE.(S) : MARY ALBA RAIMUNDO DOS ANJOS
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 16.508/2007 (617)
AGTE.(S) : ABSOLUTA MODA E VISUAL LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO VILLAR PANTOJA
AGDO.(A/S) : PORFÍRIO NAZARENO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ERISSON SARAIVA DA SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 16.515/2007 (618)
AGTE.(S) : ORLANDO BATISTA DE VASCONCELOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALTER SANDI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 16.553/2007 (619)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
AGDO.(A/S) : ANDREA TERCENIO DA SILVA
ADV.(A/S) : LEANDRA TERCENIO DA SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 16.555/2007 (620)
AGTE.(S) : MARINALDO FERNANDES DA CUNHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO MARQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 16.573/2007 (621)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
ADV.(A/S) : WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA
AGDO.(A/S) : JOSÉ EDUARDO TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 16.580/2007 (622)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
AGDO.(A/S) : SUELY CEMBRONE XAVIER
ADV.(A/S) : VALTER FRANCISCO MESCHADE

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 16.616/2007 (623)
AGTE.(S) : VERA LÚCIO MARZZANO COSTOLA
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 16.797/2007 (624)
AGTE.(S) : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO RANGEL EFFTING E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WILSON SAUER
ADV.(A/S) : PAULO CESAR VOLTOLINI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 16.804/2007 (625)
AGTE.(S) : ANNY TOP MODAS INFANTO JUVENIL LTDA
ADV.(A/S) : ROSSINI BEZERRA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LÁPIS DE COR INDÚSTRIA COMÉRCIO E FRANCHISING LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO DE CAMARGO RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 16.808/2007 (626)
AGTE.(S) : ADHEMAR AZEVEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADV.(A/S) : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 17.752/2007 (627)
AGTE.(S) : ANTONIO PARTIGLIOTTI
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 17.754/2007 (628)
AGTE.(S) : MAURÍCIO BERTOLDI
ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA FURLAN
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 17.757/2007 (629)
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO
AGDO.(A/S) : ITG PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA
Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 17.758/2007 (630)
AGTE.(S) : EDEGAR ZACARIAS ANGELO PASQUETTI
ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA FURLAN
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 17.760/2007 (631)
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO
AGDO.(A/S) : MZE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : NELSON PASCHOAL BINOTTO
Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 17.762/2007 (632)
AGTE.(S) : ODETI RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE RATKUS ABEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 17.763/2007 (633)
AGTE.(S) : JOÃO GALVAGNI
ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA FURLAN
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 17.766/2007 (634)
AGTE.(S) : UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RICARDO MAIOLI SOUSA
ADV.(A/S) : RICARDO PALIERAQUI E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 17.767/2007 (635)
AGTE.(S) : ICATU HARTFORD SEGUROS
ADV.(A/S) : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO ARGEMIRO GUIZARDI
ADV.(A/S) : ANDRÉIA DADALTO LIMA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 17.768/2007 (636)
AGTE.(S) : EVANILDA ZANETTI MERLO
ADV.(A/S) : ELIAS BATISTA
AGDO.(A/S) : POLIMIX CONCRETO LTDA
ADV.(A/S) : RONALDO PAVAN E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 17.769/2007 (637)
AGTE.(S) : CONSTANCIA DE CÁSSIA SALLES AMORIM
ADV.(A/S) : JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 17.770/2007 (638)
AGTE.(S) : JORGE TIAGO MIRANDA FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 17.771/2007 (639)
AGTE.(S) : MAURÍCIO ANÍSIO DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : GUILHERME SANTOS FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : CARLINE REGINA DE NEGREIROS CABRAL E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 17.775/2007 (640)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
ADV.(A/S) : ALESSA PAGAN VEIGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RÉGIS SOARES PAULETI
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MONCHELATO
Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 17.777/2007 (641)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADV.(A/S) : EVANDRO DE CASTRO BASTOS
AGDO.(A/S) : MARIA VIRGILIA VAREJÃO CAMARGO
ADV.(A/S) : RICARDO TAUFFER PADILHA
Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 17.781/2007 (642)
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOAQUIM BARBOSA DE SOUZA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO MARTINS
Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 17.784/2007 (643)
AGTE.(S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEOLINDA COLARES DORNELES
ADV.(A/S) : YARA NASÁRIO
Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 17.791/2007 (644)
AGTE.(S) : LEDA TEREZINHA PIMENTA RIBEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - RENÉ ROCHA FILHO
Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 17.805/2007 (645)
AGTE.(S) : EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S/A
ADV.(A/S) : RICARDO RANGEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA
ADV.(A/S) : JOÃO TANCREDO E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 17.808/2007 (646)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : GEORGE WASHINGTON TENÓRIO MARCELINO
ADV.(A/S) : DANIEL ALVES FERREIRA
ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN
AGDO.(A/S) : FRANCISCO TADEU DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ROSELI DE AQUINO FREITAS
Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 17.810/2007 (647)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA REGINA MARTINHO GUIMARÃES
AGDO.(A/S) : CLEUSA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA
Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 17.812/2007 (648)
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA GAMES ROBLES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GILBERTO DALMASO
ADV.(A/S) : SANTO ORIO LLO ALBERTINI E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 17.813/2007 (649)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA
AGDO.(A/S) : ROSALINA CARDOSO
ADV.(A/S) : KEYTERLON CLÁUDIO MASTRANDREA
Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 17.815/2007 (650)
AGTE.(S) : COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO JOTAGE LTDA
ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA FURLAN
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 17.816/2007 (651)
AGTE.(S) : CLESO CAMPOS RIBEIRO
ADV.(A/S) : LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
AGDO.(A/S) : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADV.(A/S) : ANA PAULA TABACCHI CORRÊA LIMA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 17.818/2007 (652)
AGTE.(S) : ANTONIO CARLOS GOMES
ADV.(A/S) : RENATO LUIZ CECONE
AGDO.(A/S) : PAULO JOSÉ DA SILVA ARAÚJO
ADV.(A/S) : FAUSTO VON ATZIGEN E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 17.822/2007 (653)
AGTE.(S) : MANFIL MANUFATURA DE METAIS E FIBRAS LTDA
ADV.(A/S) : MARCOS DOLGI MAIA PORTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE COMERCIAL E INDUSTRIAL COLUMBIA S/A
Decisão: Idêntica à de nº 404.

PROTOCOLO 13.324/2007 (654)
AGTE.(S) : SOMAR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - DERLY BARRETO E SILVA FILHO

1. Constata-se a intempestividade do recurso extraordinário, ao serem verificadas a data da intimação do acórdão recorrido e a da protocolização da petição do apelo extremo.

2. Também não se conhece do recurso interposto antes da publicação do acórdão recorrido ou, quando houver, o do proferido nos embargos de declaração que integram aquele. Nesse sentido, AI 567.168-AgR, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJ de 19.05.06, AI 440.596-AgR-ED, rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, unânime, DJ de 07.04.06; RE 320.440-AgR, de minha relatoria, 1ª Turma, unânime, DJ de 06.12.02, entre muitos outros.

3. **Nego seguimento** ao agravo.

4. A presente decisão alcança todos os protocolos relacionados na listagem anexa.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 13.383/2007 (655)
AGTE.(S) : MARCOS YUKISHIGUE IMAMOTO
ADV.(A/S) : MARCELO LEPOLI GALVÃO SILVA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA MARIA B F SEMER
Decisão: Idêntica à de nº 654.

PROTOCOLO 13.437/2007 (656)
AGTE.(S) : PEDRO MARCHEZINI
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 654.

PROTOCOLO 14.004/2007 (657)
AGTE.(S) : VILMA IRIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 654.

PROTOCOLO 14.035/2007 (658)
AGTE.(S) : MARILZA GRANDE SALGADO
ADV.(A/S) : ALESSANDRA A. KLAGENBERG E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 654.



PROTOCOLO 14.326/2007	(659)
AGTE.(S) : HUMBERTO CARVALHO	
ADV.(A/S) : HUMBERTO CARVALHO	
AGDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
Decisão: Idêntica à de nº 654.	
PROTOCOLO 14.451/2007	(660)
AGTE.(S) : GUSTAVO PINTO DE FARIAS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUCENA DE ARAÚJO	
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S) : PGE-RJ - DAVI MARQUES DA SILVA	
Decisão: Idêntica à de nº 654.	
PROTOCOLO 14.651/2007	(661)
AGTE.(S) : ELZA MARIA CÂNDIDO	
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES	
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN	
Decisão: Idêntica à de nº 654.	
PROTOCOLO 15.286/2007	(662)
AGTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA	
ADV.(A/S) : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 654.	
PROTOCOLO 15.290/2007	(663)
AGTE.(S) : MARCÍLIA JUDÍCIO	
ADV.(A/S) : SONIA MARIA BELLATO PALIN	
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR	
Decisão: Idêntica à de nº 654.	
PROTOCOLO 15.294/2007	(664)
AGTE.(S) : ALFA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A	
ADV.(A/S) : MARIA LIANA FERREIRA GONTIJO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : GIVALDO MANOEL DE PONTES	
ADV.(A/S) : LONGOBARDO AFFONSO FIEL E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 654.	
PROTOCOLO 15.297/2007	(665)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA	
ADV.(A/S) : SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA	
AGDO.(A/S) : VICTOR MENDONÇA REGO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO MOREIRA	
Decisão: Idêntica à de nº 654.	
PROTOCOLO 15.300/2007	(666)
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	
ADV.(A/S) : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : CAROLINA MARIA DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA ANDRADE MOREIRA E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 654.	
PROTOCOLO 15.303/2007	(667)
AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS	
ADV.(A/S) : PGE-GO - CLEONICE ALVES CORDEIRO	
AGDO.(A/S) : RAIMUNDO DONATO MIRANDA	
ADV.(A/S) : SILVIO MESQUITA E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 654.	
PROTOCOLO 15.307/2007	(668)
AGTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGDO.(A/S) : USQUÍMICA DO BRASIL LTDA	
ADV.(A/S) : JOSÉ RENA E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 654.	
PROTOCOLO 15.310/2007	(669)
AGTE.(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A	
ADV.(A/S) : FAUSTO PAGETTI NETO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : DOCEIRA GEMEL LTDA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 654.	

PROTOCOLO 15.312/2007	(670)
AGTE.(S) : EURÍPEDES CARLOS DA SILVA	
ADV.(A/S) : RUY VICENTE DE PAULO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO	
Decisão: Idêntica à de nº 654.	
PROTOCOLO 15.316/2007	(671)
AGTE.(S) : JOSÉ ANTONIO ARÔCA PICCOLI	
ADV.(A/S) : IVANO VIGNARDI E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A	
ADV.(A/S) : CELSO DE LIMA BUZZONI E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 654.	
PROTOCOLO 15.318/2007	(672)
AGTE.(S) : JOSÉ RENATO FERNANDES E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : SIBELE ADRIANA BOER E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO JONAS	
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO JONAS E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 654.	
PROTOCOLO 15.320/2007	(673)
AGTE.(S) : SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA - SEMEG	
ADV.(A/S) : SÉRGIO FISHER E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : DENAIR DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S) : VANESSA DA CONCEIÇÃO FREIXO	
Decisão: Idêntica à de nº 654.	
PROTOCOLO 15.324/2007	(674)
AGTE.(S) : MARIA DO CARMO SILVA	
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL	
ADV.(A/S) : PGDF - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO	
Decisão: Idêntica à de nº 654.	
PROTOCOLO 15.326/2007	(675)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP	
ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA CORTE DRAGONE E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA	
AGDO.(A/S) : RENATO SOARES FERREIRA	
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES DATTI MARQUES	
Decisão: Idêntica à de nº 654.	
PROTOCOLO 15.329/2007	(676)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : HAMDAR E HAMDAR LTDA	
ADV.(A/S) : ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 654.	
PROTOCOLO 15.333/2007	(677)
AGTE.(S) : WAGNER LEITE	
ADV.(A/S) : FABRÍCIO MARQUES DE SOUZA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO	
Decisão: Idêntica à de nº 654.	
PROTOCOLO 15.340/2007	(678)
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A	
ADV.(A/S) : CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES A DA FONSECA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : NIRMA TEREZA LEMOS E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 654.	
PROTOCOLO 15.342/2007	(679)
AGTE.(S) : ELVIRA ARAÚJO LOPES DE PINHO	
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL	
ADV.(A/S) : PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES	
Decisão: Idêntica à de nº 654.	

PROTOCOLO 15.344/2007	(680)
AGTE.(S) : GUIOMAR DE SÁ BUENO COSTA	
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL	
ADV.(A/S) : PGDF - RODRIGO ALVES CHAVES	
Decisão: Idêntica à de nº 654.	
PROTOCOLO 15.346/2007	(681)
AGTE.(S) : JOAQUIM LUPINO	
ADV.(A/S) : SIMONE LUPINO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : SÓ VEÍCULOS MULTIMARCAS LTDA	
ADV.(A/S) : MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 654.	
PROTOCOLO 15.349/2007	(682)
AGTE.(S) : ALEXANDRA MENDONÇA CUNHA	
ADV.(A/S) : CAROLINA RIBEIRO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : BANCO PANAMERICANO S/A	
ADV.(A/S) : GILBERTO LUPO E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 654.	
PROTOCOLO 15.361/2007	(683)
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ - ASSUBSAR	
ADV.(A/S) : ANTONIO ALBERTO TAVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : NILSON PINHEIRO DA COSTA	
ADV.(A/S) : KAREM LIMA CAVALCANTI BARRETO	
Decisão: Idêntica à de nº 654.	
PROTOCOLO 15.364/2007	(684)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO	
ADV.(A/S) : FELICÍSSIMO SENA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA	
ADV.(A/S) : CUSTÓDIA PEREIRA DA SILVA	
Decisão: Idêntica à de nº 654.	
PROTOCOLO 16.255/2007	(685)
AGTE.(S) : WAGNER DE PAULA PIMENTA	
ADV.(A/S) : ALESSANDRA REIS E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA	
ADV.(A/S) : SAMI ABRÃO HELOU E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 654.	
PROTOCOLO 16.261/2007	(686)
AGTE.(S) : DENIS ALVES DE CARVALHO	
ADV.(A/S) : PAULO SPIONI JR	
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE-SP - PATRICIA ULSON PIZARRO WERNER	
Decisão: Idêntica à de nº 654.	
PROTOCOLO 16.271/2007	(687)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS	
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS CORREIA	
AGDO.(A/S) : ALAMO TRANSPORTES LTDA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 654.	
PROTOCOLO 16.275/2007	(688)
AGTE.(S) : HIPERCARD - BANCO MÚLTIPLO S/A	
ADV.(A/S) : PAULA BANZATO PANTALEÃO KOURY E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : JAYME ROCHA DE MIRANDA	
ADV.(A/S) : JOÃO RICARDO ALCÂNTARA CAMPOS E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 654.	
PROTOCOLO 16.286/2007	(689)
AGTE.(S) : MARIA CASTURINA DA CUNHA	
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES	
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 654.	
PROTOCOLO 16.294/2007	(690)
AGTE.(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CIDADE DO SALVADOR	
ADV.(A/S) : JEAN TÁRCIO ALVES FRANCHI	
AGDO.(A/S) : RENATO FERNANDES	
ADV.(A/S) : EXPEDITO QUEIRÓZ E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 654.	

PROTOCOLO 16.297/2007 (691)
AGTE.(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA BRITO GONCALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ADEMIR MARCOS AFONSO

Decisão: Idêntica à de nº 654.

PROTOCOLO 16.312/2007 (692)
AGTE.(S) : REINA SARRAF AZACONTH
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : CREDICARD BANCO S/A
ADV.(A/S) : FABIANA MAGALHÃES RODRIGUES LISBÔA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 654.

PROTOCOLO 16.322/2007 (693)
AGTE.(S) : EDUARDO SCALA VIANNA
ADV.(A/S) : ACHILES VICENTINI JUNIOR
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKI VENTURELLI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 654.

PROTOCOLO 16.331/2007 (694)
AGTE.(S) : BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : JORGE RICARDO LOPES LUTF E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 654.

PROTOCOLO 16.343/2007 (695)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF
ADV.(A/S) : GILBERTO GIUSTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : KARINA SGROI STEGANI NOGUEIRA
ADV.(A/S) : ELAINE CRISTINA MONTEZINO NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 654.

PROTOCOLO 16.350/2007 (696)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF
ADV.(A/S) : GILBERTO GIUSTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI
ADV.(A/S) : DARCY DE OLIVEIRA LINS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 654.

PROTOCOLO 13.180/2007 (697)
AGTE.(S) : LABORFASE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉA DA SILVA MOREIRA
AGDO.(A/S) : HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO PEREIRA DE SOUZA

1. Verificadas a data de intimação da decisão agravada e a da protocolização da petição de agravo de instrumento, constata-se a intempestividade do mesmo.

2. **Nego seguimento** ao agravo.

3. A presente decisão alcança todos os protocolos relacionados na listagem anexa.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 13.216/2007 (698)
AGTE.(S) : MARIA ANGELA RIBEIRO MAGOGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÍLVIA REGINA REGAZZI SODRÉ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF
ADV.(A/S) : HUMBERTO CHIESE FILHO
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA

Decisão: Idêntica à de nº 697.

PROTOCOLO 13.372/2007 (699)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : RENATO HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES
AGDO.(A/S) : MARIA EDITE DE SÁ QUEIROZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SORAIA RAVAZANI NEGRÃO

Decisão: Idêntica à de nº 697.

PROTOCOLO 14.342/2007 (700)
AGTE.(S) : FLÁVIO BARONE PEREIRA
ADV.(A/S) : SANDRA LIA MANTELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S) : DERMEVAL LOPES SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 697.

PROTOCOLO 14.349/2007 (701)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS BRUNELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE CERÂMICA MOGI GUAÇU S/A
ADV.(A/S) : DÉBORA DE ALMEIDA SANTIAGO

Decisão: Idêntica à de nº 697.

PROTOCOLO 16.368/2007 (702)
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : ROBERTA PONTON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NADIR DE SOUZA TEIXEIRA
ADV.(A/S) : RICARDO DOLACIO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 697.

PROTOCOLO 16.370/2007 (703)
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : ERIKA DA COSTA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA TEREZA OLIVIERI PÚLICE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR CAETANO CASTRO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 697.

PROTOCOLO 16.377/2007 (704)
AGTE.(S) : FEHMIG - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO MONTEIRO SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: Idêntica à de nº 697.

PROTOCOLO 16.385/2007 (705)
AGTE.(S) : JÚLIO CÉSAR DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOHAN ALMIR SILVA DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : RONISE DE MAGALHÃES FIGUEIREDO
INTDO.(A/S) : EXPRESSO SETELAGOANO LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS BOTELHO GONÇALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 697.

PROTOCOLO 16.392/2007 (706)
AGTE.(S) : SAMAYA ALIMENTOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JORGE LUIS CLARO CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 697.

PROTOCOLO 16.398/2007 (707)
AGTE.(S) : MÁRCIA PEREIRA PERLE
ADV.(A/S) : ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS EDUARDO ALVES VARANDAS
ADV.(A/S) : LUIZ MARTINS GARCIA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 697.

PROTOCOLO 16.402/2007 (708)
AGTE.(S) : VERGÍNIA DE FREITAS NUNES FERREIRA
ADV.(A/S) : SERGIO MANTOVANI
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO AVENIA NERI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 697.

PROTOCOLO 16.407/2007 (709)
AGTE.(S) : VERGINIA DE FREITAS NUNES FERREIRA
ADV.(A/S) : SERGIO MANTOVANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO AVENIA NERI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 697.

PROTOCOLO 16.410/2007 (710)
AGTE.(S) : DANA INDÚSTRIAS LTDA
ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ORLANDO STEVAUX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ PERUZZOLO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 697.

PROTOCOLO 16.432/2007 (711)
AGTE.(S) : NEY STEMBACK
ADV.(A/S) : ALESSANDRA JUNQUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO

Decisão: Idêntica à de nº 697.

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA
SUSPENSÃO LIMINAR 155-8 (712)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
REQTE.(S) : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ADV.(A/S) : JULIANO LUIS CAVALCANTI E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.009262-3 E AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.029249-5)

INTDO.(A/S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

ADV.(A/S) : RAFAEL ANDRÉ KNOP E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SADY BECK JÚNIOR

1. Diga o requerente, em 05 dias, da petição de fls. 457/462.

2. Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PLENÁRIO

DECISÕES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E
AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

JULGAMENTOS

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.854-1 (713)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

REQDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Decisão: O Tribunal, por maioria, nos termos do voto do Relator, concedeu a liminar, conforme o artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, para, dando interpretação conforme à Constituição ao artigo 37, inciso XI, e § 12, da Constituição da República, o primeiro dispositivo, na redação da EC nº 41/2003, e o segundo, introduzido pela EC nº 47/2005, excluir a submissão dos membros da magistratura estadual ao subtexto de remuneração, bem como para suspender a eficácia do artigo 2º da Resolução nº 13/2006 e do artigo 1º, § único, da Resolução nº 14, ambas do Conselho Nacional de Justiça. Vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, que indeferia a liminar, e parcialmente vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a deferia em menor extensão, tão-somente para suspender a eficácia das resoluções do Conselho Nacional de Justiça. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Falaram, pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República. Plenário, 28.02.2007.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
ANA LUIZA M. VERAS
SECRETÁRIA

SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 3ª (terceira) sessão ordinária, realizada em 28 de fevereiro de 2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

Secretário, Luiz Tomimatsu.

Abriu-se a sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.



JULGAMENTOS

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.854-1 (714)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
REQDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Decisão: O Tribunal, por maioria, nos termos do voto do Relator, concedeu a liminar, conforme o artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, para, dando interpretação conforme à Constituição ao artigo 37, inciso XI, e § 12, da Constituição da República, o primeiro dispositivo, na redação da EC nº 41/2003, e o segundo, introduzido pela EC nº 47/2005, excluir a submissão dos membros da magistratura estadual ao subteto de remuneração, bem como para suspender a eficácia do artigo 2º da Resolução nº 13/2006 e do artigo 1º, § único, da Resolução nº 14, ambas do Conselho Nacional de Justiça. Vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, que indeferia a liminar, e parcialmente vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a deferia em menor extensão, tão-somente para suspender a eficácia das resoluções do Conselho Nacional de Justiça. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Falaram, pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República. Plenário, 28.02.2007.

AG.REG.NO INQUÉRITO 2.281-1 (715)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : VITTORIO MEDIOLI OU VITORIO MEDIOLLI
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTROS
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 28.02.2007.

HABEAS CORPUS 85.779-5 (716)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR ORIGI-NÁRIO : **MIN. GILMAR MENDES**
RELATORA PARA O ACÓRDÃO : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : CÉSAR MARCELO RIBEIRO DA SILVA
PACTE.(S) : EKNER RUBENS MAIA
PACTE.(S) : LUIZ CLÁUDIO VASCONCELOS
IMPTE.(S) : CÉSAR TEIXEIRA DIAS
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deliberou** afetar o julgamento do pedido de **habeas corpus** ao Plenário. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2º Turma**, 28.11.2006.

Decisão: O Tribunal, por maioria, denegou a ordem, vencidos os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Relator) e Marco Aurélio. Redigirá o acórdão a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pelos pacientes, o Dr. Paulo Roberto Ramalho e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 28.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.740-1 (717)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SEVERINO GONÇALVES DA SILVA IRMÃO
ADV.(A/S) : ANDRÉA DE CASTRO MIGUEL

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator), que dava provimento ao recurso, afirmando a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, e do voto da Senhora Ministra Cármen Lúcia, que negava provimento ao recurso, reconhecendo a inconstitucionalidade do mesmo artigo, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falou pela recorrente o Ministro Álvaro Augusto Ribeiro Costa, Advogado-Geral da União. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 16.08.2006.

Decisão: O Tribunal, por maioria, nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso, declarando a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, vencidos a Senhora Ministra Cármen Lúcia e os Senhores Ministros Carlos Britto, Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 28.02.2007.

QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.394-2 (718)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA
RECDO.(A/S) : ADILES MOTA SILVEIRA
ADV.(A/S) : JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a decisão de acordo com o voto do Ministro-Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que negava o referendo. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 28.02.2007.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.
LUIZ TOMIMATSU
Secretário
REPUBLICAÇÕES

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 353.668-1 (719)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR ORIGI-NÁRIO : **MIN. NELSON JOBIM**
RELATOR PARA O ACÓRDÃO : **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUCIANA MOREIRA GOMES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : DALLEGRAVE MADEIRAS S/A
ADVDS. : ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Relator, que provia, em parte, os embargos de declaração, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Maurício Corrêa, Presidente, e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nelson Jobim, Vice-Presidente. Plenário, 04.12.2003.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Marco Aurélio, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

Decisão: O Tribunal, por decisão unânime, determinou que fosse ouvida a embargada. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 05.05.2004.

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou os embargos, vencido o Senhor Ministro Nelson Jobim (Relator). Votou o Presidente. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 15.02.2007.

Republicado por haver incorreção na publicação do Diário da Justiça de 05 de março deste ano, referente à ata da 5ª (quinta) sessão extraordinária, do Plenário, realizada em 15 de fevereiro de 2007.

Brasília, 05 de março de 2007.
LUIZ TOMIMATSU
Secretário

PRIMEIRA TURMA
PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 04/2007 - Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno, para julgamento a partir da Sessão do dia 13 de março do corrente ano, contendo os seguintes processos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 446.517-5 (720)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ERNESTO MARCUS FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOSÉ LINEU DE FREITAS
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Matéria:
PROCESSO CIVIL
PROVA
PERICIAL - INDEFERIMENTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.850-4 (721)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : SONIA APARECIDA FOSSA CAMARGO
ADV.(A/S) : MÁRCIA CECÍLIA MUNIS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MADLENE MÁRCIA DE MENDONÇA
ADV.(A/S) : PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

Matéria:
PROCESSO CIVIL
PENHORA
BEM DE FAMÍLIA
Brasília, 05 de março de 2007.
RICARDO DIAS DUARTE
Coordenador

SEGUNDA TURMA
PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 5 - Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno, para julgamento a partir da sessão de 13 de março de 2007, contendo os seguintes processos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.502-0 (722)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : VERA MARCILA CORDEIRO CISNEIROS
ADV.(A/S) : KARINA BARRETO SCHNARNDORF

Matéria:
PROCESSO CIVIL
AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL
CABIMENTO - EMBARGOS A EXECUÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.455-6 (723)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : TERESINHA CRAMER NUNES
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO DE VASCONCELLOS ROCHA E OUTRO(A/S)

Matéria:
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Brasília, 5 de março de 2007.
CARLOS ALBERTO CANTANHEDE
Coordenador

REPUBLICAÇÕES
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.426-3 (724)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : IRIDIUM SUDAMERICA - BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ OLINTO DE ARRUDA CAMPOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLAUDIO GHEVENTER

Decisão: A Turma, por votação unânime, **acolheu** proposta do Relator no sentido de **retificar** a publicação da ata de julgamentos de 18/12/2006, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 469.426. Portanto, em virtude desta proposta de retificação, passa a constar a seguinte e correta publicação, no mencionado Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 469.426, de que é Relator o eminente Ministro Cezar Peluso, figurando como **agravante** Iridium Sudamerica-Brasil Ltda. e **agravada** a União Federal. A decisão é a seguinte: "A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator". Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 13.02.2007.

Observação: Republicado por ter constado, na Ata da 2ª Sessão Ordinária de 13.02.2007, publicada no Diário da Justiça de 02.03.2007, incorretamente, como Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, e não como Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 469.426-3.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
DECISÕES E DESPACHOS DOS RELATORES
PROCESSOS ORIGINÁRIOS

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.573-1 (725)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.(S) : MARIA DE FÁTIMA SANTOS GOTTSCHALG
ADV.(A/S) : GERALDO MAGELA S. FREIRE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCEL BATISTA YOKOMIZO
REQDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV.(A/S) : TATIANA IRBER E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Trata-se de ação cautelar inominada incidental ajuizada por Maria de Fátima Santos Gottschalg.

Informa a requerente que foi originalmente admitida a cargo com jornada diária de seis horas. No entanto, a partir de junho de 2000, passou a exercer cargo comissionado, tendo sua jornada de trabalho mudado de seis para oito horas. Insatisfeita, ingressou com ação trabalhista buscando o pagamento de duas horas extras e o retorno à jornada de seis horas, ao argumento de que suas atribuições eram estritamente técnicas. Tendo seu direito reconhecido em primeira e segunda instâncias, a ora requerida ajuizou agravo de instrumento em recurso extraordinário, ainda não julgado por esta Corte. Recentemente, em Circular Interna, a Caixa Econômica Federal de-

terminou que a jornada de trabalho de vários servidores fosse alterada para 6 horas. Com isso, o valor da gratificação da requerente teria sido diminuído, violando assim o art. 7º, VI, da CF/1988.

Requer liminar para que a requerida, Caixa Econômica Federal, restabeleça em seu favor a gratificação de função referente à jornada de oito horas.

É o relatório

Decido.

O presente pleito não merece prosperar.

A ação cautelar foi proposta acessoriamente ao AI 606.180, de minha relatoria. Ora, o citado agravo de instrumento foi ajuizado pela Caixa Econômica Federal, figurando a ora requerida apenas como agravada. A concessão de medida cautelar em favor da agravada, ora requerente, é juridicamente impossível, pois assim estaria dando força de reconvenção a agravo interposto apenas pela parte adversa. A requerente não formulou um pleito na ação principal, mas apenas se defendeu do pleito formulado pela requerida. Não há, pois, interesse jurídico da requerente.

Ademais, mesmo que assim não fosse, esta Corte repele a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário não admitido na origem - razão mesma que deu origem ao AI 606.180.

Ante o exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento à ação cautelar.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

ACÇÃO CAUTELAR 1.576-6 (726)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

REQTE.(S) : ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA

ADV.(A/S) : ROBERTO MARQUES DAS NEVES E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - GUIOMARI GARSON DA COSTA GARCIA

DECISÃO: Trata-se de medida cautelar incidental, com pedido liminar, em que Engenharia Costa & Hirota Ltda. requer seja conferido efeito suspensivo ao RE n. 510.123, no qual objetiva assegurar o direito ao recolhimento dos valores devidos a título de COFINS nos termos da Lei Complementar n. 07/70, sem as alterações da base de cálculo e da alíquota introduzidas pela Lei n. 9.718/98.

2. O recurso extraordinário foi a mim distribuído em 22 de novembro de 2006 e atualmente aguarda a conclusão do julgamento da RCL n. 2.475-AgrR, que trata da questão relativa à alteração da alíquota da COFINS pela Lei n. 9.718/98.

3. Quanto à alteração da base de cálculo, o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, Sessão do dia 9.11.2005.

4. A Corte entendeu que a Lei n. 9.718/98 ampliou o conceito de faturamento que estava expresso no art. 2º da Lei Complementar n. 70¹ ao defini-lo --- para fins de incidência da COFINS --- como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas".

5. A redação original do artigo 195, I, da Constituição do Brasil, estabelecia que a contribuição incidiria sobre o faturamento. A EC n. 20/98 deu nova redação a esse preceito constitucional ao ampliar a incidência para a receita ou para o faturamento. A Lei n. 9.718/98, artigo 3º, inciso I, ofendeu o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição do Brasil ao criar a nova fonte de contribuição por não ter observado a técnica de competência residual da União [CB/88, artigo 154, I, c/c artigo 195, § 4º].

6. O Tribunal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98 na parte em que acrescentou receitas diversas daquelas do produto da venda de mercadoria, de mercadoria e serviços e de serviço de qualquer natureza no conceito de receita bruta do contribuinte [LC 70/91, artigo 2º]. A instituição de nova fonte destinada à manutenção da seguridade social somente seria admissível pela via de lei complementar [CB/88, artigo 195, § 4º].

7. A jurisprudência deste Tribunal admite, excepcionalmente, medidas cautelares em recursos, como previsto nos artigos 8º, I, *in fine*, 21, IV e V, e 304 do Regimento Interno, mas **somente quando o extraordinário já estiver admitido** e, conseqüentemente, sob jurisdição do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: PETs ns. 1.141 e 1.254, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA; PET n. 764, Relator o Ministro PAULO BROSSARD, DJ de 1º.9.93; PET n. 748, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 12.8.93; RE-MC n. 116.117, Relator o Ministro FRANCISCO REZEK, DJ de 3.3.89; PETMC n. 337, Relator o Ministro CARLOS MADEIRA, DJ de 28.4.89; RECr n. 73.540, Relator o Ministro LEITÃO DE ABREU, RTJ 99/1.360; etc.

8. O recurso extraordinário ao qual vinculada a presente ação cautelar já se encontra nesta Corte, permitindo a concessão do provimento cautelar.

Presentes os requisitos, **defiro a medida liminar**, para conceder efeito suspensivo ao RE n. 510.123, até final julgamento.

Intime-se. Comunique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

¹ LC 70, art. 2º: Conceito de faturamento --- "receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza".

ACÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 765-1 (727)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AUTOR(A/S)(ES) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADV.(A/S) : ENIO VALLE PAIXÃO E OUTRO(A/S)

REU(Ê)(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

DOCUMENTOS - JUNTADA - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a juntada de documentos - folha 262 a 533 - pelo Estado do Rio de Janeiro, abro vista à autora.

2. Publiquem.

Brasília, 2 de março de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

TUTELA ANTECIPADA EM ACÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 981-5 (728)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

REU(Ê)(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: O Estado do Rio Grande do Sul ajuíza, perante o Supremo Tribunal Federal, **contra** a União Federal, "**ação de anulação de decisão administrativa cumulada com ação de repetição de indébito**", **versando** controvérsia relativa à contribuição, devida por essa unidade federada, ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, **objetivando-se**, na presente causa, "**(a) a anulação, por ilegalidade, das decisões administrativas que indeliberaram o pleito de devolução; (b) a condenação da União a homologar a compensação já efetuada pelo Estado no valor de R\$ 21.787.969,57; (c) a condenação da União Federal a restituir os valores relativos ao PASEP pleiteados na esfera administrativa e ainda não aproveitados, monetariamente atualizados e com juros de mora, e acatar que aludidos valores sejam aproveitados pelo ente público estadual, seja no pagamento do PASEP devido mês a mês, seja no abatimento das prestações devidas em parcelamento firmado ou, na pior das hipóteses, mediante recebimento por precatório judicial**" (fls. 03 - grifei).

O Estado autor - **que também** formula pedido de antecipação de tutela (fls. 545/557 e fls. 773/777) - **explicita** que, relativamente **ao indeferimento** de seu pleito junto ao **Conselho de Contribuintes** do Ministério da Fazenda, "**o fundamento - comum aos três acórdãos - foi o decurso do prazo para o exercício do direito de postular a repetição**" (fls. 05 - grifei), assim justificando, no ponto, as **razões** de seu pleito (fls. 20/22):

"**Decorre de elemental leitura que, na contribuição ao PASEP, por se enquadrar na modalidade de lançamento por homologação, a contagem do prazo de 5 (cinco) anos que o Estado tem para pleitear a restituição do que foi pago, indevidamente, a maior ou de forma mais onerosa, inicia-se, não a partir da data do pagamento, mas, sim, a contar da data da homologação do lançamento, que, caso não ocorra expressamente, se dará pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme bem dispõe o § 4º do artigo 150 do CTN.**

No caso, os pagamentos a maior ocorreram de 04/93 a 07/94, foram homologados de forma tácita cinco anos a contar dos fatos geradores respectivos e, só a partir desta homologação teve início o prazo do artigo 168 do CTN. Assim, o prazo de dez anos ainda não havia escoado quando formulado o primeiro pleito de repetição administrativa em abril de 2003.

A posição aqui defendida quanto ao prazo, aliás, foi adotada pelos votos vencidos em dois julgamentos proferidos pelo Conselho de Contribuintes cuja cópia segue em anexo (processos nºs 110800038139/2003-86 e 11080003229/2003).

Os votos vencedores adotados nos dois processos logo acima mencionados sustentaram, em síntese, que o prazo para repetição do indébito é de cinco anos a contar da declaração de inconstitucionalidade. Nada mais equivocado, diante do atual entendimento do E. STJ, acima reproduzido. E veja-se que o E. STJ não mais considera a declaração de inconstitucionalidade como relevante para fins de contagem do prazo para pleitear a restituição de tributos, como mesmo destacado na decisão que deferiu a medida liminar, a qual faz referência ao julgamento exarado no Recurso Especial nº 435.835-SC.

Já o voto vencedor prolatado no processo nº 11080006227/2003-93, no sentido de que o prazo do artigo 168 do CTN só tem aplicação na esfera administrativa, não encontra amparo na doutrina e na jurisprudência pátria. E veja-se que, na espécie, era viável o pleito baseado na inconstitucionalidade, pois reconhecida esta pela própria autoridade administrativa.

Não se desconhecem, por evidente, os arts. 3º e 4º da LC 118/2005. No entanto, é de ser ponderado que a norma contida no artigo 3º somente pode ter eficácia para fatos geradores ocorridos a contar de 09.06.2005, sendo sua aplicação retroativa inconstitucional, como já decidiu o STJ no Recurso Especial nº 719.101.

Por derradeiro é bem de ver-se que, durante a discussão administrativa da repetição de indébito, não corre o prazo para pleitear-se o indébito:

'Repetição de Indébito. Pendência de Processo Administrativo. 1. A decadência do direito à repetição do indébito tributário inicia-se após cinco anos, contados a partir de quando se tornou definitiva a decisão administrativa que apreciou o pedido do contribuinte. À falta de decisão, não se opera decadência'. (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 151.520/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 20.04.98, pág. 37)."

O eminente Procurador-Geral da República, **ao pronunciar-se** nestes autos (fls. 612/616), **manifestou-se pelo reconhecimento da competência originária** do Supremo Tribunal Federal para apreciar a presente causa, **opinando**, ainda, **pelo deferimento** do pedido de antecipação de tutela, **em parecer assim ementado** (fls. 612):

"ACÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. PLEITO DE ANULAÇÃO DE DECISÕES DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES QUE DECLARARAM EXTINTO O PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DE ACÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DE NATUREZA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO ANTERIORMENTE COMPENSADO PELO ESTADO. 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA' CONFIGURADOS. AMPLA DISCUSSÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DA QUESTÃO DE QUE TRATA A ESPÉCIE. RISCO DE INSCRIÇÃO DO ESTADO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E DE DANOS QUE LHE SÃO CONSEQUENTES. PARERECER PELO DEFERIMENTO DO PLEITO CAUTELAR." (grifei)

Passo a examinar, preliminarmente, **se se acha configurada**, ou não, na espécie, **a competência originária** desta Suprema Corte para processar e julgar **a presente causa, considerado o que dispõe** a regra inscrita no art. 102, I, "f", da Constituição da República.

E, ao fazê-lo, entendo caracterizada, no caso, a hipótese **a que se refere** a norma constitucional em questão.

Cabe assinalar, neste ponto, em face de sua relevância, os fundamentos em que se apóia **o parecer** da douta Procuradoria-Geral da República, **quando também reconhece configurada**, na espécie, **a competência originária** desta Suprema Corte para apreciar a presente causa (fls. 612/615):

"1. O Estado do Rio Grande do Sul ajuizou **ação cautelar e, posteriormente, ação anulatória cumulada com repetição de indébito** (a primeira apensada a esta última), objetivando a desconstituição de decisões do Conselho de Contribuintes que declararam extinto o prazo para o exercício do direito de postular a repetição de valores referentes à contribuição ao PASEP, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

2. No caso discutido nos autos, o pagamento a maior foi realizado no período de abril de 1993 a julho de 1994, tendo sido protocolados os pleitos de restituição na via administrativa em abril de 2003. Foram três os pedidos de repetição - mediante a autorização para a compensação com créditos posteriores -, referentes a períodos diversos em que recolhida a contribuição ao PASEP. O Estado já havia procedido à compensação de parcela (R\$ 29.856.735,93) do valor discutido em um dos pedidos referidos (processo nº 11080-003229/2003), sendo que, indeferido o pleito na via administrativa, exigiu a União o pagamento daquele montante compensado, sob pena de inscrição no CADIN e conseqüente retenção de repasse de verbas federais.

3. Consideraram os julgados referidos que a decadência do direito de pleitear a restituição de indébito tributário, na hipótese de declaração de inconstitucionalidade dos diplomas normativos que fundamentavam a sua exigência, tem como prazo inicial a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (na espécie, a Resolução nº 49/95). Contam-se, a partir dela, segundo entendimento ali externado, cinco anos.

4. O Estado autor entende que o prazo para o pleito de restituição do indébito, na espécie, é de dez anos, a contar da ocorrência do fato gerador; já que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o Fisco tem cinco anos para proceder à homologação (momento da extinção do crédito), sendo a partir daí contados os cinco anos do prazo decadencial do art. 168 do CTN.

5. Na cautelar proposta, foi deferido, pela Justiça Federal de 1ª instância, o pedido de liminar formulado, para suspender-se a exigibilidade do crédito referido, com a determinação, em consequência, de que 'a existência de tal montante não seja óbice para a expedição de certidão positiva com efeito de negativa' e de que não seja o ente inscrito no cadastro de inadimplentes (fls. 629/630).

6. Da decisão deferitória da liminar interpôs a União agravo de instrumento, ao qual negou seguimento o TRF/4ª Região ante o reconhecimento, pelo juiz prolator daquela decisão, da competência do Supremo Tribunal Federal para a apreciação da causa.

7. A questão da competência é ainda objeto de discussão, nos autos do Agravo de Instrumento nº 630.920, de relatoria do Ministro Celso de Mello, interposto para desartar o recurso extraordinário da União onde questionada a decisão do TRF/4ª Região referida.

8. Às fls. 545/557, informa o Estado do Rio Grande do Sul que foi intimado para proceder à devolução de novo valor - R\$ 12.724.902,00 (doze milhões, setecentos e vinte e quatro mil, novecentos e dois reais) -, compensado em 15.01.2004 e que **é parte** daquele cuja devolução se pretende na espécie. Afirma, ainda, que **a certidão obtida por ocasião da liminar tem como prazo de vencimento a data de 03.03.2007.**



9. **Pleiteia**, assim, aduzindo que nasceu novamente, com a exigência, perigo de dano irreparável e de difícil reparação (não abrangido pela liminar obtida), a antecipação parcial da tutela para o fim de suspender a exigibilidade desse novo montante e, em consequência, para que seja determinado à União que emita certidão positiva com efeito de negativa relativamente a tal débito e que não proceda à inscrição no CADIN e à retenção de verbas para o Fundo de Participação dos Estados.

10. **Pelo que dos autos consta**, não foi ainda a União citada para apresentar contestação.

11. **Em seguida**, vieram os autos à Procuradoria Geral da República para manifestação, **'inclusive** sobre a competência [da] Corte para processar e julgar, originariamente, o presente feito'.

12. **De início, entendendo estar caracterizada**, ante o teor do art. 102, I, 'f', da Constituição da República, **a competência desse Supremo Tribunal Federal** para a apreciação da causa. **Contendem**, na espécie, **a União e Estado-membro da Federação**, hipótese descrita no preceito aludido, **pelo que desnecessária**, a meu ver, a análise da existência ou não de eventual conflito capaz de colocar em risco o pacto federativo.

13. **De todo modo**, essa Corte **reconheceu** a sua competência para julgar ação de repetição de indébito **proposta** por Estado **em face** da União, **como a presente**, nos autos da ACO nº 251/SP, assim ementado:

'COMPETÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ESTADO VERSUS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Na dicção da ilustrada maioria, vencido o relator, **a competência prevista** na alínea 'f' do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal **alcança** conflito a envolver repetição de indébito **pretendida por Estado** ante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - REGÊNCIA - OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO.** Somente com a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, ocorreu, relativamente ao salário-educação, isenção, considerados os Estados'. (STF/Pleno, Relator Min. Marco Aurélio, DJ de 09.06.2006, pg. 01)." (grifei)

Entendo correto esse duto pronunciamento emanado do eminente Procurador-Geral da República.

Como se sabe, a regra de competência inscrita no art. 102, I, "F", da Constituição, **confere**, ao Supremo Tribunal Federal, a posição eminente de **Tribunal da Federação**, atribuindo, a **esta** Corte, em tal condição institucional, **o poder de dirimir** as controvérsias, que, **ao irromperem** no seio do Estado Federal, culminam, **perigosamente**, por antagonizar as unidades que compõem a Federação.

Essa **magna** função jurídico-institucional da Suprema Corte **impõe-lhe o gravíssimo dever de velar pela intangibilidade** do vínculo federativo **e de zelar pelo equilíbrio harmonioso** das relações políticas entre as pessoas estatais **que integram** a Federação brasileira.

Daí a observação constante do magistério doutrinário (MA-NOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 2/219-220, 1992, Saraiva), **cuja lição**, ao ressaltar essa **qualificada** competência constitucional do Supremo Tribunal Federal, **acentua**:

"Reponta aqui o papel do Supremo Tribunal Federal como órgão de equilíbrio do sistema federativo. Pertencente embora à estrutura da União, o Supremo tem um caráter nacional que o habilita a decidir, com independência e imparcialidade, as causas e conflitos de que sejam partes, em campos opostos, a União e qualquer dos Estados federados."

É por essa razão que o Supremo Tribunal Federal, **ao interpretar** a norma de competência inscrita no art. 102, I, "F", da Carta Política, **veio a proclamar** que "o dispositivo constitucional invocado visa a resguardar o equilíbrio federativo" (RTJ 81/330-331, Rel. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE), **cabendo**, a esta Corte Suprema, **dirimir** aquelas controvérsias - como a ora em exame - **de que possam derivar** situações **caracterizadoras** de conflito federativo (RTJ 132/109 - RTJ 132/120).

Esse entendimento jurisprudencial evidencia que a aplicabilidade da norma inscrita no art. 102, I, "F", da Carta Política **estende-se**, portanto, **àqueles litígios** cuja potencialidade ofensiva revela-se apta a **vulnerar** os valores que informam o princípio fundamental que **rege**, em nosso ordenamento jurídico, **o pacto da Federação**, como esta Corte tem **reiteradamente** proclamado (RTJ 137/177-178, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 180/3, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RTJ 182/420, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RTJ 195/24, Rel. Min. CARLOS BRITTO - ACO 417-QO/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - ACO 597-Agr/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ACO 684-QO/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - ACO 730-QO/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Rcl 1.061/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - Rcl 3.074/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Rcl 3.331/RR, Rel. Min. CARLOS BRITTO - Rcl 3.813/RR, Rel. Min. CARLOS BRITTO):

"**Supremo Tribunal Federal: competência originária (CF, art. 102, I, 'f'):** **ação proposta por uma unidade federada**, o Distrito Federal, **contra a União, caso em que**, à fixação da competência originária do Tribunal, **sempre bastou a qualidade** das pessoas estatais envolvidas, **entidades políticas** componentes da Federação, não obstante a estatura menor da questão: **precedentes**."

(ACO 555-QO/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

"- O art. 102, I, 'f', da Constituição **confere**, ao Supremo Tribunal Federal, **a posição eminente de Tribunal da Federação, atribuindo-lhe**, nessa condição de órgão de cúpula do Poder Judiciário, **competência para dirimir** as controvérsias **que irrompam** no seio do Estado Federal, **opondo** as unidades federadas umas às outras, **e de que resultem litígios cuja potencialidade ofensiva revele-se** apta a **vulnerar** os valores **que informam** o princípio fundamental **que rege**, em nosso ordenamento jurídico, **o pacto da Federação**. (...)." (RTJ 194/743, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Reconheço, pois, na espécie, **na linha** dos precedentes mencionados, **a competência originária** do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar **a presente** causa, **por nela vislumbrar** a potencial ocorrência de conflito federativo, **o que autoriza esta Suprema Corte a examinar** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional **deduzido** pelo Estado do Rio Grande do Sul (fls. 545/557 e fls. 773/777).

O eminente Procurador-Geral da República, em seu duto parecer, **propõe o deferimento** da pretendida antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, **por entender presentes**, quanto ao pleito de provimento anticipatório, **os requisitos** da verossimilhança e do "periculum in mora", **a que alude** o art. 273 do CPC (fls. 615/616):

"14. **Quanto ao pedido de antecipação de tutela deduzido** às fls. 545/557, **entendo** deva ser o mesmo recebido como se de providência de natureza cautelar se tratasse - **complementação** daquela deferida pela Justiça Federal de 1ª instância -, **nos termos autorizados** pelo art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil, **e assim deferido**, uma vez verificada, na hipótese, **a presença** dos pressupostos que permitem o seu deferimento.

15. **O autor** procedeu à compensação de valores que posteriormente foram declarados prescritos e agora vem a União exigir a sua devolução, sob pena de inclusão do Estado em cadastro de inadimplente e consequente retenção de repasse de verbas federais.

16. **O debate envolve**, essencialmente, **a questão do prazo para o pleito de restituição/compensação de tributo** cuja legislação de criação fora declarada inconstitucional.

17. **Doutrina e jurisprudência pátrias discutem** sobre qual seria o diploma normativo aplicável para a aferição do prazo prescricional da repetição do indébito tributário quando a lei em que se fundamentou a exigência do tributo é posteriormente declarada inconstitucional - se o Código Tributário Nacional ou o Decreto nº 20.910/32, ambos fixadores do prazo de cinco anos - e, ainda, sobre a forma de contagem desse prazo.

18. **Há quem entenda** que, em se tratando de tributo sujeito à lançamento por homologação, como é o caso da contribuição ao PASEP, o prazo tem início na data da homologação do recolhimento pelo Fisco, quando é considerado extinto o crédito - o que significaria conferir prazo de dez anos a contar do recolhimento para o pleito de restituição, já que a homologação tácita se dá em cinco anos -, e há aqueles que defendem a tese de que se inicia o prazo a partir da suspensão da lei pelo Senado Federal, no caso de declaração de inconstitucionalidade por meio do controle difuso - a partir daí seriam contados os cinco anos.

19. **A meu ver, é suficiente** para a configuração do 'fumus boni iuris' **a existência de controvérsia séria** sobre o tema e orientação favorável à tese sustentada pelo autor, como verificado no caso dos autos.

20. **O 'periculum in mora' pode ser vislumbrado** nas negativas repercussões financeiras provocadas pelo registro do Estado demandante em cadastro de inadimplentes - como, dentre outros, a obstaculização do repasse de verbas federais e a impossibilidade de celebração de convênios -, com prejuízos sensíveis à execução de ações do Governo e, diretamente, à população estadual.

21. **Presentes os requisitos autorizadores** da concessão do pleito liminar, **é de ser o mesmo deferido**, com a determinação de suspensão da exigibilidade do crédito referente à compensação efetuada pelo Estado e, via de consequência, de emissão de certidão positiva com efeito de negativa (referente ao débito ora analisado e também, pelos mesmos fundamentos, aquele de que tratou a decisão da Justiça Federal deferitória da liminar, em vista do vencimento da primeira certidão em data próxima), declarando-se, ainda, a impossibilidade de inscrição do Estado em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, manifesto-me, esperando ter nova vista dos autos oportunamente, **pelo reconhecimento** da competência dessa Corte para a apreciação da causa **e pelo deferimento** da providência cautelar requerida." (grifei)

Tais considerações - ora reproduzidas "in extenso" - **permitem reconhecer** a existência do **profundo dissenso** que se instaurou, na doutrina e na jurisprudência, **a propósito do termo inicial** da contagem do prazo a que alude o art. 168, I, do CTN, **para efeito** de repetição de indébito **concernente** a tributos **sujeitos** à modalidade de lançamento por homologação.

Há doutrinadores eminentes - como **ALDEMÁRIO ARAÚJO CASTRO** ("Do Termo Inicial de Contagem da Prescrição Quinquenal na Repetição de Indébito Tributário", "in" Doutrina ADCOAS, ano VI, nº 01, jan/2003, p. 44/47), **MARCELO MARQUES RONCAGLIA/EDUARDO CARVALHO CAIUBY** ("Ainda a Prescrição e a Decadência: a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a Segurança Jurídica", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 132/2006, p. 81/96) e **LUCIANO AMARO** ("Direito Tributário Brasileiro", p. 427/428, item n. 6, 2005, Saraiva) - **que definem**, como termo inicial para esse **específico** efeito (repetição de indébito tributário), **a data** em que ocorrido o pagamento antecipado por parte do sujeito passivo da obrigação tributária (CTN, art. 150, § 1º, c/c o art. 168, I), **valendo referir**, por sua inteira pertinência, **as considerações** expostas por **EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI** ("Decadência e Prescrição no Direito Tributário", p. 270, item n. 10.6.3, 2000, Max Limonad):

"Portanto, a '**data da extinção do crédito tributário**', no caso dos **tributos sujeitos ao Art. 150 do CTN**, deve ser **a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos** e haverá de funcionar, 'a priori', como '**dies a quo**' dos prazos de **decadência e de prescrição** do direito do contribuinte. Em suma, **o contribuinte goza de cinco anos para pleitear o débito do Fisco**, e não dez." (grifei)

Outros ilustres autores, porém - como **JOSÉ AUGUSTO DELGADO** ("Reflexões Contemporâneas sobre a Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Doutrina. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça", "in" Revista Fórum de Direito Tributário, ano 2, nº 10, jul/ago 2004, p. 76/81, item n. 11) e **KIYOSHI HARADA** ("Prescrição Tributária. Alterações Introduzidas pela LC nº 118/05", "in" Circulus - Revista da Justiça Federal do Amazonas, v. 03, nº 05, jan/jun 2005, p. 57/62, item n. 3.2) -, **perfilham** orientação diversa, **sustentando** que o prazo quinquenal, na situação referida, **somente terá início após** a homologação, pela autoridade administrativa competente, do lançamento, **salientando** que, na hipótese de homologação tácita, o lapso de 05 (cinco) anos **apenas fluirá quando decorrido** um quinquênio **contado** da ocorrência do fato gerador, **observando-se**, em tal caso, **o que dispõe** o art. 150, § 4º, do CTN, **cumprindo ressaltar**, a esse respeito, **as considerações** expostas por **PAULO DE BARROS CARVALHO** ("Extinção da Obrigação Tributária, nos Casos de Lançamento por Homologação", "in" Direito Tributário - Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba, p. 232/233, item n. 7, 1997, Malheiros):

"**O prazo decadencial de cinco anos, relativamente** aos tributos **sujeitos** ao regime de 'lançamento por homologação', **começa a fluir** para o contribuinte **a partir** da homologação expressa **ou** tácita **por parte** do fisco. **Este é o sentido** que se pode construir a contar do texto do direito positivo brasileiro, sem qualquer esforço retórico. **Segue-se que o termo inicial** de contagem do prazo de caducidade **está fixado** na data da extinção do crédito tributário, **vale dizer**, no preciso instante em que se dá a homologação expressa **ou** tácita do pagamento antecipado, **promovido** pelo contribuinte. **E saliente-se** que tal orientação é obtida, de modo pronto e imediato, da integração do art. 150 com o art. 174, ambos do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/66). Não se trata, portanto, de mera proposta exegética que a doutrina produz na linha de afirmar suas tendências ideológicas. É prescrição jurídico-positiva, estabelecida pelo legislador de maneira explícita." (grifei)

Há a registrar, ainda, a **posição** daqueles que, **problematicando** a questão ora em análise, **introduzem**, no debate, **um dado adicional**, apto a provocar o exame da controvérsia sob perspectiva diversa, **que considera a existência** de declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, de inconstitucionalidade da lei tributária, **distinguindo**, para esse efeito, as decisões que esta Suprema Corte venha a proferir **em sede** de fiscalização abstrata **daquelas** emanadas em controle incidental.

Cabe referir, sob essa **outra** perspectiva de abordagem do tema, a **orientação** exposta por **HUGO DE BRITO MACHADO** ("Extinção do Direito a Repetição do Indébito Tributário" "in" Temas de Direito Tributário nº II, p. 189/190, item n. 11.4, 1994, RT), **MARCO AURÉLIO GRECO/HELENILSON CUNHA PONTES** ("Inconstitucionalidade da Lei Tributária - Repetição do Indébito", p. 62/73, itens ns. 1.4 e 2, 2002, Dialética), **ALBERTO XAVIER** ("A Contagem dos Prazos no Lançamento por Homologação" "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 27/97, p. 10/13, item "b"), **GONÇALO BONNET ALLANGE** ("O Prazo Prescricional nas Ações de Restituição de Indébito Tributário Fundadas em Declaração de Inconstitucionalidade pelo STF", "in" Revista de Estudos Tributários, ano VI, nº 31, mai/jun 2003, p. 07/13), **PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA** ("Efeitos da Decisão de Inconstitucionalidade em Direito Tributário", p. 167/169, item n. 2.3.3, 2002, Dialética) e **MARCELO FORTES DE CERQUEIRA** ("Repetição do Indébito Tributário", p. 330/334, item n. 5.1, 2000, Max Limonad), **valendo mencionar**, quanto a tal posição, o **magistério** de RICARDO LOBO TORRES ("Restituição de Tributos", p. 169, cap. V, item n. 2, 1983, Forense):

"**Na declaração de inconstitucionalidade da lei**, a **decadência ocorre** depois de cinco anos **da data do trânsito em julgado da decisão do STF proferida em ação direta ou da publicação da Resolução do Senado** que suspendeu a lei com base em decisão proferida 'incidenter tantum' pelo STF." (grifei)

Essa ampla controvérsia doutrinária - **que também se reflete** no plano da jurisprudência dos Tribunais, **notadamente** na do E. Superior Tribunal de Justiça - **foi magnificamente bem exposta** pelo eminente Desembargador **LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI** ("Manual de Direito Tributário", p. 289/293, item n. 4.1.1, 2ª ed., 2005, Saraiva), **que assim a resumiu**:

"**O prazo decadencial para pleitear a repetição de indébito é de cinco anos. Segundo o art. 168 do CTN**, o direito de pleitear a restituição **extingue-se** com o decurso do prazo de cinco anos, **contados** da data da extinção do crédito tributário **ou**, no caso de alteração de decisão condenatória, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

A hipótese mais comum é do inciso I e tem peculiaridades dignas de nota, especialmente no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. A decadência do direito de pleitear a restituição se consuma cinco anos após a extinção do crédito tributário. No lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário se dá com a homologação (CTN, art. 156, VII). Se não há homologação expressa, tem-se que há homologação tácita em cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, § 4º). Portanto, não havendo homologação expressa, a extinção do crédito tributário se dá com a homologação tácita, cinco anos após o fato gerador e a partir daí corre o prazo de (mais) cinco anos para pleitear a devolução, em caso de pagamento indevido. Na prática, o prazo decadencial de cinco anos começa a correr depois de completado o prazo de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação, o que acaba resultando em dez anos (5 + 5) a partir do fato gerador (imponível): 'não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita, isto é, em 1996, quanto aos fatos impositivos mais remotos...' (STJ, 2ª Turma, REsp 44221/PR, rel. Min. Pádua Ribeiro, RSTJ, 59, p. 405). Nesse sentido, firmara-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Posteriormente, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do EREsp 423.994/MG, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003, consagrou o seguinte entendimento, quanto ao prazo para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação cuja cobrança foi declarada inconstitucional pelo STF: a) se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em sede de ação de controle concentrado, o prazo de cinco anos inicia na data da publicação do respectivo acórdão; e b) se a inconstitucionalidade foi declarada na via do controle difuso, o prazo quinquenal tem início na data da resolução do Senado Federal suspendendo a execução da norma - CF, art. 52, X' (EREsp 437.513/MG).

A seguir, no citado EREsp 437.513/MG, examinando hipótese em que o Senado não havia editado a resolução em questão, decidiu a 1ª Seção do STJ que, 'nos casos em que o Senado não edita resolução suspendendo a execução dos dispositivos declarados inconstitucionais, tendo em vista não haver no sistema prazo prescricional cujo termo 'a quo' seja indeterminado, nem obrigação tributária imprescritível, é de ser adotada a regra geral consagrada para a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, qual seja, a de considerar como termo inicial do prazo de cinco anos da prescrição a data da homologação, tácita ou expressa, do lançamento'.

Em síntese: como regra geral, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear restituição ocorre, não tendo havido homologação expressa, após o transcurso do prazo de cinco anos, contados de cinco anos após a ocorrência do fato gerador, que é quando se dá a homologação tácita (cinco mais cinco anos, logo, ao fim do prazo de dez anos). No caso de tributos cuja exigência foi declarada inconstitucional pelo STF, o prazo é de cinco anos a partir da publicação do acórdão se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em sede de controle concentrado e de cinco anos a partir da resolução do Senado suspendendo a execução da norma se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em sede de controle difuso. Contudo, se o Senado não editar a resolução, aplicar-se-á a regra geral: prazo de cinco anos a partir da homologação tácita, que ocorre cinco anos após a ocorrência do fato gerador (prazo de 5 + 5 anos).

Assim estava posta a situação, quando veio a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispôs no seu art. 3º: 'Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei'.

Portanto, a lei pretendeu conferir interpretação autêntica ao art. 168, I, do CTN, fixando o marco inicial do prazo decadencial do direito de pleitear restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação e indevidamente pagos na data do pagamento dito 'antecipado', contrariando a interpretação jurisprudencial vigente que situava este marco inicial na data da homologação (que normalmente é tácita e ocorre 5 anos após o fato gerador). Em suma, reduziu o prazo (por pretendida interpretação autêntica) de dez anos a partir do fato gerador (5 + 5) para cinco anos a partir do pagamento.

Ainda, o art. 4º da mesma lei tem a seguinte redação: 'Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional'.

(...) Como já visto (...), a lei dita interpretativa contraria a interpretação jurisprudencial antes vigente e agravava a situação do contribuinte. Desse modo, só pode dispor para o futuro. Desimporta que a lei tenha feito menção ao art. 106, I, do CTN. Já antes dela a interpretação deste artigo era no sentido de não haver retroação quando a nova lei contrariasse interpretação jurisprudencial vigente e agravasse a situação do contribuinte. Assim, o disposto no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005 só se aplica aos pagamentos antecipados realizados após sua vigência, que se dará 120 dias após sua publicação (em 9-6-2005, portanto). Nos pagamentos anteriores a esta data, o prazo decadencial para ajuizar repetição de indébito só fluirá a partir da homologação (normalmente tácita, que ocorre cinco anos após o pagamento antecipado). Também nos casos em que a exigência tributária foi ou será declarada inconstitucional pelo STF, prevalecerá a atual jurisprudência do STJ, com as necessárias adaptações.

Assim, nesta matéria (...), a nosso ver, foram postas as questões referentes à decadência do direito de pleitear restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. A decadência ocorrerá:

a) se não foi declarada a inconstitucionalidade da exigência pelo STF:

a. 1) se o pagamento antecipado foi efetuado antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (9-6-2005), não tendo havido homologação expressa, após o transcurso do prazo de cinco anos (contados de 5 anos após a ocorrência do fato gerador), que é quando se dá a homologação tácita (5 + 5 anos, logo, ao fim do prazo de 10 anos, segundo a interpretação jurisprudencial então vigente);

a. 2) se o pagamento antecipado foi efetuado na vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (9-6-2005), após o transcurso de cinco anos da data do pagamento dito antecipado;

b) se for declarada a inconstitucionalidade da exigência pelo STF:

b. 1) se a declaração for em sede de controle concentrado (em ação declaratória de inconstitucionalidade ou constitucionalidade), no prazo de cinco anos após a publicação do acórdão;

b. 2) se a declaração for em sede de controle difuso:

b. 2.1) no prazo de cinco anos a partir da resolução do Senado suspendendo a execução da norma;

b. 2.2) se o Senado não editar a resolução, e o pagamento dito antecipado tiver sido efetuado anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se a interpretação jurisprudencial então vigente (EREsp 437.513/MG) no prazo de cinco anos a partir da homologação tácita, que ocorre cinco anos após a ocorrência do fato gerador;

b. 2.3) se o Senado não editar a resolução, e o pagamento dito antecipado tiver sido efetuado posteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, é a hipótese mais complexa, na qual cremos se deva contar o prazo de cinco anos a partir da publicação do acórdão do STF, pois não acreditamos se possa adotar interpretação (como seria contar o prazo a partir do pagamento dito antecipado) que coloque o contribuinte em situação mais desfavorável que no caso de a inconstitucionalidade ter sido declarada em sede de controle concentrado." (grifei)

Todas essas considerações - como anteriormente assinalado - revelam o profundo dissenso existente sobre a matéria em discussão, o que basta para evidenciar a verossimilhança das alegações deduzidas pelo Estado autor (CPC, art. 273), como foi bem ressaltado, em sua douta manifestação, pela Procuradoria-Geral da República (fls. 615/616, itens ns. 14 a 21).

Há que se destacar, ainda, por oportuno e relevante, decisão proferida pelo eminente Ministro EROS GRAU, como Relator, nos autos da Pet 3.221/RN, em cujo âmbito se discutiu idêntica questão.

Cabe registrar, também, a existência, nesta Corte, de outras causas, igualmente ajuizadas por Estados-membros em face da União Federal (ACO 655/BA, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE e ACO 657/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO), nas quais se instaurou controvérsia idêntica à ora suscitada neste processo.

Acentue-se, finalmente, que o Estado do Rio Grande Sul justificou, de maneira inteiramente adequada, as razões que caracterizam a concreta ocorrência, na espécie, da situação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (fls. 552/557):

"O tema de fundo, alusivo ao cálculo do PASEP, está pacificado e sequer foi objeto de controvérsia na esfera administrativa, que negou os pleitos do ente público porque, equivocadamente, decorrido o prazo para pleitear a restituição. Tudo está documentalmente demonstrado, tanto que já havia sido deferida medida liminar para suspender a exigibilidade do valor de R\$ 29.856.735,93. Trata-se da mesma situação de fato e do mesmo direito. Presente a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca.

E, diante da intimação recebida pelo Estado, em 10/2006, para que fizesse o recolhimento de R\$ 12.794.902,00, novamente nasce o perigo de dano irreparável e de difícil reparação. Com efeito. Como noticiado pela Secretaria de Estado da Fazenda, se não for suspensa a exigibilidade desse débito, poderá ser obstaculizada a execução dos Convênios firmados com a União (repasses de verbas) e, ainda, retidos os repasses de recursos federais. E veja-se que, conforme documento em anexo, a certidão positiva com efeito de negativa em nome do Estado vencerá em 03.03.2007. Se não deferida a suspensão da exigibilidade do crédito, a partir de tal data todos os repasses serão obstaculizados.

Excelência: a situação das finanças estaduais é grave, para dizer-se o mínimo. Todos os dias o déficit estadual é matéria dos jornais desse Estado (cópias em anexo), dado o seu vulto: R\$ 2,3 bilhões. O governo tentou, inclusive, aprovar medidas que pudessem reduzi-lo, sem êxito. O fato é que o rombo financeiro existe e é grave!!!!

O ente público estadual não pode prescindir desse valor (que pode ser retido se não for deferida a tutela) e, muito menos, pode abrir mão dos repasses federais. Todos os recursos são necessários para honrar os serviços públicos de saúde, segurança pública, educação, a folha de pagamento, etc.

A suspensão dos repasses ou mesmo a paralisação dos recursos de Convênios representaria o verdadeiro caos e um prejuízo irreparável à sociedade.

Se não for suspensa a exigibilidade do valor exigido haverá a inscrição no CADIN e a negativa de certidão de regularidade fiscal, inviabilizando a assinatura de Convênios, nos termos da Lei n.º 10.522/2002." (grifei)

Sendo assim, em face das razões expostas, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a "suspender a exigibilidade quanto aos débitos exigidos pela União em razão das compensações já procedidas pelo Estado, no valor de R\$ 29.856.735,93 e R\$ 12.724.902,00 (processo administrativo 11080003229/2003-21)", determinando, ainda, "via de consequência, como medida acautelatória (...), que a União emita certidão positiva com efeito de negativa relativamente a tais débitos" e que, "além de não proceder à inscrição no CADIN", não imponha "obstáculos à retenção no Fundo de Participação dos Estados" (fls. 776/777, itens ns. "2" e "3" - grifei).

Deixo de acolher, no entanto, o pleito formulado a fls. 776, item n. 1 ("Permitir a compensação dos débitos do Estado com o PASEP com tributos da mesma natureza, até a importância integral postulada no pedido de restituição na ACO 981, isto é, até a importância de R\$ 179.084.390,63"), eis que tal pretensão contraria, de modo expresso, o que dispõe o art. 170-A do Código Tributário Nacional (na redação dada pela LC nº 104/2001):

"Art. 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." (grifei)

Tal indeferimento, além de se apoiar em expressa vedação legal, também encontra suporte em decisão plenária do Supremo Tribunal Federal consubstanciada em acórdão assim ementado:

"TUTELA ANTECIPADA - PASEP - RECOLHIMENTO A MAIOR. No bojo de ação em que se busca ver reconhecido recolhimento a maior de parcelas devidas a título de PASEP, descahe implementar tutela antecipada com o fito de imediata compensação de valores."

(ACO 657-Agr/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - grifei)

Comunique-se, com urgência, encaminhando-se cópia da presente decisão à eminente Senhora Presidente do E. TRF/4ª Região (AG 2006.04.00.002927-2/RS), ao MM. Juiz da 2ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre/RS (Processo nº 2005.71.00.040883-0), à Senhora Procuradora-Geral do Estado do Rio Grande do Sul e ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Feitas tais comunicações, voltem-me conclusos os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (729)	
3.856-7	
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: HUMBERTO PERON FILHO
REQDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, entidade filiada à CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA. Impugna-se a Lei 12.547/2007, do Estado de São Paulo.

Alega-se que o Estado de São Paulo invadiu competência da União para legislar sobre a fiscalização do exercício da profissão de músico, atividade essa atribuída pela Lei federal 3.857/1960 à ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL.

Acompanham a inicial (fls. 2-11): (i) documentos referentes à entidade autora - fls. 12-40 e 51; (ii) procuração com poderes específicos para a impugnação da norma mencionada - fls. 52; (iii) cópia do Diário Oficial do Estado com o inteiro teor da norma - fls. 55; (iv) cópia de normas federais consideradas pertinentes; (v) cópia do inteiro teor de acórdão do STF citado na inicial.

É o breve relatório. Decido.

A presente ação não é viável tendo em vista a manifesta ilegitimidade da entidade requerente. Trata-se, claramente, de entidade de abrangência estadual que não preenche o requisito previsto no art. 103, IX, da Constituição Federal.

Em hipótese semelhante, o eminente ministro Celso de Mello registra a sólida jurisprudência desta Corte a respeito (ADI 2.141, rel. min. Celso de Mello, DJ 17.02.2000):

"Com efeito, as entidades sindicais de primeiro grau, mesmo aquelas de âmbito nacional, não dispõem de qualidade para agir, perante o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle normativo abstrato, falecendo-lhes, em consequência, em face da regra de legitimidade estrita consubstanciada no art. 103, IX, da Constituição, a prerrogativa para ajuizarem a respectiva ação direta (RTJ 129/957 - RTJ 130/516 - RTJ 134/50 - RTJ 143/27 - RTJ 143/441 - RTJ 157/885).



Na realidade, a **jurisprudência** desta Corte, atenta ao que dispõe o art. 103, IX, da Constituição, firmou-se no sentido de **apenas** reconhecer às **Confederações sindicais**, dentre as entidades e organizações que compõem a estrutura sindical brasileira, o **poder de ativar** a jurisdição constitucional de controle **in abstracto** do Supremo Tribunal Federal (**ADI 797-DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **ADI 1.795-PA**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.), **recusando**, em consequência, igual legitimidade ativa aos **Sindicatos** e às **Federações sindicais**, ainda que de âmbito nacional (**RTJ 135/853** - **RTJ 143/831** - **RTJ 144/434** - **ADI 1.177-DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO):

"No campo da organização sindical, **só a Confederação**, não a Federação (mesmo de âmbito nacional), é parte legítima para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do art. 103, IX, da Constituição."

(**RTJ 146/421**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - **grifei**)

..."

Noto, ainda, que para casos como o presente, em que a entidade tem abrangência estadual, essa orientação não sofreu alteração por ocasião do julgamento da ADI-AgrRg 3.153 pelo Plenário desta Corte na sessão de 12.08.2005 (rel. p/ o acórdão min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, não conheço da presente ação direta, julgando prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (730) 3.861-3

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR :MIN. MARCO AURÉLIO

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - JULGAMENTO DEFINITIVO.

1. Esta ação direta de inconstitucionalidade tem como objeto o artigo 195 da Constituição do Estado de Santa Catarina. A racionalidade própria ao Direito direciona no sentido de aguardar-se o julgamento definitivo.

2. Aciono o disposto no artigo 12 da Lei nº 9.868/99. Providenciem as informações, a manifestação do Advogado-Geral da União e o parecer da Procuradoria Geral da República.

3. Publiquem.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

MED. CAUT. EM AÇÃO RESCISÓRIA 1.945-8 (731)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO

REVISOR :MIN. CARLOS BRITTO

AUTOR(A/S)(ES) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADV.(A/S) : LUIZ SÉRGIO DE SOUZA RIZZI E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: 1. Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela e movida por Companhia Paulista de Força e Luz, contra a União Federal, para desconstituição de julgado desta Corte (fls. 02/43).

A decisão rescindenda origina-se de demanda em que buscou a autora "*ver reconhecida a inexistência de obrigação tributária relativa ao FINSOCIAL, por tratar-se de empresa que realiza atividade de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica*".

Em primeiro grau de jurisdição, a demanda foi julgada totalmente procedente. A sentença foi reformada, em parte, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que afirmou a constitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL com a alíquota de 0,5% (meio por cento), mas afastou as majorações subseqüentes. Admitidos os recursos extraordinários de ambas as partes, o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao da União e não conheceu do recurso da autora, tudo nos seguintes termos:

"EMENTA: FINSOCIAL: Empresa exclusivamente prestadora de serviços. Constitucionalidade das majorações da alíquota. Inexistência de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Quanto ao recurso da União, ao terminar o julgamento do RE 187.436, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, se manifestou pela constitucionalidade, no tocante às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, das majorações da alíquota do FINSOCIAL determinadas pelo artigo 7º da Lei 7.787/89, pelo artigo 1º da Lei 7.894/89 e pelo artigo 1º da Lei 8.147/90, sob o fundamento de que o artigo 56 do ADCT não alcançou essas empresas, conforme asentado no RE 150.755, mostrando-se, assim, a contribuição do artigo 28 da Lei n. 7.738/89 harmônica com o previsto no artigo 195, I, da Constituição Federal, decorrendo daí a legitimidade das majorações da alíquota que se seguiram, sem ofensa - como foi reafirmado no julgamento dos embargos de declaração ao citado RE 187.436 - ao princípio da isonomia.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido

Por outro lado, no tocante ao recurso da Companhia Paulista de Força e Luz em que se alega violação ao art. 155, § 3º, da Constituição Federal, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 233.807, assim decidiu:

'CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. Distribuidoras de derivados de petróleo, mineradoras, distribuidoras de energia elétrica e executoras de serviços de telecomunicações. C.F., art. 155, § 3º. Lei Complementar nº 70, de 1991. I - Legítima a incidência da COFINS sobre o faturamento da empresa. Inteligência do disposto no § 3º do art. 155, C. F., em harmonia com a disposição do art. 195, 'caput', da mesma Carta. Precedente do STF: RE 144.971-DF, Veloso, 2 ª T., RTJ 162/1075. II - RE conhecido e provido'.

Desse entendimento - que o Plenário aplicou também ao FINSOCIAL (AGRRE 205.355) - não divergiu o acórdão recorrido. Não se conheceu do recurso extraordinário da Companhia Paulista de Força e Luz, e, no tocante ao recurso da União, foi ele conhecido e provido" (**RE n. 232.598**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ 19.04.2002).

Contra tal pronunciamento volta-se esta ação. Segundo alega a autora, a decisão rescindenda teria violado a literalidade de diversas disposições legais e constitucionais (art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82, art. 9º da Lei nº 7.689/88, art. 28 da Lei nº 7.738/89, art. 7º da Lei nº 7.787/89, art. 1º da Lei nº 7.994/89, art. 1º da Lei nº 8.147/90, art. 56 do ADCT, arts. 155, inc. II e § 3º, e 195, inc. I, "b", da Constituição Federal), bem como teria incorrido em erro de fato, ao qualificar a autora como entidade exclusivamente prestadora de serviço, e não, como sociedade mercantil. Basicamente, na condição de empresa vendedora de mercadoria (energia elétrica), a autora se beneficiaria da declaração de inconstitucionalidade das majorações de alíquotas do FINSOCIAL posteriores ao Decreto-Lei nº 8.147/90.

Em razão disso, pede a rescisão do julgado, com base no art. 485, incs. V e IX, do CPC, para que "*seja determinada a incidência prevista no art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei 1.940/82, com a declaração da inconstitucionalidade das majorações instituídas pelas Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90*" (fls. 42).

Em caráter liminar, a autora pede antecipação de tutela "*para o fim de suspender os efeitos do v. acórdão rescindendo, evitando-se a conversão em renda dos valores depositados pela Autora na ação cautelar nº 89.0032267-2, que tramitou perante a 15ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, Estado de São Paulo, até o julgamento final da presente ação rescisória*" (fls. 41).

2. É caso de liminar.

Para que se justifique a emissão de qualquer medida urgente, é mister a presença do duplo requisito, o *periculum in mora*, ou "*fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*", e o *fumus boni iuris*, ou "*verossimilhança da alegação*" (CPC, arts. 273 e 798).

É que, segundo a opção político-legislativa, somente à coexistência dessas condições, isto é, diante de direito alegado que se afigure ao mesmo tempo provável e sob risco de dano grave e iminente, se legitima a transgressão da cadeia procedimental ordinária, para, antes ainda da cognição plena e exauriente da causa, conceder-se decisão provisória.

Essa preocupação com o respeito às garantias do devido processo legal, em especial as do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incs. LIV e LV, da CF), ganha maior relevo em se tratando de pedido de liminar *inaudita altera parte*, como bem se vê aos arts. 797 e 804 do CPC, aplicáveis à generalidade das medidas de urgência.

Nesse quadro, ausente qualquer daqueles requisitos, tem-se por inadmissível, perante a ordem constitucional, o adiamento do contraditório, mediante concessão provisória da tutela, em cognição sumária ou rarefeita.

Avulta o caso da ação rescisória, já em si de admissibilidade excepcional, jungida a hipóteses taxativas (art. 485 do CPC), na medida em que se volta contra pronunciamento jurisdicional proferido em processo findo, isto é, coberto pela autoridade da *coisa julgada material*, objeto de específica garantia constitucional (art. 5º, inc. XXXVI, da CF). Natural, portanto, que o juízo sobre pedido de antecipação de tutela, formulado em tal sede, se revista de mais prudência e rigor.

Em nada altera o caráter excepcional de tais medidas, o advento de previsão legal específica para seu decreto na demanda rescisória (CPC, art. 489, na redação da Lei nº 11.280, de 16.02.2006). Tal autorização apenas tornou expressa possibilidade já antes reconhecida pela jurisprudência, de modo que lhe não alterou os requisitos de concessão.

No caso, entretanto, afiguram-se presentes ambos esses requisitos.

É verossimilhante que a autora, empresa concessionária de operações de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, se qualifica como sociedade comercial, e não, exclusivamente prestadora de serviço. É o que já decidiu o Tribunal, no julgamento de ação rescisória idêntica (cf. **AR nº 1.607**, Rel. p/ ac. Min. **EROS GRAU**, DJ 29.09.2006). Como consta do voto condutor desse julgamento:

"A energia elétrica é objeto de comércio. Recorro a JOSÉ XAVIER CARVALHO DE MENDONÇA. A eletricidade 'é coisa imaterial, imponderável, visto ser o efeito da combinação de meios mecânicos'. Não obstante, em razão da necessidade de regularmos este produto, impalpável mas sensível, e de protegê-lo como *valor* real em suas aplicações e manifestações concretas, somos forçados a reconhecer a eletricidade como *coisa*. Trata-se de uma mercadoria, bem apropriável pelo homem, bem no mercado. Assim a tomam, como mercadoria, a doutrina e o direito positivo. O art. 1º, § 1º, do decreto-lei n. 1.940/82, que instituiu a contribuição para o FINSOCIAL, estabelece, para as empresas distribuidoras de energia elétrica, tratamento tributário idêntico àquele dispensado às empresas mercantis. O § 4º permite excluir o valor do Imposto Único sobre Energia Elétrica - IUEE da base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL:

'§ 4º Não integra as rendas e receitas de que trata o § 1º deste artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, conforme o caso, o valor: [Incluído pelo Decreto Lei nº 2.397, de 1987] do Imposto sobre Produtos Industrializados [IPI], do Imposto sobre Transportes [IST], do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos [IULCLG], do Imposto Único sobre Minerais [IUM], e do Imposto Único sobre Energia Elétrica [IUEE], quando destacados em separado no documento fiscal pelos respectivos contribuintes; [Incluída pelo Decreto Lei nº 2.397, de 1987]".

12. A remissão ao § 1º contida no preceito deixa claro que o legislador conferiu às empresas de energia elétrica --- e este é o caso da autora --- o mesmo tratamento tributário dispensado às empresas mercantis, instituições financeiras e sociedades seguradoras".

Ora, perante a condição de sociedade mercantil, vendedora de mercadoria, aplica-se o entendimento firmado pela Corte no sentido de que, em relação a empresas que tais, não, porém, às sociedades exclusivamente prestadoras de serviços -, são inconstitucionais as majorações de alíquota do FINSOCIAL posteriores ao Decreto-Lei nº 1.940/82. Veja-se:

"O Plenário do Supremo Tribunal Federal, a propósito da controvérsia ora em análise - contribuição ao FINSOCIAL - declarou, relativamente às empresas comerciais a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas instituídas pelo art. 9º da Lei nº 7.689/88, pelo art. 7º da Lei nº 7.787/89, pelo art. 1º da Lei nº 7.894/89 e pelo art. 1º da Lei nº 8.147/90, proclamando subsistir a vigência do Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações nele introduzidas anteriormente à Carta Política de 1988, até o advento da Lei Complementar nº 70, de 30.12.91 (RTJ 147/1024, Rel. p/ acórdão, Min. MARCO AURÉLIO).

(...)

Cabe registrar, por necessário, que esse entendimento jurisprudencial vem sendo consagrado por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos proferidos no exame de causas idênticas à que emerge do processo ora em análise ((RE 222.600-SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 228.046-SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 229.910-SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 249.027-RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 253.048-RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 270.395-ES, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - ERE 172.105-RS (EDcl), Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - ERE 174.833-SC (EDcl), Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.)" (**RE nº 255.182**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ 30.03.2001).

Outrossim, logrou a autora demonstrar perigo na demora. É que, uma vez convertidos em renda da União os valores depositados judicialmente - o que pode acontecer a qualquer momento -, a Companhia sofrerá prejuízo de, quando menos, demorada reparação. É, pois, necessária a medida para impedir-lhe a concretização desse dano.

Com apoio nos precedentes (**AR n. 1.607**, Rel. p/ acórdão Min. **EROS GRAU**, DJ 29.09.2006; **AR n. 1.713**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ 19.12.2003), reconheço a existência dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar *inaudita altera parte* (CPC, art. 489, cc. art. 273, *caput* e inc. I).

3. Diante do exposto, **deiro a liminar**, para sustar a eficácia do acórdão rescindendo e, em consequência, impedir a conversão em renda dos valores depositados pela autora na **Ação Cautelar nº 89.0032267-2**, até o julgamento do mérito da rescisória. Comunique-se.

Após, cite-se o réu, com prazo de 30 (trinta) dias para responder aos termos da ação.

Cumpra a autora o disposto no art. 488, inc. II, do Código de Processo Civil, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

EMB.DECL.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.246-1 (732)

PROCED. : PARÁ

RELATOR :MIN. CARLOS BRITTO

EMBTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ

EMBTE.(S) : ESTADO DO PARÁ

ADV.(A/S) : PGE-PA - JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS

EMBDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: (Referente à Petição nº 21.553)

Junte-se, por linha.

Indefiro o pedido de inclusão, como *amici curiae*, da Associação Nacional dos Distribuidores de Autopeças - ANDAP e da Associação Brasileira do Atacado Farmacêutico - ABAFARMA. É que a pretensão das postulantes é intempestiva, porquanto já finalizado o julgamento de mérito da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

HABEAS CORPUS 83.584-8 (733)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR :MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

PACTE.(S) : ENIO DE JESUS MAIA

IMPTE.(S) : BRENIO APIO BEZERRA FILHO

COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Intime-se novamente o impetrante, afim de que, no prazo adicional de 10 dias, junte aos autos certidões ou documentos que demonstre o estado atual do processo principal.
Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

HABEAS CORPUS 83.865-1 (734)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
PACTE.(S) : JOSÉ HORÁCIO MARQUES
IMPTE.(S) : DJALMA TERRA ARAÚJO
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DESPACHO: Intime-se novamente o impetrante, afim de que, no prazo adicional de 10 dias, junte aos autos certidões ou documentos que demonstre o estado atual do processo principal.
Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

HABEAS CORPUS 85.431-1 (735)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACTE.(S) : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS
IMPTE.(S) : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS
ADV.(A/S) : DANIELA REGINA PELLIN
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: Ref. Pet. nº 113032/2006, de fls. 862/872: O requerente CÉSAR HERMAN RODRIGUEZ pede a reconsideração do despacho de fls. 820, que julgou prejudicado o pedido de extensão da medida cautelar, por ter sido concedido ao paciente o direito ao livramento condicional, no HC nº 86.005.

Argumenta, entretanto, que o peticionário veio a ser preso por força do julgamento da APN 129/SP, no dia 8 de junho de 2006, juntamente com o paciente. Entretanto, enquanto o paciente foi mantido em prisão especial, por força da ordem concedida nestes autos, o peticionário foi custodiado em presídio comum.

Como se pode notar, não se trata, na petição em referência, de pedido de *reconsideração*, já que é noticiada uma nova situação fática, posterior ao despacho de fls. 820. O que se tem, em verdade, é um novo pedido de extensão.

O pedido não pode ser deferido.

A ordem de *habeas corpus* concedida nestes autos teve por base a condição pessoal do paciente, qual seja, o fato de ele ser ocupante do cargo de Magistrado. Assim, deu-se aplicação específica ao art. 33 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Assim, por não se aplicar, à hipótese, o art. 580 do Código de Processo Penal, **indefiro o pleito, sem prejuízo de que seja formulado autonomamente.**

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

HABEAS CORPUS 88.842-9 (736)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
PACTE.(S) : JOSÉ GENOINO NETO
PACTE.(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
PACTE.(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
PACTE.(S) : MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA

PACTE.(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
PACTE.(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
PACTE.(S) : ROGERIO LANZA TOLENTINO
PACTE.(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
PACTE.(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
PACTE.(S) : KÁTIA RABELLO
PACTE.(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
PACTE.(S) : VINÍCIUS SAMARANE
PACTE.(S) : AYANNA TENÓRIO TÓRRES DE JESUS
PACTE.(S) : LUIZ GUSHIKEN
PACTE.(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
PACTE.(S) : JOAO CLAUDIO DE CARVALHO GENU
PACTE.(S) : ENIVALDO QUADRADO
PACTE.(S) : BRENO FISCHBERG
PACTE.(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PACTE.(S) : VALDEMAR COSTA NETO
PACTE.(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
PACTE.(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA SOUZA LAMAS
PACTE.(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO
OU BISPO RODRIGUES

PACTE.(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
PACTE.(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
PACTE.(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
PACTE.(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
PACTE.(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
PACTE.(S) : JOSE LUIZ ALVES

PACTE.(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA OU DUDA MENDONÇA
PACTE.(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
IMPTE.(S) : CARLOS VICTOR MUZZI
COA- : RELATOR DO INQUÉRITO Nº 2245 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
TOR(A/S)(ES)

DESPACHO: (Referente às Petições nºs 2.931 e 19.519)
Junte-se, por linha, a Petição nº 19.519.

Indefiro os pedidos, dado que a peticionária não é parte na presente ação constitucional.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

HABEAS CORPUS 90.265-1 (737)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
PACTE.(S) : CARLOS HENRIQUE SILVEIRA
IMPTE.(S) : RAIMUNDO ANTONIO PALMEIRA DE ARAUJO

COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: Entendo não concorrer, à primeira vista, os pressupostos da liminar, que **indefiro**.

Providencie o Impetrante, no prazo de 10 dias, a juntada das cópias: a) da decisão que havia decretado a prisão preventiva do Paciente, antes de sua condenação pelo Tribunal do Júri; e b) do acórdão que concedeu ordem de *habeas corpus* para cassar referida decisão.

Vinda, vista ao Ministério Público Federal.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

HABEAS CORPUS 90.490-4 (738)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
PACTE.(S) : EMÍLIO MOREIRA JARDIM
PACTE.(S) : MARIA ELIZABETH REZENDE JARDIM
OU MARIA ELIZABETH RESENDE JARDIM

PACTE.(S) : MARCOS VINICIUS REZENDE JARDIM
OU MARCOS VINICIUS RESENDE JARDIM

IMPTE.(S) : REGINALDO MARCOS DUARTE E OUTRO(A/S)

COA- : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: Este o teor da decisão pela qual a em. Ministra **Ellen Gracie** (RISTF, art. 13, VIII) expôs o caso e indeferiu a liminar, *verbis* (f. 73/74):

"1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Barros Monteiro, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de liminar em medida idêntica lá ajuizada (HC 74.674, fl. 206 do apenso).

Narra a inicial que os ora pacientes foram denunciados, "em data de 06 de dezembro de 2006, como incurso nas sanções dos artigos 146 (por setenta e cinco vezes); 180, § 1º (por setenta e cinco vezes); 297 (por setenta e cinco vezes); 288, § único; 333 § único" (por quatro vezes) todos do Código penal Brasileiro; artigo 1º, incisos V e VII; § 1º, inciso I; § 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.613/98, combinados com o artigo 2º, artigo 15, II, 'a' e 'c', da Lei nº 9.605/98 e artigo 62, inciso I, III e artigo 69, do Código Penal Brasileiro (...)" (fl. 07). Notícia, ainda, que o juízo monocrático, ao receber a denúncia, decretou a prisão preventiva dos mesmos.

Sustentam os impetrantes, em síntese, (a) a possibilidade de abrandamento da Súmula STF nº 691 (fl. 28); (b) a ilegalidade das provas coligidas, "diante da falta de atribuição legal ao Ministério Público para promover diretamente atos investigatórios" (fl. 28), e (c) a ausência dos pressupostos autorizadores da construção cautelar (fl. 31). Requerem a concessão de provimento liminar "para que se revogue o decreto de prisão preventiva" e se determine "a suspensão liminar dos interrogatórios dos pacientes" (fls. 35-36).

2. O presente writ insurge-se contra decisão monocrática de ministro relator no STJ. Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF nº 691, com o seguinte teor: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

Neste aspecto, observo que o próprio *habeas corpus* manejado perante o Superior Tribunal de Justiça já o fora contra decisão do Tribunal de Justiça estadual que denegara a liminar ao paciente (fl. 205 do apenso). Assim, o deferimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da medida pleiteada, implicaria dupla supressão de instância (HC 89.041, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 26.06.2006).

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça, bem como ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República."

Prestadas as informações (f. 84), despachou nestes termos a em. Ministra **Ellen Gracie** (f. 88/89):

"(...)

Em 31.01.2007, recebi as informações solicitadas ao STJ, prestadas pelo eminente Vice-Presidente daquela Corte, Ministro Francisco Peçanha Martins, que, no exercício da Presidência, noticia que não obstante seja a decisão impugnada no presente writ a única legitimamente proferida, há, no caso, fortes indícios da prática de ato ilícito de falsificação de decisão judicial que culminou na soltura, pelo juízo de 1ª instância, dos pacientes. Acompanha o referido Ofício cópia de despacho de S. Exa., no qual determina, diante de tão grave fato, o cumprimento de uma série de providências, como as necessárias comunicações à Seccional da OAB de Minas Gerais, à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, bem como a ordem de recaptura dos pacientes dirigida aos órgãos judiciários nos quais tramitam as ações relacionadas.

4. Ainda que tudo indique ter esta Presidência examinado, em sede de liminar, a decisão verdadeiramente prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, tudo aconselha, antes do envio dos autos à Procuradoria-Geral da República, o conhecimento, pelo eminente relator designado, Ministro Sepúlveda Pertence, dos alarmantes fatos aqui narrados. À Secretaria, portanto, para que encaminhe os autos ao Gabinete de Sua Excelência."

Após os autos me serem conclusos, determinei a abertura de vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela denegação da ordem, em parecer da lavra do Il. Subprocurador-Geral **Wagner Gonçalves** (f. 95/101).

Decido.

Incide, no caso, o óbice das à **Súmula 691** do Tribunal:

"**Súmula 691:** Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

É que, conforme ressaltou o Ministério Público Federal em seu parecer, somente em hipóteses excepcionais se tem admitido temperamentos à **Súmula 691**, não sendo este o caso dos autos.

Quanto aos fatos ilícitos noticiados, ressalte-se que, à primeira vista, já foram tomadas todas as providências necessárias pelo em. Ministro **Peçanha Martins** (f. 85/86).

Esse o quadro, sendo manifesta a improcedência do pedido, nego-lhe seguimento (RISTF, art. 21, §1º).

Brasília, 1º de março 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 90.598-6 (739)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACTE.(S) : PAULO RODRIGUES ALVES
IMPTE.(S) : OSWALDO AMÉRICO DE SOUZA JÚNIOR
E OUTRO(A/S)

COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: Assim relatei o feito às fls. 242/244:

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus*, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça no HC nº 60.140/MG. Eis a ementa do julgamento impugnado (fls. 57):

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. RÉU FORAGIDO DESDE A PRONÚNCIA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do art. 312 do Diploma Processual Penal e da jurisprudência dominante - como se verifica no presente caso.

II. A mudança do réu do distrito da culpa, desde a prolação da sentença de pronúncia, sem informar ao Judiciário, revela sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal, sendo suficiente para obstar a revogação da custódia cautelar. Precedentes do STJ e do STF.

III. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos dos autos.

IV. Ordem denegada.

O paciente é acusado de homicídio qualificado, supostamente praticado contra seu vizinho e amigo de infância, embora não houvesse qualquer animosidade conhecida entre eles.

O impetrante alega que o tiro foi disparado acidentalmente, enquanto o paciente, sob efeito de álcool, mostrava sua arma à vítima. Salaria que o paciente clamou e prestou socorro imediato, mas a ausência de atendimento no hospital da cidade findou por causar a morte da vítima por hemorragia.

O paciente se apresentou espontaneamente à autoridade policial local logo após o crime, razão pela qual veio a ser-lhe concedido o direito de responder à ação penal em liberdade.

Ocorre que, pronunciado (v. fls. 48), sua intimação não pôde ser efetuada por encontrar-se em local incerto e não sabido. Em razão disto, foi decretada a prisão preventiva do paciente, para garantia da aplicação da lei penal (fls. 44). O mandado de prisão foi expedido em agosto de 1991, e somente em 1º de dezembro de 2005, quando o paciente foi localizado, é que veio a ser cumprido (v. fls. 49/51).

O impetrante explica que o paciente apenas mudou de endereço, para preservar sua integridade física, pois sofrera tentativa de homicídio supostamente praticada por parentes da vítima. Argumenta, ainda, que o então advogado do paciente se comprometera a informar seu novo endereço ao Juízo de Conselheiro Pena, o que, entretanto, não se cumpriu, razão pela qual veio a ser considerado foragido nos autos da ação penal de origem.



Considera, assim, desprovida de fundamento a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e a própria decisão de pronúncia, não havendo motivos para a manutenção da cautela. Entende, ainda, estar configurado o excesso de prazo prisional e já estar configurada a prescrição do crime, já que o paciente em breve completará 70 (setenta) anos, e os fatos ocorreram em 8 de setembro de 1987. Afirma, também, que não há qualquer base para a pronúncia por crime de homicídio qualificado.

Por fim, o impetrante salienta que o paciente não possui antecedentes criminais, não voltou a praticar qualquer outro ilícito e participou dos atos necessários da instrução criminal.

Requer, assim, a revogação liminar da prisão preventiva e, no mérito, que seja declarada a nulidade da decisão pronúncia e decretada a prescrição dos fatos por que o paciente responde, ou, eventualmente, seja concedido ao paciente o direito a permanecer em prisão domiciliar.

Solicitei informações para melhor analisar o pleito liminar. As informações estão acostadas às fls. 259/267 e 269/276. A Juíza da Comarca de Conselheiro Pena, competente para o julgamento da ação penal de origem, salientou o seguinte:

Aos 08 de setembro de 1987, Paulo Rodrigues Alves matou José Crispim da Silva, nesta cidade e comarca. Foi preso em flagrante e, no dia 09/11/87 foi-lhe concedida a liberdade provisória. Quanto da instrução, em 1989, já não foi mais encontrado. Foi pronunciado em 14/08/1991 - art. 121,§2º, IV do CP - e decretada sua prisão preventiva. Foi preso em 01/12/05, em Londrina/Paraná.

É o relatório.
Decido.
Não vislumbro, por ora, a presença dos requisitos necessários à concessão do pleito liminar.

A liminar é uma medida de caráter excepcional, uma vez que materializa verdadeira inversão na ordem natural do processo. Assim, somente quando revelada flagrante ilegalidade é que está autorizado seu deferimento. Do contrário, deve-se seguir, ordinariamente, o procedimento legalmente previsto - ou seja, o devido processo legal.

In casu, a prisão preventiva foi decretada em razão da fuga do paciente, que estava no gozo de liberdade provisória a ele concedida no início do processo de origem. Por esta razão, não se pode presumir, neste momento, que pretendia fugir de eventual e injusto decreto de prisão, prisão que havia sido revogada antes da fuga.

Verifico, portanto, nesta primeira análise, o atendimento aos termos do art. 93, IX, da Constituição Republicana, inexistindo ilegalidade a tal ponto evidente que recomende a concessão in limine da ordem de habeas corpus.

A respeito da alegada prescrição, saliento que não ocorreu, pois o prazo prescricional ainda não corre pela metade e não transcorreram mais de vinte anos entre os termos do processo.

Do exposto, indefiro a liminar.
Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.
Publique-se.
Brasília, 2 de março de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 90.610-9 (740)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACTE.(S) : ÁLVARO APARECIDO GUILHEN
IMPTE.(S) : SANDRA GONÇALVES PIRES
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: Trata-se de pedido de liminar em habeas corpus preventivo, impetrado em favor de ÁLVARO APARECIDO GUILHEN, condenado pela prática dos crimes definidos nos artigos 288, parágrafo único, 180, caput, e 157, §2º, I, II, IV e V, nos termos do art. 69, todos do Código Penal.

O paciente respondeu ao processo em liberdade, em obediência à ordem de habeas corpus concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A sentença garantiu ao paciente o direito de apelar em liberdade.

Com o desprovimento da apelação, o TJSP determinou a expedição de mandado de prisão, após eventuais embargos, razão pela qual foi impetrado habeas corpus ao Superior Tribunal de Justiça (HC nº 60.649).

A ordem foi parcialmente concedida pelo Superior Tribunal de Justiça, para que o paciente pudesse aguardar em liberdade o exaurimento da instância ordinária.

Este o ato apontado como coator.
O impetrante informa que permanecem pendentes de julgamento no TJSP os embargos infringentes opostos pela defesa contra o acórdão que desproveu sua apelação.

Entretanto, alega que não há qualquer razão para que o paciente se recolha ao cárcere antes do trânsito em julgado da condenação, uma vez que não foi decretada sua prisão cautelar pelo TJSP, que, aliás, já havia reconhecido sua desnecessidade em habeas corpus anterior.

É o relatório.
Decido.
Não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar.

O periculum in mora está ausente, uma vez que a liberdade do paciente está garantida até o exaurimento das instâncias ordinárias, conforme decisão da autoridade apontada como coatora.

A par disso, a decisão atacada está de acordo com a jurisprudência ainda majoritária nesta Corte, segundo a qual a interposição dos recursos excepcionais não constitui óbice à execução da sentença condenatória (HC 87921, Gracie; HC 86320, Lewandowski; HC 85616, Lewandowski; HC 85920, Eros; RHC 85024, Gracie).

Assim, inexistiu ilegalidade a tal ponto evidente que recomende a concessão in limine da ordem de habeas corpus.

Indefiro a liminar.
Diante da existência, nos autos, do inteiro teor do acórdão impugnado, dispensei as informações da autoridade apontada como coatora.

Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, solicitando informações sobre os autos da Apelação Criminal nº 471.055-3/2-Tupã, especialmente acerca do eventual julgamento dos embargos infringentes opostos pela defesa do paciente contra o acórdão ali proferido.

Com as informações, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Cumpra-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

HABEAS CORPUS 90.728-8 (741)
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACTE.(S) : FÁBIO CARVALHO PESSOA
IMPTE.(S) : EZEQUIEL CASSIANO DE BRITTO
COA- : JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO
TOR(A/S)(ES) : JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, alegando cerceamento de defesa e a nulidade do processo, por não ter sido fornecida ao paciente cópia do decreto de prisão preventiva, que teria fundamentado seu recolhimento ao cárcere. Sustenta que a autoridade policial teria se recusado a fornecer cópia da referida decisão

Aponta como coator o Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí.
É o relatório.
Decido.

O Supremo Tribunal Federal não é competente para apreciar o presente habeas corpus, pois a autoridade apontada como coatora não se inclui no rol do art. 102, I, i, CRFB.

Assim, não sendo permitido a esta Corte conhecer do writ, nego-lhe seguimento, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, restando prejudicado o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para as providências que entender cabíveis, independentemente de publicação, em face da natureza do feito.
Publique-se.
Brasília, 2 de março de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

HABEAS CORPUS 90.731-8 (742)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
PACTE.(S) : JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO
IMPTE.(S) : EDUARDO GALIL
COA- : RELATORA DO HC Nº 72684 DO SUPRE-
TOR(A/S)(ES) : RIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus contra decisão singular da em. Ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar nos autos do HC 72.684.

Este o teor do ato impugnado (f. 41):
"Trata-se de habeas corpus , substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por EDUARDO GALIL, em favor de JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO, preso preventivamente e denunciado pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 288 e 299 (por oito vezes), ambos do Código Penal; art. 1.º, inc. VII, da Lei n.º 9.613/98, art. 1.º, inc. II, da Lei n.º 8.137/90 (por duas vezes), contra acórdão proferido, em sede de writ originário, pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª região.

O Impetrante alega, em suma, incompetência da justiça federal para processar e julgar os delitos previstos nos arts. 288 e 299, do Código Penal. Aduz, ainda, que não estão presentes na hipótese os requisitos autorizativos da prisão preventiva, razão pela qual a decisão judicial impugnada, em razão da ausência de fundamentação, é ilegal. Sustenta, por fim, que não há, no caso, justa causa penal para o oferecimento da ação penal em desfavor do paciente.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, o reconhecimento das ilegalidades acima enumeradas.
Relatei. Decido.

Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o writ foi deficitariamente instruído, pois não foi colacionado a cópia do acórdão denegatório, recentemente proferido pelo Tribunal a quo, peça processual imprescindível à compreensão e delimitação da controvérsia. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente habeas corpus , não há como vislumbrar, de plano, a excepcionalidade do caso e o fumus boni iuris do pedido urgente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada."
Alega-se, inicialmente, que a cópia do acórdão objeto da impetração ao Superior Tribunal de Justiça não pode constituir óbice ao exame do habeas corpus.

No mais, repisam-se as questões de fundo objeto da impetração ao Superior Tribunal de Justiça.

Decido.
"De regra" - cf. meu voto no HC 81.335, 1ª T., 14.05.02, Ellen, DJ 26.09.03 - "a impetração originária de habeas corpus contra decisão denegatória de Tribunal Superior independe da publicação do acórdão respectivo: precisamente para obviar a demora de sua publicação é que se construiu a possibilidade de substituir pela nova impetração o recurso ordinário".

Para conhecer do habeas corpus quando pendente de publicação o ato impugnado, o que é imprescindível - asseverei julgamento do HC 81.335 - é o "conhecimento do teor da petição indeferida na instância a qua".

Aqui, não se chega a alegar - tampouco a fazer prova - de que o pedido ao Superior Tribunal de Justiça fora instruído com a cópia da impetração ao TRF/3ª Região.

Não importa.
À vista dos fundamentos invocados na decisão impugnada, não cabe ao Supremo Tribunal Federal analisar as questões de fundo suscitadas na impetração ao Superior Tribunal de Justiça.

Vale dizer, ainda que se reconheça que o habeas corpus lá requerido possuía elementos suficientes ao exame da liminar, o caso seria, quando muito, de determinar que outra decisão fosse proferida.

Isto, contudo, não foi em nenhum momento requerido e, mesmo que deferida a ordem para esse fim, a medida seria de todo ociosa: como o acórdão do TRF/3, impugnado no Superior Tribunal de Justiça já foi publicado (f. 45/51), nada impede que a liminar seja requerida novamente.

Ressalte-se que, ainda quando afastado esse óbice, incidiria, à primeira vista, o da Súmula 691 do Tribunal.

Esse o quadro, nego seguimento à impetração,prejudicado o requerimento liminar. (RISTF, art. 21).

Brasília, 1º de março de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 90.738-5 (743)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S) : UEMERSON ALBEGARIA OLIMPIO OU
UEMERSON ALBERGARIA OLIMPIO
IMPTE.(S) : DPE-RJ - ADALGISA MARIA STEELE MACABU
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de UEMERSON ALBEGARIA OLIMPIO, contra decisão do Superior Tribunal de Justiça, que lhe denegou o HC nº 66.779, nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE.

1. Constatado o descumprimento de condição imposta durante o período de prova do sursis processual, é perfeitamente cabível a revogação do benefício, ainda que a decisão venha a ser proferida após o término do período de prova. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ordem denegada".
O paciente foi denunciado perante a 39ª Vara Criminal da comarca da Capital/RJ, pela suposta prática do delito previsto no art. 171, caput, cc. o art. 69, ambos do Código Penal. O representante do Ministério Público propôs-lhe a suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições previstas no art. 89 da Lei nº 9.099/95, quais sejam: (i) o ressarcimento do prejuízo causado à vítima e (ii) o comparecimento trimestral a juízo, para informar e justificar suas atividades, que foi aceita e devidamente homologada.

Transcorrido o período de prova, o Juiz singular julgou extinta a punibilidade do ora paciente, embora não tivesse cumprido nenhuma das condições estabelecidas na audiência admonitória, com fundamento no § 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

O Ministério Público, então, interpôs recurso em sentido estrito, que foi provido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro/RJ, sob o fundamento de que "consoante os termos da Lei nº 9.099/95, a não reparação pelo agente, sem motivo justificado, do dano causado à vítima é obrigatória a revogação do benefício da suspensão condicional do processo, que se opera ex vi legis, independentemente de decisão judicial suspensiva do benefício" (fls. 04).

Impetrou-se, então, habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, que teve a ordem denegada.

Alega, agora, a impetrante que: "Destarte, expirado o prazo da precitada suspensão sem revogação, renita-se, a extinção da punibilidade é um consectário lógico, certo sendo que a decisão questionada cerceia direito do paciente e viola o princípio da legalidade, eis que contraria norma expressa, criando vedações não previstas em lei" (fls. 05).

Requer, liminarmente, a suspensão do processo de origem, até o julgamento definitivo deste habeas corpus. No mérito, pleiteia seja anulado o acórdão hostilizado e restabelecida a decisão do Juízo singular (fls. 08).

2. Não é caso de liminar.

Presentes os requisitos bastantes que autorizariam a suspensão condicional da pena, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, mediante a submissão do autor dos fatos, durante o período de prova, ao cumprimento de determinadas condições legais e, caso o magistrado entenda necessário e oportuno, judiciais (art. 89 da Lei nº 9.099/95).

Findo o prazo de período de prova, sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade. Ocorre que, no caso, o autor dos fatos, embora tenha aceitado a proposta do Ministério Público e se beneficiado com a suspensão do processo, deixou de cumprir as condições impostas, seja o ressarcimento da vítima, seja o comparecimento trimestral em juízo, para comprovar suas atividades.

Não obstante tenha o Ministério Público pleiteado a revogação do benefício, o magistrado, posto que reconhecendo o descumprimento das condições, julgou extinta a punibilidade do paciente, com fundamento no § 5º do art. 89 da Lei dos Juizados Especiais.

Ao menos nesse juízo prévio e sumário, sem prejuízo de ulterior reexame do tema, tenho que a *"decisão que revoga a suspensão condicional pode ser proferida após o termo final do seu prazo, embora haja de fundar-se em fatos ocorridos até o termo final dele"* (HC nº 80.747, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 21.08.2001). Colhe-se do voto condutor:

"Suspensão condicionalmente o processo, não cabe ao juiz, ainda no curso do período respectivo, declarar parceladamente cumpridas - com força decisória de sentença definitiva - cada uma das condições a cuja satisfação integral ficou subordinada a extinção da punibilidade: se antes não adveio revogação por motivo devidamente apurado, é que incumbe ao Juiz, findo o período da suspensão do processo, declarar extinta a punibilidade - aí, sim, por sentença - ou, caso contrário, se verifica não satisfeitas as condições, determinar a retomada do curso dele".

3. Assim, indefiro a liminar. À PGR.

Publique-se. Int..

Brasília, 01 de março de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

HABEAS CORPUS 90.767-9**(744)**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

PACTE.(S) : LINDOMAR PEREIRA RAMOS

IMPTE.(S) : ALINE MACHADO DE ARAÚJO RUIVO E OUTRO(A/S)

COA-TOR(A/S)(ES) : RELATORA DO RESP Nº 815286 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LINDOMAR PEREIRA RAMOS.

O impetrante pede a revogação da prisão cautelar do paciente, preso há mais de dois anos por força de pronúncia.

Alega que a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, manteve a prisão do paciente no Recurso Especial nº 815286/DF.

É o relatório.

Decido.

O impetrante não juntou qualquer decisão da lavra da autoridade apontada como coatora. O andamento processual do RESP nº 815286/DF, no sítio do Superior Tribunal de Justiça na *internet*, demonstra que não houve qualquer decisão da relatora naqueles autos, que estão conclusos para julgamento e foram incluídos na pauta do próximo dia 13.

Assim, por não ter sido apontado qual seria o ato coator, em violação ao art. 654, §1º, *b*, do Código de Processo Penal, **nego seguimento ao writ**, nos termos do que me permite o art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ficando prejudicado o pedido de liminar.

Determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para as providências que entender cabíveis, independentemente de publicação, tendo em vista a natureza do feito.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

HABEAS CORPUS 90.781-4**(745)**

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

PACTE.(S) : IRINEU JOSÉ FERREIRA

IMPTE.(S) : FÁBIO HENRI SIQUEIRA

COA-TOR(A/S)(ES) : JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO

DESPACHO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, no qual se busca sobrestar o indiciamento de Irineu José Ferreira por ser suposto autor do delito previsto no artigo 138 c/c 141, II, todos do Código Penal.

A autoridade apontada como coatora é a MM. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de conceição do Mato Dentro-MG.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal não é competente para apreciar o presente *habeas corpus*, pois a autoridade apontada como coatora não se inclui no rol do art. 102, I, i, CRFB.

Assim, não sendo permitido a esta Corte conhecer do *writ*, **nego-lhe seguimento**, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, restando prejudicado o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para as providências que entender cabíveis, independentemente de publicação, em face da natureza do feito.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

(Art. 38, I do RISTF)

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.409-8**(746)**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

IMPTE.(S) : GENY HELENA FERNANDES BARROSO

ADV.(A/S) : OSMAR TOGNOLO E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : RELATOR DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 124 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GENY HELENA FERNANDES BARROSO, contra decisão monocrática proferida pelo Conselheiro JOAQUIM FALCÃO no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 124, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça, bem como contra ausência de decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto contra aquela decisão.

A impetrante alega que referida decisão, a qual desconstituiu o ato que lhe determinou a cessão para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 74), *"é de absoluta nulidade, por faltar ao relator competência legal ou regimental para julgar, por despacho, o processo, revelando, em síntese, usurpação da competência atribuída ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça."*

Narra, ademais, que, não obstante interposição de recurso administrativo, contra a referida decisão monocrática, com pedido de efeito suspensivo, esse ainda pende de apreciação.

Pede seja deferida liminar, *"para suspender a eficácia da decisão impugnada ou, em ordem sucessiva, a concessão de liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto"*.

2. Não é caso de liminar.

Neste juízo prévio e sumário não vislumbro ocorrência do requisito legal da *razoabilidade jurídica* da pretensão.

Segundo a própria inicial, o que se verifica é a existência de decisão monocrática proferida pela autoridade apontada como coatora (fls. 74), à luz do art. 45, XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, que atribui competência ao relator para determinar medidas urgentes *ad referendum* do Plenário. Não há, pois, aqui, aparência de ilegalidade.

De igual forma, no que diz respeito à alegação de omissão quanto à análise do pedido de efeito suspensivo ao recurso administrativo, não há tampouco como reconhecer razoabilidade à pretensão. É que o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça dispõe, taxativo, no art. 103, § 5º, que o recurso administrativo não suspende a eficácia da decisão impugnada.

Assim, não se evidencia, em princípio, nenhum direito subjetivo capaz de legitimar a concessão da medida liminar.

3. Ante o exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações, com urgência.

Publique-se. Int.

Brasília, 2 de março de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 26.419-5**(747)**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

IMPTE.(S) : DAVID EVANDRO COSTA CARRAMANTHO

ADV.(A/S) : RAIMUNDO MÁRIO BELCHIOR DE ANDRADE

IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (PROCESSO Nº 0.00.000.000028/2006-41)

DESPACHO: Vistos, etc.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações previstas no inciso I do artigo 7º da Lei nº 1.533/51. Após o que apreciarei o pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

PETIÇÃO 3.884-3**(748)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

REQTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

REQDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : CECÍLIA PEUCKERT

ADV.(A/S) : IRIS TEREZINHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: A FUNCEF **requer** seja expedido **mandado de busca e apreensão** dos autos **pertinentes** ao AI 369.979/RS, **retirados** em nome do Advogado Alberto Cavalcante Braga **e que**, até a presente data, **não foram devolvidos** a esta Suprema Corte.

A **Secretaria** deste Tribunal **informa** que *"o processo em referência foi emprestado em 02/04/2002 à Caixa Econômica Federal, tendo a guia de empréstimo saído em nome do Dr. Alberto Cavalcante Braga, a pedido do estagiário credenciado, Sr. Marco Aurélio Resende Silva. Até a presente data, o mencionado processo não foi devolvido a esta Coordenadoria, não obstante os pedidos feitos neste sentido, por contatos telefônicos mantidos com pessoas daquela Instituição, as quais afirmam já terem empreendido buscas, inclusive em outros Tribunais, visando à localização dos referidos autos, todas, porém, resultaram em insucesso"* (fls. 02 - **grifei**).

Presente esse contexto, **e antes** de qualquer outra medida, **determino** sejam pessoalmente intimados, **nos termos e para os fins** a que se refere o art. 196 do CPC, o Advogado Alberto Cavalcante Braga **e** o Senhor Marco Aurélio Resende Silva, **para que devolvam**, *"dentro em vinte e quatro horas"*, **os autos** concernentes ao AI 369.979/RS.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECLAMAÇÃO 4.358-4**(749)**

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECLTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECLDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 677.366)

INTDO.(A/S) : LEANDRO DA SILVA COSTA

ADV.(A/S) : PATRICIA MOTTA CALDIERARO

DECISÃO

RECLAMAÇÃO - PREJUÍZO.

1. A reclamante informa a ocorrência da perda de objeto desta reclamação e esclarece que não tem mais interesse no respectivo prosseguimento.

2. Ante o quadro, declaro o prejuízo do pedido formulado na inicial.

3. Publiquem.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECLAMAÇÃO 4.502-1**(750)**

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECLTE.(S) : ESTADO DA BAHIA

ADV.(A/S) : PGE-BA - CÂNDICE LUDWIG ROMANO E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO (RECURSO ORDINÁRIO Nº 00635-2005-342-05-00-9-RO)

INTDO.(A/S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

ADV.(A/S) : EVERALDO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECLAMAÇÃO - AUTORIDADE DE LIMINAR DEFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INADEQUAÇÃO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A leitura da inicial de folha 2 a 13 revela o insurgimento do Estado da Bahia relativamente à postura assumida pela Justiça do Trabalho.

De início, a reclamação é genérica. Observem, no entanto, que se faz referência a ato da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, aludindo-se a peças de processo cuja inicial, juntada à folha 15 à 19, consigna pleito embasado na regência da relação jurídica pela Consolidação das Leis do Trabalho - multa pelo não pagamento de verbas rescisórias, aviso prévio, multa de 40% sobre o depósito de FGTS e recolhimento do FGTS, entre outros. Não cabe, para dizer-se do atendimento, ou não, do que decidido pelo Supremo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6/DF, prejulgar a própria demanda trabalhista. O que prevalece é que o processo mencionado versa sobre conflito de interesses decorrente de contrato de trabalho balizado não por legislação especial, mas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Ante o quadro, nego seguimento ao pedido formulado.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO** - Relator



RECLAMAÇÃO 4.854-3 (751)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECLTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : MARIA EUGENIA RIO
RECLDO.(A/S) : RELATORA DA RECLAMAÇÃO Nº 2005.3.007470-3 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
INTDO.(A/S) : ANTONIO ERLINDO BRAGA
ADV.(A/S) : IRANI DE FÁTIMA TEIXEIRA CONTENTE
INTDO.(A/S) : DURBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA
ADV.(A/S) : SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTROS

Pet. CPI-STF 25509/2007
DESPACHO: Recebo esta petição como agravo regimental, que não conheço por intempestividade.
Brasília, 2 de março de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 4.915-9 (752)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
ADV.(A/S) : HERNANDES ESPINOSA MARGALHO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS (PROCESSOS NºS 03536200611408008, 03537200611408002, 03762200611408009, 03764200611408008, 03768200611408006, 03767200611408001, 03765200611408002, 3766/2006)
INTDO.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
INTDO.(A/S) : JOAQUIM JOSÉ DA COSTA
INTDO.(A/S) : ANTONIO FERREIRA SILVA
ADV.(A/S) : JEANNY LUCE FRATESCHI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MOYSANI TICIANY DE ARAÚJO
INTDO.(A/S) : ADRIANA PINTO CATUXO
INTDO.(A/S) : FERNANDA SILVA NASCIMENTO
INTDO.(A/S) : CALMITA SANTOS RIBEIRO
ADV.(A/S) : THÂNIA APARECIDA BORGES CARDOSO
INTDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA E SOUZA

DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, movida pelo Município de Parauapebas, contra o reconhecimento, pelo juízo da Vara do Trabalho de Parauapebas, de sua competência para julgar ações trabalhistas movidas por servidores públicos daquela unidade federativa contra o Município (fls. 02/13). Segundo alega o reclamante, teria sido afrontada a autoridade da liminar que, proferida por esta Corte na **ADI nº 3.395**, determinou ser competente a Justiça Comum para o julgamento de causas sobre vínculos de natureza estatutária ou jurídico-administrativa, estabelecidos entre o poder público e seus servidores.

Requer, com base nisso, concessão de medida liminar para que se suspensa o processamento de todas as ações que tramitam perante o Juízo Laboral de Parauapebas e perante as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (fls. 12).

2. Não é caso de liminar.
Decidiu, liminarmente, o Min. **NELSON JOBIM**, na **ADI nº 3.395**:

"Em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de prejuízo, concedo a liminar, com efeito 'ex tunc'.

Dou interpretação conforme ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC nº 45/2004.

Suspendo, *ad referendum*, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a

'... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo'" (DJ de 04.02.2005).

Como se vê, a liminar proferida na **ADI nº 3.395** vedou qualquer interpretação do novo texto do art. 114, inc. I, da Constituição Federal, que incluísse, na esfera de competência da Justiça do Trabalho, a resolução de conflitos instaurados entre entes públicos e seus servidores, vinculados por meio de relações estatutárias ou jurídico-administrativas.

No caso, entretanto, está-se diante de típicas reclamações trabalhistas, por meio das quais pedem os autores o reconhecimento de diversos direitos que, segundo as iniciais, emergiriam de relações de trabalho e, como tais, seriam tutelados pela Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 45/160). As demandas, tais como propostas pelos autores, estão a indicar causa de competência absoluta, *ratione materiae*, da Justiça do Trabalho (CF, art. 114).

Em nada importa que, eventualmente, no julgamento do mérito da causa, venha o órgão julgador a reconhecer a existência de vínculo estatutário entre autor e Estado. Tal possibilidade não desempenha nenhum papel na determinação do órgão competente para o conhecimento da reclamação trabalhista. Afinal, como é sabido, a competência determina-se *"no momento em que a ação é proposta"* (art. 87 do CPC), tomando-se por base os elementos identificadores da demanda, tal como formulada pelo autor na petição inicial, e não hipotéticos resultados do futuro julgamento do processo.

Doutro modo, como suponho haver demonstrado no voto que preferi no **CC n. 7.201** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, j. 01.06.2006), seria sempre preciso esperar a apreciação do mérito da ação, para só então descobrir qual o órgão competente para julgá-la!... É patente o absurdo de tal solução, contrária, não apenas ao postulado elementar da economia processual, como sobretudo a qualquer racionalidade no trato das regras sobre competência, senão do conhecimento mesmo das causas.

Não há, pois, como afirmar que o caso se insira no âmbito de abrangência do comando liminar proferido na **ADI nº 3.395**. Tal decisão só impede que a Justiça do Trabalho julgue demandas fundadas em relações estatutárias ou jurídico-administrativas entre o poder público e seus servidores, não vínculos jurídicos de outra natureza.

Ainda que, por qualquer outra razão, essa demanda não estivesse ou não esteja submetida à competência da Justiça Trabalhista, não seria lícito afirmá-lo em sede de reclamação, adstrita à observância da hipótese objeto da liminar da **ADI nº 3.395** e à qual, como observado, não se acomoda o caso.

O pedido de liminar, portanto, carece do requisito da razoabilidade jurídica.

3. Do exposto, **indefiro a liminar**. Solicitem-se informações à autoridade prolatora do ato impugnado (arts. 14, inc. I, da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 157, do RISTF). Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República (arts. 16 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 160, do RISTF).

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECLAMAÇÃO 4.935-3 (753)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLTE.(S) : FRANCISCA NEVES DE SOUZA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECLDO.(A/S) : RELATOR DA RECLAMAÇÃO Nº 3949 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MÁRCIO LÚCIO MARCHIONI E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE DESCUMPRIDA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PELA RECLAMANTE. USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. SEGUIMENTO NEGADO.

O relatório

1. Reclamação ajuizada neste Supremo Tribunal Federal por Francisca Neves de Souza, em 5 de fevereiro de 2007, contra decisão proferida pelo Ministro Cezar Peluso que julgou procedente a Reclamação n. 3.949 para cassar o benefício de prestação continuada do Amparo Assistencial ao Idoso, concedido à Reclamante pela 1ª Vara Cível da Comarca de Taquaritinga-SP, nos autos da Ação Ordinária n. 547/2004.

O caso

2. Francisca Neves de Souza ajuizou, em 22.4.2004, a ação ordinária de concessão e cobrança de benefício previdenciário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 8-11).

3. Em 18 de outubro de 2005, o Juiz de Direito Titular da Primeira Vara da Comarca de Taquaritinga julgou procedente a ação para conceder à Reclamante o benefício previsto no art. 20 da Lei 8.472/93 (fls. 51-53).

4. Contra essa decisão, o Instituto Nacional do Seguro Social apelou (fls. 58-62), tendo a ora Reclamante contra-arrazoado (fls. 75-77).

5. Em 23 de novembro de 2005, o Instituto Nacional do Seguro Social ajuizou Reclamação perante este Supremo Tribunal Federal objetivando cassar aquela sentença.

6. A Reclamação n. 3.949 foi distribuída ao Ministro Cezar Peluso e julgada procedente em 25.11.2005.

7. É contra a decisão proferida pelo Ministro Cezar Peluso, nos autos da Reclamação n. 3.949, a presente Reclamação.

Pede a Reclamante *"(...) seja reconsiderada a decisão da Reclamação n. 3949-8 para que seja resguardado o direito da Reclamante, e que seja determinado por meio de ofício à 1ª Vara Cível da Comarca de Taquaritinga a dar continuidade no andamento do feito n. 547/2004, por ser medida da mais lídima JUSTIÇA"* (fl. 6).

8. Em 7 de fevereiro de 2007, vieram-me os autos conclusos.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

9. A reclamação é instrumento constitucional processual posto no sistema como dupla garantia formal da jurisdição: primeiro, para o jurisdicionado que tenha recebido resposta a pleito formulado judicialmente e que vê a decisão proferida afrontada, fragilizada e despojada de seu vigor e de sua eficácia; segundo, para o Supremo Tribunal Federal (art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República) ou para o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inc. I, alínea f, da Constituição) que podem ter as suas respectivas competências enfrentadas e menosprezadas por outros órgãos do Poder Judiciário e a autoridade de suas decisões mitigadas em face de atos reclamados.

10. Na inicial da presente Reclamação, não há qualquer indicação de descumprimento de decisão ou acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal e tampouco evidências de que sua competência teria sido usurpada.

Em verdade, o que se tem é o inconformismo da Reclamante com a decisão proferida nos autos da Reclamação n. 3.949, que, por esta via, busca vê-la desconstituída.

A mencionada decisão foi proferida, em 25.11.2005, pelo Ministro Cezar Peluso e transitou em julgado em 10.3.2006.

Não houve, à época, interposição de agravo regimental.

Assim, sua intenção, agora, é fazer uso desta Reclamação como sucedâneo de recurso ou, como ação rescisória, o que é rechaçado por este Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido: Rcl 724-Agr/ES, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 22.5.1998; Rcl 1.852-Agr/RN, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 8.3.2002; Rcl 3.960-Agr/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 3.3.2006; Rcl 3.384-ED/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ 3.3.2006; Rcl 4.545-MC/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 6.12.2006; Rcl 4.399-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 2.10.2006; Rcl 4.797-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 10.10.2006; Rcl 4.666-PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 10.11.2006; e Rcl 4.245-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 24.2.2006.

Curiosamente, a própria Reclamante transcreve, às fls. 4-5 de sua inicial, trecho de decisão proferida monocraticamente pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 4.685 que muito bem se aplica ao caso: *"(...) a reclamação não é instrumento idôneo e uniformização de jurisprudência, tampouco sucedâneo de recurso ou rescisória não utilizada tempestivamente pelas partes (...)"* (fl. 4).

11. Pelo exposto, **nego seguimento à Reclamação**, por incabível (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 4.955-8 (754)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECLTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO LOPES LOURENÇO
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PROC Nº 2006.007.00161)
INTDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação ajuizada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, com pedido de liminar, e em que se pleiteia *"extinção da Representação por Inconstitucionalidade nº 2006.007.00161, em processamento perante o Colendo Órgão Especial do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, sem resolução de seu mérito, haja vista não ter seu requerente, ora Interessado, legitimidade para provocar o controle abstrato de constitucionalidade de lei estadual em face da Constituição Federal perante essa Excelsa Corte"* (fls. 05).

Aduz a reclamante que decisão liminar, concedida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 12.02.2007, ao determinar a suspensão das expressões *"eletricidade"* e *"telefonia"*, constantes do art. 1º da Lei estadual nº 4.901/06 (atinentes à instalação de medidores de consumo), teria invadido competência do Supremo Tribunal Federal, por versar conflito entre lei estadual e a Constituição da República.

Em seu entendimento, o fundamento do pedido que conduziu à decisão do Tribunal fluminense *"é o descumprimento, por parte da Reclamante, do preceito inserto no art. 22, IV, da Constituição Federal"*, e, por isso, *"não se trata, absolutamente, de controle de constitucionalidade de lei estadual frente a dispositivos da Constituição do Estado, mas, apenas e exclusivamente, a dispositivos da Constituição da República, razão por que o controle abstrato de inconstitucionalidade somente é possível perante essa Excelsa Corte, nos termos do art. 102, I, a, da Magna Carta"* (fls. 03).

2. O caso é de liminar.

A este juízo prévio e sumário aparece consistente a alegação de que a decisão liminar, proferida na Representação por Inconstitucionalidade nº 2006.007.00161, ter usurpado competência desta Corte.

É que a competência para o controle abstrato da constitucionalidade de leis estaduais, conferida pela Constituição da República aos tribunais estaduais, se restringe à estima de compatibilidade delas com a Constituição do respectivo Estado (CF, art. 125, § 2º), não se lhes admitindo confronto com a Carta da República, como é de inveterado entendimento da Corte:

"Controle abstrato de constitucionalidade de leis locais (CF, art. 125, § 2º): cabimento restrito à fiscalização da validade de leis ou atos normativos locais - sejam estaduais ou municipais -, em face da Constituição estadual (...)" (**ADI nº 409**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 26.04.2002).

"Arguição da inconstitucionalidade de leis estaduais, mediante invocação da Carta local, mas também em contraste com preceitos e princípios da Constituição Federal. Controvérsia acerca da competência para o julgamento da correspondente ação direta. Reclamação tida como procedente" (**Rcl nº 370**, Rel. Min. **OCTAVIO GALLOTTI**, DJ de 29.06.2001).

Neste caso, a Representação por Inconstitucionalidade, ajuizada perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tem por objeto expressões constantes do art. 1º da Lei estadual nº 4.901, de 08.11.2006, que preceitua:

"Art. 1º - Os medidores de consumo de água, **eletricidade**, **telefonia** e gás, deverão ser ou estar instalados em local visível e de fácil acesso aos consumidores". (grifos nossos)

A impugnação a palavras do texto normativo, embora aparente e formalmente calcada na alegação de afronta ao art. 72 da Constituição estadual fluminense (que, reproduzindo o disposto no art. 25 da CF, prevê exerça o Estado "*todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição da República*"), teve por real fundamento, como evidencia a argumentação de fls. 08-11, invocação de ofensa a **norma da Constituição Federal**, designadamente o art. 22, inc. IV, que estatui competir apenas à União legislar, dentre outras matérias, sobre **energia e telecomunicações**.

Tudo inculca, pois, que se não está diante de arguição de ofensa a norma constitucional estadual de reprodução obrigatória, o que desencadearia a competência do tribunal local para julgamento do feito (cf. **Rcl nº 596-AgR**, Rel. Min. **NÉRI DA SILVEIRA**, DJ de 14.11.1996; **Rcl nº 383**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 21.05.1993), mas de autêntica alegação de insulto de lei estadual à Constituição da República.

Daí, a consistência do pedido de liminar.

3. Do exposto, com base no art. 158 do RISTF, **concedo a medida liminar**, para suspender a eficácia da decisão liminar proferida na **Representação por Inconstitucionalidade nº 2006.007.00161**, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, bem como o curso do processo, tudo até o julgamento definitivo da reclamação. Comunique-se com urgência, solicitando informações. Após, à douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Int..

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECLAMAÇÃO 4.968-0 (755)

PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
ADV.(A/S) : MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE CASTANHAL (PROCESSO Nº 00023/2007/106/08/00/1)
INTDO.(A/S) : JULIANO RUFINO DA COSTA
ADV.(A/S) : AMAURILENE GONÇALVES

DESPACHO: O Município de São Miguel do Guamá-PA, alegando ofensa ao decidido por esta Corte no julgamento da ADI 3.395-MC, requer a suspensão de ação trabalhista nº 00023/2007/106/08/00/1, em curso na Vara do Trabalho de Castanhal-PA.

Contudo, o reclamante não juntou aos autos a cópia da decisão reclamada e a prova do vínculo de natureza temporária firmado entre o município e o autor da reclamação trabalhista acima mencionada.

Sendo assim, determino ao reclamante que proceda à juntada da decisão reclamada, bem como de cópia do contrato de trabalho firmado com Juliano Rufino da Costa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 4.971-0 (756)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ
ADV.(A/S) : DANILO S. DE FREITAS E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO (RECURSOS ORDINÁRIOS Nºs 00474-2006-171-18-00-2, 00181-2006-171-18-00-5, 00294-2006-171-18-00-0, 00295-2006-171-18-00-5, 00829-2006-171-18-00-3 E 00830-2006-171-18-00-8)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE CERES (RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS Nºs 00360-2006-171-18-00-2, 00475-2006-171-18-00-7, 00473-2006-171-18-00-8, 813/06 E 858/06)
INTDO.(A/S) : MILTON RICARDO
INTDO.(A/S) : VERÔNICA MIRANDA DOS SANTOS
INTDO.(A/S) : CLEONICE RODRIGUES DE SOUZA
INTDO.(A/S) : MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO
INTDO.(A/S) : SANDRA MARIA LOPES
INTDO.(A/S) : BENEDITA VIEIRA MANSO
INTDO.(A/S) : MARIA ABÁDIA FERNANDES TERRA
INTDO.(A/S) : ADÃO JOSÉ DE SOUZA
INTDO.(A/S) : ILDEMAR CRISTINO DE FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : SIDENY DE JESUS MELO

DESPACHO: O Município reclamante **deverá especificar**, de modo individualizado, **quais os processos** em cujo âmbito foram praticados os atos objeto **da presente** reclamação.

A parte ora reclamante **também deverá especificar**, em relação a **cada** processo trabalhista, os interessados cuja esfera jurídica **poderá ser afetada** pela decisão a ser proferida nesta causa.

Caberá, ainda, ao ora reclamante, **identificar**, processo por processo, o respectivo órgão judiciário trabalhista de que emanou o ato objeto desta reclamação.

É **que não cabe**, ao Relator da causa, **substituindo-se** à parte reclamante, **suprir-lhe** a omissão e **identificar**, nestes autos, os atos impugnados, os respectivos processos nos quais foram eles praticados, bem assim os órgãos judiciários de que tais atos emanaram.

Assino, à parte reclamante, **o prazo** de 10 (dez) dias, **para adotar** as providências ora determinadas, **sob pena** de extinção deste processo.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSOS

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (757)

549.883-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA S. VENÂNCIO PIRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LÚCIA PEREIRA DE NÓBREGA
ADV.(A/S) : LÚCIA PEREIRA DE NÓBREGA

DESPACHO

ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão.
2. Publiquem.

Brasília, 13 de fevereiro 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (758)

551.850-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MARIA ELISA CENTENO JACINTO
ADV.(A/S) : WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DATAMEC S/A - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADV.(A/S) : CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI

DESPACHO

ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão.
2. Publiquem.

Brasília, 13 de fevereiro 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (759)

555.808-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADV.(A/S) : BRUNO WIDER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ASSUNÇÃO ROSAS
ADV.(A/S) : JOSÉ ABÍLIO LOPES E OUTRO(A/S)

DESPACHO

ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão.
2. Publiquem.

Brasília, 13 de fevereiro 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (760)

558.696-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADV.(A/S) : RICARDO ALEXANDRE TAQUETE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO ZANOTIN
ADV.(A/S) : RONALDO CÉSAR MEDEIROS E OUTRO(A/S)

DESPACHO

ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão.
2. Publiquem.

Brasília, 26 de fevereiro 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (761)

563.528-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ALCEBÍADES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ADILSON ALEXANDRE MIANI
AGDO.(A/S) : WILSON GERMANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEVLEM GERALDO PIVETTA E OUTRO(A/S)

DESPACHO

ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão.
2. Publiquem.

Brasília, 13 de fevereiro 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (762)

574.147-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CINCO PISOS E AZULEJOS LTDA
ADV.(A/S) : AILTON LEME SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : NEUSA IERVOLINO DE AGUIAR

DESPACHO

ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão.
2. Publiquem.

Brasília, 13 de fevereiro 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (763)

577.262-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FÁTIMA MESQUITA ARENA
ADV.(A/S) : CLÁUDIA GUICHARD PINTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BMC S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTRO(A/S)

DESPACHO

ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão.
2. Publiquem.

Brasília, 13 de fevereiro 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (764)

580.496-5
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CARLOS MURILO PRATA DA FONSECA
ADV.(A/S) : MURILO FERREIRA DA FONSECA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGDO.(A/S) : JORGE SANTOS ALVES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DESPACHO

ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão.
2. Publiquem.

Brasília, 13 de fevereiro 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (765)

584.619-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VLANDEMIR DE BARROS
ADV.(A/S) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR E OUTRO(A/S)

DESPACHO

ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão.
2. Publiquem.

Brasília, 13 de fevereiro 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (766)
584.763-9
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE,
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JURANDIR FLORÊNCIO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MEIRE COSTA VASCONCELOS

DESPACHO
ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.
1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formação do acórdão.
2. Publiquem.
Brasília, 13 de fevereiro 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (767)
585.687-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MAURÍCIO MARTIN CORVISIER
ADV.(A/S) : MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES
AGDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

DESPACHO
ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.
1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formação do acórdão.
2. Publiquem.
Brasília, 26 de fevereiro 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (768)
586.145-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO
ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGDO.(A/S) : WILSON ROBERTO TEIXEIRA VALENTE
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO ZAGO

DESPACHO
ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.
1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formação do acórdão.
2. Publiquem.
Brasília, 13 de fevereiro 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (769)
589.434-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE NITERÓI
ADV.(A/S) : JOSE ALBERTO KEDE
AGDO.(A/S) : NELSON MITRANO FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ FERNANDO DE SIQUEIRA PEREIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO
ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.
1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formação do acórdão.
2. Publiquem.
Brasília, 26 de fevereiro 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (770)
593.522-4
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CCA MOTOS LTDA
ADV.(A/S) : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA

DESPACHO
ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.
1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formação do acórdão.
2. Publiquem.
Brasília, 13 de fevereiro 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (771)
593.934-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ACESITA ENERGÉTICA S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO DE CALAIS OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LEONARDO TADEU RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO
ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.
1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formação do acórdão.
2. Publiquem.
Brasília, 13 de fevereiro 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (772)
596.342-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CEDEMAX REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : NATÁLIA DE CAMPOS ARANOVICH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO DE ASSIS E OUTRO(A/S)

DESPACHO
ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.
1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formação do acórdão.
2. Publiquem.
Brasília, 13 de fevereiro 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (773)
601.950-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : SIDNEY MASSAYUKI KANASHIRO
ADV.(A/S) : ADELINO FREITAS CARDOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALAN FRANCISCO MARQUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR

DESPACHO
ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.
1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formação do acórdão.
2. Publiquem.
Brasília, 13 de fevereiro 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (774)
215.849-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE. : MÁRCIO KAYATT
ADV.DOS. : MÁRCIO KAYATT E OUTROS
AGDO. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV. : CARLOS TADEU GAGLIARDI

DECISÃO: Em face dos termos do agravo regimental de fls. 210-213 reconsidero a decisão agravada, proferida pelo meu antecessor, Ministro José Néri da Silveira e, desde logo, passo ao reexame das razões do recurso.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que reformou sentença de juízo monocrática que, em mandado de segurança, suspendeu a eficácia da Lei Municipal nº 11.659, de 04 de novembro de 1995, a qual determinou o uso obrigatório do cinto de segurança. O acórdão está assim ementado (fl. 122):
"MUNICÍPIO - competência para legislar sobre trânsito decorre do comando direto da Constituição Federal, artigo 30, I, II, quando presente o "interesse local".
VEÍCULO - uso do cinto de segurança no trânsito - exigência de seu uso se insere no conceito de "interesse local" - jurídica sua exigência.
VEÍCULO - uso de cinto de segurança - o motorista tem o dever de situar-se em termos de ciência das exigências de tráfego nas cidades em que dirige veículo - arguição de desconhecimento de morador de outra cidade não afasta a constitucionalidade da lei municipal.
INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal n.º 11.659/95 - uso do cinto de segurança - assunto de interesse local - dispicienda a discussão sobre competência supletiva do Município, em legislar sobre trânsito - recursos providos."
Alega-se violação aos artigos 5º, caput, 18 e 22, IX, da Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Fávila Ribeiro, manifestou-se pelo não provimento do recurso, em parecer no qual restou consignado (fls. 197-203):

"[...] somos de entendimento que a matéria **sub examen** é da competência legislativa da União, posto que não tem alcance nacional genérico, não se podendo cogitar de restringir a situação que a faça depender de um peculiar tratamento aplicável ao Estado de São Paulo, devendo ser comum a todas as unidades federadas, sem comportar discriminações ou evasão de princípios unificadores, porque não pode ser diferente da letra e do espírito do art. 22, XII, da Constituição Federal."

Esta Corte, no julgamento do RE 194.242, Pleno, Rel. Moreira Alves, DJ 09.08.02, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Lei estadual que determina o uso obrigatório de cinto de segurança nas vias públicas do Estado. Inconstitucionalidade.

- O Plenário desta Corte, ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade nº 2101, declarou a inconstitucionalidade de Lei estadual que tornava obrigatória a notificação pessoal dos motoristas pela não-utilização de cinto de segurança, por cuidar ela de matéria específica de trânsito, invadindo competência exclusiva da União, salientando, ainda, que, enquanto não editada a lei complementar prevista no parágrafo único do artigo 22 da Carta Federal, não pode o Estado legislar sobre trânsito.

- Em sentido análogo, o julgamento da ADIMEC 874. Recurso extraordinário não conhecido, e declarada a inconstitucionalidade da Lei 10.521/95 do Estado do Rio Grande do Sul."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Assim, conheço e dou provimento ao recurso (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para restabelecer a sentença de primeiro grau. Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (775)
314.723-4
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CEVAL ALIMENTOS S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARNO SCHMIDT JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

DESPACHO
AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à agravada para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (776)
333.353-4
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA WALKIRIA RODRIGUES DE SOUSA E OUTRO
AGDO.(A/S) : USINA BOM JESUS S/A
ADV.(A/S) : ROSAMARIA DE RANGEL MOREIRA E OUTROS

DECISÃO: Assiste plena razão à parte ora agravante. Sendo assim, **reconsidero** a decisão proferida a fls. 214, ficando **prejudicado**, em consequência, o exame do recurso de agravo interposto a fls. 219/228.

Passo, em consequência, **a apreciar** o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrente.

O acórdão ora impugnado nesta sede recursal extraordinária **diverge** da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte.

Com efeito, a colenda **Primeira Turma** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 223.796/PE**, Rel. Min. ELLEN GRACIE (RTJ 180/353), **fixou** entendimento consubstanciado em acórdão assim ementado:

"Tributário. Exportação de açúcar. Imposto de exportação. Fato gerador: registro no sistema integrado de comércio exterior - SISCOMEX. Ocorrência antes da edição das resoluções 2.112/94 e 2.136/94, que majoraram a alíquota do referido tributo. Impossível a retroatividade dessas normas para atingir as operações de exportação já registradas, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da Constituição). Precedente da Turma. Recurso extraordinário **provido**."

Cumpr **ressaltar**, por necessário, que essa orientação **tem prevalecido** em decisões proferidas no âmbito desta Suprema Corte (AI 258.938/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 578.372/SC, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 227.106/PE, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.).

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º - A), **em ordem a denegar** o mandado de segurança impetrado pela parte ora recorrida. **No que concerne** à verba honorária, revela-se **aplicável** o enunciado constante da Súmula 512/STF.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (777)
378.135-9

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : EBISA S/A ENGENHARIA E SANEAMEN-
TO S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - FABRÍCIO DA SOLLER

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à agravada para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (778)
424.817-4

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LT-
DA
ADV.(A/S) : JOÃO PIMENTA DA VEIGA FILHO E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA RIOS
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG -
ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA

DESPACHO: Defiro, em termos, o pedido de fls. 147.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

PETIÇÃO AVULSA EM AG.REG.NO RECURSO EX- (779)
TRAORDINÁRIO 433.692-8

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BEMGE SEGURADORA S/A E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: (Pet. Avulsa/STF n. 12622/2007)

Junte-se.

O Instituto Nacional do Seguro Social esclarece que nada tem a opor contra a decisão que proferi em 16.10.2006 (fls. 394-396), pela qual neguei seguimento ao presente recurso extraordinário.

Nesse sentido requer "... seja certificado o trânsito em julgado da decisão de fls., publicada no DJ em 30/10/2006."

Verifico, pois, que os Recorrentes interpuseram, em 6.11.2006, agravo regimental da citada decisão, razão pela qual, **indefiro o pedido**.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (780)
482.669-1

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA GUIDI
AGDO.(A/S) : ALFREDO ALVERS
ADV.(A/S) : ALFREDO MOIOLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Assiste plena razão à parte ora agravante. Sendo assim, **reconsidero** a decisão proferida a fls. 210, ficando **prejudicado**, em consequência, o exame do recurso de agravo interposto a fls. 213/221.

Passo, desse modo, **a apreciar** o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrente.

O **presente** recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria ora em exame.

Com efeito, o **Plenário** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 155.981/SP**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **fixou entendimento que torna plenamente acolhível** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

"**JUROS - DÉBITO DA FAZENDA - ARTIGO 33 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. O preceito do artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias encerra uma nova realidade. Faculta-se ao Recorrente a satisfação dos valores pendentes de precatórios, neles incluídos os juros remanescentes. Observadas as épocas próprias das prestações - vencimentos - impossível é cogitar da mora, descabendo, assim, a incidência dos juros no que pressupõem inadimplemento e, portanto, a 'mora solvendi'. Os compensatórios têm a incidência cessada em face da referência apenas aos remanescentes e às parcelas tidas como iguais e sucessivas.**" (grifei)

Cumpra ressaltar, por necessário, **que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos - monocráticos e colegiados** - proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de questão essencialmente **idêntica** à que ora se examina **nesta** sede recursal (RTJ 173/610, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 192/1091, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 456.778-Agr/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AI 489.191-Agr/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 492.699-Agr/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 525.171-Agr/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 542.230/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 148.512/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 401.021/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - RE 446.351/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 477.273/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.):

"**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO. ART. 33 DO ADCT. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. EXCLUSÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NO PAGAMENTO DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO. EXPEDIÇÃO DE NOVO PRECATÓRIO. PRECEDENTES.**

I. - **Excluem-se os juros moratórios e compensatórios do pagamento de precatórios decorrentes de desapropriação, realizado conforme o art. 33 do ADCT, contanto que se observem as épocas próprias dos vencimentos das prestações. Os juros moratórios são cabíveis nos casos de inadimplência da Fazenda Pública no pagamento do parcelamento previsto no art. 33 do ADCT. RE 155.979/SP, Min. Marco Aurélio, 'DJ' de 23.02.2001; RE 400.413-Agr/SP, Min. Carlos Brito, 'DJ' de 08.11.2004, inter plures.**

II. - **Agravo não provido.**"

(RE 459.057-Agr/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - gri-

fei)

"**Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Precatório. Parcelamento. Art. 33 ADCT. Parcelas pagas com atraso. 3. Juros compensatórios. Impossibilidade. Juros moratórios. Incidência. Precedentes. 4. Sucumbência recíproca. Fixação exata. Juízo da Execução. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.**"

(RE 478.690-Agr/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - gri-

fei)

"**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO. ART. 33 DO ADCT. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. EXCLUSÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NO PAGAMENTO DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO.**

I - **Excluem-se os juros moratórios e compensatórios do pagamento de precatórios decorrentes de desapropriação, realizado conforme o art. 33 do ADCT. Os juros moratórios são cabíveis tão-somente nos casos de pagamento atrasado das parcelas do parcelamento previsto no art. 33 do ADCT.**

II - **Agravo não provido.**"

(RE 466.145-Agr/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - grifei)

"(...) 5. **Jurisprudência do Plenário e Turmas do STF, segundo a qual o art. 33 do ADCT não autoriza o cômputo de juros moratórios e compensatórios, quanto a essas dívidas, após a promulgação da Constituição. Cumpra, entretanto, entender que juros moratórios, relativamente a cada parcela, são devidos, na hipótese de suceder inadimplência da Fazenda Pública, quanto ao respectivo pagamento, fluindo os juros moratórios a partir da data aprazada para a satisfação da parcela e até venha o pagamento, em concreto, efetivamente, suceder. Ressalvada essa situação, não há, todavia, falar em fluência de juros, referentemente a cada parcela, desde a data da Constituição e até o pagamento. Reserva o art. 33 do ADCT, tão só, atualização do valor da parcela devida.**

6. **Recurso extraordinário, nessa parte, conhecido, e provido, ficando, entretanto, explicitado que juros moratórios serão cabíveis, se houver inadimplência quanto ao pagamento de cada parcela, desde a data em que devida e até o efetivo pagamento.** (...)"

(RTJ 166/1035-1036, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - gri-

fei)

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora questionado **diverge** da orientação jurisprudencial **que esta** Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço e dou provimento** a este recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º - A), **em ordem a determinar que não incidam** juros compensatórios e moratórios **sobre** o parcelamento previsto no art. 33 do ADCT, **resalvada**, no entanto, **quanto** aos juros moratórios, **a inadimplência** da Fazenda Pública - caso em que, **se** ocorrente, os valores respectivos deverão ser pagos **mediante** expedição **de novo** precatório (RE 168.019/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 513.854/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 580.976/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.) -, **observados**, na matéria, **os precedentes jurisprudenciais** ora referidos na presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (781)
483.086-8

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CRISTIANE DE OLIVEIRA COE-
LHO
AGDO.(A/S) : LABORATÓRIO SANTA MÔNICA LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO PESSOA P. SILVA E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: Assiste plena razão à parte ora agravante. Sendo assim, **reconsidero** a decisão proferida a fls. 171, ficando **prejudicado**, em consequência, o exame do recurso de agravo interposto a fls. 174/181.

Passo, em consequência, **a apreciar** o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrente.

A **controvérsia** suscitada na presente causa **consiste** em saber, **considerado** o postulado da reserva constitucional de lei complementar, **se o art. 56 da Lei nº 9.430/96 subsiste**, juridicamente, **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Como se sabe, a LC nº 70/91, **ao instituir** a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), **isentou**, de referida exação tributária, "**as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)**" (art. 6º, II), **vale dizer, concedeu o benefício** da exclusão do crédito tributário, **sob a modalidade da isenção**, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A **Lei nº 9.430/96**, por sua vez, **ao dispor** sobre a legislação tributária federal, **inclusive** as contribuições para a seguridade social, **estabeleceu**, em seu art. 56, que "**As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991**" (grifei).

Mostra-se importante registrar que esta Corte **já assina-**lou, a propósito **das contribuições** a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), **que a lei ordinária** revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - **não se acha incluída** no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, **a despeito** de seu caráter **formalmente** complementar, **veiculou** matéria **não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, **examinando a delicada ques-**tão **concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, "Lei Complementar na Constituição", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "Lei Complementar Tributária", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "Sistema Constitucional Tributário", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (CE, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subs-**mando-se, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpra assinalar, por relevante, **que esse entendimento reconhece inexistir** qualquer vínculo hierárquico-normativo **entre** a lei complementar **e** a lei ordinária (MICHEL TEMER, "Elementos de Direito Constitucional", p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, "Direito Constitucional - Teoria da Constituição", p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), **valendo referir**, no ponto, **a autorizada observação** de AIRES F. BARRETO ("ISS na Constituição e na Lei", p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

"**A lei complementar não é uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. Como ensina Souto Borges, lei complementar e lei ordinária têm campos de atuação absolutamente diversos; a matéria (o conteúdo) é diferente. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos, mas isso não quer dizer que a lei complementar seja hierarquicamente superior à lei ordinária.**" (grifei)



Impende relembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, mediante decisões colegiadas emanadas de sua colenda Primeira Turma, **tem reafirmado** essa diretriz, **que afasta** a alegação de superioridade da lei complementar **em face** da lei ordinária:

"Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721."

(RE 451.988-AgR/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

"(...) III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.

2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.

3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina."

(RE 419.629/DE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Cumpre ressaltar, finalmente, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado em sucessivos** julgamentos, **proferidos** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de questão **rigorosamente** idêntica à que ora se examina **nesta** sede recursal (AI 305.861/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 508.337/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 425.612/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora recorrido **não se ajusta** à orientação jurisprudencial **que vem prevalecendo** nesta Suprema Corte, **o que torna plenamente acolhível** a pretensão recursal ora manifestada pela União Federal.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento, em ordem a reconhecer a subsistência jurídica** do art. 56 da Lei nº 9.430/96 **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, **denegando**, em consequência, o mandado de segurança **impetrado** pela parte ora recorrida. **No que concerne** à verba honorária, **revela-se aplicável** o enunciado constante da Súmula 512/STF.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (782)
487.514-4

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR :MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : ANA MARIA SERPA DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(A/S)

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista aos agravados para, querendo, manifestarem-se.

2. Publiquem.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (783)
488.224-8

PROCED. : ALAGOAS

RELATOR :MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : BANDEIRANTES EXIBIDORA DE CARTAZES ALAGOANA LTDA

ADV.(A/S) : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : DANIELLA MEDEIROS RÊGO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - JOÃO FERREIRA SOBRINHO

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à agravada para, querendo, manifestar-se.

2. Publiquem.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (784)

495.560-1

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR :MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COFAL

ADV.(A/S) : ADRIANO CAMPOS CALDEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - MARIA DIONNE DE ARAUJO FERLIPE

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista aos agravados para, querendo, manifestarem-se.

2. Publiquem.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 459.973-5 (785)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR :MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : NELSON MOREIRA GOMES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de

decisão que inadmitiu recurso extraordinário no qual se impugna a inclusão de expurgos inflacionários no cálculo de liquidação, em feito que já se encontra em fase de execução.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

INCLUSÃO NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA 41/TRF - 1ª R. HONORÁRIOS.

I - O e.STJ firmou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários nos cálculos de liquidação de sentença com o fim de atualizá-los.

II - 'Os índices integrais de correção monetária, incluídos os expurgos inflacionários, a serem aplicados na execução de sentença, ainda que nela não haja previsão expressa, são de 42,72% em janeiro de 1989, 10,14% em fevereiro de 1989, 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991.'

III - Não instruindo a parte embargante o feito com cópia da sentença exequiênda, não se pode presumir que esta tenha especificado os índices, única situação em que o trânsito em julgado impediria a inclusão dos expurgos, que são maiores que os percentuais atribuídos aos incides oficiais.

IV - Não há compensação de honorários advocatícios entre a ação de conhecimento e embargos à execução, pois esta é uma ação autônoma, que se sujeita às regras comuns a todas as demandas.

V - A forma de distribuição do ônus da sucumbência na sentença exequiênda, não se pode refletir na verba idêntica no feito de Embargos, ainda que a ela pertinente, por se tratar de processos e temas distintos." (Fls. 55)

2. No recurso extraordinário, aponta-se violação dos arts. 5º, II e 37, da Constituição federal.

3. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a discussão a respeito de índices de correção monetária - para efeito de sua inclusão em conta de liquidação de sentença - é de natureza infraconstitucional. Nesse sentido: RE 148.512, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 02.08.96; RE 218.390, rel. min. Sydney Sanches, DJ 16.04.2002; AI 419.483, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 02.06.2004.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 496.941-2 (786)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : TÊXTIL RENAUX S/A

ADV.(A/S) : GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART

ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que decidiu pela exigibilidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e assentou não ser possível sua cobrança em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 1ª de janeiro de 2002.

Alega-se violação aos artigos 149, 167 e 195, da Carta Magna, e 10 do ADCT/88.

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte consubstanciado no julgamento da ADI 2.556-MC, Pleno, Rel. Moreira Alves, DJ 08.08.03, que declarou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001.

O relator destacou em seu voto:

"[...] tendo sido fixado, para o exame da liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, a elas não se aplica o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, "b", da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 497.217-3 (787)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : DIVESA - DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART

ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que decidiu pela exigibilidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e assentou não ser possível sua cobrança em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 1ª de janeiro de 2002.

Alega-se violação aos artigos 149, 167 e 195, da Carta Magna, e 10 do ADCT/88.

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte consubstanciado no julgamento da ADI 2.556-MC, Pleno, Rel. Moreira Alves, DJ 08.08.03, que declarou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001.

O relator destacou em seu voto:

"[...] tendo sido fixado, para o exame da liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, a elas não se aplica o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, "b", da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 543.227-6 (788)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR :MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : RÁDIO CLUB DE CUIABÁ LTDA

ADV.(A/S) : ZAID ARBID E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão.

2. Publiquem.

Brasília, 13 de fevereiro 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 564.228-5 (789)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL

AGDO.(A/S) : CACILDA COSTA

ADV.(A/S) : EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 589.153-2 (790)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
AGDO.(A/S) : NOELI CATARINA DA SILVA MILITZ
ADV.(A/S) : ALEXANDRE JAENISCH MARTINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.141-4 (791)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ELFRIDA DAVID DE LIMA
ADV.(A/S) : MARIA RAQUEL DUARTE
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário apresentado com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, que houve ofensa aos arts. 194, parágrafo único, IV, e 201, § 4º, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. A controvérsia dos autos foi decidida à luz de normas infraconstitucionais (confronto entre a sistemática prevista na Lei 8.212/91 e as portarias MPAS n. 4.883/1998 e MPS n. 12/2004). Eventual ofensa à Constituição, se houvesse, somente ocorreria de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.766-8 (792)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MOTOROLA DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : DALCY DOMINGOS PAGNUSSATT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADV.(A/S) : PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 490):

"*Licitação. Ação declaratória de nulidade de edital, cumulado com cautelar.*

Não tem caráter impositivo planilhas de quantitativos e preços unitários se o edital exige a descrição e características dos equipamentos propostos, contendo a marca o modelo e nome do fabricante dentre outras especificações.

Além disto, a empreitada com fornecimento de material previa a apresentação de preço integral.

Anexo I, contendo especificação do objeto licitado, com as características do sistema exigido, com generalização dos equipamentos, softwares, aplicativos e serviços de comunicação, onde não se detecta qualquer dirigismo a empresa que aliás, não foi reconhecida vencedora do certame.

Legalidade da exigência de atestado técnico.

Critério de pontuação em razão do fabricante das peças e equipamentos oferecidos possuir sede ou filial no local da prestação do serviço, atende ao binômio eficiência e garantia que norteia as licitações.

Fixação da verba honorária que atendeu as particularidades das demandas, com intenso debate e vários incidentes no curso processual.

Apelação improvida."

No voto condutor do acórdão recorrido restou assentado (fls. 493/496):

"*Não houve omissão de orçamento detalhado em planilhas de quantitativos de custos unitários exigidos no art. 40, § II, da Lei 8.666/93.*

Embora os serviços licitados fossem de alta tecnologia, trata-se de empreitada global onde se visa a contratação de um sistema (equipamento, softwares, mobiliários e serviços) de comunicação entre as viaturas e os órgãos integrantes da Secretaria de Justiça e Segurança, tendo como área de abrangência o Município de Porto Alegre.

Em cumprimento daquela norma legal a autoridade encarregada do certame exigiu que os licitantes apresentassem um cronograma detalhado de execução dos serviços e entrega dos produtos, com uma lista descrevendo todas as características dos equipamentos, incluindo marcas, modelos, nome do fabricante, especificações e facilidades opcionais.

[...]

Foi exigido dos licitantes comprovação de aptidão para o cumprimento do objeto licitado, através de dois atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado (item II, 2.1.3, letra C).

O atestado de qualificação técnica não viola o art. 30, § 1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Referentemente à maior pontuação da proposta, em razão do fabricante estar estabelecido ou manter filial em Porto Alegre, convém esclarecer que a exigência não é dirigida ao licitante, mas aos componentes dos equipamentos oferecidos pelo proponente.

Além disto, diz respeito à garantia da prestação do serviço objeto da licitação e atende às exigências qualidade e eficiência.

Finalmente, como assinala a venerada sentença não é critério de eliminação, mas de pontuação.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade, e se houvesse não contaminaria o ato, bastando extirpar-se, caso os licitantes contra ela se insurgissem".

Alega-se violação aos artigos 5º, LV e 37, XXI, da Carta Magna. Sustenta-se que "a licitação destina-se a garantir a isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sendo proibido aos agentes públicos inserirem, nos editais, cláusulas que comprometam ou restrinjam o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, conforme determina a legislação ordinária".

O Subprocurador Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas, manifestou-se pelo não provimento do agravo, em parecer no qual restou ementado (fl. 609):

"**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LICITAÇÃO PÚBLICA - EDITAL - ANULAÇÃO - PROVA PERICIAL - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 5º, INCISO LV E 37, INCISO XXI, DA CF/88 - IMPROCEDÊNCIA - SÚMULA 279-STF - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - PARECER PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO."

A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, v.g., o AgRAI 498.352, 2ª T. Rel. Carlos Velloso, DJ 15.10.04, o AgRAI 479.357, 1ª T. Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 08.10.04 e o AgRAI 491.961, 1ª T., Rel. Eros Grau, DJ 13.05.05, assim ementado:

"**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA INDIRETA.

Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

Agravo regimental a que se nega provimento."

Ademais, esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g, o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado:

"**E M E N T A:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Recurso não conhecido."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.560-8 (793)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - VALMIR PEIXOTO COSTA
AGDO.(A/S) : ANDERSON FARIA ROSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EUGÊNIO NASCIMENTO ROSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.998-0 (794)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MINAS DA SERRA GERAL S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIA HORTA DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário em que se discute o direito da empresa recorrente de compensar-se de créditos de ICMS gerados pela aquisição de bens destinados a uso e consumo próprios.

2. O recurso não merece provimento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de "não reconhecer, ao contribuinte do ICMS, o direito de creditar-se do valor do ICMS, quando pago em razão de operações de consumo de energia elétrica, ou de utilização de serviços de comunicação ou, ainda, de aquisição de bens destinados ao uso e/ou à integração no ativo fixo do seu próprio estabelecimento". (RE n. 387.795-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 1º.10.2004; AI n. 463.020, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 28.9.2004, entre outros).

3. Ainda nesse sentido, o RE n. 361.622, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 9.5.03, que restou assim ementado:

"EMENTA: Segundo a jurisprudência desta Corte, o contribuinte do ICMS não tem direito a se creditar do imposto pago na aquisição de energia elétrica, comunicação, bens do ativo fixo e de uso e consumo."

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.435-1 (795)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MULTIPLIC S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS OU MULTIPLIC EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : AFONSO CESAR BURLAMAQUI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.401-7 (796)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : PERFECTUM AUDITORIA E CONSULTORIA S/C
ADV.(A/S) : RAFAEL HÖHER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : DAVI DUARTE E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que decidiu pela exigibilidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e assentou não ser possível sua cobrança em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 1ª de janeiro de 2002.

Alega-se violação aos artigos 149 e 170, da Carta Magna. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte consubstanciado no julgamento da ADI 2.556-MC, Pleno, Rel. Moreira Alves, DJ 08.08.03, que declarou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001.

O relator destacou em seu voto:
"[...] tendo sido fixado, para o exame da liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, a elas não se aplica o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, "b", da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.264-7 (797)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGDO.(A/S) : JACIRA LUCCHESI ZIEMER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALMIR HOFFMANN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 8 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.239-3 (798)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
AGDO.(A/S) : MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MÁRCIO FLÁVIO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 22 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.361-0 (799)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (EM FAVOR DE CLÁUDIA BORGES VIEIRA)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 9 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.183-1 (800)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : JULIA MENDES POSSATO
ADV.(A/S) : FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de beneficiários da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.173-9 (801)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : AUTO DIESEL LTDA
ADV.(A/S) : EURICO MOREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RUFINO MARQUES DE SOUZA
ADV.(A/S) : TÂNIA MARIA FRANCISCA ALMEIDA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tem como violados os arts. 5º, V, X, LIV, LV; e 93, IX, da Carta Magna.

2. Sustenta a agravante que o acórdão recorrido ofende os incisos V e X do art. 5º da Constituição, pois "*inexiste qualquer liame de causalidade entre a conduta do motorista do ônibus e os pedidos feitos*" (fls. 190). Impossível chegar a conclusão diversa sem o reexame de prova, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário (Súmula 279).

3. Ademais, inexistia a alegada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a ora agravante.

4. Do exposto, nego seguimento ao agravo.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.210-8 (802)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELENERGIA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 23 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.410-9 (803)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADV.(A/S) : RAPHAEL MEDEIROS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LYRSON SILVA
ADV.(A/S) : MANOEL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.807-2 (804)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TIAGO TWEEDIE LUIZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HOADIA HADD
ADV.(A/S) : RENATO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 22 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.527-3 (805)
PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAPÁ
ADV.(A/S) : PGE-AP - JOSÉ MARIA AMARANTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARLON JORGE SANTOS CORREA
ADV.(A/S) : EDEN PAULO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto no artigo 5º, II, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que o recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Incidem, no caso, os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

6. Por fim, para se dissentir do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face do óbice da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.751-4 (806)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ORGANIZAÇÃO E COBRANÇA MASTER LTDA
ADV.(A/S) : GILDÁSIO TELES SILVA
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA ALMEIDA FERREIRA
ADV.(A/S) : ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

A agravante não trasladou a cópia das contra-razões ao recurso extraordinário ou da certidão que comprove a sua inexistência, conforme determina o art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Tratando-se de peça obrigatória e essencial à compreensão da controvérsia, incide a Súmula 288 do STF.

Assim, não conheço do agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.830-4 (807)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : GECILDA JOSEFINA UBERTI MACHADO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.657-1 (808)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - SIMONE PEREIRA DE CASTRO

AGDO.(A/S) : CARAMURU ÓLEOS VEGETAIS LTDA

ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS ALONSO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. A Primeira Turma deste Tribunal, no julgamento de caso análogo a este, AI n. 358.226, relator a Ministra Ellen Gracie, DJ de 23.8.2002, negou provimento ao recurso interposto pela União, acórdão ementado nos seguintes termos:

"EMENTA: O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cotejando o Decreto n. **1.035/93** e a Lei n. 8.630/93, concluiu que o regulamento extrapolou os limites traçados na lei.

A apontada violação ao princípio da legalidade, portanto, se existente seria indireta, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário.

Agravo regimental a que se nega provimento."

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.037-1 (809)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DELMIRO VACARI

ADV.(A/S) : HÉLDER MASQUETE CALIXTI

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o agravo.

Está incompleto o recurso, pois a parte ora agravante não apresentou cópia da certidão de intimação do acórdão impugnado, como o exige o art. 544, § 1º, do CPC.

É velha e aturada a jurisprudência da Corte, que assentou ser ônus da parte agravante promover a total, integral e oportuna formação do instrumento, para cognição do recurso (**súmula 288**; **AI nº 214.562-AgR-SC**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 11.09.1998; **AI nº 204.057-AgR-SP**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, DJ de 01.10.1999; **AI nº 436.010-AgR-RS**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 19.09.2003; **AI nº 436.371-ED-SP**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 26.09.2003; **AI nº 454.352-AgR-MG**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 13.02.2004; **AI nº 431.665-AgR-SP**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 30.04.2004; e **AI nº 481.544-AgR-RS**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 07.05.2004).

Ainda que superado este óbice, melhor sorte não teria a parte recorrente. É que o carimbo do protocolo, que indica a data de interposição do recurso extraordinário, reproduzido à fl. 15, está ilegível, não permitindo, assim, o exame de sua tempestividade, que deve ser comprovada pela parte agravante no ato da interposição do recurso (**súmula 639**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.083-3 (810)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : CONCEIÇÃO DOMIGUES DE ALMEIDA

ADV.(A/S) : ADELINO GARBUGGIO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI

DECISÃO: O Tribunal *a quo* prolatou acórdão no qual concede o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretensu beneficiário não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, vez que possui renda *per capita* superior a ¼ do salário-mínimo.

3. Para analisar a situação de miserabilidade seria necessária a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento do extraordinário. Incide a Súmula n. 279 do STF.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou o entendimento de que é inviável o recurso extraordinário, interposto pela alínea "b" do art. 102, III, da Constituição do Brasil, quando impugnada decisão que não declarou a inconstitucionalidade dos diplomas normativos questionados [RE n. 369.696-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 17.12.04, RE n. 414.176-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 4.11.05, AI n. 431.086-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 17.10.03, e AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 16.12.05].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.136-9 (811)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : CONSÓRCIO NACIONAL EMBRACON S/C LTDA

ADV.(A/S) : ANA LÍDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : OZÉIAS MARTINS DOS SANTOS

ADV.(A/S) : SILVIA DE LIMA MOURA FIGUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no art. 5º, LXVII, da Constituição Federal.

2. O acórdão recorrido, com fundamento em normas que disciplinam a alienação fiduciária, negou provimento ao agravo regimental em apelação interposto pela ora agravante.

3. O exame da alegada ofensa exige análise prévia da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

4. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.753-2 (812)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : ANTONIO DE SOUZA

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO PARRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a sentença que denegou mandado de segurança impetrado pelo ora agravante.

2. Inconformado com essa decisão, o agravante alega ofensa ao artigo 5º, incisos LXIX, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. As questões relativas ao cabimento do mandado de segurança estão disciplinadas no Código de Processo Civil e na Lei n. 1.533/51, normas infraconstitucionais. Portanto, eventual ofensa à Constituição, dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido, AI n. 289.030-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves, 1ª Tur-

ma, DJ de 15.12.2000, e AI n. 489.109-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 20.4.06, entre outros julgados.

4. Ademais, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.220-9 (813)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGDO.(A/S) : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A

ADV.(A/S) : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.234-4 (814)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADV.(A/S) : GLEYTON PRADO

AGDO.(A/S) : NELSON BENEDITO PEIXOTO

ADV.(A/S) : GLADYS MARIA DE CASTRO MAIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que reconheceu a ilegitimidade da cobrança da taxa de limpeza pública do Município de Belo Horizonte.

O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência firmada por esta Corte, a qual firmou orientação no sentido da inconstitucionalidade das taxas de conservação e limpeza de rua, por não serem divisíveis os serviços públicos que elas pretendem custear (ofensa ao inciso II do mesmo artigo 145), v.g., o RE 196.550, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 26.03.99; e o RE 206.777, Pleno, Rel. Ilmar Galvão, DJ 30.04.99.

Nesse sentido, monocraticamente: o RE 357.651, Rel. Carlos Velloso, DJ 25.11.02; o RE 278.549, Rel. Ilmar Galvão, DJ 19.09.01; o RE 219.520, Rel. Maurício Corrêa, DJ 12.02.01; e o RE 351.435, Rel. Ellen Gracie, DJ 18.11.02.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.265-1 (815)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : PAULO SÉRGIO VIEIRA

ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES

ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO

AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : PAULO ELÍSIO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.863-9 (816)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A

ADV.(A/S) : KATJA ELIZABETH FUXREITER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MACCRED FOMENTO COMERCIAL LTDA



DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) que tem como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal têm reiteradamente decidido que as questões relativas à admissibilidade do recurso especial constituem matéria infraconstitucional, de competência do Superior Tribunal de Justiça, salvo hipóteses excepcionais em que seja possível vislumbrar um conflito direto com as premissas estabelecidas no art. 105, III, da Constituição (AI 442.654-AgR, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, *DJ* de 11.06.2004, e AI 394.048-AgR, rel. min. Sydney Sanches, Primeira Turma, *DJ* de 22.11.2002, v.g.).

Ademais, inexistente alegada afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.869-2 (817)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : LAERTE AMÉRICO MOLETTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NAZARIO BOVES
ADV.(A/S) : DAGMAR RUBIANO GOMES

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que reformou a sentença de primeiro grau e condenou o agravante ao pagamento de indenização decorrente de danos morais. O acórdão está assim ementado (fl. 85):

"EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral - Inscrição indevida do nome no cadastro dos inadimplentes (SERASA) - Prejuízo 'in re ipsa' - Dívida da pessoa jurídica, que em princípio não se confunde com a pessoa do sócio - Ação improcedente - Sentença reformada - recurso provido."

Alega-se violação ao artigo 5º, V, X e LV, da Carta Magna.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g. o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado:

"EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Recurso não conhecido."

Quanto ao mérito, ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento segundo o qual a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 398.888, Rel. Maurício Corrêa, 2ª T., DJ 13.06.03, assim ementado:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Esta Corte tem firme entendimento de que não se admite recurso extraordinário por ofensa indireta a preceito da Constituição Federal. Hipótese em que o acórdão impugnado fundamenta-se em normas infraconstitucionais referentes à responsabilidade pela indenização do dano moral.

Agravo regimental a que se nega provimento."

No mesmo sentido, v.g., o AgRAI 428.396, Rel. Sepúlveda Pertence, 1ª T., DJ 05.03.04; e o AgRAI 431.984, Rel. Carlos Britto, 1ª T., DJ 12.03.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.968-1 (818)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : DEIR CANGUSSU NOGUEIRA
ADV.(A/S) : LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 23 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.976-2 (819)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VANESSA BOVE CIRELLO
AGDO.(A/S) : THEREZA GLÓRIA DE MORAES
ADV.(A/S) : JOSÉ SIDNEI ROSADA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.412-2 (820)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
ADV.(A/S) : MARCIA LYRA BERGAMO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 23 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.457-4 (821)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA
ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGDO.(A/S) : JOSÉ RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : OSVALDO STEVANELLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 24 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.485-9 (822)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CLÍNICA DO RIM LTDA
ADV.(A/S) : GLAUCO SCHUMACHER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 24 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.490-9 (823)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOEL LINO DINIZ
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão recorrido entendeu que, inexistindo instrumento coletivo, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial n. 275 da SBDI-1 do TST).

2. Ambas as Turmas desta Corte já decidiram que a controvérsia a respeito da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhadores horistas, que trabalham no regime de turnos ininterruptos, restringe-se ao âmbito infraconstitucional. Nesse sentido, AI n. 488.966-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 14.5.2004, e AI n. 506.475-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 28.10.2004.

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.532-1 (824)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : IBM BRASIL- INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADILSON DOS SANTOS PEREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DE TOLEDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.740-3 (825)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ISMAR AUGUSTO CORREIA
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.843-1 (826)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : GISELLE ESTEVES FLEURY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALDO MACHADO
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 23 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.942-9 (827)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MARCEL MARQUES CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO FABIANO IORRA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão no qual restou consignado (fl. 134):

"É legítima a incidência da taxa de juros diversa daquela estabelecida no parágrafo 1º do art. 161 do CTN, desde que prevista em lei, logo não afronta ao ordenamento jurídico a incidência da SELIC sobre o débito exequendo, já que estabelecida na Lei nº 9.065/95."

Alega-se violação aos art. 5º, *caput*, 48, I, 150, I e III, "b", da Carta Magna. Sustenta-se que o art. 13 da Lei 9.065/95, que ilegalmente introduziu a taxa Selic para fins tributários, viola a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional - CTN (fl. 110).

A controvérsia relativa a incidência da taxa SELIC sobre débitos tributários está restrita ao âmbito infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, os AgRAIs 348.803, 2ª T., Rel. Néri da Silveira, DJ 19.12.01 e 586.182, 2ª T., Rel. Eros Grau, DJ 14.09.06, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário.

2. O Supremo Tribunal Federal possui orientação pacífica, consolidada através de sua Súmula n. 636, no sentido de que "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Agravo regimental a que se nega provimento."

E, ainda, monocraticamente, os AIs 521.524, Rel. Cezar Peluso, DJ, 30.11.04 e 399.489, Rel. Celso de Mello, DJ 13.10.05.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.083-7 (828)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA LÚCIA DA ROCHA VIEIRA

ADV.(A/S) : HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.117-7 (829)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : DORIVAN MATIAS TELES

ADV.(A/S) : DORIVAN MATIAS TELES

AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS CONDOMÍNIOS DA SQS 302

ADV.(A/S) : RODRIGO ALVES CHAVES

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.241-8 (830)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : CONDOMÍNIO SERRA DOURADA

ADV.(A/S) : FÁBIO MARQUES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : HELENA DUARTE MUZY

ADV.(A/S) : CLÁUDIO DE SOUSA CRUZ

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.510-8 (831)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA FRAGA

ADV.(A/S) : MELISSA AGUIAR BATTISTI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA

AGDO.(A/S) : COOPSERGS - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : ALEXANDRE FLORES ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, da Constituição Federal, tendo em vista a incidência da Súmula nº 283 e ofensa à Carta Magna há que ser direta e frontal.

No recurso extraordinário alega-se violação aos arts. 1º, III e 7º, X, da Carta Magna.

O agravante não atacou todos os fundamentos da decisão agravada, qual seja: a Súmula nº 283 do STF, conforme se verifica nas razões do agravo de instrumento (fl. 03):

"2 - Entendeu o 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a quem cabe o juízo de admissibilidade dos recursos para os tribunais superiores que 'A questão em exame diz respeito a eventual negativa de vigência de lei federal. Entretanto, 'a ofensa' a preceito constitucional, para que autorize o Recurso Extraordinário, há que ser 'direta e frontal'(...)'"

Desta forma, é aplicável a regra do § 1º, do art. 317, do Regimento Interno do STF. Nesse sentido, o AgRAI 330.535, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 21.09.01, assim ementado:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE DO AGRAVO. ARTIGO 317, § 1º DO RISTF.

1. Incumbe ao recorrente o dever de impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

2. Inviável, diante da regra do § 1º do artigo 317 do RISTF, o agravo de instrumento que se limita a reiterar as razões do recurso extraordinário sem abordar o fundamento da decisão agravada.

Agravo regimental a que se nega provimento."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.719-4 (832)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : WELITON APARECIDO FERREIRA

ADV.(A/S) : SELMA APARECIDA DINIZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.840-3 (833)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADV.(A/S) : JAIME SAMUEL CUKIER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LUIZ FERNANDO NOGUEIRA GOMES PEREIRA

ADV.(A/S) : ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES AZEVEDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 10):

"Ação indenizatória. Plano de Previdência Privada. Correção de benefícios de aposentadoria. Sentença reconhecendo a ilegitimidade passiva da 1ª Ré (CEDAE), entidade patrocinadora da 2ª Ré (PRECE) impondo ao Autor os ônus sucumbenciais e declinando da competência em favor do Juízo de uma das Varas Cíveis da Capital. Inconformismo do Autor/Apelante quanto à ilegitimidade passiva da 1ª Ré. Entendimento desta relatora quanto ao reconhecimento da legitimidade passiva da 1ª Ré (CEDAE), entidade instituidora e patrocinadora da 2ª Ré (PRECE), exclusão da condenação honorária imposta e ratificação da competência do Juízo Singular. CONHECIMENTO DO RECURSO PROVIMENTO DO APELO."

Alega-se violação aos artigos 3º, IV, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e 93, IX, da Carta Magna.

Quanto à violação ao artigo 5º, II, XXXV e LIV, da Constituição Federal, esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa à prestação jurisdicional e aos princípios da legalidade e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g, o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Recurso não conhecido."

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 93, IX, da Carta Magna, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Por fim, quanto à violação aos artigos 3º, IV e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, verifica-se que a matéria discutida no recurso extraordinário de fls. 24/29 não foi argüida nos autos nas fases processuais anteriores. Embora opostos os embargos declaratórios, estes não trataram da matéria constitucional. Incidem as Súmulas nº 282/STF e 356/STF.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.929-1 (834)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA

ADV.(A/S) : EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decidiu pela competência da justiça do trabalho para o julgamento do presente feito.

2. Incensurável a decisão supra. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto --- Informativo n. 394 ---, decidiu que "as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho".

3. Naquela oportunidade ficou ainda decidido que "as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então".

4. No caso sob exame, não existe sentença de mérito. Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.148-6 (835)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CARANDÁ AGROINDUSTRIAL LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MÔNICA APARECIDA ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (fl. 34):

"EMENTA - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DEPÓSITO - DEVOLUÇÃO DA COISA OU PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE EM DINHEIRO SOB PENA DE PRISÃO CIVIL - PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA - AFASTADA - SENTENÇA ILÍQUIDA - DISCUSSÃO SOBRE O QUANTUM DEBEATUR - MEMÓRIA DE CÁLCULOS ATUALIZADOS APRESENTADOS PELO CREDOR - FALTA DE OPORTUNIZAÇÃO AO DEVEDOR PARA MANIFESTAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - CARACTERIZADO - DECISÃO QUE DETERMINA O DEPÓSITO SOB PENA DE PRISÃO CIVIL - NULA - AGRADO PROVIDO.

Quando a sentença carece de liquidação, não há falar em coisa julgada acerca de valores a serem apurados, tampouco de prisão civil que é medida condicionada ao descumprimento da obrigação.

Se a discussão gira em torno do quantum debeatur e tendo o devedor depositado o valor que entende ser devido, caracteriza cerceamento de defesa a determinação do cumprimento de mandado de prisão civil se não lhe foi oportunizado manifestar-se sobre os cálculos atualizados apresentados pelo credor."

Alega-se violação ao art. 5º, XXXVI (coisa julgada) e LV, da Carta Magna.

A controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 386.882, 1ª T., Rel. Sydney Sanches, DJ 09.05.03 e o AgRAI 287.964, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 19.12.02, assim ementado:

"- Se a discussão em torno da integridade da coisa julgada **reclamar** análise prévia e necessária dos **requisitos legais**, que, em nosso sistema jurídico, **conformam** o fenômeno processual da **res judicata**, revelar-se-á **incabível** o recurso extraordinário, **eis que**, em tal hipótese, a indagação em torno do que dispõe o art. 5º, XXXVI, da Constituição - **por supor** o exame, **in concreto**, dos **limites subjetivos (CPC, art. 472) e/ou objetivos (CPC, arts. 468, 469, 470 e 474)** da coisa julgada - **traduzirá** matéria **revestida** de caráter infraconstitucional, **podendo** configurar, **quando muito**, situação de **conflito indireto** com o texto da Carta Política, **circunstância** essa que torna **inviável** o acesso à via recursal extraordinária. **Precedentes**".

Ademais, esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado:

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Recurso não conhecido." Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.321-3 (836)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ROBERTA SIMONELLI PEREIRA
ADV.(A/S) : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LOJAS CITYCOL S/A
ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO FRANCO DE VILHENA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que reformou a sentença por entender estar caracterizado o dano moral.

Alega-se violação ao artigo 5º, V, XXXIV, "a" e LV, da Carta Magna.

Em relação ao inciso XXXIV, "a", do artigo 5º da Constituição Federal, verifica-se que a matéria discutida no recurso extraordinário de fls. 107-114, não foi argüida nos autos nas fases processuais anteriores. Embora opostos os embargos declaratórios, estes não trataram da matéria constitucional. Incidem as Súmulas nº 282/STF e 356/STF.

Ademais, no que toca à alegada violação ao artigo 5º, LV, esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado:

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Recurso não conhecido."

Por fim, no que diz respeito ao inciso V do artigo 5º da Carta Magna, ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento segundo o qual a controvérsia também está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 398.888, Rel. Maurício Corrêa, 2ª T., DJ 13.06.03, assim ementado:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Esta Corte tem firme entendimento de que não se admite recurso extraordinário por ofensa indireta a preceito da Constituição Federal. Hipótese em que o acórdão impugnado fundamenta-se em normas infraconstitucionais referentes à responsabilidade pela indenização do dano moral.

Agravo regimental a que se nega provimento."

No mesmo sentido, v.g., o AgRAI 428.396, Rel. Sepúlveda Pertence, 1ª T., DJ 05.03.04; e o AgRAI 431.984, Rel. Carlos Britto, 1ª T., DJ 12.03.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.447-5 (837)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : LEILA ISSA BUENO DE AGUIAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEANDRO BUENO DE AGUIAR
AGDO.(A/S) : ELENO PAES GONÇALVES
ADV.(A/S) : NADYR DE PAULA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu legítima a possibilidade da penhora do imóvel do fiador (art. 3º, VII, da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990).

Alega-se violação aos artigos 1º, 5º e 6º, da Carta Magna.

O acórdão recorrido não divergiu do entendimento firmado por esta Corte no julgamento do RE 407.688, Pleno, Rel. Cezar Peluso, sessão de 08.02.06. Nesta oportunidade, o Tribunal entendeu que a penhora do bem de família pertencente a fiador não viola o disposto no art. 6º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000 (Informativo nº 415). Ressalte-se o seguinte trecho do voto:

"Não admira, portanto, que, no registro e na modelação concreta do mesmo direito social, se preordene a norma subalterna a tutelar, mediante estímulo do acesso à habitação arrendada - para usar os termos da Constituição lusitana -, o direito de moradia de uma classe ampla de pessoas (interessadas na locação), em dano de outra de menor espectro (a dos fiadores proprietários de um só imóvel, enquanto bem de família, os quais não são obrigados a prestar fiança). Castrar essa técnica legislativa, que não pré-exclui ações estatais concorrentes doutra ordem, romperia equilíbrio do mercado, despertando exigência sistemática de garantias mais custosas para as locações residenciais, com conseqüente desfalque do campo de abrangência do próprio direito constitucional à moradia."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.503-6 (838)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ROSILENE GONÇALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RICARDO FILHO DE ARRUDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. A agravante alega ofensa aos artigos 1º, III, 5º, V, X, XXXII, XXXVI, LIV, LV, 93, IX, 170, V, e 175, parágrafo único, II e IV, da CB/88.

3. O agravo não merece provimento. A controvérsia restringe-se à interpretação da legislação infraconstitucional pertinente - -- Leis n. 8.078/90 e 9.099/95. Trata-se, portanto, de ofensa indireta à Constituição, insuficiente para desafiar a via extraordinária.

4. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

5. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

6. Por fim, para se dissentir do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.766-7 (839)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CÉLIA DE PAULA FANTAUZZI
ADV.(A/S) : MÁRLIA FERREIRA BICALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NADJA ARANTES GRECCO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. A agravante alega ofensa aos artigos 5º, XXXVI, LIV, e LV, 37, 40, § 8º, e 93, IX, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. Para se dissentir do acórdão recorrido, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

5. Por fim, para divergir do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.781-3 (840)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS PEREIRA LIMA JÚNIOR
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAM-PAIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.944-1 (841)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO ROMEU DA COSTA
ADV.(A/S) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 23 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.973-2 (842)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE CAMPINAS
AGDO.(A/S) : HOSPITAL AUGUSTO DE OLIVEIRA CARMARGO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

O agravante não trasladou a cópia de procuração outorgada aos advogados dos agravados, peça exigida pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, para a formação do instrumento de agravo.

Assim, não conheço do agravo (art. 557, *caput*, do CPC).
Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.997-4 (843)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : USINA MONTE ALEGRE LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade da instituição de alíquotas regionalizadas do IPI incidente sobre o açúcar.

2. A recorrente alega violação do disposto nos artigos artigo 150, § 3º, I, [princípio da seletividade], 151, I, [princípio da uniformidade] e 150, II [princípio da isonomia] da Constituição do Brasil.

3. O Supremo, ao analisar casos análogos, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: TRIBUTO. Imposto sobre produtos industrializados. IPI. Alíquota. Fixação. Operações relativas a açúcar e álcool. Percentual de 18% (dezoito por cento) para certas regiões. Art. 2º da Lei nº 8.393/91. Ofensa aos arts. 150, II, 151, I, e 153, 3º, I, da CF. Inexistência. Finalidade extrafiscal. Constitucionalidade reconhecida. Improvimento ao recurso extraordinário. Não é inconstitucional o art. 2º da Lei federal nº 8.393, de 30 de dezembro de 1991".

[AI n. 515.168-AgR-ED, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 21.10.05]

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. ALÍQUOTAS REGIONALIZADAS. LEI 8.393/91. DECRETO 2.501/98. ADMISSIBILIDADE. 1. Incentivos fiscais concedidos de forma genérica, impessoal e com fundamento em lei específica. Atendimento dos requisitos formais para sua implementação. 2. A Constituição na parte final do art. 151, I, admite a 'concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do país'. 3. A concessão de isenção é ato discricionário, por meio do qual o Poder Executivo, fundado em juízo de conveniência e oportunidade, implementa suas políticas fiscais e econômicas e, portanto, a análise de seu mérito escapa ao controle do Poder Judiciário. Precedentes: RE 149.659 e AI 138.344-AgR. 4. Não é possível ao Poder Judiciário estender isenção a contribuintes não contemplados pela lei, a título de isonomia (RE 159.026). 5. Recurso extraordinário não conhecido".

[RE n. 344.331, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 14.3.03]

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.001-9 (844)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DENISE MORENO VÁZQUEZ FERRO
AGDO.(A/S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICENTE JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.266-4 (845)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : 5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE - LIMPEZA E SERVIÇOS AUXILIARES LTDA
ADV.(A/S) : JULIANE FRANCO DE SOUSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ABIGAIL MARQUES RODRIGUES
ADV.(A/S) : FLÁVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.350-0 (846)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ANDRADE MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGDO.(A/S) : MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

Verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 22.03.06 (fl. 60). Entretanto, o agravo de instrumento somente foi interposto em 20.06.06 (fl. 02). Assim, este se encontra intempestivo, conforme o art. 544 do Código de Processo Civil.

Cumpra ressaltar que é incabível agravo regimental contra decisão do presidente do Tribunal de origem que nega seguimento a recurso extraordinário. Esta Corte já firmou entendimento segundo o qual a interposição de recurso incabível não interrompe o prazo para interposição do recurso apropriado, v.g., o AgRAI 244.609, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 10.12.99.

Assim, não conheço do agravo de instrumento (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.401-1 (847)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ALINE TREGER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.416-3 (848)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO

AGDO.(A/S) : CÍCERO APARECIDO RODRIGUES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO: A questão debatida neste agravo de instrumento diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em face da vigência da LC 110/01.

2. Relativamente à questão da responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, esta é debatida no campo infraconstitucional, tal e qual a matéria relativa à prescrição.

3. O Supremo firmou entendimento no sentido de que a "controvérsia sobre a incidência, ou não, da prescrição cinge-se ao campo legal, descabendo concluir pela violância à Constituição Federal" [AI n. 453.614-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3.9.04].

4. Nesse sentido: AI n. 594.130, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.6.06; AI n. 594.348, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.6.06.

Nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.445-5 (849)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
AGDO.(A/S) : DANIEL DOS ANJOS COSTA
ADV.(A/S) : EUCLIDES ARTUR COSTA ANDRADE

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição do Brasil.

2. O agravante alega ofensa ao artigo 5º, LXIX, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. Para se dissentir do acórdão impugnado, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a hipótese --- Lei n. 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI 549.035 e 548.491-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 14.10.05].

4. Além disso, o aresto recorrido não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, o que impede a análise do recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, III, "b", da Constituição do Brasil.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.446-2 (850)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : HARRISON SILVA DE SOUZA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JULIANA DE SOUZA REIS VIELRA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.455-1 (851)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : IDELANIR ERNESTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ GIOVANE DE FREITAS
ADV.(A/S) : LINCOLN TAYLOR FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.509-4 (852)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS G. RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ DE QUEIROZ MONTEIRO
ADV.(A/S) : FABIANA DE MORAIS COSTA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.556-4 (853)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ANTONIO RODRIGUES MOREIRA NETO
ADV.(A/S) : RUBENS FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSURREIÇÃO



DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 23 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.598-4 (854)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : MARIA EMÍDIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ALESSANDRA DE PAULA QUADROS SUTIL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 24 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.082-1 (855)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JORGE RAMIRO PASCOAL
ADV.(A/S) : HELENA SÁ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 22 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.258-7 (856)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ILZA PINTO ARAUJO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição do Brasil.
2. A agravante alega ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 40, § 4º, da CB/88.
3. O presente recurso não merece provimento. Para se dissentir do acórdão recorrido, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.
4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional (AI n. 135.632-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3.9.99, AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.12.05).
5. Por fim, relativamente à alínea "c" do artigo 102 da Constituição do Brasil, melhor sorte não assiste à recorrente. É que o acórdão impugnado não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição.
Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.325-1 (857)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : NIVA AYRES DA FONSECA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PG-DF - ADEMIR MARCOS AFONSO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 22):
"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO DISTRITO FEDERAL. REESTRUTURAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 3.318/2004. REENQUADRAMENTO. REDUÇÃO DE PROVENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO NO FINAL DA CARREIRA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.
1 - A reestruturação da carreira dos servidores do Distrito Federal é competência da Administração Pública.
2 - Não existindo redução de proventos, incabível o acolhimento do pleito para o reenquadramento na classificação estabelecida pela Lei nº 3.318/2004.
3 - Recurso conhecido e NÃO PROVIDO."
Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI (direito adquirido) e 40, § 4º (com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998), da Carta Magna.
O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g. o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2ª T., DJ 06.08.04, assim decidiu:
"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSIBILIDADE.
1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF nº 282 e 356).
2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4º (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.
3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido."
Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).
Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.408-6 (858)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS, E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DMJ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O. VILLAR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (fl. 57):
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A questão argüida em preliminar está ligada ao mérito e com ele será apreciada.
CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO FILIADOS - DESCONTOS INDEVIDOS. A cobrança das contribuições confederativa e assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio de associação consagrado no artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal/88, cujo corolário é a liberdade de contribuição para a entidade sindical correspondente, bem como no artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal/88. Inteligência do Precedente Normativo 119 e da Orientação Jurisprudencial 17 da SDC. Agravo de Instrumento não provido."
Alega-se violação aos artigos 5º, XX, 7º, XXVI e 8º, caput, III, IV e V, da Carta Magna.
No que se refere à impossibilidade da cobrança de contribuição confederativa de trabalhadores não sindicalizados, o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se verifica do enunciado da Súmula nº 666/STF:
"A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DE QUE TRATA O ART. 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO, SÓ É EXIGÍVEL DOS FILIADOS AO SINDICATO RESPECTIVO."
Quanto à cobrança de contribuição assistencial, a matéria está restrita a interpretação de normas infraconstitucionais. Nesse sentido, o AgRAI 437.753, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 03.12.04; e o AgRAI 401.709, 2ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 12.11.04:

"1. Esta Corte consolidou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional e, por isso, é insuscetível de análise em sede extraordinária. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido."
Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).
Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.464-5 (859)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OLINTHO SOARES VASCONCELLOS
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão no qual restou declarada a competência da Justiça Comum Estadual para apreciar causa sobre complementação de aposentadoria em relação a entidades de previdência privada.
Alega-se violação ao artigo 114, da Carta Magna.
Esta Corte firmou entendimento segundo o qual as causas que versem sobre complementação de aposentadoria em relação a entidades de previdência privada deverão ser analisadas pela Justiça Comum. Nesse sentido, o AI 556.099, 2ª T., de minha relatoria, sessão de 17.10.06, assim ementado:
"**EMENTA:** Agravo de instrumento. 2. Competência. Complementação de aposentadoria. Entidades de previdência privada. Controvérsia de caráter cível decorrente do contrato firmado com a entidade privada de previdência. 3. Competência da justiça comum. Precedentes. 4. Agravo conhecido e convertido em recurso extraordinário para declarar competente a justiça comum."
Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.
Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).
Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.480-9 (860)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FLÁVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LIONIO RAMOS DE CARVALHO JUNIOR

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.491-2 (861)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : PAULO EDUARDO AKIYAMA
ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO AKIYAMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DOVEL CAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV.(A/S) : CARLA PADILHA FURLAI GIAVONI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 26 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.040-6 (862)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : RENATA LEITE DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRISCILLA MORAES LIMA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.141-9 (863)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HELENA DIAS LEÃO COSTA
AGDO.(A/S) : ÉLIO TADEU DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.413-1 (864)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MERCEDES CRISTINA RODRIGUES VERA
AGDO.(A/S) : ARNALDO CHRYSÓSTOMO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.421-2 (865)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : REQUIPAM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV.(A/S) : DANIELLE ANNIE CAMBAÚVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento a recurso extraordinário, porquanto a matéria em discussão teria índole infraconstitucional.

O recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) fora interposto de v. acórdão que considerou prescrito o direito da parte à compensação de indébito tributário, na medida em que o prazo de cinco anos para propositura da respectiva ação contar-se-ia a partir da data de extinção do crédito tributário (artigo 168, I, do Código Tributário Nacional).

Sustenta o recorrente que a decisão viola os arts. 5º, XXXIV, XXXV e LV, e 195, I, da Constituição. Segundo entende, o prazo prescricional para restituição do indébito tributário soma dez anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador (cinco anos contados a partir da homologação tácita do lançamento, que se dá após cinco anos da ocorrência do fato gerador).

O v. acórdão recorrido baseou-se na prescrição do direito de ação para restituição do indébito tributário, matéria que se restringe ao âmbito da legislação infraconstitucional e, portanto, insuscetível de conhecimento no âmbito do recurso extraordinário. Para se chegar à conclusão diversa, isto é, quanto à tomada da data de homologação tácita do lançamento para início da contagem, seria necessário interpretar normas infraconstitucionais.

Como bem observou o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, por ocasião do julgamento do AI 619.171 (*DJ* de 27.11.2006), é aplicável, *mutatis mutantis*, a orientação consolidada na Súmula 636 desta Corte.

Quanto à índole infraconstitucional das questões relativas à prescrição em matéria tributária, confira-se, v.g., os seguintes precedentes: RE 425.818-EDcl (rel. min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, *DJ* de 29.09.2006), AI 553.874-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, *DJ* de 10.11.2006), AI 577.881 (rel. min. Marco Aurélio, *DJ* de 24.11.2006).

A suposta violação apontada dar-se-ia em relação à legislação federal que regula a prescrição e a decadência em matéria tributária. Eventual violação ao texto constitucional seria, portanto, indireta ou reflexa.

Ademais, os dispositivos constitucionais invocados não foram objeto de apreciação explícita pelo acórdão recorrido. Não há registro de interposição de embargos de declaração para suprir o necessário prequestionamento (Súmula 356 da Corte).

Do exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.598-3 (866)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : DORACI TEREZINHA BERTANI CORBEL-LINI

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.845-6 (867)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ELIANA APARECIDA MARTINS GOMES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SAULO MOREIRA LEITE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LEONARDO BRUNO MARINHO VIDIGAL

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Os agravantes alegam ofensa ao artigo 5º, "caput" e incisos XXXV, LIV e LV da CB/88.

3. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido." (Súmula 685).

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.870-9 (868)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : JOSÉ CARLOS DUARTE DO NASCIMENTO

ADV.(A/S) : ALESSANDRA JUNQUEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE - RJ - FERNANDA L. MAINIER HACK

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.207-7 (869)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CONCEIÇÃO MARIA DA SILVA SOUZA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - LUCAS AIRES BENTO GRAF

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende do julgamento do RE n. 255.328, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.10.2001, ementado nos seguintes termos:

"**EMENTA:** Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigente ao tempo da inativação. A Administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92).

Recurso extraordinário provido."

3. Ademais, para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação local, providência vedada nesta instância em face da incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Por fim, relativamente à interposição do extraordinário com fundamento na alínea "c", do artigo 102, III, da Constituição, melhor sorte não assiste à agravante, vez que deixou de demonstrar o cabimento do recurso mediante este permissivo constitucional. Incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21 § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.216-6 (870)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS STEOLA LTDA

ADV.(A/S) : RONALDO RAYES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.332-5 (871)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ALICE FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA DE CASTRO MARQUES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Os agravantes alegam ofensa aos artigos 7º, IV e VII, e 201, § 5º, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.440-2 (872)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOU-SA
AGDO.(A/S) : ROSELI APARECIDA PURCHATTI
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão debatida neste agravo de instrumento diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em face da vigência da LC 110/01.

2. Relativamente à questão da responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, esta é debatida no campo infraconstitucional, tal e qual a matéria relativa à prescrição.

3. O Supremo firmou entendimento no sentido de que a "controvérsia sobre a incidência, ou não, da prescrição cinge-se ao campo legal, descabendo concluir pela violência à Constituição Federal" [AI n. 453.614-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3.9.04].

4. Nesse sentido: AI n. 594.130, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.6.06; AI n. 594.348, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.6.06.

Nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.524-4 (873)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : JOEL LIMA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - RENATO KENJI HIGA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 26 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.588-1 (874)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
AGDO.(A/S) : SUELI DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 26 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.634-6 (875)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CEG - COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JACKELINE NOGUEIRA DE MELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAOLA VANESSA GONÇALVES DIAS
ADV.(A/S) : SHIRLEI AMARO FRANCO AVENA

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o questionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

4. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.642-8 (876)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : MARIA AMÉLIA RODRIGUES SOUZA
ADV.(A/S) : JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 26 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.657-1 (877)
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - THICIANE GUANABARA SOUZA
AGDO.(A/S) : JOSÉ RODRIGUES CORDEIRO
ADV.(A/S) : STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 01 de fevereiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.683-1 (878)
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - THICIANE GUANABARA SOUZA
AGDO.(A/S) : ANA RAQUEL DUARTE DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOSÉ GERVASIO DA CUNHA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 26 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.718-8 (879)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DORACILDA FORTES DA SILVA GODOY CHIMENDES
ADV.(A/S) : ROBERTA ALVES NOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial da parte agravante para afastar a limitação dos juros remuneratórios [fls. 312-313].
Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário [RISTF, artigo 21, IX].
Publique-se.
Brasília, 5 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.917-1 (880)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : ANTONINHA BITENCOURTH DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ALDERICO MANTOVANI

DECISÃO: O Tribunal *a quo* decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil à ora agravada.
2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretenso beneficiário não preenche os requisitos

impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, uma vez que possui renda *per capita* superior a 1/4 do salário-mínimo.

3. Para analisar a situação de miserabilidade da agravada, seria necessária a reapreciação de fatos e provas, procedimento inviável em recurso extraordinário. Incide, no caso, o óbice da Súmula n. 279 do STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.940-0 (881)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
AGDO.(A/S) : ÁLVARO DOS SANTOS GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 23 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.137-5 (882)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DORANEIDE DA CONCEIÇÃO CAVALCANTE TAHIRA
ADV.(A/S) : ULYSSES SILVA FALCÃO

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.679-2 (883)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : JOSÉ MARCOS PEREIRA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA JUNQUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - DAVI MARQUES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.989-5 (884)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA
ADV.(A/S) : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão, no qual foi declarada a constitucionalidade da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT.
Alega-se violação aos artigos 5º, II, 37, 84, IV, 149, I, 150, I e II, 195, I, da Carta Magna.

Esta Corte, no julgamento do RE 343.446, Plenário, Rel. Carlos Velloso, DJ 04.04.03, assentou entendimento no sentido da constitucionalidade da contribuição para o SAT, tendo em vista a desnecessidade de lei complementar para a sua instituição e a im-procedência das alegações de ofensa aos princípios da igualdade e da legalidade.

Destacou-se, ainda, que a análise do alcance normativo do regulamento em relação à lei está restrita à questão da legalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.
Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 9 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.056-0 (885)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ZILMA MORAES RIBEIRO DE CAMPOS
ADV.(A/S) : JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. A agravante alega ofensa aos artigos 5º, II, e 37, "caput", da Constituição do Brasil.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99).

6. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.101-7 (886)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : EDUISA SILVA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : DAVI DE ARAÚJO TELLES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.153-3 (887)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ROBSON BUSATO CARDOSO
AGDO.(A/S) : DIRCE BODELON XAVIER
ADV.(A/S) : GILBERTO JULIO SARMENTO

DECISÃO: O Tribunal *a quo* decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil à ora agravada.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretenso beneficiário não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, uma vez que possui renda *per capita* superior a 1/4 do salário-mínimo.

3. Para analisar a situação de miserabilidade da agravada, seria necessária a reapreciação de fatos e provas, procedimento inviável em recurso extraordinário. Incide, no caso, o óbice da Súmula n. 279 do STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.161-5 (888)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : ANNA DA SILVEIRA RAMIRES

DECISÃO: O Tribunal *a quo* prolatou acórdão no qual concede o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretenso beneficiário não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, vez que possui renda *per capita* superior a ¼ do salário-mínimo.

3. Para analisar a situação de miserabilidade seria necessária a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento do extraordinário. Incide a Súmula n. 279 do STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.216-5 (889)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADV.(A/S) : EDÉSIO GOMES CORDEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IVAN ANTONIO DA ROSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAMILO SPÍNDOLA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial da parte agravante, para reconhecer a prescrição da pretensão autoral e extinguir o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC [fls. 132-134].

Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário [RISTF, artigo 21, IX].

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.319-2 (890)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO DE LIMA E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MANOEL SOARES DA SILVA
ADV.(A/S) : RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual, quando não conheceu dos embargos em agravo de instrumento em recurso de revista.

2. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Portanto, eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta (AI n. 174.193-AgR, DJ de 2.2.96; AI n. 140.123-AgR, DJ de 10.5.96; e AI n. 190.912-AgR, DJ de 23.5.97).

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006; e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.348-4 (891)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ANTONIO CARLOS BONALUMI
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição do Brasil.

2. O agravante alega ofensa ao artigo 37, XV, da Constituição do Brasil.

3. O presente recurso não merece provimento. Para se dissentar do acórdão recorrido, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, relativamente à alínea "c" do artigo 102 da Constituição do Brasil, melhor sorte não assiste ao recorrente. É que o acórdão impugnado não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.373-7 (892)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : JOSÉ ALAOR DA SILVA
ADV.(A/S) : ALZIRO CLAISSON DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RENATO EVALDO KONRATH
ADV.(A/S) : IARA TERESINHA MAGAJEWSKI AVERBECK E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.511-5 (893)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADV.(A/S) : CLÁUDIA DE CARVALHO CORRÊA PEIXOTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IRAHY SERGIO FERREIRA SANT'ANNA
ADV.(A/S) : JOSÉ CÍCERO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. A agravante alega ofensa ao artigo 202 da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violado. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

5. Ademais, para se dissentar do acórdão recorrido, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.688-6 (894)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ERONDINA ELISABETH SIMON
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.764-0 (895)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : GEOTEMI CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA
ADV.(A/S) : LILIANE AYALA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA

DECISÃO: Discute-se nestes autos as modificações introduzidas pela Medida Provisória n. 1.212/95, e posteriores reedições, convertida na Lei n. 9.715/98, que modificou a base de cálculo do PIS.

2. No julgamento do RE n. 182.846, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 24.10.97, e dos RREE n. 197.790 e 181.664, dos quais foi Relator o Ministro Ilmar Galvão, acórdãos publicados, respectivamente, nos DJ de 21.11.97 e 19.12.97, o Pleno deste Tribunal firmou jurisprudência no sentido de possibilitar a majoração da contribuição mediante medida provisória. Ademais, assentou que "o termo *a quo* do prazo de anterioridade previsto no art. 195, § 6º, da CF/88 flui da data da publicação da medida provisória, que não perde a eficácia, se não convertida em lei, mas editado outro provimento da mesma espécie, dentro do prazo de validade de trinta dias".

Nego provimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RITSF.

Publique-se.
Brasília, 5 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.779-2 (896)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : FRANCISCA DA SILVA BARBOSA
ADV.(A/S) : MARIA CECÍLIA SALDANHA

DECISÃO: O Tribunal *a quo* decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil à ora agravada.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretenso beneficiário não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, uma vez que possui renda *per capita* superior a 1/4 do salário-mínimo.

3. Para analisar a situação de miserabilidade da agravada, seria necessária a reapreciação de fatos e provas, procedimento inviável em recurso extraordinário. Incide, no caso, o óbice da Súmula n. 279 do STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.908-1 (897)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANA PAULA BUONOMO MACHADO
AGDO.(A/S) : NEUZA MARIA BONFIM REIS
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O município agravante alega ofensa ao artigo 195, § 5º, da Constituição do Brasil.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que o recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1º Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, a controvérsia foi decidida com amparo na legislação local --- no caso sob exame, a Lei Municipal n. 3.167/2000. Incide o óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.1999).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.336-8 (898)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSANGELA FERNANDES ALVES
ADV.(A/S) : JULIO CESAR MIGNONE

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 23 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.391-0 (899)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO
AGDO.(A/S) : JOSEPHINA MARIA DE SOUZA
ADV.(A/S) : FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida com amparo na legislação local --- no caso sob exame, as lei estaduais n. 552/49 e n. 2.550/61. Incide o óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.1999).

3. Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.657-4 (900)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : OLINDA RAMOS LEITE
ADV.(A/S) : RENATA MOÇO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal *a quo* decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil à ora agravada.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretenso beneficiário não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, uma vez que possui renda *per capita* superior a 1/4 do salário-mínimo.

3. Para analisar a situação de miserabilidade da agravada, seria necessária a reapreciação de fatos e provas, procedimento inviável em recurso extraordinário. Incide, no caso, o óbice da Súmula n. 279 do STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.664-9 (901)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : LUCIANA DE LOURDES LUCAS
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - RODRIGO ALVES CHAVES

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 25 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.705-3 (902)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ROBSON BUSATO CARDOSO
AGDO.(A/S) : NEUSA OLIVEIRA MACHADO
ADV.(A/S) : ELISANGELA MARIA DE MATOS VILANDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal *a quo* decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil à ora agravada.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretenso beneficiário não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, uma vez que possui renda *per capita* superior a 1/4 do salário-mínimo.

3. Para analisar a situação de miserabilidade da agravada, seria necessária a reapreciação de fatos e provas, procedimento inviável em recurso extraordinário. Incide, no caso, o óbice da Súmula n. 279 do STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.727-1 (903)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : FRANCISCA GOMES DE SOUSA
ADV.(A/S) : ELSON DE SOUSA NOVAIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal *a quo* prolatou acórdão no qual concede o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretenso beneficiário não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, vez que possui renda *per capita* superior a ¼ do salário-mínimo.

3. Para analisar a situação de miserabilidade seria necessária a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento do extraordinário. Incide a Súmula n. 279 do STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.839-7 (904)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : NEDY DOS SANTOS DE FRANCISCIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA VITÓRIA GUIMARÃES RIERA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTA GOBERT TORRES

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.882-8 (905)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUZIA DA COSTA GRILO
ADV.(A/S) : RODRIGO MOREIRA MOLINA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 29 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.300-0 (906)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DERCIRIA ROSSATO

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.529-9 (907)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : PAULO DAVID FRANCESCHI
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADV.(A/S) : GISELLE MATTNER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.621-6 (908)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SERV GÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A
ADV.(A/S) : MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE - SP - ANA CECÍLIA C. NÓBREGA LOFRANO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.892-9 (909)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUÍS CARLOS DUTRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão debatida neste agravo de instrumento diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em face da vigência da LC 110/01.

2. Relativamente à questão da responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, esta é debatida no campo infraconstitucional, tal e qual a matéria relativa à prescrição.

3. O Supremo firmou entendimento no sentido de que a "controvérsia sobre a incidência, ou não, da prescrição cinge-se ao campo legal, descabendo concluir pela violência à Constituição Federal" [AI n. 453.614-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3.9.04].

4. Nesse sentido: AI n. 594.130, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.6.06; AI n. 594.348, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.6.06.

Nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.308-2 (910)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CARBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 229):

"**PROCESSUAL CIVIL - COMPENSAÇÃO - PIS - ACÓRDÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - CARÊNCIA DA AÇÃO - TEMA DE MÉRITO NÃO DECIDIDO NO TRIBUNAL 'A QUO'** - **PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 DO STF - C.F., ART. 105, III - PRECLUSÃO.**

- Não cabe recurso especial contra acórdão que não decidiu a questão discutida nos autos, sob pena de supressão de instância (CF, art. 105, III).

- Cabia à recorrente a manifestação dos embargos de declaração objetivando o enfrentamento do tema na instância 'a quo'; não o fazendo, é total a ausência do prequestionamento, inviabilizando o acesso à instância especial (Súmula 282 do STF).

- Recurso especial não conhecido."

Alega-se violação ao art. 5º, XXXV, da Carta Magna.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual e dos pressupostos de admissibilidade de recurso no STJ, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.

Esta Corte, no julgamento do AgRAI 414.538, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 13.6.2003, firmou o seguinte entendimento:

"**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXAME PRIVATIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIALIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

A aferição dos requisitos de admissibilidade do recurso especial é providência privativa do Superior Tribunal de Justiça e matéria que não pode ser apreciada em recurso extraordinário, sob pena de subversão do sistema específico dos recursos de natureza extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento".

No mesmo sentido, o AgRAI 257.317, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 4.8.2000.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.524-7 (911)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADV.(A/S) : COSME DAVID RANGEL SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUCIA DE SOUZA DO CARMO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração [fls. 48], passível de impugnação na via recursal ordinária, mediante a interposição de agravo com o intuito de provocar a manifestação do colegiado [art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil].

3. O recurso extraordinário, nos termos do disposto no inciso III do artigo 102 da Constituição do Brasil, cabe apenas contra decisão de única ou última instância. Incide o óbice da Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.635-6 (912)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOÃO MADEIRA NETO
ADV.(A/S) : LEONARDO DA COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.654-1 (913)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MÔNICA FONTOURA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NATAL DE ALCANTARA TAVARES
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.960-5 (914)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ANTÔNIO NORBERTO PORTELINHA
ADV.(A/S) : ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O recurso não merece provimento. O Supremo firmou entendimento no sentido de que o artigo 201, § 4º, da Constituição do Brasil assegura a revisão dos benefícios previdenciários **conforme critérios definidos em lei**, ou seja, compete ao legislador ordinário definir as diretrizes para conservação do valor real do benefício. Nesse sentido, AI n. 401.231-AgR, DJ de 23.3.01; AI n. 206.807-AgR, DJ de 28.6.02; AI n. 401.231, DJ de 19.9.02 e AI 479.518-AgR, DJ de 30.4.04; entre outros.

3. Dessa forma, para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"EMENTA: 1. Benefício previdenciário: revisão (ADCT/88, art. 58): não aplicação aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição: Súmula 687-STF. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício (CF, art. 201, § 4º)".

[RE n. 520.158, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 18.3.05].

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE DE MAIO DE 1996. ART. 201, § 4º, CF. VALOR REAL. OFENSA REFLEXA. I. - Cabe à legislação infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, de ofensa ao art. 201, § 4º, CF/88 situa-se no campo infraconstitucional. II. - Precedente do STF: RE 376.846/SC, por mim relatado, Plenário, 24.9.2003, 'DJ' de 21.10.2003. III. - RE conhecido e provido. Agravo não provido".

[RE n. 437.738, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 8.4.05].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.111-0 (915)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : PAULO CESAR GONTIJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - RUBEM DARIO FRANÇA BRISOLLA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.161-1 (916)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : EVERSON FUSTAVO GUEDES DA CRUZ
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial da parte agravante [REsp n. 798.810, Relator o Ministro Paulo Medina, DJ de 15.9.2006].

Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário [RISTF, artigo 21, IX].

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.345-9 (917)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : EDUARDO ZARPELON



AGDO.(A/S) :DARCY LUIS ANDRIOTTI MACHADO
ADV.(A/S) :EDUARDO PINTO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. A agravante alega ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil.

3. O presente recurso não merece provimento. A controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99).

4. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

5. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional (AI n. 135.632-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3.9.99, AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.12.05).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.513-6 (918)

PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
RELATOR :**MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) :AURENI SPEROTTO SOARES
ADV.(A/S) :GABRIEL RODRIGUES GARCIA
AGDO.(A/S) :BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) :ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.579-8 (919)

PROCED. :RIO DE JANEIRO
RELATOR :**MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) :ARTI-TRAUMA LTDA
ADV.(A/S) :MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 23 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.777-4 (920)

PROCED. :RIO DE JANEIRO
RELATOR :**MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) :DARCY JAIME DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) :GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O agravante alega ofensa aos artigos 5º, "caput", XXXVI e LV, 42 e 142 da Constituição do Brasil e 38 do ADCT.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99).

6. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de

demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.858-4 (921)

PROCED. :SÃO PAULO
RELATOR :**MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) :MUNICÍPIO DE SILVEIRAS
ADV.(A/S) :KÁTIA CARDOSO ROCHA LEMOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :GISELE SODERO DA SILVA

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o agravo.

Está incompleto o recurso, pois a parte ora agravante não apresentou cópia do acórdão recorrido, da certidão de intimação do acórdão impugnado, da petição do recurso extraordinário, da decisão agravada, da certidão de intimação da decisão agravada, da procuração outorgada ao advogado da parte agravante/agravada, das contra-razões ao recurso interposto, nem lhe demonstrou a inexistência nos autos principais, como o exige o art. 544, § 1º, do CPC.

E velha e aturada a jurisprudência da Corte, que assentou ser ônus da parte agravante promover a total, integral e oportuna formação do instrumento, para cognição do recurso (**súmula 288; AI nº 214.562-AgR-SC**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 11.09.1998; **AI nº 204.057-AgR-SP**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, DJ de 01.10.1999; **AI nº 436.010-AgR-RS**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 19.09.2003; **AI nº 436.371-ED-SP**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 26.09.2003; **AI nº 454.352-AgR-MG**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 13.02.2004; **AI nº 431.665-AgR-SP**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 30.04.2004; e **AI nº 481.544-AgR-RS**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 07.05.2004).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 23 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.628-9 (922)

PROCED. :ESPÍRITO SANTO
RELATOR :**MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) :SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
AGDO.(A/S) :ANADIR SABADINI CAPRINI
ADV.(A/S) :OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 29 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.867-8 (923)

PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
RELATOR :**MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) :VITOR CARLOS TRÊS & CIA LTDA - CASA DO VIDRO
ADV.(A/S) :PAULO ROBERTO TRAMONTINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :NAVROSKI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADV.(A/S) :ÚLYSSES S. FONSECA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 31 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.363-6 (924)

PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
RELATOR :**MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) :MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS
ADV.(A/S) :MARCELO CARDOSO TRINDADE
AGDO.(A/S) :JANETE TERESINHA NEITZKE
ADV.(A/S) :JOSÉ ORLANDO SCHAFER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O município agravante alega ofensa aos artigos 37 e 39, § 1º, III, da Constituição do Brasil.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, a controvérsia foi decidida com amparo na legislação local --- no caso sob exame, as lei municipais n. 2.990/92 e n. 3.719/02. Incide o óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.1999).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.923-3 (925)

PROCED. :RIO DE JANEIRO
RELATOR :**MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) :MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) :CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA
AGDO.(A/S) :SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) :ALINE TREGER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 30 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.131-6 (926)

PROCED. :SÃO PAULO
RELATOR :**MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) :GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) :VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :MARIO RAYMUNDO
ADV.(A/S) :APARECIDO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 31 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.641-0 (927)

PROCED. :SÃO PAULO
RELATOR :**MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) :RUTH ÁVALOS LOPES
ADV.(A/S) :MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) :PGE-SP - GUILHERME DARIO RUSSO KÖHNEN

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 26 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.679-7 (928)

PROCED. :MATO GROSSO DO SUL
RELATOR :**MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) :BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

ADV.(A/S) :VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :PEDRO PEDROSSIAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :OSCAR LUÍS OLIVEIRA

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.
Brasília, 5 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.747-9 (929)

PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
RELATOR :**MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) :FOREMAN SERVIÇOS E FACTORING LTDA
ADV.(A/S) :TIAGO PRETTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :CARMEN MARIA DE SOUZA JARDIM
ADV.(A/S) :MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) :DANILO JOSÉ AGOSTINI
ADV.(A/S) :LUIZ ALBERTO HOFF E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) :AGRUPE AGROPASTORIL LTDA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.848-1 (930)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARIANA LOJA TÁPIAS

AGDO.(A/S) : ADRIANI VIRGÍNIO DA SILVA

ADV.(A/S) : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.598-1 (931)

PROCED. : PARÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE

ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STEPA

INTDO.(A/S) : AUGUSTO SÉRGIO MOURÃO NORONHA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MEIRE COSTA VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual, quando negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

2. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Portanto, eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta (AI n. 174.193-AgR, DJ de 2.2.96; AI n. 140.123-AgR, DJ de 10.5.96; e AI n. 190.912-AgR, DJ de 23.5.97).

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006; e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 129.615-1 (932)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE. : ESTADO DA BAHIA

ADV. : PEDRO GORDILHO

RECDO. : VITORIA BELTRAO BANDEIRA

ADV. : FRANCISCO DOS REIS BELTRAO

DECISÃO: RE, a, interposto na vigência da Carta de 69, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que julgando pedido de reenquadramento feito por funcionária pública, exceletista, previsto nas Leis Delegadas ns. 11/80 e 12/80, que promoveram a modificação do seu regime jurídico, assim se pronunciou (f. 107):

"INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DELEGADAS NºS. 11/80 E 12/80. ARGÜIÇÃO REJEITADA, ANTE O DISPOSTO NO § 1º DO ART. 97, DA CF, E DO § 1º, DO ART. 67, DA CONSTITUIÇÃO BAIANA. Embora a Constituição Federal e a Constituição Estadual disponham que os cargos públicos, na sua primeira investidura, deverão ser providos por concurso, a parte final dos artigos que contêm tal preceito deixa brecha para que a Administração possa determinar outras formas de preenchimento quando cria o cargo. Assim o enquadramento de funcionários de entidades extintas pela Administração pode ocorrer em outras por ela criadas, em função compatível com a anteriormente exercida, sem ofensa àquela exigência do concurso. No caso das Leis Delegadas nºs 11 e 12/80, há de atender-se, também, ao disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, uma vez que, se acolhida a argüida inconstitucionalidade, milhares de pessoas seriam prejudicadas, comprometendo-se a organização de doze autarquias estaduais.

SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. LITISCONSÓRCIO. Na ação ordinária em que se pretende o enquadramento de servidor público, os funcionários que ocupam igual cargo não são terceiros interessados para integrar a lide como litisconsortes porque a lei, ao ser editada, previu a criação de tantos cargos efetivos quanto sejam necessários ao aproveitamento daqueles que devam ser enquadrados. Provando o servidor celetista que, ao tempo da promulgação das leis delegadas nºs 11 e 12/80, exercia, nas entidades públicas transformadas em autarquia, indicadas na lei, função de advogado, tem direito ao enquadramento como procurador jurídico, por ser aquela função compatível com esta (art. 2º da Lei Delegada nº 11/80). **Sentença confirmada.**"

Alega o RE violação do art. 97, § 1º, da Constituição Federal de 1969: aduz que não pode a recorrida pleitear seu reenquadramento, uma vez que as referidas leis são inconstitucionais, o que tornaria inválida a própria modificação do regime jurídico, à vista da não realização de concurso público.

Decido.

A questão trazida no RE quanto à impossibilidade de a recorrida ter passado do regime celetista para o estatutário sem a realização de concurso público está prejudicada, à vista do que dispõe o art. 19 do ADCT, que conferiu estabilidade aos servidores admitidos sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 154.250-1 (933)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS

ADV.(A/S) : NILSON ROBERTO LUCILIO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NA GERAÇÃO TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DO MUNICÍPIO DE BAURUR

ADV.(A/S) : CELSO EVANGELISTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo voto condutor assentou (f. 216/217):

"(...)

O sindicato autor, com efeito, não está interpretando devidamente (e por inteiro) o art. 8º, inciso II, da Constituição Federal, que impede a criação de mais de uma organização sindical na mesma base territorial, que não pode ser inferior à área de um Município.

Esse requisito, indiscutivelmente, foi observado na espécie, nada havendo de inconstitucional, ilegal ou mesmo irregular no desmembramento dos sindicatos já existentes, com as novas organizações regionais (estaduais e municipais) certamente podendo melhor defender os interesses de seus associados. Caso acolhida a tese do recorrente, ficaria sem o menor sentido o regramento constitucional, absurda e indefinidamente mantida a situação existente à época da promulgação da Carta Magna.

"(...).

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI, e 8º, I, e II, da Constituição Federal.

Decido.

O tema do artigo 5º, XXXVI, da Constituição em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

No mais, o Tribunal a quo, na interpretação do art. 8º, II, da Constituição, pôs em harmonia com a jurisprudência sedimentada no Supremo Tribunal (v.g., RMS 21080, DJ 1º.10.93, **Rezek**, J 12.08.93; MS 21432, DJ 10.12.91, **M. Aurélio**; RE 191231, DJ 06.08.99, **Pertence**, J 08.06.99; RE 153534, DJ 11.06.99, **Velloso**, J 27.04.99; RE 207910, DJ 04.12.98, **Maurício**, J 28.08.99; RE 207780, DJ 17.10.97, **Galvão**, J 26.08.97; RE 180222, DJ 29.08.00, **Moreira**, J 19.10.99).

Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, caput, do C.Pr.Civil).

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 221.990-3 (934)

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE. : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PÁ

ADV. : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS

RECDO. : BANCO DO BRASIL S/A

ADV. : LEÔNIDAS CABRAL DE ALBUQUERQUE E OUTROS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal Superior do Trabalho não reconheceu a legitimidade ativa *ad causam* de sindicato para atuar em juízo como substituto processual dos integrantes da categoria que representa.

O recorrente sustenta violação ao art. 8º, III da Constituição federal.

O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 193.579 (rel. p/ acórdão min. Joaquim Barbosa, acórdão não publicado), que versava a mesma questão de que trata este recurso, decidiu que, segundo o artigo 8º, III da Constituição, os sindicatos têm ampla legitimidade para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria como substitutos processuais, sendo desnecessária a autorização dos substituídos. A ementa dessa decisão tem o seguinte teor:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam.

Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores.

Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos.

Recurso conhecido e provido."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, e nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário, dou-lhe provimento e determino a remessa dos autos ao tribunal de origem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 227.231-7 (935)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE. : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SO-ROCABA E REGIÃO

ADV. : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS

RECDA. : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A

ADV. : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal Superior do Trabalho não reconheceu a legitimidade ativa *ad causam* de sindicato para atuar em juízo como substituto processual dos integrantes da categoria que representa.

O recorrente sustenta violação ao art. 8º, III da Constituição federal.

O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 193.579 (rel. p/ acórdão min. Joaquim Barbosa, acórdão não publicado), que versava a mesma questão de que trata este recurso, decidiu que, segundo o artigo 8º, III da Constituição, os sindicatos têm ampla legitimidade para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria como substitutos processuais, sendo desnecessária a autorização dos substituídos. A ementa dessa decisão tem o seguinte teor:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam.

Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores.

Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos.

Recurso conhecido e provido."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, e nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário, dou-lhe provimento e determino a remessa dos autos ao tribunal de origem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 240.785-2 (936)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE. : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS

ADV. : ROQUE ANTONIO CARRAZZA

ADV. : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E OUTROS

RECDA. : UNIÃO

ADV. : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES

Petições/STF nºs 387/2007 e 3.616/2007



DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO -CÓPIA DE PEÇAS DO PROCESSO.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
O advogado Fábio Alberto Nunes Cavalcante requer a extração de cópia das seguintes peças do processo: petição inicial, contestação, razões e contra-razões ao recurso extraordinário. Pleiteia seja informado do valor das custas e da postagem por meio do correio eletrônico indicado na peça.
Registro que o processo está com vista ao ministro Gilmar Mendes.
3. A obtenção de cópia de peças está compreendida no gênero direito de petição. Defiro o pleito, devendo o requerente arcar com o ônus respectivo.
4. Publiquem.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 267.223-8 (937)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE. : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSERPE
ADV.DOS. : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO E OUTRA
RECDA. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.DOS. : ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA E OUTROS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região não reconheceu a legitimidade ativa *ad causam* de sindicato para atuar em juízo como substituto processual dos integrantes da categoria que representa.

O recorrente sustenta violação ao art. 8º, III da Constituição federal.

O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 193.579 (rel. p/ acórdão min. Joaquim Barbosa, acórdão não publicado), que versava a mesma questão de que trata este recurso, decidiu que, segundo o artigo 8º, III da Constituição, os sindicatos têm ampla legitimidade para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria como substitutos processuais, sendo desnecessária a autorização dos substituídos. A ementa dessa decisão tem o seguinte teor:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam.

Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores.

Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos.

Recurso conhecido e provido."
Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.
Do exposto, e nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário, dou-lhe provimento e determino a remessa dos autos ao tribunal de origem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 313.268-7 (938)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE. : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BENTO GONÇALVES
ADV.DOS. : JOSÉ TORRES DAS NEVES E OUTROS
RECDO. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADV.DOS. : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal Superior do Trabalho não reconheceu a legitimidade ativa *ad causam* de sindicato para atuar em juízo como substituto processual dos integrantes da categoria que representa.

O recorrente sustenta violação ao art. 8º, III da Constituição federal.

O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 193.579 (rel. p/ acórdão min. Joaquim Barbosa, acórdão não publicado), que versava a mesma questão de que trata este recurso, decidiu que, segundo o artigo 8º, III da Constituição, os sindicatos têm ampla legitimidade para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria como substitutos processuais, sendo desnecessária a autorização dos substituídos. A ementa dessa decisão tem o seguinte teor:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam.

Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores.

Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos.

Recurso conhecido e provido."
Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.
Do exposto, e nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário, dou-lhe provimento e determino a remessa dos autos ao tribunal de origem.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 383.589-1 (939)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : NEW PAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : WALDEMAR CURY MALULY JR
ADV.(A/S) : EDUARDO AMORIM DE LIMA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA PAPPI SIMÕES DA SILVA SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade da alíquota progressiva do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Município de Diadema.

O relator consignou em seu voto (fls. 158-159):
"A Lei Complementar Municipal nº 81/98, em seu artigo 1º, dispõe que 'Fica concedida isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU a todos os imóveis, por faixa do valor venal, cumulativamente, na seguinte forma: I - Ao valor venal até 20.000 (vinte mil) UFIR's conceder-se-á isenção de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do imposto lançado nesta faixa; II - Do valor venal 20.000,01 (vinte mil e um centésimo) UFIR's até 40.000 (quarenta mil) UFIR's conceder-se-á isenção de 44% (quarenta e quatro por cento) sobre o valor do imposto lançado nesta faixa; III - Do valor venal 40.000,01 (quarenta mil e um centésimo) UFIR's até 100.000 (cem mil) UFIR's conceder-se-á isenção de 19% (dezenove por cento) sobre o valor do imposto lançado nesta faixa; IV - Do valor venal 100.000,01 (cem mil e um centésimo) UFIR's até 200.000 (duzentos mil) UFIR's conceder-se-á isenção de 10% (dez por cento) sobre o valor lançado nesta faixa. Parágrafo único - O valor do imposto, concedida a isenção, não será inferior a 65 (sessenta e cinco) UFIR's' e, em seu artigo 2º, que 'A concessão da isenção de que trata o artigo 1º independe de requerimento do contribuinte'. Esses dispositivos, igualmente, nada têm de inconstitucional e atendem as normas dos artigos 175 a 179 do Código Tributário Nacional e ao princípio da capacidade contributiva (CR, art. 145, par. 1º), pois propicia àqueles que, em tese, são menos favorecidos, um desconto geral e seletivo no pagamento do IPTU."

Alega-se violação aos artigos 5º, caput, 145, § 1º, 150 II e IV, 156, I, § 1º e 182 parágrafos 2º e 4º, II, da Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, manifestar-se pelo provimento do recurso (fl. 227).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 153.771, Redator para o acórdão Moreira Alves, DJ 05.09.97, decidiu que "é inconstitucional qualquer progressividade, em se tratando de IPTU, que não atenda exclusivamente ao disposto no artigo 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do artigo 182, ambos da Constituição Federal". No mesmo sentido, v.g., o RE 204.827, Rel. Ilmar Galvão, DJ 25.04.97. Este entendimento ficou consolidado na Súmula 668/STF:

"É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da emenda constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana."

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao § 1º do art. 156 do texto constitucional, o qual possibilitou a progressividade do IPTU em razão do valor do imóvel.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a aplicação da alíquota progressiva do IPTU, ficando prejudicada a análise do agravo regimental. Sem honorários (Súmula 512/STF).

Publique-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 387.272-9 (940)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : OSCAR MARQUES DA MOTTA
ADV.(A/S) : JANE FONTANA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE HORIZONTINA
ADV.(A/S) : OSCAR BRENO STAHNKE
RECDO.(A/S) : CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR - COADFAPS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SOELI BECK

DECISÃO: Discute-se nos recursos extraordinários a possibilidade de contagem recíproca de tempo de contribuição particular, de servidor que ocupa exclusivamente cargo comissionado, como disposto na Lei n. 1.108/90, do Município de Horizontina/RS.

2. A controvérsia foi dirimida à luz das disposições da lei municipal que disciplinam a espécie. Para concluir em sentido contrário, imprescindível a interpretação de norma de direito local e reexame de prova, o que é vedado pelas Súmulas ns. 280 e 279, deste Tribunal.

Nego seguimento aos recursos extraordinários com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2006.
Ministro Eros Grau
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 392.135-5 (941)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : FREDERICO ARTHUR DAHNNE KLIE-MANN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTIANO ARNT FRANKE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : MARCELO DIAS FERREIRA

DECISÃO:
RE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PRE-DIAL TERRITORIAL URBANO. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 7/73. NÃO RECEPÇÃO. RECURSO PROVIDO.

O caso
1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Frederico Arthur Dahne Kliemann e outros contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, relativamente à situação normativa anterior à EC 29/2000, julgou válida cobrança do IPTU, tal como previsto na Lei Complementar n. 07/73 do Município de Porto Alegre.

O acórdão recorrido apresenta a ementa seguinte (fl. 305):
"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. IMÓVEL COMERCIAL. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR."

Conquanto tenha reconhecido a inconstitucionalidade da cobrança de IPTU com alíquotas progressivas determinada pela Lei Complementar Municipal n. 212/89, o Tribunal *a quo* julgou válida a cobrança do imposto nos termos do art. 5º, da Lei Complementar 7/73, alterada pela primeira. Assentou o digno Tribunal não se configuraria, na espécie, a progressividade inconstitucional de alíquotas, mas, sim, o que chamou de seletividade.

2. Alegam os Recorrentes que teriam sido contrariados os arts. 156, inc. I, § 1º e 182, §§ 2º e 4º, da Constituição da República, aduzindo, ainda, que a norma originária da Lei Complementar n. 7/73 também instituiu alíquotas progressivas para a cobrança do IPTU, razão pela qual não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988.

Examinada a matéria contida no recurso, **Decido**.
3. A matéria foi objeto de pronunciamento deste Supremo Tribunal, no julgamento do RE 179.273 (Plenário, relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ 11.9.1998), que recebeu a ementa seguinte:

"MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. TRIBUTÁRIO. IPTU. LC No 07, 07.12.73, ART. 5º, § 1º, INC. I E ALÍNEAS A À F, COM A REDAÇÃO QUE LHES DEU A LC No 212/89. SISTEMA DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS, CONDICIONADAS PELO VALOR DO IMÓVEL. Hipótese de ilegitimidade da exigência, por ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para graduação do tributo. Recurso conhecido e provido, com declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos em tela."

Quanto a esse ponto, o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência deste Supremo Tribunal.

4. Cumpre, no entanto, examinar a aplicação da norma originária da Lei Complementar n. 7/73 do Município de Porto Alegre, a fim de se concluir quanto à ocorrência, ali também, da inconstitucionalidade apontada.

Dispõe a norma originária da mencionada lei complementar municipal que:

"Art. 5º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º - A alíquota para o cálculo de imposto de prédio é: a) de 0,85% quando utilizada única e exclusivamente como residência e seu valor venal não exceda a 230 salários mínimos; b) 1,20% quando a utilização não seja única e exclusivamente residencial ou quando o valor venal não exceder o teto fixado para a letra anterior; c) de 1,80% quando de madeira ou com um só pavimento e esteja localizado nas vias e logradouros designados por decreto executivo, exceto quando, no todo ou em parte, seja declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação ou incluído no plano diretor, observado o disposto nas letras anteriores; d) de 6% e 3,5% o telheiro que não constitua dependências e situado n 1ª e 2ª divisões fiscais, respectivamente.

§ 2º - A alíquota para cálculo do imposto de terreno é: a) de 6% (seis por cento), na 1ª divisão fiscal; b) de 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento), na 2ª divisão fiscal; c) de 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento), na 3ª divisão fiscal."

Patente, pois, que a legislação tributária em questão também impõe a progressividade de alíquotas declarada inconstitucional por este Supremo Tribunal, ao estabelecer distinções em função da localização do imóvel e de seu valor venal. É mister reconhecer, portanto, que esta legislação municipal (Lei Complementar n. 7/73), julgada válida pelo Tribunal *a quo*, não foi recepcionada pela Constituição da República.

Em caso similar (RE 473.693), Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31.10.2006, prevaleceu o mesmo entendimento, segundo o qual:

"(...) de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a redação original da L. C. Mun. 07/73 para os terrenos não construídos também configura a progressividade tributária, razão pela qual a cobrança do IPTU nesses moldes não foi recebida pela Constituição Federal."

5. Assim, **dou provimento ao recurso extraordinário**, invertidos os ônus da sucumbência, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 393.306-0 (942)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : SOJAL COMERCIAL DE CEREAIS LTDA
ADV.(A/S) : ANGÉLICA SANSON ANDRADE
RECD.O.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS SOUTO FONSECA

DECISÃO

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL - ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.540/92 - SOBRESTAMENTO.

1. Em debate a constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 -, por ter instituído hipótese de contribuição social sobre a receita bruta, proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais.

Encontra-se pendente de julgamento no Pleno o Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, de minha relatoria, a envolver a matéria. Assim, a tese que vier a prevalecer servirá de norte à definição deste recurso.

- Determino o sobrestamento do processo.
- À Assessoria, para o acompanhamento devido.
- Publiquem.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 396.295-7 (943)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DOS SISTEMAS BESC E CODESC, DO BADESC E DA FUSESC - SIM
ADV.(A/S) : MAURÍCIO MACIEL SANTOS E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que decidiu pela exigibilidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e assentou não ser possível sua cobrança em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 1ª de janeiro de 2002.

Alega-se violação ao artigo 149 da Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Roberto Monteiro Gurgel Santos, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 122-127).

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte consubstanciado no julgamento da ADI 2.556-MC, Pleno, Rel. Moreira Alves, DJ 08.08.03, que declarou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001.

O relator destacou em seu voto:

"[...] tendo sido fixado, para o exame da liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, a elas não se aplica o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, "b", da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu."

Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 404.175-8 (944)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES
RECD.O.(A/S) : CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE - CEUBAN

DESPACHO: (Referente à Petição nº 139.383)

Junte-se e anote-se.

Ante a renúncia de mandato, intime-se a parte recorrida, por via postal, com aviso de recebimento, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 404.759-4 (945)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.O.(A/S) : CYLAN CASTELO BRANCO CESAR PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NEY HAMILTON CAMPOS DE ASSIS

DECISÃO: Discute-se nestes autos a correta interpretação do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de modo a permitir-se ou não a promoção de militar anistiado.

2. O Plenário do Supremo firmou entendimento no sentido de que "se exige, para a concessão de promoções, na aposentadoria ou na reserva, apenas a observância dos prazos de permanência em atividade previstos em leis e regulamentos vigentes, inclusive, em consequência, do requisito de idade-limite para ingresso em graduações ou postos fixados nas leis e nos regulamentos em vigor na ocasião em que o servidor, civil ou militar seria promovido" [RE n. 165.438, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 5.5.06].

Nego seguimento ao recurso extraordinário, vez que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação deste Tribunal [RISTF, art. 21, § 1º].

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 411.522-1 (946)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : COPAGRA - COMERCIAL PORTO- ALEGRENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTIANO ARNT FRANKE E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : GAMALIEL V. BORGES

DECISÃO:

RE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PRE-DIAL TERRITORIAL URBANO. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 7/73. NÃO RECEPÇÃO. RECURSO PROVIDO.

Q caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por COPAGRA - Comercial porto-alegrense de automóveis LTDA e outros contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, relativamente à situação normativa anterior à EC 29/2000, julgou válida cobrança do IPTU, tal como previsto na Lei Complementar n. 07/73 do Município de Porto Alegre.

O acórdão recorrido apresenta a ementa seguinte (fl. 340):

"**TRIBUTÁRIO. IPTU. PROGRESSIVIDADE.**

A progressividade de alíquotas do IPTU com finalidade extrafiscal só é possível no tempo, na forma imposta pela art. 182, § 4º, II da Constituição Federal.

Em razão da inconstitucionalidade da LC 212/89, aplica-se a alíquota prevista na redação original da LC 7/73."

Conquanto tenha reconhecido a inconstitucionalidade da cobrança de IPTU com alíquotas progressivas determinada pela Lei Complementar Municipal n. 212/89, o Tribunal *a quo* julgou válida a cobrança do imposto nos termos do art. 5º, da Lei Complementar 7/73, alterada pela primeira. Assentou o digno Tribunal não se configuraria, na espécie, a progressividade inconstitucional de alíquotas, mas, sim, o que chamou de seletividade.

2. Alegam os Recorrentes que teriam sido contrariados os arts. 156, inc. I, § 1º e 182, §§ 2º e 4º, da Constituição da República, aduzindo, ainda, que a norma originária da Lei Complementar n. 7/73 também instituiu alíquotas progressivas para a cobrança do IPTU, razão pela qual não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988.

Examinada a matéria contida no recurso, **Decido.**

3. A matéria foi objeto de pronunciamento deste Supremo Tribunal, no julgamento do RE 179.273 (Plenário, relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ 11.9.1998), que recebeu a ementa seguinte:

"**MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. TRIBUTÁRIO. IPTU. LC No 07, 07.12.73, ART. 5º, § 1º, INC. I E ALÍNEAS A À F, COM A REDAÇÃO QUE LHES DEU A LC No 212/89. SISTEMA DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS, CONDICIONADAS PELO VALOR DO IMÓVEL.** Hipótese de ilegitimidade da exigência, por ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para graduação do tributo. Recurso conhecido e provido, com declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos em tela."

Quanto a esse ponto, o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência deste Supremo Tribunal.

4. Cumpre, no entanto, examinar a aplicação da norma originária da Lei Complementar n. 7/73 do Município de Porto Alegre, a fim de se concluir quanto à ocorrência, ali também, da inconstitucionalidade apontada.

Dispõe a norma originária da mencionada lei complementar municipal que:

"Art. 5º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º - A alíquota para o cálculo de imposto de prédio é: a) de 0,85% quando utilizada única e exclusivamente como residência e seu valor venal não exceda a 230 salários mínimos; b) 1,20% quando a utilização não seja única e exclusivamente residencial ou quando o valor venal não exceder o teto fixado para a letra anterior; c) de 1,80% quando de madeira ou com um só pavimento e esteja localizado nas vias e logradouros designados por decreto executivo, exceto quando, no todo ou em parte, seja declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação ou incluído no plano diretor, observado o disposto nas letras anteriores; d) de 6% e 3,5% o telheiro que não constitua dependências e situado n 1ª e 2ª divisões fiscais, respectivamente.

§ 2º - A alíquota para cálculo do imposto de terreno é: a) de 6% (seis por cento), na 1ª divisão fiscal; b) de 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento), na 2ª divisão fiscal; c) de 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento), na 3ª divisão fiscal."

Patente, pois, que a legislação tributária em questão também impõe a progressividade de alíquotas declarada inconstitucional por este Supremo Tribunal, ao estabelecer distinções em função da localização do imóvel e de seu valor venal. É mister reconhecer, portanto, que esta legislação municipal (Lei Complementar n. 7/73), julgada válida pelo Tribunal *a quo*, não foi recepcionada pela Constituição da República.

Em caso similar (RE 473.693), Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31.10.2006, prevaleceu o mesmo entendimento, segundo o qual:

"(...) de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a redação original da L. C. Mun. 07/73 para os terrenos não construídos também configura a progressividade tributária, razão pela qual a cobrança do IPTU nesses moldes não foi recebida pela Constituição Federal."

5. Assim, **dou provimento ao recurso extraordinário**, invertidos os ônus da sucumbência, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 412.052-6 (947)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MARIA DO CARMO DA SILVA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SÉRGIO DUTRA KRUEL
RECD.O.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : MAREN GUIMARÃES TABORDA

DECISÃO:

RE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PRE-DIAL TERRITORIAL URBANO. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 7/73. NÃO RECEPÇÃO. RECURSO PROVIDO.

Q caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Maria do Carmo da Silva Oliveira contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, relativamente à situação normativa anterior à EC 29/2000, julgou válida cobrança do IPTU, tal como previsto na Lei Complementar n. 07/73 do Município de Porto Alegre.

O acórdão recorrido apresenta a ementa seguinte (fl. 218):

"**TRIBUTÁRIO. IPTU. FORMA DE CÁLCULO DO VALOR VENAL. PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTAS. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA."**

Conquanto tenha reconhecido a inconstitucionalidade da cobrança de IPTU com alíquotas progressivas determinada pela Lei Complementar Municipal n. 212/89, o Tribunal *a quo* julgou válida a cobrança do imposto nos termos do art. 5º, da Lei Complementar 7/73, alterada pela primeira. Assentou o digno Tribunal não se con-



figuraria, na espécie, a progressividade inconstitucional de alíquotas, mas, sim, o que chamou de seletividade.

2. Alega a Recorrente que teriam sido contrariados os arts. 156, inc. I, § 1º e 182, §§ 2º e 4º, da Constituição da República, aduzindo, ainda, que a norma originária da Lei Complementar n. 7/73 também instituiu alíquotas progressivas para a cobrança do IPTU, razão pela qual não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988.

Examinada a matéria contida no recurso, **Decido.**

3. A matéria foi objeto de pronunciamento deste Supremo Tribunal, no julgamento do RE 179.273 (Plenário, relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ 11.9.1998), que recebeu a ementa seguinte:

"MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. TRIBUTÁRIO. IPTU. LC No 07, 07.12.73, ART. 5º, § 1º, INC. I E ALÍNEAS A A F, COM A REDAÇÃO QUE LHES DEU A LC No 212/89. SISTEMA DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS, CONDICIONADAS PELO VALOR DO IMÓVEL. Hipótese de ilegitimidade da exigência, por ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para graduação do tributo. Recurso conhecido e provido, com declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos em tela."

Quanto a esse ponto, o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência deste Supremo Tribunal.

4. Cumpre, no entanto, examinar a aplicação da norma originária da Lei Complementar n. 7/73 do Município de Porto Alegre, a fim de se concluir quanto à ocorrência, ali também, da inconstitucionalidade apontada.

Dispõe a norma originária da mencionada lei complementar municipal que:

"Art. 5º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º - A alíquota para o cálculo de imposto de prédio é: a) de 0,85% quando utilizada única e exclusivamente como residência e seu valor venal não exceda a 230 salários mínimos; b) 1,20% quando a utilização não seja única e exclusivamente residencial ou quando o valor venal não exceder o teto fixado para a letra anterior; c) de 1,80% quando de madeira ou com um só pavimento e esteja localizado nas vias e logradouros designados por decreto executivo, exceto quando, no todo ou em parte, seja declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação ou incluído no plano diretor, observado o disposto nas letras anteriores; d) de 6% e 3,5% o telheiro que não constitua dependências e situado n 1ª e 2ª divisões fiscais, respectivamente.

§ 2º - A alíquota para cálculo do imposto de terreno é: a) de 6% (seis por cento), na 1ª divisão fiscal; b) de 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento), na 2ª divisão fiscal; c) de 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento), na 3ª divisão fiscal."

Patente, pois, que a legislação tributária em questão também impõe a progressividade de alíquotas declarada inconstitucional por este Supremo Tribunal, ao estabelecer distinções em função da localização do imóvel e de seu valor venal. É mister reconhecer, portanto, que esta legislação municipal (Lei Complementar n. 7/73), julgada válida pelo Tribunal a quo, não foi recepcionada pela Constituição da República.

Em caso similar (RE 473.693), Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31.10.2006, prevaleceu o mesmo entendimento, segundo o qual:

"(...) de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a redação original da L. C. Mun. 07/73 para os terrenos não construídos também configura a progressividade tributária, razão pela qual a cobrança do IPTU nesses moldes não foi recebida pela Constituição Federal."

5. Assim, **dou provimento ao recurso extraordinário**, invertidos os ônus da sucumbência, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 413.827-1 (948)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : VICTOR LÉO DE LA RUE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDO SCHUMACHER E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADV.(A/S) : GAMALIEL VALDOVINO BORGES

DECISÃO:

RE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PRE-DIAL TERRITORIAL URBANO. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 7/73. NÃO RECEPÇÃO. RECURSO PROVIDO.

Q caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Victor Leo de la Rue e outros contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, relativamente à situação normativa anterior à EC 29/2000, julgou válida cobrança do IPTU, tal como previsto na Lei Complementar n. 07/73 do Município de Porto Alegre.

O acórdão recorrido apresenta a ementa seguinte (fl. 304):

"TRIBUTÁRIO. IPTU PROGRESSIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LC 212/89. APLICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS PREVISTAS NA LC 7/73, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL."

Conquanto tenha reconhecido a inconstitucionalidade da cobrança de IPTU com alíquotas progressivas determinada pela Lei Complementar Municipal n. 212/89, o Tribunal a quo julgou válida a cobrança do imposto nos termos do art. 5º, da Lei Complementar 7/73, alterada pela primeira. Assentou o digno Tribunal não se configuraria, na espécie, a progressividade inconstitucional de alíquotas, mas, sim, o que chamou de seletividade.

2. Alegam os Recorrentes que teriam sido contrariados os arts. 156, inc. I, § 1º e 182, §§ 2º e 4º, da Constituição da República, aduzindo, ainda, que a norma originária da Lei Complementar n. 7/73 também instituiu alíquotas progressivas para a cobrança do IPTU, razão pela qual não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988.

Examinada a matéria contida no recurso, **Decido.**

3. A matéria foi objeto de pronunciamento deste Supremo Tribunal, no julgamento do RE 179.273 (Plenário, relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ 11.9.1998), que recebeu a ementa seguinte:

"MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. TRIBUTÁRIO. IPTU. LC No 07, 07.12.73, ART. 5º, § 1º, INC. I E ALÍNEAS A A F, COM A REDAÇÃO QUE LHES DEU A LC No 212/89. SISTEMA DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS, CONDICIONADAS PELO VALOR DO IMÓVEL. Hipótese de ilegitimidade da exigência, por ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para graduação do tributo. Recurso conhecido e provido, com declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos em tela."

Quanto a esse ponto, o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência deste Supremo Tribunal.

4. Cumpre, no entanto, examinar a aplicação da norma originária da Lei Complementar n. 7/73 do Município de Porto Alegre, a fim de se concluir quanto à ocorrência, ali também, da inconstitucionalidade apontada.

Dispõe a norma originária da mencionada lei complementar municipal que:

"Art. 5º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º - A alíquota para o cálculo de imposto de prédio é: a) de 0,85% quando utilizada única e exclusivamente como residência e seu valor venal não exceda a 230 salários mínimos; b) 1,20% quando a utilização não seja única e exclusivamente residencial ou quando o valor venal não exceder o teto fixado para a letra anterior; c) de 1,80% quando de madeira ou com um só pavimento e esteja localizado nas vias e logradouros designados por decreto executivo, exceto quando, no todo ou em parte, seja declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação ou incluído no plano diretor, observado o disposto nas letras anteriores; d) de 6% e 3,5% o telheiro que não constitua dependências e situado n 1ª e 2ª divisões fiscais, respectivamente.

§ 2º - A alíquota para cálculo do imposto de terreno é: a) de 6% (seis por cento), na 1ª divisão fiscal; b) de 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento), na 2ª divisão fiscal; c) de 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento), na 3ª divisão fiscal."

Patente, pois, que a legislação tributária em questão também impõe a progressividade de alíquotas declarada inconstitucional por este Supremo Tribunal, ao estabelecer distinções em função da localização do imóvel e de seu valor venal. É mister reconhecer, portanto, que esta legislação municipal (Lei Complementar n. 7/73), julgada válida pelo Tribunal a quo, não foi recepcionada pela Constituição da República.

Em caso similar (RE 473.693), Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31.10.2006, prevaleceu o mesmo entendimento, segundo o qual:

"(...) de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a redação original da L. C. Mun. 07/73 para os terrenos não construídos também configura a progressividade tributária, razão pela qual a cobrança do IPTU nesses moldes não foi recebida pela Constituição Federal."

5. Assim, **dou provimento ao recurso extraordinário**, invertidos os ônus da sucumbência, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 418.565-2 (949)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : R. J. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CRISTIANO ARNT FRANKE E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADV.(A/S) : GAMALIEL V. BORGES

DECISÃO:

RE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PRE-DIAL TERRITORIAL URBANO. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 7/73. NÃO RECEPÇÃO. RECURSO PROVIDO.

Q caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por R.J. Administração e Participações S/A e outros contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, relativamente à situação normativa anterior à EC 29/2000, julgou válida cobrança do IPTU, tal como previsto na Lei Complementar n. 07/73 do Município de Porto Alegre.

O acórdão recorrido apresenta a ementa seguinte (fl. 451):

"TRIBUTÁRIO. IPTU PROGRESSIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LC 212/89. APLICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS PREVISTAS NA LC 7/73, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL."

Conquanto tenha reconhecido a inconstitucionalidade da cobrança de IPTU com alíquotas progressivas determinada pela Lei Complementar Municipal n. 212/89, o Tribunal a quo julgou válida a cobrança do imposto nos termos do art. 5º, da Lei Complementar 7/73, alterada pela primeira. Assentou o digno Tribunal não se configuraria, na espécie, a progressividade inconstitucional de alíquotas, mas, sim, o que chamou de seletividade.

2. Alegam os Recorrentes que teriam sido contrariados os arts. 156, inc. I, § 1º e 182, §§ 2º e 4º, da Constituição da República, aduzindo, ainda, que a norma originária da Lei Complementar n. 7/73 também instituiu alíquotas progressivas para a cobrança do IPTU, razão pela qual não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988.

Examinada a matéria contida no recurso, **Decido.**

3. A matéria foi objeto de pronunciamento deste Supremo Tribunal, no julgamento do RE 179.273 (Plenário, relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ 11.9.1998), que recebeu a ementa seguinte:

"MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. TRIBUTÁRIO. IPTU. LC No 07, 07.12.73, ART. 5º, § 1º, INC. I E ALÍNEAS A A F, COM A REDAÇÃO QUE LHES DEU A LC No 212/89. SISTEMA DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS, CONDICIONADAS PELO VALOR DO IMÓVEL. Hipótese de ilegitimidade da exigência, por ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para graduação do tributo. Recurso conhecido e provido, com declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos em tela."

Quanto a esse ponto, o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência deste Supremo Tribunal.

4. Cumpre, no entanto, examinar a aplicação da norma originária da Lei Complementar n. 7/73 do Município de Porto Alegre, a fim de se concluir quanto à ocorrência, ali também, da inconstitucionalidade apontada.

Dispõe a norma originária da mencionada lei complementar municipal que:

"Art. 5º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º - A alíquota para o cálculo de imposto de prédio é: a) de 0,85% quando utilizada única e exclusivamente como residência e seu valor venal não exceda a 230 salários mínimos; b) 1,20% quando a utilização não seja única e exclusivamente residencial ou quando o valor venal não exceder o teto fixado para a letra anterior; c) de 1,80% quando de madeira ou com um só pavimento e esteja localizado nas vias e logradouros designados por decreto executivo, exceto quando, no todo ou em parte, seja declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação ou incluído no plano diretor, observado o disposto nas letras anteriores; d) de 6% e 3,5% o telheiro que não constitua dependências e situado n 1ª e 2ª divisões fiscais, respectivamente.

§ 2º - A alíquota para cálculo do imposto de terreno é: a) de 6% (seis por cento), na 1ª divisão fiscal; b) de 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento), na 2ª divisão fiscal; c) de 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento), na 3ª divisão fiscal."

Patente, pois, que a legislação tributária em questão também impõe a progressividade de alíquotas declarada inconstitucional por este Supremo Tribunal, ao estabelecer distinções em função da localização do imóvel e de seu valor venal. É mister reconhecer, portanto, que esta legislação municipal (Lei Complementar n. 7/73), julgada válida pelo Tribunal a quo, não foi recepcionada pela Constituição da República.

Em caso similar (RE 473.693), Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31.10.2006, prevaleceu o mesmo entendimento, segundo o qual:

"(...) de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a redação original da L. C. Mun. 07/73 para os terrenos não construídos também configura a progressividade tributária, razão pela qual a cobrança do IPTU nesses moldes não foi recebida pela Constituição Federal."

5. Assim, **dou provimento ao recurso extraordinário**, invertidos os ônus da sucumbência, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 425.381-0 (950)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : MARIA DA GRAÇA BERTA PAPPALARDO

ADV.(A/S) : FRANCESCO COLOMBO FILHO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADV.(A/S) : MAREN GUIMARÃES TABORDA

DECISÃO:

RE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PRE-DIAL TERRITORIAL URBANO. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 7/73. NÃO RECEPÇÃO. RECURSO PROVIDO.

Q caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Maria da Graça Berta PappalarDO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, relativamente à situação normativa anterior à EC 29/2000, julgou válida cobrança do IPTU, tal como previsto na Lei Complementar n. 07/73 do Município de Porto Alegre.

O acórdão recorrido apresenta a ementa seguinte (fl. 161): "EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IPTU. IMÓVEL COMERCIAL. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. VALOR VENAL DO IMÓVEL. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. RECEPÇÃO".

Conquanto tenha reconhecido a inconstitucionalidade da cobrança de IPTU com alíquotas progressivas determinada pela Lei Complementar Municipal n. 212/89, o Tribunal *a quo* julgou válida a cobrança do imposto nos termos do art. 5º, da Lei Complementar 7/73, alterada pela primeira. Assentou o digno Tribunal não se configuraria, na espécie, a progressividade inconstitucional de alíquotas, mas, sim, o que chamou de seletividade.

2. Alega a Recorrente que teriam sido contrariados os arts. 156, inc. I, § 1º e 182, §§ 2º e 4º, da Constituição da República, aduzindo, ainda, que a norma originária da Lei Complementar n. 7/73 também instituiu alíquotas progressivas para a cobrança do IPTU, razão pela qual não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988.

Examinada a matéria contida no recurso, **Decido.**

3. A matéria foi objeto de pronunciamento deste Supremo Tribunal, no julgamento do RE 179.273 (Plenário, relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ 11.9.1998), que recebeu a ementa seguinte:

"MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. TRIBUTÁRIO. IPTU. LC No 07, 07.12.73, ART. 5º, § 1º, INC. I E ALÍNEAS A À F, COM A REDAÇÃO QUE LHES DEU A LC No 212/89. SISTEMA DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS, CONDICIONADAS PELO VALOR DO IMÓVEL. Hipótese de ilegitimidade da exigência, por ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para graduação do tributo. Recurso conhecido e provido, com declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos em tela."

Quanto a esse ponto, o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência deste Supremo Tribunal.

4. Cumpre, no entanto, examinar a aplicação da norma originária da Lei Complementar n. 7/73 do Município de Porto Alegre, a fim de se concluir quanto à ocorrência, ali também, da inconstitucionalidade apontada.

Dispõe a norma originária da mencionada lei complementar municipal que:

"Art. 5º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º - A alíquota para o cálculo de imposto de prédio é: a) de 0,85% quando utilizada única e exclusivamente como residência e seu valor venal não exceda a 230 salários mínimos; b) 1,20% quando a utilização não seja única e exclusivamente residencial ou quando o valor venal não exceder o teto fixado para a letra anterior; c) de 1,80% quando de madeira ou com um só pavimento e esteja localizado nas vias e logradouros designados por decreto executivo, exceto quando, no todo ou em parte, seja declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação ou incluído no plano diretor, observado o disposto nas letras anteriores; d) de 6% e 3,5% o telheiro que não constitua dependências e situado n 1ª e 2ª divisões fiscais, respectivamente.

§ 2º - A alíquota para cálculo do imposto de terreno é: a) de 6% (seis por cento), na 1ª divisão fiscal; b) de 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento), na 2ª divisão fiscal; c) de 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento), na 3ª divisão fiscal."

Patente, pois, que a legislação tributária em questão também impõe a progressividade de alíquotas declarada inconstitucional por este Supremo Tribunal, ao estabelecer distinções em função da localização do imóvel e de seu valor venal. É mister reconhecer, portanto, que esta legislação municipal (Lei Complementar n. 7/73), julgada válida pelo Tribunal *a quo*, não foi recepcionada pela Constituição da República.

Em caso similar (RE 473.693), Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31.10.2006, prevaleceu o mesmo entendimento, segundo o qual:

"(...) de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a redação original da L. C. Mun. 07/73 para os terrenos não construídos também configura a progressividade tributária, razão pela qual a cobrança do IPTU nesses moldes não foi recebida pela Constituição Federal."

5. Assim, **dou provimento ao recurso extraordinário**, invertidos os ônus da sucumbência, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 429.926-7 (951)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ARNO ENGEL
ADV.(A/S) : FRANCISCO ROSITO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : CÉSAR EMÍLIO SULZBACH

DECISÃO:

RE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PRE-DIAL TERRITORIAL URBANO. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 7/73. NÃO RECEPÇÃO. RECURSO PROVIDO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Arno Engel contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, relativamente à situação normativa anterior à EC 29/2000, julgou válida cobrança do IPTU, tal como previsto na Lei Complementar n. 07/73 do Município de Porto Alegre.

O acórdão recorrido apresenta a ementa seguinte (fl. 121):

"TRIBUTÁRIO. IPTU PROGRESSIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LC 212/89. APLICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS PREVISTAS NA LC 7/73, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL".

Conquanto tenha reconhecido a inconstitucionalidade da cobrança de IPTU com alíquotas progressivas determinada pela Lei Complementar Municipal n. 212/89, o Tribunal *a quo* julgou válida a cobrança do imposto nos termos do art. 5º, da Lei Complementar 7/73, alterada pela primeira. Assentou o digno Tribunal não se configuraria, na espécie, a progressividade inconstitucional de alíquotas, mas, sim, o que chamou de seletividade.

2. Alega o Recorrente que teriam sido contrariados os arts. 156, inc. I, § 1º e 182, §§ 2º e 4º, da Constituição da República, aduzindo, ainda, que a norma originária da Lei Complementar n. 7/73 também instituiu alíquotas progressivas para a cobrança do IPTU, razão pela qual não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988.

Examinada a matéria contida no recurso, **Decido.**

3. A matéria foi objeto de pronunciamento deste Supremo Tribunal, no julgamento do RE 179.273 (Plenário, relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ 11.9.1998), que recebeu a ementa seguinte:

"MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. TRIBUTÁRIO. IPTU. LC No 07, 07.12.73, ART. 5º, § 1º, INC. I E ALÍNEAS A À F, COM A REDAÇÃO QUE LHES DEU A LC No 212/89. SISTEMA DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS, CONDICIONADAS PELO VALOR DO IMÓVEL. Hipótese de ilegitimidade da exigência, por ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para graduação do tributo. Recurso conhecido e provido, com declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos em tela."

Quanto a esse ponto, o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência deste Supremo Tribunal.

4. Cumpre, no entanto, examinar a aplicação da norma originária da Lei Complementar n. 7/73 do Município de Porto Alegre, a fim de se concluir quanto à ocorrência, ali também, da inconstitucionalidade apontada.

Dispõe a norma originária da mencionada lei complementar municipal que:

"Art. 5º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º - A alíquota para o cálculo de imposto de prédio é: a) de 0,85% quando utilizada única e exclusivamente como residência e seu valor venal não exceda a 230 salários mínimos; b) 1,20% quando a utilização não seja única e exclusivamente residencial ou quando o valor venal não exceder o teto fixado para a letra anterior; c) de 1,80% quando de madeira ou com um só pavimento e esteja localizado nas vias e logradouros designados por decreto executivo, exceto quando, no todo ou em parte, seja declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação ou incluído no plano diretor, observado o disposto nas letras anteriores; d) de 6% e 3,5% o telheiro que não constitua dependências e situado n 1ª e 2ª divisões fiscais, respectivamente.

§ 2º - A alíquota para cálculo do imposto de terreno é: a) de 6% (seis por cento), na 1ª divisão fiscal; b) de 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento), na 2ª divisão fiscal; c) de 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento), na 3ª divisão fiscal."

Patente, pois, que a legislação tributária em questão também impõe a progressividade de alíquotas declarada inconstitucional por este Supremo Tribunal, ao estabelecer distinções em função da localização do imóvel e de seu valor venal. É mister reconhecer, portanto, que esta legislação municipal (Lei Complementar n. 7/73), julgada válida pelo Tribunal *a quo*, não foi recepcionada pela Constituição da República.

Em caso similar (RE 473.693), Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31.10.2006, prevaleceu o mesmo entendimento, segundo o qual:

"(...) de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a redação original da L. C. Mun. 07/73 para os terrenos não construídos também configura a progressividade tributária, razão pela qual a cobrança do IPTU nesses moldes não foi recebida pela Constituição Federal."

5. Assim, **dou provimento ao recurso extraordinário**, invertidos os ônus da sucumbência, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 443.062-2 (952)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : SOCIEDADE MERCANTIL LOMBARDI LT-DA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AMOM ALBERNAZ PIRES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que decidiu pela exigibilidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e assentou não ser possível sua cobrança em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 1ª de janeiro de 2002.

Alega-se violação aos artigos 102, § 2º, 149, 167, IV, e 195, da Carta Magna.

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte consubstanciado no julgamento da ADI 2.556-MC, Pleno, Rel. Moreira Alves, DJ 08.08.03, que declarou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001.

O relator destacou em seu voto:

"[...] tendo sido fixado, para o exame da liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, a elas não se aplica o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, "b", da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu."

Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 457.247-8 (953)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : SÉRGIO SANTOS DE PAULA COUTO
ADV.(A/S) : JULIANO SOARES SARAN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : MAREN GUIMARÃES TABORDA

DECISÃO:

RE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PRE-DIAL TERRITORIAL URBANO. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 7/73. NÃO RECEPÇÃO. RECURSO PROVIDO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Sergio Santos de Paula Couto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, relativamente à situação normativa anterior à EC 29/2000, julgou válida cobrança do IPTU, tal como previsto na Lei Complementar n. 07/73 do Município de Porto Alegre.

O acórdão recorrido apresenta a ementa seguinte (fl. 246):

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. IPTU. PROGRESSIVIDADE. APLICAÇÃO DA LC 7/73 NA SUA REDAÇÃO ANTERIOR. COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO".

Conquanto tenha reconhecido a inconstitucionalidade da cobrança de IPTU com alíquotas progressivas determinada pela Lei Complementar Municipal n. 212/89, o Tribunal *a quo* julgou válida a cobrança do imposto nos termos do art. 5º, da Lei Complementar 7/73, alterada pela primeira. Assentou o digno Tribunal não se configuraria, na espécie, a progressividade inconstitucional de alíquotas, mas, sim, o que chamou de seletividade.

2. Alega o Recorrente que teriam sido contrariados os arts. 156, inc. I, § 1º e 182, §§ 2º e 4º, da Constituição da República, aduzindo, ainda, que a norma originária da Lei Complementar n. 7/73 também instituiu alíquotas progressivas para a cobrança do IPTU, razão pela qual não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988.

Examinada a matéria contida no recurso, **Decido.**

3. A matéria foi objeto de pronunciamento deste Supremo Tribunal, no julgamento do RE 179.273 (Plenário, relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ 11.9.1998), que recebeu a ementa seguinte:

"MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. TRIBUTÁRIO. IPTU. LC No 07, 07.12.73, ART. 5º, § 1º, INC. I E ALÍNEAS A À F, COM A REDAÇÃO QUE LHES DEU A LC No 212/89. SISTEMA DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS, CONDICIONADAS PELO VALOR DO IMÓVEL. Hipótese de ilegitimidade da exigência, por ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para graduação do tributo. Recurso conhecido e provido, com declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos em tela."

Quanto a esse ponto, o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência deste Supremo Tribunal.

4. Cumpre, no entanto, examinar a aplicação da norma originária da Lei Complementar n. 7/73 do Município de Porto Alegre, a fim de se concluir quanto à ocorrência, ali também, da inconstitucionalidade apontada.



Dispõe a norma originária da mencionada lei complementar municipal que:

"Art. 5º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º - A alíquota para o cálculo de imposto de prédio é: a) de 0,85% quando utilizada única e exclusivamente como residência e seu valor venal não exceda a 230 salários mínimos; b) 1,20% quando a utilização não seja única e exclusivamente residencial ou quando o valor venal não exceder o teto fixado para a letra anterior; c) de 1,80% quando de madeira ou com um só pavimento e esteja localizado nas vias e logradouros designados por decreto executivo, exceto quando, no todo ou em parte, seja declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação ou incluído no plano diretor, observado o disposto nas letras anteriores; d) de 6% e 3,5% o telheiro que não constitua dependências e situado n 1ª e 2ª divisões fiscais, respectivamente.

§ 2º - A alíquota para cálculo do imposto de terreno é: a) de 6% (seis por cento), na 1ª divisão fiscal; b) de 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento), na 2ª divisão fiscal; c) de 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento), na 3ª divisão fiscal."

Patente, pois, que a legislação tributária em questão também impõe a progressividade de alíquotas declarada inconstitucional por este Supremo Tribunal, ao estabelecer distinções em função da localização do imóvel e de seu valor venal. É mister reconhecer, portanto, que esta legislação municipal (Lei Complementar n. 7/73), julgada válida pelo Tribunal a quo, não foi recepcionada pela Constituição da República.

Em caso similar (RE 473.693), Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31.10.2006, prevaleceu o mesmo entendimento, segundo o qual:

"(...) de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a redação original da L. C. Mun. 07/73 para os terrenos não construídos também configura a progressividade tributária, razão pela qual a cobrança do IPTU nesses moldes não foi recebida pela Constituição Federal."

5. Assim, **dou provimento ao recurso extraordinário**, invertidos os ônus da sucumbência, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.237-1 (954)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : HSBC BAMERINDUS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A
ADV.(A/S) : DÁLVIO TSCHINKEL E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : CHECK PRINTER NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : ADEMAR OCAMPOS FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.06.93, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.939-2 (955)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.O.(A/S) : CYBELLE LUSTOSA DE PAULA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CYBELLE LUSTOSA DE PAULA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão do TRF da 5ª Região, que não conheceu dos embargos de declaração --- por considerá-los protelatórios ---, aplicando à parte embargante, ora recorrente, a multa de 1% (um por cento) sobre valor da causa.

2. A recorrente sustenta que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 5º, XXXV e LV; e 93, IX, da Constituição do Brasil.

3. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao recurso extraordinário com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.894-1 (956)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE
RECD.O.(A/S) : MICHAEL O'DONAVAN MURPHY E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TCLLP. TIP. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE.RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUMENTO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto Pelo Município do Rio de Janeiro contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, proferido nos autos de ação pela qual se pretendeu afastar: a) a cobrança de IPTU com alíquotas progressivas antes do advento da EC 29/2000; b) a cobrança de Taxa de Iluminação Pública - TIP; c) a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP.

O acórdão recorrido tem a ementa seguinte (fl. 335):

"TL, IPTU, Coleta de lixo, limpeza pública.

Inexistência dos requisitos de divisibilidade e especificidade.

Impossibilidade de cobrar IPTU de acordo com a capacidade contributiva.

Cobranças indevidas.

Provento do apelo."

2. No presente recurso extraordinário se afirma afrontar a decisão recorrida o art. 145, inc. II, § 2º e art. 156 da Constituição da República.

Apreciada a matéria contida no recurso, **Decido**.

3. Quanto à cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, o entendimento adotado na fundamentação da decisão recorrida não diverge da jurisprudência deste Tribunal, sedimentada na súmula 668:

"É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana."

4. Quanto à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou que a sua cobrança afronta o § 2º do art. 145 da Constituição da República, ao tomar como base de cálculo fatores que concorrem para a hipótese de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano, o que importa em repetição constitucionalmente proibida.

Também reconheceu o Supremo Tribunal não serem divisíveis os serviços públicos que aquela objetivaria custear, donde a ofensa também ao inciso II daquele art. 145 (RE 204.827, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 25.4.1996; RE 206.777, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 30.4.1999; e RE 256.588-ED-EDv, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 3.10.2003).

5. Quanto à Taxa de Iluminação Pública, este Tribunal Supremo editou a Súmula 670, nos seguintes termos:

"O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa."

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.128-3 (957)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MARIVANIA CRISTINA BOCCA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO TADEU COVRE MARTINEZ
RECD.O.(A/S) : CLARICE PONCIANO DE PAULA BUENO
ADV.(A/S) : ROSANA BONISSONI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Debate-se no presente recurso extraordinário a existência de nexo de causalidade a justificar a condenação das recorrentes a indenizar a recorrida.

2. É alegada a violação do disposto nos artigos 5º, LIII e LIV; 93, IX e X, da Constituição do Brasil.

3. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

4. Ainda que assim não fosse, o acórdão impugnado, analisando as provas dos autos, concluiu estarem presentes os requisitos que ensejam a responsabilidade civil das recorrentes. O reexame da questão implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância [Súmula n. 279].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.870-4 (958)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ALBERTO WIEBBELLING E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HEVERTON ROSSO ADAMS E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : CÉSAR EMÍLIO SULZBACH

DECISÃO:

RE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PRE-DIAL TERRITORIAL URBANO. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 7/73. NÃO RECEPÇÃO. RECURSO PROVIDO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Alberto Wiebbelling e outro contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, relativamente à situação normativa anterior à EC 29/2000, julgou válida cobrança do IPTU, tal como previsto na Lei Complementar n. 07/73 do Município de Porto Alegre.

O acórdão recorrido apresenta a ementa seguinte (fl. 145):

"TRIBUTÁRIO. IPTU. PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA SELIC.

I - A progressividade de alíquotas do IPTU, com finalidade extrafiscal, só é possível no tempo, na forma imposta no art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal.

Em razão da inconstitucionalidade da LC 212/89, aplica-se a alíquota prevista na redação original da LC 7/73 para o caso.

II - A taxa selic não serve com índice de correção monetária de tributos, dado seu caráter remuneratório de títulos."

Conquanto tenha reconhecido a inconstitucionalidade da cobrança de IPTU com alíquotas progressivas determinada pela Lei Complementar Municipal n. 212/89, o Tribunal a quo julgou válida a cobrança do imposto nos termos do art. 5º, da Lei Complementar 7/73, alterada pela primeira. Assentou o digno Tribunal não se configuraria, na espécie, a progressividade inconstitucional de alíquotas, mas, sim, o que chamou de seletividade.

2. Alegam os Recorrentes que teriam sido contrariados os arts. 156, inc. I, § 1º e 182, §§ 2º e 4º, da Constituição da República, aduzindo, ainda, que a norma originária da Lei Complementar n. 7/73 também instituíra alíquotas progressivas para a cobrança do IPTU, razão pela qual não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988.

Examinada a matéria contida no recurso, **Decido**.

3. A matéria foi objeto de pronunciamento deste Supremo Tribunal, no julgamento do RE 179.273 (Plenário, relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ 11.9.1998), que recebeu a ementa seguinte:

"MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. TRIBUTÁRIO. IPTU. LC No 07, 07.12.73, ART. 5o, § 1o, INC. I E ALÍNEAS A A F, COM A REDAÇÃO QUE LHES DEU A LC No 212/89. SISTEMA DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS, CONDICIONADAS PELO VALOR DO IMÓVEL. Hipótese de ilegitimidade da exigência, por ofensa ao art. 182, § 4o, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1o, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para graduação do tributo. Recurso conhecido e provido, com declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos em tela."

Quanto a esse ponto, o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência deste Supremo Tribunal.

4. Cumpre, no entanto, examinar a aplicação da norma originária da Lei Complementar n. 7/73 do Município de Porto Alegre, a fim de se concluir quanto à ocorrência, ali também, da inconstitucionalidade apontada.

Dispõe a norma originária da mencionada lei complementar municipal que:

"Art. 5º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º - A alíquota para o cálculo de imposto de prédio é: a) de 0,85% quando utilizada única e exclusivamente como residência e seu valor venal não exceda a 230 salários mínimos; b) 1,20% quando a utilização não seja única e exclusivamente residencial ou quando o valor venal não exceder o teto fixado para a letra anterior; c) de 1,80% quando de madeira ou com um só pavimento e esteja localizado nas vias e logradouros designados por decreto executivo, exceto quando, no todo ou em parte, seja declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação ou incluído no plano diretor, observado o disposto nas letras anteriores; d) de 6% e 3,5% o telheiro que não constitua dependências e situado na 1ª e 2ª divisões fiscais, respectivamente.

§ 2º - A alíquota para cálculo do imposto de terreno é: a) de 6% (seis por cento), na 1ª divisão fiscal; b) de 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento), na 2ª divisão fiscal; c) de 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento), na 3ª divisão fiscal."

Patente, pois, que a legislação tributária em questão também impõe a progressividade de alíquotas declarada inconstitucional por este Supremo Tribunal, ao estabelecer distinções em função da localização do imóvel e de seu valor venal. É mister reconhecer, portanto, que esta legislação municipal (Lei Complementar n. 7/73), julgada válida pelo Tribunal *a quo*, não foi recepcionada pela Constituição da República.

Em caso similar (RE 473.693), Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31.10.2006, prevaleceu o mesmo entendimento, segundo o qual:

"(...) de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a redação original da L. C. Mun. 07/73 para os terrenos não construídos também configura a progressividade tributária, razão pela qual a cobrança do IPTU nesses moldes não foi recebida pela Constituição Federal."

5. Assim, **dou provimento ao recurso extraordinário**, invertidos os ônus da sucumbência, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.114-1 (959)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET
RECD.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Debate-se neste recurso extraordinário a legalidade de tombamento de imóvel a ser realizado por ato do poder legislativo.

2. O TRF da 2ª Região entendeu que tombamento é ato tipicamente administrativo, não podendo ser perpetrado por meio da Lei estadual n. 3.267/99 "[...] porque atentatório às formalidades prescritas, tanto pelo Decreto-lei 25, de 30 de novembro de 1937 no âmbito do regramento geral (artigo 24, § 1º), como pela Lei do Estado do Rio de Janeiro n. 509, de 3 de dezembro de 1981" [fl. 160].

3. O Tribunal de origem alicerçou o acórdão recorrido sobre fundamentos infraconstitucionais e constitucionais.

4. Não houve interposição de recurso especial para afastar o fundamento infraconstitucional. A circunstância impossibilita a apreciação do extraordinário, visto que o entendimento quanto à matéria legal tornou-se definitivo. Incide na hipótese o óbice da Súmula n. 283/STF.

5. Quanto à apreciação dos requisitos legais do tombamento, para dissentir-se do aresto impugnado seria necessária a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento do apelo --- Súmula n. 279 deste Tribunal.

Nego seguimento ao recurso extraordinário com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.525-4 (960)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : DUTEX - TUBOS INOX LTDA
ADV.(A/S) : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LILIAN CASTRO DE SOUZA

DECISÃO: Tendo em vista os termos da petição nº 178.805/2006, subscrita por procuradores com poderes bastantes, homologo a desistência do presente recurso, para que produza seus efeitos jurídicos.

Publique-se.

Brasília, 27 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.691-9 (961)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK
RECD.(A/S) : TRANSPORTADORA VERDES CAMPOS LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS KOPPE

DECISÃO: Trata-se de decisão do TRF da 4ª Região, que declarou a nulidade de lançamentos fiscais, visto que apurado o crédito tributário mediante quebra de sigilo bancário sem autorização judicial.

2. O acórdão recorrido afastou a aplicabilidade da Lei Complementar n. 105/2001 porque os dados de que se cuida foram obtidos, no procedimento administrativo-fiscal, em período anterior à edição dessa lei.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. SIGILO BANCÁRIO: QUEBRA. C.F., art. 129, VIII.

I. - A norma inscrita no inc. VIII, do art. 129, da C.F., não autoriza ao Ministério Público, sem a interferência da autoridade judiciária, quebrar o sigilo bancário de alguém. Se se tem presente que o sigilo bancário é espécie de direito à privacidade, que a C.F. consagra, art. 5º, X, somente autorização expressa da Constituição legitimaria o Ministério Público a promover, diretamente e sem a intervenção da autoridade judiciária, a quebra do sigilo bancário de qualquer pessoa.

II. - R.E. não conhecido"

[RE n. 215.301, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 28.5.99].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.695-7 (962)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : TRANSPORTADORA VERDES CAMPOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS KOPPE

DECISÃO: Trata-se de decisão do TRF da 4ª Região, que declarou a nulidade de lançamentos fiscais, visto que apurado o crédito tributário mediante quebra de sigilo bancário sem autorização judicial.

2. O acórdão recorrido afastou a aplicabilidade da Lei Complementar n. 105/2001 porque os dados de que se cuida foram obtidos, no procedimento administrativo-fiscal, em período anterior à edição dessa lei.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. SIGILO BANCÁRIO: QUEBRA. C.F., art. 129, VIII.

I. - A norma inscrita no inc. VIII, do art. 129, da C.F., não autoriza ao Ministério Público, sem a interferência da autoridade judiciária, quebrar o sigilo bancário de alguém. Se se tem presente que o sigilo bancário é espécie de direito à privacidade, que a C.F. consagra, art. 5º, X, somente autorização expressa da Constituição legitimaria o Ministério Público a promover, diretamente e sem a intervenção da autoridade judiciária, a quebra do sigilo bancário de qualquer pessoa.

II. - R.E. não conhecido"

[RE n. 215.301, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 28.5.99].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.847-6 (963)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : TAIMARU COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : JULIANA BICUDO MOLLET
ADV.(A/S) : MARCIA REGINA SILVEIRA BICUDO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que decidiu pela exigibilidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e assentou ser possível sua cobrança em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 1ª de janeiro de 2002.

Alega-se violação aos artigos 7ª, III, 145, § 1ª, 154, I, 167, IV, e 195, § 4ª, da Carta Magna.

Esta Corte no julgamento da ADI 2.556-MC, Pleno, Rel. Moreira Alves, DJ 08.08.03, declarou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001.

O relator destacou em seu voto:

"[...] tendo sido fixado, para o exame da liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, a elas não se aplica o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, "b", da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu."

O acórdão recorrido divergiu, tão-somente, da orientação firmada quanto a não exigibilidade das contribuições sociais antes de 1ª de janeiro de 2002.

Assim, dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC), para declarar que as contribuições sociais só podem ser exigidas no exercício seguinte àquele em que foi publicada a norma legal que as instituiu. Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.868-9 (964)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : HOSPITAL SÃO LUCAS DE SANTOS LTDA
ADV.(A/S) : RONALDO RAYES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que decidiu pela exigibilidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e assentou ser possível sua cobrança em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 1ª de janeiro de 2002.

Alega-se violação aos artigos 150, III, "b", 154, I, e 195, § 4ª, da Carta Magna.

Esta Corte no julgamento da ADI 2.556-MC, Pleno, Rel. Moreira Alves, DJ 08.08.03, declarou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001.

O relator destacou em seu voto:

"[...] tendo sido fixado, para o exame da liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, a elas não se aplica o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, "b", da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu."

O acórdão recorrido divergiu, tão-somente, da orientação firmada quanto a não exigibilidade das contribuições sociais antes de 1ª de janeiro de 2002.

Assim, dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC), para declarar que as contribuições sociais só podem ser exigidas no exercício seguinte àquele em que foi publicada a norma legal que as instituiu. Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.597-4 (965)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : TRANSPORTADORA UTINGA LTDA
ADV.(A/S) : EURIDES MUNHOZ NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO CÉSAR DE OLIVEIRA FERNANDES
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - VALÉRIA SAQUES
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO: Defiro, em termos, o pedido de fls. 767/768.

À Secretaria, para certificar o **trânsito** em julgado da decisão proferida a fls. 738.

Após, **devolvam-se** os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.150-8 (966)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANA DA CONCEIÇÃO LAHM IOP
ADV.(A/S) : HÉLVIO CHIAPINOTTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - RE 349.703. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado recurso.
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.086-9 (967)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : DAHMER & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV.(A/S) : PAULO LEOPOLDO DAHMER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANNEL
ADV.(A/S) : RICARDO BRANDÃO SILVA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : CLEBER REIS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO (SUCESSORA DA COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE)
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Defiro, em termos, o pedido de fls. 1.008.
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.467-9 (968)
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : PGE - RO - LUIZ CLÁUDIO VASCONCELOS XAVIER DE CARVALHO
RECDO.(A/S) : ADÃO FRANCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (PET SR/STF n. 192.974/2006)
Junte-se.
Homologo o pedido de desistência da ação, em face de acordo administrativo celebrado entre as partes [RISTF, artigo 21, VIII].
Publique-se.
Brasília, 6 de fevereiro de 2007.
Ministro Eros Grau
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.626-4 (969)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : VALMIR ARAÚJO PADILHA
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a* e *b*, da Constituição) interposto de acórdão, proferido por Tribunal Regional Federal, que permitiu a cobrança de honorários advocatícios nas execuções não embargadas pela Fazenda Pública, considerando inconstitucional o art. 1º-D da Lei 9.494/1997, acrescido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, conforme arguição de inconstitucionalidade julgada procedente pelo plenário do Tribunal *a quo* (cópia do inteiro teor juntada a fls. 24-33v).
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816 (red. para o acórdão min. Sepúlveda Pertence, DJ 06.10.2004), declarou, incidentalmente, "*a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da CF*" (INFORMATIVO STF. "Fazenda Pública. Honorários advocatícios. Execução não embargada". Brasília: Supremo Tribunal Federal, nº 363, 27 set. 2004/1º out. 2004).

2. Sucede que, na espécie, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial (fls. 54-55), para excluir da condenação os honorários advocatícios em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública.
3. Por essa razão, julgo prejudicado o recurso extraordinário, por perda de seu objeto.
Brasília, 14 de dezembro de 2006
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.740-2 (970)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CENTRO SUL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NÉLSON MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 544):
"EXIGÊNCIAS ESTIPULADAS POR PORTARIA BAIXADA PELA ANP. LEI Nº 9.478/97. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS."
I - A aplicação da contestada Portaria encontra fundamento na Lei nº 9.478/97, que dispõe sobre a política energética nacional e atividades relativas ao monopólio do petróleo, não havendo que se falar, portanto, em violação ao princípio da legalidade, mormente quando se verifica que o art. 8º do referido ato normativo conferiu poder à ANP para regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis.
II - Exercício do poder de polícia conferido à ANP pela Lei nº 9.478/97.
III - Remessa Necessária e Apelação da ANP providas."
Alega-se violação aos artigos 5º, XXII, 170, V e 177, § 2º, da CF.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em parecer no qual restou consignado (fl. 666):
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ANP. PORTARIAS Nº 29/99 E Nº 93/99 E Nº 202/99. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA Nº 636/STF. NÃO CONHECIMENTO."
1. Os arts. 5º XXII, 174 E 177, § 2º, I, não foram citados e nem os temas respectivos enfrentados no aresto recorrido, ensejando, nessa parte, a ausência do indispensável requisito do prequestionamento. Súmulas nº 282 e nº 356 do STF.
2. Se as Portarias nº 29/99, nº 93/99 e nº 202/99, contêm vício material por desbordarem os lindes traçados pela norma de regência - Lei 9.478/97, que criou a Agência Nacional de Petróleo -, essa questão se resolve no plano da legalidade, não alcançando o debate esfera constitucional, o que impede a interposição de recurso extraordinário.
3. Parecer pelo não conhecimento do recurso extraordinário."

Esta Corte, no julgamento do RE 349.686, 2ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 05.08.05, em caso análogo aos dos autos, firmou o seguinte entendimento:
"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. TRR. REGULAMENTAÇÃO DL 395/38. RE-CEPÇÃO. PORTARIA MINISTERIAL. VALIDADE."
1. O exercício de qualquer atividade econômica pressupõe o atendimento aos requisitos legais e às limitações impostas pela Administração no regular exercício de seu poder de polícia, principalmente quando se trata de distribuição de combustíveis, setor essencial para a economia moderna. O princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor.
2. O DL 395/38 foi editado em conformidade com o art. 180 da CF de 1937 e, na inexistência da lei prevista no art. 238 da Carta de 1988, apresentava-se como diploma plenamente válido para regular o setor de combustíveis. Precedentes: RE 252.913 e RE 229.440.
3. A Portaria 62/95 do Ministério de Minas e Energia, que limitou a atividade do transportador-revendedor-retalhista, foi legitimamente editada no exercício de atribuição conferida pelo DL 395/38 e não ofendeu o disposto no art. 170, parágrafo único, da Constituição.
4. Recurso extraordinário conhecido e provido."
Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.
Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2006.
Ministro GILMAR MENDES
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.326-7 (971)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
RECDO.(A/S) : EDITORA ATLAS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO PIRES MENDONÇA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Cuida-se de recurso extraordinário, com suporte na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. Da leitura dos autos, depreendo que o Tribunal *a quo* entendeu ilegítima a cobrança das taxas de limpeza e conservação de vias públicas e de combate a sinistros.
3. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa ao inciso II e ao § 2º do art. 145 da Magna Carta de 1988.
4. Tenho que, no tocante à taxa de limpeza urbana e conservação de vias públicas, o recurso não merece acolhida. É que esta colenda Corte já firmou entendimento de que esse tributo tem como fato gerador serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte. Serviço que, portanto, deve ser custeado por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Confira-se, a propósito, o RE 204.827, Relator o Ministro Ilmar Galvão, entre outros.
5. Noutro giro, com relação à taxa de combate a sinistros, assiste razão ao recorrente. Assim me posiciono porque o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 206.777, Relator o Ministro Ilmar Galvão, julgou constitucional a cobrança dessa exação. O que fez por entendê-la como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. No mesmo sentido, o RE 241.200, Relator Ministro Marco Aurélio, o AI 406.978-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, e o AI 478.571-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, entre outros.
Isto posto, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento parcial ao recurso. Assim o faço para declarar legítima a cobrança da taxa de combate a sinistros. Invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.476-0 (972)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NADJA ARANTES GRECCO
RECDO.(A/S) : BRENO BARTOLOMEI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JULIANA MARA PORFIRIO GOMES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : BRENO RABELO LOPES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário é **insuscetível** de conhecimento.
É **que** o acórdão questionado **não reconheceu** o direito postulado pela parte ora recorrida (fls. 225).
Vê-se, desse modo, que, embora o Estado de Minas Gerais **não houvesse sucumbido, mesmo assim** recorreu, **indevidamente**, do acórdão que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte ora recorrida, **transgredindo**, com tal comportamento, diretriz processual básica, segundo a qual **somente** se legítima o interesse de recorrer, **quando** efetivamente **concretizada** hipótese configuradora de sucumbência.
Como se sabe, a sucumbência **qualifica-se** como pressuposto recursal genérico, **comum a qualquer** recurso, **caracterizada** pela ocorrência, em maior ou em menor grau, de lesividade à situação jurídica da parte **a quem foi desfavorável** a resolução judicial do litígio.

Isso significa, portanto, **que é** do estado de sucumbência **que resulta** o interesse jurídico **legitimador** do exercício do direito de recorrer, de tal modo que, **inexistente** a situação de sucumbência, **nada** justifica - **precisamente** em face da **ausência** desse **pressuposto geral** de recorribilidade - o próprio cabimento do recurso eventualmente interposto (VICENTE GRECO FILHO, "**Direito Processual Civil Brasileiro**", vol. 2/260 e 266-267, item n. 61, 4ª ed., 1989, Saraiva; JOSÉ FREDERICO MARQUES, "**Manual de Direito Processual Civil**", vol. III/171-172, item n. 599, 2ª ed., 1998, Millennium; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, "**Curso de Direito Processual Civil**", vol. I/554, item n. 528, 25ª ed., 1998, Forense; NELSON NERY JÚNIOR/ROSA MARIA ANDRADE NERY, "**Código de Processo Civil Comentado**", p. 963, item n. 17, 4ª ed., 1999, RT, **v.g.**).
Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.518-9 (973)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
RECDO.(A/S) : ELECTRA ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com suporte na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Da leitura dos autos, depreendo que o Tribunal *a quo* entendeu ilegítima a cobrança das taxas de limpeza e conservação de vias públicas e de combate a sinistros.

3. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa ao inciso II e ao § 2º do art. 145 da Magna Carta de 1988.

4. Tenho que, no tocante à taxa de limpeza urbana e conservação de vias públicas, o recurso não merece acolhida. É que esta colenda Corte já firmou entendimento de que esse tributo tem como fato gerador serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte. Serviço que, portanto, deve ser custeado por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Confira-se, a propósito, o RE 204.827, Relator o Ministro Ilmar Galvão, entre outros.

5. Noutro giro, com relação à taxa de combate a sinistros, assiste razão ao recorrente. Assim me posiciono porque o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 206.777, Relator o Ministro Ilmar Galvão, julgou constitucional a cobrança dessa exação. O que fez por entendê-la como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. No mesmo sentido, o RE 241.200, Relator Ministro Marco Aurélio, o AI 406.978-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, e o AI 478.571-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, entre outros.

Isto posto, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento parcial ao recurso. Assim o faço para declarar legítima a cobrança da taxa de combate a sinistros. Invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.343-8 (974)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MDKF TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S) : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LILIAN MARIA FAGUNDES DA SILVA

DESPACHO: Em face do que consta de fls. 841/843, diga a recorrente, **MDKF TECNOLOGIA INSDUSTRIAL LTDA**, se ainda tem interesse no julgamento do recurso extraordinário.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Int.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.378-1 (975)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : RONILDA MARQUES DA SILVA MOURA
ADV.(A/S) : RONALDO FELIPE FREITAS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. *Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.*" (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, e tendo o Superior Tribunal de Justiça dado provimento ao recurso especial para afastar o fundamento infraconstitucional da limitação dos juros, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários já fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 14 de dezembro de 2006

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.458-3 (976)

PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : OSVALDO ALBUQUERQUE TORRES
ADV.(A/S) : MARIA IVETE MOREIRA MENDES

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.820-1 (977)

PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECD.(A/S) : ERALDO CABRAL DA ROCHA
ADV.(A/S) : FABIANA MARIA PEREIRA CHAVES

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.360-4 (978)

PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ANTONIO DANTAS FEITOZA

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.529-1 (979)

PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECD.(A/S) : ILZA PANTALEÃO DA COSTA
ADV.(A/S) : MARIA IVETE MOREIRA MENDES

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.587-9 (980)

PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECD.(A/S) : JOSÉ TENÓRIO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.920-9 (981)

PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECD.(A/S) : ROMILDO BEZERRA BISPO
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.



Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.930-6 (982)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : INÁCIO ROQUE DE ANDRADE
ADV.(A/S) : ROBERTO MUHÁJIR RAHNEMAY RABBA-NI

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.240-0 (983)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HUDSON ALVES PINHEIRO
RECDO.(A/S) : MANOEL MIGUEL DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.621-9 (984)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BORDEN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : MARIA HELENA LEONARDI BASTOS
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reputou legítimas as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001.

2. Inconsistente o recurso.

É que apreciando medida liminar na **ADI nº 2556** e na **ADI nº 2568**, relatadas pelo Min. **MOREIRA ALVES**, na sessão de 09 de outubro de 2002, o Plenário desta Corte reconheceu, por maioria de votos, a natureza tributária das exações impugnadas, enquadrando-as na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do art. 149 da Constituição. Desta forma, restou assentada a perfeita adequação dos arts. 1º e 2º da LC nº 110/2001 ao conceito de tributo com "inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988)", nos termos do voto do eminente Relator.

A inconstitucionalidade foi proclamada tão somente em face do art. 150, III, "b" da Carta Magna, que veda a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.132-6 (985)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL
RECDO.(A/S) : PROPEDEÚTICA CARDIOLÓGICA S/C LTDA
ADV.(A/S) : HUGO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

Q caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que deferiu a ordem em mandado de segurança para isentar a ora Recorrida do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

O Tribunal *a quo* entendeu que a revogação da isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei n. 9.430/96 feria o princípio constitucional da hierarquia das leis, somente sendo válida aquela revogação por outra lei complementar, não, como ocorreu, por lei ordinária.

2. A União alega que a decisão recorrida ofendeu os arts. 97, 56, 69, 146 e 195, inc. I, todos da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 1-DF, este Supremo Tribunal decidiu que a Lei Complementar n. 70/91 é materialmente ordinária, por ter previsão constitucional no art. 195, inc. I, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. A Recorrente tem razão de direito. Em efeito, já decidiu este Supremo Tribunal Federal que a Lei Complementar n. 70/91 é materialmente ordinária, razão pela qual prescinde de lei formalmente complementar para ter alterados os seus dispositivos.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) *Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária."* (Grifei)

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido e denegar a segurança**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.224-1 (986)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR
RECDO.(A/S) : MÍRIAM ESTEVAM DE FREITAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO

DECISÃO: Em caso análogo ao presente e também relativo ao estado do Rio Grande do Norte, a Primeira Turma desta Corte, no julgamento do RE 291.188 (rel. min. Sepúlveda Pertence, RTJ 183/1148), manteve o acórdão do Tribunal de Justiça do referido estado que, afastando a aplicação da legislação estadual em sentido diverso, impôs, na conversão dos vencimentos dos servidores estaduais de cruzeiro real para URV, a incidência do disposto na Lei federal 8.880/1994 e rejeitou a alegação do estado do Rio Grande do Norte no sentido de que os estados-membros teriam competência para adaptar a legislação federal a sua realidade, por força de sua autonomia política e do princípio da previsão orçamentária.

Anteriormente, o Pleno deste Tribunal, ao apreciar a SS 665-AgR (rel. min. Octávio Gallotti), decidiu pela "*extensão, a servidores estaduais, independentemente de lei local, de norma editada pela União, a respeito da conversão de vencimentos em Unidades Reais de Valor (URVs)*" (RTJ 153/750), na forma disciplinada pela Lei 8.880/1994, ante à competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

3. Do exposto, não conheço do presente recurso.

Brasília, 14 de dezembro de 2006

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.857-1 (987)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIANA TRAVERSO CALEGARI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(A/S)

Pet. n. 194.311/2006

DECISÃO: J. Homologo a desistência do recurso extraordinário, manifestada por advogados com poder especial para desistir.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.016-9 (988)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : PEPSICO & CIA
ADV.(A/S) : SONIA MARIA DE OLIVEIRA PAREDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COU-TINHO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "b", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 255):

"**AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO COMBUSTÍVEL - PROVA DA PROPRIEDADE - NECESSIDADE.**

I - Faz-se necessário provar ser proprietário do veículo no período do recolhimento do empréstimo compulsório sobre combustível para se ter direito à restituição, inexistindo tal prova nos autos o pedido não pode ser acolhido.

II - Agravo interno a que se nega provimento."

Alega-se violação ao art. 5º, LV, da Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto, manifestou-se pelo não seguimento do recurso, sob o fundamento de que para infirmar a conclusão do acórdão recorrido, implicaria no reexame de matéria fática (fl. 392).

A controvérsia está restrita ao âmbito infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 319.010, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 11.10.01; e o AgRAI 419.478, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 07.03.03:

"**EMENTA: ACÓRDÃO QUE AFASTOU ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA COM BASE NA PROVA DOS AUTOS E NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE.**

Hipótese em que ofensa à Carta da República, se existente, seria reflexa e indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária.

Incidência, ainda, da Súmula 279 desta Corte.

Agravo desprovido."

Ademias, esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal ensinaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado:

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.309-5 (989)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : VISATEC CONSTRUÇÕES E EMPREEN-
DIMENTOS LTDA

ADV.(A/S) : CARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E
OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CANOAS

ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DUARTE

DECISÃO: O Plenário desta Suprema Corte, ao julgar o RE 116.121/SP, Rel. p/ o acórdão Min. MARCO AURÉLIO (RTJ 178/1265), firmou orientação sobre a controvérsia ora em análise, proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - FIGURINO CONSTITUCIONAL. A supremacia da Carta Federal é conducente a glosar-se a cobrança de tributo discrepante daqueles nela previstos.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - CONTRATO DE LOCAÇÃO. A terminologia constitucional do Imposto sobre Serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo considerado contrato de locação de bem móvel. Em Direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável - artigo 110 do Código Tributário Nacional."

Cumpra ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em julgamentos, monocráticos e colegiados, proferidos no âmbito desta Corte (AI 485.707-Agr/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 425.281/RO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO):

"IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS) - LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - INADMISSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DESSE TRIBUTO MUNICIPAL - DISTINÇÃO ENTRE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS (OBRIGAÇÃO DE DAR OU DE ENTREGAR) E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (OBRIGAÇÃO DE FAZER) - IMPOSSIBILIDADE DE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL ALTERAR A DEFINIÇÃO E O ALCANCE DE CONCEITOS DE DIREITO PRIVADO (CTN, ART. 110) - INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 79 DA ANTIGA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (...)"

(AC 661-QO/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora questionado diverge, frontalmente, da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a conceder o mandado de segurança impetrado pela parte ora recorrente. No que concerne à verba honorária, revela-se aplicável o enunciado constante da Súmula 512/STF.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.584-5 (990)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR E OU-
TRO(A/S)

RECDO.(A/S) : GERSINO RODRIGUES DA SILVA E OU-
TRO(A/S)

ADV.(A/S) : VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi conhecido e provido, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou sem objeto o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgou-o prejudicado (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.026-1 (991)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDON-
ÇA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO PIRES MENDONÇA E
OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - SIMONE PEREIRA DE CASTRO

RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JOSÉ BENEDITO R. SANTOS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que decidiu pela exigibilidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e assentou não ser possível sua cobrança em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 1ª de janeiro de 2002.

Alega-se violação aos artigos 145, § 1º, 149, 150, IV, 154, I, e 167, IV, da Carta Magna.

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte consubstanciado no julgamento da ADI 2.556-MC, Pleno, Rel. Moreira Alves, DJ 08.08.03, que declarou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001.

O relator destacou em seu voto:

"[...] tendo sido fixado, para o exame da liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, a elas não se aplica o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, "b", da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu."

Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.259-1 (992)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : PAULO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA
E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : KENIA DO AMARAL MORAES E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região concedeu a servidores indenização por danos material e moral, em face de mora por inércia legislativa (cf. ADI 2.061, rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 29.06.2001). A decisão teve por fundamento o fato de que a revisão geral anual da remuneração do servidor (art. 37, X, da Constituição), determinada pela EC 19/1998, somente foi implementada com a edição da Lei 10.331/2001.

No recurso extraordinário, a União aponta ofensa aos arts. 2º, 5º, II, XXXV, LIV, LV; 37, caput, X, XIX, §§ 6º e 8º; 39, §§ 5º, 6º; 59; 61, § 1º, II, a, 63, I; 64; 93, IX; 165, I a III, §§ 1º, 2º; 166, 167 e 169, da Constituição federal.

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.061 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 29.06.2001), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. A fixação de indenização com a finalidade de recompor dano material e moral supostamente suportado pelo servidor em razão da mora legislativa importa providência, por via transversa, que este Tribunal não vem admitindo (cf. MS 24.132, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 29.06.2001, e MS 22.451, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 15.08.1997).

Nesse sentido, o RE 473.363 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 10.02.2006), o RE 475.726 (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 02.03.2006), o RE 479.979 (rel. min. Eros Grau, DJ de 06.03.2006), o RE 438.066 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 06.10.2005) e o RE 410.514 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 16.09.2005).

Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido, afastando o direito à indenização em face da ausência de revisão geral de remuneração. Fixo a verba honorária em cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, a ser suportada pela parte recorrida, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.324-0 (993)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV

ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OU-
TRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JÚLIO VILSON DE SOUZA

ADV.(A/S) : RICARDO GUIMARAES SÓ DE CASTRO E
OUTRO(A/S)

DESPACHO: (PET SR/STF n. 183.652/2006)

Junte-se e anote-se.

Defiro o pedido de vista dos autos, após publicação da decisão de 20.11.2006.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.468-8 (994)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PGE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA
DE OLIVEIRA

RECDO.(A/S) : JOSÉ MACÁRIO TEIXEIRA PINTO E OU-
TRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 119):

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PERCEPÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS EM VALOR NÃO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO VIA ABONO. CONSTITUCIONALIDADE. DISCUSSÃO EM TORNO DA INCIDÊNCIA DAS VANTAGENS PESSOAIS SOBRE O VALOR DO ABONO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. PRECEDENTES DO STF E TJRN.

1. Não padece de inconstitucionalidade lei que cria abono, cuja finalidade é servir de complementação à remuneração para garantir a percepção do mínimo legal.

2. É possível calcular-se a incidência das vantagens pessoais do servidor, sobre o abono, no período anterior à edição da Lei nº 7.987/2001, como forma de corrigir prováveis reduções salariais por ele sofridas.

3. Apelação conhecida e provida parcialmente."

Alega-se violação aos arts. 5º, II, 7º, IV, 37, caput, X, XIII, XIV e 39, § 3º, da Carta Magna.

Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o art. 7º, IV, da Carta Magna, refere-se à totalidade da remuneração percebida pelo servidor e não ao vencimento-base. Nesse sentido, o AgrRE 304.842, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 19.12.02, assim ementado:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL: ESTADO DE PERNAMBUCO. SALÁRIO-MÍNIMO.

I. - A Lei estadual que garante aos servidores militares estaduais soldo não inferior ao salário-mínimo deve ser interpretada como referindo-se à remuneração do servidor.

II. - Precedentes do STF: RE 198.982, Ilmar Galvão, Plenário; RE 197.072/SC, Marco Aurélio, Plenário, "DJ" de 08.6.01; RE 199.088/SC, Ilmar Galvão, Plenário, "DJ" de 18.5.01.

III. - Voto vencido do Ministro Carlos Velloso: ressalva do entendimento pessoal.

IV. - Agravo não provido."

Entendeu, ainda, que a incidência de gratificação sobre o produto da soma, que compreende o vencimento e o abono, é vedado pelo disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, pois, cada aumento do salário mínimo e, por consequência, do abono, estar-se-ia também aumentando a gratificação. Nesse sentido, em casos análogos ao destes autos, o AgrRE 439.360, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 02.09.05; e o AgrRE 436.368, 2ª T., por mim relatado, DJ 03.03.06:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Vencimento. Salário-mínimo. Servidor Público. Complementação por abono. Reflexos. 3. Remuneração total não inferior ao salário-mínimo. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

Desse entendimento divergiu o acórdão recorrido.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC). Fixo os ônus da sucumbência em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.605-2 (995)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT

RECDO.(A/S) : VILSON CHAGAS ANTUNES

ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER



DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.
Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.018-1 (996)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : RICARDO AMARAL ARQUITETOS ASSO-
CIADOS LTDA
ADV.(A/S) : WANIA MARA BARBOSA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que decidiu ser legítima a revogação instituída pela Lei nº 9.430/96 da isenção conferida pela LC nº 70/91 às sociedades prestadoras de serviço.

2. Inconsistente o recurso.
Com efeito, o acórdão impugnado decidiu a causa em perfeita sintonia com a jurisprudência assentada da Corte, que, em casos similares, já decidiu e assentou que, prevista a base de cálculo da COFINS no art. 195, I, da Constituição da República, a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária, de modo que podia ser alterada pela Lei nº 9.430/96. É, ao propósito, bem elucidativo o seguinte passo do voto do Relator, Min. **MOREIRA ALVES**, no julgamento da **ADC nº 1-1/DF**:

"(...)
Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pre- tender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, eviden- temente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o dis- posto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Con- stituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária."

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).
Publique-se. Int..
Brasília, 12 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.069-6 (997)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : JOAQUIM ALVES
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO MARTINS RAMOS
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em matéria criminal interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Cons- tituição Federal, em face de acórdão que manteve a condenação do réu pelo crime do artigo 1º, I e II, do Decreto-Lei nº 201, de 1967.
Alega-se violação aos artigos 5º, LII e 29, X, da Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi, em parecer de fls. 506-509, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso e declaração de ofício da extinção da punibilidade pela pre- scrição superveniente.

A pena imposta ao recorrente foi fixada em 02 anos de reclusão (fl. 293). Verifica-se que houve a intimação do Ministério Público em 27.06.01 (fl. 295), tendo ocorrido o trânsito em julgado para a acusação em 02.07.01 (fl. 295-v). Tendo em vista que a prescrição da pretensão punitiva após o trânsito para a acusação regula-se pela pena aplicada (CP, art. 110, § 1º) e que, segundo o artigo 109 do Código Penal, sendo a pena aplicada entre 01 e 02 anos, a prescrição se dá em 04 anos, temos como imperativo o reconhecimento da prescrição no caso presente.

Assim, ante a perda do objeto, julgo prejudicado o recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 5 de dezembro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.611-2 (998)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : METALÚRGICA DDL LTDA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria** trans- gredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto consti- tucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formu- lação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e in- fringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tra- tando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYD- NEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o acesso à via recursal extraordinária.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do pre- sente recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2006.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.679-1 (999)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : MAURO PAULO GALERA MARI
RECDO.(A/S) : ERNANI VIEIRA DE SOUZA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO ZANDONADI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão recorrido, à vista do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil --- redação anterior à EC 40/2003 ---, entendeu que, em face da ausência, na legislação vigente, de preceito que ampare a adoção de taxa superior, as taxas de juros não podem exceder o limite de 12% ao ano.

2. Nas razões do recurso extraordinário alega-se não ser auto-aplicável o disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, que no próprio *caput* estabelece que a matéria ali tratada, da qual os juros são parte integrante e indissociável, será regulada por lei complementar.

3. O Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF (RTJ 147/720), Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que , "tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tra- tamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei com- plementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma".

Com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação a ele atribuída pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, não é auto-aplicável.
Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.771-2 (1000)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA
FRANK
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE LAJEADO
ADV.(A/S) : MARCELO CAUMO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: O Tribunal Regional Federal da 4ª Região de- clarou a inconstitucionalidade do preceito veiculado pelo art. 45 da Lei n. 8.212/91, que estabelece o prazo decadencial de 10 anos para a constituição do crédito relativo às contribuições destinadas à se- guridade social. Isso porque a disciplina dessa matéria deveria ter sido estabelecida mediante lei complementar, nos termos do disposto no art. 146, III, "b", da CB/88. Entendeu-se aplicável ao caso o prazo quinquenal --- artigo 173 do Código Tributário Nacional.

3. Alega-se, no extraordinário, fundamentado no artigo 102, III, "b", da Constituição, violação do disposto no artigo 146, III, "b". Pleiteia-se ainda a declaração de constitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei n. 8.212/91.

4. O acórdão recorrido está em sintonia com a decisão do Plenário do Supremo, segundo o qual se aplicam as normas gerias da lei complementar [Código Tributário Nacional] às contribuições, es- pecialmente no tocante à disciplina de temas relativos à obrigação, ao lançamento, ao crédito, à prescrição e à decadência tributários, nos termos do disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição do Brasil [RREE ns. 138.284 e 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28.8.92 e 27.2.04, respectivamente, e 146.733, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 6.11.92].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.377-7 (1001)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CERA INGLEZA INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO LTDA
ADV.(A/S) : SIMONE GONÇALVES DOS MARES GUIA
E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OS MESMOS
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA

DESPACHO: (PET SR/STF n. 7186/2007)

Junte-se.
Defiro o pedido de vista, pelo prazo requerido.
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.814-1 (1002)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE
CAMPOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARMEM DE ARAUJO MARTINS
ADV.(A/S) : FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JU-
NIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACIDENTE DE TRABA- LHO - COMPETÊNCIA - MARCO TEMPORAL - PRECEDENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Ford Motor Company Brasil Ltda., com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Este declarara, com fundamento na decisão proferida no Conflito de Competência 7.204-MG deste Supremo Tribunal Fe- deral, a incompetência absoluta da Justiça comum para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo em- pregado contra o empregador e determinara a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho.

2. Alega a Recorrente afronta aos arts. 109, inc. I, e 114, inc. VI, da Constituição da República. Sustenta que a competência da Justiça comum deveria ser mantida para que prevalecesse "*a vontade do legislador*" (fl. 368) que suprimiu do texto da Emenda Cons- titucional n. 45, de 2004, a parte que dispunha sobre as ações de indenização por acidente de trabalho.

Examinada a matéria posta à apreciação, **decido**.

3. Em 17 de setembro de 2002, foi proferida a sentença na qual se declarou extinto o processo sem julgamento do mérito (fls. 277-282).

Apesar de a presente ação ter sido ajuizada antes da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, não fora proferida sentença de mérito no processo antes do advento da norma constitucional modificativa.

Ao apreciar o Conflito de Competência 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, o Supremo Tribunal reformulou en- tendimento anterior sobre a matéria, passando a se posicionar no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empre- gado contra o empregador. Decidiu-se, também, que as ações em trâmite na Justiça comum nela persistiriam, excepcionalmente, se já tivessem sentença de mérito.

A ementa desta decisão põe-se nos termos seguintes:

".....

3. *Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.*

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação" (grifei).

4. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.815-9 (1003)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : LAFARGE BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JOÃO HENRIQUE CAFÉ DE SOUZA NOVAIS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE PATARO PINTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 212):

"**DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - SERVIÇOS DE CONCRETAGEM - DEDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DE MATERIAIS UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - TRIBUTO DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL - ISENÇÃO PARCIAL - DECRETO-LEI 406/68 E LEI COMPLEMENTAR 116/03 - ARTIGO 153, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE - PREVISÃO DA ISENÇÃO PARCIAL NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - POSSIBILIDADE.** A redução da base de cálculo de tributo configura-se como verdadeira isenção parcial. Assim, a teor do que dispõe o artigo 153, III, da Constituição Federal, não pode a União, por meio do Decreto-lei 406/68 ou da Lei Complementar 116/2003, isentar os serviços de concretagem da incidência de tributo municipal ao permitir a dedução da base de cálculo do ISSQN do valor das mercadorias utilizadas na prestação do serviço. - Em havendo previsão expressa na legislação municipal, no sentido de que as mercadorias utilizadas no serviço de concretagem podem ser deduzidas da base de cálculo do ISSQN, dúvida não há de que a isenção parcial é válida."

Alega-se violação aos artigos 146, III, "a", 151, III e 156, III, da Carta Magna.

O acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte, v.g., o RE 220.323, Pleno, Rel. Carlos Velloso, DJ 18.05.01; e o AGRR 214.414, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 29.11.02, assim ementado:

"**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. D.L. 406/68, art. 9º, § 2º, a e b.**

I. - Dedução do valor dos materiais e subempreitadas no cálculo do preço do serviço. D.L. 406/68, art. 9º, § 2º, a e b: dispositivos recebidos pela CF/88. Citados dispositivos do art. 9º, § 2º, cuidam da base de cálculo do ISS e não configuram isenção. Inocorrência de ofensa ao art. 151, III, art. 34, ADCT/88, art. 150, II e 145, § 1º, CF/88. RE 236.604-PR, Velloso, Plenário, 26.5.99, RTJ 170/1001.

II. - RE conhecido e provido. Agravo improvido."

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC) para determinar a não incidência de ISS sobre material utilizado na obra de construção civil. Determino a inversão dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.879-5 (1004)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : MARIA HASS
ADV.(A/S) : ANDRÉ DE OLIVEIRA GODOY ILHA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.033-1 (1005)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FELIPE FORTE COBO
RECDO.(A/S) : CLEMENTE GONÇALVES DIAS
ADV.(A/S) : SILVINO ARES VIDAL FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **RE 298.616/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **firmou** orientação no sentido de que, **tratando-se** de precatórios judiciais **relativos** a crédito de natureza alimentar, **não cabe** a incidência de juros de mora **durante** o período **a que se refere** o art. 100, § 1º, da Constituição da República, pois, **enquanto não superado** o prazo constitucional em questão, a entidade de direito público **não poderá** ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional.

Cabe registrar que essa orientação plenária - **que interpretou** o alcance da norma inscrita no art. 100, § 1º, da Carta Política, na redação **anterior** ao advento da EC 30/2000 - **já havia sido consagrada** em julgamento proferido pela colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal:

"**CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).**

Hipótese em que não incidem juros moratórios, **por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode** ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(**RE 305.186/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **grifei**)

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** na apreciação da controvérsia em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), **em ordem** a determinar a **exclusão** dos juros de mora **relativamente** ao período a que alude o art. 100, § 1º, da Constituição, na redação **anterior** à promulgação da EC 30/2000.

Fixo, em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), a **verba honorária** a ser suportada pela parte sucumbente.

Ressalvo, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte vencida, **eventual beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração **prevista** na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita **no art. 12** desse **mesmo** diploma legislativo, **cuj a incidência** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (**RE 184.841/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.744-1 (1006)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : 27º CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO: Trata-se de recursos extraordinários interpostos pelo 27ª Cartório de Notas de São Paulo e pela União, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que decidiu pela exigibilidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e assentou não ser possível sua cobrança em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 1ª de janeiro de 2002.

O 27ª Cartório de Notas de São Paulo, no recurso extraordinário de fls. 250-276, alega violação aos artigos 154, I, e 167, IV, da Carta Magna.

A União, no recurso extraordinário de fls. 291-301, alega violação ao artigo 195, parágrafos 4º e 6º, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte consubstanciado no julgamento da ADI 2.556-MC, Pleno, Rel. Moreira Alves, DJ 08.08.03, que declarou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001.

O relator destacou em seu voto:

"[...] tendo sido fixado, para o exame da liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, a elas não se aplica o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, "b", da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu."

Assim, nego seguimento aos recursos extraordinários (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.909-6 (1007)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO NOVA FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANCO ECONÔMICO S/A - ECOS
ADV.(A/S) : ALBERTO LUIZ TELLES SOARES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que reconheceu à recorrida a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição.

Alega-se violação ao art. 150, VI, "c" e § 4º, da Carta Magna.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária conferida às instituições de assistência social sem fins lucrativos (CF, 150, VI, "c") não alcança as entidades fechadas de previdência social privada, exceto àquelas para as quais não haja contribuição dos beneficiários (RE 202.700, Plenário, Rel. Maurício Corrêa, DJ 01.03.02 e RE 259.756, Plenário, Rel. Marco Aurélio, DJ 29.08.03).

No caso, trata-se de entidade fechada de previdência privada, em relação à qual não existe nos autos comprovação de que não haja contribuição dos beneficiários.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC). Determino a inversão dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.922-3 (1008)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MATOS, VALVERDE, BORBA E LEAHY ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV.(A/S) : SÉRGIO COUTO DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LÍLIAN DA COSTA TOURINHO

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que decidiu ser legítima a revogação instituída pela Lei nº 9.430/96 da isenção conferida pela LC nº 70/91 às sociedades prestadoras de serviço.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, o acórdão impugnado decidiu a causa em perfeita sintonia com a jurisprudência assentada da Corte, que, em casos similares, já decidiu e assentou que, prevista a base de cálculo da COFINS no art. 195, I, da Constituição da República, a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária, de modo que podia ser alterada pela Lei nº 9.430/96. É, ao propósito, bem elucidativo o seguinte passo do voto do Relator, Min. **MOREIRA ALVES**, no julgamento da **ADC nº 1-1/DF**:

"(...)

Suced e, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se



exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária."

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTE, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC). Publique-se. Int..

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.000-1 (1009)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA DE CASTRO MARQUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO SALLA SOBRINHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JÚNIOR

DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão proferido por Tribunal local, que **assegurou**, e para ora recorrida, o direito à percepção do salário-base em valor **não inferior** ao do salário mínimo.

Tenderia a **não conhecer** do recurso extraordinário em questão, pois a minha posição pessoal, **externada** quando na Presidência do Supremo Tribunal Federal, **coincide** com as razões que fundamentam o acórdão objeto do apelo extremo (SS **1.198/PB**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Ocorre, no entanto, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou-se em sentido **diverso**. Por isso mesmo, e com a **ressalva** de minha posição pessoal, **devo** ajustar-me ao entendimento majoritário **que tem prevalecido** no âmbito desta Corte, no exame da questão jurídica ora em análise.

Cabe-me **reconhecer**, por tal motivo, que o acórdão - de que se recorre extraordinariamente - **diverge** da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte fixou sobre o **tema decidendum**.

Com efeito, a controvérsia constitucional objeto **deste** processo já foi dirimida pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o **RE 197.072/SC**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO (RTJ 180/326-327) e o **RE 199.098/SC**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, **firmou** entendimento que a Colenda **Primeira Turma** desta Corte, na apreciação de causa **idêntica** à que ora se examina, resumiu, **com fidelidade**, em acórdão assim ementado:

"Recurso extraordinário. Servidor Público. Piso de vencimento. Salário mínimo.

- O Plenário desta Corte, ao julgar os RREE 197.072 e 199.098, que trataram de hipótese análoga à presente, firmou o entendimento de que o artigo 7º, IV, combinado com o artigo 39, § 2º, ambos da Constituição, se refere à remuneração total recebida pelo servidor e não apenas ao vencimento-base.

Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 299.075/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

Esse entendimento **tem prevalecido** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **quer** em julgamentos colegiados, **quer** em sede de decisões monocráticas (AI 332.740/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 364.434/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 194.839/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 239.290/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 247.208/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.).

Sendo assim, tendo em consideração os **precedentes** mencionados, e nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, **conheço** e **dou provimento** ao presente recurso extraordinário, **em ordem** a julgar **improcedente** a ação ordinária promovida pela parte ora recorrida, **invertidos** os ônus da sucumbência.

Ressalvo, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte vencida, **beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração prevista na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita no art. 12 desse **mesmo** diploma legislativo, **cuj**a **incidência** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (RE 184.841/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.244-5 (1010)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : MARIA AMÉLIA NOVAS
ADV.(A/S) : JACINTA DE FATIMA COUTINHO MOURA

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.333-6 (1011)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA M. DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.404-4 (1012)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLEIDE COELHO SIMIÃO
ADV.(A/S) : JAIME PEGO SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

(PET/STF nº 186004/2006)

DESPACHO: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.104-1 (1013)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : FABIO LOPES AZEVEDO FILHO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DELFINA LÉGRADY ALVES SPOSITO

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria ora em exame.

Com efeito, o **Plenário** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 155.981/SP**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **fixou entendimento que torna plenamente acolhível** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

"JUROS - DÉBITO DA FAZENDA - ARTIGO 33 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. O preceito do artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias encerra uma nova realidade. Faculta-se ao Recorrente a satisfação dos valores pendentes de precatórios, neles incluídos os juros remanescentes. Observadas as épocas próprias das prestações - vencimentos - impossível é cogitar da mora, descabendo, assim, a incidência dos juros no que pressupõem inadimplemento e, portanto, a 'mora solvendi'. Os compensatórios têm a incidência cessada em face da referência apenas aos remanescentes e às parcelas tidas como iguais e sucessivas." (grifei)

Cumpre ressaltar, por necessário, **que esse entendimento vem sendo observado** em sucessivos julgamentos - **monocráticos e colegiados** - proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de questão essencialmente **idêntica** à que ora se examina **nesta** sede recursal (RTJ 173/610, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 192/1091, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 456.778-Agr/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AI 489.191-Agr/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 492.699-Agr/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 525.171-Agr/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 542.230/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 148.512/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 401.021/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - RE 446.351/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 477.273/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.):

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO. ART. 33 DO ADCT. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. EXCLUSÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NO PAGAMENTO DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO. EXPEDIÇÃO DE NOVO PRECATÓRIO. PRECEDENTES.

I. - Excluem-se os juros moratórios e compensatórios do pagamento de precatórios decorrentes de desapropriação, realizado conforme o art. 33 do ADCT, contanto que se observem as épocas próprias dos vencimentos das prestações. Os juros moratórios são cabíveis nos casos de inadimplência da Fazenda Pública no pagamento do parcelamento previsto no art. 33 do ADCT. RE 155.979/SP, Min. Marco Aurélio, 'DJ' de 23.02.2001; RE 400.413-Agr/SP, Min. Carlos Britto, 'DJ' de 08.11.2004, inter plures.

II. - Agravo não provido."

(RE 459.057-Agr/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Precatório. Parcelamento. Art. 33 ADCT. Parcelas pagas com atraso. 3. Juros compensatórios. Impossibilidade. Juros moratórios. Incidência. Precedentes. 4. Sucumbência recíproca. Fixação exata. Juízo da Execução. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE 478.690-Agr/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - grifei)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO. ART. 33 DO ADCT. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. EXCLUSÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NO PAGAMENTO DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO.

I - Excluem-se os juros moratórios e compensatórios do pagamento de precatórios decorrentes de desapropriação, realizado conforme o art. 33 do ADCT. Os juros moratórios são cabíveis tão-somente nos casos de pagamento atrasado das parcelas do parcelamento previsto no art. 33 do ADCT.

II - Agravo não provido."

(RE 466.145-Agr/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - grifei)

"(...) 5. Jurisprudência do Plenário e Turmas do STF, segundo a qual o art. 33 do ADCT não autoriza o cômputo de juros moratórios e compensatórios, quanto a essas dívidas, após a promulgação da Constituição. Cumpre, entretanto, entender que juros moratórios, relativamente a cada parcela, são devidos, na hipótese de suceder inadimplência da Fazenda Pública, quanto ao respectivo pagamento, fluindo os juros moratórios a partir da data aprazada para a satisfação da parcela e até venha o pagamento, em concreto, efetivamente, suceder. Ressalvada essa situação, não há, todavia, falar em fluência de juros, referentemente a cada parcela, desde a data da Constituição e até o pagamento. Reserva o art. 33 do ADCT, tão só, atualização do valor da parcela devida.

6. Recurso extraordinário, nessa parte, conhecido, e provido, ficando, entretanto, explicitado que juros moratórios serão cabíveis, se houver inadimplência quanto ao pagamento de cada parcela, desde a data em que devida e até o efetivo pagamento. (...)." (RTJ 166/1035-1036, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - grifei)

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora questionado **diverge** da orientação jurisprudencial **que esta** Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** e **dou provimento** a este recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º - A), **em ordem** a **determinar que não incidam** juros compensatórios e moratórios **sobre** o parcelamento previsto **no art. 33** do ADCT, **ressalvada**, no entanto, **quanto** aos juros moratórios, **a inadimplência** da Fazenda Pública - caso em que, **se** **ocorrente**, os valores respectivos deverão ser pagos **mediante** expedição **de novo** precatório (RE 168.019/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 513.854/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 580.976/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.) -, **observados**, na matéria, **os precedentes jurisprudenciais** ora referidos na presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.254-3 (1014)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV.(A/S) : ANNA MARIA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO: (Referente à Petição nº 188648/06)

Anoto-se.

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.559-3 (1015)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : JOSÉ SILVEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ALESSANDRA A. KLAGENBERG E OUTRO(A/S)

Pet. n. 186.565 e 187.809/2006**DESPACHO:** J. A recorrente peticiona para informar que: "(...)"

Encontra-se em trâmite na Egrégia 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial nº 821.605, que tem por objeto, o mesmo da presente ação - assinatura básica -, cujo processo está pendente de julgamento, no qual tem por litígio o conflito de competência - Fórum Estadual ou Fórum Federal, uma vez que as concessionárias de telefonia requerem a inclusão da ANATEL no pólo passivo do processo, conseqüentemente, a competência para julgar os processos que tem por objeto a 'assinatura básica mensal' passaria para a ser da Justiça Federal.

Assim, para evitar o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Juizado Especial Cível, cuja competência passou a ser questionada pelo Resp 821.605 é que se requer o sobrestamento do feito até decisão definitiva do referido recurso.

(...)."

Indefiro o pedido de sobrestamento porquanto o resultado no julgamento do recurso especial - do qual a requerente nem é parte, conforme consulta no sítio do STJ na internet - não interferirá no julgamento do recurso extraordinário.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.568-2 (1016)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : RUBENS TELLES

ADV.(A/S) : JOSELAINE BRESSA DALCIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade da conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeitos de aposentadoria.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS afirma que o acórdão violou o disposto nos artigos 2º; 5º, *caput*; 44, *caput*; 48, *caput*; 59, II; 194, § único, III, e 201, *caput*, § 1º, todos da Constituição do Brasil.

3. O Supremo, ao julgar o RE n. 469.515, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 20.04.06, entendeu que a verificação do cumprimento de regra de transição relativa à aposentadoria demanda a análise da matéria fático-probatória constante dos autos:

[...]

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem entendeu que o ora recorrido faz jus à aposentadoria proporcional, uma vez preenchidos todos os requisitos legais do benefício. Para chegar a tal conclusão, levou em conta os períodos de exercício de atividade comum e de atividades sujeitas a condições especiais, procedendo à devida conversão destes últimos, na forma da legislação previdenciária aplicável.

3. Pois bem, o recorrente aponta ofensa ao art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98.

4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida.

5. Primeiramente, porque a alegada violação ao art. 9º da EC 20/98 não atendeu ao requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). E em segundo lugar, porque a controvérsia foi dirimida à luz do conjunto probatório dos autos e das normas infraconstitucionais pertinentes (Leis nºs 3.807/60, 5.890/73, 8.213/91, 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98 e Decretos nºs 53.831/64, 2.172/97, 2.782/98 e 3.048/99). Para ilustrar, colho do voto condutor (fls. 168):

'Convertido o tempo de atividade especial, 5.924 (cinco mil, novecentos e vinte e quatro) dias, em tempo de atividade comum, considerando o coeficiente 1,40, o autor passou a contar 8.293 (oito mil, duzentos e noventa e três) dias de serviço, que, somados ao tempo de atividade comum, 3.682 (três mil, seiscentos e oitenta e dois) dias, totalizam 11.975 (onze mil, novecentos e setenta e cinco) dias, ou seja, 32 anos, 9 meses e 25 dias.

Comprovado o trabalho no período indicado, exposto a agente nocivo à própria saúde, o autor tem direito ao reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço prestado, com correspondente aposentadoria proporcional'.

6. Logo, incidem, no caso, as Súmulas 279 e 280 do STF.

7. Acresço, por oportuno, que a própria verificação do cumprimento da regra de transição posta no art. 9º da EC 20/98 demanda o revolvimento de matéria fática.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro Eros Grau

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.570-4 (1017)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A

ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : CESAR JOSÉ DE ALMEIDA

ADV.(A/S) : ALBERTINA DA SILVA CABRAL

DECISÃO: (PET SR/STF n. 185.936/2006 e 13.764/2007)

Juntem-se.

Homologo o pedido de desistência.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.085-6 (1018)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECD.(A/S) : GRACILAU PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SEVERINO DIAS BEZERRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário não se revela viável, eis que o acórdão contra o qual se insurge **ajusta-se** à orientação jurisprudencial **firmada** pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, esta Suprema Corte, ao julgar o RMS 22.307/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO (RTJ 163/132-133), **reconheceu assistir**, a todo o funcionalismo, **o direito** à extensão do reajuste de 28,86%, que havia sido concedido, unicamente, aos servidores militares, pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93.

O Supremo Tribunal Federal, no **precedente** mencionado, **proclamou** cuidar-se, o **reajuste em questão**, de "*revisão geral de remuneração*", **devendo alcançar**, em conseqüência, em grau de indeterminação subjetiva, **tanto** os militares **quanto** os servidores civis da União, **nos termos** do que prescreve o art. 37, X, da Constituição da República, na redação **anterior** à que lhe foi dada pela EC nº 19/98.

É certo, no entanto, que o **Plenário** desta Corte, ao julgar os embargos de declaração opostos à decisão em causa (RTJ 167/109-110, Rel. p/ o acórdão Min. ILMAR GALVÃO), **firmou entendimento** no sentido de reconhecer a possibilidade de compensação do reajuste de 28,86% **com** os acréscimos decorrentes do **reposicionamento** concedido pela Lei nº 8.627/93 a determinadas categorias funcionais nela mencionadas.

Cumpr **ressaltar** que esta Suprema Corte vem entendendo, **ainda**, com apoio no postulado da isonomia, que **também** os militares, de **menor** patente ou graduação, **fazem jus à complementação** do reajuste mencionado, **embora** este houvesse sido outorgado, unicamente, aos servidores militares de **maior** grau hierárquico (RE 403.395/BA, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 419.223/DF, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 420.121/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 420.134/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 436.201/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 436.266/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.).

Cabe acentuar, de outro lado, que a União Federal, **em momento posterior** à interposição do presente recurso extraordinário, **quando já esgotado** o concernente prazo recursal, **ingressou**, nesta Corte, com a petição de fls. 308, **na qual postula** "*seja reconhecido que o reajuste de 28,86% dado aos militares apresenta como termo final a data de 28 de dezembro de 2000, quando entrou em vigor a MP nº 2.131/2000, ato normativo que reestruturou o sistema remuneratório dos agentes militares*".

Essa nova pretensão, **nos termos** em que exposta pela União Federal, **não se revela** suscetível de conhecimento, **pois** a matéria veiculada **em referida** petição **sequer foi debatida** no acórdão recorrido, **constituindo**, por isso mesmo, **tema estranho** ao objeto da controvérsia suscitada na **presente** sede recursal extraordinária.

Impende advertir, neste ponto, **na linha** da orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal, que o recurso extraordinário **apenas** deve ser apreciado **nos estritos limites materiais** em que a controvérsia constitucional **foi examinada** pelo Tribunal "*a quo*", **sem possibilidade** de qualquer inovação temática, **porque inaplicável**, ao apelo extremo, o princípio "*jura novit curia*" (RTJ 173/335, Rel. Min. CELSO DE MELLO):

"*Não se aplica ao julgamento do recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio jura novit curia.*"

(RTJ 147/994-995, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"*No exame do recurso extraordinário, no Supremo Tribunal Federal, não é aplicável o princípio 'jura novit curia' (...).*"

(RE 99.978-ED/PR, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO - grifei)

Isso significa que a atividade jurisdicional desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal, **em sede** de recurso extraordinário, **apresenta-se essencialmente limitada** pela matéria constitucional, **desde** que esta, **além** de suscitada **nas razões recursais** deduzidas pela parte recorrente (RTJ 90/516, v.g.) - **e não** mediante simples petição protocolada **fora** do prazo recursal -, **tenha sido** efetivamente prequestionada (**debatida**, portanto, **de modo expresso**, pelo acórdão recorrido).

Somente os temas de direito constitucional **versados no acórdão impugnado** (e igualmente veiculados **na petição de interposição** do recurso extraordinário) **revelar-se-ão** suscetíveis de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, cujo julgamento, no entanto, **não poderá** "*exceder os limites da devolução, apreciando questões não ventiladas na decisão recorrida (...)*" (ADÁ PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO E ANTONIO SCARANCE FERNANDES, "**Recursos no Processo Penal**", p. 298, item n. 196, 1996, RT).

Sendo assim, pelas razões expostas, **e observando** os estritos limites temáticos **que se contém** no acórdão recorrido, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.439-8 (1019)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO

RECD.(A/S) : SEBASTIÃO ALVES DA SILVA

ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.695-1 (1020)

PROCED. : AMAZONAS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS

ADV.(A/S) : PGE-AM - RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : MARIA DA GRAÇA MONTEIRO DA ROCHA

ADV.(A/S) : FLÁVIO CORDEIRO ANTONY E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro Eros Grau

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.865-2 (1021)

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : CLÍNICA DR. JOSÉ NILSON S/C LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CÉZAR FERREIRA E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - JOÃO FERREIRA SOBRINHO



DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que decidiu ser legítima a revogação instituída pela Lei nº 9.430/96 da isenção conferida pela LC nº 70/91 às sociedades prestadoras de serviço.

2. Inconsistente o recurso.
Com efeito, o acórdão impugnado decidiu a causa em perfeita sintonia com a jurisprudência assentada da Corte, que, em casos similares, já decidiu e assentou que, prevista a base de cálculo da COFINS no art. 195, I, da Constituição da República, a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária, de modo que podia ser alterada pela Lei nº 9.430/96. É, ao propósito, bem elucidativo o seguinte passo do voto do Relator, Min. **MOREIRA ALVES**, no julgamento da **ADC nº 1-1/DF**:

"(...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária."

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTE, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC). Publique-se. Int..

Brasília, 12 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.239-1 (1022)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : VIOLETA BECHTINGER RANGEL
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.341-9 (1023)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO LUCAS DOS SANTOS FILHO
ADV.(A/S) : HELENITA LEONI SOARES

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.495-4 (1024)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CIPATEX DO NORDESTE S/A
ADV.(A/S) : MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - THALES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCIO LUIZ SÔNEGO

DECISÃO: Embora o Supremo já se tenha manifestado a propósito da inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, a questão relativa à possibilidade de lei ordinária alterar lei complementar considerada materialmente ordinária está submetida à apreciação do Plenário, nos autos da Rcl n. 2.475-AgR, Relator originário o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final da aludida reclamação.
Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.003-2 (1025)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UM CONSULTORES LTDA
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que decidiu ser legítima a revogação instituída pela Lei nº 9.430/96 da isenção conferida pela LC nº 70/91 às sociedades prestadoras de serviço.

2. Inconsistente o recurso.
Com efeito, o acórdão impugnado decidiu a causa em perfeita sintonia com a jurisprudência assentada da Corte, que, em casos similares, já decidiu e assentou que, prevista a base de cálculo da COFINS no art. 195, I, da Constituição da República, a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária, de modo que podia ser alterada pela Lei nº 9.430/96. É, ao propósito, bem elucidativo o seguinte passo do voto do Relator, Min. **MOREIRA ALVES**, no julgamento da **ADC nº 1-1/DF**:

"(...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária."

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTE, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 12 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.674-0 (1026)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA
RECDO.(A/S) : EDIL LAURINDO DA SILVA
ADV.(A/S) : WELLINGTON MARQUES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte firmou entendimento no sentido de que a remuneração total dos servidores públicos não pode ser inferior ao salário mínimo.

2. Decidiu que a parcela recebida a título de abono integra a base de cálculo das vantagens pessoais auferidas em período anterior à superveniência da Lei n. 7.987/01.

3. O recorrente afirma que o acórdão impugnado viola o disposto nos artigos 5º, II; 37, *caput* e inciso XIII; e 169, § 1º, I e II, da Constituição do Brasil.

4. No que tange à incidência das vantagens pessoais do servidor sobre o abono, entendido pelo acórdão atacado como vencimento, esta Corte tem decidido que "[...] a incidência de gratificação sobre o produto da soma, que compreende o vencimento e o abono, é vedado pelo disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, pois, cada aumento do salário-mínimo e, por consequência, do abono, estar-se-ia também aumentando a gratificação"[RE n. 474.318, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27.4.06]. No mesmo sentido: RE n. 439.360-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 2.9.05; RE n. 436.368-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.3.06.

Com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da gratificação o montante referente ao abono. Determino a inversão dos ônus, na proporção da sucumbência, ressaltada a hipótese de concessão de justiça gratuita.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.861-1 (1027)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : QUINTINO SEVERO MACHADO FILHO
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JR. E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 476):

"**APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.**

O abono único concedido aos funcionários da ativa deve ser estendido aos aposentados pela sua natureza remuneratória conforme prescrição contida no § 1º do art. 457 da CLT.

Impossibilidade de interpretação restritiva das disposições regulamentares.

[...] **APELAÇÃO PROVIDA."**

Alega-se violação aos artigos 5º, *caput*, II, 7º, XXVI, 114, 195, § 5º e 202, *caput*, da Carta Magna.

Primeiramente, quanto à competência, esta Corte firmou entendimento segundo o qual as causas que versem sobre complementação de aposentadoria em relação a entidades de previdência privada deverão ser analisadas pela Justiça Comum. Nesse sentido, o AI 556.099, 2ª T., de minha relatoria, sessão de 17.10.06, assim ementado:

"**EMENTA:** Agravo de instrumento. 2. Competência. Complementação de aposentadoria. Entidades de previdência privada. Controvérsia de caráter cível decorrente do contrato firmado com a entidade privada de previdência. 3. Competência da justiça comum. Precedentes. 4. Agravo conhecido e convertido em recurso extraordinário para declarar competente a justiça comum."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Ademais, verifica-se que a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 530.944, 2ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 05.08.05, assim ementado:

"EMENTA: *Previdência Privada: complementação de aposentadoria: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional (Decreto 81.240/78 e Lei 6.435/77): alegada ofensa a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, para cuja verificação seria necessária a interpretação de cláusulas do regulamento da entidade de previdência privada: incidência das Súmulas 279 e 454. 3. Recurso extraordinário: invocação impertinente do art. 195, § 5º, da CF, que diz respeito apenas à seguridade social financiada por toda a sociedade. 4. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada: precedentes."*

E, monocraticamente, em casos análogos, o AI 567.704, Rel. Cezar Peluso, DJ 10.02.06, o AI 556.052, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 22.02.06 e o AI 537.369, Rel. Carlos Velloso, DJ 08.02.06.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.941-2 (1028)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JULIANA DE MORAIS GUERRA
RECDO.(A/S) : MADALENA MARIA DE OLIVEIRA AZEVEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANO NOBRE DE H. MAFALDO

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte julgou procedente pedido formulado por servidores públicos estaduais, sob o fundamento de que a Lei n. 8.880/94, que instituiu o plano de estabilização da economia [Plano Real], é lei nacional a ser aplicada em todos os segmentos da Administração Pública.

2. Acrescentou que o Estado-membro extrapolou sua competência constitucional ao promulgar a Lei n. 6.612/94, dispondo sobre a conversão dos salários dos servidores públicos em URV de modo diverso ao estabelecido na lei nacional. Isto porque, nos termos do disposto no artigo 22, VI, da Constituição do Brasil, é competência privativa da União legislar sobre sistema monetário.

3. O recorrente sustenta violação do disposto nos artigos 5º, II; 24, § 2º; 39, § 1º; 46, § 1º, II, a; 169, I e II, da Constituição do Brasil.

4. O Supremo, ao apreciar a SS-AgR n. 665, Relator o Ministro Octavio Galloti, DJ de 04.11.94, decidiu pela "extensão, a servidores estaduais, independentemente de lei local, de norma editada pela União, a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor - URV", na forma disciplinada pela Lei n. 8.880/94.

5. Ainda nesse sentido: AgRE n. 305.996, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 07.06.02 e RE n. 292.323, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 13.06.2002.

Nego seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.437-8 (1029)

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - PAULO DOS SANTOS NETO
RECDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO NEVES VIANA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça trabalhista para processar e julgar a demanda de servidor contratado temporariamente sob o regime especial da Lei Estadual nº 1.674, de 1984, regulamentada pelo Decreto nº 8.463, de 1985.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, 37, IX, 114 e 173, § 1º, II, da Carta Magna, e ao artigo 106 c/c art. 142 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual compete a Justiça Estadual processar e julgar as demandas entre o Estado e os servidores regidos por normas estatutárias especiais. Nesse sentido, monocraticamente, o AgRAI 365.054, Rel. Carlos Velloso, DJ 14.05.02, o RE 185.056, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 20.10.97, o CJ 6829, Pleno, Rel. Octávio Gallotti, DJ 14.04.89 e o RE 233.975, 1ª T., Rel. Moreira Alves, DJ 10.09.99, assim ementado:

"EMENTA: *Justiça do Trabalho. Incompetência.*

- Esta Corte, ao julgar hipóteses análogas à presente em que se tratava de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local editada com fundamento no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, no CJ 6.829, RREE 130.540 e 215.819, e no AGRRE 136.179) de que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça comum estadual e não da Justiça trabalhista.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

No caso presente, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para declarar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.606-1 (1030)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA
RECDO.(A/S) : DEVANIR FREZARIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (PET SR/STF n. 188.813/2006)

Junte-se.

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo requerido.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.635-4 (1031)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DAVID CAETANO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de recursos extraordinários interpostos por ambas as partes em que se discute qual o juízo competente para julgar ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho.

2. O Plenário deste Tribunal decidiu que "as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho". Fixou ainda como marco temporal da competência da Justiça trabalhista a edição da EC 45, de 8 de dezembro de 2004:

"4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. E dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação"

[CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 02.02.06].

3. A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/2004 --- é da Justiça do Trabalho desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum. O mérito desta ação já foi julgado pela Justiça do Estado de São Paulo, razão por que a competência não deverá ser deslocada para a Justiça do Trabalho, nos termos do precedente mencionado.

Dou provimento aos recursos extraordinários com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reformar o acórdão recorrido, reconhecer a competência da Justiça comum e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.716-4 (1032)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : JOÃO DE DEUS BEZERRA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MYCHELLE CHRYSTHIANE RODRIGUES MACIEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte firmou entendimento no sentido de que a remuneração total dos servidores públicos não pode ser inferior ao salário mínimo.

2. Decidiu que a parcela recebida a título de abono integra a base de cálculo das vantagens pessoais auferidas em período anterior à superveniência da Lei n. 7.987/01.

3. O recorrente afirma que o acórdão impugnado viola o disposto nos artigos 7º, IV; 37, *caput* e incisos X, XIII e XIV; e 39, § 3º, da Constituição do Brasil.

4. O aresto combatido não apreciou a controvérsia à luz do artigo 37, *caput* e inciso XIII, da CB/88, que a parte recorrente indica como ofendido. O entendimento pacificado no Supremo é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. No que tange à incidência das vantagens pessoais do servidor sobre o abono, entendido pelo acórdão atacado como vencimento, esta Corte tem decidido que "[...] a incidência de gratificação sobre o produto da soma, que compreende o vencimento e o abono, é vedado pelo disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, pois, cada aumento do salário-mínimo e, por consequência, do abono, estar-se-ia também aumentando a gratificação"[RE n. 474.318, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27.4.06]. No mesmo sentido: RE n. 439.360-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 2.9.05; RE n. 436.368-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.3.06.

Com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil dou provimento ao recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da gratificação o montante referente ao abono. Determine a inversão dos ônus, na proporção da sucumbência, ressaltada a hipótese de concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.803-9 (1033)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : EMÍLIA RACHADEL COELHO
ADV.(A/S) : FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado:

"AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE SOB A ÉGIDE DA CLT. DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. CONVERSÃO DIFERENCIADA. CONDIÇÕES ESPECIAIS. REGIME ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A atividade exercida pelo requerente, quando ainda celetista, assegurou-lhe o direito de computar o tempo laborado de forma especial, conforme legislação vigente e aplicável à espécie, à época. O advento do RJU e a garantia constitucional de aproveitamento do tempo de serviço já trabalhado, não poderiam, sob hipótese alguma, alterar os fatos já ocorridos - existência de insalubridade -, tampouco o direito já incorporado ao seu patrimônio jurídico.

Extinção, sem exame de mérito, a teor do CPC, art. 267, VI, do processo quanto à pretensão à revisão da contagem do tempo laborado sob condições especiais, em período posterior à entrada em vigor da Lei nº 8.112/90, em face da impossibilidade jurídica do pedido."

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI, LIV, LV, 40, parágrafos e 93, IX, da Carta Magna.

Esta Corte, no julgamento do RE 367.314, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.05.04, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: 1. Servidor público federal: contagem especial de tempo de serviço prestado enquanto celetista, antes, portanto, de sua transformação em estatutário: direito adquirido, para todos os efeitos, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa.

Com relação ao direito à contagem de tempo referente ao período posterior à L. 8.112/90, firmou esta Corte entendimento no sentido de que, para concessão de tal benefício, é necessária a complementação legislativa de que trata o artigo 40, § 4º, da CF. Precedentes.

2. Agravo Regimental provido, em parte, para, alterando-se a parte dispositiva da decisão agravada, dar parcial provimento ao extraordinário e reconhecer ao agravado o direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob efetivas condições insalubres no período anterior à L. 8.112/90."

No mesmo sentido, o RE 258.327, 2ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 06.02.04.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.873-0 (1034)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CÉSAR LUCIO DE FARIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 231):

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA CARACTERIZADO. TERMO DE ADESÃO. DESISTÊNCIA MANIFESTADA EM JUÍZO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Os benefícios da Justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º) podem ser requeridos a qualquer tempo, presumindo-se o estado de pobreza, para a sua concessão, mediante simples afirmação da parte interessada, na petição inicial, de próprio punho ou por intermédio de procurador legalmente constituído, e desde que não provado o contrário.

2 - A manifesta discordância dos exequêntes com o termo de adesão apresentado, nos autos, pela Caixa Econômica Federal, torna-o insusceptível de homologação na esfera judicial, não devendo admitir-se, na espécie, qualquer cláusula impositiva de renúncia irretratável à garantia fundamental do pleno acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV).

III - Apelação provida."

Alega-se violação ao artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), LIV e LV, da Carta Magna.

O acórdão recorrido divergiu do posicionamento firmado por esta Corte, quando do julgamento do RE 418.918, Pleno, Rel. Ellen Gracie, Informativo nº 381, segundo o qual a desconsideração do acordo firmado pelo trabalhador, previsto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, acarretaria ofensa ao ato jurídico perfeito previsto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. A decisão restou assim ementada:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO.

1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada.

2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.893-4 (1035)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JUNIOR
RECDO.(A/S) : EDNE MARIA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte firmou entendimento no sentido de que a remuneração total dos servidores públicos não pode ser inferior ao salário mínimo.

2. Decidiu que a parcela recebida a título de abono integra a base de cálculo das vantagens pessoais auferidas em período anterior à superveniência da Lei n. 7.987/01.

3. O recorrente afirma que o acórdão impugnado viola o disposto nos artigos 5º, II; 37, caput e inciso XIII; e 169, § 1º, I e II, da Constituição do Brasil.

4. No que tange à incidência das vantagens pessoais do servidor sobre o abono, entendido pelo acórdão atacado como vencimento, esta Corte tem decidido que "[...] a incidência de gratificação sobre o produto da soma, que compreende o vencimento e o abono, é vedado pelo disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, pois, cada aumento do salário-mínimo e, por consequência, do abono, estar-se-ia também aumentando a gratificação"[RE n. 474.318, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27.4.06]. No mesmo sentido: RE n. 439.360-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 2.9.05; RE n. 436.368-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.3.06.

Com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da gratificação o montante referente ao abono. Determino a inversão dos ônus, na proporção da sucumbência, ressaltada a hipótese de concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.008-4 (1036)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARLENE LABARENCHON BUCHELE
ADV.(A/S) : RENATA RAMOS SILVEIRA

DECISÃO: A controvérsia em torno da qual se debate nestes autos --- responsabilidade civil do Estado para indenização por danos materiais e morais, ocasionados pela falta de reajuste geral e anual da remuneração --- está submetida à apreciação da Segunda Turma do Supremo, no RE n. 424.584, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento final do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.050-5 (1037)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ NILO DE MORAIS
ADV.(A/S) : ÍTALO SOUZA NICOLIELLO
ADV.(A/S) : ALTAIR PEREIRA DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.235-4 (1038)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES
RECDO.(A/S) : JOSÉ PAULINO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : PAULO SOUZA DA SILVEIRA

DECISÃO: O Tribunal *a quo* decidiu que na apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário --- concedido antes da promulgação da Constituição de 1988 --- deve ser considerado o salário-mínimo da última contribuição e não aquele vigente no mês da concessão do benefício.

2. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que somente os benefícios de prestação continuada --- mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição do Brasil -- - são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores **de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT**. A incidência deste preceito é temporalmente delimitada, não se projetando sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 5 de outubro de 1988. Nesse sentido: RREE ns. 168.801, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 18.8.95; 155.540, Relator o Ministro Octavio Galloti, DJ de 9.2.96; e 167.360, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 19.4.96.

3. Aquele preceito constitucional prevê que os aludidos benefícios "terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham **na data de sua concessão**, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte".

Dou provimento ao recurso com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC. Declaro invertidos os ônus da sucumbência, ressaltada a hipótese em que o segurado se encontre sob o pálio da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.251-6 (1039)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JAIR ROBERTO GOMES
ADV.(A/S) : JAMIL ABDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que limitou a 12% ao ano a taxa de juros reais.

Sustenta o recorrente que houve ofensa à norma do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, a qual seria de eficácia contida, dependente de lei complementar, ainda não editada.

2. Consistente o recurso.

Nos termos da **súmula 648**, "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

3. Isto posto, valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. Convalido, nesse ponto, a distribuição dos ônus da sucumbência operada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Int..

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.317-2 (1040)
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BOA VISTA ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS DOS REIS SOBRAL
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que manteve sentença de primeiro grau, a qual condenou a agravante ao pagamento da importância de R\$ 3.299,00 (três mil, duzentos e noventa e nove reais), a título de indenização por danos materiais. O acórdão restou assim ementado (fl. 116):

"APELAÇÃO CÍVEL - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FALHA DO SERVIÇO - INDENIZAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS DECORRENTES DAS AVARIAS PROVOCADAS NOS EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS PERTENCENTES AO CONSUMIDOR - RECURSO IMPROVIDO."

Alega-se violação ao artigo 5º, LV, da Carta Magna.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Recurso não conhecido."

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.368-7 (1041)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ALIMENTÍCIOS SASSE LTDA
ADV.(A/S) : CELSO MEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
 ADV.(A/S) : JOSÉ MARCIO CATALDO DOS REIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos de recurso extraordinário a constitucionalidade da contribuição social destinada ao SEBRAE/SESC/SENAI, a ser recolhida pelas empresas sujeitas ao regime de Previdência Social.

2. Nesse sentido, o julgado proferido pelo Pleno do Supremo nos autos do RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, **ex vi** do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, **a**. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido." 3. No mesmo sentido, os seguintes arestos: RE n. 377.378, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.12.2003; RE n. 399.653, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 10.12.2003; RE n. 394.509, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 12.12.2003; RE n. 396.929, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 12.12.2003; RE n. 388.354, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 15.12.2003.

Nego seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no art. 21, § 1º do RISTF. Publique-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.371-7 (1042)
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL
 RECDO.(A/S) : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO ADVOGADOS S/C
 ADV.(A/S) : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Supremo iniciou o exame de agravo regimental interposto contra a decisão do Ministro Carlos Velloso que indeferiu pedido liminar na RCL n. 2.475. O objeto da controvérsia é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a isenção tributária, concedida pela Lei Complementar n. 70/91 às sociedades prestadoras de serviço, não pode ser revogada por lei ordinária.

2. A União sustenta que o provimento judicial do STJ ofendeu a autoridade da decisão proferida pelo STF nos autos da ADC n. 1, tendo em vista que desse julgado teria decorrido a conclusão de que a LC 70/91 é materialmente ordinária. Dessa forma, por ser complementar apenas no aspecto formal, seria legítima a sua revogação por lei ordinária.

3. O Ministro Carlos Velloso, contrapondo-se às alegações da Fazenda Nacional, negou provimento ao agravo regimental, ressaltando que "o Tribunal, no julgamento da ADC 1/DF, não decidira no sentido de que a LC 70/91 seria materialmente lei ordinária ou apenas formalmente complementar". Essa afirmação caracterizaria apenas um "fundamento *obiter dictum*, que não integra o dispositivo da decisão, nem se sujeita ao efeito vinculante" [Informativo n. 335].

4. A composição da lide objeto deste recurso depende da conclusão a que o Pleno chegar a propósito da existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário.

A análise da questão está suspensa em face de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Determino o **sobrestamento** deste feito.

Publique-se.
 Brasília, 13 de dezembro de 2006.
 Ministro **Eros Grau**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.431-4 (1043)
 PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 RECTE.(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
 ADV.(A/S) : REINALDO SIQUEIRA BARRETO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : VÂNIA PRATA GIRÃO PEREIRA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : MARCOS MAURÍCIO MAGALHÃES PEREIRA

DECISÃO: O acórdão recorrido, à vista do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil --- redação anterior à EC 40/2003 ---, entendeu que, em face da ausência, na legislação vigente, de preceito que ampare a adoção de taxa superior, as taxas de juros não podem exceder o limite de 12% ao ano.

2. Nas razões do recurso extraordinário alega-se não ser auto-aplicável o disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, que no próprio *caput* estabelece que a matéria ali tratada, da qual os juros são parte integrante e indissociável, será regulada por lei complementar.

3. O Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF (RTJ 147/720), Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que, "tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma".

Com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação a ele atribuída pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, não é auto-aplicável.

Publique-se.
 Brasília, 12 de dezembro de 2006.
 Ministro **Eros Grau**
 - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.470-5 (1044)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
 ADV.(A/S) : ANDREA LOLLI E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : SILGA MARIA OLIVEIRA CÂMARA BOTTEGA
 ADV.(A/S) : ADÃO DE ARAÚJO BORGES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.06.93, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.
 Brasília, 19 de dezembro de 2006.
 Ministro **GILMAR MENDES**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.597-3 (1045)
 PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
 RECDO.(A/S) : EUNICE FERRAZ DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : ALDEMISE BERNAL

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.
 Brasília, 14 de fevereiro de 2007.
 Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
 - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.648-1 (1046)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
 RECTE.(S) : VANIA MARIA DA CUNHA BRUNO
 ADV.(A/S) : JADIR DOMINGOS BRUNO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana.

2. Da leitura dos autos, observo que a Corte de origem entendeu que os requisitos para a investidura no cargo de professor titular de universidade pública federal demandariam cabal preenchimento quando da data da inscrição no concurso, tudo conforme disciplinado no respectivo edital.

3. Pois bem, a recorrente aponta violação aos arts. 1º, 3º, 5º, 37 e 207 da *Carta de Outubro*. Sustenta, em resumo, que os requisitos para o exercício de cargo público só podem ser exigidos no momento da posse.

4. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Paulo da Rocha Campos, opinou pelo parcial conhecimento do recurso e, na parte conhecida, pelo seu provimento.

5. Ultimado esse apertado relato, passo a decidir. Ao fazê-lo, anoto, de saída, que os arts. 1º, 3º e 5º da Magna Carta não foram objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*, nem foram suscitados em sede de embargos de declaração. Pelo que, no ponto, o recurso carece do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 desta Suprema Corte).

6. Noutro giro, pontuo que o aresto impugnado destoa da jurisprudência desta colenda Corte, de que é exemplo o RE 184.425, Relator Ministro Carlos Velloso. Confira-se a ementa do referido precedente, *litteris*:

"CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. HABILITAÇÃO LEGAL. CARGO PÚBLICO: REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI. C.F., ART. 37, I.

I. - A habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigida no momento da posse. No caso, a recorrente, aprovada em primeiro lugar no concurso público, somente não possuía a plena habilitação, no momento do encerramento das inscrições, tendo em vista a situação de fato ocorrida no âmbito da Universidade, habilitação plena obtida, entretanto, no correr do concurso: diploma e registro no Conselho Regional. Atendimento, destarte, do requisito inscrito em lei, no caso. C.F., artigo 37, I.

II. - R.E. conhecido e provido."

7. Decisões no mesmo sentido: RE 441.816, Relatora a Ministra Ellen Gracie; RE 392.976, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e AI 482.341, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento.

Publique-se.
 Brasília, 12 de fevereiro de 2007.
 Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.701-1 (1047)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : JECIL INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
 ADV.(A/S) : ADERBAL WAGNER FRANÇA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: No caso dos autos o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 155.

Assim, julgo prejudicado este recurso.
 Publique-se.
 Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.729-1 (1048)
 PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELMA
 ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO ROCHA CANTANHEDE
 ADV.(A/S) : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Debate-se no presente recurso extraordinário a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O recorrente alega violação do disposto no artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição do Brasil.



3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circuns-tância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.730-5 (1049)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COS-TA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CONTABILIDADE JOSÉ GERALDO LTDA
ADV.(A/S) : DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OU-TRO(A/S)

DECISÃO: O Supremo iniciou o exame de agravo regi-mental interposto contra a decisão do Ministro Carlos Velloso que indeferiu pedido liminar na RCL n. 2.475. O objeto da controvérsia é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a isenção tributária, concedida pela Lei Complementar n. 70/91 às sociedades prestadoras de serviço, não pode ser revogada por lei ordinária.

2. A União sustenta que o provimento judicial do STJ ofen-deu a autoridade da decisão proferida pelo STF nos autos da ADC n. 1, tendo em vista que desse julgado teria decorrido a conclusão de que a LC 70/91 é materialmente ordinária. Dessa forma, por ser complementar apenas no aspecto formal, seria legítima a sua re-vogação por lei ordinária.

3. O Ministro Carlos Velloso, contrapondo-se às alegações da Fazenda Nacional, negou provimento ao agravo regimental, ressal-tando que "o Tribunal, no julgamento da ADC 1/DF, não decidira no sentido de que a LC 70/91 seria materialmente lei ordinária ou apenas formalmente complementar". Essa afirmação caracterizaria apenas um "fundamento *obiter dictum*, que não integra o dispositivo da decisão, nem se sujeita ao efeito vinculante" [Informativo n. 335].

4. A composição da lide objeto deste recurso depende da conclusão a que o Pleno chegar a propósito da existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário.

A análise da questão está suspensa em face de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Determino o **sobrestamento** deste feito.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.738-1 (1050)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ADALBERTO DOS SANTOS FILHO E OU-TRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUIZ SEDENIR SCHENEIDER
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que considerou legítima a suspensão, com base na Lei Complementar federal nº 82/95, do reajuste de vencimentos de ser-vidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul, previsto na Lei estadual nº 10.395/95, sob fundamento de que a Lei Complementar teria estabelecido, para as despesas com pagamento de pessoal, novo limite máximo, de observância obrigatória pela União, Estados e Municípios.

2. Inadmissível o recurso.

O aresto recorrido, que não deu pela inconstitucionalidade da Lei estadual nº 10.395/95, senão pela só suspensão de sua eficácia, **ex vi** da superveniência da Lei Complementar federal nº 82/95, limitou-se a afastar a incidência da lei local, de modo que suposta vulneração da Constituição da República seria, na hipótese, apenas indireta, por-que o bom sucesso da alegação dependeria de reexame de norma subalterna.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, ir-radiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Além disso, questão sobre a observância, ou não, do limite previsto na Lei Complementar, não pode tampouco ser examinada em sede de recurso extraordinário, por envolver revisão das provas a cuja luz decidiu o acórdão recorrido (**súmula 279**).

E saber se foram, ou não, violados direitos adquiridos por título próprio ou por força da garantia de irredutibilidade dos ven-cimentos, também demandaria escrutínio prévio a respeito da in-cidência de norma ou normas infraconstitucionais sobre determinado suporte fático, coisa que se dá, antes, no plano da legalidade. Não custa observar, aliás, que a limitação introduzida pela Lei Com-plementar nº 82/95 (art. 1º, II) apenas regulamentou o disposto no art. 169 da Constituição Federal, cujo princípio estava resguardado desde logo, contra oposição de direitos adquiridos, pela regra do art. 38 da ADCT.

Esta Corte não tem dado ouvidos a pretensões idênticas (cf. **RREE nºs 368.067**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, **394.028**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, **394.693**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, e **AAII nºs 381.583-AgR** e **396.441-AgR**, Rel. Min. **NELSON JO-BIM**).

3. Daí, valendo-me do disposto nos artigos 2l, § 1º, do RISTF, 38 da Lei 8.038/1990, e 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Int..

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.776-3 (1051)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA CLÁUDIA TERRA ALVES E OU-TRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JOSÉ DO VAL MORAES JÚ-NIOR

ADV.(A/S) : JOSÉ DO VAL MORAES NETO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que decidiu pela inconstitucionalidade da alíquota progres-siva do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, bem como pela ilegitimidade da cobrança da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar - TCLD. O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 75):

"EMENTA: APELAÇÃO - Embargos à Execução - Insur-gência contra a progressividade do IPTU - O IPTU é um tributo que tem caráter real, inaplicável, portanto, o princípio da capacidade contributiva - Taxa de remoção de lixo - Inexigibilidade por infração aos termos dos arts. 145, inciso II, da Constituição Federal e 77, do Código Tributário Nacional - Desatendimento dos requisitos da es-pecificidade e divisibilidade, caráter uti universi e não uti singuli - Recursos oficial e voluntário desprovidos."

Alega-se violação aos artigos 30, III, 145, II e § 1º e 145, § 1º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 153.771, Redator para o acórdão Moreira Alves, DJ 05.09.97, decidiu que *"é inconstitucional qualquer progressividade, em se tratando de IPTU, que não atenda exclusivamente ao disposto no artigo 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do artigo 182, ambos da Constituição Federal"*. No mesmo sentido, v.g., o RE 204.827, Rel. Ilmar Galvão, DJ 25.04.97.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Con-stitucional 29, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao § 1º do art. 156 do texto constitucional, o qual possibilitou a progressividade do IPTU em razão do valor do imóvel.

No que concerne à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar - TCLD, verifica-se que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte, conforme se verifica do julgamento do AI 413.248-AgR, 2ª T., DJ 26.08.05, por mim relatado:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Taxa de coleta de lixo. Município de São Vicente. Constituciona-lidade. 3. Decisão em consonância com precedente desta Corte. RE 232.393, Rel. Carlos Velloso, Pleno, DJ 05.04.02. 4. Agravo re-gimental a que se nega provimento."

Assim, conheço e dou parcial provimento ao recurso ex-traordinário (art. 557, caput, do CPC), para afastar a declaração de ilegitimidade de cobrança da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar - TCLD. Determino sejam compensados e distribuídos, proporcional-mente, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.853-1 (1052)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS

RECDO.(A/S) : MARIA ALICE PEREIRA

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Fe-deral, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.895-6 (1053)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : LUIZ CARLOS MORAIS
ADV.(A/S) : CELSO LUIZ BINI FERNANDES
RECDO.(A/S) : FINÁUSTRIA CIA DE CRÉDITO, FINAN-CIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV.(A/S) : MARCIA HOLLANDA RIBEIRO E OU-TRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia objeto do presente recurso ex-traordinário --- constitucionalidade da prisão civil do depositário in-fiel nos casos de alienação fiduciária em garantia (DL 911/69) --- está submetida a exame do Pleno do Supremo no RE n. 349.703, Relator o Ministro Carlos Britto

Em razão disso, determino o **sobrestamento** do presente feito até decisão final no referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.905-7 (1054)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : GERALDO AFONSO CORREA E OU-TRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO E OU-TRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida neste processo --- conde-nação em honorários advocatícios em ações relativas ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, redação dada pela Medida Provisória n. 2.164-40 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.736, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Determino o **sobrestamento** do presente feito até o julga-mento de mérito na referida ação direta.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.059-4 (1055)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OU-TRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MAGNUS PAULO SOARES COIMBRA

ADV.(A/S) : ROMALINO BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Fe-deral.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que per-mitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de in-junção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para li-mitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, e tendo o Superior Tribunal de Justiça dado provimento ao recurso especial para afastar o fundamento infraconstitucional da limitação dos juros, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários já fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 14 de dezembro de 2006

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.087-0 (1056)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.O.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.109-4 (1057)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : ANTENOR DOMINGOS LOPES
ADV.(A/S) : DANIELA D'AMICO MORAES E OUTRO(A/S)

Pet. n. 186.476 e 187.711/2006

DESPACHO: J. A recorrente peticiona para informar que: "(...)"

Encontra-se em trâmite na Egrégia 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial nº 821.605, que tem por objeto, o mesmo da presente ação - assinatura básica -, cujo processo está pendente de julgamento, no qual tem por litígio o conflito de competência - Fórum Estadual ou Fórum Federal, uma vez que as concessionárias de telefonia requerem a inclusão da ANATEL no pólo passivo do processo, conseqüentemente, a competência para julgar os processos que tem por objeto a 'assinatura básica mensal' passaria para a ser da Justiça Federal.

Assim, para evitar o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Juizado Especial Cível, cuja competência passou a ser questionada pelo Resp 821.605 é que se requer o sobrestamento do feito até decisão definitiva do referido recurso.

(...)."

Indefiro o pedido de sobrestamento porquanto o resultado no julgamento do recurso especial - do qual a requerente nem é parte, conforme consulta no sítio do STJ na internet - não interferirá no julgamento do recurso extraordinário.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.113-2 (1058)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.O.(A/S) : ALZIRA BARROS GOMES
ADV.(A/S) : ERMELINDA VIANA DA CUNHA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.238-4 (1059)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFM - MARCELO COLETTI POHLMANN
RECD.O.(A/S) : MASSA FALIDA DE BRANDT E CAMARGO LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS AURÉLIO MILITÃO DUBAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, na parte em que estabelece que "os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada" respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

2. A recorrente sustenta que o provimento judicial emanado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região violou preceitos da Constituição do Brasil ao afastar a possibilidade de a execução fiscal ser redirecionada contra sócio de empresa executada.

3. O Tribunal de origem alicerçou o acórdão recorrido sobre fundamentos infraconstitucionais e constitucionais.

4. Houve o seguimento de recurso especial para afastar o fundamento infraconstitucional, que não foi admitido pelo tribunal de origem. A circunstância impossibilita a apreciação do extraordinário, visto que o entendimento quanto à matéria legal tornou-se definitivo.

5. Outro não foi o entendimento do Supremo ao julgar caso análogo a este:

[...]

"4. Tenho que o recurso não merece acolhida. É que não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, nos termos do art. 97 da Magna Carta. Pelo que inviável o apelo extremo pela alínea 'b' do inciso III do art. 102 da Lei das Leis.

5. Não bastasse, anoto que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia não só com base na inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, como também a partir de fundamento infraconstitucional suficiente (inciso III do art. 135 do CTN). Fundamento que se tornou precluso, ante a ausência de interposição de recurso especial para o STJ. Logo, incide o óbice da Súmula 283 do STF"

[RE n. 475.279, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 27.06.06].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.239-2 (1060)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : RHODIACO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
ADV.(A/S) : PAULO AKIYO YASSUI E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFM - LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO: Embora o Supremo já se tenha manifestado a propósito da inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, a questão relativa à possibilidade de lei ordinária alterar lei complementar considerada materialmente ordinária está submetida à apreciação do Plenário, nos autos da Rcl n. 2.475-AgR, Relator originário o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final da aludida reclamação.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.265-1 (1061)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCOS EDUARTE REOLON
RECD.O.(A/S) : ALICE HELENA HEISLER
ADV.(A/S) : BERNADETE LERMEN JAEGER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.330-5 (1062)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN
ADV.(A/S) : LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO
RECD.O.(A/S) : MARIA DO SOCORRO DE LUCENA SANTOS
ADV.(A/S) : GEÓRGIA MARA TORQUATO FERNANDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A orientação jurisprudencial **prevalecente** no Supremo Tribunal Federal, a **propósito** da matéria ora em debate - conversão, **em URV**, da remuneração dos servidores públicos estaduais - **firmou-se** no sentido de que se revela aplicável, **quanto ao tema em questão**, o disposto na Lei nº 8.880/94, **o que torna inacolhível** a pretensão recursal deduzida na presente causa.

Impõe-se considerar, neste ponto, que a Lei nº 8.880/94 - que se qualifica como diploma normativo **de caráter nacional** - foi editada, pela União Federal, com fundamento em sua **competência privativa** para legislar sobre sistema monetário (CF, art. 22, VI).

Isso significa, na realidade, que a União Federal **pode** exercer, legitimamente, as atribuições **enumeradas** que lhe foram conferidas, pela Carta Política, em caráter privativo, **sem** que a prática dessa competência institucional **implique** transgressão à prerrogativa básica da autonomia político-jurídica constitucionalmente **reconhecida** aos Estados-membros (**RTJ 153/750**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - **RE 276.813/RN**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 277.791/RN**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 288.130/RN**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 306.297/RN**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 307.283/RN**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 318.013-AgR/RN**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 329.724/RN**, Rel. Min. CELSO DE MELLO):

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL: VENCIMENTOS: CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA UNIDADE REAL DE VALOR: URV.

I. - Extensão, a servidores estaduais, independentemente de lei local, de norma editada pela União, a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor - URV. Lei 8.880, de 1994. Competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário: C.F., art. 22, VI.

II. - Precedente do STF: SS 665 (AgRg)-AL, Gallotti, Plenário, 29.9.94.

III. - Questão própria do contencioso de direito comum.

IV. - Agravo não provido."

(**RE 311.771-AgR/RN**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)

Cabe destacar, finalmente, **um outro** aspecto referido **nos precedentes** mencionados: **o de que** as questões suscitadas na presente causa **concernem** a temas **que fazem instaurar** simples controvérsia de direito comum, **apta** a caracterizar, **quando muito**, situação configuradora de **ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição (**RE 320.634-AgR/RN**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma), **o que**, por si só, **torna inviável** o cabimento do recurso extraordinário (**RTJ 120/912 - RTJ 132/455, v.g.**).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.382-8 (1063)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : JOEL DA ROSA
ADV.(A/S) : MAYSIA GARCIA DUPONT E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.06.93, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.420-4 (1064)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : JOÃO DINARTE PATRIOTA
ADV.(A/S) : NÉLIO SILVEIRA DIAS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NATAL
ADV.(A/S) : ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade da alíquota progressiva do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, do Município de Natal - RN.

Alega-se violação aos artigos 145, II e § 2º, 156, § 1º e 182, § 4º, da Carta Magna.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 153.771, Redator para o acórdão Moreira Alves, DJ 05.09.97, decidiu que *"é inconstitucional qualquer progressividade, em se tratando de IPTU, que não atenda exclusivamente ao disposto no artigo 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do artigo 182, ambos da Constituição Federal"*. No mesmo sentido, v.g., o RE 204.827, Rel. Ilmar Galvão, DJ 25.04.97. Este entendimento ficou consolidado na Súmula 668/STF:

"É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da emenda constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana."

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao § 1º do art. 156 do texto constitucional, o qual possibilitou a progressividade do IPTU em razão do valor do imóvel.

No que se refere à TLP, esta Corte já declarou sua inconstitucionalidade, por possuírem base de cálculo própria de imposto (ofensa ao § 2º do artigo 145 da Constituição Federal) e por não serem divisíveis os serviços públicos que elas pretendem custear (ofensa ao inciso II do mesmo artigo 145), v.g., o RE 196.550, 2º T., Rel. Mauricio Corrêa, DJ 26.03.99; e o RE 206.777, Pleno, Rel. Ilmar Galvão, DJ 30.04.99.

O acórdão recorrido divergiu da orientação firmada por esta Corte.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC) para afastar a aplicação da alíquota progressiva do IPTU, bem como declarar a inexigibilidade da cobrança da TLP, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.445-0 (1065)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ERBETTA ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : CLÉBER MAGNOLER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SALVADOR MOURA PENCE
ADV.(A/S) : MARIA TEREZA DOMINGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que se considerou competente a Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, desde 08 de dezembro de 2004, data que marca o início da vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Por seu turno, as ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e a correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente alegando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV e 114 da Constituição, quer que a competência para o julgamento do feito permaneça na Justiça comum estadual. Contudo, a Justiça Comum estadual não julgou o mérito da controvérsia, pois proferiu em 06.06.2005 (fls. 120) decisão pela sua incompetência.

Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.471-9 (1066)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JANDIRA PEREIRA
ADV.(A/S) : LUIZ EUGÊNIO PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AGF BRASIL SEGUROS S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARLI NICCIOLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA PAULA DE CARVALHO MORENO

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a competência para processar e julgar pedido de indenização por danos patrimoniais e morais, decorrentes de acidente do trabalho, deduzido em face do (ex-)empregador.

2. Pois bem, a questão foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204, de que fui Relator. Na oportunidade, revendo sua própria jurisprudência, o STF concluiu que a Magna Carta conferiu tal competência à Justiça do Trabalho, por meio do art. 114, já em sua redação originária.

3. Não obstante, **como imperativo de política judiciária**, a Corte decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC nº 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça especial na matéria em apreço.

4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, **em prol da segurança jurídica**, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, **com a delimitação precisa dos respectivos efeitos**, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. **O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.**

5. Para o fim de salvaguardar tão alta função, assentou-se que o novo entendimento atinge apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual e que estejam pendentes de julgamento de mérito. É dizer: **as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.**

6. No caso, apreciado o mérito do pedido anteriormente ao advento da EC nº 45/04 (sentença de fls. 755/762), firmada está a competência da Justiça paulista.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557, dou provimento ao recurso e determino o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para regular processamento da apelação e do recurso adesivo interpostos.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.474-3 (1067)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADV.(A/S) : ADRIANO LORENTE FABRETTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SILVANA SALES DA SILVA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, a partir de 08.12.2004, data que marca o início da vigência da EC 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Quanto às ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da EC 45, devem elas prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente, alegando ofensa ao art. 114, VI da Constituição, quer, com razão, que a competência para o julgamento do feito permaneça na Justiça Comum estadual, uma vez que houve julgamento do mérito da controvérsia em 13.09.2001 (fls. 246-250).

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para que, afastada a preliminar de incompetência, a apelação seja apreciada pela Justiça Comum estadual.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.557-0 (1068)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADV.(A/S) : REINALDO CLÁUDIO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA FELIX DE ARAÚJO AUGUSTO
ADV.(A/S) : JÂNIO LUIZ PARRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **que reconheceu a competência** da Justiça do Trabalho **para julgar** ação de indenização, **fundada** no direito comum, **ajuizada** em face do empregador, por danos materiais **e/ou** morais **resultantes** de acidente do trabalho.

Sustenta-se, nesta sede recursal extraordinária, **que competiria à Justiça comum** dos Estados-membros, **e não à Justiça do Trabalho**, o julgamento da presente causa, **eis que se cuida**, na espécie, **de ação de indenização** por danos morais e materiais **decorrentes** da relação de trabalho (fls. 347/359).

Impende salientar, neste ponto, por oportuno, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o CC 7.204/MG**, Rel. Min. CARLOS BRITTO, **reformulou** sua anterior orientação jurisprudencial, **para reconhecer**, *"a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004"*, **a competência da Justiça do Trabalho "para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho"**, **desde que ajuizadas** contra o empregador, **pois**, tratando-se de causa acidentária instaurada **contra** o próprio INSS, **continuará a subsistir**, íntegra, a competência do Poder Judiciário **do Estado-membro**, nos termos da Súmula 501/STF, **por efeito** de expressa exclusão, **em tal hipótese**, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I, *"in fine"*).

No julgamento plenário em questão, esta Suprema Corte, **ao reconhecer** a competência material da Justiça do Trabalho, **considerada** a norma inscrita no art. 114, inciso VI, da Constituição, na redação dada pela EC nº 45/2004, **proferiu** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"(...) 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciada, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (...)"
(CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, **Pleno** - **grifei**)

O exame dos autos evidencia que a sentença de mérito foi proferida, na espécie ora em análise, por magistrado estadual de primeira instância, em momento que precedeu a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, considerados os elementos que informam o litígio em questão - e tendo em vista o marco temporal definido no precedente mencionado -, que a presente controvérsia jurídica ainda remanesce na esfera de competência da Justiça estadual, razão pela qual se revela plenamente acolhível a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento, em ordem a reconhecer subsistente a competência da Justiça estadual, determinando, em consequência, uma vez superada essa questão, que o E. Tribunal de Justiça local julgue, como entender de direito, o recurso de apelação interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.570-7 (1069)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LT-DA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IRENE PINHEIRO SOARES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se discute qual o juízo competente para julgar ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho.

2. O Plenário deste Tribunal decidiu que "as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho". Fixou ainda como marco temporal da competência da Justiça trabalhista a edição da EC 45, de 8 de dezembro de 2004:

"4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação" [CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 02.02.06].

3. A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/2004 --- é da Justiça do Trabalho desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum. Os autos principais não se encontram neste Tribunal, não sendo possível verificar o pressuposto processual que fixa o marco temporal para o deslocamento da competência do juízo.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF, e determino a remessa dos autos à origem para observância da condição estabelecida no precedente desta Corte que dirimiu o conflito de competência.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.683-5 (1070)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NEUSA MANOEL SIQUEIRA GOMES
ADV.(A/S) : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.688-6 (1071)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NORMA SALLES CUNHA CORTEZ
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.732-7 (1072)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARLY GOMES GOES LIMA
ADV.(A/S) : MAGDALENA MAXIMO DE SOUZA

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.774-2 (1073)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO SEVERINO DOS SANTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício previdenciário da parte autora, conforme a nova redação dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época da sua respectiva concessão (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.867-6 (1074)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ROSALINA MARIA DE JESUS DA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.906-1 (1075)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO SANTANA BRAGA

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.940-1 (1076)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA BARBOSA DA SILVA
ADV.(A/S) : LÚCIA MARIA BARROS

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.147-2 (1077)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : SELMA NEGROMONTE MARQUES



Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.334-3 (1078)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : JORDELI DE MOURA MOREIRA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.382-3 (1079)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : HELENA AGUIDA DO NASCIMENTO SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.420-0 (1080)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : MIRIAM KRAMER GUEDES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MARCELO BOCCUDO FEIJÓ
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA FEIJÓ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches. O Ministro Nelson Jobim pediu vista dos autos em 15.12.05, encontrando-se eles no gabinete da Presidência desta Corte.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.495-1 (1081)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : PAULO IVANIR DA SILVEIRA LOPES
ADV.(A/S) : DÉLCIO PEDRO RABUSKE BACK E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, e tendo o Superior Tribunal de Justiça dado provimento ao recurso especial para afastar o fundamento infraconstitucional da limitação dos juros, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários já fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.545-1 (1082)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : REGIANE FÁTIMA DA SILVA REIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ ARRUDA REBOUÇAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que declarou a competência da justiça trabalhista para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Alega-se violação aos artigos 2º, 5º, II, XXXV, LIV, LV, 60, § 3º, 93, IX, 102, § 3º, 109, I, e 114, caput e VI, da Carta Magna.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual competia à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03.

A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.06.05 (Informativo nº 394), este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador.

No presente caso, o acórdão recorrido não divergiu da atual jurisprudência desta Corte. Ressalte-se, que ainda não houve julgamento de mérito, sendo possível, sem maiores prejuízos, a regularização da competência.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.634-2 (1083)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MACLES REGINA ALVES DE MOURA
ADV.(A/S) : BRUNA ELISE JARA ALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão assim ementado, no que interessa (fl. 158):

"[...]"

Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil.

"[...]"

Alega-se violação ao artigo 62, da Carta Magna.

O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, para "...permitir a capitalização mensal de juros..." (fl. 235). A decisão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 237.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.706-3 (1084)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : JOB CHRISTIAN BUSS ANGELI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a possibilidade de expedição de precatório correspondente a parte incontroversa de execução ajuizada contra a Fazenda Pública.

2. O Tribunal *a quo* entendeu viável o fracionamento da execução e o pagamento antecipado de sua parte incontroversa, desde que mediante precatório.

3. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto nos artigos 5º, II e LIV, 37, *caput*, e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

4. Este Tribunal, no julgamento do RE n. 484.770, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 1º.9.06, firmou entendimento no sentido de que o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique alteração do regime de pagamento, definido pelo valor global da obrigação, não viola o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição de 1988. No mesmo sentido, RE n. 458.110, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 29.9.06, entre outros.

5. Entendeu, ainda, que a discussão referente às exigências atinentes à inclusão do precatório no orçamento é matéria de caráter infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do extraordinário.

6. Ademais, anoto que a jurisprudência do Supremo consolidou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que inviabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.00, entre outros julgados].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.735-7 (1085)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : FINANSINOS S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : RICARDO DA CRUZ FRANCK E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : FELIPE GERMANO VIEIRA
ADV.(A/S) : JAMIL ABDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão recorrido, à vista do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil --- redação anterior à EC 40/2003 ---, entendeu que, em face da ausência, na legislação vigente, de preceito que ampare a adoção de taxa superior, as taxas de juros não podem exceder o limite de 12% ao ano.

2. Nas razões do recurso extraordinário alega-se não ser auto-aplicável o disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, que no próprio *caput* estabelece que a matéria ali tratada, da qual os juros são parte integrante e indissociável, será regulada por lei complementar.

3. O Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF (RTJ 147/720), Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que , "tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma".

Com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação a ele atribuída pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, não é auto-aplicável.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.816-7 (1086)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - IDÁLIO CAMPOS
RECD.(A/S) : MARIA MARLEIDE BEZERRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDWIGES ARAÚJO MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Em caso análogo ao presente e também relativo ao estado do Rio Grande do Norte, a Primeira Turma desta Corte, no julgamento do RE 291.188 (rel. min. Sepúlveda Pertence, RTJ 183/1148), manteve o acórdão do Tribunal de Justiça do referido estado que, afastando a aplicação da legislação estadual em sentido diverso, impôs, na conversão dos vencimentos dos servidores estaduais de cruzeiro real para URV, a incidência do disposto na Lei federal 8.880/1994 e rejeitou a alegação do estado do Rio Grande do Norte no sentido de que os estados-membros teriam competência para adaptar a legislação federal a sua realidade, por força de sua autonomia política e do princípio da previsão orçamentária.

Anteriormente, o Pleno deste Tribunal, ao apreciar a SS 665-AgR (rel. min. Octávio Gallotti), decidiu pela "extensão, a servidores estaduais, independentemente de lei local, de norma editada pela União, a respeito da conversão de vencimentos em Unidades Reais de Valor (URVs)" (RTJ 153/750), na forma disciplinada pela Lei 8.880/1994, ante à competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

3. Do exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.828-1 (1087)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADV.(A/S) : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JOSE ELOIR WINK
ADV.(A/S) : TATIANE COIMBRA BURILLE

DECISÃO: O acórdão recorrido, à vista do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil --- redação anterior à EC 40/2003 ---, entendeu que, em face da ausência, na legislação vigente, de preceito que ampare a adoção de taxa superior, as taxas de juros não podem exceder o limite de 12% ao ano.

2. Nas razões do recurso extraordinário alega-se não ser auto-aplicável o disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, que no próprio *caput* estabelece que a matéria ali tratada, da qual os juros são parte integrante e indissociável, será regulada por lei complementar.

3. O Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF (RTJ 147/720), Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que , "tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma".

Com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação a ele atribuída pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, não é auto-aplicável.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.870-1 (1088)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TOM BRENNER E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : RONALDO PANITZ GARCIA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que deu pela inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36, no que concerne à capitalização mensal dos juros.

O Superior Tribunal de Justiça já deu, com trânsito em julgado, provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal de juros.

De modo que está **prejudicado** este recurso extraordinário e assim o julgo.

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.902-3 (1089)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
RECD.(A/S) : ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
ADV.(A/S) : ANTONIO AZEVEDO DE LIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 114):

"EMENTA: REMESSA E APELAÇÃO CÍVEL.

Aplicação da pena por autoridade competente.

A sindicância não assegurou à parte o devido processo legal, notadamente, a ampla defesa e o contraditório. Nulidade do Ato de Licenciamento.

Ato sujeito a motivação. Discricionariedade limitada.

Honorários fixados dentro dos parâmetros legais.

Remessa e Apelação Conhecidas e Improvidas. Sentença Mantida."

No voto condutor do acórdão recorrido restou assentado (fl. 117):

"Assim, pode-se concluir duas situações que demonstram cabalmente a ilegalidade do ato do licenciamento. A primeira, porque a sindicância não é o instrumento legal cabível para a aplicação de penas que não sejam de natureza leve; e a segunda, porque houve a ofensa ao princípio do devido processo legal, por violação ao art. 5º, LV da Lex Mater, eis que, ao Apelado não se assegurou a ampla defesa e o contraditório, exigidos pelo CF/88, a todos os litigantes, seja em processo judicial, seja em processo administrativo."

Alega-se violação ao artigo 37, caput (princípios da legalidade, eficiência e moralidade), da Carta Magna.

Esta Corte, no julgamento do RE 339.989-AgR, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 19.12.02, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. MILITAR. PRAÇA DA POLÍCIA MILITAR: EXCLUSÃO DISCIPLINAR: DIREITO DE DEFESA. C.F. art. 5º LV.

I. - À autoridade administrativa cumpre decidir a respeito de faltas administrativas ou disciplinares praticadas pelo graduado-policia militar, podendo, se for o caso, excluí-lo das fileiras da corporação. Deverá fazê-lo, entretanto, num devido processo legal, assegurando-se ao praça, independentemente de haver alcançado estabilidade, o contraditório e o direito de defesa: C.F., art. 5º, LV. Se isto não ocorre, é nulo o ato.

II. - R.E. inadmitido. Agravo não provido."

O acórdão recorrido não divergiu da orientação desta Corte. Ressalte-se, ainda, o RE 196.554-AgR, 1ª T., Rel. Eros Grau, DJ 13.05.05, assim ementado:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DE RONDÔNIA. POLICIAIS MILITARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

A jurisprudência da corte tem se firmado no sentido de que a ausência de processo administrativo ou a inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa torna nulo o ato de demissão de servidor público, seja ele civil ou militar, estável ou não.

Agravo regimental a que se nega provimento."

Nesse sentido, ainda, monocraticamente, o AI 306.626, Rel. Celso de Mello, DJ 02.04.02 e o AI 504.869-AgR, 2ª T., Rel. Joaquim Barbosa, DJ 18.02.04.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.954-6 (1090)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA
RECD.(A/S) : NEUROVALE - NEUROLOGIA E.E.G. E MAPA CEREBRAL DIGITAL S/C LTDA
ADV.(A/S) : SÉRGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que decidiu ser ilegítima a revogação instituída pela Lei nº 9.430/96 da isenção conferida pela LC nº 70/91 às sociedades prestadoras de serviço.

2. Consistente o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa em desconformidade com a jurisprudência assentada da Corte, que, em casos similares, já decidiu que, prevista a base de cálculo da COFINS no art. 195, I, da Constituição da República, a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária, de modo que podia ser alterada pela Lei nº 9.430/96. É, ao propósito, bem elucidativo o seguinte passo do voto do Relator, Min. **MOREIRA ALVES**, no julgamento da ADC nº 1-1/DF:

"(...)

Sucedo, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária."

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para julgar improcedente a ação. Custas *ex lege*.

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.957-1 (1091)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SIBELE REGINA LUZ GRECCO
RECD.(A/S) : PLÍNIO GERALDO DE ASSIS
ADV.(A/S) : SERGIO SILVA DE ANDRADE

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto [artigo 21, IX, do RISTF].

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.025-1 (1092)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARINÊS PAZOS ALONZO
RECDO.(A/S) : GELSON BARBOSA
ADV.(A/S) : PAULO AFONSO SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se discute qual o juízo competente para julgar ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho.

2. O Plenário deste Tribunal decidiu que "as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho". Fixou ainda como marco temporal da competência da Justiça trabalhista a edição da EC 45, de 8 de dezembro de 2004:

"4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação"

[CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 02.02.06].

3. A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/2004 --- é da Justiça do Trabalho desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum. O mérito desta ação já foi julgado pela Justiça do Estado de São Paulo, razão por que a competência não deverá ser deslocada para a Justiça do Trabalho, nos termos do precedente mencionado.

Dou provimento ao recurso extraordinário com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reformar o acórdão recorrido, reconhecer a competência da Justiça comum e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito.

Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.072-2 (1093)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : HELENICE ALVES DE LIMA RUGUÊ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OLGA MARIA LOPES PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ELIANA POLASTRI PEDROSO

DECISÃO: Trata-se recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária nos proventos dos recorrentes, prevista na Lei Complementar Estadual nº 180, de 1978, em período posterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI (direito adquirido), 40, § 12, 60, § 4º e IV, 195, II, da Carta Magna.

Esta Corte entende que o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, vedou a instituição de contribuições sobre aquelas fontes consideradas imunes, pela própria Carta Magna, à incidência desses tributos (v.g., a ADI-MC 2.189, Pleno, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 09.06.00; ADI-MC 2.010, Pleno, Rel. Celso de Mello, DJ 29.09.99; ADI-MC 2.158, Pleno, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 01.09.00; AgRRE 369.763, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 23.05.03).

É relevante anotar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que conferiu nova redação ao art. 40 do texto constitucional, o qual em seu § 18 possibilitou a contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões dos servidores públicos inativos.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC) para determinar a restituição das contribuições pagas pelos recorrentes no período posterior à EC nº 20, de 16 de dezembro de 1998, até o advento da EC nº 41, de 2003. Determino a inversão dos ônus da sucumbência.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.098-6 (1094)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UMBERTO JOSÉ CIARINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDSON FLAVIO CARDOSO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida neste processo --- condenação em honorários advocatícios em ações relativas ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, redação dada pela Medida Provisória n. 2.164-40 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.736, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Determino o **sobrestamento** do presente feito até o julgamento de mérito na referida ação direta.

Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.155-9 (1095)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : GESSY SILVA DE CARVALHO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.471-0 (1096)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARLENE DACIA DE LIMA QUEIROZ
ADV.(A/S) : LUZIMAR RAMOS DA SILVA

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.533-3 (1097)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JAIR JOSÉ TERRA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS FINK

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches. O Ministro Nelson Jobim pediu vista dos autos em 15.12.05, encontrando-se eles no gabinete da Presidência desta Corte.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.579-1 (1098)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NELSON PERÔN
ADV.(A/S) : HAMILTON RENÊ SILVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se discute qual o juízo competente para julgar ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho.

2. O Plenário deste Tribunal decidiu que "as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho". Fixou ainda como marco temporal da competência da Justiça trabalhista a edição da EC 45, de 8 de dezembro de 2004:

"4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação" [CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 02.02.06].

3. A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/2004 --- é da Justiça do Trabalho desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum. Os autos principais não se encontram neste Tribunal, não sendo possível verificar o pressuposto processual que fixa o marco temporal para o deslocamento da competência do juízo.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF, e determino a remessa dos autos à origem para observância da condição estabelecida no precedente desta Corte que dirimiu o conflito de competência.

Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.599-6 (1099)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : COLGATE PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO EDUARDO SEREC E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
RECDO.(A/S) : ARGEMIRO COSTA
ADV.(A/S) : CARLOS ANTONIO BORBA E OUTRO(A/S)

Pet. n. 193.646/2006
DESPACHO: J. Defiro. Vista por 5 (cinco) dias.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.645-3 (1100)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : NEUROFÍSIO S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CLETO GOMES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO

DECISÃO: O Supremo iniciou o exame de agravo regimental interposto contra a decisão do Ministro Carlos Velloso que indeferiu pedido liminar na RCL n. 2.475. O objeto da controvérsia é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a isenção tributária, concedida pela Lei Complementar n. 70/91 às sociedades prestadoras de serviço, não pode ser revogada por lei ordinária.

2. A União sustenta que o provimento judicial do STJ ofendeu a autoridade da decisão proferida pelo STF nos autos da ADC n. 1, tendo em vista que desse julgado teria decorrido a conclusão de que a LC 70/91 é materialmente ordinária. Dessa forma, por ser complementar apenas no aspecto formal, seria legítima a sua revogação por lei ordinária.

3. O Ministro Carlos Velloso, contrapondo-se às alegações da Fazenda Nacional, negou provimento ao agravo regimental, ressaltando que "o Tribunal, no julgamento da ADC 1/DF, não decidira no sentido de que a LC 70/91 seria materialmente lei ordinária ou apenas formalmente complementar". Essa afirmação caracterizaria apenas um "fundamento *obiter dictum*, que não integra o dispositivo da decisão, nem se sujeita ao efeito vinculante" [Informativo n. 335].

4. A composição da lide objeto deste recurso depende da conclusão a que o Pleno chegar a propósito da existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário.

A análise da questão está suspensa em face de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Determino o **sobrestamento** deste feito.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.652-6 (1101)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA CAMARGOS BRANCO
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.656-9 (1102)
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : AYRES GOMES DO AMARAL FILHO
ADV.(A/S) : ALLAN PEREIRA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARG LTDA
ADV.(A/S) : MIGUEL ROUMIÉ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpra ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o acesso à via recursal extraordinária.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.759-0 (1103)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : WELLINGTON BATISTA DE SOUZA
ADV.(A/S) : LEANDRO TEIXEIRA ALVES

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 468.352, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.906-1 (1104)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : WANESSA FRANÇOLIN E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUCIANO CORRÊA GOMES
RECDO.(A/S) : JOÃO BATISTA ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA PACHECO AUGUSTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Ref. a Pet. 3.192/2007)

Junte-se. Defiro, no prazo legal (art. 40, inc. II, do CPC) e nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.

À Secretaria, para providências.

Publique-se.

Brasília, 29de janeiro de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.939-8 (1105)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDEPREVS/SC
ADV.(A/S) : MÁRCIO LOCKS FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido** e **provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual **julgo-o prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.149-0 (1106)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS

DECISÃO: Embora o Supremo já se tenha manifestado a propósito da inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, a questão relativa à possibilidade de lei ordinária alterar lei complementar considerada materialmente ordinária está submetida à apreciação do Plenário, nos autos da Rcl n. 2.475-AgR, Relator originário o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final da aludida reclamação.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.163-5 (1107)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - VALÉRIA SAQUES E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS CONTABILISTAS DA GRANDE BELO HORIZONTE LTDA - CREDITÁBIL
ADV.(A/S) : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO: A controvérsia submetida a exame nestes autos --- constitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.876/99 --- está submetida a exame do Pleno do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2.111 e ADI n. 2.594, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o final do julgamento da referidas ações.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.168-6 (1108)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EVERTON LOPES NUNES
RECDO.(A/S) : ECOMED SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES S/C LTDA
ADV.(A/S) : JACQUES VELOSO DE MELO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que decidiu ser ilegítima a revogação instituída pela Lei nº 9.430/96 da isenção conferida pela LC nº 70/91 às sociedades prestadoras de serviço.

2. Consistente o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa em desconformidade com a jurisprudência assentada da Corte, que, em casos similares, já decidiu que, prevista a base de cálculo da COFINS no art. 195, I, da Constituição da República, a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária, de modo que podia ser alterada pela Lei nº 9.430/96. É, ao propósito, bem elucidativo o seguinte passo do voto do Relator, Min. **MOREIRA ALVES**, no julgamento da ADC nº 1-1/DF:

"(...)

Sucedo, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária."

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para julgar improcedente a ação. Custas *ex lege*.

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.184-8 (1109)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADV.(A/S) : ALEXANDRE RAMOS
RECDO.(A/S) : OLAYR CARVALHO ARAUJO
ADV.(A/S) : RENATO FERREIRA FRANCO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão **emanado** do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **que reconheceu a competência** da Justiça do Trabalho **para julgar** ação de indenização, **fundada** no direito comum, **ajuizada** em face do empregador, por danos materiais **e/ou** morais **resultantes** de acidente do trabalho.

Sustenta-se, nesta sede recursal extraordinária, **que competiria** à Justiça comum dos Estados-membros, **e não à Justiça do Trabalho**, o julgamento da presente causa, **eis que se cuida**, na espécie, **de ação de indenização** por danos morais e materiais **decorrentes** da relação de trabalho (fls. 450/481).

Impende salientar, neste ponto, por oportuno, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o CC 7.204/MG**, Rel. Min. CARLOS BRITTO, **reformou** sua anterior orientação jurisprudencial, **para reconhecer**, "*a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004*", **a competência da Justiça do Trabalho** "*para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho*", **desde que ajuizadas** contra o empregador, **pois**, tratando-se de causa acidentária instaurada **contra** o próprio INSS, **continuará a subsistir**, íntegra, a competência do Poder Judiciário **do Estado-membro**, nos termos da Súmula 501/STF, **por efeito** de expressa exclusão, **em tal hipótese**, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I, "*in fine*").

No julgamento plenário em questão, esta Suprema Corte, **ao reconhecer** a competência material da Justiça do Trabalho, **considerada** a norma inscrita no art. 114, **inciso VI**, da Constituição, **na redação** dada pela EC nº 45/2004, **proferiu** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"(...) 4. A **nova** orientação **alcança** os processos **em trâmite** pela Justiça comum estadual, **desde que pendentes de julgamento de mérito**. **É dizer**: as ações **que tramitam** perante a Justiça comum dos Estados, **com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04**, **lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução**. **Quanto** àquelas cujo mérito **ainda não foi apreciada**, **hão de ser remetidas** à Justiça do Trabalho, **no estado** em que se encontram, **com total aproveitamento dos atos praticados até então**. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (...)".

(**CC 7.204/MG**, Rel. Min. CARLOS BRITTO, **Pleno - grifei**)



O **exame** dos autos **evidencia** que a sentença de mérito **foi proferida**, na espécie ora em análise, por magistrado estadual de **primeira instância, em momento que precedeu a promulgação da EC nº 45/2004.**

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão - **e tendo em vista** o marco temporal **definido** no precedente mencionado -, que a **presente** controvérsia jurídica **ainda remanesce** na esfera de competência da Justiça estadual, **razão pela qual se revela plenamente acolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento, em ordem a reconhecer subsistente a competência** da Justiça estadual, **determinando**, em consequência, **uma vez superada** essa questão, que o E. Tribunal de Justiça local **julgue**, como entender de direito, o recurso de apelação interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.264-0 (1110)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : PATRÍCIA ELIZA PIGATTO STEFANELLO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI

RECDO.(A/S) : MARLENE MORESCO

ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO MORESCO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento da **ADI 2.316/DF**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer **na Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.286-1 (1111)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : BANCO REAL S/A

ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : NAGIH HASSAN

ADV.(A/S) : MARCELO MONTEIRO SALOMÃO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que limitou a 12% ao ano a taxa de juros reais.

Sustenta o recorrente que houve ofensa à norma do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, a qual seria de eficácia contida, dependente de lei complementar, ainda não editada.

2. Consistente o recurso.

Nos termos da **súmula 648, "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar"**.

3. Isto posto, valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. Convalido, nesse ponto, a distribuição dos ônus da sucumbência operada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.293-3 (1112)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : BANCO SAFRA S/A

ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIUS LUCCA BOLIGON E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MAURÍCIO DUAILIBI

ADV.(A/S) : OSCAR LUÍS OLIVEIRA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que limitou a 12% ao ano a taxa de juros reais.

Sustenta o recorrente que houve ofensa à norma do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, a qual seria de eficácia contida, dependente de lei complementar, ainda não editada.

2. Consistente o recurso.

Nos termos da **súmula 648, "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar"**.

3. Isto posto, valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. Convalido, nesse ponto, a distribuição dos ônus da sucumbência operada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.363-8 (1113)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : HOSPITAL METROPOLITANO S/A

ADV.(A/S) : OCTÁVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a inexigibilidade da contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, bem como afastou a cobrança da exação instituída pelo artigo 2º da mesma legislação, no exercício financeiro de 2001.

Alega-se violação aos artigos 149 e 167, IV, da Carta Magna.

O recorrente requer sua não submissão "ao recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001" (fl. 280).

Esta Corte no julgamento da ADI 2.556-MC, Pleno, Rel. Moreira Alves, DJ 08.08.03, declarou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001.

O relator destacou em seu voto:

"[...] tendo sido fixado, para o exame da liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, a elas não se aplica o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, "b", da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu."

Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.378-6 (1114)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - DEYSE CRISTINA DA'ROLT

RECDO.(A/S) : UTILFERTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA

ADV.(A/S) : CLÁUDIO NUNES DA SILVA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no disposto no artigo 105, inciso III, alínea b, da Constituição do Brasil.

2. A recorrente não indica com exatidão o preceito e a alínea que autorizam a interposição do extraordinário, como determina o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em seu artigo 321. O Supremo não conhece de recursos extraordinários cuja fundamentação é inespecífica.

3. Veja-se o seguinte aresto:

"Ementa: Recurso Extraordinário. Requisitos indeclináveis. Não-conhecimento.

Desatende aos requisitos do art. 321 do RI, e por isso não é conheável, o recurso extraordinário que não faz jus a precisa indicação do dispositivo ou alínea que o autoriza.

Recurso extraordinário não conhecido." [RE n. 105.081, RTJ 113/1409].

4. A razão de ser da previsão contida nas alíneas do artigo 102, III, da Constituição do Brasil, encontra-se na exigência de formalização adequada da impugnação recursal, que os operadores do direito têm o dever de observar [RE n. 201.749-AgR e RE n. 178.902-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 11.12.98 e 9.5.97, respectivamente; AI n. 501.885 e AI n. 495.340, Relatores o Ministro César Peluso e Ministro Marco Aurélio, DJ de 6.8.04 e 17.12.04, respectivamente, e, de minha Relatoria, RE n. 452.957, DJ de 29.04.05].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.417-1 (1115)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : MOACIR PEREIRA DA SILVA

ADV.(A/S) : AQUIDABAN FIALHO DI IULIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade da contribuição destinada ao fundo de saúde dos militares, bem como a competência do Juizado Especial Federal para apreciar a matéria.

2. A recorrente alega a incompetência para processar e julgar a controvérsia com respaldo na Lei n. 10.259/01.

3. A Turma Recursal declarou que a contribuição dos militares e pensionistas para os fundos de saúde das Forças Armadas é indevida desde o início da vigência da Lei n. 8.237/91 até fevereiro de 2001. Para chegar a essa conclusão, o acórdão recorrido analisou os textos normativos da Medida Provisória n. 2.131/00, dos Decretos ns. 92.512/86, e da Lei n. 5.787/72.

4. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.438-3 (1116)

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB

ADV.(A/S) : TÂMARA F. DE HOLANDA CAVALCANTI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : PAULO DE TARSO ARNAUD PAIVA

ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO LEITE DE MEDEIROS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 120):

"APELAÇÕES CÍVEIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL - EXCESSO DE EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE INÉPCIA DO PRIMEIRO APELO - ACOLHIMENTO - DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

É inadmissível a cobrança de quantum superior ao do título exequendo, sob pena de incorrer o credor em excesso de execução, na forma do disposto no art. 743, inciso I, do CPC.

Não se conhece de recurso de apelação que não impugna a matéria decidida na sentença, nem declina os fundamentos de fato e de direito pelos quais ela deveria ser modificada."

Alega-se violação aos artigos 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Carta Magna.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g, o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Recurso não conhecido."

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.479-1 (1117)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO
RECDO.(A/S) : LAB ANATOMIA PATOLÓGICA E TÉCNICAS ESPECIAIS LTDA
ADV.(A/S) : DALMIRO EVANDRO MOTTA E CAMANDUCAIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Embora os autos se encontrem nesta Corte, em razão da interposição de recurso extraordinário, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem, para que, manifestada a tempestividade do apelo da União, prossiga no exame das demais questões veiculadas naquele recurso.

A referida decisão já transitou em julgado (fls. 296).

Do exposto, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.523-1 (1118)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA
RECDO.(A/S) : JOSÉ LAURO RODRIGUES
ADV.(A/S) : RODRIGO PAIVA FONSECA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: No caso dos autos o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado conforme decisão de fl. 230.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.556-8 (1119)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : RITA DE CASSIA FARIAS PEREIRA BARROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOAQUIM DE FONTES GALVÃO SOBRINHO
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NATAL
ADV.(A/S) : CRISTINA WANDERLEY FERNANDES

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ 159/977**).

De outro lado, cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o acesso à via recursal extraordinária.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.668-8 (1120)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : JACQUELINE FILGUERAS NOGUEIRA
RECDO.(A/S) : BEN HUR FREITAS
ADV.(A/S) : CRISTIANE PAIM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.06.93, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.808-7 (1121)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLÁUDIO SOUZA SANTOS
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 668):

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Cuidando-se de demanda atinente à complementação de aposentadoria, na órbita da previdência privada, a competência para apreciá-la é da Justiça Estadual comum, não da Justiça do Trabalho. Relação jurídica de natureza civil.

[...]

Estatuto da associação de bancários que, por seus termos, impõe à mesma, o pagamento, aos aposentados, do auxílio alimentação e do abono único, concedidos aos bancários em atividade. Verbas de natureza remuneratória.

[...]"

Alega-se violação aos artigos 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI, 114, 195, § 5º e 202, *caput*, da Carta Magna.

Primeiramente, quanto à competência, esta Corte firmou entendimento segundo o qual as causas que versem sobre complementação de aposentadoria em relação a entidades de previdência privada deverão ser analisadas pela Justiça Comum. Nesse sentido, o AI 556.099, 2ª T., de minha relatoria, sessão de 17.10.06, assim ementado:

"EMENTA: Agravo de instrumento. 2. Competência. Complementação de aposentadoria. Entidades de previdência privada. Controvérsia de caráter cível decorrente do contrato firmado com a entidade privada de previdência. 3. Competência da justiça comum. Precedentes. 4. Agravo conhecido e convertido em recurso extraordinário para declarar competente a justiça comum."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, verifica-se que a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 530.944, 2ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 05.08.05, assim ementado:

"EMENTA: Previdência Privada: complementação de aposentadoria: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional (Decreto 81.240/78 e Lei 6.435/77): alegada ofensa a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, para cuja verificação seria necessária a interpretação de cláusulas do regulamento da entidade de previdência privada: incidência das Súmulas 279 e 454. 3. Recurso extraordinário: invocação impertinente do art. 195, § 5º, da CF, que diz respeito apenas à seguridade social financiada por toda a sociedade. 4. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada: precedentes."

E, monocraticamente, em casos análogos, o AI 567.704, Rel. Cezar Peluso, DJ 10.02.06, o AI 556.052, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 22.02.06 e o AI 537.369, Rel. Carlos Velloso, DJ 08.02.06.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.839-7 (1122)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCELO MENDEL SCHEFLER
RECDO.(A/S) : M L CONTÁBIL S/C LTDA
ADV.(A/S) : MARTIM ANTONIO SALES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão relativa à existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário está afeta ao Plenário nos autos da RCL 2.475, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final da aludida reclamação.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.272-6 (1123)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARILCE DE FREITAS UCHÔA FERRER
ADV.(A/S) : ADRIANA AQUINO LOPES DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.276-9 (1124)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : GRACIETE DE BARROS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.288-2 (1125)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JULIANA FURTADO COSTA

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a controvérsia jurídica **pertinente** à ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS (**RE 357.950/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO), **declarou, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por entender** que a noção de faturamento **referida** no art. 195, I, da Constituição da República, **na redação anterior** à EC nº 20/98, **não legitimava** a incidência de tais contribuições **sobre a totalidade das receitas auferidas** pelas empresas contribuintes, **advertindo**, ainda, que a **superveniente** promulgação da EC nº 20/98 **não teve o condão de validar** legislação ordinária anterior, que se mostrava **originariamente** inconstitucional.

Esta Suprema Corte, por sua vez, **também** em julgamento plenário (**RE 336.134/RS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 8º** da Lei nº 9.718/98, **no**



que concerne à majoração da alíquota de 2% para 3% (COFINS), assinalando que esse aumento - considerada a cláusula constitucional da anterioridade mitigada (CF, art. 195, § 6º) - tornou-se exigível a partir de 1º/02/99, afastada, no entanto, para efeito de incidência da referida alíquota (3%), a base de cálculo ampliada resultante do já mencionado § 1º (inconstitucional) do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Cabe acentuar, neste ponto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário do RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em passagem concernente à pretensão de inconstitucionalidade do art. 8º, "caput", da Lei nº 9.718/98 - pretensão de inconstitucionalidade que foi rejeitada por esta Corte - reafirmou tal orientação, por entender que o tratamento dispensado à exação tributária em causa não exige a edição de lei complementar, legitimando-se, desse modo, a disciplinação normativa do tema mediante legislação meramente ordinária, inclusive para efeito de majoração da alíquota prevista no já referido preceito legal.

Mostra-se importante registrar que esta Corte, bem antes do julgamento plenário do RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, já havia assinalado, a propósito das contribuições a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), que a lei ordinária revelava-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação dessa modalidade de tributo, o que permite reconhecer que a regulação de tais espécies tributárias - notadamente dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - não se acha incluída no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento concernente à própria COFINS, deixou assentado - como tive o ensejo de destacar em diversas decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, a despeito de seu caráter formalmente complementar, veiculou matéria não submetida à reserva constitucional de lei complementar, a permitir, por isso mesmo, que eventuais alterações no texto desse diploma legislativo pudessem ser introduzidas mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, "Lei Complementar na Constituição", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "Lei Complementar Tributária", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "Sistema Constitucional Tributário", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), segundo o qual as normas formalmente inscritas em lei complementar - mas que dispuserem, no entanto, sobre temas estranhos ao âmbito de incidência material dessa espécie normativa (CE, art. 69) - qualificam-se como regras legais meramente ordinárias, subsumindo-se, em consequência, ao regime constitucional das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpra assinalar, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 336.134/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, reconheceu a plena constitucionalidade da compensação, de até um terço (1/3), da COFINS com a CSSL, compensação esta apenas assegurada ao contribuinte sujeito à incidência de ambas as espécies tributárias ora mencionadas, rejeitando, desse modo, a alegação de que o § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98 teria importado em ofensa ao postulado da isonomia tributária, porque excluídos de tal benefício os contribuintes unicamente tributados pela COFINS:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSSL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do 'quantum' devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação.

Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia.

Não-conhecimento do recurso." (RTJ 185/352, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei) Impende registrar, finalmente, que a diretriz jurisprudencial que venho de referir, considerados os precedentes em questão, tem sido observada, no âmbito desta Suprema Corte, em reiteradas decisões proferidas na resolução de controvérsia idêntica à suscitada na presente causa (RE 301.868/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 308.066/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 356.471/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 372.627/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 388.039/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 413.257/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 451.348/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 469.023/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, em face das razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a afastar, considerada a base de cálculo do PIS/COFINS, a aplicação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, observando-se, para esse efeito, o entendimento que o Plenário desta Suprema Corte proclamou no julgamento do RE 357.950/RS. No que concerne à verba honorária, revela-se aplicável a Súmula 512/STF.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.328-5 (1126)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : BANCO FIAT S/A
ADV.(A/S) : MIRIAM KRAMER GUEDES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JÚLIO CESAR MACHADO CARDOZO
ADV.(A/S) : ROBERTO VIRÍSSIMO DE BRITTO CUNHA

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi conhecido e provido, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou sem objeto o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgou-se prejudicado (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.336-6 (1127)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : ETERNIT S/A
ADV.(A/S) : ALEXANDRE O. JORGE E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : VANIR DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOSÉ ARMANDO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a competência para processar e julgar pedido de indenização por danos patrimoniais e morais, decorrentes de acidente do trabalho, deduzido pelo empregado em face de seu (ex-)empregador.

2. Pois bem, a questão foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204, de que fui Relator. Na oportunidade, revendo sua própria jurisprudência, o STF concluiu que a Magna Carta conferiu tal competência à Justiça do Trabalho, por meio do art. 114, já em sua redação originária.

3. Não obstante, como imperativo de política judiciária, a Corte decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC nº 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça especial na matéria em apreço.

4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

5. Para o fim de salvaguardar tão alta função, assentou-se que o novo entendimento atinge apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual e que estejam pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.

6. No caso, não apreciado o mérito do pedido anteriormente ao advento da EC nº 45/04, os autos principais devem ser remetidos à Justiça especial, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos já praticados.

7. Finalmente, ressalto decisões de ambas as Turmas desta colenda Corte, no mesmo sentido: RE 461.925-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; RE 486.966-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes; RE 485.636-AgR, Relator Ministro Cezar Peluso; RE 502.342-AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski; e RE 450.504-AgR, entre outros, de minha própria relatoria.

Assim, frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.350-1 (1128)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : RENOVADORA DE PNEUS OK LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ CREUDO DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNE

ADV.(A/S) : MARTA DA SILVA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão no qual foi reconhecida a legitimidade da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT.

Alega-se violação ao artigo 25, do ADCT/88.
Esta Corte, no julgamento do RE 343.446, Plenário, Rel. Carlos Velloso, DJ 04.04.03, assentou entendimento no sentido da constitucionalidade da contribuição para o SAT, tendo em vista a desnecessidade de lei complementar para a sua instituição e a impropriedade das alegações de ofensa aos princípios da igualdade e da legalidade.

Destacou-se, ainda, que a análise do alcance normativo do regulamento em relação à lei está restrita à questão da legalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro GILMAR MENDES
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.426-5 (1129)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : METALÚRGICA DISPLAY LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi conhecido e provido, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou sem objeto o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgou-se prejudicado (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.281-1 (1130)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : AVELINO PADILHA DA SILVA
ADV.(A/S) : ANDRÉA BRANDI DE CARVALHO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que limitou a 12% ao ano a taxa de juros reais e decidiu pela não capitalização mensal dos juros.

Sustenta o recorrente que houve ofensa ao art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que seria de eficácia contida, dependente de lei complementar, bem como ao art. 62.

2. Consistente, em parte, o recurso.
Nos termos da súmula 648, "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Quanto a suposta ofensa ao art. 62, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça já deu, com trânsito em julgado, provimento ao recurso especial, para admitir a aplicação da Medida Provisória nº 2.170 na capitalização mensal de juros. De modo que está prejudicado, neste ponto, o recurso extraordinário e assim o julgo.

3. Isto posto, valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço, em parte, do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se. Int..
Brasília, 22 de janeiro de 2007.
Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.305-1 (1131)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : CESAR LEANDRO DA SILVA VERCELHESE
ADV.(A/S) : GABRIEL RODRIGUES GARCIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão ora impugnado nesta sede recursal extraordinária **diverge**, frontalmente, da orientação jurisprudencial **firmada** pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADI 4-MC/DF**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES (RTJ 147/719).

Esta Suprema Corte, no julgamento mencionado, reconheceu que o preceito inscrito no art. 192, § 3º, da Carta Política - hoje **derrogado** pela EC nº 40, de 29/05/2003 - **não se revestia** de auto-aplicabilidade.

Essa orientação **foi reafirmada**, em sede de controle incidental (fiscalização concreta de constitucionalidade), por **ambas as Turmas** desta Suprema Corte (RTJ 150/950 - RTJ 151/635 - RTJ 152/666, v.g.).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a **excluir**, no que concerne à cobrança de juros reais, a **limitação** de 12% ao ano imposta pelo acórdão recorrido, **invertidos**, nesse **específico** ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.329-9 (1132)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : BANCO PANAMERICANO S/A

ADV.(A/S) : FERNANDA BEAL PACHECO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JÚNIOR TADEU DA SILVA

ADV.(A/S) : MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, e tendo o Superior Tribunal de Justiça dado provimento ao recurso especial para afastar o fundamento infraconstitucional da limitação dos juros, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários já fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.339-6 (1133)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : GILMAR PUSSO VENTURA

ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que limitou a 12% ao ano a taxa de juros reais.

Sustenta o recorrente que houve ofensa à norma do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, a qual seria de eficácia contida, dependente de lei complementar, ainda não editada.

2. Consistente o recurso.

Nos termos da **súmula 648**, "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

3. Isto posto, valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. Convalido, nesse ponto, a distribuição dos ônus da sucumbência operada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de janeiro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.431-7 (1134)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADV.(A/S) : EVERTON RUANO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MARCO ANTÔNIO STAUMASTER GONZALES

ADV.(A/S) : MÁRCIO ANDRÉ SENNA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.431-7 (1135)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADV.(A/S) : EVERTON RUANO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MARCO ANTÔNIO STAUMASTER GONZALES

ADV.(A/S) : MÁRCIO ANDRÉ SENNA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente à Petição nº 192850)

Junte-se.

Tendo em vista a decisão de fls. 217, nada há a prover.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.436-8 (1136)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : SELVA CANAL

ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE CASTILHOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão ora impugnado nesta sede recursal extraordinária **diverge**, frontalmente, da orientação jurisprudencial **firmada** pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADI 4-MC/DF**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES (RTJ 147/719).

Esta Suprema Corte, no julgamento mencionado, reconheceu que o preceito inscrito no art. 192, § 3º, da Carta Política - hoje **derrogado** pela EC nº 40, de 29/05/2003 - **não se revestia** de auto-aplicabilidade.

Essa orientação **foi reafirmada**, em sede de controle incidental (fiscalização concreta de constitucionalidade), por **ambas as Turmas** desta Suprema Corte (RTJ 150/950 - RTJ 151/635 - RTJ 152/666, v.g.).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a **excluir**, no que concerne à cobrança de juros reais, a **limitação** de 12% ao ano imposta pelo acórdão recorrido, **invertidos**, nesse **específico** ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.447-3 (1137)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EDUARDO PEREZ SALUSSE E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - PATRÍCIA MARA DOS SANTOS

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, que alterou a base de cálculo e a alíquota da contribuição para o PIS e a COFINS.

2. O Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, sessão do dia 09.11.2005.

3. Este Tribunal entendeu que a Lei n. 9.718/98 ampliou o conceito de faturamento que estava expresso no artigo 2º da Lei Complementar n. 70 ao defini-lo como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas".

4. A redação original do artigo 195, I, da Constituição do Brasil estabelecia que a contribuição incidiria sobre o faturamento. A EC 20/98 deu nova redação a esse preceito constitucional ao ampliar a incidência para a receita ou para o faturamento. A Lei n. 9.718/98, artigo 3º, inciso I, ofendeu o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição do Brasil ao criar a nova fonte de contribuição por não ter observado a técnica de competência residual da União [CB/88, artigo 154, I, c/c artigo 195, § 4º].

5. O Tribunal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98 na parte em que acrescentou receitas diversas daquelas do produto da venda de mercadoria, de mercadoria e serviços e de serviço de qualquer natureza ao conceito de receita bruta do contribuinte [LC 70/91, artigo 2º]. A instituição de nova fonte destinada à manutenção da seguridade social somente seria admissível pela via de lei complementar [CB/88, artigo 195, § 4º].

6. No que concerne à alíquota da contribuinte para a CO-FINS, a Lei Complementar n. 70/91 estabelecia a percentagem de 2% [dois por cento] sobre o faturamento, assim entendida a receita bruta decorrente da venda de mercadoria, de mercadorias e serviços ou de serviços. A Lei n. 9.718, publicada em 28.11.98, em seu artigo 8º, majorou a alíquota para 3% [três por cento]. Sustenta-se a inobservância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição e, conseqüentemente, a inexigibilidade da exação a partir do dia 1º de fevereiro de 1999.

7. A Lei n. 9.718/98 é lei de conversão da Medida Provisória n. 1.724/98. Assim, o prazo nonagesimal a que se refere o artigo 195, § 6º, da Constituição há de ser contado a partir da edição desse primeiro ato legislativo, consoante decidiu o Plenário do Supremo no julgamento do RE n. 197.790, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 21.11.97. São reiteradas as decisões deste Tribunal nesse sentido: RE n. 232.896/PA, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 1º.10.1999; RE n. 205.060/RS-ED-ED-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 23.02.2001; RE n. 283.739/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 06.11.2001.

8. Tem-se que a exigibilidade da exação a partir de 1º de fevereiro de 1999 [Lei n. 9.718/98, artigo 17, I] encontra amparo na jurisprudência do Tribunal, contado o prazo nonagesimal a partir da edição da Medida Provisória n. 1.724, de 29 de outubro de 1998. Insubsistente, nesse ponto, a impugnação extraordinária.

9. No que concerne ao direito à compensação prevista no artigo 8º, § 1º, da Lei n. 9.718/98 e à alegação de ofensa ao princípio da isonomia tributária, recorro que a matéria passou pelo crivo deste Tribunal no julgamento do RE n. 336.134/RS, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 16.05.2003. O Supremo refutou a tese do contribuinte: não há similitude entre a situação do contribuinte sujeito à COFINS e à CSLL, ao qual se deferiu o direito à compensação, e a do que está obrigado tão-só à COFINS.

Em consonância com os precedentes referidos, **conheço parcialmente do recurso** na parte em que suscitada a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS/PIS, porque declarada pelo Supremo a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/1998 [RREE ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, sessão do dia 09.11.2005], e, nessa parte, dou-lhe provimento [CPC, artigo 557, § 1º].

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro EROS GRAU
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.583-6 (1138)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : DIVA LEÃO DE ARAUJO

ADV.(A/S) : GUILHERME DA COSTA E SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.806-1 (1139)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JULIANO PACHECO GONÇALVES
ADV.(A/S) : PAULO GILBERTO SCHERER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.06.93, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.005-8 (1140)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
ADV.(A/S) : SILVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ARTHUR PRACONI NETO ME
ADV.(A/S) : ROSELI CÂMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.06.93, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.026-1 (1141)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDGAR FRANCISCO PROCHAZHA
ADV.(A/S) : EDUARDIS DE ZANETTI QUEIROZ E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da presente causa está a depender da conclusão do julgamento da ADI 2.316/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, ora em curso perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, a conclusão do julgamento referido.

Os presentes autos deverão permanecer na Secretaria desta Corte, voltando-me conclusos, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.123-2 (1142)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BENEDICTO DIAS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA DE BIASI

DECISÃO: A controvérsia jurídica objeto deste processo já foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADI 2.061/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO (RTJ 179/587), fixou entendimento consubstanciado em acórdão assim ementado:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).**

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação." (grifei)

Cumpre ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária vem sendo observada em sucessivas decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, versaram questão essencialmente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (RE 406.784/RO, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 410.514/RO, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 421.795/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 424.580/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 438.066/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 468.490/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 507.736/SC, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, v.g.).

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.134-8 (1143)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : AUGUSTINHO SALMORIA
ADV.(A/S) : LÚCIO CÂNDIDO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deferiu o prosseguimento da execução em relação à parcela incontroversa, determinando a expedição de precatório.

A recorrente, com base no art. 102, III, a, alega ter havido violação aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, e 100, §§1º e 4º, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

É que em relação ao §1º do art. 100 da Constituição Federal, o acórdão impugnado decidiu a causa em sintonia com a jurisprudência da Corte, que em casos similares, reconhecendo o trânsito em julgado da parte incontroversa do precatório, manda prosseguir-lhe a execução. Cite-se, a título de exemplo, o decidido pela 1ª Turma no julgamento do RE nº 458.110, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 20.09.2006: "A decisão condenatória, tendo em conta obrigações de dar, foi atacada, parcialmente, pela Fazenda. Nesse sentido, surgiu, no mundo jurídico, título executivo judicial não mais sujeito a modificação na via da recorribilidade. (...). Se o preceito constitucional admite interpretações diversas, ante os interesses em jogo, deve ser excluída aquela que conduza a verdadeiro contra-senso e este consiste em impedir a busca da satisfação imediata da parte do título judicial não mais sujeita a mudança, colocando-se na mesma vala daquela que continua sob o exame do Judiciário e, portanto, passível de ser alterada. (...)". (Nesse mesmo sentido: RE nº 484.168, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 30.08.2006).

E, quanto à alegada violação ao art. 100, §4º, da Constituição Federal, já assentou esta Corte, conforme a seguinte ementa exemplar:

"EMENTA: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário; descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§1º e 4º, da Constituição Federal." (RE nº 484.770, 1º Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, , DJ de 01.09.2006)

3. Adotando, pois, os fundamentos deduzidos nesses precedentes e com base no § 1º do artigo 21 do RISTF, no art. 38 da Lei 8.038, de 28.05.1990, e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.138-1 (1144)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ANÍSIO TAMARINDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ALTIERE P. RIOS JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Anísio Tamarindo e outros servidores do Estado de São Paulo manejam recurso extraordinário, com suporte na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça paulista. Acórdão cuja ementa tem o seguinte teor (fls. 175):

"SERVIDORES ESTADUAIS - Revisão geral anual dos vencimentos - Inadmissibilidade - Inexistência de lei estadual específica que regulamente tal pretensão - Súm. 339 do STF - Int. de jurisprudência - Ação improcedente - Recurso desprovido."

2. Pois bem, os recorrentes apontam violação ao mesmo inciso X do artigo 37 da Lei Maior, com a redação da EC nº 19/98. Esclarecem que "a presente ação não foi proposta para estabelecer critérios de reajuste para os servidores públicos estaduais", mas para "pleitear indenização (g.n), por perdas salariais, face à afronta ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal" (fls. 190 e 198).

3. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida, pois o aresto impugnado está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta colenda Corte.

4. Com efeito, o STF já afirmou, em diversas ocasiões, a impossibilidade de obrigar o Chefe do Poder Executivo a apresentar projeto de lei que trate da revisão geral anual da remuneração dos servidores, ainda que esteja reconhecida mora legislativa de sua responsabilidade. Consultem-se, a título de exemplo, o MS 22.439, Relator Ministro Maurício Corrêa, e o MS 22.663, Relator Ministro Néri da Silveira.

5. Por bastante ilustrativa, reproduzo a ementa da ADI 2.061, Relator o Ministro Ilmar Galvão, com grifos significativamente acrescidos:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).**

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

6. Não bastasse, observei que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia exclusivamente sob a ótica da revisão geral, sem tocar no suposto direito a indenização, por conta da ausência de revisão. Pelo que as razões recursais se mostram dissociadas da tese debatida no acórdão paulista, fazendo incidir, no caso, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.138-1 (1145)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ANÍSIO TAMARINDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ALTIERE P. RIOS JUNIOR E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente à Petição nº 7111/07)

Junte-se.

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 323/325, nada há a prover.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.337-5 (1146)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ANA KARENINA DE FIGUEIRÊDO FERREIRA STABILE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA GORETE DO VALE MARQUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICENTE VENANCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte firmou entendimento no sentido de que a remuneração total dos servidores públicos não pode ser inferior ao salário mínimo.

2. Decidiu que a parcela recebida a título de abono integra a base de cálculo das vantagens pessoais auferidas em período anterior à superveniência da Lei n. 7.987/01.

3. O recorrente afirma que o acórdão impugnado viola o disposto nos artigos 5º, II; 37, caput e inciso XIII; e 169, § 1º, I e II, da Constituição do Brasil.

4. No que tange à incidência das vantagens pessoais do servidor sobre o abono, entendido pelo acórdão atacado como vencimento, esta Corte tem decidido que "[...] a incidência de gratificação sobre o produto da soma, que compreende o vencimento e o abono, é vedado pelo disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, pois, cada aumento do salário-mínimo e, por consequência, do abono, estar-se-ia também aumentando a gratificação"[RE n. 474.318, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27.4.06]. No mesmo sentido: RE n. 439.360-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 2.9.05; RE n. 436.368-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.3.06.

Com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da gratificação o montante referente ao abono. Determino a inversão dos ônus, na proporção da sucumbência, ressaltada a hipótese de concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.348-1 (1147)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : AUGUSTINHO JOÃO GASPARETTO
ADV.(A/S) : SÉRGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK

DECISÃO: O acórdão ora impugnado nesta sede recursal extraordinária **diverge**, frontalmente, da orientação jurisprudencial **firmada** pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADI 4-MC/DF**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES (**RTJ** 147/719).

Esta Suprema Corte, no julgamento mencionado, reconheceu que o preceito inscrito no art. 192, § 3º, da Carta Política - hoje **derrogado** pela EC nº 40, de 29/05/2003 - **não se revestia** de auto-aplicabilidade.

Essa orientação **foi reafirmada**, em sede de controle incidental (fiscalização concreta de constitucionalidade), por **ambas as Turmas** desta Suprema Corte (**RTJ** 150/950 - **RTJ** 151/635 - **RTJ** 152/666, **v.g.**).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento (**CPC**, art. 557, § 1º - A), em ordem a **excluir**, no que concerne à cobrança de juros reais, a **limitação** de 12% ao ano imposta pelo acórdão recorrido, **invertidos**, nesse **específico** ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.380-4 (1148)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : EDERSON KEGLER DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que limitou a 12% ao ano a taxa de juros reais.

Sustenta o recorrente que houve ofensa à norma do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, a qual seria de eficácia contida, dependente de lei complementar, ainda não editada.

2. Consistente o recurso.

Nos termos da **súmula 648**, "*a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar*".

3. Isto posto, valendo do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.435-5 (1149)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO
RECD.O.(A/S) : ANTONIA PAVANI PORTO
ADV.(A/S) : MONIA MARTON PAVAN

DESPACHO: (PET SR/STF n. 188.802/2006)

Junte-se.

Defiro o pedido de vista, pelo prazo requerido.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.781-8 (1150)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : EVANILDE SIMÃO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS GRANADO CHACON

Pet. n. 188.902/2006 e 13.485/2007

DECISÃO: J. Homologo a desistência do recurso extraordinário, manifestada por advogado com poder especial para desistir. Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.096-7 (1151)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.O.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : AGEU CARLOS DOS SANTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.112-2 (1152)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.O.(A/S) : NORMA MENEZES FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.489-0 (1153)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS SONNTAG E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : GECI ANTONIETA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LUCIANA CRISTINA MENGUE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.633-7 (1154)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : EDSON BATISTA LACERDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SICAR OSORIO DE SOUSA

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que, limitando os juros remuneratórios a 12% a.a. (doze por cento ao ano), se fundou em argumentos de ordem infraconstitucional e na auto-aplicabilidade do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Republicana (redação anterior à EC 40/2003).

2. Pois bem, a parte recorrente afirma que a Carta Magna, por meio do mencionado dispositivo, condicionava a cobrança de juros reais à prévia edição de lei regulamentadora.

3. Da leitura dos autos, observo que o recurso especial manejado simultaneamente à interposição do presente extraordinário foi provido, pelo Superior Tribunal de Justiça, para afastar a limitação da taxa de juros a 12% ao ano.

4. Tenho que deve ser aplicada ao caso, no tocante à questão constitucional, a Súmula 648 desta colenda Corte, *in verbis*:

"A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR."

Diante disso, ressaltando o meu ponto de vista, exarado no RE 383.560, rendo-me à jurisprudência desta colenda Corte e, de acordo com o parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento para, mantidas as condições pactuadas, reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou auto-aplicável a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Carta Magna, invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.665-5 (1155)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : WILSON VALERIM JUNIOR
ADV.(A/S) : FERNANDA VAZ LUFT E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - JUROS - CF, ART. 192, § 3º - SÚMULA 648 - RECURSO PROVIDO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil S/A, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Alega o Recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* afronta o art. 192, § 3º, do texto constitucional. Sustenta ele que o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano teria sido a auto-aplicabilidade do dispositivo constitucional mencionado.

Examinada a matéria posta à apreciação, **Decida**.

2. O Recorrente tem razão de direito.

Quanto à auto-aplicabilidade da norma constitucional constante do art. 192, § 3º, em sua positivação originária, há de se realçar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, enunciado em súmula, segundo o qual: "*A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar*." (Súmula 648)

3. Pelo exposto, **conheço do recurso extraordinário para dar provimento a ele e afastar a limitação de juros com fundamento no art. 192, § 3º, com a norma anterior à Emenda Constitucional n. 40/2003, da Constituição da República** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.680-9 (1156)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADV.(A/S) : DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : JOSÉ ZANIVAN BENEDET
ADV.(A/S) : DILVÂNIO DE SOUZA E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **que reconheceu a competência** da Justiça do Trabalho **para julgar** ação de indenização, **fundada** no direito comum, **ajuizada** em face do empregador, por danos materiais **e/ou** morais **resultantes** de acidente do trabalho.

Sustenta-se, nesta sede recursal extraordinária, **que competiria** à Justiça **comum** dos Estados-membros, **e não à Justiça do Trabalho**, o julgamento **da presente** causa, **eis que se cuida**, na espécie, **de ação de indenização** por danos morais e materiais **decorrentes** da relação de trabalho (fls. 630/648).

Impende salientar, neste ponto, por oportuno, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o CC 7.204/MG**, Rel. Min. CARLOS BRITTO, **reformulou** sua anterior orientação jurisprudencial, **para reconhecer**, "a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004", **a competência da Justiça do Trabalho** "para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho", **desde que ajuizadas** contra o empregador, **pois**, tratando-se de causa acidentária instaurada **contra** o próprio INSS, **continuará a subsistir**, íntegra, a competência do Poder Judiciário **do Estado-membro**, nos termos da Súmula 501/STF, **por efeito** de expressa exclusão, **em tal hipótese**, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I, "in fine").

No julgamento plenário em questão, esta Suprema Corte, **ao reconhecer** a competência material da Justiça do Trabalho, **considerada** a norma inscrita no art. 114, inciso VI, da Constituição, **na redação** dada pela EC nº 45/2004, **proferiu** decisão substanciada em acórdão assim ementado:

"(...) 4. A **nova** orientação **alcança** os processos **em trâmite** pela Justiça comum estadual, **desde que pendentes de julgamento de mérito**. **É dizer**: as ações **que tramitam** perante a Justiça comum dos Estados, **com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04**, **lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução**. Quanto àquelas cujo mérito **ainda não foi apreciado**, **hão de ser remetidas** à Justiça do Trabalho, **no estado** em que se encontram, **com total aproveitamento dos atos praticados até então**. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (...)".

(CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, **Pleno** - grifei)

O exame dos autos **evidencia** que a sentença de mérito **foi proferida**, na espécie ora em análise, por magistrado estadual **de primeira instância**, em momento **que precedeu a promulgação da EC nº 45/2004**.

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão - **e tendo em vista** o marco temporal **definido** no precedente mencionado -, que a **presente** controvérsia jurídica **ainda remanesce** na esfera de competência da Justiça estadual, **razão pela qual se revela plenamente acolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento, em ordem a reconhecer** **subsistente a competência** da Justiça estadual, **determinando**, em consequência, **uma vez superada** essa questão, que o E. Tribunal de Justiça local **julgue**, como entender de direito, o recurso de apelação interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.043-1 (1157)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ADELSON BATISTA DO NASCIMENTO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.258-2 (1158)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FÁBIO DA PAZ PEREIRA
ADV.(A/S) : ANDRÉA DE LIMA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer na **Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.476-3 (1159)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANA DA CONCEIÇÃO LAHM IOP
ADV.(A/S) : HELVIO CHIAPINOTTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - RE 349.703. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.794-1 (1160)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - SAINT-CLAIR SOUTO
RECDO.(A/S) : DENISE LEVY TREDLER
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (PET SR/STF n. 4101/2007)

Junte-se.

Defiro o pedido de vista, pelo prazo requerido.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.860-2 (1161)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNA MONTEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDILEUSA MATIAS FEITOSA
ADV.(A/S) : LAÉRCIA GIRLEIDE BEZERRA DE LUNA

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão da 1ª Turma Recursal de Campina Grande/PB que, após afastar a competência da Justiça Federal, considerou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa.

Alega o RE violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LIII; 37, XXI; e 109, I, da Constituição, aduz competência absoluta da Justiça Federal.

Decido.

Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., **Velloso**; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., **Gallotti**.

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, a cuja análise não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Por fim, nem há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil).

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.001-1 (1162)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : MIRIAM KRAMER GUEDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UBIRAJARA DUARTE DA SILVA
ADV.(A/S) : JÚLIO LEONARDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 102 da *Carta de Outubro*, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem negou a capitalização dos juros. E assim o fez com base em fundamento de ordem infraconstitucional, como também em face da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36, por não atender aos requisitos previstos no art. 62 da Carta Magna.

3. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao dispositivo constitucional mencionado. Sustenta que ao Poder Executivo compete a consideração dos pressupostos de relevância e urgência na edição de medida provisória.

4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que o *decisum* recorrido, no tocante à matéria infraconstitucional que afastou a capitalização mensal dos juros, transitou em julgado perante o Superior Tribunal de Justiça (fls. 182). Pelo que é de se aplicar o princípio da Súmula 283, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

5. Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: RE 474.638, Relator o Ministro Marco Aurélio, e RE 477.876, de minha relatoria.

6. À derradeira, anoto que não houve declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, na forma do art. 97 da Constituição Republicana, o que torna incabível a interposição do recurso com fundamento na alínea "b" do dispositivo constitucional pertinente. Neste sentido, é a remansosa jurisprudência deste Supremo Tribunal, de que é exemplo o RE 294.361-AgR, da relatoria do Ministro Ilmar Galvão.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.128-0 (1163)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : WILLIAN FLORES DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO FERNANDES COELHO

Pet. n. 7.475/2007

DECISÃO: J. Recebo o pedido como desistência do RE.

Quanto à homologação do acordo, o recurso extraordinário devolve apenas a matéria constitucional nele suscitada, razão pela qual não pode ser apreciada por este Tribunal.

Portanto, a petição deve ser examinada pelo Juízo de origem, ao qual serão remetidos os autos após o trânsito em julgado da homologação da desistência.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.332-1 (1164)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : SAMUEL CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA
ADV.(A/S) : MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA

DECISÃO: O acórdão recorrido, à vista do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil --- redação anterior à EC 40/2003 ---, entendeu que, em face da ausência, na legislação vigente, de preceito que ampare a adoção de taxa superior, as taxas de juros não podem exceder o limite de 12% ao ano.

2. Alega-se nas razões do recurso extraordinário não ser auto-aplicável o disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, que no próprio *caput* estabelece que a matéria ali tratada, da qual os juros são parte integrante e indissociável, será regulada por lei complementar.

3. O Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF (RTJ 147/720), Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que , "tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma".

Com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação a ele atribuída pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conhecimento do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, não é auto-aplicável.

Custas e honorários advocatícios a serem apurados em liquidação de sentença, considerando o que decidido a partir da interpretação da legislação infraconstitucional nas instâncias ordinárias.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.334-7 (1165)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL
RECD.(A/S) : CORTEX CLÍNICA MÉDICA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JULIANA DE SOUZA BECHARA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - Rcl 2.475, Relator o Ministro Carlos Velloso. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento da mencionada reclamação.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.628-1 (1166)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : KURT EPPENSTEIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JÚLIO CÉSAR CASARI

DESPACHO: Vistos, etc.

Determino o retorno dos autos à origem, onde deverá ser examinada a admissibilidade do recurso extraordinário da União (fls. 234/241).

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.224-9 (1167)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL JARDIM DO SALSO I - BLOCO PETUNIA
ADV.(A/S) : MILTON MESTER E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : IVONE GROSS DE LIMA
ADV.(A/S) : SANDRA MENDES COSTALUNGA GOTUZZO

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.389-0 (1168)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES
RECD.(A/S) : THEREZINHA DE JESUS SEVERINO COSTA
ADV.(A/S) : HELENA MARIA COSTA OLIVEIRA FRANÇA

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.494-2 (1169)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : TEREZINHA LUIZA MARIN
ADV.(A/S) : EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (PET SR/STF n. 188.776/2006)

Junte-se.

Homologo o pedido de desistência.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.524-8 (1170)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ITAÚ SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : LUCIANO BOABAI BERTAZZO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : LUIS CARLOS DA COSTA
ADV.(A/S) : MARILENE ALBERTO DE SOUZA DOURADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - RE 349.703. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.543-4 (1171)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TOM BRENNER
RECD.(A/S) : DIMM TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA
ADV.(A/S) : CINARA MORAES VARGAS

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que deu pela inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36, no que concerne à capitalização mensal dos juros.

O Superior Tribunal de Justiça já deu, com trânsito em julgado, provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal de juros.

De modo que está **prejudicado** este recurso extraordinário e assim o julgo.

Publique-se. Int..

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.712-7 (1172)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : JOSÉ ALUIZIO DA SILVA

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.765-8 (1173)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : EDUARDO LUIZ PIAZERA GONZAGA
ADV.(A/S) : VIVIAN OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente à Petição nº 9814)

Junte-se. Anote-se.

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.931-6 (1174)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S) : LUCYMAR BARBOZA DE SOUZA PEREIRA
RECD.(A/S) : LUIZ TAMIO UEMATSU
ADV.(A/S) : ANTONIO RUSSO NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Município de São Bernardo do Campo contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que, relativamente a situação anterior à EC 29/2000, julgou inválidas as cobranças do IPTU com alíquotas progressivas e das taxas de limpeza pública, conservação de vias e logradouros público e prevenção e extinção de incêndios, a qual é exigida conjuntamente com aquele imposto, incidindo sobre a mesma base de cálculo.

O acórdão recorrido recebeu a ementa seguinte (fl. 155):

"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO FISCAL - IPTU E TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA, CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS - EXERCÍCIO DE 1998 - INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA APURAÇÃO DO IPTU, EM FUNÇÃO DA ÁREA CONSTRUÍDA E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL - AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 156, § 1º E 182, § 4º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AS TAXAS IMPUGNADAS SÃO ILEGAIS VEZ QUE NÃO ATENDEM AO REQUISITO DA DIVISIBILIDADE E UTILIZAM COMO BASE DE CÁLCULO ELEMENTO INTEGRANTE DA BASE DE CÁLCULO DO IPTU - APELO DO CONTRIBUINTE PROVIDO E IMPROVIDOS OS RECURSOS DE OFÍCIO E DA MUNICIPALIDADE."

2. Alega o Recorrente, em síntese, que teriam sido contrariados os arts. 145, § 1º; 156, inc. I, § 1º e 182, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

Apreciada a matéria contida no recurso, **Decido**.

3. O tema já foi objeto de pronunciamento deste Supremo Tribunal, no julgamento do RE 153.771 (Pleno, DJ 5.9.97, Rel. Min. Moreira Alves), quando se decidiu, *verbis*:

"Sob o império da atual Constituição, não é admitida a progressividade fiscal do IPTU, quer com base exclusivamente no seu artigo 145, § 1º, porque este imposto tem caráter real que é incompatível com a progressividade decorrente da capacidade econômica do contribuinte, quer com arrimo na conjugação desse dispositivo constitucional (genérico) com o artigo 156, § 1º (específico)."

- A interpretação sistemática da Constituição conduz inequivocamente à conclusão de que o **IPTU** com finalidade extra fiscal a que alude o inciso II do § 4º do artigo 182 é a explicitação especificada, inclusive com limitação temporal, do **IPTU** com finalidade extra fiscal aludido no artigo 156, I, § 1º.

- Portanto, é inconstitucional qualquer **progressividade**, em se tratando de **IPTU**, que não atenda exclusivamente ao disposto no artigo 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do artigo 182, ambos da Constituição Federal."



O entendimento adotado na fundamentação da decisão recorrida não diverge, pois, da jurisprudência deste Supremo Tribunal, sedimentada na súmula 668:

"É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana."

4. Quanto à cobrança das mencionadas taxas, julgada inválida pelo Tribunal *a quo*, também não prospera o argumento do Recorrente, pois essa matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal em sentido diverso do que se pretende no presente recurso. Confira-se, a propósito, a ementa do julgamento do RE 204.827, relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ 25.4.1997:

"MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo. Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fato componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público. Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Não-conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte".

5. Assim, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.088-8 (1175)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - SAINT-CLAIR SOUTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAPHAEL AGUIAR MIHALIUC E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (PET SR/STF n. 5828/2007)

Junte-se.

Defiro o pedido de vista, pelo prazo requerido.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.484-1 (1176)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.912-5 (1177)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DALVA ELOY DALL'ORSOLETTA
ADV.(A/S) : NEIDA PEREIRA BANDEIRA

DESPACHO: (Referente à Petição nº 9768)

Junte-se. Anote-se.

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.953-2 (1178)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : REGINALDO LEMES CASTILHO
ADV.(A/S) : RODRIGO REIS BORGES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.249-5 (1179)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIODONTO SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHOS ODONTOLÓGICOS LTDA
ADV.(A/S) : LINCOLN THIAGO CALIXTO E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - GILBERTO MOREIRA COSTA
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COFINS E PIS - SOCIEDADES COOPERATIVAS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858/99 E REEDIÇÕES - CONSTITUCIONALIDADE - SOBRESTAMENTO.

1. Na espécie, discute-se, entre outros temas, a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições, que implicaram a cobrança do PIS e da COFINS, revogando a isenção anteriormente concedida às sociedades cooperativas pela Lei Complementar nº 70/91.

2. Ao deparar com os extraordinários sobre a matéria, determinei a remessa à Procuradoria Geral da República, limitada a cinco processos, sobrestando os demais. Assim procedi tendo em conta a relevância do que articulado e a inexistência de precedente na Corte, considerada a atuação de Colegiado.

O processo piloto - Recurso Extraordinário nº 401.816-1/SC - já retornou do Ministério Público, com parecer favorável ao conhecimento e provimento do recurso, estando a aguardar a oportunidade para o exame cabível. Tudo recomenda que se espere a decisão do Supremo.

3. Determino o sobrestamento deste processo. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

4. Publiquem.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.275-4 (1180)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : BARTOLOMEU GABRIEL SOBRINHO
ADV.(A/S) : MYCHELLE CHRYSTHIANE RODRIGUES MACIEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N. 8.880/94. APLICABILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte contra acórdão do Tribunal de Justiça proferido em ação ordinária ajuizada por servidores públicos estaduais.

O Tribunal Estadual concluiu, na decisão recorrida, que, na conversão dos vencimentos dos servidores de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV, deveria incidir o disposto na Lei n. 8.880/94, afastando-se a aplicação de legislação estadual. O contrário, entendeu o nobre Tribunal, configuraria ofensa ao art. 22, inc. VI, da Constituição da República.

2. Sustenta o Estado Recorrente que, não obstante tenha a Constituição da República atribuído à União competência privativa para legislar sobre política monetária, compete aos Estados-membros, por força de sua autonomia política e do princípio da previsão orçamentária, adaptar a legislação nacional à sua realidade.

Esse o fundamento do presente Recurso Extraordinário, no qual se alega afronta aos arts. 5º, inc. II; 24, § 2º; 39, § 1º; 93, inc. IX, e 169, parágrafo único, inc. I e II, todos da Constituição da República.

3. Foram apresentadas contra-razões nas quais se alega que *"os recorridos não estão postulando aumento salarial, mas cobrando judicialmente aquilo que vêm perdendo há vários anos (...), em razão da errônea conversão do cruzeiro real para URV"* (fls. 181-184).

Apreciada a questão posta a exame, **decido**.

4. A matéria em discussão foi decidida pelo Supremo Tribunal, como se pode verificar na decisão proferida pela Primeira Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário 291.188-RN, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 14.11.2002, cuja ementa é a seguinte:

"EMENTA: Direito Monetário: competência legislativa privativa da União: critérios de conversão em URV dos valores fixados em Cruzeiro Real: aplicação compulsória a Estados e Municípios, inclusive aos vencimentos dos respectivos servidores, que impede a incidência de diferente legislação local a respeito.

1. Em todas as Federações, o estabelecimento do sistema monetário foi sempre típica e exclusiva função legislativa do ordenamento central; e estabelecer o sistema monetário - escusado o óbvio - consiste primacialmente na criação e eventual alteração do padrão monetário.

2. A alteração do padrão monetário envolve necessariamente a fixação do critério de conversão para a moeda nova do valor das obrigações legais ou negociais orçadas na moeda velha; insere-se, pois, esse critério de conversão no âmbito material da regulação do 'sistema monetário', ou do Direito Monetário, o qual, de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, VI), se subtrai do âmbito da autonomia dos Estados e Municípios.

3. A regra que confia privativamente à União legislar sobre 'sistema monetário' (art. 22, VI) é norma especial e subtrai, portanto, o Direito Monetário, para esse efeito, da esfera material do Direito Econômico, que o art. 24, I, da Constituição da República inclui no campo da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal.

4. Dado o papel reservado à URV na transição entre dois padrões monetários, o Cruzeiro Real e o Real (L. 8880/94), os critérios legais para a conversão dos valores expressos em cruzeiros reais para a URV constituiu uma fase intermediária de convivência com a moeda antiga na implantação do novo sistema monetário.

5. Compreendem-se, portanto, ditos critérios da conversão em URV no âmbito material de regulação do sistema monetário, objeto de competência legislativa privativa da União.

6. A conversão em URV dos valores fixados para a remuneração dos servidores públicos locais - segundo a lei federal institutiva do novo sistema monetário -, não representou aumento de vencimentos, não sendo oponíveis, portanto, à sua observância compulsória por Estados e Municípios, as regras dos arts. 167 e 169 da Constituição da República.

7. Correta a decisão do Tribunal local que, em consequência, deu aplicação aos critérios da conversão de vencimentos e proventos em URV, ditados por lei federal (L. 8880/94, art. 22) e afastou a incidência da lei estadual que os contrariou (L. est. 6612/94-RN): *RE não conhecido.*"

5. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e do art. 38 da Lei n. 8.038, de 28.5.1990.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.279-7 (1181)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SERVILAR BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO DA SILVA BOLZANI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ISOLDA KLEIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ GRZECHOTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que, limitando os juros remuneratórios a 12% a.a. (doze por cento ao ano), se fundou em argumentos de ordem infraconstitucional e na auto-aplicabilidade do parágrafo 3º do artigo 192 da Magna Carta (redação anterior à EC 40/2003).

Da leitura dos autos, observo que o acórdão recorrido, no tocante à questão de ordem infraconstitucional, suficiente, *per se*, para a limitação dos juros, transitou em julgado. Logo, incide o princípio da Súmula 283, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Ante o exposto, persistindo o argumento infraconstitucional, suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, e de acordo com o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Precedentes: RE 361.875-AgR, Relator o Min. Carlos Velloso, e RE 382.609, Relator o Min. Nelson Jobim.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.515-0 (1182)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.O.(A/S) : IRENE MARIA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO
ADV.(A/S) : MICHELE PETROSINO JUNIOR E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.651-2 (1183)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCELO DE AQUINO
RECD.O.(A/S) : RICARDO IKI CHIOTA
ADV.(A/S) : HELDER KANAMARU E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que decidiu pela ineficácia da Lei Estadual nº 6.995, de 27 de dezembro de 1990, que fixa como teto dos servidores públicos, a remuneração percebida pelo Secretário de Estado.

Alega-se violação ao art. 37, XI e XV, da Carta Magna (redação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Esta Corte, ao julgar a ADI 1.898-MC, Rel. Octávio Gallotti, DJ 30.04.04, decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República contra ato normativo da Presidência do Conselho da Justiça Federal, onde se baixaram tabelas de remuneração de magistrados, com base em valor atribuído aos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal, antes que venham estes a ser fixados por lei formal.

Relevância do fundamento jurídico da inicial, perante o art. 37, XI da Constituição, com a redação dada pela Emenda nº 19, cujo art. 29 não foi reputado auto-aplicável em decisão administrativa do Supremo Tribunal.

Medida cautelar deferida, por maioria, com efeitos ex tunc."

Em caso análogo ao dos autos, esta Corte, ao julgar o AgR-RE 419.862, 1ª, T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 10.09.04, firmou orientação no sentido da possibilidade de fixação de teto de vencimento em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição, cujo acórdão está assim ementado:

"Servidor público do Estado de São Paulo: teto de vencimentos: fixação em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição, em sua redação originária: possibilidade, conforme entendimento firmado pelo plenário do Supremo Tribunal no julgamento do RE 228.080 (Pertence, DJ 21.08.98)."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.741-1 (1184)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
RECD.O.(A/S) : EDMILSON GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : MYCHELLE CHRYSTHIANE RODRIGUES MACIEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A orientação jurisprudencial **prevalecente** no Supremo Tribunal Federal, **a propósito** da matéria ora em debate - conversão, **em URV**, da remuneração dos servidores públicos estaduais - **firmou-se** no sentido de que se revela aplicável, **quanto ao tema em questão**, o disposto na Lei nº 8.880/94, **o que torna inacolhível** a pretensão recursal deduzida na presente causa.

Impõe-se considerar, neste ponto, que a Lei nº 8.880/94 - que se qualifica como diploma normativo **de caráter nacional** - foi editada, pela União Federal, com fundamento em sua **competência privativa** para legislar sobre sistema monetário (CF, art. 22, VI).

Isso significa, na realidade, que a União Federal **pode** exercer, legitimamente, as atribuições **enumeradas** que lhe foram conferidas, pela Carta Política, em caráter privativo, **sem** que a prática dessa competência institucional **implique** transgressão à prerrogativa básica da autonomia político-jurídica constitucionalmente **reconhecida** aos Estados-membros (RTJ 153/750, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - **RE 276.813/RN**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 277.791/RN**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 288.130/RN**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 306.297/RN**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 307.283/RN**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 318.013-AgR/RN**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 329.724/RN**, Rel. Min. CELSO DE MELLO):

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL: VENCIMENTOS: CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA UNIDADE REAL DE VALOR: URV.

I. - Extensão, a servidores estaduais, independentemente de lei local, de norma editada pela União, a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor - URV. Lei 8.880, de 1994. Competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário: C.F., art. 22, VI.

II. - Precedente do STF: SS 665 (AgRg)-AL, Gallotti, Plenário, 29.9.94.

III. - Questão própria do contencioso de direito comum.

IV. - Agravo não provido."

(**RE 311.771-AgR/RN**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO -

grifei)

Cabe destacar, finalmente, **um outro** aspecto referido nos precedentes mencionados: **o de que** as questões suscitadas na presente causa **concernem** a temas **que fazem instaurar** simples controvérsia de direito comum, **apta** a caracterizar, **quando muito**, situação configuradora de **ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição (**RE 320.634-AgR/RN**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **Segunda Turma**), **o que**, por si só, **torna inviável** o cabimento do recurso extraordinário (RTJ 120/912 - RTJ 132/455, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.883-3 (1185)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECD.O.(A/S) : ANA MARIA PEGORETTE
ADV.(A/S) : DEANGE ZANZINI

DECISÃO: O Tribunal *a quo* prolatou acórdão no qual concede o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretensão beneficiário não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, vez que possui renda *per capita* superior a ¼ do salário-mínimo.

3. Para analisar a situação de miserabilidade seria necessária a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento do extraordinário. Incide a Súmula n. 279 do STF.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministro EROS GRAU

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.889-2 (1186)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.O.(A/S) : CÍCERA MARIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : RICARDO TOSCANO DIAS PEREIRA

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.913-9 (1187)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.O.(A/S) : ROSILENE FELIPE DA SILVA
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.974-1 (1188)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : JUREMA FELTRIN CALVETTI
ADV.(A/S) : DANIELLE ALMEIDA SOARES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que limitou a 12% ao ano a taxa de juros reais e decidiu pela não capitalização mensal dos juros.

Sustenta o recorrente que houve ofensa ao art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que seria de eficácia contida, dependente de lei complementar, bem como ao art. 62.

2. Consistente, em parte, o recurso.

Nos termos da **súmula 648**, *"a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar"*.

Quanto a suposta ofensa ao art. 62, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça já deu, com trânsito em julgado, provimento ao recurso especial, para admitir a aplicação da Medida Provisória nº 2.170 na capitalização mensal de juros. De modo que está **prejudicado**, neste ponto, o recurso extraordinário e assim o julgo.

3. Isto posto, valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço, em parte, do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se. Int..

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.096-0 (1189)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : CRISTIANE CORREA E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : VEGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO DUARTE DA SILVA E OUTRO(A/S)



DECISÃO:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO -EXTEMPORANEIDADE - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE PROS- SEGUIMENTO.

O caso
1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Banco Bradesco S/A, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

2. Em 9 de fevereiro de 2006, o Tribunal *a quo* negou seguimento à apelação do Recorrente (fls. 232-248). O acórdão foi publicado em 8.5.2006 (certidão de fl. 251). Em 16 de maio de 2006, o Recorrente opôs embargos de claratórios (fls. 252-253).

Em 23 de junho de 2006, o Recorrente interpôs o presente recurso extraordinário no qual alega afronta ao art. 192, § 3º, da Constituição. Sustenta que o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano foi a auto-aplicabilidade do mencionado dispositivo constitucional.

3. Em 25 de julho de 2006, o acórdão no qual se contém a rejeição dos embargos declaratórios foi publicado (certidão de fl. 260). E após aquela publicação, não houve manifestação do Recorrente quanto ao interesse em ratificar o recurso interposto. Examinada a matéria posta à apreciação, **decido**.

4. O recurso não pode ter seguimento por ser extemporâneo.

5. No momento da interposição do recurso não havia decisão de última instância a ensejar a interposição do extraordinário, conforme preceitua o art. 102, inc. III, do texto constitucional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que ser extemporâneo o recurso interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e sem ratificação posterior.

Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. O Supremo possui orientação pacífica no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, sem posterior ratificação. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 601.837 AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 24.11.2006).

Também no mesmo sentido: RE 430.697 AgR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 1.4.2005 e AI 402.716 AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 18.2.2005.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 7 de fevereiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.474-4 (1190)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : MARIA JOSÉ SOUZA
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.594-5 (1191)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : EULÁLIA MARIA SOARES
ADV.(A/S) : LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.655-1 (1192)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : MARIA JOSÉ ROCHA JOSUE
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.692-5 (1193)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : RIVALDO BEZERRA DA SILVA
ADV.(A/S) : HELENITA LEONI SOARES
ADV.(A/S) : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.888-0 (1194)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : LUIZA MARIA DA CONCEIÇÃO DINIZ
ADV.(A/S) : LUZIMAR RAMOS DA SILVA

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.311-5 (1195)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR :MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADV.(A/S) : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : PETRYMAQ - MÁQUINAS MOTORES LTDA
ADV.(A/S) : JARBAS MARTINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.
Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.
Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.315-8 (1196)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : MANOEL JOSÉ COSTA
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.323-9 (1197)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : ROGERIO FELICIANO DA SILVA

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.378-6 (1198)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : JOSÉ BARBOSA CAVALCANTE
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO DA SILVA

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.628-9 (1199)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : LUZINETE MARIA MENDES
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.778-1 (1200)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFM - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA
RECD.(A/S) : GRMA - GRUPO MINEIRO DE ANESTESIA S/C LTDA
ADV.(A/S) : EMANUEL M.S. GARCIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que deferiu a ordem em mandado de segurança para isentar a ora Recorrida do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

O Tribunal *a quo* entendeu que a revogação da isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei n. 9.430/96 feria o princípio constitucional da hierarquia das leis, somente sendo válida aquela revogação por outra lei complementar, não, como ocorreu, por lei ordinária.

2. A União alega que a decisão recorrida ofendeu os arts. 97, 56, 69, 146 e 195, inc. I, todos da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 1-DF, este Supremo Tribunal decidiu que a Lei Complementar n. 70/91 é materialmente ordinária, por ter previsão constitucional no art. 195, inc. I, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. A Recorrente tem razão de direito. Em efeito, já decidiu este Supremo Tribunal Federal que a Lei Complementar n. 70/91 é materialmente ordinária, razão pela qual prescinde de lei formalmente complementar para ter alterados os seus dispositivos.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária." (Grifei)

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido e denegar a segurança**, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.028-6 (1201)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : FERNANDO ZETTLER GRUBER E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : REGIS DE OLIVEIRA GROSS
ADV.(A/S) : SÉRGIO WALMOR SILVA SILVEIRA

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.104-5 (1202)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
RECD.(A/S) : JONAS CAMERA
ADV.(A/S) : LARA MELISSA DE FREITAS MELLER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora recorrente, **ao deduzir** o presente apelo extremo, **sustentou** que o tribunal "*a quo*" **teria transgredido** preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário, **no ponto** em que se fundamentou no art. 102, III, "a", **não se revela viável**.

É que o acórdão recorrido - **ao apreciar** a questão pertinente ao benefício assistencial **previsto** na Lei nº 8.742/93 - **decidiu** a controvérsia **à luz** dos fatos e das provas existentes nos autos, **reconhecendo** a **inexistência** de rendimentos **ou** de outros meios de subsistência destinados a sustentar a pessoa amparada pela norma inscrita no art. 203, V, da Constituição.

Tal circunstância obsta o próprio conhecimento do recurso extraordinário deduzido pela parte ora recorrente, **em face** do que se contém **na Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal, **considerada** a jurisprudência desta Corte **firmada** na análise de controvérsia **idêntica** à suscitada no apelo extremo em questão (**AI 466.881-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 497.501/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 394.668-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO):

"MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(**AI 481.791-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **grifei**)

De outro lado, a parte ora recorrente, **ao deduzir** o presente recurso extraordinário, **também invocou**, como fundamento do apelo extremo, a cláusula inscrita no art. 102, III, "**b**", da Constituição da República.

Ocorre, no entanto, que **a análise** do acórdão **evidencia** que, no caso, **não houve** qualquer declaração de inconstitucionalidade de diploma legislativo **ou** de ato normativo a ele equivalente, **em clara demonstração** de que se revela **impertinente**, na espécie, a fundamentação com que a parte ora recorrente **pretendeu justificar** a interposição do apelo extremo.

É que o recurso extraordinário, **quando** interposto **com apoio** no art. 102, III, "**b**", da Carta Política, **supõe a existência de acórdão que haja declarado** "*a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal*", **observado**, quanto a esse pronunciamento, o postulado da reserva de Plenário (CF, art. 97), **exceto se já houver**, quanto ao "*thema decidendum*", **anterior** declaração plenária **reconhecendo** a ilegitimidade constitucional do ato emanado do Poder Público (RTJ 166/1033-1035).

Vê-se, portanto, **em face** da própria **ausência** de declaração de inconstitucionalidade, efetivamente **inexistente** na espécie, **que se mostra inadequada a referência** feita à **alínea "b"** do inciso III do art. 102 da Constituição, que foi **expressamente** invocada, pela parte ora recorrente, **como suporte legitimador** do recurso extraordinário por ela deduzido.

Torna-se forçoso concluir, desse modo, **que se revela insuscetível** de conhecimento o apelo extremo em questão, **cabendo ressaltar**, por necessário, que esse entendimento **tem prevalecido** na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **cujas decisões**, na matéria, **acentuam a inviabilidade processual** do recurso extraordinário, **quando**, interposto com fundamento no art. 102, III, "**b**", da Carta Política, **impugna**, como no caso, decisão **que não declarou** a inconstitucionalidade dos diplomas normativos questionados (**AI 245.602/PB**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 388.344/RJ**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 292.811/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.):

"Recurso extraordinário: cabimento: art. 102, III, 'b', da Constituição.

A decisão impugnável pelo RE, 'b', é a que se fundamenta, formalmente, em declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, feita em conformidade com o disposto no art. 97, da Constituição."

(**RTJ 161/661-662**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **grifei**)

Em suma: o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **não pode viabilizar** a interposição de apelo extremo, **deduzido** com apoio **na alínea "b"** do inciso III do art. 102 da Constituição da República, **pois** - não custa enfatizar - o Tribunal "*a quo*", ao decidir a controvérsia, **não pronunciou**, no caso ora em exame, **qualquer** declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo a ela equiparado.

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário, julgando **prejudicada**, em consequência, a **apreciação** do pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.262-9 (1203)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : JOSÉ MANOEL DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.268-8 (1204)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : NIVALDO LOURENÇO DA SILVA
ADV.(A/S) : ANA WALESKA GONDIM PIMENTEL

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.501-6 (1205)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NILZENE DE FRANÇA NUNES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUBENS PEREIRA LOPES

DECISÃO: O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **RE 226.855/RS**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, **definiu** a controvérsia jurídica pertinente ao conflito de leis no tempo (**CF**, art. 5º, XXXVI), resultante das sucessivas edições, pelo Governo da União, de **vários** planos econômicos, cuja execução motivou o debate em torno da reposição dos **expurgos inflacionários** referentes aos saldos das contas vinculadas que constituem o FGTS.

Esta Suprema Corte, no julgamento em questão, firmou entendimento no sentido de que a controvérsia referente ao **Plano Verão** (jan/89) e ao **Plano Collor I** (abril/90) - por revestir-se de **caráter meramente legal** - faz instaurar debate cujo âmbito temático, por efeito de sua própria natureza, situa-se em domínio estritamente infraconstitucional.

Na realidade, **e quanto a tais planos econômicos**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou que o litígio em causa caracterizaria, **quando muito**, hipótese configuradora de **ofensa indireta** ao texto da Constituição, circunstância essa que, na linha da jurisprudência desta Corte (**RTJ** 120/912 - **RTJ** 132/455), **inviabiliza** o próprio conhecimento do recurso extraordinário.

De outro lado, e no que concerne aos **Planos Bresser** (julho/87), **Collor I** (maio/90) e **Collor II** (fev/91), o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário acima referido, reconheceu **inexistir** situação caracterizadora de direito adquirido à reposição dos expurgos inflacionários gerados pela aplicação de tais planos econômicos.

O exame dos autos **evidencia** que o acórdão ora impugnado pela parte recorrente **diverziu**, quanto aos **Planos Bresser** e **Collor I** (maio/90), da decisão que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal proferiu no julgamento do **RE 226.855/RS**.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço**, em parte, do presente recurso extraordinário, para, nessa parte, **dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a **excluir**, da condenação, os índices referentes ao **Plano Bresser** e ao **Plano Collor I** (maio/90).

Tratando-se de **sucumbência recíproca**, as custas processuais e a verba honorária serão proporcionalmente distribuídas e compensadas entre os litigantes (CPC, art. 21, "*caput*"), **ressalvada** a hipótese de ser, a parte ora recorrida, **beneficiária** da gratuidade (Lei nº 1.060/50, art. 3º).

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.571-7 (1206)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ELIZABETH PERRUCCI DO AMARAL
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.636-5 (1207)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : SEBASTIANA MARIA FERREIRA
ADV.(A/S) : RUI RICARDO GOUVEIA ALVES E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.675-6 (1208)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : FERNANDO DA CUNHA ARAÚJO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE CÉSAR PACHECO DE GÓIS

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.707-8 (1209)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ELIAS FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.819-8 (1210)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : LUIZ GASPAR NASCIMENTO
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.256-0 (1211)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA AUGUSTA TEMÓTEO
ADV.(A/S) : WLADSLANE REGINA DE SOUSA COSTA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.427-9 (1212)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : LUZINALDA BARROS DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.601-8 (1213)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECD.(A/S) : JOÃO MESSIAS DE FREITAS

ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.653-1 (1214)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECD.(A/S) : VALDECI TIBURCIO DA NOBREGA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.657-3 (1215)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECD.(A/S) : CREMILDA LOPES DE MESQUITA

ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.212-3 (1216)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A

ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : HELTON DOS SANTOS

ADV.(A/S) : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da presente causa **está a depender da conclusão** do julgamento da ADI 2.316/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, ora em curso perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, a **conclusão** do julgamento referido.

Os presentes autos **deverão** permanecer na **Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.619-6 (1217)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : DELMA EYER HARRIS

RECD.(A/S) : ROGÉRIO DA SILVA PESSÔA

ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.181-5 (1218)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECD.(A/S) : CARLO GREICK BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.740. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que a condenou ao pagamento da diferença relativa à incorporação do percentual de 28,86%, incidente sobre a remuneração dos servidores públicos federais, por força das Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93.

2. A decisão recorrida, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, afastou, por inconstitucionalidade, a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001) e, em consequência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o valor apurado, desde a citação.

3. No que se refere à questão dos juros moratórios, a matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 453.740, cujo Relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou sua inclusão na pauta de julgamentos do Plenário do Tribunal em 11 de abril de 2006. Na sessão plenária de 18 de agosto de 2006, iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 453.740, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso, votei em sentido contrário, por entender inconstitucional o questionado dispositivo da Lei n. 9.494/97. Após o meu voto, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa.

4. Pelo exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.187-4 (1219)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECD.(A/S) : BRUNO FREITAS FERREIRA DA SILVA

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.740. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que a condenou ao pagamento da diferença relativa à incorporação do percentual de 28,86%, incidente sobre a remuneração dos servidores públicos federais, por força das Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93.

2. A decisão recorrida, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, afastou, por inconstitucionalidade, a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001) e, em consequência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o valor apurado, desde a citação.

3. No que se refere à questão dos juros moratórios, a matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 453.740, cujo Relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou sua inclusão na pauta de julgamentos do Plenário do Tribunal em 11 de abril de 2006. Na sessão plenária de 18 de agosto de 2006, iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 453.740, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso, votei em sentido contrário, por entender inconstitucional o questionado dispositivo da Lei n. 9.494/97. Após o meu voto, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa.

4. Pelo exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.200-5 (1220)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECD.(A/S) : BENILDE MARTINHO DA SILVA

ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.740. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que a condenou ao pagamento da diferença relativa à incorporação do percentual de 28,86%, incidente sobre a remuneração dos servidores públicos federais, por força das Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93.

2. A decisão recorrida, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, afastou, por inconstitucionalidade, a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001) e, em consequência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o valor apurado, desde a citação.

3. No que se refere à questão dos juros moratórios, a matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 453.740, cujo Relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou sua inclusão na pauta de julgamentos do Plenário do Tribunal em 11 de abril de 2006. Na sessão plenária de 18 de agosto de 2006, iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 453.740, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso, votei em sentido contrário, por entender inconstitucional o questionado dispositivo da Lei n. 9.494/97. Após o meu voto, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa.

4. Pelo exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.206-4 (1221)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LYDIA DA COSTA VETROMILLA

DECISÃO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.740. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que a condenou ao pagamento da diferença relativa à incorporação do percentual de 28,86%, incidente sobre a remuneração dos servidores públicos federais, por força das Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93.

2. A decisão recorrida, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, afastou, por inconstitucionalidade, a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001) e, em consequência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o valor apurado, desde a citação.

3. No que se refere à questão dos juros moratórios, a matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 453.740, cujo Relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou sua inclusão na pauta de julgamentos do Plenário do Tribunal em 11 de abril de 2006. Na sessão plenária de 18 de agosto de 2006, iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 453.740, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso, votei em sentido contrário, por entender inconstitucional o questionado dispositivo da Lei n. 9.494/97. Após o meu voto, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa.

4. Pelo exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.224-2 (1222)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : FLÁVIA ALVES IZIDORO
RECDO.(A/S) : MOISÉS DA SILVA GOMES
ADV.(A/S) : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.740. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que a condenou ao pagamento da diferença relativa à incorporação do percentual de 28,86%, incidente sobre a remuneração dos servidores públicos federais, por força das Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93.

2. A decisão recorrida, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, afastou, por inconstitucionalidade, a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001) e, em consequência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o valor apurado, desde a citação.

3. No que se refere à questão dos juros moratórios, a matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 453.740, cujo Relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou sua inclusão na pauta de julgamentos do Plenário do Tribunal em 11 de abril de 2006. Na sessão plenária de 18 de agosto de 2006, iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 453.740, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso, votei em sentido contrário, por entender inconstitucional o questionado dispositivo da Lei n. 9.494/97. Após o meu voto, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa.

4. Pelo exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.229-3 (1223)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ CABRAL BORSATO
ADV.(A/S) : DENISE NUNES DE MOURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.740. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que a condenou ao pagamento da diferença relativa à incorporação do percentual de 28,86%, incidente sobre a remuneração dos servidores públicos federais, por força das Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93.

2. A decisão recorrida, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, afastou, por inconstitucionalidade, a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001) e, em consequência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o valor apurado, desde a citação.

3. No que se refere à questão dos juros moratórios, a matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 453.740, cujo Relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou sua inclusão na pauta de julgamentos do Plenário do Tribunal em 11 de abril de 2006. Na sessão plenária de 18 de agosto de 2006, iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 453.740, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso, votei em sentido contrário, por entender inconstitucional o questionado dispositivo da Lei n. 9.494/97. Após o meu voto, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa.

4. Pelo exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.231-5 (1224)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CLÁUDIO LESTAYO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.740. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que a condenou ao pagamento da diferença relativa à incorporação do percentual de 28,86%, incidente sobre a remuneração dos servidores públicos federais, por força das Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93.

2. A decisão recorrida, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, afastou, por inconstitucionalidade, a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001) e, em consequência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o valor apurado, desde a citação.

3. No que se refere à questão dos juros moratórios, a matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 453.740, cujo Relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou sua inclusão na pauta de julgamentos do Plenário do Tribunal em 11 de abril de 2006. Na sessão plenária de 18 de agosto de 2006, iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 453.740, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso, votei em sentido contrário, por entender inconstitucional o questionado dispositivo da Lei n. 9.494/97. Após o meu voto, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa.

4. Pelo exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.250-1 (1225)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DEMÉTRIO PLÁCIDO ROSA
ADV.(A/S) : MARCIA OLIVEIRA MENEZES

DECISÃO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.740. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que a condenou ao pagamento da diferença relativa à incorporação do percentual de 28,86%, incidente sobre a remuneração dos servidores públicos federais, por força das Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93.

2. A decisão recorrida, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, afastou, por inconstitucionalidade, a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001) e, em consequência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o valor apurado, desde a citação.

3. No que se refere à questão dos juros moratórios, a matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 453.740, cujo Relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou sua inclusão na pauta de julgamentos do Plenário do Tribunal em 11 de abril de 2006. Na sessão plenária de 18 de agosto de 2006, iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 453.740, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso, votei em sentido contrário, por entender inconstitucional o questionado dispositivo da Lei n. 9.494/97. Após o meu voto, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa.

4. Pelo exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.257-9 (1226)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EDIVAL FERNANDO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : REGINA CÉLIA BARREIROS VASCONCELOS

DECISÃO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.740. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que a condenou ao pagamento da diferença relativa à incorporação do percentual de 28,86%, incidente sobre a remuneração dos servidores públicos federais, por força das Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93.

2. A decisão recorrida, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, afastou, por inconstitucionalidade, a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001) e, em consequência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o valor apurado, desde a citação.

3. No que se refere à questão dos juros moratórios, a matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 453.740, cujo Relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou sua inclusão na pauta de julgamentos do Plenário do Tribunal em 11 de abril de 2006. Na sessão plenária de 18 de agosto de 2006, iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 453.740, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso, votei em sentido contrário, por entender inconstitucional o questionado dispositivo da Lei n. 9.494/97. Após o meu voto, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa.

4. Pelo exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.264-1 (1227)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO TROTA SARMENTO
ADV.(A/S) : ROBERTO JUVENCIO DE CARVALHO

DECISÃO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.740. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que a condenou ao pagamento da diferença relativa à incorporação do percentual de 28,86%, incidente sobre a remuneração dos servidores públicos federais, por força das Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93.

2. A decisão recorrida, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, afastou, por inconstitucionalidade, a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001) e, em consequência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o valor apurado, desde a citação.

3. No que se refere à questão dos juros moratórios, a matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 453.740, cujo Relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou sua inclusão na pauta de julgamentos do Plenário do Tribunal em 11 de abril de 2006. Na sessão plenária de 18 de agosto de 2006, iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 453.740, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso, votei em sentido contrário, por entender inconstitucional o questionado dispositivo da Lei n. 9.494/97. Após o meu voto, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa.

4. Pelo exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.279-0 (1228)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MARLUCE MARIA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.740. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que a condenou ao pagamento da diferença relativa à incorporação do percentual de 28,86%, incidente sobre a remuneração dos servidores públicos federais, por força das Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93.

2. A decisão recorrida, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, afastou, por inconstitucionalidade, a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001) e, em consequência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o valor apurado, desde a citação.

3. No que se refere à questão dos juros moratórios, a matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 453.740, cujo Relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou sua inclusão na pauta de julgamentos do Plenário do Tribunal em 11 de abril de 2006. Na sessão plenária de 18 de agosto de 2006, iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 453.740, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso, votei em sentido contrário, por entender inconstitucional o questionado dispositivo da Lei n. 9.494/97. Após o meu voto, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa.

4. Pelo exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.286-2 (1229)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : GLAUBER VIEIRA ESPALENZA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.740. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que a condenou ao pagamento da diferença relativa à incorporação do percentual de 28,86%, incidente sobre a remuneração dos servidores públicos federais, por força das Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93.

2. A decisão recorrida, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, afastou, por inconstitucionalidade, a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001) e, em consequência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o valor apurado, desde a citação.

3. No que se refere à questão dos juros moratórios, a matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 453.740, cujo Relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou sua inclusão na pauta de julgamentos do Plenário do Tribunal em 11 de abril de 2006. Na sessão plenária de 18 de agosto de 2006, iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 453.740, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso, votei em sentido contrário, por entender inconstitucional o questionado dispositivo da Lei n. 9.494/97. Após o meu voto, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa.

4. Pelo exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.605-1 (1230)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CONSÓRCIO NACIONAL BRASTEMP S/C LTDA
ADV.(A/S) : POTYRA ALBOLEA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ZABETTA MACARINI CARMIGNANI
ADV.(A/S) : MARIA RITA G. SAMPAIO LUNARDELLI
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, no qual se discute a constitucionalidade da **COFINS** - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

2. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação ao § 1º do artigo 145, ao inciso II do artigo 150 e ao inciso I e § 4º do artigo 195 do Magno Texto. Daí defender a inconstitucionalidade da exação, tal como disciplinada pela Lei nº 9.718/98.

3. Tenho que o recurso merece acolhida parcial. É que esta excelsa Corte, na Sessão Plenária de 09.11.2005, concluiu a análise do tema aqui discutido (RE 346.084, Relator o Ministro Ilmar Galvão; e REs 357.950, 358.273 e 390.840, Relator o Ministro Marco Aurélio). Ao fazê-lo, o Tribunal, por maioria de votos:

a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do **PIS** e da **COFINS**), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e

b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da **COFINS**, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da *Lei das Leis*.

4. Noutro giro, observo que a questão relativa aos valores recolhidos indevidamente tem natureza infraconstitucional. Presente essa moldura, é inviável, no ponto, a abertura da extraordinária instância. Confirmam-se, a propósito, o AI 488.016-AgR, Relator Ministro Eros Grau; o RE 422.005-ED, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e o AI 522.622-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Isso posto, e considerando as disposições do § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento parcial ao recurso apenas para afastar a aplicação do conceito de faturamento definido no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.767-8 (1231)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ROSÂNGELA MARINA DA SILVA
ADV.(A/S) : ELIANE LIMA CERQUEIRA

DECISÃO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. JUROS DE MORA. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.740. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais daquele Estado, afastou, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35 de 24.8.2001) e, em consequência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o resíduo de 3,17% referente ao reajuste de vencimentos dos servidores públicos federais ocorrido em 1995.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 453.740, cujo Relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou sua inclusão na pauta de julgamentos do Plenário da Corte em 11 de abril de 2006. Na sessão plenária de 16 de agosto de 2006, iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 453.740, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso, votei em sentido contrário, por entender inconstitucional o questionado dispositivo da Lei n. 9.494/97. Após o meu voto, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa.

3. Ante o exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.780-5 (1232)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : HÉLIO MILTON SOARES DE SOUZA

DECISÃO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.740. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que a condenou ao pagamento da diferença relativa à incorporação do percentual de 28,86%, incidente sobre a remuneração dos servidores públicos federais, por força das Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93.

2. A decisão recorrida, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, afastou, por inconstitucionalidade, a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001) e, em consequência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o valor apurado, desde a citação.

3. Quanto aos juros moratórios, a matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 453.740, cujo Relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou sua inclusão na pauta de julgamentos do Plenário do Tribunal em 11 de abril de 2006. Na sessão plenária de 18 de agosto de 2006, iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 453.740, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso, votei em sentido contrário, por entender inconstitucional o questionado dispositivo da Lei n. 9.494/97. Após o meu voto, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa.

4. Pelo exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.167-5 (1233)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : LILIAN TAVARES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ELIANE LIMA CERQUEIRA

DECISÃO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. JUROS DE MORA. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.740. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais daquele Estado, afastou, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35 de 24.8.2001) e, em consequência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o resíduo de 3,17% referente ao reajuste de vencimentos dos servidores públicos federais ocorrido em 1995.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 453.740, cujo Relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou sua inclusão na pauta de julgamentos do Plenário da Corte em 11 de abril de 2006. Na sessão plenária de 16 de agosto de 2006, iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 453.740, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso, votei em sentido contrário, por entender inconstitucional o questionado dispositivo da Lei n. 9.494/97. Após o meu voto, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa.

3. Ante o exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.168-3 (1234)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ADEMIR DA SILVA BISPO
ADV.(A/S) : JANAÍNA KARINA JORGE NASCIMENTO

DECISÃO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.740. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que a condenou ao pagamento da diferença relativa à incorporação do percentual de 28,86%, incidente sobre a remuneração dos servidores públicos federais, por força das Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93.

2. A decisão recorrida, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, afastou, por inconstitucionalidade, a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001) e, em consequência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o valor apurado, desde a citação.

3. Quanto aos juros moratórios, a matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 453.740, cujo Relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou sua inclusão na pauta de julgamentos do Plenário do Tribunal em 11 de abril de 2006. Na sessão plenária de 18 de agosto de 2006, iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 453.740, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso, votei em sentido contrário, por entender inconstitucional o questionado dispositivo da Lei n. 9.494/97. Após o meu voto, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa.

4. Pelo exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.176-4 (1235)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : PAULO DE SÁ NORONHA
ADV.(A/S) : ELIZABETH PONTE MATOS GONÇALVES

DECISÃO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. JUROS DE MORA. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.740. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais daquele Estado, afastou, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35 de 24.8.2001) e, em consequência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o resíduo de 3,17% referente ao reajuste de vencimentos dos servidores públicos federais ocorrido em 1995.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 453.740, cujo Relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou sua inclusão na pauta de julgamentos do Plenário da Corte em 11 de abril de 2006. Na sessão plenária de 16 de agosto de 2006, iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 453.740, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso, votei em sentido contrário, por entender inconstitucional o questionado dispositivo da Lei n. 9.494/97. Após o meu voto, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa.

3. Ante o exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.196-9 (1236)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ FELICIO DE CAMPOS

DECISÃO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.740. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que a condenou ao pagamento da diferença relativa à incorporação do percentual de 28,86%, incidente sobre a remuneração dos servidores públicos federais, por força das Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93.

2. A decisão recorrida, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, afastou, por inconstitucionalidade, a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001) e, em consequência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o valor apurado, desde a citação.

3. Quanto aos juros moratórios, a matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 453.740, cujo Relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou sua inclusão na pauta de julgamentos do Plenário do Tribunal em 11 de abril de 2006. Na sessão plenária de 18 de agosto de 2006, iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 453.740, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso, votei em sentido contrário, por entender inconstitucional o questionado dispositivo da Lei n. 9.494/97. Após o meu voto, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa.

4. Pelo exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.396-1 (1237)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JERSON ROSA
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - MARCO TEMPORAL - PRECEDENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Volkswagen do Brasil Ltda., com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do São Paulo. Este, em sede de agravo de instrumento, confirmara decisão do Juízo de primeiro grau, o qual, à sua vez, declarara, com fundamento na decisão proferida no Conflito de Competência 7.204-MG, deste Supremo Tribunal Federal, a incompetência absoluta da Justiça comum para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador e determinara a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

2. Alega a Recorrente afronta aos arts. 2º, 5º, inc. II, XXXV, LIV, LV, 60, § 3º, 93, inc. IX, 109, inc. I e 114, *caput* e inc. VI, da Constituição da República. Sustenta que a competência da Justiça comum deve ser mantida, pois os efeitos da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, não devem retroagir.

Examinada a matéria posta à apreciação, **decido**.

3. Ao apreciar o Conflito de Competência 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, o Supremo Tribunal reformulou entendimento anterior sobre a matéria, passando a se posicionar no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador. Decidiu-se, também, que as ações em trâmite na Justiça comum nela persistiriam, excepcionalmente, se já tivessem sentença de mérito.

A ementa deste julgado põe-se nos termos seguintes:

"3. *Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.*

4. *A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.*" (grifei)

Não houve, no presente caso, sentença de mérito. Logo, o acórdão não divergiu da orientação deste Supremo Tribunal.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.499-2 (1238)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : MARIA EUNICE GARRIDO BARBIERI
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI - Relator -**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.563-8 (1239)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : IRIA IDA DHEIN
ADV.(A/S) : MARCIO CESAR SBARAINI

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI - Relator -**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.084-4 (1240)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : ELSA FERREIRA
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 574.337-3 (1241)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
AGDO.(A/S) : OLGA DA SILVA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.515-4 (1242)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
AGDO.(A/S) : JUREMA FEIJO TORRES
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1241.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.573-0 (1243)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : HELOISA PAULINA BALDO GENNARI
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO GOMES

Despacho: Idêntico ao de nº 1241.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.513-0 (1244)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JULIANA DE MORAIS GUERRA
AGDO.(A/S) : PEDRO MACHADO PEDROSA
ADV.(A/S) : ÍSIS TELLES PEDROSA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.935-9 (1245)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO AMARO DE ANDRADE
ADV.(A/S) : CLEIDE MARIA TOMAZ FREIRE

Despacho: Idêntico ao de nº 1244.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.750-8 (1246)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
AGDO.(A/S) : ROBERT DE ALBUQUERQUE MELO
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1244.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.705-6 (1247)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DANIELA PESSOA GUERRA
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1244.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 451.903-4 (1248)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : JOEL NARCIZO FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 527.986-6 (1249)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : RICARDO MARCONDES MARTINS
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ADELGIDES DA SILVA DOU-
RADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DARCI SOUZA DOS REIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JOSÉ RIZZO
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO ALTOMARE

Despacho: Idêntico ao de nº 1248.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.362-1 (1250)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARCELO ORTIGÃO B DE CAR-
VALHO
AGDO.(A/S) : LEDIR DIAS DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HELENA BERENICE DORNAS

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para me-
lhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.691-3 (1251)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ROBERTO RUIS HOMEM
ADV.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA
MAIA CRUZ

Despacho: Idêntico ao de nº 1250.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.088-5 (1252)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO EVANGELISTA DA SILVA
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para me-
lhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.439-7 (1253)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : JESSE EUGENIO DE MIRANDA
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFON-
SO SILVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1252.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.569-1 (1254)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : DRASTOSA S/A INDÚSTRIAS TÊXTEIS
ADV.(A/S) : LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO LUCIANO MARREY JÚNIOR
ADV.(A/S) : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCELO MENDEL SCHEFLER

Despacho: Idêntico ao de nº 1252.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.881-7 (1255)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : VACARO IRMÃOS LTDA
ADV.(A/S) : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY

Despacho: Idêntico ao de nº 1252.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.701-4 (1256)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : ROBSON BUSATO CARDOSO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OTACÍLIA ROSA DE JESUS SILVA
ADV.(A/S) : PAULO ANCHIETA DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1252.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.759-4 (1257)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JULIANA DE SOUZA REIS VIEI-
RA
AGDO.(A/S) : JOÃO CARLOS MONTEIRO RIBEIRO E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROSEMARY NASCIMENTO ROSA E OU-
TRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1252.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.064-1 (1258)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : LUIZ GLICÉRIO SILVEIRA FERRARI
ADV.(A/S) : JEFERSON DE AMORIN E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1252.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.751-2 (1259)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SO-
CIAL
ADV.(A/S) : MARIA DINORAH PERLINGEIRO ROCHA
E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FLÁVIO MARSIAJ LEAL
ADV.(A/S) : BRUNO OTTONI BARRETO GUTMAN E
OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1252.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.724-1 (1260)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : BENTA NOELI VALIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO LIPERT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para me-
lhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.189-0 (1261)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MARIA DE AZEVEDO SANTANA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NILMA REGINA SANCHES
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA
AGDO.(A/S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM
LIQUIDAÇÃO)
ADV.(A/S) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E
OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1260.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO



AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.195-0	(1262)
PROCED. : MINAS GERAIS	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : DIORIDES MACEDO FILHO	
ADV.(A/S) : ALYSSON DE SOUZA MACEDO	
ADV.(A/S) : HORÁCIO RODRIGUES ANDRADE	
AGDO.(A/S) : FÁTIMA DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : JOSÉ CESÁRIO DA ROCHA E OUTRO(A/S)	
DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do RE , devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 26 de janeiro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.373-8	(1263)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA	
ADV.(A/S) : MARCO RICA MARCOS JUNIOR	
AGDO.(A/S) : FLORISMAR DE SOUZA	
ADV.(A/S) : CIRILO DE OLIVEIRA NETO	
Despacho: Idêntico ao de nº 1262.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.998-0	(1264)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : LUIZA VASQUEZ TEDESCO	
ADV.(A/S) : ALBERTO FERNANDES PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : IVANOR ANTONIO TEDESCO	
ADV.(A/S) : RODRIGO CORRÊA PADILHA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1262.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.079-0	(1265)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES	
AGDO.(A/S) : GMV EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA	
ADV.(A/S) : ROBERTO DIAS E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1262.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.741-9	(1266)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : EXPRESSO NORDESTE LTDA	
ADV.(A/S) : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
Despacho: Idêntico ao de nº 1262.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.386-1	(1267)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : ANTONIA VILMA MELO ARAÚJO	
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL	
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ LUIZ RAMOS	
Despacho: Idêntico ao de nº 1262.	
Processos com Despachos Idênticos: RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.863-2	(1268)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : NORMA ELENITA DA CRUZ	
ADV.(A/S) : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do RE , devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 26 de janeiro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.915-1	(1269)
PROCED. : SÃO PAULO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : JOSÉ DIOGO SERDA OLIVA - JAÚ	

ADV.(A/S) : RICARDO VENDRAMINE CAETANO	
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE-SP - FABÍOLA TEIXEIRA SALZANO	
Despacho: Idêntico ao de nº 1268.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.978-1	(1270)
PROCED. : SÃO PAULO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A	
ADV.(A/S) : TATIANA SAYEGH E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : TINTAS ÂNCORAS LTDA	
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1268.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.903-4	(1271)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : TÂNIA MARIA DAMIANI E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : LYNSEY BIAZZETTO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1268.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.337-4	(1272)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : IOLANDA MARIA SANTIAGO PREIRA	
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO	
AGDO.(A/S) : ABSP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA UNIÃO	
ADV.(A/S) : SHEYLA SCIAMMARELLA JARDIM	
Despacho: Idêntico ao de nº 1268.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.770-1	(1273)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO SANTOS	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS	
Despacho: Idêntico ao de nº 1268.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.267-1	(1274)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS	
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	
AGDO.(A/S) : ADÃO RODRIGUES MARTINS	
ADV.(A/S) : VALÉRIO PIMPÃO ECHEVERRIA	
Despacho: Idêntico ao de nº 1268.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.093-4	(1275)
PROCED. : SÃO PAULO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : ORLANDO GARCIA GOMES	
ADV.(A/S) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	
AGDO.(A/S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	
ADV.(A/S) : AUGUSTO SEVERINO GUEDES E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1268.	
Processos com Despachos Idênticos: RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.519-5	(1276)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	
AGDO.(A/S) : MAURO CÍCERO D' AVILA SANTOS	
ADV.(A/S) : CÍCERO DE QUADROS PERETTI E OUTRO(A/S)	
DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do RE , devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 26 de janeiro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.128-7	(1277)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	
AGDO.(A/S) : IRACY POYER BASSO	
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE MELLO E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1276.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.145-8	(1278)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	
ADV.(A/S) : RUI GUIMARÃES DE DAVID E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : CARLOS MOREIRA FARINHA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1276.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.987-1	(1279)
PROCED. : SÃO PAULO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : MANOEL VIEIRA DA SILVEIRA	
ADV.(A/S) : ANTELINO ALENCAR DÔRES	
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
Despacho: Idêntico ao de nº 1276.	
Processos com Despachos Idênticos: RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.785-6	(1280)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO	
AGDO.(A/S) : HAGIME SUGIMOTO	
ADV.(A/S) : AMEDEO GHIGGINO E OUTRO(A/S)	
DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do RE , devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 26 de janeiro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.920-2	(1281)
PROCED. : MINAS GERAIS	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO	
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA COSTA	
ADV.(A/S) : VALÊSCA MOLINAR MAUAD E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1280.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.488-1	(1282)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S) : ALINE TREGER E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1280.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.521-7	(1283)
PROCED. : MINAS GERAIS	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : SOLANGE JACOMELI LEMBI E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA	
Despacho: Idêntico ao de nº 1280.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.946-8	(1284)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : NUVITAL NUTRIENTES S/A	
ADV.(A/S) : FLORIANO GALEB E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : CELSO DIEL & CIA LTDA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ADRIANO JOSÉ OST E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1280.	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.787-7 (1285)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SEABRA
ADV.(A/S) : JOSÉ SOUZA PIRES
AGDO.(A/S) : MARIONETE LOPES SANTOS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO ITALMAR PALAMA NOGUEIRA FILHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1280.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.056-7 (1286)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : LIA MARIA AGUIAR
ADV.(A/S) : FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : U PIRES DOS SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : REGIS EDUARDO TORTORELLA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1280.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.085-9 (1287)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : LUIZ MARCOS DA CUNHA
ADV.(A/S) : MATILDE DE FÁTIMA ALVES
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : MARIA EMÍLIA RAMOS JUBÉ PEDROZA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1280.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.796-1 (1288)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B BURROWES
AGDO.(A/S) : GRÁFICA E EDITORA ARMANDO DE SOUZA LTDA
ADV.(A/S) : MARCIO MATTOS CARNEIRO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1280.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.412-8 (1289)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DANIELLA CASTRO REVOREDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1280.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.408-5 (1290)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : WETZEL S/A
ADV.(A/S) : ROMEO PIAZERA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO

Despacho: Idêntico ao de nº 1280.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.774-9 (1291)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : LUIS LEOPOLDINO DA CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADELIO TORRES TRONCO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERSAN SOCIEDADE DE TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E AGROPECUÁRIA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.879-1 (1292)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO MARTORELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JORGE GABRIEL NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ANGELA MARIA ANANIAS RESENDE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1291.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.015-9 (1293)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RICARDO ANDRADE CAMPOS
ADV.(A/S) : CRISTIANO COUTO MACHADO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1291.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.931-0 (1294)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : HÉLIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
AGDO.(A/S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : GEORGE WASHINGTON T. MARCELINO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1291.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.937-2 (1295)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ
AGDO.(A/S) : MARIA CLAUDETE VICENTE
ADV.(A/S) : ISADORA DITTERT E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1291.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.142-3 (1296)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : LEONARDO AFFONSO DOS REIS
ADV.(A/S) : BRUNO VIEIRA DA FONSECA DE SOUZA MENDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1291.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.398-2 (1297)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO
AGDO.(A/S) : ALFREDO HARUIKU YUGUE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CARNEIRO ALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.195-9 (1298)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : PRONTO SOCORRO ITAMARATY LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADV.(A/S) : MARIA JULIANA LOPES LENHARO BOUTURA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1297.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.679-2 (1299)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TIAGO RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1297.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.737-8 (1300)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MÍRIAN A. PERES SILVA
AGDO.(A/S) : AIRTON JOSÉ DE LIMA
ADV.(A/S) : DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.772-7 (1301)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : CELIA DA CRUZ MIRANDA
ADV.(A/S) : EDVALDO BOTELHO MUNIZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PEDRO ALCEMIR PEREIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1300.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.840-9 (1302)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN
AGDO.(A/S) : INSTITUTO LEONARDO MURIALDO - ILEM
ADV.(A/S) : ADMIR DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.869-7 (1303)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OTACIR JOSÉ MENEGOTO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO

Despacho: Idêntico ao de nº 1302.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.339-1 (1304)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VANDERLEI DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANTONIO MILTON DE MORAIS

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.458-1 (1305)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS
AGDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS REZENDE DURÃO GOUVEA

Despacho: Idêntico ao de nº 1304.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.516-7 (1306)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : AUDELINO CARMO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALESSANDRA REIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : LAURO EMRICH CAMPOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1304.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.845-5 (1307)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MARCENARIA MBL LTDA
ADV.(A/S) : GILBERTO CASSULI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

Despacho: Idêntico ao de nº 1304.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.040-0 (1308)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INB - INDÚSTRIA NUCLEARES DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WILSON DOMINGUES
ADV.(A/S) : OSWALDO PAIOTTI

Despacho: Idêntico ao de nº 1304.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.099-7 (1309)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
AGDO.(A/S) : JAILA CRISTINA LEMOS BESSA
ADV.(A/S) : BRUNO AUGUSTO PRENHOLATO

Despacho: Idêntico ao de nº 1304.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.144-4 (1310)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANDAG DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDES
AGDO.(A/S) : SIDENEI BEKEDORFF
ADV.(A/S) : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1304.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 593.058-0 (1311)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : IMPEX AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : NILVERDE NEVES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BANESTADO S/A
ADV.(A/S) : FERNANDA BLASIO PEREZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A
ADV.(A/S) : MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 30 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.403-9 (1312)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : VITOR DAMIANI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JACSON NUNES
AGDO.(A/S) : CÁTIA ESPÍNDOLA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO BORGES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1311.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.253-4 (1313)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
AGDO.(A/S) : MARINO GENTIL FILIPPIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

Despacho: Idêntico ao de nº 1311.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.700-8 (1314)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : NEIVA TRENTIN Busetto
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1311.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.616-8 (1315)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARTUR LUIZ FLORES LACERDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE CLOSS BÜCKER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 30 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.822-6 (1316)
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ELISSON CAMPOS LITAIFF E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS LINO COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VALDIR MALANCHE JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1315.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.111-9 (1317)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : COMERCIAL SÃO NICOLAU LTDA
ADV.(A/S) : CLEVERSON GOMES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NEPTUNIA CIA. DE NAVEGAÇÃO
ADV.(A/S) : RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 30 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO - Relator**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.285-8 (1318)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : LITO SOM COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
ADV.(A/S) : DEISE GALVAN BOESSIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1317.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.126-7 (1319)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CARGIL AGRÍCOLA S/A
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARLINDO FRANCO BARBOSA
ADV.(A/S) : LUÍS CLÁUDIO MARIANO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 30 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.166-2 (1320)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ETAPA ENSINO E CULTURA S/C LTDA
ADV.(A/S) : LEONALDO SILVA
AGDO.(A/S) : NEUSA DE ARAÚJO ARRUDA
ADV.(A/S) : EDSON APARECIDO GEANELLI
AGDO.(A/S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL SEGUNDO LAR S/C LTDA
ADV.(A/S) : GILMAR CESAR DOMINGUES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1319.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.714-9 (1321)
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SENGE - SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : PGE-RO - ALCILÉA PINHEIRO MEDEIROS

Despacho: Idêntico ao de nº 1319.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.414-7 (1322)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : GERSON LUIZ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : KATIÚSCIA ANELE DE BORTOLLI
AGDO.(A/S) : IARA LUIZ GEIGER

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 31 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.486-6 (1323)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SADIA S/A
ADV.(A/S) : PAULO MAINGUÉ NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

Despacho: Idêntico ao de nº 1322.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.788-7 (1324)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO SEBASTIÃO DANTE
ADV.(A/S) : MARIA REGINA VIZIOLI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1322.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.063-4 (1325)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ADEIVISSON JOSÉ BASTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO BONAPARTE

Despacho: Idêntico ao de nº 1322.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.079-4 (1326)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA PEREIRA CARNEIRO
AGDO.(A/S) : ADEMILDA DA SILVA BISPO
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1322.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.181-8 (1327)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES AÇÚCAR E CAFÉ
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ DUARTE DA COSTA
ADV.(A/S) : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1322.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.214-1 (1328)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ENZO FRANCISCO DE ATAIDE
ADV.(A/S) : ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1322.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.363-1 (1329)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : JOÃO GASPAR BEZERRA
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ORIVAL GRAHL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1322.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.485-3 (1330)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO
AGDO.(A/S) : SAMED - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR S/C LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE TOLEDO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1322.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.577-7 (1331)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE ALFREDO VOLPI
ADV.(A/S) : SALVADOR CEGLIA NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IMOBILIÁRIA MONTE ALEGRE LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS CAIO MAGRI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1322.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.000-9 (1332)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADÃO BATISTA DE CASTRO
ADV.(A/S) : FLÁVIA VENTURELLA FONSECA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int.
Brasília, 31 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.036-1 (1333)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES
AGDO.(A/S) : GERALDO FERNANDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ DOMINGOS COLASANTE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1332.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.185-1 (1334)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO DISTRITO FEDERAL - AOJUS DF
ADV.(A/S) : GERALDO DE ASSIS ALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1332.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.199-7 (1335)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FRANCISCO DE ASSIS DE JESUS COSTA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES

Despacho: Idêntico ao de nº 1332.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.256-5 (1336)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : IRMÃOS BURUNSUZIAN LTDA
ADV.(A/S) : JORGE JOÃO BURUNZUZIAN
AGDO.(A/S) : 42ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : JAD HASSAN ABDALLAH E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1332.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.463-1 (1337)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DELMA EYER HARRIS
RECDO.(A/S) : ANTONIETTA DOS SANTOS COELHO
ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO FONTES PINHEIRO

DECISÃO: Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) maneja recurso extraordinário contra acórdão que estendeu os efeitos financeiros da Lei nº 9.032/1995 a benefício previdenciário concedido em período anterior à respectiva vigência (ou seja, antes de abril de 1995).

2. Pois bem, tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que o Plenário desta colenda Corte pôs fim à controvérsia, na Sessão de 08.02.2007 (REs 416.827 e 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes). Ao fazê-lo, decidiu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do artigo 5º quanto o § 5º do artigo 195 da Magna Carta. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

3. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acedo, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes ministros desta Casa de Justiça, para dar provimento ao recurso. O que faço com escora no § 1º-A do art. 557 do CPC, isentando a parte vencida dos ônus da sucumbência.

Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.956-3 (1338)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA IRACI DA ROCHA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.955-7 (1339)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : MARIA AUGUSTA DE MELLO
ADV.(A/S) : LUDOVICO ALBINO SAVARIS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.109-8 (1340)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : DANIEL VIEIRA DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.163-2 (1341)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : SÍLVIA DOS REIS NOÉ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO ARCÍLIO FORTUNA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.449-6 (1342)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.267-2 (1343)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JAIRO CACHO NUNES
ADV.(A/S) : EDNA CAVALCANTI DE ARAUJO

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.280-0 (1344)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : FLORA ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : MARY-LENY DA FONSECA VASCONCELOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.288-5 (1345)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES
RECDO.(A/S) : LUCI MODESTO ALBERNAZ
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.311-3 (1346)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : EURYDICE FERRAZ BEZERRA
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.671-6 (1347)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO ALBUQUERQUE MARRANHÃO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : MARY LENY DA FONSECA VASCONCELOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.692-9 (1348)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : IVANILDES FARIAS DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA DE LURDES PACHECO MARINHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.697-0 (1349)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ ALVES
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE
Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.709-7 (1350)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : HERCY VIEIRA DE MELLO
ADV.(A/S) : ALBERTO LOPES FRANCO E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.794-2 (1351)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : LUIZ DE ARRUDA LIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.305-5 (1352)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ALÁIDE DE OLIVEIRA SEVERIANO
ADV.(A/S) : KARINA SCHNARDORF DORNELAS CAMARA
Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.941-0 (1353)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : SEVERINA RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO
Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.956-8 (1354)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ CLEMENTE DE FARIAS
ADV.(A/S) : TELGA MORAES SANTOS
Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.983-5 (1355)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : VITOR CORREIA DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.058-8 (1356)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JEONETE FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.194-1 (1357)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ MONTEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.255-6 (1358)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : ANTONIA MARIA MIRANDA ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : MARY-LENY DA FONSECA VASCONCELOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.323-4 (1359)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ESMERALDA DA CONCEIÇÃO SOARES
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.526-1 (1360)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA MONTEIRO
ADV.(A/S) : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.582-2 (1361)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JORGE TARGINO DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.659-4 (1362)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA LÚCIA DE ASSIS CALUMBI
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.669-1 (1363)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : MAURO SIMÕES JÚNIOR
ADV.(A/S) : LUIZ CLÁUDIO FARINA VENTRILHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.976-0 (1364)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : PEDRO BATISTA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA DO SOCORRO E SOUZA BARROS

DECISÃO: Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) maneja recurso extraordinário contra acórdão que estendeu os efeitos financeiros da Lei nº 9.032/1995 a benefício previdenciário concedido em período anterior à respectiva vigência (ou seja, antes de abril de 1995).

2. Pois bem, tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que o Plenário desta colenda Corte pôs fim à controvérsia, na Sessão de 08.02.2007 (REs 416.827 e 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes). Ao fazê-lo, decidiu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do artigo 5º quanto o § 5º do artigo 195 da Magna Carta. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

3. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acedo, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes ministros desta Casa de Justiça, para dar provimento ao recurso. O que faço com escora no § 1º-A do art. 557 do CPC, isentando a parte vencida dos ônus da sucumbência.

Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.002-4 (1365)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ANTONIA DOS SANTOS DE LIMA
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

Despacho: Idêntico ao de nº 1364.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.499-6 (1366)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : CELIA FERNANDES DA CUNHA MATOSO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1364.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.696-4 (1367)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ANAIDE MARIA PEREIRA
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1364.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.934-3 (1368)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : NEUZA JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1364.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.767-9 (1369)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : EDITH GOMES PLOUVIER

DECISÃO: Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) maneja recurso extraordinário contra acórdão que estendeu os efeitos financeiros da Lei nº 9.032/1995 a benefício previdenciário concedido em período anterior à respectiva vigência (ou seja, antes de abril de 1995).

2. Pois bem, tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que o Plenário desta colenda Corte pôs fim à controvérsia, na Sessão de 08.02.2007 (REs 416.827 e 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes). Ao fazê-lo, decidiu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do artigo 5º quanto o § 5º do artigo 195 da Magna Carta. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

3. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acedo, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes ministros desta Casa de Justiça, para dar provimento ao recurso. O que faço com escora no § 1º-A do art. 557 do CPC, isentando a parte vencida dos ônus da sucumbência.

Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.740-9 (1370)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : JUSSARA DA SILVA RIBEIRO
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1369.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.025-6 (1371)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : WILDA DÉDA GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENESES

Despacho: Idêntico ao de nº 1369.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.026-1 (1372)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : JOSÉ AGUINALDO GAUDENCIO

Despacho: Idêntico ao de nº 1369.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.060-1 (1373)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA ZÉLIA
ADV.(A/S) : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1369.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.157-8 (1374)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOÃO JOSÉ DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1369.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.167-5 (1375)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : ANTÔNIA BATISTA DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1369.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.275-2 (1376)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ETELIANA WARSZAUSKI
ADV.(A/S) : HERBERT MACHICAO CAZELI

Despacho: Idêntico ao de nº 1369.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.413-1 (1377)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : TERESINHA FERNANDES PEREIRA
ADV.(A/S) : LEONARDO CAMPBELL BASTOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1369.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.684-2 (1378)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CLARA GANDELMAN DE FREITAS
ADV.(A/S) : VALÉRIA NÓBREGA VELLASCO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1369.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.858-1 (1379)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : HEDY MAYER
ADV.(A/S) : ANDRÉ EDUARDO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1369.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.912-0 (1380)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : MARIA HELENA DE MESQUITA DALLA CORTE
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1369.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.166-3 (1381)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDNA BAPTISTA BARBOZA LINO
ADV.(A/S) : RONALDO NOBRE SANTORO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1369.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.195-7 (1382)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES ANDRADE
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Despacho: Idêntico ao de nº 1369.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.729-7 (1383)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : OLINDA RICARDO DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1369.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.770-0 (1384)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1369.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.856-1 (1385)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ SEVERINO DE LIMA

Despacho: Idêntico ao de nº 1369.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.894-3 (1386)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ ALVES BEZERRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1369.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.232-1 (1387)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ ALVES DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1369.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.209-1 (1388)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LIA MARIA DOS SANTOS BRASIL
ADV.(A/S) : CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

Despacho: Idêntico ao de nº 1369.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.512-1 (1389)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
RECDO.(A/S) : LIDIA ANNA CALLEGARO
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1369.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.011-8 (1390)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : IVANILDO LUIZ DE FRANÇA
ADV.(A/S) : VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA

Despacho: Idêntico ao de nº 1369.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.787-3 (1391)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DELMA EYER HARRIS
RECDO.(A/S) : MARILZA SANTA'ANNA FRANÇA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1369.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.845-6 (1392)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : HORTENCIA ROMUALDO SANTIAGO
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1369.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.044-3 (1393)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES CARLINI LINS
ADV.(A/S) : LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1369.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.090-7 (1394)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : CELIA MATOSO DE ASSIS
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1369.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.910-6 (1395)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : JOSEFA MARIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO SILVA NUNES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1369.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.376-4 (1396)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : JOSEFA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.
O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) maneja recurso extraordinário contra acórdão que estendeu os efeitos financeiros da Lei nº 9.032/1995 a benefício previdenciário concedido em período anterior à respectiva vigência (ou seja, antes de abril de 1995).

2. Pois bem, tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que o Plenário desta colenda Corte pôs fim à controvérsia, na Sessão de 08.02.2007 (REs 416.827 e 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes). Ao fazê-lo, decidiu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do artigo 5º quanto o § 5º do artigo 195 da Magna Carta. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

3. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acedo, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes ministros desta Casa de Justiça, para dar provimento ao recurso. O que faço com escora no § 1º-A do art. 557 do CPC, isentando a parte vencida dos ônus da sucumbência.

Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.617-8 (1397)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : WALTER ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : TERESINHA ELIAS DOS SANTOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1396.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.961-1 (1398)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : CARLOS MAURÍCIO DE GOÊS CAVALCANTI
ADV.(A/S) : VOLGRAN CORREIA LIMA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1396.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.927-0 (1399)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ
ADV.(A/S) : GUSTAVO SALDANHA SUCHY
RECDO.(A/S) : ONEI GONÇALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CARLOS FARLEY MONTENEGRO BRITTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches.

Determino o **sobrestamento** do presente feito até o julgamento da aludida ação.
Publique-se.
Brasília, 5 de fevereiro de 2007.
Ministro Eros Grau
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.922-2 (1400)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES
ADV.(A/S) : LIVALDINO FAGAN E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1399.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.098-7 (1401)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO A. J. RENNER S/A
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING
RECDO.(A/S) : MARISTELA MONTEIRO ROSSATO
ADV.(A/S) : LÁZARO CARDOSO
Despacho: Idêntico ao de nº 1399.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1402)
414.550-2
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PATRÍCIA LIMA
AGDO.(A/S) : MARIA EVA DE OLIVEIRA LIMA
ADV.(A/S) : PAULO CESAR MARTINS

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão do Ministro Carlos Velloso, então relator, que negou seguimento ao presente recurso extraordinário ao fundamento de que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

Passo a examinar o recurso.
Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, reconsidero a decisão agravada para julgar procedente o recurso extraordinário (Art. 557, § 1º-A, do CPC).
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1403)
416.438-8
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PATRÍCIA LIMA
AGDO.(A/S) : CLAUDETE JÚLIA NEVES ALANO
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1402.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1404)
416.743-3
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PATRÍCIA LIMA
AGDO.(A/S) : MARIA PEREIRA RAUPP
ADV.(A/S) : TAÍS SOARES PINTO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1402.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1405)
416.749-2
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PATRÍCIA LIMA
AGDO.(A/S) : ANELIA SCHULZ GORGIK
ADV.(A/S) : WILLIAM ANTÔNIO BROWN TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1402.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1406)
419.941-6
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILENE GOULART VALADARES
AGDO.(A/S) : RELINDA MARIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : TAÍS SOARES PINTO

Despacho: Idêntico ao de nº 1402.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1407)
428.866-4
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR
AGDO.(A/S) : MARIA DO CARMO OLIVEIRA DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1402.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1408)
441.752-9
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA
AGDO.(A/S) : NAIR PEREIRA MARQUES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1402.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1409)
441.755-3
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA
AGDO.(A/S) : TEREZA SCARAMEL BRESCANCINI
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO NOWACKI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1402.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1410)
441.787-1
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA
AGDO.(A/S) : MARLENE DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1402.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1411)
441.836-3
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUCIANA HOFF
AGDO.(A/S) : ROZALIA ROSA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1402.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1412)
441.907-6
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUCIANA HOFF
AGDO.(A/S) : ENEDINA SOARES DE MACEDO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1402.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1413)
441.910-6
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA FABRÃO SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1402.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1414)
442.049-0
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUCIANA HOFF
AGDO.(A/S) : ANNA STEKLAIN DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1402.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1415)
442.316-2
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR
AGDO.(A/S) : RUTE FROBA
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA GALIOTTO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1402.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1416)
442.455-0
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
AGDO.(A/S) : MARIA DOS ANJOS AGNER MACHADO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1402.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1417)
445.513-7
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PATRÍCIA LIMA
AGDO.(A/S) : JULIA SANTA ARRUDA
ADV.(A/S) : MARINA MANGINI

Despacho: Idêntico ao de nº 1402.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1418)
445.591-9
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PATRÍCIA LIMA
AGDO.(A/S) : ARACY GOSCINSKI CORDEIRO
ADV.(A/S) : VINICIUS DE ANDRADE MENDES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1402.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1419)
446.738-1
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PATRÍCIA LIMA
AGDO.(A/S) : DIVA TERESINHA KNAESEL
ADV.(A/S) : EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1402.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1420)
446.926-0
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILENE GOULART VALADARES
AGDO.(A/S) : THEÓPHILA PISA GAZZIERO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1402.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1421)
446.957-0
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILENE GOULART VALADARES
AGDO.(A/S) : LOURDES FORBECK HENRRARD
ADV.(A/S) : VINICIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1402.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 447.254-6 (1422)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILENE GOULART VALADARES
AGDO.(A/S) : IRACI DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ISADORA SELIG FERRAZ E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1402.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1423)
448.077-8
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
AGDO.(A/S) : JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HENRIQUE LONGO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1402.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1424)
450.077-9
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELINA MAGNAN BARBOSA
AGDO.(A/S) : JOAQUINA PEREIRA SABIM
ADV.(A/S) : ANÉSIO KOWALSKI

Despacho: Idêntico ao de nº 1402.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1425)
450.473-1
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELINA MAGNAN BARBOSA
AGDO.(A/S) : ADÃO MARCELINO
ADV.(A/S) : FABRICIO MACHADO

Despacho: Idêntico ao de nº 1402.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1426)
451.233-5
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA
AGDO.(A/S) : LOURIVAL GOMES
ADV.(A/S) : EDMAR VIANA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1402.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1427)
452.965-3
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE FREITAS TORRES
AGDO.(A/S) : TERESINHA MARA ZACARIAS VIEIRA
ADV.(A/S) : REALINA PEREIRA CHAVES BATISTEL

Despacho: Idêntico ao de nº 1402.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1428)
453.618-8
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS ANTONIO DE ARAUJO
AGDO.(A/S) : TEREZINA BONATTO BUDEL
ADV.(A/S) : ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA

Despacho: Idêntico ao de nº 1402.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1429)
455.326-1
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE FREITAS TORRES
AGDO.(A/S) : SARA FUNK
ADV.(A/S) : LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1402.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1430)
456.683-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE FREITAS TORRES
AGDO.(A/S) : MARIA OLGA RODRIGUES LARROZA
ADV.(A/S) : JAYRO JOSÉ FONSECA DORNELLES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1402.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1431)
456.714-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE FREITAS TORRES
AGDO.(A/S) : REJANE THEREZA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1402.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1432)
458.135-3
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
AGDO.(A/S) : GAVINA RODRIGUES GAPSKI
ADV.(A/S) : ANA LUIZA MARIOTTO VALENGA

Despacho: Idêntico ao de nº 1402.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1433)
458.202-3
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LEONARDO DE FIGUEIREDO NAVES
AGDO.(A/S) : DEUSCELIA MARCONDES BETTEGA
ADV.(A/S) : MARINA MANGINI

Despacho: Idêntico ao de nº 1402.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1434)
458.206-6
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS ANTONIO DE ARAÚJO
AGDO.(A/S) : NADIR MARIA SCHLAPPKOHL
ADV.(A/S) : MARINA MANGINI

Despacho: Idêntico ao de nº 1402.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1435)
459.503-6
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PATRÍCIA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TEREZINHA JESUS DE SÁ NEGREIROS
ADV.(A/S) : ROSALBA BORGES BECKER

Despacho: Idêntico ao de nº 1402.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1436)
459.580-0
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
AGDO.(A/S) : LOTTE FEHNLE MALUCHE
ADV.(A/S) : PAULO CESAR PIVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1402.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1437)
459.659-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUCIANA HOFF
AGDO.(A/S) : DENINA DE SOUZA BARREIRA
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1402.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1438)
460.442-6
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUCIANA HOFF
AGDO.(A/S) : EDY KIRST AULER
ADV.(A/S) : CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1402.



AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1439) 462.087-1	
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTÊ-VÃO
AGDO.(A/S)	: CELINA ZIMER STAFIN
ADV.(A/S)	: IVO DYNIEWICZ E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1402.	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1440) 462.182-7	
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CARINA BELLINI CANCELLA
AGDO.(A/S)	: GLACI BETEGA MARCHIORI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: EDUARDO CHAMECKI E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1402.	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1441) 462.279-3	
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR
AGDO.(A/S)	: CIDALIA VIEIRA LOIOLA
ADV.(A/S)	: CÍNTIA FERNANDES DE SOUZA
Despacho: Idêntico ao de nº 1402.	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1442) 463.517-8	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CARINA BELLINI CANCELLA
AGDO.(A/S)	: CELITA MAAHS KOCH
ADV.(A/S)	: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1402.	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1443) 463.564-0	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CARINA BELLINI CANCELLA
AGDO.(A/S)	: MARIA ODILA MOTTA GLASENAPP
ADV.(A/S)	: SANDRO GLASENAPP MORAES E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1402.	
Eu, ROSEMARY DE ALMEIDA , Coordenadora de Processamento Final, conferi. ANA LUIZA MOTTECY VERAS , Secretária Judiciária.	
Brasília, 05 de março de 2007.	
SECRETARIA	
SECRETARIA JUDICIÁRIA	
CHAMADA PARA PREPARO	
AÇÃO RESCISÓRIA 1.958-6 MINAS GERAIS (1444)	
AUTOR(A/S)(ES)	: VICENTE JOSÉ DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ficam os autores intimados para efetuar o preparo, no prazo de 10 (dez) dias (Art. 59, II, do RISTF).	
SAYONARA PINHEIRO CARIZZI Chefe da Seção de Protocolo de Petições	
ANGELA BERENICE DE CAMARGO DUARTE NEVES Coordenadora de Processamento Inicial	
ÍNDICE DE PESQUISA	
(RISTF, art. 82 e seu § 5º)	
NOME DO ADVOGADO (OU DA PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)	
ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR	773
ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO	579
ACHILES VICENTINI JUNIOR	693
ACYR JOSÉ DA CUNHA NETO	566
ADÃO DE ARAÚJO BORGES	1044
ADÃO DE JESUS VICTAL	354
ADAUTO MACHADO PIRES	242

ADEC - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA COMUNITÁRIA	402
ADELINO FREITAS CARDOSO	773
ADELINO GARBUGGIO	810
ADELIO TORRES TRONCO	1291
ADELMO MARTINS SILVA	292
ADEMAR OCAMPOS FILHO	954
ADEMIR ESTEVES SÁ	64
ADERBAL WAGNER FRANÇA	403, 1047
ADERLINE TAVARES FARIAS	356
ADILSON ALEXANDRE MIANI	761
ADILSON BASSALHO PEREIRA	161
ADILSON MIRANDA GASPARELLI	810, 880
ADMAR GONZAGA	3, 4
ADMIR DA SILVA OLIVEIRA	1302
ADRIANA AQUINO LOPES DE AZEVEDO	1123
ADRIANA DAL SECCO CORDEIRO	569
ADRIANA FRANCO KÜHN	372
ADRIANA REIS OLIVEIRA CORRÊA	589
ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	546
ADRIANO CAMPOS CALDEIRA	784
ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA	440
ADRIANO JOSÉ OST	1284
ADRIANO LORENTE FABRETTI	1067
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ALOÍ-SIO VILAÇA CONSTANTINO	677
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - AN-TÔNIO CARLOS DINIZ MURTA	778
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CAR-LOS ALBERTO ROHRMANN	302
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CÁS-SIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE	457
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - GLEI-DE LARA MEIRELLES SANTANA	171
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JE-RUSA DRUMMOND BRANDÃO	486
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LEO-NARDO BRUNO MARINHO VIDIGAL	480, 867
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS	1305
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAR-CO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA	371
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAU-RÍCIO BARBOSA GONTIJO	899
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NAD-JA ARANTES GRECCO	528, 839, 972
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PA-TRÍCIA MOTA VILAN	142
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAU-LA SOUZA CARMO DE MIRANDA	452
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAU-LO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO	670
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RO-SALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR	518
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SÉR-GO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO	39
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SHIR-LEY DANIEL DE CARVALHO	794
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - VAL-MIR PEIXOTO COSTA	793
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
3, 4, 5, 12, 37, 40, 51, 52, 100, 163, 184, 185, 247, 250, 256, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 299, 304, 307, 321, 339, 357, 368, 369, 370, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 397, 460, 485, 502, 532, 546, 574, 599, 618, 626, 659, 717, 720, 785, 788, 882, 885, 912, 920, 945, 955, 967, 967, 992, 1018, 1036, 1084, 1103, 1115, 1143, 1158, 1218, 1219, 1220, 1221, 1223, 1224, 1225, 1226, 1227, 1228, 1229, 1231, 1232, 1233, 1234, 1235, 1236, 1248, 1258, 1260, 1261, 1325	
ADYLSO MARIA DE FARIA JÚNIOR	547
AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	210
AFONSO CESAR BURLAMAQUI	795
AFONSO JOSÉ REALE DE PAULA CAMPOS	34
AFRÂNIO SOARES JÚNIOR	544
AGEU CARLOS DOS SANTOS	1151
AILTON LEME SILVA	762
ALAN MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS	505
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	1017
ALBERTO CAVALCANTE BRAGA	748
ALBERTO FERNANDES PEREIRA FILHO	1264
ALBERTO LOPES FRANCO	1350
ALBERTO LUIZ TELLES SOARES	1007
ALBERTO PAVIE RIBEIRO	713, 714
ALBERTO RODRIGUES ALVES	1012
ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR	1099

ALDEMISE BERNAL	1045
ALDERICO MANTOVANI	880
ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO	1064
ALESSA PAGAN VEIGA	640
ALESSANDRA A. KLAGENBERG	
432, 433, 434, 435, 436, 437, 658, 1015	
ALESSANDRA C. BOARI COELHO	394
ALESSANDRA DE PAULA QUADROS SUTIL DE OLIVEIRA	854
ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	208
ALESSANDRA JUNQUEIRA	
496, 500, 711, 868, 883	
ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA	470, 930
ALESSANDRA MARTINS G. RIBEIRO	852
ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	
848, 1310, 1328	
ALESSANDRA REIS	685, 1306
ALEX PEROZZO BOEIRA	1239
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	753
ALEXANDRE CÉSAR PACHECO DE GÓIS	1208
ALEXANDRE CLOSS BÜCKER	1315
ALEXANDRE DA SILVA VERLY	276
ALEXANDRE DE CASTILHOS	1136
ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI	193
ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA	76, 103
ALEXANDRE FESTNER MARTINS MARQUES	411
ALEXANDRE FLORES ALMEIDA	831
ALEXANDRE FREITAS CÂMARA	441
ALEXANDRE JAENISCH MARTINI	790
ALEXANDRE O. JORGE	1127
ALEXANDRE RAMOS	1109
ALEXANDRE RATKUS ABEL	632
ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL	975
ALEXANDRE SERPA TRINDADE	341
ALEXANDRE VENTURINI	543
ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS	464
ALEXSANDRO DA SILVA LINCK	898
ALFREDO JORGE FILHO	511
ALFREDO MOIOLI	780
ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA	1261
ALINE CARVALHO DE SOUSA	280
ALINE MACHADO DE ARAÚJO RUIVO	222, 744
ALINE MAZZI IJANC	15, 487
ALINE TREGER	
847, 925, 1282	
ALLAN PEREIRA GUIMARÃES	1102
ALMIR HOFFMANN	797
ALMIR ROGÉRIO SOUZA DE SÃO PAULO	476
ALTAIR PEREIRA DE AZEVEDO	1037
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	324, 1181
ÁLVARO APARECIDO GUILHEN	740
ALYSSON DE SOUZA MACEDO	1262
ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	40
ALZIRO CLAISSON DA SILVA	892
AMARILDO MACIEL MARTINS	782
AMAURILENE GONÇALVES	755
AMEDEO GHIGGINO	1280
AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES	135
ANA BEATRIZ BRUSCHI IANNI	477, 534
ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN	468, 575
ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS	
1078, 1217, 1370	
ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA	
1408, 1409, 1410, 1426	
ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES AZEVEDO	833
ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI	872, 909
ANA CRISTINA GUIDI	780
ANA LÍDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA	811
ANA LÚCIA ANDRADE MOREIRA	666
ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO	1413, 1416
ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTÊVÃO	1439
ANA LÚCIA PACHECO AUGUSTO	1104
ANA LUIZA MARIOTTO VALENGA	1432
ANA MARIA LONGARAY	129
ANA PATRÍCIA LAFETÁ DE OLIVEIRA	100
ANA PAULA BUONOMO MACHADO	897
ANA PAULA CAPITANI	918
ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO	848, 1328
ANA PAULA MEDEIROS VALÉRIO JACOBS	202
ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	97, 106
ANA PAULA REIS MACHADO DE AZEREDO	529

ANA PAULA SAMPAIO REIS PINHO DA COS- TA	467	ANTONIO RUSSO NETO	1174	CARLOS DONIZETI SOTOCORNO	18, 179
ANA PAULA TABACCHI CORRÊA LIMA	651	ANTONIO SERGIO SOUSA DA SILVA	579	CARLOS EDUARDO CAVALLARO	409, 472
ANA REGINA MARTINHO GUIMARÃES	647	ANTÔNIO VILLAR PANTOJA	617	CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS	165
ANA RITA NAKADA	96	ANTONIO VITAGLIANO	285	JACINTO	
ANA RUTH DE SOUZA GOMES	272	APARECIDA DE FÁTIMA TORRES	256	CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NU- NES	388, 1345
ANA WALESKA GONDIM PIMENTEL	1204	APARECIDA VELOSO PEREIRA	606	CARLOS FARLEY MONTENEGRO BRITTO	1399
ANALI PENTEADO BURATIN	444, 646	APARECIDO GOMES DE MORAIS	329	CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS	1438
ANDERSON ADAUTO PEREIRA	736	APARECIDO INÁCIO	82	CARLOS GOMES DE SOUSA GAMA	565
ANDERSON ROSA VAZ	491	APARECIDO INÁCIO DA SILVA	926	CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO	987
ANDRÉ DE OLIVEIRA GODOY ILHA	1004	AQUIDABAN FIALHO DI IULIO	1115	CHIOSSI	
ANDRÉ EDUARDO OLIVEIRA	1379	ARISTIDES DOS SANTOS	497	CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND	281
ANDRÉ FERREIRA DE ALMEIDA	333	ARMENIO ALBINO DA CRUZ FILHO	177	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES	1133
ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA	843	ARNALDO MALHEIROS FILHO	6	CARLOS HENRIQUE M. FERREIRA	97
ANDRÉ GUSTAVO DE FREITAS DUTRA	520	ARNALDO ZANELA	468	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	
ANDRÉ LIMA DE MORAES	446	ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR	1360	116, 132, 258	
ANDRÉ LUCENA DE ARAÚJO	660	ARNO SCHMIDT JÚNIOR	775	CARLOS HENRIQUE SILVEIRA	737
ANDRÉ LUIS SONNTAG	1153	ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FI- LHO	1042	CARLOS HUMBERTO RAMOS LAUTON	514
ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO		ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA	831	CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA	758
1070, 1071, 1079, 1376, 1378		ASCLEPIADES V. ABREU JUNIOR	309	CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES	81
ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO	1377	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	730	CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO	481
ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO	634	AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES VIANA PONTE	440	CARLOS RENATO MONTES ALMEIDA	565
ANDRÉ LUIZ SISTI	427	AUGUSTO SEVERINO GUEDES	1275	CARLOS ROBERTO DA ROCHA	223
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA	1160	ÁUREO GÉLIO ANDRADE JÚNIOR	41	CARLOS ROBERTO MOREIRA	665
ANDRÉ PERUZZOLO	710	AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS	736	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	175
ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	121, 389	BEATRIZ RIBEIRO REBÔLA	264	CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	1240, 1380
ANDRÉA BRANDI DE CARVALHO	1130	BENEDITA DIAS DE ANDRADE	506	CARLOS TADEU GAGLIARDI	774
ANDRÉA DA SILVA MOREIRA	697	BENJAMIM ALVES DE CARVALHO NETO	591	CARLOS VALENÇA TEIXEIRA	555
ANDRÉA DE CASTRO MIGUEL	717	BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	64, 83	CARLOS VICTOR MUZZI	736
ANDRÉA DE LIMA	1158	BERNADETE LAÚ KURTZ	213	CARMEM LUCIA CONSTANT	525
ANDREA LOLLI	206, 1044	BERNADETE LERMEN JAEGER	1061	CAROLINA RIBEIRO CAVALCANTE	682
ANDRÉA LOLLI	360	BIANCA DOS SANTOS E SILVA	268	CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKI VENTU- RELLI	693
ANDREA PAZ LÓPEZ	127	BIANCA MARIA ANTUNES SILVEIRA	388	CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	1022, 1072
ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA	1152	BRENIO APIO BEZERRA FILHO	733	CÉLIA C. GASCHO CASSULI	295
ANDREI DORNELAS CARVALHO	421	BRENO DIAS DE PAULA	1, 2	CELSE DE LIMA BUZZONI	671
ANDRÉIA DADALTO LIMA	635	BRENO FISCHBERG	736	CELSE EVANGELISTA	933
ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA	130, 1283	BRENO RABELO LOPES	972	CELSE HENRIQUE LOTTI	499
ANELISE DE ANGELI VAZ	650	BRUNA ELISE JARA ALVES	1083	CELSE LUIZ BINI FERNANDES	1053
ANÉSIO KOWALSKI	1424	BRUNA MONTEIRO	1161	CELSE MEIRA JUNIOR	1041
ANGELA MARIA ANANIAS RESENDE	1292	BRUNO AUGUSTO PRENHOLATO	1309	CÉSAR EMÍLIO SULZBACH	951, 958
ANGÉLICA BERQUÓ CAMELO	492	BRUNO BATISTA DA ROCHA	387	CÉSAR MARCELO RIBEIRO DA SILVA	716
ANGÉLICA SANSON ANDRADE	308, 942	BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA	1373	CÉSAR MONTEIRO BOYA	
ÂNGELO AUGUSTO BUSSOLLETTI CHIATTO- NE	207	BRUNO DINIZ ANTONINI	401	445, 519, 521, 522, 524, 536, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 583, 585	
ANÍBAL MENDES DE FIGUEIREDO	270	BRUNO ORLOSKI DE CASTRO	297	CÉSAR TEIXEIRA DIAS	716
ANÍSIO AMARAL VIANNA	1326	BRUNO OTTONI BARRETO GUTMAN	1259	CESAR XIMENES	516
ANÍSIO PEREIRA GUIMARÃES	269	BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES	1248	CÉZAR FERREIRA	1021
ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA	736	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	598	CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA	925
ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA	512	BRUNO VIEIRA DA FONSECA DE SOUZA MEN- DES	1296	CHRYSLIA MAIFRINO DAMOULIS	
ANNA CLAUDIA PINGITORE	46	BRUNO WIDER		20, 21, 22, 26, 27	
ANNA CLÁUDIA PINGITORE	95	64, 156, 158, 759		CÍCERO DE QUADROS PERETTI	1276
ANNA LUIZA MARTINHO MATTOS	523	CAMILA MOLENDIA	84, 153	CÍCERO EMERICIANO DA SILVA	981
ANNA MARIA TRINDADE DOS REIS	1014	CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA	409, 472	CINARA MORAES VARGAS	1171
ANTELINO ALENCAR DÔRES	1279	MARQUES		CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE	642, 905
ANTÔNIA MARIA MENEZES OLIVEIRA	313	CAMILO SPÍNDOLA SILVA	889	CÍNTIA FERNANDES DE SOUZA	1441
ANTONIÊTA LUNA PEREIRA LIMA	357	CANDICE BINATO STANGLER	364, 879	CIRILO DE OLIVEIRA NETO	1263
ANTONIO ALBERTO TAVEIRA DOS SANTOS	683	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	767	CLARINDA SOARES DE CARVALHO	454
ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO	68, 840	CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO	238	CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE	621
ANTONIO AZEVEDO DE LIRA	1089	CARINA BELLINI CANCELLA		CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA DE LACERDA	477
ANTONIO CARLOS AMARAL LEÃO	525	1440, 1442, 1443		CLÁUDIA DE CARVALHO CORRÊA PEIXOTO	893
ANTÔNIO CARLOS BOTELHO GONÇALVES	705	CARINA MIRIAM BARBOSA FERREIRA	171	CLÁUDIA GUICHARD PINTO RIBEIRO	763
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA	520	CARLA FESTA STUKAS CARVALHO	478	CLÁUDIA HORTA DE QUEIROZ	794
ANTONIO CARLOS DE PAULA CAMPOS	475	CARLA LIMA BARSÍ KEIDANN	326	CLAUDIA LUCIA DE MATOS DIAS	596
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO	342	CARLA PADILHA FURLAI GIAVONI	861	CLAUDIA MARIA BEATRIZ S DURANTI	328
ANTONIO CARLOS KOPPE	962	CARLA SOARES VICENTE	615	CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE	678
ANTÔNIO CARLOS KOPPE	961	CARLINE REGINA DE NEGREIROS CABRAL	639	CLAUDIA REGINA BERTUOL	572
ANTÔNIO CARLOS PANITZ	254	CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS	410	CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA MAGALHÃES	498
ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	361	CARLOS ALBERTO DE SANTANA	10	DA SILVA LOUREIRO	
ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO	1067	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMAR- GO	390	CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA	1420
ANTONIO CLETO GOMES	1100	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA	862	CLÁUDIA VIRGÍNIA NEIVA MONTENEGRO	451
ANTÔNIO COUTINHO DA SILVA	99	CARLOS ALBERTO JONAS	672	CLAUDIEL RESENDE CAVALHEIRO	337
ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	178	CARLOS ALBERTO MARTINS	420, 642	CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	259
ANTÔNIO DE PÁDUA SOUZA LAMAS	736	CARLOS ALBERTO NOVA FILHO	1007	CLÁUDIO DE SOUSA CRUZ	830
ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA	937	CARLOS ALBERTO QUAGLIA	736	CLÁUDIO LOURENÇO FRANCO	354
ANTÔNIO ITALMAR PALAMA NOGUEIRA FI- LHO	1285	CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO OU BISPO RODRIGUES	736	CLÁUDIO NUNES DA SILVA	1114
ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO	676	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	204	CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA	86
ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO	719	CARLOS ANTONIO BORBA	1099	CLÉBER MAGNOLER	1065
ANTÔNIO JOSÉ ARRUDA REBOUÇAS	1082	CARLOS ANTONIO DE ARAUJO	1428	CLEBER REIS DE OLIVEIRA	967
ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO	1251	CARLOS ANTONIO DE ARAÚJO	1434	CLÉBER SERAFIM DOS SANTOS	504
ANTONIO MARCOS JOAQUIM	227, 227	CARLOS AUGUSTO DE CERQUEIRA ALMEI- DA	69	CLEIDE MARIA TOMAZ FREIRE	1245
ANTONIO MILTON DE MORAIS	1304	CARLOS AURÉLIO MILITÃO DUBAL	1059	CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO	884, 910
ANTÔNIO PEREIRA ALBINO	1034			CLELIA MARIA DO ROSÁRIO NALESSO COS- TA	535



CLÉLIA MARIA DO ROSÁRIO NALESSO COS- TA	526	DENISE MORENO VÁZQUEZ FERRO	844	ELAINE CRISTINA MONTEZINO NOGUEIRA	695
CLÉMERSON MERLIN CLÊVE	319	DENISE NUNES DE MOURA	1223	ELAINE TISSER	847, 1282
CLEVERSON GOMES DA SILVA	1317	DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO	952, 1049	ELCIO ARIEDNER G SILVA	478
CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	1238, 1277	DEOLI JOÃO LOPES DA SILVA	353	ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA	1428
CLÓVIS KONFLANZ	1094	DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO	115	ELIANA POLASTRI PEDROSO	1093
COSME DAVID RANGEL SOARES	911	DERMEVAL LOPES SILVA	700	ELIANA TRAVERSO CALEGARI	987
CRISTIANE CORREA	1189	DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO	114	ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	439
CRISTIANE PAIM	1120	DIANA KARINE BARROS DE PÁDUA	492	ELIANE LIMA CERQUEIRA	1231, 1233
CRISTIANE POSTIGA DE CASTRO	458	DIEGO VOLCATO ZASSO	493	ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA	914
CRISTIANO ARNT FRANKE		DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA	279	ELIANE WEHNER	129
941, 946, 949		DILSON FERREIRA DE ANAIDE	611	ELIAS BATISTA	636
CRISTIANO BARRETO ZARANZA	200	DILVANIA DE SOUZA	1156	ELINA MAGNAN BARBOSA	1424, 1425
CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	1275	DINO ARAÚJO DE ANDRADE	214	ELINALDO MODESTO CARNEIRO	134
CRISTIANO COUTO MACHADO	157, 1293	DIONÍSIO OLICSHEVIS	418	ELISANGELA MARIA DE MATOS VILANDE	902
CRISTIANO DE MELLO PAZ	736	DIRCEU DE FARIA	149	ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO	
CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA	1388	DJALMA TERRA ARAÚJO	734	AFIF	
CRISTIANO SILVA COLEPICOLO	462	DORGIVAL TERCEIRO NETO	421	622, 981, 982, 1185, 1371	
CRISTINA WANDERLEY FERNANDES	1119	DORIANE KEILHA ALVES DE OLIVEIRA	57	ELIZABETH CÁSSIA MASSOCCO	581
CUSTÓDIA PEREIRA DA SILVA	684	DORIVAN MATIAS TELES	829	ELIZABETH PONTE MATOS GONÇALVES	1235
CYBELLE LUSTOSA DE PAULA	955	DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA	1300	ELSO DE SOUSA NOVAIS	903
CYNTHIA MOTTA DE SOUZA	271	DPE-RJ - ADALGISA MARIA STEELE MACA- BU	743	ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	395
CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS	489	DPE-RJ - MARIA ELAINE DOS SANTOS RIBEI- RO	31	EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA	576, 592
CYRO SUAREZ KURTZ	343	DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEI- RO		EMANUEL M.S. GARCIA	1200
DAGMAR RUBIANO GOMES	817	692, 815, 838, 850, 897		EMERSON ELOY PALMIERI	736
DALCY DOMINGOS PAGNUSSATT	792	DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO		EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS	423
DALMIRO EVANDRO MOTTA E CAMANDU- CAIA	1117	31, 692, 815, 838, 850, 1272		EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA	293, 396
DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR	770	DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES		EMÍLIA APARECIDA PETTER	572
DÁLVIO TSCHINKEL	954	31, 692, 815, 850		EMÍLIO MOREIRA JARDIM	738
DANA BETINA CEZAR	531	DYLMAR FIGUEIREDO GOMES	1168	ENIO DE JESUS MAIA	733
DANIEL ALVES FERREIRA	646	DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO	914, 1382	ENIO VALLE PAIXÃO	727
DANIEL CÉSAR FRANKLIN CHACON	174	EBER JACKSON DA SILVA	198	ENIVALDO QUADRADO	736
DANIEL DE OLIVEIRA MACEDO	486	EDEN PAULO SOUZA DE ALMEIDA	805	ERAZÊ SUTTI	161
DANIEL DOMINGUES CHIODE	134, 195	EDER FAUSTINO BARBOSA	145	ÉRICA REGINA SALES DIAS	231
DANIEL EDDE	172	EDÉSIO GOMES CORDEIRO	889	ÉRIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA	601
DANIEL MARTINS FELZEMBURG	49, 1268	EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR	93	ÉRIKA CORRÊA OLIVEIRA	450
DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA	635, 836	EDISON BATISTELLA	93	ERIKA CRISTINA PRIMANI VIAN QUEIROZ	548
DANIEL ROSSALO RODRIGUES	344	ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA		ERIKA DA COSTA LIMA	703
DANIELA D'AMICO MORAES	1057	332, 974, 1266		ERISSON SARAIVA DA SILVA	617
DANIELA PESSOA GUERRA	1247	EDITH REBOUÇAS MENDONÇA	345	ERMELINDA VIANA DA CUNHA	1058
DANIELA REGINA PELLIN	735	EDMAR PERUSSO	212	ERNADE DA SILVA SEGISMUNDO	968
DANIELLA CASTRO REVOREDO	1289	EDMAR VIANA	1426	ERYKA FARIAS DE NEGRI	866
DANIELLA MEDEIROS RÊGO	783	EDNA CAVALCANTI DE ARAUJO	1343	ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO	261
DANIELLE ALMEIDA SOARES	1188	EDSON APARECIDO GEANELLI	1320	EUCLIDES ARTUR COSTA ANDRADE	849
DANIELLE ANNIE CAMBAÚVA	865	EDSON FLAVIO CARDOSO	1094	EUGÊNIO NASCIMENTO ROSA	793
DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS	162	EDUARDIS DE ZANETTI QUEIROZ	1141	EUGENIO SCHUCH JÚNIOR	232
DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	1156	EDUARDO AMORIM DE LIMA	939	EURICO MOREIRA	801
DANILO S. DE FREITAS	756	EDUARDO ARRUDA ALVIM	795	EURIDES MUNHOZ NETO	965
DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO	1170	EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES	304	EURYALO DE LEMOS SOBRAL	532
DARCI SOUZA DOS REIS	1249	EDUARDO AUGUSTO MONTEIRO SILVEIRA	704	EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMAC- CIOTTI	80, 108
DARCY DE OLIVEIRA LINS	696	EDUARDO BENTO DIAS	229, 229	EUSTÁQUIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMAC- CIOTTI	147
DARI DRESSLER	360	EDUARDO BRENTANO BRENNER	395	EVA APARECIDA AMARAL CHELALA	834
DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR	956	EDUARDO CÉSAR DE OLIVEIRA FERNANDES	965	EVALDO NASCIMENTO	580
DAVI DE ARAÚJO TELLES	886	EDUARDO CHAMECKI	1440	EVANDRO DE CASTRO BASTOS	641
DAVI DEUTSCHER FILHO	305	EDUARDO DE FREITAS TORRES		EVANDRO LUÍS DUARTE DE OLIVEIRA	610
DAVI DUARTE	796	1427, 1429, 1430, 1431		EVANI TUPI BARREIRA BARBOSA	462
DAVID ODISIO HISSA	299	EDUARDO DE MOURA MENUZZI		EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS	577
DAVINEI TEIXEIRA DE OLIVEIRA	126	38, 60, 72, 155, 493, 1016		EVERALDO GONÇALVES DA SILVA	750
DEANGE ZANZINI	1185	EDUARDO GALIL	742	EVERTON RUANO	1134, 1135
DÉBORA C. MELOTTO PERES	517	EDUARDO GOHN GOULART		EXPEDITO QUEIRÓZ	690
DÉBORA DE ALMEIDA SANTIAGO	537, 701	1071, 1074, 1079, 1345, 1383, 1391		EZEQUIEL CASSIANO DE BRITTO	741
DÉBORA STIPKOVIC ARAÚJO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	164	EDUARDO HENRIQUE LOPES VIEIRA	379	FABIANA DE MORAIS COSTA	852
DEBORAH BARRETO MENDES	8	EDUARDO MACEDO LEITÃO	458	FABIANA MAGALHÃES RODRIGUES LISBÔA	692
DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	816	EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI		FABIANA MARIA PEREIRA CHAVES	977
DÉCIO FREIRE		326, 334, 1088, 1171		FABIANA MARQUES DE SOUZA	224
78, 85, 145, 208, 715, 766, 931, 1308		EDUARDO MARIOTTI	364, 1110	FÁBIO ANTONIO PECCICACCO	106
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		EDUARDO PEREIRA DE SOUZA	697	FÁBIO CARVALHO PESSOA	741
38, 53, 54, 60, 61, 62, 63, 71, 72, 73, 107, 153, 155, 186, 217, 244,		EDUARDO PEREZ SALUSSE	1137	FÁBIO HENRI SIQUEIRA	234, 745
338, 346, 347, 349, 350, 351, 352, 412, 461, 594, 600, 627, 638,		EDUARDO PINTO DE CARVALHO	917	FABIO LOPES AZEVEDO FILHO	1013
705, 764, 863, 894, 911, 916, 1040, 1124, 1192, 1206, 1212, 1214,		EDUARDO RAMOS DEZENA	34	FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA	1033
1247, 1273, 1299, 1303, 1338, 1351, 1355, 1356, 1357, 1362, 1366,		EDUARDO ROSSATO RODRIGUES	195	FÁBIO MARQUES DOS SANTOS	830
1368, 1396, 1408, 1410, 1411, 1412, 1413, 1414, 1416		EDUARDO ZARPELON	917	FÁBIO PALLARETTI CALCINI	355
DEISE GALVAN BOESSIO	1318	EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE	789, 1419	FÁBIO SILVA DE ABREU	209
DEIVID CARVALHO LORENZO	607	EDVALDO BOTELHO MUNIZ	1301	FÁBIO STEFANI	257
DELANO FERRAZ CUNHA	151	EDVIL CASSONI JUNIOR	517	FABIULA CHERICONI	495
DÉLCIO PEDRO RABUSKE BACK	1081	EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRAN- TES	237	FABRICIO MACHADO	1425
DELFINA LÉGRADY ALVES SPOSITO	1013	EDWIGES ARAÚJO MAGALHÃES	1086	FABRÍCIO MARQUES DE SOUZA	677
DELMA EYER HARRIS		EGBERTO WANDERLEY CORRÊA FRAZÃO	104	FABRÍCIO TAPXURE SCARAMUZZA	569
1217, 1337, 1391		EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	1169	FADAIAN CHAGAS CARVALHO	899
DELÚBIO SOARES DE CASTRO	736	EKNER RUBENS MAIA	716	FAIÇAL ASSRAUY	306
DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA	647	ELÁDIO LASSERRE	607	FAUSTO PAGETTI NETO	
DENILSON JOSÉ DE OLIVEIRA	133			498, 543, 669	
DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	1278				
DENISE CANOVA	23				

FAUSTO VON ATZIGEN	652	GERSON LUCCHESI	502	HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO	39
FELICÍSSIMO SENA	684	GILBERTO CASSULI	295, 1307	HUMBERTO PERON FILHO	729
FELIPE FORTE COBO	1005	GILBERTO GIUSTI	695, 696	HUMBERTO SOARES	123, 137
FÉLIX ROBERTO DAMAS JÚNIOR	32	GILBERTO JULIO SARMENTO	887	IANDY MEDEIROS DE OLIVEIRA	236
FELIZUMIR DIAS RIBEIRO	374	GILBERTO LUPO	682	IARA TERESINHA MAGAJEWSKI AVERBECK	892
FERNANDA ALMEIDA DA SILVA	33	GILDÁSIO TELES SILVA	806	IDELANIR ERNESTI	851
FERNANDA BEAL PACHECO	1132	GILMAR CESAR DOMINGUES	1320	IÊDA JULIATTI DE CARVALHO	416
FERNANDA BLASIO PEREZ	1311	GILVAN GOMES DE ALMEIDA	77	IGOR ANTONIO NEIVA DANTAS	614
FERNANDA GUIMARÃES HERNANDES	1310	GIOVANNI ETTORE NANNI	365	ILANA MÜLLER	6
FERNANDA VAZ LUFT	1155	GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE	474	ILMAR NASCIMENTO GALVÃO	5
FERNANDA VIDAL FEHSE	391, 1339	GISELLE ESTEVES FLEURY	826	ILZA OGI	390
FERNANDA ZETTLER GRUBER	1136	GISELLE MATTNER	907	INDALÉCIO GOMES NETO	214
FERNANDO ANTONIO CORREIA	393	GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA		INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	402
FERNANDO ANTÔNIO CORREIA	293	16, 17, 35		IRAÇU ANTUNES DA ROCHA	
FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA	312	GIUSEPPINA PANZA BRUNO	13	28, 29, 542, 612, 1253	
FERNANDO BICCA MACHADO	125	GLADYS MARIA DE CASTRO MAIA	814	IRANI DE FÁTIMA TEIXEIRA CONTENTE	751
FERNANDO CÉSAR PISSOLITO	32	GLAUBER MESQUITA CORRÊA DO NASCI- MENTO	430	IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA	1001
FERNANDO EDUARDO SEREC	365, 1099	GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO	1254	IRINEU JOSÉ FERREIRA	234, 745
FERNANDO EMILIO TIESCA	581	GLAUCO LUCIANO RAMOS		IRINEU PALMA PEREIRA	453
FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR	1002	24, 405, 406, 656, 657, 661, 689		IRIS TEREZINHA RODRIGUES DE SOUZA	748
FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE	799	GLAUCO SCHUMACHER	822	ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL	619, 789
FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O. VILLAR	858	GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	121	ISADORA DITTERT	568, 1295
FERNANDO MARTORELLI	1292	GLEYTON PRADO	534, 814	ISADORA SELIG FERRAZ	1422
FERNANDO SCHUMACHER	948	GLÓRIA MAROJA	170	ÍSIS TELLES PEDROSA	1244
FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA	1286	GRACIANE VIEIRA LOURENÇO	557	ÍTALO MORA GUARNASCHELLI	150
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	800	GRAZIELA SUELI MENINI	920	ÍTALO SOUZA NICOLIELLO	1037
FERNANDO ZETTLER GRUBER	1201	GRAZIELE MARQUES LIBONATTI	613	ITAMARA STOCKINGER	372
FIVA KARPUK OU FIVA SOLOMCA	189	GUILHERME DA COSTA E SILVA	1138	IVAN BRANDI	448
FLÁVIA ALVES IZIDORO	1222	GUILHERME MIGNONE GORDO		IVAN GOMES PEREIRA	605
FLÁVIA DE OLIVEIRA COELHO	150	168, 182, 765, 768		IVAN JOSÉ DAMETTO	874, 1389
FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPO- RA		GUILHERME PFEIFER PORTANOVA	1431, 1442	IVANO VIGNARDI	671
80, 105, 108, 147		GUILHERME PORTANOVA	315	IVINA DE TOLEDO PIZA COELHO	513
FLÁVIA VENTURELLA FONSECA	1332	GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB	429	IVO DE LIMA BARBOZA	602
FLÁVIO ALEXANDRE SISCONETO	415	GUILHERME SANTOS FERREIRA DA SILVA	639	IVO DYNIEWICZ	1439
FLÁVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO	860	GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ÁLVARES	188	JACINTA DE FATIMA COUTINHO MOURA	1010
FLÁVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTEN- CIANO	845	GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART	786, 787	JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA	1193
FLÁVIO CASSEL JÚNIOR	334	GUSTAVO HENRIQUE PATARO PINTO	1003	JACINTO DE SOUZA LAMAS	736
FLÁVIO CORDEIRO ANTONY	1020	GUSTAVO PASQUALI PARISE	471	JACKELINE NOGUEIRA DE MELLO	875
FLÁVIO KOFF COULON	140	GUSTAVO PEREIRA SILVA	528	JACQUELINE FILGUERAS NOGUEIRA	1120
FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA	718	GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES	127, 1087	JACQUES VELOSO DE MELO	1108
FLORIANO GALEB	1284	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	353, 1399	JACSON NUNES	1312
FRANCESCO COLOMBO FILHO	950	GUSTAVO VIERA DE MELO MONTEIRO	255	JADIR DOMINGOS BRUNO	1046
FRANCISCO A STOCKINGER	246	HAGEU LOURENÇO RODRIGUES	506	JAILTON JOÃO SANTIAGO	404
FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STO- CKINGER	69	HAMILTON RENÉ SILVEIRA	1098	JAIME ANTÔNIO MIOTTO	327
FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STO- CKINGER	215, 1216	HAMILTON SANTANA DE LIMA	225	JAIME PEGO SIQUEIRA	1012
FRANCISCO ANTONIO STOCKINGER	316	HARTUS MAGNUS GONÇALVES BUENO	345	JAIME SAMUEL CUKIER	833
FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA	311	HELCIO RODRIGUES MOTTA	243	JAIR ANDRADE DE MIRANDA	846
FRANCISCO CARLOS SIMONETTI	113	HELDER KANAMARU	1183	JAMIL ABDO	
FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA	1040	HÉLDER MASQUETE CALIXTI	809	316, 1039, 1085	
FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SIL- VA	1070	HELENA BERENICE DORNAS	1250	JANAÍNA BRANCALONE	571
FRANCISCO DE ASSIS CORREIA	687	HELENA DIAS LEÃO COSTA	863	JANAÍNA KARINA JORGE NASCIMENTO	1234
FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO	937	HELENA MARIA COSTA OLIVEIRA FRANÇA	1168	JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO	578
FRANCISCO DOS REIS BELTRAO	932	HELENA SÁ	855	JANAÍNA VAZ DA COSTA	438
FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO	986	HELENITA LEONI SOARES		JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU	637
FRANCISCO HERMANO MACEVA PASCOAL	248	393, 1023, 1193		JANE FONTANA DOS SANTOS	940
FRANCISCO JOSÉ DE FALCO	487	HELIANE DE QUEIROZ	7	JÂNIO LUIZ PARRA	1068
FRANCISCO RANGEL EFFTING	567, 624	HÉLIO CARVALHO SANTANA		JAQUELINE O. SANTOS	295
FRANCISCO ROSITO	951	144, 203, 204, 825, 934, 935		JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS	1255, 1307
FRANCK JOSÉ SARAIVA DE ALMEIDA	507	HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚ- NIOR	663, 1441	JARBAS MARTINS	1195
FREDERICK B BURROWES	1288	HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL	828	JAYME BARBOSA LIMA	423, 424, 425, 426, 463, 488, 495, 515, 540, 637, 649, 1289, 1304
FREDERICK B. BURROWES	1265	HELOÍSA TEIXEIRA S. MUZZI	51	JAYRO JOSÉ FONSECA DORNELLES	1430
FREDERICO BERNARDINO	1019, 1245	HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS	1216	JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA	718
FREDERICO DE ANDRADE GABRICH	484	HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	143	JEAN TÁRCIO ALVES FRANCHI	690
GABRIEL RODRIGUES GARCIA	918, 1131	HELVIO CHIAPINOTTO	1159	JEANNY LUCE FRATESCHI	752
GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES	971, 973	HÉLVIO CHIAPINOTTO	966	JEFERSON ANTONIO ERPEN	1063, 1081
GABRIELA FORNELLOS	59	HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES	1038	JEFERSON ANTÔNIO ERPEN	1055, 1400
GAMALIEL V. BORGES	946, 949	HENRIQUE LONGO	1423	JEFERSON DE AMORIN	1258
GAMALIEL VALDOVINO BORGES	948	HENRIQUE PIZZOLATO	736	JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO	
GEIZA DIAS DOS SANTOS	736	HENRIQUE RACHID LIMA	194	1210, 1353, 1359	
GENÉSIO TAVARES	439	HENRIQUE WATANABE FRANCISCO	86	JESUS PEREIRA	216, 874
GEORGE WASHINGTON T. MARCELINO	1294	HERALDO MOTTA PACCA	139	JIVAGO ROCHA LEMES	344
GEORGE WASHINGTON TENÓRIO MARCELI- NO	646	HERBERT MACHICAO CAZELI	1376	JOÃO ANTONIO FACCIOLI	370
GEÓRGIA MARA TORQUATO FERNANDES	1062	HERMES ARRAIS ALENCAR		JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	1310
GEÓRGIA STUART DIAS	479	17, 20, 21, 22, 26, 27, 35, 456		JOÃO ARCÍLIO FORTUNA	1341
GERALDO DE ASSIS ALVES	1334	HERNANDES ESPINOSA MARGALHO	752	JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEI- RO	10
GERALDO LINS DE SALES	484	HEVERTON ROSSO ADAMS	958	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	512
GERALDO MAGELA S. FREIRE	725	HOMERO MOREIRA DE FREITAS	596	JOÃO BONAPARTE	1325
GERALDO PEREIRA	452	HORÁCIO RODRIGUES ANDRADE	1262	JOÃO BOSCO DE SOUSA	168
GERALDO SÉRGIO GONÇALVES	518	HUDSON ALVES PINHEIRO	983	JOÃO CARDOSO DA SILVA	1034
GERSON BUSSOLO ZOMER		HUGO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO	985	JOÃO CARLOS CASSULI	295
969, 995, 1403		HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA	362	JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS	623
		HUMBERTO CARVALHO	659	JOÃO CARLOS DA SILVA	1346
		HUMBERTO CHIESE FILHO	698	JOAO CLAUDIO DE CARVALHO GENU	736
		HUMBERTO CHIESI FILHO	419		
		HUMBERTO JARDIM MACHADO	1141		



JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO	742	JOSÉ LOPES DE SOUZA	441	KARINA VIEIRA TORRES PAULA	494
JOÃO HENRIQUE CAFÉ DE SOUZA NOVAIS	1003	JOSÉ LUIS WAGNER		KARINE PEREIRA	
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI		90, 154, 322		1030, 1149, 1150	
786, 787, 1041		JOSE LUIZ ALVES	736	KARLA BRUNO	13
JOÃO NOGUEIRA BARBOSA	174	JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO	1298	KASSIO NUNES MARQUES	128
JOÃO PAULO ARAÚJO DE FREITAS	583, 585	JOSÉ MARCIO CATALDO DOS REIS	295, 1041	KÁTIA CARDOSO ROCHA LEMOS	921
JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	48, 166	JOSÉ MARCOS DOMINGUES DE OLIVEIRA	139	KÁTIA RABELLO	736
JOÃO PEDRO PIVA		JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE		KATIA ROSANE N. VARGAS	569
800, 809, 854, 888, 896, 900, 903		56, 65, 81, 157, 176, 823, 832, 834, 841, 855, 1252, 1293		KATIÚSCIA ANELE DE BORTOLLI	1322
JOÃO PIMENTA DA VEIGA FILHO	778	JOSÉ MARIA SABINO	230, 230	KATJA ELIZABETH FUXREITER	816
JOÃO RICARDO ALCÂNTARA CAMPOS	688	JOSÉ MARTINS	482	KENIA DO AMARAL MORAES	992
JOÃO RICARDO COELHO	451	JOSÉ MORTATI JUNIOR	212	KEYTERLON CLÁUDIO MASTRANDREA	649
JOÃO TANCREDO	645	JOSÉ NILO DE CASTRO	123, 137	KIYOSHI HARADA	241
JOAQUIM DE FONTES GALVÃO SOBRINHO	1119	JOSÉ OLINTO DE ARRUDA CAMPOS	724	KLAUS HENRIQUE DE ALMEIDA COUTINHO	240
JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR	885	JOSÉ ORLANDO SCHAFER	924	KLAUSS DIAS KUHNEN	1324
JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES	694	JOSÉ OSWALDO CORRÊA	290	LAÉRCIA GIRLEIDE BEZERRA DE LUNA	1161
JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	180	JOSÉ PEDRO DA BROI	1195	LAERTE AMÉRICO MOLETTA	817
JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES	237	JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS	220, 220	LARA MELISSA DE FREITAS MELLER	1202
JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	1010	JOSÉ RENA	668	LAURO EMRICH CAMPOS	1306
JORGE CORRÊA DA COSTA	301	JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS	287	LÁZARO CARDOSO	1401
JORGE JOÃO BURUNZUZIAN	1336	JOSÉ ROBERTO FERNANDES COELHO	1163	LEANDRA TERCENCIO DA SILVA	619
JORGE LUIS CLARO CUNHA	706	JOSÉ ROBERTO MARCONDES		LEANDRO BUENO DE AGUIAR	837
JORGE LUIZ BIANCHI	173	669, 1125, 1129, 1270		LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA	1054
JORGE LUIZ DE AZEVEDO	1291	JOSÉ ROBERTO PARRA	812	LEANDRO DA SILVA COSTA	568
JORGE LUIZ ROALE DA ROCHA	556	JOSE ROBERTO SALGADO	736	LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI	300
JORGE MOISÉS JÚNIOR	262	JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	1222	LEANDRO MELONI	92
JORGE RICARDO LOPES LUTF	694	JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA		LEANDRO PINTO DE AZEVEDO	1097
JORGE ROBERTO DA CRUZ	200	375, 1022, 1219, 1224, 1228, 1229		LEANDRO TEIXEIRA ALVES	1103
JOSÉ ABILIO LOPES	83	JOSÉ ROBERTO ZAGO	768	LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALEN-	1407, 1415
JOSÉ ABÍLIO LOPES	759	JOSÉ RODRIGO SADE	413	CAR	
JOSÉ AILTON T. DE OLIVEIRA	400	JOSÉ RONALDO SERRA ALVES	507	LEILA FERNANDES CRUZ AFONSO	414
JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		JOSÉ SARAIVA	11	LEILA RANGEL BARRETO LUZ	341
43, 44, 46, 48, 55, 57, 66, 67, 76, 80, 92, 95, 96, 102, 111, 115, 116, 117, 125, 130, 132, 135, 138, 143, 146, 148, 159, 166, 169, 180, 196, 201, 258, 824, 909, 935, 938, 1048, 1283		JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA	1313	LENICE DICK DE CASTRO	410
JOSE ALBERTO KEDE	769	JOSÉ SIDNEI ROSADA	819	LENISE DOMINIQUE HAITER	474
JOSÉ ALENCASTRO VEIGA JUNIOR	558	JOSÉ SOUZA PIRES	1285	LEONALDO SILVA	1320
JOSÉ ANTONIO AVENIA NERI	708, 709	JOSÉ TORRES DAS NEVES	938	LEONARDO ARAÚJO DA SILVA	400
JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA	1220	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	131, 197	LEONARDO CAMPBELL BASTOS	1377
JOSÉ ANTONIO DE TOLEDO	824	JOSÉ ULISSES DE LYRA JÚNIOR	422	LEONARDO CAMPOS DOMINGUES	541
JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS	182	JOSÉ VALDEMIR DA SILVA	422	LEONARDO DA COSTA	912
JOSÉ ARMANDO DA COSTA JÚNIOR	307	JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	758	LEONARDO DA SILVA GREFF	
JOSÉ ARMANDO DA SILVA	1127	JOSÉ VIVALDO DE MENESES	1371	628, 630, 633	
JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FI-	666	JOSÉ XAVIER MARQUES	601	LEONARDO DAMASCENO BRAGA	231
LHO		JOSELAINE BRESSA DALCIN	1016	LEONARDO DE FIGUEIREDO NAVES	1433
JOSÉ AUGUSTO PEREIRA ZECA	545	JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA	443	LEONARDO DE LIMA E SILVA	890
JOSÉ BENEDITO R. SANTOS	991	JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI	876	LEONARDO EMI	366
JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA	1407	JUCY AMARAL	371	LEONARDO FRANÇA E SILVA	586
JOSÉ CARLOS BRUNELLI	537, 701	JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TEODORO	219	LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA	428
JOSÉ CARLOS CAIO MAGRI	1331	SAMPAIO		LEONARDO TADEU RODRIGUES DE OLIVEI-	771
JOSÉ CARLOS DE FREITAS	763, 1088	JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES	229	RA	
JOSÉ CARLOS DE TOLEDO	1330	CRIMINAIS DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRE-		LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES	1429
JOSÉ CARLOS DUARTE	989	TO		LEÔNIDAS CABRAL DE ALBUQUERQUE	934
JOSÉ CARLOS LINO COSTA	1316	JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES	227	LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE	
JOSÉ CARLOS MOURÃO	275, 284	CRIMINAIS DA COMARCA DE SOROCABA		1019, 1190, 1196, 1199, 1213, 1349	
JOSÉ CARLOS P. DE ANDRADE	442	JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES	228	LEONOR AMARAL SANT'ANNA	202
JOSÉ CESÁRIO DA ROCHA	1262	CRIMINAIS DE SOROCABA		LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCEL-	479
JOSÉ CÍCERO DA SILVA	893	JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDI-	741	LOS	
JOSÉ CREUDO DA SILVA	1128	CIÁRIA DO PIAUÍ		LEVY PEREIRA GUIMARAES	593
JOSÉ DE ARAÚJO NOVAES NETO	538	JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA CO-	234, 745	LILIAN CASTRO DE SOUZA	960
JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	706	MARCA DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO		LILIAN MARIA FAGUNDES DA SILVA	974
JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA	736	JULIANA BICUDO MOLLET	963	LILIAN ONO SPOLON	406
JOSÉ DO VAL MORAES NETO	1051	JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREI-	355	LILIANE AYALA	895
JOSÉ DOMINGOS COLASANTE	1333	RA		LILIANE NETO BARROSO	358, 1107
JOSÉ DOMINGOS DA SILVA	1294	JULIANA DE MORAIS GUERRA	1244	LINCOLN TAYLOR FERREIRA	851
JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA	736	JULIANA DE SOUZA BECHARA	1165	LINCOLN THIAGO CALIXTO	1179
OU DUDA MENDONÇA		JULIANA MARA PORFIRIO GOMES	972	LINDOMAR PEREIRA RAMOS	222, 744
JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA	192	JULIANA SARMENTO CARDOSO	310	LINO ALBERTO DE CASTRO	818, 966
JOSÉ EDUARDO PIRES MENDONÇA	971, 991	JULIANA SAVI	531	LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	1056
JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE MELLO	1277	JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO	503	LIONIO RAMOS DE CARVALHO JUNIOR	860
JOSÉ ERY CAMARGO	466	JULIANE FRANCO DE SOUSA	845	LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA	1148
JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA	401	JULIANO COSTA COUTO	94	LIVALDINO FAGAN	1400
JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	933	JULIANO LUIS CAVALCANTI	712	LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA	1254
JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO		JULIANO SOARES SARAN	953	LONGOBARDO AFFONSO FIEL	664
114, 205, 1329		JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	418	LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES	1187, 1365
JOSÉ FERNANDO DE SIQUEIRA PEREIRA	769	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE		LUCAS ROSA BEZERRA BOMFIM	547
JOSÉ FRANCISCO FERREIRA REBOUÇAS	574	674, 680, 901		LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCEN-	1062
JOSÉ GENOINO NETO	736	JÚLIO CÉSAR COLLING	1401	TINO	
JOSÉ GERALDO LEITE DE MEDEIROS	1116	JULIO CESAR MIGNONE	898	LÚCIA MARIA BARROS	1076
JOSÉ GERVASIO DA CUNHA	878	JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA	253	LÚCIA MARIA FERREIRA BATISTA PATRÍCIO	400
JOSÉ HENRIQUE DE MENDONÇA DIAS	505	JULIO DAVID ALONSO	141	LÚCIA PEREIRA DE NÓBREGA	757
JOSÉ HENRIQUE PINTO	442	JÚLIO LEONARDO DE OLIVEIRA	1162	LUCIANA CHAVES FREIRE	181
JOSÉ HORÁCIO MARQUES	734	JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	58, 490	LUCIANA CRISTINA MENGUE	1153
JOSÉ IVAN CALOU DE ARAÚJO SÁ	237	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	768	LUCIANA HOFF	
JOSÉ JORGE DA SILVA	501	JUSSARA IRACEMA DE SÁ SACCHI	168	136, 1411, 1412, 1414, 1437, 1438	
JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	11	KAREM LIMA CAVALCANTI BARRETO	683	LUCIANA MARTINS BARBOSA	156
JOSÉ LINEU DE FREITAS	720	KAREN OLIVEIRA WENDLIN	294	LUCIANA MEDEIROS BOTTA	
		KARINA BARRETO SCHNARNDORF	722	1039, 1131, 1133	
		KARINA SCHNARDORF DORNELAS CAMARA	1352	LUCIANA PEREIRA CARNEIRO	588, 1326
		KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO	807		

LUCIANA SCHÄFER	74	LYNSEY BIAZZETTO	1271	MARCOS ANTÔNIO BORGES	1312
LUCIANE ASSIS WEBER	1083	MAGDA MONTENEGRO		MARCOS ANTONIO DA SILVA	1011
LUCIANI RIQUENA CALDAS	548	1147, 1154, 1155		MARCOS ANTÔNIO DA SILVA	1361
LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	490	MAGDALENA MAXIMO DE SOUZA	1072	MARCOS ANTÔNIO DA SILVEIRA	516
LUCIANO BOABAID BERTAZZO	1170	MAIZIA ACCIOLY CHUEKE	980, 983	MARCOS ANTÔNIO SILVA NUNES	1395
LUCIANO CORRÊA GOMES	795, 1104	MANOEL DOS SANTOS	803	MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO	1054
LUCIANO FERREIRA LIMA JUNIOR	564	MANOEL MESSIAS TEIXEIRA LIMA	225	MARCOS AURÉLIO CHIQUITO GARCIA	603
LUCIANO NOBRE DE H. MAFALDO	1028	MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO	927	MARCOS CÉSAR GARRIDO	425
LUCILENE CARNEIRO XAVIER	533	MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	724	MARCOS CHEHAB MALESON	44
LUCIMAR ABRÃO DA SILVA	455	MARCEL BATISTA YOKOMIZO	725	MARCOS DE JESUS	235
LUCIMAR VILA NOVA CABRAL	1191, 1393	MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEI-RO	681	MARCOS DOLGI MAIA PORTO	653
LÚCIO CÂNDIDO DA SILVA	1143	MARCELO AROEIRA BRAGA	199	MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS	19, 160
LUCYMAR BARBOZA DE SOUZA PEREIRA	1174	MARCELO BELTRÃO DA FONSECA	397	MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT	1132
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	1339	MARCELO BRAGA RIOS	778	MARCOS EDUARTE REOLON	315, 1061
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA	335	MARCELO CARDOSO TRINDADE	924	MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA	779
LUIS ANTONIO DE PAULA	181	MARCELO CAUMO	1000	MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE	
LUÍS AUGUSTO EGYDIO CANEDO	710	MARCELO CAVALCANTE FILHO	526, 535	546, 626, 1261	
LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE		MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ	623	MARCOS MAURÍCIO MAGALHÃES PEREIRA	1043
1058, 1074, 1381, 1383		MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES	560	MARCOS MEIRA	599
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO	608	MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	989	MARCOS SANTANA NEVES	590
LUÍS CLÁUDIO MARIANO	1319	MARCELO DIAS FERREIRA	941	MARCOS SOUSA DA SILVA	228
LUÍS EDUARDO MADALOSSO	575	MARCELO FABIANO IORRA	827	MARCOS SOUTO MAIOR FILHO	604
LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA	818	MARCELO GALLI SANTANA	289	MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA	1164
LUIS GUILHERME SOARES DE LARA	453	MARCELO JONH COTA DE ARAÚJO	541	MARCOS TEIXEIRA MACIEL LEITE	359
LUÍS HENRIQUE FONSECA RIVELLI		MARCELO LALONI TRINDADE	1311	MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA	736
459, 473, 606		MARCELO LEPOLI GALVÃO SILVA	655	MARCOS VINÍCIUS LUCCA BOLIGON	1112
LUÍS MAXIMILIANO TELESKA	160	MARCELO LIPERT	339, 1260	MARCOS VINICIUS REZENDE JARDIM OU	738
LUÍS RENATO DOMINGUES	152	MARCELO MONTEIRO SALOMÃO	1111	MARCOS VINICIUS RESENDE JARDIM	
LUIZ ALBERTO DA SILVA		MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA	610	MARCOS ZAMBELLI	527
1198, 1215, 1246		MARCELO PAIVA SANCHES	515	MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA	908
LUIZ ALBERTO HOFF	929	MARCELO PEREIRA REPSOLD	348	MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA	112
LUIZ ANTÔNIO FONTES PINHEIRO	1337	MARCELO ROMANO DEHNHARDT	301	MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS	1309
LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO		MARCELO ROSSETTI BRANDÃO	559	MARCUS VINÍCIUS LENCASTRE	192
748, 993, 1173, 1177		MARCELO SILVA MATIAS	587	MARCUS VINICIUS LOBREGAT	197
LUIZ AUGUSTO DE VASCONCELLOS ROCHA	723	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	494	MAREN GUIMARÃES TABORDA	
LUIZ CARLOS ALONSO	808	MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES	416	947, 950, 953	
LUIZ CARLOS DE ALMEIDA FEIJÓ	1080	MARCELO WILLIAM MOREIRA DE LIMA	221	MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS	1166
LUIZ CARLOS FINK	1097	MARCELO ZANDONADI	999	MARIA ANGÉLICA ORSI BLOS	84
LUIZ CARLOS GRANADO CHACON	1150	MARCIA APARECIDA BRESAN	11	MARIA APARECIDA DA SILVA	1336
LUIZ CARLOS LOPES	444	MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	65	MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS	149
LUIZ CARLOS SOUTO FONSECA	942	MÁRCIA CECÍLIA MUNIS	721	MARIA APARECIDA K CAETANO	296
LUIZ CLÁUDIO FARINA VENTRILHO	1363	MÁRCIA DIANY MATOS DE AGUIAR	239	MARIA APARECIDA PAPPÍ SIMÕES DA SILVA	939
LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	207	MÁRCIA FERREIRA DE ALMEIDA	265	SANTOS	
LUIZ CLÁUDIO VASCONCELOS	716	MARCIA HOLLANDA RIBEIRO	1053	MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ	1237
LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI	457	MARCIA LYRA BERGAMO	820	MARIA CECÍLIA RAMOS E SOUZA	45
LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTO	571	MÁRCIA MARIA CORTE DRAGONE	675	MARIA CECÍLIA SALDANHA	896
LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO		MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA		MARIA CLARA SAMPAIO LEITE	101
217, 722, 1045, 1073, 1076, 1077, 1095, 1096, 1123, 1124, 1157, 1172, 1176, 1182, 1191, 1192, 1197, 1199, 1203, 1208, 1211, 1214, 1215, 1338, 1340, 1342, 1343, 1344, 1348, 1349, 1351, 1352, 1354, 1355, 1360, 1361, 1364, 1366, 1367, 1368, 1373, 1384, 1392, 1393, 1394, 1398		50, 112, 872		MARIA CLÁUDIA TERRA ALVES	1051
LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO		MARCIA OLIVEIRA MENEZES	1225	MARIA CONCEIÇÃO ROSANA DE FIGUEIRE-DO	262
1075, 1151, 1186, 1190, 1194, 1196, 1198, 1206, 1209, 1210, 1213, 1346, 1356, 1359, 1362, 1365, 1374, 1385, 1386, 1387, 1397		MÁRCIA PEREIRA DA SILVA	1159	MARIA CONSUÊLO PORTO GONTIJO	211
LUIZ EPELBAUM	417	MARCIA REGINA SILVEIRA BICUDO	963	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	162, 196
LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES	250	MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	260, 626	MARIA CRISTINA LAPENTA	563, 873
LUIZ EUGÊNIO PEREIRA	1066	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	546, 1261	MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM	399, 1444
LUIZ FERNANDO AMORIM JÚNIOR	77	MARCIA VASCONCELOS BOA VENTURA	328	MARIA DAS GRAÇAS SADI	438
LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST	842	MARCIAL LYRA BERGAMO	194	MARIA DE LOURDES DATTI MARQUES	675
LUIZ GOMES PALHA	94	MÁRCIO ANDRÉ SENNA	1134, 1135	MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES	1437
LUIZ GRZECHOTA	1181	MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO	70	MARIA DE LURDES PACHECO MARINHO	1348
LUIZ GRZHIKEN	736	MÁRCIO CAMILLO DE OLIVEIRA JR	408	MARIA DINORAH PERLINGEIRO ROCHA	1259
LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS	643	MARCIO CARLOS DE CARVALHO	382	MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAÚJO	1024
LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	798	MARCIO CESAR SBARAINI	1239	MARIA DO SOCORRO E SOUZA BARROS	1364
LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA	562	MÁRCIO CÉSAR SBARAINI	89	MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA	1205
LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA	651	MÁRCIO DE CARVALHO NEVES	494	MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA	960
LUIZ M. FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA	527	MÁRCIO EDUARDO FERNANDEZ CARVALHO	364	MARIA ELIZABETH REZENDE JARDIM OU	738
LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR	238	MÁRCIO FLÁVIO DE ALBUQUERQUE OLIVEI-RA	798	MARIA ELIZABETH RESENDE JARDIM	
LUIZ MARTINS GARCIA	707	MARCIO JOSE MORAES TESCH	613	MARIA EMÍLIA RAMOS JUBÉ PEDROZA	1287
LUIZ OLAVO FRANÇA VERSIANI	262	MÁRCIO KAYATT	774	MARIA EUGENIA RIO	751
LUIZ ROBERTO BARBOZA	530	MÁRCIO LOCKS FILHO	369, 1105	MARIA HELENA LEONARDI BASTOS	984
LUIZ SEDENIR SCHENEIDER	1050	MÁRCIO LÚCIO MARCHIONI	753	MARIA HELENA MACHADO BOLDRIN	473
LUIZ SÉRGIO DE SOUZA RIZZI	731	MARCIO LUIZ SÔNEGO	1024	MARIA IVETE MOREIRA MENDES	976, 979
LUIZ VICENTE CERNICCHIARO	223	MARCIO MATTOS CARNEIRO	1288	MARIA JULIANA LOPES LENHARO BOTURA	1298
LUIZA NAZARE BARRETO LEITE	47	MÁRCIO MESSIAS CUNHA	455	MARIA LIANA FERREIRA GONTIJO	664
LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA		MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO	929	MARIA LÚCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO	212
881, 1423, 1432, 1436		MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES	358	MARIA LUIZA GALIOTTO	1415
LUZIMAR RAMOS DA SILVA	1096, 1194	MARCO ANDRÉ HONDA FLORES		MARIA LUIZA M OKAMA ZACHARIAS	424, 426
LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	994, 1035	828, 1111, 1163		MARIA LUIZA NEVES NUNES	539, 592
LYCURGO LEITE NETO	1327, 1330	MARCO ANTÔNIO BUONOMO	297	MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA	576, 578
LYDIO DA HORA SANTOS	226	MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO	802, 1025	MARIA PAULA DE CARVALHO MORENO	1066
		MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO	1280	MARIA PAULA TEPPERINO	
		MARCO ANTONIO LOTTI	420	1078, 1369, 1370	
		MARCO ANTONIO MONCHELATO	640	MARIA RAQUEL DUARTE	791
		MARCO ANTÔNIO MORESCO	1110	MARIA REGINA VIZIOLI	1324
		MARCO ANTONIO SCHMITT	995	MARIA RITA G. SAMPAIO LUNARDELLI	1230
		MARCO ANTÔNIO MARTINS RAMOS	997	MARIA TÂNIA PASCOAL	314
		MARCO AURÉLIO EVANGELISTA SANTOS	235	MARIA TEREZA DOMINGUES	1065
		MARCO AURÉLIO MACHADO RODRIGUES FI-LHO	224	MARIA TEREZINHA ROMERO	333
		MARCO RICA MARCOS JUNIOR	1263	MARIA VERENA MARTINS ALVES LYRA	591
		MARCO TÚLIO DE ROSE	120	MARIA VITÓRIA GUIMARÃES RIERA	904
		MARCOS ALBERTO TOBIAS	475		
		MARCOS ALCÂNTARA	539		



MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA		NICÁSIO DAMO	582	PEDRO GORDILHO	932
790, 969, 1379		NILMA REGINA SANCHES	1261	PEDRO LOPES RAMOS	
MARILEI FORTUNA GODOI	392	NILSON GRIGOLI JÚNIOR	404	45, 58, 189, 826, 907	
MARILENE ALBERTO DE SOUZA DOURADO	1170	NILSON ROBERTO LUCILIO	933	PEDRO LUCIANO MARREY JÚNIOR	1254
MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE	626	NILTON PEREIRA BARBOSA	577	PEDRO MARATO CALIXTO	85
MARINA MANGINI		NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR	881	PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO	973
1417, 1433, 1434		NILVA MORAES BAPTISTA	277	PEDRO PINA	456
MARINÊS PAZOS ALONZO	1092	NILVERDE NEVES DA SILVA	1311	PEDRO ROSA MACHADO	
MARIO DE CASTRO MARCHIORI	389	NILZA RAMOS	329	176, 823, 825, 1252	
MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA	1	NIRMA TEREZA LEMOS	678	PETER ALEXANDER LANGE	75
MARISE HELENA LAUX	213	NIVALDO DE SOUSA JANUÁRIO	142	PETER ALEXANDRE LANGE	190
MARITANIA ROSSEY	89	NORBERTO BARUFFALDI	859, 1121	PFN - ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTI-	988
MARLI NICCIOLI	1066	NORMAN SILVA	587	NHO	
MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO	93	OCTÁVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO	1113	PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	843, 1049
MÁRLIA FERREIRA BICALHO	839	OLGA MARIA LOPES PEREIRA	1093	PFN - AFONSO GRISI NETO	
MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA	391	ORIVAL GRAHL	1329	963, 964, 984, 1006, 1113	
MARLY PORPINO NUNES	12	ORLANDO PINTO DE AMORIM	509	PFN - ALEXANDRA MARIA CARVALHO CAR-	
MARTA DA SILVA	1128	OSCAR BRENO STAHNKE	940	NEIRO	
MARTIM ANTONIO SALES	323, 1122	OSCAR CANSAN	140	323, 327, 1290	
MARY LENY DA FONSECA VASCONCELOS	1347	OSCAR LUÍS OLIVEIRA	928, 1112	PFN - AMOM ALBERNAZ PIRES	952
MARY-LENY DA FONSECA VASCONCELOS	1344, 1358	OSCAR MAIA NETO	304	PFN - ANNA AZEVEDO TORRES	363
MATILDE DE FÁTIMA ALVES	1287	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ		PFN - ARTUR ALVES DA MOTA	336
MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA	755	59, 198, 205, 1319		PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA	786
MAURÍCIO DAL AGNOL	136	OSMAR TOGNOLO	746	PFN - CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA	910
MAURÍCIO MACIEL SANTOS	943	OSVALDO STEVANELLI	124, 821	PFN - CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO	330
MAURO IRIGOYEN LUCAS	159	OSWALDO AMÉRICO DE SOUZA JÚNIOR	739	PFN - CÉSAR MACIEL RODRIGUES	296
MAURO NEME	146	OSWALDO PAIOTTI	1308	PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	1255
MAURO PAULO GALERA MARI	999	OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NE-	922	PFN - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRIN-	292, 392
MAYSA GARCIA DUPONT	1063	TO		DADE	
MEIRE COSTA VASCONCELOS		OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JÚNIOR	1009	PFN - CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA	1001
209, 766, 931		PABLO ROLIM CARNEIRO	173	PFN - CLÁUDIA REGINA A. M. PEREIRA	309
MELISSA AGUIAR BATTISTI	831	PATRÍCIA APARECIDA SCALVIM	336	PFN - CLAUDIO GHEVENTER	724
MICHELE PETROSINO JUNIOR	1182	PATRÍCIA ELIZA PIGATTO STEFANELLO	1110	PFN - CRISTIANE DE OLIVEIRA COELHO	781
MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	791, 1241	PATRÍCIA GAMES ROBLES	648	PFN - DANIELLE MENEZES EVANGELISTA	1100
MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO	313	PATRÍCIA LIMA		FLORENCIO	
MIGUEL HERMÍNIO DAUX	253	1402, 1403, 1404, 1405, 1417, 1418, 1419, 1435		PFN - DANILO THEML CARAM	308
MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS	187	PATRICIA MOTTA CALDIERARO	749	PFN - DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE	
MIGUEL ROUMIÉ	1102	PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS	79	CABRAL	
MIGUEL TEDDE NETTO	497	PAULA BANZATO PANTALEÃO KOURY	688	306, 985, 1042, 1165	
MILENE GOULART VALADARES		PAULA ORSI CRUZ	411	PFN - DEYSE CRISTINA DA'ROLT	1114
1406, 1420, 1421, 1422		PAULO AFONSO SILVA	1092	PFN - DEYSI CRISTINA DA'ROLT	962
MILTON DRUMOND CARVALHO	1242, 1389	PAULO AKIYO YASSUI	1060	PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	
MILTON EDUARDO COLEN	483	PAULO ANCHIETA DA SILVA	1256	787, 796, 943, 1302, 1307, 1313	
MILTON FERNANDO SESTI NEVES	232	PAULO ANTONIO MULLER	792	PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES	936, 944
MILTON MARTINS	211	PAULO CÉSAR CAETANO CASTRO	703	PFN - EMILIE MARGRET H. NETTO	415
MILTON MESTER	1167	PAULO CÉSAR DE ASSIS	249	PFN - ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA	
MIRIAM APARECIDA SERPENTINO	365	PAULO CESAR MARTINS	1402	91, 151, 312	
MIRIAM KRAMER GUEDES		PAULO CESAR PIVA	1436	PFN - EVERTON LOPES NUNES	
1080, 1126, 1162		PAULO CESAR VOLTOLINI	624	359, 545, 1108	
MÍRIAM LUCIA KULCZYNSKI FORSTER	368	PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO		PFN - FABRÍCIO DA SOLLER	777
MIRIAN DAISY RODRIGUES SANTANA	43	1012, 1017, 1030, 1149, 1169		PFN - FERNANDO NETTO BOITEUX	449
MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	100	PAULO EDUARDO AKIYAMA	861	PFN - GILBERTO MOREIRA COSTA	1179
MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRI-	767	PAULO EDUARDO FRANCO DE VILHENA	836	PFN - GUIOMARI GARSON DA COSTA GAR-	726
QUES		PAULO ELÍSIO DE SOUZA	172, 815	CIA	
MOISES RENATO PREVEDELLO	246	PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS		PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	358
MONIA MARTON PAVAN	1149	1203, 1367, 1392, 1394		PFN - INAIÁ BRITO DE ALMEIDA	560
MÔNICA AGUIAR COSTA	609	PAULO EUGÊNIO MANETRIER	558	PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	
MÔNICA APARECIDA ALVES DE SOUZA	835	PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES		291, 609, 662, 865	
MÔNICA DENISE CARLI	511	431, 469, 1238, 1240, 1380		PFN - JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO	294
MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	118, 807	PAULO GILBERTO SCHERER	1139	PFN - JOÃO FERREIRA SOBRINHO	
MORGANA MARIETA FRACASSI	597	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	1098	255, 783, 1021	
MURILO FERREIRA DA FONSECA	764	PAULO HENRIQUE GARDEMANN		PFN - JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACER-	318
MURILO RICARDO ABRAS	533	24, 405, 406, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 656, 657, 658, 661, 689, 1015, 1057		DA	
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	919	PAULO IGNÁCIO DE ALMEIDA	251	PFN - JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO	1117
MYCHELLE CHRYSTHIANE RODRIGUES MA-		PAULO LEOPOLDO DAHMER	967	PFN - JOSÉ MARCOS QUINTELLA	428, 523
CIEL		PAULO MAINGUÉ NETO	1323	PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	919
1032, 1180, 1184		PAULO PASSARINHO MENEZES	37	PFN - JULIANA FURTADO COSTA	1125
NÁDIA MARIA FURLAN		PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES	871	PFN - JÚLIO CÉSAR CASARI	1166
628, 630, 633, 650		PAULO ROBERTO ALTOMARE	1249	PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA	668, 1060
NADYR DE PAULA	837	PAULO ROBERTO BASTOS	603	PFN - LÍLIAN DA COSTA TOURINHO	1008
NARCISO ELEONOR SUTILI	562	PAULO ROBERTO DE LIMA		PFN - LUCIANA MOREIRA GOMES	719
NATAL DE ALCANTARA TAVARES	913	1011, 1023, 1396		PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	
NATÁLIA DE CAMPOS ARANOVICH	772	PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA	736	245, 257, 631, 822, 996	
NEIDA PEREIRA BANDEIRA	570, 1177	PAULO ROBERTO GOMES	1243	PFN - MARCELO COLETTI POHLMANN	1059
NÉLIO SILVEIRA DIAS JÚNIOR	1064	PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI	447	PFN - MARCELO MENDEL SCHEFLER	1122, 1254
NELSON BUGANZA JÚNIOR	835, 990	PAULO ROBERTO PARMEGIANI	410	PFN - MARCOS ALEXANDRE TAVARES MAR-	598
NELSON FATTE REAL AMADEO	447	PAULO ROBERTO TRAMONTINI	923	QUES MENDES	
NELSON LACERDA DA SILVA	191	PAULO RODRIGUES ALVES	739	PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	597
NELSON LUIZ COUTO	459	PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO	1281	PFN - MARIA DIONNE DE ARAUJO FELIPE	784
NELSON MANSO SAYÃO FILHO	595	PAULO SÉRGIO NOWACKI	1409	PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	1106
NÉLSON MONTEIRO JÚNIOR	970	PAULO SOUZA DA SILVEIRA	1038	PFN - MARIA WALKIRIA RODRIGUES DE SOU-	776
NELSON PASCHOAL BINOTTO	631	PAULO SPIONI JR	686	SA	
NELSON PILLA FILHO	242	PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA	1037, 1118	PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOU-	
NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAM-		PEDRO ALCÉMIR PEREIRA	1301	VEIA	
POS		PEDRO ALVES DOS SANTOS	530	508, 510, 895, 1090	
1002, 1031, 1092		PEDRO COVRE NETO	419	PFN - MÍRIAN A. PERES SILVA	1300
NEUSA IERVOLINO DE AGUIAR	762	PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	55, 1048	PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI	7
NEY HAMILTON CAMPOS DE ASSIS	945			CANCELLIER	
				PFN - PATRÍCIA MARA DOS SANTOS	1137

PFN - PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA	466
PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES	241, 1230
PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	311, 775
PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	827, 961, 1000
PFN - ROMULO PONTICELLI GIOGI JUNIOR	254
PFN - ROMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR	310
PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	8, 290, 529
PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-DOLA	770, 1200
PFN - SIMONE ANACLETO LOPES	557
PFN - SIMONE PEREIRA DE CASTRO	808, 991
PFN - TATIANA P F WAJNBERG	252
PFN - THALES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA	1024
PFN - VALÉRIA SAQUES	965, 1107
PFN - ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	802, 1025
PGDF - ADEMIR MARCOS AFONSO	691
PG-DF - ADEMIR MARCOS AFONSO	857
PGDF - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓ-REA FILHO	674
PGDF - GABRIELA FREIRE DE ARRUDA	30
PGDF - JOSÉ LUIZ RAMOS	1267
PGDF - LUCAS AIRES BENTO GRAF	869
PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES	856
PGDF - MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO	584
PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL	891
PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES	679, 1335
PGDF - MARIA GORETE COSME	42
PGDF - RENÉ ROCHA FILHO	644
PGDF - RODRIGO ALVES CHAVES	680, 901
PGDF - RUBEM DARIO FRANÇA BRISOLLA	915
PGDF - TIAGO STREIT FONTANA	325
PGDF - ZÉLIO MAIA DA ROCHA	616
PGE - GO - VALENTINA JUNGSMANN CINTRA	509
PGE - RJ - ELIANE ZOGHBI	500
PGE - RJ - FERNANDA L. MAINIER HACK	868
PGE - RJ - JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA	496
PGE - RO - LUIZ CLÁUDIO VASCONCELOS XAVIER DE CARVALHO	968
PGE - SP - ANA CECÍLIA C. NÓBREGA LOFRANO	908
PGE-AM - CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO	243, 1089
PGE-AM - PAULO DOS SANTOS NETO	1029
PGE-AM - RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO	104
PGE-AM - RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES	1020
PGE-AP - JOSÉ MARIA AMARANTE	805
PGE-BA - ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS	849
PGE-BA - CÂNDICE LUDWIG ROMANO	750
PGE-GO - CLEONICE ALVES CORDEIRO	667
PGE-MS - FELIPE M GIMENEZ	412
PGE-MS - FELIPE M. GIMENEZ	594, 600
PGE-MS - NATHÁLIA DOS S. PAES DE BARROS	387
PGE-PA - ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO	170
PGE-PA - JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS	732
PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER	797, 1323
PGE-PR - JOE TENNYSON VELO	335
PGE-PR - UBIRAJARA AYRES GASPARIN	305
PGE-RJ - CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVELRA	28
PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET	959
PGE-RJ - DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE	611
PGE-RJ - DAVI MARQUES DA SILVA	660, 883
PGE-RJ - FLÁVIO MÜLLER	31
PGE-RJ - GUSTAVO TAVARES BORBA	29
PGE-RJ - HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMARA	612
PGE-RJ - JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDONÇA	556
PGE-RJ - JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA	542, 850, 1257
PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ	1251
PGE-RJ - MARCELO ORTIGÃO B DE CARVALHO	470, 1250

PGE-RJ - MÁRCIO LEAL	298
PGE-RJ - MARIANA LOJA TÁPIAS	930
PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA	1253, 1296
PGE-RJ - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO	711
PGE-RJ - SAINT-CLAIR SOUTO	1160, 1175
PGE-RN - ANA KARENINA DE FIGUEIRÊDO FERREIRA STABILE	1146
PGE-RN - ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS	1184
PGE-RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JUNIOR	1035
PGE-RN - IDÁLIO CAMPOS	1086
PGE-RN - JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA	1026
PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR	986
PGE-RN - JULIANA DE MORAIS GUERRA	1028
PGE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA	994, 1032, 1180
PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO	314
PGE-RO - ALCILÉA PINHEIRO MEDEIROS	1321
PGE-RO - LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA	122
PGE-RR - THICIANE GUANABARA SOUZA	877, 878
PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	19, 49, 75, 87, 88, 107, 126, 186, 191, 210, 213, 317, 332, 337, 338, 343, 446, 461, 561, 627, 632, 638, 728, 792, 866, 894, 906, 1050, 1268, 1271, 1274, 1276, 1299, 1303, 1314, 1318
PGE-SC - PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ	568, 1295
PGE-SC - REGINA HELENA DE ABREU BRANDENBURG	566
PGE-SP - THAÍS TEIZEN	82
PGE-SP - ALTIERE P. RIOS JUNIOR	1144, 1145
PGE-SP - ANA CRISTINA LEITE ARRUDA	465
PGE-SP - DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID	564
PGE-SP - DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO	629, 870
PGE-SP - DERLY BARRETO E SILVA FILHO	654
PGE-SP - ELIANA DE FÁTIMA UNZER	9
PGE-SP - ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA	340
PGE-SP - FABIOLA TEIXEIRA SALZANO	1269
PGE-SP - GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA DE BIASI	1142
PGE-SP - GUILHERME DARIO RUSSO KÖHNEN	927
PGE-SP - JOSÉ CARLOS CABRAL GRANADO	366
PGE-SP - LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESURREIÇÃO	853
PGE-SP - MARCELO DE AQUINO	1183
PGE-SP - MÁRCIA DE CASTRO MARQUES	871, 1009
PGE-SP - MÁRCIA MARIA B F SEMER	655
PGE-SP - MÁRCIA MARIA DE BARROS CORRÊA	408
PGE-SP - MÁRCIA WILLIAM ESPER VEDRIN	36
PGE-SP - MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES	1333
PGE-SP - MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO	1297
PGE-SP - MERCEDES CRISTINA RODRIGUES VERA	864
PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE	721
PGE-SP - PATRICIA ULSON PIZARRO WERNER	686
PGE-SP - RENATO KENJI HIGA	873
PGE-SP - ROSELY SUCENA PASTORE	563
PGE-SP - VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI	812
POTYRA ALBOLEA	1230
PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	738
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	228
PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA	363, 445, 519, 521, 522, 524, 536, 549, 550, 551, 552, 553, 554
PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	152
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	730

PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	251, 602, 1313
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	1334
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	727
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	403, 728, 731
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	16, 25, 90, 103, 119, 120, 154, 163, 188, 199, 248, 293, 295, 300, 320, 322, 342, 367, 368, 396, 410, 449, 527, 558, 559, 573, 582, 593, 620, 749, 779, 782, 884, 886, 959, 965, 970, 998, 1000, 1033, 1041, 1046, 1047, 1105, 1128, 1129, 1266
QUÉSIA SINEY GONÇALVES LUSTOSA	239
RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA	913
RAFAEL ALVES GÓES	454
RAFAEL ANDRÉ KNOP	712
RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	1052, 1056, 1138, 1152, 1187, 1193, 1204, 1207, 1212, 1347, 1353, 1357, 1358, 1372, 1375, 1390, 1395
RAFAEL DOS SANTOS PIRES	460
RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	362
RAFAEL HÖHER	796
RAFAEL TREMPER LEONETTI	163
RAIMUNDO ANTONIO PALMEIRA DE ARAÚJO	737
RAIMUNDO BARBOSA COSTA	187
RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR	331, 398
RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHÃES	605
RAIMUNDO KLEBER XAVIER	1130, 1178, 1188
RAIMUNDO MÁRIO BELCHIOR DE ANDRADE	747
RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA	890
RAMON HOLLERBACH CARDOSO	736
RAPHAEL AGUIAR MIHALIUC	1175
RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO	320
RAPHAEL MEDEIROS	41, 803
RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS	936
RAQUEL CRISTINA RIEGER	175
RAUL PORTANOVA	315
REALINA PEREIRA CHAVES BATISTEL	1427
REGINA CÉLIA BARREIROS VASCONCELLOS	247
REGINA CÉLIA BARREIROS VASCONCELOS	1226
REGINA MARIA BASSI CARVALHO	214
REGINA MARIA DE C. TEIXEIRA DA SILVA	503
REGINALDO MARCOS DUARTE	738
REGIS EDUARDO TORTORELLA	1286
REINALDO CLÁUDIO DE SOUZA	1068
REINALDO SIQUEIRA BARRETO	1043
RELATOR DO HC N.º 76028 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	226
RELATOR DO HC N.º 76109 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	221
RELATOR DO HC N.º 77.511 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	224
RELATOR DO INQUÉRITO N.º 2245 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	736
RELATORA DO HC N.º 72684 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	742
RELATORA DO RESP N.º 815286 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	222, 744
RENATA LEITE DO NASCIMENTO	862
RENATA MOÇO	900
RENATA RAMOS SILVEIRA	1036
RENATO FERREIRA FRANCO	1109
RENATO GOMES FERREIRA	804
RENATO HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES	699
RENATO LUIZ CECONE	652
RENATO SALVATORE D'AMICO	463
RENATO SANTOS NETO	98
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	361, 1066, 1069, 1082, 1237
RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA	785
RICARDO ALEXANDRE TAQUETE	760
RICARDO BRANDÃO SILVA	967
RICARDO DA CRUZ FRANCK	1085
RICARDO DOLACIO TEIXEIRA	702
RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA	1209
RICARDO FALLEIROS LEBRÃO	1144, 1145



RICARDO FILHO DE ARRUDA	838	RONALDO NASCIMENTO	252	SILVIA BATALHA MENDES	162
RICARDO GUIMARAES SÓ DE CASTRO	993	RONALDO NOBRE SANTORO	1381	SILVIA DE LIMA MOURA FIGUEIRA	811
RICARDO JOSUÉ PUNTEL	245	RONALDO PAVAN	636	SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA	1031
RICARDO LACAZ MARTINS	510, 662	RONALDO RAYES	870, 964	SÍLVIA REGINA REGAZZI SODRÉ	698
RICARDO LUÍS RIBEIRO DE FREITAS	23	RONISE DE MAGALHÃES FIGUEIREDO	705	SILVINO ARES VIDAL FILHO	1005
RICARDO MALACHIAS CICONELO	474	ROQUE ANTONIO CARRAZZA	936	SILVIO DE JESUS GARCIA	1140
RICARDO MARCONDES DE MORAES SAR- MENTO	474	ROSALBA BORGES BECKER	1435	SÍLVIO GUILLEN LOPES	482
RICARDO MARCONDES MARTINS	1249	ROSAMARIA DE RANGEL MOREIRA	776	SÍLVIO JOSÉ PEREIRA	736
RICARDO MARQUES	620	ROSANA ALVES DA SILVA	481	SILVIO LUIZ DE COSTA	216
RICARDO PALIERAQUI	634	ROSANA BONISSONI	957	SILVIO MESQUITA	667
RICARDO QUINTAS CARNEIRO		ROSANA CARNEIRO FREITAS	260	SILVIO TEIXEIRA DA COSTA	117
68, 105, 108, 131, 147, 840		ROSANA SANT'ANNA DE ARAÚJO	467	SIMONE DE LIMA SANTIAGO	330
RICARDO RANGEL	645	ROSANGELA APARECIDA DEVIDÉ	9	SIMONE GONÇALVES DOS MARES GUIA	1001
RICARDO TAUFFER PADILHA	641	ROSANGELA JULIAN SZULC	361	SIMONE LUPINO	681
RICARDO TOSCANO DIAS PEREIRA	1186	ROSE MARY GRAHL	1101	SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS	736
RICARDO VENDRAMINE CAETANO	654, 1269	ROSELI CÂMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA	1140	SOELI BECK	940
RICHARDSON CRUZ DA SILVA	414	ROSELI DE AQUINO FREITAS	646	SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	469
RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	1246, 1363	ROSEMARY NASCIMENTO ROSA	1257	SONETE NEVES DE OLIVEIRA	291
RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES		ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	1382	SONIA CARTELLI	499
79, 98, 99, 109, 110, 133, 167, 858		ROSSINI BEZERRA DE ARAÚJO	625	SÔNIA MARA SÁ BRITO CARDOSO	561
RITA DE CÁSSIA CORTES VIANNA	376	RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS	1317	SONIA MARIA BELLATO PALIN	663
RITA DE CÁSSIA RIBEIRO DE OLIVEIRA	579	RUBENS FERREIRA	853	SONIA MARIA DE OLIVEIRA PAREDES	988
ROBERT ALDA	252	RUBENS HARUMY KAMOI	1006	SORAIA RAVAZANI NEGRÃO	699
ROBERTA ALVES NOS	879	RUBENS PEREIRA LOPES	1205	SORAYA JONES EL-CHAMI	476, 589
ROBERTA GOBERT TORRES	904	RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS	1106	STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ	877
ROBERTA PONTON	702	RUI GUIMARÃES DE DAVID	1278	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO	707	RUI RICARDO GOUVEIA ALVES	1207	223, 225, 231, 232, 235, 716, 733, 734, 737, 739, 740, 743	
ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CAL- DAS	485	RUTH FERNANDES DE MENEZES	78	SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA	777, 783
ROBERTO DANTAS DE ALMEIDA	614	RUY VICENTE DE PAULO	670	SYLVIO MIGUEL PEREIRA DA ROCHA	317
ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA	998	SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI	751	TAÍS SOARES PINTO	1404, 1406
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS		SADY BECK JÚNIOR	712	TAISE MACHADO MELO	615
866, 1314, 1388		SALIM DAOU JÚNIOR	540	TÂMARA F. DE HOLANDA CAVALCANTI	1116
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO		SALVADOR CEGLIA NETO	1331	TÂNIA MARIA FRANCISCA ALMEIDA	801
859, 1027, 1121		SALVADOR MOUTINHO DURAZZO	564	TÂNIA TEIXEIRA	67, 111
ROBERTO DIAS	1265	SAMI ABRÃO HELOU	685	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	1327
ROBERTO ELIAS CURY	864	SAMUEL CARVALHO JÚNIOR	1164	TATIANA IRBER	725
ROBERTO FAZOLINO BARROSO	373	SANDRA GONÇALVES PIRES	740	TATIANA SAYEGH	1270
ROBERTO GOMES FERREIRA		SANDRA LIA MANTELLI	700	TATIANA SILVA DE BONA	
584, 616, 644, 679, 691, 856, 857, 869, 891, 1267, 1335		SANDRA MENDES COSTALUNGA GOTUZZO	1167	723, 876, 1004, 1243, 1341, 1350, 1388	
ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCIS- CO	736	SANDRA SOARES CASTELLIANO DE LUCENA	298	TATIANE COIMBRA BURILLE	1087
ROBERTO JUVENCIO DE CARVALHO	1227	SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	66	TELGA MORAES SANTOS	1354
ROBERTO MARQUES DAS NEVES	726	SANDRO GLASENAPP MORAES	1443	TERESINHA ELIAS DOS SANTOS	1397
ROBERTO MUHÁJIR RAHNEMAY RABBANI	982	SANDRO MARCELO KOZIKOSKI	319	TEREZA CHRISTINA CALDEIRA RIMES AJA- ME	586
ROBERTO ROSSONI	449	SANTINO NICANOR DA SILVA	215	THAIS ANDRADE DAS NEVES	590
ROBERTO VIRÍSSIMO DE BRITTO CUNHA	1126	SANTO ORIOLLO ALBERTINI	648	THAÍS SBERVEGLIERI BALDACIN	218
ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR		SAULO DE OLIVEIRA	226	THÂNIA APARECIDA BORGES CARDOSO	752
124, 178, 821		SAULO MOREIRA LEITE	867	THIAGO CARNEIRO ALVES	1297
ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA	806	SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM	148, 232	THIAGO CECCHINI BRUNETTO	321, 1084
ROBINSON NEVES FILHO	915	SÁVIO FRANCESCONI DE OLIVEIRA RODRI- GUES	430	TIAGO GONÇALVES OLIVEIRA	15
ROBINSON ROMANCINI	443	SCHIRLEY DIAS MONTEIRO	193	TIAGO PRETTO	929
ROBISON GONÇALVES GRIPP	47	SEBASTIÃO ARAÚJO DE MARIA	604	TIAGO TWEEDIE LUIZ	804
ROBSON BUSATO CARDOSO		SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JR.	1027	TITO HESKETH	559
887, 902, 1256		SELMA APARECIDA DINIZ	832	TOM BRENNER	
ROBSON CÉSAR SPROGIS	183	SERGIO BERMUDES	813	334, 1088, 1171	
ROBSON FREITAS MELO	100, 218	SÉRGIO COUTO DOS SANTOS	1008	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	227
RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS	488	SÉRGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK	1147	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR	765
RODRIGO ALMEIDA DE LIMA	978	SÉRGIO DUTRA KRUEL	947	UEMERSON ALBEGARIA OLIMPIO OU UEMER- SON ALBERGARIA OLIMPIO	743
RODRIGO ALVES ANAYA	141	SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA	665	ULISSES TEIXEIRA DA SILVA FILHO	555
RODRIGO ALVES CHAVES	829	SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	1315, 1332	ULYSSES S. FONSECA	923
RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO	248	SÉRGIO FISHER	673	ULYSSES SILVA FALCÃO	882
RODRIGO CORRÊA PADILHA	1264	SÉRGIO LINDOSO BAUMANN	30	URQUIZA ANTÔNIO DE FARIA ALVIM	483
RODRIGO DA SILVA BOLZANI	1181	SÉRGIO LUIZ ABUBAKIR	460	URSULINO SANTOS FILHO	848, 852
RODRIGO DE ASSIS	772	SÉRGIO LUIZ BEZERRA PRESTA	318	VALDECY SOUSA	101
RODRIGO DE CAMARGO RODRIGUES	625	SÉRGIO LUIZ CALCAGNOTTO	2	VALDEMAR COSTA NETO	736
RODRIGO DO AMARAL FONSECA	508	SERGIO MANTOVANI	708, 709	VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILE- LA	1390
RODRIGO DOS SANTOS VIZIOLI	394	SÉRGIO NUNES	221	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
RODRIGO DUARTE DA SILVA	1189	SÉRGIO RAMOS PACHECO	513	70, 356, 429, 676	
RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO	447	SÉRGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES	1090	VALDILÉA BARROS DE OLIVEIRA DOS SAN- TOS	380
RODRIGO LIMA PESSÔA	172	SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	1101	VALDIR MALANCHE JÚNIOR	1316
RODRIGO LOPES LOURENÇO	754	SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	922	VALÉRIA NÓBREGA VELLASCO	1378
RODRIGO MEDEIROS DE ALMEIDA MARTINS	608	SERGIO ROBERTO MENDES DE ARAUJO	118	VALÉRIO PIMPÃO ECHEVERRIA	1274
RODRIGO MOREIRA MOLINA	905	SERGIO SILVA DE ANDRADE	1091	VALÊSCA MOLINAR MAUAD	1281
RODRIGO PAIVA FONSECA	1118	SÉRGIO TADEU COVRE MARTINEZ	957	VALFREDO MESSIAS DOS SANTOS	119
RODRIGO PESSOA P. SILVA	781	SÉRGIO WALMOR SILVA SILVEIRA	1201	VALFREDO QUINTINO SALLES VALENTE	295
RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES	177	SEVERINO DIAS BEZERRA	1018	VALTER BRUNO GONZAGA	42
RODRIGO REIS BORGES	1178	SEVLEM GERALDO PIVETTA	761	VALTER FRANCISCO MESCHEDI	622
RODRIGO SCOPEL	1139, 1148	SHEYLA SCIAMMARELLA JARDIM	1272	VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO	417, 928
ROGÉRIO AUGUSTO CAPELO	465	SHIRLEY AMARO FRANCO AVENA	875	VALTER SANDI	618
ROGÉRIO CARVALHO DA ROSA	567	SHIRLEY CONESUQUE GURGEL DO AMARAL	122	VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA	573
ROGÉRIO DA S. VENÂNCIO PIRES	757	SIBELE ADRIANA BOER	672	VANDERLEI BOBROWSKI	233
ROGÉRIO DE AVELAR	427	SIBELE REGINA LUZ GRECCO	1091	VANESSA BOVE CIRELLO	819
ROGERIO LANZA TOLENTINO	736	SICAR OSORIO DE SOUSA	1154	VANESSA DA CONCEIÇÃO FREIXO	673
ROGÉRIO ROMANIN	113, 183	SIDENY DE JESUS MELO	756	VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA	340
ROMALINO BARBOSA DOS SANTOS	1055	SIGIFROI MORENO FILHO	128		
ROMEO PIAZERA JÚNIOR		SILAS FERREIRA PUPO	228		
91, 295, 1290		SILVANETE CÂNDIDA SENA	184		
ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ	353, 1399				
RÔMULO MARQUES JÚNIOR	88				
RONALDO CÉSAR MEDEIROS	760				
RONALDO FELIPE FREITAS	975				



VANESSA EVANGELISTA RAMOS ROTHER- MEL	580	PROTOCOLO N. 13278	413	PROTOCOLO N. 14680	490
VANESSA GODOY BENEDITO	407	PROTOCOLO N. 13292	414	PROTOCOLO N. 14697	491
VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES	687	PROTOCOLO N. 13324	654	PROTOCOLO N. 14701	492
VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	203	PROTOCOLO N. 13329	415	PROTOCOLO N. 14702	493
VANIA REGINA DE ARAÚJO GONDIM	302	PROTOCOLO N. 13372	699	PROTOCOLO N. 14703	494
VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE	956	PROTOCOLO N. 13377	416	PROTOCOLO N. 14707	495
VANY ROSSELINA GIORDANO	252, 252	PROTOCOLO N. 13380	417	PROTOCOLO N. 14708	496
VARTAN ALVES BOYADJIAN	440	PROTOCOLO N. 13382	418	PROTOCOLO N. 14710	497
VERA CONCEIÇÃO PACHECO	169	PROTOCOLO N. 13383	655	PROTOCOLO N. 14711	498
VERA LÍGIA DE ANDRADE GONÇALVES	464	PROTOCOLO N. 13437	656	PROTOCOLO N. 14712	499
VERA LUCIA B. ALBUQUERQUE	595	PROTOCOLO N. 13610	419	PROTOCOLO N. 14732	500
VICENTE DE PAULA MENDES	52, 185	PROTOCOLO N. 13661	420	PROTOCOLO N. 14735	501
VICENTE JOSÉ DE SOUZA	844	PROTOCOLO N. 13670	421	PROTOCOLO N. 14740	502
VICENTE PAULO CORREA PINTO	384	PROTOCOLO N. 13675	422	PROTOCOLO N. 14745	503
VICENTE VENANCIO DE OLIVEIRA	1146	PROTOCOLO N. 13677	423	PROTOCOLO N. 14746	504
VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA		PROTOCOLO N. 13681	424	PROTOCOLO N. 14748	505
976, 977, 979, 980		PROTOCOLO N. 13760	425	PROTOCOLO N. 14753	506
VICTOR RUSSOMANO JR	190, 771	PROTOCOLO N. 13762	426	PROTOCOLO N. 14755	507
VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	161, 926	PROTOCOLO N. 13783	427	PROTOCOLO N. 14757	508
VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	259	PROTOCOLO N. 13828	428	PROTOCOLO N. 14761	509
VILMAR DE SOUZA CARVALHO	249	PROTOCOLO N. 13939	429	PROTOCOLO N. 14765	510
VILSON ALVES DE SOUZA	219, 219	PROTOCOLO N. 13942	430	PROTOCOLO N. 14774	511
VILSON FARIAS	87	PROTOCOLO N. 13945	431	PROTOCOLO N. 14778	512
VILSON TRAPP LANZARINI	1242	PROTOCOLO N. 14004	657	PROTOCOLO N. 14781	513
VINICIUS DE ANDRADE MENDES	1418	PROTOCOLO N. 14009	432	PROTOCOLO N. 14785	514
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	1421	PROTOCOLO N. 14011	433	PROTOCOLO N. 14787	515
VINICIUS MOREIRA ZULIAN	413	PROTOCOLO N. 14013	434	PROTOCOLO N. 14832	516
VINÍCIUS SAMARANE	736	PROTOCOLO N. 14018	435	PROTOCOLO N. 14838	517
VITOR HUGO DRI	324	PROTOCOLO N. 14022	436	PROTOCOLO N. 14867	518
VIVIAN OLIVEIRA DE SOUZA	1173	PROTOCOLO N. 14025	437	PROTOCOLO N. 14879	519
VIVIANE TORRES GARCIA	448	PROTOCOLO N. 14035	658	PROTOCOLO N. 14883	520
VOLGRAN CORREIA LIMA	1398	PROTOCOLO N. 14047	438	PROTOCOLO N. 14887	521
VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ	990	PROTOCOLO N. 14078	439	PROTOCOLO N. 14893	522
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO	261	PROTOCOLO N. 14091	440	PROTOCOLO N. 14896	523
VYRNA ISAURA DE OLIVEIRA VALENÇA	514	PROTOCOLO N. 14094	441	PROTOCOLO N. 14901	524
WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	201	PROTOCOLO N. 14104	442	PROTOCOLO N. 14906	525
WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA	621	PROTOCOLO N. 14172	443	PROTOCOLO N. 14909	526
WALDEMAR CURY MALULY JR	939	PROTOCOLO N. 14199	444	PROTOCOLO N. 14911	527
WALDOMIRO DE OLIVEIRA BENTO	407	PROTOCOLO N. 14239	445	PROTOCOLO N. 14919	528
WALTER BORGES CARNEIRO	319	PROTOCOLO N. 14326	659	PROTOCOLO N. 14938	529
WALTER SILVA RIBEIRO JUNIOR	450	PROTOCOLO N. 14334	446	PROTOCOLO N. 14939	530
WALTER SILVA RIBEIRO JÚNIOR	588	PROTOCOLO N. 14342	700	PROTOCOLO N. 14948	531
WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS	758	PROTOCOLO N. 14349	701	PROTOCOLO N. 14953	532
WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA		PROTOCOLO N. 14451	660	PROTOCOLO N. 14957	533
53, 54, 61, 62, 63, 71, 73, 74, 1202		PROTOCOLO N. 14503	447	PROTOCOLO N. 14960	534
WANESSA FRANÇOLIN	1104	PROTOCOLO N. 14515	448	PROTOCOLO N. 14962	535
WANIA MARA BARBOSA	996	PROTOCOLO N. 14516	449	PROTOCOLO N. 14969	536
WELLINGTON MARQUES DE ALBUQUERQUE	1026	PROTOCOLO N. 14519	450	PROTOCOLO N. 14975	537
WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA	102, 138	PROTOCOLO N. 14522	451	PROTOCOLO N. 14983	538
WESLEY SOUZA DE ANDRADE	544	PROTOCOLO N. 14523	452	PROTOCOLO N. 14984	539
WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO	1030	PROTOCOLO N. 14525	453	PROTOCOLO N. 14989	540
WILLIAM ANTÔNIO BROWN TEIXEIRA	1405	PROTOCOLO N. 14527	454	PROTOCOLO N. 15286	662
WILLIAM CESAR GUIMARÃIS ROMEIRO	303	PROTOCOLO N. 14528	455	PROTOCOLO N. 15290	663
WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES		PROTOCOLO N. 14530	456	PROTOCOLO N. 15294	664
56, 144, 841		PROTOCOLO N. 14534	457	PROTOCOLO N. 15297	665
WILLIAM LIMA CABRAL	1142	PROTOCOLO N. 14537	458	PROTOCOLO N. 15300	666
WILLIAN MARCONDES SANTANA		PROTOCOLO N. 14541	459	PROTOCOLO N. 15303	667
15, 32, 419, 423, 424, 425, 426, 444, 451, 454, 459, 463, 473, 487, 488, 504, 515, 640, 647, 649, 675, 698		PROTOCOLO N. 14543	460	PROTOCOLO N. 15307	668
WILMA CLAUDIO GIRIBONI	14	PROTOCOLO N. 14544	461	PROTOCOLO N. 15310	669
WILSON DE MELO COSTA	256	PROTOCOLO N. 14548	462	PROTOCOLO N. 15312	670
WILTON FIRMINO	480	PROTOCOLO N. 14551	463	PROTOCOLO N. 15316	671
WLADSLANE REGINA DE SOUSA COSTA	1211	PROTOCOLO N. 14554	464	PROTOCOLO N. 15318	672
WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI	570	PROTOCOLO N. 14555	465	PROTOCOLO N. 15320	673
YANA CLERIS DA SILVA LIMA	25	PROTOCOLO N. 14559	466	PROTOCOLO N. 15324	674
YARA NASÁRIO	643	PROTOCOLO N. 14561	467	PROTOCOLO N. 15326	675
YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL	158	PROTOCOLO N. 14568	468	PROTOCOLO N. 15329	676
ZABETTA MACARINI CARMIGNANI	1230	PROTOCOLO N. 14570	469	PROTOCOLO N. 15333	677
ZAID ARBID	788	PROTOCOLO N. 14571	470	PROTOCOLO N. 15340	678
ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA	1321	PROTOCOLO N. 14573	471	PROTOCOLO N. 15342	679
ZILMAR FERNANDES SILVEIRA	736	PROTOCOLO N. 14578	472	PROTOCOLO N. 15344	680
ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVA- LHO PALAZZIN	14	PROTOCOLO N. 14582	473	PROTOCOLO N. 15346	681
PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO DO PROCESSO		PROTOCOLO N. 14584	474	PROTOCOLO N. 15349	682
PETIÇÃO AVULSA N. 22486	402	PROTOCOLO N. 14586	475	PROTOCOLO N. 15361	683
PROTOCOLO N. 10836	404	PROTOCOLO N. 14591	476	PROTOCOLO N. 15364	684
PROTOCOLO N. 12726	405	PROTOCOLO N. 14598	477	PROTOCOLO N. 15367	541
PROTOCOLO N. 12739	406	PROTOCOLO N. 14601	478	PROTOCOLO N. 15372	542
PROTOCOLO N. 12873	407	PROTOCOLO N. 14605	479	PROTOCOLO N. 15375	543
PROTOCOLO N. 12899	408	PROTOCOLO N. 14609	480	PROTOCOLO N. 15380	544
PROTOCOLO N. 12988	409	PROTOCOLO N. 14610	481	PROTOCOLO N. 15382	545
PROTOCOLO N. 13002	410	PROTOCOLO N. 14613	482	PROTOCOLO N. 15387	546
PROTOCOLO N. 13144	411	PROTOCOLO N. 14615	483	PROTOCOLO N. 15394	547
PROTOCOLO N. 13180	697	PROTOCOLO N. 14616	484	PROTOCOLO N. 15426	548
PROTOCOLO N. 13216	698	PROTOCOLO N. 14619	485	PROTOCOLO N. 15466	549
PROTOCOLO N. 13239	412	PROTOCOLO N. 14622	486	PROTOCOLO N. 15472	550
		PROTOCOLO N. 14624	487	PROTOCOLO N. 15479	551
		PROTOCOLO N. 14628	488	PROTOCOLO N. 15483	552
		PROTOCOLO N. 14631	489	PROTOCOLO N. 15496	553
		PROTOCOLO N. 14651	661	PROTOCOLO N. 15504	554



PROTOCOLO N. 15514	555	PROTOCOLO N. 16573	621	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 777
PROTOCOLO N. 15519	556	PROTOCOLO N. 16580	622	378135
PROTOCOLO N. 15536	557	PROTOCOLO N. 16616	623	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1402
PROTOCOLO N. 15545	558	PROTOCOLO N. 16797	624	414550
PROTOCOLO N. 15572	559	PROTOCOLO N. 16804	625	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1403
PROTOCOLO N. 15578	560	PROTOCOLO N. 16808	626	416438
PROTOCOLO N. 15584	561	PROTOCOLO N. 17752	627	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1404
PROTOCOLO N. 15595	562	PROTOCOLO N. 17754	628	416743
PROTOCOLO N. 15600	563	PROTOCOLO N. 17757	629	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1405
PROTOCOLO N. 15605	564	PROTOCOLO N. 17758	630	416749
PROTOCOLO N. 15611	565	PROTOCOLO N. 17760	631	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1406
PROTOCOLO N. 15615	566	PROTOCOLO N. 17762	632	419941
PROTOCOLO N. 15620	567	PROTOCOLO N. 17763	633	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 778
PROTOCOLO N. 15628	568	PROTOCOLO N. 17766	634	424817
PROTOCOLO N. 15645	569	PROTOCOLO N. 17767	635	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1407
PROTOCOLO N. 15650	570	PROTOCOLO N. 17768	636	428866
PROTOCOLO N. 15652	571	PROTOCOLO N. 17769	637	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1408
PROTOCOLO N. 15658	572	PROTOCOLO N. 17770	638	441752
PROTOCOLO N. 15665	573	PROTOCOLO N. 17771	639	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1409
PROTOCOLO N. 15670	574	PROTOCOLO N. 17775	640	441755
PROTOCOLO N. 15676	575	PROTOCOLO N. 17777	641	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1410
PROTOCOLO N. 15678	576	PROTOCOLO N. 17781	642	441787
PROTOCOLO N. 15684	577	PROTOCOLO N. 17784	643	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1411
PROTOCOLO N. 15688	578	PROTOCOLO N. 17791	644	441836
PROTOCOLO N. 15695	579	PROTOCOLO N. 17805	645	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1412
PROTOCOLO N. 15707	580	PROTOCOLO N. 17808	646	441907
PROTOCOLO N. 15709	581	PROTOCOLO N. 17810	647	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1413
PROTOCOLO N. 16254	582	PROTOCOLO N. 17812	648	441910
PROTOCOLO N. 16255	685	PROTOCOLO N. 17813	649	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1414
PROTOCOLO N. 16259	583	PROTOCOLO N. 17815	650	442049
PROTOCOLO N. 16261	686	PROTOCOLO N. 17816	651	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1415
PROTOCOLO N. 16266	584	PROTOCOLO N. 17818	652	442316
PROTOCOLO N. 16271	687	PROTOCOLO N. 17822	653	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1416
PROTOCOLO N. 16272	585	PROTOCOLO N. 173665	403	442455
PROTOCOLO N. 16275	688	AÇÃO CAUTELAR N. 1576	726	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1417
PROTOCOLO N. 16278	586	AÇÃO CAUTELAR N. 1582	1	445513
PROTOCOLO N. 16286	689	AÇÃO CAUTELAR N. 1583	2	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1418
PROTOCOLO N. 16289	587	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 765	727	445591
PROTOCOLO N. 16294	690	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3856	729	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1419
PROTOCOLO N. 16296	588	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3861	730	446738
PROTOCOLO N. 16297	691	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3863	3	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1420
PROTOCOLO N. 16312	692	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3864	4	446926
PROTOCOLO N. 16319	589	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3865	5	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1421
PROTOCOLO N. 16322	693	AÇÃO RESCISÓRIA N. 1958	399	446957
PROTOCOLO N. 16331	694	AÇÃO RESCISÓRIA N. 1958	1444	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1422
PROTOCOLO N. 16343	695	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 57	757	447254
PROTOCOLO N. 16344	590	549883		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1423
PROTOCOLO N. 16346	591	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 55	1850	448077
PROTOCOLO N. 16350	696	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 55	808	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1424
PROTOCOLO N. 16351	592	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 55	8696	450077
PROTOCOLO N. 16352	593	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 56	761	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1425
PROTOCOLO N. 16362	594	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 56	3528	450473
PROTOCOLO N. 16367	595	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 57	147	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1426
PROTOCOLO N. 16368	702	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 57	262	451233
PROTOCOLO N. 16370	703	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 57	496	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1427
PROTOCOLO N. 16371	596	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 57	619	452965
PROTOCOLO N. 16376	597	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 57	667	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1428
PROTOCOLO N. 16377	704	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 57	687	453618
PROTOCOLO N. 16381	598	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 57	6145	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1429
PROTOCOLO N. 16385	705	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 57	934	455326
PROTOCOLO N. 16386	599	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 57	342	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1430
PROTOCOLO N. 16388	600	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 57	342	456683
PROTOCOLO N. 16392	706	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 57	773	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1431
PROTOCOLO N. 16393	601	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 57	1950	456714
PROTOCOLO N. 16398	707	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 57	281	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1432
PROTOCOLO N. 16399	602	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 57	774	458135
PROTOCOLO N. 16401	603	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 57	775	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1433
PROTOCOLO N. 16402	708	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 57	776	458202
PROTOCOLO N. 16407	709	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 57	777	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1434
PROTOCOLO N. 16408	604	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 57	778	458206
PROTOCOLO N. 16410	710	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 57	779	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1435
PROTOCOLO N. 16413	605	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 57	780	459503
PROTOCOLO N. 16415	606	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 57	781	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1436
PROTOCOLO N. 16432	711	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 57	782	459580
PROTOCOLO N. 16443	607	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 57	783	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1437
PROTOCOLO N. 16456	608	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 57	784	459659
PROTOCOLO N. 16459	609	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 57	785	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1438
PROTOCOLO N. 16464	610	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 57	786	460442
PROTOCOLO N. 16468	611	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 57	787	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1439
PROTOCOLO N. 16471	612	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 57	788	462087
PROTOCOLO N. 16480	613	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 57	789	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1440
PROTOCOLO N. 16483	614	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 57	790	462182
PROTOCOLO N. 16485	615	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 57	791	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1441
PROTOCOLO N. 16504	616	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 57	792	462279
PROTOCOLO N. 16508	617	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 57	793	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1442
PROTOCOLO N. 16515	618	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 57	794	463517
PROTOCOLO N. 16553	619	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 57	795	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1443
PROTOCOLO N. 16555	620	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 57	796	463564
		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 775		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 724
		314723		469426
		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 776		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 780
		333353		482669

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **781**
483086
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **782**
487514
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **783**
488224
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **784**
495560
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 451903 **1248**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 459973 **785**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 496941 **786**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 497217 **787**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 527986 **1249**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 543227 **788**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 564228 **789**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 574337 **1241**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580452 **6**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 589153 **790**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 590141 **791**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 593058 **1311**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594515 **1242**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597766 **792**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598560 **793**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602561 **7**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602998 **794**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604513 **1244**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606435 **795**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607401 **796**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611935 **1245**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612264 **797**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614239 **798**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614361 **799**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614750 **1246**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615183 **800**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616173 **801**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617705 **1247**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617934 **8**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618573 **1243**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619210 **802**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619410 **803**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621807 **804**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622527 **805**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623751 **806**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623836 **9**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624830 **807**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624965 **10**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625657 **808**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626037 **809**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626083 **810**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626136 **811**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626753 **812**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626785 **1280**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626920 **1281**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627220 **813**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627234 **814**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627265 **815**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627324 **11**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627863 **816**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627869 **817**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627968 **818**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627976 **819**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628412 **820**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628457 **821**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628485 **822**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628488 **1282**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628490 **823**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628521 **1283**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628532 **824**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628740 **825**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628843 **826**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628942 **827**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628946 **1284**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629083 **828**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629117 **829**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629241 **830**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629510 **831**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629719 **832**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629840 **833**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629929 **834**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630148 **835**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630321 **836**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630447 **837**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630503 **838**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630766 **839**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630774 **1291**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630781 **840**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630787 **1285**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630879 **1292**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630944 **841**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630973 **842**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630997 **843**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631001 **844**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631056 **1286**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631085 **1287**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631266 **845**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631350 **846**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631362 **1250**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631401 **847**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631416 **848**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631445 **849**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631446 **850**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631455 **851**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631509 **852**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631556 **853**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631598 **854**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631796 **1288**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632015 **1293**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632082 **855**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632088 **1252**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632258 **856**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632325 **857**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632408 **858**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632464 **859**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632480 **860**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632491 **861**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632519 **1276**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632691 **1251**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633040 **862**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633128 **1277**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633141 **863**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633145 **1278**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633195 **1262**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633413 **864**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633421 **865**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633439 **1253**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633569 **1254**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633598 **866**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633724 **1260**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633845 **867**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633870 **868**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634017 **12**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634207 **869**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634216 **870**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634332 **871**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634373 **1263**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634412 **1289**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634440 **872**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634524 **873**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634588 **874**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634634 **875**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634642 **876**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634657 **877**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634683 **878**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634718 **879**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634881 **1255**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634917 **880**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634940 **881**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634998 **1264**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635079 **1265**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635137 **882**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635679 **883**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635989 **884**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636056 **885**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636101 **886**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636153 **887**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636161 **888**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636216 **889**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636319 **890**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636348 **891**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636373 **892**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636511 **893**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636688 **894**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636764 **895**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636779 **896**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636908 **897**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636931 **1294**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637336 **898**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637391 **899**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637657 **900**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637664 **901**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637701 **1256**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637705 **902**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637727 **903**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637759 **1257**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637839 **904**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637863 **1268**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637882 **905**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637915 **1269**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637978 **1270**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638064 **1258**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638300 **906**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638529 **907**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638621 **908**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638832 **13**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638892 **909**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638903 **1271**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638937 **1295**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639142 **1296**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639189 **1261**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639308 **910**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639337 **1272**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639524 **911**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639635 **912**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639654 **913**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639741 **1266**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639770 **1273**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639960 **914**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640111 **915**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640161 **916**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640267 **1274**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640345 **917**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640386 **1267**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640398 **1297**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640513 **918**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640579 **919**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640777 **920**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640858 **921**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640987 **1279**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641093 **1275**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641126 **1319**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641166 **1320**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641403 **1312**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641408 **1290**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641616 **1315**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641628 **922**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641714 **1321**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641751 **1259**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641822 **1316**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641867 **923**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642111 **1317**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642175 **14**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642195 **1298**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642253 **1313**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642285 **1318**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642339 **1304**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642363 **924**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642414 **1322**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642458 **1305**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642486 **1323**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642516 **1306**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642679 **1299**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642700 **1314**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642737 **1300**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642772 **1301**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642788 **1324**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642840 **1302**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642845 **1307**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642869 **1303**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642923 **925**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643040 **1308**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643063 **1325**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643079 **1326**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643099 **1309**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643131 **926**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643144 **1310**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643181 **1327**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643214 **1328**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643363 **1329**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643485 **1330**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643577 **1331**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643641 **927**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643679 **928**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643747 **929**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643848 **930**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644000 **1332**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644036 **1333**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644185 **1334**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644199 **1335**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644256 **1336**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644598 **931**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647531 **15**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647853 **16**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647855 **17**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647862 **18**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647872 **19**



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647885	20	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648453	108	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648647	196
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647886	21	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648454	109	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648651	197
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647887	22	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648457	110	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648652	198
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647891	23	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648458	111	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648653	199
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647893	24	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648459	112	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648656	200
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647894	25	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648460	113	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648657	201
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647908	26	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648461	114	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648658	202
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647910	27	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648462	115	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648659	203
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647913	28	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648463	116	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648660	204
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647914	29	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648464	117	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648661	205
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647918	30	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648469	118	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648662	206
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647941	31	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648470	119	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648663	207
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647942	32	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648471	120	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648664	208
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647978	33	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648473	121	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648665	209
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648074	34	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648474	122	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648666	210
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648109	35	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648475	123	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648667	211
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648120	36	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648479	124	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648669	212
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648155	37	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648480	125	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648670	213
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648289	38	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648481	126	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648672	214
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648291	39	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648482	127	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648673	215
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648321	40	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648483	128	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648677	216
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648323	41	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648484	129	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648678	217
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648353	42	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648485	130	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648749	218
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648360	43	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648488	131	EMB.DECL.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTI- 732	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648361	44	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648489	132	TUCIONALIDADE N. 3246	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648362	45	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648490	133	EMB.DECL.NO AG.REG.NA PETIÇÃO AVULSA 400	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648363	46	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648491	134	NA EXTRADIÇÃO N. 775	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648364	47	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648492	135	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 719	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648367	48	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648496	136	N. 353668	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648369	49	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648497	137	HABEAS CORPUS N. 83584	733
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648370	50	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648505	138	HABEAS CORPUS N. 83865	734
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648379	51	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648506	139	HABEAS CORPUS N. 85431	735
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648380	52	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648507	140	HABEAS CORPUS N. 85779	716
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648384	53	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648509	141	HABEAS CORPUS N. 88842	736
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648385	54	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648510	142	HABEAS CORPUS N. 90265	737
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648386	55	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648511	143	HABEAS CORPUS N. 90490	738
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648387	56	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648512	144	HABEAS CORPUS N. 90728	741
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648388	57	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648520	145	HABEAS CORPUS N. 90731	742
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648389	58	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648522	146	HABEAS CORPUS N. 90762	219
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648390	59	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648523	147	HABEAS CORPUS N. 90764	220
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648391	60	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648524	148	HABEAS CORPUS N. 90765	221
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648393	61	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648525	149	HABEAS CORPUS N. 90767	222, 744
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648394	62	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648526	150	HABEAS CORPUS N. 90768	223
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648395	63	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648527	151	HABEAS CORPUS N. 90769	224
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648397	64	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648528	152	HABEAS CORPUS N. 90770	225
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648399	65	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648530	153	HABEAS CORPUS N. 90771	226
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648400	66	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648531	154	HABEAS CORPUS N. 90772	227
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648403	67	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648533	155	HABEAS CORPUS N. 90773	228
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648411	68	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648541	156	HABEAS CORPUS N. 90775	229
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648413	69	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648542	157	HABEAS CORPUS N. 90776	230
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648414	70	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648543	158	HABEAS CORPUS N. 90778	231
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648415	71	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648544	159	HABEAS CORPUS N. 90779	232
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648416	72	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648551	160	HABEAS CORPUS N. 90780	233
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648417	73	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648565	161	HABEAS CORPUS N. 90781	234, 745
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648418	74	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648569	162	HABEAS CORPUS N. 90782	235
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648419	75	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648570	163	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26419	747
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648420	76	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648571	164	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26427	236
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648421	77	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648572	165	MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1573	725
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648422	78	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648574	166	MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONS- 713, 714	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648423	79	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648576	167	TITUCIONALIDADE N. 3854	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648424	80	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648579	168	MED. CAUT. EM AÇÃO RESCISÓRIA N. 1945	731
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648425	81	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648580	169	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 90598	739
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648427	82	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648581	170	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 90610	740
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648428	83	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648583	171	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 90738	743
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648429	84	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648584	172	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 746	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648430	85	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648588	173	N. 26409	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648431	86	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648589	174	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 4915	752
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648432	87	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648590	175	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 4955	754
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648433	88	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648591	176	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 4971	756
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648434	89	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648595	177	MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1202	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648435	90	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648597	178	N. 532104	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648436	91	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648601	179	PETIÇÃO N. 1566	401
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648437	92	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648605	180	PETIÇÃO N. 3884	748
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648438	93	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648606	181	PETIÇÃO AVULSA EM AG.REG.NO RECURSO 779	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648439	94	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648607	182	EXTRAORDINÁRIO N. 433692	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648440	95	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648608	183	PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDI- 1104	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648441	96	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648611	184	NÁRIO N. 519906	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648442	97	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648616	185	QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁ- 718	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648443	98	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648621	186	RIO N. 519394	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648444	99	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648622	187	RECLAMAÇÃO N. 4358	749
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648445	100	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648625	188	RECLAMAÇÃO N. 4502	750
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648446	101	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648630	189	RECLAMAÇÃO N. 4854	751
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648447	102	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648632	190	RECLAMAÇÃO N. 4935	753
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648448	103	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648640	191	RECLAMAÇÃO N. 4968	755
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648449	104	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648641	192	RECLAMAÇÃO N. 4982	237
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648450	105	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648642	193	RECLAMAÇÃO N. 4983	238
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648451	106	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648644	194	RECLAMAÇÃO N. 4984	239
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648452	107	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648646	195	RECLAMAÇÃO N. 4985	240
				RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 129615	932



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 154250	933	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511559	1015	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518870	1088
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 221990	934	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511568	1016	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518902	1089
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 227231	935	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511570	1017	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518954	1090
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 240785	936	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512085	1018	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518957	1091
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 267223	937	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512439	1019	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519025	1092
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 313268	938	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512463	1337	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519072	1093
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 383589	939	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512695	1020	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519098	1094
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 387272	940	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512865	1021	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519155	1095
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 392135	941	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512972	241	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519209	1388
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 393306	942	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513239	1022	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519471	1096
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 396295	943	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513341	1023	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519512	1389
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 404175	944	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513495	1024	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519533	1097
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 404759	945	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514003	1025	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519579	1098
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 411522	946	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514026	1372	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519599	1099
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 412052	947	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514060	1373	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519645	1100
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 413827	948	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514157	1374	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519652	1101
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 418565	949	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514167	1375	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519656	1102
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 425381	950	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514275	1376	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519759	1103
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 429926	951	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514674	1026	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519939	1105
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 443062	952	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514861	1027	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520149	1106
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 446517	720	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514941	1028	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520163	1107
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 453740	717	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515413	1377	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520168	1108
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 457247	953	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515437	1029	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520184	1109
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459237	954	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515606	1030	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520264	1110
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459939	955	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515635	1031	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520286	1111
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463894	956	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515684	1378	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520293	1112
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464128	957	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515716	1032	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520363	1113
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 465870	958	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515803	1033	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520378	1114
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471114	959	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515873	1034	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520417	1115
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475525	960	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515893	1035	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520438	1116
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475691	961	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516008	1036	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520479	1117
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476695	962	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516050	1037	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520523	1118
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479847	963	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516235	1038	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520556	1119
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479868	964	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516251	1039	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520668	1120
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481597	965	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516317	1040	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520680	1121
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482150	966	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516368	1041	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520808	1122
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485086	967	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516371	1042	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520839	1122
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487467	968	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516431	1043	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520927	1399
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487626	969	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516470	1044	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520956	1338
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490740	970	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516597	1045	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521272	1123
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491326	971	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516597	1046	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521276	1124
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491476	972	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516648	1047	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521288	1125
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491518	973	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516701	1048	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521328	1126
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493343	974	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516729	1049	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521336	1127
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493378	975	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516730	1050	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521350	1128
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495458	976	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516738	1051	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521426	1129
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495820	977	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516776	1052	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522281	1130
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496360	978	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516853	1379	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522305	1131
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496529	979	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516858	1053	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522329	1132
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496587	980	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516895	1054	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522339	1133
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497850	721	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516905	1380	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522431	1134, 1135
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497920	981	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516912	1055	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522436	1136
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497930	982	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517059	1056	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522447	1137
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499240	983	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517087	1057	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522583	1138
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499621	984	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517109	1058	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522806	1139
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500132	985	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517113	1381	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523005	1140
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500224	986	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517166	1382	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523026	1141
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501857	987	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517195	1059	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523123	1142
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502016	988	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517238	1060	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523134	1143
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502309	989	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517265	1061	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523138	1144, 1145
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502584	990	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517330	1062	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523337	1146
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503026	991	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517382	1063	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523348	1147
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503259	992	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517420	1064	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523380	1148
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504324	993	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517445	1065	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523435	1149
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504468	994	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517471	1066	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523781	1150
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504605	995	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517474	1067	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524011	1390
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504767	1369	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517557	1068	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524096	1151
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505018	996	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517570	1069	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524112	1152
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505069	997	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517683	1070	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524489	1153
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505611	998	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517688	1071	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524633	1154
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505679	999	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517729	1383	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524665	1155
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505771	1000	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517732	1072	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524680	1156
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507377	1001	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517770	1384	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524955	1339
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507814	1002	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517774	1073	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524976	1364
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507815	1003	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517856	1385	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525002	1365
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507879	1004	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517867	1074	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525043	1157
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508033	1005	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517894	1386	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525109	1340
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508740	1370	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517906	1075	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525163	1341
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508744	1006	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517940	1076	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525258	1158
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508909	1007	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518147	1077	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525449	1342
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508922	1008	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518232	1387	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525476	1159
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509000	1009	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518334	1078	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525794	1160
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509025	1371	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518382	1079	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525860	1161
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509244	1010	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518420	1080	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526001	1162
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509333	1011	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518495	1081	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526128	1163
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510404	1012	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518545	1082	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526332	1164
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511104	1013	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518634	1083	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526334	1165
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511254	1014	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518706	1084	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526628	1166
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518735	1085	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526787	1391
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518816	1086		
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518828	1087		



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527224	1167	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535224	1222	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539051	310
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527267	1343	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535229	1223	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539052	311
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527280	1344	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535231	1224	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539055	312
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527288	1345	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535250	1225	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539056	313
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527311	1346	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535257	1226	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539057	314
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527389	1168	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535264	1227	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539058	315
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527494	1169	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535279	1228	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539061	316
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527524	1170	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535286	1229	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539063	317
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527543	1171	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535605	1230	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539064	318
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527671	1347	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535767	1231	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539074	319
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527692	1348	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535780	1232	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539075	320
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527697	1349	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536167	1233	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539076	321
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527709	1350	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536168	1234	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539089	322
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527712	1172	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536176	1235	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539090	323
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527765	1173	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536196	1236	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539091	324
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527931	1174	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536396	1237	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539092	325
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528088	1175	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536499	1238	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539093	326
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528484	1176	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536524	242	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539094	327
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528912	1177	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536563	1239	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539095	328
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528922	1400	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536692	243	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539101	329
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528953	1178	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536732	244	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539110	330
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529249	1179	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536755	245	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539111	331
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529275	1180	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536759	246	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539112	332
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529279	1181	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537084	1240	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539113	333
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529515	1182	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537455	723	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539114	334
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529651	1183	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538131	247	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539117	335
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529741	1184	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538352	248	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539119	336
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529794	1351	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538354	249	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539123	337
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529883	1185	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538622	250	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539124	338
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529889	1186	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538785	251	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539125	339
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529913	1187	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538825	252	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539126	340
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529974	1188	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538854	253	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539128	341
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530096	1189	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538855	254	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539129	342
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530305	1352	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538860	255	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539130	343
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530376	1396	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538862	256	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539131	344
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530474	1190	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538881	257	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539132	345
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530594	1191	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538897	258	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539133	346
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530617	1397	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538898	259	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539134	347
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530655	1192	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538899	260	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539135	348
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530692	1193	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538941	261	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539136	349
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530845	1392	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538946	262	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539137	350
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530888	1194	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538947	263	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539138	351
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530941	1353	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538952	264	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539139	352
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530956	1354	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538953	265	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539140	353
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530983	1355	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538954	266	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539141	354
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531311	1195	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538955	267	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539142	355
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531315	1196	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538956	268	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539143	356
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531323	1197	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538957	269	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539144	357
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531378	1198	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538958	270	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539145	358
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531628	1199	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538959	271	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539147	359
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531778	1200	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538960	272	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539148	360
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532028	1201	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538963	273	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539149	361
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532058	1356	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538964	274	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539154	362
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532098	1401	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538967	275	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539155	363
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532194	1357	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538968	276	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539158	364
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532255	1358	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538969	277	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539160	365
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532262	1203	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538970	278	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539162	366
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532268	1204	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538973	279	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539163	367
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532323	1359	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538974	280	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539164	368
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532501	1205	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538977	281	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539167	369
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532526	1360	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538988	282	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539168	370
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532571	1206	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538990	283	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539170	371
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532582	1361	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538993	284	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539171	372
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532636	1207	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538994	285	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539172	373
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532659	1362	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539000	286	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539173	374
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532669	1363	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539002	287	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539174	375
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532675	1208	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539003	288	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539175	376
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532707	1209	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539004	289	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539176	377
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532819	1210	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539009	290	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539177	378
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533044	1393	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539014	291	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539178	379
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533090	1394	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539016	292	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539179	380
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533256	1211	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539024	293	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539180	381
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533427	1212	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539026	294	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539181	382
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533499	1366	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539027	295	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539182	383
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533502	722	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539029	296	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539185	384
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533601	1213	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539030	297	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539186	385
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533653	1214	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539031	298	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539187	386
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533657	1215	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539033	299	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539188	387
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533696	1367	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539034	300	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539189	388
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533910	1395	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539035	301	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539191	389
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533934	1368	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539036	302	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539194	390
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533961	1398	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539037	303	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539195	391
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534212	1216	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539038	304	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539196	392
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534619	1217	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539039	305	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539197	393
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535181	1218	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539040	306	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539198	394
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535187	1219	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539043	307	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539199	395
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535200	1220	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539046	308	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539258	396
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535206	1221	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539049	309	RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURAN- ÇA N. 26428	397
				RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 90759	398
				SUSPENSÃO LIMINAR N. 155	712
				TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO CÍVEL ORI- GINÁRIA N. 981	728

Conselho Nacional de Justiça**PRESIDÊNCIA**

PORTARIA Nº 102, DE 6 DE MARÇO DE 2007

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso XXX do art. 29 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, e considerando o contido no § 2º do art. 5º da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, resolve:

Art. 1º Requisitar, pelo período de treze meses, a contar de 29 de março de 2007, o Dr. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Juiz Federal da 2ª Vara Federal e Juizado Especial Federal Criminal da Seção Judiciária de Rio Grande.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra ELLEN GRACIE
Presidente

PORTARIA Nº 103, DE 6 DE MARÇO DE 2007

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso XXX do art. 29 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, e considerando o contido no § 2º do art. 5º da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, resolve:

Art. 1º Requisitar, pelo período de noventa dias, o Dr. RUBENS CURADO SILVEIRA, Juiz do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Dianópolis-TO, para auxiliar nos projetos da Comissão de Informatização do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra ELLEN GRACIE
Presidente

SECRETARIA-GERAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 103

Requerente: Sindicato dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro
Requerido: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Assunto: Desconstituição Ato Administrativo

O Exmo. Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, CLÁUDIO GODOY, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Conselho, sito à Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, se processam os autos do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 156, sendo o presente para intimar eventuais beneficiários do despacho, in verbis:

" 1. As informações prestadas pelo Tribunal referem-se a outro mandado de segurança, e não àquele impetrado pelo mesmo Sindicato aqui requerente, objeto do "print" de fl. 21 (Proc. N. 2005.004.01164).

Assim, solicitem-se informações atualizadas, sobre este mandado de segurança.

2. Sem prejuízo, publique-se edital para ciência dos juízes leigos empossados com base na regra deste procedimento questionado.

Após, tornem.
Bras, 13/02/2007.

Conselheiro CLÁUDIO GODOY"

O presente EDITAL será publicado no Diário de Justiça e será afixado, após a publicação, no átrio do andar térreo, ao lugar de costume, com prazo de 15 dias, para manifestação dos interessados, que correrá a partir da publicação.

Secretaria do Conselho Nacional de Justiça, em 02 de março de 2007.

Eu, Aeda Valle Cavalcante, Técnico Judiciário, extraí o presente.

Eu, Alexandre de Azevedo Silva, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, confiro e assino o presente.

Requerente: Hudson Franklin Felipetto Malta
Advogado: Daniel Magalhães Bastos - OAB/MG n. 102.310
Requerido: José Ferreira Leite - Presidente da Comissão Especial Examinadora do Concurso de Ingresso nas Serventias Notariais e de Registro do Estado do Mato Grosso e José Jurandir de Lima - Presidente do TJMT

Assunto: Revisão de Ato Administrativo

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 104

O Exmo Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, PAULO LÔBO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Conselho, sito à Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, se processam os autos do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 467, sendo o presente para intimar eventuais beneficiários do pedido principal formulado na Inicial e do Despacho proferido pelo Sr. Conselheiro:

Pedido:

"... Venho requerer ainda, que na eventual hipótese da Oficiala do Serviço Registral Imobiliário da Comarca de Lucas do Rio Verde - MT não exercer a opção feita pela serventia do 1º ofício da Comarca de Tapurah - MT, único motivo que até presente momento

inviabilizou minha pretensão a titularidade de tal serventia, como aconteceu com as demais Comarcas criadas e instaladas cujos titulares concursados tiveram o reconhecimento de tal direito e tendo em vista meu pedido formulado anteriormente ao dia 26 de agosto de 2006 abarcado pela decisão no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo n.º 86, com base no princípio constitucional da igualdade, isonomia e legalidade que norteiam a administração pública seja determinado ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso a outorga da delegação da Serventia do 1º Ofício da Comarca de Tpurah - MT a este titular, ofertando a concurso público a serventia atualmente por mim ocupada, procedimento este idêntico ao determinado e que será adotado em todas as Comarcas objeto do Procedimento de Controle Administrativo n.º 86.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Tapurah - MT, 12 de fevereiro de 2007

Hudson Franklin Felipetto Malta

Daniel Magalhaes Bastos - OAB/MG n.º 102.310

Despacho:

"Notifiquem-se o Tribunal requerido e, por edital, os eventuais interessados nos na eficácia do ato impugnado, para manifestações que desejarem, no prazo regimental. Em 26/02/2007.

Conselheiro Paulo Lôbo

Relator"

O presente EDITAL será publicado no Diário de Justiça e será afixado, após a publicação, no átrio do andar térreo, ao lugar de costume, com prazo de 15 dias, para manifestação dos interessados, que correrá a partir da publicação.

Secretaria do Conselho Nacional de Justiça, em 02 de março de 2007.

Eu, Aeda Valle Cavalcante, Técnico Judiciário, extraí o presente.

Eu, Alexandre de Azevedo Silva, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, confiro e assino o presente.

Requerente: Carlos Alberto Lopes - Desembargador TJSP
Requerido: Celso Luiz Limongi - Presidente - TJSP

Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 105

O Exmo Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, PAULO LÔBO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Conselho, sito à Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, se processam os autos do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 450, sendo o presente para intimar eventuais beneficiários do pedido principal formulado na Inicial e do Despacho proferido pelo Sr. Conselheiro:

Pedido:

"... Aguarda o signatário da presente REPRESENTAÇÃO, que após as informações de praxe, seja, a final, julgada PROCEDENTE para ordenar o exame integral da matéria questionada, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, ou então, desde logo, proclamada a incompetência do Des. MÁRCIO FRANKLIN NOGUEIRA, não só para convocar e presidir seção de julgamento da extinta 8ª Câmara da Seção de Direito Privado, como também para julgamento dos processos que porventura se encontrem em seu poder, com o expresse reconhecimento da competência privativa dos desembargadores da Seção de Direito Privado, mormente os que integram a 18ª Câmara da mencionada Seção, em razão da competência residual.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 18 de janeiro de 2007

CARLOS ALBERTO LOPES

Despacho:

"Notifique-se o Tribunal requerido e, por edital, os eventuais interessados na forma do art. 98 do RI CNJ. Em 27/02/2007.

Conselheiro Paulo Lôbo

Relator"

O presente EDITAL será publicado no Diário de Justiça e será afixado, após a publicação, no átrio do andar térreo, ao lugar de costume, com prazo de 15 dias, para manifestação dos interessados, que correrá a partir da publicação.

Secretaria do Conselho Nacional de Justiça, em 02 de março de 2007.

Eu, Aeda Valle Cavalcante, Técnico Judiciário, extraí o presente.

Eu, Alexandre de Azevedo Silva, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, confiro e assino o presente.

Tribunal Superior Eleitoral**SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS,
AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 33/2007**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NOS AUTOS DO REGISTRO DE PARTIDO Nº 305 - BRASÍLIA-DF
EMBARGANTE: PARTIDO LIBERAL (PL)
ADVOGADO: THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO.
EMBARGADO: PARTIDO LIBERAL (PL)
EMBARGADO: PARTIDO DA REEDIFICAÇÃO DA ORDEM NACIONAL (PRONA)
EMBARGADO: PARTIDO DA REPÚBLICA (PR)
ADVOGADO: ANA DANIELA LEITE E AGUIAR.
Ministro Caputo Bastos

Protocolo nº: 24858/2006

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da Res.-TSE nº 22.504/2006 (fls. 214-220), que deferiu o pedido de registro nesta Corte Superior da fusão do Partido Liberal (PL) e do Partido de Reedificação da Ordem Nacional (PRONA), dando origem ao Partido da República (PR).

O embargante, que se denomina PL, invoca a condição de terceiro prejudicado, prevista no art. 499 do Código de Processo Civil, a fim de defender a possibilidade de apresentação de recurso no caso em exame.

Alega que a referida fusão foi decidida pelos órgãos nacionais de deliberação do PL, não tendo os filiados nem os representantes e lideranças estaduais e municipais opinado sobre o assunto.

Assevera que "(...) houve movimento de filiados do PL de 12 Estados da Federação que, inconformados com a decisão de sua fusão e consequentemente cancelamento de seu registro, decidiram por recriar o Partido Liberar (PL), conforme comprova as cópias em anexo" (fl. 224).

Por sentir-se prejudicado com a decisão desta Corte, o embargante aponta omissão, dúvida e obscuridade no acórdão.

Aduz que "(...) o art. 27 da Lei nº 9.096/95 dispõe sobre o cancelamento dos partidos em caso de fusão, resta controversa a questão, quanto ao consequente cancelamento ou não das filiações anteriores" (fl. 225).

Defende, ainda, seja examinada a questão relativa à impossibilidade de o PR utilizar o número 22, que pertencia ao PL, em face da intenção dessa agremiação ser novamente fundada.

DESPACHO.

Em observância ao princípio do contraditório, determino a intimação do PR, a fim de que, caso assim entenda, se manifeste nos autos.

Após, solicito a audiência da ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS**
Relator

**COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 22/2007/SEPROC1****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7379 MATIAS BARBOSA-MG 173ª Zona Eleitoral (MATIAS BARBOSA)**

AGRAVANTE: ÊNIO LÚCIO FERREIRA COSTA e outro.

ADVOGADO: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM e outro.

AGRAVADO: JOAQUIM DE ASSIS NASCIMENTO.

AGRAVADO: JOAQUIM CARLOS PEROTA.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 10345/2006

Eleições 2006. Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Condutas vedadas. Prequestionamento. Ausência. Reexame de prova. Impossibilidade. Seguimento negado.

DECISÃO

1. Ênio Lúcio Ferreira Costa, candidato a prefeito em 2006, e a Coligação Mudar é a Solução ajuizaram ação de impugnação de mandato eletivo contra Joaquim de Assis Nascimento e Joaquim Carlos Perota, eleitos aos cargos de prefeito e vice (fl. 12), porque Carlos Antônio Lopes de Castro, então prefeito, teria praticado condutas que teriam desequilibrado a disputa eleitoral em favor dos candidatos eleitos, consistentes no asfaltamento de vias urbanas às vésperas do dia da votação, no desfile promocional de uma ambulância e uma retroescavadeira pelas ruas do município e na contratação irregular de pessoal em período vedado. A representação foi julgada improcedente (fl. 21).

O candidato e a coligação interpuseram recurso (fl. 31), em que reiteraram os argumentos da inicial, no sentido de que o então prefeito do município teria praticado condutas abusivas em favor dos candidatos por ele apoiados.

O TRE negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado: Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Improcedência.

Preliminares.

1 - Inépcia da inicial. Rejeitada. Legitimação passiva daqueles que se beneficiaram com o ato ilícito, candidato ou não.

2 - Inadequação da via eleita. Rejeitada. Possibilidade de aplicação da AIME para a apuração de abuso do poder político.

3 - Conexão com o RE nº 57/2005. Rejeitada. Não-caracterização.



Mérito. Asfaltamento de vias urbanas. Convênio firmado fora do período eleitoral.

Uso promocional de ambulância e máquina retroescavadora. Mero ato administrativo de gestão pública.

Contratação irregular de servidores. Não-comprovação de desatendimento à lei.

Ausência de configuração de abuso de poder econômico em benefício de candidatos.

Recurso a que se nega provimento (fl. 38).

Ênio Lúcio Ferreira Costa e a coligação opuseram embargos de declaração (fl. 53) com efeitos infringentes e, também, para fins de prequestionamento dos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97 e 5º, XXXV e LV da Constituição Federal.

Os embargos foram rejeitados (fl. 59).

O candidato e a coligação interpuseram recurso especial (fl. 66), sob alegação de violação aos arts. 275, I, do Código Eleitoral, e 535 do Código de Processo Civil. Sustentaram que a afronta a tais dispositivos decorreria da rejeição dos embargos, a qual teria caracterizado ausência de prestação jurisdicional. Invocaram, ainda, violação aos arts. 41-A e 73, II, da Lei nº 9.504/97, em função de o acórdão não ter reconhecido a irregularidade das condutas narradas na inicial. Por fim, aduziram afronta ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, porque a lesão ou ameaça a direito não pode ser afastada do Judiciário, assegurada a garantia ao processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

O presidente do TRE não admitiu o recurso (fl. 78).

Dai, a interposição do presente agravo de instrumento (fl. 02).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo improvimento do recurso (fl. 91).

2. Inviável o agravo.

Desde logo, verifico a ausência de prequestionamento do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, pois a ação de impugnação de mandato eletivo trata de condutas vedadas pelo art. 73 do mesmo diploma, conforme assentou o presidente do TRE:

[...]

De outra parte, do exame das notas taquigráficas do julgamento, verifica-se que foi imputada aos recorridos a prática de atos de abuso de poder econômico/político e condutas vedadas aos agentes públicos, previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, não tendo a matéria sido examinada à luz do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Logo, a assertiva de ofensa ao art. 41-A não pode ser examinada em sede de recurso especial, por ausência de prequestionamento (Súmula nº 282 do STF).

[...] (fl. 80).

Igualmente correta a decisão agravada quanto à necessidade de reexame de fatos à luz das provas. O TRE os analisou e concluiu, à unanimidade, pela inexistência de irregularidade nas condutas. Cito trechos do voto:

[...]

Comprovado nos autos que a realização das obras de asfaltamento decorreu de convênio com o Governo Estadual, conforme certidões de fls. 25/212. Tal convênio foi firmado nos dias 19 e 23 de junho de 2004, portanto fora do período eleitoral.

Além disso, não foram veiculados nomes, partidos ou símbolos nas referidas obras, o que seria considerado ilegal. Assim, entendo que o Prefeito Carlos Antônio Lopes de Castro estava apenas cumprindo uma obrigação administrativa, mero ato de gestão.

[...] (fls. 44-45);

[...]

Alega-se que o Prefeito, durante comemoração do dia 7 de setembro, ao entregar uma ambulância e uma retroscavadeira ao município, teria vinculado o fato às candidaturas dos recorridos.

Contrariando essa circunstância, há o depoimento de Luiz Roberto de Almeida, no qual afirma não haver havido vinculação dos nomes dos candidatos ao evento.

[...] (fl. 46);

[...]

Não procede a alegação, visto que não comprovado nos autos que tais admissões tenham desatendido à lei.

Há, pelo contrário, provas de que as contratações foram realizadas com o intuito de permitir a implantação, no município, do programa de saúde familiar em parceria com o Governo Federal, documentado às fls. 301/344.

[...] (fls. 46-47).

Está claro que juízo diverso implicaria reexame dos fatos à luz das provas, coisa inviável em recurso especial (súmula 279 do STF).

Não há falar, igualmente, em violação aos arts. 535 do Código de Processo Civil; 275, I, do Código Eleitoral; e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. A recusa em emprestar efeitos infringentes aos embargos declaratórios não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, como bem assentou o presidente do TRE:

Com efeito, limitam-se os recorrentes a alegar que a e. Corte não entregou a prestação jurisdicional de forma adequada, todavia não indicam as omissões existentes no aresto ou o erro de julgamento verificado.

Demais disso, conforme decidiu o órgão julgador, a concessão de efeitos infringentes aos embargos somente ocorre em caráter excepcional, ou seja, em caso de erro material, omissão ou contradição, cuja correção induza à alteração do julgado, o que não se vislumbra no caso em apreço.

[...] (fl. 80).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7591 BELÉM-PA

AGRAVANTE: VALÉRIA VINAGRE PIRES FRANCO.

ADVOGADO: ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELOS TRINDADE e Outros.

AGRAVADO: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB.

ADVOGADO: HAMILTON FRANCISCO DE ASSIS GUEDES e Outro.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 13098/2006

ELEIÇÕES 2006. Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Propaganda eleitoral extemporânea. Fato reconhecido no tribunal de origem. Multa. Ofensa a lei e divergência jurisprudencial. Não demonstração. 1. Nega-se seguimento a agravo de instrumento que não impugna os fundamentos da decisão agravada. 2. Para reexame de prova, não se admite recurso especial.

DECISÃO

1. O Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) ajuizou representação, com pedido de liminar, contra Simão Robson Oliveira Jatene, governador do Pará candidato à reeleição, e Almir José de Oliveira Gabriel, ex-governador.

Sustentou que os representados, que nem sequer seriam filiados ao Partido da Frente Liberal (PFL), teriam sido beneficiados por propaganda eleitoral realizada em 19.6.2006 por Valéria Vinagre Pires Franco, vice-governadora e virtual candidata ao Senado, no horário destinado à propaganda partidária do PFL, em afronta aos arts. 36, § 3º, e 96, II, da Lei nº 9.504/97 (fl. 15).

O juiz auxiliar indeferiu a liminar (fls. 31-32), julgou improcedente a representação quanto a Simão Robson Oliveira Jatene e Almir José de Oliveira Gabriel e, concluindo que a falta do nome da vice-governadora no cabeçalho caracterizaria mero erro material, por ter sido ela a autora da propaganda extemporânea, condenou-a ao pagamento de multa, no valor máximo previsto pela legislação.

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença, em acórdão assim resumido:

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL DE COMPETÊNCIA DE JUÍZO AUXILIAR. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. NECESSIDADE. PRELIMINAR DE FALTA DE REPRESENTAÇÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL PREJUDICADA. COMPETÊNCIA DO TRE. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA, E NÃO POR DESVIRTUAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL PARTIDÁRIA. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA DIVULGADA EM PROGRAMA DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ÊNFASE ÀS OBRAS REALIZADAS PELO GOVERNO DO ESTADO E, DE MODO DISSIMULADO, AOS ATRIBUTOS DA VICE-GOVERNADORA COMO PARLAMENTAR. INTENÇÃO DE INFLUIR NO ELEITORADO FEMININO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PREVISÃO NO § 3º DO ARTIGO 36 DA LEI Nº 9.504/97. VALOR MÁXIMO. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

QUESTÃO DE ORDEM

O TRE/PA, na esteira do que foi adotado por esta Corte Regional no pleito de 2002, entende ser necessária a manifestação do Ministério Público Eleitoral em sede de recursos interpostos em representações eleitorais de competência do Juízo Auxiliar.

PRELIMINARES

É exaustiva a menção ao nome da recorrente como principal beneficiada pela propaganda antecipada. Não resta dúvida, portanto, quanto à sua participação no pólo passivo da relação processual.

Acolhimento da petição inicial, posto que possível a identificação e qualificação da parte passiva, com observância dos princípios do aproveitamento dos atos jurídicos, do direito de ação e do amplo acesso ao judiciário.

Preliminar de falta de representação rejeitada.

Preliminar de inépcia da inicial julgada prejudicada, em razão da apreciação e rejeição da preliminar de falta de representação.

A competência para o processamento da representação é do Tribunal Regional Eleitoral, haja vista que tem por objeto a veiculação de propaganda eleitoral extemporânea, e não o desvirtuamento de propaganda partidária, hipótese em que a competência seria do Tribunal Superior Eleitoral.

MÉRITO

Inobstante o programa partidário [tenha divulgado] as obras realizadas pelo partido, resta claro que houve, de forma dissimulada, propaganda eleitoral extemporânea quando o programa enfatizou as qualidades da Vice-Governadora como parlamentar, principalmente quando buscou elevar as qualidades da representada como representante das mulheres, o que demonstra intenção de influir no eleitorado feminino. Tal conduta não [configura] mera promoção pessoal ou prestação de contas do partido aos filiados, e sim propaganda eleitoral antecipada.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende ser cabível a aplicação de multa, com previsão no § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97, quando difundida, na propaganda eleitoral partidária, propaganda antecipada em prol de filiado e pretendo candidato a cargo eletivo, sendo da competência dos juízes auxiliares o julgamento da representação de que trata o artigo 45 da Lei nº 9.096/95, cuja competência é do Juiz Corregedor.

A aplicação de multa em seu valor máximo não fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que a beneficiária da propaganda irregular exerce cargo relevante no Governo do Estado, com veiculação da propaganda extemporânea em programa de propaganda partidária, o que é expressamente vedado por lei, atingindo a divulgação expressivo número do eleitorado estadual. Recurso a que se nega provimento (fls. 92-93).

Opostos embargos de declaração pela vice-governadora, foram rejeitados (fl. 108).

Valéria Vinagre Pires Franco interpôs recurso especial, com fundamento nos arts. 13 da Res. nº 22.142 e 276, I, a e b, do Código Eleitoral (fl.114), o qual não foi admitido (fl. 135). Sustentou inépcia da inicial, por afronta aos arts. 2º e 282 do Código de Processo Civil. afirmou que, se a representação foi julgada improcedente em relação aos dois outros representados, esta mesma decisão deveria ter sido aplicada ao seu caso, pois, contra ela, "[...] não foi proposta representação" (fl. 115). Negou que os fatos caracterizassem propaganda extemporânea. Quanto à menção aos ex-governantes, afirmou que seus nomes não poderiam ter sido omitidos, pois eles teriam iniciado e concluído as obras. Alegou ofensa ao art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97, porque seria inadmissível a aplicação de multa por propaganda eleitoral em programa de propaganda partidária. Aduziu que a imposição de multa no valor máximo seria desprovida de razoabilidade e desproporcional, e requereu fosse ela reduzida ao mínimo legal. Apontou divergência entre o acórdão impugnado e os Acórdãos TSE nos 354, 19.890 e 19.947.

O recurso especial não foi admitido (fl. 125). Daí, a interposição deste agravo de instrumento (fl. 2).

A Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não conhecimento e improvimento do recurso, por incidência das súmulas 182 do STJ e 284 do STF (fl. 146).

2. Incognoscível o agravo.

Conquanto seja tempestivo, cumpre assinalar, de plano, que ele pretende o rejugamento da causa, uma vez que reitera as razões do recurso especial, e, por esse motivo, impugna os fundamentos do acórdão recorrido, e não os fundamentos da decisão agravada.

Assinala o presidente do TRE, na decisão denegatória de seguimento ao especial:

[...]

A recorrente em nenhum momento demonstrou com clareza o cabimento do recuso interposto. O art. 276, I, "a" e "b" , do CE, preconiza que cabe recurso especial quando as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais forem proferidas contra expressa disposição de lei ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Para que haja a violação de expressa disposição de lei é necessário que a recorrente demonstre a afronta de forma objetiva. Não basta dizer que houve afronta por estar provado o fato, sem mencionar a ofensa a lei, pois não pode haver, em sede de recurso especial, reexame de prova.

[...] (fl. 136).

Esses fundamentos não foram infirmados, pois a agravante se limitou a afirmar:

[...]

O r. despacho agravado concluiu que a recorrente não demonstrou a ofensa à lei de forma objetiva, e que quanto à divergência jurisprudencial o acórdão indicado como paradigma trata de matéria diversa.

Data vênia, o acórdão citado como paradigma trata de matéria idêntica à que foi objeto do presente processo, e a decisão do TSE é totalmente contrária à que foi proferida nos presentes autos.

[...] (fl. 3).

E, na sequência, apenas reproduziu o recurso especial não admitido. Quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso, colho, das ponderações do Procurador-Geral Eleitoral, o seguinte trecho:

[...]

8. Preliminarmente, resalto que as razões do recurso sub examine encontram óbice na Súmula nº 182 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porquanto não foram devidamente contraditados os fundamentos do juízo negativo de admissibilidade. Com efeito, as razões do agravo de instrumento consistem em mera reiteração daquelas lançadas no recurso especial, quedando-se inerte a Agravante em refutar os fundamentos da decisão hostilizada. Dessarte, tenho por certo que a irrisignação em apreço desmerece conhecimento, eis que incide, por analogia, o teor do verbete sumular supracitado.

9. Noutra senda, acaso ultrapassada a preliminar, quanto ao mérito, outra sorte não terá, porquanto, como bem observou o Presidente do Tribunal a quo na decisão que negou seguimento ao apelo especial, a ora Agravante não logrou êxito em demonstrar com objetividade a vulneração a dispositivo legal pelo julgado hostilizado, o que atrai o empenço da Súmula nº 284 do Pretório Excelso.

10. Com efeito, as razões do apelo especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do decism. De tal forma, encontra-se o recurso especial deficientemente fundamentado, pois deixou de estabelecer, com a precisão necessária, a violação literal aos dispositivos legais, buscando apenas discutir a interpretação dada às normas tidas como malferidas pela Corte de origem, incidindo, na espécie, a inteligência do verbete sumular retrocitado.

[...] (fls. 148-149).

Ainda que assim não fosse, conclusão diversa a que chegou o Tribunal Regional Eleitoral demandaria a prévia análise dos fatos à luz das provas, o que é vedado em sede especial.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6910 CAMPO GRANDE-MS

8ª Zona Eleitoral (CAMPO GRANDE)

AGRAVANTE: NELSON TRAD FILHO.

ADVOGADO: PAULO TADEU HAENDCHEN e Outros.

AGRAVADO: COLIGAÇÃO CAMPO GRANDE PARA TODOS (PT/PP/PMN/PCDOB).

ADVOGADO: JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 1048/2006

Eleições 2004. Pesquisa eleitoral. Execução de sentença. Parcelamento de multa. Discrecionariedade do julgador de acordo com o caso concreto. Quantidade de parcelas fixada dentro do limite legal. Precedentes. Agravo a que se nega seguimento. A fixação, pelo TRE, de fracionamento inferior a 60 parcelas para o pagamento de multa não contraria o art. 10 da Lei nº 10.522/2002.

DECISÃO

1. A Coligação Campo Grande para Todos (PT/PP/PMN/PC DO B) ajuizou representação contra Nelson Trad Filho, prefeito eleito em 2004, em razão da prática de propaganda eleitoral irregular.

A representação foi julgada procedente, havendo o prefeito sido condenado ao pagamento de multa no valor de 50 mil Ufirs, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (fl. 80).

O Tribunal Regional Eleitoral manteve a sentença, em acórdão assim ementado:

[...]

A extinção da unidade fiscal de referência (UFIR) não afasta a possibilidade de se aplicar a pena de multa que a tem com indexador, conforme se refere a Lei nº 9.504/97, sobretudo quando ainda subsiste o último valor oficial do índice e, não obstante a isso, a Resolução TSE nº 21.610/04, acerca da propaganda, especifica o valor da penalidade em moeda corrente.

Possível o pagamento parcelado de multa aplicada pela Justiça Eleitoral, sem descaracterizar o aspecto sancionador da pena aplicada, mormente em se verificando que existem outras condenações do recorrente, sendo razoável que o adimplemento das parcelas ocorra dentro do período de seu atual mandato eletivo e não do prazo de sessenta meses, conforme pleiteado (fl. 52).

O prefeito interpôs recurso especial (fl. 53). Alegou ser aplicável, ao caso, o art. 10 da Lei nº 10.522, de 19.7.2002, que possibilita o parcelamento de débitos perante a Fazenda Nacional em até 60 meses. afirmou que a execução da sentença não deveria estar condicionada ao tempo do mandato do recorrente. Aduziu violação ao art. 7º da Res. TSE nº 21.576, porquanto o responsável pelo pagamento da multa seria apenas ele, e não sua coligação. O recurso não foi admitido (fl. 16).

Daí, a interposição deste agravo de instrumento (fl. 2).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do agravo, a fim de que o recurso especial seja apreciado por esta Corte (fl. 102).

2. Inviável o agravo.

Esta Corte, ao julgar caso idêntico, em que figuravam as mesmas partes e causa de pedir, assim decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 10 DA LEI Nº 10.522/2002. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PARCELAMENTO DE MULTA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR DE ACORDO COM O CASO CONCRETO. QUANTIDADE DE PARCELAS FIXADA DENTRO DO LIMITE LEGAL.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em razão da discrecionariedade, conferida pelo art. 10 da Lei nº 10.522/2002, de o magistrado fixar o número de parcelas para o pagamento de multa aplicada pela Justiça Eleitoral.

2. O Tribunal a quo entendeu por fixar o fracionamento em trinta e sete parcelas, número correspondente aos meses restantes do mandato do ora agravante.

3. Não merecem prosperar as alegações de que a Lei não prevê o supracitado critério para parcelamento da multa. A Corte Regional entendeu ser este o prazo razoável e adequado ao caso concreto. Não há ilegalidade em tal proceder, pois o fracionamento deu-se dentro do limite da referida Lei.

4. Agravo regimental não provido (Acórdão nº 6.908, de 29.6.2006, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

Colho do voto:

[...]

O Tribunal a quo deu interpretação correta à referida norma. Ao contrário do que alega o agravante, esse artigo faculta ao julgador parcelar em até sessenta meses o pagamento da multa. Desta forma, pode o magistrado, diante das particularidades do caso em análise, parcelar essa sanção na forma que entender adequada, desde que no limite legal.

No presente litígio, o aresto hostilizado fixou o pagamento da multa em trinta e sete parcelas, que correspondem ao número de meses remanescente do mandato do agravante. Não obstante, essa aparente vinculação, segundo o Tribunal a quo, visa apenas a garantir o adimplemento.

Logo, descabida a alegação do agravante de que '... tal norma prevê expressamente a possibilidade de parcelamento em 60 (sessenta) meses sem condicioná-lo ao término de mandato como foi pelo acórdão recorrido...' (fl. 09).

[...]

No mesmo sentido, o Agravo de Instrumento nº 6.909, de 18.4.2006, Rel. Min. CAPUTO BASTOS.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100 TEÓFILO OTONI-MG 269ª Zona Eleitoral (TEÓFILO OTONI)

RECORRENTE: GETULIO AFONSO PORTO NEIVA.

ADVOGADO: FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 14378/2006

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em habeas corpus, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Acórdão assim ementado (fl. 365):

“Habeas Corpus. Sentença proferida por Juiz de Direito de Vara Criminal. Condenação. Incompetência desta Justiça Especializada para apreciação de habeas corpus contra ato do Juiz da Justiça Comum. Competência declinada. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais” .

2. Nesta oportunidade, argumenta o recorrente que impetrou habeas corpus perante o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais “contra decisão completamente nula do Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teófilo Otoni, neste Estado, que, no exercício de jurisdição criminal comum, proferiu julgamento sobre matéria criminal eleitoral. Esse Tribunal decidiu pela competência do Tribunal de Justiça para conhecer da ordem impetrada, ao fundamento de que se trata, no caso, de sentença proferida por Magistrado que, embora detenha também jurisdição eleitoral, proferiu a decisão combatida como Juiz Criminal na Justiça comum” (fl. 391).

3. Vai além o peticionário para afirmar que a “simples, porém atenta leitura da sentença já demonstra que o fato nela retratado é de delito eleitoral, pois nas considerações judiciais do crime, resulta nitidamente se tratar, no caso, de delito eleitoral (...). O fato assim descrito corresponde ao tipo penal definido como tal no artigo 346 c/c o art. 377 ambos do C. Eleitoral, porquanto, segundo narra a denúncia, fora utilizado o serviço de transporte da Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni para transportar o equipamento de som a ser usado no comício do candidato a prefeito municipal (...). Mas, ainda que não fosse o mesmo, é com ele conexo, em decorrência do que a competência, pelo princípio do Juiz natural, é o Juízo Eleitoral, e não o Juízo da jurisdição comum (...)” (fls. 392-393).

4. Nesse diapasão, sustenta o recorrente que a sentença condenatória é nula de pleno direito, visto que compete à Justiça Eleitoral julgar os fatos descritos na denúncia. Por fim, pede que seja declarada a nulidade “da Sentença condenatória que se vê a fls. 11/35, por ter sido proferida por Juiz no exercício da jurisdição comum e, assim, em razão de ser a matéria eleitoral, não ser o Juiz natural dos acusados, com evidente usurpação de competência jurisdicional (...)” (fl. 395).

5. Prossigo neste relato para dizer que os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial Público para emissão de parecer. Na ocasião, o Parquet Eleitoral opinou pelo “não conhecimento e, caso ultrapassado este aspecto, pelo não provimento do recurso” (fl. 407).

6. Bem vistas as coisas, adoto como razões de decidir o parecer da lavra do Vice-Procurador-Geral Eleitoral Francisco Xavier Pinheiro Filho, verbis (fls. 403-407):

"(...)

Inicialmente, observa-se a tempestividade do recurso em análise, eis que interposto dentro do tríduo legal. Contudo, não preenche todos os requisitos de admissibilidade, não podendo ser conhecido.

No caso em comento, foi interposto recurso ordinário em face de decisão regional que declinou da competência e determinou a remessa dos autos do habeas corpus para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Assim, não se vislumbra denegação da ordem, hipótese em que poderia ser cabível a interposição do apelo em exame, conforme dispõe o artigo 276, II, b, do Código Eleitoral, verbis:

‘Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: II - ordinário:

b) quando denegarem habeas corpus ou mandado de segurança’.

Dessa forma, não estando previsto na hipótese de cabimento do dispositivo legal acima, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Ainda, não há que se falar em dissídio pretoriano in casu, sendo inviável o recebimento do recurso como especial. Isto porque a controvérsia em análise diz respeito à competência da Justiça Eleitoral para anular decisões da Justiça Comum, enquanto os julgados paradigmas referem-se a questão diversa, qual seja, a possibilidade de julgamento pela Justiça Eleitoral de crimes comuns conexos aos delitos eleitorais.

Posto isto, no mérito, também não assiste razão ao Recorrente.

A sentença penal condenatória em exame foi prolatada pela Justiça Comum, não sendo a Justiça Eleitoral competente para anular tal decisão. Para que isso seja possível deve o feito ser remetido ao Tribunal de Justiça Mineiro, que tem jurisdição sobre a suposta autoridade coatora, sendo, portanto, o órgão competente para apreciar a questão.

Neste entendimento encontra-se o seguinte precedente dessa Corte Superior, aplicável por analogia ao presente feito:

HABEAS-CORPUS. FALTA DE ATUALIDADE DA COAÇÃO ILEGAL DA JUSTIÇA ELEITORAL. HAVENDO CESSADO A SUPOSTA COAÇÃO ILEGAL, QUE EMANARIA DAS AUTORIDADES ELEITORAS, AS QUAIS HAVIAM DETERMINADO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CONTRA OS PACIENTES POR ATOS PRATICADOS NA CAMPANHA ELEITORAL, CESSOU A COMPETÊNCIA DO TRE-ES PARA JULGAR O HABEAS-CORPUS.

SUBSISTINDO POSSÍVEL COAÇÃO RESULTANTE DE PROCESSO CRIMINAL PERANTE A JUSTIÇA COMUM DE PRIMEIRO GRAU PELOS FATOS SUPOSTAMENTE DELITUOSOS, CABE O JULGAMENTO DOS HABEAS-CORPUS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO, QUE TEM JURISDIÇÃO SOBRE AUTORIDADE COATORA, COMO CORRETAMENTE RECONHECEU O TRE-ES. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.” (grifo nosso) (...)

7. Com efeito, caberá recurso ordinário eleitoral das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais; anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais; e denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas

data ou mandado de injunção (incisos III, IV e V do § 4º do art. 121 da Carta de Outubro, c.c o inciso II do artigo 276 do Código Eleitoral). No caso, a Corte Regional declinou da competência e determinou a remessa dos autos para o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o que não se amolda às hipóteses de cabimento do recurso manejado.

8. Como se não bastasse, anoto que refoge - inteiramente - à competência da Justiça Eleitoral anular decisões da Justiça Comum, conforme os incisos I e II do art. 29 do Código Eleitoral. Mais: não merece prosperar a tese de que haveria conexão com delito da competência da Corte Especializada. É que a peça acusatória não pleiteou condenação por crime descrito no Código Eleitoral, mas por infração ao inciso II do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67.

9. À guisa de conclusão, não é de se tolerar a interposição do recurso ordinário, quando cabível o apelo especial. Em outras palavras, não se converte o recurso ordinário em apelo especial quando não há a indicação de ofensa a dispositivo legal e/ou constitucional; ou quando não fica demonstrado o dissídio jurisprudencial. Circunstâncias, essas, indispensáveis para a admissibilidade do apelo extremo, que, no caso, não ficaram evidenciadas.

10. Com estas considerações, frente ao §6o do art. 36 do RITSE,

nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 434 CUIABÁ-MT

RECORRENTE: JOÃO CARLOS LIMA FILHO.

ADVOGADO: JOÃO CARLOS LIMA FILHO e Outros.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 12907/2005

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso. Acórdão assim ementado (fls. 136):

“MANDADO DE SEGURANÇA - CANDIDATO QUE PLEITEA REEXAME DE CRITÉRIO PARA CORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA - DESCABIMENTO - ORDEM DENEGADA.

O reexame de prova discursiva, pelo Poder Judiciário, elaborada por Banca Examinadora independente em concurso público é inadmissível, ante os precedentes jurisprudenciais do STJ e do STF.

Pedido que configura, na verdade, reavaliação da respectiva prova, cuja competência não está afeita ao Poder Judiciário.

Ordem que deve ser denegada” .

2. Pois bem, nesta nova investida recursal, sustenta o recorrente "a ilegalidade do critério de julgamento classificatório aplicado por força da 'gradação de conhecimento jurídico aplicado' levada a efeito pela Banca Avaliadora na apreciação dos tópicos 2.2 e 2.3 da Prova Discursiva, frente às disposições dos itens 7.8.1, 7.8.2 e 14.1.1(...) do edital" (fls. 183). Afirma não pretender a reavaliação da prova, visto que desnecessária mediante a declaração da referida ilegalidade.

3. Vai além o recorrente para alegar o correto enquadramento do TRE/MT como autoridade coatora, bem como a inexistência de quaisquer aspectos de litisconsórcio (fls. 187).

4. A seu turno, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não provimento do recurso ordinário.

5. Bem vistas as coisas, tenho que não assiste razão ao recorrente. É que, nos termos do parecer da lavra do Vice-Procurador-Geral Eleitoral Francisco Xavier Pinheiro Filho (fls. 221-225):

"(...)

O recorrente não logrou êxito na prova subjetiva a que se submeteu no concurso público realizado pelo TRE/MT, e vem, na presente via, pleitear a alteração de sua nota, fundando-se em interpretação particular das regras do Edital nº 1/2004 - TRE/MT, de 06 de dezembro de 2004, para que lhe seja atribuída nota máxima nos quesitos 2.2 e 2.3 da referida prova.

Esse princípio, não se infere dos tópicos 7.8.1, 7.8.2 e 14.1.1 do edital a necessidade de atribuição de nota estritamente mínima ou máxima aos concursados, pois, se assim fosse, restaria em muito descaracterizada a natureza classificatória do certame. Logo, não houve violação às regras editalícias, o que põe por terra as alegações do recorrente.

Percebe-se claramente que a questão de fundo das razões recursais, a despeito da declaração do recorrente em contrário, diz respeito exclusivamente ao reexame da prova em comento, cuja correção constituiu ato administrativo de mérito contra o qual não cabe aferição de ilegalidade por parte do Poder Judiciário, como bem ressaltou o acórdão vergastado.

Sob tal aspecto, os julgados mencionados pelo recorrente não são aptos a respaldar sua tese, pois apresentam critérios diversos de reprovação em prova discursiva, como caligrafia e erros de ortografia, que não implicam a reavaliação de conteúdo pretendida nesta sede. As demais referem-se a alterações supervenientes dos critérios previstos nos editais, o que não houve no caso sub judice.

Frise-se o posicionamento da jurisprudência dominante:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. FORMULAÇÃO DE PROVAS E NOTAS ATRIBUÍDAS AOS CANDIDATOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO STF E NO STJ.

Ambas as Cortes Superiores possuem jurisprudência no sentido da impossibilidade de o Poder Judiciário incursionar na formulação e avaliação de provas, bem como nas notas atribuídas aos candidatos. Agravo desprovido”. [STJ, AGRESP nº 663833/RJ, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 5.12.2005]



'RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DISCUSSÃO SOBRE QUESTÕES. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Em concurso público, compete ao Poder Judiciário tão-somente a verificação de questões pertinentes à legalidade do Edital e ao cumprimento das suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a banca examinadora, proceder à avaliação das questões das provas (Precedentes). Recurso desprovido'. [STJ, RMS nº 17902/MG, rel. Min. Felix Fischer, DJ 29.11.2004]

"Concurso público: controle jurisdicional admissível, quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso'. [STF, RE nº 434708/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 9.9.2005]

'Recurso extraordinário. Concurso público.

Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário, examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido'. [STF, RE nº 268244/CE, rel. Min. Moreira Alves, DJ 30.6.2000]. (...)" .

6. Posto isso, frente ao § 6º do artigo 36 do RITSE, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 1763 POJUCA-BA 200ª Zona Eleitoral (POJUCA)

AUTOR: ANTÔNIO JORGE DE ARAGÃO NUNES.

ADVOGADO: HENRIQUE NEVES DA SILVA e Outros.

REU: COLIGAÇÃO LIBERDADE E AÇÃO SOCIAL (PP/PRP/PT/PHS/PTC/PSC).

ADVOGADO: ALEXANDRE KRUEL JOBIM e Outros.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 374/2006

DECISÃO

Tendo em vista o desprovimento do Recurso Especial nº 25.855/BA (fls. 513-514) e a publicação do respectivo acórdão em 14 de fevereiro de 2007, do qual esta cautelar é acessória, julgo prejudicado a presente medida cautelar, nos termos do § 6o do art. 36 do RIT-SE.

Publique-se.

Brasília/DF, 1º de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 3/2007/SEPROC1

RECLAMAÇÃO Nº 456 MANAUS-AM

RECLAMANTE: DONMARQUES ANVERES DE MENDONÇA.

ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES BALIEIRO e Outros.

RECLAMADO: FRANCISCO MACIEL DO NASCIMENTO, Relator da MC nº 32/2006.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 228/2007

Fica intimado o Reclamante, por seus advogados, para se manifestar acerca das informações prestadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas e pelo Reclamado, nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto em 1º.3.2007:

“DESPACHO

Tendo em vista as informações de fls. 305-313, manifeste-se o reclamante.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília/DF, 1º de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator”

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 8/2007/SEPROC2

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8068 ARAGUACEMA-TO 24ª ZONA ELEITORAL EMBARGANTE: COLIGAÇÃO AGORA É A VEZ DO POVO (PT/PDT/PPS/PSB).

ADVOGADOS: JUVENAL KLAYBER COELHO e Outro.

EMBARGADOS: JOSÉ AMÉRICO CARNEIRO e Outro.

ADVOGADOS: JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA e Outros.

Ministro José Delgado

Protocolo: 21985/2006

Ficam intimados os embargados, por seus advogados, do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro José Delgado, com o seguinte teor:

“Vistos, etc.

Intimem-se os embargados para, querendo, impugnarem, no prazo de três dias, os embargos declaratórios opostos pela Coligação Agora é a Vez do Povo.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator”

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 24/2007 SEPROC 3

PETIÇÃO Nº 2619 MACEIÓ-AL

REQUERENTES: JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA e Outros.

ADVOGADOS: FERNANDO NEVES DA SILVA e Outros.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 1261/2007

Declaro o prejuízo deste pedido ante providência implementada no processo administrativo - sobrestamento.

Brasília, 1/3/07.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

MEDIDA CAUTELAR Nº 2167 BARCELOS-AM 18ª Zona Eleitoral (BARCELOS)

AUTORAS: ALBERTA MARIA OLIVEIRA DE DEUS e Outra.

ADVOGADA: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 3161/2007

DECISÃO

Requerem as Autoras medida cautelar para o fim de atribuir efeito suspensivo a recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, através do qual foi julgada procedente ação de impugnação de mandato eletivo.

Pleiteiam, ao final, as Autoras "medida liminar determinando a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 930/2006, com suas permanências nos cargos de Prefeita e Vice-Prefeita para o qual foram legitimamente eleitas, ou a imediata recondução aos postos acaso tenham sido já afastadas, ..." (fls. 32).

Sustenta-se que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, bem como divergido da jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual, v.g., "para a caracterização do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é indispensável que se comprove a finalidade de obtenção de voto, o que deve ocorrer por meio de prova robusta, em face das severas sanções impostas ao representado" (fls. 52).

Decido.

Tenho como plausíveis as alegações objeto do recurso especial eleitoral.

De fato, propostas anteriormente contra as Autoras ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e representações por conduta vedada (art. 73 da Lei nº 9.504/97) e por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da mesma lei), todas elas julgadas improcedentes, sobreveio ação de impugnação de mandato eletivo, julgada procedente, porque, ao que se colhe da respectiva sentença, "um fato novo se sucedeu ao ajuizamento da ação de investigação judicial, fato esse de extrema importância para aferição da veracidade das denúncias formuladas no bojo da AIJE, justamente aquele pertinente a entrevista concedida pela então candidata eleita Alberta Maria Oliveira de Deus, a uma rádio local, cujo teor depõe contra a lisura do pleito de 2004, realizado no município de Barcelos" (fls. 214).

O acórdão recorrido também se baseou na mesma linha de raciocínio, ou seja, na de que, como se extrai de sua ementa, diante "das provas robustas e incontroversas consistentes na entrevista concedida pela própria prefeita a uma rádio local e no pronunciamento do ex-prefeito, que a apoiava, reconhecendo a doação de bens aos eleitores, com entrega somente após a eleição, à título de programa social, restou configurada a captação ilícita de sufrágio e a conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97, além de ofensa à dignidade da pessoa humana. Aplicação do art. 23 da Lei Complementar n. 64/90, em face do fato público e notório." (fls. 261).

Como tanto o teor da entrevista da Prefeita, como o do pronunciamento do ex-Prefeito, foram transcritos no acórdão recorrido, ainda que parcialmente (fls. 264/267), entendo que, em princípio, a questão controvertida pode ser apreciada à luz do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, sem a necessidade de rever fatos ou provas.

E, em assim sendo, tenho como relevante a arguição de contrariedade a esse dispositivo legal, quando exige a devida comprovação da captação ilícita de sufrágio. É que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "a conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 somente se configura na presença de seus dois elementos caracterizadores, quais sejam, a comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos ilegais, e o oferecimento ou entrega do benefício com expresso pedido de votos" (fls. 54).

O teor da entrevista concedida pela Prefeita, bem como o pronunciamento do ex-Prefeito, poderão ser melhor examinados e aquilatados pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando do julgamento do recurso, sobretudo se esses fatos é que, tomados como confissão, foram os únicos considerados pelo acórdão recorrido.

Há que se salientar, ademais, que o caso é de ação de impugnação de mandato eletivo, em que se reclama, em princípio, nexo de causalidade entre o alegado abuso de poder econômico e o resultado do pleito, não sendo, aparentemente, a hipótese de aplicação pura e simples do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, podendo, por isso mesmo, configurar-se a contrariedade a esse dispositivo.

Defiro, portanto, a liminar nos termos em que pleiteada, ou seja, para, em atribuindo efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelas

Autoras, sustar o cumprimento do Acórdão nº 930/2006 do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, com a permanência das Autoras nos cargos de Prefeita e Vice-Prefeita do Município de Barcelos, ou, se acaso cumprido o acórdão, determinar a imediata recondução delas aos mesmos cargos.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Finalmente, entendo que se deve aplicar às medidas cautelares perante o Tribunal Superior Eleitoral a mesma orientação do Supremo Tribunal Federal, qual seja:

"- A decisão que, no contexto de medida cautelar inominada, defere, ou não, efeito suspensivo a recurso extraordinário já admitido pela Presidência do Tribunal de jurisdição inferior constitui provimento jurisdicional que se exaure em si mesmo, não dependendo, em consequência, da posterior realização do ato citatório, eis que incabível, em tal hipótese, o oferecimento de contestação." (2ª Turma, AgRg na Pet nº 2.662, rel. Min. CELSO DE MELLO, em. pub. no DJ de 16.08.2002, d.o.).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g., 3ª Turma, AgRg na MC nº 9.656, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, em. pub. no DJ de 30.10.2006).

Logo, não se faz necessário citar-se a parte contrária, sem prejuízo, evidentemente, da interposição dos recursos cabíveis contra esta decisão, devendo os efeitos da presente medida cautelar, em consequência, perdurar até o julgamento do recurso especial eleitoral, salvo melhor juízo do relator.

Cumpra-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 16, § 5º, do RITSE)

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 45 - DF (2005/0003543-2) (1)

REQUERENTE : C B

ADVOGADO : AGENOR FERREIRA CAMPOS JÚNIOR

REQUERIDO : J B DA S I

ADVOGADO : JOSÉ SARAIVA - CURADOR ESPECIAL

REQUERIDO : M I G B

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 158 -: Defiro o pedido de prorrogação do prazo, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento do despacho de fl. 152, publicado em 01/02/2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 67 - DF (2005/0003571-1) (2)

REQUERENTE : A S DO V

REQUERENTE : M C DO V L

ADVOGADO : ASSER ALVES CORRÊA E OUTRO

REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Certidão de fl. 76: - Digam os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, cumpram o despacho de fl. 73, publicado no DJ de 9/2/2007.

Não havendo manifestação dos requerentes no referido prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 104 - DF (2005/0004279-9) (3)

REQUERENTE : A F O

ADVOGADO : ROGÉRIO OGNIBENE CELESTINO

REQUERIDO : C L J

DESPACHO

Vistos, etc.

Desarquivem-se os autos.

Diante da informação de fl. 72, promova a requerente a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, observado o disposto no art. 232, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 145 - DF (2005/0005176-2) (4)

REQUERENTE : M DA C P M
ADVOGADO : DIETER HORST KIRSTEN E OUTROS
REQUERIDO : D W R G

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 129: Corrija-se a autuação, de forma a regularizar a representação processual, nos termos propostos à fl. 127.
Defiro o pedido de prorrogação do prazo por 20 (vinte) dias.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 273 - NL (2005/0005834-2) (5)

REQUERENTE : E B C
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO CHERMONT
REQUERIDO : R P M H

DESPACHO

Vistos, etc.
Esclareça a requerente se voltou a usar seu nome de solteira em razão do divórcio e, em caso afirmativo, apresente a documentação comprobatória respectiva, devidamente chancelada por autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramentado no Brasil (art. 3º da Resolução n. 9/2005, do STJ).
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 372 - CE (2007/0013185-0) (6)

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 2006001679350 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Ministério Público do Estado do Ceará ajuizou ação civil pública, com pedido de liminar, visando sobrestar a execução de concurso público, que seria realizado pelo Município de Mulungu/CE em 23.7.2006, uma vez que a condução administrativa do processo licitatório, para a contratação de serviços especializados, mostrou-se ilegal, imoral e desproporcional, ao não exigir qualificação técnica dos licitantes.
Indeferida a liminar pelo Juízo de 1º grau, o Ministério Público estadual interpôs agravo de instrumento, ao qual o Desembargador Plantonista, em 22.7.2006, concedeu a antecipação da tutela, para suspender a realização das provas do concurso público. Contra essa decisão, o Município de Mulungu interpôs agravo regimental, que restou não conhecido por ser incabível.
Daí este pedido de suspensão de liminar, apresentado pelo Município de Mulungu, com base no art. 4º da Lei n. 4.348/64. Alega o requerente, em suma, que *"a manutenção da liminar significará séria ameaça à ordem jurídica"* (fl. 14), uma vez que o juiz não está autorizado a decidir contra a lei. Sustenta, ainda, que *"a liminar ora combatida representou, data venia, grave usurpação do Judiciário do poder discricionário da Administração"* na condução do concurso público (fl. 13). Por fim, aduz que a decisão *"afronta à ordem, à saúde e à segurança pública, uma vez que caso o concurso não seja retomado, o quadro funcional da PMM continuará sendo integrado por servidores contratados"* (fl. 16).
O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de suspensão (fls. 311/316).
2. Não se acham presentes, **in casu**, os pressupostos específicos para o deferimento do pedido. A análise da excepcional medida de suspensão de liminar restringe-se à verificação da lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.
Observe-se, de início, que a alegada lesão à ordem jurídica não se encontra entre os valores acima referidos. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que *"a expedita via da suspensão de segurança não é própria para a apreciação de lesão à ordem jurídica. É inadmissível, ante a sistemática de distribuição de competências revisora das decisões emanadas dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais"* (AgRg na SS n. 1.302/PA, rel. Min. Nilson Naves).
Por outro lado, verifica-se que a alegação da legalidade da condução do procedimento licitatório, por parte da Municipalidade, é matéria concernente ao mérito, que refoge ao âmbito restrito da presente medida, devendo, pois, ser discutida nas vias próprias. Quanto ao ponto, observe-se, ainda, que não foge da competência do Poder Judiciário a fiscalização da legalidade dos atos administrativos. Por meio desta drástica via, portanto, é temerário suspender uma decisão que, certa ou não, traduz o controle judicial dos poderes estatais.

Ademais, o requerente aponta de forma genérica violação à ordem, à saúde, à segurança e a economia pública, não logrando demonstrar a ocorrência das graves lesões invocadas.
Na realidade, ressaí clara a intenção do requerente de modificar decisão que lhe foi desfavorável, para o que não se presta, todavia, a via eleita.
3. Isso posto, ausentes os requisitos autorizadores, indefiro o pedido.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 382 - GO (2007/0040244-0) (7)

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ARAGOIANIA
ADVOGADO : WILSON DA SILVEIRA E OUTROS
REQUERIDO : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás propôs ação direta de inconstitucionalidade em face do Município de Aragoiânia-GO, buscando, liminarmente, a suspensão da eficácia da Lei Municipal n. 741/02 que instituiu a contribuição para custeio da iluminação pública - CIP.
O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade, concedeu a liminar.
Daí este pedido de Suspensão de Liminar formulado pela Municipalidade, com base no art. 271 do RISTJ, sob alegação de que o **decisum** ora impugnado causa grave lesão à segurança e à economia pública. Sustenta, ainda, o requerente que os prejuízos são irreparáveis, não só para o Município, como para a população *"que se vê frustrada da instalação, manutenção, melhoria e expansão da rede de iluminação pública e principalmente dos serviços de iluminação das vias públicas"* (fl. 16). Aduz que, *"na realidade, está a se questionar a própria EC 39/2002 que acrescentou o artigo 149-A à CF"* (fl. 23).
2. De acordo com os arts. 4º da Lei nº 8.437/92 e 25 da Lei nº 8.038/90, a competência desta Presidência para a suspensão de execução de liminar nas ações movidas contra o Poder Público restringe-se àquelas causas que não tenham por fundamento matéria constitucional, hipótese em que a Suspensão de Liminar e Sentença deve ser ajuizada perante a Corte Suprema.
Em recente decisão, lançada na SS nº 2.918/SP (DJ de 25/5/2006), a Exma. Srª Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Ellen Gracie, ao examinar a matéria de natureza competencial, evocou o seguinte precedente da Suprema Corte: *"para a determinação de competência do Tribunal, o que se tem de levar em conta, até segunda ordem, é - segundo se extrai, mutatis mutandis, do art. 25 da Lei nº 8.038/90 - o fundamento da impetração; se este é de hierarquia infraconstitucional, presume-se que, da procedência do pedido, não surgirá questão constitucional de modo a propiciar recurso extraordinário"* (RCL nº 543, relator Ministro Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 29/9/95).
A **contrário sensu**, se a ação principal possui fundamento constitucional, a competência é do Supremo Tribunal Federal, ao qual eventualmente caberá apreciar o recurso extraordinário.
In casu, a causa de pedir, na ação originária, ostenta índole constitucional, pois envolve a aplicação dos arts. 146, I e II, "a", e 149-A da Constituição Federal. Ademais, o próprio requerente, nesta Suspensão, afirma que *"está a se questionar a própria EC 39/2002 que acrescentou o artigo 149-A à CF"* (fl. 23).
3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido, determinando, em razão do princípio da economia processual, a remessa dos autos ao colendo Supremo Tribunal Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 505 - US (2005/0007073-3) (8)

REQUERENTE : R M V M
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO NOGUEIRA CESARINO

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 138: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 135, publicado no DJ do dia 07/02/2007.
Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 545 - DE (2005/0007820-9) (9)

REQUERENTE : E G
ADVOGADO : PAULA LUSIA MENEZES KATZENSTEIN E OUTRO
REQUERIDO : O G

DECISÃO

Vistos, etc.
E.G., brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida em 26 de junho de 2003, pelo Tribunal de Justiça de Bonn, República Federal da Alemanha, a qual dissolveu seu casamento com O.G., cidadão alemão.
A requerente juntou aos autos os documentos indispensáveis à homologação: procuração (fl. 15), com a respectiva chancela consular (fl. 15-v.) e tradução oficial (fl.14); original da sentença estrangeira de divórcio (fls. 7/11), devidamente chancelada por autoridade consular brasileira (fl.6) e acompanhada de tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 4/5), constando, também, a certificação do trânsito em julgado da decisão, ocorrido na mesma data (fls. 7 e 4).
Regularmente citado por carta rogatória, o requerido expressou seu consentimento para a homologação do divórcio no Brasil, conforme documento de fls. 84/87, devidamente traduzido, às fls. 105/106.
O Ministério Público Federal, em manifestação de 113-v., opinou pelo deferimento do pedido.
Decido.
Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 583 - US (2005/0008146-1) (10)

REQUERENTE : B F D
REQUERENTE : H A D
ADVOGADO : ELDA MARITZA MACHICAO AROSTEGUY
REQUERIDO : D L A

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 117. Arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 632 - US (2005/0010724-3) (11)

REQUERENTE : A T B
ADVOGADO : WILTON RAMOS
REQUERIDO : M DA P O B

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 61/ 64: - Desarquivem-se os autos.
Cumpra o requerente o despacho de fls. 46, juntando aos autos o original ou cópia autenticada do inteiro teor da sentença homologanda (divórcio **nisi**), devidamente chancelada pelo consulado brasileiro no país de origem e traduzida por profissional juramentado no Brasil (arts. 3º e 5º, IV, da Resolução nº 09/2005-STJ).
Apresente ainda o requerente a tradução oficial da certidão de trânsito em julgado (fl. 13).
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 653 - AR (2005/0014748-1) (12)

REQUERENTE : D M S A L P
ADVOGADO : MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES E OUTRO
REQUERIDO : R E V
ADVOGADO : ARISTÓTELES DUTRA DE ARAÚJO ATHENIENSE - CURADOR ESPECIAL

DECISÃO

Vistos, etc.
D. M. S. A. L. P., francesa, residente no Brasil, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira, proferida pelo Tribunal Colegiado de Instância Única da Primeira Jurisdição de Família do Distrito Judicial de San Isidro, Buenos Aires, República Argentina, que decretou a separação judicial consensual, requerida de forma conjunta com seu ex-cônjuge R. E. V., de nacionalidade argentina, com efeitos retroativos ao dia 11 de dezembro de 2000, e homologou o acordo firmado entre as partes relativo à guarda, regime de visitas, alimentos e partilha de bens.



A requerente juntou aos autos os seguintes documentos: procuração (fl. 07); certidão da sentença homologanda (fls. 11/14), devidamente chancelada pelo consulado brasileiro em Buenos Aires (fls. 14v. e 30/31) e traduzida por profissional juramentado no Brasil (fls. 17/31), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fls. 33 e 209). Citado por edital o requerido e transcorrido o prazo legal sem oferecimento de contestação, nomeou-se curador especial, que requereu a extinção do feito com base no art. 267, I, do CPC, por ausência de atribuição de valor à causa.

Instada, a requerente emendou a inicial, indicando valor à causa. O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, consignando que o pedido da requerente refere-se apenas à homologação da sentença de separação judicial, opina pelo deferimento do pedido (fl. 186/187).

A requerente, consultada acerca da abrangência do pedido formulado na peça exordial, esclareceu que o pleito restringe-se tão-somente à homologação da sentença de separação judicial consensual, uma vez que ainda não ocorreu sua conversão em divórcio (fl. 219). Decido.

Dessa forma, restam atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito; além do mais, a pretensão não ofende a soberania, a ordem pública ou os bons costumes (arts. 17 da LICC; 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro que decretou a separação judicial consensual, com alcance do acordo nela mencionado.

Expeça-se a carta de sentença.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 684 - US (2005/0017746-0) ⁽¹³⁾

REQUERENTE : DOORWAY INVESTMENTS LTD
PROCURADOR : PATRÍCIA SCHNEIDER
REQUERIDO : SMV PARTICIPAÇÕES E EMPREEN-
DIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ALBERTO SENNA SANTOS E OUTROS
REQUERIDO : CAF PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO BIRKMAN E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Contestada a homologação de sentença estrangeira (fls. 206/224 e 235/241), distribuam-se os autos, nos termos do art. 9º, § 1º, da Resolução nº 9/2005 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.000 - AR (2005/0115459-2) ⁽¹⁴⁾

JUSROGANTE : JUIZADO NACIONAL DE PRIMEIRA INS-
TÂNCIA NO COMERCIAL NR 6
INTERES. : SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA
ADVOGADA : RENATA PAGY BONILHA E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Reitere-se o Ofício n. 1713/2005-CORDCECP, de 13-12-2005 (fl. 800).
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.099 - DE (2005/0082009-2) ⁽¹⁵⁾

REQUERENTE : T P
ADVOGADO : ÊNIO ABADIA DA SILVA
REQUERIDO : S P

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 92 -: Defiro o desentranhamento dos documentos, desde que substituídos por cópia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.206 - EX (2005/0112341-7) ⁽¹⁶⁾

REQUERENTE : A L
ADVOGADO : FREDERICO SOARES DE ARAGÃO E OU-
TROS
REQUERIDO : T A L

DESPACHO

Vistos, etc.

Certidão de fl. 64: - Diga o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, cumpra o despacho de fl. 61, publicado no DJ de 9/2/2007.

Não havendo manifestação do requerente no referido prazo, arqui-
vem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.266 - SE (2005/0124634-7) ⁽¹⁷⁾

REQUERENTE : B J R
REQUERENTE : S M L
ADVOGADO : MARA DE NADAI OLIVEIRA E OUTRO
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Certidão de fl. 81: - Diga a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, cumpra o despacho de fl. 81, publicado no DJ de 7/2/2007.

Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arqui-
vem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.349 - US (2005/0145014-6) ⁽¹⁸⁾

REQUERENTE : L A B
ADVOGADO : MARCELO MEDEIROS
REQUERIDO : O J B

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 71/72: - Desarquiem-se os autos.

Cumpra a requerente, de forma integral, o despacho de fl. 52, apre-
sentando o original ou cópia do inteiro teor da sentença homologanda
devidamente chancelada pelo consulado brasileiro no país de ori-
gem.

Ademais, diga a requerente se tem interesse na homologação do
acordo referido na sentença de divórcio (fl. 74). Em caso afirmativo,
deverá juntar cópia de seu inteiro teor, devidamente chancelada pela
autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramen-
tado no Brasil.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.364 - FR (2005/0150478-1) ⁽¹⁹⁾

REQUERENTE : P F T
REQUERENTE : C J G
ADVOGADO : ARMANDO CESARE TOMASI
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpram os requerentes integralmente o despacho de fl. 76, pu-
blicado em 27/10/2006, apresentando o original ou cópia autenticada
do inteiro teor da sentença estrangeira de divórcio, uma vez que
apresentada apenas sua tradução.

Ademais, esclareçam se a esposa voltou a usar seu nome de solteira
em razão do divórcio e, em caso positivo, apresentem a documen-
tação comprobatória respectiva, devidamente autenticada e traduzida
(art. 3º da Resolução n. 9/2005, do STJ).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.385 - DE (2005/0154983-3) ⁽²⁰⁾

REQUERENTE : M M T D
ADVOGADO : NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE
REQUERIDO : X S

DESPACHO

Vistos, etc.

Certidão de fl. 122: - Diga a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, cumpra o despacho de fl. 119, publicado no DJ de 12/02/2007.

Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arqui-
vem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.391 - UA (2006/0017481-3) ⁽²¹⁾

JUSROGANTE : PROMOTORIA GERAL DA UCRÂNIA
INTERES. : CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA
COIMEX

INTERES. : COPERTRADING-COMERCIO EXPORTA-
ÇÃO E REIMPORTAÇÃO S/A

ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
INTERES. : COMPANHIA ENERGETICA SANTA ELI-
SA

INTERES. : SUCDEN DO BRASIL LTDA
INTERES. : USINA CAETE S/A

ADVOGADO : BENEDITO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR
E OUTRO
INTERES. : S/A LEAO IRMAOS AÇUCAR E ALCOOL
INTERES. : ED E F MAN BRASIL S/A
ADVOGADO : RAFAELLA FERRAZ SOUZA E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedido o **exequatur** (fl. 20), foi determinado o desdobramento da
comissão, a fim de que as diligências rogadas fossem concomitan-
temente cumpridas.

As fls. 81-84, foi ouvido o representante legal da empresa interessada
"ED & F Man Brasil S.A.", residente no Estado do Rio de Janeiro.
As fls. 126-227, 230-284, 298-352, foram cumpridas as diligências
solicitadas no Estado de Alagoas, referentes às empresas interessadas
"Copertrading-Comércio, Exportação e Reimportação S.A.", "Usina
Caeté S.A." e "S.A. Leão Irmãos Açúcar e Alcool".

À fl. 361, informa a Justiça Federal do Estado de São Paulo que o
representante legal da empresa "Cia Importadora e Exportadora Coi-
mex" reside atualmente em Vitória, motivo pelo qual a Carta Ro-
gatória será enviada ao Estado do Espírito Santo, em razão de seu
caráter itinerante.

Não há nos autos notícia das diligências solicitadas nas empresas
"Companhia Energética Santa Elisa" e "Sucden do Brasil Ltda." (fls.
9-10), ambas situadas no Estado de São Paulo.

Diante disso, aguarde-se na Coordenadoria a remessa das diligências
referentes à empresa "Cia Importadora e Exportadora Coimex" e
oficie-se à Justiça Federal do Estado de São Paulo para informe sobre
o andamento diligências nas empresas "Companhia Energética Santa
Elisa" e "Sucden do Brasil Ltda.".

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.464 - DE (2005/0181177-1) ⁽²²⁾

REQUERENTE : M DA C L S
ADVOGADA : LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO
MARQUEZ E OUTRO

REQUERIDO : U S

DESPACHO

Vistos, etc.

Atenda a requerente ao solicitado pelo Ministério Público Federal no
parecer de fl. 69, providenciando a tradução das certidões apostas nos
documentos de fls. 36 e 42, bem como a devolução do documento de
fls. 24/25, desentranhado dos autos, e cuja tradução encontra-se às fls.
52/54.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.470 - JP (2006/0030189-5) ⁽²³⁾

JUSROGANTE : TRIBUNAL REGIONAL DE YOKOHAMA -
SEÇÃO DE ODAWARA - VARA CÍVEL

INTERES. : SHIGEHIRO SEKINO

INTERES. : SATIKO SEKINO FUZIKI

INTERES. : SETUKO SEKINO TAKATA

INTERES. : DEMIAN YUZO SEKINO TAKAHASHI

INTERES. : MISAKO SEKINO HAMADA

DESPACHO

Vistos, etc.

O pedido rogatório foi parcialmente cumprido, uma vez que Demian
Yuzo Sekino Takahashi não foi localizado, conforme a certidão de fl.
131.

O Ministério Público Federal informou à fl. 148 a provável loca-
lização do interessado.

Portanto, retornem os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo
para integral cumprimento do **exequatur**, com a recomendação de
que, caso o interessado não seja encontrado no endereço indicado,
sejam envidados os esforços necessários para sua localização.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.477 - DE (2005/0184076-3) ⁽²⁴⁾

REQUERENTE : G M K
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVAL-
CANTI E OUTRO

REQUERIDO : G W K

ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLI-
VEIRA - CURADOR ESPECIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista ao Curador Especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(25)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.509 - DE (2005/0193278-2)

REQUERENTE : E DOS S C
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BELUZZI
REQUERIDO : A F S

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 47 -: Defiro nova prorrogação do prazo, por 30 (trinta) dias, para cumprimento do despacho de fl. 38, publicado em 28/11/2006.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(26)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.529 - JP (2005/0198281-7)

REQUERENTE : K T
REQUERENTE : A M T
ADVOGADO : ELICA HAYASHI
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Providenciem os requerentes os originais ou cópias autenticadas dos documentos de fls. 24/25-verso (certidão de casamento) e 29/30-verso (declaração de divórcio), bem como a tradução, por profissional juramentado no Brasil, dos documentos de fls. 90/93, conforme exige o art. 3º da Resolução 09/2005, do STJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(27)
EDcl na CARTA ROGATÓRIA Nº 1.587 - US (2006/0042594-0)

EMBARGANTE : ADAMI S/A MADEIRAS
ADVOGADO : RICARDO PORTUGAL GOUVÊA E OUTROS
JUSROGANTE : TRIBUNAL DISTRI TAL DOS EUA DISTRI-TO LESTE DE LOUISIANA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Adami S.A. - Madeiras opõe embargos de declaração à decisão de fl. 135, que concedeu **exequatur** para a citação da interessada em ação ajuizada na Justiça rogante, conforme texto rogatório de fls. 3-95.
No recurso, sustenta estar omissa a decisão, pois deixou de mencionar o disposto nos arts. 8º, "a", da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias e 3º, "b" e "c" do respectivo Protocolo Adicional, segundo os quais são necessários à instrução da espécie as cópias dos documentos que acompanham a petição inicial e da decisão que fundamentou o pedido rogatório. Aduz, ainda, que o documento de fl. 10 não permite divisar o prazo conferido para defesa.
2. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando a decisão embargada for obscura, contraditória em suas proposições, ou omissa em relação a ponto sobre o qual o julgador deveria se pronunciar.
Tais hipóteses não estão presentes no caso.
A decisão ora embargada já havia ressaltado que, nos termos de precedentes desta Corte (Agravo Regimental na CR n. 535, publicado no DJ de 11-12-2006), não se exige, tanto na legislação brasileira quanto na americana, que o ato citatório venha acompanhado de todos os documentos mencionados na petição inicial. Diante disso, não há falar em violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório ou ampla defesa.
Porém, ainda que assim não fosse, no caso dos autos a petição inicial (fls. 25-31) não menciona estar acompanhada por qualquer documento instrutório, o que não significa prejuízo para a defesa, pois a exordial é suficientemente clara na narrativa dos fatos e dos fundamentos do pedido.
Por fim, na decisão de fls.19-20 lê-se o prazo assinado para a defesa da interessada, qual seja, 20 dias.
3. Ante o exposto, rejeito os embargos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(28)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.645 - US (2006/0015844-3)

REQUERENTE : J B DA S P
ADVOGADO : LIA VERGUEIRO DA SILVA E OUTRO
REQUERIDO : A L C T

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 92: - Diga o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, cumpra o despacho de fl. 88, publicado no DJ de 1º/2/2007.

Não havendo manifestação do requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(29)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.681 - DE (2006/0030163-2)

REQUERENTE : SATISLOH GMBH
ADVOGADO : MÁRCIA MALLMANN LIPPERT E OUTROS
REQUERIDO : OPHBRAS COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS OFTALMOLÓGICOS S/A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 689: - Defiro o pedido de prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias e o de vista no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(30)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.685 - DE (2006/0030916-9)

REQUERENTE : C A C
ADVOGADO : WALDEMAR VALERIANO FERREIRA
REQUERIDO : R C

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 51 -: Defiro o desentranhamento dos documentos, desde que substituídos por cópia.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(31)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.696 - US (2006/0033166-0)

REQUERENTE : C B D
ADVOGADO : MARIA SANDRA ROBERTO DE ARAÚJO
REQUERIDO : A J S
ADVOGADO : CARLOS GANTUS FRANCISCO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 55 dos autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(32)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.715 - PT (2006/0036056-2)

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : N C P DA S V
ADVOGADO : ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - CURADOR ESPECIAL

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 113:-defiro o pedido de suspensão do processo.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(33)
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.723 - AM (2007/0040449-6)

REQUERENTE : CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
ADVOGADO : WILSON SANTANA VENTURIM E OUTROS
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20060053171 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRANTE : ANDERSON JOSÉ RASORI
ADVOGADO : FRANCISCO MONTEIRO DE LIMA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Anderson José Rasori, vereador do Município de Manacapuru-AM, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente da Câmara Municipal, buscando ver decretada a nulidade da Sessão na qual se procedeu à votação para composição da Mesa Diretora, realizada no dia 13.12.2006.

A liminar foi concedida pelo Desembargador Relator, em 09.01.2007, para sustar os efeitos da referida eleição, bem como para determinar a realização de uma nova eleição, "*no prazo de 7 (sete) dias*", a contar da intimação da decisão.

Contra essa decisão, a Câmara Municipal de Manacapuru interpôs agravo regimental, ainda não julgado pela instância **a quo**.

O em. Desembargador Relator após constatar que a liminar concedida não fora cumprida tempestivamente pelo Presidente da Câmara Legislativa, despachou nos autos do mandado de segurança n. 2006.005317-1, determinando àquela autoridade o imediato cumprimento à decisão judicial, fixando para o dia 02.02.2007 a realização da eleição da Mesa Diretora. Determinou, ainda, que os fatos fossem investigados pelo Ministério Público estadual, para futura punição administrativa e criminal. A referida decisão foi mantida por despacho exarado pelo Desembargador Relator no dia 31.01.2007.

Daí o presente pedido de suspensão de liminar, apresentado pela Câmara Municipal de Manacapuru-AM, com base no art. 4º da Lei n. 4.348/64. Aduz a requerente, em suma, a ausência de direito líquido e certo que sustente a decisão impugnada. Sustenta, ainda, a "*inexistência de ilegalidades na eleição*" da Mesa Diretora. Alega, mais, que "*a nova eleição foi realizada no dia 02.02.2007, (...) em Sessão Extraordinária marcada pelo MM. Desembargador Relator (...), em flagrante invasão de competência (...) e abuso de poder*" (fl. 18). Por fim, afirma a ocorrência de grave lesão à ordem pública, dada a interferência do Poder Judiciário em atos **interna corporis**.

2. A suspensão de segurança é medida excepcional e sua análise deve restringir-se à verificação da lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. Em seu estreito âmbito não há espaço para debates acerca de questões de mérito, que devem ser discutidas nas vias próprias.

No presente caso, os argumentos trazidos pela requerente para justificar o pedido de suspensão - a ausência dos requisitos para a concessão da liminar e a legalidade da eleição realizada pela Câmara Municipal - dizem respeito a questões de fundo, insuscetíveis de apreciação nesta sede.

Conforme decidido pela Corte Especial do STJ, "*não se admite, na via excepcional da suspensão, discussão sobre o mérito da controvérsia, eis que não se trata de instância recursal, devendo os argumentos que não infirmem a ocorrência de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas ser analisados nas vias recursais ordinárias*" (AgRg na SS n. 1.355/DF, rel. Min. Edson Vidigal).

De outro lado, não foge da competência do Poder Judiciário a fiscalização da legalidade dos atos administrativos. Por meio desta drástica via, portanto, é temerário suspender uma decisão que, certa ou não, traduz o controle judicial dos poderes estatais.

Ademais, a Câmara Municipal de Manacapuru-AM não logrou êxito em demonstrar, concretamente, o potencial lesivo da decisão impugnada e a existência de violação à ordem pública. Na realidade, recai clara a intenção da requerente de modificar decisão que lhe foi desfavorável, para o que não se presta, todavia, a via eleita.

3. Isso posto, indefiro o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(34)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.736 - TW (2006/0042925-9)

REQUERENTE : C R C
ADVOGADO : MARCELLO VERDERAMO E OUTRO
REQUERIDO : L M C

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 66/67: Defiro o pedido de prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias, para atendimento integral do despacho de fl. 59, publicado no DJ do dia 02/02/2007.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(35)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.747 - DE (2006/0045863-2)

REQUERENTE : F C B
ADVOGADO : FLORIAN RENÉ SCHERZ E OUTRO
REQUERIDO : P B

DESPACHO

Vistos, etc.
O requerido foi citado por edital, porém não se manifestou, conforme certidão de fl. 74.
Notifique-se a Defensoria Pública da União, a fim de indicar um defensor, para atuar na qualidade de curador especial do requerido. Oportunamente, dê-se-lhe vista dos autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.795 - JP (2006/0060936-0)⁽³⁶⁾

REQUERENTE : A M H N
ADVOGADO : CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO E OUTROS
REQUERIDO : M N

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 58 -: Providencie a requerente a retirada e a publicação do edital de citação, na forma do art. 232, III, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.826 - DE (2006/0071297-3)⁽³⁷⁾

REQUERENTE : A B H
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
REQUERIDO : K H

DESPACHO

Vistos, etc.
O requerido foi citado por edital, porém não se manifestou, conforme certidão de fl. 40.
Notifique-se a Defensoria Pública da União, a fim de indicar um defensor, para atuar na qualidade de curador especial do requerido. Oportunamente, dê-se-lhe vista dos autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.829 - DE (2006/0072586-2)⁽³⁸⁾

REQUERENTE : J P
ADVOGADO : ALEXANDRE ALBUQUERQUE PINTO
REQUERIDO : M T P

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 41: - Diga a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, cumpra o despacho de fl. 34, publicado no DJ de 28/11/2006.
Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.845 - US (2006/0118247-7)⁽³⁹⁾

JUSROGANTE : TRIBUNAL DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS - DISTRITO SUL DA FLÓRIDA
INTERES. : MATRIX BOND FUND LIMITED
PARTE : MARTY STEINBERG E OUTROS
PARTE : CABLE ROAD INVESTMENTS LTD E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.
Oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários no endereço fornecido à fl. 195, a fim de obter informações sobre a atuação da "Matrix Bond Fund Limited", instituição de fundo de capital vinculada ao Banco Matrix S.A.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.846 - US (2006/0118248-9)⁽⁴⁰⁾

JUSROGANTE : TRIBUNAL DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS - DISTRITO SUL DA FLÓRIDA
INTERES. : ALPS INVESTMENT FUND
PARTE : MARTY STEINBERG E OUTROS
PARTE : CABLE ROAD INVESTMENTS LTD E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista as informações prestadas pela Procuradoria Federal Especializada - Comissão de Valores Mobiliários às fls. 206/213, altere-se a atuação dos autos substituindo o interessado pela Matrix Investimentos S/A, cujo endereço é: Rua Sete de Abril, n. 118, 3º Andar, Conjunto 301, República, São Paulo - SP.
Após, intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.874 - DE (2006/0084617-7)⁽⁴¹⁾

REQUERENTE : K R
ADVOGADO : ALEXANDRE ALBUQUERQUE PINTO
REQUERIDO : V L C R

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 45: diga o requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie a retirada e a publicação do edital de citação, na forma do art. 232, III, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.883 - US (2006/0087049-6)⁽⁴²⁾

REQUERENTE : C DA C S B
ADVOGADO : ALOÍSIO ANTÔNIO GONÇALVES
REQUERIDO : J L O

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 73: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 70, publicado no DJ do dia 07/02/2007.
Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.893 - CH (2006/0133635-1)⁽⁴³⁾

JUSROGANTE : TRIBUNAL DO CANTÃO DE ARGOVIA
INTERES. : LUCI DE SALES GOMES
PARTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO CANTÃO DE ARGOVIA

DESPACHO

Vistos, etc.
O Tribunal do Cantão de Argovia, Confederação Suíça, solicitou a intimação de Luci de Sales Gomes, para que comparecesse a audiência designada para o dia 30-8-2006, conforme o texto rogatório (fl. 5/17).
Não havendo tempo hábil para o cumprimento da diligência, o Ministério Público Federal opinou pela devolução dos autos (fl. 17).
Por determinação do despacho de fl. 19, oficiou-se ao Ministério das Relações Exteriores para que consultasse o Juízo rogante quanto ao interesse em marcar nova data para a realização da audiência (Ofício de fl. 22, reiterado à fl. 29).
Ante a ausência de resposta (fl. 31), devolvam-se os autos à Justiça suíça, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, sem prejuízo de novo pedido.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.943 - FR (2006/0109395-7)⁽⁴⁴⁾

REQUERENTE : A DOS S M
ADVOGADO : JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
REQUERIDO : M F A M

DESPACHO

Vistos, etc.
A requerente não cumpriu o despacho de fls. 25.
O documento acostado aos autos às fls. 50/53 também constitui cópia simples da sentença homologanda.
Portanto, providencie a requerente a juntada de cópia autenticada do inteiro teor da sentença de divórcio, bem como da comprovação de seu trânsito em julgado, (arts. 3º e 5º, III, da Resolução nº 9/2005 do STJ).
Concedo prazo final de (30) trinta dias para que a requerente cumpra o despacho, sob pena de arquivamento.
Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.956 - CH (2006/0111525-5)⁽⁴⁵⁾

REQUERENTE : M H
ADVOGADO : DIANA CARREIRA HIRATA E OUTRO
REQUERIDO : G J H

DESPACHO

Vistos, etc.
O requerido foi citado por edital, porém não se manifestou, conforme certidão de fl. 43.

Notifique-se a Defensoria Pública da União, a fim de indicar um defensor, para atuar na qualidade de curador especial do requerido. Oportunamente, dê-se-lhe vista dos autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.996 - CN (2006/0126366-7)⁽⁴⁶⁾

REQUERENTE : J B S
ADVOGADA : MARIA MARGARIDA MOURA DA SILVA
REQUERIDO : Z C Y
ADVOGADO : ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 42: diga o requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 39, publicado no DJ do dia 7/2/2007.
Não havendo manifestação do requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.080 - PT (2006/0202370-0)⁽⁴⁷⁾

JUSROGANTE : SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO MONTIJO
INTERES. : JOAQUIM MANUEL OLIVEIRA SOARES
PARTE : PINHALGRES - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 80-v e os documentos de fls. 82/85, devolvam-se os autos à Justiça rogante, por intermédio do Ministério Público Federal, na qualidade de autoridade central (art. 14, § 4º, do Decreto n. 1.320/1994).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.100 - AR (2006/0213536-8)⁽⁴⁸⁾

JUSROGANTE : JUIZADO NACIONAL DE 1A INSTÂNCIA DO TRABALHO NR 78
INTERES. : RUBÉN LUIS CARNERO
PARTE : BOSTON SCIENTIFIC ARGENTINA S/A E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Juizado Nacional de Primeira Instância do Trabalho n. 78, República Argentina, solicita, mediante esta carta rogatória, a inquirição de Rubén Luis Carnero a respeito dos itens constantes no documento de fl. 6, traduzido às fls. 21/22, com a finalidade de instruir ação em trâmite naquele Juízo.
A intimação prévia, via postal, não foi efetivada (fl. 79).
Intimado por publicação no Diário da Justiça de 28-11-2006, o interessado não apresentou impugnação, conforme a certidão de fl. 83.
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 85-v).
2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de Santa Catarina para as providências cabíveis, recomendando-se empenho na localização do interessado (art. 13 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.106 - DE (2006/0217791-0)⁽⁴⁹⁾

JUSROGANTE : TRIBUNAL REGIONAL DE FRANCOFORTE DO ODER
INTERES. : MAIK BARDTKE
PARTE : CHRIS IYKE UMEH E OUTRO

DESPACHO	
Vistos, etc. Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme os documentos de fls. 36/52, devolvam-se os autos à Justiça rogante, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2007.	
Ministro BARROS MONTEIRO Presidente	(50)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.106 - CH (2006/0168447-5)	
REQUERENTE : A M M T DA C ADVOGADO : MARIA SANDRA ROBERTO DE ARAÚJO REQUERIDO : E M T	
DESPACHO	
Vistos, etc. O requerido foi citado por edital, porém não se manifestou, conforme certidão de fl. 45. Notifique-se a Defensoria Pública da União, a fim de indicar um defensor, para atuar na qualidade de curador especial do requerido. Oportunamente, dê-se-lhe vista dos autos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 1º de março de 2007.	
MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente	(51)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.150 - IT (2006/0232773-8)	
INTERES. : VANDER LUIZ DE CARVALHO PARTE : CHARGEURS INTERFODERE ITALIA S P A E OUTRO	
DESPACHO	
Vistos, etc. O Tribunal de Milão, República Italiana, solicitou, mediante esta carta rogatória, a intimação de Vander Luiz de Carvalho para que comparecesse à audiência designada para o dia 26-2-2007, a respeito de recurso para declaração de falência da empresa "Mondialmoda S. r. l.", conforme o texto rogatório (fls. 3/34). A intimação prévia do interessado, via postal, foi devolvida com a informação de que o número indicado é inexistente, conforme carimbo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à fl. 43-v. Em que pesem os esforços envidados, não foi possível localizar e intimar o interessado antes do transcurso da data da audiência. Portanto, oficie-se ao Ministério da Justiça para que consulte o Juízo rogante quanto ao interesse em marcar nova data, a fim de que seja possível cumprir a diligência rogada. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de março de 2007.	
Ministro BARROS MONTEIRO Presidente	(52)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.154 - PT (2006/0189008-0)	
REQUERENTE : L M ADVOGADO : JOÂNORA LIRA DA SILVA REQUERIDO : F J P DE F	
DESPACHO	
Vistos, etc. Providencie a requerente a chancela consular no documento juntado às fls. 28/29 dos autos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2007.	
MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente	(53)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.155 - LU (2006/0189156-0)	
REQUERENTE : N Q DE S C ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE MATTOS E OUTROS REQUERIDO : C M P S	
DESPACHO	
Vistos, etc. Certidão de fl. 57: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 54, publicado no DJ do dia 14/02/2007. Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 1º de março de 2007.	
MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente	(54)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.161 - FR (2006/0240596-0)	
JUSROGANTE : TRIBUNAL DE GRANDE INSTÂNCIA DE THONON LES BAINS INTERES. : PHILIPPE LE COARER - : PHILIPPE DEMEURANT LE COARER	

DECISÃO	
Vistos, etc. 1. O Tribunal de Grande Instância de Thonon Les Bains, República Francesa, solicita, mediante esta carta rogatória, a intimação de Philippe Le Coarer para que tome ciência da indisponibilidade de certificados de registro do veículo descrito nos autos (fls. 3/25). A intimação prévia, via postal, não foi concretizada (fl. 34). Intimado por publicação no Diário da Justiça de 13.12.2006, o interessado não se manifestou, conforme a certidão de fl. 37. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 39-v). 2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública. 3. Ante o exposto, concedo o exequatur (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal). Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado da Bahia para as providências cabíveis, recomendando-se empenho na localização do interessado (art. 13 da mencionada Resolução). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de março de 2007.	
Ministro BARROS MONTEIRO Presidente	(55)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.169 - CH (2006/0192745-1)	
REQUERENTE : A M S J ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI REQUERIDO : D F J	
DESPACHO	
Vistos, etc. O requerido foi citado por edital, porém não se manifestou, conforme certidão de fl. 39. Notifique-se a Defensoria Pública da União, a fim de indicar um defensor, para atuar na qualidade de curador especial do requerido. Oportunamente, dê-se-lhe vista dos autos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 1º de março de 2007.	
MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente	(56)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.176 - DE (2006/0195398-0)	
REQUERENTE : D C V F R ADVOGADO : VALÉRIA GUTJAHR E OUTROS REQUERIDO : E J F R	
DESPACHO	
Vistos, etc. Defiro o pedido de prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 34 dos autos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 1º de março de 2007.	
MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente	(57)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.179 - PT (2006/0250517-1)	
JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE SANTA MARIA DA FEIRA INTERES. : VIRGÍLIO CÉSAR BRAS - : VIRGÍLIO CÉSAR BRÁZ INTERES. : MARIA ROSA SILVA BRAS - : MARIA ROSA SILVA BRÁZ PARTE : ELISIO PEREIRA CARDOSO LDA E OUTROS	
DESPACHO	
Vistos, etc. O Ministério Público Federal informou à fl. 29 provável endereço para localização de Virgílio César Bráz e Maria Rosa Silva Bráz. Portanto, intimem-se os interessados no novo endereço para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 1º de março de 2007.	
Ministro BARROS MONTEIRO Presidente	(58)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.179 - US (2006/0195530-7)	
REQUERENTE : C K M ADVOGADO : FABRÍCIO DOS SANTOS ZASTAWNY E OUTROS REQUERIDO : D N C	
DESPACHO	
Vistos, etc. Certidão de fl. 57 -: Providencie a requerente a comprovação da publicação do edital de citação, retirado em 24/01/2007. Publique-se. Intime-se. Brasília, 1º de março de 2007.	
MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente	

DECISÃO	
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.216 - AR (2006/0268898-0)	
JUSROGANTE	: TRIBUNAL NACIONAL DA 1A VARA NO COMERCIAL NR 8 DA CAPITAL FEDERAL
INTERES.	: T T E C LTDA
PARTE	: M D S/A
DECISÃO	
Vistos, etc. 1. O Tribunal Nacional da 1ª Vara no Comercial n. 8 da Capital Federal, República da Argentina, solicita, mediante esta carta rogatória, que o representante legal da "Transmatic Transporte e Comércio Ltda" preste informações acerca da entrega à "Metalúrgica Dakot S/A" de mercadoria identificada nas Cartas de Porte Internacional por rodovia n. BR 124405092 e n. BR 124405090, com a finalidade de constituir prova informativa (fls. 8/38). Intimada previamente, a interessada prestou as informações requeridas (fls. 47/78). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem e devolução dos autos à origem (fl. 84). 2. Porém, conforme se verifica dos autos, o ilustre advogado subscritor da impugnação não conta com poderes para representar o interessado, à falta do instrumento de procuração. Assim, não têm valia as informações prestadas pela interessada, em face dos princípios que decorrem da Súmula n. 115 desta Corte. Não obstante, o objeto desta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública. 3. Ante o exposto, concedo o exequatur (art. 2º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal). Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Paraná para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de março de 2007.	
Ministro BARROS MONTEIRO Presidente	(60)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.219 - US (2006/0210402-8)	
REQUERENTE : A A G ADVOGADO : ENIO SANTOS DE FREITAS E OUTRO REQUERIDO : J A G	
DESPACHO	
Vistos, etc. Certidão de fl. 39: - Diga a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, cumpra o despacho de fl. 32, publicado no DJ de 28/11/2006. Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2007.	
MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente	(61)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.226 - IT (2006/0215294-0)	
REQUERENTE : W S B ADVOGADO : HUGO REZENDE REQUERIDO : J N DE B REQUERIDO : C S B ADVOGADO : HUGO REZENDE	
DESPACHO	
Vistos, etc. Certidão de fl. 42: diga o requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 39, publicado no DJ do dia 07/02/2007. Não havendo manifestação do requerente no referido prazo, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2007.	
MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente	(62)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.235 - US (2006/0218588-2)	
REQUERENTE : L R ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTROS REQUERIDO : R R	
DESPACHO	
Vistos, etc. Diante da informação de fls. 2/3, cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, observado o disposto no art. 232, III, do CPC. Publique-se. Intime-se. Brasília, 1º de março de 2007.	
MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente	



SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.237 - US (2006/0219387-1) ⁽⁶³⁾
REQUERENTE : K H (MENOR)
REPR.POR : S H P
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARTI DOLABELA BICA-LHO E OUTRO
REQUERIDO : J D E J M
DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 37 -: Diga o requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Não havendo manifestação no prazo, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.265 - JP (2006/0228272-2) ⁽⁶⁴⁾
REQUERENTE : C G
ADVOGADO : ETSUO ISHIKAWA E OUTROS
REQUERIDO : A M N
DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 31: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 20, publicado no DJ do dia 8/11/2006. Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.274 - US (2006/0232643-7) ⁽⁶⁵⁾
REQUERENTE : D S C
REQUERENTE : M D W
ADVOGADO : ANTÔNIO DILSON PEREIRA
REQUERIDO : OS MESMOS
DECISÃO

Vistos, etc.
D. S. C., brasileiro, e M. D. W., norte-americana, qualificados na inicial, formularam pedido conjunto de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida pela Corte Superior do Estado de Washington, Condado de Lincoln, Estados Unidos da América, em 27 de dezembro de 2000. Os requerentes apresentaram os documentos indispensáveis à homologação: procurações (fls. 05/06), inteiro teor da sentença de divórcio, devidamente chancelada (fls. 10/13-v), e respectiva tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 14/16). O Ministério Público Federal, no parecer de fl. 21, opinou pelo deferimento do pedido, desde que promovida a tradução da certidão constante do documento de fl. 13, o que foi atendido pelas partes (fl. 33). Decido. A sentença foi proferida por autoridade competente e as partes foram devidamente citadas na ação de divórcio. Por outro lado, a pretensão não ofende a soberania ou a ordem pública (Resolução/STJ nº 9/2005, arts. 5º e 6º), restando assim atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido. Posto isso, homologo a sentença estrangeira de divórcio. Expeça-se a carta de sentença. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.285 - US (2006/0234979-0) ⁽⁶⁶⁾
REQUERENTE : C M W
ADVOGADO : REYNALDO LUIZ CANNIZZA E OUTRO
REQUERIDO : C W
DESPACHO

Vistos, etc.
Recebo a petição de fls. 37/38 como emenda à inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, requerido à fl. 38. Cumpra a requerente integralmente o despacho de fl. 22, providenciando a chancela consular dos documentos de fls. 40/43 (sentença estrangeira de divórcio), nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução 09/2005, do STJ. Referente ao acordo de separação mencionado no decreto de divórcio, diga a parte se tem interesse em sua homologação. Em caso afirmativo, apresente o inteiro teor do referido termo, devidamente chancelado e traduzido, conforme exige a mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.300 - CH (2006/0238844-9) ⁽⁶⁷⁾
REQUERENTE : M J G
ADVOGADO : LÚRIA BASTOS DUTRA
REQUERIDO : C G D

DECISÃO

Vistos, etc.
M J G, brasileiro, qualificado na inicial, requer a homologação da sentença proferida pelo Tribunal de Primeira Instância da República e Cantão de Genebra, Suíça, que, em 6 de fevereiro de 1997, dissolveu por divórcio seu casamento com C G D, de nacionalidade suíça. Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 7); declaração de anuência da requerida, traduzida e chancelada pelo Consulado Brasileiro (fl. 8-v); cópia autenticada da sentença homologanda, com chancela e tradução juramentada (fls. 10/27), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fl. 21). O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 41). Decido. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ). Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro. Expeça-se a carta de sentença. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.318 - FR (2006/0244163-9) ⁽⁶⁸⁾
REQUERENTE : K S
ADVOGADO : FLÁVIA CAROLINA ILHA
REQUERIDO : C A L A

DECISÃO

Vistos, etc.
K S, brasileira, qualificada na inicial, requer a homologação da sentença proferida pelo Tribunal de Instância Superior de Paris, França, que, em 23 de setembro de 2002, dissolveu por divórcio seu casamento com C A L A, de nacionalidade francesa. Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 4); declaração de anuência do requerido, traduzida e chancelada pelo Consulado Brasileiro (fls. 30/32); cópia autenticada da sentença homologanda, com chancela e tradução juramentada (fls. 15/29), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fl. 25). O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 41-v). Decido. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ). Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro. Expeça-se a carta de sentença. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.320 - AR (2007/0013705-2) ⁽⁶⁹⁾

JUSROGANTE : TRIBUNAL FISCAL DA NAÇÃO
INTERES. : B I S/A
PARTE : J M S A E OUTRO

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil). Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.334 - US (2006/0247392-8) ⁽⁷⁰⁾

REQUERENTE : L B B
REQUERENTE : F A M B
ADVOGADO : RODRIGO DE BEM E OUTRO
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl.33: - Defiro o pedido de prorrogação do prazo por 60 (sessenta) dias. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.335 - NO (2006/0247424-3) ⁽⁷¹⁾
REQUERENTE : R F L
ADVOGADO : CÉSAR ODAIR WELZEL
REQUERIDO : H V L

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 24: Defiro o pedido de prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias, para atendimento integral do despacho de fl. 15, publicado no DJ do dia 29/11/2006. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.343 - NL (2006/0250740-8) ⁽⁷²⁾

REQUERENTE : A D
ADVOGADO : SUETÔNIO LUIZ DE LIRA E OUTROS
REQUERIDO : C P

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 29: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 26, publicado no DJ do dia 14/02/2007. Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.346 - DE (2006/0251208-5) ⁽⁷³⁾

REQUERENTE : M V S
REQUERENTE : F P H S
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Providenciem os requerentes a tradução oficial dos instrumentos de mandato, às fls. 4 e 6, conforme previsto nos art. 3º e 5º, IV, da Resolução nº 9/2005 desta Corte. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.363 - US (2006/0256266-3) ⁽⁷⁴⁾

REQUERENTE : R M R DA S
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ PIVA PAZOS E OUTRO
REQUERIDO : C M G

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 18 dos autos. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.379 - US (2006/0261541-7) ⁽⁷⁵⁾

REQUERENTE : K R B L W
ADVOGADO : ELZA FERREIRA DE MELO
REQUERIDO : C P DE S

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 48: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 45, publicado no DJ do dia 08/02/2007. Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.387 - US (2006/0263347-6) ⁽⁷⁶⁾

REQUERENTE : E S T P DA S
ADVOGADO : DENIZAR GOMES DOS SANTOS FILHO E OUTRO
REQUERIDO : D P DA S



DESPACHO	
Vistos, etc. Diante da informação de fls. 2/3, cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, observado o disposto no art. 232, III, do CPC. Publique-se. Intime-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2007.	
MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente	
(77)	
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.393 - FR (2007/0035453-6)	
JUSROGANTE	: TRIBUNAL DE GRANDE INSTÂNCIA DE PARIS
INTERES.	: I DE S H
PARTE	: V M E S
DESPACHO	
Vistos, etc. Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2007.	
Ministro BARROS MONTEIRO Presidente	
(78)	
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.395 - AR (2007/0035456-1)	
JUSROGANTE	: JUIZADO NACIONAL DE 1A INSTÂNCIA CÍVEL NR 87 DE BUENOS AIRES
INTERES.	: O R R
PARTE	: D H C
DESPACHO	
Vistos, etc. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que solicite ao Juízo rogante cópia da decisão mencionada no texto rogatório à fl. 4-v, devidamente traduzida, uma vez que é essencial ao cumprimento da diligência rogada. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2007.	
Ministro BARROS MONTEIRO Presidente	
(79)	
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.397 - BR (2007/0037236-8)	
JUSROGANTE	: JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BENTO GONÇALVES - RS
INTERES.	: DELLA CASA LLC
PARTE	: TODESCHINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTROS
DESPACHO	
Vistos, etc. Trata-se de carta rogatória ativa expedida pelo Juízo de Direito da Segunda Vara Cível de Bento Gonçalves, Rio Grande do Sul, para a citação da empresa "Della Casa LLC", estabelecida nos Estados Unidos da América. Não há, todavia, como atender ao que se pede. De fato, a Emenda Constitucional nº 45/04 transferiu a esta Corte a competência para homologar sentenças estrangeiras e conceder exequatur às cartas rogatórias, nos exatos termos antes atribuídos ao Supremo Tribunal Federal. Isso significa que somente cabe a este Superior Tribunal processar as cartas rogatórias passivas, ou seja, aquelas oriundas de juízos ou tribunais estrangeiros, e não as ativas. Confira-se o seguinte julgado do STF: " <i>A providência ora solicitada pelo ilustre magistrado brasileiro rogante, consubstanciada em típica comissão rogatória ativa, não se inclui na esfera de atribuições jurisdicionais do Supremo Tribunal Federal, cuja competência originária, no tema, restringe-se, unicamente, às cartas rogatórias passivas, vale dizer, àquelas dirigidas pela justiça estrangeira ao Poder Judiciário do Brasil</i> " (Pet 2365/RS, Min. Marco Aurélio, DJ 28.6.2001). Ante o exposto, determino a remessa dos autos à autoridade central brasileira competente, o Ministério da Justiça. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2007.	
Ministro BARROS MONTEIRO Presidente	
(80)	
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.397 - PT (2006/0266143-4)	
REQUERENTE	: J A F DE A
ADVOGADO	: MARIA CÉLIA GALVÃO DE ALMEIDA STOCO
REQUERIDO	: N DE J D A

DESPACHO	
Vistos, etc. Certidão de fl. 22: diga o requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 19, publicado no DJ do dia 1/2/2007. Não havendo manifestação do requerente no referido prazo, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 1º de março de 2007.	
MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente	
(81)	
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.399 - EX (2007/0038728-9)	
JUSROGANTE	: TRIBUNAL DE COMARCA DE HELMS-TEDT
INTERES.	: S DE F B
PARTE	: L B
DESPACHO	
Vistos, etc. Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 02 de março de 2007.	
Ministro BARROS MONTEIRO Presidente	
(82)	
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.400 - EX (2007/0038737-8)	
JUSROGANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DE STUTTGART
INTERES.	: L B DE S
PARTE	: R W
Idêntico ao CARTA ROGATÓRIA Nº 2399 Índice (81)	
(83)	
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.402 - EX (2007/0038746-7)	
JUSROGANTE	: TRIBUNAL DE COMARCA DE BRUCH-SAL
INTERES.	: A S B R
PARTE	: S K
Idêntico ao CARTA ROGATÓRIA Nº 2399 Índice (81)	
(84)	
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.404 - EX (2007/0039354-9)	
JUSROGANTE	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE NOVA JÉRSEI
INTERES.	: LEA ZAJAC DEUTSCH
PARTE	: SAMUEL DEUTSCH E OUTROS
Idêntico ao CARTA ROGATÓRIA Nº 2399 Índice (81)	
(85)	
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.405 - EX (2007/0039356-2)	
JUSROGANTE	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE NOVA JÉRSEI
INTERES.	: MAJER ZAJAC
PARTE	: SAMUEL DEUTSCH E OUTROS
DESPACHO	
Vistos, etc. Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 02 de março de 2007.	
Ministro BARROS MONTEIRO Presidente	
(86)	
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.406 - EX (2007/0039358-6)	
JUSROGANTE	: OITAVO TRIBUNAL DA VARA CÍVEL DA 1A COMARCA DA PROVÍNCIA DE PANAMÁ
INTERES.	: TELET S/A
PARTE	: GALAXY COMMUNICATIONS CORP
Idêntico ao CARTA ROGATÓRIA Nº 2399 Índice (81)	
(87)	
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.407 - US (2006/0268663-1)	
REQUERENTE	: R C D
ADVOGADO	: LUCIA TRECCANI
REQUERIDO	: R D D

DESPACHO	
Vistos, etc. Em atendimento à diligência apontada pelo Ministério Público Federal, diga a requerente sobre seu interesse na homologação do "Acordo de Ajuste" mencionado na sentença homologanda. Em caso positivo, junte-o aos autos, devidamente chancelado e com tradução oficial. Publique-se. Intime-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2007.	
MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente	
(88)	
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.407 - EX (2007/0039361-4)	
JUSROGANTE	: OITAVO TRIBUNAL DA VARA CÍVEL DA 1A COMARCA DA PROVÍNCIA DE PANAMÁ
INTERES.	: TELET S/A
PARTE	: GALAXY COMMUNICATIONS CORP
Idêntico ao CARTA ROGATÓRIA Nº 2399 Índice (81)	
(89)	
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.409 - CH (2006/0268677-0)	
REQUERENTE	: J M K
ADVOGADO	: LUCIA TRECCANI
REQUERIDO	: R K K
DECISÃO	
Vistos, etc. J M K, brasileira, qualificada na inicial, requer a homologação da sentença proferida pelo Tribunal Cantonal do Cantão de Glarus, Suíça, que, em 18 de março de 2005, dissolveu por divórcio seu casamento com R K K, de nacionalidade suíça. Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 6); declaração de anuência do requerido, traduzida e chancelada pelo Consulado Brasileiro (fls. 8/12-v); cópia autenticada da sentença homologanda e convenção de divórcio celebrada pelas partes, com chancela e tradução juramentada (fls. 13/34), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fl. 13). O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 45). Decido. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ). Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro. Expeça-se a carta de sentença. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de março de 2007.	
MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente	
(90)	
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.410 - EX (2007/0039948-4)	
JUSROGANTE	: TRIBUNAL DE 1A INSTÂNCIA NR 8 DE ALICANTE
INTERES.	: S F
PARTE	: P M P
Idêntico ao CARTA ROGATÓRIA Nº 2399 Índice (81)	
(91)	
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.411 - EX (2007/0040062-2)	
JUSROGANTE	: TRIBUNAL DE 1A INSTÂNCIA DO CANTÃO DE GENEBRA
INTERES.	: A M N F
PARTE	: M I R D F
Idêntico ao CARTA ROGATÓRIA Nº 2405 Índice (85)	
(92)	
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.413 - NZ (2006/0269098-1)	
REQUERENTE	: J W DA F T
ADVOGADO	: ROBERTO KALIL FERREIRA
REQUERIDO	: D L T
DESPACHO	
Vistos, etc. Certidão de fl. 26: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 23, publicado no DJ do dia 1/2/2007. Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 1º de março de 2007.	
MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente	
(93)	
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.414 - IT (2006/0269239-4)	
REQUERENTE	: F DE A C
ADVOGADO	: LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS
REQUERIDO	: D DE L
DESPACHO	
Vistos, etc. Certidão de fl. 18: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 15, publicado no DJ do dia 1/2/2007.	



Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.427 - US (2006/0272028-0) ⁽⁹⁴⁾

REQUERENTE : T R S
REQUERENTE : L A L S
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO DE AMORIM
REQUERIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.
T R S, brasileiro, e L A L S, americana, qualificados na inicial, formulam pedido de homologação da sentença proferida pela Tribunal Superior de St. Joseph, Estado de Indiana, EUA, que, em 28 de novembro de 2005, dissolveu por divórcio seu casamento. Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procurações (fls. 5 e 6/7); cópia autenticada da sentença homologanda (fls. 11/14) chancelada (fl. 15) e traduzida (fls. 16/18), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fl. 11). O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 23). Decido.
Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.444 - PT (2006/0275124-3) ⁽⁹⁵⁾

REQUERENTE : S A E
ADVOGADO : LUCIANA GUIMARÃES RODRIGUES E OUTRO
REQUERIDO : A DA C M E

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 43: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 40, publicado no DJ do dia 15/02/2007.
Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.447 - PT (2006/0275932-6) ⁽⁹⁶⁾

REQUERENTE : M H N DOS S
ADVOGADO : YVONNE RUSSEL SANDALL
REQUERIDO : R M DO R S E C

DESPACHO

Vistos, etc.
Providencie a requerente as diligências apontadas pelo Ministério Público Federal, juntando aos autos os acordos homologados na sentença estrangeira, bem como a certidão que comprova a alteração do nome desta peticionária.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.449 - CH (2006/0276182-2) ⁽⁹⁷⁾

REQUERENTE : E C DOS S M
ADVOGADO : ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA
REQUERIDO : C M M H

DESPACHO

Vistos, etc.
Constitui requisito fundamental à homologação de sentença estrangeira estar a mesma, bem como os documentos que instruem o processo, autenticados por cônsul brasileiro, conforme determinam os arts. 3º e 5º, IV, da Resolução nº 9/2005 deste Tribunal. A declaração de anuência, quando revestida dos requisitos legais, tem como efeito autorizar a dispensa de citação. De outro lado, a convenção sobre o divórcio regula, em especial, interesses de menor. Ambos constituem, portanto, documentos indispensáveis à regularidade e ao prosseguimento do feito.

Assim, cumpra o requerente, integralmente, o despacho de fl. 31, publicado no DJ do dia 01/02/2007.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.455 - US (2006/0277447-0) ⁽⁹⁸⁾

REQUERENTE : N C DO P
ADVOGADO : ANA RITA RIBEIRO SERPA
REQUERIDO : G C

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 16: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 13, publicado no DJ do dia 07/02/2007.
Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.462 - DE (2006/0278619-4) ⁽⁹⁹⁾

REQUERENTE : C P M
ADVOGADO : ZELMA RODRIGUES FEITOSA
REQUERIDO : S K M

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 32/33: Defiro o pedido de prorrogação do prazo por 60 (sessenta) dias, para atendimento integral do despacho de fl. 25, publicado no DJ do dia 08/02/2007.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.464 - PT (2006/0278654-9) ⁽¹⁰⁰⁾

REQUERENTE : R B F DE S C R
REQUERENTE : J M DA S M C R
ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTROS
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 47: digam os requerentes, em 10 (dez) dias, se têm interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providenciem o cumprimento do despacho de fl. 44, publicado no DJ do dia 08/02/2007.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.465 - SE (2006/0278828-0) ⁽¹⁰¹⁾

REQUERENTE : B S C
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NUNES DE SENA
REQUERIDO : R R F

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 25: diga o requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 22, publicado no DJ do dia 14/02/2007.
Não havendo manifestação do requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.472 - US (2006/0283681-6) ⁽¹⁰²⁾

REQUERENTE : R E P S
ADVOGADO : SIMONE MENDES DE ALMEIDA
REQUERIDO : R M DA S

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 24: Defiro o pedido de prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias, para atendimento integral do despacho de fl. 18, publicado no DJ do dia 08/02/2007.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.473 - DE (2006/0284274-5) ⁽¹⁰³⁾

REQUERENTE : E DO S S
REQUERENTE : L G W
ADVOGADO : SÔNIA MARIA GIAMPIETRO E OUTROS
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 28: digam os requerentes, em 10 (dez) dias, se têm interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providenciem o cumprimento do despacho de fl. 25, publicado no DJ do dia 07/02/2007.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.475 - JP (2006/0284354-1) ⁽¹⁰⁴⁾

REQUERENTE : O O H
REQUERENTE : M H
ADVOGADO : LUZIA DE CASSIA NISHIDA MORAIS
REQUERIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.
O O H, brasileiro, e M H, brasileira, qualificados na inicial, formulam pedido de homologação da sentença proferida pelo Fórum local de sub-distrito de Kumagaya da Vara de Família de Urawa, Japão, que, em 18 de janeiro de 2001, dissolveu por divórcio seu casamento. Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procurações (fls. 10/11); cópia autenticada da sentença homologanda (fls. 20/21) chancelada (fl. 21-v) e traduzida (fls. 18/19), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fl. 18). O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 30-v). Decido.
Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.490 - GB (2007/0008317-4) ⁽¹⁰⁵⁾

REQUERENTE : P A DE O
ADVOGADO : IRACEMA VIRGÍNIA DA COSTA E OUTRO
REQUERIDO : H M W

DECISÃO

Vistos, etc.
P A de O, brasileiro, qualificado na inicial, requer a homologação da sentença proferida pelo Tribunal da Comarca de Willesden, Distrito de Lambeth-Londres, Reino Unido, que, em 10 de junho de 1994, dissolveu por divórcio seu casamento com H M W, inglesa. Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 5); declaração de anuência da requerida, traduzida e chancelada pelo Consulado Brasileiro (fls. 9 e 13); cópia autenticada da sentença homologanda, com chancela e tradução juramentada (fls. 10/11 e 14/15), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fl. 11). O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 22-v). Decido.
Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.493 - DE (2007/0008952-8) ⁽¹⁰⁶⁾

REQUERENTE : G R K
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO WIEGERINCK
REQUERIDO : M DE F DE S K

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 26: diga o requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 23, publicado no DJ do dia 7/2/2007.



Não havendo manifestação do requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.504 - SE (2007/0013425-0) ⁽¹⁰⁷⁾

REQUERENTE : J M DE R V
ADVOGADO : JOSÉ ÂNGELO JUNIOR
REQUERIDO : E M K E DE R

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 31/32: Providencie o requerente a tradução de todos os documentos, trazidos aos autos e redigidos em língua estrangeira, por tradutor *ad hoc*. A declaração pelo Consulado-Geral da Suécia no Rio de Janeiro de que não há tradutor juramentado do idioma sueco para o português não supre a exigência de ser ela realizada por tradutor oficial ou juramentado no Brasil (arts. 3º e 5º, IV, da Resolução nº 9/2005 do STJ).
Na sua falta, é necessário que seja nomeado tradutor *ad hoc*, pela Junta Comercial, para um único e exclusivo ato, conforme determinam os arts. 10 e 11 da Instrução Normativa nº 84/00, do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC.
Esse o entendimento jurisprudencial que se verifica no Supremo Tribunal Federal (SE 6.609/SU, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6/12/2000 e SE 5.835/SU, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 6/5/1999, entre outros), bem como nesta Corte (SE 119 e SE 959, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20/4/2005 e DJ 9/5/2005, respectivamente). Ademais, não afasta a exigência de ser a sentença homologanda objeto de chancela consular o fato de a respectiva tradução tê-lo sido. Tal diligência torna-se mais necessária, em razão de a chancela consular brasileira aposta à fl. 8-v., reconhecer como verdadeira a assinatura do Notário Público em Uppsala - Suécia, o qual certifica que a tradução da sentença foi feita por tradutor público daquele país. Portanto, cumpra o requerente, integralmente, o despacho de fl. 27, publicado no DJ do dia 07/02/2007.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.514 - CA (2007/0017165-8) ⁽¹⁰⁸⁾

REQUERENTE : E S E B
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIA MEIRELLES DA SILVA
REQUERIDO : A B

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 23: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 20, publicado no DJ do dia 15/02/2007.
Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.515 - US (2007/0017229-0) ⁽¹⁰⁹⁾

REQUERENTE : M R L
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH MACHADO
REQUERIDO : A H P

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 13: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 10, publicado no DJ do dia 14/02/2007.
Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.545 - IT (2007/0025859-3) ⁽¹¹⁰⁾

REQUERENTE : G A
ADVOGADO : KARINA MELO SARAIVA E OUTROS
REQUERIDO : E V G

DESPACHO

Vistos, etc.
Providencie o requerente o original ou cópia autenticada do documento de fl. 07 (certidão de nascimento da adotanda), bem como a declaração de anuência da mãe biológica da menor, específica para

a homologação da sentença estrangeira de adoção no Brasil, devidamente chancelada por autoridade consular brasileira, caso expedida no exterior, ou informe seu endereço para citação.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.572 - PT (2007/0037669-9) ⁽¹¹¹⁾

REQUERENTE : J C P
ADVOGADO : LEONARDO CAIXETA DOS SANTOS
REQUERIDO : A P P

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado à fl. 3. Cite-se o requerido por carta rogatória, no endereço indicado à fl. 2.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.574 - IT (2007/0037698-0) ⁽¹¹²⁾

REQUERENTE : F C
REQUERENTE : N I C V
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS
REQUERIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. F. C. e N. I. C. V., ambos italianos, qualificados na inicial, apresentaram pedido conjunto de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida pelo Tribunal Ordinário de Turim, Itália, em 12/07/2002.
Ademais, formularam pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que o primeiro requerente possa, na declaração de renda deste ano, deduzir os valores pagos no ano anterior, a título de pensão alimentícia, em favor da segunda requerente.
2. A concessão da tutela de urgência, prevista no art. 4º, § 3º, da Resolução n. 9, de 4.5.2005, da egrégia Presidência do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível em casos excepcionais, mormente em face dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.
Na hipótese, os requerentes fundam a pretensão liminar no alegado receio de que o primeiro requerente seja obrigado a recolher imposto de renda sobre os valores pagos a título de pensão alimentícia. Não há, contudo, elementos para a concessão da tutela antecipatória, nos termos do art. 273 do CPC.
Com efeito, o pedido de homologação não se encontra adequadamente instruído, uma vez que a sentença estrangeira não foi traduzida por tradutor publico juramentado, como exige o art. 5º, inciso IV, da citada Resolução n. 09/2005, deste STJ. Ademais, nos termos do art. 10, da Instrução Normativa n.º 84/2000, editada pelo Diretor do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC, "*Somente na falta ou impedimento de Tradutor Público e Intérprete Comercial para determinado idioma, poderá a Junta Comercial, para um único e exclusivo ato, nomear tradutor e intérprete ad hoc.*" Esse o entendimento jurisprudencial que se verifica no Supremo Tribunal Federal (SE 6.609/SU, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6/12/2000 e SE 5.835/SU, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 6/5/1999, entre outros), bem como nesta Corte (SE 119 e SE 959, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20/4/2005 e DJ 9/5/2005, respectivamente).
No caso, portanto, a ausência de requisitos essenciais inviabiliza, ainda que provisoriamente, a própria pretensão, qual seja, a homologação da sentença estrangeira, o que impede, via de consequência, a antecipação de seus efeitos jurídicos.
De outro lado, é pacífico o entendimento deste Tribunal de que a mera possibilidade de exigência de tributo pela entidade fazendária é insuficiente para ocasionar prejuízos irreparáveis ao contribuinte. Nesse sentido, confirmam-se: MC 11.600/SP, relatora Ministra Denise Arruda; MC 8.909/PR, relator Ministro Francisco Falcão; AgRg na MC 8.923/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha.
Ainda que assim não fosse, verifica-se, da documentação acostada aos autos, que a sentença homologanda foi proferida em julho de 2002 e, ainda, que o casal já se encontrava separado, por sentença judicial proferida no Brasil, desde 1997. No entanto, somente agora, em fevereiro de 2007, apresentaram o pedido homologatório, o que tira da medida a alegada urgência.
Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada.
3. Comprovem os requerentes que a subscritora das traduções apresentadas foi nomeada especificamente para a tradução dos referidos documentos ou apresentem outra prova de sua habilitação para o ato. Em caso contrário, providenciem nova tradução da sentença estrangeira de divórcio, mediante tradutor público juramentado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

NÚCLEO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.936 - RS (2007/0017250-6) ⁽¹¹³⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ALZIVO VALMIR MARON
ADVOGADO : ELOI BÉLIO DA VEIGA MARON

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O agravo é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.004 - SC (2007/0009321-1) ⁽¹¹⁴⁾

AGRAVANTE : MAYER E CIE GMBH E CO
ADVOGADO : MARIA LUÍSA GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : MALHARIA DIANA LTDA
ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTROS
INTERES. : MALHAS TREZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*"
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.195 - RS (2007/0018571-1) ⁽¹¹⁵⁾

AGRAVANTE : ERVINO WASIELEWSKI
ADVOGADO : EMERSON BITTENCOURT LOVATTO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : CARMEM REGINA VILAR DUGACSEK E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.216 - BA (2007/0012055-2) ⁽¹¹⁶⁾

AGRAVANTE : O GLOBO EMPRESA JORNALÍSTICA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO GOMES E OUTROS
AGRAVADO : JADER MACHADO DA COSTA
ADVOGADO : PAULO GUSTAVO LIMA WAGNER

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(117)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.329 - MG (2007/0013712-8)

AGRAVANTE : ADALBERTO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES E OUTROS
AGRAVADO : RITA MOREIRA DE AGUILAR
ADVOGADO : HELENO BATISTA VIEIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considera-da(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(118)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.585 - RO (2007/0017713-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CACOAL
ADVOGADO : KÉSIA MÂBIA CAMPANA E OUTROS
AGRAVADO : SABENAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : WAGNER ALMEIDA BARBEDO E OU-TROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(119)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.648 - GO (2007/0014293-3)

AGRAVANTE : COMERCIAL DE ALHO OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA RAEDER LA-CAVA TI-NOCO
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : VANESSA PAULA DE SOUSA SILVA E OU-TROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O agravo é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso, cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 02/09.
Ressalte-se que não há identidade das peças quando uma delas, fax ou original, não está devidamente assinada por advogado. Nesse sentido, confira-se o AgRg nos Edcl no Ag n. 685.207/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Dj de 14/11/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(120)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.667 - SP (2007/0019879-8)

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELE-TRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO
AGRAVADO : CLEONICE MORATO SILVA
ADVOGADO : LEONEL MIRANDA MOTTA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o presente agravo de instrumento é intempestivo.
Publicada a decisão recorrida 11/10/2006 (quarta-feira), o prazo re-cursal findou em 23/10/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 25/10/2006 (quarta-feira), fora do prazo legal.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(121)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.678 - SP (2007/0019877-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PALESTINA
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO
AGRAVADO : ROSEMEIRE STORTI GOMES
ADVOGADO : CLODOMIRO CORREIA DE TOLEDO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.698 - SP (2007/0016273-6)

AGRAVANTE : DORIVAL VARALDA
ADVOGADO : CIBELE CARVALHO BRAGA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO DE AQUINO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecen-te, pe-ça (s) considerada (s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na ins-tância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.711 - SP (2007/0009651-9)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : ELOISA FIGUEIREDO PITZSCHK E OU-TROS
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.731 - RS (2007/0011852-5)

AGRAVANTE : DÉRCIO NONEMACHER
ADVOGADO : GLADSTONE OSÓRIO MÁRSICO FILHO
AGRAVADO : RODRIGO VADEMARCA
ADVOGADO : CAROLINE SCHMITT E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(125)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.733 - SP (2007/0015607-2)

AGRAVANTE : AIDA NOGUEIRA COSTA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ ONO E OUTRO
AGRAVADO : VIAÇÃO FERRAZ LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO E OU-TROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) conside-rada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(126)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.738 - DF (2007/0009431-0)

AGRAVANTE : ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : ELISA PAULA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : NILMA GERVÁSIO AZEVEDO SOUZA FERREIRA SANTOS - DEFENSORA PÚ-BLICA

DECISÃO

Vistos. Etc.
O Presente agravo é intempestivo.
Publicada a decisão recorrida em 08/09/2006 (sexta-feira), o prazo recursal findou em 20/09/2006 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 22/09/2006, fora do prazo legal.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.775 - SP (2007/0015701-0)

AGRAVANTE : EROTILDES SULIANA DE MELO
ADVOGADO : ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEI-RA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissi-bilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática que julgou apelação (fls. 21/24), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem.
Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*E inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(128)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.971 - AL (2007/0018774-3)

AGRAVANTE : ALDIR ALVES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : KARINA LEITE DA COSTA
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : PAULO DE TARSO GONÇALVES RODRI-GUES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(129)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.597 - RJ (2007/0019920-5)

AGRAVANTE : MANOEL SOARES DE CARVALHO E OU-TROS
ADVOGADO : FERNANDA DE MELLO CASTRO



AGRAVADO : ADDMAKLER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : RENILDO JOSÉ NICÁCIO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O recurso é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não se conhecer do recurso, cuja petição não contenha assinatura.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(130)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.600 - RJ (2007/0018868-8)

AGRAVANTE : ADRIANA BITTENCOURT DE BAERE E OUTROS
ADVOGADO : PAULA DE F SOUTO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTO SARDINHA JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(131)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.731 - RJ (2007/0021769-7)

AGRAVANTE : PADARIA E CONFEITARIA PESSANHA LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FREIRE
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S/A
ADVOGADO : FABIANO MEIRELES DE ANGELIS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(132)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.742 - RJ (2007/0021766-1)

AGRAVANTE : FRANCISCO FELÍCIO DA SILVEIRA
ADVOGADO : JORGE RODRIGUES FERNANDES
AGRAVADO : CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A SUPERVIA
ADVOGADO : RODRIGO DE BARROS LOPES E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.743 - SP (2007/0022646-9)

REQUERENTE : PEDRO CRESTANI E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO
REQUERIDO : BANCO AMERICA DO SUL S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
No caso, o substabelecimento (fl. 69), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, não subsiste por si só, tampouco supre a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(134)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.755 - PR (2007/0017123-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTRO
AGRAVADO : MARIO PAZ
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Não fosse isso, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática que julgou apelação, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*E inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg. no Ag. nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(135)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.771 - SP (2007/0021223-1)

AGRAVANTE : ANTÔNIO APARECIDO DIAS
ADVOGADO : SANDRA APARECIDA PAULINO
AGRAVADO : NELSON TERUKI ISHIGURO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ PLÍNIO FOGAÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
Publicada a decisão recorrida em 04/09/2006 (segunda-feira), o prazo recursal findou em 14/09/2006 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Justiça em 21/09/2006, fora do prazo legal.
O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. (Súmula n. 256-STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(136)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.773 - SP (2007/0023077-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATOS E OUTROS
AGRAVADO : ISABEL CRISTINA LAZARINI GODOI E OUTROS
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(137)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.902 - PE (2007/0020550-6)

AGRAVANTE : EDISON DUARTE DE SOUZA
ADVOGADO : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(138)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.905 - BA (2007/0020652-8)

AGRAVANTE : GRUPO BARBALHO TRANSPORTES PESADOS E ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO MACEDO MACHADO
AGRAVADO : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão de sua respectiva intimação, nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(139)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.950 - RJ (2007/0018385-3)

AGRAVANTE : C & A MODAS LTDA
ADVOGADO : RICARDO DA COSTA ALVES E OUTRO
AGRAVADO : MARIA MARTA ALVES DE CAMBRA
ADVOGADO : WILSON LUIZ DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Não fosse isso, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática que julgou apelação (fls.170/176), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*E inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg. no Ag. nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(140)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.963 - SP (2007/0015281-6)

AGRAVANTE : BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S/A
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LEITE ARRUDA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O Recurso especial é intempestivo.
Publicada a decisão recorrida em 01/06/2006 (quinta-feira), o prazo recursal findou em 16/06/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 19/06/2006, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.562 - RS (2007/0016896-2)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : EMIR FRANCISCO BOTHOME E OUTROS



AGRAVADO : LUÍS ANTÔNIO MINOTTO PORTELA E OUTROS
ADVOGADO : LOTARIO CARLOS RIECK BUGS E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O Recurso especial é intempestivo.
Publicada a decisão recorrida em 17/07/2006 (segunda-feira), o prazo recursal findou em 01/08/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 03/08/2006, fora do prazo legal
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.567 - RJ (2007/0019216-8)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO : VILSON DE SOUZA ROSA
ADVOGADO : ALEX DAFLON DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos a cópia do inteiro teor da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(143)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.617 - MG (2007/0014263-0)

AGRAVANTE : DALTON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DALTON GOMES DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MARIA OLÍVIA DE CASTRO E OLIVEIRA
ADVOGADO : VLADSON BECHARA MIRANDA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
Publicada a decisão recorrida em 20/10/2006 (sexta-feira), o prazo recursal findou em 01/11/2006 (quarta-feira), feriado, sendo prorrogado, portanto, para o primeiro dia útil subsequente, 03/11/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 06/11/2006, fora do prazo legal.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(144)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.640 - MG (2007/0012641-3)

AGRAVANTE : ILMA ALVES NEPOMUCENO
ADVOGADO : JOSÉ DOS REIS PAULO
AGRAVADO : Jafa Factoring Fomento Mercantil Ltda
ADVOGADO : JOÃO VIEIRA NUNES NETO E OUTRO INTERES.
: MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Ilma Alves Nepomuceno interpôs agravo de instrumento contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que não conheceu do pedido de exclusão de seu nome dos cadastros do SPC e SERASA.
2. As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento para esta Corte estão adstritas aos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC. O primeiro, objetivando dar seguimento a recurso especial interposto cujo trânsito fora obstado; o segundo, cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas causas em que forem partes de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País (art. 539, II, b, do CPC).
3. Não restando configurada nos presentes autos nenhuma das situações supramencionadas, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(145)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.809 - MG (2007/0030142-2)

AGRAVANTE : THAIS FERREIRA DE QUEIROZ ANDRADE
ADVOGADO : JULIANA SOUZA BATISTA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que indeferiu liminar em mandado de segurança.
As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento para esta Corte estão adstritas aos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC. O primeiro objetiva dar seguimento a recurso especial interposto cujo trânsito fora obstado; o segundo é cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas causas em que forem partes de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País (art. 539, II, "b", do CPC).
Não restando configurada, **in casu**, nenhuma das situações supramencionadas, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(146)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.884 - SP (2007/0013141-0)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : VERBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(147)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.893 - SP (2007/0020661-7)

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM
AGRAVADO : MARIA SANTINA SOMBINI PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : FREDERICO GUIMARÃES AGUIRRE ZURCHER

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O recurso especial é intempestivo.
Publicada a decisão recorrida em 13/10/2005 (quinta-feira), o prazo recursal findou em 28/10/2005 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 31/10/2005 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(148)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.965 - PR (2007/0015453-3)

AGRAVANTE : POLIMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADO : DANIELA LETÍCIA BROERING E OUTROS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA MACHADO
ADVOGADO : CARLA BIGOLIN AMARAL E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição,

da decisão agravada nem da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(149)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.025 - RJ (2007/0014828-5)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SABRINA DA SILVA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : ROSANA DUARTE MOREIRA
ADVOGADO : OLCINO GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(150)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.161 - RJ (2007/0017494-3)

AGRAVANTE : ERNANI SEBASTIÃO
ADVOGADO : SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.240 - RS (2007/0023492-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES
AGRAVADO : LEODARIO DA VARGAS FRAGA
ADVOGADO : MARCOS FANTIN PESSOA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.
O Recurso especial é intempestivo.
Publicada a decisão recorrida em 19/09/2006 (terça-feira), o prazo recursal findou em 04/10/2006 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 05/10/2006 (quinta-feira), fora do prazo legal.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.299 - SC (2007/0024919-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MAMORAD CENTRO DE IMAGEM GAMA D' ECA S/C LTDA
ADVOGADO : ELEANDRO ANGELO BIONDO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos a íntegra da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.322 - RJ (2007/0017210-2) ⁽¹⁵³⁾

AGRAVANTE : LINDAURA ALVES MIRANDA
ADVOGADO : JORGE ALVES CAMPOS
AGRAVADO : CARMÉLIA MORAES DOS SANTOS MARRINS - ESPÓLIO
REPR.POR : CARMÉLIA MORAES SOARES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GUADELUPE E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.336 - RJ (2007/0017360-5) ⁽¹⁵⁴⁾

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO
AGRAVADO : ELIZABETH VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANNA ELIZIA DA CRUZ E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.348 - RJ (2007/0017113-0) ⁽¹⁵⁵⁾

AGRAVANTE : SUPERMERCADOS BIG LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTO DUARTE BUTTER

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.351 - RS (2007/0026641-9) ⁽¹⁵⁶⁾

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : CRECHE DO MUNDO DA CRIANÇA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GUSTAVO CRISTÓVÃO DE OLIVEIRA BATISTA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.360 - RS (2007/0027740-2) ⁽¹⁵⁷⁾

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
ADVOGADO : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO
AGRAVADO : FUNDIÇÃO JACUI S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS
ADVOGADO : PETER WOLFFENBUTTEL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Inexiste carimbo de protocolo na cópia da petição do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.374 - PR (2007/0015383-8) ⁽¹⁵⁸⁾

AGRAVANTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : CARMEM LÚCIA VILLAÇA DE VERÓN E OUTROS
AGRAVADO : URBANO SANSON DOS SANTOS
ADVOGADO : MICHEL LAUREANTI E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.382 - RS (2007/0027753-9) ⁽¹⁵⁹⁾

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MÁRCIO BATISTA OBETINE
ADVOGADO : RONY PILAR CAVALLI E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão recorrida se deu em 20/10/2006 (sexta-feira), o prazo recursal findou em 13/11/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 14/11/2006 (terça-feira), fora do prazo legal.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.398 - RS (2007/0031296-0) ⁽¹⁶⁰⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESÁRIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : DOROTI LONGO DE SOUZA
ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.414 - SP (2007/0028405-0) ⁽¹⁶¹⁾

AGRAVANTE : EMÍLIO WARDOMIL TORTOSA GIMENES E OUTRO
ADVOGADO : WANDELSON LEITE
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALÉRIO LUCHIARI MAGALHÃES E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.417 - SP (2007/0013735-5) ⁽¹⁶²⁾

AGRAVANTE : PRENSA JUNDIAÍ S/A
ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : ELYADIR F BORGES E MÍRIAM APARECIDA P DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.421 - DF (2007/0012171-5) ⁽¹⁶³⁾

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : AZEVEDO LOURENÇO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O recurso especial é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 03/08/2006 (quinta-feira), o prazo recursal findou em 18/08/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 21/08/2006, fora do prazo legal.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.427 - RJ (2007/0023239-8) ⁽¹⁶⁴⁾

AGRAVANTE : LEA SILVA SANTOS
ADVOGADO : JORGE RODRIGUES FERNANDES
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MANON WEBER RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão da intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(165)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.459 - RS (2007/0025413-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANGUÇU
PROCURADOR : LUIZ GERALDO TELESKA MOTA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA ORESTINA IDIART BRUM
ADVOGADO : ADRIANO TELESKA MOTA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(166)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.473 - AL (2007/0033895-1)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDUARDO GAIA MAIA
ADVOGADO : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(167)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.475 - SP (2007/0027826-0)

AGRAVANTE : HAROLDO LOPES FRANCO
ADVOGADO : MARCOS MENECHINO JÚNIOR
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o apelo extremo é intempestivo.
Publicada a decisão recorrida em 28/08/2006 (segunda-feira), o prazo recursal findou em 12/09/2006 (terça-feira) . A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Justiça em 20/09/2006 (quarta-feira), fora do prazo legal.
O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. (Súmula n. 256-STJ).Ante o exposto, não conheço do agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(168)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.493 - SP (2007/0024728-3)

AGRAVANTE : ORLANDO DE DONATO E CÔNJUGE
ADVOGADO : DENNIS MARTINS BARROSO E OUTRO
AGRAVADO : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DANIEL BIJOS FAIDIGA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(169)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.511 - SP (2007/0015745-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO CARDOZO NETO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA ALBINO
INTERES. : ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(170)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.550 - SP (2007/0022559-7)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME E OUTROS
AGRAVADO : NILCÉIA APARECIDA DE CARVALHO FREDERICO E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(171)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.562 - AL (2007/0026197-3)

AGRAVANTE : GERDAU AÇOS LONGOS S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(172)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.574 - SP (2007/0024818-0)

AGRAVANTE : PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA
ADVOGADO : PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO ARUJAZINHO I II E III
ADVOGADO : GILMARA APARECIDA MARTINS BIDOIA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A ilegibilidade da data constante da certidão de publicação da decisão agravada (fls. 110) impede a verificação da tempestividade do recurso.
Do mesmo modo, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(173)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.652 - RJ (2007/0021139-5)

AGRAVANTE : ESTDO DA ARTE INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA
AGRAVADO : H B FARMA LABORATÓRIOS LTDA
ADVOGADO : ROBERT MACHADO PORTO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(174)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.664 - RS (2007/0014491-6)

AGRAVANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : DENIR SANTOS DE MEDEIROS
ADVOGADO : MARÍLIA MARCIEL FERNANDES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(175)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.668 - RS (2007/0017523-3)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HAMILTON SÉRGIO VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : JULIANO LUZ PEREIRA
ADVOGADO : VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(176)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.690 - RS (2007/0022364-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANGUÇU
ADVOGADO : LUIZ GERALDO TELESKA MOTA
AGRAVADO : EMIR BENTO QUINTANA
ADVOGADO : ADRIANO TELESKA MOTA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(177)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.721 - SP (2007/0024757-4)

AGRAVANTE : OLGA ELENA WEISCHTORDT
ADVOGADO : OLGA E WEISCHTORDT E OUTRO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL POP

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de despacho que indeferiu o processamento de recurso ordinário.
As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento para esta Corte estão adstritas aos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC. O primeiro objetiva dar seguimento a recurso especial interposto cujo

trânsito fora obstado; o segundo é cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas causas em que forem partes de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País (art. 539, II, "b", do CPC). Não restando configurada, **in casu**, nenhuma das situações supra-mencionadas, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(178)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.728 - RJ (2007/0022084-0)

AGRAVANTE : JUBAINA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : EDGARD SÍLVIO DE ALENCAR SABOYA FILHO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : WILLIAMS PEREIRA JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(179)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.748 - PR (2007/0022378-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : VENSCESLAU KOSTESKI
ADVOGADO : GENI SALETE OSTROWSKI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Não fosse isso, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática que julgou apelação cível, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg. no Ag. nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(180)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.753 - RS (2007/0022230-4)

AGRAVANTE : BANCO A.J RENNER S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO E OUTROS
AGRAVADO : KARINE BERGHAHN ÁVILA
INTERES. : MARIA NÚBIA ÁVILA ZANONI
ADVOGADO : KLEYVER PERES MARTINS E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta do agravo de instrumento, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(181)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.763 - SP (2007/0026302-2)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : VIA SP EVENTOS PROMOÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(182)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.783 - RS (2007/0022572-6)

AGRAVANTE : ANTÔNIO LOURENÇO GAUTO FILHO
ADVOGADO : CRISTINA FONTOURA VERRI
AGRAVADO : MARA REGINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LEANDRO SOARES DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(183)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.797 - RJ (2007/0027884-1)

AGRAVANTE : LUCIANO MOURA DA COSTA
ADVOGADO : GENTIL PIMENTA NETO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RENATA PESARINO DE OLIVEIRA MATOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada que subscreveu as contra-razões do recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(184)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.805 - SC (2007/0015622-5)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CLEBERSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RUBEM FONSECA FLEXA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Inexiste carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(185)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.817 - RS (2007/0025405-9)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO KRAS BORGES E OUTRO
ADVOGADO : REGINA ELIZABETE DA ROSA CUNEGATTO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(186)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.819 - RS (2007/0025407-2)

AGRAVANTE : ELAINE GASPARY MENDELSKI
ADVOGADO : LUIZ NILSO DE ANDRADE
AGRAVADO : GILBERTO MENDELSKI
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE LACERDA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(187)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.838 - RS (2007/0020887-6)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALEXANDRE MENDES TABORDA
ADVOGADO : LUIZ REINALDO FRANÇA PINTO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, nem da certidão de sua respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(188)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.845 - SP (2007/0026289-4)

AGRAVANTE : ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E OUTROS
AGRAVADO : BRASILSAT HARALD S/A
ADVOGADO : EDISON PEREIRA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(189)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.894 - AP (2007/0022589-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PROCURADOR : JOSÉ HENRIQUE DE MENDONÇA DIAS
AGRAVADO : SANDRA MARIA DA COSTA GAMA
ADVOGADO : JOSIMAR LOPES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, nem da certidão de sua respectiva publicação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(190)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.930 - SP (2007/0026130-5)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ELYSEU JOSÉ SARTI MARDEGAN E OUTROS
AGRAVADO : FRIM INFORMÁTICA S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIA SANTICIOLI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.



Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(191)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.942 - SP (2007/0027809-3)

AGRAVANTE : LUIZ SOARES
ADVOGADO : HÉLIO BORGES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROCURADOR : RENATO URBANO LEITE E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Não fosse isso, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática que julgou apelação (fls. 71/75), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(192)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.967 - RS (2007/0032974-9)

AGRAVANTE : SAÚDE LAR INTERNAÇÃO DOMICILIAR LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA LIMA COSTA BEBER CORREIA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(193)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.983 - SP (2007/0035085-0)

AGRAVANTE : GUARUBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO PAULO
AGRAVADO : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJA E REFRIGERANTES S/A
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO GALVÃO DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, bem do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(194)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.985 - SP (2007/0026740-5)

AGRAVANTE : ARTHUR GANZERT JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(195)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.999 - RS (2007/0024788-9)

AGRAVANTE : VILCEU VIEIRA FERREIRA
ADVOGADO : VALDIR VILMAR GRAVE MEINER
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARIA ESTER ANTUNES KLIN

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à Drª. Maria Ester Antunes Klin, subscritora das contra-razões, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(196)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.004 - RS (2007/0035294-5)

SUCES. DE : ALBERTO FEOLI
REPR.POR : FRANCESCHINA FEOLI FORTE E OUTRO
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER
AGRAVADO : LABORATÓRIO MARQUES PEREIRA LTDA
ADVOGADO : OSCAR F DIEHL NETO E OUTROS
AGRAVADO : HOSPITAL INDEPENDÊNCIA LTDA
ADVOGADO : AURO JOSÉ LOCH E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(197)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.020 - RJ (2007/0027920-7)

AGRAVANTE : BANCO CIDADE S/A
ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : RAIMUNDO FERREIRA SALES NETO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(198)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.022 - RJ (2007/0026049-4)

AGRAVANTE : DISPAL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ
ADVOGADO : ANA HELENA ROSSI COELHO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(199)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.029 - MS (2007/0031195-0)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTROS
AGRAVADO : PONTO CERTO UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS XAVIER MACHADO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O recurso especial é intempestivo.
Publicada a decisão recorrida em 11/05/2006 (quinta-feira), o prazo recursal findou em 26/05/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 08/06/2006, fora do prazo legal
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(200)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.030 - SP (2007/0026128-9)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CILENE DOMINGOS DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO : CLÓVIS EDUARDO ANDREOTTI GIMENES
ADVOGADO : CLÓVIS EDUARDO ANOREOTTI GIMENES (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(201)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.031 - RN (2007/0027312-0)

AGRAVANTE : C. F. COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FÁBIO CAMPBELL PENA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA BORGES
ADVOGADO : VINÍCIUS DAVI REINALDO DE MOURA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(202)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.037 - RJ (2007/0027518-8)

AGRAVANTE : TRANSPORTE E TURISMO MACHADO LTDA
ADVOGADO : ADRIANA DE LIMA OLIVEIRA
AGRAVADO : JÚLIA MARIA DA SILVA NICOLAU E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO DO CARMO PACHECO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
Publicada a decisão recorrida em 17/11/2006 (sexta-feira), o prazo recursal findou em 29/11/2006 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 30/11/2006, fora do prazo legal.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(203)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.043 - MG (2007/0023006-3)

AGRAVANTE : SERVICO NACIONAL DE PROTECAO AO CREDITO SPC BRASIL

ADVOGADO : ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA E OUTROS

AGRAVADO : JUVELINO NUNES DE AZEVEDO

ADVOGADO : EUDER MELO DE ALMEIDA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(204)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.046 - DF (2007/0033680-5)

AGRAVANTE : INCORPORADORA LOFT GOIÂNIA LTDA

ADVOGADO : CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTROS

AGRAVADO : SÉRGIO FONSECA IANNINI

ADVOGADO : ROBERTO BRAZ IANNINI

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O recurso é manifestamente inadmissível.

O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer do recurso, cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 200/213.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(205)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.050 - SP (2007/0025118-0)

AGRAVANTE : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS QUINHENTOS LTDA

ADVOGADO : ANDREA DA SILVA CORREA

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARIA DE LOURDES SAMPAIO SEABRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, o apelo extremo é intempestivo.

Publicada a decisão recorrida em 30/05/2006 (terça-feira), o prazo recursal findou em 14/06/2006 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Justiça em 19/06/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.

O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. (Súmula n. 256-STJ).Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(206)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.073 - SP (2007/0016059-9)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO

AGRAVADO : JOÃO MARIN E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 28/07/2006 (sexta-feira), o prazo recursal findou em 14/08/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 15/08/2006, fora do prazo legal.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(207)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.074 - RS (2007/0016960-7)

AGRAVANTE : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL

ADVOGADO : DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO

AGRAVADO : PAULO ROGERIO CAMACHO

ADVOGADO : JULIANA CAMACHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(208)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.078 - RS (2007/0024860-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : SALÉCIO BRAUN

ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática que julgou apelação (fls. 98/102v.), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*E inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(209)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.094 - SP (2007/0022277-0)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : AGROPECUÁRIA LAGOA DOS PATOS LTDA

ADVOGADO : PAULO VILELA MEIRELES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(210)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.105 - SC (2007/0027670-7)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ELZIO PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO : FÁBIO TEIXEIRA DE LIMA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(211)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.114 - SP (2007/0025064-0)

AGRAVANTE : ERNESTO BARONI SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : MAURÍCIO RHEIN FELIX

AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARIA TEREZA GOMES DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(212)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.116 - SP (2007/0020841-1)

AGRAVANTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO : WILSON CARLOS GUIMARÃES E OUTROS

AGRAVADO : CRUZ DAS POSSES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO : ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O recurso é manifestamente inadmissível.

O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não se conhecer do recurso, cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso especial juntado aos autos.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(213)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.119 - RS (2007/0027708-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

AGRAVADO : ERONITA DA ROSA REIS

ADVOGADO : ZILÁ RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(214)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.120 - RS (2007/0024845-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

AGRAVADO : NEUSA MARIA LOPES MENDES

ADVOGADO : AGAMENON VLADIMIR SILVA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O agravo é manifestamente inadmissível.

O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(215)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.124 - SP (2007/0020848-4)

AGRAVANTE : MARIA HORTÊNCIA DOS SANTOS ANDRADE

ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES

ADVOGADO : WILLIAM MARCONDES SANTANA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

Publicado o acórdão recorrido em 04/07/2006 (terça-feira), o prazo recursal findou em 19/07/2006 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 21/07/2006, fora do prazo legal.



Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(216)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.134 - RJ (2007/0022440-1)

AGRAVANTE : BANCO BOZANO SIMONSEN LEASING
S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE MELO SALES
E OUTROS
AGRAVADO : SELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(217)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.140 - RS (2007/0023622-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTROS
AGRAVADO : IRENI FLORÊNCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.
O recurso especial é intempestivo.
Publicada a decisão recorrida em 01/08/2006 (terça-feira), o prazo recursal findou em 16/08/2006 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 17/08/2006, fora do prazo legal.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(218)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.143 - SP (2007/0020856-1)

AGRAVANTE : ERNESTO SOEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADO : PATRICK LUIZ AMBRÓSIO - (ASSISTEN-
TE DA CEF)
AGRAVADO : EMÍLIO MALUF
ADVOGADO : EMÍLIO MALUF (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(219)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.148 - SP (2007/0020863-7)

AGRAVANTE : A V B (MENOR)
REPR.POR : G J V B
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO GUSSI E OUTROS
AGRAVADO : NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SE-
GUROS GERAIS
ADVOGADO : MAURÍCIO IMIL ESPER E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 02/05/2006 (terça-feira), o prazo recursal findou em 12/05/2006 (sexta-feira). A petição, to-
davia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Justiça em 19/05/2006, fora do prazo legal.
O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. (Súmula n. 256-STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(220)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.151 - SP (2007/0027930-8)

AGRAVANTE : ADAUTO PAULINO TORRES
ADVOGADO : HELOISA MENDONÇA DE CASTRO AS-
SIS
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
PROCURADOR : EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos a íntegra do acórdão proferido na apelação e nos embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(221)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.155 - SP (2007/0026457-4)

AGRAVANTE : MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RENATO ZENKER E OUTRO
AGRAVADO : SANTOS CREDIT MASTER FUNDO DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO
ADVOGADO : MARCELO SARAIVA DE OLIVEIRA RI-
BEIRO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(222)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.158 - RJ (2007/0023950-0)

AGRAVANTE : HELOISA HELENA TEIXEIRA DA RO-
CHA
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO FARIA E OUTROS
AGRAVADO : EDILA MAGALHÃES COELHO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO GOMES
E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição nem da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(223)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.166 - RS (2007/0024849-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : AFFONSO PEDRO SCHIO
ADVOGADO : RENATO PAESE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática que julgou apelação (fls. 101/102), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*E inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(224)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.169 - PR (2007/0027661-8)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS
LTDA
ADVOGADO : ALÍPIO MAGALHÃES MACIEL E OU-
TROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
No caso, o substabelecimento (fl. 15), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si só, tampouco supre a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(225)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.175 - RS (2007/0036877-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ROMEU SPERANDIO
ADVOGADO : RODRIGO GERMANO ULZEFER

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
No caso, o substabelecimento (fl. 128), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si só, e também não supre a exigência contida no artigo supramencionado.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(226)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.177 - SP (2007/0027955-9)

AGRAVANTE : MED CENTER SERVIÇOS MÉDICOS LT-
DA
ADVOGADO : EUGÊNIO LUCIANO PRAVATO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática que julgou apelação (fls. 59/61), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*E inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg. no Ag. nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ademais, não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.181 - SP (2007/0020868-6)⁽²²⁷⁾
AGRAVANTE : SÔNIA MARIA MERCURI LUIZ
ADVOGADO : ALOÍSIO ANTONIO VEIGA DE MELLO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DINAMARCA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.182 - MG (2007/0020900-4)⁽²²⁸⁾
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : GERALDO AFONSO SANT'ANNA E OUTROS
AGRAVADO : HOSPITAL INFANTIL SANTA TEREZI-NHA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO BENJAMIN
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão de intimação do acórdão recorrido, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão de intimação da decisão agravada nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.184 - RS (2007/0022667-2)⁽²²⁹⁾
AGRAVANTE : AR COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO : TALES CAMPOS BOEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTROS
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.187 - RJ (2007/0026029-2)⁽²³⁰⁾
AGRAVANTE : PAULO CÉZAR DA SILVA
ADVOGADO : ROGÉRIO PORTELLA PAIM
AGRAVADO : SUDAMERIS ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BAIÃO E OUTRO
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.191 - SP (2007/0026290-9)⁽²³¹⁾
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : ROGÉRIO EMÍLIO DE ANDRADE
AGRAVADO : RUY DE MELLO MILLER
ADVOGADO : VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática que julgou embargos de declaração (fls. 117/121), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.202 - SP (2007/0022324-9)⁽²³²⁾
AGRAVANTE : GEVISA S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS
AGRAVADO : SIPCAM AGRO S/A
ADVOGADO : WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.206 - PE (2007/0036888-8)⁽²³³⁾
AGRAVANTE : NELCINA DE ARAÚJO PEDROZA
ADVOGADO : MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA
AGRAVADO : UNIÃO
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.208 - PR (2007/0022655-8)⁽²³⁴⁾
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : SOKOL VIDEO FOTO LTDA
ADVOGADO : SARA NUNES FERREIRA WAHL E OUTROS
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática que julgou apelação, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.213 - RJ (2007/0023947-2)⁽²³⁵⁾
AGRAVANTE : DIRECIONAL ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DE MIRANDA AQUINO
AGRAVADO : JOÃO GERALDO BEZERRA DE MENEZES GALINDO
ADVOGADO : MARCOS FERNANDO DE SÁ PORTO E OUTRO
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão de sua respectiva publicação, nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.221 - SP (2007/0022317-3)⁽²³⁶⁾
AGRAVANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : DENIS CARDOSO FIRMINO
AGRAVADO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES DE ABREU
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.224 - RO (2007/0020871-4)⁽²³⁷⁾
AGRAVANTE : DIFRINORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LEANDRO CAVOL E OUTRO
AGRAVADO : MARCOS TORQUATO LUIZ
ADVOGADO : HAROLDO LOPES LACERDA E OUTROS
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.233 - RS (2007/0022531-0)⁽²³⁸⁾
AGRAVANTE : GRUPO HOEPERS
ADVOGADO : SIGISFREDO HOEPERS E OUTRO
AGRAVADO : LUÍS CARLOS BADY
ADVOGADO : SIDNEI ULYSSÉA PALADINI E OUTROS
INTERES. : FININVEST S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.



Ademais, inexistente carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(239)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.243 - SP (2007/0027934-5)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA DE SOUSA LIMA
AGRAVADO : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE ROMERO DA MOTA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(240)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.244 - RJ (2007/0027483-7)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DETRAN RJ
PROCURADOR : MARCOS LINS E SILVA E OUTROS
AGRAVADO : RICARDO SOREANO DE BRITO
ADVOGADO : THAIS MOURA DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(241)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.269 - SP (2007/0023390-5)

AGRAVANTE : JACQUELINE DE LOURDES COUTINHO TORRES MALUF
ADVOGADO : PAULO ALVES ESTEVES E OUTROS
AGRAVADO : S A O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CÁSSIA MALUSARDI SAAD E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(242)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.274 - RJ (2007/0014824-8)

AGRAVANTE : SILVANA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : EDISON JOAQUIM FERREIRA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA DE FARIA FERNANDES E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(243)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.284 - RS (2007/0023377-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : CÉLIA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões e da contraminuta, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(244)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.290 - SP (2007/0027886-5)

AGRAVANTE : SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE INDAIATUBA
ADVOGADO : ELISABETE CALEFFI E OUTROS
AGRAVADO : PANIFICADORA E CONFEITARIA CALIFORNIA LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(245)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.316 - SP (2007/0011087-1)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIELA D'ANDRÉA VAZ FERREIRA
AGRAVADO : BRED A S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS
ADVOGADO : AUGUSTO TOSCANO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(246)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.377 - SP (2007/0023365-1)

AGRAVANTE : JOSÉLIA DE AGUIAR CONOVALOV
ADVOGADO : ADEMAR GOMES E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial. O presente agravo é intempestivo. A intimação da decisão recorrida se deu em 19/10/2006 (quinta-feira), o prazo recursal findou em 30/10/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 31/10/2006 (terça-feira), fora do prazo legal. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(247)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.390 - SP (2007/0027870-3)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ERIKA DA COSTA LIMA E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO SÉRGIO BALBINO
ADVOGADO : KLEBER HENRIQUE SACIONATO AFONSO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. O apelo extremo é intempestivo. Publicado o acórdão recorrido em 05/07/2006 (quarta-feira), o prazo recursal findou em 20/07/2006 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 24/07/2006, fora do prazo legal. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(248)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.399 - SP (2007/0027942-2)

AGRAVANTE : WAGNER NUNES
ADVOGADO : WAGNER NUNES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. O apelo extremo é intempestivo. Publicado o acórdão recorrido em 08/11/2005 (terça-feira), o prazo recursal findou em 23/11/2005 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Justiça em 26/12/2005, fora do prazo legal. O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ). Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(249)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.400 - GO (2007/0025304-9)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTROS
AGRAVADO : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS SÃO DIMAS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO R GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(250)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.402 - SP (2007/0027958-4)

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS TRANSAMAZÔNICA LTDA
ADVOGADO : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ademais, o presente agravo é intempestivo. A intimação da decisão recorrida se deu em 01/11/2006 (quarta-feira), o prazo recursal findou em 13/11/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 16/11/2006 (quinta-feira), fora do prazo legal. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(251)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.416 - SP (2007/0028007-1)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS GOMES DE SÁ E OUTROS
ADVOGADO : ARISTEU CORREA DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.422 - SP (2007/0032353-6)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : REYNALDO CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : NOEMI FERNANDES VIEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.423 - SP (2007/0026432-3)

AGRAVANTE : ANTÔNIO DUO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA HELENA PURKOTE E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.424 - PR (2007/0026322-4)

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A
ADVOGADO : LUÍS OSCAR SIX BOTTON E OUTROS
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE
LTDA
ADVOGADO : JAIR ANTONIO WIEBELLING E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.428 - RN (2007/0027575-8)

AGRAVANTE : CÉLIA FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA FURLANI
AGRAVADO : FRANCISCO AJALMAR MAIA E OUTRO
ADVOGADO : OLAVO FERNANDES MAIA NETO E OU-
TRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.434 - SP (2007/0028168-7)

AGRAVANTE : FRANCISCO BATISTA DE ASSIS PEREI-
RA E OUTRO
ADVOGADO : VÍTOR DONATO DE ARAÚJO
AGRAVADO : SASSSE - COMPANHIA NACIONAL DE
SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : RUBENS SIMÕES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de em-
bargos de declaração nem da certidão da respectiva intimação, peça(s)
considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.476 - RS (2007/0023432-1)

AGRAVANTE : IRENE ANGÊLA LUCCA
ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA FIUSSON
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PEREIRA DE CARVA-
LHO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão
recorrido nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-
interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, §
1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.487 - SP (2007/0021173-8)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME E OUTROS
AGRAVADO : EUNICE ARANTES DO AMARAL E OU-
TROS
ADVOGADO : OSWALDO JOSÉ

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão
de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado da
parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art.
544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.525 - RS (2007/0017880-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTROS
AGRAVADO : CEZINDRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática que julgou apelação (fls. 81/84v.), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.530 - SC (2007/0019008-4)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE S. DE ALCÂNTARA
E OUTROS
AGRAVADO : MARIA NEUZA FERREIRA DE BARROS
ADVOGADO : FERNANDA BARCELOS MEDEIROS E
OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.538 - SP (2007/0026369-0)

AGRAVANTE : FLÁVIO BARONE PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : SANDRA LIA MANTELLI E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO
CAMPO
PROCURADOR : CIBELE MOSNA ESTEVES E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
Publicada a decisão recorrida em 17/11/2006 (sexta-feira), o prazo recursal findou em 29/11/2006 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 30/11/2006, fora do prazo legal.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.546 - SP (2007/0027960-0)

AGRAVANTE : INÁ WERNICK DA SILVA
ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RONALDO REGIS DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição do recurso denegado, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.549 - RS (2007/0025325-2)

AGRAVANTE : JOSÉ CÉSAR DA ROCHA PIRES
ADVOGADO : RODRIGO ZAMBONI VILLA E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.562 - SP (2007/0026468-7)

AGRAVANTE : VALÉRIA MARTINS PEREIRA DOS SAN-
TOS
ADVOGADO : SÉRGIO MANTOVANI E OUTROS
AGRAVADO : VIAÇÃO IBIRAPUERA LTDA
ADVOGADO : MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E
OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.



Não consta dos autos cópia integral do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.569 - PR (2007/0024683-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : VERA LÚCIA MARTINS
ADVOGADO : VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática que julgou apelação, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.572 - PR (2007/0024781-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : IRACEMA ECHERT RODRIGUES
ADVOGADO : SARA NUNES FERREIRAWAHL

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática que julgou apelação, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.574 - PR (2007/0028142-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : LENI MARINS MARQUES
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.577 - SP (2007/0027980-2)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO
AGRAVADO : SÉRGIO HENRIQUE CARDOSO LISBOA
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE CARDOSO LISBOA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.583 - SP (2007/0025222-9)

AGRAVANTE : CELSO FELIPE
ADVOGADO : TULLIO LUIGI FARINI
AGRAVADO : FININVEST S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : EDUARDO GIBELLI E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão de publicação do acórdão recorrido, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão de publicação da decisão agravada nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*"
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.595 - SP (2007/0022676-1)

AGRAVANTE : ORLANDO ALVES E OUTRO
ADVOGADO : JACINTO MIRANDA
AGRAVADO : ROBERTO VILCHEZ E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BUTRIMAVICIUS E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da certidão de publicação da decisão agravada nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.617 - SP (2007/0028211-8)

AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : JAYR JOÃO MANZZI E OUTRO
ADVOGADO : JOCELINA CARPES SILVA RODRIGUES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

No caso, o substabelecimento (fl. 64), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo supra. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.619 - SP (2007/0026209-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO : ADEMIR DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DALVINISA GUIMARAES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
No caso, o substabelecimento (fl.7), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo supra. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.630 - RS (2007/0024693-2)

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : CLAUDEI ANTÔNIO MACCARI E OUTROS
AGRAVADO : ERINEU COSSETIN
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MEDEIROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*"
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.635 - RJ (2007/0027582-3)

AGRAVANTE : VIAÇÃO CARAVELE LTDA.
ADVOGADO : EURÍCO MOREIRA E OUTRO
AGRAVADO : DELMA CARDOSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ROBERTO DO CARMO PACHECO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Inexiste carimbo de protocolo na cópia da petição do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.641 - RJ (2007/0024090-8)

AGRAVANTE : SILVIA NOLL PESSOA
ADVOGADO : MYRIAM DO VALLE SOUTO SOARES
AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO : LÍGIA MARIA BERNARDI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo. Publicada a decisão recorrida em 16/10/2006 (segunda-feira), o prazo recursal findou em 26/10/2006 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 07/12/2006, fora do prazo legal. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(276)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.646 - RJ (2007/0021471-9)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VARANDAS DE IGUABA
ADVOGADO : MIRIAN FARIAS AFONSO COSTA
AGRAVADO : PROLAGOS S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO
ADVOGADO : LUCAS ROSA BEZERRA BOMFIM E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(277)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.649 - PR (2007/0025359-2)

AGRAVANTE : PEDRO AGOSTINHO MYSCZAK
ADVOGADO : GENÉSIO PONTOGLIO E OUTRO
AGRAVADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : MÔNICA FERREIRA MELLO BIORA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
No caso, o substabelecimento (fl. 22), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(278)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.652 - SP (2007/0024985-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : HUMBERTO GOUVEIA E VALDIR SERAFIM
AGRAVADO : BRAZTRANS TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA
ADVOGADO : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(279)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.655 - SP (2007/0026710-2)

AGRAVANTE : HST COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RICHARD ANDRIOTTI D AVILA
AGRAVADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP
ADVOGADO : REGINA APARECIDA CANHEDO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão de sua respectiva intimação, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da certidão de intimação da decisão agravada, nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, ressalte-se que o agravante juntou aos autos, tão-somente, a cópia do fax da petição de interposição do agravo de instrumento, não protocolando o original no prazo legal.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(280)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.659 - SP (2007/0015717-1)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
AGRAVADO : A EXECUTIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AMERICANA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SILVIA HELENA GOMES PIVA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(281)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.660 - MG (2007/0026003-0)

AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : LÍDIA MARIA ANDRADE E BRAGA
AGRAVADO : MINASPETRO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JORGE LUIZ PEREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(282)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.661 - PR (2007/0023733-8)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : SIMONE ANACLETO LOPES
AGRAVADO : SUPERMERCADO DAS NAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(283)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.664 - SP (2007/0027966-1)

AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO TRINDADE DIAS
ADVOGADO : MATHEUS JOSÉ THEODORO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, inexistente carimbo de protocolo da cópia do recurso especial. Assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(284)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.666 - SP (2007/0021172-6)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME
AGRAVADO : PAULO RICARDO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : ZOEL ALVES DE ABREU

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(285)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.674 - SP (2007/0024777-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITAI
ADVOGADO : ISMAR ANTÔNIO NOGUEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
No caso, o substabelecimento (fl.83), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si só, tampouco supre a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(286)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.681 - SP (2007/0026255-4)

AGRAVANTE : MARELI MEDEIROS
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : PATRÍCIA VALERIANO DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada que subscreveu as contra-razões do recurso especial ou a contraminuta do agravo, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(287)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.697 - RJ (2007/0022803-6)

AGRAVANTE : MS LOGÍSTICA ADUANEIRA E TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
ADVOGADO : ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE MEZES E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.



Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta do agravo de instrumento, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.698 - SP (2007/0028276-2) (288)

AGRAVANTE : JOSÉ CASAL DE REY JUNIOR - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : AGENOR LUZ MOREIRA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SEBASTIÃO VILELA STAUT JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.709 - SP (2007/0016162-5) (289)

AGRAVANTE : PLINIO AUGUSTO BARCELOS VIDAL E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ KESSELRING DIAS GONÇALVES
AGRAVADO : JOÃO SEBASTIÃO ANDRETTO NETTO
ADVOGADO : CARLA DE QUEIROZ BARROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.712 - RJ (2007/0024403-8) (290)

AGRAVANTE : RODOLFO COURI MOREIRA
ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.714 - MG (2007/0026014-2) (291)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHESRATTE E OUTROS
AGRAVADO : CIRO PIMENTA MATTAR ANDRADE
ADVOGADO : MARCELO REIS CARDOSO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.721 - SP (2007/0025446-4) (292)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO
AGRAVADO : D ZAMBON METALÚRGICA E MONTA-GEM LTDA
ADVOGADO : EMILSON NAZÁRIO FERREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.723 - CE (2007/0026258-0) (293)

AGRAVANTE : SÍLVIA HELENA CAVALCANTE DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO QUEVEDO FERREIRA LOPES FILHO
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão de sua respectiva intimação, nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.725 - SP (2007/0026737-7) (294)

AGRAVANTE : SILMARA NAGEM GALEGO
ADVOGADO : TERESA CRISTINA SEVERO BATISTA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : RENATA RUIZ ORFALI E OUTRO
INTERES. : PLÁSTICOS COLORAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.735 - SP (2007/0028372-3) (295)

AGRAVANTE : JAIRO DIAS
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE DA SILVA
AGRAVADO : ADELINO JOSÉ FRANCO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS GALBIATTI JUNQUEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da

procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta do agravo de instrumento, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.743 - SP (2007/0028026-1) (296)

AGRAVANTE : TANGER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO : CHEN CHIENG LONG
AGRAVADO : AUTOLATINA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL DIV VOLKS
ADVOGADO : JOSÉ PRETI NETO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.751 - MG (2007/0025207-6) (297)

AGRAVANTE : SUPER PROMOTORA VENDAS LTDA
ADVOGADO : EDUARDA COTTA MAMEDE
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : LUCIËNNE PITCHON

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.758 - RJ (2007/0026548-3) (298)

AGRAVANTE : TAINA MOUTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ILHA DE MALTA
ADVOGADO : THERESA AVELINA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, ausente, **in casu**, a comprovação do pagamento das despesas do porte de remessa e de retorno do apelo extremo, incide, pois, o verbete sumular n. 187/STJ.
Ainda que assim não fosse, o recurso especial é intempestivo.
Publicada a decisão recorrida em 22/08/2006 (terça-feira), o prazo recursal findou em 06/09/2006 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 11/09/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.763 - SC (2007/0023758-9) (299)

AGRAVANTE : CRISTALLERIE STRAUSS S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MULLER E OUTROS
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : RUI CLÁUDIO DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(300)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.770 - SP (2007/0026520-7)

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO CARLOS PENNESI E OUTROS
AGRAVADO : CRISTIANE BARREIRA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão de sua respectiva publicação, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão de sua respectiva publicação, nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(301)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.785 - RS (2007/0016921-5)

AGRAVANTE : CARLOS LINSENMAYER JACONI
ADVOGADO : RICARDO S L DUARTE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CANOAS
ADVOGADO : CAROLINA VASCONCELLOS PEDROSO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(302)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.787 - SP (2007/0026372-9)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
AGRAVADO : CELSO LUIS DE CAMPOS PETRONI
ADVOGADO : RENATO PETRONI LAURITO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(303)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.789 - SP (2007/0015216-9)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA
AGRAVADO : RESTAURANTE E PIZZARIA QUINHENTOS LTDA
ADVOGADO : ANDREA DA SILVA CORREA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
No caso, o substabelecimento (fl. 39), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si só, tampouco supre a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(304)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.793 - SP (2007/0026332-5)

AGRAVANTE : COPIADORA REBOUÇAS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO SIMÕES NEVES
AGRAVADO : ARQUIUM COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : SILVIA OLIVEIRA BRITO DE MOURA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(305)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.922 - PR (2007/0028145-0)

AGRAVANTE : VIAÇÃO PIRAQUARA LTDA
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTROS
AGRAVADO : PAULINA MARCINIUK
ADVOGADO : NELSON SCARPIM JUNIOR
AGRAVADO : SUL AMÉRICA TERRESTRES MARÍTIMOS E ACIDENTES COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANDERSON HATAQUEIAMA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da respectiva certidão de intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(306)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.926 - SP (2007/0026260-6)

AGRAVANTE : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA
ADVOGADO : RENATA PIMENTEL MOLITERNO E OUTROS
AGRAVADO : BACIMPEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : HAROLDO AGUIAR INOUE E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(307)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.943 - SP (2007/0026241-6)

AGRAVANTE : RICARDO BOER NEMETH
ADVOGADO : LINDENBERG BRUZA E OUTROS
AGRAVADO : JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(308)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.950 - SP (2007/0028024-8)

AGRAVANTE : TECNOMAC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO BOCCIA FRANCISCO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(309)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.964 - SP (2007/0028286-3)

AGRAVANTE : VALMIR URBANO DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANE BEIRA MARCON E OUTRO
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : IRENE ROMEIRO LARA E OUTROS
INTERES. : DAPENHA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE BEIRA MARCON

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(310)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.967 - RS (2007/0034928-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA LOPES DA SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : OSWALDO CARLOS BRANCHINI E OUTRO
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(311)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.973 - PR (2007/0033948-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : JOSÉ ADRIANO ESTÁCIO
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Não fosse isso, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática que julgou apelação, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"



Nesse sentido, confira-se o AgRg. no Ag. nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(312)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.974 - SP (2007/0025175-0)

AGRAVANTE : IMPEX AGENCIAMENTOS E TRANSPOR-
TES LTDA
ADVOGADO : NILVERDE NEVES DA SILVA
AGRAVADO : CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMEN-
TO MERCANTIL
ADVOGADO : HIROSHI AKAMINE E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(313)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.976 - PR (2007/0031152-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : HERBERT PRECILIANO WOHL
ADVOGADO : SARA NUNES FERREIRA WAHL

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag. nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(314)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.977 - SP (2007/0023694-7)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE ROMERO DA MOTA
AGRAVADO : ODÍLIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : RENÊ DE CASTRO VOLGARINI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O agravo é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(315)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.979 - PR (2007/0031150-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ANA MARLY LEVANDOVSKI
ADVOGADO : VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag. nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ante o exposto, não conheço do agravo. Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(316)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.980 - SP (2007/0011868-7)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA
AGRAVADO : SELMA ARAÚJO DELGADO E OUTRO
ADVOGADO : CECILIANO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição das contra-razões, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
No caso, o substabelecimento (fl.265), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, não subsiste por si só, tampouco supre a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(317)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.981 - PR (2007/0031155-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : JOÃO ALVES CARVALHO
ADVOGADO : GENI SALETE OSTROWSKI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Não fosse isso, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática que julgou apelação, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg. no Ag. nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(318)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.982 - PR (2007/0031154-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ANTÔNIO ROGÉRIO DE MELO
ADVOGADO : SARA NUNES FERREIRA WAHL E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Não fosse isso, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag. nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(319)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.984 - SP (2007/0025020-9)

AGRAVANTE : ELIE CHADAREVIAN
ADVOGADO : AUGUSTO VITOR FLORESTANO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARUJA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO MORAES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(320)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.986 - SP (2007/0036108-3)

AGRAVANTE : EDIJAR SANTIAGO PEREIRA E CÔN-
JUGE
ADVOGADO : JACOB RABINOVICHI
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(321)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.990 - SP (2007/0026787-1)

AGRAVANTE : ELIZABET GARCIA TAVARES
ADVOGADO : ROGÉRIO LEONETTI
AGRAVADO : JULI IMÓVEIS VENDA ADMINISTRAÇÃO
E ASSESSORIA S/C LTDA
ADVOGADO : ARLETE GOUVÊA DE FIGUEIREDO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*"
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(322)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.991 - RS (2007/0030028-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESÁRIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : JOSINO MOTA CAVALHEIRO
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o Tribunal **a quo** reformou a sentença e a decisão foi tomada por maioria de votos. No entanto, o recorrente não interpôs os imprescindíveis embargos infringentes. Aplicável, *in casu*, a Súmula 207/STJ, segundo a qual, "*é inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.*"
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(323)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.993 - RS (2007/0030838-0)

AGRAVANTE : FLÁVIO LUIZ NEUTZLING GARCIA
ADVOGADO : SÍLVIO EDUARDO SOSTRUZNIK

AGRAVADO : ATAHUALPA GARCIA CIBILS E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO MONTENEGRO BARBOSA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.002 - RS (2007/0030887-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTROS
AGRAVADO : GUILHERME DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática que julgou apelação (fls. 50/55), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.003 - RS (2007/0031676-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANGUÇU
PROCURADOR : LUIZ GERALDO TELESKA MOTA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES CERON KICHOFEL
ADVOGADO : ADRIANO TELESKA MOTA
INTERES. : SINDICATO DOS MUNICÍPIOS DE CANGUÇU - SIMCA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.006 - RS (2007/0031674-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANGUÇU
PROCURADOR : LUIZ GERALDO TELESKA MOTA
AGRAVADO : MARGARIDA MANKE BENTO E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO TELESKA MOTA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.008 - RS (2007/0031129-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : RENI SALETE DE LIMA
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O agravo é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.021 - RS (2007/0025320-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : VALQUÍRIA SILVA DE JESUS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O recurso é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não se conhecer do recurso, cuja petição não contenha assinatura.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.024 - RS (2007/0037863-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : WALDEMAR LOCH - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR : MARIA THOMAS LOCH
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
No caso, o substabelecimento (fl. 143), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.039 - RS (2007/0029740-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE SOLADOS KADY LTDA
ADVOGADO : EDSON MENDONCA DA CUNHA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.060 - PR (2007/0033937-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : MARLON WEILLER
ADVOGADO : GIOVANI ANDREOLI E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Não fosse isso, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática que julgou apelação, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg. no Ag. nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.068 - PR (2007/0033940-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : MATILDE CLEVEN CANALLI
ADVOGADO : GIOVANI ANDREOLI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Não fosse isso, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática que julgou apelação, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg. no Ag. nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.070 - PR (2007/0033932-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : HORTÊNCIA FERREIRA CORDEIRO
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Não fosse isso, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática que julgou apelação, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg. no Ag. nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.073 - PR (2007/0033934-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : MIGUEL MARCZAKI NETO
ADVOGADO : GIOVANI ANDREOLI E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(335)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.108 - RS (2007/0030545-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESÁRIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : AUDREY ALVES OCHOA
ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCAN-
TI NETO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta do agravo de instrumento, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(336)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.150 - SP (2007/0032420-6)

AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ ABUBAKIR
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ ABUBAKIR
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : EUZÉBIO PORCHAT DE QUEIROZ MAT-
TOSO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES BARBO-
SA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição nem da certidão de intimação da decisão agravada, pe-ça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(337)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.153 - SP (2007/0035024-2)

AGRAVANTE : CREDICARD BANCO S/A ADMINISTRA-
DORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E
OUTROS
AGRAVADO : CRISTIANO RIBEIRO RAUPP
ADVOGADO : FELIX SGOBIN

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(338)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.163 - RJ (2007/0021403-6)

AGRAVANTE : LUÍSA ELENA GOTTSCHALK NOGUEIRA
DE SÁ E OUTROS
ADVOGADO : HÉLIO LAZARY
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA IZABEL VIEIRA DE BRITO
AGRAVADO : EMPRESA SANEADORA TERRITORIAL
AGRÍCOLA S/A

ADVOGADO : ERCIO DE ANDRADE BRAGA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO LESSA SILVA
AGRAVADO : WILSON JOSÉ ANGELO DE FIGUEIREDO
E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO E
OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(339)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.178 - PR (2007/0033930-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA E
OUTROS
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO E OU-
TROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(340)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.222 - RS (2007/0016681-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : EDGAR LUÍS NUNES DA SILVEIRA E OU-
TROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-
TRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação, nem da petição do recurso denegado, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(341)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.265 - SP (2007/0033006-0)

AGRAVANTE : ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA E OU-
TRO
ADVOGADO : JOSINALDO DA SILVA VEIGA E OU-
TROS
AGRAVADO : CITIBANK - CRÉDITO FINANCIAMENTO
E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : UMBERTO BATISTELLA E OUTROS
INTERES. : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CAR-
NES E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS BUENO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial en-contra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a sua tem-pestividade, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(342)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.275 - SP (2007/0028721-0)

AGRAVANTE : ELIE CHADAREVIAN
ADVOGADO : AUGUSTO VITOR FLORESTANO
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MIRIAN CARVALHO SALEM

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial en-contra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tem-pestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(343)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.284 - SP (2007/0029388-2)

AGRAVANTE : WLAMA AGRO INDUSTRIAL LTDA E OU-
TROS
ADVOGADO : GABRIEL MARCILIANO JÚNIOR E OU-
TROS
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CELSO DE LIMA BUZZONI E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(344)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.286 - RS (2007/0028198-0)

AGRAVANTE : JOSÉ LEVY DE ASSIS PEIXOTO
ADVOGADO : CLÁUDIA WIENANDTS ABRUZZI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Inexiste o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(345)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.291 - RS (2007/0018815-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TROS
AGRAVADO : SILVIA REGINA MARQUES DE MORAES
PINTO E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-
TRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O agravo é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso, cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 02/05.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(346)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.297 - PR (2007/0035961-4)

AGRAVANTE : LUCIANE TEREZINHA CORDEIRO APPI
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : ERENISE DO ROCIO BORTOLINI POTTU-
MATI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(347)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.317 - RS (2007/0034120-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA LOPES DA SILVEIRA E OU-
TROS
AGRAVADO : ROSA MARIA SGNOR
ADVOGADO : RAQUEL DAL MAGRO DOMINGUES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática que julgou apelação (fls. 68/73), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(348)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.318 - RS (2007/0011643-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : IONE MARIA ROYER FRITZEN
ADVOGADO : ROSÂNGELA ANGST

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O recurso é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não se conhecer do recurso, cuja petição não contenha assinatura, como é o caso da cópia do recurso especial juntado aos autos.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(349)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.332 - SP (2007/0024767-5)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO
AGRAVADO : FRANCISCO RODRIGUES SIMÕES
ADVOGADO : MÁRIO LUÍS DIAS PEREZ

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(350)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.336 - PR (2007/0035963-8)

AGRAVANTE : MARIA IRENE DUARTE NUNES
ADVOGADO : HELENIZE CRISTINE DIETRICH E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO STOPPA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(351)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.338 - SP (2007/0024694-4)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO
AGRAVADO : MED ROMA DIAGNÓSTICOS MÉDICOS S/C LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE LIMA DAIBES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(352)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.339 - PR (2007/0035964-0)

AGRAVANTE : JOSÉ FONTANA
ADVOGADO : LAERCION ANTÔNIO WRUBEL
AGRAVADO : GRÃO FÉRTIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO MARUCCI

DECISÃO

Vistos. Etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O Recurso especial é intempestivo.
Publicada a decisão recorrida em 02/06/2006 (sexta-feira), o prazo recursal findou em 19/06/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 22/06/2006 (quinta-feira), fora do prazo legal.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(353)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.372 - RJ (2007/0030598-0)

AGRAVANTE : ANNA CHRISTINA ALFENAS MARTINS DOMINGUES E OUTROS
ADVOGADO : TERESINHA N T MAIA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(354)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.396 - RS (2007/0012911-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESÁRIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : CINTIA VACARIO VALANDRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(355)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.402 - PR (2007/0015427-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ALTAMIR NERES DE SOUZA
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Não fosse isso, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática que julgou apelação, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*
Nesse sentido, confira-se o AgRg. no Ag. nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(356)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.428 - RS (2007/0030153-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MARIANGELA AZEVEDO GOMES
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(357)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.430 - SP (2007/0030991-0)

AGRAVANTE : MILEIDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ADEMAR GOMES E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM
ADVOGADO : ANTÔNIO LEIROZA NETO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(358)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.441 - SP (2007/0031773-3)

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO SANTIAGO WANDERLEY
ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MARCOS EXPOSITO GUEVARA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(359)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.465 - SP (2007/0030907-3)

AGRAVANTE : RODOLPHO GEORGEVICH E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO LEONETTI
AGRAVADO : DÉCIO NAVARRO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.
Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da certidão de intimação da decisão agravada nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.



Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.488 - SP (2007/0033035-0) ⁽³⁶⁰⁾

AGRAVANTE : SPORT CLUB ALPES DA CANTAREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE FANTI CORREIA E OUTROS

AGRAVADO : REGINALDO APARECIDO BRESSAN
ADVOGADO : DINIZ AFONSO LIMA DE ALMEIDA LUCAS E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.498 - SP (2007/0027637-6) ⁽³⁶¹⁾

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : JOSÉ WILSON RESSUTTE E OUTRO
AGRAVADO : MOISÉS FERREIRA LIMA
ADVOGADO : GERSON ALPHA DE CAMPOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão da intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

ACÓRDÃOS
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 2.252 - DF (2006/0172109-3) ⁽³⁶²⁾

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MAC SILVA MERCANTIL LTDA
AGRAVANTE : RAQUEL ACÁCIO DA SILVA
AGRAVANTE : MANOEL CARLOS DA SILVA NETO
ADVOGADO : MANOEL CARLOS DA SILVA NETO (EM CAUSA PRÓPRIA)

AGRAVADO : MINISTRA RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 200600673652 DA TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

EMENTA

Processo civil. Agravo na reclamação. Ajuizamento em face de decisão recorrível. Sucedâneo Recursal. Inadmissibilidade.

- *É cabível reclamação ao STJ apenas quando se visa à preservação de sua competência ou à garantia da autoridade de suas decisões, situações não evidenciadas na hipótese.*

Agravo na reclamação não provido.

Determinação de expedição de ofício à OAB-RJ para providências necessárias, por conduta do advogado incompatível com os alicerces éticos da atividade que exerce.

Determinação de expedição de ofício ao Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual, para apuração de eventual prática de crime contra a honra dos integrantes do STJ, com a remessa de peças.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora e determinar o encaminhamento de peças à OAB/RJ e ao Ministério Público Federal, solicitação feita também pelo Subprocurador-Geral da República, Dr. Washington Bolívar de Britto Júnior. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.(data do julgamento).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 51.173 - PA (2005/0097294-0) ⁽³⁶³⁾

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

AUTOR : M D DOS S C
ADVOGADO : RAIMUNDO GERALDO MARAMALDO DE ANDRADE

RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

Conflito negativo de competência. Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma seção judiciária. Competência do STJ. Pedido de reconhecimento de união estável. Competência da Justiça Estadual. Precedentes.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.
2. O reconhecimento de união estável, para todos os efeitos legais, é matéria de caráter civil. A utilização da respectiva sentença junto a órgãos públicos não afeta a competência.
3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do foro do domicílio da autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juiz de Direito do foro do domicílio da autora, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Nancy Andrichi, Castro Filho, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 57.523 - PE (2005/0214599-2) ⁽³⁶⁴⁾

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : EDNALDO MARTINS DE LIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA TRINDADE
RÉU : FAZENDA LAGOA DA ESTIVA
AUTOR : AVIC ALIMENTOS SELECIONADOS S/A - MASSA FALIDA

REPR.POR : FERNANDO AGUIAR DE FIGUEIREDO - SÍNDICO

ADVOGADO : PEDRO DE BARROS COSTA REGO E OUTROS

RÉU : EDNALDO MARTINS DE LIMA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BELO JARDIM - PE

SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JACOBINA - BA

EMENTA

Processo civil. Conflito de competência. Medida liminar. Juízo trabalhista e juízo falimentar. Ação de execução da qual não é parte a massa falida e na qual, segundo alega, foi penhorado bem de sua propriedade. Julgamento de improcedência dos embargos, com trânsito em julgado. Inexistência de conflito.

- *Se a massa falida não é parte na execução trabalhista, não se justifica o deslocamento da competência para promover referida execução para o juízo universal da falência.*

- *Do mesmo modo, se a massa opõe embargos de terceiro visando desonerar imóvel penhorado na execução, do qual se afirma propriedade, e se tais embargos são julgados improcedentes por decisão transitada em julgado, também não há conflito de competência a ser solucionado.*

Conflito de Competência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do Conflito de Competência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 61.274 - SP (2006/0049992-0) ⁽³⁶⁵⁾

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

AUTOR : LUZIA FRANCISCA DA COSTA LEMOS
ADVOGADO : WILSONIA MESQUITA ANDRADE ALVES E OUTROS

RÉU : AECI CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : MASSARU SAITO - SÍNDICO E OUTROS
INTERES. : FABRIZIO NICOLI
ADVOGADO : VÂNIA C CORDEIRO DA SILVA E OUTRO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GUARULHOS - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. FALÊNCIA DA EMPREGADORA. JUÍZO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA.

1. Se a execução promovida contra pessoa jurídica foi direcionada para atingir um dos sócios, não mais se justifica a remessa dos autos ao juízo falimentar - eis que o patrimônio da falida quedou-se livre de constrição.

2. Tal solução não é admissível se, no juízo falimentar, houver desconsideração da personalidade jurídica da falida, confundindo-se o patrimônio dos sócios com o da sociedade quebrada. Neste caso prevalece a competência do juízo universal.

3. Os atos decisórios praticados pelo juízo absolutamente incompetente são nulos (Art. 113, § 2º, CPC). A nulidade pode ser declarada no julgamento de conflito de competência (Art. 122, CPC).

4. É nula a decisão do juízo que, embora absolutamente incompetente, determina a penhora de bem do executado, assim como são nulos todos os atos decorrentes da constrição judicial, inclusive eventual arrematação.

5. Se há diferença de alta monta entre a avaliação realizada no juízo incompetente e a realizada no juízo competente, não deve subsistir a arrematação realizada naquele primeiro juízo, especialmente quando o bem é alienado por valor que, considerada a avaliação do juízo competente, traduziria preço vil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e declarar competente a 1ª Vara Cível de Guarulhos/SP, a suscitada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.544 - RS (2006/0182987-9) ⁽³⁶⁶⁾

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : AMAURI CELUPPI E OUTRO
RÉU : AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA

ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PASSO FUNDO - RS

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO

EMENTA

Processo Civil. Conflito de Competência. Contribuição assistencial patronal imposta por convenção coletiva de trabalho. Decisão proferida pelo TST, anteriormente à EC nº 45/04, no sentido da incompetência da justiça do trabalho. Retorno dos autos ao juízo trabalhista após a publicação dessa emenda constitucional. Reapreciação, de ofício, da matéria, com decisão no sentido oposto ao do TST. Impossibilidade, porquanto não houve modificação do panorama legislativo com a publicação da emenda. Restabelecimento da decisão do TST. Incompetência do STJ para o julgamento do conflito de competência.

- *Nas hipóteses em que há decisão estabelecendo a competência absoluta de determinado juízo para o julgamento de uma causa, com eficácia de coisa julgada formal, a questão pode ser reapreciada apenas caso haja modificação do panorama legislativo, como ocorreu por ocasião da publicação da EC nº 45/04. Precedente desta Corte.*

- *Na hipótese dos autos, porém, a publicação da referida emenda constitucional não modificou a competência para o julgamento da causa, que, tanto antes como após a emenda, era regulada pela Lei nº 8.984/95, de modo que o juízo de primeiro grau não estava autorizado a rever a matéria.*

- Não sendo possível a reapreciação da questão da competência absoluta, deve prevalecer a decisão transitada em julgado anteriormente proferida, qual seja, o acórdão do TST que não conheceu do recurso de revista que havia sido anteriormente interposto.
- A prevalência da decisão proferida pelo TST desloca a competência para o julgamento deste conflito para o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso I, alínea "o", do CPC.
- O fato de o TST não ter conhecido do recurso de revista não modifica esta conclusão. A exemplo do que ocorre quando da fixação da competência para julgamento de ações rescisórias, a mera nomenclatura utilizada por um tribunal superior - de não conhecimento do recurso - é irrelevante, sendo necessário apurar, caso a caso, se houve efetiva pronúncia a respeito da matéria objeto do recurso. Na hipótese dos autos, o TST, em sua decisão, havia se pronunciado a expressamente a respeito da fixação da competência, de modo que, mesmo não conhecendo do recurso, decidiu-o. Precedentes.
Conflito de competência não conhecido, com a remessa do processo ao STF para julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do conflito e declinar da competência para o Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.764 - SP (2006/0197181-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : SERRA LESTE INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA E OUTROS
RÉU : JATEX TRANSPORTES LTDA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

EMENTA

Processual civil. Conflito negativo de competência. Justiça Comum ou Laboral. Inexigibilidade de título de crédito. Negócio jurídico. Pessoas jurídicas.
- Os autos tratam de ação declaratória de inexigibilidade de título de crédito, derivada de negócio jurídico celebrado entre duas pessoas jurídicas, do que se conclui não pairar qualquer discussão sobre obrigação de índole trabalhista ou, ainda, de vínculo empregatício.
- A EC 45/2004 não alterou a competência da Justiça Cível em hipóteses como a dos autos, em que se postula a inexigibilidade de cambial derivada de negócio jurídico celebrado entre empresas.
Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ-SP, suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e declarar competente a 3ª Vara Cível de Jundiaí/SP, a suscitada, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.200 - SP (2006/0219924-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DE JESUS
ADVOGADO : CELSO FERNANDO GIOIA E OUTROS
AGRAVADO : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO SECOLIN E OUTROS
RÉU : AGF BRASIL SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO : LOURDES VALÉRIA GOMES E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.
1. Depois da EC 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para julgar ações de indenização por prejuízos oriundos da relação de trabalho.

2. A alteração constitucional de competência da Justiça do Trabalho não atinge os processos em que já houve sentença na Justiça Comum Estadual antes da publicação da EC 45/2004.
3. Ressalva do entendimento do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda.
Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.661 - SP (2006/0244241-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : FABRÍZIO MORELO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : BONS NEGÓCIOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
SUSCITANTE : PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES COM OBJETOS DIVERSOS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO.
1. Não se defere liminar em conflito de competência quando desde logo é possível perceber que os juízos suscitados com objetos diversos.
2. Embora impressione à primeira vista, a suposta sobreposição de atos referentes à administração do patrimônio da empresa em recuperação não é suficiente para caracterizar a existência de conflito de competência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda.
Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.536 - RS (2006/0238214-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CALÇADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO : LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : VERA MARIA DE MOURA VELASQUES
ADVOGADO : LUCIANO BONSEMBIANTE CAMPANA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE TAQUARA - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE IGREJINHA - RS

INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA.
1. A Justiça do Trabalho é competente para julgar ações de indenização por prejuízos decorrentes da relação de trabalho.
2. A competência da Justiça do Trabalho, decorrente da EC 45/2004, atinge as ações em trâmite na Justiça Comum, desde que não proferida sentença de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas

taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda.
Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 675.473 - MG (2006/0119253-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEECULTORES EM GUAXUPÉ LTDA - COOXUPÉ
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTROS
EMBARGADO : NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HÉLIO BORBA E OUTROS
EMBARGADO : ÊNIO AMÉLIO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : LAERTI SIMÕES DE OLIVEIRA

EMENTA

Direito processual civil. Execução. Pluralidade de credores. Credor hipotecário. Preferência. Arrematação. Exibição do preço. Dispensa. Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.
Embargos de divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Divergência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 705.859 - SP (2006/0136125-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : PAULO ALVES PEREIRA E OUTROS
EMBARGADO : MARIA DO ROSÁRIO PINTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTROS

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. CULPA CONCORRENTE. PRECEDENTES.
Neste Superior Tribunal de Justiça, prevalece a orientação jurisprudencial no sentido de que é civilmente responsável, por culpa concorrente, a concessionária do transporte ferroviário pelo falecimento de pedestre vítima de atropelamento por trem em via férrea, porquanto incumbe à empresa que explora essa atividade cercar e fiscalizar, devidamente, a linha, de modo a impedir sua invasão por terceiros, notadamente em locais urbanos e populosos.
Embargos de divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Jorge Scartezzini e a Sra. Ministra Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília, 13 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 788.369 - RS (2006/0091515-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
EMBARGADO : MARIVONE DUARTE BUSTAMANTE
ADVOGADO : JOÃO APARECIDO DOS SANTOS
EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.



- Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. - Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

(374)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.200 - PR (2006/0247612-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : EXPORTADORA DE ARMARINHOS RAHAL LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. CRÉDITO PRÊMIO DE IPI. SENTENÇA REFORMADA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA REFORMADA. IMPOSSIBILIDADE. CONJUGAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

I - A apelação que reforma a sentença que concedeu segurança declarando a inexigibilidade do crédito tributário, viabilizando o aproveitamento dos créditos pelo contribuinte, importa no retorno ao *status quo ante*, ou seja, na situação anterior ao proferimento da sentença de primeiro grau e à liminar concedida, consistente na mora do devedor do tributo. Neste panorama é perfeitamente legal a cobrança do débito no período em que o contribuinte esteve inadimplente.

II - Tal procedimento não importa em afastamento do princípio da segurança jurídica, haja vista que a sentença proferida no primeiro grau não estabelece para as partes o efeito da imutabilidade, sendo que o provimento dali decorrente é provisório, podendo ser alterado em face dos recursos pertinentes.

III - A questão de fundo "crédito prêmio" ainda pende de análise definitiva por este Superior Tribunal de Justiça, sendo que até o momento a posição vencedora é a mesma apresentada no Tribunal *a quo*, o que mitiga a plausibilidade jurídica do pedido.

IV - Faz-se ainda oportuno mencionar que em casos análogos esta Corte Superior vem entendendo que a irresignação contra a cobrança de tributos regularmente instituídos deve se realizar através dos recursos próprios, reservando-se a tutela de urgência para as ocasiões verdadeiramente excepcionais, hipótese que não se coaduna com a aqui examinada.

V - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(375)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.350 - MS (2005/0116266-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CLELIO CHIESA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO. IRREGULARIDADES DE PAGAMENTO. DESVIO DE RECURSOS. EXAME DE CONTAS DO IMPETRANTE. *NOTITIA CRIMINIS* DE FATOS CAUSADORES DE PREJUÍZOS À UNIÃO.

1. A quebra de sigilo bancário é admitida, excepcionalmente, nas hipóteses em que se denotem a existência de interesse público superior, posto proteção não consubstanciadora de direito absoluto a sobrepor-se ao interesse coletivo.

2. O art. 38 da Lei 4.595/64 (Lei do Sistema Financeiro Nacional) previa a quebra de sigilo bancário e fiscal, sendo certo que, com o advento da Lei Complementar 105, de 10/01/2001, culminou por ampliar as hipóteses de exceção do sigilo (§§ 3º e 4º do art. 1º),

permitindo o Poder Legislativo e a CPI obterem informações das instituições financeiras, sem a interferência do Poder Judiciário, revelando inequívoca intenção do legislador em tornar a quebra do sigilo bancário instrumento eficiente e necessário nas investigações patrimoniais e financeiras tendentes à apuração da autoria dos atos relacionados com a prática contra o erário de condutas ilícitas, como soem ser a improbidade administrativa, o enriquecimento ilícito e os ilícitos fiscais.

3. Precedentes jurisprudenciais do STE: **RE nº 219780/PE**, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 10.09.1999 e do **STJ: RMS 15364/SP**, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 10.10.2005; **RHC 17353/SP**, Relator Ministro Félix Fischer, DJ de 29.08.2005; **RMS 18445/PE**, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 23.05.2005; **MC 2981/PE**, desta relatoria, DJ de 28.02.2005.

4. Deveras, *in casu*, descabida a insurreição contra decisão judicial, que determina a apresentação de documentos necessários à instrução de procedimento investigatório engendrado pelo Ministério Público Federal, notadamente porque o direito à intimidade não se aplica à hipótese vertente, na medida em que à administração pública incumbe velar pela transparência no trato do interesse coletivo.

5. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

(376)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.523 - RO (2005/0137255-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRÁS LTDA
ADVOGADO : WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : FÁBIO JOSÉ GOBBI DURAN E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS CEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. "*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*", consoante o verbete da Súmula 213 deste STJ.

2. Revela-se inarredável que a parte impetrante providencie, quando da impetração, a juntada dos documentos indispensáveis ao exame da viabilidade da compensação, consoante assente na jurisprudência desta Corte Especial (Precedentes: **RMS 20.447 - ES**, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 31 de agosto de 2006; **MS 10.787 - DF**, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006; **AgRg no REsp 653.606 - MG**, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06 de dezembro de 2004).

3. A ausência de prova pré-constituída impõe a extinção do *mandamus*, sem julgamento de mérito.

4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

(377)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.550 - MT (2005/0138340-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : COMATI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ARLINDO DO CARMO E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : PROCURADOR - GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138, I E II, DO CTN. ANISTIA FISCAL. ART. 180, I E II, DO CTN. INQUÉRITO PARA APURAR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA ENVOLVENDO OS REPRESENTANTES DA EMPRESA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO DO WRIT.

1. O mandado de segurança reclama direito evidente *prima facie*, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplem cognição primária. É que *No mandado de segurança, inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito.* (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626)

2. Revelando seu exercício dependência de circunstâncias fáticas ainda indeterminadas, o direito não enseja o uso da via de segurança, embora tutelado por outros meios judiciais (Precedentes do STJ: **RMS 18876/MT**, DJ de 12.06.2006; **RMS 15901/SE**, DJ de 06.03.2006 e **MS 8821/DF**, desta relatoria, DJ 23.06.2005).

3. O *mandamus* teve como um de seus motivos de denegação a existência de inquérito nos quais os representantes legais da impetrante estão sendo investigados pela prática de crime contra ordem tributária.

4. Sob esse enfoque, e considerando que a parte via *writ* pretende benefício fiscal de redução da multa decorrente de ato ilícito tributário no patamar de 90% (noventa por cento), antes da conclusão do inquérito, a pretensão esbarra na apreciação analógica do *dictamen* do art. 180, I e II, do CTN, mercê de a notícia do inquérito envolvendo os representantes da impetrante ter fulminado a liquidez e certeza exigível para o *mandamus*.

5. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário em mandado de segurança, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

(378)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.956 - RO (2006/0228224-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : TELEMAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : EVANIR ANTÔNIO DE BORBA E OUTROS

EMENTA

PRECATÓRIO. QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ACORDO COM SERVIDORES DO TRIBUNAL. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA.

I - O fundamento que serviu à impetração do Mandado de Segurança aponta acordo firmado entre os servidores do Tribunal de Justiça Estadual como fato que ensejou a quebra da ordem cronológica do pagamento de precatórios.

II - Referido acordo destina-se à incorporação, em 60 (sessenta) parcelas, de 11,98% aos vencimentos dos membros e servidores daquela Corte de Justiça.

III - Não há nos autos qualquer indício de prova que aponte a preterição da ordem cronológica. Ao contrário, o acordo com os membros e servidores do Poder Judiciário está sendo honrado com dotação orçamentária própria, destinada ao custeio de pessoal, evidentemente distinta da verba destacada para pagamento dos precatórios judiciais.

IV - Recurso Ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 439.192 - SP (2002/0062295-6) (379)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE E OUTROS
RECORRENTE : MICHEL AMIN JEREISSATI - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : RIAD GATTAS CURY E OUTRO
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. CRIAÇÃO DE LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E JUSTA INDENIZAÇÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CRIAÇÃO DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO. ESVAZIAMENTO ECONÔMICO DO DIREITO À PROPRIEDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. LEI ESTADUAL N.º 5.598, DE 06.02.1987. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. O reexame de matéria fático-probatória não habilita a interposição de Recurso Especial, ante a incidência, inarredável, do verbete sumular n. 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

3. A verificação da ilegitimidade ativa *ad causam*, cuja existência restou reconhecida pelo Tribunal *a quo*, sob o fundamento de que não restou comprovado nos autos que os demandantes eram legítimos proprietários da área em litígio, demanda a análise de matéria de fato, cuja cognição é vedada ao STJ.

4. Os critérios de aferimento da Justa Indenização para fixação do quantum indenizatório estão adstritos às instâncias ordinárias, ante a necessária análise do conjunto fático-probatório atraindo a incidência da Súmula 07/STJ.

5. Consoante o princípio da *actio nata*, o direito de ação de indenização por desapropriação indireta nasce no momento em que a área é esbulhada pelo poder público.

6. O prazo prescricional da ação de desapropriação indireta é vintenário não se aplicando a prescrição quinquenal do Decreto-lei n.º 20.910/32, matéria que, ademais, restou sumulada no verbete n.º 119, do STJ, que assim dispõe, verbis: "A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos.". Precedentes do STJ: RESP 591948/SP ; deste relator, DJ de 29.11.2004; REsp 259.948, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12/04/2004; REsp 535535, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22/03/2004; REsp 443.852, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/11/2003; REsp 243833, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/12/2003; REsp 258021, Rel. Min. Peçanha Martins, Rel. p/ Acórdão Eliana Calmon, DJ de 08/09/2003; RESP 94152, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 23/11/1998.

7. *In casu*, a Lei Estadual n.º 5.598, foi editada em 06.02.1987 e a ação de indenização por desapropriação indireta foi ajuizada em 22.09.1999, portanto, antes de expirado o prazo prescricional vintenário.

8. Controvérsia gravitante em torno da indenizabilidade ou não de área atingida por limitação administrativa advinda da criação de Área de Proteção Ambiental.

9. A questão inerente à indenizabilidade da área atingida pela criação de Parques Estaduais e de Áreas de Proteção Ambiental, *tout court*, é matéria de mérito e tem sido decidida positivamente pelo Pretório Excelso, sob o enfoque de que limitação legal ou física encerra expropriação, a qual, no nosso sistema constitucional, que também protege a propriedade, gera indenização.

10. A distinção que se impõe é a de que a indenização pelo preço de mercado abarca todo o imóvel sem indagação de sua exploração econômica *ex abundantia*; ao passo que, comprovada a utilidade econômica da cobertura vegetal com novel impedimento de explorações outras, acresce-se um plus à indenização em prol da cláusula da justiça da reposição patrimonial. Precedentes: STF: RE n.º 134.297-8/SP, Relo. Celso Mello, 1ª T., DJ de 22.09.1995; RE n.º 267.817/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª T, DJ de 29.11.2002; STJ: RESP n.º 401.264/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T, DJ de 30.09.2002; RESP n.º 209.297/SP, Rel. Min. Paulo Medina, 2ª T. DJ de 10.03.2003.

11. É assente no Pretório Excelso que:

"(...) o Poder Público ficará sujeito a indenizar o proprietário do bem atingido pela instituição da reserva florestal, se, em decorrência de sua ação administrativa, o dominus viera a sofrer prejuízos de ordem patrimonial.

A instituição de reserva florestal - com as conseqüentes limitações de ordem administrativa dela decorrentes - e desde que as restrições estatais se revelem prejudiciais ao imóvel abrangido pela área de proteção ambiental, não pode justificar a recusa do Estado ao pagamento de justa compensação patrimonial pelos danos resultantes do esvaziamento econômico ou da depreciação do valor econômico do bem.(...)"(Recurso Extraordinário n.º 134.297/SP, Rel. Min. Celso de Mello)

12. Destarte, a essência do entendimento jurisprudencial emanado do STF, no julgamento do RE 134.297-8/SP, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 22.098.95, está assim ser sintetizado:

"(...) - A norma inscrita no art. 225, § 4º, da Constituição deve ser interpretada de modo harmonioso com o sistema jurídico consagrado pelo ordenamento fundamental, notadamente com a cláusula que, proclamada pelo art. 5º, XXII, da Carta Política, garante e assegura o direito de propriedade em todas as suas projeções, inclusive aquela concernente à compensação financeira devida pelo Poder Público ao proprietário atingido por atos imputáveis à atividade estatal. - O preceito consubstanciado no art. 225, § 4º, da Carta da República, além de não haver convertido em bens públicos os imóveis particulares abrangidos pelas florestas e pelas matas nele referidas (Mata Atlântica, Serra do Mar, Floresta Amazônica brasileira), também não impede a utilização, pelos próprios particulares, dos recursos naturais existentes naquelas áreas que estejam sujeitas ao domínio privado, desde que observadas as prescrições legais e respeitadas as condições necessárias à preservação ambiental. - A ordem constitucional dispensa tutela efetiva ao direito de propriedade (CF/88, art. 5º, XXII). Essa proteção outorgada pela Lei Fundamental da República estende-se, na abrangência normativa de sua incidência tutelar, ao reconhecimento, em favor do dominus, da garantia de compensação financeira, sempre que o Estado, mediante atividade que lhe seja juridicamente imputável, atingir o direito de propriedade em seu conteúdo econômico, ainda que o imóvel esteja localizado em qualquer das áreas referidas no art. 225, § 4º, da Constituição. (...)" (RE 134.297-8/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 22/09/95)

13. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte ("Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel.) sendo irrelevante, portanto, a produtividade do imóvel.

14. O fundamento da incidência dos juros compensatórios é o desapossamento do imóvel e não a sua produtividade, o que, aliás, se verifica pela leitura das Súmulas n.ºs 12, 69, 113, 114, do STJ e 164 e 345, do STF. Entendimento pacificado pela Primeira Seção em recente julgado no ERESP 453.823/MA, Relator originário Ministro Castro Meira e Relator para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 17.05.2004.

15. *In casu*, a despeito de respeitáveis opiniões acerca da inexistência de efetivo desapossamento administrativo da área, ao fundamento de que a Lei Paulista n.º 5.598/87, apenas, criou limitação administrativa ao uso da propriedade, a referida limitação administrativa ocasionou o esvaziamento econômico do direito de propriedade, consoante se infere da sentença às fls. 784/786, verbis:

"(...)Pela Lei Estadual n. 5.598, de fevereiro de 1987, o imóvel dos autores foi incluído em 'Área de Proteção Ambiental', implicando com isso nas seguintes restrições:

Art. 3º. Ficam proibidos, salvo quando vier a ser indicado quando da regulamentação da presente Lei:

- I - o parcelamento do solo para fins urbanos;
- II - a implantação de indústrias ou a expansão daquelas existentes;
- III - a realização de obras de terraplanagem e a abertura de canais que importem em sensível alteração das condições ecológicas locais;
- IV - o uso de técnicas de manejo do solo capazes de provocar erosões das terras ou assoreamento das coleções hídricas;

V-- a remoção da cobertura vegetal natural.

Tais restrições são ainda mais explicitadas no Decreto 42.837/98, que a regulamentou:

Art. 22. Na zona de cinturão meândrico...

§ 1º são vedadas novas instalações, obras ou empreendimentos:

- 1. Destinados a atividade industrial.;
- 2. Destinados a atividade minerária;
- 3. Destinados a necrópoles;
- 4. Destinados a disposição de resíduos sólidos;
- 5. Destinados a fins habitacionais (loteamentos);
- 6. Outras que, comprovadamente, comprometam o disposto no art. 2º

Como se vê, as restrições são de tal ordem que inviabilizam completamente qualquer forma de exploração econômica da área, especialmente segundo a sua natural vocação em temos de realidade econômica.

Isto significa que, manietada a utilidade econômica da área por força de tantas restrições, houve total esvaziamento do seu valor econômico, que se assenta no binômio escassez-utilidade. Sem o elemento utilidade o valor econômico é nenhum.

Nem importa perquirir se os autores tinham planos para efetiva exploração econômica da área, bastando para ensejar o direito à indenização o fato de um bem econômico, que antes tinha valor de mercado, deixou de tê-lo porque o elemento utilidade foi completamente esvaziado por força de restrições legais baixadas pelo Estado.

E como tais restrições são justificadas por interesses ambientais de índole coletiva, os ônus correspondentes devem ser igualmente 'coletivados', indenizando com dinheiro público o sacrifício imposto ao particular.

Está justificado, portanto, o critério adotado pela perícia de estimar o montante da indenização pelo valor total da área em termos de realidade econômica, segundo a sua melhor vocação, de loteamento para fins urbanos.(...)"

16. Os juros moratórios têm por finalidade ressarcir o expropriado pela mora no pagamento da indenização.

17. À luz do Princípio *tempus regit actum* aplicam-se os juros moratórios a lei vigente a lei nova às desapropriações em curso, tanto mais à luz da novel jurisprudência do STJ e do STF que estabelecem a incidência dos juros moratórios em precatório complementar somente quando ultrapassado o prazo constitucional, isto é; a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, consoante a MP n.º 2.027-39, de 01.06.2000, haja vista que vigente à época do decism ora atacado, e que modificou o art. 15-B, do Decreto-lei n.º 3.365/42, motivo pelo qual se afasta a incidência da Súmula n.º 70/STJ:"Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença". Precedentes da 1ª e 2ª Turmas: RESP n.º 443414/CE, deste relator, julgado em 05.08.2004 e RESP n.º 519.384/RN, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003.

18. Hipótese em que a sentença foi proferida em 12.12.2000 (fls. 780/790), e publicada no mesmo dia (fl. 791).

19. A sucumbência nas ações expropriatórias rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe, devendo ser observado o art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, com a modificação introduzida pela MP n.º 1.997-37 de 11.04.2000, (originária MP n.º 1.577/97, cuja última edição de 24.08.2001, é a MP n.º 2.183/56), observando-se o limite máximo de 5% (cinco por cento). Precedentes: RESP 644747 / RN ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11.04.2005; AgRg no RESP 596868 / SP ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, de DJ 21.03.2005; EDcl no AgRg no RESP 576717 / RN ; Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 13.12.2004; AgRg no RESP 648759 / RS ; deste relator, DJ de 30.09.2004; RESP 426453/SP, deste relator, DJ de 04.11.2002; RESP 416998/SP ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 23/09/2002.

20. Voto divergente do Relator para dar parcial provimento ao recurso interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, apenas, para afastar a aplicação da Súmula 70/STJ e dar parcial provimento ao recurso apresentado por Michel Amin Cury e Outro para reconhecer a aplicação dos juros compensatórios e moratórios, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, após o voto-vista da Sra. Ministra Denise Arruda, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, dar parcial provimento aos recursos especiais, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Luiz Fux (voto-vista) os Srs. Ministros Denise Arruda (voto-vista), José Delgado (voto-vista) e Francisco Falcão (voto-vista).

Ausentes, justificadamente, nesta assentada, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 578.765 - MG (2003/0220707-7) (380)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : WALTER HENRIQUE DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : CATAUTO CATAGUASES AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSA EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO. LIMITES DO § 3.º DO ART. 20 DO CPC. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. APECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. ART. 20, § 4.º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. Os honorários advocatícios, nas nas causas em que não houver condenação, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

2. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

3. Pretendesse a lei que se aplicasse às causas de pequeno valor, às de valor inestimável, àquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e às execuções, embargadas ou não, a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

4. Destarte, em se tratando, *in casu*, de causa na qual inoccorre condenação, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4.º, do CPC (REsp n.º 799.513/SE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 28/03/2006; e AgRg no AG n.º 700.199/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07/11/2005).

5. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF - Prece-



dentes da Corte: **REsp n.º 779.524/DF**, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 06/04/2006; **REsp 726.442/RJ**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 06/03/2006; **AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR**, , Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/02/2006).
6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 647.622 - MG (2004/0036157-5) ⁽³⁸¹⁾

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SÉRGIO JOSÉ BARCELOS E OUTROS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. IOF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONCESSIVA. FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 730 E 731 DO CPC.

I - Consoante jurisprudência desta Corte, na execução contra a Fazenda Pública, ainda que em sede de mandado de segurança, deve ser obedecido o rito estabelecido no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil, com a expedição de precatório para pagamento do débito. Precedentes: REsp nº 401.632/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 10/06/2002 e REsp nº 556.703/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 22/03/2004.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672.885 - SC (2005/0059010-9) ⁽³⁸²⁾

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
EMBARGADO : CLÍNICA DALLANORA E DECZKA S/C LTDA
ADVOGADO : ELEANDRO R BRUSTOLIN E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.

I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 156/721).

III - Tal tema mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF.

IV - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

V - Precedentes: REsp nº 782.563/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 21/11/2006; AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29/06/2006; e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/06/2006.
VI - Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 673.242 - PE (2004/0116283-1) ⁽³⁸³⁾

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : SÉRGIO HIGINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIN CAMPELLO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Suposta afronta a dispositivos constitucionais é de apreciação reservada ao Supremo Tribunal Federal, não podendo esta Corte Superior, em sede de recurso especial, sobre ela manifestar-se sequer a título de prequestionamento.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 675.806 - PR (2004/0109931-6) ⁽³⁸⁴⁾

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : APARECIDA DONIZETE FERNANDES MATIOLI
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA E OUTROS
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA. MILITAR. CONGENERIDADE DAS INSTITUIÇÕES. INOBSERVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. NOTÓRIO INTUITO INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

I - A embargante não aponta, em concreto, omissão, contradição, nem obscuridade que eventualmente entendesse existente no acórdão embargado. Apenas reprisa a tese de que se teria configurado situação consolidada na hipótese, o que supõe ser suficiente ao cabimento e ao acolhimento dos presentes embargos.

II - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. O simples desconhecimento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida.

III - Reconheceu-se a necessidade de observância à congeneridade das instituições de ensino superior a fim de que fosse efetivada a matrícula de militar transferido no interesse da Administração, considerando-se os contornos jurídicos e os documentos acostados aos autos quando da interposição do apelo nobre, inexistindo nos autos, nem mesmo nas contra-razões apresentadas, referência a que a estudante tivesse sido regularmente matriculada na instituição-agravada, muito menos que estava a frequentar o curso.

IV - Não há por que se perquirir por prejuízo à estudante, visto que, desde a prolação do *decisum* monocrático, fez-se a ressalva de que as disciplinas já cursadas serão consideradas como efetivas. Ademais, se de fato a estudante a esta altura logrou ser avaliada e, conforme alega, obteve êxito inclusive na monografia de final de curso, não haveria mesmo que se vislumbrar qualquer prejuízo à sua formação acadêmica.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 697.687 - RS (2004/0080475-6) ⁽³⁸⁵⁾

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : IRON LOURO BALDO ALBUQUERQUE - ESPÓLIO
REPR.POR : IARA MARIA VARGAS ALBUQUERQUE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEMBOLSO DO MUNICÍPIO DE GASTOS COM CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIRMADO PELO PREFEITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

II - As questões insertas nos arts. 15, 1.310, 1.311, 1.312 e 1.338, parágrafo único, do Código Civil e 46 da Lei nº 8.112/90 não foram debatidas pela Corte de origem, faltando-lhes o necessário prequestionamento, motivo pelo qual não poderiam ser apreciadas nesta instância, eis que, a despeito da oposição de embargos de declaração na instância de origem, não foi apontada omissão, nas razões do apelo nobre, quanto a tais matérias.

III - No que tange à omissão com relação à suspeição do julgador singular, ao cerceamento de defesa e à comprovação de dolo e culpa, o acórdão embargado explicitou, de forma fundamentada, que incorreu tal mácula no aresto de origem, tendo o Tribunal *a quo* abordado tais questões.

IV - Em razão da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, interposto contra decisão que deferiu a liminar, conforme dito pelo julgado embargado, incabível tal extensão ao feito como um todo, devendo ser restrita ao *decisum* agravado, mesmo porque já julgado o recurso de agravo de instrumento.

V - Quanto à suspeição do juiz singular, ao cerceamento de defesa e à comprovação de dolo e culpa por parte do réu, o acórdão embargado entendeu aplicável a Súmula nº 07/STJ, eis que, para se apreciarem tais questões, necessário o reexame do substrato fático-probatório dos autos, não havendo que se falar em qualificação jurídica dos fatos, porquanto, na verdade, se busca refutar a convicção à qual chegou o julgador *a quo*, com base naqueles elementos.

VI - Incabível apreciar, por meio de embargos de declaração, se houve condenação do ex-prefeito a título de sanção ou a título de ressarcimento, tendo em vista que tal questão não foi suscitada em sede de recurso especial.

VII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 713.466 - RS (2005/0167962-8) ⁽³⁸⁶⁾

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRACA HAHN E OUTROS
AGRAVADO : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A

ADVOGADO : LISANDRA CALOGERO PEREIRA E OUTROS
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE
PROCURADOR : MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSA EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO. LIMITES DO § 3.º DO ART. 20 DO CPC. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUÍZ. ART. 20, § 4.º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa nas hipóteses em que não há condenação.
2. Os honorários advocatícios, nas causas em que não houver condenação, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, *verbis*: "*Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*"
3. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.
4. Destarte, em se tratando, *in casu*, de causa na qual inócorre condenação, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4.º, do CPC (**REsp n.º 799.513/SE**, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 28/03/2006; e **AgRg no AG n.º 700.199/SP**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07/11/2005).
5. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "*Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.*" (Súmula 389/STF - Precedentes da Corte: **REsp n.º 779.524/DF**, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 06/04/2006; **REsp 726.442/RJ**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 06/03/2006; **AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR**, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/02/2006).
6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 718.248 - SC (2005/0007046-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : ODILON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO ARMINIO TAVARES BUECHELE E OUTROS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA PREFEITO. DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE RECONHECEU A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEM APRECIAR AS DEMAIS QUESTÕES. ACÓRDÃO DESTE STJ, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E DETERMINOU A CONTINUIDADE DO EXAME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA ELUCIDAÇÃO.

1. Trata-se de **embargos de declaração** opostos por ODILON FERREIRA DE OLIVEIRA em face do acórdão que acolheu anterior embargos de declaração tão-somente para elucidar a questão suscitada, sem atribuição de efeitos modificativos, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina para dar prosseguimento à apreciação do agravo de instrumento. Sustenta o embargante que o *decisum* determinou o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça para o reprocessamento do agravo de instrumento, deixando de especificar até onde se estende a nulidade reconhecida. Pleiteia, pois, esclarecimento na definição se o julgamento do Agravo de Instrumento prosseguirá, no TJSC, a partir da fase colegiada, considerando-se que o recurso já se encontra provido de efeito suspensivo, ou se prosseguirá desde a fase monocrática do artigo 527, III, do CPC, ensinando ao Relator apreciar a tutela recursal de urgência, mas desde logo sobrestando-se a eficácia da liminar de primeiro grau até o proferimento desse esperado *decisum*.

2. A melhor exegese a ser aplicada ao caso é o de que, tendo sido reformado *in totum* o *decisum* monocrático do Desembargador Relator (que se pronunciou tão-somente quanto à competência), a análise do agravo de instrumento de autoria de Odilon Ferreira de Oliveira deve ter retorno até a fase monocrática, possibilitando-se ao eminente Desembargador manifestar-se a respeito do efeito suspensivo que foi requerido e deve ser apreciado, além das demais questões.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem atribuição de efeitos modificativos, unicamente para esclarecer que os presentes autos devem retornar ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina para que tenha prosseguimento a apreciação do agravo de instrumento desde a fase monocrática.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos em parte os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Luiz Fux, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 737.506 - RS (2006/0009862-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ZARDO SOLADOS E COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ.

1. A denúncia espontânea é inadmissível nos tributos sujeitos a lançamento por homologação "*quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.*" (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ 05.09.2005)

2. Da mesma forma, a jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "*não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.*" (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)

3. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

4. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao *decisum* fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitoria, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

5. Obedecida essa *ratio essendi* do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

6. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de *contraditio in terminis* impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

7. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "*Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.*" (RESP 624.772/DF);

II) "*A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.*" (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, "*não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*" (Art. 138, § único, do CTN)

8. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;

b) *A fortiori*, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa corresponsiva.

9. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "*A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.*" (Art. 112, CTN). Nesse sentido: **RE 110.399/SP**, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, **RE 90.143/RJ**, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, **RESP 218.532/SP**, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "*O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias).*" (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29)

11. Precedentes: **REsp n.º 511.337/SC**, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; **REsp n.º 615.083/MG**, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e **REsp n.º 738.397/RS**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

12. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.

13. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

14. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 744.098 - SP (2006/0026277-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : HOPI HARI S/A
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA E OUTROS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE VINHEDO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO C DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA MELHOR EXAME DO RECURSO ESPECIAL. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível agravo regimental contra decisão que, em agravo de instrumento, determina a subida do recurso especial, impugnando-a no mérito, sob a alegação de que a irresignação extrema confronta com a jurisprudência predominante da Corte. Precedentes: **AgRg no Ag 764807**; Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO; PRIMEIRA TURMA; DJ 16.10.2006 p. 302; **AgRg no Ag 764003**; Relatora



Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; DJ 30.10.2006 p. 274; AgRg no Ag 719977; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 20.11.2006 p. 277.

2. Embargos de declaração recebidos como Agravo Regimental. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e dele não conhecer, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 749.329 - RS (2005/0077798-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : PRÓ-CLÍNICA LABORATÓRIO DE ANÁLISES LTDA
ADVOGADO : JOÃO DARZONE M R JÚNIOR E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inexistentes as supostas omissão e contradição apontadas, remanesce, apenas, o descontentamento da parte com o decidido e o intuito de o reformar, o que, como cediço, é inviável de se dar na via eleita.

III - Restou estabelecido, na decisão embargada, que apresentada a questão acerca da aplicabilidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/96 como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 758.140 - PR (2005/0095559-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : DOA ANESTESIOLOGISTA S/C LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inexistentes as supostas omissão e contradição apontadas, remanesce, apenas, o descontentamento da parte com o decidido e o intuito de o reformar, o que, como cediço, é inviável de se dar na via eleita.

III - Restou estabelecido, na decisão embargada, que apresentada a questão acerca da aplicabilidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/96 como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI

ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 758.270 - RJ (2005/0214718-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : UNIMED JUIZ DE FORA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : FLAVIA MEDINA VILHENA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. EXIGIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 77 E 78, DO CTN.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

2. O acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento, inclusive, porque "A afirmação de que a lei instituidora da Taxa de Saúde Suplementar - TSS (Lei n.º 9.961/2000) contraria o disposto nos arts. 77 e 78, do Código Tributário Nacional, que repetem texto constitucional, significa, por via reflexa, afirmar a inconstitucionalidade de referida disposição, matéria apreciável pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, guardião dos comandos constitucionais".

3. O C. STF assentou entendimento segundo o qual a controvérsia acerca da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional, uma vez que a ofensa à Constituição Federal, acaso existente, seria meramente reflexa. Precedentes: AI-AgR 497144 / RJ; Relator Min. CEZAR PELUSO DJ 01-09-2006; Segunda Turma; AI 521736 / RJ; Relator Min. GILMAR MENDES; DJ 09/08/2005; AI 496550 / RJ; Rel. Ministro GILMAR MENDES; DJ 16/08/2005.

4. Embargos de declaração acolhidos para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida dos autos para melhor exame do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida dos autos para melhor exame do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 759.105 - PR (2005/0098269-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : GONÇALVES DE CARVALHO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CARMEN SILVA MARCON GARMENDIA DE BORBA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Restou estabelecido, na decisão embargada, que apresentada a questão acerca da aplicabilidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/96 como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

III - Suposta afronta a dispositivos constitucionais é de apreciação reservada ao Supremo Tribunal Federal, não podendo esta Corte Superior, em sede de recurso especial, sobre ela manifestar-se sequer a título de prequestionamento.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório

e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 759.385 - RS (2005/0099089-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : TOMOCLÍNICA TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA
ADVOGADO : MICHELE CIOCCARI E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inexistentes as supostas omissão e contradição apontadas, remanesce, apenas, o descontentamento da parte com o decidido e o intuito de o reformar, o que, como cediço, é inviável de se dar na via eleita.

III - Restou estabelecido, na decisão embargada, que apresentada a questão acerca da aplicabilidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/96 como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 762.187 - MG (2006/0068356-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : SAULO GERMINIANI
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTROS
EMBARGADO : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrentes as hipóteses de omissão e obscuridade, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

III - O v. acórdão embargado enfrentou o tema em debate mantendo a decisão agravada que negou seguimento ao instrumento em epígrafe por seus próprios fundamentos, a saber: incidência do óbice sumular n. 115/STJ, em razão das advogadas subscritoras da petição de agravo de instrumento não possuírem instrumento procuratório nos autos e, na instância especial, recurso não assinado pelo procurador da parte é tido como inexistente. Restou explicitado, ainda, a impossibilidade de realização de qualquer tipo de diligência que tenha como objetivo corrigir defeitos na interposição de recursos nesta instância superior.

IV- É vedado a esta Corte analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 764.018 - SP
(2006/0077603-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E OUTROS
AGRAVADO : CLÍNICA FIORITA E ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : THAÍS FERREIRA LIMA E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR BRUTO DAS NOTAS FISCAIS OU FUTURAS. ARTIGO 1º DA LEI 9876/99 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 22 DA LEI 8212/91. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. "Se, no contexto do acórdão recorrido, debateu-se sobre matéria essencialmente constitucional, não há como conhecer do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional." (REsp nº 320983/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 20/08/2001)
2. Ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, incumbe velar pela uniformização da aplicação da legislação federal infraconstitucional, pelo que não se conhece de tal apelo extremo quando os argumentos trazidos para a reforma do julgado do Tribunal *a quo* são de índole puramente constitucional, haja vista que se inclui na competência do Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, inciso III, da Carta Magna.
3. Também não há que se conhecer deste recurso quando os fundamentos constantes do acórdão recorrido possuem caráter nitidamente constitucional.
4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 769.746 - RS
(2006/0089546-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR : DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : COMERCIAL E LOCADORA DE MÓVEIS ISNADIR LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO RODRIGUES COSTA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ISS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ÍTEM 79 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL 406/68. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional - constitucionalidade da incidência do ISS sobre locação de bens móveis -, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.
2. Ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, incumbe velar pela uniformização da aplicação da legislação federal infraconstitucional, pelo que não se conhece de tal apelo extremo quando os argumentos trazidos para a reforma do julgado do Tribunal *a quo* são de índole puramente constitucional, haja vista que se inclui na competência do Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, inciso III, da Carta Magna.
3. *In casu*, a questão debatida nos autos - incidência de ISS sobre locação de bens móveis - foi solucionada pelo Tribunal *a quo* à luz de princípios constitucionais, o que revela a impossibilidade de exame da questão em sede de recurso especial. Precedentes do STJ: **RESP 684021/RS**, desta relatoria, DJ de 03.03.2005 e **RESP 631547/MG**, Relator Ministro José Delgado, DJ de 15.06.2004.
4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 773.325 - RS
(2006/0099659-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : M S P
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA MELHOR EXAME DO RECURSO ESPECIAL. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível agravo regimental contra decisão que, em agravo de instrumento, determina a subida do recurso especial, impugnando-a no mérito, sob a alegação de que a irrisignação extrema confronta com a jurisprudência predominante da Corte. Precedentes: AgRg no Ag 764807; Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO; PRIMEIRA TURMA; DJ 16.10.2006 p. 302; AgRg no Ag 764003; Relatora Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; DJ 30.10.2006 p. 274; AgRg no Ag 719977; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 20.11.2006 p. 277.
2. Embargos de declaração recebidos como Agravo Regimental. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e dele não conhecer, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 774.372 - RJ
(2006/0109675-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : ALEXANDER ALI SHAH E OUTROS
AGRAVADO : DENIS PEITL SILVESTRE
ADVOGADO : FILIPE PIM NOGUEIRA E OUTRO

EMENTA
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. AGRAVO NÃO-PROVIDO.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, aplicando a teoria do fato consumado. Argumenta-se, em suma, que: a) apesar do considerável tempo em que o agravado vem frequentando a faculdade, desde o deferimento da liminar, ele apenas cursou vinte matérias, sendo que foi reprovado em metade delas, restando, portanto, 75% (setenta e cinco por cento) do curso para concluir. Constatase, assim, que a decisão ora vergastada partiu de premissa falsa; b) é injustificável o não-comparecimento pessoal do impetrante para efetivação de sua matrícula, mesmo que sua ausência tenha ocorrido por motivo alheio a sua vontade, deveria ter enviado um procurador que o representasse; c) apenas o atestado médico não constitui meio de prova suficiente para justificar a ausência durante o período destinado à matrícula, pois neste não há especificidade quanto à enfermidade que acometia o estudante; d) o descumprimento dos prazos estabelecidos gera insegurança e instabilidade, além de violar os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da autonomia universitária.
2. O argumento de que, conforme informações obtidas pela UFES, resta pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas curriculares para que o estudante conclua o curso, caracteriza fato novo, que não foi apresentado pela parte, nem analisado pelas instâncias ordinárias, sendo, portanto, obstado neste grau jurisdicional o exame de tal questão, uma vez que ausente o necessário prequestionamento da matéria.
3. A análise do recurso está estritamente vinculada ao exame das provas constantes nos autos, já que alega-se, entre outros, temas como a quantidade de matérias efetivamente cursadas pelo estudante, em qual semestre este se enquadra, e a verificação mais detalhada do atestado médico apresentado, o que encontra óbice na Súmula 07/STJ.
4. Para casos semelhantes, a jurisprudência vem aplicando a teoria do fato consumado, posto que do contrário estar-se-ia contribuindo para o retrocesso na formação acadêmica da parte agravada que foi matriculada sob a proteção do Poder Judiciário, havendo já decorridos três anos desde a concessão a liminar.
5. A manutenção do *decisum* recorrido não resulta em prejuízo a terceiros, mas apenas busca a efetivação legal dos três anos que o estudante dedicou-se a um curso que conduz a relevante crescimento profissional.
6. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(400)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 774.892 - AC
(2005/0137358-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : MARISA ROCHA CORRETO DUARTE E OUTROS
EMBARGADO : ANTÔNIO BANDEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. COBERTURA VEGETAL. TERRA NUA. INDENIZAÇÃO. QUESTÃO DE FATO.

I - Inexiste a omissão apontada nos embargos de declaração, no tocante à ausência de manifestação do aresto embargado quanto à indenização fixada para cobertura vegetal. É que a Corte *a quo* ao deferir a indenização pautou-se pelas peculiaridades apresentadas ao longo do processado, de modo que a reforma do julgado demanda, necessariamente, novo exame de questões fáticas, insuscetíveis de apreciação em sede especial, por força do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.

II - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.
Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(401)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 775.413 - PR
(2006/0085375-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LONDRINA FLAT SERVICE
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/DF
ADVOGADO : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/PR
ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ALTERAÇÃO NO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RESP N.º 431347 - SC, UNÂNIME. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS.

1. As empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior.
2. As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da "valorização do trabalho humano" encartado no artigo 170 da Carta Magna ("*A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...)*")
3. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa.



4. O SESC e o SENAC têm como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade, beneficiando todos os seus associados, independentemente da categoria a que pertencem;

5. À luz da regra do art. 5º, da LICC - norma supralegal que informa o direito tributário, a aplicação da lei, e nesse contexto a verificação se houve sua violação passa por esse aspecto teleológico-sistêmico - impondo-se considerar que o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado pela Constituição, é um "direito universal do trabalhador", cujo dever correspectivo é do empregador no custeio dos referidos benefícios.

6. Consecutariamente, a natureza constitucional e de cunho social e protetivo do empregado, das exações *sub judice*, implica que o empregador contribuinte somente se exonere do tributo, quando integrado noutro serviço social, visando a evitar relegar ao desabrigo os trabalhadores do seu segmento, em desigualdade com os demais, gerando situação anti-isonômica e injusta.

7. A pretensão de exoneração dos empregadores quanto à contribuição compulsória em exame, recepcionada constitucionalmente, em benefício dos empregados, encerra arbítrio patronal, mercê de gerar privilégio abominável aos que através a via judicial pretendem dispor daquilo que pertence aos empregados, deixando à calva a ilegitimidade da pretensão deduzida.

8. É cediço que o adicional destinado ao SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90), constitui simples majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI E SESC).

9. Em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas prestadoras de serviços à vista do princípio da solidariedade social (CF/88, art. 195, caput).

10. A apreciação da fixação dos honorários advocatícios demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ.

11. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.837 - RS (2006/0104934-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO KOAKOSKI E OUTROS
AGRAVADO : POLICLÍNICA CENTRAL LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 E 545 DO CPC. DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE.

1. É assente na Corte que a decisão que admite o Recurso Especial ao nuto do Relator é irrecorrível, à luz do disposto no art. 258, § 2º do RISTJ. Precedentes: **AgRg no AgRg no Ag 671.788/MG**, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 07.11.2005; **AgRg no AgRg no Ag 548.957/SP**, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 24.10.2005.

2. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.141 - SP (2006/0089246-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADO : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTROS
AGRAVADO : MANOEL DIAS BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO POR INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

I - A ocorrência de suspensão do expediente forense no Tribunal local, fora dos períodos regularmente definidos pela lei processual, deve ser comprovada na formação do agravo de instrumento, sendo que a observação insere na peça pórtico a respeito da referida suspensão não tem o condão de substituir tal obrigatoriedade.

II - É inadmissível a juntada extemporânea de documento comprobatório da suspensão de expediente forense. Precedentes: AG nº 574.399/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ de 01/06/2004; AgRg no AG nº 469.851/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 09/03/2004;

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.639 - GO (2006/0100184-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : HOHL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADA : CRISTINA SILVA ROSA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ITALO DE LIMA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : ROSIMERI TERESA MEURES
INTERES. : JOSÉ WANDERLEY SCHMALTZ E OUTRO
ADVOGADO : NILO FERREIRA MACEDO
INTERES. : TOMAZ ANTONIO ADÓRNO DE LA CRUZ
ADVOGADO : CRISTIANE AMARAL DA VEIGA JARDIM
INTERES. : ZENAIDE PIMENTEL BARBOSA
ADVOGADO : ZENAIDE PIMENTEL BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GOIÁS
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

I - No tocante à alegação de ausência da cópia da certidão de intimação do v. acórdão vergastado, peça obrigatória à formação do instrumento, verifico que o início do prazo recursal para o Ministério Público conta-se a partir da data em que ocorreu a intimação pessoal de seu representante, conforme preceituam as normas inseridas nos artigos 18, inciso II, alínea "h", da LC n. 75/1993 e 41, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993. *In casu*, não havendo nos autos a data da referida intimação, o aludido prazo deve ser contado da data da entrada dos autos no Ministério Público Federal, o que ocorreu em 25/05/2005, conforme certidão de fl. 84, não havendo que se falar, portanto, em falta de peça. Precedente: AgRg nos EDcl no AgRg no Ag n. 456.186/SP, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA.

II - Quanto à parte da irrisignação que ataca o mérito do recurso especial, este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não cabe agravo regimental da decisão que deu provimento a agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial, exceto quando a irrisignação apresentada refere-se à admissibilidade do próprio agravo, o que inoconreu na espécie. Precedentes: AgRg no Ag n. 588167/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/03/2005 e AgRg no Ag n. 592613/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/12/2004 p. 304.

III- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 780.123 - DF (2005/0149078-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CLUBE DE CAMPO SÍTIO DO PICAPAU AMARELO
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : ANDRÉ FARAGE DE CARVALHO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

1. Versando o recurso acerca da contribuição destinada ao FUNRURAL e ao adicional pertencente ao INCRA, insta observar o período correspondente à exigibilidade da exação. Isto porque, resta assente na 1ª Seção desta Eg. Corte que:

a) sobre o tema da possibilidade de se exigiram das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA, firmou o Supremo Tribunal Federal orientação em sentido afirmativo, em precedentes cujas ementas abaixo se transcrevem:

"Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 211.442 AgR/SP, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ em 4.10.2002);

"Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I, da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido" (RE 238.171 AgR/SP, 1ª Turma, Min. Ellen Gracie, DJ em 26.4.2002);

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO DECIDIDA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a causa foi decidida com base em normas infraconstitucionais. II. - Não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes do S.T.F: RE 263.208-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 10.8.2000 e RE 255.360 (AgRg)-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 6.10.2000. III. - Agravo não provido" (RE 238.206 AgR/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ em 8.3.2002).

No mesmo sentido é a orientação expressa nos julgados desta Corte: RESP 485.870, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; AGA 490.249/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.10.2003. Neste último, anotou-se que *"a lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais (...) as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88"*. Citam-se ainda os seguintes precedentes da 1ª Seção: ERESP 134.051/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24.03.2004; ERESP 417.063/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003.

2. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principilogia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

3. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

4. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.

5. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.

6. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e *a fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.

7. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

8. Nesse segmento, como consecatório do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

9. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

10. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

11. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;

(b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

12. Sob essa ótica, à minguia de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub judice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

13. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

14. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 780.181 - PR (2005/0149843-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : OLIVIO FERRAZ E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : GILBERTO LUIZ DO AMARAL E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCA FILHO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inexistentes as supostas omissão e contradição apontadas, remanesce, apenas, o descontentamento da parte com o decidido e o intuito de o reformar, o que, como cediço, é inviável de se dar na via eleita.

III - Restou estabelecido, na decisão embargada, que apresentada a questão acerca da aplicabilidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/96 como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 781.859 - MG (2005/0153240-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS
EMBARGADO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE VOLTA GRANDE DE RESPONSABILIDADE LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CARDOSO BRAGA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ATOS COOPERATIVOS PRÓPRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOTÓRIO INTUITO INFRINGENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO À PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - O acórdão embargado exarou o entendimento já sufragado por esta Corte Superior no sentido de que os atos cooperativos próprios são isentos da COFINS, vez que não implica em operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

III - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

IV - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 782.561 - RJ (2005/0155012-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ E OUTROS
AGRAVADO : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 9.129/95. IMPOSSIBILIDADE.

1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido.

2. É cediço no Eg. STJ que *"Diante de uma situação de normalidade, ou seja, tendo em vista exação válida perante o ordenamento jurídico, a lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos, pois neste momento é que surge efetivamente o direito à compensação, de acordo com os cânones traçados pelo Direito Privado a tal instituto, que devem ser respeitados pela lei tributária, ex vi do art. 110 do Código Tributário Nacional. Diversa será, no entanto, a situação quando houver declaração de inconstitucionalidade do tributo, tendo em vista que tal declaração expunge do mundo jurídico a norma, que será considerada inexistente ab initio. Sua nulidade contamina, ab ovo, a exação por ela criada, que será considerada, a partir da declaração de inconstitucionalidade, devido aos seus efeitos erga omnes, como se nunca tivesse existido. O direito à restituição do indébito que emana deste ato de pagar tributo inexistente dar-se-á, na espécie, por meio de compensação tributária, não podendo, em hipótese alguma, ser limitado, sob pena de ofensa ao primado da supremacia da Constituição. E isso porque, o limite à compensação, seja de 25% ou 30%, torna parte do pagamento válido, concedendo, assim, eficácia parcial a lei nula de pleno direito."* (ERESP 189.052-SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 03.11/2003).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.774 - SP (2006/0133743-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ANTÔNIO BONFANTE
ADVOGADO : EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE HERCULÂNDIA
ADVOGADO : ANACELI LACERDA MARIN E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO DE VOTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.º, I, "g", DA LC 64/90, E 145, III, DO CÓDIGO CIVIL REVOGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF.

1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* (Súmula 282/STF), e *"o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"* (Súmula n.º 356/STJ)

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.180 - DF (2006/0145990-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MANOEL HERMANO JÚNIOR
ADVOGADO : RAFAEL HENRIQUE DE MELO LIMA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANGELO BARBOSA LOVIS E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

I - Tendo o recurso especial sido interposto com fulcro no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, a falta de indicação dos dispositivos tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, incidindo então o teor da súmula nº 284 do STF.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.456 - SP (2006/0144183-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : DURVALINA GOMES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. As contribuições para o fundo do PIS/PASEP têm natureza diversa do FGTS, pelo que o prazo prescricional para pleitear-se correção monetária sobre os depósitos é quinquenal, a teor do que dispõe o do art. 1.º do Decreto n.º 20.919/32, adiante transcrito:

"Art. 1.º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram."

2. Ressalva do ponto de vista deste Relator, na medida em que a correção monetária do saldo do PIS/PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS, porquanto a primeira contribuição é servil ao favorecido com o fito de levantá-lo em situações excepcionais, bem como instituído com a mesma *ratio essendi* e tem como sujeito passivo o empregador.

3. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento da 1.ª Turma, ressalvando o meu entendimento no sentido de que as contribuições para o fundo do PIS/PASEP devem receber o mesmo tratamento conferido ao FGTS, por força de que *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*.

4. Agravo regimental desprovido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressalvou o seu ponto de vista. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 787.552 - MG (2006/0132436-0) (412)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : PILAR COMÉRCIO DE AÇO LTDA
ADVOGADO : MAURO ROCA PERROGÓN E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. É inadmissível de Agravo Regimental subscrito por advogado sem procuração nos autos. A ausência do instrumento de mandato deve ser sanada na instância ordinária, sendo estranha tal prática à via especial. Precedentes desta Corte: AgRg no **AG 632.282/RJ**, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18.04.2005; **AgRg no AG 491.959/SP**, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.09.2003; **AGRESP 381.307/RS**, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/05/2004; **AGA 545.335/SP**, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 29/03/2004; **AGA 421.905/PR**, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 29/03/20042. A irregularidade da representação processual atrai a incidência da Súmula nº 115 desta Corte, verbis: “*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*”, verbete que se aplica quando há substabelecimento, hipótese em que cumpre ao patrono a juntada da procuração originária para aferir-se da legalidade da transmissão dos poderes. *Ubi eaden ratio ibi eaden dispositio*.
3. Embora o art. 13 do Código Adjetivo Civil autorize o saneamento da deficiência da irregularidade de representação, o mesmo não ocorre em se tratando de recurso especial, tendo em vista que o Tribunal *a quo* já esgotou sua função jurisdicional, inviabilizando, assim, novas diligências.
4. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 788.145 - MG (2005/0168682-2) (413)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : S/A ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : JOSE MARCIO DINIZ FILHO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrente a hipótese de contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.
II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.
Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 788.594 - MG (2005/0171941-7) (414)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VARGINHA
ADVOGADO : TADAHIRO TSUBOUCHI
RECORRIDO : DIRETRIZ INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : JOÃO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. BASE DE CÁLCULO. REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM, ALIMENTAÇÃO E ESTADA DE EMPREGADOS QUANDO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM OUTRA LOCALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ISSQN.
1. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, consoante disposto no art. 9º, *caput*, do Decreto-Lei no 406/68.
2. Destarte, o preços do serviço é a contraprestação que o tomador ou usuário do serviço deve pagar diretamente ao prestador, vale dizer, o valor a que o prestador faz jus, pelos serviços que presta.
3. Consectariamente, as despesas realizadas com viagens, alimentação e estada de funcionários, para prestação do serviço em localidade diversa do estabelecimento do prestador, ostentam natureza indenizatória em virtude do repasse ao contratante para posterior reembolso, não integrando a remuneração pelo serviço prestado, porquanto não realizadas em favor de quem as efetuou.
4. É cediço na jurisprudência da Corte que somente os gastos com a própria atividade são objeto de tributação pelo ISS, não podendo ser deduzidos para a apuração do resultado, sob pena de o preço do serviço deixar de ser a receita bruta a ele correspondente.
5. Outrossim, não podem ser considerados como referidos valores os recebidos de outrem para adimplir obrigações (não do prestador) de terceiro, cujo negócio é por aquele administrado, sob pena de não se distinguir o conceito de despesa com o de custo da prestação do serviço, e de valores pertencentes a terceiros.
6. Precedentes: REsp 411580/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 08/10/2002; REsp 618772/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/2005; REsp 224813/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 07/12/1999.
7. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 789.722 - RS (2006/0138926-3) (415)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CRISTAL FORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO PELO ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72. INAPLICABILIDADE. LEI 8.213/91 E DECRETO 3.048/99 (COM A REDAÇÃO DADA PELO DECRETO 4.862/2003). APLICAÇÃO.
1. Os créditos previdenciários, não obstante sua natureza tributária, são disciplinados por lei específica que não prevê o arrolamento de bens como garantia recursal, mas tão-somente o depósito prévio de 30% (trinta por cento).
2. A jurisdição tributária convive com o princípio de que a norma geral coexiste com a norma especial, na parte em que não ocorra antinomia.
3. Precedentes desta Corte: RESP 649469/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 11.10.2004; RESP 624890/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, publicado no DJ de 27.09.2004; e RESP 550505/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 08.03.2004.
4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 791.396 - RS (2005/0176562-4) (416)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : SALUTE CENTRO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : DENNIS BARIANI KOCH E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE.
I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.
II - Inexistentes as supostas omissão e contradição apontadas, remanesce, apenas, o descontentamento da parte com o decidido e o intuito de o reformar, o que, como cediço, é inviável de se dar na via eleita.
III - Restou estabelecido, na decisão embargada, que apresentada a questão acerca da aplicabilidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/96 como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.
IV - Suposta afronta a dispositivos constitucionais é de apreciação reservada ao Supremo Tribunal Federal, não podendo esta Corte Superior, em sede de recurso especial, sobre ela manifestar-se sequer a título de prequestionamento.
V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.
Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 791.698 - AL (2005/0178228-1) (417)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : UNIDADE LABORATORIAL DE ALAGOAS S/C - UNILAB
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.
II - Inexistentes as supostas omissão e contradição apontadas, remanesce, apenas, o descontentamento da parte com o decidido e o intuito de o reformar, o que, como cediço, é inviável de se dar na via eleita.
III - Restou estabelecido, na decisão embargada, que apresentada a questão acerca da aplicabilidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/96 como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.
IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.
Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 791.777 - PR (418)
(2006/0158084-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : AGROESTE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS PARA MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.

4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.

5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e *a fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.

6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;

(b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

13. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 793.060 - RS (2005/0179124-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : EMILIA MARIA FIGUEIRO STEHMANN E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS

EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO ROBERTO THOMSEN ZIETLOW E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. (JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.).

1. Resta indubitável a inexistência de omissão, tendo o aresto embargado assentado que "*é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:*

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

2. Deveras, é cediço que inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum*, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do *decisum* embargado, não se prestam, portanto, ao re-julgamento da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

4. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios, porquanto é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia *sub iudice*, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 794.390 - MG (420)
(2006/0156723-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : WALTER HENRIQUE DOS SANTOS E OUTROS

AGRAVADO : TRANSPORTADORA CASTRO LTDA
ADVOGADO : GIOVANNA ANDRADE DE CARVALHO GOMES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, §§ 3º E 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados, em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - A fixação dos honorários pelo Tribunal *a quo* no percentual de 5,5% do valor da causa, na hipótese do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (execução) não configura arbitramento de valor irrisório apto a afastar o teor da Súmula n. 7/STJ.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 796.857 - SC (2005/0187811-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : CLÍNICA ATHENAS S/C
ADVOGADO : CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Restou estabelecido, na decisão embargada, que apresentada a questão acerca da aplicabilidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/96 como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

III - Suposta afronta a dispositivos constitucionais é de apreciação reservada ao Supremo Tribunal Federal, não podendo esta Corte Superior, em sede de recurso especial, sobre ela manifestar-se sequer a título de prequestionamento.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 801.028 - DF (2005/0197848-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : TAM - TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS S/A E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONGELAMENTO DE TARIFAS. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 82, III, DO CPC. FACULTATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITOS INDISPONÍVEIS. NULIDADE NÃO-CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STF E STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A simples presença de pessoa jurídica de direito público não determina, por si só, a intervenção obrigatória do Ministério Público. O interesse público também não pode ser confundido com o interesse patrimonial do Estado, tampouco em razão do elevado valor da eventual indenização a ser paga pela Fazenda Pública.

2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 465.580/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 8.5.2006, p. 178; REsp 490.726/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.3.2005, p. 219; AgRg no REsp 609.216/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 31.5.2004, p. 370; REsp 327.288/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 17.11.2003, p. 330; AgRg no REsp 278.770/TO, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.5.2003, p. 239; REsp 137.186/GO, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.9.2001, p. 274; REsp 154.631/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 3.11.1998, p. 189; REsp 64.073/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Costa Leite, DJ de 12.5.1997, p. 18.796; RE 96.899/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 5.9.1986, p. 15.834; RE 91.643/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Rafael Mayer, DJ de 2.5.1980, p. 963.

3. "*A ação indenizatória intentada contra o Estado, buscando reparação fundada no rompimento do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão de transportes aéreos, não requer, obrigatoriamente, a intervenção do Ministério Público, não se justificando a nulidade do processo em razão desta ausência.*" (excerto da ementa do REsp 628.608/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 21.2.2005, p. 113).

4. Provimento do recurso especial, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o julgamento do mérito do recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (que ressaltou o seu ponto de vista), Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com a Sra. Ministra Relatora. Sustentou oralmente o Dr. Marcus Vinícius Vita Ferreira, pela parte recorrente, e Dr. Maurício Muriack de Fernandes e Peixoto, pela parte recorrida.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006(Data do Julgamento).



(423)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 803.584 - SP (2006/0174779-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : **ROENTGEN S/C LTDA**
ADVOGADO : **FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
REPR.POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
AGRAVADO : **SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE**
ADVOGADO : **ÁLVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E OUTROS**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ALTERAÇÃO NO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RESP N.º 431347 - SC, UNÂNIME. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS.

1. As empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior.
2. As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da "valorização do trabalho humano" encartado no artigo 170 da Carta Magna ("A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...)")
3. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa.
4. O SESC e o SENAC têm como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade, beneficiando todos os seus associados, independentemente da categoria a que pertencam;
5. À luz da regra do art. 5º, da LICC - norma supralegal que informa o direito tributário, a aplicação da lei, e nesse contexto a verificação se houve sua violação passa por esse aspecto teleológico-sistêmico - impondo-se considerar que o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado pela Constituição, é um "direito universal do trabalhador", cujo dever correspectivo é do empregador no custeio dos referidos benefícios.
6. Consectariamente, a natureza constitucional e de cunho social e protetivo do empregado, das exações *sub judice*, implica que o empregador contribuinte somente se exonere do tributo, quando integrado noutro serviço social, visando a evitar relegar ao desabrigo os trabalhadores do seu segmento, em desigualdade com os demais, gerando situação anti-isonômica e injusta.
7. A pretensão de exoneração dos empregadores quanto à contribuição compulsória em exame, recepcionada constitucionalmente, em benefício dos empregados, encerra arbítrio patronal, mercê de gerar privilégio abominável aos que através a via judicial pretendem dispor daquilo que pertence aos empregados, deixando à calva a ilegitimidade da pretensão deduzida.
8. É cediço que o adicional destinado ao SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90), constitui simples majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI E SESC).
9. Em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas prestadoras de serviços à vista do princípio da solidariedade social (CF/88, art. 195, caput).
10. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

(424)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 803.793 - DF (2006/0145418-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : **LOTUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRO**
ADVOGADO : **LEONEL MARTINS BISPO E OUTROS**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. LEI FEDERAL Nº 9718/98. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. A COFINS incide sobre a comercialização de imóveis. Precedente erigido após o julgamento do EREsp 166.374/PE da 1ª Seção.
2. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços, nos termos da Lei Complementar nº 70/91.
3. A empresa que comercializa imóveis é equiparada à empresa comercial e, como tal, tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida.
4. A noção de mercadoria do Código Comercial, como conceito, não pode servir de fundamento para a não-incidência da COFINS sobre um segmento empresarial que exerce o comércio. Interpretação teleológica.
5. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (precedentes: REsp 396.699 - RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 15 de abril de 2002; AGA 420.383 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 29 de abril de 2002; Resp 385.173 - MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29 de abril de 2002).
6. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

(425)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 804.305 - SP (2006/0177313-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF**
ADVOGADO : **PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETO**
AGRAVADO : **JAQUELINE ALVES RATO**
ADVOGADO : **LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, em se tratando de agravo regimental, obedecer ao prazo de 05(cinco) dias, previsto no art. 545, do CPC.
2. Tendo sido efetivada a publicação da v. decisão de fls. 69/82 em 07.11.2006 (terça-feira), iniciou-se o prazo a partir do dia 08.11.2006 (quarta-feira), encerrando-se em 12.11.2006 (domingo), prorrogando-se para 13.11.2006 (segunda-feira). Contudo, depreende-se do registro de protocolo do agravo regimental que sua interposição se deu em 17 de novembro de 2006 (sexta-feira), fora, portanto, do prazo legal.
3. A agravante não acostou aos autos nenhum impedimento legal que demonstrasse justa causa para a interposição intempestiva.
4. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

(426)
EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 805.341 - SC (2005/0210725-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : **ARLENE LUZIA JOENCK E OUTROS**
ADVOGADO : **FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS**
EMBARGADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS**

EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO.

I - Acolhem-se os embargos de declaração para esclarecer que, a teor do artigo 530 do CPC, os embargos infringentes serão cabíveis quando acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. *In casu*, sendo o aresto proferido pelo Tribunal *a quo*, decorrente de julgamento de agravo de instrumento, não se têm cabíveis os infringentes, mas sim o recurso especial, haja vista o esgotamento das instâncias ordinárias.

II - Embargos de declaração acolhidos, porém sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei. Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

Formato Global

(427)
RECURSO ESPECIAL Nº 806.771 - RS (2006/0002325-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : **ANGELITA CALCAGNOTTO E OUTROS**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES**
ADVOGADO : **MARIANA LARGURA E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPUBLICAÇÃO DO PRAZO POR MEIO DA IMPRENSA. DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA A PARTE ADVERSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A republicação pela imprensa, quando necessária, não acarreta restituição de prazo, sendo certo que, quando se realiza por ter havido erro do nome do advogado de uma das partes, só a esta aproveita, não havendo devolução de prazo para a outra" (Curso de Direito Processual Civil. Luiz Fux. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 354).
2. O vício contido na intimação de um dos sucumbentes não macula a ciência da parte contrária e vice e versa, porquanto, a despeito de simultâneos, o prazo recursal dos litigantes é independente.
3. A máxima *pas des nullités sans grief* revela a impossibilidade de se estender a reabertura do prazo recursal para a parte que não sofreu qualquer prejuízo, porquanto devidamente intimada, malgrado quedar-se inerte.
4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
5. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

(428)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 807.617 - SP (2006/0184620-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS**
AGRAVADO : **PILZ ENGENHARIA LTDA**
ADVOGADO : **LAÉRCIO BENKO LOPES E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL OU CERTIDÃO QUE COMPROVE NÃO TEREM SIDO ELAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º DO CPC.

I - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento.

II - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia das contra-razões ao recurso especial ou da certidão que comprove não terem sido elas apresentadas, peça obrigatória, conforme preceitua o § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX,

TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.
Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(429)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.210 - MG (2006/0176001-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : EDUARDO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : EXPORTADORA DE CAFÉ GUAXUPÉ LTDA E OUTRO
ADVOGADO : VIRGÍNIA SANTOS PEREIRA GUIMARÃES E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. JUROS DE MORA. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

I - Não cabe agravo regimental da decisão que deu provimento a agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial, exceto quando a irresignação apresentada refere-se à admissibilidade do próprio agravo, o que inorcorreu na espécie. Precedentes: AgRg no Ag n. 592.613/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/12/2004, AgRg no Ag n. 588.167/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/03/2005, AgRg no Ag n. 686.953/PA, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/06/06.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.
Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(430)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.487 - PB (2006/0189818-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARTA DO NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTROS
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ASSINATURA MENSAL BÁSICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. SÚMULA N. 182/STJ.

I - O agravo de instrumento teve seu seguimento negado em face da incidência do óbice sumular n. 182/STJ, ante a flagrante deficiência de fundamentação do agravo de instrumento, porquanto a agravante, em suas razões de agravo, limita-se a pleitear pelo recebimento do recurso especial, abstendo-se, assim, de impugnar os fundamentos que embasaram a inadmissão do apelo, a saber: no tocante à interposição do apelo especial pela alínea "a" do permissivo constitucional a suposta negativa de vigência de lei federal não dá ensejo à apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça e, quanto à interposição com fulcro na alínea "c", a recorrente deixou de observar as exigências ditadas pelo art. 255, §§ 1º e 2º do RI/STJ.

II - No presente agravo regimental a agravante nada dispôs a respeito do fundamento encimado, pleiteando somente seja admitido seu agravo de instrumento por manifesta afronta aos artigos 5º, 6º, inciso III e 31, da Lei n. 8.078/90, 3º, inciso IV, da Lei n. 9.472/97, 42, do Código de Defesa do Consumidor e à Resolução n. 85/98 da Anatel, razão dissociada do fundamento da decisão, que, por conseguinte, não se presta a infirmá-la. Incidência do óbice sumular n. 182/STJ.

III - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.
Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(431)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 811.985 - RS (2006/0014832-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTROS

EMBARGADO : AMERICAN VIRGÍNIA INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA
ADVOGADO : PAULA DA SILVA MACHADO E OUTROS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrente a apontada omissão, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é rediscutir a controvérsia, visando emprestar efeitos infringentes à decisão embargada.

III - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que não houve pronunciamento do Tribunal *a quo* acerca do argumento trazido pelo ora embargante, qual seja, o de que o bem ofertado a título de garantia consiste em créditos devidos pelo IPERGS - Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, autarquia previdenciária com autonomia administrativa e financeira, e o débito tributário é para com o Fisco Estadual, não havendo correspondência entre credor e devedor, tratando-se de pessoas distintas, não se mostrando possível a postulada compensação, não possuindo a questão o necessário prequestionamento.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.
Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(432)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 813.106 - PR (2006/0017823-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : NORONHA VIDAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : JAMES J MARINS DE SOUZA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inexistentes as supostas omissão e contradição apontadas, remanesce, apenas, o descontentamento da parte com o decidido e o intuito de o reformar, o que, como cediço, é inviável de se dar na via eleita.

III - Restou estabelecido, na decisão embargada, que apresentada a questão acerca da aplicabilidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/96 como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

IV - Suposta afronta a dispositivos constitucionais é de apreciação reservada ao Supremo Tribunal Federal, não podendo esta Corte Superior, em sede de recurso especial, sobre ela manifestar-se sequer a título de prequestionamento.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.
Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(433)
RECURSO ESPECIAL Nº 817.182 - RJ (2006/0025257-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : AMERICAN BANKNOTE LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ SIGELMANN E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO GRÁFICAS. CONFEÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS E DE CRÉDITO INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DO ISS. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. CONCEITO DE PRODUTO INDUSTRIALIZADO. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL VIOLAÇÃO DOS ARTS. 96 E 100 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. O conceito de produto industrializado é pressuposto pela Constituição Federal que, como de sabença, utiliza os conceitos de direito no seu sentido próprio, pelo que implica a norma do art. 110 do CTN, que interdita a alteração da categorização dos institutos.

2. Consectariamente, qualificar como produto industrializado aquele que não ostenta essa categoria jurídica implica em violação bifronte ao preceito constitucional, porquanto o texto maior a utiliza não só no sentido próprio, como também o faz para o fim de repartição tributária-constitucional.

3. Sob esse enfoque, é impositiva a regra do artigo 153, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - Importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados; (...)."

4. Deveras, a conceituação de produto industrializado encarta-se na mesma competência que restou exercida pela Corte Suprema na análise prejudicial dos conceitos de faturamento e administradores e autônomos para os fins de aferir hipóteses de incidência, mercê de a discussão travar-se em torno da legislação infraconstitucional que contemplava essas categorizações, reproduzindo as que constavam do texto maior.

5. Sobressai, desta sorte, imprescindível a manifestação da Corte Suprema sobre o *thema iudicandum*, suscitado de forma explícita ou implícita em todas as causas que versam sobre a competência tributária da União, essência manifesta das decisões que tem acudido ao E. STJ.

6. Ademais, a circunstância de o fato gerador vir estabelecido em legislação tributária que não Lei Formal e concluir-se pela inaplicabilidade da mesma, não significa violar os arts. 96 e 110 do CTN, tanto mais que aos mesmos não se referiu o aresto recorrido e por isso ausente o prequestionamento.

7. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, após o voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (voto-vista), Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão (RISTJ, art. 162, § 2º, primeira parte).

Brasília, 28 de novembro de 2006.

(434)
RECURSO ESPECIAL Nº 818.007 - DF (2006/0028759-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AMOM ALBERNAZ PIRES E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA AGROINDUSTRIAL NOSSA SENHORA DO CARMO
ADVOGADO : ANTÔNIO ELIAS SALOMÃO E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. POLÍTICA DE PREÇO NACIONAL EQUALIZADO - AÇÚCAR E DO ÁLCOOL. LIBERAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTIDÕES DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E MULTAS. DESNECESSIDADE. REPASSE DE VERBA.

I - Não existe, na legislação específica, norma que ampare a pretensão da Administração Pública de exigir certidões de quitação de tributos e de multas como condição para efetuar o repasse de verba decorrente do Programa Político de Preço Nacional Equalizado - Açúcar e Alcool.

II - Recurso Especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro LUIZ FUX, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX (voto-vista), TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros JOSÉ DELGADO e FRANCISCO FALCÃO, Relator. Custas, como de lei.
Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).



AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 819.068 - RJ (2006/0031187-9) ⁽⁴³⁵⁾

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA
ADVOGADO : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTROS
AGRAVANTE : BEL TOUR TURISMO E TRANSPORTES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : WAGNER DE SOUZA SOARES E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO WENCESLAU FILHO E OUTROS
INTERES. : PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTROS
INTERES. : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO E OUTROS

EMENTA

TRANSPORTE INTERESTADUAL. PERMISSÃO. DECISÃO NA MC Nº 6.012/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

I - Incide o óbice sumular 283/STF à hipótese, uma vez que os recorrentes deixaram de impugnar o principal fundamento da decisão recorrida, qual seja, a existência de decisão proferida por este STJ nos autos da MC nº 6.012/RJ.

II - Agravos regimentais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais de Transnorte Transporte e Turismo Norte de Minas Ltda e Bel Tour Turismo e Transportes Ltda e Outros, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 819.117 - RJ (2006/0031186-7) ⁽⁴³⁶⁾

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA
ADVOGADO : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTROS
AGRAVANTE : BEL TOUR - TURISMO E TRANSPORTES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : WAGNER DE SOUZA SOARES E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO WENCESLAU FILHO E OUTROS
INTERES. : PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A
INTERES. : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO E OUTROS

EMENTA

TRANSPORTE INTERESTADUAL. PERMISSÃO. AUSÊNCIA DE ATAQUE A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. FUNDAMENTO PRINCIPAL DA DECISÃO RECORRIDA INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.

I - O agravo regimental interposto por TRANSNORTE - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA não merece conhecimento, uma vez que a agravante deixou de infirmar o fundamento da decisão agravada, incidindo o óbice sumular 182/STJ.

II - O agravo regimental interposto por BEL TOUR - TURISMO E TRANSPORTES LTDA e OUTROS não cabe prosperar, uma vez que o principal argumento utilizado pela decisão recorrida, ou seja, aquele que embasou a convicção firmada pelo órgão julgador, não foi impugnado quando da interposição do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

III - Agravo regimental da TRANSNORTE não conhecido; agravo regimental das demais empresas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental da Transnorte Transporte e Turismo Norte de Minas Ltda e negar provimento ao agravo regimental das demais empresas, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 820.836 - SP (2006/0035747-3) ⁽⁴³⁷⁾

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : VERARDINO E VERARDINO SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES S/C LTDA
ADVOGADO : FÁBIO PALLARETTI CALCINI E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inexistentes as supostas omissão e contradição apontadas, remanesce, apenas, o descontentamento da parte com o decidido e o intuito de o reformar, o que, como cediço, é inviável de se dar na via eleita.

III - Restou estabelecido, na decisão embargada, que apresentada a questão acerca da aplicabilidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/96 como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 823.896 - SP (2006/0043971-3) ⁽⁴³⁸⁾

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : WILTON ROVERI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : WILTON ROVERI E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inexistentes as supostas omissão e contradição apontadas, remanesce, apenas, o descontentamento da parte com o decidido e o intuito de o reformar, o que, como cediço, é inviável de se dar na via eleita.

III - Restou estabelecido, na decisão embargada, que apresentada a questão acerca da aplicabilidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/96 como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 824.702 - RS (2006/0044094-4) ⁽⁴³⁹⁾

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANDREA LUZ KAZMIERCZAK E OUTROS
RECORRIDO : NORMA PONCE SCHIAFFINO
ADVOGADO : EDSON FÁBIO EUZÉBIO
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSORTE PASSIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À PARTE ILEGÍTIMA. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A exclusão da lide de parte considerada ilegítima em litisconsórcio passivo inicial torna inequívoco o cabimento de verba honorária pelo sujeito passivo processual responsável pela inclusão indevida, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade.

2. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino *victus victori expensas condemnatur*, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado.

3. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

4. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão.

5. Hipótese em que autora ajuizou ação ordinária em face do Estado do Rio Grande do Sul, o qual apresentou contestação, suscitando sua ilegitimidade passiva, que foi acolhida.

6. Precedente desta Corte: REsp 647830/RS, desta Relatoria, DJ de 21.03.2005.

7. Recurso especial provido, mantido o mesmo percentual da sentença, mas, em favor da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 825.094 - MG (2006/0047014-9) ⁽⁴⁴⁰⁾

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CHOCOLATES E CAMELOS S/A
ADVOGADO : MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS

EMENTA

PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. DEPÓSITO. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

I - Estando previsto no regimento do Tribunal *a quo* a dispensa da remessa do feito ao revisor, se tem improcedente a alegada nulidade do julgado ante a falta de manifestação daquele julgador. Precedente: REsp nº 380.006/RS, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 07/03/2005, p. 134.

II - Violação ao art. 535 do CPC configurada quando o Tribunal de origem simplesmente condena o contribuinte a recolher o PIS sem se manifestar sobre laudo pericial que, expressamente, afirmava ter aquele mesmo contribuinte efetuado "*os depósitos (...) nas exatas datas de vencimento das parcelas determinadas pela LC 7/70 e legislação posterior diversa dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, não havendo multas devidas pela mora por da parte autora*".

III - Recurso especial PARCIALMENTE PROVIDO, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que proceda a novo julgamento dos embargos de declaração opostos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 833.443 - RS (2006/0063913-4) ⁽⁴⁴¹⁾

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : GW ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DENNIS BARIANI KOCH E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: **AgRg na MC n.º 9.757/SP**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; **REsp n.º 597.518/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG n.º 570.913/PR**, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG n.º 569.025/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

5. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 834.110 - SP (2006/0071030-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WAGNER ALEXANDRE CORRÊA E OUTROS
EMBARGADO : OPERACAO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTE DO STJ).

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decism, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. A Primeira Turma deste Sodalício deixou assente que *"esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal."* (AgRg no REsp n.º 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004).

3. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 834.118 - PR (2006/0072430-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : MARUTANI E FUTIMOTO LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. REDAÇÃO DO ART. 74 DADA PELA LEI Nº 9.430/96. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

I - A E. Primeira Seção desta Corte Superior consolidou o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, sendo vedado o julgamento da causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp nº 488.992/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/06/2004). Precedentes: AgRg no REsp nº 624.696/RN, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 11/05/2006; AgRg no REsp 728472/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 28.04.2006 e REsp nº 641.311/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/08/2005.

II - *In casu*, verifica-se que à época da propositura da demanda (2001), vigia a Lei nº 9.430/96 que permitia ao contribuinte requerer junto à Secretaria da Receita Federal, a compensação entre tributos de espécies diversas, submetendo-se às regras daquele normativo legal. Apenas não havia ainda autorização para realizar a compensação pelo próprio contribuinte, uma vez que tal permissão legal somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSE DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 834.759 - RS (2006/0073744-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : SANTA RITA CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 833443**
Índice (441)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 835.755 - SC (2006/0074837-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CENTRO DE PEDIATRIA VALE DO ITAJAÍ S/S
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO POFFO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 833443**
Índice (441)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 836.241 - SP (2006/0070748-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E OUTROS
EMBARGADO : CHIQUE VERNIZES E SOLVENTES LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTE DO STJ).

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decism, o que é inviável de

ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. A Primeira Turma deste Sodalício deixou assente que *"esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal."* (AgRg no REsp n.º 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004).

3. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 837.310 - RS (2006/0075658-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : MICHELE CIOCCARI E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inexistentes as supostas omissão e contradição apontadas, remanesce, apenas, o descontentamento da parte com o decidido e o intuito de o reformar, o que, como cediço, é inviável de se dar na via eleita.

III - Restou estabelecido, na decisão embargada, que apresentada a questão acerca da aplicabilidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/96 como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 837.764 - PR (2006/0070475-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : CLÍNICA DA CIRCULAÇÃO DOUTOR DANTE CALMON DE ARAÚJO GÓES JÚNIOR S/C LTDA
ADVOGADO : SAMUEL MARTINS E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inexistentes as supostas omissão e contradição apontadas, remanesce, apenas, o descontentamento da parte com o decidido e o intuito de o reformar, o que, como cediço, é inviável de se dar na via eleita.

III - Restou estabelecido, na decisão embargada, que apresentada a questão acerca da aplicabilidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/96 como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

IV - Embargos de declaração rejeitados.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(449)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 839.073 - SP (2006/0070619-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ENI APARECIDA PARENTE E OUTROS
EMBARGADO : M T L ZANFORLIN
ADVOGADO : EUGÊNIO LUCIANO PRAVATO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTE DO STJ).

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decism, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. A Primeira Turma deste Sodalício deixou assente que *"esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal."* (AgRg no REsp n.º 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004).

3. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

(450)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 839.417 - DF (2006/0085126-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : JACQUES MAURÍCIO FERREIRA VELOSO DE MELO E OUTRO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

COFINS. EMPRESA DE PLANOS DE SAÚDE. DECISÃO DO TRIBUNAL "A QUO". DUPLO FUNDAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INFIRMOU OS FUNDAMENTOS.

I - A matéria discutida no recurso especial é diversa da que foi tratada no acórdão embargado, fazendo-se necessário anular o julgamento para que o agravo regimental seja novamente apreciado, desta feita, analisando a matéria trazida a exame perante esta Corte Superior, ou seja, se a empresa contribuinte, tendo em vista sua natureza jurídica, deve ser considerada como sujeito passivo da COFINS, em conformidade com o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91.

II - Na decisão impugnada através do agravo regimental restou consignado que o Tribunal *a quo* teria enquadrado o contribuinte como prestador de serviços em face do constante no artigo 3º da Lei nº 8.078/90 e que tal fundamento não teria sido enfrentado na seara do recurso especial, o que implicava na incidência da súmula 283/STF. Observou-se ainda que aquele Sodalício, ao afastar a alegativa de alteração na base de cálculo da exação, o fez sob a ótica eminentemente constitucional.

III - No agravo regimental o recorrente deixou de atacar a questão acerca da interpretação eminentemente constitucional realizada pelo Tribunal *a quo*, incidindo no teor da súmula 182/STJ. Quanto à afirmação contida na decisão impugnada de que o recurso especial não havia infirmado o fundamento vertido no Tribunal Regional, o agravante não contesta tal fato e somente neste agravo regimental defende-se de tal fundamento, o que configura a hipótese de preclusão.

IV - Embargos acolhidos. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, novamente apreciando o agravo regimental, negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(451)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 839.567 - SP (2006/0047894-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JAMES ALBERTO SIANO E OUTRO
ADVOGADO : EDUVILIO RODRIGUES GARCIA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E OUTROS

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. POSSUIDOR DE BOA-FÉ. PROPRIEDADE QUE PERTENCE AO ESTADO. INDENIZAÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

I - Os ora Agravantes se insurgem contra acórdão que reconheceu a impossibilidade de indenização da área relativa à ação de desapropriação indireta. Em síntese, afirmam que são possuidores de boa-fé com justo título de propriedade e que as acessões e benfeitorias existentes no local são passíveis de indenização.

II - O v. Acórdão recorrido examinou minuciosamente a questão controversa com base no conjunto fático-probatório acostados aos autos, ressaltando a impossibilidade de qualquer indenização por serem as terras indicadas na petição inicial de propriedade do Estado de São Paulo.

III - Observa-se, portanto, a necessidade de reexaminar todo o conjunto fático-probatório exposto nos autos para que se possa infirmar o entendimento firmado pela Corte *a quo*, o que é inviável em sede de Recurso Especial por força do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.

IV - Após a oposição dos segundos embargos de declaração, foi aplicada a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, em razão da inexistência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

V - Afigura-se correta a imposição de multa se a parte não se submete, na apresentação dos embargos de declaração, às hipóteses de cabimento previstas no art. 535, do CPC, demonstrando simples intenção de procrastinar o feito mediante reapresentação dos argumentos já considerados pelo Órgão Julgador.

VI - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(452)
EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 844.202 - DF (2006/0093562-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : AUTO SHOPPING 19 COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO . AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL A QUE SE TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO NÃO DEMONSTRADA POR DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrente a hipótese de omissão acerca da análise da matéria relativa à não realização do dissídio jurisprudencial ante a não determinação dos dispositivos de lei federal que tiveram interpretação divergente, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

III - Acerca da contradição suscitada nas razões recursais, essa não foi devidamente demonstrada, sendo impossível qualquer pronunciamento desta Corte a respeito ante a sua deficiente fundamentação. Incide à hipótese o enunciado sumular nº 284/STF.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(453)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 844.341 - RS (2006/0093161-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : DOXA DIAGNOSTICA E TERAPEUTICA S/C LTDA
ADVOGADO : RAFAEL KORFF WAGNER E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 833443**

Índice (441)

(454)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 847.253 - AL (2006/0097567-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : BRANDÃO E VILELA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inexistentes as supostas omissão e contradição apontadas, remanesce, apenas, o descontentamento da parte com o decidido e o intuito de o reformar, o que, como cedido, é inviável de se dar na via eleita.

III - Restou estabelecido, na decisão embargada, que apresentada a questão acerca da aplicabilidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/96 como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(455)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 848.657 - SP (2006/0111709-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CERVEJARIA MALTA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ARESTO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

I - A Empresa-Agravada, ao impugnar a decisão que determinou a penhora sobre seu faturamento alegou, no decorrer do feito, inclusive nos embargos declaratórios, não existir razão relevante para a penhora de seu faturamento, tendo aduzido que não foi intimada para se manifestar sobre sua eventual insuficiência. Não obstante, o Tribunal *a quo* deixou de se pronunciar acerca das questões apresentadas, tecendo apenas considerações genéricas acerca da possibilidade da penhora, em execução fiscal, recair sobre o faturamento de empresa, no limite de 5% (cinco por cento)

II - Reconhece-se a violação ao art. 535, II, do CPC, se questões de fato pertinentes ao escoreito desate da lide não são devidamente enfrentadas, notadamente frente ao entendimento abstrato firmado pelo aresto recorrido que se limitou a discorrer genericamente sobre os fundamentos legais que autorizam a constrição sobre o faturamento.

III - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(456)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 848.828 - RS (2006/0055523-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ARTHUR LANGE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIZ CARLOS ADAMS COELHO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. REPETIÇÃO DE IMPOSTO INDEVIDAMENTE PAGO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. CTN, ART. 166. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM DECLARADO OBJETIVO DE SATISFAZER AO REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

I - O aproveitamento de ICMS, em razão do alegado recolhimento indevido, pressupõe a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro ao consumidor final, parte legítima para pleitear eventual restituição junto à Fazenda Pública. (Precedentes: AgRg no REsp 436894/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17.02.2003, p. 230; AgRg nos EDcl no Ag 463619/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 06.03.2006, p. 287; AGRESP 710251/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 06.03.2006, p. 332; AgRg no REsp 621333/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 21.11.2005, p. 130).

II - A verificação da existência de suposta violação a preceitos constitucionais compete ao Supremo Tribunal Federal, sendo vedado ao Superior Tribunal de Justiça fazê-la, ainda que para fins de prequestionamento. Precedente: EAREsp nº 464.559/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 02/08/04.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(457)
RECURSO ESPECIAL Nº 848.905 - BA (2006/0103582-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A
ADVOGADO : FERNANDO LEITE BAHIA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETAÇÃO. JUROS DE MORA. NÃO-FLUÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PENAS PECUNIÁRIAS. RECLAMAÇÃO. VEDAÇÃO. NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - Não pode ser acolhido o argumento do recorrente de que não é nula a CDA na qual está fundada a cobrança em tela, tendo em vista que o Tribunal *a quo*, ao fundamentar a decisão que reconheceu a ilegitimidade da CDA, entendendo que não preenche todos os requisitos legais, o fez com base nas provas dos autos, sendo que, para apreciação dos argumentos desenvolvidos nas razões do apelo nobre, faz-se necessário, obrigatoriamente, o reexame do conjunto probatório, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a Súmula nº 07 desta Corte.

II - Os juros de mora podem ser reclamados no processo de liquidação extrajudicial de instituição financeira, não sendo possível apenas a sua fluência a partir da decretação da liquidação. É vedada, no entanto, a reclamação da correção monetária e das penas pecuniárias por infração à lei penal ou administrativa, enquadrando-se nessa última categoria as de natureza fiscal. Precedente: REsp nº 532.539/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/11/2004.

III - O privilégio previsto na Lei de Execuções Fiscais, que exclui o Fisco do concurso de credores em processo de liquidação, não afasta as regras da Lei nº 6.024/74 que regulam os consectários das dívidas das instituições financeiras em liquidação extrajudicial, não se sujeitando o crédito fiscal apenas à concorrência entre credores.

IV - Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(458)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 849.355 - SP (2006/0128000-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTROS
EMBARGADO : CLÓVIS SCATOLIN
ADVOGADO : JOSÉ FERAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TÉCNICO EM FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE POR DROGARIA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento seja a obtenção de efeitos infringentes, os quais são excepcionais.

II - No caso concreto, o acórdão embargado examinou a matéria posta em debate, concluindo que o acórdão recorrido foi proferido em consonância com o posicionamento desta Corte e expõe as razões pelas quais não se poderia considerar *ultra petita* a decisão agravada. O embargante insiste em debater a matéria já apreciada e decidida, mas não aponta em concreto nenhuma omissão, contrariedade ou obscuridade no acórdão embargado.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(459)
RECURSO ESPECIAL Nº 850.664 - MG (2006/0099924-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTROS
RECORRIDO : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FENATTI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PROCURADOR DA PARTE ADVERSA QUE APÕE VISTO NOS AUTOS E DECLARA NÃO PRETENDER ESPECIFICAR PROVAS. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO ASSSEGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NOTÓRIO PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO QUE IMPÕE O AFASTAMENTO DA PENALIDADE.

I - Não caracteriza ofensa ao contraditório a juntada de documentos pela parte autora após o oferecimento da contestação, se sobre eles a parte ré teve oportunidade de se manifestar.

II - *"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório"* (Súmula n.º 98/STJ).

III - Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(460)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 850.801 - RS (2006/0105558-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CENTRO CLÍNICO NH LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 833443**
Índice (441)

(461)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 852.486 - RS (2006/0135857-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CLÍNICA MÉDICA SÃO VICENTE SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA LIMA COSTA BEBER CORRÊA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 833443**
Índice (441)

(462)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 853.393 - SP (2006/0135458-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : L FIGUEIREDO S/A
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO COLANGELO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTROS

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. CONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - O v. acórdão embargado enfrentou o tema em debate de forma clara, concluindo que houve pronunciamento do Tribunal *a quo* acerca da natureza jurídica da embargante, enquadrando-a como prestadora de serviços, não havendo que se falar em incidência do óbice sumular 07/STJ, em face de reexame de provas nesta Superior Instância.

III - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(463)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 853.607 - SP (2006/0135384-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS
EMBARGADO : 2º REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 3º DA LC Nº 118/05. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia, não se afastando, *in casu*, a tese da prescrição decenal.

II - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

III - Embargos de declaração rejeitados.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEÓRI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(464)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.687 - RS (2006/0079806-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : JAMES J MARINS DE SOUZA E OUTROS

EMENTA

ACÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. CULPA DO AUTOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ. OMISSÃO. DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE. RECURSO INADEQUADO.
I - No caso específico dos autos, o acórdão recorrido entendeu que ocorreu a decadência, tendo em vista a demora na efetivação da citação do réu, por culpa do autor. Sendo assim, para se analisar tal questão, necessário o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 07/STJ.
II - Não é cabível, neste momento, a análise de omissão na decisão agravada, porquanto o presente recurso não se trata de embargos de declaração, mas de agravo regimental. Precedente: AgRg no Ag nº 728.980/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.
III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(465)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.787 - RS (2006/0131749-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTROS
EMBARGADO : MARIA INEZ BRASIL FERNANDES
ADVOGADO : JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (TRATAMENTO DE SAÚDE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A NECESSITADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER DO ESTADO. INADIMPLEMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1.Assentando o aresto recorrido que: *"Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública."* (AGRGRESP 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001), revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.
2. In casu, consoante se infere dos autos, trata-se obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de medicamento ao paciente que em virtude de doença necessita de medicação especial para sobreviver, cuja imposição das *astreintes* objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e consequentemente resguardar o direito à saúde.
3.Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum* no que pertine à imposição das *astreintes* ao ente estatal, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.
4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 857.721 - SC (2006/0122806-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTROS
AGRAVADO : MARCO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. PREPARO. APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE NA PETIÇÃO ORIGINAL. JULGAMENTO ANTES DE ESGOTADO O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. IMPOSSIBILIDADE.
I - A despeito de não ter a agravante juntado o comprovante do pagamento do porte de retorno ao enviar a petição via fac-símile, o recurso não pode ser considerado deserto, tendo em vista que o recolhimento tempestivo das custas foi apresentado junto com a petição original.
II - É irregular o julgamento realizado antes de ultimado o prazo complementar para a apresentação dos documentos originais.
III - O erro no código de preenchimento da guia de recolhimento não descaracteriza o preparo, mesmo se o valor recolhido for insuficiente, em face do que prescreve o artigo 511, § 2º, do CPC, que estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para suprir a insuficiência do valor recolhido. Precedentes: AgRg no REsp nº 329.009/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/03/2003; RESP 241.841/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22/10/2001 e REsp nº 174.733/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 17/09/2001.
IV - Agravo regimental improvido, mantendo-se a decisão que determina o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para a análise do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 858.100 - MS (2006/0121238-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIO CÉSAR CASARI E OUTROS
AGRAVADO : CONTÁBIL CRUZEIRO DO SUL LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.
I - O provimento parcial do recurso especial se deu pelo fato de que inexistia interesse recursal quanto ao pedido de afastamento da correção monetária da base de cálculo do PIS, uma vez que a recorrente se sujeita ao PIS-REPIQUE, tendo esta sido vencedora nos demais pleitos, que se referiam a prescrição decenal dos tributos sujeitos a lançamento por homologação e inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária, tendo como indexador, relativamente ao período de janeiro/89 e fevereiro/89 o IPC; de março/90 a fevereiro/91, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 até dezembro/91, o INPC; e, de janeiro/92 até 31/12/95, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91.
II - Sendo assim, conforme consignado na decisão dos embargos declaratórios, automaticamente se tem a inversão dos ônus sucumbenciais, sendo a condenação da agravante ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais apenas consequência lógica do provimento do apelo nobre.
III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(468)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 858.563 - PE (2006/0136083-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS

LITIS.ATIV : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO ANP
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO CALDAS PEREIRA DE CARVALHO E OUTROS

EMENTA

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. EMPRESA EM DÉBITO COM O INSS. IMPOSSIBILIDADE. ELEVAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07/STJ.
I - A ora Agravante, vencedora quanto à questão de fundo, pretende no agravo regimental unicamente a elevação do percentual fixado a título de honorários advocatícios.
II - Nesse contexto, afirma que o percentual fixado, decorrente da inversão dos ônus de sucumbência em face do provimento do Recurso Especial, desconsidera o trabalho desenvolvido pelos seus patronos ao longo da tramitação do feito.
III - Ocorre que, a elevação dos honorários, nos termos em que pretendida, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de Recurso Especial por força do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.
IV - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(469)

RECURSO ESPECIAL Nº 861.053 - PR (2006/0135841-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E OUTRO
ADVOGADO : WILSON BARROSO FILHO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA FIXADA NA SENTENÇA EXEQUENDÁ. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.
I - Os recorrentes afirmam que *"o V. Acórdão protestado briga com a r. Sentença liquidanda das folhas 261 e 262 do proc. Conhec., que, ao reconhecer a vigência da Lei Complementar nº 7/70, proclamou que o PIS das ora recorrentes veio a ser válido e eficazmente regulamentado SOMENTE após a publicação da Medida Provisória nº 1.212/95, ou seja, a partir de fevereiro de 1996, em acato a ir-retroatividade nonagesimal"* (fl. 145)
II - O Tribunal de origem consignou que: *"No caso dos autos, verifica-se que no v. Acórdão que julgou a apelação da União e a remessa oficial ficou assentado que "... a autora somente tem direito a restituir e/ou compensar a diferença referente aos valores recolhidos indevidamente, com base nos DL 2.445 e 2.449/88", isso após reportar-se à jurisprudência da Excelsa Corte, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade de um diploma legal acarreta a 'plena restauração de eficácia das leis e normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional' (ADIN 652), entendendo que fora restabelecida a vigência da LC 7/70, a qual só foi revogada pela MP 1.212/95. De consequinte, ficou definido que a contribuição ao PIS era devida até então com fulcro também no DL 2.303/86."* (fl. 121)
III - Nesse panorama, ao contrário de haver violação à coisa julgada, constato que foi observado o estabelecido pela decisão exequiunda, tendo em vista ter esta disposto que apenas devia ser restituída ou compensada a diferença referente aos valores recolhidos com fulcro nos DL's nºs 2.445/88 e 2.449/88.
IV - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(470)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.603 - RS (2006/0121176-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : SANTISTA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO E OUTROS

EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTROS

EMENTA

ICMS. EXPORTAÇÃO DE FARELO DE SOJA TOSTADO E ÓLEO DE SOJA DEGOMADO. PRODUTOS SEMI-ELABORADOS. RE-EXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ERRO MATERIAL SANEADO.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - O acórdão embargado entendeu pela inocorrência de ofensa ao art. 535 do CPC, por ter a Corte *a quo* julgado a lide de forma satisfatória, pronunciando-se sobre as questões postas, não havendo necessidade de se manifestar sobre todos os pontos suscitados pelas partes, o que afasta qualquer alegação de omissão, inclusive com relação à apontada divergência jurisprudencial nas razões do apelo nobre.

III - Com relação à incidência da Súmula nº 07/STJ, tampouco ocorreu qualquer mácula no aresto ora atacado, porquanto, para se averiguar acerca da natureza dos produtos não-ímunos ao ICMS, obrigatória a reapreciação do substrato fático-probatório dos autos, não havendo que se falar em valoração de prova.

IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

V - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso.

VI - Onde se lê "a natureza dos produtos tidos como **ímunos** pelo acórdão recorrido", deve ser lido: "a natureza dos produtos tidos como **não-ímunos** pelo acórdão recorrido".

VII - Embargos de declaração acolhidos em parte, tão-somente para sanar o apontado erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(471)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.639 - MA (2006/0139848-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES E OUTROS
AGRAVADO : M GOMES DE OLIVEIRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. REGIME DE PAUTA FISCAL. APREENSÃO DE MERCADORIAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

I - O aresto recorrido, no tocante à comprovação de que houve indevida retenção de mercadorias, como modo de compelir o contribuinte ao recolhimento do ICMS, decidiu que, *verbis*: "*Além disso, diante da prova pré-constituída nos autos, sobressai certo que a apreensão ou retenção de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos constitui medida manifestamente vedada em nosso ordenamento, por implicar vulneração ao princípio constitucional do livre exercício de atividade econômica, na forma dos artigos 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. (...)*" (fl. 141)

II - No tocante à questão de direito assentada pela Corte *a quo*, acerca da impossibilidade de retenção de mercadorias como forma coercitiva de pagamento de tributos, observa-se que a orientação coaduna-se com o disposto na Súmula 323/STF: "*É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.*"

III - Outrossim, o ora Agravante apontou violação aos artigos 8º, da Lei Complementar nº 87/96 e 97 do CTN.

IV - A leitura do aresto recorrido não demonstra, sequer implicitamente, a presença de prequestionamento dos aludidos dispositivos infraconstitucionais, uma vez que debateu-se, na hipótese, sobre a ilegalidade das pautas fiscais apresentadas pelo ora Agravante como base de cálculo do ICMS que, no entender da Corte *a quo*, somente poderiam ser admitidas acaso as declarações prestadas pelo contribuinte não merecessem fé.

V - Mesmo que presente o prequestionamento implícito dos dispositivos elencados, o que inócorre na espécie, exsurgiria, novamente, o óbice da Súmula 07/STJ, porquanto somente o exame dos documentos acostados permitiria a conclusão de que não merecem fé as declarações prestadas pelo contribuinte.

VI - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(472)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 861.756 - AL (2006/0131747-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : DJACYR SOARES PEREIRA NETO
ADVOGADO : FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA E OUTRO
EMBARGADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTROS

EMENTA

INFRAÇÃO DE TRANSITO. NOTIFICAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, no que o simples descontentamento da parte com o julgado, não tem o condão de torná-los cabíveis.

II - Não se verificam as apontadas omissões relacionadas às preliminares invocadas nas contra-razões do especial, uma vez que a decisão restou expressa quanto à admissibilidade do apelo extremo, nem tampouco quanto à questão da tempestividade da notificação de infração de trânsito.

III - A decisão recorrida se amolda ao disposto no artigo 105, da Constituição Federal, como sendo de última instância, sendo desnecessário, na hipótese, a interposição de agravo ou de embargos declaratórios.

IV - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(473)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.110 - PE (2006/0140348-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTROS
AGRAVADO : MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA
ADVOGADO : RUBENS JOSÉ ARRUDA DE ASSIS PEDROSA E OUTROS

EMENTA

DCTF. ATRASO. ATO FORMAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC CARACTERIZADA.

I - A hipótese dos autos discute sobre a legalidade da cobrança de multa, aplicada em auto de infração, pelo atraso na entrega de DCTFs referentes aos meses de janeiro/94 a dezembro/96 e, no caso de ser legítima a aplicação da sanção, qual seria sua forma de incidência, se uma única multa ou uma multa para cada mês em atraso.

II - O Tribunal *a quo* entendeu pela legalidade da cobrança da referida multa, restando silente acerca da cumulação das multas pelo atraso na entrega das DCTFs e, embora opostos dois embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, restaram eles rejeitados. Assim, tendo o agravado interposto recurso especial por ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, e em face da questão suscitada ser matéria jurídica objeto de debate nos autos, é necessária a manifestação acerca dos pontos apresentados, devendo os autos retornarem ao Tribunal de origem, para que se pronuncie sobre a matéria articulada nos embargos de declaração.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(474)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 862.122 - SP (2006/0139345-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ARGEMIRO PAZIANOTTO FILHO
ADVOGADO : HEITOR VÍTOR FRALINO SICA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATÓRIAS. LIBERIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inexiste obscuridade, porquanto todas as verbas pagas pelo empregador ao empregado, na hipótese, têm natureza de mera liberalidade, por não se enquadrarem dentre aquelas devidas, por lei, no momento de sua despedida, para recompor seu patrimônio, caracterizando-se, com isso, como acréscimo previsto no art. 43 do CTN.

III - Não há de se falar em omissão relativa ao argumento de falta de prequestionamento, explicitado nas contra-razões ao recurso especial, eis que restou claro no acórdão embargado que presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, tendo sido afastada, com isso, a ocorrência de qualquer óbice preliminar ao apelo.

IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(475)

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 862.225 - SP (2006/0139170-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

EMBARGADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PIS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Esta colenda Corte, bem como o Pretório Excelso, vêm demonstrando, através de seus julgados, que o Poder Judiciário não é órgão consultivo, que tem o dever de esclarecer arguição nova que não fez parte dos anteriores embargos de declaração.

II - Inocorrendo as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou mesmo erro material, tem-se impositiva a rejeição dos embargos de declaração.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 1º de março de 2007 (data do julgamento).

(476)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.708 - RJ (2006/0139944-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ELITE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : ANNA AZEVEDO TORRES E OUTROS

EMENTA

DECLARATÓRIA. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA.



I - A hipótese dos autos trata de ação declaratória de inexistência de relação jurídica obrigacional interposta, em face de inconstitucional exigência do pagamento do FINSOCIAL, objetivando a declaração do direito à restituição de todos os valores depositados em juízo em sede de medida cautelar anteriormente ajuizada, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários discutidos e os valores recolhidos a partir da vigência da Lei nº 7.698/88.

II - A sentença monocrática julgou improcedente o pedido, consignando que, transitada em julgado a sentença, os depósitos judiciais da medida cautelar fossem convertidos em renda da União.

III - O Tribunal *a quo*, ao dar parcial provimento à apelação declarando a inexistência de relação jurídica obrigacional com relação às apelantes empresas comerciais, mistas e instituições financeiras e declarando constitucional a cobrança com relação às apelantes empresas exclusivamente prestadoras de serviços, deferiu àquelas o direito à restituição do indébito com correção monetária na forma do disposto na Súmula 46 do TFR e juros devidos na ordem de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão, restando silente sobre os depósitos judiciais efetuados e, embora opostos dois embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, restaram eles rejeitados.

IV - Tendo o agravado interposto recurso especial com fulcro na ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC e em face da relevância da questão suscitada, é necessário o debate acerca dos pontos apresentados, retornando os autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração.

V - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 865.089 - RS (2006/0147331-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTROS
EMBARGADO : IVANILDA TEREZINHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA
INTERES. : MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NOTÓRIO INTUITO INFRINGENTE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - O acórdão embargado exarou o atual entendimento desta Colenda Primeira Turma no sentido da possibilidade do bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico ou fornecimento de medicamentos indispensáveis à manutenção da saúde e da vida. Precedentes: EREsp nº 770.969/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 21.08.2006; EREsp nº 787.101/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ de 14.08.2006; REsp nº 832.935/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

III - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

IV - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 865.153 - BA (2006/0145889-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
EMBARGADO : BEATRIZ FERNANDES DANTAS ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : SAUL VENÂNCIO DE QUADROS FILHO E OUTROS

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. ÁREA REGISTRADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. QUESTÃO FÁTICA. REAPRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

I - Descabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame de questões fáticas que serviram ao exame da controvérsia nas instâncias ordinárias, posto que a sua função uniformizadora o impede de atuar como tribunal de revisão.

II - Restou assentado no aresto embargado que, nos termos do v. Acórdão recorrido e da manifestação lançada nos autos pela Douta Subprocuradoria-Geral da República, a diferença apurada pelo Poder Expropriante deveu-se à mera imperfeição do antigo método de marcação de divisas, razão pela qual se optou pelo laudo pericial do juízo, em detrimento da perícia administrativa apresentada pela autarquia.

III - Ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

IV - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 866.063 - PR (2006/0146893-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARISTELA MARIOTTO MADALOSSO
ADVOGADO : PAULO RICARDO OPUSZKA E OUTRO
AGRAVADO : BRUNO MIYAHIRA
ADVOGADO : KLEBER DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. DECISÃO *EXTRA-PETITA*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

I - A despeito da oposição dos embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* nada manifestou sobre a alegação de que a decisão teria sido *extra-petita*, no que o recurso especial carece do necessário prequestionamento nesse aspecto, a incidir o óbice sumular 282/STF.

II - O fato do acórdão recorrido ter se fixado no laudo pericial para formar sua convicção julgadora, por si só, não viola dispositivos do Código de Processo Civil, porquanto "*...o sistema processual vigente no direito pátrio brasileiro é informado pelo princípio do livre convencimento do juiz e da persuasão racional*" (REsp nº 642.050/TO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/12/05).

III - Inviável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, em razão do disposto na Súmula 7/STJ, porquanto a Corte *a quo*, em análise do feito, entendeu não ter restando caracterizada negligência, imprudência ou imperícia médicas.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 866.204 - RJ (2006/0050502-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VIA PARQUE SHOPPING CENTER
ADVOGADO : RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO CEDAE
ADVOGADO : PATRÍCIA PASSERI VALENTIM E OUTROS

EMENTA
ADMINISTRATIVO. CONDOMÍNIO. TARIFA MÍNIMA DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICO-TRIBUTÁRIA INEXISTENTE. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO A POSSIBILITAR A PRESTAÇÃO CONTÍNUA DO SERVIÇO.

I - Na esteira da jurisprudência deste eg. Tribunal, é lícita a cobrança de tarifa de água, em valor correspondente ao consumo mínimo presumido mensal, mesmo que o hidrômetro registre volume menor do que o cobrado, de modo a possibilitar a sustentabilidade do sistema.

II - O que o recorrente-agravante chama de taxa, nada mais é, na visão deste Tribunal Superior, do que tarifa, exigida pelo simples fato de o serviço de água e de esgoto estar sendo oferecido e cujo objetivo é manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

III - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.483 - MG (2006/0152674-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : MARCOS ALEXANDRE RICALDONI DE MIRANDA
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS V BARROS E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTA DA CDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inexistentes a supostas omissão e contradição apontadas, remanesce, apenas, o descontentamento da parte com o decidido e o intuito de o reformar, o que, como cediço, é inviável de se dar na via eleita.

III - Restou estabelecido, na decisão embargada, que constando da CDA o nome da empresa e dos sócios, cabe a estes provar a inoportunidade de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 867.642 - RJ (2006/0151661-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : OMEGA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA E OUTROS

EMENTA

RESSARCIMENTO AO SUS. TABELA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, no que o simples descontentamento da parte com o julgado, pretendendo sua rediscussão, não tem o condão de torná-los cabíveis.

II - O *decisum* foi claro ao dispor sobre a questão tida por omissa pela parte embargante, verificando-se apenas um erro material contido na ementa do julgado, que há de se corrigir: onde lê-se "Lei nº 9.565/98", leia-se: "Lei nº 9.656/98.

III - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, somente para a respectiva correção do erro material citado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.434 - SE (2006/0156747-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ARAÚJO COSTA ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RILTON TENÓRIO MOURA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E OUTROS

EMENTA

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IPI. ARTIGO 11 DA LEI Nº 9.779/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

I - O aresto recorrido não cuidou, em nenhum momento, da aplicação do art. 11, da Lei nº 9.779/99 à hipótese dos autos, até mesmo porque o aludido dispositivo permite o direito aos créditos decorrentes da aquisição de matérias-primas tributadas apenas quando destinados à produção de bens isentos ou tributados à alíquota-zero, não sendo aplicável às operações da ora Aggravante porquanto, consoante se depreende do aresto recorrido, *"a atividade da empresa é no ramo da construção civil, excluída do campo de incidência do IPI, de acordo com o art. 5º do Decreto nº 4.544/2002"*(fl. 152)

II - A ausência de prequestionamento impõe a aplicação das Súmulas 282 e 356 do C. STF.

III - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 869.212 - RJ (2006/0159051-3) (484)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ILANA KUPERMANN BOCIKIS E OUTROS

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO. ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.

I - Além da ausência de prequestionamento da matéria contida no art. 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41, observa-se que houve pelo aresto recorrido motivação suficiente sobre as benfeitorias que justificam o *quantum* indenizatório, de modo que entendimento contrário revela inafastável necessidade de reexame do conjunto fático-probatório exposto nos autos, o que é desfeito em sede de Recurso Especial por força do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.

II - Ademais, o questionamento referente à indenização de benfeitorias em terreno urbano não legalizado não foi devidamente prequestionado, restando indicada, de maneira genérica, a ofensa ao art. 27 do DL 3.365/41, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

III - No tocante ao dissídio jurisprudencial, destaque-se que o aresto indicado como paradigma não possui semelhança com a hipótese dos autos, porquanto não cuida de ação expropriatória, mas sim de demolição de obra irregular, de modo que restou desatendido o art. 255, e parágrafos, do RI/STJ, que impõe a identidade de situações com dissídio interpretativo para o reconhecimento de dissenso pretoriano.

IV - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.782 - SP (2006/0161212-6) (485)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : RIGA ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALÉRIA CRISTINA SANT'ANA E OUTROS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. SÚMULAS 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA 284/STF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SÚMULA 282/STF. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.

I - O Recurso Especial foi inadmitido sob os seguintes fundamentos: incidência da súmula 7/STJ no que se refere à necessidade de produção probatória, incidência da súmula 284/STF no que pertine ao artigo 557 do Código de Processo Civil, incidência da súmula 282/STF no que toca à alegada existência de enriquecimento sem causa.

II - Incide o óbice imposto pela súmula 182/STJ, por analogia, quando o agravo regimental não infirma os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões vazadas no recurso especial.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 871.796 - RJ (2006/0166626-3) (486)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : GRUPO SERVIÇOS DE MEDICINA LTDA
ADVOGADO : AUREANA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : JORGE GAVINHO SOBRINHO E OUTROS

EMENTA

RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - O acórdão embargado entendeu pelo não-conhecimento do recurso especial no ponto em que alegada a afronta ao § 8º do art. 2º da MP nº 2.176-79/2001, ante a incidência do verbete nº 211 da Súmula deste STJ. Assim, não há como tachar o acórdão de omisso acerca do mérito do apelo nobre neste particular se este, sequer, ultrapassou a barreira de admissibilidade.

III - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

IV - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 872.511 - RJ (2006/0168344-1) (487)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FIAÇÃO ESPERANÇA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO SAHIONE FADEL
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO MENDES E OUTROS

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REMUNERAÇÃO. PARCELAS DE OUTRA NATUREZA. CABIMENTO. ARTIGO 4º, I, DO CPC.

I - Ação originária que visa obter a declaração de não incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas outras que não tenham natureza remuneratória, se enquadra nos ditames do artigo 4º, I, do CPC quanto ao seu cabimento. Precedentes: REsp nº 88.855/SP, Rel.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06/12/04, p. 239; REsp nº 746.897/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/08/2005, p. 228; REsp nº 232.296/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 09/10/2000. p. 132.

II - Recurso provido para que se aprecie o mérito da apelação interposta pela ora recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.400 - SP (2006/0168825-2) (488)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHAN- GUERA BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA LUCCHI E OUTROS
AGRAVADO : MANOEL SIMÃO DE BARROS LEVY - ES- PÓLIO
REPR.POR : AGLAE DOS SANTOS LEVY
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

I - O v. Acórdão recorrido afirmou que, por se tratar de homologação de acordo extrajudicial, procedimento que não se enquadra nos conceitos de jurisdição contenciosa e voluntária, não haveria razão para manifestação do Poder Judiciário.

II - Apesar da oposição de embargos de declaração, os artigos 1.025 e 1.035, do Código Civil de 1916, 57 da Lei 9.099/95 não foram objeto de discussão na formação do aresto recorrido, de modo que incidente, na espécie, a Súmula 211/STJ.

III - A falta de prequestionamento igualmente interdita a admissão do apelo especial pela alínea "c" em face da não-ocorrência de teses divergentes a respeito da interpretação de lei federal. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 640.187/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 23.05.05 e REsp nº 623.025/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/10/2006.

IV - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 874.959 - RS (2006/0171900-5) (489)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN/RS
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MOLLMANN E OUTROS
RECORRIDO : NELSON FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DARIO CÉSAR BERTOIO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. INFRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR ENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO. COBRANÇA DA PENALIDADE PELO RECORRENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.

I - Não há como se negar a legitimidade passiva do recorrente, visto que atua na cobrança da penalidade imposta. O fato de que repassa os valores arrecadados para ente competente não elide tal condição, porquanto o acórdão recorrido, na hipótese, reconheceu que o infrator não pagou a multa, verificando-se que pretende, apenas, afastar sua cobrança.

II - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).



(490)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 875.553 - SE (2006/0175278-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO - ESPÓLIO
REPR.POR : JOSÉ ADALBERTO DO NASCIMENTO - INVENTARIANTE
ADVOGADA : SIMONE MARIA CORREIA PORTO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ART. 174 DO CTN. SÚMULA 284/STF. I - Alega-se no Recurso Especial violação do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que não teria se completado o prazo decadencial para a constituição do crédito exequendo. Todavia, o acórdão do TRF/5ª Região versou sobre o prazo prescricional para a cobrança da dívida, previsto no artigo 174 do mesmo *codex*. Incidência da súmula 284/STF, por analogia. II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei. Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(491)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 875.704 - RJ (2006/0167371-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : QUALITY ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/C LTDA
ADVOGADO : AUREANA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO STF. CARÊNCIA CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração opostos pelo recorrente pugnavam pela manifestação do Tribunal de origem quanto a questões de índole estritamente constitucional, de forma que o exame nesta sede especial da relevância da matéria buscando averiguar possível omissão representaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. II - A recorrente justificava a suposta violação ao art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, pelo fato de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, questão essa que não foi em momento algum abordada pelo Colegiado de origem, o que obsta a apreciação do apelo nobre ante a incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF. III - O Tribunal *a quo* expressamente afirmou não prosperar *"a alegação de que o beneficiário estaria em carência pela existência de doença pré-existente (...), visto que a operadora não comprovou que o beneficiário tinha conhecimento prévio da doença ao ingressar no plano"*, o que é insuscetível de ser reformado na sede especial ante o ditame do enunciado nº 7 da Súmula deste STJ. IV - A verificação da existência de suposta violação a preceitos constitucionais cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. V - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(492)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 876.156 - MG (2006/0176128-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ORPHEU JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTROS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : MARIO MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

ATOS ADMINISTRATIVOS. TOMBAMENTO E INTERDIÇÃO DE OBRA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. REEXAME. SÚMULA 280/STF. I - Incorre a aventada violação ao art. 535, II, do CPC quando se verifica que as questões apresentadas nos embargos de declaração são respondidas pelos fundamentos do aresto recorrido, que garantiu a ausência de ilegalidade no procedimento administrativo que impôs o tombamento e a interdição de obra. II - Inviável o reexame, em Recurso Especial, da legislação municipal que determinou a limitação à propriedade particular. Súmula 280/STF. III - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei. Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(493)
RECURSO ESPECIAL Nº 877.169 - PR (2006/0124424-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GILBERTO RUBERT
ADVOGADO : JOÃO JORGE ZIEMANN E OUTROS

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. PRÉCEDENTES. I - A contagem do prazo prescricional da ação de indenização ajuizada pelo recorrido (29.09.03), com vistas a obter a reparação econômica por perdas e danos advindos da apreensão de veículo e sua pena de perdimento, tem como *dies a quo* a data do trânsito em julgado da decisão mandamental (12.12.00) que declarou a ilegalidade do ato inicial. Prescrição afastada. II - Nos moldes do entendimento jurisprudencial já firmado por esta eg. Corte de Justiça, cuidando-se de danos morais, a correção monetária dever ser fixada a partir da prolação da decisão que fixou o *quantum* indenizatório e os juros moratórios incidem a contar do evento danoso, cujos critérios de fixação não afrontaram a legislação federal invocada pela recorrente. Precedentes: EDcl no REsp nº 615.939/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 10/10/2005, REsp nº 657.026/SE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11/10/2004, EDcl no REsp nº 295.175/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/10/2001. Súmula 54/STJ. III - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido em parte o Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei. Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(494)
RECURSO ESPECIAL Nº 878.088 - SC (2006/0180441-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTROS
RECORRIDO : RUSCAL CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE AFIRMAÇÃO CERTEIRA SOBRE A EFETIVA OCORRÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO ESPECIAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. I - Nem da decisão proferida pelo Juiz Singular, nem do acórdão recorrido, se pode extrair afirmativa certa de que na hipótese efetivamente ocorrer a dissolução irregular da sociedade. II - Na decisão agravada do Juiz Singular, o redirecionamento fora indeferido em razão de inexistência de documentação tida por essencial à **apreciação** do pedido em si, não tendo sido em momento algum expedido juízo quanto à ocorrência ou não da dissolução irregular da empresa.

III - No acórdão recorrido, por sua vez, houve apenas a reiteração do entendimento generalizado, hipotético, daquela Corte sobre a matéria, nada havendo se posicionado quanto à efetiva ocorrência, ou não, da irregular dissolução da empresa no caso em estudo. IV - Inexistindo afirmação expressa das instâncias ordinárias no sentido da efetiva ocorrência de dissolução irregular da empresa no presente caso, inviável a averiguação de tal fato em sede especial. Incidência do verbete sumular nº 7/STJ. V - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei. Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(495)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.414 - GO (2006/0110339-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ABDOM DE MORAIS CUNHA E OUTROS
INTERES. : WANTUIR MIGUEL DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MAURO SARDINHA TAVARES E OUTROS

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. I - Não há falar-se em violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, não se podendo atribuir falta ou omissão à decisão objeto de declaratórios em razão do não acolhimento da tese defendida pela parte, ou mesmo pela adoção de tese oposta àquela por ela defendida. II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei. Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(496)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 880.261 - MG (2006/0185267-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : RÔMULO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANTENAS DE TELECOMUNICAÇÃO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I - Ausente o prequestionamento do tema trazido a debate no especial, uma vez que o acórdão recorrido foi claro ao examinar o *mandamus* originário, tendo em conta o pedido relacionado à continuidade das obras de instalação dos equipamentos de antenas de telecomunicação, sem que a Administração Pública autuasse a impetrante, nada deliberando acerca de eventual omissão do Poder Público na apreciação do pedido de licença. II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei. Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(497)
RECURSO ESPECIAL Nº 880.783 - SP (2006/0193544-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS

RECORRIDO : FAVERO FILHOS E CIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE E OUTROS

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. CRÉDITO DO CONTRIBUINTE EM FACE DO FISCO. INEXIGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33, DO DECRETO Nº 70.253/72.

I - Inviável a exigência de depósito prévio do contribuinte se a controvérsia se refere a crédito deste em relação ao Fisco.

II - Se uma das finalidades do depósito prévio é facilitar a "exigência fiscal" prevista no citado art. 33 do Decreto nº 70.253/72, apresentase inviável instituí-lo como condição de admissibilidade recursal se, no caso concreto, cuida-se de discussão de crédito do contribuinte em relação ao Fisco, não havendo o que dele (contribuinte) exigir.

III - O agente público nas suas atribuições sofre limitações da lei, notadamente em casos em que o ato administrativo é vinculado, como no presente, em que a exigência do recolhimento de 30% como depósito prévio submete-se, e nem mesmo poderia ser diferente, ao princípio da legalidade. Em assim sendo, não pode se desbordar dos limites legais, exigindo aquilo que a própria lei não exige, posto falecer-lhe competência para tanto.

IV - Recurso Especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(498)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.519 - SP (2006/0193594-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS
ADVOGADO : AGENOR ASSIS NETO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSA MARIA GARCIA BARROS E OUTROS

EMENTA

LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. PROVA PERICIAL. SÚMULA 07/STJ.

I - Inviável a tese de que as limitações administrativas decorrentes da implementação do Parque Estadual da Serra do Mar impediram a utilização econômica do bem, uma vez que ao examinar a produção probatória acostada aos autos, o aresto recorrido expressamente assemtou a impossibilidade de exploração econômica da propriedade da Agravante(fl. 1.273). Consequentemente, para que se possa acolher a tese defendida, viabilizando a indenização pretendida, revela-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório exposto nos autos o que é defeso a esta Corte por força do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.

II - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(499)
RECURSO ESPECIAL Nº 881.642 - MT (2006/0189750-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN MT
ADVOGADO : LUCIMAR DA SILVA SANTOS DIAS E OUTROS
RECORRIDO : GONÇALO LEMOS DE SOUZA
ADVOGADO : JARBAS LEITE FERNANDES E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. PRÉVIO PAGAMENTO DE MULTAS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 127/STJ.

I - Recurso especial em que se alega a impossibilidade de concessão da segurança, em face da inexistência de direito líquido e certo.

II - No presente caso, o remédio heróico visava a concessão de liminar para renovação de licença de veículo, à qual o impetrante fora impedido pelo recorrente em virtude da existência de multas relativas àquele e do reconhecimento da nulidade destas, tendo em vista a ausência de notificação de sua imposição ao proprietário.

III - Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, uma vez que esta Corte pacificou o entendimento acerca da matéria, consubstanciando no enunciado sumular nº 127/STJ, no sentido de que é ilegal exigir-se o pagamento de multas, das quais o infrator não foi devidamente notificado, para se proceder à renovação da licença do

veículo, residindo aí a liquidez e certeza do direito buscado pela impetrante. Precedentes: REsp nº 620.360/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/06/2004; REsp nº 552.159/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/03/2004 e REsp nº 152.889/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 16/03/1998.

IV - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(500)
RECURSO ESPECIAL Nº 881.785 - MT (2006/0189752-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : NARCIZA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : ADELINA NERES DE SOUSA CAMPOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. PRÉVIO PAGAMENTO DE MULTAS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 127/STJ.

I - Recurso especial em que se alega a impossibilidade de concessão da segurança, em face da inexistência de direito líquido e certo.

II - No presente caso, o remédio heróico visava a concessão de liminar para renovação de licença de veículo, à qual a impetrante fora impedida pelo recorrente em virtude da existência de multas relativas àquele e do reconhecimento da nulidade destas, tendo em vista a ausência de notificação à proprietária de sua imposição.

III - Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, uma vez que esta Corte pacificou o entendimento acerca da matéria, consubstanciando no enunciado sumular nº 127/STJ, no sentido de que é ilegal exigir-se o pagamento de multas, das quais o infrator não foi devidamente notificado, para se proceder à renovação da licença do veículo, residindo aí a liquidez e certeza do direito buscado pela impetrante. Precedentes: REsp nº 620.360/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/06/2004; REsp nº 552.159/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/03/2004 e REsp nº 152.889/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 16/03/1998.

IV - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(501)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 884.505 - RS (2006/0186707-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LABORATÓRIO RÉGIUS
ADVOGADO : ADEMIR CANALI FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ HENRIQUE ANSCHAU E OUTROS

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS. DESISTÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO PEDIDO DE DESISTÊNCIA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O Tribunal *a quo* ao improver agravo de instrumento interposto pela ora agravante, contra decisão que indeferiu pedido de correção de erro material na sentença extintiva da ação ordinária em que é autora, fundamentou suas razões na convicção da não ocorrência do alegado erro material.

II - A análise do recurso especial que objetiva a reforma do entendimento acima esposado esbarra no óbice sumular 07/STJ, porquanto enseja o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviram de base para formar a convicção do juízo *a quo*.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(502)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 884.570 - DF (2006/0198154-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ABELARDO ALVES SA TELES E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL LOUZADA PETRARCA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQUENDA QUE NÃO FIXOU A TAXA SELIC, PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9.250/95. OFENSA À COISA JULGADA.

I - Esta Corte Superior entende aplicável a taxa SELIC sem que haja ofensa à coisa julgada somente nos casos em que, a despeito de não mencionada na sentença exequênda, tenha sido esta prolatada antes da edição da Lei nº 9.250/95. Precedentes: AgRg no Ag nº 692.370/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13/02/06; REsp nº 776.288/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/11/05; REsp nº 355.738/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30/05/05.

II - Na hipótese *sub examine*, na sentença exequênda, proferida após a edição da Lei nº 9.250/96, transita em julgado, já houve fixação de correção monetária e juros moratórios mensais de 1%, sendo que tais encargos são incompatíveis com a taxa SELIC, eis que essa já é composta de juros e correção.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(503)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 884.705 - RS (2006/0198557-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MONTREAL COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMÃO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. FRETE. INCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284/STF. INTENÇÃO DE ALTERAR MOLDURA FÁTICA DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - Na decisão agravada vislumbrou-se a incidência do verbete sumular nº 284 do STF à espécie, tendo em vista que no recurso especial a recorrente afirmava irresignar-se quanto à *"nova exigência do fisco para o recolhimento quando da venda ao consumidor"*, sendo que o Tribunal de origem exarou cingir-se a controvérsia *"na exigência do fisco gaúcho no sentido de cobrar o frete da concessionária, não pela venda ao consumidor final, mas sim pelo trajeto dos veículos entre a montadora e a destinatária"*.

II - Acentuou-se também no *decisum* ora hostilizado que se a intenção da recorrente era a de dar nova moldura fática à lide, a via estreita do recurso especial para tanto não se prestaria, ante o enunciado nº 7 da Súmula deste STJ.

III - Nesta sede regimental, defende a agravante que se refere a demanda ao valor do frete *"como componente da base de cálculo da operação entre a montadora e a concessionária"*, alterando por completo o que alegara no apelo extremo. Tal inovação, além de ser vedada pelos Princípios da Preclusão, Eventualidade e da Complementaridade Recursal, revela ser infundada a argumentação trazida no agravo interno.

IV - O argumento da agravante trazido com o escopo de refutar a incidência da Súmula nº 7/STJ encontra-se dissociado do alicerce da decisão agravada, que em momento algum vinculou reexame de provas à comprovação da contratação da transportadora pela concessionária, como de modo infundado ora se sugeriu.

V - Agravo regimental IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).



(504)
RECURSO ESPECIAL Nº 885.477 - PR (2006/0144610-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A
ADVOGADO : FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCH-FRESSER E OUTROS
RECORRIDO : WANDERLEI APARECIDA GUNHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE NA CITAÇÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

I - A jurisprudência tem admitido o manejo de Ação Rescisória por violação a literal dispositivo de lei, em face de eventual irregularidade na citação do processo de conhecimento. Precedentes: REsp nº 330.293/SC, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 06/05/2002 e REsp nº 11.290/AM, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 07/06/1993.

II - O art. 485 do CPC, que disciplina as hipóteses de cabimento da Ação Rescisória, não exige o prévio esgotamento dos meios processuais disponíveis para o seu manejo, *in casu*, a alternativa de fazer inserir a questão em embargos à execução do título judicial atinente à sentença condenatória. Entendimento contrário corresponderia a negar o próprio direito de ação.

III - Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(505)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 885.533 - MG (2006/0197065-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTROS
AGRAVADO : EDNÉIA CAMPOS BENEVIDES
ADVOGADO : NILTON PACHECO DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97.

I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(506)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.627 - DF (2006/0201940-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : IZABELA FROTA MELO E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSTO DE ABASTECIMENTO. ANULAÇÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECONHECIDA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA PELO TRIBUNAL A QUO. RECONHECIDA, TAMBÉM, A INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LOCAL. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL, NO PARTICULAR. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, I, CPC, *IN CASU*.

I - As razões trazidas pelo Distrito Federal, em seu recurso especial, são estranhas ao acórdão hostilizado que tratou do ato administrativo anulatório do alvará de construção, sob o enfoque do princípio constitucional da livre concorrência

II - Incidência da Súmula n. 282/STF, tendo a controvérsia assumido, em verdade, nítido caráter constitucional, não sendo possível a sua solução na via do recurso especial, consoante se vê do art. 105, inc. III e alíneas, da Carta Magna.

III - Outrossim, não existe a alegada violação do art. 535, inc. I, do Código de Processo Civil, na hipótese. Sobre o tema suscitado pelo recorrente expressou-se claramente a Corte ordinária, segundo se extrai do acórdão recorrido.

VI - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro LUIZ FUX. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(507)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 887.568 - SP (2006/0203722-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : RAYTON INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : OSWALDO PASSARELLI E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS

EMENTA

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REMESSA OFICIAL. SÚMULA 284/STF. ALÍNEA "C" DO ARTIGO 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO.

I - Incide o óbice imposto pela súmula 284/STF, por analogia, quando a pretensão vazada no Recurso Especial não se compatibiliza com o quadro exposto pela decisão recorrida. Na hipótese, sustenta-se que não se poderia reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão executória, todavia ela foi declarada em reexame necessário, pela sujeição da demanda ao duplo grau de jurisdição.

II - O Recurso Especial não satisfaz igualmente às exigências dos artigos 105, III, "c", da Constituição Federal; 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pois o único precedente colacionado em que houve julgamento por força de remessa oficial versa sobre execução fiscal. Portanto, a declaração de prescrição, neste caso, vai de encontro ao interesse público, diferentemente da hipótese dos autos.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(508)
RECURSO ESPECIAL Nº 887.769 - SP (2006/0203566-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : SÃO LUIZ AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95, TAXA SELIC. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

I - Tendo sido a sentença que fixou juros de mora de 1% ao mês ratificada pelo acórdão recorrido, proferido em data em que a Lei nº 9.250/95 já se encontrava em vigor, a inclusão da taxa SELIC configura ofensa à coisa julgada. Precedentes: REsp 864957/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 11/10/2006 e AgRg no Ag 695956/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01/02/2006.

II - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(509)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.191 - SP (2006/0211331-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
AGRAVADO : MANOEL DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE INCENTIVO À ADESAO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

I - O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dessa Corte no sentido de que o valor pago a título de incentivo à adesão a programa de desligamento voluntário é isento do imposto de renda. Precedentes:AgRg no REsp nº 751.317/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13/02/06 e AgRg no REsp nº 648.642/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29/08/05.

II - Não pode ser acolhida a alegação da agravante de que as verbas percebidas pelo agravado foram pagas por mera liberalidade do empregador, haja vista que no acórdão vergastado não há qualquer informação no sentido de que as verbas tenham sido recebidas nessa condição. Ao contrário, o Tribunal *a quo* expressamente reconheceu que os valores são oriundos da adesão ao programa de incentivo ao desligamento voluntário.

III - Ainda que este não seja o meio adequado, não há de se falar em omissão quando a decisão agravada decidiu acerca do julgamento *extra petita*, entendendo não ter sido prequestionada tal questão, a teor das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(510)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.283 - SP (2006/0212316-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : IDIO ANTÔNIO E SILVA
ADVOGADO : IDIO ANTÔNIO E SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AÇÃO CIVIL. IMPROBIDADE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. MATÉRIA DECIDIDA À LUZ DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

I - O acórdão recorrido baseou-se em fundamentos constitucionais, relativos à impossibilidade de acumulação de cargos, para negar a pretensão recursal, sendo inviável a discussão da matéria por esta eg. Corte de Justiça, mesmo sob a invocação de afronta à legislação federal

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(511)
RECURSO ESPECIAL Nº 891.373 - RJ (2006/0214572-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : UNIMED PARQUE CIMENTEIRO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SUPLEMENTAR DE SAÚDE. PODER DE POLÍCIA EXERCIDO PELA ANS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

I - O Tribunal *a quo* ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, exarando entendimento pela legalidade e constitucionalidade da Taxa de Saúde Suplementar instituída pela Lei nº 9.961/00. Não há, pois, que se falar em violação ao art. 535 do CPC na espécie.

II - A análise de suposta afronta aos arts. 9º, I, e 97, do CTN, implica averiguação de hostilidade ao Princípio da Legalidade Tributária, matéria reservada à apreciação do Pretório Excelso na via do recurso extraordinário *stricto sensu*.

III - A Corte de origem, em análise dos elementos constantes dos autos, reconheceu existir poder de polícia por parte da Agência Nacional de Saúde (ANS) a justificar a cobrança da taxa de saúde suplementar. Para afastar tal entendimento faz-se impositiva a revisão de tais elementos probatórios, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, incidindo o teor da súmula 7/STJ.

IV - Recurso especial parcialmente conhecido e, neste ponto, IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(512)

RECURSO ESPECIAL Nº 893.441 - RJ (2006/0221875-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RICARDO LOPES LIMOGEI E OUTROS
RECORRIDO : HÉLIO DE JESUS TEIXEIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEIXOTO

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ESTABELECIMENTO ESCOLAR. ALUNO. FALCIMENTO. MENOR ATINGIDA POR BALA PERDIDA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. OMISSÃO. DEVER DE VIGILÂNCIA. NEXO CAUSAL PRESENTE.

I - Incide, na hipótese, o óbice sumular 7/STJ no tocante ao pedido de revisão do valor fixado pela instância ordinária a título de danos morais: 200.000,00 (duzentos mil reais) relativo ao falecimento da menor atingida por bala perdida no pátio da escola, pois, na hipótese, o mesmo não se caracteriza como ínfimo ou excessivo a possibilitar a intervenção deste eg. STJ. Precedentes: REsp n.º 681.482/MG, Rel. p/ acórdão Min. LUIZ FUX, DJ de 30/05/2005; EDcl no REsp n.º 537.687/MA, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 18/09/2006; AgRg no Ag n.º 727.357/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 11/05/2006.

II - O nexo causal, *in casu*, se verifica porque o município tem o dever de guarda e vigilância, sendo responsável pelo estabelecimento escolar que, por sua vez, deve velar por seus alunos: "...o Poder Público, ao receber o menor estudante em qualquer dos estabelecimentos da rede oficial de ensino, assume o grave compromisso de velar pela preservação de sua integridade física..." (RE n.º 109.615-2/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 02/08/96).

III - Presentes os pressupostos da responsabilidade subjetiva do Estado. Precedente análogo: REsp n.º 819789/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25/05/2006.

IV - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(513)

RECURSO ESPECIAL Nº 893.541 - RS (2006/0225691-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CODEL OPERADORA DE TERMINAIS LTDA
ADVOGADO : EVERTON PEREIRA DE MATTOS E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. ART. 2º, §§ 5º E 6º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE VÍCIO SUBSTANCIAL OU PREJUIZO À DEFESA.

I - Os requisitos legais para a regularidade da certidão de dívida ativa elencados no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 servem ao exercício da ampla defesa. Desse modo, a inexistência ou eventual irregularidade constante do referido título somente implica sua nulidade quando privarem o executado da completa compreensão da dívida cobrada. Precedentes análogos: AgRg no REsp nº 782075/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06.03.2006; REsp nº 660895/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28.11.2005; REsp nº 660623/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 16.05.2005; REsp nº 485743/ES.

II - Na hipótese, as decisões de primeiro e de segundo grau deixaram claro que a irregularidade quanto ao valor original do título não importa qualquer prejuízo à executada, pois a importância correta pode ser obtida a partir do montante atualizado. Ademais, consta expressamente na CDA número do processo administrativo que precedeu a cobrança, o qual permite aferir a correção dos cálculos efetuados pelo fisco.

III - Recurso Especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(514)

RECURSO ESPECIAL Nº 895.594 - SP (2006/0223083-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : NELSON LUIZ BAETA NEVES FILHO
ADVOGADO : CRISTINA PANICO DE ARAÚJO LOPES E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : BENEDITO ARANHA JÚNIOR E OUTRO
INTERES. : CONSTRUTORA SOROCABA LTDA
INTERES. : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU E OUTROS

EMENTA

AÇÃO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE DO ATO IMPROBO. POSSIBILIDADE. LEIS NºS 8.429/92 E 8.625/93. PRECEDENTE.

I - O Ministério Público do Estado de São Paulo, ao ajuizar a ação civil por improbidade administrativa originária nos presentes autos, disserta sobre como teria se dado o dano ao patrimônio público, bem como o enriquecimento ilícito da parte envolvida no procedimento licitatório respectivo, dois pressupostos que ensejam o cabimento de ação por improbidade.

II - O fato da Lei nº 8.429/92 não determinar, de forma expressa, que o ato improbo deva ser anulado, não inibe tal possibilidade, com a menção expressa na inicial, até mesmo porque isso é uma consequência natural da procedência do pedido. Precedente análogo: REsp nº 749.988/SP, rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 18/09/06.

III - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(515)

RECURSO ESPECIAL Nº 896.896 - MG (2006/0233694-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : JAIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : ROSALIA PEREIRA SILVA E OUTROS

EMENTA

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526 DO CPC. IRREGULARIDADE. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE INFORMAÇÃO DO JULGADOR.

I - As informações prestadas nos autos pelo juiz, dando conta da ausência dos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento (Art. 526 do CPC), constitui documento eficaz para provar o não cumprimento do referido comando normativo, configurando presunção *juris tantum* de veracidade.

II - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(516)

RECURSO ESPECIAL Nº 897.410 - SP (2006/0224480-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : WALTER PEDRO BODINI E OUTROS
ADVOGADO : PAULA A. FORGIONI E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AÇÃO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATO. NULIDADE. LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NORMA EDITALÍCIA DESRESPEITO. PREJUIZO AO ERÁRIO. APURAÇÃO NA FASE LIQUIDATÓRIA. ARTIGOS 1009 E 1016 DO CC. IMPROPRIEDADE

I - Desnecessária a inclusão da FEPASA, na condição de litisconsorte passiva, na ação civil movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra ex-diretores daquela entidade e Companhia de Comércio, em razão de irregularidades na contratação de rodas de aço forjado, sendo facultado ao Poder Público habilitar-se como litisconsórcio de qualquer das partes.

II - Competência do juízo estadual, em razão do prejuízo ter sido suportado pela Fazenda Estadual e, portanto, legítimo o Ministério Público Estadual para a propositura da respectiva ação.

III - O autor da ação civil dispôs claramente como se deu o dano ao erário, uma vez que o edital da respectiva licitação dispunha que o pagamento deveria dar-se em moeda corrente, e os réus aceitaram a compensação. Viável que a apuração do montante se dê na fase de liquidação, sem que se verifique afronta aos artigos 5º, 10 e 12 da Lei nº 8.429/92.

IV - Impropria a alegação de afronta aos artigos 1.009 e 1.016 do Código Civil de 1916, pois o *decisum* fundou-se no desrespeito às regras editalícias em relação à forma de pagamento determinada.

V - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(517)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.827 - SP (2005/0166326-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LEME
ADVOGADO : MÁRCIO MARTINS BONILHA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : PAULO AFONSO LOPES E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA E OUTRO
RECORRIDO : CLÁUDIO FACCIOLI
ADVOGADO : ANA PAULA PULTZ FACCIOLI
RECORRIDO : SÉRGIO ALCIDES DIAS BACIOTTI E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO ALCIDES DIAS BACIOTTI (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : EMÍLIO SÉRGIO ZAMBONI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BAPTISTA PUOLI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. SÚMULAS 627 E 628/STF.

1. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula 627/STF).
2. "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado" (Súmula 628/STF).
3. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).



(518)
EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.440 - RS (2006/0169833-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : MOYSES MARCELO DE SILLOS
ADVOGADO : AMARO DE SOUZA CARDOSO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSOS DE INGRESSO E REMOÇÃO PARA OS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELENA MARIA SILVA COELHO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PAUTA FISCAL. ILEGALIDADE. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A contradição que autoriza os aclaratórios é a interna, existente entre as premissas e a conclusão do julgado.
2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria já decidida. Os efeitos infringentes do julgado são excepcionais, somente admitidos diante da inequívoca necessidade de alteração substancial, ante o saneamento dos vícios apontados no art. 535 do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(519)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.009 - SE (2006/0235756-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : RIO BRAVO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MONICA MACEDO SOBRAL MACIEL SILVA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL. APREENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Recurso que não combate o fundamento central do aresto recorrido consubstanciado na assertiva de que a apreensão das mercadorias ocorreu devidamente - consoante os arts. 617, III, do RICMS/SE e 806, II, do Decreto nº 21.400/02 (RICMS) e 58 da Lei Estadual nº 3.796/96 -, porquanto a empresa de transporte não teria apresentado nota fiscal a elas relativa no momento da fiscalização.
2. A existência de fundamento inatacado no acórdão de origem impede o conhecimento do recurso, pois ausente um dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Precedentes da Turma. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.
3. Recurso ordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(520)
RECURSO ESPECIAL Nº 236.084 - PR (1999/0097660-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : GERALDO MOREIRA ANDRION
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA FINGER FRANCA E OUTROS
RECORRENTE : ADILMAR SARTORI
ADVOGADO : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA SOMENTE VENTILADA NO VOTO VENCIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 320/STJ.

1. Ao cotejar o pedido formulado na petição inicial da ação de improbidade administrativa com o teor da Resolução da Câmara Municipal, a Corte de *a quo* entendeu que a declaração de nulidade desse ato estava de acordo com o provimento jurisdicional solicitado pelo *Parquet*.
2. Inviável em sede de recurso especial revolver o acervo probatório dos autos para, analisando detalhadamente o conteúdo da norma interna da Câmara Municipal, constatar ou não o aventado julgamento *ultra petita* pela sentença. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.
3. "A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento" (Súmula 320/STJ).
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(521)
RECURSO ESPECIAL Nº 414.082 - RS (2002/0018809-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. DCTF. COMPENSAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FORMAL. OMISSÃO.

1. Não se pode concluir que houve omissão quando o Tribunal *a quo* examina a matéria posta nos autos de modo claro e suficientemente fundamentado, analisando todas as questões relevantes e pertinentes para a solução da controvérsia.
2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF, torna-se desnecessária a constituição formal do débito pelo Fisco.
3. Se o valor informado não corresponder ao valor do tributo exigido ou se o indébito estiver em dissonância com o título judicial, a Fazenda Nacional deverá realizar lançamento suplementar, não podendo o valor devido ser inscrito imediatamente em dívida ativa.
4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(522)
RECURSO ESPECIAL Nº 450.405 - RS (2002/0091741-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO VARNIERI E OUTROS
RECORRIDO : MAURO DALLA VALLE - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ARTS. 512 E 515, TAMBÉM DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. OCORRÊNCIA.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
2. Falta de prequestionamento dos temas insertos nos arts. 512 e 515 do CPC.
3. É *extra petita* a decisão que aprecia pedido ou causa de pedir distintos daqueles apresentados pelo autor na inicial.
4. Hipótese em que o acórdão recorrido não se limitou a conferir nova capitulação aos fatos narrados na inicial, medida que o magistrado pode tomar sem incorrer em julgamento *extra petita* (*narra mihi factum dabo tibi jus*), mas incursionou em fatos não alegados, nem discutidos ao longo do processo, em patente violação do que determinam os artigos 128 e 460 do CPC.
5. Recurso especial conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(523)
RECURSO ESPECIAL Nº 604.118 - MG (2003/0183642-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : JOSÉ EDUARDO MIQUELANTE
ADVOGADO : MÁRCIO GABRIEL DINIZ E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ARTS. 185 DO CTN E 593, II, DO CPC.

1. Para se configurar a fraude à execução é necessário que a alienação do bem ocorra após a citação válida do devedor e o conluio entre devedor/alienante e adquirente do bem.
2. A alienação em fraude à execução não pode ser oposta a terceiro de boa-fé.
3. Presume-se de boa-fé o adquirente de veículo automotor objeto de sucessivas vendas após a iniciada pelo executado, sem que haja qualquer indicação da ocorrência de conluio fraudulento.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(524)
RECURSO ESPECIAL Nº 686.869 - GO (2004/0112772-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : BELCAR VEÍCULOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : AGUIAR ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : JORDI MACHADO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ATIVO FIXO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 255 DO RISTJ.

1. A ausência de prequestionamento atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado nos moldes dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(525)
RECURSO ESPECIAL Nº 687.052 - DF (2004/0102360-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JANAÍNA CARLA MENDONÇA HENRIGER E OUTROS
RECORRIDO : GERALDO DE FÁTIMA ANDRADE
ADVOGADO : RAIMUNDO LUIZ PEREIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OUTORGA DE PERMISSÃO. IDONEIDADE DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ.

1. Para que o recurso especial ultrapasse a fase de conhecimento, faz-se necessário que o recorrente ataque os fundamentos do aresto recorrido.
2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais suscitados no recurso especial impedem seu conhecimento pela alínea "a" do permissivo constitucional.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 767.598 - CE (2005/0118792-0) (526)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : JOSÉ CLÁUDIO DE GODOY E VASCONCELOS JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : CONSTRUTORA CUMBUCO LTDA
ADVOGADO : AYRTON CARNEIRO DE ALMEIDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - RECURSO ESPECIAL DO INCRA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - ART. 18, § 2º, DA LC 76/93 - PREJUÍZO NÃO-DEMONSTRADO - NULIDADE INEXISTENTE - INDENIZAÇÃO PELA COBERTURA VEGETAL E CORRESPONDÊNCIA AO PREÇO DE MERCADO - CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA - ÔBICE NA SÚMULA 07 DO STJ - CERCEAMENTO DE DEFESA NA INSTRUÇÃO EM PRIMEIRO GRAU - INEXISTÊNCIA - CRITÉRIO UTILIZADO PELO PERITO DO JUÍZO - JUROS COMPENSATÓRIOS - INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO NO PARÂMETRO LEGAL.

1. Quanto à questão federal que envolve a alegada violação do art. 18, § 2º, da LC 76/93, qual seja, a nulidade de todo o procedimento em virtude da ausência de intimação do Ministério Público Federal, este Tribunal guarda o entendimento no sentido de que somente seria viável tal argumento quando a parte demonstre, efetivamente, prejuízo.

2. Se o Juiz Federal, na instrução processual, toma por base de modo fundamentado o laudo do Perito do Juízo, não se há falar em cerceamento de defesa.

3. No que toca à alegação do valor da indenização e à sua correspondência ao preço de mercado, bem como à questão federal relativa à indenização da cobertura vegetal em separado do valor da terra nua, com a alegada violação do art. 12, § 2º, da Lei n. 8.629/93, mostra-se impossível o conhecimento da matéria sem o revolvimento da matéria fática, uma vez controversas as circunstâncias fáticas. Incidência do enunciado 07 da Súmula do STJ.

4. Já no que diz respeito à alegação de impossibilidade de condenação ao pagamento de juros compensatórios, pontuou a jurisprudência desta Corte ser irrelevante o fato de o imóvel ser ou não produtivo para a fixação dos juros compensatórios na desapropriação, tendo em vista que eles são devidos em razão da perda antecipada da posse que resulta na diminuição da garantia da prévia indenização estipulada na Constituição Federal.

5. Desarrazoado o fundamento recursal no sentido da negativa de vigência ao art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/41, uma vez que o acórdão recorrido fixou de modo fundamentado a verba honorária no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da diferença entre a oferta inicial e a indenização fixada em juízo, dentro, portanto, do limite justamente estabelecido por aquele dispositivo do Decreto-Lei n. 3.365/41.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 778.333 - RS (2005/0145612-1) (527)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : BRT SERVIÇOS DE INTERNET S/A
ADVOGADA : MARIA EMÍLIA LOPES EVANGELISTA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIZ CARLOS ADAMS COELHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISÃO. AUSÊNCIA. ICMS. PROVEDORES DE INTERNET. CONEXÃO POR MEIO DE SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÃO PREEXISTENTE. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. ART. 61, § 1º, DA LEI Nº 9.472/97. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não é omissão o aresto que decide de forma fundamentada e suficiente os pontos suscitados, descabendo-se cogitar de negativa da prestação.

2. Não incide o ICMS sobre o serviço prestado pelos provedores de acesso à internet. A atividade por eles desenvolvida consubstancia mero serviço de valor adicionado, uma vez que se utiliza da rede de telecomunicações, por meio de linha telefônica, para viabilizar o acesso do usuário final à internet. Súmula 334/STJ (enunciado pendente de publicação, Informativo nº 308).

3. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 791.552 - RS (2005/0176619-0) (528)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : MASTERSUL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : TIAGO MARTINI BENIN E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ENFOQUE ESSENCIALMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamento essencialmente constitucional.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.386 - SP (2006/0138780-1) (529)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : CASTIGLIONE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE MIGUEL FILHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO. SÚMULA 126/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE DO CREDOR. SÚMULA 07/STJ.

1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.

2. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).

3. A função precípua da execução é a satisfação do credor, devendo ser realizada da forma menos gravosa ao devedor, sem que se afaste de seu objetivo primordial.

4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental, e negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 797.282 - MS (2005/0186804-3) (530)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO ÁGUAS GUARIROBA S/A E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTROS
AGRAVADO : CECÍLIA ELIZABETH CESTARI GROTTI
ADVOGADO : SÉRGIO PAULO GROTTI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA. ATAQUE. FUNDAMENTOS. DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182-STJ).

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 813.709 - DF (2006/0018497-2) (531)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : MARTINS PALUMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS E ORGANIZAÇÃO POL DE CONTABILIDADE S/C LTDA
ADVOGADA : ERICA ZENAIDE MAITAN E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DO ART. 535 DO CPC. REJULGAMENTO DA CAUSA.

1. Inexistência de hipótese inserta no artigo 535 do CPC.

2. Os embargos de declaração não se constituem instrumento hábil ao re julgamento da causa.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 814.684 - CE (2006/0014990-1) (532)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO CAMELO PEREIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : FERNANDO GOUVEIA DA PAZ E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 15-A E 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. Não decididas pelo Tribunal *a quo* as questões federais alusivas aos arts. 15-A e 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, inadmissível é o manejo do recurso especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. São aplicáveis as Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF.

2. A apreciação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 815.374 - SP (2006/0022898-0) (533)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : GRÁFICOS CHESTERMAN EDITORA LTDA
ADVOGADO : ADILSON NUNES DE LIRA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO PELAS DÍVIDAS SOCIETÁRIAS. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO INATACADO.



1. A ausência de impugnação ao fundamento central do acórdão recorrido - presunção de alienação fraudulenta de bens da sociedade - constitui óbice ao conhecimento do recurso. Súmula 283 do STF.
2. Firmada pelo Tribunal *a quo* a premissa fática de que houve alienação fraudulenta de bens da empresa pelo sócio, o que configura prática de ato com violação de lei, não há como rever tal entendimento sem análise do contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 820.876 - SP (2006/0035745-0) (534)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CAIO BARROS CONSULTORIA E ASSESORIA S/C LTDA
ADVOGADO : LUCINÉIA APARECIDA NUCCI E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA.

1. O artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não contempla a hipótese de agravo regimental contra decisão de Turma.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 821.832 - RS (2006/0034626-4) (535)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
RECORRIDO : IVONE ANTANAVICIUS FERNANDES
ADVOGADO : VIRGÍNIA DARSIE DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135, III, DO CTN. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Descabe declarar a nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
2. O mero inadimplemento tributário não configura violação de lei apta a ensinar a responsabilização do sócio pelas dívidas da empresa. Precedentes.
3. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes.
4. Para que o sócio responda pessoalmente pelos débitos tributários da sociedade, necessária se faz a comprovação, a cargo do fisco, de que efetivamente ocorreu o encerramento irregular das atividades societárias.
5. Havendo o Tribunal regional, com base no contexto fático-probatório da demanda, assentado não existirem provas da dissolução irregular da sociedade, não há como rever tal premissa sem incursionar no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada na via estreita do recurso especial. Súmula 7/STJ.
6. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 856.424 - PR (2006/0095461-8) (536)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO ARAUCÁRIA S/A LTDA
ADVOGADO : ALCEU WALDIR SCHULTZ E OUTRO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : MARLI TEREZINHA FERREIRA D'ÁVILA E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

- TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ISS. RECURSO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE. ITEM 80 DO DECRETO-LEI 406/68. ENQUADRAMENTO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL. SÚMULA 306/STJ.
1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).
 2. Para saber se as atividades desenvolvidas pelo contribuinte se enquadram, ou não, no item 80 da lista anexa ao Decreto-Lei 406/68, é imprescindível a aferição do contrato social juntado aos autos, reexame inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
 3. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula 306/STJ).
 4. A parte detém legitimidade e interesse para discutir o valor dos honorários advocatícios, embora tenha o advogado o direito autônomo de executar a referida verba. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
 5. Recurso especial do Município de Curitiba não conhecido. Recurso especial do contribuinte provido, devendo os autos baixar ao Tribunal de origem para exame da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso do Município de Curitiba e dar provimento ao recurso do contribuinte, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 860.949 - SP (2006/0125634-8) (537)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : DROGARIA GLICÉRIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTROS
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA.

1. O artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não contempla a hipótese de agravo regimental contra decisão de Turma.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 864.614 - SP (2006/0144713-8) (538)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : METALCABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO. FAZENDA ESTADUAL. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Admite-se a incidência da taxa Selic fora da órbita da Fazenda Federal, desde que exista lei local autorizando o seu uso. Tese não prequestionada. Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 867.447 - MG (2006/0153200-0) (539)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MILÊNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : VIVIANE ANGÉLICA FERREIRA ZICA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO BASSALO COUTINHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA.

1. O desacolhimento da tese levantada pelo recorrente não caracteriza omissão. Ausência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Não ocorreu maltrato ao artigo 557 do CPC, ante a ausência de prejuízo à recorrente, que teve a questão apreciada pelo órgão colegiado, em face da apresentação de agravo regimental.
3. A Primeira Seção admite a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário sem o depósito integral em dinheiro, apenas com o oferecimento de bens em processo cautelar, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedente: EREsp 815.629/RS.
4. Não se reconhece a nulidade de uma decisão judicial sem que a parte demonstre o prejuízo experimentado em face dos vícios que aponta. Precedente: EDcl nos EDcl nos EREsp 508.726/SC.
5. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 869.566 - BA (2006/0142485-9) (540)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS E OUTROS
AGRAVADO : IMPRIMA E PINTE MATERIAIS TÉCNICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA.

1. O artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não contempla a hipótese de agravo regimental contra decisão de Turma.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 870.563 - SP (2006/0157957-3) (541)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO GALLUP DE OPINIÃO PÚBLICA LTDA S/C
ADVOGADO : EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA FERNANDES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Provido o recurso especial, impõe-se a inversão dos ônus sucumbenciais, ante a satisfação integral do pedido do contribuinte.
2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 873.071 - RS (2006/0168534-7) (542)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA
PROCURADOR : LUIS FILIPE ZONTA E OUTROS
EMENTA

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE.

1. Falta de prequestionamento dos preceitos legais que tratam da legitimidade para propor a acção, pois não discutida a controvérsia relativa à intervenção do Ministério Público, bem como do disposto no artigo 273, § 5º, do CPC.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 875.432 - RS (2006/0173339-0) (543)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DAER RS
PROCURADOR : HELMUT ANTÔNIO MÜLLER E OUTROS
RECORRIDO : LURDY EDY DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO JULGADA POR MAIORIA. DESACORDO PARCIAL. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MULTA DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM FLA-GRANTE. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO.

1. "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem". Súmula 207/STJ.
2. Nos casos em que o auto é lavrado no momento da infração, com a assinatura do infrator, essa autuação vale como a primeira das notificações exigidas pela Lei nº 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro.
3. Entre a notificação da autuação e o julgamento da consistência do auto de infração, deve ser observado o prazo mínimo exigido por lei para a defesa prévia.
4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 883.161 - MG (2006/0182685-0) (544)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : AUTO AVIAÇÃO PIONEIRA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RUI BATISTA MENDES E OUTROS
RECORRIDO : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A - BHTRANS
ADVOGADO : GERALDO LUÍS SPAGNO GUIMARÃES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO - TRANSPORTE PÚBLICO - EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - INDENIZAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - CONFIGURAÇÃO - OMISSÃO RELEVANTE.

1. O acórdão recorrido não enfrentou direta e concretamente o caso dos autos, atendo-se somente de um modo geral à sistemática dos embargos de declaração.
2. O recorrente veio sustentando, na instância ordinária, seu direito de receber a indenização pela prestação de serviço público sub-remunerado, com base na aplicação da Portaria n. 06/95 editada pela Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte, que, conforme se alega, faz com que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão seja estabelecido em benefício de várias empresas, dentre elas a recorrente. O acórdão recorrido, em momento algum, enfrentou esta questão voltado para as conseqüências diretas do direito subjetivo da recorrente.

3. "A existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não-sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 535 do CPC." (REsp 839.468/BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 13.11.2006).

Recurso especial parcialmente conhecido e provido, para que os autos retornem ao Tribunal de origem a fim de que seja complementado o julgamento dos embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.156 - RS (2006/0213807-1) (545)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : JURI RUFINO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ NILSO ALMEIDA
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LIEGE TRES E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPERGS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, e 458 II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. INAPLICABILIDADE.

1. O Tribunal *a quo* examinou e decidiu, de forma correta, fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional nem de existência de erro material.
2. Não viola o art. 458 do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.
3. Não se conhece da divergência jurisprudencial nas hipóteses em que os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.
4. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.
5. Não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.
6. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 891.214 - SP (2006/0214164-1) (546)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTROS
RECORRIDO : GALERIA DAS PRATAS LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. "A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo" (EREsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ 27.6.2005).
3. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.
4. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios.
5. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 891.405 - SP (2006/0214161-6) (547)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
RECORRIDO : EDUARDO ARAKEN FERREIRA CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS VENCIDAS. NÃO INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO.

1. A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais -, abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.
2. As verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, representando acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, na forma do artigo 43 do CTN (EREsp n. 775.701/SP, relator p/ o acórdão Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.8.2006).
3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 891.568 - RJ (2006/0213674-6) (548)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA GUERRA MEROLA E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS CESÁRIO
ADVOGADO : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

1. Na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, incluindo a parcela referente à contribuição para a previdência privada, de modo que não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as mencionadas parcelas custeadas pelo empregado para complementação dos proventos de aposentadoria.
2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 892.328 - PR (2006/0218263-7) (549)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : CARMEM RODRIGUES PERUCI E OUTROS
ADVOGADO : APARECIDO SOARES ANDRADE E OUTROS



EMENTA
FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. LC N. 110/01. TERMO DE ADESAO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.
1. Se a questão suscitada restou suficientemente apreciada nos embargos de declaração, não há por que cogitar de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.
2. Reconhecida a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01, deve ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica.
3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 896.440 - SP (2006/0231905-4)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : RENATA FAIA CONRADO GASPAR SANTOS
ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR E OUTROS

EMENTA
TRIBUTÁRIO.IMPOSTO DE RENDA.GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR . VERBA INDENIZATÓRIA.VERBA POR LIBERALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar a natureza de verba recebida a título de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador, tendo em vista que tal procedimento requer o reexame dos elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.
2. Recurso não-conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 897.816 - PB (2006/0237210-2)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DAS NEVES VASCONCELOS CAITÃO
ADVOGADO : JOSEILTON ESTÊVÃO DA SILVA E OUTRO

EMENTA
FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.
1. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.
2. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 898.105 - SP (2006/0237671-2)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : DANIEL ALIOTTE
ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR E OUTROS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO.
1. As verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude de rescisão de contrato trabalhista têm natureza remuneratória, representando acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN (EREsp n. 775.701/SP, relator para o acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 1º.08.06).
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 899.430 - RJ (2006/0243510-4)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ LAPA TORRES E OUTROS
RECORRIDO : JOVINA FERNANDES PINTO
ADVOGADO : ROSEMBERG MORAES CAITANO

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. FGTS. SÚMULA N. 343 DO STF. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 295 DO CPC E 1º, § ÚNICO, DA LEI N. 7.347/85. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF.
1. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." (Súmula n. 343 do STF).
2. 1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como contrariados atrai a incidência da Súmula n. 282 do STF.
3.Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 900.034 - RS (2006/0245008-1)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : PAULO GETULIO SILVEIRA BENITES
ADVOGADO : VIRGÍLIO MUNARI NETO E OUTROS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. INAPLICABILIDADE.
1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente.
2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.
3. Não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário, tendo esse dispositivo aplicação limitada às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos
4. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 900.365 - ES (2006/0245257-0)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : HOSPITAL SANTA MÔNICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO CARVALHO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 900.373 - RS (2006/0245101-7)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : NILZA GUEDES KÖCHE E OUTRO
ADVOGADO : SANDRA REGINA PAVI

EMENTA
TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. INAPLICABILIDADE.
1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.
2. Não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.
3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 901.374 - SP (2006/0242448-6)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : EMÍLIO PIERI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COMPENSAÇÃO.LEI N. 9.430/96. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 E 356 DO STF. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, a Ufir, de jan/92 a dez/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de jan/96.
3. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 901.827 - PE (2006/0250306-2) (558)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS

RECORRIDO : MARIA DO CARMO FERREIRA FELICIANO E OUTROS

ADVOGADO : TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.
2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente. Portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.
3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 902.968 - RS (2006/0253544-0) (559)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTROS

RECORRIDO : MARIA TEREZINHA LEIDENS E OUTROS

ADVOGADO : SANDRA REGINA PAVI

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. INAPLICABILIDADE.

1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n. 188/STJ.
2. Não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.
3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 903.238 - SC (2006/0252884-1) (560)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : ACHILLES BRAUN

ADVOGADO : PAULO CELESTINO BITTENCOURT KISNER

RECORRIDO : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUÁ E ESGOTO DE BLUMENAU - SAMAE

ADVOGADO : PATRÍCIA DE F F DEI RICARDI E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. LICENÇA-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 903.520 - RJ (2006/0192759-0) (561)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : PATRÍCIA PASSERI VALENTIM E OUTROS

RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO CENTRO COMERCIAL AMÉRICAS EDIFÍCIO ROSE MALL

ADVOGADO : LEANDRO CARVALHO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula n. 284 do STF).
2. É incabível recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando não atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência pretoriana, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
3. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 904.021 - SP (2006/0250019-4) (562)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS

ADVOGADO : FERNANDO LOESER E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PIS. ATUALIZAÇÃO MONE-TÁRIA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 904.669 - SP (2006/0258982-0) (563)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

RECORRIDO : OURO FINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA E OUTRO

ADVOGADO : FERNANDO S F BERRINGER E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FINSOCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO.

1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente.
2. "A Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, aplica-se tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo" (ERESP n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005).
3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 904.787 - DF (2006/0258927-3) (564)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTROS

RECORRIDO : ARLETE FAVA DOS REIS E OUTROS

ADVOGADO : HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Inexistiu ofensa aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas foram examinadas no acórdão embargado.
2. É inviável a apreciação, em sede de execução de sentença, de matéria referente à compensação de tributos em virtude de ofensa à coisa julgada. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

**DESPACHOS
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL****PETIÇÃO Nº 5.070 - SP (2006/0201998-9) (565)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

REQUERENTE : VICENTINA RIBEIRO DA COSTA - ESPÓLIO

REPR.POR : ABIDON RIBEIRO DA COSTA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : ROBERTO SUGAYA E OUTRO

REQUERIDO : IVONE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : BENTO VALTER LIAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDOS. PETIÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESCABIMENTO. ARTS. 546, I, DO CPC E 266, CAPUT, DO RISTJ. SÚMULA N. 315/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO NA FORMA PRECEITUADA NO RISTJ.

1. Incabíveis embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo regimental, em sede de agravo de instrumento que, por não ter ultrapassado o juízo de admissibilidade, não apreciou o mérito do recurso especial. Incidência da Súmula n. 315/STJ.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado nos termos estabelecidos no art. 266, § 1º, e 255, § 1º, alíneas 'a' e 'b', do RISTJ c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC.



3. Embargos de divergência indeferidos liminarmente.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos por Vicentina Ribeiro da Costa – Espólio com o propósito de reformar acórdão da Quarta Turma, relatado pelo Ministro César Asfor Rocha, assim ementado:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE.

A tempestividade do agravo de instrumento e do recurso especial deve ser demonstrada no momento da interposição do agravo de instrumento, sendo tardia a juntada de documentos para tal comprovação em sede de agravo interno.

Precedente da Corte Especial.

Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo."

A irrisignação não merece ser conhecida.

O embargante interpôs agravo de instrumento contra decisão do Tribunal *a quo* que trancou a subida do recurso especial. Como o Ministro Relator, nesta Corte, em decisão singular, negou provimento ao recurso, aviou agravo regimental, o qual a Turma também não acolheu. Por fim, de forma temerária, sem nenhum respaldo legal, impugnou o aresto da Sexta Turma com os presentes embargos de divergência.

O art. 546 do CPC é taxativo ao estabelecer que, neste Tribunal, os embargos de divergência são oponíveis em face de acórdão exarado em recurso especial, desde que atendidos os demais requisitos. Da mesma forma, o art. 266 do RISTJ, com fundamento no parágrafo único do art. 546 do CPC, menciona que, "das decisões da Turma, **em recurso especial**, poderão, ... ser interpostos embargos de divergência ...".

Trata-se de recurso incabível e manifestamente inadmissível. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à inadmissibilidade de interposição de embargos de divergência contra decisão proferida em agravo regimental, em sede de agravo de instrumento que não adentrou o mérito do recurso.

Nesse sentido, uníssono o entendimento do STJ, conforme decidido nos seguintes precedentes da Corte Especial:

"Acórdão que nega provimento a agravo regimental em agravo de instrumento. Embargos de divergência (não-cabimento). Súmulas 315 e 316.

1. Contra decisão de Turma em recurso especial é que poderão ser interpostos embargos de divergência (arts. 546, I, do Cód. de Pr. Civil e 266 do Regimento).

2. De acordo com a Súmula 315, não cabem embargos de divergência contra agravo de instrumento que não foi provido. Cabem, sim, "embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial" (Súmula 316).

3. Agravo regimental improvido" (AgRg na Pet n. 4.028/RJ, relator Ministro Nilson Naves, DJ de 17.4.2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.

1 - Nos termos do artigo 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência são cabíveis contra decisões de Turma, em sede de recurso especial.

2 - Após a edição da Lei nº 9.756/98, a jurisprudência desta Corte tem admitido a interposição de embargos de divergência desafiando acórdãos proferidos em sede de agravo regimental em duas hipóteses, quais sejam, conhecimento do agravo de instrumento para julgar o próprio recurso especial (art. 544, § 3º) e julgamento monocrático do apelo especial (art. 557).

3 - São incabíveis embargos de divergência opostos contra acórdão embargado proferido em sede de agravo interno desafiando decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

4 - Agravo improvido" (AgRg na Pet n. 3.281/MG, relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2006).

Para consolidar tal entendimento, este Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, editou a Súmula n. 315, com o seguinte teor: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

Ademais, constato que o recorrente não fez a necessária comprovação do dissídio alegado. Transcreve a ementa e trecho do acórdão paradigma (fls. 122/124), mas não cita o "repositório oficial, autorizado ou credenciado em que o mesmo se ache publicado" (alínea 'b' do § 1º do art. 255 do RISTJ), nem junta cópia (alínea 'a' do § 1º do art. 255).

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência da Corte Especial, conforme decidido no AgRg na Pet n. 2.676/RJ, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21.3.2005, com a seguinte ementa:

"Embargos de Divergência. Ausência da cópia do inteiro teor do acórdão citado como paradigma. Agravo regimental.

I - À falta da comprovação da divergência por ausência de cópias autenticadas dos acórdãos apontados como paradigmas, é de ser indeferido o processamento dos embargos de divergência.

II - Desacerto da decisão agravada não comprovado.

III - Agravo regimental desprovido."

No mesmo diapasão, menciono os EREsp n. 430.810/MS, relator p/ o acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 9.2.2005, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

1. O acórdão colacionado como paradigma, nos embargos de divergência, é o do próprio Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, dispensa-se a indicação do repositório oficial onde foi publicado, admitida, inclusive, a comprovação do dissenso através de documento extraído da página da internet desta Corte.

2. Embargos de divergência conhecidos, mas desprovidos."

Na linha desse entendimento, cito, ainda, os seguintes precedentes da Corte Especial: EDcl no AgRg nos EAg n. 514.302/BA, relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 9.5.2005; e AgRg nos EREsp n. 610.520/PB, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 26.9.2005.

Desse modo, não atendidas as exigências regimentais para a comprovação da divergência alegada, o recurso não merece acolhida.

Ante o expendido, firme no art. 546, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 266, § 3º do RISTJ, **indefiro liminarmente os embargos**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(566)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 712.445 - RN (2007/0019685-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : FRANCISCA PAULA DE SOUSA
ADVOGADO : ERICK FABRÍCIO PICANÇO DE MACEDO MAIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EMBARGADA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. NÃO CONHECIMENTO .

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência (fls. 177/181) contra acórdão da 2ª Turma cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO-IMPUGNADOS – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL – DANOS MORAIS – INDENIZAÇÃO – VALOR NÃO-EXCESSIVO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Ausência de prequestionamento quanto ao dispositivo apontado como ofendido. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Não foram opostos os cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.

3. A fim de que reste configurado o dissídio jurisprudencial, devem ser demonstradas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, nos termos dos arts. 541, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Esta Corte Superior de Justiça pode majorar ou reduzir, quando irrisório ou absurdo, o valor das verbas fixadas a título de dano moral, por se tratar de matéria de direito e não de reexame fático-probatório.

5. Na hipótese vertente, a fixação da verba pela Corte *a quo* não se mostra excessiva e atende ao princípio da razoabilidade, razão pela qual deve ser mantida.

Agravo regimental improvido. (fls. 173/174)

Diz a embargante que a dissidência interpretativa reside na fixação da indenização por dano moral, decorrente de lesões corporais de natureza grave ou gravíssima, pois enquanto o acórdão embargado reconheceu não ser exorbitante o valor de R\$ 50.000,00, os precedentes indicados como paradigmas (RESP 772.980/DF, de minha relatoria, DJ de 20.02.2006; e RESP 84.752/RJ, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000) fixaram o valor da indenização em montante inferior.

2. A impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida é pressuposto indispensável ao conhecimento de qualquer recurso. No caso dos autos, decidiu o acórdão embargado pelo não conhecimento do agravo regimental porque não foram atacados os fundamentos da decisão agravada, mantendo, com isso, decisão que negou seguimento ao recurso especial por concluir que (a) não houve prequestionamento da matéria; (b) o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos termos exigidos pelos arts. 541 do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ; (c) a majoração ou redução da verba fixada a título de dano moral é inviável em sede de recurso especial, por demandar reexame fático-probatório; (d) considerando o dano causado, o valor da indenização não se mostra excessivo. Todavia, o embargante limitou-se a impugnar a questão atinente ao montante fixado, deixando de refutar os outros fundamentos, suficientes por si sós para manter a decisão embargada, o que faz incidir, por analogia, o princípio inserto nas Súmulas 182/STJ ("*é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*") e 283/STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*").

3. Por outro lado, o fato de o acórdão embargado ter se restringido à apreciação dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial obsta o conhecimento dos embargos de divergência, que tem por escopo a uniformização da jurisprudência desta Corte, eliminando as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, pressupondo, portanto, a existência de teses jurídicas antagônicas entre os órgãos colegiados deste STJ, o que não ocorreu no presente caso. Sobre o cabimento de embargos de divergência quando o acórdão recorrido não conhece da irrisignação recursal, assim se manifestou a Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTO. DISSENSO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 126/STJ.

- É pressuposto de admissibilidade dos embargos de divergência que a discussão se estabeleça em face das mesmas circunstâncias fáticas e teses jurídicas que identifiquem o acórdão embargado e o paradigma.

- Se o acórdão embargado reconheceu que o acórdão do Tribunal a quo assentou-se em fundamento exclusivamente infraconstitucional, sendo desnecessária a interposição de recurso extraordinário, resente-se de pressuposto de admissibilidade os embargos cujo acórdão paradigma aplica o verbete da Súmula 126 deste Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo no julgado de origem fundamento constitucional, não atacado por recurso extraordinário.

- Agravo Regimental desprovido." (AERESP 210350/MA, Min. Vicente Leal, DJ de 11/11/2002)

4. Cumpre ressaltar, por fim, que a embargante apresenta, como divergente, precedente jurisprudencial que adotou fundamentação no mesmo sentido da decisão embargada, dispondo que "não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ" (RESP 772.980/DF). Como se vê, os acórdãos confrontados convergem para a mesma conclusão, qual seja, impossibilidade de revisão do valor indenizatório fixado pela instância ordinária, quando não se mostrar exorbitante ou desproporcional. Não se caracterizou, portanto, a divergência jurisprudencial a ser dirimida por esta Corte.

5. Pelo exposto, indefiro, liminarmente, os presentes embargos de divergência, nos termos do § 3º do art. 266 do RISTJ. Intime-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(567)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 797.831 - SC (2006/0278750-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : HÉLIO SIDNEY SIMÃO
ADVOGADO : KASSIANO COSTA MACHADO E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DECISÃO COLEGIADA.

1. Os embargos de divergência são cabíveis contra acórdão proferido por Turma em recurso especial. Art. 266 do RISTJ c/c o art. 546, inciso I e parágrafo único, do CPC.

2. A jurisprudência do STJ é uníssona quanto ao não-cabimento de embargos de divergência em face de decisão monocrática proferida pelo relator com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

3. Embargos de divergência indeferidos liminarmente.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência interpostos contra decisão monocrática, proferida pelo Ministro Luiz Fux, que negou provimento a recurso especial aviado pelo ora recorrente e não conheceu dos embargos de declaração contra ela interpostos.

O recurso não merecer ser conhecido.

Reza o art. 266 do RISTJ que "das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, ...". Conclui-se daí que somente as decisões colegiadas, proferidas por Turma ou Seção, no julgamento de recurso especial, são passíveis de impugnação pelo recurso de embargos de divergência.

No caso em tela, a decisão impugnada não foi proferida pela Turma, mas singularmente pelo relator, razão por que deveria o recorrente ter interposto agravo regimental, *ex vi* do disposto no art. 258 do RISTJ, como forma de submeter a questão ao julgamento colegiado. Dessa decisão, em ocorrendo divergência com o julgamento de outra Turma é que caberia, observadas as disposições do art. 266 do Regimento Interno, a interposição de embargos de divergência para a Seção.

Em síntese, o recurso aviado, embargos de divergência, mostra-se inadequado para impugnar a decisão ora hostilizada, visto que proferida singularmente pelo relator, e não pela Turma.

Ante o exposto, **não conheço do recurso**.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 000011/2007-CESP
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
PARA CITAÇÃO DO REQUERIDO DAVID SERGIO DE OLIVEIRA, QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, na forma abaixo:

O Ministro RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, na **SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2494 (2007/0008990-8) - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**, FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que **FILOMENA MARIA DE CARVALHO** requereu homologação da sentença estrangeira proferida pelo **TRIBUNAL SUPERIOR DE NOVA JERSEY, ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA..** Deferida a citação por edital, mediante despacho, **FICA CITADO o requerido** para apresentar contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo até final execução, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, depois de findo o acima fixado. Brasília, 13 de fevereiro de 2007. MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO, Presidente

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DOS FEITOS DE COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 000017/2007-CESP
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
PARA CITAÇÃO DO REQUERIDO, MARCOS COSTA, QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, na forma abaixo: O Ministro RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, na **SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1989 (2006/0124108-4) - Estados Unidos da América**, FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que **ROSEANE BRETAS TAVARES** requereu homologação da sentença estrangeira proferida pela **Corte Superior de Nova Jérsei - Divisão do Tribunal de Justiça - Parte da Família - Comarca de Essex, Estados Unidos da América.** Deferida a citação por edital, mediante despacho, **FICA CITADO o requerido** para apresentar contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo até final execução, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, depois de findo o acima fixado. Brasília, 13 de fevereiro de 2007. MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO. Presidente.

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

RECLAMAÇÃO Nº 1.731 - MS (2004/0155439-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECLAMANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : SÉRGIO FERNANDES MARTINS E OUTROS

DECISÃO

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul ajuizou a presente reclamação contra o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, com o fito de suspender as decisões exaradas em agravos internos pela Corte *a quo* nos processos nºs 2003.010847-5/0002.02 e 2004.010661-0/0001.00. Tais julgados reformaram *decisum* denegatório de efeito suspensivo a recurso especial requerido em medida cautelar proposta no Tribunal de origem.

O *Parquet* estadual objetiva, ainda, a suspensão do trâmite processual da Reclamação nº 2003.010847-5/0005.01, intentada pelo Município de Campo Grande a fim de obter, da mesma forma, a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso especial.

O reclamante sustenta, com base no artigo 105, I, "f" da Carta Magna, a necessidade de preservação da competência desta Corte, que teria sido usurpada pelo Tribunal de origem, já que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a MC 8704/MS, teria negado o efeito suspensivo ao apelo especial do município interessado.

A liminar foi indeferida por não ter restado demonstrada a ocorrência do *periculum in mora* (fls. 187/188).

O recurso especial interposto pela municipalidade - ao qual foi conferido efeito suspensivo por meio das decisões impugnadas nesta reclamação - teve seu seguimento negado, razão por que houve o manejo de agravo de instrumento que não foi conhecido. O agravo regimental a seguir apresentado restou improvido por esta Corte, tendo o aresto transitado em julgado em 16.08.05.

Assim, não mais persiste o objeto da presente demanda. Ante o exposto, **julgo extinta a reclamação em virtude da perda do objeto.**

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

PETIÇÃO Nº 5.325 - ES (2007/0008807-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
REQUERENTE : VETROPAR DO NORDESTE
ADVOGADO : VALDEMIR ALÍPIO FERNANDES BORGES E OUTRO
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMA. DISSÍDIO INEXISTENTE. ARES-TO IMPUGNADO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDOS. PETIÇÃO. DESCABIMENTO. ARTS. 546, I, DO CPC E 266, *CAPUT*, DO RISTJ. SÚMULA N. 315 DO STJ.

1. Os embargos de divergência requerem, como pressuposto para sua interposição, que a parte recorrente aponte a existência de precedente jurisprudencial para a demonstração do dissenso interpretativo, nos termos estabelecidos no art. 546, do CPC c/c o art. 266, do RISTJ.
2. "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" (Súmula n. 315/STJ).
3. Embargos de divergência indeferidos liminarmente.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos por Vetropar do Nordeste com o propósito de reformar acórdão da Primeira Turma, relatado pela Ministra Denise Arruda, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS RECEBIDOS SOB A FORMA REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO TRATA, ESPECIFICAMENTE, DOS FUNDAMENTOS QUE OBSTARAM O CONHECIMENTO DO AGRAVO (AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS E DEFEITO EM ALGUMAS QUE FORAM JUNTADAS). APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ ("É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA."). RECURSO NÃO-CONHECIDO."

A irrisignação não merece ser conhecida.

Inicialmente, verifico que a embargante não apontou nenhum acórdão paradigma para caracterizar a existência de dissenso jurisprudencial. Dessa forma, nos precisos termos do art. 546, I, do CPC, c/c o art. 266, do RISTJ e ante a ausência de indicação de aresto paradigma, torna-se inviável aquilatar a existência de dissídio interpretativo. Ressalte-se que a finalidade dos embargos de divergência é "propiciar a uniformização da jurisprudência interna do tribunal quanto à interpretação do direito em tese" (José Carlos Barbosa Moreira, *in* Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, Ed. Forense, 11ª edição, p. 620).

Ademais, ainda que ultrapassado o óbice acima, o recurso não alcançaria melhor resultado, haja vista que interposto de *decisum* exarado em sede de agravo de instrumento que manteve a decisão do Tribunal *a quo* que trançou a subida do recurso especial, não ultrapassando o juízo de admissibilidade.

O art. 546 do CPC é taxativo ao estabelecer que, no âmbito deste Tribunal, os embargos de divergência são oponíveis em face de acórdão exarado em recurso especial, desde que atendidos os demais requisitos. Da mesma forma, o art. 266 do RISTJ, com fundamento no parágrafo único do art. 546 do CPC, menciona que, "das decisões da Turma, *em recurso especial*, poderão, ... ser interpostos embargos de divergência ...".

Trata-se de recurso incabível e manifestamente inadmissível. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à inadmissibilidade de interposição de embargos de divergência contra decisão proferida em agravo regimental, em sede de agravo de instrumento, que não lhe dá provimento, não ultrapassando o juízo de admissibilidade do agravo e, portanto, não admite o recurso especial.

Nesse sentido, unissono o entendimento do STJ, conforme decidido no seguinte precedente da Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO-ADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDOS. PETIÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESCABIMENTO. ARTS. 546, I, do CPC E 266, *CAPUT*, DO RISTJ. SÚMULA N. 315/STJ.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. Os embargos de divergência são oponíveis contra decisão proferida em sede de recurso especial, nos termos dos arts. 546, I, do CPC e 266, *caput*, do RISTJ.

3. Incabíveis embargos de divergência contra acórdão proferido em sede de agravo regimental que impugna agravo de instrumento que, por não ter ultrapassado o juízo de admissibilidade, não apreciou o mérito do recurso especial. Incidência da Súmula n. 315/STJ.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg na Pet n. 3536/RS, de minha relatoria, DJ de 22.5.2006)

Para consolidar tal entendimento, este Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, editou a Súmula n. 315, com o seguinte teor: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

Ante o exposto, firme no art. 546, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 266, § 3º, do RISTJ, **indefiro liminarmente os embargos.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.963 - DF (2006/0127102-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
IMPETRANTE : EVERTON CARVALHO ROCHA
IMPETRANTE : RÁDIO JAGUARARI FM LTDA
ADVOGADO : ALCIONE ENÉAS DE ASSIS RODRIGUES E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do Ministro de Estado das Comunicações. O impetrante, sócio-gerente da Empresa Jaguarari FM Ltda, alega estar em litígio com os demais sócios, conforme documentação juntada aos autos, com diversas decisões judiciais referentes à sociedade comercial. Alega ter direito líquido e certo ao seu exercício funcional na sociedade, assegurada pela Portaria nº 347/2003, do Ministério das Comunicações, e que esse direito teria sido desrespeitado pela revogação dessa Portaria, em 25 de maio de 2006, por despacho da apontada autoridade coatora sem a necessária fundamentação.

Determinou-se a citação dos litisconsortes passivos necessários Edilberto Nunes de Sá, Alberto José Nunes de Sá, residentes no Município de Jaguarari/BA e de Vitória Régia Nunes de Sá, residente em Salvador-BA. Apenas os dois primeiros foram devidamente citados, enquanto a carta registrada enviada para a capital baiana foi devolvida por mudança da destinatária.

Verifico, porém, que a Sra. Vitória Régia Nunes de Sá é exatamente a pessoa que assinou o recebimento das cartas dirigidas aos dois outros litisconsortes, depreendendo-se que agora reside na cidade de Jaguarari/BA.

Em face do exposto, determino que seja citada a Sra. Vitória Régia Nunes de Sá em um dos endereços dos outros litisconsortes.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RCDESP no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 57.562 - DF (2005/0215896-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
REQUERENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD E OUTROS
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INADEC E OUTROS
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO NA FORMA PREVISTA NA LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 207, § 1º). AÇÃO CIVIL PÚBLICA E MEDIDA CAUTELAR. COEXISTÊNCIA DE LIMINARES DE TEOR DIVERSO. NECESSIDADE DE SOLUÇÃO DO CONFLITO PELA PRÁTICA DE ATOS DE JUÍZOS DIFERENTES. RAZÃO DE SER DA CONEXÃO.

1. Ações versando sobre a prorrogação dos contratos de concessão na forma prevista na Lei Geral de Telecomunicações, art. 207, § 1º. Notória conexão informada pela necessidade de se evitar a sobrevivência de decisões inconciliáveis.

2. *In casu*, evidenciada a conexão entre as ações objeto do presente conflito, uma vez que em todas elas se discute a prorrogação dos contratos de concessão celebrados entre a ANATEL e as empresas que prestam serviço telefônico fixo comutado, sendo de somenos a conexão parcial, a prolação de decisões parcialmente contraditórias é o suficiente para impor o julgamento simultâneo.

3. Sob esse ângulo, sem nenhum juízo de definitividade, a situação *sub examine* revela a necessidade de extensão dos efeitos da decisão liminar, deferida às fls. **606/613**, aos aos demais processos elencados na inicial, mormente pela possibilidade de provimentos isolados e inconciliáveis.

4. Pedido deferido para estender os efeitos da liminar deferida às fls. **600/613** aos seguintes processos: Ações Cíveis Públicas nºs 2005.34.00.036864-4 (17ª Vara Federal Brasília/DF); 2005.61.00.027637-5 (6ª Vara Federal São Paulo/SP); Mandado de Segurança nº 2005.34.00.035423-1 (6ª Vara Federal Brasília/DF); Ação Popular 2005.34.00.036751-9 (9ª Vara Federal Brasília/DF) e Ação Cautelar 2005.61.00.027671-5 (20ª Vara Federal de São Paulo/SP).

Trata-se de pedido de reconsideração, requerido por TELEMAR NORTE LESTE S/A (fls. **633/341**), objetivando a extensão dos efeitos da liminar deferida às fls. **606/613** aos demais processos veiculados na inicial, sob o fundamento, *litteris*

" (...)A peticionária, valendo-se da documentação acostada aos autos demonstra que todos os processos em questão dizem respeito à renovação dos contratos de concessão de telefonia.

Ainda que não haja a identidade plena de pedidos em alguns deles, é mister reconhecer a interligação entre as pretensões, que têm por escopo modificar ou anular o contrato em apreço, possuindo, invariavelmente, pontos de convergência no tocante à causa de pedir.

Um exame analítico das ações envolvidas é capaz de demonstrar com clareza que não apenas as ações abarcadas pela decisão, mas todas devem ser concentradas para simultaneus processus, sob pena de se propiciar julgamentos a respeito de um mesmo bem da vida e que são logicamente incompatíveis.

Quanto às ações 2005.34.00.035391-1, 2005.34.00.0357028 e 2005.51.01.025516-0, em rigor, pouco merece ser apresentado, haja vista que já foi reconhecido o liame entre os feitos. De toda sorte, merece ser esclarecido que:

(...)

A convergência entre os feitos acima, reconhecida por V. Exa., é, de fato, manifesta, haja vista que todos visam a obstar/ a anular a celebração e a validade do novo contrato de concessão, tendo ainda por fundamentos comuns a discordância em relação à política setorial da ANATEL e o suposto desrespeito à modicidade tarifária.

Em relação aos outros feitos, cabe, nessa mesma ordem de idéias, mostrar a efetiva aproximação com os já existentes.



É de suma relevância ressaltar que três destes feitos foram patrocinados por uma mesma advogada (dois em nome de um mesmo instituto) e um a título de ação popular, com pedidos e trechos das petições absolutamente idênticos.

Não apenas para se evitar a proliferação de decisões conflitantes, fato que se evidenciará, o presente conflito deve abarcar os mencionados feitos como forma de evitar a banalização do acesso ao Judiciário e a adoção de condutas manifestamente tendentes a romper com a garantia constitucional do juiz natural.

Passemos ao exame das ações:

a) Na ação 2005.61.00.027637-5 - 6a Vara Federal de São Paulo, proposta pelo PROTESTE,os pedidos formulados são a exclusão de cláusula do novo contrato de concessão, relativa à forma de reajuste da tarifa de assinatura básica (fls. 81-82). Como causa de pedir, trazem-se: a ineficiência da regulamentação setorial formulada pela ANATEL (fls. 59), a abusividade (fls. 60) e a ausência de modicidade tarifária (fls. 65) a ensejarem a invalidação da estrutura contratual fixada pela ANATEL (fls. 69);

b) Quanto à ação 2005.34.00.035423-1 - 6a Vara Federal do Distrito Federal, também proposta pela PROTESTE, os pedidos formulados, como bem anotado pela decisão juntada às fls. 263, são: não se prorrogarem os contratos de concessão então e, sucessivamente, atacar ato da ANATEL que fixou o prazo para as empresas discriminarem chamadas por minuto e para excluir o chamado fator de excursão; A título de causa de pedir, apresentou-se, rigorosamente o mencionado na ação anterior: a ineficiência da regulamentação setorial formulada pela ANATEL, a abusividade e a ausência de modicidade tarifária a ensejarem a invalidação da estrutura contratual fixada pela ANATEL. Reportando esses fundamentos veja se a decisão que indeferiu o pleito liminar às fls. 263-265, antes mencionada;

c) Já a ação 2005.34.00.036751-9 - 9ª Vara Federal do Distrito Federal, sob a roupagem de ação popular, subscrita pela mesma advogada de ambas as ações acima, formulam-se os seguintes pedidos: não se prorrogarem os contratos de concessão, nos moldes originais (fls. 315), atacando ato da ANATEL que fixou o prazo para as empresas discriminarem chamadas por minuto (fls. 316) e para excluir o fator de excursão (fls. 316). A causa de pedir, como era de se esperar, foi, mais uma vez, aquela apresentada nos dois feitos aCIma, absolutamente idênticas (fls. 267-313), com passagens absolutamente idênticas.

Tamanha a proximidade dessa última ação examinada com as demais ações supra, que nela foi concedida medida liminar para impedir a assinatura dos novos contratos nesse feito, o que foi superado em sede de suspensão de liminar, conforme documento anexo (doe. 1). É de se notar que todas as ações acima analisadas possuem esse fim. Por fim, merece ser examinado o último feito reunido no presente conflito, de modo a perceber que o seu objeto e os fundamentos nele aduzidos não discrepam dos demais.

Na ação n o 2005.61.00.027671-5, em trâmite junto à 20ª Vara Federal de São Paulo, os pedidos são no sentido de excluir dos novos contratos de concessão (por nulidade) a cláusula relativa ao reajuste da tarifa de assinatura básica, no tocante ao fator de excursão, e a invalidação parcial procedimento de detalhamento de chamadas previsto na prorrogação ou a suspensão dos mesmos, a serem anulados por força de ação civil pública (fls.152).

A causa de pedir foi desmembrada nos seguintes elementos: ocorrência de pretensa abusividade e onerosidade excessiva, com desatendimento à modicidade (fls. 141-149) e descumprimento do dever de informar (fls. 136)

Diante dessa análise, toma-se inevitável a conclusão de que as ações em comento estão unidas teleologicamente, na medida em que ambas pretendem sustar a eficácia do contrato de concessão, sendo que algumas deduzem essa pretensão de modo mais extensivo, caracterizando a continência, que nada mais é do que uma conexão qualificada.

Além dessa constatação, feita estritamente à luz dos elementos de fato acostados à inicial, em todos os feitos supra, há, como fundamento comum, ensejador da conexão também pela causa de pedir, o potencial desrespeito ao princípio da modicidade tarifária, decorrente de uma pretensa má atuação da ANATEL.

Note-se que os pedidos formulados em todas as demandas objeto do presente Conflito de Competência têm a inequívoca pretensão de evitar um suposto dano a todos os usuários dos serviços de telefonia fixa, vale dizer, pretendem evitar a ocorrência de um fato de abrangência nacional.

Desta formas, ainda que de conexão não se tratasse, a reunião dos processos no foro da justiça federal do Distrito Federal, salvo melhor juízo, é imperiosa por conta do que dispõe o artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável a todas as ações coletivas(...)” fls. 635/641

Ao final requer a extensão dos efeitos da liminar, deferida às fls. 606/613, aos processos: Ações Cíveis Públicas nºs 2005.34.00.036864-4 (17ª Vara Federal Brasília/DF), 2005.61.00.027637-5 (6ª Vara Federal São Paulo/SP); Mandado de Segurança nº 2005.34.00.035423-1 (6ª Vara Federal Brasília/DF); Ação Popular 2005.34.00.036751-9 (9ª Vara Federal Brasília/DF) e Ação Cautelar 2005.61.00.027671-5 (20ª Vara Federal de São Paulo/SP), a fim de evitar decisões conflitantes e contraditórias, máxime porque, ainda que não haja a identidade plena de pedidos em alguns deles, é mister reconhecer a interligação entre as pretensões, que têm por escopo modificar ou anular a prorrogação dos contratos de concessão celebrados entre a ANATEL e as empresas que prestam serviço telefônico fixo comutado.

Relatados, decido.

Com efeito, as razões expendidas pela suscitante, ora requerente, denotam a necessidade de aplicação do instituto da conexão, cujo escopo maior é evitar o risco de decisões inconciliáveis.

Por esse motivo, diz-se, também, que são conexas duas ou mais ações quando, em sendo julgadas separadamente, podem gerar decisões inconciliáveis sob o ângulo lógico e prático. (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 188/189).

Deveras, evidenciada a conexão entre as ações objeto do presente conflito, uma vez que em todas elas se discute a prorrogação dos contratos de concessão celebrados entre a ANATEL e as empresas que prestam serviço telefônico fixo comutado, sendo de somenos a conexão parcial, a prolação de decisões parcialmente contraditórias é o suficiente para impor o julgamento simultâneo.

Sob esse ângulo, sem nenhum juízo de definitividade, a situação *sub examine* revela a necessidade de extensão dos efeitos da decisão liminar, deferida às fls. 606/613, aos aos demais processos elencados na inicial, mormente pela possibilidade de provimentos isolados e inconciliáveis.

Ex positis, pelas razões acima declinadas, **DEFIRO** o pedido (fls. 633/64) para estender os efeitos da liminar deferida às fls. 600/613 aos seguintes processos: Ações Cíveis Públicas nºs 2005.34.00.036864-4 (17ª Vara Federal Brasília/DF), 2005.61.00.027637-5 (6ª Vara Federal São Paulo/SP); Mandado de Segurança nº 2005.34.00.035423-1 (6ª Vara Federal Brasília/DF); Ação Popular 2005.34.00.036751-9 (9ª Vara Federal Brasília/DF) e Ação Cautelar 2005.61.00.027671-5 (20ª Vara Federal de São Paulo/SP).

Expeça-se comunicação urgente.

Colham-se as informações das autoridades em conflito (art. 197, do RISTJ).

Após, dê-se vista ao MPF, voltando os autos conclusos para decisão colegiada.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

(572)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 57.725 - GO (2006/0010038-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BARTOLOMEU ARIOSVALDO DE SOUZA E OUTROS
RÉU : CLUBE RECREATIVO ITUMBIARA S/C
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO PÚBLICO DE ITUMBIARA - GO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS AO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA EC-45/2004 QUE EMPRESTOU NOVA REDAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Trata-se de Conflito Negativo instaurado entre as Justiças Trabalhista e Comum Estadual nos autos de Ação de Execução Fiscal proposta com vistas à cobrança de dívida ativa referente ao FGTS.

O Juízo de Direito (investido de jurisdição federal) entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Sob o fundamento de que o objeto da lide não estaria inserido na competência material daquela Justiça Especializada, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o **relatório**.

Decido.

É assente nesta 1ª Seção o entendimento de que as mudanças introduzidas pela EC 45/2004 no art. 114 da Constituição Federal não afastaram a competência da Justiça Federal para julgar as Execuções relativas à cobrança de valores devidos pelos empregadores a título de FGTS, promovidas pela Fazenda Nacional (diretamente) ou, pela Caixa Econômica Federal (por força de convênio). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. INCISO VII, DO ART. 114, DA CF/1988.DISPPOSITIVO ACRESCENTADO PELA EC Nº 45/2004. HIPÓTESE LEGAL NÃO-CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cuida-se de conflito de competência negativo, nos autos de execução fiscal relativa a importâncias devidas a título de FGTS, suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS em face do Juízo Federal da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.

2. O art. 114, inciso VII, da CF/1988, acrescido pela EC nº 45/2004, apresenta o seguinte teor: **Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...)". A lide em comento não se subsume à**

hipótese constitucional. As importâncias devidas pelo empregador ao Fundo não possuem natureza jurídica de penalidade administrativa, tampouco pode-se afirmar que a CEF esteja atuando como órgão fiscalizador das relações de trabalho. (Grifei).

3. A jurisprudência desta Corte sinaliza para a adoção do entendimento de que as alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as execuções promovidas pela CEF visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS. Confirma-se: CC nº 52095/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJ de 27/03/2006; CC nº 52099/SP, deste Relator, 1ª Seção, DJ de 20/02/2006; CC nº 53878/SP, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 13/02/2006. (Grifei).

4. Conheço do presente conflito de competência para declarar competente para o feito o Juízo Federal da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul." (CC 59.249/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 6/11/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DÍVIDA DE FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A relação jurídica que se estabelece entre o FGTS e o empregador, da qual decorre a obrigação de recolhimento de contribuições para o referido Fundo, tem natureza estatutária, e não contratual. Ela decorre da lei, e não da relação de trabalho. A ação de cobrança é proposta pela CEF em favor do FGTS, e nenhum dos dois figura na relação de trabalho. Assim, é da Justiça Federal e não da Justiça do Trabalho a competência para processar a causa. (Grifei).

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Marília, o suscitado." (CC 52095/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 27/3/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DE FGTS. ART. 114, INCISO I, DA CF/1988 (REDAÇÃO DA EC Nº 45/2004). HIPÓTESE DOS AUTOS NÃO-CONTEMPLADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, INCISO I, DA CARTA MAIOR.

1. Conflito de competência negativo suscitado pela Justiça do Trabalho em face da Justiça Federal, relativo à ação de execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando cobrar valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

2. O art. 114, inciso I, da CF/1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não contempla hipótese de execução fiscal promovida pela CEF em face de empresa devedora de FGTS, tendo em vista que o vínculo entre devedor e credor forma negócio jurídico sem as características da denominada relação de trabalho. (Grifei).

3. Compete, portanto, à Justiça Federal processar e julgar o aludido feito, consoante a disciplina do art. 109, inciso I da Carta Maior. (Grifei).

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, suscitado." (CC 52099/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 20/2/2006).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. (Grifei).

2. Os depósitos para o FGTS representam obrigação legal do empregador em benefício do empregado. Há, entretanto, nitido interesse federal na higidez do Fundo, cujos recursos são utilizados, e.g., na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Grifei).

3. A execução fiscal das dívidas do FGTS não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (ex lege), e não da vontade das partes (ex voluntate). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a União, ou a CEF, e os empregadores inadimplentes com o FGTS, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho. (Grifei).

4. Não incide na hipótese o art. 114, I, da CF/88, segundo o qual "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) as ações oriundas da relação de trabalho". (Grifei).

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado." (CC 53878/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 13/2/2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA DO TRABALHO x JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL - FGTS - CEF - EC 45/04 - PRECEDENTES.

1. Mesmo após a EC n. 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União ou pela CEF, mediante convênio para cobrança do FGTS, permanece com a Justiça Federal. (Grifei).

2. Caso inexistir no domicílio do devedor sede de Vara Federal, a competência é do Juízo Estadual da Comarca do domicílio do executado, que fica investido em jurisdição Federal, consoante a dicção do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15 da Lei n. 5.010/66. (Grifei).

3. Há inexistência de relação de trabalho, também, porque a relação constituída nos autos faz sobrelevar o interesse federal na higidez do Fundo que tem seus recursos utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Federal de Marília, o suscitado." (CC 54.194/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 13/11/2006).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE VALORES DEVIDOS FGTS (E RESPECTIVA MULTA MORATÓRIA) - ART. 114, VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar ações decorrentes de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Os valores devidos pelo empregador ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e respectiva multa moratória (art. 22, § 2º da Lei 8.036/90) não se incluem no conceito de penalidade administrativa, o que ocorre com a multa que lhe é cobrada, nos termos do art. 23, § 1º, I e V da Lei 8.036/90, por não ter cumprido a obrigação principal. (Grifei).

3. Hipótese dos autos em que se busca a cobrança dos valores devidos ao Fundo (e respectiva multa moratória), cuja competência é da Justiça Comum Federal, mas deve ser julgado o feito, por competência delegada, o Juízo de Direito, considerando inexistir no domicílio do devedor sede de vara federal.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude, Fazendas Públicas e Registros Públicos de Itumbiara - GO." (CC 64.385/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 23/10/2006).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 109, § 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66.

1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR.

2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado." (CC 56.692/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/6/2006, DJ 7/8/2006). Na hipótese dos autos, é patente a inexistência de Vara Federal no domicílio da parte executada, razão pela qual, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude, Fazenda Pública e Registro Público de Itumbiara, GO, o suscitado.** Publique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(573)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63.463 - MS
(2006/0102196-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : ÂNGELO HILDEBRANDO VIEIRA FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA
RÉU : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS
ADVOGADO : ELIAS PEREIRA DE SOUZA E OUTRO
RÉU : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA
ADVOGADOS : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTROS
PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ADMINISTRATIVO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA DE CONSELHO PROFISSIONAL - SANÇÃO DISCIPLINAR - NATUREZA DA ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS - INAPLICABILIDADE DO ART.114, VII, CF/1988 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, A SUSCITADA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO ante o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que tem por ação subjacente a cautelar ajuizada por ÂNGELO HILDEBRANDO VIEIRA FILHO em face do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA, por conta de aplicação de penalidade disciplinar por infringência a norma ético-profissional.

A resolução do mérito da cautelar deu-se aos 14.4.1997, por sentença do Juízo Federal, deitada em fls.258/263, que sobrestou "a aplicação da penalidade de suspensão temporária do exercício profissional aplicada ao autor".

Em análise prévia à cognição recursal, o suscitado declinou de sua competência, sob invocação da superveniência da Emenda Constitucional n.45/2004, que alterou o art.114, inciso VII, da Constituição de 1988, que passou a cometer à Justiça do Trabalho as ações inerentes "às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". Segundo o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a nova indicação repartidora de atribuições jurisdicionais abrange também os feitos ajuizados "por ou contra profissionais que negam vinculação com trabalho fiscalizado por conselho profissional." (fls.302/303)

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, ao suscitar o conflito, em fls.320/324, aduziu que a sentença fora prolatada antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.45/2004, o que implicaria permanecer a ação subordinada à competência da Justiça Federal.

A promoção do Ministério Público Federal (fls.334/339) é favorável à procedência do conflito, com a firmação da competência do Tribunal Suscitado. Ao teor do parecer, é necessário distinguir entre o poder de polícia administrativa exercido pelos órgãos do Ministério do Trabalho e pelos Conselhos Profissionais. No que concerne aos últimos, "os agentes dos conselhos fiscalizam as condições necessárias ao exercício profissional", desse modo, "a lide pendente não tem natureza trabalhista, pois versa sobre punição decorrente do ato de fiscalização profissional, em que a presença do Conselho Regional de fiscalização no pólo passivo da demanda atrai a competência da Justiça Federal".

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, conheço do presente conflito por se tratar de juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, d, da CF/1988.

Tem procedência o conflito suscitado. Efetivamente, a matéria diz respeito à órbita cognitiva da Justiça Federal e não da Justiça do Trabalho. Semelhante entendimento não se louva na mera observância da data da sentença, como observado pelo suscitante, a qual, de fato, é bem anterior ao Ato Adicional n.45/2004. É de ser contemplada a sutil diferenciação entre a sindicabilidade dos atos de empregadores, submetidos ao poder de polícia dos órgãos tutelares do exercício laborativo, e o controle dos atos profissionais, remetido aos conselhos autárquicos de representação e fiscalização. Nisso andou muito bem o parecer do Ministério Público Federal.

Com efeito, os conselhos profissionais são autênticos herdeiros das antigas guildas e corporações de ofício, que exerciam uma função protetiva aos interesses de seus integrantes, seja interna, mediante a realização de uma espécie de reserva de mercado, seja externa, coibindo a atuação de fornecedores ou empregadores. A função externa terminou por ser açambarcada pelos sindicatos, que a manifestam por intermédio de greves e outros mecanismos de autotutela. Historicamente, a função interna transformou-se em instrumento de defesa da própria sociedade.

A limitação do exercício profissional a pessoas habilitadas não é mais possível de ser confundida com uma mesquinha reserva ou contenção de mercado, dês que efetivada nas balizas legais. Trata-se, na atualidade, de uma delegação pública aos conselhos para que selecionem seus membros e exijam-lhes probidade e perícia no desempenho de seu ofício. De saliente meio de proteção de classe, o poder disciplinar dos conselhos tornou-se necessário mister de execução sócio-deontológica, pautado pelo princípio da razoabilidade.

Essa diferenciação é bem nítida no julgamento realizado em 17.07.1961, pelo Primeiro Senado do Tribunal Constitucional Alemão (1 BvL 44/55), quando se evidenciou que "o devido exercício profissional de um ofício pressupõe conhecimentos e habilidades que podem ser adquiridos somente por meio da formação teórica e prática". Desse modo, o legislador determina "detalhadamente os conhecimentos e habilidades necessários, além do tipo e do modo como eles devem ser adquiridos". Ao fazê-lo, o legislador visa ao interesse coletivo, preservando os indivíduos do contacto com um profissional leniente ou desprovido de condições técnicas para a oferta de seus serviços. Quando, a despeito disso, ainda se efetiva o dano, a sanção é imprescindível.

O art.114, inciso VII, CF/1988 não é compreensivo da situação *sub iudice*. O autor da ação cautelar foi punido por vilipendiar preceitos éticos da profissão de engenheiro. O conselho representativo, bem ou mal, pois o mérito da causa tem ser previamente esgotado nos juízos ordinários, exerceu o poder de polícia que lhe foi legalmente conferido sobre seus membros. Não se trata de um penalidade administrativa imposta "aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", como ressalta o texto constitucional.

É o próprio artífice, técnico ou bacharel que se vê sancionado por seus pares, no curso de um procedimento disciplinar interno. Nada mais evidente que esse iter refoge à força atrativa da competência trabalhista.

Não tem faltado a este Tribunal essa compreensão. Em recentes arestos, a Corte houve por bem firmar a competência da Justiça Federal nos casos em que se debate sobre a atuação disciplinar dos conselhos profissionais (CC 54604/SP, DJU 8.5.2006, p.70; CC 54742/SP, DJU 6.3.2006, p.136; CC 54766/SP, DJU 8.5.2006, p.170). Paradigmático é o seguinte acórdão, específico sobre a questão puramente disciplinar: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DE CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA INSERIDA NO ÂMBITO DO DIREITO ADMINISTRATIVO. ART.109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004.

1. Discute-se a competência para julgamento de mandado de segurança impetrado contra suposto ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, em que se questiona a legalidade de procedimentos administrativos, instaurados em face do impetrante com fundamento no Código de Ética Médica. Ao examinar recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo - SJ/SP - no referido mandamus, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a incompetência da Justiça Federal, entendendo tratar-se de ação originada de relação de trabalho. Discordando da competência a si atribuída, o Juízo da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo suscitou o presente conflito.

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I, IV, VII e IX do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios'; 'os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição'; 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho' e 'outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei'.

3. Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

4. Ademais, o art. 109, VII, da Constituição Federal, estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra ato de autoridade federal. Cumpre ressaltar que, no julgamento da ADIn 1.717/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

5. Aplicação, *mutatis mutandis*, da Súmula 66/STJ.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo - SJ/SP." (CC 54054/SP, Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU 19.6.2006, p.78).

Ante o exposto, com fundamento no art. 122 do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito, para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(574)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.033 - SP
(2006/0173282-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ADEMIR LEMOS FILHO E OUTRO
RÉU : ELISÂNGELA DA PENHA AUGUSTO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 75ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A ANUIDADES. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIAS FEDERAIS RECONHECIDA PELO STF (ADI-1.717/DF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA EC-45/2004 QUE EMPRESTOU NOVA REDAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (SÚMULA 66/STJ).

Trata-se de Conflito Negativo instaurado entre as Justiças Trabalhista e Comum Federal nos autos de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região com vistas à cobrança de valores referentes a anuidades.



O Juízo Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Sob o fundamento de que o objeto da lide não estaria inserido na competência daquela Justiça Especializada, o Juízo da 75ª Vara do Trabalho do Estado de São Paulo suscitou o presente Conflito. O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC-45, publicada no D.O.U de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso VII ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*
(...)

VII - *as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho*".

O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF, DJ de 28/3/2003, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei 9.649/1998, para reconhecer que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, mantendo, com isso, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. Tal *decisum* foi ementado nos seguintes termos:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.
2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.
3. Decisão unânime."

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção do STJ, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. EC N. 45/2004. PREVALÊNCIA DA SÚMULA N. 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Suprema Corte, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, reconheceu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.
2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas. (Grifei).
3. Aplicabilidade da Súmula n. 66 do STJ - 'Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional'. (Grifei).
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado." (CC 54746/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 14/8/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.
2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho. (Grifei).
3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão de fiscalização profissional. (Grifei).
4. Não obstante tenha sido instalada uma Vara Federal na cidade de Andradina, consoante o Provimento nº 268, de 26.04.2005, tal foro se restringe às causas concernentes ao Juizado Especial Federal.
5. Por inexistir Vara Federal na comarca com competência para processar e julgar ação de execução fiscal, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, atribuindo-se competência ao Juízo Estadual.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado." (CC 59326/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 22/5/2006).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. COMARCA QUE NÃO É SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO ONDE TEM DOMICÍLIO O EXECUTADO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI Nº 5.010/66.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula n.º 66/STJ.
2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária. (Grifei).
3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange a um determinado número de municípios. (Grifei).
4. A Constituição e a lei falam em "comarca" e não em "seção judiciária". A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside. (Grifei).
5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo "comarca" para equipará-lo à "seção judiciária", sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar. (Grifei).
6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado." (CC 61954/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 1/8/2006).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ATUAÇÃO DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ OU JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO EXECUTADO (ART 109 §3º, CF).

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004. (Grifei).
2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional. (Grifei).
3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual. (Grifei).
4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado." (CC 58387/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 14/8/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL).

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX). (Grifei).
2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados.O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.
3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da Súmula 66/STJ. (Grifei).
4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.
5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada." (CC 57662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 15/5/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 45. SÚMULA 66/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cuidam os autos de conflito negativo de competência entre a 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP e o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis/SP, nos autos de ação executiva movida pelo Conselho Regional de Fiscalização Profissional, visando o recebimento de valores de anuidades vencidas. A competência foi declinada pelo Juízo Federal ao argumento de que nos termos da Emenda Constitucional 45, que deu nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal, a competência da Justiça do Trabalho passou a abranger as lides referentes às relações de trabalho.
2. Conforme dito no Parecer Ministerial: "A natureza jurídica da pretensão definida pelo pedido e pela causa de pedir, fixa a competência. Conforme determina a Súmula 66, desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar ação de execução movida por Conselho de Fiscalização Profissional pois este age por delegação da Administração Pública Federal prevalecendo, portanto, a competência prevista no artigo 109, inciso I da Constituição Federal de 1988 " Os Conselhos são autarquias federais na condição de autoras da execução fiscal, o que define a competência conforme o artigo 109 da Constituição Federal. Aplicação da Súmula 66/STJ: "COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR E JULGAR EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL." 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da 1ª Vara da Justiça Federal de Assis/SP." (CC 54737/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 19/6/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADOS. ÓRGÃO LIGADO À AUTARQUIA FEDERAL (OAB). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRONUNCIAMENTO DA CORTE ESPECIAL. ORIENTAÇÃO FIRMADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL INADMITIDO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte/MG, em autos de ação de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte contra a Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais. Proposta a ação no Juízo Estadual, este declinou da competência ao argumento de ser a ré órgão da OAB, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94.
- Assim, tendo essa autarquia caráter de serviço público federal autônomo, a Justiça Federal seria a competente para dirimir a controvérsia. O Juízo Federal, por sua vez, aduziu não ser a Caixa de Assistência dos Advogados uma autarquia, não dependendo de lei para a sua criação, mas, apenas, de deliberação da OAB. Não sendo, pois, órgão integrante da OAB, e possuindo estrutura própria, cabe à Justiça Estadual o exame da causa. (Grifei). O Ministério Público Federal, primeiramente, suscitou incidente de uniformização de jurisprudência nesta Corte tendo em vista os pronunciamentos divergentes entre as 1ª e 2ª Seções a respeito da indicação da justiça competente para julgar a ação. Concluiu seu parecer com o apontamento da Justiça Estadual.
2. Não é conveniente a instauração do incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo Ministério Público Federal, eis que, já levada a questão à Corte Especial, esta exarou pronunciamento a respeito quando do julgamento do Conflito de Competência nº 36.557/MG, Rel. p/ acórdão Ministro Franciulli Netto, DJU 01/07/2004.
3. É competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações promovidas contra Caixa de Assistência de Advogados, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94, tendo em vista ser órgão vinculado à OAB. (Grifei).
4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante." (CC 38230/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 18/4/2005).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. É Assente no STJ que Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .
 2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. (Grifei).
- Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. *Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS.*" (CC 54744/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 29/5/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ÍNALTERADA PELA EC 45/2004. SÚMULA 66/STJ.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução fiscal ajuizada por conselho de fiscalização profissional.

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Não obstante isso, **segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.** (Grifei).

4. Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66.

5. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu/SP, o suscitado.*" (CC 65544/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, NÃO ESTADUAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn 1.717-DF, reconheceu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

2. Inteligência do enunciado sumular 66/STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

3. **Se a execução fiscal é movida em face do Município, não há falar em competência delegada da Justiça Federal, até porque o conflito não foi suscitado entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido em jurisdição Federal (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 c/c art. 109, § 3º, CF), hipótese que caberia ao respectivo Tribunal Regional Federal resolver.** (Grifei).

Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Itaperuna, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o suscitante." (CC 63613/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 13/11/2006).

Diante do exposto, é de se concluir pela aplicação, ao caso, da Súmula 66/STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

Por tudo isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo - SP, o suscitado.** Publique-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.639 - SP
(2006/0197190-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : HABA ALIMENTOS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 80ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AÇÃO NÃO SENTENCIADA. EC-45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Federal nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré.

O Juízo Federal, com lastro no art. 114, inciso VII, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista.

Apreciando o feito, o Juízo do Trabalho houve por bem suscitare o presente Conflito, sob o entendimento de que o objeto da lide não estaria inserido na competência material daquela Justiça Especializada.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitante.

É o **relatório**.

Decido.

É assente nesta 1ª Seção o entendimento de que o julgamento das ações que visam à cobrança de valores relativos a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais referentes às multas pelo não recolhimento do FGTS), insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 14, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na esteira desse entendimento:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO OBREIRA - DEMANDA NÃO SENTENCIADA - EC 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). (Grifei).

Nesse sentido são os seguintes arestos:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 01.08.2006, p. 345.

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho"

2. **Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.** (Grifei).

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante." (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 15.05.2006, p. 149).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART.114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. **A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.** (Grifei).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante." (CC 45.607/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 27.03.2006, p. 138).

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA** para DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG, o suscitante." (CC-70.292/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/11/2006).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA TRABALHISTA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS QUE AINDA NÃO TENHAM SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. **A modificação de competência, ainda que constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.** (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki). (Grifei).

2. **'A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida'.** (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). (Grifei).

3. **Embora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho', após a EC n.º 45/04, tenha passado à Justiça do Trabalho (art. 114, VII,**

da CF/88), cabe à Justiça Federal, no caso, o julgamento do recurso de apelação e dos subseqüentes, já que a Emenda entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito. (Grifei).

4. *Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado.*

(...)

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. (Grifei).

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

'NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. **A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.**

2. **A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.**

3. **Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'.** (Grifei).

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Há precedentes, também, da Segunda Seção, sumariados nos termos seguintes:

"AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. (Grifei).

Agravo no conflito de competência não provido" (AgRg no CC 50987/SP, Rel. Min.Nancy Andrihgi, DJ 13.10.05);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. **Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.** (Grifei).

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO" (CC 51615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.10.05);

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- **A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Brito).** (Grifei).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante" (CC 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14.09.05).

Do voto condutor desse último precedente, destaca-se o fragmento que segue:

'A questão que se põe aqui é saber qual o momento ou estágio processual que define a incidência do novo texto constitucional'. (Grifei).

Bem a propósito, a jurisprudência do Sumo Pretório indica o marco sobre o qual se determina a competência da Justiça do Trabalho, nesses casos.

Ao apreciar o Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ, relator Ministro Sepúlveda Pertence, o STF, em sessão plenária, assentou:

'(...) Essa diretriz já era prevalecente na Corte Suprema, consoante se pode verificar dos julgados insertos na RTJ, vol. 60, págs. 855 e 863, ambos de relatoria do Ministro Luiz Gallotti'. (Grifei).

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de



2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho. (Grifei).
Na hipótese, a sentença foi prolatada em momento anterior à publicação da EC n.º 45/04, de modo que a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC n.º 45/04. (Grifei).
Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado.". (CC-69.809/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 20/11/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÕES FISCAIS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. MULTAS IMPOSTAS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ART. 114, INCISO VII, DA CF (EC N. 45/2004). APLICAÇÃO IMEDIATA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL ANTERIORMENTE AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO PELO RESPECTIVO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (...)

Em razão da substancial ampliação das atribuições da Justiça trabalhista, preponderou inicialmente, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que as disposições inseridas no art. 114 da Magna Carta, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atingem a todos os processos em trâmite, mesmo que a controvérsia tenha se instaurado em período anterior ao advento e publicação da emenda constitucional. (Grifei).

No entanto, apoiado na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo, conseqüentemente, o alcance do promulgado texto constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, de cujo acórdão traz-se à colação o seguinte trecho, in verbis: '4. **A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.** (Grifei).

Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação". (Grifei).
Em nova percepção do tema, revisou-se a diretriz jurisprudencial do STJ para considerar que as recentes normas constitucionais produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam os processos em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de eventuais recursos. (Grifei).

(...)
Corroborando os fundamentos retro expendidos, dou destaque aos arrestos ementados nos termos abaixo:

'ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA.MULTA FISCAL APLICADA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. PISO SALARIAL. NATUREZA JURÍDICA DE GRATIFICAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR A TÍTULO DE PRÊMIO PRODUTIVIDADE. EXEGESE DO ART. 457, § 1.º, DA CLT.INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 459 DA CLT. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. (...)

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de **que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe 'em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'** (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005). (Grifei).
(...) 9. Recurso especial desprovido" (REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006).

Em observância a inúmeros precedentes desta Corte e considerando que foi proferida sentença de mérito pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados - SJ/MS em 22.1.2001 (fl. 613), data anterior à promulgação da nova ordem constitucional pela EC n. 45/2004, deve ser preservada a competência do TRF da 3ª Região para o julgamento da apelação cível interposta pela parte autora, União (Fazenda Nacional).
Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC-61.246/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ de 15/09/2006).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença.
Na hipótese dos autos, não há sentença de mérito proferida, razão pela qual, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo da 80ª Vara do Trabalho de São Paulo, o suscitante.** Publique-se.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.653 - MG (2006/0198443-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : EDUARDO GONÇALVES DE SOUSA - MICROEMPRESA

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE SEDE DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DELEGAÇÃO À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ART. 15 DA INCISOS I E III, DA LEI 5.010/1966.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré.

O Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana, Estado de Minas Gerais, lastreado no art. 109, inciso I, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Divinópolis, com jurisdição sobre o Município de Nova Serrana.

O Juízo da 2ª Vara Federal de Divinópolis, Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, sob o fundamento de que a instalação daquela Vara Federal em nada modificou a situação dos autos, decidiu pela devolução do feito ao Juízo de Direito, o qual houve por bem suscitar o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não conhecimento do Conflito.

É o **relatório**.

Decido

O art. 109 da Constituição da República, em seus inciso I e §§ 1º e 3º, assim dispõe:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)

§ 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. (...)

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Por seu turno, determina o art. 15, incisos I e III, da Lei 5.010/1966 que:

"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;

(...)

III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária."

Ressalte-se, ainda, o entendimento desta Seção, consubstanciado nos precedentes dos quais transcrevemos os excertos seguintes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CF C/C ARTS. 15 DA LEI N. 5.010/66 E 2º DA LEI N. 8.844/94. SÚMULA N. 40 DO EXTINTO TFR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Tratando-se de execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, localidade desprovida de vara federal, exsurge manifesta a competência da Justiça estadual para processar e julgar a ação, por força do contido no art. 109, § 3º, parte final, da CF c/c as disposições dos arts. 15 da Lei n. 5.010/66 e 2º da Lei n. 8.844/97.

2. Incidência do enunciado da Súmula n. 40 do extinto TFR - "A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal".

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Gramado (RS), o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo da Vara Federal das Execuções Fiscais de Caxias do Sul (RS) em face do Juízo de Direito da Comarca de Gramado (RS), nos autos da execução fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF perante o Juízo suscitado contra Bruno Marmitt & Cia. Ltda.

Com suporte em disposições da Lei n. 5.010/66, o Juízo de Direito da Comarca de Gramado (RS) apresenta os argumentos a seguir: 'O art. 15, porém trata da competência delegada aos Juizes Estaduais das Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal. A sede da Vara Federal pode ser diretamente ligada ao âmbito de sua atuação ou não.

No caso em exame deve ser negada a competência delegada à jurisdição comum porque a Justiça Federal tem Vara situada em Caxias do Sul, e a área de sua atuação abrange território maior, incluindo os territórios dos municípios de Alto Feliz, André da Rocha, Antônio Prado, Canela, Caxias do Sul, Gramado, Nova Petrópolis, Picada Café, São Francisco de Paula, Vale Real, Vera-nópolis.

(...) Por isso, o âmbito de funcionamento da Vara Caxiense, data máxima vênia, não se confunde com os limites do território da cidade de Caxias do Sul, razão porque lá deve tramitar a presente demanda.

Em situação assemelhada a E. Primeira Seção do STJ, examinando o conflito de competência nº 20.941-SP (97/0075394), invocou precedentes da mesma Corte no qual consta claro a distinção entre os limites da Comarca e do Município' (fls. 25/26).

O Juízo suscitante, ancorado em precedentes desta Corte, firmou posição nos seguintes argumentos: 'A prevalecer o entendimento dos MM. Juizes de Direito, não haverá mais competência delegada federal para que a Justiça Estadual continue a processar execuções fiscais de interesse federal, como prevê a Lei 5.010/66, em seu artigo 15, inciso I, nem mesmo para as ações previdenciárias, porquanto o art. 109, § 3º, da Constituição Federal refere-se a inexistência de Vara Federal no Foro de domicílio do autor.

(...) O ponto nodal da questão diz respeito a existir ou não competência federal delegada para a Justiça Estadual processar execuções fiscais federais. O fato de o Município de Gramado/RS estar abrangido pela jurisdição da Justiça Federal de Caxias do Sul/RS não altera essa situação, porque todos os municípios do País estão abrangidos por alguma Vara da Justiça Federal, e nem por isso tem-se reconhecido a não existência de competência delegada" (fls. 35/36).

Feito esse breve relatório, decido.

Ressalte-se, inicialmente, que a Primeira Seção do STJ, dirimindo divergências no âmbito de suas Turmas, decidiu, à unanimidade, afastar a aplicação da Súmula n. 3 do STJ nas situações da espécie, sob o entendimento de que: 'A despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição. Acrescente-se que o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, 'Juiz Estadual investido de jurisdição federal'." (CC n. 39.921-RS, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 17.5.2004).

Quanto ao mérito, considero que razão assiste ao Juízo suscitante, pois deve-se aplicar a regra prevista no art. 109, § 3º, da Constituição vigente, que delega à Justiça estadual, consoante excepcionais prescrições de lei, a competência para processar e julgar as causas submetidas à jurisdição da Justiça Federal.

No caso específico das execuções fiscais, assim dispõe o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66: 'Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas'.

Tratando-se de execução fiscal ajuizada pela CEF - representante judicial e extrajudicial da União para cobrança do FGTS, por força do disposto no art. 2º da Lei n. 8.844/1997, com redação dada pela Lei n. 9.467/2000 - na comarca do domicílio do contribuinte-devedor, localidade desprovida de vara federal, exsurge manifesta a competência da Justiça estadual para processar e julgar a ação. Plenamente aplicável à hipótese destes autos a Súmula n. 40 do extinto TFR, in verbis: 'A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal'.

Na linha dessa orientação, confirmam-se os julgados desta Corte abaixo transcritos:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL.EXECUÇÃO FISCAL DE FGTS. CEF NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 109, § 3º, C/C ART.15, INC. I, DA LEI N.º 5.010/66. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 40 DO EXTINTO TFR.

1. Atuando a CEF, na qualidade de substituta processual da Fazenda Nacional, na cobrança de débitos de FGTS devidamente inscritos na dívida ativa da União, é competente para julgá-la o juízo do foro do domicílio do réu.

2. Aplica-se ao caso em tela, as normas contidas na Constituição Federal, no Código de Processo Civil e na Lei n.º 5.010/66, que dispõem sobre a fixação de competência nas ações de execução fiscal, conforme precedentes desta Corte e o enunciado da Súmula n.º 40 do TFR.

3. Competência do Juízo Estadual da Comarca de Ibaiti/PR" (CC n. 25.778-PR, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ de 10.9.2001).'

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DE DIREITO DE NOVA PETRÓPOLIS - RS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. ARTIGOS 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 15, INCISO I, DA LEI N. 5.010/66. SÚMULA N.40 DO EXTINTO TFR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Do cotejo dos artigos 109, § 3º, da Constituição Federal, e 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, emerge a conclusão de que as Varas Federais de Caxias do Sul não são competentes para processar e julgar as causas da Justiça Federal propostas em juízos de direito estaduais situados em comarcas circunvizinhas que não disponham de Varas Federais, mas sim o Juízo de Direito.

Conflito de Competência conhecido, para ser declarado competente o Juízo de Direito de Nova Petrópolis- RS" (CC n. 31.096-RS, relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 19.5.2003).'

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL.COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CF/88. ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66.

1. Inexistindo Vara Federal no Foro da execução fiscal, o Juiz de Direito da Comarca exerce competência delegada, por força do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição da República, integrado pelo disposto no art. 15, I, da Lei n.º 5010/66, recepcionada pela nova ordem constitucional por ser com ela compatível.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juiz de Direito de Gramado/RS, o suscitante" (CC n. 45.199-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 27.9.2004).

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Gramado (RS), o suscitado".(CC-47.815/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 1ª Seção, DJ de 6/2/2006).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA (COFINS E IMPOSTO DE RENDA) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ARTS. 109, I E 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - DOMICÍLIO DO RÉU QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DELEGADA.

1. Execução fiscal ajuizada para cobrança de dívida tributária e não-tributária da União. Desmembramento determinado pela Justiça do Trabalho, que suscitou conflito negativo de competência para o executivo que diz respeito à cobrança de imposto de renda e COFINS (e respectivas multas moratórias).

2. Hipótese em que a modificação, pela Emenda Constitucional 45/2004, do art. 114 da CF em nada alterou a competência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito.

3. A execução fiscal de dívida ativa tributária da União continua a ser processada perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88.

4. Prevalece a competência da Justiça Comum Estadual quando a comarca do domicílio do devedor não for sede de Vara Federal, consoante os artigos 109, § 3º da CF/88 e 15, I, da Lei 5.010/66.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Tijucas - SC, o suscitado. (CC-56.261/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 11/9/2006).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CF, ART. 109, § 3º. INEXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO. ENTE PÚBLICO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. As execuções fiscais movidas pela União, suas autarquias e empresas públicas são processadas e julgadas pela Justiça Federal, salvo não havendo no local Vara da Justiça Federal (CF/1988, art. 109, I, c/c o § 3º).

2. O Juízo de Direito, em face da inexistência de Vara Federal, é competente para processar e julgar execução fiscal movida contra devedor residente na respectiva área territorial.

3. O art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, atendendo ao permissivo constitucional do art. 109, § 3º, cria a possibilidade de serem movidos perante a justiça estadual executivos fiscais em que a União ou suas autarquias figurem como exequêntes, mas não o contrário, quando forem executadas. Precedente: EDcl no CC 39937/SP, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 27.09.2004.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o suscitante".(CC-49.131/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ de 3/4/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO DE PREFERÊNCIA APRESENTADO INCIDENTALMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO POR JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL (CF, ART. 109, § 3º). INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ART. 109, § 4º, DA CF. SÚMULA 55/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, o Juízo no qual tramita a execução é o competente para apreciar os incidentes relativos ao processo executivo, inclusive o concurso de credores. Assim, o d. Juízo de Direito que preside a ação de execução fiscal, investido de jurisdição federal em decorrência do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, também é competente para a análise do curso de preferência. Precedentes. 2. Consequentemente, em hipóteses tais cabe ao Tribunal Regional Federal reexaminar, em grau de recurso, as decisões proferidas pelo Juízo Estadual, nos termos do art. 109, § 4º, da Carta Magna (mutatis mutandis, o enunciado da Súmula 55/STJ: 'Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal.'

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitante." (CC-45.136/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJ de 27/3/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS COBRADAS PELO INSS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.

1. Execução fiscal movida por órgão de fiscalização de entidade autárquica da União, ainda que incidente sobre parcela de natureza salarial, é de natureza tipicamente tributária, sendo competência da Justiça Federal, em razão da incidência das disposições do art. 109, I e § 1º, da CF/88.

2. A modificação, pela Emenda Constitucional 45/2004, do art. 114 da CF não altera a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, principalmente por não se tratar de execução de ofício das contribuições sociais do art. 195, I, "a" e II, da CF/88 decorrentes de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, nem de discussão em torno de penalidade administrativa decorrente de órgão de fiscalização das relações do trabalho.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Casa Branca, o suscitado. (CC-55.540/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 26/6/2006).

Na hipótese dos autos, é patente a inexistência de Vara Federal no domicílio da parte executada, razão pela qual, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana, o suscitante.**

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(577)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.952 - MG (2006/0198384-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : SÉRGIO ADRIANE RODRIGUES - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE SEDE DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DELEGAÇÃO À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ART. 15 INCISOS I E III, DA LEI 5.010/1966.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré.

O Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana, Estado de Minas Gerais, lastreado no art. 109, inciso I, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Divinópolis, com jurisdição sobre o Município de Nova Serrana.

O Juízo da 2ª Vara Federal de Divinópolis, Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, sob o fundamento de que a instalação daquela Vara Federal em nada modificou a situação dos autos, decidiu pela devolução do feito ao Juízo de Direito, o qual houve por bem suscitar o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitante.

É o **relatório**.

Decido

O art. 109 da Constituição da República, em seus inciso I e §§ 1º e 3º, assim dispõe:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)

§ 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. (...)

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Por seu turno, determina o art. 15, incisos I e III, da Lei 5.010/1966 que:

"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;

(...)

III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária."

Ressalte-se, ainda, o entendimento desta Seção, consubstanciado nos precedentes dos quais transcrevemos os excertos seguintes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CF C/C ARTS. 15 DA LEI N. 5.010/66 E 2º DA LEI N. 8.844/94. SÚMULA N. 40 DO EXTINTO TFR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Tratando-se de execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, localidade desprovida de vara federal, exsurge manifesta a competência da Justiça estadual para processar e julgar a ação, por força do contido no art. 109, § 3º, parte final, da CF c/c as disposições dos arts. 15 da Lei n. 5.010/66 e 2º da Lei n. 8.844/97.

2. Incidência do enunciado da Súmula n. 40 do extinto TFR - "A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal".

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Gramado (RS), o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo da Vara Federal das Execuções Fiscais de Caxias do Sul (RS) em face do Juízo de Direito da Comarca de Gramado (RS), nos autos da execução fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF perante o Juízo suscitado contra Bruno Marmitt & Cia. Ltda.

Com suporte em disposições da Lei n. 5.010/66, o Juízo de Direito da Comarca de Gramado (RS) apresenta os argumentos a seguir: 'O art. 15, porém trata da competência delegada aos Juizes Estaduais das Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal. A sede da Vara Federal pode ser diretamente ligada ao âmbito de sua atuação ou não.

No caso em exame deve ser negada a competência delegada à jurisdição comum porque a Justiça Federal tem Vara situada em Caxias do Sul, e a área de sua atuação abrange território maior, incluindo os territórios dos municípios de Alto Feliz, André da Rocha, Antônio Prado, Canela, Caxias do Sul, Gramado, Nova Petrópolis, Picada Café, São Francisco de Paula, Vale Real, Veranópolis.

(...) Por isso, o âmbito de funcionamento da Vara Caxiense, data máxima vênua, não se confunde com os limites do território da cidade de Caxias do Sul, razão porque lá deve tramitar a presente demanda.

Em situação assemelhada a E. Primeira Seção do STJ, examinando o conflito de competência nº 20.941-SP (97/0075394), invocou precedentes da mesma Corte no qual consta claro a distinção entre os limites da Comarca e do Município' (fls. 25/26).

O Juízo suscitante, ancorado em precedentes desta Corte, firmou posição nos seguintes argumentos: 'A prevalecer o entendimento dos MM. Juízes de Direito, não haverá mais competência delegada federal para que a Justiça Estadual continue a processar execuções fiscais de interesse federal, como prevê a Lei 5.010/66, em seu artigo 15, inciso I, nem mesmo para as ações previdenciárias, porquanto o art. 109, § 3º, da Constituição Federal refere-se a inexistência de Vara Federal no Foro de domicílio do autor.

(...) O ponto nodal da questão diz respeito a existir ou não competência federal delegada para a Justiça Estadual processar execuções fiscais federais. O fato de o Município de Gramado/RS estar abrangido pela jurisdição da Justiça Federal de Caxias do Sul/RS não altera essa situação, porque todos os municípios do País estão abrangidos por alguma Vara da Justiça Federal, e nem por isso tem-se reconhecido a não existência de competência delegada" (fls. 35/36).

Feito esse breve relatório, decido.

Ressalte-se, inicialmente, que a Primeira Seção do STJ, dirimindo divergências no âmbito de suas Turmas, decidiu, à unanimidade, afastar a aplicação da Súmula n. 3 do STJ nas situações da espécie, sob o entendimento de que: "A despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atrevido a incidência do art. 105, I, d, da Constituição. Acrescente-se que o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, 'Juiz Estadual investido de jurisdição federal'." (CC n. 39.921-RS, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 17.5.2004).

Quanto ao mérito, considero que razão assiste ao Juízo suscitante, pois deve-se aplicar a regra prevista no art. 109, § 3º, da Constituição vigente, que delega à Justiça estadual, consoante excepcionais prescrições de lei, a competência para processar e julgar as causas submetidas à jurisdição da Justiça Federal.

No caso específico das execuções fiscais, assim dispõe o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66: 'Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas'.

Tratando-se de execução fiscal ajuizada pela CEF - representante judicial e extrajudicial da União para cobrança do FGTS, por força do disposto no art. 2º da Lei n. 8.844/1997, com redação dada pela Lei n. 9.467/2000 - na comarca do domicílio do contribuinte-devedor, localidade desprovida de vara federal, exsurge manifesta a competência da Justiça estadual para processar e julgar a ação. Plenamente aplicável à hipótese destes autos a Súmula n. 40 do



extinto TFR, in verbis: 'A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal'. Na linha dessa orientação, confirmam-se os julgados desta Corte abaixo transcritos:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL.EXECUÇÃO FISCAL DE FGTS. CEF NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 109, § 3º, C/C ART.15, INC. I, DA LEI N.º 5.010/66. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 40 DO EXTINTO TFR.

1. Atuando a CEF, na qualidade de substituta processual da Fazenda Nacional, na cobrança de débitos de FGTS devidamente inscritos na dívida ativa da União, é competente para julgá-la o juízo do foro do domicílio do réu.

2. Aplica-se ao caso em tela, as normas contidas na Constituição Federal, no Código de Processo Civil e na Lei n.º 5.010/66, que dispõem sobre a fixação de competência nas ações de execução fiscal, conforme precedentes desta Corte e o enunciado da Súmula n.º 40 do TFR.

3. Competência do Juízo Estadual da Comarca de Ibaiti/PR" (CC n. 25.778-PR, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ de 10.9.2001).'

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DE DIREITO DE NOVA PETRÓPOLIS - RS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. ARTIGOS 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 15, INCISO I, DA LEI N. 5.010/66. SÚMULA N.40 DO EXTINTO TFR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Do cotejo dos artigos 109, § 3º, da Constituição Federal, e 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, emerge a conclusão de que as Varas Federais de Caxias do Sul não são competentes para processar e julgar as causas da Justiça Federal propostas em juízos de direito estaduais situados em comarcas circunvizinhas que não disponham de Varas Federais, mas sim o Juízo de Direito.

Conflito de Competência conhecido, para ser declarado competente o Juízo de Direito de Nova Petrópolis- RS" (CC n. 31.096-RS, relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 19.5.2003).'

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL.COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CF/88. ART. 15, I, DA LEI n.º 5.010/66.

1. Inexistindo Vara Federal no Foro da execução fiscal, o Juiz de Direito da Comarca exerce competência delegada, por força do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição da República, integrado pelo disposto no art. 15, I, da Lei n.º 5010/66, recepcionada pela nova ordem constitucional por ser com ela compatível.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juiz de Direito de Gramado/RS, o suscitante" (CC n. 45.199-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 27.9.2004).

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Gramado (RS), o suscitado"(CC-47.815/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 1ª Seção, DJ de 6/2/2006).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA (COFINS E IMPOSTO DE RENDA) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ARTS. 109, I E 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - DOMICÍLIO DO RÉU QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DELEGADA.

1. Execução fiscal ajuizada para cobrança de dívida tributária e não-tributária da União. Desmembramento determinado pela Justiça do Trabalho, que suscitou conflito negativo de competência para o executivo que diz respeito à cobrança de imposto de renda e COFINS (e respectivas multas moratórias).

2. Hipótese em que a modificação, pela Emenda Constitucional 45/2004, do art. 114 da CF em nada alterou a competência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito.

3. A execução fiscal de dívida ativa tributária da União continua a ser processada perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88.

4. Prevalece a competência da Justiça Comum Estadual quando a comarca do domicílio do devedor não for sede de Vara Federal, consoante os artigos 109, § 3º da CF/88 e 15, I, da Lei 5.010/66.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Tijucas - SC, o suscitado. (CC-56.261/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 11/9/2006).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CF, ART. 109, § 3º. INEXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO. ENTE PÚBLICO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. As execuções fiscais movidas pela União, suas autarquias e empresas públicas são processadas e julgadas pela Justiça Federal, salvo não havendo no local Vara da Justiça Federal (CF/1988, art. 109, I, c/c o § 3º).

2. O Juízo de Direito, em face da inexistência de Vara Federal, é competente para processar e julgar execução fiscal movida contra devedor residente na respectiva área territorial.

3. O art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, atendendo ao permissivo constitucional do art. 109, § 3º, cria a possibilidade de serem movidos perante a justiça estadual executivos fiscais em que a União ou suas autarquias figurem como exequentes, mas não o contrário, quando forem executadas. Precedente: EDcl no CC 39937/SP, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 27.09.2004.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o suscitante".(CC-49.131/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ de 3/4/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO DE PREFERÊNCIA APRESENTADO INCIDENTALMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO POR JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL (CF, ART. 109, § 3º). INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ART. 109, § 4º, DA CF. SÚMULA 55/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, o Juízo no qual tramita a execução é o competente para apreciar os incidentes relativos ao processo executivo, inclusive o concurso de credores. Assim, o d. Juízo de Direito que preside a ação de execução fiscal, investido de jurisdição federal em decorrência do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, também é competente para a análise do concurso de preferência. Precedentes. 2. Conseqüentemente, em hipóteses tais cabe ao Tribunal Regional Federal re-examinar, em grau de recurso, as decisões proferidas pelo Juízo Estadual, nos termos do art. 109, § 4º, da Carta Magna (mutatis mutandis, o enunciado da Súmula 55/STJ: 'Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal.'

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitante." (CC-45.136/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJ de 27/3/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS COBRADAS PELO INSS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.

1. Execução fiscal movida por órgão de fiscalização de entidade autárquica da União, ainda que incidente sobre parcela de natureza salarial, é de natureza tipicamente tributária, sendo competência da Justiça Federal, em razão da incidência das disposições do art. 109, I e § 1º, da CF/88.

2. A modificação, pela Emenda Constitucional 45/2004, do art. 114 da CF não altera a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, principalmente por não se tratar de execução de ofício das contribuições sociais do art. 195, I, "a" e II, da CF/88 decorrentes de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, nem de discussão em torno de penalidade administrativa decorrente de órgão de fiscalização das relações do trabalho.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Casa Branca, o suscitado. (CC-55.540/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 26/6/2006).

Na hipótese dos autos, é patente a inexistência de Vara Federal no domicílio da parte executada, razão pela qual, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana, o suscitante.**

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(578)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.898 - MG
(2006/0215741-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : MARIA MARTA GUIMARÃES ELIAS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE SEDE DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DELEGAÇÃO À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ART. 15 DA INCISOS I E III, DA LEI 5.010/1966.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré.

O Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana, Estado de Minas Gerais, lastreado no art. 109, inciso I, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Divinópolis, com jurisdição sobre o Município de Nova Serrana.

O Juízo da 2ª Vara Federal de Divinópolis, Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, sob o fundamento de que a instalação daquela Vara Federal em nada modificou a situação dos autos, decidiu pela devolução do feito ao Juízo de Direito, o qual houve por bem suscitar o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela negativa de conhecimento do presente Conflito.

É o **relatório**.

Decido

O art. 109 da Constituição da República, em seus inciso I e §§ 1º e 3º, assim dispõe:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

§ 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

(...)

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Por seu turno, determina o art. 15, incisos I e III, da Lei 5.010/1966 que:

"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;

(...)

III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária."

Ressalte-se, ainda, o entendimento desta Seção, consubstanciado nos precedentes dos quais transcrevemos os excertos seguintes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CF C/C ARTS. 15 DA LEI N. 5.010/66 E 2º DA LEI N. 8.844/94. SÚMULA N. 40 DO EXTINTO TFR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Tratando-se de execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, localidade desprovida de vara federal, surge manifesta a competência da Justiça estadual para processar e julgar a ação, por força do contido no art. 109, § 3º, parte final, da CF c/c as disposições dos arts. 15 da Lei n. 5.010/66 e 2º da Lei n. 8.844/97.

2. Incidência do enunciado da Súmula n. 40 do extinto TFR - "A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal".

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Gramado (RS), o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo da Vara Federal das Execuções Fiscais de Caxias do Sul (RS) em face do Juízo de Direito da Comarca de Gramado (RS), nos autos da execução fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF perante o Juízo suscitado contra Bruno Marmitt & Cia. Ltda.

Com suporte em disposições da Lei n. 5.010/66, o Juízo de Direito da Comarca de Gramado (RS) apresenta os argumentos a seguir: 'O art. 15, porém trata da competência delegada aos Juízes Estaduais das Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal. A sede da Vara Federal pode ser diretamente ligada ao âmbito de sua atuação ou não.

No caso em exame deve ser negada a competência delegada à jurisdição comum porque a Justiça Federal tem Vara situada em Caxias do Sul, e a área de sua atuação abrange território maior, incluindo os territórios dos municípios de Alto Feliz, André da Rocha, Antônio Prado, Canela, Caxias do Sul, Gramado, Nova Petrópolis, Picada Café, São Francisco de Paula, Vale Real, Veranópolis.

(...) Por isso, o âmbito de funcionamento da Vara Caxiense, data máxima vênua, não se confunde com os limites do território da cidade de Caxias do Sul, razão porque lá deve tramitar a presente demanda.

Em situação assemelhada a E. Primeira Seção do STJ, examinando o conflito de competência nº 20.941-SP (97/0075394), invocou precedentes da mesma Corte no qual consta claro a distinção entre os limites da Comarca e do Município' (fls. 25/26).

O Juízo suscitante, ancorado em precedentes desta Corte, firmou posição nos seguintes argumentos: 'A prevalecer o entendimento dos MM. Juízes de Direito, não haverá mais competência delegada federal para que a Justiça Estadual continue a processar execuções fiscais de interesse federal, como prevê a Lei 5.010/66, em seu artigo 15, inciso I, nem mesmo para as ações previdenciárias, porquanto o art. 109, § 3º, da Constituição Federal refere-se a inexistência de Vara Federal no Foro de domicílio do autor.

(...) O ponto nodal da questão diz respeito a existir ou não competência federal delegada para a Justiça Estadual processar execuções fiscais federais. O fato de o Município de Gramado/RS estar abrangido pela jurisdição da Justiça Federal de Caxias do Sul/RS não altera essa situação, porque todos os municípios do País estão abrangidos por alguma Vara da Justiça Federal, e nem por isso tem-se reconhecido a não existência de competência delegada" (fls. 35/36).

Feito esse breve relatório, decido.

Ressalte-se, inicialmente, que a Primeira Seção do STJ, dirimindo divergências no âmbito de suas Turmas, decidiu, à unanimidade, afastar a aplicação da Súmula n. 3 do STJ nas situações da espécie, sob o entendimento de que: "A despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição. Acrescente-se que o juízo estadual,

no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, 'Juiz Estadual investido de jurisdição federal.'" (CC n. 39.921-RS, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 17.5.2004).

Quanto ao mérito, considero que razão assiste ao Juízo suscitante, pois deve-se aplicar a regra prevista no art. 109, § 3º, da Constituição vigente, que delega à Justiça estadual, consoante excepcionais prescrições de lei, a competência para processar e julgar as causas submetidas à jurisdição da Justiça Federal.

No caso específico das execuções fiscais, assim dispõe o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66: 'Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas'.

Tratando-se de execução fiscal ajuizada pela CEF - representante judicial e extrajudicial da União para cobrança do FGTS, por força do disposto no art. 2º da Lei n. 8.844/1997, com redação dada pela Lei n. 9.467/2000 - na comarca do domicílio do contribuinte-devedor, localidade desprovida de vara federal, exsurge manifesta a competência da Justiça estadual para processar e julgar a ação. Plenamente aplicável à hipótese destes autos a Súmula n. 40 do extinto TFR, in verbis: 'A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal'.

Na linha dessa orientação, confirmam-se os julgados desta Corte abaixo transcritos:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE FGTS. CEF NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 109, § 3º, C/C ART.15, INC. I, DA LEI N.º 5.010/66. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 40 DO EXTINTO TFR.

1. Atuando a CEF, na qualidade de substituta processual da Fazenda Nacional, na cobrança de débitos de FGTS devidamente inscritos na dívida ativa da União, é competente para julgá-la o Juízo do foro do domicílio do réu.

2. Aplica-se ao caso em tela, as normas contidas na Constituição Federal, no Código de Processo Civil e na Lei n.º 5.010/66, que dispõem sobre a fixação de competência nas ações de execução fiscal, conforme precedentes desta Corte e o enunciado da Súmula n.º 40 do TFR.

3. Competência do Juízo Estadual da Comarca de Ibaiti/PR" (CC n. 25.778-PR, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ de 10.9.2001).'

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DE DIREITO DE NOVA PETRÓPOLIS - RS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. ARTIGOS 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 15, INCISO I, DA LEI N. 5.010/66. SÚMULA N.40 DO EXTINTO TFR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Do cotejo dos artigos 109, § 3º, da Constituição Federal, e 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, emerge a conclusão de que as Varas Federais de Caxias do Sul não são competentes para processar e julgar as causas da Justiça Federal propostas em juízos de direito estaduais situados em comarcas circunvizinhas que não disponham de Varas Federais, mas sim o Juízo de Direito.

Conflito de Competência conhecido, para ser declarado competente o Juízo de Direito de Nova Petrópolis- RS" (CC n. 31.096-RS, relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 19.5.2003).'

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CF/88. ART. 15, I, DA LEI n.º 5.010/66.

1. Inexistindo Vara Federal no Foro da execução fiscal, o Juiz de Direito da Comarca exerce competência delegada, por força do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição da República, integrado pelo disposto no art. 15, I, da Lei n.º 5010/66, recepcionada pela nova ordem constitucional por ser com ela compatível.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juiz de Direito de Gramado/RS, o suscitante" (CC n. 45.199-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 27.9.2004).

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Gramado (RS), o suscitado". (CC-47.815/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 1ª Seção, DJ de 6/2/2006).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA (COFINS E IMPOSTO DE RENDA) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ARTS. 109, I E 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - DOMICÍLIO DO RÉU QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DELEGADA.

1. Execução fiscal ajuizada para cobrança de dívida tributária e não-tributária da União. Desmembramento determinado pela Justiça do Trabalho, que suscitou conflito negativo de competência para o executivo que diz respeito à cobrança de imposto de renda e COFINS (e respectivas multas moratórias).

2. Hipótese em que a modificação, pela Emenda Constitucional 45/2004, do art. 114 da CF em nada alterou a competência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito.

3. A execução fiscal de dívida ativa tributária da União continua a ser processada perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88.

4. Prevalece a competência da Justiça Comum Estadual quando a comarca do domicílio do devedor não for sede de Vara Federal, consoante os artigos 109, § 3º da CF/88 e 15, I, da Lei 5.010/66.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Tijuca - SC, o suscitado. (CC-56.261/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 11/9/2006).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA. CF, ART. 109, § 3º. INEXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO. ENTE PÚBLICO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. As execuções fiscais movidas pela União, suas autarquias e empresas públicas são processadas e julgadas pela Justiça Federal, salvo não havendo no local Vara da Justiça Federal (CF/1988, art. 109, I, c/c o § 3º).

2. O Juízo de Direito, em face da inexistência de Vara Federal, é competente para processar e julgar execução fiscal movida contra devedor residente na respectiva área territorial.

3. O art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, atendendo ao permissivo constitucional do art. 109, § 3º, cria a possibilidade de serem movidos perante a justiça estadual executivos fiscais em que a União ou suas autarquias figurem como exequentes, mas não o contrário, quando forem executadas. Precedente: EDcl no CC 39937/SP, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 27.09.2004.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o suscitante". (CC-49.131/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ de 3/4/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO DE PREFERÊNCIA APRESENTADO INCIDENTALMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO POR JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL (CF, ART. 109, § 3º). INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ART. 109, § 4º, DA CF. SÚMULA 55/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, o Juízo no qual tramita a execução é o competente para apreciar os incidentes relativos ao processo executivo, inclusive o concurso de credores. Assim, o d. Juízo de Direito que preside a ação de execução fiscal, investido de jurisdição federal em decorrência do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, também é competente para a análise do concurso de preferência. Precedentes. 2. Consequentemente, em hipóteses tais cabe ao Tribunal Regional Federal reexaminar, em grau de recurso, as decisões proferidas pelo Juízo Estadual, nos termos do art. 109, § 4º, da Carta Magna (mutatis mutandis, o enunciado da Súmula 55/STJ: 'Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal.'

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitante." (CC-45.136/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJ de 27/3/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS COBRADAS PELO INSS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.

1. Execução fiscal movida por órgão de fiscalização de entidade autárquica da União, ainda que incidente sobre parcela de natureza salarial, é de natureza tipicamente tributária, sendo competência da Justiça Federal, em razão da incidência das disposições do art. 109, I e § 1º, da CF/88.

2. A modificação, pela Emenda Constitucional 45/2004, do art. 114 da CF não altera a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, principalmente por não se tratar de execução de ofício das contribuições sociais do art. 195, I, "a" e II, da CF/88 decorrentes de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, nem de discussão em torno de penalidade administrativa decorrente de órgão de fiscalização das relações do trabalho.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Casa Branca, o suscitado. (CC-55.540/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 26/6/2006).

Na hipótese dos autos, é patente a inexistência de Vara Federal no domicílio da parte executada, razão pela qual, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana, o suscitante.** Publique-se.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007..

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.410 - MG (2006/0215806-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : MASCOTE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70898**
Índice (578)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.486 - MG (2006/0215626-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CALÇADOS VILA RICA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70898**
Índice (578)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.487 - MG (2006/0215850-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : LINCOLN LACERDA SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69653**
Índice (576)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.489 - MG (2006/0215618-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : INDÚSTRIA DE CALÇADOS SANDARINO LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE SEDE DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DELEGÇÃO À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ART. 15 DA INCISOS I E III, DA LEI 5.010/1966.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré.

O Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana, Estado de Minas Gerais, lastreado no art. 109, inciso I, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Divinópolis, com jurisdição sobre o Município de Nova Serrana.

O Juízo da 2ª Vara Federal de Divinópolis, Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, sob o fundamento de que a instalação daquela Vara Federal em nada modificou a situação dos autos, decidiu pela devolução do feito ao Juízo de Direito, o qual houve por bem suscitador o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela negativa de conhecimento do presente Conflito.

É o **relatório**.

Decido

O art. 109 da Constituição da República, em seus inciso I e §§ 1º e 3º, assim dispõe:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)

§ 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

(...)

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Por seu turno, determina o art. 15, incisos I e III, da Lei 5.010/1966 que:

"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...)

III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária."

Ressalte-se, ainda, o entendimento desta Seção, consubstanciado nos precedentes dos quais transcrevemos os excertos seguintes:



"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CF C/C ARTS. 15 DA LEI N. 5.010/66 E 2º DA LEI N. 8.844/94. SÚMULA N. 40 DO EXTINTO TFR. COMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Tratando-se de execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, localidade desprovida de vara federal, exsurge manifesta a com-petência da Justiça estadual para processar e julgar a ação, por força do contido no art. 109, § 3º, parte final, da CF c/c as dis-posições dos arts. 15 da Lei n. 5.010/66 e 2º da Lei n. 8.844/97.
2. Incidência do enunciado da Súmula n. 40 do extinto TFR - "A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor; desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal".
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Gramado (RS), o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo da Vara Federal das Execuções Fiscais de Caxias do Sul (RS) em face do Juízo de Direito da Comarca de Gramado (RS), nos autos da execução fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF pe-rante o Juízo suscitado contra Bruno Marmitt & Cia. Ltda. Com suporte em disposições da Lei n. 5.010/66, o Juízo de Direito da Comarca de Gramado (RS) apresenta os argumentos a seguir: 'O art. 15, porém trata da competência delegada aos Juizes Estaduais das Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal. A sede da Vara Federal pode ser diretamente ligada ao âmbito de sua atuação ou não.

No caso em exame deve ser negada a competência delegada à jur-risdição comum porque a Justiça Federal tem Vara situada em Ca-xias do Sul, e a área de sua atuação abrange território maior, incluindo os territórios dos municípios de Alto Feliz, André da Ro-cha, Antônio Prado, Canela, Caxias do Sul, Gramado, Nova Pe-trópolis, Picada Café, São Francisco de Paula, Vale Real, Vera-nópolis.

(...) Por isso, o âmbito de funcionamento da Vara Caxiense, data máxima vênia, não se confunde com os limites do território da cidade de Caxias do Sul, razão porque lá deve tramitar a presente de-manda.

Em situação assemelhada a E. Primeira Seção do STJ, examinando o conflito de competência nº 20.941-SP (97/0075394), invocou pre-cedentes da mesma Corte no qual consta claro a distinção entre os limites da Comarca e do Município' (fls. 25/26).

O Juízo suscitante, ancorado em precedentes desta Corte, firmou posição nos seguintes argumentos: 'A prevalecer o entendimento dos MM. Juizes de Direito, não haverá mais competência delegada fe-deral para que a Justiça Estadual continue a processar execuções fiscais de interesse federal, como prevê a Lei 5.010/66, em seu artigo 15, inciso I, nem mesmo para as ações previdenciárias, porquanto o art. 109, § 3º, da Constituição Federal refere-se a inexistência de Vara Federal no Foro de domicílio do autor.

(...) O ponto nodal da questão diz respeito a existir ou não com-petência federal delegada para a Justiça Estadual processar exe-cuções fiscais federais. O fato de o Município de Gramado/RS estar abrangido pela jurisdição da Justiça Federal de Caxias do Sul/RS não altera essa situação, porque todos os municípios do País estão abrangidos por alguma Vara da Justiça Federal, e nem por isso tem-se reconhecido a não existência de competência delegada" (fls. 35/36).

Feito esse breve relatório, decido.

Ressalte-se, inicialmente, que a Primeira Seção do STJ, dirimindo divergências no âmbito de suas Turmas, decidiu, à unanimidade, afastar a aplicação da Súmula n. 3 do STJ nas situações da espécie, sob o entendimento de que: "A despeito do enunciado n. 3 da Sú-mula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição. Acrescente-se que o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, 'Juiz Estadual investido de jurisdição federal'." (CC n. 39.921-RS, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 17.5.2004).

Quanto ao mérito, considero que razão assiste ao Juízo suscitante, pois deve-se aplicar a regra prevista no art. 109, § 3º, da Cons-tituição vigente, que delega à Justiça estadual, consoante excep-cionais prescrições de lei, a competência para processar e julgar as causas submetidas à jurisdição da Justiça Federal.

No caso específico das execuções fiscais, assim dispõe o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66: 'Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Es-taduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas'.

Tratando-se de execução fiscal ajuizada pela CEF - representante judicial e extrajudicial da União para cobrança do FGTS, por força do disposto no art. 2º da Lei n. 8.844/1997, com redação dada pela Lei n. 9.467/2000 - na comarca do domicílio do contribuinte-devedor, localidade desprovida de vara federal, exsurge manifesta a com-petência da Justiça estadual para processar e julgar a ação. Plenamente aplicável à hipótese destes autos a Súmula n. 40 do extinto TFR, in verbis: 'A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do de-vedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal'.

Na linha dessa orientação, confirmam-se os julgados desta Corte abai-xo transcritos:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSTITUCIONAL E PROCES-SUAL CIVIL.EXECUÇÃO FISCAL DE FGTS. CEF NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 109, § 3º, C/C ART.15, INC. I, DA LEI N.º 5.010/66. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 40 DO EXTINTO TFR.

1. Atuando a CEF, na qualidade de substituta processual da Fazenda Nacional, na cobrança de débitos de FGTS devidamente inscritos na dívida ativa da União, é competente para julgá-la o juízo do foro do domicílio do réu.
2. Aplica-se ao caso em tela, as normas contidas na Constituição Federal, no Código de Processo Civil e na Lei n.º 5.010/66, que dispõem sobre a fixação de competência nas ações de execução fiscal, conforme precedentes desta Corte e o enunciado da Súmula n.º 40 do TFR.
3. Competência do Juízo Estadual da Comarca de Ibaiti/PR" (CC n. 25.778-PR, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ de 10.9.2001).'

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DE DIREITO DE NOVA PETRÓPOLIS - RS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. ARTIGOS 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 15, INCISO I, DA LEI N. 5.010/66. SÚMULA N.40 DO EXTINTO TFR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Do cotejo dos artigos 109, § 3º, da Constituição Federal, e 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, emerge a conclusão de que as Varas Federais de Caxias do Sul não são competentes para processar e julgar as causas da Justiça Federal propostas em juízos de direito estaduais situados em comarcas circunvizinhas que não disponham de Varas Federais, mas sim o Juízo de Direito.

Conflito de Competência conhecido, para ser declarado competente o Juízo de Direito de Nova Petrópolis- RS" (CC n. 31.096-RS, relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 19.5.2003).'

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL.COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CF/88. ART. 15, I, DA LEI n.º 5.010/66.

1. Inexistindo Vara Federal no Foro da execução fiscal, o Juiz de Direito da Comarca exerce competência delegada, por força do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição da República, integrado pelo disposto no art. 15, I, da Lei nº 5010/66, recepcionada pela nova ordem constitucional por ser com ela compatível.
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juiz de Direito de Gramado/RS, o suscitante" (CC n. 45.199-RS, relator Ministro CAS-TRO MEIRA, DJ de 27.9.2004).

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Gramado (RS), o suscitado".(CC-47.815/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 1ª Seção, DJ de 6/2/2006).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXE-CUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA TRIBU-TÁRIA (COFINS E IMPOSTO DE RENDA) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ARTS. 109, I E 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - DOMICÍLIO DO RÉU QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DELEGADA.

1. Execução fiscal ajuizada para cobrança de dívida tributária e não-tributária da União. Desmembramento determinado pela Justiça do Trabalho, que suscitou conflito negativo de competência para o exe-cutivo que diz respeito à cobrança de imposto de renda e COFINS (e respectivas multas moratórias).
2. Hipótese em que a modificação, pela Emenda Constitucional 45/2004, do art. 114 da CF em nada alterou a competência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito.

3. A execução fiscal de dívida ativa tributária da União continua a ser processada perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88.

4. Prevalece a competência da Justiça Comum Estadual quando a comarca do domicílio do devedor não for sede de Vara Federal, consoante os artigos 109, § 3º da CF/88 e 15, I, da Lei 5.010/66.
5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Tijucas - SC, o suscitado. (CC-56.261/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 11/9/2006).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FIS-CAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CF, ART. 109, § 3º. INE-XISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO. ENTE PÚBLICO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. As execuções fiscais movidas pela União, suas autarquias e em-presas públicas são processadas e julgadas pela Justiça Federal, salvo não havendo no local Vara da Justiça Federal (CF/1988, art. 109, I, c/c o § 3º).
2. O Juízo de Direito, em face da inexistência de Vara Federal, é competente para processar e julgar execução fiscal movida contra devedor residente na respectiva área territorial.
3. O art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, atendendo ao permissivo cons-titucional do art. 109, § 3º, cria a possibilidade de serem movidos perante a justiça estadual executivos fiscais em que a União ou suas autarquias figurem como exeqüentes, mas não o contrário, quando forem executadas. Precedente: EDcl no CC 39937/SP, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 27.09.2004.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO FE-DERAL DA 11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JU-DICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o suscitante".(CC-49.131/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ de 3/4/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO DE PREFERÊNCIA APRESENTADO INCIDENTALMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO POR JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDI-ÇÃO FEDERAL (CF, ART. 109, § 3º). INTERPOSIÇÃO DE APE-LAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

ART. 109, § 4º, DA CF. SÚMULA 55/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Na linha de orientação desta Corte Su-perior, o Juízo no qual tramita a execução é o competente para apreciar os incidentes relativos ao processo executivo, inclusive o concurso de credores. Assim, o d. Juízo de Direito que preside a ação de execução fiscal, investido de jurisdição federal em decorrência do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, também é competente para a análise do concurso de preferência. Precedentes. 2. Conseqüente-mente, em hipóteses tais cabe ao Tribunal Regional Federal re-examinar, em grau de recurso, as decisões proferidas pelo Juízo Estadual, nos termos do art. 109, § 4º, da Carta Magna (mutatis mutandis, o enunciado da Súmula 55/STJ: 'Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal.'

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Re-gional Federal da 1ª Região, o suscitante." (CC-45.136/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJ de 27/3/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CON-TRIBUIÇÕES SOCIAIS COBRADAS PELO INSS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA EMENDA CONS-TITUCIONAL 45/2004.

1. Execução fiscal movida por órgão de fiscalização de entidade autárquica da União, ainda que incidente sobre parcela de natureza salarial, é de natureza tipicamente tributária, sendo competência da Justiça Federal, em razão da incidência das disposições do art. 109, I e § 1º, da CF/88.
2. A modificação, pela Emenda Constitucional 45/2004, do art. 114 da CF não altera a competência da Justiça Federal para o jul-gamento do feito, principalmente por não se tratar de execução de ofício das contribuições sociais do art. 195, I, "a" e II, da CF/88 decorrentes de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, nem de discussão em torno de penalidade administrativa decorrente de órgão de fiscalização das relações do trabalho.
3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Casa Branca, o suscitado. (CC-55.540/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 26/6/2006).

Na hipótese dos autos, é patente a inexistência de Vara Federal no domicílio da parte executada, razão pela qual, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana, o suscitante.**

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(583)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.564 - MG (2006/0216352-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS CAMILO OLIVEIRA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70898**
Índice (578)

(584)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.565 - MG (2006/0216346-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CALÇADOS TARECO LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70898**
Índice (578)

(585)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.623 - MG (2006/0215977-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : INDÚSTRIA DE CALÇADOS BIG JOY LT-DA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊN-CIA. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE SEDE DE VARA FEDERAL NÓ DOMICÍLIO DO RÉU. COMPETÊNCIA DA JUSTI-ÇA FEDERAL. DELEGAÇÃO À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ART. 15 DA INCISOS I E III, DA LEI 5.010/1966.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré.

O Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana, Estado de Minas Gerais, lastreado no art. 109, inciso I, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Divinópolis, com jurisdição sobre o Município de Nova Serrana.

O Juízo da 2ª Vara Federal de Divinópolis, Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, sob o fundamento de que a instalação daquela Vara Federal em nada modificou a situação dos autos, decidiu pela devolução do feito ao Juízo de Direito, o qual houve por bem suscitador o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela negativa de conhecimento do presente Conflito.

É o relatório.

Decido

O art. 109 da Constituição da República, em seus inciso I e §§ 1º e 3º, assim dispõe:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

§ 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

(...)

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Por seu turno, determina o art. 15, incisos I e III, da Lei 5.010/1966 que:

"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;

(...)

III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária."

Ressalte-se, ainda, o entendimento desta Seção, consubstanciado nos precedentes dos quais transcrevemos os excertos seguintes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CF C/C ARTS. 15 DA LEI N. 5.010/66 E 2º DA LEI N. 8.844/94. SÚMULA N. 40 DO EXTINTO TFR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Tratando-se de execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, localidade desprovida de vara federal, exsurge manifesta a competência da Justiça estadual para processar e julgar a ação, por força do contido no art. 109, § 3º, parte final, da CF c/c as disposições dos arts. 15 da Lei n. 5.010/66 e 2º da Lei n. 8.844/97.

2. Incidência do enunciado da Súmula n. 40 do extinto TFR - "A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal".

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Gramado (RS), o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo da Vara Federal das Execuções Fiscais de Caxias do Sul (RS) em face do Juízo de Direito da Comarca de Gramado (RS), nos autos da execução fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF perante o Juízo suscitado contra Bruno Marmitt & Cia. Ltda. Com suporte em disposições da Lei n. 5.010/66, o Juízo de Direito da Comarca de Gramado (RS) apresenta os argumentos a seguir: 'O art. 15, porém trata da competência delegada aos Juizes Estaduais das Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal. A sede da Vara Federal pode ser diretamente ligada ao âmbito de sua atuação ou não.

No caso em exame deve ser negada a competência delegada à jurisdição comum porque a Justiça Federal tem Vara situada em Caxias do Sul, e a área de sua atuação abrange território maior, incluindo os territórios dos municípios de Alto Feliz, André da Rocha, Antônio Prado, Canela, Caxias do Sul, Gramado, Nova Petrópolis, Picada Café, São Francisco de Paula, Vale Real, Veranópolis.

(...) Por isso, o âmbito de funcionamento da Vara Caxiense, data máxima vênua, não se confunde com os limites do território da cidade de Caxias do Sul, razão porque lá deve tramitar a presente demanda.

Em situação assemelhada a E. Primeira Seção do STJ, examinando o conflito de competência nº 20.941-SP (97/0075394), invocou precedentes da mesma Corte no qual consta claro a distinção entre os limites da Comarca e do Município' (fls. 25/26).

O Juízo suscitante, ancorado em precedentes desta Corte, firmou posição nos seguintes argumentos: 'A prevalecer o entendimento dos MM. Juizes de Direito, não haverá mais competência delegada

federal para que a Justiça Estadual continue a processar execuções fiscais de interesse federal, como prevê a Lei 5.010/66, em seu artigo 15, inciso I, nem mesmo para as ações previdenciárias, porquanto o art. 109, § 3º, da Constituição Federal refere-se a inexistência de Vara Federal no Foro de domicílio do autor.

(...) O ponto nodal da questão diz respeito a existir ou não competência federal delegada para a Justiça Estadual processar execuções fiscais federais. O fato de o Município de Gramado/RS estar abrangido pela jurisdição da Justiça Federal de Caxias do Sul/RS não altera essa situação, porque todos os municípios do País estão abrangidos por alguma Vara da Justiça Federal, e nem por isso tem-se reconhecido a não existência de competência delegada" (fls. 35/36).

Feito esse breve relatório, decido.

Ressalte-se, inicialmente, que a Primeira Seção do STJ, dirimindo divergências no âmbito de suas Turmas, decidiu, à unanimidade, afastar a aplicação da Súmula n. 3 do STJ nas situações da espécie, sob o entendimento de que: "A despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição. Acrescente-se que o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, 'Juiz Estadual investido de jurisdição federal'." (CC n. 39.921-RS, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 17.5.2004).

Quanto ao mérito, considero que razão assiste ao Juízo suscitante, pois deve-se aplicar a regra prevista no art. 109, § 3º, da Constituição vigente, que delega à Justiça estadual, consoante excepcionais prescrições de lei, a competência para processar e julgar as causas submetidas à jurisdição da Justiça Federal.

No caso específico das execuções fiscais, assim dispõe o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66: 'Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas'.

Tratando-se de execução fiscal ajuizada pela CEF - representante judicial e extrajudicial da União para cobrança do FGTS, por força do disposto no art. 2º da Lei n. 8.844/1997, com redação dada pela Lei n. 9.467/2000 - na comarca do domicílio do contribuinte-devedor, localidade desprovida de vara federal, exsurge manifesta a competência da Justiça estadual para processar e julgar a ação. Plenamente aplicável à hipótese destes autos a Súmula n. 40 do extinto TFR, in verbis: 'A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal'.

Na linha dessa orientação, confirmam-se os julgados desta Corte abaixo transcritos:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE FGTS. CEF NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 109, § 3º, C/C ART.15, INC. I, DA LEI N.º 5.010/66. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 40 DO EXTINTO TFR.

1. Atuando a CEF, na qualidade de substituta processual da Fazenda Nacional, na cobrança de débitos de FGTS devidamente inscritos na dívida ativa da União, é competente para julgá-la o juízo do foro do domicílio do réu.

2. Aplica-se ao caso em tela, as normas contidas na Constituição Federal, no Código de Processo Civil e na Lei n.º 5.010/66, que dispõem sobre a fixação de competência nas ações de execução fiscal, conforme precedentes desta Corte e o enunciado da Súmula n.º 40 do TFR.

3. Competência do Juízo Estadual da Comarca de Ibatí/PR" (CC n. 25.778-PR, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ de 10.9.2001).'

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DE DIREITO DE NOVA PETRÓPOLIS - RS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. ARTIGOS 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 15, INCISO I, DA LEI N. 5.010/66. SÚMULA N.40 DO EXTINTO TFR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Do cotejo dos artigos 109, § 3º, da Constituição Federal, e 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, emerge a conclusão de que as Varas Federais de Caxias do Sul não são competentes para processar e julgar as causas da Justiça Federal propostas em juízos de direito estaduais situados em comarcas circunvizinhas que não disponham de Varas Federais, mas sim o Juízo de Direito.

Conflito de Competência conhecido, para ser declarado competente o Juízo de Direito de Nova Petrópolis- RS" (CC n. 31.096-RS, relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 19.5.2003).'

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL.COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CF/88. ART. 15, I, DA LEI n.º 5.010/66.

1. Inexistindo Vara Federal no Foro da execução fiscal, o Juiz de Direito da Comarca exerce competência delegada, por força do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição da República, integrado pelo disposto no art. 15, I, da Lei n.º 5010/66, recepcionada pela nova ordem constitucional por ser com ela compatível.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juiz de Direito de Gramado/RS, o suscitante" (CC n. 45.199-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 27.9.2004).

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Gramado (RS), o suscitado".(CC-47.815/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 1ª Seção, DJ de 6/2/2006).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA (COFINS E IMPOSTO DE RENDA) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ARTS. 109, I E 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - DOMICÍLIO DO RÉU QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DELEGADA.

1. Execução fiscal ajuizada para cobrança de dívida tributária e não-tributária da União. Desmembramento determinado pela Justiça do Trabalho, que suscitou conflito negativo de competência para o executivo que diz respeito à cobrança de imposto de renda e COFINS (e respectivas multas moratórias).

2. Hipótese em que a modificação, pela Emenda Constitucional 45/2004, do art. 114 da CF em nada alterou a competência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito.

3. A execução fiscal de dívida ativa tributária da União continua a ser processada perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88.

4. Prevalece a competência da Justiça Comum Estadual quando a comarca do domicílio do devedor não for sede de Vara Federal, consoante os artigos 109, § 3º da CF/88 e 15, I, da Lei 5.010/66.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Tijuca - SC, o suscitado. (CC-56.261/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 11/9/2006).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CF, ART. 109, § 3º. INEXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO. ENTE PÚBLICO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. As execuções fiscais movidas pela União, suas autarquias e empresas públicas são processadas e julgadas pela Justiça Federal, salvo não havendo no local Vara da Justiça Federal (CF/1988, art. 109, I, c/c o § 3º).

2. O Juízo de Direito, em face da inexistência de Vara Federal, é competente para processar e julgar execução fiscal movida contra devedor residente na respectiva área territorial.

3. O art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, atendendo ao permissivo constitucional do art. 109, § 3º, cria a possibilidade de serem movidos perante a justiça estadual executivos fiscais em que a União ou suas autarquias figurem como exequentes, mas não o contrário, quando forem executadas. Precedente: EDcl no CC 39937/SP, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 27.09.2004.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o suscitante".(CC-49.131/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ de 3/4/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO DE PREFERÊNCIA APRESENTADO INCIDENTALMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO POR JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL (CF, ART. 109, § 3º). INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ART. 109, § 4º, DA CF. SÚMULA 55/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, o Juízo no qual tramita a execução é o competente para apreciar os incidentes relativos ao processo executivo, inclusive o concurso de credores. Assim, o d. Juízo de Direito que preside a ação de execução fiscal, investido de jurisdição federal em decorrência do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, também é competente para a análise do concurso de preferência. Precedentes. 2. Consequentemente, em hipóteses tais cabe ao Tribunal Regional Federal reexaminar, em grau de recurso, as decisões proferidas pelo Juízo Estadual, nos termos do art. 109, § 4º, da Carta Magna (mutatis mutandis, o enunciado da Súmula 55/STJ: 'Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal.'

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitante." (CC-45.136/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJ de 27/3/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS COBRADAS PELO INSS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.

1. Execução fiscal movida por órgão de fiscalização de entidade autárquica da União, ainda que incidente sobre parcela de natureza salarial, é de natureza tipicamente tributária, sendo competência da Justiça Federal, em razão da incidência das disposições do art. 109, I e § 1º, da CF/88.

2. A modificação, pela Emenda Constitucional 45/2004, do art. 114 da CF não altera a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, principalmente por não se tratar de execução de ofício das contribuições sociais do art. 195, I, "a" e II, da CF/88 decorrentes de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, nem de discussão em torno de penalidade administrativa decorrente de órgão de fiscalização das relações do trabalho.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Casa Branca, o suscitado. (CC-55.540/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 26/6/2006).

Na hipótese dos autos, é patente a inexistência de Vara Federal no domicílio da parte executada, razão pela qual, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana, o suscitante.**

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.636 - MG (2006/0215795-2) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AUTOR : FAZENDA NACIONAL RÉU : CALÇADOS ROYAL LTDA SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69653 Índice (576)	(586)	SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG	(599)
		SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.638 - MG (2006/0215787-5) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AUTOR : FAZENDA NACIONAL RÉU : CRIAÇÕES SILVA MARTINS LTDA - MICROEMPRESA SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70898 Índice (578)	(587)	Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69653 Índice (576)	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.521 - MG (2006/0233391-0) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AUTOR : FAZENDA NACIONAL RÉU : PÉ CALCY CALÇADOS LTDA SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70898 Índice (578)
		CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.757 - MG (2006/0216112-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AUTOR : FAZENDA NACIONAL RÉU : INDÚSTRIA DE CALÇADOS BEIJA FLOR LTDA SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70898 Índice (578)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.686 - MG (2006/0215662-6) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AUTOR : FAZENDA NACIONAL RÉU : AMARANTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69653 Índice (576)	(588)	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.120 - MG (2006/0215861-0) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AUTOR : FAZENDA NACIONAL RÉU : INDÚSTRIA DE CALCADOS SONALE LTDA SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70898 Índice (578)	(594)
		CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.213 - MG (2006/0215641-2) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AUTOR : FAZENDA NACIONAL RÉU : NEY MILSON PEREIRA PARREIRAS SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70898 Índice (578)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.687 - MG (2006/0216149-3) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AUTOR : FAZENDA NACIONAL RÉU : CALÇADOS VILA RICA LTDA SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70898 Índice (578)	(589)	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.353 - MG (2006/0216098-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AUTOR : FAZENDA NACIONAL RÉU : TÂNIA MARIA DA SILVA FERREIRA - MICROEMPRESA SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70898 Índice (578)	(595)
		CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.408 - MG (2006/0221629-2) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AUTOR : FAZENDA NACIONAL RÉU : INDÚSTRIA DE CALÇADOS RCA LTDA SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70898 Índice (578)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.694 - MG (2006/0215781-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AUTOR : FAZENDA NACIONAL RÉU : F A FARIA E COMPANHIA LTDA SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69653 Índice (576)	(590)	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.520 - MG (2006/0221482-9) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AUTOR : FAZENDA NACIONAL RÉU : DADIANE PAPÉIS LTDA SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70898 Índice (578)	(597)
		CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.582 - MG (2006/0221626-7) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AUTOR : FAZENDA NACIONAL RÉU : KARINA RIBEIRO E SILVA ASSIS	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.697 - MG (2006/0216147-0) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AUTOR : FAZENDA NACIONAL RÉU : DINEY CALÇADOS LTDA - MICROEMPRESA ADVOGADO : UBIRATAN PINHEIRO GAZEL SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70898 Índice (578)	(591)	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.562 - MG (2006/0221725-3) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AUTOR : FAZENDA NACIONAL RÉU : CRIAÇÕES GELSON LTDA SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69653 Índice (576)	(603)
		CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.571 - MG (2006/0221373-1) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AUTOR : FAZENDA NACIONAL RÉU : JM MÓVEIS E MÁQUINAS LTDA SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70898 Índice (578)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.750 - MG (2006/0216185-0) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AUTOR : FAZENDA NACIONAL RÉU : NILSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA	(592)	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.557 - MG (2006/0221524-5) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AUTOR : FAZENDA NACIONAL RÉU : AR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70898 Índice (578)	(601)
		CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.558 - MG (2006/0221536-0) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AUTOR : FAZENDA NACIONAL RÉU : MANUFATURA DE COUROS SANTA CLARA LTDA SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70898 Índice (578)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.750 - MG (2006/0216185-0) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AUTOR : FAZENDA NACIONAL RÉU : NILSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA	(592)	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.562 - MG (2006/0221725-3) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AUTOR : FAZENDA NACIONAL RÉU : CRIAÇÕES GELSON LTDA SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69653 Índice (576)	(604)
		CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.571 - MG (2006/0221373-1) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AUTOR : FAZENDA NACIONAL RÉU : JM MÓVEIS E MÁQUINAS LTDA SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70898 Índice (578)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.750 - MG (2006/0216185-0) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AUTOR : FAZENDA NACIONAL RÉU : NILSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA	(592)	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.582 - MG (2006/0221626-7) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AUTOR : FAZENDA NACIONAL RÉU : KARINA RIBEIRO E SILVA ASSIS	(605)
		CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.582 - MG (2006/0221626-7) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AUTOR : FAZENDA NACIONAL RÉU : KARINA RIBEIRO E SILVA ASSIS	

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70898**
Índice (578)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.625 - MG
(2006/0216064-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CURTUME BILALIS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE SEDE DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DELEGAÇÃO À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ART. 15 DA INCISOS I E III, DA LEI 5.010/1966.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré.

O Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana, Estado de Minas Gerais, lastreado no art. 109, inciso I, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Divinópolis, com jurisdição sobre o Município de Nova Serrana.

O Juízo da 2ª Vara Federal de Divinópolis, Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, sob o fundamento de que a instalação daquela Vara Federal em nada modificou a situação dos autos, decidiu pela devolução do feito ao Juízo de Direito, o qual houve por bem suscitar o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não conhecimento do conflito.
É o **relatório**.

Decido

O art. 109 da Constituição da República, em seus inciso I e §§ 1º e 3º, assim dispõe:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

§ 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

(...)

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Por seu turno, determina o art. 15, incisos I e III, da Lei 5.010/1966 que:

"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;

(...)

III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária."

Ressalte-se, ainda, o entendimento desta Seção, consubstanciado nos precedentes dos quais transcrevemos os excertos seguintes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CF C/C ARTS. 15 DA LEI N. 5.010/66 E 2º DA LEI N. 8.844/94. SÚMULA N. 40 DO EXTINTO TFR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Tratando-se de execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, localidade desprovida de vara federal, exsurge manifesta a competência da Justiça estadual para processar e julgar a ação, por força do contido no art. 109, § 3º, parte final, da CF c/c as disposições dos arts. 15 da Lei n. 5.010/66 e 2º da Lei n. 8.844/97.

2. Incidência do enunciado da Súmula n. 40 do extinto TFR - "A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal".

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Gramado (RS), o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo da Vara Federal das Execuções Fiscais de Caxias do Sul (RS) em face do Juízo de Direito da Comarca de Gramado (RS), nos autos da execução fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF perante o Juízo suscitado contra Bruno Marmitt & Cia. Ltda.

Com suporte em disposições da Lei n. 5.010/66, o Juízo de Direito da Comarca de Gramado (RS) apresenta os argumentos a seguir: 'O art. 15, porém trata da competência delegada aos Juízes Estaduais das Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal. A sede da Vara Federal pode ser diretamente ligada ao âmbito de sua atuação ou não.

No caso em exame deve ser negada a competência delegada à jurisdição comum porque a Justiça Federal tem Vara situada em Caxias do Sul, e a área de sua atuação abrange território maior, incluindo os territórios dos municípios de Alto Feliz, André da Rocha, Antônio Prado, Canela, Caxias do Sul, Gramado, Nova Petrópolis, Picada Café, São Francisco de Paula, Vale Real, Veranópolis.

(...) Por isso, o âmbito de funcionamento da Vara Caxiense, data máxima vênia, não se confunde com os limites do território da cidade de Caxias do Sul, razão porque lá deve tramitar a presente demanda.

Em situação assemelhada a E. Primeira Seção do STJ, examinando o conflito de competência nº 20.941-SP (97/0075394), invocou precedentes da mesma Corte no qual consta claro a distinção entre os limites da Comarca e do Município' (fls. 25/26).

O Juízo suscitante, ancorado em precedentes desta Corte, firmou posição nos seguintes argumentos: 'A prevalecer o entendimento dos MM. Juízes de Direito, não haverá mais competência delegada federal para que a Justiça Estadual continue a processar execuções fiscais de interesse federal, como prevê a Lei 5.010/66, em seu artigo 15, inciso I, nem mesmo para as ações previdenciárias, porquanto o art. 109, § 3º, da Constituição Federal refere-se a inexistência de Vara Federal no Foro de domicílio do autor.

(...) O ponto nodal da questão diz respeito a existir ou não competência federal delegada para a Justiça Estadual processar execuções fiscais federais. O fato de o Município de Gramado/RS estar abrangido pela jurisdição da Justiça Federal de Caxias do Sul/RS não altera essa situação, porque todos os municípios do País estão abrangidos por alguma Vara da Justiça Federal, e nem por isso tem-se reconhecido a não existência de competência delegada" (fls. 35/36).

Feito esse breve relatório, decido.

Ressalte-se, inicialmente, que a Primeira Seção do STJ, dirimindo divergências no âmbito de suas Turmas, decidiu, à unanimidade, afastar a aplicação da Súmula n. 3 do STJ nas situações da espécie, sob o entendimento de que: "A despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, ataindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição. Acrescente-se que o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, 'Juiz Estadual investido de jurisdição federal'." (CC n. 39.921-RS, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 17.5.2004).

Quanto ao mérito, considero que razão assiste ao Juízo suscitante, pois deve-se aplicar a regra prevista no art. 109, § 3º, da Constituição vigente, que delega à Justiça estadual, consoante excepcionais prescrições de lei, a competência para processar e julgar as causas submetidas à jurisdição da Justiça Federal.

No caso específico das execuções fiscais, assim dispõe o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66: 'Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas'.

Tratando-se de execução fiscal ajuizada pela CEF - representante judicial e extrajudicial da União para cobrança do FGTS, por força do disposto no art. 2º da Lei n. 8.844/1997, com redação dada pela Lei n. 9.467/2000 - na comarca do domicílio do contribuinte-devedor, localidade desprovida de vara federal, exsurge manifesta a competência da Justiça estadual para processar e julgar a ação. Plenamente aplicável à hipótese destes autos a Súmula n. 40 do extinto TFR, in verbis: 'A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal'.

Na linha dessa orientação, confirmam-se os julgados desta Corte abaixo transcritos:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE FGTS. CEF NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 109, § 3º, C/C ART.15, INC. I, DA LEI N.º 5.010/66. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 40 DO EXTINTO TFR.

1. Atuando a CEF, na qualidade de substituta processual da Fazenda Nacional, na cobrança de débitos de FGTS devidamente inscritos na dívida ativa da União, é competente para julgá-la o juízo do foro do domicílio do réu.

2. Aplica-se ao caso em tela, as normas contidas na Constituição Federal, no Código de Processo Civil e na Lei n.º 5.010/66, que dispõem sobre a fixação de competência nas ações de execução fiscal, conforme precedentes desta Corte e o enunciado da Súmula n.º 40 do TFR.

3. Competência do Juízo Estadual da Comarca de Ibiti/PR" (CC n. 25.778-PR, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ de 10.9.2001).'

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DE DIREITO DE NOVA PETRÓPOLIS - RS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. ARTIGOS 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 15, INCISO I, DA LEI N. 5.010/66. SÚMULA N.40 DO EXTINTO TFR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Do cotejo dos artigos 109, § 3º, da Constituição Federal, e 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, emerge a conclusão de que as Varas Federais de Caxias do Sul não são competentes para processar e julgar as causas da Justiça Federal propostas em juízos de direito estaduais situados em comarcas circunvizinhas que não disponham de Varas Federais, mas sim o Juízo de Direito.

Conflito de Competência conhecido, para ser declarado competente o Juízo de Direito de Nova Petrópolis- RS" (CC n. 31.096-RS, relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 19.5.2003).'

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL.COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CF/88. ART. 15, I, DA LEI n.º 5.010/66.

1. Inexistindo Vara Federal no Foro da execução fiscal, o Juiz de Direito da Comarca exerce competência delegada, por força do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição da República, integrado pelo disposto no art. 15, I, da Lei n.º 5010/66, recepcionada pela nova ordem constitucional por ser com ela compatível.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juiz de Direito de Gramado/RS, o suscitante" (CC n. 45.199-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 27.9.2004).

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Gramado (RS), o suscitado".(CC-47.815/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 1ª Seção, DJ de 6/2/2006).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA (COFINS E IMPOSTO DE RENDA) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ARTS. 109, I E 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - DOMICÍLIO DO RÉU QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DELEGADA.

1. Execução fiscal ajuizada para cobrança de dívida tributária e não-tributária da União. Desmembramento determinado pela Justiça do Trabalho, que suscitou conflito negativo de competência para o executivo que diz respeito à cobrança de imposto de renda e COFINS (e respectivas multas moratórias).

2. Hipótese em que a modificação, pela Emenda Constitucional 45/2004, do art. 114 da CF em nada alterou a competência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito.

3. A execução fiscal de dívida ativa tributária da União continua a ser processada perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88.

4. Prevalece a competência da Justiça Comum Estadual quando a comarca do domicílio do devedor não for sede de Vara Federal, consoante os artigos 109, § 3º da CF/88 e 15, I, da Lei 5.010/66.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Tijuca - SC, o suscitado. (CC-56.261/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 11/9/2006).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CF, ART. 109, § 3º. INEXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO. ENTE PÚBLICO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. As execuções fiscais movidas pela União, suas autarquias e empresas públicas são processadas e julgadas pela Justiça Federal, salvo não havendo no local Vara da Justiça Federal (CF/1988, art. 109, I, c/c o § 3º).

2. O Juízo de Direito, em face da inexistência de Vara Federal, é competente para processar e julgar execução fiscal movida contra devedor residente na respectiva área territorial.

3. O art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, atendendo ao permissivo constitucional do art. 109, § 3º, cria a possibilidade de serem movidos perante a justiça estadual executivos fiscais em que a União ou suas autarquias figurem como exeqüentes, mas não o contrário, quando forem executadas. Precedente: EDcl no CC 39937/SP, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 27.09.2004.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o suscitante".(CC-49.131/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ de 3/4/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO DE PREFERÊNCIA APRESENTADO INCIDENTALMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO POR JUÍZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL (CF, ART. 109, § 3º). INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ART. 109, § 4º, DA CF. SÚMULA 55/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, o Juízo no qual tramita a execução é o competente para apreciar os incidentes relativos ao processo executivo, inclusive o concurso de credores. Assim, o d. Juízo de Direito que preside a ação de execução fiscal, investido de jurisdição federal em decorrência do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, também é competente para a análise do concurso de preferência. Precedentes. 2. Consequentemente, em hipóteses tais cabe ao Tribunal Regional Federal reexaminar, em grau de recurso, as decisões proferidas pelo Juízo Estadual, nos termos do art. 109, § 4º, da Carta Magna (mutatis mutandis, o enunciado da Súmula 55/STJ: 'Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal.'

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitante." (CC-45.136/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJ de 27/3/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS COBRADAS PELO INSS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.



1. Execução fiscal movida por órgão de fiscalização de entidade autárquica da União, ainda que incidente sobre parcela de natureza salarial, é de natureza tipicamente tributária, sendo competência da Justiça Federal, em razão da incidência das disposições do art. 109, I e § 1º, da CF/88.
2. A modificação, pela Emenda Constitucional 45/2004, do art. 114 da CF não altera a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, principalmente por não se tratar de execução de ofício das contribuições sociais do art. 195, I, "a" e II, da CF/88 decorrentes de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, nem de discussão em torno de penalidade administrativa decorrente de órgão de fiscalização das relações do trabalho.
3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Casa Branca, o suscitado. (CC-55.540/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 26/6/2006).

Na hipótese dos autos, é patente a inexistência de Vara Federal no domicílio da parte executada, razão pela qual, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana, o suscitante.**
Publique-se.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.121 - MG (2006/0221683-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : MOBILIADORA ALINE LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO - JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL - VERBETE N. 3 DA SÚMULA DO STJ - "COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA, VERIFICADO NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL." - CONFLITO NÃO-CONHECIDO.
É da competência recursal do Tribunal Regional Federal da respectiva Região o julgamento de causas adstritas ao Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF, também ao Tribunal Regional Federal caberá julgar o conflito de competência travado entre Juiz Federal e Estadual investido na jurisdição federal, pois não há que se falar em jurisdições diversas.
Determinada a remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência travado pelo JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG, em face do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DIVINÓPOLIS, Seção Judiciária de Minas Gerais, nos autos de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional.

O Juízo Federal determinou a remessa dos autos ao Juízo suscitante que, investido de Jurisdição Federal, havia recebido e processado inicialmente a execução (fl. 80/81).

Por entender "*que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés...*", o Juízo de Direito de Nova Serrana-MG suscitou o conflito e o remeteu ao STJ (fls. 82/84).

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

O conflito não pode ser conhecido no Superior Tribunal de Justiça.

Compete ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região dirimir a questão, por envolver juízos sob sua jurisdição. Vale observar que o Juízo suscitado está investido da jurisdição da Justiça Federal, por força do art. 109, § 3º, Constituição Federal.

Em casos como este, a Primeira Seção já pacificou o entendimento no sentido de que deve prevalecer o enunciado n. 3 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que assim registra: "*Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.*"

Iterativos precedentes desta Corte. Citem-se os seguintes conflitos de competência: 36.808/RS, DJ 6.10.2003; 36.864/RS, DJ 29.9.2003; 36.975/RS, DJ 29.9.2003; 37.000/RS, DJ 15.9.2003; 37.019/RS, DJ 29.9.2003; 37.022/RS, DJ 29.9.2003, todos de relatoria do Ministro PEÇANHA MARTINS. E ainda:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado,

na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.' (Súmula 03/STJ). Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região." (CC 65.064, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 18.8.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.

1. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 03/STJ).
2. Conflito de competência não conhecido." (CC 69605, Rel. Min. Castro Meira, DJ 26.10.2006)

Ante o exposto, com base no parágrafo único do artigo 122 do Código de Processo Civil, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.147 - MG (2006/0233240-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : ROLIMAN DE OLIVEIRA LEITE
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO - JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL - VERBETE N. 3 DA SÚMULA DO STJ - "COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA, VERIFICADO NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL." - CONFLITO NÃO-CONHECIDO.
É da competência recursal do Tribunal Regional Federal da respectiva Região o julgamento de causas adstritas ao Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF, também ao Tribunal Regional Federal caberá julgar o conflito de competência travado entre Juiz Federal e Estadual investido na jurisdição federal, pois não há que se falar em jurisdições diversas.
Determinada a remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência travado pelo JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG, em face do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DIVINÓPOLIS, Seção Judiciária de Minas Gerais, nos autos de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional.

O Juízo Federal determinou a remessa dos autos ao Juízo suscitante que, investido de Jurisdição Federal, havia recebido e processado inicialmente a execução (fl. 56/57).

Por entender "*que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés...*", o Juízo de Direito de Nova Serrana-MG suscitou o conflito e o remeteu ao STJ (fls. 58/60).

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

O conflito não pode ser conhecido no Superior Tribunal de Justiça.

Compete ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região dirimir a questão, por envolver juízos sob sua jurisdição. Vale observar que o Juízo suscitado está investido da jurisdição da Justiça Federal, por força do art. 109, § 3º, Constituição Federal.

Em casos como este, a Primeira Seção já pacificou o entendimento no sentido de que deve prevalecer o enunciado n. 3 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que assim registra: "*Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.*"

Iterativos precedentes desta Corte. Citem-se os seguintes conflitos de competência: 36.808/RS, DJ 6.10.2003; 36.864/RS, DJ 29.9.2003; 36.975/RS, DJ 29.9.2003; 37.000/RS, DJ 15.9.2003; 37.019/RS, DJ 29.9.2003; 37.022/RS, DJ 29.9.2003, todos de relatoria do Ministro PEÇANHA MARTINS. E ainda:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.' (Súmula 03/STJ). Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região."

(CC 65.064, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 18.8.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.

1. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 03/STJ).
2. Conflito de competência não conhecido." (CC 69605, Rel. Min. Castro Meira, DJ 26.10.2006)

Ante o exposto, com base no parágrafo único do artigo 122 do Código de Processo Civil, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.754 - MG (2006/0233497-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU : NAIROBI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO - JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL - VERBETE N. 3 DA SÚMULA DO STJ - "COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA, VERIFICADO NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL." - CONFLITO NÃO-CONHECIDO.
É da competência recursal do Tribunal Regional Federal da respectiva Região o julgamento de causas adstritas ao Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF, também ao Tribunal Regional Federal caberá julgar o conflito de competência travado entre Juiz Federal e Estadual investido na jurisdição federal, pois não há que se falar em jurisdições diversas.
Determinada a remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência travado pelo JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG, em face do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DIVINÓPOLIS, Seção Judiciária de Minas Gerais, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo INSS.

O Juízo Federal determinou a remessa dos autos ao Juízo suscitante que, investido de Jurisdição Federal, havia recebido e processado inicialmente a execução (fl. 63).

Por entender "*que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés...*", o Juízo de Direito de Nova Serrana-MG suscitou o conflito e o remeteu ao STJ (fls. 64/66).

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

O conflito não pode ser conhecido no Superior Tribunal de Justiça.

Compete ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região dirimir a questão, por envolver juízos sob sua jurisdição. Vale observar que o Juízo suscitado está investido da jurisdição da Justiça Federal, por força do art. 109, § 3º, Constituição Federal.

Em casos como este, a Primeira Seção já pacificou o entendimento no sentido de que deve prevalecer o enunciado n. 3 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que assim registra: "*Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.*"

Iterativos precedentes desta Corte. Citem-se os seguintes conflitos de competência: 36.808/RS, DJ 6.10.2003; 36.864/RS, DJ 29.9.2003; 36.975/RS, DJ 29.9.2003; 37.000/RS, DJ 15.9.2003; 37.019/RS, DJ 29.9.2003; 37.022/RS, DJ 29.9.2003, todos de relatoria do Ministro PEÇANHA MARTINS. E ainda:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.' (Súmula 03/STJ). Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região." (CC 65.064, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 18.8.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.

1. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 03/STJ).

2. Conflito de competência não conhecido."

(CC 69605, Rel. Min. Castro Meira, DJ 26.10.2006)

Ante o exposto, com base no parágrafo único do artigo 122 do Código de Processo Civil, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.850 - MG
(2006/0233285-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : NET WORK CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA MESQUITA - CURADOR ESPECIAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO - JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL - VERBETE N. 3 DA SÚMULA DO STJ - "COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA, VERIFICADO NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL." - CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

É da competência recursal do Tribunal Regional Federal da respectiva Região o julgamento de causas adstritas ao Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF, também ao Tribunal Regional Federal caberá julgar o conflito de competência travado entre Juiz Federal e Estadual investido na jurisdição federal, pois não há que se falar em jurisdições diversas. Determinada a remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência travado pelo JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG, em face do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DIVINÓPOLIS, Seção Judiciária de Minas Gerais, nos autos de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional.

O Juízo Federal determinou a remessa dos autos ao Juízo suscitante que, investido de Jurisdição Federal, havia recebido e processado inicialmente a execução (fl. 75).

Por entender "*que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés...*", o Juízo de Direito de Nova Serrana-MG suscitou o conflito e o remeteu ao STJ (fls. 76/78).

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

O conflito não pode ser conhecido no Superior Tribunal de Justiça.

Compete ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região dirimir a questão, por envolver juízos sob sua jurisdição. Vale observar que o Juízo suscitado está investido da jurisdição da Justiça Federal, por força do art. 109, § 3º, Constituição Federal.

Em casos como este, a Primeira Seção já pacificou o entendimento no sentido de que deve prevalecer o enunciado n. 3 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que assim registra: "*Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.*"

Iterativos precedentes desta Corte. Citem-se os seguintes conflitos de competência: 36.808/RS, DJ 6.10.2003; 36.864/RS, DJ 29.9.2003; 36.975/RS, DJ 29.9.2003; 37.000/RS, DJ 15.9.2003; 37.019/RS, DJ 29.9.2003; 37.022/RS, DJ 29.9.2003, todos de relatoria do Ministro PEÇANHA MARTINS. E ainda:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.' (Súmula 03/STJ). Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região." (CC 65.064, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 18.8.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.

1. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 03/STJ).

2. Conflito de competência não conhecido."

(CC 69605, Rel. Min. Castro Meira, DJ 26.10.2006)

Ante o exposto, com base no parágrafo único do artigo 122 do Código de Processo Civil, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.857 - MG
(2006/0233333-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : INDÚSTRIA E COMÉRCI DE CALÇADOS PÊ CHIC LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69653**
Índice (576)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.864 - MG
(2006/0233281-1)**

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBSON CARLOS MILAGRES E OUTROS
RÉU : HOSPITAL BENEFICIENTE NOSSA SENHORA DA SAÚDE
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA -MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ. REMESSA AO TRF DA 1ª REGIÃO.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos Federal e Estadual em execução fiscal movida por ente federal. O Juízo Federal declinou da competência levando em consideração o domicílio do executado. O Juízo Estadual, por sua vez, suscitou o conflito ao argumento de que a competência relativa não pode ser declarada de ofício.

2. A Egrégia Primeira Seção, nos Conflitos de Competência 36.808/RS, DJ de 06/10/2003; 36.864/RS, DJ de 29/09/2003; 36.975/RS, DJ de 29/09/2003; 37.000/RS, DJ de 15/09/2003; 37.019/RS, DJ de 29/09/2003; 37.022/RS, DJ de 29/09/2003, todos de relatoria do Min. Francisco Peçanha Martins, pacificou o entendimento de que em casos como este deve prevalecer a orientação da Súmula 03/STJ: "*Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.*"

3. Isso posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Intime-se.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2006.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.864 - MG
(2006/0233281-1)**

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBSON CARLOS MILAGRES E OUTROS
RÉU : HOSPITAL BENEFICIENTE NOSSA SENHORA DA SAÚDE
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA -MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

Decisão exarada tendo em vista a Petição nº 4924/2007 (fl. 44), protocolada em 18/01/2007, subscrita pelo advogado Leonardo da Silva Patzlaff, na qual a Caixa Econômica Federal requer vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

DECISÃO

Petição de fl. 44: Defiro o pedido de vista.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.980 - MG
(2006/0233516-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS BASSIS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO - JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL - VERBETE N. 3 DA SÚMULA DO STJ - "COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA, VERIFICADO NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL." - CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

É da competência recursal do Tribunal Regional Federal da respectiva Região o julgamento de causas adstritas ao Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF, também ao Tribunal Regional Federal caberá julgar o conflito de competência travado entre Juiz Federal e Estadual investido na jurisdição federal, pois não há que se falar em jurisdições diversas.

Determinada a remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência travado pelo JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG, em face do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DIVINÓPOLIS, Seção Judiciária de Minas Gerais, nos autos de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional.

O Juízo Federal determinou a remessa dos autos ao Juízo suscitante que, investido de Jurisdição Federal, havia recebido e processado inicialmente a execução (fl. 24).

Por entender "*que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés...*", o Juízo de Direito de Nova Serrana-MG suscitou o conflito e o remeteu ao STJ (fls. 25/27).

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

O conflito não pode ser conhecido no Superior Tribunal de Justiça.

Compete ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região dirimir a questão, por envolver juízos sob sua jurisdição. Vale observar que o Juízo suscitado está investido da jurisdição da Justiça Federal, por força do art. 109, § 3º, Constituição Federal.

Em casos como este, a Primeira Seção já pacificou o entendimento no sentido de que deve prevalecer o enunciado n. 3 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que assim registra: "*Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.*"

Iterativos precedentes desta Corte. Citem-se os seguintes conflitos de competência: 36.808/RS, DJ 6.10.2003; 36.864/RS, DJ 29.9.2003; 36.975/RS, DJ 29.9.2003; 37.000/RS, DJ 15.9.2003; 37.019/RS, DJ 29.9.2003; 37.022/RS, DJ 29.9.2003, todos de relatoria do Ministro PEÇANHA MARTINS. E ainda:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.' (Súmula 03/STJ). Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região." (CC 65.064, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 18.8.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.

1. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 03/STJ).

2. Conflito de competência não conhecido."

(CC 69605, Rel. Min. Castro Meira, DJ 26.10.2006)

Ante o exposto, com base no parágrafo único do artigo 122 do Código de Processo Civil, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.105 - SP (2006/0233189-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTROS
RÉU : ALÉSSIO GAZETTA
ADVOGADO : LAERTE DANTE BIAZOTTI E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ITÁPOLIS - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. O Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que a competência para processar e julgar as ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é da Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já foram proferidas sentenças de mérito, a competência continua sendo da Justiça Comum. Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, a Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, como foi proferida decisão de mérito pela Justiça Comum Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, remanesce a sua competência inclusive para execução do julgado.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Estadual, o suscitado.

Intime-se.
Brasília (DF), 15 de dezembro de 2006.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.110 - MG (2006/0233156-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO DE CASTRO SILVA E OUTROS
RÉU : ANTÔNIO VANDO DE ANDRADE
ADVOGADO : JÂNIO DARC MARTINS VIEIRA E OUTROS
RÉU : CRIAÇÕES HEDINETO LTDA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO COMUM. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL COMPETENTE PARA DIRIMIR O CONFLITO. SÚMULA Nº 03/STJ.

1. Conflito de competência estabelecido entre a Justiça Comum Estadual e a Justiça Federal referente à ação executiva fiscal movida pelo INSS.

2. Aplicação da Súmula nº 03/STJ, no sentido de que "*compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal*".

3. Conflito não-conhecido. Baixa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que é o competente para dirimir o conflito.

Vistos, etc.
Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre as Justiças Estadual e Federal referente à ação executiva fiscal movida pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Dispensada a manifestação do *Parquet*.
É o relatório, decidido.
O conflito de competência não há de ser conhecido.
Na espécie, diante da declaração de incompetência do Juízo de Direito para processar e julgar o feito executivo movido pelo INSS os autos foram encaminhados à Justiça Federal, necessitando, dessarte, que o Tribunal Regional Federal decida se há ou não competência delegada ao Juízo Estadual, incidindo, *in casu*, a Súmula nº 03/STJ, *verbis*:
"*Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.*"

Nessa linha:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE DIREITO. COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO COMUM. SÚMULA 03/STJ. COMPETÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO PARA DIRIMIR O CONFLITO.

1. '*Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal*' (Súmula 03/STJ).

2. *Conflito não conhecido.*" (CC 37145/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05/12/2005).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO - JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL - VERBETE 03 DA SÚMULA DO STJ - "COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA VERIFICADO, NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL" - CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. *Se é da competência recursal do Tribunal Regional Federal da respectiva Região o julgamento de causas adstritas ao Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF, também ao Tribunal Regional Federal caberá julgar o conflito de competência travado entre Juiz Federal e Estadual investido na jurisdição Federal, pois não há que se falar em jurisdições diversas.* Conflito não-conhecido. Remessa dos autos determinada para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito." (CC 63788/BA, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 30/10/2006).

Idem: CC nº 56778/SP, 1ª Seção, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 02/02/2006; CC nº 52712/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/09/2005.

Incide, no caso, o verbete sumular nº 03/STJ.

Por tais razões, com apoio nos fundamentos supra, que revelam entendimento sem divergência deste Superior Tribunal, não conheço do presente conflito.

Baixa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual declaro competente para dirimir o conflito.

Publique-se. Oficie-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.388 - MG (2006/0238915-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : APARECIDO MILAGRINO SOARES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO - JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL - VERBETE N. 3 DA SÚMULA DO STJ - "COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA, VERIFICADO NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL." - CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

É da competência recursal do Tribunal Regional Federal da respectiva Região o julgamento de causas adstritas ao Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF, também ao Tribunal Regional Federal caberá julgar o conflito de competência travado entre Juiz Federal e Estadual investido na jurisdição federal, pois não há que se falar em jurisdições diversas.
Determinada a remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência travado pelo JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG, em face do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DIVINÓPOLIS, Seção Judiciária de Minas Gerais, nos autos de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional.

O Juízo Federal determinou a remessa dos autos ao Juízo suscitante que, investido de Jurisdição Federal, havia recebido e processado inicialmente a execução (fl. 30/31).

Por entender "*que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés...*", o Juízo de Direito de Nova Serrana-MG suscitou o conflito e o remeteu ao STJ (fls. 32/34).

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

O conflito não pode ser conhecido no Superior Tribunal de Justiça.

Compete ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região dirimir a questão, por envolver juízos sob sua jurisdição. Vale observar que o Juízo suscitado está investido da jurisdição da Justiça Federal, por força do art. 109, § 3º, Constituição Federal.

Em casos como este, a Primeira Seção já pacificou o entendimento no sentido de que deve prevalecer o enunciado n. 3 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que assim registra: "*Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.*"

Iterativos precedentes desta Corte. Citem-se os seguintes conflitos de competência: 36.808/RS, DJ 6.10.2003; 36.864/RS, DJ 29.9.2003; 36.975/RS, DJ 29.9.2003; 37.000/RS, DJ 15.9.2003; 37.019/RS, DJ 29.9.2003; 37.022/RS, DJ 29.9.2003, todos de relatoria do Ministro PEÇANHA MARTINS. E ainda:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ. '*Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.*' (Súmula 03/STJ). Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região." (CC 65.064, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 18.8.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.

1. "*Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal*" (Súmula 03/STJ).

2. *Conflito de competência não conhecido.*"

(CC 69605, Rel. Min. Castro Meira, DJ 26.10.2006)

Ante o exposto, com base no parágrafo único do artigo 122 do Código de Processo Civil, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.434 - MG (2006/0238878-9)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU : HOSPITAL SÃO SEBASTIÃO DE ARAÚJOS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ MAGELA DO COUTO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO COMUM. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL COMPETENTE PARA DIRIMIR O CONFLITO. SÚMULA Nº 03/STJ.

1. Conflito de competência estabelecido entre a Justiça Comum Estadual e a Justiça Federal referente à ação executiva fiscal movida pelo INSS.

2. Aplicação da Súmula nº 03/STJ, no sentido de que "*compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal*".

3. Conflito não-conhecido. Baixa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que é o competente para dirimir o conflito.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre as Justiças Estadual e Federal referente à ação executiva fiscal movida pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Dispensada a manifestação do *Parquet*.

É o relatório, decidido.

O conflito de competência não há de ser conhecido.

Na espécie, diante da declaração de incompetência do Juízo de Direito para processar e julgar o feito movido pelo INSS os autos foram encaminhados à Justiça Federal, necessitando, dessarte, que o Tribunal Regional Federal decida se há ou não competência delegada ao Juízo Estadual, incidindo, *in casu*, a Súmula nº 03/STJ, *verbis*:

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal."

Nessa linha:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE DIREITO. COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO COMUM. SÚMULA 03/STJ. COMPETÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO PARA DIRIMIR O CONFLITO.

1. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 03/STJ).

2. Conflito não conhecido." (CC 37145/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Pecanha Martins, DJ de 05/12/2005).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO - JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL - VERBETE 03 DA SÚMULA DO STJ - "COMPETÊ AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA VERIFICADO, NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL" - CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. Se é da competência recursal do Tribunal Regional Federal da respectiva Região o julgamento de causas adstritas ao Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF, também ao Tribunal Regional Federal caberá julgar o conflito de competência travado entre Juiz Federal e Estadual investido na jurisdição Federal, pois não há que se falar em jurisdições diversas. Conflito não-conhecido. Remessa dos autos determinada para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito." (CC 63788/BA, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 30/10/2006).

Idem: CC nº 56778/SP, 1ª Seção, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 02/02/2006; CC nº 52712/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/09/2005.

Incide, no caso, o verbete sumular nº 03/STJ.

Por tais razões, com apoio nos fundamentos supra, que revelam entendimento sem divergência deste Superior Tribunal, não conheço do presente conflito.

Baixa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual declaro competente para dirimir o conflito.

Publique-se. Oficie-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.766 - SP (2006/0244063-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : SHARP DO BRASIL S/A INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 80A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre Juízos Trabalhista e Federal em autos de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional para cobrança de débitos oriundos de aplicação de penalidade por órgão fiscalizador das relações de trabalho. O Juízo Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC nº 45/2004. Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o conflito ao argumento de que a ampliação da competência da Justiça Trabalhista não abrange ações de execução fiscal de dívida ativa da União. Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho. Também no processo de execução que se inicia com título extrajudicial há oportunidade para amplo juízo cognitivo (= julgamento) sobre a legitimidade do título e da obrigação nele encartada, juízo esse que se efetiva mediante embargos do devedor (CPC, art. 745), ou mesmo por ação autônoma (CPC, art. 585, § 1º). Portanto, a competência para apreciar a execução fiscal em questão é da Justiça do Trabalho. Nesse sentido: CC 58181/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2006; CC 57291/SP, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.2006; CC 56344/GO, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.06.2006.

3. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante. Intime-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.973 - SP (2006/0248118-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : RAKAM TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO E OUTROS
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Comum Federal e a Justiça Trabalhista em autos de embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional para cobrança de débitos oriundos de aplicação de penalidade por órgão fiscalizador das relações de trabalho. O Tribunal Regional Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC nº 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já houve decisão de mérito, permanece a competência da Justiça Comum. Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII). Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pela Justiça Comum em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal, o suscitado.

Intime-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.810 - SP (2006/0243172-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : DOMINGOS NARCISO DENOBILE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. A competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."

2. Da expressão "relação de trabalho", inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre a Justiça Laboral e a Justiça Federal em sede de execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.

Dispensada a manifestação do *parquet*.

É o relatório. Decido.

O tema em apreço está sedimentado neste Tribunal no sentido de ser competência da Justiça Federal o processamento e julgamento de ações de execuções fiscais ajuizadas por órgãos de fiscalização profissional.

Com efeito, da expressão "relação de trabalho", inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos conselhos profissionais.

Neste sentido, algumas decisões desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."

2. Da expressão "relação de trabalho", inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP." (CC 55415 / SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução fiscal ajuizada por conselho de fiscalização profissional.

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e IX do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei". 3. Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP, o suscitado." (CC 54724 / SP, Rel.Min. Denise Arruda, DJ 29.05.2006)"

Continuam a vigorar, portanto, os termos da Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."

Por tais razões, com apoio nos fundamentos supra-enfocados, declaro a competência do Juízo Federal para processar e julgar o feito.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2006.

MINISTRO JOSÉ DELGADO Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.816 - SP (2006/0243020-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : PAULO DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75810**
Índice (621)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.821 - SP (2006/0243166-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETO E OUTROS
RÉU : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ - REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - ART. 114, VII, DA CF/88 - COMPETÊNCIA INALTERADA DA JUSTIÇA FEDERAL.



DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de jurisdição travado entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal em que se discute a competência para julgamento de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização profissional.

A teor do que consta nos autos, a Autarquia Federal ajuizou execução fiscal, objetivando receber anuidades e taxas, que alega devidas.

O Juízo Federal declinou da competência ao argumento de que, com a EC n. 45/2004, a procedência para processar e julgar a execução é da Justiça Trabalhista, pois *"a natureza da relação jurídica-processual verificada nas ações que versem sobre a cobrança das anuidades devidas a título de fiscalização das atividades laborativas das diversas classes profissionais existentes, tem-se que as mesmas se consubstanciam em obrigações oriundas da relação de trabalho, pelo próprio exercício da atividade profissional a elas inerente, enquadrando-se, portanto na hipótese prevista pelo mencionado artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal (...)."*

O Juízo Laboral, por sua vez, suscitou o presente conflito, sob o fundamento de que a competência para apreciar ação de execução fiscal de dívida ativa da União é da Justiça Federal.

Dispensada a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

Oportuno asseverar, desde logo, que conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Dessa feita, passo à análise de mérito da questão.

A Corte Suprema, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

Assim, continuando os conselhos de fiscalização profissional equiparados às autarquias federais, restou preservado o enunciado sumular 66/STJ: *"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional"*.

Ademais, mesmo com as recentes alterações promovidas pela EC n. 45/2004, não cabe à Justiça especializada a apreciação do feito.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, a EC n. 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e IX do retro citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"* e *"outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei"*.

Conforme posicionamento firmado na Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida por conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo; não pode, pois, ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

À guisa de reforço, alguns dos inúmeros precedentes desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA AUTÁRQUICA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, *"as ações oriundas da relação de trabalho"* (inc. I), bem como de *"outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei"* (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados.O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitado."

(CC 55.409/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.3.2006, DJ 27.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado."

(CC 55.401/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.2.2006, DJ 6.3.2006)

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece na esfera de competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.828 - SP (2006/0243165-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP

ADVOGADO : CESAR AKIO FURUKAWA E OUTROS
RÉU : MARINA BATISTA MOURA

SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL). SÚMULA 66 DO STJ.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos Federal e Trabalhista em autos de execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional. O Juízo Federal declinou da competência ao argumento de que a Emenda Constitucional 45/2004 ampliou a competência da Justiça Trabalhista, competindo a ela processar e julgar a causa. O Juízo do Trabalho entende não ter competência, uma vez que não se trata de questão afeta à relação do trabalho. Dispensou-se o parecer do Ministério Público Federal tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX). Ora, não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional. Sendo assim, permanece a competência da Justiça Federal, ou, se for o caso, da Justiça Estadual com jurisdição federal delegada, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, para a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. É o que prevê a Súmula 66/STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional". Nesse sentido, os seguintes precedentes: CC 55415/SP, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 13.03.2006; CC 54736/SP, 1ª S., Min. Casto Meira, DJ de 13.03.2006; CC 55401/SP, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de DJ 06.03.2006.

3. Diante do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal, o suscitado.

Intime-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.829 - SP (2006/0243167-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP

ADVOGADO : CESAR AKIO FURUKAWA E OUTROS
RÉU : NORMA FERNANDES GIRALDELLI

SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75828**
Índice (624)

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75828**
Índice (624)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.832 - SP (2006/0243155-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DOS REIS E OUTROS
RÉU : OTÁVIO MASAYURI TSUNO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75828**
Índice (624)

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75828**
Índice (624)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.843 - MG (2006/0243103-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : MAYKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO - JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL - VERBETE N. 3 DA SÚMULA DO STJ - "COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA, VERIFICADO NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL." - CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

É da competência recursal do Tribunal Regional Federal da respectiva Região o julgamento de causas adstritas ao Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF, também ao Tribunal Regional Federal caberá julgar o conflito de competência travado entre Juiz Federal e Estadual investido na jurisdição federal, pois não há que se falar em jurisdições diversas.

Determinada a remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência travado pelo JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG, em face do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DIVINÓPOLIS, Seção Judiciária de Minas Gerais, nos autos de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional.

O Juízo Federal determinou a remessa dos autos ao Juízo suscitante que, investido de Jurisdição Federal, havia recebido e processado inicialmente a execução (fl. 99/100).

Por entender *"que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés..."*, o Juízo de Direito de Nova Serrana-MG suscitou o conflito e o remeteu ao STJ (fls. 101/103).

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

O conflito não pode ser conhecido no Superior Tribunal de Justiça.

Compete ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região dirimir a questão, por envolver juízos sob sua jurisdição. Vale observar que o Juízo suscitado está investido da jurisdição da Justiça Federal, por força do art. 109, § 3º, Constituição Federal.

Em casos como este, a Primeira Seção já pacificou o entendimento no sentido de que deve prevalecer o enunciado n. 3 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que assim registra: *"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal."*

Iterativos precedentes desta Corte. Citem-se os seguintes conflitos de competência: 36.808/RS, DJ 6.10.2003; 36.864/RS, DJ 29.9.2003; 36.975/RS, DJ 29.9.2003; 37.000/RS, DJ 15.9.2003; 37.019/RS, DJ 29.9.2003; 37.022/RS, DJ 29.9.2003, todos de relatoria do Ministro PEÇANHA MARTINS. E ainda:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.' (Súmula 03/STJ). Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região."
(CC 65.064, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 18.8.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.

1. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 03/STJ).
2. Conflito de competência não conhecido." (CC 69605, Rel. Min. Castro Meira, DJ 26.10.2006)

Ante o exposto, com base no parágrafo único do artigo 122 do Código de Processo Civil, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.845 - MG (2006/0241906-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : VIA EXPRESSA DISTRIBUIDORA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO - JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL - VERBETE N. 3 DA SÚMULA DO STJ - "COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA, VERIFICADO NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL." - CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

É da competência recursal do Tribunal Regional Federal da respectiva Região o julgamento de causas adstritas ao Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF, também ao Tribunal Regional Federal caberá julgar o conflito de competência travado entre Juiz Federal e Estadual investido na jurisdição federal, pois não há que se falar em jurisdições diversas. Determinada a remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência travado pelo JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG, em face do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DIVINÓPOLIS, Seção Judiciária de Minas Gerais, nos autos de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional.

O Juízo Federal determinou a remessa dos autos ao Juízo suscitante que, investido de Jurisdição Federal, havia recebido e processado inicialmente a execução (fl. 26/27).

Por entender "*que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés...*", o Juízo de Direito de Nova Serrana-MG suscitou o conflito e o remeteu ao STJ (fls. 28/30).

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

O conflito não pode ser conhecido no Superior Tribunal de Justiça.

Compete ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região dirimir a questão, por envolver juízos sob sua jurisdição. Vale observar que o Juízo suscitado está investido da jurisdição da Justiça Federal, por força do art. 109, § 3º, Constituição Federal.

Em casos como este, a Primeira Seção já pacificou o entendimento no sentido de que deve prevalecer o enunciado n. 3 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que assim registra: "*Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.*"

Iterativos precedentes desta Corte. Citem-se os seguintes conflitos de competência: 36.808/RS, DJ 6.10.2003; 36.864/RS, DJ 29.9.2003; 36.975/RS, DJ 29.9.2003; 37.000/RS, DJ 15.9.2003; 37.019/RS, DJ 29.9.2003; 37.022/RS, DJ 29.9.2003, todos de relatoria do Ministro PEÇANHA MARTINS. E ainda:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.' (Súmula 03/STJ). Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região." (CC 65.064, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 18.8.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.

1. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 03/STJ).
2. Conflito de competência não conhecido." (CC 69605, Rel. Min. Castro Meira, DJ 26.10.2006)

Ante o exposto, com base no parágrafo único do artigo 122 do Código de Processo Civil, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.848 - MG (2006/0241912-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : D PIRES CALÇADOS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO - JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL - VERBETE N. 3 DA SÚMULA DO STJ - "COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA, VERIFICADO NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL." - CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

É da competência recursal do Tribunal Regional Federal da respectiva Região o julgamento de causas adstritas ao Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF, também ao Tribunal Regional Federal caberá julgar o conflito de competência travado entre Juiz Federal e Estadual investido na jurisdição federal, pois não há que se falar em jurisdições diversas. Determinada a remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência travado pelo JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG, em face do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DIVINÓPOLIS, Seção Judiciária de Minas Gerais, nos autos de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional.

O Juízo Federal determinou a remessa dos autos ao Juízo suscitante que, investido de Jurisdição Federal, havia recebido e processado inicialmente a execução (fl. 31/32).

Por entender "*que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés...*", o Juízo de Direito de Nova Serrana-MG suscitou o conflito e o remeteu ao STJ (fls. 33/35).

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

O conflito não pode ser conhecido no Superior Tribunal de Justiça.

Compete ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região dirimir a questão, por envolver juízos sob sua jurisdição. Vale observar que o Juízo suscitado está investido da jurisdição da Justiça Federal, por força do art. 109, § 3º, Constituição Federal.

Em casos como este, a Primeira Seção já pacificou o entendimento no sentido de que deve prevalecer o enunciado n. 3 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que assim registra: "*Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.*"

Iterativos precedentes desta Corte. Citem-se os seguintes conflitos de competência: 36.808/RS, DJ 6.10.2003; 36.864/RS, DJ 29.9.2003; 36.975/RS, DJ 29.9.2003; 37.000/RS, DJ 15.9.2003; 37.019/RS, DJ 29.9.2003; 37.022/RS, DJ 29.9.2003, todos de relatoria do Ministro PEÇANHA MARTINS. E ainda:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.' (Súmula 03/STJ). Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região." (CC 65.064, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 18.8.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.

1. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 03/STJ).
2. Conflito de competência não conhecido." (CC 69605, Rel. Min. Castro Meira, DJ 26.10.2006)

Ante o exposto, com base no parágrafo único do artigo 122 do Código de Processo Civil, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.856 - MG (2006/0242019-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : MARLENE APARECIDA DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO - JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL - VERBETE N. 3 DA SÚMULA DO STJ - "COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA, VERIFICADO NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL." - CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

É da competência recursal do Tribunal Regional Federal da respectiva Região o julgamento de causas adstritas ao Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF, também ao Tribunal Regional Federal caberá julgar o conflito de competência travado entre Juiz Federal e Estadual investido na jurisdição federal, pois não há que se falar em jurisdições diversas. Determinada a remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência travado pelo JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG, em face do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DIVINÓPOLIS, Seção Judiciária de Minas Gerais, nos autos de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional.

O Juízo Federal determinou a remessa dos autos ao Juízo suscitante que, investido de Jurisdição Federal, havia recebido e processado inicialmente a execução (fl. 24/25).

Por entender "*que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés...*", o Juízo de Direito de Nova Serrana-MG suscitou o conflito e o remeteu ao STJ (fls. 26/28).

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

O conflito não pode ser conhecido no Superior Tribunal de Justiça.

Compete ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região dirimir a questão, por envolver juízos sob sua jurisdição. Vale observar que o Juízo suscitado está investido da jurisdição da Justiça Federal, por força do art. 109, § 3º, Constituição Federal.

Em casos como este, a Primeira Seção já pacificou o entendimento no sentido de que deve prevalecer o enunciado n. 3 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que assim registra: "*Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.*"

Iterativos precedentes desta Corte. Citem-se os seguintes conflitos de competência: 36.808/RS, DJ 6.10.2003; 36.864/RS, DJ 29.9.2003; 36.975/RS, DJ 29.9.2003; 37.000/RS, DJ 15.9.2003; 37.019/RS, DJ 29.9.2003; 37.022/RS, DJ 29.9.2003, todos de relatoria do Ministro PEÇANHA MARTINS. E ainda:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.' (Súmula 03/STJ). Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região." (CC 65.064, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 18.8.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.

1. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 03/STJ).
2. Conflito de competência não conhecido." (CC 69605, Rel. Min. Castro Meira, DJ 26.10.2006)

Ante o exposto, com base no parágrafo único do artigo 122 do Código de Processo Civil, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.862 - MG (2006/0241877-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU : SIDERÚRGICA CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DE ASSIS SILVA E OUTROS



SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-
NÓPOLIS - SJ/MG
Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74110**
Índice **(616)**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.863 - MG
(2006/0241874-7)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
RÉU : SIDERÚRGICA CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DE ASSIS SILVA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA -
MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-
NÓPOLIS - SJ/MG

EMENTA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FIS-
CAL - CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ES-
TADO - JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL - VER-
BETE N. 3 DA SÚMULA DO STJ - "COMPETE AO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊN-
CIA, VERIFICADO NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ FE-
DERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FE-
DERAL." - CONFLITO NÃO-CONHECIDO.
É da competência recursal do Tribunal Regional Federal da respectiva
Região o julgamento de causas adstritas ao Juiz Estadual investido
em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF, também ao
Tribunal Regional Federal caberá julgar o conflito de competência
travado entre Juiz Federal e Estadual investido na jurisdição federal,
pois não há que se falar em jurisdições diversas.
Determinada a remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da
1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.

DECISÃO
Vistos.
Cuidam os autos de conflito negativo de competência travado pelo
JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG, em face do
JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DIVINÓPOLIS, Seção Judi-
ciária de Minas Gerais, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo
INSS.
O Juízo Federal determinou a remessa dos autos ao Juízo suscitante
que, investido de Jurisdição Federal, havia recebido e processado
inicialmente a execução (fl. 37/38).
Por entender "*que compete aos juízes federais processar e julgar as*
causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública
federal forem interessadas na condição de autoras, rés...", o Juízo de
Direito de Nova Serrana-MG suscitou o conflito e o remeteu ao STJ
(fls. 39/40).
Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.
O conflito não pode ser conhecido no Superior Tribunal de Justiça.
Compete ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região dirimir a ques-
tão, por envolver juízos sob sua jurisdição. Vale observar que o Juízo
suscitado está investido da jurisdição da Justiça Federal, por força do
art. 109, § 3º, Constituição Federal.
Em casos como este, a Primeira Seção já pacificou o entendimento no
sentido de que deve prevalecer o enunciado n. 3 da Súmula do
Superior Tribunal de Justiça, que assim registra: "*Compete ao Tri-*
bunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado,
na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de
jurisdição federal."

Iterativos precedentes desta Corte. Citem-se os seguintes conflitos de
competência: 36.808/RS, DJ 6.10.2003; 36.864/RS, DJ 29.9.2003;
36.975/RS, DJ 29.9.2003; 37.000/RS, DJ 15.9.2003; 37.019/RS, DJ
29.9.2003; 37.022/RS, DJ 29.9.2003, todos de relatoria do Ministro
PEÇANHA MARTINS. E ainda:
"**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FIS-**
CAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURIS-
DIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ. '*Compete ao Tri-*
bunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado,
na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de
jurisdição federal.' (Súmula 03/STJ). Conflito não conhecido. *Re-*
missa ao TRF da 1ª Região."
(CC 65.064, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 18.8.2006)
"**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FIS-**
CAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ES-
TADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA.
SÚMULA 03/STJ.
1. "*Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de com-*
petência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz
Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 03/STJ).
2. *Conflito de competência não conhecido.*"
(CC 69605, Rel. Min. Castro Meira, DJ 26.10.2006)
Ante o exposto, com base no parágrafo único do artigo 122 do
Código de Processo Civil, não conheço do conflito e determino a
remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.864 - MG
(2006/0241886-1)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : SIDERÚRGICA CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DE ASSIS SILVA E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA -
MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-
NÓPOLIS - SJ/MG

EMENTA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FIS-
CAL - CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ES-
TADO - JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL - VER-
BETE N. 3 DA SÚMULA DO STJ - "COMPETE AO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊN-
CIA, VERIFICADO NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ FE-
DERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FE-
DERAL." - CONFLITO NÃO-CONHECIDO.
É da competência recursal do Tribunal Regional Federal da respectiva
Região o julgamento de causas adstritas ao Juiz Estadual investido
em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF, também ao
Tribunal Regional Federal caberá julgar o conflito de competência
travado entre Juiz Federal e Estadual investido na jurisdição federal,
pois não há que se falar em jurisdições diversas.
Determinada a remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da
1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.

DECISÃO
Vistos.
Cuidam os autos de conflito negativo de competência travado pelo
JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG, em face do
JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DIVINÓPOLIS, Seção Judi-
ciária de Minas Gerais, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo
INSS.
O Juízo Federal determinou a remessa dos autos ao Juízo suscitante
que, investido de Jurisdição Federal, havia recebido e processado
inicialmente a execução (fl. 61/62).
Por entender "*que compete aos juízes federais processar e julgar as*
causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública
federal forem interessadas na condição de autoras, rés...", o Juízo de
Direito de Nova Serrana-MG suscitou o conflito e o remeteu ao STJ
(fls. 63/64).
Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.
O conflito não pode ser conhecido no Superior Tribunal de Justiça.
Compete ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região dirimir a ques-
tão, por envolver juízos sob sua jurisdição. Vale observar que o Juízo
suscitado está investido da jurisdição da Justiça Federal, por força do
art. 109, § 3º, Constituição Federal.
Em casos como este, a Primeira Seção já pacificou o entendimento no
sentido de que deve prevalecer o enunciado n. 3 da Súmula do
Superior Tribunal de Justiça, que assim registra: "*Compete ao Tri-*
bunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado,
na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de
jurisdição federal."

Iterativos precedentes desta Corte. Citem-se os seguintes conflitos de
competência: 36.808/RS, DJ 6.10.2003; 36.864/RS, DJ 29.9.2003;
36.975/RS, DJ 29.9.2003; 37.000/RS, DJ 15.9.2003; 37.019/RS, DJ
29.9.2003; 37.022/RS, DJ 29.9.2003, todos de relatoria do Ministro
PEÇANHA MARTINS. E ainda:
"**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FIS-**
CAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURIS-
DIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ. '*Compete ao Tri-*
bunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado,
na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de
jurisdição federal.' (Súmula 03/STJ). Conflito não conhecido. *Re-*
missa ao TRF da 1ª Região."
(CC 65.064, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 18.8.2006)
"**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FIS-**
CAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ES-
TADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA.
SÚMULA 03/STJ.
1. "*Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de com-*
petência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz
Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 03/STJ).
2. *Conflito de competência não conhecido.*"
(CC 69605, Rel. Min. Castro Meira, DJ 26.10.2006)
Ante o exposto, com base no parágrafo único do artigo 122 do
Código de Processo Civil, não conheço do conflito e determino a
remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.888 - SP
(2006/0243153-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRET-
TO E OUTROS
RÉU : MARCELO ESTEVES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ALEXANDRE LOBO MAZILI E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE
GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUA-
RULHOS - SJ/SP

EMENTA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CI-
VIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO
PROFISSIONAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ - RE-
DAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004
- ART. 114, VII, DA CF/88 - COMPETÊNCIA INALTERADA DA
JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de conflito negativo de jurisdição travado entre a Justiça do
Trabalho e a Justiça Federal em que se discute a competência para
julgamento de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização
profissional.
A teor do que consta nos autos, a Autarquia Federal ajuizou execução
fiscal objetivando receber anuidades e taxas, que alega devidas.
O Juízo Federal declinou da competência ao argumento de que, com
a EC n. 45/2004, a procedência para processar e julgar a execução é
da Justiça Trabalhista, pois "*a natureza da relação jurídica-proces-*
sual verificada nas ações que versem sobre a cobrança das anui-
dades devidas a título de fiscalização das atividades laborativas das
diversas classes profissionais existentes, tem-se que as mesmas se
consustanciam em obrigações oriundas da relação de trabalho, pelo
próprio exercício da atividade profissional a elas inerente, enqua-
drando-se, portanto na hipótese prevista pelo mencionado artigo 114,
inciso VII, da Constituição Federal (...)."
O Juízo Laboral, por sua vez, suscitou o presente conflito, sob o
fundamento de que a competência para apreciar ação de execução
fiscal de dívida ativa da União é da Justiça Federal.

Dispensada a manifestação da Procuradoria-Geral da República.
É, no essencial, o relatório.
Oportuno asseverar, desde logo, que conheço do conflito por tratar-se
de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a Tribunais distin-
tos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição
Federal.

Dessa feita, passo à análise de mérito da questão.
A Corte Suprema, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§
1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do jul-
gamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços
de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade
típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias fe-
derais dos conselhos de fiscalização profissional.
Assim, continuando os conselhos de fiscalização profissional equi-
parados às autarquias federais, restou preservado o enunciado sumular
66/STJ: "*Compete à Justiça Federal processar e julgar execução*
fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".
Ademais, mesmo com as recentes alterações promovidas pela EC n.
45/2004, não cabe à Justiça especializada a apreciação do feito.
Ao dar nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, a EC n.
45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça
Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e IX do retro citado
dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "*as*
ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito
público externo e da administração pública direta e indireta da
União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "*outras*
controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".
Conforme posicionamento firmado na Primeira Seção, a atividade
fiscalizatória exercida por conselhos profissionais, decorrente da de-
legação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito ad-
ministrativo; não pode, pois, ser considerada relação de trabalho e, de
consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça
Trabalhista.

À guisa de reforço, alguns dos inúmeros precedentes desta Corte:
"**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA**
DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.
NATUREZA AUTÁRQUICA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL.
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABA-
LHO. INEXISTÊNCIA.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do
Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, '*as ações*
oriundas da relação de trabalho' (inc. I), *bem como de 'outras*
controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei'
(inc. IX).
2. *Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização*
Profissional e os profissionais perante ele registrados.O que há entre
eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos
normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito
Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício
da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitado."

(CC 55.409/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.3.2006, DJ 27.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado."

(CC 55.401/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.2.2006, DJ 6.3.2006)

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece na esfera de competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.928 - PB (2006/0253394-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : BRUNO TENÓRIO ROCHA
ASSIST POR : WILTON CLAUDSON MARIANO ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS E OUTRO
RÉU : DIRETOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE CAMPINA GRANDE
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMPINA GRANDE - PB

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO CAUTELAR MOVIDA POR ESTUDANTE CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ENTE FEDERAL NA LIDE. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos Estadual e Federal, em autos de ação cautelar movida por estudante contra entidade particular de ensino superior. Objetiva-se com a demanda a matrícula do autor em curso oferecido por essa instituição, por aprovação em vestibular, independentemente de comprovação de conclusão do ensino médio. O Juízo Estadual declinou da competência ao fundamento de que a questão posta na ação está relacionada ao exercício de função federal delegada à instituição de ensino superior. O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o conflito ao argumento de que se trata de ação de rito comum ordinário e não figuram como partes na relação processual nenhum dos entes elencados no artigo 109, I, da Constituição Federal. Dispensou-se, em face dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça decidiu que é da competência da Justiça Estadual processar e julgar ações de procedimento comum promovidas contra entidades não elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, mesmo que a matéria em exame seja de interesse de tais entidades: AGRCC 37947/MT, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/12/2003; CC 39823/MG, Min. Luiz Fux, DJ de 05/04/2004; e de minha relatoria: CC 38130/SP, DJ de 13/10/2003; CC 35386/RR, DJ de 29/09/2003; CC 38316/AL, DJ de 22/09/2003; CC 35721/RO, DJ de 04/08/2003; CC 40330/GO, DJ de 02/02/2004.

No caso concreto, trata-se de ação cautelar movida por aluno contra entidade particular de ensino superior, o que evidencia a competência da Justiça Estadual.

3. Isso posto, com fundamento do art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, a suscitada. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.931 - SP (2006/0242989-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP
ADVOGADO : CESAR AKIO FURUKAWA E OUTROS
RÉU : MARIA DE FÁTIMA DO MONTE SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75828**
Índice (624)

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75828**
Índice (624)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.938 - SP (2006/0243003-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO DELCHIANO E OUTROS
RÉU : ROSILENE PONTIROLLI ARAÚJO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ - REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - ART. 114, VII, DA CF/88 - COMPETÊNCIA INALTERADA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de jurisdição travado entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal em que se discute a competência para julgamento de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização profissional.

A teor do que consta nos autos, a Autarquia Federal ajuizou execução fiscal objetivando receber anuidades e taxas, que alega devidas.

O Juízo Federal declinou da competência ao argumento de que, com a EC n. 45/2004, a procedência para processar e julgar a execução é da Justiça Trabalhista, pois "a natureza da relação jurídica-processual verificada nas ações que versem sobre a cobrança das anuidades devidas a título de fiscalização das atividades laborativas das diversas classes profissionais existentes, tem-se que as mesmas se consubstanciam em obrigações oriundas da relação de trabalho, pelo próprio exercício da atividade profissional a elas inerente, enquadrando-se, portanto na hipótese prevista pelo mencionado artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal (...)."

O Juízo Laboral, por sua vez, suscitou o presente conflito, sob o fundamento de que a competência para apreciar ação de execução fiscal de dívida ativa da União é da Justiça Federal.

Dispensada a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

Oportuno asseverar, desde logo, que conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Dessa feita, passo à análise de mérito da questão.

A Corte Suprema, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

Assim, continuando os conselhos de fiscalização profissional equiparados às autarquias federais, restou preservado o enunciado sumular 66/STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

Ademais, mesmo com as recentes alterações promovidas pela EC n. 45/2004, não cabe à Justiça especializada a apreciação do feito.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, a EC n. 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e IX do retro citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

Conforme posicionamento firmado na Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida por conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo; não pode, pois, ser considerada relação de trabalho e, de conseqüência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

À guisa de reforço, alguns dos inúmeros precedentes desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA AUTÁRQUICA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, 'as ações oriundas da relação de trabalho' (inc. I)., bem como de 'outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei' (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados.O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina a fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitado."

(CC 55.409/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.3.2006, DJ 27.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado."

(CC 55.401/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.2.2006, DJ 6.3.2006)

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece na esfera de competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.943 - SP (2006/0243146-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULA VESPOLI GODOY E OUTROS
RÉU : ASSISTÊNCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA CENTRAL SC LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ - REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - ART. 114, VII, DA CF/88 - COMPETÊNCIA INALTERADA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de jurisdição travado entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal em que se discute a competência para julgamento de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização profissional.

A teor do que consta nos autos, a Autarquia Federal ajuizou execução fiscal em face de ASSISTÊNCIA MEDICA ODONTOLÓGICA CENTRAL SC LTDA. objetivando receber anuidades e taxas, que alega devidas.

O Juízo Federal declinou da competência ao argumento de que, com a EC n. 45/2004, a procedência para processar e julgar a execução é da Justiça Trabalhista, pois "(...) "a natureza da relação jurídica-processual verificada nas ações que versem sobre a cobrança das anuidades devidas a título de fiscalização das atividades laborativas das diversas classes profissionais existentes, tem-se que as mesmas se consubstanciam em obrigações oriundas da relação de trabalho, pelo próprio exercício da atividade profissional a elas inerente, enquadrando-se, portanto na hipótese prevista pelo mencionado artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal (...)."

O Juízo Laboral, por sua vez, suscitou o presente conflito, sob o fundamento de que a competência para apreciar ação de execução fiscal de dívida ativa da União é da Justiça Federal.

Dispensada a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

Oportuno asseverar, desde logo, que conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.



Dessa feita, passo à análise de mérito da questão.

A Corte Suprema, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

Assim, continuando os conselhos de fiscalização profissional equiparados às autarquias federais, restou preservado o enunciado sumular 66/STJ: *"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional"*.

Ademais, mesmo com as recentes alterações promovidas pela EC n. 45/2004, não cabe à Justiça especializada a apreciação do feito.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, a EC n. 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e IX do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"* e *"outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei"*.

Conforme posicionamento firmado na Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida por conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo; não pode, pois, ser considerada relação de trabalho e, de conseqüência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

À guisa de reforço, alguns dos inúmeros precedentes desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA AUTÁRQUICA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, 'as ações oriundas da relação de trabalho' (inc. I), bem como de 'outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei' (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados.O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitado."

(CC 55.409/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.3.2006, DJ 27.3.2006);

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado."

(CC 55.401/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.2.2006, DJ 6.3.2006).

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece na esfera de competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.097 - SP (2006/0243140-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E OUTROS
RÉU : ANA PAULA SONCINI

SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL). SÚMULA 66 DO STJ.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos Federal e Trabalhista em autos de execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional. O Juízo Federal declinou da competência ao argumento de que a Emenda Constitucional 45/2004 ampliou a competência da Justiça Trabalhista, competindo a ela processar e julgar a causa. O Juízo do Trabalho entende não ter competência, uma vez que não se trata de questão afeta à relação do trabalho. Dispensou-se o parecer do Ministério Público Federal tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX). Ora, não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional. Sendo assim, permanece a competência da Justiça Federal, ou, se for o caso, da Justiça Estadual com jurisdição federal delegada, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, para a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. É o que prevê a Súmula 66/STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional". Nesse sentido, os seguintes precedentes: CC 55415/SP, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 13.03.2006; CC 54736/SP, 1ª S., Min. Casto Meira, DJ de 13.03.2006; CC 55401/SP, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de DJ 06.03.2006.

3. Diante do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal, o suscitado.

Intime-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.115 - SP (2006/0243072-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP/SP
ADVOGADO : MARCELO DELCHIANO E OUTROS
RÉU : ANA PAULA PEREIRA DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ - REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - ART. 114, VII, DA CF/88 - COMPETÊNCIA INALTERADA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de jurisdição travado entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal em que se discute a competência para julgamento de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização profissional.

A teor do que consta nos autos, a Autarquia Federal ajuizou execução fiscal, objetivando receber anuidades e taxas, que alega devidas.

O Juízo Federal declinou da competência ao argumento de que, com a EC n. 45/2004, a procedência para processar e julgar a execução é da Justiça Trabalhista, pois *"a natureza da relação jurídica-processual verificada nas ações que versem sobre a cobrança das anuidades devidas a título de fiscalização das atividades laborativas das diversas classes profissionais existentes, tem-se que as mesmas se consubstanciam em obrigações oriundas da relação de trabalho, pelo próprio exercício da atividade profissional a elas inerente, enquadrando-se, portanto na hipótese prevista pelo mencionado artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal (...)."*

O Juízo Laboral, por sua vez, suscitou o presente conflito, sob o fundamento de que a competência para apreciar ação de execução fiscal de dívida ativa da União é da Justiça Federal.

Dispensada a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

Oportuno asseverar, desde logo, que conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Dessa feita, passo à análise de mérito da questão.

A Corte Suprema, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

Assim, continuando os conselhos de fiscalização profissional equiparados às autarquias federais, restou preservado o enunciado sumular 66/STJ: *"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional"*.

Ademais, mesmo com as recentes alterações promovidas pela EC n. 45/2004, não cabe à Justiça especializada a apreciação do feito.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, a EC n. 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e IX do retro citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"* e *"outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei"*.

Conforme posicionamento firmado na Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida por conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo; não pode, pois, ser considerada relação de trabalho e, de conseqüência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

À guisa de reforço, alguns dos inúmeros precedentes desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA AUTÁRQUICA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, 'as ações oriundas da relação de trabalho' (inc. I), bem como de 'outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei' (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados.O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitado."

(CC 55.409/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.3.2006, DJ 27.3.2006);

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado."

(CC 55.401/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.2.2006, DJ 6.3.2006).

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece na esfera de competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.176 - SP (2006/0243061-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2A REGIÃO
ADVOGADO : ADEMIR LEMOS FILHO
RÉU : SÉRGIO MAZZETTI ROSA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N. 66 DA SÚMULA DO STJ - REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - ART. 114, VII, DA CF/88 - COMPETÊNCIA INALTERADA - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de jurisdição travado entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal em que se discute a competência para julgamento de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de SÉRGIO MAZZETTI ROSA.

A teor do que consta nos autos, a Autarquia Federal ajuizou execução fiscal em face de CLÁUDIO BENITTI objetivando receber anuidades e taxas, que alega devidas.

O Juízo Federal declinou da competência (fls. 13/14) ao argumento de que, com a EC n. 45/2004, a procedência para processar e julgar a execução é da Justiça Trabalhista, pois "(...) a natureza da relação jurídica-processual verificada nas ações que versem sobre a cobrança das anuidades devidas a título de fiscalização das atividades laborativas das diversas classes profissionais existentes, tem-se que as mesmas se consubstanciam em obrigações oriundas da relação de trabalho, pelo próprio exercício da atividade profissional a elas inerente, enquadrando-se, portanto na hipótese prevista pelo mencionado artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal (...)."

O Juízo Laboral, por sua vez, suscitou o presente conflito (fls. 16/17), sob o fundamento de que a competência para apreciar ação de execução fiscal de dívida ativa da União é da Justiça Federal.

Dispensada a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

Oportuno asseverar, desde logo, que conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Dessa feita, passo à análise de mérito da questão.

A Corte Suprema, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

Assim, continuando os conselhos de fiscalização profissional equiparados às autarquias federais, restou preservado o enunciado sumular 66/STJ:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

Ademais, mesmo com as recentes alterações promovidas pela EC n. 45/2004, não cabe à Justiça especializada a apreciação do feito.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, a EC n. 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e IX do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

Conforme posicionamento firmado na Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida por conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo; não pode, pois, ser considerada relação de trabalho e, de conseqüência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

À guisa de reforço, alguns dos inúmeros precedentes desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA AUTÁRQUICA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, 'as ações oriundas da relação de trabalho' (inc. I), bem como de 'outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei' (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados.O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitado."

(CC 55.409/SP, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 8.3.2006, DJ 27.3.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'

2. Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP."

(CC 55.415/SP, Primeira Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 22.2.2006, DJ 13.3.2006)

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece na esfera de competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.339 - SP (2006/0241755-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : EDER IGNÁCIO
ADVOGADO : SÔNIA MARGARIDA ISAAC
RÉU : MUNICÍPIO DE MATÃO
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO FERNANDES E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MATÃO - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA POR JUIZ ESTADUAL ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre as Justiças do Trabalho e Estadual, em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho movida por empregado público contra o Município empregador. O Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que a nova redação do art. 114 da Constituição Federal, dada pela EC nº 45/2004, ampliou a competência da Justiça do Trabalho que passou a ser a competente para a causa. O Tribunal Trabalhista, por sua vez, suscitou o conflito ao entendimento de que, mesmo com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela mencionada emenda constitucional, nas ações em que já foi proferida decisão de mérito, permanece a competência da Justiça Comum. Dispensou-se o parecer do Ministério Público Federal tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho " (inciso VI). Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pela Justiça Comum em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito, para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.445 - DF (2006/0270949-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CLÓVIS FRAGA SOARES
ADVOGADO : RENATO ALMEIDA DO NASCIMENTO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Comum Federal e a Justiça Trabalhista em execução fiscal movida pela Fazenda Nacional para cobrança de débitos oriundos de aplicação de penalidade por órgão fiscalizador das relações de trabalho. O Tribunal Regional Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC nº 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já houve decisão de mérito, permanece a competência da Justiça Comum. Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII). Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pela Justiça Comum em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal, o suscitado.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.458 - DF (2006/0271019-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : MARE D'ITÁLIA LTDA
ADVOGADO : TÂNIA MACHADO DA SILVA E OUTROS
RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, DA CF/88). SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.



1. Com o advento da EC nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.

2. Precedentes: CC 45607/SP, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006 e CC 57291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006.

3. Cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, que a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, conforme a jurisprudência do STF: "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

4. Nesse mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005; CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005; AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência oriundo de ação que versa sobre penalidade administrativa imposta por violação à norma trabalhista. Dispensada a manifestação do Parquet.

É o relatório. Decido.

De fato, com o advento da EC nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.

Confira-se:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."

Nesse sentido, os precedentes da 1ª Seção desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante." (CC 45607/SP, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante." (CC 57291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006)

Entretanto, cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, como no caso dos autos, nos termos da jurisprudência do egrégio STF: "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997). Neste mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

Há de ser preservada, portanto, a competência da justiça federal para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.

Diante desse panorama, não há como se furta ao posicionamento consagrado pela egrégia Corte Maior em face da função uniformizadora que a sua orientação implica aos tribunais pátrios.

Por tais razões, conheço do conflito para DECLARAR a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(645)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.799 - DF (2006/0275923-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : ELDA MARIA PEDROSA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : ANDRÉ DO NASCIMENTO DEL FIACO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, DA CF/88). SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Com o advento da EC nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.

2. Precedentes: CC 45607/SP, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006 e CC 57291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006.

3. Cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, que a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, conforme a jurisprudência do STF: "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

4. Nesse mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005; CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005; AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência oriundo de ação que versa sobre penalidade administrativa imposta por violação à norma trabalhista. Dispensada a manifestação do Parquet.

É o relatório. Decido.

De fato, com o advento da EC nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.

Confira-se:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."

Nesse sentido, os precedentes da 1ª Seção desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante." (CC 45607/SP, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante." (CC 57291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006)

Entretanto, cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, como no caso dos autos, nos termos da jurisprudência do egrégio STF: "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997).

Neste mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

Há de ser preservada, portanto, a competência da justiça federal para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.

Diante desse panorama, não há como se furta ao posicionamento consagrado pela egrégia Corte Maior em face da função uniformizadora que a sua orientação implica aos tribunais pátrios.

Por tais razões, conheço do conflito para DECLARAR a competência do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(646)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.262 - SP (2006/0275626-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO
ADVOGADO : CÁTIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
RÉU : AMERICAN HAIR LINE COSMÉTICOS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 53A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76097**
Índice (639)

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76097**
Índice (639)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.277 - SP (2007/0001755-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : JOSÉ BASTOS DOS SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76097 Índice (639)**

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76097 Índice (639)**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.478 - MS (2006/0280510-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : ALDIVINO LUIS MATOSO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BELA VISTA - MS
DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO EX-OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 109, I, C/C SEU § 3º DA CF/88, E 87 DO CPC. SÚMULAS NºS 33 E 58/STJ. PRECEDENTES.

1. A competência territorial, espécie da relativa, não macula o processo se não for levantada, em momento oportuno, por meio de *exceção de incompetência*, no prazo de 15 (quinze) dias, pela parte ré. Destarte, a competência em razão do território é prorrogável ao Juízo distribuído, se desta forma houve a convivência ou a aquiescência do réu no referido feito.
2. Por tais regramentos, não pode o Juiz, para o qual foi distribuída a ação, declinar, *ex-officio*, da sua competência para apreciar o feito posto à sua razão de julgar.
3. *"Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."* (art. 87 do CPC).
4. Ocorrência da regra da *perpetuatio jurisdictionis*, com a finalidade de proteger a parte, qualquer delas, autora ou ré, no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes. Inadmissível que o devedor, sempre que acionado, mude de domicílio, com sentido protelatório, e o processo tenha que ser deslocado para outro juízo.
5. Inteligência das Súmulas nºs 33 e 58 do STJ. Precedentes Jurisprudenciais.
6. Competência do Juízo de Direito de Bela Vista - MS. Vistos, etc.

Conflito de competência estabelecido entre as Justiças Federal e Estadual, em ação executiva fiscal.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, em face de a matéria versada já se encontrar por deveras pacificada no âmbito desta Corte. Relatados, decido.

Cuida o presente caso de competência territorial, espécie da competência relativa, a qual não macula o processo se não for levantada, em momento oportuno, por meio de *exceção de incompetência*, no prazo de 15 (quinze) dias, pela parte ré. Destarte, é a competência em razão do território prorrogável ao Juízo distribuído, se desta forma houve a convivência ou a aquiescência do réu no referido feito.

Por tais regramentos, não pode o Juiz, ao qual foi distribuída a ação, declinar, *ex-officio*, da sua competência para apreciar o feito posto à sua razão de julgar. Os ensinamentos doutrinários enveredam no raciocínio acima vergastado. Senão, vejamos, **verbis**:

"... a incompetência relativa, entretanto, não fere de morte o processo. Se o réu nada alegar a respeito, no primeiro momento em que lhe caiba falar no feito, a sua aquiescência tácita acarreta a prorrogação da competência do Juiz."

(GABRIEL REZENDE FILHO, **in** "Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 7ª ed., Editora Saraiva, pág. 103)

"Ela pode prorrogar-se desde que a parte não ofereça no caso e prazo legais, a exceção de incompetência, consequentemente, o artigo 114, do Código de Processo Civil."

(MOACIR AMARAL SANTOS, **in** "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, vol. 1, pág. 254, ao comentar sobre a competência territorial)

Na mesma esteira, verifica-se o entendimento exarado pelas mais diversas Cortes Julgadoras, como a seguir demonstro-as, **litteratim**: *"Tratando-se de competência fixada pelo domicílio do réu, se este não oponha exceção declinatoria fori, está prorrogado o foro e determinada a competência do Juiz a quem foi requerida a medida preventiva."* (STF, RT nº 188/124)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPE-TÊNCIA RELATIVA.

- A regra de que a execução fiscal deve ser processada no domicílio do réu constitui espécie de competência relativa, que não pode ser declarada de ofício." (STJ, CC nº 17596/MS, 1ª Seção, Ministro ARI PARGENDLER, DJU de 02/09/96)

"O Juiz não pode declarar de ofício a incompetência relativa. Súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça." (STJ, Ministro FONTES DE ALENCAR, DJU de 11/05/92, pág. 6408)

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA FAZENDA NACIONAL FORA DO DOMICÍLIO DA EXECUTADA. SÚMULA Nº 33 STJ.

- Consoante jurisprudência cristalizada na Súmula nº 33 - STJ, 'a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício'. (STJ, Ministro DEMÓCRITO REINALDO, DJU de 21/02/94)

"Se uma autarquia federal propõe execução fiscal fora do domicílio do executado, só este poderá recusar o juízo, mediante *declinatoria fori*." (STJ, Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Seção, CC nº 1.499)

Robustecendo as posições acima elencadas, registro a Súmula nº 33/STJ: **"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"**.

Por outro lado, o art. 87 do CPC é claro quanto ao momento em que é fixada a competência, sendo ela relativa, assim prescrito o referido dispositivo legal:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Portanto, tem-se a regra da *perpetuatio jurisdictionis*, com a finalidade de proteger a parte, qualquer delas, autora ou ré, no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes. Inadmissível que o devedor, sempre que acionado, mudasse de domicílio, com sentido protelatório, e o processo tivesse que ser deslocado para outro juízo.

Nesse sentido, este Sodalício uniformizou seu entendimento ao editar a Súmula nº 58: **"Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada."**

Em face da uniformização acima registrada, desnecessário alongar-se em maiores fundamentações. Incidem, no caso, as citadas Súmulas.

Por tais razões, com apoio nos fundamentos supra-enfocados, que revelam entendimento sem divergência deste Superior Tribunal de Justiça, pela Seção competente sobre a matéria, nego seguimento ao conflito (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 120, parágrafo único, do CPC - redação dada pela Lei nº 9.756/1998), por reconhecer como jurídica a competência do Juízo de Direito de Bela Vista - MS, o suscitado, o que assim declaro para todos os efeitos processuais, o qual deverá imprimir rápido andamento ao feito.

Publique-se. Oficie-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.492 - MS (2006/0280484-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : VILSON ECHAGUE ESCOBAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BELA VISTA - MS
DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO EX-OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 109, I, C/C SEU § 3º DA CF/88, E 87 DO CPC. SÚMULAS NºS 33 E 58/STJ. PRECEDENTES.

1. A competência territorial, espécie da relativa, não macula o processo se não for levantada, em momento oportuno, por meio de *exceção de incompetência*, no prazo de 15 (quinze) dias, pela parte ré. Destarte, a competência em razão do território é prorrogável ao Juízo distribuído, se desta forma houve a convivência ou a aquiescência do réu no referido feito.
 2. Por tais regramentos, não pode o Juiz, para o qual foi distribuída a ação, declinar, *ex-officio*, da sua competência para apreciar o feito posto à sua razão de julgar.
 3. *"Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."* (art. 87 do CPC).
 4. Ocorrência da regra da *perpetuatio jurisdictionis*, com a finalidade de proteger a parte, qualquer delas, autora ou ré, no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes. Inadmissível que o devedor, sempre que acionado, mude de domicílio, com sentido protelatório, e o processo tenha que ser deslocado para outro juízo.
 5. Inteligência das Súmulas nºs 33 e 58 do STJ. Precedentes Jurisprudenciais.
 6. Competência do Juízo de Direito de Bela Vista - MS. Vistos, etc.
- Conflito de competência estabelecido entre as Justiças Federal e Estadual, em ação executiva fiscal.
- Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, em face de a matéria versada já se encontrar por deveras pacificada no âmbito desta Corte. Relatados, decido.

Cuida o presente caso de competência territorial, espécie da competência relativa, a qual não macula o processo se não for levantada, em momento oportuno, por meio de *exceção de incompetência*, no prazo de 15 (quinze) dias, pela parte ré. Destarte, é a competência em razão do território prorrogável ao Juízo distribuído, se desta forma houve a convivência ou a aquiescência do réu no referido feito.

Por tais regramentos, não pode o Juiz, ao qual foi distribuída a ação, declinar, *ex-officio*, da sua competência para apreciar o feito posto à sua razão de julgar. Os ensinamentos doutrinários enveredam no raciocínio acima vergastado. Senão, vejamos, **verbis**:

"... a incompetência relativa, entretanto, não fere de morte o processo. Se o réu nada alegar a respeito, no primeiro momento em que lhe caiba falar no feito, a sua aquiescência tácita acarreta a prorrogação da competência do Juiz."

(GABRIEL REZENDE FILHO, **in** "Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 7ª ed., Editora Saraiva, pág. 103)

"Ela pode prorrogar-se desde que a parte não ofereça no caso e prazo legais, a exceção de incompetência, consequentemente, o artigo 114, do Código de Processo Civil."

(MOACIR AMARAL SANTOS, **in** "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, vol. 1, pág. 254, ao comentar sobre a competência territorial)

Na mesma esteira, verifica-se o entendimento exarado pelas mais diversas Cortes Julgadoras, como a seguir demonstro-as, **litteratim**: *"Tratando-se de competência fixada pelo domicílio do réu, se este não oponha exceção declinatoria fori, está prorrogado o foro e determinada a competência do Juiz a quem foi requerida a medida preventiva."* (STF, RT nº 188/124)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPE-TÊNCIA RELATIVA.

- A regra de que a execução fiscal deve ser processada no domicílio do réu constitui espécie de competência relativa, que não pode ser declarada de ofício." (STJ, CC nº 17596/MS, 1ª Seção, Ministro ARI PARGENDLER, DJU de 02/09/96)

"O Juiz não pode declarar de ofício a incompetência relativa. Súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça." (STJ, Ministro FONTES DE ALENCAR, DJU de 11/05/92, pág. 6408)

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA FAZENDA NACIONAL FORA DO DOMICÍLIO DA EXECUTADA. SÚMULA Nº 33 STJ.

- Consoante jurisprudência cristalizada na Súmula nº 33 - STJ, 'a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício'. (STJ, Ministro DEMÓCRITO REINALDO, DJU de 21/02/94)

"Se uma autarquia federal propõe execução fiscal fora do domicílio do executado, só este poderá recusar o juízo, mediante *declinatoria fori*." (STJ, Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Seção, CC nº 1.499)

Robustecendo as posições acima elencadas, registro a Súmula nº 33/STJ: **"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"**.

Por outro lado, o art. 87 do CPC é claro quanto ao momento em que é fixada a competência, sendo ela relativa, assim prescrito o referido dispositivo legal:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Portanto, tem-se a regra da *perpetuatio jurisdictionis*, com a finalidade de proteger a parte, qualquer delas, autora ou ré, no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes. Inadmissível que o devedor, sempre que acionado, mudasse de domicílio, com sentido protelatório, e o processo tivesse que ser deslocado para outro juízo.

Nesse sentido, este Sodalício uniformizou seu entendimento ao editar a Súmula nº 58: **"Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada."**

Em face da uniformização acima registrada, desnecessário alongar-se em maiores fundamentações. Incidem, no caso, as citadas Súmulas.

Por tais razões, com apoio nos fundamentos supra-enfocados, que revelam entendimento sem divergência deste Superior Tribunal de Justiça, pela Seção competente sobre a matéria, nego seguimento ao conflito (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 120, parágrafo único, do CPC - redação dada pela Lei nº 9.756/1998), por reconhecer como jurídica a competência do Juízo de Direito de Bela Vista - MS, o suscitado, o que assim declaro para todos os efeitos processuais, o qual deverá imprimir rápido andamento ao feito.

Publique-se. Oficie-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.512 - RS (2006/0274302-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : VILMA CECÍLIA BORTOLINI DA SILVA
ADVOGADO : VAGNER AUGUSTO CAINELLI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BENTO GONÇALVES - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BENTO GONÇALVES - SJ/RS



DECISÃO	
Vistos.	
Acolho a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal no parecer de fls. 33/37, uma vez que o presente feito não se encontra nas atribuições da Primeira Seção, na forma do art. 9º, § 1º, do RISTJ.	
A questão de fundo diz respeito a pedido de revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Sendo assim, incumbe à Terceira Seção do STJ processar e julgar o presente conflito de competência.	
Ante o exposto, determino a redistribuição dos autos a um dos Ministros da Terceira Seção.	
Em razão de equívoco na atuação, determino ainda seja retificado o nome do juízo suscitante, devendo constar o JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BENTO GONÇALVES - SJ/RS; e, como suscitado, deve constar o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BENTO GONÇALVES - RS.	
Publique-se. Intimem-se.	
Brasília (DF), 05 de março de 2007.	
MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator	
(651)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.573 - SP (2007/0001818-6)	
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS
RÉU	: WILIAN LELES SILVA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76097 Índice (639)	
Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76097 Índice (639)	
(652)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.585 - SP (2007/0001793-6)	
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO	: MÁRCIA LAGROZAM SAMPAIO
RÉU	: IVAN ROBERTO DE CAMARGO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76097 Índice (639)	
Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76097 Índice (639)	
(653)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.588 - SP (2007/0001796-1)	
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO	: MÁRCIA LAGROZAM SAMPAIO
RÉU	: JOÃO TADEU FERREIRA DA SILVA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76097 Índice (639)	
Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76097 Índice (639)	
(654)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.777 - PR (2007/0001603-0)	
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR	: SINDICATO RURAL DE CIDADE GAÚCHA E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO DA SILVA A NETO
RÉU	: ROBERTO SIDNEY HAUTH E OUTRO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CIANORTE - PR
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE CIDADE GAÚCHA - PR

DECISÃO	
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA. EXECUÇÃO DO JULGADO. ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.	
1. Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.	
2. Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela 1ª Seção desta Casa Julgadora, ~~tão-somente~~ , quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada.	
3. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)	
4. Nesse mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.	
5. De igual modo: " - A execução de acórdão já transitado em julgado é de competência do juízo que prolatou a decisão de mérito, nos termos do art. 575, II do CPC e do art. 98, § 2º, II do CDC, ainda que, no curso da execução, sobrevenha Súmula do STF disciplinando a competência de forma diversa. Precedentes." (CC 48107/SP, Relª. Minª. Nacny Andriighi, DJ de 05/12/2005)	
6. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum Estadual.	
Vistos, etc.	
Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre a Justiça Comum Estadual e a Justiça Laboral oriundo de ação ajuizada por entidade sindical objetivando o recebimento de contribuições sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas.	
Dispensada a manifestação do Parquet.	
É o relatório. Decido.	
Em momento anterior à edição da EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, o tema em apreço encontrava-se com posicionamento sedimentado nesta Corte no sentido de atribuir à Justiça Comum a competência para processar e julgar as ações relativas à Contribuição Sindical instituída por lei, conforme enunciado sumular nº 222/STJ: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT."	
Todavia, em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da EC nº 45, no julgamento do CC nº 48305/MG, desta Relatoria, DJ de 05/09/2005, a 1ª Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça trabalhista processar os feitos atinentes à contribuição sindical instituída por lei, em face da nova carga cogente do art. 114, III, da Constituição Federal.	
Ficou definido, outrossim, no tocante ao fenômeno da aplicação do novo Texto Constitucional, no tempo, que a mudança da norma maior alcançaria todos os feitos em curso e em qualquer fase de julgamento.	
Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela 1ª Seção desta Casa Julgadora, ~~tão-somente~~ , quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF que, por ocasião do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997, decidiu:	
"Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa.	
1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.	
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.	
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo."	
O voto condutor do aresto referido expressou:	
"O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): A competência para dirimir o conflito toca efetivamente ao Supremo Tribunal, dado o envolvimento de um Tribunal Superior (cf. CJ 6.902, Sanches, 14.9.89; CJ 6.582, Madeira, 8.11.89; CJ 6.895, Sanches, 19.4.89, RTJ 141/115; CJ 7.016, Velloso, 5.8.94; CJ 7.014, Moreira, 2.9.94, Lex 195/90).	
No mérito, apesar da complicação causada pela cumulação de pedidos, a solução alvitrada pela Procuradoria-Geral é irrecusável. Certo, o superveniente art. 114 da Constituição - que, mesmo antes da L. 8.984/95, já determinaria a competência da Justiça do Trabalho também para a demanda do Sindicato, perseguindo direito próprio, contra a empresa.	
O ponto está, porém, em que a norma constitucional de competência tem eficácia imediata, mas, salvo disposição em expressa, não retroage.	
Por isso, no caso, mantém-se, incólume a validade da sentença do Juiz de Direito de Barra do Piraí, que, de resto, se limitou a julgar o pedido para o qual, à época, era competente.	
Válida a sentença do Juiz de Direito, na linha da constante jurisprudência alinhada pela Procuradoria-Geral, remanesce com o	

Tribunal de Justiça do Estado a competência para julgar o recurso contra ela interposto.

Acolho o parecer para julgar procedente em parte o conflito e declarar competente o Tribunal Superior do Trabalho para a revista contra a condenação em favor dos trabalhadores e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para conhecer da apelação contra a sentença do Juiz de Direito, que condenou a empresa a pagar a multa ao sindicato.

Para tanto, serão os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça e cópia integral deles ao Tribunal Superior do Trabalho, é o meu voto."

Na linha interpretativa do precedente acima apresentado, recentes decisões do STF, confira-se:

"EMENTA: Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Ação de indenização. Acidente de trabalho. Doença Laboral. Competência. Justiça Comum. Precedentes. Julgamento anterior à EC nº 45/04. Agravo regimental a que se nega provimento. " (Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005)

"Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo juízo de primeira instância da comarca de Governador Valadares/MG, em face do egrégio Tribunal Superior do Trabalho - TST. 2. Por meio dele, conflito, discute-se a competência para processar e julgar ação indenizatória por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, quando tal ação é proposta por empregado contra o seu empregador. Donde a controvérsia: competente é a Justiça comum estadual, ou a Justiça especializada do trabalho? 3. Este o aligeirado relato do feito. Passo a decidir. Ao fazê-lo, anoto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7204, de que fui Relator, revisou sua interpretação do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. E o fez para concluir que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu empregador, são da competência da Justiça do Trabalho, o que já transparecia da redação originária do art. 114 da Lex Legum. Nada obstante essa revisão jurisprudencial, por uma questão de imperativo de política judiciária (haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa), o Plenário decidiu, também no sobredito julgamento, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. Presente esta ampla moldura, é de ser julgado procedente este conflito negativo. É que o processo do reclamante se deu perante a Justiça obreira, regularmente, com êxito para o trabalhador. Somente em sede de recurso de revista foi que o TST declinou de sua competência e encaminhou os autos para a Justiça estadual mineira. Justiça, esta, que não praticou nenhum ato decisório no processo, limitando-se a suscitar este incidente. 5. Por tudo quanto posto, e com apoio na norma de competência inscrita no § único do art. 120 do CPC , julgo procedente o presente conflito (suscitado, repita-se, por magistrado estadual) e determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, para que julgue o recurso de revista nº 00742/2001-099-03-00.0 como entender de direito." (CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005)

"Em face dos termos do agravo regimental de fl. 86-89, reconsidero a decisão agravada e, desde logo, passo ao reexame das razões recursais do agravo de instrumento. Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. O acórdão recorrido declarou competente a justiça comum estadual para processar e julgar causa de indenização em decorrência do estado de surdez, do ora agravado, adquirido no ambiente de trabalho. Alega-se violação ao art. 114, da Carta Magna. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Neste sentido o RE 176.532, Plenário, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98; e o RE 349.160, 1º T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03. A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Plenário, sessão de 29.06.05 (Informativo no 394), este Tribunal alterou esta orientação jurisprudencial e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional no 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. No caso presente, o julgamento do feito (sessão de 23.12.03 - fl. 36) foi anterior à promulgação da Emenda Constitucional no 45, de 2004. Dessa forma, mantém-se a competência da justiça estadual, firmada no acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se." (AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006).

No mesmo sentido, os seguintes julgados da 2ª Seção desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do CC 51.712/SP, firmou entendimento no sentido de ser a sentença proferida na causa, antes da EC nº 45/04, marco definidor da competência. Assim, se a sentença já havia sido prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado." (CC 54885/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 21/11/2005)

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatorias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante." (CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14/09/2005)

Portanto, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada.

Há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.

De igual modo: "- A execução de acórdão já transitado em julgado é de competência do juízo que prolatou a decisão de mérito, nos termos do art. 575, II do CPC e do art. 98, § 2º, II do CDC, ainda que, no curso da execução, sobrevenha Súmula do STF disciplinando a competência de forma diversa. Precedentes." (CC 48107/SP, Relª. Minª. Nacny Andrighi, DJ de 05/12/2005)

Diante desse panorama, conheço do conflito para DECLARAR a competência da Justiça Comum Estadual.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.785 - SP (2007/0001618-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI
RÉU : RUY REIS VIEIRA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO SINDICAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

1. Na hipótese em que há sentença de mérito proferida e transitada em julgado, a competência para a execução permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04. Incidência do art. 575 do CPC.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Estadual, nos autos de ação de cobrança da contribuição sindical, proposta pela Confederação Nacional da Agricultura-CNA contra Ruy Reis Vieira.

Em apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu ser da competência trabalhista, após a EC nº 45/04, o processamento dos feitos relativos à contribuição sindical rural. Assim, declinou da competência à Justiça do Trabalho (fls. 06-08).

O Juiz trabalhista suscitou o conflito por entender que a nova regra de competência somente tem aplicação aos feitos que, à data da publicação da emenda, ainda não tinham sentença de mérito proferida (fls. 10-13).

Por tratar-se de matéria que não demanda maior discussão, dispensei o pronunciamento do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Como na hipótese há sentença de mérito proferida e transitada em julgado, a competência para a execução permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04.

Incide, na espécie, a norma do Código de Processo Civil, que preconiza:

"Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: (...)

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição".

Esse entendimento restou sufragado pela Primeira Seção ao julgar o CC 72.340/SP, DJU de 27.11.06.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.869 - SP (2007/0006990-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : DIGIOVANI COMERCIAL E HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO LINKEVIEIUS FERRAREZE
RÉU : SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS DROGARIAS DISTRIBUIDORAS DE MEDICAMENTOS PERFUMARIAS SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LILIAN CASTILHO RODRIGUES PINTIAKI E OUTRO
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE JUIZ ESTADUAL ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA PENDENTE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRECEDENTES DA SEÇÃO.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, acórdão ainda não publicado).

2. A solução do conflito, entretanto, não passa pelo exame da aplicabilidade, ou não, da EC 45/04. Limita-se a determinar o Tribunal competente para o exame da apelação interposta contra a sentença do juízo estadual que extinguiu, sem resolução de mérito, o feito e detinha, na época, a competência para processar e julgar a causa.

3. É competente para o exame de recurso o Tribunal ao qual está vinculado o juízo prolator da sentença impugnada ainda que a competência para o exame da causa tenha sido objeto de superveniente modificação por emenda constitucional. Precedentes da Seção: CC 58.029/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.04.06 e CC 56.877/GO, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.10.06.

4. Conflito conhecido para determinar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Estadual e do Trabalho, nos autos de ação de consignação em pagamento de contribuição sindical.

Depois de proferida a sentença do Juiz Estadual, subiram os autos com apelação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que remeteu o feito à Justiça do trabalho em razão da nova regra de competência trazida pela EC 45/04.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região suscitou o conflito negativo, por entender que a competência não se altera se já havia sentença ao tempo em que publicada a EC 45/04.

Por tratar-se de matéria já pacificada na Corte, dispensei a manifestação do *Parquet*.

É o relatório. Decido.

Segundo entendimento da Seção, "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, acórdão ainda não publicado).

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito. Nesse sentido, eis a ementa do julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (DJ de 09.12.05).

A solução do conflito, entretanto, não passa pelo exame da aplicabilidade, ou não, da EC 45/04. Limita-se a determinar o Tribunal competente para o exame da apelação interposta contra a sentença do juízo estadual que extinguiu, sem resolução de mérito, o feito e detinha, na época, a competência para processar e julgar a causa. Sobre o assunto, por ser aplicável à hipótese dos autos, calha transcrever o seguinte excerto do voto proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki no CC 58.029/MS:

"No caso, porém, o que está em questão não é a competência para a causa, mas sim para o julgamento do recurso interposto contra decisão proferida Juiz de Direito a quem a causa foi distribuída. Ora, ainda que incompetente para a causa o prolator da decisão recorrida, é certo que o recurso deve ser julgado pelo Tribunal ao qual se encontra vinculado o juiz que proferiu a decisão. É o sentido da Súmula 55/STJ: 'Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão de juiz estadual não investido de jurisdição federal'. Assim, cabe ao Tribunal de Justiça, e não ao Tribunal Regional do Trabalho, julgar agravo de instrumento de decisão proferida por Juiz de Direito a ele vinculado, ainda que seja para anular a decisão recorrida, por incompetência absoluta, e remeter os autos à Justiça competente".

Essa orientação foi adotada, por unanimidade, na Primeira Seção, em julgamento assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. DECISÃO DE JUIZ ESTADUAL. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLI-



CAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 55.

1. Cumpre distinguir a competência para o julgamento da causa da competência para o julgamento do recurso. Ainda que a causa seja da competência trabalhista, cabe ao Tribunal de Justiça, e não ao Tribunal Regional do Trabalho, julgar agravo de instrumento de decisão proferida por Juiz de Direito a ele vinculado (ao qual a causa foi equivocadamente distribuída), ainda que seja para anular a decisão e remeter os autos à Justiça competente.
2. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça, o suscitado" (DJ de 10.04.06).

No mesmo toar, confira-se o seguinte precedente da Seção:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EXAME DO RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE. ART. 114, III, DA CF/88. REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. NÃO-APLICAÇÃO. ANÁLISE DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO, E NÃO DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação de cobrança de contribuição sindical em que foi proferida sentença, antes do advento da EC 45/2004, julgando extinto o processo, sem exame do mérito, estando pendente de admissibilidade o recurso de apelação cível contra ela interposto.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso III do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.
3. Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações de cobrança de contribuições sindicais passou para a Justiça Trabalhista, tornando sem efeito o enunciado da Súmula 222/STJ ('Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT').
4. Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e desta Corte Superior, as modificações promovidas pela EC 45/2004 devem ser aplicadas imediatamente às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.
5. Entretanto, no caso em apreço, a análise do conflito não deve envolver a aplicabilidade ou não da EC 45/2004, e sim a competência para julgamento do recurso de apelação. Considerando que a sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, foi proferida antes da mencionada alteração constitucional pelo Juízo Estadual competente naquele momento, o recurso interposto contra o referido decismum deve ser examinado pelo Tribunal ao qual está vinculado o Juiz Sentenciante, devendo este proferir o respectivo juízo de admissibilidade recursal. Precedentes.
6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiatuba/GO, o suscitado" (CC 56.877/GO, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.10.06).

Dessa feita, é competente para o exame de recurso o Tribunal ao qual está vinculado o juízo prolator da sentença impugnada ainda que a competência para o exame da causa tenha sido objeto de superveniente modificação por emenda constitucional.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(657)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.892 - SP (2007/0001105-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA 1A REGIÃO/SP
ADVOGADO : HAROUDO RABELO DE FREITAS E OUTROS
RÉU : MOACIR ANTÔNIO MARTINS DE SOUZA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 69A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76097 Índice (639)**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.893 - SP (2007/0006997-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD
RÉU : NEUSA APARECIDA OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : ANTÔNIO APARECIDO ROSSI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE JUIZ ESTADUAL ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA PENDENTE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRECEDENTES DA SEÇÃO.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, acórdão ainda não publicado).
2. A solução do conflito, entretanto, não passa pelo exame da aplicabilidade, ou não, da EC 45/04. Limita-se a determinar o Tribunal competente para o exame da apelação interposta contra a sentença do juízo estadual que extinguiu, sem resolução de mérito, o feito e detinha, na época, a competência para processar e julgar a causa.
3. É competente para o exame de recurso o Tribunal ao qual está vinculado o juízo prolator da sentença impugnada ainda que a competência para o exame da causa tenha sido objeto de superveniente modificação por emenda constitucional. Precedentes da Seção: CC 58.029/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.04.06 e CC 56.877/GO, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.10.06.
4. Conflito conhecido para determinar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Estadual e do Trabalho, nos autos de ação ordinária de cobrança da contribuição sindical rural ..

Depois de proferida a sentença do Juiz Estadual, subiram os autos com apelação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que remeteu o feito à Justiça do trabalho em razão da nova regra de competência trazida pela EC 45/04.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região suscitou o conflito negativo, por entender que a competência não se altera se já havia sentença ao tempo em que publicada a EC 45/04.

Por tratar-se de matéria já pacificada na Corte, dispensei a manifestação do *Parquet*.

É o relatório. Decido.

Segundo entendimento da Seção, "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, acórdão ainda não publicado).

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito. Nesse sentido, eis a ementa do julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (DJ de 09.12.05).

A solução do conflito, entretanto, não passa pelo exame da aplicabilidade, ou não, da EC 45/04. Limita-se a determinar o Tribunal competente para o exame da apelação interposta contra a sentença do juízo estadual que extinguiu, sem resolução de mérito, o feito e detinha, na época, a competência para processar e julgar a causa. Sobre o assunto, por ser aplicável à hipótese dos autos, calha transcrever o seguinte excerto do voto proferido pelo Min. Teori Albino Zavaski no CC 58.029/MS:

"No caso, porém, o que está em questão não é a competência para a causa, mas sim para o julgamento do recurso interposto contra decisão proferida Juiz de Direito a quem a causa foi distribuída. Ora, ainda que incompetente para a causa o prolator da decisão recorrida, é certo que o recurso deve ser julgado pelo Tribunal ao qual se encontra vinculado o juiz que proferiu a decisão. É o sentido da Súmula 55/STJ: 'Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão de juiz estadual não investido de jurisdição federal'. Assim, cabe ao Tribunal de Justiça, e não ao Tribunal Regional do Trabalho, julgar agravo de instrumento de decisão proferida por Juiz de Direito a ele vinculado, ainda que seja para anular a decisão recorrida, por incompetência absoluta, e remeter os autos à Justiça competente".

Essa orientação foi adotada, por unanimidade, na Primeira Seção, em julgamento assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. DECISÃO DE JUIZ ESTADUAL. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 55.

1. Cumpre distinguir a competência para o julgamento da causa da competência para o julgamento do recurso. Ainda que a causa seja da competência trabalhista, cabe ao Tribunal de Justiça, e não ao Tribunal Regional do Trabalho, julgar agravo de instrumento de decisão proferida por Juiz de Direito a ele vinculado (ao qual a causa foi equivocadamente distribuída), ainda que seja para anular a decisão e remeter os autos à Justiça competente.
2. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça, o suscitado" (DJ de 10.04.06).

No mesmo toar, confira-se o seguinte precedente da Seção:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EXAME DO RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE. ART. 114, III, DA CF/88. REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. NÃO-APLICAÇÃO. ANÁLISE DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO, E NÃO DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação de cobrança de contribuição sindical em que foi proferida sentença, antes do advento da EC 45/2004, julgando extinto o processo, sem exame do mérito, estando pendente de admissibilidade o recurso de apelação cível contra ela interposto.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso III do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

3. Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações de cobrança de contribuições sindicais passou para a Justiça Trabalhista, tornando sem efeito o enunciado da Súmula 222/STJ ('Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT').

4. Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e desta Corte Superior, as modificações promovidas pela EC 45/2004 devem ser aplicadas imediatamente às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

5. Entretanto, no caso em apreço, a análise do conflito não deve envolver a aplicabilidade ou não da EC 45/2004, e sim a competência para julgamento do recurso de apelação. Considerando que a sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, foi proferida antes da mencionada alteração constitucional pelo Juízo Estadual competente naquele momento, o recurso interposto contra o referido decism deve ser examinado pelo Tribunal ao qual está vinculado o Juiz Sentenciante, devendo este proferir o respectivo juízo de admissibilidade recursal. Precedentes.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiatuba/GO, o suscitado" (CC 56.877/GO, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.10.06).

Dessa feita, é competente para o exame de recurso o Tribunal ao qual está vinculado o juízo prolator da sentença impugnada ainda que a competência para o exame da causa tenha sido objeto de superveniente modificação por emenda constitucional.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(659)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.946 - SP
(2007/0003827-0)**

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO DELCHIARO E OUTROS
RÉU : WANIA CASERI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76097**
Índice (639)

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76097**
Índice (639)

(660)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.947 - SP
(2007/0003828-1)**

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO DELCHIARO E OUTROS
RÉU : MARLI CARDOSO DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Estabelece a Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."

2. Da expressão "relação de trabalho", inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre a Justiça Laboral e a Justiça Federal em sede de execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.

Dispensada a manifestação do *Parquet*.

É o relatório. Decido.

O tema em apreço está sedimentado neste Tribunal no sentido de ser competência da Justiça Federal o processamento e julgamento de ações de execuções fiscais ajuizadas por órgãos de fiscalização profissional.

Com efeito, da expressão "relação de trabalho", inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos conselhos profissionais.

Neste sentido, algumas decisões desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."

2. Da expressão "relação de trabalho", inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP." (CC 55415 / SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução fiscal ajuizada por conselho de fiscalização profissional.

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e IX do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

3. Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP, o suscitado." (CC 54724 / SP, Rel.Min. Denise Arruda, DJ 29.05.2006)"

Continuam a vigorar, portanto, os termos da Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."

Por tais razões, declaro a competência do Juízo Federal para processar e julgar o feito.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(661)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.949 - SP (2007/0003815-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
RÉU : SIDNEY SUEHIRO ITOKAZU
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Estabelece a Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."

2. Da expressão "relação de trabalho", inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre a Justiça Laboral e a Justiça Federal em sede de execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.

Dispensada a manifestação do *Parquet*.

É o relatório. Decido.

O tema em apreço está sedimentado neste Tribunal no sentido de ser competência da Justiça Federal o processamento e julgamento de ações de execuções fiscais ajuizadas por órgãos de fiscalização profissional.

Com efeito, da expressão "relação de trabalho", inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos conselhos profissionais.

Neste sentido, algumas decisões desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."

2. Da expressão "relação de trabalho", inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP." (CC 55415 / SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução fiscal ajuizada por conselho de fiscalização profissional.

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e IX do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

3. Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP, o suscitado." (CC 54724 / SP, Rel.Min. Denise Arruda, DJ 29.05.2006)"

Continuam a vigorar, portanto, os termos da Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."

Por tais razões, declaro a competência do Juízo Federal para processar e julgar o feito.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(662)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.952 - SP
(2007/0003821-9)**

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP
ADVOGADO : ANITA NAOMI OKAMOTO E OUTROS
RÉU : CELMA CIRQUEIRA FERREIRA RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76097**
Índice (639)

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76097**
Índice (639)

(663)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.953 - SP
(2007/0003823-2)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP
ADVOGADO : ANITA NAOMI OKAMOTO E OUTROS
RÉU : SOLANGE APARECIDA RICI MARTINS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP



EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre empresa prestadora de serviços ou o profissional da área e o órgão legalmente incumbido de fiscalizar sua atuação que é regida pelo Direito Administrativo.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional. O Juízo Federal suscitado sustenta a sua incompetência, porquanto a nova redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 45/04 ao art. 114 da Constituição Federal teria alargado o campo de atuação da Justiça Laboral (antes limitado às demandas oriundas da relação de emprego), que passou a abranger os feitos concernentes à relação de trabalho. O magistrado entendeu tratar-se da hipótese dos autos, razão pela qual declinou de sua competência à Justiça Trabalhista. O Juízo do Trabalho suscitante alega que não cabe ao exequente a fiscalização das relações de trabalho, mas apenas e tão-somente fiscalizar o exercício profissional.

Instaurado o conflito negativo de competência, foram os autos remetidos a esta Corte.

Em razão da matéria ser pacífica na Seção, dispensei a manifestação do Parquet Federal.

Relatado. Decido.

Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, em seu art. 58, conferiu aos Conselhos de Fiscalização Profissional personalidade jurídica de direito privado, de modo a deslocar a competência das ações em que fossem parte para a Justiça Comum Estadual.

Contudo, a Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, e seus parágrafos, da Lei nº 9.649/98, de modo que os Conselhos de Fiscalização Profissional continuaram equiparados às autarquias federais, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos em que fossem parte.

Por oportuno, traz-se à colação, na parte que interessa, o teor do Informativo STF nº 289, de 13.11.02:

"Fiscalização de Profissões e Delegação - Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002".

A ementa do acórdão encontra-se assim redigida:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei n.º 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime" (STF - Tribunal Pleno, ADI n.º 1717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. à unanimidade em 07.11.2002, DJ de 28.03.2003).

Desse modo, mantido o reconhecimento da natureza autárquica federal dos conselhos de fiscalização profissional, permaneceu inalterada a competência da Justiça Federal para os casos a eles referentes.

Evidenciado o posicionamento desta Corte sobre o tema, cumpre examinar se a modificação do art. 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/04 alterou tal entendimento.

A nova redação do dispositivo constitucional em comento passou a ser a seguinte:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...)

VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...)

IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

(...)"

Constata-se que o termo "relação de trabalho" não traduz o vínculo existente entre o profissional e o órgão de fiscalização no qual está inscrito.

A doutrina se divide quanto ao real significado da expressão. Uma parte entende possuir o mesmo sentido de "relação de emprego", locução anteriormente constante do preceito legal em destaque. A justificativa para tanto é o fato de que o legislador, antes da Emenda nº 45/04, já teria utilizado o termo "relação de trabalho" como sinônimo de "relação de emprego", como se observa no *caput* e no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Para esses doutrinadores, não teria havido alteração da competência da Justiça Trabalhista neste ponto.

Já a outra corrente doutrinária considera "relação de trabalho" o gênero do qual "relação de emprego" é espécie. Nesse sentido já se manifestou Maurício Godinho Delgado, in "Introdução ao Direito do Trabalho", 1ª ed. São Paulo, LTr, 2.000, págs 203-231:

"A todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em trabalho humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de trabalho (como no trabalho de estágio, etc.). Traduz-se, portanto, o gênero a que se se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual".

O fato é que, com a Emenda Constitucional nº 45, houve um alargamento no âmbito de atuação da Justiça Laboral em virtude da mudança de redação, como bem traduziu Fava e Coutinho:

"A ampliação da competência da Justiça do Trabalho para todo e qualquer trabalhador é, a nosso ver, resposta ao processo histórico de criação de novas figuras contratuais envolventes do trabalho do homem, que, mesmo caminhando à margem do trabalho subordinado (o emprego), urge por uma proteção efetiva dos direitos humanos do cidadão trabalhador. Concepção que se confirma com a opção mais ampla da leitura da referida expressão, em interpretação sistemático-teleológica" (in "Justiça do Trabalho Competência Ampliada", São Paulo, LTr. 2005, pág. 13).

Conclui-se que - mesmo considerando a ampliação da competência da Justiça do Trabalho originada pela Emenda Constitucional nº 45 (que alterou a expressão "relação de emprego" para "relação de trabalho") -, o que passa a fixar a competência da Justiça Trabalhista é o tipo de relação mantida pelos litigantes e não a natureza do direito controvertido.

No caso em exame, litigam de um lado o Conselho Profissional - autarquia que exerce atividade fiscalizadora - e do outro a empresa que presta serviços na área de fiscalização, sem que haja relação de trabalho, ou mesmo de emprego, ou seja, não existe relação de trabalho, repita-se, entre o exequente e o executado, o que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

A execução fiscal proposta pelo Conselho Profissional não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a autarquia e os profissionais inadimplentes, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho.

Em suma, o termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional (ou a empresa que presta serviços profissionais da área) e o órgão de fiscalizador, o que afasta a competência da Justiça Laboral, na espécie, tendo em vista que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

Portanto, a competência para processar e julgar a demanda, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, é da Justiça Federal.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.**

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(664)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.959 - SP (2007/0003814-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES

RÉU : ALFREDO OBLACK BATELLI

SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76097**
Índice (639)

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76097**
Índice (639)

(665)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.961 - SP (2007/0003797-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP

ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETO E OUTROS

RÉU : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76097**
Índice (639)

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76097**
Índice (639)

(666)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.963 - SP (2007/0003800-5)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP

ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETO E OUTROS

RÉU : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Estabelece a Súmula 66/STJ: "*Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.*"

2. Da expressão "relação de trabalho", inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre a Justiça Laboral e a Justiça Federal em sede de execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.

Dispensada a manifestação do Parquet.

É o relatório. Decido.

O tema em apreço está sedimentado neste Tribunal no sentido de ser competência da Justiça Federal o processamento e julgamento de ações de execuções fiscais ajuizadas por órgãos de fiscalização profissional.

Com efeito, da expressão "relação de trabalho", inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos conselhos profissionais.

Neste sentido, algumas decisões desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. *Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."*

2. *Da expressão "relação de trabalho", inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.*

3. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP.*" (CC 55415 / SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004.

1. *Discute-se a competência para julgamento de ação de execução fiscal ajuizada por conselho de fiscalização profissional.*

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e IX do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

3. Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP, o suscitado." (CC 54724 / SP, Rel.Min. Denise Arruda, DJ 29.05.2006)"

Continuam a vigorar, portanto, os termos da Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."

Por tais razões, declaro a competência do Juízo Federal para processar e julgar o feito.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.964 - SP (2007/0003826-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES

RÉU : PAULO ROBERTO TOMAL

SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76097 Índice (639)**

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76097 Índice (639)**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.979 - SP (2007/0003793-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

ADVOGADO : RICARDO CAMPOS E OUTROS

RÉU : QUATRO PAREDES ARQUITETURA E DECORAÇÕES COMÉRCIO LTDA

SUSCITANTE : JUÍZO DA 24A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Estabelece a Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."

2. Da expressão "relação de trabalho", inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre a Justiça Laboral e a Justiça Federal em sede de execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.

Dispensada a manifestação do *Parquet*.

É o relatório. Decido.

O tema em apreço está sedimentado neste Tribunal no sentido de ser competência da Justiça Federal o processamento e julgamento de ações de execuções fiscais ajuizadas por órgãos de fiscalização profissional.

Com efeito, da expressão "relação de trabalho", inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos conselhos profissionais.

Neste sentido, algumas decisões desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."

2. Da expressão "relação de trabalho", inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP." (CC 55415 / SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução fiscal ajuizada por conselho de fiscalização profissional.

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e IX do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

3. Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP, o suscitado." (CC 54724 / SP, Rel.Min. Denise Arruda, DJ 29.05.2006)"

Continuam a vigorar, portanto, os termos da Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."

Por tais razões, declaro a competência do Juízo Federal para processar e julgar o feito.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 323.387 - MG (2006/0200448-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : JOÃO LUIZ CORREIA RODRIGUES E OUTROS

EMBARGADO : LAFERSA LAMINACAO DE FERRO S.A

ADVOGADO : JOSÉ WALDECY LUCENA E OUTRO

DECISÃO

Embargos de divergência. Energia Elétrica. Majoração de tarifas. Congelamento de preços. Portarias 38/86 e 45/86 do DNAEE. Correção Monetária. IPC. Expurgos Inflacionários. Incidência da Súmula 168/STJ. Embargos não-admitidos.

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, Relator o Ministro Franciulli Netto, assim ementado (fl. 760):

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ENERGIA ELÉTRICA - MAJORAÇÃO DE TARIFAS - CONGELAMENTO DE PREÇOS - PORTARIAS 38/86 E 45/86 DO DNAEE - RESTITUIÇÃO - OMISSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E SUCUMBÊNCIA.

A decisão monocrática, ao reconhecer o direito de repetição de quantia paga a maior no período de congelamento instituído pelo Plano Cruzado, deixou de apreciar o cabimento da correção monetária plena, juros de mora e ônus da sucumbência. De reconhecer, pois, o direito à repetição pleiteada decorrente das tarifas pagas a maior durante o congelamento de preços, com a incidência de juros de mora de 6% a.a. a partir da citação e correção monetária, com inclusão dos índices do IPC, a partir do recolhimento indevido.

Agravo regimental provido. "

Em suas razões, alega a embargante dissídio com o REsp 265.556/AL, Relator o Ministro Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ de 18.12.2000, ao argumento de que "os únicos expurgos inflacionários devidos nas contas de liquidação são aqueles referentes à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990" (fl. 788), contrariamente ao que decidiu o acórdão embargado contemplando a aplicação do IPC, deste a data de cada recolhimento.

Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento do acórdão paradigma, com a conseqüente reforma do aresto embargado.

É o relatório.

2. A pretensão não merece amparo.

Nos embargos de divergência é indispensável haver identidade ou similitude fática entre o acórdão paradigma e o embargado, bem como tese jurídica contrastante, de modo a demonstrar a alegada interpretação divergente.

Na espécie, examinando-se os autos, depreende-se que o aresto embargado trata da correção monetária sobre indébito referente à majoração das tarifas de energia elétrica à época do congelamento de preços. Por sua vez, o acórdão paradigma trata de hipótese diversa, versando sobre correção monetária das contas vinculadas ao FGTS. Dessa forma, a ausência de semelhança fática entre os casos confrontados impossibilita o reconhecimento da alegada divergência jurisprudencial.

Nesse sentido: EREsp 226.276/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14.2.2006; AgRg nos EREsp 711.191/SC, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 24.4.2006; AgRg nos EREsp 512.188/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.3.2006; EREsp 317.255/MA, 2ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.3.2006; AgRg nos EREsp 287.728/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.3.2006.

Ademais, ainda que superado tal óbice, convém salientar que as Turmas de Direito Público desta Corte já pacificaram o entendimento de que os valores pagos indevidamente a título de tarifas de energia elétrica, com as majorações impostas pelas portarias DNAEE 38/86 e 45/86, deverão ser restituídos, acrescidos de correção monetária, incluídos os índices do IPC, desde a data de cada recolhimento.

Nesse sentido, confirmam-se:

"ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS 38/86 E 45/86. MAJORAÇÃO DE TARIFA. ILEGALIDADE. PERÍODO DE CONGELAMENTO. DECRETOS-LEIS 2.283/86 E 2.284/86. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou o entendimento de que as portarias 38 e 45/86 do DNAEE, que majoraram a tarifa de energia elétrica durante o período de congelamento instituído pelos Decretos-Leis 2.283 e 2.284/86, são ilegais. A repetição do indébito deve alcançar somente o período em que vigorou tal congelamento.

2. É devida a correção monetária pelo IPC das parcelas indevidamente recolhidas.

3. Juros de mora fixados no percentual de 6% ao ano.

4. Precedentes.

5. O provimento do recurso especial conduz à devolução dos valores nos moldes do pedido formulado pelos autores, ou seja, tão somente no período em que vigorou o congelamento de preços.

6. Agravo regimental improvido. "

(AgRg no REsp 399.910/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.11.2002)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS N. 38/86 E 45/86 DO DNAEE. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Constatada a omissão apontada, impõe-se a complementação do julgado quanto aos índices de correção monetária e juros de moratórios incidentes nos valores a serem restituídos.

2. O STJ firmou o entendimento de que o IPC é o índice de correção monetária aplicável na restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de tarifa de energia elétrica com as majorações impostas pelas Portarias DNAEE ns. 38/86 e 45/86, editadas no período de congelamento de preços.

3. O índice a ser utilizado para fins de atualização monetária no período compreendido entre os meses de janeiro/89 a fevereiro/91, na hipótese da ocorrência de repetição do indébito, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 10,14% (janeiro/89), 42,72% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91).

4. Na devolução dos valores indevidamente recebidos a título de tarifa de energia elétrica, a quantia restituída deve ser acrescida de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação da ré.

5. Embargos de declaração acolhidos. "

(EDcl o REsp 433.941/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 15.8.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA - MAJORAÇÃO - PORTARIAS DNAEE 38 E 45/86 - ILEGITIMIDADE - LEGALIDADE DOS AUMENTOS FUTUROS - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL - TERMO 'A QUO' - CORREÇÃO MONETÁRIA - INÍCIO DA INCIDÊNCIA - ÍNDICES DO IPC - INCLUSÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - INVERSÃO - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

- A jurisprudência desta eg. Corte firmou entendimento no sentido de que a ilegalidade nas majorações das tarifas de energia elétrica, estabelecidas pelas Portarias DNAEE 38 e 45/86, só perdurou até a edição da Portaria 153/86, quando sobreveio novo sistema tarifário e não havia mais a proibição do congelamento de preços.

- Reconhecido à parte autora o direito à devolução das quantias pagas indevidamente, a título de tarifa de energia elétrica, tendo em vista a exclusiva culpa da ré, ora embargante e, condenada esta a pagar menos do que fora pleiteado na inicial, impossível atribuir-se à parte vencedora o ônus da sucumbência, que ficam invertidos.



- Os valores pagos indevidamente deverão ser restituídos, acrescidos de correção monetária, incluídos os índices do IPC, desde a data de cada recolhimento, bem como de juros moratórios a contar da citação, no percentual de 6% ao ano, por se tratar de preço público. - Embargos da Eletropaulo acolhidos para declarar o parcial provimento do apelo especial.

- Embargos da Porcelana Schmidt S/A acolhidos para sanar as omissões. " (EDcl nos EDcl no REsp 243.159/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 11.3.2002)

Sobre o tema, convém citar, ainda, os EDcl no REsp 247.511/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, de DJ 25.3.2002; AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 556.068/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 16.8.2004; EDcl no AgRg no Ag 608.293/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 06.4.2006; EDcl no REsp 411.539/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 20.10.2006.

Aplicável, assim, o enunciado da Súmula 168/STJ, segundo o qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. À vista do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(670)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 499.983 - RS (2005/0092605-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA E OUTRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS.

1. Não há possibilidade de se emprestar seguimento a recurso de embargos de divergência que traz à colação paradigma que não firmou posição antagônica a respeito de semelhante situação fático-jurídica que a apreciada no acórdão embargado.

2. Por meio de embargos de divergência, almeja-se a declaração de nulidade do acórdão do recurso especial porque incorreu em omissão e contradição. Esta, porém, não é a via adequada para tal intento. A solução para integrar o *decisum* proferido, afastando-lhes vícios de compreensão, deve ser efetivada pelo recurso de embargos de declaração.

3. Os embargos de divergência possuem como finalidade a uniformização da jurisprudência interna nos Tribunais Superiores, ou seja, têm o condão de dirimir contradição entre arestos que deram soluções jurídicas diferentes a casos similares ou idênticos.

4. Embargos de divergência a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA apresenta embargos de divergência (fls. 991/1.023) com referência a recurso especial que, ao ser julgado pela egrégia 2ª Turma desta Corte, recebeu acórdão relatado pela eminente Ministra Eliana Calmon, assim ementado (fl. 930):

"PROCESSO CIVIL - ÔNUS DA PROVA - NULIDADE

1. A não-intimação do advogado em causa própria qualifica-se como mera irregularidade, porquanto atingiu o ato sua finalidade, pela efetiva intimação do advogado constituído.

2. Pacífica jurisprudência do STF e do STJ, quanto à regular intimação, se a publicação indicou apenas um ou alguns dos advogados constituídos.

3. Exercício regular do direito de defesa, com contraditório em processo.

4. Prova pleiteada pelo réu, desinfluyente para a causa.

5. Recurso especial improvido."

Embargos de declaração foram manejados e desta forma sumariados (fl. 956):

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1. Inexistência das hipóteses do art. 535 do CPC, ficando patente o inconformismo do embargante com o resultado do julgamento.

2. Embargos de declaração rejeitados."

Reiterados os embargos de declaração, também foram rejeitados (fl. 989):

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Tem caráter nitidamente infringente embargos de declaração que não se amolda às hipóteses do art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração rejeitados."

Defende o embargante que o aresto supradestacado divergiu do entendimento firmado pela 1ª Turma deste Tribunal por meio do seguinte julgado:

- REsp nº 291.156/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 15/04/02 (fl. 1.024):

"I - PROCESSUAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE OMITIU-SE NO EXAME DE QUESTÕES SUSCITADAS NA APELAÇÃO E REITERADA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - NULIDADE.

- É nulo, por ofender o Art. 535 do CPC, o Acórdão que, em resposta a embargos de declaração, limita-se a afirmar que o recurso é infringente sem, contudo, conseguir demonstrar tal intuito.

II - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÕES EM 25% E 30% (LEIS 9.032/95 E 9.129/95).

- As limitações aos percentuais mensais de 25% e 30%, estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, não alcançam os créditos constituídos anteriormente à vigência dos citados textos de leis.

III - PEDIDOS ALTERNATIVOS.

- Pedidos consecutivos, em que o autor afirma que aceitará o segundo, caso seja inviável o deferimento do primeiro. Tais pedidos são sucessivos - não meramente - alternativos. Se o acórdão indefere o primeiro termo da formulação, deferindo o segundo, é lícito ao autor recorrer, pleiteando o deferimento da pretensão denegada."

Defende a parte embargante, em preliminar, o reconhecimento e declaração da nulidade do aresto que apreciou o recurso especial para que a Turma julgadora se pronuncie sobre os temas omitidos e evitados de contradição ou, desde logo, se conheça do recurso, aplicando o direito ao caso.

É o relatório. Decido.

Do exame dos presentes embargos, constata-se que os mesmos não merecem êxito. A análise do teor dos julgados confrontados revela que não estão em evidência situações fáticas semelhantes com diversidade de soluções jurídicas emanadas desta Corte.

Por meio de embargos de divergência, almeja-se a declaração de nulidade do acórdão do recurso especial porque incorreu em omissão e contradição. Esta, porém, não é a via adequada para tal intento. Utilizando-se do meio correto, a embargante apresentou dois embargos de declaração com a mesma finalidade, porém, não obteve êxito.

Ainda, constata-se que o aresto colacionado como paradigma não cuida efetivamente da mesma situação examinada pelo acórdão embargado. Naquele, analisou-se ofensa ao art. 535 do CPC e declarou-se nulo o aresto de segundo grau; neste, não se reconheceu violação ao art. 535 do CPC no julgamento do recurso especial por deter caráter infringente.

A solução para integrar o *decisum* proferido, afastando-lhes vícios de compreensão, deve ser efetivada pelo recurso de embargos de declaração.

Os embargos de divergência possuem como finalidade a uniformização da jurisprudência interna nos Tribunais, ou seja, têm o condão de dirimir contradição entre arestos que deram conclusões jurídicas diferentes a casos análogos.

Nesta Casa, sua previsão consta do art. 266 do RISTJ, o qual expressamente dispõe:

"Art. 266 - Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos".

Não é ambiente que albergue rediscussão sobre teses argüidas em julgados que não firmaram posição antagônica a respeito da mesma situação fática que a apreciada no acórdão embargado.

Do exposto, portanto, percebe-se que a alegada dissonância interpretativa do direito não se circunscreveu aos mesmos elementos fático-jurídicos que os tratados nestes autos, imperando a impossibilidade de se emprestar seguimento aos embargos de divergência.

Postas tais considerações, inexistindo, como demonstrado, divergência jurisprudencial instaurada nos moldes regimentais exigidos, NEGOU SEGUIMENTO aos presentes embargos com a permissibilidade do art. 266, § 3º, do RISTJ.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(671)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 577.359 - RS (2006/0108157-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : RECRUSUL S/A E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGE JUNIOR E OUTROS

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : THEREZINHA ASSUMPCAO PEREIRA D'ALASCIO E OUTROS

INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE

PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO DA CUNHA PEIXOTO E OUTROS

DECISÃO

Embargos de divergência. Dissenso entre acórdão que não conheceu do apelo, ante o óbice da súmula 7/STJ e outro que apreciou o mérito do recurso especial. Ausência de similitude entre os julgados confrontados. Recurso não-admitido.

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, Relatora a Ministra Eliana Calmon, assim ementado (fl. 779):

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - - OFENSA AO ART. 535 - INEXISTENTE - FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO SUFICIENTE À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA - RECORRIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÚMULA 07/STJ.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve satisfatoriamente a questão e adota fundamentação que lhe parece adequada, suficiente à solução da controvérsia.

2. Não se conhece do recurso especial, se o exame da tese nele defendida, quanto à fixação dos honorários advocatícios, demanda o revolvimento das premissas fáticas consideradas pelo Tribunal a quo, por meio da análise do contexto fático e probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

Em suas razões, alegam os embargantes dissídio, entre outros, com os EDcl no REsp 388.900/RS, Relator o Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ de 28.10.2002, segundo o qual *"excepcionalmente, admite-se a possibilidade de conhecimento do recurso especial, para alterar os valores estabelecidos na fixação da verba honorária, elevando-a ou reduzindo-a, quando a estipulação feita nas instâncias ordinárias desborda dos critérios estipulados em lei, quer porque se distanciam do juízo de equidade, quer porque são inobservados os limites legalmente previstos"*. Ao final, requerem o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento dos acórdãos paradigmas, com a conseqüente reforma do aresto embargado.

2. A presente irresignação não merece prosperar.

Nos embargos de divergência é indispensável haver identidade ou similitude fática entre o acórdão paradigma e o embargado, bem como tese jurídica contrastante, de modo a demonstrar a alegada interpretação divergente.

Na espécie, examinando-se os autos, depreende-se que o aresto embargado entendeu que o exame das alegações da recorrente, quanto à fixação dos honorários advocatícios, demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela súmula 7/STJ. Por sua vez, o acórdão paradigma assentou que *"excepcionalmente, admite-se a possibilidade de conhecimento do recurso especial, para alterar os valores estabelecidos na fixação da verba honorária, elevando-a ou reduzindo-a, quando a estipulação feita nas instâncias ordinárias desborda dos critérios estipulados em lei, quer porque se distanciam do juízo de equidade, quer porque são inobservados os limites legalmente previstos"*, decidindo o mérito da causa.

Os embargos de divergência são inadmissíveis quando o aresto embargado restringe-se a não conhecer do recurso em razão de a solução da controvérsia importar na análise de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ) e o acórdão paradigma adentra no mérito da causa. Precedentes: AgRg nos EREsp 794.745/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.10.2006; AgRg nos EREsp 597.502/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1.8.2006; AgRg nos EREsp 506.588, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 1.8.2006, todos da Primeira Seção, e ainda, EREsp 864.670/RS, 2º Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30.11.2006; AgRg nos EREsp 794.745/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.10.2006; AgRg nos EREsp 165.666/RN, Terceira Seção, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 21.10.2002.

Ademais, ainda que superado tal óbice, em julgado recente, a Corte Especial assentou entendimento no sentido de que *"não são admissíveis embargos de divergência que visem majorar ou reduzir honorários de advogado"* (EREsp 743.113/PR, Ministro Ari Pargendler, DJ de 12.6.2006).

3. À vista do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(672)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 746.473 - RS (2006/0278024-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS LAHM
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO
EMBARGADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS

PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MOLLMANN E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MULTA DE TRÂNSITO - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM FLAGRANTE - POSSIBILIDADE - OPORTUNIDADE DE DEFESA PRÉVIA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COLACIONADOS - NÃO-COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos por LUIZ CARLOS LAHM contra acórdão da Primeira Turma desta Corte que negou provimento ao agravo regimental em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA. TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CONDUTOR. VALIDADE PARA FINS DE DEFESA PRÉVIA. NOVA NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. SUFICIÊNCIA. ALEGADO REEXAME DE PROVA PELA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração" (Súmula 312/STJ).
2. O prazo para notificação da existência de autuação de trânsito é de trinta dias (CTB, art. 281, parágrafo único, II). Porém, se a autuação foi lavrada em flagrante, a assinatura do condutor no auto de infração é considerada como notificação válida para fins de defesa prévia.
3. É desnecessário, para efeitos de defesa prévia, a notificação do proprietário do veículo, caso identificado o condutor e lavrado o auto em flagrante, consoante a interpretação sistêmica dos arts. 281 e 282, § 3º, do CTB.
4. O agravado, desde a contestação, passando pelas contra-razões de recurso de apelação, até chegar no recurso especial, demonstrou que o agravante foi autuado em flagrante e assinou o respectivo auto de infração, razão pela qual seria dispensável nova notificação da autuação. O Tribunal de Justiça, ao examinar o recurso de apelação, considerou nula a multa questionada porque não reconheceu a validade da notificação pessoal.
5. O prequestionamento implícito da questão relativa à notificação em flagrante autoriza o conhecimento e julgamento do recurso especial.
6. A referência ao auto de infração série 271944, por força do recurso especial interposto pelo agravado, não constituiu, por evidente, reexame de prova pela decisão agravada, o que afasta, de plano, a incidência da Súmula 7/STJ.
7. Agravamento regimental desprovido."

Opostos embargos de declaração, restaram eles rejeitados. (fl. 302) Sustenta o embargante, em resumo, que no caso de multa de trânsito, a autuação em flagrante não configura notificação válida, pois inviabiliza a defesa prévia.

Como paradigma, colaciona acórdão da Segunda Turma, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - DUPLA NOTIFICAÇÃO - AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE - APLICAÇÃO DA PENALIDADE SEM CONCESSÃO DE PRAZO PARA DEFESA PRÉVIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 312/STJ - PAGAMENTO - NÃO CONVALIDAÇÃO DO ATO VICIADO.
- A iterativa jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB) prevê duas notificações relativas a infrações de trânsito, sendo a primeira para apresentação de defesa prévia - art. 280 - e a segunda quando da aplicação da penalidade - art. 281.
- Não se há que confundir autuação em flagrante (art. 280, VI, do CTB) com imediata aplicação da penalidade, sem concessão de prazo para apresentação da defesa prévia, haja vista que é imprescindível o julgamento da consistência do auto de infração pela autoridade de trânsito.
- O fato do suposto infrator efetuar o pagamento da penalidade imposta não convalida, por si só, a eventual nulidade do procedimento administrativo em que teve origem.
- Recurso especial conhecido, mas improvido." (REsp 810.862/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 31.3.2006).

É, no essencial, o relatório.

Em análise acerca da admissibilidade dos presentes embargos de divergência, verifica-se ausência de semelhança nas decisões trazidas como destoantes.

Para o exame da desarmonia jurisprudencial entre as Turmas, é de rigor analisar se ambos os acórdãos cotejados trataram do tema que se pretende ver reformado.

In casu, o acórdão embargado negou provimento ao agravo regimental por entender que a autuação em flagrante, com assinatura do motorista, é considerada notificação válida para fins de defesa prévia no caso de multa de trânsito. Por seu turno, o julgado apontado como paradigma foi proferido no sentido de que: "... não se há que confundir autuação em flagrante (art. 280, VI, do CTB) com imediata aplicação da penalidade, sem concessão de prazo para apresentação da defesa prévia, haja vista que é imprescindível o julgamento da consistência do auto de infração pela autoridade de trânsito".

Conclui-se, dessa forma, que o acórdão paradigma descaracterizou o flagrante como notificação prévia por não ter sido aberto o prazo de 30 dias para defesa prévia.

No acórdão embargado, ficou demonstrado que não houve cerceamento de defesa pois, a contar do auto de flagrante foi aberto prazo para defesa prévia; e, depois de julgado o auto e aplicada a multa, sobreveio a segunda notificação referente à penalidade imposta.

Ademais, não foi a divergência adequadamente apresentada conforme determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Apesar da transcrição da ementa, não logrou o embargante juntar a cópia do inteiro teor do acórdão paradigma, nem tampouco, citar o repositório oficial ou autorizado de jurisprudência do qual tenham sido extraídos.

Assim, resta afastada a possibilidade de comprovação do dissenso jurisprudencial, impedindo o conhecimento dos embargos de divergência.

Nesse sentido, os julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO NÃO-ADMITIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A embargante não comprovou a divergência nos termos exigidos, já que deixou de juntar as cópias dos acórdãos paradigmas e não indicou o repositório oficial em que se acham publicados, restringindo-se a citar a data de publicação no Diário da Justiça.
2. Nos termos do art. 255, § 2º, do RISTJ, o recorrente deve mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Na espécie, a embargante limitou-se a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas, sem realizar, contudo, o cotejo analítico da divergência.
3. Por fim, conforme estabelece a Súmula 598/STF, "nos embargos de divergência não servem como padrão de discordância os mesmos paradigmas invocados para demonstrá-la, mas repelidos como não dissidentes no julgamento do recurso extraordinário".
4. Agravamento regimental desprovido." (AgRg nos ERSps 766.591/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 23.10.2006);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO.

1. A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
2. In casu, o embargante limitou-se a transcrever as ementas dos arestos indicados como paradigma, não realizando o necessário cotejo.
3. A admissão dos embargos de divergência reclama a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, bem como pela juntada de certidão ou de cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, a citação do repositório oficial de jurisprudência que o publicou, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.
4. Agravamento regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 686.199/CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18.9.2006).

Ante o exposto, nos termos do art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 777.098 - PR (2007/0007805-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : CLÍNICA DENTÁRIA E PSICOLÓGICA GUARATAUBA S/C LTDA
ADVOGADO : DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ - INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos por CLÍNICA DENTÁRIA E PSICOLÓGICA GUARATAUBA S/C LTDA. contra acórdão da Primeira Turma desta Corte que acolheu os embargos de declaração em agravo regimental, com efeitos modificativos, para não conhecer do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO.

1. Ocorrência de omissão no acórdão embargado. Sua correção.
2. Acórdão a quo segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

4. A 1ª Turma do STJ decidiu que a controvérsia a respeito da incompatibilidade de Lei Ordinária em face de Lei Complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por Lei Ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à Lei Complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Assim, a discussão sobre a LC nº 70/91 ser materialmente ordinária e sobre a Lei nº 9.430/96 revogar seu art. 6º, II, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. É inadequada a apreciação da matéria na via Especial, pois configuraria usurpação da competência do STF (REsp 811576/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 07/11/2006).
5. Embargos acolhidos para, conferindo-lhes efeitos modificativos, não conhecer do recurso especial."

Sustenta a embargante, em síntese, que a divergência resta configurada no que tange à revogação da isenção da COFINS pela Lei n. 9.430/96.

Aponta divergência jurisprudencial com acórdão da Segunda Turma, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONFRONTO ENTRE LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

1. A questão constitucional só admite recurso extraordinário quando enfrentada claramente pela decisão recorrida.
2. Princípios constitucionais que chegam aos julgados por via reflexa, princípios estes contidos na Lei de Introdução ao Código Civil, podem ser examinados pelo STJ, em exame infraconstitucional.
3. O confronto da lei ordinária com o CTN é constitucional apenas por via reflexa, o que enseja recurso especial.
4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos." (Edcl no REsp 226.062/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 5.2.2001).

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, manifestou-se no sentido de que o conflito entre a lei complementar e a lei ordinária não se resolve pelo princípio da hierarquia, pois trata-se de questão de índole constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal; portanto, inviável a apreciação por este Tribunal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.
 2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.
 3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.
- Agravamento regimental provido, para não conhecer do recurso especial." (AgRg no REsp 723.947/RS, deste relator, DJ 16.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE. COFINS. LC Nº 70/91. ART. 6º, II, DA LEI Nº 9.430/96. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
2. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial.
3. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é matéria de índole constitucional, afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).
5. Agravamento regimental improvido." (AgRg nos EREsp 813.600/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 23.10.2006).

Assim, imperioso incidir o teor da Súmula 168 do STJ, segundo o qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente os presentes embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



(674)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 792.778 - SC (2007/0026399-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FISIOTERAPIA DALLMAR SOCIEDADE SIMPLES E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ GAZONI E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 126/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS. DESSEMELHANÇA DOS CASOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE DISSENSO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRA-CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Não se caracteriza o dissenso jurisprudencial entre os arestos confrontados quando o acórdão impugnado decide a questão com fundamento na Súmula n. 126/STJ e o acórdão paradigma aprecia o mérito sem abordar a incidência da referida súmula.
2. Inarredável a aplicação da Súmula n. 126/STJ quando o acórdão regional estribou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, autônomos e suficientes isoladamente para manter o *decisum*, e a parte não interpôs recurso extraordinário, deixando transitar em julgado o aresto nesse ponto.
3. Embargos de divergência indeferidos liminarmente.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos por Fisioterapia Dallmar Sociedade Simples e outros com o propósito de reformar acórdão da Primeira Turma relatado pelo Ministro José Delgado, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ. APLICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.
2. Acórdão *a quo* segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.
3. *Decisum* recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.
5. Ausência de recurso extraordinário para atacar a decisão. Trânsito em julgado da matéria constitucional. Recurso especial intentado que não pode ser conhecido, pela predominância da coisa julgada pelo fundamento constitucional, suficiente, por si só, para produzir efeitos.

6. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na sequência, recurso especial não-conhecido."
Sustentam os embargantes que a mencionada decisão testilha com duas outras proferidas pela Segunda Turma nos seguintes julgamentos: REsp n. 788.749/MG, de minha relatoria, DJ de 1º.2.2006; e REsp n. 734.437/RJ, relator Ministro Castro Meira, DJ de 1º.7.2005. Em reforço de sua argumentação, cita vários outros julgados proferidos pelas Turmas da Primeira Seção.

A irrisignação dos recorrentes não merece prosperar.

Observe, inicialmente, a ausência de dissenso entre os arestos confrontados. O acórdão embargado não apreciou o mérito da questão - Cofins, revogação da isenção prevista no art. 6º, II, da LC n. 70/91, pela Lei n. 9.430/96 - em decorrência da incidência da Súmula n. 126/STJ, em face da apreciação dada ao caso pelo Tribunal Regional. Já os arestos colacionados como paradigmas reconheceram à sociedade civil o direito à isenção da Cofins, mesmo após o advento da Lei n. 9.430/96. Por conseguinte, não há por que falar em divergência jurisprudencial, uma vez que este Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico de que não se configura divergência entre os acórdãos quando um deles adentra o mérito do recurso, apreciando o tema controverso, enquanto o outro atém-se a questão preliminar referente à admissibilidade do recurso (AgRg nos EREsp n. 593.987/RS, Primeira Seção, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 2.8.2004).

Dessarte, verifíco, *in casu*, que não restou configurada a divergência jurisprudencial entre os acórdãos em confronto.

Ademais, o óbice da Súmula n. 126/STJ apresenta-se intransponível. O acórdão embargado negou provimento ao agravo regimental em razão de o acórdão regional estar embasado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o aresto recorrido, e a embargante não ter interposto - em face do *decisum* regional - o competente recurso extraordinário, *in verbis*:

"A empresa recorrente, ao questionar o *decisum a quo*, apresentou, apenas, recurso especial.

(...)

É que tendo o acórdão recorrido fundado-se em matérias infraconstitucional e constitucional, a parte recorrente não interpôs o competente recurso extraordinário, impondo-se, *in casu*, o disposto na aludida Súmula nº 126.

A veracidade do assinalado constata-se pela simples leitura do decisório atacado, assim como do conteúdo das fundamentações nele contidas. Claro está que a decisão *a quo* expressou entendimento em princípios constitucionais, com espeque na revogação do art. 6º, II, da LC nº 70/91 pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96. Ora, a não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, mercê da incidência da Súmula nº 126/STJ, já referida."

A aplicação da Súmula n. 126/STJ deu-se no âmbito do juízo de admissibilidade do recurso especial. Para admitir-se o presente recurso, ter-se-ia que proceder ao reexame do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e não do aresto embargado, o que se mostra inviável em sede de embargos de divergência, por tratar-se de questão relativa à admissibilidade do recurso especial.

Assim, inviável, *in casu*, a pretensão de afastar a incidência, à espécie, da Súmula n. 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Ante o exposto, firme no art. 546, parágrafo único, do CPC c/c o art. 266, § 3º, do RISTJ, **indefiro liminarmente os embargos**.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(675)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 827.161 - SP (2007/0034483-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : CONTÁBIL GAZINI CAMPERONI E DI MADEO
ADVOGADO : ARTUR BARBOSA PARRA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. ACÓRDÃO CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aquele indicado como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência.
2. Enquanto o aresto embargado entendeu que a matéria discutida nos autos, especificamente, a possibilidade da isenção da COFINS para as sociedades civis, prevista no art. 6º da Lei Complementar n.º 70/91, vir a ser suprimida por lei ordinária, é de índole constitucional, razão porque deixou de conhecer do especial, o acórdão indicado como paradigma asseverou, analisando o mérito, que a isenção da COFINS, veiculada na Lei Complementar n.º 70/91, não pode ser suprimida por lei ordinária.
3. Não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa o fundamento constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.
4. Embargos de divergência não conhecidos.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma, exarado por ocasião do julgamento do Recurso Especial 827.161/SP, Relator o Ministro Francisco Falcão, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.

I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).

III - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006 e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVAVESCKI, DJ de 30.06.2006.

IV - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisão do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

V - Recurso especial não conhecido".

Com o objetivo de comprovar a divergência, a embargante traz à colação arestos da Segunda Turma, o Recurso Especial n.º 668.526/PE e o Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 465.275/PR, ambos relatados pelo Ministro Franciulli Netto, cujas ementas encontram-se vazadas nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADE CIVIL - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 60, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE.

A análise da aplicação de uma lei federal não é incompatível com o exame de questões constitucionais subjacentes ou adjacentes. A competência somente seria deslocada para a Máxima Corte se a v. decisão recorrida tivesse julgado o feito única e exclusivamente sob o prisma constitucional, o que se não deu no caso ora em exame.

É pacífico neste Sodalício o entendimento segundo o qual a disposição contida no artigo 56 da Lei n. 9.430, de 27.12.96, não detém a virtude de revogar a isenção da COFINS conferida pela Lei Complementar n. 70/91 às sociedades civis de profissões regulamentada, sob pena de se desconsiderar potencialidade hierarquicamente superior da lei complementar frente à lei ordinária.

A egrégia Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do AGREsp 382.736/SC, firmou o entendimento ora esposado, ao asseverar que 'a isenção tributária concedida por Lei Complementar só pode ser revogada por lei de igual natureza e não por lei ordinária' (Relator p/acórdão Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 08 de outubro de 2003).

Recurso especial interposto por Clínica de Radiodiagnóstico e Ultrassonografia do Carpina Ltda. provido" (DJU de 14.03.05);

"AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PACIFICADA NO ÂMBITO DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE APRECIADA PELO STF, EM QUE SE DECLAROU A CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LC N. 70/91. AUSÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE EM RELAÇÃO À APLICABILIDADE DE SUA FUNDAMENTAÇÃO EM OUTRAS HIPÓTESES.

Deve prevalecer o entendimento, segundo o qual, a análise da aplicação de uma lei federal não é incompatível com o exame de questões constitucionais subjacentes ou adjacentes. A competência somente seria deslocada para a Máxima Corte se a v. decisão recorrida tivesse julgado o feito única e exclusivamente sob o prisma constitucional, o que se não deu, no caso ora em exame.

É cediço que, em qualquer decisão judicial, o que faz coisa julgada não é a fundamentação, mas sim o dispositivo. O mesmo ocorre com a Ação Direta de Constitucionalidade, cujo efeito vinculante e eficácia *erga omnes* alcançam apenas a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade pela Corte Máxima.

In casu, se o que se está a discutir é a isenção concedida pelo artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91 às sociedades civis, e não a matéria objeto da ADC (os artigos 1º, 2º, 10 e 13 da LC 70/91), não se pode admitir sua interferência na presente demanda.

Agravo regimental a que se nega provimento" (DJU de 23.06.03).

A embargante alega caracterizada a divergência. Segundo entende:

"Para negar seguimento ao REsp, a PRIMEIRA TURMA, utilizou fundamento expresso de que a matéria é de índole constitucional, sendo descabida sua apreciação perante o STJ. As decisões da SEGUNDA TURMA, apreciando ponto idêntico, concluíram, todavia, que a competência somente seria deslocada para a Corte Suprema se o feito houvesse sido analisado única e exclusivamente sob o prisma constitucional, esclarecendo, ainda, não haver incompatibilidade entre a análise da aplicação de uma lei federal com o exame de questões constitucionais subjacentes ou adjacentes" (fl. 253).

É o relatório. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade. O acórdão embargado entendeu que a matéria discutida nos autos, especificamente, a possibilidade da isenção da COFINS para as sociedades civis, prevista no art. 6º da Lei Complementar n.º 70/91, vir a ser suprimida por lei ordinária, é de índole constitucional, razão por que negou seguimento ao especial. Já os acórdãos indicados como paradigmas asseveraram, analisando o mérito, que a isenção da COFINS, veiculada na Lei Complementar n.º 70/91, não pode ser suprimida por lei ordinária.

O entendimento trilhado no acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência da Corte, pois o Tribunal *a quo*, ao prestar jurisdição, pode fundamentar-se em matéria de índole constitucional e, em caso análogo, solucionar a lide, tão-somente, à luz da legislação infra-

constitucional. Não se pode cogitar, no particular, de dissídio pretoriano no âmbito desta Corte a ser resolvido por embargos de divergência. Sobre o tema, o seguinte julgado da Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DISSENSO ENTRE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO, SOB O FUNDAMENTO DE VIOLAÇÃO REFLEXA DE CONSTITUCIONALIDADE E OUTRO QUE APRECIOU MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. São inadmissíveis os Embargos de Divergência quando o acórdão embargado não conhece do recurso sob o fundamento de que solução da lide impõe análise de matéria constitucional e os decisórios paradigmas conheceram do recurso e adentraram na matéria de mérito.
2. Deveras, referido entendimento se deve ao fato de que o Tribunal *a quo* pode, ao prestar jurisdição, fundamentar-se em matéria de índole constitucional e, em caso análogo, solucionar a lide, tão-somente, à luz da legislação infraconstitucional.
3. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial, quando da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verificar-se a adoção de soluções diversas à litúgios semelhantes.
4. Precedentes da Primeira Seção e da Corte Especial.
5. Agravo regimental improvido" (AgRg no EREsp nº 249.081/PR, rel Min. Luiz Fux, DJ de 25.08.03).

Ademais, esta Corte tem inúmeros precedentes que entenderam imprópria a discussão, no âmbito de embargos de divergência, do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa a natureza constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida. Nesse sentido, os seguintes precedentes, todos da Corte Especial:

"PRACEAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO COMANDO INSERTE NO CPC, ART. 690 PELOS LICITANTES. ISONOMIA. OFENSA AO CPC, ART. 125, I. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A EVENTUAL INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 7 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR.

1. Por falta de amparo legal, não é possível o exame de embargos de divergência fundados em Acórdãos proferidos por uma mesma Turma, mesmo que a sua composição tenha sido alterada substancialmente. Precedentes.
2. Como o Acórdão Estadual não se assenta em fundamento constitucional autônomo e capaz, por si só, de manter a decisão, não há falar-se em aplicação da Súm. 126 deste Tribunal Superior, já que o conhecimento do Recurso Especial não depende em absoluto da interposição de Recurso Extraordinário.
3. São incabíveis Embargos de Divergência baseados em inobservância de regra técnica de admissibilidade do Recurso Especial. Precedentes" (STJ - Corte Especial, EREsp n.º 240.054/SC, Min. Edson Vidigal, j. à unanimidade em 29.08.2002, DJ de 21.10.02);

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

- Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
- Descabidos são os embargos de divergência que buscam o desfazimento do emprego de regra técnica de julgamento de recurso especial.
- Agravo denegado" (STJ - Corte Especial, AEResp n.º 267.366/RS, Min. Fontes de Alencar, j. à unanimidade em 13.06.02, DJ de 02.09.2002);

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7-STJ).

- Inadmissibilidade dos embargos de divergência em face da situação fática peculiar de cada um dos Arestos postos em confronto.
- Agravo desprovido" (STJ - Corte Especial, AEResp n.º 286.092/RJ, Min. Barros Monteiro, j. à unanimidade em 18.09.2002, DJ de 16.12.02).

No mesmo sentido, a Primeira Seção assim decidiu:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO SEMI-ELABORADO. LEI COMPLEMENTAR Nº 65/91. APLICAÇÃO DE REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE CONCERNENTE AO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES EXIGIDOS PELO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL.

I - Conforme já decidiu esta colenda Corte 'apresentam-se inviáveis os embargos de divergência quando o dissídio cinge-se a regra técnica de conhecimento e o acórdão embargado, diferentemente dos julgados trazidos como paradigmas, sobre o tema não tratou, pois decidiu o mérito da controvérsia'.

II - Da mesma forma o produto, cuja matéria-prima sofreu modificação química e representa menos de sessenta por cento do respectivo custo, não está sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

III - Embargos de divergência da Fazenda Estadual e do Ministério Público Federal não conhecidos" (STJ - 1ª Seção, EREsp n.º 178.856/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1.º.04.02).

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de divergência.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(676)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 853.739 - PR (2007/0037218-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : SERVIÇO DE HEMOTERAPIA DOM BOSCO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PELISSARI CIDADE
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTROS

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

1. Não se conhece dos embargos de divergência quando inexistente ou não demonstrado o dissídio.
2. Embargos de divergência não conhecidos.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra o acórdão exarado pela Primeira Turma desta Corte, no Recurso Especial nº 853.739/PR, Relator o Ministro José Delgado, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CSLL. HEMOTERAPIA E LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. ALÍQUOTAS DE 8% E 20%. ARTS. 15, § 1º, III, "A", E 20 DA LEI Nº 9.249/95.

1. A clínica médica que explora serviços de hemoterapia e laboratório de análises clínicas, sem internação de paciente para tratamento, não pode ser considerada como entidade hospitalar para os fins previstos nos arts. 15, § 1º, III, "a", e 20 da Lei nº 9.240, de 26.12.1995.
2. Inexistência de dúvida sobre o tipo de serviço prestado pela recorrente.
3. Por entidade hospitalar deve se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamente do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado.
4. Impossível se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal.
5. Recurso especial não-provido" (DJU de 14.12.06 - fl. 395).

A embargante sustenta que há entendimento divergente entre as Turmas de Direito Público desta Corte, apresentando como paradigmas os acórdãos prolatado no Recurso Especial nº 791.049/PR, de minha relatoria, representado pela seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. ART. 15, § 1º, III, "A" DA LEI N.º 9.249/95. ATIVIDADES HOSPITALARES. SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO DE IMAGENS.

1. As sociedades civis prestadoras de serviços de diagnóstico de imagens enquadram-se no conceito de "atividades hospitalares" a que alude o art. 15, § 1º, inciso III, "a", da Lei n.º 9.249/95, de modo que a base de cálculo do imposto de renda será obtida mediante a aplicação da alíquota de 8% sobre a receita bruta.
2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
3. Recurso especial improvido" (DJU de 08.05.06).

É o relatório. Decido.

Segundo o disposto no § 1º do artigo 266, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a "divergência indicada deverá ser comprovada na forma do disposto no art. 255, §§ 1º e 2º", do mesmo regimento, que preconiza:

"§ 2º. Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, **mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.**" (sem grifos no original).

No caso, a embargante deixou de realizar o indispensável cotejo analítico.

Apesar da transcrição das ementas dos julgados confrontados, a embargante não demonstrou as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso concreto e o aresto paradigma.

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de divergência.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(677)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 857.537 - SP (2007/0029673-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : SUPPORT RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELLO CARVALHO MANGETH E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COFINS - SOCIEDADE CIVIL - ISENÇÃO - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ - INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos por SUPPORT RECURSOS HUMANOS S/C LTDA. contra acórdão da Primeira Turma desta Corte que não conheceu do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.

I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE 451.988-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).

III - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este *Sodalício* não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 29.06.2006 e REsp 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 30.6.2006.

IV - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

V - Recurso especial não conhecido."

Sustenta a embargante, em síntese, que a divergência resta configurada no que tange à revogação de isenção da COFINS pela Lei n. 9.430/96.

Aponta divergência jurisprudencial com acórdão da Segunda Turma, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE APRECIADA PELO STF, EM QUE SE DECLAROU A CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LC N. 70/91. AUSÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE EM RELAÇÃO À APLICABILIDADE DE SUA FUNDAMENTAÇÃO EM OUTRAS HIPÓTESES.

Deve prevalecer o entendimento, segundo o qual, a análise da aplicação de uma lei federal não é incompatível com o exame de questões constitucionais subjacentes ou adjacentes. A competência somente seria deslocada para a Máxima Corte se a v. decisão recorrida tivesse julgado o feito única e exclusivamente sob o prisma constitucional, o que se não deu, no caso ora em exame.

É cediço que, em qualquer decisão judicial, o que faz coisa julgada não é a fundamentação, mas sim o dispositivo. O mesmo ocorre com a Ação Direta de Constitucionalidade, cujo efeito vinculante e eficácia erga omnes alcançam apenas a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade pela Corte Máxima.

In casu, se o que se está a discutir é a isenção concedida pelo artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91 às sociedades civis, e não a matéria objeto da ADC (os artigos 1º, 2º, 10 e 13 da LC 70/91), não se pode admitir sua interferência na presente demanda.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 328.283/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 7.4.2003).

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, manifestou-se no sentido de que o conflito entre a lei complementar e a lei ordinária não se resolve pelo princípio da hierarquia, pois trata-se de questão de índole constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal; portanto, inviável a apreciação por este Tribunal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.



2. *Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.*

3. *Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.*

Agravo regimental provido, para não conhecer do recurso especial." (AgRg no REsp 723.947/RS, deste relator, DJ 16.10.2006);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE. COFINS. LC N. 70/91. ART. 6º, II, DA LEI N. 9.430/96. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULA 182/STJ.

1. *Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.*

2. *É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial.*

3. *A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é matéria de índole constitucional, afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.*

4. *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada* (Súmula 182/STJ).

5. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg nos EREsp 813.600/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 23.10.2006).

Assim, imperiosa a incidência do teor da Súmula 168 do STJ, segundo a qual *"não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.

Ante o exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente, os presentes embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(678)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 860.398 - RS (2006/0279968-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : CLÍNICA STEDILE LTDA S/C
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aquele indicado como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência.

2. Enquanto o aresto embargado entendeu que a matéria discutida nos autos, especificamente, a possibilidade da isenção da COFINS para as sociedades civis, prevista no art. 6º da Lei Complementar n.º 70/91, vir a ser suprimida por lei ordinária, é de índole constitucional, razão porque deixou de conhecer do especial, o acórdão indicado como paradigma asseverou, analisando o mérito, que a isenção da COFINS, veiculada na Lei Complementar n.º 70/91, não pode ser suprimida por lei ordinária.

3. Não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa o fundamento constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.

4. Embargos de divergência não conhecidos.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma, exarado por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 860.398/RS, Relator o Ministro Luiz Fux, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG n.º

570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

5. Agravo Regimental desprovido".

Com o objetivo de comprovar a divergência, a embargante traz à colação arrestos da Segunda Turma, o Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 328.283/MG e o Recurso Especial 641.274/RS, ambos relatados pelo Ministro Franciulli Netto, cujas ementas encontram-se vazadas nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PACIFICADA NO ÂMBITO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE APRECIADA PELO STF, EM QUE SE DECLAROU A CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LC N. 70/91. AUSÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE EM RELAÇÃO À APLICABILIDADE DE SUA FUNDAMENTAÇÃO EM OUTRAS HIPÓTESES.

Deve prevalecer o entendimento, segundo o qual, a análise da aplicação de uma lei federal não é incompatível com o exame de questões constitucionais subjacentes ou adjacentes. A competência somente seria deslocada para a Máxima Corte se a v. decisão recorrida tivesse julgado o feito única e exclusivamente sob o prisma constitucional, o que se não deu, no caso ora em exame.

É cediço que, em qualquer decisão judicial, o que faz coisa julgada não é a fundamentação, mas sim o dispositivo. O mesmo ocorre com a Ação Direta de Constitucionalidade, cujo efeito vinculante e eficácia erga omnes alcançam apenas a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade pela Corte Máxima.

In casu, se o que se está a discutir é a isenção concedida pelo artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91 às sociedades civis, e não a matéria objeto da ADC (os artigos 1º, 2º, 10 e 13 da LC 70/91), não se pode admitir sua interferência na presente demanda.

Agravo regimental a que se nega provimento" (DJ de 07.04.03);

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PACIFICADA NO ÂMBITO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Deve prevalecer o entendimento segundo o qual a análise da aplicação de uma lei federal não é incompatível com o exame de questões constitucionais subjacentes ou adjacentes. A competência somente seria deslocada para a Máxima Corte se a v. decisão recorrida tivesse julgado o feito única e exclusivamente sob o prisma constitucional, o que se não deu no caso ora em exame.

Não merece reforma o acórdão recorrido, pois o entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que a disposição, contida no artigo 56 da Lei n. 9.430, de 27.12.96, não detém a virtude de revogar a isenção da COFINS conferida pela Lei Complementar n. 70/91 às sociedades civis de profissão regulamentada, sob pena de se desconsiderar potencialidade hierarquicamente superior da lei complementar frente à lei ordinária.

Esse entendimento foi confirmado pela egrégia Primeira Seção no julgamento do REsp 382.736/SC, Relator para acórdão o Ministro Francisco Peçanha Martins, julgado em 09 de outubro de 2003. Recurso especial provido, para reconhecer a isenção da sociedade civil de profissão regulamentada do pagamento da COFINS" (DJ de 19.08.04).

A embargante alega caracterizada a divergência. Segundo entende, "com a transcrição dos acórdãos paradigmas, e com a comparação frente a frente de ambos, nota-se que há na verdade duas correntes jurisprudenciais. Todavia, entendeu a Primeira Turma, que nos casos em que o acórdão julgou improcedente o pedido de isenção da Cofins, mencionando por via reflexa a Constituição Federal, não deve ser conhecido o Recurso Especial. Contudo, conforme pode-se verificar dos acórdãos paradigmas citados, a Segunda Turma do STJ, em casos análogos, conheceu os Recursos Especiais interpostos, com base na Súmula 276/STJ e demais fundamentos apontados" (fl. 367).

É o relatório. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade. O acórdão embargado entendeu que a matéria discutida nos autos, especificamente, a possibilidade da isenção da COFINS para as sociedades civis, prevista no art. 6º da Lei Complementar n.º 70/91, vir a ser suprimida por lei ordinária, é de índole constitucional, razão por que negou seguimento ao especial. Já os acórdãos indicados como paradigmas asseveraram, analisando o mérito, que a isenção da COFINS, veiculada na Lei Complementar n.º 70/91, não pode ser suprimida por lei ordinária.

O entendimento trilhado no acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência da Corte, pois o Tribunal *a quo*, ao prestar jurisdição, pode fundamentar-se em matéria de índole constitucional e, em caso análogo, solucionar a lide, tão-somente, à luz da legislação infraconstitucional. Não se pode cogitar, no particular, de dissídio pretoriano no âmbito desta Corte a ser resolvido por embargos de divergência. Sobre o tema, o seguinte julgado da Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DISSENSO ENTRE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO, SOB O FUNDAMENTO DE VIOLAÇÃO REFLEXA DE CONSTITUCIONALIDADE E OUTRO QUE APRECIOU MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. São inadmissíveis os Embargos de Divergência quando o acórdão embargado não conhece do recurso sob o fundamento de que solução da lide impõe análise de matéria constitucional e os decisórios paradigmas conheceram do recurso e adentraram na matéria de mérito.

2. Deveras, referido entendimento se deve ao fato de que o Tribunal *a quo* pode, ao prestar jurisdição, fundamentar-se em matéria de índole constitucional e, em caso análogo, solucionar a lide, tão-somente, à luz da legislação infraconstitucional.

3. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial, quando da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verificar-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes.

4. Precedentes da Primeira Seção e da Corte Especial.

5. Agravo regimental improvido" (AgRg no EREsp nº 249.081/PR, rel Min. Luiz Fux, DJ de 25.08.03).

Ademais, esta Corte tem inúmeros precedentes que entenderam imprópria a discussão, no âmbito de embargos de divergência, do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa a natureza constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida. Nesse sentido, os seguintes precedentes, todos da Corte Especial:

"PRACEAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO COMANDO INSERTO NO CPC, ART. 690 PELOS LICITANTES. ISONOMIA. OFENSA AO CPC, ART. 125, I. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A EVENTUAL INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 7 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR.

1. Por falta de amparo legal, não é possível o exame de embargos de divergência fundados em Acórdãos proferidos por uma mesma Turma, mesmo que a sua composição tenha sido alterada substancialmente. Precedentes.

2. Como o Acórdão Estadual não se assenta em fundamento constitucional autônomo e capaz, por si só, de manter a decisão, não há falar-se em aplicação da Súm. 126 deste Tribunal Superior, já que o conhecimento do Recurso Especial não depende em absoluto da interposição de Recurso Extraordinário.

3. São incabíveis Embargos de Divergência baseados em inobservância de regra técnica de admissibilidade do Recurso Especial. Precedentes" (STJ - Corte Especial, EREsp n.º 240.054/SC, Min. Edson Vidigal, j. à unanimidade em 29.08.2002, DJ de 21.10.02);

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

- Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

- Descabidos são os embargos de divergência que buscam o desfazimento do emprego de regra técnica de julgamento de recurso especial.

- Agravo denegado" (STJ - Corte Especial, AEResp n.º 267.366/RS, Min. Fontes de Alencar, j. à unanimidade em 13.06.02, DJ de 02.09.2002);

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7-STJ).

- Inadmissibilidade dos embargos de divergência em face da situação fática peculiar de cada um dos Arrestos postos em confronto.

Agravo desprovido" (STJ - Corte Especial, AEResp n.º 286.092/RJ, Min. Barros Monteiro, j. à unanimidade em 18.09.2002, DJ de 16.12.02).

No mesmo sentido, a Primeira Seção assim decidiu:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO SEMI-ELABORADO. LEI COMPLEMENTAR Nº 65/91. APLICAÇÃO DE REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE CONCERNENTE AO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES EXIGIDOS PELO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL.

I - Conforme já decidiu esta colenda Corte 'apresentam-se inviáveis os embargos de divergência quando o dissídio cinge-se a regra técnica de conhecimento e o acórdão embargado, diferentemente dos julgados trazidos como paradigmas, sobre o tema não tratou, pois decidiu o mérito da controvérsia'.

II - Da mesma forma o produto, cuja matéria-prima sofreu modificação química e representa menos de sessenta por cento do respectivo custo, não está sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

III - Embargos de divergência da Fazenda Estadual e do Ministério Público Federal não conhecidos" (STJ - 1ª Seção, EREsp n.º 178.856/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.04.02).

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de divergência.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(679)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 871.976 - RS (2007/0021656-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : LABORATÓRIO SANTA BÁRBARA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. COFINS. LC N. 70/91. ART. 6º, II, DA LEI N. 9.430/96. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial.
2. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é matéria de índole constitucional, afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fática entre os acórdãos confrontados
4. Embargos de divergência indeferidos liminarmente.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos por Laboratório Santa Bárbara Ltda. com o propósito de reformar acórdão proferido pela Primeira Turma, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF.

1. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.
2. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.
3. Recurso especial não conhecido."

A recorrente sustenta a existência de divergência entre o entendimento manifestado no aresto impugnado e aquele proferido pela Segunda Turma no julgamento do REsp n. 641.274/RS, Ministro Franciulli Netto, DJ de 28.2.2005. Em reforço de sua argumentação, cita outros precedentes das Turmas que compõem a Seção de Direito Público exarados nos seguintes julgamentos: PRIMEIRA TURMA - REsp n. 728.512/RS, DJ de 3.5.2005; e REsp n. 638.810/CE, DJ de 25.4.2005; ambos da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki; e AgRg no REsp n. 571.715/PR, relator p/ o acórdão Ministro José Delgado, DJ de 6.6.2005. SEGUNDA TURMA - AgRg no REsp n. 328.283/MG, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 7.4.2003.

A irrisignação da embargante encontra óbice intransponível, uma vez que foi negado seguimento ao recurso especial ao entendimento de que a questão ventilada é de índole constitucional:

"1. A questão jurídica a respeito de estar, determinada matéria, situada ou não em domínio reservado à lei complementar, bem como a de poder, ou não, ser tratada por lei ordinária, é questão de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade e não a sua ilegalidade. Nesse sentido, já decidiu o STF:

(...)

2. Não é outra a situação da controvérsia posta nos autos. Decidir se o art. 54 da Lei 9.430/96 poderia revogar validamente isenção originalmente concedida pelo art. 6º, II, da LC 70/91, requer, justamente, a formação de juízo a respeito da possibilidade de a lei ordinária revogar matéria não reservada ao domínio de lei complementar, mas que foi por ela prevista, o que impede a análise prévia da competência prevista na Carta Maior para cada espécie normativa. Portanto, há que se reconhecer que as teses recursais acabam por apontar ofensa direta e, não, meramente reflexa à Constituição Federal.

3. Esclareça-se que o Supremo Tribunal Federal, apreciando agravos de instrumentos contra decisões do Superior Tribunal de Justiça que inadmitiram recursos extraordinários interpostos contra julgados desta Corte que, em recurso especial, apreciaram o mérito da revogação da isenção prevista no art. 6º da LC 70/91 pela Lei 9.430/96, tem decidido pelo cabimento do extraordinário, passando à análise da matéria, o que denota o caráter constitucional do tema. Nesse sentido: AI 526.159/SC. Min. Cezar Peluso, DJ de 11/04/2006, cuja decisão monocrática foi formulada nos seguintes termos:

(...)

4. Por fim, corroborando o caráter constitucional da matéria, esclareça-se que há decisões monocráticas de Ministros da Suprema Corte que, visando a preservar a competência do STF de guardião da Constituição, deferiram liminares em reclamações propostas para suspender julgados do Superior Tribunal de Justiça que, aplicando o entendimento assentado no enunciado da Súmula 276/STJ, reafirmaram a isenção da COFINS para as sociedades civis prestadoras de serviços de profissão regulamentada. Sobre o tema, os seguintes precedentes, de relatoria dos Ministros Marco Aurélio e Joaquim Barbosa, respectivamente:" (fls. 328/331)

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é uníssona quanto à impropriedade de discussão, em sede de embargos de divergência, acerca da aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial.

Menciono, nessa linha, o entendimento da Primeira Seção, como demonstra o acórdão exarado no AgRg nos EREsp n. 249.081/PR, relatado pelo Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 25.8.2003, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DISSSENSO ENTRE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO, SOB O FUNDAMENTO DE VIOLAÇÃO REFLEXA DE CONSTITUCIONALIDADE E OUTRO QUE APRECIOU MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. São inadmissíveis os Embargos de Divergência quando o acórdão embargado não conhece do recurso sob o fundamento de que solução da lide impõe análise de matéria constitucional e os decisórios paradigmas conheceram do recurso e adentraram na matéria de mérito.
2. Deveras, referido entendimento se deve ao fato de que o Tribunal *a quo* pode, ao prestar jurisdição, fundamentar-se em matéria de índole constitucional e, em caso análogo, solucionar a lide, tão-somente, à luz da legislação infraconstitucional.
3. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial, quando da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verificar-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes.
4. Precedentes da Primeira Seção e da Corte Especial.
5. Agravo regimental improvido."

Ao fundamentar seu voto, o eminente Ministro Luiz Fux deixou consignado o seguinte:

"Deveras, caracteriza-se a divergência jurisprudencial, quando da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verificar-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes. In casu, inviável referida averiguação uma vez que, muito embora constatadas soluções diversas sobre mesmo tema, o fato de o acórdão embargado consignar que a solução do litígio envolve análise de matéria constitucional e os decisórios paradigmas adentraram no mérito recursal, implica em que os arestos em cotejo tenham, ora de índole constitucional, ora de conteúdo meramente infraconstitucional.

Por conseguinte, tendo em vista que as soluções dos litígios que têm a natureza do presente demandam a análise de cada recurso individualmente considerado, resta ausente a necessidade de pacificação de interpretação de lei federal" (sem grifo no original).

Ademais, nesse contexto, não há falar em divergência jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados, haja vista que um conhece do recurso e adentra o mérito da questão e o outro não conhece da irrisignação atendo-se à questão de admissibilidade.

Ante o exposto, firme no art. 546, parágrafo único, do CPC c/c o art. 266, § 3º, do RISTJ, **indefiro liminarmente os embargos.**

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

RECLAMAÇÃO Nº 2.110 - PI (2006/0034400-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECLAMANTE : J MATIAS MELO
RECLAMANTE : JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO
ADVOGADO : JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 21857 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
INTERES. : GRÁFICA E EDITORA DO POVO LTDA
ADVOGADO : JOSINO RIBEIRO NETO E OUTROS

DESPACHO

Considerando que foi proposta exceção de suspeição pelo reclamante, suspenda-se o processo, nos termos do art. 276, 1º, do RISTJ.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECLAMAÇÃO Nº 2.119 - PI (2006/0041112-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECLAMANTE : J MATIAS MELO - FIRMA INDIVIDUAL
RECLAMANTE : JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO
ADVOGADO : JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO
RECLAMADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 23540 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
INTERES. : GRÁFICA E EDITORA DO POVO LTDA

DESPACHO

Considerando que foi proposta exceção de suspeição pelo reclamante, suspenda-se o processo, nos termos do art. 276, 1º, do RISTJ.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.574 - SP (2006/0116147-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AUTOR : LUIZ FERNANDO FARHAT
ADVOGADO : CLAUDE MANOEL SERVILHA E OUTRO
RÉU : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

DECISÃO

Conforme certidão de fl. 192, não houve citação porque não foi localizado o número do endereço fornecido na petição inicial.

Intime-se o autor.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 39.936 - SP (2003/0149370-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AUTOR : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS ROMASCHKA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MIGUEL ROMANO JUNIOR
RÉU : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE GUARULHOS - SP

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECENDO A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE QUALQUER ENTE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Conflito negativo entre os Juízos Federal e de Direito quanto ao julgamento de ação de reparação de danos movida por particular contra a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A.

Ao declinar de sua competência, o ilustre Juízo Federal assentou:

"Nestes termos, verifico que qualquer dano causado a terceiros decorrentes de acidente na Rodovia Presidente Dutra será de responsabilidade exclusiva da Concessionária ré, eis que o modus operandi para conservação da rodovia é tarefa que lhe foi incumbida, não possuindo a União Federal qualquer interesse na presente lide, tanto assim que a autora não a incluiu no pólo passivo do feito" (fl. 06).

2. Compete exclusivamente à Justiça Federal "*decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*" (verbete n. 150 da súmula/STJ).

Assim sendo, afastada pela Justiça Federal a legitimidade do ente federal que ensinaria a sua competência, resulta manifesta a competência da Justiça comum. Nessas hipóteses, basta a devolução dos autos ao Juízo de Direito, consoante se verifica da orientação sumulada nesta Corte nos verbetes ns. 224 e 254 assim vazados respectivamente:

"*Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar o conflito*".

"*A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual*".

3. Acrescendo, ainda, por apego ao debate, que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que é competente a Justiça Estadual para o julgamento de demandas que envolvam concessionárias de serviço público, quando afastado o interesse da União. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"*Agravo regimental. Conflito de competência. Justiça Federal. Justiça Estadual. Interesse da União Federal. Precedentes.*



1. *Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no artigo 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.*

2. *O posicionamento da Corte também é firme no sentido de que, afastado o interesse da União, o simples fato de figurar na lide empresa concessionária de serviço público não desloca a competência para a Justiça Federal.*

3. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no CC 28.193/GO, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 05/05/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ENCHENTE. OBRA DE CONSTRUÇÃO DE PEDÁGIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO DE DESINTERESSE DA UNIÃO NA LIDE. NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I. A ação de indenização por danos supostamente devidos a enchente causada por obra de construção de pedágio tocada por concessionária de serviço público, havendo expressamente a União manifestado seu desinteresse em integrar a lide, cabe ser processada e julgada perante a Justiça Estadual.

II. Prece dentes do STJ.

III. Embargos recebidos como agravo regimental. Improvimento" (AgRg no CC 32.075/SP, relator o em. Mininstro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 04/02/2002).

4. Isso posto, autorizado pelo parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, decido pela competência do Juízo de Direito suscitado.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 50889 - MG (684)
(2005/0093052-8)

RELATOR : MIN. MASSAMI UYEDA

AUTOR : ADRIANA REGINALDO SILVA
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO MACÁRIO
RÉU : ESCOLA INFANTIL PINGO DE GENTE LTDA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITAJUBÁ - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ITAJUBÁ - MG

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 - AUSÊNCIA DE SENTENÇA PROLATADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITAJUBÁ - MG , suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE ITAJUBÁ - MG, suscitado, relativo à competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente do trabalho, proposta por ADRIANA REGINALDO SILVA em face de ESCOLA INFANTIL PINGO DE GENTE LTDA E OUTRO .

A demanda foi proposta perante o MM. Juízo da 3ª Vara Cível de Itajubá - MG, que, após determinar a citação do réu, declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VI, da Constituição Federal de 1988, ante sua nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (fls. 24/25). A Justiça especializada, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, assentando que, não obstante as alterações promovidas pela EC nº 45 atinente à competência da Justiça do Trabalho, remanesce a competência residual da Justiça comum para conhecer da presente ação, cuja causa de pedir tem por lastro doença profissional assemelhada a acidente do trabalho. (fls. 126).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (ut fls. 133/134). É o relatório.

Assinala-se que, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45), a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível para julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença.

Nesses termos, decidiu o referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Com-

petência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]"

Observa-se que, in casu, ante a inexistência de sentença prolatada e, considerando-se os imediatos efeitos da norma constitucional ao processos em trâmite, inequívoca é a competência da Justiça especializada para conhecer e julgar a presente ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho.

Assim sendo, conhece-se do conflito para declarar competente a Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 50.889 - MG (685)
(2005/0093052-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : ADRIANA REGINALDO SILVA
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO MACÁRIO
RÉU : ESCOLA INFANTIL PINGO DE GENTE LTDA E OUTRO

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITAJUBÁ - MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ITAJUBÁ - MG

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da certidão da Seção de Autuação de Outros Recursos, de que retificou a autuação deste conflito de competência (fl. 142), declaro, para constar na decisão de fls. 136/137, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, que o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itajubá, MG, é o suscitado e não o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Itajubá, MG, como anteriormente constou.

Publique-se novamente a decisão de fls. 136/137, com a correção necessária.

Outrossim, comuniquem-se, novamente, os rs. Juízos de Direito suscitante e suscitado desta decisão, instruindo-se o expediente com cópia da r. decisão com a correção necessária.

P.I.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 56.053 - SP (686)
(2005/0169650-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : MARIA DA PENHA SAMORA
ADVOGADO : VALTER GARCIA E OUTRO
RÉU : MULTIBRÁS S/A
ADVOGADO : ENRICO FRANCAVILLA
RÉU : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CEDENHO E OUTROS

SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL - DEMANDA CONTRA ENTIDADE SEGURADORA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO - RELAÇÃO CIVIL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DA 2.ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ/SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 8.ª VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ/SP, suscitado, relativo à competência para o julgamento de demanda de indenização proposta por MARIA DA PENHA SAMORA contra MULTIBRÁS S/A e BRADESCO SEGUROS S/A.

Verifica-se que a demanda foi proposta, inicialmente, perante o r. Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível de Santo André, que declinou da competência para apreciar o feito, remetendo os autos à Justiça do Trabalho.

O r. Juízo da 2.ª Vara do Trabalho de Santo André, por sua vez, suscitou o presente conflito, argumentando, em síntese, que "O presente litígio revela uma relação contratual securitária, ou seja, uma relação incidental entre pessoa física e pessoa jurídica que jamais podem compor a relação de emprego" (fl. 217).

O ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela competência da Justiça estadual comum (fls. 222/224).

É o relatório.

A competência é da Justiça estadual comum.

O busílis da *quaestio* aqui agitada é a definição da competência para julgar demanda com pedido indenizatório fundada em contrato de seguro em grupo.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar casos análogos, decidiu ser competente a Justiça comum para apreciar causas referentes ao pacto associativo firmado com a instituição seguradora, que tem natureza eminentemente civil, razão pela qual se afasta a competência da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte:

"*Processual civil. Conflito de competência. Justiça trabalhista e Justiça estadual. Ação para manutenção de plano de saúde. Vínculo com contrato de trabalho. Inexistência. - O plano de saúde objeto da demanda não guarda conexão com o contrato de trabalho, sendo a prova maior deste fato a perenização da avença mesmo após a extinção do vínculo laboral e a extensão desse plano a terceiros não-dependentes do servidor ou ex-servidor. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Presidente Prudente-SP"* (CC n.º 43620 - 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, Min. Rel. Nancy Andrighi, DJU de 04/04/2005).

Assim, conhece-se do conflito para declarar a competência da Justiça estadual comum.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.005 - MG (687)
(2006/0068766-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AUTOR : MANUEL CARREIRA ALVES NETO
ADVOGADO : LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO
RÉU : CARREIRA E SILVA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CORONEL FABRICIANO - MG

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Coronel Fabriciano/MG, suscitante, e o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitado, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação declaratória de inexistência de ato jurídico proposta por Manuel Carreira Alves Neto contra Carreira e Silva Ltda.

A ação foi proposta perante a Justiça Comum Estadual, que declinou da competência para a Justiça Federal (fl. 218).

O Juízo Federal também considerou-se incompetente, afirmando que a União, às fls. 226/227, demonstrou que não tem interesse no feito (fl. 228). Determinou o retorno dos autos ao Juízo Estadual, que suscitou o conflito de competência (fl. 230).

Decido.

Afirmado pelo Juízo Federal não haver nos autos a presença de qualquer dos entes elencados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, competente para processar e julgar o feito é a Justiça Estadual. Confira-se:

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO SEM COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ.

- *Nega-se provimento a agravo regimental que não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada.*

- *É pacífico o entendimento do STJ sobre a competência da Justiça Estadual para julgar as causas relativas ao SFH, em que não há comprometimento do FCVS e a CEF não é parte"* (AgRgCC nº 34.866/SP, Primeira Seção, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 16/12/02).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. NÃO COMPROMETIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. *Não havendo comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar os processos em que mutuário do Sistema Financeiro da Habitação discute reajuste contratual com agente financeiro particular.*

2. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Porto Alegre/RS, o suscitado"* (CC nº 28.052/RS, Segunda Seção, Relator o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 22/8/05).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. NEGADO PELA JUSTIÇA FEDERAL INTERESSE DE ENTE FEDERAL NA CAUSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - A Segunda Seção, desde que lhe foi atribuída pela Corte Especial, no julgamento do REsp 94.604-RS, a competência para decidir as causas concernentes aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, tem adotado o entendimento de ser competente a Justiça Estadual para os feitos dessa natureza, somente ocorrendo o deslocamento da competência para a Justiça Federal quanto manifestado e reconhecido o interesse na causa da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo de Compensação de variação salarial.

II - Cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência, ou não, de interesse de ente federal na causa.

*III - Na espécie, dadas as suas peculiaridades, conhece-se do conflito e determina-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça" (CC nº 27.627/RJ, Segunda Seção, Relator o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 4/2/02).*

Do exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Coronel Fabriciano/MG.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.329 - SP (2006/0080996-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : SÉRGIO VITÓRIA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUCIANA LADEIRA STORANI CAIXETA FERREIRA E OUTROS
RÉU : ACES CONTABILIDADE E AUDITORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADO : VALTENCIR PICCOLO SOMBINI E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP
DECISÃO

Vistos.

O conflito está estabelecido entre o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Jundiaí/SP, suscitado, e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP, suscitante, havendo dúvida quanto à competência para o julgamento de Ação de Indenização proposta por Sérgio Vitória ME contra Aces Contabilidade Assessoria Empresarial SC Ltda., na qual busca a autora indenização decorrente de alegada má prestação dos serviços de contabilidade contratados.

A ação foi proposta perante a Justiça Comum Estadual, que declinou da competência para a Justiça do trabalho (fl. 243).

O Juiz do Trabalho, então, suscitou o conflito (fl. 249).

Decido.

A competência **ratione materiae** é definida em função do pedido e da causa de pedir.

Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. Os autos tratam de pedido de indenização decorrente da prestação de serviços de contabilidade. Segundo a autora, os serviços não foram prestados conforme o acordado verbalmente, resultando em prejuízos de ordem material e moral. Não está em discussão qualquer obrigação de índole trabalhista, de vínculo ou remuneração, mas, apenas, está o pedido relacionado à prestação de serviços envolvendo pessoas jurídicas.

O pedido e a causa de pedir, assim, não têm natureza trabalhista, cabendo ao Juízo de Direito a apreciação e o julgamento da demanda, não tendo a reforma constitucional o alcance pretendido pelo Juízo suscitado. Para ilustrar, confira-se o seguinte precedente:

"Agravamento regimental. Conflito negativo de competência. Justiça Comum e Justiça do Trabalho. Prestação de serviços.

1. A competência ratione materiae é definida em função do pedido e da causa de pedir. Verifica-se da petição inicial da ação e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. O próprio autor afirma que prestou seus serviços profissionais sem qualquer vínculo empregatício. Nesse caso, a competência para o julgamento da Ação Sumária, na qual se postula o recebimento de valores decorrentes dos serviços prestados, é do Juiz de Direito Estadual.

2. Agravamento regimental desprovido" (AgRgCC nº 28.737/RJ, Segunda Seção, da minha relatoria, DJ de 18/2/02).

Em sentido semelhante, a Segunda Seção desta Corte decidiu no Conflito de Competência nº 46.562/SC, Relator o Senhor Ministro **Fernando Gonçalves**, julgado em 10/8/05, considerando que a simples prestação de serviços, por si só, não caracteriza relação de trabalho para efeito de definir a competência em favor da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45.

Do exposto, conheço do conflito e, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro competente o Juízo de Direito 3ª Vara Cível de Jundiaí/SP.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.415 - SE (2006/0069100-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : VILMA SANTOS TEIXEIRA PEREIRA
ADVOGADO : AMÉRICA CARDOSO BARRETO LIMA E OUTRO
RÉU : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : FÁBIO RIMET BORGES MACHADO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DE ARACAJU - SE
DECISÃO

Vistos.

Conflito de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, suscitante, e o Juízo de Direito da 15ª Vara Cível de Aracaju/SE, havendo dúvida acerca de qual Justiça é a competente para processar e julgar ação de indenização movida por Vilma Santos Teixeira Pereira contra Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais e Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora receber valores correspondentes a contrato de seguro.

A ação foi proposta perante o Juízo Federal, que entendeu ser a Caixa Econômica Federal parte ilegítima e declinou da competência para a Justiça Estadual (fls. 153/154).

O Juízo Estadual, considerando a vigência da Emenda Constitucional nº 45/04, por sua vez, declinou da competência para a Justiça do Trabalho (fl. 254).

A ação, então, foi julgada procedente na Justiça do Trabalho (fls. 257 a 262). Em sede de recurso ordinário, o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região resolveu suscitar o presente conflito (fls. 313 a 320).

Decido.

A competência em razão da matéria é definida em função do pedido e da causa de pedir. Extraí-se dos autos que a controvérsia estabelecida é de natureza civil, não havendo discussão quanto à relação de trabalho ou vínculo empregatício, mas, apenas, cobrança de valor correspondente à apólice de seguro. Acerca do tema, anote-se o seguinte precedente da Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E ESTADUAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A EX-EMPREGADORA E A OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE, OBJETIVANDO O CORRETO PAGAMENTO DO PRÊMIO A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO, EM RAZÃO DA SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, BEM COMO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA INADIMPLÊNCIA DA SEGURADORA. PEDIDO DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A natureza do pedido é civil, oriunda da relação existente entre o beneficiário e a operadora do plano de saúde, e diz respeito ao pagamento indevido do prêmio a que o primeiro faz jus, em razão da sua aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente do trabalho.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, ora suscitado" (CC nº 50.708/SP, Segunda Seção, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha, DJ de 2/3/06).**

Ademais, a Segunda Seção desta Corte considera não ter a Caixa Seguradora S.A. a prerrogativa de litigar perante a Justiça Federal, tendo em vista não se tratar de empresa pública federal. Vejamos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.

1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.

2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP" (CC nº 46.309/SP, Segunda Seção Relator o Ministro **Fernando Gonçalves, DJ de 9/3/05).**

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está sub-rogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju" (CC nº 23.967/SE, Segunda Seção, Relator o Ministro **Ari Pargendler, DJU 7/6/99).**

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: CC nº 51.027/RS, Segunda Seção, Relator o Ministro **Jorge Scartezini**, DJ de 2/2/07, CC nºs 64.646/SP e 47.321/RJ, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 12/9/06 e 3/5/05; 58.139/BA, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 23/6/06; CC nº 45.852/SC e 39.913/RJ, Relator o Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ de 15/12/04 e 19/8/04.

Por fim, afastado pelo Juízo Federal o interesse do ente federal na lide, competente para processar e julgar o feito é a Justiça Estadual. Confira-se:

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO SEM COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ.

- Nega-se provimento a agravo regimental que não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada.

- É pacífico o entendimento do STJ sobre a competência da Justiça Estadual para julgar as causas relativas ao SFH, em que não há comprometimento do FCVS e a CEF não é parte" (AgRgCC nº 34.866/SP, Primeira Seção, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros, DJ de 16/12/02).**

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. NÃO COMPROMETIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Não havendo comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar os processos em que mutuário do Sistema Financeiro da Habitação discute reajuste contratual com agente financeiro particular.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Porto Alegre/RS, o suscitado" (CC nº 28.052/RS, Segunda Seção, Relator o Ministro **Fernando Gonçalves, DJ de 22/8/05).**

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. NEGADO PELA JUSTIÇA FEDERAL INTERESSE DE ENTE FEDERAL NA CAUSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - A Segunda Seção, desde que lhe foi atribuída pela Corte Especial, no julgamento do REsp 94.604-RS, a competência para decidir as causas concernentes aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, tem adotado o entendimento de ser competente a Justiça Estadual para os feitos dessa natureza, somente ocorrendo o deslocamento da competência para a Justiça Federal quanto manifestado e reconhecido o interesse na causa da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo de Compensação de variação salarial.

II - Cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência, ou não, de interesse de ente federal na causa.

III - Na espécie, dadas as suas peculiaridades, conhece-se do conflito e determina-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça" (CC nº 27.627/RJ, Segunda Seção, Relator o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4/2/02).**

Do exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 15ª Vara Cível de Aracaju/SE.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 64304 - PE (2006/0119724-8)

RELATOR : MIN. MASSAMI UYEDA
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : JOSÉ PANDOLFI NETO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO : JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA TRABALHISTA - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - POLICIAIS FERROVIÁRIOS FEDERAIS - APLICAÇÃO DOS ARTS. 109, I E 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONFLITO CONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO FEDERAL DA 9.ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO, suscitante, e o JUÍZO DA 18.ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE, suscitado, relativo à competência para o julgamento de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face da COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU.

O r. Juízo da 18.ª Vara do Trabalho de Recife/PE declinou da competência para conhecer o processo em deslinde. Sustentou que a Justiça do Trabalho é incompetente para declarar se os empregados integrantes da ação civil pública exercem a função de policial ferroviário federal. Em função disso, remeteu os autos à Justiça Federal.

Por sua vez, o r. Juízo Federal da 9.ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco suscitou o presente conflito de competência. Fundamentou que a parte demandada (CBTU) é pessoa jurídica de direito privado, de tal modo que seus agentes de segurança estariam submetidos às regras da Consolidação das Leis do Trabalho.

O d. representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal (fls. 82/85).

É o relatório.

A competência é da Justiça Federal.



Com efeito.
O busílis da *quaestio* aqui agitada é saber qual é a Justiça competente para processar e julgar ação civil pública cujo pedido consubstancia-se no reconhecimento da condição de servidor público federal. Observa-se que a participação da União no pólo passivo da demanda, determina a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. R.F.F.S.A. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERESSE DA UNIÃO CARACTERIZADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Em se tratando de ação objetivando a complementação de aposentadoria, sob o título de auxílio-alimentação, não há falar em competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, em face da cessação do contrato de trabalho havido entre os ferroviários aposentados e a Rede Ferroviária Federal S/A. 2. Caracterizado o interesse jurídico da União na solução do feito, por ser ela a responsável pelo pagamento da aposentadoria dos ferroviários da RFFSA, tem incidência o enunciado nº 517 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis: "As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou opoente." 3. "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." (Súmula do STJ, Enunciado nº 150). 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Três Rios - SJ/RJ, suscitante." (CC 31.268/RJ, da minha Relatoria, in DJ 18/2/2002).

Ademais, assinala-se que o objeto da ação civil pública refere-se ao reconhecimento da condição de servidor público federal para agentes da polícia ferroviária federal. O art. 144 da Constituição Federal estabelece que a organização e a manutenção da polícia ferroviária federal:

"Art. 144. A segurança pública dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

III. polícia ferroviária federal;

§ 3.º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais".

Assim, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, conhece-se do conflito e declara-se competente a Justiça Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.440 - MG
(2006/0140046-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : E C
ADVOGADO : TEREZINHA PUPULIN ROCHA E OUTRO
RÉU : M C C (MENOR) E OUTROS
REPR.POR : V C B C
ADVOGADO : ELISMÁRCIO DE OLIVEIRA MACHADO E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE ITUMBIARA - GO

DECISÃO

Vistos.
Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito de Conceição das Alagoas/MG, suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara de Itumbiara/GO, suscitado, havendo dúvida acerca de qual Justiça é a competente para processar e julgar ação revisional de alimentos ajuizada por E. C. contra M. C. C. e outros.

A ação foi proposta perante o Juízo de Direito de Itumbiara/GO, que declinou da competência para a Justiça do Estado de Minas Gerais (fl. 41).

O Juízo da Comarca de Conceição das Alagoas/MG, por sua vez, suscitou o conflito, assim considerando:

"(...) mesmo que tivesse o nobre colega analisado a preliminar de incompetência argüida na contestação (f. 33), não poderia ter declinado de sua competência. É que, fosse incompetência absoluta, poderia ter sido argüida na contestação, porém, por se cuidar de relativa, havia por ser argüida por meio de exceção, indubitosa-mente.

Observável, via de consequência, que os réus não excepcionaram no momento e local oportunos, havendo, daí, o alcance da preclusão e prorrogação da competência, mesmo porque e como já dito, não podia, dela, o MM Juiz da 2ª Vara da Comarca de Itumbiara/GO, salvo melhor juízo, declinar de ofício.

Não se pode esquecer que expressa é a norma do artigo 112 do Código de Processo Civil, no sentido de só poder ser argüida a incompetência relativa por meio de exceção, inexistente esta no caso dos presentes autos.

Não se pode, ainda que sob o propósito de se agir de forma prática e objetiva, atendendo-se ao princípio da economia processual, buscar outra solução, a não ser a do artigo e Código referidos.

No mais, restou comprovado nestes autos que o domicílio e residência dos réus é na Comarca de Itumbiara/GO, sendo que somente a sua mãe, a qual detém de direito, mas não de fato, a guarda de seus filhos, ora réus, os quais residem na companhia dos avós maternos na Fazenda Cachoeira, no município de Itumbiara/GO.

Assim, tenho que a ação deverá tramitar na Comarca de Itumbiara, onde os réus residem na companhia dos avós maternos, devendo a citação se dar pelo correio, ou mesmo através de carta precatória, na pessoa de Valquiria Costa Borges, a qual reside na cidade de Pirajuba/MG, Comarca de Conceição das Alagoas/MG.

Por estas razões, não concordo com a decisão da nobre colega da 2ª Vara da Comarca de Itumbiara/GO (f. 42), e entendendo ser ele competente, até que haja, tempestivamente, exceção de incompetência, para conhecer da ação revisional de alimentos, pois ainda não houve citação válida, é o presente para suscitare ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, a quem os presentes autos deverão ser remetidos, o **conflito negativo de competência**" (fl. 48)

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito e declaração de competência da 2ª Vara de Itumbiara/GO.

Decido.

Tratando-se de discussão concernente à competência territorial, de natureza relativa, não caberia ao Juiz de Direito suscitare de ofício a sua incompetência. Vejamos:

"A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO" (Súmula nº 33/STJ).

"Conflito negativo de competência. Ação de alimentos proposta em foro diverso do domicílio do alimentando. Inobservância de regra de competência territorial. Renúncia.

- É competente o foro do domicílio do alimentando para ação em que se pede alimentos. No entanto, por se tratar de regra de competência relativa, não há óbice que impeça a propositura da ação de alimentos em foro diverso do domicílio do alimentando.

- Nesta hipótese, o alimentando estaria renunciando à prerrogativa legal, estabelecida no art. 100, II, do CPC, e não poderia, posteriormente, invocar a mencionada norma na tentativa de remeter o processo ao juízo do foro de seu domicílio, pois implicaria violação ao princípio do juiz natural.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo suscitado" (CC nº 57.622/PR, Segunda Seção, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29/5/06).

Ocorre que cuidando a hipótese presente de ação revisional de alimentos, movida pelo alimentado contra os alimentandos, admitiu esta Corte, em caso semelhante, fosse declarada de ofício a incompetência relativa. Confira-se: CC nº 66.443/PR, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 26/2/07, assim ementado:

"Conflito de competência. Ação Revisional de alimentos. Competência relativa. Declinação de ofício.

1. Trata-se de competência territorial, relativa, que não poderia ser reconhecida de ofício pelo julgador, consoante entendimento desta Corte, consolidado na Súmula nº 33/STJ. Tratando-se de ação revisional de alimentos, movida pelo alimentante contra a alimentanda, menor de idade, caracterizada está a hipossuficiência da ré. Aplicável ao caso o posicionamento da Corte de que, reconhecida a hipossuficiência, pode ser declara de ofício a incompetência relativa.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos de Arapongas/PR." .

Sendo assim, competente para o julgamento da ação revisional é o foro do domicílio da representante legal dos alimentos, no caso, o Juízo de Direito de Conceição das Alagoas/MG.

Do exposto, conheço do conflito e, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro competente o Juízo de Direito de Conceição das Alagoas/MG.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.753 - BA
(2006/0140952-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : JOSUÉ DE CERQUEIRA
ADVOGADO : MARIA ADALICE PEREIRA GONÇALVES E OUTRO

RÉU : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : BETANIA RODRIGUES E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 11A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR BA

SUSCITADO : JUÍZO DA 14A VARA CÍVEL DE SALVADOR BA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL - DEMANDA CONTRA ENTIDADE SEGURADORA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO - RELAÇÃO CIVIL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DA 11.ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR/BA, suscitante, e o JUÍZO DA 14.ª VARA CÍVEL DE SALVADOR/BA, suscitado, relativo à competência para o julgamento de demanda proposta por JOSUÉ DE CERQUEIRA contra BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.

Verifica-se que a ação foi proposta, inicialmente, perante o r. Juízo de Direito da 14.ª Vara Cível de Salvador, que declinou de sua competência.

O r. Juízo da 11.ª Vara do Trabalho de Salvador, por sua vez, suscitou o presente conflito, argumentando, em síntese, que *"mesmo tendo a demanda origem na aposentadoria por invalidez do Autor, decorrente de acidente do trabalho, considerando que o pedido é de natureza civil, porque oriundo da relação existente entre o beneficiário e a operadora do Plano de Seguro de Vida em Grupo"* (fl. 127).

O ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela competência da Justiça estadual comum (fls. 137/140). E o relatório.

A competência é da Justiça estadual comum.

A Segunda Seção desta Corte, apreciando casos análogos, decidiu ser competente a Justiça comum para apreciar causas referentes ao pacto associativo firmado com a instituição seguradora, que tem natureza eminentemente civil, afastando, assim, a competência da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte:

"Processual civil. Conflito de competência. Justiça trabalhista e Justiça estadual. Ação para manutenção de plano de saúde. Vínculo com contrato de trabalho. Inexistência. - O plano de saúde objeto da demanda não guarda conexão com o contrato de trabalho, sendo a prova maior deste fato a perenização da avença mesmo após a extinção do vínculo laboral e a extensão desse plano a terceiros não-dependentes do servidor ou ex-servidor. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Presidente Prudente-SP" (CC n.º 43620 - 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, Min. Rel. Nancy Andrighi, DJU de 04/04/2005).

Assim, conhece-se do conflito para declarar a competência da Justiça estadual comum.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.522 - SP
(2006/0184201-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : ELVIRA ZAPOROLI BINATO
ADVOGADO : ANA LÚCIA SPINOZZI
RÉU : SALTO LINE CONFECÇÕES LTDA E OUTROS

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS -- ACIDENTE DO TRABALHO -- SENTENÇA PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM (ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004) -- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (3ª Turma - 5ª Câmara) em face do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (29ª Câmara), relativo à competência para processar e julgar ação de indenização por danos materiais e morais cumulada com o pagamento de pensal mensal vitalícia em razão de acidente do trabalho, proposta por ELVIRA ZAPOROLI BINATO em face de SALTO LINE CONFECÇÕES LTDA. e outros.

(692)

(691)

(693)

O eg. Tribunal de Justiça estadual, por meio de sua col. 29ª Câmara de Direito Privado, em síntese, com fundamento na Emenda Constitucional nº 45/2004, tendo entendido ser hipótese de alteração constitucional superveniente (*ratione materiae*) a situação em tela, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 13/16).

Por seu turno, a col. 5ª Câmara (3ª Turma) do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região suscitou o presente conflito de competência, e, com amparo na decisão proferida pelo augusto STF (CC nº 7.204/MG), aduziu, em síntese, que, nos processos em que a sentença de mérito tenha sido proferida antes da promulgação da EC nº 45/2004, a competência recursal da Justiça estadual ainda não se exauriu (fls. 18/29).

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça comum (fls. 35/38).

É o relatório.

A competência é da Justiça estadual, na hipótese em tela. Com efeito.

Verifica-se que, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 29/6/2005, *DJ* 9/12/2005, pág. 5, *Ementário* 2217-2/303, *DEC-TRAB* 12/139-2006, págs. 165/188, *RB* 17, n. 502, 2005, págs. 19/21, *RDDP* 36-2006, págs. 143/153) proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal (EC nº 45), a eg. Segunda Seção deste col. Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do CC nº 51.712/SP (j. 10/8/2005, m.v., *DJ* 14/9/2005, pág. 189, *RLTR* 1-janeiro 2006, pág. 88) relatado pelo e. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença. Nesses termos, decidiu o referido precedente: "COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante."

Na hipótese sob exame foi proferida sentença (data: 8/8/2003, anterior à entrada em vigor da EC nº 45/2004 [30/12/2004], *ut* fls. 8/10), nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, emergindo, inafastável, a competência da Justiça comum estadual. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no CC nº 50877/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, v.u., j. 24/5/2006, *DJ* 8/6/2006, pág. 117); no mesmo sentido: CC nº 66.795 [decisão monocrática], Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/9/2006, *DJ* 28/9/2006; AgRg no Ag nº 636252/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, v.u., j. 12/4/2005, *DJ* 13/6/2005, pág. 298.

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (STF, Pet nº 3.578 [decisão monocrática], Rel. Min. Eros Grau, j. 15/2/2006, *DJ* 22/2/2006, pág. 50); no mesmo sentido: STF, AgR RExt nº 388925/MG [decisão monocrática], Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/5/2006, *DJ* 6/6/2006, pág. 16.

Assim sendo, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do CPC, conhece-se do conflito e declara-se competente o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (o ora suscitado), determinando-se-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.988 - MS (2006/0187929-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : ADELMO PRADELA
ADVOGADO : ADELMO PRADELA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : JONAS ALVES CORRÊA - ESPÓLIO
REPR.POR : JOEL PEREIRA CORRÊA - INVENTARIANTE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE DOURADOS - MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE DOURADOS - MS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -- AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -- AUSÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA -- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL -- PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -- CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE DOURADOS/MS - 24ª REGIÃO (suscitante) e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DOURADOS/MS (suscitado), em sede de ação de execução de honorários advocatícios promovida por ADELMO PRADELA em face de JONAS ALVES CORRÊA. Os elementos dos autos dão conta de que o r. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, em resumo, com fundamento nas alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, tendo entendido se tratar a hipótese em tela de alteração de competência absoluta, declinou desta última e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, *ex officio* (fls. 76/78).

Por seu turno, o r. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS, sinteticamente, suscitou o presente conflito de competência, tendo aduzido, em síntese, que, nos processos em que sentença de mérito tiver sido proferida antes da promulgação da EC nº 45/2004, a competência recursal da Justiça estadual ainda não se exauriu (fl. 83).

A d. Procuradoria-Geral da República opina no sentido de ser conhecida a competência da Justiça comum (fls. 88/89).

É o relatório.

Razão assiste ao r. Juízo suscitante.

Com efeito.

In casu, trata-se de ação de cobrança de honorários relativos à prestação de serviços advocatícios por pessoa física.

Por oportuno, transcreve-se a lição do e. Ministro aposentado desta Corte, Athos Gusmão Carneiro, sobre a abrangência do novo art. 114 da Constituição Federal:

"Além disso, será necessário definir com a possível precisão o âmbito, o alcance da expressão 'relação de trabalho' dentro da atual sistemática constitucional. Abrangerá a relação derivada do trabalho gratuito e voluntário, sem base contratual, como o prestado por razões religiosas ou puramente humanitárias? Compreenderá o trabalho de presidiários? E aquelas relações em que o prestador de trabalho é profissional liberal, de nível superior, sem vínculo de habitualidade e de 'subordinação' com o contratador do trabalho, remunerado por meio de 'honorários' e não mediante salário? Nossa opinião, a uma primeira vista, e não podendo desprezar os critérios da tradição e conveniência, inclina-se pela competência da Justiça do Trabalho, salvo nas lides entre profissional liberal e seus clientes, pois nestes últimos casos a própria natureza do relacionamento, marcado pela 'autonomia' do profissional, indica e impõe a competência da Justiça comum." (*in Jurisdição e Competência*, Ed. Saraiva, São Paulo, 2005, págs. 216/217).

Observe-se que o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Dessa forma, no caso em tela, no qual se requer o cumprimento de cláusula contratual de prestação de serviços e honorários advocatícios, não se verifica presente qualquer índole trabalhista.

Deve ser ressaltado, ainda, que o advogado, profissional liberal, exerce o labor de forma autônoma, não ostentando vínculo empregatício com seu cliente, mas, ao revés, liame obrigacional decorrente de contrato de prestação de serviços firmado sob a égide do Direito Civil, pelo que, também o pedido referente à percepção de honorários profissionais encontra-se desprovido de índole trabalhista. Destarte, de rigor a competência da Justiça estadual ao julgamento do feito, afastando-se os ditames do art. 114 da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004 (nesse sentido: CC nº 62.712/MG [decisão monocrática], Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 29/8/2006, *DJ* 5/9/2006; CC nº 52.450/SP [decisão monocrática], Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 9/11/2005, *DJU* 17/11/2005; CC nº 52.294/SP [decisão monocrática], Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 31/8/2005, *DJU* 3/10/2005; CC nº 63.965/SP [decisão monocrática], Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10/8/2006, *DJ* 17/8/2006).

Na hipótese sob exame foi proferida sentença (data: 22/4/2004, anterior à entrada em vigor da EC nº 45/2004 [30/12/2004], *ut* fls. 5/10), nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, emergindo, inafastável, a competência da Justiça comum estadual (nesse sentido: STJ, CC nº 46.722/PB, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, v.u., j. 22/2/2006, *DJ* 3/4/2006, pág. 212; CC nº 73.088/MG [decisão monocrática], Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 18/12/2006, *DJ* 9/2/2007; CC nº 72.018/MG [decisão monocrática], Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 15/12/2006, *DJ* 2/2/2007; CC nº 75.066/SP [decisão monocrática], Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 2/2/2007, *DJ* 9/2/2007).

Assim sendo, conhece-se do conflito para declarar competente o r. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DOURADOS/MS (o ora suscitado), determinando-se-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.354 - SP (2006/0207309-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : AILSON ROBERTO RONCHI
ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS SANTOS SILVA E OUTRO
RÉU : SIFCO S/A
ADVOGADO : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS -- ACIDENTE DO TRABALHO -- SENTENÇA PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM (ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004) -- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em face do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O eg. Tribunal de Justiça estadual, por meio de sua col. 33ª Câmara de Direito Privado, com fundamento na decisão proferida pelo augusto Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC nº 7.204/MG, tendo entendido se tratar a hipótese em tela de alteração de competência, de ofício declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 453/456, vol. 3).

Por seu turno, a col. 8ª Turma do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região suscitou o presente conflito de competência, tendo asseverado, resumidamente, que o r. Juízo estadual de 1ª Instância julgou procedente em parte a ação, e, nesses termos, entendeu que a competência recursal é da Justiça estadual comum nos processos em que já tenha sido proferida sentença de mérito (fls. 466/468, vol. 3, apenso).

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça comum (fls. 465/469, vol. 3).

É o relatório.

A competência é da Justiça estadual.

Com efeito.

Verifica-se que, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 29/6/2005, *DJ* 9/12/2005, pág. 5, *Ementário* 2217-2/303, *DEC-TRAB* 12/139-2006, págs. 165/188, *RB* 17, n. 502, 2005, págs. 19/21, *RDDP* 36-2006, págs. 143/153) proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal (EC nº 45), a eg. Segunda Seção deste col. Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do CC nº 51.712/SP (j. 10/8/2005, m.v., *DJ* 14/9/2005, pág. 189, *RLTR* 1-janeiro 2006, pág. 88) relatado pelo e. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença. Nesses termos, decidiu o referido precedente: "COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).



- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante."

Na hipótese sob exame foi proferida sentença (data: 20/12/2002 [ut fls. 403/408, vol. 3], anterior à entrada em vigor da EC nº 45/2004 [30/12/2004]), emergindo, inafastável, a competência da Justiça comum estadual. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no CC nº 50877/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, v.u., j. 24/5/2006, DJ 8/6/2006, pág. 117); no mesmo sentido: CC nº 66.795 [decisão monocrática], Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/9/2006, DJ 28/9/2006; AgRg no Ag nº 636252/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, v.u., j. 12/4/2005, DJ 13/6/2005, pág. 298).

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (STF, Pet nº 3.578 [decisão monocrática], Rel. Min. Eros Grau, j. 15/2/2006, DJ 22/2/2006, pág. 50); no mesmo sentido: STF, AgR RExt nº 388925/MG [decisão monocrática], Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/5/2006, DJ 6/6/2006, pág. 16. Assim sendo, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do CPC, conhece-se do conflito e declara-se competente o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (o ora suscitado), determinando-se-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(696)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.291 - SP
(2006/0221592-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : PAULO DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES DE LIMA
RÉU : GUIOMAR VIEIRA
ADVOGADO : CELSO EVANGELISTA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BAURU - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BAURU - SP, suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, suscitado, relativo à competência para o julgamento de recurso de embargos à execução em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que PAULO DA SILVA ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face de GUIOMAR VIEIRA, perante a Justiça comum. A ação foi julgada procedente em primeiro grau (fls. 128/133), tendo sido opostos embargos à execução da sentença, que, por sua vez, restaram julgados improcedentes (fls. 23/25). Interposto recurso de apelação (fls. 28/35), o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho (fls. 52/55), que suscitou o presente conflito (fls. 76/80).

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça comum (fls. 87/90).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45), que a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de permanecer a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença. Nesses termos, decidiu o referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]"

Observa-se que, in casu, a sentença do r. Juízo comum foi prolatada em 27.12.2002 (fls. 23/25), data anterior à entrada em vigor da EC. nº 45 (30.12.2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência do Juízo cível, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim sendo, conhece-se do presente conflito, para declarar a competência da Justiça comum.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(697)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 76552 - SP (2006/0242007-8)

RELATOR : MIN. CESAR ASFOR ROCHA

AUTOR : INALDO PEDRO BILAR
ADVOGADO : INALDO PEDRO BILLAR (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : PASCOAL RODRIGUES ROCHA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 54A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

DESPACHO

O Código de Processo Civil, em seu art. 118, parágrafo único, pontifica que o conflito de competência deverá ser instruído com os documentos necessários à prova do conflito.

No caso, o conflito contém apenas a manifestação do juízo suscitante.

Diante disso, oficie-se ao ilustre Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera/SP, suscitante, solicitando cópia das peças necessárias para a devida instrução do incidente.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(698)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.855 - SC
(2006/0230958-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AUTOR : LINA CITTADIM BEZ BATTI
RÉU : GAMA MINERAÇÃO S/A
ADVOGADO : PAULO RICARDO DA ROSA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CRICIÚMA - SC

DESPACHO

O Código de Processo Civil, em seu art. 118, parágrafo único, pontifica que o conflito de competência deverá ser instruído com os documentos necessários à prova do conflito.

No caso, o conflito contém apenas a manifestação do juízo suscitante.

Diante disso, oficie-se ao ilustre Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Criciúma-SC, suscitante, solicitando cópia das peças necessárias para a devida instrução do incidente.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.844 - RS
(2007/0001033-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : LUCIANO DUTRA GONÇALVES
ADVOGADO : NOÉ SCHIMITT
RÉU : FERMAT INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS E MATRIZES LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO - RS

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.

Declaro competente a Justiça Trabalhista, o suscitante (CPC. Art. 120).

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 79999 - SP (2007/0027417-8)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AUTOR : MARCOS CÉSAR DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS E OUTRO
RÉU : GENERAL MILLS BRASIL LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Marcos César dos Santos Gomes em desfavor de General Mills Brasil Ltda.

O Juízo de Direito julgou improcedente a ação (fls. 386 a 390). Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fls. 422 a 424).

O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 437 a 442).

Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05) que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença.

No caso presente, há sentença (fls. 386 a 390).

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.144 - SP (2007/0021090-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : HERIVELTON LUÍS XAVIER DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR ATHAYDE SPETIC
RÉU : MSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FÁBIO JORGE CAVALHEIRO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional. A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.

A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum.

Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual.

Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.205 - SP (2007/0030317-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : FRANCISCA LENA RAIMUNDA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E OUTRO
RÉU : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇUCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DIVA CARVALHO DE AQUINO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.

A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum.

Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual.

Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120). Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.287 - SP (2007/0029224-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : DANIEL FERINO CARRIEL
ADVOGADO : HENRIQUE RAFAEL MIRANDA
RÉU : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO : LEILA REGINA ALVES E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.

A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum.

Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual.

Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120). Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.315 - SP (2007/0034852-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : SALVADORA GARCIA CORDEIRO
ADVOGADO : EDSON MACHADO
RÉU : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES
ADVOGADO : TEBET GEORGE JAKHOURI JÚNIOR E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.

A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum.

Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual.

Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.344 - SP (2007/0029068-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : PIRAJA SILVA
ADVOGADO : MARCELO CORTONA RANIERI E OUTROS
RÉU : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO SECOLIN E OUTROS
RÉU : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE E OUTROS
RÉU : AGF BRASIL SEGUROS S/A E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ CATALAN E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.

A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum.

Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual.

Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.354 - SP (2007/0029089-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : GERSON APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO APARECIDO GROSSO E OUTROS
RÉU : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATÚ S/A
ADVOGADO : JARBAS MIGUEL TORTORELLO E OUTRO
RÉU : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO ABU JAMRA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.

A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum.

Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual.

Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(707)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.395 - SP (2007/0034822-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AUTOR : ALVINO JOSÉ DE CARVALHO

ADVOGADO : ALFREDO C RICCIARDI E OUTROS

RÉU : MECÂNICA CAIRU LTDA

ADVOGADO : OTACILIO BATISTA LEITE

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.

A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum.

Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual.

Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

(708)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.130 - SP (2002/0003964-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SIMONE GOMES AVERSA E OUTROS

RÉU : CLARICE GABRIEL NOGUEIRA

DESPACHO

Vista às partes, sucessivamente, para razões finais, a teor do disposto no art. 493 do Código de Processo Civil, c/c o art. 237 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(709)

RECLAMAÇÃO Nº 2.346 - DF (2006/0255042-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

RECLAMANTE : ARTHUR HENRIQUE ASSUNÇÃO MAGALHÃES

ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE ASSUNÇÃO MAGALHÃES (EM CAUSA PRÓPRIA)

RECLAMADO : DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE - UNB

INTERES. : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : MARCOS EUCLÉSIO LEAL E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de RECLAMAÇÃO oferecida ARTHUR HENRIQUE ASSUNÇÃO MAGALHÃES, em desfavor do DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE - UNB e do DISTRITO FEDERAL, alegando descumprimento do decidido nos autos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 20480/DF, originário desta Corte, que determinou aos Impetrados a realização de novo exame psicotécnico, com critérios objetivos, mantendo-se a reserva de vaga concedida na medida cautelar nº 10.454, em trâmite na Terceira Seção do STJ.

O Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 20480/DF, restou assim ementado:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS DE AVALIAÇÃO - INVALIDADE - POSTERIOR CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO PARA REALIZAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - LIMINAR CONCEDIDA EM CAUTELAR PARA RESERVA DE VAGA - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Os critérios de que se valerem o edital, quais sejam, "características de inteligência, de aptidão e de personalidade para o desempenho adequado das atividades" são demasiado discricionários e subjetivos, pois se utilizam de conceitos vagos, amplos e imprecisos.

2. Nesse sentido, não importa se o laudo de avaliação psicológica manifestou-se sobre os níveis obtidos de "personalidade", "raciocínio espacial", "raciocínio verba" e "raciocínio abstrato", pois a objetividade que se exige é do edital, de forma que o candidato conheça, antecipadamente, os critérios de sua avaliação.

3. A "teoria do fato consumado" só não se aplica aos concursos públicos quando o candidato permanece no certame por força de decisão judicial precária, o que não é o caso, pois fora convocado para o curso de formação, por erro da Administração.

4. A medida cautelar foi proposta a fim de evitar a expiração do prazo de validade do curso de formação e a liminar concedida atendendo-se ao pedido de reserva de vaga.

5. Recurso provido, para determinar a realização de novo exame psicotécnico, com critérios objetivos, mantendo-se a reserva de vaga concedida na medida cautelar nº 10.454, em trâmite na Terceira Seção do STJ.

Resta evidenciado, pela leitura do Acórdão, que foi dado provimento ao recurso, para determinar a realização de outro exame psicotécnico, de forma objetiva e impessoal, com critérios previamente definidos e conhecidos pelo candidato. No entanto, o **mandamus** não foi cumprido pela autoridade coatora.

Com razão o reclamante quando afirma que o Diretor do CESPE (fl. 6):

No lugar de cumprir a decisão mandamental, prefere discutir e confrontar a tese que foi por três anos debatida no Judiciário, a que é um absurdo!

As tentativas de fazer cumprir a decisão extrajudicialmente se deram durante o recesso forense. Durante este período, dirigiu-se o recorrente aos recorridos por várias vezes sem obter resultado. Sendo assim, com o fim do recesso, veio o reclamante pedir ao Judiciário que faça cumprir sua veneranda decisão, nos moldes em que foi proferida.

Assim, no que pertine à reclamação, é certo que esta se destina a preservar a competência do Tribunal e, bem assim, garantir a autoridade de suas decisões

In casu, merece ser acolhido o pedido de deferimento sem oitiva da autoridade coatora proferido pelo Reclamante. As alegações de descumprimento do mandado de segurança restaram amplamente comprovadas nos Embargos de Declaração opostos pelo ora Reclamado e que foram à unanimidade rejeitados pela Sexta Turma, nos termos do voto de minha relatoria, em 21 de novembro de 2006.

Em tais Embargos Declaratórios, o então Embargante argumentou que :

o objetivo dos presentes embargos é a integração do julgado de forma a esclarecer com que critérios deve ser aplicada a nova avaliação psicológica para o candidato, considerando que o teste anteriormente aplicado já havia estabelecido critérios fixos, rígidos e objetivos.

Ocorre que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça responder 'quesitos' opostos pela parte sucumbente. De fato, o STJ, como é de sabença primária, não consiste em órgão de consulta, instituído com vistas a prestar esclarecimentos à parte sucumbente no cumprimento do **decisum**.

Vê-se, de forma inequívoca, que, inconformado com a decisão deste Tribunal Superior a qual determinou a realização de outro exame psicotécnico, de forma objetiva e impessoal, com critérios previamente definidos e conhecidos pelo candidato, o Embargado intentou, mediante a interposição daqueles embargos , repito, rejeitos por unanimidade, restringir os alcances da decisão ou justificar o seu descumprimento ou, talvez mais precisamente ainda, obter esclarecimentos sobre o que considera difícil de efetivar.

O Reclamante, ao requerer o provimento jurisdicional, sem a oitiva do Reclamado, clama pela homenagem ao princípio da celeridade processual.

A propósito desse princípio, já deixei registrado em minha obra *Cidadania só com justiça*, o seguinte:

Temos consciência que o Poder Judiciário deve ser mais ágil, deve responder com mais presteza e segurança à necessidade de solução imposta em cada processo; deve percorrer caminhos mais livres, reduzindo curvas e protuberâncias, sem tantos desvios ociosos. (MEDINA, Paulo. *Cidadania só com justiça!* Artigos e discursos. Ed. Littera Maciel, 1997. p. 40)

A Reclamação é um instituto previsto na Constituição da República de 1988 com a finalidade de dotar os Tribunais Superiores de um instrumento capaz de garantir, rápida e eficazmente, a autoridade de suas decisões, contra ato de qualquer representante do poder público que as desrespeitar e também com vistas a preservar a sua competência, eventualmente usurpada. (arts. 102, I, l e 105, I, f, ambos da CR/88)

Em que pese a divergência doutrinária e jurisprudencial, comungo do entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que admite o oferecimento de reclamação contra ato ou omissão de autoridade administrativa:

"ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA CORTE QUE RECONHECEU O DIREITO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POSTERIORMENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO E DE DESCONTOS POR MULTA DE OCUPAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA QUE TENHA INÍCIO O PROCEDIMENTO DE ALIENAÇÃO DO IMÓVEL.

1. Trata-se de Reclamação oferecida por MARIA SUELI DA SILVA em desfavor dos Senhores Ministro de Estado do Ministério da Defesa e Diretor do Hospital das Forças Armadas alegando descumprimento do decidido nos autos do Mandado de Segurança nº 3.965/DF, originário desta Corte. (...). 2. omissis. 3. omissis. 4. omissis.

5. Reclamação procedente para se determinar o cumprimento do acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 3.965/DF para que tenha início o procedimento de alienação do imóvel à reclamante; seja suspensa a ação de reintegração de posse (nº 2005.34.00.012273-0) em trâmite no Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal; seja proibida a cobrança de multa por ocupação irregular." (Rcl 1890/DF, Min. José Delgado, DJ 20.02.2006) (destaques meus)

De nada adiantaria o poder constituinte atribuir as importantes competências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, se estes não tivessem algum meio efetivo e célere de assegurar a autoridade de seus julgados.

Assim, em face do delineado, DEFIRO a liminar, até julgamento final da presente Reclamação, nos seguintes moldes:

a) para determinar que a Reclamada tome, no prazo de 30 dias, as providências necessárias para a realização de novo exame psicotécnico, com critérios objetivos, nos termos concedidos no RMS 20480, sob pena de multa diária de R\$1000,00 (mil reais) por descumprimento.

b) para determinar a remessa de cópia integral da presente reclamação ao Ministério Público Federal para as providências penas cabíveis.

As demais questões analisarei após o fornecimento das informações pelas autoridades reclamadas e após parecer do **parquet** federal.

Requisite-se informações à autoridade coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(710)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.177 - DF (2004/0176879-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : ENOCK BARRETO DESIDÉRIO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Antônio Rodrigues Pereira, em face de ato do Ministro de Estado da Justiça, em face da anulação, por essa autoridade, da Portaria declaratória de sua condição de anistiado político, nos termos da Lei n.º 10.559/2002.

Em síntese, a inicial apresenta a controvérsia com a seguinte configuração:

a) inexistência de processo administrativo anulatório;
b) inexistência da motivação do ato administrativo de anulação; c) inobservância do disposto no artigo 41, da Lei Complementar n.º 73/93;

d) a não instauração do procedimento específico previsto no artigo 17, da Lei n.º 10.559/2002;

e) a inobservância do princípio da segurança jurídica.

A concessão de liminar, para determinar a suspensão da eficácia do ato que anulou a portaria declaratória de anistia política do impetrante foi indeferida

O impetrante, no mérito, requer a anulação do ato impugnado, para restabelecer os efeitos da portaria declaratória de anistia política. A liminar foi indeferida.

O Representante do Ministério Público, opina pela denegação de segurança ao argumento de que, **in casu**, o ato administrativo decorrente de reconhecimento de anistiado político é passível de revisão administrativa.

Às fls. 184, o Impetrante postula suspensão do mandamus, nos seguintes termos:

que seja suspenso o andamento do presente feito até o STF profira nova decisão acerca do ato de exceção em exame - a Portaria nº 10.559, de 13.12.2002, que veio regulamentar o art. 8º, do ADCT, posto que os precedentes da Suprema Corte se deram sob o enfoque da Lei nº 6.683, de 1979 -primeira lei de anistia política - da EC nº 26, de 1985 (segunda anistia política) e do art. 8º, do ADCT (t É o relatório. Decido.

Ao proferir decisão no Mandado de Segurança Nº 7.826 - DF a respeito de pedido de suspensão, o Ministro Relator JORGE SCARTEZZINI, argumentou, nos seguintes termos:

Alerto que a via mandamental presta-se a defesa de direito líquido e certo, de plano demonstrado, devendo seu rito ser célere. Logo, causa estranheza a esta Relatoria os constantes pedidos de suspensão.

De fato, o objeto do mandado de segurança, como ensina Hely Lopes Meirelles, será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo líquido e certo.

O ilustre jurista, ao discorrer acerca do "direito líquido e certo", esclarece: *Por exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há apenas uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pela impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações.*

O doutrinador afirma, outrossim, que, a expressão *direito líquido e certo é o que se apresenta "com todos os seus requisitos no momento mesmo da impetração."* (Mandado de Segurança (...). São Paulo: Malheiros, 28ª ed, p. 37/41)

Enfim, se o direito estiver sob qualquer pendência de comprovação posterior, não é líquido e nem certo, para fins de segurança.

Sob outra perspectiva, infiro, também, que a petição em tela encerra uma inovação da causa, hipótese defesa no direito processual brasileiro, a teor do art. 264 do CPC, dispositivo consagrador do princípio da estabilidade do processo.

Ademais, conforme dispõe o art. 125, inc. III, do CPC, cabe ao juiz dirigir o processo, competindo-lhe velar pela rápida solução do litígio. E esse dever do magistrado é ressaltado mormente em sede de mandado de segurança que deve ser célere.

Isto posto, indefiro o pedido de suspensão do andamento do feito. Manifeste-se o impetrante a respeito de seu interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se. Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(711)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.931 - DF (2006/0119490-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LOURIVAL LUIZ JORDÃO PIRES
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos para que seja realizado o processamento do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

(712)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.938 - DF (2006/0119506-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO GONÇALVES CHAGAS
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DESPACHO

Oficie-se à Autoridade impetrada para que se manifeste sobre a petição de fls. 119/120.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

(713)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.515 - DF (2006/0283260-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : OZEAS RAPHAEL BALBINO
ADVOGADO : ERNESTO CAMPOS FILHO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DECISÃO

1. Mandado de segurança impetrado por Ozeas Raphael Balbino contra ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Defesa, objetivando o restabelecimento do pagamento do auxílio-invalidez em valor não inferior ao soldo do cabo engajado.

Alega o impetrante, em suma, que foi incorporado às fileiras das Forças Armadas e foi declarado definitivamente incapaz para o serviço militar, vindo a ser reformado por invalidez com o recebimento de auxílio-invalidez que, em julho de 2005, era pago em valor correspondente ao do soldo do cabo engajado, no equivalente a R\$ 876,00, nos termos da Portaria Normativa nº 406-MD, de 14 de abril de 2004.

Assevera que a partir de agosto de 2005, com a edição da Portaria Normativa nº 931-MD, que revogou a Portaria Normativa nº 406-MD, de 14 de abril de 2004, o valor do auxílio-invalidez foi reduzido para R\$ 387,00 e, em janeiro de 2006 o pagamento foi totalmente suprimido.

Sustenta o impetrante que o ato importou em violação dos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos em razão da modificação da forma de cálculo dos proventos da inatividade e do decesso no valor global da remuneração.

Houve requerimento de medida liminar.

Tudo visto e examinado, decido.

O inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51 estabelece que:

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

II - *que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.*" (nossos os grifos).

In casu, consta dos autos que, em **julho de 2005**, o impetrante recebia auxílio-invalidez no valor de R\$ 876,00 (oitocentos e setenta e seis reais) que, no mês de **agosto de 2005**, sofreu redução no seu valor, passando a ser pago no importe de R\$ 387,00 (trezentos e oitenta e sete reais) e, em **janeiro de 2006** foi suprimido (cf. fls. 49/50).

É esta, contudo, a letra do artigo 5º, inciso da Constituição Federal: *XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; E do artigo 54 do Estatuto dos Militares:*

"Art. 54. O soldo é irredutível e não está sujeito à penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos previstos em lei."

E, em caso semelhante ao dos autos, esta Corte Superior de Justiça afirmou já a violação à vedação à redução de vencimentos, senão vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. PORTARIA Nº 931 DO MINISTÉRIO DA DEFESA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. CONFIGURAÇÃO.

1 - A Portaria nº 931 do Ministério da Defesa, alterando a fórmula de cálculo do auxílio-invalidez devido aos militares reformados, importou em diminuição no valor global dos proventos pagos ao impetrante, circunstância que evidencia a violação do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

2 - Precedentes da Terceira Seção.

3 - Ordem concedida." (MS nº 11246/DF, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 11/12/2006).

Nesta Corte de Justiça, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes: MS nº 11.003/DF, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 16/11/2005; AgRg no MS nº 11.048/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 17/11/2005; MS nº 11.217/DF, da minha relatoria, *in* DJ 30/11/2005; MS nº 11.248/DF, Relator Ministro Nilson Naves, *in* DJ 13/12/2005, MS nº 11.293/DF, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, *in* DJ 2/2/2006 e MS nº 11.444/DF, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 14/2/2006.

Tem-se, assim, que, demonstrados a plausibilidade jurídica do pedido e o *periculum in mora* e, tendo em vista a natureza alimentar dos vencimentos, **defiro** a liminar pleiteada, para que a autoridade coatora se abstenha de dar aplicação à Portaria Normativa do Ministério da Defesa nº 931MD, de 1º de agosto de 2005, relativamente ao impetrante.

Comunique-se.

2. Ao MPF.

3. Publique-se.

4. Intime-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(714)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 60.846 - PB (2006/0066441-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AUTOR : JOSÉ BELO FILHO
ADVOGADO : PAULO COSTA MAGALHÃES
RÉU : MUNICÍPIO DE BANANEIRAS
PROCURADOR : CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GUARABIRA - PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE BANANEIRAS - PB

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA JUSTIÇA COMUM. DECISÃO NA ADI nº 3395/DF.

1.O Supremo Tribunal Federal suspendeu toda e qualquer interpretação dada ao inc. I do art. 114 da CR/88, com vistas a atribuir competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar causas entre servidores estatutários e a Administração.

2."*Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário*". (Súmula nº 137/STJ).

3. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DE BANANEIRAS - PB, suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo da Vara do Trabalho de Guarabira -PB, suscitante, e o Juízo de Direito de Bananeiras -PB, suscitado.

Discute-se, no contexto destes autos, a competência para processar e julgar ação ajuizada com vistas à percepção do pagamento de verbas referentes ao exercício de cargo público no Município de Bananeiras -PB.

O pedido foi, de início, dirigido ao Juízo suscitado, que declarou a incompetência absoluta da Justiça Comum estadual para processar e julgar o feito, tendo em vista o disposto na Constituição da República de 1988, a partir da redação dada ao art. 114, inc. I, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual ampliou a competência da Justiça do Trabalho para julgar conflitos decorrentes de "outras relações de trabalho" (fl.122).

Na Justiça do Trabalho, para onde os autos foram encaminhados, o conflito negativo de competência foi suscitado, ao argumento de que a EC 45/2004 não alterou a competência para julgamento das ações que tenham como partes a Administração Pública e seus servidores, conforme decisão em medida liminar proferida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Nelson Jobim, na ADIN Nº 3.395, de 27 de janeiro de 2005 (fls. 142).

É o relatório. Decido.

Inferre-se da leitura dos autos que o agente foi admitido, inicialmente, em regime de contrato, em 01/01/1978, e teria tido seu regime jurídico alterado para o estatutário, por força da Lei Municipal, que instituiu o Regime Jurídico Único na Administração Municipal.

Adotei, em alguns julgados, o entendimento segundo o qual, em hipóteses semelhantes, a competência se firmaria em favor da Justiça Especializada.

Ao assim proceder, amparei-me nos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem, nem mesmo os servidores contratados em regime de emprego que contavam com cinco anos de prestação de serviço à Administração Pública, antes da promulgação da Carta Magna de 1988, e que foram tornados estáveis pelo art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias, perdem a condição de empregados para assumir a condição de estatutários, se não foi implementada a condição para a integração de servidor a cargo público, qual seja, a aprovação em concurso público.

De acordo com o administrativista, tais servidores, tornados estáveis pelo referido artigo do ADCT, devem permanecer na condição de empregados - regidos, portanto pela CLT, "*até que, na forma do § 1º do mesmo artigo viessem a obter suas 'efetivações', mediante concurso público, que é conditio sine qua non para que sejam integrados a cargos públicos.*" (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 20ª ed., 2006, p 232- nota de roda-pé. Grifo meu.)

De fato, o § 1º do artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, faz menção expressa à necessidade de concurso público para que os servidores estabilizados adquiram a efetivação. A CR/88 assegura ao servidor que preencha as condições insertas no caput do art. 19 do ADCT a estabilidade, mas não a efetividade.



O servidor passa a gozar de estabilidade excepcional, no entanto, não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e só adquire direito à efetivação se nomeado após aprovação em concurso público. Ademais, a Constituição da República de 1988 estabelece o princípio da ampla acessibilidade aos cargos, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas a nomeação para cargos de provimento em comissão.

A Carta Magna objetivou, com o princípio da acessibilidade, impedir o ingresso sem concurso aos quadros públicos, ressalvadas as exceções nela previstas. Se o requisito constitucional para provimento em cargo efetivo é o concurso público, é vedado ao administrador viabilizar o ingresso de servidores - admitidos sem concurso público - em quadro de pessoal permanente, constituído este pelos cargos de provimento efetivo.

De consequência, o autor, nestes autos, que foi contratado antes da promulgação da CR/88, sem concurso público, permanece na condição de servidor empregado e não adquire a condição de estatutário, mesmo tendo o município adotado o regime jurídico único estatutário.

A sua demanda com a Administração Pública Municipal deveria, nessa linha de raciocínio, ser julgada pela Justiça do Trabalho, conforme previsão do art. 114, I, da CR/88.

No entanto, com vistas a me alinhar ao entendimento desta Corte Superior, decido que a Justiça Comum é competente para processar e julgar a presente lide, em face de o servidor ter sido contratado nos cinco anos anteriores à promulgação da Carta Magna de 1988.

Destarte, compete à Justiça Comum processar e julgar a Ação Ordinária de Cobrança proposta pelo servidor público municipal.

Diante do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Bananeiras -PB.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(715)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.199 - MG
(2006/0083368-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : JOSÉ ANTÔNIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO FARNESI GERALDO
RÉU : MUNICÍPIO DE ARAXÁ
ADVOGADO : SHIRLEY DE REZENDE E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE ARAXÁ - MG

DECISÃO

Conflito de competência em que são partes o Juízo da Vara do Trabalho de Araxá - MG, suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara de Araxá - MG, suscitado, que se declararam incompetentes para processar e julgar ação ajuizada por José Antônio Raimundo de Oliveira contra o Município de Araxá - MG, visando alcançar paridade vencimental com o cargo de Assistente Técnico de Administração I.

A ação foi inicialmente ajuizada na Justiça Comum Estadual, que declinou de sua competência, tendo em vista a mudança estabelecida no artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

O Juízo do Trabalho, de seu lado, suscitou o presente conflito de competência ao fundamento de que a "competência da Justiça do Trabalho para a apreciação e julgamento de feitos envolvendo servidores públicos estatutários, à luz da atual redação do artigo 114 da Constituição Federal, por força da Emenda Constitucional de nº 45/04 não se encontra pacificada" (fl. 20).

Tudo visto e examinado, decido.

Consta dos autos que o autor, servidor público municipal estatutário, investido em cargo de provimento efetivo, ajuizou ação ordinária contra o Município de Araxá - MG, visando alcançar paridade vencimental com o cargo de Assistente Técnico de Administração I.

Trata-se, como se vê, de servidor público municipal pleiteando direito relativo ao regime estatutário, sendo manifesta, desse modo, a incompetência da Justiça Trabalhista, nos termos do artigo 114 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, **verbis**:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;" (nos- sos os grifos).

Veja-se, ainda, o enunciado nº 137 da Súmula desta Corte de Justiça:

"Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário."

Gize-se, em remate, que o Supremo Tribunal Federal, através de seu Presidente Ministro Nelson Jobim, no julgamento de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, concedeu liminar **ad referendum**, suspendendo toda e qualquer interpretação dada ao artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (**in** DJ 4/2/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar com- petente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Araxá - MG, suscitado. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(716)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.336 - PE (2006/0119689-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
ASSIST.MP. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ ERIVALDO MEDEIROS TENÓRIO E OUTROS

RÉU : MOISÉS COELHO PIMENTEL
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE CAVALCANTI DA SILVA

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE GOIANA - PE

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Conflito de competência em que são partes o Juízo de Direito da 1ª Vara de Goiana - PE, suscitante, e o Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, suscitado, que se declararam incompetentes para julgar o processo da ação penal em que Moisés Coelho Pimentel foi denunciado pela prática de peculato (147 vezes), eis que, quando na condição de caixa executivo do Banco do Brasil, apropriou-se de valores destinados ao pagamento de tributos federais e contribuições previdenciárias.

Encerrada a instrução criminal, o Juízo Federal deu-se por incompetente, ao entendimento de que "(...) não restou prejuízo para a União Federal, suas Autarquias, Fundações e Empresas, vez que o Banco do Brasil, que arcou com o prejuízo financeiro, é uma sociedade de economia mista. Por outro lado também não ficou comprovado que os serviços da União e mais especificamente da Receita Federal tenham sido perturbado ou paralisado pelos fatos apurados (...) " (fl. 651).

O Juízo Estadual, por sua vez, suscitou o conflito, porque "(...) avaliando minuciosamente os autos observa que o douto Juiz Federal, às fls. 532, recebeu a denúncia, da lavra do Procurador Regional Federal, procedeu toda a instrução processual e, após concluir que não restou prejuízo a União Federal, suas Autarquias, Fundações e Empresas, declarou-se incompetente, não levando em consideração ser a acusação constante na denúncia **apropriação de valores destinados ao pagamento de tributos federais e contribuições previdenciárias, de interesse diretamente da União.**" (fl. 667).

O Ministério Público Federal veio pela competência do Juízo Federal, suscitado, em parecer assim sumariado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PECULATO. RESSARCIMENTO DO VALOR APROPRIADO INDEVIDAMENTE. LESÃO PATRIMONIAL X DESMORALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO.

1. No peculato, crime praticado por funcionário público contra a Administração em geral, não se exige o dano necessário e suficiente para a sua consumação, bastando simplesmente a violação do dever de fidelidade para com a Administração, independente do prejuízo patrimonial ou não.

2. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal '... o que importa nesse crime não é só lesão patrimonial, mas igualmente a desmoralização a que fica exposta a Administração Pública' (RT 510/451).

3. Parecer pelo conhecimento do presente conflito para declarar competente o Juízo Suscitado." (fl. 672).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Ao que se tem dos autos, a denúncia fora oferecida pela prática de crime de peculato cometido, em tese, por ex-funcionário do Banco do Brasil, o qual teria desviado e se apropriado de valores que deveriam ser repassados à Secretaria da Receita Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social, creditando o dinheiro dos clientes em conta corrente sua e de familiares.

Tem-se, assim, que, embora os valores desviados foram posteriormente "objeto de ressarcimento à SRF e ao INSS" pelo Banco do Brasil, cuida-se de imputação de crime praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União e de sua entidade autárquica (Constituição da República, artigo 109, inciso IV), valendo, a propósito, conferir a bem lançada manifestação do Ministério Público Estadual, **verbis**:

"(...)

O MPF, fls. 344, entendeu que havia interesse federal no caso, vez que a apropriação dos valores de tributos e contribuições federais, causou embaraço ao serviço da União e de uma de suas autarquias. Em 27 de maio de 1998 a Delegacia da Receita Federal no Recife, solicitou ao Banco que prestasse contas dos valores que contribuintes diziam ter pago, sendo a informação prestada somente em 24 de julho de 1998 de que o Banco iria acertar sobre aqueles valores. Continua o MPF dizendo que quanto ao INSS, houve necessidade de que a agência bancária atestasse que a Prefeitura Municipal de Goiana recolhera a contribuição social devida, demonstrando que durante certo tempo, certos contribuintes estavam em. situação de débito face a ilicitude praticada pelo servidor. Às fls. 462 , o Juiz Federal da 9ª Vara em decisão que apreciou a competência da jurisdição federal, disse, verbis:

'A competência criminal da Justiça Federal para o presente feito justifica-se, por si só, da impossibilidade da União e do INSS dis- porem das receitas tributárias nos momentos em que elas deixaram de ser repassadas - em face do ilícito noticiado - aos cofres públicos federais. Assim decidiu, em caso análogo, o Supremo Tribunal Fe- deral, como se constata da síntese do julgado a seguir reproduzido, ementa coligida por Osório Silva Barbosa Sobrinho, **Constituição Federal vista pelo STF, 2ª ed.** São Paulo: Editora Juarez de Oli- veira, 2000, p. 625: 'N. 3 - RE N. 161303-3 - Relator: Min. Moreira Alves - Se há falsificação de guias de recolhimento do INPS, MEC, PIS e FINSOCIAL, a União e a entidade autárquica são sujeitos passivos do delito, pois seus interesses foram atingidos e lesados pela ação delituosa, uma vez que não puderam na época da cons- tituição do crédito, dispor de tal numerário de acordo com a sua destinação orçamentária. Precedente no STF: CJ 6.540 - RE co- nhecido e provido, para declarar-se a competência da Justiça Fe- deral (Informativo STF n. 44)'.

A denúncia foi recebida através do despacho de fls. 532, pelo Juiz da 4ª Vara Criminal, à época, Dr. Antonio Bruno de Azevedo Moreira. No tocante ao Banco do Brasil S.A, dúvida alguma existe de que a competência é da Justiça Estadual, no entanto, para o processo e julgamento dos crimes de competência federal e estadual, é da justiça federal a competência, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do CPP. Diz o festejado Julio Mirabete que é também entendimento do STF que dá prevalência à competência da Justiça Federal, que tem sede constitucional, em detrimento da Justiça Comum Estadual, que é residual.

No nosso modesto entendimento, divergente do nobre magistrado que declinou da competência, e, em consonância com o douto juiz que apreciou inicialmente a competência, não se pode dizer que o in- teresse da Receita e do INSS não fora afetado. Estes entes eram destinatários da arrecadação desviada. Certo é que a fraude não cessou o débito perante a RF e ao INSS, no entanto, retardou a disponibilização e criou problemas, como já foi dito anteriormente. O STJ no CC 16465/RJ, julgado em 25/06/1997 e publicado no DJ 01.09.1997 p. 40726, em decisão unânime, ementou que 'constatada a existência de fraude na arrecadação de receitas previdenciárias, e, conseqüentemente, ofensa direta a bens, serviços e interesses da União, competente para processar e julgar o feito é a Justiça Fe- deral'.

"(...) " (fls. 664/665).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, conheço do conflito, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Per- nambuco, o suscitado.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(717)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.078 - SP
(2006/0153096-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : JOSÉ PINTO RIBEIRO
RÉU : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE CRU- ZEIRO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRU- ZEIRO - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. SERVI- DOR PÚBLICO. MUNICÍPIO QUE ADOTA A CLT COMO RE- GIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHIS- TA.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 3ª Vara de Cruzeiro/SP, ora suscitante, e o Juízo da Vara do Trabalho de Cruzeiro/SP, ora suscitado, com fundamento no art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar ação ajuizada com vistas à percepção de diferenças salariais de- correntes de vínculo de trabalho estabelecido entre o demandante e o Município de Cruzeiro/SP.

O pedido foi originariamente dirigido ao Juízo suscitado, que de- clarou a incompetência absoluta da Justiça Trabalhista, ao argumento de que a Lei Orgânica determina a adoção do regime estatutário para os servidores públicos do Município de Cruzeiro/SP (fls. 46/51).

Recebidos os autos na Justiça comum estadual, foi suscitado o presente conflito de competência, sustentando-se que o Município de Cruzeiro/SP adota a CLT como regime jurídico de seus servidores públicos, razão pela qual a presente demanda deveria ser processada e julgada pela Justiça do Trabalho (fls. 2/4). O Ministério Público Federal, às fls. 54/58, opina pela competência da Justiça Trabalhista.

É o relatório.

A competência para o processo e o julgamento de trabalhador sob o regime celetista é da Justiça do Trabalho.

Tratando-se de trabalhador sob o regime estatutário, compete à Justiça comum o processamento e o julgamento do feito.

Conforme se depreende dos autos, JOSÉ PINTO RIBEIRO ajuizou demanda com vistas à percepção de verbas relativas ao período em que manteve vínculo de trabalho com o Município de Cruzeiro/SP.

Nos termos do art. 2º da Lei Municipal 3.064/97, adota-se, como regime jurídico dos servidores públicos do Município de Cruzeiro/SP, a Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que, por meio de lei própria, os municípios adotam a CLT como regime jurídico dos servidores públicos, as lides são processadas e julgadas pela Justiça Trabalhista, porquanto inexistente vínculo estatutário. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI N.º 2.447/92. ADOÇÃO PELO MUNICÍPIO DA CLT COMO REGIME JURÍDICO ÚNICO. RELAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as reclamações trabalhistas propostas por servidores públicos municipais em face de Município que adota como regime jurídico único de seus servidores, por meio de lei própria, as regras da Consolidação das Leis de Trabalho. Precedentes do STJ.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Trabalhista, ora suscitado. (CC 38.750/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 30/6/2003, p. 131)

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Cruzeiro/SP, o suscitado.

Intimem-se.

Comunique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal e, após, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(718)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.299 - SP (2006/0153681-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AUTOR : HORTÊNCIA ANTUNES RODRIGUES
ADVOGADO : SEBASTIÃO CARLOS F DUARTE
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALVARO PERES MESSAS E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE JACUPIRANGA - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Jacupiranga/SP, ora suscitante, e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suscitado.

Contém os autos ação ordinária previdenciária proposta por HORTÊNCIA ANTUNES RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário - aposentadoria por idade.

A ação foi proposta perante o Juízo Estadual que declinou de sua competência sob os seguintes fundamentos:

"Nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, "no foro onde houver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência será absoluta".

Portanto, imperativa a redistribuição do processo para o Juizado Especial Federal de Registro - SP, cuja competência territorial alcança o município de Jacupiranga, fazendo cessar a delegação de competência federal deste Juízo.

(...)

De qualquer modo, o presente processo foi instaurado após a instalação do Juizado Especial Federal de Registro, de forma que no caso concreto inaplicável o artigo 25 da Lei 10.259/2001 que versa apenas a respeito da manutenção de competência nas ações propostas antes da instalação do Juizado Especial Federal.

(...)

Assim, tendo sido o presente feito proposto posteriormente a 13 de setembro de 2004, imperativa a remessa para o Juizado Especial Federal de Registro - SP." (fls. 35/36)

Contra esta decisão, interpôs o autor agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região requerendo a manutenção do Juízo Estadual para o julgamento da pretensão.

A Corte de origem julgou procedente o recurso e determinou o retorno dos autos ao Juízo Estadual para o prosseguimento do julgamento da ação.

Recebidos os autos pelo Juízo Estadual este suscitou o conflito de competência.

Parecer do Ministério Público Federal pela declaração de competência do Juízo Estadual.

É o relatório.

Decido.

De início, cabe uma breve digressão sobre se a hipótese dos autos espelha deveras um conflito de competência.

O Código de Processo Civil assim determina:

"Art. 115. Há conflito de competência:

I - omissis

II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;

III - omissis"

Na espécie, tenho que apenas o Juízo Estadual, ora suscitante, declarou-se incompetente. O Juízo suscitado, por sua vez, não o fez. Atuou, sim, como órgão recursal e determinou que a ação fosse julgada pelo Juízo Estadual, eis que este último exerce competência federal delegada (art. 109, § 3º da CF).

Diante desse quadro, tenho que de conflito negativo de competência não se trata, pois ausente duas ou mais decisões declinatorias de competência a ensejar a situação de fato para o conflito.

No ponto, trago à baila o comentário exposto no Código de Processo Civil Comentado, da autoria de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 8ª Edição, 2004, pág. 582:

"II: 5. Conflito negativo. Ocorre quando mais de um juízo se deram por incompetentes para o julgamento da mesma causa.

(...)

O conflito negativo só se caracteriza quando um deles se der por incompetente e afirmar a competência de um dos juízos que já se declarara incompetente."

Outrossim, ressalto que a razoabilidade do tempo da prestação jurisdicional inserida no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal pela Emenda nº 45/2004, deve ser observada:

"Art. 5º -

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Assim sendo, mesmo que de conflito negativo se tratasse, a matéria trazida nestes autos já se encontra pacificada pela 3ª Seção desta Corte Superior, no sentido de que o § 3º do art. 109 da Constituição Federal concede aos segurados e seus beneficiários a opção pela propositura da ação previdenciária na Justiça Estadual do respectivo domicílio, caso não tenha sido instalada a Justiça Federal na comarca, e deve ser interpretada de forma a facilitar o acesso ao Poder Judiciário.

Sobre o tema, confira-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A natureza da postulação, caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir, é nitidamente previdenciária.

2. Assim, tendo em vista que não há no domicílio da parte autora vara da Justiça Federal, a competência para o processo e o julgamento da ação previdenciária é da Justiça Estadual pela delegação constante do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual." (CC 62931/TO, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.11.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DE NATUREZA RURAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO, O SUSCITANTE." (CC 67973/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07.12.2006)

Posto isso, NÃO CONHEÇO DO CONFLITO.

À ciência dos conflitantes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(719)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.328 - RS (2006/0166146-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : GILNEI DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO : CARLOS GILBERTO M. ALEGRE E OUTROS

SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUSCITADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL CRIMINAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. JULGAMENTO EM PRIMEIRO GRAU PELA JUSTIÇA ESTADUAL

COMUM. COMPETÊNCIA REVISORA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O fato de tratar-se de infração de menor potencial ofensivo não atrai a competência da Turma Recursal para a análise de recurso, pois não possui esta competência para rever decisão emanada por Juízo da Justiça Comum Estadual.

Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Primeira Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais do Estado do Rio Grande do Sul, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Extraí-se dos autos que GILNEI DOS SANTOS ROSA foi denunciado, perante o Juízo da Comarca de Santiago, como incurso nas sanções dos delitos de ameaça, violação de domicílio e vias de fato, previstos, respectivamente, nos artigos 147 e 150 do Código Penal e no art. 21 do Decreto-Lei 3.688/41.

Após regular decurso processual, foi o réu condenado a 7 (sete) meses de detenção em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade.

Interposta apelação criminal, o Tribunal de Justiça determinou a remessa dos autos à Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais, por entender que a espécie tratava de delitos de menor potencial ofensivo (fl. 120).

A Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais, por sua vez, declinou de sua competência, e determinou o retorno dos autos para ao Tribunal de Justiça, sob a fundamentação de que os delitos elencados na denúncia, praticados em concurso material, tem pena máxima em abstrato superior a dois anos, o que afasta a qualificação como delitos de menor potencial ofensivo.

O Tribunal de Justiça declinou de sua competência, e suscitou o presente conflito, por entender que o concurso de crimes não afasta a competência da Turma Recursal dos Juizados Especiais para o julgamento de ação penal que verse sobre crimes de menor potencial ofensivo, desde que a pena *in abstracto* cominada a cada um não extrapole a dois anos de privação de liberdade.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 265/268, opina pelo conhecimento do conflito, para que seja declarada a competência da Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso, frente à hipótese versar sobre delitos praticados em concurso em que a pena máxima em abstrato é superior a dois anos, patamar fixado pela Lei 10.259/01 para a definição de um crimes como de menor potencial ofensivo.

É o relatório.

Constato que a ação penal foi julgada, em primeiro grau, por Juízo da Justiça Comum Estadual.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que, tendo a Justiça Comum Estadual efetuado o julgamento da ação penal em primeiro grau, é do Tribunal de Justiça a competência para processar e julgar eventual recurso de apelação, haja vista que deve o recurso ser apreciado pelo órgão revisor ao qual é vinculado o Juízo que exarou a decisão recorrida.

Confira-se:

"Juízo comum/Juizado Especial. Feito penal sentenciado por Juiz de Direito. Apelação. Competência.

1. Os atos dos juízes estão sujeitos diretamente à jurisdição do respectivo órgão de segundo grau.

2. Sentenciado o processo no Juízo comum, compete ao Tribunal - ontem, de Alcada, hoje, de Justiça - julgar a apelação, ainda que se trate de infração de menor potencial ofensivo.

3. Não é, portanto, caso de competência, para julgar a apelação, da Turma Recursal. Lei nº 9.099/95, arts. 66, parágrafo único, e 77, § 2º.

4. Conflito do qual se conheceu, declarando-se competente o suscitante." (CC 47.663/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, Terceira Seção, DJ de 28.06.2006)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. AÇÃO PENAL PROPOSTA NO JUÍZO COMUM. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

O fato de se tratar de infração de menor potencial ofensivo não previne, necessariamente, a competência da Turma Recursal para a análise de eventual recurso, pois pode ser que a ação esteja (ou tenha), por algum motivo (v.g. direito intertemporal), tramitando (ou tramitado) no Juízo Comum e não no Juizado Especial (Precedentes do STF e desta Corte)." (AgRg no CC 56.537/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Terceira Seção, DJ de 26.06.2006)

Destarte, em razão da ação penal ter sido julgada pelo primeiro grau da Justiça Comum Estadual, é de ser reconhecida a competência do Tribunal de Justiça do Estado, por ser este o órgão revisor hierarquicamente apto a processar e julgar o recurso de apelação.

Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, CONHEÇO do conflito e DECLARO COMPETENTE o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.796 - MG (2006/0173059-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AUTOR : MARIA DE LOURDES MARANGONI
ADVOGADO : CLAUDIO MARQUES DE PAULA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PE-NHA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE MONTE SANTO DE MINAS - MG

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO. OPÇÃO PELO SE-GURADO.

Faculta-se ao autor propor a ação previdenciária na Justiça Federal a que pertence seu domicílio ou na Justiça Estadual deste, sempre que na comarca não houver Vara Federal instalada. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Monte Santo de Minas/MG.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG, ora suscitante, e o Juízo de Direito de Monte Santo de Minas/MG, suscitado, nos autos da ação previdenciária proposta por Maria de Lourdes Marangoni contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade.

A ação foi proposta na Justiça Estadual de Monte Santo de Minas/MG em 04 de fevereiro de 2004.

O Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para o julgamento da pretensão, porquanto em 19 de agosto de 2005 foi instalada Vara Federal na cidade vizinha de São Sebastião do Paraíso/MG, a qual abrange a Comarca de Monte Santo de Minas/MG nas causas de competência da Justiça Federal.

Assim, remeteu os autos ao Juízo Federal sob os seguintes argumentos: a um, a competência *ratione materiae* é absoluta e deve ser reconhecida de ofício; a dois, diante da possibilidade de cumulação de funções do Juízo Comum Federal, pois inexistente Juizado Especial Federal da nova Subseção Judiciária; a três, em decorrência de prevalecer o efetivo acesso à jurisdição sobre a competência excepcional.

Recebidos os autos pelo Juízo Federal, este também declinou de sua competência e suscitou o presente conflito.

Em síntese, aponta: primeiro, que a regra de transição prevista no art. 25 da Lei nº 10.259/01 afirma a impossibilidade de remessa das demandas ajuizadas anteriormente na Justiça Estadual para a Justiça Federal; segundo, porque o art. 20 da Lei dos Juizados Especiais Federais não tem o condão de deslocar a competência automaticamente e deve ser interpretado sob a égide da Constituição Federal; por fim, sustenta a prevalência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 86/90, pelo não conhecimento do conflito. Todavia, caso conhecido, que seja declarada a competência da Justiça Estadual.

É o relatório.

Verifico que a ação foi proposta no Juízo de Direito, conforme faculta a Constituição Federal aos segurados e beneficiários do INSS, porquanto a comarca do domicílio do autor não é sede de Vara do Juízo Federal.

Trata-se da competência delegada prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal:

"§ 3º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na Justiça estadual."

A regra permissiva trazida pelo Texto Magno faculta aos segurados e seus beneficiários a opção pela propositura da ação previdenciária na Justiça Estadual do respectivo domicílio, caso não exista Justiça Federal na comarca, e deve ser interpretada de forma a facilitar o acesso ao Poder Judiciário.

Na mesma trilha veio o art. 20 da Lei nº 10.259/2001, ao dispor que a ação poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro do domicílio do segurado, não afastando a facultatividade que lhe foi conferida pela Constituição Federal.

Assim, não há que se falar em competência absoluta, mas sim relativa, que não pode ser declarada de ofício, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior consolidada na Súmula nº 33 do STJ. De outra parte, observo a ação foi proposta antes de instalação do Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG, o que, só por si, afastaria a possível remessa, nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 25. Não serão remetidos aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

Do artigo transcrito, depreende-se que a intenção do legislador foi a de não sobrecarregar os Juizados Especiais Federais com as demandas já existentes no Juízo delegado, sendo de rigor a manutenção da competência do Juízo Estadual.

A propósito, confira-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL ANTES DA IMPLANTAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO. LEI Nº 10.259/2001."

1. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é clara ao dispor que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

2. No caso, a ação foi ajuizada em 29 de outubro de 2004, data em que o Juizado Especial Federal ainda não havia sido instalado em Catanduva, São Paulo, o que somente ocorreu em 28 de março deste ano.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Catanduva, o suscitante." (CC 52.673/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 16.11.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido."(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª Seção, DJ de 06.02.2006)

Posto isso, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO COMPETENTE o Juízo de Direito de Monte Santo de Minas/MG, ora suscitado.

À ciência dos conflitantes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.476 - SP (2006/0256480-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : NILSON CALDEIRA DOS SANTOS
SUSCITANTE : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE AMERICANA - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência em que são partes a Turma Recursal do Juizado Especial Criminal de Americana/SP, suscitante, e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, que se declararam incompetentes para o julgamento do recurso de apelação interposto por Nilson Caldeira dos Santos, nos autos do processo da ação penal a que restou condenado, pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Santa Bárbara D'oeste, às penas privativa de liberdade de 1 ano de detenção e pecuniária de 10 dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 10 da Lei nº 9.437/97.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contudo, não conheceu do recurso, determinando a remessa dos autos à Turma Recursal, em razão do crime ser considerado de menor potencial ofensivo, por força da Lei nº 10.259/2001.

A Juíza de Direito Presidente da Turma Recursal, por sua vez, suscitou o presente conflito, pois que "(...) a exemplo dos recursos oriundos dos Juizados Especiais Cíveis, somente aqueles impetrados em feitos que já tramitaram pelos Juizados Especiais Criminais seriam da competência das Turmas Recursais." (fl. 2).

O Ministério Público Federal veio pela competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado, em parecer assim sumariado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. LEI 10.259/01 E LEI 9.099/95. DERROGAÇÃO. LEI 11.313/06. NOVA REDAÇÃO DO ART. 61 DA LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- O art. 2º da Lei 10.259/01 derogou o art. 61 da Lei 9.009/95, alterando o conceito de crime de menor potencial ofensivo para aqueles delitos em que a pena máxima, in abstracto, não seja superior a dois anos, inclusive os que possuem procedimento especial.

- Com o advento da Lei 11.313/2006, o art. 61 da Lei 9.099/95 passou a vigorar com a seguinte redação: 'Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa'.

- Parecer no sentido de que seja declarado competente o Tribunal de Justiça." (fl. 32).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Esta, a letra do artigo 61 da Lei nº 9.099/95 (redação original):

"Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial."

De seu turno, estas as disposições insertas na Lei nº 10.259/2001:

"Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, do disposto na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995."

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os efeitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes que a lei comine pena maxime não superior a dois anos, ou multa."

Como se vê, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, ampliou o rol de crimes de menor potencial ofensivo, que passou a alcançar os delitos com pena máxima não superior a dois anos.

Resulta, assim, que a Lei 10.259/01, com força revocatória, ajustada à Constituição da República, redefiniu as infrações penais de pequeno potencial ofensivo, identificando-as, em natureza, com os delitos a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, derogando, neste sentido, o artigo 61 da Lei nº 9.099/95.

Nesse sentido, vale recolher o magistério de Damásio de Jesus, *in* Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada, Ed. Saraiva, 7ª edição, pp. 21/22:

"Os dois dispositivos cuidam do mesmo assunto, qual seja, a conceituação legal de crime de menor potencial ofensivo, empregando, porém, regras diversas: enquanto a anterior excetua, reduzindo o campo de incidência da norma, a segunda generaliza, ampliando-o. Diante disso, de prevalecer a anterior, inegavelmente de direito penal material. Mais benéfica, estendendo a relação dos crimes de menor potencial ofensivo, derroga a anterior (CF, art. 5º, XL, CP, art. 2º, parágrafo único). Interpretação diversa conduz a situações de flagrante desnecessidade jurídica. Assim, o crime de abuso de autoridade, previsto na Lei 4.898/65, por ter rito processual especial, não é da competência do Juizado Especial Criminal (STF, HC 77.216, 1ª Turma, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DFU 21 ago. 1998, p. 4). Aplicada literalmente a lei nova, teríamos as seguintes consequências, dependendo da qualificação jurídica do autor: 1º) crime da competência da Justiça Federal: Juizado Especial Criminal da Justiça Federal; 2º) delito de competência da Justiça Comum: inaplicabilidade da lei 9.099/95. Em suma entendemos que o parágrafo único do art. 2º da Lei n. 10.259/2001 derogou também a parte final do art. 61 da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei n. 9.099/95), aplicando a sua extensão (entendimento original de Luiz Flávio Gomes, Lei dos Juizados Federais aplica-se aos Juizados Estaduais, in www.direitocriminal.com.br, 27-7-2001). Em consequência, devem ser considerados delitos de menor potencial ofensivo para efeito do art. 61 da Lei n. 9.099/95 aqueles a que lei comine, no máximo, pena detentiva não superior a dois anos, ou multa, sem exceção. De maneira que os Juizados Especiais da Justiça Comum Estadual passam a ter competência sobre todos os crimes a que a norma de sanção imponha, no máximo, pena detentiva não superior a dois anos (até dois anos), ainda que tenha procedimento especial. "

Este, também, o entendimento da Terceira Seção desta Corte Federal Superior:

"CRIMINAL. CC. CONFLITO ENTRE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. DECISÕES DA TURMA RECURSAL NÃO VINCULADAS AOS TRIBUNAIS ESTADUAIS. CONFLITO ENVOLVENDO 'TRIBUNAL E JUÍZES A ELE NÃO VINCULADOS'. COMPETÊNCIA DO STJ. JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. APLICABILIDADE AOS CRIMES SUJEITOS A PROCEDIMENTOS ESPECIAIS. LEI 10.259/01. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ALTERAÇÃO DO LIMITE DE PENA MÁXIMA PARA A TRANSAÇÃO PENAL. NATUREZA PROCESSUAL, INCIDÊNCIA IMEDIATA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL.

I. Compete ao STJ dirimir conflito entre Tribunal de Justiça e Turma Recursal do Juizado Especial. Precedente do STF.

II. As decisões da Turma Recursal, composta por Juízes de 1º grau, não estão sujeitas à jurisdição dos Tribunais Estaduais (Alçada ou Justiça).

III. O conflito é solucionado pelos termos do art. 105, inc. I, alínea 'd', da CF, na parte que impõe tal incumbência ao STJ quando estiver envolvido 'tribunal e juízes a ele não vinculados'.

IV. A Lei dos Juizados Especiais aplica-se aos crimes sujeitos a procedimentos especiais, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permitindo a transação e a suspensão condicional do processo inclusive nas ações penais de iniciativa exclusivamente privada.

V. Em função do Princípio Constitucional da Isonomia, com a Lei nº 10.259/01 - que instituiu os juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal, o limite de pena máxima, previsto para a incidência do instituto da transação penal, foi alterado para 02 anos.

VI. Tramitando a ação perante a Vara Criminal da Justiça Comum Estadual, e entrando em vigor a nova lei nº 10.259/01, a competência para apreciar a apelação criminal interposta é da Turma Recursal local, pois, tratando-se de disposição de natureza processual, a incidência é imediata, por força do Princípio do tempus regit actum.

VII. Hipótese em que a competência é absoluta e improrrogável, sob pena de nulidade.

VIII. Conflito conhecido para declarar a competência da Turma Recursal Criminal de Porto Alegre/RS, a Suscitante." (CC nº 36.545/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 2/6/2003 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 16 DA LEI 6.368/76. TRANSAÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. AMPLIAÇÃO DO ROL DOS DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ART. 61 DA LEI Nº 9.099/95 DERROGADO PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº 10.259/2001."

I - Com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Criminais na Justiça Federal, por meio de seu art. 2º, parágrafo único, ampliou-se o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, por via da elevação da pena máxima abstratamente cominada ao delito, nada se falando a respeito das exceções previstas no art. 61 da Lei nº 9.099/95.

II - Desse modo, devem ser considerados delitos de menor potencial ofensivo, para efeito do art. 61 da Lei n. 9.099/95, aqueles a que a lei comine, no máximo, pena detentiva não superior a dois anos, ou multa, **sem exceção**.

III - Assim, ao contrário do que ocorre com a Lei nº 9.099/95, a Lei n.º 10.259/2001 não excluiu da competência do Juizado Especial Criminal os crimes que possuam rito especial, alcançando, por consequência, o delito previsto no art. 16 da Lei 6.368/76.

Recurso provido." (RHC nº 14.198/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 25/8/2003).

"CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI N.º 10.259/01. ALTERAÇÃO DO LIMITE DE PENA MÁXIMA PARA A INCIDÊNCIA DA TRANSAÇÃO PENAL ALTERADO PARA 02 ANOS. DERROGAÇÃO DO ART. 61 DA LEI 9.099/95. PROPOSTA DO BENEFÍCIO NÃO-OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL. REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Em função do Princípio Constitucional da Isonomia, com a Lei n.º 10.259/01 - que instituiu os juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal, o limite de pena máxima previsto para a incidência do instituto da transação penal foi alterado para 02 anos.

II. Derrogação do art. 61 da Lei n.º 9.099/95. *Precedente*.

III. A lei que instituiu os Juizados Especiais Federais é Diploma Legal mais benéfico, razão pela qual, encontrando-se, o paciente, no período de prova da suspensão condicional do processo, tem-se que o instituto da transação penal lhe seria mais favorável.

IV. Transação penal que deve ser proposta pelo Ministério Público, sendo que, no caso em tela, o órgão acusatório entendeu não ser cabível o referido instituto, fazendo-se mister a aplicação analógica do art. 28 da Lei Processual Penal.

V. Deve ser determinada a remessa do processo criminal ao Juízo monocrático, a fim de que seja expedido ofício ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, remetendo-lhe os autos para que proceda à análise dos requisitos necessários ao oferecimento de proposta de transação penal ao paciente.

VI. Recurso provido, nos termos do voto do Relator." (RHC nº 14.168/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 25/8/2003).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL - USO DE DROGAS (ART. 16 DA LEI 6.368/76) - TRANSAÇÃO PENAL - CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - LEI DE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - ADVENTO DA LEI 10.259/01 - MODIFICAÇÃO DA LEI 9.099/95 NO QUE TANGE AO ART. 61 - OCORRÊNCIA.

- Seguindo a majoritária e mais abalizada corrente doutrinária, entendendo que o novo conceito de crime de menor potencial ofensivo, previsto na Lei 10.259/91 estende-se aos Juizados Estaduais (Lei 9.099/95). Trata-se de *lex mitior*.

- Ordem concedida para possibilitar a transação penal." (HC nº 25.682/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 18/8/2003).

"PENAL E PROCESSUAL. ENTORPECENTE. POSSE PARA USO PRÓPRIO. POTENCIAL OFENSIVO. TRANSAÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE.

A Lei nº 10.259/01, ao definir os delitos de menor potencial ofensivo, demarcando-os em função da pena, ampliou o âmbito de aplicação do conceito para os casos em que a pena máxima não ultrapasse 2 (dois) anos, ou multa, e alcança o disposto no artigo 61, da Lei nº 9.099/95. *Precedentes*.

Ordem concedida, para que os autos sejam remetidos ao Juiz a quo e encaminhados ao Ministério Público, para que apresente proposta de transação penal, se entender cabível, à luz da legislação vigente." (HC nº 24.937/SP, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 19/12/2003).

"RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. NOVO CONCEITO. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.259/01.

1. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.259/2001 ampliou a definição de crimes de menor potencial ofensivo, porquanto, além de ausentes as exceções elencadas no art. 61 da Lei n.º 9.099/95, foi alterado o limite da pena máxima abstratamente cominada para 02 (dois) anos, sem distinção entre crimes da competência da Justiça Estadual ou Federal. *Precedentes do STJ*.

2. Recurso não conhecido." (REsp nº 562.881/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 1º/3/2004).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. CONCURSO MATERIAL. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. CONCESSÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI 9.099/95. LEI 10.259/01. SOMA. CONSIDERAÇÃO DO AUMENTO MÍNIMO. CONDIÇÃO OBJETIVA. NECESSIDADE. SÚMULA N.º 243/STJ.

1. A Lei n.º 10.259/01, com força revocatória, ajustada à Constituição da República, redefiniu as infrações penais de pequeno potencial ofensivo, identificando-as, em natureza, com os delitos a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, derogando, neste sentido, o artigo 61 da Lei 9.099/95.

2. Tal redefinição das infrações de menor potencial ofensivo em nada repercute na suspensão condicional do processo, relativa que é a todo e qualquer delito, cuja pena mínima seja 'igual ou inferior a um ano'.

3. 'O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 243).

4. Ordem denegada." (HC nº 19.445/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/3/2004).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. LEI Nº 10.259/01 E LEI Nº 9.099/95. DERROGAÇÃO. AMPLIAÇÃO DO ROL DOS CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. NÃO PROVIMENTO.

Consoante precedentes firmados por este Tribunal, o artigo 2º, parágrafo único, da Lei 10.259/01, ao definir as infrações de menor potencial ofensivo como sendo crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos ou multa, derogou o artigo 61, da Lei n.º 9.099/95, ampliando, destarte, o conceito de tais crimes também no âmbito dos Juizados Estaduais.

De igual sorte, também restou derogada a última parte do disposto no art. 61 da Lei nº 9.099/95 - excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial - de modo que não há mais restrições para que os delitos que se submetam ao procedimento específico sejam julgados pelos Juizados Especiais Criminais.

Recurso desprovido." (REsp nº 565.110/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 8/3/2004).

Na espécie, o delito é o tipificado no artigo 10, **caput**, da Lei nº 9.437/97, que prevê pena de detenção de 1 a 2 anos, compreendido, portanto, pelo conceito legal de menor potencial ofensivo.

É de se ver, contudo, que ao tempo do recebimento da exordial acusatória (1º de fevereiro de 2002 - fl. 7) vigorava já a Lei nº 10.259/2001. Assim, conquanto se trate de delito de menor potencial ofensivo, não poderia o Tribunal de Justiça Estadual apenas determinar a remessa dos autos à Turma Recursal, sendo firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em hipóteses tais, em que já houve decisão proferida pela Justiça Estadual diversa do Juizado Especial, compete ao Tribunal respectivo processar e julgar o recurso interposto para declarar a nulidade da sentença recorrida, e só então, por consequência necessária, declinar de sua competência.

Nesse sentido, em caso análogo ao dos autos, veja-se o seguinte precedente jurisprudencial:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MOVIDA POR PROFESSORA CONTRA MUNICÍPIO OBJETIVANDO O PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PROLATADA PELA JUSTIÇA ESTADUAL CONHECENDO EM PARTE DO PEDIDO. APELAÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO SEM ANULAR ATOS DECISÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ao examinar recurso interposto contra sentença de magistrado sob sua jurisdição, que julgara parcialmente ação que o Tribunal de Justiça entendeu não ser de sua competência, antes da remessa dos autos à Justiça do Trabalho, impõe-se sejam declarados nulos os atos decisórios até então já praticados, sem o que não se configura o conflito.

2. Conflito não conhecido." (CC nº 35.468/RN, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/11/2002).

E, ainda, o enunciado nº 225 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

"Compete ao Tribunal Regional do Trabalho apreciar recurso contra sentença proferida por órgão de primeiro grau da Justiça Trabalhista, ainda que para declarar-lhe a nulidade em virtude de incompetência."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, conheço do conflito, para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado, relativamente ao conhecimento da apelação interposta.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(722)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.139 - SP (2006/0266727-9)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR	: ANDRÉIA CABRAL DIAS ETEROVICH
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO LIMA MARTINS E OUTROS
RÉU	: DIRETOR DA E E JARDIM BOPEVA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE PRAIA GRANDE - SP

DECISÃO

Conflito de competência em que são partes o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de de Praia Grande - SP, suscitante, e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Praia Grande - SP, suscitado, que se declaram incompetentes para processar e julgar Mandado de Segurança impetrado por Andréia Cabral Dias Eterovich contra ato do Diretor da Escola Estadual Jardim Bopeva, que lhe reduziu a carga horária de trabalho.

Ajuizada a ação no Juízo Estadual, este declinou de sua competência, tendo em vista a mudança estabelecida no artigo 114, incisos I e IV, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

O Juízo do Trabalho, de seu lado, suscitou o presente conflito de competência ao fundamento de que o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6/DF suspendendo toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição Federal, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Tudo visto e examinado, decido.

Circunscrita a "conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho restou assim definida no artigo 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. " (nossos os grifos).

Ocorre, todavia, que o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Presidente Ministro Nelson Jobim, no julgamento de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, concedeu liminar **ad referendum**, suspendendo toda e qualquer interpretação dada ao artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, valendo conferir, a propósito, o teor do **decisum**: "A ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE - propõe a presente ação contra o inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC nº 45/2004. Sustenta que no processo legislativo, quando da promulgação da emenda constitucional, houve supressão de parte do texto aprovado pelo Senado.

1. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Informa que a Câmara dos Deputados, na PEC nº 96/92, ao apreciar o art. 115, "aprovou em dois turnos, uma redação ... que ... ganhou um inciso ...". (fls. 4 e 86). Teve tal dispositivo a seguinte redação: "Art. 115. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

2. SENADO FEDERAL. A PEC, no Senado Federal, tomou número 29/200. Naquela Casa, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania manifestou-se pela divisão da "(...) proposta originária entre (a) texto destinado à promulgação e (b) texto destinado ao retorno para a Câmara dos Deputados" (Parecer 451/04, fls. 4, 177 e 243). O SF aprovou tal inciso com acréscimo. O novo texto ficou assim redigido: "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, EXCETO OS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS CRIADOS POR LEI, DE PROVIMENTO EFETIVO OU EM COMISSÃO, INCLUÍDAS AS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DOS REFERIDOS ENTES DA FEDERAÇÃO". (fls 4 e 280). Informa, ainda, que, na redação final do texto para promulgação, nos termos do parecer nº 1.747 (fl. 495), a parte final acima destacada foi suprimida. Por isso, remanesceu, na promulgação, a redação oriunda da CÂMARA DOS DEPUTADOS, sem o acréscimo. No texto que voltou à CÂMARA DE DEPUTADOS (PEC. 358/2005), o SF fez constar a redação por ele aprovada, com o referido acréscimo (Parecer 1748/04, fls. 502). Diz, mais, que a redação da EC nº45/2004, nesse inciso, trouxe dificuldades de interpretação ante a indefinição do que seja "relação de trabalho". Alega que há divergência de entendimento entre os juízes trabalhistas e os federais, "(...) ausente a precisão ou certeza, sobre a quem coube a competência para processar as ações decorrentes das relações de trabalho que envolvam a União, quando versem sobre servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas." (fl. 7). Em face da alegada violação ao processo legislativo constitucional, requer liminar para sustar os efeitos do inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC nº 45/2004, com eficácia 'ex tunc', ou que se proceda a essa sustação, com interpretação conforme. (fl. 48).

3. DECISÃO. A CF, em sua redação dispunha: "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de



direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas." O SUPREMO, quando dessa redação, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da L. 8.112/90, pois entendeu que a expressão "relação de trabalho" não autorizava a inclusão, na competência da Justiça trabalhista, dos litígios relativos aos servidores públicos. Para estes o regime é o "estatutário e não o contratual trabalhista" (CELSO DE MELLO, ADI 492). Naquela ADI, disse mais CARLOS VELLOSO (Relator): "(...) Não com referência aos servidores de vínculo estatutário regular ou administrativo especial, porque o art. 114, ora comentado, apenas diz respeito aos dissídios pertinentes a trabalhadores, isto é, ao pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, hipótese que, certamente, não é a presente. (...)” O SF, quando após o acréscimo referido acima e não objeto de inclusão no texto promulgado, meramente explicitou, na linha do decidido na ADI 492, o que já se continha na expressão "relação de trabalho", constante da parte inicial do texto promulgado. A REQUERENTE, porque o texto promulgado não contém o acréscimo do SF, sustenta a inconstitucionalidade formal. Entendo não ser o caso. A não inclusão do enunciado acrescido pelo SF em nada altera a proposição jurídica contida na regra. Mesmo que se entendesse a ocorrência de inconstitucionalidade formal, remanesceria vigente a redação do caput do art. 114, na parte que atribui à Justiça trabalhista a competência para as "relações de trabalho" não incluídas as relações de direito administrativo. Sem entrar na questão da duplicidade de entendimentos levantada, insisto no fato de que o acréscimo não implica alteração de sentido da regra. A este respeito o SUPREMO tem precedente. Destaco do voto por mim proferido no julgamento da ADC 4, da qual fui relator:

"O retorno do projeto emendado à Casa iniciadora não decorre do fato de ter sido simplesmente emendado. Só retornará se, e somente se, a emenda tenha produzido modificação de sentido na proposição jurídica. Ou seja, se a emenda produzir proposição jurídica diversa da proposição emendada. Tal ocorrerá quando a modificação produzir alterações em qualquer dos âmbitos de aplicação do texto emendado: material, pessoal, temporal ou espacial. Não basta a simples modificação do enunciado pela qual se expressa a proposição jurídica. O comando jurídico - a proposição - tem que ter sofrido alteração. (...)” Não há que se entender que justiça trabalhista, a partir do texto promulgado, possa analisar questões relativas aos servidores públicos. Essas demandas vinculadas a questões funcionais a eles pertinentes, regidos que são pela Lei 8.112/90 e pelo direito administrativo, são diversas dos contratos de trabalho regidos pela CLT. Leio GILMAR MENDES, há "Oportunidade para interpretação conforme à Constituição ... sempre que determinada disposição legal oferece diferentes possibilidades de interpretação, sendo algumas delas incompatíveis com a própria Constituição. ... Um importante argumento que confere validade à interpretação conforme à Constituição é o princípio da unidade da ordem jurídica ..." (Jurisdição Constitucional, São Paulo, Saraiva, 1998, págs. 222/223). É o caso. A alegação é fortemente plausível. Há risco. Poderá, como afirma a inicial, estabelecerem-se conflitos entre a Justiça Federal e a Justiça Trabalhista, quanto à competência desta ou daquela. Em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de prejuízo, concedo a liminar, com efeito 'ex tunc'. Dou interpretação conforme ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC nº 45/2004. Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclui, na competência da Justiça do Trabalho, a "(...) apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". Publique-se." (in DJ 4/2/2005).

E, inalterada, relativamente ao inciso I, a competência da Justiça Trabalhista, também em relação ao inciso IV, vale dizer, ao mandato de segurança, porque de cabimento restrito às hipóteses em que 'o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição', segue, com igual razão de decidir, inalterada a competência da Justiça do Trabalho.

In casu, consta dos autos que a autora foi contratada pelo Estado de São Paulo a título precário, por prazo determinado, com base no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Trata-se, como se vê, de contrato de trabalho de natureza administrativa, inexistindo, a toda evidência, vínculo celetista entre o ente público contratante e o prestador de serviço temporário, fazendo-se o pleito estranho à competência da Justiça Especializada.

E, afastada a competência da Justiça Especializada, tem incidência a regra geral de fixação da competência para processar e julgar mandado de segurança, estabelecida **ratione personae** (função ou do cargo da autoridade apontada como coatora), e que, **in casu**, atrai a competência para a Justiça Comum Estadual.

Sobre a matéria, vale invocar a sempre profícua lição de Hely Lopes Meirelles:

"A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (...)

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes." (Mandado de Segurança, 18ª. edição, Malheiros Editores, págs. 62/63). Não é outra a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, valendo invocar, por todos, o seguinte julgado, que bem se ajusta à espécie:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. VIGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. APLICAÇÃO DAS REGRAS ESTATUTÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. A natureza do contrato por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público orienta-se pelas regras previstas para a generalidade do funcionalismo público local.

2. Tratando-se de contrato temporário firmado na vigência das regras estatutárias, impõe-se a competência da Justiça comum.

3. Embora a Emenda Constitucional nº 45 tenha ampliado a competência da Justiça do Trabalho, a hipótese presente não foi abrangida pelas inovações constitucionais.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Quitéria-CE, ora suscitado." (CC nº 37027/CE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 26/09/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Praia Grande - SP, suscitado.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.208 - BA (2006/0269549-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : ADEMILDES DE NOVAIS SANTANA
ADVOGADO : VILDOMAR SILVA LUZ
RÉU : MUNICÍPIO DE JUSSIAPE
ADVOGADO : ANA GLÓRIA TRINDADE BARBOSA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BRUMADO - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE RIO DE CONTAS - BA

DECISÃO

Conflito de competência em que são partes o Juízo da Vara do Trabalho de Brumado - BA, suscitante, e o Juízo de Direito de Rio de Contas - BA, suscitado, que se declararam incompetentes para processar e julgar ação ajuizada por Ademildes de Novais Santana contra o Município de Jussiape - BA, visando ao pagamento de horas-extras, 13º salário, salário-família, salários vencidos e não pagos, complementação de salário-mínimo, férias em dobro e simples, tudo relativo a todo o vínculo laboral.

A ação foi inicialmente ajuizada na Justiça Estadual Comum, que declinou de sua competência, tendo em vista a mudança estabelecida no artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

O Juízo do Trabalho, de seu lado, suscitou o presente conflito de competência ao fundamento de que o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6/DF suspendendo toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição Federal, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Tudo visto e examinado, decido.

Consta dos autos que o autor foi admitido pelo Município de Jussiape - BA em 4 de março de 1971, no emprego de "escriturário", sob o regime celetista, tendo sido depois transposto para o Regime Jurídico Único Estatutário instituído pela Lei Municipal nº 8, de 11 de setembro de 1995, mediante aprovação em concurso público.

Pretende o autor o pagamento de valores referentes a horas-extras, 13º salário, salário-família, salários vencidos e não pagos, complementação de salário-mínimo, férias em dobro e simples, tudo relativo a todo o vínculo laboral.

Trata-se, como se vê, de pleito que envolve direitos de naturezas diversas, tanto trabalhista quanto estatutária, atraindo, desse modo, a incidência do Enunciado nº 170 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, **verbis**:

"Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio."

Daí, a competência, **in casu**, ser da Justiça Comum Estadual, onde foi ajuizada a ação.

Acrescente-se, em remate, que o Supremo Tribunal Federal, através de seu Presidente Ministro Nelson Jobim, no julgamento de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, concedeu liminar **ad referendum**, suspendendo toda e qualquer interpretação dada ao artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (in DJ 4/2/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito, declarando competente o Juízo de Direito de Rio de Contas - BA, suscitado, para processar e julgar a presente lide, no limite de sua jurisdição, sem prejuízo de ajuizamento de nova ação com o pedido remanescente, no Juízo próprio.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.306 - SP (2006/0270007-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : DIOGO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : SUELI JORGE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
RÉU : IVAN VENÂNCIO DOS SANTOS
RÉU : VINICIUS DE ABREU NABO
SUSCITANTE : COLÉGIO RECURSAL CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL DE SANTOS - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência em que são partes o Colégio Recursal Criminal do Juizado Especial de Santos/SP, suscitante, e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, que se declararam incompetentes para o julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra a decisão do Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Santos que, após suspender o curso do processo (Código de Processo Penal, artigo 366), indeferiu pedido ministerial de produção antecipada da prova oral acusatória.

O Desembargador Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou a remessa dos autos ao Colégio Recursal, em observância ao Provimento CSM nº 806/03, segundo o qual "(...) os MM. Juizes Presidentes dos Colégios Recursais do Interior devem receber os recursos criminais da área da sua competência, a partir de 06/10/03." (fl. 31).

O Colégio Recursal, por sua vez, suscitou o presente conflito, ao argumento de que "A decisão impugnada foi proferida em processo em andamento perante o Juízo Comum, mais precisamente pela 4ª Vara Criminal da Comarca, para o qual os autos foram distribuídos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, em face da não localização do réu, razão pela qual foi citada por edital, conforme cópia juntada a fls. 13, e, diante do não comparecimento, foi proferida a decisão cuja cópia está juntada a fls. 16, determinando a suspensão do processo nos termos da Lei nº 9.271/96. Assim, houve deslocamento de competência, e a decisão não foi proferida por órgão do sistema do Juizado Especial, mas sim por Vara da Justiça Comum Estadual, razão pela qual, nos termos do artigo 82, da Lei nº 9.099/95, não possui esta Turma Recursal competência para julgamento." (fls. 37/38).

O Ministério Público Federal veio pelo conhecimento do conflito, para que seja declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado, em parecer assim sumariado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. LEI 10.259/01 E LEI 9.099/95. DERROGAÇÃO. LEI 11.313/06. NOVA REDAÇÃO DO ART. 61 DA LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- O art. 2º da Lei 10.259/01 derogou o art. 61 da Lei 9.009/95, alterando o conceito de crime de menor potencial ofensivo para aqueles delitos em que a pena máxima, in abstracto, não seja superior a dois anos, inclusive os que possuem procedimento especial.

- Com o advento da Lei 11.313/2006, o art. 61 da Lei 9.099/95 passou a vigorar com a seguinte redação: 'Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa'.

- Parecer no sentido de que seja declarado competente o Tribunal de Justiça." (fl. 45).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Tem-se, assim, conquanto se trate a espécie de delito de menor potencial ofensivo (artigo 16 da Lei nº 6.368/76), o processo da ação penal encontra-se em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Santos/SP, por força mesmo da revelia do acusado, tendo sido, inclusive, citado por edital, bem como determinada já a suspensão do processo, tudo a afastar a competência do Juizado Especial Criminal para a causa (artigo 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95), e, por conseguinte, afirmar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado, para o julgamento do recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que indeferiu o pedido ministerial de produção antecipada da prova oral acusatória. Nesse sentido, por todos, já decidiu a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTS. 366 DO CPP E 109 DO CP. APELAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO: SE DA TURMA RECURSAL OU DO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Estando o feito em curso na Justiça Comum em razão da aplicação do disposto no art. 66 da Lei nº 9.099/95, por não ter o réu sido encontrado para receber a citação, havendo recurso, deve o mesmo ser apreciado pelo órgão hierarquicamente superior, no caso, o Tribunal de Alçada Estadual, eis que o fato de tratar-se de delito de menor potencial ofensivo não atrai a competência da Turma recursal.

Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, o suscitante." (CC nº 48.205/MG, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 14/9/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, conhecimento do conflito, para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado, relativamente ao julgamento do recurso em sentido estrito interposto. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.201 - SP (2007/0010348-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : JOÃO BORGES DA COSTA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ DE CARVALHO MAGALHÃES E OUTRO
RÉU : DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DE PINDAMONHANGABA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PINDAMONHANGABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE PINDAMONHANGABA - SP

DECISÃO

Conflito de competência em que são partes o Juízo da Vara do Trabalho de Pindamonhangaba - SP, suscitante, e o Juízo de Direito da 3ª Vara de Pindamonhangaba - SP, suscitado, que se declaram incompetentes para processar e julgar Mandado de Segurança impetrado por João Borges da Costa, servidor público estadual, contra ato do Dirigente Regional de Ensino de Pindamonhangaba, que lhe negou pedido de concessão da vantagem denominada 'sexta parte', prevista no artigo 129 da Constituição Estadual.

Ajuizada a ação no Juízo Estadual, este declinou de sua competência, tendo em vista a mudança estabelecida no artigo 114, incisos I e IV, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

O Juízo do Trabalho, de seu lado, suscitou o presente conflito de competência ao fundamento de que o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6/DF suspendendo toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição Federal, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Tudo visto e examinado, decido.

Circunscrita a "conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho restou assim definida no artigo 114 da Constituição Federal, **verbis**: "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. " (nossos os grifos).

Ocorre, todavia, que o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Presidente Ministro Nelson Jobim, no julgamento de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, concedeu liminar **ad referendum**, suspendendo toda e qualquer interpretação dada ao artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, valendo conferir, a propósito, o teor do **decisum**:

"A ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE - propõe a presente ação contra o inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC nº 45/2004. Sustenta que no processo legislativo, quando da promulgação da emenda constitucional, houve supressão de parte do texto aprovado pelo Senado.

1. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Informa que a Câmara dos Deputados, na PEC nº 96/92, ao apreciar o art. 115, "aprovou em dois turnos, uma redação ... que ... ganhou um inciso I..." (fls. 4 e 86). Teve tal dispositivo a seguinte redação: "Art. 115. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

2. SENADO FEDERAL. A PEC, no Senado Federal, tomou número 29/200. Naquela Casa, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania manifestou-se pela divisão da "(...) proposta originária entre (a) texto destinado à promulgação e (b) texto destinado ao retorno para a Câmara dos Deputados" (Parecer 451/04, fls. 4, 177 e 243). O SF aprovou tal inciso com acréscimo. O novo texto ficou assim redigido: "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, EXCETO OS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS CRIADOS POR LEI, DE PROVIMENTO EFETIVO OU EM COMISSÃO, INCLUÍDAS AS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DOS REFERIDOS ENTES DA FEDERAÇÃO". (fls 4 e 280). Informa, ainda, que, na redação final do texto para promulgação, nos termos do parecer nº 1.747 (fl. 495), a parte final acima destacada foi suprimida. Por isso, remanesceu, na promulgação, a redação oriunda da CÂMARA DOS DEPUTADOS, sem o acréscimo. No texto que voltou à CÂMARA DE DEPUTADOS (PEC. 358/2005), o SF fez constar a redação por ele aprovada, com o referido acréscimo (Parecer 1748/04, fls. 502). Diz, mais, que a redação da EC nº45/2004, nesse inciso, trouxe dificuldades de interpretação ante a indefinição do que seja "relação de trabalho". Alega que há divergência de entendimento entre os juízes trabalhistas e os federais, "(...) ausente a precisão ou certeza, sobre a quem coube a competência para processar as ações decorrentes das relações de trabalho que envolvam a União, quando versem sobre servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas." (fl. 7). Em face da alegada violação ao processo legislativo constitucional, requer liminar para sustar os efeitos do inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC nº 45/2004, com eficácia 'ex tunc', ou que se proceda a essa sustação, com interpretação conforme. (fl. 48).

3. DECISÃO. A CF, em sua redação dispunha: "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas." O SUPREMO, quando dessa redação, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da L. 8.112/90, pois entendeu que a expressão "relação de trabalho" não autorizava a inclusão, na competência da Justiça trabalhista, dos litígios relativos aos servidores públicos. Para estes o regime é o "estatutário e não o contratual trabalhista" (CELSO DE MELLO, ADI 492). Naquela ADI, disse mais CARLOS VELLOSO (Relator): "(...) Não com referência aos servidores de vínculo estatutário regular ou administrativo especial, porque o art. 114, ora comentado, apenas diz respeito aos dissídios pertinentes a trabalhadores, isto é, ao pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, hipótese que, certamente, não é a presente. (...) " O SF, quando após o acréscimo referido acima e não objeto de inclusão no texto promulgado, meramente explicitou, na linha do decidido na ADI 492, o que já se continha na expressão "relação de trabalho", constante da parte inicial do texto promulgado. A REQUERENTE, porque o texto promulgado não contém o acréscimo do SF, sustenta a inconstitucionalidade formal. Entendo não ser o caso. A não inclusão do enunciado acrescido pelo SF em nada altera a proposição jurídica contida na regra. Mesmo que se entendesse a ocorrência de inconstitucionalidade formal, remanesceria vigente a redação do caput do art. 114, na parte que atribui à Justiça trabalhista a competência para as "relações de trabalho" não incluídas as relações de direito administrativo. Sem entrar na questão da duplicidade de entendimentos levantada, insisto no fato de que o acréscimo não implica alteração de sentido da regra. A este respeito o SUPREMO tem precedente. Destaco do voto por mim proferido no julgamento da ADC 4, da qual fui relator: "O retorno do projeto emendado à Casa iniciadora não decorre do fato de ter sido simplesmente emendado. Só retornará se, e somente se, a emenda tenha produzido modificação de sentido na proposição jurídica. Ou seja, se a emenda produzir proposição jurídica diversa da proposição emendada. Tal ocorrerá quando a modificação produzir alterações em qualquer dos âmbitos de aplicação do texto emendado: material, pessoal, temporal ou espacial. Não basta a simples modificação do enunciado pela qual se expressa a proposição jurídica. O comando jurídico - a proposição - tem que ter sofrido alteração. (...) " Não há que se entender que justiça trabalhista, a partir do texto promulgado, possa analisar questões relativas aos servidores públicos. Essas demandas vinculadas a questões funcionais a eles pertinentes, regidos que são pela Lei 8.112/90 e pelo direito administrativo, são diversas dos contratos de trabalho regidos pela CLT. Leio GILMAR MENDES, há "Oportunidade para interpretação conforme à Constituição ... sempre que determinada disposição legal ofereça diferentes possibilidades de interpretação, sendo algumas delas incompatíveis com a própria Constituição. ... Um importante argumento que confere validade à interpretação con-

forme à Constituição é o princípio da unidade da ordem jurídica ..." (Jurisdição Constitucional, São Paulo, Saraiva, 1998, págs. 222/223). É o caso. A alegação é fortemente plausível. Há risco. Poderá, como afirma a inicial, estabelecerem-se conflitos entre a Justiça Federal e a Justiça Trabalhista, quanto à competência desta ou daquela. Em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de prejuízo, concedo a liminar, com efeito 'ex tunc'. Dou interpretação conforme ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC nº 45/2004. Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a "(...) apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". Publique-se." (**in** DJ 4/2/2005).

E, inalterada, relativamente ao inciso I, a competência da Justiça Trabalhista, também em relação ao inciso IV, vale dizer, ao mandado de segurança, porque de cabimento restrito às hipóteses em que 'o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição', segue, com igual razão de decidir, inalterada a competência da Justiça do Trabalho.

In casu, cuida-se de mandado de segurança impetrado por servidor público do Estado de São Paulo contra ato do Dirigente Regional de Ensino de Pindamonhangaba que lhe negou pedido de concessão da vantagem denominada 'sexta parte', prevista no artigo 129 da Constituição Estadual.

Trata-se, pois, de ação em que servidor público estadual pleiteia direito relativo ao regime estatutário, matéria que, por certo, não está sujeita à jurisdição da Justiça Trabalhista.

E, afastada a competência da Justiça Especializada, tem incidência a regra geral de fixação da competência para processar e julgar mandado de segurança, estabelecida **ratione personae** (função ou do cargo da autoridade apontada como coatora), e que, **in casu**, atrai a competência para a Justiça Comum Estadual.

Sobre a matéria, vale invocar a sempre profícua lição de Hely Lopes Meirelles:

"A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (...)

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes." (Mandado de Segurança, 18ª. edição, Malheiros Editores, págs. 62/63).

Não é outra a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, valendo invocar, por todos, o seguinte julgado, cujo entendimento permanece inalterado, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. AUTORIDADE COATORA.

1. Em sede de mandado de segurança a competência é fixada em função da qualificação da autoridade coatora, sendo irrelevante tratar-se de matéria trabalhista.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Mariana." (CC 22.378/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 29/3/99, pág. 74).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Pindamonhangaba - SP, suscitado.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.247 - SP (2007/0010278-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : NEIDE HELENA SALLES BAPTISTA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ DE CARVALHO MAGALHÃES E OUTRO
RÉU : DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DE PINDAMONHANGABA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PINDAMONHANGABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE PINDAMONHANGABA - SP

DECISÃO

Conflito de competência em que são partes o Juízo da Vara do Trabalho de Pindamonhangaba - SP, suscitante, e o Juízo de Direito da 3ª Vara de Pindamonhangaba - SP, suscitado, que se declaram incompetentes para processar e julgar Mandado de Segurança impetrado por Neide Helena Salles Baptista, servidora pública estadual, contra ato da Diretora Regional de Ensino de Pindamonhangaba, que lhe negou pedido de gozo de duas licenças-prêmio.

Ajuizada a ação no Juízo Estadual, este declinou de sua competência, tendo em vista a mudança estabelecida no artigo 114, incisos I e IV, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

O Juízo do Trabalho, de seu lado, suscitou o presente conflito de competência ao fundamento de que o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6/DF suspendendo toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição Federal, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.



Tudo visto e examinado, decido.

Circumscrita a "conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho restou assim definida no artigo 114 da Constituição Federal, **verbis**:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: **I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;** II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; **IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;**

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. " (nossos os grifos).

Ocorre, todavia, que o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Presidente Ministro Nelson Jobim, no julgamento de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, concedeu liminar **ad referendum**, suspendendo toda e qualquer interpretação dada ao artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, valendo conferir, a propósito, o teor do **decisum**:

"A ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE - propõe a presente ação contra o inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC nº 45/2004. Sustenta que no processo legislativo, quando da promulgação da emenda constitucional, houve supressão de parte do texto aprovado pelo Senado.

1. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Informa que a Câmara dos Deputados, na PEC nº 96/92, ao apreciar o art. 115, "aprovou em dois turnos, uma redação ... que ... ganhou um inciso I..." (fls. 4 e 86). Teve tal dispositivo a seguinte redação: "Art. 115. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

2. SENADO FEDERAL. A PEC, no Senado Federal, tomou número 29/200. Naquela Casa, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania manifestou-se pela divisão da "(...) proposta originária entre (a) texto destinado à promulgação e (b) texto destinado ao retorno para a Câmara dos Deputados" (Parecer 451/04, fls. 4, 177 e 243). O SF aprovou tal inciso com acréscimo. O novo texto ficou assim redigido: "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, EXCETO OS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS CRIADOS POR LEI, DE PROVIMENTO EFETIVO OU EM COMISSÃO, INCLUÍDAS AS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DOS REFERIDOS ENTES DA FEDERAÇÃO". (fls 4 e 280). Informa, ainda, que, na redação final do texto para promulgação, nos termos do parecer nº 1.747 (fl. 495), a parte final acima destacada foi suprimida. Por isso, remanesceu, na promulgação, a redação oriunda da CÂMARA DOS DEPUTADOS, sem o acréscimo. No texto que voltou à CÂMARA DE DEPUTADOS (PEC. 358/2005), o SF fez constar a redação por ele aprovada, com o referido acréscimo (Parecer 1748/04, fls. 502). Diz, mais, que a redação da EC nº45/2004, nesse inciso, trouxe dificuldades de interpretação ante a indefinição do que seja "relação de trabalho". Alega que há divergência de entendimento entre os juizes trabalhistas e os federais, "(...) ausente a precisão ou certeza, sobre a quem coube a competência para processar as ações decorrentes das relações de trabalho que envolvam a União, quando versem sobre servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas." (fl. 7). Em face da alegada violação ao processo legislativo constitucional, requer liminar para sustar os efeitos do inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC nº 45/2004, com eficácia 'ex tunc', ou que se proceda a essa sustação, com interpretação conforme. (fl. 48).

3. DECISÃO. A CF, em sua redação dispunha: "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas." O SUPREMO, quando dessa redação, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da L. 8.112/90, pois entendeu que a expressão "relação de trabalho" não autorizava a inclusão, na competência da Justiça trabalhista, dos litígios relativos aos servidores públicos. Para estes o regime é o

"estatutário e não o contratual trabalhista" (CELSE DE MELLO, ADI 492). Naquela ADI, disse mais CARLOS VELLOSO (Relator): "(...) Não com referência aos servidores de vínculo estatutário regular ou administrativo especial, porque o art. 114, ora comentado, apenas diz respeito aos dissídios pertinentes a trabalhadores, isto é, ao pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, hipótese que, certamente, não é a presente. (...)” O SF, quando após o acréscimo referido acima e não objeto de inclusão no texto promulgado, meramente explicitou, na linha do decidido na ADI 492, o que já se continha na expressão "relação de trabalho", constante da parte inicial do texto promulgado. A REQUERENTE, porque o texto promulgado não contém o acréscimo do SF, sustenta a inconstitucionalidade formal. Entendo não ser o caso. A não inclusão do enunciado acrescido pelo SF em nada altera a proposição jurídica contida na regra. Mesmo que se entendesse a ocorrência de inconstitucionalidade formal, remanesceria vigente a redação do caput do art. 114, na parte que atribui à Justiça trabalhista a competência para as "relações de trabalho" não incluídas as relações de direito administrativo. Sem entrar na questão da duplicidade de entendimentos levantada, insisto no fato de que o acréscimo não implica alteração de sentido da regra. A este respeito o SUPREMO tem precedente. Destaco do voto por mim proferido no julgamento da ADC 4, da qual fui relator: "O retorno do projeto emendado à Casa iniciadora não decorre do fato de ter sido simplesmente emendado. Só retornará se, e somente se, a emenda tenha produzido modificação de sentido na proposição jurídica. Ou seja, se a emenda produzir proposição jurídica diversa da proposição emendada. Tal ocorrerá quando a modificação produzir alterações em qualquer dos âmbitos de aplicação do texto emendado: material, pessoal, temporal ou espacial. Não basta a simples modificação do enunciado pela qual se expressa a proposição jurídica. O comando jurídico - a proposição - tem que ter sofrido alteração. (...)” Não há que se entender que justiça trabalhista, a partir do texto promulgado, possa analisar questões relativas aos servidores públicos. Essas demandas vinculadas a questões funcionais a eles pertinentes, regidos que são pela Lei 8.112/90 e pelo direito administrativo, são diversas dos contratos de trabalho regidos pela CLT. Leio GILMAR MENDES, há "Oportunidade para interpretação conforme à Constituição ... sempre que determinada disposição legal oferece diferentes possibilidades de interpretação, sendo algumas delas incompatíveis com a própria Constituição. ... Um importante argumento que confere validade à interpretação conforme à Constituição é o princípio da unidade da ordem jurídica ..." (Jurisdição Constitucional, São Paulo, Saraiva, 1998, págs. 222/223). É o caso. A alegação é fortemente plausível. Há risco. Poderá, como afirma a inicial, estabelecerem-se conflitos entre a Justiça Federal e a Justiça Trabalhista, quanto à competência desta ou daquela. Em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de prejuízo, concedo a liminar, com efeito 'ex tunc'. Dou interpretação conforme ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC nº 45/2004. Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a "(...) apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". Publique-se." (in DJ 4/2/2005).

E, inalterada, relativamente ao inciso I, a competência da Justiça Trabalhista, também em relação ao inciso IV, vale dizer, ao mandado de segurança, porque de cabimento restrito às hipóteses em que 'o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição', segue, com igual razão de decidir, inalterada a competência da Justiça do Trabalho.

In casu, cuida-se de mandado de segurança impetrado por servidora pública do Estado de São Paulo contra ato da Diretora Regional de Ensino de Pindamonhangaba que lhe negou pedido de gozo de duas licenças-prêmio.

Trata-se, pois, de ação em que servidor público estadual pleiteia direito relativo ao regime estatutário, matéria que, por certo, não está sujeita à jurisdição da Justiça Trabalhista.

E, afastada a competência da Justiça Especializada, tem incidência a regra geral de fixação da competência para processar e julgar mandado de segurança, estabelecida **ratione personae** (função ou do cargo da autoridade apontada como coatora), e que, **in casu**, atrai a competência para a Justiça Comum Estadual.

Sobre a matéria, vale invocar a sempre profícua lição de Hely Lopes Meirelles:

"A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (...) Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes." (Mandado de Segurança, 18ª. edição, Malheiros Editores, págs. 62/63).

Não é outra a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, valendo invocar, por todos, o seguinte julgado, cujo entendimento permanece inalterado, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. AUTORIDADE COATORA.

1. Em sede de mandado de segurança a competência é fixada em função da qualificação da autoridade coatora, sendo irrelevante tratar-se de matéria trabalhista.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Mariana." (CC 22.378/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 29/3/99, pág. 74).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Pindamonhangaba - SP, suscitado.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(727)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.259 - SE (2007/0011454-6)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR	: ELIZÂNGELA DA CRUZ SEGUNDO SANTOS
ADVOGADO	: GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
RÉU	: MUNICÍPIO DE CAMPO DO BRITO
ADVOGADO	: THIAGO DE ALMEIDA ELOY E OUTRO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITA-BAIANA - SE
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE CAMPO DO BRITO - SE

DECISÃO

Conflito de competência em que são partes o Juízo da Vara do Trabalho de Itabaiana - SE, suscitante, e o Juízo de Direito de Campo do Brito - SE, suscitado, que se declararam incompetentes para processar e julgar ação ajuizada por Elizângela da Cruz Segundo Santos contra o Município de Campo de Brito - SE, visando ao pagamento de diferença de salário mínimo, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, salário retido, PASEP, bem como recolhimento de contribuições para o INSS.

A ação foi inicialmente ajuizada na Justiça Estadual, havendo o juízo de direito julgado nulo o ato de nomeação da autora para o exercício de cargo em comissão e determinado a remessa dos autos à Justiça do Trabalho para apreciação dos "(...) pleitos indenizatórios que ora se deduzem (...)” em decisão motivada em que a admissão para o exercício de cargo em comissão foi feita irregularmente, por se cuidar de cargo com atribuições e vencimentos incompatíveis com o exercício de função de direção e assessoramento superior.

O Juízo Trabalhista, de seu lado, suscitou o presente conflito de competência, aduzindo, para tanto, que "(...) se houve desvirtuamento na criação do cargo em comissão ou nulidade no seu preenchimento, como concluiu a sentença de conhecimento, compete à Justiça Comum analisar os pedidos formulado na inicial, considerando a premissa de que houve uma nomeação inválida e não simplesmente remetê-lo à Justiça do Trabalho (...)” (fls. 152).

Tudo visto e examinado, decido.

Consta dos autos que a autora foi admitida pelo Município de Campo do Brito - SE em 4 de julho de 1994 para exercer cargo em comissão de 'auxiliar geral municipal', vindo a ser demitida em 3 de janeiro de 2001 por força do Decreto Municipal nº 01/2001, assim lavrado:

"O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e, Considerando os termos do artigo 37, II, da Constituição Federal, Considerando o 'Parecer Prévio' nº 2050 de 31 de agosto de 2000 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, o qual determina a regularização de 383 servidores admitidos irregularmente a partir do dia 05 de outubro de 1988,

Considerando que não temos condições de manter estes servidores, cuja demissão contraria dispositivo acima mencionado, Considerando que o levantamento realizado na administração anterior, não cumpriu-se na sua totalidade o Parecer Prévio do Tribunal de Contas e mais as irregularidades cometidas após o Parecer.

RESOLVE

Art. 1º - Demitir 383 (trezentos e oitenta e três) servidores relacionados nos anexos I, II, III, IV e V deste Decreto a partir de 02 de janeiro de 2001.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir de 02 de janeiro de 2001." (fl. 12).

Vê-se, pois, de um lado, que a própria Administração Pública Estadual afirmou a inconstitucionalidade da admissão da autora e, de outro, que o juízo de direito declarou, já, nulo o ato administrativo de nomeação da autora para o exercício de cargo em comissão, por não se destinar o denominado cargo de provimento em comissão às atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição da República.

Tem-se, assim, que a relação jurídica havida entre a autora e o Município de Campo do Brito - SE há de ser apreciada à luz da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo manifesta, assim, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 114 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, **verbis**:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;" (nossos os grifos).

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial:

"COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. VANTAGENS CELETISTAS.

1 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação objetivando o recebimento de vantagens decorrentes de relação empregatícia sob o regime celetista.

2 - Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, o suscitado." (CC nº 23.922/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 29/3/99).

A propósito do tema, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que compete à Justiça Trabalhista processar e julgar os feitos relativos à relação de emprego decorrente de contratação irregular, sem prévio concurso público, não obstante a existência de regime estatutário.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR CONTRATAÇÃO IRREGULAR. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

- Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação postulatória de reconhecimento de relação de emprego derivada de irregular contratação nominada de cargo em comissão, porém as características desta situação funcional.

- Conflito conhecido. Competência da Justiça do Trabalho." (CC nº 34649/SP, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 01/07/2002).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Compete à Justiça do Trabalho julgar causas relativas a vencimentos de servidores que ingressaram de forma irregular no serviço público.

Precedentes." (CC nº 40.009/PA, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 10/5/2004).

Ainda, acerca da espécie, CC nº 39.114/SE, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 17/05/2005; CC nº 39.113/SE, da minha relatoria **in** DJ 06/11/2003 e CC nº 38.039/SE, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 25/03/2003.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Itabaiana - SE, suscitante. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Autor para Razões Finais:

AÇÃO RESCISÓRIA nº 2130 - SP (2002/0003964-8)

RELATOR : **MIN. PAULO GALLOTTI**
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIMONE GOMES AVERSA E OUTROS
RÉU : CLARICE GABRIEL NOGUEIRA

ATA DE JULGAMENTOS

**ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 28 DE FEVEREIRO DE 2007**

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

SUBPROCURA-DORA-GERAL : EXMA. SRA. DRA. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE
DA REPÚBLICA

SECRETÁRIA : Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) NILSON NAVES, FELIX FISCHER, PAULO GALLOTTI, LAURITA VAZ, PAULO MEDINA, ARNALDO ESTEVES LIMA e MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi aberta a sessão.

Na ausência justificada do Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP, assumiu a Presidência o Exmo. Sr. Ministro HAMILTON CARVALHIDO.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 1.254/SP (2002/0138087-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA LEME DE GODOY
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTROS
EMBARGADO : JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
EMBARGADO : JUIZ RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 7700070 DO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ITAGYBA SANTIAGO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI E OUTROS

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 1.752/DF (2004/0167552-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : RONALDO PASTOR DA COSTA
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTROS
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RECLAMAÇÃO Nº 2.034/DF (2005/0185845-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECLAMANTE : ALFONSO MARTINEZ GALIANO
ADVOGADO : RAQUEL ANTONIA DANTAS DA COSTA
RECLAMADO : MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
INTERES. : UNIÃO

A Seção, por unanimidade, não conheceu da reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**RECLAMAÇÃO Nº 2.169/SP (2006/0090217-1)
MATÉRIA CRIMINAL**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
REL. P/ ACÓRDÃO : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECLAMANTE : ADHERBAL MOURÃO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : LEOPOLDO LUÍS LIMA OLIVEIRA
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustentação oral: O Dr. Leopoldo Luís Lima Oliveira sustentou oralmente pelo reclamante.

A Seção, por maioria, não conheceu da reclamação e concedeu o habeas corpus de ofício para desconstituir a prisão do réu, nos termos do voto do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, que lavrará o acórdão.

Vencidos a Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora) e o Sr. Ministro Nilson Naves, que davam provimento à reclamação para desconstituir a prisão.

**RECLAMAÇÃO Nº 2.183/PE (2006/0109407-0)
MATÉRIA CRIMINAL**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECLAMANTE : JOÃO VIEIRA NETO
ADVOGADO : JOÃO VIEIRA NETO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : CHARLES TAVARES RAMOS

A Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação fixando pena em cinco anos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

EDcl na PETIÇÃO Nº 2.516/DF (2003/0165547-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDSEF/SP
ADVOGADO : MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTROS

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.070/AL (2004/0034586-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : SAMUEL MARQUES DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ MIGUEL TEODOSIO DA SILVA
AGRAVADO : AGOSTINHA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS BELARMINO LAGO
AGRAVADO : ANTONIO ORLANDO CAVALCANTE

AGRAVADO : ARMANDO JOSÉ COELHO QUIXADA PEREIRA
AGRAVADO : BENITA MARIA MONTEIRO MUELLER ROCKTAESCHEL
AGRAVADO : CATIA MARIA ROMÃO
AGRAVADO : CELMA LASARA A SALIM DA SILVEIRA
AGRAVADO : CLÉLIA ROCHA DA COSTA
AGRAVADO : CLEMILTON FIRMINO DE MACEDO
AGRAVADO : CLEODETE DE OLIVEIRA CATTÁ PRETA
AGRAVADO : DALVACI EVARISTO CRUZ CUNHA REIS
AGRAVADO : DAMIÃO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO : DAVI GUIMARÃES CARNEIRO
AGRAVADO : DILAMAR RIBEIRO PIRES
AGRAVADO : DULCE MARIA DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : EDILENE OLIVEIRA DE MENEZES
AGRAVADO : ELIONAI LIRA PEREIRA
AGRAVADO : ELIZABETH APARECIDA GOMES DAS CHAGAS
AGRAVADO : ELMA DA ROCHA NOGUEIRA SUDRE
AGRAVADO : ELOISA CAIXETA DE ANDRADE PAIVA
AGRAVADO : EMILIA RIBAS ANDRADE
AGRAVADO : ERMELINDA DA SILVA NEIVA
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ PEREIRA
AGRAVADO : GILBERCY MENDES CAMINHA
AGRAVADO : HÉLIO DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO : HELIONIDIA CARVALHO OLIVEIRA
AGRAVADO : HIDELY GRASSI RIZZO
AGRAVADO : HUMBERTO MACHADO DA MOTTA
AGRAVADO : HUMBERTO MOURA VILLAR DE LUCE-NA
AGRAVADO : IARA DOS ANJOS BARRETO
AGRAVADO : IDELSON DO AMARAL
AGRAVADO : IRACI CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO : IVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : IVONI DAS GRAÇAS ALVES
AGRAVADO : JESUINA MARIA DA ROCHA
AGRAVADO : JOÃO ANDRÉ DA COSTA
AGRAVADO : JOÃO BATISTA FERREIRA
AGRAVADO : JOÃO EVANGELISTA SODRÉ
AGRAVADO : JOCELINO ARAÚJO DO CARMO FILHO
AGRAVADO : JODAIAS DE CARVALHO E SILVA
AGRAVADO : JORDITÂNEA SOUTO SANTOS
AGRAVADO : JORGE LOURENÇO GOMES
AGRAVADO : JOSÉ WILSON DA SILVA
AGRAVADO : LEIDES ALMEIDA CUNHA
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE GONÇALVES DUTRA
AGRAVADO : LUZDALMA MARIA GOULART MACHADO
AGRAVADO : MARA LÚCIA FIGUEIREDO LIMA VIANNA
AGRAVADO : MARCELO NERY DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARCOS DA CONCEIÇÃO ROCHA
AGRAVADO : MARCOS RAMOS VIEIRA
AGRAVADO : MARIA ADY AIRES MARANHÃO
AGRAVADO : MARIA CERES ARANHA COLI
AGRAVADO : MARIA DA GRAÇA REBELO GAMA
AGRAVADO : MARIA DAS NEVES DA ROCHA MACE-DO
AGRAVADO : MARIA DE AMORIM COURY
AGRAVADO : MARIA DE ARAÚJO NETA
AGRAVADO : MARIA DO CARMO PEREIRA REIS
AGRAVADO : MARIA DO ROSÁRIO MENEZES MACHADO PINHEIRO
AGRAVADO : MARIA HELENA RIBEIRO DE LIMA
AGRAVADO : MARIA JOSÉ SILVA NASCIMENTO
AGRAVADO : MARIA LUIZA ALENCAR DE ALMEIDA
AGRAVADO : MARIA NILDA AUGUSTA VIEIRA LEITE
AGRAVADO : MARIA RISOLENE DE SOUZA
AGRAVADO : MATHIAS GERALDO BARRETO
AGRAVADO : MIRCE DE FÁTIMA DOS SANTOS
AGRAVADO : MOEMA ENILDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : NIFERBAC LEÃO FERNANDES BACELAR
AGRAVADO : ODILON PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : ORISMAR SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : OSVALDINA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : PAULA FRASINETE BORGES DE LIMA DE HOLLANDA CUNHA
AGRAVADO : PAULO ALCEU GRIEGER
AGRAVADO : PAULO CÉZAR ABELHA
AGRAVADO : RAIMUNDO GOMES DE MESQUITA
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA DO VALE CARIBE
AGRAVADO : SANDRA REGINA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : SEBASTIÃO LEAL
AGRAVADO : SEBASTIÃO RODRIGUES DE ARAÚJO
AGRAVADO : SERILUCIA CAVALCANTE BEZERRA
AGRAVADO : SUZANA MARIA GUIMARÃES FERREIRA
AGRAVADO : TARCISIO PROENÇA PEREIRA



AGRAVADO : TELMA MARIA RIBEIRO ARAÚJO
AGRAVADO : VACERLEY PINTO DE ALMEIDA
AGRAVADO : VALÉRIA FONSECA NERY
AGRAVADO : VALÉRIO CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO : VANDA LÚCIA NASCIMENTO TELES
AGRAVADO : VERA LUCIA BRANDÃO GUEDES
AGRAVADO : VEURAILDE CARDOSO DE SOUSA
AGRAVADO : VICENTE JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : VICENTE ROSA CRISOSTOMO
AGRAVADO : VIRGÍNIA DE MELO PALMEIRA GUIMA-
RAES
AGRAVADO : VITÓRIA MARIA BULBOL COELHO
AGRAVADO : WESLEY CARNEIRO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AgRg na PETIÇÃO Nº 4.833/ES (2006/0122687-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : WALTER GOMES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JUNIOR E
OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AgRg na PETIÇÃO Nº 5.198/SC (2006/0251234-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : NEREU CORREA E OUTRO
ADVOGADA : JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.019/DF
(1998/0079215-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURA-
DORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SIN-
PROPREV
ADVOGADO : MARISTELA PINTO DA MOTA E OU-
TROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA ADMINISTRA-
ÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTÁ-
DO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
IMPETRADO : DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

A Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.083/DF (2000/0066520-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA
IMPETRANTE : RITA LUIZ DE BARROS OLIVEIRA
IMPETRANTE : NEYDE AUGUSTA DA SILVA
IMPETRANTE : DILCE MAGALHÃES DA SILVA
IMPETRANTE : LAURA REIS MONDAINI
REPR.POR : MARCELO MONTEIRO BANHOS
IMPETRANTE : ANA MARIA VIANA DE FIGUEIREDO
IMPETRANTE : LÚCIA MARIA RAMALHO LEITE
IMPETRANTE : HELENA LEITÃO DE ALBUQUERQUE
IMPETRANTE : JURACY DE OLIVEIRA BRAGA
IMPETRANTE : MARIA DA SILVA VALLE
ADVOGADO : MIGUEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA HEUSE-
LER
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPOR-
TES

A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.585/DF (2001/0056454-6)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA
IMPETRANTE : WALDIR MÁXIMO DE SOUZA
ADVOGADO : ABRAHÃO RAMOS DA COSTA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DO EXÉRCITO
BRASILEIRO

A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.125/DF
(2002/0000192-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : RICARDO VASQUES MOREIRA
ADVOGADO : PATRÍCIA TEREZINHA FERREIRA COR-
RÊA
EMBARGADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

A Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração em parte sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.506/DF (2002/0081912-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : WANDA DE OLIVEIRA BENJAMIN
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE E OU-
TROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJA-
MENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.817/DF
(2002/0171886-0)

REL. Edcl : MINISTRO PAULO MEDINA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SIL-
VA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO
EMBARGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA E CRUZ
BENEDINI
ADVOGADO : FLAVIO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES
EXTERIORES

A Seção, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de decla-
ração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.128/DF (2004/0167239-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JAIRO ROLIM CACENOTE
ADVOGADO : JÚLIO CESAR PEREIRA DA CUNHA E OU-
TROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

Sustentação oral: O Dr. Júlio Cesar Pereira da Cunha sustentou oral-
mente pelo impetrante.
O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido indicou adiamento para a sessão
do dia 28/03/2007 e concedeu vista dos autos ao advogado do im-
petrante.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.305/DF (2005/0004989-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JORCELINO LUIZ RODRIGUES DOS
SANTOS
ADVOGADO : IVAN PARETA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI.

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.050/DF
(2005/0166959-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SIL-
VA
EMBARGANTE : LUIS CLEMENTE FIGUEIRO GARCIA
ADVOGADO : CÉSAR JOSÉ BERGUENMAIER HOLAN-
DA
EMBARGADO : OS MESMOS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

A Seção, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de decla-
ração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.064/DF (2005/0170220-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA MOREIRA (EM
CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
IMPETRADO : COMANDANTE DA MARINHA

Sustentação oral: O Dr. Luiz Carlos de Souza Moreira sustentou
oralmente pelo impetrante.
A Seção, por unanimidade, concedeu em parte a segurança, nos ter-
mos do voto do Sr. Ministro Relator.

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.296/DF
(2005/0210301-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SIL-
VA
AGRAVADO : ARLI ANDRÉ FORMARIZ
ADVOGADO : JOÃO VICENTE FEREGUETE
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos
termos do voto do Sr. Ministro Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.339/DF (2005/0215583-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JOSÉ Sulpino de Oliveira
IMPETRANTE : EXPEDITO RAIMUNDO DE MELO
IMPETRANTE : ANTÔNIO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto
do Sr. Ministro Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.470/DF (2006/0030893-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : WILSON DE CASTRO LINHARES
REPR.POR : EDÉSIO DA SILVEIRA LINHARES - CU-
RADOR
ADVOGADO : JORGE FRANCISCO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto
do Sr. Ministro Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.523/DF (2006/0038897-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOSÉ WILAMI DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEIÇÃO
IMPETRADO : MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AM-
BIENTE

Sustentação oral: O Dr. Josivan Almeida da Conceição sustentou
oralmente pelo impetrante
Após o voto do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima (Relator), de-
negando a ordem, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Paulo Me-
dina.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.547/DF (2006/0044828-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ARLENE MENDONÇA LAMAS
ADVOGADO : FREDERICO ROSENDO E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

A Seção, por unanimidade, julgou extinto o mandado de segurança,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

		(753)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.565/DF (2006/0052000-0)		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
EMBARGANTE	: JOSÉ JESSIEL FREITAS DE LIMA	
EMBARGANTE	: LUCAS MAURÍCIO DE FARIAS	
EMBARGANTE	: WILSON MOTA FIGUEIREDO	
ADVOGADO	: AGNALDO JURANDYR SILVA	
EMBARGADO	: MINISTRO DE ESTADO DA POLÍTICA FUNDIÁRIA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	
A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(754)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.625/DF (2006/0061486-0)		
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA	
IMPETRANTE	: ALCIDES DE ARAÚJO MENDONÇA	
ADVOGADO	: SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA	
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA	
A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(755)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.665/DF (2006/0066813-8)		
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI	
IMPETRANTE	: LORIDES MARQUES DA SILVA	
ADVOGADO	: LUIZ MIGUEL CHAMI GATTASS E OUTRO	
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA	
A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(756)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.819/DF (2006/0097942-3)		
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
IMPETRANTE	: MERCEDES CARRASCAL	
ADVOGADO	: MIGUEL WILSON DE SOUZA E OUTRO	
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	
A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.		
		(757)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.836/DF (2006/0102136-6)		
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA	
IMPETRANTE	: AGUINALDO ERNESTINO DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS E OUTROS	
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA	
A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(758)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.891/DF (2006/0112198-1)		
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI	
EMBARGANTE	: UNIÃO	
PROCURADOR	: MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	
EMBARGADO	: ADALBERTO DE SOUZA MONTEIRO	
EMBARGADO	: ADÃO HORTA DA SILVA	
EMBARGADO	: AIRTON GONÇALVES	
EMBARGADO	: ALOÍSIO MAGALHÃES	
EMBARGADO	: ANA PIRES RIBEIRO	
EMBARGADO	: ANESIA SANT'ANNA	
EMBARGADO	: ANTENOGENES LEOPOLDINO DOS REIS	
EMBARGADO	: ANTÔNIO FAGUNDES DE OLIVEIRA	
EMBARGADO	: ANTÔNIO RIBEIRO GOMES	
EMBARGADO	: ANTÔNIO VICENTE MENDES	
EMBARGADO	: CARLOS ROBERTO DE SOUZA	
EMBARGADO	: CÉLIO PEREIRA PINTO	
EMBARGADO	: EDGAR TEIXEIRA DE SOUZA	
EMBARGADO	: EDY MENDANHA DE PAULA	
EMBARGADO	: ERNESTO ALVES BELO	
EMBARGADO	: EUSTÁQUIO CARAVELLI	
EMBARGADO	: EVANDRO ANTÔNIO DINIZ	
EMBARGADO	: EXPEDITO XAVIER MOREIRA	
EMBARGADO	: FATIMA MARIA DE SOUZA COUTO	
EMBARGADO	: FERNANDO DINIZ E SILVA	
EMBARGADO	: FERNANDO JOSÉ DUTRA	
EMBARGADO	: GERALDO JOSÉ COELHO	
ADVOGADO	: MIGUEL WILSON DE SOUZA E OUTRO	
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA	
A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		

		(759)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.926/DF (2006/0119480-1)		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
EMBARGANTE	: UNIÃO	
PROCURADOR	: MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	
EMBARGADO	: DARCI ROBERTO ALVARENGA	
ADVOGADO	: MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA E OUTRO	
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA	
A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(760)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.968/DF (2006/0130377-2)		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
EMBARGANTE	: HÉLIO GONÇALVES	
ADVOGADO	: HÉLIO GONÇALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO	
EMBARGADO	: COMANDANTE DO EXÉRCITO	
A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(761)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.021/DF (2006/0145392-8)		
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA	
IMPETRANTE	: JOÃO DAMASCENO RODRIGUES DE MAGALHÃES	
ADVOGADO	: SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA	
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA	
Retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Paulo Gallotti que acompanhou o Relator, concedendo a segurança, a Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(762)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.046/DF (2006/0149093-4)		
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA	
IMPETRANTE	: MANOEL RODRIGUES DA SILVA	
REPR.POR	: OUVIDIA DA SILVA RODRIGUES	
ADVOGADO	: LUIZ MIGUEL CHAMI GATTASS E OUTRO	
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA	
Retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Paulo Gallotti que acompanhou o Relator, concedendo a segurança, a Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(763)
AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.099/DF (2006/0162754-1)		
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA	
AGRAVANTE	: UNIÃO	
PROCURADOR	: MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	
AGRAVADO	: HÉLIO PASTOR ESCARLATE	
ADVOGADO	: ANA CRISTINA SIQUEIRA VALLE E OUTROS	
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA	
A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(764)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.118/DF (2006/0167115-7)		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
EMBARGANTE	: UNIÃO	
EMBARGADO	: SEVERINO MIGUEL DA SILVA	
ADVOGADO	: CLAUDIA VALERIA DE MELO	
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	
A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		

		(765)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.156/DF (2006/0177104-0)		
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
EMBARGANTE	: UNIÃO	
PROCURADOR	: MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	
EMBARGADO	: CLEONILDO BEZERRA LIMA	
ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS E OUTROS	
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA	
A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.		
		(766)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.179/DF (2006/0185179-8)		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
EMBARGANTE	: UNIÃO	
PROCURADOR	: JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BE-NEVIDES	
EMBARGADO	: ROBERTO UCHÔA PASSOS	
ADVOGADO	: EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO	
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA	
A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(767)
AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.235/DF (2006/0199270-5)		
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA	
AGRAVANTE	: EVARISTO DO NASCIMENTO	
AGRAVANTE	: SIMÕES SCHWARTZ	
AGRAVANTE	: MOYSÉS LINS DE MELLO FILHO	
AGRAVANTE	: JOSÉ ANDRADE MARTINS	
AGRAVANTE	: NELSON BARBOZA	
AGRAVANTE	: JOEL MAIA COSTA	
AGRAVANTE	: JOSÉ LAÊNIO LOCHE	
ADVOGADO	: MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO	
AGRAVADO	: MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA	
A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(768)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.236/DF (2006/0199322-2)		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
EMBARGANTE	: UNIÃO	
PROCURADOR	: JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BE-NEVIDES	
EMBARGADO	: JOAQUIM VICENTE DO PRADO FILHO	
ADVOGADO	: LEONARDO AZEVEDO PINHEIRO BORGES E OUTRO	
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA	
A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(769)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.305/DF (2006/0225284-5)		
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
IMPETRANTE	: AMAURI SILVA FERREIRA	
ADVOGADO	: ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO	
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA	
A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.		
		(770)
AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.328/DF (2006/0232915-2)		
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI	
AGRAVANTE	: RONALDO PETINI PORTELA	
ADVOGADO	: ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTROS	
AGRAVADO	: MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	
A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		



(771)
AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.331/DF (2006/0233741-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : MARCELO MAIORINO
AGRAVANTE : LUÍS FÁBIO MING DE CAMARGO
ADVOGADO : MARTHA MARIA DE CARVALHO LOS-SURDO
AGRAVADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(772)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.421/DF (2006/0260384-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : ROSEMEIRE DA SILVA BRITO
ADVOGADO : IVANO VIGNARDI E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(773)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.457/DF (2006/0272768-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : NIVALDO LUCINDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO E OUTROS
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA

A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos como agravo regimental, negando seu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(774)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 27.117/RJ (1999/0071299-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : VIACÃO NOSSA SENHORA DO AMPARO LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE MARICÁ - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 25A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(775)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 34.697/SP (2002/0028264-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : FRANK MONTEIRO DE NOVAES
ADVOGADO : EDUARDO GOUVÊA MENDONÇA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(776)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 37.671/RS (2002/0155403-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ROBERTO PHAELANTE DA CÂMARA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE PORTO ALEGRE - RS

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(777)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 38.476/RS (2003/0029373-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : LAÉRCIO REDOLFI
SUSCITANTE : JUÍZO AUDITOR DA 3A AUDITORIA DA 3A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE GIRUÁ - RS

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara de Giruá - RS, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(778)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 38.675/PE (2003/0049575-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : JENO ANDRAS NAGYSZEGHY
ADVOGADO : GILSON MORAES
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DOS FEITOS RELATIVOS A ENTORPECENTES DE RECIFE - PE

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Dos Feitos Relativos a Entorpecentes de Recife - PE, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(779)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 39.099/SP (2003/0070866-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : ROBERTO CASSAB
ADVOGADO : MAÍSA DE PAULA GALINDO
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(780)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 39.620/RS (2003/0132190-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : MARCIO STAUDT
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA CRIMINAL DE NOVO HAMBURGO - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE DOIS IRMÃOS - RS

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito de Dois Irmãos - RS, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(781)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 44.304/SP (2004/0086420-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ORACIO ROJAS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 19A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo-SJ/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(782)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 45.783/SP (2004/0109642-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : AMILTON ALVES TEIXEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE OURINHOS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE OURINHOS - SP

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara de Ourinhos - SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(783)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 46.080/PA (2004/0118738-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
RÉU : JOSÉ DE RIBAMAR MARTINS DOS SANTOS
RÉU : NUCÉLIO AMÂNCIO DA LUZ
RÉU : EDMÁRCIO ALVES DE OLIVEIRA
RÉU : VIRIBALDO FONSECA LIMA
SUSCITANTE : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA MACHADO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE MARABÁ - SJ/PA

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal de Marabá - SJ/PA, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(784)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 47.782/SP (2005/0018062-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : RAMÃO ELIAS CHAIM ASSEFF
ADVOGADO : WALTER MENDES GARCIA
SUSCITANTE : SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
SUSCITADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(785)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 47.966/MG (2004/0183473-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S/A
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE UBERABA - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE PASSOS - MG

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Passos - MG, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(786)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 48.049/SP (2005/0020802-2)
MATÉRIA CRIMINAL
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : LUCIANA MARIA MARANGONI IGLECIAS
AUTOR : ANA RITA COIMBRA MOTTA DE CASTRO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E OUTRO
RÉU : DELEGADO DE POLÍCIA DO PRIMEIRO DISTRITO POLICIAL DE CAMPO GRANDE - MS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(787)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 48.661/SP (2005/0054425-5)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
REL. P/ ACÓRDÃO : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR : ALTAIR FRANÇA
ADVOGADO : CICERO GERMANO DA COSTA
RÉU : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARIM JOSÉ FERES E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO AUDITOR DA 2A AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO - SP

Retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Paulo Gallotti divergindo da Relatora, conhecendo do conflito e declarando competente a Justiça Estadual, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Paulo Medina, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer, a Seção, por maioria, conheceu do conflito e declarou competente a Justiça Estadual, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Gallotti, que lavrará o acórdão.
Vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora), que declarava competente o Suscitante, Juízo Auditor da 2ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo.

(788)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 49.342/SP (2005/0067811-8)
MATÉRIA CRIMINAL
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : JOSÉ SEVERINO MARTINS
RÉU : EDGARD ANTÔNIO DOS SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE DRACENA - SP

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente - SJ/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(789)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 51.689/RS (2005/0105630-4)
MATÉRIA CRIMINAL
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EDSON SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : JANAÍNA NEULS DIEL - DEFENSORA PÚBLICA
SUSCITANTE : TURMA RECURSAL CRIMINAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(790)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 52.686/ES (2005/0118191-9)
MATÉRIA CRIMINAL
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : WALLACE VIANA BAHIENSE
RÉU : SEBASTIÃO ALAOR CARARI
RÉU : VALTAIR SILVEIRA JÚNIOR
RÉU : ASSAD SAYD ELDJUDI FILHO
RÉU : JEAN CARLOS FRANÇA JORDÃO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIANA DA SILVA
RÉU : SÉRGIO COELHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : VANDERLAAN COSTA
RÉU : JOSÉ CARLOS CÂMARA LOPES
RÉU : ANTÔNIO JOSÉ MONTEIRO
RÉU : FLÁVIO LUIZ FONSECA AFONSO
RÉU : LUIZ GONZAGA GOMES DA COSTA
RÉU : MAGNO LEAL SILVEIRA
RÉU : JAIRO FRICKS TEIXEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(791)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 53.068/MS (2005/0127531-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PONTA PORÃ - MS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã - SJ/MS, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(792)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 53.515/SP (2005/0134346-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : LÚCIO SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE IGARAPAVA - SP

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto - SJ/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(793)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 54.905/RJ (2005/0155532-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ALEXANDRE FUNARI NEGRÃO
SUSCITANTE : ALEXANDRE FUNARI NEGRÃO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTROS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ANGRA DOS REIS - SJ/RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARATY - RJ

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - SJ/RJ , nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(794)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 55.130/SP (2005/0155872-0)
MATÉRIA CRIMINAL
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : LUIS EDUARDO DEL LAMA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ALTINÓPOLIS - SP

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(795)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 55.359/DF (2005/0161210-9)
MATÉRIA CRIMINAL
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : FABRÍCIO AMORIM DE JESUS
ADVOGADO : DAVID SÉRGIO DA SILVA BRITO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
SUSCITANTE : SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(796)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 55.878/DF (2005/0168367-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : JORGE MATHEUS PIRES
SUSCITANTE : SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(797)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 59.734/GO (2006/0039826-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : ANILTON BATISTA DA FONSECA
ADVOGADO : ALFREDO GONÇALVES DE PÁDUA NETO E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 12A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Goiânia, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(798)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.073/TO (2006/0077647-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : ZULMIRA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE PALMAS - SJ/TO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DE GURUPI - TO

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi - TO, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



(799)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.151/BA (2006/0086393-7)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR	: VALÉRIA ROSA MARTINS
ADVOGADO	: CLEIA COSTA DOS SANTOS VIANA BRANDÃO E OUTRO
RÉU	: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE SALVADOR - BA
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(800)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.531/RJ (2006/0062295-0)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR	: ZILMA CORDEIRO CALDAS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS TORRES CARNEIRO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO GONÇALO - SJ/RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SÃO GONÇALO - RJ

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 1ª Vara de São Gonçalo - RJ, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(801)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.585/ES (2006/0076666-8)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR	: CÉLIO CÉZAR RODRIGUES
ADVOGADO	: FAUSTO ANTÔNIO POSSATO ALMEIDA E OUTRO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 11A VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CIVEL DE VITÓRIA -SJ/ES

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a Justiça Estadual do Espírito Santo com jurisdição sobre o Município de Vitória, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(802)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.322/SP (2006/0153739-0)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR	: CONCEIÇÃO LINO DE PONTES
ADVOGADO	: SEBASTIÃO CARLOS F DUARTE
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI E OUTROS
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE JACUPIRANGA - SP
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(803)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.354/RS (2006/0149808-0)	
MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: LUIZ FERNANDO VIEIRA
RÉU	: TANIA ELISABETE AULER
RÉU	: DELCIO RUBENICH
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CRIMINAL DE PORTO ALEGRE RS

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(804)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.663/TO (2006/0165298-3)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR	: DEUSINA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: RUSSELL PUCCI
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL 3A VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PALMAS SJ/TO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GURUPI - TO

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Gurupi - TO, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(805)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.674/TO (2006/0165305-8)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR	: LAIDE GOMES CUNHA
ADVOGADO	: RUSSELL PUCCI
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE PALMAS - TO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GURUPI - TO

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Gurupi - TO, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(806)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.682/RS (2006/0157590-1)	
MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: JOÃO CARLOS BEDERODE MORAES
ADVOGADO	: LUIZ GERALDO TELESKA MOTA
SUSCITANTE	: PRIMEIRA TURMA RECURSAL CRIMINAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(807)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.723/SP (2006/0165296-0)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR	: JOSÉ JUCELINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOEL GIAROLA
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCO DA ROCHA - SP
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(808)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.059/SP (2006/0165295-8)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR	: MARIA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO E OUTRO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOEL GIAROLA
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIRETO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCO DA ROCHA/SP
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(809)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.199/SP (2006/0164901-2)	
MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: RONALDO MILSONI
RÉU	: ANTÔNIO RUBENS MILSONI JÚNIOR
RÉU	: FÁBIO CAVALCANTE FERREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GRASSI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
SUSCITANTE	: COLÉGIO RECURSAL CRIMINAL FORO CENTRAL SÃO PAULO SP
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(810)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.343/GO (2006/0166153-0)	
MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: EM APURAÇÃO
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE CAMPO MOURÃO - SJ/PR

Após o voto da Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora), conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitado, Juízo Federal do Juizado Especial de Campo Mourão - SJ/PR, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Paulo Medina e Arnaldo Esteves Lima, pediu vista a Sra. Ministra Maria Thereza Assis Moura.

(811)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.663/SP (2006/0172522-5)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR	: THERESA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO CARLOS F DUARTE
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RACHEL DE OLIVEIRA LOPES E OUTROS
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE JACUPIRANGA - SP
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(812)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.744/TO (2006/0172494-7)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR	: ANTÔNIO CARLOS DE CAMPOS
ADVOGADO	: RUSSELL PUCCI
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GURUPI - TO

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Gurupi - TO, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(813)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.778/SP (2006/0172634-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTOR : ANGELINA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SEBASTIÃO CARLOS F DUARTE

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUIZ ANTÔNIO LOURENA MELO E OUTROS

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE JACUPIRANGA - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(814)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.795/SP (2006/0172751-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTOR : MARIA APARECIDA MORAIS DE ARAÚJO

ADVOGADO : SEBASTIÃO CARLOS F DUARTE

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES E OUTROS

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE JACUPIRANGA - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(815)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.871/SP (2006/0172635-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTOR : ANDRELINA DE OLIVEIRA STONOGA

ADVOGADO : SEBASTIÃO CARLOS F DUARTE

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUIZ ANTÔNIO LOURENA MELO E OUTROS

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE JACUPIRANGA - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(816)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.034/TO (2006/0189794-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTOR : MARIA ONEIDE PERES DA LUZ MARTINS

ADVOGADO : FÁBIO FIOROTTO ASTOLFI

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DE GURUPI - TO

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara dos Feitos, das Fazendas e Registros Públicos de Gurupi - TO, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(817)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.186/SP (2006/0174321-1)

MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : WENDER ORLANDINI

SUSCITANTE : COLÉGIO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA 53A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIARIA - AMERICANA - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(818)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.461/PR (2006/0181625-8)

MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : GILBERTO GOMES

ADVOGADO : MARLI REGINA RENOSTE VIELI - DEFENSORA DATIVA

SUSCITANTE : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO PARANÁ

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(819)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.016/PR (2006/0185610-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTOR : MARIA DAS GRAÇAS LOPES

ADVOGADO : DIEGO MARTINS CASPARY E OUTROS

RÉU : GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE CURITIBA - PR

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA PREVIDENCIÁRIA DE CURITIBA - SJ/PR

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da Vara Previdenciária de Curitiba - SJ/PR, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(820)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.091/TO (2006/0189797-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTOR : LAURA GOMES DIAS

ADVOGADO : FÁBIO FIOROTTO ASTOLFI

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE GURUPI - TO

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito de Gurupi - TO, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(821)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.118/TO (2006/0206003-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTOR : JUAREZ JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE GURUPI - TO

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito de Gurupi - TO, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(822)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 310.810/SP (2004/0114370-9)

MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR : AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE

AGRAVADO : PAULO ROBERTO DOMINGOS (PRESO)

ADVOGADO : SANDRA REGINA DE SOUZA L DIAS - DEFENSOR PÚBLICO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(823)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 512.916/DF (2006/0046152-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : GABRIELA FREIRE DE ARRUDA E OUTROS

AGRAVADO : MAURO APARECIDO OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : SÔNIA TELES DE BULHÕES

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(824)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 553.379/PE (2005/0186435-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS

PROCURADOR : ESTANISLAU VIANA DE ALMEIDA E OUTROS

EMBARGADO : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA MAGALHÃES E OUTROS

ADVOGADO : VALMIR SABINO CAMPOS E OUTRO

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(825)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 557.474/SP (2006/0249363-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

EMBARGANTE : PEDRO PEREIRA ONOFRE

ADVOGADO : SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA E OUTRO

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTROS

Adiado o julgamento por indicação da Sra. Ministra Relatora.

(826)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 569.025/TO (2006/0053275-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

EMBARGANTE : LUCIA YULICO ISHII SATO

ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTROS

EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS NORDESTINOS NO TOCANTINS - ASNOTO

ADVOGADO : MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

(827)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 578.378/SP (2006/0242222-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

EMBARGANTE : JOSÉ VALERIANO DE PAULA

ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS E OUTROS

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTROS

Adiado o julgamento por indicação da Sra. Ministra Relatora.

(828)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 601.763/RS (2004/0127688-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMBARGANTE : ÊNIO JACY DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS

EMBARGADO : UNIÃO

Sustentação oral: O Dr. Cândido Rangel Dinamarco sustentou oralmente pelos embargantes.

A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI.



(829)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 657.063/RS (2006/0088590-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTROS
EMBARGADO : MARIA LÚCIA DEMEDA OSS E OUTRO
ADVOGADO : ELYTHO ANTÔNIO CESCON

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(830)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 681.498/RS (2005/0195015-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : DALVA JAEGER HAHN
ADVOGADA : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO

A Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(831)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 685.050/MG (2006/0249132-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : LIZI CLEUZER FIALHO E OUTROS
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTROS

A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(832)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 685.236/RS (2005/0194998-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : SETEMBRINA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(833)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 733.700/RS (2006/0066567-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTROS
EMBARGADO : NEWTON BERNY
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(834)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 766.917/SC (2006/0086768-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTROS
EMBARGADO : ANTÔNIO DEBRANTES ROQUE
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SOMMARIVA E OUTROS

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(835)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 792.048/RJ (2006/0194994-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIZ BARROS QUINTANILHA E OUTROS
ADVOGADO : CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : COLÉGIO PEDRO II
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(836)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 792.594/RS (2006/0248621-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTROS
AGRAVADO : DANIEL BORGES DO ROSÁRIO
ADVOGADO : JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA E OUTRO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Encerrou-se a sessão às 18:00 horas, tendo sido julgados 101 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
Presidente da sessão

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

(837)

MEDIDA CAUTELAR Nº 9.404 - RJ (2004/0180873-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
REQUERENTE : CONCESSIONÁRIA ROTA 116 S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO E OUTROS
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Tendo em vista que a requerente - CONCESSIONÁRIA ROTA 116 S/A -, por meio da petição de fl. 443, informa que não possui mais interesse processual no julgamento da presente medida cautelar, porquanto houve perda de seu objeto, com base no art. 34, XI, do RI/STJ, c/c o art. 267, VI, do CPC, declaro a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(838)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.541 - PR (2007/0040414-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
REQUERENTE : GULIN PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS LTDA
REQUERENTE : AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA
REQUERENTE : CONSTRUTORA MOGNO LTDA
REQUERENTE : O D EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
REQUERENTE : GUVEL IMÓVEIS LTDA
REQUERENTE : INPAG - INDÚSTRIA PONTAGROSSENSE DE ARTES GRÁFICAS LTDA
REQUERENTE : VIAÇÃO CAMPOS GERAIS S/A
REQUERENTE : TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA
REQUERENTE : PRINCETUR PASSAGENS E TURISMO S/A
REQUERENTE : PRINCETUR PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS LTDA
REQUERENTE : TRANSPORTADORA PRINCETUR LTDA
REQUERENTE : GULIN RODOLOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA
REQUERENTE : TRANSPORTES COLETIVOS PÉROLA DO OESTE LTDA
REQUERENTE : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A
REQUERENTE : GULIN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
REQUERENTE : VEMAPA VEÍCULOS S/A
REQUERENTE : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA
REQUERENTE : MARÍLIA IMÓVEIS LTDA
REQUERENTE : PROLEGIS ASSESSORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA S/C LTDA
REQUERENTE : PATRIARCA - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
REQUERENTE : A P M PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
REQUERENTE : P B EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA E OUTROS
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA CAUTELAR. CONCESSÃO DO PEDIDO LIMINAR, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA.

1. Trata-se de medida cautelar ajuizada por GULIN PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS LTDA e OUTROS, com pedido liminar, objetivando a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em agravo de instrumento, deu provimento ao apelo da Fazenda Nacional, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO EM MEDIDA CAUTELAR COM O ESCOPO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO DISCUTIDO EM ANULATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SUSPENSÃO DA AÇÃO CAUTELAR. IMPROPRIEDADE. CONVERSÃO EM RENDA DOS VALORES.

1. O depósito efetivado com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário equívale à confissão de dívida relativamente ao montante depositado e, conseqüentemente, dispensa o Fisco de lançar. Apenas eventual diferença além daquela depositada deve ser objeto de lançamento.

2. Com a improcedência da anulatória, o destino natural dos depósitos efetuados no bojo da ação cautelar com o escopo de suspensão da exigibilidade do crédito é a sua conversão em renda da União. No caso, os requerentes passaram a pleitear a manutenção dos depósitos junto à cautelar em virtude do propósito de ingressarem no parcelamento da MP 38/2002.

3. Contudo, conforme se verifica dos documentos acostados ao agravo, os pedidos administrativos foram indeferidos, bem como as manifestações de inconformidade interpostas pelos requerentes, tendo em vista o não-preenchimento dos requisitos para a concessão do parcelamento.

4. Tendo em vista que a concessão do parcelamento não depende de um juízo de conveniência ou oportunidade da Administração Pública, mas sim do atendimento dos requisitos legais, tratando-se, pois, de ato vinculado, é possível ao Poder Judiciário examinar a presença destas condições sem invadir o mérito administrativo.

5. Admitir-se a suspensão da ação cautelar e, de conseqüência, a manutenção dos valores em Juízo, implicaria dilatar ainda mais a satisfação do crédito tributário - cujos fatos geradores remontam a 1989 -, e em face de uma suposta possibilidade de parcelamento, incutido em Medida Provisória que já perdeu a eficácia e cujos requisitos, inclusive, não estão atendidos pelos contribuintes.

6. Embora a conversão em renda implique a perda de objeto dos recursos administrativos, na medida em que o crédito tributário restará extinto (CTN, art. 156, VI), tal circunstância não pode ser argüida como questão prejudicial à ação cautelar (CPC, art. 265, VI, 'a'), determinando sua suspensão, pois esta não é mais passível de sentença de mérito e seu único efeito processual, tendo em vista o trânsito em julgado da ação principal, é servir de sustentáculo aos depósitos judiciais.

7. Agravo de instrumento provido." (fls. 328-329)

Os requerentes opuseram embargos de declaração, que foram acolhidos em aresto assim ementado:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. SUPRIMENTO. PRECLUSÃO. DIREITOS INDISPONÍVEIS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por escopo a correção de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, consoante o art. 535, I e II do Código de Processo Civil, propiciando o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. De efeito, algumas das questões suscitadas pelas embargantes não foram enfrentadas no julgado, merecendo análise no presente recurso.

2. Ainda que a questão já tivesse sido anteriormente debatida nos autos, em anteriores manifestações do Juízo no mesmo sentido, não impugnadas oportunamente pela União, está-se diante de créditos titularizados pela Fazenda Pública, em relação aos quais não se opera a preclusão, ante o caráter indisponível do direito.

3. Quanto à cópia da procuração outorgada aos advogados das agravadas, trata-se de peça cuja juntada é obrigatória, a teor do art. 525, I, sendo que a sua ausência impede o conhecimento do recurso. Contudo, tratando-se de requisito formal de admissibilidade, a sua exigência merece temperamentos, até porque a lei que rege a forma deve ser aplicada em função do fim a que se presta.

4. Na hipótese, conquanto não tenha sido juntada a procuração outorgada por duas das agravadas, tempestivamente as recorridas compareceram aos autos, inclusive apresentando agravo regimental contra a decisão onde havia sido atribuído efeito suspensivo ao recurso. Isto se deveu, certamente, ao fato de que, atuando as recorridas na condição de litisconsortes na ação originária, todas sob o patrocínio dos mesmos advogados, foi juntada neste recurso a procuração outorgada por todas as outras vinte litisconsortes, apenas tendo faltado o documento em relação àquelas duas empresas. Assim, nenhum prejuízo adveio da irregularidade na formação do agravo, não merecendo acolhida o pleito de inadmissibilidade do recurso, em atenção ao princípio 'pas de nulté sans grief'.

5. Quanto à análise da decadência, trata-se de matéria de ordem pública, conhecível de ofício pelo Magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

6. Considerando o rigorismo das Cortes superiores quanto aos requisitos de admissibilidade dos recursos, consubstanciados nas Súmulas nº 282 e 356 do STF, acolhidos os embargos de declaração também para efeito de prequestionamento." (fls. 344-345)

Nas razões da medida de urgência, fundada nos arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil, os requerentes afirmam estarem presentes os pressupostos necessários à concessão do pedido liminar, pelo que requerem a concessão da liminar *inaudita altera pars*, "(...) para que seja **conferido efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos de Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.018131-8/PR** (...) e, após, confirme-a, julgando procedente o pedido formulado, impedindo a conversão em renda dos depósitos judiciais realizados pelas Autoras na Medida Cautelar nº 89.00.0226-1 até que sobrevenha decisão definitiva (transitada em julgado) no âmbito do Agravo em referência (recurso originário da cautelar)" (fls. 33-34). É o relatório.

2. A propositura de medidas cautelares neste Superior Tribunal de Justiça tem sido admitida apenas em casos excepcionais, para fins de assegurar a eficácia da prestação jurisdicional futura, em sede de recurso especial, tendo por finalidade a "proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa" (art. 34, V, do RISTJ). Ademais, consoante reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, perseguida em cautelar incidental, deve ainda satisfazer cumulativamente os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, além de já ter sido o especial admitido pela Corte de origem.

Sobre o tema, a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (**Manual do Processo de Conhecimento**, 3ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, págs. 650/651):

"A decisão objeto de recurso especial ou, conforme o caso, de recurso extraordinário, pode ser executada na sua pendência. Em outros termos, tais recursos devem ser recebidos apenas no efeito devolutivo, não tendo aptidão para suspender os efeitos da decisão recorrida.

(...) É certo que a execução na pendência dos recursos especial e extraordinário tem como objetivo conferir maior tempestividade à tutela jurisdicional, mas também é inegável que ela pode trazer dano grave ao recorrente. Exatamente por esse motivo, pensa-se na viabilidade do uso da cautelar para suspender os efeitos da decisão objeto do recurso especial ou de recurso extraordinário. O fim da cautelar, nesses casos, é o de suspender os efeitos da decisão recorrida, impedindo que dano grave seja ocasionado ao recorrente na pendência do processamento do recurso. Como é óbvio, e partindo-se da premissa do provimento de tais recursos, não é possível que a parte (o recorrente) sofra dano enquanto espera a decisão que reconhecerá o seu direito.

(...) Quando o tribunal faz juízo positivo acerca da admissibilidade do recurso, não há dúvida a respeito do cabimento da cautelar para suspender os efeitos da decisão que podem acarretar dano grave ao recorrente. Se o recurso extremo já foi admitido, restando apenas o julgamento do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, é lógico que a competência para julgar a cautelar que objetive suspender os efeitos da decisão objeto do recurso deve ser do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, conforme o caso."

Na hipótese examinada, os requisitos autorizadores para a concessão do pedido liminar restaram demonstrados na presente medida cautelar, ainda que em cognição sumária, pois a conversão em renda da União dos valores depositados poderá causar aos requerentes dano irreparável ou, até mesmo, grave prejuízo.

Ademais, a plausibilidade do direito alegado, ainda que analisada de modo perfunctório, verifica-se presente, visto que a pretensão deduzida somente tornou-se cabível em data posterior à decisão proferida em ação ordinária, o que demonstra que os requerentes não poderiam invocar tal tutela em momento anterior ao que foi requerido. Insta mencionar que dita ação ordinária transitou em julgado em 7.6.1999 e a alteração legislativa a que se pretende enquadrar deuse em data posterior, consoante se lê de excerto da presente ação "Na pendência do julgamento desse agravo (...) e sobrevivendo a Medida Provisória (MP) nº 38/02, as empresas, em 30.8.2002, desistiram do referido agravo e apresentaram novos pedidos perante a Delegacia da Receita Federal, de adesão aos benefícios, agora com fundamento na mencionada MP nº 38/02, os quais ainda estão em sua maioria pendentes de análise (...), tendo 5 (cinco) deles, referente às Autoras **PATRIARCA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., AUTO VIAÇÃO REDENTOR, GUVEL IMÓVEIS LTDA., TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA., E O.D. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. sido providos** (...), para fins de viabilizar a adesão pretendida" (fl. 6).

Destaca-se, outrossim, que não se pretende o levantamento das quantias outoradas depositadas em juízo, mas, tão-somente, que se obste a conversão dos mencionados valores em patrimônio da União, até que se ultime a apreciação da tutela requerida na esfera administrativa, nos termos preconizados na Lei 9.779/99, Medidas Provisórias 1.858-6/99 e 38/2002, conforme se observa na leitura do excerto constante das razões da presente ação:

"E a competência para a análise da presente cautelar é desse Egrégio STJ, pois além de o recurso especial das Autoras ter sido admitido, elas estão na iminência de sofrer grave prejuízo, consistente na conversão em renda dos depósitos judiciais por si realizadas, que se pretende sejam utilizados na adesão aos benefícios da MP nº 38/02 se esta for administrativamente deferida (o que, repita-se, já vem ocorrendo com diversas das empresas - cf. extratos constantes do ANEXO V). Tal prejuízo somente poderá ser evitado com a suspensão da providência de conversão determinada pelo r. despacho constante no ANEXO IV." (fl. 11)

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO A ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI JURIS (PROBABILIDADE DE ÊXITO DO FUTURO RECURSO ESPECIAL) E DO PERICULUM IN MORA (EXISTÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO A PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DA REQUERENTE). MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg na MC 11.448/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.2.2007, p. 392)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA.

1. Medida Cautelar no intuito de atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto em impugnação à decisão do TJRJ que, em sede de agravo regimental, determinou, em procedimento executivo fiscal, a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa requerente.

2. Há, em favor da requerente, a fumaça do bom direito (decisões mais recentes desta Corte no sentido de não ser possível a penhora sobre o faturamento de empresa) e é evidente o perigo da demora (a imediata execução do decisum a quo, determinando-se a penhora na empresa, com prejuízos incalculáveis à mesma).

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça adota exegese segundo a qual, apenas em situações excepcionais, permite-se a penhora sobre o faturamento, hipótese que, na espécie, não está caracterizada.

4. Como evidenciado nos autos, a requerente ofereceu, regularmente, bens à penhora, o que justifica o deferimento da medida acautelatória, a fim de que, em recurso especial, seja apreciada a questão controversa.

5. Medida Cautelar a que se dá provimento para o fim de que, conferindo-se, até o seu regular julgamento, efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos do agravo de instrumento nº 2004.002.1682/4TJRJ, seja obstada a penhora de 5% sobre o faturamento da empresa requerente." (MC 9.673/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.3.2006, p. 182)

3. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos autorizadores da tutela cautelar, defiro o pedido liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial.

4. Cite-se a requerida para contestar a ação cautelar no prazo legal.

5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 542.149 - PR (2003/0087967-7) (839)

RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADA	: IZABELA CRISTINA RUCKER CURI E OUTROS
RECORRIDO	: COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE CASCABEL - PROCON
ADVOGADO	: PASCOAL MUZELI NETO E OUTROS
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE CASCABEL
ADVOGADO	: ADERBAL DE HOLLEBEN MELLO E OUTROS
INTERES.	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL
ADVOGADO	: ORLANDO DE LUCA JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1.Trata-se de recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S/A, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o r. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 785):

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA DE TARIFAS TELEFÔNICAS. RESOLUÇÃO DA ANATEL Nº 85/98. EFEITOS.

Improvemento do agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados, assim se manifestando o Tribunal de origem (fl. 800):

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos de declaração prestam-se a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento do embargante.

2. O Tribunal não está obrigado a analisar e apreciar todos os argumentos, todos os raciocínios, todas as razões jurídicas produzidas pelas partes.

3. Embargos conhecidos e improvidos."

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 165, 273, 458, II, e 535, do Código de Processo Civil, 64, 65, 79, 83, 93, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 214, I e II, e 215, da Lei 9.472/97, 1º, § 2º, do Decreto 2.534/98, 6º, item 3, 60 a 66, e 108, do Decreto 52.026/63, e 2º, §§ 1º e 2º, do Decreto 2.592/98. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido. Não houve apresentação de contra-razões ao recurso especial (fl. 840-v.).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

2. A análise do presente recurso especial está prejudicada em face da sua perda de objeto.

Consultando o site do Tribunal de origem, verifica-se que a ação originária (Ação Civil Pública 2002.70.05.001346-3) já foi sentenciada, o que impõe o reconhecimento da perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a liminar ou antecipação de tutela.

Na obra **Aspectos Polêmicos e atuais dos Recursos Cíveis e de outros meios de impugnação a decisões judiciais** (Editora Revista dos Tribunais, 2003 - Série Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos, vol. 7, págs. 532/533) Nelson Nery Júnior esclarece que, nos casos de medidas liminares de caráter antecipatório, "a superveniência de sentença de mérito não depende da manutenção ou da cassação da liminar antecipatória, já que ambas - liminar e sentença - decidirão sobre a mesma matéria (mérito ou efeito dele decorrente). Se a interlocutória (liminar antecipatória) aprecia o mérito ou algum de seus efeitos e a sentença de mérito também, são decisões da 'mesma classe', razão por que a sentença absorve a liminar antecipatória."

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

(...)

3. **Agravo regimental a que se nega provimento."**

(AgRg no REsp 506.887/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. **Precedentes do STJ.**

4. **Agravo regimental improvido."**

(AgRg no REsp 655.475/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.2.2005)

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e do presente recurso especial, o que impõe o reconhecimento da prejudicialidade deste apelo excepcional.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 621.460 - RJ (2004/0008103-9) (840)

RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MÔNICA ROCHA VICTOR OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: ISMAEL JOSÉ DE ABREU
ADVOGADO	: ADRIANA ALVES CÂNDIDO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. DISCUSSÃO ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DA EC 21/99. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região de cuja ementa se extrai:

"A Emenda nº 21 - que não instituiu a CPMF, mas apenas constituiu o título competencial para a sua instituição e cobrança -, prorrogou uma lei, que, por ser temporária, trazia em seu bojo lapso temporal que já havia se esgotado. Não é possível prorrogar lei que já perdeu sua vigência. Não há embasamento legal para a cobrança da CPMF." (fl. 113)



No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa às Leis 9.311/96 e 9.539/97, alegando, em síntese, que:

"Improcedente o argumento de que a Emenda Constitucional nº 21/99 prorrogou a vigência de lei que não mais existia no mundo jurídico, uma vez que não se tratam os diplomas em apreço de leis temporárias; apenas a cobrança da contribuição sujeitava-se ao prazo nelas contido." (fl. 123)

Não foram oferecidas contra-razões. Inadmitido o recurso, subiu por força de agravo de instrumento.

2. O recurso não merece prosperar. A discussão acerca da possibilidade de prorrogação das Leis 9.311/96 e 9.539/97 está atrelada à tese envolvendo a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da EC 21/99, ressaltando-se que o TRF da 2ª Região entendeu que tal emenda "prorrogou uma lei que, por ser temporária, trazia em seu bojo um lapso temporal que já havia se esgotado" (fl. 113). Desse modo, inviável a rediscussão do tema pela via especial, tendo em vista que esta não é adequada para a reforma de acórdão que analisou a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tampouco para uniformizar jurisprudência que alcance a exegese de norma constitucional, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INVIABILIDADE - CPMF - MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

- Apesar dos reflexos na legislação infraconstitucional, no caso concreto, a apreciação da questão relativa a prorrogação da cobrança da CPMF (Leis nº 9311/96 e 9539/97 e Emenda Constitucional n.º 21/99), resta prejudicada nesta Corte em virtude do enfoque eminentemente constitucional atribuído pelo acórdão recorrido.

- Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 601.635/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.3.2006)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. DESCABIMENTO. CPMF. LEGITIMIDADE. ART. 97 DA CF. MATÉRIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL Omissis.

3. A via do recurso especial não é sede própria para o exame de questão relativa à legitimidade da cobrança do CPMF dirimida pela Corte a quo apenas à luz de preceitos de ordem constitucional.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (REsp 513.137/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.12.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CPMF. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem apoiou-se em fundamento constitucional para decidir sobre a legitimidade da exigência da CPMF, com fulcro na Emenda Constitucional nº 21/99, pelo que é manifestamente inadmissível o recurso especial que visa ao seu reexame por esta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no Ag 601.257/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(841)
RECURSO ESPECIAL Nº 622.147 - RJ (2004/0008163-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULA DE MARTINO TERRA E OUTROS
RECORRIDO : PREDILAJE LTDA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios" (REsp 682.782/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006), sendo que "o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto" (REsp 798.287/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.3.2006).

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região de cuja ementa se extrai:

"O certo é que para a inclusão de dirigente, gerente ou representante legal da pessoa jurídica de direito privado em certidão de dívida ativa, deve a autoridade fiscal deflagrar, previamente, processo administrativo ou judicial para comprovar a infração ou o excesso, assegurando ao responsável o contraditório e a ampla defesa. (...) O argumento de que a simples falta de recolhimento do tributo no seu vencimento configura 'infração de lei', tal como previsto no caput do art. 135 do Código Tributário Nacional, deve ser rejeitado." (fl. 28)

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 135, III, do CTN, bem como ao art. 4º, V, da Lei 6.830/80, alegando, em apertada síntese, que: "Enquanto representantes legais das pessoas jurídicas, os responsáveis têm obrigação de recolher os tributos sobre sua atividade econômica" (fl. 35).

Não foram oferecidas contra-razões. Inadmitido o recurso, subiu por força de agravo de instrumento.

2. O recurso não merece prosperar. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios" (REsp 682.782/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006), sendo que "o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto" (REsp 798.287/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.3.2006).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Há de ser mantido o entendimento segundo o qual não é cabível o redirecionamento da execução quando não houver comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, não sendo o simples não-recolhimento do tributo sendo suficiente para caracterizar infração à lei.

2. Precedentes desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 591.530/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18.4.2005)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ARTIGO 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. A arguição da exceção de pré-executividade com vista a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal - tais como condições da ação e pressupostos processuais - somente é cabível quando não se afigura necessária, para tal mister, a dilação probatória.

2. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à comprovação das demais condutas nele descritas: prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

3. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial."

(AgRg no Ag 715.863/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.3.2006)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(842)
RECURSO ESPECIAL Nº 622.464 - MG (2004/0012049-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ROLLA TECIDOS E ARMARINHO S/A E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME PIERUCCETTI DE LIMA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA EC 21/99. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DE DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. EMENDA CONSTITUCIONAL 21/99. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Não ocorre, na espécie, a inconstitucionalidade formal da Emenda Constitucional nº 21/99, pois, conquanto tenha ocorrido alteração na Câmara dos Deputados do projeto que tramitou originariamente no Senado Federal, esta modificação foi meramente supressiva e sem comprometimento do sentido do texto, não se fazendo mister nova votação na Casa Legislativa de origem.

2. A Emenda Constitucional nº 21/99 ao prorrogar a vigência das Leis nº 9.311/97 e 9.539/97, não violou dispositivo constitucional.

3. Tratando-se, como na espécie, de contribuição social, a anterioridade a ser observada é a nonagesimal, nos termos em que previsto no art. 195, § 6º da Constituição Federal.

4. As limitações constantes dos arts. 154, inciso I e 195, § 4º, da Constituição Federal, destinam-se ao legislador ordinário e não ao legislador constituinte no exercício do poder constituinte derivado, pelo que não há que se cogitar na ofensa ao princípio da bitributação.

5. Apesar de ser uma alíquota única, inexistente ofensa ao princípio da capacidade contributiva uma vez que a contribuição é proporcional ao valor sacado ou movimentado, encontrando-se em harmonia com a capacidade econômica do contribuinte, o que afasta, também, eventual alegação de confisco.

6. Apelação e remessa oficial providas." (fl. 237)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 463, II, e 535 do CPC, bem como aos arts. 9º e 97 do CTN, alegando, em síntese, que: (a) o acórdão recorrido manteve-se omissis, mesmo após a oposição de embargos de declaração; (b) "apenas as leis complementares, ordinárias ou medidas provisórias podem instituir tributos, razão pela qual é vedada a utilização de emendas constitucionais, in casu" (fl. 254).

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional sustenta, em suma, que "a matéria em debate é de nítido cunho constitucional" (fl. 282). Inadmitido o recurso, subiu por força de agravo de instrumento.

2. O recurso não merece prosperar. Malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo ora agravante, o Tribunal *a quo* manifestou-se expressamente acerca de todos os temas necessários ao deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar em violação do disposto no art. 535 do CPC. Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

Corroborando esse entendimento, podem ser lembrados os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005.

No mais, o TRF da 1ª Região, entendendo que não há inconstitucionalidade formal, tampouco material, na EC 21/99, reconheceu a constitucionalidade da exação em comento. Por outro lado, as razões recursais estão atreladas à tese no sentido de que é inconstitucional a EC 21/99.

Desse modo, inviável a rediscussão do tema pela via especial, tendo em vista que esta não é adequada para a reforma de acórdão que analisou a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tampouco para uniformizar jurisprudência que alcance a exegese de norma constitucional, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INVIABILIDADE - CPMF - MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

- Apesar dos reflexos na legislação infraconstitucional, no caso concreto, a apreciação da questão relativa a prorrogação da cobrança da CPMF (Leis nº 9311/96 e 9539/97 e Emenda Constitucional n.º 21/99), resta prejudicada nesta Corte em virtude do enfoque eminentemente constitucional atribuído pelo acórdão recorrido.

- Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 601.635/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.3.2006)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. DESCABIMENTO. CPMF. LEGITIMIDADE. ART. 97 DA CF. MATÉRIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL

1. Tendo o Tribunal a quo se pronunciado de forma clara e pormenorizada acerca de todas as questões suscitadas, não há por que falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Inviável a observância da reserva de plenário (art. 481 do CPC) na hipótese em que não exista declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal.

3. A via do recurso especial não é sede própria para o exame de questão relativa à legitimidade da cobrança do CPMF dirimida pela Corte a quo apenas à luz de preceitos de ordem constitucional.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (REsp 513.137/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.12.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CPMF. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem apoiou-se em fundamento constitucional

para decidir sobre a legitimidade da exigência da CPMF, com fulcro na Emenda Constitucional nº 21/99, pelo que é manifestamente inadmissível o recurso especial que visa ao seu reexame por esta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no Ag 601.257/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(843)

RECURSO ESPECIAL Nº 622.471 - RJ (2004/0012006-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

RECORRENTE : COMPANHIA USINA CAMBAHYBA

ADVOGADO : RICARDO GOMES DE MENDONÇA E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : TATIANA P. F. WAJNBERG E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NA SÚMULA 283/STF.

1. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF).

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

- Agravo inominado em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, face a ausência de documento obrigatório previsto no art. 525, I, do CPC.

- Ausência de motivos que ensejam nova decisão.

- Improvimento do recurso inominado."

(fl. 36)

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 126, 522, 525, 527 e 557 do CPC, alegando, em síntese, que:

"Considerando-se que o documento obrigatório previsto no art. 525, I, do CPC, exigido pela decisão agravada [rectius: recorrida], encontra-se ao final das folhas 45 da Execução fiscal (processo principal), não há que se falar em irregularidade formal a propiciar a negativa de seguimento do agravo de instrumento regularmente oposto."

(fl. 45)

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional sustenta, em suma, que: (a) os preceitos legais tidos por violados não foram apreciados pela Corte de origem; (b) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. Inadmitido o recurso, subiu por força de agravo de instrumento.

2. O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao apreciar a peça indicada pela recorrente, entendeu que:

"Ainda que se considerasse a data constante na certidão de fls. 16, referente ao despacho posterior à decisão impugnada, a qual alega a agravante não ter sido intimada, o recurso teria sido interposto a destempo, pois o último dia para sua interposição no Tribunal seria na data de 12 de outubro, e não 13 de outubro, como consta às fls. 02."

(fl. 34)

Conforme se constata, o TRF da 2ª Região entendeu que a utilização da data constante da peça em comentário (fl. 16) implicaria o reconhecimento da intempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual foi mantida a decisão que negou seguimento ao recurso. Em suas razões de recurso especial, a recorrente limitou-se a alegar que juntou a certidão de intimação da decisão agravada, sem abordar, no entanto, o fundamento do acórdão recorrido acima destacado, o que torna inviável a análise de seu recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.

Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 283/STF. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMAÇÃO. NULIDADE. DUELO LEILÃO.

1. Encontrando-se o acórdão recorrido apoiado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo, a falta de impugnação de um deles atrai a incidência da Súmula n. 283 da Suprema Corte.

Omissis.

4. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 130.911/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.2.2005)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. LIBELO-CRIME ACUSATÓRIO. NÃO ENTREGA AO RÉU. SÚMULA 283/STF. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/356 DO STF. NULIDADES DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA.

1. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.' (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

Omissis.

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido, declarando-se, ainda, de ofício, extinta, pela prescrição da pretensão punitiva, a punibilidade do crime previsto no artigo 211 do Código Penal."

(REsp 296.390/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 28.2.2005)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(844)

RECURSO ESPECIAL Nº 623.270 - SP (2003/0229469-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

RECORRENTE : ARIETE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FORNOS LTDA

ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, CAPUT, DO DECRETO-LEI 406/68, 58, § 2º, DO DECRETO ESTADUAL 33.118, 2º, I E § 1º, DO DECRETO ESTADUAL 38.355. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA DO MATERIAL EMPREGADO NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CREDITAMENTO. ICMS. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

"I - IMPOSTO. ICMS. Direito de crédito, pela aquisição de materiais intermediários, considerados pela sentença, também, como insumos, com o mesmo significado. Carência da ação afastada.

II - IMPOSTO ICMS. Direito de crédito, pela aquisição de materiais intermediários, ou seja, aqueles consumidos em processo industrial e não aqueles abrangidos pela vedação do artigo 40, inciso I, da Lei Estadual n. 6.374/89.

III - IMPOSTO. ICMS. Correção monetária sobre crédito extemporâneo. Admissibilidade, com a utilização do mesmo índice utilizado pela Fazenda Estadual - UFESP. Sentença reformada.

IV - IMPOSTO. ICMS. Direito de crédito extemporâneo. Aplicável a prescrição quinquenal. Artigo 168, I, do CTN.

V - Provimento parcial da apelação da autora (incidência da correção monetária) e improvimento dos demais recursos."

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados, nos termos do excerto do voto-condutor:

"Não há esclarecimento para ser feito, valendo considera que a embargante, na verdade, quer o reexame das questões suscitadas, as quais já foram examinadas pelo julgado embargando.

Tal pleito é inadmissível em sede declaratória, sob pena de infringência do julgado.

Dessa maneira, não há que se falar em esclarecimentos, valendo considera que a interposição de embargos de declaração para fins precípuos de prequestionamento é inadmissível.

Nada obstante as conclusões supra e em face do expendido, diante dos enunciados das Súmulas 282 e 356, do C. STF, deixa-se consignado que o acórdão embargado não violou ou afrontou os dispositivos constitucionais e legais citados nestes embargos (artigo 155, § 2º, inciso I, da CF; artigo 20, da LC n. 87/96 e artigo 3º, *caput*, do Decreto-lei n. 406/68)."

Nas razões do apelo especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 155, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, 3º, *caput*, do Decreto-lei 406/68, 58, § 2º, do Decreto Estadual 33.118, 2º, I e § 1º, do Decreto Estadual 38.355, 150, 168, I, e 173 do Código Tributário Nacional, sustentando que: a) o acórdão violou o princípio da não-cumulatividade; b) é devido o creditamento fiscal, na medida em que restou comprovado, por meio de perícia, que os materiais intermediários adquiridos com a incidência de ICMS se desgastaram, se consumiram e/ou danificaram durante o processo de industrialização; c) que o prazo para pleitear o creditamento extemporâneo de créditos de ICMS oriundos da aquisição de materiais intermediários é de cinco anos do fato gerador, acrescido de cinco anos contados da homologação tácita.

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

2. A irresignação não merece acolhimento.

Registre-se, inicialmente, que a análise de afronta a dispositivos da constituição federal, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, definida no art. 105 da Constituição Federal.

Por outro lado, verifica-se que o acórdão impugnado, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não emitiu expresse juízo acerca da norma contida nos arts. 3º, *caput*, do Decreto-lei 406/68, 58, § 2º, do Decreto Estadual 33.118, 2º, I e § 1º, do Decreto Estadual 38.355, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não se poderia conhecer do recurso especial, sendo aplicável ao caso o princípio estabelecido na Súmula 211/STJ.

Com efeito, a simples afirmação de que o aresto atacado, ao decidir a controvérsia, não violou determinados preceitos legais, sem, contudo, emitir juízo de valor sobre eles, não é suficiente à caracterização do necessário prequestionamento.

Confirmam-se os seguintes julgados desta Corte que corroboram tal entendimento:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEBRAE. DISCUSSÃO EM TORNO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Reputa-se inexistente o prequestionamento se o Tribunal de origem provocado a se manifestar sobre determinada matéria, via embargos de declaração, acolhe-os tão-somente para considerar prequestionado o dispositivo legal, sem, contudo, emitir juízo de valor sobre a questão suscitada. Súmula nº 211 do STJ.

2. A discussão a respeito da inconstitucionalidade e da necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SEBRAE não pode ser apreciada no âmbito da instância especial.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 499.587/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.9.2004)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - BASE DE CÁLCULO - LEI 9.316/96 - PREQUESTIONAMENTO - EFEITO INFRINGENTE.

1. Embora o acórdão recorrido afirme expressamente que não houve violação a dispositivo legal, não se configura o prequestionamento, se não emitir juízo de valor sobre a tese suscitada no especial.

2. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos." (EDcl no REsp 383.690/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.5.2004)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA. ERRO MATERIAL. ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. CUMULAÇÃO DE VANTAGENS. QUINTOS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 1.711/52 E 6.732/79. ALÍNEA 'C'. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ART. 255/RISTJ.

Omissis.

II - Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Os embargos de declaração opostos foram acolhidos somente para efeito de prequestionamento, sem, contudo, ter efetivamente discutido os pontos tidos como omissos. Aplica-se à espécie o entendimento desta Corte, consolidado no enunciado da Súmula 211.

Omissis.

V - Embargos de declaração acolhidos, em parte, para o fim específico de corrigir apontado erro material." (EDcl no AgRg no Ag 561.748/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 2.8.2004)

Ademais, extrai-se da sentença de primeiro grau de jurisdição que:

"A perícia foi realizada por Engenheiro Mecânico (Dr. Alvaro Martiniano de Azevedo Jr.), o qual demonstrou que, tecnicamente, alguns materiais indicados pela autora não são considerados 'material intermediário', motivo pelo qual os materiais 'glosados' devem ser excluídos da disputa tributária (engrenagens, juntas e rolamentos; grampos e pinças; lima; mandril; bico; porta eletrodo. Dessa maneira, excluídos os materiais 'glosados', o N. Perito Judicial apurou que os materiais relacionados pela autora autorizam o creditamento de R\$ 5.538,4812 BTNS (...)" (fls. 235/236)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, mantendo a sentença, se pronunciou no seguinte sentido:

"Está correta a diferenciação feita pela perícia e, portanto, está correta a sentença, no pertinente aos 'materiais intermediários', ou seja, aqueles consumidos em processo industrial.

(...)

Conclui-se, portanto, que o crédito do ICMS, no caso, será permitido somente se a mercadoria for consumida no processo de industrialização, estando nesse rol as relacionadas pela perícia e mencionadas acima (acetileno, argônio, atal, bits, broca centro, GLP, isso 7/8, lubrificante, macho, oxigênio, pastilha, querosene, rebolo, rebolo reto e serra)

Os materiais não considerados intermediários pela perícia (engrenagem, juntas e rolamentos; grampo e pinças; lima; mandril; bicos e porta - eletrodo) prevalecem como tal, porque abrangidos pela vedação do artigo 40, II, da Lei Estadual n. 6.374/89, isto é, não são consumidos no processo de industrialização)." (fls. 314/315)



Conforme se constata, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem decorreu das peculiaridades do caso concreto, sendo que as próprias razões de recurso especial estão atreladas a tais peculiaridades. Desse modo, a reforma do aresto demanda o reexame dos aspectos fático-probatórios da causa, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM A PEDIDO DO EXECUTADO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC).

1. O art. 620 do CPC expressa típica regra de sobredireito, cuja função é a de orientar a aplicação das demais normas do processo de execução, a fim de evitar a prática de atos executivos desnecessariamente onerosos ao executado.
2. Embora não tenha força para, por si só, comprometer a ordem legal da nomeação e substituição dos bens à penhora estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades do caso concreto.
3. Averiguar se a aplicação do princípio, em cada caso, se fez adequadamente ou não, e se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não em face daquele princípio, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial. (Súmula 07/STJ).
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 635.182/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.4.2005)

"EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BENS DE TERCEIRO. ORDEM LEGAL. ART. 11 DA LEF. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A execução fiscal se processa no interesse do credor, a fim de satisfazer o débito cobrado. Outrossim, o processo executivo deve dar-se da forma menos gravosa para o executado, em nome do princípio da preservação da empresa (art. 620 do CPC).
2. A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ.
3. Firmou-se no STJ o entendimento de que a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 656 do CPC para a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto, à potencialidade de satisfazer o crédito e à forma menos onerosa para o devedor.
4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 346.212/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA. IN CASU MÁQUINA FORMADORA DE TUBOS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE NOMEAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ARTIGOS 620 E 655 DO CPC.

1. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.
2. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte.
3. A apreciação na instância especial da aptidão do bem para satisfação do crédito exequendo encerra matéria fática, cuja cognição é interdita pela Súmula 07 do E. STJ.
4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 627.541/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.3.2005)

Por fim, registre-se que em se tratando do direito ao creditamento do ICMS, em face da sua não-cumulatividade, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, contado a partir do ajuizamento da ação, a saber:

"As Dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Desse modo, as parcelas constantes de períodos anteriores aos cinco anos que precederam a apresentação da controvérsia em juízo não podem ser aproveitadas, por estar prescrito o crédito deduzido.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. ESTORNO PROPORCIONAL. OPERAÇÕES DE SAÍDA COM ALÍQUOTA REDUZIDA. PRESCRIÇÃO.

1. O princípio constitucional da não-cumulatividade, assegura ao contribuinte do ICMS o direito ao creditamento do imposto, descontando-se na operação de saída o tributo pago quando da operação anterior.
2. Tratando-se de pedido de reconhecimento do direito ao creditamento, não se aplica o prazo de prescrição contado da data da homologação tácita, mas sim, consoante dispõe o art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32, considerando-se prescritos os valores recolhidos anteriormente aos cinco anos, contados retroativamente à propositura da ação.
3. Recurso Especial provido." (REsp 631.742/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.6.2006)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. DIREITO A CREDITAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. *Tratam os autos de ação processada sob o rito ordinário cumulada com pedido de reparação de danos proposta por Pluma Conforto e Turismo S/A contra o Estado do Paraná. Discute-se a possibilidade de creditamento de ICMS sobre diversos produtos afetos à atividade-fim da autora. A sentença extinguiu o feito, com julgamento do mérito, em razão da prescrição quinquenal. Interposta apelação pela autora, o TJPR deu-lhe parcial provimento por entender aplicável a prescrição decenal. Recurso especial do Estado fundamentado apenas na alínea 'c' do permissivo constitucional sustentando que, nos casos de pretensão de creditamento de insumos e matérias primas nos impostos indiretos (ICMS e IPI), o prazo prescricional é de cinco anos a contar da data da propositura da ação, não se aplicando a regra dos 'cinco mais cinco'. Houve recurso especial da empresa que já foi apreciado e teve negado o provimento pela Primeira Turma, sob a minha relatoria.*
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui precedentes em vastidão no sentido de que, nas ações visando ao aproveitamento de créditos de ICMS, o prazo prescricional é quinquenal, e não decenal. Ficam atingidas as parcelas do quinquêdeo anterior à propositura da ação.
3. Recurso especial provido." (REsp 678.988/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.2.2006)

Assim, não merece reparo a decisão impugnada, mantendo-se irretocável no que se refere ao prazo prescricional definido para aproveitamento dos créditos de ICMS.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(845)
RECURSO ESPECIAL Nº 625.735 - MG (2004/0012118-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : PBM PICCHIONI BELGO MINEIRA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME PIERUCCETTI DE LIMA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA EC 21/99. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Cessada (em 23/01/99) a vigência da Lei nº 9.539, de 12/12/97, que disciplinava a cobrança da CPMF, a sua restauração, pela EC nº 21/99, tem a seu favor a presunção de constitucionalidade das leis.
2. Arguição de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes do STF (ADIn 2.031/DF). Provimento da apelação. Remessa prejudicada." (fl. 156)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, os recorrentes apontam ofensa aos arts. 2º, 128, 463, II, e 535 do CPC, bem como aos arts. 9º e 97 do CTN, c/c o art. 2º da LICC (Decreto-Lei 4.657/42), alegando, em síntese, que: (a) o acórdão recorrido manteve-se omisso, mesmo após a oposição de embargos de declaração; (b) "as questões referentes à capacidade contributiva, à isonomia e ao sigilo bancário não fazem parte da causa de pedir, (...) razão pela qual não poderiam (...) ter sido objeto de apreciação por parte do v. aresto recorrido" (fl. 195); (c) "somente a lei pode estabelecer a instituição de tributos, não havendo, pois, como prosperar o entendimento que a cobrança da CPMF poderia ser prorrogada mediante a edição de emenda constitucional" (fl. 196).

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional sustenta, em suma, que: (a) não há omissão no acórdão recorrido, tendo em vista que apreciou todas as questões aduzidas; (b) não há falar em ofensa aos arts. 2º, 128 e 460 do CPC, pois tais normas processuais, "dispondo a respeito do princípio dispositivo, delimitam a prestação jurisdicional ao pedido inicial, não aos fundamentos de direito invocados pela parte" (fl. 203); (c) no mais, o aresto está fundamentado em norma constitucional.

Inadmitido o recurso, subiu por força de agravo de instrumento.

2. O recurso não merece prosperar. Malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelos recorrentes, o Tribunal a quo manifestou-se expressamente acerca de todos os temas necessários ao deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar em violação do disposto no art. 535 do CPC.

Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

Corroborando esse entendimento, podem ser lembrados os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005.

Em relação à suposta ofensa aos arts. 2º e 128 do CPC, o aresto atacado decidiu a lide nos limites em que ela foi proposta, restringindo-se a reconhecer a constitucionalidade da exação em comento. Ressalte-se que "não ocorre violação dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil quando o Tribunal a quo decide a demanda nos limites traçados pelas partes" (REsp 438.252/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 2.8.2006).

No mais, o TRF da 1ª Região, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, reconheceu a constitucionalidade da exação em comento. Por outro lado, as razões recursais estão atreladas à tese no sentido de que é inconstitucional a EC 21/99.

Desse modo, inviável a rediscussão do tema pela via especial, tendo em vista que esta não é adequada para a reforma de acórdão que analisou a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tampouco para uniformizar jurisprudência que alcance a exegese de norma constitucional, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INVIABILIDADE - CPMF - MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

- Apesar dos reflexos na legislação infraconstitucional, no caso concreto, a apreciação da questão relativa a prorrogação da cobrança da CPMF (Leis nº 9311/96 e 9539/97 e Emenda Constitucional n.º 21/99), resta prejudicada nesta Corte em virtude do enfoque eminentemente constitucional atribuído pelo acórdão recorrido.

- Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 601.635/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.3.2006)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. DESCABIMENTO. CPMF. LEGITIMIDADE. ART. 97 DA CF. MATÉRIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL

1. Tendo o Tribunal a quo se pronunciado de forma clara e pormenorizada acerca de todas as questões suscitadas, não há por que falar em ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Inviável a observância da reserva de plenário (art. 481 do CPC) na hipótese em que não exista declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal.
3. A via do recurso especial não é sede própria para o exame de questão relativa à legitimidade da cobrança do CPMF dirimida pela Corte a quo apenas à luz de preceitos de ordem constitucional.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (REsp 513.137/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.12.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CPMF. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem apoiou-se em fundamento constitucional para decidir sobre a legitimidade da exigência da CPMF, com fulcro na Emenda Constitucional nº 21/99, pelo que é manifestamente inadmissível o recurso especial que visa ao seu reexame por esta Corte.
2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no Ag 601.257/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(846)
RECURSO ESPECIAL Nº 625.952 - SP (2004/0015051-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : VENDING SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : NILTON SERSON E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA EC 21/99. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de cuja ementa se extrai:

"Ora, nada impede no sistema jurídico pátrio que se restabeleça a eficácia de uma norma jurídica. Parece-me, portanto, ser constitucional o disposto no artigo 75, § 1º, do ADCT, que estabelece a alíquota da CPMF, incluído pela Emenda Constitucional nº 21/99, já que sendo a lei existente pode ter sua eficácia restabelecida por norma constitucional." (fl. 425)

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 2º da LICC (Decreto-Lei 4.657/42), alegando, em síntese, que não se pode restabelecer "norma transitória ou temporal cuja vigência, pelo decurso de seu prazo, ocorreu, ainda que esta tentativa de revigoração se materialize através de Emenda Constitucional" (fl. 439). Inadmitido o recurso, subiu por força de agravo de instrumento.

2. O recurso não merece prosperar. O TRF da 3ª Região, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, reconheceu a constitucionalidade da exação em comento. Por outro lado, as razões recursais estão atreladas à tese no sentido de que é inconstitucional a EC 21/99. Desse modo, inviável a rediscussão do tema pela via especial, tendo em vista que esta não é adequada para a reforma de acórdão que analisou a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tampouco para uniformizar jurisprudência que alcance a exegese de norma constitucional, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INVIABILIDADE - CPMF - MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

- Apesar dos reflexos na legislação infraconstitucional, no caso concreto, a apreciação da questão relativa a prorrogação da cobrança da CPMF (Leis nº 9311/96 e 9539/97 e Emenda Constitucional nº 21/99), resta prejudicada nesta Corte em virtude do enfoque eminentemente constitucional atribuído pelo acórdão recorrido. - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 601.635/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.3.2006)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. DESCABIMENTO. CPMF. LEGITIMIDADE. ART. 97 DA CF. MATÉRIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL

1. Tendo o Tribunal a quo se pronunciado de forma clara e pormenorizada acerca de todas as questões suscitadas, não há por que falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Inviável a observância da reserva de plenário (art. 481 do CPC) na hipótese em que não exista declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal.

3. A via do recurso especial não é sede própria para o exame de questão relativa à legitimidade da cobrança do CPMF dirimida pela Corte a quo apenas à luz de preceitos de ordem constitucional.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(REsp 513.137/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.12.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CPMF. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem apoiou-se em fundamento constitucional para decidir sobre a legitimidade da exigência da CPMF, com fulcro na Emenda Constitucional nº 21/99, pelo que é manifestamente inadmissível o recurso especial que visa ao seu reexame por esta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no Ag 601.257/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 625.953 - RJ (2004/0014635-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO BURLAMAQUI E OUTROS
RECORRIDO : MARINEIDE CABRAL MACIEL
ADVOGADO : ALDERI MARIA NOBRE ROLIM E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte:

"À época em que foi prolatada a sentença homologatória de cálculos, inexistia a previsão de intimação pessoal do representante da Fazenda Nacional, a qual só surgiu com o advento da Lei Complementar 73/93. Portanto, não há vício algum que a macule, vez que com sua publicação a União foi intimada." (fl. 44)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 535 do CPC, alegando, em síntese, que o acórdão recorrido manteve-se omisso, mesmo após a oposição de embargos de declaração, acerca da matéria contida no art. 236, § 1º, do CPC, *c/c* o art. 29, § 5º, do ADCT.

Não foram oferecidas contra-razões.

Inadmitido o recurso, subiu por força de agravo de instrumento.

2. O recurso não merece prosperar.

O TRF da 2ª Região entendeu que: "À época em que foi prolatada a sentença homologatória de cálculos, inexistia a previsão de intimação pessoal do representante da Fazenda Nacional, a qual só surgiu com o advento da Lei Complementar 73/93".

Desse modo, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o Tribunal *a quo* manifestou-se expressamente acerca de todos os temas necessários ao deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar em violação ou interpretação divergente acerca do disposto no art. 535 do CPC.

Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

Corroborando esse entendimento, podem ser lembrados os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. CABIMENTO. OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Na hipótese em que o acórdão embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, a rejeição dos embargos de declaração não implica ofensa ao preceito inscrito no art. 535, II, do CPC.

2. O STJ firmou entendimento de que os resultados positivos obtidos em decorrência dos atos das cooperativas estão isentos do pagamento da Contribuição Social Sobre o Lucro.

3. Inexiste divergência jurisprudencial quando o acórdão paradigma se posiciona da mesma forma que o aresto recorrido.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(REsp 209.345/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.5.2005)

"PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, II, 586, 618, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

3. Não se conhece do recurso especial pelo dissídio alegado se a parte não atendeu aos requisitos exigidos no artigo 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

4. Não comete infringência ao artigo 535 do CPC o acórdão que embora não tenha discorrido alongadamente sobre as questões suscitadas, fundamentou e decidiu a demanda acertadamente.

5. A exceção de pré-executividade só pode verberar quando visa a desconstituir título executivo fiscal que se comprove, de plano, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, não preencher os requisitos legais de sua formação. A concessão de segurança, sem comprovação do seu trânsito em julgado, não é argumento condizente à extinção de ação executiva fiscal, por meio de exceção de pré-executividade. Para a aferição da tese defendida pelo recorrente, verifica-se que seria necessário o exame aprofundado do conjunto probatório, porquanto não diz respeito a aspectos formais do título executivo. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes a vícios do título, os pressupostos processuais, as condições da ação executiva e prescrição manifesta.

6. Recurso especial desprovido."

(REsp 685.168/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 628.407 - DF (2004/0019104-4) (848)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FABIÓLA INEZ GUEDES DE CASTRO
SALDANHA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA E OUTROS
ADVOGADO : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a inclusão dos expurgos inflacionários, na fase executiva, não implica violação dos institutos da preclusão e da coisa julgada, ainda que o tema não tenha sido discutido no processo de conhecimento, desde que não estabelecidos na sentença os índices de correção monetária a serem utilizados.

Nesse sentido: REsp 603.334/CE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006; AgRg no Ag 669.605/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.2.2006; REsp 818.970/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.5.2006; EREsp 478.359/SP, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARGUIÇÕES DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, PRECLUSÃO E COISA JULGADA AFASTADAS.

I.A jurisprudência da Turma tem acolhido, nas execuções de título judicial, os expurgos inflacionários de: 42,72% (janeiro de 1989), 10,14% (fevereiro de 1989), 84,32% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 12,92% (julho de 1990), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991).

II.Nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 163.681-RS, o STJ decidiu que ocorrendo a homologação dos cálculos, elaborados e atualizados por determinado índice, tendo a sentença transitado em julgado, não pode haver a substituição deste pelo IPC ou por qualquer outro índice porque isso importaria em violação à coisa julgada.

III. Hipótese em que a execução do julgado iniciou por memória de cálculos, não tendo o julgador se pronunciado, na ação cognitiva ou em liquidação do julgado, sobre os índices aptos à correção integral da dívida. Preclusão e coisa julgada afastadas.

IV. Tendo a documentação, relativa ao indébito tributário, sido objeto de aferimento na ação cognitiva, operou-se a preclusão, descabendo a renovação desse exame por ocasião da execução do julgado.

V. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. Apelação dos Embargados provida."

(fl. 79)

No recurso especial, interposto com base na alínea *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta divergência jurisprudencial, alegando, em síntese, que:

"A tese encampada pelo TRF da 1ª Região, é no sentido de ser possível a inclusão de expurgos inflacionários, em sede de execução, ainda que não se tenha debatido seu cabimento no processo de conhecimento.

O entendimento da Fazenda Nacional é de que, uma vez que a decisão exequiênda nada tenha dito a respeito, e nada tendo o exequiente requerido, a matéria está coberta pelo manto da preclusão e da coisa julgada, não se podendo mais requerê-la."

(fl. 83)

Em suas contra-razões, o recorrido sustenta, em suma, que a inclusão de expurgos inflacionários "pode ser requerida a qualquer momento, mesmo que não tenha sido requerida no processo de conhecimento ou constarem do título executivo judicial" (fl. 98).

Inadmitido o recurso, subiu por força de agravo de instrumento.

2. O recurso não merece prosperar.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a inclusão dos expurgos inflacionários, na fase executiva, não implica violação dos institutos da preclusão e da coisa julgada, ainda que o tema não tenha sido discutido no processo de conhecimento, desde que não estabelecidos na sentença os índices de correção monetária a serem utilizados.

Nesse sentido, destacam-se:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. NÃO-CONHECIMENTO

1. A inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento.

2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83 do STJ.



3. Recurso especial, interposto apenas pela alínea 'c', não-conhecido." (REsp 603.334/CE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. PRECLUSÃO E OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. Os expurgos inflacionários refletem a necessidade de correção monetária para fins de preservação do valor real da moeda.
2. O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em consequência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequiêndo, incidindo, assim, a correção com expurgos.
3. A inclusão de expurgos inflacionários, pleiteada a incidência destes quando iniciada a fase de execução, não viola os institutos da preclusão e da coisa julgada, mesmo que não discutida no processo de cognição, desde que não estabelecidos na sentença os índices de correção monetária a serem utilizados. Precedentes desta Corte.
4. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal violada, revela a deficiência das razões do Recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
5. Deficiente a fundamentação do recurso, em cujas razões não logra o recorrente demonstrar qual o dispositivo legal violado, não dá ensejo à abertura da instância especial pela alínea 'a'.
6. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 669.605/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.2.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Meras alegações genéricas quanto à prefacial de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implicaria em malferimento aos institutos da preclusão e da coisa julgada, mesmo nas hipóteses em que tal questão não tenha sido discutida na fase do processo de cognição ou quando a sentença exequiênda não tenha fixado critério específico de atualização ou, ainda, não vedada expressamente a sua inclusão. Precedentes.
3. Recurso especial improvido." (REsp 818.970/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.5.2006)

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO NO INÍCIO DA EXECUÇÃO, PORÉM, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA LIQUIDATÓRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES.

1. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroido pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o entendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.
2. A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época. Omissis.
4. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
5. Precedentes recentes desta Corte Superior.
6. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp 478.359/SP, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004)

Desse modo, não restou caracterizado o alegado dissídio jurisprudencial, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, razão pela qual incide o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 638.210 - MG (2004/0009479-8) (849)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : DIMIBEL DISTRIBUIDORA MINEIRA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VÁLERIA SAQUES E OUTROS

DECISÃO

Processual civil. Embargos à execução fiscal. Alegada violação do art. 7º da Lei 9.289/96. Ausência de prequestionamento. Divergência jurisprudencial não-configurada. Custas. Justiça Estadual. Cabimento. Art. 1º, § 1º, da Lei 9.289/96. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial, fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUSTAS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. JUSTIÇA ESTADUAL. MINAS GERAIS. PREPARO PRÉVIO.

1. A Constituição Federal confere aos Estados-membros competência concorrente para legislar sobre as custas dos serviços forenses.
2. O recolhimento de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, regem-se pela legislação estadual (Lei n. 9.289/1996, art. 1º, § 1º).
3. Na Justiça Estadual de Minas Gerais os embargos à execução estão sujeitos a preparo prévio (Lei n. 12.427/1996, art. 12)." (fl. 81)

Nas razões do apelo especial, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 7º da Lei 9.289/96, defendendo a isenção das custas nos embargos à execução. Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, vieram os autos a este Tribunal. É o relatório.

2. A irresignação não merece acolhimento. No que diz respeito à alínea c, constata-se que a parte recorrente não comprovou o dissídio existente entre o aresto atacado e aqueles apontados como paradigmas. Esta Corte já decidiu, em inúmeros julgados, que não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de restarem desatendidos os requisitos previstos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do RISTJ. Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Omissis.

III - Já é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado, o que ocorreu no presente caso.

IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 738.797/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 3.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - PIS - COMPENSAÇÃO - PROVA DO RECOLHIMENTO - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - ÔNUS DA PROVA - CPC, ART. 333, I - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 282 DO STF. Omissis.

- A simples transcrição das ementas dos julgados confrontados não autoriza o conhecimento do recurso especial interposto, sendo necessário o cotejo analítico do dissenso alegado, como exigido nas disposições regimentais (RISTJ, art. 255 e parágrafos).

- Recurso especial não conhecido." (REsp 422.900/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.9.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. Omissis.

IV - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 754.475/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 26.9.2005)

Por outro lado, verifica-se que o acórdão recorrido não emitiu qualquer manifestação acerca da norma inserta no dispositivo legal tido por violado, tendo apreciado a controvérsia sob o enfoque dos arts. 1º, § 1º, da Lei 9.289/96, e 12 da Lei Estadual 12.427/96.

Em casos tais, é devida a interposição dos embargos declaratórios com o fim de promover o prequestionamento específico da matéria, notadamente quando existe a pretensão de que este Superior Tribunal venha a se manifestar acerca da questão. Não tendo havido a interposição do recurso cabível para sanar, nesse ponto, a omissão, invocam-se as Súmulas 282 e 356/STF

Ainda que superado esses óbices, o recurso não merece prosperar. Com efeito, o art. 1º, § 1º, da Lei 9.289/96, no intuito de resguardar o Estado do ônus referente às despesas com a utilização dos serviços judiciários estaduais no exercício da jurisdição federal, remeteu à esfera estadual a disciplina da matéria, como se depreende do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. CUSTAS JUDICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELA UNIÃO. CABIMENTO. LEI 9.289/96, ART. 1º, § 1º.

1. Os Estados não estão obrigados a arcar com as despesas relativas à utilização dos serviços judiciários estaduais no exercício da jurisdição federal.
2. Inaplicabilidade dos arts. 1º e 39 da Lei 6.830/80 devido à superveniência do art. 1º, § 1º da Lei nº 9.289/96 regulando a matéria: "Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."
3. Recurso a que se nega provimento." (REsp 525.052/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.8.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SERVIÇOS JUDICIÁRIOS ESTADUAIS. FAZENDA NACIONAL. UTILIZAÇÃO. JURISDIÇÃO FEDERAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS JUDICIAIS. CABIMENTO. LEI Nº 9.289/96, ART. 1º, § 1º.

1. Valendo-se dos serviços judiciários estaduais no exercício de jurisdição federal, deve a Fazenda Nacional sujeitar-se às custas e aos emolumentos judiciais, a menos que exista convênio ou lei local que os isente. "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual" (Súmula 190/STJ). Inteligência do § 1º do art. 1º da Lei n.º 9.289/96.
2. Recurso especial improvido." (REsp 738.986/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3.10.2005)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 639.115 - MG (2004/0009480-2) (850)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : DIMIBEL DISTRIBUIDORA MINEIRA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

Processual civil. Embargos à execução fiscal. Alegada violação do art. 7º da Lei 9.289/96. Ausência de prequestionamento. Divergência jurisprudencial não-configurada. Custas. Justiça Estadual. Cabimento. Art. 1º, § 1º, da Lei 9.289/96. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial, fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUSTAS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. JUSTIÇA ESTADUAL. MINAS GERAIS. PREPARO PRÉVIO.

1. A Constituição Federal confere aos Estados-membros competência concorrente para legislar sobre as custas dos serviços forenses.
2. O recolhimento de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, regem-se pela legislação estadual (Lei n. 9.289/1996, art. 1º, § 1º).
3. Na Justiça Estadual de Minas Gerais os embargos à execução estão sujeitos a preparo prévio (Lei n. 12.427/1996, art. 12)." (fl. 80)

Nas razões do apelo especial, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 7º da Lei 9.289/96, defendendo a isenção das custas nos embargos à execução. Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, vieram os autos a este Tribunal. É o relatório.

2. A irresignação não merece acolhimento. No que diz respeito à alínea c, constata-se que a parte recorrente não comprovou o dissídio existente entre o aresto atacado e aqueles apontados como paradigmas. Esta Corte já decidiu, em inúmeros julgados, que não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de restarem desatendidos os requisitos previstos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do RISTJ.

Confiram-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Omissis.

III - Já é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado, o que ocorreu no presente caso.

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 738.797/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 3.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - PIS - COMPENSAÇÃO - PROVA DO RECOLHIMENTO - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - ÔNUS DA PROVA - CPC, ART. 333, I - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 282 DO STF. Omissis.

- A simples transcrição das ementas dos julgados confrontados não autoriza o conhecimento do recurso especial interposto, sendo necessário o cotejo analítico do dissenso alegado, como exigido nas disposições regimentais (RISTJ, art. 255 e parágrafos).

- Recurso especial não conhecido."

(REsp 422.900/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.9.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. Omissis.

IV - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 754.475/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 26.9.2005)

Por outro lado, verifica-se que o acórdão recorrido não emitiu qualquer manifestação acerca da norma inserta no dispositivo legal tido por violado, tendo apreciado a controvérsia sob o enfoque dos arts. 1º, § 1º, da Lei 9.289/96, e 12 da Lei Estadual 12.427/96.

Em casos tais, é devida a interposição dos embargos declaratórios com o fim de promover o prequestionamento específico da matéria, notadamente quando existe a pretensão de que este Superior Tribunal venha a se manifestar acerca da questão. Não tendo havido a interposição do recurso cabível para sanar, nesse ponto, a omissão, invocam-se as Súmulas 282 e 356/STF

Ainda que superado esses óbices, o recurso não merece prosperar. Com efeito, o art. 1º, § 1º, da Lei 9.289/96, no intuito de resguardar o Estado do ônus referente às despesas com a utilização dos serviços judiciários estaduais no exercício da jurisdição federal, remeteu à esfera estadual a disciplina da matéria, como se depreende do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. CUSTAS JUDICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELA UNIÃO. CABIMENTO. LEI 9.289/96, ART. 1º, § 1º.

1. Os Estados não estão obrigados a arcar com as despesas relativas à utilização dos serviços judiciários estaduais no exercício da jurisdição federal.

2. Inaplicabilidade dos arts. 1º e 39 da Lei 6.830/80 devido à superveniência do art. 1º, § 1º da Lei nº 9.289/96 regulando a matéria: 'Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causa ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.'

3. Recurso a que se nega provimento." (REsp 525.052/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.8.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SERVIÇOS JUDICIÁRIOS ESTADUAIS. FAZENDA NACIONAL. UTILIZAÇÃO. JURISDIÇÃO FEDERAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS JUDICIAIS. CABIMENTO. LEI N.º 9.289/96, ART. 1º, § 1º.

1. Valendo-se dos serviços judiciários estaduais no exercício de jurisdição federal, deve a Fazenda Nacional sujeitar-se às custas e aos emolumentos judiciais, a menos que exista convênio ou lei local que os isente. "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual" (Súmula 190/STJ). Inteligência do § 1º do art. 1º da Lei n.º 9.289/96.

2. Recurso especial improvido." (REsp 738.986/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3.10.2005)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 649.483 - RS (2004/0043641-9) (851)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTROS
RECORRIDO : IRMÃOS BLANCO LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA.

1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSO CIVIL E CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CADIN. SERASA. SPC. DÉBITO DISCUTIDO EM JUÍZO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. É indevida a inscrição, pelo credor, do nome do devedor nos órgãos de registro e cadastro de inadimplentes e proteção ao crédito, tais como o CADIN, SERASA, SPC, etc, quando o débito estiver sendo discutido em juízo." (fl. 48)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 7º da Medida Provisória 2.176-79/2001, alegando, em síntese, que:

"Na verdade, não pode (...) o nome da empresa autora/recorrida ser excluído do CADIN, visto que inexistente prova e sequer foi por ela alegado que a dívida que ensejou a sua inclusão esteja sendo discutida em juízo com o oferecimento de garantia idônea ou suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151 do CTN." (fl. 69)

Em suas contra-razões, a recorrida sustenta, em suma, que: "No caso em comento, há discussão do débito e, portanto, totalmente descabida a inscrição do nome do devedor nos cadastro de inadimplentes" (fl. 81).

Inadmitido o recurso, subiu por força de agravo de instrumento.

2. O recurso não merece prosperar.

O entendimento da Corte de origem decorreu das peculiaridades do caso concreto, ressaltando-se que restou expressamente consignado que é "indevida a inscrição, pelo credor, do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, (...) quando o débito estiver sendo discutido em juízo" (fl. 46).

Por outro lado, as próprias razões recursais estão atreladas à tese no sentido de que inexistente prova de que a dívida que ensejou a inscrição em cadastros de proteção ao crédito "estaja sendo discutida em juízo com o oferecimento de garantia idônea ou suspensa sua exigibilidade" (fl. 69).

Conforme se constata, a reforma do aresto demanda o reexame dos elementos fático-probatórios contidos nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"CIVIL, ECONÔMICO E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE INEXISTENTE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. RECONVENÇÃO POSTULANDO A RESCISÃO DO CONTRATO POR INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DO PREÇO. PLANO CRUZADO. PRESTAÇÕES. REAJUSTE. QUITAÇÃO INEXISTENTE. CRITÉRIO. JUROS CONTRATUAIS. NATUREZA. MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7-STJ.

Omissis.

IV. 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial' - Súmula n. 5-STJ.

V. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

VI. Recurso especial não conhecido."

(REsp 39.119/BA, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 7.3.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NÍVEIS DE PRODUTIVIDADE (GUT E GEE) DA TERRA. CONDIÇÕES CLIMÁTICAS ADVERSAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. Omissis.

3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

(sem grifo no original)

4. Recursos Especiais não conhecidos."

(REsp 545.555/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 4.11.2004)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 649.783 - CE (2004/0045148-5) (852)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
RECORRIDO : DIESEL CAR AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : MÁRIO GURJAO PESSOA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA.

1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. PORTARIA SUPER 34/91 DA SUNAB. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE MERCADORIAS EM NOTA FISCAL, EM FACE DE HAVER SIDO SUBSTITUÍDA POR OUTRA, CONFORME RESTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS. CONFIGURADA A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA." (fl. 104)

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 11, "n", da Lei Delegada 4/62, alegando, em síntese, que:

"A recorrida admitiu o erro, na expedição da Nota Fiscal nº 0555, tentou remediá-lo, adulterando a Nota Fiscal nº 0030, de 21/01/92 (fls. 51), no entanto, a diferença entre as letras que preencheram os dois campos - DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS e SUBSTITUI A NOTA FISCAL Nº 0555-D - deixa claro que a fraude foi engendrada após o ato fiscalizatório da extinta SUNAB.

Não bastassem as comprovações fáticas, o representante legal da recorrida admitiu o erro em sua defesa administrativa, estando a autuação devidamente tipificada, sendo perfeitamente aplicável ao caso, sub judice, a regra contida no artigo 353 do Código de Processo Civil." (fl. 119)

Não foram oferecidas contra-razões. Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.

O entendimento da Corte de origem decorreu das peculiaridades do caso concreto, ressaltando-se que restou expressamente consignado que "o auto de infração, que ensejou a execução, foi extraído diante da constatação da existência de uma nota fiscal onde não havia discriminação das mercadorias, sem, no entanto, examinar que a mesma foi substituída por outra, devidamente preenchida, conforme restou demonstrados às fls. 46 e 51 do presente feito" (fl. 101).

Por outro lado, as próprias razões recursais estão atreladas aos elementos fático-probatórios contidos nos autos, cujo reexame é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"CIVIL, ECONÔMICO E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE INEXISTENTE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. RECONVENÇÃO POSTULANDO A RESCISÃO DO CONTRATO POR INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DO PREÇO. PLANO CRUZADO. PRESTAÇÕES. REAJUSTE. QUITAÇÃO INEXISTENTE. CRITÉRIO. JUROS CONTRATUAIS. NATUREZA. MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7-STJ.

Omissis.

IV. 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial' - Súmula n. 5-STJ.

V. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

VI. Recurso especial não conhecido."

(REsp 39.119/BA, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 7.3.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NÍVEIS DE PRODUTIVIDADE (GUT E GEE) DA TERRA. CONDIÇÕES CLIMÁTICAS ADVERSAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA.

1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.

Omissis.

3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

(sem grifo no original)

4. Recursos Especiais não conhecidos."

(REsp 545.555/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 4.11.2004)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 652.470 - PR (2004/0053969-6) (853)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES CAMPOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : LÚCIO ORLANDO ELBL E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO-EMBARGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, após o advento da Medida Provisória 2.180-35/2001, que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, nas execuções em que não forem opostos embargos, é indevida a fixação de verba honorária, desde que a execução tenha sido ajuizada após a vigência da referida medida provisória.
2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NÃO EMBARGADA. FAZENDA PÚBLICA. Considerando a necessidade de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para cumprimento de sentença proferida contra a Fazenda Pública, são incabíveis honorários advocatícios, caso não embargada a execução." (fl. 122)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC, alegando, em síntese, que:

"Como resulta da própria lei processual civil, nas execuções, embargadas ou não, são devidos os honorários advocatícios, não se fazendo qualquer distinção entre execução fundada em título executivo judicial ou extrajudicial." (fl. 129)

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional requer seja o recurso inadmitido ou, subsidiariamente, seja desprovido. Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, após o advento da Medida Provisória 2.180-35/2001, que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, nas execuções em que não forem opostos embargos, é indevida a fixação de verba honorária, desde que a execução tenha sido ajuizada após a vigência da referida medida provisória. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AJUIZADA POSTERIORMENTE À MP 2.180-35/2001.

1. Pelas normas processuais, não se tem dúvida de que, nas execuções de títulos judiciais ou extrajudiciais, sejam elas embargadas ou não, são devidos honorários (art. 20, § 4º, do CPC).
2. A MP 2.180-35 acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97, disciplinadora de tutela antecipada contra a FAZENDA PÚBLICA, determinando a não-incidência da norma quando não embargada a execução.
3. Lei especial que atinge a execução sub judice, porque iniciada após a vigência da alteração legislativa.
4. Tratamento diferenciado estabelecido na EC 32/2001, a qual conferiu às medidas provisórias em vigor quando do seu advento eficácia de lei completa e total, até que venham a ser revogadas explicitamente por uma outra medida provisória ou até que sejam objeto de deliberação pelo Congresso Nacional
5. Recurso especial improvido." (REsp 552.006/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 480 E 481 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Se o tribunal de origem apenas deixou de aplicar ao caso concreto determinado diploma legal, sem declarar sua inconstitucionalidade, não há falar em violação dos arts. 480 e 481 do Código de Processo Civil.
2. A Medida Provisória 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97, afastou a incidência de honorários advocatícios nas execuções não embargadas pela Fazenda Pública e, por ter natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente é aplicável aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência.
3. Recurso especial parcialmente provido para afastar a condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios." (REsp 620.105/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 24.4.2006)

Em referência ao alegado dissídio jurisprudencial, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, razão pela qual incide o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 653.691 - PR (2004/0058840-6) (854)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ CHAVES
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL

ADVOGADO : ORLANDO DE LUCA JUNIOR E OUTROS
INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL

INTERES. : GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A - GVT
INTERES. : INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMINAR. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1.Trata-se de recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S/A, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o r. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 774):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR. LIMINAR. REQUISITOS.

1. Não incide em nulidade, por ausência de fundamentação, o julgado que se atrela às razões contidas no decism por si indicado.
2. Presentes os requisitos legais a tanto, é factível o deferimento de liminar em ação civil pública proposta ao questionamento da higidez da tarifação diferenciada imposta às ligações telefônicas realizadas entre municípios integrantes de uma mesma Região Metropolitana."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados, assim se manifestando o Tribunal de origem (fl. 793):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SEUS LEGAIS PRESSUPOSTOS. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Rejeita-se o recurso de embargos de declaração, vocacionado estritamente à manifestação integrativa e saneadora que se afigure de rigor, quando se verifica que o julgado embargado apresenta-se claro, hígido, exaustivo e bem fundamentado.
2. Desnecessária a refutação expressa de dispositivos de aplicação colidente quando o prequestionamento pontual colimado já está estabelecido no julgamento, nele inserta a solução basilar sobre o thema juris suscitado."

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 273 e 535 do Código de Processo Civil, 12 e 13, da Lei 7.347/85, 1º, § 2º, da Lei 9.008/95, 1º, 8º, 19, 83, 84, 108 e §§, 109 e 214, II, da Lei 9.472/97, 1º, do Decreto 2.534/98, 9º, § 4º e 10, da Lei 8.987/95, 65, § 6º, da Lei 8.666/93, e 61, do Decreto 52.026/63. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido. Não houve apresentação de contra-razões ao recurso especial (fl. 841).

O Ministério Público Federal opinou no sentido de que o recurso seja julgado prejudicado em face da perda do objeto. É o relatório.

2. A análise do presente recurso especial está prejudicada em face da sua perda de objeto.

O Ministério Público Federal, por ocasião de seu parecer, juntou cópia da sentença que julgou a ação civil pública 2001.70.00.032439-0 (fls. 857/860), o que impõe o reconhecimento da perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a liminar ou antecipação de tutela.

Na obra Aspectos Polêmicos e atuais dos Recursos Cíveis e de outros meios de impugnação a decisões judiciais (Editora Revista dos Tribunais, 2003 - Série Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos, vol. 7, págs. 532/533) Nelson Nery Júnior esclarece que, nos casos de medidas liminares de caráter antecipatório, "a superveniência de sentença de mérito não depende da manutenção ou da cassação da liminar antecipatória, já que ambas - liminar e sentença - decidirão sobre a mesma matéria (mérito ou efeito dele decorrente). Se a interlocutória (liminar antecipatória) aprecia o mérito ou algum de seus efeitos e a sentença de mérito também, são decisões da 'mesma classe', razão por que a sentença absorve a liminar antecipatória."

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente. (...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 506.887/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 655.475/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.2.2005)

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e do presente recurso especial, o que impõe o reconhecimento da prejudicialidade deste apelo excepcional.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 653.750 - BA (2004/0060052-3) (855)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : JOSELITA CARNEIRO FREITAS E OUTROS

ADVOGADO : ELIANA TRAVERSO CALEGARI E OUTROS

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IVANA ROBERTA COUTO REIS E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO, PELO TRIBUNAL A QUO, POR INCIDÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, CUJA APLICAÇÃO FORA PLEITEADA PELA CEF APENAS EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. ISENÇÃO. ART. 24-A DA LEI 9.028/95. APONTADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 300, 303, 458, II, 460 E 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE, EM DECORRÊNCIA DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - INOCORRÊNCIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MP 2.164-40, DE 27.07.2001 - CUSTAS.

1. A Lei Complementar nº 110/01 não afasta o interesse dos titulares das contas vinculadas ao FGTS de recorrer à via judicial, em busca do pagamento integral e de uma só vez da correção monetária de suas contas, tendo em vista que dito diploma legal sujeita o crédito em questão à assinatura de termo de acordo em que é obrigatória a aceitação de descontos nos créditos, conforme os seus valores, além de fixar prazo de até cinco anos para a liquidação da obrigação.
2. De acordo com precedentes do STF (Cf. RE nº 226.855-7/RS, DJ de 13.10.2000, rel. Min. Moreira Alves) e do STJ (Súmula nº 252), as contas vinculadas ao FGTS devem ser atualizadas pelo IPC nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), deduzidos desses percentuais, em execução, os já creditados pelo agente financeiro.
3. Não é devida parcela autônoma de correção monetária das diferenças verificadas, correção essa que será automaticamente considerada quando do refazimento da conta, não havendo que falar em aplicação da Lei 6.899/91, salvo quando tiver havido levantamento do saldo pelo titular da conta, caso em que haverá a correção a partir do levantamento. São, entretanto, devidos juros de mora, à taxa de 0,5% a. m., a partir da citação, independentemente do levantamento dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial impositiva, nos termos da Súmula nº 46 desta Corte (DJU II, de 30.01.2003).

4. A Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, que veda a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, só tem aplicação nos processos ajuizados depois de sua entrada em vigor, caso dos autos.

5. A partir de 01 de junho de 2000, data da vigência da MP nº 1984-19, que introduziu o artigo 24-A à Lei nº 9.028/95, a CEF goza de

isenção de custas, quando atuar em juízo representando o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, face ao que determina citado dispositivo legal que, por ser norma processual, tem aplicação imediata.

6. *Apelação da CEF provida, em parte.*" (fl. 105)

Opostos embargos de declaração, foram os mesmos rejeitados (fls. 118-122).

Nas razões recursais (fls. 151-169), os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 128, 300, 303, 458, II, 460 e 535, I e II, todos do Código de Processo Civil. Afirmam, essencialmente, que: (a) "(...) cabia ao Eg. Tribunal *a quo* acolher os embargos de declaração obreiros, de modo a emitir juízo explícito sobre as questões suscitadas pelos Autores em seus declaratórios" (fl. 153); (b) o recurso de apelação interposto pela CEF é deserto por ausência de preparo; (c) "(...) não procede o fundamento constante da v. decisão proferida nos EDS opostos pelos Autores, merecendo, ainda, ser destacado, que se a Medida Provisória em que se ampara a CEF para deixar de recolher as custas (...) é a MP de nº 2-102-28, de 23.02.2001, deveria ela ter articulado com tal privilégio na contestação" (fls. 156-157); (d) ao excluir da condenação a verba honorária, o Tribunal Regional incorreu em julgamento *extra petita*, ressaltando que se a CEF não discutiu, em contestação, a aplicação da Medida Provisória 2.164-41/01, por certo que não poderia fazê-lo em momento posterior

Contra-razões não apresentadas (fl. 187).

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece prosperar.

Em primeiro lugar, não contraria os arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC o acórdão que rejeita os embargos de declaração, quando o Tribunal de origem julga satisfatoriamente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal qual esta lhe foi apresentada. Não é o julgador obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da teoria que apresentaram, devendo, apenas, enfrentar a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (REsp 568.139/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.03; REsp 516.222/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.11.03; REsp 230.802/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 07.02.00; REsp 107.992/AC, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.10.97).

Com respeito à alegada ocorrência de preclusão relativa à pretensão de isenção das custas e honorários advocatícios, tal não se verifica, uma vez que a apelação se apresentou como instrumento oportunamente adequado para a discussão de tais questões, considerando-se que não houve na sentença qualquer motivo ensejador da oposição de embargos declaratórios. A prerrogativa da isenção, sendo derivada de norma legal, presta-se à apreciação de ofício pelo magistrado, o qual não considerando tal disposição, decidiu no sentido de condenar a recorrida em custas e nos honorários, não restando daí qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Destarte, conclui-se ter sido a apelação o meio processual apropriado para a insurgência da recorrida, a qual agiu acertadamente na sua interposição recursal.

Outrossim, não procede a apontada ocorrência de julgamento *extra petita*, diante da exclusão, pelo Tribunal *a quo*, dos honorários advocatícios com base na MP nº 2.164-40/01, sob o fundamento de que matéria versada não foi aduzida na contestação, pois a recorrida suscitou a isenção da verba honorária nas razões da apelação de fls. 64-77 (ver art. 515 CPC). Além disso, os honorários advocatícios, como consecutórios da sucumbência, da mesma forma que a correção monetária, integram o conteúdo implícito do pedido. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (*Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante Em Vigor*, 7ª ed., São Paulo: RT, p. 646) afirmam que:

"*Há alguns pedidos que se encontram compreendidos na petição inicial, como se fossem pedidos implícitos. Isto porque, seu exame decorre da lei, prescindindo de alegação expressa do autor. São eles os de : a) juros legais (CPC 293); b) juros de mora (CPC 219); correção monetária (L 6899/81), porque a mera atualização da moeda , não se constituindo em nenhuma vantagem para o autor que não a pediu; d) despesas processuais e honorários advocatícios (CPC 20); e) pedido de prestações periódicas vincendas (CPC 290).*" (grifou-se).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC SOBRE VERBA HONORÁRIA. INCABIMENTO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INCIDÊNCIA.** ART. 161, § 1º, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO IMPLÍCITO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, ATUALIZADO. PRECEDENTES.

(...)

7. O art. 20 do CPC, em seu § 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual da verba honorária sobre o valor da condenação.

8. *Encontra-se consagrado nesta Corte que é desnecessário pedido expresso, na petição, requerendo a condenação nos honorários advocatícios, por serem os mesmos imposição legal e constituírem um direito autônomo do causídico.*

9. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no REsp n.º 638.537/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 25.10.2004)

"**ADMINISTRATIVO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.** ART. 29-C DA LEI 8.036/90 COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. *Não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes.*

2. *A correção monetária, nos casos de conta ativa do FGTS, das diferenças dos expurgos inflacionários realiza-se com a escrituração do valor definido em juízo, que é corrigido pelos índices aplicáveis ao fundo.*

3. *É desnecessária a menção expressa aos honorários advocatícios por qualquer dos litigantes para que sejam analisados, pois são considerados pedido implícito.*

4. *Recurso especial improvido.*"

(REsp n.º 632.216/BA, Rel. Min. Ministro Castro Meira, DJU de 11.10.2004)

Bem se vê, portanto, a não-ocorrência de julgamento *extra petita*, tendo em vista que inexistiu óbice para aplicação da norma que isenta a Caixa Econômica Federal - CEF - do pagamento da verba honorária, nas ações relativas ao FGTS.

Quanto à alegação de deserção do recurso de apelação da recorrida, de acordo com o disposto no art. 24-A da Lei 9.028/95, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001, a isenção para o pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, é extensiva à pessoa jurídica que o representar em juízo. Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do AI 455.955/RJ (Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 23.8.2004). Portanto, é indevida a cobrança do porte de remessa e retorno contra a CEF, não havendo falar em deserção por ausência de preparo.

Outrossim, uma vez que o art. 29-C já tinha sido acrescentado à Lei 8.036/90 quando do ajuizamento da presente demanda - que ocorreu em 13.6.2002, conforme protocolo de fl. 03 - devia o Tribunal *a quo*, com efeito, aplicá-lo de ofício, não havendo se falar em julgamento *extra petita*, inexistindo, portanto, a apontada violação dos arts. 128, 300, 303 e 460 do CPC.

Nesse sentido, a propósito, têm decidido, reiteradamente e à unanimidade, ambas as Turmas da Seção de Direito Público deste Tribunal, conforme se vê dos seguintes precedentes:

"**FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. MATÉRIA QUE PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO.**

1. *A divergência jurisprudencial, para efeito de conhecimento do recurso especial (CF, art. 105, III, c), deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio, com a citação de jurisprudência em sentido contrário ao acórdão recorrido.*

2. *Os honorários decorrem da sucumbência da parte na demanda e por isso devem ser fixados independentemente de pedido. Pelo mesmo motivo, se existe óbice ao seu deferimento, o julgador pode afastá-los de ofício.*

3. (omissis).

4. (omissis).

5. *Recurso especial a que se nega provimento.*"

(REsp nº 635.530/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 06.9.04, p. 176)

"**ADMINISTRATIVO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.** ART. 29-C DA LEI 8.036/90 COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFISSÃO FICTA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. *Nas causas entre o órgão gestor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e os titulares das contas vinculadas, encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que a verba honorária será excluída nos processos iniciados após 27.07.01, data da edição da MP nº 2.164/01, hipótese ocorrente na espécie.*

2. *É desnecessária a menção expressa aos honorários advocatícios por qualquer dos litigantes para que sejam analisados, pois são considerados pedido implícito.*

3. *A norma contida no art. 29-C da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001, que desobriga a entidade incumbida de representar em juízo o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS do pagamento da verba honorária de sucumbência, veicula direito indisponível não atingível pelo efeito da revelia previsto no art. 319 do CPC, não sendo admissível, a seu respeito, a confissão ficta - art. 302, I, do CPC.*

4. *Agravo regimental improvido.*"

(AGREsp 630.399/BA, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJU 30.8.04, p. 276)

"**PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DA MP 2.164-40/01 - SENTENÇA EXTRA PETITA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 300, 303, II, 458, 460 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA.**

1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios, quando a questão havia sido devolvida ao Tribunal a quo por ocasião do julgamento do apelo, mesmo que o Tribunal se recuse a suprir a omissão. Mudança de entendimento da Relatora em face da orientação traçada no EREsp 162.765/PR - Ausência de interesse de recorrer.

2. *Inexistência de violação ao art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido analisou a tese de julgamento extra petita.*

3. *Existindo norma no mundo jurídico, deve o julgador aplicá-la de ofício, não havendo que se faltar, in casu, em decisão extra petita, não subsistindo violação aos arts. 128, 300, 303 e 460 do CPC.*

4. *Recurso especial improvido.*" (REsp 614.229/BA, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 13.12.2004, p. 315)

3. Portanto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se e Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 656.573 - SE (2004/0059681-2) (856)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS E OUTROS

RECORRIDO : HOTEL PARQUE DOS COQUEIROS - MASSA FALIDA

ADVOGADO : ANTONIO MORTARI E OUTRO

SÍNDICO : IVAN GONÇALVES RÊGO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO.

1. *"A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência"* (Súmula 565/STF).

Nesse sentido: REsp 553.745/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.5.2005; AgRg no REsp 667.695/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.9.2006; REsp 332.215/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.9.2004; AgRg no REsp 586.494/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.6.2004.

2. *Recurso especial a que se nega seguimento.*

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região de cuja ementa se extrai:

"*A multa por infração à legislação trabalhista tem natureza administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (LF, art. 23, parágrafo único, inciso III, e Súmulas 192 e 565 do STF).*" (fl. 89)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 29 da Lei 6.830/80, c/c o art. 187 do CTN, bem como ao art. 9º do Decreto-Lei 1.893/81, alegando, em síntese, que: (a) "a Fazenda Pública não se sujeitará a concurso de credores em razão da preferência de seus créditos na ordem de pagamento das obrigações do falido" (fl. 95); (b) o disposto no art. 9º do Decreto-Lei 1.893/81 revogou o art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45.

Não foram oferecidas contra-razões.

Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.

As Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmaram entendimento no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Isso porque deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração.

Por oportuno, transcreve-se a lição de Roberto Rosas: "*A Lei de Falências dispõe sobre a impossibilidade da cobrança em falência das penas pecuniárias, por infração das leis administrativas (art. 23, parágrafo único). O art. 184 do Código Tributário não alterou esse dispositivo, mas a interpretação levou a entender a multa fiscal moratória como pena administrativa, donde a impossibilidade da inclusão em falência.*" (em **Direito Sumular**, Malheiros Editores, 12ª edição, 2004, p. 287).

Aplica-se o disposto nas Súmulas 192 e 565 do STF, as quais têm, respectivamente, a seguinte redação:

"*Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.*"

"*A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.*"

No mesmo sentido:

"**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO DL 7.661/45. NÃO-INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. INCIDÊNCIA.**

1. *A ausência de debate da matéria recursal na instância recorrida atrai a incidência da Súmula 282 do STF, a obstar o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento.*

2. *Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ('Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa') e 565 ('A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência').*



3. *Decretada a quebra, são devidos juros de mora se, ao fim do processo falimentar, houver saldo suficiente para pagamento do principal, nos termos do art. 26 do Decreto Lei 7661/45.*
4. *Recurso especial a que se dá parcial provimento.*" (REsp 553.745/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.5.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de ser inexigível a multa contra a massa falida. Precedentes.
2. Agravamento improvido."
(AgRg no REsp 667.695/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.9.2006)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA E JUROS. AFASTAMENTO. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF.

1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência (Súmulas n. 192 e 565 do STF).
2. A incidência de juros moratórios, após a decretação da falência, fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.
3. Recurso especial não-provido."
(REsp 418.154/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.8.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA NÃO INCIDÊNCIA.

1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide a multa moratória. Súmulas 192 e 565, do STF, e Lei de Falências, art. 23, parágrafo único, III.
2. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil quando o Tribunal aprecia as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador exaure os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alvi-trada.
3. Agravamento desprovido."
(AgRg no REsp 586.494/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.6.2004)

Em referência ao alegado dissídio jurisprudencial, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, razão pela qual incide o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 657.184 - SP (2004/0051984-4) (857)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RECORRIDO : EURÍPEDES ROBSON PAULINO SOLA FRANCA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO.

1. "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência" (Súmula 565/STF). Nesse sentido: REsp 553.745/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.5.2005; AgRg no REsp 667.695/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.9.2006; REsp 332.215/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.9.2004; AgRg no REsp 586.494/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.6.2004.
2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL - NÃO-INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI DE FALÊNCIAS.

1. A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do c. STF.
2. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca." (fl. 57)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 161 do CTN, bem como ao art. 2º da Lei 6.830/80 e ao art. 59 da Lei 8.383/91, alegando, em síntese, que:

"O disposto no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45 é aplicável tão-somente aos créditos sujeitos a concurso de credores ou habilitação em falência, como aliás consta da Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal.
(...) A cobrança judicial do crédito tributário, porém, não está sujeita

a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário e arrolamento, nos termos do art. 187 do CTN. A questão não é meramente processual. O ponto fulcral é o de que o acórdão ora questionado decidiu pela exclusão da multa do débito tributário." (fl. 67)

Em suas contra-razões, a recorrida sustenta, em suma, que é inviável a pretensão recursal, pois o aresto cumpriu o disposto no art. 23 do Decreto-Lei 7.661/45 e na Súmula 565/STF. Inadmitido o recurso, subiu por força de agravo de instrumento.

2. O recurso não merece prosperar. As Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmaram entendimento no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Isso porque deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração. Por oportuno, transcreve-se a lição de Roberto Rosas: "A Lei de Falências dispõe sobre a impossibilidade da cobrança em falência das penas pecuniárias, por infração das leis administrativas (art. 23, parágrafo único). O art. 184 do Código Tributário não alterou esse dispositivo, mas a interpretação levou a entender a multa fiscal moratória como pena administrativa, donde a impossibilidade da inclusão em falência." (em Direito Sumular, Malheiros Editores, 12ª edição, 2004, p. 287). Aplica-se o disposto nas Súmulas 192 e 565 do STF, as quais têm, respectivamente, a seguinte redação:

"Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa."

"A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO DL 7.661/45. NÃO-INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. INCIDÊNCIA.

1. A ausência de debate da matéria recursal na instância recorrida atrai a incidência da Súmula 282 do STF, a obstar o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento.
2. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa") e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência").
3. Decretada a quebra, são devidos juros de mora se, ao fim do processo falimentar, houver saldo suficiente para pagamento do principal, nos termos do art. 26 do Decreto Lei 7661/45.
4. Recurso especial a que se dá parcial provimento."
(REsp 553.745/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.5.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de ser inexigível a multa contra a massa falida. Precedentes.
2. Agravamento improvido."
(AgRg no REsp 667.695/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.9.2006)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA E JUROS. AFASTAMENTO. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF.

1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência (Súmulas n. 192 e 565 do STF).
2. A incidência de juros moratórios, após a decretação da falência, fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.
3. Recurso especial não-provido."
(REsp 418.154/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.8.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA NÃO INCIDÊNCIA.

1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide a multa moratória. Súmulas 192 e 565, do STF, e Lei de Falências, art. 23, parágrafo único, III.
2. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil quando o Tribunal aprecia as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador exaure os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alvi-trada.
3. Agravamento desprovido."
(AgRg no REsp 586.494/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.6.2004)

Em referência ao alegado dissídio jurisprudencial, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, razão pela qual incide o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 658.897 - SC (2004/0093051-2) (858)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : EVÊNCIO ELIAS FILHO E OUTRO
ADVOGADO : EDELMAR DEKKER E OUTRO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40, DE 27.7.2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

Trata-se de dois recursos especiais interpostos contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, em sede de agravo na apelação contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, manteve o a decisão monocrática de fls. 74-75, determinando a condenação da recorrente em honorários advocatícios, mas manteve suspensa sua exigibilidade.

O primeiro recurso especial especial (fls. 111-122) foi interposto pela CEF, com respaldo no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação do art. 29-C da Lei 8.036/90. Afirma, essencialmente, que: (a) "consoante o artigo 29-C, não cabe condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS" (fl. 82); (b) "(...) desde o dia 27-07-2001, está proibida a fixação de honorários advocatícios nas ações do FGTS, incluídas por óbvio, as que veiculam pedido de complementação de correção monetária" (fl. 82); (c) o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, atribui eficácia imediata e plena às medidas provisórias vigentes à época da sua edição; (d) o art. 6º da LICC confere efeito imediato e geral às leis.

No segundo recurso especial (fls. 140-157), interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 20 do CPC, 22 e 23 da Lei 8.906/94. Afirmam, em síntese, que: (a) "a decisão recorrida merece, portanto, reforma por representar ineficácia ao disposto no art. 22 do Estatuto da Advocacia e, principalmente, do art. 20, § 4º, do CPC" (fl. 144); (b) "(...) as modificações introduzidas pela malsinada MP 2.164-40 (atual MP 2.164-41) têm sua aplicação restrita à Consolidação das Leis do Trabalho, a qual não regulamenta apenas questões de natureza material, mas também e principalmente de natureza processual" (fl. 148).

Em contra-razões (fls. 178-185), a CEF suscita, preliminarmente, a inexistência de requisitos mínimos para admissão do recurso dos fundistas. No mais, reitera as alegações contidas no recurso especial, pugnando pelo não-conhecimento ou, de outro modo, pelo desprovemento do segundo recurso especial interposto.

Sem contra-razões pela parte contrária. (fl. 187). É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos essenciais de admissibilidade de ambos os recursos, passa-se à análise do mérito.

Este Tribunal Superior já firmou seu posicionamento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL fica exonerada do pagamento de honorários advocatícios desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado de acordo com o supramencionado art. 29-C da Lei 8.036/90 (introduzido pela MP 2.164, de 27.7.2001). Confira-se:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.

1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.
2. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.
3. Embargos de divergência a que se dá provimento." (EResp 559.959/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.3.2005)

Compulsando-se os autos, verifica-se que a execução foi ajuizada em 2 de abril de 2003 (fl. 14), ou seja, em data posterior à edição da supramencionada medida provisória, estando, portanto, dentro da égide da disposição contida no referido art. 29-C.

Ademais, a referida medida provisória foi editada em data anterior à promulgação da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no art. 2º da citada emenda constitucional, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente, ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Outra não é a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, conforme se constata nas ementas dos julgados a seguir:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.

1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(EREsp 559.959/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21.3.2005, pág. 210)

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EREsp 583.125/RS).

1. Descabe a interposição de recurso especial para impugnar dispositivo constitucional ou de regimento interno de Tribunal.

2. Incide o óbice da Súmula 282/STF relativamente às teses não prequestionadas.

3. A MP 2.164-40/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

4. Lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas.

5. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS.

6. As normas que tratam de honorários advocatícios são de cunho instrumental material e se aplicam às relações processuais instauradas após a sua vigência.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(REsp 632.077/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Relatora para acórdão Ministra Eliana Calmon, DJU de 21.3.2005, pág. 333)

Endossando esse entendimento, confira-se a decisão proferida pelo Ministro Sepúlveda Pertence, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração na Ação Rescisória (AR) n.º 1.784/SP, DJU de 9.2.2005, pág. 5:

"Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal à decisão pela qual julguei extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e condenei a autora a pagar honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa (f. 141/142).

Alega a embargante que não são devidos honorários de advogado na presente demanda, tendo em vista que a CEF figura como representante do FGTS e a ação foi proposta em data posterior à introdução do artigo 29-C da L. 8.036/90, DJ 27.8.2001, que tem o seguinte teor:

'_Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.'

Tem razão a embargante.

A ação foi proposta em 31.3.2003, quando já vigente o art. 29-C introduzido na L. 8.036/90 pela Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, publicada no DOU de 27.8.2001.

Esse o quadro, acolho os embargos para esclarecer que, à vista do disposto no artigo 29-C da L. 8.036/90, não há condenação em honorários de advogado."

3. Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial interposto pela CEF e nego seguimento ao segundo recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 659.018 - SP (2004/0095252-5) (859)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS
RECORRIDO : MARIA LÚCIA INÁCIO PEREIRA
PROCURADOR : VALMIR BERTACINI E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DESPROVIDO DE REGISTRO. EMBARGOS DE TERCEIRO.

1. "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84/STJ).

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL NÃO LEVADA A REGISTRO. DEFESA DA POSSE DIRETA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 84 DO STJ.

I. O não registro de instrumento de venda e compra de imóvel não serve de obstáculo à oposição de embargos de terceiro, eis que o incidente visa proteger, antes mesmo do domínio, a posse da coisa. Súmula 84 do STJ.

II. Comprovada a nulidade do ato construtivo, merece acolhimento os embargos de terceiro."

(fl. 43)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 530, 531 e 533 do CC/1916, bem como ao art. 167, I, da Lei 6.015/76 e ao art. 185 do CTN, alegando, em apertada síntese, que o disposto na Súmula 84/STJ permite apenas que sejam conhecidos "embargos de terceiros opostos por quem tem apenas a posse de imóvel, mesmo que não registrado", não estabelecendo que "o possêiro será eximido da constrição" (fl. 49).

Não foram oferecidas contra-razões.

Inadmitido o recurso, subiu por força de agravo de instrumento.

2. O recurso não merece prosperar.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a realização de penhora sobre imóvel objeto de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Ofício de Imóveis, não afasta a possibilidade de interposição de embargos de terceiro para afastar a constrição do bem, em sede de execução fiscal, desde que comprovada a posse e a inexistência de fraude à execução. Entendimento consolidado na Súmula 84/STJ: *"É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro."*

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 84/STJ. ALIENAÇÃO DE BEM DO EXECUTADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ ANTERIORMENTE AO REGISTRO DA PENHORA DO IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Consoante o ditame do enunciado sumular nº 84 deste STJ, 'É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro'.

II - A jurisprudência desta Corte tem afastado o reconhecimento de fraude à execução nos casos em que a alienação do bem do executado a terceiro de boa-fé tenha-se dado anteriormente ao registro da penhora do imóvel. Precedentes: REsp nº 739.388/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 10/04/06; REsp nº 724.687/PE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 31/03/06 e REsp nº 791.104/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 06/02/06.

III - Recurso especial improvido."

(REsp 893.105/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.12.2006)

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL ALIENADO E NÃO TRANSCRITO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. DEFESA DO POSSUIDOR DE BOA-FÉ. SÚMULA 84/STJ. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSE.

1. Nos termos da Súmula 84/STJ: 'É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse, advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro'.

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 582.932/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL NÃO REGISTRADA. SÚMULA 84/STJ. MOMENTO DA ALIENAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84/STJ).

2. Entretanto, ainda que sejam cabíveis os embargos de terceiro, também está pacificado nesta Corte que a alienação de bem livre de penhora, ocorrida após a citação do executado alienante, pode configurar fraude à execução.

3. No particular, restou reconhecido pela instância ordinária que a celebração da promessa de compra e venda de imóvel, avençada após a citação do executado promitente, não resultou em fraude à execução.

4. Conforme se infere da recente jurisprudência desta Corte, na falta do registro da penhora sobre bem imóvel, exige-se do exequente a prova de que o adquirente tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante para que se configure a fraude à execução.

5. Contudo a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois descabe o reexame, na instância especial, de matéria fático-probatória.

6. Recurso especial improvido."

(REsp 449.908/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.11.2004)

Em referência ao alegado dissídio jurisprudencial, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, razão pela qual incide o disposto na Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 659.308 - PR (2004/0092604-5) (860)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO DIRCEU CALGARO
ADVOGADO : JEAN PIERRE DOS SANTOS BESSA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios" (REsp 682.782/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006), sendo que "o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto" (REsp 798.287/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.3.2006).

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - INVIABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INEXISTÊNCIA.

1. Não cabe incluir o sócio da empresa executada no pólo passivo da demanda fiscal, quando o débito não tenha origem tributária, sob pena de criação de hipótese de responsabilidade e obrigação por mera interpretação, o que está vedado pelo princípio constitucional da legalidade.

2. Inexistindo ato pessoal do executado que revele malícia em obstar a execução, não há que se falar em litigância de má-fé."

(fl. 84)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 135, III, do CTN, bem como ao art. 4º, V, da Lei 6.830/80, alegando, em síntese, que:

"Em matéria tributária a obrigação mais elementar é pagar os tributos e contribuições devidos e a infração mais flagrante é deixar de pagar. A obrigação tributária é ex lege; logo, o seu descumprimento sempre caracteriza infração da lei.

(...) Exsurge dos autos, à toda evidência, que o pedido de redirecionamento formulado pela Fazenda Nacional no executivo fiscal teve por base não apenas o inadimplemento do tributo, mas também o fato da dissolução irregular da sociedade comercial e ausência de bens passíveis de penhora.

A dissolução irregular da sociedade, que deixa de operar sem o devido registro na Junta Comercial do Estado, acarreta a responsabilidade solidária de todos os sócios pelas obrigações da sociedade, na forma do que dispõe o art. 338 do Código Comercial." (fls. 98/101)

Não foram oferecidas contra-razões. Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que o Tribunal local, apesar dos embargos declaratórios opostos, não emitiu juízo acerca da tese relativa à dissolução irregular da sociedade comercial, razão pela qual a questão não merece ser conhecida. Aplica-se, ao caso, o princípio consolidado na Súmula 211 desta Corte: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

Impende ressaltar que "o acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não



soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte" (REsp 253.669/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006).

Nesse sentido, entre incontáveis julgados, podem ser lembrados os seguintes: AgRg no REsp 654.229/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.12.2004; REsp 587.635/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.2.2005. No mais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios" (REsp 682.782/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006), sendo que "o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto" (REsp 798.287/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.3.2006).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Há de ser mantido o entendimento segundo o qual não é cabível o redirecionamento da execução quando não houver comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, não sendo o simples não-recolhimento do tributo sendo suficiente para caracterizar infração à lei.

2. Precedentes desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 591.530/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18.4.2005)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ARTIGO 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. A arguição da exceção de pré-executividade com vista a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal - tais como condições da ação e pressupostos processuais - somente é cabível quando não se afigura necessária, para tal mister, a dilação probatória.

2. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à comprovação das demais condutas nele descritas: prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

3. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial."

(AgRg no Ag 715.863/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.3.2006)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 659.405 - BA (2004/0065791-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : VALMAT COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Cumpre à agravante juntar aos autos do recurso peças necessárias para a análise do feito.

2. Agravo não-conhecido."

(fl. 24)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 2º, 3º e 4º da Lei 6.830/80, bem como aos arts. 202 e 204 do CTN, alegando, em síntese, que os artigos referidos autorizam a citação do co-responsável, "devidamente qualificado na Certidão de Dívida Ativa, com base nos cadastros da Secretaria da Receita Federal" (fl. 31). Não foram oferecidas contra-razões.

Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.

O Tribunal local não emitiu juízo acerca do disposto nos preceitos legais supostamente violados, e eventual omissão sequer foi suscitada pela recorrente por meio de embargos declaratórios, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

1. A apreciação de questão federal impugnada pela via especial depende de seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo.

Omissis.

4. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 124.559/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMISSÃO DE PASSES ESCOLARES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA ESTUDANTIL. ART. 460 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - A matéria constante do artigo 460 do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal a quo, não tendo a recorrente, ora agravante, oposto embargos declaratórios, buscando pronunciamento acerca da questão suscitada, qual seja, o julgamento extra petita do acórdão recorrido. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Omissis.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 218.762/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 661.680 - PE (2004/0069148-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CONSTRUTORA COELHO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. A discussão sobre o cabimento, em sede de mandado de segurança, do pedido de compensação decorrente do recolhimento indevido de tributos, restou superada em face da orientação jurisprudencial desta Corte, consubstanciada na Súmula 213/STJ.

3. Recurso especial provido.

1. A hipótese é de mandado de segurança no qual o impetrante busca o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS, acrescido de correção monetária, expurgos inflacionários, juros moratórios e compensatórios.

Em primeiro grau de jurisdição, a segurança foi concedida para assegurar o direito à compensação das parcelas de PIS arrecadadas a maior com impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com a incidência de expurgos inflacionários, juros moratórios e compensatórios.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por sua vez, deu provimento à remessa oficial, para declarar a impetrante carecedora da ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

O acórdão restou assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COMPENSAÇÃO.

1. Inexistindo dúvidas quanto aos créditos da impetrante, bem assim quanto à possibilidade da compensação deles, resultantes de pagamentos indevidos de contribuições previdenciária, não há espaço para o uso de remédio heróico para o accertamento dos valores envolvidos, visto que o mandado de segurança não permite a produção de pericial imprescindível à confirmação da planilha oferecida pela impetrante.

2. Inutilidade e impossibilidade do Judiciário decidir questões em tese, dado que não tem função consultiva.

3. Remessa oficial provida, para declarar a impetrante carecedora da ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.

4. Apelação da Fazenda Nacional e das impetrantes prejudicadas."

(fl. 320)

Opostos embargos de declaração, restaram improvidos (fl. 333)

Dáí o presente recurso especial, no qual a parte recorrente aponta, inicialmente, violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sustentando que o Tribunal de origem foi omisso ao não se pronunciar sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia.

Defende, ainda, que o mandado de segurança é via adequada para se discutir o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS com a aplicação da justa atualização monetária, apresentando, para tanto, divergência jurisprudencial quanto à matéria.

Por fim, requer a compensação das parcelas indevidamente recolhidas a título de PIS com quaisquer tributos devidos à Secretaria da Receita Federal, além da inclusão dos expurgos inflacionários e de juros moratórios e compensatórios na atualização do indébito.

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

2. A irrisignação não merece acolhimento.

É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002. Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide. Não há que se confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

No mérito, verifica-se que a discussão sobre o cabimento, em sede de mandado de segurança, do pedido de compensação decorrente do recolhimento indevido de tributos, restou superada em face da orientação jurisprudencial desta Corte, consubstanciada na Súmula 213/STJ, cuja redação é a seguinte: *"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."*

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR CONTRADIÇÃO - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - CARGA DECLARATÓRIA - SÚMULA 213 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Consolidou-se nesta Corte o entendimento de que é cabível o mandado de segurança para declarar o direito de compensação de tributos indevidamente pagos. Precedentes.

2. Agravo regimental da Fazenda desprovido. Embargos de Declaração da empresa acolhidos para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja examinado o mérito da impetração." (AgRg no REsp 717.262/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 213 DO STJ. FINSOCIAL X CO-FINS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. O mandado de segurança é meio adequado para a declaração do direito do contribuinte à compensação tributária (Súmula n. 213/STJ).

2. Incide o óbice previsto nas Súmulas n. 282 e 356 do Excelso Pretório na hipótese em que a tese defendida pela recorrente - compensação dos valores pagos indevidamente a título de Finsocial com a Cofins - não foi enfocada no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos declaratórios.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 200.123/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.5.2005)

Destarte, deve ser provido o recurso para afirmar a possibilidade de se buscar a declaração de direito à compensação de tributos em sede de mandado de segurança, determinando, assim, o retorno dos autos, a fim de que, superada tal questão, a Corte de origem se manifeste sobre os demais pontos trazidos à sua apreciação por meio da apelação interposta.

3. Ante o exposto, com base no art. 557, 1ª-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 665.175 - CE (2004/0081941-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : PROVENORD PROMOÇÕES E VENDAS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO : RICARDO CARVALHO DE PINHO GOMES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO.

1. A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura a denúncia espontânea.
2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. ATRASO NA ENTREGA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. MULTA. EXIGIBILIDADE.

1. O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, no caso de infração que implique o não recolhimento de tributo, apenas surtirá efeito se a confissão da dívida for acompanhada do correspondente pagamento, acrescido de juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando não for possível de logo se apurar o quantum debeatur.
2. Hipótese em que a confissão voluntária da multa pelo atraso na entrega da DCTF foi acompanhada de pedido de parcelamento do débito, pelo que a apelante não faz jus aos benefícios do art. 138 do Código Tributário Nacional.
3. Precedentes do Eg. STJ.
4. Apelação improvida." (fl. 158)

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 138 do CTN, alegando, em síntese, que:

"A correta interpretação do art. 138 e parágrafo único do CTN, é aquela segundo a qual a denúncia espontânea é a efetivada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, independentemente do pagamento integral do tributo devido para que se ache caracterizada, comportando com isso o parcelamento. Aliada ao parcelamento deferido, que não deixa de ser pagamento, ambos têm o condão de afastar a responsabilidade por infrações." (fl. 204)

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional sustenta, em suma, que "para se configurar a denúncia espontânea, deve existir o pagamento do tributo e dos juros moratórios, logo, no caso de confissão da dívida acompanhada do pedido de parcelamento, não podemos falar em denúncia espontânea" (fl. 212).
Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.

A denúncia espontânea que extingue a responsabilidade fiscal é a que ocorre antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Afasta-se a imposição de multa moratória se o contribuinte procede à denúncia espontânea de débito tributário em atraso e efetua o pagamento integral. A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura a denúncia espontânea. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EFETIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Embargos de divergência visando fazer prevalecer o entendimento de não incidir a multa moratória em face do instituto da denúncia espontânea.

2. A 1ª Seção desta Superior Corte de Justiça já uniformizou a jurisprudência no sentido de que nos casos de parcelamento do débito tributário ou de sua quitação total, mas com atraso, não há que se falar na aplicação do benefício da denúncia espontânea.

3. Embargos de divergência não-conhecidos."

(REsp 641.538/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ de 2.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. A matéria trazida no recurso especial foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, insuscetíveis de exame nesta via.

3. Não pode ser conhecido pela alínea a o recurso especial em que os dispositivos de lei indicados como violados não contêm comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.

4. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. Precedentes: AgRg no RESp 683453/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20.06.2005; RESp 724227/PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005.

5. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESp 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido." (REsp 802.908/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.3.2006)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 666.342 - PR (2004/0118065-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEIRO E OUTROS

RECORRIDO : PEDRO SANTOS DE OLIVIERA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE TOLEDO E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA LIMITAR O PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA LEI 6.899/81 AOS CASOS DEFINIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda relativa à atualização dos depósitos do FGTS, restou ementado da seguinte forma:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÕES PRELIMINARES. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. PLANOS ECONÔMICOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO.

. Critérios de execução de sentença estabelecidos na forma pacificada na Turma.

. É devida a aplicação dos índices previstos na Súmula nº 37 desta Corte, visto que não incidem sobre o saldo total das contas vinculadas, somente sobre as parcelas que deixaram de ser adimplidas.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir, vez que não aplicados os dispositivos legais tidos pela recorrente como aptos a reformar a decisão monocrática.

. Apelação improvida." (fl. 66)

Em suas razões de recurso (fls. 70-77), a CEF aponta, além de divergência jurisprudencial, o seguinte: (a) "(...) no que respeita à inclusão o IPC de Maio de 1990 e Fevereiro de 1991, não pode permanecer, de vez que afrontou literais dispositivos de lei e da Constituição Federal" (fl. 71); (b) a legalidade dos índices por ela utilizados na correção dos saldos, e conseqüente ofensa aos arts. 11 da Lei 7.839/89, 22 e 24, da Lei 8.024/90, 2º da Lei 8.030/90, 13 da Lei 8.036/90, 12 e 17 da Lei 8.177/91; (c) a inaplicabilidade da Súmula 37 do TRF da 4ª Região no caso, pois tal decisão confronta com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Em contra-razões (fls. 82-89), o recorrido suscita preliminarmente que: (a) o recurso interposto carece de fundamentos legais; (b) não houve comprovação do dissídio jurisprudencial alegado, não existindo similitude fática entre os acórdãos colacionados pela recorrente e o acórdão recorrido. No mérito, pugna pela negativa de seguimento ao recurso especial, com a manutenção integral do aresto combatido. É o relatório.

2. Passo à análise da pretensão recursal.

A princípio, registre-se que inexistente interesse recursal da CEF quanto a inaplicação dos índices de correção dos saldos de FGTS relativos aos períodos referidos na peça recursal, uma vez que não houve condenação neles por parte do acórdão recorrido, que apenas manteve os índices dos períodos determinados na sentença de fls. 44-50, os quais são reconhecidos como devidos pela própria CEF.

No que tange à aplicação da Súmula 37 do TRF da 4ª Região, o entendimento desta Corte é no sentido de que somente é devida a correção monetária prevista na Lei n.º 6.899/81 aos fundistas que já procederam ao levantamento de tais valores. Isso porque, nessa hipótese, está-se diante de uma obrigação de dar. Diferentemente, caso não tenha ocorrido o levantamento, há uma obrigação de fazer e, em razão dela, a CEF procederá, após a liquidação da sentença, à escrituração de tal valor, que, por sua vez, será corrigido pelos índices previstos para o FGTS, ou seja, pela tabela JAM (juros e atualização monetária).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"FGTS - INCIDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS E CORREÇÃO MONETÁRIA JUDICIAL (LEI N. 6.899/81) - POSSIBILIDADE - HIPÓTESE - LEVANTAMENTO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Somente no caso de já ter sido efetuado o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, é possível a incidência da correção monetária judicial prevista na Lei n. 6.899/81.

2. Embargos acolhidos para sanar a omissão apontada, porém sem conceder-lhe efeitos infringentes." (EDcl no REsp 522.038/BA, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/12/2003)

"FGTS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - OBRIGAÇÃO DE DAR (PAGAR) X OBRIGAÇÃO DE FAZER - TABELA JAM - JUROS DE MORA.

1. Após a apuração do valor correspondente à recomposição dos saldos das contas vinculadas mediante à aplicação dos expurgos inflacionários, conforme determinado na sentença exequiênda, deve-se proceder à atualização do débito na forma da Lei 6.899/81, como qualquer outro débito judicial, inclusive mediante a aplicação dos expurgos inflacionários posteriores.

2. Tratando-se de obrigação de dar (pagar), em que o titular da conta tem direito ao saque do saldo porque preenche qualquer dos requisitos da Lei 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento.

3. Cuidando-se de obrigação de fazer, porque o titular da conta não tem direito ao saque do saldo, uma vez que não preenche qualquer dos requisitos da Lei 8.036/90, a CEF procederá à escrituração do valor apurado na liquidação da sentença e, a partir daí, o depósito será corrigido pela tabela JAM.

4. Inexistência de bis in idem ou violação à coisa julgada, pela aplicação de índices não contemplados na decisão exequiênda porque a atualização não levará em conta os saldos das contas vinculadas dos períodos posteriores, mas apenas corrigirá monetariamente o débito até o efetivo recebimento apenas para recompor o poder aquisitivo da moeda.

5. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; c) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95). Confirma-se o REsp 206.503/SP, DJ de 02/08/99, e o REsp 192.015/SP, DJ de 16/08/99.

6. Juros moratórios devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinflante o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp's 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

7. Recurso especial provido." (REsp 490.002/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25/08/2003)

3. Por tais razões, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial, para, no ponto dar-lhe parcial provimento, apenas para adequar o acórdão regional ao entendimento desta Corte, quanto ao percentual de correção monetária aplicada aos valores referentes aos depósitos dos índices inflacionários determinados desde a decisão de 1ª Instância.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 666.454 - PR (2004/0100804-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTROS
RECORRIDO : OSMAR KASPERAVICIUS E OUTROS
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FUNDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que restou ementado da seguinte forma:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO PREVISTO NA LC Nº 110/01. HOMOLOGAÇÃO. DESCABIMENTO. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. OBRIGAÇÃO DA CEF.

1. A teor do que prevê o disposto no art. 842 do Código Civil de 2002, recaído a transação sobre direitos contestados e juízo, o respectivo ato deve ser feito por escritura pública, ou por termo nos autos. In casu, a transação não observou nenhuma das hipóteses do suporte fático da norma civil, descabendo a sua homologação.

2. No que se refere à juntada dos extratos necessários à propositura da execução do julgado, a Caixa Econômica Federal é quem deve proporcionar ao exequente os documentos. Precedentes da 2ª Seção." (fl. 75)



Nas razões do recurso (fls. 80-91), a CEF aponta violação dos arts. 7º, da Lei Complementar 110/2001, 4º, IV e § 1º, do Decreto 3.913/2001, e 604, § 1º, do CPC. Alega, em síntese, que: (a) tais dispositivos da legislação de regência do FGTS são normas especiais, afastando, pois, a incidência das disposições gerais contidas no Código de Processo Civil e no Novo Código Civil. Aduz que as transações extrajudiciais, realizadas sem a participação dos advogados das partes, foram autorizadas por aquela legislação especial, ocorrendo, posteriormente, a homologação em juízo dos termos de adesão assinados; (b) cumpriu o disposto no art. 604, § 1º, do CPC, haja vista que fornece os extratos das contas do FGTS, bem como planilha de cálculos, por meio de suas agências ou pela *internet*.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para restabelecer a homologação judicial e conseqüente reconhecimento da legalidade, validade e eficácia dos termos de adesão, bem como para para revogar a ordem de apresentação de extratos.

Contra-razões não apresentadas (fl. 95).

É o relatório.

2. A irresignação merece parcial acolhimento.

Para o exame da controvérsia acerca da validade do acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os recorridos, faz-se necessária a transcrição, respectivamente, do art. 7º da Lei Complementar 110/2001 , bem como do art. 4º, IV, § 1º, do Decreto 3.913/2001 (com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 4.777, de 11.7.2003), o qual regulamentou a referida lei complementar:

"Art. 7º - Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente."

"Art. 4º - O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

(...)

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidos neste Decreto.

§ 1º Nos casos em que a adesão dependa de transação serão consideradas como datas de adesão, para os efeitos das alíneas 'a' e 'e' do inciso II, as datas em que os titulares de contas vinculadas firmaram o Termo de Adesão, independentemente da homologação judicial da transação, que deverá ser requerida mesmo depois de efetuado o crédito na conta."

Esta Corte Superior, em diversos julgados, tem reiterado o entendimento de que a Lei Complementar 110/2001 é norma de caráter especial, devendo preponderar sobre os preceitos contidos nas regras gerais quanto às transações envolvendo diferenças de correção monetária do FGTS.

Portanto, impede reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença, pelo respeito ao princípio da segurança jurídica, insculpido na Constituição Federal de 1988, o qual garante que situações legalmente constituídas não sejam objeto de modificações meramente circunstanciais.

Como bem definiu o Ministro Franciulli Netto, nos autos do REsp 773.427/SC (DJ de 22.9.2005):

"... ocioso lembrar, que a transação é possível no caso de direitos disponíveis, e que uma vez concluída, torna-se inviável, o arrependimento unilateral. Diante disso, uma vez celebrado o acordo, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso."

Outrossim, conclui-se que os titulares de contas vinculadas ao FGTS que se encontrem em litígio judicial podem transigir fora dos autos, sem a participação de seus procuradores, a fim de que obtenham o pagamento, na via administrativa, dos complementos de correção monetária dos depósitos fundiários.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-INDICAÇÃO DO VÍCIO CONTIDO NO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 284/STF. FGTS. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE.

1. Acórdão que fixou o entendimento de que, 'em se tratando de acordo judicial, deve haver a participação dos advogados, mormente quando envolvendo, como no caso, dispensa do pagamento de verba patronal, após prolatada a sentença, sob pena de ineficácia da transação'. Recurso especial que alega violação dos arts. 353, II, do CPC, 7º da LC nº 110/01 e 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001. Afirma que merece reforma o decísium a quo por não ter admitida a transação firmada livremente pelas partes, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência lei especial, no caso, a LC nº 110/01.

2. O recurso especial não apontou omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido a justificar sua anulação. Não sendo expendidas razões que demonstrem a existência de violação da legislação federal, incide o enunciado nº 284 da Súmula do STF.

3. O STJ, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 811.638/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

- O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo.

- Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp 803.619/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 11.4.2006)

Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO.

1. (...) Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada.

2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 418.918/RJ, Tribunal

Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 1º.7.2005, p. 7)

Quanto à determinação de apresentação, pela recorrente, dos extratos das contas vinculadas do FGTS, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º, DO CPC - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - EXECUÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 583.125/RS.

1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º, do CPC.

2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.

3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.

5. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

6. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 818.145/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.

1. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo.

2. Deveras, mesmo no período antecedente a 1992 esse dever se impõe, por isso que o Decreto n.º 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.

3. É cediço na Corte que a CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário (Precedentes: REsp n.º 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp n.º 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no REsp n.º 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005).

4. Conseqüentemente, à luz da carteira de trabalho e da sanção da não-exibição consistente na presunção deduzida, impõe-se a realização de liquidação por arbitramento às expensas da CEF visando quantificar o an debeatur assentado em prol do fundista (arts. 359 c.c 606, II, do CPC). Sob esse enfoque, dispõe os referidos dispositivos: Art. 359 - Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegítima; Art. 606 - Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I - (...); II - o exigir a natureza do objeto da liquidação.

5. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 783.469/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.3.2006)

3. Por tais razões, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para restabelecer a decisão homologatória das transações extrajudiciais.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(866)

RECURSO ESPECIAL Nº 666.849 - MT (2004/0099410-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : FISCHER DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME JÚNIOR E OUTRO
DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA.

1. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

1. Trata-se de recurso especial, fundado na alínea c do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja a ementa é a seguinte:

"PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

Os juros moratórios, relativos ao lapso ocorrido entre a data da expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, por ocasião da conta de liquidação para efeito de precatório complementar. Agravo improvido." (fl. 91)

Opostos embargos de declaração, restaram acolhidos sem efeitos modificativos, nos termos do acórdão a seguir:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

1. São cabíveis os embargos de declaração para sanar eventuais contradições, obscuridades ou omissões, e nos casos de manifesto erro material do julgado.

2. Constatada a existência de omissão, devem ser acolhidos os embargos de declaração a fim de fazer constar, do acórdão impugnado, a ressalva do posicionamento do relator, que, divergindo do entendimento jurisprudencial que vigorava à época do julgamento do presente agravo de instrumento, se posicionava no sentido de que a incidência de juros de mora, em sede de precatório complementar deve observar o disposto no art. 100, da Constituição Federal.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativos." (fl. 102)

Nas razões recursais, a Fazenda Nacional aponta a existência de divergência jurisprudencial no que diz respeito a incidência de juros moratórios na conta de atualização do precatório complementar, sustentando não serem devidos quando cumprido pelo ente público devedor o prazo de pagamento previsto no Texto Constitucional. Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contra-razões. Admitido o recurso, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

2. A irresignação merece acolhimento.

Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Tribunal, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido.

Na sistemática anterior à atual redação do § 1º do art. 100 da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional 30/2000, a discussão acerca do cabimento de juros de mora no lapso temporal compreendido entre a data da expedição do precatório e a de seu efetivo pagamento restou assentada pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE 305.186-5/SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão.

Constou da fundamentação do voto que *"há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência continua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar"*. Esse entendimento foi o que prevaleceu, quando do julgamento do RE 298.616-0/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, sendo pertinente a reprodução do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, na ocasião: *"Ora, os juros de mora, perdõe-se o óbvio, supõe mora. E não está em mora quem tem prazo para pagamento, em parte do qual, ademais, lhe é impossível solver a obrigação: com efeito, até a inclusão da verba no orçamento, o pagamento é impossível. E depois se fará conforme as forças do depósito, na ordem cronológica dos precatórios, até o final do exercício. (...) existe uma nítida confusão entre juros de mora e atualização de valor do precatório. Atualização é mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Juros de mora, diversamente, são a sanção do não-adimplemento no prazo assinado ao devedor da obrigação."*

Assim, é indevida a incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento.

Isso porque o precatório complementar, via de regra, é concernente tão-apenas à atualização monetária dos valores insertos no precatório principal, já expedido, na sistemática anterior à EC 30/2000. Eventuais juros de mora, quando devidos, dizem respeito ao valor principal do débito, não se podendo cogitar de sua cobrança entre a data da homologação do cálculo e a da inclusão do precatório, pois inexistiu nesse período mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório, nem tampouco a incidência de juros de mora, se realizado o pagamento do precatório principal dentro do prazo constitucional.

Segundo a atual orientação desta Corte de Justiça, são devidos os juros de mora nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu art. 100, § 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e 31 de dezembro do ano seguinte.

Bem esclareceu a questão o precedente relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, quando designado para lavrar o acórdão do AgRg no REsp 509049/SC, DJ de 16.2.2004, assim ementado:

"EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora.

2. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente) a incidir juros de mora.

3. No caso concreto, apresentado o precatório em julho de 1999, o seu pagamento ocorreu em janeiro de 2001, razão pela qual não são devidos juros moratórios até dezembro de 2000, mas são devidos no período de janeiro de 2001."

A propósito do tema, os recentes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - PRECEDENTES - MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O STF, no RE 305.186-5/SP, inovou posicionamento no sentido de que, sendo devedor o Poder Público, não se lhe pode imputar a mora, para fins de incidência dos respectivos juros, caso tenha sido observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF para o adimplemento do precatório judicial.

2. Mudança de entendimento da Relatora em face da ratificação daquele julgado pelo Plenário do STF, no RE 298.616/SP, a partir do qual consolidou-se a jurisprudência nas duas Turmas daquele Tribunal (1ª Turma: RE's 311.642/PR, 307.351/SP e 298.974/SP e 2ª Turma: RE 370.084/RS e AI 397.588/RS).

3. Jurisprudência pacificada em torno da não-inclusão de expurgos inflacionários em precatório complementar (EREsp 163.681/RS, dentre outros).

4. Recursos especiais providos." (REsp 550.318/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.3.2005)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE MORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO.

I - Em se tratando de precatório complementar, a Egrégia Primeira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da não incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.

II - Precedentes: EREsp nº 295.817/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/08/2004; EREsp nº 436.857/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 02/08/2004.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 462.547/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.2.2005)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA, SE CARACTERIZADA A MORA, PELO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora.

2. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente) a incidir juros de mora.

3. No caso concreto, não há afirmação da ocorrência de mora pelo acórdão recorrido, razão pela qual são indevidos os juros moratórios.

4. Decisão agravada mantida, conquanto por outros fundamentos." (AgRg no REsp 640.264/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.12.2004)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DA CONTA. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E SEU EFETIVO PAGAMENTO. NÃO CABIMENTO. PRAZO FIXADO PELO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE.

1. Inexiste julgamento extra-petita ou ultra-petita na decisão ora agravada, uma vez que se constata, na petição do agravo e nas razões do especial, a existência de pedido expresso da União para o afastamento da incidência dos juros de mora em sede de precatório complementar.

2. Na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal. Os juros de mora somente serão devidos se o pagamento do precatório, apresentado até dia 1º de julho, for efetuado após o dia 31 de dezembro do ano seguinte. Precedentes do STF e do STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 486.099/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 23.8.2004)

No mesmo sentido, as seguintes decisões singulares: EREsp 462.547/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.8.2004; REsp 636.568/CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.8.2004; REsp 643.488/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.8.2004; Ag 601.496/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 9.8.2004.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 667.629 - CE (2004/0089201-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMALIMA ROMERO E OUTROS
ADVOGADO : CANDIDA VANDA RODRIGUES ANDRADE

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. *"Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTADORIA DO FORO. APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Deve-se prestigiar a sentença proferida com apoio em informação da contadoria do foro.

2. Não havendo a sentença exequenda estabelecido critério diverso, devem ser aplicados os expurgos inflacionários na liquidação e execução do julgado.

3. Apelação improvida."

(fl. 137)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 535 do CPC, alegando, em síntese, que apresentou embargos de declaração para que se "analisasse a omissão relativa à violação da coisa julgada, considerando-se que a sentença monocrática que deu origem à presente execução e consequentemente aos embargos à execução, não havia determinado a inclusão da correção monetária plena" (fl. 153). Não foram oferecidas contra-razões.

Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.

O TRF da 5ª Região entendeu que: *"Não havendo a sentença exequenda estabelecido critério diverso, devem ser aplicados os expurgos inflacionários na liquidação e execução do julgado"*.

Desse modo, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o Tribunal a quo manifestou-se expressamente acerca de todos os temas necessários ao deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar em violação do disposto no art. 535 do CPC.

Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

Corroborando esse entendimento, podem ser lembrados os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. CABIMENTO. OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Na hipótese em que o acórdão embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, a rejeição dos embargos de declaração não implica ofensa ao preceito inscrito no art. 535, II, do CPC.

2. O STJ firmou entendimento de que os resultados positivos obtidos em decorrência dos atos das cooperativas estão isentos do pagamento da Contribuição Social Sobre o Lucro.

3. Inexiste divergência jurisprudencial quando o acórdão paradigma se posiciona da mesma forma que o aresto recorrido.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 209.345/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.5.2005)

"PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, II, 586, 618, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

3. Não se conhece do recurso especial pelo dissídio alegado se a parte não atendeu aos requisitos exigidos no artigo 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

4. Não comete infringência ao artigo 535 do CPC o acórdão que embora não tenha discorrido alongadamente sobre as questões suscitadas, fundamentou e decidiu a demanda acertadamente.

5. A exceção de pré-executividade só pode verjeitar quando visa a desconstituir título executivo fiscal que se comprove, de plano, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, não preencher os requisitos legais de sua formação. A concessão de segurança, sem comprovação do seu trânsito em julgado, não é argumento condizente à extinção de ação executiva fiscal, por meio de exceção de pré-executividade. Para a aferição da tese defendida pelo recorrente, verifica-se que seria necessário o exame aprofundado do conjunto probatório, porquanto não diz respeito a aspectos formais do título executivo. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes a vícios do título, os pressupostos processuais, as condições da ação executiva e prescrição manifesta.

6. Recurso especial desprovido."



(REsp 685.168/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(868)

RECURSO ESPECIAL Nº 669.336 - PR (2004/0105162-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS
RECORRIDO : NIVALDO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FUNDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que restou ementado da seguinte forma:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA CEF. MULTA.

1. A assinatura de um termo de adesão, na medida em que traduz um acordo fora do juízo, poderá ter ressonância sobre a pretensão à execução, desde que devidamente homologado judicialmente, sendo antes indispensável a participação do causídico no acordo administrativo.

2. O advogado de titular de contas do FGTS que esteja a litigar acerca dos expurgos inflacionários deve intervir em eventual acordo com a CEF, sob pena de violação ao art. 36 do CPC, inviabilizando, a menos que haja ratificação, a homologação judicial, com vistas à produção dos efeitos sobre o interesse à execução.

3. A mais coeva jurisprudência determina que a Caixa Econômica Federal forneça os extratos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, em liquidação de sentença, com o fito de garantir a segurança da decisão.

4. Como já consolidado no entendimento desta Corte, não se fixa multa para a Administração Pública, eis que milita em seu favor a presunção de que cumprirá a decisão judicial, só tendo a mesma espaço quando houver resistência ao cumprimento da decisão judicial." (fl. 63)

Nas razões do recurso (fls. 67-78), a CEF aponta violação dos arts. 7º, da Lei Complementar 110/2001, 4º, IV e § 1º, do Decreto 3.913/2001, e 604, § 1º, do CPC. Alega, em síntese, que: (a) tais dispositivos da legislação de regência do FGTS são normas especiais, afastando, pois, a incidência das disposições gerais contidas no Código de Processo Civil e no Novo Código Civil. Aduz que as transações extrajudiciais, realizadas sem a participação dos advogados das partes, foram autorizadas por aquela legislação especial, ocorrendo, posteriormente, a homologação em juízo dos termos de adesão assinados; (b) cumpriu o disposto no art. 604, § 1º, do CPC, haja vista que fornece os extratos das contas do FGTS, bem como planilha de cálculos, por meio de suas agências ou pela *internet*.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para restabelecer a homologação judicial e consequente reconhecimento da legalidade, validade e eficácia dos termos de adesão, bem como para para revogar a ordem de apresentação de extratos.

Contra-razões não apresentadas (fl. 82).

É o relatório.

2. A irresignação merece parcial acolhimento.

Para o exame da controvérsia acerca da validade do acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os recorridos, faz-se necessária a transcrição, respectivamente, do art. 7º da Lei Complementar 110/2001, bem como do art. 4º, IV, § 1º, do Decreto 3.913/2001 (com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 4.777, de 11.7.2003), o qual regulamentou a referida lei complementar:

"Art. 7º - Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente."

"Art. 4º - O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

(...)

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto.

§ 1º Nos casos em que a adesão dependa de transação serão consideradas como datas de adesão, para os efeitos das alíneas 'a' e 'e' do inciso II, as datas em que os titulares de contas vinculadas firmaram o Termo de Adesão, independentemente da homologação judicial da transação, que deverá ser requerida mesmo depois de efetuado o crédito na conta."

Esta Corte Superior, em diversos julgados, tem reiterado o entendimento de que a Lei Complementar 110/2001 é norma de caráter especial, devendo preponderar sobre os preceitos contidos nas regras gerais quanto às transações envolvendo diferenças de correção monetária do FGTS.

Portanto, impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença, pelo respeito ao princípio da segurança jurídica, insculpido na Constituição Federal de 1988, o qual garante que situações legalmente constituídas não sejam objeto de modificações meramente circunstanciais.

Como bem definiu o Ministro Franciulli Netto, nos autos do REsp 773.427/SC (DJ de 22.9.2005):

"... ocioso lembrar, que a transação é possível no caso de direitos disponíveis, e que uma vez concluída, torna-se inviolável, o arrependimento unilateral. Diante disso, uma vez celebrado o acordo, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso."

Outrossim, conclui-se que os titulares de contas vinculadas ao FGTS que se encontrem em litígio judicial podem transigir fora dos autos, sem a participação de seus procuradores, a fim de que obtenham o pagamento, na via administrativa, dos complementos de correção monetária dos depósitos fundiários.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-INDICAÇÃO DO VÍCIO CONTIDO NO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 284/STF. FGTS. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE.

1. Acórdão que fixou o entendimento de que, 'em se tratando de acordo judicial, deve haver a participação dos advogados, mormente quando envolvendo, como no caso, dispensa do pagamento de verba patronal, após prolatada a sentença, sob pena de ineficácia da transação'. Recurso especial que alega violação dos arts. 353, II, do CPC, 7º da LC nº 110/01 e 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001. Afirma que merece reforma o decísium a quo por não ter admitida a transação firmada livremente pelas partes, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência lei especial, no caso, a LC nº 110/01.

2. O recurso especial não apontou omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido a justificar sua anulação. Não sendo expendidas razões que demonstrem a existência de violação da legislação federal, incide o enunciado nº 284 da Súmula do STF.

3. O STJ, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 811.638/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

- O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo.

- Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp 803.619/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 11.4.2006)

Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO.

1. (...) Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada.

2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a descon sideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 418.918/RJ, Tribunal

Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 1º.7.2005, p. 7)

Quanto à determinação de apresentação, pela recorrente, dos extratos das contas vinculadas do FGTS, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º, DO CPC - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - EXECUÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 583.125/RS.

1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º, do CPC.

2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.

3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.

5. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

6. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 818.145/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.

1. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo.

2. Deveras, mesmo no período antecedente a 1992 esse dever se impõe, por isso que o Decreto n.º 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.

3. É cediço na Corte que a CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário (Precedentes: REsp n.º 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp n.º 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no REsp n.º 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005).

4. Consectariamente, à luz da carteira de trabalho e da sanção da não-exibição consistente na presunção deduzida, impõe-se a realização de liquidação por arbitramento das expensas da CEF visando quantificar o an debeatur assentado em prol do fundista (arts. 359 c.c 606, II, do CPC). Sob esse enfoque, dispõe os referidos dispositivos: Art. 359 - Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegítima; Art. 606 - Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I - (...); II - o exigir a natureza do objeto da liquidação.

5. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 783.469/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.3.2006)

3. Por tais razões, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para restabelecer a decisão homologatória das transações extrajudiciais.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 669.934 - PR (2004/0104840-0) (869)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : JORGE BEKER E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA E OUTROS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FUNDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que restou ementado da seguinte forma:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA CEF. MULTA.

1. A assinatura de um termo de adesão, na medida em que traduz um acordo fora do juízo, poderá ter ressonância sobre a pretensão à execução, desde que devidamente homologado judicialmente, sendo antes indispensável a participação do causídico no acordo administrativo.

2. O advogado de titular de contas do FGTS que esteja a litigar acerca dos expurgos inflacionários deve intervir em eventual acordo com a CEF, sob pena de violação ao art. 36 do CPC, inviabilizando, a menos que haja ratificação, a homologação judicial, com vistas à produção dos efeitos sobre o interesse à execução.

3. A mais coeva jurisprudência determina que a Caixa Econômica Federal forneça os extratos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, em liquidação de sentença, com o fito de garantir a segurança da decisão.

4. Como já consolidado no entendimento desta Corte, não se fixa multa para a Administração Pública, eis que milita em seu favor a presunção de que cumprirá a decisão judicial, só tendo a mesma espaço quando houver resistência ao cumprimento da decisão judicial." (fl. 50)

Nas razões do recurso (fls. 54-65), a CEF aponta, violação dos arts. 7º, da Lei Complementar 110/2001, 4º, IV e § 1º, do Decreto 3.913/2001, e 604, § 1º, do CPC. Alega, em síntese, que: (a) tais dispositivos da legislação de regência do FGTS são normas especiais, afastando, pois, a incidência das disposições gerais contidas no Código de Processo Civil e no Novo Código Civil. Aduz que as transações extrajudiciais, realizadas sem a participação dos advogados das partes, foram autorizadas por aquela legislação especial, ocorrendo, posteriormente, a homologação em juízo dos termos de adesão assinados; (b) cumpriu o disposto no art. 604, § 1º, do CPC, haja vista que fornece os extratos das contas do FGTS, bem como planilha de cálculos, por meio de suas agências ou pela internet.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para restabelecer a homologação judicial e consequente reconhecimento da legalidade, validade e eficácia dos termos de adesão, bem como para para revogar a ordem de apresentação de extratos.

Contra-razões não apresentadas (fl. 69-verso).

É o relatório.

2. A irresignação merece parcial acolhimento.

Para o exame da controvérsia acerca da validade do acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os recorridos, faz-se necessária a transcrição, respectivamente, do art. 7º da Lei Complementar 110/2001, bem como do art. 4º, IV, § 1º, do Decreto 3.913/2001 (com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 4.777, de 11.7.2003), o qual regulamentou a referida lei complementar:

"Art. 7º - Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente."

"Art. 4º - O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:
(...)

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidos neste Decreto.

§ 1º Nos casos em que a adesão dependa de transação serão consideradas como datas de adesão, para os efeitos das alíneas 'a' e 'e' do inciso II, as datas em que os titulares de contas vinculadas firmaram o Termo de Adesão, independentemente da homologação judicial da transação, que deverá ser requerida mesmo depois de efetuado o crédito na conta."

Esta Corte Superior, em diversos julgados, tem reiterado o entendimento de que a Lei Complementar 110/2001 é norma de caráter especial, devendo preponderar sobre os preceitos contidos nas regras gerais quanto às transações envolvendo diferenças de correção monetária do FGTS.

Portanto, impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença, pelo respeito ao princípio da segurança jurídica, insculpido na Constituição Federal de 1988, o qual garante que situações legalmente constituídas não sejam objeto de modificações meramente circunstanciais.

Como bem definiu o Ministro Franciulli Netto, nos autos do REsp 773.427/SC (DJ de 22.9.2005):

"... ocioso lembrar, que a transação é possível no caso de direitos disponíveis, e que uma vez concluída, torna-se inviolável, o arrependimento unilateral. Diante disso, uma vez celebrado o acordo, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso."

Outrossim, conclui-se que os titulares de contas vinculadas ao FGTS que se encontrem em litígio judicial podem transigir fora dos autos, sem a participação de seus procuradores, a fim de que obtenham o pagamento, na via administrativa, dos complementos de correção monetária dos depósitos fundiários.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-INDICAÇÃO DO VÍCIO CONTIDO NO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 284/STF. FGTS. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE.

1. Acórdão que fixou o entendimento de que, 'em se tratando de acordo judicial, deve haver a participação dos advogados, mormente quando envolvendo, como no caso, dispensa do pagamento de verba patronal, após prolatada a sentença, sob pena de ineficácia da transação'. Recurso especial que alega violação dos arts. 353, II, do CPC, 7º da LC nº 110/01 e 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001. Afirma que merece reforma o decisum a quo por não ter admitida a transação firmada livremente pelas partes, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência lei especial, no caso, a LC nº 110/01.

2. O recurso especial não apontou omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido a justificar sua anulação. Não sendo expendidas razões que demonstrem a existência de violação da legislação federal, incide o enunciado nº 284 da Súmula do STF.

3. O STJ, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 811.638/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

- O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo.

- Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp 803.619/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 11.4.2006)

Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO.

1. (...) Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada.

2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 418.918/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 1º.7.2005, p. 7)

Quanto à determinação de apresentação, pela recorrente, dos extratos das contas vinculadas do FGTS, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º, DO CPC - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - EXECUÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 583.125/RS.

1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º, do CPC.

2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.

3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.

5. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

6. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 818.145/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.

1. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo.

2. Deveras, mesmo no período antecedente a 1992 esse dever se impõe, por isso que o Decreto n.º 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.

3. É cediço na Corte que a CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário (Precedentes: REsp n.º 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp n.º 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no REsp n.º 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005).

4. Consectariamente, à luz da carteira de trabalho e da sanção da não-exibição consistente na presunção deduzida, impõe-se a realização de liquidação por arbitramento às expensas da CEF visando quantificar o an debeatur assentado em prol do fundista (arts. 359 c.c 606, II, do CPC). Sob esse enfoque, dispõe os referidos dispositivos: Art. 359 - Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa por havida por ilegítima; Art. 606 - Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I - (...); II - o exigir a natureza do objeto da liquidação.

5. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 783.469/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.3.2006)

3. Por tais razões, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para restabelecer a decisão homologatória das transações extrajudiciais.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 671.171 - RS (2004/0108099-5) (870)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI E OUTROS
RECORRIDO : ALEXANDRE KEMPF E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BORGES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS. RECUSO QUE NÃO INFIRMA AS RAZÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em sede de apelação nos embargos à execução de sentença relativa a demanda sobre a correção monetária dos depósitos fundiários, reformou a sentença de parcial provimento, restando assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS AOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS.

1. Débitos judiciais, já desvinculados do sistema fundiário, devem ser atualizados pelos índices de correção monetária aplicados na Justiça Federal, enquanto aquelas contas que permanecem ativas recebem a correção fundiária própria.
2. No caso específico destes autos, as contas devem sofrer correção pelas duas formas propostas, ou seja, pelos índices da lei fundiária até a data do saque e, a partir de então, utilizando-se os indicadores OTN, BTN, INPC, IPC-r, INPC.
3. Parcialmente provido o apelo." (fl. 46-verso)

Em suas razões de recurso (fls. 51-57), a CEF aponta, além de divergência jurisprudencial, o seguinte: (a) "(...) no que respeita à inclusão dos índices referidos na Súmula 37 do E. TRF - 4ª Região (IPC de Maio de 1990 e Fevereiro de 1991), não pode permanecer, de vez que afrontou literais dispositivos de lei e da Constituição Federal" (fl. 71); (b) a legalidade dos índices por ela utilizados na correção dos saldos, e conseqüente ofensa aos arts. 11 e 13, da Lei 7.839/89, 22 e 24, da Lei 8.024/90, 2º da Lei 8.030/90, 13 da Lei 8.036/90, 12 e 17 da Lei 8.177/91; (c) a aplicação dos índices do IPC de maio de 1990 e fevereiro de 1991 está em conflito com o posicionamento firmado pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. Nas contra-razões (fls. 65-69), os recorrentes suscitam, preliminarmente, a ausência de pressupostos de cabimento para o recurso interpostos, pois há postulação da exclusão de índices de correção monetária do FGTS já transitados em julgado. Alegam também litigância de má-fé por parte da recorrente, com base no art. 18 do CPC. Ao final, pugna pela negativa de seguimento ao recurso especial ou, eventualmente, pelo desprovimento deste. É o relatório.

2. O recurso especial não merece conhecimento. Pela simples leitura do conteúdo recursal, salta aos olhos rapidamente a sua completa falta de pertinência com relação às questões decididas no acórdão recorrido. Neste, o Tribunal deu parcial provimento ao recurso de apelação da CEF, sob os seguintes fundamentos:

"(...) A questão a ser decidida é a da forma de correção monetária aplicada. No caso todas as contas dos exequêntes foram disponibilizadas, conforme afirmado na peça inicial da execução (fl. 381, item 7, autos apensos), fato não contestado pela embargante e comprovado documentalmente, e os valores deferidos devem ser atualizados pelos índices referentes à débito judicial, os índices normalmente utilizados pela Justiça Federal para a correção dos débitos desta natureza, ou seja, OTN, BTN, INPC, IPC-r, INPC. (...) Assim, (...) procede parcialmente o recurso, na medida em que todas as contas devem sofrer correção pelas duas formas propostas, ou seja, pelos índices da lei fundiária até a data do saque e, a partir de então, utilizando-se os indicadores OTN, BTN, INPC, IPC-r, INPC, conforme requer a Caixa Econômica Federal." (fls. 45-46)

Assim, conforme foi transcrito no relatório acima, vemos que a recorrente limitou-se a impugnar fundamentos não constantes do acórdão recorrido. Desse modo, a CEF não atacou, em sede de recurso especial, especificamente a fundamentação do acórdão recorrido, sendo, portanto, inviável o conhecimento do recurso especial. Ressalte-se que, a fim de possibilitar o conhecimento do recurso especial, o recorrente deve atacar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido. Se não for atendido esse pressuposto recursal genérico, aplica-se, por analogia, o teor da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO INEXISTENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC E JUROS MORATÓRIOS - INATACADO O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO - CERCEAMENTO DE DEFESA - ART. 614, II, DO CPC - INAPLICABILIDADE.

(...) 3. Não se conhece do recurso interposto se o recorrente deixa de atacar os fundamentos do acórdão recorrido, por ausência de pressuposto recursal genérico. (...) 6. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa parte, improvidos." (REsp 736.792/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.9.2005, p. 301)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. 1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida é pressuposto de conhecimento de qualquer recurso. Aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ. 2. No caso concreto, as razões recursais deixam de atacar os fundamentos com base nos quais o acórdão recorrido reconheceu a presença dos requisitos de concessão da medida cautelar, atinentes à incorreção do critério utilizado na atualização do débito (fumus boni juris) e ao risco de dano irreparável às finanças do Município autor pela suspensão dos repasses (periculum in mora). 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 571.242/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.9.2005, p. 188)

"PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - SÚMULAS 282/STF E 211/STJ - RECURSO ADESIVO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - ERRO GROSSEIRO - SÚMULAS 5 E 7 - FALTA DE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA. (...) - É inviável o recurso especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 182. (...)". (REsp 729.053/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.6.2005, p. 391)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO.

1. Não se conhece de recurso ordinário em mandado de segurança, por ausência de regularidade formal, se o recorrente não ataca os fundamentos basilares do acórdão recorrido.
2. Recurso não conhecido." (RMS 18.428/RO, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005, p. 611)

"AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL.SÚMULA 283/STF. ART. 69 DO DECRETO-LEI N.167/69. - É inviável o recurso especial que deixa de atacar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido. (...)". (AgRg no Ag 505.157/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 16.11.2004, p. 283)

"RECURSO ESPECIAL. FAZENDA NACIONAL. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. FINSOCIAL. TAXA SELIC. ILEGALIDADE. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. (...) Quanto à questão do momento para a fixação dos índices de correção monetária não merece conhecimento o recurso especial interposto pela empresa, visto que se limita a mencionar os índices de correção monetária que entende adequados e não ataca especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, que entendeu não ser o presente momento processual adequado para a fixação dos índices de correção monetária, relegando-a para a fase de liquidação. Recurso da contribuinte parcialmente provido." (REsp 205.445/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.5.2003, p. 149)

Por outro aspecto, as alegações deduzidas pela recorrente, referem-se claramente a matérias de conhecimento, as quais - já acobertadas pela coisa julgada - não podem ser revolidas em recurso especial interposto na fase de execução de sentença (ver arts. 5º, XXXVI, da CF/88, e 472 do CPC). Devendo ainda ser reforçado que as questões recursais discutidas (aplicação de índices de correção monetária relativas a planos econômicos) não foram sequer ventiladas na apelação da sentença que julgou os embargos à execução, mostrando-se totalmente dissociadas do momento processual em que se encontra a demanda.

Neste teor, vejam-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/01. SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO ANTES DE 24.08.2001. INAPLICABILIDADE. 1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, criou hipótese excepcional de limitação da coisa julgada, passível de invocação em embargos do devedor, com eficácia rescisória da sentença de mérito, a exemplo do que já existia no inciso I do art. 741 do CPC. 2. Independentemente do questionamento sobre a constitucionalidade e o alcance da nova disposição normativa, o certo é que, como todas as leis, ela não pode ter efeito retroativo. Também as normas processuais, inobstante terem aplicação imediata, alcançando os processos em curso, devem respeito à cláusula constitucional que resguarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, formados em data anterior. Por isso mesmo, a orientação do STJ vem se firmando no sentido de considerar inaplicável o parágrafo único do art. 741 às sentenças transitadas em julgado em data anterior à sua vigência (24.08.2001). 3. Recurso especial a que se nega provimento" (Primeira Turma, REsp n. 780.702/MG, relator Ministro Teori Albino Zavascki , DJ de 24.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. MULTA. INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

- Inexistiu violação ao parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela MP 2.180-35/01, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou indevidas as diferenças de correção monetária dos saldos do FGTS nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 (RE 226.855/RS) encontra óbice para a sua retroação na sentença transitada em julgado, momento em que o título executivo judicial tornou-se inexigível, não podendo ser modificada a matéria decidida no processo de conhecimento (artigos 5º, XXXVI da CF/88 e 610 do CPC).
- Quanto à imposição de multa à CEF com base no art. 600, II, do CPC, inexistiu ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que a empresa pública utilizou-se de recurso previsto legalmente (embargos à execução). Multa relevada.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp 815.690/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.3.2006, DJ 26.4.2006, p. 209)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO-CONFIGURAÇÃO DAS QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 600 DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 NÃO-PREQUESTIONADO. SÚMULA 282 E 356/STF.

1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexigibilidade de parte do direito concedido no título judicial exequiêndo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a maio/90 e fevereiro/91.
2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decism se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.
3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Esta hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequiênda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.
4. Não configura hipótese de oposição maliciosa à execução (art. 600, inc. II, do CPC), o ajuizamento de embargos do devedor com amparo no art. 741, parágrafo único do CPC, suscitando matéria não-pacificada nos Tribunais Superiores. Exclusão da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.
5. A matéria insere no art. 29-C da Lei 8.036/90 não foi apreciada pelo acórdão objurgado, faltando-lhe, dessarte, o imprescindível prequestionamento, requisito indispensável ao manejo do apelo extremo. Assinale-se também que a parte não opôs embargos declaratórios para sanar omissão porventura existente. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para afastar a multa por ato atentatório à dignidade da justiça" (REsp 810.154/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 28.3.2006, DJ 2.5.2006, p. 268)

3. Diante do exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 672.996 - SC (2004/0113701-0) (871)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRACA HAHN E OUTROS
RECORRIDO : MARLIAN CONTABILIDADE S/C LTDA
ADVOGADO : NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA E OUTROS

DECISÃO

Processual civil e Tributário. Recurso especial. Tributos sujeitos a lançamento por homologação. Prescrição. Nova orientação firmada pela Primeira Seção no julgamento dos EREsp 435.835/SC. Divergência jurisprudencial não-configurada. Semestralidade. Correção monetária da base de cálculo. Não-incidência. Ausência de previsão legal. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial, fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja a ementa é a seguinte:

"PIS-REPIQUE - CONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2445 E 2449/88 - ART. 9º DA LEI Nº 7689/88 - COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO - DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO

1. O prazo decadencial/prescricional de tributos sujeitos a lançamento por homologação somente começa a correr cinco anos após a ocorrência do fato gerador, somando-se a estes mais cinco anos após a homologação tácita.

2. A inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 foi reconhecida por esta Corte com a edição da Súmula nº 28.

3. As empresas prestadoras de serviço, contribuintes do PIS na forma do PIS-REPIQUE até a edição da MP 1.212/95, tiveram como fato gerador o lucro auferido com suas atividades e apurado na forma do imposto de renda e, como base de cálculo, o montante do imposto de renda, forte no art. 3º, a, da LC 07/70." (fl. 233)

Opostos embargos de declaração pela empresa-contribuinte, restaram parcialmente acolhidos tão-somente para fins de prequestionamento. Nas razões recursais, a Fazenda Nacional aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 1º do Decreto 20.910/32, sustentando que o prazo inicial para a contagem da prescrição quinquenal é a data em que ocorreu a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da legislação que fundamentava a exação.

Alternativamente, sustenta a existência de violação do art. 1º da Lei 7.691/88, defendendo a correção monetária, pela OTN, da base de cálculo da contribuição, apurada seis meses antes da ocorrência do fato gerador.

Apresentadas as contra-razões e admitidos os recursos, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

2. A irresignação não merece acolhimento.

Cumprе ressaltar, primeiramente, que nas hipóteses de ação de compensação/repetição do indébito, o disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional prevalece sobre a regra geral contida no artigo 1º do citado Decreto que dispõe sobre o prazo prescricional para pleitear qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública.

Ademais, no que tange ao início da contagem do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, a partir do julgamento dos EREsp 435.835/SC (Relator para o acórdão o Min. José Delgado, julgado em 24.3.2004), adotou o entendimento de que o prazo para propor ação de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação inicia-se decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação - tese dos "cinco mais cinco" -, independentemente de se tratar de tributo cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal ou através de resolução do Senado.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. DISSÍDIO SUPERADO.

1. Na assentada de 24.03.04, a Primeira Seção, apreciando os Embargos de Divergência n.º 435.835/SC, pacificou o entendimento de que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

2. Orientação jurisprudencial ratificada, em 09.06.2004, por ocasião do julgamento do EAG n.º 536.039/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 23.08.2004.

3. Como o novo entendimento aproveita à embargante, merecem provimento os embargos, apesar de a tese apresentada no recurso, e consagrada no aresto paradigma, não ser mais dominante.

4. Por força da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, a embargante postulou a repetição de indébito da contribuição ao PIS relativa aos dez anos anteriores à propositura da ação (realizada em 05 de junho de 2000), nos moldes em que esta Corte entende devida.

5. Embargos de divergência providos." (EREsp 476.076/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005)

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - TERMO INICIAL - HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal para se pleitear sua restituição/compensação começa a fluir da homologação, expressa ou tácita, ainda que se trate de exação declarada inconstitucional pelo STF.

- Entendimento consagrado pela eg 1ª Seção no julgamento do EREsp 435.835/SC.

- No caso dos autos, tendo em vista a data do ajuizamento da ação (21.09.99), há que ser afastada a prescrição em relação às parcelas recolhidas a partir de setembro/1989.

- Ressalva do ponto de vista do Relator.

- Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos, determinando-se a devolução dos autos à eg. 1ª Turma para apreciação das demais questões suscitadas no recurso especial da Fazenda Nacional." (EREsp 510.740/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 21.2.2005)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. PRESCRIÇÃO. PRO-LABORE. LEI N. 7.789/1989. TERMO A QUO. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

No entender deste Relator, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o termo a quo do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha-se dado em controle difuso de constitucionalidade.

Com efeito, a declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora de um tributo altera a natureza jurídica dessa prestação pecuniária, que, retirada do âmbito tributário, passa a ser de indébito sem causa do Poder Público, e não de indébito tributário. Dessarte, aquela lei declarada inconstitucional desaparece do mundo jurídico, como se nunca tivesse existido (veja-se, a esse respeito, o REsp 534.986/SC, Relator p/acórdão este Magistrado, j. em 04.11.2003).

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça, porém, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese acima esposada, para adotar o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Dessarte, na hipótese em exame, não ocorreu a prescrição das parcelas posteriores a outubro de 1991, uma vez que a ação foi ajuizada em outubro de 2001.

Embargos conhecidos e providos, para afastar a prescrição dos créditos correspondentes aos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação." (EREsp 512.172/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.2.2005)

Acompanhando esse entendimento, no âmbito monocrático, citam-se as seguintes decisões: REsp 720.216/PB, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.3.2005; REsp 669.272/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10.3.2005; Ag 620.658/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 8.3.2005; REsp 691.045/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.3.2005.

Quanto a alínea c, também não merece seguimento o recurso, considerando que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Tribunal a respeito do início da contagem do prazo prescricional no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, atraindo, para a espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.

Quanto ao pedido alternativo, a Primeira Seção desta Corte já pacificou o entendimento quanto ao tema, no sentido de que a semestralidade prevista no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70 diz respeito à base de cálculo, e não ao prazo para recolhimento da exação.

Segue a transcrição do mencionado dispositivo de lei:

"Art. 6.º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente".

De outro lado, não há falar em correção monetária da base de cálculo nesse período, por ausência de previsão legal, porquanto a legislação posterior aos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 trata, tão-somente, do prazo para o recolhimento, mantendo inalterada a base de cálculo regulada pela LC 7/70.

A base de cálculo do PIS só veio a ser modificada pela MP 1.212/95, visto que em tal diploma consta de forma textual que o PIS/PASEP seria apurado mensalmente, com base no faturamento do mês.

Corrigir a base de cálculo sem lei que o autorize significa verdadeira afronta ao princípio da legalidade tributária, considerando que a opção do legislador não foi essa, mas sim a de fazer incidir correção somente a partir do fato gerador.

Assim se decidiu nos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 485 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SEMESTRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO POSTERIOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. Omissis.

3. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo.

4. A legislação editada posteriormente à Lei Complementar n. 7/70 não alterou a base de cálculo, que, por sua vez, só veio a ser modificada com a edição da Medida Provisória n. 1.212/95, a qual, textualmente, previu que o PIS seria apurado mensalmente, com base no faturamento do mês.

5. A base de cálculo do PIS apurada na forma da LC n. 7/70 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária.

6. Recurso especial conhecido e não-provido." (REsp 653.237/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11.10.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. ARTIGO 6º, LC 07/70. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ART. 21, DO CPC.

1. A base de cálculo do PIS obedece à semestralidade, excluindo a incidência de correção monetária. Precedente da 1ª Seção do STJ no julgamento do Resp nº 144.708/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (seguido dos Resp nºs 248.893/SC e 258.651/SC).

2. A incidência de correção monetária da base de cálculo do PIS, no regime semestral, não tem amparo legal. A determinação de sua

exigência é sempre dependente de lei expressa, de forma que não é dado ao Poder Judiciário aplicá-la, uma vez que não é legislador positivo, sob pena de determinar obrigação para o contribuinte ao arrepio do ordenamento jurídico-tributário. Ao apreciar a SS nº 1853/DF, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, Presidente do STF, ressaltou que 'A jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se ao legislador (V: RE nº 234003/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ 19.05.2000)'.

3. O provimento do recurso especial, para reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS, revela a sucumbência integral da Fazenda Nacional, que deverá responder pela integralidade dos ônus sucumbenciais, à base de 10% sobre o valor da condenação.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 637.660/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.9.2004)

"TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. PLANO REAL. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que a base de cálculo da contribuição ao PIS, até o advento da MP n.º 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

2. A incidência da correção monetária, com fundamento no art. 1º da Lei nº 7.691/88, somente será admitida a partir do fato gerador até a data do efetivo pagamento. Precedentes.

3. Esta Corte pacificou entendimento de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real. Precedentes.

4. Recurso especial provido em parte." (REsp 434.408/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.9.2004)

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIAÇÃO DO ERESP 435.835/SC. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIFERENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. OMISÃO NÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. Omissis.

7. É orientação assentada na 1ª Seção, desde o julgamento do RESp 144.708/RS, aquela segundo a qual não há autorização legal para a correção monetária do montante do PIS apurado sobre o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador.

8. Recursos especiais a que se nega provimento." (REsp 592.097/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.8.2004)

"TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra 'a' da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal.

2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

4. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

Recurso especial improvido." (REsp 144.708/RS, 1ª Seção, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ de 8.10.2001)

A questão também já vem sendo decidida por meio de decisões monocráticas, a exemplo das que se seguem: REsp 503.298/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.5.2003; REsp 605.918/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16.2.2004; REsp 505.923/RS, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ de 11.2.2004; AgRg no REsp 518.718/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 12.2.2004; Ag 562.406/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12.2.2004; REsp 397.199/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 16.2.2004.

Considerando que a base de cálculo do PIS permaneceu dissociada de seu fato gerador até a vigência da MP 1.212/95, não havendo correção monetária nesse período, também neste ponto não merece prosperar o recurso.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora



(872)
RECURSO ESPECIAL Nº 675.110 - PE (2004/0097624-3)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO E OUTROS
RECORRIDO : PONTSTUR AGÊNCIA DE VIAGENS LT-DA
ADVOGADO : RUBENS JOSÉ ARRUDA DE ASSIS PEDROSA E OUTROS
DESPACHO

Determino o retorno dos autos à instância de origem, para que seja efetuado o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pela PONTSTUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(873)
RECURSO ESPECIAL Nº 687.629 - RJ (2004/0131096-8)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTROS
RECORRIDO : CREDITEC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : PAULO BRUNO P C CORDEIRO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. ALÍQUOTA ZERO. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

1. "As empresas que realizam arrendamento mercantil são equiparadas às instituições financeiras, sujeitando-se, assim, à redução da alíquota a zero na CPMF. Ratio essendi do inciso III, do art. 8º da Lei 9.311/96" (REsp 512.251/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09.02.2004; REsp 753.557/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005).
2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte:

"Tributário e Processual Civil. CPMF. Arrendamento mercantil. Equiparação à instituição financeira. Alíquota zero. Denegação por ausência de prova preconstituída. Declaração do direito. Provimento. I- A atividade de arrendamento mercantil é exercida por entidade equiparada à instituição financeira e fiscalizada pelo BACEN. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais;
II- A postulação autoral não envolve o reconhecimento da alíquota zero nas operações relativas às contas bancárias mencionadas pelo juiz, mas sim nas operações vinculadas ao seu objeto social;
III- Sentença de reconhecimento do direito à alíquota zerada nas operações previstas no inc. III e § 3º do art. 8º da Lei 9.311/96;
IV- Apelação conhecida e provida." (fl. 187)

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 8º, III e § 3º, da Lei 9.311/96, alegando, em síntese, que:

"Inexiste qualquer fundamento legal à equiparação de entidades de arrendamento mercantil a instituições financeiras, para fins de reconhecimento do direito à alíquota zero de CPMF." (fl. 197)

Em suas contra-razões, a recorrida sustenta, em suma, que:

"(...) Desta forma, se as sociedades de arrendamento mercantil são instituições financeiras, e sobre isto não resta a menor dúvida, devem estar sujeitas ao mesmo tratamento aplicável àquelas, sob pena de infringir-se o princípio constitucional da isonomia." (fl. 210)

Inadmitido o recurso, subiu por força de agravo de instrumento.

2. O recurso não merece prosperar. Nos termos do art. 8º, III, da Lei 9.611/93, a alíquota do tributo (CPMF) fica reduzida a zero "nos lançamentos em contas correntes de depósito das sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades de investimento e fundos de investimento constituídos nos termos dos arts. 49 e 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, das sociedades corretoras de mercadorias e dos serviços de liquidação, compensação e custódia vinculados às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, e das instituições financeiras não referidas no inciso IV do art. 2º, bem como das cooperativas de crédito, desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações a que se refere o § 3º deste artigo". A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "as empresas que realizam arrendamento mercantil são equiparadas às instituições financeiras, sujeitando-se, assim, à redução da alíquota a zero na CPMF. Ratio essendi do inciso III, do art. 8º da Lei 9.311/96" (REsp 512.251/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09.02.2004). Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CPMF. ALÍQUOTA ZERO. ART.8º, III, DA LEI N. 9.311/96. APLICABILIDADE.

1. 'As empresas que realizam arrendamento mercantil são equiparadas às instituições financeiras, sujeitando-se, assim, à redução da alíquota a zero na CPMF. Ratio essendi do inciso III, do art. 8º da Lei 9.311/96.' (REsp 512.251/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09.02.2004). Precedente: REsp 332.485/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.12.2002.

2. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 753.557/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005)

"TRIBUTÁRIO. CPMF. ALÍQUOTA ZERO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ART.8º, III, DA LEI N. 9.311/96. PORTARIAS 06/97 E 134/99 DO MINISTRO DA FAZENDA. PRECEDENTES.

1. A redução da alíquota zero da CPMF aplicável às empresas que realizam operações de arrendamento mercantil, que são equiparadas às instituições financeiras, não é restrita apenas a essas operações, mas se estende às demais atividades por elas exercidas que estejam previstas em ato do Ministro de Estado da Fazenda (Portaria nº 134, de 11 de junho de 1999).

2. Recurso especial provido." (REsp 411.586/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.11.2006)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. ALÍQUOTA ZERO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEI N. 9.311/96, ART.8º, III E § 3º. PORTARIAS 06/97 E 134/99 DO MINISTRO DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 111 DO CTN. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Da análise do artigo 8º, III, e § 3º da Lei n. 9.311/96 e do artigo 3º, XXVI, das Portarias n. 06/97 e 134/99 do Ministro da Fazenda, conclui-se que o benefício da alíquota zero da CPMF se aplica às empresas de arrendamento mercantil, uma vez que a própria lei prevê que o aludido benefício restringe-se a operações relacionadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

"O leasing é considerado uma operação financeira, pois nele há um financiamento da arrendadora ao arrendatário. Por tal razão, costuma ser a operação incluída entre as operações bancárias. (...) No Brasil as empresas de arrendamento mercantil são controladas e fiscalizadas pelo Banco Central (Lei nº 6.099, de 1974, art. 7º)" (Fran Martins, in 'Contratos e Obrigações Comerciais', 15ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2001, p. 457).

Ausência de prequestionamento quanto ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. Ainda que assim não fosse, não há, no caso dos autos, interpretação extensiva da norma, porquanto a Lei n. 9.311/96, ao prever ato do Ministro de Estado da Fazenda, concedeu o benefício da CPMF à alíquota zero às empresas de arrendamento mercantil, expressamente mencionadas nas Portarias 06/97 e 134/99 do Ministro da Fazenda.

Recurso especial não conhecido." (REsp 332.485/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2.12.2002)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(874)
RECURSO ESPECIAL Nº 690.939 - SC (2004/0139456-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ALCEBIADES GRACHICK E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEIRO E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40, DE 27.7.2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

Trata-se de dois recursos especiais interpostos contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que restou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

São devidos honorários advocatícios, inclusive para o caso de pronto pagamento, nas execuções de título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não.

Superveniente o art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios, ficando sua exigibilidade suspensa, porém, na pendência da conversão do ato provisório em provimento definitivo." (fl. 77-verso)

O primeiro recurso especial (fls. 79-90) foi interposto com respaldo no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual a CEF aponta violação dos arts. 460 do CPC, e 29-C da Lei 8.036/90. Afirma, essencialmente, que: (a) "(...) o v. acórdão ofende o art. 460 do CPC, ao decidir contrariamente à expressa letra do art. 29-C da Lei 8.036/90, condicionando a exigibilidade dos valores a título de sucumbência" (fl. 82); (b) "consoante o artigo 29-C, não cabe condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS" (fl. 82); (c) "(...) desde o dia 27-07-2001, está proibida a fixação de honorários advocatícios nas ações do FGTS, incluídas por óbvio, as que veiculam pedido de complementação de correção monetária" (fl. 82); (d) o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, atribui eficácia imediata e plena às medidas provisórias vigentes à época da sua edição; (e) o art. 6º da LICC confere efeito imediato e feral às leis.

No segundo recurso especial (fls. 107-124), interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 20 e 460, do CPC. Afirmando, em síntese, que: (a) "ao suspender a exigibilidade dos honorários advocatícios em sede de execução, o aresto atacado claramente violou o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, sem que seja necessário verificar a constitucionalidade ou não da referida medida provisória" (fl. 110); (b) "a decisão recorrida, ao condenar a Executada em honorários advocatícios até conversão em lei da Medida Provisória 2.164-41, é nula de pleno direito por manifesta violação ao citado parágrafo único do artigo 460 do CPC, por tratar-se de decisão condicional à ocorrência de fato futuro e incerto" (fl. 113).

Em suas contra-razões (fls. 130-135), a CEF suscita, preliminarmente, a inadequação do recurso dos fundistas. No mais, reitera as alegações contidas no recurso especial, pugnando pelo não-conhecimento ou, eventualmente, pelo desprovimento do segundo recurso especial interposto.

Intimados os fundistas, não apresentaram contra-razões. (fl. 137).

É o relatório.

2. Passo a análise das pretensões recursais.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o art. 460 do CPC não foi objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF), pelo que não merecem ser conhecidos os recursos especiais neste aspecto.

No mais, este Tribunal Superior já firmou seu posicionamento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL fica exonerada do pagamento de honorários advocatícios desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado de acordo com o supramencionado art. 29-C da Lei 8.036/90 (introduzido pela MP 2.164, de 27.7.2001). Confira-se:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.

1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. Embargos de divergência a que se dá provimento." (EREsp 559.959/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.3.2005)

Compulsando-se os autos, verifica-se que a execução foi ajuizada em em data posterior à edição da supramencionada medida provisória, estando, portanto, dentro da égide da disposição contida no referido art. 29-C.

Ademais, a referida medida provisória foi editada em data anterior à promulgação da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no art. 2º da citada emenda constitucional, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente, ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Outra não é a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, conforme se constata nas ementas dos julgados a seguir:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.

1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(EREsp 559.959/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21.3.2005, pág. 210)

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENCERCA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EREsp 583.125/RS).

1. Descabe a interposição de recurso especial para impugnar dispositivo constitucional ou de regimento interno de Tribunal.
2. Incide o óbice da Súmula 282/STF relativamente às teses não prequestionadas.
3. A MP 2.164-40/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.
4. Lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas.
5. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no REsp 583.125/RS.
6. As normas que tratam de honorários advocatícios são de cunho instrumental material e se aplicam às relações processuais instauradas após a sua vigência.
7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 632.077/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Relatora para acórdão Ministra Eliana Calmon, DJU de 21.3.2005, pág. 333)

Endossando esse entendimento, confira-se a decisão proferida pelo Ministro Sepúlveda Pertence, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração na Ação Rescisória (AR) nº 1.784/SP, DJU de 9.2.2005, pág. 5:

"Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal à decisão pela qual julguei extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e condenei a autora a pagar honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa (f. 141/142).

Alega a embargante que não são devidos honorários de advogado na presente demanda, tendo em vista que a CEF figura como representante do FGTS e a ação foi proposta em data posterior à introdução do artigo 29-C da L. 8.036/90, DJ 27.8.2001, que tem o seguinte teor:

'Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.'

Tem razão a embargante.

A ação foi proposta em 31.3.2003, quando já vigente o art. 29-C introduzido na L. 8.036/90 pela Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, publicada no DOU de 27.8.2001.

Esse o quadro, acolho os embargos para esclarecer que, à vista do disposto no artigo 29-C da L. 8.036/90, não há condenação em honorários de advogado."

3. Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial interposto pela CEF para, no ponto, dar-lhe provimento e conheço parcialmente do recurso especial dos fundistas para, no ponto, negar-lhe seguimento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(875)

RECURSO ESPECIAL Nº 692.405 - RS (2004/0140577-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : REFEICAL REFEIÇÕES CAXIAS LTDA
ADVOGADO : JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTROS

DECISÃO

Processual civil. Recurso especial. Embargos à Execução Fiscal. Alegada violação dos arts. 203 do Código Tributário Nacional e 2º, § 8º, da Lei 6.830/80. Ausência de prequestionamento. Nulidade da CDA. Acórdão recorrido fundamentado em matéria de fato. Inadmissibilidade da pretensão recursal (Súmula 7/STJ). Prosseguimento da execução. Exclusão do valor cobrado a maior. Possibilidade. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial, fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SELIC. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. Lei 9.430/96.

1. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF elide a necessidade da constituição foral do débito pelo Fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. A mera entrega de DCTF ou declaração de rendimentos, por si só configura 'modalidade de denúncia espontânea.'

3. A SELIC tem natureza de taxa remuneratória de capital, englobando juros reais e correção monetária. Cabível a sua aplicação sobre tributos pagos em atraso, por força do disposto no art. 13 da Lei 9.065/95.

4. É retroativa a redução da multa de mora regradada pelo art. 61, § 2º, da Lei 9.430/96, forte no art., 106, II, c, do CTN." (fl. 131)

Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos tão-somente para fins de prequestionamento, nos termos do excerto do voto condutor, abaixo transcrito:

"De conformidade com o disposto no art. 535 do CPC, verifico que no acórdão embargado não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, capaz de ensejar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios. É que os embargos declaratórios tem como destinação o esclarecimento ou retificação de decisões que contenham vícios, não se prestando ao intento de uma nova decisão de mérito.

O que se afigura nestes embargos é que a pretensão da embargante não é esclarecer omissão ou contradição, o que se quer, à guisa de declaração, é efetivamente, a modificação da decisão atacada. Então, o efeito de infringência que se quer emprestar aos embargos de declaração, não pode ser aceito, já que este visa modificar a decisão.

A jurisprudência, contudo, vem admitindo a possibilidade de utilização de embargos declaratórios para fins de prequestionamento de matéria a ser resolvida no âmbito dos Tribunais Superiores.

Assim sendo, voto no sentido de acolher parcialmente os embargos de decação, para fins de prequestionamento do artigo 203 do CTN e do artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80." (fl. 142)

Nas razões do apelo especial, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 203 do Código Tributário Nacional e 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, sustentando que "uma vez reconhecido que houve pagamentos realizados pela empresa Recorrente, os quais não foram deduzidos do valor executado, além de não terem sido reconhecidos pelo Fisco Federal, é cristalina a ausência dos requisitos que embasam a ação executiva, acarretando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e do processo de execução dela decorrente."

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Isso porque, o acórdão impugnado, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não emitiu expresso juízo acerca da norma contida nos arts. 203 do Código Tributário Nacional e 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não se poderia conhecer do recurso especial, sendo aplicável ao caso o princípio estabelecido na Súmula 211 do STJ.

Com efeito, a simples afirmação de que o aresto atacado, ao decidir a controvérsia, não violou determinados preceitos legais, sem, contudo, emitir juízo de valor sobre eles, não é suficiente à caracterização do necessário prequestionamento.

Confirmam-se os seguintes julgados desta Corte que corroboram tal entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. GREVE. PRAZO PROCESSUAL. SUSPENSÃO. TERMO INICIAL. ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVO. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. PRESUNÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Em caso de greve, deve-se considerar o dia da publicação do ato administrativo que noticia o fim da suspensão dos prazos processuais como data da intimação do novo início do prazo.

2. Nos termos do art. 184 do Código de Processo Civil, deve ser excluído da computação o dia do início do prazo recursal. Tempestivo, pois, o apelo extremo.

3. Reputa-se inexistente o prequestionamento se o Tribunal a quo, provocado a se manifestar sobre determinada matéria via embargos de declaração, acolhe-os tão-somente para dar por prequestionados os dispositivos legais sem, entretanto, emitir juízo de valor acerca da tese jurídica ali tratada. Aplicação da Súmula n. 211/STJ.

4. A aferição sobre a ocorrência ou não dos requisitos para a caracterização do vínculo empregatício implicaria necessariamente o revolvimento do contexto fático-probatório da demanda, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 638.501/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.8.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA. ERRO MATERIAL. ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. CUMULAÇÃO DE VANTAGENS. QUINTOS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 1.711/52 E 6.732/79. ALÍNEA 'C'. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ART. 255/RISTJ. Omissis.

II - Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Os embargos de declaração opostos foram acolhidos somente para efeito de prequestionamento, sem, contudo, ter efetivamente discutido os pontos tidos como omissos. Aplica-se à espécie o entendimento desta Corte, consolidado no enunciado da Súmula 211.

Omissis.

V - Embargos de declaração acolhidos, em parte, para o fim específico de corrigir apontado erro material." (EDcl no AgRg no Ag 561.748/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 2.8.2004)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - BASE DE CÁLCULO - LEI 9.316/96 - PREQUESTIONAMENTO - EFEITO INFRINGENTE.

1. Embora o acórdão recorrido afirme expressamente que não houve violação a dispositivo legal, não se configura o prequestionamento, se não emitir juízo de valor sobre a tese suscitada no especial.

2. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.
3. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos." (EDcl no REsp 383.690/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.5.2004)

Ademais, quanto à alegada nulidade da Certidão da Dívida Ativa, o Tribunal de origem adotou a seguinte fundamentação:

"Declaro a nulidade da CDA nº 00798003958-10, eis que faz exigir débito inexistente. Ressalvado, porém, o direito do Fisco de cobrar exclusivamente o PIS impago no mês de setembro de 1995, nos moldes da fundamentação supra.

Quanto à CDA que se refere ao inadimplemento da COFINS, multas e juros, é plenamente exigível, devendo exclusivamente ser reduzida a multa aplicada, na forma da Lei 9.430/96. " (fl. 128)

Nesse contexto, a verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa envolve, necessariamente, a reapreciação do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. Outro não é, aliás, o entendimento desta Corte Superior, como se evidencia pela transcrição das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. MAJORAÇÃO. CDA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

1. A rediscussão de matéria já debatida e decidida na instância de origem não se compatibiliza com os aclaratórios, que só devem ser opostos quando ocorrer ao menos uma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. A aferição de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa ou o preenchimento dos requisitos de sua validade demandaria a incursão na seara probatória, o que é vedado na via especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte.

3. Embora a recorrente suponha ter ocorrido violação à lei federal, a matéria em debate diz respeito às Leis Estaduais nº 6.537/73 e 8.820/89. Deve ser aplicado o disposto na Súmula 280 da Corte Suprema, a saber: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

4. A fixação de honorários advocatícios, por envolver matéria de fato, não pode ser revista em sede de recurso especial. Aplicação da Súmula nº 7 do STJ.

5. Recurso especial improvido." (REsp 626.025/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1.8.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CDA. ANÁLISE DOS ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO SUMULADA. 1. A discussão acerca da regularidade da Certidão de Dívida Ativa, no caso em tela, não pode prescindir do reexame do material probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 520.168/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 17.5.2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para se verificar a liquidez ou certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais a sua validade, seria necessário reexaminar questões fático-probatórias, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 492.112/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 15.3.2004)

Por fim, registre-se o entendimento pacificado nesta Corte Superior no sentido de que o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos. Nesse sentido, confirmam-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NOTIFICAÇÃO PARA COBRANÇA DO IPTU. REMESSA DO CARNÊ DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MEDIANTE O DECOTE DO VALOR COBRADO A MAIOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

Omissis.

3. A retirada da importância devida em razão do valor ilegalmente cobrado do IPTU relativo a majoração do valor venal não subtrai da Certidão de Dívida Ativa - CDA a sua liquidez e certeza, na medida em que o quantum debeatur a ser efetivamente executado pode ser encontrado mediante a realização de simples cálculos aritméticos além de os juros e correção monetária serem acessórios da dívida legalmente estipulados.

4. Recurso especial não provido." (REsp 737.138/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14.6.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. LIQUIDEZ DO TÍTULO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos.

2. Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 555.783/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.2.2006)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CÁLCULOS ARITMÉTICOS - LIQUIDEZ.

1. Esta Corte Superior já assentou entendimento segundo o qual a mera revisão aritmética dos valores constantes na CDA não afeta sua liquidez e certeza.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 637.436/PR, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, DJ de 1º.9.2006)



3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 693.667 - PR (2004/0137904-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : SADIA S/A
ADVOGADO : FRANCISCO PALUDO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN.

1. A jurisprudência desta Corte entende que, declarado e não-pago o débito, tem-se-no por constituído, estando apto, após sua inscrição em dívida ativa, a ser cobrado pelo Fisco, tratando-se, aqui, de aplicação do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito fiscal, na forma do art. 174 do CTN. Precedentes.

2. Recurso especial provido (art. 557, § 1º-A, do CPC) para dar provimento aos embargos à execução fiscal.

1. Trata-se de recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. ART. 475, § 2º, DO CPC. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 150, §4º, E 173 DO CTN. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 515, § 3º, DO CPC. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. LANÇAMENTO. DECLARAÇÃO DE TRIBUTOS. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. PARCELAMENTO. DECRETOS INCONSTITUCIONAIS. ENCARGO LEGAL. SELIC. MULTA. EXIGIBILIDADE.

1. Publicada a sentença posteriormente à vigência da Lei n. 10.352/01, que modificou o art. 475 do CPC, bem como sendo o direito controvertido de valor inferior a 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário.

2. Nos tributos sujeitos ao denominado 'lançamento por homologação', a doutrina distingue duas hipóteses possíveis para a contagem do prazo decadencial: em havendo o pagamento, ainda que insuficiente, considera-se como dia inicial da decadência o da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Contudo, em inexistindo pagamento, não há o que homologar, contando-se o prazo para a decadência na forma da regra geral do art. 173, I, do CTN, isto é, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

3. No caso de tributo declarado e não pago pelo contribuinte, o fisco tem cinco anos, contados na forma do art. 173, I, do CTN, para realizar lançamento suplementar, sob pena de decadência. Decorrido esse prazo, sem qualquer lançamento de ofício, considera-se que adieru à declaração do contribuinte que, com isso, resta chancelada. Inicia-se, então, o prazo prescricional para que a Fazenda, mediante prévia inscrição em dívida ativa, execute o montante confessado.

4. Cuidando-se de questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, aplica-se a nova redação do par. 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, em vigor desde 28.03.2002 (alteração promovida pela Lei nº 10532, de 26.12.2001), passando-se ao exame do mérito.

5. Nos casos de responsabilidade por sucessão, não é necessário novo lançamento em nome da sucessora, já tendo a jurisprudência assentado que é dispensável que conste o nome do co-responsável na CDA.

6. O Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, dispensou a formalidade do lançamento nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, podendo o crédito fiscal ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo.

7. Os documentos trazidos pela Embargante para comprovar o parcelamento do débito referem-se a processo administrativo e competências diversas do crédito exequendo.

8. Descabida a insurgência quanto à cobrança com base nos decretos declarados inconstitucionais, uma vez que foram excluídas da cobrança as parcelas do PIS que excederam o que era devido pela Lei Complementar nº 07/70, nos termos da Medida Provisória nº 1.1754 de 27.10.1995.

9. Nas execuções fiscais promovidas pela União, o encargo de 20% cobrado no executivo substitui a verba honorária nos embargos do devedor eventualmente opostos, nos termos da Súmula 168 do TFR.

10. A partir de abril de 1995, aplicável a taxa SELIC aos créditos da Fazenda Pública, frente ao disposto no art. 161, § 1º, do CTN e art. 13 da Lei 9.065/95.

11. Os arts. 132 e 133, do CTN, impõem ao sucessor a responsabilidade integral tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo." (fls. 182/183)

Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos tão-somente para fins de prequestionamento (fl. 199)

Nas razões do apelo especial, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 174 do Código Tributário Nacional, sustentando que *in casu* se consumou a prescrição, na medida em que as DCTF's que deram origem a cobrança são todas do ano de 1990 e a inscrição em dívida ativa é de junho de 1997.

Aduz, ainda, que ao consignar a inexistência de culpa da Fazenda Pública na demora posterior ao despacho que ordenou a citação, o Tribunal de origem contrariou o art. 174, parágrafo único e I, do Código Tributário Nacional, uma vez que a prescrição só se interrompe pela citação do devedor, que ocorreu em março de 2001.

Alega, alternativamente, que se deve aplicar ao caso a regra geral do prazo decadencial de cinco anos, na forma fixada no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Por fim, aponta violação dos arts. 113, 132, 142, 149, IV, 156, 161, § 1º, 201 do Código Tributário Nacional e 20 do Código de Processo Civil, defendendo: a) a nulidade da CDA; b) o afastamento da taxa selic; c) a exclusão da multa e do encargo legal de que trata o Decreto 1.025/69.

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

2. A irresignação merece acolhimento.

No caso dos autos, a contribuinte declarou a existência de débitos tributários relativos ao PIS das competências de fevereiro, março, abril, julho e dezembro de 1990 através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF (fls. 79-83), recebidas pela Fazenda Nacional entre as datas de 31 de março de 1990 a 28 de dezembro de 1990 (verso das folhas citadas).

A jurisprudência desta Corte tem entendido que, após a apresentação da declaração de débitos e créditos tributários federais, não se pode mais falar em decadência relativamente ao débito confessado (exceto a montante diverso, que poderá ser objeto de lançamento de ofício), haja vista que, diante da confissão do débito, são desnecessárias as providências concernentes ao lançamento e notificação do contribuinte, pois este já tem conhecimento da dívida. Entende-se que, declarado e não-pago o débito, tem-se-no por constituído, estando apto, após sua inscrição em dívida ativa, a ser cobrado pelo fisco, tratando-se, aqui, de aplicação do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição definitiva do débito, na forma do art. 174 do CTN.

A esse respeito, menciona a doutrina:

"Confissão de dívida. DCTF. GFIP. Efeito de lançamento. Em sendo confessada a dívida pelo próprio contribuinte, seja mediante o cumprimento da obrigação tributária acessória de apresentação da declaração de débitos e créditos tributários federais, da guia de informação à Previdência ou outro documento em que conste a confissão, torna-se desnecessária a atividade do fisco de verificar a ocorrência do fato gerador, apontar a matéria tributável, calcular o tributo e indicar o sujeito passivo, notificando-o da sua obrigação, pois tal já foi feito por ele próprio que, portanto, tem conhecimento inequívoco do que lhe cabia recolher." (PAULSEN, Leandro. **Direito Tributário - Constituição, Código Tributário e Lei de Execução Fiscal à Luz da Doutrina e da Jurisprudência**. 4ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, pp. 694)

A jurisprudência predominante segue o mesmo entendimento:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. No mesmo sentido: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004 (REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005)

2. É vedada a apreciação de matéria fática no âmbito do recurso especial(Súmula 07/STJ).

3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido em parte." (REsp 718.773/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006)

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinzenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida.

2. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada.

3. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN que assim dispõe: 'Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível').

4. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida.

5. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao quinquênio.

6. Assim é porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF.

7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva.

8. In casu, os fatos geradores da exação verificaram-se no ano-base de 1994/1995 (fls. 12/20), sem contudo constar notícia nos autos da data em que fora declarado pelo contribuinte, informação esta imprescindível para a fixação do termo inicial da contagem do prazo prescricional. No entanto, não há notícia de pagamento. Igualmente restou ausente informação acerca de qualquer lançamento de ofício, restando apenas a alegação de que a inscrição dos débitos ocorrera em março de 1998. Considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 28/06/2000 e o Recorrente notificado do auto de infração em 21/08/2001 (fl. 32), não é possível a partir dados constantes dos autos fixar-se, nesta instância especial, com precisão, o momento em que a Fazenda não mais teria o direito de efetivar o lançamento do tributo discutido, o qual estaria supostamente alcançado pela decadência.

9. Extraí-se desta circunstância a ocorrência de violação ao artigo 535 do CPC, alegado pela recorrente em seu apelo especial, tendo em vista que o Tribunal de origem, inobstante suscitado a se pronunciar, em sede de embargos acerca dos dados necessários à correta fixação do início prazo prescricional, qual seja, a data da efetiva DCTF, quedou-se silente.

10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de se fixar o termo inicial do referido prazo, a fim de aferir-se a questão da prescrição.

11. Embargos de declaração acolhidos, para dar provimento ao recurso especial, ante a ocorrência de violação ao art. 535 do CPC, a fim de que os autos retornem ao Tribunal de origem para que aprecie a questão prescricional posta nos autos." (EDcl no REsp 720.612/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.3.2006)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que entendeu que se o tributo não foi pago no prazo previsto, o prazo prescricional corre da data da entrega da DCTF.

2. 'Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário', *in casu*, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, *in casu*, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF.' (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)

3. 'A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.'(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).

4. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

5. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.

6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos , através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Documentos constantes dos autos que são claros quanto à consumação da prescrição.

7. Precedentes desta Corte superior.

8. Recurso não-provido." (REsp 804.323/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 135 DO CTN. NÃO CONFIGURADA. DÉBITO DECLARADO (DCTF) E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 32, II, 'B', DA LEI 8.934/94, 4º, § 3º, DA LEI 6.830/80. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. PRECEDENTES.

- Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis no caso de omissão, de contradição ou de obscuridade no julgado. A Lei Instrumental não se refere ao cabimento dos embargos de declaração com o fim de suprir a inexistência de prequestionamento.

- O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal.

- O prazo prescricional para a cobrança do débito fiscal, declarado através de DCTF e não pago, inicia-se da data prevista na declaração para pagamento do débito tributário.

- A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controversita.

- Recurso especial conhecido, mas improvido." (REsp 722.675/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. HIPÓTESES FÁTICAS DIVERSAS. FINSOCIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. PRESCRIÇÃO.

1. Escorreito o decisório que rejeita os embargos de declaração quando não há nenhum vício no acórdão embargado.

2. Não se conhece da divergência jurisprudencial nas hipóteses em que os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.

3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF). Precedentes.

4. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, § 4º), incidindo apenas prescrição nos termos delineados no art. 174 do CTN. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 285.192/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.11.2005)

"TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.

1. Na falta de pagamento da exação no vencimento, em se tratando de tributos lançados por homologação, com a declaração do contribuinte por DCTF, é incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. Recurso especial provido." (REsp 192.509/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.8.2005)

Assim, depreendendo-se dos autos que a DCTF mais antiga (referente ao débito declarado da competência 12/90) foi recebida pela administração fazendária na data de 28 de dezembro de 1990, e considerando que o despacho do juiz que ordenou a citação do executado - interrompendo, assim, a prescrição, na forma do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 - ocorreu somente em março de 2001, é de ser reconhecida a prescrição do crédito fiscal executado, provendo-se os embargos à execução fiscal.

3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC, para, reformando o acórdão impugnado, dar provimento aos embargos à execução fiscal, estabelecendo os honorários advocatícios em favor da embargante no percentual de dez por cento (10%) do valor atualizado dos embargos, na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 695.281 - PR (2004/0144813-9) (877)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEIRO E OUTROS
RECORRIDO : FLORIANO DA FONSECA RIBEIRO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA E OUTRO
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FUNDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que restou ementado da seguinte forma:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA CEF. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

1. A mais coeva jurisprudência determina que a Caixa Econômica Federal forneça os extratos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, em liquidação de sentença, com o fito de garantir a segurança da decisão.

2. Como já consolidado no entendimento desta Corte, não se fixa a astreinte para a Administração Pública, eis que milita em seu favor a presunção de que cumprirá a decisão judicial.

3. A assinatura de um termo de adesão, na medida em que traduz um acordo fora do juízo, poderá ter ressonância sobre a pretensão à execução, desde que devidamente homologado judicialmente, sendo antes indispensável a participação do causídico no acordo administrativo.

4. O advogado de titular de contas do FGTS que esteja a litigar acerca dos expurgos inflacionários deve intervir em eventual acordo com a CEF, sob pena de violação ao art. 36 do CPC, inviabilizando, a menos que haja ratificação, a homologação judicial, com vistas à produção dos efeitos sobre o interesse à execução." (fl. 51)

Nas razões do recurso (fls. 55-69), a CEF aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 7º, da Lei Complementar 110/2001, 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001, e 604, § 1º, do CPC. Alega, em síntese, que: (a) tais dispositivos da legislação de regência do FGTS são normas especiais, afastando, pois, a incidência das disposições gerais contidas no Código de Processo Civil e no Novo Código Civil. Aduz que as transações extrajudiciais, realizadas sem a participação dos advogados das partes, foram autorizadas por aquela legislação especial, ocorrendo, posteriormente, a homologação em juízo dos termos de adesão assinados; (b) cumpriu o disposto no art. 604, § 1º, do CPC, haja vista que fornece os extratos das contas do FGTS, bem como planilha de cálculos, por meio de suas agências ou pela internet.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para restabelecer a homologação judicial e conseqüente reconhecimento da legalidade, validade e eficácia dos termos de adesão, bem como para para revogar a ordem de apresentação de extratos.

Contra-razões não apresentadas (fl. 81).

É o relatório.

2. A irresignação merece parcial acolhimento.

Para o exame da controvérsia acerca da validade do acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os recorridos, faz-se necessária a transcrição, respectivamente, do art. 7º da Lei Complementar 110/2001 , bem como do art. 4º, IV, § 1º, do Decreto 3.913/2001 (com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 4.777, de 11.7.2003), o qual regulamentou a referida lei complementar:

"Art. 7º - Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente."

"Art. 4º - O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

(...)

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto.

§ 1º Nos casos em que a adesão dependa de transação serão consideradas como datas de adesão, para os efeitos das alíneas 'a' e 'e' do inciso II, as datas em que os titulares de contas vinculadas firmaram o Termo de Adesão, independentemente da homologação judicial da transação, que deverá ser requerida mesmo depois de efetuado o crédito na conta."

Esta Corte Superior, em diversos julgados, tem reiterado o entendimento de que a Lei Complementar 110/2001 é norma de caráter especial, devendo preponderar sobre os preceitos contidos nas regras gerais quanto às transações envolvendo diferenças de correção monetária do FGTS.

Portanto, impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença, pelo respeito ao princípio da segurança jurídica, insculpido na Constituição Federal de 1988, o qual garante que situações legalmente constituídas não sejam objeto de modificações meramente circunstanciais. Como bem definiu o Ministro Franciulli Netto, nos autos do REsp 773.427/SC (DJ de 22.9.2005):

"... ocioso lembrar, que a transação é possível no caso de direitos disponíveis, e que uma vez concluída, torna-se inviolável, o arrependimento unilateral. Diante disso, uma vez celebrado o acordo, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso."

Outrossim, conclui-se que os titulares de contas vinculadas ao FGTS que se encontrem em litígio judicial podem transigir fora dos autos, sem a participação de seus procuradores, a fim de que obtenham o pagamento, na via administrativa, dos complementos de correção monetária dos depósitos fundiários.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-INDICAÇÃO DO VÍCIO CONTIDO NO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 284/STF. FGTS. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE.

1. Acórdão que fixou o entendimento de que, 'em se tratando de acordo judicial, deve haver a participação dos advogados, mormente quando envolvendo, como no caso, dispensa do pagamento de verba patronal, após prolatada a sentença, sob pena de ineficácia da transação'. Recurso especial que alega violação dos arts. 353, II, do CPC, 7º da LC nº 110/01 e 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001. Afirma que merece reforma o decism a quo por não ter admitida a transação firmada livremente pelas partes, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência lei especial, no caso, a LC nº 110/01.

2. O recurso especial não apontou omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido a justificar sua anulação. Não sendo expendidas razões que demonstrem a existência de violação da legislação federal, incide o enunciado nº 284 da Súmula do STF.

3. O STJ, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 811.638/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

- O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo.

- Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp 803.619/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 11.4.2006)

Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO.

1. (...) Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada.

2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 418.918/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 1º.7.2005, p. 7)

Quanto à determinação de apresentação, pela recorrente, dos extratos das contas vinculadas do FGTS, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos. Nesse sentido:



"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º, DO CPC - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - EXECUÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 583.125/RS.

1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º, do CPC.
2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.
3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.
4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.
5. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).
6. Recurso especial parcialmente provido."
(REsp 818.145/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.

1. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo.
2. Deveras, mesmo no período antecedente a 1992 esse dever se impõe, por isso que o Decreto n.º 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.
3. É cediço na Corte que a CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário (Precedentes: REsp n.º 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp n.º 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no REsp n.º 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005).
4. Consecutivamente, à luz da carteira de trabalho e da sanção da não-exibição consistente na presunção deduzida, impõe-se a realização de liquidação por arbitramento às expensas da CEF visando quantificar o an debeatur assentado em prol do fundista (arts. 359 c.c 606, II, do CPC). Sob esse enfoque, dispõe os referidos dispositivos: Art. 359 - Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegítima; Art. 606 - Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I - (...); II - o exigir a natureza do objeto da liquidação.
5. Agravo Regimental desprovido."
(AgRg no REsp 783.469/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.3.2006)

3. Por tais razões, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para restabelecer a decisão homologatória das transações extrajudiciais.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 699.807 - RS (2004/0154455-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : EMPRESA JORNALÍSTICA DE GRANDI LTDA
ADVOGADO : FABIANA HETZEL AMARAL E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LENI A M MAINARDI

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas hipóteses de adesão pelo contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, deve ser analisada caso a caso, observando-se a legislação processual de regência. Assim, nos casos de desistência dos embargos opostos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - hipótese em que não é incluído no cálculo da dívida o percentual estabelecido pelo Decreto-Lei 1.025/69 -, cabe a condenação ao pagamento de verba honorária, a qual deve ser fixada de acordo com o disposto no art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/2001.

Nesse sentido: EREsp 438.342/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 26.2.2004; EREsp 509.367/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 11.9.2006.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20 E 26 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Cabe àquele que desiste da ação arcar com as verbas de sucumbência, dentre elas os honorários advocatícios no valor de 10% do débito discutido, atendendo às disposições do artigo 20 do Código de Processo Civil." (fl. 49)

Os embargos declaratórios opostos foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento.
No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 26, § 2º, do CPC, alegando, em síntese, que:

"Não cabe ao INSS pretender a cobrança de honorários quando a própria lei que rege o Programa de Recuperação Fiscal impõe a desistência das ações. A desistência neste caso se afigura em uma imposição legal e não em uma faculdade para a empresa que adere ao parcelamento especial." (fl. 70)

Não foram oferecidas contra-razões.
Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.
O art. 13, § 3º, da lei 9.964/2000 dispõe:

"O disposto neste artigo aplica-se à verba de sucumbência devida por desistência de ação judicial para fins de inclusão dos respectivos débitos, inclusive no âmbito do INSS, no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 2º."

Posteriormente, o artigo acima transcrito foi complementado pelo disposto no art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/2001, que tem a seguinte redação:

"Na hipótese do § 3º do art. 13 da Lei nº 9.964, de 2000, o valor da verba de sucumbência será de até um por cento do valor do débito consolidado, incluído no REFIS ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 12 da referida Lei, decorrente da desistência da respectiva ação judicial."

Sobre o tema, a Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas hipóteses de adesão pelo contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, deve ser analisada caso a caso, observando-se a legislação processual de regência.
Assim, nos casos de desistência dos embargos opostos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - hipótese em que não é incluído no cálculo da dívida o percentual estabelecido pelo Decreto-Lei 1.025/69 -, cabe a condenação ao pagamento de verba honorária, a qual deve ser fixada de acordo com o disposto no art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/2001.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O art. 5º, § 3º da Lei 10.189/2001 aplica-se tanto aos débitos tributários quanto aos débitos não-tributários, conforme interpretação do art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000.

2. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

a) o art. 13, § 3º da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;
b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;
c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência:
- em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ);
- em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios;
- em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º da Lei 10.189/2001.
3. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos."

(EREsp 438.342/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 26.2.2004)

"TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios.

2. A Primeira Seção decidiu, pacificando o posicionamento jurisprudencial, que são devidos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o débito consolidado.

Embargos de divergência providos."

(EREsp 509.367/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 11.9.2006)

Em referência ao alegado dissídio jurisprudencial, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, razão pela qual incide o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 718.248 - SC (2005/0007046-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ODILON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO ARMINIO TAVARES BUECHELE E OUTROS

DESPACHO

Não tendo sido juntado aos autos o original da petição de fls. 715 no prazo legal, não conheço do pedido.
Intime-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Ministro

RECURSO ESPECIAL Nº 719.389 - PR (2005/0012793-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 508 DO CPC.

1. Revela-se intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de quinze dias previsto no art. 508 do CPC.
2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. O presente recurso não preenche condições de admissibilidade.

Da análise dos autos, verifica-se que o presente recurso é intempestivo, tendo em vista que o representante legal da CEF foi intimado em 8.9.2004, iniciando-se o prazo recursal em 9.9.2004. No entanto, a petição do recurso especial só foi protocolada em 27.10.2004 (fl. 186), fora, portanto, do prazo para a sua apresentação, que findou em 23.9.2004, a teor do disposto no art. 508 do CPC.

Nesse sentido: AgRg no REsp 752.199/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12.9.2005; AgRg no REsp 754.043/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 17.10.2005.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 738.759 - CE (2005/0053883-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : GRANJA SOEVER LTDA
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. PIS. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NO PROCESSO PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de recurso especial, fundado na alínea c do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que nos autos da ação cautelar nominada reconheceu a prescrição da pretensão deduzida na ação principal e, via de consequência, a perda da eficácia da medida cautelar preparatória.

Opostos embargos de declaração pela empresa-contribuinte, restaram rejeitados (fl. 181).

Nas razões do apelo especial, a recorrente aponta divergência jurisprudencial quanto ao prazo prescricional, sustentando que o prazo extintivo do direito de pleitear a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos.

Admitido o recurso, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

2. A irresignação não merece acolhimento.

Isso porque, a decisão proferida no processo principal, ao qual se vincula o presente feito, foi objeto do recurso especial apenso a estes autos, com decisão monocrática já proferida, restando prejudicada a análise do presente apelo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. Julgado o recurso especial interposto nos autos da ação principal, resta prejudicado o recurso idêntico, interposto na ação cautelar.

2. Recurso julgado prejudicado."

(REsp 496.253/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 21.6.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NA AÇÃO PRINCIPAL. RECURSO PREJUDICADO.

Se a quæstio já foi examinada quando do julgamento do recurso interposto na ação principal, resta prejudicado o recurso, idêntico, interposto na ação cautelar.

Recurso especial prejudicado."

(REsp 335.295/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 30.6.2003)

Ademais, no caso dos autos, o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário se traduz, em última análise, em pedido de compensação, considerando que pretende o autor deixar de recolher parcelas vincendas de PIS, a vista da existência de valores indevidamente recolhidos do próprio PIS.

Em casos tais, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que não é possível deferir-se a compensação em ação cautelar, conforme se pode inferir da Súmula 212/STJ, que tem o seguinte teor: "a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória."

Sobre a matéria, é de trazer a colação os precedentes a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. AÇÃO CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESCABIMENTO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. SÚMULA N. 212/STJ.

1. A compensação e a suspensão de exigibilidade de crédito tributário não podem ser deferidas em sede de ação cautelar, pois se trata de pedidos de cunho essencialmente satisfativo. Inteligência da Súmula n. 212/STJ.

2. Recurso especial provido."

(REsp 162.418/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.3.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR - COMPENSAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DESCABIMENTO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA - CPC, ART. 798 E CTN, ART. 151 - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535, I E II, DO CPC - REJEIÇÃO. A ação cautelar não se presta ao exame do direito à compensação de créditos ou da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por isso que se tratam de pedidos de feição inquestionavelmente satisfativa, o que não condiz com o perfil técnico-processual da medida. Ausentes os pressupostos ensejadores contidos no art. 535, I e II, do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios de caráter infringentes. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no REsp 30.2031/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 5.5.2004)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 738.765 - CE (2005/0053889-3) (882)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : GRANJA SOEVER LTDA
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESP 435.835/SC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial, fundado na alínea c do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE DIREITO DE COMPENSAR CRÉDITOS ORIUNDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM TRIBUTOS DEVIDOS. PRESCRIÇÃO.

- Embora a sentença tenha reconhecido o direito de o contribuinte auto-compensar-se com os pretensos créditos oriundos de repetição do indébito, não observou que essa pretensão foi manifestada para além do lapso prescricional previsto para a pretendida repetição.

- A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que "...o prazo prescricional inicia-se a partir da data em que foi declarada inconstitucional a lei na qual se fundou a exação."

- Aplicando-se a exegese consagrada pelo STJ, a pretensão do autor encontra-se fulminada pela prescrição, tendo em vista que a ação apenas foi ajuizada em 07/06/1999, mais de cinco anos, portanto, da publicação da decisão proferida pelo STF no RE 148754/RJ (04/03/1994), que declarou inconstitucionais os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

- Extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, julgando prejudicadas a apelação e a remessa oficial." (fl. 174)

Opostos embargos de declaração pela empresa-contribuinte, restaram rejeitados (fl. 188).

Nas razões do apelo especial, a recorrente aponta divergência jurisprudencial quanto ao prazo prescricional, sustentando que o prazo extintivo do direito de pleitear a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos.

Admitido o recurso, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

2. O inconformismo merece acolhimento.

Quanto ao início da contagem do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, a partir do julgamento dos ERESP 435.835/SC (Relator para o acórdão o Min. José Delgado, julgado em 24.3.2004), adotou o entendimento de que para propor ação de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo inicia-se após cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação - tese dos "cinco mais cinco" -, independentemente de se tratar de tributo cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado ou difuso, com subsequente resolução do Senado Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. DISSÍDIO SUPERADO.

1. Na assentada de 24.03.04, a Primeira Seção, apreciando os Embargos de Divergência n.º 435.835/SC, pacificou o entendimento de que a 'sistemática dos cinco mais cinco' também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

2. Orientação jurisprudencial ratificada, em 09.06.2004, por ocasião do julgamento do EAG n.º 536.039/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 23.08.2004.

3. Como o novo entendimento aproveita à embargante, merecem provimento os embargos, apesar de a tese apresentada no recurso, e consagrada no aresto paradigma, não ser mais dominante.

4. Por força da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, a embargante postulou a repetição de indébito da contribuição ao PIS relativa aos dez anos anteriores à propositura da ação (realizada em 05 de junho de 2000), nos moldes em que esta Corte entende devida.

5. Embargos de divergência providos." (ERESP 476.076/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005)

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - TERMO INICIAL - HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal para se pleitear sua restituição/compensação começa a fluir da homologação, expressa ou tácita, ainda que se trate de exação declarada inconstitucional pelo STF.

- Entendimento consagrado pela eg 1ª Seção no julgamento do ERESP 435.835/SC.

- No caso dos autos, tendo em vista a data do ajuizamento da ação (21.09.99), há que ser afastada a prescrição em relação às parcelas recolhidas a partir de setembro/1989.

- Ressalva do ponto de vista do Relator.

- Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos, determinando-se a devolução dos autos à eg. 1ª Turma para apreciação das demais questões suscitadas no recurso especial da Fazenda Nacional."

(ERESP 510.740/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 21.2.2005)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. PRESCRIÇÃO. PRO-LABORE. LEI N. 7.789/1989. TERMO A QUO. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

No entender deste Relator, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o termo a quo do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha-se dado em controle difuso de constitucionalidade.

Com efeito, a declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora de um tributo altera a natureza jurídica dessa prestação pecuniária, que, retirada do âmbito tributário, passa a ser de indébito sem causa do Poder Público, e não de indébito tributário. Dessarte, aquela lei declarada inconstitucional desaparece do mundo jurídico, como se nunca tivesse existido (veja-se, a esse respeito, o REsp 534.986/SC, Relator p/acórdão este Magistrado, j. em 04.11.2003).

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça, porém, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese acima esposada, para adotar o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Dessarte, na hipótese em exame, não ocorreu a prescrição das parcelas posteriores a outubro de 1991, uma vez que a ação foi ajuizada em outubro de 2001.

Embargos conhecidos e providos, para afastar a prescrição dos créditos correspondentes aos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação." (ERESP 512.172/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.2.2005)

Acompanhando esse entendimento, no âmbito monocrático, citam-se as seguintes decisões: REsp 720.216/PB, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.3.2005; REsp 669.272/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10.3.2005; Ag 620.658/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 8.3.2005; REsp 691.045/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.3.2005.

Assim, por está destoando do entendimento deste Tribunal a respeito do início da contagem do prazo prescricional no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser provido o recurso da contribuinte.

3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reconhecer que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição não atingiu os recolhimentos cujos fatos geradores ocorreram em data anterior a dez anos do ajuizamento da ação.

Afastada a prescrição, determino o retorno dos autos à origem para que sejam analisadas as demais questões que foram consideradas prejudicadas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 764.932 - SP (2005/0111079-2) (883)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : EDIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESP 435.835/SC. COMPENSAÇÃO. PIS SOMENTE COM PIS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO E DA TAXA SELIC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial, fundado na alínea a do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88 - LEI Nº 8.383/91.

1. Inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88.

2. Regulamentação da compensação pela Instrução Normativa nº 21/97. Processo extinto em relação às parcelas vencidas a partir de janeiro de 1992, vez que não havia qualquer óbice para que o contribuinte efetuasse a compensação.



3. Prescrição no que se refere às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.
4. A correção monetária deve ser feita pelos mesmos índices aplicados pelo Fisco para correção de seus créditos, sob pena de enriquecimento ilícito.
5. Não há incidência de juros de mora por falta de previsão legal.
6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para declarar prescritos os créditos relativos aos recolhimentos efetuados anteriormente a 15 de maio de 1991 e a carência da ação por falta de interesse de agir no tocante aos créditos constituídos a partir de janeiro de 1992." (fl. 187)

Nas razões do apelo especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 150, 165, 168, I, 173, I, do Código Tributário Nacional e aos princípios constitucionais da Isonomia e da Moralidade, sustentando que o prazo para requerer a restituição do indébito é de cinco anos, da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da homologação do lançamento.

Aduz, ainda, que restou contrariado o art. 66, § 3º, da Lei 8.383/91, defendendo a compensação das parcelas indevidamente recolhidas a título de PIS com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem as limitações contidas na Instrução Normativa 21/97-SRF, além da correção plena dos valores pagos indevidamente, aplicando-se todos os índices de correção vigentes no período e a taxa Selic. Foram apresentadas as contra-razões às fls. 219/224. Inadmitido o recurso, vieram os autos a este Tribunal por força de provimento em agravo de instrumento.

É o relatório.

2. A irresignação merece parcial acolhimento.

Inicialmente, verifica-se que a Primeira Seção desta Corte, a partir do julgamento do REsp 435.835/SC (Relator para o acórdão o Ministro José Delgado, julgado em 24.3.2004), adotou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação - tese dos "cinco mais cinco" -, independentemente de se tratar de tributo cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal ou através de resolução do Senado.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. DISSÍDIO SUPERADO.

1. Na assentada de 24.03.04, a Primeira Seção, apreciando os Embargos de Divergência n.º 435.835/SC, pacificou o entendimento de que a 'sistemática dos cinco mais cinco' também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF.
2. Orientação jurisprudencial ratificada, em 09.06.2004, por ocasião do julgamento do EAG n.º 536.039/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 23.08.2004.
3. Como o novo entendimento aproveita à embargante, merecem provimento os embargos, apesar de a tese apresentada no recurso, e consagrada no aresto paradigma, não ser mais dominante.
4. Por força da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, a embargante postulou a repetição de indébito da contribuição ao PIS relativa aos dez anos anteriores à propositura da ação (realizada em 05 de junho de 2000), nos moldes em que esta Corte entende devida.
5. Embargos de divergência providos." (EResp 476.076/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005)

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL - TERMO INICIAL - HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquênal para se pleitear sua restituição/compensação começa a fluir da homologação, expressa ou tácita, ainda que se trate de exação declarada inconstitucional pelo STF.
- Entendimento consagrado pela eg 1ª Seção no julgamento do REsp 435.835/SC.
- No caso dos autos, tendo em vista a data do ajuizamento da ação (21.09.99), há que ser afastada a prescrição em relação às parcelas recolhidas a partir de setembro/1989.
- Ressalva do ponto de vista do Relator.
- Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos, determinando-se a devolução dos autos à eg. 1ª Turma para apreciação das demais questões suscitadas no recurso especial da Fazenda Nacional." (EResp 510.740/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 21.2.2005)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. PRESCRIÇÃO. PRO-LABORE. LEI N. 7.789/1989. TERMO A QUO. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

No entender deste Relator, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o termo a quo do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha-se dado em controle difuso de constitucionalidade.

Com efeito, a declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora de um tributo altera a natureza jurídica dessa prestação pecuniária, que, retirada do âmbito tributário, passa a ser de indébito sem causa do Poder Público, e não de indébito tributário. Dessarte, aquela lei declarada inconstitucional desaparece do mundo jurídico, como se nunca tivesse existido (veja-se, a esse respeito, o REsp 534.986/SC, Relator p/acórdão este Magistrado, j. em 04.11.2003).

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça, porém, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese acima esposada, para adotar o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Dessarte, na hipótese em exame, não ocorreu a prescrição das parcelas posteriores a outubro de 1991, uma vez que a ação foi ajuizada em outubro de 2001.

Embargos conhecidos e providos, para afastar a prescrição dos créditos correspondentes aos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação." (EResp 512.172/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.2.2005)

Acompanhando esse entendimento, no âmbito monocrático, citam-se as seguintes decisões: REsp 669.272/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10.3.2005; Ag 620.658/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 8.3.2005; REsp 691.045/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.3.2005.

Assim, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte questiona o seu recolhimento, o direito de ação deve ser exercido no prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, a partir da homologação tácita, conforme entendimento unânime deste Tribunal Superior.

No que concerne à compensação entre diferentes espécies tributárias, a Primeira Seção desta Corte já pacificou o entendimento de que a lei aplicável é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, especialmente quando os novos preceitos normativos condicionam a realização da compensação ao atendimento de requisitos outros que não constaram da causa de pedir nem foram objeto de exame nas instâncias ordinárias, ressalvando-se o direito da parte de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes.

A respeito, consultem-se os seguintes julgados da Primeira Seção: REsp 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 7.6.2004, e REsp 524.322/BA, designado Relator p/ acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 28.3.2005, este último assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000)
2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.
3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (2000), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.
4. Embargos de Divergência desprovidos."

No caso dos autos, cuja inicial foi interposta na data de maio de 1996, o acórdão impugnado só assegurou a compensação do PIS com o próprio PIS.

Verifica-se que, à época da interposição da ação, vigia a Lei 8.383/91, que, em seu art. 66, estabelecia:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, o mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º a § 4º (omissis)."

Tal dispositivo legal, segundo entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, assegura a compensação somente entre tributos da mesma espécie e com mesma destinação constitucional. No que concerne ao PIS, entende-se que só pode ser compensado com o próprio PIS, haja vista tratar-se de exação com destinação orçamentária própria e deter natureza jurídica diversa dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dessa forma, em se tratando de tributo da mesma espécie, o PIS só poderá ser compensado com o próprio PIS.

Vejam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N. 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PIS. LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A Primeira Seção deste Tribunal, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91 - com as alterações advindas das Leis n. 9.069/95 e 9.250/95 -, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. Com efeito, afigura-se inviável a compensação do PIS com as demais contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, visto tratar-se de exações de natureza jurídica diversa com destinações orçamentárias próprias. Precedentes.
2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula n. 83/STJ).
3. Recurso especial não conhecido." (REsp 692.653/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.3.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE SOB O REGIME DA LEI 8.383/91- NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL PARA COMPENSAR TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.430/96.

1. A jurisprudência dominante desta Corte se firmou no sentido de que, sob o regime da Lei 8.383/91, só é possível compensar créditos do PIS com débitos do próprio PIS, mas não com tributos de espécies diversas.
2. A Lei 9.430/96 permite a compensação de tributos de espécies distintas, mediante autorização da Receita Federal.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 541.022/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.6.2004)

Na forma monocrática, as seguintes decisões: REsp 691.759/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20.4.2005; REsp 716.897/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.4.2005; REsp 721.528/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.3.2005.

No tocante aos índices de atualização monetária aplicáveis na restituição ou compensação de tributos, a orientação desta Corte é pacífica no sentido da aplicação do IPC, em janeiro e fevereiro de 1989 e no período de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC. Tal entendimento restou unificado por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 478.359/SP, no qual a Corte Especial deixou assentado o seguinte:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO NO INÍCIO DA EXECUÇÃO, PORÉM, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA LIQUIDATÓRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES.

1. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o entendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.
2. A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.
3. ERESp nº 81583/DF, 3ª Seção, DJ de 17/02/2003, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI:

'1 - Vislumbra-se três hipóteses de adequação do instituto da correção monetária e dos expurgos inflacionários aos casos trazidos à apreciação do Poder Judiciário: (a) a aplicação destes no processo de conhecimento; (b) a incidência dos mesmos requeridos, somente quando iniciado o processo de execução do título judicial, porém, antes da homologação da conta de liquidação; e, (c) a admissão do uso dos expurgos inflacionários pleiteados após a homologação da conta de liquidação, nos denominados precatórios complementares.

2 - Na possibilidade (b), hipótese destes autos, este Tribunal tem deferido a pretensão da inclusão de tais figuras monetárias na atualização das dívidas de valor, porquanto oriundos do processo inflacionário para os quais o cidadão não concorreu para sua formação, não podendo, desta forma, suportar os efeitos de tais acontecimentos. Assim, os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Ademais, é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus. Essencial, desta forma, a correta apuração desta e de seus desdobramentos.

- 3 - Logo, correta a r. decisão monocrática proferida pela MM. Juíza Federal da 4a. Vara de Seção Judiciária de Brasília ao admitir a inclusão dos expurgos na execução do julgado, no momento em que homologou a conta de liquidação. Precedentes da Corte Especial (EResp nºs 163.681/RS, 189.615/DF e 98.528/DF).
4. Embargos acolhidos para se prover o Recurso Especial interposto e, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer o r. decimus monocrático que homologou a conta de liquidação, incluindo nela, os expurgos inflacionários pleiteados pelo autor, ora interessado.'
4. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a)

por meio do IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5. Precedentes recentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência não conhecidos" (EREsp 478.359/SP, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004)

Sobre o tema: REsp 416.266/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.10.2004; Ag 592.521/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1.10.2004; REsp 640.035/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.9.2004; REsp 479.211/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 17.9.2004.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para reconhecer que a prescrição não atingiu os recolhimentos cujos fatos geradores ocorreram nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, determinando a incidência da taxa SELIC, com exclusividade, a partir da vigência da Lei 9.250/95, nos termos da fundamentação e a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização monetária do indébito.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(884)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.679 - SP (2006/0129080-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MARCIEL COSME E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA SILVA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSIO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. RETROCESSÃO. USO DO IMÓVEL PARA OUTRA FINALIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA.

1. Para revisar a conclusão firmada pelo Tribunal *a quo*, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório analisado no acórdão recorrido, o que não se compatibiliza com a via especial. Nesse aspecto, incide a Súmula nº 07/STJ.

2. Divergência jurisprudencial não-comprovada nos moldes exigidos pelo art. 541 do CPC combinado com o art. 255 e parágrafos do RISTJ.

3. Agravo de instrumento não-provido.
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCIEL COSME e OUTROS contra decisão (fls. 245/246) que inadmitiu recurso especial sob o seguintes fundamentos: *a*) incidência do veto sumular nº 07/STJ, uma vez que o acórdão recorrido decidiu a contenda com base no exame do substrato fático-probatório dos autos; e *b*) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

O aresto proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atacado pelo recurso especial inadmitido, recebeu a seguinte ementa (fl. 281):

"Desapropriação - Ação de retrocessão - Mencionada desdestinação - Inocorrência - Ocorrência, na verdade, de tresdestinação do bem desapropriado, com utilização em outro fim também de utilidade pública - Renúncia, ademais, em escritura pública de desapropriação amigável, ao direito de recompra do imóvel - Sentença de improcedência mantida - Recurso não provido"

Em sede de recurso especial alega-se, além de dissídio pretoriano, violação do art. 1.150 do Código Civil de 1916, que dispõe: "A União, o Estado, ou o Município, oferecerá ao ex-proprietário o imóvel desapropriado, pelo preço por que o foi, caso não tenha o destino, para que se desapropriou." e do art. 35 do Decreto-Lei nº 3.365/41: "Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos."

Sustentam que o novo destino dado ao bem expropriado, ao contrário do que se firmou no acórdão recorrido, não visa o cumprimento do interesse público, mas sim, caracteriza um desvio de finalidade.

No presente agravo de instrumento, os agravantes infirmam os fundamentos da decisão agravada, pugnando por sua reforma.

Apresentada contraminuta pela parte agravada (fls. 255/261) defendendo a manutenção da decisão agravada.

Relatados, decido.

O recurso em apelo não logra êxito.

A decisão agravada não merece reparos, haja vista que a análise da pretensão recursal depende de reexame de matéria fático-probatória, o que não é admissível na via eleita. O acórdão impugnado, de forma específica, indicou a essência probatória do litígio. É o que se constata no voto condutor do aresto vergastado, confira-se (fls. 282/284):

"O imóvel foi declarado de utilidade pública com destinação prevista à implantação de um parque ecológico no local (fls. 20/21). E as escrituras de fls. 22/27 dão conta de que a desapropriação se resolveu pela via amigável. Isso tudo se passou em 1.986. E, anos depois, em 1.999, a Prefeitura de Cubatão celebrou com a empresa Markom - Comércio e Participações Ltda. o contrato de que segue cópia a fls. 33/45 de concessão, envolvendo a área em questão, para a implantação de um centro de pesquisas ambientais, um pólo industrial metal-mecânico e um terminal intermodal de cargas rodoviário com estacionamento (fls. 33/45). A sentença está correta e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Cabe, por relevante, observar desde logo que os apelantes, na escritura pública de desapropriação amigável, renunciaram ao direito de recompra do imóvel, o que, por si só, afasta seu direito, afastando argumento referente à negativa de vigência ao art. 1.150 do Código Civil vigente na ocasião.

Por outro lado, não ocorreu desvio de finalidade em que os autores aqui apelantes insistem.

Segundo eles, a expropriante teria dado ao imóvel uma destinação diversa da que motivou a desapropriação, atendendo interesse de natureza privada, ao celebrar referido contrato com a Markom - Comércio e Participações Ltda. contrato de concessão real de uso do imóvel do Patrimônio Municipal de Cubatão.

Mas a hipótese não enseja essa interpretação.

Há que se atentar para os conceitos de desdestinação e tresdestinação, sendo que, no primeiro caso, o bem desapropriado se desvia de sua destinação pública e é destinado à utilização privada e no segundo, na tresdestinação, o que ocorre e que ele é desapropriado com determinada finalidade pública mas acaba usado em outra finalidade também pública.

No caso, o que houve foi tresdestinação, com a utilização do bem em outra finalidade também de interesse público, qual seja, a implantação de um centro de pesquisas ambientais, um pólo industrial metal- mecânico e um terminal intermodal de cargas rodoviário com estacionamento (fls. 33/45), o que, sem dúvida, é do interesse de toda a coletividade, pouco importando tenha sido o contrato celebrado pela Prefeitura de Cubatão com empresa privada.

Trata-se aqui do imóvel situado na Rua Vereador Álvaro Dias, nº 294 (lote 13 - quadra 22), no Bairro Vila Parisi, Município de Cubatão.

(...)

E, tendo os expropriados, em desapropriação amigável, concordado com o preço ajustado, não há agora pretender sustentar que estava em desacordo com a realidade do mercado imobiliário. O que foi acertado de livre e espontânea vontade entre as partes, em escritura isenta de vícios, não é muito nem pouco, é o que uma tem de pagar e outra tem a receber. (...)"

Pelo exposto, depreende-se que, para revisar a conclusão firmada pelo Tribunal *a quo*, seria necessário o reexame das circunstâncias fático-probatórias analisadas no acórdão recorrido, o que não se compatibiliza com a via especial. Nesse aspecto, incide o óbice da Súmula nº 07 deste STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ademais, entendo que não ficou demonstrado o dissenso pretoriano nos moldes exigidos pelo art. 541 do CPC combinado com o art. 255 e parágrafos do RISTJ.

Por tais razões, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(885)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.899 - SP (2006/0172816-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : SYLVIO WALTER PASSINI E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA
EMBARGADO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por SYLVIO WALTER PASSINI E OUTROS, contra decisão que proferi, pela qual neguei seguimento a agravo de instrumento tendente a viabilizar o trânsito de recurso especial, que versa sobre contribuição para PIS/PASEP e prescrição.

Para melhor exame da matéria, RECONSIDERO a decisão de fls. 256/258, para DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(886)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.527 - RS (2006/0158912-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDO SILVA ABS DA CRUZ E OUTROS
AGRAVADO : EDELTRAUD WERLING
ADVOGADO : RODRIGO CARNEIRO MUSSI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL, PARA MELHOR EXAME.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial em embargos à execução de título judicial no qual consta a condenação da CEF ao pagamento de diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS. Alega a agravante, em suas razões recursais, ofensa ao art. 535, II, do CPC, defendendo, em síntese, que o aresto atacado, ao não acolher os embargos declaratórios opostos, nem ao menos para efeitos de prequestionamento, frente à omissão declarada, acabou por negar vigência ao disposto no artigo referido. Afirma ainda que, constando da sentença exequenda índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF, aplica-se ao caso o disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24.08.2001, que possibilita a interposição de embargos à execução para decotar da decisão exequenda os índices declarados incompatíveis com a Constituição Federal pela Corte Suprema. Aponta, por fim, violação aos artigos 7º da Lei Complementar nº 110/01, 4º IV e § 1º do Decreto 3.913/01, aduzindo que (a) tais dispositivos legais permitem que a CEF e os fundistas firmem acordo para pagamento administrativo das quantias devidas, não se podendo aplicar dispositivos de lei geral em situações onde existe legislação especial sobre o tema (LC nº 110/01); (b) é lícito à parte transacionar sobre seus direitos materiais, não impondo a lei a presença de advogado, pelo que é válido o acordo firmado e (c) a posterior atuação do advogado da CEF requerendo a homologação judicial do acordo não configura infração ética, e que o acordo não impede o advogado de receber os honorários contratados com seu cliente. A negativa de seguimento ao recurso especial fez-se à consideração de que a matéria é pacífica no âmbito do STJ. No agravo de instrumento, a agravante alega essencialmente que o despacho de negativa de admissão do recurso especial extrapolou suas atribuições legais.

2. Estando presentes os requisitos de admissibilidade, deve ser provido o agravo de instrumento, determinando-se a sua conversão em recurso especial, para melhor exame.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(887)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.588 - SP (2006/0164826-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : KEIKO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM AP PERES SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu recurso especial interposto em face de acórdão do TRF da 3ª Região que, em mandado de segurança objetivando o afastamento das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial para considerar exigíveis as contribuições previstas nos arts. 1º e 2º da LC 110/01, afirmando o caráter não tributário da cobrança. No recurso especial (fls. 228-267), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 14 da LC 110/01, alegando, em síntese, que (a) "as exações ora em discussão, à par do que dispõem os artigos 3º e 4º do CTN, não são contribuições, posto que não foram instituídas com sucedâneo no artigo 149 ou § 4º do artigo 195, ambos da Magna Carta" (fl. 264); (b) "a discriminação em relação ao faturamento ou sujeito passivo ofende de morte o artigo 5º, caput, c/c 150, II, da CF/88" (fl. 265); (c) "sendo tributo, apenas no exercício seguintes se poderia passar a exigi-la, respeitando o princípio da anterioridade, seja a anual, se imposto for, seja a nonagesimal, se contribuição social, conforme artigos 150, III, *b*, ou 195, § 6º, ambos da Carta Magna" (fl. 266). Aduz, por fim, que, ao julgar os embargos de declaração opostos, o Tribunal de origem "contrariou a negou vigência ao art. 535, I e II, do CPC (fl. 264). A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o STJ não examina matéria constitucional. No agravo de instrumento, a agravante alega, essencialmente, que "há ofensas diretas à legislação material infraconstitucional" (fl. 33).



2. O recurso especial não pode ser conhecido quanto à alegação de violação ao art. 535, II, do CPC, pois é pressuposto de sua admissibilidade a adequada exposição da questão controvertida nas razões recursais, com indicação clara dos dispositivos violados ou cuja vigência tenha sido negada, ao lado de informações sobre o modo como teria ocorrido tais vícios. No caso concreto, não foi atendida tal exigência. Verifica-se que a recorrente simplesmente afirma, genericamente, que, ao julgar os embargos, o Tribunal de origem teria contrariado o referido dispositivo, sem explicar em que consistiria essa violação. Incide, no caso, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". No mesmo sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GÊNÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS. EXCLUSÃO. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NEGLIGÊNCIA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Esta Corte já proclamou em diversas oportunidades a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2., 3. e 4. *omissis*

5. Recuso especial, conhecido, em parte e improvido."

(REsp 686.334/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 22.08.2005)

3. No mais, o recurso especial assenta-se em fundamentos de índole eminentemente constitucional, como se pode inferir dos trechos transcritos no relatório. Assim, não há como conhecer do recurso especial, eis que se restringe a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF). A apreciação de matéria constitucional em recurso especial significaria usurpar a competência do STF.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.063 - RJ (2006/0177305-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DE ASSIS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 2ª Região.

2. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, tem-se por inexistente o agravo ante a ausência de procuração ou substabelecimento ao advogado que o subscreve, a teor da Súmula 115/STJ, não sendo possível a realização de diligência para complementação do traslado nesta instância extraordinária (AGA 454095/DF, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 04.08.2003; AGA 425801/SP, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 02.06.2003). No caso, não foi juntada cópia da procuração outorgada pela agravante ao advogado *Roberto Carlos Martins Pires*, que, à fl. 06, substabeleceu seus poderes para *Cecília Kerr Jóia*, signatária da petição de agravo de instrumento (fls. 02-05). Inviável, portanto, o seu conhecimento.

3. Diante do exposto, não conheço do presente agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.544 - SP (2006/0175020-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ANTÔNIO APPARECIDO POIAN E OUTROS
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANITA THOMAZINI SOARES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do TRF da 3ª Região que, em demanda visando à aplicação da taxa de juros progressivos às contas vinculadas ao FGTS, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por carência de ação, ao fundamento de que não se trata de opção pelo FGTS com efeitos retroativos. Foram rejeitados os embargos declaratórios apresentados com o objetivo de obter do Tribunal manifestação expressa acerca da norma inserta no art. 333, II, do CPC. No recurso especial, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 333, I e II, e 355 a 363, todos do CPC, alegando, em síntese, que, na petição inicial, alegaram que não tinham suas contas vinculadas atualizadas com juros progressivos desde a edição da Lei nº 5.705/71, e a CEF não fez prova alguma que elidisse essas alegações, sendo a ela imputável a responsabilidade pela juntada dos extratos das contas vinculadas.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o reexame de matéria fático-probatória atrai a incidência da Súmula 7. Os agravantes afirmam, em suma, que o recurso especial trata de arguição de violação dos dispositivos de lei federal indicados desde a petição inicial, não havendo necessidade de apreciação de matéria fática.

2. Não houve, pelo acórdão recorrido, emissão de juízo acerca das normas insertas nos artigos 355 e 363 do CPC, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Por essa razão, é inviável o conhecimento do recurso no ponto, dada a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).

3. O Tribunal de origem declarou a parte autora carecedora de ação, ao argumento de que já houve a aplicação dos juros progressivos, para os optantes do FGTS na vigência da Lei 5.107/66. Sustentam as recorrentes, em suma, que "estavam impossibilitados de juntar aos autos os extratos de suas contas vinculadas" (fl. 52) e, por isso, "protestaram fosse determinado à CEF que juntasse aos autos os extratos analíticos das referidas contas vinculadas" (fl. 51). Entendimento no sentido do prejuízo sofrido pela parte autora e da efetiva necessidade de juntadas dos extratos pela ora recorrida demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte (AGA 118.996/BA, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 19/05/1997; AGA 463.956/SP, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 10/03/2003; AGREsp 192066/SP, 2ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 28/04/2003; EDAGA 339.605/SP, 1ª T., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/07/2002).

4. De qualquer modo, o acórdão recorrido partiu da suposição de que a CEF está creditando os juros progressivos reclamados, e, com base nessa suposição, extinguiu o processo sem julgar o mérito. Assim, caso o pressuposto não esteja ocorrendo, fica aberta a possibilidade de nova demanda (CPC, art. 268).

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Intime-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.766 - DF (2006/0181991-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : JOANA DE LOURDES ROCHA BERESTINO E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto em demanda na qual se discutem diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS. Os recorrentes insurgem-se contra o afastamento da condenação da CEF em honorários advocatícios.

2. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40/01, é norma especial em relação ao disposto nos arts. 20 e 21 do CPC, devendo prevalecer nas situações por ele disciplinadas, não se aplicando apenas aos processos em curso antes da data da sua vigência, que se deu em 27.07.2001. Tal entendimento foi reafirmado em julgados recentes desta Corte, v.g.: AgRg nos EDcl na Pet 4.585/SC, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.09.2006; AgRg nos EREsp 701.499/SC, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04.09.2006; EREsp 571.829/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 18.09.2006.

Sendo este o entendimento adotado (fls. 56-57), não merece reforma o aresto atacado.

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, *caput*). Intime-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.804 - RS (2006/0178206-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : SINPROFAR SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO FELKL KUMMEL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
ADVOGADO : ANNY GÜNDEL DESCONZI E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. *Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente reiterar as razões recursais.*

2. *A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.*

3. *Agravo de instrumento não-conhecido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo SINPROFAR - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 10):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. FARMÁCIA POPULAR. ORDEM ECONÔMICA.

Mandado de segurança coletivo visando impedir a abertura de Farmácia Popular criada pelo Município de Santa Maria, nos termos da LM n.º 4.864/2005, em convênio com o Governo Federal, nos moldes da Lei n.º 10.858/2004, regulamentada pelo decreto n.º 5.090/2004 e Portaria n.º 2.587/2004 do Ministério da Saúde.

Participação da iniciativa privada resguardada no Programa Farmácia Popular - §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do Decreto n.º 5.090/2004, e do seu artigo 2.º, § único.

Ausência de demonstração dos pressupostos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA."

No recurso especial, interposto com base na alínea *a*, do permissivo constitucional, o ora agravante sustenta que o aresto recorrido negou vigência ao art. 7º, da Lei 1.533/51. Alega que "*para que fosse determinada a suspensão do ato que ensejou o presente mandado de segurança, necessário se faz demonstrar o fumus boni iuris e o periculum in mora, os quais estão devidamente demonstrados*" (fl. 26). Requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a análise da suposta violação do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança, exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

O agravante assevera, em síntese, que a verificação dos requisitos necessários para a concessão da liminar não exige dilação probatória. No mais, reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

2. O agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente reiterar as razões recursais.

A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 182/STJ.

1. *Decisão agravada que nega seguimento a recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação de todos fundamentos do acórdão guerreado (Súmula 283/STF).*

2. *Razões do agravo regimental que não atacam os argumentos da decisão combatida, fazendo incidir, no caso, o enunciado da Súmula nº 182 deste Tribunal, litteris: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'*

3. *Agravo regimental não-provido."*

(AgRg no REsp 840.082/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ

de 9.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES.

I - Considerando que a agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, dá-se a incidência da Súmula nº 182 deste E. Tribunal. Precedentes: AGREsp nº 596.705/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004; AGA nº 548.878/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 24/05/2004; AGA nº 287.620/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 692.295/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ.

Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no Ag 702.909/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 28.11.2005)

3. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.177 - RJ (2006/0165856-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LIONIO RAMOS DE CARVALHO JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 237):

"Apelação. Ação Civil Pública. Ação proposta pelo Ministério Público em face do Município do Rio de Janeiro, visando compeli-lo a adotar providências administrativas no âmbito da saúde, e com vistas ao funcionamento do Hospital Rocha Faria.

Sentença que julgou improcedente o pedido, e que comporta parcial reforma.

Legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação civil pública que então propôs, considerando-se, inclusive, a proteção constitucional dispensada pelo legislador à saúde pública, estabelecendo políticas sociais que garantam o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, nos termos do art. 196 daquele diploma constitucional.

Falta contra a Constituição caracterizada em caso de descumprimento desses programas, uma vez que, ainda a teor do próprio texto constitucional, existe dotação orçamentária para tais objetivos.

Constatação por parte dos órgãos e entidades encarregados de fiscalizar a prestação dos serviços públicos na área de saúde do Município do Rio de Janeiro, de irregularidades pontuadas no Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público, que justificam a condenação do ente federativo, reformando-se a sentença, com o provimento parcial do recurso ministerial."

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, o agravante sustenta que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 286 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que a pretensão recursal exigiria o reexame de matéria probatória, o que é vedado pelo contido na Súmula 7/STJ.

O agravante alega, em síntese, as mesmas razões contidas no recurso especial.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Na hipótese dos autos, o agravante não infirmou especificamente os fundamentos supramencionados da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do recurso especial.

A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento, ataindo, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182/STJ, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido, a orientação deste Tribunal Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Decisão agravada que nega seguimento a recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação de todos fundamentos do acórdão guerreado (Súmula 283/STF).

2. Razões do agravo regimental que não atacam os argumentos da decisão combatida, fazendo incidir, no caso, o enunciado da Súmula nº 182 deste Tribunal, litteris: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

3. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 840.082/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES.

I - Considerando que a agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, dá-se a incidência da Súmula nº 182 deste E. Tribunal. Precedentes: AGREsp nº 596.705/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004; AGA nº 548.878/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 24/05/2004; AGA nº 287.620/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 692.295/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005)

3. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.300 - SP (2006/0184565-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS ANNUNCIATO E OUTROS
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA EDNA GOUVEA PRADO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do TRF da 3ª Região que, em demanda visando à aplicação da taxa de juros progressivos às contas vinculadas ao FGTS, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por carência de ação, ao fundamento de que inexistia prova de que os depósitos nas contas vinculadas dos autores não foram realizados corretamente. Foram rejeitados os embargos declaratórios apresentados com o objetivo de obter do Tribunal manifestação expressa acerca da norma inserta no art. 333, II, do CPC. No recurso especial, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 333, I e II, e 355 a 363, todos do CPC, alegando, em síntese, que, na petição inicial, alegaram que não tinham suas contas vinculadas atualizadas com juros progressivos desde a edição da Lei nº 5.705/71, e a CEF não fez prova alguma que elidisse essas alegações, sendo a ela imputável a responsabilidade pela juntada dos extratos das contas vinculadas.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o reexame de matéria fático-probatória atrai a incidência da Súmula 7. Os agravantes afirmam, em suma, que o recurso especial trata de arguição de violação dos dispositivos de lei federal indicados desde a petição inicial, não havendo necessidade de apreciação de matéria fática.

2. Não houve, pelo acórdão recorrido, emissão de juízo acerca das normas insertas nos artigos 355 e 363 do CPC, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Por essa razão, é inviável o conhecimento do recurso no ponto, dada a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).

3. O Tribunal de origem declarou a parte autora carecedora de ação, ao argumento de que já houve a aplicação dos juros progressivos, para os optantes do FGTS na vigência da Lei 5.107/66. Sustentam as recorrentes, em suma, que "estavam impossibilitados de juntar aos autos os extratos de suas contas vinculadas" (fl. 54) e, por isso, "protestaram fosse determinado à CEF que juntasse aos autos os extratos analíticos das referidas contas vinculadas" (fl. 53). Entendimento no sentido do prejuízo sofrido pela parte autora e da efetiva necessidade de juntadas dos extratos pela ora recorrida demanda incurso à seara fático-probatória dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte (AGA 118.996/BA, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 19/05/1997; AGA 463.956/SP, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 10/03/2003; AGREsp 192066/SP, 2ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 28/04/2003; EDAGA 339.605/SP, 1ª T., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/07/2002).

4. De qualquer modo, o acórdão recorrido partiu da suposição de que a CEF está creditando os juros progressivos reclamados, e, com base nessa suposição, extinguiu o processo sem julgar o mérito. Assim, caso o pressuposto não esteja ocorrendo, fica aberta a possibilidade de nova demanda (CPC, art. 268).

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.585 - RJ (2006/0182437-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : SUPORTE HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : CLARISSA OLIVEIRA VIDON E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO GUIMARÃES GONÇALVES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO POR FAX. NÃO APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. ART. 2º, CAPUT, DA LEI 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo regimental (fls. 87-100) interposto em face de decisão monocrática que conheceu do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

2. Conforme certidão de fl. 86, a decisão agravada foi publicada em 1º.02.2007 (quinta-feira). Assim, o prazo de cinco dias (art. 258, RISTJ e art. 557, § 1º, do CPC) para a interposição do presente agravo regimental findou em 06.02.2006 (terça-feira), sendo a petição transmitida, via *fac-símile*, nesta data - tempestivamente, portanto. Ocorre que, consoante o teor da certidão de fl. 101, o arrazoado original não foi protocolizado nesta Corte, o que ocasiona a intempestividade do agravo regimental, tendo-se em vista que, nos termos do art. 2º, *caput*, da Lei n.º 9.800/99, as peças originais dos recursos interpostos por meio de fax devem ser protocolizadas no Tribunal no prazo de cinco dias.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo regimental.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.984 - PR (2006/0184362-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CLEIDE KAZMIERSKI E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : A A B

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente reiterar as razões recursais.

2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

3. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 255):

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APECIAÇÃO DA MATÉRIA. INOCORRÊNCIA. AUTORIDADE COATORA ESTADUAL. MÉRITO. APELO ESTATAL OBJETIVANDO SE DESONERAR DA OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À SAÚDE CONSAGRADO CONSTITUCIONALMENTE (ART. 196, CF), ASSEGURADO AO JURISDICIONADO DE OBTENÇÃO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A FRUIÇÃO DESSE DIREITO DE FORMA PLENA, INCLUSIVE GRATUITA. PEDIDO QUE TAMBÉM SE APÓIA NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069/90). SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME. APELO DESPROVIDO."

No recurso especial, interposto com base na alínea a, do permissivo constitucional, o ora agravante sustenta que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 4º, 11, §§ 1º e 2º, da Lei 8.069/90. Alega que "a determinação legal expressamente se refere a um tratamento igualitário e acesso universal, o que representa dizer que a garantia não abrange tratamentos diferenciados daqueles previstos nas diretrizes



traçadas pelos órgãos de saúde" (fl. 267). Requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: a) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça; b) *"no tocante a existência de outros medicamentos fornecidos pelo Estado para o tratamento da moléstia em questão, haveria a necessidade de adentrar em matéria probatória para apuração da conveniência e adequação destes remédios a enfermidade da adolescente, o que é inviável nessa fase processual, a teor do enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça"* (fl. 273).

O agravante assevera, em síntese, que: a) a decisão agravada adentrou o mérito recursal, extrapolando os limites do juízo de admissibilidade; b) a pretensão recursal não encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois não exige o reexame de matéria fático-probatória. No mais, reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

2. O agravo de instrumento não merece ser conhecido. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente reiterar as razões recursais.

A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 182/STJ.

1. *Decisão agravada que nega seguimento a recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação de todos fundamentos do acórdão guerreado (Súmula 283/STF).*

2. *Razões do agravo regimental que não atacam os argumentos da decisão combatida, fazendo incidir, no caso, o enunciado da Súmula nº 182 deste Tribunal, litteris: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'*

3. *Agravo regimental não-provido."*

(AgRg no REsp 840.082/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES.

I - Considerando que a agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, dá-se a incidência da Súmula nº 182 deste E. Tribunal. Precedentes: AGREsp nº 596.705/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004; AGA nº 548.878/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 24/05/2004; AGA nº 287.620/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 692.295/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ.

Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no Ag 702.909/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 28.11.2005)

3. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(896)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.622 - SP (2006/0187163-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ISABEL MOBILE MILANELLI E OUTROS
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E OUTROS

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA EDNA GOUVEA PRADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO

ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do TRF da 3ª Região que, em demanda visando à aplicação da taxa de juros progressivos às contas vinculadas ao FGTS, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por carência de ação, ao fundamento de que inexistia prova de que os depósitos nas contas vinculadas dos autores não foram realizados corretamente. Foram rejeitados os embargos declaratórios apresentados com o objetivo de obter do Tribunal manifestação expressa acerca da norma inserta no art. 333, II, do CPC. No recurso especial, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, ofensa

aos artigos 333, I e II, e 355 a 363, todos do CPC, alegando, em síntese, que, na petição inicial, alegaram que não tinham suas contas vinculadas atualizadas com juros progressivos desde a edição da Lei nº 5.705/71, e a CEF não fez prova alguma que elidisse essas alegações, sendo a ela imputável a responsabilidade pela juntada dos extratos das contas vinculadas.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o reexame de matéria fático-probatória atrai a incidência da Súmula 7. Os agravantes afirmam, em suma, que o recurso especial trata de arguição de violação dos dispositivos de lei federal indicados desde a petição inicial, não havendo necessidade de apreciação de matéria fática.

3. O Tribunal de origem declarou a parte autora carecedora de ação, ao argumento de que já houve a aplicação dos juros progressivos para os optantes do FGTS na vigência da Lei 5.107/66, "vez que suas contas vinculadas já vinham sendo atualizadas com a aplicação da taxa progressiva de juros, e nenhuma prova trouxe a parte autora de ter havido descumprimento do expresso texto legal" (fl. 25). Sustenta a parte recorrente, em suma, que "comprovou documentalmente a impossibilidade de juntar ao autos os extratos da conta vinculada" (fl. 42) e, por isso, "protestava fosse determinado à CEF recorrida a juntada aos autos dos extratos analíticos da conta vinculada" (fl. 41). Entendimento no sentido do prejuízo sofrido pela parte autora e da efetiva necessidade de juntadas dos extratos pela ora recorrida demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte (AGA 118.996/BA, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 19/05/1997; AGA 463.956/SP, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 10/03/2003; AGREsp 192066/SP, 2ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 28/04/2003; EDAGA 339.605/SP, 1ª T., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/07/2002).

4. De qualquer modo, o acórdão recorrido partiu da suposição de que a CEF está creditando os juros progressivos reclamados, e, com base nessa suposição, extinguiu o processo sem julgar o mérito. Assim, caso o pressuposto não esteja ocorrendo, fica aberta a possibilidade de nova demanda (CPC, art. 268).

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(897)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.628 - SP (2006/0193336-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : LUIZ APPARECIDO DE CARVALHO - ES-PÓLIO

REPR.POR : ANGELINA BOLETARIO DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E OUTROS

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO

ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do TRF da 3ª Região que, em demanda visando à aplicação da taxa de juros progressivos às contas vinculadas ao FGTS, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por carência de ação, ao fundamento de que inexistia prova de que os depósitos nas contas vinculadas dos autores não foram realizados corretamente. Foram rejeitados os embargos declaratórios apresentados com o objetivo de obter do Tribunal manifestação expressa acerca da norma inserta no art. 333, II, do CPC. No recurso especial, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 333, I e II, e 355 a 363, todos do CPC, alegando, em síntese, que, na petição inicial, alegaram que não tinham suas contas vinculadas atualizadas com juros progressivos desde a edição da Lei nº 5.705/71, e a CEF não fez prova alguma que elidisse essas alegações, sendo a ela imputável a responsabilidade pela juntada dos extratos das contas vinculadas.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o reexame de matéria fático-probatória atrai a incidência da Súmula 7. Os agravantes afirmam, em suma, que o recurso especial trata de arguição de violação dos dispositivos de lei federal indicados desde a inicial, não havendo necessidade de apreciação de matéria fática.

2. Não houve, pelo acórdão recorrido, emissão de juízo acerca das normas insertas nos artigos 355 e 363 do CPC, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Por essa razão, é inviável o conhecimento do recurso no ponto, dada a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).

3. O Tribunal de origem declarou a parte autora carecedora de ação, ao argumento de que já houve a aplicação dos juros progressivos, para os optantes do FGTS na vigência da Lei 5.107/66, inexistindo "prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente" (fl. 27). Sustenta a recorrente, em suma, que "comprovou documentalmente a impossibilidade de juntar aos autos os extratos da (...) conta vinculada" (fl. 43) e, por isso, "protestava fosse determinado à recorrida a juntada aos autos dos extratos analíticos da conta vinculada"

(fl. 42). Entendimento no sentido do prejuízo sofrido pela parte autora e da efetiva necessidade de juntadas dos extratos pela ora recorrida demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte (AGA 118.996/BA, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 19/05/1997; AGA 463.956/SP, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 10/03/2003; AGREsp 192066/S

4. De qualquer modo, o acórdão recorrido partiu da suposição de que a CEF está creditando os juros progressivos reclamados, e, com base nessa suposição, extinguiu o processo sem julgar o mérito. Assim, caso o pressuposto não esteja ocorrendo, fica aberta a possibilidade de nova demanda (CPC, art. 268).

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(898)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.004 - RJ (2006/0193584-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : JOAO LUIZ FRANCA SANTOS
ADVOGADO : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. *O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se o inteiro teor do acórdão recorrido.*

2. *Agravo de instrumento não-conhecido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que se verifica que a agravante não trasladou o inteiro teor do acórdão que apreciou a apelação em mandado de segurança -, é inviável o conhecimento do agravo.

Nesse sentido: AgRg no Ag 805.396/RR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006; AgRg no Ag 738.629/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.6.2006.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(899)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.267 - SP (2006/0191076-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

AGRAVADO : AGRO QUÍMICA MARINGÁ S/A
ADVOGADO : ADILSON LUIZ SAMAHÁ DE FARIA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E RECURSO ESPECIAL ASSENTADOS SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou não admitiu recurso especial interposto em face de acórdão do TRF da 3ª Região que, em mandado de segurança objetivando o afastamento das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, deu parcial provimento à apelação da impetrante para considerar inexistente a contribuição incidente sobre a despedida do empregado sem justa causa, por ofensa ao princípio da capacidade contributiva e para declarar a exigibilidade da contribuição prevista no art. 2º da LC 110/01, estando a cobrança sujeita ao princípio inserto no art. 150, III, b, da CF/88. No recurso especial, fundado na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 14 da LC 110/01, alegando, em síntese, que (a) "as contribuições insertas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 11/2001 objetivam, à semelhança da destinada ao FGTS, dar efetividade ao direito consagrado no inciso III do artigo 7º do capítulo II da Carta Política de 1988, expresso no sentido de que todos os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço" (fl. 74); (b) "as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 são destinadas ao financiamento da seguridade social, conforme faculta o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal" (fl. 77); (c) "tendo em vista o fato de que as contribuições sociais em tela

constituem nova fonte de custeio para a seguridade social, nos termo do § 4º do artigo 195 da Carta Política de 1988, revela-se acertada a fixação da anterioridade nonagesimal ou mitigada" (fl. 78). A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o STJ não examina matéria constitucional. No agravo de instrumento, a agravante alega, essencialmente, que "se insurgiu contra a violação da norma federal" (fl. 04).

2. O Tribunal de origem solucionou a matéria recursal com base em fundamento de natureza eminentemente constitucional, qual seja, de que o artigo 149 da Constituição determina a observância das limitações do artigo 150, III, estando a cobrança das contribuições sujeita ao princípio da anualidade do exercício financeiro, tendo em vista que se tratam de contribuições não previdenciárias. O recurso especial, de igual modo, assenta-se em argumentos de tal índole, como se pode inferir dos seguintes trechos: (a) "as contribuições inseridas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 11/2001 objetivam, à semelhança da destinada ao FGTS, dar efetividade ao direito consagrado no inciso III do artigo 7º do capítulo II da Carta Política de 1988, expresso no sentido de que todos os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço"; (b) "as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 são destinadas ao financiamento da seguridade social, conforme faculta o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal"; (c) "tendo em vista o fato de que as contribuições sociais em tela constituem nova fonte de custeio para a seguridade social, nos termo do § 4º do artigo 195 da Carta Política de 1988, revela-se acertada a fixação da anterioridade nonagesimal ou mitigada". Assim, não há como conhecer do recurso especial, eis que se restringe a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF). A apreciação de matéria constitucional em recurso especial significaria usurpar a competência do STF.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(900)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.624 - MG (2006/0100645-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BARROS
ADVOGADO : HIRAM REIS CORRÊA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL, PARA MELHOR EXAME.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em ação civil pública proposta em face de ex-prefeito de Lima Duarte visando ao ressarcimento do erário e à aplicação das penas previstas na Lei 8.429/92.

2. Estando presentes os requisitos de admissibilidade, deve ser provido o agravo de instrumento, determinando-se sua conversão em recurso especial, para melhor exame. Remetam-se os autos à Co-ordenadoria para as providências cabíveis. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(901)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.050 - RJ (2006/0202723-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : BIANCA NAVARRO MARINHO MEIRELLES
ADVOGADO : SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO UERJ
PROCURADOR : CARLA MARIA COELHO BRANCO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO MEDIANTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1."É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficientes, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Súmula 126/STJ).

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por BIANCA NAVARRO MARINHO MEIRELLES em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 69/72):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA DE COTA MÍNIMA PARA POPULAÇÃO NEGRA E FARDA E PARA ESTUDANTES ORIUNDOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO. LEIS ESTADUAIS 3524/00 e 3708/01. EXEGESE DO TEXTO CONSTITUCIONAL.

A ação afirmativa é um dos instrumentos possibilitadores da superação do problema do não cidadão, daquele que não participa política e democraticamente como lhe é na letra da lei fundamental assegurado, porque não se lhe reconhecem os meios efetivos para se igualar com os demais. Cidadania não combina com desigualdades. República não combina com preconceito. Democracia não combina com discriminação. Nesse cenário sócio-político e econômico, não seria verdadeiramente democrática a leitura superficial e preconceituosa da Constituição, nem seria verdadeiramente cidadão o leitor que não lhe buscasse a alma, apregoando o discurso fácil dos iguados superiormente em nossa história pelas mãos calejadas dos discriminados. É preciso ter sempre presentes essas palavras. A correção das desigualdades é possível. Por isso façamos o que está a nosso alcance, o que está previsto na Constituição Federal, porque, na vida, não há espaço para o arrependimento, para a acomodação, para o misonheísmo, que é a aversão, sem se querer perceber a origem, a tudo que é novo. Mas mãos à obra, a partir da confiança na índole dos brasileiros e nas instituições pátrias. O preceito constante do art. 5º, da CR/88, não difere dos contidos nos incisos 1, III e IV, do art. 206, da mesma Carta. Pensar-se o inverso é prender-se a uma exegese cega, meramente formal, ou seja, a uma exegese de igualização dita estática, negativa, na contramão com a eficaz dinâmica, apontada pelo Constituinte de 1988, ao traçar os objetivos fundamentais da República Brasileira.

E bom que se diga que se 45% dos 170 milhões da população brasileira é composta de negros (5% de pretos e 40% de pardos); que se 22 milhões de habitantes do Brasil vivem abaixo da linha apontada como de pobreza e desses 70% são negros, a conclusão que decorre é de que, na realidade, o legislador estadual levou em conta, quando da fixação de cotas, o número de negros e pardos excluídos das universidades e a condição social da parcela da sociedade que vive na pobreza, como posto pela Procuradoria do Estado, em sua manifestação.

O único modo de deter e começar a reverter o processo crônico de desvantagem dos negros no Brasil é privilegiá-la conscientemente, sobretudo naqueles espaços em que essa ação compensatória tenha maior poder de multiplicação. Eis porque a implementação de um sistema de cotas se torna inevitável. Na medida em que não poderemos reverter inteiramente esta questão a curto prazo, podemos pelos menos dar o primeiro passo, qual seja, incluir negros na reduzida elite pensante do país.

O descortinamento de tal quadro de responsabilidade social, de postura afirmativa de caráter nitidamente emergencial, na busca de uma igualdade escolar entre brancos e negros, esses parcela significativa de elementos abaixo da linha considerada como de pobreza, não permite que se vislumbre qualquer eiva de inconstitucionalidade nas leis 3.524/00 e 3.708/01, inclusive no campo do princípio da proporcionalidade, já que traduzem tão-somente o cumprimento de objetivos fundamentais da República.

Ainda que assim não fosse interpretada a questão exposta nos presentes autos, verifica-se da documentação instrutória do recurso que para o Curso de Direito a Agravada ofereceu 304 vagas, distribuídas entre os dois vestibulares (SADE, para alunos da rede pública, e o Vestibular Estadual 2003, para alunos que estudaram em escolas particulares). A Agravada concorreu a esse último, ou seja, a 152 vagas, subdivididas em quatro opções (manhã, noite, 1º semestre e 2º semestre), restando 38 vagas para cada qual. Ocorre que no cômputo final de pontos veio a alcançar, na sua melhor colocação, o 188º lugar, o que deixa evidenciado que mesmo que não houvesse a reserva de cota para negros e pardos não alcançaria classificação, razão pela qual, acolhe-se a preliminar suscitada, com revogação da liminar concedida, dando-se o feito por extinto sem julgamento do mérito, nas linhas do estabelecido pelo inciso IV, do art.267, do CPC."

Houve embargos declaratórios, os quais foram parcialmente acolhidos pelo Tribunal de origem (fl. 92).

No recurso especial, interposto com base na alínea a, do permissivo constitucional, a ora agravante sustenta que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 267, VI, § 3º, 512, 522 e 535, I e II, do Código de Processo Civil. Requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: a) a fundamentação do recurso é deficiente, atraindo a incidência da Súmula 284/STF; b) a pretensão recursal exigiria o reexame de matéria probatória, o que é vedado pelo contido na Súmula 7/STJ; c) o acórdão impugnado "deu razoável interpretação aos preceitos locais mencionados, incidindo, na hipótese, a Súmula 400 do Supremo Tribunal Federal" (fl. 116).

A agravante impugnou os fundamentos contidos na decisão que inadmitiu o recurso.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

No casos dos autos, o Tribunal de origem analisou a controvérsia relacionada ao "sistema de cota mínima para população negra e farda e para estudantes oriundos da rede pública estadual de ensino" por meio de fundamentos, preponderantemente, constitucionais, especificamente o contido nos arts. 2º, 3º, IV, 5º, 24, 206, I, III, IV, 207 e 208, da Constituição Federal.

Assim, conclui-se que era imprescindível a impugnação dos fundamentos constitucionais contidos no aresto por meio da via adequada - recurso extraordinário -, sob pena da incidência do contido na Súmula 126/STJ: "É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficientes, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do recurso especial por entender que o acórdão contém fundamento autônomo de índole constitucional, tendo a parte descurado-se de impugná-lo por meio de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 126/STJ. Em seu arrazoado, a CEF sustenta que o acórdão recorrido solucionou a lide fundando-se, exclusivamente, em matéria infraconstitucional traduzida na impossibilidade de se opor embargos à execução após as modificações introduzidas no ordenamento pela Lei nº 10.444/02.

(...)

3. A não-impugnação de fundamento constitucional por meio de recurso extraordinário impede o conhecimento do apelo especial pela incidência da Súmula nº 126/STJ. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 710.442/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.8.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

2. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 742.379/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.2.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Assentado o acórdão recorrido em premissas constitucional e infraconstitucional, e não tendo havido interposição de recurso extraordinário, tem incidência o óbice da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que assim não fosse, não houve impugnação específica do fundamento do acórdão recorrido que considerou indevida a restituição dos valores pagos, em razão de sua natureza alimentar. Aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Agravo improvido."

(AgRg no REsp 702.505/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 6.6.2005)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(902)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.797 - RO (2006/0200945-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ODAISA FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO : DAVID DANIEL CASTIEL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE RECURSO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. É inadmissível o recurso especial quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada. Aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 281/STF.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por ODAISA FERNANDES FERREIRA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado (fl. 454):

"APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESSARCIMENTO DO DANO. PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Não caracteriza o julgamento extra petita a aplicação da pena de ressarcimento integral do dano, em razão da prática de ato de improbidade administrativa (art. 12, III, da Lei n. 8.429/92). Ao juiz cabe aplicar o direito à espécie, a partir da análise dos fatos e da adequação da norma.



Pratica ato de improbidade, por ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, o agente público que permite o pagamento de gratificação não instituída por lei, causando prejuízo ao erário."

Houve a oposição de embargos declaração, os quais foram rejeitados por decisão singular do julgador (fls. 482/487). No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c*, do permissivo constitucional, a ora agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 535, II, do Código de Processo Civil. Alega que apesar da oposição de embargos de declaração, não houve manifestação sobre a preliminar de competência absoluta para processar e julgar a ação de improbidade administrativa. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto impugnado. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que não houve exaurimento da instância ordinária, atraindo a incidência da Súmula 281/STF.

A agravante impugnou o fundamento contido na decisão que inadmitiu o recurso. No mais reiterou as razões contidas no recurso especial.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

A Constituição Federal atribui competência ao Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 105, III, para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais pátrios.

O recurso especial foi interposto contra a decisão monocrática que negou seguimento aos embargos de declaração, opostos no Tribunal de origem, quando ainda era cabível a interposição do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, para que fosse suscitado o órgão colegiado. Dessa forma, não tendo havido o exaurimento das vias recursais na instância ordinária, é inadmissível o recurso especial.

A teor do disposto na Súmula 281/STF, *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*

Sobre o tema, é oportuno conferir os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-CABIMENTO. EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 281/STF.

1. O art. 105, inciso III, da Constituição dispõe que *Compete ao Superior Tribunal de Justiça 'julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância (...)', ou seja, quando não mais couber recurso ordinário na instância de origem.*

2. *'É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada' (Súmula n. 281/STF).*

3. *Recurso especial não-conhecido."* (REsp 546.812/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.10.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - SÚMULA 281 DO STF.

Recurso especial interposto contra decisão monocrática do tribunal a quo antes do exaurimento da instância, uma vez que ainda era cabível o agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 645.771/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.9.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO UNA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS.

1. *Não é passível de conhecimento o recurso que é interposto fora do prazo legal nem, tampouco, com o escopo de atacar decisão monocrática de Relator.*

2. O art. 105, III, da CF/88, dispõe que *'compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, ...'.*

3. *A previsão constitucional para o recurso especial diz respeito a decisões emanadas de tribunais, ficando, assim, afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas por Relator singularmente. Nessa hipótese, há que se provocar a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada por meio do competente agravo regimental (interno), para que se viabilize o acesso à instância excepcional à parte recorrente.* (...)

5. *Agravo regimental não-provido."*

(AgRg no REsp 838.619/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18.9.2006)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.034 - SP (2006/0213033-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ALFREDO JOSE VALLES NETO E OUTROS
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do TRF da 3ª Região que, em demanda visando à aplicação da taxa de juros progressivos às contas vinculadas ao FGTS, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por carência de ação, ao fundamento de que inexistia prova de que os depósitos nas contas vinculadas dos autores não foram realizados corretamente. Foram rejeitados os embargos declaratórios apresentados com o objetivo de obter do Tribunal manifestação expressa acerca da norma inserta no art. 333, II, do CPC. No recurso especial, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 333, I e II, e 355 a 363, todos do CPC, alegando, em síntese, que, na petição inicial, alegaram que não tinham suas contas vinculadas atualizadas com juros progressivos desde a edição da Lei nº 5.705/71, e a CEF não fez prova alguma que elidisse essas alegações, sendo a ela imputável a responsabilidade pela juntada dos extratos das contas vinculadas.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o reexame de matéria fático-probatória atrai a incidência da Súmula 7. Os agravantes afirmam, em suma, que o recurso especial trata de argüição de violação dos dispositivos de lei federal indicados desde a petição inicial, não havendo necessidade de apreciação de matéria fática.

2. Não houve, pelo acórdão recorrido, emissão de juízo acerca das normas insertas nos artigos 355 e 363 do CPC, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Por essa razão, é inviável o conhecimento do recurso no ponto, dada a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).

3. O Tribunal de origem declarou a parte autora carecedora de ação, ao argumento de que já houve a aplicação dos juros progressivos, para os optantes do FGTS na vigência da Lei 5.107/66. Sustentam as recorrentes, em suma, que "estavam impossibilitados de juntar aos autos os extratos de suas contas vinculadas" (fl. 52) e, por isso, "protestaram fosse determinado à CEF que juntasse aos autos os extratos analíticos das referidas contas vinculadas" (fl. 51). Entendimento no sentido do prejuízo sofrido pela parte autora e da efetiva necessidade de juntadas dos extratos pela ora recorrida demanda incurso à seara fático-probatória dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte (AGA 118.996/BA, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 19/05/1997; AGA 463.956/SP, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 10/03/2003; AGREsp 192066/SP, 2ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 28/04/2003; EDAGA 339.605/SP, 1ª T., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/07/2002).

4. De qualquer modo, o acórdão recorrido partiu da suposição de que a CEF está creditando os juros progressivos reclamados, e, com base nessa suposição, extinguiu o processo sem julgar o mérito. Assim, caso o pressuposto não esteja ocorrendo, fica aberta a possibilidade de nova demanda (CPC, art. 268).

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.095 - SP (2006/0221285-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ELENICE APARECIDA DE ALMEIDA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto por ELENICE APARECIDA DE ALMEIDA NUNES E OUTROS, visando à reforma de decisão que proferi, negando seguimento ao agravo de instrumento em epígrafe, em face da incidência do óbice sumular n. 83/STJ. Para melhor exame da matéria, RECONSIDERO a decisão de fls. 107/109, para DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.316 - CE (2006/0222106-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : ROBERTO OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. BLOQUEIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 5ª Região em agravo de instrumento de decisão que indeferiu pedido de bloqueio de valores do seguro-desemprego como garantia de débito concernente a FGTS sacado a maior.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.467 - PB (2006/0222640-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : LUCIDALVA DA SILVA
ADVOGADO : HEITOR CABRAL DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL, PARA MELHOR EXAME.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela CEF em face de acórdão do TRF da 5ª Região. No recurso especial, fundado na alíneas *a* do permissivo constitucional, a CEF aponta ofensa à Lei 5.705/71 e ao art. 406 do CC c/c art. 22 da Lei 8.036/90, postulando a aplicação de juros moratórios na forma do art. 22 da Lei 8.036, ou seja, à taxa de 0,5% ao mês. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que os dispositivos apontados como violados não o foram. A agravante afirma, em suma, que a decisão atacada adentrou no mérito do recurso especial.

2. Estando presentes os requisitos de admissibilidade, deve ser provido o agravo de instrumento, determinando-se a sua conversão em recurso especial, para melhor exame.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.641 - ES (2006/0211167-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : JEFFERSON DE VASCONCELLOS RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO ABELHA RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO DE LINHA DE PREAMAR. NOTIFICAÇÃO DE INTERESSADOS. ART. 11 DO DECRETO-LEI 9.760/46. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região em mandado de segurança visando à inexigibilidade do pagamento de Taxa de ocupação decorrente da utilização de terrenos de marinha.

2. Diante do exposto, entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

Remetam-se os autos à Coordenadoria, para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.641 - ES (2006/0226093-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : MÁRIO CÉSAR SILVA
ADVOGADO : ANDRÉA MÁRCIA DE SOUZA PEDRONI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação rescisória visando a desconstituir acórdão que a condenou ao pagamento de diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS. O Tribunal *a quo* extinguiu o processo sem julgamento de mérito, decidindo pela aplicabilidade da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal. No recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente sustenta a não incidência da Súmula 343 do STF às ações rescisórias versando sobre os expurgos dos saldos das contas de FGTS. Aponta, ainda, ofensa ao art. 485, V, do CPC, ao argumento de que a decisão rescindenda violou diversos dispositivos legais, razão pela qual mostra-se cabível o manejo da ação rescisória. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a decisão impugnada está em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. No agravo de instrumento, a agravante alega, essencialmente, que, estando suas razões em consonância com o entendimento do STJ, "a questão encontra na jurisprudência entendimento pacífico" (fl. 08).

2. Por ocasião do julgamento das Ações Rescisórias 2.234-RS, 1.461-PR e 1.458-PR (Relator o Ministro Francisco Peçanha Martins, sessão de 12.05.2004), a Primeira Seção reafirmou sua jurisprudência anterior no sentido de que é aplicável a Súmula 343/STF nas ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária decorrentes de planos econômicos das contas vinculadas ao FGTS, porquanto "à época da prolação do acórdão rescindendo, a questão referente à aplicação dos índices de correção monetária nos depósitos do FGTS era controvertida nos tribunais" e "(...) o Egrégio STF não julgou a constitucionalidade das normas disciplinadoras da correção do FGTS, da Caderneta de Poupança e dos Planos Econômicos, nem determinou a suspensão da executividade de qualquer dessas normas." No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg na Ação Rescisória nº 2.933-PR, Min. Castro Meira, DJ de 07.06.2004; AgA 531.600/DF, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 31.05.2004; AgA 561.414/DF, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03.05.2004; AgAR 2.798/CE, 1ª S., Min. Luiz Fux, DJ de 09.02.2004; REsp 620.826/DF, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 23.03.2004.

3. Considerando a jurisprudência firme da Primeira Seção, adota-se a orientação predominante, com ressalva do ponto de vista pessoal (explicitado no voto-vista no AgRg na Ação Rescisória nº 2.804-CE), razão pela qual, no caso em exame, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, *c/c* 557, *caput*). Intime-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(909)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.747 - PE (2006/0222110-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA NUNES
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela CEF em face de acórdão do TRF da 5ª Região que, em demanda visando à aplicação da taxa de juros progressivos às contas vinculadas ao FGTS, negou provimento à apelação, decidindo, no que interessa ao presente recurso, que (a) "a opção pelo FGTS proporcionada pela Lei 5958/73 retroagiu seus efeitos a 01.01.67, sem qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros" (fl. 15) e (b) "se a prescrição quanto às contribuições do FGTS é trintenária, os juros, acessórios que são, seguem a mesma sorte" (fl. 15). No recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a CEF aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa à Lei 5.705/71, ao art. 2º, § 3º, da LICC, aos arts. 303, II *c/c* o art. 301, X, todos do CPC e ao art. 13 da Lei 8.036/90, alegando, em síntese, que (a) há carência da ação em relação aos juros progressivos, pois, para os autores que fizeram a opção antes da Lei 5.705/71, já foi efetivada a devida remuneração, e, para aqueles em que a opção é posterior à referida norma, não foi facultada a opção de retroatividade com juros progressivos; (b) o prazo prescricional para ajuizamento da ação é de trinta anos, iniciando-se a partir da edição da lei que garantiu a progressividade dos juros; (c) a faculdade excepcional, permitida pela Lei 5.958/73, de opção pelo FGTS com efeitos retroativos, alcança a Lei 5.107, já modificada, e não a sua versão original; (d) entre as exceções para aplicação da taxa única de 3% ao ano não se incluem os casos de opção com efeitos retroativos. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a matéria é pacífica, tanto no STJ quanto nos demais juízos, não se justificando a admissão do Resp. A agravante afirma, em suma, que a matéria realmente está pacífica, mas somente quanto à prescrição trintenária.

2. Não houve, pelo acórdão recorrido, emissão de juízo acerca da tese de que houve a prescrição do fundo do direito dos autores, tendo em vista que o acórdão recorrido se limita a atestar a ocorrência da prescrição trintenária, nada falando sobre os termos inicial e final do lapso prescricional. Por essa razão, é inviável o conhecimento do recurso no ponto, dada a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

3. Sustenta a CEF que os fundistas que optaram pelo FGTS nas datas de suas admissões, como ocorre na hipótese dos autos, "já receberam os juros progressivos estipulados no art. 4º da Lei 5.107/66, consoante se pode aferir da análise de suas CTPS". Examinar tal alegação ensejaria a análise do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

4. Em relação aos juros progressivos, a jurisprudência desta Corte foi pacificada no sentido de que "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966." (Súmula 154/STJ). Tendo sido esse o entendimento esposado no acórdão recorrido, não merece reforma no ponto.

5. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, *c/c* 557, *caput*). Intime-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(910)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.097 - SP (2006/0227418-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI E OUTROS
AGRAVADO : GERALDO RAMOS IBRAHIM E OUTROS
ADVOGADO : MAURO DOS SANTOS FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial em embargos à execução de título judicial no qual consta a condenação da CEF ao pagamento de diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS. Alega a agravante, em suas razões recursais, que, constando da sentença exequenda índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF, aplica-se ao caso o disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24.08.2001, que possibilita a interposição de embargos à execução para decotar da decisão exequenda os índices declarados incompatíveis com a Constituição Federal pela Corte Suprema. Insurge-se, ainda, contra a imposição de multa por litigância de má-fé, ao argumento de que (a) apresentou defesa legalmente prevista; (b) não é o entendimento pessoal do julgador que possibilita a imposição de tal pena e (c) o art. 599 do CPC exige que o juiz advirta o devedor quando considerar presente uma das condutas previstas no art. 600 CPC, o que não ocorreu na hipótese. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) o STF, ao decidir o RE 226.855-7, não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma; (b) falta interesse recursal à CEF no tocante ao pedido de isenção do pagamento de honorários advocatícios, pois não houve condenação nesse sentido e (c) o exame acerca da alegada ofensa aos artigos 600 e 601 demandaria reexame de fatos e provas. No agravo de instrumento, a agravante alega, essencialmente, que o STF, na decisão do RE 226.855-7, fixou o entendimento acerca dos índices de correção efetivamente devidos em matéria de expurgos inflacionários de FGTS, decidindo que não há direito adquirido a regime jurídico. Reitera que o art. 599 do CPC exige que o juiz advirta o devedor quando considerar presente uma das condutas previstas no art. 600 CPC.

2. No tocante ao pedido de afastamento da multa por litigância de má-fé, as razões do agravo de instrumento não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada. Enquanto aquelas se limitam a reiterar a tese segundo a qual é necessário que o juiz advirta o devedor quando considerar presente uma das condutas previstas no art. 600 CPC, esta consigna que tal alegação não pode ser examinada em sede de recurso especial, vez que enseja o revolvimento fático-probatório dos autos. Assim, tendo em vista que as razões do agravo encontram-se dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, não é possível o conhecimento do recurso no ponto, a teor do que prescreve a Súmula 284 do STF, a qual se aplica analogicamente ao caso (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*).

3. No que concerne à alegada ofensa ao art. 741 do CPC, a jurisprudência assentada nesta Corte firmou orientação no sentido de que:

a) O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo); b) Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2ª parte); c) Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g., as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogada; d) Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência;

e) O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas *lato sensu*, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC;

f) À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).

São nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes da 1ª Turma: REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Intime-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(911)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.135 - PE (2006/0221825-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : DEONILIO DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO : VALNIRA ALMEIDA CAVALCANTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela CEF em face de acórdão do TRF da 5ª Região que, em demanda visando à aplicação da taxa de juros progressivos às contas vinculadas ao FGTS, negou provimento à sua apelação, decidindo, no que interessa ao presente recurso, que (a) "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71" (fl. 15); (b) "as ações propostas contra a CEF, em que reclamam diferenças de juros não creditados nas contas vinculadas do FGTS, têm prazo trintenário, de sorte que apenas as parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data de propositura da ação encontram-se prescritas" (fl. 15). No recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a CEF aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa à Lei 5.705/71, ao art. 2º, § 3º, da LICC, aos arts. 303, II *c/c* o art. 301, X, todos do CPC e ao art. 13 da Lei 8.036/90, alegando, em síntese, que (a) há carência da ação em relação aos juros progressivos, pois, para os autores que fizeram a opção antes da Lei 5.705/71, já foi efetivada a devida remuneração, e, para aqueles em que a opção é posterior à referida norma, não foi facultada a opção de retroatividade com juros



progressivos; (b) o prazo prescricional para ajuizamento da ação é de trinta anos, iniciando-se a partir da edição da lei que garantiu a progressividade dos juros; (c) a faculdade excepcional, permitida pela Lei 5.958/73, de opção pelo FGTS com efeitos retroativos, alcança a Lei 5.107, já modificada, e não a sua versão original; (d) entre as exceções para aplicação da taxa única de 3% ao ano não se incluem os casos de opção com efeitos retroativos. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a matéria é pacífica, tanto no STJ quanto nos demais juízos, não se justificando a admissão do Resp. A agravante afirma, em suma, que a matéria realmente está pacífica, mas somente quanto à prescrição trintenária.

2. Sustenta a CEF que os fundistas que optaram pelo FGTS nas datas de suas admissões "já receberam os juros progressivos estipulados no art. 4º da Lei 5.107/66, consoante se pode aferir da análise de suas CTPS". Examinar tal alegação ensejaria a análise do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei 5.958/73, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 837.965/PE, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.11.2006; REsp 881.494/PE, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 30.10.2006; REsp 834.915/PE, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.08.2006; REsp 805.860/CE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.05.2006; REsp 739174 / PE, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 27.06.2005.

Tendo sido esse o entendimento adotado pelo acórdão atacado, não merece reforma no ponto.

4. Em relação aos juros progressivos, a jurisprudência desta Corte foi pacificada no sentido de que "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966." (Súmula 154/STJ).

5. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, *caput*). Intime-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(912)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.348 - SC (2006/0196262-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : SALOMÃO BALTAZAR DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto em demanda na qual se discutem diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS. Os recorrentes insurgem-se contra o afastamento da condenação da CEF em honorários advocatícios. Aduzem, ainda, ofensa ao art. 535, ao argumento de que o acórdão recorrido foi omissio quanto ao exame da perda da eficácia da MP 2.164-40/2001.

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (Edcl no AgReg no EResp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; Edcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; Resp 172.329/SP, 1ª S., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09/12/2003; AGA 512.437/RJ, 1ª T., Min José Delgado, DJ de 15/12/2003; AGA 476.561/RJ, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17/11/2003). No caso concreto, o acórdão recorrido abordou expressamente a questão concernente à isenção do pagamento de honorários advocatícios concedida à CEF pelo art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40/01, é norma especial em relação ao disposto nos arts. 20 e 21 do CPC, devendo prevalecer nas situações por ele disciplinadas, não se aplicando apenas aos processos em curso antes da data da sua vigência, que se deu em 27.07.2001. Tal entendimento foi reafirmado em julgados recentes desta Corte, v.g.: AgRg nos EDcl na Pet 4.585/SC, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.09.2006; AgRg nos EResp 701.499/SC, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04.09.2006; EResp 571.829/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 18.09.2006.

No caso destes autos, sendo a ação ajuizada após o marco temporal acima referido, não são devidos os honorários.

3. Pelo exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, *caput*). Intime-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(913)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.846 - SP (2006/0230049-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : APPARECIDA IRACY MASIERO PERDONA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto por APPARECIDA IRACY MASIERO PERDONA E OUTROS, visando à reforma de decisão que proferi, negando seguimento ao agravo de instrumento em epígrafe, em face da incidência do óbice sumular n. 83/STJ. Para melhor exame da matéria, RECONSIDERO a decisão de fls. 97/99, para DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(914)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.407 - SP (2006/0204971-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : AMÉRICA PROPERTIES S/A
ADVOGADO : SÉRGIO FARINA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. INCIDÊNCIA. COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em demanda objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento da COFINS sobre a atividade de comercialização de imóveis.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

À Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(915)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.479 - SP (2006/0231423-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC, REEXAME DO VALOR ARBITRADO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em ação declaratória visando à inexigência de recolhimento de contribuição ao FINSOCIAL, com base em alíquota excedente a 0,5%, e a compensação dos valores pagos indevidamente à esse título com tributos da mesma natureza, negou provimento à apelação da autora e deu provimento à apelação da União e à remessa necessária, decidindo, no que importa ao presente recurso, que estão prescritos os créditos que a autora alega ser detentora, condenando-a a arcar com custas e honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fl. 72).

Nas razões do recurso especial (fls. 77-84), fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 20, §§ 3º e 4º, uma vez que (a) o Tribunal de origem fixou os honorários advocatícios em parcela ínfima, sem considerar o valor atribuído à causa pelo autor; (b) nas hipóteses em que não há condenação, os honorários deverão ser fixados entre um mínimo de 10% e um máximo de 20% do valor da condenação; (c) não se justifica a aplicação de percentual inferior a 5%.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) a decisão recorrida está em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ; (b) é vedado ao STJ reduzir o valor fixado à título de honorários advocatícios, em razão da Súmula 07/STJ. No agravo de instrumento a recorrente alega, essencialmente, que (a) há entendimento do STJ em favor da tese esposada no recurso especial; (b) não se trata de matéria de fato, e sim de direito; e (c) o recurso preenche todos os pressupostos constitucionais de admissibilidade.

2. Quanto aos honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu *caput*. Assim, em sua apreciação equitativa, nada impede que o juiz imponha honorários em valores inferiores ou superiores aos que resultaria da observância dos limites do § 3º, antes referidos. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte, conforme se vê dos seguintes precedentes: AgReg no Resp 650959/MG, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; Resp 602331/GO, Terceira Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 21.03.2005; Resp 644426/PE, Segunda Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 01.02.2005; EAG 438177/SC, Primeira Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 17.12.2004; EResp 491055/SC, Corte Especial, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 06.12.2004.

Na hipótese dos autos, os honorários foram fixados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), afigurando-se justo o valor arbitrado nesse patamar. Se, na hipótese, o juiz não está adstrito aos limites indicados no *caput* do § 3º do art. 20 do CPC, também não lhe é vedado fixar os honorários dentro de tais limites, após a análise das alíneas do citado parágrafo, em confronto com o conjunto probatório dos autos.

É de se observar, outrossim, que qualquer juízo sobre a adequada aplicação, pelo acórdão recorrido, dos critérios de equidade, previstos no art. 20, § 3º, do CPC, impõe, necessariamente, exame dos fatos e das provas dos autos, o que não se comporta no âmbito do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Aliás, sobre a matéria, referindo-se a recurso extraordinário, o STF expediu a súmula 389, aqui aplicável por analogia: "salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário".

Sobre o tema, há copiosa jurisprudência neste STJ, como se pode ver, a título ilustrativo, dos seguintes julgados: AgResp 661669/PR, Primeira Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 18.04.2005; Resp 403741/RN, Sexta Turma, Min. Paulo Gallotti, DJ de 18.04.2005; AgRg no Resp 669100/CE, Quarta Turma, Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 18.04.2005; Edcl no Resp 327232/DF, Segunda Turma, Min. Peçanha Martins, DJ de 04.04.2005; AGA 648497/PR, Terceira Turma, Min. Nancy Andriighi, DJ de 21.03.2005; AgRg no AG 602773/RS, Quinta Turma, Min. Felix Fischer, DJ de 14.02.2005.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(916)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.550 - PE (2006/0237907-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : SAULO FARIAS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : LÊNIO JOSÉ DA SILVA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL, PARA MELHOR EXAME.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela CEF em face de acórdão do TRF da 5ª Região em demanda visando à aplicação da taxa de juros progressivos às contas vinculadas ao FGTS. No recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a CEF aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa à Lei 5.705/71, ao art. 2º, § 3º, da LICC, aos arts. 303, II c/c o art. 301, X, todos do CPC, ao art. 13 da Lei 8.036/90 e ao art. 406 do CC c/c art. 22 da Lei 8.036/90, alegando, em síntese, que (a) há carência da ação em relação aos juros progressivos, pois, para os autores que fizeram a opção antes da Lei 5.705/71, já foi efetivada a devida remuneração, e, para aqueles

em que a opção é posterior à referida norma, não foi facultada a opção de retroatividade com juros progressivos; (b) o prazo prescricional para ajuizamento da ação é de trinta anos, iniciando-se a partir da edição da lei que garantiu a progressividade dos juros; (c) a faculdade excepcional, permitida pela Lei 5.958/73, de opção pelo FGTS com efeitos retroativos, alcança a Lei 5.107, já modificada, e não a sua versão original; (d) entre as exceções para aplicação da taxa única de 3% ao ano não se incluem os casos de opção com efeitos retroativos; (e) quando a Fazenda Nacional executa os créditos do FGTS (que também possuem a natureza de tributo, *lato sensu*), os juros moratórios são calculados na forma do art. 22 da Lei 8.036, ou seja, à taxa de 0,5% ao mês. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a matéria é pacífica, tanto no STJ quanto nos demais juízos, não se justificando a admissão do Resp. A agravante afirma, em suma, que a matéria realmente está pacífica, mas somente quanto à prescrição trintenária.

2. Estando presentes os requisitos de admissibilidade, deve ser provido o agravo de instrumento, determinando-se a sua conversão em recurso especial, para melhor exame. Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis. Intime-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.710 - MG
(2006/0213002-7)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : AUTA ISLA CANEDO GONÇALVES DA SILVA - HERDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : PIO SOARES CANEDO - SUCESSÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por AUTA ISLA CANEDO GONÇALVES DA SILVA - HERDEIRO E OUTROS em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 17):

"Agravo de instrumento. Ação civil pública. Liminar. Requisitos presentes. Deferimento mantido. Recurso não provido.

- 1. A liminar, em ação civil pública, demanda a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora.*
- 2. Presentes os requisitos, deve ser confirmada a decisão interlocutória que deferiu a liminar.*
- 3. Agravo de instrumento conhecido e provido."*

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 28).

No recurso especial, interposto com base na alínea *a*, do permissivo constitucional, os agravantes sustentam que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 1.204, 1.206, 1.207, 1.210, 1.223 e 1.228, §§ 1º e 2º, do Código Civil, 926 e seguintes do Código de Processo Civil, e 1º e 4º, da Lei 7.347/85. Requerem o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que os dispositivos apontados como violados não foram prequestionados, ataindo a incidência das Súmulas 282/STF

Os agravantes asseveram, em síntese, que houve prequestionamento da matéria pelo Tribunal de origem.

É o relatório.

2. Não merece reparo a decisão agravada.

No caso dos autos, não houve apreciação pelo Tribunal de origem dos dispositivos legais supostamente violados (arts. 1.204, 1.206, 1.207, 1.210, 1.223 e 1.228, §§ 1º e 2º, do Código Civil, 926 e seguintes do Código de Processo Civil, e 1º e 4º, da Lei 7.347/85), o que impossibilita o julgamento do recurso nobre nesses tópicos, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."* ; *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante ante a ausência de prequestionamento, com aplicação da Súmula nº 211/STJ.

2. O acórdão a quo determinou o pagamento de indenização por desapropriação aos recorridos, não obstante a retificação do imóvel em favor dos expropriados.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados, não abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado.

4. Estabelece a Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'.'

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 639.558/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.2.2005, p. 435)

"AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. COMPETÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- Incidência da Súmula n. 211 do STJ: 'É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo'.

2- O prequestionamento é requisito indispensável à propositura do apelo especial (Súmula n. 282/STF).

3- Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no REsp 634.565/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.11.2004, p. 317)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.751 - PE (2006/0238094-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : RUI APOLÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ETIENE NIETE DE CASTRO - DEFENSOR DATIVO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL, PARA MELHOR EXAME.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela CEF em face de acórdão do TRF da 5ª Região em demanda visando à aplicação da taxa de juros progressivos às contas vinculadas ao FGTS. No recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a CEF aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa à Lei 5.705/71, ao art. 2º, § 3º, da LICC, aos arts. 303, II c/c o art. 301, X, todos do CPC, ao art. 13 da Lei 8.036/90 e ao art. 406 do CC c/c art. 22 da Lei 8.036/90, alegando, em síntese, que (a) há carência da ação em relação aos juros progressivos, pois, para os autores que fizeram a opção antes da Lei 5.705/71, já foi efetivada a devida remuneração, e, para aqueles em que a opção é posterior à referida norma, não foi facultada a opção de retroatividade com juros progressivos; (b) o prazo prescricional para ajuizamento da ação é de trinta anos, iniciando-se a partir da edição da lei que garantiu a progressividade dos juros; (c) a faculdade excepcional, permitida pela Lei 5.958/73, de opção pelo FGTS com efeitos retroativos, alcança a Lei 5.107, já modificada, e não a sua versão original; (d) entre as exceções para aplicação da taxa única de 3% ao ano não se incluem os casos de opção com efeitos retroativos; (e) quando a Fazenda Nacional executa os créditos do FGTS (que também possuem a natureza de tributo, *lato sensu*), os juros moratórios são calculados na forma do art. 22 da Lei 8.036, ou seja, à taxa de 0,5% ao mês. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a matéria é pacífica, tanto no STJ quanto nos demais juízos, não se justificando a admissão do Resp. A agravante afirma, em suma, que a matéria realmente está pacífica, mas somente quanto à prescrição trintenária.

2. Estando presentes os requisitos de admissibilidade, deve ser provido o agravo de instrumento, determinando-se a sua conversão em recurso especial, para melhor exame.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis. Intime-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.922 - SP (2006/0232500-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO COHAB SP
ADVOGADO : ADRIANA CASSEB E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E RECURSO ESPECIAL ASSENTADOS SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu recurso especial interposto em face de acórdão do TRF da 3ª Região que, em mandado de segurança objetivando o afastamento das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, mantendo a sentença "no tocante à suspensão da exigibilidade da contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, quanto à contribuição do art. 2º, apenas com relação ao afastamento da cobrança no exercício financeiro de 2001" (fl. 29). No recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 1º e 2º da LC 110/01, alegando, em síntese, que (a) "as contribuições inseridas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 11/2001 objetivam, à semelhança da destinada ao FGTS, dar efetividade ao direito consagrado no inciso III do artigo 7º do capítulo II da Carta Política de 1988, expresso no sentido de que todos os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço" (fl. 74); e (b) "tendo em vista o fato de que as contribuições sociais em tela constituem nova fonte de custeio para a seguridade social, nos termos do § 4º do artigo 195 da Carta Política de 1988, revela-se acertada a fixação da anterioridade nonagesimal ou mitigada" (fl. 78). A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o STJ não examina matéria constitucional. No agravo de instrumento, a agravante alega, essencialmente, que se insurgiu contra a violação da norma federal.

2. O Tribunal de origem solucionou a matéria recursal com base em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, quais sejam, de que o artigo 149 da Constituição determina a observância das limitações do artigo 150, III, estando a cobrança das contribuições sujeita ao princípio da anualidade do exercício financeiro, acrescentando ainda a constatação de ofensa ao princípio da capacidade contributiva. O recurso especial, de igual modo, assenta-se em argumentos de tal índole, como se pode inferir dos trechos acima transcritos. Assim, não há como conhecer do recurso especial, eis que se restringe a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF). A apreciação de matéria constitucional em recurso especial significaria usurpar a competência do STF.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.044 - SP (2006/0230371-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CEFRI ARMAZENAGEM FRIGORÍFICA E AGROINDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CELIA REGINA DE LIMA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento. Tributário. Art. 138 do CTN. Parcelamento da dívida. Denúncia espontânea não-caraterizada. Multa moratória devida. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE PELA DENÚNCIA ESPONTÂNEA INOCORRENTE NA ESPÉCIE (CTN, ART. 138). SÚMULAS Nº 208 E 209 DO EXTINTO TFR.

1. Somente se tem como espontânea a denúncia oferecida anteriormente ao início do procedimento administrativo fiscal.

2. Matéria pacificada via da Súmula 208 do extinto TFR, prejudicado o pleito de compensação.

3. Possibilidade da cobrança simultânea de multa moratória e juros de mora, de vez que se revestem de natureza jurídica diversa. Súmula 209 do extinto TFR. Precedentes.

4. Apelação improvida."

Nas razões do apelo especial, a recorrente aponta violação do art. 138 do Código Tributário Nacional, defendendo que, não havendo processo administrativo em curso contra o contribuinte e sendo deferido o pedido de parcelamento, está configurada a denúncia espontânea. A inadmissão do recurso fez-se a consideração de que a pretensão é contrária à jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça. É o relatório.



2. A pretensão recursal não merece amparo. A jurisprudência da Primeira Seção é unânime em entender que não se aplicam os benefícios previstos no art. 138 do CTN aos casos em que não houve o pagamento integral do débito tributário. Assim, não resta configurada a denúncia espontânea quando o contribuinte, ainda que se antecipando a qualquer ação fiscalizatória da Fazenda Pública, confessa a dívida e requer seu parcelamento. Aliás, o enunciado da Súmula 208 do antigo Tribunal Federal de Recursos já esclarecia a questão: "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea."

A propósito do tema, são inúmeros os precedentes deste Pretório:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXONERAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. FATOS OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC Nº 104/2001. IRRELEVÂNCIA.

I - Incorre denúncia espontânea, para fins de exoneração da multa moratória, ante o simples parcelamento do débito tributário. Precedentes: EREsp nº 207.663-RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 28/10/2002; EREsp nº 252.522-PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 12/05/2003; EREsp nº 300.145/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 26/04/2004 e AEResp nº 193.536/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 05/04/2004.

II - O argumento da agravante, no sentido de que os fatos ocorreram antes do início da vigência da LC nº 104/2001, que introduziu o art. 155-A no CTN, não tem o condão de produzir o efeito pretendido, porquanto o referido preceito apenas confirmou o entendimento anterior de que o simples parcelamento do tributo não caracteriza a denúncia espontânea exonerativa da multa moratória. Precedentes: AEResp nº 249.013/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/08/2004; AGA nº 573.083/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 02/08/2004.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 695.865/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.8.2005)

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR. IMPOSSIBILIDADE. ADIN N. 493/STF. COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DOS CRÉDITOS. INEXIGIBILIDADE.

1. A simples confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea a dar ensejo à aplicação da regra insita no art. 138 do CTN, de modo a eximir o contribuinte do pagamento de multa moratória.

2. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos/débitos tributários.

3. Não se conhece de recurso especial que aponta como legislação federal violada dispositivos que não foram objeto de discussões na decisão recorrida, ante a falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF).

4. Ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para afastar, no caso, a incidência do instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN)."

(REsp 215.216/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.8.2005)

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à suposta inadmissibilidade do recurso especial ante o óbice da Súmula 07/STJ, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. O pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea para fins de exclusão da multa moratória, sendo certo que o advento da Lei Complementar nº 104/2001, que acrescentou ao CTN o art. 155-A, somente reforçou o referido posicionamento (RESP Nº 284.189/SP).

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 672.841/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.6.2005)

Em decisões singulares: Ag 641.010/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.8.2005; REsp 734.743/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.8.2005; Ag 626.683/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.8.2005, e Ag 688.099/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26.8.2005.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(921)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.155 - RJ (2006/0235129-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS

AGRAVADO : DARLINA MARIA FACHETTI GAVASSONI
ADVOGADO : ERANDI BARBOSA DE CASTRO E OUTRO

EMENTA

FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇAS.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento atacando decisão que inadmitiu recurso especial em demanda na qual se discutem diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS. A inadmissão do recurso especial fez-se à constatação de que a divergência jurisprudencial não restou comprovada. Sustenta a agravante, em suma, que "foram atendidos todos os requisitos à apreciação do recurso pela referida alínea c, tendo sido sobejamente demonstrado o dissídio" (fl. 06).

2. A questão de fundo, posta em inúmeras demandas semelhantes, foi pacificada na jurisprudência no seguinte sentido: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." (súmula 252/STJ). Firmou-se, também, o entendimento de que a correção dos saldos deve ser de 10,14% (IPC) em fevereiro/89; 84,32% (IPC) em março/90; 9,61% (BTN) em junho/90; 10,79% (BTN) em julho/90; 13,69% (IPC) em janeiro/91; e 8,50% (TR) em março/91 (Resp. 415.948/AL, 2ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 14/06/2002; Resp. 419.983/PE, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 14/08/2002; Resp. 519.693/PE, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 22/05/2003; Resp 282.201/AL, 1ª Seção, Min. Franciulli Netto, DJ de 29/09/2003; e Resp 560.067/AL, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 10/11/2003). Cabe ao juízo de liquidação apurar se houve o pagamento.

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º e 557, caput). Intime-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(922)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.494 - SP (2006/0231707-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS
AGRAVADO : COMERCIAL DE CAFÉ E CEREAIS FIO- RUSSI LTDA

ADVOGADO : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E OUTROS

DECISÃO

Tributário. Compensação. Prescrição. Nova orientação firmada pela Primeira Seção no julgamento dos EREsp 435.835/SC. Lei Complementar 118/2005. Efeitos retroativos. Impossibilidade. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO 24/97. SENTENÇA ULTRA PETITA. APLICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA LC 7/70. FALTA DE INTERESSE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). RES-TITUIÇÃO. SISTEMÁTICA CONTIDA NA LC 7/70. APLICABILIDADE ATÉ FEV/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Ocorrência de evidente julgamento 'ultra petita' ao aplicar o Provimento 24/97, uma vez que a autoria pleiteou expressamente em sua exordial a correção pelos índices oficiais. Sentença restringida aos termos do pedido para aplicar na atualização dos valores somente os índices oficiais e, por consequência, não conhecido o apelo da autoria no tocante à aplicação dos índices oficiais e o apelo da União, em relação à aplicação dos juros moratórios.

II. Falece interesse à autoria sustentar seja aplicada como base de cálculo da exação o faturamento, porquanto o MM. juiz 'a quo' ao aplicar a sistemática contida no art. 6º, § único da LC 7/70, pronunciou-se exatamente neste sentido. Apelo não conhecido no tocante a este tópico.

III. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo 'a quo' do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inocorrente.

IV. Restando descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS sob os ditames dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas - como asse-ntado pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2 - cabível a restituição dos valores recolhidos a maior.

V. Aplicação da sistemática de recolhimento para o PIS, constante da Lei Complementar nº 7/70 até fev/96, quando entrou em vigor a MP nº 1212/95.

VI. Correção monetária com base nos índices oficiais, conforme expressamente pleiteado pela autoria.

VII. Aplicabilidade da Taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VIII. Condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

IX. Apelação da autoria provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

Nas razões do apelo especial, a Fazenda Nacional aponta violação dos arts. 150, § 1º, e 168, I, do Código Tributário Nacional e 3º da Lei Complementar 118/2005, sustentando que o prazo para pleitear a restituição do indébito tributário é de cinco anos a contar do pagamento indevido.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça sobre as matérias.

É o relatório.

2. A irrisignação não merece acolhimento.

No que tange ao início da contagem do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, a partir do julgamento dos EREsp 435.835/SC (Relator para o acórdão o Min. José Delgado, julgado em 24.3.2004), adotou o entendimento de que o prazo prescricional para propor ação de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação inicia-se decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação - tese dos "cinco mais cinco" -, independentemente de se tratar de tributo cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado ou difuso, com subsequente resolução do Senado Federal.

Quanto à aplicabilidade ao caso da Lei Complementar 118/2005, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 327.043/DF, em 27 de abril de 2005, adotou entendimento no sentido de que os efeitos retroativos previstos na referida lei somente devem ser aplicados às ações ajuizadas após sua vigência, em 9 de junho de 2005. Todavia, na hipótese dos autos, a ação foi proposta antes da vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, incidir a tese dos "cinco mais cinco".

No mesmo sentido, vale conferir os seguintes acórdãos desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

1. In casu, considerando que a presente ação foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, esta será analisada de acordo com a jurisprudência até agora dominante, conforme entendimento esposado no julgamento do EREsp 327.043/DF.

2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a 'sistemática dos cinco mais cinco' também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

(...)

7. Recurso especial provido em parte." (REsp 830.102/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2.6.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Consequentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

4. Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg no REsp 611.800/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.2.2005)

A Lei Complementar 118, publicada no DOU de 9 de fevereiro de 2005, dentre outras alterações no Código Tributário Nacional, trouxe a seguinte disposição:

"Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a

extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O mencionado dispositivo legal busca ser apenas uma norma interpretativa, contudo, contraria claramente a jurisprudência já consolidada neste Superior Tribunal de Justiça.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 605 (Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 5.3.1993), admitiu a possibilidade de existir, no ordenamento constitucional brasileiro, a figura de leis interpretativas, e até mesmo retroativas, mas vedou a possibilidade de que tais efeitos violem o princípio da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Na oportunidade, bem asseverou o Ministro Sepúlveda Pertence:

"(...) no sistema brasileiro, lei interpretativa ou é inócua ou é lei nova.

Se é mera interpretação de lei preexistente e veiculada - se isso é possível - a única interpretação admissível dessa lei preexistente, a lei interpretativa vale exatamente o que valer a interpretação que traduz, isto é, nada vale, porque, evidentemente, se é a única interpretação, ou não, a afirmação, no caso concreto, continuará entregue ao Poder Judiciário.

Se, no entanto, a título de lei interpretativa, a segunda lei extrapola da interpretação, é lei nova, que altera a lei antiga, modificando-a ou adicionando-lhe normas inexistentes. E assim há de ser examinada."

No mesmo sentido, ressalta-se o disposto no art. 1º, § 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil: *"As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova."*

É o que ocorre no caso dos autos.

Ao contrário do que afirma a agravante, a LC 118/2005 não se limitou a esclarecer dúvida advinda do dispositivo anterior. Com efeito, o art. 3º da mencionada lei objetiva alterar a orientação consagrada nesta Corte Superior. Trata-se, portanto, de lei inovadora. Dessa forma, prevalece a tese dos "cinco mais cinco" para as ações de repetição e compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 9 de junho de 2005.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.065 - GO (2006/0175039-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ARIANA GARRET ALCÂNTARA E OUTROS
AGRAVADO : BRT SERVIÇOS DE INTERNET S/A
ADVOGADO : LUCIANO VALENTIM DE CASTRO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se o inteiro teor das contra-razões ao recurso especial..

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que se verifica que o agravante não trasladou o inteiro teor da petição de contra-razões ao recurso especial -, é inviável o conhecimento do agravo.

No mesmo sentido: AgRg no Ag 686.269/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 12.6.2006; AgRg no Ag 675.740/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.287 - PE (2006/0237549-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO FREIRE NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : JOSEMARY C CAVALHEIRO MENDONÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região em demanda objetivando a revisão judicial de contrato de crédito educativo firmado junto à Caixa Econômica Federal.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que as razões apontadas não são suficientes para infirmar o acórdão recorrido porquanto (a) a lei "de usura" não permite a capitalização de juros mês a mês, salvo determinação em lei especial, o que não é o caso dos autos e (b) " a lei do crédito educativo apenas diz que a Caixa Econômica Federal executará o programa, sem, no entanto, autorizar a capitalização mensal, que, de resto é rechaçada amplamente em jurisprudência" (fl. 33).

No agravo de instrumento, a agravante apenas reitera as razões do recurso especial.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram o fundamento da decisão agravada, qual seja, que as razões do recurso especial não são hábeis para infirmar o acórdão guerreado. Sendo assim, incide, na espécie, por analogia o óbice contido na Súmula 182 do STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos pelos quais se inadmitiu o recurso.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.482 - SP (2006/0236865-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : VERA CECÍLIA CAMARGO DE SIQUEIRA FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CARLA AGAZZI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, em agravo regimental em sede de execução fiscal, deixou de admitir recurso especial sob os seguintes argumentos: (a) a pretensão da recorrente é contrária à jurisprudência do STJ; (b) os argumentos expendidos nas razões do especial "não são suficientes para infirmar as conclusões do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo" (fl. 123); (c) no caso, não restou evidenciado o suposto maltrato à norma legal enunciada; (d) rever a posição da Turma julgadora importaria em ofensa à Súmula 07/STJ. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso e manteve a decisão agravada, decidindo que "conforme jurisprudência do C. STJ, o ajuizamento de ação anulatória não inibe a execução fiscal, exceto quando acompanhada do montante integral do débito executado, hipótese que, como demonstrado, não ocorre na situação apresentada" (fl. 101). No recurso especial (fls. 103-116), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 151 do CTN, alegando, em síntese, que: (a) "depositou judicialmente o montante de R\$ 32.422,76 (...), referente ao valor principal exigido no AIIM, acrescido de juros e correção monetária, bem como o valor da multa recorrida, no valor de R\$ 49.440,00 (...), para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário" (fl. 108); (b) "está sendo executada por valores que supostamente são devidos", entretanto, "não há provas de que (...) mandou confeccionar ou emitu (...) notas fiscais duplicadas", tampouco de que "duplicou 5.750 (...) notas fiscais", razão pela qual só poderá ser executada, caso seja comprovado que o débito tributário é realmente devido (fl. 109); (c) não merece prosperar a alegação do acórdão recorrido no sentido de que, no caso, "teria ocorrido a preclusão, uma vez que os depósitos foram feitos após ter sido negada a antecipação da tutela" (fl. 115), porquanto "restou demonstrado que (...) depositou judicialmente o montante de R\$ 32.422,76 (...), bem como o valor da multa recorrida (...) para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário", além do que "o fato da matéria discutida ainda estar '*sub judice*' não caracteriza preclusão".

2. Relativamente à suposta violação ao art. 151 do CTN, ao argumento de que (a) depositou judicialmente o valor integral do débito exigido; e (b) a matéria em discussão está *sub judice*, razão pela qual não há falar em preclusão, o acórdão recorrido afirmou que "conforme a jurisprudência uniforme do C. STJ, o ajuizamento de ação anulatória não inibe a execução fiscal, exceto quando acompanhada do montante integral do débito executado, hipótese que, como demonstrado, não ocorre na situação apresentada" (fl. 101). Assim, para se concluir de modo contrário ao que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando os argumentos da recorrente, seria necessário o reexame do suporte probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, pela Súmula 07 desta Corte.

3. De outro, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à alegação no sentido de que está sendo executada por valores que supostamente são devidos, porquanto inexistem provas de que mandou confeccionar ou emitu notas fiscais duplicadas. Com efeito, não houve qualquer emissão de juízo pelo acórdão recorrido acerca de tal matéria, tampouco foram opostos embargos de declaração visando sanar suposta omissão. Assim, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser o recurso especial conhecido no ponto, incidindo, por analogia, a Súmula 211/STJ.

4. Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.539 - ES (2006/0207470-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO : BIANKA CHRISTINE FAVORETTI E OUTROS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO - FAESA
ADVOGADO : ANA PAULA WOLKERS MEINICKE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que inadmitiu recurso especial ao fundamento de que não houve o prévio esgotamento das instâncias ordinárias, já que o apelo foi apresentado contra decisão monocrática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 281 do STF. Registra o agravante, em síntese, considerações acerca da matéria de mérito posta nos autos.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram o fundamento autônomo e suficiente da decisão agravada, qual seja, o fato de que as instâncias ordinárias não foram exauridas. Incide, assim, na espécie, o óbice da Súmula 182 do STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos pelos quais se inadmitiu o recurso especial.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.776 - SP (2006/0192915-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO : FÁBIO LUGARI COSTA E OUTROS
PARTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARÃES VIANNA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E RECURSO ESPECIAL ASSENTADOS SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu recurso especial interposto em face de acórdão do TRF da 3ª Região que, em mandado de segurança objetivando o afastamento das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 14, da Lei Complementar 110/2001, uma vez que as contribuições sociais de interesse da categoria profissional devem obediência ao princípio da anterioridade plena" (fl. 396). No recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta negativa de vigência aos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, alegando, em síntese, que (a) as contribuições insertas nos referidos dispositivos objetivam, à semelhança da destinada ao FGTS, dar efetividade ao direito consagrado no inciso III do artigo 7º do capítulo II da Carta Política de 1988, expresso no sentido de que todos os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; (b) as contribuições ins-



tituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 são destinadas ao financiamento da seguridade social, conforme faculta o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal; (c) tendo em vista o fato de que as contribuições sociais em tela constituem nova fonte de custeio para a seguridade social, nos termos do § 4º do artigo 195 da Carta Política de 1988, revela-se acertada a fixação da anterioridade nonagesimal ou mitigada e (d) não há afronta ao princípio da capacidade contributiva. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o STJ não examina matéria constitucional. No agravo de instrumento, a agravante alega, essencialmente, que se insurgiu contra a violação da norma federal.

2. O Tribunal de origem solucionou a matéria recursal com base em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, quais sejam, de que o artigo 149 da Constituição determina a observância das limitações do artigo 150, III, estando a cobrança das contribuições sujeita ao princípio da anualidade do exercício financeiro, acrescentando ainda a constatação de ofensa ao princípio da capacidade contributiva. O recurso especial, de igual modo, assenta-se em argumentos de tal índole, como se pode inferir dos seguintes trechos: (a) "as contribuições insertas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 11/2001 objetivam, à semelhança da destinada ao FGTS, dar efetividade ao direito consagrado no inciso III do artigo 7º do capítulo II da Carta Política de 1988, expresso no sentido de que todos os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço"; (b) "as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 são destinadas ao financiamento da seguridade social, conforme faculta o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal"; (c) "tendo em vista o fato de que as contribuições sociais em tela constituem nova fonte de custeio para a seguridade social, nos termos do § 4º do artigo 195 da Carta Política de 1988, revela-se acertada a fixação da anterioridade nonagesimal ou mitigada". Assim, não há como conhecer do recurso especial, eis que se restringe a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF). A apreciação de matéria constitucional em recurso especial significaria usurpar a competência do STF.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(928)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.059 - RJ (2006/0235103-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
AGRAVADO : MOISÉS FLORÊNCIO
ADVOGADO : ROSEMBERG MORAES CAITANO E OUTRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão do TRF da 2ª Região.

2. O recurso especial foi interposto intempestivamente. É que, com a publicação do acórdão no dia 14.02.2006 (terça-feira), conforme certidão de fl. 144, em 15.02.2006 (quarta-feira) começou a fluir o prazo recursal, findo em 1º.03.2006 (quarta-feira). O recurso especial somente foi protocolado em 02.03.2006 - fora, portanto, do prazo previsto no art. 508, *caput*, do CPC. Sinala-se que a Corte Especial, no julgamento do AgRg no AG n.º 708.460/SP, Min. Castro Filho, assentada de 15.03.2006, firmou posicionamento no sentido de que constitui ônus da parte agravante, "quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal *a quo*, não apenas afirmar o fato, mas fazer constar o traslado comprobatório de que não houve expediente forense no Tribunal, no último dia do prazo, a fim de demonstrar a tempestividade de seu recurso, sendo irrelevante o silêncio da parte contrária a respeito" (Informativo de Jurisprudência do STJ n.º 277 - 13 a 17 de março de 2006). Ressalvo, quanto à matéria, meu ponto de vista pessoal em outro sentido, nos termos do voto proferido no AgRg nos EDcl no AgRg no AG n.º 659.381/RJ, Primeira Turma, DJ de 19.09.2005.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(929)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.400 - SP (2006/0223506-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTROS
AGRAVADO : CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTROS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em demanda visando a compensação de valores pagos à título de PIS com débitos tributários, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da autora. O aresto atacado assim ementado:

"DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEI Nºs 2.445/88 E 2.449/88: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 49/95, DO SENADO FEDERAL - INCIDÊNCIA, NO PERÍODO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA. - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1. A Resolução nº 49/95, do Senado Federal, suspendeu a execução dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88.
2. Os pagamentos efetuados com base na legislação suspensa - descontados os valores devidos pela incidência da Lei Complementar nº 7/70 - devem ser objeto de devolução.
3. "Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).
4. "Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).
5. Apelação da União e remessa oficial improvidas. Apelação da autora parcialmente provida" (fl. 331)

No recurso especial (fls.350-367), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 168, inciso I, 150, parágrafos 1º e 4º e 156, inciso VII, todos do Código Tributário Nacional, ao argumento de que prazo prescricional/decadencial para que o contribuinte pleiteie a repetição de indébito é de cinco anos e tem por termo inicial a data do pagamento indevido ou a maior, pois esta é a data da extinção do crédito tributário. Pugna pelo reconhecimento da prescrição/decadência do direito de pleitear a compensação de parcelas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação.

2. O recurso especial não pode ser conhecido porque não houve, pelo acórdão recorrido, emissão de juízo acerca da matéria a que se referem os artigos arts. 168, inciso I, 150, parágrafos 1º e 4º e 156, inciso VII. Assim, devido à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser o recurso especial conhecido, incidindo, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Sinala-se, ademais, que não foram opostos embargos de declaração pela recorrente para suprir eventual omissão do julgado.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(930)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.712 - SP (2006/0211819-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTROS
AGRAVADO : INCOPISOS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESP 435.835/SC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. VIA PROCESSUAL ELEITA. ADEQUAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DO FINSOCIAL COM A COFINS. LEI N.º 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

I- O mandado de segurança constitui meio hábil para deferir-se a compensação de créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação.

II- Não ocorrência da prescrição, uma vez que a perda do direito de a impetrante compensar somente se daria após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

III- O Plenário deste E. Tribunal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade da 2.ª parte do art. 9.º da Lei n.º 7.689/88, bem como das leis posteriores que majoraram as alíquotas do Finsocial (Arg. Inc. na AMS n.º 38.950 - Reg. n.º 90.03.42053-0).

IV- O Finsocial é devido à alíquota de 0,5% (meio por cento), consoante dispõe o §1.º, do art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 1.940/82, até a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 70/91.

V- A teor do que reza o art. 66 da Lei n.º 8.383/91 é possível a compensação dos créditos tributários, desde que as exações sejam da mesma espécie.

VI- A identidade de regramento e destinação existente entre o Finsocial e a Cofins faz com que sejam considerados contribuições da mesma espécie.

VII- A correção monetária deve incidir a partir do indevido recolhimento, nos termos da Súmula n.º 162 do C. Superior Tribunal de Justiça.

VIII- Correta a incidência dos índices previstos no Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

IX- A taxa Selic deverá incidir nos termos do art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, a partir de 01/01/96, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou juros.

X- Preliminar de prescrição rejeitada. No mérito, Apelação da impetrante improvida. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas."

Nas razões do apelo especial, a Fazenda Nacional aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 150, §§ 1º e 4º, 156, VII, e 168, I, do Código Tributário Nacional, sustentando que o prazo para pleitear a restituição do indébito tributário é de cinco anos contados do pagamento indevido.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça sobre as matérias.

A agravante insiste na suposta ofensa aos artigos que tratam do prazo prescricional, reiterando os mesmos argumentos aduzidos em sede de recurso especial.

É o relatório.

2. A irrisignação não merece acolhimento.

No que tange ao início da contagem do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, a partir do julgamento dos EREsp 435.835/SC (Relator para o acórdão o Min. José Delgado, julgado em 24.3.2004), adotou o entendimento de que o prazo prescricional para propor ação de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação inicia-se decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação - tese dos "cinco mais cinco" -, independentemente de se tratar de tributo cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado ou difuso, com subsequente resolução do Senado Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. DISSÍDIO SUPERADO.

1. Na assentada de 24.03.04, a Primeira Seção, apreciando os Embargos de Divergência n.º 435.835/SC, pacificou o entendimento de que a 'sistemática dos cinco mais cinco' também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

2. Orientação jurisprudencial ratificada, em 09.06.2004, por ocasião do julgamento do EAG n.º 536.039/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 23.08.2004.

3. Como o novo entendimento aproveita à embargante, merecem provimento os embargos, apesar de a tese apresentada no recurso, e consagrada no aresto paradigma, não ser mais dominante.

4. Por força da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, a embargante postulou a repetição de indébito da contribuição ao PIS relativa aos dez anos anteriores à propositura da ação (realizada em 05 de junho de 2000), nos moldes em que esta Corte entende devida.

5. Embargos de divergência providos." (EREsp 476.076/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005)

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - TERMO INICIAL - HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal para se pleitear sua restituição/compensação começa a fluir da homologação, expressa ou tácita, ainda que se trate de exação declarada inconstitucional pelo STF.

- Entendimento consagrado pela eg 1ª Seção no julgamento do EREsp 435.835/SC.

- No caso dos autos, tendo em vista a data do ajuizamento da ação (21.09.99), há que ser afastada a prescrição em relação às parcelas recolhidas a partir de setembro/1989.

- Ressalva do ponto de vista do Relator.

- Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos, determinando-se a devolução dos autos à eg. 1ª Turma para apreciação das demais questões suscitadas no recurso especial da Fazenda Nacional."

(EREsp 510.740/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 21.2.2005)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. PRESCRIÇÃO. PRO-LABORE. LEI N. 7.789/1989. TERMO A QUO. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

No entender deste Relator, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o termo a quo do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha-se dado em controle difuso de constitucionalidade.

Com efeito, a declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora de um tributo altera a natureza jurídica dessa prestação pecuniária, que, retirada do âmbito tributário, passa a ser de indébito sem causa do Poder Público, e não de indébito tributário. Dessarte, aquela lei declarada inconstitucional desaparece do mundo jurídico, como se nunca tivesse existido (veja-se, a esse respeito, o REsp 534.986/SC, Relator p/acórdão este Magistrado, j. em 04.11.2003).

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça, porém, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese acima esposada, para adotar o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Dessarte, na hipótese em exame, não ocorreu a prescrição das parcelas posteriores a outubro de 1991, uma vez que a ação foi ajuizada em outubro de 2001.

Embargos conhecidos e providos, para afastar a prescrição dos créditos correspondentes aos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação."

(EREsp 512.172/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.2.2005)

Acompanhando esse entendimento, no âmbito monocrático, citam-se as seguintes decisões: REsp 720.216/PB, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.3.2005; REsp 669.272/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10.3.2005; Ag 620.658/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 8.3.2005; REsp 691.045/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.3.2005.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.278 - SP (2006/0223667-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS
AGRAVADO : A C RUIZ LTDA
ADVOGADO : CRISTINA LÚCIA PALUDETO PARIZZI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em demanda visando à compensação de valores pagos a título de PIS com débitos tributários.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando sua conversão em recurso especial.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.301 - RJ (2006/0231372-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : SYLVIO LOPES TEIXEIRA
ADVOGADO : AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA WERNECK MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE RECURSO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. É inadmissível o recurso especial quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada. Aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 281/STF.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por SYLVIO LOPES TEIXEIRA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 65):

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA LIMINAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E FUNDAMENTADO RELATÓRIO ELABORADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, QUE APONTAM A EXISTÊNCIA DE DIVERSAS IRREGULARIDADES EM OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO. PRESENTES OS PRESUPOSTOS DA MEDIDA LIMINAR, APESAR DO CARÁTER EXCEPCIONAL DA PROVIDÊNCIA. OBSERVADO OS PARÂMETROS PREVISTOS NO PAR. ÚN. DO ART. 7º DA LEI 8.429/92 (LIA). NO QUE DIZ RESPEITO AO BLOQUEIO DE BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR O RESSARCIMENTO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, EM CASO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESPACHO CORRETO. RECURSO IMPROVIDO."

Houve a oposição de embargos declaração, os quais foram rejeitados por decisão singular do julgador (fls. 73/75).

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c*, do permissivo constitucional, o ora agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 6º e 7º, da Lei 8.429/92, 59 da Lei 8.666/93. Alega, em síntese, que os requisitos necessários para a concessão da medida liminar não restaram demonstrados. Requer o provimento do recurso especial pra reformar o acórdão recorrido.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que não houve exaurimento da instância ordinária, ataindo a incidência da Súmula 281/STF.

O agravante impugnou o fundamento contido na decisão que inadmitiu o recurso.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

A Constituição Federal atribui competência ao Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 105, III, para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais pátrios.

O recurso especial foi interposto contra a decisão monocrática que negou seguimento aos embargos de declaração, opostos no Tribunal de origem, quando ainda era cabível a interposição do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, para que fosse suscitado o órgão colegiado. Dessa forma, não tendo havido o exaurimento das vias recursais na instância ordinária, é inadmissível o recurso especial.

A teor do disposto na Súmula 281/STF, *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*

Sobre o tema, é oportuno conferir os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-CABIMENTO. EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 281/STF.

1. O art. 105, inciso III, da Constituição dispõe que Compete ao Superior Tribunal de Justiça 'julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância (...)', ou seja, quando não mais couber recurso ordinário na instância de origem.

2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada' (Súmula n. 281/STF).

3. Recurso especial não-conhecido." (REsp 546.812/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.10.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - SÚMULA 281 DO STF.

Recurso especial interposto contra decisão monocrática do tribunal a quo antes do exaurimento da instância, uma vez que ainda era cabível o agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 645.771/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.9.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO UNA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS.

1. Não é passível de conhecimento o recurso que é interposto fora do prazo legal nem, tampouco, com o escopo de atacar decisão monocrática de Relator.

2. O art. 105, III, da CF/88, dispõe que 'compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em

única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, ...'.

3. A previsão constitucional para o recurso especial diz respeito a decisões emanadas de tribunais, ficando, assim, afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas por Relator singularmente. Nessa hipótese, há que se provocar a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada por meio do competente agravo regimental (interno), para que se viabilize o acesso à instância excepcional à parte recorrente.

(...)

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 838.619/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18.9.2006)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.326 - PE (2006/0242297-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : MIGUEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : XÊNIA DOMINGUES MARQUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela CEF em face de acórdão do TRF da 5ª Região que, em demanda visando à aplicação da taxa de juros progressivos às contas vinculadas ao FGTS, negou provimento à sua apelação, decidindo, no que interessa ao presente recurso, que (a) "a jurisprudência sedimentada do eg. STJ, é no sentido de que nas causas que se discute a correção do FGTS, a prescrição é trintenária (Súmula nº 210 do STJ) e o termo inicial para a contagem do prazo da prescrição deve ser o do levantamento dos depósitos, e não do seu creditamento, não importando a data do ato normativo" (fl. 16); (b) "os empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, que determinava a capitalização progressiva dos juros na atualização dos saldos das contas do FGTS, antes, portanto das alterações da Lei nº 5.705, de 21.09.71, possuem direito à capitalização progressiva dos juros" (fl. 16). No recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a CEF aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa à Lei 5.705/71, ao art. 2º, § 3º, da LICC, aos arts. 303, II c/c o art. 301, X, todos do CPC e ao art. 13 da Lei 8.036/90, alegando, em síntese, que (a) há carência da ação em relação aos juros progressivos, pois, para os autores que fizeram a opção antes da Lei 5.705/71, já foi efetivada a devida remuneração, e, para aqueles em que a opção é posterior à referida norma, não foi facultada a opção de retroatividade com juros progressivos; (b) o prazo prescricional para ajuizamento da ação é de trinta anos, iniciando-se a partir da edição da lei que garantiu a progressividade dos juros; (c) a faculdade excepcional, permitida pela Lei 5.958/73, de opção pelo FGTS com efeitos retroativos, alcança a Lei 5.107, já modificada, e não a sua versão original; (d) entre as exceções para aplicação da taxa única de 3% ao ano não se incluem os casos de opção com efeitos retroativos. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a matéria é pacífica, tanto no STJ quanto nos demais juízos, não se justificando a admissão do Resp. A agravante afirma, em suma, que a matéria realmente está pacífica, mas somente quanto à prescrição trintenária.

2. Sustenta a CEF que os fundistas que optaram pelo FGTS nas datas de suas admissões "já receberam os juros progressivos estipulados no art. 4º da Lei 5.107/66, consoante se pode aferir da análise de suas CTPS". Examinar tal alegação ensejaria a análise do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei 5.958/73, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 837.965/PE, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.11.2006; REsp 881.494/PE, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 30.10.2006; REsp 834.915/PE, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.08.2006; REsp 805.860/CE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.05.2006; REsp 739174 / PE, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 27.06.2005.

Tendo sido esse o entendimento adotado pelo acórdão atacado, não merece reforma no ponto.

Segunda Parte

Nº 46, quinta-feira, 8 de março de 2007



4. Em relação aos juros progressivos, a jurisprudência desta Corte foi pacificada no sentido de que "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966." (Súmula 154/STJ).

5. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, caput). Intime-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(934)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.784 - SP (2006/0230505-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LERENZI CAN-CELLIER E OUTROS
AGRAVADO : KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RICARDO MARCELO CAVALLO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RE-CORRIDO E RECURSO ESPECIAL ASSENTADOS SOBRE FUN-DAMENTAÇÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTI-TUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu recurso especial interposto em face de acórdão do TRF da 3ª Região que, em mandado de segurança objetivando o afastamento das contri-buições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial para "afastar a exigibilidade das mesmas apenas no ano de 2001, de-clarando válida a cobrança a partir de janeiro de 2002" (fl. 70). No recurso especial, fundado na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 1º e 2º da LC 110/01, alegando, em síntese, que (a) "as contribuições inseridas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 11/2001 objetivam, à semelhança da destinada ao FGTS, dar efetividade ao direito consagrado no inciso III do artigo 7º do capítulo II da Carta Política de 1988, expresso no sentido de que todos os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço" (fl. 118); e (b) "tendo em vista o fato de que as contribuições sociais em tela constituem nova fonte de custeio para a seguridade social, nos termos do § 4º do artigo 195 da Carta Política de 1988, revela-se acertada a fixação da anterioridade nonagesimal ou mitigada" (fl. 122). A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o STJ não examina matéria consti-tucional. No agravo de instrumento, a agravante alega, essencial-mente, que se insurgiu contra a violação da norma federal.

2. O Tribunal de origem solucionou a matéria recursal com base em fundamento de natureza eminentemente constitucional, qual seja, de que o artigo 149 da Constituição determina a observância do prin-cípio da anterioridade. O recurso especial, de igual modo, assenta-se em argumentos de tal índole, como se pode inferir dos trechos acima transcritos. Assim, não há como conhecer do recurso especial, eis que se restringe a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF). A apreciação de matéria constitucional em recurso especial significaria usurpar a competência do STF.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(935)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.793 - SP (2006/0212018-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MONTBUS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MUSSI NETO E OUTROS

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. TIPI-FICAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ES-TADO DE SÃO PAULO em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao recurso de apelação, "a fim de julgar a ação civil pública improcedente" por ausência da configuração de ato de improbidade administrativa. (fls. 781/787). Houve embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tri-bunal de origem (fl. 801).

No recurso especial, interposto com base na alínea a, do permissivo constitucional, o ora agravante sustenta que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 3º, 43, IV, e 59, da Lei 8.666/93, 5º e 10, V, da Lei 8.429/92. Defende, em síntese, a configuração de ato de improbidade administrativa praticado em licitação, em face da compra de veículo com valor superior ao praticado pelo mercado. Requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão impugnado.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que "os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as con-clusões do v. Aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo, tampouco ficando evidenciado o suposto mal-trato à norma legal enunciada, isso sem falar que rever a posição da Turma Julgadora importaria em ofensa à Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 871).

O agravante impugnou os fundamentos contidos na decisão que inad-mitiu o recurso. No mais reiterou as razões contidas no recurso especial.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou pro-vimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(936)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.812 - PR (2006/0231133-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS
AGRAVADO : ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA E OU-TROS
ADVOGADO : JOEL GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGU-RADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o art. 535, II, do CPC, nem importa negativa de pres-tação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado in-dividualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

3. Agravo de instrumento conhecido, para, desde logo, negar se-guimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, caput).

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de ad-mitir recurso especial sob os seguintes argumentos: (a) não houve violação ao art. 535 do CPC, na medida em que o acórdão recorrido abordou todos os pontos necessários ao deslinde da matéria; (b) as guias DARF são aptas a comprovar o recolhimento indevido dos valores a título de PIS; (c) o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, o que atrai o óbice da Súmula 83/STF. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao agravo de instrumento e manteve a decisão agravada em acórdão assim ementado: "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PIS. DOCUMENTOS INDISPEN-SÁVEIS. DARF. PRECLUSÃO.

As guias DARF juntadas ao processo são aptas a comprovar o re-colhimento indevido de valores a título de PIS, preenchendo os re-quisitos do art. 283 do Código de Processo Civil. Prescindível, por-tanto, a análise de documentos fiscais e contábeis da empresa no período em questão.

A irresignação quanto aos documentos que serviram de base para os cálculos de liquidação é matéria que deve ser argüida em embargos à execução, sob pena de preclusão" (fl. 267).

Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento (fls. 273-276). No recurso especial (fls. 279-282), fundado na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 535, II, do CPC, porquanto "a negativa de enfrentamento da tese aduzida nos embargos e a simples indicação dos dispositivos legais tidos como não violados" violam o seu direito ao prequestionamento (fl. 281); e (b) art. 608 do CPC, pois "em se tratando de liquidação de sentença que condenou a União à repetição de valores recolhidos a maior a título de Contribuição ao PIS, há que se juntar aos autos documentos que possibilitem cotejar-se diversos dados, sendo de se destacar os atinentes à comparação ente o 'quantum' devido (...) e a receita ope-racional bruta" (fl. 281).

2. Não viola o art. 535, II, do CPC, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (Edcl no AgReg no EResp

254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; Edcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; Resp 172.329/SP, 1ª S., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09/12/2003; AGA 512.437/RJ, 1ª T., Min José Del-gado, DJ de 15/12/2003; AGA 476.561/RJ, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17/11/2003). Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, de forma fundamentada, manteve a a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela Fazenda, por entender que "as guias DARF juntadas ao processo são aptas a comprovar o recolhimento indevido de valores a título de PIS" (fl. 265). Desse modo, a alegação de omissão do acórdão reflete mero inconformismo com os termos da decisão, não restando caracterizado o vício apon-tado. Ademais, "o Tribunal não está obrigado a responder a ques-tionários formulados pelas partes" (EDAR 770/DF, Primeira Seção, Min. José Delgado, DJ de 02/08/2004).

3. Quanto à suposta violação ao art. 608 do CPC, ao argumento de que as guias DARF são insuficientes para a comprovação do valor recolhido indevidamente a título de PIS, o acórdão recorrido decidiu que "as guias DARF juntadas ao processo são aptas a comprovar o recolhimento indevido de valores a título de PIS, preenchendo os requisitos do art. 283 do Código de Processo Civil", sendo "pres-cindível, portanto, a análise de documentos fiscais e contábeis da empresa no período em questão" (fl. 265). Assim, para se concluir de modo contrário ao que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando os argumentos da recorrente, seria necessário o reexame do suporte probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, pela Súmula 07 desta Corte.

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, caput). Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(937)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.148 - RJ (2006/0223138-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTROS
AGRAVADO : ARACI AZEVEDO OSÓRIO
ADVOGADO : JOANA GOTLIB MILLER E OUTROS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPRE-GADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRA-TIFICAÇÃO ESPECIAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMI-NAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de ad-mitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2a Região nos autos de mandado de segurança visando ao afastamento da incidência de imposto de renda sobre indenização voluntária paga por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso es-pecial. Considerando que os autos originários já se encontram nesta Corte por força da admissão do recurso especial da parte contrária, retifique-se a autuação do REsp nº 896933/RJ para que a ora agra-vante passe a constar como recorrente no referido processo.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabi-veis. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(938)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.538 - BA (2006/0242827-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : RUTH PINTO DE ALMEIDA DALTRO
ADVOGADO : ANA CRISTINA FORTUNA DÓREA E OU-TROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE CON-TÉM OBRIGAÇÃO DE FAZER (EFETUAR O CRÉDITO DE DI-FERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTAS VINCU-LADAS DO FGTS). IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de ad-mitir recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 1ª Região que, em agravo de instrumento de decisão que condenou a CEF ao

pagamento de multa diária até que credite as diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, deu parcial provimento ao recurso para fixar em 30 dias o prazo para cumprimento da decisão, decidindo que (a) "a obrigação da CEF, em creditar os expurgos inflacionários nas existentes contas vinculadas ao FGTS, é classificada como de fazer, salvo quando os saldos foram integralmente levantados pelo titular da conta, que, na forma da lei, haverá obrigação de dar" (fl. 39); (b) "caracterizada a obrigação da CEF, em recompor as contas vinculadas do FGTS, como obrigação de fazer, é cabível ao magistrado, estando em perfeita harmonia com os precedentes deste Colendo Tribunal, a fixação da multa diária (astreintes), visando ao efetivo cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 461, § 4º, e art. 644, todos do CPC" (fl. 39); (c) "se não há irregularidade na cominação da multa, menos há que se falar em irregularidade na sua exigência, se verificado, como na hipótese, o descumprimento da ordem judicial" (fl. 39); (d) "é exíguo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da determinação do juízo a quo, sendo o prazo de 30 (trinta) dias suficiente para que sejam superados os obstáculos operacionais que possam impedir o cumprimento da determinação pela CEF" (fl. 39). No recurso especial, a CEF alegando, em síntese, que (a) o TRF negou provimento à apelação e concluiu pela derrogação do artigo 632 em face da edição da Lei 10.444/02; (b) os dispositivos mencionados no julgado não são exclusivos, mas sim compatíveis, facultando ao magistrado o uso das providências elencadas no artigo 461 e, ao devedor, o oferecimento de resistência, conforme previsto pelo artigo 738 do CPC. A inadmissão do recurso especial fez-se ao argumento de que seus fundamentos contrariam a jurisprudência do STJ. No agravo de instrumento, a agravante alega, essencialmente, que "a procedência não é requisito de admissibilidade" (fl. 04).

2. Está assentado na jurisprudência desta Turma a orientação no sentido de que, decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC. Assim, não havendo dúvida sobre o montante a ser creditado e nem outra justificativa para o não-atendimento da sentença, é cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o seu cumprimento. É o que se pode ver, a título de ilustração, dos julgados REsp 83649/MG, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 09.11.2006; REsp 719.344/PE, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05.12.2006; REsp 869.106/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.11.2006; REsp 679.048/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005, este último assim ementado:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ARTIGO 29-B DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS N.ºS 282 E 283 DO STF. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER DE NATUREZA PERMANENTE; VALE DIZER, PASSÍVEL DE SER DESFEITA. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO.

1 e 2. *omissis*

3. *In casu*, o juízo *a quo* fixou prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, qual seja, correção de contas vinculadas ao FGTS quanto aos planos Verão e Collor I, sob pena de multa diária a incidir sobre a pessoa do gerente. Trata-se de hipótese de incidente da execução quanto ao cumprimento do julgado, sendo certo que o juízo limitou-se a fixar as astreintes.

4. Tratando-se de figuras distintas, vale dizer: meio de coerção visando o cumprimento da obrigação (astreintes) e sanção de múltiplas consequências (art. 14, V, do CPC), impõe-se a exclusão do "gerente", posto não participe da relação processual que gerou a imposição da medida de apoio coercitiva, sob pena de grave violação do *due process of law* e do contraditório.

5. Destarte, o art. 14, parágrafo único, do CPC refere-se ao "responsável" pelo embarço à execução do julgado, e este somente surge no processo satisfativo, por isso que quando da emissão do provimento auto-executável e mandamental o juízo não podia, antecipadamente, presumir atentado à jurisdição.

6. A função das *astreintes* é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação, e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalitrância.

7. A valoração do *quantum* das *astreintes* revela-se matéria cujo conhecimento é inviável por esta Corte Superior, porquanto inequívoca operação de cunho fático, vedada à cognição do E. STJ (Súmula n.º 07).

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para excluir o gerente da condenação, mantida a CEF."

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, *caput*).
Intime-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(939)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.927 - DF (2006/0249686-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : COMPANHIA GERAL DE COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES - COGEC
ADVOGADA : ÂNGELA BORDIM MARTINELLI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO JUDICIAL.

LEVANTAMENTO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. LEI 11.003/2004. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em execução de sentença, negou provimento ao agravo de instrumento de decisão de primeira instância que condicionou o levantamento da 2ª parcela de precatório ao cumprimento do art. 19 da Lei 11.033/04 (apresentação de certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais e certidões de regularidade com a Seguridade Social, FGTS e com a Dívida Ativa da União).

2. Entendendo necessário um melhor exame da questão, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a sua conversão em recurso especial.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(940)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.964 - MG (2006/0243234-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ZONTA E SANTOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ MANSUR BRANDÃO E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS ART. 231, VIII, do CTB. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso de retenção de veículo em razão da constatação de transporte remunerado de pessoas sem licença, é ilegítimo o condicionamento de sua liberação ao prévio pagamento da multa, por ausência de previsão legal. Precedentes: REsp 797.358/BA, Rel. Min. Teori Zavascki, D.J. 13.03.2006 e AgRg nos EDcl no REsp 622.971/RJ, Rel. Min.ª Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 07.11.2005.

2. Agravo conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, em mandado de segurança visando à liberação de veículo de transporte apreendido, independentemente do pagamento de multas e demais despesas, e a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas, negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo sentença que concedera parcialmente a ordem, por entender que "a liberação do veículo, retido como punição pela falta de autorização de viagem, não pode ficar condicionada ao pagamento de multa" (fl. 165).

No recurso especial (fls. 170-177), fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 231, VIII, da Lei 9.503/97, 85, § 3º, do Decreto 2.521/98 que regulamentou a Lei 8.987/95 e 262, § 2º, do CTB, porquanto, "há base legal para a apreensão do veículo enquanto não ressarcidas as despesas de transbordo e da própria multa, que nada mais são dos que os custos pela continuidade da viagem dos passageiros por intermédio de empresa regularmente autorizada a prestar o serviço em questão" (fl. 174). A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a tese expendida no recurso contraria jurisprudência do STJ. No agravo de instrumento a recorrente alega, essencialmente, que o tribunal de origem "citou apenas dois julgados, não havendo portanto motivação para se afirmar que a presente seja jurisprudência dominante" (fl. 08).

2. No que se refere à matéria objeto do presente recurso, assim me manifestei no voto condutor do acórdão do REsp 797.358/BA, publicado no D.J. 13.03.2006:

"Afigura-se incontestado nos autos que o veículo da impetrante foi retido por violar o art. 231, VIII, do CTB, ou seja, por efetuar transporte remunerado de pessoas sem licença para esse fim, não havendo irrisignação da recorrente quanto a este ponto. Cinge-se a controvérsia dos autos, em suma, ao exame acerca da possibilidade de se manter o veículo retido até que sejam pagas a multa - imposta em virtude da irregularidade constatada - e as despesas de transbordo. Entendeu o Tribunal de origem que "a liberação do veículo, retido como punição pela falta de autorização de viagem, não pode ficar condicionada ao pagamento de multa" (fl. 135), não merecendo reforma, porquanto a orientação exposta harmoniza-se com o entendimento desta 1ª Turma do STJ, adotado, por exemplo, no seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS (CTB, ART. 231, VIII). MEDIDA ADMINISTRATIVA: RETENÇÃO DO VEÍCULO. APREENSÃO E LIBERAÇÃO CONDICIONADA À QUITAÇÃO DOS DÉBITOS (CTB, ART. 262, § 2º). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. DESPROVIMENTO.

1. O veículo do agravado não foi apreendido por transitar sem registro e licenciamento (Lei 9.503/97, art. 230, V), mas foi retido em razão do transporte irregular de passageiros (Lei 9.503/97, art. 231, VIII), conforme destacado pela sentença e corroborado pelo Tribunal a quo, hipótese em que não se legitima a apreensão do bem, tampouco o condicionamento de sua liberação ao prévio pagamento de multas, por ausência de amparo legal.

2. Não bastasse isso, o exame da tese do agravante, no sentido de que o agravado cometeu outras infrações além do transporte irregular de passageiros, pressupõe, necessariamente, a reapreciação dos aspectos fáticos da lide, atividade cognitiva vedada nesta instância superior (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EDcl no REsp 622.971/RJ, Rel. Min.ª Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 07.11.2005)."

Assim, por ser esse o entendimento esposado no acórdão recorrido, deve, portanto, ser mantido. Neste sentido, ainda, os seguintes precedentes: REsp 790.288/MG, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, D.J. 05.10.2006; REsp 792.555/BA, Rel. Castro meira, 2ª Turma, D.J. 18.05.2006; REsp 643083/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 28.2.2005.

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, artigos 544, § 3º e 557, *caput*).
Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(941)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.059 - PR (2006/0247160-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRÍGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS

AGRAVADO : FÁBRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO APOLO LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios" (REsp 682.782/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006), sendo que "o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto" (REsp 798.287/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.3.2006).

2. A via especial não é adequada para a reforma de acórdão que analisou a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tampouco para uniformizar jurisprudência que alcance a exegese de norma constitucional, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora o redirecionamento do feito executivo contra os co-responsáveis da pessoa jurídica executada não exija prévia comprovação inequívoca da responsabilidade tributária, não pode ser realizado alheio a quaisquer circunstâncias que indiquem possível responsabilização dos sócios.

2. Se não restar configurado indício de dissolução irregular da sociedade, não há falar em redirecionamento do feito contra os sócios da empresa executada."

Opostos embargos de declaração, restaram providos em acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

Acolhidos os embargos de declaração para fins acréscimo de fundamentação, em relação ao art. 13, da Lei nº 8.620/93, esclarecendo-se que este Tribunal declarou a inconstitucionalidade (Argüição de Inconstitucionalidade no AI nº 1999.04.01.096481-9/SC, Rel. Des. Federal Amir Sarti) da expressão 'os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada' constante no caput do referido dispositivo legal."

Nas razões do apelo especial, a Fazenda Nacional aponta violação dos arts. 135, III, do Código Tributário Nacional e 13 da Lei nº 8.620/93, sustentando que: a) deixar de pagar os tributos e contribuições devidos constitui infração à lei, respondendo os sócios pelos créditos tributários daí decorrentes; b) o redirecionamento seria possível com fundamento na Lei 8.620/93, que prevê a responsabilidade objetiva tanto do titular de firma individual quando dos sócios das empresas por cota de responsabilidade limitada. O recurso foi inadmitido à consideração de que a pretensão é contrária à jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça.



É o relatório.

2. A irresignação não merece acolhimento.

A orientação desta Corte é firme no sentido de que "a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios" (REsp 682.782/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006), sendo que "o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto" (REsp 798.287/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.3.2006).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Há de ser mantido o entendimento segundo o qual não é cabível o redirecionamento da execução quando não houver comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, não sendo o simples não-recolhimento do tributo sendo suficiente para caracterizar infração à lei.

2. Precedentes desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 591.530/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18.4.2005)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ARTIGO 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. A arguição da exceção de pré-executividade com vista a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal - tais como condições da ação e pressupostos processuais - somente é cabível quando não se afigura necessária, para tal mister, a dilação probatória.

2. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à comprovação das demais condutas nele descritas: prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

3. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial."

(AgRg no Ag 715.863/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.3.2006)

Quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, o Tribunal de origem baseou-se para decidir a controvérsia em fundamentos de índole constitucional, sendo que o Plenário daquela Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão "os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada", contida no referido preceito legal.

Desse modo, inviável a rediscussão do tema pela via especial, tendo em vista que a via especial não é adequada para a reforma de acórdão que analisou a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tampouco para uniformizar jurisprudência que alcance a exegese de norma constitucional, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região segundo o qual: a) somente é possível o redirecionamento do feito contra o sócio-gerente da empresa executada desde que comprovada a prática de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, aos estatutos ou ao contrato social (art. 135, III, do CTN); b) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 é inconstitucional. Aponta negativa de vigência dos 124, 128, 135, III e 202 do CTN, 2º, §5º, I e IV, 3º, da Lei nº 6.830/80. Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 130. Recursos especial e extraordinário admitidos, consoante decisões de fls. 131 e 132.

2. A Corte de origem discutiui a aplicabilidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93 sob o enfoque constitucional. É defeso, na via especial, analisar o tema sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

3. A matéria dos artigos 202, do CTN, 2º, § 5º, I e IV, e 3º da Lei 6.830/80 não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que o sócio só responde pelas dívidas tributárias de empresas constituídas sob a forma de responsabilidade limitada quando, primeiramente, for citado; e segundo se houver prova de que exerceu a gerência com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto (art. 135, III, do CTN).

5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido."

(REsp 852.801/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.10.2006)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.

1. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo' (Súmula 211/STJ).

2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.

3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.

4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO.

1. A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do permissivo constitucional, diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.

2. Correta a decisão que negou provimento a agravo de instrumento, considerando que o Tribunal de origem, para afastar a tese defendida pela recorrente, apoiou-se em fundamento exclusivamente constitucional.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 754.211/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.6.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.660 - SP (2006/0249314-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : ANA MARIA GOMES DE MOURA CRUZ
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial em embargos à execução de título judicial no qual consta a condenação da CEF ao pagamento de diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS. Alega a agravante, em suas razões recursais, que, constando da sentença exequênda índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF, aplica-se ao caso o disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24.08.2001, que possibilita a interposição de embargos à execução para decotar da decisão exequênda os índices declarados incompatíveis com a Constituição Federal pela Corte Suprema. Insurge-se, ainda, contra a imposição de multa por litigância de má-fé, ao argumento de que (a) apresentou defesa legalmente prevista; (b) não é o entendimento pessoal do julgador que possibilita a imposição de tal pena e (c) o art. 599 do CPC exige que o juiz advirta o devedor quando considerar presente uma das condutas previstas no art. 600, CPC, o que não ocorreu na hipótese. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) o STF, ao decidir o RE 226.855-7, não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma e (b) o exame acerca da alegada ofensa aos artigos 600 e 601 demandaria reexame de fatos e provas. No agravo de instrumento, a agravante alega, essencialmente, que o STF, na decisão do RE 226.855-7, fixou o entendimento acerca dos índices de correção efetivamente devidos em matéria de expurgos inflacionários de FGTS, decidindo que não há direito adquirido a regime jurídico.

2. No tocante ao pedido de afastamento da multa por litigância de má-fé, as razões do agravo de instrumento não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada. Enquanto aquelas se limitam a reiterar a tese segundo a qual é necessário que o juiz advirta o devedor quando considerar presente uma das condutas previstas no art. 600 CPC, esta consigna que tal alegação não pode ser examinada em sede de recurso especial, vez que enseja o revol-

vimento fático-probatório dos autos. Assim, tendo em vista que as razões do agravo encontram-se dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, não é possível o conhecimento do recurso no ponto, a teor do que prescreve a Súmula 284 do STF, a qual se aplica analogicamente ao caso (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*).

3. No que concerne à alegada ofensa ao art. 741 do CPC, a jurisprudência assentada nesta Corte firmou orientação no sentido de que:

a) O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideraras as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo);

b) Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2ª parte);

c) Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora;

d) Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência;

e) O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas *lato sensu*, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC;

f) À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).

São nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes da 1ª Turma: REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005.

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, *caput*).

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.737 - PE (2006/0253857-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL, PARA MELHOR EXAME.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela CEF em face de acórdão do TRF da 5ª Região. No recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a CEF aponta ofensa ao art. 406 do CC c/c art. 22 da Lei 8.036/90, alegando, em síntese, que, quando a Fazenda Nacional executa os créditos do FGTS (que também possuem a natureza de tributo, *lato sensu*), os juros moratórios são calculados na forma do art. 22 da Lei 8.036, ou seja, à taxa de 0,5% ao mês. Pede, ainda, o afastamento da sua condenação em honorários advocatícios, invocando a norma inserta nos arts. 29-C da Lei 8.036/90 e 21 do CPC. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que não houve violação aos dispositivos legais indicados nas razões recursais. A agravante afirma, em suma, que a decisão atacada adentrou no mérito do recurso especial.

2. Estando presentes os requisitos de admissibilidade, deve ser provido o agravo de instrumento, determinando-se a sua conversão em recurso especial, para melhor exame. Remetem-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis. Intime-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(944)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.295 - SP (2006/0247801-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : JOB DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região.

2. Por não ter sido juntada peça considerada obrigatória (certidão de publicação do acórdão recorrido), não conheço do presente agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(945)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.438 - PE (2006/0239646-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : ALONSO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ALDEMISE BERNAL - DEFENSOR DATIVO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela CEF em face de acórdão do TRF da 5ª Região que, em demanda visando à aplicação da taxa de juros progressivos às contas vinculadas ao FGTS, negou provimento à sua apelação, decidindo, no que interessa ao presente recurso, que (a) "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71" (fl. 18); (b) "as ações propostas contra a CEF, em que reclamam diferenças de juros não creditados nas contas vinculadas do FGTS, têm prazo trintenário, de sorte que apenas as parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data de propositura da ação encontram-se prescritas" (fl. 18). No recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a CEF aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa à Lei 5.705/71, ao art. 2º, § 3º, da LICC, aos arts. 303, II c/c o art. 301, X, todos do CPC e ao art. 13 da Lei 8.036/90, alegando, em síntese, que (a) há carência da ação em relação aos juros progressivos, pois, para os autores que fizeram a opção antes da Lei 5.705/71, já foi efetivada a devida remuneração, e, para aqueles em que a opção é posterior à referida norma, não foi facultada a opção de retroatividade com juros progressivos; (b) o prazo prescricional para ajuizamento da ação é de trinta anos, iniciando-se a partir da edição da lei que garantiu a progressividade dos juros; (c) a faculdade excepcional, permitida pela Lei 5.958/73, de opção pelo FGTS com efeitos retroativos, alcança a Lei 5.107, já modificada, e não a sua versão original; (d) entre as

exceções para aplicação da taxa única de 3% ao ano não se incluem os casos de opção com efeitos retroativos. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a matéria é pacífica, tanto no STJ quanto nos demais juízos, não se justificando a admissão do Resp. A agravante afirma, em suma, que a matéria realmente está pacífica, mas somente quanto à prescrição trintenária.

2. Sustenta a CEF que os fundistas que optaram pelo FGTS nas datas de suas admissões "já receberam os juros progressivos estipulados no art. 4º da Lei 5.107/66, consoante se pode aferir da análise de suas CTPS". Examinar tal alegação ensejaria a análise do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei 5.958/73, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 837.965/PE, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.11.2006; REsp 881.494/PE, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 30.10.2006; REsp 834.915/PE, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.08.2006; REsp 805.860/CE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.05.2006; REsp 739174 / PE, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 27.06.2005.

Tendo sido esse o entendimento adotado pelo acórdão atacado, não merece reforma no ponto.

4. Em relação aos juros progressivos, a jurisprudência desta Corte foi pacificada no sentido de que "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966." (Súmula 154/STJ).

5. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, *caput*). Intime-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(946)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.599 - SP (2006/0228672-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES NETO E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO ITIRO FUGIKURA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região.

2. Por não ter sido juntada peça considerada obrigatória (cópia da procuração da agravada *Caixa Econômica Federal*), não conheço do presente agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(947)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.974 - RS (2006/0243535-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ENEIDA MENDES KOPP
ADVOGADO : ANÔR ANTÔNIO CAZET DA SILVA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (BRASIL TELECOM S/A). ASSINATURA MENSAL BÁSICA RESIDENCIAL. INTERVENÇÃO DA ANATEL. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A com intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial, intentado contra acórdão que entendeu ser desnecessária a intervenção da ANATEL, na qualidade de litisconsorte passiva, em ação judicial proposta por consumidor contra concessionária de telefonia (assinatura básica mensal), pois inexistente interesse jurídico da agência reguladora.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser desnecessária a presença da ANATEL no pólo passivo de ação, que tem como partes, de um lado, consumidor, e de outro, a Brasil Telecom S/A, empresa privada concessionária de serviço público, tendo em vista não existir nenhum relacionamento jurídico entre a agência reguladora e o consumidor, não havendo-se que se falar, por consequência, em deslocamento no pleito para esfera federal.

3. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A com intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial, intentado contra acórdão que entendeu ser desnecessária a intervenção da ANATEL, na qualidade de litisconsorte passiva, em ação judicial proposta por consumidor contra concessionária de telefonia (assinatura básica mensal), pois inexistente interesse jurídico da agência reguladora.

Alega-se, em síntese, que o *decisum* atacado merece ser reformado sob o argumento de que: a) o v. acórdão nega vigência a dispositivo de lei federal (art. arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei nº 9.472/97); e b) restou demonstrado em suas razões de recurso que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu ao caso solução diversa de outros tribunais superiores, inclusive do Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão atacado assim foi ementado (fl. 95):

"AGRAVO INTERNO. TARIFA MENSAL BÁSICA. ANATEL.

A ANATEL tem a função de regulamentar a cobrança das tarifas, não sendo responsável direta pela arrecadação dos valores. Não é beneficiária da cobrança dos valores, sendo incabível, pois, sua inclusão no pólo passivo da ação. O conflito se estabeleceu na relação existente entre a concessionária e a consumidora. Não estão presentes os requisitos dos art 47 do CPC. Dessa forma, não falar em deslocamento da demanda para a justiça federal.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO."

Nas razões do recurso especial, aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 19, 93, 103, 105 e 109, da Lei 9.472/97, argumentando: a) admissão do recurso especial em virtude de a decisão proferida pelo juízo "*a quo*" ser conflitante com a lei federal; e b) necessidade de intervenção da ANATEL no feito como litisconsorte passivo em face de evidente interesse jurídico da agência reguladora.

É o relatório, decidido.

Não merece prosperar o agravo.

O acórdão impugnado encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

Com efeito, o entendimento consolidado é no sentido de ser desnecessária a presença da ANATEL no pólo passivo de ação, que tem como partes, de um lado, consumidor, e de outro, a Brasil Telecom S/A, empresa privada concessionária de serviço público, tendo em vista não existir nenhum relacionamento jurídico entre a agência reguladora e o consumidor. Nesses termos, não havendo-se que se falar, por consequência, em deslocamento do pleito para esfera federal.

Sobre o tema, coleciono os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (BRASIL TELECOM S/A). ASSINATURA MENSAL BÁSICA RESIDENCIAL. DECLARAÇÃO DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. INTERVENÇÃO DA ANATEL. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES."

1. *Recurso especial oposto contra acórdão que afirmou ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação ajuizada por consumidor contra a concessionária de serviço público de telefonia (cancelamento de assinatura básica mensal), não havendo falar em litisconsórcio necessário da agência reguladora (ANATEL), pois inexistente interesse jurídico de sua parte.*

2. *A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há necessidade da presença da ANATEL em qualquer pólo da demanda em ação que tem como partes, de um lado, consumidor, de outro, a Brasil Telecom S/A, empresa privada concessionária de serviço público, sendo competente para apreciar e julgar o feito a Justiça Estadual.* Precedentes: CC nº 48447/SC, deste Relator, DJ 13.06.2005; CC nº 47129/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.02.2005; CC nº 47028/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 07.12.2004; CC nº 35386/RR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 29.09.2003.

3. *"As relações jurídicas mantidas pela agência reguladora e os prestadores de serviço são diversas daquelas mantidas entre esses últimos e os consumidores, não havendo, portanto, nenhum interesse jurídico que qualifique a Agência Nacional de Petróleo (no caso, a ANATEL) como litisconsorte necessária" (AgRg no AG nº 625244/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 21.03.2005).*

4. *"No conflito gerado na relação entre as prestadoras do serviço e os consumidores, não há nenhum interesse da agência reguladora, sendo um interesse prático que não a qualifica como litisconsorte necessária. Inexistindo litisconsórcio necessário, não há deslocamento da ação para a Justiça Federal" (REsp nº 431606/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 30.09.2002).*

5. *Recurso a que se nega seguimento.* (REsp nº 481.925/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30.06.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES."



1. Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Guarapuava - SJ/PR, suscitante, e o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Guarapuava/PR, suscitado, objetivando o estabelecimento de competência para o julgamento de ação manejada em face de empresa de telefonia na qual se discute a cobrança de tarifa referente à "Assinatura Básica Residencial".

2. A ação tem como partes, de um lado, consumidor, de outro, a Brasil Telecom S/A, empresa privada concessionária de serviço público. Ausência da ANATEL em qualquer pólo da demanda.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Guarapuava/PR, suscitado." (CC nº 61.495/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.06.2006).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL

1. Inexiste interesse processual da ANATEL em causa que verse sobre a assinatura básica mensal intentada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor.

2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

3. Recurso especial improvido." (REsp 816.910/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 27.03.2006, p. 261)

Dessarte, o posicionamento desta Casa é o de que "As relações jurídicas mantidas pela agência reguladora e os prestadores de serviço são diversas daquelas mantidas entre esses últimos e os consumidores, não havendo, portanto, nenhum interesse jurídico que qualifique a Agência Nacional de Petróleo (no caso, a ANATEL) como litisconsorte necessária" (AgRg no AG nº 625244/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 21.03.2005).

Por tais razões, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.004 - SP (2006/0251371-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : JURACI MIRANDA TOLENTINO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BARBOSA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região.

2. Por não terem sido juntadas peças consideradas obrigatórias (cópia da decisão agravada e do recurso especial), não conheço do presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.120 - RJ (2006/0243729-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
AGRAVADO : SUZETE LIBANIO DE SOUZA WATT
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL, PARA MELHOR EXAME.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do TRF da 2ª Região que, em demanda na qual se discutem diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, deu parcial provimento à apelação da CEF, decidindo, no que interessa ao recurso, que "a questão da incidência da Taxa Selic, a partir da citação, caso a conta vinculada do FGTS tenha sido movimentada, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, foi apreciada, recentemente, pelo Colendo STJ, no sentido da sua aplicabilidade" (fl. 97). No recurso especial, fundado na alínea a do permissivo constitucional, a CEF aponta ofensa aos artigos 29-B da Lei 8.036/90, 1536, § 2º, do CC de 1916 e 6º da LICC, alegando, em síntese, que "os juros de mora não podem ser arbitrados em percentual superior a 6% ao ano, mesmo após a vigência do NCC, posto que os fatos que originaram o acesso se deram sob a vigência do CC de 1916, estando vinculados a esse texto legal" (fl. 105). A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a questão foi decidida em consonância com a orientação majoritária do STJ. A agravante afirma, em suma, que a decisão atacada adentrou no mérito do recurso especial.

2. Estando presentes os requisitos de admissibilidade, deve ser provido o agravo de instrumento, determinando-se a sua conversão em recurso especial, para melhor exame.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.625 - RJ (2006/0249211-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : SERGIO DE CASTRO
ADVOGADO : NELSON HALIM KAMEL E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se as contra-razões de recurso especial ou certidão atestando sua não interposição.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que não foi juntada cópia da petição de contra-razões de recurso especial ou certidão atestando sua não interposição -, é inviável o conhecimento do agravo.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇA - ART. 544, § 1º, DO CPC - DESPROVIMENTO.

1 - É dever do agravante infirmar as razões da r. decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca especificamente seus fundamentos. Incidência da Súmula n.º 182 do STJ.

2 - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido de que a cópia das contra-razões ao recurso especial ou da certidão atestando sua não apresentação constitui peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento.

3 - A certidão de não-apresentação das contra-razões, embora não expressamente exigida pelo art. 544 do CPC, tem sido exigida pelo STJ, vez que, se existente, a sua juntada é obrigatória.

4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 729.258/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 08.5.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.629 - SP (2006/0245764-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
AGRAVADO : SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA
ADVOGADO : MONICA GONZAGA ARNONI

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESPE 435.835/SC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS QUE NÃO O PRÓPRIO PIS. IMPOSSIBILIDADE.

- As intimações à Fazenda Nacional devem ser feitas pessoalmente, nos termos do art. 38 da Lei Complementar nº 73/93. A notificação à autoridade coatora não substitui a intimação pessoal do Procurador, visto que somente este, e não aquela, possui legitimidade para recorrer da sentença.

- Conhecimento parcial do recurso da União. Razões que não cuidam do caso concreto, relativamente aos juros de mora.

- Viabilidade da utilização do mandado de segurança para se deferir a compensação. Precedentes jurisprudenciais.

- Inicial acompanhada dos documentos necessários à propositura (guias DARF's devidamente autenticadas pelos carimbos comprovadores do recolhimento).

- Interesse de agir configurado no binômio necessidade e adequação da prestação jurisdicional solicitada.

- Ocorrendo o lançamento por homologação tácita com o decurso de 5 anos, o prazo decadencial inicia fluência, encerrando-se no quinquênio subsequente. Precedentes do STJ.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Suspenso o pagamento do PIS nos termos dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88 pela Resolução do Senado Federal nº 49/95. Devida a contribuição nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, com destinação ao financiamento do programa de seguro-desemprego e abono salarial anual, nos termos no artigo 239 da atual Constituição Federal.

- Ilegalidade das disposições contidas na Instrução Normativa nº 67/92, notadamente, em seus artigos 3º, 4º e 6º, que pretendem condicionar o procedimento da compensação à solicitação à autoridade administrativa, realizado em quantidade de UFIR e entre os mesmos códigos de receitas.

- Pretensão de se ter o direito à compensação junto ao Fisco, a quem caberá verificar a exatidão dos créditos porventura existentes.

- Admissibilidade de compensação do PIS apenas com parcelas do próprio PIS, 'ex vi legis' do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, por sua destinação específica.

- Correção monetária a ser computada desde o pagamento indevido, nos termos da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação do Provimento nº 24/97, com exceção dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e março de 1990, tendo em vista que o primeiro recolhimento juntado aos autos, não alcançado pela prescrição, data de 1º.11.1990.

- A partir de 01/01/96 é devida a taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, ficando afastada, a partir daí, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros.

- Apelação que se conhece e a que se nega provimento. Apelação da impetrante e remessa oficial a que se negam provimento."

Nas razões do apelo especial, a Fazenda Nacional aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 150, §§ 1º e 4º, 156, VII, e 168, I, do Código Tributário Nacional, sustentando que o prazo para pleitear a restituição do indébito tributário é de cinco anos a contar do pagamento indevido.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça sobre as matérias.

A agravante insiste na suposta ofensa aos artigos que tratam do prazo prescricional, reiterando os mesmos argumentos aduzidos em sede de recurso especial.

É o relatório.

2. A irrisignação não merece acolhimento.

No que tange ao início da contagem do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, a partir do julgamento dos EREsp 435.835/SC (Relator para o acórdão o Min. José Delgado, julgado em 24.3.2004), adotou o entendimento de que o prazo prescricional para propor ação de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação inicia-se decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação - tese dos "cinco mais cinco" -, independentemente de se tratar de tributo cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado ou difuso, com subsequente resolução do Senado Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. DISSÍDIO SUPERADO.

1. Na assentada de 24.03.04, a Primeira Seção, apreciando os Embargos de Divergência n.º 435.835/SC, pacificou o entendimento de que a 'sistemática dos cinco mais cinco' também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

2. Orientação jurisprudencial ratificada, em 09.06.2004, por ocasião do julgamento do EAG n.º 536.039/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 23.08.2004.

3. Como o novo entendimento aproveita à embargante, merecem provimento os embargos, apesar de a tese apresentada no recurso, e consagrada no aresto paradigma, não ser mais dominante.

4. Por força da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, a embargante postulou a repetição de indébito da contribuição ao PIS relativa aos dez anos anteriores à propositura da ação (realizada em 05 de junho de 2000), nos moldes em que esta Corte entende devida.

5. Embargos de divergência providos."

(EREsp 476.076/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005)

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - TERMO INICIAL - HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal para se pleitear sua restituição/compensação começa a fluir da homologação, expressa ou tácita, ainda que se trate de exação declarada inconstitucional pelo STF.

- Entendimento consagrado pela eg 1ª Seção no julgamento do EREsp 435.835/SC.

- No caso dos autos, tendo em vista a data do ajuizamento da ação (21.09.99), há que ser afastada a prescrição em relação às parcelas recolhidas a partir de setembro/1989.

- Ressalva do ponto de vista do Relator.

- Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos, determinando-se a devolução dos autos à eg. 1ª Turma para apreciação das demais questões suscitadas no recurso especial da Fazenda Nacional."

(EREsp 510.740/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 21.2.2005)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. PRESCRIÇÃO. PRO-LABORE. LEI N. 7.789/1989. TERMO A QUO. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

No entender deste Relator, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o termo a quo do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha-se dado em controle difuso de constitucionalidade.

Como efeito, a declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora de um tributo altera a natureza jurídica dessa prestação pecuniária, que, retirada do âmbito tributário, passa a ser de indébito sem causa do Poder Público, e não de indébito tributário. Dessarte, aquela lei declarada inconstitucional desaparece do mundo jurídico, como se nunca tivesse existido (veja-se, a esse respeito, o REsp 534.986/SC, Relator p/acórdão este Magistrado, j. em 04.11.2003).

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça, porém, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese acima esposada, para adotar o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Dessarte, na hipótese em exame, não ocorreu a prescrição das parcelas posteriores a outubro de 1991, uma vez que a ação foi ajuizada em outubro de 2001.

Embargos conhecidos e providos, para afastar a prescrição dos créditos correspondentes aos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação."

(EREsp 512.172/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.2.2005)

Acompanhando esse entendimento, no âmbito monocrático, citam-se as seguintes decisões: REsp 720.216/PB, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.3.2005; REsp 669.272/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10.3.2005; Ag 620.658/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 8.3.2005; REsp 691.045/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.3.2005.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.647 - PB (2006/0239636-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS

AGRAVADO : LUIZ RICARDO STERN
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO FORTE DE NEGREIROS DEODATO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 5ª Região que, em demanda objetivando condenar a CEF ao pagamento de danos materiais e morais decorrentes do levantamento do FGTS do autor por terceiro desconhecido, negou provimento à apelação, mantendo a sentença que condenara o demandado ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 10.356,55, ao argumento de que (a) "cabe à CEF, tendo em vista a sua condição de agente operadora do FGTS, zelar pela guarda do numerário nele depositado" (fl. 23); (b) "a CEF, no mínimo, agiu de forma negligente ao deixar que um estranho procedesse à retirada do dinheiro da conta do FGTS do recorrente" (fl. 23); (c) "o dano moral existe em razão da inacessibilidade ao crédito do FGTS pelo trabalhador, que, privado de recursos para a sua subsistência, por estar desempregado há cerca de seis meses, ainda teve que suportar um atraso de mais de nove meses na restituição, agravando ainda mais a sua situação econômica e sua angústia emocional" (fl. 24); (d) "para a fixação da indenização, deve ser levada em conta a ausência de culpa do recorrente adesivo no ocorrido, seu nível sócio-econômico, e a capacidade econômica elevada da CEF, bem como o princípio de acordo com o qual a indenização por danos morais deve ser suficiente para compensar o autor/recorrido pela situação vexatória pela qual passou e para per-

suadir o agente causador do dano a aplicar uma maior vigilância ao realizar suas aplicações financeiras a fim de evitar a realização de outros fatos danosos a outrem" (fl. 25); (e) "o montante arbitrado na sentença R\$ 10.356,55 (dez mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), é compatível com os transtornos sofridos pelo apelado, satisfazendo as prerrogativas sancionatórias e de ressarcimento inerentes à indenização por danos morais" (fl. 26). No recurso especial (fls. 31-37), a recorrente aponta ofensa aos artigos 186 e 927 do CC, alegando, em síntese, que "a recorrida em nenhum momento provou a existência de dano moral em razão da conduta da Caixa, nem o nexo de causalidade entre a conduta desta e os danos alegados, elementos indispensáveis para que surja o dever de indenizar" (fl. 34). Pede, ainda, a redução do valor arbitrado a título de indenização. A inadmissão do recurso especial fez-se ao argumento de que "saber se houve ou não a comprovação do dano no caso dos autos, ainda que possível fosse, exigiria valoração probatória, algo que é terminantemente proscrito na via eleita" (fl. 45). No agravo de instrumento, a agravante reitera as razões do recurso especial.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada. Enquanto aquelas se limitam a reiterar a tese segundo a qual não ficou comprovada a existência de dano e o nexo de causalidade entre a conduta da CEF e os danos sofridos pelo agravado, esta consigna que tais alegações não podem ser examinadas em sede de recurso especial, vez que ensejam o revolvimento fático-probatórios dos autos. Assim, aplicável, por analogia, o princípio da Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.756 - SP (2006/0237061-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ASDRÚBAL LACERDA COELHO DE PAULA

ADVOGADO : ROBERTO MORTARI CARDILLO E OUTRO

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALDIR CAZULLI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em embargos à execução fiscal, negou provimento à apelação e reformou a sentença de procedência do pedido. O aresto atacado foi ementado da seguinte forma:

"1. EXECUÇÃO FISCAL - PREPARO - Embargos à Execução - não cabimento - Lei Estadual n.4.952/85 - Juízo de Admissibilidade - Matéria de ordem pública - Recurso Conhecido.

2. AUTO DE INFRAÇÃO decorrente de infração legal e multa - por causar danos ambientais com emprego de fogo, destruindo área de proteção ambiental (artigo 34, inciso XI, do Decreto 99.274/90). RESPONSABILIDADE OBJETIVA da embargante pelos danos causados ao meio ambiente - não se questiona a existência de culpa em sentido lato. *In casu*, discute-se tão-somente a aplicação da multa, vedada a incursão na questão da responsabilidade fática. Há nexo causal entre a atividade do proprietário e o dano causado. Aplicação do artigo 3º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

3. Certeza e exigibilidade da CDA não infirmadas. Inexistência de provas que possam derrubar a presunção da certidão de dívida ativa. MULTA, juros e correção monetária devidos.

4. Recurso oficial não conhecido. Recurso do embargante desprovido. Recurso da Fazenda Provido" (fl. 32).

No recurso especial (fls. 42-56), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 156, V e 174 do CTN, pois, contados cinco anos após o julgamento do recurso administrativo sem a citação válida do contribuinte ou sem o despacho ordenando a citação dentro do quinquídio, extingue-se o direito da Fazenda em executar seu crédito; (b) art. 219, § 5º, do CPC, ao argumento de que compete ao juiz declarar, de ofício, a prescrição; (c) art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, tendo em vista que o recorrente só responde por danos causados em razão de sua atividade e, no caso dos autos, "a única prova produzida nos autos são aquelas citas pela sentença e que conferiram a convicção de que o embargante-recorrente não foi o autor do ato considerado danoso" (fl. 55). A negativa de seguimento ao recurso especial fez-se à consideração de que (a) os dispositivos tidos por violados não foram prequestionados; (b) a análise da demanda importa no reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 07 do STJ. No agravo de instrumento, o agravante alega que (a) a matéria está prequestionada, ainda que implicitamente; (b) não se trata de matéria fática.

2. Não houve, pelo acórdão recorrido, emissão de juízo sobre as normas insertas nos arts. 156, V e 174 do CTN e 219, § 5º, do CPC. O acórdão recorrido aduziu apenas que "a prescrição não foi objeto de recurso apresentado pelo embargante, aplicando-se o princípio *tantum devolutum quantum apelatum*. Desta feita, fica afastada a análise sobre o instituto da prescrição" (fl. 34). Ressalte-se que sequer foram opostos embargos de declaração para provocar a manifestação do Tribunal no que toca à aplicação de tais normas. Por essa razão, é inviável o conhecimento do recurso especial, dada a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

3. Melhor sorte não assiste ao recorrente quanto à violação ao art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Isso porque o Tribunal de origem firmou seu posicionamento no sentido de que (a) "há nos autos a prova da conduta do agente/poluidor, que responde pelos danos direta ou indiretamente, pelos depoimentos das testemunhas ouvidas no procedimento administrativo"; (b) o dano ambiental está comprovado pelos documentos de fls. 133/134; 154 e 157, demonstrando, assim, a ocorrência do nexo de causalidade entre a ação praticada e o resultado danoso, suficiente para a configuração da responsabilidade do embargante, que é objetiva" (fl. 37). O recorrente, por sua vez, aduz que (a) as testemunhas não foram ouvidas nos autos, mas trata-se de depoimentos colhidos em razão do inquérito policial nº 557/90; (b) "a única prova produzida nos autos são aquelas citas pela sentença e que conferiram a convicção de que o embargante-recorrente não foi o autor do ato considerado danoso" (fl. 55). Ora, entender o contrário do que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando os argumentos do recorrente, demandaria o reexame do suporte probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.797 - SE (2006/0253739-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
AGRAVADO : TRANSVEMASA TRANSPORTES VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A
ADVOGADO : JOSÉ EMÍDIO DO NASCIMENTO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em demanda visando à compensação do que fora indevidamente pago a título de FINSOCIAL com os débitos para a COFINS.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.876 - SC (2006/0236961-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTROS

AGRAVADO : MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA

ADVOGADO : CHRISTIAN SIEBERICHES E OUTRO

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXTINÇÃO COM LEI 8.212/91. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL, PARA MELHOR EXAME.



DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em demanda visando à inexigibilidade da contribuição ao INCRA, bem à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título no decênio que antecede à propositura da ação.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

Intime-se.
Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.006 - PE (2006/0238398-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : EDVALDO GOMES BATISTA
ADVOGADO : LUIZ CONCÓRDIO DE MENEZES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 5ª Região que negou provimento à apelação e manteve a sentença de procedência do pedido de levantamento de saldo depositado em conta vinculada de FGTS em razão de moléstia grave da filha do titular.

Aduz a recorrente, em síntese, que "para que o autor possa sacar os saldos de suas contas vinculadas de FGTS, mister se faz que o mesmo enquadre-se em algumas das hipóteses descritas acima e previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90" (fl. 20). A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que não houve ofensa à legislação federal. No agravo de instrumento, a recorrente reitera a alegação de que o art. 20 da Lei 8.036/90 foi violado.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que a lista constante do artigo 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa, sendo possível a movimentação da conta vinculada em situações de doença grave do trabalhador ou de seus dependentes, mesmo que não haja previsão legal específica. Como exemplo, citam-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE

1. A enumeração do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa. Por isso, é possível, em casos excepcionais, a liberação dos saldos do FGTS em situação nele não elencada. Precedentes.

2. Agravo a que se nega provimento. "(RESP 612113/CE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04/04/2005).

"FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. (...)

3.A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes

4. Ao aplicar a lei, o julgador não pode, tão-somente, restringir-se à subsunção do fato à norma. Deve estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

5. Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, mormente por ser a saúde do cidadão garantia constitucional.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 481019/PE, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 02.12.03).

"FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE APARELHO AUDITIVO PARA FILHA MENOR - POSSIBILIDADE.

1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.

2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

3. Precedentes da Corte.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 560777/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 08.03.04).

No mesmo sentido: REsp 486473/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 01.12.03; REsp 534250/RS, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 12.11.03 e REsp 571133/CE, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 04.11.03.

3. Isso posto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º e 557, *caput*).

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.580 - SP (2006/0251375-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

AGRAVADO : TINTAS JD LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO

DECISÃO

Tributário. Compensação. Prescrição. Nova orientação firmada pela Primeira Seção no julgamento dos EREsp 435.835/SC. Lei Complementar 118/2005. Efeitos retroativos. Impossibilidade. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"**TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN COMBINADO COM ART. 66, §1º DA LEI Nº 8.383/91. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

1. Na hipótese de compensação do artigo 170 do CTN e fundando-se o pedido em inconstitucionalidade de norma reconhecida incidentalmente pela Corte Suprema, o termo inicial do lapso prescricional quinquenal deverá se ater à data da publicação da primeira decisão proferida.

2. Tendo sido declarados inconstitucionais, por maioria de votos, os Decretos-Leis n.ºs. 2445/88 e 2449/88, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS (RE nº 148.754-2/RJ, Relator para acórdão Min. FRANCISCO REZEK, j. 24.06.93.), decisão essa publicada no D.J., em 04.03.94, dessa data ter-se-á o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos.

3. As parcelas recolhidas posteriormente à data da publicação da referida decisão devem sujeitar-se às disposições do art. 168, I, do CTN.

4. Nos casos de pagamento indevido, ou a maior, de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá compensar esses valores com débitos referentes a contribuições da mesma espécie. Inteligência do §1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91 combinado com o art. 170 do CTN.

5. Correção monetária pelos índices oficiais utilizados pela Receita Federal para a correção de seus tributos.

6. Consoante jurisprudência firmada pelos Tribunais Superiores, incabível a aplicação de juros de mora e da taxa Selic no instituto da compensação de créditos fiscais, preconizado pela Lei nº 8.383/91.

7. Sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC, tratando-se de procedência parcial do pedido.

8. Apelações da autora e da União Federal e remessa oficial parcialmente providas."

Opostos embargos de declaração pelas partes, foram parcialmente acolhidos os da parte-contribuinte e rejeitados os da Fazenda Nacional, em acórdão assim ementado:

"**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ESPECIFICAÇÃO DE INDEXTADORES. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. INOCORRÊNCIA.**

1. Em se tratando de compensação tributária, a atualização monetária deve ser feita segundo os seguintes índices: variação da ORTN/OTN/BTN, INPC, até dezembro de 1991; a partir de janeiro de 1992, o fator de correção a ser utilizado nos créditos é a UFIR; e de jan/2001 em diante, o IPCA-e, na forma do Provimento 26, de 10.09.2001, da Egrégia Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região.

2. De outro lado, não está obrigado o juiz a responder a todas as alegações das partes, quando a conclusão se dá independentemente disto, estando, inclusive, no caso em tela, a matéria exaustivamente examinada.

3. A inexistência das apontadas contradições existentes no v. acórdão indica caráter infringente incompatível com os Embargos Declaratórios."

Nas razões do apelo especial, a Fazenda Nacional aponta violação dos arts. 156, I, 165, e 168, I, do Código Tributário Nacional, e 3º da Lei Complementar 118/2005, sustentando que o prazo para pleitear a restituição do indébito tributário é de cinco anos a contar do pagamento indevido.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça sobre as matérias. É o relatório.

2. A irrisignação não merece acolhimento.

No que tange ao início da contagem do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, a partir do julgamento dos EREsp 435.835/SC (Relator para o acórdão o Min. José Delgado, julgado em 24.3.2004), adotou o entendimento de que o prazo prescricional para propor ação de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação inicia-se decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação - tese dos "cinco mais cinco" -, independentemente de se tratar de tributo cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado ou difuso, com subsequente resolução do Senado Federal.

Quanto à aplicabilidade ao caso da Lei Complementar 118/2005, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 327.043/DF, em 27 de abril de 2005, adotou entendimento no sentido de que os efeitos retroativos previstos na referida lei somente devem ser aplicados às ações ajuizadas após sua vigência, em 9 de junho de 2005. Todavia, na hipótese dos autos, a ação foi proposta antes da vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, incidir a tese dos "cinco mais cinco".

No mesmo sentido, vale conferir os seguintes acórdãos desta Corte: "**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.**

1. In casu, considerando que a presente ação foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, esta será analisada de acordo com a jurisprudência até agora dominante, conforme entendimento esposado no julgamento do EREsp 327.043/DF.

2. À Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a 'sistemática dos cinco mais cinco' também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal. (...)

7. Recurso especial provido em parte." (REsp 830.102/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2.6.2006)

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.**

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Consequentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

4. Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg no REsp 611.800/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.2.2005)

A Lei Complementar 118, publicada no DOU de 9 de fevereiro de 2005, dentre outras alterações no Código Tributário Nacional, trouxe a seguinte disposição:

"Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O mencionado dispositivo legal busca ser apenas uma norma interpretativa, contudo, contraria claramente a jurisprudência já consolidada neste Superior Tribunal de Justiça.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 605 (Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 5.3.1993), admitiu a possibilidade de existir, no ordenamento constitucional brasileiro, a figura de leis interpretativas, e até mesmo retroativas, mas vedou a possibilidade de que tais efeitos violem o princípio da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Na oportunidade, bem asseverou o Ministro Sepúlveda Pertence:

"(...) no sistema brasileiro, lei interpretativa ou é inócua ou é lei nova. Se é mera interpretação de lei preexistente e veiculada - se isso é possível - a única interpretação admissível dessa lei preexistente, a lei interpretativa vale exatamente o que valer a interpretação que traduz, isto é, nada vale, porque, evidentemente, se é a única interpretação, ou não, a afirmação, no caso concreto, continuará entregue ao Poder Judiciário. Se, no entanto, a título de lei interpretativa, a segunda lei extrapola da interpretação, é lei nova, que altera a lei antiga, modificando-a ou adicionando-lhe normas inexistentes. E assim há de ser examinada."

No mesmo sentido, ressalta-se o disposto no art. 1º, § 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil: "As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova."

É o que ocorre no caso dos autos.

Ao contrário do que afirma a agravante, a LC 118/2005 não se limitou a esclarecer dúvida advinda do dispositivo anterior. Com efeito, o art. 3º da mencionada lei objetiva alterar a orientação consagrada nesta Corte Superior. Trata-se, portanto, de lei inovadora. Dessa forma, prevalece a tese dos "cinco mais cinco" para as ações de repetição e compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 9 de junho de 2005.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(958)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.668 - PE (2006/0253746-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS DI-ZEU
ADVOGADO : HELENITA LEONI SOARES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela CEF em face de acórdão do TRF da 5ª Região que, em demanda visando à aplicação da taxa de juros progressivos às contas vinculadas ao FGTS, negou provimento à sua apelação, decidindo, no que interessa ao presente recurso, que (a) "as ações propostas contra a CAIXA, em que reclamam diferenças de juros não creditados nas contas vinculadas do FGTS, têm prazo trintenário, de sorte que apenas as parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data de propositura da ação encontram-se prescritas" (fl. 16); (b) "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71" (fl. 16). No recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a CEF aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa à Lei 5.705/71, ao art. 2º, § 3º, da LICC, aos arts. 303, II *c/c* o art. 301, X, todos do CPC e ao art. 13 da Lei 8.036/90, alegando, em síntese, que (a) há carência da ação em relação aos juros progressivos, pois, para os autores que fizeram a opção antes da Lei 5.705/71, já foi efetivada a devida remuneração, e, para aqueles em que a opção é posterior à referida norma, não foi facultada a opção de retroatividade com juros progressivos; (b) o prazo prescricional para ajuizamento da ação é de trinta anos, iniciando-se a partir da edição da lei que garantiu a progressividade dos juros; (c) a faculdade excepcional, permitida pela Lei 5.958/73, de opção pelo FGTS com efeitos retroativos, alcança a Lei 5.107, já modificada, e não a sua versão original; (d) entre as exceções para aplicação da taxa única de 3% ao ano não se incluem os casos de opção com efeitos retroativos. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a matéria é pacífica, tanto no STJ quanto nos demais juízos, não se justificando a admissão do Resp. A agravante afirma, em suma, que a matéria realmente está pacífica, mas somente quanto à prescrição trintenária.

2. Sustenta a CEF que os fundistas que optaram pelo FGTS nas datas de suas admissões "já receberam os juros progressivos estipulados no art. 4º da Lei 5.107/66, consoante se pode aferir da análise de suas CTPS". Examinar tal alegação ensejaria a análise do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei 5.958/73, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 837.965/PE, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.11.2006; REsp 881.494/PE, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 30.10.2006; REsp 834.915/PE, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.08.2006; REsp 805.860/CE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.05.2006; REsp 739174 / PE, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 27.06.2005.

Tendo sido esse o entendimento adotado pelo acórdão atacado, não merece reforma no ponto.

4. Em relação aos juros progressivos, a jurisprudência desta Corte foi pacificada no sentido de que "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966." (Súmula 154/STJ).

5. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, *c/c* 557, *caput*).
Intime-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(959)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.854 - SP (2006/0250369-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : M M R ENGENHEIROS S/C LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO SEABRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Não se enquadra na proibição expressa na Súmula 266/STF, a impetração que, preventivamente, busca seja reconhecido o direito da impetrante a não se subsumir ao disposto no artigo 56, da Lei nº 9.430/96, sobre o que exerce a autoridade coatora rigorosa fiscalização e iminente poder de sancionamento, na eventualidade do descumprimento da legislação tributária, contra a qual se insurge o contribuinte.

2. O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária, embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal - ao contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar -, sujeita o benefício, assim concedido, na possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori.

3. Precedentes."

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Nas razões do apelo especial, a parte-contribuinte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil, 6º, II, da Lei Complementar 70/91 e 111 do Código Tributário Nacional, sustentando que: a) o acórdão foi omisso ao não se pronunciar sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia; b) a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91 não teria sido revogada pela Lei 9.430/96, tendo em vista que lei ordinária não pode revogar lei complementar.

O recurso foi inadmitido sob o argumento de que a matéria é de índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

É relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(960)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.487 - SP (2006/0255432-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
AGRAVADO : COPLAN CONSTRUÇÕES PLANEJAMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : AMILCAR SILVA JÚNIOR E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra a inadmissão de recurso especial intentado em face de acórdão que afastou a existência da prescrição no caso da compensação tributária de valores indevidamente pagos a título de PIS, observando-se o prazo decenal.

2. Da leitura dos termos do voto condutor, observo inicialmente a ausência de prequestionamento de todos os dispositivos legais elencados pela agravante como contrariados, posto que não foram objeto de deliberação pela instância ordinária. Incidência, no caso, do enunciado nº 282 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

3. A jurisprudência deste STJ está consolidada no sentido de que, tratando-se de lançamento por homologação, e havendo silêncio do Fisco, o prazo prescricional para pleitear a restituição do tributo é de 10 (dez) anos: "Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa." (REsp nº 862.442/MS).

4. A ação foi ajuizada em 24/01/2000. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 11/90 a 10/95, 01 e 02/1996 (períodos de apuração: março, junho e setembro/95) e 02/97. A instância a quo reconheceu a prescrição das parcelas recolhidas até 24/01/1995. Entretanto, não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 02/1995) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) que se insurge contra decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial, em razão da aplicabilidade da "teoria dos cinco mais cinco" em matéria tributária, e afastou o pedido de prescrição da ação.

Alega-se, em síntese, que o *decisum* atacado merece ser reformado sob o argumento de que: a) o aresto nega vigência a dispositivos de lei federal; e b) existe divergência jurisprudencial entre os egrégios Tribunais Regionais tocante ao marco inicial da prescrição.

O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 25):

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70.COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

1. A inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, já foi declarada pelo E. STF, havendo, inclusive, Resolução do Senado Federal n.º 49/95 suspendendo a execução dos mesmos.

2. A contribuição ao PIS, recepcionada pela Constituição Federal, fundamenta-se na Lei Complementar n.º 7/70, com as modificações instituídas pela legislação subsequente.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, com o próprio PIS, é possível, nos termos do art. 66, da Lei n.º 8.383/91. A compensação com os tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal depende de procedimento administrativo, a teor da Lei nº 9.430/96.

4. O início do prazo prescricional de cinco anos conta-se da publicação da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis, ocorrida em 04/03/94 (RE n.º 148.754-2/RJ), para as parcelas recolhidas antes dessa decisão. Quanto às parcelas recolhidas posteriormente, conta-se o prazo prescricional a partir do respectivo recolhimento.

5. A correção monetária deverá ser efetuada pelos mesmos índices que a Fazenda Nacional utiliza na correção de seus créditos. Precedentes.

6. Incabíveis os juros moratórios em razão da não constituição em mora do devedor.

7. Apelação da União Federal e Remessa Oficial parcialmente provida."

Nas razões do recurso especial, aponta-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 156, inciso I, 165, inciso I, e 168, inciso I, do CTN, argumentando-se: a) admissão do recurso especial em virtude de a decisão proferida pelo juízo "*a quo*" ser conflitante com lei federal; e b) o termo inicial para contagem do prazo prescricional opera-se na data do efetivo recolhimento do tributo indevido e não da data em que publicou-se o primeiro acórdão do STF declarando a inconstitucionalidade da contribuição.

Não foram ofertadas contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece prosperar o agravo de instrumento.

Da leitura dos termos do voto condutor, observo inicialmente a ausência de prequestionamento de todos os dispositivos legais elencados pela agravante como contrariados (art. 156, I, e 165, I, CTN), posto que não foram objeto de deliberação pela instância ordinária. Incidência, no caso, do enunciado nº 282 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Quanto ao artigo remanescente, ressalto que o acórdão impugnado encontra-se em perfeita consonância com o posicionamento majoritário adotado por esta Corte.

Com efeito, a jurisprudência deste STJ está consolidada no sentido de que, tratando-se de lançamento por homologação, e havendo silêncio do Fisco, o prazo prescricional para pleitear a restituição do tributo é de 10 (dez) anos: "Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa." (REsp nº 862.442/MS).

Sobre o tema, coleciono os seguintes precedentes:

"**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRAZO DECENAL PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Falta de prequestionamento do tema atinente à correção da base de cálculo do PIS em relação às empresas prestadoras de serviço. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. em 24.03.04).

3. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), decidiu que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

4. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. Incide a taxa Selic a partir de 1º.01.96, não cumulada com nenhum outro índice de juros ou correção monetária.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido."



(REsp 879.052/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02.02.2007, p. 389).
"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRAZO DECENAL PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Falta de prequestionamento do tema atinente à correção da base de cálculo do PIS em relação às empresas prestadoras de serviço. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. Em 24.03.04).
3. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), decidiu que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

4. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. Incide a taxa Selic a partir de 1º.01.96, não cumulada com nenhum outro índice de juros ou correção monetária.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido."
(REsp 879052/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 02.02.2007, p. 389).

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRAZO DECENAL PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. em 24.03.04).
2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos embargos de divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), decidiu que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.

4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

5. Recurso especial provido."
(REsp 871.714/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08.11.2006, p. 182).

Na espécie, a ação foi intentada no ano de 2000 e os valores indevidamente recolhidos, a título de PIS, encontram-se no período de maio de 1990 a outubro de 1995. A instância a quo já reconheceu a prescrição relativa à cobrança das parcelas pagas anteriormente a março de 1994, permanecendo, entretanto, o direito à compensação relativa aos recolhimentos realizados posteriormente a essa data (fls. 21/23):

"Tratando-se da contribuição ao PIS, com base nos Decretos-Lei n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, deve ser aplicado o lapso quinquenal, considerando-se como termo inicial a publicação do julgamento em que o Pretório Excelso reconheceu a inconstitucionalidade da referida exação, RE n.º 148.754/RJ, ocorrida em 04/03/94.

Assim, as parcelas pagas anteriormente à referida decisão tem como termo a quo da prescrição a data de 04/03/94, findando-se em 04/03/99.

Para os recolhimentos posteriormente à mencionada decisão da Corte Excelsa, acolho o entendimento desta C. Turma, no sentido de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos conta-se da data do respectivo recolhimento, conforme demonstram os seguintes precedentes:

(...)
"COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - PIS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. Quando fundado o pedido em inconstitucionalidade de norma reconhecida incidentalmente pela Corte Suprema, o termo inicial do prazo para fins de determinação do lapso prescricional deverá ser a data da publicação da primeira decisão proferida, posto ser fato inovador da ordem jurídica, suprimindo norma tributária até então válida e cogente, pois com força de lei. No caso, o primeiro aresto do C. Supremo Tribunal Federal foi publicado no DJU de 04/03/94, devendo a partir desta data ter início o cômputo do lapso prescricional, pois não se pode considerar inerte o contribuinte até então, em razão da presunção de constitucionalidade da lei, obedecera norma indevidamente exigida, já que a inércia é elemento indispensável para configuração do instituto da prescrição. Às parcelas recolhidas posteriormente, aplicam-se as regras insertas no art. 168, I do CTN.

2. Ajuizada a demanda em momento posterior, a pretensão está fulminada pela prescrição.

(TRF - 3.ª Região, 6ª Turma, AMS n.º 2000.61.13.006375-8, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24/10/2001, v.u., DJU 10/01/2002).
No presente caso, conforme as guias DARF's juntadas às fls. 61/107, pretende a autora efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente à título de PIS, com base nos Decretos-Lei n 2.445 e 2.449, no período de 11/maio/90 a 27/outubro/95, janeiro e fevereiro/96 (períodos de apuração março, junho e setembro/95) e fevereiro/97 (período de apuração janeiro/94).

Como acima exposto, para as parcelas pagas anteriormente à data de 04/03/94, a ação para pleitear a restituição dos valores indevidamente pagos deveria ser ajuizada até 04/03/99, sob pena de ocorrência de prescrição.

Quanto aos recolhimentos posteriores a 04/03/94, como o prazo prescricional se conta do respectivo recolhimento, e como a presente ação foi ajuizada em 24/janeiro/00, encontram-se atingidos pela prescrição os valores recolhidos até 24/janeiro/95."

A Corte de origem reconheceu a prescrição das parcelas recolhidas até janeiro de 1995, tornando irrelevante a irresignação da agravante quanto ao equívoco da contagem do prazo prescricional a partir da data da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado.

Conforme consignado no aresto vergastado, permanece indene parte da pretensão formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Seção como admissível, haja vista que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. A distribuição desse prazo é feita do seguinte modo: o Fisco tem cinco anos, a partir da data do fato gerador para expressar a sua homologação; se não o fizer, a partir do término desse prazo, começa a contar o prazo de cinco anos para efeito prescricional em caso de repetição de indébito.

Nesses termos, conclui-se não ter transcorrido o prazo de 10 (dez) anos, relativo aos valores recolhidos após janeiro de 1995, mas apenas das parcelas anteriores a esse período, de 11/05/1990 a 04/03/1994, tendo em vista que o ingresso da ação em juízo data de 24/01/2000.

De igual modo, não procede a assertiva da agravante de que a "fluência do prazo de se obter a repetição do indébito é o momento da extinção do crédito tributário, (inclusive na hipótese de pagamento antecipado), não há como se pretender que este tenha início do prazo de homologação do lançamento a contagem do prazo prescricional."

Na verdade, falece razão à agravante ao asseverar a inaplicabilidade do prazo decenal, ou seja, a "sistemática do cinco mais cinco", aos tributos declarados inconstitucionais pelo STF, porquanto este tem sido o entendimento consagrado por esse Sodalício.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(961)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.610 - RS (2006/0257374-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SIMANKE RIBEIRO E OUTROS

INTERES. : JOÃO FRANCISCO AGUIAR MARTINS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PESSOA IDOSA. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em ação civil pública visando ao fornecimento de medicamentos de uso contínuo a pessoa idosa, negou provimento à apelação e, em sede de reexame necessário, confirmou a sentença de procedência do pedido, decidindo, no que importa ao presente recurso, que "compete ao Ministério Público, entre outras atribuições, promover a defesa de interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, inciso III), bem como de idosos (Estatuto do Idoso, art. 45 e 74, I e III), impondo-se o reconhecimento de sua legitimidade ativa para postular, em nome próprio, direito individual alheio" (fl. 55).

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando sua conversão em recurso especial.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.838 - MG (2006/0256915-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OURO PRETO
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ MAGELA EDUARDO
ADVOGADO : LÍLIAN MARTINS FERREIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em ação de cobrança visando ao pagamento decorrente de prestação de serviço de transporte ao Município de Ouro Preto, em reexame necessário, confirmou a sentença e julgou prejudicada a apelação em acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

Feita a prova do fato constitutivo do direito arrogado, procedente a pretensão de cobrança de valores decorrentes da prestação de serviços" (fl. 165).

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 182-184). No recurso especial (fls. 187-201), fundado na alínea a do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 535, II, do CPC, pois, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, não foram sanadas as omissões apontadas; (b) art. 368, parágrafo único, do CPC, na medida em que documentos juntados com a inicial não são títulos hábeis para a comprovação do débito, de modo que "não pode a Fazenda Municipal ser responsabilizada pelo pagamento de valores tendo por base somente declarações do beneficiário desse pagamento" (fl. 196); e (c) art. 730 do CPC, segundo o qual o pagamento oriundo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública deve-se realizar na ordem de apresentação do precatório, porquanto em nosso ordenamento jurídico é inconcebível o pagamento direto feito ao particular. A negativa de seguimento ao recurso especial fez-se à consideração de que (a) não há falar em violação ao art. 535 do CPC "se não configuradas quaisquer das hipóteses autorizadoras dos aclaratórios, inexistindo omissão quanto ao que não foi argüido em momento oportuno" (fl. 308); (b) não houve o prequestionamento dos artigos apontados como violados nas razões do especial; (c) o recorrente não impugnou as razões de decidir do acórdão recorrido, no sentido de que "as provas documentais - ofício e documentos administrativos, contrato social e notas fiscais - e testemunhal dão conta do acerto da decisão recorrida" (...) havendo os julgadores consignado, ademais, que "...qualquer alegação de nulidade de despesa não afastava a obrigação de pagar" (fl. 309); (d) "não comporta o juízo dos apelos excepcionais nova inferência acerca dos fatos e provas da causa", o que importaria em ofensa à Súmula 07/STJ (fl. 309); (e) o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. No agravo de instrumento, o agravante alega que (a) a matéria posta está devidamente prequestionada; (b) houve violação ao art. 535 do CPC, eis que não foram sanadas as omissões apontadas nos embargos de declaração; (c) no caso, não se pretende o exame de matéria fática.

2. Quanto ao conhecimento do recuso especial no que tange ao mérito do recurso especial, a decisão agravada arrimou-se em mais de um fundamento suficiente para manter a inadmissão do recurso especial: (a) incidência da Súmula 282/STF, ante a ausência de prequestionamento dos artigos apontados como violados; (b) ausência de impugnação das razões de decidir do acórdão recorrido na parte em que afirma que as provas documentais, ofício e documentos administrativos, contrato social e notas fiscais dão conta do acerto da decisão recorrida, havendo os julgadores consignado que qualquer alegação de nulidade de despesa não afastava a obrigação de pagar; (c) incidência da Súmula 07/STJ, na medida em que não comporta o juízo dos apelos excepcionais nova inferência acerca dos fatos e provas da causa; (d) acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ. O agravo de instrumento, todavia, impugnou apenas o primeiro e o terceiro fundamentos, nada dizendo com relação aos demais motivos pelos quais a decisão agravada não admitiu o recurso especial. Dessa forma, ante o conformismo do agravante com esse tópico da decisão, será examinado o recurso especial apenas quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Não viola o art. 535, II, do CPC, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (Edcl no AgReg no EResp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; Edcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; Resp 172.329/SP, 1ª S., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09/12/2003; AGA 512.437/RJ, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003; AGA 476.561/RJ, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17/11/2003). Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem manteve a sentença de procedência do pedido ao argumento de que as provas juntadas aos autos eram suficientes para a comprovação da inadimplência do recorrido. Desse modo, a alegação de omissão do acórdão reflete mero inconformismo com os termos da decisão, não restando caracterizado o vício apontado. Ademais, "o Tribunal não está obrigado a responder a questionários formulados pelas partes" (EDAR 770/DF, Primeira Seção, Min. José Delgado, DJ de 02/08/2004).

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, *caput*). Intime-se.
Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(963)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.203 - RJ (2006/0255428-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
AGRAVADO : LOURDES FIGUEIRA LEAZI
ADVOGADO : MARIA FRANCISCA MOURA DO NASCIMENTO E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial apresentado em face de acórdão do TRF da 2ª Região.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do CPC. Ausente ou incompleta quaisquer daquelas peças - como no caso, em que não foi juntada cópia integral do recurso especial, faltando as páginas 86, 87, 88, 89, 90 e 91 pela numeração original -, inviável o conhecimento do recurso. Nesse sentido, os julgados AgRg no AG 487.732/RJ, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 17.11.2003; AgRg no AgRg no AG 472.620/GO, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 31.03.2003; AgRg no AG 356.759/RJ, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 03.11.2003, AgRg no AG 558.737/RS, 4ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 31.05.2004, esse último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA.

I. Não se conhece do agravo onde a cópia da petição de interposição do recurso especial está incompleta.

II. Agravo regimental improvido."

3. Diante do exposto, não conheço o agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(964)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.473 - SP (2006/0260201-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO DE MELLO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CEDRAL E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º DO DECRETO 20.910/32 E 183 E 473 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO-PROVIDO.

1. Não tendo havido o debate acerca dos preceitos legais ditos violados, não é possível emprestar trânsito a recurso especial pela falta do devido prequestionamento.

2. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

A Fazenda do Estado de São Paulo apresenta agravo de instrumento em face de decisão que negou admissão a recurso especial desafiado pela letra "a" da permissão constitucional contra acórdão do seguinte teor:

"**EMBARGOS À EXECUÇÃO. Precatório. Crédito apurado após pagamento parcial. Não ocorrência da perda de direito pelo decurso do tempo. O processo de execução só se extingue com a satisfação integral do credor. Art. 33 do ADCTF. Possibilidade de liquidação dos precatórios pendentes em oito anos, mediante parcelas anuais, iguais e sucessivas, sem inclusão dos juros no período, mas tão somente correção monetária de valor. Ocorrendo o descumprimento de pagamento faz surgir causa motivadora dos juros moratórios, ante a nova caracterização da mora solvendi. Juros de mora devidos somente a partir da mora da nova inadimplência. Cálculos elaborados dentro dos padrões legais. Recurso improvido.**" (fl. 8).
As razões do recurso especial sustentam afronta aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 183 e 473 do Código de Processo Civil.
O agravo de instrumento afirma ter sido preenchido o requisito do prequestionamento e pugna pela reforma do decisório agravado. Contraminuta defendendo o desprovimento do agravo de instrumento.

Relatados. Decido.

O agravo não pode prosperar. Não ocorreu o prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados como explicitado no **decisum** agravado que mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 21/22):

"O recurso não merece trânsito.

Isto porque, o dispositivo legal, tido como violado, não foi apreciado pelo acórdão hostilizado, de modo explícito, faltando assim, o requisito do prequestionamento e nem teve a parte o cuidado de opor os necessários embargos declaratórios.

Incidem, assim, os verbetes das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, adotadas pela Corte Superior no Recurso Especial n.º 612.395-RS in DJU de 09/05/2005."

Efetivamente, o acórdão impugnado mediante recurso especial examinou a lide sob a ótica do artigo 33 do ADCTCF/88, não oferecendo debate, sequer de forma implícita, acerca dos preceitos apontados pela recorrente.

Destarte, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(965)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.700 - SP (2006/0248567-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : LOJAS ARAPUÁ S/A
ADVOGADO : JOÃO LUÍS GUIMARÃES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR CAZULLI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM CONCORDATA. EXCLUSÃO DA MULTA E DOS JUROS MORATÓRIOS. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL, PARA MELHOR EXAME.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, nos autos de embargos à execução fiscal, deu parcial provimento à apelação, reformando parcialmente a sentença de improcedência do pedido para determinar o prosseguimento da execução segundo os valores indicados na certidão de dívida ativa, incluindo-se a multa de 20% que havia sido excluída pelo juízo de 1º grau, mantida a sucumbência, observando-se, somente, que a verba honorária foi reduzida para 15% sobre o valor da execução.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(966)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 837984 - PR (2006/0244777-6)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
AGRAVADO : VALDEVINO BESSANI
ADVOGADO : JOÃO CARLOS SILVEIRA E OUTRO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. TRABALHISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. PRECEDENTES.

1. Se o acórdão atacado não enfrenta a matéria dos arts. 267, VI e 515, § 3º, *caput*, do CPC, 578, 579, 583, 586, 587 e 606 da CLT, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. É consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato. Como qualquer outro ato legal, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605 da CLT.

3. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte.

4. Com relação ao dissídio pretoriano em torno da interpretação conferida à regra inserta no art. 605 da CLT, inviável sua apreciação por força da incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e Outros no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão segundo o qual a publicação dos editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, em face do princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a sua eficácia e que, sem

a observância desse requisito, torna-se inexistente o crédito tributário vindicado.

Em sede de recurso especial, aponta-se violação dos artigos 267, VI e 515, § 3º, *caput*, do CPC, 578, 579, 583, 586, 587, 605 e 606 da CLT, além de divergência jurisprudencial.

Alega, em suma, que:

a) a questão acerca da publicação de editais a que alude o art. 605 da CLT não foi suscitada pela parte contrária nem discutida na primeira instância, de modo que não pode ser objeto de exame pela Corte **a quo** em face do princípio do "tantum devolutum quantum appellatum", daí porque a violação do art. 515, § 3º, *caput*, do CPC;

b) a publicação de editais não se trata de matéria relativa à condição da ação, o decreto de carência da ação não se ampara no art. 267, inciso VI, do diploma processual civil, pois não ocorre falta de interesse de agir;

c) os editais de que trata o art. 605 da CLT foram devidamente publicados pela CNA, FAEP e Sindicatos rurais, através do órgão oficial da República, isto é, o Diário Oficial da União, bem como, no Diário Oficial do Estado, não havendo que se falar em descumprimento do preceito ou exigibilidade de publicação "nos jornais de maior circulação local";

d) para configurar-se a mora do devedor, não há necessidade da publicação dos editais nem mesmo de notificação, visto que a contribuição sindical é tributo para-fiscal esculpido em leis ordinárias e na Constituição Federal, tendo vencimento certo todos os anos.

É o relatório, decido.

O agravo em exame não merece êxito.

Prima facie, no tocante à suposta infringência do artigo 267, VI e 515, § 3º, *caput*, do CPC, 578, 579, 583, 586, 587 e 606 da CLT, constata-se, sem maiores dificuldades, a inexistência de discussão a respeito do tema no acórdão hostilizado.

Ademais, não foram opostos embargos de declaração a fim de provocar a apreciação da matéria. Por essas razões, ressente-se o recurso do imprescindível prequestionamento a obstar, inclusive, o aperfeiçoamento da divergência jurisprudencial, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF.

No mais, discute-se a incidência do art. 605 da CLT que prevê expressamente a obrigatoriedade da publicação de edital para regular a constituição do crédito tributário da contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas. Ao julgar o REsp nº 330955/ES, DJ de 11/03/2002, foi apreciada matéria análoga a dos autos. Naquela assentada, externei os seguintes fundamentos, *verbis*:

'No que tange ao mérito (necessidade de publicação de edital para cobrança da contribuição sindical rural), a meu ver, não assiste razão à recorrente.

Afirma-se que o art. 605, da CLT, foi derogado pelo Decreto-Lei nº 1.166/1971, tendo em vista que este regra por inteiro a matéria correlata. O citado artigo trabalhista enuncia:

"As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário."

Ao se analisar o DL nº 1.166/1971 verifica-se que em nenhum de seus artigos há qualquer referência à publicação de edital, nem, tampouco, revogação do art. 605, da CLT, ou da desnecessidade de publicação do aludido edital.

De fato, o mencionado diploma legal traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical. Mas, em momento algum procurou revogar (ou mesmo derogar) o artigo trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital.

Não há qualquer divergência entre a CLT e o DL nº 1.166/1971.

É consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a sua eficácia. Como qualquer outro ato legal, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural debatida, nos termos do art. 605, da CLT.

Certo está o acórdão recorrido ao assinalar (fls. 178/179):

"Temos no presente, que a Confederação Nacional da Agricultura - CNA, pleiteia cobrança de Contribuição Sindical Rural em face dos apelados.

A dita contribuição existe desde 1943 e é cobrada de todos os produtores, pessoa física ou jurídica, que integram uma determinada categoria econômica ou profissional ou ainda de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão (artigo 578 à 591 da Consolidação das Leis do Trabalho), sendo calculado com base em informações prestadas pelo proprietário rural ao Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais - Cafir, administrado pela Secretaria de Receita Federal, observando-se as distinções de base de cálculo entre pessoas físicas e jurídicas.

Ressalta-se, que de acordo com o previsto no artigo 149 da Constituição da República, a contribuição em questão, tem caráter tributário, sendo, portanto, compulsória, independentemente de o contribuinte ser ou não filiado ao sindicato.

Após esta consideração, para o deslinde da "quaestio", resta dois pontos a serem analisados, quais sejam: se a CNA tem competência para arrecadar a dita contribuição e se é necessária a publicação de edital.



Com relação ao primeiro ponto, a competência atribuída à Secretaria da Receita Federal, pelo artigo 1º da Lei nº 8.022/90, de 12/04/1990, restou cessada, passando-se para a CNA, conforme depreende-se do inciso I, do artigo 24 da Lei nº 8.847/94, de 28 de janeiro de 1.994. Assim, indubitavelmente, cabe à Confederação Nacional da Agricultura a arrecadação da citada contribuição.

Todavia, com relação ao segundo ponto a ser abordado, qual seja, a necessidade de publicação de edital, em respeito ao princípio da publicidade dos atos, claro está a sua necessidade, como formalidade legal para a eficácia do ato. O texto da CLT não está revogado como alegado pelo apelante, posto que não existe qualquer divergência entre o disposto na CLT e no DL 1166/71.

Desta feita, necessária seria tal publicação, face a exigência contida no artigo 605 da Consolidação das Leis do Trabalho, que diz, ver-bis:

"As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário."

Em face do expendido, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento, mantendo-se a sentença do douto juiz monocrático."

Como destacado, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605 da CLT. Esse é o posicionamento que continuo a seguir, por entender ser o mais coerente.

De igual modo, os seguintes precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte:

"PROCESSUAL - COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - APLICAÇÃO DA LEI 8.022/90, ART. 2º INCISO II - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71 - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - APLICAÇÃO DO ART. 605 DA CLT.

1. Aplica-se o art. 2º da Lei 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, face à revogação tácita do art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 600 da CLT.

2. Está consagrado no ordenamento jurídico o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato, devendo a publicação dos editais, prevista no art. 605 da CLT, preceder ao recolhimento da contribuição sindical. Precedentes da primeira Turma desta Corte.

3. Inexiste no DL 1.166/71 e na Lei 8.022/90 qualquer disposição nova a respeito da revogação do art. 605 da CLT ou de publicação de editais ou mesmo sobre sua desnecessidade.

4. "Recurso especial improvido." (REsp 631226/PR, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ de 26/09/2005)

'DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.

1. Pode o Relator do STJ julgar, monocraticamente, o mérito do recurso especial, cuja decisão poderá ser revista pelo Colegiado via agravo regimental.

2. A falta de prequestionamento da legislação federal (arts. 578, 579, 583, 586 e 587, todos da CLT) impede o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 742058/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/08/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. ART. 605 DA CLT. DIÁRIO OFICIAL. REQUISITO NÃO ATENDIDO.

I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que o Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou procedimentos regulamentado a contribuição sindical, porém em nenhum momento procurou revogar ou derogar o artigo 605 da CLT que determina a necessidade da publicação do edital. Precedente: REsp nº 332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/04.

II - Consignada a obrigatoriedade da notificação do sujeito passivo do tributo, bem como quanto à publicação de editais, esta deve ocorrer em jornais de maior circulação local, não tendo a publicação feita no Diário Oficial o condão de suprir a exigência legal. Precedente: AgRg no Ag nº 640.347/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/05/05.

III - Recurso especial interposto por ADHEMAR FERNANDES DIAS provido, prejudicada a análise do recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA e OUTROS." (REsp 864965/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 09/11/2006)

Por derradeiro, quanto à divergência jurisprudencial em torno da interpretação conferida à regra inserta no art. 605 da CLT, inviável sua apreciação por força da incidência da Súmula 83 deste STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.320 - MG (967)
(2006/0235579-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO E OUTROS

AGRAVADO : J Z OUTDOOR E PAINÉIS LTDA
ADVOGADO : GENARO SILVEIRA PAPINI E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. IRREGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE POR MEIO DE EDITAL. REMESSA DA GUIA DE RECOLHIMENTO.

1. Incidência das Súmulas 280/ STF e 7/STJ.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa é a seguinte:

"EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA - IRREGULARIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. É obrigatória a notificação do contribuinte acerca do lançamento 'ex officio' do débito fiscal, embora seja dispensável o processo administrativo. Não há falar em crédito tributário líquido e certo, ante a ausência de registros documentados capazes de comprovar a regularidade do processo administrativo tributário, no tocante a notificação do sujeito passivo.

V.V.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO - LANÇAMENTO - NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA - VIABILIDADE. Em se tratando de lançamento de tributo, de ofício, pelo fisco, legítima se revela a notificação do contribuinte pela via editalícia, em face da viabilidade inscrita no art. 149, I, do CTN e no art, 1º da Lei Municipal nº 3.924/84, pelo que não se patenteia a alegada quebra do princípio do devido processo legal e da ampla defesa. Apelação desprovida." (fl. 157)

Opostos embargos infringentes, foram rejeitados conforme abaixo:

"Embargos Infringentes - Notificação pessoal e por escrito - Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa - Não configuração da hipótese de exceção processual segundo a Lei Municipal nº 1.310/66. Rejeição dos embargos.

V.V.

Embargos Infringentes - Taxa de Fiscalização de Anúncio - Desnecessidade de notificação - Acolhimento dos Embargos." (fl. 190)

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, o ora agravante aponta violação dos arts. 145 e 149 do CTN, alegando, em síntese, que: a) a questão debatida nestes autos cinge-se à validade da notificação do contribuinte por edital, quando do lançamento do tributo; b) a notificação editalícia está prevista expressamente nos arts. 21 e 106 do Código Tributário Municipal; c) a CDA regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, a qual somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do interessado ou de terceiro a quem aproveite.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 212/222.

A decisão agravada inadmitiu o recurso sob o fundamento de que o aresto atacado contém fundamento legal e constitucional autônomos, sendo que o recorrente não interpôs o recurso extraordinário, atraindo, assim, o óbice da Súmula 126/STJ.

O agravante aduz, em suma, que a decisão do Tribunal regional negou vigência aos arts. 145 e 149 do Código Tributário Nacional. É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Da análise dos autos, verifica-se que o recorrente, embora aponte a violação de dispositivos do Código Tributário Nacional, fundamenta sua tese no sentido de que a notificação do sujeito passivo por meio de edital está expressamente prevista nos arts. 21 e 106 do Código Tributário Municipal de Belo Horizonte e, ainda, no fato de que o Município, além de publicar o lançamento por meio de edital, envia aos contribuintes a guia de recolhimento do tributo cobrado. Nesse contexto, a pretensão recursal encontra óbice, inicialmente, no enunciado da Súmula/280/STF que prevê: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Ao comentar a referida súmula, o Prof. Roberto Rosas (in **Direito Sumular**, 12ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, págs. 123/124) assinala que:

"A interpretação do direito local ou então a violação de direito local para possibilitar o recurso extraordinário é impossível, porque o desideratum do legislador e a orientação do STF são no sentido de instituir o apelo final no âmbito da lei federal, mantendo a sua supremacia.

A Súmula 280, seguindo nessa esteira, afirma que por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Ressalte-se que, quando as leis estaduais conflitam no tempo, a matéria já está no plano do direito federal, porquanto o Direito Intertemporal é do âmbito da lei federal (RE 51.680, Rei. Min. Luiz Gallotti, DJU 1.8.1963).

Quanto às leis municipais adota-se o mesmo ponto concernente às leis estaduais. As Leis de Organização Judiciária são locais, estaduais, portanto não podem ser invocadas para a admissão de recurso extraordinário, sendo comum os casos onde surgem problemas no concernente ao julgamento da causa pelo tribunal a quo, discutindo-se a sistemática nos julgamentos: juízes impedidos, convocação de juízes etc. (RE 66.149, RTJ 49/356). Não será matéria de direito local se essa mesma sistemática é contrária à lei federal, verbi gratia, o Código de Processo Civil. Na mesma linha de raciocínio estão os regimentos internos dos tribunais.

'Não cabe recurso extraordinário por violação de lei federal, quando a ofensa alegada for a regimento interno de tribunal' (Súmula 399; RE 57. 747, Rei. Min. Cândido Motta, RTJ 43/87; RTJ 54/197, 444 e 610; RE 85.909, Rel. Min. Cordeiro Guerra, RTJ 83/584; RE 81.855, Rei. Min. Soares Munoz, RTJ 89/529)."

Corroborando esse entendimento, o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO - TFA. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. LEI MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A controvérsia relativa à regularidade da notificação do lançamento de crédito tributário relativo à Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA - demanda análise de direito local, pelo que tem aplicação, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não conhecido."

(REsp 764.962/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 26.9.2005)

De outro lado, a constatação de que o contribuinte tenha efetivamente recebido a guia de recolhimento do tributo, tal providência demandaria dilação probatória, a qual também é inviável em sede de recurso especial, haja vista a incidência do óbice previsto no enunciado da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. JUIZ. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. PRECEDENTES.

1. É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário. Precedentes.

2. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, pela inexistência de comprovação do estado de miserabilidade. Sendo assim, a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 691.366/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 17.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. Constatada, com base no conjunto probatório dos autos, a ausência de nexo de causalidade entre a moléstia e a atividade laborativa, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 07/STJ. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no Ag 694.688/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 19.6.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. (...). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07-STJ. Conforme entendimento desta Corte, para apreciar a decisão concernente à antecipação de tutela faz-se necessário o reexame do conjunto fático probatório. Precedentes.

Omissis.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 518.684/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 6.10.2003)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.427 - SP (968)
(2006/0259298-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
AGRAVADO : DISK TINTAS VOTUPORANGA LTDA
ADVOGADO : FABIANA DE PAULA PIRES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em mandado de segurança visando à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com parcelas vencidas e/ou vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.
2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando sua conversão em recurso especial.
Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.
Intime-se.
Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(969)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.992 - SP (2006/0261838-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ROBERTO GEORGES RADO
ADVOGADO : VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO RELATIVO À ANTECIPAÇÃO DE APOSENTADORIA. OBRIGAÇÃO INTEGRADA AO CONTRATO DE TRABALHO. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em demanda visando à restituição dos valores pagos à título de imposto de renda sobre verba indenizatória recebida por ocasião de adesão à programa de demissão voluntária, acrescidos de juros e correção monetária, negou provimento à apelação do autor, mantendo sentença de improcedência do pedido.
2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.
Intime-se.
Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(970)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 839017 - PR (2006/0255481-5)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
AGRAVADO : ÉLCIO VALOTTO
ADVOGADO : GESSIMAR FERREIRA SOARES

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA e OUTRO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneaS "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que versa sobre contribuição sindical. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(971)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.292 - PR (2006/0263529-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : TRÓIA ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO LUIZ DE COSTA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 544, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. O art. 544, § 1º, do CPC enumera as peças que devem instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento quando da sua interposição, sob pena de não-conhecimento.
2. Cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, necessárias ao fiel exame da lide. Na espécie, não consta a cópia completa do acórdão recorrido.
3. Agravo de instrumento não-conhecido.

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TRÓIA ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Relatados, decido.
Verifica-se que o agravo não merece ser conhecido por não ter sido formado com peça essencial à sua apreciação. Na espécie, não consta a cópia **integral** do acórdão recorrido, ou seja, está faltando o traslado da fl. 101 - verso (numeração original).
Dispõe a Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento: "*nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia*".
Ademais, o art. 544, § 1º, do CPC enumera as peças que devem instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento quando da sua interposição, sob pena de não-conhecimento. Dessa forma, cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento. A jurisprudência é assente sobre o tema, *in verbis*:
"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DE PEÇA OBRIGATÓRIA.**
1. *Havendo o traslado incompleto da petição do recurso inadmitido, é inviável o conhecimento do agravo de instrumento.*
2. *A mera alegação de suposto extravio de documento, desprovida de comprovação hábil, não tem o condão de afastar a exigência legal.*
3. *O traslado incompleto de peça obrigatória constitui vício que obsta o conhecimento do agravo de instrumento, porquanto este não preenche condições de admissibilidade, razão pela qual pode e deve ser reconhecido de ofício pelo relator, ainda que não seja apontado pela parte agravada.*
4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 777766/RJ; Rel. Min. Denise Arruda; DJ de 07.11.2006)

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO INCOMPLETO. IMPROVIMENTO.**
I. *Não se conhece do agravo onde a cópia do acórdão recorrido está incompleta, sendo impossível a juntada posterior de peça faltante.*
II. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no AgRg no Ag 754142/SP; Rel. Min. Aldir Passarinho Junior; DJ de 07.08.2006)
"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA.**
I. *Não se conhece do agravo onde a cópia da petição de interposição do recurso especial está incompleta.*
II. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no AG nº 558737/RS, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 31/05/2004)
"**AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CÓPIA DO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. NÃO-COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.**

1. *As cópias exigidas como obrigatórias no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil devem ser apresentadas em sua integralidade, não se admitindo a apresentação de cópia incompleta, pois sua falta pode dificultar, ou mesmo impossibilitar, a exata compreensão da controvérsia.*
2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AG nº 474548/SP, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/03/2004)
Por tais razões, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(972)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 839652 - PR (2006/0265157-5)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
AGRAVADO : ERICO BULMANN
ADVOGADO : DARCI HEERDT

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. TRABALHISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. PRECEDENTES.

1. Se o acórdão atacado não enfrenta a matéria dos arts. 267, § 3º, VI e 515, do CPC, 578, 579, 583, 586, 587 e 606 da CLT, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. É consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato. Como qualquer outro ato legal, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605 da CLT.
3. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte.
4. Com relação ao dissídio pretoriano em torno da interpretação conferida à regra inserta no art. 605 da CLT, inviável sua apreciação por força da incidência da Súmula 83/STJ.
5. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e OUTROS no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial tentado contra acórdão segundo o qual a publicação dos editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, em face do princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a sua eficácia e sem a observância deste requisito torna-se inexistente o crédito tributário vindicado.

Em sede de recurso especial, aponta-se violação dos artigos 267, § 3º, VI, 515 do CPC, 578, 579, 583, 586, 587, 605 e 606 da CLT, além de divergência jurisprudencial.

Alega, em suma, que:

a) a questão acerca da publicação de editais a que alude o art. 605 da CLT não foi suscitada pela parte contrária e nem discutida na primeira instância de modo que não pode ser objeto de exame pela Corte **a quo** em face do princípio do "*tantum devolutum quantum apellatum*", daí porque a violação do art. 515 do CPC;

b) a publicação de editais não se trata de matéria relativa à condição da ação, o decreto de carência da ação não se ampara no art. 267, inciso VI, do diploma processual civil, pois não ocorre falta de interesse de agir;

c) os editais de que trata o art. 605 da CLT foram devidamente publicados pela CNA, FAEP e Sindicatos rurais, através do órgão oficial da República, isto é, o Diário Oficial da União, bem como, no Diário Oficial do Estado, não havendo que se falar em descumprimento do preceito ou exigibilidade de publicação "nos jornais de maior circulação local";

d) para configurar-se a mora do devedor não há necessidade da publicação dos editais, e nem mesmo de notificação, vez que a contribuição sindical é tributo para-fiscal esculpido em leis ordinárias e na Constituição Federal, tendo vencimento certo todos os anos.

É o relatório, decido.

O agravo em exame não merece êxito.

Prima facie, no tocante à suposta infringência do artigo 267, § 3º, VI e 515, do CPC, 578, 579, 583, 586, 587 e 606 da CLT, constata-se, sem maiores dificuldades, a inexistência de discussão a respeito do tema no acórdão hostilizado.

Ademais, não foram opostos embargos de declaração a fim de provocar a apreciação da matéria. Por essas razões, ressente-se o recurso do imprescindível prequestionamento a obstar, inclusive, o aperfeiçoamento da divergência jurisprudencial, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF.

No mais, discute-se a incidência do art. 605 da CLT que prevê expressamente a obrigatoriedade da publicação de edital para regular a constituição do crédito tributário da contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas. Ao julgar o REsp nº 330955/ES, DJ de 11/03/2002, foi apreciada matéria análoga a dos autos. Naquela assentada, externei os seguintes fundamentos, *verbis*:

"No que tange ao mérito (*necessidade de publicação de edital para cobrança da contribuição sindical rural*), a meu ver, não assiste razão à recorrente.

Afirma-se que o art. 605, da CLT, foi derogado pelo Decreto-Lei nº 1.166/1971, tendo em vista que este regra por inteiro a matéria correlata. O citado artigo trabalhista enuncia:

"*As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário.*"

Ao se analisar o DL nº 1.166/1971 verifica-se que em nenhum de seus artigos há qualquer referência à publicação de edital, nem, tampouco, revogação do art. 605, da CLT, ou da desnecessidade de publicação do aludido edital.

De fato, o mencionado diploma legal traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical. Mas, em momento algum procurou revogar (ou mesmo derogar) o artigo trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital.

Não há qualquer divergência entre a CLT e o DL nº 1.166/1971.

É consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a sua eficácia. Como qualquer outro ato legal, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural debatida, nos termos do art. 605, da CLT.

Certo está o acórdão recorrido ao assinalar (fls. 178/179):

"*Temos no presente, que a Confederação Nacional da Agricultura - CNA, pleiteia cobrança de Contribuição Sindical Rural em face dos apelados.*

A dita contribuição existe desde 1943 e é cobrada de todos os produtores, pessoa física ou jurídica, que integram uma determinada categoria econômica ou profissional ou ainda de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão (artigo 578 à 591 da Consolidação das Leis do Trabalho), sendo calculado com base em informações prestadas pelo proprietário rural ao Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais - Cafir, administrado pela Secretaria de Receita Federal, observando-se as distinções de base de cálculo entre pessoas físicas e jurídicas.



Resalta-se, que de acordo com o previsto no artigo 149 da Constituição da República, a contribuição em questão, tem caráter tributário, sendo, portanto, compulsória, independentemente de o contribuinte ser ou não filiado ao sindicato. Após esta consideração, para o deslinde da "quaestio", resta dois pontos a serem analisados, quais sejam: se a CNA tem competência para arrecadar a dita contribuição e se é necessária a publicação de edital.

Com relação ao primeiro ponto, a competência atribuída à Secretaria da Receita Federal, pelo artigo 1º da Lei nº 8.022/90, de 12/04/1990, restou cessada, passando-se para a CNA, conforme depreende-se do inciso I, do artigo 24 da Lei nº 8.847/94, de 28 de janeiro de 1.994. Assim, indubitavelmente, cabe à Confederação Nacional da Agricultura a arrecadação da citada contribuição.

Todavia, com relação ao segundo ponto a ser abordado, qual seja, a necessidade de publicação de edital, em respeito ao princípio da publicidade dos atos, claro está a sua necessidade, como formalidade legal para a eficácia do ato. O texto da CLT não está revogado como alegado pelo apelante, posto que não existe qualquer divergência entre o disposto na CLT e no DL 1166/71.

Desta feita, necessária seria tal publicação, face a exigência contida no artigo 605 da Consolidação das Leis do Trabalho, que diz, verbis:

"As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário."

Em face do expendido, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento, mantendo-se a sentença do douto juiz monocrático."

Como destacado, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605 da CLT. Esse é o posicionamento que continuo a seguir, por entender ser o mais coerente.

De igual modo, os seguintes precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte:

"PROCESSUAL - COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - APLICAÇÃO DA LEI 8.022/90, ART. 2º INCISO II - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71 - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - APLICAÇÃO DO ART. 605 DA CLT.

1. Aplica-se o art. 2º da Lei 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, face à revogação tácita do art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 600 da CLT.

2. Está consagrado no ordenamento jurídico o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato, devendo a publicação dos editais, prevista no art. 605 da CLT, preceder ao recolhimento da contribuição sindical. Precedentes da primeira Turma desta Corte.

3. Inexiste no DL 1.166/71 e na Lei 8.022/90 qualquer disposição nova a respeito da revogação do art. 605 da CLT ou de publicação de editais ou mesmo sobre sua desnecessidade.

4. "Recurso especial improvido." (REsp 631226/PR, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ de 26/09/2005)

"DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.

1. Pode o Relator do STJ julgar, monocraticamente, o mérito do recurso especial, cuja decisão poderá ser revista pelo Colegiado via agravo regimental.

2. A falta de prequestionamento da legislação federal (arts. 578, 579, 583, 586 e 587, todos da CLT) impede o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 742058/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/08/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. ART. 605 DA CLT. DIÁRIO OFICIAL. REQUISITO NÃO ATENDIDO.

I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que o Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou procedimentos regulamentado a contribuição sindical, porém em nenhum momento procurou revogar ou derrogar o artigo 605 da CLT que determina a necessidade da publicação do edital. Precedente: REsp nº 332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/04.

II - Consignada a obrigatoriedade da notificação do sujeito passivo do tributo, bem como quanto à publicação de editais, esta deve ocorrer em jornais de maior circulação local, não tendo a publicação feita no Diário Oficial o condão de suprir a exigência legal. Precedente: AgRg no Ag nº 640.347/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/05/05.

III - Recurso especial interposto por ADHEMAR FERNANDES DIAS provido, prejudicada a análise do recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA e OUTROS." (REsp 864965/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 09/11/2006)

Por derradeiro, quanto à divergência jurisprudencial em torno da interpretação conferida à regra inserta no art. 605 da CLT, inviável sua apreciação por força da incidência da Súmula 83 deste STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.383 - MG (2006/0267853-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : HOLCIM BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO FORTUNA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc. HOLCRIM BRASIL S/A apresenta agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelas letra "a" e "b" da permissão constitucional de acórdão assim ementado (fl. 24):

"Tributário. ICMS. Créditos. Aproveitamento. Bens. aquisição. Consumo. Ativo fixo. Inviabilidade. Creditamento extemporâneo. Correção monetária. A entrada de bens no estabelecimento do contribuinte, quando não integram o produto final, nem são consumidos, imediata e integralmente, no curso da industrialização, mas destinados ao consumo ou ao ativo fixo, não implica crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes. Na técnica de creditamento do ICMS, para atender ao princípio da não-cumulatividade, não há incidência de correção monetária, inclusive quando o aproveitamento é feito extemporaneamente. Reforma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário."

A agravante defende a necessidade de reforma do decisório agravado, pois preencheu todos os requisitos necessários à admissão do recurso especial.

Contraminuta sustentando a correção do decisório profligado.

O agravo não logra sucesso. A decisão agravada negou acertadamente seguimento ao recurso especial conforme se deduz dos fundamentos alinhados à fl. 53:

"De início mister registrar que não cabe recurso especial sob alegação de ofensa a normas estaduais, isto a teor do enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

No que diz respeito à alínea "b" do permissivo constitucional é de se registrar que a Emenda Constitucional de n.º 45, de 08 de dezembro de 2004, lhe deu nova redação, para restringir a competência do Superior Tribunal de Justiça às causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando 'julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal'. Não se inserindo nessa hipótese a decisão recorrida, impossível dar seguimento ao apelo, no pertinente.

Por fim, quanto à discussão sobre o direito a correção monetária dos créditos de ICMS, a recorrente em suas razões só invoca como violados princípios constitucionais, cujo debate não encontra sede em recurso especial."

Em face das considerações acima expendidas, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 842.007 - DF (2006/0110861-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : SÉRGIO MURILO MORATO - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : ARIADNE JUDITE ALVARES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO E OUTROS

DECISÃO

Embargos de declaração no recurso especial. Decisão embargada que dá provimento ao recurso especial dos autores para julgar procedente, em parte, o pedido por eles deduzido na petição inicial da ação de repetição do indébito tributário. Omissão a respeito da correção monetária do indébito e também acerca dos ônus sucumbenciais. Acolhimento parcial dos embargos para, sanando os pontos omissos, determinar a aplicação da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, e reconhecer a sucumbência recíproca.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por SÉRGIO MURILO MORATO - ESPÓLIO e OUTROS contra decisão, desta Relatora, que deu provimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88.

1. Não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda os resgates e benefícios de complementação de aposentadoria relativos às contribuições para entidades de previdência privada, guardadas as devidas proporções no que se refere aos valores decorrentes de contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, devendo ser restituídos os valores indevidamente recolhidos desde a data da aposentadoria, observado o prazo prescricional. Precedentes.

2. Recurso especial provido."

Os embargantes sustentam que houve omissão na decisão embargada, no que se refere aos honorários advocatícios e à correção monetária do indébito tributário.

Requerem, desse modo, o acolhimento dos embargos declaratórios para, sanando as omissões acima apontadas, determinar a aplicação da taxa SELIC e fixar os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação.

E o relatório.

2. Assiste parcial razão aos embargantes.

De acordo com o art. 535, I, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou o tribunal.

Na hipótese dos autos, efetivamente a decisão embargada restou omissa, na medida em que, apesar de reformar o acórdão recorrido, nada dispôs a respeito da correção monetária do indébito tributário e sobre os ônus sucumbenciais, motivo pelo qual passo a suprir a aludida omissão.

A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EREsp 524.644/BA (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.5.2006, p. 151), assim se pronunciou acerca da correção monetária do indébito tributário:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, a correção deve ser realizada com a utilização dos índices de 42,72% e de 10,14%, respectivamente. Precedentes: EREsp 195819/SP, CE, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 03.11.2003; EREsp 107488/RS, 1ª S.; Paulo Gallotti, DJ de 20.09.1999.

2. A Súmula 252/STJ não se aplica à repetição de indébito tributário, uma vez que os critérios adotados para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS levam em conta legislação específica.

3. Embargos de divergência a que se dá provimento."

Assim, aplica-se a taxa SELIC, na restituição do indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não podendo, porém, ser cumulada com qualquer outro índice de atualização monetária ou juros, porque inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa real de juros (REsp 554.984/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.2.2004).

Esclareço, por outro lado, que, diante do provimento do recurso especial dos autores para julgar parcialmente procedente o pedido por eles deduzido na petição inicial da ação, cada litigante restou em parte vencedor e vencido, pelo que deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados as despesas e os honorários, estes, porém, conforme já fixados na sentença (dez por cento sobre o valor da causa).

3. À vista do exposto, dou parcial acolhimento aos embargos declaratórios, nos termos acima explicitados.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 842584 - PR (2006/0255595-1)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
AGRAVADO : FRIDOLINO DEONILDO HALL
ADVOGADO : ARNI DEONILDO HALL E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. TRABALHISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. PRECEDENTES.

1. Se o acórdão atacado não enfrenta a matéria dos arts. 267, VI, do CPC, 578, 579, 583, 586, 587 e 606 da CLT, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. É consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato. Como qualquer outro ato legal, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605 da CLT.

3. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte.

4. Com relação ao dissídio pretoriano em torno da interpretação conferida à regra inserta no art. 605 da CLT, inviável sua apreciação por força da incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão segundo o qual a publicação dos editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, em face do princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a sua eficácia e sem a observância deste requisito torna-se inexistente o crédito tributário vindicado.

Em sede de recurso especial, aponta-se violação dos artigos 267, VI, do CPC, 578, 579, 583, 586, 587, 605 e 606 da CLT, além de divergência jurisprudencial.

Alega, em suma, que:

a) a publicação de editais não se trata de matéria relativa à condição da ação, o decreto de carência da ação não se ampara no art. 267, inciso VI, do diploma processual civil, pois não ocorre falta de interesse de agir;

b) os editais de que trata o art. 605 da CLT foram devidamente publicados pela CNA, FAEP e Sindicatos rurais, através do órgão oficial da República, isto é, o Diário Oficial da União, bem como, no Diário Oficial do Estado, não havendo que se falar em descumprimento do preceito ou exigibilidade de publicação "nos jornais de maior circulação local";

c) para configurar-se a mora do devedor não há necessidade da publicação dos editais, e nem mesmo de notificação, vez que a contribuição sindical é tributo parafiscal esculpido em leis ordinárias e na Constituição Federal, tendo vencimento certo todos os anos.

É o relatório, decido.

O agravo em exame não merece êxito.

Prima facie, no tocante à suposta infringência do artigo 267, VI, do CPC, 578, 579, 583, 586, 587 e 606 da CLT, constata-se, sem maiores dificuldades, a inexistência de discussão a respeito do tema no acórdão hostilizado.

Ademais, não foram opostos embargos de declaração a fim de provocar a apreciação da matéria. Por essas razões, ressente-se o recurso do imprescindível prequestionamento a obstar, inclusive, o aperfeiçoamento da divergência jurisprudencial, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF.

No mais, discute-se a incidência do art. 605 da CLT que prevê expressamente a obrigatoriedade da publicação de edital para regular a constituição do crédito tributário da contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas. Ao julgar o REsp nº 330955/ES, DJ de 11/03/2002, foi apreciada matéria análoga a dos autos. Naquela assentada, externei os seguintes fundamentos, *verbis*:

'No que tange ao mérito (necessidade de publicação de edital para cobrança da contribuição sindical rural), a meu ver, não assiste razão à recorrente.

Afirma-se que o art. 605, da CLT, foi derogado pelo Decreto-Lei nº 1.166/1971, tendo em vista que este regra por inteiro a matéria correlata. O citado artigo trabalhista enuncia:

"As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário."

Ao se analisar o DL nº 1.166/1971 verifica-se que em nenhum de seus artigos há qualquer referência à publicação de edital, nem, tampouco, revogação do art. 605, da CLT, ou da desnecessidade de publicação do aludido edital.

De fato, o mencionado diploma legal traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical. Mas, em momento algum procurou revogar (ou mesmo derogar) o artigo trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital.

Não há qualquer divergência entre a CLT e o DL nº 1.166/1971.

É consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a sua eficácia. Como qualquer outro ato legal, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural debatida, nos termos do art. 605, da CLT.

Certo está o acórdão recorrido ao assinalar (fls. 178/179):

"Temos no presente, que a Confederação Nacional da Agricultura - CNA, pleiteia cobrança de Contribuição Sindical Rural em face dos apelados.

A dita contribuição existe desde 1943 e é cobrada de todos os produtores, pessoa física ou jurídica, que integram uma determinada categoria econômica ou profissional ou ainda de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão (artigo 578 à 591 da Consolidação das Leis do Trabalho), sendo calculado com base em informações prestadas pelo proprietário rural ao Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais - Cafir, administrado pela Secretaria de Receita Federal, observando-se as distinções de base de cálculo entre pessoas físicas e jurídicas.

Ressalta-se, que de acordo com o previsto no artigo 149 da Constituição da República, a contribuição em questão, tem caráter tributário, sendo, portanto, compulsória, independentemente de o contribuinte ser ou não filiado ao sindicato.

Após esta consideração, para o deslinde da "quaestio", resta dois pontos a serem analisados, quais sejam: se a CNA tem competência para arrecadar a dita contribuição e se é necessária a publicação de edital.

Com relação ao primeiro ponto, a competência atribuída à Secretaria da Receita Federal, pelo artigo 1º da Lei nº 8.022/90, de 12/04/1990, restou cessada, passando-se para a CNA, conforme depreende-se do inciso I, do artigo 24 da Lei nº 8.847/94, de 28 de janeiro de 1.994. Assim, indubitavelmente, cabe à Confederação Nacional da Agricultura a arrecadação da citada contribuição.

Atualmente, com relação ao segundo ponto a ser abordado, qual seja, a necessidade de publicação de edital, em respeito ao princípio da publicidade dos atos, claro está a sua necessidade, como formalidade legal para a eficácia do ato. O texto da CLT não está revogado como alegado pelo apelante, posto que não existe qualquer divergência entre o disposto na CLT e no DL 1166/71.

*Desta feita, necessária seria tal publicação, face a exigência contida no artigo 605 da Consolidação das Leis do Trabalho, que diz, *verbis*:*

"As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário."

Em face do exposto, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento, mantendo-se a sentença do douto juiz monocrático."

Como destacado, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605 da CLT. Esse é o posicionamento que continuo a seguir, por entender ser o mais coerente.

De igual modo, os seguintes precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte:

"PROCESSUAL - COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - APLICAÇÃO DA LEI 8.022/90, ART. 2º INCISO II - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71 - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - APLICAÇÃO DO ART. 605 DA CLT.

1. Aplica-se o art. 2º da Lei 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, face à revogação tácita do art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 600 da CLT.

2. Está consagrado no ordenamento jurídico o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato, devendo a publicação dos editais, prevista no art. 605 da CLT, preceder ao recolhimento da contribuição sindical. Precedentes da primeira Turma desta Corte.

3. Inexiste no DL 1.166/71 e na Lei 8.022/90 qualquer disposição nova a respeito da revogação do art. 605 da CLT ou de publicação de editais ou mesmo sobre sua desnecessidade.

4. *Recurso especial improvido.*" (REsp 631226/PR, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ de 26/09/2005)

'DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.

1. Pode o Relator do STJ julgar, monocraticamente, o mérito do recurso especial, cuja decisão poderá ser revista pelo Colegiado via agravo regimental.

2. A falta de prequestionamento da legislação federal (arts. 578, 579, 583, 586 e 587, todos da CLT) impede o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 742058/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/08/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. ART. 605 DA CLT. DIÁRIO OFICIAL. REQUISITO NÃO ATENDIDO.

I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que o Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical, porém em nenhum momento procurou revogar ou derogar o artigo 605 da CLT que determina a necessidade da publicação do edital. Precedente: REsp nº 332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/04.

II - Consignada a obrigatoriedade da notificação do sujeito passivo do tributo, bem como quanto à publicação de editais, esta deve ocorrer em jornais de maior circulação local, não tendo a publicação feita no Diário Oficial o condão de suprir a exigência legal. Precedente: AgRg no Ag nº 640.347/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/05/05.

III - Recurso especial interposto por ADHEMAR FERNANDES DIAS provido, prejudicada a análise do recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA e OUTROS." (REsp 864965/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 09/11/2006)

Por derradeiro, quanto à divergência jurisprudencial em torno da interpretação conferida à regra inserta no art. 605 da CLT, inviável sua apreciação por força da incidência da Súmula 83 deste STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Pelo exposto, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(976)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.105 - PE (2006/0273126-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS

AGRAVADO : VALDEMAR LUIZ DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL, PARA MELHOR EXAME.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela CEF em face de acórdão do TRF da 5ª Região em demanda visando à aplicação da taxa de juros progressivos às contas vinculadas ao FGTS. No recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a CEF aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa à Lei 5.705/71, ao art. 2º, § 3º, da LICC, aos arts. 303, II c/c o art. 301, X, todos do CPC, ao art. 13 da Lei 8.036/90 e ao art. 406 do CC c/c art. 22 da Lei 8.036/90, alegando, em síntese, que (a) há carência da ação em relação aos juros progressivos, pois, para os autores que fizeram a opção antes da Lei 5.705/71, já foi efetivada a devida remuneração, e, para aqueles em que a opção é posterior à referida norma, não foi facultada a opção de retroatividade com juros progressivos; (b) o prazo prescricional para ajuizamento da ação é de trinta anos, iniciando-se a partir da edição da lei que garantiu a progressividade dos juros; (c) a faculdade excepcional, permitida pela Lei 5.958/73, de opção pelo FGTS com efeitos retroativos, alcança a Lei 5.107, já modificada, e não a sua versão original; (d) entre as exceções para aplicação da taxa única de 3% ao ano não se incluem os casos de opção com efeitos retroativos; (e) quando a Fazenda Nacional executa os créditos do FGTS (que também possuem a natureza de tributo, *lato sensu*), os juros moratórios são calculados na forma do art. 22 da Lei 8.036, ou seja, à taxa de 0,5% ao mês.

2. Estando presentes os requisitos de admissibilidade, deve ser provido o agravo de instrumento, determinando-se a sua conversão em recurso especial, para melhor exame.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.287 - RJ (2006/0272029-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTROS
AGRAVADO : LEANDRO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : MÔNICA LINHARES PEREIRA SOUTO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. ACÓRDÃO FULCRADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS DITOS APONTADOS. DISSÍDIO NÃO-DEMONSTRADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-PROVIDO.

Vistos, etc.

O Município do Rio de Janeiro desafia com agravo de instrumento a decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" da previsão constitucional contra acórdão assim ementado (fls. 16/17):

"APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA MÍNIMA PREDIAL PARA 0,15%. POSSIBILIDADE. IMÓVEL RESIDENCIAL. PROGRESSIVIDADE DO IPTU. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

É vedada a progressividade de alíquotas de imposto predial e territorial urbano face à sua natureza de imposto real, salvo se fulcrada na função social da propriedade quando assume caráter extrafiscal.

Atribuição de efeitos ex nunc ao reconhecimento de inconstitucionalidade da cobrança de IPTU progressivo.

Impossibilidade. Trata-se de declaração de inconstitucionalidade por controle difuso e não de controle abstrato, procedimento para o qual existe previsão expressa de atribuição de efeitos ex nunc à decisão.

IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. SENTENÇA MANTIDA EM DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO."

O Município agravante sustenta a necessidade de reforma do decisório agravado e a subida do recurso especial.

Contraminuta defendendo a manutenção do *decisum* agravado e aplicação de multa por litigância de má-fé.

Relatados. decido.

O agravo não merece provimento. Preliminarmente, porque os dispositivos ditos violados (artigos 1º da Lei 1533/51 e 267, VI, do Código de Processo Civil) não foram objeto de debate pelo acórdão questionado, ressentindo-se portanto, do necessário prequestionamento. Tampouco a parte opôs embargos de declaração para suprir tal necessidade.

Ainda que ultrapassado esse obstáculo, há que se salientar que o acórdão impugnado encontra-se completamente respaldado em matéria constitucional, como se deduz da leitura de sua ementa acima transcrita.

Por fim, cumpre assinalar que o dissídio alegado não foi comprovado nos moldes legais e regimentais exigidos.

Destarte, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator



(978)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.357 - MG (2006/0270515-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ALTAMIR JOSÉ FERREIRA
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : MÁRIO GENIVAL TOURINHO

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÓRIO QUE INADMITI RECURSO ESPECIAL SOB ALEGAÇÃO DE NÃO-VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO DO AGRAVO PARA MELHOR EXAME DA MATÉRIA.

Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpõe agravo de instrumento de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pela alínea "a" do artigo 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:
"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS PROPORCIONALIDADE E DE PROVA DO PERIGO DE DISSIPAÇÃO DOS BENS. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO." (fl. 239)
Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados conforme acórdão de fl. 247.
O agravante interpôs o recurso especial sustentando violação do artigo 535 do Código de Processo Civil pois, segundo afirma, teria ocorrido omissão e contradição no acórdão, que, embora reconhecendo o dano ao erário, não concedeu medida acautelatória no sentido de indisponibilizar os bens dos agravados, ainda que em montante menor ao requerido pelo agravante.
Defende o provimento do agravo de instrumento afim de que tenha trâmite o apelo especial.
Foi apresentada contraminuta pugnando pela integridade do decisório impugnado.
Relatados, decido.
Dou provimento ao agravo e determino a subida do recurso especial. A matéria merece melhor exame por este Sodalício.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(979)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.453 - SP (2006/0271491-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : VILMA LUCIA DE OLIVEIRA WARNER
ADVOGADO : MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : NEWTON BORALI E OUTROS

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se a certidão de intimação do acórdão recorrido.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que não foi juntada cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido (fato que impede a aferição da tempestividade do recurso especial) -, é inviável o conhecimento do agravo. Aplica-se o disposto na Súmula 223 desta Corte: *"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento do agravo."*
Nesse sentido: EDcl no AgRg no Ag 753.720/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.12.2006; AgRg no Ag 714.965/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.5.2006.
3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(980)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.270 - GO (2006/0274714-4)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : DANIEL JOSÉ NUNES
ADVOGADO : ALBATENIO DA SERRA CAMPOS E OUTROS
AGRAVADO : AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS AGR
ADVOGADO : ANNA BELLA MONTEIRO REZENDE E OUTROS

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.
1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se a certidão de intimação do acórdão recorrido e as contra-razões de recurso especial.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que não foram juntadas cópias da certidão de intimação do acórdão recorrido, bem como das contra-razões de recurso especial -, é inviável o conhecimento do agravo. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-VINCULAÇÃO ÔNUS DO AGRAVANTE.
1.Cabe ao Agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso.
2. As contra-razões ao recurso especial ou certidão que comprove a sua inexistência, constitui peça de traslado obrigatório ao conhecimento do Agravo de Instrumento.
3. Esta Corte de Justiça não está vinculada às decisões proferidas pelo Tribunal de origem no juízo de admissibilidade dom recurso especial, pois trata-se de um juízo perfunctório não-vinculativo.
4. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no Ag 718.958/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 20.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, BEM COMO DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/2001. SÚMULA 223/STJ.
I - Conforme disposto no art. 544, § 1º, do CPC, as partes devem apresentar as peças ao instruir o agravo, sob pena de não conhecimento.
II - O agravo não pode prosperar se não é juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça de traslado obrigatório, consoante o disposto na Súmula 223/STJ.
III - Consoante a orientação desta c. Corte, a expressão "acórdão recorrido" compreende tanto o acórdão prolatado no julgamento da apelação, quanto o proferido nos embargos declaratórios, que o integra.
IV - A falta da juntada da cópia das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-apresentação impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 544, § 1º do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.
Agravo regimental desprovido."
(AgRg no Ag 731724/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24.4.2006)
3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(981)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.431 - RS (2006/0282361-2)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : PAULA ANDRÉIA NORONHA E OUTROS
AGRAVADO : SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E BENEFICENTE
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PETERSEN LOUREIRO E OUTRO

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.
1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se o acórdão recorrido e sua respectiva certidão de intimação, bem como as contra-razões de recurso especial.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que não foram juntadas cópias do acórdão recorrido e respectiva certidão de intimação, bem como das contra-razões de recurso especial, ou certidão atestando sua não-interposição -, é inviável o conhecimento do agravo. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Agravo de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória.Súmula nº 223/STJ. Precedentes.
1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352, de 26/12/01, conforme previsto no mesmo dispositivo.
2. A certidão de publicação do acórdão é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso especial, daí que obrigatório o seu traslado, vedada a realização de diligências com o propósito de suprir a falha. Súmula nº 223/STJ.
3. A efetiva inexistência das peças relacionadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil deve ser comprovada durante a formação do agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento do agravo.
4. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no Ag 714.965/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.5.2006)
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇA - ART. 544, § 1º, DO CPC - DESPROVIMENTO.
1 - É dever do agravante infirmar as razões da r. decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca especificamente seus fundamentos. Incidência da Súmula n.º 182 do STJ.
2 - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido de que a cópia das contra-razões ao recurso especial ou da certidão atestando sua não apresentação constitui peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento.
3 - A certidão de não-apresentação das contra-razões, embora não expressamente exigida pelo art. 544 do CPC, tem sido exigida pelo STJ, vez que, se existente, a sua juntada é obrigatória.
4 - Agravo regimental desprovido."
(AgRg no Ag 729.258/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 08.5.2006)
3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(982)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.029 - PE (2007/0003309-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : SEVERINO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : VALNIRA ALMEIDA CAVALCANTI

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ.

DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela CEF em face de acórdão do TRF da 5ª Região que, em demanda visando à aplicação da taxa de juros progressivos às contas vinculadas ao FGTS, deu parcial provimento à sua apelação, decidindo, no que interessa ao presente recurso, que (a) "por ser de trato sucessivo a obrigação de corrigir as contas do FGTS, a prescrição é tão-somente das parcelas anteriores a 30 anos da propositura da ação, não alcançando o fundo do direito" (fl. 14); (b) "deve ser assegurado o direito à capitalização de juros progressivos os optantes pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107 de 13.09.1966 ou na forma da Lei 5.978/73" (fl. 18). No recurso es-

pecial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a CEF aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa à Lei 5.705/71 e ao art. 2º, § 3º, da LICC, aos arts. 303, II c/c o art. 301, X, todos do CPC e ao art. 13 da Lei 8.036/90, alegando, em síntese, que (a) há carência da ação em relação aos juros progressivos, pois, para os autores que fizeram a opção antes da Lei 5.705/71, já foi efetivada a devida remuneração, e, para aqueles em que a opção é posterior à referida norma, não foi facultada a opção de retroatividade com juros progressivos; (b) o prazo prescricional para ajuizamento da ação é de trinta anos, iniciando-se a partir da edição da lei que garantiu a progressividade dos juros; (c) a faculdade excepcional, permitida pela Lei 5.958/73, de opção pelo FGTS com efeitos retroativos, alcança a Lei 5.107, já modificada, e não a sua versão original; (d) entre as exceções para aplicação da taxa única de 3% ao ano não se incluem os casos de opção com efeitos retroativos. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a matéria é pacífica, tanto no STJ quanto nos demais juízos, não se justificando a admissão do Resp. A agravante afirma, em suma, que a matéria realmente está pacífica, mas somente quanto à prescrição trintenária.

2. Sustenta a CEF que os fundistas que optaram pelo FGTS nas datas de suas admissões "já receberam os juros progressivos estipulados no art. 4º da Lei 5.107/66, consoante se pode aferir da análise de suas CTPS". Examinar tal alegação ensejaria a análise do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei 5.958/73, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 837.965/PE, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.11.2006; REsp 881.494/PE, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 30.10.2006; REsp 834.915/PE, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.08.2006; REsp 805.860/CE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.05.2006; REsp 739174 / PE, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 27.06.2005.

Tendo sido esse o entendimento adotado pelo acórdão atacado, não merece reforma no ponto.

4. Em relação aos juros progressivos, a jurisprudência desta Corte foi pacificada no sentido de que "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966." (Súmula 154/STJ).

5. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, *caput*). Intime-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(983)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.153 - RN (2007/0002441-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
ADVOGADO : RENATA DE SALES CABRAL BARRETO
AGRAVADO : JOELMA NASCIMENTO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : ISABELLA AZEVEDO DE AGUIAR E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC. Revela-se inviável o instrumento formado apenas com a petição de agravo, com a decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação e com a procuração outorgada ao advogado do agravado.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas cópias das peças previstas no art. 544, § 1º, do CPC, assim transcrito:

"Art. 544. Omissis.

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que o instrumento foi formado apenas com a petição de agravo e com cópias da decisão agravada e respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravado -, é inviável o conhecimento do agravo.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES - NÃO-IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA INTEGRAL DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - DESPROVIMENTO. Omissis.

2 - É dever do agravante infirmar as razões da r. decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca especificamente seus fundamentos. Incidência da Súmula n.º 182 do STJ.

3 - Ademais, a falta de quaisquer peças essenciais ou obrigatórias enseja o não conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento é ônus processual do agravante. Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 655.995/RS, 4ª Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ de 21.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DÁ PROVIMENTO À SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CABIMENTO.

1. Agravo regimental contra decisão que, exercendo o juízo de re-tratação, negou provimento ao agravo de instrumento em face da ausência do inteiro teor da petição do recurso especial, concluindo pelo vício na formação do processado.

2. Apesar de o art. 258, § 2º, do RISTJ estabelecer que é vedado interpor agravo regimental contra a decisão que dá provimento ao agravo de instrumento que determina a subida do recurso especial, é pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que é cabível a via regimental quando a parte sucumbente entender que houve equívoco quanto à formação do instrumento. Não há que se falar em preclusão lógica, bem como violação dos arts. 183 e 245 CPC.

3. Tendo em vista a ausência de requisito de admissibilidade contida no art. 544, § 1º, do CPC, fica prejudicada a matéria de fundo, qual seja a discussão sobre mero inadimplemento não ser considerado violação da lei, para efeito do art. 135, III, do CTN.

4. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no AgRg no Ag 644.483/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.8.2005)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(984)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.381 - SP (2006/0279129-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
AGRAVADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPECIALIDADES TEXTEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES MORAES

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se a procuração outorgada ao advogado do agravado.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas cópias das peças previstas no art. 544, § 1º, do CPC, quais sejam: do acórdão recorrido e respectiva certidão de intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada e devida certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que não foi juntada cópia da procuração outorgada aos advogados do agravado -, é inviável o conhecimento do agravo.

Nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag 710.368/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Relator Castro Filho, DJ de 15.5.2006; AgRg no Ag 633.213/PE, 4ª Turma, Rel. Min. Relator Jorge Scartezzini, DJ de 28.2.2005.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(985)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.117 - PR (2007/0001782-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTROS
AGRAVADO : ANNA SOKACHESKI
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se o acórdão recorrido e sua respectiva certidão de intimação, bem como as contra-razões de recurso especial.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que se verifica que não foram juntadas cópias do acórdão recorrido e sua respectiva certidão de intimação, bem como das contra-razões de recurso especial -, é inviável o conhecimento do agravo.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

1. O traslado da cópia do acórdão recorrido, da certidão de publicação do mesmo, e do despacho que inadmitiu o recurso especial constituem peças essenciais à formação do instrumento de agravo, visto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 600.806/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇA - ART. 544, § 1º, DO CPC - DESPROVIMENTO.

1 - É dever do agravante infirmar as razões da r. decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca especificamente seus fundamentos. Incidência da Súmula n.º 182 do STJ.

2 - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido de que a cópia das contra-razões ao recurso especial ou da certidão atestando sua não apresentação constitui peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento.

3 - A certidão de não-apresentação das contra-razões, embora não expressamente exigida pelo art. 544 do CPC, tem sido exigida pelo STJ, vez que, se existente, a sua juntada é obrigatória.

4 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 729.258/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 08.5.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(986)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.200 - PB (2007/0009592-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela CEF em face de acórdão do TRF da 5ª Região que, em demanda visando à aplicação da taxa de juros progressivos às contas vinculadas ao FGTS, negou provimento à sua apelação, decidindo, no que interessa ao presente recurso, que (a) "as ações propostas contra a CAIXA, em que reclamam diferenças de juros não creditados nas contas vinculadas do FGTS, têm prazo trintenário, de sorte que apenas as parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data de propositura da ação encontram-se prescritas" (fl. 19); (b) "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, desde



que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71" (fl. 19). No recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a CEF aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa à Lei 5.705/71, ao art. 2º, § 3º, da LICC, aos arts. 303, II *c/c* o art. 301, X, todos do CPC e ao art. 13 da Lei 8.036/90, alegando, em síntese, que (a) há carência da ação em relação aos juros progressivos, pois, para os autores que fizeram a opção antes da Lei 5.705/71, já foi efetivada a devida remuneração, e, para aqueles em que a opção é posterior à referida norma, não foi facultada a opção de retroatividade com juros progressivos; (b) o prazo prescricional para ajuizamento da ação é de trinta anos, iniciando-se a partir da edição da lei que garantiu a progressividade dos juros; (c) a faculdade excepcional, permitida pela Lei 5.958/73, de opção pelo FGTS com efeitos retroativos, alcança a Lei 5.107, já modificada, e não a sua versão original; (d) entre as exceções para aplicação da taxa única de 3% ao ano não se incluem os casos de opção com efeitos retroativos. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a matéria é pacífica, tanto no STJ quanto nos demais juízos, não se justificando a admissão do Resp. A agravante afirma, em suma, que a matéria realmente está pacífica, mas somente quanto à prescrição trintenária.

2. Sustenta a CEF que os fundistas que optaram pelo FGTS nas datas de suas admissões "já receberam os juros progressivos estipulados no art. 4º da Lei 5.107/66, consoante se pode aferir da análise de suas CTPS". Examinar tal alegação ensinaria a análise do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei 5.958/73, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 837.965/PE, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.11.2006; REsp 881.494/PE, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 30.10.2006; REsp 834.915/PE, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.08.2006; REsp 805.860/CE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.05.2006; REsp 739174 / PE, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 27.06.2005. Tendo sido esse o entendimento adotado pelo acórdão atacado, não merece reforma no ponto.

4. Em relação aos juros progressivos, a jurisprudência desta Corte foi pacificada no sentido de que "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966." (Súmula 154/STJ).

5. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, *c/c* 557, *caput*). Intime-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(987)

RECURSO ESPECIAL Nº 872.474 - SC (2006/0166993-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTROS
RECORRIDO : POTENZA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas à fl. 711, indefiro o pedido de fl.709 e determino a intimação da recorrida para que regularize a sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto no art. 13 do CPC.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(988)

RECURSO ESPECIAL Nº 873.260 - MG (2006/0168333-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MEIAS LUCKSON LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. REQUISITOS PARA O SEU LEVANTAMENTO. LEI 11.033/04. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REVOGAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, nos autos de execução de sentença, negou provimento a agravo de instrumento, mantendo decisão no sentido de aplicar os requisitos do art. 19 da Lei 11.033/04 para pagamento de precatório. O aresto restou assim ementado: "PROCESSO CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS (ART. 19 DA LEI Nº 11.033/2004) COMO CONDIÇÃO PARA LEVANTAMENTO OU DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA DE PRECATÓRIO: INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VISLUMBRADA - NORMA PROCESSUAL OU PROCEDIMENTAL: APLICAÇÃO IMEDIATA A FEITOS PENDENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1- As condições previstas no art. 19 da Lei nº 11.033/2004 como requisitos para a expedição de alvará para o levantamento ou depósito de valor colocado à disposição do juízo (precatório) não são institucionais, já porque as normas procedimentais ou processuais têm aplicação imediata, inclusive a feitos pendentes, conforme precedente específico da 7ª Turma.

2- A sistemática de pagamento via precatório consta do art. 100 da CF/88, nada havendo a indicar que legislação ordinária não possa outros requisitos estabelecer, desde que, claro, não desrespeite, dentre outras, as regras (algumas excepcionáveis) da obrigatoriedade; do respeito à ordem cronológica; e da compulsória inclusão orçamentária de despesa.

3- Exigir a apresentação de certidões para a percepção de verbas advindas de condenação judiciais não viola qualquer dos preceitos constitucionais apontados, até porque, na linha de precedente desta 7ª Turma, é norma de cunho processual ou procedimental que, portanto, tem aplicação imediata a feitos pendentes, e, ademais, os precatórios, ainda que pagamentos parcelados de uma mesma dívida, não se albergam na garantia constitucional de "ato jurídico perfeito e acabado", impertinente, assim, pretender que a norma seja aplicável apenas aos precatórios expedidos na sua vigência: cada precatório é ato autônomo, que não se pode entender expungido ou infenso a qualquer alteração legal superveniente" (fl. 50).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 61-63).

Nas razões do recurso especial (fls. 68-83), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 535, II, do CPC, pois, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, não foram sanadas as omissões apontadas e (b) art. 730, II, do CPC, ao argumento de que deveria ser aplicado esse preceito e não o art. 19 da Lei 11.033/04.

Em contra-razões (fls. 116-120), o recorrido alega, em preliminar, a falta de prequestionamento e a impossibilidade de discutir constitucionalidade de lei em sede de recurso especial. Quanto ao mérito, pugna pela manutenção do julgado.

2. Considerando o ofício de fl 128-129, informando que foi proferida sentença extinguindo a execução e revogando a decisão que determinou a apresentação de certidões negativas de débito para levantamento do precatório sob o fundamento de ter sido declarado inconstitucional o art. 19 da Lei 11.033/04, entendendo prejudicado a análise do recurso especial em razão da perda do interesse recursal.

3. Diante do exposto, não conheço do recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(989)

RECURSO ESPECIAL Nº 878.033 - SC (2006/0180437-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FRONTEIRAS GESTÁLTICAS CLÍNICA DE PSICOLOGIA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISCUSSÃO A RESPEITO DO PRÓPRIO DIREITO AO CRÉDITO. CPC, ART. 543, § 2º. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em mandado de segurança objetivando o reconhecimento da isenção das sociedades prestadoras de serviços profissionais em relação ao recolhimento da COFINS, bem como a declaração da existência de direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, decidiu, em síntese, que foi legítima a revogação da isenção efetuada pela Lei 9.430/96.

No recurso especial, a recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 6º, II, da LC 70/91, bem como à legislação de regência, pois (I) a LC 70/91 confere-lhe o direito à isenção da COFINS e (II) a Lei 9.430/96, por ser ordinária, não poderia derrogar prescrição legal constante de lei complementar; (b) arts. 150, § 4º, e 168, I, do CTN, porque, em síntese, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo quinquenal de prescrição tem por marco inicial a data da homologação, considerando-se o período de 10 anos do fato gerador, razão pela qual deve ser afastada a prescrição.

No recurso extraordinário, admitido na origem, a impetrante, essencialmente, pugna pelo reconhecimento da inexistibilidade do recolhimento da COFINS nos moldes da Lei 9.430/96.

2. A questão constitucional versada no recurso extraordinário (fls. 290 e seguintes), atinente à própria existência da isenção e, em consequência, dos créditos tributários cujo direito à compensação pretende a recorrente seja reconhecido, é prejudicial ao exame do recurso de competência desta Corte no que tange à prescrição. Impõe-se, portanto, a aplicação do art. 543, § 2º, do CPC ("Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecurável sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário"). Nesse sentido: STF. AI 587.997, Min. Joaquim Barbosa, DJ de 24/05/2006 e RE 419.629/DF, Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23.05.2006, este noticiado no Informativo nº 428, em cujo julgamento decidiu-se no seguinte sentido:

"Em seguida, entendeu-se que o STJ, ao examinar o tema, usurpara a competência do STF, uma vez que era indispensável, à solução da controvérsia relativa ao princípio da hierarquia, definir se a matéria deveria ter sido disciplinada por lei complementar ou por lei ordinária. Asseverou-se, no ponto, que a questão constitucional seria prejudicial do exame do recurso especial, o que ensinaria a observância ao disposto no art. 543, § 2º, do CPC ("Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecurável sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário.").

3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do julgamento do recurso especial (art. 543, § 2º, do CPC) e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(990)

RECURSO ESPECIAL Nº 882.576 - CE (2006/0200710-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : NILSON FERREIRA SANTIAGO E OUTRO
ADVOGADO : ODECIO SOUSA MARQUES

DECISÃO

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela CEF em demanda na qual se discutem diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS. A recorrente insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios, alegando violação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001.

2. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40/01, é norma especial em relação ao disposto nos arts. 20 e 21 do CPC, devendo prevalecer nas situações por ele disciplinadas, não se aplicando apenas aos processos em curso antes da data da sua vigência, que se deu em 27.07.2001. Tal entendimento foi reafirmado em julgados recentes desta Corte, v.g.: AgRg nos EDcl na Pet 4.585/SC, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.09.2006; AgRg nos EREsp 701.499/SC, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04.09.2006; EREsp 571.829/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 18.09.2006.

No caso destes autos, sendo a ação ajuizada após o marco temporal acima referido, não são devidos os honorários.

3. Isso posto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(991)

RECURSO ESPECIAL Nº 882.960 - SP (2006/0190475-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA UBARANA S/C LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTÔNIO SALES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISCUSSÃO A RESPEITO DO PRÓPRIO DIREITO AO CRÉDITO. CPC, ART. 543, § 2º. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em mandado de segurança objetivando o reconhecimento da isenção das sociedades prestadoras de serviços profissionais em relação ao recolhimento da COFINS, bem como a declaração da existência de direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, decidiu, em síntese, que foi ilegítima a revogação da isenção efetuada pela Lei 9.430/96.

No recurso especial, a recorrente aponta ofensa aos arts. 150, § 4º, e 168, I, do CTN, porque, em síntese, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo quinquenal de prescrição tem por marco inicial a data da homologação, considerando-se o período de 10 anos do fato gerador, razão pela qual deve ser afastada a prescrição.

No recurso extraordinário, admitido na origem, a impetrada, essencialmente, pugna pelo reconhecimento da exigibilidade do recolhimento da COFINS nos moldes da Lei 9.430/96.

2. A questão constitucional versada no recurso extraordinário, atinente à própria existência da isenção e, em consequência, dos créditos tributários cujo direito à compensação pretende a recorrente seja reconhecido, é prejudicial ao exame do recurso de competência desta Corte que versa sobre a prescrição. Impõe-se, portanto, a aplicação do art. 543, § 2º, do CPC ("Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecurável sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário").

Nesse sentido: STF. AI 587.997, Min. Joaquim Barbosa, DJ de 24/05/2006 e RE 419.629/DF, Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23.05.2006, este noticiado no Informativo nº 428, em cujo julgamento decidiu-se no seguinte sentido:

"Em seguida, entendeu-se que o STJ, ao examinar o tema, usurpara a competência do STF, uma vez que era indispensável, à solução da controvérsia relativa ao princípio da hierarquia, definir se a matéria deveria ter sido disciplinada por lei complementar ou por lei ordinária. Asseverou-se, no ponto, que a questão constitucional seria prejudicial do exame do recurso especial, o que ensejaria a observância ao disposto no art. 543, § 2º, do CPC ("Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecurável sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário").

3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do julgamento do recurso especial (art. 543, § 2º, do CPC) e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 891.693 - SP (2006/0216377-9) (992)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ VELLOSO DE ANDRADE JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES
RECORRIDO : UNIÃO

DESPACHO

Considerando o teor da certidão de fl. 316, dando conta de que o Dr. José Jarbas Pinheiro Ruas, que substabeleceu poderes para a subscritora da petição, não tem procuração nos autos, indefiro o pedido de fls. 313-314.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 892.714 - SP (2006/0216389-3) (993)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : LUIZ DE FREITAS AYRES
ADVOGADO : NELSON ESMERIO RAMOS E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

DESPACHO

Homologo o pedido a desistência de fl. 285, na forma do art. 34, IX, do RISTJ, para que produza os efeitos legais.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(994)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.167 - PR (2006/0242236-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CLÍNICA DE RECUPERAÇÃO EMOCIONAL DAS PALMEIRAS S/C LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : SOLANGE BUENO WITT E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISCUSSÃO A RESPEITO DO PRÓPRIO DIREITO AO CRÉDITO. CPC, ART. 543, § 2º. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REMESSA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO AO SUPREMO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda visando ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao INCRA, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, decidiu, em síntese, que (a) a contribuição adicional ao INCRA (0,2%) restou extinta com o advento da Lei 8.212/91, consoante entendimento adotado pela 1ª Seção daquela Corte e (b) incabível a restituição do indébito na modalidade de compensação, porquanto além de inexistir contribuição da mesma espécie e destinação legal correspondente a período subsequente, não há correspondência entre credor e devedor a viabilizar o encontro de contas, resguardado o direito à repetição pela via do precatório.

No recurso especial, a recorrente aponta ofensa ao art. 66 da Lei 8.83/91, aduzindo, em suma, que é possível a compensação de valores referentes à contribuição ao INCRA com a contribuição sobre a folha de salários.

No recurso extraordinário, inadmitido na origem, o INSS, essencialmente, pugna pelo reconhecimento da exigibilidade e constitucionalidade das contribuições devidas ao INCRA.

2. A questão constitucional versada no recurso extraordinário, atinente à própria existência dos créditos tributários cujo direito à compensação pretende a recorrente seja reconhecido no presente recurso especial, é prejudicial ao exame do recurso de competência desta Corte. Impõe-se, portanto, a aplicação do art. 543, § 2º, do CPC ("Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecurável sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário").

Nesse sentido: STF. AI 587.997, Min. Joaquim Barbosa, DJ de 24/05/2006 e RE 419.629/DF, Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23.05.2006, este noticiado no Informativo nº 428, em cujo julgamento decidiu-se no seguinte sentido:

"Em seguida, entendeu-se que o STJ, ao examinar o tema, usurpara a competência do STF, uma vez que era indispensável, à solução da controvérsia relativa ao princípio da hierarquia, definir se a matéria deveria ter sido disciplinada por lei complementar ou por lei ordinária. Asseverou-se, no ponto, que a questão constitucional seria prejudicial do exame do recurso especial, o que ensejaria a observância ao disposto no art. 543, § 2º, do CPC ("Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecurável sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário").

3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do julgamento do recurso especial (art. 543, § 2º, do CPC) e a remessa do agravo de instrumento interposto da decisão de inadmissão do recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

Oficie-se o Tribunal de origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(995)

RECURSO ESPECIAL Nº 901.298 - RS (2006/0245494-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : FRANCISCO ROSITO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : GIOVANI KERBER JARDIM E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 337, informando que a requerente não é parte no processo, indefiro o pedido de fls. 335.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(996)

RECURSO ESPECIAL Nº 902.552 - SP (2006/0251335-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : TINTAS JD LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DO PIS COM O PRÓPRIO PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO REAL. INDEVIDOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS SOMENTE PELA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA.

1. A contribuição social ao PIS só poderá ser compensada com o próprio PIS, eis que tem natureza e destinação orçamentária distinta das demais contribuições.

2. Os índices aplicáveis na restituição ou compensação de tributos são os seguintes: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989 e no período de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; a partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente a taxa SELIC.

3. No período de implantação do Plano Real, não houve expurgo inflacionário, sendo indevida a adoção do IGP-M em julho e agosto de 1994.

4. É firme a jurisprudência das Turmas da 1ª Seção no sentido da não-aplicação dos juros compensatórios em matéria de repetição de indébito tributário.

5. Não havendo trânsito em julgado da decisão, aplica-se à restituição/compensação dos débitos tributários apenas a taxa Selic, afastando-se a incidência do art. 167 do CTN.

6. Esta Corte já consolidou o entendimento no sentido de que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes.

8. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA SELIC.

1. O prazo do contribuinte para reclamar a compensação é de dez anos - tese dos 'cinco mais cinco', sendo cinco anos a partir da data do pagamento ou da ocorrência do fato gerador (prazo decadal da autoridade administrativa para homologar o lançamento), mais um quinquênio a contar-se da data da homologação tácita ou expressa (prazo prescricional - art. 174, do CPC). Precedentes do E. STJ.

2. Entre as datas dos pagamentos e a do ajuizamento da ação não transcorreu o prazo decenal para reclamar a compensação e, assim, não se consumou a prescrição. Ação ajuizada em 30.11.00. DARF's (empresa matriz e filial) recolhidas entre 14.12.90 e 20.04.92, com competência entre nov/90 e mar/92.

3. Insuscetível de dúvida a imediata aplicabilidade da decisão com a qual o Plenário do E. STF reconheceu a inconstitucionalidade das majorações da alíquota do FINSOCIAL, promovidas pelas Leis nºs 7.689/88 (art. 9º), 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, proferida em sede do RE 150.764-1/PE, com publicação na data de 02.04.93.

4. Devida a compensação, em face de autorização legal expressa. Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a ocorrência do solve et repete.

5. Instruções Normativas editadas pela Administração Fazendária e quaisquer outros expedientes infralegais, tendentes a disciplinar a compensação tributária, não serão aplicados quando limitarem os termos da lei.

6. A compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alteração dada pelo art. 49, da Lei 10.367/02 (Lei de Conversão da MP nº 66/02), bem como em razão da Instrução Normativa nº 210/02 da SRF (art. 21), e não mais exclusivamente entre tributos e contribuições da mesma espécie, como limitava a Lei 3.838/91 (art. 66, § 1º). Devendo, porém, obedecer aos limites legais estabelecidos no § 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.367/02 e 10.833/03.

7. As alterações legais que influam no direito controvertido, ainda que ocorridas após a propositura da ação, devem ser observadas pelo juiz na oportunidade da sentença. Art. 462, do CPC

8. A partir de 01.01.96 é devida a taxa SELIC, a título de juros e correção, cuja incidência é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos da Lei nº 9.250/95 (art. 39, § 4º) e do Provimento nº 26/01, da E. CGJF-3ª Região. No período de aplicação da SELIC, não deverá incidir qualquer outro índice de correção monetária e juros, vez que é taxa de juros que embute fator de atualização. Sendo, pois, não acumulável com outros indexadores ou juros.

9. Honorários advocatícios devidamente arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, e dentro dos parâmetros adotados por esta C. Corte.

10. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providos."



Nas razões recursais, a recorrente aponta violação dos arts. 66 da Lei 8.383/91, 74 da Lei 9.430/96 e 49 da Lei 10.637/2002, defendendo o direito de compensar os valores recolhidos a maior a título de PIS com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Aduz, por outro lado, que restou violado o art. 66, § 3º, da Lei 8.383/91, sustentando que sobre os créditos apurados no período de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, deve ser aplicado, como critério de correção, o IPC. Requer, também, sejam adotados, nos meses de julho e agosto de 2004, os percentuais de 44,52% e 8,16% (IPC-M).

Alega, ainda, ser devida a aplicação de juros compensatórios, calculados a base de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento efetuado até dezembro de 1994, "sendo que de janeiro a março de 1995, deverá ser utilizada a Taxa Mensal de Capitação do Tesouro Nacional, e a partir de abril do mesmo ano, Taxa Selic." Alternativamente, requer a aplicação da SELIC, a partir de janeiro de 1996, acrescido de juros calculados à taxa de 1% ao mês até dezembro de 1995.

Por fim, aponta infringência ao art. 21, caput, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que, tendo decaído em parte mínima de seu pedido, faz jus ao recebimento de honorários que devem ser fixados entre 10% e 20% do valor atribuído à causa.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contra-razões.

Admitido o recurso, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

2. A irrisignação não merece acolhimento.

2.1. Com efeito, a Primeira Seção desta Corte já pacificou o entendimento de que a lei aplicável à compensação de espécies tributárias é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, especialmente quando os novos preceitos normativos condicionam a realização da compensação ao atendimento de requisitos outros que não constaram na causa de pedir e nem foram objeto de exame nas instâncias ordinárias, ressaltando-se o direito da parte de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes.

A respeito, consultem-se os seguintes julgados da Primeira Seção: EREsp 488.992/MG, DJ de 7.6.2004, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, e EREsp 524.322/BA, designado Relator p/ acórdão o Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005, este último assim ementado:

"**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.**

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000)

2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (2000), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.

4. Embargos de Divergência desprovidos."

No caso dos autos, cuja inicial foi interposta em novembro de 1998, o acórdão impugnado consignou, com base no art. 66 da Lei 8.383/91, que a compensação do PIS só poderá se dar com parcelas do próprio PIS.

Assim, embora à época da interposição da ação estivesse em vigência a Lei 9.430/96, que, em seu art. 74, autorizava a compensação entre tributos de quaisquer espécies administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que efetivado o prévio requerimento administrativo de compensação, essa norma legal não foi prequestionada no acórdão recorrido, que fundamentou-se tão-somente no art. 66 da Lei 8.383/91.

Tal dispositivo legal, segundo entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, assegura a compensação somente entre tributos da mesma espécie e com mesma destinação constitucional.

No que concerne ao PIS, entende-se que só pode ser compensado com o próprio PIS, haja vista se tratar de exação com destinação orçamentária própria e deter natureza jurídica diversa dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vejam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

"**TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N. 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PIS. LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ.**

1. A Primeira Seção deste Tribunal, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91 - com as alterações advindas das Leis n. 9.069/95 e 9.250/95 -, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. Com efeito, afigura-se inviável a compensação do PIS com as demais contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, visto tratar-se de exações de natureza jurídica diversa com destinações orçamentárias próprias. Precedentes.

2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula n. 83/STJ).

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 692.653/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.3.2005)

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE SOB O REGIME DA LEI 8.383/91- NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL PARA COMPENSAR TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.430/96.**

1. A jurisprudência dominante desta Corte se firmou no sentido de que, sob o regime da Lei 8.383/91, só é possível compensar créditos do PIS com débitos do próprio PIS, mas não com tributos de espécies diversas.

2. A Lei 9.430/96 permite a compensação de tributos de espécies distintas, mediante autorização da Receita Federal.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 541.022/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.6.2004)

Na forma monocrática, as seguintes decisões: REsp 691.759/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20.4.2005; REsp 716.897/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.4.2005; REsp 721.528/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.3.2005.

2.2. No tocante aos índices de atualização monetária aplicáveis na restituição ou compensação de tributos, a orientação desta Corte é pacífica no sentido da aplicação do IPC, em janeiro e fevereiro de 1989 e no período de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC. Tal entendimento restou unificado por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 478.359/SP, no qual a Corte Especial deixou assentado o seguinte:

"**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO NO INÍCIO DA EXECUÇÃO, PORÉM, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA LIQUIDATÓRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES.**

1. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o entendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.

2. A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

3. EREsp nº 81583/DF, 3ª Seção, DJ de 17/02/2003, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI:

'1 - Vislumbam-se três hipóteses de adequação do instituto da correção monetária e dos expurgos inflacionários aos casos trazidos à apreciação do Poder Judiciário: (a) a aplicação destes no processo de conhecimento; (b) a incidência dos mesmos requeridos, somente quando iniciado o processo de execução do título judicial, porém, antes da homologação da conta de liquidação; e, (c) a admissão do uso dos expurgos inflacionários pleiteados após a homologação da conta de liquidação, nos denominados precatórios complementares.

2 - Na possibilidade (b), hipótese destes autos, este Tribunal tem deferido a pretensão da inclusão de tais figuras monetárias na atualização das dívidas de valor, porquanto oriundos do processo inflacionário para os quais o cidadão não concorreu para sua formação, não podendo, desta forma, suportar os efeitos de tais acontecimentos. Assim, os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Ademais, é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus. Essencial, desta forma, a correta apuração desta e de seus desdobramentos.

3 - Logo, correta a r. decisão monocrática proferida pela MM. Juíza Federal da 4a. Vara de Seção Judiciária de Brasília ao admitir a inclusão dos expurgos na execução do julgado, no momento em que homologou a conta de liquidação. Precedentes da Corte Especial (EREsp n's 163.681/RS, 189.615/DF e 98.528/DF).

4 - Embargos acolhidos para se prover o Recurso Especial interposto e, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer o r. decisum monocrático que homologou a conta de liquidação, incluindo nela, os expurgos inflacionários pleiteados pelo autor, ora interessado.'

4. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5. Precedentes recentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência não conhecidos" (EREsp 478.359/SP, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004)

Sobre o tema: REsp 416.266/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.10.2004; Ag 592.521/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1.10.2004; REsp 640.035/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.9.2004; REsp 479.211/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 17.9.2004.

2.3. Quanto aos expurgos do Plano Real, a jurisprudência desta Corte firmou-se pela inaplicabilidade de qualquer "expurgo inflacionário" para os meses de julho e agosto de 1994, ou seja, no período de implantação do Plano Real.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"**REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JULHO E AGOSTO DE 1994 - UFIR.**

- O STJ já pacificou a tese de que, no período do Plano Real, não houve expurgo inflacionário. Indevida a adoção do IGP-M em julho e agosto de 1994.

Omissis." (AgRg no REsp 404.078/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.11.2003)

"**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE. ALÍNEAS 'A' E 'C', PRETENSA APLICAÇÃO DE EXPURGOS NO PERÍODO DO PLANO REAL. IMPOSSIBILIDADE. UFIR A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.383/91. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.**

É cediço o entendimento deste Tribunal no sentido de que a partir da vigência da Lei n. 8.383/91, a correção monetária na repetição de indébito tributário ou compensação deverá ser feita pela UFIR, não sendo aplicável o IGP-M para a determinação da UFIR, tendo em vista que o referido indicador leva em conta outros fatores que não os destinados à medição dos reflexos da inflação do período. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

Recurso especial da contribuinte não conhecido pela alínea 'c', e conhecido, porém não provido pela alínea 'a'." (REsp 172.409/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 3.11.2003)

Sobre o mesmo tema, seguem as seguintes decisões monocráticas: REsp 639.410/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 12.8.2004; REsp 637.594/RS, Min. José Delgado, DJ de 28.6.2004; REsp 526.533/SP, Min. Franciulli Netto, DJ de 20.5.2004; REsp 470.315/RS, Min. Paulo Medina, DJ de 10.3.2003.

2.4. No que se refere especificamente à aplicação de juros compensatórios, registre-se ser remansosa entre as Turmas da Primeira Seção, a orientação de que não são os mesmos devidos em matéria de repetição de tributos.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos:

"**TRIBUTÁRIO. FUNRURAL E INCRA. EMPRESA URBANA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI 8.212/91. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M.** Omissis

3. Os juros compensatórios não são devidos na repetição de indébito e na compensação de tributos. Precedentes.

4. Os juros de mora, conforme o entendimento dominante nesta colenda Corte, são devidos no percentual de 1% ao mês, tanto na repetição de indébito como na compensação, a partir do trânsito em julgado da sentença, de acordo com o estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, ressaltando-se que devem ser empregados somente aos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996, eis que inacumuláveis com a SELIC.

Omissis

6. Recurso especial da empresa parcialmente provido.

7. Recurso especial do INSS improvido." (REsp 624.714/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004)

"**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULHO E AGOSTO DE 1994. UFIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §3º DO CPC.**

I - Os juros compensatórios não são devidos na repetição de indébito tributário.

II- Este Superior Tribunal de Justiça decidiu, em reiterados precedentes, que, a partir de janeiro de 1992, os créditos tributários devem ser reajustados pela UFIR, que será aplicada até 31/12/95, sendo, portanto, indevida a adoção do IGP-M nos meses de julho e agosto de 1994.

III - Na fixação da verba honorária, considera-se, de regra, o valor da condenação por determinação do artigo 20, §3º do Estatuto Processual Civil.

Recurso parcialmente provido." (REsp 415.684/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 24.6.2004)

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEI N. 9.250/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SÚMULAS N. 282 E 356/STF.**

1. A teor da disposição expressa contida no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.350/95, a partir de 1º/1/96, a compensação ou a restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic.

2. Nas ações que tenham por fim a repetição de pagamentos indevidos efetuados antes de 1º/1/96 e cujo trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, incide, na atualização do indébito, desde o respectivo recolhimento até dezembro/95, a correção monetária, incluídos aí os expurgos inflacionários, e, a partir de janeiro/96, exclusivamente, a taxa Selic.

3. Os juros compensatórios não são devidos na repetição de indébito e na compensação de tributos.

Omissis

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 584.510/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ de 11.10.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - "PRO LABORE" - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JUROS COMPENSATÓRIOS - NÃO CABIMENTO - TAXA SELIC - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

Os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

No tocante ao expurgo do Plano Real, a decisão agravada não merece reforma, pois encontra amparo na jurisprudência pacificada nesta egrégia Corte Superior de Justiça no sentido de que não se aplica o índice IGPM/FGV nos meses de julho e agosto de 1994. Precedentes.

É pacífico o entendimento deste Sodalício no sentido da não incidência de juros compensatórios na restituição ou compensação de crédito tributário.

Quanto à aplicação da Taxa SELIC, a agravante carece de interesse recursal, visto que concedida pela egrégia Corte de origem (cf. fl. 232)." (AgRg no Ag 475.541/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 27.9.2004)

2.5. No que diz respeito à aplicação dos juros de mora em matéria de restituição/compensação de indébitos tributários, a orientação predominante entre as Turmas da Primeira Seção pode ser resumida nos seguintes termos: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, caso o recolhimento tenha ocorrido em período anterior, a partir de 1º de janeiro de 1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa real de juros (REsp 554.984/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.2.2004).

É mister transcrever o que consta textualmente do mencionado dispositivo legal:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Verifica-se que o preceito em discussão estabelece que os juros de mora incidirão a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da atualização. A redação do texto não permite outras interpretações, nem acresce quaisquer condições. Dessa forma, há de ser considerado de acordo com os limites expostos em seu conteúdo, afastando-se qualquer restrição quanto à impossibilidade de aplicá-lo em compensação de tributos sujeitos a homologação.

Tal regramento indicou, ainda, como termo *a quo* de incidência de juros pela taxa Selic a data do pagamento indevido, afastando, por isso, a regra do parágrafo único do art. 167 do CTN, que prevê a data do trânsito em julgado da decisão para a incidência dos juros de mora. Nesse sentido, destaca-se a ementa do acórdão da lavra da Ministra Eliana Calmon, a seguir:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN.

2. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14/05/2003."

3. É devida a taxa SELIC na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, desde o recolhimento indevido, independentemente de se tratar de contribuição sujeita à posterior homologação do pagamento antecipado (EREsp's 131.203/RS, 230.427, 242.029 e 244.443).

4. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

5. Da mesma forma como pode ser aplicada em favor do contribuinte nas restituições e compensações, é perfeitamente legal a aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.

6. Recurso especial improvido." (REsp 462.710/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.6.2003)

Prevalece de igual forma a orientação de que, não havendo trânsito em julgado da decisão, aplica-se à compensação dos débitos tributários apenas a taxa SELIC, diante do afastamento do art. 167 do CTN. É o que dispõem os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - JUROS DE MORA - CABIMENTO.

- Na compensação tributária cabe a incidência de juros moratórios.

- Incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, até a aplicação da taxa SELIC vigente a começar de 1º janeiro de 1996. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC. - Recurso improvido."

(REsp 397.556/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADOS AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. COMPENSA-

ÇÃO. JUROS DE MORA. SELIC. INCIDÊNCIA CUMULADA. IM-POSSIBILIDADE.

1. A Taxa SELIC possui natureza mista. De um lado, corresponde a juros reais, e de outro, taxa de inflação verificada no período considerado. Dessarte, não pode ser cumulada com juros de mora. Precedentes.

2. Não havendo trânsito em julgado da decisão, há a incidência da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, e não de juros moratórios.

3. O artigo 74 da Lei nº 9.430/96 somente tem aplicação para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

4. A administração e arrecadação da Contribuição Previdenciária incidente sobre a folha de salário dos administradores, avulsos e autônomos, instituída pela Lei nº 7.787/89 está a cargo do INSS. Dessarte, a ela não se aplica o disposto na Lei nº 9.430/96, devendo a compensação se dar somente com parcelas vincendas da mesma exação.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp 524.143/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15.9.2003)

Saliente-se que, se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo *a quo* a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento restou predominante na Primeira Seção desta Corte quando do julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, publicados, respectivamente no DJ dos dias 6.9.2004 e, os dois últimos, em 7.3.2005.

Impende ainda ressaltar excerto extraído da decisão prolatada pela Ministra Eliana Calmon no REsp 431.755/RS, DJ de 5.3.2004, a justificar o afastamento da incidência do art. 167 do CTN em caso análogo:

"O meu entendimento é que, no gênero repetição de indébito, pode-se necessitar de uma sentença condenatória que reconheça e declare o pagamento 'a maior', ao tempo em que condene a Fazenda a restituir o que sobejou do seu verdadeiro crédito. Na espécie, tem-se, então, sentença condenatória de efeito ex nunc, o que torna doutrínaria e cientificamente perfeita a regra do art. 167, § 1º do CTN.

Entretanto, há espécie de repetição na qual se certificou adredemente a existência do plus, como por exemplo nas hipóteses em que é um determinado tributo reconhecido como inconstitucional.

Quando tal ocorre não é necessária uma condenação mas, sim, mero acertoamento do quantum devido.

Nestas hipóteses, o Fisco cuida para que se faça a compensação e, como tal, a lei que defere e disciplina a compensação, independentemente de sentença condenatória, pode fugir do rigor formal do art. 167 do CTN, eis que se trata de uma restituição específica.

É o que ocorre em relação à Lei 9.250/95, norma que não agride, data venia, o CTN e que deve prevalecer por ser norma especial.

Assim sendo, concluo que a partir de 01/01/96 os juros de mora são devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não tendo aplicação o art. 167, parágrafo único do CTN."

No mesmo sentido são as seguintes decisões monocráticas: REsp 611.114/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.3.2004; REsp 591.463/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24.3.2004; Ag 421.184/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.11.2003.

2.6. Finalmente, quanto à alegada violação do art. 21 do CPC, registre-se que a pretensão esbarra na jurisprudência desta Corte Superior sobre o assunto, que firmou entendimento no sentido de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resultaria em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme a dicção da Súmula 7/STJ, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, são inúmeros os precedentes sobre o assunto:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Omissis.

2. Nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, os ônus da sucumbência devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, valores a serem apurados na execução de sentença.

3. A aferição da proporcionalidade dos ônus sucumbenciais esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 685.053/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.3.2005, p. 344)

"AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

1. Em sede especial, notadamente em demandas em que se verifica a ocorrência de sucumbência recíproca, não é dado aferir percentuais e valores da condenação para concluir ou não pela inversão dos ônus de sucumbência ou pela sucumbência em parte mínima do pedido, pois é intento que demanda inegável incursão na seara fático-probatória de cada demanda, vedada pela súmula 07/STJ.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no Ag 540.403/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 7.3.2005, p. 261)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL, FGTS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, CAPUT, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A questão relativa ao percentual que compete a cada uma das partes na sucumbência recíproca não pode ser apreciada em sede de recurso especial, em face do óbice inscrito na Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 617.487/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17.12.2004, p. 496)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(997)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.557 - PE (2006/0156470-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS

RECORRIDO : JOÃO ALBINO DA SILVA
ADVOGADO : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pela CEF em face de acórdão do TRF da 5ª Região que, em demanda visando à aplicação da taxa de juros progressivos às contas vinculadas ao FGTS, negou provimento à sua apelação, decidindo, no que interessa ao presente recurso, que (a) "não há que se falar em prescrição do fundo de direito, quando se trata de obrigação cuja exigibilidade se renova a cada mês, prescrevendo, apenas as parcelas que antecederam à demanda" (fl. 21); (b) "satisfeitos todos os requisitos necessários à implementação dos juros progressivos ao patrimônio do interessado, tem ele o direito ao crédito correspondente, na forma das leis que regem o FGTS" (fl. 21). No recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a CEF aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa à Lei 5.705/71, ao art. 2º, § 3º, da LICC, aos arts. 303, II c/c o art. 301, X, todos do CPC e ao art. 13 da Lei 8.036/90, alegando, em síntese, que (a) há carência da ação em relação aos juros progressivos, pois, para os autores que fizeram a opção antes da Lei 5.705/71, já foi efetivada a devida remuneração, e, para aqueles em que a opção é posterior à referida norma, não foi facultada a opção de retroatividade com juros progressivos; (b) o prazo prescricional para ajuizamento da ação é de trinta anos, iniciando-se a partir da edição da lei que garantiu a progressividade dos juros; (c) a faculdade excepcional, permitida pela Lei 5.958/73, de opção pelo FGTS com efeitos retroativos, alcança a Lei 5.107, já modificada, e não a sua versão original; (d) entre as exceções para aplicação da taxa única de 3% ao ano não se incluem os casos de opção com efeitos retroativos.

2. Sustenta a CEF que os fundistas que optaram pelo FGTS nas datas de suas admissões "já receberam os juros progressivos estipulados no art. 4º da Lei 5.107/66, consoante se pode aferir da análise de suas CTPS". Examinar tal alegação ensejaria a análise do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei 5.958/73, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 837.965/PE, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.11.2006; REsp 881.494/PE, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 30.10.2006; REsp 834.915/PE, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.08.2006; REsp 805.860/CE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.05.2006; REsp 739174 / PE, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 27.06.2005.

Tendo sido este o entendimento adotado pelo acórdão atacado, não merece reforma no ponto.

4. Em relação aos juros progressivos, a jurisprudência desta Corte foi pacificada no sentido de que "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966." (Súmula 154/STJ).

5. Pelo exposto e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(998)
RECURSO ESPECIAL Nº 908.307 - PB (2006/0268772-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ALUIZIO NICÁCIO CAVALCANTI
ADVOGADO : JOSÉ CHAVES CORIOLANO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ART. 530 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO
1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do TRF da 5ª Região que, em demanda visando à aplicação da taxa de juros progressivos às contas vinculadas ao FGTS, deu, por maioria, provimento à apelação da CEF, decidindo que o termo inicial do prazo prescricional no caso da capitalização progressiva de juros em contas do FGTS inicia-se a partir da vigência da Lei nº 5.705/71, reconhecendo, deste modo, a prescrição do fundo de direito do recorrente e reformando decisão do juízo monocrático.

No recurso especial (fls. 82-87), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa à Lei 5.705/71, ao art. 2º, § 3º, da LICC e ao art. 13 da Lei 8.036/90, alegando, em síntese, que (a) "as contribuições ao FGTS sucedem-se continuamente no tempo, cumprindo-se seguidamente ao longo do prazo" (fl.85); (b) "é uma relação de trato sucessivo, onde os caracteres de continuidade e permanência se mostram presentes" (fl. 85). Pugna, assim, pela reforma do acórdão recorrido, com a declaração de inoccorrência da prescrição.

Em contra razões (fls. 95-102) a CEF alega que (a) há carência da ação em relação aos juros progressivos, pois, para os autores que fizeram a opção antes da Lei 5.705/71, já foi efetivada a devida remuneração, e, para aqueles em que a opção é posterior à referida norma, não foi facultada a opção de retroatividade com juros progressivos; (b) o prazo prescricional para ajuizamento da ação é de trinta anos, iniciando-se a partir da edição da lei que garantiu a progressividade dos juros; (c) a faculdade excepcional, permitida pela Lei 5.958/73, de opção pelo FGTS com efeitos retroativos, alcança a Lei 5.107, já modificada, e não a sua versão original; (d) entre as exceções para aplicação da taxa única de 3% ao ano não se incluem os casos de opção com efeitos retroativos.

2. Não há como conhecer o especial pois a matéria foi decidida, por maioria, pelo Tribunal de origem, tendo o acórdão reformado a sentença quanto a ocorrência da prescrição. Portanto, a questão sujeitava-se a embargos infringentes, nos termos do art. 530 do CPC, a estabelecer que: "*Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito (...)*".

Não esgotada a instância recursal, inadmissível o especial quanto ao tema, a teor do disposto na súmula 207/STJ, aplicável, por analogia, à espécie.

3. Pelas razões expostas, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 908.965 - RS (2006/0269869-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : AVELINO FERREIRA DE AVILA
ADVOGADO : ANDRÉ SONDA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (fls. 99-103) interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em demanda visando à inexigibilidade de contribuição previdenciária, decidiu, no que importa ao presente recurso, que os juros moratórios são calculados à base de 1% ao mês, sendo devidos a partir da citação.

No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 1º-F da Lei 9.494/97, 406 do Código Civil e 161, § 1º, do CTN, pois o percentual de juros a ser aplicado ao caso seria de 6% (seis por cento) ao ano; (b) art. 167, parágrafo único, do CTN, que, sendo aplicável ao caso, em razão do caráter tributário da contribuição previdenciária, estabelece juros moratórios incidentes a partir do trânsito em julgado da decisão.

2. Com relação à incidência de juros moratórios na restituição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção é a de que os mesmos são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, consoante determina a Súmula 188 desta Corte, que assim dispõe: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Já no tocante à taxa de juros aplicável à hipótese, a 1ª Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, nos casos de repetição de indébito tributário nos quais não incida norma especial fixando os juros moratórios, esses são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em consonância com o disposto no art. 161, § 1º, do CTN. Esse entendimento é aplicável ao caso dos autos, por não possuir legislação extravagante determinando a aplicação de taxa especial de juros moratórios. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 716.102/RS, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 24/10/2005; REsp 776.811/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24/10/2005.

No caso concreto, o recorrente postulou a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, que assim dispõe:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Como se vê, a norma transcrita limita-se ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, situação diversa do caso dos autos, o qual versa sobre repetição de indébito tributário.

4. Pelas razões expostas, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial apenas para determinar que a incidência dos juros moratórios se dê a partir do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 909.957 - PE (2006/0274161-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : SIMITH TUPINAMBÁ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSETE MOREIRA GOMES

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INJÚCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pela CEF em face de acórdão do TRF da 5ª Região que, em demanda visando à aplicação da taxa de juros progressivos às contas vinculadas ao FGTS, negou provimento à sua apelação, decidindo, no que interessa ao presente recurso, que (a) as ações propostas contra a CAIXA, em que se reclamam diferenças de juros não creditados nas contas vinculadas do FGTS, têm prazo trintenário, de sorte que apenas as parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data de propositura da ação encontram-se prescritas (fl. 17); (b) os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71 (fl. 17). No recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a CEF aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa à Lei 5.705/71, ao art. 2º, § 3º, da LICC, aos arts. 303, II c/c o art. 301, X, todos do CPC e ao art. 13 da Lei 8.036/90, alegando, em síntese, que (a) há carência da ação em relação aos juros progressivos, pois, para os autores que fizeram a opção antes da Lei 5.705/71, já foi efetivada a devida remuneração, e, para aqueles em que a opção é posterior à referida norma, não foi facultada a opção de retroatividade com juros progressivos; (b) o prazo prescricional para ajuizamento da ação é de trinta anos, iniciando-se a partir da edição da lei que garantiu a progressividade dos juros; (c) a faculdade excepcional, permitida pela Lei 5.958/73, de opção pelo FGTS com efeitos retroativos, alcança a Lei 5.107, já modificada, e não a sua versão original; (d) entre as exceções para aplicação da taxa única de 3% ao ano não se incluem os casos de opção com efeitos retroativos.

2. Sustenta a CEF que os fundistas que optaram pelo FGTS nas datas de suas admissões "já receberam os juros progressivos estipulados no art. 4º da Lei 5.107/66, consoante se pode aferir da análise de suas CTPS" (fl. 21). Examinar tal alegação ensejaria a análise do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei 5.958/73, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 837.965/PE, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.11.2006; REsp 881.494/PE, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 30.10.2006; REsp 834.915/PE, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.08.2006; REsp 805.860/CE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.05.2006; REsp 739174 / PE, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 27.06.2005.

Tendo sido este o entendimento adotado pelo acórdão atacado, não merece reforma no ponto.

4. Em relação aos juros progressivos, a jurisprudência desta Corte foi pacificada no sentido de que "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966." (Súmula 154/STJ).

5. Pelo exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso. Intime-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 911.830 - RS (2006/0281290-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO SEVERO E OUTROS
RECORRIDO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARGARETH SPENCER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES. : MÁRIO MACHADO NUNES

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA. LITIGÂNCIA CONTRA O ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. COISA JULGADA. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF, *in verbis*, "inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, por si só, à manutenção do julgado e o recurso não abrange todos eles".

2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (fls. 100-112), interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que manteve a rejeição de exceção de pré-executividade visando à extinção de execução de verba honorária fixada em sentença proferida em ação patrocinada pela Defensoria Pública. O aresto decidiu que (a) "nenhum dispositivo legal ou constitucional afasta a incidência do art. 20 do Cód. de Proc. Civil quando o Estado fica vencido e o vencedor se encontra representado por Defensor Público" (fl. 93); (b) "é óbvio o interesse do Defensor em deslocar o dinheiro da rubrica orçamentária pertinente para o Fundo de Aparelhamento da Defensoria" (fl. 93); e (c) "em relação à alegação de confusão entre credor e devedor (...) trata-se de questão acobertada pela coisa julgada material, pois com o trânsito em julgado da decisão torna-se incabível o acolhimento dos embargos à execução fundada em título judicial" (fl. 94).

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação ao artigo 381 do Código Civil, alegando, em síntese, que o Estado não pode ser condenado a pagar honorários à Defensoria Pública, uma vez que esta não possui personalidade jurídica própria, sendo que tal "órgão é mantido pelo próprio Estado do Rio Grande do Sul" (fl. 107), ocorrendo, dessa forma, confusão entre credor e devedor.

Em contra-razões (fls. 114-120), a recorrida pugna pela integral manutenção do julgado.

2. O aresto atacado consigna que "o questionamento sobre a fixação dos honorários advocatícios destinados à Defensoria Pública" é "matéria que já foi enfrentada por ocasião do julgamento do reexame necessário nº 70003229879, com sentença transitada em julgado", de modo que "tal circunstância impede o novo exame acerca do cabimento ou incabimento da verba honorária a favor da FADEP, objeto da ação executiva, porque acoberta pelos efeitos da coisa julgada." (fl. 94).

A peça recursal, todavia, não se insurge contra esse fundamento, limitando-se a argumentar que a Defensoria Pública do Rio Grande do Sul é mantida pelo próprio Estado, havendo, portanto, confusão entre credor e devedor.

Assim, não pode ser conhecido o recurso especial, a teor da Súmula 283/STF, segundo a qual é "*inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, por si só, à manutenção do julgado e o recurso não abrange todos eles*".

3. Diante do exposto, não conheço do recurso especial (art. 557, *caput*, do CPC).

Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS
Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 821008 - MG (2006/0036543-7)

RELATOR : **MIN. JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA E OUTROS
ADVOGADA : RENATA BARBOSA FONTES E OUTROS
EMBARGADO : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A - BH-TRANS
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME VILLELA E OUTROS

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 848653 - RS (2006/0112084-5)

RELATOR : **MIN. JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : ARNO SCHMIDT JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO ROBERTO BASSO E OUTROS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO LEGAL AO RECORRIDO OSCAR BARCELLOS NETTO:

RECURSO ESPECIAL nº 879360 - SP (2006/0186710-2) (1004)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COLINA
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO : JOSÉ JORGE CURI FILHO E OUTROS
ADVOGADO : SÍLVIO ROBERTO SEIXAS
RECORRIDO : REINALDO MARIANO SUZUKI
RECORRIDO : EDSO N ROBERTO MINUNCIO
RECORRIDO : ISRAEL DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECORRIDO : OSCAR BARCELLOS NETTO
ADVOGADO : EDSO N RUBENS POLILLO
RECORRIDO : LUÍS MÁRIO BERNARCHI
RECORRIDO : GELSON DO CARMO BERNARDES
RECORRIDO : ALDO SCARMATO BUZZULINI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : JOSÉ AFONSO DE SALVI
ADVOGADO : WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E OUTROS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 828412 - SP (2006/0241464-3) (1005)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : VALTER GERVAZIONI
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE MELLO JABUR E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 905774 - SP (2006/0262383-5) (1006)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO HEPP ZENTNER
ADVOGADO : SANDRA REGINA SCHIAVINATO MACHADO
INTERES. : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTROS

Vista ao(s) INTERESSADO(S)

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 13/03/2007, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

MEDIDA CAUTELAR Nº 11.402/MT (2006/0072991-7) (1007)

RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO
REQUERENTE : TELEVISÃO CENTRO AMÉRICA LTDA
ADVOGADO : JOÃO EDUARDO DE DRUMOND VERAÑO E OUTROS
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.331/RS (2000/0077503-7) (1008)

RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : RENÊ IZOLDI ÁVILA E OUTROS
ADVOGADO : HUMBERTO BERGMANN ÁVILA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
IMPETRADO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTROS

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.489/RS (2004/0086442-1) (1009)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : HERMANO ASSIS DO AMARAL
ADVOGADO : LUCIANO ADEMIR D'ÁVILA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA E OUTROS

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.335/PR (2005/0113616-5) (1010)

RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : GIDDEL GONÇALVES MOROZ
ADVOGADO : ALDINEI LIMAS DA SILVA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.011/RN (2006/0104249-5) (1011)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : COSERN - COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : LAUMIR CORREIA FERNANDES E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : COORDENADOR - GERAL DO PROCON E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARICÉU MARINHO DE OLIVEIRA E OUTROS

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.234/RN (2006/0148220-1) (1012)

RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE MELO COSTA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : SECRETÁRIO DO INTERIOR JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARICÉU MARINHO DE OLIVEIRA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 639.170/PR (2004/0004724-2) (1013)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO BRAZ NETO E OUTROS
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FLÁVIO MEIRELLES MEDEIROS E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 641.478/RS (2004/0021578-9) (1014)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS
RECORRIDO : BRAZ DE OLIVEIRA SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : RUDY ELMÁRIO RITTER E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 641.530/RS (2004/0021386-0) (1015)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ALDORI TOBIAS MARQUES
ADVOGADO : LUIZ GRZECHOTA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 641.532/RS (2004/0021387-1) (1016)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ALDORI TOBIAS MARQUES
ADVOGADO : LUIZ GRZECHOTA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 650.549/SC (2004/0051717-7) (1017)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTROS
RECORRIDO : OSNI BOING
ADVOGADO : SEBASTIÃO DIAS DE DEUS E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 666.915/RJ (2004/0100871-6) (1018)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : UNIWOK COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA
ADVOGADO : ÁLVARO TREVISIOLI E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RODRIGO GASPAR DE MELLO E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 670.651/RS (2004/0117858-4) (1019)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ALÍRIO BRANCO DE VARGAS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS GUIZOLFI ESPIG E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 671.966/CE (2004/0106746-8) (1020)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
RECORRIDO : ARTHUR FERRAZ RIBEIRO
ADVOGADO : FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO

RECURSO ESPECIAL Nº 697.775/PB (2004/0151350-0) (1021)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MIRIAM EMILIA CHAVES DE FRANÇA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA ROSSANA DA COSTA

RECURSO ESPECIAL Nº 698.876/SP (2004/0153246-7) (1022)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : SUCOBEL SUMARÉ COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : SUCOBEL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 700.322/SC (2004/0156607-0) (1023)

RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : RESPIRAR CENTRO DE MEDICINA RESPIRATÓRIA S/S LTDA
ADVOGADO : RENATO PEREIRA GOMES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 721.832/SP (2005/0016607-2) (1024)

RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO
RECORRIDO : PLINIO NEHRING



(1025)		(1035)		(1044)	
RECURSO ESPECIAL Nº 722.820/RS (2005/0006282-1)		RECURSO ESPECIAL Nº 769.213/SP (2005/0117134-1)		RECURSO ESPECIAL Nº 783.414/SP (2005/0158072-6)	
RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	RELATOR	: Ministro LUIZ FUX	RELATOR	: Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE	: UNIÃO	RECORRENTE	: DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA	RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECORRENTE	: AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA	ADVOGADO	: JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTROS	PROCURADOR	: AUTO ANTÔNIO REAME E OUTROS
ADVOGADO	: EDUARDO CARINGI RAUPP E OUTROS	RECORRIDO	: CARLOS DAVID DE SOUZA E OUTROS	RECORRIDO	: PEDRO ÁLVARES CABRAL CAMPOS E OUTROS
RECORRIDO	: OS MESMOS	ADVOGADO	: MAURO DEL CIELLO E OUTROS	ADVOGADO	: HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E OUTROS
(1026)		(1036)		INTERES.	
RECURSO ESPECIAL Nº 729.977/DF (2005/0035105-3)		RECURSO ESPECIAL Nº 770.895/SC (2005/0126262-8)		: DEPARTAMENTO DE RENDAS IMOBILIÁRIAS DA SECRETARIA DAS FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	
RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	RELATOR	: Ministro LUIZ FUX	(1045)	
RECORRENTE	: ALÍRIA MARIA SOUZA FRANÇA E OUTROS	RECORRENTE	: ALBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTROS	RECURSO ESPECIAL Nº 783.547/SC (2005/0158836-5)	
ADVOGADO	: CIRO CECCATTO	ADVOGADO	: FELISBERTO VILMAR CARDOSO	RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE	: EDSON GAZANIGA
PROCURADOR	: WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO E OUTROS	ADVOGADO	: VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS	ADVOGADO	: MARCOS ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS
(1027)		(1037)		RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECURSO ESPECIAL Nº 733.765/AM (2005/0043995-9)		RECURSO ESPECIAL Nº 771.222/DF (2005/0127092-1)		PROCURADOR	: LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS
RELATOR	: Ministro LUIZ FUX	RELATOR	: Ministro FRANCISCO FALCÃO	(1046)	
RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS	RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS	RECURSO ESPECIAL Nº 783.783/SC (2005/0158848-0)	
PROCURADOR	: ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE DE MEZES E OUTROS	PROCURADOR	: FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO E OUTROS	RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA
RECORRIDO	: CONSTRUTORA COLMÉIA LTDA	RECORRIDO	: DISTRITO FEDERAL	RECORRENTE	: LEDA RAMOS DE ASSIS BORTOLUZZI
ADVOGADO	: JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTROS	PROCURADOR	: TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES E OUTROS	ADVOGADO	: VITOR HUGO LOPES DA SILVEIRA E OUTRO
(1028)		RECORRIDO	: PLANALTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA	RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECURSO ESPECIAL Nº 749.184/MG (2005/0077169-6)		ADVOGADO	: ANISIO BATISTA MADUREIRA E OUTROS	PROCURADOR	: EURICO SIQUEIRA ALVIM E OUTROS
RELATOR	: Ministro LUIZ FUX	(1038)		(1047)	
RECORRENTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS	RECURSO ESPECIAL Nº 773.327/SC (2005/0133283-6)		RECURSO ESPECIAL Nº 785.835/DF (2005/0163510-8)	
PROCURADOR	: MARCELO AGUIAR MACHADO E OUTROS	RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	RELATOR	: Ministro LUIZ FUX
RECORRIDO	: CLÁUDIO HUMBERTO FERREIRA DA COSTA	RECORRENTE	: LUIZ HENRIQUE COELHO	RECORRENTE	: DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: PAULO AFONSO HERNANDEZ E OUTROS	ADVOGADO	: VITOR HUGO LOPES DA SILVEIRA E OUTROS	PROCURADOR	: JOAQUIM FRANCISCO NUNES BANDEIRA E OUTROS
(1029)		RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO	: JOSÉ LUIZ CARDOSO DA ROCHA
RECURSO ESPECIAL Nº 750.617/ES (2005/0080455-8)		PROCURADOR	: CLÁUDIA LUIZA LEONARDI FATTAH E OUTROS	ADVOGADO	: HOROZIMBO ALVES FERREIRA E OUTRO
RELATOR	: Ministro LUIZ FUX	(1039)		(1048)	
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	RECURSO ESPECIAL Nº 773.602/MA (2005/0134017-8)		RECURSO ESPECIAL Nº 786.337/SC (2005/0165038-8)	
PROCURADOR	: MARCUS ABRAHAM E OUTROS	RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	RELATOR	: Ministro FRANCISCO FALCÃO
RECORRIDO	: STAN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA	RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A E OUTROS	RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: LEONOR F SAPORITO E OUTROS	ADVOGADO	: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTROS	PROCURADOR	: DEYSI CRISTINA DÁROLT E OUTROS
(1030)		RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO	RECORRIDO	: DERMATIVAE CENTRO INTEGRADO DE ALERGIA E DERMATOLOGIA LTDA
RECURSO ESPECIAL Nº 758.383/PR (2005/0096676-8)		(1040)		ADVOGADO	: PAULO BERNADINO DE MELO E OUTROS
RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	RECURSO ESPECIAL Nº 773.675/RS (2005/0134542-2)		(1049)	
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: Ministro LUIZ FUX	RECURSO ESPECIAL Nº 786.736/RS (2005/0166538-6)	
PROCURADOR	: GILBERTO E VILLELA E OUTROS	RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	: Ministro LUIZ FUX
RECORRIDO	: SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCURADOR	: LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTROS	RECORRENTE	: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRC/RS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS	RECORRIDO	: ATACADISTA DE CEREAIS LEDUR LTDA	ADVOGADO	: ANGELO ROBERTO BOZZETTO E OUTROS
(1031)		ADVOGADO	: MARCELO JOSÉ MACHADO VOLKWEISS E OUTRO	RECORRIDO	: ANTÔNIO RICARDO GOMES
RECURSO ESPECIAL Nº 760.716/RS (2005/0101033-1)		(1041)		ADVOGADO	: KAREN GUINOT
RELATOR	: Ministro LUIZ FUX	RECURSO ESPECIAL Nº 778.610/RS (2005/0145960-7)		(1050)	
RECORRENTE	: CLÓVIS INÁCIO DRESCH E OUTRO	RELATOR	: Ministro LUIZ FUX	RECURSO ESPECIAL Nº 791.578/SC (2005/0172808-5)	
ADVOGADO	: ÉDSON FREITAS DE SIQUEIRA	RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR	: ARTHUR ALVES DA MOTTA E OUTROS	RECORRENTE	: ANTÔNIO WALTER ALBUQUERQUE E OUTROS
PROCURADOR	: LÚCIA HELENA SCHEFER E OUTROS	RECORRIDO	: ROSA ENY KOHRAUSH MARQUES	ADVOGADO	: MURILO JOSÉ BORGONOVO E OUTRO
(1032)		ADVOGADO	: LEONARDO BARCELLOS MORAES E OUTROS	RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECURSO ESPECIAL Nº 760.752/SC (2005/0100783-6)		(1042)		REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR	: Ministro LUIZ FUX	RECURSO ESPECIAL Nº 780.329/SC (2005/0150118-1)		PROCURADOR	: MANOEL FELIPE REGO BRANDAO E OUTROS
RECORRENTE	: COMPANHIA LORENZ - MASSA FALIDA	RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	(1051)	
REPR.POR	: ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTH - SÍNDICO	RECORRENTE	: VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA	RECURSO ESPECIAL Nº 792.812/RJ (2005/0180117-9)	
ADVOGADO	: RODRIGO PITREZ DE OLIVEIRA E OUTRO	ADVOGADO	: VITOR HUGO LOPES DA SILVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS	RELATOR	: Ministro LUIZ FUX
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTROS	PROCURADOR	: ANA LUÍSA FERNANDES LIMA BENDER E OUTROS	PROCURADOR	: GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE E OUTROS
(1033)		(1043)		RECORRIDO	: LATIFE ADAS
RECURSO ESPECIAL Nº 763.941/MG (2005/0106425-3)		RECURSO ESPECIAL Nº 782.987/RS (2005/0156821-0)		PROCURADOR	: IVO TEIXEIRA GICO JÚNIOR E OUTROS
RELATOR	: Ministro LUIZ FUX	RELATOR	: Ministro LUIZ FUX	(1052)	
RECORRENTE	: OTTONI CARVALHO DE RESENDE	RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECURSO ESPECIAL Nº 792.996/RS (2005/0180277-2)	
ADVOGADO	: RAIMUNDO CÂNDIDO JUNIOR E OUTROS	PROCURADOR	: MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTROS	RELATOR	: Ministro LUIZ FUX
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RECORRIDO	: COOPERATIVA MISTA DE AGRICULTORES DE TOROPI LTDA - COOMAT	RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
(1034)		ADVOGADO	: FÁBIO FERNANDO BETTIN E OUTROS	RECORRIDO	: MOACIR LANZINI
RECURSO ESPECIAL Nº 766.094/SP (2005/0114550-7)				ADVOGADO	: VALDIR BONIATTI E OUTRO
RELATOR	: Ministro LUIZ FUX				
RECORRENTE	: ELANCO QUÍMICA LTDA				
ADVOGADO	: LEO KRAKOWIAK E OUTROS				
RECORRIDO	: BANCO NOSSA CAIXA S/A				
ADVOGADO	: BEATRIZ BIASI PURCHIO E OUTROS				

RECURSO ESPECIAL Nº 799.724/RJ (2005/0194825-9) RELATOR : Ministro LUIZ FUX RECORRENTE : CISPER S/A ADVOGADA : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTROS RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : WALDEMAR DECCACHE E OUTROS		RECURSO ESPECIAL Nº 848.293/SP (2006/0107621-3) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : ALVO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/C LTDA ADVOGADO : MARCELO PAIVA CHAVES INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E OUTROS		RECURSO ESPECIAL Nº 870.180/RN (2006/0159645-9) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : CONCEIÇÃO MARIA DE OLIVEIRA GONÇALVES ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES E OUTROS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
RECURSO ESPECIAL Nº 802.044/RJ (2005/0200101-1) RELATOR : Ministro LUIZ FUX RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS		RECURSO ESPECIAL Nº 850.311/PA (2006/0100415-2) RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A -CAPAF ADVOGADO : RUI GUIMARÃES DE DAVID E OUTROS RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNO F MOREIRA E OUTROS		RECURSO ESPECIAL Nº 870.254/PR (2006/0161078-6) RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO RECORRENTE : CEPEO CENTRO PARANAENSE DE ATENDIMENTO E ESTUDOS ODONTOLÓGICOS S/C LTDA ADVOGADO : ALEXANDRE PELISSARI CIDADE E OUTRO RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 806.467/PR (2006/0000694-9) RELATOR : Ministro LUIZ FUX RECORRENTE : JÚLIA ADAM EMPRESA DE MINERAÇÃO DE ÁGUAS LTDA ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS		RECURSO ESPECIAL Nº 851.111/RJ (2006/0101251-0) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ELIANE DOA SANTOS LOPES E OUTROS		RECURSO ESPECIAL Nº 872.049/RS (2006/0163382-5) RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO ADVOGADO : JOÃO CACILDO PRZYCZYNSKI E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 809.884/PR (2006/0003649-5) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS RECORRIDO : LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER - LPCC ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS		RECURSO ESPECIAL Nº 854.466/SP (2006/0114587-6) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERAÇÃO LTDA E OUTRO ADVOGADO : MARIA MADALENA ANTUNES GONÇALVES E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS		RECURSO ESPECIAL Nº 873.196/RS (2006/0166974-9) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : ALFEU SANDRIN ADVOGADO : CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADOR : ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 811.429/SP (2006/0010194-4) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTROS RECORRIDO : SP COTIA COMERCIAL IMPORTADORA E INCORPORADORA LTDA ADVOGADO : CELSO LAET DE TOLEDO CÉSAR FILHO E OUTROS		RECURSO ESPECIAL Nº 858.175/SP (2006/0120675-7) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : LILIAN CASTRO DE SOUZA E OUTROS RECORRIDO : HILSS LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA ADVOGADO : WALDIR RAMOS DA SILVA E OUTRO		RECURSO ESPECIAL Nº 875.069/SP (2006/0171088-3) RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : COPLATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 820.817/MG (2006/0035343-3) RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : FÁBIO DO PRADO TOTTI ADVOGADO : MAURÍCIO LUIZ DOS SANTOS RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS		RECURSO ESPECIAL Nº 865.821/RJ (2006/0150829-5) RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO RECORRENTE : ALBINO DA COSTA MENDES - ESPÓLIO ADVOGADO : RICARDO BICHARA E OUTRO RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA E OUTROS		RECURSO ESPECIAL Nº 877.114/RS (2006/0187656-6) RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : HOMERO CALFILD MEIRA E OUTROS ADVOGADO : DANIELA ALVES DA COSTA E OUTRO RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN RS PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 829.976/RJ (2006/0056569-2) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : FÁTIMA MARTINS COUTO E OUTROS RECORRIDO : ANTONIO FRANCISCO ROQUE E OUTROS ADVOGADO : MARCO AURÉLIO C DRUMMOND		RECURSO ESPECIAL Nº 866.217/MT (2006/0127782-1) RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS RECORRIDO : ESCOL COMPANHIA AGRÍCOLA E COMERCIAL ADVOGADO : TEREZA CRISTINA CAMPOS MELLO E OUTROS		RECURSO ESPECIAL Nº 879.848/SC (2006/0180480-0) RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS RECORRIDO : EGOMAR ANTÔNIO FERRARI ADVOGADO : EDSON FLAVIO CARDOSO	
RECURSO ESPECIAL Nº 840.036/RJ (2006/0083468-0) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ELIANE DOS SANTOS LOPES E OUTROS		RECURSO ESPECIAL Nº 867.122/RN (2006/0138246-8) RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO RAFAEL ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS RECORRIDO : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS PASTEUR LTDA ADVOGADO : GEÓRGIA MARA TORQUATO FERNANDES		RECURSO ESPECIAL Nº 880.138/RS (2006/0186531-0) RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS RECORRIDO : UIVALD SCHWARTZ E OUTROS ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 840.997/SP (2006/0080067-3) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : OLGA SAITO E OUTROS RECORRIDO : BOLLHOFF NEUMAYER INDUSTRIAL LTDA ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTROS		RECURSO ESPECIAL Nº 868.739/MG (2006/0156768-2) RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA E OUTROS RECORRIDO : BRASIMAC S/A ELETRODOMÉSTICO - MASSA FALIDA ADVOGADO : WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO		RECURSO ESPECIAL Nº 880.267/DF (2006/0185638-3) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : USINA SANTA BÁRBARA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL ADVOGADO : ADRIENE MARIA DE MIRANDA E OUTROS	



(1080)
RECURSO ESPECIAL Nº 881.306/SP (2006/0188059-0)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : DRM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LT-
DA
ADVOGADO : MAURI AUGUSTO MATAVELLI MERCI E
OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : AFFONSO APPARECIDO MORAES E OU-
TROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(1081)
RECURSO ESPECIAL Nº 881.943/SP (2006/0189220-4)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS
RECORRENTE : MILTON JOSÉ MANCINI
ADVOGADO : IVONE LEITE DUARTE E OUTROS

(1082)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.122/SP (2006/0196024-0)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : SÍLVIA MARIA RIBEIRO DEVELIS
ADVOGADO : OXMAR WAGNER BATTOCHIO POLONIO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VICTOR JEN OU E OUTROS

(1083)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.234/SP (2006/0193988-4)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : OXMAR OXFORD MARINGA INDUS-
TRIAS QUÍMICAS LTDA
ADVOGADO : ADILSON LUIZ SAMAHÁ DE FARIA E
OUTROS
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇAL-
VES E OUTROS

(1084)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.434/RJ (2006/0196211-0)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : PEDREIRA VIGNÉ LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA

(1085)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.662/RJ (2006/0196102-2)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : A COLEGIAL ROUPAS S/A E OUTROS
ADVOGADO : CID AUGUSTO MENDES CUNHA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA E OU-
TROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(1086)
RECURSO ESPECIAL Nº 884.076/PE (2006/0204746-6)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ANA MARIA CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FI-
LHO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM
E OUTROS

(1087)
RECURSO ESPECIAL Nº 885.512/PE (2006/0208987-7)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA
CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : SEVERINO AIRTON RODRIGUES COUTO
ADVOGADO : JOSÉ OMAR DE MELO JUNIOR E OU-
TRO

(1088)
RECURSO ESPECIAL Nº 886.258/DF (2006/0142482-3)
RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : BENEDITA DE OLIVEIRA ZILLO E OU-
TROS
ADVOGADO : SILVESTRE DE LIMA NETO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

(1089)
RECURSO ESPECIAL Nº 887.457/SP (2006/0200685-0)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : WOOD MACVAR CORRETORES DE SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADO : OTONIEL DE MELO GUIMARÃES E OU-
TROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-
CELLIER E OUTROS

(1090)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.181/SP (2006/0205806-8)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA DE A MAGALHÃES SERRRANO
E OUTROS
RECORRIDO : METALSIX - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
DE CONEXÕES LTDA
ADVOGADO : RENATO PIRES BELLINI E OUTROS

(1091)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.003/SP (2006/0204827-4)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CARLA AGAZZI E OUTROS
RECORRIDO : ARNALDO CHRYSOSTOMO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY E OUTROS

(1092)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.314/RS (2006/0246409-3)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : FÁBRICA DE MÓVEIS FLORENSE LTDA
ADVOGADO : LUCAS BRAGA EICHENBERG E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(1093)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.405/SP (2006/0208257-7)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : SÉRGIO MURBACH
ADVOGADO : NELSON ESMERIO RAMOS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

(1094)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.450/SP (2006/0208920-9)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MANOEL FRANCISCO PINHO E OUTROS
RECORRIDO : METALÚRGICA GAMBOA LTDA
ADVOGADO : MÔNICA ÂNGELA MAFRA ZACCARINO
E OUTROS

(1095)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.489/PE (2006/0210416-6)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA
FLORÊNCIO E OUTROS
RECORRIDO : PREV SYSTEM LTDA
ADVOGADO : CÍCERO VASCONCELOS SILVA E OU-
TROS

(1096)
RECURSO ESPECIAL Nº 890.078/RS (2006/0210132-6)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OU-
TROS
RECORRIDO : ATAÍDES BERTOLDI E OUTROS
ADVOGADO : EVAIR FRANCISCO BONA

(1097)
RECURSO ESPECIAL Nº 890.169/RS (2006/0210130-2)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OU-
TROS
RECORRIDO : MÓVEIS BORBA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ROMEINE HACK - SÍNDICO

(1098)
RECURSO ESPECIAL Nº 890.401/SP (2006/0208866-5)
RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RECORRIDO : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO : JÚLIO ASSIS GEHLEN E OUTROS

(1099)
RECURSO ESPECIAL Nº 890.441/RS (2006/0211512-4)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : KAREM PATRICIA MAIA GOMES
ADVOGADO : GILSON FINKLER E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS

(1100)
RECURSO ESPECIAL Nº 890.887/SP (2006/0212830-4)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : OSWALDO LOPES
ADVOGADO : JOSÉ THEOPHILO FLEURY NETTO E OU-
TROS
RECORRIDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
PROCURADOR : LUÍS CARLOS FAGUNDES VIANNA E OU-
TROS
INTERES. : RENFORT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
LTDA E OUTRO
ADVOGADO : OSMAR DE SOUZA CABRAL E OUTRO
INTERES. : CARLOS AUGUSTO CAL
ADVOGADO : PEDRO CESÁRIO CURY DE CASTRO

(1101)
RECURSO ESPECIAL Nº 891.231/DF (2006/0211995-0)
RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁL-
COOL
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTROS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1102)
RECURSO ESPECIAL Nº 891.589/PE (2006/0218565-5)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SIL-
VA E OUTROS
RECORRIDO : DATAGEO INFORMÁTICA COMÉRCIO
LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(1103)
RECURSO ESPECIAL Nº 892.320/RS (2006/0218337-0)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTROS
RECORRIDO : MARTA TERESA BONUCCI DIETERICH
ADVOGADO : NORMA BARCELLOS PINHEIRO MACHA-
DO E OUTRO

(1104)
RECURSO ESPECIAL Nº 892.410/RS (2006/0218836-9)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E
OUTROS
RECORRIDO : KGF COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E
PRODUTOS DE INFORMÁTICA E REPRE-
SENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(1105)
RECURSO ESPECIAL Nº 892.612/SP (2006/0217701-1)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS
RECORRIDO : BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : ANACLETO R HOLLANDA E OUTROS

(1106)
RECURSO ESPECIAL Nº 892.793/PR (2006/0118808-4)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OU-
TROS
RECORRIDO : MÁRIO FERREIRA DE OLIVEIRA
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS QUEIROZ E OUTROS

(1107)
RECURSO ESPECIAL Nº 892.826/SC (2006/0218216-8)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OU-
TROS
RECORRIDO : ADEMAR EVARISTO DUARTE E OU-
TROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO

RECURSO ESPECIAL Nº 893.342/ES (2006/0222858-7)		(1108)
RELATOR	: Ministro JOSÉ DELGADO	
RECORRENTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
PROCURADOR	: ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES E OUTROS	
RECORRIDO	: PEDRO JADER DA COSTA NASCIMENTO	
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
RECURSO ESPECIAL Nº 893.358/RS (2006/0227660-3)		(1109)
RELATOR	: Ministro JOSÉ DELGADO	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTROS	
RECORRIDO	: BIRRA E PASTA LANCHERIA E RESTAURANTE LTDA	
ADVOGADO	: JOELCIO DE CARVALHO TONER	
RECURSO ESPECIAL Nº 895.225/RN (2006/0226686-9)		(1110)
RELATOR	: Ministro FRANCISCO FALCÃO	
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
PROCURADOR	: CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE E OUTROS	
RECORRIDO	: MARIA DA GUIA DE ARAÚJO NASCIMENTO E OUTROS	
ADVOGADO	: CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA	
RECURSO ESPECIAL Nº 895.262/SP (2006/0226289-1)		(1111)
RELATOR	: Ministro JOSÉ DELGADO	
RECORRENTE	: PAULO CESAR MALDI	
ADVOGADO	: BEATRIZ G MENEZES E OUTROS	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: SÍLVIA REGINA FERREIRA GIORDANO E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 895.539/SP (2006/0220696-6)		(1112)
RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	
RECORRENTE	: SIRLEI SCARIN ROBETE CARDOSO	
ADVOGADO	: LEOZINO MARIOTO	
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: LÚCIO AUGUSTO MALAGOLI E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 896.009/PR (2006/0231184-4)		(1113)
RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	
RECORRENTE	: ESTADO DO PARANÁ	
PROCURADOR	: CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS	
RECORRIDO	: CRISTINA ADÃO	
ADVOGADO	: JONAS BORGES E OUTRO	
RECURSO ESPECIAL Nº 896.374/MG (2006/0224525-9)		(1114)
RELATOR	: Ministro FRANCISCO FALCÃO	
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	
PROCURADORA	: DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTROS	
RECORRIDO	: ISA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS	
ADVOGADO	: EIZALMAR HELIANA RIBEIRO - CURADOR ESPECIAL	
RECURSO ESPECIAL Nº 896.554/SP (2006/0231433-2)		(1115)
RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	
RECORRENTE	: MILTON MARTINS DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	: MARIA ODETE DUQUE BERTASI E OUTROS	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: ANNA CLAUDIA LAZZARINI E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 897.057/PE (2006/0160914-0)		(1116)
RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	
RECORRENTE	: DAHER TECIDOS LTDA	
ADVOGADO	: MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA E OUTROS	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 897.848/SC (2006/0236846-8)		(1117)
RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: RINALDO PENTEADO DA SILVA E OUTROS	
RECORRIDO	: ANTÔNIO LUIZ MEDEIROS NETO E OUTROS	
ADVOGADO	: FABIANO FRETTA DA ROSA	
RECURSO ESPECIAL Nº 898.102/SP (2006/0236602-0)		(1118)
RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REPDO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
RECORRIDO	: DELTA SP ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	
ADVOGADA	: MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 898.169/SP (2006/0238669-3)		(1119)
RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	
RECORRENTE	: MOBINCORP INCORPORAÇÕES E DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/C LTDA	
ADVOGADO	: PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 898.270/SP (2006/0237792-4)		(1120)
RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTROS	
RECORRIDO	: DELÁBIO E COMPANHIA LTDA	
ADVOGADO	: OSWALDO SEGAMARCHI NETO E OUTRO	
RECURSO ESPECIAL Nº 899.145/BA (2006/0242844-1)		(1121)
RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	
RECORRENTE	: JUAREZ JOAQUIM ALVES	
ADVOGADO	: ANTÔNIO LIMA FILHO	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 899.224/PR (2006/0240257-4)		(1122)
RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	
RECORRENTE	: ESTADO DO PARANÁ	
PROCURADOR	: CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS	
RECORRIDO	: AGLAÉ CORDEIRO FERREIRA DO AMARAL E OUTRO	
ADVOGADO	: CRISTIANE DE MATTOS JUNQUEIRA GASPARIN E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 900.201/SP (2006/0243221-2)		(1123)
RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	
RECORRENTE	: CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S/A	
ADVOGADO	: PATRÍCIA LUCCHI E OUTROS	
RECORRIDO	: JOSÉ RONALD ROCHA E OUTROS	
ADVOGADO	: MAURO DEL CIELLO E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 900.219/PR (2006/0240264-0)		(1124)
RELATOR	: Ministro JOSÉ DELGADO	
RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS	
ADVOGADO	: KLAUS DIAS KUHNEN	
RECORRIDO	: OSCAR LUIZ FROZA	
ADVOGADO	: GUIOMAR MARIO PIZZATTO	
RECURSO ESPECIAL Nº 901.279/AL (2006/0245443-9)		(1125)
RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	
RECORRENTE	: DISHOP EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA	
ADVOGADO	: ANNA KARINA OMENA VASCONCELOS	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 901.296/SP (2006/0246511-8)		(1126)
RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	
RECORRENTE	: CLEIDE TEREZINHA BAZANELLI	
ADVOGADO	: ROBERTO ROSSONI	
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 901.876/PR (2006/0247415-4)		(1127)
RELATOR	: Ministro JOSÉ DELGADO	
RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO	
ADVOGADO	: KLAUS DIAS KUHNEN	
RECORRIDO	: ROSALINA MARIA APARECIDA	
ADVOGADO	: AGDA MARIA DE MELO RODRIGUES E OUTRO	
RECURSO ESPECIAL Nº 902.357/RS (2006/0070657-5)		(1128)
RELATOR	: Ministro LUIZ FUX	
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	
PROCURADOR	: FERNANDO VICENZI E OUTROS	
RECORRIDO	: ADHERBAL BARBOSA FARIA	
ADVOGADO	: ALBERY CARVALHO DA SILVA	
RECURSO ESPECIAL Nº 902.445/RJ (2006/0204660-9)		(1129)
RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS	
RECORRIDO	: CELIA MARIA SANCHES RODRIGUES E OUTROS	
ADVOGADO	: AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO	
RECURSO ESPECIAL Nº 902.455/PR (2006/0251609-0)		(1130)
RELATOR	: Ministro FRANCISCO FALCÃO	
RECORRENTE	: UNIÃO	
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE IRATI	
ADVOGADO	: SANDRA MARA MARAFON DA SILVA E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 902.642/PR (2006/0251667-1)		(1131)
RELATOR	: Ministro JOSÉ DELGADO	
RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA E OUTROS	
ADVOGADO	: MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS	
RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS HAAS	
ADVOGADO	: DEMÉTRIUS COELHO SOUZA	
RECURSO ESPECIAL Nº 902.883/MG (2006/0253328-0)		(1132)
RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	
RECORRENTE	: MACAPÁ AUTO PEÇAS LTDA	
ADVOGADA	: SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 903.320/RS (2006/0254500-7)		(1133)
RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	
RECORRENTE	: MARIA JOSEPHINA ZANDONAI	
ADVOGADO	: ADILSON MACHADO E OUTROS	
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: DARCY ROCHA MARTINS MANO E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 903.355/DF (2006/0253104-4)		(1134)
RELATOR	: Ministro FRANCISCO FALCÃO	
RECORRENTE	: AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA	
ADVOGADO	: ADEMIR MAÇANEIRO E OUTROS	
RECORRIDO	: EXPRESSO NORDESTE LTDA	
ADVOGADO	: JOSÉ GERARDO GROSSI E OUTROS	
RECORRIDO	: UNIÃO	
PROCURADOR	: PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES E OUTROS	



RECURSO ESPECIAL Nº 903.392/PR (2006/0251492-9) (1135)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN
RECORRIDO : AROLDO BORCATH DE LARA E OU-
TROS
ADVOGADO : LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI E OU-
TRO

RECURSO ESPECIAL Nº 903.598/SC (2006/0254823-9) (1136)
RELATOR : **Ministro FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : BRANCO WALTRICK E VIEIRA PROFIS-
SIONAIS ASSOCIADOS S/S LTDA
ADVOGADO : SHIRLEY HENN E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E
OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 904.431/RJ (2006/0257446-5) (1137)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : WILLIAM SOUZA DE JESUS - MICROEM-
PRESA
ADVOGADO : INGRID BARBOSA VIEIRA E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 906.343/SP (2006/0246210-1) (1138)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
ADVOGADO : HENRIQUE OSWALDO MOTTA E OU-
TROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 908.259/RJ (2006/0265375-0) (1139)
RELATOR : **Ministro FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : GAMEC GRUPO DE ASSISTÊNCIA MÉDI-
CA EMPRESARIAL DO CEARÁ LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OU-
TROS
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SU-
PLEMENTAR ANS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E
OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 909.739/RJ (2006/0271590-6) (1140)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : EDSON FREITAS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : HERMETE DE SOUZA BORGES E OU-
TRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E
OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 909.878/RJ (2006/0273970-1) (1141)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA MARIA DA SILVA BRITO E OU-
TROS
RECORRIDO : SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFÍ-
CÊNCIA
ADVOGADO : SÉRGIO DE SOUZA

RECURSO ESPECIAL Nº 909.952/SP (2006/0274157-4) (1142)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : GERALDO DELGADO RUBIO E CÔNJU-
GE
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA
E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALEXANDRE LEVIN E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 910.687/SP (2006/0276711-3) (1143)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ADA ELIZA FICKER PIOLTINE E OU-
TROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OU-
TROS
RECORRIDO : UNIÃO

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 06 de março de 2007
Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
Presidente da PRIMEIRA TURMA

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.451 - RJ (2007/0017239-0) (1144)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA**
REQUERENTE : FREYSSINET LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA E OU-
TROS
REQUERIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar ajuizada por **Freyssinet Ltda.** com vistas a (1º) destrancar recurso especial, retido na origem por força da regra insita no art. 542, § 3º, do CPC, e (2º) suspender os efeitos do acórdão impugnado, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, julgando agravo de instrumento interposto de decisão de primeiro grau indeferitória de pedido de antecipação de tutela, proferida em sede de ação anulatória de débito fiscal, negou provimento ao apelo, em acórdão assim ementado, *in verbis*: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A decisão interlocutória com suficiente fundamentação não padece de vício que a macule. Somente cabe antecipar os efeitos da tutela se presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. A prova inequívoca dos fatos a princípio não vinga contra a Fazenda Pública, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Manifesta a ausência da verossimilhança, na hipótese dos autos, se a Agravante necessita demonstrar a alegada nulidade do procedimento administrativo que gerou o auto de infração impugnado. A falta de elementos suficientes de prova não permite decretar desde logo a prescrição intercorrente, para o que deve necessariamente ser instaurado o contraditório. Recurso desprovido" (fl. 89). A polêmica narrada nos autos remete a ação ordinária de lançamento fiscal, com pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade de débito questionado. Da decisão de primeiro grau, que indeferira o pleito antecipatório, recorreu a autora, via agravo de instrumento, recurso que acabou desprovido pela Corte Regional, nos termos do acórdão retro sumariado. Em defesa do *fumus boni iuris*, aduz a requerente que, conforme entendimento do STJ, em se tratando de situações urgentes, como a dos autos, deve ser mitigada a aplicação da norma insita no artigo 542, § 3º, do CPC, de modo a permitir-se o imediato processamento do recurso especial interposto. Aduz, ainda, que o acórdão impugnado, ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, violou os artigos 273 e 535 do CPC e 174 do CTN, além de ter desconsiderado o comando expresso na Súmula n. 167/STJ. Quando ao *periculum in mora*, residiria nos graves prejuízos a que estaria sujeita em virtude da propositura de ação de execução pela requerida, "*que resultará na penhora de bens, negatificação indevida de seu nome, cobrança de custas e honorários advocatícios (...), além de todos os transtornos que sofre uma empresa decorrentes de uma execução fiscal*" (fl. 12). Em linhas gerais, é o relatório. Decido. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido o manuseio de ação cautelar, nos termos do artigo 288 do seu Regimento Interno, com vistas a obstar os efeitos de decisões impugnadas por meio de recursos desprovidos de tal eficácia. Trata-se, todavia, de medida de caráter restrito, só deferível em casos de extrema excepcionalidade, como, por exemplo, nas hipóteses em que a decisão recorrida se apresenta teratológica ou afrontosa à jurisprudência da Corte, cabendo à parte demonstrar rigorosamente o dano de difícil ou incerta reparação a que estará sujeita em virtude de eventual demora na definição da lide, conforme previsto no artigo 798 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é entendimento assente na Corte que a aplicação do § 3º do art. 542 do CPC somente há de ser abrangida, de modo a permitir o imediato processamento do recurso especial retido, "*quando se vislumbra a possibilidade do dano de difícil ou incerta reparação, em obediência ao princípio constitucional da manifestabilidade do controle jurisdicional*" (AgRg na MC n. 1.626-RS, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 25/5/99). No caso em exame, não vislumbro, em sede de juízo de cognição sumária, a presença dos sobreditos pressupostos legais, autorizativos da tutela requerida. Primeiro porque, ainda que se reconheça a capacidade argumentativa da requerente em defesa do pleito formulado nos autos, não se pode conceber como desarrazoada ou teratológica a decisão proferida no âmbito do Tribunal *a quo*, visto que, devidamente fundamentada, interpretou de maneira lúcida e coerente o tema submetido ao seu crivo, para concluir pela ausência de verossimilhança das alegações que embasaram o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Frise-se, ademais, que, nos termos da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, não logra conhecimento o recurso especial em que se controveverte acerca da existência dos requisitos legais da antecipação da tutela, visto que, para tanto, far-se-ia indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos da Corte, *in verbis*: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA ANTECIPATÓRIA. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INDISPENSABILIDADE DA ALEGAÇÃO DE OFENSA DIRETA E IMEDIATA A PRECEITO NORMATIVO QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DA MEDIDA. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESUPOSTOS DA RELEVÂNCIA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO.

1. A jurisprudência dominante no STJ é no sentido de não conhecer de recurso especial em que se controveverte a respeito da presença ou não dos requisitos da antecipação da tutela previstos no art. 273 do CPC, para cujo exame faz-se indispensável análise de matéria de fato. Precedentes de todas as turmas do STJ.
2. Considera-se, também, que não cabe, sob o pretexto de discutir a verossimilhança do direito, invocar violação a norma que diga respeito ao próprio mérito da causa, a cujo respeito, nessa fase, o juízo efetuado nas instâncias ordinárias é apenas de verossimilhança, sendo que, não raro, a matéria de mérito é regrada por normas constitucionais ou normas de direito local, insuscetíveis de apreciação em recurso especial. Precedentes.
3. Assim, os acórdãos dos tribunais locais sobre medidas liminares, cautelares ou antecipatórias somente podem ser revisados por recurso especial quando se alega que neles houve ofensa direta e imediata aos preceitos normativos federais que disciplinam tais medidas, nomeadamente quando o seu deferimento se deu em caso que a lei expressamente o proibia ou sem a observância de procedimentos por ela exigidos.
4. No caso, alega-se (a) ofensa a preceito normativo que disciplina o mérito da demanda e (b) que não há prova inequívoca necessária à verossimilhança.
5. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 877046/RJ, relator Ministro Teori Albino Zavascki, pub. no DJ de 23/11/2006). "PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. ARTIGOS 1º DA LEI Nº 9.494/97 E 1º, § 3º, DA LEI Nº 8.437/92. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO VERGASTADO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. 1. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte. 2. Quanto à suposta transgressão aos artigos 1º da Lei nº 9.494/97 e 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, verifica-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias superiores. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. O Tribunal *a quo* negou a pretensão da recorrente sob enfoque eminentemente constitucional, cujo reexame é da competência exclusiva do STF. 4. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 627.727/RS, relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 20/2/2006). Por outro lado, se é inquestionável que, em se tratando de situações que reclamam tutela jurisdicional de urgência, deve de ser abrangida a regra do art. 542, § 3º, do CPC, também é fato que cabe à parte demonstrar, de modo claro e objetivo, que a medida acautelatória requerida se enquadra nessa situação excepcional. Disso não se desincumbiu a autora, que se limitou a situar o dano na mera possibilidade de ter ajuizada contra si execução fiscal, argumento por demais genérico que não serve, por si só, para caracterizar situação de risco passível de dar ensejo à proteção cautelar. Sobre a questão, é pertinente trazer à baila o seguinte precedente relatado pelo Ministro Castro Meira, *in verbis*: "MEDIDA CAUTELAR. CUNHO SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PERICULUM IN MORA. INEXISTÊNCIA. 1. Não se admite nesta Corte a concessão de medidas cautelares de cunho satisfativo. Precedentes. 2. O periculum in mora deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas. A requerente encontra-se afastada há mais de dois anos de sua função, o que é suficiente para descaracterizar a plausibilidade de perigo na demora. 3. Medida cautelar extinta sem resolução de mérito" (MC n. 11.505/SC, relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 11/12/2006). Ante o exposto, não configurados os pressupostos específicos da ação cautelar, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem exame de mérito**, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.453 - SP (2007/0017469-0) (1145)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA**
REQUERENTE : RETIFICA MARANGONI LTDA
ADVOGADO : ITACIR ROBERTO ZANIBONI E OUTRO
REQUERIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO
Cuida-se de medida cautelar ajuizada por **Retífica Marangoni Ltda.** com o objetivo de suspender o trâmite de execução fiscal ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo, obstando-se, dessa forma, a realização de leilão dos bens da empresa, até que seja reconhecida a "*inexistência de obrigação de pagar o ICMS declarado inconstitucional pelo STF e acolhida por essa Alta Corte*" (fl. 9). Aduz a requerente, em síntese, que é ilíquida, e portanto inexecutável, a CDA que ampara a execução, tendo em vista ser ilegal a majoração da alíquota do ICMS, de 17% para 18%, realizada com base nos artigos 3º e 9º, da Lei n. 6.556/89, do Estado de São Paulo, dispositivos declarados inconstitucionais pelo STF.

É o breve relatório. Decido.

Ressalvadas as hipóteses de competência originária, a medida cautelar no âmbito do STJ somente é de ser admitida quando intentada com o objetivo de agregar efeito suspensivo a recursos de sua alçada. Frise-se, ademais, que a intervenção da Corte Superior só se legitima com a interposição de recurso de sua competência, nos termos do que dispõe o art. 800 do CPC, *in verbis*:

"Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.

Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida será requerida diretamente ao tribunal."

No caso em exame, não há notícia da interposição pela parte de recurso que pudesse justificar a apreciação da presente medida acautelatória pelo STJ. Ao contrário, o que se tem é a certidão anexada às fls. 84, dando conta do trânsito em julgado do acórdão regional que, ao apreciar apelação interposta pela executada, ora requerente, em sede de embargos à execução, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do ICMS de 17% para 18%, mas afastou a iliquidez do título executivo (CDA), determinando, apenas, fossem refeitos os cálculos, expurgando-se os excessos.

Sobre o tema, confira-se o seguinte aresto da Corte, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. Inexistindo em pendência recurso ou outra medida judicial qualquer da esfera de competência do STJ, é incompetente este sodalício para processar e julgar medida cautelar, nos termos da Súmula 634/STF.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl na MC n. 8.036/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20/9/2004.)

Ante o exposto, evidenciada a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar o feito, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c o art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 555.495 - MG (2003/0126942-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FÊNIX BORRACHAS LTDA
ADVOGADO : WILSON RAMOS
RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTROS

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado às fls. 138/139 uma vez que é impossível dividir a pretensão da recorrente, em razão de ser ininteligível a peça apresentada.

Resta patente o manifesto intuito protelatório da petição ora apresentada, pois não se presta a infirmar as razões da decisão anteriormente proferidas, tampouco busca exercer função integrativa ao julgado, mesmo porque, se assim pretendesse, restaria mais uma vez intempestiva sua apresentação, além de incabível quanto à primeira hipótese.

Portanto, é imperativa a aplicação de multa por litigância de má-fé. Dessa forma, nos termos do art. 14 c/c arts. 17 e 18 todos do CPC, condeno a recorrente ao pagamento de multa que ora fixo em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, fixado na decisão de fl. 18 e mantido pelo Tribunal de origem.

Deixo de condenar a recorrente ao pagamento da indenização de que trata o art. 18, caput e § 2º, do CPC por não evidenciar prejuízo causado à parte contrária.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 667.334 - SP (2005/0046000-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MÁQUINAS FERDINAND VADERS S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CALDEIRA MIRETTI
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DERLY BARRETO E SILVA FILHO E OUTROS

DESPACHO

Manifeste-se a parte adversa sobre o agravo regimental.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 670.084 - SP (2005/0051934-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ROSÁRIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
ADVOGADO : MARCELO MATTOS PACHECO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE - ARREMATACÃO - PREÇO VIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pelo Tribunal do Estado de São Paulo.

ROSÁRIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO impetrou agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que indeferiu a declaração de nulidade da arrematação realizada sobre 23.200 blocos cerâmicos, bem como sobre o reforço de penhora consistente em um terreno de propriedade da executada, alegando que foram eles arrematados por preço vil.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 358).

Alega o recorrente que o acórdão recorrido contrariou o disposto nos artigos 1º, 13, I, e 24, I, da Lei Federal n. 6.830/80, e artigos 620, 683, III, 685, I, e 692 do CPC.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar o recurso.

Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, os dispositivos tidos por violados não foram enfrentados, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto: *"O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida"* ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte Superior de Justiça no sentido de que: *"Para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controversa para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados"* (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.8.2001).

Se o recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal a quo, deveria ter alegado violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

A título de exemplo, é oportuno mencionar os seguintes julgados: REsp 832.709/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 29.6.2006; AGA 748.031/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.6.2006; AGA 239.182/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 31.5.2006.

Ante o exposto, com fundamento do artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 671.205 - RJ (2004/0089317-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : PEDRO BENTO PIMENTEL
ADVOGADO : NORMANDIA BARROSO UCHÔA DIAS E OUTRO

DESPACHO

Diante da possibilidade de conceder-se efeitos modificativos aos presentes embargos de declaração, dê-se vista ao embargada, para, querendo, oferecer contra-razões, em nome do princípio do contraditório.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 692.261 - MG (2005/0114149-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : JOSÉ MÁRCIO DA ROSA LOPES E OUTROS
AGRAVADO : EMPRESA OESTE DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MARCELO CARNEIRO VIEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - SÚMULA 182/STJ - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que *"A par de não prequestionados os artigos 166 do Código Civil, 1º e 130, inciso III, da Lei Complementar nº 80, de 1994, é de ser afastada a argüida impossibilidade de participação de defensor público como curador em executivo fiscal, haja vista que, além do disposto no enunciado nº 196 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicado pela Turma Julgadora à espécie, é vasta a jurisprudência no mesmo sentido (...)"* (fls. 97), bem como em razão de *"A questão referente à culpa na paralisação do curso processual não apenas constitui matéria fático-probatória, cujo reexame é vedado na via pretendida, como não foi objeto de deliberação pela Turma Julgadora, o que faz incidir os enunciados nºs 7 e 282 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente."* (fls. 97), além de que *"Também não atendem ao requisito do prequestionamento as argüições de violação ao disposto nos artigos 20, 214 e 219, §5º, do Código de Processo Civil, cuja discussão veio a recorrente inaugurar na instância especial, o que constitui óbice inafastável ao conhecimento do apelo, mesmo porque não se utilizou dos embargos declaratórios, se caso, para provocar a manifestação do Colegiado a respeito da matéria."* (fls. 98). Por fim, *"Quanto ao mais, não socorre à recorrente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, invariavelmente no sentido de que somente a citação pessoal tem o condão de interromper a prescrição, sendo suficiente para sua consumação a inércia do credor por período superior a cinco anos, não se aplicando os dispositivos da Lei de Execuções Fiscais correlatos, visto que inidôneos para modificação da legislação complementar (...)"*

É, no essencial, o relatório.

A presente irrisignação não merece prosperar.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente todos fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto a alegação de que a decisão do acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83/STJ), bem como não afastou fundamentadamente a falta de prequestionamento.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, a qual se aplica ao presente recurso.

Abaixo jurisprudência neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO DA LIDE. INVIABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ.

2. Não é possível, em sede de agravo regimental, inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. Precedentes: AgRg no Ag 630.702/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 01.08.2005; AGREsp 709.350/AL, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ 29.08.2005.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 758.658/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 19.6.2006);

"PROCESSO CIVIL. AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Agravo no agravo de instrumento não conhecido"



(AgRg no Ag 752.249/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 19.6.2006);

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA - SÚMULA 182 DO STJ.

1 - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2 - Agravo regimental improvido"

(AgRg no AgRg no Ag 507.653/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.4.2006);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - FALTA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO-INFIRMADOS.

Ausente o necessário prequestionamento, entendido este "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos" (AgRg no REsp 264.210/PB, DJ 10.6.2002). Não foram opostos embargos declaratórios.

Ademais, observa-se que a agravante deixou de infirmar um dos fundamentos da decisão agravada que, no mérito, entendeu pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, questão não impugnada pelo presente recurso. Incide sobre a espécie o enunciado da Súmula 182 do STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no REsp 513.037/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 5.12.2005).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 696.740 - DF (2005/0125438-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : ALEXIS TURAZI E OUTROS
AGRAVADO : FRATELLO COOK ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO KUTUDJIAN E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que, "após percuciente verificação do contrato entabulado entre as partes, bem como do conteúdo fático-probatório carreado aos autos, conclui-se que em razão de o inadimplemento da obrigação ter ocorrido nos derradeiros dias estabelecidos no pacto, o percentual previsto na cláusula penal pelo atraso não deveria ser aplicado em sua integralidade. Verifico, portanto, que a alteração dessa premissa não prescindiria, em absoluto, do reexame dos fatos e provas contidos nos autos, bem assim da análise do multicitado contrato firmado entre os litigantes, o que atrai, portanto, a incidência do óbice dos verbetes n. 5 e 7, das Súmulas do STJ" (fl. 75), bem como em razão de que "o entendimento sufragado pela Turma julgadora corrobora a orientação promanada da Corte Superior, no tocante à mitigação da cláusula penal quando há execução parcial do contrato, em atenção ao princípio da proporcionalidade, consoante se extrai dos seguintes julgados" (fl. 75).

É, no essencial, o relatório.

A presente irresignação não merece prosperar.

Verifica-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente todos fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à alegação de que a decisão do acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como não afastou a aplicação dos enunciados 7 e 5 da Súmula.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, o qual se aplica ao presente recurso.

Colaciono abaixo jurisprudência nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA

DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO DA LIDE. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ.

2. Não é possível, em sede de agravo regimental, inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. Precedentes: AgRg no Ag n.º 630.702/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.2005; AGRESP n.º 709.350/AL, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.08.2005.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 758.658/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.6.2006)

"Processo civil. Agravo em agravo de instrumento. Recurso especial inadmitido. Pretensão de alteração da decisão pela não incidência da Súmula 182.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo no agravo de instrumento não conhecido."

(AgRg no Ag 752.249/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 19.6.2006)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA - SÚMULA 182 DO STJ.

1 - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2 - Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no Ag 507.653/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 27.4.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - FALTA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO-INFIRMADOS.

Ausente o necessário prequestionamento, entendido este "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos" (AgRg no REsp 264.210/PB, DJ 10.6.2002). Não foram opostos embargos declaratórios.

Ademais, observa-se que a agravante deixou de infirmar um dos fundamentos da decisão agravada que, no mérito, entendeu pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, questão não impugnada pelo presente recurso. Incide sobre a espécie o enunciado da Súmula 182 do STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 513.037/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 5.12.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1152)
RECURSO ESPECIAL Nº 706.009 - BA (2004/0168214-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAFAEL SIQUEIRA MONTORO E OUTROS
RECORRIDO : OTÁVIO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : YOLANDA SANTOS DE SANTANA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - FGTS - VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO SUMULAR N. 7 DO STJ - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Em razões de recurso, alega a recorrente violação dos artigos 1º e 25, ambos da Lei n. 9.307/96, e sustenta que a sentença arbitral deve ser considerada nula, nos termos do art. 32 do mesmo diploma legal.

Aduz que a sentença arbitral não é válida para possibilitar o levantamento do FGTS, uma vez que não se presta nem mesmo à formalização de dispensa do empregado, como demonstra o § 1º do art. 477 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Por fim, alega que o tribunal *a quo* contrariou o disposto no art. 20, inciso XI, da Lei n. 8.036/90, visto que determinou o levantamento do FGTS ainda que não demonstrada a dispensa sem justa causa (fls. 27/33).

Apresentadas contra-razões pela parte recorrida, sobreveio o juízo negativo de admissibilidade pela Corte de origem.

A Caixa Econômica agravou da referida decisão. Distribuído o referido agravo ao saudoso Ministro Franciulli Netto, este deu provimento ao recurso e determinou a subida dos autos do especial, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil (fl. 50).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifesta-se pelo desprovimento do especial (fls. 58/59).

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar o recurso.

Com efeito, não procede a alegação da recorrente quanto à impossibilidade de liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS ao autor, que teve sua dispensa sem justa causa homologada por sentença arbitral.

A justiça do trabalho tem equiparado a sentença arbitral a uma sentença judicial, sendo plenamente válida, portanto, para colocar fim a uma relação de trabalho. A legislação processual civil inclui no rol dos títulos executivos judiciais, nos termos do art. 584 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 10.358/2001:

"Art. 584. São títulos executivos judiciais:

(...)

III - a sentença homologatória de conciliação ou transação, ainda que verse matéria não posta em juízo;

(...)

VI - a sentença arbitral."

Outro não é o entendimento desta Turma, no sentido de que a sentença arbitral é plenamente válida nos casos levantamento dos valores vinculados às contas do FGTS em decorrência de dispensa sem justa causa do empregado, e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

Acrescente-se que "o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente" (REsp 635.156/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.8.2004).

Para demonstrar essa inferência, confira-se os recentes julgados proferidos pelas turmas que compõem a Primeira Seção, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL.

1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.

2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão.

3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 817.774/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 6.4.2006, DJ 22.5.2006, p. 189)

"FGTS. SAQUE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ART. 20, I, DA LEI N.8.036/90. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS.

1. A despedida sem justa causa é um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à movimentação de sua conta vinculada do FGTS.

2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

3. Recurso não-provido."

(REsp 662.485/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.2.2006, DJ 21.3.2006, p. 112)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA PELO EMPREGADO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA HOMOLOGADA POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES (RESP.707.043/BA, RESP. 676.352/BA, RESP. 675.094/BA E RESP. 706.899).

1. O art. 20, I, da Lei 8.036/90 autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS em caso de despedida sem justa causa, comprovada com o depósito dos valores de que trata o seu artigo 18 (valores referentes ao mês da rescisão, ao mês anterior e à multa de 40% sobre o montante dos depósitos).

2. Atendidos os pressupostos do art. 20, I, da Lei 8.036/90, é legítima a movimentação da conta do FGTS pelo empregado, ainda que a justa causa tenha sido homologada por sentença arbitral. Precedentes.

3. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 778.154/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 24.10.2005, p. 221).

Ademais, mesmo que assim não fosse, verificar se houve ou não a dispensa sem justa causa, que deva ensejar o levantamento do saldo do FGTS, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, nos termos do enunciado 7 da Súmula do STJ.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

Não merece reparo o entendimento esposado na decisão agravada, pois é firme o entendimento deste Sodalício no sentido da possibilidade de liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS ao empregado que teve sua dispensa sem justa causa homologada por sentença arbitral.

Não bastasse essa circunstância, aferir se houve ou não a dispensa sem justa causa - que deve ensejar o levantamento do saldo do FGTS - demandaria o reexame de provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte.

A esse respeito, vejamos os seguintes julgados deste Sodalício, entre outros: REsp 707.065/BA, Relator Ministro Castro Meira, DJ 9.5.2005 e REsp 676.424/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 18.4.2005. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 706.913/BA, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 4.8.2005, DJ 10.11.2006, p. 256)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. DESPEDIDA IMOTIVADA. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. ARBITRAGEM. DIREITO TRABALHISTA.

1. A questão relativa à interveniência do sindicato ou do órgão do Ministério do Trabalho na resilição do contrato laboral não foi devidamente prequestionada, pois o acórdão recorrido nada falou a respeito do dispositivo legal mencionado pela recorrente (art. 477, § 1º, da CLT), ou da matéria nele tratada, não tendo a parte manejado os aclaratórios. Incidência da Súmula 356/STF.

2. Configurada a despedida imotivada, não há como negar-se o saque sob o fundamento de que o ajuste arbitral celebrado é nulo por versar sobre direito indisponível. O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente.

3. Descabe examinar se houve ou não a despedida sem justa causa, fato gerador do direito ao saque nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/90, pois, conforme a Súmula 7/STJ, é vedado o reexame de matéria fática na instância especial.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 635.156/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.8.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20 DA LEI 8036/90. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. A análise da comprovação da demissão sem justa causa e conseqüente levantamento dos saldos das contas vinculadas pela agravante, implica no indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 706.910/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.6.2005, DJ 22.08.2005, p. 140)

Assim, verifica-se que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, razão pela qual deve ser mantido em sua integralidade.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 731.092 - SC (2005/0037229-5) (1153)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS
RECORRENTE : COPPI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FABRÍCIO PADILHA KLOTZ
RECORRIDO : OS MESMOS

DESPACHO

À vista da manifestação da empresa COPPI E COMPANHIA LTDA., manifeste-se o INSS, conforme requerido às fl. 213/214. Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 736.502 - SP (2005/0047823-0) (1154)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : SANTA EMÍLIA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E AUTOPEÇAS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

DESPACHO

Manifeste-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em 10 (dez) dias, sobre o pedido formulado pela recorrente às fls. 277. Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 775.269 - DF (2005/0138257-7) (1155)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF
PROCURADOR : DILEMON PIRES SILVA E OUTROS
EMBARGADO : MAURÍCIO CIGNACHI E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON PAULA DA SILVA E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo DETRAN-DF contra decisão de fls. 297/302, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO - INFRAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO EM FLAGRANTE E NOTIFICAÇÃO CONCOMITANTEMENTE À NOTIFICAÇÃO DA IMPOSIÇÃO DA MULTA - PRETENDIDA VIOLAÇÃO DOS ARTS 280, VI, E 281 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - SÚMULA 312/STJ - RECURSO PROVIDO EM PARTE."

Alega o embargante a ocorrência de omissões na decisão embargada quanto ao direito ao contraditório e à ampla defesa, assegurados aos então recorrentes pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Aduz que, nas contra-razões ao recurso especial, foi argüida violação dos arts. 514 e 515 do CPC, questão não enfrentada no *decisum* embargado.

Por fim, alega que a decisão ora embargada também não se manifestou de forma expressa quanto aos arts. 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal.

Requer o acolhimento dos presentes embargos para sanar as omissões apontadas, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Não merece êxito a pretensão recursal.

De início, impende esclarecer que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível em recurso especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

Ademais, verifica-se que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, nesta Corte Superior de Justiça, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica deste STJ, "o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente" (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confira-se, ainda, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 458, II, 460 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. LIDE DECIDIDA NOS LIMITES DA LITIS CONTESTATIO.

I - A recorrida ajuizou ação cautelar contra o recorrente em razão da sua desclassificação no procedimento licitatório sem a observância, por parte da Administração, do princípio da ampla defesa, sendo concedida a liminar suspendendo tal procedimento, decisão objeto do agravo de instrumento originário deste recurso extremo.

II - Não se vislumbra as violações de dispositivos do Código de Processo Civil apontadas pela recorrente, uma vez que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou argumentos invocados pelas partes, desde que solucione a questão tal qual esta lhe foi apresentada, fundamentando seu proceder, como é a hipótese dos autos, onde a ausência da ampla defesa é a questão fulcral.

III - Recurso improvido."

(REsp 838.984/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, Data do Julgamento 20/06/2006, DJ 24.08.2006, p. 115)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.332 - MS (2006/0148475-1) (1156)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL S/A
ADVOGADO : CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR E OUTRO
AGRAVADO : CRISTINA RISSI PIENEGONDA
ADVOGADO : DIANA CAROLINA MARTINS ROSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL - SENTENÇA SUPERVENIENTE - PERDA DO OBJETO - PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL S/A de decisão que não admitiu a subida de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementada (fl. 101):

"EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO ENERGIA ELÉTRICA - SUSPENSÃO - IMPOSSIBILIDADE - AVISO PRÉVIO - COMUNICAÇÃO QUE DEVE POSSIBILITAR O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - INOCORRÊNCIA - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESENÇA DE REQUISITOS - CONCESSÃO - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Deve-se notificar previamente o usuário do serviço público dos débitos em atraso, não bastando a mera informação, nas faturas mensais, de existência de conta vencida, eis que o conhecimento prévio e específico dos motivos que autorizam a suspensão do fornecimento de energia garante o exercício de ampla defesa ao usuário ou busca pela tentativa extrajudicial de solução da controvérsia.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar em mandado de segurança, sua concessão é medida que se impõe."

Sustenta a agravante, em sede de recurso especial, violação do artigo 6º, § 3º, II, da Lei Federal n. 8.987/95 e Resolução da ANEEL n. 456/00.

Em ofício encaminhado pelo Presidente do Tribunal de origem, informa sobre o teor da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 2005.018365-3 que originou o presente agravo de instrumento, confirmando a segurança concedida *in limine*.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se, *in casu*, a prejudicialidade do recurso especial em apreço, ante a perda do objeto, tendo em vista a prolação da sentença de mérito, confirmativa do provimento liminar.

É pacífico o entendimento firmado pela jurisprudência deste Tribunal que será declarada a perda do objeto do recurso especial interposto de acórdão que defere ou indefere liminar ou provê a antecipação da tutela, se a sentença for proferida sustentando os seus efeitos.

A título ilustrativo, alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES.

1. 'Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela' (AgRg no REsp 655.475/SC, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 21.2.2005).



2. *Recurso especial prejudicado.*" (REsp 819.316/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 7.6.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 655.475/SC, Rel. Min. Eliana Calomon, DJ 21.2.2005)

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 2º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1157)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.459 - SC (2006/0150264-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RICARDO MORENO
ADVOGADO : JOÃO GUSTAVO TONON MEDEIROS E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO : HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO INTEMPESTIVA - PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - PRECEDENTES - SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por RICARDO MORENO de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

O agravante alegou contrariedade à lei federal e violação dos artigos 234, 242 e 508 do Código de Processo Civil; em contraposição ao acórdão assim ementado pelo tribunal *a quo*:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO. O protocolo de recurso de apelação depois de decorrido os quinze dias de prazo acarreta o seu não conhecimento por ser intempestivo (CPC, art. 508)".

Afirma o recorrente que houve nulidade na intimação da sentença apelada por ter sido publicada em nome de advogado diverso do que assinou a petição inicial, a réplica, do que possui seu nome em primeiro lugar na procuração e do que teve a primeira intimação em seu nome. Reforça dizendo que o causídico intimado fora seu sócio, não sendo mais à época da referida publicação.

É, no essencial, o relatório.

Com relação ao mérito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, conforme reiterados precedentes, a regularidade da intimação feita em nome de um dos advogados constituídos.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - INTIMAÇÃO A ADVOGADO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS - EFICÁCIA DO ATO - PRECEDENTE DA EG. CORTE ESPECIAL (ERESP 202.184/AL).

- A eg. Corte Especial firmou o entendimento no sentido de que a intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos nos autos pela parte, e desde que não haja pedido expresse de intimação exclusiva em nome de qualquer outro, é suficiente para a eficácia do ato.

- Superada a divergência objeto do recurso especial, incide o enunciado 83/STJ, fundamento suficiente para a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

- Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 578962/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 21.02.2006, DJ 24.3.2006, p. 215)

"AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

- "Pacífico o entendimento desta Corte sobre a validade da intimação efetuada em nome de um dos advogados constituídos nos autos, quando o subestabelecimento foi feito com reserva de poderes e não constou pedido expresse para a publicação exclusiva em nome de um advogado específico." (AgRg no Ag 247.763/RS, relator Ministro Francisco Peçanha Martins).

- No caso dos autos, ausente a comprovação de que tenha havido requerimento expresse para que as publicações fossem feitas em nome das advogadas indicadas. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 636466/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005, p. 423)

No mesmo sentido, ainda: AgRg no Ag 465380/RS, Rel. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 22.9.2003; Ag 809390/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 7.11.2006.

Observa-se que não consta nos autos qualquer pedido de renúncia ou revogação da procuração do advogado intimado. Embora os atos processuais tenham sido praticados por apenas um, todos os causídicos outorgados de poderes para receber intimação permanecem com estes até o final da lide ou até expressa exclusão da causa.

Dessarte, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. Assim, aplica-se à espécie, consequentemente, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1158)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.884 - SP (2006/0155163-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : IXS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : KLEBER CORRÊA DA COSTA TEVES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN E OUTROS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM - PRECATÓRIO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DO ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por IXS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. de decisão que obistou a subida do recurso especial amparado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustentou o agravante, em recurso especial, violação do artigo 11 da Lei n. 6830/80. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera o inconformismo.

É de se observar, da detida análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE (TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO PRESUMIDO. ART. 15, § 1º, III, 'A', DA LEI 9.249/95. HEMODIÁLISE. ENQUADRAMENTO).

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

2. Compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar as questões de índole infraconstitucional, razão pela qual é desfeito, em sede de recurso especial, o pronunciamento, com carga decisória, acerca da interpretação e aplicação de preceito constitucional.

3. Impossibilidade de se prequestionar, em sede de Agravo Regimental, a matéria objeto de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AgRg nos ERESP 286.106/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005; EDcl no AgRg no AgRg no AgRg no REsp 494.849/RN, desta relatoria, DJ 24.05.2004; REsp 602.477/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.05.2004; EDcl no AgRg no AG 529.567/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 05.04.2004; EDcl nos EDcl no RESp 512.788/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.02.2004.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AGA 716.127/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 1.8.2006, p. 373)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo no agravo de instrumento não conhecido."

(AGA 752.249/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 19.6.2006, p. 137)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sub examen, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido."

(AGA 494.898/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 2.12.2004, DJ 25.4.2005, p. 273)

Oportuno asseverar, por fim, que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o "juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento" (cf. "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1159)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.690 - RJ (2006/0180089-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : HOLCIM BRASIL S/A
ADVOGADO : MOACIR ANSELMO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ
ADVOGADO : ANA HELENA ROSSI COELHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ISS - SERVIÇO DE CONCRETAGEM - CONSTRUÇÃO CIVIL - CONTRATO DE EMPREITADA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APLICABILIDADE DO COMANDO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela HOLCIM BRASIL S/A de decisão que obistou a subida do recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Alega a recorrente violação do artigo 9º, § 2º, "a", e 8º, § 1º, do Decreto-Lei n. 406/68. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar o inconformismo do recorrente.

A matéria trazida à cognição está pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, incidindo no caso em exame o verbete n. 83 da Súmula do STJ, bem como o comando do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Vejam os autos e a jurisprudência:

"**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO. SERVIÇO DE CONCRETAGEM. DEDUÇÃO DO VALOR DOS MATERIAIS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não é cabível a dedução, da base de cálculo do ISS, do valor dos materiais empregados na prestação do serviço de concretagem da construção civil. REsp 622385/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.2006; AgRg no REsp 621484/SP, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp 661163/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005 e REsp 603761/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.04.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 28879 / SP ; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Data da Publicação/Fonte DJ 31.8.2006 p. 255)

"**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE CONCRETAGEM. CONSTRUÇÃO CIVIL. ISS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 167/STJ. BITRIBUTAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.**

I - "O fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviço, sujeitando-se apenas à incidência do ISS" (Súmula 167/STJ).

II - Consoante jurisprudência desta Corte, não se admite subtrair da base de cálculo do tributo o montante referente às subempreitadas e aos materiais utilizados.

III - No que se refere à questão da bitributação, a análise do recurso especial enseja o reexame do substrato fático contido nos autos, uma vez que o Tribunal a quo decidiu que não havia comprovação nos autos de que os valores subtraídos sofreram incidência de outro imposto. Incidência à hipótese da Súmula 07/STJ.

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 661.163/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 223)

Ante o exposto, com fulcro no art. 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1160)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.669 - MG (2006/0176060-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO VALADARES V CALDEIRA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : DÉA NOGUEIRA BARBOSA SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DANILO BERNARDES ROMAO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO EM MATÉRIA DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE ARTIGOS E LEIS INFRACONSTITUCIONAIS - DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO ENFRENTADOS - AUSÊNCIA DO DEVIDO PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DOS VERBETES 282 E 356 DA SÚMULA DO STF - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida de recurso especial ajuizado com base na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 48):

"**EMENTA: ASSASSINATO DE PRESO EM CADEIA PÚBLICA. INDENIZAÇÃO DEVIDA Pelo Estado. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FIXAÇÃO Razoável. O Estado é responsável subjetivamente pelo assassinato de preso em cadeia pública, considerando-se negligência dos respectivos guardiães. Fixam-se os danos morais em importância razoável, de acordo com a repercussão no seio familiar. Indeniza-se filha menor até a idade de 25 anos, com pensionamento também razoável, podendo este último ter por parâmetro base salarial."**

Nas razões do apelo especial, os recorrentes alegam violação dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil Brasileiro.

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo não-conhecimento do presente agravo (fls. 74/75).

É, no essencial, o relatório.

O recurso não reúne condições de êxito.

Desde já, oportuno esclarecer que se impõe o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, os dispositivos tidos por violados não foram enfrentados, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto: "*O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida*" ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte Superior de Justiça no sentido de que: "*Para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados*" (AgRg no Ag 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.8.2001).

Se os recorrentes entendessem existir alguma vício no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal a quo, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais e, caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

A título de exemplo, oportuno mencionar os seguintes julgados: REsp 144.062/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.3.2000; REsp 184.900/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.1999; Ag 272.236/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 16.2.2000.

De mais a mais, a leitura do acórdão guerreado deixa claro que apreciar a questão, nesta Corte Superior, é intolerável, uma vez que seria necessário o exame de matéria fático-probatória, incidindo, na espécie, o enunciado sumular 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 34, VII, e 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.069 - PR (2006/0202790-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS
AGRAVADO : MARISA EDI ELIAS ROMANO E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO DA ROCHA ROSA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INTEMPESTIVIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MUNICÍPIO DE CURITIBA contra decisão que obistou a subida do recurso especial interposto, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O acórdão dos embargos de declaração foi publicado no dia 6.5.2005, conforme certidão à fl. 53.

Inconformada com o desfecho, a recorrente interpôs recurso especial em 3.5.2005.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Reza o artigo 506, III, do Código de Processo Civil que:

"Art. 506. O prazo para interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data:

(...)

III - da publicação da súmula do acórdão mo órgão oficial".

Segundo o eminente jurista Nelson Nery Junior o termo inicial do prazo para recurso só começa a contar "*a partir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial. A simples notícia do julgamento efetivado não dá início ao prazo recursal*" (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed. revista e ampliada, Revista dos Tribunais, SP, 2003, p. 870).

Idêntico pensamento nos dá o Professor Bernardo Pimentel Souza quando assevera que, "*bem examinadas as várias hipóteses, verifica-se que para todas elas vigora uma regra geral: o dies a quo é aquele em que se realiza a intimação da decisão recorrida. Sem dúvida, o dies a quo é, em qualquer hipótese, o da intimação da decisão*" (conforme "Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória", 2ª ed., revista e ampliada, Maza Edições, MG, 2001, nota 95, p. 78).

Verifica-se, no caso vertente, que a publicação do acórdão recorrido deu-se em 6.5.2005 e a petição foi protocolizada no dia 3.5.2005, anterior, portanto, à abertura do prazo recursal. Cumpre observar que o acórdão dos embargos de declaração é peça integrativa do acórdão recorrido. Consta-se, pois, a extemporaneidade da peça recursal.

Esse o entendimento esposado pelo STJ, verbis:

"**PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL EXTEMPORÂNEO.**

1 - O protocolo do recurso especial foi extemporâneo, pois o recorrente protocolou em data anterior à publicação do acórdão nos embargos de declaração.

2 - Agravo regimental improvido" (AGA 646.583/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 20.6.2005);

"**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTEMPORÂNEO.**

- É extemporâneo o recurso de embargos de declaração interposto em data anterior à publicação do acórdão embargado.

Embargos de declaração não conhecidos" (EdclAGA 597.510/GO, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ 11.4.2005);

"**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE. 84,32%. IPC MARÇO/1990. RECURSO. EXTEMPORÂNEO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.**

1. Pendendo o acórdão recorrido de publicação, o reconhecimento da extemporaneidade do recurso especial é medida que se impõe, uma vez que uma decisão judicial somente tem existência como ato processual com a sua publicação. Precedentes.

2. Recurso especial não conhecido" (REsp 600.395/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 6.9.2004);

"**PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - EXTEMPORANEIDADE - DESPROVIMENTO.**

1 - Considera-se extemporâneo o recurso quando interposto fora do prazo recursal. In casu, o recurso especial foi protocolado antes da publicação do v. acórdão, sendo considerado, portanto, intempestivo. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido" (AgREsp 788.059/RS, Rel. Min., Jorge Scartezzini, DJ 13.2.2006).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1162)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 820504 - PB (2006/0216190-1)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : ALEIDE MARIA SOARES ANDRÉ
ADVOGADO : JOÃO CAMILO PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - ART. 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Verifica-se que não houve o traslado das certidões de publicação ou intimação do acórdão recorrido, dos embargos declaratórios e da decisão agravada, peças obrigatórias na instrução do presente recurso, consoante o art. 544, § 1º, do CPC.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(*) Republicado por determinação da Exma. Sra. Ministra Relatora.



(1163)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.575 - RJ (2006/0192757-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO CENTRO COMERCIAL AMÉRICAS EDIFÍCIO ROSE MALL
ADVOGADO : LEANDRO CARVALHO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A irrisignação não reúne condições de êxito.

O recorrente, nas razões do apelo extremo, não especificou nenhum dispositivo legal que teria sido violado pelo aresto recorrido, apenas mencionou algumas normas infraconstitucionais com o intuito de fundamentar sua pretensão, em prejuízo, portanto, da exata compreensão da controvérsia.

Incide, pois, o enunciado da Súmula n. 284 da Suprema Corte - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, confira-se recente julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS - IMPOSSIBILIDADE.

1. As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade os motivos pelos quais a agravante visa a reforma da decisão, sendo inadmissível a interposição de recurso especial sem a indicação precisa dos dispositivos tidos como violados. (Súmula 284 do STF).

Recurso especial não-conhecido" (REsp n. 124.237/GO, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 2.10.2006).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1164)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.160 - SP (2006/0242399-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NOMI KODAMA E OUTROS
AGRAVADO : EMÍLIO PIERI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado com o objetivo de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2445/88 E 2449/88 (STF - RE 148.754-2) - SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS.

1. A inconstitucionalidade dos decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88 foi declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução das normas pela Resolução nº 49 do Senado Federal, de 10 de outubro de 1995.

2. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 07/70, com as modificações instituídas pela legislação superveniente, por ter sido recepcionada pela Constituição Federal vigente.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da semestralidade da base de cálculo do PIS, sem correção monetária, até o advento da MP nº 1.212/95.

4. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá compensar esses valores com débitos referentes a contribuições da mesma espécie. Inteligência do art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91 c.c. o art. 170 do CTN.

5. Prescrição quinquenal tendo por termo inicial a data da publicação da primeira decisão do C. Supremo Tribunal Federal, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da exação.

6. Na correção monetária levar-se-á em conta as variações da ORTN, OTN, BTN, INPC, até dezembro de 1991, UFIR a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8383/91) e do IPCA-E do IBGE, mensalmente, a partir de 01 de janeiro de 2001, em razão da extinção da UFIR como indexador (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º). O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, conforme entendimento firmado nesta Turma.

7. Incabíveis os juros moratórios em sede de compensação, em razão da não constituição em mora do devedor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

8. Inviável a aplicação do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, seja para fator de juros, seja como critério de correção monetária, bem como da TR por ter sido esta julgada inconstitucional pelo C. STF como fator de correção monetária.

9. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, 'quantum' a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91" (fl. 31).

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 156, I, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional e 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70.

O recurso não reúne condições de prosperar.

Inicialmente, no que se refere à prescrição, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC, concluído na sessão de 24.3.2004, tendo como relator para o acórdão o Ministro José Delgado, dissipou, definitivamente, a divergência de entendimento então existente, decidindo que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

Assim, em razão do princípio da *actio nata*, não mais importa, para efeito de fluência do prazo prescricional, a data em que foi declarada inconstitucional pelo STF a lei instituidora da exação, como também irrelevante se apresenta a data em que publicada a resolução do Senado nas hipóteses de controle difuso de constitucionalidade de lei ou ato normativo.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. SELIC.

1. Analisadas pela Corte regional todas as questões relevantes ao deslinde do litígio postas em julgamento de forma adequada que foram devolvidas por força da apelação, rechaça-se a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

2. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento do EREsp nº 327.043/DF.

3. A jurisprudência desta Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp nº 435.835/SC, julgado em 24.03.04).

4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.

5. Recursos especiais improvidos." (REsp n. 848.556/RJ, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 15.9.2006)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESP 435.835/SC.

1. A decisão agravada está em perfeita consonância com a orientação consolidada no julgamento dos ERESP 435.835/SC, no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita.

2. A LC 118/2005 não se limitou a esclarecer dúvida advinda da interpretação do art. 168, I, do CTN. Com efeito, o art. 3º da mencionada lei objetiva alterar a orientação consagrada nesta Corte Superior.

3. A Primeira Seção desta Corte, concluindo o julgamento dos Embargos de Divergência 327.043/DF, na sessão do dia 27.4.2005, houve por bem negar-lhes provimento, firmando a orientação de que a LC 118/2005, ao estabelecer que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, inovou no plano normativo.

4. Por esse motivo, afastou-se a assertiva de que a referida norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se a sua aplicabilidade, em atenção ao princípio da anterioridade tributária, às situações verificadas após a sua vigência.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 622.440/SP, Primeira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 30.6.2006)

No que se refere à suposta violação do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o referido preceito não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à base de cálculo para sua incidência.

A propósito do tema, dou destaque aos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A ratio essendi da LC 07/70 revela inequívoca intenção do legislador em beneficiar o contribuinte com a instituição da base de cálculo consistente no faturamento do semestre anterior (PIS SEMESTRAL), máxime em se tratando de inovação no campo da contribuição social, funcionando a estratégia fiscal como singular vacatio legis. Precedentes uniformizadores das turmas que compõem a Seção.

2. A opção do legislador de fixar a base de cálculo do PIS como sendo o valor do faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador tem caráter político que visa, com absoluta clareza, beneficiar o contribuinte, especialmente, em regime inflacionário.

3. A 1ª Turma desta Corte, por meio do Recurso Especial nº 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

4. A base de cálculo do PIS não pode sofrer atualização monetária sem que haja previsão legal para tanto. A determinação de sua exigência é sempre dependente de lei expressa, de forma que não é dado ao Poder Judiciário aplicá-la, uma vez que não é legislador positivo, sob pena de determinar obrigação para o contribuinte ao arrepio do ordenamento jurídico-tributário. Ao apreciar o SS nº 1853/DF, o Ex-mo. Sr. Ministro Carlos Velloso, Presidente do STF, ressaltou que "A jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se ao legislador (V: RE nº 234003/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ 19.05.2000)".

5. A 1ª Seção, deste Superior Tribunal de Justiça, em data de 29/05/01, concluiu o julgamento do Resp nº 144.708/RS, da relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon (seguido dos Resp nºs 248.893/SC e 258.651/SC), firmando posicionamento pelo reconhecimento da característica da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, sem a incidência de correção monetária.

6. Inocorre violação do art. 460 do CPC se o aresto recorrido decide a lide nos limites do pedido formulado.

7. Ausência de argumentos suficientes para a alteração da decisão agravada.

8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Resp n. 644.648/SC, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 30.5.2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PIS SEMESTRAL - FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO - PRAZO DE RECOLHIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI COMPLEMENTAR N. 7, DE 7 DE SETEMBRO DE 1970.

É entendimento pacífico da egrégia Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça que a base de cálculo do PIS é o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador (art. 6º, parágrafo único, da LC n. 07/70).

"A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador. O STJ entende que corrigir a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência" (EREsp 255.973/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ Acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 19.12.2002).

A decisão agravada foi prolatada com base na jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, já sedimentada em inúmeros precedentes, razão pela qual merece ser mantida.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp. n. 615.372/PR, Segunda Turma, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14.2.2005.)

Diante do exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1165)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.397 - PE (2006/0247719-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MCT - FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA E SILVA E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

O agravo de instrumento não merece prosperar em razão da intempestividade do recurso especial.

Publicado o acórdão proferido em sede de apelação cível em 8.6.2005 (fl. 14), tem-se como termo *ad quem* do prazo recursal o dia 23.6.2005, e não 27.6.2005 (fl. 15), data da efetiva interposição do apelo extremo perante a Secretaria do Tribunal de origem.

Ante o exposto, **não conheço do agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1166)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.206 - PB (2006/0237869-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
AGRAVADO : SÉRGIO MARCELINO NÓBREGA DE CASTRO
ADVOGADO : SÉRGIO MARCELINO NÓBREGA DE CASTRO (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. ATUAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA. RECONSIDERAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.

1. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.
2. Agravo regimental provido para reconsiderar decisão e negar provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento em razão de sua irregular formação, já que estaria ausente a procuração outorgada ao causídico do agravado.

A Fazenda Nacional sustenta que não há procuração do agravado nos autos, uma vez que ele seria advogado e estaria atuando em causa própria, o que dispensaria a apresentação de procuração.

É o relatório. Decido.
Uma vez que se trata de atuação do agravado em causa própria, com comprovação da ser advogado, não há motivos para lavratura de procuração. Deve assim ser reconsiderada a decisão singular ora agravada.

Entretanto, verifica-se que o acórdão impugnado por meio do recurso especial firmou entendimento consonante com o desta Corte no que tange à aplicação dos artigos 40 da Lei nº 6.830/80 e 174 do Código Tributário Nacional.

Entende-se que a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 sujeita-se aos limites impostos pelo artigo 174 do CTN. Assim, a prescrição intercorrente deve ser reconhecida quando transcorridos mais de cinco anos a contar do escoamento do prazo de um ano do despacho que ordena a suspensão do feito, sem que tenha a Fazenda Pública diligenciado a fim de retomar a execução.

Confirmam-se os seguintes precedentes sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE.

Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada.

É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN.

Na espécie, constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o íncrito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente.

Agravo regimental improvido" (AgREsp 614.864/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 31.05.06);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Ocorrência. Dissídio Pretoriano. Súmula N. 83/STJ.

1. O art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser aplicado em harmonia com a norma inscrita no art. 174 do Código Tributário Nacional.
2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula n. 83/STJ).
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (REsp 468.297/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14.11.05).

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental para reconsiderar a decisão proferida anteriormente e negar provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1167)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.516 - SP (2006/0243731-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS MIYAKAWA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Súmula 211/STJ.

1. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, não há que se cogitar em ofensa ao art. 535 do CPC.
2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
3. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL - ART. 557 DO CPC - CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO - RECURSO QUE ESTÁ EM CONFRONTO COM AS SÚMULAS 576 DO STF E 95 DO STJ - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (fl. 99).

No apelo nobre, a ora agravante aponta a ocorrência de ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que a Corte de origem teria restado omissa no que tange à aplicação incorreta das Súmulas 576/STF e 95/STJ no caso vertente. Aduz, ainda, a existência de maltrato ao art. 265, IV, "a", do Digesto Processual.

É o relatório. Decido.
Primeiramente, no que concerne ao art. 535 do CPC, da leitura dos acórdãos proferidos pelo Tribunal *a quo* depreende-se que os arestos encontram-se devidamente fundamentados e que não restaram omissos no que atine à aplicação na espécie das Súmulas 576/STF e 95/STJ, mas tão-somente contrariaram o entendimento defendido pela parte.

O simples inconformismo da ora agravante com a conclusão do acórdão não basta para que se cogite de ofensa ao art. 535, II, do CPC. De outra banda, observa-se que não houve carga decisória acerca do art. 265, IV, "a", do CPC, não sendo viável analisá-lo em recurso especial, conforme o disposto no enunciado da Súmula 211/STJ, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1168)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.161 - PB (2006/0243349-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : NATÉRCIA BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO : ARIEL DE FARIAS FILHO E OUTROS

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante. No presente caso, verifico que a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração e da certidão de publicação da decisão agravada, peças obrigatórias inscritas no rol do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, **não conheço do agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1169)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.427 - MA (2006/0242654-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO UFMA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : REGINALDO DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : UBIRAJARA RAYOL E OUTROS

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial.**

Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1170)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.934 - SP (2006/0249970-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ERCILIO ROQUE BRASIL E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL JONATAN MARCATTO
EMBARGADO : UNIÃO
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão verificada no julgamento acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado, o que não ocorreu na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

ERCILIO ROQUE BRASIL E OUTROS manejou agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial, o qual foi interposto contra acórdão que consignou ser de cinco anos o prazo prescricional para se pleitear correção monetária incidente sobre valores creditados a título de PASEP. Neguei provimento a tal agravo em decisão assim ementada:

"ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32. SÚMULA 83/STJ.

1. O PASEP é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas - e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários.
2. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32.
3. O termo inicial é a data a partir do qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (fevereiro de 1991). Como a ação foi proposta em 08.07.99, encontra-se fulminada pela prescrição.
4. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.' (Súmula 83/STJ).
5. Agravo improvido." (fl. 111).

Nos presentes aclaratórios, o ora embargante aponta a ocorrência de omissão no *decisum*. Tal eiva estaria consubstanciada no fato de que não houve expressa manifestação acerca do termo inicial da contagem do lapso prescricional, tendo em vista que a recorrente defende que o prazo de cinco anos deve ser contado do momento em que o valor foi devidamente levantado, ou seja, da aposentadoria.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão à embargante.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou para suprir omissão verificada no julgamento acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado.

A simples leitura da decisão embargada é suficiente para se deduzir que não existe a omissão apontada pelo embargante. Aliás, o item 3 da ementa do julgado afasta quaisquer dúvidas, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32. SÚMULA 83/STJ.

(...)

3. O termo inicial é a data a partir do qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (fevereiro de 1991). Como a ação foi proposta em 08.07.99, encontra-se fulminada pela prescrição." (fl. 111).

Inexistindo a omissão apontada, impõe-se a rejeição dos presentes embargos.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1171)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.956 - SP (2006/0255650-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CORON ASSISTÊNCIA CARDIOLÓGICA S/C LTDA
ADVOGADO : JEAN CADDAM FRANKLIN DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

No recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta-se violação do art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91, sustentando o recorrente, em síntese, que a Lei 9.430/96 não poderia ter revogado a isenção da COFINS contida na referida lei complementar, sob pena de ofensa ao princípio da hierarquia das leis.



DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC. Observo que a questão foi decidida sob enfoque constitucional, fugindo à competência do STJ o seu exame. Baseou-se a Corte de segundo grau no princípio da hierarquia das normas para concluir que os dispositivos da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a CO-FINS, podem ser alterados por lei ordinária, não configurando afronta à Constituição Federal a revogação da isenção prevista no artigo 6º, inciso II, da referida lei complementar pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96. Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1172)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.888 - RS (2006/0259186-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COMEC COMÉRCIO DE MÁQUINAS LT-DA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento, estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, determino sua convalidação em recurso especial, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, combinado com o art. 254, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1173)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.049 - RN (2006/0253750-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ RAMOS FILHO
ADVOGADO : ARILDA PEREIRA DE MEDEIROS

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante. No presente caso, verifico que não ocorreu o traslado da procuração outorgada pelo agravado, peça obrigatória inscrita no rol do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, **não conheço do agravo.** Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1174)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.326 - SP (2006/0249759-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS - SUCESSORA DE
ADVOGADO : FERNANDO LOESER E OUTROS
– : CINQUENTA E UM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado com o objetivo de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 156, I, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, com a interpretação contida no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005. O recurso não reúne condições de prosperar. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC, concluído na sessão de 24.3.2004, tendo como relator para o acórdão o Ministro José Delgado, dissipou, definitivamente, a divergência de entendimento então existente, decidindo que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

Assim, em razão do princípio da *actio nata*, não mais importa, para efeito de fluência do prazo prescricional, a data em que foi declarada inconstitucional pelo STF a lei instituidora da exação, como também irrelevante se apresenta a data em que publicada a resolução do Senado nas hipóteses de controle difuso de constitucionalidade de lei ou ato normativo. No que se refere à alegação de aplicabilidade imediata da Lei Complementar n. 118, de 9.2.2005, a Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento dos EREsp n. 327.043/DF, de minha relatoria, sessão de 27.4.2005, por maioria, decidiu que, para as ações ajuizadas até o término da *vacatio legis* da referida lei, permanece inalterado o entendimento desta Corte em relação à questão do termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, qual seja, a "tese dos cinco mais cinco". Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. SELIC.

1. Analisadas pela Corte regional todas as questões relevantes ao deslinde do litígio postas em julgamento de forma adequada que foram devolvidas por força da apelação, rechaça-se a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.
2. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento do EREsp nº 327.043/DF.
3. A jurisprudência desta Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp nº 435.835/SC, julgado em 24.03.04).
4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.
5. Recursos especiais improvidos." (REsp n. 848.556/RJ, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 15.9.2006.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESP 435.835/SC.

1. A decisão agravada está em perfeita consonância com a orientação consolidada no julgamento dos ERESP 435.835/SC, no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita.
2. A LC 118/2005 não se limitou a esclarecer dúvida advinda da interpretação do art. 168, I, do CTN. Com efeito, o art. 3º da mencionada lei objetiva alterar a orientação consagrada nesta Corte Superior.
3. A Primeira Seção desta Corte, concluindo o julgamento dos Embargos de Divergência 327.043/DF, na sessão do dia 27.4.2005, houve por bem negar-lhes provimento, firmando a orientação de que a LC 118/2005, ao estabelecer que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, inovou no plano normativo.
4. Por esse motivo, afastou-se a assertiva de que a referida norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se a sua aplicabilidade, em atenção ao princípio da anterioridade tributária, às situações verificadas após a sua vigência.
5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 622.440/SP, Primeira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 30.6.2006.)

Diante do exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.** Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1175)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.601 - SP (2006/0265680-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : LUCYMAR BARBOZA DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : LAVRITA ENGENHARIA CONSULTORIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : LAURA APARECIDA RODRIGUES E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ISS - FATO GERADOR - MUNICÍPIO COMPETENTE PARA RECOLHIMENTO DO TRIBUTO - LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"ISS - FATO GERADOR - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

Interpretando-se o art. 12 do Decreto-lei n. 406/68, para fins de cobrança do ISS, considera-se o domicílio tributário do local onde se realizou o fato gerador (prestação do serviço) e não o do estabelecimento do prestador. Apelação não provida." (fl. 09)

Alega o recorrente a violação do artigo 12, "a", do Decreto-Lei n. 406/68, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

É entendimento assente no âmbito deste Tribunal que a competência para cobrança do ISS é o local de prestação do serviço e não o da sede do estabelecimento.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. ISSQN. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 406/68.

1. Mesmo na vigência do art. 12 do Decreto-Lei nº 406/68, revogado pela Lei Complementar nº 116/03, a Municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local da prestação dos serviços, onde efetivamente ocorre o fato gerador do imposto.
2. Recurso especial improvido"
(REsp 882.913/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 12.12.2006, p. 273);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA, TÃO-SÓ, DO ISS. SÚMULA 138/STJ. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF APENAS DA EXPRESSÃO "LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS" DO ITEM 79 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL Nº 406/68. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA TRIBUTAÇÃO DO LEASING PELO ISSQN. COMPETÊNCIA PARA SUA COBRANÇA. LOCAL DO FATO GERADOR. VERIFICAÇÃO DO LUGAR DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PRECEDENTES. (...)

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o município competente para a cobrança do ISS é aquele em cujo território se realizou o fato gerador.
8. Agravo regimental não-provido"
(AgRg no Ag 756.212/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 16.10.2006, p. 300);

"TRIBUTÁRIO. ISSQN. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 406/68.

1. Mesmo na vigência do art. 12 do Decreto-Lei nº 406/68, revogado pela Lei Complementar nº 116/03, a Municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local da prestação dos serviços, onde efetivamente ocorre o fato gerador do imposto.
2. Recurso especial improvido"
(REsp 443.965/TO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 25.8.2006, p. 319);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS. FATO GERADOR. MUNICÍPIO COMPETENTE PARA RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO. LOCAL ONDE OCORRE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ pacificaram o entendimento de que o ISS deve ser recolhido no local da efetiva prestação de serviços, pois é nesse local que se verifica o fato gerador.
2. Agravo regimental improvido"
(AgRg no Ag 763269/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 17.8.2006, DJ 12.9.2006, p. 309).

Incide, na espécie, o enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1176)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.946 - RS (2006/0261446-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CENTRO MÉDICO SAPIRANGA LTDA
ADVOGADO : LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : SERVIÇO DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO : ELIANA LELIA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE
ADVOGADO : LEONARDO LAMACHIA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC - PRESTADORAS DE SERVIÇO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA E DA PRIMEIRA SEÇÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada. No recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta-se violação do art. 121 do CTN, defendendo a recorrente, em síntese, que não está obrigada a recolher a contribuição para o SESC/SENAC, pois não se beneficia das atividades dessas entidades e nem desenvolve trabalho que vise ao lucro.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e Segunda Turma desta Corte, cujo entendimento se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços, conforme demonstram os arestos a seguir transcritos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ALTERAÇÃO NO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RESP N.º 431347/SC, UNÂNIME.

1. As empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher , a título obrigatório , contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo , recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior.

2. As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da 'valorização do trabalho humano' encartado no artigo 170 da Carta Magna ("A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...)")

3. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa.

4. O SESC e o SENAC tem como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade , beneficiando todos os seus associados, independentemente da categoria a que pertençam;

5. À luz da regra do art. 5º, da LICC - norma supralegal que informa o direito tributário, a aplicação da lei, e nesse contexto a verificação se houve sua violação passa por esse aspecto teleológico-sistêmico - impondo-se considerar que o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado pela Constituição, é um "direito universal do trabalhador", cujo dever correspectivo é do empregador no custeio dos referidos benefícios.

6. Consectariamente, a natureza constitucional e de cunho social e protetivo do empregado, das exações sub judice, implica que o empregador contribuinte somente se exonere do tributo, quando integrado noutro serviço social, visando a evitar relegar ao desabrigo os trabalhadores do seu segmento, em desigualdade com os demais, gerando situação anti-isonômica e injusta.

7. A pretensão de exoneração dos empregadores quanto à contribuição compulsória em exame, recepcionada constitucionalmente, em benefício dos empregados, encerra arbítrio patronal, mercê de gerar privilégio abominável aos que através a via judicial pretendem dispor daquilo que pertence aos empregados, deixando à calva a ilegitimidade da pretensão deduzida.

8. Agravo Regimental improvido. (AGREsp 438.724/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, unânime, DJ 17/03/2003, pág. 186)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SESC E O SENAC - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA - CLT, ART. 577 - ENQUADRAMENTO SINDICAL - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - PRECEDENTES.

- O art. 577 da CLT foi recepcionado pela Nova Carta, reafirmando sua eficácia plena.

- As empresas prestadoras de serviços de vigilância e/ou segurança incluem-se entre as categorias econômicas e profissionais criadas na Confederação Nacional do Comércio e, portanto, inseridas no Quadro Anexo ao art. 577 da CLT.

- As referidas empresas devem, portanto, a título obrigatório, recolher a contribuição para o SESC e o SENAC, já que enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio.

- Recurso especial não conhecido. (REsp 449.786/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, unânime, DJ 10/03/2003, pág. 174)

TRIBUTÁRIO . CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E SENAC. ENTIDADE HOSPITALAR. ENTIDADE VINCULADA À CONFEDERAÇÃO CUJA INTEGRAÇÃO É PRESSUPOSTO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. RECEPÇÃO DO ART. 577 CLT E SEU ANEXO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA CONCRETIZADORA DA CLÁUSULA PÉTREIA DE VALORIZAÇÃO DO TRABALHO E DIGNIFICAÇÃO DO TRABALHADOR. EMPRESA COMERCIAL. AUTOQUALIFICAÇÃO, MERCÊ DOS NOVOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DO CONCEITO.VERIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI À LUZ DO PRINCÍPIO DE SUPRADIREITO DETER-

MINANDO A APLICAÇÃO DA NORMA AOS FINS SOCIAIS A QUE SE DESTINA, À LUZ DE SEU RESULTADO, REGRAS MAIORES DE HERMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO.

1. As empresas prestadoras de serviços médicos e hospitalares estão incluídas dentre aquelas que devem recolher , a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal(art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior.

2. Deveras, dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 240, que: "*Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.*"

3. As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da 'valorização do trabalho humano'encartado no artigo 170 da Carta Magna: *verbis*: "*A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...)*"

4. Os artigos 3º, do Decreto-Lei 9853 de 1946 e 4º, do Decreto-lei 8621/46 estabelecem como sujeitos passivos da exação em comento os estabelecimentos integrantes da Confederação a que pertence e sempre pertenceu a recorrente (antigo IAPC; DL 2381/40),conferindo "legalidade" à exigência tributária.

5. Os empregados do setor de serviços dos hospitais e casas de saúde ,ex- segurados do IAPC, antecedente orgânico das recorridas, também são destinatários dos benefícios oferecidos pelo SESC e pelo SENAC.

6. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa.

7. O SESC e o SENAC tem como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade , beneficiando todos os seus associados , independentemente da categoria a que pertençam;

8. À luz da regra do art. 5º, da LICC - norma supralegal que informa o direito tributário, a aplicação da lei, e nesse contexto a verificação se houve sua violação, passa por esse aspecto teleológico-sistêmico - impondo-se considerar que o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado pela Constituição, é um "direito universal do trabalhador", cujo dever correspectivo é do empregador no custeio dos referidos benefícios.

9. Consectariamente, a natureza constitucional e de cunho social e protetivo do empregado, das exações *sub judice*, implica em que o empregador contribuinte somente se exonere do tributo, quando integrado noutro serviço social, visando a evitar relegar ao desabrigo os trabalhadores do seu segmento,em desigualdade com os demais, gerando situação anti-isonômica e injusta.

10. A pretensão de exoneração dos empregadores quanto à contribuição compulsória em exame recepcionada constitucionalmente em benefício dos empregados, encerra arbítrio patronal, mercê de gerar privilégio abominável aos que através a via judicial pretendem dispor daquilo que pertence aos empregados, deixando à calva a ilegitimidade da pretensão deduzida.

11. Recurso especial improvido. (REsp 431.347/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, unânime, DJ 25/11/2002, pág. 180)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 1º de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1177)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.938 - SP (2006/0259905-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DERLY BARRETO E SILVA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : VOL FERR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA BORTOLUCCI E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. VALOR IRRISÓRIO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).

2. A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

3. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 07/STJ.

4. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"Tributário - Declaratória fiscal - ICMS - Denúncia espontânea e parcelamento - Multa moratória devida - Precedentes do STJ - Juros e multa igualmente devidos, a teor do art. 161 do CTN - Correção monetária lídima - Compensação com débitos de operações futuras inviável, ausente ditame legal no respeitante - Inteligência do art. 170 do diploma complementar tributário - Descabimento do pagamento da dívida com vetusto título da dívida pública - Improcedência mantida - Pena de litigância de má-fé afastada, todavia - Honorários reduzidos - Recurso provido em parte." (fl. 69).

Aduz-se que restaram afrontados os arts. 20, §§ 3º e 4º; 125, I, do Código de Processo Civil. Pugna pela majoração da verba honorária.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observa-se que não houve carga decisória acerca do art. 125, I, do Código de Processo Civil, não sendo viável analisá-lo em recurso especial, conforme o disposto no enunciado da Súmula 211/STJ, *verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Ademais, a jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

Não é o caso dos autos, em que a verba foi fixada em 10% sobre o valor da causa. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua diminuição importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 07/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRETENSÃO DE REVISÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS - SÚMULA 7 DO STJ - VALOR FIXADO NÃO-IRRISÓRIO.

Já decidiu esta Corte Superior que a elevação da verba honorária, sem revolver as questões de prova e sem perquirir sobre os critérios fáticos adotados, não importa em contrariedade ao verbete da Súmula 7 do STJ.

Entretanto, o mesmo não ocorre quando a pretensão do recorrente é rever os critérios utilizados para a fixação dos honorários cujo valor foi reputado irrisório, como na hipótese dos autos.

Para esses casos, 'exsurge a necessidade de reexaminar todo o processado, a fim de que se possa eventualmente demonstrar a incorreção do arbitramento lançado pelo aresto recorrido, o que sobressai inviável em sede de Recurso Especial, por força do enunciado contido na Súmula 07/STJ.' (AgRg no REsp 692.967/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 01.7.2005).

Ademais, in casu, a verba honorária foi fixada no valor de R\$ 7.098,45 (sete mil e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Com efeito, ao analisar o valor dado à causa, verifica-se que não se trata de hipótese em que deva ser considerada irrisória a verba advocatícia fixada com base no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Agravo regimental improvido" (AgREsp 727.922/RJ, Rel. Min. Francislli Netto, DJU de 13.02.06).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS DO DEVEDOR - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS DEVIDOS EM FAVOR DA FAZENDA PUBLICA - VALOR - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 STJ - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (REsp 494.377/SP).

- Salvo hipótese de valor irrisório ou exorbitante, descabe a esta eg. Corte o reexame do valor fixado a título de verba honorária, porque importaria na reapreciação dos elementos de fato influenciarem as instâncias de origem, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ.

- Entendimento firmado pela eg. Corte Especial (Eresp 494.377/SP).

- Recurso especial não conhecido" (REsp 433.723/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 13.02.06).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1178)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.945 - SP (2006/0259906-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : VOL FERR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA BORTOLUCCI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTROS



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO QUANDO AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM POSTERIOR PEDIDO DE REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos deve ser posteriormente ratificado, sob pena de não ser admitido. Precedente.

2. Apelo raro interposto quando ainda não exaurida a instância ordinária, ante a existência de embargos declaratórios pendentes de julgamento. Inteligência da Súmula 281 do STF.

3. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, uma vez que "foi interposto prematuramente, ou seja, em momento anterior ao julgamento dos embargos declaratórios, sem a posterior ratificação..." (fl. 121). É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora agravado, sem que a agravante tenha ratificado as razões do apelo.

Como é cediço, os embargos declaratórios, em casos extraordinários, podem ter efeitos infringentes e modificar o julgado. Assim, quando interposto o apelo raro, ainda não havia o exaurimento da instância ordinária, porquanto pendente de julgamento os embargos opostos pelos embargados.

O artigo 105, inciso III, da Constituição Federal é taxativo ao pre-nizar que a competência desta Corte cinge-se às causas decididas em única ou última instância pelos tribunais ali referidos, exigindo, dessa forma, o esgotamento das vias ordinárias.

Nesse particular, aplica-se a inteligência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Em caso análogo, este Tribunal assim se manifestou:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE.

1. O acórdão que julga embargos declaratórios é parte integrante do acórdão embargado. O recurso especial, interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios (opostos pelo próprio recorrente), deve ser ratificado posteriormente, como pressuposto para sua admissibilidade.

2. Recurso especial a que se nega seguimento" (REsp 654.252/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.08.04).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.** Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1179)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.387 - SC (2006/0274531-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTROS

AGRAVADO : JOSSELIN JOSÉ RAIMUNDO

ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES ACUMULADOS

1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos de modo acumulado, calcula-se com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Agravo de instrumento improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial manejado em face de aresto assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE VALORES EM DECORRÊNCIA DE PAGAMENTO EM ATRASO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

1. Nos casos de percepção acumulada de valores referentes ao adicional de periculosidade, a interpretação literal da legislação tributária implica negação ao conceito jurídico de renda. A incidência do imposto de renda pressupõe o acréscimo patrimonial, ou seja, a diferença entre o patrimônio preexistente e o nov, representando aumento de seu valor líquido.

2. Cuidando-se de verbas que já deveriam ter sido pagas, regularmente, na via administrativa, cujo inadimplemento privou o trabalhador do recebimento de sua remuneração no valor correto, obrigando-o a invocar a prestação jurisdicional para fazer vale seu direito, a cumulação desses proventos não gera acréscimo patrimonial, pois, caso fossem pagos mês a mês, a alíquota do imposto de renda seria menor ou sequer haveria a incidência do tributo, situando-se na faixa de isenção.

3. Apelação improvida" (fl. 84).

A agravante sustenta violação do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, pois tal dispositivo autorizaria a incidência do imposto sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente.

É o relatório. Decido.

As Primeira e Segunda Turmas desta Corte firmaram entendimento de que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos. Nesse sentido estão os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda.

2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual.

3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos.

4. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda.

5. Recurso especial parcialmente provido" (STJ - 2ª Turma, REsp nº 383.309/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.04.06);

"TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.

2. Recurso especial improvido" (STJ - 1ª Turma, REsp nº 719.774/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 04.04.05).

Assim, o cálculo do imposto a ser retido deve ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes "nos meses a que se referirem" cada um dos rendimentos, e não na totalidade das rendas recebidas acumuladamente.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.** Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1180)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.531 - CE (2006/0274427-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS

AGRAVADO : MAURÍLIO SARAIVA MACIEL

ADVOGADO : JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a necessidade de reexame fático-probatório para que a ora agravante lograsse êxito em seu apelo, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.

A agravante deixou de combater especificamente o ponto em que se fundou a decisão agravada, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo. Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão agravada, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigado a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna **todos os fundamentos** da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido" (AgA 494.898, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna especificamente **todos os fundamentos** da decisão recorrida. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido" (AG 519.039/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 1º.12.03).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.** Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1181)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.547 - SP (2006/0263507-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

AGRAVADO : LOJAS RIACHUELO S/A

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a existência de iterativa jurisprudência deste Tribunal no mesmo sentido do aresto guerreado e a ausência de prequestionamento.

A agravante deixou de combater um dos pontos em que se fundou a decisão agravada, qual seja, a ausência de prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo.

Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão agravada, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigado a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna **todos os fundamentos** da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido" (AgA 494.898, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.05);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna especificamente **todos os fundamentos** da decisão recorrida. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido" (AG 519.039/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 1º.12.03).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.** Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1182)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.735 - MG (2006/0267740-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITUIUTABA
ADVOGADO : JOSÉ MARIANO CAMPOS LANA E OUTROS
AGRAVADO : DIAMANTE ADMINISTRADORA LIMPA-DORA E CONSERVADORA LTDA
ADVOGADO : PRESLEY OLIVEIRA GOMES E OUTROS

EMENTA

ACÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RESCISÃO UNILATERAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DA SÚMULA 182/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo MUNICÍPIO DE ITUIUTABA de decisão que obistou a subida do recurso especial, amparado no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Sustentou a agravante, em recurso especial, violação de dispositivo infraconstitucional.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera o inconformismo.

É de se observar, da detida análise da petição do recurso ora em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE (TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO PRESUMIDO. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI 9.249/95. HEMODIÁLISE. ENQUADRAMENTO).

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar as questões de índole infraconstitucional, razão pela qual é defeso, em sede de recurso especial, o pronunciamento, com carga decisória, acerca da interpretação e aplicação de preceito constitucional.

3. Impossibilidade de se prequestionar, em sede de Agravo Regimental, a matéria objeto de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AgRg nos ERESP 286.106/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.02.2005; EDcl no AgRg no AgRg no AgRg no REsp 494.849/RN, desta relatoria, DJ 24.05.2004; REsp 602.477/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2004; EDcl no AgRg no AG 529.567/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 05.04.2004; EDcl nos EDcl no RESp 512.788/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.02.2004.

4. Agravo Regimental desprovido." (AGA 716.127/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 1.8.2006, p. 373);

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182. - É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Agravo no agravo de instrumento não conhecido." (AGA 752.249/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 19.6.2006, p. 137);

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sub examen, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido."

(AGA 494.898/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 2.12.2004, DJ 25.4.2005, p. 273).

Oportuno asseverar, por fim, que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o "*juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento*" (cf. "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1183)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.995 - SP (2006/0271838-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : VAMIL CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCIO SILVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFRONTO DE LEI MUNICIPAL COM LEGISLAÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.

1. Por força da Emenda Constitucional 45/2004, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de recurso especial em que se busca o confronto de lei municipal com a legislação federal.
3. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado no intuito de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com base na alínea "b" do permissivo constitucional.

É o relatório. Decido

O recurso especial não merece conhecimento, pois a Emenda Constitucional 45/2004 retirou da competência do Superior Tribunal de Justiça o julgamento de confronto ente lei local e legislação federal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1184)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.024 - SP (2006/0260299-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA COZMAN LTDA
ADVOGADO : MÁRIO PAES LANDIM
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DANIEL DE LIMA PASSOS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).
2. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"Agravo de Instrumento - Recurso de apelação - Vencimento do prazo em quarta-feira de cinzas - Dia útil com expediente terminando no horário normal - Irrelevante terem os trabalhos cartorários iniciado com retardo de três horas - Inaplicabilidade da regra do art. 184, § 1º, I e II, do Código de Processo Civil - Interposição no dia subsequente - Intempestividade reconhecida - Recurso desprovido" (fl. 190).

Aponta-se ofensa ao art. 330 do CPC.

É o relatório. Decido.

Observa-se que não houve carga decisória acerca do dispositivo legal tido por violado, não sendo viável analisá-lo em recurso especial, conforme o disposto no enunciado da Súmula 211/STJ, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1185)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.482 - DF (2006/0278370-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ANGELA BAUMGART E OUTROS
ADVOGADO : JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATRELLI E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RATEIO DO PATRIMÔNIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 83/STJ.

1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 380.011/RS, Relator o Ministro Teori Zavascki, pacificou orientação no mesmo sentido do acórdão vergastado, concludo que, na liquidação e rateio patrimonial de entidade de previdência privada, não incide o imposto de renda apenas sobre a devolução das contribuições recolhidas na vigência da Lei n.º 7.713/88, não abrangendo as contribuições efetuadas sob a égide das Leis 4.506/64 e 9.250/95.
2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
3. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RATEIO DO PATRIMÔNIO ATIVO DA ENTIDADE. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO CONDENAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO, NO PONTO. JUROS DE MORA.

(...)

(...)

4. Não possui qualquer caráter indenizatório a entrega do patrimônio apurado na liquidação da entidade de previdência privada aos seus participantes, ainda que o fundo de pensão tenha-se dissolvido em circunstâncias alheias à vontade dos participantes.

(...)

7. Somente sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, em razão da vigência da Lei 7.713/88, não deve incidir o imposto de renda quando do resgate dos numerários pelo beneficiário, sob pena de incorrer em bitributação, haja vista ter sido o imposto de renda, naquele período, retido na fonte.

9. Remessa oficial e apelação da união, na parte conhecida, providas." (fl. 41).

Sustenta-se divergência jurisprudencial, aduzindo ser ilegal a incidência de imposto de renda sobre o rateio da fração patrimonial aos ex-participantes em razão da extinção do plano de previdência privada.

É o relatório. Decido.

O aresto recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacificado desta Corte sobre o tema, conforme explicita o AgRg nos EREsp 637.849/PR, relatado pelo Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 26.04.06, publicado no DJU de 29.05.06, resumido na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA N. 168/STJ.

1. Mantém-se na íntegra a decisão cujos fundamentos não foram infirmados.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, nos casos de liquidação extrajudicial de fundo de previdência privada com o rateio do patrimônio entre os participantes, a não-incidência do imposto de renda abrange apenas as contribuições efetuadas por eles durante a vigência da Lei n. 7.713/88. Incidência da Súmula n. 168/STJ.



3. Agravo regimental improvido."

Incide, na espécie, o enunciado da Súmula nº 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1186)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.520 - SP (2006/0278039-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : METALLINCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CARLA COLEHO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA VALÉRIA DOS SANTOS MAI-LART E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).
2. "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." (Súmula 282/STF).
3. "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." (Súmula 356/STF).
4. É devida a Taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. Precedente.
5. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"Apelação - CDA presunção de legalidade e certeza. Débito declarado e não pago. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Multa e juros pela inadimplência. Legalidade. Correção indexada pela UFESP. Legalidade. Atualização pela taxa SELIC. Legalidade. Excesso na verba honorária. Ocorrência. Recurso parcialmente provido." (fl. 74).

Alega-se que o v. acórdão recorrido violou os arts 525, I, 526 e 618 do Código de Processo Civil; arts. 161, 202, II, III, 203 do Código Tributário Nacional; art. 2º, § 5º, II, III e IV, da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Decido.

Inicialmente, observa-se que não houve carga decisória acerca dos arts. arts 525, I e 526, do Código de Processo Civil, não sendo viável analisá-los em recurso especial, conforme o disposto no enunciado das Súmulas 282 e 356/STF.

No tocante às supostas ofensas ao art. 2º, § 5º, II, III e IV, da Lei nº 6.830/80; arts. 202, II, III, 203, do Código Tributário Nacional; art. 618 do Código de Processo Civil, a simples leitura do acórdão é suficiente para se deduzir a necessidade de reexame fático-probatório dos elementos insertos nos autos para que a ora agravante lograsse êxito em sua pretensão. Tal possibilidade é vedada pelo enunciado de nº 07 desta Corte de Justiça, que assim assevera: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Por fim, esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que é cabível a aplicação da taxa SELIC em matéria tributária.

Nesse sentido, o precedente desta Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449.545)" (EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1187)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.535 - DF (2006/0278339-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ANTÔNIO DEOCLÉCIO GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. TAXA SELIC. DESCABIMENTO.

1. Esta Corte entende que não afronta o princípio da coisa julgada a inclusão da taxa SELIC nos casos em que a sentença tenha sido proferida antes da entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, o que não é a hipótese dos autos.
2. Com efeito, forçoso concluir que já houve pronunciamento jurisdicional na fase de conhecimento, cuja sentença exequênda tornou-se definitiva com o trânsito em julgado, no sentido de que os juros de mora serão de 1% do trânsito em julgado da decisão, já na vigência da Lei 9.250/95, não cabendo, desse modo, a inclusão da taxa SELIC, sem macular o instituto da coisa julgada.
3. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que busca destrancar recurso especial, o qual foi manejado contra aresto que afastou a incidência da taxa SELIC em fase de liquidação de sentença em respeito ao princípio da coisa julgada.

Aduz-se que o acórdão combatido afrontou o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, os arts. 467 e 468 do Código de Processo Civil, bem como divergiu de julgados desta Corte de Justiça.

É o relatório. Decido.

Não há que se acolher a pretensão recursal.

Escoreito o acórdão recorrido que manteve os índices de correção monetária e os juros de mora em 1% do trânsito em julgado da decisão, nos exatos termos em que determinados pelo acórdão que tornou definitiva a sentença exequênda, com o respectivo trânsito em julgado.

Esta Corte entende que não afronta o princípio da coisa julgada a inclusão da taxa SELIC nos casos em que a sentença tenha sido proferida antes da entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, o que não é a hipótese dos autos.

Com efeito, forçoso concluir que já houve pronunciamento jurisdicional na fase de conhecimento, cuja sentença exequênda tornou-se definitiva com o trânsito em julgado, no sentido de que os juros de mora serão de 1% do trânsito em julgado da decisão, já na vigência da Lei 9.250/95, não cabendo, desse modo, a inclusão da taxa SELIC, sem macular o instituto da coisa julgada.

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO FIXOU A CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO QUANDO JÁ EM VIGOR A LEI N. 9.250/95. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA TAXA SELIC NA EXECUÇÃO.

Na espécie, conforme ressaltado no acórdão da Corte de origem, bem como na decisão agravada, "a decisão objeto da execução foi prolatada já sob a vigência da Lei n. 9.250/95 que instituiu a taxa SELIC" (fl. 98). Ocorre, porém, que a sentença fixou a correção monetária pela UFIR, entendimento mantido pelo v. acórdão da apelação transitado em julgado, sem qualquer menção à Taxa SELIC. Dessarte, não merece prosperar o presente agravo. Com efeito, é pacífico o entendimento nesta egrégia Corte Superior de Justiça no sentido de que é inadmissível a alteração de índice, pelo juízo da execução, sobre o qual já existe pronunciamento jurisdicional definitivo no próprio processo de conhecimento.

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 513.493/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 1º.02.05).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1188)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.973 - RJ (2006/0273841-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : IGREJA BATISTA DO MÉIER
ADVOGADO : MAURO GONÇALVES VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTO SARDINHA JUNIOR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
3. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação a dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.
4. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO. Execução fiscal respaldada no não pagamento do IPTU e das taxas municipais de limpeza e iluminação públicas. Inconstitucionalidade da exação, Embargos em que discute, tão somente, a imunidade quanto ao IPTU, julgados procedentes. Ausência de interesse recursal do contribuinte. Não conhecimento do seu recurso. Em reexame necessário, sentença que se mantém. Recurso voluntário não conhecido." (fl. 97).

Sustenta-se que o arresto vergastado afrontou os arts. 5º, II, LIV e LV, 150, VI, "b", da Constituição Federal; as Leis 2.687/98 e 4.551/05. É o relatório. Decido.

De início, no que tange aos dispositivos da Constituição tidos por violados, registro a inviabilidade de sua análise na presente via, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

A análise da petição recursal é suficiente para se depreender que o ora agravante não combateu efetivamente fundamento do Tribunal a quo suficiente para manter o entendimento consignado, a saber:

"A pretensão da ora Apelante em seus 'embargos à execução' era a de ver declarada a sua imunidade tributária em relação ao IPTU, o que acabou por ser reconhecido pelo julgador a quo. Diante disso, manifestamente inadmissível o seu apelo, primeiro porque o seu pedido - declaração de imunidade quanto ao IPTU -, como já dito, foi integralmente acolhido, depois porque a TCLL e a TIP não foram objeto do mesmo." (fl. 98).

Desse modo deve ser aplicado o enunciado de nº 283 da Corte Suprema, verbis: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Ademais, não obstante o ora agravante tenha mencionado alguns dispositivos legais, verifica-se que não logrou demonstrar de forma clara e precisa as supostas violações que embasariam o recurso especial. Face à inobservância da tecnicidade exigida pelo apelo nobre, deve-se aplicar a Súmula 284/STF, que enuncia:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1189)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.066 - MG (2006/0277876-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : HENRIQUE SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FREDERICO CARVALHO GODINHO E OUTROS

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial**.

Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe. Publique-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1190)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.119 - BA (2006/0274863-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : FERNANDO ÁVILA NONATO E OUTROS
AGRAVADO : REJANE ROCHA GONÇALVES
ASSIST POR : JOIMAR BRITO GONÇALVES
ADVOGADO : PAULO ANSELMO DOURADO MOITINHO

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial**.

Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe. Publique-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1191)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.408 - MT (2006/0272878-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : JENZ PROCHOW JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : COMATI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RODOLFO CESAR VASCONCELLOS MOREIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).]
2. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE ICMS - EXIGÊNCIA COM BASE EM CONTRATO DE RESERVA DE POTÊNCIA ENERGÉTICA - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE - QUESTÕES REJEITADAS - ATO TACHADO DE ABUSIVO - AUSÊNCIA DO FATO GERADOR - DIREITO LÍQUIDO E CERTO OFENDIDO - ORDEM CONCEDIDA.

Em se tratando da cobrança de tributo (ICMS) atacada em Mandado de Segurança, tanto é parte legítima o Governador do Estado pelo interesse no tributo; como a empresa (CEMAT) que recebe a delegação para cobrá-la em razão de participação efetiva no ato. Não há fato gerador se o contrato prevê reserva de energia elétrica para consumo futuro, tornando ilegal e ofensivo o direito líquido e certo de comerciar a exigência do tributo dele resultante em conta de luz que cobra quantidade consumida de usuário" (fl. 16).

O apelo nobre foi interposto com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

É o relatório. Decido.

No que atine à alínea "a", verifico que o ora agravante não cuidou em delinear de forma clara e precisa a suposta contrariedade a lei federal que ensejaria o trânsito do recurso especial, mesmo porque sequer indicou o dispositivo legal que supostamente teria sido ofendido pelo acórdão guerreado.

Aplica-se, portanto, a Súmula 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No que concerne à divergência jurisprudencial, não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1192)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.511 - PB (2006/0275902-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : TERTULIANO AVELLAR E OUTRO
AGRAVADO : GLORIA MARIA BRASILEIRO
ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
2. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial, o qual foi manejado em face de acórdão que entendeu ilegal e abusiva a cobrança da tarifa básica de assinatura telefônica. O recurso especial interposto funda-se nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

É o relatório. Decido.

Em seu recurso especial, a ora agravante cita alguns artigos de leis, expõe as normas neles insertas e tece considerações, sem, contudo, apontar especificamente as violações a dispositivos legais que ensejariam a apreciação do apelo nobre pela alínea "a" do permissivo constitucional. Aplica-se, assim, a Súmula 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No que concerne à divergência jurisprudencial, não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1193)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.568 - SP (2006/0279590-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : PASEA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURINI
AGRAVADO : FAZENDA FURTADO NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBA HONORÁRIA. VALOR EXORBITANTE. INOCORRÊNCIA. DIMINUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.
2. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua diminuição importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 07/STJ.
3. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROCEDÊNCIA - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

- 1 - Julgados procedentes os embargos à execução, é devida a condenação da parte vencida ao pagamento dos encargos decorrentes da sucumbência.
- 2 - Fixação em 10% (dez por cento) da diferença entre cálculos efetuados pelas partes.
- 3 - Recurso de apelação provido." (fl. 55).

Alega-se que o arresto recorrido afrontou o art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Pugna pela redução da verba honorária.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não é o caso dos autos, em que a verba foi fixada em 10% sobre o valor da causa. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua diminuição importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 07/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido é o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS DO DEVEDOR - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS DEVIDOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA - VALOR - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 STJ - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (REsp 494.377/SP).

- Salvo hipótese de valor irrisório ou exorbitante, descabe a esta eg. Corte o reexame do valor fixado a título de verba honorária, porque importaria na reapreciação dos elementos de fato influenciarem as instâncias de origem, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ.
- Entendimento firmado pela eg. Corte Especial (Eresp 494.377/SP).
- Recurso especial não conhecido" (REsp 433.723/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 13.02.06).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1194)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.940 - PB (2006/0272872-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CÉSAR ROCHA E OUTROS

AGRAVADO : MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL

1. Inexiste interesse processual da ANATEL em causa que verse sobre a assinatura básica mensal tentada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor.
2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
3. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial, o qual foi manejado em face de aresto que entendeu ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar litígio que versa sobre a cobrança de assinatura básica mensal de telefonia.

Sustenta-se ser a Justiça Estadual incompetente para o julgamento do feito. Aduz-se, ainda, violação aos arts. 9º, caput, e seus §§ 2º e 4º, 10, 11, 13 e 29 da Lei n.º 8.987/95; art. 5º, caput e parágrafo único da Lei n.º 9.469/67; arts. 19, 83, parágrafo único, e 103 da Lei n.º 9.472/97; arts. 57, § 1º, 58, §§ 1º e 2º, 65,II, d, 88, §§ 5º e 6º da Lei n.º 8.666/93. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

O tema do presente feito versa sobre a competência da Justiça Estadual para processar e julgar litígio que versa sobre a cobrança de assinatura básica mensal de telefonia.

No caso vertente, a relação processual estabeleceu-se entre o consumidor e empresa concessionária de serviço público de telefonia, ou seja, quem paga e quem recebe o valor referente à assinatura básica mensal. Inexiste interesse processual da ANATEL para atuar em feito que dirime questão consumerista.

Esta Corte entende que a União, ou quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88, é parte ilegítima para figurar em ações como a presente.

Nesse sentido confira-se, à guisa de exemplo, o seguinte aresto proferido no Conflito de Competência nº 47.753/PB pelo Exmo. Sr. Min. Luiz Fux, em sessão realizada no dia 08.03.2006, ainda pendente de publicação:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR NORTE LESTE S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.
2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à Justiça Federal.
3. Como bem destacou o Juízo Federal: Ora, a presente demanda, além de cogitar de pleito declaratório de inexigibilidade de cobrança, versa sobretudo sobre repetição de indébito, uma vez que se pretende, ao final, a devolução dos valores pagos a título de assinatura mensal. Assim, não integrando a ANATEL a presente relação jurídica processual, por ilegitimidade passiva ad causam, remanescem em ambos os lados da demanda pessoas não incluídas entre aquelas elencadas no art. 109, I, da CF, sendo de se concluir pela incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. (fl. 14) Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual syndicar do potencial interesse da Justiça Federal. (Súmula 150 do STJ).
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa-PB" (CC 47.753/PB, Rel. Min. Luiz Fux).

Dessarte, o aresto recorrido perfilha o entendimento desta Corte sobre a matéria e deve ser mantido por seus próprios fundamentos, cabendo a aplicação da Súmula 83/STJ.

Por fim, verifica-se que a Corte a quo não emitiu juízo de valor acerca da legalidade ou ilegalidade da cobrança de assinatura básica mensal de telefonia, falecendo, a ora agravante, do necessário interesse recursal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1195)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.971 - PB (2006/0274585-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : ROSICLEIDE CAVALCANTI DE SOUZA
ADVOGADO : GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA E OUTROS



DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial.**

Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe. Publique-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1196)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.657 - RS (2007/0000799-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO
AGRAVADO : IRMÃOS ALGERI LTDA
ADVOGADO : EDSON LUIZ COCCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. Quando se busca reconhecer a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, a cópia da peça das razões dos embargos de declaração é essencial ao exame da controvérsia.

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual teria negado vigência ao art. 535 do Código de Processo Civil-CPC.

É o relatório. Decido.

Verifica-se a ausência de documento necessário para o exame da controvérsia, uma vez que, apontada a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, deixou-se de juntar a cópia das razões dos embargos de declaração, através da qual se poderia averiguar se a questão havia sido suscitada no momento processual devido.

Dispõe o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil que do agravo de instrumento deve constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia das peças necessárias à análise da controvérsia.

Confira-se o seguinte precedente deste Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 288 DO STF.

1. Constitui pressuposto de cabimento dos embargos a existência de questão sobre a qual deveria o julgador pronunciar-se, seja por dever de ofício, seja em razão de alegação das partes nas razões ou contrarrazões do recurso decidido pelo acórdão embargado.

2. O traslado das petições dos recursos de apelação e dos embargos declaratórios é imprescindível à aferição de suposta violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

3. "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia" (Súmula 288 do STF).

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgA nº 518.455, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.11.2003).

Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1197)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.240 - RS (2007/0003766-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DAL MASO E OUTROS
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN (ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO) E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

2. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que entendeu legal a cobrança de tarifa básica de assinatura telefônica.

O apelo nobre foi interposto com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional.

É o relatório. Decido.

A leitura das razões do recurso é suficiente para demonstrar que não houve dedução de matéria cognoscível pela alínea "a" do permissivo constitucional, pois a agravante somente se presta a citar alguns dispositivos legais e a tecer ilações, sem demonstrar de forma clara e precisa as supostas ofensas que ensejariam o trânsito do apelo. Desarte, aplicável o enunciado da Súmula 284/STF, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1198)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.241 - RS (2006/0271356-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : TREBOLL MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : ANTONOR ERNEST FERNANDEZ E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : RAFAEL MALLMANN E OUTROS
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL
PROCURADOR : MARIANA RODRIGUES SILVA MELO E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
SUCES. DE : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA ELÉTRICA - CBEE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal *a quo* negou a pretensão da agravante sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.

2. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA. SEGURO-APAGÃO. ENCARGOS EMERGENCIAIS CRIADOS PELO ARTIGO 1º E 2º DA LEI Nº 10.438/2002. NATUREZA JURÍDICA TARIFÁRIA. PREÇO PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE. É indispensável a integração da concessionária no pólo passivo da lide, pois não se trata de mera arrecadadora do encargo, mas exerce função delegada da União Federal.

Ademais, havendo repercussão da decisão a ser suportada pela RGE S/A - compensação dos juros com o pagamento das tarifas mensais -, evidente seu interesse em permanecer no feito.

A energia elétrica é um serviço disponibilizado por meio de concessão, cuja contraprestação do serviço não se configura como tributo, muito menos da espécie de contribuição.

Havendo previsão legal de criação de adicionais tarifários para manter a continuidade do fornecimento de energia elétrica, não há falar em inconstitucionalidade, pois os encargos em exame são adicionais tarifários. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.002803-3, da relatoria do Des. Luiz Fernando Wowk Penteado, por maioria de votos, reconheceu a constitucionalidade do Encargo de Capacidade Emergencial e demais encargos tarifários instituídos pelo art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei 10.438/2002" (fl. 400).

Aduz-se violação aos arts. 7º, 16 e 97 do CTN e ao art. 535 do CPC.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, improcede a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. O aresto recorrido encontra-se suficientemente fundamentado, não se verificando qualquer das hipóteses do referido dispositivo legal.

Ademais, a pretensão da recorrente foi negada pelo Tribunal *a quo* com supedâneo em motivação eminentemente constitucional, fundamento que foge do âmbito de apreciação do recurso especial, por ser competência exclusiva do STF, a teor do art. 102 da Carta Magna.

A propósito:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO-APAGÃO - ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

O Tribunal de origem decidiu a questão jurídica com base em fundamentos de índole eminentemente constitucional, cujo reexame em sede de recurso especial é inviável, por se restringir a competência desta Corte, delimitada no art. 105, III, da Constituição, à uniformização da lei federal infraconstitucional.

Agravo regimental improvido" (AgA 712.334/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 13.03.06).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1199)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.288 - RS (2006/0280338-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO
AGRAVADO : B G M COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Em processo de execução fiscal, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre os artigos 8º, § 2º, e 40 da LEF - Lei nº 6.830/80.

2. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051, de 29.12.04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

3. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão que reconheceu de ofício a ocorrência de prescrição intercorrente em execução fiscal, após oitiva da Fazenda Pública.

Aponta-se ofensa ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, ao art. 219, § 5º do CPC e ao art. 174 do CTN.

É o relatório. Decido.

Quanto ao art. 40 da LEF e ao art. 174 do CTN, a orientação adotada mostra-se convergente com a orientação desta Corte que preconiza não ser marco interruptivo da prescrição o simples despacho do juiz que ordena a citação, já que somente a citação pessoal produz esse efeito. Prevalece o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, por ser a primeira norma de estatuta complementar.

Nesta esteira, os seguintes julgados deste Tribunal:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO (artigo 174 do CTN e artigo 8º, § 2º, da LEF).

1. Nas execuções fiscais para cobrança de débitos tributários, só se considera interrompida a prescrição pela citação do executado, nos termos do art. 174 do CTN.

2. Embora esteja previsto na LEF que a interrupção se dá com o só despacho do juiz ordenando a citação, tem prevalência a regra do CTN, porque considerado lei complementar (precedentes do STJ)

3. Fixados os honorários advocatícios, levando o Tribunal em consideração as circunstâncias das alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do art. 20 do CPC, não está obrigado, diante do disposto no § 4º do mesmo artigo, a observar os limites máximo e mínimo ali estabelecidos.

4. Recursos especiais conhecidos e improvidos" (REsp 603.590/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.02.05).

No que tange ao art. 219, § 5º, do CPC, melhor sorte não assiste a agravante, vez que o acórdão objurgado também se coaduna neste ponto com remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, como evidenciam os precedentes abaixo coligidos:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - LEI 11.051/04

1. A prescrição intercorrente decretada de ofício, em relação a direitos patrimoniais, tornou-se possível com o advento da Lei 11.051/04, que introduziu o § 4º ao art. 40 da LEF.

2. A referida decretação, entretanto, só pode ocorrer quando a execução está suspensa por mais de cinco anos, pois o termo a quo é a data da suspensão e não a do ajuizamento da ação.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 835.169/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.08.06);

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que 'o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil' (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos.

3. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 896.706/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 14.12.06).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1200)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.391 - MG (2007/0007724-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : SAULO CONVERSO LARA E OUTROS
AGRAVADO : OREMCO BRASIL PESQUISAS MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO VIEIRA CARNEIRO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. 1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 2. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os seguintes fundamentos:

- a) a ausência de prequestionamento de dispositivos legais apontados como ofendidos;
- b) a necessidade de reexaminar-se fatos e provas para se acolher a irresignação recursal, o que é vedado pela Súmula 07/STJ;
- c) a existência de fundamento do acórdão recorrido que não restou devidamente atacado nas razões do apelo nobre, atraindo a incidência da Súmula 283/STF;
- d) o acórdão delibado perfilha-se a iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

A agravante deixou de combater pontos em que se fundou a decisão agravada, quais sejam, a incidência na espécie da Súmula 283/STF e a existência de entendimento pacífico neste Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido do aresto em testilha, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo.

Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão agravada, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigado a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna **todos os fundamentos** da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido" (AgA 494.898, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna especificamente **todos os fundamentos** da decisão recorrida. Súmula 182/STJ.
2. Agravo de Instrumento não conhecido" (AG 519.039/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 1º.12.03).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1201)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.603 - MG (2007/0005835-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ENECOM S/A - ENGENHEIROS E ECONOMISTAS CONSULTORES
ADVOGADO : DANTE PIRES CAFAGGI E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. 1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 2. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os seguintes fundamentos:

- a) a ausência de prequestionamento do art. 459 do CPC;
- b) a inexistência de indicação dos dispositivos tidos por violados no que tange às outras questões levantadas no apelo nobre, o que leva à incidência da Súmula 284/STF;
- c) a necessidade de reexame fático-probatório para que a ora agravante lograsse êxito em seu apelo, o que é vedado pela Súmula 07/STJ;
- d) o descumprimento dos requisitos necessários à admissão do recurso especial pelo dissenso pretoriano.

A agravante deixou de combater um dos pontos em que se fundou a decisão agravada, qual seja, a aplicação no caso vertente do enunciado nº 284 do Pretório Excelso , o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo.

Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão agravada, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigado a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna **todos os fundamentos** da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido" (AgA 494.898, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna especificamente **todos os fundamentos** da decisão recorrida. Súmula 182/STJ.
2. Agravo de Instrumento não conhecido" (AG 519.039/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 1º.12.03).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1202)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.604 - SP (2006/0263647-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS
AGRAVADO : SOCIEDADE BANDEIRANTES DE EDUCAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DÉCIO LENCIONI MACHADO E OUTROS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Não há como prosperar o agravo interposto, pois não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.
2. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento visando a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão no qual se reconheceu a inexistência das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 110/2001 no que se refere ao ano de 2001, em virtude do princípio da anterioridade.

Alega-se ofensa aos arts. 1º e 2º da LC nº 110/01.

É o relatório. Decido.

Da simples leitura do acórdão recorrido, percebe-se que a questão fora solvida na instância ordinária com enfoque constitucional, o que inviabiliza a utilização da via especial. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1203)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.922 - RS (2006/0263621-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : SAN MARINO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS
INTERES. : CASARIN VEÍCULOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).
3. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"A G R A V O D E I N S T R U M E N T O . E X C E Ç Ã O D E PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.

1. A exceção de pré-executividade, porquanto dispensa a garantia do Juízo, é meio de defesa de caráter excepcional, restringindo-se à arguição de matérias de ordem pública e a outras questões suficientes a inviabilizar de plano a execução, sendo incompatível, nessa via, dilação probatória e impugnações substanciais ao título executivo.
2. A alegação da parte agravante de que não teria havido sucessão de empresas não é suscetível de conhecimento de plano, exigindo dilação probatória, com análise de questões de fato, o que é incompatível com a via da exceção de pré-executividade, devendo ser deduzida e composta em embargos à execução" (fl. 324).

Aponta-se ofensa aos arts. 133 do CTN e aos arts. 267, 329 e 333 do CPC. Suscita-se, ainda, dissenso pretoriano.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observa-se que não houve carga decisória acerca dos dispositivos legais tidos por violados, não sendo viável analisá-los em recurso especial, conforme o disposto no enunciado da Súmula 211/STJ, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Ademais, a simples leitura do acórdão é suficiente para se dessumir a necessidade de reexame fático-probatório dos elementos insertos nos autos para que a ora agravante lograsse êxito em sua pretensão. Tal possibilidade é vedada pelo enunciado de nº 07 desta Corte de Justiça, que assim assevera:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No que concerne à divergência jurisprudencial, não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.249 - MG (2006/0267580-2) (1204)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : DÊNIO MARCOS SIMÕES
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : ATAENE CESAR PALMA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. 1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 2. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) a inexistência de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil-CPC; b) a necessidade de reexame fático-probatório para que a ora agravante lograsse êxito em seu apelo, o que é vedado pela Súmula 07/STJ; c) a incidência na espécie da Súmula 284/STF, que enuncia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"; d) o descumprimento dos requisitos necessários à admissão do recurso especial pelo dissenso pretoriano.

A agravante deixou de combater pontos em que se fundou a decisão agravada, quais sejam, a aplicação no caso vertente das Súmulas 07/STJ e 284/STF e a inobservância dos requisitos imprescindíveis ao trânsito do recurso pela alínea "c", o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo. Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão agravada, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigado a impugnar todos os pontos da decisão agravada. A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna **todos os fundamentos** da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte. Agravo regimental improvido" (AgA 494.898, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ. 1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna especificamente **todos os fundamentos** da decisão recorrida. Súmula 182/STJ. 2. Agravo de Instrumento não conhecido" (AG 519.039/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 1º.12.03).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se. Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 857.868 - SP (2006/0120722-5) (1205)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ANGELA TERWAK GERARD
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO CALCADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VERBETE SUMULAR N. 126/STJ - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com a finalidade de reforma do julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual apreciou matéria referente às contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e restou assim ementado (fl. 72):

"PROCESSUAL CIVIL E EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES EXPURGADOSPEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO À DECISÃO DO STF no RE Nº 226.855/RS - DESCABIMENTO - INAPLICÁVEL O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 741, DO CPC, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35, DE 24.08.2001 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. - A disposição expressa no artigo 10, da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2.001, ainda que formalmente compatível com a ordem constitucional, sob o aspecto material não se coaduna com a Constituição Federal, pois a desconstituição do título executivo judicial, mediante a aplicação do § único do artigo 741, do Código de Processo Civil, acrescentado pela referida norma, afigura-se conflitante com os princípios da Carta Maior, ao emprestar ao instituto da coisa julgada, previsto expressamente na Constituição, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, a característica de existência condicional. - Tal situação, além de violar o princípio da intangibilidade da coisa julgada, afronta também o princípio da segurança jurídica, que se sobre põe aos demais e para o qual todo o ordenamento jurídico deverá convergir. - Ademais, no julgamento proferido no RE nº 226.855-7-RS, que foi invocado como paradigma pela embargante, a questão de direito debatida não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, § único, do estatuto processual, exige decisão definitiva em ação direta, ou, quanto ao controle incidental, resolução do Senado Federal, nos termos do artigo 52, inciso X, da Carta Maior, o que não ocorreu. - Recurso da CEF a que se nega provimento."

Originariamente, a Caixa Econômica Federal opôs embargos, pleiteando a exclusão dos índices da execução do julgado na parte que determina a incidência dos índices referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91 em contas do FGTS, por entender aplicável ao caso o parágrafo único do art. 741 do CPC, acrescido pelo art. 10 da MP n. 2.180-35/2001.

Os embargos foram julgados improcedentes por afrontar a coisa julgada, bem como pelo entendimento de que "improcede a alegação da CEF. Trata-se de decisão transitada em julgado, não comportando qualquer dissensão a respeito, sob pena de infringência ao disposto no art. 5º, XXXVI, da CR/88" (fl. 29).

Irresignada, a CEF apelou e ao seu recurso foi negado provimento, conforme a ementa supratranscrita.

Nas razões do recurso especial, alega a recorrente que o acórdão recorrido afrontou o artigo 741, parágrafo único, do CPC.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a pretensão recursal, por força do enunciado n. 126 da Súmula do STJ, uma vez que é imprescindível, no caso, a interposição do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o acórdão impugnado assentou-se tanto em fundamentos eminentemente constitucionais quanto infraconstitucionais, conforme se infere do seguinte excerto do voto-condutor do aresto hostilizado:

"A disposição expressa no artigo 10, da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2.001, ainda que formalmente compatível com a ordem constitucional, sob o aspecto material não se coaduna com a Constituição Federal, pois a desconstituição do título executivo judicial, mediante a aplicação do § único do artigo 741, do Código de Processo Civil, acrescentado pela referida norma, afigura-se conflitante com os princípios da Carta Maior, ao emprestar ao instituto da coisa julgada, previsto expressamente na Constituição, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, a característica de existência condicional. " (Fl. 72.)

Dessa forma, não interposto o extraordinário, torna-se inadmissível a apreciação do especial por haver transitado em julgado a matéria constitucional discutida e decidida no acórdão recorrido.

Nesse sentido, os arestos abaixo colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISPOSIÇÕES DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - SEGUIMENTO DO RECURSO OBSTADO CADASTRO DE CONTRIBUINTES - INSCRIÇÃO NO CNPJ - CONTRIBUINTE EM DÉBITO - INSTRUÇÕES NORMATIVAS 112/94 E 97/98 - ILEGALIDADE - SÚMULA 547/STF. Decidindo o Tribunal de origem a questão referente ao recolhimento da contribuição social sobre a remuneração dos servidores ocupantes de cargo em comissão e temporários com base em fundamento essencialmente constitucional, suficiente por si só para manter o decismum, e não sendo interposto recurso extraordinário, aplica-se, à espécie, a Súmula 126 do STJ. Não é lícito à autoridade coatora proibir o exercício das atividades profissionais pelo contribuinte que se encontra em débito. (Súmula nº 547/STF). Agravo improvido." (AGA 421.470/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21.10.2002)

"Processual Civil. Agravo Regimental. CNPJ. Negativa de Baixa. Princípio da Legalidade. Livre Comércio. Fundamento Constitucional.

1. Predominante o tema constitucional, por si só, suficiente para resolver a questão de fundo, não manifestado o Recurso Extraordinário, resta vencido litígio sobre a incidência de normas infraconstitucionais submissas à princípio da Constituição. 2. Agravo sem provimento." (REsp 315.681/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 30.3.2002)

Na linha desse raciocínio, é iterativa a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça: REsp 370.916/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.3.2002; REsp 387.931/RS; Rel. Min. César Asfor Rocha; DJ 17.6.2002; AgREsp 258.236/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 3.9.2001 e REsp 176.498/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 22.4.2002. Acrescente-se recente decisão de minha relatoria, REsp 757.925/PR, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.9.2006, DJ 29.11.2006, p. 188). Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.694 - PE (2007/0025253-3) (1206)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA JOSÉ BARBOSA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA - DEFENSOR DATIVO
EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154 E 07/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. PRECEDENTE.

1. "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966" (Súmula 154/STJ). 2. A controvérsia acerca da data em que os autores ora agravados realizaram a opção pelo FGTS esbarra na Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 4. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 5. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial, o qual foi manejado em face de acórdão que, ao tratar do direito a aplicação de juros progressivos em contas do FGTS, consignou que por serem prestações de trato sucessivo, opera-se a prescrição tão-somente das parcelas anteriores a 30 anos do ajuizamento da ação.

Alega a agravante que o acórdão debelado afrontou o art. 1º da Lei nº 5.705/71, uma vez que a ora agravada teria optado pelo FGTS durante a vigência do sobredito diploma legal, que não facultou a retroatividade com juros progressivos. Sustenta, ainda, que o direito de ação teria sido fulminado pela prescrição trintenária. É o relatório. Decido.

A questão relativa à taxa progressiva de juros não requer mais debates, estando pacificada no âmbito deste Tribunal, que, inclusive, editou a Súmula 154, que tem o seguinte teor:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66".

A controvérsia acerca da data em que os autores ora agravados realizaram a opção pelo FGTS esbarra na Súmula 07/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais, escorреito o aresto debelado ao consignar que não estão prescritas as parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam a propositura da ação. Isto porque quando ocorre uma condenação de obrigação sucessiva, em que se renova mês a mês, a prescrição somente incide sobre os créditos constituídos antes dos trinta dos trinta anos antecedentes a propositura da ação. Neste sentido:

"FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ. - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).

- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

- Recurso especial conhecido e provido" (REsp 791.256/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 27.06.05).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.294 - RS (2006/0209658-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS
RECORRIDO : ELI PAULSEN
ADVOGADO : VILSO PIAS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - DEMANDA RELATIVA À ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL DE TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONTRA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ILEGITIMIDADE DA ANATEL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S/A, com esteio no art. 105, III, "a" e "c", da Lei Maior, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 165):

"DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DA TARIFA BÁSICA MENSAL DE LINHA TELEFÔNICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

I. A Justiça Estadual é competente para o julgamento das ações que visam à declaração de nulidade da cobrança da tarifa básica mensal de linha telefônica. Inexistência de interesse jurídico da União no resultado da lide.

II. Não é caso de chamamento ao processo da ANATEL, tampouco de litisconsórcio passivo necessário.

III. Nítida a possibilidade jurídica do pedido, pois esta decorre do exame da procedência ou não da demanda.

IV. Afastada a alegação de decadência do direito.

V. É ilegal a cobrança da tarifa básica mensal de linha telefônica. Somente o serviço efetivamente prestado deve ser pago pelo usuário.

VI. Procede ao pedido de repetição, dos valores cobrados a maior, de forma simples.

REJEITARAM AS PRELIMINARES, CONHECERAM, EM PARTE, DO APELO E NEGARAM-LHE PROVIMENTO."

Sustenta a recorrente, em síntese, afronta aos arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei n. 9.472/97. Aduz que, havendo interesse da ANATEL, esta deve permanecer no pólo passivo da relação processual, mantendo-se a competência da Justiça Federal.

Alega, ainda, que o acórdão recorrido desconsiderou a legislação específica aplicável ao caso (Lei n. 9.472/97 e Resolução da ANATEL n. 85/98) que respalda a cobrança da tarifa mensal básica, e que o Código de Defesa do Consumidor, expressamente (art. 7º), não exclui a aplicação de tais normas.

Por fim, aponta dissídio jurisprudencial e colaciona julgados do STJ.

Foram oferecidas contra-razões (fls. 206/213).

Admitido o recurso por força de agravo de instrumento, subiram os autos para apreciação desta Corte.

É, no essencial, o relatório.

Tenho que o presente recurso especial não reúne condições de êxito.

No que se refere à legitimidade passiva da ANATEL, verifica-se que o Tribunal de origem solucionou a questão respaldando-se em precedentes desta Corte Superior, em que, constatando-se que incumbiria apenas às concessionárias responder por eventuais ressarcimentos ao consumidor relativos à tarifa de assinatura básica, afastou-se a legitimidade da referida Agência para hipóteses como a presente.

É que a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Assim, carece de interesse jurídico a ANATEL no presente feito porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas, tão-somente, a da empresa ora recorrente.

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, incide *in casu* o enunciado 83 da Súmula do STJ.

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.

3. Requerimento para sobrestamento do feito prejudicado na medida em que o CC nº 47.731 - DF foi apreciado pela Primeira Seção desta Corte em 14 de setembro de 2005, não tendo sido conhecido.

4. Recurso especial desprovido."

(REsp 795.448, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 8.6.2006);

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.

3. Recurso especial desprovido."

(REsp 792.641/RS, Rel. p/Ac. Min. Luiz Fux, DJ 20.3.2006)

Dessarte, versando a lide entre empresa privada concessionária de serviço público federal e o usuário, forçoso concluir que não há interesse do poder concedente, *in casu*, a União, obstando-se a competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.624 - PR (2006/0210377-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNNEN E OUTROS

RECORRIDO : JOSÉ BORTOLETO

ADVOGADO : LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - LEGITIMIDADE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA PARA A COBRANÇA - SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que apreciou demanda relativa à cobrança de contribuição sindical rural.

A ementa do julgado restou vazada nos seguintes termos (fl. 272):

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA ANULAR CRÉDITO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL PERTENCENTE À UNIÃO FEDERAL. REFERÊNCIA DO ARTIGO 590, §2º DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR CAUSAS DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL E DE SUAS AUTARQUIAS. NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO FISCAL DA LEI. RECURSO PREJUDICADO. SENTENÇA ANULADA "EX OFFICIO", POR SE TRATAR DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL."

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta divergência jurisprudencial com arestos de outros tribunais e desta Corte. Sustenta, outrossim, *"que não sendo mais a União, por meio da Secretaria da*

Receita Federal, a administrar e recolher a contribuição sindical rural, transferiu-se a capacidade judiciária para as entidades sindicais, e por conseguinte, também a competência deslocou-se para a Justiça Comum Estadual" (fl. 307).

Pugna, por fim, pela declaração da competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o presente feito, nos termos da Súmula 222/STJ, bem como pelo reconhecimento da legitimidade ativa da Confederação para a propositura da ação de cobrança, tendo como objeto o crédito decorrente da Contribuição Sindical Rural.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 332 e o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 358/362).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento pela alínea "c", porquanto a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

Merece acolhida a pretensão da recorrente, quando pugna pelo reconhecimento da legitimidade da Confederação Nacional da Agricultura para a cobrança da contribuição sindical rural.

Dispõe o art. 579 da CLT que a legitimação do sindicato para a cobrança da contribuição sindical em comento, *verbis*:

"Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591."

O sindicato, entretanto, não é o único a possuir legitimidade ativa para a cobrança da contribuição. O art. 589 da CLT estabelece que o montante da arrecadação deverá ser partilhado entre as diversas entidades sindicais nos seguintes termos:

"Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

I - 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;

II - 15% (quinze por cento) para a federação;

III - 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo;

IV - 20% (vinte por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'."

Assim, não apenas o sindicato, mas a federação e a confederação respectiva têm legitimidade para a cobrança da contribuição sindical.

Impende consignar que o Decreto-Lei n. 1.166/71 atribuiu ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a competência para proceder ao lançamento e à cobrança da exação nos seguintes termos:

"Art 4º. Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente Decreto-lei".

Com a proposta de extinção do INCRA, em 1990, a arrecadação foi transferida para a Secretaria da Receita Federal, por força do disposto na Lei n. 8.022/90, sendo outorgada a competência para cobrar a contribuição sindical rural à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, *verbis*:

"Art. 1º. É transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa".

Com a edição da Lei n. 8.847/94, foi afastada das atribuições da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional a arrecadação e cobrança da exação em tela.

A Confederação Nacional da Agricultura - CNA passou, desde então, a deter legitimidade para cobrar a contribuição devida pelos produtores e empregadores rurais, enquanto a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG começou a titularizar a cobrança da contribuição devida pelos trabalhadores rurais. A norma em destaque determinava:

"Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei n.º 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei n.º 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

(...)"

Saliente-se, ainda, que a jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a contribuição sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, sendo que a Secretaria da Receita Federal não administra a referida contribuição, não tendo, conseqüentemente, legitimidade para a sua cobrança.

Desse modo, infere-se que a Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para propor a ação de cobrança da contribuição sindical rural.



Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGITIMIDADE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA PARA A COBRANÇA.

1. "A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural" (Resp 660.463/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 01.05.2005).

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 820.826/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.4.2006)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. LEGITIMIDADE. CONTRIBUINTE. PROPRIETÁRIO RURAL COM OU SEM EMPREGADOS. AÇÃO MONITÓRIA. 'PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO' (ART. 1102, 'A', DO CPC). GUIAS DE RECOLHIMENTO. SUFICIÊNCIA.

1. A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. Precedentes da Primeira Turma.

(...)

5. Recurso especial provido."

(REsp 660.463/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1.5.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. APRECIÇÃO DO PEDIDO CONTRAPOSTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. DIREITO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. LEGITIMIDADE ATIVA. FILIAÇÃO A SINDICATO. DESNECESSIDADE.

(...)

II - A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. Precedente: REsp 315.919/MS, Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 5/11/2001.

(...)

IV - Recurso especial improvido."

(REsp 649997/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 8.11.2004)

"PROCESSUAL - ADMINISTRATIVO - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL PATRONAL - COBRANÇA - LEGITIMIDADE.

- A Confederação Nacional de Agricultura tem legitimidade para cobrar Contribuição Sindical Rural Patronal."

(REsp 315.919/MS, Rel. Min. Garcia Vieira, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 5.11.2001)

Prospera também a pretensão recursal no que toca à competência da Justiça Comum para processar e julgar o feito.

Após o advento da EC n. 45/2004, é a Justiça Especializada competente para julgar e processar feitos que envolvam cobrança de contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT, em ações propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações.

Vale registrar que a referida emenda constitucional veio ao mundo jurídico em 8.12.2004 e acrescentou o inciso III do art. 114 da Constituição Federal, verbis:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

É justamente a hipótese dos autos, em que a relação processual é travada entre sindicato e empregador. São inúmeros os precedentes da Corte nesse exato sentido. A título exemplificativo, os julgados:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. DECISÃO DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ART. 575, II, DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. Devem ser processadas pela Justiça laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.

(...)

4. Iterativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5.(...)"

(CC 57.832/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.8.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Min. Eliana Calmon, DJ 7.8.2006)

A referida regra de competência em razão da matéria, portanto absoluta, tem aplicação imediata a todos os processos em curso, como também já alinhavado pelos precedentes retrocitados.

A única exceção, como reconhecida também na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal após o julgamento do *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, é atinente aos casos em que existiam sentenças proferidas anteriormente ao advento da EC n. 45/2004, como na hipótese dos autos. É a ementa do emblemático caso julgado no Supremo Tribunal Federal, que teve por relator o Ministro Carlos Britto:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-) EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

(...)

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

(...)

7. Conflito de competência que ser resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005)

A Primeira Seção do STJ também posicionou-se de forma unânime nesse sentido. A título exemplificativo: CC 48891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1.8.2005; CC 58566/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.6.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006.

No presente caso, o feito foi sentenciado em 23.6.2004, cuja publicação no DJ se deu em 5.8.2004 (fl. 181). Logo, anterior ao advento da EC n. 45/2004, de 8.12.2004. Dessa forma, quando proferida a sentença, detinha o Juiz de Direito competência para julgar a ação de cobrança referida nos autos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a legitimidade ativa da recorrente e a competência da Justiça Comum para o prosseguimento do feito. Determino o retorno dos autos à origem, para a análise das questões de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 892.760 - PR (2006/0206400-1)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
RECORRIDO : AMADEU ROSOLEM
ADVOGADO : DANIELA CAPELASSO E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - LEGITIMIDADE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA PARA A COBRANÇA - SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que apreciou demanda relativa à cobrança de contribuição sindical rural.

A ementa do julgado restou vazada nos seguintes termos (fl. 270):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECOLHIMENTO COMPROVADO E TEMPESTIVO DAS CUSTAS RECURSAIS. EXTRAVIO DA VIA ORIGINAL. JULGAMENTO ANULADO. DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL."

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta divergência jurisprudencial com arestos de outros tribunais e desta Corte. Sustenta, outrossim, "que não sendo mais a União, por meio da Secretaria da Receita Federal, a administrar e recolher a contribuição sindical rural, transferiu-se a capacidade judiciária para as entidades sindicais, e por conseguinte, também a competência deslocou-se para a Justiça Comum Estadual" (fl. 280).

Pugna, por fim, pela declaração da competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o presente feito, nos termos da Súmula 222/STJ, bem como pelo reconhecimento da legitimidade ativa da Confederação para a propositura da ação de cobrança, tendo como objeto o crédito decorrente da Contribuição Sindical Rural.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 314 e o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 317/325).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento pela alínea "c", porquanto a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

Merece acolhida a pretensão da recorrente, quando pugna pelo reconhecimento da legitimidade da Confederação Nacional da Agricultura para a cobrança da contribuição sindical rural.

Dispõe o art. 579 da CLT que a legitimação do sindicato para a cobrança da contribuição sindical em comento, verbis:

"Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591."

O sindicato, entretanto, não é o único a possuir legitimidade ativa para a cobrança da contribuição. O art. 589 da CLT estabelece que o montante da arrecadação deverá ser partilhado entre as diversas entidades sindicais nos seguintes termos:

"Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

I - 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;

II - 15% (quinze por cento) para a federação;

III - 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo;

IV - 20% (vinte por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'."

Assim, não apenas o sindicato, mas a federação e a confederação respectiva têm legitimidade para a cobrança da contribuição sindical.

Impende consignar que o Decreto-Lei n. 1.166/71 atribuía ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a competência para proceder ao lançamento e à cobrança da exação nos seguintes termos:

"Art 4º. Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente Decreto-lei".

Com a proposta de extinção do INCRA, em 1990, a arrecadação foi transferida para a Secretaria da Receita Federal, por força do disposto na Lei n. 8.022/90, sendo outorgada a competência para cobrar a contribuição sindical rural à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, verbis:

"Art. 1º. É transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa".

Com a edição da Lei n. 8.847/94, foi afastada das atribuições da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional a arrecadação e cobrança da exação em tela.

A Confederação Nacional da Agricultura - CNA passou, desde então, a deter legitimidade para cobrar a contribuição devida pelos produtores e empregadores rurais, enquanto a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG começou a titularizar a cobrança da contribuição devida pelos trabalhadores rurais. A norma em destaque determinava:

"Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei n.º 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei n.º 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

(...)"

Saliente-se, ainda, que a jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a contribuição sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, sendo que a Secretaria da Receita Federal não administra a referida contribuição, não tendo, conseqüentemente, legitimidade para a sua cobrança.

Desse modo, infere-se que a Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para propor a ação de cobrança da contribuição sindical rural.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGITIMIDADE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA PARA A COBRANÇA.

1. "A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural" (Resp 660.463/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 01.05.2005).

2. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 820.826/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.4.2006)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. LEGITIMIDADE. CONTRIBUINTE. PROPRIETÁRIO RURAL COM OU SEM EMPREGADOS. AÇÃO MONITÓRIA. 'PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO' (ART. 1102, 'A', DO CPC). GUIAS DE RECOLHIMENTO. SUFICIÊNCIA.

1. A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. Precedentes da Primeira Turma.

(...)

5. Recurso especial provido."

(REsp 660.463/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1.5.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. APRECIÇÃO DO PEDIDO CONTRAPOSTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. DIREITO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. LEGITIMIDADE ATIVA. FILIAÇÃO A SINDICATO. DESNECESSIDADE.

(...)

II - A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. Precedente: REsp 315.919/MS, Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 5/11/2001.

(...)

IV - Recurso especial improvido."

(REsp 649997/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 8.11.2004)

"PROCESSUAL - ADMINISTRATIVO - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL PATRONAL - COBRANÇA - LEGITIMIDADE.

- A Confederação Nacional de Agricultura tem legitimidade para cobrar Contribuição Sindical Rural Patronal."

(REsp 315.919/MS, Rel. Min. Garcia Vieira, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 5.11.2001)

Prospera também a pretensão recursal no que toca à competência da Justiça Comum para processar e julgar o feito.

Após o advento da EC n. 45/2004, é a Justiça Especializada competente para julgar e processar feitos que envolvam cobrança de contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT, em ações propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações.

Vale registrar que a referida emenda constitucional veio ao mundo jurídico em 8.12.2004 e acrescentou o inciso III do art. 114 da Constituição Federal, verbis:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

É justamente a hipótese dos autos, em que a relação processual é travada entre sindicato e empregador. São inúmeros os precedentes da Corte nesse exato sentido. A título exemplificativo, os julgados:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. DECISÃO DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ART. 575, II, DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. Devem ser processadas pela Justiça laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.

(...)

4. Iterativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5.(...)"

(CC 57.832/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.8.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Min. Eliana Calmon, DJ 7.8.2006)

A referida regra de competência em razão da matéria, portanto absoluta, tem aplicação imediata a todos os processos em curso, como também já alinhavado pelos precedentes retro citados.

A única exceção, como reconhecida também na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal após o julgamento do *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, é atinente aos casos em que existiam sentenças proferidas anteriormente ao advento da EC n. 45/2004, como na hipótese dos autos. É a ementa do emblemático caso julgado no Supremo Tribunal Federal, que teve por relator o Ministro Carlos Britto:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-) EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

(...)

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

(...)

7. Conflito de competência que ser resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005)

A Primeira Seção do STJ também posicionou-se de forma unânime nesse sentido. A título exemplificativo: CC 48891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1.8.2005; CC 58566/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.6.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006.

No presente caso, o feito foi sentenciado em 24.5.2004, cuja publicação no DJ se deu em 17.8.2004 (fl. 126-v.). Logo, anterior ao advento da EC n. 45/2004, de 8.12.2004. Dessa forma, quando proferida a sentença, detinha o Juiz de Direito competência para julgar a ação de cobrança referida nos autos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a legitimidade ativa da recorrente e a competência da Justiça Comum para o prosseguimento do feito. Determino o retorno dos autos à origem, para a análise das questões de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 893.596 - PR (2006/0222758-9) **(1210)**

RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO	: KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
RECORRIDO	: GUIDO NELSON ENGLER
ADVOGADO	: CLÁUDIO PIZZATTO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.022/90, IDÊNTICO AO DO ART. 59 DA LEI N. 8.383/91 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/71 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão oriundo do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná que, apesar de reconhecer ser legítima a exigibilidade da contribuição sindical patronal rural pela recorrente, afastou da condenação do réu os juros mensais e a multa a que se refere o art. 600 da CLT, por entender que o dispositivo restou revogado.

Aduzem os recorrentes que o acórdão supracitado infringiu os artigos 600 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, bem como divergiu da jurisprudência dos Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo e do Estado do Paraná. Pugnam, por fim, pela determinação da incidência da multa e dos juros de mora, na forma preconizada pelo art. 600 da CLT, desde a data do vencimento.

Apresentadas as contra-razões às fls. 598/612, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 630/635).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

No que toca à matéria de fundo posta em debate, impende esclarecer que a contribuição sindical rural é devida por força dos artigos 8º, VI, *in fine* e 149 da Constituição Federal; 578 e seguintes da CLT; e disciplinada pelo 4º, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.166/71, alterado pelas Leis n. 9.701/98, 8.022/90, 8.847/90 e 9.393/96.

A contribuição sindical rural tem natureza de tributo, sendo, portanto, compulsória e, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, obrigatória apenas para aqueles que se filiam ao sindicato.



A presente controvérsia consubstancia-se na discussão acerca da vigência do artigo 600 da CLT, que prevê expressamente que os valores relativos à contribuição sindical rural devem ser acrescidos de multa, juros e atualização monetária, quando configurada a inadimplência do contribuinte.

O acórdão de segundo grau reconheceu devida a exação sem, contudo, aplicar o artigo supra-referido, por entender que o dispositivo restou revogado. Declarou, ainda, ser a multa indevida por falta de previsão específica na lei que disciplina hoje a contribuição sindical e, reconheceu a incidência dos juros de mora de 1% ao mês previstos no art. 161, § 1º, do CTN.

Em sede de recurso especial, a recorrente almeja a reforma do aresto sob o argumento central de que o art. 600 da CLT não restou revogado pela Lei n. 8.383/91, uma vez que a contribuição referida possui regime legal distinto dos tributos administrados pela Receita Federal.

Impende consignar que o Decreto-Lei n. 1.166/71 atribuiu ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a competência para proceder ao lançamento e à cobrança da exação nos seguintes termos:

"Art 4º. Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente Decreto-lei".

Quanto aos juros de mora, multa moratória e correção monetária, o Decreto-Lei n. 1.166/71 determinava a aplicação das penalidades previstas nos artigos 598 e 600 da CLT àqueles que recolhessem a contribuição após o vencimento, conforme a seguinte redação:

"Art 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho".

O art. 600 da CLT, por sua vez, assim dispunha:

"Art. 600 - O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade."

Com a proposta de extinção do INCRA, em 1990, a arrecadação foi transferida para a Secretaria da Receita Federal, por força do disposto na Lei n. 8.022/90, sendo outorgada a competência para cobrar a contribuição sindical rural à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, verbis:

"Art. 1º. É transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa".

O art. 2º da Lei n. 8.022/90 estabeleceu uma regra específica para as penalidades decorrentes do inadimplemento da contribuição, em especial, para os juros de mora e a multa moratória. O dispositivo em comento prescrevia:

"Art. 2º. As receitas de que trata o art. 1º desta lei, quando não recolhidas nos prazos fixados, serão atualizadas monetariamente, na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 61 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e cobradas pela União com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1 % (um por cento) ao mês e calculados sobre o valor atualizado, monetariamente, na forma da legislação em vigor;
II - multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado, monetariamente, sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido pago."

Posteriormente, a Lei n. 8.383/91, em seu art. 59, trouxe disposição semelhante:

"Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente."

Da análise do histórico legislativo da contribuição sindical rural infere-se que o art. 600 da CLT foi tacitamente revogado. A matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso por lei nova, especificamente, o art. 2º da Lei n. 8.022/90, que dispôs sobre a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento.

Por se tratar de normas incompatíveis, incide o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual *"a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior"*.

Com a edição da Lei n. 8.847/94, foi afastada das atribuições da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional a arrecadação e cobrança da exação em tela.

A Confederação Nacional da Agricultura - CNA passou, desde então, a deter legitimidade para cobrar a contribuição devida pelos produtores e empregadores rurais, enquanto a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG começou a titularizar a cobrança da contribuição devida pelos trabalhadores rurais. A norma em destaque determinava:

"Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei n.º 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei n.º 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

(...)"

Com a nova transferência da competência, a Lei n. 8.847/94 revogou tacitamente o disposto no art. 1º da Lei n. 8.022/90, uma vez que uma atribui a competência para arrecadar a contribuição à Receita Federal e a outra às próprias confederações. A teor do que preceitua o art. 2º, § 1º, da LICC, a lei mais antiga restou revogada pela lei nova.

Cumprе observar que a Lei n. 8.847/94 nada dispôs a respeito dos juros de mora, da multa moratória ou da correção monetária incidente sobre as contribuições sindicais rurais pagas após o vencimento. Apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91.

Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

Trata-se, mais uma vez, de hipótese de aplicação da regra da eficácia da lei no tempo, pois, salvo disposição em contrário, *"a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência"* (art. 2º, § 3º, da LICC). Assim, revogado o art. 600 do Estatuto Consolidado pelo art. 2º da Lei n. 8.022/90, a revogação deste dispositivo pelo art. 24 da Lei n. 8.847/94 não restaura a validade da norma celetista.

Conclui-se, assim, ser aplicável o art. 2º da Lei n. 8.022/90, frise-se, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91, em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, tendo em vista a revogação tácita do art. 4º do Decreto-Lei n. 1.166/71, c/c o art. 600 da CLT.

Ressalte-se que o tema trazido a cotejo foi objeto de apreciação pela Segunda Turma, quando do julgamento do REsp 631.226/PR, publicado no DJ 26.9.2005, oportunidade em que a Relatora, a ilustre Ministra Eliana Calmon, traçou o seguinte deslinde, verbis:

"Por força da Lei 8.022/90, o imposto deixou de ser cobrado pelo INCRA passando a competência de sua arrecadação à Secretaria da Receita Federal. Desse modo, há de se convir que as citadas normas do DL 1.166/71 c/c art. 600 da CLT restaram tacitamente revogadas, uma vez que a matéria ali tratada foi inteiramente disciplinada por lei nova (§ 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil).

(...)"

Com o advento da Lei 8.847/94, a partir de 31.12.96 cessou a competência da SRF para a arrecadação das contribuições sindicais devidas pelos produtores rurais e pelos trabalhadores rurais, que passaram ao encargo dos órgãos titulares, respectivamente, CNA - Confederação Nacional da Agricultura e CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura.

Essa lei, no entanto, não trouxe qualquer novidade a respeito dos juros, multa ou correção monetária das contribuições sindicais rurais, de modo que, nesse aspecto, prevalecem as disposições da Lei 8.022/90, estando correto o entendimento do acórdão recorrido quanto a essa questão."

Sobre o tema, também manifestou o ilustre Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento do REsp 697.882/PR, em 19.4.2005, nos seguintes termos:

"No regime do Decreto-Lei 1.166/71, (a) cabia ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA) lançar e proceder à cobrança da contribuição sindical em causa (art. 4º); e (b) os encargos sobre ela incidentes, em caso de atraso, eram os previstos no art. 600 da CLT (Art. 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-Lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Todavia, a superveniente Lei 8.022/90 estabeleceu, no seu art. 1º, que a administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA, dentre elas a contribuição sindical rural, passaria a ser da competência da Secretaria da Receita Federal, e que o lançamento, a inscrição em dívida ativa e a cobrança passaria a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Essa mesma Lei estabeleceu que o pagamento a destempo das receitas previstas no art. 1º (ou seja, das receitas cuja administração foram transferidas do INCRA para a Receita Federal) acarretaria a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).

Posteriormente, a Lei 8.383/91, em seu art. 59, trouxe disposição semelhante:

(...)"

Observa-se que, a partir de 1997, a competência para administrar a contribuição sindical rural passou a ser das entidades às quais se destina, conforme previsto no art. 24, I, da Lei 8.847/94:

(...)"

Todavia, essa Lei apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente."

Depreende-se, assim, que o Tribunal a quo, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, nos moldes do disposto no art. 600 da CLT, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado.

É o que se extrai da leitura dos seguintes precedentes da Segunda Turma desta Corte:

"PROCESSUAL - COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - APLICAÇÃO DA LEI 8.022/90, ART. 2º INCISO II - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71 - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - APLICAÇÃO DO ART. 605 DA CLT.

1. Aplica-se o art. 2º da Lei 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, face à revogação tácita do art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 600 da CLT.

2. Está consagrado no ordenamento jurídico o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato, devendo a publicação dos editais, prevista no art. 605 da CLT, preceder ao recolhimento da contribuição sindical. Precedentes da primeira Turma desta Corte.

3. Inexiste no DL 1.166/71 e na Lei 8.022/90 qualquer disposição nova a respeito da revogação do art. 605 da CLT ou de publicação de editais ou mesmo sobre sua desnecessidade.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 631.226/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.6.2005, DJ 26.9.2005, p. 310)

"ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.

2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 618.535/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.4.2005, DJ 27.6.2005, p. 325)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(1211)

RECURSO ESPECIAL Nº 895.454 - PR (2006/0228098-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
RECORRIDO : CESLAU MUCHALAK
ADVOGADO : ARGOS FAYAD E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.022/90, IDÊNTICO AO DO ART. 59 DA LEI N. 8.383/91 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/71 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão oriundo do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná que, apesar de reconhecer ser legítima a exigibilidade da contribuição sindical patronal rural pela recorrente, afastou da condenação do réu os juros mensais e a multa a que se refere o art. 600 da CLT, por entender que o dispositivo restou revogado.

Aduzem os recorrentes que o acórdão supracitado infringiu os artigos 600 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; bem como divergiu da jurisprudência dos Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo e do Estado do Paraná. Pugnam, por fim, pela determinação da incidência da multa e dos juros de mora, na forma preconizada pelo art. 600 da CLT, desde a data do vencimento.

Sem contra-razões (fl. 321), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 342/347).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

No que toca à matéria de fundo posta em debate, impende esclarecer que a contribuição sindical rural é devida por força dos artigos 8º, VI, *in fine* e 149 da Constituição Federal; 578 e seguintes da CLT; e disciplinada pelo 4º, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.166/71, alterado pelas Leis n. 9.701/98, 8.022/90, 8.847/90 e 9.393/96.

A contribuição sindical rural tem natureza de tributo, sendo, portanto, compulsória e, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, obrigatória apenas para aqueles que se filiam ao sindicato.

A presente controvérsia consubstancia-se na discussão acerca da vigência do artigo 600 da CLT, que prevê expressamente que os valores relativos à contribuição sindical rural devem ser acrescidos de multa, juros e atualização monetária, quando configurada a inadimplência do contribuinte.

O acórdão de segundo grau reconheceu devida a exação sem, contudo, aplicar o artigo supracitado, por entender que o dispositivo restou revogado. Declarou, ainda, ser a multa indevida por falta de previsão específica na lei que disciplina hoje a contribuição sindical e, reconheceu a incidência dos juros de mora de 1% ao mês previstos no art. 161, § 1º, do CTN.

Em sede de recurso especial, a recorrente almeja a reforma do aresto sob o argumento central de que o art. 600 da CLT não restou revogado pela Lei n. 8.383/91, uma vez que a contribuição referida possui regime legal distinto dos tributos administrados pela Receita Federal.

Impende consignar que o Decreto-Lei n. 1.166/71 atribuía ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a competência para proceder ao lançamento e à cobrança da exação nos seguintes termos:

"Art 4º. Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente Decreto-lei".

Quanto aos juros de mora, multa moratória e correção monetária, o Decreto-Lei n. 1.166/71 determinava a aplicação das penalidades previstas nos artigos 598 e 600 da CLT àqueles que recolhessem a contribuição após o vencimento, conforme a seguinte redação:

"Art 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho".

O art. 600 da CLT, por sua vez, assim dispunha:

"Art. 600 - O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade."

Com a proposta de extinção do INCRA, em 1990, a arrecadação foi transferida para a Secretaria da Receita Federal, por força do disposto na Lei n. 8.022/90, sendo outorgada a competência para cobrar a contribuição sindical rural à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, verbis:

"Art. 1º. É transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa".

O art. 2º da Lei n. 8.022/90 estabeleceu uma regra específica para as penalidades decorrentes do inadimplemento da contribuição, em especial, para os juros de mora e a multa moratória. O dispositivo em comento prescrevia:

"Art. 2º. As receitas de que trata o art. 1º desta lei, quando não recolhidas nos prazos fixados, serão atualizadas monetariamente, na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 61 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e cobradas pela União com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1 % (um por cento) ao mês e calculados sobre o valor atualizado, monetariamente, na forma da legislação em vigor;

II - multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado, monetariamente, sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido pago."

Posteriormente, a Lei n. 8.383/91, em seu art. 59, trouxe disposição semelhante:

"Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente."

Da análise do histórico legislativo da contribuição sindical rural infere-se que o art. 600 da CLT foi tacitamente revogado. A matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso por lei nova, especificamente, o art. 2º da Lei n. 8.022/90, que dispôs sobre a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento.

Por se tratar de normas incompatíveis, incide o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual *"a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior"*.

Com a edição da Lei n. 8.847/94, foi afastada das atribuições da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional a arrecadação e cobrança da exação em tela.

A Confederação Nacional da Agricultura - CNA passou, desde então, a deter legitimidade para cobrar a contribuição devida pelos produtores e empregadores rurais, enquanto a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG começou a titularizar a cobrança da contribuição devida pelos trabalhadores rurais. A norma em destaque determinava:

"Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei n.º 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei n.º 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

(...)"

Com a nova transferência da competência, a Lei n. 8.847/94 revogou tacitamente o disposto no art. 1º da Lei n. 8.022/90, uma vez que uma atribui a competência para arrecadar a contribuição à Receita Federal e a outra às próprias confederações. A teor do que preceitua o art. 2º, § 1º, da LICC, a lei mais antiga restou revogada pela lei nova.

Cumprir observar que a Lei n. 8.847/94 nada dispôs a respeito dos juros de mora, da multa moratória ou da correção monetária incidente sobre as contribuições sindicais rurais pagas após o vencimento. Apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91.

Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não operará automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

Trata-se, mais uma vez, de hipótese de aplicação da regra da eficácia da lei no tempo, pois, salvo disposição em contrário, *"a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência"* (art. 2º, § 3º, da LICC). Assim, revogado o art. 600 do Estatuto Consolidado pelo art. 2º da Lei n. 8.022/90, a revogação deste dispositivo pelo art. 24 da Lei n. 8.847/94 não restaura a validade da norma celetista.

Conclui-se, assim, ser aplicável o art. 2º da Lei n. 8.022/90, frise-se, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91, em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, tendo em vista a revogação tácita do art. 4º do Decreto-Lei n. 1.166/71, c/c o art. 600 da CLT.

Ressalte-se que o tema trazido a cotejo foi objeto de apreciação pela Segunda Turma, quando do julgamento do REsp 631.226/PR, publicado no DJ 26.9.2005, oportunidade em que a Relatora, a ilustre Ministra Eliana Calmon, traçou o seguinte deslinde, verbis:

"Por força da Lei 8.022/90, o imposto deixou de ser cobrado pelo INCRA passando a competência de sua arrecadação à Secretaria da Receita Federal. Desse modo, há de se convir que as citadas normas do DL 1.166/71 c/c art. 600 da CLT restaram tacitamente revogadas, uma vez que a matéria ali tratada foi inteiramente disciplinada por lei nova (§ 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil).

(...)"

Com o advento da Lei 8.847/94, a partir de 31.12.96 cessou a competência da SRF para a arrecadação das contribuições sindicais devidas pelos produtores rurais e pelos trabalhadores rurais, que passaram ao encargo dos órgãos titulares, respectivamente, CNA - Confederação Nacional da Agricultura e CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura.

Essa lei, no entanto, não trouxe qualquer novidade a respeito dos juros, multa ou correção monetária das contribuições sindicais rurais, de modo que, nesse aspecto, prevalecem as disposições da Lei 8.022/90, estando correto o entendimento do acórdão recorrido quanto a essa questão."

Sobre o tema, também manifestou o ilustre Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento do REsp 697.882/PR, em 19.4.2005, nos seguintes termos:

"No regime do Decreto-Lei 1.166/71, (a) cabia ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA) lançar e proceder à cobrança da contribuição sindical em causa (art. 4º); e (b) os encargos sobre ela incidentes, em caso de atraso, eram os previstos no art. 600 da CLT (Art. 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-Lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Todavia, a superveniente Lei 8.022/90 estabeleceu, no seu art. 1º, que a administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA, dentre elas a contribuição sindical rural, passaria a ser da competência da Secretaria da Receita Federal, e que o lançamento, a inscrição em dívida ativa e a cobrança passaria a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Essa mesma Lei estabeleceu que o pagamento a destempo das receitas previstas no art. 1º (ou seja, das receitas cuja administração foram transferidas do INCRA para a Receita Federal) acarretaria a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).

Posteriormente, a Lei 8.383/91, em seu art. 59, trouxe disposição semelhante:

(...)"

Observa-se que, a partir de 1997, a competência para administrar a contribuição sindical rural passou a ser das entidades às quais se destina, conforme previsto no art. 24, I, da Lei 8.847/94:

(...)"

Todavia, essa Lei apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente."

Depreende-se, assim, que o Tribunal a quo, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, nos moldes do disposto no art. 600 da CLT, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado.

É o que se extrai da leitura dos seguintes precedentes da Segunda Turma desta Corte:

"PROCESSUAL - COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - APLICAÇÃO DA LEI 8.022/90, ART. 2º INCISO II - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71 - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - APLICAÇÃO DO ART. 605 DA CLT.

1. Aplica-se o art. 2º da Lei 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, face à revogação tácita do art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 600 da CLT.

2. Está consagrado no ordenamento jurídico o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato, devendo a publicação dos editais, prevista no art. 605 da CLT, preceder ao recolhimento da contribuição sindical. Precedentes da primeira Turma desta Corte.

3. Inexiste no DL 1.166/71 e na Lei 8.022/90 qualquer disposição nova a respeito da revogação do art. 605 da CLT ou de publicação de editais ou mesmo sobre sua desnecessidade.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 631.226/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.6.2005, DJ 26.9.2005, p. 310)

"ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.

2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 618.535/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.4.2005, DJ 27.6.2005, p. 325)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1212)

RECURSO ESPECIAL Nº 895.679 - SP (2006/0220701-7)

RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANDRÉIA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS
RECORRIDO	: SÉRGIO MANUEL MAIA DOCES ME
ADVOGADO	: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA, ENFOQUE CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. Matéria analisada sob o enfoque eminentemente constitucional, cujo exame é da competência do STF, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.
2. Não decidida a questão federal pela Corte de origem, inadmissível é o manejo de recurso especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região exarou acórdão, sintetizado na ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO.

1. Não incidem juros de mora entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento, uma vez que a União não incorre em inadimplência quando há previsão expressa na Constituição Federal (art. 100), de que o pagamento deverá obedecer à ordem cronológica da apresentação dos precatórios.
2. A interrupção da mora ocorre com a expedição de precatório que preencha todos os pressupostos legais, capaz de torná-lo apto a ingressar na ordem cronológica de pagamento, conforme estabelecido pelo art. 100 e seus parágrafos, da Constituição Federal.
3. Não obstante a parte autora requeira a incidência dos juros de mora desde a elaboração da conta até o efetivo pagamento do precatório, afigura-se correta a r. decisão agravada, que limitou a sua incidência ao período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.
4. Agravo de instrumento improvido.
5. Agravo regimental prejudicado" (fl. 284).

A Fazenda Nacional, com apoio na alínea "a" do permissivo constitucional, interpôs recurso especial, alegando que o acórdão contrariou o artigo 730 do Código de Processo Civil. Sustenta que o prazo para pagamento dos precatórios é constitucional, não se podendo falar em mora.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 309-311.

Simultaneamente foi interposto recurso extraordinário, admitido na origem.

Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso especial não logra perspectiva de conhecimento.

Para rechaçar a tese recorrente, o Tribunal de origem perfilhou entendimento assentado sob a óptica essencialmente constitucional. Nesse sentido, confira-se as razões do voto condutor do aresto recorrido:

"Destarte, verifica-se que a irrisignação da agravante refere-se à incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do precatório. Acerca dos precatórios, dispõe o art. 100 da Constituição Federal:

Art. 100. 'À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.'

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 30, de 13.09.2000, o parágrafo 1º do referido artigo passou a contar com a seguinte redação:

§ 1º. 'É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.'

Embora este Relator anteriormente tenha se posicionado no sentido de que a incidência dos juros não cessaria após a expedição do ofício precatório, mas sim quando do efetivo pagamento, acompanho o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que não incidem juros de mora entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento, uma vez que a União não incorre em inadimplência quando há previsão expressa na Constituição Federal (art. 100), de que o pagamento deverá obedecer à ordem cronológica da apresentação dos precatórios.

Todavia, mesmo adotando o entendimento emanado das Cortes Superiores, resta dirimir a questão relativa ao exato momento em que deve ser considerado expedido o precatório, para efeito de interrupção da mora.

Tal ressalva faz-se necessária, ante o teor dos recentes julgados sobre a questão, nos quais a não incidência de juros de mora refere-se tão somente ao período que permeia o dia 1º de julho do ano antecedente (data da inscrição no orçamento das entidades de direito público) até o final do exercício do ano seguinte (cf. AGRESP n. 41.320-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *in* DJ de 9/6/2003 e AARESP n. 461.406-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *in* DJ de 1º/9/2003).

Ora, embora seja o dia 1º de julho, o prazo final para apresentação e recebimento, pelo tribunal competente, do ofício requisitório, não significa que os precatórios expedidos em datas anteriores estejam sujeitos à incidência dos juros de mora.

A meu ver, a interrupção da mora ocorre com a expedição de precatório que preencha todos os pressupostos legais, capaz de torná-lo apto a ingressar na ordem cronológica de pagamento, conforme estabelecido pelo art. 100 e seus parágrafos, da Constituição Federal. Justifica-se tal observação, ante a possibilidade de devolução do precatório, evidenciando que o mesmo não se encontrava em termo para pagamento, razão pela qual não afasta, a princípio, a incidência dos juros de mora.

Assim, embora a parte autora requeira a incidência dos juros de mora desde a elaboração da conta até o efetivo pagamento do precatório, afigura-se correta a r. decisão agravada, que limitou a sua incidência ao período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório" (fls. 280-283).

Como se vê, o acórdão atacado decidiu a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional. O reexame desse fundamento foge do âmbito de apreciação do recurso especial, por ser competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, ante o teor do art. 102 da Carta Magna.

Além disso, o art. 730, do CPC, norma federal supostamente contrariada, dispõe:

"Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (Vide Lei nº 9.494, de 10.9.1997)

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito".

O Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre a norma federal tida como vulnerada, nem a recorrente apresentou embargos de declaração com o objetivo de instar debate sobre o correspondente tema. Desse modo, como a controvérsia não foi decidida à luz das referidas normas, são aplicáveis os óbices das Súmulas 282 e 356/STF, que enunciam:

"Não é admissível o apelo extremo quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada";

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Na mesma vereda, dentre outros precedentes, cite-se o seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - JUROS DE MORA - INSCRIÇÃO NA CDA - ESPECIFICAÇÃO - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 202, II DO CTN - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE EM TORNO DO ART. 201 DO CTN.

1. Configura-se o prequestionamento quando a tese jurídica articulada no recurso especial tenha sido enfrentada à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
2. Não há ofensa ao art. 202, II do CTN, se o acórdão recorrido especifica a forma pela qual os juros de mora foram cobrados pela Fazenda Pública.
3. Recurso especial improvido" (REsp 706.568/RO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 10.10.05).

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 899.878 - RS (2006/0244355-8) (1213)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RECORRIDO : MARIA VENEZA CHAISE
ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA

Despacho motivado por petição nº 178780, protocolada em 24/11/2006.

DESPACHO

Junte-se.

Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

Como requer.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 900.347 - RS (2006/0244805-4) (1214)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E BENEFICIENTE DE CAMAQUÃ FUNBECA
ADVOGADO : ANDRÉ DUARTE GANDRA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO IMPUGNADO NÃO UNÂNIME. EMBARGOS INFRINGENTES. INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 207/STJ.

1. Se o acórdão impugnado reformar, por maioria de votos e em grau de apelação, sentença de mérito, mostram-se cabíveis embargos infringentes no Tribunal de origem, ante o disposto no artigo 530 do CPC.
2. A ausência de interposição desse recurso ordinário constitui óbice ao conhecimento do recurso especial, pois este tem por objeto o julgamento das "causas decididas em única ou última instância" (artigo 105, III, da Constituição da República). Súmula 207/STJ.
3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação cível pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não unânime, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SUS. FATOR DE CONVERSÃO. URV. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

Nos termos da súmula nº 85 do STJ, em se tratando de prestações de trato sucessivo, como é o caso dos autos, a prescrição atinge apenas as prestações devidas há mais de cinco anos anteriormente à propositura da ação, mas não o direito em si.

A questão de ser ilegal o fator de conversão utilizado pela União Federal para o pagamento dos procedimentos realizados pelo SUS, bem como sua limitação temporal, está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, não comportando mais controvérsia a respeito no sentido de caber o reajustamento dos valores dos procedimentos médicos em 9,56%.

O pagamento do reajuste deve ficar limitado à data da publicação da Portaria GM/Ms nº 1.230, de 14/10/1999, quando houve a reformulação da tabela, com reavaliação dos valores dos serviços médicos, não havendo mais falar em prejuízo.

Correção monetária devida a partir do vencimento de cada prestação, bem como juros moratórios de 0,5%, contados a partir da citação" (fl. 335).

Os embargos declaratórios a seguir opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, a recorrente alega violação do artigo 515 do Código de Processo Civil. Segundo o sustentado, "a limitação da reposição inflacionária pela portaria MS 1.230/99 não foi objeto de análise jurisdicional na primeira instância, a limitação se dá apenas no acórdão regional".

Contra-razões às fls. 415-423.

O especial manejado pela Fazenda Nacional não logrou ser admitido na origem.

Por sua vez, admitido o recurso da parte autora, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso especial não preenche requisito de admissibilidade.

O acórdão impugnado reformou, por maioria de votos e em grau de apelação, sentença de mérito. Contra o aresto, mostravam-se cabíveis embargos infringentes no Tribunal *a quo*, ante o disposto no artigo 530 do CPC, do seguinte teor:

"Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência".

Verifica-se que a recorrente não interpôs os embargos infringentes, deixando de esgotar o processamento ordinário na Corte de origem. Essa ausência, como é notório, constitui óbice intransponível à abertura da via especial, visto que o apelo extremo tem por objeto o julgamento das "causas decididas em única ou última instância" (artigo 105, III, da Constituição da República). Incide a Súmula 207/STJ, assim redigida:

"É inadmissível o recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão recorrido no tribunal de origem".

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se e intime-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 900.491 - SP (2006/0246067-2) (1215)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTROS
RECORRIDO : LUÍS GERALDO DE PADUA MELLO
ADVOGADO : PATRÍCIA PLIGER

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Peticiona aos autos a recorrente, comunicando que o Tribunal de origem proferiu sentença superveniente nos autos da ação principal, que julgou improcedente a ação, a qual já transitou em julgado, resultando na perda de objeto do presente recurso. Diante disso, a parte recorrente manifesta-se pela desistência do presente recurso (fl. 142).

É, no essencial, o relatório.

Depreende-se dos autos que a presente ação restou prejudicada, uma vez que a sentença jogou pela improcedência da ação. Assim, requerida sua desistência pela parte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 34, IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, homologo a desistência, sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 913.017 - RS (2006/0274489-5) (1216)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : D L
REPR.POR : MARIA SALETE LIMA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - MENOR - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO PARQUET - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, ementado nos seguintes termos (fl. 126):

"ECA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A MENOR. CARÊNCIA DE AÇÃO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA, AFASTADA. O MINISTÉRIO PÚBLICO TEM LEGITIMIDADE PARA PROPOR A AÇÃO, EM FACE DE DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. FUNÇÃO DE DEFENDER OS INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS, NO CASO TRATANDO-SE DE ASSUNTO REFERENTE AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A MENOR. DIREITO À VIDA, GARANTIA CONSTITUCIONAL COLOCADA COMO DEVER DO ESTADO, COMPARTILHADA ENTRE A UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA."

Alega o recorrente negativa de vigência do art. 1º da Lei n. 7.347/85, e art. 201, inciso V, da Lei n. 8.069/90, pois, "ao contrário do que entendeu a r. decisão recorrida, o Ministério Público figura como parte ilegítima para defender direitos individuais heterogêneos da criança e, por conseguinte, torna-se impossível a propositura de ação civil pública para a defesa de tais direitos" (fl. 135).

Sustenta, ainda, que a presente demanda não tem por objeto a proteção de direitos difusos ou coletivos, ou interesses individuais homogêneos, o que torna o Ministério Público carecedor da ação civil pública que propôs.

Por fim, aduz divergência jurisprudencial.

Foram oferecidas contra-razões (fls. 189/191).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos para apreciação desta Corte.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento. Contudo, no mérito, não merece êxito o recorrente, visto que o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte.

O tema objeto do presente recurso já foi enfrentado pela Primeira Turma deste Tribunal e o entendimento esposado é de que o Ministério Público tem legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada.

A questão se resolve pelo art. 127 da Constituição, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Da análise detida dos autos, verifica-se que os interesses tutelados são inquestionavelmente interesses individuais indisponíveis. Busca-se, com efeito, tutelar os direitos à vida e à saúde de que tratam os arts. 5º, caput, e 196 da Constituição em favor de pessoa carente do medicamento para tratamento de câncer. A legitimidade ativa, portanto, se afirma, não por se tratar de tutela de direitos individuais homogêneos, mas por se tratar de interesses individuais indisponíveis.

Nesse sentido, precedentes da Primeira Turma da Seção de Direito Público deste Tribunal, como segue:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CRIANÇA QUE PADECE DE EPILEPSIA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. PRECEDENTES.

1. O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada.

2. O artigo 127 da Constituição, que atribui ao Ministério Público a incumbência de defender interesses individuais indisponíveis, contém norma auto-aplicável, inclusive no que se refere à legitimação para atuar em juízo.

3. Tem natureza de interesse indisponível a tutela jurisdicional do direito à vida e à saúde de que tratam os arts. 5º, caput e 196 da Constituição, em favor de adolescente que precisa fazer uso contínuo de medicamento. A legitimidade ativa, portanto, se afirma, não por se tratar de tutela de direitos individuais homogêneos, mas sim por se tratar de interesses individuais indisponíveis. Precedentes: REsp 716.512/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.11.2005; EDcl no REsp 662.033/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.6.2005.

4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 826.641/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.6.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. MENOR POBRE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE.

1. Constitui função institucional e nobre do Ministério Público buscar a entrega da prestação jurisdicional para obrigar o Estado a fornecer medicamento essencial à saúde de menor pobre, especialmente quando sofre de doença grave que se não for tratada poderá causar, prematuramente, a sua morte.

2. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde, em benefício de menor pobre. Precedentes: REsp 296905/PB e REsp 442693/RS.

3. O Estado, ao se negar a proteger o menor pobre nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, humilha a cidadania, descumpre o seu dever constitucional e ostenta prática violenta de atentado à dignidade humana e à vida. É totalitário e insensível.

4. Embargos de declaração conhecidos e providos para afastar a omissão e complementar, com maior precisão, a fundamentação que determinou o provimento do recurso para reconhecer a legitimidade do Ministério Público, determinando-se que a ação prossiga para, após instrução regular, ser o mérito julgado." (EDcl no REsp 662.033/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.6.2005)

"DIREITO CONSTITUCIONAL À ABSOLUTA PRIORIDADE NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMA CONSTITUCIONAL REPRODUZIDA NOS ARTS. 7º E 11 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMAS DEFINIDORAS DE DIREITOS NÃO PROGRAMÁTICAS. EXIGIBILIDADE EM JUÍZO. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL ATINENTE ÀS CRIANÇAS SITUADAS NESSA FAIXA ETÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO E PROCEDÊNCIA.

1. Ação civil pública de preceito cominatório de obrigação de fazer, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina tendo vista a violação do direito à saúde de mais de 6.000 (seis mil) crianças e adolescentes, sujeitas a tratamento médico-cirúrgico de forma irregular e deficiente em hospital infantil daquele Estado.

2. O direito constitucional à absoluta prioridade na efetivação do direito à saúde da criança e do adolescente é consagrado em norma constitucional reproduzida nos arts. 7º e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

'Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.'

'Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.'

3. Violação de lei federal.

4. Releva notar que uma Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o direito à saúde, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria que assola o país. O direito à saúde da criança e do adolescente é consagrado em regra com normatividade mais do que suficiente, porquanto se define pelo dever; indicando o sujeito passivo, in casu, o Estado.

5. Consagrado por um lado o dever do Estado, revela-se, pelo outro ângulo, o direito subjetivo da criança. Consectariamente, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado constitucionalmente, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todas as crianças nas condições estipuladas pela lei encartam-se na esfera desse direito e podem exigi-lo em juízo. A homogeneidade e transindividualidade do direito em foco enseja a propositura da ação civil pública.

6. A determinação judicial desse dever pelo Estado, não encerra suposta ingerência do judiciário na esfera da administração. Deveras, não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados, quicá constitucionalmente. Nesse campo a atividade é vinculada sem admissão de qualquer exegese que vise afastar a garantia pética.

7. Um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar o direito à saúde das crianças a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais.

8. Afastada a tese descabida da discricionariedade, a única dúvida que se poderia suscitar resvalaria na natureza da norma ora sob enfoque, se programática ou definidora de direitos. Muito embora a matéria seja, somente nesse particular, constitucional, porém sem importância revela-se essa categorização, tendo em vista a explicitude do ECA, inequívoca se revela a normatividade suficiente à promessa constitucional, a ensejar a acionabilidade do direito consagrado no preceito educacional.

9. As meras diretrizes traçadas pelas políticas públicas não são ainda direitos senão promessas de lege ferenda, encartando-se na esfera insindicável pelo Poder Judiciário, qual a da oportunidade de sua implementação.

10. Diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária.

11. Ressoa evidente que toda imposição jurisdicional à Fazenda Pública implica em dispêndio e atuar, sem que isso infrinja a harmonia dos poderes, porquanto no regime democrático e no estado de direito o Estado soberano submete-se à própria justiça que instituiu. Afastada, assim, a ingerência entre os poderes, o judiciário, alegado o malferimento da lei, nada mais fez do que cumpri-la ao determinar a realização prática da promessa constitucional.

12. O direito do menor à absoluta prioridade na garantia de sua saúde, insta o Estado a desincumbir-se do mesmo através da sua rede própria. Deveras, colocar um menor na fila de espera e atender a outros, é o mesmo que tentar legalizar a mais violenta afronta ao princípio da isonomia, pilar não só da sociedade democrática anunciada pela Carta Magna, mercê de ferir de morte a cláusula de defesa da dignidade humana.

13. Recurso especial provido para, reconhecida a legitimidade do Ministério Público, prosseguir-se no processo até o julgamento do mérito."

(REsp 577.836, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.2.2005)

A Segunda Turma, na assentada de 3.8.2006, por unanimidade, ratificou o entendimento acima esposado, ao julgar o REsp 688.052/RS, de minha relatoria, cuja ementa guarda o seguinte conteúdo:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CRIANÇA QUE PADECE DE NEFROPATIA DO REFLUXO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA.

O tema objeto do presente recurso já foi enfrentado pela colenda Primeira Turma deste Tribunal e o entendimento esposado é de que o Ministério Público tem legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada (art. 127, CF/88).

Nessa esteira de entendimento, na hipótese dos autos, em que a ação visa a garantir o fornecimento de medicamento necessário e de forma contínua a criança para o tratamento de nefropatia do refluxo, há de ser reconhecida a legitimação do Ministério Público a fim de garantir a tutela dos direitos individuais indisponíveis à saúde e à vida.

Recurso especial provido, para reconhecer a legitimidade do Ministério Público, determinando-se que a ação prossiga para, após instrução regular, ser o mérito julgado."

(REsp 688.052/RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 3.8.2006)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS
Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 635850 - PR (2003/0238423-1) ⁽¹²¹⁷⁾

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ARTUR WEIDLICH FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DANIELLE RAQUEL HACHMANN
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO ETCHALUZ VILLELA E OUTROS

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 686526 - SP (2005/0099109-8) ⁽¹²¹⁸⁾

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ALESSANDRO RIBEIRO CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS
Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

RECURSO ESPECIAL nº 784763 - RR (2005/0161625-1) ⁽¹²¹⁹⁾

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ
ADVOGADO : LEANDRO BEMFICA RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 891438 - RJ (2006/0214427-8) ⁽¹²²⁰⁾

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CÉZAR BARROZO DE SIQUEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO DE AQUINO BORGES
RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÁUDIO GEHRKE BRANDÃO E OUTROS

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

RECURSO ESPECIAL nº 904615 - RJ (2006/0257396-1) ⁽¹²²¹⁾

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ALDIR DUARTE SOUZA
ADVOGADO : OSWALDO DUARTE DE SOUZA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PATRÍCIA FERREIRA BAPTISTA E OUTROS
RECORRIDO : CENTRO DE HEMATOLOGIA SANTA CATARINA
ADVOGADO : ADMAR GONZAGA

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA ⁽¹²²²⁾

EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 6.037 - RJ (2003/0006164-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : A L B C F
ADVOGADOS : DANIELA ALLAM GIACOMET
KÁTIA REGINA DA COSTA SISLVA CIOTOLA
WALFREDO FREDERICO DE SIQUEIRA
CABRAL DIAS E OUTROS
EMBARGADO : A M C DE C C
ADVOGADOS : GERALDO NUNES
JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR E OUTROS
SILVANA MANCINI KARAM

DECISÃO

Em razão do trânsito em julgado do julgamento do REsp 765.479/RJ, a presente cautelar perdeu o objeto (ausência superveniente do interesse de agir).
Prejudicado o exame dos embargos declaratórios.
Extingo o processo sem julgamento do mérito (CPC; Art. 267, VI c/c RISTJ; Art. 34, XVIII).
Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.103 - RS (2006/0014860-0) ⁽¹²²³⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : PORTO ALEGRE CLÍNICAS LTDA
ADVOGADO : ANDIARA BARBOSA SILVEIRA E OUTROS
AGRAVANTE : LABORATÓRIO LANDSTEINER
ADVOGADO : MIRNA LORNE FENSTERSEIFER E OUTROS
AGRAVADO : ANIBAL DI PRIMIO BECK NETO
AGRAVADO : SUSANA MAGALHÃES BECK

DECISÃO

Diante do trânsito em julgado do REsp 875.258/RS, julgo prejudicado este recurso.
Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.542 - ES (2007/0040416-8) ⁽¹²²⁴⁾

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : ODON RIBEIRO - ESPÓLIO
REPR.POR : ANTOINETTE MARIA DE MIRANDA SOUZA - INVENTARIANTE
REQUERENTE : IDALINA ALVES DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR.POR : WANTUIL ALVES DE SOUZA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ADILSON KLIER PERES
REQUERIDO : ORZINA RIBEIRO ARAÚJO - ESPÓLIO
REQUERIDO : MALVINO COUTINHO ARAÚJO - ESPÓLIO
REPR.POR : JADYR RIBEIRO ARAÚJO - INVENTARIANTE E OUTRO
REQUERIDO : CIA VALE DO RIO DOCE

DESPACHO

Fls. 02/109, vistos.

Trata-se de pedido liminar em medida cautelar inominada, requerida pelo Espólio de ODON RIBEIRO, com a finalidade de impedir "o levantamento da quantia em dinheiro depositada na conta bancária n. 2039, agência 1755, do Banco do Brasil, Centro, Rio de Janeiro-RJ, até o pronunciamento final do Recurso Especial [de n.º 877.813/ES] em trâmite neste Superior Tribunal de Justiça, expedindo ofício urgente, via fax's, oficiando também a 1.ª Vara Cível da Comarca da Serra-ES, onde está o processo de EXECLUÇÃO PRO-VISÓRIA, n. 048.970.067.145,até o julgamento final do recurso Especial em apenso, expedindo os ofícios competentes, evitando danos irreversíveis com o levantamento da quantia em dinheiro na monta de mais de R\$ 342 milhões de reais." (fls. 14/15 - sic - grifos no original).

Determino que, nos termos dos arts. 3.º, 282, III, e 284, todos do CPC, o requerente emende a petição inicial de fls. 2/16, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento; esclarecendo, de forma clara e objetiva, os fatos e os fundamentos jurídicos pelos quais entende estar legitimado para propor a presente medida cautelar, considerando que o processo principal é o REsp n.º 877.813/ES, no qual o ora requerente é o **recorrido**.

Após decorrido o prazo *supra*, com ou sem manifestação do requerente, tornem conclusos os autos com urgência, para decisão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.461 - CE (2006/0089421-7) ⁽¹²²⁵⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : HILDEMAR HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : REGINALDO SALES HISSA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Recurso ordinário desafia acórdão que diz:
"HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL - DEPOSITÁRIO INFIEL - INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL - PLEITO INCONVINCENTE.
1. Decreto de prisão civil de quem, tendo ficado como depositário infiel de bem penhorado, e, intimado, deixa de restituir o mesmo ao Juízo executório, não se constitui coação ilegal, por ter previsibilidade em preceito constitucional.
2. Sendo assim, não há como preservar a presente impetração, máxime diante de infundada argumentação.
3. Ordem conhecida, porém, denegada." (fl. 36)
O ora recorrente, nos autos de execução extrajudicial, teve a prisão civil decretada, porque não atendeu a intimação do juízo para entregar os bens penhorados ou o equivalente em dinheiro.

Houve pedido de habeas corpus para o Tribunal local, onde os impetrantes alegaram, em suma, que o auto de penhora era nulo, porque os veículos ali relacionados não mais pertenciam ao paciente.

A ordem foi denegada, daí o presente recurso ordinário.
O recorrente alega que: a) o auto de penhora é nulo. É que o meirinho certificou a inexistência dos bens ali relacionados, porque eles foram vendidos antes da penhora; b) não pode ser depositário infiel de coisa que não existe.

O Ministério Público Federal, em parecer lançado pela e. Subprocurador-Geral da República, Drª. Maria das Mercês de C. Gordilho Aras, opinou pelo desprovemento do recurso. (fls. 60/64)
DECIDO:

O recorrente assumiu o encargo de depositário judicial de três veículos, conforme documento de fl. 13.
Afirma que o auto de penhora é nulo, porque os bens não existiam por ocasião da lavratura do auto de penhora.
Embora conste dos autos que o caminhão de placa HUY - 4229 foi alienado antes da lavratura do auto de penhora, tal fato, por si, não afasta o descumprimento do munus público. Ele não pode se valer da própria torpeza.

No mais, há comprovação de que o veículo de placa HUZ 4484, foi vendido um dia após a formalização do auto de penhora, o que traduz o descumprimento do munus público.

Assim, descumprido, de forma voluntária, o dever de guarda e conservação dos bens arrolados, a infidelidade caracteriza-se, o que legitima o decreto de prisão. Confira-se nossa jurisprudência:

"Processual Civil. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Depósito judicial. Prisão civil. Possibilidade. - É lícita a decretação da prisão civil daquele que, tendo aceitado o encargo de depositário judicial, o descumpre. Precedentes. - Recurso não provido."(RHC 13.683/NANCY).

Nego provimento ao recurso ordinário.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.495 - SP (2007/0038110-4) ⁽¹²²⁶⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
IMPETRANTE : GABRIELA GERMANI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R G F

DECISÃO

A ilustre advogada Drª Gabriela Germani impetra habeas corpus em favor de R G F, que teme ser preso por descumprimento de obrigação alimentar.

Aponta como autoridade coatora a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento a agravo de instrumento e cassou liminar que sustava decreto de prisão.

A impetrante narra que na ação de execução de alimentos, o paciente apresentou justificativas para o inadimplemento das obrigações, a saber: internação para tratamento de dependência química, falta de capacidade financeira, pagamento parcial do débito.

Diz que após o parecer favorável do Ministério Público Estadual, a exequente juntou documentos novos nos autos, sem abrir vista ao paciente e ao Ministério Público, o que constitui flagrante ilegalidade.

Afirma que o acórdão do Tribunal Paulista contém nulidade processual absoluta. É que cerceou a defesa do paciente e usurpou atribuições legais do Ministério Público.

DECIDO:

O paciente tem contra si mandado de prisão expedido por descumprimento de obrigação alimentar. Ele não pagou as mensalidades escolares e demais obrigações convencionadas na separação litigiosa, em favor da alimentada.

O juízo da execução não acolheu as explicações apresentadas para o inadimplemento das obrigações. Houve decreto de prisão civil, por 60 (sessenta) dias (fls. 131/135).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento de agravo de instrumento manejado contra decisão do juízo da execução, rejeitou a excludente de incapacidade financeira e entendeu que a internação na clínica foi o meio encontrado para furtar ao cumprimento da obrigação assumida.

No pedido habeas corpus, a impetrante afirma que o acórdão é nulo, por cerceamento de defesa. Isso porque o paciente não teve vista dos documentos.

Os temas trazidos pela impetrante não podem ser examinados em habeas corpus, pendem recursos específicos, para atacar os fundamentos do Agravo de Instrumento, a saber, (recurso especial ou recurso extraordinário).

É inadmissível habeas corpus como sucedâneo de recurso processualmente cabível. Nesse sentido: HC 26.705/CESAR e HC 37.704/PÁDUA.

Indefiro a liminar.

Solicitem-se informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.813 - SP (2007/0042581-8) (1227)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
IMPETRANTE : RODRIGO BIANCHI DAS NEVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R N

DECISÃO

As injustiças alegadamente praticadas pelo juízo cível não podem ser corrigidas por meio de "habeas corpus".
Indefiro, por isso, a medida liminar.
Solicitem-se as informações.
Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.833 - SP (2007/0042741-0) (1228)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
IMPETRANTE : RODRIGO BIANCHI DAS NEVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R N

DECISÃO

Indefiro a medida liminar nos termos do que foi decidido no HC 77.813,SP.
Solicitem-se as informações. Intimem-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.963 - RS (2007/0043256-7) (1229)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
IMPETRANTE : ANA PALMIRA COELHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : F C

DECISÃO

Indefiro a medida liminar, porque a petição inicial está desacompanhada de documentos que conformem as respectivas alegações.
Solicitem-se as informações. Intimem-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 623.148 - RJ (2004/0102491-0) (1230)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : STEFAN ALEXANDER BARCZINSKI E OUTRO
ADVOGADOS : GUSTAVO DO VALE ROCHA E OUTRO
RENATO OLIVEIRA RAMOS
SAMI SAPIR E OUTRO
AGRAVADO : ANTÔNIO DO AMARAL - ESPÓLIO
REPR.POR : VIRGÍNIA PEREIRA DO AMARAL - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CARAM E OUTRO

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fl. 849, dando provimento ao agravo para melhor exame do recurso especial. Proceda-se na forma do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 645.688 - BA (2004/0174088-8) (1231)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
EMBARGANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
FÁBIO DE POSSÍDIO EGASHIRA E OUTROS
JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
EMBARGADO : VANESSA VEIGA PEREIRA DE ALMEIDA
REPR.POR : MARIA DA GRAÇA LIMA VEIGA
ADVOGADOS : LIVIA MARIA LUZ SPINOLA
MANOEL MARTINS DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Os embargos de declaração foram opostos contra a decisão de fls. 815/816 *"para que seja apresentada concessa maxima venia tese clara e específica acerca de ocorrência ou não da contrariedade do art. 131 do CPC suscitada, a tempo e modo, nas razões recursais, sob pena de violar os postulados da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal e, ainda, configurar incompleta a prestação jurisdicional"* (fl. 825).

O art. 131 do CPC não pode servir de pretexto para o reexame da prova.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 660.889 - SP (2004/0067129-2) (1232)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : MARCIA DA SILVA ALVES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ÂNGELA SENTO SÉ MARQUES E OUTROS
RECORRIDO : SP 7 ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DO NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos.

Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AGRAVO RETIDO - Tempestividade - Não caracterização 'O prazo para recurso deixa de ser dobrado se a decisão recorrida é contrária a apenas um dos litisconsortes, ou seja, se o outro litisconsorte não tem interesse em recorrer - Inaplicabilidade do art. 191 do CDC - Recurso não conhecido.

RECUSO - PREPARO - Insuficiência - inadmissibilidade - Concessão de prazo suplementar na forma do disposto no art. 511, § 2º do CPC - Não entendimento - Preclusão - Ocorrência - Obrigatoriedade do recolhimento, legalmente exigido - Recurso da ré não conhecido. DIREITO AUTORAL - ECAD - Ação de Cobrança - Responsabilidade da Municipalidade - Não caracterização - O autor se desculpou de provar o suposto aproveitamento econômico de parte do Poder Público - Inaplicável, na espécie, a regra instituidora de responsabilidade solidária do proprietário do local em que foram realizados os eventos - Nos eventos musicais realizados na orla marítima, afora não se cuidar de bem público municipal, sua organização coube exclusivamente à empresa que os realizou, não restando comprovada a efetiva participação do Poder Público, que não auferiu qualquer vantagem econômica, direta ou indireta, decorrentes de eventuais permissões de uso das vias e praças públicas, estas conferidas a título gratuito e em proveito exclusivo da empresa organizadora dos espetáculos musicais, afigurando-se isolada a responsabilidade dessa - Sentença mantida - Recurso do autor não provido" (fl. 502).

Opostos embargos de declaração (fls. 512 a 515), foram rejeitados (fls. 608 a 612).

Alega o recorrente contrariedade dos artigos 73 e 128 da Lei 5.988/73, pois, *"em nenhum momento o legislador condicionou a autorização prévia de que trata a Lei à obtenção de vantagem econômica pelo promotor de evento musical"* (fl. 554) e que *"a autorização prévia se faz necessária quando da verificação tanto do lucro direto quanto o do indireto, não significando, à evidência, que o pagamento dos direitos encontra-se condicionado exclusivamente à verificação de vantagem econômica pela Municipalidade"* (fl. 556).
Afirma que existiu o lucro indireto por parte do Município, e que aquele deve ser entendido, também, no sentido de valorizar o trabalho do artista.

Assevera, ainda, que o v. acórdão deixou de considerar a responsabilidade solidária ao Poder Público, pois, *"em que pese o fato dos eventos musicais terem sido realizados na orla marítima, conforme consta no v. aresto, o art. 128 faz expressa referência aos locais ou estabelecimentos no § 1º do Artigo 73"* (fl. 563).

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Sem contra-razões (fls. 605 a 607), o recurso especial (fls. 550 a 604) foi admitido (fls. 623 a 625).

Houve recurso extraordinário (fls. 517 a 528), não admitido (fls. 623 a 625), tendo sido interposto agravo de instrumento (fl. 632) contra essa decisão.

Decido.

O Ecad ajuizou ação ordinária de cobrança contra a Prefeitura Municipal de Santos e outra empresa alegando que houve a execução de músicas ao vivo no decorrer do evento denominado *"O Verão É Nosso"*, realizado na Praia do Gonzaga com início em dezembro de 1997 e término em fevereiro de 1998.

A sentença julgou improcedente o pedido com relação à Prefeitura de Santos e procedente com relação à empresa, condenando-a a pagar R\$ 598.617,67 de direitos autorais, atualizados desde o ajuizamento e acrescidos de juros de mora a partir da citação.

O Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu do agravo retido e da apelação da ré e desproveu a apelação do Ecad. No que interessa o acórdão decidiu que *"não se evidencia em favor da Municipalidade qualquer finalidade lucrativa, quer seja mediante retorno pecuniário ou promocional na busca de alguma vantagem econômica"* (fl. 508). Ademais, destacou que a cláusula contratual não afasta a obrigação da empresa.

O especial do Ecad é para que seja julgado procedente o pedido diante do Município.

Há precedente da Segunda Seção no sentido de que a *"utilização de obras musicais em espetáculos carnavalescos gratuitos promovidos pela municipal idade enseja a cobrança de direitos autorais à luz da novel Lei n. 9.610/98, que não mais está condicionada à auferição de lucro direto ou indireto pelo ente promotor"* (REsp nº 524.873/ES, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 17/11/03).

No caso, os espetáculos foram apresentados no curso da legislação anterior que comportava oscilação jurisprudencial.

Todavia, meu entendimento sempre foi no sentido de que o *"Poder Público deve pagar os direitos autorais relativos aos espetáculos organizados em local público, com a participação remunerada dos artistas, salvo se o evento for de caráter benéfico, com a colaboração espontânea dos titulares de direitos autorais"*, o que foi acolhido pela Segunda Seção em antigo precedente (EREsp nº 111.991/ES, da minha relatoria, DJ de 26/6/2000).

No caso dos autos não há razão peculiar alguma que justifique o afastamento dessa jurisprudência. A sentença e o acórdão ficaram apenas na consideração de que não havia lucro direto ou indireto, qualificando a participação do Município como estímulo ao turismo na região. Não está, portanto, configurada nas instâncias ordinárias que o Município tão somente cedeu aos promotores a área para a realização do evento.

Destarte, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do especial e lhe dou provimento para julgar procedente o pedido também com relação ao Município de Santos, que fica incluído nas verbas da sucumbência já fixadas.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 675.938 - RJ (2004/0090193-6) (1233)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO NETO E OUTROS
ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : EDUARDO LADEIRA PINHO RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

José Antônio Neto e outros interpõem recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Trigesima Sexta Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES AO EX-ASSOCIADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

PREVI. Ex-associado sem direito ao resgate das contribuições vertidas para a entidade de previdência provada fechada antes de suas autorização para funcionamento, ocorrida a 04/03/80, em razão do sistema de repartição do capital de cobertura, sem acumulação de reservas.

A partir daí, pelo sistema de capitalização, só tem direito a receber parte substancial (98%) da parcela que adicionou às reservas técnicas, não lhe assistindo igual direito à restituição da contribuição patronal, que não pagou nem tem a natureza de salário indireto, nem às que despendeu à carteira de pecúlio, por sua natureza de seguro destinado a regular ocorrências de sinistros.

Correção do resgate pelos índices prescritos pelos estatutos - e não por outros - sob pena de inegável desequilíbrio atuarial.

Precedentes do Colendo STJ.

Improvemento do recurso.

Unânime" (fl. 629).

Opostos embargos de declaração (fls. 636/637), foram rejeitados (fl. 639).

Os recorrentes sustentam, de início, que o recurso especial merece provimento por decisão monocrática, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque a Jurisprudência dos Tribunais pátrios já assentou que *"As contribuições restituídas a associado que se desliga de empresa de previdência privada devem ser atualizadas por índices que reflitam a real desvalorização da moeda, mesmo que contrato e estatuto contenham cláusula em contrário"* (fl. 649).

Em seguida, alegam ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem, a despeito dos embargos de declaração opostos, não se manifestou sobre a alegação de adesão forçada ao plano de previdência privada, a qual estaria vedada pelos artigos 8º do Decreto 81.240/78, 3º da Lei nº 6.435/77 e 5º, incisos II e XX da Constituição Federal. Igualmente não teria havido o adequado pronunciamento acerca da nulidade advinda da rescisão unilateral do contrato de seguro.



No mérito, asseveram que a adesão não espontânea ao plano deve ser anulada com fundamento na liberdade de contratar assegurada pelos artigos 8º do Decreto 81.240/78, 3º da Lei nº 6.435/77 147, inciso II, do Código Civil, e 5º, incisos II e XX da Constituição Federal. Da mesma forma não se poderia admitir, segundo sustentam, a rescisão unilateral do contrato sob pena de violação do artigo 13 do Decreto-Lei nº 73/66.

Como conseqüência da nulidade apontada, tanto na origem quanto na ruptura do contrato, as quantias pagas à instituição recorrida à título de prêmios de seguro deveriam ser devolvidas. Acrescentam que essa devolução deve compreender, na linha dos precedentes desta Corte, os valores vertidos anteriormente a março de 1980 e, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 7.713/88 e 31, inciso VIII, do Decreto nº 81.240/78, também os valores custeados pela empresa patrocinadora do plano.

Finalmente, suscitam contrariedade ao artigo 11 da Lei nº 1.060/50, por força do qual, se a parte hipossuficiente for vencedora, a parte **ex adversa** deverá ser condenada em custas e honorários de até 15 % do valor da condenação, independentemente de a condenação ser total ou parcial.

Com contra-razões (fls. 729 a 744), o recurso especial foi admitido (fls. 748/749).

Decido.

Os recorrentes ajuizaram ação ordinária para cobrar da instituição de previdência privada recorrida: a *"devolução de todas as cotas patronais e pessoais confiadas à sua guarda, inclusive das pessoais e patronais vertidas antes de março de 1980, assim como dos prêmios de seguro pagos"* (fl. 42), e também diferenças decorrentes da não-incidência de correção monetária integral sobre os referidos valores. A sentença julgou improcedentes os pedidos (fls. 566 a 572) e o Tribunal de origem, em grau de apelação, negou provimento ao recurso.

O inconformismo merece prosperar em parte.

Primeiramente, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

Destaco, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"O sistema de previdência privada é regulado por seus estatutos, devendo conformar-se tão somente aos diplomas formais de regência (Lei nº 6.435/77 e seu Regulamento, Dec. 81.240/78), mostrando-se sem fundamento técnico a pretensão de extrair outras disposições, levantada pelos autores em plano de réplica, com a tese de cuidar-se de contrato de adesão, que se teria dado de forma compulsória" (fl. 630).

Observe não estar o julgador obrigado a decidir mediante a aplicação dos dispositivos suscitados pelas partes, mas, sim, com os que entender pertinentes ao caso, o que aconteceu na hipótese. Além disso, destaco que o exame das teses de adesão compulsória e de rescisão unilateral desautorizada demandariam o revolvimento de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, o que não autorizam as Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Com relação aos valores vertidos ao plano de previdência privada pela empresa patrocinadora destaco que a Súmula nº 290/STJ, vai de encontro à pretensão deduzida pelos recorrentes, ao assentar que:

"Nos planos de previdência privada, não cabe ao beneficiário a devolução da contribuição efetuada pelo patrocinador."

No que diz respeito aos valores vertidos pelos beneficiários do plano anteriormente a março de 1980, verifico que, na linha dos precedentes desta corte, a pretensão também não tem cabimento.

Confira-se:

"Agravado regimental. Recurso especial não admitido. Previ. Restituição de contribuições. Correção monetária. Março/1980.

4. Na linha de jurisprudência da Corte, descabe a restituição das contribuições efetivadas junto à PREVI antes de março de 1980. 5. Agravado regimental conhecido e provido, em parte" (AgRgAg nº 546.538/RJ, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 3/5/04).

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A EX-EMPREGADO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ATUALIZAÇÃO MONE-TÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO. TERMO INICIAL. MARÇO DE 1980.

III - À mingua de determinação legal obrigando a devolução das contribuições efetivadas enquanto custeado o sistema sob a forma de repartição de capital de cobertura e levando-se em conta que o atual estatuto somente passou a vigor quando de sua aprovação pela Portaria nº 2.033, de 04/03/1980, esta é a data a partir da qual deverão ser devolvidas as contribuições do ex-associado.

Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 665.300/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 23/5/05).

"CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ASSOCIADO. DESLIGAMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DEVOUÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. MARÇO DE 1980.

1 - O associado que se desvincula da caixa de previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI tem direito de levantar as cotas pessoais vertidas para o plano, somente a partir de 04/03/1980, data em que, pela Portaria nº 2.033, foi definitivamente aprovado o atual estatuto da entidade, prevendo a possibilidade de devolução. Precedentes.

2 - Recurso especial conhecido em parte e nesta extensão provido" (REsp nº 402.054/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 25/4/05).

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO DO ASSOCIADO. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. NOVO REGULAMENTO.

- Devolução das contribuições a operar-se a partir da edição do atual estatuto da entidade previdenciária (4.3.1980). Precedente da Quarta Turma: REsp nº 198.033-RJ.

Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 242.730/MG, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/10/02).

Com relação à requerida restituição dos prêmios de seguro, ressalto o fundamento do pedido, qual seja a contratação forçada e a rescisão unilateral do contrato, como antes assinalado, não pode ser apreciado em virtude das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. De qualquer modo, a jurisprudência desta Corte, na mesma direção do entendimento exarado no acórdão recorrido, já asseverou ser incabível o pedido.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO - PARCELAS ANTERIORES À MARÇO/80 - SEGURO - DIVERGÊNCIA SUPERADA.

I - À mingua de determinação legal obrigando a devolução das contribuições efetivadas enquanto custeado o sistema sob a forma de repartição de capital de cobertura e levando-se em conta que o atual estatuto somente passou a vigor quando de sua aprovação pela Portaria nº 2.033, de 04/03/1980, esta é a data a partir da qual deverão ser devolvidas as contribuições do ex-associado.

III - Os valores pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte não são passíveis de restituição, uma vez que a entidade suportou o risco. E, embora não tenha ocorrido o sinistro, nem por isso deixaram os associados de usufruir da prestação do serviço na vigência do contrato, que é, por natureza, oneroso" (EREsp nº 327.419/DF, Segunda Seção, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 1º/7/04).

"CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESFILIAÇÃO. A desfiliação do associado não implica a devolução dos valores por ele pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte - tudo porque, enquanto subsistiu a relação, a instituição previdenciária correu o risco, como é próprio dos contratos aleatórios. Agravado regimental não provido" (AgRgREsp nº 617.152/DF, Terceira Turma, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 19/9/05).

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. Previ. Contribuições vertidas pelo empregador e pelo empregado. PDV. Restituição. Correção monetária. Pecúlio.

- Os valores pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte (Capec) não são passíveis de restituição, uma vez que a entidade correu o risco, como é próprio dos contratos aleatórios. Recurso conhecido e provido em parte" (REsp nº 438.735/DF, Quarta Turma, Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 2/12/02).

Quanto à apontada violação do artigo 11 da Lei nº 1.060/50, destaco o Tribunal de origem não enfrentou a questão nem, tampouco, se manifestou acerca do referido dispositivo legal. O tema ressentente-se, por isso, do necessário prequestionamento.

Melhor sorte, no entanto, assiste aos recorrentes em relação à incidência de correção monetária plena sobre as contribuições pessoais vertidas após março de 1980. Na espécie incide, com efeito, o comando da Súmula nº 289/STJ, com a seguinte redação:

"A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda"

Esta Corte também já pacificou o entendimento de que a *"efetiva recomposição"* deve ser obtida através da aplicação do IPC e, a partir de fevereiro de 1991, pelo INPC, instituído pela Medida Provisória nº 294/91.

Nesse sentido confira-se: AgRgEDclAg nº 467.284/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 16/6/03; AgRgEDclAg nº 477.274/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 23/5/05; REsp nº 327.392/DF, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Júnior**, DJ de 4/2/02; EREsp nº 264.061/DF, Segunda Seção, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, Relator para acórdão o Ministro **Aldir Passarinho Júnior**, DJ de 11/3/02.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e nesta parte lhe dou provimento para condenar a instituição recorrida a pagar aos autores a diferença correspondente à não-aplicação de correção monetária integral sobre as contribuições pessoais restituídas, a ser apurada em liquidação.

Condeno ainda a instituição ré ao pagamento de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a devolução a menor, na forma do pedido recursal (fl. 666).

Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, já efetuada a compensação.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 688.296 - RS (2004/0128842-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ALINE DE SOUZA BRASILIENSE E OUTROS
RECORRIDO : ELZA DA SILVA ROSÁRIO
ADVOGADO : JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA
DECISÃO

Vistos.

Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE.

AUSÊNCIA DAS CLÁUSULAS ESPECIAIS NOS AUTOS. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL NO SENTIDO DA JUNTADA. Em não havendo atendimento à determinação judicial no sentido da juntada aos autos, pelo banco, das cláusulas especiais do contrato celebrado entre os litigantes, de serem consideradas verdadeiras as alegações da autora quanto a tais cláusulas.

INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. De ser aplicado o CDC a operações bancárias quando demonstrado sujeição do contratante em face da instituição financeira, o que deve ser verificado no caso concreto.

REVISÃO JUDICIAL DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. É possível a pretensão da parte em ver revisadas cláusulas contratuais eventualmente abusivas, nos termos do art. 51, IV e § 1º, III, do CDC.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Não incide como remuneração sobre parte do capital financiado, pois fixada unilateralmente pelo credor. Incidência contida no art. 115 do CC/1916.

JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO DE TAXA. De serem limitados em 6% ao ano quando o contrato não prevê a taxa que será cobrada do cliente. No caso dos autos, a fim de não haver extrapolação aos lindes do pedido, a limitação aplicada será a postulada, qual seja, de 12% ao ano.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. Inadmissível, em se tratando de contrato de abertura de crédito em conta-corrente, capitalização mensal de juros, pois ausente previsão legal.

CADASTROS DE CLIENTES INADIMPLENTES. Enquanto estiver em trâmite ação onde esteja sendo discutida a dívida ou seu montante, é possível a anotação da pendência judicial junto ao registro do nome do devedor nos órgãos de clientes inadimplentes, e não a sua eliminação ou suspensão. Entendimento pacífico deste órgão fracionário.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. Não há falar em indenização por danos morais quando a parte não demonstra os prejuízos sofridos e os danos alegados.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. Descabe a majoração do **quantum** em que fixados os honorários advocatícios quando estes restaram arbitrados em valor que remunera dignamente o trabalho do profissional que atuou na causa. Precedentes jurisprudenciais. Quanto à compensação, esta é cabível, consoante já preconizado pelo egrégio STJ e pacificado neste colegiado.

Apelação parcialmente provida e recurso adesivo desprovido" (fls. 386/387).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 14, inciso V, 273, § 3º, 333, inciso I, e 890 do Código de Processo Civil; 188, inciso I, 397, 406, 422, 478, 876 e 877 do Novo Código Civil; 4º, § 2º, da Lei nº 9.507/97; 1º, 3º, § 2º, 6º, incisos V e VIII, 51, inciso IV e § 1º, inciso III, e 52 da Lei nº 8.078/90; 3º e 4º, incisos VI e IX, da Lei nº 4.595/64; 5º da Medida Provisória nº 2.170-36 e 192, § 3º, da Constituição Federal, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização. Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Argumenta ser legal a comissão de permanência e os juros de mora de 1% ao mês, conforme pactuados.

Assevera que restou caracterizada a mora do recorrido.

Destaca ser legal a inscrição do nome do devedor nos cadastros das entidades de proteção ao crédito e que *"Mostra-se imprópria a pretensão da parte autora para que o juízo fixe multa diária em caso de eventual descumprimento da decisão judicial de cunho substitutivo"* (fl. 419).

Argúi que os *"efeitos da decisão que acolher o pedido de modificação ou resolução dos contratos com base na teoria da imprevisão devem ser retroativos à data da citação"* (fl. 426).

Acrescenta não ser possível a repetição de indébito.

Argumenta, também, ser legal a cambial emitida e cobrada com base no contrato celebrado entre as partes.

Conclui no sentido de não ser cabível a inversão do ônus da prova, bem como não ser lícito *"seja o demandado compelido a trazer aos autos documentos relativos ao contrato em debate quando, além dos documentos já se encontrarem com a parte requerente, a prova da pretensão deduzida em juízo é desta última"* (fl. 445).

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 450 a 454), o recurso especial (fls. 411 a 447) foi admitido (fls. 456/457).

Decido.

Primeiramente, no que se refere ao cabimento da ação revisional, esta Corte já decidiu ser possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades. Anote-se:

"COMERCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INVESTIGAÇÃO DA LEGITIMIDADE DE CLÁUSULAS. POSSIBILIDADE. JUROS LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.

I. Possível a revisão de cláusulas contratuais se a discussão não se refere, meramente, ao acordo sobre prazos maiores ou menores, descontos, carências, taxas compatíveis e legítimas, limitados ao campo da discricionariedade das partes, mas à verificação da própria legalidade, para que seja apreciada a legitimidade do procedimento bancário.

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 324.205/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 4/2/02).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que tange à limitação da taxa de juros remuneratórios, decidiu o acórdão recorrido que:

"No que diz respeito aos juros remuneratórios, em que pese a orientação uniforme adotada pela Câmara que ora integro (v.g., *Apelação Cível n. 70 004 516 225, Rel. Des. Elaine Harzheim Macedo, julgada em 06.08.2002; Apelação Cível n. 70 004 009 775, Rel. Des. Alexandre Mussoi Moreira, julgada em 19.11.2002; Apelação Cível n. 70 005 462 858, Rel. Des. Alzir Felipe Schmitz, julgada em 10.12.2002*) e pelo Grupo respectivo (e.g., *Embargos Infringentes n. 70 003 330 255, Rel. Des. José Francisco Pellegrini, julgados em 23.11.2001; Embargos Infringentes n. 70 003 988 342, Rel. Des. André Luiz Planella Villarrinho, julgados em 19.04.2002*), tenho que, **in casu**, não há se discutir sobre seu percentual.

E isso porque, no caso concreto, examinando a prova trazida aos autos, extrai-se que não foi juntado o contrato de abertura de crédito em conta-corrente celebrado entre as partes, contrariando determinação judicial, de modo que resta impossibilitado o exame acerca da abusividade ou não da taxa de juros contratada.

Como sabido, a taxa de juros, quando não expressamente estipulada no título, não pode ser cobrada em percentual superior ao legal, qual seja, 6% ao ano, nos termos do art. 1.062 do Código Civil.

Nesse sentido, as Apelações Cíveis ns. 599 078 938 e 70 000 231 274, ambas julgadas pela Segunda Câmara Especial Cível desta Corte, das quais fui relator, e Embargos Infringentes ns. 70 004 835 559 e 70 004 971 982, julgados em 27.09.2002 pelo Nono Grupo Cível, de relatoria da Des. Elaine Harzheim Macedo.

Portanto, inviável a incidência de juros remuneratórios em patamar que não se sabe qual é, visto que a ausência de pactuação deixa ao livre arbítrio do banco a cobrança dos juros no percentual que bem entender, o que faz com que o mutuário assuma uma obrigação futura e incerta. Por tal razão, bem andou, o magistrado **a quo**, ao limitar os juros remuneratórios em 06% ao ano. Todavia, exame dos autos revela que este não foi o pedido da demandante e, como sabido, descabido seja proferida decisão **ultra petita**. Por tal razão, e atentando aos limites do pedido deduzido em juízo, limito, **in casu**, os juros remuneratórios, em 12% ao ano" (fls. 394/395).

Nesse ponto, merece prosperar o recurso especial, em parte, uma vez que a Segunda Seção desta Corte, em recente julgamento, datado de 26/4/06, proferido no REsp nº 715.894/PR, Relatora a Ministra **Nancy Andrichi**, decidiu que nos contratos de mútuo, reconhece-se a potestatividade da cláusula que prevê a incidência dos juros sobre o débito contraído, sem fixar o respectivo percentual, e que, nessas hipóteses, os juros remuneratórios deverão ser fixados à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que "nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF" (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Ressalte-se, outrossim, que, no tocante ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

No que se refere à possibilidade da inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, carece o recorrente de interesse recursal, haja vista que o Tribunal local, sobre o tema, decidiu que, "No caso dos autos, a recorrente adesiva/apelada está discutindo dívida decorrente de contrato celebrado com a instituição bancária apelante, e pleiteia que esta se abstenha de registrar seu nome nos órgãos de inscrição de clientes inadimplentes. Todavia, a tutela prevista na legislação não é de liberação, mas somente de anotação, pois que, em princípio, a dívida existe, de modo que não pode ser tido como ilícito o ato do apelante de prestar informações aos registros de proteção ao crédito sobre a inadimplência da autora" (fl. 399). Mais a frente, concluiu que, "Em vista disso, tenho como possível que, junto ao registro no cadastro de devedores, seja acrescida a anotação referente à existência de pendência judicial que tem por escopo a definição da existência do débito ou do seu montante" (fls. 400/401).

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Em decorrência do provimento do recurso especial para declarar legal a comissão de permanência, com restrições, restam prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora, em face da impossibilidade da cumulação dos referidos encargos, nos termos da jurisprudência desta Corte já citada.

Quanto à descaracterização da mora do recorrido, à impossibilidade de fixação de multa em caso de descumprimento decisão judicial, à alegação de que os efeitos da decisão revisional devem ser retroativos à data da citação, ao incabimento da repetição de indébito, à alegação de ser legal a cambial emitida e cobrada com base no contrato celebrado entre as partes, à ilegalidade da inversão do ônus da prova e à tese de não ser lícito seja o demandado compelido a trazer aos autos documentos relativos ao contrato em debate, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

Finalmente, no tocante à violação do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, foge do campo do recurso especial.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para fixar os juros remuneratórios no contrato de abertura de crédito em conta-corrente à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(1235)

RECURSO ESPECIAL Nº 700.307 - DF (2004/0155887-6)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DOS EMPREGADOS DA FINEP DO IPEA DO CNPQ DO INPE E DO INPA - FIPECQ
ADVOGADO	: JOSÉ LUÍS XIMENES E OUTROS
RECORRIDO	: FRANCISCO FERREIRA CARNAÚBA E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA

DECISÃO

Vistos.

FIPECq - Fundação de Previdência Privada dos Empregados da FINEP, do IPEA, do CNPq, do INPE e do INPA, interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO IPC.

I - Não se aplica a prescrição a que se refere o art. 178, § 10, III, do CC/16 à correção monetária, uma vez que esta não pode ser considerada como acessório, à semelhança dos juros. Também, não se aplica o disposto no art. 58 do Estatuto da FIPECQ nem o art. 103 da Lei 8.212/90 c/c Lei nº 6435/77, pois o objeto da lide é tão-somente a correção monetária e não o recebimento de mensalidades não reclamadas, não havendo que se falar em prescrição quinquenal (Precedentes deste Tribunal).

II - Aplica-se, à pretensão de aplicação de correção monetária, a regra geral da prescrição, arts. 177 e 179 do CC/16, à minguada de prazo prescricional específico.

III - A correção monetária das contribuições vertidas deve ser feita de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), nos períodos de julho/87 (26,06%); janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (11,70%), e não como estipulado pela entidade de previdência privada, qual seja, o BTN's, já que o princípio da autonomia da vontade não é absoluto, sofrendo mitigação em face das normas de ordem pública.

IV - A correção monetária livre de expurgos é devida, pois reflete adequadamente a desvalorização da moeda, impedindo que haja enriquecimento indevido de uma das partes (Precedentes do STJ).

V - A alegação genérica de violação à Constituição Federal não infirma o direito dos autores.

VI - Não se aplica ao caso a jurisprudência do STF quanto aos expurgos inflacionários relativos ao FGTS e Cruzeiros Novos bloqueados, não se podendo aplicar por analogia e de forma genérica entendimentos que se referem à especificidade de cada caso levado à apreciação judicial, e que não se aplicam ao caso em análise.

VII - Recurso improvido" (fls. 473/474).

A recorrente alega contrariedade aos artigos 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916, 75 da Lei Complementar nº 109/01, 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, e 36 da Lei nº 6.435/77 haja vista que o prazo prescricional para a cobrança de parcelas devidas em decorrência de plano de previdência privada é de cinco anos, não se aplicando, neste caso, a prescrição vintenária.

Aduz, outrossim, que a restituição das reservas de poupança determinada no acórdão não observou os ditames dos artigos 36 e 42, incisos V e § 1º, da Lei nº 6.435/77, 31, inciso VII e § 2º, do Decreto nº 81.240/78, e do Estatuto da recorrente.

Subsidiariamente requer que sejam reconhecidos apenas os expurgos relativos à janeiro de 1989 e abril de 1990, nos índices de 16,64% e 44,80%, respectivamente, conforme teria decidido o Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão dos cruzados novos bloqueados por oportunidade do "Plano Collor".

Colaciona precedentes, inclusive desta Corte, em abono de sua tese. Com contra-razões (fls. 528 a 547), o recurso especial não foi admitido (fls. 549 a 552), tendo seguimento por força de agravo de instrumento provido (fls. 216/217 apenso).

Juntamente com o recurso especial foi interposto recurso extraordinário (fls. 509 a 522) não admitido. Contra essa decisão foi apresentado agravo de instrumento (fls. 555/555v).

Decido.

Os recorridos cobram diferenças decorrentes da não-aplicação de correção monetária integral nas contas de reserva de poupança, mencionando expurgos de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, e fevereiro e março de 1991.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para:

"a) Condenar a requerida a pagar a cada um dos autores a diferença de correção monetária do resgate de suas contribuições pessoais, resultante da adoção dos seguintes índices (bem como de seus reflexos), com dedução daqueles já aplicados: junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (11,79%);

b) Condenar a requerida a pagar aos autores os acréscimos decorrentes da aplicação de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação (25/10/2002, fls. 187), e da correção monetária, a partir da data da devolução decorrente do desligamento cada um dos suplicantes" (fl. 416).

Em sede de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso.

A irrisignação merece prosperar.

Quanto à prescrição, a Súmula nº 291/STJ já consolidou o entendimento de que "a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos". A Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 771.638/MG, de minha relatoria, ocorrido em 28/9/05, acórdão publicado em 12/12/05, firmou o entendimento no sentido de que a referida Súmula alcança a cobrança de expurgos inflacionários sobre a diferença de pagamento relativo à restituição. Naquela oportunidade, considere, ausente a comprovação de que o autor teve ciência do crédito a menor por meio de extratos mensais ou semestrais, que a contagem do prazo prescricional se inicia com a restituição das contribuições.

Assim, no caso presente, a fluência do prazo se dá, para os recorridos Francisco Ferreira Carnaúba, Adélia Justina Aguiar Aquino, Ana Conceição Muniz da Silva, Ana Luiza Silva de Moura, Ângela Nassif Derfe, Anna Christina Oliveira de Moura, Antônio Gomes de Moraes e Carlos José de Moura, a partir de 28/3/91, data de restituição das contribuições (fls. 355 a 378). Para a recorrida Celina Roitman, o prazo se iniciou em 1/11/89 (fls. 379 e 382) e, para o recorrido Celso Machado Cardoso, em 30/4/91 (fls. 382, 385, 387 e 389) ou em 20/5/91 (fls. 383 e 388).

Ora, tendo sido a ação proposta somente em 15/4/02 (fl. 02), decorridos, em todos os casos, mais de dez anos, encontram-se prescritos os débitos.



Observo ser desnecessário examinar dispositivos do Código Civil em vigor, tendo em vista que a prescrição se consumou na vigência do Código anterior.

Acatada a questão preliminar supramencionada, fica prejudicada a análise das demais questões.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A , do Código de Processo Civil, conheço do especial e lhe dou provimento para declarar a prescrição da pretensão dos autores. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pelos recorridos . Intime-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1236)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 720.061 - GO (2005/0004516-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : JONES SANTINONE DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADOS : ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS E OUTROS
ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JUNIOR
EDSON JOSÉ DE BARCELLOS
EMBARGADO : GERALDO LUCAS E OUTRO
ADVOGADO : HELENICE DIVINA GARCIA

DESPACHO

Em face do caráter infringente dos embargos de declaração interpostos, manifestem-se os embargados, no prazo de cinco dias. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1237)
RECURSO ESPECIAL Nº 747.830 - PR (2005/0074424-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E OUTROS
ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA
CÉSAR AUGUSTO TERRA E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fl. 456/457, assinada por advogados com poderes especiais (fls. 36 e 452/453), homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 34, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de **desistência** do presente recurso interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal.

Feitas as anotações de praxe, devolvam-se os autos à origem.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1238)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.382 - SP (2006/0040799-1)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : JOSÉ MARCELO MALTA
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO MALTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E OUTROS

DECISÃO

Nego provimento ao agravo; a reforma do julgado demandaria o reexame da prova. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1239)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 754.276 - RJ (2006/0036778-5)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCÃO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO E SILVA FA-BIÃO E OUTROS
AGRAVADO : MICROSOFT CORPORATION
ADVOGADO : ANTONELLA CARMINATTI E OUTROS

DECISÃO

Os autos dão conta de que Microsoft Corporation ajuizou ação de indenização contra Sociedade Brasileira de Instrução (fl. 332/351, 2º vol.), precedida de medida cautelar de busca, apreensão e vistoria (fl. 1.740/1.751, 9º vol.), objetivando a reparação de perdas e danos decorrentes de violação de direitos autorais por utilização indevida de programas de computador.

O MM. Juiz de Direito Dr. Álvaro Henrique Teixeira de Almeida julgou procedente o pedido da cautelar e parcialmente procedente o pedido da ação principal, condenando *"a ré a pagar o décuplo do preço dos programas contrafeitos encontrados em suas instalações"* e, ainda, *"a se abster de utilizar os programas da autora, que não se encontram devidamente licenciados, sob pena de multa diária de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)"* - fl. 128, 1º v. Determinou, também, que a ré promovia *"a destruição das cópias não autorizadas existentes em seus micros e disquetes, às suas expensas, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado desta, sob pena de incidência de multa diária no valor antes fixado, até o adimplemento da obrigação que nesta lhe é imposta"* (fl. 129, 1º vol.).

A egrégia Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Relator o Desembargador Raul Celso Lins e Silva, por maioria, negou provimento à apelação (fl. 176/183, 1º vol.).

Opostos embargos de declaração (fl. 189/199, 1º vol.), foram rejeitados (fl. 202/204, 2º vol.).

As razões do recurso especial alegam violação dos artigos 130, 145, § 2º, 331, II, 332, 333, I, 515, § 1º, 535, II, 839 e 842, § 3º, do Código de Processo Civil, 884 e 886 do Código Civil, 2º, § 4º, da Lei nº 9.609, de 1998, bem como divergência jurisprudencial (fl. 209/229, 2º vol.).

Os tópicos atacados no recurso especial são os seguintes: (a) omissão quanto à redução do valor da indenização; (b) omissão quanto à redução da verba honorária; (c) omissão quanto à nulidade da perícia em razão da inabilitação de um dos peritos; (d) omissão quanto à consideração das licenças válidas para diminuir a suposta contrafação; (e) demonstração do direito de reciprocidade; (f) cerceamento do direito de defesa pela inexistência de pronunciamento dos peritos sobre as licenças apresentadas e (g) ausência de prova concreta da contrafação.

Violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, enfrentando as questões necessárias para a solução da controvérsia.

Violação dos artigos 145, § 2º e 842, § 3º, do Código de Processo Civil

A perícia foi realizada por dois peritos, *"nomeados judicialmente, da confiança do Juízo, bem como um assistente técnico"* (fl. 177, 1º vol.).

A qualificação dos peritos já foi objeto de exceção de suspeição, que foi rejeitada pelo magistrado nos seguintes termos:

"O argumento trazido nesta suspeição não apresenta qualquer das hipóteses dos artigos 134 e seg. do CPC" (fl. 2.033, 11º vol.).

Essa decisão foi atacada pelo Agravo de Instrumento nº 12.271/2000, o qual foi provido para afastar a realização de segunda perícia (fl. 1.624/1.628, 9º vol.). Quanto à suspeição dos peritos não houve irrisignação.

Violação do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 9.609, de 1998

A prova da reciprocidade no direito estrangeiro também já foi apreciada ao longo do processo, de que é exemplo o Agravo de Instrumento nº 8.677/99. A questão foi decidida nos seguintes termos:

"A outra argumentação expendida pela recorrente, sobre a reciprocidade prevista na lei não merece guarida simplesmente porque não há reciprocidade entre Países que possa suprimir a ordem jurídica interna de País soberano, salvo Convenções e Tratados Internacionais que são referendados por lei própria nos países signatários.

Ademais, não basta a simples alegação de que não há reciprocidade, pois cabe à parte comprovar sua alegação. Não vindo aos autos a prova, sua pretensão merece ser rejeitada.

In casu, *a empresa agravante somente referiu-se à ausência de reciprocidade, mas não se preocupou em fazer a prova de sua alegação, razão pela qual seu argumento não merece acolhida"* (fl. 1.725, 9º vol.).

Ademais, os autos dão conta de que *"no país de origem da autora - Estados Unidos - também há garantia aos direitos autorais dos titulares brasileiros de programas de computador. Nesse sentido, a própria ré reconhece que os Estados Unidos são signatários da Convenção de Berna para a proteção de Obras Literárias e Artísticas, assim como o Brasil, de modo que aquele país comprometeu-se a dar a mesma proteção aos direitos autorais referentes às obras originárias de outro país da mesma forma que concederia aos seus próprios autores, ou seja, os americanos"* (fl. 117, 1º vol.).

Violação dos artigos 130, 331, II e 332 do Código de Processo Civil e dos artigos 884 e 886 do Código Civil

A recorrente sustenta que houve cerceamento de defesa quanto ao indeferimento do pedido de que os peritos se pronunciassem sobre as licenças acostadas aos autos da cautelar que comprovam a regularidade do uso de 1.595 programas de computador. Diz que esse esclarecimento é essencial para impedir o enriquecimento ilícito da autora, pois receberá indenização atrelada ao número de cópias contrafeitas.

O alegado cerceamento de defesa inexistiu. O acórdão recorrido relata que *"à parte ré, ora apelante, foi concedida oportunidade para se manifestar durante todo o processo, e, mesmo na fase da busca e apreensão, lhe foi permitido o acompanhamento da diligência com seus prepostos"* (fl. 179, 1º vol.). O magistrado também assegurou que *"a ré teve oportunidade de acompanhar pari passu a prova realizada, uma vez que a perícia teve o acompanhamento, segundo certidão dos oficiais de justiça (v. fl. 206 dos autos da ação cautelar), de três funcionários seus, letrados ou experts em informática"* (fl. 123, 1º vol.).

Com relação ao indeferimento do pedido de pronunciamento dos peritos quanto às licenças apresentadas, o magistrado decidiu acertadamente que *"a análise de tais licenças só se faz relevante quando da liquidação desta, para apuração do número de cópias utilizadas sem autorização, a fim de se elaborar o cálculo da respectiva indenização"* (fl. 124/125, 1º vol.).

Afasta-se, também, o alegado enriquecimento ilícito porque a indenização foi *"fixada em dez vezes o valor de mercado de cada programa utilizado sem a devida licença, considerando o número de licenças necessárias, vale dizer, para cada programa utilizado sem a devida autorização pagará a ré o décuplo do seu valor de mercado, isto é, apurar-se-á o número de licenças necessárias para cada programa e se multiplicará por dez"* (fl. 128, 1º vol.). Frisou-se que o valor será apurado em liquidação por arbitramento (fl. 135, 1º vol.).

Violação dos artigos 333, I, e 839 do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial

A recorrente alega, em suma, que não houve prova concreta da contrafação.

Ao contrário, o acórdão recorrido diz que o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que *"não se tratavam de programas legitimamente adquiridos, mas sim, de cópias ilegais de programas"* (fl. 177, 1º vol.).

O ônus da prova cabia mesmo à autora, e esta comprovou *"a ocorrência de contrafação de software da Microsoft Corporation, a prática de reproduzir programas de computador sem a autorização expressa da autora"* (fl. 179, 1º vol.).

A sentença também concluiu que a prova dos autos demonstrou que cópias sem a devida autorização estavam sendo utilizadas pela ré, ficando configurada, assim, a contrafação (fl. 123, 1º vol.).

A reforma do julgado, quanto à prova concreta da contrafação, demandaria o reexame da prova, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula nº 07 - STJ).

Fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial, pois no acórdão paradigma a prova deixou de ser feita.

Violação do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil

Aqui, a recorrente sustenta que o tribunal *a quo* deixou de examinar o valor abusivo da indenização.

A questão foi devidamente apreciada, ficando mantido o valor fixado na sentença porque considerada a natureza jurídica de direito autoral como parâmetro da condenação (fl. 179, 1º vol.).

Afastada a violação do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, não se pode avançar no exame da matéria de fundo porque as razões do recurso especial são deficientes quanto ao valor abusivo da indenização (Súmula nº 284 - STF).

Honorários advocatícios

Os honorários de advogado foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (fl. 129, 1º vol.).

O reexame da verba honorária no âmbito do recurso especial só se dá em situações verdadeiramente excepcionais, em que ela é arbitrada de modo manifestamente irrisório ou excessivo - o que não ficou evidenciado na espécie.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1240)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 766.612 - PR (2006/0070923-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : SOCIEDADE AGRO-INDUSTRIAL E EXPORTADORA BATAGUASSU S/A
ADVOGADO : FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : BBA CREDITANSTALT BANK LIMITED
ADVOGADO : CARMEN GLÓRIA ARRIAGADA ANDRIO-LI E OUTROS

DECISÃO

Tendo em vista a petição de n.º 00003079 (fl. 1616), comunicando a celebração de acordo entre as partes, e tendo os advogados subscritores poderes especiais (fls. 478/1618), homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 32, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de desistência do presente recurso, formulado pelas partes, declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal. Após as providências de estilo, baixem os autos à origem. Intimem-se. Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1241)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.655 - PR (2006/0141574-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : OSWALDO FERREIRA DE SIQUEIRA FILHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : OSWALDO FERREIRA DE SIQUEIRA NETO E OUTROS
AGRAVADO : IGNÁCIO JAREK - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR : CASEMIRO JARECK - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DANIEL DE CARVALHO

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Ação rescisória. Embargos declaratórios. Omissão, obscuridade e contradição. Ausência. Reexame do conteúdo fático-probatório dos autos. - *Ausentes quaisquer dos requisitos da omissão, obscuridade e contradição, não se conhece do recurso especial.* - *Em sede de recurso especial, não se admite o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos.* Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto por OSWALDO FERREIRA DE SIQUEIRA FILHO E CÔNJUGE contra decisão que negou seguimento ao recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: rescisória proposta pelos agravantes pretendendo a desconstituição de decisão proferida em ação de reintegração de posse, movida contra os agravantes.

Acórdão: julgou improcedente a rescisória, nos termos da seguinte ementa:

"**AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA EM JUÍZO. COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.**

" *O reexame probatório, por via oblíqua, que se evidencia pela pretensão de repetir-se na rescisória as mesmas provas já produzidas e objetivamente analisadas no Acórdão hostilizado, refoge ao limite normativo contido nos incisos do art. 485 do CPC, mormente quando resulta claro a inoccorrência de ofensa aos mesmos.*"

"*Não ocorre coisa julgada quando distintas às relações de que se ocupam os parâmetros ofertados na rescisória.*" (fls. 1084)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega o seguinte:

I - violação ao art. 535, do CPC, sustentando que o acórdão recorrido foi omisso, contraditório e obscuro no trato de questões levadas à apreciação do Tribunal de origem;

II - violação ao art. 485, IV, do CPC, porquanto haveria duas sentenças com trânsito em julgado, anteriores ao acórdão rescindendo; III - violação ao art. 485, V, do CPC, insurgindo-se contra a improcedência da ação rescisória.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial.

Parecer do MPF: opinou pelo não-conhecimento do agravo. Relatado o processo, decide-se.

- **Da alegada violação ao art. 535, do CPC.**

A análise dos autos permite verificar que o acórdão da rescisória esclareceu devidamente todas as questões colocadas em debate, concluindo diversamente da pretensão dos ora agravantes. Mostra-se, portanto, correta a rejeição dos embargos de declaração interpostos em 2º grau de jurisdição, não existindo a alegada violação ao art. 535, do CPC. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a se pronunciar acerca de todas as questões suscitadas pelas partes, mas sim sobre aquelas pertinentes e fundamentais ao deslinde da controvérsia.

Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

- **Do reexame do conteúdo fático-probatório dos autos.**

Dessume-se do conteúdo do acórdão recorrido que a pretensão dos agravantes nada mais é que o rejugamento da ação originária. Ainda assim, da leitura das razões do recurso especial, verifica-se que a análise dos fundamentos apresentados pelos agravantes no que tange à alegada existência de identidade de objeto entre a ação de reintegração de posse e as anteriormente ajuizadas (ação de manutenção de posse e ação demarcatória), bem como se os agravados seriam ou não justos possuidores, de modo a ensinar a procedência da ação rescisória, importaria no revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, por óbice da Súmula 7.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1242)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.461 - MG (2006/0161661-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : HIPER ATACADO AMARAL LTDA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO DE MOURA LARA RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo legal de 10 dias. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo HIPER ATACADO AMARAL LTDA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor do BANCO ITAÚ S/A. É o relatório, em síntese. O agravo de instrumento em exame não pode prosperar, tendo em vista sua intempestividade. Extrai-se dos autos que o ato agravado foi publicado em 17/02/2006 (sexta-feira) (f. 372), enquanto que o agravo de instrumento somente foi protocolizado na secretaria do tribunal *a quo* no dia 02/03/2006 (f. 03), após o término do prazo recursal, ocorrido em 01/03/2006 (quarta-feira).

Pelo exposto, não conheço do agravo. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1243)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.877 - RJ (2006/0192731-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : JAIRLY GUIMARÃES SIMPLICIO
ADVOGADO : FERNANDA DE ALMEIDA ORLANDO PIRES DE MELLO E OUTRO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada. - *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.* Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. O aludido recurso não mereceu seguimento na origem, sob a incidência das Súmulas 83 do STJ e 284 do STF. Consta-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente tais fundamentos, não demonstrando a inadequação dos óbices sumulares impostos no prévio juízo de admissibilidade, limitando-se apenas a reprimir as razões do recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1244)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.596 - RS (2006/0201339-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PASCOTINI E OUTRO
ADVOGADO : MAURO GALLICCHIO E OUTRO
AGRAVADO : F Y COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : BETTY MU MEKSRAITIS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

A viabilidade do agravo de instrumento, em que se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ CARLOS PASCOTINI e outro contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a F Y COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento não merece prosperar, em face à intempestividade do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o acórdão recorrido foi publicado em 29/05/2006 (segunda-feira) - (f. 639). O recurso especial, no entanto, somente foi protocolizado no dia 14/06/2006 (f. 70), após completado o prazo, o que se deu em 13/06/2006 (terça-feira).

A viabilidade do agravo, pelo qual se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional. Descumprido o prazo recursal, não há como prosperar o agravo.

Destarte, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1245)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.143 - SP (2006/0225288-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ARMANDO BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO : MÔNICA PICCIARELLI E OUTRO
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ARMANDO BUENO DOS SANTOS , contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(1246)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.084 - PR (2006/0216951-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : EDUARDO BRÜNING E OUTROS
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS E OUTROS

INTERES. : TRANSLETNAR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MAFUZ ANTÔNIO ABRÃO E OUTRO
INTERES. : MAKIPA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É essencial a instrução do agravo com cópia integral do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação.

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a BRADESCO SEGUROS S/A .

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia integral do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não conheço, pois, do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1247)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.602 - SP (2006/0244938-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : KARYAHN ALEXANDRA SOLITARI
ADVOGADO : PEDRO LUIZ NAPOLITANO
AGRAVADO : SHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA CRISTINA AYRES AMARY E OUTROS



DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 798/800), por-que:

- a) inexistiu ofensa ao Art. 535 do CPC;
 - b) o STJ já proclamou que a fundamentação sucinta não contamina a sentença;
 - c) não foi demonstrada a ofensa aos demais artigos de lei federal tidos por violados;
 - d) o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado analiticamente.
- A agravante afirma que:
- a) os dispositivos legais apontados no recurso especial foram pre-questionados;
 - b) o recurso especial não pode ser reprovado a pretexto de que a decisão recorrida deu interpretação razoável à lei federal;
 - c) o dissídio jurisprudencial é notório;
 - d) a ofensa aos artigos de lei federal foi demonstrada.

DECIDO:

Ação de indenização por dano material e moral movida contra Schering do Brasil Ltda, que supostamente distribuiu ou permitiu a distribuição do anticoncepcional microvlar, sem o princípio ativo que impedia a gravidez.

A autora alegou que engravidou mesmo tomando o medicamento e pediu indenização por danos materiais e morais.

O pedido foi julgado procedente em 1º grau e a fabricante condenada a indenizar a autora.

Em apelação, a Schering do Brasil queixou-se de cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, sem o deferimento e produção das provas requeridas na contestação.

O recurso foi improvido.

Houve embargos de declaração. Foram acolhidos com efeitos modificativos.

A sentença foi nulificada com retorno dos autos ao juízo de origem, para produção da prova requerida. Extrai-se do acórdão a seguinte motivação:

"a omissão relativa ao argumento de cerceamento de defesa procede. Foi ele apresentado em 09 (nove) laudas na apelação de fls. 931. Talvez de tão e desnecessariamente alongado tenha passado despercebido. O acórdão embargado manifestou-se apenas sobre a dispensa da prova médica e de caráter social. A r. sentença também havia feito expressa referência ao depoimento pessoal da autora e ofício à farmácia vendedora do produto, deixando de manifestar-se sobre o afastamento da prova testemunhal." (fls. 517/518)

A autora opor embargos de declaração, alegando que o acórdão foi omisso quanto aos Arts. 128, 130, 131 e 458 do CPC.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Houve recurso especial ("a" e "c"), queixando-se de ofensa ao Art. 535 do CPC e de inexistência de cerceamento de defesa.

O recurso não foi admitido na origem. Reconheci a ofensa ao Art. 535 do CPC, no julgamento do AG 656.893/SP. Dei provimento ao recurso especial para anular o acórdão que julgou os embargos e determinei o retorno dos autos para novo julgamento, sem os vícios constatados.

Houve novo julgamento dos embargos de declaração (fls. 704/708), que foram rejeitados.

Daí o recurso especial (alíneas "a" e "c"), queixando-se de ofensa aos Arts. 535, 128, 131, 330, I, 460 do Código de Processo Civil.

A recorrente alega que:

- (a) a violação do direito federal ocorreu no próprio acórdão recorrido, circunstância que dispensa a oposição de embargos de declaração;
 - (b) a recorrida, na audiência prevista no Art. 331 do CPC, desistiu da realização da perícia médica e do estudo social, e não fez qualquer outro requerimento quanto a produção de outros meios de prova, tendo ocorrido a preclusão;
 - (c) os meios probatórios existentes nos autos eram suficientes para o julgamento antecipado da lide;
 - d) a dilação probatória é inútil;
 - e) a determinação do STJ (AG 656.893/SP), para que o Tribunal *a quo* se manifestasse quanto ao Art. 331 do CPC não foi atendida, permanecendo a omissão quanto ao tema preclusão.
- O recurso especial não merece ser conhecido.

O Art. 535 do CPC não sofreu ofensa, porque o acórdão recorrido decidiu com clareza, precisão e de forma motivada as questões pertinentes.

Diferentemente do que alega a recorrente, o colegiado *a quo* se manifestou sobre o que dispõe o Art. 331 do CPC. A seguinte passagem do acórdão que julgou os embargos de declaração comprova essa afirmação, deixando patente a inexistência de preclusão:

"Houve audiência de conciliação (fl. 64) que resultou infrutífera. Nessa ocasião a ré desistiu apenas da perícia médica e do estudo social, mas acrescentou um pedido de expedição de ofício à Vigilância Sanitária para que informasse sobre eventual apreensão de produto irregular na farmácia onde a mãe da autora teria efetuado a compra do medicamento. Como se observa, não houve desistência da prova oral.

Essa audiência foi encerrada com determinação para que, depois de ordenado o feito, viesse concluso para saneamento ou decisão.

Novo despacho foi proferido para que as partes se manifestassem sobre as provas (fl. 808). A ré insistiu no pedido de oitiva de testemunhas, depoimento pessoal da autora, determinação para a farmácia apresentar cópia da nota de venda do medicamento à autora e, novamente a prova pericial médica da qual já havia desistido (fl. 811)." (fl. 705)

Rever tal entendimento, baseado nos fatos e provas dos autos, seria desafiar a Súmula 7.

De outra parte, os Arts. 128, 131 e 460 do CPC não foram pre-questionados (Súmula 282/STF e 211/STJ).

Para o STJ "há necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar o tema federal, mesmo nas hipóteses em que a suposta violação surja no v. acórdão recorrido." Nesse sentido, dentre vários: EREsp 103.746/ARNALDO; EREsp 8.285/GARCIA; AgRg no Ag 642.331/FUX; REsp 555.041/CASTRO FILHO; AgRg no Ag 537.774/BARROS MONTEIRO; AgRg no Ag 463.646/DIREITO e AgRg no REsp 218.247/HUMBERTO.

Quanto à alegação de ofensa ao Art. 330, I do CPC, os fundamentos apresentados pelo acórdão recorrido (fls. 706/707), de que a causa não estava madura para julgamento, não foram especificamente combatidos nas razões do recurso especial, o que atrai as Súmulas 283/STF e 284/STF.

Ainda que fosse possível ultrapassar tal dificuldade, é impossível, em REsp, avaliar se os fatos relevantes para a solução da lide já se encontravam suficientemente comprovados (Súmula 7)

A recorrente limitou-se a transcrever ementas de julgados sem realizar confronto analítico. Deixou, assim, de comprovar a divergência jurisprudencial.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.817 - GO (2006/0230421-0) (1248)

RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE	: AGROPECUÁRIA LAGOA DOS PATOS LT-DA
ADVOGADO	: RUY PEREIRA CAMILO JÚNIOR
AGRAVADO	: JACQUELINE AUGUSTA CASTILHO MONTEIRO
ADVOGADO	: JOSELY OLIVEIRA DE MENDONÇA LOPES E OUTROS
AGRAVADO	: GUILHERME BORGES MONTEIRO
ADVOGADO	: JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR

DECISÃO

Dou provimento ao agravo para melhor exame do recurso especial. Proceda-se na forma do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.920 - SP (2006/0237557-3) (1249)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: ENRIQUE HECTOR PAGLIETTINI
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO E OUTRO
AGRAVADO	: JUAN ALFREDO RODRIGUEZ
ADVOGADO	: VALDIR NUNES GONÇALVES E OUTRO
INTERES.	: CESARIO NUÑEZ - ESPÓLIO
REPR.POR	: SILVIA CRISTINA NUÑEZ - INVENTARIANTE

ADVOGADO	: RODRIGO LUIZ ZANETHI E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ENRIQUE HECTOR PAGLIETTINI, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.111 - GO (2006/0244727-1) (1250)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: WALLACE SERAFIM FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: ÉLCIO DIONÍZIO DA COSTA E OUTRO
AGRAVADO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: KELIA-MAR MACHADO FAGUNDES E OUTROS

EMENTA

Direito Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Revisão de contrato. Ausência de prequestionamento. Deficiência de fundamentação. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Revisão de contratos novados. Possibilidade.

- Não se conhece de recurso especial quando ausente o prequestionamento da matéria discutida.

- Em sede de recurso especial não é possível verificar eventual violação a resolução ou circular do BACEN.

- Não se conhece de recurso especial deficientemente fundamentado.

- Necessário que o recorrente promova o confronto analítico e demonstre a similitude fática entre as hipóteses comparadas para o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

- É possível a revisão judicial dos contratos, ainda que quitados ou novados. Precedentes.

Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por WALLACE SERAFIM FERREIRA E OUTROS, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de cláusulas de contrato objeto de cédula de crédito rural pignoratória c/c repetição de indébito e consignação em pagamento, movida pelo agravante em desfavor de BANCO ABN AMRO REAL S/A.

Sentença: indeferiu parcialmente a petição inicial em relação aos pedidos de consignação em pagamento e repetição do indébito, com fundamento no art. 295, parágrafo único, IV, do CPC, e julgou extinta a ação revisional, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Embargos de declaração: não conhecidos.

Acórdão: negou provimento aos recursos interpostos por ambas as partes, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCOMPATIBILIDADE DOS PEDIDOS. NOVAÇÃO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. 1- A razão da incompatibilidade dos pedidos de consignação em pagamento e de repetição de indébito relativo ao mesmo contrato é porque no primeiro presume-se que o autor ainda seja devedor da obrigação assumida, vez que reclama pelo depósito incidental para não configurar a mora, na segunda ação, tem-se que o autor já adimpliu todo o contrato, pois pugna pela devolução do importe que pagou a mais. 2- Operada a novação da dívida, com a restituição de nova obrigação materializada em Cédulas Rurais Hipotecárias, para extinguir a obrigação anterior, concretizada em Cédulas Rurais Pignoratícias não há que se falar em revisão de contrato inicial, uma vez que, com a substituição, ele se torna automaticamente extinto. 3- Em se tratando de sentença que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, onde não houver condenação, logo não se lhe aplica o parágrafo 3º, mas sim o § 4º do artigo 20, do Código de Ritos, utilizando-se o critério legal da equidade objetiva, levando-se em conta o zelo profissional, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço. 4- Apelos conhecidos e improvidos." (fls. 518)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: sustenta violação aos artigos 6º, V e 51, IV, do CDC, 273 do CPC, Resoluções nº 2.433/97, 2.919/01 e 2.238/96 do BACEN, Leis nº 10.406/02, 9.138/95 e 10.437/02, além de dissídio jurisprudencial. Em síntese, insurge-se contra:

a) a impossibilidade de cumulação do pedido de depósito de valores com repetição do indébito;

b) a impossibilidade de revisão de contratos findos.

Decisão: negou provimento ao recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 211 do STJ, 282 e 284 do STF e pela ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental.

Relatado o processo, decide-se.

a) Da ausência de prequestionamento.

A matéria jurídica versada nos artigos 6º, V e 51, IV, do CDC e 273 do CPC, não foram debatidas pelo Tribunal de origem, de forma a evidenciar o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.

Incide a Súmula 211 do STJ.

b) Da violação às Resoluções nº 2.433/97, 2.919/01 e 2.238/96 do BACEN.

Em sede de recurso especial não é possível verificar eventual violação a resolução ou circular do BACEN.

c) Da violação às Leis nº 10.406/02, 9.138/95 e 10.437/02.

No recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, devem os agravantes apontar qual o artigo de lei restou violado e demonstrar a referida violação.

Entretanto, pela análise das razões do recurso especial, verifica-se que os agravantes não especificaram os artigos de lei que teriam sido porventura violados.

Dessa forma, a deficiência na fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284 do STF.

d) Do dissídio jurisprudencial em relação à impossibilidade de cumulação do pedido de depósito de valores com repetição do indébito.

Interposto o recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, devem os agravantes demonstrar a similitude fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido, assim como proceder ao cotejo analítico entre as situações.

Contudo, limitaram-se os agravantes a copiar as ementas dos julgados alçados a paradigma, sem proceder ao necessário cotejo analítico entre as situações, de forma a demonstrar a similitude fática entre os julgados.

Ressalte-se que não é possível a análise de dissídio fundado em paradigma do mesmo órgão prolator do acórdão recorrido.

Dessa forma, descumprido o estipulado pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

e) Da revisão de contratos findos.

A jurisprudência firmada no STJ entende possível a revisão de cláusulas de contratos anteriores à renegociação ou à novação, especialmente quando evidenciada a continuidade da relação negocial. Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 470.294/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 25.08.2003; REsp 132.565/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 12.02.2001; REsp 327.503/RS, Rel. para acórdão Min. Fernando Gonçalves, DJ de 15.09.2003; REsp 470.355/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.04.2003; REsp 307.530/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, DJ de 19.11.2001; REsp 470.806/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 29.09.2003.

Assim, conforme entendimento consolidado pela Súmula 286 do STJ, a renegociação de contrato bancário não impede a revisão dos pactos anteriores.

Merece reforma, o acórdão recorrido, no particular.

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, para permitir a revisão de cláusulas de contratos anteriores à renegociação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1251)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.720 - SP (2006/0233856-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADVOGADO : FELIPE ZORZAN ALVES E OUTROS
AGRAVADO : IDÁLIA FRANCISCO PINTO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

O inconformismo não prospera.

Conforme bem anotado na decisão agravada, o acórdão atacado tem fundamento exclusivamente constitucional, o que escapa à competência delineada pela Constituição Federal para o recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1252)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.615 - RS (2006/0265865-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FLEXPACK CLICHERIA ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTROS
AGRAVADO : MACDERMID ARTES GRÁFICAS LTDA
ADVOGADO : ANA BRIGIDA REZZENDE MAZZAROLO E OUTROS

EMENTA

Agravo de Instrumento. Formação do agravo. Intempestivo. Ônus do agravante.

- *O prazo para interposição do agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial é de 10 (dez) dias.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FLEXPACK CLICHERIA ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo é intempestivo, eis que o agravante foi intimado da decisão agravada no dia 25.09.2006 (fl.907), segunda-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 05.10.2006, quinta-feira. No entanto, a petição do recurso somente foi protocolizada em 09.10.2006 (fl.02). É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante pacífico entendimento deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1253)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.279 - SP (2006/0262112-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CILENE DOMINGOS DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO : ALCINO PASCHOAL E OUTRO
ADVOGADO : ERICK D'ELBOUX STANGIER E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Banco Nossa Caixa S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado no permissivo constitucional.

Decido.

O recurso especial não tem como prosseguir. Na petição do especial, o carimbo do Tribunal informando a data em que protocolado o recurso está ilegível. Assim, não é possível verificar a sua tempestividade, requisito essencial a sua admissibilidade. Nesse sentido, anote-se decisões desta Corte: AgRgAg nº 680.593/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 608.901/SP, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 20/3/06; AgRgAg nº 668.951/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 6/2/06; AgRgAg nº 686.916/AM, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 5/6/06.

Não conheço do agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1254)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.706 - PR (2006/0255591-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARBIERI E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ SAAD E OUTROS
ADVOGADO : TÂNIA REGINA FELIPIM SCHONROCK E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial tendo como fundamento a aplicação das Súmulas 83 nas questões relativas à forma de pagamento dos juros antes do débito principal e no que se refere à improcedência parcial da obrigação quando houver o depósito insuficiente e, por fim, na falta de prequestionamento do Art. 899, do CPC.

O agravante refuta tais argumentos e pede o processamento do recurso especial.

Alega ofensa aos Arts. 354 do Código Civil e 899, do CPC. Apona divergência jurisprudencial.

DECIDO:

Inicialmente, verifico que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que não se aplica as regras do Art. 354 do Código Civil no que se refere ao pagamento dos juros antes do débito principal. Eis os precedentes:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. MÚTUO. SFH. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. 1. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Precedentes desta Corte. 2. Não incide a regra prevista no art. 354 do Código Civil, que prevê a imputação do pagamento dos juros antes do débito principal, pois os contratos do SFH são regidos por legislação especial. 3. Recurso especial improvido." (REsp 815.062/CASTRO MEIRA)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS.

1. A hipótese de cabimento de recurso especial estabelecida na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige fundamentação vinculada às teses contidas no acórdão recorrido, não permitindo inovações ou meros requerimentos. 2. O "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo do capital". (REsp n. 467.440/SC, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 17.5.2004).

3. A averiguação de suposta abusividade de cobranças estipuladas em contrato de mútuo depende de elementos e parâmetros a serem trazidos pela parte que faz essa alegação. 4. A prestação relativa a contrato de mútuo é composta por três variáveis: amortização, juros e acessórios, nestes últimos incluídas

taxas como as de cobrança e administração. 5. Não é admitido, em sede de contrato ligado ao Sistema Financeiro da Habitação, a incidência de juros capitalizados anualmente, de acordo com a regra

insculpida no art. 6º da Lei n. 4.380/1964.6. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(REsp 648.838/NORONHA)

Ressalte-se, por oportuno, que o precedente invocado pelo agravante (REsp 710.183/DELGADO) não tem semelhança com o que aqui foi decidido em razão da existência de discussão, neste precedente, de cláusula contratual prevendo a cobertura de eventual saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS.

Além disso, o Art. 899, do CPC não foi objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 ambas do STF.

Por fim, a divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1255)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.283 - RS (2006/0272606-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CONVERGE TECNOLOGIAS DE GESTÃO LTDA
ADVOGADO : CARLOS IGNÁCIO SCHMITT SANT'ANNA E OUTRO
AGRAVADO : CAREW INTERNATIONAL
ADVOGADO : HECTOR THADEU FURLONG E OUTRO

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravante, subscritor do presente agravo de instrumento (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1256)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.118 - SP (2007/0012181-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SAMANTA FRANCISCO
AGRAVANTE : TALITA FRANCISCO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALDIR DE CARVALHO MARTINS E OUTROS

DECISÃO

O recurso foi irregularmente interposto. O agravo de instrumento contra decisão que não admite recurso especial deve ser dirigido à Presidência do Tribunal de origem (Art. 544, § 2º, do CPC). No caso, a ora agravante protocolizou a petição diretamente no STJ.

Ademais, o agravo deixou de ser instruído com cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça de traslado obrigatório previstas no Art. 544, § 1º, do CPC.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1257)
RECURSO ESPECIAL Nº 878.763 - RS (2006/0187319-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : JURACI OVIEDO REFIEL
ADVOGADO : SÉRGIO STEYER E OUTROS

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Revisional. Contrato de financiamento. Ação de reintegração de posse. Embargos de declaração. Fundamentação deficiente. Pquestionamento. Dissídio jurisprudencial.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.*

- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.*

- *Para comprovação do dissídio jurisprudencial faz-se necessário o cotejo analítico entre os julgados tidos como divergentes, bem como, a demonstração da similitude fática.*

Recurso especial ao qual se nega seguimento.



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA ITAU-LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ações: (i) revisional de contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, ajuizada por JURACI OVIEDO RE-FIEL, em face da recorrente; e (ii) de reintegração de posse, ajuizada pela recorrente em desfavor do recorrido.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido da ação revisional e improcedente o pedido da ação de reintegração de posse. Negado provimento ao recurso de apelação da recorrente, foi interposto recurso especial, o qual foi provido para permitir a cobrança da comissão de permanência e determinar o retorno dos autos ao TJ/RS para prosseguir no julgamento da ação de reintegração de posse.

Acórdão: negou provimento ao apelo da recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"**APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA REDUZIR A MULTA DE 10% PARA 2%. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DA MORA.**

A parcial procedência da Ação Revisional leva à incerteza a respeito da existência do débito e de seu quantum, desconstituindo a mora do devedor arrendatário, cuja consequência é a improcedência da Ação de Reintegração de Posse.

Ação de Reintegração de Posse improcedente.

Apelação desprovida." (fls. 296)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 468, 469, 535 e 926, do CPC, 5º, 7º e 11, da Lei 6.099/74; 4º, IX, e 9º, da Lei 4595/64; 122, 394, 397, 422 e 884, do CC; 1º, 2º, 3º, § 2º, 51, IV, e 52, do CDC; e 1º do Decreto 22.626/33. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

I - a rejeição dos embargos de declaração;

II - a ofensa à coisa julgada;

III - a limitação dos juros remuneratórios;

IV - o afastamento da capitalização dos juros;

V - a devolução do VRG;

VI - a incidência das disposições do CDC ao contrato; e

VII - a descaracterização da mora do devedor e a consequente improcedência da ação de reintegração de posse.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da negativa de prestação jurisdicional (violação ao art. 535 do CPC)

A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, cuja decisão encontra-se devidamente fundamentada, sem omissões, obscuridades ou contradições nos julgados, embora em sentido diverso do pretendido pela recorrente. Ausente, pois, a violação ao art. 535 do CPC.

II - Da fundamentação deficiente

Quanto aos argumentos expendidos pela recorrente para a demonstração da viabilidade do recurso especial, no que tange à possível contrariedade aos arts. 468, 469 e 926, do CPC; e 394, 397, do CC, fato é, que não restou patente como teria o acórdão recorrido negado vigência a esses dispositivos legais, o que faz atrair para a questão, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

III - Do prequestionamento

Verifica-se que os arts. 5º, 7º e 11, da Lei 6.099/74; 4º, IX, e 9º, da Lei 4595/64; 122, 422 e 884, do CC, 1º, 2º, 3º, § 2º, 51, IV, e 52, do CDC; e 1º do Decreto 22.626/33, tidos como violados, não foram apreciados pelo Tribunal de origem de modo a evidenciar o prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial.

Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 211 do STJ.

IV - Do dissídio Jurisprudencial

No que concerne ao dissídio jurisprudencial, não cuidou a recorrente de demonstrá-lo nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Ao revés, limitou-se a citar julgados alçados a paradigma, não realizando a necessária confrontação analítica entre esses julgados e o acórdão recorrido, de modo a evidenciar a similitude fática entre eles e o efetivo dissenso pretoriano.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(1258)

RECURSO ESPECIAL Nº 882.734 - DF (2006/0189191-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

RECORRENTE : SISTEL FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : JORGE PIRES FAIM FAIAD E OUTROS

RECORRIDO : ANGELA MARIA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SISTEL. COBRANÇA. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO.

I - A ação objetivando a cobrança de diferenças oriundas da restituição de parcelas de planos de previdência privada prescreve em cinco anos (Súmula 291/STJ).

II - O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do recebimento pelo autor do valor inferior ao devido.

III - Conforme dispõe o enunciado 289 da Súmula desta Corte, "*A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda*" em todo o período, no caso, o IPC, ainda que outro tenha sido avençado.

Recurso especial a que se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SÚMULA 289 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Segundo dicção oriunda do Enunciado da Súmula 289 do e. Superior Tribunal de Justiça, 'a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda'.

2. Recurso improvido. Maioria."

Alega a recorrente violação aos artigos 47 do Código de Processo Civil; 36 da Lei nº 6.437/77; 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e 177 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial.

Contra-arrazoado, admitiu-se o recurso na origem, ascendendo os autos a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre salientar que a questão da prescrição da cobrança de diferenças oriundas da restituição de parcelas de planos de previdência privada foi pacificada pela Segunda Seção desta Corte, em assentada do dia 28/09/2005, REsp 771.638/MG, de que foi relator o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no sentido de ser aplicável a prescrição quinquenal, em consonância com o enunciado 291 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, que preceitua:

"A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos." (Súmula 291/STJ)

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do recebimento pelo autor do valor inferior ao devido e, no caso vertente, a sentença verificou não ter ocorrido a prescrição quinquenal em relação aos autores.

De outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a restituição dos valores recolhidos pelo ex-associado deve se dar de forma plena, utilizando-se no cálculo da atualização monetária índice que reflita a real desvalorização da moeda no período, ainda que outro tenha sido avençado. Confirmam-se, na esteira desse entendimento, os seguintes julgados:

"Embargos de divergência em recurso especial. Previdência privada. Contribuições de beneficiários. Resgate. Correção monetária. Expurgos inflacionários. Inclusão. A correção monetária não se revela em um acréscimo, mas na reposição do valor real da moeda, constituindo, por conseguinte, um imperativo de justiça e de equidade. Os valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ser corrigidos de acordo com índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso." (EResp 297.194/DF, DJ 04/02/02, Relª. Minª. Nancy Andrighi);

"Previdência privada. REFER. Competência. Devolução. Correção monetária. Precedentes da Corte.

1. Como assentado em diversos precedentes, a justiça estadual é competente para processar e julgar as ações contra a REFER - Fundação da Rede Ferroviária de Seguridade Social.

2. Segundo a orientação firmada na 2ª Seção (EResp nº 264.061/DF, julgado em 22.08.01), o resgate das contribuições deve ser corrigido de forma plena, incluindo-se os expurgos inflacionários.

3. O IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido." (Resp 299.756/MG, DJ 04/02/02, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

E, de minha relatoria:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOALMENTE REALIZADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

Em caso de desligamento de empregado, a restituição das importâncias com as quais pessoalmente contribuiu à entidade de previdência complementar deve ser devidamente corrigida por índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso.

Agravo a que se nega provimento." (ADResp 392.206/DF, DJ 05/05/03).

Seguem, ainda, essa orientação, entre outros, os seguintes precedentes: AGA 435.994/RJ, DJ 30/09/02 (Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro); REsp 198.033/RJ, DJ 30/09/02 (Rel. Min. César Asfor Rocha); REsp 330.177/PR, DJ 06/05/02 (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar); AGA 375.125/DF, DJ 05/11/01 (Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior); REsp 198.604/RJ, DJ 12/02/01 (Rel. Min. Barros Monteiro); REsp 172.169/DF, DJ 19/06/00 (Rel. Min. Nilson Naves).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 885.235 - MG (2006/0158386-2) (1259)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS

RECORRIDO : ADEMILSON WELTON BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO : WEBER AUGUSTO DE CARVALHO TRIGINELLI E OUTROS

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Embargos de declaração. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização de juros.

- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados quando o acórdão recorrido aprecia os temas levantados pelas partes, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização de juros, até mesmo na periodicidade mensal, desde que pactuada.

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Não se aplica a limitação dos juros remuneratórios aos contratos não abrangidos por legislação específica.

Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contratos bancários, movida por ADEMILSON WELTON BARBOSA E OUTROS, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito quanto à ASCOB, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, e quanto a HÉLCIO TOLEDO MESQUITA, com fulcro no inciso VIII do aludido dispositivo legal, bem como julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelos demais autores.

Acórdão: negou provimento ao apelo do recorrente e deu provimento ao apelo dos recorridos, nos termos da seguinte ementa:

"EMENTA: AÇÃO DE NULIDADE E REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VEDAÇÃO.

A relação entre a instituição financeira e o usuário faz-se através de contrato de adesão, submetendo-se ao Código de Defesa do Consumidor.

É abusiva a taxa de juros superior a 5% (cinco por cento) ao mês, considerada esta a taxa média do mercado.

Não se admite a prática de capitalização de juros (anatocismo) fora dos casos expressamente permitidos (crédito rural, comercial e industrial), a teor da aplicação das súmulas n. 121 do STF e 93 do STJ.

A correção monetária é que cumpre o papel de manter a identidade dos valores no transcurso do tempo, pelo que deve a comissão de permanência ser por ela substituída, conforme tabela divulgada pela Corregedoria Geral de Justiça. "(fls. 886).

Embargos de declaração: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 535 do CPC, 4º, VI e IX, e 9º da Lei n.º 4.595/64, 2º, 3º, § 2º, 42, 46, 51, IV, 52 e 54, §§ 3º e 4º do CDC,e 4º do Decreto-lei n.º 22.626/33, além de divergência jurisprudencial. Em suma, insurge-se contra:

a) a negativa de prestação jurisdicional, consistente na rejeição dos embargos declaratórios;

b) o afastamento da cobrança da comissão de permanência;

c) a limitação dos juros remuneratórios;

d) a proibição da capitalização anual de juros.

Relatado o processo, decide-se.

- Da negativa de prestação jurisdicional

O TJMG apreciou devidamente as questões relevantes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pelo recorrente, circunstância que não ampara a interposição de embargos de declaração. O acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo apreciado suficientemente as questões de fato e de direito relativas ao processo.

Uma vez devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito e fundamentado corretamente o v. aresto recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade e nem em ausência de fundamentação na decisão recorrida.

- Da taxa de juros remuneratórios

Da taxa de juros remuneratórios: não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

- Da comissão de permanência

Admite-se a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

- Da capitalização dos juros

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização de juros, em qualquer periodicidade, com fundamento na inexistência de legislação que autorize sua cobrança.

Este Tribunal admite, desde que expressamente pactuada, a incidência da capitalização na periodicidade anual, sendo oportuno destacar, ainda, que a Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido de permitir até mesmo a capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.643/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro).

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para reformando o acórdão: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios; b) declarar a possibilidade da incidência da capitalização de juros na periodicidade anual ou mensal conforme o pactuado no contrato, nos termos consignados nesta decisão; e c) admitir a cobrança da comissão de permanência, desde que pactuada, nos termos desta decisão.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente condeno os recorridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 886.594 - DF (2006/0176408-5) (1260)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JORGE PIRES FAIM FAIAD E OUTROS
RECORRIDO : ANA PAULA CARVALHO DE ARROCHELA LOBO ESCOSSINO E OUTROS
ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTROS
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COBRANÇA. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DESLIGAMENTO DA ENTIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO. JUROS DE MORA. CABIMENTO.

I - No caso de resgate das contribuições vertidas para a entidade de previdência privada ou de cobrança de expurgos inflacionários, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contados da data do seu recebimento pelo filiado, quando de seu desligamento.

II - Conforme dispõe o enunciado 289 da Súmula desta Corte, "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda" em todo o período, no caso, o IPC, ainda que outro tenha sido avençado.

III - Por ser específica para os casos de FGTS, a Súmula 252/STJ não se aplica às hipóteses de previdência privada.

IV - É devida a incidência de juros de mora, desde a citação, se os valores das reservas de poupança foram resgatados em patamar inferior ao devido.

Recurso a que se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

" DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR - SISTEL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS RESERVAS DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA - REJEITADA - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - CORREÇÃO PLENA DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - SÚMULA 289 DO STJ - TERMO DE TRANSAÇÃO - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - QUITAÇÃO GERAL NÃO IMPLICA RENÚNCIA À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 20, §3º, DO CPC. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO E DA RÉ IMPROVIDO.

1. A ausência de fundamentação da preliminar arguida pela recorrente implica o seu não conhecimento, vez que a parte inobservou o disposto no art. 514, II, do CPC.

2. A ação proposta revela natureza pessoal, sujeitando-se ao prazo do art. 177 do Código Civil de 1916, aplicável à espécie, que estabelece a prescrição vintenária.

3. Súmula nº 289 do STJ: ' A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.'

4. Constitui sofisma a tese da apelante de que os reajustes devam ser realizados observando as limitações impostas pelo STF à correção do FGTS, no julgamento no RE nº 226.855/RS, porquanto o acórdão apontado como paradigma não se amolda ao caso em tesilha. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS possui natureza jurídica distinta das reservas de poupança dos planos de previdência complementar.

5. A teor do disposto no art. 1.027 do Código Civil de 1916, aplicável à espécie, interpreta-se restritivamente a transação, de modo que a quitação dada em caráter geral, sem especificar expressamente seu alcance, não implica renúncia do direito que tem o ex-associado à correção monetária das contribuições pessoais restituídas.

6. Considerando que na hipótese houve condenação, necessário se faz a incidência do art. 20 § 3º, do CPC na fixação dos honorários advocatícios."

Alega a recorrente violação aos artigos 36, 42, inciso V e parágrafo 1º, da Lei 6.435/77; 31, inciso VIII, parágrafo 2º, do Decreto nº 81.240/78; 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil; 7º, "caput", e 21 e parágrafos da Lei Complementar nº 109/2001; 178, § 10, inciso II, do Código Civil de 1916 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, bem como dissídio jurisprudencial.

Com contra-razões, o recurso foi admitido na origem, ascendendo os autos a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, razão assiste à recorrente quando afirma que a prescrição no caso é quinquenal e não vintenária. Porém, como bem consignou o acórdão recorrido, o termo inicial de contagem é a data em que houve o desligamento da entidade, salvo se comprovado que o filiada, anteriormente, teve ciência inequívoca dos índices de correção monetária aplicado em suas reservas de poupança.

Nesse sentido:

"A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos." (Súmula 291/STJ)

"Previdência privada. Devolução das contribuições. Prescrição. Correção monetária. Súmula nº 289 e 291.

1. Esta assentada a jurisprudência da Corte no sentido de ser quinquenal a prescrição nesses casos de devolução das contribuições para entidades de previdência privada. Não havendo comprovação de que os autores tomaram conhecimento anterior do cômputo insuficiente da correção monetária, conta-se o prazo da data em que recebido valor inferior ao devido.

2. Nos termos da Súmula nº 289 da Corte, a correção monetária deve ser feita pelos índices que melhor reflatam a inflação.

3. Recurso especial não conhecido."

(Resp 703.411/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/06/2005);

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É de cinco anos o prazo de prescrição para cobrar eventuais diferenças no montante devolvido ao beneficiário de previdência privada, em virtude de seu desligamento do plano.

2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que devolvidos os montantes aos autores, pois dali surgiu o direito de acionar a ré por alguma diferença havida (actio nata).

3. Prescrição reconhecida relativamente a um dos autores.

4. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.' (Súmula 289/STJ).

5. A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa.

6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(Resp 750.039/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 26/09/2005).

No caso, conforme se depreende do acórdão impugnado (fls.962), os recorridos se desligaram da entidade entre outubro de 1998 e agosto de 2003, propondo a presente ação em setembro de 2003, razão pela qual não há falar em prescrição.

De outra ponta, dispõe o enunciado 289 da Súmula desta Corte, "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda" em todo o período, no caso, o IPC.

Ainda sobre o tema, consoante decidiu a egrégia Terceira Turma no julgamento do AGEDAG 467.284/SC, DJ 16/06/2003 (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito), a Súmula 252/STJ não se aplica às hipóteses de previdência privada, por ser específica para os casos de FGTS:

"Previdência privada. Contribuições. Correção monetária. Peça recursal com fundamentação deficiente.

1. Com relação aos percentuais de correção foi invocada, no especial, a Súmula nº 252/STJ, que é específica dos saldos do FGTS e não tem aplicação ao caso ora em discussão. A pretensão recursal, quanto ao ponto, fica inviabilizada ante a deficiência da petição de recurso especial. O recurso mereceu provimento, apenas, quanto ao período de janeiro/89 por ter sido indicado precedente específico sobre o percentual de 42,72% adotado nesta Corte, para o mês de janeiro de 1989.

2. Agravo regimental desprovido." (AGEDAG 467.284/SC, DJ 16/06/2003, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

No mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A EX-EMPREGADO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

I - Conforme dispõe o enunciado 289 da Súmula desta Corte, 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda' em todo o período, no caso, o IPC, sendo de se observar que eventual excesso no cálculo deverá ser discutido no momento apropriado, por ocasião da liquidação da sentença.

II - Pacificado o entendimento do Tribunal no sentido de que no mês de janeiro/89 deverá ser utilizado o percentual de 42,72% e não 70,28%.

III - Por ser específica para os casos de FGTS, a Súmula 252/STJ não se aplica às hipóteses de previdência privada.

IV - Os embargos de declaração se prestam a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando meio próprio à discussão de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

Embargos parcialmente acolhidos, para correção de erro material." (EDcl no AgRg no AG 477.274/RJ, Terceira Turma, de minha Relatoria, DJ de 23/05/2005).

Quanto aos juros de mora, também sem razão a recorrente, porquanto devida sua incidência, desde a citação, se os valores das reservas de poupança foram resgatados em valor inferior ao devido. Nesse sentido: REsp 404.629/MG, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 29/4/02; AgRgEDclREsp 162.490/SP, de minha relatoria, DJ de 25/3/02; REsp 327.378/RJ, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 4/2/02 e REsp 292.472/SP, , DJ de 8/10/01.

Por fim, quanto à alegada quitação dos valores em relação ao autor ANTÔNIO ROBERTO MURINO, por instrumento de transação, andou bem o tribunal estadual ao assinalar que a quitação só é válida para os valores nela referidos, ou seja, aqueles efetivamente recebidos pelo autor, mas não com relação a verbas que não foram pagas, como é o caso dos expurgos inflacionários, pois, consoante orientação jurisprudencial pacificada neste Sodalício, "o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação." (Resp 195.492/RJ, DJ 21/08/00, Rel. Min. Barros Monteiro).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.377 - RS (2006/0246678-4) (1261)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO FORD S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTROS
RECORRIDO : ÉCIO LOTTERMANN
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento extra petita.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ações de busca e apreensão e revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inicialmente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.



Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 28/29).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulado com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulado da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.963 - DF (2006/0250351-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : EDESIO GOMES CORDEIRO E OUTROS
RECORRIDO : MÁRIO GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CAMILO SPINDOLA SILVA E OUTROS

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COBRANÇA. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. DESLIGAMENTO DA ENTIDADE.

No caso de resgate das contribuições vertidas para a entidade de previdência privada ou de cobrança de expurgos inflacionários, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contados da data do seu recebimento pelo filiando, quando de seu desligamento. Recurso provido.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, reformando a sentença, considerou ser vintenário o prazo prescricional para cobrança das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores recolhidos a fundo de previdência privada.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados. Alega a recorrente violação aos artigos 75 da Lei Complementar nº 109/2001; 178, § 10, incisos II e III, do Código Civil de 1916; 36 da Lei nº 6.435/77 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, além de divergência jurisprudencial, sustentando ser caso de prescrição quinquenal.

Contra-arrazoado, admitiu-se o recurso na origem, ascendendo os autos a esta Corte.

É o relatório.
Razão assiste à recorrente quando afirma que a prescrição no caso é quinquenal. O termo inicial de contagem é a data em que houve o desligamento da entidade, salvo se comprovado que o filiando, anteriormente, teve ciência inequívoca dos índices de correção monetária aplicado em suas reservas de poupança.

Nesse sentido:
"A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos." (Súmula 291/STJ)

"Previdência privada. Devolução das contribuições. Prescrição. Correção monetária. Súmula nº 289 e 291.

1. Esta assentada a jurisprudência da Corte no sentido de ser quinquenal a prescrição nesses casos de devolução das contribuições para entidades de previdência privada. Não havendo comprovação de que os autores tomaram conhecimento anterior do cômputo insuficiente da correção monetária, conta-se o prazo da data em que recebido valor inferior ao devido.

2. Nos termos da Súmula nº 289 da Corte, a correção monetária deve ser feita pelos índices que melhor reﬂitam a inflação.

3. Recurso especial não conhecido."

(Resp 703.411/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/06/2005);

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É de cinco anos o prazo de prescrição para cobrar eventuais diferenças no montante devolvido ao beneficiário de previdência privada, em virtude de seu desligamento do plano.

2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que devolvidos os montantes aos autores, pois dali surgiu o direito de acionar a ré por alguma diferença havida (actio nata).

3. Prescrição reconhecida relativamente a um dos autores.

4. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.' (Súmula 289/STJ).

5. A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa.

6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(Resp 750.039/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 26/09/2005).

No caso, conforme se afere pela leitura da sentença, (fl.363), que já transcorreram mais de cinco anos entre o recebimento da reserva de poupança pelos recorridos e a propositura da ação, se encontrando-se, portanto, prescrito o direito dos autores.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença.

Intimem-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.546 - SP (2006/0248871-2)
(1263)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : VOLNEY ZANCHETTA
ADVOGADO : JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E OUTROS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
VALDIR DE CARVALHO MARTINS E OUTROS

EMENTA
Direito civil e bancário. Recurso especial. Revisional de contratos. Aplicabilidade do CDC. Revisão de contratos findos. Possibilidade. - São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com as instituições financeiras. Súmula nº 297/STJ.
- É possível a revisão judicial dos contratos, ainda que quitados ou novados. Precedentes.
Recurso especial provido.

DECISÃO
Recurso especial interposto por VOLNEY ZANCHETTA arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contratos, proposta pela recorrente em desfavor do recorrido.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - Desnecessidade de dilação probatória - Hipótese em que o mérito da ação constitui matéria exclusivamente de direito - Aplicação do disposto no inciso I, do art. 330 do CPC - Preliminar repelida.

CONTRATO - CONFISSÃO DE DÍVIDA - Ação declaratória - Contrato firmado para quitação do saldo devedor da conta corrente do autor - Ocorrência de novação - Estipulações firmadas entre as partes de acordo com o princípio da autonomia da vontade - Impossibilidade jurídica de se averiguar a ocorrência de capitalização e de spread com relação ao contrato de conta corrente, haja vista que as obrigações decorrentes deste contrato foram extintas com a novação - Inexistência de impugnação específica dos encargos ajustados no contrato de confissão de dívida - Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao sistema financeiro de crédito - Ação improcedente - Recurso improvido" (fls. 545)

Recurso especial: alega violação aos arts. 145, II e V, e 1007 do CC/16; e 4º do Decreto 22626/33. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

- i - a inaplicabilidade das disposições do CDC;
- ii - a impossibilidade de revisão de contratos novados; e
- iii - a possibilidade de capitalização mensal dos juros.

Relatado o processo, decido.

- **Da aplicação do CDC**

O CDC é diploma legal aplicável às relações jurídicas entabuladas com as instituições financeiras quando ocupam posição de fornecedoras de produtos e/ou serviços. Assim, o acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com a jurisprudência do STJ consolidada na Súmula 297/STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

- **Da revisão de contratos findos**

Nos termos da jurisprudência firmada no STJ, é possível a revisão de cláusulas de contratos anteriores à renegociação ou à novação, especialmente quando evidenciada a continuidade da relação negocial. Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 470.294/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 25.08.2003; REsp 132.565/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 12.02.2001; REsp 327.503/RS, Rel. para acórdão Min. Fernando Gonçalves, DJ de 15.09.2003; REsp 470.355/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.04.2003; REsp 307.530/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, DJ de 19.11.2001; REsp 470.806/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 29.09.2003.

Assim, é de ser dado provimento ao recurso especial nesse ponto, para que seja analisada a alegação de cobrança de encargos abusivos durante toda a relação jurídica, nos termos da jurisprudência do STJ.

Resta prejudicada a análise do recurso especial quanto aos demais temas trazidos a debate.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: *a)* declarar que as disposições do CDC são aplicáveis aos contratos firmados com as instituições financeiras; e *b)* determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, prosseguindo este na esteira do devido processo legal, nos termos acima expostos.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 903.215 - MG (2006/0251974-1)
(1264)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
GUILHERME V A TEIXEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO GOMES FILHO E OUTRO
ADVOGADO : SÍLVIA MARIA LASMAR E OUTROS

EMENTA
CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DESCABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
II - A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inicialmente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamiento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. Todavia, não é o caso dos autos (fls. 144/147).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumula com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelos recorridos, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 908.475 - RS (2006/0258689-8) (1265)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO : RICARDO SOUZA BALDINO
ADVOGADO : RODRIGO SOUZA BALDINO E OUTRO
DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional com pedido liminar, BANCO SANTANDER S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios, a repetição do indébito, a impossibilidade de inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito, o valor da indenização, a vedação da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Repetição de indébito:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:

Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea. Precedente: REsp 527.618/CE-SAR.

Como no acórdão recorrido não consta que tais requisitos foram atendidos, possível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

- Do valor do dano moral:

O Tribunal a quo louvou-se nas provas e entendeu pela presença de todos os requisitos ensejadores do dano moral. Eis o fundamento do acórdão recorrido:

"[...] À fl. 10 dos autos em apenso, verifica-se que o Magistrado *a quo* deferiu a tutela requerida 'para o fim de impedimento de negativação do nome do pólo ativo nos órgãos protetivos de crédito, anunciados na inicial (SPC e SERASA)'. Saliente-se que o banco-requerido teve ciência da decisão em 28/05/2003, conforme AR que restou juntado aos autos em 05/06/2003 (fl. 12 verso da cautelar). [...] Dessa forma, demonstrada a conduta ilícita do banco, corolário lógico é o seu dever de indenizar a parte prejudicada." (fl. 174)

Por fim, o STJ firmou orientação que em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. Eis a jurisprudência: AgRg no Ag 477.631/DIREITO; AgRg no Ag 455.412/CASTRO; REsp 556.200/CESAR; REsp 287.816/BARROS MONTEIRO; EREsp 439.956/DIREITO.

A fixação da indenização pelo Tribunal a quo não se mostra, no caso, exorbitante.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Não foi possível verificar a data em que o contrato foi celebrado. Portanto, impossível aferir o cabimento da capitalização dos juros no caso.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios, autorizar a inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pelo recorrido. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50, limitando o valor dos honorários devidos pelo recorrente àquele fixado pelas instâncias ordinárias.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 910.409 - RS (2006/0272937-3) (1266)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ROMILA MAROSO BRAMRAITER E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO RICARDO GARCIA BRANDÃO
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BANCO VOLSKSWAGEN S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a repetição do indébito, o índice de correção monetária e a vedação da cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, julgado em 23.08.2006.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais. Portanto, correta a descaracterização da mora.

- Repetição de indébito:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Admitida a cobrança da comissão de permanência, nesses termos, fica prejudicado o exame da questão referente à limitação dos juros moratórios.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e autorizar a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 910.684 - RS (2006/0272442-4) (1267)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ PIERRE PINTO DE BITENCOURT E OUTROS
RECORRIDO : SUCESSAO DE MAURO GALLAS E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITENCOURT

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A-BANRISUL insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação de utilização da TR como índice de correção monetária e a capitalização mensal dos juros.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.



Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Admitida a cobrança da comissão de permanência, nesses termos, fica prejudicado o exame da questão referente ao índice de correção monetária.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 914.015 - RS (2006/0280097-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER
RECORRIDO : CASAS TIGRE COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A E OUTROS
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
INTERES. : ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO : PAULO WAINBERG

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO ITAÚ S/A insurge-se contra a repetição de indébito, a vedação da capitalização mensal, da inscrição em órgãos de proteção ao crédito e do protesto por falta de aceite de letra de câmbio.

DECIDO:

- Capitalização dos juros:

O tema do Art. 5º da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, não foi examinado pelo Tribunal de origem. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Admite-se, entretanto, a capitalização anual. Precedentes: AgRg no REsp 618.482/DIREITO; AgRg no Ag 500.042/DIREITO, e AgRg no REsp 540.947/HUMBERTO.

- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:

Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea. Precedente: REsp 527.618/CE-SAR.

Como no acórdão recorrido não consta que tais requisitos foram atendidos, possível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

O Tribunal decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ. Incide a Súmula 83.

- Nulidade do protesto:

Os Arts. 3º, 44, da Lei Uniforme de Genebra; 1º e 28 do Decreto 2.044, não foram objeto de discussão e debate no acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos para sanar a omissão. Faltou o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para autorizar a inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 919.122 - SP (2007/0013985-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTROS
RECORRIDO : FERNANDO CASA E CÔNJUGE
ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR

DECISÃO

Recurso especial (alínea "a" e "c") enfrenta acórdão assim resu-

mido:

"Ementa: Consignatória. Julgamento antecipado. Inadequação. Re-

curso provido." (fl. 544)

O recorrente, em suas razões, alega violação aos Arts. 6º, "c" e "e", da Lei n.º 4.380/64 no que se refere a limitação dos juros remuneratórios e à forma de amortização do saldo devedor.

Contra-razões às fls. 657/663.

DECIDO:

Sobre a interpretação do Art. 6º, e, da Lei 4.380/64, a Segunda Seção

entende que:

"(....)

2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros,

apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei" (ERESP 415588/SC-Menezes Direito, DJ de 01/12/2003).

Do voto condutor dos Embargos de Divergência, extraio:

"(...) o 'dispositivo aplicado pelo acórdão recorrido, art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64, refere-se, especificamente, ao reajustamento previsto no artigo anterior, que disciplina a correção monetária dos contratos imobiliários. Dispõe que a previsão de 'reajustamento das prestações mensais de amortização e juros com a consequente correção do valor da dívida toda vez que o salário mínimo for alterado' (art. 5º), somente se aplica aos contratos que satisfaçam as condições estabelecidas no art. 6º, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100 m², o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Fica claro, portanto, que o dispositivo não trata da limitação de juros para os contratos, mas, sim, de condições para que seja aplicado o disposto no artigo anterior. E, no caso, o imóvel negociado, segundo o contrato (fls. 26), tem área superior a 100m²".

- Critério de Amortização do saldo devedor:

Na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

A propósito, confira-se:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencional no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital"(REsp. 427.329 e 479.039/NANCY).

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios e autorizar a amortização do saldo devedor após a aplicação da correção monetária e juros.

Invertidos os ônus sucumbenciais. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 820534 - SP (2006/0219095-4)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA FERNANDA BORGATO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BANDEIRA
AGRAVADO : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE CASTILHO E OUTROS

Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVADO(S)

(1271)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 832888 - PR (2006/0237761-0)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : TREVES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTROS
FLÁVIO RIBEIRO BETTEGA E OUTROS
AGRAVADO : REGIONAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIAS LTDA
ADVOGADO : DAVID SCHNAID E OUTRO

Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 902480 - GO (2006/0246043-3)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BB BANCO DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
RENATO MENDONÇA SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA
REPR.POR : SÉRVIO TÚLIO CAETANO DA COSTA - SÍNDICO
ADVOGADO : OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 13/03/2007, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

(1273)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.387/SP (2006/0283893-7)

RELATOR : Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : ODETE APARECIDA PINTO DA SILVA
ADVOGADO : WLADIMIR VALLER
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 1A VARA DE SERRA NEGRA - SP

(1274)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.435/SP (2007/0003724-6)

RELATOR : Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BENEDITO BASÍLIO DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE COELHO E SILVA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MOGI MIRIM - SP
RECORRIDO : LOURIVAL DOS SANTOS TEIXEIRA

(1275)

RECURSO ESPECIAL Nº 322.615/SP (2001/0052411-7)

RELATOR : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : GASTÃO MEIRELLES PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES
INTERES. : MARITIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : ROBERTA GAUDÊNCIO E OUTROS

(1276)

RECURSO ESPECIAL Nº 363.885/SC (2001/0141639-2)

RELATOR : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : AMÉRICO CADORIN
ADVOGADO : WERNER BACKES
RECORRIDO : LAURO JOÃO MARCOS
ADVOGADO : ALUÍZIO BLASI E OUTROS

(1277)

RECURSO ESPECIAL Nº 422.403/SP (2002/0036513-0)

RELATOR : Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
RECORRIDO : ONIVALDO REPIZO VEIGA E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LAERTE SILVERIO

(1278)

RECURSO ESPECIAL Nº 470.327/DF (2002/0119748-2)

RELATOR : Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : HELOISA MARIA MORAES RÊGO PIRES



ADVOGADO : JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
RECORRIDO : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ADVOGADOS DO DISTRITO FEDERAL LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 687.779/RS (2004/0147217-9) (1279)

RELATOR : Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : FLÁVIA LEAL SANTOS
ADVOGADO : TATIANA CASSOL SPAGNOLO E OUTRO
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADO : WALDIR CARNEIRO FRANÇA JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : CARLOS UMBERTO CAMPOS

RECURSO ESPECIAL Nº 788.782/RN (2005/0170678-0) (1280)

RELATOR : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : KLIVER RICHARDSON FEITOSA DA CUNHA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ EDMILSON BEZERRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECURSO ESPECIAL Nº 796.694/MG (2005/0187969-3) (1281)

RELATOR : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : HILÁRIO BARBOSA FILHO
ADVOGADO : DÉLZIO MARTINS VILELA E OUTROS
RECORRIDO : VANILDO ALEX QUIRINO
ADVOGADO : IANE NORONHA FREIRE

RECURSO ESPECIAL Nº 805.114/SC (2005/0210395-0) (1282)

RELATOR : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S/A
ADVOGADO : DIOGO NICOLAU PITSICA E OUTROS
RECORRIDO : CÉLIO LUIZ DAMO E CÔNJUGE
ADVOGADO : JORGE NESTOR MARGARIDA E OUTRO
INTERES. : SUL BRASILEIRO SP CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

RECURSO ESPECIAL Nº 846.187/SP (2006/0096197-4) (1283)

RELATOR : Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CELSO TADEU AZEVEDO E OUTRO
ADVOGADO : IVONETE MARTINS NOGUEIRA
RECORRIDO : CONDOMÍNIO COSTA DO ATLÂNTICO II
ADVOGADO : AUGUSTO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 868.643/RS (2006/0156536-0) (1284)

RELATOR : Ministro CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTROS
RECORRIDO : SIRLEI MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO : JULIO CESAR MIGNONE E OUTRO

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 05 de março de 2007
Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Presidente da QUARTA TURMA
ATA DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA
Ata da 4a. Sessão Ordinária
Em 27 de fevereiro de 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA : EXMO. SR. DR. DURVAL TADEU GUIMARÃES
SECRETÁRIA : Bela. CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK

Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR, foi aberta a sessão.

Proferiu palavras o Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, em nome da egrégia QUARTA TURMA, por ocasião da assunção da Presidência pelo Exmo. Sr. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA.

Associou-se à manifestação o d. representante do Ministério Público Federal o Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES, e o Dr. MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO, pela OAB-DF. O Exmo. Sr. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA retribuiu as homenagens recebidas.

Ausente, justificadamente, Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

AgRg no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.967/AP (2006/0190413-6) (1285)

RELATOR : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SANECIR LTDA
ADVOGADOS : KEILA M C GUEDES NASCIMENTO E OUTROS
RAQUEL ARAUJO PORTELA E OUTRO
AGRAVADO : JOSENILDO DE OLIVEIRA CUIMAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.508/RJ (2002/0143145-3) (1286)

RELATOR : Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : MARIE JOSÉ CORNIGLION ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DORIA JUNIOR E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DA AÇÃO RECISÓRIA NR 1202001 DO OITAVO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : SOCIÉTÉ FRANÇAISE DE BIEN FAISANCE E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 142.186/SP (1997/0053177-5) (1287)

RELATOR : Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU/RJ
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : MÁRIO PEREIRA SALGADO E CÔNJUGE
ADVOGADO : NEDSON RUBENS DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 254.039/RS (2000/0031756-0) (1288)

RELATOR : Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOÍSA SABEDOTTI E OUTROS
RECORRIDO : HONÓRIO PEREIRA SEVERO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DE FREITAS VALLE E SILVA E OUTROS

O julgamento foi adiado para a próxima sessão, por indicação do Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 302.333/MG (2001/0010396-0) (1289)

RELATOR : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : HOLDERCIM BRASIL S/A
ADVOGADA : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : USE CONCRETO CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA - MÁSSA FALIDA
ADVOGADO : RAMON MERCÊS GARCIA E OUTROS
O julgamento foi adiado, por indicação do Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 401.304/MT (2001/0144937-5) (1290)

RELATOR : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTROS
RECORRIDO : ONOFRE DAL PIVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ RAVANELLO

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1291)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 425.190/SP (2002/0040047-1)

RELATOR : Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : CECÍLIA ROSELY JORDÃO HOCK
ADVOGADO : DOUGLAS GAMEZ E OUTROS
EMBARGADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeito modificativo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1292)

RECURSO ESPECIAL Nº 475.039/MS (2002/0137067-3)

RELATOR : Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MÁRIO DE AZEVEDO MARCONDES E OUTRO
RECORRIDO : JOSÉ HUBERT CATELAN
ADVOGADO : JOSÉ ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORRÊA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1293)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 550.238/RJ (2003/0101232-9)

RELATOR : Ministro CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : MEGA SUPERMERCADOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO DE BARROS BARRETO E OUTRO
EMBARGADO : SADIA S/A
ADVOGADO : ANDRÉIA LUIZA DALLA COSTA
EMBARGADO : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1294)

RECURSO ESPECIAL Nº 579.157/MT (2003/0143536-0)

RELATOR : Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : RENATO GOMES NERY E OUTROS
RECORRENTE : TV GLOBO LIMITADA
ADVOGADO : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

O julgamento foi adiado para a sessão de 13.03.2007, por indicação do Sr. Ministro Relator.

(1295)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 595.830/RS (2003/0169517-7)

RELATOR : Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CREDITEC CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
LUCIANO CORRÊA GOMES
AGRAVADO : LIVIA MARA DAMÁSIO BERTONCELLO
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1296)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 619.609/MT (2004/0001880-7)

RELATOR : Ministro CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
AGRAVADO : ANTON KELLER
ADVOGADO : JOSÉ GERARDO GROSSI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(1297)		(1303)		(1308)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 658.800/RJ (2004/0050416-3)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 687.143/GO (2004/0100116-2)		RECURSO ESPECIAL Nº 713.982/RS (2005/0002969-0)	
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA		RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
AGRAVANTE : ERIVALDO BEZERRA DA SILVA		AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		RECORRENTE : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A	
ADVOGADO : MARCOS PEREIRA ROSA		ADVOGADOS : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS		ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR TRICOT SANTOS E OUTROS	
AGRAVADO : S/A CORTUME CARIOCA - MASSA FALIDA		KEILA DE MEDEIROS DUARTE E OUTROS		RECORRIDO : URBÂNIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA	
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO CHAGAS - SÍNDICO		AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES		REPR.POR : MARCELO MACHADO BORTOLUCI - SÍNDICO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		ADVOGADA : ARLETE TORRES E OUTROS		ADVOGADO : JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES E OUTROS	
(1298)		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
RECURSO ESPECIAL Nº 668.684/SC (2004/0088299-7)		(1304)		(1309)	
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 698.419/PA (2005/0129107-5)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 715.279/RS (2005/0171657-4)	
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FELIX DA SILVA E OUTROS		AGRAVANTE : MÁRIO DOMINGOS GRISÓLIA		AGRAVANTE : ADELAR MAZZOCHI - ESPÓLIO	
RECORRIDO : OCTAVIANO ZANDONAI E COMPANHIA LTDA		ADVOGADO : ALBERTO DA SILVA CAMPOS E OUTROS		REPR.POR : LORENA ZITTA MAZZOCHI - INVENTARIANTE	
ADVOGADO : RUDIANE MARIA RESMINI E OUTROS		AGRAVADO : FERNANDO FRANÇA DE MENDONÇA E OUTRO		ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		ADVOGADO : THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS		AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A	
(1299)		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTROS	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 679.161/MG (2005/0075315-6)		(1305)		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 699.457/MG (2005/0131587-3)		(1310)	
AGRAVANTE : FREDERICO LOPES PEIXOTO		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 735.004/GO (2006/0006307-5)	
ADVOGADO : LUIZ RICARDO GOMES ARANHA E OUTROS		AGRAVANTE : ODILON DE LACERDA FILHO		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
AGRAVADO : BANCO BILBÃO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A		ADVOGADO : ALUÍZIO SEBASTIÃO GONTIJO COUTO		AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DE PAULA ITACARAMBY	
ADVOGADO : MANUEL CASASANTA NETO E OUTROS		AGRAVADO : RUBENS SOARES DAMASCENO		ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE PAULA ITACARAMBY	
INTERES. : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SEENGE LTDA - MASSA FALIDA		ADVOGADO : MURILO FACIO BICALHO		AGRAVADO : EURÍPEDES BARSANULFO COSTA FERREIRA	
ADVOGADO : ANA PAULA CANTÃO		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		ADVOGADO : GERALDO GONÇALVES DA COSTA E OUTRO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		(1306)		A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(1300)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 710.175/RS (2004/0176391-5)		(1311)	
EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 681.425/DF (2005/0084079-3)		RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 743.878/GO (2006/0026201-9)	
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL - DAB E OUTRO		RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA	
EMBARGANTE : JOSÉ LINEU DE FREITAS		ADVOGADOS : ROBERTO CARNEIRO DA CUNHA MOREIRA E OUTROS		EMBARGANTE : SHIRLEY RODRIGUES BARCELLOS	
ADVOGADO : JOSÉ LINEU DE FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA)		ISABELA BRAGA POMPÍLIO		ADVOGADO : DELCIDES FERREIRA DE SOUZA E OUTRO	
EMBARGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS DIAS BARROS - ESPÓLIO		AGRAVADO : WALTER DE OLIVEIRA CINTRA - ESPÓLIO		EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A	
REPR.POR : BENEDITA MARIA GONÇALVES BARROS - INVENTARIANTE		REPR.POR : IRIS TEREZINHA CINTRA FACIN - INVENTARIANTE		ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS	
ADVOGADO : JOÃO RODRIGUES NETO E OUTROS		ADVOGADO : ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO E OUTROS		A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		(1312)	
(1301)		(1307)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 749.180/PE (2005/0077163-5)	
RECURSO ESPECIAL Nº 683.956/MG (2004/0113485-0)		AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 710.859/SP (2005/0160591-5)		RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA	
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		AGRAVANTE : CONSTRUTORA CARRILHO LTDA	
RECORRENTE : BAYER S/A		AGRAVANTE : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A		ADVOGADO : MANOEL ALONSO DE CASTRO JORDÃO EMERENCIANO E OUTRO	
ADVOGADO : PAULO EDUARDO M O DE BARCELLOS		ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO GALVÃO DE SOUZA E OUTROS		AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
RECORRIDO : MÁRIO SÉRGIO SARACENI E OUTROS		AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV E OUTRO		INTERES. : ANTONIO BENEVOLO DO AMARAL CARRILHO	
ADVOGADO : BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTROS		ADVOGADO : ALUÍSIO BEREZOWSKI E OUTROS		INTERES. : RICARDO DO AMARAL CARRILHO	
A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		INTERES. : ANTÔNIO MANOEL CARRILHO DO REGO BARROS	
(1302)		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		INTERES. : TEREZINHA DO AMARAL CARRILHO	
RECURSO ESPECIAL Nº 685.266/GO (2004/0123915-0)				INTERES. : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS	
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA				A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
RECORRENTE : ALUZAIR ROSA DOS SANTOS					
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ G COSTA E OUTROS					
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG					
ADVOGADO : MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO E OUTROS					
Sustentação oral: Dr(a). FRANCISCO JOSÉ G COSTA, pela parte:					
RECORRENTE: ALUZAIR ROSA DOS SANTOS					
Dr(a). MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO, pela parte: RECORRIDO:					
BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG					
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.					

(1313)		(1319)		(1325)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 751.904/DF (2006/0046054-5)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.852/RS (2006/0111249-0)		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.209/SP (2006/0117502-1)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI	AGRAVANTE	: CAPÃO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO	EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO AFABB
ADVOGADO	: ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR E OUTROS	ADVOGADO	: GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS	ADVOGADO	: CARLA SOARES VICENTE E OUTRO
AGRAVADO	: LEANDRO LOPES RESENDE	AGRAVADO	: OTAVIO RAULINO DE SOUZA E OUTROS	EMBARGADO	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL CASSI
ADVOGADO	: DILSON GUTHS E OUTRO	ADVOGADO	: DEMERVAL JORGE SILVA SERRA E OUTROS	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ LAURIA JANSEN DE MELLO E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(1314)		(1320)		(1326)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 760.036/RS (2006/0073339-4)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.488/RS (2006/0092775-9)		EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.744/SP (2006/0127198-4)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A	AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO FALLER E OUTRO	EMBARGANTE	: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - SP TRANS
ADVOGADO	: NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS	ADVOGADO	: ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTROS	ADVOGADO	: MÁRCIO CAMPOS E OUTROS
AGRAVADO	: TELMO LEMOS E OUTRO	AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A E OUTRO	EMBARGADO	: VICENTE CRUZ E OUTROS
ADVOGADO	: PERI NUNES MELLO	ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS	ADVOGADO	: ADEMIR DE NAPOLES
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(1315)		(1321)		(1327)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 761.866/DF (2006/0076772-0)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 777.096/RS (2005/0141657-5)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.739/GO (2006/0112192-0)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE	: FRANCISCO FELÍCIO DA SILVA	AGRAVANTE	: NEWTON ROBERTO SAMPAIO BLOIS	AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: ÉRICO LIMA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: ADRIANA CONTE DE MACEDO E OUTROS	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS	AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A	AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL LA ROCHELLE
ADVOGADO	: RENATO LOBO GUIMARÃES E OUTROS	ADVOGADO	: ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTROS	ADVOGADO	: LEONARDO DELMONDES AVELINO E OUTROS
A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(1316)		(1322)		(1328)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 765.764/SP (2006/0052758-7)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.293/DF (2006/0096822-6)		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.648/SC (2006/0143185-1)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE	: RICARDO SÉRGIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE	: JOSE CARLOS DE ALBUQUERQUE	EMBARGANTE	: LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS
ADVOGADO	: WALKER O C TEIXEIRA E OUTROS	ADVOGADO	: SÉRGIO MARCUS HILÁRIO VAZ E OUTRO	ADVOGADO	: NÁDIA VALESCA SELIG MARTINS
AGRAVADO	: DESEMBARGADOR LUIZ AMBRA	AGRAVADO	: ITAPEMIRIM EMPREENDIMENTOS CONSORCIOS S/C LTDA - MASSA FALIDA	EMBARGADO	: COMDOMÍNIO EDIFÍCIO COSMOS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		REPR.POR	: CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA - SÍNDICO	ADVOGADO	: CESARIO BERNADINO DA COSTA NETO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA	A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(1317)		A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		(1329)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 768.403/RJ (2006/0075439-7)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.538/GO (2006/0101628-2)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.911/SP (2006/0137804-2)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE	: UNIÃO	AGRAVANTE	: JOSE CARLOS DE ALBUQUERQUE	AGRAVANTE	: RIBEIRO PEDROSO E JUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS
PROCURADOR	: KATARINA JUSTA DA COSTA SILVA ADVOGADA DA UNIÃO E OUTRO	ADVOGADO	: SÉRGIO MARCUS HILÁRIO VAZ E OUTRO	ADVOGADO	: RUY RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO	: MANUEL BITTENCOURT RAMALHO DE ÁVILA E OUTROS	AGRAVADO	: ITAPEMIRIM EMPREENDIMENTOS CONSORCIOS S/C LTDA - MASSA FALIDA	AGRAVADO	: VIA SOFÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE METAIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: CELIA BORSOI	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA	ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(1318)		(1323)		(1330)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 768.930/SP (2005/0122470-2)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.908/SP (2006/0097889-1)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.658/DF (2006/0139429-5)	
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA	RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA	RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE	: FRANCISCO FACÓ E OUTRO	AGRAVANTE	: SERVENG CIVILSAN SA EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA	AGRAVANTE	: FRANCISCO SOARES DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADOS	: JOÃO PINTO E OUTROS	ADVOGADO	: BASSIM CHAKUR FILHO E OUTROS	ADVOGADO	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO
	MAURO ALEXANDRE PINTO	AGRAVADO	: BRASITERRA BRASÍLIA TERRAPLENAGEM LTDA	AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPÉX
AGRAVADO	: SÉRGIO CORRÊA DA SILVA	ADVOGADO	: MAURO LÁZARO GONZAGA JAYME E OUTROS	ADVOGADA	: CAROLINA PIERONI E OUTROS
ADVOGADO	: ROCILDO GUIMARÃES DE MOURA BRITO	A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		(1324)			



(1331)		(1337)		(1343)	
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.193/SP (2006/0150490-2)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.233/SP (2006/0156009-1)		AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.403/PR (2006/0184386-2)	
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	
EMBARGANTE : BLAT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA		AGRAVANTE : DEPÓSITO DE APARAS DE PAPÉIS LIMAÇÃO LTDA		AGRAVANTE : SAGEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRO	
ADVOGADO : CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTROS		ADVOGADO : SIDNEI TURCZYN E OUTROS		ADVOGADO : SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS	
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO S/A		AGRAVADO : BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A		AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A	
ADVOGADO : OSWALDO NICOLIELLO CUSTÓDIO VENICIO E OUTROS		ADVOGADO : ALESSANDRA GUTIERRO NAVARRO ESQUECULA E OUTROS		ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(1332)		(1338)		(1344)	
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.774/MG (2006/0147452-7)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.547/RJ (2006/0157380-4)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.673/RS (2006/0189080-3)	
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
AGRAVANTE : CELESTE LÉA MATIAS MOTTA - FIRMA INDIVIDUAL		AGRAVANTE : CLÍNICA BAMBINA LTDA		AGRAVANTE : LIDIANE TERRA DE OLIVEIRA - MICROEMPRESA	
ADVOGADO : VINÍCIUS PEIXOTO GONÇALVES E OUTROS		ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E OUTROS		ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA BERMUDEZ GUEDES E OUTRO	
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A		AGRAVADO : DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A		AGRAVADO : INDÚSTRIA DE CALÇADOS SANDARINO LTDA	
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS		ADVOGADO : RENATO PEREIRA DE FREITAS E OUTROS		ADVOGADO : TÂNIA MARIA MACHADO TRINDADE E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(1333)		(1339)		(1345)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.053/MG (2006/0156727-7)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.919/RJ (2006/0167245-8)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.860/SP (2006/0192714-7)	
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
AGRAVANTE : ADILSON LIMA LEITÃO		AGRAVANTE : GIZELA JOSEFSOHN		AGRAVANTE : SUPERMERCADO POZITEL ITAPETININGA LTDA	
ADVOGADO : ANDRESA LUIZ DA SILVEIRA E OUTROS		ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO MARTINS E OUTROS		ADVOGADO : MARIA VERÔNICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA E OUTROS	
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE CARVALHO GONÇALVES		AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A		AGRAVADO : MOISÉS DE OLIVEIRA MIRANDA	
ADVOGADO : TIAGO FANTINI MAGALHÃES E OUTRO		ADVOGADO : ENERI CELI AMORIM DE CARVALHO E OUTROS		ADVOGADO : HEITOR DE OLIVEIRA ORLANDO E OUTRO	
A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(1334)		(1340)		(1346)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.747/SP (2006/0162683-4)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 804.710/SP (2005/0208673-0)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.719/DF (2006/0203752-2)	
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	
AGRAVANTE : MANESCO RAMIRES PEREZ AZEVEDO MARQUES ADVOCACIA		AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP		AGRAVANTE : TEREZINHA NEPOMUCENO LEMOS DOS SANTOS	
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO PEREZ E OUTROS		ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS		ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS	
AGRAVADO : NELSON PEREIRA DIAS		AGRAVADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS		AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB	
ADVOGADO : RODRIGO PROSPERO GENTIL LEITE E OUTROS		AGRAVADO : JOSÉ PEDRO SOBRINHO E CÔNJUGE		ADVOGADO : CARLOS CÉSAR BORGES E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(1335)		(1341)		(1347)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.059/RS (2006/0166053-1)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.361/GO (2006/0180227-1)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.723/BA (2006/0182821-4)	
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL		AGRAVANTE : PITE S/A		AGRAVANTE : CURSO E COLÉGIO PERSONA LTDA	
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS		ADVOGADO : MARCUS VINICIUS VEIGA BRANDÃO E OUTROS		ADVOGADO : MARCOS WILSON FONTES E OUTROS	
AGRAVADO : INEZ MASIERO		AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S/A		AGRAVADO : R F CONSTRUÇÕES LTDA	
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTROS		ADVOGADO : AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTROS		ADVOGADO : LUIZ MONTAL	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(1336)		(1342)		(1348)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.359/SP (2006/0160923-9)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.825/RJ (2006/0188890-2)		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.803/SP (2006/0187679-3)	
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE JESUS		AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU		EMBARGANTE : JOSÉ GERALDO LIMA RIBEIRO	
ADVOGADO : MARISA DE ABREU TABOSA		ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO		ADVOGADO : LÍDIA ALBUQUERQUE S CAMARGO E OUTROS	
AGRAVADO : SERASA S/A		AGRAVADO : ILZA FRANCISCA DIAS FERREIRA E OUTROS		EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A	
ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE E OUTROS		ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTRO		ADVOGADO : ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		INTERES. : NELMA REGINA REZENDE RIBEIRO	



(1349)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.089/RJ (2006/0159533-6)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : ANTÔNIO DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTROS
AGRAVADO : EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S/A
ADVOGADO : RICARDO RANGEL E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1350)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.092/PR (2006/0167026-1)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : REINALDO FERNANDES TOSCHI
ADVOGADO : ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1351)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.041/SP (2006/0196584-6)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : EUCARIO CALDAS REBOUÇAS E OUTROS
AGRAVADO : ZEZINILDO PELISSONE DE FREITAS
ADVOGADO : JOSÉ MACEDO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1352)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 813.710/CE (2006/0018276-2)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : ROTA EXPRESSA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO
AGRAVADO : VERA LUCIA DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO VALDENI DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1353)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.924/RS (2006/0202112-2)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : SIROTSKY E CASTRO CONSULTORES ASSOCIADOS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : BE ACESSÓRIO PARA MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : ZOLAIR ZANCHI E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1354)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.912/RS (2006/0210240-1)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : PSITY PRESENTES LTDA
ADVOGADO : MILTON CÉZAR LUCCA E OUTROS
AGRAVADO : EXPRESSO JOACABA LTDA
ADVOGADO : ÂNGELO SANTOS COELHO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1355)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.404/SP (2006/0211636-1)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E OUTROS
AGRAVADO : LINDALVA DA SILVA MORAES
ADVOGADO : BENJAMIN DO NASCIMENTO FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1356)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.894/SP (2006/0218409-9)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTERO E OUTROS
AGRAVADO : FABIANA BARBOSA NOVAES
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ RODRIGUES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1357)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.991/SP (2006/0218417-6)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : HIMAFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO FULANETO E OUTROS
MARCOS PEREIRA ROSA E OUTROS
AGRAVADO : PRESSFORM INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : MAURICIO ABENZA CICALÉ E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1358)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.057/GO (2006/0215989-5)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG
ADVOGADO : ELIAS LOURENÇO GOMES E OUTROS
AGRAVADO : TREZENTOS AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CHAVES DEMORAIS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1359)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.634/SP (2006/0189185-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1360)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.342/SP (2006/0230565-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE MANINI
ADVOGADO : WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS RUIZ
ADVOGADO : EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1361)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.170/MT (2006/0177248-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : CLAIR REOLON
ADVOGADO : FRANCISCO ANTUNES DO CARMO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NELSON BUGANZA JUNIOR
JORGE ELIAS NEHME E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1362)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.778/DF (2006/0235435-5)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL - CDL/DF
ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : MIGUEL SANTOS SOUZA
ADVOGADO : RAFAELA BERNARDES NEVES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1363)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 826.681/DF (2006/0052373-7)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : TERESA CRISTINA RODRIGUES COSTA
ADVOGADOS : HEBERT DA SILVA TAVARES E OUTROS
SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1364)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.348/DF (2006/0185389-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : ESMERALDA DE GÓES TEIXEIRA
ADVOGADO : WILSON CESAR RASCOVIT E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1365)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 827.581/PR (2006/0050507-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE : ILMA VIVAN
ADVOGADO : IDERALDO JOSÉ APPI
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1366)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.001/RS (2006/0213632-9)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : B O P
ADVOGADO : BRUNO CÉSAR POST
AGRAVADO : F A K E OUTRO
REPR.POR : I K
ADVOGADO : NORBERTO LUIZ NARDI E OUTROS
INTERES. : EP
ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER E OUTRO
INTERES. : E P
ADVOGADO : BRENO STURMER E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(1367)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 831.357/PR (2006/0062062-6)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE	: IRLEI TULIO DALSSOTO
ADVOGADO	: IDERALDO JOSÉ APPI
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1368)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 831.715/PR (2006/0068186-7)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE	: TEREZINHA TONDELLO CONSOLI E OUTROS
ADVOGADO	: DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA E OUTROS
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1369)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 831.977/PR (2006/0069057-5)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE	: APARECIDA CANDIDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO CORREA DE MEDEIROS E OUTRO
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1370)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 832.111/RJ (2006/0061766-3)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE	: WALTER DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTROS
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FLAVIA MARTINS AFFONSO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1371)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 835.750/PR (2006/0073731-2)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE	: ANTÔNIO FELTRIN E OUTROS
ADVOGADO	: VANELIS MARCELE MUCELIN
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1372)

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 837.353/MG (2006/0070822-0)	
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE	: MÁRIO MUNIZ DE REZENDE E OUTROS
ADVOGADO	: LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA E OUTROS
EMBARGADO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1373)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 839.067/PR (2006/0084594-0)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE	: HENRIQUE MINORU TUDA
ADVOGADO	: CELSO HANNUN GODOY
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1374)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 840.371/PR (2006/0086670-4)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE	: VALDEVINO LOPES - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR	: CLEIDE DEFINO LOPES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: GUSTAVO RODRIGUES MARTINS E OUTRO
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1375)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 844.628/PR (2006/0095894-9)	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE	: LIGIA APARECIDA SAMPAIO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	: SAMIR THOME FILHO E OUTRO
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1376)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 859.343/DF (2006/0094234-7)	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE	: JOSÉ RIBAMAR REGO LEITE E OUTRO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS
ADVOGADO	: DIEGO DA SILVA VENCATO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1377)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.904/SC (2006/0142457-0)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE	: INDÚSTRIA E TRANSPORTES FRARE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO DE SOUZA MILLÉO E OUTRO
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1378)

RECURSO ESPECIAL Nº 872.481/RS (2006/0166235-0)	
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: PATRÍCIA CHIAPPIN E OUTROS
RECORRIDO	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: MARIA ELVIRA G RIBEIRO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.

(1379)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 872.825/RS (2006/0163307-7)	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
AGRAVADO	: ERONY MARIANO FELICIO
ADVOGADO	: DANE ZANIEVICZ RIBEIRO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1380)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 876.786/RS (2006/0179850-0)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE	: DIVA MILANO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1381)

RECURSO ESPECIAL Nº 879.929/SP (2006/0185453-0)	
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS S POLITANI E OUTROS
RECORRIDO	: ELOISE RAMOS CAMINITI
ADVOGADO	: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1382)

RECURSO ESPECIAL Nº 880.971/MS (2006/0193618-3)	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ADRIANA ELIZA BARBOSA PINHEIRO E OUTROS
RECORRIDO	: ANA CAROLINA DE ARAÚJO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	: LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM E OUTRO

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1383)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.362/RS (2006/0188909-9)	

RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	: RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTROS
AGRAVADO	: ALEXANDRE LUIS KOLBERG
ADVOGADO	: JAMIL ABDO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1384)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 884.078/RS (2006/0195448-4)	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
EMBARGADO	: ROSICLEIA TIRONI DIAS
ADVOGADO	: MELISSA CADORE MAFALDO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1385)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 885.704/SC (2006/0200376-7)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	: LEONARDO DE MATTOS RODRIGUES E OUTROS
	: CARINE DE MEDEIROS MARTINS E OUTROS

AGRAVADO : FÁBIO TEIXEIRA CORREA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1386)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.796/RJ (2006/0146957-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LUCIA FIALHO DE ALMEIDA MAGA-LHÃES E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO NEVES ARRUDA
ADVOGADO : JOSÉ MARQUES PINHEIRO

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1387)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.086/CE (2006/0170411-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1388)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.274/DF (2006/0145682-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JORGE PIRES FAIM FAIAD E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO PIRES E OUTROS
ADVOGADA : PATRÍCIA CARRILHO CORRÊA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1389)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.275/RS (2006/0202174-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDRÉA LOLLI E OUTROS
AGRAVADO : LUCAS MENDES ESPINDOLA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE PAULA TATSCM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1390)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 888.627/RN (2006/0206216-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTROS
CHRISTIANE MÁRCIA C. MÁXIMO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE MEDEIROS LACET
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1391)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 891.240/GO (2006/0214249-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIA BORGES DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO : LEON DENIS BUENO DA CRUZ E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1392)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 892.556/PR (2006/0218685-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ALINE MESTRINHO GARCIA
ADVOGADO : PIERCY DE LEMOS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1393)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.347/RS (2006/0225353-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : NORMA AMORETTY THOMPSON FLORES E OUTRO
ADVOGADO : ELISEU GOMES TORRES E OUTROS
AGRAVADO : AMÉLIA APARECIDA RANGEL CÁCERES FERREIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA ERCILIA HOSTYN GRALHA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1394)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.402/PR (2006/0225228-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ELOI DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO CARRANO MARQUES
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1395)

RECURSO ESPECIAL Nº 893.449/SP (2006/0225266-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : GISLEIDE MORAIS DE LUCENA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ DEMÉTRIO DA SILVA
ADVOGADO : VITALINO SIMÕES DUARTE E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1396)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 894.729/RS (2006/0217753-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STEVEN FLECK E OUTROS
AGRAVADO : IRINEU FLORES DE BITENCOURT
ADVOGADO : JOÃO VICENTE CAPUTY DA ROSA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1397)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.445/RS (2006/0230103-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : RÚBIA LOFF CAPRETTI E OUTROS
EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTROS
AGRAVADO : MÁRCIO LUIZ MOREIRA
ADVOGADO : ILTON CARLOS DE OLIVEIRA SEVERO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1398)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.730/RS (2006/0236454-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTROS
AGRAVADO : CLAIR CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : ALVACI A CONCEIÇÃO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1399)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 898.660/RS (2006/0239540-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
DANIEL SANTOS BORIN E OUTROS
AGRAVADO : EVANDRO VIANA DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE MOTTA RAVANELLO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1400)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.185/PR (2006/0247232-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA EMÍLIA SEKULA
ADVOGADO : IVAN CÉSAR AZEVEDO BORGES DE LIZE OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1401)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.391/RJ (2006/0255642-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : PAULO GUALBERTO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1402)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.680/PR (2006/0270849-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ ANDRADE BOBROFF E OUTROS
ADVOGADO : SAMARA WALKIRIA CRUZ
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Encerrou-se a sessão às 15:35 horas, tendo sido julgados 115 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Presidente da sessão

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 5ª. SESSÃO ORDINÁRIA
EM 01 DE MARÇO DE 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA : EXMO. SR. DR. DURVAL TADEU GUIMARÃES

SECRETÁRIA : Bela. CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK

Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR, foi aberta a sessão.

Ausente, justificadamente, Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

(1403)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.137/BA (2001/0181132-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : U P DE B
ADVOGADO : JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : D B DE B
ADVOGADO : ANTÔNIA CLARET CONCEIÇÃO NASCIMENTO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(1404)
RECURSO ESPECIAL Nº 254.039/RS (2000/0031756-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOÍSA SABEDOTTI E OUTROS
RECORRIDO : HONÓRIO PEREIRA SEVERO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DE FREITAS VALLE E SILVA E OUTROS

Sustentação oral: Dr(a). HONÓRIO PEREIRA SEVERO, pela parte:
RECORRIDO: HONÓRIO PEREIRA SEVERO, EM CAUSA PRÓ-PRIA.
A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provi-
mento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1405)
RECURSO ESPECIAL Nº 302.558/RJ (2001/0010896-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR
RECORRENTE : RODRIGO DE CASTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS CÂMARA
RECORRIDO : SATRO SOCIEDADE AUXILIAR DA IN-
DÚSTRIA DE PETRÓLEO LTDA - MASSA
FALIDA
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provi-
mento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1406)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 309.925/SP (2001/0029776-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR
EMBARGANTE : ROGÉRIO DE CASTRO
ADVOGADO : LÁZARO CLAUDINO DE CASTRO
EMBARGADO : BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTÍ-
CIOS
ADVOGADO : WALTER VIEIRA FILHO E OUTROS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos
termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1407)
RECURSO ESPECIAL Nº 316.662/MG (2001/0040069-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR
RECORRENTE : ALESSANDRA BRAGA SARDINHA
ADVOGADO : RICARDO SOSTENES COUTINHO PEITO
E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ SALVADOR MARINHO DE LIMA
ADVOGADO : FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do
voto do Sr. Ministro Relator.

(1408)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 332.947/MG (2001/0087413-
7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR
EMBARGANTE : PAULO CÉSAR TEIXEIRA
ADVOGADO : WANDERLEY PEREIRA DE SOUZA E OU-
TROS
EMBARGADO : CANOPUS EMPREENDIMENTOS E IN-
CORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PIN-
TO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1409)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 373.843/RJ (2001/0127549-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR
EMBARGANTE : VIAÇÃO ACARI S/A
ADVOGADO : EDUARDO VICENTINI E OUTROS
EMBARGADO : AURÉLIO DOS SANTOS COSTA E OU-
TROS
ADVOGADO : ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE
FARIAS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com
aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1410)
RECURSO ESPECIAL Nº 551.853/MG (2003/0101763-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES
FREIRE E OUTROS
RECORRIDO : RENATO POCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : ADALTO DA SILVA ROCHA

Sustentação oral: Dr(a). SERGIO SOARES ESTILLAC GOMES, pe-
la parte: RECORRENTE: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LT-
DA
A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa
parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Re-
lator.

(1411)
RECURSO ESPECIAL Nº 579.115/SP (2003/0160219-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : MARCÍLIA FANTIN RUIZ
ADVOGADO : JOSÉ WIAZOWSKI E OUTROS
RECORRIDO : VOLKSWAGEN PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
E OUTROS

O julgamento foi adiado, por indicação do Sr. Ministro Relator.

(1412)
RECURSO ESPECIAL Nº 649.262/MT (2003/0233888-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : FLÁVIO RODRIGO DE FARIA
ADVOGADO : DANIELA MARQUES ECHEVERRIA E OU-
TROS

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa
parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Re-
lator.

(1413)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 663.862/SP
(2005/0035894-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR
AGRAVANTE : J L D V - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO LEME FERRARI E OUTROS
AGRAVADO : A C D V
ADVOGADO : RENATA RODRIGUES SANCHES FALCO
E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1414)
RECURSO ESPECIAL Nº 693.078/PR (2004/0137032-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : MARTINS GATI CAMACHO E OUTROS
RECORRIDO : SÉRGIO FAUST
ADVOGADO : JORGE JOSÉ GOTARDI

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do
voto do Sr. Ministro Relator.

(1415)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703.946/SP
(2005/0144156-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA
ALVIM E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO NICOLAU NOTARIO
ADVOGADO : WALTER ZANCHI E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro MASSAMI UYEDA.

(1416)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
704.894/SP (2005/0146944-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR
AGRAVANTE : UMBERTO BARBOSA DA SILVA E OU-
TRO
ADVOGADO : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MIL-
LER E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CÁSSIO M C PENTEADO JUNIOR E OU-
TROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos
termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1417)
RECURSO ESPECIAL Nº 705.120/MT (2004/0166476-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR
RECORRENTE : EMPRESA COLIBRI DE TRANSPORTES
LTDA
ADVOGADO : RENATTA SOUZA CARVALHO E OU-
TROS
RECORRIDO : ZENAIDE GARCIA DE CAMPOS E OU-
TRO
ADVOGADO : ELSO FERNANDES DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do
voto do Sr. Ministro Relator.

(1418)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 708.526/RS
(2005/0156237-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : JOAQUIM PEDRO JARDIM MACHADO
ADVOGADO : CÁSSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO E
OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1419)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
766.358/MG (2006/0085465-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR
AGRAVANTE : ZULMIRA MENDONÇA
ADVOGADO : MARY LUCY CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL
DE SEGUROS
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OU-
TROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1420)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
775.285/MG (2006/0113951-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR
AGRAVANTE : LEÃO SCHAINBERG E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL CARVALHO M DE ANDRADE E
OUTROS
AGRAVADO : SEBASTIÃO BRASILEIRO FILHO E OU-
TROS
ADVOGADO : CARMEM VERA SOARES NETO
INTERES. : CAPITEL ENGENHARIA E CONSTRU-
ÇÕES LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1421)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.314/RS
(2006/0123082-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR
AGRAVANTE : BENTA ROLDÃO BECKER
ADVOGADO : RENATO SCHENKEL DA CRUZ E OU-
TROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAROLINA DONAY SCHERER E OU-
TROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1422)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.075/RS
(2006/0128360-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDA-
DE SOCIAL
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OU-
TROS
AGRAVADO : VITÓRIO KRAMPE E OUTROS
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(1423)		(1429)		(1435)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.404/SC (2006/0120620-3)		RECURSO ESPECIAL Nº 803.786/SP (2005/0206943-8)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.743/SP (2006/0197481-0)	
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
AGRAVANTE : FERMINO MARCALOSSI		RECORRENTE : WAGNER ANTÔNIO PERTICARRARI E OUTRO		AGRAVANTE : ANTONIO DE PAULO DIAS	
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES PEREIRA E OUTROS		ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTRO		ADVOGADO : FLÁVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO E OUTROS	
AGRAVADO : PEDRO FERNANDES		RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A		AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	
ADVOGADO : ROGÉRIO VIEIRA		ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS		ADVOGADO : GISLEIDE MORAIS DE LUCENA E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(1424)		(1430)		(1436)	
RECURSO ESPECIAL Nº 785.125/SP (2005/0162180-4)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.485/SP (2006/0157751-6)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.343/RJ (2006/0224567-6)	
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
RECORRENTE : FORD FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA		AGRAVANTE : JAILTON OLIVEIRA LOPES		AGRAVANTE : ANDRÉ CID MARTINS	
ADVOGADO : ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTROS		ADVOGADO : MARCEL WAGNER DE FIGUEIREDO DROBITSCH E OUTRO		ADVOGADO : FLAVIA ALVES DA CORTE ANDRÉ E OUTROS	
RECORRIDO : ADEMIR DE SOUZA		AGRAVADO : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA		AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BONATO E OUTROS		ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES		ADVOGADO : RICARDO CARDOSO CÂMARA E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		INTERES. : MECAN INDÚSTRIA DE MÁQUINAS PARA A CONSTRUÇÃO LTDA		A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(1425)		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		(1437)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.001/RS (2006/0150313-2)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.492/RJ (2006/0146503-5)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.053/RS (2006/0189524-6)	
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
AGRAVANTE : BANCO JOHN DEERE S/A		AGRAVANTE : ENOI DOS REIS FRANCO		AGRAVANTE : MILTON COUTO BARÃO	
ADVOGADO : JORGE LUIZ ZANON		ADVOGADO : AFFONSO JOSÉ SOARES FILHO E OUTRO		ADVOGADOS : ADILSON MACHADO E OUTROS	
AGRAVADO : CEZAR AUGUSTO CEOLIN E OUTROS		AGRAVADO : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES		LUCIANA BARCELOS TERESA E OUTROS	
ADVOGADO : ADEMIR DE SOUZA		ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA COSTA		AGRAVADO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO	
INTERES. : SISTEMAS MECANIZADOS VERDES VALES LTDA CONCESSIONÁRIA JOHN DEER		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		ADVOGADO : ERICK AFONSO HASELOF E OUTROS	
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		(1431)		(1438)	
(1426)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.522/RJ (2006/0194998-2)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.000/SP (2006/0220841-9)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.187/SP (2006/0142447-9)		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA		AGRAVANTE : COMPANHIA SALINAS PERYNAS		AGRAVANTE : TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA E OUTROS	
AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A		ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E OUTROS		ADVOGADOS : TARCÍSIO RODOLFO SOARES	
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTROS		AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL		ANA CLÁUDIA JORGE BERTAZZA E OUTROS	
AGRAVADO : SAMPAIO ADVOGADOS		ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTROS		AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A	
ADVOGADO : ANDRÉ KESSELRING DIAS GONÇALVES E OUTROS		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		ADVOGADO : THEREZA DA SILVA JUCA FORTES FERREIRA E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		(1432)		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(1427)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.614/SP (2006/0191873-1)		(1439)	
RECURSO ESPECIAL Nº 792.431/RS (2005/0178057-6)		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.480/SP (2006/0230746-6)	
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A		ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS		AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A	
ADVOGADO : SÉRGIO GONZALEZ E OUTROS		ADVOGADO : SÉRGIO CAMILOTTI		ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS	
RECORRIDO : PEDRO THIMÓTEO CORTEZIA		ADVOGADO : AUGUSTO JÚLIO CÉSAR CAMPANA		AGRAVADO : RACHEL PADULA POVOAS - MICROEMPRESA	
ADVOGADO : PEDRO THIMOTEO CORTEZIA (EM CAUSA PRÓPRIA)		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		ADVOGADO : ROBERTO DE ANDRADE E OUTRO	
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		(1433)		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(1428)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.883/SP (2006/0194211-5)		(1440)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.534/SP (2006/0175015-0)		RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.312/BA (2006/0219678-7)	
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		AGRAVANTE : CLEANTEC SERVIÇOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
AGRAVANTE : ARGEMIRO JOSÉ DE LIMA E CÔNJUGE		ADVOGADO : MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA E OUTRO		AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A	
ADVOGADO : CÉSAR ALBERTO RIVAS SANDI E OUTRO		AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PINTO DE OLIVEIRA		ADVOGADOS : DANIELLI FARIAS RABELO LEITÃO E OUTROS	
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A		ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL E OUTROS		ROSELI RÊGO SANTOS E OUTROS	
ADVOGADO : CLARISSA RODRIGUES ALVES E OUTROS		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		AGRAVADO : NAIR SANTANA DE ARAÚJO E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		(1434)		ADVOGADO : CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE E OUTRO	
(1429)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.786/SP (2005/0206943-8)		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		RECORRENTE : WAGNER ANTÔNIO PERTICARRARI E OUTRO		(1435)	
AGRAVANTE : FERMINO MARCALOSSI		ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTRO		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.743/SP (2006/0197481-0)	
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES PEREIRA E OUTROS		RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
AGRAVADO : PEDRO FERNANDES		ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS		AGRAVANTE : ANTONIO DE PAULO DIAS	
ADVOGADO : ROGÉRIO VIEIRA		A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		ADVOGADO : FLÁVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		(1430)		AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	
(1424)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.485/SP (2006/0157751-6)		ADVOGADO : GISLEIDE MORAIS DE LUCENA E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 785.125/SP (2005/0162180-4)		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		AGRAVANTE : JAILTON OLIVEIRA LOPES		(1436)	
RECORRENTE : FORD FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA		ADVOGADO : MARCEL WAGNER DE FIGUEIREDO DROBITSCH E OUTRO		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.343/RJ (2006/0224567-6)	
ADVOGADO : ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTROS		AGRAVADO : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
RECORRIDO : ADEMIR DE SOUZA		ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES		AGRAVANTE : ANDRÉ CID MARTINS	
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BONATO E OUTROS		INTERES. : MECAN INDÚSTRIA DE MÁQUINAS PARA A CONSTRUÇÃO LTDA		ADVOGADO : FLAVIA ALVES DA CORTE ANDRÉ E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
(1425)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.492/RJ (2006/0146503-5)		ADVOGADO : RICARDO CARDOSO CÂMARA E OUTROS	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.001/RS (2006/0150313-2)		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA		AGRAVANTE : ENOI DOS REIS FRANCO		(1437)	
AGRAVANTE : BANCO JOHN DEERE S/A		ADVOGADO : AFFONSO JOSÉ SOARES FILHO E OUTRO		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.053/RS (2006/0189524-6)	
ADVOGADO : JORGE LUIZ ZANON		AGRAVADO : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
AGRAVADO : CEZAR AUGUSTO CEOLIN E OUTROS		ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA COSTA		AGRAVANTE : MILTON COUTO BARÃO	
ADVOGADO : ADEMIR DE SOUZA		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		ADVOGADOS : ADILSON MACHADO E OUTROS	
INTERES. : SISTEMAS MECANIZADOS VERDES VALES LTDA CONCESSIONÁRIA JOHN DEER		(1431)		LUCIANA BARCELOS TERESA E OUTROS	
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.522/RJ (2006/0194998-2)		AGRAVADO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		ADVOGADO : ERICK AFONSO HASELOF E OUTROS	
(1426)		AGRAVANTE : COMPANHIA SALINAS PERYNAS		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.187/SP (2006/0142447-9)		ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E OUTROS		(1438)	
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA		AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.000/SP (2006/0220841-9)	
AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A		ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTROS		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTROS		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		AGRAVANTE : TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA E OUTROS	
AGRAVADO : SAMPAIO ADVOGADOS		(1432)		ADVOGADOS : TARCÍSIO RODOLFO SOARES	
ADVOGADO : ANDRÉ KESSELRING DIAS GONÇALVES E OUTROS		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.614/SP (2006/0191873-1)		ANA CLÁUDIA JORGE BERTAZZA E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A	
(1427)		AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A		ADVOGADO : THEREZA DA SILVA JUCA FORTES FERREIRA E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 792.431/RS (2005/0178057-6)		ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		ADVOGADO : SÉRGIO CAMILOTTI		(1439)	
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A		ADVOGADO : AUGUSTO JÚLIO CÉSAR CAMPANA		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.480/SP (2006/0230746-6)	
ADVOGADO : SÉRGIO GONZALEZ E OUTROS		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
RECORRIDO : PEDRO THIMÓTEO CORTEZIA		(1433)		AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A	
ADVOGADO : PEDRO THIMOTEO CORTEZIA (EM CAUSA PRÓPRIA)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.883/SP (2006/0194211-5)		ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA		AGRAVADO : RACHEL PADULA POVOAS - MICROEMPRESA	
(1428)		AGRAVANTE : CLEANTEC SERVIÇOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE		ADVOGADO : ROBERTO DE ANDRADE E OUTRO	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.534/SP (2006/0175015-0)		ADVOGADO : MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA E OUTRO		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	



		(1441)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.755/SP (2006/0238340-0)		
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
AGRAVANTE	: MARISA VIANA FERRAZ	
ADVOGADO	: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E OUTROS	
AGRAVADO	: THAIS PRADO	
ADVOGADO	: CARLOS PRUDENTE CORRÊA E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(1442)
RECURSO ESPECIAL Nº 880.618/MS (2006/0183997-7)		
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	
RECORRENTE	: J F D	
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO	
RECORRIDO	: E L D	
ADVOGADO	: LEONIR CÂNEPA COUTO	
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(1443)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 884.025/RS (2006/0195037-9)		
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	
AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM	
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS	
AGRAVADO	: CLEBER DE OLIVEIRA DA SILVA	
ADVOGADO	: MÁRCIA ELIZABETE MACHADO E OUTRO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(1444)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.328/RN (2006/0201263-0)		
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
AGRAVANTE	: FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS	
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO	
AGRAVADO	: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MENEZES	
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES E OUTRO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(1445)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 899.287/RS (2006/0237480-5)		
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A	
ADVOGADO	: LUCIANE ASSIS WEBER E OUTROS	
AGRAVANTE	: JEAN MARCO DA ROSA	
ADVOGADO	: FABIO ANDRÉ HAUBRICH	
AGRAVADO	: OS MESMOS	
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
Encerrou-se a sessão às 15:20 horas, tendo sido julgados 42 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.		
Brasília, 01 de março de 2007.		
MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Presidente da sessão		
CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK Secretária		
COORDENADORIA DA QUINTA TURMA		
		(1446)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.958 - SP (2006/0164187-5)		
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP	
RECORRENTE	: HENRIQUE SILVA LIMA (PRESO)	
ADVOGADO	: MARCELO MARUN DE HOLANDA HADAD	
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	

		DECISÃO
Trata-se de recurso ordinário em <i>habeas corpus</i> contra acórdão do Tribunal de Justiça de do Estado de São Paulo, que denegou o writ ali impetrado em favor de HENRIQUE SILVA LIMA, pugnando pela expedição de alvará de soltura, em face do alegado <i>abolitio criminis</i> referente ao delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.		
Em 22 de junho de 2005, o paciente foi preso em flagrante e, posteriormente, denunciado como incurso nas sanções dos arts. 14 da Lei n.º 10.826/03.		
Inconformada, a defesa impetrou a ordem originária, que restou denegada pela Corte de origem.		
Dai o presente recurso, no qual são reiterados os argumentos da impetração originária, no concerne à alegação de atipicidade da conduta praticada pelo paciente, pois somente após o término dos prazos concedidos para a regularização ou entrega das armas é que a conduta do art. 14 da Lei n.º 10.826/03 poderia ser considerada típica.		
As informações foram prestadas às fls. 130/131.		
A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do recurso.		
Decido.		
Depreende-se dos autos que o recorrente pugna pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente, por entender que a manutenção de sua custódia cautelar seria ilegal, pois a conduta atribuída ao réu não seria típica.		
Com efeito, através de diligência realizada no endereço eletrônico oficial do Colegiado de origem, verificou-se que, em 21/02/2006, foi proferida sentença em desfavor do acusado.		
Assim, evidenciada a prolação de sentença, e ausente, nos autos, a cópia da referida decisão monocrática, resta superado o pedido de revogação da prisão provisória, pois, com o édito condenatório, outro é o título a respaldar a custódia do réu.		
Diante do exposto, julgo prejudicada a irrisignação.		
Publique-se.		
Intime-se.		
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.		
MINISTRO GILSON DIPP Relator		
		(1447)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.235 - PR (2006/0208310-9)		
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP	
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A	
ADVOGADO	: IRINEU BATISTA E OUTROS	
RECORRIDO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO	
PACIENTE	: DANILO ANGST	
PACIENTE	: JOÃO ARNO CZERVENY	
PACIENTE	: CARME ELIANE PRESOTTO CENI	
PACIENTE	: EUSTÁQUIO WAGNER GUIMARÃES GOMES	
		DECISÃO
Tendo em vista o pedido formulado pela petição n.º 00026016, homologo a desistência do feito, nos termos do artigo 34, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte.		
Arquive-se com as cautelas de praxe.		
Publique-se.		
Brasília (DF), 02 de março de 2007.		
MINISTRO GILSON DIPP Relator		
		(1448)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.457 - SC (2006/0034474-9)		
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP	
RECORRENTE	: JAIR ANTÔNIO HILLMANN	
ADVOGADO	: THEOMAR AQUILES KINHIRIN	
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	
IMPETRADO	: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS	
RECORRIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA	
PROCURADOR	: SIGRID ANJA REICHERT E OUTROS	
		DECISÃO
Trata-se de recurso ordinário interposto por Jair Antônio Hillmann, fundado na alínea "b", inciso II, do art. 105 da Constituição Federal, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que julgou parcialmente procedente o mandado de segurança, assim ementado, <i>verbis</i> :		
"MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - RELATÓRIO POSITIVO - ARQUIVAMENTO APÓS PARECER DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL - REEXAME PROVOCADO POR ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - DEMISSÃO QUALIFICADA - ATO QUE NÃO ATENDEU O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA - EXEGESE DA LEI ESTADUAL N. 6.745, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.985 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA) - ART. 168 DA LEI FEDERAL N. 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 (REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS) - NORMA JURÍDICA SUBSIDIÁRIA APLICÁVEL À ESPÉCIE - RESSALVA DA POSSIBILIDADE DE REEXAME DOS FATOS MEDIANTE PRO-		

CEDIMENTO CONTRADITÓRIO E COM AMPLA DEFESA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
"...as conclusões das comissões, desde que, estejam cimentadas nas provas dos autos, merecem fiel acatamento por parte da autoridade julgadora" (José Armando da Costa, Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar, 4ª edição, Brasília Jurídica, p. 300).
Se o fato de a decisão extrapolar, com veredicto diverso do exposto na inicial do Processo Administrativo, pode acarretar a sua nulidade, beneficiando nesta hipótese o servidor público integrante do pólo passivo, mutatis mutandis o mesmo pode ocorrer em relação a Administração Pública. É que "o julgamento extrapolante constitui causa de nulidade do processo. Esse aspecto é pacífico na jurisprudência dos nossos pretórios, que já têm anulado vários processos disciplinares contaminados por tais vícios substanciais" José Armando da Costa, Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar, 4ª edição, Brasília Jurídica, p. 302).
Não observado o art. 168, da Lei Federal n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais) nulo é o arquivamento do Processo Administrativo. Provocada, como ocorreu na espécie, pode a Administração Pública rever ato administrativo, independentemente de novas provas, desde que caracterizada nulidade absoluta, acatado, entretanto, o contraditório e ampla defesa. Desconsiderados estes princípios constitucionais, nulo é o ato realizado, ressalvado o reexame em novo procedimento com observância daqueles postulados." (fls. 224/225).
O recorrente, repisando as teses lançadas na exordial, sustenta que não pode haver reexame do procedimento administrativo autônomo, a teor da Sumula 19 do STF que estaria sendo violada. Aduz, ainda, afronta ao artigo 174 da Lei 8.112/90, ao argumento de que não pode haver revisão do processo disciplinar sem a ocorrência de fatos novos.
Ao final, requer a concessão total da ordem a fim de que seja afastada a ressalva constante no v. acórdão a quo, que autoriza a administração pública a reexaminar a decisão do procedimento administrativo disciplinar de ofício.
Contra-razões às fls. 333/342.
Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 354/356, opinando pelo desprovimento do recurso.
Decido.
Não obstante os argumentos expendidos pelo recorrente, na hipótese dos autos, não lhe assiste razão.
Com efeito, a administração pode rever ou revogar os atos administrativos, especialmente quando eivados de nulidade, a teor das Súmulas 346 e 473 do STF, devendo, para tanto, serem observados os princípios inerentes à Administração Pública. Afinal, a Administração Pública tem o poder de autotutela para correção de seus próprios erros.
Neste sentido, é uniforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, secundando orientação sumulada do Pretório Excelso, de que a Administração pode rever seus próprios atos quando eivados de nulidade, sanando irregularidade concedida ao arrepio da Lei. Ilustrativamente:
"ADMINISTRATIVO. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. CANCELAMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. ART. 53 DA LEI 9.784/99. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGACÃO DA ORDEM.
1. Não há ilegalidade na interposição do recurso pelo INSS, e nem na apresentação de correição, tendente a revisar o ato administrativo que deferiu o pedido de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social -CEBAS. É princípio elementar de nosso direito, já consagrado nas súmulas 346 e 473 do STF, o de revisibilidade de atos administrativos, especialmente quando eivados de nulidade. Aliás, é dever da administração fazê-lo quando houver nulidade (art. 53 da Lei 9.784/99), sem que se exija, para tanto, procedimento administrativo específico, mas apenas que sejam observados os princípios inerentes à Administração Pública (Lei. 9784, Art. 2º).
2. A "representação" ao CNAS, de que trata o art. 7º, § 2º, do Decreto n. 2.536/98, não é - nem pode ser - condição de procedibilidade para revisão. Deve ser interpretada como uma das formas, mas não a única de provocar a revisão do ato nulo. O art. 54, § 2º, da Lei 9.784/99 expressamente prevê que o direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa pode ser exercido por qualquer meio de impugnação, impondo-se apenas a instauração de procedimento administrativo com a aplicação do devido processo legal e amplo direito de defesa.
3. Ademais, se o recurso administrativo não é cabível - como se alega - não se pode presumir que a autoridade impetrada vá recebê-lo, ou acolhê-lo. Não se pode presumir que autoridade pública vá praticar uma ilegalidade. Não cabe mandado de segurança preventivo, baseado na presunção - sem qualquer fundamento de ordem objetiva a indicar isso - que a autoridade impetrada irá tomar uma decisão contra a lei. Em casos tais, presente o princípio da legitimidade dos atos da administração, não se pode considerar presente uma ameaça a direito da impetrante.
4. Segurança denegada." (MS. 9406/DF, Relator(a) Ministro Teori Albino Zavascki, D.J. de 22/05/2006).
"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. ATO ANULADO. PODER DA ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS ATOS QUANDO ILEGAIS. Sendo a Administração revestida do poder de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, não há qualquer reparo no ato que anulou a remoção da servidora (Súmulas 346 e 473 do STF). Recurso desprovido."(ROMS. 12.887/SC, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 24/11/2003).

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVENTUÁRIO INATIVO DE TABELIONATO EXTRAJUDICIAL - RESTABELECIMENTO DE VANTAGENS - ISONOMIA COM SERVIDORES DO FORO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - REVISÃO DE PROVENTOS - PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO - SÚMULAS 339 E 473 DO PRETÓRIO EXCELSO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

(...)

V- Irrepreensível, desta forma, o ato atacado que ao revisar os proventos do recorrente, sanou flagrante ilegalidade, excluindo vantagens concedidas ao arripio da lei, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos..."

VI - Recurso ordinário conhecido, mas desprovido." (ROMS. 10.373/PE, de minha relatoria, D.J. de 07/04/2003).

"Servidor Público. Proventos de aposentadoria. Ato administrativo eivado de nulidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Possibilidade. Precedente. **Pode a Administração Pública, segundo o poder de autotutela a ela conferido, retificar ato eivado de vício que o torne ilegal, prescindindo, portanto, de instauração de processo administrativo** (Súmula 473, 1ª parte - STF). RE 185.255, DJ 19/09/1997. RE conhecido e provido. (STF - RE 247.399/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, D.J. de 23/04/2002).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANULAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. BIS IN IDEM. PROPORCIONALIDADE. PENALIDADE. DEMISSÃO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. **1. O processo administrativo disciplinar pode ser revisto até mesmo de ofício, nos termos do art. 174 da Lei 8.112/90, razão pela qual correta a anulação do primeiro procedimento, sugerida em parecer fundamentado da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, que demonstra a necessidade da medida, em decorrência de ter sido proferida decisão de arquivamento, contrária à prova carreada aos autos.**

2. Não há falar na incidência de bis in idem, se não houve duplicidade no exercício do poder punitivo da Administração, uma vez que anulado o primeiro processo administrativo disciplinar pela autoridade superior.

3. Não fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a imposição da pena de demissão aos servidores se, ao final do processo administrativo, resta demonstrada a prática da conduta prevista no art. 117, inciso X, da Lei 8.112/90, qual seja, participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, nos termos do art. 132 daquele dispositivo legal.

4. Segurança denegada." (MS. 7.491/DF, Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves, D.J. de 04/03/2002).

"Ato administrativo: erro de fato que redunda em vício de legalidade e autoriza a anulação (Súmula 473): retificação de enquadramento de servidora beneficiada por ascensão funcional, fundada em erro quanto a sua situação anterior: validade.

1. O poder de autotutela da administração autoriza a retificação do ato fundado em erro de fato, que, cuidando-se de ato vinculado, redunda em vício de legalidade e, portanto, não gera direito adquirido.

2. Tratando-se de ato derivado de erro quanto a existência dos seus pressupostos, faz-se impertinente a invocação da tese da inadmissibilidade da anulação fundada em mudança superveniente da interpretação da norma ou da orientação administrativa, que pressupõe a identidade de situação de fato em torno do qual variam os critérios de decisão." (STF, RMS. 21.259/DF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, D.J. de 08/11/91).

Adotando idêntico raciocínio, o parecer do Ministério Público Federal, que restou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARQUIVAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OCORRÊNCIA DO DISPOSTO NA SÚMULA 473 DO STF: "A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL". POSSIBILIDADE DE REEXAME DOS FATOS OBSERVADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA." (fl. 354).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(1449)
DESIIS no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.177 - PR (2006/0256519-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ORIVALDO DOMINGUES
ADVOGADO : HENRIQUE EHLERS SILVA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTROS

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado pelo recorrente à fl. 120, com base no art. 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1450)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.362 - BA (2006/0278554-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : CELSO ANTUNES DA SILVEIRA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GARRIDO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : ROBERTO PAULO PROMANN WOLFF E OUTRO
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA MACIEL MACHADO
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Despacho na Petição nº 11762/2007:

"J.Defiro as intimações e a vista requerida."

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(1451)
HABEAS CORPUS Nº 59.936 - RS (2006/0114642-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : BENEDITO DALBEM E OUTRO
IMPETRADO : SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : DENIEL VARGAS MOURA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de DENIEL VARGAS MOURA, condenado à pena de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão pela prática de roubo qualificado e corrupção de menores.

Insurgem-se os impetrantes contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que denegou a ordem ao *writ* originário (HC 2006.04.00.007161-6), no qual pleiteavam a declaração de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar aquela lide e a desnecessidade da manutenção da prisão cautelar do paciente (direito de recorrer em liberdade).

Insistem, agora, nos mesmos argumentos rechaçados pelo Tribunal *a quo*.

Pugnam, liminarmente, pela concessão da liberdade provisória e a suspensão do prazo de apelação e, no mérito, pelo reconhecimento da nulidade processual (incompetência absoluta).

Por decisão datada de 12/6/2006 indefi o pedido liminar e dispensei novas informações (fl. 616).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República LINDÔRA MARIA ARAUJO, opinou pela denegação da ordem (fls. 619/626).

Os impetrantes, em petição de 15/12/2006 (fls. 629/654), insistem na necessidade da concessão da liminar para que o paciente recorra em liberdade.

Sumariamente relatado. Decido.

Inexistindo fato superveniente que justifique mudança do entendimento anteriormente exposto, **mantenho a decisão de fl. 616 por seus próprios fundamentos.**

Intimem-se.

Estando devidamente instruídos e já prontos para julgamento pelo órgão competente (5ª Turma do STJ), retornem-me, imediatamente, os autos conclusos.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1452)
HABEAS CORPUS Nº 64.512 - DF (2006/0176438-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOSÉ PEDRO DE CASTRO BARRETO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : KÁTIA DA SILVA MONTEIRO (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de KÁTIA DA SILVA MONTEIRO, presa em flagrante pela prática do crime previsto no art. 12, *caput*, c/c art. 18, IV, ambos da Lei 6.368/76.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que denegou a ordem originariamente impetrada (HC 2006.00.2.007533-7), cujo objetivo era a concessão de liberdade provisória.

Sustenta, em síntese, que a decisão singular, confirmada no acórdão impugnado, está impondo à paciente evidente constrangimento ilegal, tendo em vista que o fundamento para a negativa de liberdade provisória resumiu-se ao caráter hediondo do delito (Lei nº 8.072/90, art. 2º, inc. II), sem nenhuma fundamentação concreta quanto à necessidade da custódia preventiva da paciente.

Requer, por esse motivo, o deferimento do pedido liminar para que seja concedida a liberdade provisória à paciente. No mérito, pugna pela confirmação da decisão.

O pedido formulado em sede de cognição sumária foi por mim deferido (fls. 96/97).

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 103/104.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 106/112).

De acordo com informações obtidas na página de acompanhamento processual, na *internet*, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em 3/10/2006, foi proferida sentença, cuja cópia faço juntar aos autos, condenando a paciente à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 12, *caput*, c/c art. 18, IV, ambos da Lei 6.368/76, tendo o Juízo monocrático concedido à ré o direito de apelar em liberdade.

Dessa forma, esvaziou-se o objeto da presente impetração.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente *w rit*.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1453)
HABEAS CORPUS Nº 65.648 - SP (2006/0191988-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : THIAGO LIMÍRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : WAGNER SOARES CAETANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO LIMÍRIO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* contra ato de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator do *writ* 1.002.858-3/2-00, impetrado em favor de THIAGO LIMÍRIO DOS SANTOS, visando à expedição de alvará de soltura.

O paciente foi preso em flagrante e denunciado como incurso nas sanções do art. 12, da Lei 6.368/76.

Irresignada, a defesa impetrou a ordem originária, requerendo a concessão de liberdade provisória ao réu, sob o fundamento de excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que está preso há mais de 8 meses, bem como nulidade do processo por desobediência ao rito previsto na Lei 10.409/2002, pois não lhe foi oportunizado oferecer defesa preliminar.

O Desembargador Relator do *habeas corpus* originário indeferiu o pleito liminar (fl. 22).

Daí a presente impetração, na qual se alega, em síntese, excesso de prazo na formação da culpa, bem como nulidade absoluta do processo em razão da inobservância do rito previsto na Lei 10.409/02.

Informações prestadas às fls. 22/45.

Liminar indeferida às fls. 47.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls. 50/54).

Decido.

A ordem está prejudicada.

Nos termos do entendimento reiteradamente firmado por esta Corte, assim como pelo Supremo Tribunal Federal, não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de liminar, a não ser em casos de evidente e flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância.

Tal entendimento, inclusive, encontra-se consolidado no verbete nº 691 da Súmula da Suprema Corte:

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."



Faz-se mister destacar que, não obstante a discussão, pelo Plenário do STF, a respeito do eventual cancelamento da mencionada Súmula do Pretório Excelso, nos autos do HC n.º 85.185-1, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, tal proposta foi rejeitada, mantendo-se, por conseguinte, a aplicação de seu conteúdo (Informativo n.º 396, 08 a 12/08/2005).

A conclusão da Suprema Corte foi de que o enunciado 691 não impede o conhecimento de *habeas corpus*, se evidenciado flagrante constrangimento ilegal.

Entretanto, através de consulta no *site* oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, evidenciou-se a superveniência do julgamento do *habeas corpus* originário, em 08/02/2007, tendo sido denegada a ordem.

Desta forma, restam superados os fundamentos da impetração, a qual deve ser examinada nos limites de sua propositura, isto é, contra indeferimento de medida urgente.

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 65.916 - SP (2006/0194820-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : EDSON APARECIDO RAFAEL DOS SANTOS
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : EDSON APARECIDO RAFAEL DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto em favor de EDSON APARECIDO RAFAEL DOS SANTOS, tão-somente para afastar o óbice à progressão de regime prisional.

O paciente foi condenado à pena de 12 anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito descrito no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, pugnando pela absolvição do réu, tendo a Corte de origem provido o apelo apenas para estabelecer o regime inicialmente fechado para desconto da reprimenda.

Daí o presente *writ*, no qual se pugna pela expedição de alvará de soltura em favor do réu.

Informações prestadas às fls. 14/15.

Decido.

O impetrante não logrou demonstrar, no presente *mandamus*, qual seria o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, não havendo como se conhecer da impetração, em face da falta da causa de pedir.

Diante do exposto, nego seguimento ao *writ*, nos termos do art. 34, XVIII, RISTJ.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 66.833 - GO (2006/0206513-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARAES MENEZES
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA NETO (PRESO)
PACIENTE : NELSON RIBAS XIMENES DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : PAULO DA SILVA ARAÚJO (PRESO)
PACIENTE : JOSÉ CARLOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : MARCELO JOSÉ DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : LÁZARO RUSTIGUEL (PRESO)

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência manifestado pelo impetrante em relação aos pacientes MARCELO JOSÉ DA SILVA, LÁZARO RUSTIGUEL e JOSÉ CARLOS SANTOS, nos termos da petição constante da fl. 261, com base no art. 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se.

Proceda-se às anotações de baixa em relação aos desistentes.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 68.672 - PI (2006/0230954-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : REGINALDO NUNES GRANJA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : SISENANDO JERICÓ MATOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelo impetrante contra o indeferimento da liminar, em que reitera os argumentos constantes da inicial e pede a reapreciação dos fatos e, em consequência, seja sustado o julgamento do paciente pelo Tribunal do Juri anunciado para o dia 5/3/2007.

Nesse juízo precário de cognição sumária, repita-se, a concessão de liminar constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.

Ademais, "a reapreciação dos fatos" solicitada pelo impetrante, nos termos deste pedido de reconsideração, demandaria o exame do conjunto fático-probatório, peculiar ao processo de conhecimento.

Pelo exposto, **indeferio** o pedido de reconsideração

Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.845 - SE (2006/0245378-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : JOÃO EDSON DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : ANDERSON PEREIRA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDERSON PEREIRA SILVA, condenado, em primeira instância, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 213 do Código Penal.

Sustenta o impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em razão de injustificada demora no julgamento do recurso de apelação (Processo nº 2005309388/ Apelação Criminal nº 0253/2005) pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Requer, por esse motivo, o deferimento de medida liminar para que o paciente seja colocado em liberdade até o julgamento definitivo deste *writ*, e, no mérito, a concessão da ordem para que seja determinado o julgamento imediato de sua apelação pelo Tribunal *a quo*, afastando-se, ainda, da condenação, a impossibilidade de progressão de regime prisional.

O pedido formulado em sede de cognição sumária foi por mim indeferido (fl. 32).

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 40/44 e vieram acompanhadas dos documentos de fls. 45/61.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República MARIA ELIANE MENEZES FARIAS, opinou pelo parcial conhecimento do *writ* e, nessa extensão, pela denegação da ordem. Opinou, ainda, pela concessão da ordem, de ofício, tão-somente para afastar o óbice à progressão de regime prisional (fls. 63/67). É o relatório.

De acordo com informações obtidas na página de acompanhamento processual, na *internet*, do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em 16/1/2007, a Câmara Criminal daquela Corte proferiu acórdão nos autos do Processo nº 2005309388, cuja cópia faço juntar aos autos, dando parcial provimento ao recurso de apelação (nº 0253/2005) para redimensionar a pena a 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, assegurando ao réu o direito à progressividade. Dessa forma, esvaziou-se o objeto da presente impetração.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente *w rit*.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.888 - SP (2006/0258487-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : LOURENÇO SECCO JÚNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CHARLES ALEKSANDER CURPINIENE BEZERRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* contra ato de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relator do *writ* 1.010.474.3/3-00, impetrado em favor de CHARLES ALEKSANDER CURPINIENE BEZERRA, visando à expedição de alvará de soltura.

O paciente foi preso em flagrante e denunciado pela suposta prática do delito descrito no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, tendo sido decretada sua custódia cautelar.

Irresignada, a defesa impetrou a ordem originária, requerendo a concessão da liberdade de liberdade provisória ao réu, sob o fundamento de ausência dos pressupostos da prisão preventiva.

O Desembargador Relator do *habeas corpus* originário indeferiu o pleito liminar (fls. 199/200).

Daí a presente impetração, na qual se sustenta, em síntese, falta de fundamentação da segregação cautelar, ressaltando-se a sua desnecessidade, bem como a inexistência dos requisitos legalmente previstos para a manutenção da custódia do acusado.

Para tanto, afirma-se ser o paciente possuidor de condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória.

Liminar indeferida à fl. 139.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela prejudicialidade da ordem (fls. 216/218).

Decido.

A ordem está prejudicada.

Nos termos do entendimento reiteradamente firmado por esta Corte, assim como pelo Supremo Tribunal Federal, não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de liminar, a não ser em casos de evidente e flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância.

Tal entendimento, inclusive, encontra-se consolidado no verbete n.º 691 da Súmula da Suprema Corte:

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Faz-se mister destacar que, não obstante a discussão, pelo Plenário do STF, a respeito do eventual cancelamento da mencionada Súmula do Pretório Excelso, nos autos do HC n.º 85.185-1, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, tal proposta foi rejeitada, mantendo-se, por conseguinte, a aplicação de seu conteúdo (Informativo n.º 396, 08 a 12/08/2005).

A conclusão da Suprema Corte foi de que o enunciado 691 não impede o conhecimento de *habeas corpus*, se evidenciado flagrante constrangimento ilegal.

Entretanto, a Autoridade Coatora noticiou a superveniência do julgamento do *habeas corpus* originário, em 28/11/2006, tendo sido denegada a ordem (fls. 207/209).

Desta forma, restam superados os fundamentos da impetração, a qual deve ser examinada nos limites de sua propositura, isto é, contra indeferimento de medida urgente.

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.153 - DF (2006/0261497-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : JOSÉ PEDRO DE CASTRO BARRETO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : FRANCISCO EDILSON RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que denegou ordem anteriormente impetrada em favor de FRANCISCO EDILSON RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR, visando à revogação da custódia preventiva contra ele decretada.

O paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, tendo sido decretada a sua prisão preventiva.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, tendo sido denegada a ordem, nos termos do acórdão de fls. 278/283.

Daí a presente impetração, por meio da qual se reitera, já em sede de liminar, o pleito de soltura do paciente, em razão da apontada ausência de fundamentos para a custódia do réu.

Prestadas as informações (fl. 275/277), a liminar foi indeferida (fl. 285).

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento da ordem (fls. 288/294).

Decido.

O pedido encontra-se prejudicado.

O Ministério Público Federal, em sede de parecer, ressaltou a superveniência de decisão monocrática de pronúncia, datada de 04/12/2006, na qual foi mantida a custódia cautelar do paciente.

Não obstante o atual entendimento de que a decisão superveniente de pronúncia, que confirma a segregação preventiva com os mesmos fundamentos do decreto prisional, não seja hábil a prejudicar o exame da legalidade da custódia, no caso dos autos, não há cópia do inteiro teor deste documento exarado pelo Magistrado de 1º grau.

Assim, há outro título a respaldar a custódia do réu, cujo teor não se conhece, restando superados os fundamentos da impetração, restritos ao pleito de soltura do acusado.

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.442 - SP (2006/0264815-8) **(1460)**

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : JANIA BARBOSA SALES
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE CAMPINAS - SP
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SOROCABA - SP
PACIENTE : JOEL BARBOSA SALES (PRESO)

DESPACHO

A impetração surge-se, no presente *writ*, contra ato de Juiz de Direito, eis que não se verifica acórdão do Tribunal *a quo* a respeito do paciente.

Assim, flagrante a incompetência desta Corte para o conhecimento do *habeas corpus*, nego seguimento ao pedido, nos termos do art. 34, inc. XVIII, do RISTJ, determinando a imediata remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.507 - SP (2006/0265515-0) **(1461)**

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : PATRÍCIA GALDINO DE GODOY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS HENRIQUE LUIZ PEREIRA (PRE-SO)

ECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCAS HENRIQUE LUIZ PEREIRA, condenado, segundo a impetrante, às penas de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão, sendo que, desse total, 4 (quatro) anos pela prática de tráfico de entorpecentes.

Insurge-se a impetrante contra deferimento da liminar, em cognição sumária, no autos do Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público para emprestar efeito suspensivo ao Agravado em Execução interposto, visando reformar decisão do Juízo da Execução que teria autorizado ao paciente a progressão de regime.

Requer a concessão da ordem para cassar a liminar deferida no Mandado de Segurança e restabelecer os efeitos da decisão que concedeu ao paciente a progressão.

Deficientemente instruído, solicitei informações (fl. 9), que foram prestadas (fls. 13/41).

Sumariamente relatado. Decido.

Em que pese o firme posicionamento desta Corte Superior de Justiça quanto à impropriedade da impetração de Mandado de Segurança, pelo Ministério Público, para emprestar efeito suspensivo ao Agravado em Execução, tenho que, no concreto, não se pode proceder ao exame da questão, pois o *habeas corpus* é o remédio constitucional destinado a evitar ou fazer cessar a violência ou a coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder e, como qualquer ação, submete-se às condições gerais de admissibilidade.

Assim, para que possa ser conhecido, devem estar presentes, além da *legitimatío ad causam* ativa e passiva, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir, considerando-se este último ausente quando a eventual concessão da ordem não altera a situação processual em que se encontra o paciente.

Na hipótese, consta das informações prestadas pelo Tribunal estadual, que não há nenhuma ação penal, envolvendo o paciente, referente ao crime narrado na exordial (tráfico de entorpecente), tampouco Agravado em Execução ou Mandado de Segurança.

Não o bastante, o Agravado em Execução 967.389.3/7-00, citado na peça inicial, refere-se a terceiro réu estranho aos autos.

Dessa forma, considerando que o objeto do presente *writ* seria o constrangimento ilegal causado pela decisão liminar no MS impetrado pelo Ministério Público atacando decisão do Juízo da Execução e visando emprestar efeito suspensivo a seu Agravado em Execução, verifico a ausência do interesse de agir, diante da inexistência de elementos concretos a caracterizá-lo.

Pelo exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.776 - SP (2006/0268702-2) **(1462)**

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : ANTÔNIO SÉRGIO DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOMINGOS PEREIRA VIEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DOMINGOS PEREIRA VIEIRA, condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão em regime integral fechado, pela prática de homicídio qualificado.

Insurge-se o impetrante contra deferimento da liminar, em cognição sumária, no autos do Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público para emprestar efeito suspensivo ao Agravado em Execução interposto para reformar decisão do Juízo da Execução que autorizou ao paciente a progressão de regime.

Requer o impetrante a concessão da ordem para, "cassando a liminar concedida no Mandado de Segurança 979.242.3/0, restabelecer a decisão do Juízo da Vara das Execuções Criminais de Presidente Prudente - SP" (fl. 8).

Deficientemente instruído, informações foram prestadas (fls. 26/127).

Sumariamente relatado, decido.

Tenho que não se pode proceder ao exame da questão, pois o *habeas corpus* é o remédio constitucional destinado a evitar ou fazer cessar a violência ou a coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder e, como qualquer ação, submete-se às condições gerais de admissibilidade.

Assim, para que possa ser conhecido, devem estar presentes, além da *legitimatío ad causam* ativa e passiva, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir, considerando-se este último ausente quando a eventual concessão da ordem não altera a situação processual em que se encontra o paciente.

Na hipótese, consta das informações prestadas pelo Tribunal estadual, que pedido liminar nos autos do MS 979.242-3/0 restou **indeferido** (fls. 94/97).

Dessa forma, considerando que o objeto do presente *writ* seria o constrangimento ilegal causado pela decisão liminar no MS em epígrafe, verifico a ausência do interesse de agir.

Pelo exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 73.153 - RJ (2006/0280838-9) **(1463)**

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEXANDRE DA SILVA CONRADO

DESPACHO

Prestadas as informações, não se vislumbra os requisitos necessários ao atendimento do pleito de urgência, motivo pelo qual indefiro a liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 74.806 - ES (2007/0009673-4) **(1464)**

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : DORIVAL DE PAULA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : DEIVISON QUEIROZ SOBREIRO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DEIVISON QUEIROZ SOBREIRO, condenado à pena de 17 (dezessete) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal).

Insurge-se o impetrante contra ato omissivo do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que não teria apreciado, até a data desta impetração, o pedido liminar nos autos do HC 100060037486, impetrado em 25/8/2006, no qual busca o direito do paciente recorrer em liberdade.

Solicitadas informações (fl. 45), o Tribunal estadual as prestou em 9/2/2007 (fls. 53/123).

Sumariamente relatado. Decido.

O documento juntado às fl. 121/123, notícia que a autoridade apon-tada coatora o **indeferimento** do pedido liminar, nos autos do HC em epígrafe.

Sobrevindo, portanto, decisão do Desembargador relator, resta sem objeto o presente *writ*, por meio do qual se pretendia provocar-lhe a tomada de tal decisão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do RISTJ, **julgo prejudicado** o presente pedido.

Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.163 - ES (2007/0012246-0) **(1465)**

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : JERÔNIMO MONTEIRO DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR
ADVOGADO : DORIO ANTUNES DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JERÔNIMO MONTEIRO DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR (PRESO)

DESPACHO

Prestadas as informações, não se vislumbra os requisitos necessários ao atendimento do pleito de urgência, motivo pelo qual indefiro a liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.169 - SC (2007/0012286-3) **(1466)**

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : MARCO AURÉLIO BOABAID FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JULIANO FAGNER DE OLIVEIRA
PACIENTE : HUGO QUEIROZ MARTINS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JULIANO FAGNER DE OLIVEIRA e HUGO QUEIROZ MARTINS, condenados às penas de 8 (oito) anos de reclusão e 7 (sete) anos de reclusão, respectivamente, pela prática de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, impugnando decisão do Desembargador Vice-Presidente do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, segundo o impetrante, "determinou a expedição de mandado de prisão contra os pacientes" (fl. 3), após inadmitir o Recurso Especial.

Sustenta que somente com o trânsito em julgado da condenação é que poderiam ser determinadas as prisões dos pacientes.

Requer, por esse motivo, a expedição de salvo-conduto em favor dos pacientes, para que eles possam permanecer em liberdade, até o julgamento do recurso especial, ora em sede de agravo de instrumento.

Sumariamente relatado, decido.

A pretensão deduzida em sede de liminar, na verdade, confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena contrariar entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 9/8/2001). No mesmo sentido: HC 30778/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 26/9/2003.

O pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator, quando a pretensão implica na antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Na hipótese, pelo que pude depreender, os pacientes foram condenados e tiveram suas condenações parcialmente confirmadas pelo Tribunal *a quo*, dando ensejo ao recurso especial inadmitido na origem e atacado por Agravado em Instrumento, que ainda está pendente de análise.

Assim sendo, no que tange à plausibilidade jurídica do pedido, penso que a tese defendida nesta impetração encontra-se divorciada do entendimento sumulado neste Tribunal (Súmula 267).

Portanto, tenho por ausente a plausibilidade jurídica do pedido e, consequentemente, a possibilidade de deferimento da pretensão formulada em sede de cognição sumária.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.377 - SC (2007/0013964-2) **(1467)**

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : CLAUDIO DALLDONE JÚNIOR E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : FELIPE AUGUSTO MINTO SILVA (PRE-SO)



DECISÃO	
A análise perfunctória dos autos não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do fumus boni iuris , não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a quaestio , portanto, ser apreciada pelo Colegiado. Denego, pois, a liminar. Solicitem-se, com urgência e via telex , informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I. Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.	
MINISTRO FELIX FISCHER Relator	
DESIS no HABEAS CORPUS Nº 75.689 - SP (2007/0016471-9)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE	: DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCOS ANTÔNIO DE ARRUDA CORRÊA
DESPACHO	
Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram este <i>writ</i> , mediante recibo, mantendo-se cópia dos mesmos nestes autos. Decorrido o prazo de 15 dias da intimação e certificado o trânsito em julgado, archive-se. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.	
MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator	
DESIS no HABEAS CORPUS Nº 75.690 - SP (2007/0016473-2)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE	: HELIO BIALSKI E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: NELSON EDUARDO SOUZA ARAÚJO
PACIENTE	: RONALDO COSTA DA SILVA
PACIENTE	: JAIR CORREIA NUNES
PACIENTE	: ANTÔNIO JUVENAL PEREIRA
DESPACHO	
Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram este <i>writ</i> , mediante recibo, mantendo-se cópia dos mesmos nestes autos. Decorrido o prazo de 15 dias da intimação e certificado o trânsito em julgado, archive-se. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.	
MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator	
HABEAS CORPUS Nº 75.704 - MG (2007/0016678-8)	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE	: FREDERICO VILELA FRANCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JULIA ALVES DA SILVA (PRESA)
DESPACHO	
Diante da insuficiência de instrução do <i>writ</i> , que não vem acompanhado de acórdão ou decisão do Tribunal <i>a quo</i> a respeito da matéria ora ventilada, indefiro a liminar. Solicitem-se as informações ao Tribunal <i>a quo</i> . Após prestadas, à Subprocuradoria-Geral da República, para parecer. Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.	
MINISTRO GILSON DIPP Relator	
HABEAS CORPUS Nº 75.705 - MG (2007/0016680-4)	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE	: FREDERICO VILELA FRANCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ALEXANDRE SANDRE (PRESO)
DESPACHO	
Diante da insuficiência de instrução do <i>writ</i> , que não vem acompanhado de acórdão ou decisão do Tribunal <i>a quo</i> a respeito da matéria ora ventilada, indefiro a liminar. Os presentes autos devem ser apensados ao HC 75.704/MG. Solicitem-se as informações ao Tribunal <i>a quo</i> . Após prestadas, à Subprocuradoria-Geral da República, para parecer. Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.	
MINISTRO GILSON DIPP Relator	

RCDESP no HABEAS CORPUS Nº 75.890 - RJ (2007/0017997-0)	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE	: MARCELO MARTINS FERREIRA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: OTÁVIO DE OLIVEIRA BANDETINI (PRESO)
DESPACHO	
Despacho na Petição nº24160/2007: "Junte-se aos autos. Não obstante a vinda aos autos de cópia da sentença e do acórdão, não se verificam os requisitos para o deferimento da medida urgente. Mantém-se o indeferimento da liminar." Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.	
MINISTRO GILSON DIPP Relator	
HABEAS CORPUS Nº 76.015 - RJ (2007/0019099-4)	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE	: ADRIANA VASCONCELOS HENRIQUES DIAS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: PAULO CÊSAR GOLDEMBERG GERALDO (PRESO)
DESPACHO	
Em atenção à petição de fls. 45/46, a questão será examinada quando do julgamento do mérito da impetração. Mantém-se o despacho de fl. 40. Dê-se vista ao MPF. Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.	
MINISTRO GILSON DIPP Relator	
HABEAS CORPUS Nº 76.123 - RS (2007/0020266-3)	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE	: FLÁVIO LUÍS ALGARVE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: EVERTON ANDRÉ VARGAS PACHECO (PRESO)
DECISÃO	
Tendo em vista o pedido formulado pela petição de n.º 00025639, homologo a desistência do feito, nos termos do artigo 34, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte. Archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Brasília (DF), 02 de março de 2007.	
MINISTRO GILSON DIPP Relator	
HABEAS CORPUS Nº 76.563 - SP (2007/0025370-8)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE	: ANDRÉ LUIZ NEGRÃO TAVEIRA BEZERRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RODRIGO CARDOSO DOS SANTOS
DECISÃO	
Trata-se de <i>habeas corpus</i> impetrado em favor de RODRIGO CARDOSO DOS SANTOS, condenado a pena de 6 (seis) anos de reclusão pela prática de homicídio. Insurge-se o impetrante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu parcial provimento ao recurso de apelação (Apelação Criminal 944532.3/2), confirmando a pena mas fixando o regime semi-aberto (fl. 16). Sustenta inexistir fundamentação no decreto de prisão proferido pelo Tribunal estadual e que se deve aguardar o trânsito em julgado do decreto condenatório. Requer, liminarmente, a expedição do contra-mandado de prisão e, no mérito, sua confirmação. Sumariamente relatado, decido. A pretensão deduzida em sede de liminar, na verdade, confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do <i>writ</i> , por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de <i>habeas corpus</i> , de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no <i>writ</i> não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 9/8/2001). No mesmo sentido: HC 30778/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 26/9/2003.	

O pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator, quando a pretensão implica na antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de <i>habeas corpus</i> , de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação. Na hipótese, pelo que pude depreender, o paciente foi condenado e teve sua condenação confirmada pelo Tribunal estadual. Não consta dos autos, ademais, notícia da interposição de eventual recurso contra a decisão ora atacada, tampouco o impetrante faz juntar a sentença e o acórdão. Portanto, tenho por ausente a plausibilidade jurídica do pedido e, consequentemente, a possibilidade de deferimento da pretensão formulada em sede de cognição sumária. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.	
MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator	
HABEAS CORPUS Nº 76.583 - MS (2007/0025590-6)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: SINIBALDO GARCIA MACHADO
DECISÃO	
Busca-se no presente writ , em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo. Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadoras da concessão da medida liminar, a saber, fumus boni iuris (plausibilidade do direito alegado) e periculum in mora (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial). E que o Plenário do Pretório Excelso , no julgamento do HC 82.959 , concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional. Assim, concedo a liminar a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime. Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. Comunique-se com urgência. P. e I. Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.	
MINISTRO FELIX FISCHER Relator	
HABEAS CORPUS Nº 76.674 - SP (2007/0026157-0)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE	: ANTÔNIO RICARDO COLA COLLETE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDUARDO MOREIRA DOS SANTOS (PRESO)
DECISÃO	
Vistos, etc. Trata-se de <i>habeas corpus</i> , com pedido liminar, impetrado pela FUNDAÇÃO ESTADUAL DE AMPARO AOS PRESOS - FUNAP, em favor de TEDUARDO MOREIRA DOS SANTOS, preso e condenado, em regime integralmente fechado, pela prática de crime hediondo, contra decisão liminar proferida, em sede de mandado de segurança no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que conferiu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, contra decisão que concedeu ao Paciente a progressão de regime carcerário. O Impetrante alega, em suma, que não é possível o empréstimo de efeito suspensivo ao recurso de agravo de execução, por meio de mandado de segurança, em razão da ilegitimidade ativa " <i>ad causam</i> " do Ministério Público. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, assim, liminarmente, a suspensão dos efeitos da liminar deferida e, no mérito, a revogação do <i>decisum</i> para que seja restabelecida a decisão prolatada pelo juízo das execuções criminais que concedeu ao ora Paciente a progressão de regime, do fechado para o semi-aberto. Relatei. Decido. Após a leitura dos autos, observo, em juízo de cognição sumária, que o pedido liminarmente formulado merece ser concedido, porquanto se encontra presente, na hipótese, o requisito autorizativo da plausibilidade jurídica do pedido.	

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado reiteradamente o entendimento de que não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público - em razão de sua ilegitimidade *ativa ad causam* -, almejando desconstituir a decisão do juízo das execuções criminais que assegura ao condenado o direito à progressão carcerária. Nesse sentido, confira-se:

"HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA BUSCANDO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO NO AGRAVO EM EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo o pacífico entendimento desta Corte, não possui o Ministério Público legitimidade para impetrar mandado de segurança buscando atribuir efeito suspensivo a agravo em execução.

2. Ordem concedida para, confirmando a liminar, anular o acórdão proferido no Mandado de Segurança n.º 902.634.3/0, excluindo, por conseguinte, o efeito suspensivo atribuído ao agravo em execução." (HC 53181/SP, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 26/06/2006.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. CONCESSÃO DE LIMINAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. ART. 197 DA LEP.

I - Hipótese em que a impetração se volta contra decisão monocrática por meio da qual foi deferido pedido de medida de liminar, ainda não tendo ocorrido o julgamento colegiado do mandado de segurança no e. Tribunal a quo.

II - Em princípio, ressalvando manifesta ilegalidade, descabe o uso de habeas corpus para cassar indeferimento de liminar (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

III - É expresso o art. 197 da Lei de Execução Penal ao consignar não ser possível o efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução. (Precedentes).

Writ concedido." (HC 51022/SP, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 26/06/2006.)

Concluindo, ressalte-se, ainda, que a inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi declarada, em 23 de fevereiro de 2006, nos autos do HC n.º 82.959/SP, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal. Assim, afastou-se a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para, cassando o provimento urgente concedido nos autos do MS n.º 1.006.981-3/2, assegurar ao ora Paciente o direito de aguardar no regime semi-aberto a decisão colegiada a ser tomada pelo Tribunal de origem no julgamento do agravo em execução ao qual a referida ação mandamental emprestava efeito suspensivo.

Dê-se ciência, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Tupã/SP.

Requisitem-se as informações da Autoridade Impetrada, mormente a cópia do acórdão ora atacado.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.719 - SP (2007/0026840-3) (1478)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JORGE LUIZ SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JORGE LUIZ SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por JORGE LUIZ SANTOS, em causa própria, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Diante da deficiente instrução da inicial, que não se fez acompanhar de nenhum documento, é inviável a verificação da existência de eventual constrangimento ilegal nesse momento processual.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, as quais deverão vir acompanhadas de cópia do acórdão impugnado, bem como da decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.760 - RJ (2007/0027751-5) (1479)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO CARNEIRO DE CARVALHO LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : C C M (MENOR)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de menor, inserido na medida de semiliberdade pela prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 12, § 2º, inciso III, da Lei 6.368/76.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou a ordem impetrada (HC 7.580/06), por meio da qual se pretendia a anulação da sentença por violação do princípio do devido processo legal.

Sustenta que "o adolescente foi submetido sumariamente à medida de semiliberdade, haja vista que não houve a fase probatória, tendo sido determinada a medida em sede de audiência de apresentação, sem que fosse colhida qualquer prova" (fl. 6), com base, tão-somente, na sua confissão judicial, em flagrante violação aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção da inocência, bem como em contrariedade ao art. 114 da Lei 8.069/90. Requer o deferimento do pedido liminar para que seja recolhido o mandado de busca e apreensão expedido em desfavor do adolescente e, no mérito, a concessão da ordem para anular a sentença que lhe aplicou a medida socioeducativa de semiliberdade na audiência de apresentação, apenas com base na sua confissão.

Relatado, passo à análise do pedido liminar.

A plausibilidade jurídica do pedido consiste no fato de que este Tribunal já decidiu, por diversas vezes, que a confissão da prática de ato infracional por adolescente em audiência de apresentação, mesmo havendo desistência expressa das partes na produção de outras provas, por sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, não autoriza a prolação da sentença antecipadamente, com imposição da medida socioeducativa de semiliberdade, sob pena de violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

Assim sendo, a plausibilidade jurídica do pedido dispensa maiores comentários, sendo indiscutível, por outro lado, a existência de perigo na demora, implicando risco de lesão grave ou de difícil reparação o fato de que, ao que tudo indica, o paciente se encontra na iminência de ser compelido ao cumprimento de medida socioeducativa, por força de sentença prolatada sem a observância do devido processo legal.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para que o paciente seja inserido em liberdade assistida, até o julgamento do mérito desta impetração.

Intime-se.

Comunique-se à autoridade apontada como coatora (HC 7.580/06), a qual deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo de Execuções da Infância e da Juventude competente (Processo nº 2005.711.003108-0).

Devidamente instruídos, com a cópia do acórdão impugnado (fls. 61/62) e da sentença (fls. 35/36), dispense as informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.791 - SP (2007/0028474-5) (1480)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : NAIM BUDAIBES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMAR PRATES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por NAIM BUDAIBES, em favor de ADEMAR PRATES DA SILVA, preso preventivamente e denunciado pela prática, em tese, do crime de homicídio duplamente qualificado, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Impetrante alega, em suma, excesso de prazo no julgamento do acusado e, também, aduz que não estão presentes na hipótese os requisitos autorizativos da prisão preventiva. Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente e, no mérito, a revogação da custódia cautelar.

Relatei. Decido.

Observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foi colacionado a cópia do inteiro teor da decisão judicial que decretou a prisão preventiva do paciente e do acórdão impugnado, peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Solicitem-se as informações pormenorizadas à Autoridade Impetrada, mormente a cópia do acórdão e do decreto de prisão preventiva expedido pelo juízo processante e, também, do andamento processual da ação penal instaurada em desfavor do paciente.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.826 - SP (2007/0028781-5) (1481)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO DOS REIS CONCEIÇÃO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de FÁBIO DOS REIS CONCEIÇÃO, condenado, segundo o impetrante, à pena de 4 (quatro) anos, em regime integral fechado, pela prática de tráfico de entorpecentes.

Insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem ao *writ* originário (HC 961.404.3/3), no qual pleiteava o direito do paciente de apelar em liberdade, uma vez que "quando ocorrer o julgamento da apelação já deduzida, fará jus ao regime aberto ante o cumprimento de 1/3 do total da pena" (fl. 7).

Sustenta que o só fato de ter permanecido "preso durante o curso do processo não constituem motivação idônea e suficiente para justificar a não concessão ao réu do direito de recorrer em liberdade" (fl. 3). Faz juntar aos autos acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual consta ter sido o paciente condenado à 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, divergindo do narrado na exordial, embora fazendo referência ao mesmo tipo penal.

Requer, liminarmente, a concessão da liberdade provisória e, no mérito, sua confirmação.

Sumariamente relatado, decido.

A pretensão deduzida em sede de liminar, na verdade, confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena contrariar entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 9/8/2001). No mesmo sentido: HC 30778/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 26/9/2003.

O pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator, quando a pretensão implica na antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Na hipótese, tenho por ausente a plausibilidade jurídica do pedido e, conseqüentemente, a possibilidade de deferimento da pretensão formulada em sede de cognição sumária.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, especialmente para esclarecer quanto à existência de outras ações penais envolvendo o paciente, fazendo juntar aos autos, se possível, cópia(s) da(s) sentença(s) condenatória(s).

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.836 - SP (2007/0028830-7) (1482)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOÃO CÉSAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C Y B R F (INTERNADO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado pela PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em favor de C Y B R F, menor infrator, inserido em medida sócio-educativa pela prática de ato infracional análogo ao tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça paulista que, não incedendo da impetração originária, manteve a internação por prazo indeterminado aplicada pelo juízo menorista.



O *decisum* ora atacado restou assim ementado:
"- *Representação contra menor, pelo ato infracional correspondente ao delito de tráfico de entorpecentes, julgada procedente com aplicação de medida de internação.*
- *Habeas Corpus impetrado em favor do adolescente em razão de ilegalidade da medida aplicada.*
- *Ação constitucional não é via adequada para se irressignar contra sentença de procedência.*
- *Ordem não conhecida.*" (fl. 19)

O Impetrante alega, em suma, constrangimento ilegal consubstanciado na falta de previsibilidade legal que justifique a aplicação judicial de medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado à menor que pratica ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Requer, assim, liminarmente, que o Paciente seja colocada em liberdade assistida e, no mérito, a anulação do acórdão impugnado e da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Atibaia/SP. Relatei. Decido.

Após a leitura dos autos, observo, em juízo de cognição sumária, que o pedido liminarmente formulado merece ser concedido, porquanto se encontra presente, na hipótese, o requisito autorizativo da plausibilidade jurídica do pedido.

Com efeito, consoante o entendimento aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, a internação, medida sócio-educativa extrema, tão-somente está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O ato infracional cometido pelo menor - tráfico de drogas -, embora seja socialmente reprovável, é desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa. Não há, portanto, como subsistir, na espécie, a medida excepcional imposta, porquanto a conduta perpetrada pelo Paciente e suas condições pessoais não se amoldam às hipóteses do art. 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos do parágrafo único do art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias, mediante decisão fundamentada e baseada em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

2. Ordem concedida." (HC 54068/SP, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 04/09/2006.)

"CRIMINAL. HC. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE IMPOSIÇÃO DA MEDIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DA LIMINAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. NECESSIDADE IMPERIOSA DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADA. MOTIVAÇÃO GENÉRICA. GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AFRONTA AOS OBJETIVOS DO SISTEMA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese na qual o Magistrado singular indeferiu o pleito ministerial de decretação da internação provisória do adolescente, tendo sido manejado agravo de instrumento e deferida a liminar para impor ao jovem a medida temporária mais gravosa.

II. A decisão que decreta a internação antes da sentença deve ser fundamentada não só nos indícios suficientes de autoria e materialidade, devendo, também, ser demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

III. Se a decretação da segregação cautelar do jovem foi fundamentada na natureza grave da infração por ele praticada e na necessidade de se resguardar o infrator e de manter a ordem pública, resta evidenciado o constrangimento ilegal, por se tratar de motivação genérica, além de não ter sido demonstrada a "necessidade imperiosa da medida", conforme exigido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

IV. A alusão à gravidade do fato praticado não se presta para fundamentar a medida de internação, até mesmo por sua excepcionalidade, restando caracterizada a afronta aos objetivos do sistema. Precedentes.

V. Deve ser cassada a decisão do Tribunal a quo que deferiu a decretação da internação provisória do adolescente, para permitir que o paciente permaneça em liberdade até o julgamento do mérito do agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público. VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 50716/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 01/08/2006.)

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA Nº 52/STJ. INAPLICABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE-BREVIDADE DA MEDIDA EXTREMA. ORDEM CONCEDIDA.

A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

A medida sócio-educativa de internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A aplicação da Súmula 52/STJ mostra-se incompatível com os princípios fundamentais do ECA, devendo prevalecer o respeito ao prazo máximo de internação provisória expressamente previsto de 45 (quarenta e cinco) dias.

WRIT CONCEDIDO para determinar a imediata soltura do Paciente, salvo se estiver internado por outro motivo." (HC 36.981/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 18/04/2005.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para assegurar ao ora Paciente o direito de aguardar em medida sócio-educativa de liberdade assistida, o julgamento do presente *habeas corpus*.

Dê-se ciência, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Departamento de Execuções da Infância e da Juventude/SP.

Requisitem-se as informações da Autoridade Impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.854 - SP (2007/0028954-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANTONIO HILÁRIO MARIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANTONIO HILÁRIO MARIA (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor próprio por ANTONIO HILÁRIO MARIA, preso e condenado pela prática dos crimes de roubo e estupro, contra acórdão proferido, em sede de apelação, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Impetrante/Paciente pugna pela concessão da ordem para declarar sua absolvição porque "*não somente houve a insuficiência de provas como também, o Paciente teve sua defesa prejudicada pelo douto magistrado a quo*" (fl. 14).

Solicitem-se informações pormenorizadas à Autoridade Impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.856 - AP (2007/0029014-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : AURISON DA SILVA FLORENTINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

PACIENTE : JORGE ALVARADO PAZ (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por AURISON DA SILVA FLORENTINO, em favor de JORGE ALVARADO PAZ, preso preventivamente e denunciado pela prática, em tese, do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

O Impetrante alega, em suma, constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo para o encerramento da ação penal instaurada em desfavor do paciente. Aduz, ainda, que não mais subsistem os fundamentos que ensejaram a prisão preventiva do acusado.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja revogada a custódia cautelar do paciente.

Relatei. Decido.

Observa-se da acurada leitura dos autos que o *habeas corpus* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia relativa ao alegado excesso de prazo, dentre elas o inteiro teor do acórdão ora impugnado. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução da presente impetração, não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações ao juízo processante, por meio do Tribunal *a quo* - que também deverá fornecer o inteiro teor do acórdão atacado -, sobre o andamento da ação penal instaurada em desfavor do paciente.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.865 - BA (2007/0029174-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DIOGO VIEIRA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : DIOGO VIEIRA DE OLIVEIRA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.

Tratando-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.866 - BA (2007/0029179-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : IALDO MAXIMIANO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : IALDO MAXIMIANO DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado e favor próprio por IALDO MAXIMIANO DA SILVA, pronunciado nas sanções do crime de homicídio, no qual aduz, genericamente, desídia do Judiciário e demora no julgamento do recurso em sentido estrito e dos *habeas corpus* originários impetrados no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Requer, pois, que seja feita justiça em seu caso.

Solicitem-se as informações pormenorizadas à Autoridade Impetrada sobre a situação processual do Impetrante/Paciente.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.878 - SP (2007/0029294-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : JAMIR GONÇALVES DA MOTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JAMIR GONÇALVES DA MOTA (PRESO)

DESPACHO

Diante da insuficiência de instrução do *writ*, que não vem acompanhado dos documentos comprobatórios de suas alegações, mas tão-somente da petição inicial, indefiro a liminar.

Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*.

Após prestadas, à Subprocuradoria-Geral da República, para parecer.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.920 - RJ (2007/0030218-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CLAUDENOR DE BRITO PRAZERES E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PACIENTE : RONALDO DE OLIVEIRA SANT'ANA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por CLAUDENOR DE BRITO PRAZERES, em favor de RONALDO DE OLIVEIRA SANT'ANA, preso preventivamente e denunciado pela prática, em tese, do crime de moeda falsa, contra acórdão proferido, em sede de recurso em sentido estrito, pelo Tribunal Regional Federal da 2.ª região.

O Impetrante alega, em suma, que a ordem de prisão, proferida no acórdão impugnado, é carente de fundamentação legal, pois não estão presentes na hipótese os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal. Requer, assim, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia cautelar decretada em desfavor do paciente.

Relatei. Decido.

Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face do teor do próprio acórdão ora atacado, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.948 - SP (2007/0030430-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : REYNALDO GALLI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : AMAURY DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de AMAURY DA SILVA, condenado à pena de 8 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 1º, c/c § 2º, IV, do Código Penal, impugnando acórdão proferido pela 12ª Câmara do 6º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ACR 368.684/6), que negou provimento ao apelo do Ministério Público e deu parcial provimento ao apelo da defesa apenas para fixar o regime semi-aberto, determinando, por conseguinte, a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente.

Sustentam os impetrantes ser incabível a expedição de mandado de prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, mormente quando as peculiaridades do caso concreto conduzem ao abrandamento da orientação sedimentada na Súmula 267/STJ.

Argumentam, nesse sentido, que o paciente é primário, tem bons antecedentes, reside no distrito da culpa, além de ser idoso e doente. Em acréscimo, aduz que o acórdão que julgou os embargos de declaração na apelação foi republicado por ausência do nome dos defensores, motivo pelo qual ainda poderiam ser interpostos recursos perante a instância ordinária.

Requerem, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para que o paciente aguarde o trânsito em julgado da sentença condenatória em liberdade.

Sumariamente relatado. Decido.

No julgamento do HC 53.715/SP, considerei prejudicado a ordem de *habeas corpus* devido a certidão de trânsito em julgado expedida pelo Tribunal estadual.

Narram os impetrantes, agora, haver sido retificada tal certidão, conforme documento de fl. 73.

De todo modo, a pretensão deduzida em sede de liminar, na verdade, confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena contrariar entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 9/8/2001). No mesmo sentido: HC 30778/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 26/9/2003.

O pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator, quando a pretensão implica na antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Na hipótese, pelo que pude depreender, o paciente foi condenado e teve sua condenação confirmada pelo Tribunal estadual, dando ensejo a eventuais, e ainda não interpostos, recurso especial e/ou recurso extraordinário (fl. 3).

Assim sendo, no que tange à plausibilidade jurídica do pedido, penso que a tese defendida nesta impetração encontra-se divorciada do entendimento sumulado neste Tribunal.

Vale lembrar que, nos termos da Súmula 267 deste Tribunal, "A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão". Nesse sentido são os seguintes julgados: HC 43.198/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 1º/8/2005, p. 502; HC 31.405/RO, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ de 1º/7/2004, p. 229; HC 24.546/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 19/12/2002, p. 388; HC 18.946/SC, Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 19/12/2002, p. 435.

A respeito do tema, também é válido conferir os seguintes acórdãos da Suprema Corte: HC 77.173/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27/4/2001, p. 60; HC 72.610/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 6/9/1996, p. 31.850, e HC 84.336/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 1º/10/2004, p. 36.

Portanto, tenho por ausente a plausibilidade jurídica do pedido e, consequentemente, a possibilidade de deferimento da pretensão formulada em sede de cognição sumária.

Pelo exposto, **indeferir** o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, principalmente quanto ao processamento dos possíveis recursos especial e extraordinário interpostos, bem como a situação do réu, se preso ou solto.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1490)

HABEAS CORPUS Nº 76.958 - SP (2007/0030497-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ALESSANDRA MARIA EZAKI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMERSON CARLOS DEVEQUE (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática que concedeu liminar requerida pelo Ministério Público em mandado de segurança impetrado com o fim de atribuir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto contra decisão que concedeu progressão de regime ao paciente.

Pelo exame dos autos, resta evidenciada a referida estreita *exceptio*, a fim de autorizar a outorga da medida pretendida.

Assim, presentes os requisitos, defiro a liminar para cassar a decisão do Tribunal *a quo* que acolheu o pedido urgente formulado nos autos de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público e res-tabelecer o *decisum* monocrático que concedeu ao paciente o benefício da progressão de regime.

Comunique-se com a urgência necessária.

Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*.

Após prestadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(1491)

HABEAS CORPUS Nº 76.976 - SE (2007/0031228-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FENELON MENDONÇA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : CLÉLIO RANGEL SANTOS DIAS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por FENELON MENDONÇA SANTOS, em favor de CLÉLIO RANGEL SANTOS DIAS, preso preventivamente e denunciado pela prática, em tese, de vários crimes de homicídio, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

O Impetrante alega, em suma, que não estão presentes na hipótese os requisitos autorizativos da custódia cautelar previstos no art. 312, do Código de Processo Penal. Aduz, ainda, que outros dois co-réus tiveram a prisão revogada pelo Tribunal de Justiça, o que fere o princípio da isonomia.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva expedida em desfavor do paciente.

Relatei. Decido.

Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observei que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face do teor do próprio *decisum* ora atacado, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações pormenorizadas ao Tribunal a quo.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1492)

HABEAS CORPUS Nº 77.016 - SP (2007/0031568-5)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : MARCELO FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO FERNANDES (PRESO)

DESPACHO

Diante da insuficiência de instrução do *writ*, que não vem acompanhado dos documentos necessários à análise de suas alegações, indefiro a liminar.

Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*.

Após prestadas, à Subprocuradoria-Geral da República, para parecer.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(1493)

HABEAS CORPUS Nº 77.019 - SP (2007/0031580-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARIA APARECIDA MACEDO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AMARILDO RIBEIRO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de AMARILDO RIBEIRO DA SILVA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Requisitem-se as informações pormenorizadas do Tribunal de origem.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1494)

HABEAS CORPUS Nº 77.039 - SP (2007/0031675-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARIA FERNANDA SILOS ARAÚJO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 76583**
Índice (1476)

(1495)

HABEAS CORPUS Nº 77.055 - SP (2007/0031882-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ARNÓBIO SOARES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARNÓBIO SOARES DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Diante da insuficiência de instrução do *writ*, que não vem acompanhado dos documentos comprobatórios de suas alegações, mas tão somente da petição inicial, indefiro a liminar.

Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*.

Após prestadas, à Subprocuradoria-Geral da República, para parecer.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(1496)

HABEAS CORPUS Nº 77.058 - SP (2007/0031892-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : JOSÉ DE ARIMATÉIA AZEVEDO SOUZA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE PIRACICABA - SP
PACIENTE : JOSÉ DE ARIMATÉIA AZEVEDO SOUZA (PRESO)

DESPACHO

Diante da insuficiência de instrução do *writ*, que não vem acompanhado dos documentos comprobatórios de suas alegações, mas tão somente da petição inicial, indefiro a liminar.

Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*.

Após prestadas, à Subprocuradoria-Geral da República, para parecer.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(1497)

HABEAS CORPUS Nº 77.069 - SP (2007/0033202-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EDSON CHIAVEGATO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO BATISTA LOPES (PRESO)
PACIENTE : MARIA JUSCELINA TELLES (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCELO BATISTA LOPES e MARIA JUSCELINA TELLES, em face de decisão do Desembargador Relator do HC n.º 01038155.3/2-0000-000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o pedido de liminar.

Consta dos autos que os ora Pacientes foram presos em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. O pedido de liberdade provisória foi indeferido pelo Juízo processante (decisão de fl. 16), o que ensejou a impetração do aludido *habeas corpus* no Tribunal local. Como o pleito liminar, que visava à soltura dos acusados, foi indeferido pelo Desembargador Relator do *writ* originário, o pedido está sendo reiterado perante este Superior Tribunal de Justiça.

Alega o Impetrante, em suma, a nulidade da prisão em flagrante dos Pacientes. Pede, assim, a concessão da ordem, inclusive em sede liminar, para que sejam imediatamente soltos.



É o relatório inicial.
De início, cumpre ressaltar que, na esteira da remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão proferida em sede liminar pelo relator do *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, o que tem inclinado o Supremo Tribunal Federal a nem sequer conhecer do *writ* (Súmula n.º 691 do STF).
O Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, tem adotado entendimento um pouco mais flexível, admitindo impetrações dessa natureza em situações **absolutamente excepcionais**, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator, proveniente de decisão inquestionavelmente teratológica, despida de qualquer razoabilidade, o que não se vislumbra, *prima facie*, na presente hipótese. De qualquer sorte, a questão suscitada confunde-se com o próprio mérito da impetração, cujo exame refoge da análise prelibatória e perfunctória monocrática. Reserva-se, portanto, ao órgão julgador colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo sobre a matéria.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Requistem-se as informações do Tribunal de origem.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.
Publique-se.
Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 77.070 - SP (2007/0033467-0) (1498)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : JOÃO FRANCISCO RIBEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO BARBOSA DA SILVA (PRESO)
DESPACHO

Diante da insuficiência de instrução do *writ*, que não vem acompanhado dos documentos necessários à análise de suas alegações, indefiro a liminar.
Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*.
Após prestadas, à Subprocuradoria-Geral da República, para parecer.
Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.075 - SP (2007/0033714-4) (1499)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : GILVAN PONCIANO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIANO GOMES DA SILVA (PRESO)
DECISÃO

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.**
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.078 - SE (2007/0033747-2) (1500)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : AURÉLIO BELÉM DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : EDNALDO FERREIRA ALMEIDA (PRESO)
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDNALDO FERREIRA ALMEIDA, contra decisão indeferitória de provimento urgente proferida pelo Desembargador-relator, nos autos do *writ* originário n.º 0498/2006, em trâmite junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.
Segundo consta dos autos, o ora Paciente foi preso cautelarmente, no dia 16 de março de 2004, pela suposta prática do delito previsto no art. 351, § 3º, c.c. o art. 70, todos do Código Penal (Ação Penal n.º 200487210115). Após a instrução criminal, sobreveio sentença julgando procedente a denúncia, para condenar o Paciente à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime semi-aberto (fls. 19/28).
A condenação transitou em julgado para a condenação, tendo havido, tão-somente, recurso da defesa, que restou desprovido pelo Tribunal *a quo*, mantendo na íntegra a decisão de primeiro grau (fls. 34/42). Houve, ainda, a interposição de recurso especial, que foi inadmitido na origem, tendo havido a interposição de agravo de instrumento, ainda pendente de apreciação (fl. 12).
Por entender já ter o ora Paciente cumprido o tempo total da pena privativa de liberdade fixada, em prisão provisória, foi, então, impetrado *habeas corpus* junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, ocasião em que teve o seu pedido liminar indeferido (fl. 53).

O Impetrante alega, em suma, na presente impetração, que o Paciente encontra-se "*preso provisoriamente por muito mais tempo do que mandou a sentença penal condenatória transitada em julgado para a acusação.*" (fl. 09)
Requer, assim, a concessão de "*medida liminar liberatória em favor do paciente, determinando à autoridade coatora, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do habeas corpus n.º 0498/2006, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que mande expedir, imediatamente, alvará de soltura em favor do paciente, a fim de sanar o constrangimento ilegal*" (fl. 09) e, no mérito, que seja confirmada a liminar anteriormente deferida.
Relatei. Decido.
Inicialmente, cumpre ressaltar que, na esteira da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator (v.g. Ag no HC n.º 43.158/SP, rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 01/08/2005).
Na espécie, diante de um juízo superficial e provisório dos fatos, ao que me parece, realmente o ora Paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal, já que encontra-se preso provisoriamente, em virtude da Ação Penal n.º 200487210115, desde o dia 16 de março de 2004, portanto, por mais tempo do que foi estipulado na condenação lhe imposta na instância ordinária (02 anos e 06 meses de reclusão), e que, inclusive, já transitou em julgado para a acusação.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar a imediata soltura do ora Paciente, **se por outro motivo não estiver preso**, até o julgamento final do presente *writ*.
Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por intermédio do Tribunal ao Juízo de Direito da Comarca de Umbaúba/SE, para as providências cabíveis.
Requistem-se as informações ao Tribunal *a quo*.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 77.079 - BA (2007/0033751-2) (1501)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : AURÉLIO BELÉM DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : GABRIEL RIBEIRO NOGUEIRA (PRESO)
DESPACHO

Presentes os requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, defiro a liminar para suspender o curso da ação penal instaurada contra o paciente até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*.
Comunique-se com a urgência necessária.
Solicitem-se as informações à Autoridade apontada como coatora.
Após prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.
Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.081 - SP (2007/0033755-0) (1502)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DANIEL GUEDES DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AQUINO XAVIER ROLIM
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de AQUINO XAVIER ROLIM, denunciado como incurso nas sanções dos arts. 157, § 2º, incisos I e II e 288, ambos do Código Penal em face de v. acórdão prolatado pela c. 13ª Câmara do 7º Grupo da Seção Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Nas razões do presente **writ** argumenta o impetrante que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar.
Feito esse breve relato, passo à decidir.
A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.**
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.088 - SP (2007/0033785-2) (1503)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : SÉRGIO SARRECCHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO QUAGLIO MUZETTI (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por SÉRGIO SARRECCHIA, em favor de PAULO QUAGLIO MUZETTI, preso e condenado pela prática dos crimes de receptação e uso de documento falso, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O Impetrante alega, em suma, que o regime prisional fechado imposto ao condenado é ilegal, pois somente foi fundamentado em razão da gravidade abstrata do delito. Aduz, ainda, que afastado o regime prisional mais gravoso, o paciente faria jus ao benefício de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação interposto.
Requer, assim, liminarmente e no mérito, a concessão do regime inicialmente aberto e do benefício do apelo em liberdade em favor do paciente.
Relatei. Decido. Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face do teor do próprio acórdão ora atacado, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 77.122 - RS (2007/0034038-3) (1504)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : IVAM ROQUE SÁ BROCCA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOÃO ABÍLIO SEVERO DE AZEVEDO (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, originalmente impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual declinou da competência para o julgamento do *writ* e determinou a remessa dos autos a esta Corte (fl. 56), em favor de JOÃO ABÍLIO SEVERO DE AZEVEDO.
Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado que deu parcial provimento ao apelo interposto pelo paciente (Apelação Criminal nº 7.001.347.319-4), determinando a expedição de mandado de prisão em seu desfavor. Pleiteia o reconhecimento do direito de o paciente aguardar o trânsito em julgado da condenação em liberdade.
Sucintamente relatado, passo a decidir.
Verifica-se que a matéria debatida no presente *writ* já foi submetida ao exame desta Corte, por meio do *Habeas Corpus* nº 60.744/RS, o qual se encontra no Ministério Público Federal para parecer. Pelo exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.
Intime-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.123 - RR (2007/0034062-5) (1505)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : EDNALDO GOMES VIDAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE : JABES GONÇALVES DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : EMANUEL NONATO FREIRE DE SOUZA (PRESO)
DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, que denegou ordem anteriormente impetrada em favor de JABES GONÇALVES DA SILVA e EMANUEL NONATO FREIRE DE SOUZA, visando à concessão do benefício da liberdade provisória.
Os pacientes foram presos em flagrante e denunciados pela suposta prática dos crimes de estelionato e uso de documento falso, sendo atribuído, também, ao primeiro paciente o eventual cometimento do delito de falsidade ideológica.
O Magistrado singular indeferiu o pedido de liberdade provisória. Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, tendo sido denegada a ordem.

Daí a presente impetração, por meio da qual se reitera, já em sede de liminar, o pleito de soltura dos pacientes, em razão da apontada ausência de fundamentos para a custódia.

Entretanto, não se vislumbra a presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, pois os argumentos orientados a combater a medida constritiva não se encontram livre de contravérsias.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*.

Após prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.131 - SP (2007/0034301-2)

(1506)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : APARECIDO CECÍLIO DE PAULA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : NIVALDO ANTÔNIO ZEFERINO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por APARECIDO CECÍLIO DE PAULA, em favor de NIVALDO ANTÔNIO ZEFERINO, denunciado pela prática, em tese, do crime de homicídio duplamente qualificado, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Impetrante alega, em suma, que o decreto judicial de prisão preventiva, expedido em desfavor do paciente, é carente de fundamentação, além do que, revogada a custódia cautelar do co-réu, pelo Tribunal *a quo*, dever ser estendido ao paciente o benefício contido no art. 580, do Código de Processo Penal.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a expedição de contramandado de prisão em favor do paciente.

Relatei. Decido.

Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face do teor do próprio acórdão ora atacado, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

HABEAS CORPUS Nº 77.160 - SP (2007/0034415-9)

(1507)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ANTONIO DA CRUZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDEVALDO DE OLIVEIRA CUNHA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de EDEVALDO DE OLIVEIRA CUNHA, condenado pela prática de homicídio qualificado, tráfico de entorpecente e porte ilegal de arma.

Insurge-se o impetrante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu do *writ* originário (HC 913832.3/0), por entender que a irrisignação do paciente deveria ter sido formulada através de agravo em execução (fls. 29/31).

Sustenta preencher os requisitos para a progressão (ter cumprido 1/6 da pena e gozar de "bom" comportamento carcerário), não podendo o Juízo da execução negar-lhe o direito em desobediência à legislação vigente.

Pugna, liminarmente, pela progressão de regime e, no mérito, sua confirmação.

Sumariamente relatado, decido.

A pretensão deduzida em sede de liminar, na verdade, confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena contrariar entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 9/8/2001). No mesmo sentido: HC 30778/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 26/9/2003.

O pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator, quando a pretensão implica na antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Na hipótese, tenho por ausente a plausibilidade jurídica do pedido e, consequentemente, a possibilidade de deferimento da pretensão formulada em sede de cognição sumária.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.165 - SP (2007/0034441-4)

(1508)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : LUIS ANTÔNIO LISBOA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VILSON VERGÍNIO SOARES (PRESO)

DESPACHO

Diante da insuficiência de instrução do *writ*, que não vem acompanhado dos documentos comprobatórios de suas alegações, mas tão-somente da petição inicial, indefiro a liminar.

Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*.

Após prestadas, à Subprocuradoria-Geral da República, para parecer.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.193 - SP (2007/0034598-0)

(1509)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : JACKSON COSTA RODRIGUES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PACIENTE : OFÉLIA APARECIDA BUZOLIN

DESPACHO

Diante da insuficiência de instrução do *writ*, que não vem acompanhado dos documentos comprobatórios de suas alegações, mas tão-somente da petição inicial, indefiro a liminar.

Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*.

Após prestadas, à Subprocuradoria-Geral da República, para parecer.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.207 - SP (2007/0034627-0)

(1510)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARIANA ROSADA PANTANO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CARLOS EDUARDO DIAS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS EDUARDO DIAS, condenado pela prática do delito de roubo qualificado, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve o regime fechado de cumprimento da pena imposta ao paciente (Apelação Criminal nº 904.878.3/8)

Sustenta que o regime inicial fechado se revela inadequado, tendo em vista a quantidade de pena aplicada, bem como a ausência de fundamentação específica a demonstrar a sua necessidade (gravidade abstrata do delito).

Pugna, liminarmente, seja o paciente colocado em regime inicial semi-aberto e, no mérito, a sua confirmação.

Sumariamente relatado. Decido.

A pretensão deduzida em sede de liminar, na verdade, confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena contrariar entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 9/8/2001). No mesmo sentido: HC 30778/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 26/9/2003.

O pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator, quando a pretensão implica na antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Na hipótese, tenho por ausente a plausibilidade jurídica do pedido e, consequentemente, a possibilidade de deferimento da pretensão formulada em sede de cognição sumária, porquanto a pretensão se mostra contrária à norma inserta no art. 33, § 2º, b, do CP por se tratar de réu reincidente.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.232 - SP (2007/0034715-3)

(1511)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUIZ SYNESIO LOPES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FÁBIO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FÁBIO DOS SANTOS, condenado como incurso no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega o Impetrante, em suma, que "*apesar de haver sido progredido ao regime semi-aberto há mais de 8 meses, ainda continua no regime prisional fechado, sem que providência alguma tenha sido tomada em favor da sua imediata remoção ao regime prisional a que legalmente tem direito*" (fl. 03).

Requer, pois, a concessão de liminar "*para que seja imediatamente colocado em regime ABERTO, até que vaga lhe seja no regime prisional a que tem direito*" (fl. 03).

É o relatório. Decido.

Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, uma vez que não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia, sobretudo o acórdão impugnado que teria negado o benefício ao Paciente.

Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se as informações pormenorizadas ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com juntada das peças processuais necessárias à compreensão da controvérsia, inclusive do acórdão impugnado, que teria indeferido o pedido formulado pelo Impetrante.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

HABEAS CORPUS Nº 77.243 - SP (2007/0034729-1)

(1512)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JANINE GOMES BERGER DE OLIVEIRA
MACATRÃO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ADRIANO TADEU DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ADRIANO TADEU DE SOUZA, condenado à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos delitos previstos nos arts. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Impugna o impetrante omissão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na intimação pessoal do defensor dativo para a pauta da sessão de julgamento do recurso de apelação (ACR 488564.3/4).

Sustenta que é prerrogativa do defensor dativo a intimação pessoal, nos termos do disposto no § 4º do art. 370 do Código de Processo Penal e no § 5º do art. 5º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual requer, inclusive liminarmente, a anulação do acórdão que julgou a apelação, com a renovação do ato com a prévia intimação pessoal do defensor dativo do paciente.

Pugna, alternativamente, pela redução da reprimenda diante da majoração da pena-base em 3/8 por força das qualificadoras sem uma fundamentação objetiva.

Sumariamente relatado. Decido.

Em que pese ser entendimento deste Tribunal Superior que "é prerrogativa do defensor dativo e do defensor público, ou de quem exerça cargo equivalente, a intimação pessoal de todos os atos e termos do processo, pena de nulidade" (HC 55.531/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 5/2/2007), no concreto os autos não vieram instruídos de modo satisfatório a comprovar tal condição do defensor, impossibilitando o deferimento do pleito em cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações a autoridade apontada coatora, principalmente para o esclarecimento da condição do defensor e forma de sua intimação realizada.

Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



(1513)

HABEAS CORPUS Nº 77.249 - SP (2007/0034736-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : MARIA INEZ PERES BIAZOTTO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOMINGOS INÊS DOS SANTOS

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 76583**
Índice **(1476)**

(1514)

HABEAS CORPUS Nº 77.251 - SP (2007/0034738-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : EVA BALDONEDRO RODRIGUEZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NILZO RODRIGUES GUZE

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de NILZO RODRIGUES GUZE, condenado à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão pela prática de homicídio qualificado, a quem foi deferida a progressão ao regime aberto, apesar de condenado por crime especificado na Lei nº 8.072/90 (fl. 20).

Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido pelo 3º Grupo das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em mandado de segurança, concedeu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, impossibilitando a progressão, deferida pelo Juízo das Execuções.

Sustenta, em síntese, (a) ilegalidade na decisão, por ausência de legitimidade do Ministério Público para interposição de mandado de segurança; e (b) contrariedade ao art. 197 da Lei de Execuções Penais, que expressamente dispõe que o recurso de agravo em execução não possui efeito suspensivo.

Requer, assim, a concessão de liminar e, no mérito, sua confirmação para cassar a decisão impugnada, restabelecendo a progressão de regime deferida ao paciente.

Sumariamente relatado. Decido.

A pretensão da impetrante encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, que firmou entendimento no sentido de não ser possível o uso da via do mandado de segurança para emprestar efeito suspensivo a agravo em execução (HC 34.575/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 18/10/2004, p. 308; HC 32.088/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 7/6/2004, p. 252; HC 23.852/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 5/4/2004, p. 328).

Por essa razão, **defiro** o pedido liminar para **suspender** os efeitos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1007170.3/9, impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, até o julgamento do mérito deste *writ*.

Intime-se.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais e ao relator da referida ação mandamental no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, remetendo cópia desta decisão.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1515)

HABEAS CORPUS Nº 77.254 - SP (2007/0034741-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MANOEL ORÁCIO DE ARAÚJO (PRESO)

DECISÃO

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(1516)

HABEAS CORPUS Nº 77.264 - SP (2007/0034755-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADILSON DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo.

Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

E que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.

Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.

Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(1517)

HABEAS CORPUS Nº 77.275 - SP (2007/0035011-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : WAGNER XAVIER DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JACKELINE SANTANA SANTOS (PRESA)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JACKELINE SANTANA SANTOS, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega a Impetrante, em suma, excesso de prazo na formação da culpa, razão pela qual requer a imediata soltura da ora Paciente.

É o relatório. Decido.

Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, uma vez que não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia, sobretudo o acórdão impugnado.

Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se as informações pormenorizadas ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com juntada das peças processuais necessárias à compreensão da controvérsia, inclusive do aludido acórdão hostilizado.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1518)

HABEAS CORPUS Nº 77.280 - RS (2007/0035078-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ALEX SZULCZEWSKI (PRESO)
PACIENTE : CARLOS SCHWANZ (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ALEX SZULCZEWSKI e CARLOS SCHWANZ, presos preventivamente e denunciados pela prática extorsão qualificada (art. 158, § 1º, do CP), apropriação de rendimentos de idoso (art. 102 da Lei 10.741/03, pela retenção de cartão de benefício de idoso (art. 104 da Lei 10.741/03), e por coação de idoso a doar, contratar ou outorgar procuração (art. 107 da Lei 10.741/03).

Insurgem-se os impetrantes contra acórdãos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que lhes negou a ordem nos *writs* originários (HC 2007.04.00.000936-8 e HC 2007.04.00.001019-0), nos quais pleiteavam a liberdade provisória e o nulidade da ação penal por incompetência absoluta da Justiça Federal.

O Tribunal estadual entendeu fundamentados os decretos prisionais e competente a Justiça Federal para processar e julgar a ação penal, porquanto a intensa atividade criminosa que não se encerrou nem diminuiu com a condenação por condutas idênticas de terceiro réu, justificaria a segregação cautelar para garantia da ordem pública, e que os fatos denunciados eram dirigidos a integrantes da comunidade indígena, revelando prejuízo real àquela comunidade e definindo a competência (fls. 229/348 e 467/475).

Insistem, agora, nos mesmos argumentos rechaçados pelo Tribunal *a quo*.

Pugnam liminarmente pela concessão da liberdade provisória e, no mérito, por sua confirmação e a nulidade "*ab initio*" do processo por incompetência da Justiça Federal.

Sumariamente relatado. Decido.

A concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.

Não fora isso, não vislumbro a plausibilidade jurídica do pedido, uma vez que, em exame perfunctório, tenho que as ações foram dirigidas a um grupo indígena e não a um integrante da comunidade silvícola de forma individual.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se. Solicitem-se informações a autoridade apontada coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1519)

HABEAS CORPUS Nº 77.304 - MS (2007/0035478-7)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LAERTE CALISTO

DESPACHO

Presentes os requisitos, defiro a liminar apenas para afastar o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei, podendo, inclusive, de modo fundamentado, ser solicitada a realização de exame criminológico.

Comunique-se com a urgência necessária.

Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*.

Após prestadas, dê-se vista ao MPF.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(1520)

HABEAS CORPUS Nº 77.318 - SP (2007/0035528-0)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULINO ZANELLA (PRESO)

DESPACHO

Presentes os requisitos, defiro a liminar para restabelecer, a título precário, a decisão concessiva do benefício da progressão de regime ao paciente, até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*.

Comunique-se com a urgência necessária.

Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*.

Após prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(1521)

HABEAS CORPUS Nº 77.339 - SP (2007/0035623-0)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : T A S DE S (INTERNADO)

DESPACHO

Presentes os requisitos indispensáveis para o atendimento do pleito de urgência, defiro a liminar a fim de que a paciente aguarde o julgamento do presente *habeas corpus* em liberdade assistida.

Comunique-se com a urgência necessária.

Solicitem-se as informações de estilo à Autoridade apontada como coatora.

Após prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(1522)

HABEAS CORPUS Nº 77.371 - MS (2007/0035756-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : VALDIR CUSTÓDIO DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : FÁBIO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FÁBIO PEREIRA DE SOUZA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Narra o Impetrante que o ora Paciente foi denunciado como incurso no art. 214 do Código Penal "*haja vista que teria sido surpreendido enquanto dormia nu em sua residência com sua enteada de 09 anos, que também dormia, entre suas pernas, segurando seu órgão genital*" (fl. 04), estando preso em flagrante desde 04/08/2006 (fl. 58).

Inconformado com a custódia cautelar, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça paulista, alegando, em suma, constrangimento ilegal, tendo em vista a falta de fundamentação para a manutenção do cárcere cautelar, em face da ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Sustenta que não há "provas da existência do crime, ao revés, existe prova de que o 'crime' não passou de uma armação, de uma vingança pessoal" (fl. 06).

No presente *writ*, reitera o Impetrante os mesmos argumentos espostos no pedido originário, requerendo a concessão de liminar, a fim de que seja concedido ao Paciente o direito de responder ao processo em liberdade.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os pressupostos da medida urgente requerida, porquanto o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição perfunctória e prelibatória, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca do mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Por estarem os autos devidamente instruídos, dispensei as informações da Autoridade Impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer. Publique-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1523)

HABEAS CORPUS Nº 77.396 - BA (2007/0037097-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARCOS LIMA DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA DE TÓXICOS DE SALVADOR - BA
PACIENTE : HERMÓGENES FERREIRA CARVALHO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de HERMÓGENES FERREIRA CARVALHO, preso em flagrante em 24/11/2006 e denunciado como incurso no art. 33 da Lei 11.343/2006.

Sustenta o impetrante ausência de fundamentação para a manutenção da custódia cautelar do paciente, bem como excesso de prazo para a formação da culpa.

Sucintamente relatado, passo a decidir.

Não obstante as razões deduzidas, não vejo como dar seguimento ao presente *habeas corpus*, sob pena de supressão de instância.

De fato, o ato coator descrito na inicial foi praticado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, não havendo nenhuma manifestação do Tribunal *a quo* a esse respeito.

Em consequência, diante do disposto no art. 105, inciso I, letra c, da Constituição Federal, flagrante é a incompetência desta Corte Superior de Justiça para processar e julgar originariamente este *habeas corpus*.

Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c 38 da Lei 8.038/90, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *writ*.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com a maior brevidade possível, para que possa proceder à análise do mérito do presente *writ*.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1524)

HABEAS CORPUS Nº 77.415 - SP (2007/0037208-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ULYSSES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO MARCOS LOPES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO MARCOS LOPES, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra o Impetrante que o ora Paciente foi denunciado como incurso no art. 157, § 2.º, incisos I e II, c.c. os arts. 14, inciso II e 29, todos do Código Penal, estando preso preventivamente.

Inconformado com a custódia cautelar, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça paulista, alegando, em suma, constrangimento ilegal, tendo em vista a falta de fundamentação para a manutenção do cárcere cautelar, em face da ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No presente *writ*, reitera o Impetrante os mesmos argumentos espostos no pedido originário, bem como que há excesso de prazo para a formação da culpa, requerendo a concessão de liminar, a fim de que seja concedido ao Paciente o direito de responder ao processo em liberdade.

Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, uma vez que não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia, sobretudo a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente.

Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se as informações pormenorizadas ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com juntada das peças processuais necessárias à compreensão da controvérsia, sobretudo cópia do decreto prisional em referência.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1525)

HABEAS CORPUS Nº 77.458 - SP (2007/0037483-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : FLAVIO TORRES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TATIANA RIELO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de TATIANA RIELO, condenada, como incurso no art. 12, *caput*, da Lei 6.368/76, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime fechado, e 50 dias-multa.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela paciente para reduzir a sua pena para o patamar acima referido, determinando a expedição do mandado de prisão (ACR 939.005.3/6).

Sustenta que a execução da pena antes do trânsito em julgado constitui flagrante constrangimento ilegal, motivo pelo qual requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela paciente.

Sucintamente relatado, passo a decidir.

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, "o *habeas corpus* não é a via adequada para se atribuir efeito suspensivo a recurso especial ou recurso extraordinário, pedido que, normalmente, é veiculado por medida cautelar inominada e só é acolhido em casos excepcionais, condicionado ao recebimento do recurso na origem, o que não ocorreu *in casu*" (HC 36.225/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 25/10/2004).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispensei as informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1526)

HABEAS CORPUS Nº 77.460 - BA (2007/0037497-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MAURÍCIO VASCONCELOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ALFREDO MACHADO MATIAS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por MAURÍCIO VASCONCELOS, em favor de ALFREDO MACHADO MATIAS, Prefeito do Município de Dom Basílio/BA, contra acórdão proferido, em sede de ação penal originária, pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Inferre-se dos autos que o paciente teve contra si denúncia recebida pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 1.º, inciso II, do Decreto-Lei n.º 201/67, nos termos do acórdão a seguir transcrito, *in verbis*:

"1. Ação penal originária. Prefeito Municipal Denunciado como incurso nas penas do artigo 1.º, II, do Decreto-Lei 201/67, combinado com o artigo 71, do Código Penal. Preliminar de nulidade da denúncia em face de produção de provas colhidas exclusivamente pelo Ministério Público. Descabimento. Desnecessidade de prévia instauração de inquérito policial para deflagração de ação penal. Preliminar de incompetência absoluta. Extinção da Câmara Especializada. Inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 10.433/2006. Rejeição. Mérito. Infração Penal do art. 1.º, II, do Decreto-Lei 201/67, c.c. art. 71 do CP, devidamente detalhada na peça incoativa. Indícios suficientes da ocorrência dos crimes. Lastro probatório a embasar a deflagração da ação penal. Denúncia recebida. Sem decretação de Prisão Preventiva. Com decretação de afastamento cautelar do cargo de Prefeito.
1. Preliminares.

1.1. Rejeição da preliminar de impossibilidade de recebimento da denúncia em face de prova colhida exclusivamente pelo Ministério Público, em investigação própria.

1.1.1. É cediço que o inquérito policial, por ser mera peça informativa, não é pressuposto essencial para a deflagração da ação penal.

1.1.2. O Ministério Público é o titular da ação penal pública, cabendo a esse órgão o juízo de convencimento acerca dos elementos que compõem as peças de informação ou notícia criminis. Poderes investigatórios atribuídos tanto pela legislação ordinária e complementar, quanto pela Magna Carta.

1.1.3. Preliminar afastada.

1.2. Rejeição da preliminar de incompetência absoluta da Câmara Especializada, em face da Lei Estadual nº 10.433/2006.

1.2.1. A defesa alega que, após a promulgação da Lei Estadual nº 10.433/2006, a competência para processar e julgar os Prefeitos Municipais é atribuição do Tribunal Pleno.

1.2.2. No entanto, evidencia-se a flagrante inconstitucionalidade da referida lei. A Constituição Federal de 1988 atribuiu aos Tribunais de Justiça estaduais o poder normativo de dispor, na elaboração de seus regimentos normativos, sobre a competência e o funcionamento dos seus respectivos órgãos, através do Regimento Interno.

1.2.3. Violação ao princípio do autogoverno da magistratura, insculpido no art. 96, inciso I, alínea 'a', da CF/88.

1.2.4. Preliminar rejeitada.

2. Mérito.

2.1. Os fatos apontados como delituosos foram descritos detalhadamente, com fulcro em provas adequadas e suficientes à persecução penal, autorizando o recebimento da denúncia.

2.2. A utilização de marca pessoal em divulgação das atividades da Administração Pública afronta o artigo 37, § 1º, da Constituição Federal.

2.3. Vinculação de realização da Administração com o nome símbolo do Prefeito demonstra atitude desconforme com os princípios coezinhos da Administração Pública, sobretudo os da impessoalidade e da moralidade.

3. Sem decretação de prisão preventiva, por ausência de seus pressupostos.

4. Com decretação do afastamento cautelar do cargo, de natureza jurídica moralizadora.

5. Denúncia recebida, com afastamento cautelar e sem decretação da prisão." (fls. 29/32)

O Impetrante alega, em suma: i) a "incompetência da Câmara Especializada para julgar crimes comuns ou de responsabilidade praticados por Prefeitos em face da nova Lei Estadual 10.433, de 20 de dezembro de 2006" (fl. 04), de aplicação imediata, por se tratar de lei processual penal; ii) impossibilidade de recebimento da denúncia, por se tratar de prova colhida exclusivamente pelo Ministério Público em sede de investigação própria e iii) a atipicidade da conduta.

Requer, assim, liminarmente, a suspensão dos "efeitos do acórdão proferido na ação penal de nº 43.184-8/2006, em curso perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no ponto em que determinou o afastamento do paciente do cargo de Prefeito Municipal de Dom Basílio, Estado da Bahia, e, por igual, seja sobrestado, ainda em caráter liminar, o andamento da referida ação penal, até o julgamento definitivo da presente ordem de habeas corpus", quando deverá ser concedida a ordem para determinar o trancamento da referida ação penal.

Relatei. Decido.

Entendo que, na hipótese, estão presentes os requisitos autorizativos da medida liminar.

Com efeito, quanto à ordem judicial de afastamento do cargo eletivo ocupado pelo Paciente, observa-se que, nos termos do disposto no art. 2º, inc. II, do Decreto-Lei n.º 201/67, é obrigatório que o Tribunal de Justiça, ao receber a denúncia, manifeste-se, motivadamente, sobre a necessidade da medida extrema, a qual não é consequência obrigatória do recebimento da peça acusatória.

Na hipótese, em juízo de cognição sumária, entendo que o afastamento do Paciente do cargo de Prefeito Municipal não se operou de forma justificada, pois o paralelismo estabelecido pelo acórdão quanto ao chefe do executivo federal e do municipal não encontra amparo no direito constitucional. Com efeito, não existe a simetria das situações pois elas são absolutamente distintas, cada um com tratamento normativo diverso.

A teor do disposto no art. 86, da Constituição Federal, o Presidente da República, nas infrações penais comuns, somente poderá ser processado após um juízo político - jurisdicional, exercido pela Câmara dos Deputados após a admissão da acusação contra ele oferecida, para somente então o Supremo Tribunal Federal dizer se recebe ou não a ação penal.

Se a Suprema Corte optar pelo recebimento da denúncia, o afastamento do cargo é automático, pois, não se mostra razoável a permanência do primeiro mandatário no exercício enquanto perdurar o processo, estabelecido o período máximo de afastamento em 180 (cento e oitenta) dias.

No caso dos Prefeitos Municipais, no entanto, em que não se exige a autorização das respectivas Câmaras Municipais para a instauração da ação penal, por disposição cogente do artigo 2º, inc. II, do Decreto-Lei n.º 201/67, os Tribunais de Justiça, a quem a Carta Política de 1988 atribuiu a competência para processá-los e julgá-los, devem motivadamente justificar a adoção de tão rigorosa medida, que, portanto, não é consequência obrigatória do recebimento da denúncia.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 1.º, INCISO II, DO DECRETO-LEI Nº 201/67 E ART. 317, DO CP. PREFEITO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. AFASTAMENTO DO CARGO. FUNDAMENTAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA.

I - A decisão que determina o afastamento do Prefeito de seu cargo deve ser concretamente fundamentada, a teor do art. 2º, II, do Decreto-Lei nº 201/67 (Precedentes).

II - O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do writ, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie (Precedentes).

Writ parcialmente concedido." (HC n.º 36.253/BA, rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/2/2005)



No caso presente, repito, não se justificou, com dados concretos do processo, a necessidade do afastamento do Paciente, impondo-se a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar apenas para, até o julgamento do presente *habeas corpus*, determinar a suspensão dos efeitos do acórdão proferido nos autos da ação penal originária n.º 43.184-8/2006, relativamente ao afastamento do Paciente do cargo de Prefeito do Município de Dom Basílio/BA.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de Justiça da Bahia, solicitando-lhe, ainda, as informações.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(1527)

HABEAS CORPUS Nº 77.477 - SP (2007/0037670-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : CLELIA MARIA DO ROSARIO NALESSO COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WAGNER DEGOLIN

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WAGNER DEGOLIN, condenado à 6 (seis) anos de reclusão pela prática de roubo qualificado (art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal).

Insurge-se a impetrante contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado São Paulo (HC 1.054.429-3/0), que indeferiu o pedido formulado em sede de cognição sumária nos autos daquele *writ*, quando buscava o direito de recorrer em liberdade.

Insiste, agora, inclusive liminarmente, nos mesmos argumentos em exame no Tribunal *a quo*, isto é, ausência de fundamentação do decreto prisional.

Sumariamente relatado.

Decido.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, **salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar**.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: HC 37.894/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/9/2004; HC 35.163/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21/5/2004; HC 30.373/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 15/5/2004; HC 35.205/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 10/5/2004.

No concreto, creio estar diante de situação de exceção.

Este paciente já fora agraciado com a ordem no HC 60.732/SP, de minha relatoria, desconstituindo sua prisão preventiva por ausência de fundamentação e restou novamente preso por força da sentença condenatória que lhe impediu de recorrer em liberdade.

Como cediço, a prisão cautelar, em quaisquer de suas modalidades, representa medida excepcional, cuja principal característica é a sua instrumentalidade, motivo porque somente se justifica quando amparada na presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis* em estrita observância ao princípio da presunção de inocência ou da não-culpabilidade.

No caso em comento, o Juízo monocrático apenas consignou que "o réu Wagner não merece recorrer em liberdade, porque praticou crime de extrema gravidade, com emprego de arma e ameaças às pessoas, denotando personalidade voltada ao crime. Ante a gravidade do delito e a reprimenda imposta, os réus deverão iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime FECHADO " (fl. 11).

Dessa forma, segundo o magistério jurisprudencial desta Corte, a motivação apresentada não é idônea para manter a constrição cautelar do paciente, porquanto se ampara apenas na gravidade genérica do delito, não demonstrando, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de segregação antecipada do acusado.

Pelo exposto, **defiro** a liminar para determinar que o paciente guarde em liberdade até o julgamento do *writ* originário pelo Tribunal estadual.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo* para adoção das providências cabíveis, bem como solicitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(1528)

HABEAS CORPUS Nº 77.521 - RJ (2007/0038645-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : ALICE VINCIPROVA DOS REIS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RUBENS AFONSO MARTINS FILHO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de RUBENS AFONSO MARTINS FILHO, preso e condenado por duas vezes, como incurso nos arts. 157, § 2.º, c.c.o art. 14, inciso II e 333, cc. o art. 69, e 157, § 2.º, incisos I, II e V, todos do Código Penal, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A Impetrante alega, em suma, constrangimento ilegal, tendo em vista a revogação do benefício do livramento condicional, concedido ao paciente, após o término do período de prova, em razão do cometimento de novo crime. Requer, assim, liminarmente, a declaração da extinção da pena pelo cumprimento do período de prova do livramento condicional e, no mérito, a confirmação da ordem ora postulada.

Relatei. Decido.

Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face do teor do próprio acórdão ora atacado, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Estando os autos devidamente instruídos, dispense as informações da Autoridade Impetrada.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(1529)

HABEAS CORPUS Nº 77.529 - SP (2007/0038672-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DA BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP
PACIENTE : MÁRCIO AUGUSTO ALVES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MÁRCIO AUGUSTO ALVES, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Barra Funda/SP.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento ao presente *writ*, sob pena de supressão de instância.

Com efeito, diante do disposto no art. 105, inciso I, letra c, da Constituição Federal, flagrante é a incompetência desta Corte Superior de Justiça para processar e julgar originariamente este *habeas corpus*, conforme reiteradas decisões (AGRHC 36.705/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 13/9/2004, p. 274, HC 41.759/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 29/8/2005, p. 383, dentre outros).

Pelo exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c 38 da Lei 8.038/90, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *writ*.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para a adoção das providências cabíveis.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(1530)

HABEAS CORPUS Nº 77.541 - SP (2007/0038760-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE EXECUÇÃO PENAL DE SÃO PAULO - SP
PACIENTE : NILTON CESAR BENTO SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por EMIVAL SANTOS DA SILVA em favor de NILTON CESAR BENTO SOUZA, em que pretende a soltura do paciente, haja vista que pende recurso contra a condenação imposta pelo Juízo sentenciante.

Não obstante as razões deduzidas na inicial, não vejo como dar seguimento ao presente *writ*, sob pena de supressão de instância, tendo em vista tratar-se de insurgência contra ato de Juízo de 1º grau.

Assim, diante do disposto no art. 105, inciso I, letra c, da Constituição Federal, flagrante é a incompetência desta Corte Superior de Justiça para processar e julgar originariamente este *habeas corpus*, conforme reiteradas decisões (AGRHC 36.705/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 13/9/2004, p. 274, HC 41.759/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 29/8/2005, p. 383, dentre outros).

Pelo exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c 38 da Lei 8.038/90, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *writ*.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para a adoção das providências cabíveis.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

RELATOR

(1531)

RECURSO ESPECIAL Nº 242.142 - DF (1999/0114551-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ADELVANE ALVES CUNHA
ADVOGADO : FERNANDO BOANI - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. REGRESSÃO. AUDIÊNCIA PRÉVIA DO APENADO. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ADELVANE ALVES CUNHA, com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que negou provimento ao recurso de agravo do apenado, sob o fundamento de que é dispensável a oitiva pessoa do apenado no procedimento disciplinar para apuração de falta grave.

No recurso especial, sustenta o recorrente, além de divergência jurisprudencial negativa de vigência do art. 118, § 2º, da LEP, ao argumento de que é imprescindível a oitiva prévia do condenado, em audiência judicial, assegurando-lhe o direito de defesa e a observância do devido processo legal. Pede o provimento do recurso a fim de que seja anulada a decisão que determinou a regressão de regime e determinada a sua oitiva pessoal.

Apresentadas contra-razões às fls. 103/109 e admitido o recurso na origem (fls. 115/116), foram os autos encaminhados a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso (fls. 120/124).

Passo a decidir.

Assiste razão ao recorrente.

O dispositivo legal tido por violado estabelece que:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais gravosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

.....

§ 2º. Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido, previamente, o condenado.

Interpretando o dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, para que seja determinada a regressão do regime de cumprimento da pena, é indispensável a audiência pessoal do apenado pelo Juízo da Execução, de modo que a simples defesa técnica não satisfaz tal exigência.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

HC - EXECUÇÃO PENAL - REGIME - REGRESSÃO - O regime de cumprimento da pena é determinado na sentença condenatória, admitida transferência a regime mais severo. Impõe-se, porém, ensinar direito de defesa ao condenado. Não basta a defesa técnica. Impõe-se, como condição prévia, a audição do condenado (LEP. art. 118, § 2º).

Exigência do Direito Penal, da Criminologia e dos Direitos Humanos. (HC 8.639/RJ, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Sexta Turma, DJ 31/5/1999)

EXECUÇÃO PENAL. REGIME PRISIONAL. PROGRESSÃO. REGRESSÃO POSTERIOR. AUDIÊNCIA PRÉVIA DO CONDENADO. LEI nº 7.210/84, ART. 118, § 2º.

- A Lei nº 7.210/84, que instituiu entre nós a política de execução penal, incorporou no seu texto dogmas de elevado conteúdo pedagógico e de grande alcance na busca do ideal de recuperação e ressocialização do condenado, conferindo, para tanto, especial relevo à atuação do Juiz da Vara das Execuções Penais.

- Dentro dessa visão teleológica, é de se emprestar rigor á regra do art. 118, § 2º, da LEP, no sentido de se entender imprescindível a audiência pessoal do condenado pelo Juiz antes de imposição de regressão do regime prisional.

- Habeas-corpus concedido. (HC 19.614/MG, Rel. Min. VICENTE LEAL, Sexta Turma, DJ 7/10/2002)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. INEXISTÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DO CONDENADO. LEI Nº 7.210/84, ART. 118, § 2º. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUIZO DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO.

Configura constrangimento ilegal a decisão que determina a regressão de regime prisional fundada em procedimento regular instaurado para a apuração da prática de falta disciplinar, não obstante a inexistência de oitiva do réu pelo Juízo das Execuções.

É de rigor a regra do art. 118, § 2º, da LEP, no sentido de se entender imprescindível a audiência pessoal do condenado, pelo Juiz, antes de imposição da regressão.

In casu, sendo a decisão regressão definitiva a determinar a medida mais gravosa, imprescindível a prévia oitiva do réu que, em tese, cometeu falta grave, propiciando-se, assim, a oportunidade da ampla defesa do condenado.

Recurso PROVIDO. (RHC 17.924/PR, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 12/9/2005)

CRIMINAL. *RHC*. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. FUGA. REGRESSÃO DE REGIME. PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. A fuga caracteriza falta grave, justificando a regressão do regime prisional inicialmente fixado.

II. Garante-se a prévia oitiva do réu, por ocasião da decisão definitiva a respeito da regressão.

III. Evidenciada a ausência de oitiva do paciente pelo Magistrado singular, que não pode ser suprida por mera audiência perante a Comissão Técnica de Classificação durante o procedimento disciplinar, deve ser reconhecida a nulidade da decisão hostilizada para que outra seja proferida, com a observância do contraditório.

IV. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (RHC 19.612/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 18/9/2006) DIPP

No caso, portanto, a regra do § 2º do art. 118 da LEP não foi devidamente observada pelo Juízo da Execução, que decretou a regressão do regime de cumprimento da pena sem a realização de prévia audiência do apenado.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º do Código de Processo Penal, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento** a fim de anular a decisão que determinou a regressão de regime, para que outra seja proferida, precedida da audiência do apenado.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1532)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 259847 - SP (2000/0049676-6)

RELATOR : MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA

EMBARGANTE : RAMILO AMARAL VERDASCA
PROCURADOR : WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR - DEFENSOR HONORARIO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

RAMILO AMARAL VERDASCA opõe embargos declaratórios contra o acórdão desta Quinta Turma nos quais postula efeitos infringentes.

Ouçã-se, no prazo legal, o Ministério Público Federal, tendo em vista a exigência de contraditório.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1533)

RECURSO ESPECIAL Nº 392.492 - PR (2001/0158022-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ROBERTO ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR JORGE FILHO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. ANÁLISE RECURSAL PREJUDICADA.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, assim sumariado (fl. 89):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Porte ilegal de arma. Ato preparatório ao suicídio. Conduta impunível, vez que, por uma questão de política criminal, não se responsabiliza o agente pelas infrações residuais ao suicídio. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fls. 108/113).

Nas razões do presente recurso, alega o recorrente contrariedade aos arts. 41 e 43 do Código de Processo Penal e 10, § 2º, da Lei 9.437/97. Afirma que a simples conduta de guardar arma de fogo de calibre proibido e sem autorização legal já caracteriza o delito tipificado nesse último dispositivo legal, motivo pelo qual, é de rigor que a denúncia seja recebida.

É o relatório.

A análise do mérito recursal encontra-se prejudicada.

Consta dos autos que o recorrido foi denunciado pelo crime previsto no art. 10, § 2º, da Lei 9.437/97, por manter sob sua guarda, com a intenção de tirar a própria vida, uma pistola, semi-automática, calibre 9 (nove) milímetros, sem autorização e em desacordo com determinação legal (fl. 2).

Rejeitada a denúncia, o representante ministerial interpôs recurso em sentido estrito, ao qual o Tribunal de origem negou-lhe provimento, o que deu ensejo ao presente recurso especial.

O prazo prescricional aplicável à espécie, considerando a pena máxima abstratamente cominada ao delito em questão, é de 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal.

Assim, transcorridos mais de 8 (oito) anos desde a data do fato, 22/2/1999 (fl. 33), sem a superveniência de quaisquer das causas impeditivas ou interruptivas previstas nos arts. 116 e 117 do CP, verifica-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Ante o exposto, **declaro**, de ofício, a extinção da punibilidade de ROBERTO ANTÔNIO DE CARVALHO, em relação aos fatos acima expostos, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 109, IV, do CP, e, por conseguinte, **julgo prejudicado** o recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1534)

RECURSO ESPECIAL Nº 553.376 - CE (2003/0114942-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANA CLÁUDIA BARROSO SOBREIRA
ADVOGADO : ANA CLAUDIA BARROSO SOBREIRA GIRAIO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado pela UNIÃO assim decidido (fl. 156):

Insurge-se a recorrente contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que manteve incólume sentença que, por sua vez, nos autos da ação cautelar proposta em seu desfavor por ANA CLÁUDIA BARROSO SOBREIRA, determinara que se abstivesse de negar a inscrição da recorrida no concurso público para o provimento dos cargos da categoria inicial da carreira de Advogado da União, regulado pelo Edital nº 06, de 12/2/1998.

Sustenta ofensa ao art. 21, § 2º, da Lei Complementar 73/93, ao argumento de que a recorrida não teria comprovado a prática forense, nos termos exigidos pelo edital, para que fosse efetivada sua inscrição definitiva no certame.

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 145v).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte (fl. 146).

É o relatório.

Verifica-se que o objeto do presente recurso especial encontra-se atrelado ao eventual êxito obtido pela recorrida no concurso público, uma vez que este já foi realizado.

Considerando-se que, como informado pela UNIÃO às fls. 153/154, a recorrida não foi aprovada no certame, constata-se que o presente recurso especial perdeu seu objeto.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ, julgo prejudicado o recurso.

Consoante dispõe o art. 463, I, do CPC, poderá a sentença, e por extensão, a decisão monocrática ou o acórdão, ser corrigida de ofício nas hipóteses de inexistência material ou erro de cálculo.

No caso em exame, verifica-se que por equívoco não constou da autuação o nome dos demais recorridos, ANA PAULA BARROSO SOBREIRA e JORGE HENRIQUE CARVALHO PARENTE, os quais foram eliminados do concurso público para o provimento dos cargos da categoria inicial da carreira de Advogado da União, regulado pelo Edital nº 6, de 12/2/1998, em razão de seu não-comparecimento às provas, conforme informado pela UNIÃO à fl. 158, restando prejudicado o recurso especial também em relação a estes últimos.

Ante o exposto, nos termos do art. 463, I, do CPC, **corrijo** de ofício a decisão de fl. 156, para fazer constar que o recurso especial interposto pela UNIÃO encontra-se prejudicado em relação a todos os recorridos. Autuem-se novamente os autos.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1535)

RECURSO ESPECIAL Nº 572.458 - RN (2003/0130653-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL E OUTROS
RECORRIDO : HAROLDO JOSE SIQUEIRA DA IGREJA
ADVOGADO : WELLINTON MARQUES DE ALBUQUERQUE E OUTROS

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi devidamente intimado para a sessão de julgamento, conforme consta da certidão à fl. 139, que antecedeu o requerimento de fls. 148/149.

Dessa forma, nada a deferir.

Certificado o trânsito em julgado, baixem ao MM. Juízo de origem para os devidos fins.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 585.163 - PB (2003/0134805-1) (1536)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÁUDIA CHRISTINA SANTOS RODRIGUES DE LIMA E OUTROS
RECORRIDO : ODMAR PALMEIRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : JOSEILTON ESTÊVÃO DA SILVA

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi devidamente intimado para a sessão de julgamento, conforme consta da certidão à fl. 190, que antecedeu o requerimento à fl. 198.

Dessa forma, nada a deferir.

Certificado o trânsito em julgado, baixem ao MM. Juízo de origem para os devidos fins.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 721.365 - MG (2005/0016499-8) (1537)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ MAURO BARBOSA
ADVOGADO : MARCELO SOARES E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO EXERCICIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. *In casu*, verifica-se que o acórdão recorrido reconheceu como insalubre a atividade especial exercida pelo autor no período pleiteado.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal. Insurge-se a autarquia contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que concedeu a conversão de tempo de serviço especial em comum, relativamente a período laborado pelo recorrido em atividade insalubre.

O INSS alega, em suas razões de recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade aos arts. 3º e 4º do Decreto 83.080/79, ao argumento de que a exposição a níveis de ruído inferiores a 90 decibéis após 1º/3/1979 não é considerada insalubre.

Sem contra-razões e admitido o especial pelo Tribunal de origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Decido.

Não assiste razão ao recorrente.

A Terceira Seção desta Corte de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 20/2/2006), entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, no essencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EXCLUSÃO DA MULTA DE CARÁTER PROTETÓRIO. SÚMULA Nº 98/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCICIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

3. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.



4. *In casu*, verifica-se que o acórdão recorrido reconheceu como insalubre a atividade especial exercida pelo autor no período pleiteado.

5. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

6. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 753.041/SP, de minha relatoria, DJ de 25/9/2006)

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, não procede, igualmente, o recurso, porque incidente, à espécie, o enunciado sumular 83/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1538)
RECURSO ESPECIAL Nº 727.388 - RJ (2004/0183694-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : RONALDO DA SILVEIRA BRAVO (PRE-SO)
ADVOGADO : PAULO FREITAS RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por RONALDO DA SILVEIRA BRAVO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região que negou provimento aos embargos infringentes por ele opostos, mantendo sua condenação à pena de 3 (três) anos de reclusão, pela prática do delito de sonegação fiscal.

Alega o recorrente negativa de vigência ao art. 1º da Lei 8.137/90, argumentando, em síntese, atipicidade do fato a ele imputado. Não foram apresentadas contra-razões (fls. 634).

O Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 643/650).

A análise do mérito recursal encontra-se prejudicada.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei 8.137/90.

Interposta apelação pela defesa, o Tribunal *a quo*, por maioria, negou-lhe provimento, o que deu ensejo a embargos infringentes, que restaram, também, improvidos.

A decisão proferida pelo órgão colegiado transitou em julgado para o Ministério Público.

O prazo prescricional aplicável ao caso presente é de 8 (oito) anos, nos termos dos arts. 109, inciso IV, e 110, § 1º, ambos do Código Penal, lapso esse consumado entre a data da publicação da sentença condenatória, em 23/2/1999 (fl. 236) e a presente data, sendo de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, restando prejudicado o julgamento deste recurso.

Ante o exposto, **declaro**, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado ao recorrente, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c o art. 109, inciso IV, e 110, § 1º, todos do Código Penal, e, com fundamento no art. 34, inciso XI, do RISTJ, **julgo** prejudicado o recurso. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1539)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 735.953 - PI (2006/0007550-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO E OUTROS
AGRAVADO : JOAQUIM GERSON DE SOUZA
ADVOGADO : JANAÍNA NUNES CAVALCANTE DE DEUS E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA A DIREITO LOCAL. ENUNCIADO SUMULAR 280/STF. ART. 485, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL QUE ATACA A DECISÃO RESCINDENDA. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ de decisão que inadmitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. O Tribunal de origem julgou improcedente o pedido rescisório formulado pelo apelante, por não vislumbrar a alegada ofensa ao art. 485, V do Código de Processo Civil.

Em seu especial, alega o recorrente violação aos arts. 55, § 3º da Lei 8.213/91, 108 e 111 da Lei Complementar Estadual 13/94 e 485, V do CPC. Sustenta, em síntese, que o acórdão rescindendo, examinando o conjunto probatório, levou em conta exclusivamente prova testemunhal para comprovar tempo de serviço rural. Decido.

Inicialmente, cumpre registrar que refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, apreciar alegada violação à lei estadual. Aplicável, *mutatis mutandis*, o enunciado sumular 280/STF.

No mérito, sem razão o recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual o pleito rescisório não se presta a reexaminar provas, sendo necessário, ainda, que as razões do especial versem unicamente sobre o cabimento da ação, e não sobre eventual desacerto da decisão rescindenda. Nessa linha, no essencial:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CONCEITO E PRESSUPOSTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Como ensina Barbosa Moreira, quatro são os pressupostos para que o erro de fato dê causa à rescindibilidade, a saber: "a) que a sentença nele seja fundada, isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz, ou que ocorreria o fato por ele considerado inexistente; c) que "não tenha havido controvérsia" sobre o fato (§ 2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido "pronunciamento judicial" (§2º)".

2. A rescisória não se presta a apreciar a boa ou má interpretação dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação. Em outras palavras, a má apreciação da prova ou a injustiça da sentença não autorizam a ação rescisória. (REsp 147.796/MA, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 28/6/1999)

FGTS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 113, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STJ. PRECEITO CONSTITUCIONAL. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA "E". CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que recurso especial interposto contra acórdão que julga improcedente ação rescisória por ausência de ofensa a literal disposição de lei deve versar especificamente acerca dos pressupostos da rescisória, e não sobre a impugnação do aresto rescindendo.

.....
5. Recurso não-provido. (REsp 750.139/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 7/4/2006)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 280.435/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 5/6/2000.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1540)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 740.645 - SP (2006/0016908-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : TADASHI YOKOO E OUTRO
ADVOGADO : RENATA SOLTANOVITCH E OUTRO
AGRAVADO : NEREIDE CLEONICE SPINELLO BARCOS E OUTRO
ADVOGADO : ELEUSA VELISTA E OUTRO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVAÇÃO. EXISTÊNCIA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 100):

Execução. Contrato de locação. Título executivo extrajudicial. Fiança. Aditamentos que, por terem se limitado a corrigir o valor do aluguel e a estabelecer prazo de reajuste, não implicaram em alteração da substância do contrato. Não caracterização de novação, pela ausência do "animus novandi". Subsistência da obrigação do fiador reconhecida. Embargos julgados procedentes, em parte. Recurso dos embargantes provido. Recurso dos embargantes prejudicado.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

Sustentam os agravantes, em seu recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 816 e 1.483 do Código Civil de 1916, ao argumento de que não seriam responsáveis pelos débitos locativos, uma vez que estes decorreriam de novação ao contrato de locação afiançada, consubstanciada nos diversos "termos de aditamento" celebrados sem sua anuência pelo locatário e pelos locadores, ora agravados.

Da decisão que negou seguimento ao recurso especial foi interposto o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 183/186).

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial, além do exame do direito das partes, realiza o controle da legalidade do julgamento proferido pelo Tribunal *a quo*. Eventuais equívocos verificados nas instâncias inferiores, decorrentes do mau entendimento ou da má interpretação dos fatos da causa ou da vontade das partes no ato de contratar, são questões que não propiciam acesso à Corte Superior, devendo a suposta lesão a direito federal ser analisada partindo-se do suporte fático fornecido pelo Tribunal de segunda instância. Por essa razão é que a pretensão de simples reexame de matéria de fato ou de cláusula contratual não enseja recurso especial.

Na hipótese dos autos, a Turma Julgadora firmou a compreensão de que os "termos aditivos" celebrados pelos agravados e o locatário sem a participação dos agravantes não representaram novação, motivo pelo qual a fiança permaneceria válida, não obstante a prorrogação do contrato de locação por tempo indeterminado. *Verbis* (fl. 103):

O locador e o locatário, em nenhum momento, tiveram a intenção, com tais aditamentos, de novação, ou seja, da geração de nova obrigação ou de alteração do negócio original, mas, unicamente, pretenderam viabilizar a continuidade do contrato de locação.

Os aditamentos em tela, pelo que se infere de simples confronto com o contrato de locação, não implicaram em alteração da substância do contrato, com a inclusão de novas obrigações, mais onerosas do que as primitivas.

Para a ocorrência de novação, ou seja, a criação de uma nova dívida, com extinção da anterior, de rigor, a presença do "animus novandi", que não existiu, no caso em exame.

Em suma, a simples correção do valor do aluguel, não superior a dos índices oficiais e estabelecimento de prazo de reajuste, de acordo com a lei, quando o contrato de locação já está em vigor, por prazo indeterminado, sem qualquer alteração do negócio original ou oneração dos fiadores, não caracteriza novação, e, via de consequência, não os desobriga das obrigações assumidas com a prestação de fiança.

Verifica-se, destarte, que infirmar os fundamentos esposados no acórdão recorrido demandaria não só o reexame das cláusulas contratuais, como também o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede especial, por atrair o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Nesse mesmo sentido: EDcl no AgRg no Ag 519.192/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 22/8/2005, p. 281, e AgRg no Ag 655.553/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ 23/5/2005, p. 298.

No que concerne à sustentada divergência jurisprudencial, a parte agravante não juntou as certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas nem citou repositório oficial, autorizado ou credenciado em que eles estejam publicados, conforme exigência prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ. Nesse sentido: REsp 662.356/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 5/9/2005, p. 465.

Ainda que vencida fosse tal deficiência, o não-conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, prejudica o exame do alegado dissídio jurisprudencial. A propósito, confira-se o seguinte precedente: AgRg no REsp 246.025/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/4/2002, p. 170.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1541)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 744.825 - MG (2006/0027550-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : MARCIEL PENIDO NOVIELLO
ADVOGADO : RICARDO SILVEIRA FERREIRA DE MELO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENÚNCIA RECEBIDA E, POSTERIORMENTE, REJEITADA, DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 251 e 564, IV, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS SUMULARES 282 E 356/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADOS. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado por MARCIEL PENIDO NOVIELLO, com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim fundamentado (fl.19/20):

Recebida a exordial, fls. 96, chegou-se à fase da defesa prévia, fls. 129/130. Em seguida, às fls. 131/132, de ofício, retratando-se de sua anterior decisão, o MM. Juiz rejeitou a denúncia sob o fundamento da atipicidade da conduta e o consequente constrangimento ilegal, determinando o arquivamento dos autos.

Outrossim, é pacífico que, em face de sua irrecorribilidade, o despacho de recebimento da denúncia não pode ser reconsiderado.

De fato, não é possível que o Juiz rejeite denúncia que fora anteriormente recebida por ele, ainda mais em adiantado momento processual, como no caso dos autos (após defesa prévia) - fls. 129/130.

Nesse diapasão:

"Uma vez recebida a denúncia, não pode mais ser rejeitada, modificada ou anulada, em primeira instância. Qualquer equívoco cometido com seu recebimento somente poderá ser corrigido pela instância superior" (RT, 561/372).

Ante tal motivação, dou provimento ao recurso interposto para cassar o despacho de fls. 131/132 (que em retratação rejeitou a denúncia) e, de consequência, restabelecer o despacho de fl. 96, via do qual foi recebida a exordial oferecida contra o recorrido, prosseguindo-se até o julgamento do processo nos termos da lei.

Nas razões do especial, alega o agravante violação dos arts. 251 e 564, IV, do Código Penal, ao argumento de que "a ação penal está calçada em denúncia manifestamente inepta, que não descreve fato típico, razão pela qual deve ser rejeitada, assim que identificada sua nulidade".

As contra-razões foram apresentadas às fls. 35/40.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 57/58).

Desacolho a irresignação, uma vez que os temas referentes aos dispositivos supostamente violados não foram objeto de debate pelo acórdão impugnado, atraindo a incidência dos enunciados sumulares 282 e 356/STF.

Ademais, o agravante não logrou infirmar os fundamentos do aresto recorrido, incidindo, no ponto, o verbete 283 da Súmula/STF.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(1542)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 747.822 - SP (2006/0035537-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO : SEBASTIÃO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, I E II DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VERBETE SUMULAR 282/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que inadiou o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que reconheceu o direito do segurado à aposentadoria por tempo de serviço prestado em atividade rural.

Em seu especial, alega a autarquia previdenciária violação aos arts. 535, I e II do CPC e 55, § 2º da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que o tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à Lei 8.213/91, pode ser contado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, exceto para efeito de carência.

Decido.

Primeiramente, afasto a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto a lide foi decidida nos exatos termos em que foi proposta e devolvida ao Tribunal *a quo*. Assim, apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada.

Quanto ao mais, observo que os temas suscitados no especial não foram deliberados pelo Tribunal de origem, posto que agitados somente nos declaratórios e, como cediço, "descabem embargos de declaração para suscitar questões novas, anteriormente não ventiladas, não sendo eles também hábeis para a desconstituição e preclusão já ocorrida" (Resp 1.757/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ de 9/4/1990). Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Registrei, por ocasião do julgamento do REsp 487.762/SP, o seguinte:

A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no tribunal de origem. (DJ 19/9/2005)

Incide, pois, à espécie, o enunciado sumular 282/STF.

Ainda que assim não fosse, tendo o Tribunal de origem reconhecido que a prova documental constante dos autos é suficiente a comprovar o efetivo exercício das atividades, bem como o preenchimento do período de carência e o recolhimento das contribuições previdenciárias, infirmar tais considerações, na via eleita, demanda o reexame do conjunto fático-probatório analisado nas instâncias ordinárias, o que atrai a incidência do enunciado sumular 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(1543)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 750.117 - PR (2005/0078929-5)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : OSMARINA DE MORAES FORTE E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela Universidade Federal do Paraná - UFPR, contra decisão de fls. 240/244, que, reconsiderando decisão anterior, negou seguimento ao especial, por entender devida a verba honorária quando se cuidar de execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva.

No presente recurso, a Universidade Federal alega que houve omissão no tocante ao pedido de pronunciamento quanto à redução de verba honorária, sob o argumento de que, neste particular, a condenação arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução configura um *quantum* exorbitante.

Decido.

Inicialmente, **recebo o presente recurso como embargos de declaração**, tão-somente para integrar o decisório anterior, explicitando sobre o tema relativo à redução da verba honorária.

Em relação à matéria, o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que, em que pese a vedação prescrita na Súmula 07/STJ, podem ser revisados os honorários advocatícios fixados com base no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, desde que os valores sejam exagerados ou irrisórios. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCESSIVAMENTE FIXADOS EM RELAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 7 DO STJ.

1. Nas demandas em que o pedido tenha sido julgado improcedente, as verbas honorárias devem incidir sobre o valor da causa corrigido monetariamente. Precedentes.

2. Em regra, não é possível a reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, por força Súmula n.º 07/STJ. Todavia, excepcionalmente, tem-se admitido a revisão dos honorários em sede de recurso especial, quando estes foram fixados em evidente excesso ou de forma irrisória. Precedentes.

3. Fixados os honorários advocatícios em 74% sobre o valor da causa, faz-se necessário sua adequação ao disposto no § 4º do art. 20, do Código de Processo Civil, sem que tal procedimento implique reexame da matéria fática, vedado pela Súmula n.º 07/STJ.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg. no AG. 645.562/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 14.11.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Em sendo vencida a Fazenda Pública, utiliza-se a equidade como critério para fixação dos honorários advocatícios, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. Todavia, não se pode aviltar a verba honorária a propósito de aplicação da equidade.

2. Os honorários advocatícios arbitrados em valor irrisório com supedâneo no artigo 20, § 4º, do CPC podem ser revistos pelo Superior Tribunal de Justiça sem que isso caracterize reexame de matéria fática. Não aplicação da Súmula n. 7/STJ.

3. Embargos de divergência providos." (EResp. 625.851/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. de 19.09.2005).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 20, § 4º DO CPC. RAZOABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático.

Não cabem embargos de divergência para rever o valor dos honorários de advogado. É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos. Embargos conhecidos e rejeitados." (EResp. 494.377/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 1º.07.2005).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS HIPÓTESES EM CONFRONTO. DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 255 DO RISTJ. PARADIGMA QUE NÃO REPRESENTA O ATUAL ENTENDIMENTO DA CORTE. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTABELECIDOS COM FULCRO NO ART. 20, § 4º DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE EM CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU EXAGERADOS. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Em se tratando de embargos de divergência, antes que seja examinado o tema de mérito, é necessário que se verifique o atendimento aos requisitos formais exigidos à caracterização do dissenso interpretativo, consoante estabelece o artigo 266, § 1º, do RISTJ: "A divergência indicada deverá ser comprovada na forma do disposto no art. 255, §§ 1º e 2º, deste Regimento". Na espécie, tais requisitos não foram supridos.

2. Se a divergência que se pretende demonstrar está fundada em paradigma que não mais representa o entendimento da Corte sobre o tema, caracteriza-se defeito formal que impede o conhecimento dos embargos de divergência, na medida em que ausente um de seus pressupostos elementares de interposição, qual seja, a efetiva existência de interpretação diversa sobre a mesma matéria.

3. Em que pese a vedação inscrita na Súmula 07/STJ, o atual entendimento da Corte é no sentido da possibilidade de revisão de honorários advocatícios fixados com amparo no art. 20, § 4º do CPC em sede de recurso especial, desde que os valores indicados sejam exagerados ou irrisórios.

4. As razões recursais devem se mostrar suficientes à alteração do provimento jurídico atacado. Ausente essa condição, impõe-se a denegação do pedido.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg. nos EREsp. 432.201/AL, Rel. Min. José Delgado, D.J. de 28.03.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VALOR EXORBITANTE.

1. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Considera-se ainda que tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do recurso especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, exceto nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o quantum fixado pelas instâncias ordinárias.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg. no AgRg. no REsp. 671.154/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, D.J. de 28.03.2005).

Na presente hipótese, como bem consignado pelo ora agravante, verifica-se que o valor fixado na origem não se coaduna com aquele estabelecido ou mantido por esta Corte Superior nos casos análogos ao presente, razão pela qual devem ser reduzidos os honorários advocatícios para patamares adequados aos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, acolho os embargos, unicamente, para integrando a decisão anteriormente proferida, reduzir os honorários advocatícios, fixando-os em 5% sobre o valor da execução.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(1544)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 762.564 - RS (2006/0067147-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : VALMIR MOLERKE RAGUZE (PRESO)
ADVOGADO : CRISPINIANO ALEXANDRINO DE FREITAS NETO E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Vistos etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento. Subam os autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(1545)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 766.539 - SP (2006/0085517-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTROS
AGRAVADO : EDMEA DAROS BAGE
ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E OUTROS
INTERES. : SUELI ELISABETE BAGE SCHIEFFER MARTINEY E OUTROS



EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, I DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PECÚLIO. FALECIMENTO DO SEGURADO. DEPENDENTES HABILITADOS A PENSÃO POR MORTE OU SUCESSORES. DIREITO AO RECEBIMENTO. PRECEDENTES STJ. VERBETE SUMULAR 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que inadmitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reconheceu o Tribunal de origem o direito do segurado, aposentado por idade ou por tempo de serviço que voltar a exercer atividade regida pelo RGPS, a receber pecúlios. Reconheceu, ainda, que, não os recebendo em vida, o benefício deve ser pago aos seus dependentes habilitados ou sucessores. Em seu especial, alega o recorrente violação aos arts. 81 da Lei 8.213/91 e 535, I do CPC. Sustenta, em síntese, que o benefício só é devido aos dependentes do segurado quando a morte decorrer de acidente de trabalho.

Decido.
Preliminarmente, quanto à alegada ofensa ao art. 535, II do Código de Processo Civil, o recurso não merece prosperar, visto que o acórdão recorrido apreciou as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo qualquer obscuridade ou contradição a ser sanada. No mérito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os pecúlios constituem direito patrimonial, motivo pelo qual, se não gozados em vida, são devidos aos dependentes habilitados à pensão por morte ou aos sucessores. Nesse sentido, no essencial:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RECEBIMENTO. LEI 8.213/91.

1. "Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores."
2. "O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes)"
Recurso conhecido e provido. (REsp 248.588/PB, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 4/2/2002)

PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. SUCESSORES. POSSIBILIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91.

1. O fundo de pecúlio constitui um direito patrimonial, que não sendo recebido em vida pelo segurado, será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte ou aos sucessores.
2. Recurso especial não conhecido. (REsp 222.689/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 24/4/2000)

Na mesma linha: REsp 782.050/RJ, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJ de 7/10/2005 e REsp 176.894/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 3/5/1999.

Desse modo incide, *mutatis mutandis*, o enunciado sumular 83/STJ (AgRg no AG 653.123/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/4/2005 e AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PADUA RIBEIRO, DJ de 18/8/1997).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1546)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.006 - RS (2006/0135704-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTANISLAU WALDYR WASENKESKI E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA
AGRAVADO : CARMEM TEREZINHA RICCARDI GUIMARÃES
ADVOGADO : WERLEY RODRIGUES ALVES FILHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESTANISLAU WALDYR WASENKESKI, VERA REGINA WASENKESKI E VERÔNICA WASENKESKI, em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se ementado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO POR TURMA RECURSAL. CONFLITO. NÃO-SUSCITAÇÃO.

Não se justifica a suscitação de conflito de competência, para tribunal superior, quando evidente a presença de causa de extinção de punibilidade, a que acenara, por falta de dados outros, confirmatórios, a decisão hostilizada. Sentido pragmático de que se devem cercar decisões jurisdicionais.

QUEIXA-CRIME. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. *Rejeitada a queixa-crime, sob o fundamento de decadência, nada impede a confirmação da solução tomada, ainda que por causa extintiva de punibilidade outra, que se apresenta mais evidente ainda. A prescrição tem seu marco inicial na data da consumação do crime. Prazo, reduzido de metade, em face da condição da querelada de pessoa com mais de setenta anos, que fluiu em data anterior ao da apresentação da queixa em juízo.*

AFASTADA SUSCITAÇÃO DE CONFLITO, NEGARAM PROVIMENTO." (fl. 162)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Em face do julgado a defesa interpôs recurso especial, que foi inadmitido na origem.

Sustentam os Recorrentes, nas razões do especial, violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Alegam, em suma, que o acórdão que julgou os aclaratórios foi omissio na questão relativa à idade do ora Agravante Waldyr, que comprovadamente teria mais de 60 (sessenta anos) na ocasião do delito.

Afirmam que houve violação aos arts. 141, inciso IV, e 109, inciso IV, ambos do Código Penal, bem como divergência jurisprudencial.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fl. 228/230, opinando pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

De início, constata-se dos autos a deficiente instrução do agravo em virtude da ausência de traslado da cópia completa do recurso especial, peça obrigatória à formação do instrumento, conforme preceituado no art. 28, § 1.º, da Lei n.º 8.038/90.

Ainda que assim não fosse, observa-se um equívoco das partes, que alegam suposta ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, em vez de alegar o art. 619 do Código de Processo Penal, já que se trata de matéria relativa à seara criminal.

De qualquer sorte, não prospera a alegação dos Recorrentes de que o acórdão recorrido foi omissio, na medida em que o não-acolhimento da tese recursal não se confunde com omissão, consubstanciada na negativa de prestação jurisdicional. A decisão tratou claramente do assunto como se vê dos seguinte excerto:

"Assim, com efeito, recapitulando, a queixa-crime ofertada pelos ora alegantes, ainda que, é bem verdade, qualificando Waldyr como alguém que contava mais de 60 anos, não identificou a circunstância, no momento da capitulação, com a majorante que agora realça." (fl. 182)

Não se vislumbra ofensa aos arts. 141, inciso IV, do Código Penal, visto que o crime teria sido cometido antes da Lei n.º 10.741/2003. Quanto ao 109, inciso IV, do Código Penal, o acórdão recorrido entendeu que o prazo prescricional começou dia 31 de dezembro de 2001, ocorrendo, portanto, a prescrição da pretensão punitiva. De qualquer forma, os próprios Agravantes afirmam que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 31 de dezembro de 2005, estando logicamente prescrito.

Por fim, malgrado a tese de dissenso pretoriano, o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos do acórdão recorrido e dos julgados paradigmas que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal, por conseguinte, a simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1547)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.402 - PE (2006/0130833-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : ANA ROSA CAVALCANTI MOREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 167):

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REDUÇÃO DO VALOR. ATO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA.

1.. Mandado de Segurança ajuizado em feito a que seja garantido à Impetrante o direito de perceber seu benefício de pensão por morte sem a redução imposta na esfera administrativa.

2. A Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, LIV), estabelece que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

3. O fato de não ter sido instaurado o regular procedimento administrativo, com a observância do devido processo legal, já é suficiente para a suspensão do ato aguilhoado, posto que o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, assegura o direito à ampla defesa em processo judicial ou administrativo.

4. Qualquer que seja o ato a ser praticado, seja no âmbito administrativo ou judicial, se importar em alteração ou supressão de estipêndios, não prescinde da observância ao devido processo legal e ao contraditório, assegurando aos beneficiários a possibilidade do exercício da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes.

5. Apelação provida.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

Sustenta o INSS, em seu recurso especial, ofensa ao art. 535, II, do CPC, ao argumento de que a Turma Julgadora, malgrado a oposição dos embargos declaratórios, não teria sanado a omissão apontada no acórdão recorrido. Isso porque não se pronunciou acerca da tese argüida em suas contra-razões, segundo a qual as gratificações reclamadas pela agravada (auxílio-alimentação e cesta-alimentação) não integrariam o salário que *de cujus* receberia se vivo estivesse, razão pela qual a redução do benefício previdenciário, para que se adequasse ao disposto nos arts. 2º e 3º da Lei 4.297/63, dispensaria a abertura de processo administrativo.

Da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fl. 208/209) foi interposto o presente agravo de instrumento (fls. 2/10).

A parte agravada não apresentou contraminuta (fl. 210).

É o relatório.

Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na hipótese dos autos. Senão vejamos (fls. 163/164):

É consabido que qualquer que seja o ato administrativo, que importe em supressão ou alteração de vantagem, reclama, sempre, a observância estrita do devido processo legal e do contraditório, tal como constitucionalmente concebidos (a afirmativa é válida, inclusive, em relação aos casos em que a vantagem, *per fas et nefas*, esteja mesmo a ser indevidamente paga).

.....

É certo, repito, que a Administração não tem o encargo de pagar proventos cujos valores sejam indevidos ou excessivos. Todavia, cabe-lhe promover a revisão destes valores através de procedimento administrativo, assegurando aos interessados o direito à ampla defesa, em feito a que se não se deixe de render a homenagem indispensável ao disposto no artigo 5º, LV da *Lex Mater*.

É de bom alvitre destacar que a pensão da impetrante são "bens de vida", dos quais necessita para a indispensável subsistência, não se podendo privá-la dos mesmos, sem a instauração do devido processo legal (reinsisto na necessidade da observância estreita ao teor do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal).

Vale ressaltar, por fim, que o Tribunal de origem deu à controvérsia solução consonante com a jurisprudência desta Corte. A propósito, confira-se o seguinte precedente: RMS 16.762/PA, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 16/10/2006, p. 384.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1548)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.213 - MG (2006/0147620-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUDMILA DE CASTRO ALBERGARIA E OUTROS
AGRAVADO : ROSÂNGELA BARBOZA MACHADO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MANOEL APARECIDO JUNIOR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ENUNCIADO 15/STJ. VERBETE SUMULAR 7/STJ. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. PRECEDENTES STJ. VERBETE SUMULAR 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que inadmitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal de Alçada de Minas Gerais. O aresto recorrido julgou procedente a ação de indenização por acidente de trabalho por entender presente o nexo de causalidade entre a patologia que acometeu a segurada e as condições laborativas.

Em seu especial, alega o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 19, 20, 59 e 129, II da Lei 8.213/91, 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916 e 475 e 535, II do CPC. Sustenta a incompetência da Justiça Estadual, bem como não haver sido devidamente comprovada a etiologia ocupacional do dano e o caráter incapacitante da moléstia. Alega, ademais, que fixação da taxa de juros de mora à razão de 1% ao mês violaria o estabelecido no Código Civil/1916.

Decido.
Primeiramente, quanto à alegada ofensa ao art. 535, II do Código de Processo Civil, o recurso não merece prosperar, visto que o acórdão recorrido apreciou as questões suscitadas, não havendo qualquer omissão a ser sanada. Não há, pois, confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.
No mais, convém transcrever excerto do acórdão impugnado (fl. 54):

A perícia médica produzida concluiu que a moléstia contraída pela autora é decorrente do seu trabalho, dentre também outros fatores, o que comprova o nexo causal, bem como confirma a lesão consolidada de fibromialgia e síndrome de dor miofacial, com restrição ao exercício do trabalho que desempenhava.

Como se vê, o Tribunal *a quo*, ante a análise dos elementos fáticos carreados aos autos, concluiu pela caracterização de moléstia decorrente da atividade laboral da segurada. Inviável, pois, a reapreciação da matéria em razão do óbice do verbete sumular 7/STJ. Assim, em se tratando de litígio decorrente de acidente de trabalho, conforme conclusão do aresto recorrido, não há falar em incompetência da Justiça Estadual. Incide, portanto, à espécie, o enunciado 15 da Súmula/STJ.

Por fim, relativamente à taxa de juros fixada, mostra-se acertado o acórdão recorrido, eis que afinado com a jurisprudência desta Corte Superior quanto à matéria. A propósito, no essencial:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DEFINIDOS NA LEI 8.213/91 E EM SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS NO PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO).

4. Os juros moratórios, devido seu caráter alimentar, incidem no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida.
5. Recurso especial conhecido e provido para afastar a aplicação da Taxa Selic na atualização dos débitos previdenciários. (REsp 821.845/SC, de minha relatoria, DJ de 26/6/2006)

No mesmo sentido: AGREsp 601.052/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 7/6/2004.
O dissídio, por sua vez, não restou caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, c/c o 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ. Incide, no ponto, o verbete sumular 83/STJ (AgRg no AG 653.123/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/4/2005 e AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 18/8/1997).
Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1549)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.340 - PB (2006/0140328-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JAQUELINE DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

Vistos etc.
Dou provimento ao agravo de instrumento. Subam os autos do recurso especial para melhor exame da matéria.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1550)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.472 - DF (2006/0154148-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : IDAIR PAULINO CAPPELLESSO
ADVOGADO : MÁRCIO LUCIANO ISOTON
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. AUMENTO DA PENA-BASE. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por IDAIR PAULINO CAPPELESSO, em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se ementado nos seguintes termos: *"PENAL - HOMICÍDIO CULPOSO - IMPRUDÊNCIA - DECRETO CONDENATÓRIO - APELAÇÃO - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - AUSÊNCIA DE CULPA - ALTERNATIVAMENTE - MINORAÇÃO DA PENA IMPOSTA - NÃO OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO TRIFÁSICO - RECURSO DESPROVIDO - UNÂNIME.*

A culpa é elemento normativo da conduta. Constatase a sua incidência mediante prévio juízo de valor. A imprudência restou devidamente configurada no caso sub judice, haja vista a inobservância do dever de cuidado objetivo. A legislação pátria adotou como critério para a dosimetria da reprimenda o sistema trifásico, conforme preceitua o artigo 68 do Código Penal, observando-se, primeiramente, as diretrizes do artigo 59 do referido diploma legal para, em seguida, considerar-se as circunstâncias atenuantes e agravantes e, por fim, as causas de diminuição e aumento da pena. Sistema bem observado pelo Magistrado a quo, no momento da aplicação da reprimenda." (fl. 21)

Opostos embargos de declaração pela defesa, restou assim ementado: *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - APLICAÇÃO DA PENA - MOROSIDADE DA JUSTIÇA - JUSTIFICATIVA PARA AUMENTO DA PENA-BASE - INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA DEFESA - ACLARAMENTO DO JULGADO - PENA MANTIDA - REJEIÇÃO - UNÂNIME.*

Ao manter a pena fixada pela r. sentença recorrida, entendeu a eg. Turma que o il. magistrado havia analisado, de forma adequada, as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal. A assertiva feita pelo magistrado a quo, na primeira fase da dosimetria da pena, consistiu-se em mero desabafo, equivocando-se, a il. defesa, ao afirmar que essa foi a causa da fixação da pena-base acima do mínimo legal. Verifica-se, portanto, que houve a observância dos requisitos elencados no artigo 59 do Código Penal, inexistindo, ainda, ofensa aos princípios norteadores do Direito Penal. Inexistindo o vício apontado, rejeitam-se os Embargos de Declaração." (fl. 43)

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, que o acórdão ora hostilizado negou vigência ao art. 59, do Código Penal, ao argumento de que *"ao aplicar a pena acima do mínimo legal embasado em uma circunstância não elencada no mesmo, qual seja, a morosidade da justiça."* (fl. 53)
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 117/118, opinando pelo desprovisionamento do recurso.
É o relatório.

Decido.
O agravo de instrumento não merece prosperar.
Conforme é sabido e consabido, não cabe a esta Egrégia Corte, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o reexame da individualização da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos em confronto com as diretrizes dos dispositivos legais mencionados.
Na espécie, a exasperação da pena-base restou fixada um pouco acima do mínimo com amparo nos seguintes fundamentos, a teor do que se vê dos seguintes excertos do aresto hostilizado: *"Fixo a pena acima do mínimo legal, conquanto o acusado possua antecedentes criminais e seja réu primário, as consequências do delito foram gravíssimas. Um pai de família foi morto por culpa do acusado e deixou família com filhos e esposa. A falta de cuidado ocasionou este triste resultado. A pena fixada em seu patamar mínimo neste caso conduziria a impunidade e impunidade é injustiça, eis que o processo já encontrava-se em curso por mais de cinco anos, em decorrência da extensa atividade probatória pericial. Por outro lado, o acréscimo da pena base justifica-se plenamente a partir da avaliação da gravidade das consequências advindas da imprudência do réu, bem como da ausência de amparo às vítimas após o fato."* (fls. 28/29)

Depreende-se que a majoração da pena-base ocorreu tão-somente em virtude das graves consequências advindas da conduta delituosa, visto que a vítima morreu deixando filhos e esposa. Resta evidente que houve uma séria perda para a família da vítima, além de prejuízo financeiro e emocional. Ressalte-se que o Réu não contribuiu para auxiliar as vítimas.
Observa-se, assim, que o julgador não amparou o aumento da pena pela citada morosidade da Justiça, conforme alegado pelo Agravante, tendo apenas ponderado ter havido uma demora de cinco anos para o *jus puniendi* em virtude de inúmeras provas periciais.
Nesse contexto, não existe qualquer violação ao art. 59 do Código Penal.
Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1551)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.759 - PE (2006/0132403-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : PEDRO VENTURA DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO LACERDA FILHO E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. PECULATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 158 DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO VENTURA DA SILVA, em face de decisão do Presidente do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional. O ora Agravante foi condenado à pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, como incurso no art. 312, *caput*, do Código Penal.
Em sede de apelação interposta pela defesa, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, em decisão assim ementada: *"PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 312, CAPUT, DO CPB. APELAÇÃO. PROVAS SUFICIENTES DO COMETIMENTO DO CRIME. DISPENSA DE EXAME DO CORPO DE DELITO QUANDO SUFICIENTES OUTRAS PROVAS PARA O ESCLARECIMENTO DA VERDADE REAL.*
1. É pacífico o entendimento segundo o qual não há hierarquia entre as provas, nem provas específicas para determinados casos, afastando-se a obrigatoriedade do exame de corpo de delito quando suficientes outras provas para o esclarecimento da verdade real.
2. Não há que se falar em fragilidade dos elementos que embasaram a sentença quando, além da própria confissão do acusado, nos autos se encontrem carreados diverso documentos, depoimentos de testemunhas e cópias do procedimento administrativo que concluem pela prática do ilícito.
3. Apelação improvida." (fl. 34)

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, negativa de vigência ao art. 158 do Código de Processo Penal, ao argumento de que *"constitui exigência indispensável aos processos relacionados ao tipo versado nos autos, como verdadeira condição de procedibilidade, que se faça prova da materialidade da infração, que é daquelas que reclamam exame pericial; no caso apurado, perícia contábil oficial, que se exija feita na documentação relativa aos cheques, alvarás, depósitos, saques e demais documentos financeiros da CONAB, a fim de, ao cotejo, aferir se realmente os valores não teriam sido repassados, sob pena de anulação da ação criminal ressentida"* (fl. 37).
Alega que *"no acórdão acoitado, de fato, não existe uma única linha dedicada ao atendimento do comando do Art. 59 do Cód. Penal em saliência, como demonstrado, o que importa em clara violação do seu texto claro e categórico, evidenciando a existência da argumentada contrariedade ao citado dispositivo de Lei Federal, mercê de desatendida a regra de individualização da sanção penal"* (fls. 41/42).
Por fim, assegura existir divergência jurisprudencial, colacionando, para tanto, ementas de julgados paradigmas.
Requer, pois, a reforma do acórdão recorrido para que o Réu seja absolvido ou que a pena seja fixada no mínimo legal.
O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 94, opinando pelo não-conhecimento do recurso.
É o relatório.

Decido.
O agravo de instrumento não merece prosperar.
O Recorrente alega que a ausência da perícia contábil, na forma prevista pelo art. 158 do estatuto processual penal, prejudicou o julgamento da ação penal. Afirma que a anulação do processo é imperativa, visto que não se comprovou a materialidade do delito por meio do exame de corpo delito.
Cabe esclarecer que a ausência de perícia contábil em determinados documentos, como no crime em análise, não tem, por si só, o condão de estabelecer que não existem provas da materialidade do crime e, conseqüentemente, o reconhecimento da inexistência de justa causa para a ação penal.
O art. 158 do Código de Processo Penal estabeleceu a exigência de exame de corpo de delito direto ou indireto, não sendo possível o suprimento pela confissão do agente. Na hipótese vertente, observa-se a existência de exame de corpo de delito indireto que foi realizado por intermédio dos depoimentos de testemunhas, além de outros meios de prova.
O acórdão recorrido foi claro ao demonstrar inúmeros elementos probatórios, como a própria confissão do Réu em juízo, depoimentos, documentos e procedimento administrativo disciplinar instaurado no órgão federal em desfavor do ora Agravante, que concluiu pela responsabilização administrativa, além de decidir pelo encaminhamento das peças para a devida sanção penal nos tipos previstos nos arts. 168, 312 e, 327, § 1.º, todos do Código Penal (fl. 23). A decisão afirma que existem elementos suficientes para comprovar a materialidade e a autoria do delito em questão.
A regra prevista no art. 158 do Código de Processo Penal é mitigada pelo próprio estatuto processual em seu art. 167. Não sendo possível a anulação do processo por falta de materialidade, já que restou demonstrada pelo conjunto fático-probatório.

Nesse sentido: *"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXAME DE CORPO DE DELITO. JUNTADA NOS AUTOS ANTERIORMENTE À PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INTIMAÇÃO DAS PARTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*



1. [...]
2. **A regra inscrita no art. 158 do Código de Processo Penal não é absoluta, admitindo o temperamento previsto pela norma constante do art. 167 do Código do mesmo estatuto processual.**
3. *Recurso a que se nega provimento.*" (RHC 18426/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA, DJ de 01/08/2006; sem grifo no original)

Verifica-se que o Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que a conduta praticada pelo Réu adequou-se perfeitamente ao crime de peculato, baseado nas provas testemunhais, no procedimento administrativo e nos documentos constantes nos autos. Assim, não cabe a esta Corte reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos que culminou com a manutenção da sentença condenatória, nos termos do verbete sumular n.º 07 deste Tribunal Superior.

De outro lado, conforme é sabido e consabido, não cabe a esta Egrégia Corte, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o reexame da individualização da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos em confronto com as diretrizes dos dispositivos legais mencionados.

Na espécie, não se vislumbra qualquer ilegalidade na fixação da pena-base um pouco acima do mínimo, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, nos termos do art. 59 do Código Penal, fundamentadamente, consideraram desfavoráveis a culpabilidade e a forma como o delito foi cometido.

Como se vê, o acórdão recorrido manteve a individualização da pena da sentença monocrática, porque considerou *"que o mero fato de o apelante ser portador de bons antecedentes não lhe confere o direito à fixação da pena no mínimo legal, já que restaram analisadas diversas circunstâncias afetas ao caso concreto, como, por exemplo, o elevado grau de culpabilidade do agente e o cargo de que se valeu para cometimento de fraudes"* (fl. 161).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável na via eleita, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ.

Por derradeiro, malgrado a tese de dissenso pretoriano, o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos do acórdão recorrido e dos julgados paradigmas que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal, por conseguinte, a simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

Foram, portanto, descumpridos os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1552)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.049 - SP (2006/0156652-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : VALDECI SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA LÍGIA PEREIRA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES STJ. VERBETES SUMULARES 281/STF e 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDECI SOUZA DE OLIVEIRA de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo. O aresto recorrido determinou o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, por entender que o segurado encontra-se plenamente incapacitado para o exercício laboral.

Em seu especial, alega a parte ora agravante, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 26 da Lei 8.038/90, 9º, § 1º da Lei 8.542/9241, 29, §§ 3º e 4º da Lei 8.880/94, 41 da Lei 8.213/91 e 541 do CPC. Sustenta, em síntese, que os índices adotados pelo acórdão recorrido não são adequados para a correção das parcelas pagas em atraso.

Decido.

A decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração caracteriza o não-exaurimento das vias ordinárias, a acarretar, portanto, o não-prosseguimento do apelo especial. A propósito, os seguintes julgados, no pertinente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ASSINADA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REITERAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 281/STF. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AFRONTA A PRECEITO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 741, V E VI, DO CPC. ALCANCE.

3. Ainda que superada essa questão, o recurso especial interposto pelos autores antes do julgamento dos embargos de declaração deveria ser posteriormente ratificado. Inteligência da Súmula 281/STF.

7. Recurso especial de Adilson Peixoto Guerra e outros não conhecido. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito. (REsp 862.881/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/10/2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL A QUO. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. Consoante os pressupostos constitucionais imanentes ao recurso especial, dele não se conhece quando interposto antes de exaurida a instância ordinária, como na hipótese em apreço, em que o apelo nobre foi protocolado antes mesmo de o Tribunal a quo julgar o recurso integrativo. Precedentes do STJ e do STF.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 748.891/DF, Rel. MIn. LAURITA VAZ, DJ de 16/10/2006)

Na mesma linha: AgRg no REsp 728.867/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 27/3/2006 e AgRg no REsp 771.214/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 13/2/2006. É válido consignar que o Supremo Tribunal Federal comunga do mesmo entendimento, conforme se colhe dos seguintes arestos: AGR no AI 528.469/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 22/4/2005 e AGR no AI 321.071/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 22/2/2002.

Ainda que assim não fosse, as matérias articuladas no especial não foram apreciadas pelo acórdão recorrido. Destarte, inviável a apreciação do apelo especial por esta Corte Superior, conforme enunciados sumulares 211/STJ e 282/STF.

O dissídio, por sua vez, não restou caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, c/c o 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ. Assim, incide, à espécie, os verbetes sumulares 281/STF e 83/STJ. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1553)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.326 - SP (2006/0154916-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ANTONIO LACERDA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NICOLAI E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 9):

SERVIDORES PÚBLICOS DE AUTARQUIA MUNICIPAL. Litispendência reconhecida em relação ao co-autor Ivanildo Feliciano da Silva. Reajustes complementares de 12,15% e 28,10% para os meses de outubro e dezembro de 1994. Exclusão indevida de receitas correntes pelas Portarias Intersecretariais nºs 256/94 e 261/94. Di-reitos aos reajustes complementares previstos na LM 12.397/97 e diferenças, observando-se a compensação de todos os índices e pagamentos feitos com base na referida lei. Observância da prescrição quinquenal. Recursos improvidos.

Sustenta o agravante, nas razões de seu recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 11, § 1º, da Lei 4.320/64 e 588, II, do CPC.

Da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 36/37) foi interposto o presente agravo de instrumento (fls. 2/7). Alega o agravante que os dispositivos legais tidos por violados foram devidamente prequestionados no acórdão recorrido, o que afastaria a aplicação da Súmula 282/STF.

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 45/49).

É o relatório.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional pelos seguintes fundamentos: a) os arts. arts. 11, § 1º, da Lei 4.320/64 e 588, II, do CPC não estariam prequestionados; b) o deslinde da controvérsia demandaria o exame de legislação local, o que seria inviável em sede especial, nos termos da Súmula 280/STF.

Verifica-se, dos autos, que a parte agravante não infirmou o segundo fundamento esposado na decisão agravada, o que atrai o óbice da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 849.691/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007, p. 364, e AgRg no Ag 786.765/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 27/11/2006, p. 315.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1554)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.848 - SP (2006/0154808-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : RUBENS BANDEIRA BIZARRO DA NAVE E OUTRO
ADVOGADO : CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ DE CAMARGO
ADVOGADO : GUILHERME CATUNDA MENDES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 124):

1. São intempestivos os embargos à execução quando apresentados fora do prazo legal de dez dias estabelecido pelo art. 738 do CPC.
2. É litigante de má-fé a parte que deduz pretensão contra fato incontroverso e altera a sua verdade, postergando o princípio da lealdade processual.

Opostos embargos declaratórios, foram eles parcialmente acolhidos pelo Tribunal *a quo*, tão-somente para apreciar a questão argüida pelos agravantes, acerca da impenhorabilidade do bem de família de fiador em contrato de locação, que restou afastada.

Sustentam os agravantes, nas razões de seu recurso especial, que a dívida cobrada não diria respeito à obrigação decorrente de fiança, mas de acordo judicial inadimplido, que não encontraria respaldo na exceção legal do art. 3º, VII, da Lei 8.009/90, o que implicaria violação ao art. 1º da Lei 8.009/90.

Alegam ainda que a nova redação dada ao art. 6º da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional 26/2000, teria derogado o inciso VII do art. 3º da referida Lei 8.009/90, uma vez que este não fora recepcionado pela referida emenda constitucional, tornando impossível a penhora sobre o bem de família dos fiadores.

Aduzem também que o acórdão recorrido, além de divergir do entendimento jurisprudencial de outros tribunais, teria malferido os arts. 226, III, 239, III, e 738, I, do CPC, ao argumento de que a segunda agravante, MARIA REGINA DE OLIVEIRA NAVE, não teria sido intimada da penhora, falha que a fé-pública do oficial de justiça não teria o condão de sanar, uma vez que esta se limita "à verdade real do ocorrido e não serve para sobrepor-se sobre situações inocorrentes e, portanto, nulas" (fl. 161).

Da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 198/199) foi interposto o presente agravo de instrumento (fls. 2/15).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 252/254).

A matéria *sub judice* merece melhor análise, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para **determinar** a subida do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1555)
RECURSO ESPECIAL Nº 801.605 - SE (2005/0199286-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOSÉ EDNIRSON DA FONSECA
ADVOGADO : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (*ANIMUS REM SIBI HABENDI*). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. ÔNUS DA DEFESA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Consta dos autos que réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 95, d, da Lei 8.212/91.

O Juízo de primeiro grau houve por bem absolvê-lo, com base no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, com fundamento na inexistência de prova do dolo específico do delito de apropriação indebita previdenciária e na ocorrência da *abolitio criminis*, em virtude do advento da Lei 8.866/92 (fls. 105/110).

Iresignado, o *parquet* federal interpôs recurso de apelação, ao qual a Corte de origem negou provimento, com base no art. 386, III, do CPP, por entender que "inexiste prova acerca da efetiva apropriação do *quantum* arrecadado a caracterizar o *animus rem sibi habendi* elementar do tipo penal sob comento" e que "...o ônus da prova seria da Acusação e não da Defesa, já que a existência da conduta comissiva - *recolher para apropriar* - antecedente lógico da omissão (o não recolhimento), encarta-se na esfera da tipicidade..." (fl. 171).

Sobrevieio, então, o presente recurso especial, em que aduz o recorrente violação ao art. 168-A do CP e divergência jurisprudencial.

Argumenta que o delito de apropriação indebita previdenciária é omissivo próprio, consumando-se com a mera abstenção no repasse das contribuições recolhidas.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 220/225.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso (fls. 234/239).

É o relatório.

Com efeito, nesta instância especial, cujo objetivo precípuo é a uniformização da legislação infraconstitucional, pacificou-se o entendimento no sentido de que o dolo do crime de apropriação indebita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.

Nesse contexto, ao contrário do que ocorre na apropriação indebita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no *animus rem sibi habendi* para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal.

Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAR-SE DOS VALORES NÃO RECOLHIDOS. DESNECESSIDADE.

1. A Terceira Seção desta Egrégia Corte, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o crime previsto no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, revogado com o advento da Lei n.º 9.983/00, que tipificou a mesma conduta no art. 168-A do Código Penal, se consuma com o simples não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal.

2. Considera-se que o dolo do crime de apropriação indebita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o *animus rem sibi habendi*, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.

3. Recurso conhecido e provido.

(REsp 704.468/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 20/6/2005)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 366 DO CPP. DELITO PRACTICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.271/96. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO, DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça proclama que o disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, com a redação da Lei nº 9.271/96, não se aplica aos crimes ocorridos antes de sua vigência.

2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do ERESP nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indebita previdenciária caracteriza-se pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o *animus rem sibi habendi* para a sua configuração.

3. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social.

4. A exigência do dolo específico tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no art. 168-A do Código Penal, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social.5. Recurso especial desprovido. (REsp 448.629/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 16/5/2005)

CRIMINAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO ESPECIAL "NÃO-CONHECIDO". APELAÇÃO DO MÉRITO. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. EMBARGOS ACO- LHDOS.

I - A Sexta Turma desta Corte, ao não conhecer do recurso especial, não deixou de apreciar a questão de fundo relativa à configuração do delito de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, tanto que explicitou o posicionamento da Turma no sentido da necessidade de comprovação do dolo específico de fraudar a Previdência Social, não conhecendo do apelo raro, diante da impossibilidade de revisão, em sede de recurso especial, da presença ou não desse elemento subjetivo para a caracterização do delito.

II - Configurada a divergência nos moldes do Regimento Interno desta Corte se verificado que, a despeito de não ter conhecido do recurso, a Eg. Sexta Turma adentrou na análise da questão de fundo.

III - A conduta descrita no tipo penal do art. 95, "d", da Lei 8.212/95 é centrada no verbo "deixar de recolher", sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes do STJ e do STF.

IV - Embargos acolhidos. (EREsp 331.982/CE, Terceira Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/12/2003)

No caso em exame, a absolvição, determinada pela sentença, foi mantida no acórdão recorrido com base tão-somente na falta de comprovação, por parte do Ministério Público, da possibilidade de agir, qual seja, a possibilidade de repassar as contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas.

Ora, a alegada impossibilidade de repasse de tais contribuições em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa suprallegal de exclusão da culpabilidade - inexistência de conduta diversa - e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos.

Entretanto, é consabido que o ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP.

Por conseguinte, não há como exigir do órgão acusador a comprovação de que a omissão no recolhimento das contribuições devidas ao INSS não ocorreu em razão de dificuldades financeiras da empresa. A propósito, em caso análogo ao presente, a Quinta Turma desta Corte assim decidiu:

CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. ONUS PROBANDI. FACULDADE DA PARTE PROVAR. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ÔNUS DA DEFESA. PROVA NÃO PRODUZIDA. ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS. CRISE FINANCEIRA DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. A conduta descrita no tipo penal do art. 95, "d", da Lei 8.212/95 é centrada no verbo "deixar de recolher", sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes.

II. Cabe à defesa e não à acusação a prova dessa circunstância, na medida em que o *onus probandi* é a faculdade da parte demonstrar a ocorrência de fato alegado em seu favor.

III. Não tendo sido comprovada a insolvência da empresa, não pode o Tribunal *a quo* absolver os acusados com base em meros **indícios** de que a mesma foi atingida por dificuldades financeiras, como ocorrido *in casu*.

IV. Infere-se que os acusados foram absolvidos tão-somente em virtude do entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* de que haveria a necessidade de comprovação do dolo específico de fraudar a Previdência Social, em desacordo com a jurisprudência dominante nesta Corte.

V. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do relator. (REsp 612.367/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 14/6/2004)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, **conheço** do presente recurso especial e **dou-lhe provimento** para anular o acórdão recorrido, bem como a sentença, e determinar o retorno dos autos à primeira instância, a fim de que, afastada a tese da exigibilidade de demonstração do dolo específico para a configuração do delito de apropriação indebita previdenciária, prossiga no exame da denúncia. Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(1556)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.180 - SP (2006/0179698-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : JOÃO BELO
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : GRAZIELA FERREIRA LEDESMA E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. EXPURGO DE 10%. APLICAÇÃO. PRECEDENTES STJ. VERBETE SUMULAR 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO BELO de decisão que inadmitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O aresto recorrido, mantendo a decisão de primeiro grau, entendeu correta a incidência do expurgo de 10% para conversão em URV do benefício em manutenção do segurado.

Em seu especial, alega o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 20 da Lei. 8.880/94. Sustenta, em síntese, que deveria ser aplicado o redutor de 10% de janeiro de 1994 e excluído o índice de fevereiro de 1994 no reajuste do benefício.

Decido.

Sem razão o recorrente.

Com efeito, existe distinção entre os benefícios previdenciários em manutenção e aqueles pagos em atraso. Aplica-se-lhes, pois, critérios de diferentes de reajuste. Nessa linha:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o art. 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. Diferentemente, as parcelas pagas com atraso pelo INSS, ou por força de decisão judicial, devem ser corrigidas monetariamente, antes da conversão em URV, com a inclusão dos IRSM's de janeiro e fevereiro de 1994, a teor do disposto no § 5º, do art. 20 da Lei 8.880/94. Precedentes.

3. Desta forma, descabida a tese alusiva à ofensa aos artigos 20, § 1º, incs. I e II, 5º e 43 da Lei 8.880/94, pois o Tribunal *a quo* esteve atento à distinção entre conversão de benefícios em manutenção e conversão de prestações pagas com atraso, que é a hipótese dos autos.

4. Agravo desprovido. (AgRg no Ag 479.249/SP, Rel. Min.GILSON DIPP, DJ de 24/3/2003)

No mesmo sentido: AgRg no Resp 409.978/PR, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 24/10/2005 e Resp 475.051/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 15/9/2003.

Assim, incide, à espécie, o verbete sumular 83/STJ (AgRg no AG 653.123/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/4/2005 e AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 18/8/1997).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(1557)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.000 - RJ (2006/0179656-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ROBERTO ALVES MENEZES (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. RECURSO INTERPOSTO SEM PROCURAÇÃO. INEXISTENTE. DESAFORAMENTO. VERBETE SUMULAR N.º 07 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO ALVES MENEZES, em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se ementado nos seguintes termos:

"DESAFORAMENTO - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - CLAMOR PÚBLICO - REPERCUSSÃO NA IMPRENSA - DESAVENÇA COM A DEFENSORA PÚBLICA E INDISPOSIÇÃO COM SERVENTUÁRIOS - FATOS IRRELEVANTES - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O ato criminoso ocorreu no ano de 1985 e o inquérito policial foi arquivado. Posteriormente, em razão de novas provas e requerimento do Ministério Público, foi desarquivado e oferecida denúncia, no ano de 2002.

2. Pelo inusitado acontecimento, de ser objeto da acusação, o filho acusado de ser o responsável pela morte de sua mãe, através de agressão, natural que os jornais tenham dado destaque a essa notícia. Aliás, como são notícias normais os fatos criminosos nas grandes cidades.

3. Não se pode pretender excepcionar o Tribunal do Júri competente só porque os fatos criminosos foram alvo de notícias nos jornais locais." (fl. 76).

Em face do julgado, a defesa interpôs recurso especial que foi inadmitido na origem.

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 424 do Código de Processo Penal, aduzindo que o julgamento não pode ocorrer na Comarca de Niterói/RJ em face da dúvida a respeito da imparcialidade do Conselho de Sentença.



Afirma que para o desaforamento *"basta a dúvida quanto a imparcialidade, e no caso concreto, dos habitantes da Comarca de Niterói diante da coação ad terrorer que pode colocar em risco a imparcialidade do julgamento e descrédito do Júri e da Justiça"* (fl. 96).

Dessa forma, requer o desaforamento para uma das Varas da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 109/110, opinando pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

De início, o recurso foi interposto sem a devida procuração nos autos, devendo ser considerado inexistente como afirmou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro às fls. 102/103.

Posteriormente, na ocasião da interposição do agravo de instrumento, a parte recorrente juntou procuração (fl. 03), que não constava nos autos na interposição do especial.

De qualquer forma, observa-se que o Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que inexistiam provas para demonstrar a suposta imparcialidade do Júri. O acórdão recorrido deixou claro que o filho matar a própria mãe provoca a atenção da mídia, não sendo possível que o crime não se torne destaque nos noticiários e jornais. A simples notícia do crime pela imprensa não prejudica a parcialidade dos julgadores, consoante se vê dos seguintes trechos do acórdão:

"É natural que a acusação de ter um filho agredido a mãe, levando-a a óbito, chegue aos noticiários. A publicação desse fato, por si só, entretanto, não é capaz de inabilitar jurados para o jurados para o julgamento do autor dessa agressão.

Notícias desse jaez despertam naturalmente comentários e chamam atenção em qualquer local. Em qualquer comarca ou cidade do Estado ou de outro, da Federação onde foi lida a notícia, foi ela comentada. Porém, isso não significa que se irá decidir contra o que estiver provado nos autos. Notícias a respeito de crimes estão estampadas, diariamente, nos jornais das grandes cidades do país." (fls. 80/81)

Depreende-se que o propósito recursal é uma nova análise aprofundada de todo conjunto probatório, objetivando o desaforamento. Assim, a pretensão de reforma do julgado implicaria, necessariamente, no reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, impossível em sede de recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular n.º 7 desta Corte.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.930 - SP (2006/0183888-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : EURIPA SEBASTIANA ROCHA
ADVOGADO : THOMAZ DOS REIS CHAGAS E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O aresto considerou que a perda da qualidade não retira o direito à obtenção da pensão por morte, tendo em vista que o óbito do segurado ocorreu na vigência da redação original do art. 102. Ressalta que seu direito à pensão inepende do preenchimento, pelo falecido segurado, de qualquer requisito para sua aposentadoria.

Em seu especial (fls. 115/121), alega a parte recorrente violação aos arts. 74 e 102 da Lei 8.213/91. Sustenta que ocorreu a perda da qualidade de segurado do falecido e que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de qualquer aposentadoria.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do recurso especial.

A matéria dos autos não comporta maiores discussões no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal, havendo entendimento de que é assegurada a concessão da pensão por morte ao dependente do *de cujus* que, antes da data do óbito, não obstante a perda da qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria.

É o que se infere do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do *de cujus* que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento.

2. Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados. (EREsp 524.006/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 30/3/2005)

In casu, todavia, o aresto impugnado, entendeu ser viável a concessão de pensão por morte aos dependentes, porque o falecido, embora tenha perdido a qualidade de segurado, não precisaria preencher as condições indispensáveis à concessão de aposentadoria.

Assim, caso implementada a carência, haveria direito adquirido à aposentadoria, restando assegurado não apenas o vínculo com a Previdência Social, mas, também, o direito dos dependentes à pensão por morte, independentemente de possuir a qualidade de segurado.

Sucede que, embora o *de cujus* tenha adimplido o reuqisto da carência (fl. 78), não restou atendida a exigência concomitante da idade mínima (art. 48 da Lei 8.213/91), tendo em vista que o segurado contava, à data do óbito, 64 (sessenta e quatro) anos (fl. 11). Nessa esteira, registre-se a lição do professor ANDRÉ LUIZ MENEZES AZEVEDO SETTE, *verbis*:

A aposentadoria será devida ao segurado que tiver cumprido a carência exigida a completado a idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher (art. 48, da Lei n. 8.213)

Note-se que para a concessão da aposentadoria por idade há dois requisitos:

a) o cumprimento da carência exigida;

b) **idade mínima de 65 anos, se homem**, e 60, se mulher. (*Direito Previdenciário Avançado*, 02ª ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005. grifei)

Diante das razões expendidas, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do agravo de instrumento e **dou provimento ao recurso especial** para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus sucumbenciais, cuja exigibilidade, entretanto, fica suspensa (arts. 3º e 12 da Lei 1.060/50).

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.128 - RS (2006/0183927-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADA : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E OUTRO
AGRAVADO : GILSON DE SOUZA GRAETER
ADVOGADO : JULICE CRISTINA WINTER

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 202):

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRAS. SOCIEDADE DE CONOMIA MISTA. EDITAL QUE EXIGE ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE ELETRÔNICA. GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS. PROCEDÊNCIA PELA ORIGEM. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. NÃO-PROVIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Preenchendo os requisitos exigidos pelo Edital do Certame, conforme comprovam através de declaração do Diretor da Escola de Engenharia da UFRGS e por certidão do CREA/RS, deverá ser aceito a habilitação de Engenharia Elétrica para ocupar o cargo de Engenheiro de Equipamento Júnior (Eletrônica).

2. A minoração da verba honorária se impõe, porquanto a remuneração do trabalho do profissional deve ser condigna, sem, com isso, onerar em demasia a parte adversa.

PRELIMINAR REJEITADA.

APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE.

Verifica-se dos autos que o autor, ora agravado, candidato ao cargo de Engenheiro de Equipamento Júnior da PETROBRAS, não era servidor público.

Assim, falece competência à Terceira Seção desta Corte para apreciar o feito, tendo em vista o disposto no inciso II do § 3º do art. 9º do Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto, proceda-se à redistribuição do feito a um dos ministros integrantes da Primeira Seção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(1560)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.854 - AC (2006/0148674-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
AGRAVADO : CARLOS ANTONIO MARTINS GOMES
ADVOGADO : GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. CRIME DE ROUBO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, contra decisão proferida pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça local que indeferiu o processamento do recurso especial fundamentado na alínea c do permissivo constitucional.

O acórdão hostilizado restou ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO - AUTORIA NÃO DEMONSTRADA - MEROS INDÍCIOS - CONTRADIÇÃO NOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELAS VÍTIMAS - INSEGURANÇA NOS RECONHECIMENTOS REALIZADOS - TESTEMUNHAS QUE CONFIRMAM, COM SEGURANÇA, O ALÍBI DO APELADO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS - ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Não há como formar um juízo de certeza, se as declarações prestadas pelas vítimas mostram claramente a dificuldade de reconhecerem quem foram as pessoas que cometeram o roubo, demonstrando bastante insegurança nos reconhecimentos realizados perante a autoridade policial e em juízo.

2. A jurisprudência dominante é no sentido de que "Em matéria de condenação criminal, não bastam meros indícios. A prova da autoria deve ser concludente e estreme de dúvida, pois só a certeza autoriza condenação no juízo criminal. Não havendo provas suficientes, a absolvição do réu deve prevalecer (RT 708/339).

3. Deve ser absolvido o réu se o conjunto probatório não demonstra, com certeza, sua participação no crime descrito na denúncia. Precedentes.

4. Apelo Improvido." (fl. 172, *sic*)

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, divergência jurisprudencial entre o aresto hostilizado e julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, alegando que não se deve desconsiderar a palavra da vítima, que disse ter reconhecido o réu, tanto na delegacia quanto em juízo, para se optar pela credibilidade do acusado. O Ministério Público manifestou-se às fls. 247/248, opinando pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

É certo que, para alçar a admissibilidade do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, o Recorrente deve realizar o cotejo analítico nos termos previstos nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntar as cópias dos arestos apontados como paradigmas ou, ao menos, citar o repositório oficial de jurisprudência, o que não ocorreu no caso em apreço.

Na decisão hostilizada, o emérito Desembargador expôs que as vítimas não estavam certas quanto à autoria do delito, conforme se vê do seguinte trecho, *in verbis*:

"1. Não há como formar um juízo de certeza, se as declarações prestadas pelas vítimas mostram claramente a dificuldade de reconhecerem quem foram as pessoas que cometeram o roubo, demonstrando bastante insegurança nos reconhecimentos realizados perante a autoridade policial e em juízo." (fl. 172)

Já no julgado paradigma, a palavra da vítima, não obstante o estado de embriaguez no momento do delito, *"foi segura em suas declarações"* (fl. 187), corroborando com outros elementos probatórios para fundamentar a condenação.

Não se verifica, portanto, a exigida similitude fática entre as decisões.

Ainda que assim não fosse, a averiguação da prova testemunhal, é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois como já é sabido, atrai o óbice da súmula n.º 07 desta Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se .

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(1561)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 810.398 - RJ (2006/0194883-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : LEONAS SANTOS TORRES
ADVOGADO : KARLA BRUNO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTROS
INTERES. : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RETRATAÇÃO. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo regimental interposto por LEONAS SANTOS TORRES E OUTRO, em face da decisão que não conheceu do agravo de instrumento nos seguintes termos, *in verbis*:
"Vistos etc.
O recurso especial é intempestivo.
Com efeito, embora o acórdão recorrido tenha sido publicado no Diário da Justiça de 12/12/2005 (fl. 38), o apelo nobre foi protocolizado no Tribunal a quo tão-somente em 09/01/2006 (fl. 42), quando já havia escoado o prazo para sua interposição, que é de 15 (quinze) dias, a teor do art. 508 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se." (fl. 70)

Alegam os Recorrentes que a decisão agravada deve ser reconsiderada, tendo em vista que o recurso especial interposto na instância a quo é tempestivo.
É o relatório. Decido.
Reanalizando os autos, observo que merece prosperar a insurgência em torno da tempestividade do recurso especial.
Assim, passo ao exame do recurso.
Sustentam os Recorrentes, nas razões do especial, violação ao art. 114 da Lei n.º 8.213/91, bem como aos arts. 346, 349 e 350, todos do Código Civil, asseverando que "a hipótese não é de venda ou cessão de direito, não importando em cessão de crédito tributário vedado por lei (art. 114 da Lei 8.213/91). É apenas uma autorização para reembolso à PREVI-BANERJ de valores que são, na realidade, de responsabilidade do INSS, mas que foram complementados pela entidade de previdência privada". (fl. 44)

A insurgência não merece prosperar.
Com efeito, o vínculo existente entre o segurado e o INSS é de direito público, sendo regido, exclusivamente, pela normas do direito previdenciário, diferentemente daquele mantido com a PREVI-BANERJ.

No âmbito do direito privado, segundo o qual é regida a relação existente entre o segurado e a entidade de previdência privada, é plenamente possível a cessão de direitos, hipótese em que se opera a sub-rogação, adquirindo o sub-rogado poderes para agir como se credor fosse.

Dessa forma, bem pronunciou-se o acórdão recorrido ao entender que "a cláusula inserida pela Previ-Banerj no mandato judicial, ao estabelecer que o produto total da condenação será revertido em favor da entidade de previdência privada, configura cessão de créditos previdenciários, prática vedada expressamente pelo art. 114 da Lei 8.213/91, e portanto nula de pleno direito." (fl. 66)
Tão-somente o segurado tem legitimidade para buscar o pagamento das diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial, ainda que tenham sido supridas pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária.

Esse tem sido o entendimento da Egrégia Terceira Seção, *in verbis*: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA ENTRE O SEGURADO E A PREVI-BANERJ.

1. A Terceira Seção deste Tribunal assentou que é nula a cláusula do mandato judicial, outorgado pelo segurado à entidade de previdência privada, dispondo que lhe será destinado o produto da ação revisional, *ex vi* da proibição do art. 114 da Lei de Benefícios.
2. Embargos acolhidos." (EResp 477.654/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 12/12/2005.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NULIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO FIRMADO ENTRE O SEGURADO E A PREVI-BANERJ.

1. O art. 114 da Lei 8.213/91 veda, expressamente, a cessão de créditos previdenciários, afirmando-se nula qualquer cláusula que disponha de modo diverso.
2. A legitimidade para postular a revisão de benefício previdenciário é exclusiva do beneficiário, uma vez que inexistente relação jurídica entre a entidade de previdência privada e a autarquia previdenciária.

3. Embargos de divergência acolhidos." (EResp 436.682/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 28/06/2006.)

Outrossim, é pacífico que, "malgrado a PREVI-BANERJ detenha poderes de representação judicial dos autores, não possui capacidade postulatória, pelo que mister se faz a outorga de procuração a profissional habilitado. Contudo, ao fazê-lo, deve especificar que age em nome daquele que outorgara o mandato, senão a presunção é de que atua em nome próprio." (REsp 311.396/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 18/06/2001.)
In casu, o segurado não está devidamente representado, porquanto, embora tenha outorgado mandato judicial à PREVI-BANERJ, esta não lhe constituiu advogado, uma vez que a procuração foi conferida ao causídico em nome próprio.
Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, exerço o juízo de retratação para conhecer do agravo de instrumento, ao qual, todavia, nego provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1562)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.014 - RJ (2006/0159148-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ALTAMIRO GONÇALVES SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DO N. PATRÍCIO E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Vistos etc.
Dou provimento ao agravo de instrumento. Subam os autos do recurso especial para melhor exame da matéria.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1563)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.744 - MA (2006/0151206-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JUCIVAN BRITO MEDEIROS
ADVOGADO : CARLOS SEABRA DE CARVALHO COELHO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. LESÃO COPRORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 07 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por JUCIVAN BRITO MEDEIROS, em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, indeferiu o processamento de recurso fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional. Informam os autos que o Réu, ora Agravante, foi condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, pela prática do crime previsto no art. 129, § 2º, inciso III, do Código Penal.

Em sede de apelação interposta pela defesa, o Tribunal a quo negou provimento ao recurso, em decisão assim ementada, *verbis*:
"EMENTA: Penal. Processual. Apelação. Lesão Corporal. Natureza grave. Legítima defesa. Inconfiguração. Absolvição. Impossibilidade. ***Pena-base. Exarcebação. Circunstâncias judiciais. Observância. Redução. Incapibilidade.
I - Se comprovado, que, ao tempo do fato, inverificada injusta agressão, atual ou iminente, e que, inesperadamente, tomada a vítima de investida não se lhe previsível, incongruente, pois, o acolher da excludente de legítima defesa.
II - Impossibilitado o reduzir da imposta pena, se, pelo Magistrado, fixada de forma concorde com as circunstâncias judiciais insitas no art. 59, do Código Penal, justificado, inclusive, o exceder do patamar mínimo, por pendente ao réu, personalidade voltada a práticas criminosas, demonstrada culpabilidade, bem ainda, má conduta social.
III - Recurso improvido. Unanimidade." (fl. 142)

Opostos embargos de declaração pela defesa, restaram rejeitados, restando o acórdão ementado nos seguintes termos:
"EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de imposição no apreciar individual de temas, pela parte, sustentados. Fundamentação suficiente a arrimar a decisão. Omissão. Inocorrência. Rejeição.

I - Incomportante ao Tribunal, o responder de questionário, ou mesmo, o examinar de normas não objeto de discussão em proferido acórdão, como ainda o declinar de considerandos acerca de todos os argumentos, pelas partes, levantados, eis que se lhe imperativo tão apenas o analisar daqueles relevantes a supedanear o decisum.
II. Embargos rejeitados. Unanimidade." (fl. 165)

Sustenta o Recorrente, nas razões do recurso especial, negativa de vigência aos incisos III e IV, do art. 386, do Código de Processo Penal, por entender que o fato, como foi praticado, configura legítima defesa, alegando, ainda, que não há provas nos autos suficientes para a condenação.

Alega violação ao art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal, ao argumento de que o acórdão recorrido não analisou a tese defensiva de legítima defesa, carecendo, portanto, de fundamentação. Aduz que o aresto também foi omissivo quanto a aplicação da pena. Traz, ainda, arrestos ao confronto de teses.
Dessa forma, requer a anulação do acórdão por ausência de fundamentação. Supletivamente, pugna pela absolvição.
O Ministério Público Federal, manifestando-se às fls. 44/45, opinou pelo não-conhecimento do agravo.

É o relatório.
Decido.
De início, cumpre asseverar que a suposta violação aos arts. 381, inciso III e 386, incisos III e IV, ambos do Código de Processo Penal, não foi examinada pelo acórdão recorrido, carecendo a matéria, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-la. Verifica-se a incidência dos enunciados n.ºs 282 e 356 da Súmula do STF.

Outrossim, malgrado a tese de dissenso pretoriano, o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com a transcrição de trechos do acórdão recorrido e do paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal e, ainda, não foi citado repositório oficial ou credenciado de jurisprudência onde estejam publicados os arrestos ou juntada cópia autenticada de seu inteiro teor.

Descumpridas, portanto, as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que assim não fosse, observa-se que o Tribunal a quo, com base nas provas dos autos, quanto à tese defensiva de legítima defesa, fundamentadamente, concluiu não ser atual ou iminente a reação do agente, em face do lapso temporal entre a possível ofensa e a conduta do agente, consignando o seguinte:

"Ora, no *vertente caso*, inarredável o *inferir* de que, suficiente o *lapso temporal* entre possível *ofensa proferida* contra a *honra* do aqui *apelante* e o momento em que se *retirado* do *estabelecimento* para *armar-se* e *retornar* , no intuito de, à *vítima*, *agredir*, fato esse, por si só, apto a *desconfigurar* um dos *elementos caracterizadores da legítima defesa*, como que, o *repelir* de *agressão injusta e atual*." (fl. 144 - grifos no original.)

Acrescentou que o réu não se utilizou dos meios moderados para repelir a injusta agressão, posto que desferiu 7 (sete) disparos de pistola em direção da vítima.

Quanto à materialidade e autoria delitiva, analisando as provas dos autos, a Corte a quo afirmou existirem elementos contundentes de prova a ensejar a condenação do réu.

Verifica-se, ainda, que o aresto recorrido não foi omissivo quanto à aplicação da pena, porquanto entendeu que a questão foi proporcional a fixação dada pelo juízo sentenciante foi proporcional

Dessa forma, a pretensão recursal de absolvição, bem como de redução da pena imposta, implicaria, necessariamente, no reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o teor da Súmula n.º 7 do STJ.

Por fim, impende ressaltar que não é possível a análise da apontada violação aos arts. 165; 458, inciso II, e 535, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil, por se tratar de inovação recursal. Nesse contexto, nos termos do art. 38 da Lei n.º 8.038/90, não há motivo a justificar a subida do recurso especial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1564)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 814.312 - RJ (2006/0196445-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELZA ZANETTI - ESPÓLIO
REPR.POR : OSWALDO ZANETTI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDES GATTO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela União, contra decisão de fls. 324/326, que não conheceu do agravo de instrumento, nos seguintes termos, *verbis*:

"O recurso não comporta conhecimento, por ser *intempestivo*. O recurso especial foi apresentado a destempo no protocolo do Eg. Tribunal Regional da 2ª Região.

Publicado o v. acórdão *a quo* em sede de embargos de declaração em 14.09.2004 (certidão de fl. 281), a petição do recurso especial foi protocolizada em 05.11.2004, conforme se vê à fl. 284. Ressalte-se que a intimação pessoal da União ocorreu, também, em 04/10/2004 (fl. 282).

Conforme é consabido, de acordo com os artigos 508 do Código de Processo Civil e 26 da Lei 8.038/90, o prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias. Ressalta-se que o prazo será contado de acordo com o artigo 188 do Código de Processo Civil para interposição de recurso pela Autarquia.
Neste contexto, em face da interposição do presente recurso após o decurso do prazo legal, não há como conhecê-lo. Sobre o tema, seguem os seguintes precedentes, ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.



1. Diante da ausência de apresentação de elementos por parte do agravante que modifiquem a convicção do julgador, permanecem incólumes as razões de decidir alinhadas na decisão agravada.
2. Agravamento regimental a que se nega provimento." (AGA. 472.920/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. de 28/06/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

I - É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias, a teor do art. 26 da Lei nº 8.038/90 e art. 508 do CPC.

II - A tempestividade do recurso especial é aferida pelas peças que instruem o agravo de instrumento.

III - É dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade, inclusive, verificar se o carimbo de protocolo de interposição do recurso especial encontra-se legível.

Agravamento regimental desprovido." (AGEDAG. 562.485/SP, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 28/06/2004).

"PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Se os embargos declaratórios são intempestivos, não há interrupção do prazo para a interposição do recurso especial, contando-se como termo inicial o dia útil seguinte à publicação do acórdão embargado, no caso, o da apelação criminal manejada pelos recorrentes.

2. É intempestivo o recurso especial formulado fora do prazo de 15 dias a que se refere o artigo 26 da Lei nº 8.038/90.

3. Recurso não conhecido." (REsp. 402.509/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 21/06/2004).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

Incabível o recurso especial interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelo estatuto processual civil.

Agravamento a que se nega provimento." (AGA. 539.037/RS, Rel. Min. Castro Filho, D.J. de 06/04/2004).

Ante o exposto, não conheço do agravo."

No presente recurso, a União alega a tempestividade do recurso especial. Pede, assim, a reconsideração da decisão.

Tendo em vista o pedido de reconsideração da União, foi aberto prazo para a parte contrária, a fim de manifestar-se sobre o requerido. No entanto, tal prazo decorreu *in albis*, conforme certidão de fl. 337.

Decido.

Assiste razão à União, motivo pelo qual, reconsidero a decisão de fls. 324/326. Diante disso, passo a análise do recurso especial quanto ao tema.

Neste contexto, no tocante ao artigo 535, II do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *questio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. REAJUSTE DE 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *questio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público em data posterior à edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, já que o referido aumento foi incorporado aos seus vencimentos.

IV - Agravamento interno desprovido." (AgRg. no REsp. 825.630/RS, de minha relatoria, D.J. 21/08/2006).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE.

1. Tendo o acórdão recorrido, complementado pelo julgado proferido nos embargos declaratórios, apreciado de forma clara, incisiva e motivada as questões suscitadas ao longo da controvérsia, há de ser afastada eventual ofensa aos arts. 515 e 535, II, do CPC.

2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.

3. omissis.

4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp. 835.313/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. 10/08/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FIANÇA. MORTE DO FIADOR. CÔNJUGE QUE FIGURA NO CONTRATO COMO CO-FIADORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inc. II e III, e 535, inc. I e II, do CPC, se o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, sendo inviável o acolhimento de embargos declaratórios quando manejados com a finalidade única de prequestionamento, se ausentes seus requisitos autorizativos - existência de omissão, obscuridade ou contradição.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula 5/STJ), bem como a pretensão de reexame de prova (Súmula 7/STJ).

4. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados leva a não-configuração da divergência jurisprudencial.

5. Agravamento regimental improvido." (AgRg. no AG. 527.847/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. 29/08/2005).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(1565)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.084 - MG (2006/0176057-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ADERSON TOSTES SANTIAGO (PRESO)
ADVOGADO : EIZALMAR HELIANA RIBEIRO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO OU COMPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em face de decisão do 1.º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça local que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

A Corte *a quo* deu parcial provimento à apelação interposta pelo Réu ADERSON TOSTES SANTIAGO para, mantendo a condenação quanto aos crimes previstos nos arts. 12 c.c. o 18, inciso III, da Lei de Tóxicos, reformar a sentença no tocante ao regime prisional, estabelecendo-o no inicial fechado, em face da inconstitucionalidade do § 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90.

Alega o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 2.º, § 1.º, Lei n.º 8.072/90, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta que os condenados por crimes hediondos ou equiparados devem cumprir pena no regime integralmente fechado.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 523/524, opinando não conhecimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

A irrisignação não prospera.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

O Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

Tal entendimento, firmou-se na interpretação sistêmica dos princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.

Assim, no que se refere à hipótese de cabimento do recurso pela alínea *c*, observa-se a incidência da Súmula n.º 83 desta Corte, nos termos dos precedentes:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 214 C/C ART. 224, 'A', DO CP. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. FORMA SIMPLES. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

I - Constitui-se o delito de atentado violento ao pudor, ainda que perpetrado em sua forma simples ou com violência presumida, em crime hediondo, a teor do disposto na Lei nº 8.072/90. (Precedentes do c. STF e do STJ).

II - O Pretório Excelso, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do HC 82.959/SP, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

III - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos."

Writ parcialmente concedido. "." (HC 52102/MG, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 24/04/2006; sem grifo no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 12 DA LEI N.º 6.368/76. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou, em sede de controle difuso, inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

2. Tal entendimento, firmou-se na interpretação sistêmica dos princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.

3. Afastou-se, assim, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários.

4. Recurso desprovido." (REsp 802929/MG, 5ª Turma, minha relatoria, DJ de 03/04/2006; sem grifo no original.)

Nesse contexto, nos termos do art. 38 da Lei n.º 8.038/90, não há motivo a justificar a subida do recurso especial já que foi fixado o regime inicialmente fechado para crime equiparado a hediondo.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(1566)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.098 - RJ (2006/0204680-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO PIMENTEL
REPR.POR : MARIA ILZA SIMÕES PIMENTEL
ADVOGADO : NORMA DE JESUS MACHADO E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALIENAÇÃO MENTAL. INCAPACIDADE. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem, afastando a prescrição do fundo de direito, julgou parcialmente procedente ação na qual o agravado busca sua reforma por invalidez, tendo em vista sofrer de esquizofrenia adquirida quando ainda prestava serviço militar.

Sustenta a parte agravante, em suas razões de recurso especial não admitido, ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/32.

O recurso não merece provimento. Com efeito, tendo o Tribunal de origem reconhecido que o agravado, diante da alienação mental que sofre, é incapaz, não há falar em prescrição do fundo de direito, pois se aplica ao caso o disposto no art. 169, I, do Código Civil de 1916. Nesse sentido: REsp 324.028/AL, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/2002.

Ademais, a análise acerca do momento em que o agravado é considerado incapaz demandaria reexame do conjunto probatório contido nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido: REsp 642.326/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 30/8/2004, p. 332.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1567)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.814 - GO (2006/0191224-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : CRISTIANO CARNEIRO VAZ POLI
ADVOGADO : LUIZ INÁCIO MEDEIROS BARBOSA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. VIOLAÇÃO DOS 381, 493 e 564, IV, DO CPP. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado por CRISTIANO CARNEIRO VAZ POLI, com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Goiás que negou provimento à apelação por ele interposta.

Sustenta o agravante violação dos arts. 381, 493 e 564, IV, do Código de Processo Penal, ao argumento de que "a desclassificação do crime de homicídio qualificado para o crime de homicídio culposo, cometido por imprudência do agente, implica em que o Presidente do Júri proceda ao julgamento do processado, em face da nova figura delitiva" (fl. 12).

As contra-razões foram apresentadas às fls. 15/17.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 36/37).

Não há como acolher o apelo, porquanto o agravante não traz argumentos suficientes de molde a infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que considero irrepreensíveis, nos termos seguintes (fls. 20/21):

Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença, acolhendo a tese da acusação e tese alternativa da defesa, de que o resultado morte da vítima teria decorrido de uma imprudência do réu, desclassificou o crime de homicídio qualificado para o de homicídio culposo. Em seguida, o Juiz Presidente proferiu a decisão desclassificatória, e, no mesmo ato, determinou a oitiva do Ministério Público com vistas a aplicação do Suspensão Condicional do Processo, previsto no art. 89 da Lei 9.099/95, o qual se recusou a fazê-lo pelo fato do réu não preencher os requisitos subjetivos, azo em que proferida a sentença condenatória, dando-o como incurso nas sanções do art. 121, § 3º, do Código Penal, passando em seguida para a dosimetria da pena, resultando o réu condenado à sanção corporal de 2 anos e 1 mês de detenção, em regime aberto.

Na hipótese, houve-se com acerto o julgador singular, vez que, operada a desclassificação, transfere-se àquele a competência para o julgamento, condicionado, contudo, à definição de um crime, objeto de quesitação aos jurados, não estando nessa hipótese obrigado a fundamentar sua decisão, imprescindindo de motivação, fundamentação apenas no tocante à dosimetria da pena.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1568)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.467 - RS (2006/0211484-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : VALMIR DIAS (PRESO)
ADVOGADO : VALTER AUGUSTO KAMINSKI E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 127 DA LEP. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado por VALMIR DIAS, com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou provimento ao agravo em execução, mantendo decisão de primeiro grau que decretou a perda de seus dias remidos pelo cometimento falta grave. Sustenta violação do art. 126 da LEP, argumentando, em síntese, "que a remissão pelos dias trabalhados, além de representar um estímulo ao condenado, constitui direito adquirido" (fl. 36).

As contra-razões foram apresentadas às fls. 58/62 v.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 76/80).

Desacolho a irresignação, uma vez que o acórdão impugnado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, comprovado o cometimento de falta grave pelo condenado, cabe ao Juízo da Execução, em estrita obediência ao que determina o art. 127 da Lei de Execução Penal, a decretação da perda dos dias remidos, o que não acarreta ofensa a direito adquirido ou à coisa julgada, visto que a decisão não produz coisa julgada material.

Confirmam-se, entre outros, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. FUGA. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 127 DA LEP.

1. Pacífico é o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, reconhecido o cometimento de falta grave pelo sentenciado, cabe ao juízo da execução decretar a perda dos dias remidos.

2. Tal medida não ofende direito adquirido ou coisa julgada, pois o instituto da remição, sendo prêmio concedido ao apenado em razão do tempo trabalhado, gera, tão-somente, expectativa de direito, mesmo porque seu reconhecimento não produz coisa julgada material. A própria Lei de de Execução Penal estabelece nos arts. 50 e 127 as faltas disciplinares de natureza grave que impõem a perda dos dias remidos.

3. Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, provido.

(REsp 631.876/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 6/9/2004)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. FALTA GRAVE. CANCELAMENTO. VIOLAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO E DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A decretação da perda dos dias remidos, legalmente prevista, pressupõe a declaração da remição.

2. Os peremptórios termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal arremdam, na fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, a coisa julgada e mesmo a invocação de direito adquirido, assim dispondo: *"O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar."*

Significativa, a propósito, a Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal (item 134): *"Com a finalidade de se evitarem as distorções que poderiam comprometer a eficiência e o crédito deste novo mecanismo em nosso sistema, o projeto adota cautelas para a concessão e revogação do benefício, dependente da declaração judicial e audiência do Ministério Público. (...)"*

3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

4. Ordem denegada.

(HC 25.021/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 19/5/2003)

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PENA. REMIÇÃO. BENEFÍCIO CANCELADO COM BASE NO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL POR Haver COMETIDO FALTA GRAVE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA.

O art. 127 da Lei de Execução Penal prevê a cassação do benefício da remição, caso o apenado venha a ser punido por falta grave, iniciado o novo período a partir da infração disciplinar. Descabimento de alegação de direito adquirido ao restabelecimento dos dias remidos ou de afronta à coisa julgada em face de tratar-se de benefício objeto de decisão judicial transitada em julgado.

Habeas corpus indeferido.

(HC 77.592/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ de 12/3/1999)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1569)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.801 - BA (2006/0207013-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : LÚCIO VIANA DE JESUS
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO COUTINHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento. Subam os autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1570)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.548 - SP (2006/0214484-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : TARCÍSIO ARIMATÉIA ALVES
ADVOGADO : LEONICE FERREIRA LENCIONI E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO CAUSAL AFASTADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TARCÍSIO ARIMATÉIA ALVES de decisão que inadmitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O aresto recorrido julgou improcedente a ação de indenização por acidente de trabalho por entender ausente o nexo de causalidade entre a patologia que acometeu o segurado e as condições laborativas.

Em seu especial, alega o recorrente violação ao art. 23 da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que foi devidamente comprovada a etiologia ocupacional do dano e o caráter incapacitante da moléstia. Decido.

O aresto atacado, ante a análise probatória, concluiu pela ausência do nexo causal entre a doença e o trabalho realizado. Inviável, destarte, a reapreciação desse ponto, em razão do óbice do verbete sumular 7/STJ.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTÁRIA. DISACUSIA. SÚMULA 44/STJ. DEFINIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Para concessão do benefício acidentário, não basta apenas a constatação da disacusia, sendo indispensável que a deficiência auditiva tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade, parcial ou total, para o trabalho. *In casu*, tendo o v. acórdão de origem, com base nas provas dos autos, concluído pela inexistência de correlação entre a doença e o labor, porquanto ausentes os pressupostos para concessão do benefício, quais sejam, a falta de correlação entre a doença e o labor, bem como não demonstrada a incapacidade, parcial ou total, para o trabalho, não há como conceder o auxílio-acidente cuja natureza é precipuamente indenizatória.

2. Ademais, a análise da motivação da decisão recorrida enseja o reexame das provas produzidas, o que é inadmissível nesta Instância, a teor da Súmula 07/STJ.

3. Precedentes da Terceira Seção (EREsp nºs 327.681/SP, 153.754/SP, 79.351/SP, 123.078/SP e 168.316/SP).

4. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para, reformando *in totum* o v. acórdão embargado, negar provimento ao Recurso Especial, restabelecendo-se a r. sentença monocrática, em todos os seus termos. (EREsp 184.140/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ de 30/8/2004)

Igualmente: AgRg no Ag 588.335/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 8/11/2004 e AgRg no Ag 527.822/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 19/12/2003.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1571)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.026 - DF (2006/0223975-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : CLAUDECI ALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MARIA DULCE DOS SANTOS NASCIMENTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLAUDECI ALVES DOS SANTOS, em face da decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que indeferiu o processamento de recurso especial, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

Informam os autos que o Réu, ora Agravante, foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, parte final, do Código Penal, às penas de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, e 30 (trinta) dias multa.



Em sede de apelação criminal, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso interposto pela defesa, restando o acórdão recorrido ementado nos seguintes termos:

"Latrocínio. Menor de dezoito anos. Condenação. Nulidade. Prova. Sentença mantida.

1. *Provado por documento idôneo que um dos apelantes era, na data do fato, menor de dezoito anos de idade, anula se o processo ab initio em relação a ele.*

2. *Diante das declarações de testemunha visual dos fatos, em que estão descritas, com minúcias, a participação do apelante na prática da tentativa de roubo, de que redundou a morte de uma pessoa, improcedente a alegação de insuficiência das provas para a sua condenação por latrocínio. Especialmente se estão respaldadas por outras colhidas na instrução criminal."* (fl. 05)

Sustenta o Recorrente, nas razões do recurso especial, que o aresto vergastado negou vigência aos arts. 59 s 68 do Código Penal, e 5º, incisos XLV, LV, LVI e LVII, da Constituição Federal, por entender que não foi observado o princípio da individualização da pena. Apon-ta, ainda, violação ao art. 386, incisos IV e VI, do Código de Pro-cesso Penal, sustentando fragilidade das provas que fundamentaram a condenação. Por fim, alega o Recorrente violação ao art. 14, inciso II, do Código Penal, ao argumento de não ter havido a subtração dos bens da vítima. Pugna pela absolvição e, alternativamente, pela des-classificação do crime de latrocínio para sua forma tentada.

A douta Subprocuradoria Geral da República, à fl. 67, opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que o Agravante, nas razões do agravo de instrumento, não infirma, sequer *en passant*, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a afirmar que *"mesmo não apresentando fatos a contento e/ou abuso de autoridade, para a admissibilidade, não pode ter seu direito cerceado, e, apela por mais uma vez, em nome do sagrado direito da ampla defesa e do contraditório, todas as garantias que a Magna Carta lhe oferece para o prosseguimento do recurso."* (fls. 03/04) Incide, portanto, à espécie, o óbice da Súmula n.º 182 do STJ, *litteris*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse contexto, nos termos do art. 38 da Lei n.º 8.038/90, não há motivo a justificar a subida do recurso especial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1572)
RECURSO ESPECIAL Nº 819.106 - RJ (2006/0031392-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : GEORGE SILVA DE LIMA
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME PRISIONAL. INEXIGIBILIDADE DA OITIVA PRÉVIA DO APENADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, que deu provimento ao recurso de agravo para anular decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, que, por sua vez, havia determinado a regressão cautelar do regime prisional imposto ao apenado GEORGE SILVA DE LIMA, sem sua prévia oitiva.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados pelo Tribunal de origem.

Alega o *Parquet* estadual que o acórdão recorrido diverge do entendimento firmado por este Superior Tribunal, ao entender imprescindível a prévia oitiva do penitente para regressão a regime mais rigoroso, pouco importando que título seja dado à medida, enquanto que o paradigma trazido a confronto consagra entendimento totalmente diverso, distinguindo a regressão cautelar - que expressamente julga cabível - da decisão definitiva, única a exigir prévia oitiva do condenado.

Apresentadas contra-razões às fls. 58/60 e inadmitido o recurso na origem (fls. 65/66), foram os autos convertidos em recurso especial por força de decisão em agravo de instrumento (fl. 78).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 88/92).

Passo a decidir.

A insurgência merece prosperar.

Com efeito, esta Corte Superior de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, cometida falta grave pelo condenado, é perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional promovida pelo Juízo da Execução, sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva.

A fuga é considerada falta grave, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, o que justifica a regressão cautelar de regime. No entanto, vale ressaltar, que a providência é de natureza cautelar, devendo o sentenciado, quando efetivamente capturado, ser ouvido pelo Juízo competente, a fim de lhe serem assegurados a ampla defesa e o contraditório, antes da regressão definitiva do regime. Confirmam-se, entre outros, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. EVASÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA GRAVE. DESNECESSIDADE DA OITIVA PRÉVIA. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME PRISIONAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos termos do art. 50, inciso II, da Lei de Execução Penal, a fuga caracteriza falta grave, justificando a regressão cautelar do regime prisional pelo Juízo da Execução.

2. A oitiva prévia do condenado somente é exigível na transferência definitiva para regime mais rigoroso. Precedentes do STJ.

3. Recurso conhecido e provido. (REsp 685.537/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 5/9/2005.)

CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. REGIME SEMI-ABERTO. EVASÃO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR, SEM A PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. A fuga caracteriza falta grave, justificando a regressão cautelar ao regime prisional inicialmente fixado. Precedentes.

II. A conclusão do procedimento para apuração de falta grave, com a oitiva do apenado, antes da determinação da regressão do regime, somente se faz indispensável quando se tratar de medida definitiva.

III. Ordem denegada. (HC 41.164/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 1º/7/2005.)

HABEAS CORPUS. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. EVASÃO. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME PRISIONAL. OITIVA DO CONDENADO. DESNECESSIDADE.

1. A fuga do condenado, porque determina a interrupção da execução da pena privativa de liberdade, tem como consequência legal a expedição do mandado de captura do evadido e a sua conseqüente regressão cautelar a regime diverso do aberto.

2. A oitiva prévia do sentenciado, por caracterizar a fuga falta grave, apenas é exigida para regressão de regime definitiva, dispensando-se a no caso de regressão de natureza cautelar.

3. Ordem denegada. (HC 29.353/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/2004.)

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, **dou provimento** ao recurso especial para, anulando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão monocrática que determinou a regressão cautelar do apenado.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1573)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.107 - MG (2006/0223995-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO RABELO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO/1994 (39,67%). APLICAÇÃO. PRECEDENTES STJ. VERBETE SUMULAR 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Entendeu o Tribunal *a quo* ser devido o reajuste de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

Em seu especial, alega a parte ora agravante violação aos arts. 535, II do CPC e 21, § 1º da Lei 8.880/94. Sustenta, em síntese, que a aplicação do referido índice não pode alcançar os salários-de-contribuição posteriores a fevereiro/1994.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC, não se vislumbra quaisquer dos vícios ali elencados. Ademais, não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

No mérito, a decisão agravada baseou-se em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, firmada no sentido de ser aplicável o IRSM de fevereiro/1994 aos salários-de-contribuição anteriores a março do mesmo ano. A propósito, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO/94. INCLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou seu entendimento no sentido da incidência do IRSM dos meses de janeiro (40,25%) e fevereiro de 1994 (39,67%) na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março do mesmo ano, antes da conversão em URV, no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 437.774/SP, de minha relatoria, DJ de 6/11/2006)

Na mesma linha: AgRg no Ag 792.608/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 30/10/2006, AgRg no Ag 613.607/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO NA FONSECA, DJ de 27/6/2005 e REsp 603.468/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 2/8/2004.

Assim, incide, à espécie, *mutatis mutandis*, o verbete sumular 83/STJ (AgRg no AG 653.123/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/4/2005 e AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 18/8/1997) .

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1574)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.354 - RJ (2006/0223221-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROBSON BARBOSA LIMA
ADVOGADO : LINO MACHADO FILHO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MILITAR. LEI 6.880/80. NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA INCAPACITANTE E O SERVIÇO MILITAR. EXISTÊNCIA. INCAPACIDADE PARA TODO E QUALQUER TRABALHO. REFORMA NO POSTO OCUPADO NA ATIVA PELO MILITAR COM REMUNERAÇÃO CALCULADA SOBRE O SOLDADO DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental de decisão de minha relatoria que não conheceu do agravo de instrumento, em razão da ausência de traslado da cópia das contra-razões do recurso especial, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Alega a agravante que a referida peça encontra-se acostada autos, razão pela qual deve ser reformada a decisão agravada, a fim de que seja julgado seu agravo de instrumento.

Por serem procedentes os argumentos da agravante, reconsidero a decisão de fl. 48. Passo ao exame do agravo de instrumento.

Insurge-se a UNIÃO, em seu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fl. 19):

ADMINISTRATIVO - MILITAR - REFORMA - INCAPACIDADE DEFINITIVA - HEPATITE C - REMUNERAÇÃO CALCULADA SOBRE O SOLDADO DO POSTO HIERÁRQUICO IMEDIATO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 5%. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. VEDAÇÃO. ADC Nº 4. NÃO APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 729 DO STF.

- Conforme o laudo pericial acostado às fls. 204/220, destes autos, o apelado é portador de hepatite C, concluindo o perito judicial pela sua incapacidade definitiva "não só para o serviço militar" (fls. 208).

- Ainda que o apelado não tenha sido excluído do Serviço Ativo mediante declaração de incapacidade definitiva para a carreira castrense (a qual restou reconhecida pela própria Junta Especial de Saúde em fls. 65), o laudo pericial comprova, embora desnecessariamente conforme jurisprudência pátria, de modo insofismável, a relação de causalidade entre a moléstia a que foi acometido e sua função de médico cirurgião da Aeronáutica, bem como que o mesmo é portador de patologia crônica-degenerativa, cujo tratamento, além de não satisfatório, ocasionou-lhe efeitos colaterais de graves consequências, levando-o a contrair o Glaucoma e o Hipotireoidismo (fls. 219), não sendo difícil deduzir que um indivíduo com um quadro clínico desta gravidade não tem condições físicas para desenvolver atividades laborais, ainda que de moderado esforço.

- O apelado deve ser reformado no posto que possua na ativa com remuneração calculada sobre o soldo do posto imediatamente superior, uma vez que a sua situação encontra fulcro nos artigos 106, II, 108, IV, 109 e 110 § 1.º, todos da Lei n.º 6.880/80.

- Honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, porquanto a alusão feita pelo parágrafo quarto do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do parágrafo terceiro, tão-somente, e não ao seu *caput*.

- Antecipação de tutela mantida contra a Fazenda Pública, não permitindo sujeição às vedações legais, nos termos do enunciado nº 729 do STF.

- Apelação da União desprovida e remessa necessária parcialmente provida.

Sustenta que o acórdão recorrido teria violado os arts. 106, II, 108, IV, 109 e 100, § 1º, da Lei 6.880/80, ao argumento de que o agravado não faria jus à reforma pleiteada, uma vez que se tratava de militar temporário licenciado em decorrência da conclusão de seu tempo de serviço. Ademais, se o agravado, mesmo sabendo ser portador do vírus da hepatite C, "permaneceu no serviço ativo por mais 4 (quatro) anos, não há que se pretender sua reforma em grau hierárquico superior, mesmo porque tal moléstia não necessita de internação ou cuidados permanentes de enfermagem" (fl. 26).

Por fim, alega ofensa ao art. 475 do CPC, porquanto o acórdão recorrido, em remessa necessária, teria alterado o critério de cálculo dos honorários de sucumbência do valor atribuído à causa para o valor da condenação, o que caracterizaria *reformatio in pejus*. Da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fl. 34) foi interposto o presente agravo de instrumento (fls. 2/7). A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 38/44). É o relatório.

A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

Verifica-se, na hipótese, que o art. 475 do CPC não foi debatido no acórdão recorrido, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem firmou o entendimento de que a doença que acomete o agravado - hepatite C - surgiu durante o serviço militar, havendo "relação de causalidade entre a moléstia (...) e sua função de médico cirurgião da Aeronáutica, bem como que o mesmo é portador de patologia crônica-degenerativa, cujo tratamento, além de não satisfatório, ocasionou-lhe efeitos colaterais de graves consequências, levando-o a contrair o Glaucoma e o Hipotireoidismo" (fl. 12), motivo pelo qual estaria ele incapacitado para todo e qualquer serviço, inclusive o militar, fazendo jus à reforma no posto que possuía na ativa, com remuneração calculada sobre o soldo do posto imediatamente superior, nos termos dos arts. 106, II, 108, IV, 109 e 110 § 1º, todos da Lei 6.880/80.

Com efeito, a solução dada à controvérsia encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o militar acometido de alienação mental será reformado independentemente do nexo causal entre a doença e a atividade militar exercida, com direito a receber proventos com soldo equivalente ao posto imediatamente superior ao que ocupava quando na ativa, conforme dispõe a Lei 6.880/80. Nesse sentido: REsp 438.226/RN, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Quarta Turma, DJ 19/12/2002, p. 494.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão de fl. 48. No entanto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1575)

RECURSO ESPECIAL Nº 819.463 - RS (2006/0031674-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOÃO ELI LEMOS CAVALHEIRO (PRESO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. *HABEAS CORPUS*. CABIMENTO. FALTA GRAVE. PERDA DO TEMPO REMIDO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO DEMOCRÁTICO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, que concedeu a ordem de *habeas corpus* para revogar a cassação dos dias remidos determinada pelo juízo executivo da pena.

Em suas razões recursais, sustenta violação ao art. 197 da Lei 7.210/84, alegando que "o sistema recursal da Lei de Execuções Penais prevê o recurso de agravo em execução como único meio a ensejar a reforma de decisões proferidas pela Vara das Execuções Criminais, em especial não havendo ameaça ao direito de liberdade, como ocorre com a discussão acerca da perda ou não dos dias remidos pelo trabalho" (fl. 40).

Aduz, ainda, divergência jurisprudencial e negativa de vigência ao art. 127 da Lei 7.210/84, ao argumento de que, "reconhecido o cometimento de falta grave pelo preso, cabe ao juízo da execução decretar a perda dos dias remidos". Sustenta que "Tal medida não ofende o direito adquirido, porquanto o instituto da remição, sendo prêmio concedido ao apenado em razão do tempo trabalhado, gera expectativa de direito, não coisa julgada material, quando reconhecido" (fl. 41).

Contra-razões às fls. 57/66.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial provimento do recurso (fls. 84/85).

É o relatório.

Consoante ensina Júlio Fabbrini Mirabete, "Pode-se definir a remição, nos termos da lei brasileira, como um direito do condenado em reduzir pelo trabalho prisional o tempo de duração da pena privativa de liberdade cumprida em regime fechado ou semi-aberto Trata-se de um meio de abreviar ou extinguir parte da pena" ("Execução Penal", 11ª Edição, São Paulo: Atlas, 2004, p. 517).

Diante desse conceito, forçoso é concluir que, ao contrário do que afirma o recorrente, o instituto da remição tem nítida vinculação à liberdade de locomoção do apenado, ensejando, assim, o cabimento da ação constitucional de *habeas corpus* para a discussão, em concreto, do direito ao tempo remido pelo trabalho, independentemente da previsão legal de recurso específico - no caso, o agravo em execução.

Ademais, esta Corte tem, freqüentemente, decidido sobre o tema no âmbito do *habeas corpus*, de que são exemplos os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. POSSE DE APARELHO CELULAR. CONDUTA PREVISTA COMO FALTA GRAVE EM RESOLUÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não cabe à autoridade estadual, de acordo com o art. 49 da Lei de Execução Penal, dispor sobre as faltas disciplinares de natureza grave, aplicando-se, nessa seara, as normas constantes da Lei de Execuções Penais.

2. A definição de falta grave, por implicar a restrição de diversos benefícios na execução da pena, como a perda de dias remidos (art. 127 da LEP) e a regressão de regime de cumprimento de pena (art. 118, inciso I, da LEP), deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 50 do referido diploma legal.

3. A posse de aparelho celular ou de seus componentes, no interior do estabelecimento prisional, não caracteriza falta grave, pois não está elencada no rol taxativo previsto pelo art. 50 da Lei de Execução Penal.

4. Não obstante as consequências nefastas que o uso de aparelho celular no interior do cárcere pode representar, não é permitido ao Poder Executivo nem ao Judiciário imiscuir-se na atividade do legislador.

5. Ordem concedida.

(HC 59.436/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 4/9/2006)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 127 DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

1. Reconhecido o cometimento de falta grave pelo apenado, devem ser declarados, perdidos os dias anteriormente remidos.

2. A perda dos dias remidos não ofende o direito adquirido nem a coisa julgada, pois o instituto da remição, sendo concedido ao sentenciado em virtude de tempo de trabalho, gera tão-somente expectativa de direito, não sendo a decisão que o concede passível de coisa julgada.

3. Ordem denegada.

(HC 45.273/RJ, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ de 13/3/2006)

No mérito, verifico dos autos que o acórdão recorrido decidiu a matéria relativa à perda dos dias remidos tão-somente à luz de preceito albergado na Constituição Federal. Com efeito, assentou-se que o art. 127 da Lei 7.280/84 padece de vício de inconstitucionalidade, pois, ao determinar a perda dos dias remidos em virtude do cometimento de falta grave, fere os "princípios constitucionais do processo democrático, entre eles e principalmente, os da proporcionalidade e razoabilidade" (fls. 27/28).

Destarte, considerando que a competência desta Corte refere-se à matéria infraconstitucional, nos termos do art. 105, III, da CF, torna-se inviável a discussão pela presente via recursal.

Ante o exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1576)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.575 - MG (2006/0223773-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : CLÁUDIO ULISSES SCALDINI
ADVOGADO : VÍCTOR TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SÚMULAS 182 DO STJ E 284 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLÁUDIO ULISSES SCALDINI em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região que indeferiu o processamento de recurso fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se ementado nos seguintes termos:

"PENAL E CONSTITUCIONAL. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A C/C ART. 71, AMBOS DO CP. MATERIALIDADE COMPROVADA. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO-DEMONSTRADO.

- Pratica o delito previsto no art. 95, 'd', da Lei 8.212/91 (hoje com redação dada pela Lei 9.983/00, que se inseriu o art. 168-A no Código Penal), o empregador que desconta contribuição previdenciária de seus empregados e deixa de recolhê-la aos cofres da Previdência.

- Dolo manifestado na vontade livre e consciente de não repassar as contribuições recolhidas dos contribuintes à Previdência Social. Desnecessidade de dolo específico.

- Inexistência de provas cabais quanto à alegada dificuldade econômica da empresa administrada pelo acusado para possibilitar o reconhecimento do estado de necessidade.

- Apelação do acusado parcialmente provida." (fl. 31)

Foram opostos embargos declaratórios, que foram acolhidos parcialmente para sanar contradição, *"mas sem alteração do resultado do julgamento"* (fl. 37).

Em face do julgado, a defesa interpôs recurso especial que foi inadmitido na origem.

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, que *"a criminalização de uma conduta é a 'ultima ratio', e só pode ser adotada quando falham os outros instrumentos legais de controle normativo"* (fl. 43).

Afirma, ainda, que o Réu não tinha outra forma de agir em virtude de dificuldades financeiras, optando por permitir o pagamento de empregados e fornecedores.

Alega que a *"simples inexistência de recolhimento integral do tributo é um elemento deveras precário pra imputar-se, com absoluta tranquilidade, a autoria e responsabilidade de uma determinada pessoa"* (fl. 53). Dessa forma, requer a absolvição do crime imputado.

O Ministério Público Federal, manifestando-se à fl. 88, opinou pelo não-conhecimento do agravo.

É o breve relato do necessário.

Decido.

O Agravante não atacou os fundamentos da decisão guerreada, razão pela qual se impõe a aplicação da Súmula n.º 182 desta Egrégia Corte, que dispõe:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não houve a indicação do dispositivo de lei federal malferido ou cuja vigência tenha sido negada, atraindo a incidência da Súmula n.º 284 do STF.

De qualquer forma, acórdão recorrido concluiu que a conduta praticada pelo ora Agravante adequou-se o crime previsto no art. 168-A do Código Penal, afastando a necessidade de dolo específico e a inexigibilidade de conduta diversa pelas supostas dificuldades financeiras.

Dessa forma, a pretensão recursal de reforma do julgado implicaria, necessariamente, no reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o teor da Súmula n.º 7 do STJ.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1577)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 820846 - DF (2006/0221049-5)

RELATOR : **MIN. FELIX FISCHER**

AGRAVANTE : JOÃO DA CRUZ SILVA REIS
ADVOGADO : ÉRICA LIMA PAIVA
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

No recurso especial, o recorrente alega violação aos arts. 16, 51, 62, §§ 1º e 2º da Lei nº 7.479/86, aos arts. 9º, 16, VI, § 2º do Decreto 1.174/87 e ao art. 26, V, do Decreto 8.459/85. Afirma que o e. Tribunal **a quo** ofendeu o princípio da legalidade ao não conceder a promoção do recorrente ao posto de Subtenente e 2º Tenente em ressarcimento de preterição em concurso de graduação do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, **a argumentação do recorrente se desenvolve em torno de legislação local**, que não pode ser analisada no âmbito do recurso especial, cuja vocação é velar pela interpretação e correta aplicação da lei federal (Súmula 280/STF).

Outrossim, ainda que ultrapassado tal óbice, no que diz respeito à promoção do recorrente, o e. Tribunal **a quo** assim se manifestou, **in verbis**:

" Quanto à promoção, não há como conceder tal pedido, eis que não consta nos autos prova de que o autor deixou de ser promovido ao posto de Tenente e, posteriormente ao de 2º Tenente, tão-somente em decorrência do equívoco da classificação do seu comportamento." (Fl. 34).



Assim, deve-se considerar que, em se tratando de juízo formulado com base nas provas constantes dos autos, a sua alteração ensinaria o reexame do acervo probatório, o que não se admite em sede de recurso especial, incidindo, no caso, a vedação contida no verbete da Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(1578)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.905 - PB (2006/0225297-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO E OUTROS
AGRAVADO : RAUL VELOSO BORBA NETO E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ÍNDICE DE 3,17%. INCIDÊNCIA. VENCIMENTOS DO SERVIDOR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 741 E 743 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante contra acórdão que deu parcial provimento à apelação apenas para assegurar o desconto de todas as parcelas pagas na via administrativa, a título do reajuste de 3,17%, mantendo, no mais, a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução que garantiu aos ora agravados o direito à percepção do referido índice, concedido por meio da Lei 8.880/94.

No recurso especial inadmitido, o IBAMA alega contrariedade aos arts 1º, I e II, da Lei 8.852/94, sob o argumento de que o acórdão não distinguiu a diferença entre vencimento e remuneração; 741, V, e 743, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que atendeu pleito em quantia superior ao do título judicial.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 80.

É o relatório.

Destaco, de início, que a discussão acerca dos arts. 741, V, e 743, I e II, do Código de Processo Civil se mostra inviável, na via eleita, porquanto não debatida pelo Tribunal *a quo*. Ressalta-se que o recorrente não opôs os necessários embargos de declaração a fim de provocar a discussão acerca da matéria.

Assim, restando ausente o indispensável prequestionamento da questão federal, incide, na espécie, o óbice contido nas Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

No mérito, o recorrente pretende que o reajuste de 3,17% incida, tão-somente, sobre o vencimento básico, e não sobre os vencimentos dos recorridos.

Quanto ao ponto, destacamos, abaixo, a abalisada doutrina de José Afonso da Silva acerca dos conceitos de vencimento, vencimentos e remuneração:

Os termos vencimento (no singular), vencimentos (no plural) e remuneração dos servidores públicos não são sinônimos. **Vencimento**, no singular, é a retribuição devida ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, emprego ou função, correspondente ao símbolo ou ao nível e grau de progressão funcional ou padrão, fixado em lei. Nesse sentido, a palavra não é empregada uma só vez na Constituição. **Vencimentos**, no plural, consiste no vencimento (retribuição correspondente ao símbolo ou ao nível ou ao padrão fixado em lei) acrescido das vantagens pecuniárias fixas. Nesse sentido, o termo é empregado em vários dispositivos constitucionais. **Remuneração** sempre significou, no serviço público, uma retribuição composta de uma parte fixa (geralmente no valor de dois terços do padrão do cargo, emprego ou função) e outra variável, em função da produtividade (quotas-partes de multas) ou outra circunstância. É tipo de retribuição aplicada a certos servidores do fisco (os fiscais) que, além de vencimentos (padrão mais adicionais etc.) tinham ou têm também o direito de receber quotas-partes de multas por eles aplicadas. Hoje se emprega o termo remuneração quando se quer abranger todos os valores, em pecúnia ou não, que o servidor percebe mensalmente em retribuição de seu trabalho. Envolve, portanto, vencimentos, no plural, e mais quotas e outras vantagens variáveis em função da produtividade ou outro critério. Assim a palavra remuneração é empregada em sentido genérico para abranger todo tipo de retribuição do servidor público, com o que também envolve o seu sentido mais específico lembrado acima.

Então, o termo remuneração pode ser empregado, e não raro está empregado, no sentido de vencimentos, mas este não é empregado em lugar de remuneração. Assim é que, em face da Constituição é lícito dizer que o servidor tem direito a uma remuneração mensal pelo seu trabalho, que pode ser simplesmente os vencimentos (vencimento mais vantagens) ou a remuneração em sentido próprio: vencimentos (ou parte destes) acrescidos de quotas variáveis segundo critério legal; por exemplo vencimento e gratificação pelo comparecimento a reuniões de conselho, comissão etc.

Por outro lado, é correto o emprego da palavra vencimentos no mesmo art. 37, XII, XIII e XV, assim como no art. 39, § 1º. Mas, onde os termos vencimentos e remuneração aparecem um ao lado do outro com os respectivos sentidos em função de situações diversas é no art. 37, XV. Aí se estatui que 'os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I'. De fato, só os vencimentos (vencimento e vantagens fixas) podem ser irredutíveis. A remuneração, em sentido próprio, não, precisamente porque um de seus componentes é necessariamente variável e, portanto, em um mês poderá ser maior ou menor do que em outro. Mas, qualquer que seja, sobre todas as suas parcelas somadas, incidirá o imposto sobre a renda (arts. 150, II, 153, III, § 2º, I). Os vencimentos irredutíveis significa que nem o padrão, nem os adicionais ou outras vantagens fixas poderão ser reduzidos" (José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 14ª ed., 1997, pág. 625/628).

E o acórdão recorrido assim se manifestou (fl. 65):

O cerne da questão reside em se saber qual a base de cálculo fixada no título judicial exequendo sobre a qual deve incidir o percentual de 3,17%. Nesse diapasão, verifica-se que a r. sentença exequiênda determinou, expressamente, que o referido aumento deveria incidir sobre os vencimentos dos apelados, a partir de janeiro/95, conforme se verifica à fl. 66 dos autos principais anexos. Ora, o termo vencimentos não significa o mesmo que vencimento básico; pelo contrário, nos vencimentos encontram-se incluídas todas as parcelas que compõem a remuneração ou os proventos dos servidores públicos, razão pela qual se apresenta irretocável a decisão recorrida.

Verifica-se, desse modo, que a sentença determinou a implantação do reajuste de 3,17% sobre os **vencimentos** dos servidores públicos, não havendo como pretender excluir do cômputo da incidência do reajuste de 3,17% concedido as demais vantagens de caráter permanente, que se incorporam aos seus vencimentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília(DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1579)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.977 - RS (2006/0227630-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ROSA CHTERPENSQUE CRIPPA E OUTROS
ADVOGADO : RANIERI LIMA RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DESPACHO

Tendo em vista que os agravantes visam a dar efeito modificativo ao julgado, intime-se a agravada para que se manifeste, caso queira, no prazo legal. Publique-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(1580)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.235 - MG (2006/0219363-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : CAIXA DOS EMPREGADOS DA USIMINAS
ADVOGADO : ALEXIA GUIMARÃES PIANCASTELLI TAVARES E OUTRO
AGRAVADO : GERALDO RODRIGUES TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANO RABELLO DE SOUSA E OUTRO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu o recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em ação de complementação de proventos de aposentadoria.

Verifica-se, pois, falecer competência às Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte para apreciar o feito. Destarte, declino da competência e **determino a sua redistribuição**.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1581)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.180 - RJ (2006/0190069-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MOURA COELHO DA PALMA E OUTROS
EMBARGADO : BRAID DE ALMEIDA MAURÍCIO - ESPÓLIO
REPR.POR : AILEDA QUARESMA DA COSTA MAURICIO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DAURO FRANCISCO VILLELA SCHETTINO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Nortex Iguaçu Comércio de Roupas Ltda. contra a decisão de fls. 408/410, a seguir transcrita:

"A irrisignação não merece prosperar.

Em relação aos arts. 165, 458 e 535, I do Código de Processo Civil, observa-se, da análise dos autos, que não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, conforme se verifica in casu. Desta feita, escorreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"1. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. 2. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.

1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.

2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.

3. Constitui julgamento ultra petita, a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.

(omissis)

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).

Em relação ao art. 333, I do Código de Processo Civil, observa-se, da análise dos autos, que pretende o ora agravante valer-se do dispositivo infraconstitucional tido como violado para revolver matéria fático-probatória. O v. acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07, STJ, verbis:

" A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

A teor da uníssona jurisprudência desta Colenda Corte, inviável o apelo especial calcado na reavaliação do conjunto probatório colacionado nos autos. Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL - ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ART. 585, II, DO CPC - SÚMULAS 7 E 5 DESTA CORTE.

I - O acórdão recorrido manifestou-se acerca da controvérsia, ponderando, que o valor devido não foi apurado por cálculo do Contador, ausente o contraditório, duvidosa pois a liquidez, desnaturando-se a execução.

II - A execução fundou-se em extratos bancários, não se revestindo de executividade, pois, elaborados unilateralmente.

III - Qualquer questionamento em torno de possíveis violações de mandariam rever fatos, provas e exegese contratual, óbices contidos nas Súmulas 7 e 5 desta Corte.

IV - Agravo Regimental improvido." (REsp nº AGA 303.572/MA, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 05.03.2001).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

O embargante repisa a tese anteriormente exposta, sustentando em síntese, que a decisão restou omissa quanto à fundamentação, sendo certo que a análise do especial não depende de reapreciação de fatos e provas.

Decido:

Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeitam-se os mesmos.

Conforme se verifica na decisão embargada, a *questio* trazida já foi suficientemente discutida, cuja fundamentação utilizada no desate da controvérsia foi satisfativa, não ensejando o acolhimento dos presentes embargos.

Consoante anteriormente explicitado, em relação aos arts. 165, 458 e 535, I do Código de Processo Civil, observa-se, da análise dos autos, que não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *questio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica. Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escorrito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"1. *PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'*. 2. *PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.*

1. *O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser re- pedidas implicitamente.*

2. *Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.*

3. *Constitui julgamento ultra petita, a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.*

(omissis)

5. *Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."* (REsp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).

Em relação ao art. 333, I do Código de Processo Civil, observa-se, da análise dos autos, que pretende o ora agravante valer-se do dispositivo infraconstitucional tido como violado para revolver matéria fático-probatória. O v. acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07, STJ, verbis:

" *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

A teor da uníssona jurisprudência desta Colenda Corte, inviável o apelo especial calcado na reavaliação do conjunto probatório colacionado nos autos. Ilustrativamente:

"*AGRAVO REGIMENTAL - ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ART. 585, II, DO CPC - SÚMULAS 7 E 5 DESTA CORTE.*

I - *O acórdão recorrido manifestou-se acerca da controvérsia, ponderando, que o valor devido não foi apurado por cálculo do Contador, ausente o contraditório, duvidosa pois a liquidez, desnaturando-se a execução.*

II - *A execução fundou-se em extratos bancários, não se revestindo de executividade, pois, elaborados unilateralmente.*

III - *Qualquer questionamento em torno de possíveis violações de- mandariam rever fatos, provas e exegese contratual, óbices contidos nas Súmulas 7 e 5 desta Corte.*

IV - *Agravo Regimental improvido."* (REsp nº AGA 303.572/MA, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 05.03.2001).

Desta forma, inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de suposta omissão, contradição ou obscuridade, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo da decisão.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(1582)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.385 - SP (2006/0231972-5)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ CORREA
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTROS

DECISÃO

Tendo em vista que o agravante visa a dar efeito modificativo ao julgado, intime-se o agravado para que se manifeste, caso queira, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(1583)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.936 - RJ (2006/0231669-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : SÉRGIO AURELIANO LEAL FERREIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ MARIA GARCIA GERPE
ADVOGADO : ALEXANDRE GUIMARÃES DE CASTRO E OUTRO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO SANADA PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO AGRAVANTE. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 75):

Embargos à Execução.

Extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de pagamento das custas.

A falta de pagamento das custas pelos Autores, após o indeferimento de seu pedido de Gratuidade de Justiça, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, autorizando sua extinção com base no artigo 267, inciso IV do CPC, situação que não é alterada pelo fato de já se encontrar o processo em curso.

Primeiro Autor intimado pessoalmente, sendo que a circunstância de não ter sido possível a intimação pessoal da Segunda Autora, por não ter sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço constante dos autos, reputa-se sanada pelo fato de terem ambos os Autores ingressado com petição, na qual demonstraram terem conhecimento da decisão que determinou sua intimação para o recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária, afirmando não disporem de condições financeiras para fazer frente ao pagamento, do que se infere que as diligências efetuadas alcançaram sua finalidade, não gerando qualquer prejuízo para a Segunda Embargante, ensejando a aplicação, ao caso, do art. 244 do CPC. Conhecimento e desprovidimento da Apelação.

Sustentam os agravantes, em seu recuso especial, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 267, § 1º, do CPC, ao argumento de que não poderia o feito ter sido extinto sem a intimação da segunda agravante REGINA WERNECK LEAL FERREIRA.

Da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 17/19) foi interposto o presente agravo de instrumento (fl. 2/13).

A parte agravada não apresentou contraminuta (fl. 117).

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o não-recolhimento das despesas processuais acarreta a extinção do processo nos termos do art. 267,III, do CPC, sendo imprescindível, todavia, que tenha ocorrido a prévia intimação pessoal da parte, conforme dispõe o § 1º do art. 267 do CPC. Nesse sentido: REsp 142.190/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 22/9/2003, p. 327.

De outro lado, não se deve olvidar que, "Nos tempos atuais, não mais se justifica o apego à forma, em detrimento da efetividade processual, especialmente quando ausente prejuízo", de sorte que, "sempre que possível, observadas as garantias do devido processo legal, deve-se buscar a efetividade processual, evitando-se que o processo seja um fim em si mesmo" (REsp 216.719/CE, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ 19/12/2003, p. 468).

Destarte, considerando-se que, conforme restou consignado no acórdão recorrido, a ausência de intimação da segunda agravante foi sanada pelo seu comparecimento espontâneo, não há falar em ofensa ao art. 267, § 1º, do CPC. Nesse mesmo sentido: REsp 669.954/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 16/10/2006, p. 377.

Por fim, no que concerne ao alegado dissídio jurisprudencial, aplica-se o disposto na Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1584)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.321 - RJ (2006/0211097-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HILDA MARIA ALBERNAZ CARIUS
ADVOGADO : DARLENE BELLO DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fl. 44):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE E DEPENDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR GRATUITA NAS ORGANIZAÇÕES MILITARES DE SAÚDE. ART. 53, IV, DO ADCT/88. AUTO- APLICABILIDADE.

1) A norma constitucional insculpida no art. 53, IV, do ADCT/88 tem aplicabilidade imediata, sendo resultante da vontade do constituinte de retribuir os relevantes serviços prestados pelos ex-combatentes durante a Segunda Guerra Mundial.

2) Embora o referido dispositivo não mencione expressamente que a assistência médica, hospitalar e educacional gratuita se dará nas instituições militares, a interpretação sistemática do art. 53 do ADCT conduz à inevitável conclusão de que a intenção do constituinte foi a de garantir ao ex-combatente o mesmo tratamento dispensado aos integrantes das Forças Armadas. Se assim não fosse, restaria inócua a disposição constante do inciso IV, pois a assistência médica e hospitalar prestada pelo SUS já é prevista no art. 196 da Constituição Federal como direito de todos.

3) Apelação provida.

Sustenta a UNIÃO, em seu recurso especial, que o acórdão recorrido teria violado o disposto no art. 1º da Lei 5.315/67, ao argumento de que o falecido marido da agravada não seria ex-combatente, uma vez que era militar de carreira que permaneceu no serviço ativo das Forças Armadas após o fim da Segunda Guerra Mundial.

Da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 56/57) foi interposto o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 59/61).

A matéria *sub judice* merece melhor análise, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para **determinar** a subida do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1585)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.632 - RJ (2006/0236606-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : JORGE DE MELLO RODRIGUES
ADVOGADO : FRANCISCO BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DAVI MARQUES DA SILVA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento interposto por JORGE DE MELLO RODRIGUES contra decisão que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça por ele deduzido, sob o fundamento de que a afirmação de pobreza não tem caráter absoluto, não ostentando o agravante a condição de necessitado diante das provas acostadas nos autos.

Nas razões de seu recurso especial inadmitido, o recorrente alega, em essência, contrariedade ao art. 4º da Lei 1.060/50, sustentando que não lhe fora oportunizado comprovar o seu estado de miserabilidade, de modo a garantir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Contra-razões às fls. 43/46.

É o relatório.

Nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

Tal direito, todavia, não é absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Na hipótese dos autos, entendeu o Tribunal de origem que o recorrente não se encontrava no estado de pobreza a autorizar a concessão do benefício da gratuidade da justiça. *Verbis* (fl. 42):

O MM. Juiz levou em conta para indeferir a gratuidade de justiça o comprovante de pagamento do agravante, 1º Tenente BM, o qual indica rendimentos de R\$ 3.666,45 (cf. fls. 20).

Some-se a isso o fato de ser ele solteiro e não ter esclarecido nem demonstrado por quais familiares seria responsável pelo sustento (o aludido comprovante aponta um dependente no imposto de renda). Tais circunstâncias militam em desfavor da assertiva do agravante de que seria pessoa necessitada.

Destarte, infirmar os fundamentos esposados no acórdão recorrido demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, por atrair o óbice da Súmula 7/STJ. A propósito, cito os seguintes precedentes:



PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA POR PROVAS - SÚMULA 07/STJ.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Sendo o pleito negado por entender o e. colegiado a quo, com apoio nos documentos carreados aos autos, que a postulante não fazia jus à gratuidade por possuir situação financeira compatível com os gastos processuais, a pretensão recursal esbarra na Súmula 07/STJ. Recurso não conhecido. (REsp 243.386/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 10/4/2000, p. 123)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. JUIZ. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. PRECEDENTES.

1. É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário. Precedentes.
2. O Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, pela inexistência de comprovação do estado de miserabilidade. Sendo assim, a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do STJ.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 691.366/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 17/10/2005, p. 339)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se. Brasília(DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1586)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.164 - RS (2006/0239190-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : SOELY BRANCÃO TEIXEIRA
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. OBRIGAÇÃO SUJEITA À ORDEM CRONOLÓGICA ESTABELECIDA NO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 126/STJ. APRECIACÃO DA POSSIBILIDADE DA FIXAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem decidiu ser "descabida a fixação de multa pelo atraso no pagamento de precatório já expedido, visando compelir o Instituto ao adimplemento, uma vez que deve obedecer à ordem cronológica estabelecida pelo art. 100 da Constituição Federal, inclusive se de de natureza alimentar" (fl. 51). Sustenta a parte agravante, em seu recurso especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 14, V, 600 e 601 do CPC.

Inicialmente, verifico dos autos que a Corte estadual entendeu incabível a fixação de multa por atraso no pagamento do precatório por reconhecer que o cumprimento da obrigação está sujeita à ordem cronológica prevista no art. 100 da Constituição Federal, fundamento este não atacado pela via processual adequada. Assim, incide, na espécie, a Súmula 126/STJ, *verbis*: "É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Ademais, é firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se mostra inviável, em recurso especial, a análise da discussão acerca da possibilidade da fixação de multa por suposta prática de ato atentatório à dignidade da justiça, por demandar reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 510.028/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 24/11/2003, p. 358; e AgRg no AG 540.454/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 28/6/2004, p. 433.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1587)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.411 - PB (2006/0236403-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTROS
AGRAVADO : IZAURA GONÇALVES DE LIRA
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES G DOS SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem julgou parcialmente procedente ação na qual a agravada, servidora pública do Poder Judiciário, busca o pagamento de diferenças salariais decorrentes das Leis Estaduais 5.201/89 e 5.831/93.

Sustenta a parte agravante, em seu recurso especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 2º, § 1º, da LICC.

Verifica-se, dos autos, que, malgrado a oposição de embargos declaratórios, que restaram rejeitados, o dispositivo infraconstitucional tido por violado não foi debatido no acórdão recorrido, não tendo o Tribunal *a quo* realizado nenhum juízo de valor a seu respeito, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Ademais, infimar os fundamentos esposados pela Turma Julgadora, quanto ao direito da agravada ao recebimento das diferenças pleiteadas, demandaria o exame de lei local, inviável em sede especial, nos termos da Súmula 280/STF.

Por fim, a falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial, pois não há como demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado. Nesse sentido: AgRg no Ag 589.652/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 14/3/2005, p. 205, e AgRg no REsp 297.866/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 4/2/2002, p. 477.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1588)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.518 - SC (2006/0233759-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : JOSÉ WILSON CAVALCANTE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO
AGRAVADO : ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SOMBRIO SC
PROCURADOR : MARCELO HORTA SANÁBIO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. OFENSA AOS ARTS. 41, § 3º, E 189 DA LEI 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado de decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, entendeu que a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, decorrente da transformação de quintos/décimos, está sujeita tão-somente às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fls. 329/331).

JOSÉ WILSON CAVALCANTE LIMA e OUTROS alegam, em suas razões de recurso especial, preliminarmente, contrariedade aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, porquanto o Tribunal de origem não se teria manifestado acerca de dispositivos legais e constitucionais que resguardam o direito adquirido e garantem a paridade entre proventos de aposentados e vencimentos de servidores em atividade. No mérito, sustentam que a Lei 9.624/98, em seu art. 2º, transformou a vantagem pessoal novamente em décimos incorporados, passando a ser alcançada pelo reajuste denominado Adicional de Gestão Educacional - AGE. Defendem, finalmente, violação aos arts. 6º, § 2º, da LICC e 41, § 3º, e 189 da Lei 8.112/90

É o relatório.

A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução, ao Superior Tribunal de Justiça, de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

In casu, a matéria relativa aos arts. 41, § 3º, e 189 da Lei 8.112/90 não foi apreciada no acórdão impugnado. Ressalta-se que os embargos declaratórios opostos na origem não suscitaram eventual omissão quanto a tal ponto, razão por que incide o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, não se verifica ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando inexistem, na decisão agravada, omissão, contradição ou obscuridade, mas tão-somente finalidade de prequestionamento. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 409.288/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Quinta Turma, DJ 3/5/2004, p. 95.

De fato, o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes.

Na espécie, o Tribunal *a quo* apresentou motivos suficientes para rejeitar a incidência de reajustes outros que não a revisão geral de vencimentos sobre a vantagem pessoal nominalmente identificada.

No mérito, a tese exposta no acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a VPNI, nos termos da legislação de regência, está sujeita exclusivamente aos reajustes gerais da remuneração dos servidores públicos. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSFORMAÇÃO DE FC'S INCORPORADAS PARA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. LEI Nº 9.527/97. MANUTENÇÃO DA FORMA DE REAJUSTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INCLUSÃO DA GED NA BASE DE CÁLCULO DA VPNI. *BIS IN IDEM*.

Consoante pacífico entendimento das Cortes Superiores, não há direito adquirido a regime jurídico, não havendo que se falar em direito à manutenção dos critérios de reajustes de Funções Comissionadas transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Vantagem sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

O percentual incorporado da Gratificação de Estímulo à Docência, a teor do art. 6º da Lei nº 9.678/98, está sujeito aos índices de reajuste geral concedidos aos servidores públicos federais civis. Eventual inclusão na base de cálculo da VPNI configuraria *bis in idem*.

Recurso desprovido. (REsp 549.899/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 8/11/2004, p. 272)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÕES PARA VANTAGENS PESSOAIS NOMINALMENTE IDENTIFICADAS. LEI Nº 9.527/97. MANUTENÇÃO DOS REAJUSTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, não há direito adquirido a regime jurídico, não havendo, portanto, direito à manutenção dos critérios de reajustes de Funções Comissionadas transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, sendo certo que referida Vantagem está sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 443.902/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 13/6/2005, p. 331)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1589)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.675 - MG (2006/0235193-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDES GUANASI
ADVOGADO : SABRINA NUNES BORGES E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que manteve incólume decisão de primeira instância, proferida nos autos da ação anulatória proposta em desfavor do agravado, que indeferira o pedido de tutela antecipada, objetivando garantir seu direito de matrícula no Curso Técnico de Segurança Pública/2005.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados pelo Tribunal a quo.

Sustenta, em seu recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, ao argumento de que a Turma Julgadora, malgrado a oposição dos embargos declaratórios, não teria sanado as omissões apontadas no acórdão recorrido.

Da decisão que inadmitiu o recurso especial (fl. 150/154) foi interposto o presente agravo de instrumento (fls. 2/15).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 159/165).

É o relatório.

Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na hipótese dos autos. Senão vejamos (fl. 89/93):

A meu modesto sentir, não há qualquer ilegalidade no exame psicológico combatido.

A Lei Estadual nº 5.301/69 exige, no seu art. 5º, que os candidatos a integrantes dos quadros da PMMG tenham boa saúde física e mental. No seu art. 80 tal norma exige, também, que o candidato se submeta a exame psicológico, para apuração de sua inteligência, aptidões específicas e se a sua personalidade é adequada para o exercício do cargo para o qual se candidatou.

Na mesma esteira, a Lei Complementar nº 50/98, que alterou aquela outra, exige a realização de exames psicológicos pelos citados candidatos, ao inseri-los no item 5 do inciso III do art. 5º da Lei nº 5.301/69, conforme depreende-se da leitura do parágrafo único, item 6, do artigo 5º, da citada Lei Complementar.

O edital do concurso a que se submeteu o ora agravante, portanto, não fere o art. 37, inciso I, da CF, não contendo qualquer ilegalidade, sendo que a acima citada Lei Complementar nº 50/98 também foi editada na conformidade deste preceito constitucional.

Da leitura do comando insito no mencionado inciso I, do art. 37, da Constituição em vigor vê-se que o mesmo exige a edição de normas pelo legislador ordinário para o estabelecimento dos requisitos a serem exigidos nos concursos públicos:

Com isso, aparenta-me que se deu ao legislador ordinário a atribuição de estabelecer os requisitos que deverão ser preenchidos pelos candidatos aos cargos, empregos e funções públicas.

Parece-me, assim, que não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. O colendo STJ, em recente julgado, entendeu que não há ilegalidade na exigência de exame psicotécnico em concurso público, mormente quando se permite a oponibilidade de recurso contra seu resultado, como se colhe:

Os testes psicológicos são instrumentos utilizados por profissionais devidamente habilitados, o psicólogo, para diagnosticar o potencial psicológico e intelectual do indivíduo.

Nos processos seletivos, como no caso dos autos, os exames psicológicos são também utilizados como recursos auxiliares a outros exames, com o objetivo de avaliar o perfil profissional do candidato para a atividade profissional proposta pelo concurso.

Os testes psicológicos são medidas padronizadas, reconhecidos pela Associação Nacional dos Psicólogos e auxiliam na avaliação de interesses, aptidões específicas (profissionais), nível mental, traços de personalidade, etc.

Além disso, a entrevista é uma técnica que é associada aos testes para esclarecer e completar o diagnóstico.

Os testes psicológicos são avaliados através de critérios pré-estabelecidos em cada teste.

Os resultados dos exames psicológicos são sucintos: "apto" ou "inapto", ou, como no caso em tela, "indicado" ou "contra-indicado".

O edital jamais poderá informar o nome dos testes a serem aplicados. Se assim o fizer, tais exames perderão sua validade, pois possibilitarão que os candidatos se preparem, ante o conhecimento prévio das questões a que serão submetidos.

Os tipos de testes psicológicos são de acesso exclusivo dos psicólogos examinadores e a eles deverão ser restritos.

Em face de tais considerações, com as vênias permitidas do i. Des. Relator, NEGOU PROVIMENTO a este agravo de instrumento.

Por fim, não há falar em dissídio jurisprudencial, tendo em vista que o acórdão recorrido e os paradigmas não guardam entre si a necessária similitude fática, exigida nos termos do art. 541, parágrafo único, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Isso porque, na hipótese dos autos, como restou demonstrado acima, não houve omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido.

Ante o exposto, **negou provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.922 - RN (2006/0242147-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : JOSÉ ARRUDA FIALHO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALBANO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DESAPENSADOS DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial, com base na Súmula 115/STJ.

Sustentam os agravantes que seus embargos à execução foram desapensados do processo principal de execução, sem que fossem produzidas as procurações outorgadas a sua advogada. Todavia, tal ausência não poderia "ser obstáculo ao conhecimento do recurso especial, sob pena de prestigiar, em demasia, o formalismo processual, sacrificando o próprio direito" (fl. 4).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 44/48).

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento segundo o qual, estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, sendo desapensados os autos dos embargos à execução, cabe ao recorrente, ao interpor recurso especial nos autos dos respectivos embargos, juntar cópia do instrumento procuratório, ou novo instrumento, sob pena de se considerar inexistente o especial interposto, nos termos da Súmula 115/STJ. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp 422.161/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Corte Especial, DJ 5/2/2007, p. 177.

Ademais, é inaplicável a regra do art. 13 do CPC na instância especial, considerada esta desde a interposição do recurso especial, uma vez que a regularidade da representação é aferida, em um primeiro momento, no juízo de admissibilidade do Tribunal recorrido. A propósito, confira-se o seguinte precedente: AgRg nos EDcl no Ag 607.463/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 22/8/2005, p. 286.

Ante o exposto, **negou provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.054 - MG (2006/0222174-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO E OUTROS
AGRAVADO : ANA MARIA RODRIGUES DA FONSECA RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. OFENSA AO ART. 4º DO DECRETO-LEI 4.654/42. EXAME REFLEXO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, concedeu a ordem pleiteada em mandado de segurança impetrado contra ato revisional de proventos de aposentadoria e reposição de quantia supostamente paga a maior.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fls. 376/378).

O ESTADO DE MINAS GERAIS alega, em suas razões de recurso especial, preliminarmente, contrariedade aos arts. 128, 458, II, e 535, II, do CPC, porquanto o Tribunal de origem não teria se manifestado acerca de diversas matérias por ele suscitadas. No mérito, sustenta ofensa ao art. 4º do Decreto-Lei 4.657/42, ao argumento de que não poderia ter sido aplicado o prazo prescricional estabelecido na Lei Federal 9.783/90, uma vez que existiria legislação estadual específica acerca do tema, qual seja, o Decreto 42.758/02.

É o relatório.

Inicialmente, não se verifica ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando inexistem, na decisão agravada, omissão, contradição ou obscuridade, mas tão-somente finalidade de prequestionamento. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 409.288/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Quinta Turma, DJ 3/5/2004, p. 95.

De fato, o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes.

In casu, a impossibilidade de revisão dos proventos de aposentadoria das autoras foi suficientemente fundamentada no acórdão recorrido, não havendo falar em violação aos arts. 128, 458 e 535 do CPC. No que concerne à alegada contrariedade ao art. 4º do Decreto-Lei 4.657/42, verifico que sua apreciação enseja o exame reflexo da legislação local que trata da restituição de quantias pagas a maior a servidor público.

Ocorre que, nos termos da Súmula 280/STF, é inviável, em recurso especial, apreciação de ofensa a lei local, uma vez que tal irre-signação não se submete ao crivo desta Corte, voltada, exclusivamente, a pacificar matéria concernente à legislação federal (art. 105, III, da Constituição Federal). Nesse sentido: AgREsp 330.675/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 6/12/2004, p. 194, e REsp 343.625/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 6/12/2004, p. 315.

Ante o exposto, **negou provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.145 - RS (2006/0227313-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : GILMAR ESPER
ADVOGADO : JOÃO JORGE SEVERO E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. SÚMULAS 182 DO STJ E 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GILMAR ESPER em face de decisão do Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que indeferiu o processamento de recurso fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se ementado nos seguintes termos:

"APELAÇÃO, JÚRI.

- Da extensão do efeito devolutivo do apelo.

- O recurso encontra-se limitado pela petição de interposição.

- **"O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição." (Súmula nº 713 do Egrégio Supremo Tribunal Federal).**

- **"As razões não tem eficácia para alargar ou restringir a amplitude do recurso interposto." (HC 70381/RJ, Relator Min. PAULO BROS-SARD, SEGUNDA TURMA do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DJ DATA-10-06-94 PP-14787 EMENT VOL-01748-02 PP-00221).**

- **Da pretensão de modificação do veredicto do Tribunal do Júri por alegada decisão contrária à prova dos autos (Art. 593, inc. III, alínea "d", do CPP)**

- **Devemos lembrar que se trata de orientação dominante, tanto na doutrina como na jurisprudência, que havendo duas versões nos autos e sendo acolhida uma delas pelo Conselho de Sentença não é possível a cassação da decisão, sob fundamento de que ele contraria a prova dos autos.**

- **O Conselho de Sentença acolheu uma das versões existentes nos autos, sendo, assim, inviável a cassação da decisão do júri, pois encontra apoio na prova dos autos." (fl. 08)**

Em face do julgado, a defesa interpôs recurso especial que foi inadmitido na origem.

O Recorrente, nas razões do especial, alega tão-somente que houve violação aos arts. 593, inciso III, alínea d, e 475, ambos do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal, manifestando-se às fls. 48/49, opinou pelo não-conhecimento do agravo.

É o breve relato do necessário.

Decido.

O Agravante não atacou os fundamentos da decisão guerreada, razão pela qual se impõe a aplicação da Súmula n.º 182 desta Egrégia Corte, que dispõe:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o Recorrente limitou-se a afirmar que o art. 593, inciso III, alínea d, e o art. 475, ambos do Código de Processo Penal teriam sido violados sem fundamentar adequadamente a interposição do recurso, atraindo a incidência do verbete sumular n.º 284 do STF.

A parte recorrente apenas mencionou que o recurso estava sendo interposto pela alínea c do permissivo constitucional, sem indicar qualquer julgado paradigma e realizar o cotejo analítico nos moldes legais e regimentais.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.404 - RJ (2006/0239724-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : NELSON DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : FERNANDO MURCE
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS



DESPACHO
Junte-se. Defiro. Anote-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.
MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.541 - SP (2006/0220543-8) (1594)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ARAMIS ARAUZ GUERRA
ADVOGADO : ADRIANO TADEU TROLI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO E OUTROS

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISCUSSÃO QUE IMPORTA EM REEXAME DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. ARTS. 460 E 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo oficial para esclarecer que a complementação da aposentadoria deve ser proporcional ao tempo de serviço prestado à autarquia, ficando excluído o período prestado a empresas privadas. Ao apelo do autor foi dado provimento para fixar os juros moratórios em 1% ao mês.

Nas razões de seu recurso especial inadmitido, o recorrente alega contrariedade aos arts. 460 e 535, II, do Código de Processo Civil. Sustenta, em essência, omissão e ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Aduz dissídio jurisprudencial acerca da integralidade da complementação da aposentadoria.

Contra-razões às fls. 379/404.
É o relatório.
Destaco, de início, que, conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 613.203/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 26/4/2004, p. 224.
No caso, o acórdão apreciou de forma fundamentada a matéria em discussão. Assim, não se vislumbra nenhuma ofensa aos citados arts. 458 e 535 do CPC.

Quanto ao suposto dissenso entre os julgados, também não prospera a irrisignação, uma vez que os arestos trazidos a confronto não se prestam à caracterização da divergência. O recorrente apenas transcreve as ementas dos acórdãos paradigmas, inobservando o art. 255 e seus parágrafos do Regimento Interno desta Corte.
Ademais, ainda que fosse superada tal deficiência, a Terceira Seção deste Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de que a análise da existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação da Lei Estadual 4.819/58 e da Lei Complementar Estadual 200/74, o que é vedado diante da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça pela Constituição Federal, de maneira que incide o disposto na Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 493.465/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 5/10/2005, p. 160.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.
Brasília(DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.260 - SP (2006/0210268-8) (1595)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : JOÃO PAULO CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTROS
AGRAVADO : MAXISHOP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : RICARDO BOCCHINO FERRARI E OUTRO
INTERES. : JOÃO PAULO CRUZ
INTERES. : ROSÁLIA CHECONE CRUZ

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 649):

Negativa de seguimento a agravo de instrumento. Agravo interno. Fundamentos não atacados. Insistência com a obtenção de justiça gratuita, só requerida em segunda instância mas sem prova de sua necessidade. Agravo não provido.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados pelo Tribunal *a quo*.
Sustentam os agravantes, em seu recurso especial, que a Turma Julgadora, ao rejeitar o pedido de concessão do benefício de justiça gratuita, teria ofendido os arts. 19 do CPC, 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 e 5º da LICC.
Da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 731/732) foi interposto o presente agravo de instrumento (fls. 2/15).
A parte agravada não apresentou contraminuta (fl. 737).
É o relatório.
A matéria *sub judice* merece melhor análise, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para **determinar** a subida do recurso especial.
Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.572 - DF (2006/0229225-0) (1596)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANA MARIA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO APÓS A EDIÇÃO DAS LEIS 8.622 E 8.627/93. REAJUSTE DEVIDO. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO - 'GEFA'. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O referido *decisum* assegurou aos servidores públicos que a "Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA e a Retribuição Adicional Variável - RAV, de caráter permanente, integram a base de cálculo para incidência do percentual de reajuste de 28,86%" (fl. 29).

Embargos de declaração rejeitados.
Sustenta a UNIÃO, em suas razões de recurso especial não admitido, violação às Leis 8.622/93 e 8.627/93, bem como ao art. 2º, § 2º, da Medida Provisória 1.704/98, que estabelece que o percentual de "28,86% incidirá sobre o vencimento básico e gratificações correlatas dos servidores" (fl. 38).

Requer a exclusão da incidência do reajuste sobre a GEFA, por não integrar nem incidir sobre o vencimento básico, bem como a decretação da carência de ação do servidor que ingressou após a edição das leis em comento, com inversão do ônus da sucumbência.

Contra-razões apresentadas.
É firme, nesta Corte, o entendimento de que o reajuste de 28,86% constitui revisão geral de vencimentos do funcionalismo, sendo devido, inclusive, aos servidores públicos civis admitidos após a edição das Leis 8.622 e 8.627/93, uma vez que é inerente ao cargo, não configurando vantagem pessoal. Nesse sentido: REsp 293.255/DF, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/3/2001, p. 137; REsp 329.407/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 29/10/2001, p. 258.

Ademais, o reajuste incide sobre a GEFA, que é calculada sobre o vencimento básico do servidor. Nesse sentido: REsp 747.578/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 17/10/2005, p. 346; REsp 552.266/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 19/5/2006 e REsp 511.573/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 17/5/2006.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.986 - SP (2006/0234532-0) (1597)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS FELÍCIO AFONSO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Decido:
O recurso não merece prosperar.
Consoante se verifica dos autos, o presente instrumento não contém cópia integral da decisão agravada, tampouco da petição de interposição do recurso inadmitido, peças obrigatórias e essenciais para a formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
A regular formação do instrumento, cabe ressaltar, é ônus exclusivo do agravante. Ilustrativamente:
"AgRg(Ag) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTS. 525 e 544 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. 1 - A instrução do agravo de instrumento é ônus do agravante, conforme disposto no art. 525/CPC. 2- A ausência de peças obrigatórias à formação do agravo enseja o seu não-conhecimento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. 3 - Agravo regimental não conhecido." (AgRg 261.902-SP, DJ de 08.05.2000, de minha relatoria).

Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.994 - SP (2006/0234529-2) (1598)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : CARLOS FELICIO AFONSO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA E OUTROS

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Felício Afonso contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional. O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo restou assim ementado, *verbis*:

"I - Interrupção de período laboral - de 1985 a 1995 - dá ao autor, apenas, o direito parcial à complementação. II - O direito à complementação de aposentadoria previsto na lei estadual nº 4.819, de 26/8/69, assiste a quaisquer servidores admitidos até a entrada em vigor da lei estadual nº 200, de 12/5/74. III - O advento da Lei nº 200/74, artigo 1º, 'caput', houve por bem revogar as leis nºs 4.819 e 1.386, e quaisquer dispositivos das demais leis que outorgaram complementações de aposentadoria e outras vantagens, aos empregados da administração direta e descentralizada, sujeitos ao regime jurídico da legislação trabalhista. IV - O parágrafo único, da Lei 200 nada tem de inconstitucional, especialmente em relação ao fator tempo. Isto porque referido preceptivo esgotou seus efeitos e tornou ineficaz a sua aplicação para situações novas criadas após a sua vigência. A ressalva, ali constante, cinge-se apenas aos empregados admitidos até a data da sua vigência, não ensejando qualquer tipo de interpretação que pudesse alçar os novos contratados depois de sua ineficácia objetiva ou subjetiva. V - Sentença de extinção do feito, sem o julgamento de mérito - Recurso provido em parte."(fl. 99)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados. O agravante aduz, no especial obstaculizado, que o aresto recorrido divergiu de julgados de outros Tribunais.

Decido:
Em relação à matéria tratada nos autos, a hodierna jurisprudência da Quinta Turma desta Corte orienta-se no sentido de resguardar o direito à **complementação integral de proventos**, assegurado pelas disposições da revogada Lei nº 4.819/58, aos beneficiários e empregados admitidos até a data da entrada em vigor da Lei nº 200/74. Ilustrativamente:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. (omissis).

II - É firme a jurisprudência no sentido de que a Lei nº 200/74, em seu art. 1º, parágrafo único, assegura os direitos dos empregados admitidos até a data de sua vigência, de continuarem fazendo jus aos benefícios decorrentes da legislação revogada. Recurso não-conhecido." (RESP 621850/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 01.07.2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. "DIREITO ADQUIRIDO". ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 2º DA LICC. Decisão que proclama direito adquirido tem duplo fundamento: legal e constitucional, não inibindo o Superior Tribunal de Justiça de conhecer de recurso especial se este se funda em alegação de desrespeito a direito adquirido sob invocação do art. 6º, § 2º da LICC (Resp 274732/SP, Corte Especial). O servidor que busca a complementação de sua aposentadoria enquadrado nos ditames da Lei nº 4.819/58 a ela faz jus, nos termos de expressa ressalva da Lei revogada, nº 200/74. Precedentes. Recurso conhecido e provido." (RESP 497687/SP, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 31.05.2004).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, § 2º DA LICC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO.

I - Conforme entendimento recentemente firmado nesta Corte, cabe a este Superior Tribunal de Justiça julgar o recurso especial quando fundado em alegação de ofensa ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (REsp 274.732/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Corte Especial, Sessão de 25/03/2004);

II - Reconhecimento do direito do autor, admitido na autarquia estadual em 04/05/1964 e aposentado em 1º/03/1993, à complementação de sua aposentadoria, com base na Lei Estadual nº 4.819, de 1958, Direito ressaltado pela lei posterior (Lei nº 200/74). Recurso provido." (RESP 326148/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 24.05.2004).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, nos termos do art. 544, § 3º do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou provimento. Publique-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.097 - PR (2006/0226887-7) (1599)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : EDUVALDO GUSMÃO DOS ANJOS E OUTRO
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. OFENSA A DISPOSITIVOS DE LEI LOCAL. APRECIACÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que negou seguimento a recurso especial manifestado com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, não reconheceu a inconstitucionalidade da incidência de redutor salarial sobre a remuneração de servidores públicos estaduais.

EDUVALDO GUSMÃO DOS ANJOS e OUTRO alegam, em suas razões de recurso especial, preliminarmente, contrariedade aos arts. 515 e 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem não se teria manifestado acerca de normas legais suscitadas em apelação e embargos declaratórios. No mérito, sustentam, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 7º da Lei Estadual 11.071/95 e 45 e 92 da Lei Estadual 7.051/78, ao argumento de que o redutor salarial deve ser aplicado somente sobre a remuneração básica. É o relatório.

Inicialmente, não se vislumbra ofensa aos arts. 515 e 535 do CPC, por não haver omissão, contradição ou obscuridade que possam lastrear os embargos de declaração, porquanto o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo incabível tal recurso com a finalidade única de prequestionamento. Nesse sentido: REsp 639.735/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 29/11/2004, p. 254.

De fato, a possibilidade de aplicação do redutor salarial sobre a remuneração, e não apenas sobre o vencimento básico, foi suficientemente fundamentada pelo Tribunal de origem, razão pela qual não se constata ofensa aos supramencionados dispositivos da lei instrumental.

Por outro lado, é inviável a apreciação da alegada ofensa a dispositivos de lei local, uma vez que tal irresignação não se submete ao crivo desta Corte, voltada, exclusivamente, a pacificar matéria concernente à legislação federal (art. 105, III, da Constituição Federal), pelo que se aplica a Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgREsp 330.675/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 6/12/2004, p. 194, e REsp 343.625/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 6/12/2004, p. 315.

Incabível, portanto, o exame de suposta contrariedade aos dispositivos das Leis Estaduais 11.071/95 e 7.051/78.

Finalmente, no que tange à alegada divergência jurisprudencial com precedentes desta Corte, a parte recorrente, em suas razões de recurso especial, sequer transcreveu decisões de outros Tribunais que confrontem o acórdão recorrido, não demonstrando, portanto, a divergência jurisprudencial, nos termos dos arts. 541 do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. Nesse sentido: REsp 591.835/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 11/4/2005, p. 361.

Quanto aos demais paradigmas, verifico que são oriundos do mesmo Tribunal que proferiu o acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula 13/STJ: "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial". Confira-se o seguinte precedente: REsp 667.268/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 8/11/2004, p. 300.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.330 - BA (2006/0229085-0) (1600)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ADAUTO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOAQUIM DOS SANTOS SELES E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. EXTENSÃO A INATIVOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 126 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado de decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, reconheceu a policiais militares inativos o direito à Gratificação de Atividade Policial Militar. Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fls. 154/155).

O ESTADO DA BAHIA alega, em suas razões de recurso especial, contrariedade aos arts. 535, I e II, e 126 do CPC, ao argumento de que o Tribunal não se teria manifestado acerca da aplicação de diversos dispositivos de leis estaduais supostamente aplicáveis à espécie, o que representaria negativa de prestação jurisdicional. É o relatório.

Não se verifica ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando inexistem, na decisão agravada, omissão, contradição ou obscuridade, mas tão-somente finalidade de prequestionamento. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 409.288/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Quinta Turma, DJ 3/5/2004, p. 95.

De fato, consoante entendimento consolidado nesta Corte, o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes.

In casu, o direito de inativos à Gratificação de Atividade Policial Militar foi suficientemente fundamentado no acórdão recorrido, motivo por que não há falar em contrariedade aos arts. 126 e 535 do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.545 - SP (2006/0241142-3) (1601)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA VIVIANI MOSCHELLA E OUTROS
AGRAVADO : AUGUSTO CAMPOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem, em ação na qual os agravados, servidores públicos estaduais, buscam o pagamento de correção monetária referente a verbas devidas entre os anos de 1984 e 1994, afastou a alegada prescrição do fundo de direito ao fundamento de que, diante das certidões apresentadas por eles, nas quais a agravante reconhece a existência do débito, o prazo prescricional sequer havia sido iniciado.

A parte agravante sustenta, nas razões de seu recurso especial, ofensa aos arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/32 e 4º do Decreto 22.626/33.

No que se refere à prescrição, verifico dos autos que a Administração emitiu, entre 2002 e 2003, certidões em que reconhece a existência do débito com os servidores agravados. Assim, tendo sido a ação proposta em 2003, não há falar em prescrição na espécie. Nesse sentido: AG 773.296/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 8/8/2006.

Quanto à alegada ofensa ao art. 4º do Decreto 22.626/33, verifico que ele não foi debatido no acórdão impugnado, não tendo o Tribunal de origem emitido juízo de valor a seu respeito. Ademais, embora a agravante tenha oposto embargos declaratórios, visando o exame da matéria, o Tribunal *a quo* não a apreciou, rejeitando os embargos. Assim, tendo em vista o disposto na Súmula 211 desta Corte, inadmissível o recurso especial. Nesse sentido: AgRg no REsp 450.713/GO, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 17/12/2004, p. 550.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.085 - AL (2006/0205445-7) (1602)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : MAERBAL AZEVEDO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO BRANDÃO LAVÊNERE MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL
PROCURADOR : PAULO CESAR DA SILVA E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista a fundamentação e as razões do agravo interno de fls. 718/725, reconsidero a decisão de fls. 705/707, a fim de apreciar o mérito.

Após publicação, conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.727 - SP (2006/0249731-8) (1603)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ANTÔNIO CAVALCANTE
ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDE
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Cavalcante contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "b" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo restou assim ementado, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - Ação promovida por empregado da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Preliminar de falta de interesse rejeitada - O autor não tem direito a complementação de aposentadoria, porque não ostentava a condição de empregado de entidade relacionada na Lei Estadual nº 4.819/58 à época do advento da Lei Estadual nº 200/74 - Isto porque, nesta época, não era empregado de entidade que ostentasse a condição de autarquia ou sociedade anônima em que o Estado de São Paulo fosse detentor da maioria das ações, e nem de serviço público e industrial de propriedade e administração estadual, e somente em período posterior ao advento da Lei Estadual nº 200/74, quando já extinto o direito à complementação de aposentadoria e de pensões aos empregados e respectivos dependentes, na forma prevista nas Leis Estaduais nºs 1.386/51 e 4.819/58, (a) o autor foi admitido como empregado do METRÔ, na espécie, em 22 de maio de 1978; e (b) o METRÔ passou para controle acionário do Estado também na vigência da Lei nº 200/74 - A ação também improcede porque o autor não se desligou do METRÔ, após a concessão de sua aposentadoria pelo INSS, sendo certo que a legislação estadual não assegura ao empregado das entidades mencionadas no art. 1º, da Lei nº 200/74, "dupla remuneração", mas o recebimento da aposentadoria após o seu desligamento da entidade da Administração Indireta, tal como sucede com o funcionário público com a sua inativação - Indevida a redução de verba honorária, pois fixada de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, observando-se os parâmetros estabelecidos nas alíneas â, b e c do §3º do mesmo artigo - Recurso improvido."(fl. 61)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls. 71/73.

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizou contrariou o art. 6º, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e as Leis Estaduais nº 4819/58 e nº 200/74.



Decido:

No que concerne às irrisignações, a jurisprudência da Quinta Turma desta Corte orienta-se no sentido de resguardar o direito à complementação integral de proventos, assegurado pelas disposições da revogada Lei nº 4.819/58, aos beneficiários e empregados admitidos até a data da entrada em vigor da Lei nº 200/74. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. I - (omissis). II - É firme a jurisprudência no sentido de que a Lei nº 200/74, em seu art. 1º, parágrafo único, assegura os direitos dos empregados admitidos até a data de sua vigência, de continuarem fazendo jus aos benefícios decorrentes da legislação revogada. Recurso não-conhecido." (RESP 621850/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 01.07.2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. "DIREITO ADQUIRIDO". ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 2º DA LICC. Decisão que proclama direito adquirido tem duplo fundamento: legal e constitucional, não inibindo o Superior Tribunal de Justiça de conhecer de recurso especial se este se funda em alegação de desrespeito a direito adquirido sob invocação do art. 6º, § 2º da LICC (Resp 274732/SP, Corte Especial). O servidor que busca a complementação de sua aposentadoria enquadrado nos ditames da Lei nº 4.819/58 a ela faz jus, nos termos de expressa ressalva da Lei revogadora, nº 200/74. Precedentes. Recurso conhecido e provido." (RESP 497687/SP, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 31.05.2004).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, § 2º DA LICC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO. I - Conforme entendimento recentemente firmado nesta Corte, cabe a este Superior Tribunal de Justiça julgar o recurso especial quando fundado em alegação de ofensa ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (REsp 274.732/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Corte Especial, Sessão de 25/03/2004); II - Reconhecimento do direito do autor, admitido na autarquia estadual em 04/05/1964 e aposentado em 1º/03/1993, à complementação de sua aposentadoria, com base na Lei Estadual nº 4.819, de 1958. Direito ressalvado pela lei posterior (Lei nº 200/74). Recurso provido." (RESP 326148/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 24.05.2004).

Não obstante, na hipótese dos autos, há pormenor relevante. Consoante consignado pelo aresto recorrido, "Verifica-se que o apelante não preenche os requisitos acima apontados, uma vez que, na data da entrada em vigência da Lei 200/74, que se deu em 13 de maio de 1974, era empregado da Promon Engenharia Ltda., de entidade que não ostenta a condição de autarquia ou sociedade anônima em que o Estado de São Paulo fosse detentor da maioria das ações, e nem de serviço público e industrial de propriedade e administração estadual. Assim, não era beneficiário do direito à complementação da aposentadoria e nem o adquiriu com o advento da Lei 200/74. Em 04 de julho de 1975, o apelante desligou-se da referida empresa, só sendo admitido no Metrô quase três anos depois, em 22 de maio de 1978, época em que já extinto o direito à complementação de aposentadoria e de pensões aos empregados e respectivos dependentes, na forma prevista nas Leis Estaduais nºs 1.386/51 e 4.819/58.

5. Não bastasse isso, à época do advento da Lei nº 200/74, Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ era entidade municipal e não Estadual. O Estado só assumiu controle acionário do Metrô após o advento do Lei Municipal nº 8.830/78, ou seja, em data posterior à edição da Lei Estadual nº 200/74" (fl. 65). Neste contexto, o ora agravante não se enquadrou nos ditames previstos na Lei nº 4.819/58 para fins de complementação de aposentadoria. Quanto ao tema esta Corte, *mutatis mutandis*, já se manifestou anteriormente. Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. "DIREITO ADQUIRIDO". ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 2º DA LICC IMPROCEDENTE. IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES. VIGÊNCIA DA LEI 200/74.

Decisão que proclama direito adquirido tem duplo fundamento: legal e constitucional.

Não inibe o Superior Tribunal de Justiça de conhecer de recurso especial se este se funda em alegação de desrespeito a direito adquirido sob invocação do art. 6º, § 2º da LICC, ainda que seja necessário, para tal constatação, o confronto de legislação que não a federal.

A empresa para qual trabalhava o autor somente passou ao controle acionário do Estado a partir de 1982, quando já estavam revogadas as regras ditadas pela Lei nº 4819/58, após a vigência da Lei nº 200/74.

Recurso desprovido." (REsp 469131/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 23.08.2004).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. "DIREITO ADQUIRIDO". ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 2º DA LICC IMPROCEDENTE. IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES. VIGÊNCIA DA LEI 200/74. JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO PREJUDICADA.

Decisão que proclama direito adquirido tem duplo fundamento: legal e constitucional.

Não inibe o Superior Tribunal de Justiça de conhecer de recurso especial se este se funda em alegação de desrespeito a direito adquirido sob invocação do art. 6º, § 2º da LICC, ainda que seja necessário, para tal constatação, o confronto de legislação que não a federal.

A autora não se enquadrou nos ditames da Lei nº 4.819/58, para fins de complementação de aposentadoria, pois a empresa na qual trabalhava somente passou ao controle do Estado em 1985, ou seja, após a vigência da Lei nº 200/74.

Questão dos juros moratórios prejudicada. Recurso provido com o restabelecimento da decisão monocrática." (RESP 456466/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 23.08.2004).

Ainda, no mesmo sentido: REsp 493754/SP, REsp 471578/SP, REsp 470625/SP, REsp 469131/SP, publicados no DJ de 30.08.2004; REsp 474971/SP, REsp 470716/SP, REsp 451271/SP, REsp 451029/SP e REsp 400427/SP, publicados no DJ de 23.08.2004, todos da relatoria do Ministro José Arnaldo da Fonseca.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(1604)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.852 - SP (2006/0234621-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ROTISSERIE CECÍLIA LIMITADA
ADVOGADO : MAURO ABRAMVEZT E OUTROS
AGRAVADO : ZULEICA SCHNEIDER MINTZ E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIAN MINTZ E OUTROS

DECISÃO

Verifica-se dos autos que não foi juntada a cópia completa do acórdão dos embargos de declaração, peça indispensável à formação do instrumento, a teor do art. 544, § 1º, do CPC.

Como cediço, é "dever e responsabilidade do agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças para a instrução do agravo" (AG 447.277/MS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 6/11/2002).

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1605)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.196 - RJ (2006/0251168-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : LÍLIAN MARA COSTA FELTEN
ADVOGADO : JOÃO MONIZ DE ARAGÃO E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem julgou improcedente ação na qual a agravante, servidora pública federal, busca a incorporação da Gratificação de Representação aos seus vencimentos.

Sustenta a parte agravante, no recurso especial não admitido, ofensa aos arts. 18 da Lei Delegada 13/92, 1º, 30 e 31 da Lei 8.460/92 e ao Decreto-Lei 2.333/87.

No que tange aos dispositivos legais tidos por violados, verifico que eles não foram debatidos no acórdão impugnado, e a parte agravante não opôs embargos de declaração para sanar a omissão, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. Nesse sentido: AgRg no AG 570.461/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 14/6/2004, p. 271.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1606)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.855 - MG (2006/0256279-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUDMILA DE CASTRO ALBERGARIA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ ARTHUR DE MENDONÇA UCHOA
ADVOGADO : ADRIANO EVANGELISTA DE SOUZA E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ENUNCIADO 15/STJ. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. RECONHECIMENTO. REEXAME DE PROVAS. VERBETE SUMULAR 7/STJ. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. O aresto recorrido julgou procedente o pedido de auxílio-acidente, ao entendimento que o segurado é portador de moléstia hábil a configurar a redução de sua capacidade laborativa em razão do trabalho desempenhado.

Em seu especial, alega a parte ora agravante, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 19, 20, 86 e 129, II da Lei 8.213/91, 475 e 535 do CPC. Sustenta a incompetência da Justiça Estadual, bem como não restar devidamente comprovado que a extensão da moléstia incapacita o segurado para o trabalho.

Passo a decidir.

Inicialmente, quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC, não se vislumbra quaisquer dos vícios ali elencados. Ademais, não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

No mais, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido, *verbis* (fl. 40):

O Sr. Perito oficial, no laudo de fls. 84/86, afirma que, apesar de não existir a incapacidade total para o trabalho, está caracterizada a redução da capacidade, recomendando ainda que a exposição a produtos químicos implica risco de dano para o apelante.

Assim, é inegável a redução da capacidade laborativa do Apelado, como afirmado pelo Sr. Perito, em razão do trabalho desempenhado ao longo dos anos, sendo irrelevante que tenha havido superposição com o processo de envelhecimento, pois verifica-se que a lesão é coincidente com o exercício da atividade laboral, caracterizando-se acidente de trabalho.

Como se vê, o Tribunal *a quo*, ante a análise dos elementos fáticos carreados aos autos, concluiu pela caracterização de acidente do trabalho. Inviável, assim, a reapreciação da matéria em razão do óbice do verbete sumular 7/STJ.

Destarte, em se tratando de litígio decorrente de acidente de trabalho, conforme conclusão do aresto recorrido, não há falar em incompetência da Justiça Estadual. Incide, pois, à espécie, o enunciado 15 da Súmula/STJ, no sentido de que é da Justiça Estadual a competência para julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho.

O dissídio, por sua vez, não restou caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, c/c o 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ (AgRg no Ag 135.457/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 31/3/2003).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1607)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.247 - RJ (2006/0248131-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ANDERSON DA CONCEIÇÃO CORTES
ADVOGADO : MARIA INÊS BRAGA BARROS E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : IVANIR RIBEIRO ACETI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. NÃO-RECONHECIMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDERSON DA CONCEIÇÃO CORTES de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. O aresto recorrido julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença por entender ausente a incapacidade do segurado para o labor.

Em seu especial, alega a parte ora agravante, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 131, 436 e 535, II do CPC. Sustenta, em síntese, que foi devidamente comprovado que a extensão da moléstia incapacita o segurado para o trabalho.

Passo a decidir.

Inicialmente, quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC, não se vislumbra quaisquer dos vícios ali elencados. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

No mérito, o aresto recorrido, ante a análise probatória, concluiu pela ausência de comprovação de moléstia incapacitante. Inviável, pois, a reapreciação da matéria, em razão do óbice do verbete sumular 7/STJ.

A esse respeito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. SÚMULA 07/STJ. 1. Se o Tribunal *a quo*, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, reconheceu a alegada incapacidade do autor, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 524.514/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 20/10/2003)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

2. Ademais, a inversão do julgado como pretendido pelo Recorrente importa em reexame e não valoração de provas, o que atrai à espécie o óbice previsto no enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg 785.726/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 20/3/2006)

O dissídio, por sua vez, não restou caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, c/c o 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ. Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.840 - SP (2006/0254292-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : JACIRA FERRARI
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jacira Ferrari contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo restou assim ementado, verbis:

"Apelação Cível - Complementação de Aposentadoria - Empregada Celetista do Metrô - Empresa somente passou a integrar a Administração do Estado, quando já revogado o benefício da complementação de aposentadoria - Ausência de Direito Adquirido - Recurso improvido."(fl. 67)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls. 75/78.

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizou contrariou o art. 535 do Código de Processo Civil, os arts. 5º e 6º, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e os arts. 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

Em relação ao art. 535, II do Código de Processo Civil, observa-se, da análise dos autos, que não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *questio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escorreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"1. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. 2. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.

1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.

2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.

3. Constitui julgamento ultra petita, a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.

4. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelhem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).

No que concerne às demais irrisignações, a jurisprudência da Quinta Turma desta Corte orienta-se no sentido de resguardar o direito à complementação integral de proventos, assegurado pelas disposições da revogada Lei nº 4.819/58, aos beneficiários e empregados admitidos até a data da entrada em vigor da Lei nº 200/74. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. I - (omissis). II - É firme a jurisprudência no sentido de que a Lei nº 200/74, em seu art. 1º, parágrafo único, assegura os direitos dos empregados admitidos até a data de sua vigência, de continuarem fazendo jus aos benefícios decorrentes da legislação revogada. Recurso não-conhecido." (RESP 621850/SP, Relator Min. FELLX FISCHER, DJ de 01.07.2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS N°S 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. "DIREITO ADQUIRIDO". ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 2º DA LICC. Decisão que proclama direito adquirido tem duplo fundamento: legal e constitucional, não inibindo o Superior Tribunal de Justiça de conhecer de recurso especial se este se funda em alegação de desrespeito a direito adquirido sob invocação do art. 6º, § 2º da LICC (Resp 274732/SP, Corte Especial). O servidor que busca a complementação de sua aposentadoria enquadrado nos ditames da Lei nº 4.819/58 a ela faz jus, nos termos de expressa ressalva da Lei revogadora, nº 200/74. Precedentes. Recurso conhecido e provido." (RESP 497687/SP, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 31.05.2004).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS N°S 4.819/58 E 200/74. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, § 2º DA LICC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO. I - Conforme entendimento recentemente firmado nesta Corte, cabe a este Superior Tribunal de Justiça julgar o recurso especial quando fundado em alegação de ofensa ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (REsp 274.732/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Corte Especial, Sessão de 25/03/2004); II - Reconhecimento do direito do autor, admitido na autarquia estadual em 04/05/1964 e aposentado em 1º/03/1993, à complementação de sua aposentadoria, com base na Lei Estadual nº 4.819, de 1958. Direito ressaltado pela lei posterior (Lei nº 200/74). Recurso provido." (RESP 326148/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 24.05.2004).

Não obstante, na hipótese dos autos, há pormenor relevante.

Consoante consignado pelo aresto recorrido, *"A autora é empregada inativa do METRÔ - Companhia do Metropolitano de São Paulo, admitida aos 6 de maio de 1974 e visa a condenação da Fazenda do Estado de São Paulo ao pagamento da complementação de aposentadoria, com fundamento nas Leis n°s 1.386/51, 4.819/58 e 200/74.*

Todavia não lhe assiste razão.

É que, quando a autora foi admitida na Quadro dos Empregados do METRÔ - Companhia do Metropolitano de São Paulo, aos 6 de maio de 1974, esta ainda não integrava a Administração Indireta do Estado, o que veio a ocorrer, tão somente, em maio de 1982 (fl. 47)"(fl. 68). Neste contexto, a ora agravante não se enquadrou nos ditames previstos na Lei nº 4.819/58 para fins de complementação de aposentadoria.

Quanto ao tema esta Corte, *mutatis mutandis*, já se manifestou anteriormente. Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS N°S 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. "DIREITO ADQUIRIDO". ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 2º DA LICC IMPROCEDENTE. IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES. VIGÊNCIA DA LEI 200/74.

Decisão que proclama direito adquirido tem duplo fundamento: legal e constitucional.

Não inibe o Superior Tribunal de Justiça de conhecer de recurso especial se este se funda em alegação de desrespeito a direito adquirido sob invocação do art. 6º, § 2º da LICC, ainda que seja necessário, para tal constatação, o confronto de legislação que não a federal.

A empresa para qual trabalhava o autor somente passou ao controle acionário do Estado a partir de 1982, quando já estavam revogadas as regras ditadas pela Lei nº 4819/58, após a vigência da Lei nº 200/74.

Recurso desprovido." (REsp 469131/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 23.08.2004).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS N°S 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. "DIREITO ADQUIRIDO". ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 2º DA LICC IMPROCEDENTE. IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES. VIGÊNCIA DA LEI 200/74. JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO PREJUDICADA.

Decisão que proclama direito adquirido tem duplo fundamento: legal e constitucional.

Não inibe o Superior Tribunal de Justiça de conhecer de recurso especial se este se funda em alegação de desrespeito a direito adquirido sob invocação do art. 6º, § 2º da LICC, ainda que seja necessário, para tal constatação, o confronto de legislação que não a federal.

A autora não se enquadrou nos ditames da Lei nº 4.819/58, para fins de complementação de aposentadoria, pois a empresa na qual trabalhava somente passou ao controle do Estado em 1985, ou seja, após a vigência da Lei nº 200/74.

Questão dos juros moratórios prejudicada.

Recurso provido com o restabelecimento da decisão monocrática." (RESP 456466/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 23.08.2004).

Ainda, no mesmo sentido: REsp 493754/SP, REsp 471578/SP, REsp 470625/SP, REsp 469131/SP, publicados no DJ de 30.08.2004; REsp 474971/SP, REsp 470716/SP, REsp 451271/SP, REsp 451029/SP e REsp 400427/SP, publicados no DJ de 23.08.2004, todos da relatoria do Ministro José Arnaldo da Fonseca.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, *in casu*, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.894 - DF (2006/0258826-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : LÚCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SILVA MARTINS E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem julgou procedente ação na qual a agravada busca sua reclassificação funcional nos termos da Lei Distrital 3.319/04.

Sustenta o agravante, em suas razões de recurso especial não admitido, ofensa aos arts. 535, II, e 541, I, do CPC e 6º da LICC.

Inicialmente, com relação à alegada violação dos arts. 535, II, e 541, I, do CPC, cumpre salientar que os embargos de declaração têm como objetivo sanear obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 613.203/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 26/4/2004, p. 224.

No que se refere ao art. 6º da LICC, a análise da irrisignação do agravante demandaria interpretação da Lei Distrital 3.319/04, o que é vedado diante da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça pela Constituição Federal, de maneira que incide o disposto na Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 493.465/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 5/10/2005, p. 160.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.200 - MG (2006/0256926-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ALEXANDRE RAMALHO DIAS FERREIRA
ADVOGADO : LUCAS ZANDONA GUIMARÃES
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PRISCILA VIEIRA PENNA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 11):

ACÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO DE AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. INCOMPATIBILIDADE DE HONORÁRIOS. A licença não remunerada é ato discricionário, condicionado à conveniência do Poder Público. O policial militar não tem o direito de afastar-se de suas funções para freqüentar curso de formação em outra unidade da Federação.

Sustenta o agravante, nas razões de seu recurso especial, que o Tribunal de origem teria violado os arts. 5º, § 8º, "c", do Decreto Lei 667/69 e 20 do Decreto 88.777/83, ao argumento de que teria o direito de "permanecer no curso de formação profissional de agente de polícia federal, sem que lhe fosse imposta qualquer penalidade decorrente de sua não apresentação ao comando da Polícia Militar ao término de suas férias" (fl. 25).

Da decisão que inadmitiu o recurso especial (fls. 51/53) foi interposto o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 162/168).

É o relatório.

A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

Verifica-se, na hipótese dos autos, que os arts. 5º, § 8º, "c", do Decreto Lei 667/69 e 20 do Decreto 88.777/83 não foram debatidos no acórdão recorrido, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

Por fim, a falta de prequestionamento dos referidos dispositivos legais "inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do permissivo constitucional, diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado" (AgRg no Ag 754.211/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 28/6/2006, p. 246).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1611)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.293 - RJ (2006/0251085-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA LUCI SANTOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : EDMILSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AFERIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fl.157):

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO MILITAR - COMPANHEIRA - VIA ADEQUADA - EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO INTEGRAL DO BENEFÍCIO - EXISTÊNCIA DE EX-ESPOSA - DIFERENÇAS DE PRESTAÇÕES DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - NÃO CABIMENTO - SÚMULA 271/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS 105/STJ E 512/STF - Inicialmente, rejeito a preliminar argüida pela União Federal, quanto à alegada inadequação da via processual eleita, por inexistência de prova pré-constituída, seja porque a presente demanda versa sobre suposta lesão à direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, seja porque a união estável em questão restou demonstrada por todo o conjunto probatório carreado aos autos, mormente os documentos de fls. 23/24, 26, 33/36, sendo suficientemente plausível constatar-se que a apelada viveu como companheira do falecido militar por mais de 5 (cinco) anos, sob sua dependência econômica. - Com efeito, a qualidade de companheira do *de cujus* confere à impetrante o direito ao pensionamento pleiteado, uma vez que a Constituição Federal de 1988 elevou a união estável ao status de entidade familiar. E como tal, não está sujeita a qualquer regra infraconstitucional que a coloque em situação de inferioridade para com o casamento, sob pena de afrontar os dispositivos da Lei Maior que preconizam o dever do Estado em proteger a família, sob todas as suas formas de constituição.

- Relativamente à pensão militar, a orientação que toma corpo neste Egrégio Tribunal Regional Federal é a de que a companheira tem direitos de esposa, mesmo que não instituída pelo servidor como sua beneficiária, porquanto a legislação militar deva ser interpretada, necessariamente, em consonância com o texto constitucional.

- Todavia, não faz jus a impetrante à integralidade do benefício, eis que o seu companheiro era casado à época do seu falecimento, embora separado de fato há mais de trinta anos, com se infere dos documentos acostados às fls. 23, verso e 25 destes autos. Com efeito, consoante ressaltado na r. Sentença, é facultado à impetrante postular a pensão militar integral em ação cujo rito admita a produção de provas, na medida em que a via mandamental não é própria para dilação probatória.

- Do mesmo modo, não lhe assiste direito à percepção das diferenças das prestações da pensão militar desde a data do requerimento administrativo. Súmula n.º 271 do Pretório Excelso.

- Finalmente, quanto à condenação nos ônus sucumbenciais, não se deve olvidar que o dispositivo da r. Sentença fixou custas *ex lege*, deixando apenas de arbitrar os honorários advocatícios, com escopo nas Súmulas 105 e 512, dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente, as quais tiveram seus teores prestigiados pela jurisprudência dominante, firmada mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988.

- Recursos e remessa necessária desprovidos.

Sustenta a UNIÃO, em seu recurso especial, ofensa ao art. 1º da Lei 1.533/51, ao argumento de que não haveria nos autos prova pré-constituída do direito alegado pela agravada, de sorte que a questão demandaria dilação probatória incompatível com a via eleita.

Da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fl. 179) foi interposto o presente agravo de instrumento (fls. 2/17).

A parte agravada não apresentou contraminuta (fl. 180v).

É o relatório.

A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a verificação da existência ou não de prova pré-constituída na ação mandamental enseja a valoração dos documentos probatórios do direito líquido e certo alegado pelo impetrante, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: REsp 614.351/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 3/10/2005, p. 315.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1612)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.356 - SP (2006/0259419-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO E OUTROS
AGRAVADO : ELZA MAMPRIM MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem julgou procedente ação na qual os agravados buscam o reajuste de que tratam as Leis Municipais 10.688/88 e 10.722/89, fixando os juros moratórios no percentual de 1% ao mês.

Sustenta a parte agravante, em suas razões de recurso especial não admitido, ofensa aos arts. 1º-F da Lei 9.494/97, 1.062 do Código Civil e 1º da Lei 4.414/64.

Quanto aos juros de mora, no âmbito da jurisprudência deste Superior Tribunal, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/2003; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/2000).

No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo: "Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001. Nesse sentido: AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/2004, p. 412.

No presente caso, a ação foi ajuizada em 1999. Assim, correto o acórdão recorrido ao fixar os juros moratórios em 12% ao ano.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1613)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.454 - SP (2006/0259489-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA VASCONCELOS FONTES E OUTROS
AGRAVADO : DELMA MOITINHO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem julgou parcialmente procedente ação na qual os agravados, servidores públicos municipais, buscam o reajuste de seus vencimentos para o mês de fevereiro de 1995 nos termos das Leis Municipais 10.688/88 e 10.722/89, respeitada a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Sustenta a parte agravante, no recurso especial não admitido, ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/32.

O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de apreciar casos idênticos ao dos autos, tendo firmado o entendimento de que se aplica à hipótese o enunciado da Súmula 85/STJ, segundo o qual, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Nesse sentido: AG 820.610/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 13/12/2006; e AG 814.303/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 27/10/2006.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1614)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.569 - MG (2006/0261436-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ÂNGELA MARIA MIRANDA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS AGNELO OSÓRIO FRANCO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 78):

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE 160%. DIREITO GARANTIDO AOS OCUPANTES DOS CARGOS EM COMISSÃO INTEGRANTE DA ESTRUTURA BÁSICA DO IPSEMG. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. No Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais, por força da Lei, a gratificação especial de 160% é somente estendida aos ocupantes dos cargos comissionados de sua estrutura básica.

Sustentam os agravantes, em seu recurso especial, ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC, uma vez que que "a motivação do v. aresto em questão - preceito de ordem pública - é totalmente diversa da questão proposta (...), restando claro o *error in judicando*" (fl. 92).

Da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fl. 111/113) foi interposto o presente agravo de instrumento (fls. 3/19).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 118/126).

A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

Verifica-se, na hipótese dos autos, que a tese debatida pelos agravantes em seu recurso especial - ausência de fundamentação do acórdão recorrido, o que caracterizaria ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC - não foi apreciada pela Turma Julgadora, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1615)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.628 - SP (2006/0261268-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MARIA SYLVIA DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BOLDRIN E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ GONÇALEZ FILHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou seguimento a recurso especial manifestado com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, não conheceu de agravo de instrumento interposto contra decisão de primeira instância que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de notificação à autoridade impetrada para que desse fiel e integral cumprimento à decisão que determinou o pagamento de valores devidos, a partir da impetração do *mandamus*. Foi asseverado o descabimento do recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida em mandado de segurança.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 110):

MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE NOTIFICAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. INADMISIBILIDADE.

Via recursal inidônea e inadequada para cassar decisão que indeferiu pedido de notificação para cumprimento de decisão, pois não acolhida tal hipótese pelos artigos 13 da Lei nº 1.533/51 e 4º da Lei nº 4.348/64. Inexistência de decisão teratológica ou com flagrante abuso de poder. Recurso não conhecido.

MARIA SYLVIA DE ALMEIDA OLIVEIRA alega, em suas razões de recurso especial, dissídio jurisprudencial com precedente desta Corte, o qual reconhece o cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em mandado de segurança. É o relatório.

As normas do Código de Processo Civil aplicam-se, salvo quando existente norma específica em sentido contrário, às ações de rito especial, inclusive mandado de segurança.

Com efeito, o recurso de agravo de instrumento não se contrapõe aos preceitos da Lei 1.533/51, pelo que é cabível sua interposição contra decisão interlocutória proferida em mandado de segurança, nos termos dos arts. 527, II, e 588 do CPC, na redação que lhes foi conferida pela Lei 9.139/95.

Tal entendimento está em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal e não se confronta com a celeridade inerente à ação mandamental. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE CONCEDE OU REJEITA LIMINAR. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA SISTEMÁTICA RECURSAL PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

II - A sistemática recursal prevista no Código de Processo Civil é aplicável subsidiariamente a todo o ordenamento jurídico, inclusive aos processos regidos por leis especiais, sempre que não houver disposição especial em contrário.

III - A decisão liminar em mandado de segurança é de natureza interlocutória. O seu indeferimento acarreta evidente gravame ao impetrante, da mesma forma que a sua concessão gera gravame para a pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade indicada como coatora. Assim, há a possibilidade de interposição de agravo de instrumento, ainda que não exista previsão expressa na Lei do Mandado de Segurança.

IV - A Lei nº 9.139/95, instituiu o regime de interposição direta do agravo de instrumento ao Tribunal, sendo o seu processamento em autos apartados, não ocasionando qualquer tumulto ou atraso no andamento do mandado de segurança. A eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo somente acarretará a alteração de decisão interlocutória, o que também não gera qualquer alteração no rito especialmente previsto.

V - Anteriormente à edição da Lei nº 9.139/95 admitia-se a impetração de mandado de segurança contra decisão denegatória de liminar em outro "writ", sendo certo que uma das finalidades da alteração do agravo de instrumento foi exatamente evitar o uso do mandado de segurança como sucedâneo recursal.

VI - A presente hipótese é diversa da prevista na recente Súmula 622/STF - "Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança". A Súmula refere-se a recurso previsto nos Regimentos Internos dos Tribunais - não no Código de Processo Civil - de natureza totalmente diversa da natureza do agravo de instrumento. Ademais, contrariamente ao agravo de instrumento, o regimental é interposto nos próprios autos do mandamus, ocasionando, este sim, uma alteração no procedimento especial célere do remédio constitucionalmente previsto.

VII - Embargos conhecidos, mas rejeitados. (REsp 471.513/MG, Rel. p/ acórdão Min. GILSON DIPP, Corte Especial, DJ 7/8/2006, p. 196)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA DESPACHO CONCESSIVO DE LIMINAR. IMPUGNAÇÃO PELA VIA DO AGRADO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE.

1. O recurso cabível contra decisão que defere ou indefere liminar, em mandado de segurança, é o agravo de instrumento, a teor dos arts. 527, II, e 588, do CPC, com a novel redação dada pela Lei nº 9.139/95. (Precedentes).

2. Subtrair a possibilidade de interpor agravo de instrumento contra a decisão que concede ou denega a liminar em mandado de segurança, ressoa incompatível com os cânones da ampla defesa e do devido processo legal de previsão jusconstitucional.

3. Recurso Especial provido. (REsp 438.915/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 17/2/2003, p. 232)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, do CPC, **conheço** do agravo de instrumento para **dar provimento** ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja analisado o mérito do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1616)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.661 - DF (2006/0258870-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCA LAURA DA COSTA E OUTRO

ADVOGADO : CARLA LUCIANA LEMOS E OUTROS
AGRAVADO : MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : AHMAD HELAL MUHD MUSTAFA JUDEH E OUTROS

DECISÃO

Verifica-se dos autos que o mandado de intimação do acórdão dos embargos de declaração foi cumprido em 19/6/2006, segunda-feira (fl. 153), e o recurso especial foi protocolizado tão-somente no dia 27/7/2006, quinta-feira (fl. 169), quando já ultrapassado o prazo legal para sua interposição, terminado em 19/7/2006 (quarta-feira), nos termos do art. 508 c/c 188 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1617)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.102 - SP (2006/0250130-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO E OUTROS

AGRAVADO : GILMAR FLAVIO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de São Paulo contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo restou assim ementado, *verbis*:

"As receitas provenientes de acordo celebrado em pendências judiciais com o Estado devem ser consideradas para os fins da Lei paulistana nº 11.155/91, não podendo a Lei paulistana nº 12.397/97 prejudicar o direito já adquirido." (fls. 89/92).

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados às fls. 96/99.

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou os arts. 20 e 22 do Código de Processo Civil, o art. 1º da Lei nº 4.414/64 c/c com o art. 219 do Código de Processo Civil e o art. 1.062 do Código Civil. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

A irresignação não merece prosperar.

Em relação ao art. 1º da Lei nº 4.414/64 c/c com o art. 219 do Código de processo civil e o art. 1.062 do código Civil, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou da matéria objeto de irresignação do recorrente. Note-se que tais dispositivos não foram citados nos embargos de declaração opostos, operando-se, assim, o fenômeno da preclusão. Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

(...)

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 01.08.2000).

Quanto ao art. 22 do Estatuto Processual Civil, verifica-se que também não restou devidamente prequestionado. Em que pese a oposição de embargos declaratórios, foram os mesmos rejeitados. A mera oposição não supre o requisito do prequestionamento. Compete ao Tribunal de origem se manifestar a respeito do tema.

Desta feita, persistindo a omissão na decisão do recurso integrativo, o recorrente deve interpor recurso especial com base na violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, para que este Superior Tribunal determine, ou não, o retorno dos autos à origem, a fim de sanar eventual mácula. O que, na hipótese dos autos, não ocorreu. Aplica-se à espécie a Súmula 211 do STJ. No mesmo sentido, transcrevo julgado de minha relatoria, *verbis*:

"AgRg (Ag) ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA A QUO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF.

1- Não há que se falar em prequestionamento, quando a matéria objeto da discussão na instância **a quo** tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Para tanto, seria necessário a oposição dos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados. A esse respeito já se posicionou esta Corte nos termos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**." Aplicável à espécie, as Súmulas 282 e 356/STF.

2- Agravo regimental desprovido." (AgRg 195.922-SP, DJ de 09.10.2000).

No tocante à alínea "c", cumpre registrar que, nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ, o recorrente deve transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A identidade há de ser demonstrada a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. Note-se que devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência. *In casu*, o recorrente não observou o disposto no artigo em comento. A esse respeito nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PENAL. QUALIFICADORAS. EXCLUSÃO DA PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DE DEMONSTRAÇÃO DO CONFRONTO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A ausência de cópia integral do aresto apontado como paradigma constitui óbice ao conhecimento dos embargos, à falta de comprovação da divergência (artigo 255, parágrafo 1º, do RISTJ).

2. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 255 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o Diário da Justiça não constancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência. Precedentes.

3. O conhecimento dos embargos de divergência, assim como do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, requisita a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

4. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que o juiz pronunciante pode e deve excluir as qualificadoras da pronúncia, desde que sejam manifestamente improcedentes. Precedentes do STJ e do STF.

5. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).



6. Embargos de divergência não conhecidos." (ERESP 171627/GO, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19.01.2001).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo. Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(1618)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.151 - MG (2006/0252181-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CRISTIANO CÉSAR PIMENTA DAYRELL DA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE JESUS
ADVOGADO : CHRISTIANO OLIVEIRA PRATES E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROVENTOS. DESCONTOS. ILEGALIDADE RECONHECIDA EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem, afastando a prescrição do fundo de direito, decidiu que, "Em face da diminuição ilegal de valor dos proventos do Autor, reconhecida judicialmente através de mandado de segurança, é de ser julgado procedente o pedido de cobrança de parcelas anteriores à impetração, respeitada a prescrição quinquenal" (fl. 116).

Sustenta a parte agravante, em suas razões de recurso especial não admitido, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC e 1º do Decreto 20.910/32.

Inicialmente, não vislumbro a alegada ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC. Com efeito, verifico dos autos que o agravado busca na presente demanda a cobrança dos valores referentes ao período anterior à impetração do mandado de segurança em que foi reconhecida a ilegalidade dos descontos efetuados em seus proventos (fl. 3).

Da mesma forma, não há falar em prescrição do fundo de direito na espécie, pois tal questão deveria ter sido analisada quando da impetração do *mandamus* acima referido.

Por fim, no tocante ao dissídio jurisprudencial suscitado, cumpre salientar que cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, os julgados tidos por divergentes não guardam a necessária similitude fática que possa ensejar a configuração do dissídio jurisprudencial. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 493.093/BA, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Corte Especial, DJ 17/12/2004, p. 388.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1619)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.452 - SP (2006/0253730-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ANA MARIA SEMBENELLI GIORGENON
ADVOGADO : RICARDO MARCHI E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADOR : REGINA LÚCIA COCICOV LOMBARDI E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. ADICIONAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem julgou improcedente ação na qual a agravante busca, para fins de adicionais de tempo de serviço e "sexta-parte", a averbação do tempo de serviço prestado ao Estado e à União ao fundamento de que tal pretensão não era prevista na legislação local quando da admissão dela aos quadros do município agravado.

Sustenta a parte agravante, no recurso especial, que o acórdão recorrido teria divergido de precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado, cumpre salientar que cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, além de a agravante não ter realizado o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, eles não guardam a necessária similitude fática que possa ensejar a configuração do dissídio jurisprudencial. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 493.093/BA, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Corte Especial, DJ 17/12/2004, p. 388.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1620)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.462 - SP (2006/0256696-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ELIANA APARECIDA BRANDÃO TOMAZ E OUTRO
ADVOGADO : VIVIANE MEDINA E OUTRO
AGRAVADO : FERNANDO MOTTA SAMOS E OUTRO
ADVOGADO : BENEDITO MACHADO DA SILVA
INTERES. : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL CANTINHO DA AMIZADÉ LTDA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INDICA O PERMISSIVO CONSTITUCIONAL EM QUE ESTÁ BASEADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 19):

EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIADOR. RESPONSABILIDADE. TERMO FINAL. ENTREGA DAS CHAVES. RECURSO IMPROVIDO. Prevendo o contrato a persistência da responsabilidade do Fiador até a entrega das chaves, o simples vencimento do prazo contratual não implica em qualquer exclusão, salvo se existir transação que os desobrigue ou Ação Declaratória a desonerar da fiança.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIADOR. RESPONSABILIDADE. NOVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Não se tratando de "transação" entre as partes contratantes, remanesce intacta a obrigação dos Fiadores, solidariamente responsáveis pela quitação da dívida durante o tempo de ocupação do imóvel.

Alegam os agravantes que, não obstante a ausência de indicação expressa, o recurso especial foi interposto com base no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, tendo em vista que o acórdão impugnado teria divergido do entendimento jurisprudencial desta Corte.

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 75/78).

É o relatório.

Verifica-se, dos autos, que a parte agravante não indicou em qual permissivo constitucional foi baseado seu recurso especial, o que, por si só, é suficiente para impedir seu conhecimento, nos termos da Súmula 284/STF. Nesse sentido: EDAGA 752.275/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 20/11/2006, p. 322.

Ainda que vencido fosse tal óbice, o recurso especial também não poderia ser conhecido pela aduzida divergência jurisprudencial, tendo em vista que os agravantes não juntaram as certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas nem citaram repositório oficial, autorizado ou credenciado em que eles estejam publicados, conforme exigência prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Nesse sentido: REsp 662.356/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 5/9/2005, p. 465.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1621)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.541 - RJ (2006/0256175-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : VICENTE DE PAULO SILVA
ADVOGADO : RAMILSON TAVARES VEIGA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENGENHEIRO CIVIL. ATIVIDADE NÃO ELENCADE NOS ANEXOS DOS DECRETOS 53.831/64 E 80.080/79. PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VICENTE DE PAULO SILVA de decisão que inadmitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. A Corte de origem, mantendo a decisão de primeiro grau, não reconheceu o caráter especial do tempo de serviço laborado pelo agravante como "Engenheiro de Produção Estagiário e Engenheiro de Produção I" (engenharia civil), antes da edição da Lei 9.032/95.

Em seu especial, alega o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 31 da Lei 3.807/60, 2º do Decreto 53.831/64, 1º da Lei 5.527/68 e 64 do Decreto 83.080/79. Sustenta, em síntese, que a referida atividade é equiparada às profissões para as quais não se exigia, até o advento da Lei 9.032/95, a efetiva comprovação da insalubridade.

Decido.

A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de se estender a presunção legal de submissão a agentes agressivos à atividade não expressamente disposta nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nesse ponto, convém registrar o que decidiu o acórdão recorrido, ao manter integralmente a decisão de primeiro grau, *verbis* (fls. 57/58):

Acontece que a própria empregadora do apelante/autor, atendendo a determinação do Juízo, prestou informações sobre as atividades exercidas pelo mesmo (fls. 130/131), dando a entender que o ex-funcionário não havia laborado em condições insalubres, pelo menos de forma habitual, durante o tempo em que esteve a ela vinculado, o que, a meu ver, afasta a presunção legal que o favorecia.

.....

Não se trata de desconsiderar a presunção decorrente da especificação fixada no Decreto de regência, até porque a orientação jurisprudencial do eg. STJ firmou-se no sentido de que até o advento da Lei 9.032/95 a presunção deveria, em princípio, prevalecer, mas não neste caso, em que as provas dos autos demonstram que apelante/autor não foi exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos que justificariam o reconhecimento do exercício de atividade especial.

.....

Sendo assim, não logrando o autor/apelante comprovar o fato constitutivo do direito, ônus processual que lhe é imposto (art. 333, I, do CPC), não há como ir além do que já havia sido assegurado pela legislação que disciplinava a matéria, ainda mais quando a prova constante dos autos afasta de forma consistente a presunção legal, demonstrando que o autor/apelante não laborou em condições insalubres.

Com efeito, a particularidade do caso, alcançada mediante análise acurada do conjunto fático-probatório pelas instâncias ordinárias, tem a faculdade de afastar a presunção legal *juris tantum* de exposição a agentes agressivos.

Assim, mesmo que a atividade do agravante constasse expressamente no rol legal das atividades presumivelmente expostas a condições adversas, a prova produzida em contrário já se afiguraria suficiente para elidir a referida presunção. O caso concreto, porém, vai mais longe, uma vez que demandaria, ainda, exercício de exegese para se equiparar a atividade do recorrente com aquelas textualmente acolhidas pelos decretos regulamentadores.

De uma forma ou de outra, a reavaliação do caso reclamaria incursão nas provas depositadas nos autos, o que encontra óbice no verbete sumular 7/STJ.

Por fim, tratando-se o caso concreto de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, resta inviável a apreciação do especial pela alínea c (AgRg no Ag 135.457/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 31/3/2003).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1622)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.977 - RS (2006/0259225-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : IVANOI BASTOS SCHERER E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROCURADOR : ROSANE MINUZZI E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem julgou improcedente ação na qual os agravantes buscam o pagamento da Vantagem Nominalmente Identificada - VPNI nos mesmos valores da função gratificada que a originou ao fundamento de que tal vantagem está sujeita apenas à revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais.

Sustenta a parte agravante ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC,

2º da Lei 9.624/98, 41, § 3º, 62-A e 143 da Lei 8.112/90 e 2º, XIII, da Lei 9.784/89.

Inicialmente, com relação à alegada ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, refira-se que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 613.203/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 26/4/2004, p. 224.

Quanto ao mérito, a tese exposta no acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, nos termos da legislação de regência, está sujeita exclusivamente aos reajustes gerais da remuneração dos servidores públicos. Nesse sentido: REsp 5498.899/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 8/11/2004, p. 272; e AgRg no REsp 443.902/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 13/6/2005, p. 331.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1623)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.129 - SP (2006/0256718-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : LUCINDA GIRO REGGIANI
ADVOGADO : SÉRGIO BOSSAM E OUTRO
AGRAVADO : CHRISTIANNE RAMOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : REGINALDO RIBEIRO E OUTROS

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 212 DO CÓDIGO CIVIL E 332 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 133):

Locação de imóveis. Reparação de danos. Exigência de pagamento de valores a título de danos causados ao imóvel locado pela locatária. Inexistência de prova de que os danos não decorrem do uso normal da coisa. Mero oferecimento de orçamento e fotos tiradas após a desocupação do imóvel. Necessidade da locadora promover vistoria para constatar a responsabilidade da locatária, distinguindo danos indenizáveis daqueles causados pelo uso normal da coisa locadora. Ausência de prova. Lucros cessantes não caracterizados, uma vez que impossível atribuir a responsabilidade pelos danos apontados no imóvel à locatária. Ação julgada parcialmente procedente em 1ª instância. Recurso dos réus provido e recurso adesivo da autora improvido.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

Sustenta a agravante, nas razões de seu recurso especial, além de dissídio, ofensa aos arts. 212 do Código Civil e 332 do CPC, ao argumento de que as provas carreadas aos autos seriam suficientes para demonstrar a responsabilidade dos agravados pelos danos causados ao imóvel locado.

Da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 205/206) foi interposto o presente agravo de instrumento (fls. 2/19).

A parte agravada não apresentou contraminuta (fl. 209).

É o relatório.

Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão de que as provas existentes nos autos não seriam suficientes para a condenação dos réus, ora agravados, pelos danos causados ao imóvel locado, seja por omissão ou má utilização, rever tal entendimento implicaria o re-exame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: REsp 239.531/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 28/2/2000, p. 122.

De outro lado, "Inviabilizado o exame do recurso em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, resta prejudicada inclusive a análise da divergência jurisprudencial" (REsp 609.309/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 7/2/2007, p. 283).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1624)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.307 - SP (2006/0261022-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MILTON SOUZA LAGE E OUTRO
ADVOGADO : CARLA ANDRÉA TAMBELINI E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO FERREIRA - ESPÓLIO
ADVOGADO : MITUYUKI KOKUBO
INTERES. : MAUAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

EMENTA

CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 29):

Tendo a questão ventilada sido apreciada e decidida nos autos, por decisão transitada em julgado, impertinente a rediscussão da matéria, a pretexto de tratar-se de nulidade absoluta, que não convalesce.

Opostos embargos declaratórios, foram eles parcialmente acolhidos pelo Tribunal *a quo*, tão-somente para apreciar a questão acerca do pedido de justiça gratuita.

Sustentam os agravantes, em seu recurso especial, que a Turma Julgadora, ao não reconhecer a nulidade dos atos processuais praticados após a efetivação da construção judicial, uma vez que não seriam eles fiadores da dívida, teria violado os arts. 114, 166, IV, 168, parágrafo único, 818 e 819 do Código Civil.

Alegam ainda que o Tribunal de origem teria divergido da jurisprudência deste Superior Tribunal, segundo a qual sera impenhorável o bem de família, inclusive nas hipóteses de fiança prestada em contrato de locação, nos termos do art. 6º da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional 26/2000).

Da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 84/86) foi interposto o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 90/93).

É o relatório.

A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

Verifica-se, na hipótese dos autos, que os arts. 114, 166, IV, 168, parágrafo único, 818 e 819 do Código Civil, não foram debatidos no acórdão recorrido, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Ademais, observa-se que a Corte de origem negou provimento ao recurso de agravo interposto pelos agravantes ao entendimento de que a matéria argüida já estaria preclusa, fundamento este que não foi infirmado no recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já firmou a compreensão de que, por força do art. 3º, VII, da Lei 8.009/90, incluído pela Lei 8.245/91, a impenhorabilidade do bem de família dado como garantia de obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação restou afastada. Nesse sentido: REsp 645.734/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 29/11/2004, p. 393. Tal entendimento foi corroborado no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 407.688/SP (Tribunal Pleno, Sessão de Julgamento de 8/2/2006, Informativo 416), de relatoria do Min. CEZAR PELUSO, em que restou consignado que, não obstante o advento da Emenda Constitucional 26, de 14 de fevereiro de 2000, que ampliou a disposição do art. 6º da Constituição Federal, incluindo a moradia entre os "direitos sociais", persiste a penhorabilidade do bem de família do fiador de contrato de locação.

Destarte, não há falar em dissídio jurisprudencial, uma vez que o Tribunal de origem deu à controvérsia solução que se encontra em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1625)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.534 - GO (2006/0259783-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : WATERLOO BORGES NAVES
ADVOGADO : FREDERICO ALVES STEGER DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : WEILER JORGE CINTRA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO. COISA JULGADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem, com fundamento no art. 267, V, do CPC, julgou extinta ação na qual o agravante busca a concessão da Gratificação de Incentivo Funcional, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada, decorrente do julgamento de mandado de segurança anteriormente impetrado.

Sustenta a parte agravante, em seu recurso especial, ofensa aos arts. 535, II, do CPC e 16 da Lei 1.533/51.

Inicialmente, com relação à alegada ofensa ao art. 535, II, refira-se que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 613.203/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 26/4/2004, p. 224.

Da mesma forma, não vislumbro ofensa ao art.16 da Lei 1.533/51, tendo em vista que o reconhecimento da ocorrência de prescrição do direito alegado no mandado de segurança anteriormente impetrado implica julgamento do mérito, o que inviabiliza a renovação do pedido, em respeito à coisa julgada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1626)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.568 - MG (2006/0262669-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MARIA SOCORRO BRAGA E OUTROS
AGRAVADO : CLEITON DIAS CORREA E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JUNIOR E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESERÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 6.899/91. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS PRESTAÇÕES DEVERIAM TER SIDO PAGAS. BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão que reconheceu o direito dos servidores públicos militares ao reajuste de 28,86%.

Nas razões do especial, alega a Recorrente:

a) a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e ao art. 5º, incisos XXXIV, XXXII, LIV e LV e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal;

b) negativa de vigência ao art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, anotando que restou configurada a prescrição do fundo de direito, na medida em que decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria nascido o pretense direito aos reajustes almejados pelos Autores;

c) que o acórdão recorrido contrariou os arts. 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 6.º da Lei n.º 8.622/93 e o art. 2.º da Lei n.º 8.627/93, aduzindo que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis;

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre anotar que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição Federal, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa aos incisos XXXIV, XXXII, LIV e LV, do art. 5º e inciso IX do art. 93, da Carta Magna.

Ademais, não merece seguimento o recurso especial no tocante à alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código Processo Civil, uma vez que a Recorrente se limita a arguir de forma genérica a existência de omissão, sem, contudo, apontar de maneira precisa quais os pontos pretensamente tidos como omissos. Referida situação atrai o óbice do enunciado n.º 284 da Súmula da Suprema Corte, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.



1. A contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é a interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão.

2. Não é contraditória a decisão fundamentada em que, embora aponte o recorrente a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, não define nem demonstra em que consistiu a alegada omissão, sustentando, em verdade, ausência de fundamentação no acórdão recorrido, questão, por certo, estranha ao dispositivo tido por violado, o que caracteriza a deficiência que inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado n.º 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal.

3. A falta de fundamentação e a omissão no decísum, embora determinem a sua nulidade, não se identificam, ressentindo-se aquela da motivação constitucionalmente exigida e a última de julgamento de questão proposta a deslinde, a caracterizar recusa parcial de jurisdição.

4. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 571.895/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/10/2004.) No tocante à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito ao direito dos servidores públicos militares a reajuste de vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, o verbete da Súmula n.º 85 desta Egrégia Corte. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. ENUNCIADO N.º 85 DA SÚMULA DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme salientado pelo Tribunal a quo, verifica-se que não houve, no caso em apreço, o indeferimento expresso por parte da Administração referente ao benefício da pensão estatutária. Desse modo, configurando a hipótese uma relação jurídica de trato sucessivo, há o renascimento periódico do direito, vale dizer, a renovação do prazo

2. Não tendo sido negado o próprio direito reclamado, prescrevem-se apenas as prestações referentes ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Incidência do enunciado n.º 85 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 413.891/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 02/05/2006.) No mérito, a Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público. Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EREsp 584.719/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.) "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EREsp 571.532/MG, 3.ª Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1627)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.687 - SP (2006/0260357-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **AUDIONORO FRANCISCO DE ARRUDA**
ADVOGADO : **ANDRESSA SANTOS**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS**

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO CAUSAL AFASTADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por AUDIONORO FRANCISCO DE ARRUDA de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. O aresto recorrido, reformando a decisão de primeiro grau, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente por entender ausente o nexo de causalidade entre a patologia que acometeu o segurado e as condições laborativas. Em seu especial, a parte ora agravante alega divergência jurisprudencial.

Passo a decidir.
O dissídio não restou caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, c/c o 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ. Ainda que assim não fosse, o aresto recorrido, ante a análise probatória, concluiu pela ausência de comprovação de moléstia incapacitante. Inviável, pois, a reapreciação da matéria, em razão do óbice do verbete sumular 7/STJ.
Destarte, tratando-se o caso concreto de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, resta inviável a apreciação do especial pela alínea c (AgRg no Ag 135.457/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 31/3/2003).
Diante do exposto, **negou provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1628)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.786 - RJ (2006/0239608-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS**
ADVOGADO : **VITOR GUEDES CAVALCANTI E OUTROS**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES E OUTROS**

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO FOI ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 178):

Agravo regimental. Despacho que determinou o subestamento dos presentes autos, no aguardo de definitiva manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria *teto remuneratório*, que ensejou a referida impetração. Necessária se faz a cautela que envolve o subestamento, poder geral que se enfeixa nas mãos do magistrado, que, conforme o caso, aplicável em função do risco de decisões conflitantes, com fundamentos possivelmente divergentes em matéria por demais homogênea, nos diversos mandados de segurança que se encontram pulverizados para os integrantes do C. Órgão Especial. Recurso conhecido. Provimento negado.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados pelo Tribunal a quo.

Sustenta a agravante, em seu recurso especial, ofensa aos seguintes dispositivos infraconstitucionais: a) arts. 458, II, e 535, II, do CPC, ao argumento de que a Turma Julgadora, malgrado a oposição dos embargos declaratórios, não teria sanado as omissões apontadas no acórdão recorrido, que, por sua vez, não teria sido devidamente fundamentado; b) arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal, 125, II, 265, IV, "a", 103, 104, 476, 797, 798 e 799, todos do CPC, tendo em vista que, se fossem estes corretamente aplicados, não haveria o sobrestamento do feito, de sorte que "o processo teria sua continuidade normal, com a prestação jurisdicional dada por inteiro" (fl. 192). Da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 209/213) foi interposto o presente agravo de instrumento (fls. 2/7). A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 216/222). É o relatório.

A indicação genérica de ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão do Tribunal de origem que teria implicado ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 571.895/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/2004, p. 408. Da mesma forma, o agravante não demonstrou de forma clara em que consistiria a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal, 125, II, 265, IV, "a", 103, 104, 476, 797, 798 e 799, todos do CPC, incidindo, assim, o disposto na referida Súmula 284/STF. Ademais, verifica-se que os citados dispositivos legais não foram debatidos no acórdão recorrido, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Ante o exposto, **negou provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1629)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.849 - RJ (2006/0263627-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **PÍNDARO MACEDO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **ALDER MACEDO DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **BRUNO BOQUIMPANI SILVA E OUTROS**

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO FORMULADO EM MANDADO DE INJUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recuso ordinário manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro prolatado nos autos da ação de mandado de injunção proposta pelo agravante em desfavor do Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Alega o agravante que, nos termos do art. 216 do RISTJ, seriam aplicáveis ao mandado de injunção as regras da Lei 1.533/51. Por conseguinte, seria admissível a interposição de recurso ordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem.
A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão segundo a qual o recurso cabível contra acórdão proferido por Tribunal Estadual, em mandado de injunção, não é o recurso ordinário, mas sim o recurso extraordinário ou o especial, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Constituição Federal. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAIS MILITARES - REAJUSTE PERIÓDICO DOS VENCIMENTOS - MANDADO DE INJUNÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE REQUISITO PROCESSUAL (CABIMENTO) - PRELIMINAR ACOLHIDA - NÃO CONHECIMENTO.

1 - Tendo o processo de Mandado de Injunção impetrado pelos ora recorrentes sido extinto sem julgamento do mérito perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os mesmos interpuseram o presente Recurso Ordinário Constitucional. Entretanto, o acórdão proferido em sede de Mandado de Injunção por parte de Tribunal Estadual não é recorrível por meio de Recurso Ordinário, mas de Recursos Extraordinário ou Especial. Assim, estando ausente o requisito processual do cabimento do recurso, não há como conhecer deste. Preliminar suscitada pela recorrida e ratificada pelo *Parquet* Federal acolhida.

2 - Precedente (PET nº 983/SP).

3 - Recurso não conhecido. (RMS 16.751/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 26/4/2004, p. 182)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1630)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.892 - DF (2006/0250461-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : LÚCIA MARIA PERCY BASTOS GARCIA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SÉRGIO SILVEIRA BANHOS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DE PROVENTOS. OBSERVÂNCIA OU NÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado de decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, manteve sentença que denegou a ordem pleiteada em mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente de Melhorias Funcionais da Secretaria de Educação do Distrito Federal, consistente na redução dos proventos da impetrante, servidora pública aposentada. Foram afastadas as preliminares de decadência e cerceamento de defesa, esta última ao fundamento de que a autora foi devidamente notificada do processo administrativo que culminou na redução dos proventos. Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fls. 262/266).

LÚCIA MARIA PERCY BASTOS GARCIA alega, em suas razões de recurso especial, preliminarmente, contrariedade ao art. 535 do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem não teria apreciado alegações de ofensa aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

No mérito, sustenta, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 2º da Lei 9.784/99, porquanto a redução de seus proventos teria sido efetuada sem observância à ampla defesa.

É o relatório.

Inicialmente, não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC, por não haver omissão, contradição ou obscuridade que possam lastrear os embargos de declaração. O Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, inclusive acerca da observância, pela Administração, dos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal (fl. 244).

Por outro lado, verifico que o Tribunal de origem asseverou que a recorrente foi devidamente notificada do procedimento administrativo que acarretou a redução de seus proventos, restando assegurada, por conseguinte, a possibilidade de apresentar defesa.

Destarte, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória para alcançar eventual juízo diverso daquele adotado pelo acórdão recorrido, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Impossível, portanto, a análise de suposta contrariedade ao art. 2º da Lei 9.784/99.

Finalmente, a agravante não provou a existência do dissídio jurisprudencial, com o **cotejo** analítico dos julgados supostamente divergentes, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1631)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.251 - MG (2006/0267834-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ADELVAN ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO RESENDE CERQUEIRA E OUTRO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADOR : GERALDA DO CARMO SILVA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇA NÃO-OBRIGATÓRIA, PORÉM ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 61):

ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DIVERSA QUE FOI LOTADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, DO CPC. SENTENÇA CONFIRMADA. É notório que o sistema do ônus da prova adotado pela lei processual civil, no artigo 333, reparte o "onus probandi" entre as partes, incumbindo ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não restando demonstrado de forma eficiente o desvio de função, não há como se deferir ao apelante as diferenças salariais pleiteadas. Recurso improvido.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados pelo Tribunal a quo.

Sustenta o agravante, em seu recurso especial, ofensa ao art. 535, II, do CPC, ao argumento de que a Turma Julgadora, malgrado a oposição dos embargos declaratórios, não teria sanado a omissão apontada no acórdão recorrido, consubstanciada no fato de que, "se o Magistrado 'a quo' concluiu pela suficiência das provas de sorte a lhe possibilitar o julgamento antecipado da lide, somente poderia a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem contrariar a dicção do art. 330, I e II, do Código de Processo Civil, assentar de modo diverso caso remetesse os autos ao juízo de 1º grau para que fosse realizada a instrução do feito" (fl. 76).

No mérito, alega que, tendo em vista que o Juiz monocrático teria confirmado a "existência do desvio de função experimentado pelo Recorrente, sendo que, somente julgou improcedente o pedido inaugural por não estar o mesmo obrigado a cumprir determinações afeitas a seu cargo público". Assim, quanto o Tribunal de origem "concluiu que as provas eram insuficientes para embasar o pedido inaugural, asseverou implicitamente que não era o caso de se aplicar o art. 330 inc.s I e II mas o art. 331 caput e seu § 2º, ambos do Código de Processo Civil" (fl. 76), que teria resultado na violação dos referidos dispositivos legais.

Da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 89/91) foi interposto o presente agravo de instrumento (fls. 3/13).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 96/106).

É o relatório.

De início, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos do presente agravo de instrumento a cópia da petição de seus embargos declaratórios, o que inviabiliza o exame da aduzida violação ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista a impossibilidade de se confrontar os argumentos ali expendidos com o que foi julgado no respectivo acórdão.

A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

Verifica-se, na hipótese dos autos, que os arts. 330, I e II , e 331, caput, e seu § 2º, ambos do CPC, não foram debatidos no acórdão recorrido, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Ainda que vencida fosse tal deficiência, tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão de que "o apelante não trouxe nenhuma prova capaz de demonstrar que o desvio de função se deu de forma contínua e não eventual" (fl. 63), infirmar tal entendimento demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1632)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.560 - RS (2006/0266145-8)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DA SILVA RECHIA
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo IPERGS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul restou assim ementado, verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. IPERGS. PENSÃO INTEGRAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIÚVA DE EX-FUNCIONÁRIO DA RFFSA. JUROS DE MORA.

I - A responsabilidade do IPERGS pelo pagamento da pensão é integral, referente ao salário-contribuição do ex-funcionário da RFFSA, cujo rateio já foi realizado quando de sua aposentação. Desnecessário o abatimento dos valores pagos pelo INSS, já que os cálculos da pensionista tomou por base os valores constantes no RAPI-105, documento elaborado pelo próprio IPERGS, que já traz os valores devidos pelo Instituto.

II - Tratando-se de débito pelo não pagamento de pensão, inaplicável o disposto na Medida Provisória nº 2.180-35. Os juros são de 1% ao mês. Apelação provida. Recurso adesivo desprovido. " (fls. 103/109).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram desacolhidos às fls. 119/121.

O agravante alega, no especial obstaculizado, violação aos arts. 467, 468, 535, II, 586, 604, 608, 610, 614, II e 618, I, do Código de Processo Civil e ao art. 1º- F da Lei nº 9.494/97.

Decido:

Primeiramente, quanto aos arts. 586, 604, 608, 604, 608, 610, 614, II e 618, I, do Código de Processo Civil, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou, especificamente, das matérias objeto de irrisignação do recorrente. Note-se que tais dispositivos sequer foram citados no recurso integrativo oposto, operando-se, assim, o fenômeno da preclusão.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGRG/AG nº 261.108/RN, de minha relatoria, DJ de 01.08.2000).

Em relação aos juros moratórios, não assiste razão ao recorrente, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir o percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida. Ilustrativamente:

"PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DEL 75/66 - DEL 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido." (RESP 175827/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07/12/98).

"ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS.

Em se tratando de pagamento de complementação de pensão de ex-funcionários da FEPASA, dada sua natureza eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Precedentes.)

Recurso desprovido." (RESP 418660/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 03.06.2002) - grifei.

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIÚVAS DE EX-FERROVIÁRIOS - FEPASA - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - JUROS DE MORA - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO ANO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO E EXISTENTE.

1 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e o paradigma foi devidamente anexado aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste.

2 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

3 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EResp nº 58.337/SP).

4 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão de origem somente quanto a este aspecto, fixar os juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação." (RESP 255223/SP, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 29.10.2001).

Todavia, após a edição da Medida Provisória nº 2180-35/2001, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 - o qual dispõe que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." - a Eg. Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a referida Medida Provisória seria aplicável aos casos ocorridos depois da sua vigência. Neste sentido:



"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 6% AO ANO.

1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista, aplicando o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, que estabelece juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

3 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

4 - Na espécie, a ação foi proposta em 04/12/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, "in casu", a referida norma.

5 - Recurso conhecido e provido para fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano." (REsp nº 554.343/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 28/06/2004). - grifei.

Na presente hipótese observa-se que a ação ordinária foi proposta em 07 de novembro de 1995, conforme consta da decisão agravada (fl. 151, verso), portanto, em data anterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual são devidos os juros de 1% ao mês. Assim, deve prevalecer este último entendimento prescrito pela Eg. Corte Especial, em face da missão constitucional deste Tribunal, quanto à uniformização da matéria infraconstitucional em sede de recurso especial.

No que concerne à violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil, razão assiste ao agravante.

O v. acórdão hostilizado registrou, verbis:

""APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. IPERGS. PENSÃO INTEGRAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIÚVA DE EX-FUNCIONÁRIO DA RFFSA. JUROS DE MORA.

I - A responsabilidade do IPERGS pelo pagamento da pensão é integral, referente ao salário-contribuição do ex-funcionário da RFFSA, cujo rateio já foi realizado quando de sua aposentação. Desnecessário o abatimento dos valores pagos pelo INSS, já que os cálculos da pensionista tomou por base os valores constantes no RAPI-105, documento elaborado pelo próprio IPERGS, que já traz os valores devidos pelo Instituto.

II - Tratando-se de débito pelo não pagamento de pensão, inaplicável o disposto na Medida Provisória nº 2.180-35. Os juros são de 1% ao mês. Apelação provida. Recurso adesivo desprovido. " (fls. 103/109).

O ora agravante opôs embargos declaratórios visando a sanar suposta contradição quanto à complementação, cabível o desconto dos valores pagos pelo INSS para verificação do efetivo valor da quantia devida. O Eg. Tribunal a quo rejeitou o recurso integrativo registrando, verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.PREVIDENCIÁRIO. IPERGS. PENSÃO INTEGRAL. VIÚVA DE EX-FUNCIONÁRIO DA RFFSA.

Não há qualquer contradição nem omissão no acórdão que atribui responsabilidade do IPRGS pela complementação da pensão paga pelo INSS, sem, no entanto, abater os valores alcançados por este último Instituto.

Embargos desacolhidos." (fls. 119/121).

No recurso especial, o agravante alega contrariedade ao art. 535, II do Código de Processo Civil, sustentando que o v. acórdão restou omisso quanto à matéria argüida no recurso integrativo.

Diante de tais inferências, o recurso merece prosperar, uma vez que compete ao Tribunal a quo manifestar-se sobre a matéria argüida em sede de embargos de declaração, razão pela qual, devem os autos ser remetidos ao Tribunal de origem.

A esse respeito, é pacífico o entendimento consolidado nesta Corte, que ao analisar casos análogos ao presente, manifestou o seguinte entendimento, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE NÃO EXAMINOU QUESTÃO PROCESSUAL REFERENTE AO ARTIGO 12, § ÚNICO, DA LEI 1533/51, QUANTO AOS EFEITOS EM QUE DEVE SER RECEBIDA APELAÇÃO INTERPOSTA DE SENTENÇA DENEGATÓRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA, E QUE CONSTITUI A ÚNICA CAUSA DE PEDIR DO RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO. OMISSÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR QUE SEJA PROFERIDO OUTRO ACÓRDÃO ABORDANDO A MATÉRIA SUSCITADA PELO RECORRENTE NA PETIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E SOBRE A QUAL O ARESTO QUEDOU-SE SILENTE.

1.Embora o juiz não esteja obrigado a responder formulários legais elaborados pelas partes, não pode se furtar a dizer sobre questão que constitua o próprio motivo de pedir das mesmas, ainda que posteriormente, com base em outros elementos de convicção, decida a lide de forma contrária àquela almejada pelo peticionário. Se o julgador deixa de dizer em casos tais, caracterizada fica a omissão perpetrada e a fragilidade da entrega da prestação jurisdicional que se deu de forma incompleta a ensejar a anulação do decisório por vulneração ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

2. Recurso Especial provido para, anulando o Aresto recorrido, determinar o **retorno dos autos** à Instância **a quo**, para que outro seja proferido, desta vez, com apreciação do artigo 12, § único, da Lei 1533/51 e do teor da Súmula 405/STF, argüidos no Agravo de Instrumento." (REsp 219.631/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.11.1999).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM.**

Incorre em violação ao art. 535, II, do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, deixando de se manifestar sobre matéria suscitada pela parte, relativa à necessidade de compensação dos reajustes já concedidos aos servidores.

Recurso conhecido e provido, determinando-se o **retorno dos autos** à instância de origem." (REsp 298.536/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 09.04.2001).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. CONCURSO PÚBLICO. INCLUSÃO NA LISTA DE APROVADOS. NOMEAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA EXTENSÃO DA SEGURANÇA. EMBARGOS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. Constatando-se que o acórdão prolatado nos embargos declaratórios persistiu na omissão quanto à questão levantada pelo Estado em relação à extensão da ordem concedida, caracteriza-se como violado o art. 535 do CPC. Recurso provido com o **retorno dos autos** ao tribunal **a quo** para manifestação."(REsp 215.660/PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 19.06.2000).

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 3º do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo. Em consequência, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que este se manifeste no tocante aos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, matéria, esta, argüida em sede de embargos declaratórios.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(1633)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.587 - RJ (2006/0268115-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MAURÍCIO JORGE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : MAURÍCIO JORGE RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA CAMPANHA
ADVOGADO : REGINALDO VOLNEY SÁ DA ROSA E OUTROS

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 72):

Ação de Despejo por falta de pagamento. Alegação do locatário de depósito extrajudicial dos valores devidos e de propositura de ação consignatória. Depósito extrajudicial não acatado pela administradora. Existência da ação de consignação não comprovada. Fatos admitidos pela sentença como verdadeiros, equivocadamente. Mora do locatário que enseja a decretação do despejo. Provimento do apelo.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados pelo Tribunal a quo.

Sustenta o agravante, nas razões de seu recurso especial, ofensa aos seguintes dispositivos infraconstitucionais: a) art. 535 do CPC, ao argumento de que a Turma Julgadora, não obstante a oposição dos embargos declaratórios, não teria sanado as omissões apontadas no acórdão recorrido; b) arts. 130, II e 334, II, do CPC e 23, § 3º, XII, da Lei 8.245/91, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos demonstrariam que os débitos cobrados teriam sido efetivamente pagos, mediante depósitos bancários efetuados em nome da administradora do imóvel, fato reconhecido pela própria locatária, ora agravada.

Da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 100/102) foi interposto o presente agravo de instrumento (fls. 2/10). A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 105/106).

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão quanto o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

Consoante se verifica do acórdão recorrido, a *quaestio* aduzida pelo agravante em seu recurso de apelação foi suficientemente discutida, tendo a fundamentação utilizada ao desate da controvérsia sido satisfativa, não ensejando o acolhimento dos presentes embargos. Senão vejamos (fl. 74):

Examinados os documentos referidos, deles nenhuma prova de pagamento é possível extrair. Em primeiro lugar, se tratam de comprovantes de depósito em conta corrente, dos quais não consta o nome do favorecido; em segundo, admitindo-se que eles se refiram às mercês da locação, os valores não combinam com aqueles cobrados na inicial e, por terceiro, caso tenham sido tais depósitos efetuados com base no art. 8910, § 1º, do CPC, foram recusados pela administradora do imóvel (fls. 45), exigindo a propositura de ação consignatória em 30 dias.

É bem verdade que o locatário noticia a existência de tal ação, o que foi tido como verdadeiro na sentença apelada; entretanto, nenhuma prova veio aos autos neste sentido e, muito menos, que já tenha sido julgada e declaradas extintas as obrigações do consignante, sendo de ressaltar que o locador afirma não ter sido chamado àquela lide.

Assim posta a questão, é de se admitir comprovada a mora do locatário e consequentemente, estando a causa madura para imediato julgamento, desde logo declarar procedente o pedido inicial, decretado o despejo do imóvel locado e fixado o prazo de 15 dias para a sua desocupação voluntária, invertidos os ônus sucumbenciais.

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso, nos termos acima explicitados.

A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

Verifica-se, *in casu*, que o art. 23, § 3º, XII, da Lei 8.245/91 não foi debatido no acórdão recorrido, não tendo a Turma Julgadora proferido nenhum juízo de valor a seu respeito, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Por fim, quanto ao mérito, verifica-se que o deslinde da controvérsia demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse mesmo sentido: REsp 328.985/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 24/9/2001, p. 337).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(1634)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.376 - RJ (2006/0266917-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : JOSÉ RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : MARCELO ISOLDI
AGRAVADO : RESENPREVI - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RESENDE
PROCURADOR : ALEX DE ARAÚJO PIMENTA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante contra acórdão que, rejeitando a argüição de decadência do direito da administração de rever seus atos, denegou a ordem de segurança impetrada por JOSÉ RODRIGUES FERREIRA contra ato que culminou com a exclusão do direito à incorporação da gratificação denominada "60 horas extras a 100%" aos seus proventos.

A ementa do julgado em comento foi assim concebida (fl. 102).

ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REEXAME PELO E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DECADÊNCIA. DIREITO À AMPLA DEFESA.

Os proventos de aposentadoria não se confundem com os vencimentos do servidor na ativa.

Se determinada gratificação foi incorporada aos vencimentos do servidor, isso não garante o direito a percebê-la nos proventos, tendo em vista a distinta natureza destes direitos.

Assim, o prazo decadencial para revisão dos proventos começa a fluir da data da aposentadoria do servidor.

Inexiste o vício no processo administrativo em que garantido o direito de ampla defesa do servidor aposentado regularmente notificado para apresentar defesa e recurso.

Primeiro recurso desprovido. Segundo apelo provido.

Na razões do recurso especial inadmitido, o recorrente alega contrariedade ao art. 54 da Lei 9.784/99, sustentando, em essência, a decadência para a Administração rever o seu ato de aposentadoria. Contra-razões às fls. 125/130.

É o relatório.

O recorrente pretende, com fundamento no art. 54 da Lei 9.784/99, o reconhecimento da decadência da Administração de revisar o ato de concessão de sua aposentadoria.

Destaca-se, de início, que a discussão acerca da suposta contrariedade ao citado art. 54 se mostra inviável, na via eleita, porquanto tal dispositivo não foi debatido pelo Tribunal *a quo*. Ademais, não foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de provocar a discussão acerca da matéria naquela instância.

Assim, restando ausente o indispensável prequestionamento da questão federal, incide, na espécie, o óbice contido nas Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

Mesmo que se afastasse o óbice acima apontado, cumpre salientar que esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Administração rever seus atos, nos termos da Lei 9.784/99, deve ser aplicado no âmbito estadual, quando ausente norma específica, podendo, também, em meu entendimento, ser aplicado no âmbito municipal. Nesse sentido: REsp 645.856/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 13/9/2004, p. 291, e AgRg no AG 683.234/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, 5/12/2005, p. 366.

No caso em exame, a aposentadoria do servidor se deu em 27/7/2003, momento em que foram fixados os proventos cuja revisão foi determinada pela Administração, por meio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Desse modo, tendo sido o mandado de segurança impetrado em janeiro de 2005, não há falar em decadência na espécie.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília(DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1635)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.387 - RJ (2006/0265761-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS BRITO BUZELIN E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
AGRAVADO : BRANCA MARIA COSTA CABRAL MARI-NHO
ADVOGADO : BIANCA OLIVEIRA BARRETO E OUTRO

EMENTA

CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIANÇA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. POSSIBILIDADE. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 91):

DESPEJO. FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUEL E ENCARGOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PERDA DO OBJETO QUANTO AO DESPEJO EM SI, EM DECORRÊNCIA DA ENTREGA DAS CHAVES, CONSOANTE FLS. 42. O NÃO PAGAMENTO DOS ALUGUERES E ENCARGOS AUTORIZA A COBRANÇA DO DÉBITO CONTRA OS FIADORES SOLIDÁRIOS, EIS QUE, RENUNCIARAM EXPRESSAMENTE AO BENEFÍCIO DE ORDEM. NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. RISCO INERENTE AO PRÓPRIO NEGÓCIO. IMPROVIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

Sustentam os agravantes, nas razões de seu recurso especial, ofensa aos seguintes dispositivos infraconstitucionais: a) art. 827 do Código Civil, ao argumento de que seria nula a cláusula contratual em que, na condição de fiadores, renunciaram ao benefício de ordem, tendo em vista que se tratava de um contrato de adesão, em que não lhes foi dada a oportunidade de contestarem nenhum dispositivo; b) art. 428 do Código Civil, porquanto seria aplicável à espécie a teoria da imprevisão, uma vez que "não puderam prever as alterações que ocorreram no ambiente econômico após a celebração do contrato, pelo que impositiva era a diminuição do valor das prestações de trato sucessivo, ou seja, o valor mensal que era pago a título de aluguel" (fl. 107).

Da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 128/129) foi interposto o presente agravo de instrumento (fls. 2/10).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 132/145).

É o relatório.

De início, não há falar em ofensa ao art. 827 do Código Civil, tendo em vista que não poderá o fiador em contrato de locação invocar o benefício de ordem ao qual tiver expressamente renunciado. Nesse mesmo sentido: REsp 108.127/DF, Rel. Min. LUIZ VICENTE CER-NICCHIARO, Sexta Turma, DJ 8/6/1998, p. 182.

Tendo os agravantes firmado o contrato de locação comercial na condição de fiadores da locatária-afiançada, não têm eles legitimidade para pleitear a aplicação da teoria da imprevisão, ao argumento de que as alterações ocorridas no ambiente econômico teriam prejudicado a locatária e impossibilitado o cumprimento da avença.

Ademais, caberia à locatária, se insatisfeita com o valor do aluguel ajustado, ter proposto a respectiva ação revisional, nos termos do art. 68 e seguintes da Lei 8.245/91, o que, todavia, não ocorreu, como restou consignado no acórdão recorrido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1636)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.427 - SP (2006/0261165-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : WBJ CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA NOTARIANO JUNIOR
AGRAVADO : JOSÉ SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO DE CARVALHO SAMEK

DECISÃO

Verifica-se dos autos que não foi juntada a cópia das contra-razões ou da certidão de que não foram apresentadas, peça indispensável à formação do instrumento, a teor do art. 544, § 1º, do CPC.

Como cediço, é "dever e responsabilidade do agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças para a instrução do agravo" (AG 447.277/MS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 6/11/2002).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Intimem-se

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1637)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.604 - RS (2006/0267059-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLÁUDIO CAPURRO GAZAPINA
ADVOGADO : JOSÉ RENATO BOSINA JÚNIOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O referido *decisum* reconheceu a militares o direito à diferença entre o percentual recebido e o reajuste de 28,86% sobre seus vencimentos, nos termos das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta a UNIÃO, em suas razões de recurso especial não admitido, além de divergência jurisprudencial, violação do acórdão recorrido às Leis 8.622/93 e 8.627/93, por entender que o reajuste concedido tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos dos servidores, bem como aos arts. 112 da Lei 8.112/90, 1º e 3º do Decreto 20.910/32, ao deixar de acolher a prescrição de fundo de direito, e 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, quanto à data de incidência da correção monetária.

Contra-razões apresentadas.

Quanto à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, mostra-se pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento. Nesse sentido: AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546; REsp 631.223/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 17/12/2004, p. 621.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, considerou que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público.

Com base nessa decisão, este Superior Tribunal tem entendido que os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Nesse sentido: EREsp 550.296/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 1º/2/2005, p. 405; REsp 457.164/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 31/3/2003, p. 254.

No tocante à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser aplicável ao caso o disposto na Súmula 85/STJ, que assim prescreve: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Nesse sentido: REsp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 17/11/2003, p. 377.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1638)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.696 - SP (2006/0265670-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI E OUTROS
AGRAVADO : ANGELIQUE MARIE PAYÃO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO LUIZ M FERREIRA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem, em ação na qual os agravados, servidores públicos estaduais, buscam o pagamento de correção monetária referente a verbas devidas entre os anos de 1984 e 1994, afastou a alegada prescrição do fundo de direito ao fundamento de que, diante das certidões apresentadas por eles, nas quais a agravante reconhece a existência do débito, o prazo prescricional sequer havia sido iniciado.

A parte agravante sustenta, nas razões de seu recurso especial, ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/32.

No que se refere à prescrição, verifico dos autos que a Administração emitiu, em 2003, certidões em que reconhece a existência do débito com os servidores agravados. Assim, sendo a ação proposta no mesmo ano, não há falar em prescrição na espécie. Nesse sentido: AG 773.296/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 8/8/2006. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(1639)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.146 - CE (2006/0273139-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SÉRGIO MIRANDA DE MOURA E OUTRO
ADVOGADO : MARIAYDA PEREIRA FARIA SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão que reconheceu o direito dos servidores públicos militares ao reajuste de 28,86%.

Nas razões do apelo raro, alega a ora Agravante, além de dissídio pretoriano, que o acórdão recorrido contrariou os arts. 1.º e 4.º da Lei n.º 8.622/93 e os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.627/93. Aduz, em síntese, que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

A Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.



A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EREsp 584.719/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EREsp 571.532/MG, 3.ª Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.228 - RS (2006/0271726-7) (1640)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DAISON RICARDO NAGORNY
ADVOGADO : EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 6.899/91. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS PRESTAÇÕES DEVERIAM TER SIDO PAGAS. LIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão que reconheceu o direito dos servidores públicos militares ao reajuste de 28,86%.

Nas razões do especial, alega a Recorrente:

a) que o Tribunal *a quo*, ao aplicar os Princípios de direito privado relativos a interrupção e renúncia da prescrição e deixar de manter a prescrição quinquenal, violou ao art. 112 da Lei 8.112/90 e aos arts. 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32;

b) que o acórdão recorrido contrariou os arts. 2.º, 4.º e 6.º da Lei nº 8.622/93 e os arts. 1.º e 2.º da Lei nº 8.627/93, aduzindo que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis;

c) ofensa ao art. 1.º, § 2.º, da Lei nº 6.899/91, ao argumento de que a data de incidência da correção monetária deve ser a do reconhecimento do direito às diferenças pleiteadas;

d) a necessidade de limitação temporal da incidência do reajuste de 28,86% ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000;

e) a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte Superior de Justiça no tocante ao mérito.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre anotar que no tocante à prescrição, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta corte firmada no sentido de que sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, o verbete da Súmula n.º 85 desta Egrégia Corte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. ENUNCIADO N.º 85 DA SÚMULA DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme salientado pelo Tribunal a quo, verifica-se que não houve, no caso em apreço, o indeferimento expresso por parte da Administração referente ao benefício da pensão estatutária. Desse modo, configurando a hipótese uma relação jurídica de trato sucessivo, há o renascimento periódico do direito, vale dizer, a renovação do prazo

2. Não tendo sido negado o próprio direito reclamado, prescrevem-se apenas as prestações referentes ao quinquênio que precedeu a proposição da ação. Incidência do enunciado n.º 85 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 413.891/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 02/05/2006.)

No mérito, a Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS nº 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EREsp 584.719/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EREsp 571.532/MG, 3.ª Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Sobre o termo inicial da incidência da correção monetária, é de se ressaltar que a aplicação da Lei n.º 6.899/91, nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser compatibilizada com as Súmulas n.ºs 43 e 148 deste Tribunal. Assim sendo, a correção monetária deve ser aplicada desde o momento em que a prestação deveria ter sido paga.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. *Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso.*

[...]

7. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária.*" (REsp 788115/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 15/05/2006.)

Por fim, a questão relativa à limitação temporal da incidência do reajuste de 28,86%, não foi debatida no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, pelo que o recurso especial não merece ser conhecido, em razão da falta do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, a Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.530 - MT (2006/0253638-5) (1641)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ANA LUIZA DE CARVALHO ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem decidiu ser a União parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda na qual servidores públicos vinculados a autarquia buscam indenização por danos morais, diante da omissão do Chefe do Poder Executivo em proceder à revisão geral de seus vencimentos prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.

A parte agravante alega, em seu recurso especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC.

A matéria *sub judice* merece melhor análise, razão pela qual **dou provimento** ao agravo para determinar a subida do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.744 - RJ (2006/0270816-7) (1642)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JURACY MUNIZ COSTA
ADVOGADO : AISSAR JACOB ELIAS E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem, em ação na qual a parte agravada busca pagamento de diferenças devidas relativas à pensão estatutária que percebe, entendeu ser desnecessária a vinda do INSS ao feito, uma vez que a dotação orçamentária para o pagamento das pensões sempre esteve a cargo da agravante.

A parte agravante alega, em seu recurso especial, ofensa ao art. 248 da Lei 8.112/90.

A matéria *sub judice* merece melhor análise, razão pela qual **dou provimento** ao agravo para determinar a subida do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.962 - RS (2006/0247156-5) (1643)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : WANDERLEI GALDINO RIBEIRO
ADVOGADO : RACHEL DOS REIS CARDONE E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wanderlei Galdino Ribeiro contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região restou assim ementado, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO NAS FILEIRAS DO EXÉRCITO. REFORMA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.

Não sendo inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, o militar da ativa julgado definitivamente incapaz por qualquer dos motivos capitulados no inc. VI, do art. 108, da Lei 6.880/80, será reformado com remuneração proporcional ao tempo de serviço, desde que seja oficial ou praça com estabilidade assegurada.

Não assiste direito à reforma ao oficial temporário, portanto sem estabilidade assegurada." (fls. 361/363).

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados às fls. 520/523.

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou os arts. 108, V e 110 da Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares.

Decido:

A presente irrisignação não merece, sequer, se conhecida.

Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo deu provimento ao apelo da União e à remessa oficial (fls. 361/363). Desta decisão, o ora agravante opôs embargos de declaração em 05/12/2005, consoante se vê à fl. 366. Antes do julgamento dos embargos declaratórios, que ocorreu em em 22/02/2006 (fl. 522), o ora recorrente interpôs recurso especial em 16/12/2005 (fl. 451).

Neste contexto, denota-se que o recorrente olvidou-se dos requisitos constitucionais para a admissão da via recursal especial, qual seja, ter sido a causa decidida em "única ou última instância" (art. 105, III da Constituição Federal).

Portanto, não tendo o recorrente aguardado o julgamento dos embargos de declaração, que integram o acórdão recorrido formando um todo indissociável, não restaram esgotadas as vias recursais ordinárias, o que torna o recurso especial inexistente e inadmissível. Ressalte-se que, ao menos, poderia ter o recorrente ratificado, após a apreciação do integrativo, os termos do especial anteriormente interposto, o que, *in casu*, não ocorreu. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte é uníssona, ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. - É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

- Recurso especial não conhecido." (REsp. 706.998/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, D.J. de 23/05/2005). - grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO.

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação.

3. Precedentes do STF.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg. no REsp. 573.080/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 22/03/2004). - grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO QUANDO AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM POSTERIOR PEDIDO DE REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos deve ser posteriormente ratificado, sob pena de não ser admitido. Precedentes.

2. Apelo raro interposto quando ainda não exaurida a instância ordinária, ante a existência de embargos declaratórios pendentes de julgamento. Inteligência da Súmula 281 do STF.

3. Rege o nosso sistema processual o princípio que impõe o esgotamento das vias recursais nos tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para as Cortes Superiores quando não for mais possível interpor recurso nos Tribunais Regionais ou Estaduais, ante a Súmula 281 do STF. Precedentes da 1ª, 2ª e 3ª Seções.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl REsp nº 644.948/CE, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 10/10/2005). - grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL A QUO. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. Consoante os pressupostos constitucionais iminentes ao recurso especial, dele não se conhece quando interposto antes de exaurida a instância ordinária, como na hipótese em apreço, em que o apelo nobre foi protocolado antes mesmo de o Tribunal a quo julgar o recurso integrativo. Precedentes do STJ e do STF.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg REsp nº 501.290/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 03/10/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO QUANDO AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM POSTERIOR PEDIDO DE REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo próprio recorrente deve ser posteriormente ratificado, sob pena de não ser admitido. Precedentes.

2. Apelo raro interposto quando ainda não exaurida a instância ordinária, ante a existência de embargos declaratórios pendentes de julgamento. Inteligência da Súmula 281 do STF.

3. Ademais, rege o nosso sistema processual o princípio que impõe o esgotamento das vias recursais nos tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para as Cortes Superiores quando não for mais possível interpor recurso nos Tribunais Regionais ou Estaduais, ante a Súmula 281 do STF. Precedentes da 1ª, 2ª e 3ª Seções.

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento." EDcl REsp nº 685.935/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 19/09/2005). - grifei.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(1644)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.100 - SP (2006/0270360-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ADVOGADO : PATRÍCIA DE FREITAS BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Verifica-se dos autos que não foram juntadas a cópia da petição de recurso especial, a cópia das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-apresentação, a cópia da decisão agravada, assim como sua certidão de intimação, peças indispensáveis à formação do instrumento, a teor do art. 544, § 1º, do CPC.

Como cediço, é "dever e responsabilidade do agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças para a instrução do agravo" (AG 447.277/MS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 6/11/2002).

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(1645)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.145 - SP (2006/0272437-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ANTÔNIO HUMBERTO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : VALMIR APARECIDO JACOMASSI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSUREICAO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Humberto de Lima e outros contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo restou assim ementado, *verbis*:

"Policial militar - promoção quando da aposentadoria- não se aplicam concomitantemente as normas da Lei nº 4.794/85, da Lei Complementar nº 418/85 e do art. 30, do ADCT da Constituição deste Estado quando da aposentadoria de policial militar. Verba honorária reduzida. Recurso parcialmente provido. " (fl.126).

O agravante, no especial obstaculizado alega violação às Leis complementares nºs 673/91 e 418/85, ao art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo, bem como ao art. 5º, caput e § 1º da Constituição Federal. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, no que concerne ao artigo da Magna Carta tido como violado, ressalta-se que a matéria tem cunho eminentemente constitucional, refugiando à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Quanto às Leis complementares nºs 673/91 e 418/85 e ao art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo, cumpre destacar que o manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo inviável a análise de legislação local, a teor do disposto na Súmula 280/STF. Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 2.543/99. FATO SUPERVENIENTE EXTINTIVO DO DIREITO PLEITEADO PELOS IMPETRANTES. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 462 do CPC que, "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-la em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, após examinar a Lei Estadual 2.543/99, entendeu que sua superveniência em nada alterou a situação jurídica aduzida pelos impetrantes, não tendo sido extinta a causa da impetração do mandado de segurança, continuando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

3. Destarte, a aferição da indigitada ofensa ao art. 462 do CPC demandaria, por via de consequência, o reexame da Lei Estadual 2.543/99, inviável em sede especial, por atrair o óbice da Súmula 280/STF.

4. Recurso especial conhecido e improvido". (RESP 318402/AM, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJ de 26/06/2006).

"AgRg (Ag). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ABERTURA DA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1- A tentativa transversa de revolver legislação estadual sob o argumento da Lei Federal nº 4.320/64 restar afetada pela aplicação das normas locais não enseja a abertura da via especial, conforme disposto na Súmula 280/STF que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

2- Agravo regimental desprovido." (AGA nº 258489/SP, de minha relatoria, DJ de 07.02.2000).

Quanto à análise do recurso pela alínea "c", cumpre destacar que os recorrentes colacionam julgados do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os quais não se prestam à demonstração do dissenso, nos termos da Súmula 13 desta Corte, *verbis*:

"A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial."

Ilustrativamente:

"AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE. ALÍNEA "C". SÚMULA 13/STJ. COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. A mera oposição dos embargos não supre a necessidade do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo." II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, a teor da Súmula 284/STJ. III - Nos termos da Súmula 13 desta Corte, "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial." IV - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ. V - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ. VI - Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp 411687/RS, de minha relatoria, DJ de 10.06.2002).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro Gilson Dipp

Relator

(1646)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.377 - DF (2006/0275704-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : DANÚSIA LOPES DE OLIVEIRA PASCHOAL
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ADEMIR MARCOS AFONSO E OUTROS



EMENTA	
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR INATIVO. PROFESSOR. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA PRECEDENTES DO STF E DO STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO.	
DECISÃO	
Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios segundo o qual o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo facultado à Administração, no exercício da discricionariedade, não apenas instituir determinado regime, como alterar a organização das respectivas carreiras, desde que observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Nas razões de seu recurso especial, alega a parte agravante, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 5º, XXXVI e 40, § 4º, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 6º da LICC. Sustenta, em síntese, a existência de direito adquirido ao enquadramento no nível mais elevado do novo plano de carreira dos professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal. É o relatório. Destaco, de início, que ao Superior Tribunal de Justiça não cabe, em recurso especial, o exame de violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Ademais, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência, nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ. Isso não ocorrendo, impossível o seu conhecimento sob este prisma. Quanto ao mérito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, respeitada a irredutibilidade dos proventos, não há ilegalidade na reestruturação administrativa que altera o enquadramento de servidores inativos, porquanto os aposentados não possuem direito líquido e certo à manutenção da situação funcional estabelecida no ato de aposentação. Nesse sentido: AgRg no RMS 17.298/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 2/8/2004, p. 434; e RMS 11.761/PB, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 17/2/2003, p. 304. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Brasília(DF), 28 de fevereiro de 2007.	
MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator	
(1647)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.561 - BA (2006/0274886-2)	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JEQUIÉ ADVOGADO : ISAIAS ANDRADE LINS FILHO E OUTROS AGRAVADO : ISABEL MARIA DE JESUS ADVOGADO : LUIZ ELÍSIO RAMOS HEMERLY	
DECISÃO	
Verifica-se dos autos que não foi juntada a cópia completa do recurso especial - uma vez que esta não veio acompanhada das cópias dos respectivos acórdãos paradigmas que embasam o referido recurso -, peça indispensável à formação do instrumento, a teor do art. 544, § 1º, do CPC. Como cediço, é "dever e responsabilidade do agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças para a instrução do agravo" (AG 447.277/MS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 6/11/2002). Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.	
MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator	
(1648)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.592 - RJ (2006/0231623-8)	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : ANA MARIA BRANDT E OUTROS ADVOGADO : RODRIGO BOUERI F LIMA E OUTROS	
EMENTA	
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO JULGADO RESCINDENDO. AGRAVO IMPROVIDO.	

DECISÃO	
Trata-se de agravo de instrumento manifestado de decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, manteve a sentença que indeferiu liminarmente a inicial de ação rescisória ajuizada com vistas à desconstituição de acórdão que concedeu aos ora agravados a incidência integral do reajuste de 28,86% sobre seus vencimentos, nos termos das Leis 8.622/93 e 8.627/93, com a consequente expedição de novo julgamento, para que fosse reconhecida a compensação do índice já concedido a eles, quando do advento da própria Lei 8.637/93. A UNIÃO alega, em suas razões de recurso especial, ofensa aos arts. 485, V, do Código de Processo Civil, 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93 e 1º e 2º da Lei 8.627/93, ao argumento de que, no pagamento do reajuste de 28,86%, devem ser compensados os valores já pagos aos servidores públicos. É o relatório. Constata-se, da leitura das razões recursais, que a União, apesar de apontar a violação do art. 485 do Código Processual Civil, não se insurgiu contra as supostas afrontas a lei federal no acórdão recorrido, impugnando, de outro lado, a tese que serviu de fundamento para o julgado rescindendo. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória, ajuizada com base no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, deve limitar-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos previstos no mencionado artigo, e não aos fundamentos do julgado que se pretende rescindir. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (artigo 485 do Código de Processo Civil) e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 727.371/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 13/6/2006) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante orientação pacífica no âmbito desta Corte, em se tratando de recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de ação rescisória proposta com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, deve o Recorrente insurgir-se contra pretensas ofensas à lei federal ocorridas no julgamento recorrido, e não atacar os fundamentos do acórdão rescindendo. Precedentes: REsp nº 250.865/BA, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ de 19/12/2003; REsp nº 489.562/SE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ de 06/10/2003 e REsp nº 116.309/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 01/07/2002. II - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 739.758/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 5/12/2005) Outras decisões de igual entendimento: REsp 653.794/Ce, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 26/10/2004; REsp 640.538/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/08/2004. De fato, o manejo da ação rescisória, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, pressupõe a ofensa literal a norma legal pela decisão rescindenda. No caso em apreço, a União apenas reitera os argumentos de violação às Leis 8.622/93 e 8.627/93, alegando que o acórdão rescindendo deve ser desconstituído, ao argumento de que, nos termos da decisão proferida pela Suprema Corte nos EDcl no RMS 22.307/DF, deveria ter sido determinada a compensação dos valores já recebidos a título de reposicionamento, por força da Lei 8.627/93, com o percentual de 28,86%, sem demonstrar, contudo, ofensa ao art. 485 do CPC, conforme exigido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.	
MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator	
(1649)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.720 - SP (2006/0273696-0)	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AGRAVANTE : EDELVITA FERREIRA DE SOUZA ADVOGADO : KARINA PENNA NEVES E OUTRO AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA E OUTROS	
EMENTA	
ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS AUTORIZADORES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.	

DECISÃO	
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem, por entender ausentes os requisitos do <i>fumus boni iuris</i> e do <i>periculum in mora</i> , indeferiu medida cautelar interposta pela agravante na qual busca impedir a suspensão do pagamento da complementação de aposentadoria que percebe. A parte agravante sustenta, nas razões de seu recurso especial, a ofensa aos arts. 273, 535, II, 558 e 798 do CPC. Inicialmente, com relação à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, refira-se que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 613.203/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 26/4/2004, p. 224. Quanto aos demais dispositivos de lei tidos por violados, é firme, neste Tribunal, o entendimento de que infirmar os fundamentos que levaram o Tribunal de origem a entender pela ausência dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar demanda o reexame das circunstâncias fáticas, o que é impossível pela via especial, por atrair o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AGA 570.862/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 17/12/2004, p. 489. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.	
MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator	
(1650)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.306 - PR (2006/0276573-6)	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : MANOEL DA SILVA E OUTROS ADVOGADO : GUSTAVO ALBERTO WEBER E OUTROS	
EMENTA	
ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.	
DECISÃO	
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O referido <i>decisum</i> reconheceu a militares o direito à diferença entre o percentual recebido e o reajuste de 28,86% sobre seus vencimentos, nos termos das Leis 8.622/93 e 8.627/93. Embargos declaratórios acolhidos tão-somente para fins de prequestionamento. Sustenta a UNIÃO, em suas razões de recurso especial não admitido, além de divergência jurisprudencial, violação do acórdão recorrido aos arts.: (a) 1º do Decreto 20.910/32, ao deixar de acolher a prescrição de fundo de direito; (b) 2º, 3º, 4º e 6º da Lei 8.622/93 e 1º e 2º da Lei 8.627/93, por entender que o reajuste concedido tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos dos servidores; e (c) 1º, § 2º, da Lei 8.899/91, quanto à data de incidência da correção monetária. Sem contra-razões. Quanto à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, mostra-se pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento. Nesse sentido: AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546; REsp 631.223/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 17/12/2004, p. 621. No mérito, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, considerou que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público. Com base nessa decisão, este Superior Tribunal tem entendido que os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Nesse sentido: EREsp 550.296/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 1º/2/2005, p. 405; REsp 457.164/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 31/3/2003, p. 254.	

No tocante à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser aplicável ao caso o disposto na Súmula 85/STJ, que assim prescreve: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Nesse sentido: REsp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 17/11/2003, p. 377.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.386 - CE (2006/0272805-9) (1651)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EREMILDO VERÍSSIMO MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : ARLETE APARECIDA AMENT DAMASCE-NO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O referido *decisum* reconheceu a militares o direito à diferença entre o percentual recebido e o reajuste de 28,86% sobre seus vencimentos, nos termos das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

Sustenta a UNIÃO, em suas razões de recurso especial não admitido, violação do acórdão recorrido aos arts. 1º e 4º da Lei 8.622/93, por entender que o reajuste concedido tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos dos servidores, e 1º-F da Lei 9.494/97, defendendo juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano.

Sem contra-razões.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, considerou que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público.

Com base nessa decisão, este Superior Tribunal tem entendido que os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Nesse sentido: EREsp 550.296/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 1º/2/2005, p. 405; REsp 457.164/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 31/3/2003, p. 254.

Quanto à alegada violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, constata-se a falta de interesse recursal da União, uma vez que o acórdão recorrido já fixou os juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.390 - PR (2006/0276569-6) (1652)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDUARDO ZACARIAS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO BERTO ROÇA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BASE DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

O recurso especial obstando se dirige contra acórdão que reconheceu o direito dos servidores públicos militares ao reajuste de 28,86%.

Nas razões do especial, alega a Recorrente:

a) a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa aos arts. 475, inciso II, 535, inciso II e 538, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, aduzindo assim, que *"Valendo-se de seu direito à ampla defesa, e pretendendo prequestionar dispositivos legais, a Recorrente ofereceu embargos declaratórios, a fim de que restasse prequestionada a matéria pertinente, com limites precisos de aplicação, na forma da lei e não genericamente, como ficou consignado."* (fl. 57) ;

b) negativa de vigência ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, anotando que restou configurada a prescrição do fundo de direito, na medida em que decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria nascido o pretendo direito aos reajustes almejados pelos Autores; c) que o acórdão recorrido contrariou os arts. 2.º, 4.º e 6.º da Lei n.º 8.622/93 e os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.627/93, aduzindo que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis;

d) ofensa ao art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 6.899/91, ao argumento de que a data de incidência da correção monetária deve ser a do reconhecimento do direito às diferenças pleiteadas;

e) contrariedade ao art. 2.º da Lei n.º 8.627/93, por entender que a base de incidência do reajuste de 28,86% deve ser o soldo, e não a totalidade da remuneração ou proventos percebidos pela parte autora, por aplicação analógica do Decreto n.º 2.693/98.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, resta prejudicada a alegação de violação à Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, em face da absoluta ausência de interesse recursal, visto que não houve condenação dos Recorrentes da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não merece seguimento o recurso especial no tocante à alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código Processo Civil, uma vez que a Recorrente se limita a arguir de forma genérica a existência de omissão, sem apontar de maneira precisa quais os pontos pretensamente tidos como omissos. Tal situação atrai o óbice do enunciado n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

No tocante à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito ao direito dos servidores públicos militares a reajuste de vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, o verbete da Súmula n.º 85 desta Egrégia Corte. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: *"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. ENUNCIADO N.º 85 DA SÚMULA DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

1. *Conforme salientado pelo Tribunal a quo, verifica-se que não houve, no caso em apreço, o indeferimento expresso por parte da Administração referente ao benefício da pensão estatutária. Desse modo, configurando a hipótese uma relação jurídica de trato sucessivo, há o renascimento periódico do direito, vale dizer, a renovação do prazo*

2. *Não tendo sido negado o próprio direito reclamado, prescrevem-se apenas as prestações referentes ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Incidência do enunciado n.º 85 da Súmula do STJ.*

3. *Agravo regimental desprovido."* (AgRg no REsp 413.891/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 02/05/2006.)

No mérito, a Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. *Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.*

2. *Precedentes da 3ª Seção.*

3. *Embargos rejeitados."* (EREsp 584.719/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. *O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.*

2. *Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".*

3. *Embargos não conhecidos."* (EREsp 571.532/MG, 3.ª Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Quanto à questão referente ao termo inicial da incidência da correção monetária, verifico que a matéria não foi debatida no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, pelo que o recurso especial não merece ser conhecido, em razão da falta do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, a Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no que concerne à base de cálculo do reajuste, constata-se a ausência de interesse em recorrer por parte da ora Agravante, tendo em vista que o Tribunal *a quo* afirmou que o reajuste incide apenas sobre o soldo do militar.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.448 - DF (2006/0278388-4) (1653)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LIGIA MARIA MARTINS MACIEL DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ALVES DINIZ E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem decidiu que "O acordo celebrado entre as partes, sem aquiescência do advogado, não lhe prejudica os honorários convencionados ou concedidos por sentença" (fl. 173).

Sustenta a parte agravante, em seu recurso especial, ofensa aos arts. 535, II, do CPC, e 6º, § 2º, da Lei 9.469/97.

A matéria *sub judice* merece melhor análise, razão pela qual **dou provimento** ao agravo para determinar a subida do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.688 - SP (2006/0274126-0) (1654)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : JOÃO VITOR ROSSI E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem julgou improcedente ação na qual os agravantes, servidores públicos estaduais, buscam indenização por danos morais, diante da omissão do Chefe do Poder Executivo em proceder a revisão geral de seus vencimentos prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, fixando honorários advocatícios em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Sustenta a parte agravante, no recurso especial não admitido, ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC.

Mostra-se inviável a apreciação da alegada violação ao dispositivo de lei indicado, tendo em vista que é firme a jurisprudência do Superior



Tribunal de Justiça no sentido de que a reapreciação do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios e a extensão da sucumbência das partes na ação implicam, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 175.774/SP, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 17/9/2001.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1655)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.832 - PE (2006/0272907-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DELCI SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCIO ROMULO SIQUEIRA ALENCAR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. MP 2.215/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O referido *decisum* reconheceu a militares o direito à diferença entre o percentual recebido e o reajuste de 28,86% sobre seus vencimentos, nos termos das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

Sustenta a UNIÃO, em suas razões de recurso especial não admitido, violação do acórdão recorrido aos arts. 1º e 4º da Lei 8.622/93 e 1º e 2º da Lei 8.627/93, por entender que o reajuste concedido tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos dos servidores.

Assevera, ainda, ser necessária a limitação do reajuste à edição da MP 2.215/2001, que promoveu a reestruturação na remuneração dos militares das Forças Armadas, bem como que qualquer reajuste concedido deverá incidir apenas sobre o soldo, visto que algumas parcelas componentes da remuneração são variáveis. Sem contra-razões.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, considerou que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público.

Com base nessa decisão, este Superior Tribunal tem entendido que os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Nesse sentido: EREsp 550.296/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 1º/2/2005, p. 405; REsp 457.164/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 31/3/2003, p. 254.

Quanto à alegada violação à Medida Provisória 2.215/2001, observa-se que não houve manifestação do Tribunal de origem a respeito, nem foram opostos embargos de declaração para suprir tal omissão. Assim, tendo em vista o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF, inadmissível o recurso especial. Nesse sentido: AGA 570.461/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 14/6/2004, p. 271.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1656)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.977 - DF (2006/0278246-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ARI MAGALHÃES ORNELAS E OUTROS
ADVOGADO : OSVALDO GOMES E OUTROS

DECISÃO

Verifica-se dos autos que não foi juntada a cópia da procuração que outorgou poderes ao advogado do agravado OSVALDO GOMES, peça indispensável à formação do instrumento, a teor do art. 544, § 1º, do CPC.

Como cediço, é "dever e responsabilidade do agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças para a instrução do agravo" (AG 447.277/MS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 6/11/2002).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1657)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.134 - RJ (2006/0272981-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CIRO GRYNBERG E OUTROS

AGRAVADO : VANDA SEBASTIANA DOMINGUES
ADVOGADO : UBIRANI DUARTE DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem manteve sentença que julgou procedente ação na qual a parte agravada, viúva de policial militar do antigo Distrito Federal, busca concessão de pensão por morte, reconhecendo a legitimidade do agravante para figurar no pólo passivo da demanda.

Sustenta a parte agravante, no recurso especial não admitido, ofensa ao art. 267, VI, do CPC.

No que tange ao dispositivo legal tido por violado, verifico que ele não foi debatido no acórdão impugnado, e a parte agravante não opôs embargos de declaração para sanar a omissão, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. Nesse sentido: AgRg no AG 570.461/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 14/6/2004, p. 271.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1658)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.178 - RS (2006/0276670-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ALVECELINA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA

ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. OBRIGAÇÃO SUJEITA À ORDEM CRONOLÓGICA ESTABELECIDA NO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 126/STJ. APRECIÇÃO DA POSSIBILIDADE DA FIXAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem decidiu ser "Incabível a fixação de multa pelo atraso no pagamento do precatório, pois não teria o efeito desejado de compelir ao adimplemento, uma vez que não pode haver desobediência à ordem cronológica de pagamentos, determinada pelo art. 100 da Constituição Federal" (fl. 70).

Sustenta a parte agravante, em seu recurso especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 14, V, 600 e 601 do CPC.

Inicialmente, verifico dos autos que a Corte estadual entendeu incabível a fixação de multa por atraso no pagamento do precatório por reconhecer que o cumprimento da obrigação está sujeita à ordem cronológica prevista no art. 100 da Constituição Federal, fundamento este não atacado pela via processual adequada. Assim, incide, na espécie, a Súmula 126/STJ, *verbis*: "É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Ademais, é firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se mostra inviável, em recurso especial, a análise da discussão acerca da possibilidade da fixação de multa por suposta prática de ato atentatório à dignidade da justiça, por demandar reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 510.028/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 24/11/2003, p. 358; e AgRg no AG 540.454/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 28/6/2004, p. 433.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1659)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.281 - DF (2006/0279505-5)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

AGRAVANTE : FELIZ OLINDA CARVALHO VILANOVA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Feliz Olinda Carvalho Vilanova contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios restou assim ementado, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL -CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO DISTRITO FEDERAL - REESTRUTURAÇÃO - LEI DISTRI-TAL Nº 3318/2004 - REENQUADRAMENTO - REDUÇÃO NOS PROVENTOS - PROFESSOR APOSENTADO - POSICIONAMENTO NO FINAL DA CARREIRA - JUSTIÇA GRATUITA - EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUSPENSA NOS TERMOS DO ART. 12 DA LEI 1060/50.

01.O critério utilizado pela Lei 3318/04 para a reestruturação na carreira foi o da contagem dos dias trabalhados, ou seja, o tempo efetivo de exercício. No caso da Apelante, ela foi reenquadrada em padrão intermediário devido ao número de dias que trabalhou, não havendo diminuição do valor de seus proventos.

02.A presente Lei não ofende o direito da Recorrente, posto que observados os requisitos da especialidade do serviço, bem como as necessidades da administração.

03.O pedido do Distrito Federal procede, na medida em que o benefício da assistência judiciária gratuita não obsta que a parte sucumbente pague os honorários advocatícios. Apenas que a exigibilidade do pagamento fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

04.Deu-se provimento ao 1º apelo. Negou-se provimento ao 2º apelo. Unânime."(fls. 28/39).

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e os arts. 5º, XXXVI e 40, § 4º da Constituição Federal. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, no que concerne aos artigos da Magna Carta tidos como violados, ressalta-se que as matérias têm cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Quanto ao art. 6º, da Lei de Introdução do Código Civil, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou especificamente da matéria objeto de irrisignação do recorrente. Note-se que caberia a oposição de embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, *in casu* não foram opostos.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal **a quo** manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

(omissis).

5- Agravo regimental desprovido." (AGRG/AG nº 261.108/RN, de minha relatoria, DJ de 01.08.2000).

Ademais, cumpre destacar que o v. acórdão decidiu a matéria à luz de dispositivos constitucionais. Assim, para eventual análise de contrariedade à legislação infraconstitucional, será necessária a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal *a quo*, o que é inviável em sede de recurso especial, por se tratar de matéria alheia aos limites desta Corte. Neste sentido, em casos análogos ao presente, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COLAÇÃO DE ACÓRDÃOS DIVERGENTES. INADMISSIBILIDADE.

I - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça analisar questão que pressupõe, como antecedente lógico, a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal *a quo* à luz de matéria constitucional, por se tratar de tema alheio aos limites objetivos deste apelo.

II - É inadmissível o recurso especial com base na alínea "c" quando o recorrente não colacionada julgados para a comprovação do dissenso pretoriano.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no RESP 436350/PE, de minha relatoria, DJ de 18/11/2002).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO GENÉRICA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DE ÍNDOLE ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. (omissis).

2. Ainda que assim não fosse, o recurso especial fundado em violação de lei federal não se presta ao fim colimado, se a questão submetida ao seu crivo pressupõe, como antecedente lógico à elucidação da demanda, afastamento da tese acolhida pelo acórdão recorrido no

sentido do alcance da **anistia** concedida pela EC 26/85 e pelo art. 8º do **ADCT**, porquanto trata-se de matéria que, face a sua natureza, eminentemente, constitucional, refoge à competência do STJ, sendo, portanto, afeta ao âmbito do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 197.188/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 06.09.99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DETENTORES DA ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA (ART. 19 DO ADCT). EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM DELEGADOS DE POLÍCIA QUE INGRESSARAM NA INSTITUIÇÃO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CAUSA À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. RECURSO ESPECIAL FUNDADO APENAS NA LETRA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. (omissis).

II - Assentada jurisprudência desta Corte no sentido de ser incabível recurso especial que, sob o fundamento de violação a lei federal, exige obrigatoriamente a análise matéria de índole eminentemente constitucional, que se reserva ao recurso extraordinário. Precedentes. Recurso não conhecido."(RESP 328178/PI, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 16/12/2002).

Por fim, mesmo que restasse ultrapassado o óbice da decisão à luz de dispositivos constitucionais, melhor sorte não assistiria à agravante, tendo em vista que o v. acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07, STJ, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A teor da uníssona jurisprudência da Eg. Quinta Turma, inviável o apelo especial calcado na reavaliação do conjunto probatório colacionado nos autos. Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. MOTIVOS. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ.

1 - Aferir se os motivos da demissão do recorrente estão em consonância com a espécie, vale dizer, se realmente existem e estão aptos a justificar o ato administrativo, esbarra no veto da súmula 7-STJ, porquanto demanda inegável incursão na seara fático-probatória, soberanamente delineada pelas instâncias ordinárias.

2 - Recurso especial não conhecido." (RESP 348010/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07/04/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR REFORMADO. DOENÇA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

O acórdão recorrido se baseou nos laudos periciais para concluir que a doença do referido militar, além de ter eclodido no período em que serviu as fileiras do Exército, garantia-lhe o direito pretendido. Reexame de provas vedado pela Súmula 7/STJ.

Agravo desprovido." (AgRg/Ag nº204.115-RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 19/04/1999).

Por fim, no tocante ao alegado dissenso jurisprudencial, note-se que a divergência alegada está adstrita à interpretação de comando constitucional. Desta feita, compete ao Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário, analisar a controvérsia. Tudo em respeito a competência delineada pela Carta Mãe, ao designar aquela Corte como sua Guardiã. Neste diapasão, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III, da Constituição Federal. Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL: INADMISSIBILIDADE. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Em sede de recurso especial fundado na alínea " c " do inciso III do art. 105 da CF/88, não é possível suscitar divergência jurisprudencial sobre matéria constitucional.

II - O recurso especial não é via adequada para se alegar contrariedade a dispositivo constitucional.

III - Precedentes: REsp 35.214/RS e REsp 14.014/MG-AgRg.

IV - Agravo " regimental " improvido." (AGA 59.130-DF, Rel. Ministro Adhemar Maciel, DJ de 03.06.96)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.406 - SP (2006/0272051-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**
ADVOGADO : **SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS E OUTROS**
AGRAVADO : **IRACEMA LEITE SANTOS**
ADVOGADO : **JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTROS**

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu o recurso

especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação de suplementação de pensão por morte.

Verifica-se, pois, falecer competência às Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte para apreciar o feito. Destarte, declino da competência e **determino a sua redistribuição**.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.662 - RN (2006/0281837-4)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **LINDEMBERG SOARES DE LIMA E OUTROS**
ADVOGADO : **JEAN CARLOS VARELA AQUINO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão que reconheceu o direito dos servidores públicos militares ao reajuste de 28,86%.

Nas razões do apelo raro, alega a ora Agravante, além de dissídio pretoriano, que o acórdão recorrido contrariou os arts. 1.º e 4.º da Lei n.º 8.622/93 e os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.627/93. Aduz, em síntese, que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

A Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EREsp 584.719/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EREsp 571.532/MG, 3.ª Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.874 - PI (2006/0275084-0)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PIAUÍ**
PROCURADOR : **DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS E OUTROS**
AGRAVADO : **SIMPLÍCIO RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO**
ADVOGADO : **FÁBIO RENATO BOMFIM VELOSO E OUTRO**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Piauí contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Piauí restou assim ementado, verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. Decisão monocrática que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

2. Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime." (fls. 80/82).

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados às fls. 95/97.

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizou contrariou os arts. 458, II, 535, II e 741, II e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Decido:

No que concerne à violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil, assiste razão ao recorrente.

O v. acórdão hostilizado não conheceu do tema inexigibilidade do título judicial, nos termos do § único do art. 741, do Código de Processo Civil.

O ora recorrente opôs embargos declaratórios, alegando que "tanto a decisão monocrática como o acórdão não se manifestou sobre a inexigibilidade do título executivo judicial, do Ex. STF, em virtude de este se posicionar em sentido contrário ao entendimento vazado em controle de constitucionalidade, violando, a mais não poder, tanto o art. 741, CPC, como o art. 18 e 25 da CF/85".

O Eg. Tribunal a quo rejeitou o recurso integrativo afirmando que, verbis:

"O artigo 535, do código de Processo Civil, em seus itens I e II, permite Embargos de Declaração quando há no acórdão obscuridade, contradição, ou, ainda omissão. Nada disso ocorre no caso em tela. O acórdão foi claro, não contém contradição, obscuridade, tampouco omissão sobre a matéria de fato e de direito que foi suscitada e decidida. Portanto, o acórdão está devidamente fundamentado, não ensejando possibilidade de ser modificado através de Embargos de Declaração, seguindo formal e materialmente o entendimento legal, doutrinário e jurisprudencial pacífico em nossos tribunais.

A omissão argüida pelo embargante não tem procedência, posto que não fora argüida em 1ª (primeira) Instância, razão porque não fora apreciado pelo Juízo 'a quo', desta forma em grau de Embargos de Declaração não poderá ser argüido matéria que não foi provocado em julgamento em 1ª (primeira) e 2ª (segunda) Instância, ou seja, na sentença 'a quo' e no recurso de apelação." (fl. 87).

Todavia, ao contrário do afirmado pela Corte de origem, o tema em comento foi aventado em sede de embargos à execução, apelação, embargos de declaração e recurso especial.

Neste contexto, o recurso merece prosperar, uma vez que compete ao Tribunal a quo manifestar-se sobre a matéria argüida em sede de embargos de declaração, ou seja, cabimento ou não do reexame necessário quanto aos consectários sentençiais. Assim, devem os autos ser remetidos ao Tribunal de origem.

A esse respeito, é pacífico o entendimento consolidado nesta Corte, que ao analisar casos análogos ao presente, manifestou o seguinte entendimento, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE NÃO EXAMINOU QUESTÃO PROCESSUAL REFERENTE AO ARTIGO 12, § ÚNICO, DA LEI 1533/51, QUANTO AOS EFEITOS EM QUE DEVE SER RECEBIDA APELAÇÃO INTERPOSTA DE SENTENÇA DENEGATÓRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA, E QUE CONSTITUI A ÚNICA CAUSA DE PEDIR DO RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO. OMISSÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR QUE SEJA PROFERIDO OUTRO ACÓRDÃO ABORDANDO A MATÉRIA SUSCITADA PELO RECORRENTE NA PETIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E SOBRE A QUAL O ARESTO QUEDOU-SE SILENTE.

1. Embora o juiz não esteja obrigado a responder formulários legais elaborados pelas partes, não pode se furtar a dizer sobre questão que constitua o próprio motivo de pedir das mesmas, ainda que posteriormente, com base em outros elementos de convicção, decida a lide de forma contrária àquela almejada pelo peticionário. Se o julgador deixa de dizer em casos tais, caracterizada fica a omissão perpetrada e a fragilidade da entrega da prestação jurisdicional que se deu de forma incompleta a ensejar a anulação do decisório por vulneração ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

2. Recurso Especial provido para, anulando o Aresto recorrido, de-



terminar o **retorno dos autos** à Instância **a quo**, para que outro seja proferido, desta vez, com apreciação do artigo 12, § único, da Lei 1533/51 e do teor da Súmula 405/STF, argüidos no Agravo de Instrumento." (REsp 219.631/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.11.1999).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM.**

Incorre em violação ao art. 535, II, do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, deixando de se manifestar sobre matéria suscitada pela parte, relativa à necessidade de compensação dos reajustes já concedidos aos servidores.

Recurso conhecido e provido, determinando-se o **retorno dos autos à instância de origem.**" (REsp 298.536/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 09.04.2001).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. CONCURSO PÚBLICO. INCLUSÃO NA LISTA DE APROVADOS. NOMEAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA EXTENSÃO DA SEGURANÇA. EMBARGOS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. Constatando-se que o acórdão prolatado nos embargos declaratórios persistiu na omissão quanto à questão levantada pelo Estado em relação à extensão da ordem concedida, caracteriza-se como violado o art. 535 do CPC. Recurso provido com o **retorno dos autos** ao tribunal **a quo** para manifestação." (REsp 215.660/PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 19.06.2000).

Em relação à matéria de fundo, resta prejudicada sua análise em razão do provimento pelo art. 535 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, lhe dar provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal *quo*, para que este se manifeste no tocante à matéria argüida em sede de embargos declaratórios. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.932 - SP (2006/0281347-4) (1663)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES FAVA E OUTROS
AGRAVADO : YOLANDA FALSETTI E OUTROS
ADVOGADO : VERA LÚCIA PINHEIRO CARDOSO DIAS E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão proferida pelo Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

O presente processo refere-se à ação onde se discute a restituição dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias de servidores públicos estaduais inativos.

Desse modo, evidencia-se a competência da egrégia Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o feito, consoante o disposto no art. 9º, § 1.º, inciso IX, do RISTJ.

Ante tais considerações, remetam-se os autos à Subsecretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos para redistribuição.

Publique-se. Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.178 - RJ (2006/0282775-3) (1664)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : HUGO REZENDE
ADVOGADO : HUGO REZENDE (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTROS

DECISÃO

Verifica-se dos autos que não foram apresentadas todas as peças indispensáveis à formação do instrumento, a teor do art. 544, § 1º, do CPC, quais sejam: cópia do acórdão recorrido e respectiva certidão de intimação, bem como o instrumento de mandato outorgado ao Dr. RAFAEL ALVES DE SOUSA, subscritor do recurso especial. Como cedição, é "dever e responsabilidade do agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças para a instrução do agravo" (AG 447.277/MS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 6/11/2002).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.546 - SP (2006/0282750-2) (1665)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : GISLAINE GARCIA GUTIERRES APROBATO E OUTROS
ADVOGADO : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou seguimento a recurso especial, ao fundamento de ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido por violado e incidência da Súmula 7/STJ.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, reconheceu a servidores públicos municipais o direito à complementação de reajuste, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, todavia, em relação a alguns dos co-autores, ante a constatação de litispendência.

GISLAINE GARCIA GUTIERRES APROBATO e OUTROS alegam, em suas razões de recurso especial, contrariedade ao art. 301, §§ 1º e 3º, do CPC, ao argumento de que, na espécie, há identidade tão-somente de partes, não restando configurada, por conseguinte, a litispendência. É o relatório.

Verifico dos autos que a parte agravante não infirma os motivos da decisão impugnada, limitando-se a repisar os fundamentos apresentados em suas razões de recurso especial, quais sejam, a diversidade de pedido e causa de pedir entre as ações.

Com efeito, é seu dever demonstrar o desacerto do magistrado ao fundamentar a decisão agravada. A inobservância dessa exigência conduz ao não-conhecimento do recurso de agravo, impondo-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos, conforme inteligência da Súmula 182/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 492616/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 14/3/2005, p. 431.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.918 - RS (2006/0282812-0) (1666)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTROS
AGRAVADO : VALDA DA SILVA AMADO
ADVOGADO : FÁBIO STEFANI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região restou assim ementado, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. REVISÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Hipótese de sentença ultra petita em que a mesma deve ser reduzida aos termos do postulado na exordial.
- Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei n.º 8.880/94) na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.
- Os juros moratórios devem incidir à taxa de 6% ao ano, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região, conforme postulado na inicial.
- Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ econforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste TRF e no Superior Tribunal de Justiça.
- Sentença reduzida de ofício, aos termos da exordial. Remessa oficial e apelação improvidas."(fl. 60)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls. 78/82.

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 103 da Lei nº 8213/91 e o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Decido:

Não assiste razão ao recorrente, tendo em vista que esta Corte possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em se tratando de retificação de renda mensal inicial, não há a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação. Ilustrativamente:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 557 DO CPC. APLICABILIDADE.

1. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", sendo prescindível que o tema reste apreciado pela Corte Especial.

2. Esta Corte firmou a compreensão de que, cuidando-se de revisão de benefício, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do enunciado nº 85 da Súmula do STJ.

3. Agravo improvido." (AgRg. no REsp. 501.503-PE, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 02/10/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. MÉRITO: PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RETIFICAÇÃO DA RMI. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

Deve ser recebido o agravo regimental para correção de erro material, consistente em anular-se decisão que tratou de tema estranho aos autos.

Quanto ao mérito do recurso especial, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses idênticas à dos presentes autos, é firme no entendimento de que, em se tratando de ação proposta por pensionista visando à retificação do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da inicial, nos termos do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo Regimental conhecido para suprir a omissão apontada. Recurso especial desprovido, sanadas as irregularidades apontadas no regimental, tendo em vista que não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas sim das parcelas vencidas." (AgRg. no REsp. 637.914-RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 17/10/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 85/STJ.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses idênticas à dos presentes autos, é firme no entendimento de que, em se tratando de ação proposta por pensionista visando à retificação do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da inicial, nos termos do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso improvido." (REsp. 498.112-RN, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 17/12/2004).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA/85-STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- Em se tratando de retificação de renda mensal inicial, não há a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação. Inteligência da Súmula 85/STJ.

II- Agravo interno desprovido." (AgRg. no REsp. 549.951-PE, de minha relatoria, D.J. de 09/12/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ.

2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp. 397.967-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 01/07/2002).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.064 - SC (2006/0282381-4) (1667)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO ALBERTO MACHADO DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LEI N.º 8.627/93. RESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE DEVERIA TER SIDO PAGO. COMPENSAÇÃO COM SALÁRIO MÍNIMO. BASE DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE. AUSÊNCIA DE PREQUES-

TIONAMENTO, SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão do Desembargador do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

O recurso obstando se dirige contra acórdão que reconheceu o direito dos servidores públicos militares ao reajuste de 28,86%.

Nas razões especiais sustenta a União:

a) negativa de vigência ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 anotando que restou configurada a prescrição do fundo de direito, na medida em que decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria nascido o pretenso direito aos reajustes almejados pelos Autores;

b) que o acórdão recorrido contrariou os arts. 2.º, 4.º e 6.º, da Lei n.º 8.622/93 e os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.627/93, aduzindo que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis;

c) ofensa ao art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 6.899/91, ao argumento de que a data de incidência da correção monetária deve ser a do reconhecimento do direito às diferenças pleiteadas;

d) contrariedade ao art. 2.º da Lei n.º 8.627/93, por entender que a base de incidência do reajuste de 28,86%o deve ser o soldo, e não a totalidade da remuneração ou proventos percebidos pela parte autora, por aplicação analógica do Decreto n.º 2.693/98;

e) que deve ser feita a compensação, em sede de execução de sentença, do reajuste ora deferido com eventual valor recebido a título de complementação do salário mínimo nacional, pago até a reestruturação da MP 2.131/2000, àquele que recebia soldo inferior ao salário mínimo;

f) que há de ser declarada a sucumbência recíproca, nos moldes do art. 21 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a limitação decorrente da MP 2.131/2000 e a prescrição quinquenal decretada, decaem em grande parte do pedido exposto na exordial.

g) a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte Superior de Justiça no tocante ao mérito.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, no tocante à prescrição, a questão posta nos autos se refere ao direito dos servidores públicos militares a reajuste de vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, o verbete da Súmula n.º 85 desta Egrégia Corte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE.RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. ENUNCIADO N.º 85 DA SÚMULA DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme salientado pelo Tribunal a quo, verifica-se que não houve, no caso em apreço, o indeferimento expresso por parte da Administração referente ao benefício da pensão estatutária. Desse modo, configurando a hipótese uma relação jurídica de trato sucessivo, há o renascimento periódico do direito, vale dizer, a renovação do prazo

2. Não tendo sido negado o próprio direito reclamado, prescrevem-se apenas as prestações referentes ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Incidência do enunciado n.º 85 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 413891/RS, 5ª Turma, da minha relatoria, DJ de 02/05/2006.)

No mérito, a Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93, REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EREsp 584.719/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EREsp 571.532/MG, 3.ª Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Sobre o termo inicial da incidência da correção monetária, é de se ressaltar que a aplicação da Lei n.º 6.899/91, nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser compatibilizada com a Súmulas n.ºs 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, a correção monetária deve ser aplicada desde o momento em que a prestação deveria ter sido paga.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso.

[...]

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária." (REsp 788115/PR, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 15/05/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO.

1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei n.º 6.899/81.

2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no AG 395.462/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 18/02/2002.)

No que tange à sucumbência recíproca decorrente do reconhecimento da limitação temporal prevista na MP n.º 2.131/2000, não merece seguimento o apelo especial, tendo em vista que, para a sua análise, seria indispensável, na hipótese *sub examine*, o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM VALOR FIXO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação da extensão da sucumbência das partes na ação implica, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que, cuidando-se de demanda onde houve condenação, os honorários deverão ser arbitrados em percentual que incida sobre este valor, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 753.816/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 10/10/2005; sem grifo no original.)

No mesmo entendimento, veja-se as seguintes decisões: REsp 841.983/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 29/06/2006; REsp 839.170/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/06/2006.

Por fim, verifico que as questões relativas à base de incidência do reajuste e à compensação com complementação do salário mínimo não foram debatidas no acórdão recorrido a despeito dos embargos de declaração. Assim sendo, o recurso especial não merece ser conhecido, em face da ausência de prequestionamento dos referidos temas, nos termos da Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1668)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.214 - RJ (2006/0276710-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : VERA LÚCIA SILVA DE MELLO
ADVOGADO : THIAGO BORGES PAES DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELLE FONSECA LIMA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem, ao fundamento de que o mandado de segurança não é processo de conhecimento nem de execução, indeferiu pedido formulado pela agravante de citação do agravado para pagamento dos valores devidos relativos ao período compreendido entre a data da impetração e a da ciência para cumprimento do julgado, os quais seriam a ela devidos.

A parte agravante alega, em seu recurso especial, ofensa aos arts. 535, II, do CPC e 1º, § 3º, da Lei 5.021/66.

A matéria *sub judice* merece melhor análise, razão pela qual **dou provimento** ao agravo para determinar a subida do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1669)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.533 - PR (2007/0003317-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
ADVOGADO : RODRIGO MARCO LOPES SEHLI E OUTROS
AGRAVADO : HARLEY CLÓVIS STOCHERRO - ESPÓLIO
REPR.POR : ELLY ENNY FURCHIN STOCHERO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fl. 15):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA CUMULADA COM COBRANÇA DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO DO PRAZO A CADA ATO LESIVO. RECURSO PROVIDO, PARA AFASTAR A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA APECIAÇÃO DA MATÉRIA DE FUNDO.

Não configura a prescrição, se o ato impugnado é de natureza sucessiva, assim o pagamento de vencimentos e outras prestações periódicas, de que resulta renovar-se o prazo a cada ato.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados pelo Tribunal a quo.

Sustenta a agravante, nas razões de seu recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 511 e 519 do CPC, ao argumento de que o recurso de apelação interposto pelo agravado não poderia ter sido conhecido pelo Tribunal de origem, uma vez que não foi comprovado, no momento de sua interposição, o recolhimento do preparo.



Da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 337 e 338) foi interposto o presente agravo de instrumento (fls. 2/13). A parte agravada não apresentou contraminuta (fl. 89). É o relatório.
A matéria *sub judice* merece melhor análise, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para **determinar** a subida do recurso especial.
Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1670)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.671 - RJ (2006/0280800-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : JADIR LEMOS DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI 6.880/80. PORTARIA 120/GM3/84. CABOS DA AERONÁUTICA. ISONOMIA COM O CORPO FEMININO DA REFERIDA FORÇA. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado de decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.
O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, não reconheceu aos autores, militares, o direito à promoção ao posto de Terceiro-Sargento, em igualdade de condições com as militares integrantes do Corpo Feminino da Aeronáutica.
JADIR LEMOS DA COSTA e OUTROS alegam, em suas razões de recurso especial, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC. No mérito, sustentam, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 20 da Lei 6.924/81 e 30 e 40 do Decreto 86.325/81, ao argumento de que o direito à promoção ao posto de Terceiro-Sargento, em condições idênticas àquelas conferidas a militares do Corpo Feminino, deve ser estendido ao Quadro Masculino da Aeronáutica.
É o relatório.
A jurisprudência desta Corte de Justiça se firmou no sentido de que a Portaria Ministerial nº 120/GM3/84, que dispôs sobre a promoção de cabos do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, não viola o direito à promoção dos militares do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, por se cuidar de Quadros regidos por legislações distintas, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. PORTARIA Nº 120/GM3/84. PROMOÇÃO DE CABOS DO CORPO FEMININO DA RESERVA DA AERONÁUTICA. PRETENSÃO DE ISONOMIA DOS CABOS DO CORPO DE PESSOAL GRADUADO DA AERONÁUTICA. INCABIMENTO.

1. "Cuidando-se de quadros específicos e distintos (corpo masculino e corpo feminino), não há falar-se na pretendida isonomia para fins de promoção, no que não se vislumbra a alegada contrariedade." (REsp nº 398.225/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 2/9/2002).
2. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 640.649/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 6/2/2006)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. PORTARIA MINISTERIAL N. 120/GM3. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO VIOLAÇÃO.

1. Consoante entendimento solidificado nesta Casa não cabe a extensão aos integrantes do corpo masculino da Aeronáutica, promoção prevista pela Portaria 120/GM3 aos cabos do corpo feminino, visto que os quadros de ambos são regidos por legislação diversa.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 502.179 / RJ, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 19/9/2005)

No mesmo sentido: AgRg Ag 485.297/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 2/6/2003 e REsp 510.710/BA, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 12/8/2003.
Destarte, estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação emanada do STJ, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.
Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1671)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.683 - RJ (2006/0282407-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RESENDE
ADVOGADO : GLÓRIA MARIA DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUZA MARQUES E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Decido:

O recurso não merece prosperar.
Consoante se verifica dos autos, o presente instrumento não contém cópias do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, bem como a cópia da certidão de intimação dos embargos declaratórios, peças obrigatórias e essenciais para a formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil e da Súmula 223 desta Corte.
A regular formação do instrumento, cabe ressaltar, é ônus exclusivo do agravante. Ilustrativamente:

"AgRg(Ag) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTS. 525 e 544 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. 1 - A instrução do agravo de instrumento é ônus do agravante, conforme disposto no art. 525/CPC. 2- A ausência de peças obrigatórias à formação do agravo enseja o seu não-conhecimento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. 3 - Agravo regimental não conhecido." (AgRg 261.902-SP, DJ de 08.05.2000, de minha relatoria).

Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(1672)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.693 - RJ (2006/0280216-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA L MAINIER HACK E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ BONICONTRE FILHO
ADVOGADO : ROBERTA SIMONELLI PEREIRA SCHMITT E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra r. decisão que inadmitiu recurso especial.
O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Janeiro restou assim ementado, *verbis*:
"Rito ordinário. Gratificação instituída a Procuradores de Estado, Defensores públicos e delegados de polícia . Benefício estendido a coronéis da Polícia militar e do corpo de bombeiros. R, sentença que julgou improcedente o pedido. Relação jurídica de trato sucessivo. Prescrição que só alcança as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da lide. Exegese da Súmula nº 163 do Extinto Colendo Tribunal Federal de recursos. Vantagem que representa aumento de vencimentos. Ausência de conexão a uma determinada função. Inexistência de vinculação de vencimentos. Exegese do art. 98 da Lei nº 279/79. Vários precedentes desta corte . Verbete sumular nº 78 deste E. Tribunal de Justiça , em Uniformização de jurisprudência, a que não se filia esta Relatoria, em sonnância com o entendimento unânime e reiterado desta C. Quarta Câmara Civil. Procedência que se impõe. Provimento." (fl. 123).

Foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados às fls. 140/141.
O agravante alega, no especial obstaculizado, violação ao art. 1º do decreto nº 20.910/32.

Decido:

Quanto a matéria, da análise dos autos, verifica-se que o agravante não prequestionou as matérias a conteúdo, pois a discussão na instância *a quo* não chegou à exaustão. Verifica-se, pois, incidir à espécie a ausência do necessário prequestionamento para abertura da via Especial.
Em que pese a oposição de embargos declaratórios, foram os mesmos rejeitados no que tange a esse ponto. A mera oposição não supre o requisito do prequestionamento. Compete ao Tribunal de origem se manifestar a respeito do tema.
Desta feita, persistindo a omissão na decisão do recurso integrativo, o recorrente deve interpor recurso especial com base na violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, para que este Superior Tribunal determine, ou não, o retorno dos autos à origem, a fim de sanar eventual mácula. O que, na hipótese dos autos, não ocorreu. Aplicase à espécie a Súmula 211 do STJ. No mesmo sentido, transcrevo julgado de minha relatoria, *verbis*:

"AgRg (Ag) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA A QUO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF.

1- Não há que se falar em prequestionamento, quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Para tanto, seria necessário a oposição dos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados. A esse respeito já se posicionou esta Corte nos termos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." Aplicável à espécie, as Súmulas 282 e 356/STF.
2- Agravo regimental desprovido." (AgRg 195.922-SP, DJ de 09.10.2000).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro Gilson Dipp
Relator

(1673)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.122 - RS (2006/0279879-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : OSCAR KRIEGER SOBRINHO
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA BARBOZA E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado de decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.
O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, reconheceu ao autor, militar, o direito ao reajuste de 28,86%, observadas, todavia, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação e a limitação do percentual ao advento da MP 2.131/00.
OSCAR KRIEGER SOBRINHO alega, em suas razões de recurso especial, contrariedade aos arts. 191, VI, e 202 do Código Civil e 3º do CPC, ao argumento de que a edição da MP 1.704/98, a qual reconheceu a todos os servidores públicos o direito ao reajuste de 28,86% desde 1993, importou renúncia ao prazo prescricional. Sustenta, ainda, ofensa ao art. 333, II, do CPC, porquanto caberia à União comprovar que, a partir da edição da MP 2.131/00, o reajuste foi incorporado ao soldo.
É o relatório.

A Administração, ao editar a MP 1.704-5/1998, reconheceu aos servidores públicos civis e, portanto, em face do princípio da isonomia, aos militares, o direito, de forma retroativa, ao reajuste de 28,86%, ato que importa renúncia ao prazo prescricional, nos termos dos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002. Nesse sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I- Se o v. acórdão embargado reconheceu, com a edição da MP. Nº 1.704/98, a renúncia da própria prescrição pela União, não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação.

II- Não cabe, na estreita via dos declaratórios, o reexame da matéria já decidida, porquanto estes não constituem recurso de revisão.

Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 838.123/RO, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 6/11/2006, p. 370)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. LEIS 8.237/91 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A edição da MP 1.704-5, a qual reconheceu aos servidores públicos civis e, portanto, em face do princípio da isonomia, aos militares, o direito ao reajuste de 28,86%, importou em renúncia ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do CC/2002. Precedentes.
2. Em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal, já é firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que os militares têm direito à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis 8.237/91 e 8.627/93.
3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a correção monetária deve incidir desde a data em que as parcelas foram devidas.
4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 763.267/RS, de minha relatoria, DJ 7/11/2005)

No mesmo sentido: REsp 780.969/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 16/2/2006, REsp 576.787/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 12/2/2003.
Destarte, deve ser reconhecido ao recorrente o direito ao reajuste de 28,86% desde janeiro/1993.

Por outro lado, conforme asseverado no acórdão recorrido e nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, o reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando, em seu art. 40, os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93. Nesse sentido: REsp 799.590/SC, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 23/2/2006.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, do CPC, **conheço** do agravo de instrumento para **dar parcial provimento** ao recurso especial, afastando a prescrição.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.664 - RN (2007/0008392-2) (1674)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FLÁVIO ROBERTO CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO : RALINA FERNANDES SANTOS DE FRANCA MEDEIROS E OUTRO
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região restou assim ementado, verbis:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL DO ART. 37, INCISO X DA CF/88. MILITAR. REAJUSTE - 28,86%. SÚMULA Nº 672 DO STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

I - A Suprema Corte editou a súmula nº 672, consolidando o entendimento de que é devido, aos servidores civis do poder executivo, o reajuste de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, observando-se, contudo, as eventuais compensações advindas dos reajustes diferenciados estabelecidos pelos mencionados diplomas legais.

II - Os servidores militares não contemplados com o aumento das patentes superiores, pelas mesmas razões fáticas e jurídicas que embasaram os precedentes do Supremo, fazem jus à diferença salarial mencionada.

III - Redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

IV - Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida."(fl. 20)

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou os arts. 1º e 4º da Lei nº 8622/93 e os arts. 1º e 2º da Lei nº 8627/93.

Decido:

A irrisignação não merece prosperar.

Em relação às Leis 8.622/93 e 8.627/93, a Egrégia Quinta Turma já se manifestou no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores públicos militares contemplados com percentuais inferiores a 28,86%. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIACÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. "COMPENSAÇÃO".

I - Deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC. Precedentes.

II - Impossibilidade de apreciação da questão relativa aos juros moratórios, sob pena de supressão de instância.

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem. RESP 531269/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 22/09/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. ARTIGOS DO CPC. FALTA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI QUE SE CONSIDERA VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMOSTRADO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos constitucionais.

2. Não se conhece da argüida violação aos artigos do Código de Processo Civil, porquanto a Recorrente limitou-se a argüir a pretensa violação, não tendo desenvolvido tese a esse respeito. Aplicação da Súmula n.º 284 do STF.

3. Outrossim, a simples menção do número da lei que se considera violada não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido.

4. A sugerida divergência não foi demonstrada na forma preconizada nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a recente orientação desta Egrégia Quinta Turma, segundo a qual o aumento concedido pelas Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, por tratar-se de revisão geral de remuneração, deve ser estendido aos servidores públicos militares, contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

6. Recurso não conhecido." (RESP 511296/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ DE 04/08/2003)..

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA NÃO VENTILADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1%. - REAJUSTE DE 28,86% - DIREITO À DIFERENÇA.

1 - (omissis).

2 - Não há violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando o v. acórdão embargado apreciou a matéria trazida na apelação, segundo sua ótica, encerrando, assim, a prestação jurisdicional.

3 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

4 - Este Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal, já firmou entendimento no sentido de estender aos vencimentos de todos os servidores civis federais, o reajuste de 28,86% concedido aos militares e a algumas categorias civis, por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A concessão do reajuste aos militares deveria ocorrer de forma linear, não se admitindo aumentos variados. Desta forma, tem o autor, servidor público militar, o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.

5 - Recurso Especial parcialmente conhecido e, neste aspecto, desprovido." (RESP 527048/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 13/10/2003).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.294 - PR (2007/0001838-8) (1675)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : RODOLFO GAIER
ADVOGADO : MOZARTE DE QUADROS E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rodolfo Gaier contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná restou assim ementado, verbis:

" AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS- EXCLUSÃO DOS QUADROS DA PM - ALEGADA INSUFICIÊNCIA DA PROVA PARA A CONDENACÃO - MÉRITO ADMINISTRATIVO- IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - REGULARIDADE FORMAL CONSTATADA - RECURSO DESPROVIDO." (fl. 628)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls. 949/951.

O agravante alega, no especial obstaculizado, violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, ao art 5º, XXXV e LV da Constituição Federal, aos arts. 86, 88, e 145, III do Código Civil, aos arts. 368 e 370 do Código de Processo Penal Militar, bem como ao art. 226 do Código de Processo Penal. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, no que concerne ao artigo da Magna Carta tido como violado, ressalta-se que a matéria tem cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Quanto aos arts. 86, 88, e 145, III do Código Civil, aos arts. 368 e 370 do Código de Processo Militar, bem como ao art. 226 do Código de Processo Penal, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou, especificamente, das matérias objeto de irrisignação do recorrente. Note-se que tais dispositivos sequer foram citados no recurso integrativo oposto, operando-se, assim, o fenômeno da preclusão.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal **a quo** manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGRG/AG nº 261.108/RN, de minha relatoria, DJ de 01.08.2000).

Em relação ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, observa-se, da análise dos autos, que não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica in casu. Desta feita, escorreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"1. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. 2. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.

1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser replelidas implicitamente.

2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.

3. Constitui julgamento ultra petita, a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.

4. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).



Por fim, no tocante à alínea "c", cumpre registrar que, nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A identidade há de ser demonstrada a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. *In casu*, o agravante não observou o disposto no artigo em comento. A esse respeito nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PENAL. QUALIFICADORAS. EXCLUSÃO DA PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DE DEMONSTRAÇÃO DO CONFRONTO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A ausência de cópia integral do aresto apontado como paradigma constitui óbice ao conhecimento dos embargos, à falta de comprovação da divergência (artigo 255, parágrafo 1º, do RISTJ).

2. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 255 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o Diário da Justiça não substancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência. Precedentes.

3. O conhecimento dos embargos de divergência, assim como do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, requisa a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

4. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que o juiz pronunciante pode e deve excluir as qualificadoras da pronúncia, desde que sejam manifestamente improcedentes. Precedentes do STJ e do STF.

5. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

6. Embargos de divergência não conhecidos." (ERESP 171627/GO, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19.01.2001).

"AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1- omissis.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

3- Agravo regimental desprovido." (AgRg 196.222/SP, de minha relatoria, DJ de 08.05.2000).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Gilson Dipp
Relator

(1676)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.308 - DF (2007/0009157-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : WILMA MARIA VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wilma Maria Vieira Rodrigues contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios restou assim ementado, verbis:

"ADMINISTRATIVO. CARREIRA MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. APOSENTADORIA. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA (LEI Nº 3.318/04). OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. REEQUADRAMENTO NO MESMO PADRÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Guardando vassalagem ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, à administração pública é resguardado o poder discricionário de reestruturar os planos de cargos das carreiras públicas e adequá-los à realidade e a necessidade do serviço público, redundando na modificação das referências de enquadramento e na forma como deverão ser alcançadas pelos servidores que as integram, não derivando da reestruturação ofensa ao direito dos servidores ativos e inativos que integram as carreiras alcançadas pela modificação de regime jurídico havida. 2. A servidora que se aposentara no derradeiro padrão da carreira magistério superior que integrara não assiste o direito de ser postada na derradeira referência do plano de carreiras criado pela lei nova (Lei nº 3.318/04), assistindo-lhe tão-somente o direito de ser reenquadrada nos moldes firmados pelo novo regime legal e de não experimentar nenhum decréscimo nos proventos que vinha auferindo. 3. Recurso conhecido e improvido. Unânime."(fl. 28)

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e os arts. 5º, XXXVI e 40, § 4º da Constituição Federal. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, no que concerne aos artigos da Magna Carta tidos como violados, ressalta-se que as matérias têm cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Quanto ao art. 6º, da Lei de Introdução do Código Civil, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou especificamente da matéria objeto de irrisignação da recorrente. Note-se que caberia a oposição de embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, *in casu* não foram opostos.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

(omissis).

5- Agravo regimental desprovido." (AGRG/AG nº 261.108/RN, de minha relatoria, DJ de 01.08.2000).

Ademais, cumpre destacar que o v. acórdão decidiu a matéria à luz de dispositivos constitucionais. Assim, para eventual análise de contrariedade à legislação infraconstitucional, será necessária a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal a quo, o que é inviável em sede de recurso especial, por se tratar de matéria alheia aos limites desta Corte. Neste sentido, em casos análogos ao presente, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COLAÇÃO DE ACÓRDÃOS DIVERGENTES. INADMISSIBILIDADE.

I - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça analisar questão que pressupõe, como antecedente lógico, a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal a quo à luz de matéria constitucional, por se tratar de tema alheio aos limites objetivos deste apelo.

II - (omissis).

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no RESP 436350/PE, de minha relatoria, DJ de 18/11/2002).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO GENÉRICA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DE ÍNDOLE ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL.

(omissis).

2. Ainda que assim não fosse, o recurso especial fundado em violação de lei federal não se presta ao fim colimado, se a questão submetida ao seu crivo pressupõe, como antecedente lógico à elucidação da demanda, afastamento da tese acolhida pelo acórdão recorrido no sentido do alcance da anistia concedida pela EC 26/85 e pelo art. 8º do ADCT, porquanto trata-se de matéria que, face a sua natureza, eminentemente, constitucional, refoge à competência do STJ, sendo, portanto, afeta ao âmbito do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 197.188/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 06.09.99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DETENTORES DA ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA (ART. 19 DO ADCT). EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM DELEGADOS DE POLÍCIA QUE INGRESSARAM NA INSTITUIÇÃO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CAUSA À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. RECURSO ESPECIAL FUNDADO APENAS NA LETRA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

(omissis).

II - Assentada jurisprudência desta Corte no sentido de ser incabível recurso especial que, sob o fundamento de violação a lei federal, exige obrigatoriamente a análise matéria de índole eminentemente constitucional, que se reserva ao recurso extraordinário. Precedentes. Recurso não conhecido."(RESP 328178/PI, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 16/12/2002).

Mesmo que restasse ultrapassado o óbice do prequestionamento, melhor sorte não assistiria à agravante, tendo em vista que o v. acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07, STJ, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A teor da uníssona jurisprudência da Eg. Quinta Turma, inviável o apelo especial calcado na reavaliação do conjunto probatório colacionado nos autos. Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. MOTIVOS. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ.

1 - Aferir se os motivos da demissão do recorrente estão em consonância com a espécie, vale dizer, se realmente existem e estão aptos a justificar o ato administrativo, esbarra no veto da súmula 7-STJ, porquanto demanda inegável incursão na seara fático-probatória, soberanamente delineada pelas instâncias ordinárias.

2 - Recurso especial não conhecido." (RESP 348010/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07/04/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR REFORMADO. DOENÇA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(omissis).

Reexame de provas vedado pela Súmula 7/STJ.

Agravo desprovido." (AgRg/Ag nº204.115-RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 19/04/1999).

Por fim, em relação à alínea "c", faz-se mister destacar que a recorrente limitou-se a transcrever julgado buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial. A identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente, verbis:

"AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

(omissis).

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

3- Agravo regimental desprovido." (AgRg 196.222-SP, de minha relatoria, DJ de 08.05.2000).

Ainda no tocante ao alegado dissenso jurisprudencial, note-se que a divergência alegada está adstrita à interpretação de comando constitucional. Desta feita, compete ao Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário, analisar a controvérsia. Tudo em respeito a competência delineada pela Carta Mãe, ao designar aquela Corte como sua Guardiã. Neste diapasão, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III, da Constituição Federal. Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL: INADMISSIBILIDADE. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - (omissis).

II - O recurso especial não é via adequada para se alegar contrariedade a dispositivo constitucional.

III - Precedentes: REsp 35.214/RS e REsp 14.014/MG-AgRg.

IV - Agravo " regimental " improvido." (AGA 59.130-DF, Rel. Ministro Adhemar Maciel, DJ de 03.06.96)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(1677)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.480 - CE (2006/0282901-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MONALISA PACHECO FONTENELE E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ THOMAZ DIAS E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região restou assim ementado, verbis:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL DO ART. 37, INCISO X DA CF/88. REAJUSTE DE 28,86%. RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NÃO CONTEMPLADOS. SÚMULA Nº 672 DO STF. APLICAÇÃO.

1. A Suprema Corte editou a súmula nº 672, consolidando o entendimento de que é devido, aos servidores civis do poder executivo, o reajuste de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, observando-se, contudo, as eventuais compensações advindas dos reajustes diferenciados estabelecidos pelos mencionados diplomas legais.

2. Os servidores militares não contemplados com o aumento das patentes superiores, pelas mesmas razões fáticas e jurídicas que embasaram os precedentes do Supremo, fazem jus à diferença salarial mencionada.

3. Em se tratando de supressão de vantagem remuneratória concedida por lei a servidores públicos, ocorre a prescrição apenas das parcelas devidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação - Súmula 85 do C. STJ.

4. Juros moratórios devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação válida.

5. Remessa oficial e apelação parcialmente providas."(fl. 21)

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 1º e 4º da Lei nº 8622/93 e o art. 1º e 2º da Lei nº 8627/93.

Decido:

A irrisignação não merece prosperar.

Em relação às Leis 8.622/93 e 8.627/93, a Egrégia Quinta Turma já se manifestou no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores públicos militares contemplados com percentuais inferiores a 28,86%. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIACÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. "COMPENSAÇÃO".

I - Deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC. Precedentes.

II - Impossibilidade de apreciação da questão relativa aos juros moratórios, sob pena de supressão de instância.

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem. RESP 531269/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 22/09/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. ARTIGOS DO CPC. FALTA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI QUE SE CONSIDERA VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMOSTRADO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CO-NHECIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos constitucionais.

2. Não se conhece da argüida violação aos artigos do Código de Processo Civil, porquanto a Recorrente limitou-se a argüir a pretensa violação, não tendo desenvolvido tese a esse respeito. Aplicação da Súmula n.º 284 do STF.

3. Outrossim, a simples menção do número da lei que se considera violada não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido.

4. A sugerida divergência não foi demonstrada na forma preconizada nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a recente orientação desta Egrégia Quinta Turma, segundo a qual o aumento concedido pelas Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, por tratar-se de revisão geral de remuneração, deve ser estendido aos servidores públicos militares, contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

6. Recurso não conhecido." (RESP 511296/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ DE 04/08/2003)..

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA NÃO VENTILADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1%. - REAJUSTE DE 28,86% - DIREITO À DIFERENÇA.

1 - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria (Decreto-Lei nº 20.910/32) que não tenha sido ventilada no v. Julgado atacado e sobre a qual a parte não opôs embargos declaratórios competentes, havendo, desta forma, falta de prequestionamento, posto que os embargos interpostos pela recorrente não trataram de tal matéria. Aplicação da Súmula 356, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

2 - (omissis).

3 - (omissis).

4 - Este Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal, já firmou entendimento no sentido de estender aos vencimentos de todos os servidores civis federais, o reajuste de 28,86% concedido aos militares e a algumas categorias civis, por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A concessão do reajuste aos militares deveria ocorrer de forma linear, não se admitindo aumentos variados. Desta forma, tem o autor, servidor público militar, o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.

5 - Recurso Especial parcialmente conhecido e, neste aspecto, desprovido." (RESP 527048/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 13/10/2003).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(1678)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.558 - RS (2007/0027888-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : LEOPOLDINA DE OLIVEIRA ROCHA

ADVOGADO : DANIEL VIUNISKI E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 6.899/91. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS PRESTAÇÕES DEVERIAM TER SIDO PAGAS. BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão que reconheceu o direito dos servidores públicos militares ao reajuste de 28,86%.

Nas razões do especial, alega a Recorrente:

a) a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e ao art. 5.º, incisos XXXIV, XXXII, LIV e LV e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal;

b) negativa de vigência ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, anotando que restou configurada a prescrição do fundo de direito, na medida em que decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria nascido o pretenso direito aos reajustes almejados pelos Autores;

c) que o acórdão recorrido contrariou os arts. 2.º, 4.º e 6.º da Lei n.º 8.622/93 e os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.627/93, aduzindo que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis;

d) ofensa ao art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 6.899/91, ao argumento de que a data de incidência da correção monetária deve ser a do reconhecimento do direito às diferenças pleiteadas;

e) contrariedade ao art. 2.º da Lei n.º 8.627/93, por entender que a base de incidência do reajuste de 28,86% deve ser o soldo, e não a totalidade da remuneração ou proventos percebidos pela parte autora, por aplicação analógica do Decreto n.º 2.693/98;

f) a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte Superior de Justiça no tocante ao mérito.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre anotar que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição Federal, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa aos incisos XXXIV, XXXII, LIV e LV, do art. 5.º e inciso IX do art. 93, da Carta Magna.

Ademais, não merece seguimento o recurso especial no tocante à alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código Processo Civil, uma vez que a Recorrente se limita a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem, contudo, apontar de maneira precisa quais os pontos pretensamente tidos como omissos. Referida situação atrai o óbice do enunciado n.º 284 da Súmula da Suprema Corte, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é a interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão.

2. Não é contraditória a decisão fundamentada em que, embora aponte o recorrente a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, não define nem demonstra em que consistiu a alegada omissão, sustentando, em verdade, ausência de fundamentação no acórdão recorrido, questão, por certo, estranha ao dispositivo tido por violado, o que caracteriza a deficiência que inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado n.º 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal.

3. A falta de fundamentação e a omissão no decísum, embora determinem a sua nulidade, não se identificam, ressentindo-se aquela da motivação constitucionalmente exigida e a última de julgamento de questão proposta a deslinde, a caracterizar recusa parcial de jurisdição.

4. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 571.895/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/10/2004.) No tocante à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito ao direito dos servidores públicos militares a reajuste de vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, o verbete da Súmula n.º 85 desta Egrégia Corte. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. ENUNCIADO N.º 85 DA SÚMULA DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme salientado pelo Tribunal a quo, verifica-se que não houve, no caso em apreço, o indeferimento expresso por parte da Administração referente ao benefício da pensão estatutária. Desse modo, configurando a hipótese uma relação jurídica de trato sucessivo, há o renascimento periódico do direito, vale dizer, a renovação do prazo

2. Não tendo sido negado o próprio direito reclamado, prescrevem-se apenas as prestações referentes ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Incidência do enunciado n.º 85 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 413.891/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 02/05/2006.)

No mérito, a Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público. Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (REsp 584.719/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EResp 571.532/MG, 3.ª Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)



Sobre o termo inicial da incidência da correção monetária, é de se ressaltar que a aplicação da Lei n.º 6.899/91, nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser compatibilizada com as Súmulas n. 43 e 148 deste Tribunal. Assim sendo, a correção monetária deve ser aplicada desde o momento em que a prestação deveria ter sido paga.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. Pacifico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso.

[...]

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária." (REsp 788115/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 15/05/2006.)

Por outro lado, a questão relativa à base de incidência do reajuste de 28,86%, não foi debatida no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, pelo que o recurso especial não merece ser conhecido, em razão da falta do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, a Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 861.750 - SP (2006/0130607-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SÉRGIO LOPES MARINHO
RECORRIDO : RITA MARIA LOPES MARINHO
ADVOGADO : BRUNO CORRÊA RIBEIRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. APURAÇÃO DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PENDÊNCIA DE DECISÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, que concedeu a ordem de *habeas corpus* para trancar o inquérito policial no qual os ora recorridos eram investigados pela suposta prática do delito de sonegação fiscal (art. 1º da Lei 8.137/90), sob o fundamento da inexistência de tipificação penal enquanto estiver pendente decisão em procedimento administrativo-fiscal.

Sustenta divergência jurisprudencial com julgados desta Corte, alegando que deve prevalecer o entendimento de que "o esgotamento recursal no âmbito administrativo é apenas um óbice para o oferecimento da denúncia (para a ação penal) nos crimes tributários materiais, não figurando, portanto, como obstáculo para se proceder à investigação criminal (para o inquérito policial)" (fls. 107/108).

Contra-razões oferecidas às fls. 148/155.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República WAGNER NATAL BATISTA, opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 167/174).

É o relatório.

Desde o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do HC 81.611/DF, firmou-se o entendimento, inicialmente defendido pelo Min. SEPÚLVEDA PERTEN-CE, no sentido de que a decisão definitiva do processo administrativo-fiscal constitui condição objetiva de punibilidade, consistindo elemento fundamental à exigibilidade da obrigação tributária, tendo em vista que os crimes previstos no art. 1º da Lei 8.137/90 são materiais ou de resultado (Tribunal Pleno, DJ de 13/5/2005).

Portanto, a partir de então, o esaurimento do processo administrativo-fiscal passou a ser condição objetiva de punibilidade nessas hipóteses, caracterizando constrangimento ilegal a persecução penal antes do lançamento definitivo do crédito tributário.

Nessa linha, conforme recente posicionamento da Terceira Seção (Rcl 1.985/RJ), deve ser reconhecida a ausência de justa causa para a instauração de inquérito policial na pendência de decisão na esfera administrativa, por inexistir lançamento definitivo do débito fiscal.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. APURAÇÃO DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 81.611/DF), a decisão definitiva do processo administrativo-fiscal constitui condição objetiva de punibilidade, consistindo elemento fundamental à exigibilidade da obrigação tributária, tendo em vista que os crimes previstos no art. 1º da Lei 8.137/90 são materiais ou de resultado.

2. Nessa linha, revendo anterior manifestação em sentido contrário, em razão do recente posicionamento da Terceira Seção (Rcl 1.985/RJ), deve ser reconhecida a ausência de justa causa para a instauração de inquérito policial na pendência de recurso na esfera administrativa, por inexistir lançamento definitivo do débito fiscal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 83.353-5 e 86.120-2).

3. Habeas corpus concedido para determinar o trancamento do Inquérito Policial nº 275/2004, até o esaurimento da via administrativa, em que se apura a existência de crédito tributário referente ao Auto de Infração e Imposição de Multa nº 3.015.978-7, suspendendo-se o curso da prescrição. (HC 56.434/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 18/9/2006, p. 345)

CRIMINAL. RESP. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

II. Entendimento do STJ sentido de que, sendo o lançamento definitivo do crédito tributário condição objetiva de punibilidade em casos de crimes contra a ordem tributária, o não encerramento do procedimento administrativo fiscal é óbice também à instauração do inquérito policial. Precedentes da Seção e da Turma.

IV. Recurso não conhecido. (REsp 848.021/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 23/10/2006, p. 355)
PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE.

Nos crimes contra a ordem tributária se se entende que antes do lançamento definitivo e consequente constituição do crédito tributário está ausente uma condição objetiva de punibilidade é patente o constrangimento ilegal na instauração de inquérito policial para apurar a sua prática (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). Habeas corpus concedido. (HC 53.111/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p. 393)

Dessa forma, "Pendente processo administrativo, descabe adentrar o campo penal quer considerada a ação propriamente dita, quer inquérito policial - inteligência do artigo 34 da Lei nº 9.249/95" (STF, HC 83.353/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJ de 16/12/2005).

Ante o exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 866.920 - SP (2006/0150347-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : OLGA SARDI RODRIGUES
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES
RECORRIDO : MARIA APARECIDA PIETRO COLLA
ADVOGADO : MARCELO VALEJO MARSAIOLI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Olga Sardi Rodrigues, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - EXECUÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - Pretensão de declaração de nulidade de cláusula de desconto por pontualidade - Dispositivo entendido como verdadeira cláusula penal - Todavia, no caso dos autos, não há previsão de multa moratória, não se configurando "bis in idem" - Manutenção do valor do aluguel, com acréscimo do prêmio por pontualidade - Exclusão da pretensão de obtenção concomitante de multa moratória, por ausência de previsão contratual e para se evitar dupla penalidade - Excesso de execução configurado - Ingresso nos autos, após a subida destes a esta Egrégia Corte, para se pleitear o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 3º, VII da Lei 8.009/90 - Descabimento - Preclusão - Matéria que nem sequer foi ventilada em primeiro grau. Provimento em parte." (fl. 95).

Foram opostos embargos de declaração e embargos infringentes, que restaram rejeitados.

No especial, a recorrente alega contrariedade aos artigos 52, § 1º da Lei 8.078/90 e 9º do Decreto 22.626/33. Ao final, aponta dissenso jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 191/206.

Decisão de admissão às fls. 213/214.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Quanto à alínea "a", verifica-se que o recurso especial está deficientemente fundamentado com relação aos artigos 52, § 1º da Lei 8.078/90 e 9º do Decreto 22.626/33. Cumpre registrar, que a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. Cabe ao recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém relembrar o enunciado 284 da Súmula do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ao interpretar o aludido enunciado, as Turmas integrantes da Eg. Terceira Seção assim se manifestaram, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. SÚMULA Nº 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em tema de recurso especial assentado na alínea "a", a parte recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Na via especial, é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg. no REsp. 709.914-RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 13.03.2006).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, CP. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A interposição de recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com exatidão a ofensa à legislação federal. Incidência do verbete sumular n.º 284 do STF.

2. Divergência jurisprudencial não comprovada.

3. Recurso não conhecido." (REsp. 710.811-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 05.09.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

I - Se o Tribunal a quo não decidiu sobre matéria alegada no recurso especial, a quaestio carece, então, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).

II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Agravo Regimental desprovido." (AgRg. no REsp. 480.581-RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 14.02.2005).

"AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE. ALÍNEA "C". SÚMULA 13/STJ. COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

I- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. A mera oposição dos embargos não supre a necessidade do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, a teor da Súmula 284/STJ.

III - Nos termos da Súmula 13 desta Corte, "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."

IV - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

V - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

VI - Agravo regimental desprovido." (AGREsp. 411.687/RS, de minha relatoria, D.J. de 10.06.2002).

No tocante à alínea "c", observa-se, da análise dos autos, que pretende a ora recorrente valer-se de suposto dissídio jurisprudencial para revolver matéria fático-probatória e reavaliação de cláusulas contratuais. O v. acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. O reexame da validade de cláusula ou se esta possui caráter penal, implicaria, necessariamente, o revolvimento de matéria fática e de cláusulas contratuais, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação dos enunciados 05 e 07 da Súmula do STJ, verbis:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

A teor da uníssona jurisprudência desta Colenda Corte, inviável o apelo especial calcado na reavaliação do conjunto probatório e de cláusulas contratuais presentes nos autos. Exemplificativamente:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO. LOCAÇÃO. CDC. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

O acórdão recorrido não padece de invalidade, porquanto examinou, com fundamentos claros e precisos, as questões suscitadas pelas partes.

A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de locação regidos pela Lei nº 8.245/91. Precedentes.

Na via especial, não é possível a incursão ao campo fático-probatório.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg. no AG. 556.237/RS, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 28/06/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO POR MAIORIA. VOTO-VENCIDO. TESE DESFAVORÁVEL AO RECORRENTE. EMBARGOS INFRINGENTES. DESNECESSIDADE. LOCAÇÃO. DESCONTO DE PONTUALIDADE. ABUSIVIDADE. ILEGALIDADE. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ.

I - Se, na apelação, decidida por maioria, o voto-vencido arrima tese ainda mais gravosa ao recorrente, não há como exigir a oposição de embargos infringentes para esgotamento das instâncias ordinárias.

II - A aferição da abusividade e, conseqüentemente, da ilegalidade da cláusula que prevê o desconto de pontualidade, nos contratos de locação, deve ser verificada no caso concreto, conforme o gravame que imponha ao devedor para o cumprimento da obrigação assumida.

III - Impossibilidade de apreciação do tema em sede de recurso especial, a teor da Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ. Embargos rejeitados". (EDcl. no Resp. 341.318/SP, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 15/12/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL - ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ART. 585, II, DO CPC - SÚMULAS 7 E 5 DESTA CORTE.

I - O acórdão recorrido manifestou-se acerca da controvérsia, ponderando, que o valor devido não foi apurado por cálculo do Contador, ausente o contraditório, duvidosa pois a liquidez, desnaturando-se a execução.

II - A execução fundou-se em extratos bancários, não se revestindo de executividade, pois, elaborados unilateralmente.

III - Qualquer questionamento em torno de possíveis violações demandariam rever fatos, provas e exegese contratual, óbices contidos nas Súmulas 7 e 5 desta Corte.

IV - Agravo Regimental improvido." (AgRg. no Resp. 303.572/MA, Rel. Min. Waldemar Zveiter, D.J. de 05/03/2001).

"Execução. Embargos. Bonificação. Integração do Acórdão pelos declaratórios. Juros. Fundamentação constitucional. Súmulas nºs 05 e 126 da Corte.

1. Não há violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Acórdão desafia todos os pontos do recurso, embora em direção oposta ao interesse do embargante e com fundamentação própria para a conclusão adotada. **No caso, a questão da bonificação está decidida com fundamento que inviabiliza o especial pela Súmula nº 05 da Corte, assim a assertiva de não existir cláusula contratual expressa.**

2. Fundamentado o Acórdão recorrido no plano constitucional, para afastar a vigência da Lei nº 4.595/64, somente com a interposição do extraordinário seria possível abrir a passagem do especial, como capitulado na Súmula nº 126 da Corte.

3. Recurso especial não conhecido". (REsp. 169.455/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, D.J. de 14/06/1999).

"DIREITO AGRÁRIO. PARCERIA AGRÍCOLA. BONIFICAÇÃO. EXAME DE PROVA E DE CLÁUSULA CONTRATUAL. VIA ADMINISTRATIVA. EXAURIMENTO. SISTEMA VIGENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE, AO MANTER O PRINCÍPIO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO PARA A SOLUÇÃO DOS CONFLITOS DE INTERESSES, NÃO REPRODUZIU A REGRA DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NOS CASOS ESPECIFICADOS EM LEI.

II - SENDO VEDADOS, NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL, O REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA E A INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, DAQUELE NÃO SE CONHECE. JULGADOR DE, ADEQUANDO SUA INTERPRETAÇÃO À REALIDADE SOCIAL OU ECONÔMICA, ENTREGAR A PRESTAÇÃO A QUE FAZ JUS O JURISDICIONADO.

III - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (REsp. 4.250/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, D.J. de 13/05/1991).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 875.058 - SP (2006/0173192-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SUELY FIGUEIREDO GUEDES E OUTROS
RECORRIDO : SALVADOR SCAFOGLIO E OUTROS
ADVOGADO : RUBENS FERREIRA E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 407/408, torno sem efeito o despacho de fl. 404 e determino a remessa dos presentes autos ao Col. Supremo Tribunal Federal, conforme requerido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 880.020 - DF (2006/0185641-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTROS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SINPROPREV
ADVOGADO : CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais interpostos pela União e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ambos fundados na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ - EXTENSÃO AO SERVIDORES INATIVOS - POSSIBILIDADE - ARTIGO 40, §8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTE DESTA CORTE.

1. Nos termos do artigo 40, §8º, da Constituição Federal, as vantagens concedidas aos servidores em atividade serão estendidas aos servidores aposentados e aos pensionistas, mesmo aquelas decorrentes de transformação ou reclassificação de cargo ou função.

2. Assim, a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica, criada pela Medida Provisória nº 2.048/2000, deve ser estendida aos servidores inativos, sob pena de violação do princípio da paridade com os servidores em atividade.

3. Precedente desta Corte.

4. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, às quais se dá parcial provimento." (fl. 254).

Foram opostos embargos de declaração pelo INSS, que restaram rejeitados.

Na peça do recurso especial da União, alega-se contrariedade aos arts. 5º, caput, 40, § 8º da Constituição Federal, 535, II do Código de Processo Civil, 41, § 1º, 59, 60 da Medida Provisória 2.229/2001 (antiga MP 2.048-26/2000), 1º da Lei 4.414/64, 1º-F da Lei 9.494/97.

Contra-razões do recorrido às fls. 336/341.

Decisão de admissão à fl. 345.

No recurso especial do INSS, aduz-se ofensa aos artigos 535, II do Código de Processo Civil, 41, 54 e 55 da Medida Provisória 2.048-26/2000.

Contra-razões do recorrido às fls. 336/341.

Decisão de admissão à fl. 344.

Decido.

Com relação ao recurso da União, inicialmente, no que concerne à ofensa aos dispositivos da Magna Carta, ressalta-se que as matérias têm cunho eminentemente constitucional, refugiando à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Quanto aos artigos 1º da Lei 4.414/64 e 1º-F da Lei 9.494/97, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou, especificamente, da matéria objeto de irresignação da recorrente. Note-se que caberia a oposição de embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, no presente caso, não foram opostos.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nos verbetes Sumulares 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/REsp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 1º/08/2000).

No tocante a ambos os recursos especiais, em relação ao art. 535, II do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação ao dispositivo citado. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja,

imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. REAJUSTE DE 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da quaestio nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público em data posterior à edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, já que o referido aumento foi incorporado aos seus vencimentos.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg. no Resp. 825.630/RS, de minha relatoria, D.J. 21/08/2006).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE.

1. Tendo o acórdão recorrido, complementado pelo julgado proferido nos embargos declaratórios, apreciado de forma clara, incisiva e motivada as questões suscitadas ao longo da controvérsia, há de ser afastada eventual ofensa aos arts. 515 e 535, II, do CPC.

2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.

3. omissis.

4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp. 835.313/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. 10/08/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FIANÇA. MORTE DO FIADOR. CÔNJUGE QUE FIGURA NO CONTRATO COMO CO-FIADORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inc. II e III, e 535, inc. I e II, do CPC, se o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, sendo inviável o acolhimento de embargos declaratórios quando manejados com a finalidade única de prequestionamento, se ausentes seus requisitos autorizativos - existência de omissão, obscuridade ou contradição.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula 5/STJ), bem como a pretensão de reexame de prova (Súmula 7/STJ).

4. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados leva a não-configuração da divergência jurisprudencial.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AG. 527.847/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. 29/08/2005).

A respeito da Medida Provisória 2.048-26/2000, cumpre destacar que o v. acórdão decidiu a matéria à luz de dispositivos constitucionais. Assim, para eventual análise de contrariedade à legislação infraconstitucional, será necessária a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal a quo, o que é inviável em sede de recurso especial, por se tratar de matéria alheia aos limites desta Corte.

Neste sentido, em casos análogos ao presente, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA EM ESTATUTÁRIA. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Inviável, em sede de recurso especial, desconstituir acórdão que assegurou a conversão de aposentadoria especial previdenciária em estatutária, se a questão foi solucionada à luz do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, pois o exame das supostas afrontas ao texto infraconstitucional envolveriam, por via reflexa, apreciação de matéria de índole constitucional.



2. Se o acórdão recorrido fundou-se em matéria constitucional para decidir a controvérsia, inviável o exame de divergência jurisprudencial.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg. no REsp. 668.623/RN, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 07/03/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

I - A via especial não se destina à análise de possível afronta a dispositivos da Carta Magna.

II - Omissis.

III - Concluiu o julgado vergastado que o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência aos inativos, limitada ao percentual de 60% (sessenta por cento) da pontuação máxima prevista, não ofende o princípio constitucional da isonomia, insculpido no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, razão pela qual é inviável sua revisão em sede especial. Recurso não-conhecido." (REsp. 621.566/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 28/06/2004).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA EM ESTATUTÁRIA. CF, ARTIGO 40, § 4º. ACÓRDÃO FUNDADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL.

- Em sede de recurso especial, instrumento constitucional que tem por objeto a exegese do direito federal, não há espaço para desconstituir acórdão que assegurou a conversão de aposentadoria especial previdenciária em estatutária, à luz do artigo 40, § 4º, da CF/88.

- Recurso especial não conhecido." (REsp. 188.419/SC, Rel. p/ Acórdão Min. Vicente Leal, D.J. de 1º/07/2002).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - GRATIFICAÇÕES - EXTENSÃO AOS INATIVOS - ART. 40, PARÁG. 4º, DA CF E 129, PARÁG. 4º, CONSTITUIÇÃO PAULISTA - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO DISSÍDIO PRETORIANO. 1 - Esta Corte Superior não se presta à análise de matéria de ordem recursal constitucional, ou seja, no caso concreto, a possibilidade de extensão aos inativos das Gratificações de Atividade (GATA, GAAS e GAAF), à luz do art. 40, parág. 4º, da Constituição Federal e art. 129, parág. 4º, da Constituição do Estado de São Paulo, cabendo-lhe somente a infraconstitucional. Nesta esteira, apesar de comprovado o dissídio pretoriano (art. 255 e parágs., do RISTJ), não há como conhecê-lo, em razão da natureza da matéria discutida.

2 - Precedentes (REsp nºs 166.360/CE, 173.058/CE e 189.790/RJ).

3 - Recurso não conhecido." (REsp. 161.410/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, D.J. de 07/08/2000).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento aos recursos.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 881.386 - DF (2006/0117030-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : CLAUDIONOR PEREIRA DA COSTA (PRE-SO)

RECORRENTE : MARCEL DE SOUZA VIANA (PRESO)
ADVOGADO : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CLAUDIONOR PEREIRA DA COSTA e MARCEL DE SOUZA VIANA, condenados pela prática do delito previsto no art. 12, caput, c/c 18, III, ambos da Lei 6.368/76, respectivamente, às penas de 4 (quatro) anos de reclusão e 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime integralmente fechado.

Insurgem-se os recorrentes, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, que negou provimento ao apelo da defesa.

Sustentam que o acórdão, ao manter o regime de integralmente fechado para o cumprimento da pena, divergiu do entendimento desta Corte.

Contra-razões às fls. 403/405.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 412/413).

É relatório.

Verifico dos autos que o acórdão recorrido assentou que a vedação à progressão de regime prisional para os condenados por crime hediondo, contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, é constitucional, conforme já declarou o Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Nas razões do especial, os recorrentes apresentam tese de índole constitucional, argumentando que o acórdão recorrido divergiu do entendimento manifestado no HC 49.241/DF, proveniente desta Corte, no qual foi reconhecido o direito do condenado pela prática de crime hediondo à progressão de seu regime prisional, nos termos da declaração da inconstitucionalidade do referido dispositivo legal pela Suprema Corte, proferida nos autos do HC 82.959/SP.

Destarte, considerando que a competência desta Corte refere-se à matéria infraconstitucional, segundo o disposto no art. 105, III, da CF, torna-se inviável o exame da matéria pela presente via recursal.

Entretanto, deve o acórdão recorrido ser reformado, de ofício, nesse ponto, em virtude da mencionada decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, na sessão de 23/2/2006, julgando o HC 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando, assim, o óbice à execução progressiva da pena.

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial e **concedo, de ofício**, com base no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, ordem de *habeas corpus* aos condenados para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento das suas penas, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado.

Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 881.936 - DF (2006/0196810-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLEOMAR CAVALCANTI BARROS DANTAS

ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado, **verbis**:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE CÁLCULO. EXTENSÃO À FUNÇÃO COMISSONADA (D.A.S.). VERBA HONORÁRIA.

1. "Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei". (art. 41, da Lei 8.112/90).

2. "Tendo decidido o Excelso Pretório que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 trataram de reajuste geral de remuneração, por óbvio as demais parcelas vencimentais que tenham como base de cálculo o vencimento também experimentarão reajuste reflexo." (AC 1999.34.00.037619-0/DF, Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ/II de 11/11/2004, p. 07)

3. O reajuste de 28,86% devido aos servidores civis deve incidir sobre a Função Comissionada, denominada D.A.S., porque esta parcela, de caráter permanente, compõe a remuneração do servidor.

4. A Verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

5. Precedentes.

6. Apelação provida." (fl. 156).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No presente recurso, a recorrente alega ofensa aos artigos 20, § 4º e 535, II do Código de Processo Civil e 3º e 4º da Medida Provisória 1.704/98, sustentando que: a) houve omissão no acórdão recorrido quanto às teses levantadas pela União. Portanto, foi necessária a oposição do integrativo, para fins de prequestionamento; b) o percentual de 28,86% deferido pela Medida Provisória 1.704/98 (atual MP 2.169-43/01) incide apenas sobre vencimentos e não sobre vantagens pessoais. Assim, embora a mencionada Medida Provisória tenha estendido o percentual de 28,86% aos ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, tal vantagem não pode ser aplicada a ora recorrida porque a sentença que lhe foi favorável é de janeiro de 1998 e a Medida Provisória é de agosto de 1998, não podendo haver retroatividade de seus efeitos. Ademais, de acordo com os termos da Medida Provisória, o citado percentual somente poderia ser pago aos detentores de DAS que firmassem acordo individual até 19 de maio de 1999 (art. 6º); e c) os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, conforme apreciação equitativa do juiz, levando em consideração ter restado vencida a Fazenda Pública.

Contra-razões às fls. 202/211.

Decisão de admissão à fl. 213.

Decido.

Narram os presentes autos que a ora recorrida, servidora pública federal civil - aposentada, propôs em 1997 ação, sob rito ordinário, pleiteando o percebimento da diferença remuneratória de 28,86% a partir de 1º de janeiro de 1993, com a respectiva integração definitiva do mencionado índice aos seus proventos. Em janeiro de 1998, foi exarada sentença de cunho condenatório, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Cleomar Cavalcanti Barros Dantas para condenar a UNIÃO FEDERAL a reajustar os vencimentos do Autor, no percentual de 28,86%, a partir de 1º de janeiro de 1993, bem como pagar as diferenças daí decorrentes, compensando-se as parcelas eventualmente pagas sob o mesmo título, tudo acrescido de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, e correção monetária, desde a data em que cada parcela era devida. (fl. 96).

Após interposição de apelação contra a sentença monocrática, restou vencida a União, tendo havido trânsito em julgado do acórdão em 30/08/1999. Na fase de liquidação da sentença, foi intimada a União para implantar, nas folhas de pagamento da Autora, o percentual de 28,86%, com inclusão de parcelas remuneratórias referentes ao cargo comissionado. Na oportunidade, a ora recorrida apresentou conta de cálculos do que entendia devido. A União, por sua vez apresentou embargos à execução asseverando que a conta apresentada pela então exequente não estava em harmonia com o decidido no acórdão. Houve impugnação e foram realizados cálculos pelo Contador do Juízo. Então, O Juízo Federal de Primeiro Grau acolheu os embargos à execução opostos pela União, para reconhecer o excesso de execução, em face dos cálculos apresentados pela exequente. Desta decisão, a Autora interpôs apelação contra a qual foi interposto o presente recurso especial.

Tendo realizado uma síntese do ocorrido no presente feito, passo à análise do especial.

Inicialmente, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento do tema pertinente ao artigo 6º da Medida Provisória 1.704/98 (atual MP 2.169-43/2001), tido como violado, tendo em vista que o Tribunal de origem não se manifestou, especificamente, sobre a matéria objeto de irresignação da recorrente, mesmo após a oposição dos embargos de declaração. Ressalte-se que tal tema somente restou ventilado nas razões do especial, caracterizando inovação de fundamentos.

Assim, incide, à espécie, o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Ilustrativamente:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108-RN, de minha relatoria, D.J. de 1º.08.2000).

Quanto ao artigo 535, II do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação ao dispositivo citado. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *questio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. REAJUSTE DE 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *questio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público em data posterior à edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, já que o referido aumento foi incorporado aos seus vencimentos.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg. no REsp. 825.630/RS, de minha relatoria, D.J. 21/08/2006).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE.

1. Tendo o acórdão recorrido, complementado pelo julgado proferido nos embargos declaratórios, apreciado de forma clara, incisiva e motivada as questões suscitadas ao longo da controvérsia, há de ser afastada eventual ofensa aos arts. 515 e 535, II, do CPC.

2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.

3. omissis.

4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp. 835.313/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. 10/08/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FIANÇA. MORTE DO FIADOR. CÔNJUGE QUE FIGURA NO CONTRATO COMO CO-FIADORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inc. II e III, e 535, inc. I e II, do CPC, se o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, sendo inviável o acolhimento de embargos declaratórios quando manejados com a finalidade única de prequestionamento, se ausentes seus requisitos autorizativos - existência de omissão, obscuridade ou contradição.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula 5/STJ), bem como a pretensão de reexame de prova (Súmula 7/STJ).

4. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados leva a não-configuração da divergência jurisprudencial.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AG. 527.847/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. 29/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ART. 535, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil quando a questão relevante para a apreciação e julgamento do recurso de apelação foi devidamente analisada pela Corte de origem, não havendo omissão ou nulidade a serem sanadas.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg. no REsp. 524.364/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. 02/05/2005).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. É cabível o redirecionamento da execução fiscal para o representante da pessoa jurídica quando a sociedade tiver sido dissolvida de forma irregular. Precedentes da Corte.

3. A ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

4. Recurso Especial desprovido." (REsp. 591.954/SP, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. 17/05/2004).

No tocante ao mérito, com efeito, depois de decisão do Supremo Tribunal Federal, veio a ser editada a Medida Provisória 1.704/98 (atual MP 2.169-43/01) estendendo aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo a vantagem de 28,86% a ser paga a partir de 1º de janeiro de 1993 (artigos 1º e 2º). Na mesma Medida Provisória, tal vantagem foi concedida aos ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, a partir de 1º de janeiro de 1993, nos seguintes termos:

"Art. 3º Os ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 4, 5 e 6 e de Natureza Especial farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993 até 28 de fevereiro de 1995.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 1, 2 e 3 e das funções de confiança farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993, observado o disposto no § 3º do art. 2º.

Desta forma, a própria Medida Provisória concede a vantagem de 28,86% aos ocupantes de DAS a partir de 1º de janeiro de 1993, isto é, embora editada em agosto de 1998, seus efeitos retroagem à janeiro de 1993 por determinação legal. Portanto, abarca o título executivo judicial, transitado em 1999, favorável à recorrida.

Outrossim, resta asseverar a existência de coisa julgada na hipótese dos autos. De fato, já houve o trânsito em julgado da decisão que condenou a União a pagar o percentual de 28,86%, a partir de 1º de janeiro de 1993. Quanto a este ponto importa transcrever, novamente, a r. sentença proferida no processo de conhecimento:

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Cleomar Cavalcanti Barros Dantas para condenar a UNIÃO FEDERAL a reajustar os vencimentos do Autor, no percentual de 28,86%, a partir de 1º de janeiro de 1993, bem como pagar as diferenças daí decorrentes, compensando-se as parcelas eventualmente pagas sob o mesmo título, tudo acrescido de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, e correção monetária, desde a data em que cada parcela era devida. (fl. 96). grifei.

O v. acórdão recorrido, também prolatado no processo de conhecimento, consignou o que segue:

"No mesmo sentido também decidiu a Suprema Corte, entendendo que o reajuste aqui reivindicado ocorreu no momento de Revisão Geral de Remuneração dos Servidores da União (civis e militares), conforme julgado do R.M.S. 22.307-DF, relator o Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio (19.2.97).

Assim, nesse aspecto, voto pelo conhecimento e improvimento do Apelo, para manter a sentença recorrida, reconhecendo o direito dos apelados de receberem o reajuste dos seus estímulos também no percentual de 28,86%, deduzidas, porém, as compensações e reposições, conforme assentado nesta Turma e em harmonia com a orientação do Plenário do S.T. F. tomado no julgamento dos E.D. em R.M.S. nº 22.307-7 - DF (DJU de 18.03.98)." grifei.

Ressalte-se, ainda, que o voto condutor, lavrado em sede de apelação em embargos à execução, confirmou o que antes fora decidido.

Confira-se, ainda, a distinção que é feita pela doutrina entre vencimento e vencimentos. Para tanto, impõe-se transcrever ensinamento do exaltado doutrinador Hely Lopes Meirelles, verbis:

"Vencimentos - Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público. Assim, o vencimento (no singular) corresponde ao padrão do cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional. Esses conceitos resultam, hoje, da própria Carta Magna, como se depreende do art. 39, § 1º, I, c/c o art. 37, X, XI, XII e XV.

Quando o legislador pretender restringir o conceito ao padrão do cargo do servidor, deverá empregar o vocábulo no singular - vencimento; quando quiser abranger também as vantagens conferidas ao servidor, deve usar o termo no plural - vencimentos." (In Direito Administrativo Brasileiro. 28ª edição. São Paulo. Malheiros Editores. 2003. p.453).

Assim, não merece reparos o decisório a quo, tendo em vista, conforme antes evidenciado, incidir o óbice da coisa julgada. Sobre o tema, seguem precedentes em sentido análogo:

"Homologação dos cálculos (trânsito em julgado). Correção monetária (inclusão de novos índices). Expedição de precatório complementar (impossibilidade).

1. Não tendo os exequentes incluído na conta, na época própria, os índices inflacionários que entendiam devidos, como ocorreu na espécie, é inadmissível a inclusão deles no pagamento de precatório complementar, sob pena de violação da coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no REsp. 753.798/MG, Rel. Min. Nilson Naves, D.J. de 06/11/2006).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COISA JULGADA MATERIAL.

I - O dissídio pretoriano (arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC) exige a realização do cotejo analítico, sem desprezo das peculiaridades juridicamente relevantes. Precedentes.

II - Havendo identidade de partes, de pedido (integração ao Quadro Regular de Sargentos da Aeronáutica e conseqüente promoção) e da causa de pedir (suposta inobservância ao princípio da isonomia) deve ser reconhecida a existência de coisa julgada, conforme disposições do artigo 301, §§ 2º e 3º, do CPC. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRg. no AG. 754.992/DF, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 30/10/2006).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e à coisa julgada, é vedada, em sede de execução, a exclusão de índices de correção monetária concedidos na sentença exequianda.

2. Descabe ao STJ, a teor da Súmula n. 7/STJ, revisar critérios que ensejaram a aplicação pelo Tribunal a quo de multa por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça.

3. Recurso especial improvido." (REsp. 809.318/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. de 06/11/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. HIPÓTESES DISTINTAS. MOMENTO DE OCORRÊNCIA DOS EFEITOS FINANCEIROS.

1. As hipóteses fáticas dos acórdãos paradigmas diferenciam-se da questão tratada nestes autos, no ponto em que o mandado de segurança, objeto da execução, in casu, expressamente determinou a partir de quando os efeitos financeiros passariam a ocorrer. Já nos paradigmas, tal momento não foi definido, razão pela qual se discutiu a questão.

2. Não tendo havido insurgência, no momento oportuno, quanto à questão referente aos efeitos financeiros, não há como se transpor o óbice da coisa julgada.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg. no REsp. 749.603/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, D.J. de 09/10/2006).

Em relação à verba honorária, o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que, em que pese a vedação prescrita na Súmula 07/STJ, podem ser revisados os honorários advocatícios fixados com base no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, desde que os valores sejam exagerados ou irrisórios. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCESSIVAMENTE FIXADOS EM RELAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 7 DO STJ.

1. Nas demandas em que o pedido tenha sido julgado improcedente, as verbas honorárias devem incidir sobre o valor da causa corrigido monetariamente. Precedentes.

2. Em regra, não é possível a reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, por força Súmula n.º 07/STJ. Todavia, excepcionalmente, tem-se admitido a revisão dos honorários em sede de recurso especial, quando estes foram fixados em evidente excesso ou de forma irrisória. Precedentes.

3. Fixados os honorários advocatícios em 74% sobre o valor da causa, faz-se necessário sua adequação ao disposto no § 4º do art. 20, do Código de Processo Civil, sem que tal procedimento implique reexame da matéria fática, vedado pela Súmula n.º 07/STJ.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg. no AG. 645.562/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 14.11.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Em sendo vencida a Fazenda Pública, utiliza-se a equidade como critério para fixação dos honorários advocatícios, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. Todavia, não se pode aviltar a verba honorária a propósito de aplicação da equidade.

2. Os honorários advocatícios arbitrados em valor irrisório com supedâneo no artigo 20, § 4º, do CPC podem ser revistos pelo Superior Tribunal de Justiça sem que isso caracterize reexame de matéria fática. Não aplicação da Súmula n. 7/STJ.

3. Embargos de divergência providos." (EResp. 625.851/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. de 19.09.2005).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 20, § 4º DO CPC. RAZOABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático.

Não cabem embargos de divergência para rever o valor dos honorários de advogado. É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos. Embargos conhecidos e rejeitados." (EResp. 494.377/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 1º.07.2005).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS HIPÓTESES EM CONFRONTO. DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 255 DO RISTJ. PARADIGMA QUE NÃO REPRESENTA O ATUAL ENTENDIMENTO DA CORTE. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTABELECIDOS COM FULCRO NO ART. 20, § 4º DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE EM CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU EXAGERADOS. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Em se tratando de embargos de divergência, antes que seja examinado o tema de mérito, é necessário que se verifique o atendimento aos requisitos formais exigidos à caracterização do dissenso interpretativo, consoante estabelece o artigo 266, § 1º, do RISTJ: "A divergência indicada deverá ser comprovada na forma do disposto no art. 255, §§ 1º e 2º, deste Regimento". Na espécie, tais requisitos não foram supridos.

2. Se a divergência que se pretende demonstrar está fundada em paradigma que não mais representa o entendimento da Corte sobre o tema, caracteriza-se defeito formal que impede o conhecimento dos embargos de divergência, na medida em que ausente um de seus pressupostos elementares de interposição, qual seja, a efetiva existência de interpretação diversa sobre a mesma matéria.

3. Em que pese a vedação inscrita na Súmula 07/STJ, o atual entendimento da Corte é no sentido da possibilidade de revisão de honorários advocatícios fixados com amparo no art. 20, § 4º do CPC em sede de recurso especial, desde que os valores indicados sejam exagerados ou irrisórios.

4. As razões recursais devem se mostrar suficientes à alteração do provimento jurídico atacado. Ausente essa condição, impõe-se a denegação do pedido.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg. nos EREsp. 432.201/AL, Rel. Min. José Delgado, D.J. de 28.03.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VALOR EXORBITANTE.

1. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Considera-se ainda que tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do recurso especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, exceto nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o quantum fixado pelas instâncias ordinárias.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg. no AgRg. no REsp. 671.154/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, D.J. de 28.03.2005).



Na presente hipótese, como bem consignado pelo ora recorrente, constata-se que o valor fixado na origem não se coaduna com aquele estabelecido ou mantido por esta Corte Superior nos casos análogos ao presente, razão pela qual devem ser reduzidos os honorários advocatícios para patamares adequados aos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, unicamente para reduzir os honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução.

Publique-se.
Intime-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(1685)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.021 - ES (2006/0183896-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : HERMES GIURIZATO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE GENÉRICA DA INFLUÊNCIA DE VIOLENTA EMOÇÃO NO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NOS QUESITOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por HERMES GIURIZATO, com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal. Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que, ao julgar os embargos infringentes do recorrente, entendeu não ter ocorrido, no julgamento do Tribunal do Júri, contradição na votação dos quesitos relativos à qualificadora do motivo fútil e à atenuante de violenta emoção. Alega divergência jurisprudencial com julgado do Supremo Tribunal Federal (HC 61.490/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 10/2/1984, RT 585/420) que, em hipótese semelhante à dos autos, declarou a nulidade do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri pela existência de contradição na votação dos referidos quesitos. Contra-razões oferecidas às fls. 647/656.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 669/677).

E o relatório.

A questão posta em debate resume-se à possibilidade (ou não) da coexistência do crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil com a atenuante prevista na parte final da alínea c do inciso III do art. 65 do Código Penal, qual seja, ter o agente cometido o crime sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a esse respeito, no julgamento do REsp 21.396/RS, oportunidade em que o saudoso Ministro Assis Toledo afastou a tese da existência de contradição no reconhecimento da aplicação da atenuante da influência de violenta emoção ao delito de homicídio qualificado pelo motivo fútil.

Eis o teor do referido julgado:

O acórdão negou essa contradição. Há, porém, julgados, não referidos no recurso, que reconhecem a incompatibilidade entre o motivo fútil e o estado de violenta emoção provocada por ato injusto da vítima. Assim se decidiu, por exemplo, no HC 61.490, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek (RTJ 109/131). Não obstante, examinando de modo mais específico, o confronto entre a circunstância qualificativa do motivo fútil e a circunstância atenuante genérica da violenta emoção, decidiui a mesma 2ª Turma do STF, Rel. Min. Cordeiro Guerra, pelo inexistência de contradição, como consta desta ementa:

'Júri. Quesitos. Reconhecimento da circunstância qualificativa do motivo fútil (art. 121, § 2º, II, do CP) e da circunstância atenuante genérica (art. 48, IV, c, segunda parte) não importa em contradição a justificar a nulidade do julgamento.

Não há confundir a atenuante genérica mencionada com a causa especial de diminuição da pena do art. 121, § 1º, do Código Penal. RE conhecido e provido.' (RTJ 94/436)

Este último acórdão, aliás, se apoia em parecer por mim emitido, como Subprocurador-Geral da República, do qual extraímos o seguinte tópico:

4 - A circunstância qualificativa do 'motivo fútil' pode, segundo pensamos, coexistir perfeitamente com a atenuante da violenta emoção. Não vai contra a experiência da vida cotidiana o deparar-se alguém com indivíduos portadores de uma sensibilidade à flor da pele, que se deixam inflamar por razões verdadeiramente insignificantes, colocando-se na situação do art. 48, IV, c, do CP. E se, no impulso, cometem o crime, podem, concomitantemente, estar agindo por motivo fútil.

5 - Tomemos este tópico de Anibal Bruno para demonstração do que acima foi dito:

'Motivo fútil é aquele pequeno demais para que na sua insignificância possa parecer capaz de explicar o crime que dele resulta. O que acontece é uma desconformidade revoltante entre a pequenez da provocação e a grave reação criminoso que o sujeito lhe impõe. A um leve gracejo de um companheiro o agente responde com uma facada que o mata; vê uma criança colhendo uma laranja no seu quintal e a abate com um tiro. O que o código toma em conta é essa estranha insensibilidade, esse desprezo pela vida alheia, que o agente revela na

inconseqüente motivação do seu comportamento." (Crimes contra a pessoa, Ed. Rio, 3ª Ed., p. 78).

Parece-nos óbvio que, se 'um leve gracejo' pode inegavelmente constituir - muitas vezes, de fato, constitui - provocação injusta e também causa de tão violenta quanto desproporcionada reação, não há como negar, em tese, pelo menos nesse exemplo, a possibilidade de conjugação, no mesmo comportamento, da futilidade do motivo com a influência de forte emoção provocada por ato injusto da vítima.

Tudo dependerá, em cada caso, do temperamento do próprio agente." (RTJ 94/438).

Não vendo razão para, agora, mudar de orientação, reafirmamos aquele entendimento. Contradição, haverá, certamente, entre a qualificadora do motivo fútil e a causa de diminuição 'sob o domínio de violenta emoção'. Não entre aquela e a mera circunstância atenuante 'sob influência de violenta emoção'; hipótese destes autos.

Ao meu ver, essa é a melhor interpretação a ser dada à controvérsia, motivo pelo qual entendo deva ser mantido o acórdão recorrido.

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes desta Corte:

PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 564, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP NÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NOS QUESITOS. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE GENÉRICA DA INFLUÊNCIA DE VIOLENTA EMOÇÃO NO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O Conselho de Sentença não é contraditório quando reconhece que o homicídio qualificado pelo motivo fútil (art. 121, § 2º, II, do CP) foi cometido sob influência de violenta emoção (atenuante genérica prevista no art. 65, III, c, última parte, do CP).

2. Consoante leciona o saudoso Min. Assis Toledo, "a circunstância qualificativa do 'motivo fútil' pode, segundo pensamos, coexistir perfeitamente com a atenuante da violenta emoção. Não vai contra a experiência da vida cotidiana o deparar-se alguém com indivíduos portadores de uma sensibilidade à flor da pele, que se deixam inflamar por razões verdadeiramente insignificantes" (REsp 21.396/RS, Quinta Turma, DJ de 5/10/1992).

3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado segundo as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 592.125/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ 1º/8/2006)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. JÚRI. IRREGULARIDADE NA QUESTAÇÃO. ARGÜIÇÃO A DESTEMPO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SANADA. COEXISTÊNCIA DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL E DA ATENUANTE DA VIOLENTA EMOÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em tema de nulidade processual, o vigente Código de Processo Penal acolheu o princípio *pas de nullité sans grief*, do qual resulta que a declaração da nulidade do feito requisita argüição oportuna e prova de demonstração do prejuízo decorrente.

2. As nulidades do julgamento em plenário do Júri devem ser argüidas logo depois de ocorrerem, sob pena de preclusão (Código de Processo Penal, artigo 571, inciso VIII).

3. É possível o reconhecimento da qualificadora do **motivo fútil** e da atenuante da **violenta emoção**. Precedentes.

4. Recurso especial improvido. (REsp 492.785/RO, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 25/10/2004)

E, também, do Supremo Tribunal Federal:

Habeas Corpus. Competência da Justiça Comum para julgar réu processado como incurso no art. 121, paragrafo 2., inc. II, c/c o art. 14, inc. II do Código Penal. Não caracterizado crime de natureza militar, definido no art. 9., inc. II, letra 'a', do C.P.M., de vez que não há vinculação com a atividade ou condição de militar de modo a atingir a administração militar.

Por outro lado, não procede a argüição de quesitos conflitantes votados pelo Júri.

Não há incompatibilidade entre a circunstancia qualificadora - motivo fútil (art. 121, paragrafo 2., inc. II do C.P.) e a atenuante comum - ter o agente cometido o crime sob influência de violenta emoção, provocado por ato injusto da vítima (art. 65, III, 'c', 'in fine', do C.P.). Não se trata aqui de figura 'sob o domínio de violenta emoção', que caracteriza a figura do homicídio privilegiado.

Finalmente, quanto a existência de simultâneos processos criminais, a matéria escapa a competência originária do Supremo Tribunal Federal.

Pedido conhecido em parte e indeferido. (HC 65.638/RJ, Rel. Min. DJACI FALCÃO, Segunda Turma, DJ de 29/4/1988)

Por conseguinte, estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação emanada do STJ, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1686)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.923 - RS (2006/0212500-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JORGE LUÍS RODRIGUES (PRESO)

RECORRIDO : ALECSANDRO FILGUEIRA GONÇALVES (PRESO)
ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. ART. 10 DA LEI 9.437/1997. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APREENSÃO DA ARMA. PRECINDIBILIDADE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO CRIME (ART. 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a e c*, da Constituição Federal.

Consta dos autos que JORGE LUÍS RODRIGUES foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, em regime semi-aberto, pela prática dos delitos previstos nos arts. 180, *caput*, e 288, ambos do Código Penal, e 10, *caput*, da Lei 9.437/97.

ALECSANDRO FILGUEIRA GONÇALVES, por sua vez, foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, em regime semi-aberto, pela prática dos delitos descritos nos arts. 157, § 2º, I, II e V, e 288, *caput*, ambos do Código Penal.

Irresignado, JORGE LUÍS RODRIGUES interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento pelo Tribunal de Justiça local para absolvê-lo da prática dos delitos de formação de quadrilha, receptação e porte ilegal de arma de fogo. Na ocasião, decidiu também a Corte *a quo* pela concessão de *habeas corpus*, de ofício, em favor de ALECSANDRO FILGUEIRA GONÇALVES, para estender a ele a absolvição do delito de formação de quadrilha e afastar a majorante do emprego de arma relativa ao delito de roubo. O aresto encontra-se assim sumariado (fl. 407):

ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PORTE DE ARMA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ABSOLVIÇÃO. A formação de quadrilha ou bando é crime plurisubjetivo, no qual se exige a associação de pelo menos quatro pessoas com o propósito deliberado de cometer crimes, o que não se configura no caso em exame, devendo ser o réu absolvido. RECEPÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA. ABSOLVIÇÃO. Considerando a ausência de prova judicializada, a absolvição se impõe. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. Tendo em vista a absolvição do réu Jorge quanto ao crime de formação de quadrilha, como *habeas corpus* de ofício, estendo a absolvição em relação ao mesmo delito ao réu não apelante Alecsandro Filgueira Gonçalves, APELO PROVIDO.

Contra esse acórdão insurge-se o recorrente, alegando dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 10 da Lei 9.437/1997, 159, § 1º, do Código de Processo Penal e 157, § 2º, I, do Código Penal. Sustenta, em síntese, a desnecessidade de exame pericial para a caracterização do delito de porte de arma, bem como a prescindibilidade da apreensão ou perícia na arma de fogo para caracterizar a majorante do emprego de arma relativa ao delito de roubo, quando a sua utilização foi comprovada por outros meios de prova constante dos autos. As contra-razões foram apresentadas às fls. 474/484.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 493/495).

É o relatório.

Como cediço, a objetividade jurídica dos crimes tipificados na Lei de Porte de Armas não se restringe à incolumidade pessoal, alcançando, por certo, também, a liberdade pessoal, protegidas mediatemente pela tutela primária dos níveis da segurança coletiva, o que determina a irrelevância da eficácia da arma para a configuração do tipo penal.

Nesse sentido, segue a jurisprudência deste Superior Tribunal:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. TIPICIDADE RECONHECIDA.

Este Eg. Tribunal Superior pacificou o entendimento de que, para a configuração do delito previsto no art. 10 da Lei nº 9.437/97, basta que o agente porte arma de fogo sem autorização ou em desacordo com a determinação legal, o que torna irrelevante o fato de a arma encontrar-se desmuniada.

Ordem denegada.

(HC 39.464/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 7/3/2005)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 10 DA LEI Nº 9.437/97. TIPICIDADE RECONHECIDA.

1. Para a configuração do delito previsto no art. 10 da Lei nº 9.437/97, basta que o agente porte a arma de fogo sem autorização ou em desacordo com a determinação legal, o que torna irrelevante o fato de a arma encontrar-se no porta-malas e desmuniada. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 302.148/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 24/11/2003)

Dessa forma, a nulidade do laudo pericial da arma realizado por peritos sem conhecimento técnico especializado não desconfigura o crime previsto no *caput* do art. 10 da Lei nº 9.437/97, uma vez que não prejudica a verificação da materialidade delitiva. Essa é a orientação dominante nesta Corte, da qual são exemplos os seguintes precedentes:

PENAL. PROCESSO PENAL. ARMA DE FOGO. PORTE ILEGAL. PERÍCIA. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA.

1. A ausência, bem como a nulidade, de perícia relativa à pres-tabilidade da arma de fogo apreendida não representa impedimento à condenação pela prática do crime previsto no art. 10 da Lei nº 9.437/97, uma vez que não descaracteriza a conduta típica.

2. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.

(REsp 708.327/RS, Rel. Min. JOSE ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 5/9/2005)

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA. NULI-DADE DQ AUTO DE CONSTATAÇÃO DE EFICÁCIA DA ARMA. PERSISTÊNCIA DA FIGURA TÍPICA DO ART. 10, DA LEI Nº 9.437/97. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. A nulidade do laudo pericial de constatação de eficácia da arma não descaracteriza o crime previsto no art. 10, da Lei nº 9.437/97, se evidenciado que, em momento algum, a funcionalidade e eficácia da arma não foi recusada. Precedentes.

II. Irresignação que merece ser provida, para restabelecer a sentença de primeiro grau.

III. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 714.204/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 23/5/2005)

PROCESSUAL PENAL. AÇÃO. TRANCAMENTO. PORTE ILE-GAL DE ARMA. ART. 10 DA LEI Nº 9.437/97. CRIME EM TESE. PERÍCIA DE FUNCIONALIDADE. DISPENSABILIDADE.

1 - Atestada a existência do crime do art. 10 da Lei nº 9.437/97, pelo menos em tese, o trancamento da ação penal apresenta-se descabido, notadamente se tem como fundamento a falta de perícia, atestando a funcionalidade da arma de fogo, dado totalmente dispensável, ante a constatação de ser o delito de mera conduta.

2 - Ordem denegada.

(HC 18.957/PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Tur-ma, DJ de 18/2/2002)

Nesse ponto, o recurso merece ser conhecido e provido para res-tabelecer a condenação de JORGE LUIS RODRIGUES pela prática do delito de porte ilegal de arma de fogo (art. 10, *caput*, da Lei 9.437/97).

Nota-se, todavia, que o prazo prescricional aplicável ao caso presente, considerando a pena *in concreto* - 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção -, é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, c/c 110, § 1º, ambos do Código Penal, reduzido pela metade em face da menoridade do réu na data do fato (fl. 2).

Assim, decorridos mais de 2 (dois) anos entre o último marco in-terruptivo, consubstanciado pela publicação da sentença condenatória, ocorrida em 3/6/2004 (fl. 268), e a presente data, impõe-se o re-conhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente.

De outro lado, a Corte de origem afastou a qualificadora prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, por entender que, não tendo sido apreendida a suposta arma empregada no crime, é inviável a realização de perícia a fim de se verificar o seu potencial lesivo.

Não prospera, contudo, esse entendimento. A jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à prescindibilidade da apreensão da arma para a caracterização da causa de aumento de pena do crime de roubo (art. 157, § 2º, I, do Código Penal), quando outros elementos com-provem sua utilização.

De fato, "havendo depoimento de testemunha (e também da vítima) anunciando que o acusado teria se utilizado de arma de fogo para perpetrar o ilícito do artigo 157 do CP, irrelevante, para fins de aplicação da qualificadora, a apreensão da arma ou existência de laudo pericial atestando a sua potencialidade lesiva" (HC 39.625/SP, Rel. Min. JOSE ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 7/3/2005).

Dessa forma, malgrado não tenha sido apreendida a arma, na espécie, as declarações das vítimas corroboram a tese exposta na denúncia de que houve uso de arma de fogo na ação delituosa, consoante o seguinte trecho da sentença condenatória (fls. 277/278):

A vítima Celso Homero em juízo aduziu que: "na data do fato estava em companhia de sua esposa colocando o lixo na frente de sua residência, quando foram abordados pelos acusados Alecsandro e Jorge, e por um terceiro elemento, os quais apontaram-lhes armas de fogo e adentraram na residência, subtraindo os bens noticiados nos autos..."

A vítima Maria de Fátima da Costa Fabrin, relatou que "foram abor-dados por três elementos, armados, os quais adentraram na residência de onde roubaram os objetos noticiados nos autos..."

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFI-CADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DESTA PARA A CARACTERIZAÇÃO DA MAJORANTE, QUANDO PROVADA A SUA UTILIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS. CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PARA APLICÁ-LA ACIMA DO MÍNIMO. PRECEDENTES.

1. É dispensável a apreensão da arma de fogo para a caracterização da causa especial de aumento, prevista no § 2º, inciso I, do art. 157 do Código Penal, quando existentes outros meios aptos a comprovar a sua efetiva utilização no crime, o que ocorreu *in casu* com os de-poimentos das vítimas.

4. Ordem parcialmente concedida.

(HC 25.050/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 17/5/2004)

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO. PENA-BASE. MAUS AN-TECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FIXAÇÃO ACI-MA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PATAMAR RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTANCIA DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO. PRESCINDI-BILIDADE. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

A jurisprudência desta Corte é sólida quanto à prescindibilidade da apreensão da arma para a caracterização da causa de aumento de pena no crime de roubo (artigo 157, § 2º, I, Código Penal), caso tenha sido comprovada a sua utilização por outros meios probatórios.

Habeas corpus denegado.

(HC 34.220/MS, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma , DJ 16/11/2004)

Diante do exposto, **conheço** do recurso e **dou-lhe provimento** para restabelecer a condenação de JORGE LUIS RODRIGUES pela prá-tica do delito de porte ilegal de arma de fogo e a incidência do inc. I do § 2º do art. 157 do Código Penal na condenação de ALEC-SANDRO FILGUEIRA GONÇALVES. **Declaro, de ofício**, a ex-tinção da punibilidade do acusado JORGE LUIS RODRIGUES em relação ao fato acima exposto, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c/c 109, V, e 110, § 1º, todos do Código Penal.

Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(1687)

RECURSO ESPECIAL Nº 893.649 - RS (2006/0218192-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

RECORRENTE : ANA MARIA DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais interpostos pela União e por Ana Maria de Carvalho e outros, ambos fundados na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. SERVIDOR CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CR/88. POSSIBILIDADE. DANOS MO-RAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. *É de ser afastada a preliminar quanto à impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não se trata de concessão de vantagem ou aumento de remuneração, vedada pelo art. 169, § 1º, da Constituição da República, tratando-se, sim, de omissão relativa à revisão salarial, que importa em indenização, e não suprimimento da omissão legis-lativa, não havendo, assim, lesão à tripartição dos Poderes.*

2. *A União tem legitimidade passiva em demanda em que se discute a indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo em proceder à revisão geral de remuneração prevista no art. 37, inciso X, da Carta Constitucional (na redação posterior à EC nº 19/98).*

3. *São indenizáveis os danos materiais decorrentes da omissão do Executivo no encaminhamento de proposta de revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos determinada constitucionalmen-te.*

3. *Constatada a mora do Executivo doze meses após a EC nº 19/98, as indenizações, definidas por índices inflacionários (INPC/IBGE), incidem em junho de 1999 (um ano após a EC nº 19/98), em janeiro de 2000, em janeiro de 2001 e em janeiro de 2002, estas últimas em janeiro por ser essa a data-base dos servidores públicos (Leis nºs 7.706/88, 7.974/89 10.331/01).*

4. *O atendimento do pleito não importa em incorporação dos per-centuais, pois isso desbordaria da indenização, recaindo na própria supressão da omissão legislativa, daí sim com o conseqüente mal-ferimento do art. 60, § 4º, III, da CF/88.*

5. *O termo final da indenização consiste na data de entrada em vigor da Lei nº 10.331/2001, que conferiu o reajuste anual aos servidores, referente ao ano de 2002.*

6. *Não há qualquer compensação a ser feita em relação aos índices ora deferidos, com qualquer outro índice porventura concedido a outro título, incorrendo qualquer enriquecimento sem causa dos autores.*

7. *O "arrocho salarial", em tese, não é suficiente para configurar o dano moral, sem que o efetivo prejuízo seja devidamente compro-vado, pois, além de não ter sido ato direcionado ou premeditado, foi conseqüência da política econômica nacional.*

8. *Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, situação que se mostra em perfeita sintonia à norma contida no art. 20, § 4º, do CPC.*

9. *Inclusão de correção monetária desde as datas em que deveriam ter sido pagos os índices apurados, a título de indenização, e não apenas a partir do ajuizamento da ação, sob pena de pagar aos autores menos do que lhes é devido, ocasionando enriquecimento sem causa da ré.*

10. *Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser mantidos no percentual de 6% ao ano.*

11. *Prequestionados dispositivos constitucionais e infraconstitucio-nais." (fls. 295/296).*

Foram opostos embargos de declaração pelas partes-autoras, que res-taram parcialmente acolhidos para determinar que o termo **a quo** dos juros de mora seja a data da citação inicial e para confirmar a decisão monocrática na parte atinente à verba honorária.

Pela União foram opostos embargos infringentes, que restaram par-cialmente providos para excluir a condenação do período relativo a 01/2001 a 12/2001.

Na peça do recurso especial da União, alega-se contrariedade aos artigos 5º, II, 37, *caput*, X, e § 6º, 39, §§ 5º e 6º, 59, 61, § 1º, II, 63, I, alínea "a", 64, I, 165, I, II e III, §§ 1º e 2º, 166, 167, 169, 207 da Constituição Federal, 20, § 4º, 267, VI e § 3º, todos do Código de Processo Civil, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar 101/2.000, 27 e 28 da Lei 9.868/99, 3º da Lei 10.331/01 e 5º, I do Decreto 200/67.

Contra-razões das partes-autoras às fls. 606/629.

Decisão de admissão às fls. 714/714-v.

Na peça do recurso especial das partes-autoras, aduz-se ofensa aos artigos 5º, X, 37, X e § 6º, 60, § 4º, 62 da Constituição Federal e 2º da EC 32/01, 20, § 4º, 21, 334, 458, II, 515, §§ 1º e 2º e 535, II do Código de Processo Civil, 159 e 962 do Código Civil de 1.916, 398 e 406 do Novo Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional, 84, I da Lei 8.981/95, 13 da Lei 9.065/95, 3º do Decreto-Lei 2.322/87, 39, § 1º da Lei 8.177/91 e Lei 10.331/01.

Contra-razões da União às fls. 651/681.

Decisão de admissão às fls. 715/715-v.

Decido.

Quanto ao recurso da União, primeiramente, no que concerne à vio-lação aos dispositivos da Magna Carta, ressalta-se que as matérias têm cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar con-flitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento quanto à perda de objeto da ação e aos arts. 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar 101/00, tidos como violados, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou das matérias objeto de irresignação da recorrente, sendo certo que tais fundamentos somente foram men-cionados nas razões do recurso especial, com latente inovação das teses anteriormente debatidas. Note-se que, ademais, caberia a o-po-sição de embargos de declaração sobre os temas versados no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, no presente caso, não foram opostos.

Assim, incide, à espécie, o entendimento consolidado nos verbetes Sumulares 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIO-NAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANÁ-LÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando ve-rificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por vio-lado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Apli-cação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a in-terposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 1º.08.2000).

Quanto à ilegitimidade passiva, razão não assiste à recorrente, tendo em vista o pronunciamento desta Egrégia Quinta Turma sobre o tema, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MO-RAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MA-TERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1 - Não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, opostos com a finalidade de sanar omi-são e obscuridade, se ausentes esses defeitos no decum, não se caracterizando, dessa forma, a recusa à apreciação da matéria.

II - Examinar a questão da indenização por danos morais deman-daria o revolvimento do material cognitivo presente nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante óbice contido no enun-ciado da Súmula nº 07/STJ.

III - A União é legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, porquanto a discussão norteia prejuízos materiais e morais advindos de ato omissivo de competência do Chefe do Poder Exe-cutivo.

IV - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo ex-traordinário para a Augusta Corte.

V - O exame da discussão acerca da indenização por danos ma-teriais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remu-neração dos autores, demanda a interpretação de norma constitu-cional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de com-petência do c. Supremo Tribunal Federal.



VI - Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso da União parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Apelo de José Milton Saccól e outros não conhecido."

(REsp. 573.887/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/03/2004).

Com relação à matéria de fundo, cumpre destacar que o v. acórdão decidiu a matéria à luz de dispositivos constitucionais. Assim, para eventual análise de contrariedade à legislação infraconstitucional, será necessária a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal **a quo**, o que é inviável em sede de recurso especial, por se tratar de matéria alheia aos limites desta Corte. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. I - Não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, opostos com a finalidade de sanar omissão e obscuridade, se ausentes esses defeitos no decism, não se caracterizando, dessa forma, a recusa à apreciação da matéria.

II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

IV - O direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos surgiu apenas a partir da edição da EC nº 19, de 5 de junho de 1998, razão pela qual é indevido o cômputo dos índices inflacionários entre os anos de 1995 a 1998.

V - Examinar a questão da indenização por danos morais demandaria o revolvimento do material cognitivo presente nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante óbice contido no enunciado da Súmula nº 07/STJ.

Recurso não conhecido." (REsp. 607.075/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 19/04/2004).

Quanto à compensação com demais reajustes concedidos aos servidores públicos federais, razão não assiste à recorrente, tendo em vista que o direito à revisão anual da remuneração surgiu com a Emenda Constitucional 19/98, sendo inviável, portanto, a pretensa compensação com reajustes anteriores à sua edição.

Neste sentido:

"RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DOS SERVIDORES. PROCESSO CIVIL. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA 281. NÃO CONHECIMENTO. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A nova redação dada ao art. 530 do CPC dispõe que, tendo o acórdão recorrido dado provimento à apelação, por maioria, com reforma da sentença de mérito, estão presentes os requisitos para a interposição dos embargos infringentes. No presente caso, constata-se a sua não interposição pela União, aplicando na espécie o verbete sumular 281 do STF.

Ausência de omissão a inquinar de nulidade o aresto vergastado, pois houve expresso enfrentamento das questões deduzidas no pleito dos autores.

"Foi apenas com a Emenda Constitucional nº 19/98, de 5 de junho, que passou a ser assegurada a 'revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.' Eis a razão de ser considerado como incluído no pedido tão-somente o período posterior à data da Emenda."

Para se examinar a pertinência da indenização por danos morais, seria necessário o revolvimento do material cognitivo presente nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, em face do enunciado da Súmula nº 07/STJ.

Recurso da União não conhecido e desprovido o dos autores."

(REsp. 624.942/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 17/10/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. I - Não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, opostos com a finalidade de sanar omissão e obscuridade, se ausentes esses defeitos no decism, não se caracterizando, dessa forma, a recusa à apreciação da matéria.

II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

IV - O direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos surgiu apenas a partir da edição da EC nº 19, de 5 de junho de 1998, razão pela qual é indevido o cômputo dos índices inflacionários entre os anos de 1995 a 1998.

V - Examinar a questão da indenização por danos morais demandaria o revolvimento do material cognitivo presente nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante óbice contido no enunciado da Súmula nº 07/STJ.

Recurso não conhecido." (REsp. 607.075/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 19/04/2004).

No que pertine aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que na ação condenatória contra a Fazenda Pública, cujo pedido tenha sido julgado procedente, os honorários advocatícios devem ser calculados nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, devendo ser observadas as regras previstas nas alíneas do parágrafo 3º do referido dispositivo, podendo, inclusive, ser fixado em percentual inferior ao estipulado neste parágrafo. Ilustrativamente:

"TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - PARCELAS INDENIZATÓRIAS - FÉRIAS, ABONO ASSIDUIDADE E LICENÇA-PRÊMIO - NÃO-INCIDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM 2% (DOIS POR CENTO) - QUANTIA IRRISÓRIA - ELEVADA PARA 5% (CINCO POR CENTO) - COERÊNCIA DO JULGADOR - EQUIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

A regra geral é a de que o prazo prescricional de cinco anos, para que o contribuinte pleiteie a restituição, tenha seu início por ocasião da extinção do crédito tributário, que, no caso, ocorreu quando da retenção na fonte do imposto de renda sobre as importâncias pagas aos recorrentes.

Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo, porquanto o referido dispositivo processual não faz qualquer referência ao limite a que deve restringir o julgador quando do arbitramento.

O arbitramento dos honorários aquém do mínimo legal, na incidência da hipótese do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não enseja apelo de cunho extraordinário, porquanto, consoante já decidiu o Excelso Pretório, "se o 'caput' do parág. 3º integrasse a determinação contida no parág. seguinte, isto é, se a condenação em honorários dovesse ser fixada entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, desnecessário seria o próprio parág. 4º, pois bastaria o parág., 3º para critério de incidência da verba em todos os casos", e, demonstrado o caráter de excepcionalidade desse dispositivo processual civil, "se torna claro ante a leitura do Código é que este abriu exceções à regra geral dos honorários entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, exceções estas constantes do parágrafo 4º em questão" (RE 82.133-SP, rel. Min. Rodrigues Alckmin, RJTJESP 41/101).

Impende afirmar que, entre as exceções do § 4º do artigo 20, do estatuto processual civil, o legislador "deu à Fazenda Pública um tratamento especial, porque ela não é um ente concreto, mas a própria comunidade, representada pelo governante que é o administrador e preposto" e "jamais se apontou qualquer inconstitucionalidade nessa regra, que, visando preservar os interesses coletivos, tratou desigualmente pessoas desiguais, restando ao Juiz apenas a fixação consoante apreciação equitativa, atendidas as normas das letras a e c do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil" (RJTJESP 116/148).

No caso sob exame, é de bom conselho manter-se a coerência do que vem decidindo este Relator, em inúmeras causas idênticas à presente, na esteira dos pronunciamentos desta Corte Superior de Justiça, fixando-se os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que o percentual arbitrado pelo Tribunal a quo é por demais irrisório, porquanto, "a fixação dos honorários em quantia irrisória, ou meramente simbólica, sob o pálio da moderação ou da equidade, sempre foi e continua sendo considerada pelos Tribunais como humilhante e mesquinha para o profissional do direito, incompatível com o espírito da lei" (Honorários Advocatícios, Yussef Said Cahali, 2ª ed., Editora Revista dos Tribunais, p. 241).

Não realizado o necessário cotejo analítico, não restou adequadamente apresentada a divergência, apesar da transcrição de ementa, não houve demonstração suficiente das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta egrégia Corte. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido parcialmente somente pela letra "a" do inciso III do artigo 105, da Carta Política. Decisão unânime." (REsp. 277.176/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, D.J. de 13/08/2001).

Ademais, cumpre destacar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, é inviável, em sede de recurso especial, rediscutir o quantum arbitrado na origem a título de honorários advocatícios. Ilustrativamente:

"AgRg(REsp) AGRADO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IPERGS. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE.

1- As regras contidas no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, não excluem, necessariamente, a observância do disposto no art. 20, § 3º, do CPC. (Precedente: AgRg/Ag 199.256/SP, DJ 23.11.98).

2- É vedado a esta Corte, a apreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios, em face do necessário reexame de provas, o qual encontra óbice na Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3- Agravo regimental desprovido." (AGREsp. 249.440/RS, de minha relatoria, D.J. de 1º/08/2000).

Passo à análise do recurso especial dos autores, ora recorrentes.

Pela análise dos autos, constata-se a existência de dois recursos especiais, ambos interpostos por Ana Maria de Carvalho e outros. Com efeito, ambos os recursos foram manejados após o julgamento dos embargos de declaração, em datas diversas, no entanto.

Desta forma, o segundo recurso especial, interposto em 01/01/2006, não pode ser conhecido em razão da ocorrência de preclusão consumativa. Quanto ao tema, este Tribunal possui jurisprudência pacífica em casos análogos. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. AGRADO REGIMENTAL. DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA.

1. Na hipótese em que a parte interpõe dois agravos regimentais, objetivando impugnar a mesma decisão, o segundo recurso não enseja conhecimento, em face da ocorrência da preclusão consumativa.

2. omissis.

3. A divergência jurisprudencial não enseja a análise de fundo se não realizado o confronto entre o paradigma e o julgado recorrido nos termos dos artigos 541, parágrafo único, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Agravo regimental improvido." (AGA. 447.843/MG, Rel. Min. Castro Meira, D.J. de 21.06.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte e atacando a mesma decisão, acarreta o não conhecimento do recurso que foi protocolado por último, ante a ocorrência de preclusão consumativa.

2. Agravo regimental de fls. 508/518 não conhecido." (AGREsp. 504.065/PR, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. de 15.12.2003).

"PROCESSUAL - DUPLICIDADE DE RECURSOS ESPECIAIS - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - HONORÁRIOS - CUSTAS - MÁ-FÉ.

A parte não tem o direito de interpor dois recursos especiais para impugnar o mesmo acórdão, a não ser na hipótese de embargos infringentes.

O Ministério Público não pode responder por honorários de advogado, custas e despesas processuais, em ação civil pública, a não ser quando age com má-fé. Só neste caso a Fazenda Pública arcaria com os ônus da sucumbência.

Recurso provido." (REsp. 120.290/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, D.J. de 17.05.1999).

Cumpré apreciar o primeiro recurso especial interposto em 24/08/2005.

Inicialmente, no que concerne à violação aos dispositivos da Magna Carta, ressalta-se que as matérias têm cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Na análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento quanto aos arts. 515, § 2º do Código de Processo Civil, 962 do Código Civil de 1.916 e 398 do Novo Código Civil, tidos como violados, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou das matérias objeto de irrisignação da recorrente, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, sendo certo que tais fundamentos somente foram mencionados nas razões do recurso especial e no recurso integrativo oposto, com latente inovação das teses anteriormente debatidas.

Assim, incide, à espécie, o entendimento consolidado nos verbetes Sumulares 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido: "(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- *Agravo regimental desprovido.*" (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 1º.08.2000).

Ademais, quanto aos arts. 515, § 2º do Código de Processo Civil, 962 do Código Civil de 1.916 e 398 do Novo Código Civil, na análise dos autos, constata-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado. Cumpre registrar, que a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. Cabe ao recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém relembrar o enunciado contido na Súmula 284-STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ao interpretar o aludido enunciado, as Turmas integrantes da Eg. Terceira Seção assim se manifestaram, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. SÚMULA Nº 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Em tema de recurso especial assentado na alínea "a", a parte recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*

2. *Na via especial, é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.*

3. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg. no REsp. 709.914-RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 13.03.2006).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, CP. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. *A interposição de recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com exatidão a ofensa à legislação federal. Incidência do verbatim sumular n.º 284 do STF.*

2. *Divergência jurisprudencial não comprovada.*

3. *Recurso não conhecido.*" (REsp. 710.811-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 05.09.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

I - Se o e. Tribunal a quo não decidiu sobre matéria alegada no recurso especial, a quaestio carece, então, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).

II - *É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.*

Agravo Regimental desprovido." (AgRg. no REsp. 480.581-RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 14.02.2005).

Em relação à ofensa aos arts. 458, II e 535, II do Código de Processo Civil, esclarece-se que para admitir-se o recurso especial com fulcro em tais dispositivos a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da quaestio nas Cortes superiores, o que não ocorre na presente hipótese.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escorreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. REAJUSTE DE 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - *Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da quaestio nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.*

II - *Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*.*

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público em data posterior à edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, já que o referido aumento foi incorporado aos seus vencimentos.

IV - *Agravo interno desprovido.*" (AgRg. no REsp. 825.630/RS, de minha relatoria, D.J. 21/08/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FIANÇA. MORTE DO FIADOR. CÔNJUGE QUE FIGURA NO CONTRATO COMO CO-FIADORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Inexiste ofensa aos arts. 458, inc. II e III, e 535, inc. I e II, do CPC, se o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, sendo inviável o acolhimento de embargos declaratórios quando manejados com a finalidade única de prequestionamento, se ausentes seus requisitos autorizativos - existência de omissão, obscuridade ou contradição.*

2. *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"* (Súmula 211/STJ).

3. *"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"* (Súmula 5/STJ), bem como a pretensão de reexame de prova (Súmula 7/STJ).

4. *A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados leva a não-configuração da divergência jurisprudencial.*

5. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg. no AG. 527.847/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. 29/08/2005).

Com relação à matéria de fundo, cumpre destacar que o v. acórdão decidiu a matéria à luz de dispositivos constitucionais. Assim, para eventual análise de contrariedade à legislação infraconstitucional, será necessária a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal *a quo*, o que é inviável em sede de recurso especial, por se tratar de matéria alheia aos limites desta Corte. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. I - Não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, opostos com a finalidade de sanar omissão e obscuridade, se ausentes esses defeitos no *decisum*, não se caracterizando, dessa forma, a recusa à apreciação da matéria.

II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

III - *O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.*

IV - *O direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos surgiu apenas a partir da edição da EC nº 19, de 5 de junho de 1998, razão pela qual é indevido o cômputo dos índices inflacionários entre os anos de 1995 a 1998.*

V - *Examinar a questão da indenização por danos morais demandaria o revolvimento do material cognitivo presente nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante óbice contido no enunciado da Súmula nº 07/STJ.*

Recursos não conhecidos." (REsp. 607.075/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 19/04/2004).

Em relação ao art. 406 do Novo Código Civil - Lei 10.406/2002, na hipótese dos autos não há que se falar na sua incidência em detrimento da norma insculpida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 - com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil. Neste sentido:

"Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas "condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos", norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC." (REsp. 733.578/RS, Relator Min. Felix Fischer, D.J. de 26.04.2005).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180-35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

3. *A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.*

4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg. no REsp. 741.601/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, D.J. de 29.08.2005).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. *Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.*

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg. no REsp. 712.662/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, D.J. de 06.06.2005).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - LEI N. 5.741/71 - EMBARGOS: EFEITO (ART. 739, § 1º, DO CPC).

1. Na execução hipotecária, regida por lei especial (Lei n. 5.741/71), os embargos do devedor não suspendem a execução, como regra, admitindo-se a suspensividade nas duas hipóteses que menciona (art. 5º da lei, com a redação dada pela Lei n. 6.014, de 27/12/73).

2. O CPC, com a alteração do art. 739, § 1º pela Lei n. 8.953, de 13/12/94, deu efeito suspensivo a todos os embargos, mas não teve a alteração o alcance de também modificar a lei especial.

3. *Regra da Lei de Introdução ao Código Civil preconiza a prevalência da lei especial sobre a geral, quando divergentes (LICC art. 2º, § 2º).*

4. *Recurso especial não conhecido.*" (REsp. 196.297/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, D.J. de 04/02/2002).

Ainda, no mesmo sentido: AgRg. no REsp. 705.501/RS, D.J. de 20.06.2005; AgRg. no REsp. 713.391/RS, D.J. de 06.06.2005; AgRg. no REsp. 714.308/RS, D.J. de 06.06.2005; AgRg. no REsp. 730.766/RS, D.J. de 20.06.2005; AgRg. no REsp. 732.530/RS, D.J. de 20.06.2005; AgRg. no REsp. 733.247/RS, D.J. de 20.06.2005; AgRg. no REsp. 734.579/RS, D.J. de 20.06.2005; AgRg. no REsp. 734.981/RS, D.J. de 20.06.2005; AgRg. no REsp. 741.857/RS, D.J. de 06.06.2005, todos da Relatoria da Ministra Laurita Vaz.

Ademais, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir o percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida. Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS.

Em se tratando de pagamento de complementação de pensão de ex-funcionários da FEPASA, dada sua natureza eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Precedentes.)

Recurso desprovido." (REsp. 418.660/SP, Relator Min. Felix Fischer, D.J. de 03.06.2002).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIÚVAS DE EX-FERROVIÁRIOS - FEPASA - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - JUROS DE MORA - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO ANO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO E EXISTENTE.

1 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e o paradigma foi devidamente anexado aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste.

2 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

3 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

4 - *Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão de origem somente quanto a este aspecto, fixar os juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação.*" (REsp. 255.223/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 29.10.2001).

"PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DEL 75/66 - DEL 2.322/87.

1. *Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.*

2. *Recurso conhecido e provido.*" (REsp. 175.827/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 07/12/1998).



Após a edição da Medida Provisória 2180-35/2001, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 - o qual dispõe que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." - a Eg. Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a referida Medida Provisória seria aplicável aos casos ocorridos depois da sua vigência. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 6% AO ANO.

1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista, aplicando o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, que estabelece juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

3 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

4 - Na espécie, a ação foi proposta em 04/12/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, "in casu", a referida norma.

5 - Recurso conhecido e provido para fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano." (REsp. 554.343/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, D.J. de 28/06/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.

Recurso provido." (REsp. 601.688/SC, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 22/03/2004).

Na presente hipótese verifica-se que a ação foi proposta em 19 de dezembro de 2001 (fl. 02), portanto, em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual incide o percentual de 0,5% ao mês, a título de juros moratórios, sobre a dívida. No que pertine aos honorários advocatícios, resta prejudicado o pedido tendo em vista a condenação da União nos honorários de sucumbência, mesmo que em parte. Ademais, não assiste razão aos ora recorrentes com relação ao decaimento de parte mínima do pedido. Conclui-se, in casu, que houve decaimento de **parte menor** do pedido, o que não se confunde com **parte mínima**, afastando, assim, a incidência do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - SUCUMBÊNCIA EM PARCELA MENOR - OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Depreende-se dos autos que a autora sucumbiu em parcela menor, o que, em verdade, não se confunde com parte mínima. Foi reconhecido o direito da recorrente de compensar os valores recolhidos a título de FINSOCIAL com a COFINS, mas não foi satisfeita sua pretensão de compensar com parcelas vincendas do PIS. Dessarte, não deve ser aplicado, in casu, o parágrafo único, mas sim o caput do artigo 21 do estatuto processual civil, para que sejam rateados entre as partes os ônus da sucumbência, na proporção do respectivo decaimento.

Agravo regimental improvido." (AgRg. no AG. 625.653/SP, Rel. Min. Humberto Martins, D.J. de 28/08/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. No acórdão embargado, há omissão quanto à sucumbência. Havendo redução de apenas um dos dois índices de correção monetária questionados na inicial dos embargos à execução, a **parte embargante não decaiu de parte mínima do pedido. A hipótese é de sucumbência recíproca.**

2. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, determinar, quanto aos honorários advocatícios, a aplicação da regra do art. 21 do Código de Processo Civil."

(EDecl. no REsp. 583.997/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 22/08/2005).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - INOCORRÊNCIA - DECAIMENTO DA MENOR PARTE - CARACTERIZAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CRITÉRIO DA EQUIDADE - JUSTIÇA GRATUITA - PEDIDO ATENDIDO PELA CORTE A QUO.

1 - Se o litigante decaiu de parte menor do pedido, o que não se confunde com parte mínima, é de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca. In casu, o agravante restou vencido de parte substancial da demanda, pelo que se revela inaplicável o disposto no parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sucumbência parcial e a compensação.

2 - É pacífico o entendimento neste Tribunal Superior no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios nos embargos à execução - ação de natureza constitutiva negativa, e não condenatória, posto que visa desconstituir a eficácia do título executivo ou a relação processual da execução - deve seguir a regra da equidade (art. 20, § 4º, do CPC), de forma que o Magistrado não está obrigado a pautar-se de acordo com o valor da causa ou com os percentuais mínimo e máximo impostos pelo art. 20, § 3º, do CPC, mas tão-somente deve observar as alíneas de aludido dispositivo legal.

3 - No que diz respeito à Justiça Gratuita, constata-se que, deveras, o Tribunal estadual a concedeu, o que torna descabida a alegação de que a mesma havia sido indeferida, devendo ser repelida, desse modo, a aduzida deserção do recurso de apelação. Vale ressaltar que o pleito de gratuidade judiciária pode ser feito em qualquer fase do processo, inclusive na execução, sendo certo que "Afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de gratuidade. Caso indeferida a assistência judiciária, deve-se abrir à parte requerente oportunidade ao preparo" (REsp 440.007/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 19.12.2002).

4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg. no REsp. 482.471/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 22/08/2005).

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. VENCIMENTOS. TETO REMUNERATÓRIO. EXCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA MP 2180-35/2001. INAPLICABILIDADE. JUROS DE 1% AO MÊS. DECAIMENTO DE PARCELA MENOR DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia a questão de maneira fundamentada. O julgador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

2. Os vencimentos estão sujeitos ao teto remuneratório, previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, excluindo-se, no entanto, as vantagens de caráter pessoal, até que lei em sentido formal venha fixar o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o referido dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, não é auto-aplicável.

3. A presente ação foi ajuizada em 1999, ou seja, antes do advento da Medida Provisória, razão pela qual, não cabe a fixação dos juros moratórios no percentual de 6% ao ano, e sim de 12%, já que se trata de prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87.

4. O decaimento de parte mínima do pedido não se confunde com a sucumbência em parte menor. Na hipótese dos autos, os autores decaíram da parte menor do pedido, a saber, quase a metade, o que, todavia, não se pode considerar como parte mínima. Afasta-se, pois, a incidência do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil.

5. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca." (REsp. 721.055/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 09/05/2005).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE.

I - Considerada objetivamente, a parte que sofreu derrota em juízo deve responder pelas despesas processuais, frente ao princípio da sucumbência, consagrado no Código de Processo Civil vigente.

II - No caso de sucumbência recíproca, deve haver compensação ou fixação proporcional das custas e honorários advocatícios. Se um dos litigantes foi vencido em parcela menor que a outra, embora não tenha decaído de parte mínima do pedido, sua condenação em tais verbas deve ser proporcional à sua sucumbência.

Recurso parcialmente provido." (REsp. 504.526/SP, Rel. Min. Castro Filho, D.J. de 02/08/2004).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento a ambos os recursos especiais interpostos. Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(1688)

RECURSO ESPECIAL Nº 896.432 - DF (2006/0223791-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA BARROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. PROVA. DECRETO Nº 58.831/64. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO.

I - Restando provado o exercício de atividade em condições especiais, inclusive com produção de laudo pericial, impõe-se o reconhecimento da atividade especial transformando o tempo de serviço prestado em tais condições especiais em tempo de serviço comum.

II - Fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), e considerando a impossibilidade de, nesta fase, auferir-se exatamente o valor da condenação para adapta-la ao entendimento da Turma, deixa-se de alterar a condenação dos honorários advocatícios em observância do princípio do **ne reformatio in pejus**.

III - O INSS está isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620, de 05/01/1993.

IV - Apelação do INSS não provida. Remessa Oficial provida em parte." (fl. 290).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No especial, alega a Autarquia previdenciária ofensa aos artigos 535 do Código de Processo Civil e 28 da Lei 9.711/98. Ao final, aponta dissenso jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 314/318.

Decisão de admissão às fls. 320/321.

Decido.

Quanto à alínea "c", constata-se que o recorrente transcreveu julgado buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica com o acórdão hostilizado. Ademais, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente, verbis:

"AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1- omissis.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

3- Agravo regimental desprovido." (AGA. 196.222-SP, de minha relatoria, D.J. de 08.05.2000).

No tocante à alínea "a", inicialmente, em relação ao art. 535 do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da quaestio nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*. Desta feita, escorreito o v. acórdão recorrido. Quanto ao tema, a jurisprudência desta Eg. Corte está consubstanciada neste sentido, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. REAJUSTE DE 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da quaestio nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público em data posterior à edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, já que o referido aumento foi incorporado aos seus vencimentos.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg. no REsp. 825.630/RS, de minha relatoria, D.J. 21/08/2006).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE.

1. Tendo o acórdão recorrido, complementado pelo julgado proferido nos embargos declaratórios, apreciado de forma clara, incisiva e motivada as questões suscitadas ao longo da controvérsia, há de ser afastada eventual ofensa aos arts. 515 e 535, II, do CPC.

2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.

3. omissis.

4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp. 835.313/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. 10/08/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FIANÇA. MORTE DO FIADOR. CÔNJUGE QUE FIGURA NO CONTRATO COMO CO-FIADORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inc. II e III, e 535, inc. I e II, do CPC, se o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, sendo inviável o acolhimento de embargos declaratórios quando manejados com a finalidade única de prequestionamento, se ausentes seus requisitos autorizativos - existência de omissão, obscuridade ou contradição.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula 5/STJ), bem como a pretensão de reexame de prova (Súmula 7/STJ).

4. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados leva a não-configuração da divergência jurisprudencial.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AG. 527.847/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. 29/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ART. 535, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil quando a questão relevante para a apreciação e julgamento do recurso de apelação foi devidamente analisada pela Corte de origem, não havendo omissão ou nulidade a serem sanadas.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg. no REsp. 524.364/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. 02/05/2005).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. É cabível o redirecionamento da execução fiscal para o representante da pessoa jurídica quando a sociedade tiver sido dissolvida de forma irregular. Precedentes da Corte.

3. A ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

4. Recurso Especial desprovido." (REsp. 591.954/SP, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. 17/05/2004).

No que concerne aos demais artigos tidos como violados, cumpre lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. Nesse sentido, aliás, está firmada a jurisprudência desta Corte, traduzida em vários julgados. Ilustrativamente:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 9.711/98. DIREITO ADQUIRIDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ANTES DOS 14 ANOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

II - Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - A Lei n.º 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a vigência da legislação anterior, em comum.

IV - A questão relativa ao tempo de serviço prestado antes dos 14 anos não pode ser conhecida por ausência de prequestionamento, pois não foi suscitada nas razões de apelação e não foi objeto de decisão pelo Tribunal a quo.

VI - Recurso ao qual se nega provimento." (REsp. 382.318-RS, de minha relatoria, D.J. de 1º/07/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM DE TEMPO. CONVERSÃO. APOSENTADORIA. HONORÁRIOS. SÚMULA 111/STJ.

1 - A Lei nº 9.711/98, bem como o Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a vigência da legislação anterior, in casu, o Decreto 53.831/64 até 14/10/1996. Precedentes desta Corte.

2 - (omissis).

3 - Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp. 392.469-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 25/03/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3º E 5º.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.

II - (omissis).

Recurso parcialmente provido." (REsp. 395.605-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 29/04/2002).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.

- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.

- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp. 300.125/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 1º/10/2001).

Por outro lado, a exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A explicação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. Desta forma, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada em situações pretéritas.

Neste compasso, descabida a pretensão do Instituto, no sentido de que não basta o trabalhador integrar determinada categoria profissional, sendo necessária a efetiva comprovação de que esteve exposto a agentes nocivos. Quanto ao tema, o Tribunal a quo entendeu o seguinte, verbis:

"16. Na hipótese, o pedido inicial diz respeito a concessão de aposentadoria por tempo de serviço em razão do exercício de atividade com exposição a agentes agressivos, junto a diversas gráficas, como impressor, nos seguintes períodos:

VI.	28.05.1969 a 31.07.1969
VII.	01.04.1972 a 01.08.1975
VIII.	01.09.1975 a 16.01.1976
IX.	01.02.1976 a 04.11.1977
X.	01.08.1979 a 05.09.1979
XI.	01.01.1980 a 20.01.1980
XII.	01.11.1980 a 31.05.1981
XIII.	01.10.1981 a 12.02.1982
XIV.	10.06.1983 a 31.07.1986
XV.	01.11.1986 a 13.07.1987
XVI.	01.08.1987 a 04.04.1989
XVII.	02.01.1990 a 30.03.1991
XVIII.	02.03.1992 a 30.04.1993
XIX.	01.04.1995 a 05.12.2001

17. Conforme se depreende dos documentos de fls. 18/35, das cópias do processo administrativo juntadas aos autos as fls. 36/148 e do laudo pericial de fls. 149/166, que abrangem todo o período pleiteado, o autor laborou em condições insalubres, com exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos (gasolinas, solvente etc) e a vapores de tintas gráficas a base de chumbo, antimônio, pigmentos orgânicos e inorgânicos, ainda quando em vigor o Decreto nº 83.080/79 que classificava a atividade de "indústria gráfica e editorial" como insalubre (Anexo II, código 5.5)

18. Esse decreto vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97, ou seja, 05.03.1997, cujo anexo IV trouxe nova relação dos agentes nocivos. Entretanto, não subtraiu da listagem e sequer alterou a classificação de insalubridade dos agentes químicos a que o autor está submetido.

19. A sentença julgou procedente o pedido e determinou que o INSS conceda ao autor a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo.

20. Comprovado o trabalho do autor nos períodos indicados, exposto a agentes nocivos à própria saúde, tem direito ao reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço prestado, com a correspondente concessão do benefício, razão pela qual não merece reforma a r. sentença recorrida." (fl. 284).

Ademais, até o advento da Lei 9.032/95, em 28-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada Lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a MP. 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

Correta, desta forma, a consideração da atividade especial do Autor, no período que vai até a edição do Decreto 2.172/97, em 05.03.97, uma vez que até 28.04.1995 (data da publicação da Lei 9.032/95), era possível a conversão somente pelo enquadramento da atividade, sendo que, após esta data, o enquadramento passou a considerar a exposição efetiva a agentes nocivos. Ademais, para tal período, o Autor cuidou de juntar aos autos formulários adequados e laudo.

Todavia, com relação à Lei 9.711/98, é mister ressaltar que esta resguardou o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a vigência da legislação anterior.

O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Neste contexto, inviável a conversão do período posterior a 28.05.98, que deve ser contado como comum, tendo em vista que o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, somente era aplicável até aquela data, a partir da qual aplica-se a redação do art. 28 da Lei 9.711/98. Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.

5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91.

6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp. 528.193/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 29/05/2006).

"RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS. CONVERSÃO PONDERADA. TERMO FINAL. LEI N.º 9.711/98. PRECEDENTES.

1. A teor do art. 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp. 507.287/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 17/11/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. LEIS 9.032/95 E 9.528/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI Nº 8.213/91.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.



4. A imposição legal da efetiva exposição aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95 e 9.528/97), mediante laudo pericial, só deve ser observada em relação ao tempo de serviço prestado sob a sua égide.
5. "(...) Decisoriae litis. Les lois qui font partie de ce groupe sont: les lois qui déterminent quels modes de preuve sont admissibles; celles qui fixente leur efficacité et leur valeur aux yeux du juge; et enfin celles qui gouvernent la charge de la preuve, et les présomptions légales. Il a été jugé bien souvent que la loi compétente sur tous ces points doit toujours demeurer la loi du jour où le droit fut acquis, parce que la question de preuve est ici un decisorium litis et par conséquent doi être traitée autrement qu'une question de procédure (...)\" (in Paul Roubier, Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paris, 1933).

6. O artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, vedou a conversão do tempo de serviço especial em comum após 28 de maio de 1998.

7. Recurso conhecido." (REsp. 410.660/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - POSSIBILIDADE - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 - LEI 9.032/95 - ART. 28 DA LEI 9.711/98.

- O tempo de serviço compreendido entre outubro de 1976 a outubro de 1996, exercido no cargo de engenheiro eletricista junto à Petrobrás, deve ser considerado como atividade especial.

- Por força do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, o exercício das atividades desenvolvidas por eletricistas (trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes), são consideradas como perigosas, passíveis à concessão de aposentadoria especial.

- A Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57, da Lei 8.213/91, garante a concessão de aposentadoria especial, ao segurado que tiver trabalhado sob condições consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- O artigo 28, da Lei 9.711/98, resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sobre a vigência da legislação anterior.

- Recurso parcialmente conhecido e nesta parte desprovido." (REsp. 386.717/PB, Rel. Min. Jorge Scartezini, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nesta extensão, dou-lhe provimento, somente para desconsiderar o período de atividade como especial, após a edição da Lei 9.711/98, de 28/05/98. Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(1689)
RECURSO ESPECIAL Nº 897.458 - SC (2006/0227670-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : NORVALDO MASS (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO BRUSCHI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por NORVALDO MASS contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que deu provimento ao recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público para reformar a decisão proferida pelo Juízo de 1º grau que havia autorizado o apenado, que cumpria pena no regime semi-aberto, a realizar trabalho externo.

O recorrente, à fl. 134, informa que o recurso estaria prejudicado, tendo em vista que lhe foi concedida progressão de regime prisional pelo Juízo responsável pela execução penal.

De fato, a progressão para o regime aberto torna prejudicado o presente recurso, que pretendia o restabelecimento da autorização para o trabalho externo no regime semi-aberto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1690)
RECURSO ESPECIAL Nº 898.600 - RN (2006/0240266-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA SALETE CARVALHO DE ASSIS
ADVOGADO : RIVANDI FREITAS DE MELO
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado, verbis:

"PROCESSO CIVIL. - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO PERICULUM IN MORA. I - Consoante se infere do precedente emanado pelo Supremo Tribunal Federal, tem-se que, não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias, denota-se como legítima a concessão de tutela contra a Fazenda Pública, desde que presentes a verossimilhança das alegações e do periculum in mora. II - Recurso conhecido e provido." (fl. 110).

Foram opostos embargo de declaração, os quais restaram rejeitados às fls. 120/123.

O recorrente alega contrariedade ao art. 1º da Lei nº 9.494/97, ao art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92 e aos arts. 273, 475 e 535, do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 133/134.

Decisão de admissão à fl. 135.

Decido:

Em relação ao art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92 e ao art. 475 do Código de Processo Civil, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou, especificamente, da matéria objeto de irressignação da agravante. Note-se que tais matérias não foram sequer citadas no recurso integrativo oposto, operando-se, assim, o fenômeno da preclusão.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal **a quo** manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGRG/AG nº 261.108/RN, de minha relatoria, DJ de 01.08.2000).

Quanto ao art. 535 do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 739, § 2º, CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*.

III - Omissis.

IV - A Eg. Quinta Turma desta Corte Superior, analisando melhor a questão referente ao art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.

V - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 799895/RS, de minha relatoria, DJ de 08.05.2006)

Por fim, quanto às demais irressignações, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação do Pretório Excelso, já se manifestou no sentido da impossibilidade de concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública que tenha por objeto a concessão de aumento ou vantagem a servidores públicos, como ocorre *in casu*. Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA.

É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública.

Recurso conhecido e provido." (RESP 573281/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 07.06.2004).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.494/97. AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE.

-Este Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida na ADC no. 04, firmou sua jurisprudência no sentido de que inaplicável a concessão de tutela antecipada em desfavor da Fazenda Pública enquanto pendente de julgamento definitivo a ação direta de constitucionalidade relativa à Lei 9.494/97.

- Recurso especial conhecido." (RESP 436340/RS, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ de 24.02.2003).

"RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ADC Nº 4-DF.

1 - Tendo em vista decisão liminar do Plenário do STF, datada de 11/02/98, proferida na ADC (MC) nº 4-DF, estão cassados, a partir de 13/02/98, data de sua publicação, com efeito vinculante, os efeitos de decisões concessivas de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

2 - Recurso especial conhecido." (RESP 414849/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 17.03.2003).

"ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA.

I - É vedada a concessão de tutela antecipada para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos.

II - Pronunciamento do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da fazenda pública.

Recurso conhecido e provido." (Resp nº 230.878/PE, Rel. Ministro Félix Fischer, DJ de 29.11.1999).

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nesta extensão, lhe dou provimento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(1691)
RECURSO ESPECIAL Nº 898.949 - RN (2006/0240314-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO PEDRO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado, verbis:

"CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA SENTENÇA AO REEXAME OBRIGATÓRIO. REJEIÇÃO. MÉRITO: SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PAGAMENTO DE SALÁRIO BÁSICO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO POR ABONO. CONSTITUCIONALIDADE DE TAL PROCEDIMENTO. INCIDÊNCIA DAS VANTAGENS PESSOAIS SOBRE O ABONO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE JUDICANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO.

1. Afigura-se legítima e constitucional a norma que dá gênese ao abono, que tem por escopo precípuo complementar a remuneração do servidor no sentido de resguardar o seu direito de perceber esta em valor não inferior ao mínimo legal.

2. As vantagens pessoais dos servidores devem recair, também, sobre o valor pago a título de abono, sob pena de lhes causar prejuízo financeiro.

3. Não provimento da apelação cível". (fls. 150/151).

O recorrente alega violação ao art. 535, I e II do Código de Processo Civil e ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Contra-razões às fls. 199/205.

Decisão de admissão às fls. 211/212.

Decido:

No que concerne à alegada violação ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou, especificamente, da matéria objeto de irsignação do recorrente. Note-se que tal dispositivo sequer foi citado no recurso integrativo oposto, operando-se, assim, o fenômeno da preclusão. Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal **a quo** manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/REsp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGRG/AG nº 261.108/RN, de minha relatoria, DJ de 01.08.2000).

Quanto ao art. 535 do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação ao dispositivo citado. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *questio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"1. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. 2. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.

1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.

2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.

3. Constitui julgamento ultra petita, a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.

4. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. INOCORRENCIA. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA MATERIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE.

I - NÃO SE CONFIGURA CONTRADIÇÃO, PARA OS FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUANDO OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR DO ARESTO HOSTILIZADO GUARDAM PERFEITA COERENCIA COMO AS SUAS CONCLUSÕES.

II - A MERA REFERENCIA, "EM PASSANT", A ARTIGOS DO CTN, POR SI SO, NÃO LEVA A CONCLUSÃO DE QUE A DECISÃO AFRONTADA NEGARA VIGENCIA A ESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, OU TIVESSE JULGADO VALIDA LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL, SE EXSURGE DA PROPRIA DECISÃO OBJURGADA, A TODA EVIDENCIA, QUE O ACORDÃO RECORRIDO DECIDIU COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL.

III - A MANIFESTAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PODE IMPOR AO ÓRGÃO JULGADOR RESPONDER QUESTIONARIO, FORMULADO COM A PRETENSÃO DE TRANSFORMARLO EM ÓRGÃO CONSULTIVO. PRECEDENTES.

IV - REJEITAM-SE OS EMBARGOS DECLARATORIOS, SE INOCORRENTE CONTRADIÇÃO, NO VERDADEIRO SENTIDO DADO A EXPRESSÃO CONTIDA NO ARTIGO 535 DO CPC, E INEXISTENTE ERRO MATERIAL, QUE SE APRESENTE DE FORMA SUFICIENTE A PROVOCAR ALTERAÇÃO DO "DECISUM".

V - EMBARGOS REJEITADOS, POR UNANIMIDADE." (EDAGA nº 52.600-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, D.J. de 10/10/1994).

Por fim, no que concerne à aplicação da pena de multa, impõe-se manter o v. acórdão a quo. A mera menção da Súmula 98-STJ no recurso especial não afasta a sanção processual contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, desde que o julgador constate o verdadeiro intuito de empreitada recursal, qual seja, protelar a eficácia da prestação jurisdicional. No caso em espeque, andou bem o colegiado a quo ao reprimir a procrastinação do processo, devendo a cominação ser mantida por seus próprios fundamentos. Ilustrativamente:

"AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO.

I - Inviável a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

II - Tendo em vista o caráter manifestamente protetatório dos embargos declaratórios, torna-se inviável a extirpação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicada no Tribunal de origem.

III - Agravo regimental desprovido." (AGResp nº 406.881/RS, de minha relatoria, DJ de 10/06/2002). - grifei.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 899.895 - SP (2006/0236588-0) (1692)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : STEVEN SHUNITI ZWICKER E OUTROS
RECORRIDO : TRANSMODERNO CAPUTO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ WAQUIM SALOMÃO

DESPACHO

Trata-se de recurso especial interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação, para julgar improcedentes os embargos e extinguir a respectiva execução fiscal. No especial, o recorrente alega violação ao artigo 32, II da Lei 8.212/91, sob o argumento de ser devida multa pelo descumprimento da obrigação tributária acessória de escriturar os pagamentos feitos a autônomos, conforme determina o dispositivo mencionado.

Desta forma, denota-se que o presente recurso deve ser redistribuído a um dos Ministros integrantes das Turmas pertencentes à Eg. Primeira Seção, a teor do prescrito no art. 9º, § 1º, IX do RISTJ.

Ante o exposto, restitua-se os autos à Coordenadoria de Recursos Especiais, para que proceda à redistribuição.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.321 - SP (2006/0249145-7) (1693)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO E OUTROS

RECORRIDO : ELZA MARIA DA SILVA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : THAIS HELENA BLANC SIMÕES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado, *verbis*:

"Os atos, comunicados e pagamentos parciais, de responsabilidade da Presidência do Tribunal de Justiça, têm eficácia de interromper a prescrição.

Os juros moratórios somente serão devidos a partir da data da certidão expedida pelo Tribunal, que contém o valor do saldo devedor acrescido de correção monetária e juros, e incidirão unicamente sobre o valor da correção monetária, para que não haja duplicidade da incidência.

Recursos parcialmente providos." (fl. 240).

No especial, o recorrente alega violação ao artigo 1º do Decreto 20.910/32.

Contra-razões às fls. 311/319.

Decisão de admissão às fls. 352/353.

Decido.

Em relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, incorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme aplicação do enunciado da Súmula 85/STJ. Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO REAL. CRUZEIROS REAIS. URV. CONVERSÃO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. 11,98%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 STJ.

Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do fundo do direito. Precedentes da Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento." (Ag.Rg. no REsp. 764.102/RN, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 18/09/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.

2. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp. 596.069/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 08/05/2006).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI Nº 8.880/94. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. LEI MUNICIPAL Nº 6.612/94. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

Em se tratando de ação que visa o pagamento de diferenças vencimentais oriundas da edição da Lei nº 8.880/94 , a relação é de trato sucessivo, incidindo a prescrição nos moldes da Súmula nº 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Não ocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não-conhecido." (REsp. 627.718/RN, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/08/2004).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85-STJ.

1 - Se o móvel do pedido cifra-se na errônea conversão de cruzeiros reais para URV, a espécie é de prestações de trato sucessivo que se renovam a cada mês, não havendo prescrição do próprio fundo do direito, mas, tão somente, das parcelas quinquenais, ut súmula 85-STJ.

2 - Recurso não conhecido." (REsp. 439.889/RN, Relator Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 11.11.2002).

"SERVIDOR. AGRAVO REGIMENTAL. EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94. REDUÇÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA. 11,98%. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

É firme o entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal de que, objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo que se renova mensalmente, o lapso prescricional atinge apenas as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda, impondo-se afastar a prescrição quanto à reposição do índice de 11,98%, diminuído por ocasião da conversão dos salários dos servidores públicos em URV.

- Agravo regimental desprovido." (AgRg. no REsp. 418.701/RN, Relator o Min. Vicente Leal, D.J. de 19.08.2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.376 - SC (2006/0251604-0) (1694)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANA HINZELMANN MEYER E OUTROS
ADVOGADO : JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DO EXCEDENTE DE REAJUSTE GERAL (28,86%) DADO AOS OFICIAIS-GERAIS PELAS LEIS Nº 8.622 E 8.627/93. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.



1. O índice excedente de aumento de remuneração, na ordem de 28,86%, concedido aos servidores militares, oficiais-generais da União, por força das Leis nº 8.622 e 8.627/93, compõe na revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Deve ser estendido aos demais servidores militares, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, compensando-se sobre o seu índice os reajustes diferenciados contemplados pelas mesmas Leis.

2. O escalonamento hierárquico do meio militar não impede a concessão da extensão do reajuste geral de remuneração que, sendo uniforme, incide sobre a remuneração anterior do servidor, produzindo igual escalonamento proporcional.

3. O direito ao reajuste-geral de remuneração encontra termo final em 31/dezembro/2000, eis que à Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 atribui-se a produção de efeitos financeiros a partir do subsequente dia 1º/01/2001 (art. 38).

4. As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.

5. Os juros moratórios incidentes sobre prestações pecuniárias de natureza alimentar, contam-se na ordem de 12 % ao ano, sem o impedir o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP nº 2.180-35 e suas reedições, no que diz com relações anteriores a sua edição, tanto porque não se trata de regra processual, como porque o trato da verba subsume-se ao direito vigente ao tempo da relação jurídica obrigacional.

6. Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmutando o fato de ser vencida a Fazenda Pública (CPC, art.20, §§ 3º e 4º)." (fl. 249).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados. A recorrente alega contrariedade aos arts. 535, I e II do Código de Processo Civil, 1º do Decreto 20.910/32, 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, 1º e 2º da Lei 8.627/93, 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, 73 da Lei 8.237/91 e 21 do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial. Sem contra-razões à fl. 289. Decisão de admissão às fls. 290/291. **Decido.**

No tocante à violação ao art. 535, I e II do Código de Processo Civil, esclarece-se que para admitir-se o recurso especial com fulcro em tal dispositivo a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *questio* nas Cortes superiores, o que não ocorre na presente hipótese.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"1. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. 2. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.

1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.

2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.

3. Constitui julgamento *ultra petita*, a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.

4. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).

Da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento quanto aos arts. 2º da Lei 8.627/93 e 73 da Lei 8.237/91, tidos como violados, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou das matérias objeto de irrisignação da recorrente, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, sendo certo que tais fundamentos somente foram mencionados nas razões do recurso especial e no recurso integrativo oposto, com latente inovação das teses anteriormente debatidas.

Assim, incide, à espécie, o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/REsp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 1º.08.2000).

No que concerne à prescrição alegada, não obstante a existência de julgados isolados, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, inoccorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme aplicação da Súmula 85/STJ. Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI Nº 8.880/94. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. LEI MUNICIPAL Nº 6.612/94. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

Em se tratando de ação que visa o pagamento de diferenças vencimentais oriundas da edição da Lei nº 8.880/94 , a relação é de trato sucessivo, incidindo a prescrição nos moldes da Súmula nº 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Não ocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. Recurso não-conhecido." (REsp. 627.718/RN, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/08/2004).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85-STJ.

1 - Se o móvel do pedido cifra-se na errônea conversão de cruzeiros reais para URV, a espécie é de prestações de trato sucessivo que se renovam a cada mês, não havendo prescrição do próprio fundo do direito, mas, tão somente, das parcelas quinquenais, ut súmula 85-STJ.

2 - Recurso não conhecido." (REsp. 439.889/RN, Relator Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 11.11.2002).

"SERVIDOR. AGRAVO REGIMENTAL. EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94. REDUÇÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA. 11,98%. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

É firme o entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal de que, objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo que se renova mensalmente, o lapso prescricional atinge apenas as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda, impondo-se afastar a prescrição quanto à reposição do índice de 11,98%, diminuído por ocasião da conversão dos salários dos servidores públicos em URV.

- Agravo regimental desprovido." (AgRg. no REsp. 418.701/RN, Relator o Min. Vicente Leal, D.J. de 19.08.2002).

Em relação à suposta violação aos arts. 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, aos arts. 1º e 2º da Lei 8.627/93 e à divergência jurisprudencial, não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após recentes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (EREsp. 550296/MG, Terceira Seção, Relatora Ministra Laurita Vaz., D.J. de 01/02/2005).

No mesmo sentido: EREsp. 644.680/CE, de minha relatoria, D.J. de 23.02.2005, EREsp. 572.651/BA e EREsp. 584.470/SC, da relatoria da Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, D.J. de 1º.02.2005.

No que concerne à suposta violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, não assiste razão à recorrente, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em se tratando de dívida de caráter alimentar, a correção monetária deve incidir desde quando eram devidas cada parcela. Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO. TERMO INICIAL. DESDE QUANDO DEVERIA TER SIDO EFETUADO O PAGAMENTO. PRECEDENTES.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça, a correção monetária, no caso, deve ser fixada desde quando o pagamento deveria ter-se efetuado. Precedentes. Recurso desprovido." (REsp. 636.641/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 23/08/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VEREADORES. SUBSÍDIOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. TERMO INICIAL.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde o vencimento de cada prestação, até mesmo porque a correção monetária não acarreta aumento da dívida, mas mera atualização. (Precedentes.)

Recurso não conhecido." (REsp. 514.819/SP, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 17/05/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. PAGAMENTO EFETUADO COM ATRASO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.INCIDÊNCIA.

Da combinação dos arts. 219 do CPC e 1536, § 2º do Código Civil, e nos termos de farta jurisprudência desta Corte, os juros moratórios são devidos a contar da citação válida.

Cuidando-se de dívida de natureza alimentar, a correção monetária deve-se dar a contar desde quando devido o pagamento. Precedentes.

Recurso parcialmente provido no tocante aos juros." (REsp. 437.443/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 31/03/2003).

Quanto à compensação decorrente da sucumbência recíproca, não assiste razão à recorrente. Verifica-se, *in casu*, que houve sucumbência mínima dos autores, impondo-se que a outra parte responda inteiramente pelos ônus de sucumbência, a teor do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. PARTE MÍNIMA DO PEDIDO.

1. Não responde pelos ônus da sucumbência o litigante que decai de parte mínima do pedido.

2. Embargos rejeitados." (EDAG. 433.855/SP, Relator Min. Laurita Vaz, D.J. de 04.08.2003).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. REDUÇÃO DOS JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ART. 21 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

A redução dos juros determinada em sede de apelação não significa que os recorridos tenham saído vencidos para os fins colimados (art. 21 do CPC). Acerto da decisão recorrida.

Violação não caracterizada.

Recurso desprovido." (REsp. 429.815/RN, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 24.03.2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INVERSÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 21, § ÚNICO DO CPC.

- Se uma das partes no processo decaiu de uma parcela mínima do pedido, impõe-se que a outra responda inteiramente pelos ônus de sucumbência, a teor do art. 21, parágrafo único, do CPC.

- Embargos de declaração rejeitados." (EDREsp. 464.418/SP, Relator Min. Vicente Leal, D.J. de 10.03.2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

- De acordo com o art. 21, parágrafo único, do CPC, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelos ônus sucumbenciais.

- Embargos rejeitados." (EDREsp. 253.160/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, D.J. de 19.03.2001)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.782 - RN (2006/0250051-3) (1695)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EVE BEZERRA DA CRUZ LIMA E OUTROS
ADVOGADO : ARMANDO JOSÉ FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. aresto **a quo**, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. 28,86%. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS - GEFA. INCLUSÃO.

- "A base da incidência do índice de 28,86% inclui a GEFA, gratificação permanente, calculada sobre o valor do vencimento básico. Precedentes Jurisprudenciais." ." (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Pleno, EEX nº 3/PB, Rel. Des. Federal NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julg. em 16/02/2005, publ. DJU de 02/03/2005, pág. 571).
- Apelação improvida." (fl. 68).

Na peça do recurso especial, a recorrente alega contrariedade aos artigos 1º e 4º da Lei 8.622/93, 1º e 2º da Lei 8.627/93.

Sem contra-razões à fl. 123.

Decisão de admissão às fls. 124/125.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, esta Corte já se manifestou anteriormente. Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA INDIRETA SOBRE A "GEFA".

Não há omissão a inquirir de nulidade a decisão vergastada se os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional.

O parágrafo terceiro do artigo segundo do Decreto-Lei nº 2.357/87 estabelece o vencimento básico como sendo o elemento quantitativo de determinação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, fixando uma correlação necessária entre ambos, por isso que tal vantagem acaba por sofrer repercussão indireta com a incidência de 28,86%. Recurso desprovido." (REsp. 747.578/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 17/10/2005).

Ainda, no mesmo sentido: REsp. 552.266/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, D.J. de 19.05.2006; REsp. 511.373/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, D.J. de 17.05.2006; e REsp. 813.989/DF, Relator Ministro Nilson Naves, D.J. de 17.03.2006.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 903.606 - RS (2006/0254820-3) (1696)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUCIANO DE OLIVEIRA FAGUNDES E OUTROS
ADVOGADO : MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, verbis:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CF/88. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1.A União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto a discussão norteia prejuízos materiais advindos de ato omissivo de competência do Chefe do Poder

2.São indenizáveis os danos materiais decorrentes da omissão do Executivo no encaminhamento de proposta de revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos determinada constitucionalmente.

3. Constatada a mora do Executivo doze meses após a EC nº 19/98, as indenizações, definidas por índices inflacionários (INPC/IBGE), incidem em junho de 1999 (um ano após a EC nº 19/98), em janeiro de 2000, em janeiro de 2001, estas últimas em janeiro por ser essa a data-base dos servidores públicos (Leis nºs 7.706/88, 7.974/89 10.331/01).

4. O atendimento do pleito não importa em incorporação dos percentuais, pois isso desbordaria da indenização, recaiando na própria supressão da omissão legislativa, daí sim com o conseqüente malferimento do art. 60, § 4º, III, da CF/88.

5. Não pode ser reconhecido o dano moral pleiteado, em face do 'arrocho salarial' que atingiu todos os cidadãos residentes no país.

6. Quanto aos juros de mora, curvo-me ao entendimento majoritário esposado recentemente na 2ª Seção desta Corte, sessão de 13/10/2005, nos autos dos EIAC nº 2003.71.00.082552-3 de minha relatoria e onde restei vencido - e passo a adotar a posição de que aplicam-se juros no percentual de 12% ao ano.

7.Correção monetária dos valores indenizáveis e vencidos deverá ser fixada pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo da moeda.

8. Honorários advocatícios que devem ser fixados a partir de precedentes desta Corte em 10% sobre o valor da condenação, suportados pela Ré, situação que se mostra em perfeita sintonia à norma contida no art. 20 do CPC.

9.Prequestionados dispositivos constitucionais e infraconstitucionais." (fls. 156/157)

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram acolhidos somente para efeitos de prequestionamento às fls. 184/188.

A recorrente alega contrariedade aos arts. 20, § 4º, 21, 219, 263, 267, VI, 475, I, 515 e 535, I e II, do Código de Processo Civil, aos arts. 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101/00, ao art. 3º da Lei n.º 10.331/03, aos arts. 955, 963, 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916, aos arts. 27 e 28 da Lei n.º 9.868/99, art. 1º da Lei n.º 4.414/64, 1º - F, da Lei n.º 9.494/97, e aos arts. 2º, 5º, II, 37, X, XIX e § 6º, 39, § § 5º e 6º, 59, 61, § 1º, II, letra "a", 63, I, 102, I, "q", 165, I a III, 166, 167 e 169, da Constituição Federal e ao art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Contra-razões às fls. 279/288.

Decisão de admissão à fl. 302.

Decido:

Primeiramente, no que concerne à violação aos artigos da Magna Carta e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ressalta-se que as matérias têm cunho eminentemente constitucional, refugiando à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Em relação aos arts. 21 e 263 do Código de Processo Civil e à perda parcial do objeto, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou das matérias objeto de irrisignação da recorrente, mesmo após a oposição dos embargos de declaração. Note-se que os arts. 21 e 263 do Código de Processo Civil não foram sequer mencionados no recurso integrativo oposto, operando-se, assim o fenômeno da preclusão.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

II - Consoante a jurisprudência deste Tribunal, o recurso especial é apelo extremo, cuja fundamentação é vinculada, sendo defeso o exame de qualquer matéria, inclusive de ordem pública, caso a mesma não tenha sido objeto de discussão na origem.

III - Agravo interno desprovido." AgRg nos EDcl no Ag 656186/PE, de minha relatoria, DJ de 19.09.2005) - grifei.

No que pertine aos arts. 475, I e 515, do Código de Processo Civil, aos arts. 955 e 963, do Código Civil, aos arts. 27 e 28 da Lei n.º 9.868/99, verifica-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado. Cumprir registrar, que a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, devendo o recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém relembrar o enunciado contido na Súmula 284-STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ao interpretar o aludido enunciado, a Eg. Quinta Turma desta Corte assim se manifestou, verbis:

"AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE. ALÍNEA "C". SÚMULA 13/STJ. COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

I- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. A mera oposição dos embargos não supre a necessidade do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, a teor da Súmula 284/STJ.

III - Nos termos da Súmula 13 desta Corte, "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."

IV - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

V - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

VI - Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp 411687/RS, de minha relatoria, DJ de 10.06.2002).

Quanto ao art. 535 I e II, do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da quaestio nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escorreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 739, § 2º, CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da quaestio nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*.

III - Omissis.

IV - Omissis.

V - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 799895/RS, de minha relatoria, DJ de 08.05.2006)

No que pertine aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que na ação condenatória contra a Fazenda Pública, cujo pedido tenha sido julgado procedente, os honorários advocatícios devem ser calculados nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, devendo ser observadas as regras previstas nas alíneas do parágrafo 3º do referido dispositivo, podendo, inclusive, ser fixado em percentual inferior ao estipulado neste parágrafo. Ilustrativamente:

"TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - PARCELAS INDENIZATÓRIAS - FÉRIAS, ABONO ASSIDUIDADE E LICENÇA-PRÊMIO - NÃO-INCIDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM 2% (DOIS POR CENTO) - QUANTIA IRRISÓRIA - ELEVADA PARA 5% (CINCO POR CENTO) - COERÊNCIA DO JULGADOR - EQUIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

A regra geral é a de que o prazo prescricional de cinco anos, para que o contribuinte pleiteie a restituição, tenha seu início por ocasião da extinção do crédito tributário, que, no caso, ocorreu quando da retenção na fonte do imposto de renda sobre as importâncias pagas aos recorrentes.

Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo, porquanto o referido dispositivo processual não faz qualquer referência ao limite a que deve restringir o julgador quando do arbitramento.

O arbitramento dos honorários aquém do mínimo legal, na incidência da hipótese do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não enseja apelo de cunho extraordinário, porquanto, consoante já decidiu o Excelso Pretório, "se o 'caput' do parág. 3º integrasse a determinação contida no parág. seguinte, isto é, se a condenação em honorários devesse ser fixada entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, desnecessário seria o próprio parág. 4º, pois bastaria o parág., 3º para critério de incidência da verba em todos os casos", e, demonstrado o caráter de excepcionalidade desse dispositivo processual civil, "se torna claro ante a leitura do Código é que este abriu exceções à regra geral dos honorários entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, exceções estas constantes do parágrafo 4º em questão" (RE 82.133-SP, rel. Min. Rodrigues Alckmin, RJTJESP 41/101).

Impende afirmar que, entre as exceções do § 4º do artigo 20, do estatuto processual civil, o legislador "deu à Fazenda Pública um tratamento especial, porque ela não é um ente concreto, mas a própria comunidade, representada pelo governante que é o administrador e preposto" e "jamais se apontou qualquer inconstitucionalidade nessa regra, que, visando preservar os interesses coletivos, tratou desigualmente pessoas desiguais, restando ao Juiz apenas a fixação consoante apreciação equitativa, atendidas as normas das letras a e c do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil" (RJTJESP 116/148).



No caso sob exame, é de bom conselho manter-se a coerência do que vem decidindo este Relator, nas inúmeras **causas** idênticas à presente, na esteira dos pronunciamentos desta Corte Superior de Justiça, fixando-se os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o **valor da condenação**, uma vez que o percentual arbitrado pelo Tribunal a quo é por demais irrisório, porquanto, "a fixação dos honorários em quantia irrisória, ou meramente simbólica, sob o pálio da moderação ou da equidade, sempre foi e continua sendo considerada pelos Tribunais como humilhante e mesquinha para o profissional do direito, incompatível com o espírito da lei" (Honorários Advocatícios, Yussef Said Cahali, 2ª ed., Editora Revista dos Tribunais, p. 241).

Não realizado o necessário cotejo analítico, não restou adequadamente apresentada a divergência, apesar da transcrição de ementa, não houve demonstração suficiente das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta egrégia Corte. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido parcialmente somente pela letra "a" do inciso III do artigo 105, da Carta Política. Decisão unânime." (RESP 277176/DF, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 13.08.2001).

Ademais, cumpre destacar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, é inviável , em sede de recurso especial, rediscutir o quantum arbitrado na origem a título de honorários advocatícios. Ilustrativamente:

"AgRg(Resp) AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IPERGS. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE.

1- As regras contidas no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, não excluem, necessariamente, a observância do disposto no art. 20, § 3º, do CPC. (Precedente: AgRg/Ag 199.256/SP, DJ 23.11.98).

2- É vedado a esta Corte, a apreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios, em face do necessário reexame de provas, o qual encontra óbice na Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3- Agravo regimental desprovido." (AGRESP 249440/RS, de minha relatoria, DJ de 01.08.2000).

Quanto aos juros moratórios, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir o percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida. Ilustrativamente:

"PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DEL 75/66 - DEL 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido." (RESP 175827/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07/12/98).

"ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS.

Em se tratando de pagamento de complementação de pensão de ex-funcionários da FEPASA, dada sua natureza eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Precedentes.)

Recurso desprovido." (RESP 418660/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 03.06.2002) - grifei.

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIÚVAS DE EX-FERROVIÁRIOS - FEPASA - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - JUROS DE MORA - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO ANO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO E EXISTENTE.

1 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e o paradigma foi devidamente anexado aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste.

2 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

3 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

4 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão de origem somente quanto a este aspecto, fixar os juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação." (RESP 255223/SP, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 29.10.2001) - grifei.

Após a edição da Medida Provisória nº 2180-35/2001, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 - o qual dispõe que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." - a Eg. Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a referida Medida Provisória seria aplicável aos casos ocorridos depois da sua vigência. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 6% AO ANO.

1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista, aplicando o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, que estabelece juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

3 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, enquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

4 - Na espécie, a ação foi proposta em 04/12/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, "in casu", a referida norma.

5 - Recurso conhecido e provido para fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano." (REsp nº 554.343/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 28/06/2004).

Na presente hipótese verifica-se que a ação foi proposta em 1º de dezembro de 2003 (fl. 02), portanto, em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual incide o percentual de 0,5% ao mês, a título de juros moratórios, sobre a dívida.

Quanto ao art. 219 do Código de Processo Civil, razão assiste à recorrente, tendo em vista que este Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento, no sentido dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PAGAMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. TERMO INICIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC.

I - Os juros de mora, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, fluem a partir da citação válida.

II - Omissis." (RESP 605557/MS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25/05/2004).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PAGAMENTO DE VENCIMENTOS COM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA.

1. O termo inicial da incidência dos juros de mora no pagamento com atraso de vencimentos de servidores públicos é a citação válida do devedor, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil e do art. 1536, § 2º, do Código Civil, a teor do art. 1º, da Lei n.º 4.414/64, que determina a aplicação da lei civil no pagamento de juros moratórios pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Autarquias.

2. Recurso especial conhecido e provido." (RESP 409441/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 26/04/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PAGAMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. TERMO INICIAL.

Os juros de mora, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, fluem a partir da citação válida. Precedentes do STJ.

Agravo desprovido." (AGRESP 613353/MS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 07/06/2004).

Em relação às demais irrisignações, cumpre destacar que o v. acórdão decidiu a matéria à luz de dispositivos constitucionais. Assim, para eventual análise de contrariedade à legislação infraconstitucional, será necessária a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal a quo, o que é inviável em sede de recurso especial, por se tratar de matéria alheia aos limites desta Corte. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, opostos com a finalidade de sanar omissão e obscuridade, se ausentes esses defeitos no decism, não se caracterizando, dessa forma, a recusa à apreciação da matéria.

II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

IV - O direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos surgiu apenas a partir da edição da EC nº 19, de 5 de junho de 1998, razão pela qual é indevido o cômputo dos índices inflacionários entre os anos de 1995 a 1998.

V - Examinar a questão da indenização por danos morais demandaria o revolvimento do material cognitivo presente nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante óbice contido no enunciado da Súmula nº 07/STJ.

Recursos não-conhecidos." (RESP 607075/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 19/04/2004).

"RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DOS SERVIDORES. PROCESSO CIVIL. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. UNIÃO. LEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À MP 2180/2001. ACOLHIMENTO. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CAPUT DO ART. 21 DO CPC.

As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

No tocante à ilegitimidade da União, não se conhece do recurso, neste tópico, por incidência da Súmula 284 do STF e, no que diz respeito à discussão acerca da "compensação", a matéria não foi prequestionada.

O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda igualmente a interpretação de norma constitucional, qual seja, o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

A MP 2180/2001 disciplinou que os juros moratórios, tratando-se de ação ajuizada a partir da sua vigência, como no presente caso, devem ser de 0,5% ao mês.

Ausência de omissão a inquirar de nulidade o aresto vergastado, pois houve expresso enfrentamento das questões deduzidas no pleito dos autores.

"Foi apenas com a Emenda Constitucional nº 19/98, de 5 de junho, que passou a ser assegurada a 'revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.' Eis a razão de ser considerado como incluído no pedido tão-somente o período posterior à data da Emenda."

Para se examinar a pertinência da indenização por danos morais, seria necessário o revolvimento do material cognitivo presente nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, em face do enunciado da Súmula nº 07/STJ.

Verifica-se, no caso, a sucumbência recíproca, o que faz incidir o disposto no caput do art. 21 do CPC.

Recursos conhecidos em parte, provido parcialmente o recurso da União, para fixar os juros moratórios no percentual de 05, % ao mês; e provido parcialmente o dos autores para que seja aplicado o caput do art. 21 do CPC (sucumbência recíproca)." (RESP 714048/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 15.08.2005).

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nesta extensão, lhe dou provimento para determinar a incidência de juros moratórios à partir da citação válida à taxa de 0,5% ao mês, em face da incidência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(1697)

RECURSO ESPECIAL Nº 903.988 - RN (2006/0254906-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : AILTON TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Ailton Teixeira da Silva e outros, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. aresto do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado, verbis:

"REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA DIANTE DAS DISPOSIÇÕES ELENCADAS NAS SÚMULAS 85 DO STJ E 443 DO STF - INCIDÊNCIA DAS VANTAGENS SOBRE O VALOR DO ABONO - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PREVALÊNCIA DA TESE DE QUE CADA AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO E, POR CONSEQUÊNCIA DO ABONO, IMPORTARIA NA ELEVAÇÃO DO VALOR DAS VANTAGENS - JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO STF - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDOS E PROVIDOS." (fl. 143).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados. No especial, alega o recorrente contrariedade à legislação federal.

Contra-razões às fls. 196/205.

Decisão de admissão às fls. 215/216.

Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado. Cumpre registrar, que a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. Cabe ao recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém relembrar o enunciado contido na Súmula 284-STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ao interpretar o aludido enunciado, as Turmas integrantes da Eg. Terceira Seção assim se manifestaram, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. SÚMULA Nº 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em tema de recurso especial assentado na alínea "a", a parte recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Na via especial, é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg. no REsp. 709.914-RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 13.03.2006).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, CP. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A interposição de recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com exatidão a ofensa à legislação federal. Incidência do verbetes sumular n.º 284 do STF.

2. Divergência jurisprudencial não comprovada.

3. Recurso não conhecido." (REsp. 710.811-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 05.09.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

I - Se o e. Tribunal a quo não decidiu sobre matéria alegada no recurso especial, a quaestio carece, então, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).

II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Agravo Regimental desprovido." (AgRg. no REsp. 480.581-RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 14.02.2005).

"AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE. ALÍNEA "C". SÚMULA 13/STJ. COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

I- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. A mera oposição dos embargos não supre a necessidade do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, a teor da Súmula 284/STJ.

III - Nos termos da Súmula 13 desta Corte, "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."

IV - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

V - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

VI - Agravo regimental desprovido." (AGREsp. 411.687/RS, de minha relatoria, D.J. de 10.06.2002).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(1698)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.210 - RN (2006/0256818-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Cristina Maria de Oliveira e outros, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado, verbis:

"REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA DIANTE DAS DISPOSIÇÕES ELENCADAS NAS SÚMULAS 85 DO STJ E 443 DO STF - INCIDÊNCIA DAS VANTAGENS SOBRE O VALOR DO ABONO - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PREVALÊNCIA DA TESE DE QUE CADA AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO E, POR CONSEQUÊNCIA DO ABONO, IMPORTARIA NA ELEVAÇÃO DO VALOR DAS VANTAGENS - JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO STF - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDOS E PROVIDOS." (fl. 143).

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados às fls. 167/173.

A recorrente alega violação ao art. 535, I e II do Código de Processo Civil, aos arts. 39, 40, 41, 53 e 54 da Lei Complementar nº 122/94 e ao art. 1º da Lei Estadual nº 5.784/88.

Contra-razões às fls. 195/203.

Decisão de admissão às fls. 212/213.

Decido:

Preliminarmente, no que concerne aos arts. 39, 40, 41, 53 e 54 da Lei Complementar nº 122/94 e ao art. 1º da Lei Estadual nº 5.784/88, ressalta-se que o manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local. Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - REAJUSTE DE VENCI-
MENTOS - INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL (LEIS 10.688/88, 10.722/89 e 11.722/95) - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 280-STF - AFERIÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO - INVOCAÇÃO DA LICC - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1- Após a proclamação da Carta Política de 1988, os institutos referentes à proteção do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI), ganharam status constitucional. Desta forma, esta Corte vem entendendo que a aferição do direito adquirido consubstanciada na violação aos artigos 2º, § 1º e 6º, § 2º, ambos da Lei de Introdução ao Código Civil, tornou-se inviável dentro do contexto normativo do recurso especial.

2- No mesmo sentido, o manejo do recurso especial reclama violação ao texto **infraconstitucional federal**, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, cuja apreciação - **soberana** - compete à Corte Estadual, a teor do verbatim Sumular 280-STF. Com isso, é preciso reafirmar a missão constitucional desta Corte, pois não é tribunal de apelação, não se trata de 3º grau de jurisdição e não pode servir como instrumento obstaculizador da longa e exaustiva atividade jurisdicional prestada nos graus de jurisdição originários.

3- Recurso especial não conhecido."(Resp 244.002-SP, do qual fui designado relator para acórdão).

Quanto ao art. 535 do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação ao dispositivo citado. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica in casu. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"1. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. 2. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.

1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.

2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.

3. Constitui julgamento ultra petita, a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.

4. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelhem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. INOCORRENCIA. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA MATERIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE.

I - NÃO SE CONFIGURA CONTRADIÇÃO, PARA OS FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUANDO OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR DO ARESTO HOS-
TILIZADO GUARDAM PERFEITA COERENCIA COMO AS SUAS CONCLUSÕES.

II - A MERA REFERENCIA, "EM PASSANT", A ARTIGOS DO CTN, POR SI SO, NÃO LEVA A CONCLUSÃO DE QUE A DECISÃO AFRONTADA NEGARA VIGENCIA A ESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, OU TIVESSE JULGADO VALIDA LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL, SE EXSURGE DA PROPRIA DECISÃO OBJURGADA, A TODA EVIDENCIA, QUE O ACORDÃO RECORRIDO DECIDIU COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL.

III - A MANIFESTAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PODE IMPOR AO ORGÃO JULGADOR RESPONDER QUESTIONARIO, FORMULADO COM A PRETENSÃO DE TRANSFORMA-
LO EM ORGÃO CONSULTIVO. PRECEDENTES.

IV - REJEITAM-SE OS EMBARGOS DECLARATORIOS, SE INOCORRENTE CONTRADIÇÃO, NO VERDADEIRO SENTIDO DADO A EXPRESSÃO CONTIDA NO ARTIGO 535 DO CPC, E INEXISTENTE ERRO MATERIAL, QUE SE APRESENTE DE FORMA SUFFICIENTE A PROVOCAR ALTERAÇÃO DO "DECISUM".

V - EMBARGOS REJEITADOS, POR UNANIMIDADE." (EDAGA nº 52.600-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, D.J. de 10/10/1994).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(1699)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.272 - RS (2006/0254717-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDIVALDO ÁVILA DOS SANTOS
ADVOGADO : EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, verbis:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DO EXCEDENTE DE REAJUSTE GERAL (28,86%) DADO AOS OFICIAIS-GERAIS PELAS LEIS Nº 8.622 E 8.627/93. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. O índice excedente de aumento de remuneração, na ordem de 28,86%, concedido aos servidores militares, oficiais-generais da União, por força das Leis nº 8.622 e 8.627/93, compõe na revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Deve ser estendido aos demais servidores militares, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, compensando-se sobre o seu índice os reajustes diferenciados contemplados pelas mesmas Leis.

2. O escalonamento hierárquico do meio militar não impede a concessão da extensão do reajuste geral de remuneração que, sendo uniforme, incide sobre a remuneração anterior do servidor, produzindo igual escalonamento proporcional.

3. O direito ao reajuste-geral de remuneração encontra termo final em 31/dezembro/2000, eis que à Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 atribui-se a produção de efeitos financeiros a partir do subsequente dia 1º/01/2001 (art. 38).

4. As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.

5. Os juros moratórios incidentes sobre prestações pecuniárias de natureza alimentar, contam-se na ordem de 12 % ao ano, sem o impedir o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP nº 2.180-35 e suas reedições, no que diz com relações anteriores a sua edição, tanto porque não se trata de regra processual, como porque o trato da verba subsume-se ao direito vigente ao tempo da relação jurídica obrigacional.

6. Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmutando o fato de ser vencida a Fazenda Pública (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º)". (fl. 107).

A recorrente alega contrariedade aos arts. 5º, XXXIV, XXXII, LIV e LV e 93, IX da Constituição Federal, arts. 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, arts. 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, arts. 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, art. 1º, § 2º da Lei nº 6.899/91 e ao art. 535, I e II do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial. Sem contra-razões (fl. 171).

Decisão de admissão (fl. 172).

Decido:

Primeiramente, no que concerne aos artigos da Magna Carta tidos como violados, ressalta-se que as matérias têm cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Quanto à tese de adequação da base de incidência do referido reajuste, não há prequestionamento, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, sendo certo que tal fundamento somente foi mencionado nas razões do recurso especial e no recurso integrativo oposto, com latente inovação das teses anteriormente debatidas.



Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal **a quo** manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/REsp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGRG/AG nº 261.108/RN, de minha relatoria, DJ de 01.08.2000).

Quanto ao art. 535 do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação ao dispositivo citado. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escorreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"1. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. 2. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.

1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.

2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.

3. Constitui julgamento ultra petita, a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo seguro na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.

4. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelhem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).

No tocante ao tema da prescrição, a Egrégia Quinta Turma, ao analisar situação assemelhada à presente, tem posicionamento uniforme no sentido de se reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIÇÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. "COMPENSAÇÃO".

I - Deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC. Precedentes.

II - Impossibilidade de apreciação da questão relativa aos juros moratórios, sob pena de supressão de instância.

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem." (RESP 531569/ SC, Rel. Felix Fischer, DJ de 20/09/2003). grifei.

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

Preendendo os autores o reajuste de 28,86% a eles não concedido, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas no quinquênio que antecede à propositura da ação - Súmula 85/STJ.

Recurso desprovido." (RESP 390210/PA, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 13/05/2002). grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIÇÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. "COMPENSAÇÃO".

I - Deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC. Precedentes.

II - Impossibilidade de apreciação da questão relativa aos juros moratórios, sob pena de supressão de instância.

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem." (RESP 531269/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 22/09/2003). grifei.

Em relação à alegada violação ao art. 1º, § 2º da Lei nº 6.899/91, melhor sorte não assiste à recorrente, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em se tratando de dívida de caráter alimentar, a correção monetária deve incidir desde quando eram devidas cada parcela. Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO. TERMO INICIAL. DESDE QUANDO DEVERIA TER SIDO EFETUADO O PAGAMENTO. PRECEDENTES.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça, a correção monetária, no caso, deve ser fixada desde quando o pagamento deveria ter-se efetuado. Precedentes.

Recurso desprovido." (RESP 636641/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 23/08/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VEREADORES. SUBSÍDIOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. TERMO INICIAL.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde o vencimento de cada prestação, até mesmo porque a correção monetária não acarreta aumento da dívida, mas mera atualização. (Precedentes.)

Recurso não conhecido." (RESP 514819/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 17/05/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. PAGAMENTO EFETUADO COM ATRASO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

Da combinação dos arts. 219 do CPC e 1536, § 2º do Código Civil, e nos termos de farta jurisprudência desta Corte, os juros moratórios são devidos a contar da citação válida.

Cuidando-se de dívida de natureza alimentar, a correção monetária deve-se dar a contar desde quando devido o pagamento. Precedentes. Recurso parcialmente provido no tocante aos juros." (RESP 437443/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31/03/2003).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO COM ATRASO. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE QUANDO DEVIDA CADA PARCELA.

1 - Se a própria Administração, reconhecendo o equívoco no enquadramento da recorrente, paga, muito tempo depois, os valores desse ato decorrentes, não há falar em prescrição da correção monetária, mero acessório criado para recompor o poder de compra da moeda. Até porque trata-se de verba de caráter alimentar, devendo a correção incidir desde quando devida cada parcela.

2 - Recurso especial conhecido e provido." (RESP 438472/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 21/10/2002).

Em relação à suposta violação aos arts. 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93 e aos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após recentes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO.

1. O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (ERESP 550296/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 01.02.2005).

No mesmo sentido: EREsp 644680, de minha relatoria, DJ de 23.02.2005, EREsp 572651/BA e EREsp 584470/SC, da relatoria da Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ de 01.02.2005.

No que concerne aos juros moratórios, melhor sorte assiste à recorrente, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir o percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida. Ilustrativamente:

"PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DEL 75/66 - DEL 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido." (RESP 175827/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07/12/98).

"ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS.

Em se tratando de pagamento de complementação de pensão de ex-funcionários da FEPASA, dada sua natureza eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Precedentes.)

Recurso desprovido." (RESP 418660/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 03.06.2002) - grifei.

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIÚVAS DE EX-FERROVIÁRIOS - FEPASA - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - JUROS DE MORA - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO ANO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO E EXISTENTE.

1 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e o paradigma foi devidamente anexado aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste.

2 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

3 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

4 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão de origem somente quanto a este aspecto, fixar os juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação." (RESP 255223/SP, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 29.10.2001) - grifei.

Todavia, após a edição da Medida Provisória nº 2180-35/2001, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 - o qual dispõe que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." - a Eg. Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a referida Medida Provisória seria aplicável aos casos ocorridos depois da sua vigência. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 6% AO ANO.

1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista, aplicando o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, que estabelece juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

3 - **Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.**

4 - **Na espécie, a ação foi proposta em 04/12/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, "in casu", a referida norma.**

5 - Recurso conhecido e provido para fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano." (REsp nº 554.343/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 28/06/2004). - grifei.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês.

Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 22/03/2004). - grifei.

Na presente hipótese observa-se que a ação foi proposta em 24 de março de 2004 (fl. 02), portanto, em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual incide o percentual de 0,5% ao mês, a título de juros moratórios, sobre a dívida.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", no tocante a interpretação das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º - A do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nesta extensão, lhe dou provimento para determinar a incidência de juros moratórios à taxa de 0,5% ao mês, em face da incidência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 904.834 - RS (2006/0260037-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADY RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO LUIZ DIAS MORAIS
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. VALOR INCONTROVERSO. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada.

O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como dívida.

Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado" considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível.

Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie.

. Ausência de afronta à Carta Política e legislação infra-constitucional pertinente. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Agravo improvido." (fl. 58)

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados às fls.69/77.

A recorrente alega contrariedade aos arts. 535, II, 538, parágrafo único e 739, § 2º, do Código de Processo Civil, ao art. 23, § 2º, I e II da Lei nº 9.995/00 e aos arts. 5º, II e LIV, 37 e 100, § 1º da Constituição Federal. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões - fl. 99.

Decisão de admissão à fl. 100.

Decido:

Primeiramente, no que concerne aos artigos da Magna Carta tidos como violados, ressalta-se que as matérias têm cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Quanto ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 739, § 2º, CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*.

III - Omissis.

IV - A Eg. Quinta Turma desta Corte Superior, analisando melhor a questão referente ao art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.

V - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 799895/RS, de minha relatoria, DJ de 08.05.2006)

No que concerne à aplicação da pena de multa e à divergência jurisprudencial, impõe-se manter o v. acórdão a quo. A mera menção da Súmula 98-STJ no recurso especial não afasta a sanção processual contidas no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, desde que o julgador constate o verdadeiro intuito de empreitada recursal, qual seja, protelar a eficácia da prestação jurisdicional. No caso em espeque, andou bem o colegiado a quo ao reprimir a procrastinação do processo, devendo a cominação ser mantida por seus próprios fundamentos. Ilustrativamente:

"AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO.

I - Inviável a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

II - Tendo em vista o caráter manifestamente protetatório dos embargos declatórios, torna-se inviável a extirpação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicada no Tribunal de origem.

III - Agravo regimental desprovido." (AGREsp nº 406.881/RS, de minha relatoria, DJ de 10/06/2002). - grifei.

Em relação aos demais artigos tidos como violados, esta Corte possui entendimento no sentido de que é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

I. Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, fundada em sentença transitada em julgado, a propositura de embargos parciais não impede o seu prosseguimento, com a expedição de precatório (ou, se for o caso, de requisição de pequeno valor), relativamente à parte não embargada, como prevê o art. 739, § 2º, do CPC. Tratando-se de parcela incontroversa, tanto na fase cognitiva, quanto na fase executória, está atendido, em relação a ela, o requisito do trânsito em julgado previsto nos §§ 1º e 3º do art. 100 da CF.

2. Não se aplica à hipótese a vedação constitucional de expedição de precatório complementar, estabelecida no § 4º, do art. 100, da Constituição Federal (EC nº 37/2002). A interpretação literal desse dispositivo - de considerar simplesmente proibida, em qualquer circunstância, a expedição de precatório complementar ou suplementar -, levaria a uma de duas conclusões, ambas absurdas: ou a de que estariam anistiadas de pagamento todas e quaisquer parcelas ou resíduos de dívidas objeto da condenação judicial não incluídas no precatório original; ou a de que o pagamento de tais resíduos ou parcelas seria feito imediatamente, sem expedição de precatório, qualquer que fosse o seu valor. Assim, a proibição contida no citado dispositivo deve ter seus limites fixados por interpretação teleológica, de conformidade, aliás, com a expressa finalidade para que foi editado: a de evitar que, na mesma execução, haja a utilização simultânea de dois sistemas de satisfação do credor exequente: o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, fraudando, assim, o § 3º, do mesmo art. 100, da CF.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento." (EREsp 551991/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 20.03.2006).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.

1. A oposição de embargos parciais, porque não impugnada toda a pretensão executória, possibilita seja cindida a execução, que deve prosseguir em relação à parte incontroversa, a teor do art. 791, I, do CPC.

2. A execução da parte incontroversa não é provisória, mas definitiva.

3. Sistemática compatível com as EC's 30/2000 e 37/2002 e com a Lei 10.524/2002, porque apenas ficou vedada a mistura dos sistemas de pagamento de débitos da Fazenda Pública.

4. Recurso especial provido." (REsp 691215/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 20.02.2006).

Registre-se, ainda, que a Eg. CORTE ESPECIAL, na sessão do dia 19.12.2005, no julgamento do EREsp 721791/RS, Relator Ministro José Delgado, firmou entendimento no mesmo sentido.

Ainda, quanto ao art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, registre-se que o dispositivo não tem qualquer incidência sobre o caso em discussão, pois refere-se ao trânsito em julgado da ação de conhecimento, sendo certo que na presente hipótese trata-se de execução definitiva.

Quanto à matéria, cumpre destacar julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS PARCIAIS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. VIABILIDADE. PRECEDENTES. (omissis).

3. Consoante previsão do art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, quando se tratar de embargos parciais à execução, ainda que opostos pela União.

4. Recurso especial conhecido e não provido." (RESP 576577/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 29.11.2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. (omissis).

3. "A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo." (artigo 587 do Código de Processo Civil).

4. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos à execução, a despeito de suspender a execução (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), não transforma a execução definitiva em provisória, isso porque a execução que se inicia como definitiva permanece definitiva, por força de natureza, até o seu termo final, é dizer, execução definitiva não pode se converter em provisória, mas somente esta naquela. Precedentes.

5. "Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada." (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

6. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, caput) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º).



7. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 (artigo 100, parágrafo 4º) é a de evitar que o exeqüente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

8. Recurso improvido." (RESP 638794/SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ de 25.10.2004).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(1701)
RECURSO ESPECIAL Nº 905.182 - SP (2006/0260096-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : MARIA APARECIDA FERNANDES MIRANDA
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CRISTIANE MARIA MARQUES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Maria Aparecida Fernandes Miranda, fundada nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUINTE DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL E IMPRECISA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 03 de Julho de 2001 (fl. 06). Porém, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 03 de julho de 1991, e, nesta data, estava em vigor a lei anterior, não recepcionada, entretanto, pela Carta Política em relação ao requisito etário.

3. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontinuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

4. Os documentos juntados aos autos pela Autora não são contemporâneos ao período carencial exigida na concessão do benefício previdenciário. O Contrato de Arrendamento e Parceria Rural foi celebrado em 01.10.2001 (fl. 07); e a Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sengés expedida em 11.08.2003 (fl. 08).

5. A prova testemunhal mostrou-se vaga e imprecisa, inapta à comprovação da atividade rural pela Autora. 6. Honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a Autora beneficiária da justiça gratuita.

7. Isenção de custas processuais, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50 e artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

8. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas razões de apelação, eis que foi reformada a r. sentença.

9. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. Recurso Adesivo prejudicado". (fls. 78/79).

A recorrente alega contrariedade aos arts. 48, 106, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões (fl. 94).

Decisão de admissão (fl. 96).

Decido:

O recurso não merece prosperar.

O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporânea à época dos fatos alegados.

Todavia, consoante explicitado no v. acórdão a quo, o acervo probatório foi insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado. Confira-se:

"(...)

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta, a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Os documentos juntados aos autos não são contemporâneos ao período carencial exigido para a concessão do benefício previdenciário. O Contrato de Arrendamento e Parceria Rural foi celebrado em 01.10.2001 (fl. 07); e a Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sengés expedida em 11. 08.2003 (fl. 08).

(...)" (fl. 75).

Desta forma, não havendo início razoável de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício, uma vez que incide à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ, verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Sobre o tema, seguem os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, impréstável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.

- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos." (EREsp. 278.995-SP, Rel. Min. Vicente Leal, D.J. de 16/09/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL.

1. Considerada equivalente à prova testemunhal, a declaração prestada pelo ex-empregador, não contemporânea aos fatos alegados, não constitui início de prova material, para fins de concessão do benefício previdenciário. Precedente da 3ª Seção.

2. "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário." - Súmula 149/STJ.

3. Embargos acolhidos." (EREsp. 270.581-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 22/04/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. PROVA TESTEMUNHAL.

Não havendo início razoável de prova material, a prova exclusivamente testemunhal não serve para comprovar o exercício da atividade.

A exigência de um início de prova material, para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, aplica-se aos trabalhadores rurais e urbanos. Embargos recebidos." (EREsp. 171.855-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 18/06/2001).

Ademais, in casu, verifica-se que o v. acórdão a quo, além de não considerar contemporâneos os documentos colacionados pela parte autora, entendeu que não houve início suficiente de prova material a comprovar a atividade rural, vez que não estavam corroborados por idônea prova testemunhal, conforme se vê às fls. 75/76, verbis:

"(...)

Da leitura dos depoimentos prestados às fls. 43/44, nota-se que estes são frágeis em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar quais seriam os períodos trabalhados, localidades, culturas desenvolvidas e nomes de ex-empregadores, mostrando-se imprecisa (...)"

Sobre o tema, confira-se, ilustrativamente:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADMITIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Embargos declaratórios admitidos como agravo regimental, em razão de seu manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. A matéria dos autos não comporta maiores discussões no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal, havendo entendimento dominante no sentido de que, na ausência de depoimentos testemunhais idôneos a complementar o início de prova material, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (AgRg. no REsp. 796.464/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 24/04/2006).

"Aposentadoria por idade. Condição de rurícola (não-comprovação).

Conjugação do início de prova material com a prova testemunhal (não-ocorrência). Agravo regimental improvido." (AgRg. no AG. 708.045/SP, Rel. Min. Nilson Naves, D.J. de 10/04/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. Embora se pudesse considerar a cópia da certidão de casamento do autor, ali qualificado como agricultor, como início de prova material, bastante à demonstração do exercício da atividade rural, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.

4. A alegação do agravante de que consta nos autos as declarações de testemunhas, razão pela qual o benefício previdenciário deveria ter sido concedido, tal como posta, se insula no universo fático-probatório dos autos, consequencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg. no REsp. 712.705/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalho, D.J. de 1º/07/2005).

Por fim, em relação à alínea "c", faz-se mister destacar que a recorrente limitou-se a transcrever julgado buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial. A identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente, verbis:

"AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1- Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto do recurso não restou discutida à exaustão na instância a quo, oportunidade em que não foram opostos embargos declaratórios, incidindo à espécie a ausência de prequestionamento. Ressalte-se, ainda, que a interposição dos embargos infringentes não supre, obrigatoriamente, a necessidade de oposição dos embargos declaratórios, quando a matéria não restar suficientemente prequestionada na origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

3- Agravo regimental desprovido." (AgRg 196.222-SP, de minha relatoria, DJ de 08.05.2000)".

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(1702)
RECURSO ESPECIAL Nº 905.401 - AL (2006/0257941-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANA MARIA CAVALCANTI PUREZA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO MARQUES E OUTROS
DESPACHO

A teor da petição de fls. 473/475, protocolizada por ANA MARIA CAVALCANTI PUREZA e OUTROS, consulte o eminente Ministro PAULO GALLOTTI sobre possível prevenção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1703)
RECURSO ESPECIAL Nº 905.555 - RS (2006/0260688-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ MAURÍCIO RODRIGUES GUTERRES
ADVOGADO : JOSE MARIA ALVES FILHO
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIDE ENVOLVENDO A INCIDÊNCIA OU NÃO DA SÚMULA Nº 271 DO STF. UMA VEZ AUSENTE DOS PRESENTES AUTOS CÓPIA DO TÍTULO EXECUTIVO, IMPOSSÍVEL DETERMINAR, IN CASU, SE SE ESTÁ OU NÃO DIANTE DE DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO E, PORTANTO, IMPASSÍVEL DE REDISCUSSÃO, HIPÓTESE EM QUE AVULTAM COMO SOLUÇÕES POSSÍVEIS A) O OFÍCIO AO M.M. JUÍZO A QUO E/OU B) A INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE, A FIM DE QUE PROCEDAM À JUNTADA DO DOCUMENTO EM QUESTÃO, O QUAL, EMBORA NÃO CONSTITUA DOCUMENTO OBRIGATÓRIO, É NECESSÁRIO AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Improvimento do agravo de instrumento". (fl. 57).

O recorrente alega contrariedade aos arts. 284, 524, I, 525, II e 535, II do Código de Processo Civil. Sem contra-razões (fl. 82 v.). Decisão de admissão às fls. 87/88.

Decido.

Quanto ao art. 535 do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação ao dispositivo citado. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *questão* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escorreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"1. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. 2. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.

1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.

2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.

3. Constitui julgamento ultra petita, a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.

4. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelhem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 739, § 2º, CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *questão* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*.

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

IV - A Eg. Quinta Turma desta Corte Superior, analisando melhor a questão referente ao art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.

V - Agravo interno desprovido". (AgRg no RESP 799895/RS, de minha relatoria, DJ de 08/05/2006).

Quanto às demais irrisignações, melhor sorte não assiste à recorrente, tendo em vista que, conforme é consabido, a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, pode obstar o conhecimento do recurso, caso seja indispensável ao deslinde da controvérsia.

Com efeito, o rol descrito no art. 525, I da Lei Processual, diz respeito, tão-somente, à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento.

Assim, as peças ali elencadas são de obrigatoria observância. Além dessas, à evidência, deve o agravante juntar todas outras que possibilitem o melhor e mais amplo entendimento do litígio posto em questão. Com esse objetivo, têm-se que as peças necessárias também devem ser juntadas pelo agravante, sob pena do não conhecimento do recurso. Nesse sentido, segue elucidativa lição de Nelson Nery Junior, verbis:

"...**Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal** (Nery, Recursos, 323). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente" (Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado, 3ª ed., 1997, nota II-5 ao art. 525.).

Confira-se, a propósito, a jurisprudência desta Corte sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PEÇAS FACULTATIVAS.

A ausência de peças nos autos de agravo de instrumento, mesmo que facultativas, mas desde que necessárias ao pleno conhecimento da controvérsia pelo órgão julgador, pode constituir óbice ao conhecimento do recurso. (Precedentes.)

Recurso especial desprovido." (REsp. 426.104-RS, Relator Min. FÉLIX FISCHER, D.J. de 09/09/2002). grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA, POR FALTA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. ART. 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual a ausência de juntada de peças necessárias - cópias da petição inicial do arrolamento, da certidão de óbito e da declaração dos bens arrolados - infringe o art. 525, II, do CPC, o que leva ao não conhecimento de agravo de instrumento.

2. O art. 525, I e II, do CPC (com a redação da Lei nº 9.139, de 30/11/1995), dispõe que: "A petição de agravo de instrumento será instruída, (I) Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, (II) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis".

3. Para o deslinde da questão a ser apreciada no agravo de instrumento ofertado no Tribunal a quo (pedido de isenção do recolhimento do imposto sobre transmissão causa mortis, por se tratar de monte-mor com valor inferior a 7.500 UFESP's, instituído pela Lei Paulista nº 10.705/2000) é necessário o traslado das cópias da petição inicial do arrolamento, da certidão de óbito e da declaração dos bens arrolados, para fins de averiguação do valor dos bens arrolados a classificar a recorrente como inclusa no benefício da referida lei.

4. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso.

5. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

6. Recurso não provido." (REsp. 402.866-SP, Relator Min. José Delgado, D.J. de 22/04/2002). grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ART. 255 DO RISTJ. DESATENDIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE ALUGUERES NÃO TRASLADADA. PEÇA FACULTATIVA. NÃO CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 525, I E II DO CPC. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1 - A existência de similitude e a realização do cotejo analítico entre os julgados em confronto é requisito à demonstração da divergência jurisprudencial, tendo-se como desatendido o art. 255 do RISTJ quando resta inobservada esta exigência.

2 - Compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultem ao julgador a adequada exegese do litígio, assim, em que pese não estar incluída a peça dentre o rol obrigatório do art. 525, I, do CPC, mas desde que importante ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento. Na espécie, o agravante não juntou a cópia da peça que comprovaria o pagamento dos aluguéis exigidos.

3 - A falta de peças no agravo, que obste ao órgão colegiado o regular conhecimento da questão discutida, autoriza o não conhecimento do recurso.

4 - Recurso especial conhecido pela alínea "a", mas desprovido." (REsp. 204.906-SP, de minha relatoria, D.J. de 07/02/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO

I- É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, mas indispensável para a compreensão da controvérsia.

II- O rol descrito no art. 525, I da Lei Processual, diz respeito, tão-somente, à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatoria observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem o melhor e mais amplo entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, têm-se que as peças necessárias também devem ser trasladadas pelo agravante, sob pena do não conhecimento do recurso.

III- Agravo interno desprovido." (AGRESP 490740/PR, de minha relatoria, DJ de 02/06/2003).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 906.003 - SC (2006/0260963-8) (1704)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JAYME GARBELOTTO E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES. REAJUSTE DE 28,86%. TERMO DE ADESAO FIRMADO PELA PARTE. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

. A transação sobre direitos já contestados e reconhecidos em juízo deve ser requerida e firmada pelas partes e seus advogados (art. 36, CPC).

. Havendo procurador constituído nos autos, é impróprio ao representante jurídico da União requerer a homologação judicial do Termo de Adesão e a extinção da ação ajuizada, na forma do art. 269, III, do CPC.

. Impossibilidade do poder público revogar instrumento de mandato firmado pelo autor.

. Juros de mora, a contar da citação, fixados em 12% ao ano, pois efetivada aquela antes da vigência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 . Precedentes do STJ.

. Sucumbência mantida, por ausência de impugnação.

. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida." (fl. 343).

A recorrente alega contrariedade aos artigos 14, II e III, 20, 535, II, 580, 581, 741, VI, 794 do Código de Processo Civil, 7º da Medida Provisória 1.704/98, 6º, § 2º da Lei 9.469/97, acrescido pela Medida Provisória 2.226/2002, 1º da Lei 4.414/64, 1.062 do Código Civil, 3º do Decreto-Lei 2.322/87, 1º-F da Lei 9.494/97, na redação conferida pela MP 2.180-34/2001. Ao final, aduz dissenso jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 267/269.

Decisão de admissão às fls. 271/272.

Decido.

Inicialmente, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento quanto aos artigos 14, II e III, 20, 580, 581, 741, VI e 794 do Código de Processo Civil, 7º da Medida Provisória 1.704/98, tidos como violados, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou especificamente das matérias objeto de irrisignação da recorrente. Note-se que caberia a oposição de embargos de declaração sobre os temas versados no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, no presente caso, não foram opostos. Assim, incide, à espécie, o entendimento consolidado nos verbetes Sumulares 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Não enseja interposição de Recurso Especial, matéria que não tenha sido ventilada no julgado atacado e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes, havendo, desta forma, falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp. 353.939/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 19/12/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TÊSE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 356 DO STF.

I - Tanto a questão referente à decadência e a que diz respeito à impetração contra lei em tese não foram discutidas pelo acórdão recorrido, não tendo sido suscitadas pelo recorrente nos embargos de declaração por ele protocolizados. Incidência da Súmula nº 356/STF.

II - Necessária a manifestação prévia do Tribunal a quo, mesmo que se trate de questões passíveis de conhecimento ex officio pelas instâncias ordinárias. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp. 508.588/PB, Rel. Min. Félix Fischer, D.J. de 19/12/2003).

Ademais, com relação aos artigos 14, II e III, 20, 580, 581, 741, VI, 794 do Código de Processo Civil e 7º da Medida Provisória 1.704/98, constata-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado. Cumpre registrar, que a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. Cabe ao recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém relembra o enunciado contido na Súmula 284-STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."



Ao interpretar o aludido enunciado, as Turmas integrantes da Eg. Terceira Seção assim se manifestaram, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. SÚMULA Nº 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Em tema de recurso especial assentado na alínea "a", a parte recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.**
2. Na via especial, é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg. no REsp. 709.914-RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 13.03.2006).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, CP. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. **A interposição de recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com exatidão a ofensa à legislação federal. Incidência do verbetes sumular n.º 284 do STF.**
2. Divergência jurisprudencial não comprovada.
3. Recurso não conhecido." (REsp. 710.811-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 05.09.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

I - Se o e. Tribunal a quo não decidiu sobre matéria alegada no recurso especial, a quaestio carece, então, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).

II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.
Agravo Regimental desprovido." (AgRg. no REsp. 480.581-RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 14.02.2005).

Quanto à ofensa ao art. 535, II do Código de Processo Civil, esclarece-se que para admitir-se o recurso especial com fulcro em tal dispositivo a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da quaestio nas Cortes superiores, o que não ocorre na presente hipótese.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escorreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. REAJUSTE DE 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da quaestio nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público em data posterior à edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, já que o referido aumento foi incorporado aos seus vencimentos.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg. no REsp. 825.630/RS, de minha relatoria, D.J. 21/08/2006).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE.

1. **Tendo o acórdão recorrido, complementado pelo julgado proferido nos embargos declaratórios, apreciado de forma clara, incisiva e motivada as questões suscitadas ao longo da controvérsia, há de ser afastada eventual ofensa aos arts. 515 e 535, II, do CPC.**
2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.
3. omissis.
4. **Recurso especial parcialmente provido." (REsp. 835.313/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. 10/08/2006).**

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FIANÇA. MORTE DO FIADOR. CÔNJUGE QUE FIGURA NO CONTRATO COMO CO-FIADORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. **Inexiste ofensa aos arts. 458, inc. II e III, e 535, inc. I e II, do CPC, se o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, sendo inviável o acolhimento de embargos declaratórios quando manejados com a finalidade única de prequestionamento, se ausentes seus requisitos autorizativos - existência de omissão, obscuridade ou contradição.**
2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).
3. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula 5/STJ), bem como a pretensão de reexame de prova (Súmula 7/STJ).
4. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados leva a não-configuração da divergência jurisprudencial.
5. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AG. 527.847/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. 29/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ART. 535, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM.

1. **Não há falar em ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil quando a questão relevante para a apreciação e julgamento do recurso de apelação foi devidamente analisada pela Corte de origem, não havendo omissão ou nulidade a serem sanadas.**
2. Agravo regimental desprovido." (AgRg. no REsp. 524.364/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. 02/05/2005).

No tocante à transação, cumpre destacar que o Tribunal **a quo** não consignou em que termos se dera a transação, ou seja, se houve ou não disposição quanto a despesas e honorários. Não obstante, já decidiui esta Colenda Corte Superior, no sentido de que o exame de tais contrariedades origina eventual exame de cláusulas e fatos relacionados à transação efetuada entre as partes. Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. TRANSAÇÃO. DESPESAS RELATIVAS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. PUBLICAÇÃO. ACORDOS CELEBRADOS ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 26, § 2º, DO CPC E DO ART. 1.025 DO CC. ANÁLISE DO CONTEÚDO DO ACORDO CELEBRADO. CLÁUSULAS. SÚMULAS Nos 05 E 07 DO STJ.

I - O recurso especial não deve ser conhecido quanto à ofensa ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.812/1999, bem como ao art 7º da Medida Provisória nº 1.962-28/2000, ante a deficiência na fundamentação, porquanto na petição do recurso especial não foram expostas, nesse ponto, as razões pelas quais se entende que deva ser reformada a r. decisão recorrida, aplicando-se o enunciado da Súmula nº 284/STF.

II - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.

III - A aferição das disposições constantes do acordo celebrado entre as partes, acerca da verba honorária, incide no óbice das Súmulas n's 05 e 07 do STJ. Recurso não conhecido." (REsp. 554.383, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 1º/12/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PERSISTÊNCIA NA OMISSÃO NÃO VERIFICADA. "TEMA NOVO". VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS. ANÁLISE DOS TERMOS DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. PRECEDENTE. (omissis).

Inviável a discussão acerca dos honorários, patrocinada pela recorrente, tendo em conta que o exame de tal tese demandaria análise dos termos da própria transação, o que é vedado nesta instância - Súmula 5/STJ. Precedente.
Recurso desprovido." (REsp. 478.947/SC, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 24/03/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 26 DO CPC. TRANSAÇÃO. QUESTÃO DE FATO E PROVA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Transação extintiva do processo. Controvérsia acerca dos ônus das despesas processuais. Análise dos termos da transação. Impossibilidade. Pretensão de superação dos termos das súmulas 05 e 07, sob a invocação da violação do artigo 26 do CPC.

2. Quando a aferição da violação da lei federal implica avaliação de fatos e interpretação de cláusulas transacionais, sobressaem os óbices à admissão, erigidos nas súmulas 05 e 07 do STJ

3. A regra que envolve a transação é a de que as próprias partes que transigiram estabeleçam a quem cabe as despesas e os honorários de advogado. Somente quando o negócio jurídico de transação for omisso a esse respeito é que incide a norma do artigo 26, § 2º, devendo o juiz dividir entre elas a despesa, de forma proporcional ao que restou convencionado na transação.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA. 462.952/MG, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. de 22/04/2003).

"Ação de cobrança de honorários de advogado. Transação. Precedentes da Corte.

1. Os honorários contratados entre o advogado e seu cliente, havendo transação, são devidos sobre o proveito econômico que dela resultou e não sobre o eventual proveito se a ação tivesse chegado ao final. No caso, o Acórdão recorrido considerou que os advogados participaram do acordo, embora ressalvando o seu direito a postular os honorários que entendiam devidos, e que não houve malícia ou conluio entre as partes.
2. **Examinando os termos da transação, concluiu o Acórdão recorrido que cada parte assumiu a responsabilidade de pagar os honorários da sucumbência dos seus patronos. Presente, portanto, a Súmula nº 05 da Corte.**
3. No patamar do especial não cabe examinar o percentual de sucumbência de cada parte, subordinada à matéria de fato, soberanamente examinada nas instâncias ordinárias.
4. Recursos especiais não conhecidos." (REsp. 435.288/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, D.J. de 12/05/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. INAPLICABILIDADE. EXAME DE CLÁUSULAS E FATOS RELACIONADOS À TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não se aplica o art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, às transações administrativas anteriores à sua edição. Precedente.

II - Já decidiu esta Colenda Corte Superior, no sentido de que é defezo eventual exame de cláusulas e fatos relacionados à transação efetuada entre as partes.

III - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg. no REsp. 615.643/PR, de minha relatoria, D.J. de 02/08/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. ACORDOS CELEBRADOS ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 26, § 2º, DO CPC E ARTS. 1.025 E 1.035 DO CC ANTIGO. ANÁLISE DO CONTEÚDO DO ACORDO CELEBRADO. CLÁUSULAS. SÚMULAS Nos 05 E 07 DO STJ.

I - Não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC, tampouco em recusa à apreciação da matéria, o v. acórdão que rejeita os embargos declaratórios, opostos com a finalidade de sanar omissão e obscuridade, se ausentes esses defeitos no decisum.

II - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.

III - A aferição das disposições constantes do acordo celebrado entre as partes acerca da verba honorária incide no óbice das Súmulas n's 05 e 07 do STJ. Recurso não conhecido." (Resp. 639820/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 08/11/2004).

Por fim, no que se refere aos juros, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir o percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida. Ilustrativamente:

"PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DEL 75/66 - DEL 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp. 175.827/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 07/12/98).

"ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS.

Em se tratando de pagamento de complementação de pensão de ex-funcionários da FEPASA, dada sua natureza eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Precedentes.)
Recurso desprovido." (REsp. 418.660/SP, Relator Min. Felix Fischer, D.J. de 03.06.2002).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIÚVAS DE EX-FERROVIÁRIOS - FEPASA - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - JUROS DE MORA - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO ANO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO E EXISTENTE.

1 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e o paradigma foi devidamente anexado aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste.

2 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

3 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

4 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão de origem somente quanto a este aspecto, fixar os juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação." (REsp. 255.223/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 29.10.2001).

Após a edição da Medida Provisória 2180-35/2001, que alterou o art. 1º-F da Lei 9494/97 - o qual dispõe que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." - a Eg. Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a referida Medida Provisória seria aplicável aos casos ocorridos depois da sua vigência. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 6% AO ANO.

1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista, aplicando o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, que estabelece juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

3 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

4 - Na espécie, a ação foi proposta em 04/12/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, "in casu", a referida norma.

5 - Recurso conhecido e provido para fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano." (REsp. 554.343/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, D.J. de 28/06/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês.

Precedentes.

Recurso provido." (REsp. 601.688/SC, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 22/03/2004).

Na presente hipótese, consultando o sítio da Justiça Federal no Estado de Santa Catarina, verifica-se que a ação foi proposta em setembro de 1993, portanto, em data anterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual não incide o percentual de 0,5% ao mês, a título de juros moratórios, sobre a dívida.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(1705)

RECURSO ESPECIAL Nº 906.430 - RN (2006/0264660-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA E OUTROS

RECORRIDO : ANDRÉA MARIA DE ARAÚJO PAULA E OUTROS

ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA SUSCITA PELO ESTADO. REJEIÇÃO. DECISÃO NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATORIO. APLICAÇÃO DA PRIMEIRA PARTE DO PARÁGRAFO 3º, DO ART. 475, DO CPC. VENCIMENTO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE ABONO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. NATUREZA REMUNERATÓRIA DO ABONO. VANTAGENS PESSOAIS INCIDENTES SOBRE O TOTAL DOS VENCIMENTOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I - Não se aplica o duplo grau de jurisdição obrigatório às decisões, mesmo que contra os entes Federativos e as respectivas Autarquias e Fundações de Direito Público, quando for proferida com fundamento na jurisprudência oriunda do STF, conforme dicção da primeira parte do § 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil, não sendo empecilho à aplicação desta norma, o processo conter discussão de questões secundárias. Preliminar rejeitada.

II - O abono salarial, adotado pelo ente Federativo como forma de complementar o vencimento básico do servidor, com vista a atingir o salário mínimo, possui natureza remuneratória, e, como tal, deve integrar a base de cálculo para o cômputo de todas as gratificações e vantagens inerentes ao cargo.

III - A circunstância de haver sido julgada parcialmente procedente a pretensão autoral é hábil a caracterizar a sucumbência recíproca, impondo-se, por conseguinte, a distribuição pro rata e a compensação entre as partes dos honorários advocatícios e das despesas processuais, a teor da norma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

V - Conhecimento e provimento parcial da Apelação Cível." (sic)(fl. 131)

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados às fls. 145/150.

O recorrente alega contrariedade ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Decido:

Quanto ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da quaestio nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisor, conforme se verifica in casu. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"1. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSE SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. 2. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.

1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.

2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.

3. Constitui julgamento ultra petita, a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.

4. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelhem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. INOCORRENCIA. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA MATERIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE.

I - NÃO SE CONFIGURA CONTRADIÇÃO, PARA OS FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUANDO OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR DO ARESTO HOSTILIZADO GUARDAM PERFEITA COERENCIA COMO AS SUAS CONCLUSÕES.

II - A MERA REFERENCIA, "EM PASSANT", A ARTIGOS DO CTN, POR SI SO, NÃO LEVA A CONCLUSÃO DE QUE A DECISÃO AFRONTADA NEGARA VIGENCIA A ESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, OU TIVESSE JULGADO VALIDA LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL, SE EXSURGE DA PROPRIA DECISÃO OBJURGADA, A TODA EVIDENCIA, QUE O ACORDÃO RECORRIDO DECIDIU COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL.

III - A MANIFESTAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PODE IMPOR AO ORGÃO JULGADOR RESPONDER QUESTIONARIO, FORMULADO COM A PRETENSÃO DE TRANSFORMARLO EM ORGÃO CONSULTIVO. PRECEDENTES.

IV - REJEITAM-SE OS EMBARGOS DECLARATORIOS, SE INOCORRENTE CONTRADIÇÃO, NO VERDADEIRO SENTIDO DADO A EXPRESSÃO CONTIDA NO ARTIGO 535 DO CPC, E INEXISTENTE ERRO MATERIAL, QUE SE APRESENTE DE FORMA SUFICIENTE A PROVOCAR ALTERAÇÃO DO "DECISUM".

V - EMBARGOS REJEITADOS, POR UNANIMIDADE." (EDAGA nº 52.600-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, D.J. de 10/10/1994).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(1706)

RECURSO ESPECIAL Nº 906.765 - RS (2006/0265252-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

RECORRENTE : RODRIGO RIZZATO MUSSOI E OUTRO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BUCHAIN E OUTROS

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : RONAL JUSTO MAGGI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Rodrigues Rizzato Mussoi e outro, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado, verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. URV E POLÍTICA SALARIAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE CRUZEIROS REAIS PARA REAIS.

- Preliminar de nulidade da sentença afastada.

- Prescrição do fundo do direito. Inocorrência. Hipótese que não trata de modificação na situação jurídica fundamental do servidor. Aplicação da súmula nº 85 do STJ. Precedentes da Corte Especial. - Conversão de vencimentos em data posterior a fixada na Lei nº 8.880/94. Inexistência de prejuízo, porquanto a Lei Estadual nº 10.225/94 reajustou os vencimentos antes da sua conversão diretamente para reais, a fim de recompor perdas salariais.

AFASTADAS AS PRELIMINARES DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DO ESTADO, PREJUDICADA A APELAÇÃO DOS AUTORES E O REEXAME NECESSÁRIO". (fl. 192).

O recorrente alega contrariedade aos artigos 22 e 25 da Lei nº 8.880/94. Aduzem, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 240/260.

Decisão de admissão às fls. 284/287.

Decido.

No tocante aos arts. 22 e 25 da Lei nº 8880/94, referente à incorporação do percentual devido aos servidores pela utilização de data diversa daquela do efetivo pagamento, considerada para efeito de conversão de seus vencimentos de Cruzeiros Reais para URV, assim tem-se manifestado o Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor - URV deve ocorrer com base na data de efetivo pagamento dos salários, nos termos das Medidas Provisórias 434 e 457/94 e da Lei 8.880/94. No caso dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, conforme provado nas instâncias ordinárias, referido pagamento deu-se em 24 de fevereiro de 1994.

2. O agravante não procedeu ao cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, conforme exigência dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ.

3. Agravado regimental improvido." (AgRg no Ag 663434/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22.08.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. DATA DA CONVERSÃO. DIA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do cruzeiro real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.

2. A data de conversão do cruzeiro real em URV, para os servidores pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento.

3. Eventual concessão de reajuste por legislação superveniente não pode ser compensada com a resultante da conversão dos vencimentos em URV, porquanto se trata de parcelas de natureza jurídica distinta. Precedentes.

4. Agravado regimental improvido." (AgRg no Ag 626886/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22.08.2005).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV'S. 11,98%. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.



1. Aos funcionários que têm como data base do efetivo pagamento o dia 20, assiste o direito de perceberem a diferença de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais em URV's, conclusão a que se chega, em virtude de interpretação sistêmica das Medias Provisórias que regularam o assunto e da Lei nº 8.880/94.
2. Os juros de mora, nos débitos de natureza alimentar, incidem no percentual de 1% ao mês. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido em parte (letra "c") e improvido." (REsp 332519/RS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 08.04.2002).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. SÚMULA 83/STJ.
A conversão de que trata o art. 22, da Lei nº 8.880/94, quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida em consequência do art. 168 da Constituição Federal, deve observar a data do efetivo pagamento. Precedentes. Recurso não conhecido (Súmula 83/STJ)." (REsp 412758/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 06.05.2002).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV'S. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
A conversão de que trata o art. 22, da Lei nº 8.880/94, quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida em consequência do art. 168, da Constituição Federal, deve observar a data do efetivo pagamento. Interpretação sistêmica do conteúdo da Lei nº 8.880/94, cuja Exposição de Motivos proclama a manutenção do poder aquisitivo dos trabalhadores e servidores públicos. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 199307/DF, de minha relatoria, DJ de 28.06.1999).

Note-se que é firme nesta Corte o entendimento de que a data para conversão dos vencimentos dos servidores em URV **deve corresponder ao dia do efetivo pagamento**.

Ademais, cumpre ressaltar, que já decidiu este Superior Tribunal de Justiça no sentido de que eventuais reajustes concedidos por meio de legislação superveniente não possuem o condão de corrigir o equívoco da Administração quando da conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratar de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensadas.
Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. DATA DA CONVERSÃO. DIA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do cruzeiro real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.
2. A data de conversão do cruzeiro real em URV, para os servidores pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento.
3. **Eventual concessão de reajuste por legislação superveniente não pode ser compensada com a resultante da conversão dos vencimentos em URV, porquanto se trata de parcelas de natureza jurídica distinta.** Precedentes.
4. Agravo regimental improvido." (AgRg Ag 626886/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 22.08.2005). - grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor - URV deve ocorrer com base na data de efetivo pagamento dos salários, nos termos das Medidas Provisórias 434 e 457/94 e da Lei 8.880/94. No caso dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, conforme provado nas instâncias ordinárias, referido pagamento deu-se em 24 de fevereiro de 1994.
2. **Eventual concessão de reajuste por legislação superveniente não pode ser compensada com a resultante da conversão dos vencimentos em URV, porquanto se tratam de parcelas de natureza jurídica distinta.** Precedentes.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg AG 552649/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 01/02/2005). - grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. 11,98%. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE.
1. "1. Este Superior Tribunal de Justiça, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias 434 e 457/94 e da Lei 8.880/94, firmou entendimento no sentido de que aos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida pelo artigo 168 da Constituição da República, é devido o índice de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV, levando-se em conta a data do efetivo pagamento desses servidores.
2. Precedentes." (AgRgREsp nº 262.916/RN, da minha Relatoria, in DJ 18/12/2000).

2. **A edição da Lei nº 9.421/96 não determina a limitação do reajuste, eis que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, com a consequente fixação de nova tabela de vencimentos, não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis.** Precedentes.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg AG 385879/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 02/02/2004). - grifei.

No mesmo sentido: AgRg REsp 388715/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 02/02/2004, REsp 331611/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19/12/2003 e REsp 814122, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 21/06/2006.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento para determinar a parte recorrida que proceda a conversão dos valores da remuneração do autor pela forma estabelecida na Lei 8.880/94, devendo observar a data do efetivo pagamento para realização da conversão. Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 907.781 - PR (2006/0267174-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : BERLIOZ SALES CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADO : ANA PAULA BRANDT E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Berlio Sales Cavalcanti e outros, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (MP N.º 7 2.180-35/2001). A verba honorária em execução não embargada contra a Fazenda Pública é devida quando a pretensão executória encerrar-se dentro da conformação legal de obrigação definida em lei como de pequeno valor, e não assim quando ultrapassar esse referencial. Precedente do STF (420.816, DJ 06/10/2004)." (fl. 58)

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados às fls. 74/78.
Os recorrentes alegam contrariedade aos arts. 20, § 3º e 4º e 535 do Código de Processo Civil. Aduzem, ainda, divergência jurisprudencial. Contra-razões às fls. 104/112.
Decisão de admissão à fl. 114.

Decido:
Em relação ao art. 535 do Código de Processo Civil, da análise dos autos, observa-se que não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com estejo no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.
Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"1. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. 2. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.
1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.
2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.
3. Constitui julgamento *ultra petita*, a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.
4. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.
5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).

Em relação às demais irresignações, vinha me manifestando no sentido de que tratando-se de título executivo oriundo de ação coletiva interposta por sindicato, e não de ação civil pública, deveria incidir a regra de que iniciada a execução após a edição da Medida Provisória nº 2180-35/2001 não seriam devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.
Não obstante, a eg. Terceira Seção, no julgamento do EREsp 720839/PR, Relator Ministro Felix Fischer, sessão de 08.02.2006, pacificou entendimento no sentido de que nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, não havendo que se fazer distinção em relação à ação civil pública. Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

I - A Terceira Seção desta c. Corte pacificou entendimento, segundo o qual, nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução.
II - Não há diferença que justifique um tratamento desigual deste processo executivo em relação ao da ação civil pública. Por conseguinte, aplicam-se à execução da ação ordinária coletiva os mesmos fundamentos que excepcionam a execução da ação civil pública no que tange ao disposto no art. 1º-D, da Lei 9494/97.
III - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 802438/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 27.03.2006).

Ainda, em recentes julgamentos - EREsp 653270/RS e EREsp 721810/RS, ambos da relatoria do Ministro José Delgado, sessão de 17.05.2006 - **a Eg. Corte Especial deste Tribunal também se manifestou no sentido do entendimento da Terceira Seção.**
Assim, deve prevalecer o último entendimento prescrito pela Eg. Corte Especial, em face da missão constitucional deste Tribunal quanto à uniformização da matéria infraconstitucional em sede de recurso especial. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento para fixar os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução. Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

(1708)

PETIÇÃO Nº 4.978 - SC (2006/0174496-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
REQUERENTE : PAULO CÉSAR DA SILVA (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME. DIREITO CONSTITUCIONAL À INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.

1. A vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.
2. Ordem concedida para afastar a proibição quanto à progressão de regime.

DECISÃO

Pedido recebido como *habeas corpus*, pelo nítido caráter mandamental (fl. 10).
Ordem impetrada por PAULO CÉSAR DA SILVA, em benefício próprio, atualmente recolhido na penitenciária de São Pedro de Alcântara - SC.
Notícia que foi preso em 12 de janeiro de 1997 e, atualmente, está recolhido à penitenciária para o cumprimento da reprimenda de 25 anos, 8 meses e 7 dias de reclusão em regime fechado, como resultado de 5 condenações (fls. 05).
Informa o Peticionário que está condenado "*a cumprir pena de reclusão*" e, atualmente, já satisfaz o requisito objetivo para obtenção da progressão de regime, tendo, inclusive, méritos pessoais suficientes para fazer jus ao benefício.
Alega que sua manutenção em regime fechado "*é negar-me o direito de igualdade conforme o artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que diz 'que todos somos iguais perante a lei, independente de cor, raça ou religião'*" (fl. 04).
Sustenta que o pedido tem como fundamento o julgamento, pela Suprema Corte, do HC 82.959-SP, em que foi afirmado o direito de progressão de regime mesmo em se tratando de condenação por crime hediondo ou equiparado.
Não informou se houve recurso ao Tribunal catarinense.
Informações da autoridade nos autos (fls. 14/28).
O Ministério Público Federal opina pelo indeferimento da petição (fls. 30/32).
É o relatório.
Decido.
Informa a autoridade coatora (Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina) que o Paciente foi condenado como incurso nos artigos 157, § 2º e § 3º, e 129 do Código Penal, artigo 10, § 3º, da Lei 9.437/97, à pena de 25 anos, 8 meses e 7 dias de reclusão, em regime integral fechado, além da multa.
Ao verificar o cumprimento dos requisitos para a progressão de regime prisional e tendo o pedido negado pelo Juízo da Execução nos autos de nº 064.05.023618-4, da Comarca de São José, o Paciente impetrou *Habeas Corpus* diretamente nesta Corte de Justiça, sendo por mim denegado em razão de se ter suprimido a instância ordinária.
Por esta razão, os autos foram remetidos ao Tribunal estadual e a Segunda Câmara Criminal, por unanimidade, não conheceu do pedido, considerando o *habeas corpus* via inadequada para a concessão da benesse.
Diante da negativa do TJSC, o Paciente interpôs Agravos em Execução, ainda pendentes de julgamento.
O Tribunal *a quo* se manifestou de forma negativa ao pedido de progressão de regime prisional, em acórdão nesses termos ementado (fls. 22/24):

"HABEAS CORPUS - IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO POR MEIO DA VIA ELEITA - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - WRIT NÃO CONHECIDO".

Não resta dúvida de que a progressão integra o processo individualizador.

É o que está expressamente previsto no item 50, da Exposição de Motivos da Parte Geral do Código Penal, referindo-se o legislador de 84, evidentemente, ao regime progressivo:

"(...) cabe ao juiz fixar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, fator indispensável da individualização que se completará no curso do procedimento executório, em função do exame criminológico". (Grifei).

A vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.

É mister destacar, já de início, que este é o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no julgamento do HC nº 82.959-SP.

Assentada a premissa da individualização da pena para todos os indivíduos em situação de igualdade - condenados -, como decorrência não apenas desse específico princípio expresso no texto constitucional, mas também em virtude do princípio maior da isonomia, é forçoso reconhecer que esse direito não poderá ser negado a ninguém ou a nenhum grupo de indivíduos, seja esse grupo classificado pela hediondez do delito, seja por qualquer outro referencial que possa vir a ser imaginado pelo legislador.

Só se pode afastar o vício da inconstitucionalidade da regra impeditiva da progressão ao elevado custo de excluir-se a fase de execução da pena do âmbito de incidência do princípio da individualização, ou seja, amputar uma parte do todo, abstrair do processo a fase em que se atinge o *"nível máximo de concreção"*, como diz Alberto Silva Franco, ou seja, o período de efetivo cumprimento da pena (SILVA FRANCO, Alberto. Crimes hediondos. SP: RT, 2000, p. 165).

Com inteira propriedade, diz Alberto Silva Franco (op. cit., pp. 165-166):

"O sistema progressivo terá de ser, obviamente, dotado de dinamismo e de flexibilidade, e, destarte, não prescinde da necessidade imperiosa de uma individualização judicial dos graus do regime penitenciário, e ainda, de uma avaliação técnica da participação efetiva do recluso.

(.....)

É por isso que se pode afirmar que a individualização, provocada pelo sistema progressivo, possui as características próprias do tronco comum do processo individualizador que se inicia na atividade do legislador, passa pela ação do juiz e se finda, ao atingir o nível máximo de concreção, na execução penal.

Excluir, portanto, o sistema progressivo, também denominado 'sistema de individualização científica', da fase de execução é impedir que se faça valer, nessa fase, o princípio constitucional da individualização da pena.

Lei ordinária que estabeleça regime prisional único, sem possibilidade de nenhuma progressão, atenta, portanto, contra tal princípio, de indiscutível embasamento constitucional".

Por todas as razões expostas, é absolutamente inaceitável a afirmação de que aquele princípio não tem eficácia no âmbito da execução.

Outro aspecto de inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, diz respeito à violação do princípio da isonomia.

O rótulo já carrega consigo o estigma comprometedor do tratamento isonômico - *"hediondo, repugnante, asqueroso, sórdido"* - e através dele são equiparados, de maneira artificial, aqueles delitos meramente indicados pelo legislador, alcançando-se a categorização de um grupo de condenados.

Diz-se que essa equiparação é artificial, porque não faz desaparecer as diferenças dadas pela medida da reprovação penal - essa sim, parâmetro da individualização.

A categorização do grupo - indivíduos igualados entre si na dimensão da máxima potencialidade ofensiva - conduz à discriminação em relação aos demais condenados.

A equiparação, aparentemente justificável por força da carga retórica do vocábulo *"hediondo"*, é manifestamente incompatível com o princípio da isonomia, porque representa a inversão de sentido do tratamento jurídico igualitário e, na prática, revela-se como critério absolutamente impréstável à efetivação da justiça em cada caso concreto.

A imperiosa necessidade de realizar um julgamento justo para cada indivíduo em particular, em face dos parâmetros contidos nos artigos 59 e 44, do Código Penal, e diante do que dispõe o artigo 1º da Lei 7.210/84:

"Art. 1º. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

Também a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica -, ratificada pelo Brasil e promulgada em 1992, dispõe, no artigo 5º, item 6:

"6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados".

A proibição do regime progressivo atenta contra a finalidade da pena, tal como esta é concebida pelo sistema penal em vigor.

O cumprimento individualizado da pena é essencial à realização de sua finalidade, não podendo o legislador retirar do juiz essa tarefa, deixando um certo grupo de condenados à margem da progressão, sem ferir de morte, dentre outros, o princípio constitucional da isonomia.

A condenação, e não a natureza do crime praticado, é o único referencial comum a ser legitimamente reconhecido em relação a todos os sujeitos, aí incluído o autor de crime hediondo.

Não é natureza do crime que diferencia os condenados entre si, mas a pena concretamente aplicada - a maior ou menor gravidade do delito já foi levada em conta na determinação da pena cominada. Essa equiparação é artificial também porque, como já se afirmou, representa uma escolha arbitrária.

Desnudando a verdadeira índole dessa regra, afirma Alberto Silva Franco (op. cit. pp. 166-167):

"A execução integral da pena, em regime fechado, de acordo com o § 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90, contraria de imediato ao modelo tendente à ressocialização do delinqüente e empresta à pena um caráter exclusivamente expropriatório ou retributivo, a que não se afeiçoam nem o princípio constitucional da humanidade da pena, nem as finalidades a ela atribuídas pelo Código Penal (art. 59) e pela Lei de Execução Penal (art. 1º)".

A oposição a um regime prisional de liberação progressiva do condenado e de sua preparação para uma vida futura em liberdade significa a renúncia ao único instrumento capaz de tornar racional e, desse modo, tolerável - pelo menos enquanto não for formulada uma outra resposta penal idônea a substituí-la - a pena privativa de liberdade e de justificar, até certo ponto, o próprio sistema penitenciário".

É manifesta a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90: norma constitucional que suprime direitos e garantias deve ser interpretada restritivamente.

Entendimento contrário, é forçoso reconhecer, agasalha o equívoco de que a lei reguladora pode exorbitar os limites da lei regente superior, para excepcionar direitos e garantias que por esta não foram suprimidos.

A Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A leitura constitucional da Lei dos Crimes Hediondos revela que todos os condenados têm direito à individualização da pena - tratamento igual aos iguais - e ao regime progressivo, com base nos critérios contidos no Código Penal brasileiro - tratamento desigual aos desiguais.

Finalizo com as palavras Alberto Zacharias Toron (Crimes hediondos - o mito da repressão penal. SP: RT, 1996, p. 153, conclusão de número 15):

"O garantismo, como teoria e práxis, é hoje o que de melhor existe para a proteção do cidadão em face do poder punitivo e, também, como estratégia de defesa social ao reafirmar a importância da pena dentro dos marcos de uma retribuição proporcionada, mas sem abdicar dos ideais humanistas como a ressocialização".

Assim, porque a vedação prévia desse direito viola a Constituição da República, tem o Paciente o direito à progressão de regime, segundo as regras gerais inseridas na Parte Geral do Código Penal - o que não quer significar, neste momento, a sua concessão imediata, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem, para afastar a vedação legal à progressão de regime.

Brasília (DF), 05 de janeiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

PETIÇÃO Nº 5.216 - RS (2006/0253647-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
REQUERENTE : OILTON KOLOGESKI DO NASCIMENTO (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
DECISÃO

Assim se manifestou o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Dias Teixeira):

"1. Oilton Kologeski do Nascimento peticiona a esse C. Superior Tribunal de Justiça, narrando que cumpre pena desde o dia 17/05/1983, estando atualmente recolhido na Penitenciária de Osório-RS. Argumenta que sofreu nova condenação e que, mesmo tendo excelente comportamento carcerário, nunca obteve qualquer benefício, por causa da reincidência. Assim, requer a concessão do benefício da comutação, bem como da unificação de penas (fls. 2/4). Às fls. 08/09, o requerente apresentou nova petição, externando interesse em revisão criminal, sob a alegação de que são inverídicas as provas que ensejaram sua condenação; alega ser pobre e sem condições de constituir defensor.

2. Solicitadas informações ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, estas vieram (fls. 11/12) esclarecendo, tão-somente, que o requerente encontra-se cumprindo pena de 36 anos e 8 meses de reclusão pelos processos n.ºs 1385701048 da 2ª Vara Criminal de Gravataí e 20500045519 da Vara Crime e JECRIM do Foro Regional do 4º Distrito de Porto Alegre.

3. Do exame dos documentos que instruem a petição, não é possível verificar se a concessão de tais benefícios já foi requerida ao Juízo das Execuções Criminais, bem como se eventual recurso contra decisão desse Juízo já foi apreciado pela Corte a quo. De outra parte, eventual revisão criminal há de ser ajuizada perante o Tribunal estadual.

4. Em face do exposto, opino no sentido de não se conhecer do pedido, e que os autos sejam remetidos à Vara de Execuções Criminais de Osório - RS, para o MM. Juiz nomear Defensor Público ao peticionário, de modo que eventual pedido seja formulado ao juízo competente e devidamente instruído."

Correto o parecer ministerial. Acolhendo-o, da petição que tenho em mão não conheço. Remetam-se, pois, os autos ao Juiz da Vara de Execuções Criminais de Osório.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.540 - AC (2007/0039621-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
REQUERENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : ROBERTO BARROS DOS SANTOS E OUTROS
REQUERIDO : EDMIR BORGES GADELHA E OUTROS

DECISÃO

Cautelar inominada, com pedido de medida liminar, em que são partes o Estado do Acre, requerente, e Edmir Borges Gadelha e outros, requeridos, visando à atribuição de efeito suspensivo a recurso especial interposto nos autos de Ação Rescisória, para o fim de obstar a execução do acórdão rescindendo.

Consta dos autos que o autor ajuizou Ação Rescisória visando à desconstituição do julgado proferido nos autos de Reclamação, que foi julgada improcedente em acórdão assim ementado:

"AÇÃO RESCISÓRIA - RECLAMAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESCUMPRIMENTO - DECISÃO JUDICIAL - ERRO DE FATO INEXISTENTE.

1. Inexistente o erro de fato e configurada a redução dos proventos dos Réus, ainda que disfarçada sob o argumento de erro de cálculos, julga-se improcedente a ação rescisória.

2. O descumprimento da decisão judicial constitui conduta criminosa, justificando a prisão do administrador." (fl. 113).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados.

Daí a interposição de recurso especial, ao qual se pretende atribuir efeito suspensivo por intermédio da presente medida cautelar, para o fim de obstar a execução do julgado proferido nos autos da Reclamação.

Sustenta o Estado do Acre, em suma, que o acórdão rescindendo incorreu em erro de fato, violação à coisa julgada e à literal disposição da lei por haver ampliado os limites objetivos da coisa julgada, proferida nos autos de mandado de segurança impetrado pelos requeridos, servidores públicos do Estado do Acre, em face da Assembleia Legislativa do Estado do Acre.

Isso porque, conquanto concedida a ordem tão-somente para determinar a exclusão das vantagens pessoais do teto constitucional remuneratório dos impetrantes, o acórdão proferido na Reclamação ajuizada visando ao cumprimento da ordem mandamental terminou por determinar a reinclusão do *quantum* remuneratório que havia sido reduzido não em decorrência do abate-teto, já cumprida, mas também em razão do indevido cômputo das vantagens pessoais na base de cálculo para o pagamento de outras vantagens, em efeito repique.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 542, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 8.950/94, que:

"Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista para apresentar contra-razões.

(...)

§ 2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo."

Ao que se tem, por força legal, o recurso especial de competência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso III, da Constituição da República) não dispõe de efeito suspensivo, razão pela qual se admite a execução provisória do acórdão proferido pela Corte Estadual (artigo 497, combinado com o artigo 587, segunda parte, todos do Código de Processo Civil).

Daí porque este Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em circunstâncias excepcionais, a concessão de efeito suspensivo a recursos de sua competência constitucional, desde que utilizada, pelo interessado, a competente medida cautelar inominada (artigos 34, inciso V, e 288 do RISTJ), não sendo estranho à lei e à jurisprudência, também, a concessão de efeito suspensivo ativo aos recursos interpostos contra decisões de conteúdo negatório.

Impõe-se anotar, contudo, que a outorga de efeito suspensivo por intermédio de cautelar incidental, além da satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, depende do juízo positivo de admissibilidade emanado da Presidência da Corte Estadual.

Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:

"MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO REFERENDADA POR TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS À OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

- A concessão de medida cautelar, pelo Supremo Tribunal Federal, quando requerida com o objetivo de atribuir eficácia suspensiva a recurso extraordinário, exige, para viabilizar-se, a cumulativa observância dos seguintes pressupostos: (1) instauração da jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal, motivada pela existência de juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário, (2) viabilidade processual do recurso extraordinário, caracterizada, dentre outros requisitos, pelas notas da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ocorrência de ofensa direta e imediata ao texto da Constituição, (3) plausibilidade jurídica da pretensão de direito material deduzida pela parte interessada e (4) ocorrência de situação configuradora de periculum in mora. Precedentes.(...)" (PETCQO 2.466/PR, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 26/4/2002).

In casu, houve juízo positivo de admissibilidade do recurso especial interposto, do que resulta a instauração da jurisdição cautelar deste Superior Tribunal de Justiça.

A viabilidade processual do recurso especial também se encontra caracterizada, diante dos próprios termos do despacho que o admitiu.



No que diz respeito à plausibilidade jurídica da pretensão de direito deduzida na insurgência especial, a violação à coisa julgada e à disposição da lei, por certo, é matéria que reclama apreciação desta Corte Superior de Justiça com base no permissivo constitucional da alínea 'a'. Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente da Corte Especial: "Direito Processual Civil. Ação rescisória. Recurso especial.Fundamentos do acórdão recorrido.

I - Quando existir violação de literal disposição de lei e o julgador, mesmo assim, não acolher a pretensão deduzida na ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, o acórdão estará contrariando aquele mesmo dispositivo ou a ele negando vigência, com o que dará ensejo à interposição de recurso especial com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

II - Se terceiro que adquiere bem a respeito de cujo litígio não há o registro exigido pelo art. 167 da Lei n.º 6.015/73 pode ser alcançado pela coisa julgada, deve ser citado como litisconsorte passivo necessário.

III - Recurso conhecido e provido para se julgar procedente o pedido da ação rescisória." (REsp nº 476665/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, in DJ 20/06/2005).

O **periculum in mora** também restou demonstrado, tendo em vista a iminência da expedição de ordem de prisão contra a autoridade administrativa.

Pelo exposto, **defiro** a medida liminar postulada, para suspender os efeitos do acórdão recorrido, até o julgamento da presente medida cautelar ou do recurso especial interposto.

2. Comunique-se, imediatamente, ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

3. Citem-se.

4. Publique-se.

5. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(1711)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.022 - SP (2005/0108955-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : JOVANILSON LOPES CARDOSO
ADVOGADO : LUÍS WANDERLEY ROSSETTI
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO DO ART. 21 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

O risco à garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal deve estar amparado em elementos concretos e objetivos, não atendendo à exigência legal de vedação da liberdade provisória ou calcado na gravidade em abstrato do delito.

Recurso PROVIDO para determinar que o recorrido aguarde em liberdade o julgamento da ação penal.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário em *Habeas corpus*, interposto por JOVANILSON LOPES CARDOSO, contra acórdão prolatado pela Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos do Habeas Corpus n.º 509.728/9, **fls. 77-80/STJ**. Informa que o recorrente foi preso na data de 02 de janeiro de 2005, em virtude de autuação em flagrante delito, por haver supostamente cometido a infração descrita no tipo penal do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003, o Estatuto de Desarmamento.

Com a denúncia oferecida perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Embu, São Paulo (autos de n.º 04/2005), a defesa pede o "relaxamento da prisão em flagrante" ou "liberdade provisória". Pedido indeferido pelo Juízo de primeiro grau (**fls. 37-40/STJ**). Impetrado *habeas corpus* (n.º 509.728/9) - restou cassada a liminar e denegada a ordem, por maioria de votos, pela Oitava Câmara Criminal do Tribunal paulista (**fls. 77-80/STJ**).

Entendeu o Tribunal *a quo*, para denegar a ordem, que o artigo 21, da Lei n.º 10.826/2003, veda a concessão de liberdade provisória ao acusado da prática das infrações definidas nos artigos 16, 17 e 18 da mesma Lei.

Iresignado, interpôs este Recurso Ordinário Constitucional.

Afirma que, por ser primário, certamente "*será apenado com pena mínima legal, em 3 anos, certamente com a possibilidade de cumprimento em regime aberto, ou até com a possibilidade de substituição de pena carcerária por restritiva de direito*" (**fl. 86/STJ**).

Alega, finalmente, que o recorrente é primário, possui trabalho lícito e residência fixa, além de que (**fl. 87/STJ**):

"(...) é fato que agora, não mais estão presentes os requisitos legais para a manutenção do paciente no cárcere privado".

Requer o provimento do recurso para a expedição de contra-mandado de prisão, ou se já cumprido, pela expedição do competente alvará de soltura, sob compromisso legal.

Contra-razões ofertadas às fls. 91-94.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a este Colendo Tribunal.

Chamado a se manifestar, o Ministério Público Federal emitiu parecer pela CONCESSÃO da ordem, assim ementado (fls. 100-105):

"HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL NO ART. 21 DA LEI 10.826/03. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 312 DO CPP. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM.

- In casu, *nota-se que o Tribunal a quo negou o direito do Recorrente à liberdade provisória apenas com base na vedação legal estipulada no Estatuto. Não houve indicação de fatos e circunstâncias concretas a justificar a real necessidade da constrição cautelar, demonstrando que o Recorrente em liberdade acarretará risco à ordem pública.*

- Parecer pela concessão da ordem."

É o relatório.

Decido.

Cinge-se o pedido na concessão da liberdade provisória face à ausência dos elementos autorizadores da segregação cautelar (CPP, art. 312).

A Juíza da Causa justificou a manutenção da prisão cautelar da seguinte forma (**fl. 38-40/STJ**):

"Por outro lado, de rigor o indeferimento do pedido de liberdade provisória.

A materialidade delitiva está evidenciada pelo auto de fls. 07 dos autos principais, havendo suficientes indícios de autoria.

Por outro lado, ao acusado foi imputada a prática do delito de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, sem autorização legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03, vedando a lei a fiança ou liberdade provisória, conforme o disposto no artigo 21, do mesmo diploma legal.

(...).

Outrossim, a alegada primariedade do acusado não constitui obstáculo à sua prisão cautelar, não se podendo perder de vista que, em se tratando de porte de arma de fogo, com numeração raspada e de origem duvidosa, crime grave, a custódia se faz necessária para garantia da ordem pública.

(...).

Saliente-se, finalmente, que a custódia cautelar, além de resguardar a ordem pública, imprime celeridade ao processo, permitindo rápida formação da culpa e preservando a boa instrução criminal.

Assim, porque presentes os requisitos da prisão preventiva (necessidade da preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal) e atenta à inexistência de dúvida acerca da materialidade delitiva e haver suficientes indícios de autoria pelo acusado, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória."

Não bastasse a inexistência de reais motivos para o segregação cautelar do ora recorrente no *decisum* acima, a Corte Estadual manteve as razões de decidir e consubstanciou a ilegalidade no acórdão ora recorrido, *in verbis* (**fls. 79-80/STJ**):

"Ao que consta, o paciente foi surpreendido portanto arma de fogo, com a numeração de identificação raspada, devidamente municiada, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regular; razão pela qual foi preso em flagrante delito e denunciado como incurso nas penas do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03.

Por outro lado, o art. 21 da Lei nº 10.826/03 veda a concessão de liberdade provisória nos delitos capitulados nos artigos 16, 17 e 18 do mesmo diploma legal.

Outrossim, entendo que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão esta que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI, do artigo 5º da Carta Magna. Neste sentido, confira-se o julgado contido no HC n.º 71.169 - STF, que teve como relator o eminente Ministro Moreira Alves.

Assim, como tenho decidido em casos semelhantes, entendo ser de rigor a segregação de réu que porta arma de fogo, diga-se, *sem registro e com a numeração raspada*, porquanto evidenciada sua periculosidade e risco à ordem pública.

Vale dizer, devem os juízes estar atentos aos anseios da sociedade, que, acuada pelo desenfreado avanço da criminalidade, clama por medidas enérgicas por parte do Poder Público. (...)."

Ora, como é sabido, para determinar a manutenção da prisão cautelar, mister se faz fundamentar com elementos concretos do processo a necessidade da medida extrema, sob pena de malferir o princípio da presunção de inocência.

A prisão cautelar, por ser medida excepcional e restritiva da liberdade, só pode ser decretada ou mantida como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

O fundamento da decisão denegatória da liberdade provisória deve estar amparada em conjunto empírico sólido, vedadas presunções e meras alusões genéricas aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A gravidade do delito, a inquietação social, a credibilidade da Justiça e a sensação de impunidade constituem motivos abstratos e insuficientes à configuração da ameaça à ordem pública, exigindo-se, para tanto, a existência de fatos concretos a evidenciar a periculosidade intensa do agente criminoso e a probabilidade real de reiteração delituosa.

Nesse sentido, colaciono precedentes desta Corte:

"Ementa: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A toda evidência, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

2. Tal fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.

3. Insuficientemente fundamentado o decreto de prisão preventiva, como sói acontecer nas hipóteses em que motivado em meras presunções de que o agente pretende se furtar à aplicação da lei penal, de rigor a revogação da sua custódia, por caracterizado indubitado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção.

4. Ordem concedida." (HC 20621/MG - DJ: 24/03/2003 - p. 286 - Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO)

Por fim, a necessidade da segregação cautelar deve estar amparada em elementos concretos e objetivos do processo e não, como defendem tantos outros, da aplicação automática da lei, sobretudo aquelas feitas de última hora.

Impõe-se, dessa forma, a desconstituição da decisão do Tribunal "a quo" que manteve a prisão cautelar, tendo em vista a inexistência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Posto isso, estou a DAR PROVIMENTO ao recurso para determinar que JOVANILSON LOPES CARDOSO aguarde em liberdade o julgamento da ação penal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1712)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.113 - MG (2006/0192233-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : FABIENNE CRISTINA CAMPOS DE BARROS
ADVOGADO : FABIANO THALES DE PAULA LIMA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVOS CONCRETOS. IMPRESCINDIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO DELITO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO AUTORIZADOR. CONTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.

- No ordenamento constitucional vigente, a liberdade é regra, executada apenas quando concretamente se comprovar, em relação ao indiciado ou réu, a existência de *periculum libertatis*.

- O decreto prisional cautelar deve, necessariamente, ser calcado em um dos motivos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e, por força do art. 5º, XLI e 93, IX, da Constituição da República, o magistrado deve apontar os elementos concretos ensejadores da medida.

- O caráter hediondo do delito, ainda *sub judice*, não é bastante para coarctar antecipadamente a liberdade da ré, sob pena de prévio juízo de condenação e malferimento à presunção constitucional de não-culpabilidade.

- Se a acusada ostenta primariedade e bons antecedentes e não havendo fundamentação judicial suficiente a demonstrar o *periculum libertatis*, baseando-se o acórdão, tão-somente, na gravidade do delito em abstrato, não há como subsistir o decreto prisional.

- A gravidade do crime não pode servir como motivo *extra legem* para manutenção da prisão provisória. Precedentes do STJ e STF.

- Recurso PROVIDO para revogar a prisão decretada, possibilitando à Recorrente aguardar em liberdade o julgamento da ação penal.

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por FABIENNE CRISTINA CAMPOS DE BARROS, contra acórdão prolatado pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no HC n.º 1.0000.06.437106-5/000.

Dessume-se que a Recorrente foi presa em flagrante delito, no dia 17 de abril de 2006, pela suposta violação dos preceitos contidos no artigo 121, § 2º, inciso I e III, c/c parágrafo 4º, e art. 61, II, "e", e art. 340, todos do Código Penal.

Informa que sua prisão foi comunicada ao MM. Juiz titular da Segunda Vara da Comarca de João Monlevade, que vislumbrou presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Iresignada, impetrou *habeas corpus* e a Corte mineira, à unanimidade, denegou a ordem, em acórdão nesses termos ementado (fls. 71-73):

"HABEAS CORPUS' - PACIENTE PRESA EM FLAGRANTE E DENUNCIADA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO - ALEGAÇÕES DE FALTA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS E INSANIDADE MENTAL - INOCORRÊNCIAS - ORDEM DENEGADA."

Daí a interposição deste recurso ordinário constitucional.

Aduz, em síntese, que o decreto preventivo está vazio de fundamentação, o que imprime ilegalidade à prisão da Recorrente, e que inexistem fundamentos que sirvam de suporte fático-jurídico para a constrição da liberdade da acusada.

Alega, ainda, que a gravidade em tese do delito não se afigura argumento suficiente a justificar a segregação cautelar, o que macula de ilegalidade a prisão que ora se pretende desconstituir.

Requer a anulação do acórdão fustigado, em razão da ausência de fundamentação, bem como a concessão da liberdade provisória, em razão das condições favoráveis da Recorrente.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte de Justiça.

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 94/96).

É o relatório.

Decido.

O pedido cinge-se na possibilidade de a Recorrente se beneficiar com a liberdade provisória.

Segundo a Constituição da República, a liberdade só pode ser restringida quando alguém estiver em

"*flagrante delicto ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente (...)*". (art. 5º, LXI, CF/88).

Por outro lado, em consonância com a garantia fundamental, o art. 93, IX da Carta Política, estabelece que "*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)*".

Atualmente, há cinco hipóteses legais de prisão provisória:

- Prisões cautelares: flagrante (arts. 301 e 302, CPP), preventiva (art. 312, CPP), e temporária (Lei 7.960/89);

- Prisões processuais: em virtude de sentença condenatória recorrível (art. 393, I, CPP), em razão de decisão de pronúncia (arts. 282 e 408, § 1º, CPP).

Segundo vasto entendimento doutrinário e jurisprudencial, ainda que se faça, de maneira didática, a distinção entre prisões processuais e prisões cautelares como espécies de segregação provisória, certo é que, a partir da promulgação Constituição da República, passou-se a classificar todos os tipos de custódia como cautelares, com exceção, óbvio, daquela decorrente de condenação passada em julgado.

Trago à baila, trecho da fundamentação, constante no venerando acórdão, na qual se baseou a 3ª Câmara Criminal do TJ/MG para negar a concessão de liberdade provisória à ora Recorrente:

"*Verifica-se, através de uma análise acurada dos autos, que a paciente não está sofrendo nenhum constrangimento ilegal. A prisão em flagrante resultou em razão da prática do crime de homicídio qualificado, delito considerado hediondo pelo legislador e que impede, em princípio, a concessão de liberdade provisória.*

No que toca à alegação de falta dos requisitos necessários, razão não lhe assiste, tendo em vista que o crime pelo qual foi denunciada a paciente é de extrema gravidade, estando presentes os requisitos que autorizariam a prisão preventiva.

Cumpra-se, portanto, as condições de primariedade e residência fixa não são suficientes para a concessão da ordem, subsistindo razões que recomendam a manutenção da custódia cautelar.

(...).

Pelo exposto, denega-se a ordem."

In casu, conforme se evidencia, a recusa à concessão de liberdade provisória deu-se em razão da gravidade em abstrato do delito descrito na denúncia, qual seja, homicídio qualificado bem como em seu caráter hediondo.

Outrossim, de acordo com o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88) e a garantia de fundamentação das decisões judiciais (arts 5º, LXI e 93, IX, CF/88), a prisão cautelar só pode provir do efetivo periculum libertatis, consignado em um dos motivos da prisão preventiva, quais sejam, a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312, CPP).

Dessa feita, para atender à determinação constitucional de fundamentação dos atos decisórios, os acontecimentos, caso proporcionados pelo indiciado ou réu, devem ser realçados - e não conjecturados - pelo magistrado, como forma de demonstrar o caráter de imprescindibilidade da prisão, legitimando-a.

O entendimento é pacífico neste Tribunal:

"PENAL. PROCESSUAL. TENTATIVA DE ROUBO. PRISÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Para a decretação da prisão provisória, sob o argumento de imprescindibilidade para as investigações do inquérito, impõe-se a efetiva demonstração do periculum libertatis, mediante a exposição de motivos concretos, sendo insuficiente para tanto meras conjecturas.

2. Recurso Ordinário provido, para revogar o decreto de prisão provisória contra o paciente, por ausência de fundamentação." (RHC 11992/RJ; RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2001/0137270-4. Relator Min. EDSON VIDIGAL)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO BASEADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E MOTIVOS GENÉRICOS DE OFENSA À ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O édito construtivo de liberdade deve ser concretamente fundamentado, com a exposição dos elementos reais e justificadores de que o réu solto irá perturbar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. A gravidade do delito, por si só, não é razão suficiente para autorizar a custódia cautelar. Precedentes.

2. Ordem concedida para revogar o decreto judicial de prisão preventiva expedido em desfavor do ora paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de eventual decretação de prisão cautelar devidamente fundamentada." (HC 29888/SP; Fonte DJ DATA:05/04/2004 PG:00290. Relator Min. LAURITA VAZ. Data da Decisão 04/03/2004)

Não há confundir decreto prisional objetivo, sintético, com decisão fundamentada. O *decisum* atacado não traz os motivos justificadores da medida.

Deve-se ressaltar que a decretação do encarceramento cautelar depende, necessariamente, da existência de **elementos concretos de probabilidade** - sem os quais torna-se incabível a constrição excepcional - de o réu colocar em risco a ordem pública ou instrução processual ou aplicação da lei penal (art. 312, CPP).

Não há, aqui, apontamento judicial da realidade objetiva ensejadora da prisão provisória, vale dizer, os atos ou fatos envolvendo a Recorrente, supedâneos a amparar o decreto prisional, devidamente descritos pelo Código de Processo Penal, o que redundaria na inexistência de fundamentação da decisão e contrariedade ao mandamento legal. Nesse sentido, a existência da *cautelaridade* se faz absolutamente necessária. A liberdade provisória deve ser concedida sempre que inexistentes os fundamentos da prisão preventiva, ainda que se trate de crimes hediondos e assemelhados, como vem se assentando na jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI N.º 6.368/76. INDEFERIMENTO DE EXAME TOXICOLÓGICO. LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO.

I - Não tendo as teses de nulidade do feito em razão do indeferimento do pedido de exame toxicológico e de desclassificação do delito constante do art. 12 para o do art. 16 da Lei n.º 6368/76, sido enfrentadas pelo v. acórdão reprochado, fica esta Corte impedida de analisá-las, sob pena de supressão de instância. (Precedentes.)

II - O indeferimento do pedido de liberdade feito em favor de quem foi detido em flagrante deve ser, em regra, concretamente fundamentado. A qualificação do crime como hediondo não dispensa a exigência de fundamentação concreta para a denegação da liberdade provisória. (Precedentes.)

III - Nos chamados crimes hediondos, a decisão que nega ao réu benefício de apelar em liberdade deve ser concretamente fundamentada. (Precedentes.)

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (RHC 15350/SP;2003/0211763-6. Fonte DJ DATA:29/03/2004 PG:00255. Relator Min. FELIX FISCHER). Grifei.

Dessa forma, ao invés de o magistrado invocar razões de fato a servir de fundamento para garantia da ordem pública, evidenciou, apenas, a presença dos pressupostos da prisão preventiva - prova da existência do crime e indícios de autoria -, e não um fundamento para manter a prisão cautelar da acusada.

Não foi demonstrado, com base em elementos concretos dos autos, a necessidade da prisão para garantir a ordem pública.

Verifica-se que, conquanto presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a necessidade da prisão não foi demonstrada de forma suficiente, pelo que constitui constrangimento ilegal impor à Recorrente prisão provisória.

A jurisprudência dessa Turma vem afirmando, de maneira tranqüila, que para impor ou manter prisão cautelar, mister fundamentar com elementos concretos do processo a necessidade da medida extrema, sob pena de malferir o princípio da presunção de inocência.

O fundamento da decisão que decreta a prisão cautelar deve estar amparado em conjunto empírico sólido, vedadas presunções e meras alusões genéricas aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Outrossim, a gravidade do delito, a inquietação social, a credibilidade da Justiça e a sensação de impunidade constituem motivos abstratos e insuficientes à configuração da ameaça à ordem pública, exigindo-se, para tanto, a existência de fatos concretos a evidenciar a periculosidade intensa do agente criminoso e a **probabilidade real** de reteração delituosa.

Essa Corte já firmou entendimento no sentido de que a gravidade em abstrato do delito não serve de fundamento cautelar.

Ademais, a periculosidade da acusada em processo-crime deve ser demonstrada, e não presumida como quer a decisão combatida, ainda mais quando militam a favor da Recorrente condições pessoais favoráveis - bons antecedentes, primariedade e residência fixa.

Portanto, estou a concluir:

1. A manutenção da prisão cautelar deve, necessariamente, ser calçada em um dos motivos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e, por força do art. 5º, XLI e 93, IX, da Constituição da República, o magistrado deve apontar os elementos concretos, mostrando-se ilegítimo fundamentar a medida extrema na gravidade em abstrato do delito ou em meras conjecturas.

2. Não foi dado ao legislador ordinário legitimidade constitucional para vedar, de forma absoluta, a liberdade provisória quando em apuração crime hediondo e assemelhado. Inconstitucionalidade do art. 2º, II, da Lei 8.072/90.

3. Ainda que o delito apurado em processo criminal seja catalogado como hediondo ou equiparado, o magistrado está obrigado a fundamentar a decisão que denega a liberdade provisória a partir dos motivos que autorizam a prisão preventiva, dada a natureza cautelar da prisão em flagrante.

Posto isso, DOU PROVIMENTO ao recurso para revogar a prisão decretada, possibilitando à Recorrente aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, determinando-se, por conseguinte, a expedição de alvará de soltura em seu favor, salvo se por outro motivo estiver presa.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.230 - SP
(2006/0208298-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : ANDRÉ APARECIDO VELLA CRUZ
ADVOGADO : TONEU ANTÔNIO REIS CARONE NUCCI
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME CLASSIFICADO COMO HEDIONDO. PRONÚNCIA. REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. RÉU PRESO HÁ MAIS DE 19 (DEZENOVE) MESES. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

- Incabível recurso em *habeas corpus* contra matéria não submetida à consideração pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

- Cumpra ao Estado, titular do **jus puniendi**, prover os meios necessários à aplicação da lei penal sem que, para tanto, imprima ao acusado constrangimento ilegal, à vista do excessivo prazo que marca a delonga no julgamento do feito (mais de 19 meses).

- O princípio da razoabilidade é inato ao devido processo legal, de modo que a injustificada demora no julgamento do feito caracteriza o constrangimento ilegal corrigível pela via eleita do **writ**.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, PROVIDO para determinar a imediata soltura do Recorrente.

DECISÃO

Recurso ordinário em *Habeas Corpus* interposto por ANDRÉ APARECIDO VELLA CRUZ, contra decisão da Nona Câmara do Quinto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem no HC n.º 944247.3/1-0000-000.

Segundo a impetração o recorrente foi denunciado por infração ao preceito do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, pois, em 08 de janeiro de 2005, teria, em tese, mediante dissimulação e valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, matado Eder Grande, mediante golpe de arma branca.

Denúncia recebida em 18 de abril de 2005, momento em que foi decretada a prisão preventiva do recorrente (fls. 55/STJ).

Mandado de prisão cumprido em 28 de abril de 2005.

Recorrente interrogado em 13 de junho de 2005 (fls. 59-61/STJ).

A Defesa postulou liberdade provisória ao paciente, sendo, contudo, indeferida nos seguintes termos:

"*Analisando os autos de forma acurada, constata-se que muito embora alegue o acusado ser primário e não possuir antecedentes, por si só não podem servir de base ao pedido feito. Não existe garantia de que vá evadir-se do distrito da culpa como já o fez.*

De outro lado, o crime, em tese, por ele praticado, ou seja, homicídio, possui natureza hedionda, comportando, assim, a prisão preventiva decretada, diga-se, na mais perfeita harmonia com o ordenamento jurídico, e tais delitos a teor do artigo 2º, inciso II, da lei 8.072/90 são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória, como bem asseverou o representante do Ministério Público.

Cumpra frisar, ainda, que disse ter empreendido fuga por temer por sua integridade física.

Por fi, é sabido que o acusado tem um filho que pleiteia auxílio reclusão contra o I.N.S.S. a fim de substituir o pagamento de pensão alimentícia devido pelo acusado ao seu filho. É sabido também que o acusado não demonstrou ter ocupação lícita e mais, à fls. 63 verifica-se que respondeu a sete processos criminais.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo acusado" (fls. 57-58/STJ).

Em 12 de janeiro de 2006 o recorrente foi pronunciado nos termos da denúncia.

Habeas Corpus ao TJSP alegando-se constrangimento ilegal decorrente da nulidade da sentença de pronúncia, por ausência de fundamentação ao manter as qualificadoras descritas na denúncia, bem como por excesso de prazo.

A 9ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal, à unanimidade, proferiu a seguinte decisão:

"POR V.U., CONCEDERAM A ORDEM PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA QUE PRONUNCIOU ANDRÉ APARECIDO VELLA CRUZ E DETERMINAR QUE OUTRA SEJA PROFERIDA" (fls. 79/STJ)

Daí a impetração nesta Corte Superior de Justiça em que se repetem os argumentos deduzidos no Tribunal bandeirante, quanto ao excesso de prazo.

Aduz que

"*há excesso de prazo na formação da culpa do Paciente, mormente com a nulidade da Sentença de Primeiro Grau pelo Tribunal recorrido, pois ultrapassados extravagantemente os prazos convencionados na lei e na jurisprudência para o término da instrução criminal quando o réu estiver preso, incluindo a sentença de pronúncia, de modo que a segregação provisória do Paciente não encontra amparo legal e se traduz em violência e coação contra sua liberdade.*" (fls. 115-116)

Contra-razões ofertadas às fls. 122-123.

Admitido o recurso (fl. 125), subiram os autos a este Colendo Tribunal.

O MPF, em parecer às fls. 132 *usque* 134, é pelo improvimento do presente recuso.

É o relatório.

Decido.

Postula o impetrante a concessão da ordem para revogar a prisão do paciente pelo excesso de prazo, bem como por estarem ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, a justificar a manutenção da custódia provisória.

Primeiramente, não conheço do recurso no que atine aos requisitos da prisão preventiva, pena supressão de instância, pois tal matéria não foi debatida à análise pelo tribunal *a quo*.

Por outro bordo, o paciente encontra-se preso desde 28/04/2005, ou seja, há mais de 19 (dezenove) meses à disposição do Estado/Juiz, e, sequer, foi levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

O fundamento aduzido pelo Tribunal de origem para denegar o pedido quanto ao excesso de prazo está assim redigido (fls. 82-83/STJ):

"*A arguição de excesso de prazo na formação da culpa, no entanto, não merece acolhimento.*

Com efeito, concluída a formação da culpa, não há cogitar de excesso de prazo na prisão do paciente.

Realmente, mesmo que ultrapassado o prazo para o término da instrução criminal, se ela já encerrou, não há ilegalidade na coação (...)."

Em outras palavras, o término da instrução criminal ou mesmo a prolação de decisão de pronúncia não exime o Magistrado de zelar pela duração razoável do processo, máxime quando imposta ao recorrente prisão que se sabe provisória.

Por certo, cumpre ao Estado, titular do **jus puniendi**, prover os meios necessários à aplicação da lei penal sem que, para tanto, imprima ao acusado constrangimento ilegal, à vista do excessivo prazo que marca a delonga no julgamento definitivo do feito.



Roberto Delmanto Júnior disserta sobre o direito que tem o acusado de ser julgado em prazo razoável.
Diz o autor:

A propósito, importante ressaltar que, entre nós, "a gravidade do crime em apuração, isoladamente, não leva a lugar algum no que respeita aos prazos", conforme preleciona o Ministro Fernando Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça. O direito a ser julgado em prazo razoável ou ser posto em liberdade é, outrossim, reconhecido por praticamente todas as nações civilizadas, tanto em países que adotam o sistema romano-germânico como nos países do sistema anglo-saxão, com farta jurisprudência a respeito na Corte Européia sobre Direitos Humanos, através do qual é examinado se a demora no julgamento, principalmente encontrando-se o acusado preso provisoriamente, se deu de maneira justificada ou não, ou seja, se o Estado está realmente fazendo todo o empenho para impor o ritmo mais rápido possível ao julgamento, ou, em outras palavras, se está atuando de forma diligente"

(ROBERTO DELMANTO JÚNIOR, As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração, 2ª ed. ampl. e atual., Renovar, Rio de Janeiro, 2001, págs. 300/301)

Recolho, a propósito, os seguintes julgados, que traduzem a orientação deste Tribunal Superior:

"PROCESSUAL PENAL. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA.

1 - Se a prisão em flagrante do paciente perdura por quase um ano e meio, sem que tenham sido ouvidas, sequer, as testemunhas da acusação, há evidente constrangimento ilegal por excesso de prazo. 2 - Ordem concedida."

(HC 20.379/PA, Relator o Min. Fernando Gonçalves, DJ de 01.07.2002, pág. 406)

"PENAL. PROCESSUAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI.

1. Consignando o Magistrado, na sentença de pronúncia, a subsistência dos motivos que ensejaram a custódia cautelar, basta a reportagem aos termos do decreto de prisão preventiva, sendo prescindível a apresentação de nova fundamentação.

2. Devidamente justificada a cautela, nos termos do CPP, art. 312, a mera alegação de primariedade e residência fixa não é capaz de elidir a medida.

3. Apesar do Tribunal não ter se manifestado sobre o reclamado excesso de prazo, apresenta-se manifesto constrangimento ilegal, já que os acusados, após a pronúncia, encontram-se sob custódia há mais de dois anos, aguardando a realização do julgamento.

4. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, indeferido.

5. Concedo ordem de Habeas Corpus ex officio, para determinar a imediata soltura dos pacientes, a fim de que aguardem o julgamento em liberdade."

(HC 18.516/MG, Relator o Min. Edson Vidigal, DJ de 11.03.2002, pág. 626)

Desse modo, diante da injustificada demora no julgamento definitivo do processo e por estar preso há mais de 19 (dezenove) meses, configurado está o constrangimento ilegal, de sorte que imperativa é a soltura do recorrente.

Posto isso, conheço em parte do recurso para, nesta extensão, dar provimento para determinar a imediata soltura do Recorrente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.575 - SP (2006/0268498-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : ANA PAULA TENÓRIO
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. FLAGRANTE OCORRIDO NO PRAZO PARA ENTREGA CONCEDIDO PELA LEI 10.826/2003. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. RESTRIÇÃO À HIPÓTESE DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. RECURSO PROVIDO.

Ocorrendo o flagrante de **posse** de arma de fogo dentro do período de regularização ou entrega da arma à Polícia Federal, atípicas as figuras previstas nos arts. 12 e 16 do Estatuto do Desarmamento. O **porte** ilegal de arma de fogo com numeração raspada, por sua vez, inscrito no art. 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/2003, não foi abrangido pela *abolitio criminis* temporária. Recurso provido, para determinar o trancamento da ação penal ajuizada em desfavor da recorrente.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ANA PAULA TENÓRIO, contra acórdão proferido pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do *Habeas Corpus* nº 894.199/3-3.

Narra a impetração que a recorrente, junto com seu marido, foi presa em flagrante no interior de sua residência, em 02 de maio de 2005, pois possuía e mantinha em sua guarda armas de fogo e munição de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar e com numeração raspada.

Foi denunciada perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itu-SP como incurso nas sanções do art. 12 e art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com objetivo de trancamento do processo-crime, foi a ordem denegada, ao seguinte fundamento:

"Não há por que se falar por ora em trancamento da ação penal. É que a denúncia encerra descrição de fato típico, como posse e manutenção de arma ilegal, cuja numeração identificadora estava danificada e que se encontrava pronta para uso imediato.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, deu interpretação exata do alcance da abolitio criminis temporalis prevista na Lei de Desarmamento apenas para os casos de porte de arma de fogo de uso permitido, previstos na cabeça do artigo 12 daquela lei de regência (...).

Nessas condições, a narração fática é de conduta que se subsume, outrossim, ao inciso IV do parágrafo único do artigo 16 da chamada Lei do Desarmamento.

Ante o exposto, denega-se o habeas corpus a favor de ANA PAULA TENÓRIO." (fls. 61/63).

Daí o recurso interposto a esta Corte Superior, aduzindo atipicidade da conduta, pois diversas medidas provisórias e leis ordinárias, alterando a Lei 10.826/2003, teriam dilatado o prazo para devolução de armas de fogo em situação irregular até o dia 23/10/2005, o que configuraria verdadeira *abolitio criminis* temporária.

Assevera que a conduta foi praticada dentro do período em que todo aquele que tenha posse de arma de fogo ou munição não comete crime, já que poderia registrá-la ou entregá-la à Polícia Federal.

Requer, assim, o trancamento da ação penal a que responde a recorrente, pois o fato narrado na denúncia não constitui crime.

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem.

É o relatório.

Decido.

Traz o *writ* pedido de trancamento de processo criminal instaurado contra a recorrente, denunciada como incurso nas sanções dos arts. 12 e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 - respectivamente, **posse** de arma de fogo no interior de residência e **posse** de arma de fogo com numeração raspada.

O Estatuto do Desarmamento, em seus arts. 30 e 32, alterados pelas Leis 10.884/2004 e 11.118/2005, estabeleceu que os proprietários e possuidores irregulares de arma de fogo teriam 6 meses, a contar da publicação, em 22 de dezembro de 2003, para regularizar sua situação. Ressalte-se que este período foi prorrogado por diversas vezes, tendo seu termo final em 23/10/2005.

Durante esse interregno, a conduta de **possuir** irregularmente arma de fogo de uso permitido ou restrito, constante dos arts. 12 e 16 da Lei nº 10.826/03, deixou de ser considerada típica, ficando tais dispositivos, assim, desprovidos de eficácia temporariamente.

Com efeito, esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que o prazo para entrega de armas de fogo em situação irregular implicou em uma *abolitio criminis* temporária no que tange à posse ilegal de arma de fogo:

"PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. CANCELAMENTO DO CRÉDITO FISCAL. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. POSSE DE ARMA DE FOGO. FATO ANTERIOR À LEI 10.826/03. ABOLITIO CRIMINIS.

I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas.

II - O art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, não ocorrendo, pois, a extinção do crédito, daí não se poder invocar tal dispositivo normativo para regular o valor do débito caracterizador de matéria penalmente irrelevante.

III - In casu, o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas é superior ao patamar estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos fiscais (art. 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002), logo, não se trata de hipótese de desinteresse penal específico.

IV - Não se pode confundir posse de arma de fogo com o porte de arma de fogo. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delineadas. A posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. O porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho (Precedente).

V - Os prazos a que se referem os artigos 30, 31 e 32, da Lei nº 10.826/2003, só beneficiam os possuidores de arma de fogo, i.e., quem a possui em sua residência ou emprego. Dessa maneira, até que finde tal prazo (hoje prorrogado até 23/06/2005 - consoante a Lei nº 11.118/2005, de 20/05/2005), ninguém poderá ser preso ou processado por possuir (em casa ou no trabalho) uma arma de fogo (Precedentes).

VI - In casu, a conduta atribuída ao paciente foi a de possuir arma de fogo. Logo, se enquadra nas hipóteses excepcionais dos artigos 30, 31 e 32 do Estatuto do Desarmamento, restando, portanto, extinta a punibilidade ex vi art.5º, XL, da CF c/c art. 107, III, do Código Penal.

Writ parcialmente concedido." (HC 53.144/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 07.08.2006 p. 243)

"HABEAS CORPUS. ARTIGO 12 DA LEI 10.826/03. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL.

1. É entendimento consolidado nesta Corte Superior que, diante da literalidade dos artigos relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma (artigos 30, 31 e 32 da Lei 10.826/03), observase a descriminalização temporária exclusivamente em relação às condutas delituosas relativas à posse de arma de fogo de uso permitido, tal como descrito no artigo 12 da referida lei.

2. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal movida contra o paciente, com a expedição do competente alvará de soltura." (HC 51.189/GO, Rel. Ministro HELIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 26.06.2006 p. 217)

Diante do exposto, resta claro que a conduta atribuída à recorrente foi abrangida pela *abolitio criminis* temporária contida na Lei nº 10.826/2003, posto que trata-se de **posse** irregular ou ilegal de arma de fogo.

Posto isso, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EM HABEAS CORPUS para determinar o trancamento da ação penal ajuizada contra a recorrente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.754 - SC (2007/0010213-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : ABRAMO BORSATTO (PRESO)
ADVOGADO : KLÉBER SCHMIDT E OUTROS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA OS COSTUMES. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA OREM PÚBLICA. MOTIVOS CONCRETOS. IMPRESCINDIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

- A prisão preventiva deve, necessariamente, ser calcada em um dos motivos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e, por força do art. 5º, XLI e 93, IX, da Constituição da República, o magistrado deve apontar os elementos concretos, mostrando-se ilegítimo fundamentar a medida extrema tão-só com base em imperativo legal.

- A garantia da ordem pública, como fundamento da prisão provisória, é medida excepcionalíssima, verificando-se sua necessidade somente quando comprovada, com base em elementos concretos e atuais do processo, a periculosidade do suposto autor do fato delituoso e a probabilidade de reiteração da conduta ou de retomada da marcha criminoso de um ato tentado.

- Recurso PROVIDO para que seja revogada a prisão do Recorrente.

DECISÃO

Recurso em *Habeas Corpus* interposto por Kléber Schmidt e outros, em favor de ABRAMO BORSATTO, contra decisão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que denegou o *writ* lá impetrado, em acórdão assim resumido (fl. 51):

"PRISÃO PREVENTIVA - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS DA AUTORIA - PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP, NÃO OBSTANTE OS EVENTUAIS BONS PREDICADOS DO PACIENTE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DO PROCESSO - ORDEM DENEGADA."

Nesta Corte, a Defesa postula o provimento do recurso, em síntese, pelos motivos a seguir:

- estão ausentes os requisitos normativos e fáticos autorizadores da preventiva;

- o recorrente em nenhum momento buscou evadir-se do distrito da culpa, ao contrário, colocou-se à disposição da justiça porque pretende demonstrar sua inocência;

- não prospera a decisão da Corte de origem, ao manter a preventiva, sob o fundamento de crime praticado por pessoa da convivência da vítima, porque *"a suposta vítima não reside com o acusado, nem tampouco se encontra sob o controle deste, visto que a mesma reside em local diverso, com sua genitora e não mais visita, desde então, a residência do acusado, sendo portanto impossível a conspurcação da prova por parte do réu, ou sequer conveniente para a instrução processual a manutenção do cárcere"* (fl. 64);

- a prisão preventiva teve seu fundamento, tão-só, em indícios e suposições, inexistindo qualquer delito grave e, por conseguinte, prova nesse sentido.

- manter a constrição da liberdade do recorrente, antes da sentença condenatória, seria, à evidência, grave violação ao princípio da não-culpabilidade.

O MPF opina pela **concessão da ordem**, em parecer assim resumido (fl. 76):

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. PRISÃO PREVENTIVA PARA ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO DELITO. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS CONCRETOS. CONCESSÃO DA ORDEM.

- A garantia da ordem pública tem assento, via de regra, na possibilidade da prática de novos crimes, circunstância sem sempre aliada ao fator gravidade da lesão. Em razão de sua excepcionalidade, a medida só pode permanecer quando revestida de legalidade, razobilidade e necessidade da punição antecipada.

- Não é suficiente a gravidade em abstrato do delito para lastrear o decreto da medida constritiva e a decisão impugnada, a qual é merecedora de reforma.

- É o parecer pelo provimento do recurso."

É o relatório.

Decido.

Discute-se a necessidade da prisão preventiva imposta ao paciente por suposta infração ao preceito do art. 214 (atentado violento ao pudor), na forma do art. 224 (violência presumida), todos do Código Penal.

O juízo da Vara Criminal da Comarca de São José/SC, decretou a prisão provisória nos seguintes termos (fls. 29/30):
"Vistos, etc.

I - Abramo Borsatto, por seu Defensor, pleiteou a revogação da prisão preventiva.

Instado, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido.

II - Sempre que houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, poderá ser decretada a prisão preventiva.

Não bastasse, não há falar em revogação da prisão preventiva quando a prisão for essencial para garantia do processo.

Inicialmente, faz-se mister transcrever o art. 312 do Código de Processo Penal, com o fim de sejam observados os requisitos que autorizam a adoção da medida segregatória: 'A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria.'

É sabido que a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal são proposições alternativas. Basta a ocorrência de uma delas para ensejar a decretação da prisão preventiva, desde que comprovada a materialidade do crime e presentes os indícios de autoria.

Muito embora a prisão preventiva seja medida de exceção no direito processual penal, cabível em situações específicas, o acusado preenche com folga os requisitos justificadores da adoção da reprimenda, dado que a necessidade do acautelamento provisório não se esgota em uma das proposições supracitadas.

A materialidade é evidente e os indícios de autoria são suficientes para a preventiva, visto que também repousam nos autos.

Pela narrativa que se depreende dos autos, vê-se que realmente se faz necessária a segregação do acusado, tendo em vista que o risco à ordem pública, contribuindo também sua prisão para garantia da instrução.

Extraí-se do relatório psicológico de Maria Luiza Uceniski Borsatto: 'ele (o avô) fica colocado assim a mão na minha perereca' (...) 'foi no carro, na casa dele, na casa da minha bisavó, num monte de lugares' (...) 'ele coloca a mão lá dentro, por baixo da roupa' (...) '(a primeira vez) foi quando eu tava quase terminando o ano do pré...contei um pouquinho mais depois...tinha medo de contar...medo que a mãe ficasse brava...assim eu não tinha coragem, mas resolvi contar'.

O acusado é avô paterno da vítima e teria aproveitado dessa situação e da proximidade que tinha da menor para praticar os abusos sexuais. A vítima é uma criança de apenas 6 anos de idade.

Ademais, o laudo pericial de atentado violento ao pudor assevera que há vestígios de ato libidinoso, decorrentes de violência sexual (fl. 21).

Quanto ao motivo autorizador da prisão do acusado, permanece lido ante a inexistência de fato superveniente (fls. 87 e 88) que afaste a culpabilidade do demandado.

Destarte, a manutenção da prisão do imputado atende ao fim a que se destina, ou seja, o de acautelar a ordem pública, obstando a reiteração criminosa.

III - Ante o exposto, indefiro o pleito de revogação da prisão preventiva de Abramo Borsatto, ao menos até o interrogatório." (DESTAQUEI)

Apesar das longas considerações acerca da prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria - pressupostos autorizadores da segregação preventiva - a decisão primeva não logrou êxito em demonstrar a necessidade da prisão, consubstanciada no *periculum libertatis*.

O fato do Paciente ser avô paterno da vítima não autoriza inferir que, valendo-se dessa condição, e, caso seja posto em liberdade, encontre estímulos para cometer delitos da mesma natureza, colocando em risco a ordem pública.

A prisão para garantia da ordem pública é medida excepcionalíssima, verificando-se sua necessidade somente quando comprovada, com base em elementos concretos e atuais do processo, a periculosidade do suposto autor do fato delituoso e a probabilidade de reiteração da conduta ou de retomada da marcha criminosa de um ato tentado.

A melhor doutrina restringe a prisão sob esta modalidade, ao argumento da reiteração da conduta criminosa.

Nesse sentido, é o magistério de Eugênio Pacelli:

"O risco de novas práticas criminosas, exatamente por atingir, de frente, o princípio da inocência, merece cuidadosa demonstração de probabilidade de autoria, a exigir, salvo em casos excepcionaisíssimos, uma confissão válida ou uma prisão em flagrante sobre a qual não paire qualquer dúvida quanto a sua regularidade e legalidade.

Assim, e só assim, se poderá aceitar uma possibilidade de risco de novos crimes por parte de quem não pode ainda ser considerado culpado." (PACELLI DE OLIVEIRA, Eugênio; Regimes Constitucionais da Liberdade Provisória; 2ª ed., Lumen Juris, 2007, p. 66)

Destarte, a prisão preventiva, da forma como imposta, carece de fundamentação idônea a reclamar correlação entre os requisitos normativos e fáticos.

O juízo de primeiro grau não demonstrou, com base em elementos concretos dos autos, a necessidade de uma constrição antecipada com fundamento na garantia da ordem pública, razão pela qual deve ser revogada a prisão.

Posto isso, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para revogar a prisão preventiva do Recorrente ABRAMO BORSATTO.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 35.495 - MS (2004/0067825-2) (1716)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : WILLIAM MAKSOUD
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DAVID PEREIRA (PRESO)

DECISÃO

Em 13.12.06, despachei da seguinte maneira:

"Há informações de que o paciente encontra-se cumprindo pena em regime semi-aberto.

Sob pena de extinção do presente *habeas corpus*, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito."

Agora, vindo a mim conclusos os autos, vejo que, até hoje, o impetrante não se manifestou.

Tal o contexto, ao *habeas corpus* nego seguimento (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, arts. 34, XVIII).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 37.360 - SC (2004/0108933-2) (1717)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : LUIZ ANTÔNIO ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : FERNANDO FUCK

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA. OBJETO. PERDA. *WRIT* PREJUDICADO.

A sentença condenatória superveniente faz prejudicado o pedido que tem por escopo a concessão de liberdade provisória.

Superado eventual constrangimento ilegal, resta prejudicado o pedido de *habeas corpus*, pela perda de objeto.

Writ prejudicado.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, contra decisão proferida pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Informa o Impetrante que o Paciente fora preso em flagrante presumido e indiciado pela pretensa prática do delito insculpido no art. 213, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal.

Alega que o juízo monocrático, após a opinião favorável do Ministério Público, concedeu liberdade provisória. Contudo, o Promotor de Justiça substituto, não obstante o posicionamento anterior da representante do *Parquet*, recorreu da decisão.

O Tribunal *a quo* acolheu a pretensão ministerial para cassar a decisão primeva, ao argumento de que o crime é hediondo e, de acordo com o art. 2º, II, Lei 8.072/90, não é possível a concessão de liberdade provisória.

Faz longas incursões em matéria probatória para afirmar que o Paciente foi preso a partir de meras presunções.

Pugna em liminar e mérito pela concessão da ordem para revogar o decreto de prisão determinado pelo Tribunal recorrido.

Pedido liminar indeferido às fls. 221-222.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem, em parecer às fls. 224-228.

É o relatório.

Decido.

Em informações retiradas do *site* do Tribunal *a quo*, vejo que FERNANDO FUCK já foi levado à julgamento em 24 de maio de 2005, onde restou condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, por infração ao disposto nos artigos 213, 14, inciso II, 59 e 33, todos do CP.

É entendimento pacífico deste Tribunal que a superveniência da sentença condenatória enseja a perda de objeto do *habeas corpus* cuja causa de pedir consista na revogação da prisão cautelar.

Evidencia-se, pois, a perda do objeto do presente *writ*.

Desta forma, torna-se prejudicado o pedido que impugnava a prisão cautelar, eis que a custódia, agora, decorre de sentença condenatória, o que modifica a natureza da constrição e faz com que configure a perda de objeto e o *writ* torne-se prejudicado.

Neste sentido, recolho os seguintes precedentes:

"CRIMINAL. RHC. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO A RESPALDAR A CUSTÓDIA. FUNDAMENTOS SUPERADOS. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Evidenciada a superveniência de sentença condenatória em desfavor do recorrente, restam superados os fundamentos da impetração, restritos ao argumento de falta de fundamentação do decreto prisional.

II. Outro é o título a respaldar a custódia do paciente. Precedentes.

III. Recurso prejudicado." (RHC 17.536/MG, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJ de 06.06.2005).

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. QUESTÃO PREJUDICADA. RÉU NÃO ENCONTRADO. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. RÉU PRESO. REQUISICÃO PARA INTERROGATÓRIO. NULIDADE INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Resta prejudicado o *habeas corpus* que pretende revogar decreto de prisão preventiva, se vem a ser proferida sentença condenatória, modificando-se a natureza jurídica da custódia.

2. A citação por edital é perfeitamente válida, se esgotados todos os meios para a citação pessoal do réu.

3. *Habeas corpus* considerado parcialmente prejudicado e, no mais, denegado." (HC 31.696/RJ, Relator o Ministro Paulo Gallotti, DJ de 18.04.2005).

Portanto, a superveniência da sentença penal condenatória prejudica a análise das alegações de ausência dos requisitos da segregação.

Posto isso, julgo PREJUDICADO o *habeas corpus*, pela perda de objeto, com base no artigo 34, inciso XI, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 38.259 - RS (2004/0129992-6) (1718)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ALILIAN BEIBE CRISTINA GARCIA E OUTRO
IMPETRADO : OITAVA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : GLADIS TEREZINHA MENDES DA ROCHA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Gladis Terezinha Mendes da Rocha, apontada como autoridade coatora o Tribunal Federal da 4ª Região que denegou o *writ* ali manejado, no qual se busca o trancamento da ação penal a que responde na Vara Federal Criminal de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, pela prática de

apropriação indébita previdenciária.

O pedido, contudo, está prejudicado.

Isto porque, conforme informações extraídas do sítio do Tribunal de origem, a paciente foi absolvida na aludida ação penal, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 42.034 - SP (2005/0028526-5) (1719)

HABEAS CORPUS Nº 42.034 - SP (2005/0028526-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : AVELINO ALVES BARBOSA JÚNIOR
IMPETRADO : DESEMBARGADOR SEGUNDO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LÉLIO GOMES

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EX-PREFEITO MUNICIPAL. FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. LEI Nº 10.628/02. ART. 84, § 1º, CPP. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CASSAÇÃO DA LIMINAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Com a decisão final da Suprema Corte, em setembro do ano passado, declarando a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 84, do CPP - redação da pela Lei n.º 10.628/02, a "competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente", não mais prevalece após a cessação do exercício da função pública, devendo impor-se a solução contrária, sendo de rigor a cassação da liminar concedida.

- Ordem denegada para determinar o prosseguimento do feito perante o Juízo competente de primeiro grau.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* originário com pedido liminar, impetrado em benefício de LÉLIO GOMES, contra decisão do Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra a impetração que o Paciente responde a inquéritos policiais (nº 368.328.3/2, 431.711.3/4, 438.552.3-9 e 475.248.3/2) que tramitaram perante o Tribunal Estadual, mercê da condição de Prefeito do Município de Campos de Jordão que Lélio Gomes ostentava ao tempo da instauração das persecuções.

Notícia que aquele Tribunal, em duas oportunidades (ações nº 65.288-0/9 e 102.930-0/8), declarou, à unanimidade, a inconstitucionalidade do art. 84 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.628/02 e decidiu, ainda, que tais decisões têm efeito vinculante em casos análogos.

Por conseguinte, determinou a remessa dos autos dos inquéritos policiais à primeira instância.

Inferre o impetrante constrangimento ilegal, à custa de contrariedade ao art. 29, inciso X, da CRFB e art. 84, § 1º, do CPP, segundo os quais o julgamento do Paciente deve realizar-se perante o Tribunal de Justiça, posto que prevalece o foro privilegiado, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após o término do mandato eletivo (fl. 5).

Requer, liminarmente, a suspensão dos referidos inquéritos policiais até o julgamento do mérito deste *writ*, permanecendo os autos no Tribunal de Justiça até final deslinde.

Requer, liminarmente, a suspensão dos referidos inquéritos policiais até o julgamento do mérito deste *writ*, permanecendo os autos no Tribunal de Justiça até final deslinde.



Deferi a liminar (fls. 14/16).
Informações nos autos (fls. 28/143).
O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 145/148).
É o relatório.
Decido.
A orientação deste Superior Tribunal era pela prevalência da competência do Tribunal do Estado, para julgamento de ação penal intentada contra ex-prefeito, por fatos ocorridos no exercício do mandato, enquanto não declarada a inconstitucionalidade da Lei n.º 10.628, de 24 de dezembro de 2002.
Foi com base nesse entendimento que concedi a medida cautelar pleiteada, tendo em vista que, até então, no julgamento liminar da ADI n.º 2.797/DF e da ADI n.º 2.680/DF, o Supremo Tribunal não havia suspenso a eficácia da norma em questão.
Com a decisão final da Suprema Corte, em setembro do ano passado, declarando a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 84, do CPP - redação da pela Lei n.º 10.628/02, a "competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente", não mais prevalece após a cessação do exercício da função pública, devendo impor-se a solução contrária.
De rigor, assim, a cassação da liminar concedida.
Vê-se também que, à evidência, não há mais respaldo legal para satisfação do pedido formulado.
Posto isso, REVOGO a liminar concedida e, no mérito, DENEGO a ordem, para determinar o prosseguimento do feito perante o Juízo competente de primeiro grau.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 50.623 - SP (2005/0199635-0) (1720)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : WILLEY LOPES SUCASAS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALESSANDRO ROBERTO BAÚ FERREIRA
DECISÃO

Em favor de Alessandro Roberto Baú Ferreira, impetrou-se o presente habeas corpus, do qual constam, em resumo, estas alegações e este pedido:

"O ora paciente, rapaz portador de deficiência física - paraplegia, foi denunciado e está sendo processado como incurso nas penas do artigo 10, § 2º, da Lei nº 9.437/97, porque, segundo narra a denúncia, no dia 25 de setembro de 2003, por volta das 15:00 horas, no interior de sua residência, situada na Rua João Francisco de Oliveira, 531, em Piracicaba/SP, teria sido surpreendido na posse de uma pistola calibre 9 mm da marca Taurus, devidamente municiada com 9 (nove) cartuchos íntegros. Segundo a peça incoativa, a referida arma foi encontrada no quarto de Alessandro, mais especificamente debaixo de seu travesseiro.

Tendo em vista a promulgação da Lei nº 10.826/2003, a defesa do ora paciente postulou perante o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba/SP, Dr. Rogério Sartori Astolphi, a decretação da extinção da punibilidade em favor do ora paciente em vista da manifesta ocorrência do instituto penal denominado abolição criminis...
Instado a decidir sobre o pleito, o preclaro magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido por entender inaplicáveis os prazos estabelecidos nos artigos 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento ...

Irresignados com a decisão, os defensores do ora paciente impetraram habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ora autoridade coatora, aduzindo o constrangimento ilegal perpetrado contra o acusado em virtude da denegação do pedido de extinção da punibilidade pelo Juiz de Direito.

Diante das considerações acima alinhavadas, bem como de outras que certamente não escaparão ao descortino e tirocinio dos eminentes Ministros deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aguardam e requerem os impetrantes a concessão da liminar da ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, a fim de que o processo seja sobrestado, e, a *posteriori*, em final decisão de mérito, seja decretada a extinção da punibilidade ou reconhecida a atipicidade do fato em favor de Alessandro..."

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.
A irrisignação não merece prosperar. A propósito do tema, é da jurisprudência do Superior Tribunal:

"Criminal. HC. Estatuto do desarmamento. *Vacatio legis* indireta. Aplicação retroativa. Impossibilidade. Ordem denegada.
I. A *vacatio legis* indireta criada pelo legislador tem aplicação, tão-somente, para os delitos de posse de arma de fogo cometidos na vigência da nova lei do desarmamento.
II. O Estatuto do Desarmamento acabou por criar uma situação peculiar, que, no entanto, não pode ser considerada mais benéfica ao réu, de modo a fazer retroagir seus efeitos para alcançar aqueles que cometeram delitos na vigência da lei anterior, na qual não havia previsão de prazo para devolução ou regularização de armas.
III. O intuito do legislador não foi o de descriminalizar as condutas previstas na Lei 10.826/03, já antes mesmo previstas pela Lei 9.437/97, mas o de desarmar a população, estabelecendo novas condições, não apenas para a posse e porte, mas para o registro e a comercialização das armas de fogo e munições.
IV. Ordem denegada." (HC-43.573, Ministro Gilson Dipp, DJ de 17.10.05.)

Tal o contexto, nego seguimento ao pedido de habeas corpus (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, art. 34, XVIII).
Publique-se.
Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 50.778 - DF (2005/0202068-6) (1721)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JOÃO EUDES MENDANHA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : DANIEL WENDT MENKE (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, denegando writ impetrado em favor de Daniel Wendt Menke, preservou-lhe a prisão preventiva decretada no processo da ação penal a que responde como incurso na sanção do delito tipificado no artigo 213, combinado com o artigo 224, alínea "a" e "c", do Código Penal.

Tem-se dos autos, que o paciente foi preso em flagrante, sendo, após relaxada e decretada a prisão temporária. Com o recebimento da denúncia veio a ser-lhe, então, decretada a prisão preventiva. O excesso de prazo para a formação da culpa e a ausência dos motivos legais autorizadores da custódia cautelar do paciente fundam a impetração.

Alegam os impetrantes que "O paciente foi preso em 19 de julho deste ano, há mais de 134 dias, portanto, sem nenhuma culpa sua, por essa demora no andamento do processo, estando havendo, assim, EXCESSO DE PRAZO na sua prisão preventiva, que tem natureza de cautelar, não podendo, por isso, ultrapassar os oitenta e um dias, que é o limite máximo estabelecido na lei e na jurisprudência , para alguém permanecer preso, sem julgamento definitivo."(fl. 3).

Sustentam, ainda, que "(...) além de já haver prazo excessivo da prisão cautelar, não há nenhuma prova, nem indicação objetiva, concreta, do prejuízo que o acusado poderia causar à ordem pública, à ordem econômica, à instrução processual (já concluída) ou à aplicação da lei penal." (fl. 4).

Pugnam, ao final, pela concessão de liberdade provisória ao paciente.

Liminar indeferida (fls. 15/16).
Informações prestadas, dando conta de que já houve a edição da sentença que condenou o paciente à pena de 8 anos de reclusão, a ser cumprida integralmente em regime fechado. (fls. 55/57).
O Ministério Público Federal veio pela denegação do writ, em parecer assim sumariado:

"*Habeas Corpus. Estupro. Ergástula Cautelar. Ausência de Excesso de Prazo para a formação da culpa. Superveniência de sentença condenatória. Direito de apelar vedado. Réu preso durante toda a instrução criminal.*

Não há que se falar em excesso de prazo do recolhimento cautelar à prisão se sobreveio sentença penal condenatória.

No mais, apesar da Constituição Federal consagrar em seu art. 5º, inciso LVII, o princípio da presunção de inocência, é de se ressaltar que a custódia provisória do condenado não ofende tal garantia processual constitucional. Enunciado nº 9 do Superior Tribunal de Justiça.

Parecer pela denegação do writ." (fl. 103).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Prejudicado o writ.

É que, supervenientemente ao acórdão impugnado, como nas informações complementares obtidas perante o Juízo da 4ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília, houve já o trânsito em julgado na condenação do paciente, o que, por induvidoso, desconstitui o objeto do presente pedido.

Nesse sentido:

"*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE MOTIVAÇÃO NÃO CONFIGURADO.*

1. Diante do trânsito em julgado de sentença condenatória, restam prejudicados os alegados excesso de prazo e ausência de fundamentação da prisão preventiva;

2. O trecho impugnado se restringe à análise e refutação da tese de legítima defesa apresentada, juízo necessário naquele momento processual, uma vez que, diante de sua ocorrência, deveria o magistrado absolver sumariamente o recorrente, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Penal;

3. Concluiu o juiz pronunciante, conforme entendimento fundado nas provas dos autos, tão-somente pela ausência de indícios suficientes para a caracterização da pugnada exclusão de ilicitude, já que, como asseverou, "o acusado foi ao encontro da vítima com arma de fogo e dela fazendo uso", concluindo, assim, mais adiante, que "esse comportamento afasta a análise da legítima defesa". Não tenho como ocorrido qualquer injustificável excesso de linguagem, pois, comoe-fetivamente sentenciou o magistrado, "a acusação de tentativa de homicídio sem lesão há de ser analisada pela prova dos autos";

4. Recurso a que se nega provimento." (RHC nº 16574/RJ, Relator Ministro Hélio Qualglia Barbosa, *in* DJ 27.06.2005 - nossos os grifos).

Pelo exposto, à luz dos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 209 do RISTJ, julgo prejudicado o habeas corpus.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 50.928 - RJ (2005/0204226-0) (1722)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : GILBERTO TALÉSFERO
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RÔMULO ARTUR DOS SANTOS PEREIRA
DECISÃO

Em favor de Rômulo Artur dos Santos Pereira, impetrou-se o presente habeas corpus, do qual constam, em resumo, estas alegações e este pedido:

"A matéria deste habeas corpus está simplificada pela manutenção da condenação do paciente em sede de recurso de apelação, que tramitou na 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja capitulação se deu nas iras do art. 16, parágrafo único, IV da Lei Federal nº 10.826/2003, conhecido popularmente como 'Estatuto do Desarmamento', com a condenação chegando a 04 anos e 06 meses de reclusão com início de cumprimento da penalização no regime semi-aberto, e, ao pagamento de 10 dias multa, considerando e ratificando em todos os termos, a sentença monocrática exarada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz, que afastou, ou melhor, sequer considerou a possibilidade da 'vacatio legis temporalis', estatuida pelos artigos 30, 31 e 32 do mencionado 'Estatuto do desarmamento', sendo certo que, os termos da dita decisão em 2º grau, são trazidos à colação dos autos neste momento, bem como da sentença na fase cognitiva, exarada pela ilustre autoridade judiciária já mencionada.

A mencionada Câmara entendeu da mesma forma como o Juízo monocrático, sequer conhecendo, e, afastando de plano a possibilidade da 'vacatio legis', o que de pronto leva a defesa a repudiar a falta de apreciação, sempre com a devida vênia da Egrégia Câmara apontada como coatora, pois tal consideração é de todos conhecida, mais ainda dos tribunais, em nossas Casas de Justiça, e, até mesmo deste Egrégio Sodalício.

Nestes termos, haveis de aceitar o apelo do paciente, absolver o acusado na forma do artigo 386, III, tendo em vista as argumentações acima expostas, pois assim o fazendo, estarão os eminentes Ministros, mais uma vez, distribuindo parcela da justiça."

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.
A irrisignação merece prosperar. A posse ilegal de arma de fogo foi, temporariamente, descriminalizada pelo "Estatuto do Desarmamento". Veja-se o que já escrevi a propósito do tema (HC-46.322, DJ de 26.6.06):

"Posse ilegal de arma de fogo com numeração raspada (art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03). Delito praticado no prazo de 180 dias previsto no art. 30 (*vacatio legis*). Atipicidade (ocorrência).

1. Durante o prazo legal para a regularização do registro da arma, houve descriminalização temporária da conduta de posse ilegal de arma de fogo.
2. O fato de se tratar de arma adulterada e, portanto, insuscetível de regularização não afasta a incidência da *vacatio legis*. A Lei nº 10.826/03 não trata apenas da possibilidade de regularização da arma, mas também da sua simples entrega à Polícia Federal.
3. Atipicidade da conduta (Precedentes).
4. Ordem concedida a fim de se trancar a ação penal."

De mais a mais, é da jurisprudência do Superior Tribunal:

"Criminal. HC. Posse de arma de fogo e munições. Estatuto do desarmamento. Flagrante lavrado em sua vigência. Prorrogação do prazo. Possibilidade de regularização da posse ou de entrega da arma. *Vacatio legis* indireta e abolição criminis temporária. Atipicidade da conduta. Ordem concedida.

I. A Lei n.º 10.826/03, ao estabelecer o prazo de 180 dias para que os possuidores e proprietários de armas de fogo sem registro regularizassem a situação ou as entregassem à Polícia Federal, criou uma situação peculiar, pois, durante esse período, a conduta de possuir arma de fogo deixou de ser considerada típica.

II. É prescindível o fato de se tratar de arma com a numeração raspada ou de ser de uso restrito das Forças Armadas e, portanto, insuscetível de regularização, pois isto não afasta a incidência da *vacatio legis* indireta, se o Estatuto do Desarmamento confere ao possuidor da arma não só a possibilidade de sua regularização, mas também, a de simplesmente entregá-la à Polícia Federal.

III. Tanto o art. 12, quanto o art. 16, ambos da Lei n.º 10.826/2003, pela simples posse, ficam desprovidos de eficácia durante o período de 180 dias. Precedentes.

IV. O prazo estabelecido na Lei n.º 10.826/2003 foi majorado posteriormente por outras normas (Lei n.º 10.884/04, Lei n.º 11.118/05 e Lei n.º 11.191/05), as quais prorrogaram o limite de regularização das armas, bem como de sua entrega até a data de 23/10/2005.

V. Deve ser trancada a ação penal instaurada contra o paciente, quanto ao delito tipificado no art. 16 da Lei n.º 10.826/03, por atipicidade da conduta.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC-47.895, Ministro Gilson Dipp, DJ de 10.4.06.)

Tal o contexto, concedo a ordem para declarar extinta a punibilidade do paciente pelo *abolitio criminis* (art. 107, III, Cód. Penal).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 52.540 - RS (2006/0005015-0) (1723)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : HÉLIO SERPA SÁ BRITO
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ZILMAR SILVA DE OLIVEIRA

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. *WRIT* PREJUDICADO. A sentença condenatória superveniente faz prejudicado o pedido que tem por escopo revogar prisão preventiva, para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento. *Writ* prejudicado.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de ZILMAR SILVA DE OLIVEIRA contra acórdão proferido pela Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou a ordem de *habeas corpus* lá impetrada.

Sob a acusação de furto qualificado, ZILMAR SILVA DE OLIVEIRA foi denunciado e teve a sua prisão preventiva decreta em 01.11.2005.

Negado pedido de *Habeas Corpus* pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, foi providenciada esta nova impetração, reiterando o pedido liberatório.

Reclama o impetrante excesso de prazo na formação da culpa. Destacando tratar-se o paciente de réu primário, com bons antecedentes e residência fixa, postula a concessão da ordem liminarmente, a fim de que possa responder ao processo em liberdade. A liminar foi indeferida pelo Ministro Presidente (fl. 34). Houve pedido de reconsideração da decisão indeferitória de liminar. Mantido, por mim, o indeferimento da liminar. A autoridade reputada coatora prestou informações, acostadas às fls. 49/102 e fls. 108/117.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem, em parecer às fls. 119 *usque* 125. É o relatório. Decido.

Em busca realizada na página oficial da Corte gaúcha, na internet (<http://www.tj.rs.gov.br>), foi possível constatar que, realizado o julgamento pelo Juízo de 1º Grau, o paciente foi condenado pelo delito do art. 155, § 4º, inc. IV, do CP, à pena de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/20 do salário mínimo vigente à época do fato.

A sentença penal condenatória foi confirmada, *in totum*, pelo Tribuna de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Crime n.º 70017524380, tendo o acórdão transitado em julgado em 30 de janeiro de 2007.

O presente *habeas corpus* objetiva a revogação da prisão cautelar, para que o paciente aguardasse em liberdade o desfecho da ação penal.

Nesse contexto, deve-se ressaltar que a superveniência de condenação com trânsito em julgado enseja a perda de objeto do *habeas corpus*, haja vista a segregação se pautar, a partir de então, na sentença condenatória.

Evidencia-se, pois, a perda do objeto do presente *writ*.

Neste sentido, recolho os seguintes precedentes:

"CRIMINAL. RHC. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO A RESPALDAR A CUSTÓDIA. FUNDAMENTOS SUPERADOS. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Evidenciada a superveniência de sentença condenatória em desfavor do recorrente, restam superados os fundamentos da impetração, restritos ao argumento de falta de fundamentação do decreto prisional.

II. Outro é o título a respaldar a custódia do paciente. Precedentes.

III. Recurso prejudicado." (RHC 17.536/MG, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJ de 06.06.2005).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MUDANÇA DO TÍTULO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. PEDIDO JULGADO PREJUDICADO PELA CORTE A QUO.

1. Correta a decisão que, diante da superveniência de sentença condenatória, julgou prejudicado o habeas corpus pela perda de seu objeto, porquanto a segregação do Paciente encontra-se agora respaldada em novo título judicial.

2. Writ denegado. " (HC nº 32.627/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 17.05.2004).

Portanto, a superveniência de sentença penal condenatória no curso do *writ* prejudica a análise do pleito formulado na inicial, porquanto a segregação do paciente passa a se pautar em novo título. Posto isso, julgo PREJUDICADO o *habeas corpus*. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 53.544 - RJ (2006/0021265-5) (1724)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : NEI FRANCI DA SILVA NUNES (PRESO)
PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. MOTIVOS CONCRETOS NÃO-APONTADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

- Ao fixar a pena, mister a observância, pelo magistrado, do procedimento estabelecido no art. 59 e art. 68 do Código Penal, em consonância com os dispositivos constitucionais, mormente a garantia fundamental insculpida no art. 93, IX da Carta Política, que estabelece que *"todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)"*.

- O édito construtivo de liberdade deve ser concretamente fundamentado, com a exposição dos elementos reais e justificadores de que a pena-base aplicada no mínimo legal se mostra insuficiente ante os fatos expostos no processo.
- Ordem concedida.

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por Karine Faria Braga de Carvalho, em benefício de NEI FRANCI DA SILVA NUNES, contra acórdão prolatado pela Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Narra a impetração, que o Paciente foi denunciado pela suposta violação dos preceitos contidos nos artigos 288, parágrafo único, do Código Penal, combinado como artigo 8º, da Lei 8.072/90, artigo 12, combinado com o artigo 38, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 6368/76, e condenado ao cumprimento da pena de 14 (catorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Irresignado, o Paciente apelou e a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, em acórdão nesses termos ementado (fls. 61/68):

"Quadrilha ou bando em acúmulo com o tráfico de entorpecente. Aplicação do artigo 8º, da Lei 8.072/90. Inocorrência de qualquer cerceamento de defesa, eis que a evidência identificadora dos próprios acusados permitiram a investigação do primeiro número telefônico e a sequência dos demais, ali constando, com clareza, as citações nominadas. O prudente arbítrio de Juiz é requisito indispensável à sua livre convicção direcionada aos elementos coligidos, que vinculados nas premissas maiores e menores, permitem a decisão condenatória. Sentença que examina e analisa a participação individualizada dos acusados, com percuciência, não deixando lacunas ao bordar as provas, está no rigor dos requisitos do artigo 381 do Código de Processo Penal e maculá-la é heresia das defesas. Integrados os elementos da definição legal do artigo 288 e seu parágrafo único, em cúmulo com o tráfico de entorpecentes (artigo 12 da Lei 6.368/76) é imperativo o 'decisum' condenatório. Prepondera o artigo 8º, da Lei 8.072/90 sobre o artigo 14 da Lei 6368/76. Ante a inidivisa prova acusatória perde-se no vazio a mera negativa dos acusados. Recursos improvidos".

Daí a impetração.

Alega a Impetrante falta de fundamentação da sentença, que aplicou a pena-base acima do mínimo legal, sem, contudo, explicitar as razões para tanto, em violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 59 do Código Penal.

Aduz ser *"de cediço entendimento que anotações em folha penal sem que haja o competente trânsito em julgado, não são causa preponderante para exacerbação da pena-base"* (fl. 9).

Não houve pedido liminar.

Informações nos autos (fls. 108/115).

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (fls. 119/125).

É o relatório.

Decido.

Pretende o Impetrante que se anule a pena aplicada ao Paciente, ante a falta de embasamento para a exasperação da pena-base. Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo o *decisum* monocrático, no pertinente (fl. 47):

"Neifrance da Silva Nunes: sua folha penal registra vários procedimentos, inclusive por crimes graves como tráfico, homicídio e roubo (fls. 115/121/0. Não se conseguiu saber o resultado de tais processos. Ao ser interrogado, declarou que já foi preso algumas vezes e condenado em dois processos, em um a 12 anos, em outro, a 8 anos. O réu, juntamente com os demais integrantes do grupo, tiveram larga atuação criminosa, com profunda ofensa ao bem jurídico tutelado, o que justifica plenamente a fixação das penas para cada delito, em sua base, acima do mínimo legal, como se verifica: Crime do artigo 288, combinado com o artigo 8º da Lei 8.072/90: determino a base em quatro anos de reclusão. Não há incidência de atenuante ou agravante.

Na forma do parágrafo único, do citado artigo 288, elevo ao dobro a referida pena, correspondendo assim a oito anos de reclusão. Não havendo outra causa especial, capaz de modificar o quantitativo, fixo-o definitivamente.

Crime do artigo 12, da Lei 6368/76: determino a base em seis anos de reclusão e pagamento de oitenta dias-multa, com o valor unitário do DM no mínimo legal. Sem agravante ou atenuante.

Causa especial de aumento ou diminuição de pena também não há. Dessa forma, concretizo definitivamente os limites acima".

O acórdão fustigado decidiu pena manutenção da pena, aos seguintes argumentos (fl. 67):

"O r. decisum fez aprofundada e meticulosa análise de todos os processados, fundamentando as dosimetrias aplicadas e individualizando cada um dos acusados, não se vislumbrando qualquer transgressão às diretrizes penais, em específico, no que se refere ao parágrafo único do artigo 288 do Código Penal, carecendo de respaldo o conflito entre o artigo 14 da Lei 6368/76 e o artigo 8º da Lei 8.072/90, conforme pacífica Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça".

Da leitura do excerto, dessume-se que restaram desrespeitados o princípio da individualização da pena e as normas do Código Penal que regem a sua aplicação - em especial as circunstâncias judiciais do art. 59, pois não houve explicitação adequada de fundamentos para o aumento da reprimenda.

A sentença faz afirmações abstratas em relação aos antecedentes, sem, entretanto, explicar por quais meios valorou-as de maneira negativa.

Quanto às demais circunstâncias, faz considerações acerca de elementos inerentes ao próprio tipo e aos motivos de criminalização da conduta, sem apontar porque os delitos cometidos pelo Paciente apresentam grau mais elevado de reprovabilidade.

Não há qualquer passagem na sentença que o julgador faça menção aos motivos concretos que o levaram a considerar negativamente as circunstâncias judiciais. Carece, dessa forma, de fundamentação.

O magistrado, na primeira fase da dosimetria da pena, deve atentar para as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

Não quer dizer isso, no entanto, que possa majorar a reprimenda apenas citando a existência de circunstâncias desfavoráveis e aplicando determinações normativas sem qualquer exame de adequação entre a lei e o caso em análise. Deve, ao contrário, fundamentar o aumento, elencando de forma concreta as razões da maior reprimenda.

Ora, para o caso de aumento de pena mister a obediência inescusável da fundamentação do raciocínio empreendido para se chegar à conclusão da necessidade de agravamento da restrição de liberdade infligida.

No mesmo sentido:

"PENAL. HABEAS CORPUS. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E ADEQUADA DO DECRETO CONDENATÓRIO, MAS MANTEVE A PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.

- É nula a decisão condenatória na parte em que foi fixada a pena-base acima do mínimo legal com fundamentação inadequada. Habeas Corpus concedido para anular em parte o v. acórdão quanto à dosimetria da pena." (HC 11657/RJ, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ de 17/4/2000)

Pretende o Impetrante que se reduza a pena-base ao mínimo legal, ou que se determine a novo cálculo da reprimenda.

O primeiro pedido não pode ser atendido, em vista da falta de elementos para se realizar a valoração da circunstâncias judiciais, por meio deste *writ*.

Já o pedido alternativo deve ser acolhido, posto que o julgador de piso dispõe de todas as informações para a adequada fixação da pena.

Destarte, considerando a inexistência de fundamentação concreta para o aumento da pena-base, e levando em consideração que as circunstâncias judiciais do art. 59 CP poderão ser melhor avaliadas pelo juízo de 1º grau, impõe-se que esse proceda à renovação da reprimenda.

Posto isso, CONCEDO A ORDEM, para que o magistrado de origem refaça a dosimetria da pena, de maneira fundamentada e em atenção ao art. 59 e art. 68 do Código Penal.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 55.062 - SP (2006/0037105-1) (1725)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : JOSÉ MARQUES DA SILVA RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ MARQUES DA SILVA RODRIGUES (PRESO)

DECISÃO

Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ MARQUES DA SILVA RODRIGUES, em benefício próprio, apontando-se o Tribunal de Justiça de São Paulo como autoridade coatora, com objetivo de ser remanejado para prisão albergue domiciliar.

O paciente foi denunciado por infração aos preceitos dos artigos 213, caput (duas vezes) e 214, caput, c/c art. 225, § 1º, inciso I e § 2º, todos do Código Penal.

O juízo primevo absolveu o Paciente, com fundamento no art. 386, inciso VI, do CPP (fls. 08/13). O Ministério Público interpôs apelação, encontrando-se os autos conclusos com a Desembargadora Revisora.

Daí a impetração nesta Corte Superior de Justiça, em que o Impetrante/Paciente alega que o *parquet* está a procrastinar o exame de seu pedido de prisão albergue domiciliar (Execução n.º 391.860).

Aduz que o MP estadual "não irá dar o parecer em meu benefício de P.A.D. Enquanto não sair o resultado da apelação criminal de um processo do qual fui absolvido." (fl. 14)

Sustenta que seu pedido não pode ser vinculado ao julgamento da Apelação n.º 564.01.1996.046809-8, interposta pelo MP contra sua absolvição no processo n.º 2308/96.



Inferre constrangimento ilegal em face do Juízo da Vara de Execuções Criminais de Ribeirão Preto/SP (Execução n.º 391.860) e postula o julgamento do pedido de prisão albergue domiciliar. Indeferi a liminar às fls. 16/17. Informações prestada pelo TJSP às fls. 21-53/STJ. O MPF é pelo não-conhecimento do writ, em parecer com o sumário a seguir (fl. 55):

"HABEAS CORPUS. PEDIDO DE PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO DE EXECUÇÃO NA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO/SP. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS." É o relatório. Decido.

O juízo da Vara do Júri e Execuções Criminais de Ribeirão Preto/SP, informa que naquele Cartório não há pedido de prisão albergue, incidente na Execução n.º 391.860.

O Paciente requer a concessão da ordem de forma genérica e abstrata contra ato coator inexistente.

De qualquer forma, não compete ao STJ conhecer e julgar o writ, sob pena de suprir grau de jurisdição e violar o princípio da repartição das funções do Poder.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do writ.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 56.875 - SP (2006/0068015-0) (1726)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FELIPE SOARES DE SOUZA
DECISÃO

Em favor de Felipe Soares de Souza, impetrou-se o presente **habeas corpus**, do qual constam, em resumo, estas alegações e este pedido:

"Em que pese o prestígio do insigne Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, procrastinando o processamento e julgamento do recurso de apelação do paciente, não pode subsistir diante das circunstâncias fáticas e jurídicas a seguir expendidos.

Segundo a denúncia formulada pelo *parquet*, o paciente foi preso em flagrante delito e denunciado pelas supostas práticas dos crimes de roubo duplamente qualificado e corrupção de menores.

Ao final, foi condenado pelo delito contra o patrimônio a pena de 5 anos e 4 meses de reclusão em regime inicialmente fechado e absolvido do crime de corrupção de menores.

Por preencher o requisito temporal necessário e deter boa conduta carcerária, postulou pedido de progressão de regime prisional, sendo ao final, indeferido, face a interposição de recurso de apelação pelo órgão acusador, sendo neste dispositivo, fundamentada a decisão da seguinte forma:

'...sem embargo de posicionamento em sentido contrário, o entendimento deste magistrado, nas hipóteses em que é negado ao acusado o direito de recorrer em liberdade e pende apreciação recurso interposto pelo Ministério Público, buscando o agravamento da sanção imposta, tal como no caso *sub judice*, ou alteração do regime fixado, isto é, quando a situação do réu ainda está indefinida no tocante à quantidade da pena ou ao regime de cumprimento, é no sentido de obstar a análise de benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pois há possibilidade de se estabelecer o tempo de cumprimento da reprimenda carcerária para fins de eventual concessão de progressão de regime ou livramento condicional...'

.....
Face ao exposto, Felipe Soares de Souza (...) requer (...) a presente ordem de *Habeas Corpus*, com a finalidade de dar preferência ao julgamento do recurso de apelação interposto, fazendo valer a mais lúdima justiça."

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. Eis a ementa:

"Habeas Corpus. Roubo qualificado. Apelação do Ministério Público ainda não julgada. Pedido de Progressão de Regime. Inexistência nos autos de requisitos objetivos e subjetivos para a concessão da benesse."

A irrisignação merece prosperar. A duração razoável do processo é direito individual do indivíduo. A propósito do tema, já ementei assim (HC-43.809, DJ de 1º.8.06):

"Prisão em flagrante. Prazo (excesso). Coação (ilegalidade).

1. Há coação ilegal quando alguém se encontra preso por mais tempo do que determina a lei.

2. Cabe ao Estado aparelhar o Judiciário dando-lhe eficientes meios a fim de que possa exercer a jurisdição a contento.

3. 'A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação' (Constituição, art. 5º, LXXVIII).

4. Ordem concedida."

De mais a mais, a pendência do julgamento da apelação ministerial impede a análise dos requisitos para a progressão de regime.

Tal o contexto, concedo a ordem a fim de que o Tribunal de Justiça de São Paulo julgue, o mais rápido possível, a apelação lá interposta.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

HABEAS CORPUS Nº 57.010 - SP (2006/0070465-6) (1727)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JORQUE APARECIDO TORRES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO CÉSAR DO NASCIMENTO SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Paulo César do Nascimento Silva, condenado a 10 anos de reclusão, pela prática de tráfico de entorpecentes, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual se afirma existir demora no julgamento do seu recurso de apelação.

Prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem.

A demora no processamento de apelação criminal, de forma a ofender o princípio da razoabilidade, pode determinar a caracterização de constrangimento ilegal, sendo cabível o manejo de **habeas corpus** com vistas a dar agilidade a seu julgamento.

No caso, constata-se, pela ficha de acompanhamento processual extraída do sítio do Tribunal de Justiça na internet, que a Apelação Criminal de nº 397.959.3/9, interposta pelo paciente, protocolizada em 15/8/2002, foi distribuída, tão-somente, em 4/5/2005, aguardando, ainda, julgamento.

Embora se reconheça o grande volume de processos que diariamente recebe aquela Corte Estadual, não há como negar a manifesta demora na apreciação do referido recurso, residindo aí o constrangimento ilegal a que está submetido o paciente.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MOROSIDADE NO PROCESSAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL PELO TRIBUNAL A QUO. RECURSO SEQUER DISTRIBUÍDO NA ORIGEM. INJUSTIFICÁVEL DEMORA DE DOIS ANOS. ORDEM CONCEDIDA.

1. O julgamento do recurso de revisão criminal não tem prazo fixado na lei processual; todavia, é inconcebível e lastimável que o seu processamento, precisamente o ato de ser distribuído, demore mais de dois anos, o que configura incontestável constrangimento ilegal sofrido pelo paciente.

2. Ordem concedida para recomendar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com especial preferência, proceda com celeridade ao processamento e julgamento da revisão criminal n.º 363.790 - 3/SP."

(HC nº 27.501/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 4/8/2003)

Ante o exposto, concedo o **habeas corpus** para recomendar ao Tribunal de Justiça de São Paulo que dê prioridade no julgamento da mencionada apelação.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 58.036 - GO (2006/0088033-1) (1728)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTROS
IMPETRADO : QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : MÁRCIO JUNQUEIRA DE MIRANDA (PRESO)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LIMINAR DEFERIDA A CO-RÉU. SITUAÇÃO DIVERSA. PEDIDO DE EXTENSÃO INDEFERIDO. ORDEM DENEGADA.

No caso de concurso de agentes, aproveitará aos demais a decisão do recurso ou do *habeas corpus* interposto por um dos co-réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal (CPP, art. 580).

No presente caso, incabível a extensão pretendida, ante a diversidade de situações pessoais que fundaram a decisão que beneficiou o co-réu.

Ordem denegada.

DECISÃO

Trata-se de pedido de extensão, em favor de MÁRCIO JUNQUEIRA DE MIRANDA, dos efeitos de liminar concedida a Estilague Oliveira Reis, no HC 56174/GO, de minha relatoria.

Noticiam os impetrantes que o paciente está na mesma situação processual, posto que foi processado nos mesmos autos que o co-réu Estilague, de sorte que entende cabível o pedido, nos termos do art. 580, do CPP.

Requer se conceda a extensão do julgado, em liminar e mérito, com expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

Analisando cautelosamente os documentos que instruem o pedido - mormente a denúncia e a decisão segregatória -, vê-se que a situação processual do paciente é **distinta** da que se encontra o co-réu Estilague, a quem foi concedida a liminar, cujos efeitos se pretende a extensão neste *habeas corpus*.

Os documentos acostados aos autos demonstram que o paciente foi preso em flagrante pelo tráfico ilícito de mais de uma tonelada e meia de cocaína, ação desenvolvida em vários Estados da Federação, dentre eles São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Bahia e Goiás.

Segundo a Procuradoria da República no Estado de Goiás, o confisco de 1 tonelada e 691 quilos de cocaína representa a segunda maior apreensão deste tipo de entorpecente no Brasil, em todos os tempos, a demonstrar a gravidade concreta do delito.

O decreto prisional indica a participação do paciente na trama criminosa, sendo que a decisão segregatória demonstra de maneira bem fundamentada a existência da prova da materialidade do delito e os indícios suficientes da autoria, além da necessidade da manutenção do acusado no cárcere, pela presença das circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva, não somente para resguardar a ordem pública mas também para garantir a aplicação da lei penal.

A decisão bem destaca a reiteração das praticas delitivas pelo paciente, no âmbito da organização criminosa que atua no tráfico ilícito de entorpecentes há mais de 10 (dez) anos.

Ademais, quando expus, na decisão que concedeu a liminar ao Paciente Estilague: *"Não obstante, não é o caso. A custódia cautelar, decretada de ofício, a contrariar opinião favorável do titular da ação penal, demonstra faltar justa causa para, neste momento, manter preso o Paciente."* (grifei), deixei claro a singularidade da situação daquele co-réu.

A situação do beneficiado é **peculiar** em relação à dos outros envolvidos, o que restou claramente demonstrada pelo próprio Ministério Público Federal, através dos dois pareceres emitidos **favoravelmente**, pelo deferimento da liberdade provisória.

Destarte, não há falar-se em constrangimento ilegal pela ausência dos requisitos da prisão preventiva, e muito menos em semelhança de situações.

A meu ver, em relação a MÁRCIO JUNQUEIRA DE MIRANDA, restaram suficientemente demonstrados, no decreto, o seu envolvimento na trama criminosa, o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, sendo que o julgador, ao manter a segregação, bem exarou o motivo pelo qual assim decidiu, com expressa menção à situação concreta, tudo a indicar a necessidade da medida extrema.

Ressalto que a decisão segregatória, tão-somente para o co-réu Estilague, restou mal fundamentada.

Deixo claro que, contra ele, e somente ele, inexistem os requisitos do art. 312 da Lei Processual Penal e a desnecessidade da custódia cautelar, o que não ocorre para o paciente pelas razões citadas.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de extensão formulado por MÁRCIO JUNQUEIRA DE MIRANDA e DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 59.238 - SP (2006/0105610-6) (1729)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : EMERSON PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGÉRIO GONÇALVES DOS SANTOS (PRESO)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO PENAL ENCERRADA. REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. IRRELEVÂNCIA. *PERICULUM LIBERTATIS*. AUSÊNCIA. MOTIVOS CONCRETOS. INEXISTÊNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

- Em conformidade com o disposto no verbete nº 52 da Súmula do STJ, encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

- O decreto prisional cautelar deve, necessariamente, ser calcado em um dos motivos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e, por força do art. 5º, XLI e 93, IX, da Constituição da República, o magistrado deve apontar os elementos concretos ensejadores da medida.

- A gravidade do crime não pode servir como motivo *extra legem* para decretação da prisão provisória. Precedentes do STJ e STF.

- Ordem CONCEDIDA para que o Paciente possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, determinando-se, por conseguinte, a expedição de alvará de soltura em seu favor, salvo se por outros motivos estiver preso.

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado por Emerson Pereira da Silva, em benefício de ROGÉRIO GONÇALVES DOS SANTOS, contra acórdão prolatado pela Décima Primeira Câmara do Sexto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dessume-se que o Paciente foi preso em 16 de janeiro de 2006 e denunciado pela suposta violação dos preceitos contidos nos artigos 12, *caput*, da Lei 6368/76 e artigo 14, da Lei 10.826/2003.

Após o recebimento da denúncia, em 07 de fevereiro de 2006, foi realizado interrogatório do réu, perante o MM. Juízo de Direito da Quarta Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, em 30 de março de 2006.

Encerrada a instrução criminal em 19 de julho de 2006, o *parquet* requereu a conversão do julgamento em diligência para a apresentação de laudo médico do incidente de dependência toxicológica, requerido pela defesa, e que foi prontamente deferido pelo Juízo monocrático.

Habeas Corpus impetrado pela defesa, que pleiteou a liberdade provisória do acusado sob a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, tendo a Décima Primeira Câmara do Sexto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, à unanimidade, denegado a ordem.

Daí o writ impetrado nesta Corte Superior de Justiça, em que se pleiteia liberdade provisória ao Paciente, em razão do excesso de prazo na formação da culpa.

Alega a defesa, outrossim, falta de fundamentação idônea a respaldar o decreto prisional preventivo do acusado, em razão da não demonstração dos elementos ensejadores da medida constritiva. Requer, em liminar e mérito, a revogação da prisão cautelar do Paciente, com a conseqüente expedição de alvará de soltura. Indeferi a liminar (fls. 24/25). Informações nos autos (fls. 31/90). O Ministério Público Federal opina pela concessão parcial da ordem, em parecer nesses termos ementado (fls. 92/95): "HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA Nº 52/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A RESPALDAR O DECRETO PRISIONAL (OCORRÊNCIA). PARECER PELO PARCIAL CONHECIMENTO DA ORDEM E, NESTA PARTE, PELA SUA CONCESSÃO". É o relatório. Decido.

O pedido cinge-se no excesso de prazo para a formação da culpa, vez que o Paciente se encontra preso desde 16 de janeiro de 2006, sem que tenha encerrado a instrução criminal, bem como inexistência dos elementos ensejadores da custódia preventiva, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

No caso em tela, não se pode conhecer da ilegalidade por excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que, consoante informações trazidas pelo Desembargador Presidente da Seção Criminal do Tribunal Estadual paulista, a instrução processual já se encerrou (fl. 80).

Assim, resta superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, nos termos do verbete n.º 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

Corroborando com este entendimento, colaciono julgados desta Turma:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SÚMULA Nº 52/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. EXAME DE PROVA. ORDEM DENEGADA.

1. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." (Súmula do STJ, Enunciado nº 52).

2. (...).

3. (...).

4. (...).

5. Writ parcialmente prejudicado e denegado." (HC 52241/SC; Relator(a) Ministro Hamilton Carvalhido; Sexta Turma; DJ 08.05.2006 p. 300).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AUTORIA DELITIVA. MATÉRIA PROBATÓRIA. MEIO IMPRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. IMPROCEDÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESTA EXTENSÃO DENEGADA.

(...)

Ao término da instrução processual, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa (Aplicação da Súmula 52 do STJ).

Ordem PARCIALMENTE CONHECIDA e nesta extensão DENEGADA." (HC 33220/PI; Relator(a) Ministro Paulo Medina; Sexta Turma; DJ 20.02.2006 p. 366)

Quanto ao pedido de concessão de liberdade provisória, melhor sorte assiste ao Impetrante.

Isto porque, tanto o *decisum* monocrático quanto o acórdão fustigado, fundamentaram a segregação cautelar na gravidade em tese do delito, argumento que não se afigura suficiente a sustentar o decreto prisional.

Segundo a Constituição da República, a liberdade só pode ser restringida quando alguém estiver em

"flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente (...)" (art. 5º, LXI, CF/88).

Por outro lado, em consonância com a garantia fundamental, o art. 93, IX da Carta Política, estabelece que

"todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)"

Atualmente, há cinco hipóteses legais de prisão provisória:

- Prisões cautelares: flagrante (arts. 301 e 302, CPP), preventiva (art. 312, CPP), e temporária (Lei 7.960/89);

- Prisões processuais: em virtude de sentença condenatória recorrível (art. 393, I, CPP), em razão de decisão de pronúncia (arts. 282 e 408, § 1º, CPP).

Segundo vasto entendimento doutrinário e jurisprudencial, ainda que se faça, didaticamente, a distinção entre prisões processuais e prisões cautelares como espécies de segregação provisória, certo é que, a partir da promulgação da Constituição da República, passou-se a classificar todos os tipos de custódia como cautelares, com exceção, óbvio, daquela decorrente de condenação passada em julgado.

In casu, os pedidos de liberdade provisória foram indeferidos, primeiro pelo Juízo primevo e, mais tarde, pelo Tribunal paulista, respectivamente, nesses termos (fls. 56/57 - 38/49):

"Mostra-se necessária a prisão cautelar do réu por conveniência da instrução criminal e também para assegurar a eventual aplicação da lei penal, uma vez que está sendo processado por crime equiparado a hediondo (art. 12 da Lei 6368/76) e por porte de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/03)".

(...)

Os crimes em questão (comércio ilícito de entorpecentes e porte de armamento de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal) revestem-se de particular e exacerbada gravidade, o que desautoriza a permanência do paciente em liberdade, como forma de garantir a ordem pública".

Assim, conforme revelam as decisões, as recusas à concessão de liberdade provisória deram-se em razão da gravidade em abstrato do delito descrito na denúncia, qual seja, tráfico de entorpecentes e porte de arma de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

Outrossim, de acordo com o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88) e a garantia de fundamentação das decisões judiciais (arts 5º, LXI e 93, IX, CF/88), a prisão cautelar só pode provir do efetivo periculum libertatis, consignado em um dos motivos da prisão preventiva, quais sejam, a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312, CPP).

Dessa feita, para atender à determinação constitucional de fundamentação dos atos decisórios, os acontecimentos, caso proporcionados pelo indiciado ou réu, devem ser realçados - e não conjecturados - pelo magistrado, como forma de demonstrar o caráter de imprescindibilidade da prisão, legitimando-a.

O entendimento é pacífico neste Tribunal:

"PENAL. PROCESSUAL. TENTATIVA DE ROUBO. PRISÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Para a decretação da prisão provisória, sob o argumento de imprescindibilidade para as investigações do inquérito, impõe-se a efetiva demonstração do periculum libertatis, mediante a exposição de motivos concretos, sendo insuficiente para tanto meras conjecturas.

2. Recurso Ordinário provido, para revogar o decreto de prisão provisória contra o paciente, por ausência de fundamentação." (RHC 11992/RJ; RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2001/0137270-4. Relator Min. EDSON VIDIGAL)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE EXTORÇÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO BASEADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E MOTIVOS GENÉRICOS DE OFENSA À ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O édito constitutivo de liberdade deve ser concretamente fundamentado, com a exposição dos elementos reais e justificadores de que o réu solto irá perturbar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. A gravidade do delito, por si só, não é razão suficiente para autorizar a custódia cautelar. Precedentes.

2. Ordem concedida para revogar o decreto judicial de prisão preventiva expedido em desfavor do ora paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de eventual decretação de prisão cautelar devidamente fundamentada." (HC 29888/SP; Fonte DJ DATA:05/04/2004 PG:00290. Relator Min. LAURITA VAZ.Data da Decisão 04/03/2004)

Não há confundir decreto prisional objetivo, sintético, com decisão fundamentada. O *decisum* atacado não traz os motivos justificadores da medida.

Deve-se ressaltar que a decretação do encarceramento cautelar depende, necessariamente, da existência de elementos concretos de probabilidade - sem os quais torna-se incabível a construção excepcional - de o réu colocar em risco a ordem pública, a instrução processual ou aplicação da lei penal (art. 312, CPP).

Não há, aqui, apontamento judicial da realidade objetiva ensejadora da prisão provisória, vale dizer, os atos ou fatos envolvendo o Paciente, supedâneos a amparar o decreto prisional, devidamente descritos pelo Código de Processo Penal, o que redundaria na inexistência de fundamentação da decisão e contrariedade ao mandamento legal. Nesse sentido, a existência da *cautelaridade* se faz absolutamente necessária. A liberdade provisória deve ser concedida sempre que inexistentes os fundamentos da prisão preventiva, ainda que se trate de crimes hediondos e assemelhados, como vem se assentando na jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI N.º 6.368/76. INDEFERIMENTO DE EXAME TOXICOLÓGICO. LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO.

I - Não tendo as teses de nulidade do feito em razão do indeferimento do pedido de exame toxicológico e de desclassificação do delito constante do art. 12 para o do art. 16 da Lei n.º 6368/76, sido enfrentadas pelo v. acórdão reprochado, fica esta Corte impedida de analisá-las, sob pena de supressão de instância. (Precedentes.)

II - O indeferimento do pedido de liberdade feito em favor de quem foi detido em flagrante deve ser, em regra, concretamente fundamentado. A qualificação do crime como hediondo não dispensa a exigência de fundamentação concreta para a denegação da liberdade provisória. (Precedentes.)

III - Nos chamados crimes hediondos, a decisão que nega ao réu benefício de apelar em liberdade deve ser concretamente fundamentada. (Precedentes.)

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (RHC 15350/SP;2003/0211763-6. Fonte DJ DATA:29/03/2004 PG:00255. Relator Min. FELIX FISCHER)

Verifica-se, conquanto presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a necessidade da prisão não foi demonstrada de forma suficiente, pelo que constitui constrangimento ilegal impor ao Paciente a prisão provisória.

Outrossim, a gravidade do delito, a inquietação social, a credibilidade da Justiça e a sensação de impunidade constituem motivos abstratos e insuficientes à configuração da ameaça à ordem pública, exigindo-se, para tanto, a existência de fatos concretos a evidenciar a periculosidade intensa do agente criminoso e a probabilidade real de reiteração delitiosa.

O juízo primevo presumiu a periculosidade do Paciente no intuito de manter sua prisão com fundamento na garantia da ordem pública, porque lhe são atribuídas condutas de crimes graves.

Essa Corte, aliás, já firmou entendimento no sentido de que a gravidade em abstrato do delito não serve de fundamento cautelar.

Ademais, a periculosidade do acusado em processo-crime deve ser demonstrada, e não presumida como quer a decisão combatida, ainda mais quando militam a favor do Paciente condições pessoais favoráveis - bons antecedentes, primariedade, atividade lícita e residência fixa.

Acrescente-se, por derradeiro, ainda que demonstrada a periculosidade concreta do Paciente na impetração de origem, este fundamento não poderia servir de motivo legítimo a manter a prisão.

Portanto, estou a concluir que a manutenção da prisão cautelar - decorrente de indeferimento de liberdade provisória - deve, necessariamente, ser calcada em um dos motivos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e, por força do art. 5º, XLI e 93, IX, da Constituição da República, o magistrado deve apontar os elementos concretos, mostrando-se ilegítimo fundamentar a medida extrema na gravidade em abstrato do delito ou em meras conjecturas.

Posto isso, CONCEDO a ordem para revogar a prisão decretada, possibilitando ao Paciente aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, determinando-se, por conseguinte, a expedição de alvará de soltura em seu favor, salvo se por outro motivo estiver preso.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(1730)

HABEAS CORPUS Nº 59.536 - SP (2006/0110041-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : MAILANE R S RODRIGUES DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDEVINO MANOEL BORGES

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. SESSÃO DE JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. NECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

A falta de intimação do defensor público para a sessão de julgamento da apelação configura nulidade insanável. Inteligência do art. 5º, LV, da Constituição da República, art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50 art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal. Ordem concedida.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* em favor de VALDEVINO MANOEL BORGES contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, prolatada nos autos da revisão criminal n.º 469.524.3/3.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, como incurso no art. 12, *caput*, da Lei 6.368/76. Foi ajuizada revisão criminal em seu favor, julgada improcedente pelo primeiro Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça local. Neste *writ*, sustenta a impetrante que a Procuradoria de Assistência Judiciária do Estado não foi intimada pessoalmente para a sessão de julgamento da ação revisional, causando, com isso, cerceamento de defesa com evidente prejuízo ao paciente.

Postula a declaração de nulidade de feito a partir da sessão de julgamento mencionada para que outra ocorra, precedida da necessária intimação pessoal da defesa dativa.

Informações da autoridade apontada como coatora, às fls. 46/47.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem, para anular o acórdão que julgou a revisão criminal sem intimação pessoal do defensor do paciente.

É o relatório.

Decido.

O pedido cinge-se no reconhecimento da nulidade do acórdão, por falta de intimação pessoal do defensor do paciente, Procurador de Assistência Judiciária, que exerce funções da Defensoria Pública no Estado de São Paulo.

Relativamente à matéria debatida, o art. 5º, § 5º da Lei de Assistência Judiciária, dispõe, *in verbis*:

"Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos."

É voz uníssona na jurisprudência que a falta de intimação pessoal do Defensor para o julgamento da apelação criminal em que atua é causa de nulidade absoluta do acórdão:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORA DATIVA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A decretação da nulidade absoluta do acórdão é medida imperiosa quando se verifica que o julgamento foi realizado sem que se procedesse à intimação pessoal da defensora dativa, em flagrante afronta ao disposto no art. 370, § 4º, do CPP e no art. 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50.

2. Ordem concedida." (HC 30610/SP, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJ de 12.04.2004).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO PARA O JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.



Assentada jurisprudência desta Corte e do STF no sentido de que a falta de intimação pessoal do Defensor Público da inclusão em pauta ou da data designada para julgamento de recurso criminal acarreta nulidade absoluta por cerceamento de defesa, eis que frustrada a possibilidade de apresentação de memoriais, ou mesmo de realização de sustentação oral.

Habeas Corpus concedido parcialmente para anular o acórdão proferido no Recurso em Sentido Estrito nº 247.678-3/6 e todos os atos processuais subseqüentes, para que outro julgamento seja proferido com a prévia intimação pessoal do Defensor Público, vedada a reformatio in pejus indireta. Fica mantida a custódia do paciente em razão da r. sentença de pronúncia." (HC 15355/SP, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca DJ de 15.03.2004).

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. JULGAMENTO. APELAÇÃO. INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DEFENSOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO. IRREGULARIDADE ALEGADA A DESTEMPO. PRECLUSÃO. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE ABSOLUTA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A falta de intimação do defensor público da pauta da sessão de julgamento da apelação configura nulidade insanável. Inteligência do art. 5º, LV, da Constituição da República, e art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50;

2. A nulidade absoluta pode ser argüida a qualquer tempo, ainda que transcorrida mais de uma década do trânsito em julgado da decisão condenatória. Precedentes;

3. Ordem concedida para anular o acórdão e determinar novo julgamento. (HC 34644/DF, de minha relatoria, DJ de 27.04.2004)

Ressalte-se que a Corte Especial confirmou o entendimento sedimentado neste Tribunal:

"HABEAS CORPUS - ART. 5º, § 5º, DA LEI 1.060/50. DEFENSOR DATIVO - INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 370, § 4º, DO CPP. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DEFENSOR NÃO VINCULADO AO SERVIÇO ESTATAL. NÃO FAZEM JUS AO PRAZO EM DOBRO.

- Nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei 1.060/50 e 370, § 4º, do CPP, a intimação do Defensor Público ou dativo deve ser pessoal, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa.

- O STJ entende que o benefício do prazo em dobro para recorrer (art. 5º, § 5º, Lei 1.060/50), só é devido aos Defensores Públicos e àqueles que fazem parte do serviço estatal de assistência judiciária, não se incluindo no benefício os defensores dativos, mesmo que credenciados pela PGE do Estado de São Paulo, vez que não exercem cargos equivalentes aos de Defensores Públicos.

- Ordem concedida, por ausência de intimação pessoal do defensor. (HC 27786/SP, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19.12.2003).

Da análise das informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que a intimação do defensor dos pacientes deu-se tão-somente via publicação no Diário da Justiça, em afronta à prerrogativa concedida pelo art. 5º, § 5º da Lei n.º 1.060/51 . Vejamos:

"Processada a revisão sob o nº 469.524.3/3, a Procuradora do Estado foi intimada da pauta da sessão de julgamento por publicação na Imprensa Oficial, datada de novembro de 2006.

O primeiro Grupo de Câmaras Criminais, em sessão de julgamento realizada aos 21 de novembro de 2005, por maioria de votos, conheceu do pedido e o indeferiu. A Defesa tomou ciência do decisum em 18 de maio último." (fl. 47).

Destarte, de todo procedentes os argumentos contidos neste writ, posto que à minguia de intimação pessoal da Defensoria Pública para a sessão de julgamento do acórdão, deve esta ser anulada.

Posto isso, CONCEDO A ORDEM para anular o julgamento do apelo ocorrido em sessão da qual não foi intimada, pessoalmente, o Procurador de Assistência Judiciária, defensor do paciente, determinando sua intimação pessoal quanto à nova data a ser designada.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 60.241 - MG (2006/0118260-6) (1731)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MÁRCIO DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADO : MARIA DAS DORES COSTA LEMOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MÁRCIO DE ALMEIDA ALVES (PRESO)

DECISÃO

Ouvido, o Ministério Público Federal emitiu este parecer (Subprocuradora-Geral Julieta Fajardo):

"Trata-se de *habeas corpus* impetrado por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, em favor de Márcio de Almeida Alves, em face da 1ª Câmara Criminal do E. TJ/MG, que proveu Recurso de Agravo em Execução interposto pelo *parquet*, visando revogação do benefício de livramento condicional concedido ao paciente, considerando que não houve a prévia oitiva do Conselho Penitenciário para sua concessão, eivando de nulidade a decisão. Pugna o impetrante, em síntese, a cassação do acórdão impugnado, restabelecendo a favor do paciente o benefício do Livramento Condicional, visto que a decisão contraria a Lei 10792/03 e a Lei de Execuções Penais no seu artigo 70, I, sendo que a matéria hoje não é mais controvertida diante de recentes decisões (fls. 02/07).

O recurso não merece provimento.

Consta nos autos que o paciente foi denunciado e condenado nas penas dos artigos 213 e 157 (por duas vezes, na modalidade tentada) ao cumprimento da pena de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime fechado, por crime cometido em 04 de fevereiro de 1994. Recebeu progressão de regime e em 13 de maio de 2005 recebeu o benefício do Livramento Condicional (fls. 40/41).

Em 28 de setembro de 2005, o ilustre Promotor de Justiça da Comarca de Betim/MG, inconformado com a decisão que concedeu o livramento condicional ao condenado interpôs Recurso de Agravo em Execução.

Ocorre que, nesta mesma data - 28/setembro/2005 - o ilustre Promotor requereu a prisão do sentenciado, bem como a suspensão do livramento condicional concedido, após a oitiva do Conselho Penitenciário, porque no dia 30/06/2005, o sentenciado foi preso em flagrante pela prática de delito descrito no art. 157 do CP, considerando que 'praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão e suspender o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto ficará dependendo da decisão final' (fls. 52).

O Agravo foi julgado em 09 de maio de 2006 para cassar a decisão agravada e determinar a colheita do parecer do Conselho Penitenciário (fls. 66).

Em que pese as considerações do Douto Defensor quanto à dispensabilidade de parecer do Conselho Penitenciário para a concessão de livramento condicional, verifica-se que no caso dos autos a situação é diferente.

Consta que Márcio Alves de Almeida encontra-se recluso desde 30/06/2005 (fls. 68), porque nesta mesma data foi preso em flagrante pela prática de novo delito (fls. 52), enquanto gozava do benefício de livramento condicional.

Neste sentido, a jurisprudência do E. STJ é clara no sentido de que pode ser suspenso o benefício de livramento condicional se praticada outra infração, não havendo constrangimento ilegal (HC 4686/SP - RHC 7919/MG), valendo destacar, por outro lado, que:

'Processual Penal. Habeas Corpus substitutivo de recurso ordinário. Livramento condicional. Envolvimento em outro processo por suposta prática de novo crime. Suspensão. Possibilidade. Falta de oitiva prévia do conselho penitenciário. Ausência de constrangimento ilegal.

I - Não há qualquer irregularidade na decisão que suspende o livramento condicional da pena, se o liberado foi preso e está sendo processado pela prática de nova infração. O juiz ou o Tribunal poderá ordenar ou manter a prisão do beneficiado, suspendendo-se o curso do livramento, cuja revogação ficará, entretanto, dependendo de decisão final do novo processo.

II - A jurisprudência pátria tem admitido a possibilidade de suspensão provisória do livramento condicional mesmo sem a oitiva prévia do Conselho Penitenciário, sem que isso constitua constrangimento ilegal.

Ordem denegada.' (HC 20310/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 03.10.2002, DJ 04.11.2002 p. 220)

'Habeas Corpus. Livramento condicional. Beneficiário que comete nova infração penal. Suspensão cautelar, sem prévia oitiva do conselho penitenciário. Art. 145 da LEP. Constrangimento ilegal. Inocorrência.

Nas hipóteses em que o condenado beneficiário do livramento condicional vem a cometer novo crime, tem a jurisprudência pátria admitido a possibilidade de suspensão provisória do benefício mesmo sem a oitiva prévia do Conselho Penitenciário, sem que isso constitua constrangimento ilegal. Precedentes do STF e desta Corte.

Por outro lado, a oitiva do Conselho Penitenciário poderá ser feita posteriormente, antes da decisão acerca da revogação definitiva do benefício.

Ordem parcialmente concedida tão-somente para o fim de que se promova a audiência do Conselho Penitenciário, sem prejuízo da custódia do paciente.' (HC-12692/SP, Rel. Ministro José Arnaldo da fonsca, Quinta Turma, julgado em 05.09.2000, DJ 09.10.2000 p. 167)

Diante do exposto, opina o MPF pela denegação da ordem."

Correto o parecer. A propósito do tema, já ementei o seguinte (RHC-16.107, DJ de 14.3.05):

"Livramento condicional. Vigência. Novo crime. Fiscalização (omissão). Pena (extinção).

1. Durante a sua vigência, o livramento pode ser revogado."

Tal o contexto, acolho o parecer e, a teor do art. 34, XVIII, do Regimento e do art. 38 da Lei nº 8.038/90, nego seguimento ao presente habeas corpus. Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 60.306 - RS (2006/0119233-6) (1732)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : RUANITO ANTÔNIO PAGNUSSATTI
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GUSTAVO HENRICH (PRESO)

HABEAS CORPUS. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem concedida, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado POR Rua-nito Antônio Pagnussatti, em benefício de GUSAVO HENRICH, contra aresto da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Dessume-se que o Paciente foi denunciado por suposta violação dos preceitos contidos no artigo 12 da Lei 6368/76, e condenado ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime integral fechado, em razão da hediondez do delito.

Requereu e obteve progressão de regime, uma vez cumpridos 1/3 da reprimenda (89/96).

A Corte Estadual deu provimento a agravo interposto pelo Ministério Público, para desconstituir aquela decisão (fl. 112).

Daí a impetração para esta Corte de Justiça.

Alega o Impetrante que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da vedação à progressividade, contida na Lei dos Crimes Hediondos, porque fere a garantia de individualização da pena.

Argúi cabível, à luz do princípio da isonomia, a facultade contida na Lei 9.455/97 que admite o cumprimento de sanção em regime progressivo para o crime de tortura, porque equiparado a hediondo.

Requer a concessão liminar da ordem, para cassar o acórdão, de maneira a ensejar ao Paciente progredir de regime prisional.

Deferi a liminar (120/121).

Informações do TJRS nos autos (fls. 125/162).

O MPF opina pela denegação da ordem (fls. 164/166).

É o relatório.

Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim (decisão ainda não publicada).

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte. A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" - , a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito do paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem, para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 60.545 - MS (2006/0122756-0) (1733)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ENY CLEYDE DE M SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ANDRÉ DE FARIAS (PRESO)

PENAL E PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXCESSO NA FIXAÇÃO DA PENABASE. MAUS ANTECEDENTES NÃO CONFIGURADOS. PRIMARIEDADE. SENTENÇA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. PROGRESSÃO DE RÉGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- É nula a sentença que excede na fixação da pena-base quando considera, como circunstância desfavorável, eventual imputação de prática delituosa, sem trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Precedentes desta Corte Superior.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem CONCEDIDA, para, mantida a condenação, seja prolatada nova sentença condenatória, sem o acréscimo relativo aos maus antecedentes, e afastar, por conseguinte, o óbice à progressão de regime prisional, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Eny Cleyde Sartori Nogueira, em benefício de ANDRÉ DE FARIAS, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Registram os autos que o Paciente foi preso no dia 06.11.2004, em decorrência de abordagem no posto policial de Guaicurus, uma vez que havia, em seu desfavor, mandado de prisão expedido em Belo Horizonte - MG.

De revista no veículo, lograram os agentes policiais encontrar 13.535 kg de cocaína escondidos no interior do tanque de combustível do automóvel que conduzia.

Assim, foi denunciado e condenado a cumprir, em regime integral fechado, a pena de 07 (sete) anos de reclusão, mais 180 (cento e oitenta) dias-multa, à custa de tráfico de entorpecentes (fls. 25/31). Irresignada, a defesa apelou, e a Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, à unanimidade, desproveu o recurso, em acórdão nesses termos ementado (fls. 039/043):

"APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - AUTORIA COMPROVADA - AGENTE QUE NÃO APRESENTA VERSÕES VEROSSÍMEIS - QUANTUM DA PENA - CONDIÇÕES DESFAVORÁVEIS QUE JUSTIFICAM A EXASPERAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

Havendo provas sólidas da autoria do delito, é irreparável a decisão que decreta a condenação, mormente quando o agente não obtém êxito em comprovar a alegada inocência.

Sendo, na maioria, as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 desfavoráveis ao agente, mormente quando este registra péssimos antecedentes, não há falar-se em fixação da pena-base no mínimo legal".

Dai a impetração.

Alega a Impetrante que a pena foi exacerbada de modo ilegal, pois é primário e não tem antecedentes criminais.

Aduz, ainda, que as demais circunstâncias judiciais, conforme analisadas pelo magistrado, configuram *bis in idem*, porquanto já fazem parte do tipo penal.

Afirma que o *decisum* viola o princípio da proporcionalidade, pois a pena-base foi fixada quase 150% acima do mínimo legal.

Inferre carente de motivação a imposição da pena e requer, liminarmente, a concessão da ordem, para reduzir a pena-base a *"um patamar justo"* e, bem assim, determinar o início do cumprimento da sanção em regime fechado, admitida a progressão.

Deferi a liminar apenas para afastar a vedação legal à progressão de regime prisional (fls. 48/49).

O Ministério Público Federal opina pela concessão parcial da ordem (fls. 66/70).

É o relatório.

Decido.

Argumenta a Impetrante, *ab initio*, estar configurado constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente em razão de suposta carência de motivação, na sentença, a justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal.

Assevera que, objetivando elevar o *quantum* da pena, o magistrado teria utilizado circunstâncias já abrangidas no tipo penal, considerando a existência de antecedentes criminais, inclusive com mandado de prisão expedido contra o Paciente na Comarca de Belo Horizonte, como circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Razão assiste à Impetrante.

Para melhor compreensão da controvérsia, trago à colação excerto da sentença (fls. 25/31):

"II - Dosimetria da pena: Culpabilidade: o acusado sabia que obrava ilicitamente e tinha consciência da ilicitude de sua conduta. É primário, porém registra antecedentes criminais (f. 57, 80, 86/7, 93-6), por porte ilegal de arma de fogo, uso de documento falso, roubo e formação de quadrilha. Conduta social e personalidade reprovável, demonstrando personalidade voltada para a prática de crimes. Motivos: próprios do delito, incluindo a obtenção de lucro fácil. Circunstâncias desfavoráveis, primeiro em razão da droga apreendida, cocaína, bem como diante da quantia expressiva da 13.535 gramas, acondicionadas em treze embalagens, escondidas no tanque de combustível do veículo Ford/Monza, devidamente preparado para o transporte da droga. Consequências: o delito põe em risco a saúde pública, o que é grave. Sabe-se, ainda, que, da prática do ilícito em pauta decorrem inúmeros outros.

Diante das circunstâncias referidas, fixo a pena-base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 180 dias-multa, cada dia-multa a base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos, diante, do juízo de reprovabilidade firmado. Não havendo causas modificadoras da pena, atenuantes ou agravantes, minorantes ou majorantes, torno-a definitiva na quantia fixada. Regime: integralmente fechado".

A sentença foi confirmada pelo acórdão vergastado, tendo sido afirmado pelo relator, *verbis* (fls. 41/42):

"(...)

De outro lado, ao contrário do aduzido pelo i. defensor público, o fato de o agente ser primário não enseja, por si só, a fixação da pena-base no mínimo legal, nesse sentido:

(...)

É importante frisar, ainda, que labora, equivoca-se o d. Defensor Público ao aduzir que o narcotráfico não é crime hediondo, porquanto o art. da Lei 8.072/90 é claro ao equiparar tal delito aos hediondos, o que é corroborado pelo entendimento jurisprudencial, senão vejamos:."

Como maus antecedentes criminais entende-se a condenação transitada em julgado, excluídas aquelas que configuram reincidência, figura prevista no art. 64, I, CP. Assim, o Paciente que teve condenação transitada em julgado contra si, pode ser considerado portador de maus antecedentes, o que, à toda evidência, não acontece no caso em questão.

O magistrado sentenciante utilizou-se de antecedentes criminais do Paciente e afirmou sua convicção no relato da existência de mandado de prisão expedido contra o acusado. Todavia, a Comarca de Belo Horizonte noticiou ter sido suspenso aquele processo (fl. 64).

Nesse esteio, entendo que a utilização de processos que sequer chegaram a seu fim, para a infirmação de maus antecedentes, viola o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade. Nesse sentido, confira-se:

"PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA PENA, EM PROCESSO ANTERIOR. MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

Como maus antecedentes criminais, por força do art. 5º, LVII, da Constituição da República, entende-se a condenação transitada em julgado, excluídas aquelas que configuram reincidência (art. 64, I, CP).

O paciente que teve extinta a punibilidade em razão do cumprimento da pena, por condenação transitada em julgado, pode ser considerado portador de maus antecedentes.

Ordem denegada".

Habeas Corpus nº 49.979/DF, de minha relatoria.

Portanto, no sentido do julgado supramencionado, é nula a sentença que considera, como circunstância desfavorável, eventual imputação de prática delituosa, sem trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Contudo, no pertinente às demais circunstâncias judiciais, não há maiores reparos a serem realizados, visto que em perfeita adequação com as determinações legais.

Por derradeiro, quanto ao pedido de progressão de regime prisional, também assiste razão à Impetrante.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte.

A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade. Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individualização da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Por meio dessa norma - "a lei regulará a individualização da pena" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individualização, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização. Assim, reconheço o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal, sob pena de usurpação da competência daquele Juízo, bem como de adentrar matéria fático-probatória, vedada no âmbito do *habeas corpus*.

Posto isso, CONCEDO a ordem para, mantida a condenação, seja prolatada nova sentença condenatória, sem o acréscimo relativo aos maus antecedentes, e afastar, por conseguinte, o óbice à progressão de regime prisional, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 60.734 - RS (2006/0124503-8) (1734)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : ANDREA RAMALHO DE CARVALHO
IMPETRADO : OITAVA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : LAUVIR DE QUEVEDO BARBOZA

PENAL. PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INDICIAMENTO. LIMITES ESTREITOS DO **MANDAMUS** QUE IMPEDEM ANÁLISE PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

O trancamento do inquérito policial, pela via estreita do *habeas corpus* somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos investigados, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico, inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito ou extinta a punibilidade.

O *writ*, mercê de seu rito célere, não comporta o exame de temas que, para seu deslinde, demandem dilação probatória.

Mero indiciamento do paciente não constitui constrangimento ilegal, sanável pela via eleita.

Impedir a possibilidade do Estado-Administração demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica em cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Ordem denegada.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário com pedido liminar, impetrado diante de aresto da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (HC nº 2006.04.00.009074-0/RS).

Narra o Impetrante e registram os autos que LAUVIR DE QUEVEDO BARBOSA foi indiciado porque incurso, em tese, nas sanções dos artigos 168 e 304, ambos do Código Penal.

Dos documentos trazidos aos autos pelo Impetrante, extrai-se que teria ele utilizado procuração com assinatura falsificada de cliente para levantamento de alvará judicial, bem como procedido a indevida apropriação do numerário retirado.

Alega o Impetrante, em síntese, faltar justa causa para a ação penal, seja em decorrência de atipicidade da conduta do Paciente, seja diante da inexistência de prejuízo à parte.

Requer, liminarmente a concessão da ordem, para trancar o procedimento investigativo (inquérito policial nº 94/2003).

A liminar foi indeferida pelo Ministro Presidente à fl. 50.

Informações prestadas pela Desembargadora-Presidente do TRF da 4ª Região às fls. 54 *usque* 58.

O Ministério Público Federal apresenta parecer nos termos do seguinte sumário (fl. 60/STJ):

"Habeas corpus. Investigação de fatos em tese típicos. Trancamento de inquérito policial. Descabimento."

É o relatório. Decido.

Fundamenta-se a impetração na assertiva de que o inquérito policial não pode prosseguir, por falta de justa causa, uma vez que não haveria tipicidade da conduta do Paciente, ou diante da inexistência de prejuízo à suposta vítima.

Preludialmente, reconheça-se que o *habeas corpus* é ação constitucional destinada a proteger o direito deambulatório do cidadão, quando experimenta ameaça ou efetiva coação ilegal ou por abuso de poder.

É iterativa e copiosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o trancamento do inquérito policial por falta de justa causa só é cabível quando evidente, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou, ainda, a ausência de indícios de autoria.

Do mesmo modo, está assentado o entendimento de que o mero indiciamento em inquérito policial não é suficiente para configurar constrangimento ilegal, sanável pelo *habeas corpus*.



A propósito, colaciono os seguintes precedentes desta Corte: "CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA. CONDUTA PASSÍVEL DE CONTROVÉRSIA. NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO INQUISITORIAL PARA A APURAÇÃO DOS FATOS. TIPIFICAÇÃO QUE PODE SER ALTERADA. MERO INDICIAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. Não há que cogitar-se de ausência de justa causa para a investigação criminal, a qual só pode ser obstada na hipótese de flagrante e inequívoca atipicidade ou impossibilidade de ser o indiciado o autor dos fatos, o que, primo oculi, não se verifica. O delito em questão, em tese perpetrado, não se assenta, de plano, livre de controvérsia, não havendo como se concluir que a conduta do paciente é, de fato, atípica, como pretende a impetração, tornando-se prematuro o trancamento do inquérito policial instaurado. Somente após o correto procedimento inquisitorial, com a devida apuração dos fatos e provas, é que se poderá averiguar, com certeza, a tipicidade, ou não, da conduta praticada pelo paciente, sendo certo que a tipificação pode ser alterada pelo Representante do Parquet, quando do oferecimento de eventual denúncia. O mero indiciamento em inquérito não caracteriza constrangimento ilegal reparável via habeas corpus. Precedentes desta Corte. Ordem denegada." (HC 37.419/PR, Quinta Turma, rel. Min Gilson Dipp, DJ de 16.11.2004) "CRIMINAL. HC. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA. CONDUTA PASSÍVEL DE CONTROVÉRSIA. NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO INQUISITORIAL PARA A APURAÇÃO DOS FATOS. TIPIFICAÇÃO QUE PODE SER ALTERADA. MERO INDICIAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. Não há que de cogitar-se de ausência de justa causa para a investigação criminal, a qual só pode ser obstada na hipótese de flagrante e inequívoca atipicidade ou impossibilidade de ser o indiciado o autor dos fatos, o que, primo oculi, não se verifica. A apropriação indébita, em tese perpetrada, não se assenta, de plano, livre de controvérsia, não havendo como se concluir que a conduta do paciente é, de fato, atípica, como pretende a impetração, tornando-se prematuro o trancamento do inquérito policial instaurado. Somente após o correto procedimento inquisitorial, com a devida apuração dos fatos e provas, é que se poderá averiguar, com certeza, a tipicidade, ou não, da conduta praticada pelo paciente, sendo certo que a tipificação pode ser alterada pelo Representante do Parquet, quando do oferecimento de eventual denúncia. O mero indiciamento em inquérito não caracteriza constrangimento ilegal reparável via habeas corpus. Precedentes desta Corte. Ordem denegada." (HC 31.981/MG, Quinta Turma, rel. Min Gilson Dipp, DJ de 02.08.2004) "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR A PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES DOS ARTIGOS 171, CAPUT, 179 E 288, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. Em sede de habeas corpus, conforme entendimento pretoriano, somente é viável o trancamento de ação penal ou inquérito policial por falta de justa causa quando, prontamente, despona a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou se acha extinta a punibilidade, circunstâncias não evidenciadas na espécie. Assentada jurisprudência desta Corte no sentido de que a simples instauração de inquérito policial destinado a apurar conduta em tese delitosa, como no caso, não constitui constrangimento ilegal. Ordem denegada." (HC 26.764/SP, Quinta Turma, rel. Min José Arnaldo da Fonseca, DJ de 05.04.2004) No mesmo sentido, vem decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal: "EMENTAS: 1. INQUÉRITO POLICIAL. Crime eleitoral. Art. 325 do Código Eleitoral. Investigação em curso. Procedimento já distribuído a Ministro do STF. Alegação de imunidade parlamentar. Coação ilegal. Não caracterização. Indícios da prática de ato típico não protegido pela imunidade invocada. Trancamento do inquérito em habeas corpus. Inadmissibilidade. HC não conhecido. Agravo regimental improvido. Precedentes. O trancamento de inquérito penal, por via de habeas corpus, é medida excepcional, admissível tão-só quando, manifestamente, o fato investigado não constitua crime. 2. AÇÃO PENAL. Inquérito policial. Investigação em curso. Crime. Indícios da existência. Trancamento por falta de justa causa, em habeas corpus. Inadmissibilidade. Alegação que exigiria cognição completa do conjunto de provas, nem todas ainda produzidas. Providência inviável em pedido de habeas corpus. Precedentes. O reconhecimento de justa causa para o trancamento de ação penal e, pois, de inquérito policial, por irrelevância penal do fato imputado ou investigado, requer o exame da matéria fático-probatória, providência inviável em habeas corpus." (HC 84.232 Agr/MS, Tribunal Pleno, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 25.02.2005) "EMENTA: (1) Recurso ordinário em Habeas corpus. Trancamento do inquérito policial. Alegação de constrangimento ilegal por ausência de justa causa. (2) Ausência de justa causa não evidenciada. Inexistência de ilegalidade na instauração de inquérito para apurar conduta que, em tese, constitui ilícito penal. Recurso não provido." (RHC 82.243/MS, Segunda Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 14.11.2002). Grifei Trago à colação trecho do acórdão impugnado que, no pertinente aos indícios da materialidade e autoria do crime, está assim fundamentado:

"Por outro lado, merece destaque o fato de que o paciente, deverá prestar declarações nos autos do inquérito policial, oportunidade em que poderá fornecer material gráfico para confronto pericial que o isente, ou não, da acusação de falsificação da procuração, em tese, outorgada por JOSÉ ANTÔNIO SCHILD VIEIRA. Observe-se que este afirma não conhecer o Dr. LAUVIR, bem como não ter assinado a procuração utilizada pelo referido advogado, sendo, portanto, fundadas as acusações, a ensejar a continuidade das investigações. Com efeito, os fundamentos para a instauração do inquérito policial são íntegros, tendo em vista que os fatos narrados carregam indícios da ocorrência de ilícito penal, impondo-se, portanto, a respectiva apuração. (...). De outra parte, ainda que tenha sido arquivada a representação formulada em desfavor do paciente perante a Ordem dos Advogados do Brasil, deve-se ter em conta a independência das esferas, o que possibilita, com isso, o prosseguimento da investigação criminal. Assim, como bem destacou o juízo impetrado nas informações juntadas, "verifica-se que a 'prova' com que pretende a impetrante afastar o indiciamento do paciente é insuficiente para a cabal demonstração de sua inocência. Pelo contrário, os documentos carregados aos autos do inquérito policial, até então, não deixam dúvida que a procuração da fl. 165, foi outorgada, em tese, por sócio que não mais fazia parte da empresa, conforme a 9ª Alteração do Contrato Social (fls. 242). Além do mais, a afirmação veemente do outorgante de que 'a assinatura no documento procuratório não é sua' permite a conclusão de que alguém a falsificou e, como documento foi utilizado pelo paciente para retirar o Alvará de levantamento da fl. 168, a investigação e a responsabilização pela prática criminosa é algo que se impõe". Destaca, ainda, que 'o inquérito policial ainda não se encontra concluído, o que torna possível o surgimento de novos elementos de prova que permitam afastar o envolvimento - ou não - do paciente com os fatos'. Por fim, como apontou o Ministério Público Federal, 'é imprescindível ressaltar que é temerário dispensar a investigação da falsidade da procuração. Trata-se de crime contra fé-pública, não se podendo indagar apenas sobre eventuais prejuízos financeiros' (fl. 95)." [fls. 56-57/STJ] Destarte, apenas quando do encerramento da instrução criminal poder-se-á vislumbrar e valorar, plenamente, os elementos probatórios carregados aos autos. Até então, a não ser em casos extremos, é defeso ao Estado-Juiz impedir que o Estado-Administração demonstre a responsabilidade penal do paciente. Assim, a alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do inquérito policial só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a investigação, ou, ainda, a extinção da punibilidade. Tal situação não se verifica nos presentes autos, na medida em que demanda o exame e, sobretudo, a valoração, para efeito de prova, dos elementos carregados aos autos. Posto isso, DENEGO a ordem de **habeas corpus**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator
(1735)
HABEAS CORPUS Nº 61.245 - RS (2006/0132998-0)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : FURTUOSO SIQUEIRA DE MELLO FILHO
IMPETRADO : SUSEPE SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS
PACIENTE : FURTUOSO SIQUEIRA DE MELLO FILHO (PRESO)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NOS GRAUS INFERIORES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA O JULGAMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. Não tendo sido submetida a matéria sobre a possibilidade de progressão de regime ao juízo de 1º grau, não há falar-se em competência deste Tribunal para julgar o habeas corpus, nos termos do art. 105 da CF/88, sob pena de supressão de instância e malferimento à repartição constitucional de competências. Writ NÃO CONHECIDO.

DECISÃO
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado, em causa própria, por FURTUOSO SIQUEIRA DE MELLO FILHO, contra ato da SUSEPE - Superintendência de Serviços Penitenciários. Dessume-se que o paciente formulou pedido de livramento condicional junto ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre. Entendendo não ser necessária a avaliação criminológica do detento, mas, tão-somente, atestado de conduta assinado pelo diretor do estabelecimento penitenciário, o Juízo de Execução solicitou o referido atestado de conduta. Ocorre, entretanto, que, por força da Portaria SJS n.º 14, da SUSEPE, o atestado não é liberado enquanto não realizada a avaliação psicossocial. Inconformado com a "letargia imposta não pela Justiça e sim pela SUSEPE" (fl. 07), o que caracterizaria o constrangimento ilegal em virtude de preencher os requisitos necessários para a progressão de regime e não poder usufruir do benefício, pois ainda permanece a cumprir pena no regime fechado, requer, liminarmente, a concessão da ordem e, no mérito, sua confirmação, para que lhe seja deferido o direito à progressão de regime.

Liminar indeferida pelo Ministro Vice-Presidente à fl. 19. Informações prestadas pelo Senhor Diretor da Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas às fls. 48 usque 56. O Ministério Público Federal, às fls. 58/59, opina pelo não conhecimento da ordem, em parecer assim sumariado: "Habeas Corpus. Execução Penal. Livramento condicional. Suposta ilegalidade cometida por servidor da Administração Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Incompetência do Superior Tribunal de Justiça. Parecer pelo não conhecimento do writ." É o relatório. Decido. Analisando os autos, deussumo que nem o Juízo de 1º grau nem o Tribunal gaúcho proferiu juízo de mérito sobre o pedido de livramento condicional. Verifico, ainda, que, segundo as informações trazidas aos autos pelo Senhor Diretor da Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas, o referido pedido tem normal processamento perante o órgão competente. Qualquer manifestação desta Corte Superior em relação a esta matéria configurar-se-ia supressão de instância, visto não ter sido ventilada em 1º grau nem analisada a questão na instância inferior. Destarte, não existe ato reputado coator que seja proveniente de Tribunal a justificar o conhecimento deste Habeas Corpus, nos moldes do art. 105 da Constituição da República. Neste sentido, recolho os seguintes precedentes: "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PACIENTE CONDENADO. REVISÃO CRIMINAL REJEITADA LIMINARMENTE PELO RELATOR. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO NA CORTE DE ORIGEM. ALEGAÇÕES QUE NÃO FORAM ANALISADAS PELO E. TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Se a questão suscitada no apelo, consistente no pedido de anulação da fixação da pena, para que seja reconhecida a continuidade delitiva e seja possibilitada a progressão prisional, não foi apreciada pelo e. Tribunal a quo, dela não se conhece sob pena de supressão de instância. Recurso não conhecido." (RHC 14.276/RJ. Rel. o Min. Félix Fischer, DJ de 04.08.2003, pag. 331) "HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Não tendo o alegado direito à progressão de regime sido enfrentado pelo Tribunal Estadual, não pode esta Corte examiná-lo, sob pena de supressão de instância. 2. Habeas corpus não conhecido." (HC 23.720/SC, Rel. o Min. Paulo Gallotti, DJ de 04.08.2003, pag. 436). Posto isso, NÃO CONHEÇO deste Habeas Corpus, fulcrado no artigo 210, do RISTJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.
MINISTRO PAULO MEDINA
Relator
(1736)
HABEAS CORPUS Nº 61.286 - SP (2006/0133482-4)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : SILVIA REGINA MANGUEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JURANDIR MENDES FILHO (PRESO)
HABEAS CORPUS. ROUBO. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME SEMI-ABERTO. CABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve considerar, além da quantidade da pena aplicada (§ 2º do art. 33 do CP), as condições pessoais do réu (§ 3º do art. 33 c/c art. 59 do CP), sendo vedado, em regra, avaliar a gravidade abstrata do crime e a periculosidade do agente não demonstrada. 2. Afirmações favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, incabível a imposição de regime inicial fechado, quando a lei permite regime mais favorável, sem fundamentação objetivamente motivada. 3. A gravidade do crime de roubo, em si mesma, não é capaz de determinar a imposição do regime inicial fechado, posto que ínsita ao tipo penal. 4. Enunciados 718 e 719 do STF. 5. Ordem CONCEDIDA para determinar o início do cumprimento da pena no regime semi-aberto.
DECISÃO
Habeas Corpus impetrado por Sílvia Regina Mangueira - Procuradora da Assistência Judiciária - em favor de JURANDIR MENDES FILHOS - contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo. O paciente foi condenado pelo juízo da 8ª Vara Criminal da Comarca da Capital/SP, por infração ao art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, a cumprir pena corporal de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 13 (treze) dias-multa, calculado sobre o valor unitário. A Defesa interpôs apelação, desprovida pela Nona Câmara Criminal da Corte Bandeirante. Neste Tribunal Superior, o impetrante requer seja fixado regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena, porquanto não observados os art. 59 c/c art. 33 § 2º e 3º, do Código Penal. Informações da autoridade coatora às fls. 33-51/STJ. O MPF opina pela concessão da ordem, em parecer com o sumário a seguir (fl. 53):

"HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. IMPOSIÇÃO DE REGIME PRISIONAL FECHADO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS INSERIDOS NO ART. 33, § 2º e § 3º, DO DIPLOMA PENAL. MANIFESTA ILEGALIDADE.

São três os critérios a serem observados quando da fixação do regime prisional, a saber: o da quantidade de pena, o das condições pessoais do condenado e o das circunstâncias judiciais. Assim, se a pena cominada é de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, as condições pessoais do condenado lhe são favoráveis, e, ainda, as circunstâncias judiciais não são negativas, deve o cumprimento da reprimenda, necessariamente, iniciar-se em regime semi-aberto. Parecer pela concessão da ordem."

É o relatório.

Decido.

O pedido para concessão da ordem cinge-se ao reconhecimento da falta de fundamentação do acórdão que fixou como fechado o regime inicial de cumprimento da pena corporal em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, por infração ao art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal.

Afirma a impetrante a impossibilidade de fixação de regime mais gravoso que o previsto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, quando fixada a pena-base em seu patamar mínimo, em vista das circunstâncias judiciais favoráveis.

Tenho por fundamental à resolução da controvérsia a transcrição de excerto da sentença de primeira instância, que na fixação do regime inicial para o cumprimento da pena, assim determinou:

"Considerando as circunstâncias elencadas pelo artigo 59 do Código Penal, as quais não chegam a ser desfavoráveis ao acusado, ainda primário, fixo a pena-base no mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Incide sobre o quantum fixado a causa especial de aumento de pena do parágrafo § 2º ao artigo 157, no patamar de um terço, não se justificando exacerbação em patamar mais elevado, em vista do disposto pelo artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, chegando-se às penas de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, as quais torno definitivas, nada mais havendo a considerar.

Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, único que se mostra adequado à consecução as finalidades da sanção penal, mesmo à vista do quantum fixado, considerada a excessiva gravidade do fato, a reclamar reação severa, proporcional e seguramente eficaz, nota-se que essa espécie de delito, em práticas reiteradas, tem comprometido sensivelmente a qualidade de vida na Comarca.

Nesse ponto, anoto que admissível a eleição do regime prisional mais gravoso mesmo quando, consideradas apenas para efeito de fixação do montante da reprimenda, não se tenham mostrado desfavoráveis as circunstâncias judiciais, que, de resto, recomendam segregação plena inicial." (fls. 21/STJ)

O Tribunal Bandeirante, por sua vez, utilizou-se dos seguintes argumentos para manter a decisão de primeiro grau, **verbis**:

"A reprimenda, fixada no mínimo legal, não comporta qualquer alteração. Aliás, o apelante saiu inclusive lucrando, pois, apesar da existência de três causas de aumento de pena, a MM. Juíza optou pelo aumento mínimo de 1/3 (um terço). Porém, ante a ausência de recurso do Ministério Público, que se conformou com a decisão, nada se pode alterar quanto à pena.

Por fim, o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda dever prevalecer, pois o acusado envolveu-se em delito grave, roubo triplamente qualificado pelo uso de arma, concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima, em demonstração de alta periculosidade, desfaçatez, ousadia e falta de sociabilidade. (...).

Como se sabe, a pena base e o regime prisional têm finalidades distintas, ainda que fixados com a utilização dos mesmos critérios; na aplicação da pena vela-se unicamente pela dosagem da reprimenda, enquanto que na fixação do regime objetiva-se tanto a reeducação do agente como a segurança da sociedade.

A lei desatrela a pena aplicada do regime prisional, ainda que fundados nos mesmos critérios, ao impor o regime fechado ao condenado à pena privativa de liberdade superior a 8 anos e ao facultar o regime semi-aberto ao condenado à pena de 4 até 8 anos (CP, art. 33, § 2º, 'a' e 'b'), de forma a permitir que o Juiz, levando em conta a periculosidade do agente e segurança da sociedade, imponha o regime adequado, em decisão mantendo o regime fechado para roubo qualificado por emprego de arma e concurso de agentes." (fl. 16-17/STJ)

Depreende-se dos excertos supra que a fixação do regime prisional inicialmente fechado considerou apenas a gravidade abstrata do crime praticado, bem como a periculosidade do agente. Contudo, esta não restou evidenciada no critério trifásico de aplicação da pena.

Saliento que, em espécie, as circunstâncias judiciais não foram analisadas de forma desfavoráveis ao Paciente.

Não foram apontadas circunstâncias objetivas capazes de ensejar a imposição de tal regime, razão pela qual não deve o mesmo persistir.

Com efeito, implica contradição fixar-se a pena-base no mínimo legal, diante da ausência de motivos para a sua exasperação, e, posteriormente, com base em circunstâncias não consideradas na primeira fase da aplicação da pena, deixar-se de estabelecer o regime inicial menos gravoso aplicável ao caso, conforme os parâmetros do art. 33, § 2º, do CP.

A gravidade do crime de roubo, em si mesma, não é capaz de determinar a imposição do regime inicial fechado, pois insita ao tipo penal.

Neste sentido é o enunciado n.º 718 do STF:

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

Portanto, estando o regime mais gravoso assentado apenas na gravidade abstrata do delito e periculosidade não demonstrada, de rigor a concessão do regime mais favorável, eis que a pena fixada enquadra-se nos parâmetros inscritos na legislação penal pertinente e não se apontam circunstâncias judiciais desfavoráveis ao mesmo.

Conforme jurisprudência pacífica de ambas as Turmas desta Seção, uma vez estabelecida a pena-base em seu patamar mínimo, deve ser fixado o regime prisional menos gravoso passível de aplicação.

Estabelecida a pena-base no patamar mínimo, é de rigor a fixação do regime inicial semi-aberto ao condenado não reincidente cuja pena seja superior a 04 (quatro) e inferior a 08 (oito) anos.

Ademais, sendo o réu primário e inexistindo motivação idônea apta à imposição de regime mais severo - no caso, o fechado - (Súmula 719 do STF), a ordem deve ser concedida.

Posto isso, CONCEDO a ordem para determinar o início do cumprimento da pena no regime semi-aberto.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(1737)

HABEAS CORPUS Nº 61.593 - SP (2006/0138273-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS PEDROSO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANA FERREIRA ÁLVARO ALVES

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Ana Ferreira Álvaro Alves contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, dando parcial provimento à apelação interposta pela defesa, reduziu a 2 anos e 9 meses de reclusão, a serem cumpridos inicialmente no regime semi-aberto, a pena imposta pela prática do crime previsto no art. 129, 2º, IV, Código Penal, determinando a expedição de mandado de prisão.

Busca a impetração a possibilidade de a paciente iniciar o desconto da reprimenda no regime aberto.

Deferida a liminar, fl. 51, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela concessão da ordem.

Realmente, o **writ** é de ser deferido.

Isto porque os artigos 59, III, e 33, § 3º, do Código Penal, preceituam que, na determinação do regime inicial de cumprimento de pena, observados os limites previstos no § 2º daquele último, devem ser levadas em conta as circunstâncias ditas judiciais, só se justificando a imposição de regime mais severo se devidamente motivada a escolha, assentada a opção, por certo, nessas circunstâncias.

Em compreensão hoje pacificada no Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de réu primário, fixada a pena-base no mínimo legal, como no caso, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada.

Vejam-se:

A - "CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. GRAVIDADE DO CRIME. IMPROPRIEDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. DIREITO AO REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM CONCEDIDA.

Hipótese em que se alega serem as circunstâncias judiciais do paciente favoráveis à concessão do regime inicial semi-aberto, ressaltando-se que a imposição do regime mais gravoso foi fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito.

Não pode prevalecer a alegação do acórdão de que o réu possui outra condenação quando a sentença e demais documentos constantes dos autos demonstram o contrário.

Se o condenado preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime semi-aberto, em função da quantidade de pena imposta e diante do reconhecimento de circunstâncias judiciais favoráveis, na própria dosimetria da reprimenda, não cabe a imposição de regime mais gravoso com fundamento exclusivo na gravidade do delito praticado.

Entendimento consolidado nas Súmulas 718 e 719 do STF.

Tratando-se de nulidade prontamente verificada, deve ser permitido o devido saneamento via **habeas corpus**.

Deve ser determinado o regime semi-aberto para o início do cumprimento da reprimenda imposta aos pacientes.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator."

(HC nº 53.636/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 8/5/2006)

B - "PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO PARA AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DO FEITO. PREJUDICIALIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. PENA-BASE ESTABELECIDA NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL MAIS SEVERO. INADMISIBILIDADE.

O trânsito em julgado da sentença penal condenatória prejudica a análise do pedido do paciente para aguardar em liberdade o julgamento do feito.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve considerar, além da quantidade da pena aplicada (§ 2º do art. 33 do CP), as condições pessoais do réu (§ 3º do art. 33 c/c art. 59 do CP), sendo vedado, em regra, avaliar apenas a gravidade abstrata do crime.

Não cabe o regime inicial fechado se a quantidade da pena imposta pela sentença permite que seja estabelecido o semi-aberto e não se apontam circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

Estabelecida a pena-base no patamar mínimo, é de rigor a fixação do regime inicial semi-aberto ao condenado não reincidente cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito).

Recurso parcialmente provido, para determinar o início do cumprimento da pena no regime semi-aberto."

(RHC nº 15.766/SP, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 6/2/2006)

Ante o exposto, concedo o **habeas corpus** para garantir à paciente o direito de iniciar no regime aberto o cumprimento da pena que lhe foi imposta na ação penal de que aqui se trata.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1738)

HABEAS CORPUS Nº 61.666 - SP (2006/0139205-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

IMPETRANTE : HELENA ROSA RODRIGUES COSTA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDUARDO JOSÉ DE SANTANA

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, improvido o apelo interposto por Eduardo José de Santana preservou o **decisum** que o condenou à pena 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, a partir do regime fechado, que lhe foi imposta pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal.

O incabimento do regime fechado para o início de cumprimento da pena reclusiva do paciente, eis que "*se a pena foi fixada no mínimo, não poderia o julgador e o Tribunal fixar o regime mais gravoso, argumentando exclusivamente com a gravidade abstrata do delito, sem vinculá-la ao caso concreto.*" (fl. 5), funda a impetração.

Pugna pela concessão do regime aberto como inicial ao cumprimento da pena privativa do paciente.

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem, em parecer assim sumariado:

"HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II C/C O ART. 14, INC. II, AMBOS DO CP). PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME MAIS GRAVOSO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO EM RAZÃO DA PENA TER SIDO FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 33, § 2º, 'C', DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. TENDO SIDO A PENA IMPOSTA AO PACIENTE ESTABELECIDO NO MÍNIMO LEGAL E PRESENTES AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP NÃO CABE A APLICAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM PARA QUE SEJA FIXADO O REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA AO PACIENTE." (fl. 54).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Sem que haja dissídio qualquer, como entendo e tenho decidido, é segura, no direito penal vigente, excluída a hipótese da alínea "a" do parágrafo 2º do artigo 33 do Código Penal, a inexistência de relação necessária entre a quantidade da pena prisional e o regime inicial do seu cumprimento, restando, ao contrário, bem estabelecido que a pena-base prisional e o seu regime inicial, presididos, embora pela mesma norma, insere no artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), devem ser estabelecidos distinta e fundamentadamente.

Nada impede, por conseguinte, que o Magistrado, fazendo consideração das circunstâncias que informam a individualização da pena prisional, insculpidas no artigo 59 do Código Penal, a estabeleça no mínimo legal, à falta de agravante obrigatória e de causa de aumento, fixando, todavia, fundamentadamente, regime de cumprimento diverso do menos grave, sem que incorra em contradição qualquer, porque as circunstâncias individualizadoras da pena estarão, nos casos apontados, a cumprir funções diversas, quais sejam, a do estabelecimento da quantidade da pena e a do regime que presidirá inicialmente o seu cumprimento.

Não há como aceitar em casos tais a tese, que vem sendo esposada em vários julgados, de que, pura e simplesmente, a "*pena-base*" fixada no mínimo determina a imposição de regime menos grave previsto, porque infringente da Lei e da Constituição Federal, que impõem a individualização da pena.

Por igual, mostra-se-nos absolutamente incabível nos casos em que o juiz, acertada e fundamentadamente, estabelece regime diverso do menos grave, mas fixa, erroneamente, a pena no mínimo legal, cassá-la, atribuindo-se ao erro eficácia que não possui, para desconstituir a individualização acertada, legal, ajustada ao mandamento constitucional.

E dando seguimento a tal indevida relação necessária entre a quantidade mínima da pena e o regime de cumprimento menos rigoroso, se afirma também, para aplicá-la, serem favoráveis as circunstâncias de individualização da pena de prisão, nos casos de existência de causa de aumento, embora inexistia, entre essas causas e as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, qualquer distinção ontológica, tratando-se, sim, de hipótese legal de obrigatoriedade da função agravadora da circunstância, tal como ocorre com as circunstâncias agravantes genéricas, por igual em nada distintas ontologicamente do elenco do citado artigo 59 da Lei Penal Material.

Há mais, ainda, sem que se tenha obtido maioria, apelando o réu da sentença, relativamente ao regime de pena, a matéria só é devolvida enquanto favorável ao réu condenado, não podendo o Tribunal oferecer motivação própria para a preservação do regime, porque incidiria, argumenta-se, em **reformatio in pejus**.



Por fim, a jurisprudência das turmas que integram a Terceira Seção e do próprio Supremo Tribunal Federal culminou por firmar-se também em que, aplicada a pena-base no mínimo legal, o regime de cumprimento da pena prisional há de ser o regime menos grave, ainda que seja o aberto, postulado ou não pela parte, com desprezo da exigência da prova positiva das suas condições específicas, quais sejam, "*a autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado*" (Código Penal, artigo 36), em nada estranhas, contudo, aos elementos da individualização da resposta penal.

Tudo parece resultar, na sua maior parte, da equivocada interpretação do artigo 68 do Código Penal, que é instrumental às circunstâncias de individualização da pena genericamente elencadas no artigo 59 do Código Penal.

Os elementos que informam a individualização judicial da pena, na sentença, estão contidos, por inteiro, no artigo 59 do Código Penal, compreendendo, pois, as denominadas "*circunstâncias judiciais*", que outras não são que não aqueles mesmos elementos, quando a lei penal não lhes atribui função obrigatória como circunstância legal, agravante ou atenuante, ou causa de aumento e diminuição, e **cuja função deve ser determinada pelo juiz, caso a caso.**

E, por certo, assim, nenhuma diferença ontológica há entre as circunstâncias judiciais, legais e as causas de aumento ou de diminuição, assinalando, como assinalam, tão-só, funções dos elementos de individualização de resposta penal.

Não é menos correto, por outro lado, que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, constitui-se em condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Daí por que, reafirme-se, afora casos excepcionais de caracterizadas ilegalidades ou abuso de poder, fazem-se estranhos ao âmbito estreito e, pois, ao cabimento do ***habeas corpus***, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam a análise aprofundada dos elementos dos autos, referentes ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas consequências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima.

Havendo, contudo, presunção indubitosa, estranha ao direito vigente, de que da natureza do crime ou da sua gravidade abstrata deve deduzir-se necessidade de imposição de regime mais gravoso, consequencializando-se a dispensa de uma fundamentação efetiva e real na fixação do regime prisional mais rigoroso entre os admitidos, determinada pela lei penal e pela Constituição da República, impõe-se afirmar a caracterização de constrangimento ilegal, superável por ***habeas corpus***.

Tal compreensão deu origem aos enunciados nº 718 e 719 da Súmula do Pretório Excelso, respectivamente, ***verbis***:

"*A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.*"

"*A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.*"

É esta, na espécie, a fundamentação da sentença :

"(...)

Determinei que os réus iniciem o cumprimento da pena no regime fechado, porque praticaram crime que vem gerando traumas, insegurança e intranquilidade no meio social.

(...)" (fl. 15)

E esta é do acórdão impugnado:

"(...)

Regime prisional adequado à espécie e fundamentado.

(...)" (fl. 25)

In casu, ao que se tem, houve, em última análise, presunção indubitosa, estranha ao direito vigente, de que da natureza abstrata do crime de roubo deve deduzir-se a periculosidade do agente, consequencializando-se a dispensa de uma fundamentação efetiva e real na fixação do regime prisional mais rigoroso entre os admitidos, determinada, contudo, pela lei penal e pela Constituição da República.

É que a Corte de Justiça Estadual, ao preservar, em sede de apelação, o regime fechado como inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, fê-lo sem fundamentação qualquer, ou seja, reportou-se à motivação da sentença, que, de seu lado, a motivou na gravidade abstrata do crime, a refletir, como se há de entender, a periculosidade do agente em tal espécie de delito, seria inerente ao próprio tipo penal, justificando, pois, tratamento prisional mais severo.

Não há, todavia, falar em concessão de regime aberto, eis que este, na letra da lei em vigor, baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, requisitando o seu deferimento demonstração efetiva de seus requisitos, inexistentes na espécie, por insuficiente a simples afirmação de serem favoráveis as circunstâncias pessoais.

Para a certeza das coisas, no quanto aplicável à imposição do regime aberto pela sentença, transcreva-se o verbo legal:

Código Penal

"Art. 36. O regime aberto baseia-se na *autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.*

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga." (nossos os grifos)

Lei de Execução Penal

"Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que: I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II - ***apresentar pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.***" (nossos os grifos)

Contudo, a jurisprudência das 5ª e 6ª Turmas, que compõem a Terceira Seção desta Corte de Justiça Superior, corre no sentido de que, em espécies tais com a dos autos, cabe a concessão do regime inicial aberto, por atendidos os seus requisitos "*diante da quantidade da pena imposta e das circunstâncias judiciais favoráveis*".

A propósito, e por todos, o seguinte precedente:

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. TENTA-TIVA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO IMPROPRIAMENTE FUNDAMENTADO NA GRAVIDADE DO CRIME. DIREITO AO REGIME ABERTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PENA MÍNIMA QUE NÃO SE ENQUADRA NA EXIGÊNCIA LEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. Se o condenado preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime aberto, diante da quantidade da pena imposta e das circunstâncias judiciais favoráveis, não cabe a imposição de regime mais gravoso com base em fundamentação restrita à gravidade do delito praticado. Precedentes.

II. Tratando-se de nulidade prontamente verificada, deve ser permitido o devido saneamento via habeas corpus.

III. É impróprio o pleito de concessão do sursis processual, se ausentes os requisitos do art. 89 da Lei 9.099/95, pois a pena cominada para o crime de roubo qualificado tentado não se enquadra na exigência de reprimenda mínima igual ou inferior a 01 ano.

IV. Deve ser determinado o regime aberto para o cumprimento da pena imposta ao paciente.

V. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 29.200/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 1º/12/2003).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1-A do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, e ***acolhendo o parecer do Ministério Público Federal***, concedo a ordem, para estabelecer o regime aberto como inicial do cumprimento da pena reclusiva do paciente.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(1739)

HABEAS CORPUS Nº 61.688 - PA (2006/0139453-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : HILÁRIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL ISOLADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : SAMUEL DA ASSUNÇÃO NETO (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Primeira Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que, improvido o apelo de Samuel da Assunção Neto, preservou a pena de 15 anos e 6 meses de reclusão, que lhe foi imposta pela prática dos delitos de homicídio e ocultação de cadáver, determinando-se-lhe, ainda, expedição de mandado de prisão.

A ilegalidade da expedição do mandado de prisão contra o paciente antes do trânsito em julgado da condenação, dá motivação ao ***writ***.

Alega o impetrante que "(...) em que pese os argumentos do ilustre Relator, determinou a prisão do paciente, fundados em entendimento que não se constitui ofensa ao princípio da presunção da inocência o recolhimento à prisão de condenado antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, crer-se que referida decisão teve o condão de contrariar o que já é questão pacífica nos Tribunais Superiores, qual seja, antes de transitar em julgado decisão condenatória não haverá recolhimento à prisão de forma antecipatória para fins de cumprimento de sentença, já que esse modalidade não possui previsão legal, havendo tão somente exceção se demonstrada a necessidade do decreto preventivo provada sua cautelaridade" (fl. 4).

Sustenta, mais, que "(...) no caso em tela o paciente continua na sua luta pelo reconhecimento que não lhe fizeram justiça no julgamento popular, razão pela qual interpôs Recurso Especial em tramitação de admissibilidade pelo Tribunal de Justiça do Estado, portanto, comprovadamente sem trânsito em julgado da referida decisão condenatória, constituindo-se sua segregação provisória em inegável constrangimento ilegal, passível de concessão do Writ para restabelecer sua liberdade" (fl. 4).

Pugna pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Liminar indeferida (fls. 20/21).

Pedido de reconsideração acolhido, para "(...) assegurar a liberdade do paciente, até o julgamento do presente ***writ***." (fls. 168/173).

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem, em parecer assim sumariado:

"**HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER, LEVADOS A CABO EM CO-AUTORIA, POR POLÍCIAIS MILITARES (ARTS. 121, § 2º, IV, E 211, CC. O ART. 29, TODOS DO CP). RECONHECIMENTO, NA PRONÚNCIA, DA PRIMARIEDADE E DOS BONS ANTECEDENTES DOS ACUSADOS, SENDO-LHES CONFERIDO O DIREITO DE AGUARDAREM EM LIBERDADE, O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, COM O IMEDIATO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO EM DESFAVOR DO PACIENTE. RE-**

CEBIMENTO DE APELO CONDICIONADO AO SEU PRÉVIO RECOLHIMENTO AO CÁRCERE. WRIT CONCEDIDO AO RÉU, LOGO EM SEGUIDA, OUTORGANDO-LHE O BENEFÍCIO DE AGUARDAR SOLTO O JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. INSURGÊNCIA JULGADA PELO TRIBUNAL A QUO, QUE LHE NEGOU PROVIMENTO, CULMINANDO, INCLUSIVE, CO A DECRETAÇÃO DA PRISÃO DO APELANTE. PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE QUE O RÉU AGUARDE SOLTO O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO, ALEGATIVAS DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO-CULPABILIDADE E INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 312, DO CPP. PROCEDÊNCIA. REQUISITOS PREVISTOS NAQUELA NORMA NÃO DEMONSTRADOS . RECONHECIMENTO, PELO STJ, EM SEDE DE MANDAMUS IMPETRADO POR CO-RÉU, DO DIREITO AO RECURSO EM LIBERDADE. PARECER PELO CONHECIMENTO E PELA CONCESSÃO DO WRIT. PARA QUE O PACIENTE POSSA AGUARDAR SOLTO, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO."(fls. 177/178).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A excepcionalidade da prisão cautelar, no sistema de direito positivo pátrio, é necessária consequência da presunção de não-culpabilidade, insculpida como garantia individual na Constituição da República, somente se a admitindo nos casos legais de sua necessidade, quando certas a autoria e a existência do crime (Código de Processo Penal, artigo 312).

Tal necessidade, por certo, sem ofensa aos princípios regentes do Estado Democrático e Social de Direito, pode ser presumida em lei ou na própria Constituição, admitindo, ou não, prova em contrário, segundo se cuide de presunção ***juris tantum***, como nos casos de inafiançabilidade de que trata o artigo 323 do Código de Processo Penal, ou de presunção ***iuris et de iure***, como no caso do inciso II do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos.

A inafiançabilidade do delito é, pois, expressão legal, no sistema normativo processual penal em vigor, de custódia cautelar de necessidade presumida, cuja desconstituição, quando admitida, como o é nos casos de necessidade presumida ***juris tantum***, reclama prova efetiva da desnecessidade da medida, a demonstrar seguras a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo desenganadamente do réu o ônus de sua produção (Código de Processo Penal, artigo 310, parágrafo único).

Por certo, não oferecendo o auto de prisão em flagrante senão a notícia que lhe é própria, vale dizer, do crime flagrante que determinou a prisão do agente, não se há de exigir do juiz que demonstre a necessidade da preservação da constrição cautelar, até porque presumido em lei.

Como no magistério de Weber Martins Batista, "*Para ser mais exato, o juiz não precisa verificar se a prisão é necessária, pois essa necessidade se presume **juris tantum**: o que deve fazer é examinar se ela não é desnecessária, ou seja, se há prova em contrário, mostrando que, no caso, inexiste o **periculum in mora**.*" (*in* Liberdade Provisória, 2ª edição, página 74, Forense, Rio).

Daí por que a liberdade provisória de que cuida o artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no caso, pois, de prisão em flagrante, está subordinada à certeza da inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, decorrente dos elementos existentes nos autos ou de prova da parte onerada, bastante para afastar a presunção legal de necessidade da custódia.

A Lei nº 8.072/90, que deu cumprimento ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República fez, de seu lado, insuscetíveis de "*fiança e liberdade provisória*" os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico de entorpecentes e o terrorismo, estabelecendo caso de prisão cautelar de necessidade presumida ***iuris et de iure***, na hipótese de prisão decorrente de flagrante delito.

A propósito do tema, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal, no voto do ilustre Ministro Sepúlveda Pertence, condutor da decisão denegatória unânime do ***Habeas Corpus*** nº 83.468/ES, ***verbis***:

"VOTO

(...)

Conheço, pois, da impetração.

Entendo, contudo, que o STJ decidiu corretamente a questão de fundo, à vista do art. 2º, II, da Lei dos Crimes Hediondos e na linha da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal (HC 78820, 16.3.99, Pertence; HC 82316, 11.02.03, Sanches).

A proibição legal de concessão da liberdade provisória seria inócua, se a afastasse o juízo da não ocorrência, no caso concreto, dos motivos autorizadores da prisão preventiva: precisamente porque a inocorrência deles é uma das hipóteses de liberdade provisória do preso em flagrante (CPrPen, art. 310, parág. único cf. L. 6416/77), o que a L. 8072 a vedou, se se cuida de prisão em flagrante de crime hediondo.

De outro lado, a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: como acentuou, com respaldo na doutrina, o voto vencido, no Tribunal do Espírito Santo, do il. Desemb. Sérgio Teixeira Gama, seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória ***sem*** fiança.

Conheço do ***habeas corpus***, mas o indefiro: *é o meu voto.*" (*in* DJ 23/4/2004).

Mostra-se, assim, incompatível com a Lei e com a Constituição Federal a interpretação que, à luz do disposto no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, conclui pela admissibilidade, no caso de qualquer desses crimes, da conversão da prisão cautelar decorrente de flagrante delito em liberdade provisória.

Hipóteses legais diversas são as dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, que positivam condições cautelares de necessidade presumida ***juris tantum***, nas quais, em se cuidando de réu primário e de bons antecedentes, que respondeu ao processo da ação penal em liberdade, a necessidade de sua custódia deve emergir dos elementos existentes nos autos e ser demonstrada cumpridamente pelo Juiz.

Esta Corte Superior de Justiça, por outro lado, à luz da disciplina constitucional da liberdade, vem mitigando os termos estritos dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, para estender a presunção ***juris tantum*** da desnecessidade da constrição cautelar, que milita em favor do réu primário e de bons antecedentes a todo aquele que, solto, responde ao processo da ação penal e que assim deve permanecer mesmo após o decreto condenatório, ressalvadas as hipóteses de presença dos pressupostos e motivos da custódia cautelar elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal, suficientemente demonstrados pelo Juiz.

Este, o ***leading case***:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 594 DO CPP. RÉUS QUE PERMANECERAM SOLTOS DURANTE TODO O TRANSCORRER DA AÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO À PRISÃO EM VIRTUDE DE ANTECEDENTES TIDOS COMO NEGATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA MEDIDA.

1. Em princípio, o réu que esteve em liberdade durante o transcorrer da ação penal tem o direito de aguardar solto o julgamento do recurso que interponha contra a sentença que o condenou.

2. A prisão cautelar, de natureza processual, só pode ser decretada em se mostrando a absoluta necessidade de sua adoção.

3. Ordem de habeas corpus concedida" (HC nº 17.208/CE, Relator p/ acórdão Ministro Paulo Gallotti, in DJ 18/2/2002).

Confiram-se, ainda:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE ESTUPRO. FIXAÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECIU SOLTÓ DURANTE TODO O PROCESSO. CRIME HEDIONDO.

I - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da ***Lex Maxima***). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados.

II - Configura-se ilegal a decisão que, sem qualquer fundamentação, determina seja expedido mandado de prisão contra o réu condenado por crime hediondo, cerceando-lhe o direito de apelar em liberdade, se este respondeu solto ao processo, além do que foi reconhecido como primário pela sentença. (***Precedentes***.)

Ordem concedida." (HC nº 21.795/PB, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 17/2/2003).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. CONDENAÇÃO. INDEFERIMENTO DO APELO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. À luz da disciplina constitucional da liberdade, se o réu respondeu solto ao processo da ação penal, assim deve permanecer até o exaurimento da instância recursal ordinária, ressalvadas as hipóteses de presença dos pressupostos e requisitos da custódia cautelar (artigo 312 do Código de Processo Penal), suficientemente demonstrados pelo magistrado.

2. Recurso provido" (RHC nº 16.259/RJ, da minha Relatoria, in DJ 6/2/2006).

Por imperativo lógico e decorrência da inafastável incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a garantia constitucional da presunção de não-culpabilidade, esse entendimento há de projetar a sua eficácia também na instância excepcional, posição que passo a adotar doravante, embora já estivesse presente, faz muito, como tenho declinado sucessivas vezes, na minha compreensão da essência de um sistema processual penal ajustado aos imperativos do Estado de Direito.

Havia, contudo, como há ainda, o óbice do enunciado nº 267 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, de observância obrigatória pelos seus Ministros, que afastou, porque vencido sistematicamente na Sexta Turma e porque inviabilizados, no âmbito da Terceira Seção, os instrumentos regimentais de uniformização de jurisprudência, mostrando-se evidente uma espécie de cultivo da divergência, estranha, por certo, à função constitucional desta Corte Superior, mas de razão evidente em tempos de transformação, como os que estamos a viver.

Uma tal situação, porque se consolidou, compreendida objetivamente como deve ser, impõe o entendimento que passo a aplicar em minhas decisões, enquanto expressa evolução do sistema processual penal e, por isso, deve se transformar, pelo menos, em predominante.

Em resumo, nos casos de presunção ***juris tantum*** da desnecessidade da custódia cautelar, quais sejam, de réu solto, primário e de bons antecedentes, como na Lei, ou de réu que responde, solto, ao processo da ação penal, ainda que de maus antecedentes e reincidente, como na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a sua prisão, até o trânsito em julgado de sua condenação, somente será legal e conforme a Constituição da República, se demonstrada a sua necessidade pelo Juiz.

De um modo geral, conclua-se, em remate, em não se fazendo presentes os motivos legais da prisão preventiva, que reclamam demonstração efetiva e concreta, prevalece o princípio da presunção de não-culpabilidade, até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

No mesmo sentido, o seguinte precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, noticiado no Informativo nº 403 daquela Corte:

"A Turma concedeu liminar em ***habeas corpus*** para assegurar a condenado pelo crime do art. 157, § 2º, II, do CP, o direito a liberdade provisória até que seja julgado pelo Plenário o HC 85591/SP, no qual se discute a constitucionalidade da execução provisória da pena, diante do princípio da presunção da não-culpabilidade. No caso, o STJ, por entender que, esgotados os recursos sem efeito suspensivo, é lícita a execução da pena, denegou o writ lá impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça local que, ao manter condenação de 1º grau, determinara a prisão do paciente. Resaltou-se, ainda, que esse acórdão do Tribunal de Justiça não declinara fundamentos para a prisão cautelar, que não era a hipótese, já que a ordem de prisão derivava da circunstância de haver título passível de execução, embora não transitado em julgado. HC 86328/RS, rel. Min. Eros Grau, 27.9.2005."

Tal compreensão, fundada na incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a presunção de não-culpabilidade insculpida na Constituição da República, afora harmonizar-se com as exigências do Estado Social e Democrático de Direito, em nada desserve ou prejudica a defesa da sociedade, devendo e podendo, como pode e deve o magistrado, de qualquer grau da jurisdição, decretar a prisão do réu no curso do processo da ação penal, já esteja ou não condenado, ainda que na instância recursal ordinária ou excepcional, sempre que se fizer presente motivo legal de prisão preventiva, sem deslembrar, sempre e sempre, que tal decisão excepcional deve ser efetiva e concretamente fundamentada, à luz dos fatos da vida, do concreto homem-autor e do fato-crime cometido, não lhe servindo, para tanto, opiniões pessoais e considerações de ordem genérica, ainda que tisanadas de gravidade.

Com efeito, a toda evidência, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Tal fundamentação, repise-se, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.

E em se tratando de prisão preventiva, a regra com incidência é a do artigo 312 do Código de Processo Penal, em cujo texto são elencados, além de seus pressupostos, os motivos que a autorizam, ***verbis***:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."

In casu, sem motivação outra qualquer, a prisão do paciente está fundada exclusivamente na natureza hedionda do crime e no fato do exaurimento da instância recursal ordinária e, não, na concreta necessidade da sua prisão cautelar, contrapondo-se à lei e à Constituição Federal, ***verbis***:

"(...)

3- conheço das apelações de LEONARDO SANTIAGO GIBSON ALVES, SAMUEL DA ASSUNÇÃO NETO e MÁRIO JORGE PAMPLONA DA SILVA e, no mérito, nego-lhes provimento, para manter na íntegra os veredictos de primeiro grau.

Analizados os apelos, ainda cabe observar que esta Corte tem orientado sua jurisprudência no sentido que, uma vez ratificada nesta segunda instância a deliberação do tribunal do júri, determinar a prisão dos réus condenados - postura essa que vem sendo confirmada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, inclusive ao apreciar pedidos de habeas corpus impetrados justamente contra as decisões emanadas do Judiciário paraense.

A boa doutrina leciona que 'no caso de apelação em decorrência de condenação por crime hediondo ou equiparado, a regra a seguir é que os réus recorram presos, tendo em vista as penas normalmente elevadas para tais delitos e a imposição do regime fechado integral' (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005, p. 557).

O exerto acima diz respeito ao recurso de apelação, quando existe apenas o provimento condenatório de primeira instância. Com maior razão há de se aplicar a prisão quando a própria apelação tenha sido julgada, como é o presente caso, posto já ter havido exame da decisão. É certo que, diante da possibilidade de interposição de recursos especial e extraordinário, a decisão em tela está longe de transitar em julgado. Por outro lado também é sabido que esses recursos são excepcionais e limitados: só admitem o debate de matéria de direito, o que inviabiliza boa parte das alegações agora expendidas, posto serem centradas essencialmente na análise de fatos e provas. Outrossim, tais recursos exigem a demonstração de que a lei federal ou a própria Constituição tenha sido violada. Mais importante, ainda, é o fato de que nenhum dos dois é recebido no efeito suspensivo, normalmente, por isso que, mesmo diante da interposição dos mesmos, é lícito o cumprimento da sentença existente e esta é a condenatória.

Diante disso, entendo que só resta fazer cumprir a decisão soberana do Tribunal do júri, dando-lhe eficácia, eis que já devidamente preservada pela instância recursal. Eis precedente do c. Superior Tribunal de Justiça se pronuncia no mesmo sentido:

'Processo HC 37844/RS; HABEAS CORPUS 2004/0119622-9

Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 05/10/2004

Data da Publicação/Fonte DF 08.11.2004 p. 647

Ementa: 'Habeas Corpus. Direito de recorrer em liberdade. Recurso Especial e Extraordinário. Ausência de efeito suspensivo. Violação do princípio da presunção de inocência. Constrangimento ilegal inexistente.

A prisão decorrente de mandado prisional expedido após o julgamento de recurso de apelação em 2º grau, com a possibilidade de início de cumprimento da pena, constitui-se em mero efeito da condenação, não se cogitando, entretanto, de qualquer violação ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não-culpabilidade.

Tanto o recurso especial quanto o recurso extraordinário não têm, de regra, efeito suspensivo, razão pela qual sua eventual interposição não tem o condão de impedir a imediata execução do julgado, com a expedição de mandado de prisão contra o réu para o início do cumprimento da pena. Precedentes do STJ e do STF.'. Ordem denegada.

Ante o exposto, decreto a prisão de EMANUEL LOPES, LEONARDO SANTIAGO ALVES, SAMUEL DA ASSUNÇÃO NETO e MÁRIO JORGE PAMPLONA DA SILVA, determinando a expedição dos respectivos mandados.

(...) (fls. 10/11 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, concedo a ordem de habeas corpus, para assegurar ao paciente o direito de, em liberdade, recorrer de sua condenação, determinando que se recolha o mandado de prisão.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(1740)

HABEAS CORPUS Nº 62.412 - SP (2006/0150008-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : RICARDO RODRIGUES FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J I DE S (INTERNADO)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 12 C/C 18, INCISO III, DA LEI N.º 6.368/76. INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

- O ato infracional equiparado ao crime de tráfico ilícito de substância entorpecente com causa especial de aumento de pena, previsto no artigo 12 c/c 18, inciso III, da Lei 6.368/76, não configura violência ou grave ameaça à pessoa, estando ausente a hipótese do inciso I, artigo 122, da Lei 8069/90.

- A medida sócio-educativa de internação só pode ser aplicada quando presente uma das circunstâncias do rol (taxativo) do artigo 122 do ECA.

- O princípio da excepcionalidade, previsto na medida sócio-educativa de internação, acentua a necessidade de aplicação de outras medidas mais brandas antes de serem aplicadas as mais gravosas.

- Writ CONCEDIDO, para anular a sentença de primeiro grau no tocante à medida imposta e, afastando a medida de internação, determinar que outra decisão seja prolatada, devendo, enquanto isso, permanecer o Paciente em liberdade assistida.

DECISÃO

Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Ricardo Rodrigues Ferreira - Procurador da Assistência Judiciária - em favor do adolescente J I DE S, contra decisão da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem na origem (HC n.º 127.848.0/6-00).

O paciente foi representado pela prática de ato infracional equiparado ao delito capitulado no artigo 12, caput, c/c art. 18, inciso III, ambos da Lei n.º 6.368/76, vindo, ao final, a ser julgada procedente, aplicada a medida de internação sem prazo determinado.

A Defesa impetrou habeas corpus ao TJSP, denegada a ordem em acórdão como sumário a seguir (fl. 64/STJ):

"HABEAS CORPUS - Menor acusado da prática de ato infracional equivalente a tráfico de drogas, sendo aplicada medida sócio-educativa de internação, por prazo indeterminado - Alegação de constrangimento ilegal, pela inadequação da medida, ferindo-se o princípio da excepcionalidade, mormente porque primário e não tendo havido violência - Impetração que visa exame de prova, posto demande minudente análise de tudo quanto ficou demonstrado nos autos, desnaturando o remédio heróico, que não é sucedânea de recurso ordinário que deveria ter desafiado a r. sentença, aliás já interposta - ORDEM DENEGADA."

Daí o writ nesta Corte Superior de Justiça em que se deduz, em síntese, constrangimento ilegal ao argumento da inexistência de fundamentação legal para a medida sócio-educativa aplicada.

Sustenta que o ato infracional não possui a elementar de violência ou grave ameaça à pessoa, afastando, com isso, a incidência do art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Outrossim, o ato infracional perpetrado não viola os demais incisos do art. 122 do Estatuto.

Postula a concessão da ordem para cassar o acórdão recorrido e, via de consequência, a decisão de primeiro grau que impôs a internação por tempo indeterminado, aplicando-se medida em meio aberto.



O Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência, condicionou a apreciação da liminar às informações do Tribunal de origem (fl. 25/STJ). Informações do TJSP às fls. 33-72/STJ. Indeferi a liminar às fls. 67/68. O MPF opina pela concessão da ordem (fls. 74/78). É o relatório. Decido.

É flagrante o constrangimento ilegal experimentado pelo Paciente. Dispõe o artigo 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente: "Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: **I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;** **II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;** **III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta".** (DESTAQUEI)

A medida de internação, de acordo com os precisos termos do inciso I, do dispositivo ora transcrito, somente pode ser aplicada àqueles atos cometidos mediante violência ou grave ameaça, não sendo este, claramente, o caso do Paciente. Para justificar a imposição da medida excepcional, o Magistrado de origem invocou as seguintes razões (fl. 15/STJ): "*Considerando que o adolescente praticou ato infracional de extrema gravidade, equiparado a crime hediondo, cujas conseqüências resultam na prática de outros delitos, cada vez mais envolvendo menores, e, considerando, ainda, que o menor possui passagem pela Vara da Infância, mostra-se conveniente a aplicação da medida de internação ao adolescente, nos termos do artigo 122, inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente.*"

Não há como interpretar a norma em questão, **de sentido limitador expresso**, para abranger hipótese diversa daquela que ali é retratada, sob pena de inevitável afronta ao princípio da reserva legal: hediondo ou não, o ato equivalente a tráfico de entorpecente está fora do alcance da previsão legal, pois prescinde completamente das elementares da violência e da grave ameaça.

Antes de examinar a medida de internação na ótica de sua excepcionalidade, é preciso concluir, necessariamente, e de antemão, quanto à sua própria aplicabilidade.

O Juiz, nessa análise, está preso à Lei. E não só à lei ordinária como também à Carta Política. Esta, ao prever como cláusula pétrea o princípio da legalidade estrita (CR, art. 5º, inciso XXXIX), é capaz de derruir qualquer tipo de interpretação tirânica em seu desfavor.

O Juiz não está autorizado a ampliar as hipóteses de cabimento da medida extrema, sendo de nenhuma valia recorrer aos argumentos de proteção, como o necessário distanciamento do jovem das "más influências" que o conduzem à "marginalidade".

Por mais grave que seja, o tráfico não autoriza a internação. Ainda que fosse possível ultrapassar-se a barreira da vedação legal, a decisão judicial pela medida internativa também não encontra amparo na linha da excepcionalidade.

A propósito, o excelente texto de João Batista Costa Saraiva (Compendio de Direito Penal Juvenil - Adolescente e Ato Infracional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 172):

"A privação de liberdade é um mal. Mal que até poderá ser necessário diante da incapacidade humana de desenvolver outra alternativa. Mas sempre um mal, cabendo aqui revisitar Foucault. **A opção pela privação da liberdade resulta muito mais da inexistência de outra alternativa do que da indicação de ser esta a melhor dentre as alternativas disponíveis.**

Somente se justifica enquanto mecanismo de defesa social, pois não há nada mais falacioso do que o imaginário de que a privação de liberdade poderá representar em si mesma um bem para o adolescente a que se atribui a prática de uma ação delituosa". (DESTAQUEI)

Pelo que se depreende do exame dos autos, a medida extrema foi decretada, ao arrepio da Lei, tão-só com base na gravidade *in abstracto* do delito.

A propósito, confira-se precedente de minha autoria: "ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 12 E 14, AMBOS DA LEI 6.368/76. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. O ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecentes em associação, previstos nos artigos 12 e 14 da Lei 6.368/76 não configura violência ou grave ameaça à pessoa, estando ausente a hipótese do inciso I, artigo 122, da Lei 8069/90. A medida sócio-educativa de internação só pode ser aplicada quando presente uma das circunstâncias do rol (taxativo) do artigo 122 do ECA.

O princípio da excepcionalidade, previsto na medida sócio-educativa de internação, acentua a necessidade de aplicação de outras medidas mais brandas antes de serem aplicadas as mais gravosas. WRIT CONCEDIDO para anular a medida de internação, sem prejuízo de que outra mais branda seja aplicada ao paciente". (HC 30.959/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, DJ, 24.05.2004, p. 0351)

Estou a concluir que a decisão fundada na gravidade do ato, sem apontar os motivos que, *in concreto*, levaram à fixação da medida extrema de internação por prazo indeterminado, constitui ilegal constrangimento a reclamar correção. Posto isso, CONCEDO a ordem, para anular a sentença de primeiro grau no tocante à medida imposta e, afastando a medida de internação, determinar que outra decisão seja prolatada, devendo, enquanto isso, permanecer o Paciente em liberdade assistida.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.
MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1741)
HABEAS CORPUS Nº 62.454 - MG (2006/0150460-0)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : MARCELO SENO MARQUES
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LEANDRO CRUZ DE SÁ

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. BENEFÍCIO CONCEDIDO A CO-RÉU NO TRIBUNAL DE ORIGEM. IDENTIDADE DE SITUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA PARA REVOGAR A PRISÃO DO PACIENTE.

DECISÃO

Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de LEANDRO CRUZ DE SÁ, contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, à unanimidade, não conheceu do writ impetrado (HC 1.0000.06.436.766-7/000). Dessume-se que o paciente foi preso preventivamente e responde à ação penal, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal, em co-autoria com Jorge Anastácio Crepaldi e outro.

O co-réu Jorge Anastácio impetrou *habeas corpus* junto ao Tribunal Mineiro (HC nº 1.0000.06.436.726-1/000) ocasião em que lhe foi deferida a liminar e concedida a ordem.

O paciente pediu extensão do julgado em seu benefício via *habeas corpus* impetrado no Tribunal *a quo*, não logrando sucesso, visto a ordem não ter sido conhecida (informações obtidas no site do TJMG, do HC indicado pelo paciente na inicial: HC 1.0000.06.436.766-7/000).

Daí o writ, onde aduz que sofre constrangimento ilegal em virtude de lhe ter sido **sic "denegada"** a ordem, não obstante encontrar-se em situação semelhante ao co-réu beneficiado.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem e, no mérito, sua confirmação, para que lhe seja deferido o direito de aguardar o julgamento da ação penal em liberdade, nos mesmos moldes do concedido ao co-réu Jorge Anastácio.

Liminar indeferida às fls. 37-38/STJ.
Informações do TJMG às fls.42-51 e 62-80/STJ.

O MPF é pela concessão da ordem, em parecer assim resumido (fl. 82):

"**HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CO-RÉU BENEFICIADO COM LIBERDADE PROVISÓRIA. PRETENSÃO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE QUE OS FUNDAMENTOS QUE GERARAM A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE SÃO IDÊNTICOS AOS QUE ENSEJARAM A DO CO-RÉU. ILEGALIDADE DO DECISUM QUE INDEFERIU A EXTENSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM.**"

É o relatório.

Decido.

Discute-se a ilegalidade da decisão do TJMG que concedeu a ordem Jorge Anastácio Crepaldi, indeferindo pedido de extensão formulado pelo paciente.

Observo que o decreto preventivo que determinou a prisão de Jorge Anastácio Crepaldi, beneficiado com a concessão da ordem na origem, além de ser o mesmo a determinar a constrição antecipada do paciente, possui fundamentação única - gravidade abstrata do delito com escopo de garantir a ordem pública (fl. 63/STJ).

Idênticas as situações entre o paciente e o acusado, a ordem deve ser concedida àquele para revogar a prisão preventiva, em obediência ao princípio da isonomia e ao preceito do art. 580 do CPP. Posto isso, CONCEDO a ordem para estender ao paciente LEANDRO CRUZ DE SÁ, o benefício deferido ao co-réu, revogando-se, por conseguinte, sua prisão preventiva. Expeça-se imediato Alvará de Soltura. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.
MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1742)
HABEAS CORPUS Nº 62.475 - RS (2006/0150568-2)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : CLÓVIS MATEUS DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULINO MENEGAT E OUTROS
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CLÓVIS MATEUS DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CLÓVIS MATEUS DOS SANTOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, prolatado nos autos do HC nº 70014450464.

Narram os autos ter sido o Paciente preso em flagrante e denunciado pela prática do delito do art. 121, § 2º, inc. IV, na forma do artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

Nos termos da denúncia, o acusado, no momento dos fatos desferiu um golpe de facão contra um boneco que enfeitava a entrada de um salão, onde acontecia um baile, por isso, os organizadores do evento o teriam impedido de participar do evento, ocasião em que se instaurou a confusão da qual sucedeu o crime que lhe está sendo imputado.

Requeru relaxamento de prisão em flagrante, para que pudesse se submeter a cirurgia para correção de dupla fatura da mandíbula, decorrente das agressões sofridas no momento dos fatos, pleito esse indeferido em 1º grau de jurisdição.

Irresignado, o Paciente impetrou *habeas corpus*, que restou denegado pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, à unanimidade de votos.

Contra a sentença de pronúncia, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, pugnando-se, outrossim, pela desclassificação, tendo sido, no entanto, a pronúncia mantida em sede recursal.

Daí o *habeas corpus* a esta Corte Superior de Justiça, pelo qual o impetrante aduz a impossibilidade de manutenção da segregação, pois quando da pronúncia do Paciente já não existiam os requisitos do art. 312, e ainda, por sua conduta estar recoberta por excludente de ilicitude.

Assevera que a hediondez do delito não é suficiente, por si só, para manter a prisão.

Possui residência certa, emprego lícito, é arrimo de família e bem-quisto na comunidade onde vive. Junta abaixo-assinado (fls. 25/27) de populares que pugnam por sua liberdade.

Requer a concessão da ordem, em liminar e mérito, para que se ordene soltura do Paciente.

Indeferi a liminar (fls. 95/96).

Informações nos autos (fls. 104/118).

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (fls. 120/124).

É o relatório.

Decido.

Segundo a Constituição da República, a liberdade só pode ser restringida quando alguém estiver em "*flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente (...)*". (art. 5º, LXI, CR).

Por outro lado, em consonância com a garantia fundamental, o art. 93, IX da Carta Política, estabelece que "*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)*"

Atualmente há seis hipóteses legais de prisão: prisão em flagrante (arts. 301 e 302, CPP); prisão preventiva (art. 312, CPP); prisão temporária (Lei 7.960/89); prisão em virtude de sentença condenatória recorível (art. 393, I, CPP); prisão em razão de decisão de pronúncia (arts. 282 e 408, § 1º, CPP); e prisão em consequência de decisão condenatória transitada em julgado (arts. 674 e 675 e §§, CPP).

Assim, tem-se que o julgador, para determinar o encarceramento, além de estar vinculado às hipóteses legais, deve, obrigatoriamente, fundamentar sobre a necessidade do decreto prisional, sob pena de nulidade e relaxamento da prisão, conforme mandamento constitucional (arts 5º, LXI e 93, IX, CR).

Pode-se dizer, de forma mais precisa, que, conforme o princípio constitucional do Estado de Inocência (art. 5º, LVII, CR) e a garantia de fundamentação das decisões judiciais (arts 5º, LXI e 93, IX, CR), a obrigatoriedade da prisão cautelar não pode provir de um automatismo da lei, da mera repetição judiciária dos vocábulos componentes do dispositivo legal ou da indicação genérica do motivo, e sim do efetivo *periculum libertatis*, consignado em um dos motivos da prisão preventiva, quais sejam, a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312, CPP).

O entendimento é pacífico neste Tribunal:

"**PENAL. PROCESSUAL. TENTATIVA DE ROUBO. PRISÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Para a decretação da prisão provisória, sob o argumento de imprescindibilidade para as investigações do inquérito, impõe-se a efetiva demonstração do periculum libertatis, mediante a exposição de motivos concretos, sendo insuficiente para tanto meras conjecturas. 2. Recurso Ordinário provido, para revogar o decreto de prisão provisória contra o paciente, por ausência de fundamentação.**" (RHC 11992/RJ; Rel. Min. Edson Vidigal)

"**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO BASEADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E MOTIVOS GENÉRICOS DE OFENSA À ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. 1. O édito construtivo de liberdade deve ser concretamente fundamentado, com a exposição dos elementos reais e justificadores de que o réu solto irá perturbar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. A gravidade do delito, por si só, não é razão suficiente para autorizar a custódia cautelar. Precedentes. 2. Ordem concedida para revogar o decreto judicial de prisão preventiva expedido em desfavor do ora paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de eventual decretação de prisão cautelar devidamente fundamentada.**" (HC 29888/SP; DJ 05/04/2004, Rel. Min. Laurita Váz.)

Deve-se ressaltar que a decretação do encarceramento cautelar depende, necessariamente, da existência de elementos concretos de probabilidade - sem os quais torna-se incabível a constrição excepcional - do réu empreender fuga ou colocar em risco a ordem pública ou instrução processual ou aplicação da lei penal (art. 312, CPP). *In casu*, não há apontamento judicial da realidade objetiva ensejadora da prisão provisória, vale dizer, os atos ou fatos envolvendo o Recorrente, supedâneos a amparar o decreto prisional, não foram evidenciados pelo juiz monocrático e pelo Tribunal *a quo*.

Impende registrar que a Súmula 09 desta Corte deve ser compreendida no sentido de que não fere o princípio do estado de inocência a determinação da prisão cautelar, quando presentes os fundamentos previstos no art. 312 do CPP.

Não pretendeu o enunciado abarcar decisões arbitrárias, sem que a constrição esteja revestida da cautelaridade necessária aos escopos do processo.

VALDIR SZNICK asseverou que:

"Este princípio (princípio do Estado de Inocência) serve de norteador no sentido de que as prisões cautelares - preventiva, em flagrante, por pronúncia, e prisão temporária - deverão obedecer a esse princípio - só decretadas se necessárias e para a conveniência da instrução processual". (SZNICK, Valdir. *Liberdade, Prisão Cautelar e Temporária*. São Paulo: Leud, 1994, p. 340).

Do exposto, registro que inexistem motivos, concretamente fundamentados, suficientes para firmar o *periculum libertatis*, descabendo a manutenção da segregação cautelar.

Por outro lado, com fulcro no art. 2º, II, Lei 8.072/90, a liberdade deixou de ser restituída, ao argumento de que o mencionado dispositivo, expressamente, proíbe a liberdade provisória quando praticado crime hediondo ou assemelhado.

Há intenso debate entre a *communis opinio doctorum* e a jurisprudência sobre a constitucionalidade da Lei 8.072/90, que prevê os crimes hediondos e seu tratamento, que, na *quaestio*, caracteriza-se na impossibilidade de se conceder a liberdade provisória (art. 2º, II).

Em brevíssimas palavras, demonstro que estou diante de um tema de grande interesse e longe de pacificar-se.

Hodiernamente, a interpretação constitucional assume uma posição de suma importância, principalmente nas questões que envolvem lesão a direitos e garantias fundamentais.

"O novo direito constitucional brasileiro, cujo desenvolvimento coincide com o processo de redemocratização e reconstitucionalização do país foi fruto de duas mudanças de paradigma: a) a busca da efetividade das normas constitucionais, fundada na premissa da força normativa da constituição; b) o desenvolvimento de uma dogmática da interpretação constitucional, baseada em novos métodos hermenêuticos e na sistematização de princípios específicos de interpretação constitucional. A ascensão política e científica do direito constitucional brasileiro conduziram-no ao centro do sistema jurídico, onde desempenha uma função de filtragem constitucional de todo o direito infraconstitucional, significando a interpretação e leitura de seus instintos à luz da Constituição". (BARROSO, Luís Roberto. *Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro*. In *Revista de Direito Administrativo*. v. 225, jul/set 2001. Rio de Janeiro: Renovar, p. 36)

As diversas leis penais e processuais penais compõem-se de forma sistematizada e harmônica, formando o ordenamento jurídico. Efetivamente, não é legítimo analisá-lo tão-somente na infraconstitucionalidade, pena de concluir sobre a existência de um desordenamento jurídico.

Quando não se coteja a lei com as prescrições constitucionais, sucumbe-se à armadilha da hermenêutica literal, determinando, de forma equivocada, a vontade do preceito legal, o que leva ao total divórcio entre a infraconstitucionalidade e a Lei Maior.

Torna-se claro que, sobressaindo do ideário constitucional um paradigma democrático, toda a legislação infraconstitucional deve ser confrontada com o texto da Magna Carta, principalmente, as existentes antes de sua outorga, de modo a cientificar se foi ou não por ela recepcionada.

Posicionei-me no sentido de não admitir a liberdade provisória quando imputada a prática de crimes hediondos e assemelhados quando do julgamento dos processos HC 26.755, HC 27.780, HC 28.967 e RHC 13.060.

Contudo, ao refletir sobre o tema, resolvi modificar meu convencimento. Assim, como aludido, a lei infraconstitucional só vigora quando em perfeita consonância com o conjunto principiológico da Lei Maior, caso contrário, resta revogada ou é inconstitucional, classificação que se dá dependendo da data da entrada em vigor da lei. A citada Lei dos Crimes Hediondos é, em vários aspectos, manifestamente inconstitucional, consoante o já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do *Habeas Corpus* nº 85.959/SP, no tocante à possibilidade de progressão de regime prisional aos acusados de crimes hediondos.

Ora, não se pode prescindir da contemplação da lei à luz dos ditames constitucionais, fugindo ao mister precípuo do julgador de hermenêutica e aplicador do ordenamento jurídico. Sequer questiona-se nos Tribunais a nomenclatura equivocada e espoliadora das leis penais e processuais penais.

É vergonhosamente incongruente a expressão liberdade provisória e Estado democrático de direito.

A prisão é sempre provisória, seja proveniente de medida cautelar ou sentença condenatória irreversível, haja vista que não há pena de caráter perpétuo no Brasil (art. 5º, XLVII, b, CR).

"A vedação da liberdade provisória, de forma abstrata e absoluta, a presos em flagrância referentes a determinados delitos fere frontalmente a fórmula fundamental do devido processo legal, na medida que constitui verdadeira antecipação de pena imposta sem processo e sem julgamento, ferindo, assim e conseqüentemente, a garantia de que ninguém poderá sofrer os efeitos de uma condenação penal, antes de ser declarado culpado por sentença transitada em julgado (a chamada 'presunção de inocência')". (KARAM, Maria Lúcia. *Prisão e Liberdades Processuais*. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 1, n. 2, abr/jun, 1993, p. 87).

A liberdade é incessante, contínua, tanto que só pode ser restringida nas remotas permissões legais, por autoridade judiciária, que seja competente para expedir o mandado e que a ordem seja fundamentada.

Ou seja, a liberdade, no ordenamento, é regra e perpétua, enquanto a prisão é exceção e provisória. Sempre.

Por isso:

"Não há possibilidade de vedação absoluta da liberdade provisória pelo legislador ordinário para uma determinada tipologia de crimes, por exemplo, os denominados crimes hediondos (tal como ocorreu com a lei n. 8.072/90), pois tal disposição incide no vício de inconstitucionalidade. Precisando melhor essa idéia: a lei poderá admitir ou não a liberdade provisória, conforme circunstâncias concretas, mas não vedá-la em caráter genérico e absoluto, pois infringiria os princípios da proporcionalidade, da presunção de inocência e do devido processo legal. O legislador, mesmo quando autorizado constitucionalmente a editar normas restritivas, permanece vinculado à salvaguarda do núcleo essencial do direito restringido (Canotilho). Será esta lei inconstitucional, mesmo adequada e necessária, quando adote cargas coativas de direitos, liberdades e garantia desmedidas, desajustadas, excessivas ou desproporcionadas em relação aos resultados obtidos. Também vale recordar que essa garantia é aplicável a todas as espécies de prisões provisórias". (SANGUINÉ, Odone. *Prisão Provisória e Princípios Constitucionais*. In *Fascículos de Ciências Penais*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, v. 5, n. 2, abr/mai/jun, 1992, p. 98).

Diante disso, tendo em vista os argumentos esposados e o disposto no art. 5º, LVII e LXI, CR, entendo inconstitucional o art. 2º, II, da Lei 8.072/90.

Ademais, além do impedimento intrínseco determinado pelos direitos e garantias fundamentais, ao legislador não foi legitimado expressamente pela Constituição a, com a Lei 8.072/90, impedir a liberdade ao acusado de crime hediondo.

Dispõe o art. 5º, XLIII, verbis:

"A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem".

O texto constitucional remeteu à lei ordinária a regulação das suas prescrições, vale dizer, caberia ao legislador a tarefa de elencar os delitos hediondos e seu tratamento jurídico, conforme determinado pelo inciso acima transcrito.

As restrições à liberdade, como direito fundamental que é - fazendo-se a conjugação do *caput* e incs. XLIII e LXI, art. 5º, CR -, deve encontrar permissivo no próprio dispositivo que o determina.

Ora, as exceções ao direito de liberdade se resumem aos casos mencionados, que, obrigatoriamente, devem ser fundamentados e, em relação aos crimes hediondos, só não seriam suscetíveis de fiança, graça ou anistia, não estabelecendo a CR a prisão cautelar obrigatória quando a alguém for imputado um daqueles delitos.

A Doutrina Processual Penal já se posicionou:

"A Constituição Federal com a total vedação de liberdade provisória com ou sem fiança. Argumentou-se, em síntese, que o art. 5º, inc. XLIII, só afirmou a inafiançabilidade dos crimes hediondos, não possibilitando ao legislador ordinário que impedisse, de maneira integral, a liberação provisória da pessoa presa em flagrante, como sucedeu com o art. 2º da Lei 8.072/90". (FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 319)

Contudo, a Lei 8.072/90 foi além e determinou a impossibilidade de conceder a liberdade provisória - utilizando a nomenclatura tradicional -, indo de encontro aos princípios fundamentais da Liberdade (art. 5º, *caput* e inc. LXI, CR), do Estado de Inocência (art. 5º, LVII, CR) e da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais (art. 5º, LXI e 93, IX, CR), reduzindo o juiz a um mero proclamador e aplicador da vontade do legislador ordinário que, repiso, atuou de forma ilegítima e inconstitucional.

Ora, não estamos mais a viver sob os auspícios do Estado liberal, em que o julgador era a "boca" da lei, não lhe sendo permitido qualquer atividade hermenêutica.

O Estado democrático de direito exige do magistrado a interpretação e o obriga a apontar os fatos, indícios e preceitos legais em que se baseou para prolatar sua decisão.

Na matéria constante do caso *sub judice*, apesar das lições nos manuais de Processo Penal e nas Universidades oferecerem solução simples e satisfatória, certo é que, no cotidiano forense, os operadores do Direito e, principalmente, os nobres julgadores, vêm ombreado com a moderna teoria jurídica, fato que acarreta profundo abismo entre a epistemologia/dogmática e a prática do Direito.

Olvidam-se que o Direito:

"Não pode ser entendido senão em função da realização de valores, no centro dos quais se encontra o valor da pessoa humana. Aliás, toda a ordem jurídica não teria sentido senão tivesse por fim ou conteúdo a realização desses valores." (GRECO FILHO, Vicente. *Tutela Constitucional das Liberdades*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 8).

Não obstante:

"Decisões repetem o argumento de que o julgador não pode julgar em desacordo com a lei em vigor, muito embora reconheçam, em sua maioria, o absurdo da mesma. Explicam que ao Poder Legislativo caberia modificação da restrição acima citada, não ao Poder Judiciário, que age limitado pelas leis. Ocorre que todos que sustentam essa hipótese não percebem que na realidade tal permissão existe, e pasme, numa norma hierarquicamente superior, ou seja, na Constituição Federal do Brasil. O constituinte, ao incluir o inciso XLIII no Título II da Lei Maior, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, impôs que esse dispositivo é, antes de mais nada, uma verdadeira garantia fundamental do indivíduo - tem natureza de garantia constitucional. (...) O que o constituinte fez foi garantir a todos os cidadãos brasileiros que, caso respondam pelos delitos definidos como hediondos, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tor-

tura e terrorismo, somente lhas será negado o direito à (1) fiança, à (2) graça e à (3) anistia. Não se discute aqui a razoabilidade de tais limitações, mas tão-somente que não reconhecer essa garantia expressa na Constituição vigente é um verdadeiro atentado ao conceito de garantia constitucional. Quem julga admitindo o aumento dessa restrição constitucional está decidindo em total desacordo com o ordenamento jurídico vigente, ou seja, a Magna Carta. Não se pode admitir que o legislador ordinário estabeleça restrição aos direitos e garantias previstos pela Lei Maior, uma vez que nem mesmo a emenda constitucional é capaz de tal absurdo (art. 60, § 4º, IV, da CF), sendo tal precedente perigosíssimo! Imagine-se que o legislador decida restringir o direito à propriedade, à sucessão, à inviolabilidade do domicílio, promulgando uma lei que trata do assunto. Deverão os juízes julgar de acordo com essa lei, ou respeitar sobretudo a norma constitucional? (...) Assim, para que não se permita ao legislador ordinário mutilar os direitos e garantias fundamentais do homem, não se pode mais admitir a impossibilidade de concessão de liberdade provisória sem fiança àqueles que respondem pelos crimes hediondos e equiparados, sob o fundamento de que há um impedimento legal vigente. O citado benefício até poderá ser negado ao réu que não faça jus ao mesmo por estarem presentes circunstâncias que autorizariam decreto de prisão preventiva; mas jamais pela restrição imposta pela Lei de Crimes Hediondos". (BANDEIRA, Fernando Thompson. *Atenção! Os Tribunais estão admitindo um Perigoso Precedente para a Mutilação dos Direitos e Garantias Fundamentais do Homem*. In *Boletim do IBCCRIM*, ano 11, n. 124, março de 2003, p. 5). Por isso, TOURINHO FILHO leciona que "Em face desses diplomas que vão surgindo sem maiores reflexões, deva o Judiciário, às vezes, decidir contra legem, corrigindo desse modo, os clamorosos desalentos do legislador (...)". (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. v. 3. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 457)

Do exposto, registro que inexistem motivos, concretamente fundamentados, suficientes para firmar o *periculum libertatis* e, tendo em conta a prevalência das normas constitucionais pertinentes à concretização dos direitos fundamentais sobre os dispositivos infraconstitucionais que os limitam, descabe decretar a prisão cautelar, sem estar presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem para conferir liberdade provisória ao Paciente, salvo se por outro motivo estiver preso.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(1743)

HABEAS CORPUS Nº 62.885 - SP (2006/0154843-5)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE	: JANINE GOMES BERGER DE OLIVEIRA MACATRÃO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CÍCERO AGNALDO ROSA

DECISÃO

Habeas corpus contra a Décima Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, provendo o apelo do Ministério Público, condenou Cícero Agnaldo Rosa à pena de 3 anos , 6 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal.

A impetração está fundada na falta de fundamentação do *decisum* que fixou o regime prisional semi-aberto como o inicial para o cumprimento da pena prisional do paciente, eis que baseado tão-só na gravidade do crime de roubo.

Sustenta, mais, que o paciente é primário.

Pugna pela concessão da ordem, a fim de que seja fixado o regime aberto como o inicial de cumprimento da pena imposta ao paciente. Liminar deferida, para "determinar a transferência do paciente para estabelecimento próprio ao cumprimento de pena no regime aberto, até o julgamento do presente writ."

Informações dispensadas.

O Ministério Público Federal veio pela denegação da ordem, ao entendimento de que "O delito foi perpetrado mediante violência física, pois eram 04 assaltantes, com identidade de propósitos e esforços" (fls.31/34).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Sem que haja dissídio qualquer, como entendo e tenho decidido, é segura, no direito penal vigente, excluída a hipótese da alínea "a" do parágrafo 2º do artigo 33 do Código Penal, a inexistência de relação necessária entre a quantidade da pena prisional e o regime inicial do seu cumprimento, restando, ao contrário, bem estabelecido que a pena-base prisional e o seu regime inicial, presididos, embora pela mesma norma, insere no artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), devem ser estabelecidos distinta e fundamentadamente. Nada impede, por conseguinte, que o Magistrado, fazendo consideração das circunstâncias que informam a individualização da pena prisional, insculpidas no artigo 59 do Código Penal, a estabeleça no mínimo legal, à falta de agravante obrigatória e de causa de aumento, fixando, todavia, fundamentadamente, regime de cumprimento diverso do menos grave, sem que incorra em contradição qualquer, porque as circunstâncias individualizadoras da pena estarão, nos casos apontados, a cumprir funções diversas, quais sejam, a do estabelecimento da quantidade da pena e a do regime que presidirá inicialmente o seu cumprimento.



Não há como aceitar em casos tais a tese, que vem sendo esposada em vários julgados, de que, pura e simplesmente, a "pena-base" fixada no mínimo determina a imposição de regime menos grave previsto, porque infringente da Lei e da Constituição Federal, que impõem a individualização da pena.

Por igual, mostra-se-nos absolutamente incabível nos casos em que o juiz, acertada e fundamentadamente, estabelece regime diverso do menos grave, mas fixa, erroneamente, a pena no mínimo legal, cassá-la, atribuindo-se ao erro eficácia que não possui, para desconstituir a individualização acertada, legal, ajustada ao mandamento constitucional.

E dando seguimento a tal indevida relação necessária entre a quantidade mínima da pena e o regime de cumprimento menos rigoroso, se afirma também, para aplicá-la, serem favoráveis as circunstâncias de individualização da pena de prisão, nos casos de existência de causa de aumento, embora inexista, entre essas causas e as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, qualquer distinção ontológica, tratando-se, sim, de hipótese legal de obrigatoriedade da função agravadora da circunstância, tal como ocorre com as circunstâncias agravantes genéricas, por igual em nada distintas ontologicamente do elenco do citado artigo 59 da Lei Penal Material.

Há mais, ainda, sem que se tenha obtido maioria, apelando o réu da sentença, relativamente ao regime de pena, a matéria só é devolvida enquanto favorável ao réu condenado, não podendo o Tribunal oferecer motivação própria para a preservação do regime, porque incidiria, argumenta-se, em **reformatio in pejus**.

Por fim, a jurisprudência das turmas que integram a Terceira Seção e do próprio Supremo Tribunal Federal culminou por firmar-se também em que, aplicada a pena-base no mínimo legal, o regime de cumprimento da pena prisional há de ser o regime menos grave, ainda que seja o aberto, postulado ou não pela parte, com desprezo da exigência da prova positiva das suas condições específicas, quais sejam, "a autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado" (Código Penal, artigo 36), em nada estranhas, contudo, aos elementos da individualização da resposta penal.

Tudo parece resultar, na sua maior parte, da equivocada interpretação do artigo 68 do Código Penal, que é instrumental às circunstâncias de individualização da pena genericamente elencadas no artigo 59 do Código Penal.

Os elementos que informam a individualização judicial da pena, na sentença, estão contidos, por inteiro, no artigo 59 do Código Penal, compreendendo, pois, as denominadas "circunstâncias judiciais", que outras não são que não aqueles mesmos elementos, quando a lei penal não lhes atribui função obrigatória como circunstância legal, agravante ou atenuante, ou causa de aumento e diminuição, e **cuja função deve ser determinada pelo juiz, caso a caso**.

E, por certo, assim, nenhuma diferença ontológica há entre as circunstâncias judiciais, legais e as causas de aumento ou de diminuição, assinalando, como assinalam, tão-só, funções dos elementos de individualização de resposta penal.

Não é menos correto, por outro lado, que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, constitui-se em condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Daí por que, reafirme-se, afora casos excepcionais de caracterizadas ilegalidades ou abuso de poder, fazem-se estranhos ao âmbito estreito e, pois, ao cabimento do **habeas corpus**, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam a análise aprofundada dos elementos dos autos, referentes ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas consequências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima.

Havendo, contudo, presunção indubitosa, estranha ao direito vigente, de que da natureza do crime ou da sua gravidade abstrata deve deduzir-se necessidade de imposição de regime mais gravoso, consequencializando-se a dispensa de uma fundamentação efetiva e real na fixação do regime prisional mais rigoroso entre os admitidos, determinada pela lei penal e pela Constituição da República, impõe-se afirmar a caracterização de constrangimento ilegal, superável por **habeas corpus**.

Tal compreensão deu origem aos enunciados nº 718 e 719 da Súmula do Pretório Excelso, respectivamente, **verbis**:

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

In casu, o regime semi-aberto, fixado em grau de apelação, o foi em função exclusiva da natureza do crime e da sua gravidade abstrata, contrariando-se, assim, de modo manifesto, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, irrepreensível, na matéria, enquanto recusa a responsabilidade objetiva e toda presunção não prevista em lei. Para certeza das coisas, veja-se no particular, a letra do acórdão, no que interessa à espécie:

" (...)

As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são favoráveis ao réu, por isso, a pena-base deve ser fixada em quatro anos de reclusão e dez dias-multa, aumentada de um terço pela causa de aumento de pena do concurso de agentes e em seguida diminuída de um terço pela tentativa. O acusado esgotou todos os meios à sua disposição para a consumação do delito, só não conseguindo seu intento, pois detido pelos guardas. Dessa operação, resulta a pena de três anos, seis meses e vinte dias de reclusão e pagamento de oito dias-multa, no valor unitário mínimo.

Não se desconhecisse da gravidade do delito de roubo,entretanto, no presente caso, nota-se que o apelado é primário, não houve emprego de arma de fogo na prática do crime, delito este tentado. Merece, portanto, a imposição do regime semi-aberto para início de cumprimento da pena.

Face ao exposto, dá-se provimento ao apelo do Ministério Público para condenar Cícero Agnaldo Rosa por infração ao art. 157, § 2º, II c.c art. 14, II, ambos do Código Penal, a cumprir três anos, seis meses e vinte dias de reclusão, em regime semi-aberto e, pagamento de oito dias-multa, no valor unitário mínimo, Expedir mandado de prisão." (fl. 17/18 - nossos os grifos).

Nesse sentido, a jurisprudência das 5ª e 6ª Turmas, que compõem a Terceira Seção desta Corte de Justiça Superior :

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. TENTA-TIVA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO IMPROPRIAMENTE FUNDAMENTADO NA GRAVIDADE DO CRIME. DIREITO AO REGIME ABERTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PENA MÍNIMA QUE NÃO SE ENQUADRA NA EXIGÊNCIA LEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. Se o condenado preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime aberto, diante da quantidade da pena imposta e das circunstâncias judiciais favoráveis, não cabe a imposição de regime mais gravoso com base em fundamentação restrita à gravidade do delito praticado. Precedentes.

II. Tratando-se de nulidade prontamente verificada, deve ser permitido o devido saneamento via habeas corpus.

III. É impróprio o pleito de concessão do sursis processual, se ausentes os requisitos do art. 89 da Lei 9.099/95, pois a pena cominada para o crime de roubo qualificado tentado não se enquadra na exigência de reprimenda mínima igual ou inferior a 01 ano.

IV. Deve ser determinado o regime aberto para o cumprimento da pena imposta ao paciente.

V. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 29.200/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 1º/12/2003).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1-A do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, concedo a ordem, para estabelecer o regime aberto como inicial do cumprimento da pena reclusiva do paciente.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(1744)

HABEAS CORPUS Nº 62.899 - DF (2006/0154955-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ELIMOEL DA SILVA NEGRÊDO
ADVOGADO : ÉRICO ALBERT PAYÃO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : ELIMOEL DA SILVA NEGRÊDO (PRESO)
HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA. MUDANÇA DO TÍTULO DA CONSTRICÃO CAUTELAR. OBJETO. PERDA.
A superveniência de decisão de pronúncia no curso do **writ** prejudica a análise de excesso de prazo na formação da culpa, porquanto existe novo título a fundamentar a segregação do paciente.

ORDEM PREJUDICADA.

DECISÃO

Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de ELIMOEL DA SILVA NEGRÊDO, contra decisão da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que denegou a ordem no HC n. 2006.00.2.005626-6.

O paciente foi **denunciado no dia 11/08/2005**, por infração aos preceitos dos artigos 121, § 2º, inciso II e art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, (duas vezes) todos do Código Penal.

A denúncia narra os seguintes fatos atribuídos ao paciente **(fls. 185-186/STJ)**:

*"Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 15 de janeiro de 2004, por volta das 22h00min, no Módulo 17, defronte ao lote 25, Mestre D' Armas, Planaltina/DF, o denunciado **ELIMOEL DA SILVA NEGRÊDO**, voluntária e conscientemente, com vontade de matar, efetuou disparos de arma de fogo contra **JOELMIR MESQUITA DOS SANTOS**, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame Cadavérico de fls. 10/11-IP, as quais, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente de sua morte.*

*Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado **ELIMOEL DA SILVA NEGRÊDO**, voluntária e conscientemente, com vontade de matar, efetuou disparos de arma de fogo contra **ALEX DOS SANTOS BORGES** e **LUIZ MÁRIO ALVES CARDOSO**, não os atingindo.*

Assim agindo, o denunciado iniciou a execução de dois crimes de homicídio que somente não se consumaram por circunstâncias alheias à sua vontade, pois, em razão de erro de pontaria, as vítimas Alex e Luiz não foram atingidas.

O crime foi praticado por motivo fútil, decorrente de desentendimento anterior entre o denunciado e o irmão da vítima em razão de drogas.

Apurou-se que as vítimas JOELMIR, ALEX e LUIZ MÁRIO se dirigiram ao Mestre D' Armas e, enquanto ALEX e LUIZ foram a um bar tomar uma bebida, JOELMIR os esperando numa esquina próxima. Instantes após, o denunciado viu JOELMIR, com que tinha desentendimentos anteriores, e desferiu-lhe disparos de arma de fogo, atingindo-o e assim causando a sua morte. Ato contínuo, ao ouvir o disparo, LUIZ MÁRIO e ALEX saíram do bar e avistaram o denunciado, oportunidade em que este desferiu dois disparos contra os mesmos, não os atingindo." (DESTAQUES NO TEXTO ORIGINAL)

A prisão preventiva foi decreta, a pedido do *parquet*, em 02/08/2005, com fundamento na garantia de aplicação da lei penal, uma vez que o paciente teria se evadido do distrito da culpa **(fl. 99/STJ)**.

Preso em 10/03/2006, postulou ao juízo de origem a revogação da preventiva. O pleito foi indeferido ao argumento de que persistiriam os requisitos autorizadores da prisão provisória **(fls. 242-243/STJ)**. A Defesa impetrou habeas corpus ao TJDF deduzindo, em síntese, excesso de prazo na formação da culpa.

A Segunda Câmara Criminal denegou a ordem, em acórdão assim resumido:

"HABEAS CORPUS - EXCESSO DE PRAZO - INEXISTÊNCIA - ORDEM DENEGADA

1 - Ainda que excesso se verifique no término da instrução criminal, estando o acusado preso por mais de 81(oitenta e um) dias, não caracteriza ele constrangimento ilegal a autorizar a concessão de Habeas Corpus, quando o fato se dá em razão da complexidade do processo, onde se acusa paciente de cometimento de 03(três) crimes, o que exige maiores diligências para esclarecimento dos fatos, e, ainda, mesmo que em pequena parte, por culpa da defesa.

2 - Ordem denegada."

Daí a impetração nesta Corte Superior de Justiça em que se deduz o excesso de prazo na formação da culpa, pelos seguintes motivos:

- o paciente sofre constrangimento ilegal, em decorrência de excesso de prazo para formação do sumário da culpa;

- até o dia 24/07/2006, o juízo não teria designado acareação requerida pelo *parquet*;

- a causa do atraso não poderia se atribuída à Defesa, mais, sim, ao Ministério Público;

- o paciente encontra-se preso desde 10/03/2006, ou seja, há mais de 300 (trezentos dias), o que estaria a caracterizar excesso dos prazos legais;

- a ação penal não seria complexa, pois tem apenas um réu e a Defesa, ao contrário da Acusação, não teria requerido nenhuma diligência adicional.

Postula, por fim, a concessão da ordem para revogar a prisão provisória diante da mora no término da instrução criminal.

Liminar indeferida às fls. 292/293.

Informações do TJDFt às fls. 296/297.

O MPF opina para que se julgue prejudicado o writ (fl. 299):

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ORDEM PREJUDICADA.

1. Segundo precedentes do STJ, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução - Súmula n.º 21.

2. Parecer para que a ordem seja julgada prejudicada."

É o relatório.

Decido.

Postula-se a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do Paciente, diante do excesso de prazo na formação da culpa.

Conforme informações do sítio oficial do TJDFt, o Paciente foi pronunciado, no dia 22/08/2006, pelo juízo do Tribunal do Júri de Planaltina/DF, por infração ao preceito do art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal.

No entanto, o juízo sumariante impronunciou o Paciente das duas imputações de homicídio qualificado, na forma tentada.

Assim, tendo em consideração que a discussão no **habeas corpus** se restringe ao excesso de prazo, com a superveniência da prisão decorrente de pronúncia perde-se o objeto, haja vista a segregação cautelar se pautar, a partir de então, no mencionado decreto cautelar.

Neste sentido, recolho os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RÉU PRONUNCIADO. DEMORA RAZOÁVEL. IGUALDADE PROCESSUAL. CO-RÉ EM SITUAÇÃO DIVERSA. ORDEM DENEGADA.

1. Muito embora o paciente esteja preso desde 7/4/2005, já foi proferida a sentença de pronúncia, revelando-se razoável a demora na conclusão do feito, notadamente diante da anulação do processo e da interposição de novo recurso em sentido estrito pela defesa.

2. Inexistindo identidade de situações, visto que, quanto à co-ré, foi reconhecido o excesso de prazo porque não havia atraso causado por sua defesa, não é de se falar em violação do princípio da igualdade processual.

3. Ordem denegada." (HC n.º 56.754/RS, Relator Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, votação unânime, DJ de 02.10.2006, p. 316)

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. POLICIAL MILITAR. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. SEQUESTRO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PEDIDO PREJUDICADO. SÚMULA 21 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. PRONÚNCIA E MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. BOA ANTECEDÊNCIA E RESIDÊNCIA FIXA. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

A prolação de sentença de pronúncia faz prejudicado o pedido que tem por escopo revogar, à custa de excesso de prazo, a prisão preventiva.

"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução" - Súmula 21 do STJ.

Não há constrangimento ilegal consubstanciado na falta de fundamentação do decreto de prisão do Paciente. O julgador, na sentença de pronúncia, motivou, satisfatoriamente, a decisão, com elementos concretos do processo, de modo a demonstrar a necessidade da manutenção da medida, visando a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

As circunstâncias pessoais do agente, como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não garantem ao acusado a benesse de responder ao processo em liberdade, se outros elementos constantes nos autos certificam sua periculosidade para com a sociedade.

Ordem DENEGADA." (HC n.º 57.020/SE, Relator Min. Paulo Medina, 6ª Turma, votação unânime, DJ de 25.09.2006, p. 315)

Portanto, a superveniência da decisão de pronúncia no curso do **writ** prejudica a análise de excesso de prazo na formação da culpa, porquanto existe novo título a fundamentar a segregação do paciente.

Posto isso, JULGO PREJUDICADO o *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1745)

HABEAS CORPUS Nº 63.954 - MS (2006/0169117-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MAUCIR CHAPARRO BALBUENA

HABEAS CORPUS. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA DA PENA. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

É obrigatória a incidência de circunstância atenuante na fixação da pena, no caso a confissão espontânea da autoria do paciente, quando reconhecida nos autos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Ordem concedida para determinar a aplicação da atenuante prevista no art. 65, inc. III, al. "c" do Código Penal, bem como para afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* originário, impetrado em favor de MAUCIR CHAPARRO BALBUENA, contra aresto da 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

O paciente foi condenado a cumprir pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime integral fechado, pelo delito do art. 12 c/c art. 18, inc. III da Lei n.º 6.368/76 .

Neste *writ*, alega fazer jus à atenuante prevista no art. 65, inc. III, al. "d" do Código Penal, pois "*confessou em detalhes a conduta delitiva quando interrogado em juízo*" (fl. 04).

Assevera, ademais, que o regime imposto para expiação da pena fere o mandamento inserto no art. 5º, inc. XLVI da Constituição da República, bem como o entendimento desta Corte, que admite a progressão de regime para os apenados por delitos hediondos e equiparados.

Requer, em liminar, se afaste o óbice à progressão de regime prisional, até decisão final.

A liminar foi indeferida (fl. 43/44).

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (fl. 56/60).

É o relatório.

Decido.

A primeira questão trazida neste *habeas corpus* versa sobre a obigatoriedade de aplicação, na fixação da pena, da atenuante de confissão espontânea do paciente.

No caso em exame, é possível perceber que o julgador *a quo* reconheceu a existência da atenuante. Entretanto, deixou de aplicá-la, ao entendimento que o paciente, em suas declarações, tentou livrar a co-ré da imputação pelo mesmo delito.

Transcrevo trecho do voto que trata do assunto:

"A respeito da pretensão do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea para Maucir, concordo com o magistrado quando afirma na sentença:

'não militar em favor do acusado a circunstância atenuante da confissão espontânea visto que todo o seu depoimento tentou lograr a Justiça, para livrar sua comparsa da imputação do crime de tráfico. É cediço que a confissão espontânea para ser levada a efeito deve ser incondicionada, o que não ocorreu no caso sub judice' (. 116). Assim, não há falar na aplicação da atenuante, pois se tem entendido que a atenuante da confissão espontânea é um prêmio que se dá ao acusado pela sinceridade demonstrada e por ter evitado maior desgaste à máquina judiciária." (fl. 38).

A confissão espontânea atua como circunstância que sempre atenua a pena, desde não a conduza a patamar inferior ao mínimo legal.

Basta, para sua aplicação, a simples confissão da autoria, desnecessária, assim, a delação de eventuais co-réus na empreitada criminosa.

Como bem ressalta a Subprocuradoria-Geral da República, em seu parecer:

"Segundo a inteligência do dispositivo acima mencionado, é suficiente para a configuração da atenuante que o acusado confesse, tão somente, a autoria do delito. Não há previsão legal de que o confesso deva delatar seus supostos parceiros, como afirma o Tribunal a quo." (fl. 59).

Dentro desse contexto, é de ser reconhecida a existência da atenuante prevista no art. 65, inc. III, al. d, do Código Penal, para ser reduzida a pena do paciente.

Por outro lado, a impetração aborda também a possibilidade de concessão de progressão de regime prisional para os condenados por crimes hediondos e equiparados.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro de 2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte. A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito do paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem, para determinar que o Tribunal *a quo* aplique a atenuante relativa à confissão espontânea e reduza a pena do paciente, e ainda, para afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1746)

HABEAS CORPUS Nº 64.001 - SP (2006/0170135-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MARIA CECÍLIA REMOLI DE SOUZA LOPES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS TEIXEIRA DA SILVA (PRESO)
DECISÃO

Em favor de Marcos Teixeira da Silva, impetrou-se o presente **habeas corpus**, do qual constam, em resumo, estas alegações e este pedido:

"Consta nos autos da Execução de Sentença, que em poder do paciente foi apreendido um aparelho de telefone celular, e, ao final, aplicada ao paciente a sanção disciplinar relativa a falta de natureza grave, embasada na Resolução SAP nº 113 (Secretaria de Administração Penitenciária/SP), datada de 25 de novembro de 2003...

Dessa forma, foi impetrado *habeas corpus*, endereçado ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo em vista a ilegalidade da decisão proferida pelo juízo *a quo*.

Ocorre que, os Doutos desembargadores da Colenda Décima Primeira Câmara do 6º grupo de Seção Criminal, em votação unânime, denegaram a ordem de *habeas corpus* alegando que não houve constrangimento ilegal, voltado contra o paciente.

Ora, inexistente na Lei de Execução Penal qualquer menção ao fato de que portar telefone celular configure prática de falta disciplinar de natureza grave.

Ante o exposto, após prestadas as informações pela digna autoridade coatora, requer-se a concessão da presente ordem de *habeas corpus*, cassando-se o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado por este defensor em favor do paciente e acabou por confirmar a sentença de 1ª instância que lhe imputou a prática de falta disciplinar de natureza grave, como medida de justiça."

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

A falta atribuída ao paciente decorre da aplicação da Resolução nº 113 da Secretaria de Administração Penitenciária, de 25 de novembro de 2003, que assim dispõe em seu art. 1º:

"Constitui falta grave trazer consigo o preso provisório ou condenado, no estabelecimento prisional onde se encontrar, telefone celular ou aparelho de comunicação com o meio exterior, seus componentes ou acessórios."

O Superior Tribunal, por sua 5ª Turma, consolidou o entendimento no sentido de que "a posse de aparelho celular ou de seus componentes, no interior do estabelecimento prisional, não caracteriza falta grave, pois não está elencada no rol taxativo previsto pelo art. 50 da Lei de Execução Penal" (HC-59.436, Relator Ministro Arnaldo Lima, 4.9.06).

Ante o exposto, concedo a ordem para desconstituir a decisão de primeiro grau que imputou ao paciente a prática de falta grave, consistente em posse de celular.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(1747)

HABEAS CORPUS Nº 64.118 - BA (2006/0171684-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : AGOSTINHO MATTOS FILHO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : VALDEMAR BRAZ SANTANA (PRESO)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO. DEFICIÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de VALDEMAR BRAZ SANTANA, contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a ordem, em decisão assim ementada (fls. 185/186):

"EMENTA: HABEAS CORPUS. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. CRIME HEDIONDO PRATICADO POR CAPITÃO DA POLÍCIA MILITAR. PRESENTES OS INDÍCIOS DE AUTORIA DO DELITO E DE MATERIALIDADE DO FATO, ALÉM DA NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO DENEGADO."

O paciente, Capitão da Polícia Militar, responde preso, preventivamente, à ação penal, como incurso no art. 214 do Código Penal.

Dessume-se que, em 7 de agosto de 2004, Valdemar Braz Santana constrangeu a vítima, mediante violência, a praticar consigo atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

A prisão preventiva foi decretada dois anos depois, em 18 de abril de 2006.

Inconformado com a segregação, impetrou *HC* junto ao Tribunal *a quo*, não logrando sucesso, visto a ordem ter sido denegada.

No *writ*, aduz que sofre constrangimento ilegal em virtude de a decisão que decretou a prisão preventiva estar carente de fundamentação, não demonstrando fato concreto a respaldar a necessidade da segregação, mormente 2 anos após os fatos.

Acréscita que não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, além do fato de ser primário, de bons antecedentes, com residência fixa e emprego lícito.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem e, no mérito, sua confirmação, para que lhe seja deferido o direito de aguardar o julgamento em liberdade.

Liminar indeferida às fls. 191/192.

Dispensei as informações.

O MPF é pela **concessão da ordem** em parecer com o sumário a seguir (fl. 195):

"*Habeas corpus. Prisão preventiva. Ausência de fundamentação idônea*".

É o relatório.

Decido.

Discute-se a necessidade da prisão preventiva uma vez que estariam ausentes elementos concretos a respaldar o decreto, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O juízo primevo decretou a prisão do Paciente pelos motivos a seguir:

No que concerne à representação de prisão preventiva formulada pelo representante do Ministério Público, convém salientar, inicialmente, que a prisão, como é cediço, trata-se de uma medida cautelar, onde, antes do trânsito em julgado se vê a urgência de uma segregação do indivíduo pra fins outros que não o cumprimento antecipado da pena, até porque feriria o Princípio da Presunção de Inocência.



Neste quadrante, a crtula processual penal ptria traz em seu bojo a exigncia de que estejam presentes alguns requisitos para a decretao da priso preventiva, valendo salientar que, alm dos requisitos,  imprescindvel a presena tmbm dos motivos tmbm elencados na lei.

Os requisitos para a decretao da priso preventiva so a existncia de materialidade e indcios de autoria delitiva.

Quanto  materialidade do delito, insta acentuar, inicialmente, que esta encontra-se devidamente comprovada atravs das declaraes da vtima que descreve com riqueza de detalhes toda a ao delituosa.

No que atina aos indcios de autoria, convm salientar que conquanto no haja notcia nos autos de que algum tenha presenciado os fatos mencionados pela vtima, observa-se antes da suposta realizao do crime, tanto o ru quanto a vtima estariam reunidos com outros amigos, sendo de bom alvitre trazer  baila que a vtima aponta o ru como autor do delito ora apurado.

Presentes os requisitos da priso preventiva, urge mencionar que o ru  Policial Militar, exercendo suas atividades nesta cidade, fato que gera uma grande sensao de insegurana na vtima, bem como, pelas suas funes, pode, no decorrer do andamento processual, prejudicar a instruo, coagindo testemunhas ou a prpria vtima.

Por outro lado, pela natureza de sua profisso e da patente que ostenta, Tenente da Polcia Militar, a liberdade do ru e o exerccio de sua profisso ante essas circunstncias, gera, naturalmente, uma sensao de intranqilidade social, deixando toda a sociedade inquieta e temerosa.

Outrossim, no se pode olvidar que o delito em tese perpetrado  de enorme gravidade, engendrando nos cidados grande repulsa.

Desta forma, torna-se necessria a priso do denunciado VALDEMAR BRAZ SANTANA, com fundamento no art. 311 e seguintes do Cdigo de Processo Penal.

Expea-se mandado de priso, encaminhando-o ao Comando da Polcia Militar." (fls. 82-83/STJ)

 toda evidncia a priso preventiva no encontra respaldo em elementos concretos dos autos, escorando-se, sim, em meras suposies.

O Magistrado no logrou demonstrar de que forma o Paciente - Oficial da Polcia Militar - poderia valer de seu cargo para sabotar a instruo criminal ou subverter a ordem pblica.

O fato de algum se destacar na sociedade, exercendo, como o Paciente exerce funo pblica diretamente relacionada com o "poder", no autoriza o encarceramento prematuro atrelado a um exerccio futurolgico das possibilidades.

Dos autos nada h de concreto para autorizar a custdia provisria. Alis, deles emerge a presuno de que solto o Paciente as testemunhas e a vtima sentiram ameaadas, a sociedade ficaria estarrecida com um crime supostamente ocorrido em 07/08/2004, sendo que a priso preventiva so foi decretada no dia 18/04/2006, ou seja, quase dois anos depois.

Se os fatos narrados no decreto preventivo apenas presumem, cogitam, especulam a cautela extrema do processo atravs da priso do Paciente, esta apresenta-se desarrazoada e extempornea, mormente porque no demonstrada sua necessidade.

Cumpra ressaltar que a priso preventiva, merc do princpio da inocncia,  exceo  serventia do processo, sob pena de se converter em juzo antecipado de culpabilidade.

Em poucas palavras, a necessidade da priso no pode ser presumida e sim efetivamente demonstrada em elementos consistentes da realidade histrica dos autos.

Com efeito, carece de motivao o decreto preventivo que no aponta sua imprescindibilidade com base em elementos concretos.

Posto isso, CONCEDO a ordem para revogar a priso preventiva do paciente.

Braslia (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1748)

HABEAS CORPUS N 64.208 - RJ (2006/0172802-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : FLVIO JORGE MARTINS E OUTROS
IMPETRADO : STIMA CMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : CARLOS ALEXANDRE HASSUM MOREIRA
HABEAS CORPUS. PRISO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. AUSNCIA DE FUNDAMENTAO. CONTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Carece de fundamentao a priso cautelar que no faz meno a nenhum fato indicativo de sua necessidade.
2. A gravidade do delito, isolada de qualquer outro elemento de ordem ftica, no  suficiente para embasar a ordem de priso.
3. Ordem concedida para revogar o decreto de priso preventiva.

DECISO

Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de CARLOS ALEXANDRE HASSUM MOREIRA, contra deciso da Stima Cmara Criminal do Tribunal de Justia do Estado do Rio de Janeiro.

O paciente foi denunciado pelo Presentante do Ministrio Pblico Estadual, por infrao aos preceitos contidos nos artigos 171, 297 e 298, todos do Cdigo Penal.

O juzo da 2 Vara Criminal Regional de Jacarepagu/RJ, deferiu requerimento do parquet para decretar a preventiva do paciente com escopo na garantia da ordem pblica e aplicao da lei penal.

A Defesa postulou revogao da custdia cautelar, indeferido pelo juzo de primeiro grau.

Habeas Corpus ao TJRJ para revogar a preventiva, sob os argumentos a seguir:

- esto ausentes os requisitos autorizadores da custdia provisria;
- houve abuso de autoridade e poder;
- no se permitiu ao paciente apresentar-se diante  Autoridade Polcial para dar esclarecimentos no procedimento preliminar, acarretando, com isso, violao ao princpio da ampla defesa.

A Stima Cmara Criminal denegou a ordem, em acrdo com o sumrio a seguir (fl. 41/STJ):

"HABEAS CORPUS.

Paciente que por atos praticados no ano de 2004, teve contra si denncia do MP que lhe imputa a prtica dos delitos dos artigos 171, 297 e 298, todos do CP, em concurso material.

Por no ter sido localizado, foi, ao recebimento da denncia, decretada sua custdia cautelar, em REGIME DE PLANTO, decreto ratificado pelo Magistrado que preside a instruo criminal.

Alegativa de abuso de autoridade porque no foi permitido ao Paciente se apresentar previamente para prestar esclarecimentos no inqurito policial, violando seu direito constitucional.

Priso decretada com fundamentao,o mesmo ocorrendo quando de sua ratificao, no havendo que se falar em abuso de autoridade.

Aplicao da legislao.

Ordem denegada."

Da a impetrao nesta Corte Superior de Justia em que se renovam o pedido e as causas de pedir.

Liminar indeferida s fls. 177/178.

Informaes s fls. 182/201.

O MPF opina pela **concesso da ordem**, em parecer assim resumido (fl. 203):

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISO PREVENTIVA. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAO E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A DECRETAO DA CAUTELAR. CONTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER PELA CONCESSO DA ORDEM."

 o relatrio. Decido.

Discute-se a necessidade da constro antecipada da liberdade, decretada pelo juzo da 2 Vara Criminal do Foro Regional de Jacarepagu/RJ, nos seguintes termos:

"Trata-se de denncia oferecida pelo Ministrio Pblico contra Carlos Alexandre Hassum Moreira, estando este em curso nas penas dos artigos 171, 297 e 298, todos do Cdigo Penal Brasileiro, conforme os termos noticiados na inicial desta ao penal.

Para tanto, afirma a presena de todos os elementos do artigo 41 do Cdigo de Processo Penal, havendo a comprovao da materialidade e suficientes indcios da autoria do delito.

O Ministrio Pblico postulou ainda pela priso preventiva do denunciado.

Os pressupostos para a priso preventiva esto presentes. H fato e indcios de autoria do crime patrimonial.

Os motivos que autorizam a medida tmbm esto evidenciados. Este acusado  apontado tmbm como pessoa voltada a prtica de crimes, sendo certo que em liberdade pode dificultar ou mesmo impossibilitar a instruo criminal e, conseqentemente, a aplicao da lei penal.

(...)

Outrossim, DECRETO A PRISO PREVENTIVA do acusado, com fulcro nos artigos 311, 312 e 313 todos do Cdigo de Processo Penal, resguardando-se dessa forma a ordem pblica e a aplicao da lei penal. Expeam-se os mandados de priso." (fl. 185/STJ)

A Defesa requereu, em ocasio posterior ao decreto, a revogao da preventiva, indeferida pelo juzo de primeiro grau sob a seguinte justificativa, **verbis**:

1) Cuida-se de requerimento de revogao de priso preventiva de CARLOS ALEXANDRE MOREIRA formulado, s fls. 122/123, ao argumento de que o Acusado pretende se apresentar para solto responder a presente ao penal.

2) O MP, s fls. 126 e verso, manifestou-se contrariamente ao pleito defensivo, aduzindo que a simples alegao de comparecimento futuro a interrogatrio designado  insuficiente para afastar o periculum libertatis, sendo a segregao cautelar necessria, porquanto ainda presentes os motivos que a ensejaram, ressaltando, outrossim, a FAC de fls. 116/121 a qual noticia outros delitos de estelionato e falso praticados pelo Acusado.

3) Desde a deciso de fls. 101 que ratificou a deciso de fls. 98, a qual recebeu a Denncia e decretou a priso preventiva do Requerente, no houve inovao ftica nos autos a ensejar a reviso da cautela.

4) Consta dos autos que o Requerente teria obtido vantagem indevida da Lesada pois, dizendo-se chamar ANDR e se fazendo passar por irmo de HUGO, utilizou-se de cpias de documentos deste, conseguindo falsificar a assinatura e a autenticao desta por meio do uso de selo pblico, logrando alugar a sala 203, do prdio situado na Estrada dos Bandeirantes.

5) O feito registra, ainda, que o Acusado utilizando-se dos dados cadastrais de ANTNIO CARLOS DIAS MOREIRA conseguiu junto  TELEMAR a instalao de vrios terminais telefnicos, dos quais teria feito uso causando um prejzo  Lesada, eis que no teria pago as respectivas contas telefnicas.

6) A FAC de fls. 116/120, como bem salientado pelo parquet, registra vrios delitos apontando para a necessidade de se preservar a ordem pblica, bem como para a garantia da aplicao da lei penal.

7) Diante do exposto, acolho os argumentos ministeriais e INDEFIRO o pleito defensivo mantendo, com efeito, a deciso que decretou a custdia cautelar de CARLOS ALEXANDRE HASSUM MOREIRA, eis que persistentes os requisitos da priso preventiva. Cincia  Defesa." (fl. 184/STJ)

O Magistrado no logrou demonstrar - quer no decreto preventivo ou no indeferimento do pedido de sua revogao - o *periculum libertatis* do Paciente, a justificar a necessidade da priso cautelar com respaldo em elementos concretos do processo.

Fez meno, sim,  gravidade abstrata do delito, como justificativa extralegal, porque estranha ao rol taxativo do art. 312 do CPP.

Cumpra ressaltar que a priso preventiva, merc do princpio da inocncia,  exceo  serventia do processo, sob pena de se converter em juzo antecipado de culpabilidade.

Em poucas palavras, a necessidade da priso no pode ser presumida e sim efetivamente demonstrada em elementos consistentes da realidade histrica dos autos.

Ressalto, por oportuno, que embora no haja notcia do cumprimento do mandado de priso, isto no constitui obstculo para revogar a preventiva.

O MPF, em parecer da lavra da Ilustre Subprocuradora-Geral, Dr. Maria Elaine Menezes de Farias, deixa estreme de dvida tal assertiva, **verbis**:

" que estando o decreto preventivo carente de qualquer fundamentao exigida pela legislao atinente  espcie, outro fato no legitima a priso. Ademais, a falta de recolhimento do Acusado no supre a deficincia na fundamentao, eis que aquela no constitui motivao do decreto prisional na oportunidade em que fora prolatado." (fls. 208/STJ)

Com efeito, carece de motivao o decreto preventivo que no aponta sua imprescindibilidade com base em elementos concretos.

Posto isso, CONCEDO a ordem para revogar o decreto de priso preventiva.

Braslia (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1749)

HABEAS CORPUS N 64.209 - RJ (2006/0172824-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ROGRIO ANTUNES RAYOL
IMPETRADO : TERCEIRA CMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PAULO SANCHES JNIOR (PRESO)

DECISO

Habeas Corpus impetrado por Rogrio Antunes Rayol, em favor de PAULO SANCHES JNIOR, contra deciso da Terceira Cmara Criminal do Tribunal de Justia do Rio de Janeiro, que denegou a ordem na origem (HC n. 03427/2006).

Segundo a impetrao o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 08 de maio de 2006, por suposta infrao ao preceito do art. 157, § 2, incisos I e II, do Cdigo Penal.

A Defesa requereu liberdade provisria, indeferida pelo juzo da 21 Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ, por ocasio do recebimento da denncia (fl. 22/STJ).

Habeas Corpus ao Tribunal local sob argumento da desnecessidade da custdia cautelar, diante da ausncia de elementos que autorizem a priso preventiva.

A Terceira Cmara Criminal denegou a ordem, em acrdo assim resumido (fl. 47/STJ):

"HABEAS CORPUS. Roubo majorado pelo emprego de arma de fogo. Priso em flagrante. Legalidade. Mecnica delitiva. Situao concreta a justificar a segregao cautelar. Necessidade da priso. Coao ilegal inexistente. Denegao da ordem."

Da a impetrao nesta Corte Superior de Justia em que se renovam os fundamentos deduzidos na origem e postula-se a concesso da ordem para que o Paciente responda ao processo em liberdade.

Informaes do TJRJ s fls. 58-65/STJ.

O MPF opina pela concesso da ordem (fl. 67):

"HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO. PRISO PREVENTIVA. CONTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGAO DE AUSNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA CUSTDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PBLICA EM RAZO DA GRAVIDADE EM ABSTRATA DO CRIME. DISSOCIADA DE QUALQUER OUTRO ELEMENTO CONCRETO E INDIVIDUALIZADO. A GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME NO TEM, DE PER SI, O CONDO DE JUSTIFICAR A CUSTDIA CAUTELAR. PRECEDENTES DO STJ. PARECER PELA CONCESSO DA ORDEM."

 o relatrio.

Decido.

Discute-se a necessidade de manuteno da cautela extrema, uma vez que estariam ausentes os requisitos autorizadores da priso preventiva (art. 310, pargrafo nico, c/c art. 312, ambos do CPP).

O juzo da 21 Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ, manteve a priso cautelar, decorrente do flagrante, por ocasio do recebimento da denncia, nos seguintes termos:

"Indefiro p/ ora os pedidos de liberdade provisria." (fl. 22/STJ)

O acrdo recorrido, por sua vez, denegou a ordem impetrada na origem sob a justificativa a seguir (fls. 48-49/STJ):

"No assiste razo ao impetrante.

O paciente foi preso em flagrante pela prtica do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, fato que, por si so, j justificaria a adoo da medida excepcional de restrio de liberdade.

Esta relatoria consultou o andamento processual do feito principal, onde se verifica a realizao do sumrio de acusao, no ltimo dia 26, estando o Juzo a quo aguardando manifestao da defesa.

Os indcios de autoria encontram-se presentes, j que o paciente foi preso em flagrante.

Como leciona Weber Batista, em 'O furto e roubo no Direito e no Processo Penal', fls. 448/449: 'A prisão cautelar não é uma antecipação de pena, motivo por que só pode ser decretada ou mantida se houver necessidade, mas esta se presume, à falta de prova em contrário, nos crimes graves.'

A prisão cautelar resultante da prisão em flagrante é legal, existindo nos autos elementos que autorizem a liberdade provisória, diante da situação concreta revelada na mecânica delitiva que deixa evidente a necessidade da custódia cautelar.

À conta de tais considerações, dirijo meu voto no sentido de ser denegada a ordem."

Verifico, sem maiores esforços, a ilegalidade de ambas decisões. O indeferimento de liberdade provisória, **vinculada** aos escopos do processo, somente se justifica, após o advento da Lei n.º 6.416/77 e, sobretudo, da nova ordem constitucional, se presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312, CPP). O encarceramento antecipado, mercê do princípio da não-culpabilidade, tem respaldo sob a ótica constitucional, como instrumento necessário e proporcional à tutela do processo.

A doutrina do ilustre Professor Weber Batista, à sua época, tinha sua razão de ser, pois, uma vez preso em flagrante o autor do fato delitivo, pesava em seus ombros a presunção de culpabilidade, salvo, raras exceções, em que se tolerava a liberdade.

Hoje, interpretações dessa ordem não encontram respaldo na jurisprudência dos Tribunais Superiores bem como na doutrina mais abalizada.

A mudança de paradigma deu-se de tal forma que soa estranho utilizar a expressão "liberdade provisória".

A associação do provisório à liberdade teve lá seus motivos quando a prisão era a regra e a liberdade, antes do trânsito em julgado de decisão condenatória, mera exceção, vista com maus olhos, tolerada apenas.

Com efeito, provisório é o encarceramento antes do trânsito em julgado da condenação, mesmo assim, desde que presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, devidamente fundamentada por autoridade judicial competente.

O Magistrado, ao analisar um Auto de Prisão em Flagrante, além de observar a regularidade formal do ato, tem, por obrigação, decidir sobre a necessidade da prisão provisória, independentemente de pedido de liberdade formulado pela Defesa.

Outrossim, o **fumus delicti**, por si só, não autoriza manter a prisão do flagrado porque pressuposto lógico à análise dos motivos autorizadores.

O "dispositivo" que indeferiu a liberdade provisória do paciente, carece, à toda prova, de consistência.

Não aponta, sequer, um singelo motivo para manter o paciente no cárcere.

Já o acórdão recorrido, além de apresentar elementos estranhos à decisão de primeiro grau - gravidade abstrata do delito - prende-se à idéia de que a situação de flagrância é suficiente para manter a prisão.

Destarte, a prisão provisória do Paciente é ilegal por absoluta ausência de fundamentação.

Posto isso, CONCEDO a ordem para que o Paciente responda ao processo em liberdade.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1750)
HABEAS CORPUS Nº 64.380 - SP (2006/0174566-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : REGINALDO BARBÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAXWELL DA SILVA FILHO (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em que se alega constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o julgamento do recurso de apelação nº 959.354.3/4-00, interposto pelo paciente Maxwell da Silva Filho.

Alega o impetrante que o paciente "(...) foi condenado à pena de 03 anos, 06 meses de reclusão e pagamento de 58 dias-multa, em regime integralmente fechado", pela prática dos delitos tipificados nos artigos 12 e 14 da Lei nº 6.368/76, e que se encontra preso "desde o dia 10 de março de 2004", sem que o recurso de apelação interposto tenha sido distribuído (fl. 3), estando, pois, a mercê de uma situação jurídica indefinida.

Postula "(...) seja concedido liminarmente o presente Writ, determinando o imediato julgamento da apelação criminal ajuizada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como, a concessão do direito de apelar em liberdade, vez que, o paciente se encontra preso há mais de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses, sem decisão definitiva processual (...)" (fl. 6).

Liminar indeferida (fls. 79/80).

Informações prestadas (fls. 84/85).

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem, em parecer assim sumariado:

"HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MOROSIDADE NO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL.

1. O julgamento do recurso de apelação criminal não tem prazo fixado na lei processual, todavia, é inconcebível que o seu julgamento demore por longo e desarrazoado lapso temporal, o que configura incontestável constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, Precedentes do STJ.

2. Nova interpretação do disposto no § 1º do artigo 2º da Lei nº 8072/90. Cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Inconstitucionalidade declarada pelo STF.

3. Parecer pela concessão da ordem para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proceda ao imediato julgamento da apelação criminal ajuizada em favor do paciente, que deverá aguardar o referido julgamento em liberdade e, ainda, pela concessão da ordem, desta feita de ofício, para reconhecer a possibilidade de progressão de regime, devendo o juízo da execução aferir o atendimento aos requisitos legais, em momento oportuno." (fls. 98/99).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão é a do excesso de prazo para o julgamento da apelação criminal ajuizada pelo paciente condenado à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida integralmente em regime fechado, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 12 e 14 da Lei nº 6.368/76.

Tenho que a demora no julgamento dos pleitos de liberdade, de que é espécie a apelação criminal, pode vir a determinar a caracterização de constrangimento ilegal, mormente quando ofender, de forma intransponível, o princípio da razoabilidade, ensejando, por consequência, concessão de **habeas corpus**.

In casu, contudo, embora o pleito revisional tenha sido ajuizado em 03 de agosto de 2005 e a distribuição tenha ocorrido em 25 de abril de 2006, a demora decorre de força maior, expressão do notório volume invencível de pleitos que assoberba o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que arreda o alegado constrangimento ilegal (artigo 798, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal).

Nesse sentido:

"PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU.

Réu preso em flagrante e condenado. Eventual retardamento no julgamento do recurso de apelação só invalida a prisão se demonstrado que, em razão desse retardamento, o paciente sofre constrangimento por tempo superior ao que seria razoável em face do dispositivo da sentença condenatória.

Pedido de **habeas corpus** indeferido." (HC nº 1.030/DF, Relator Ministro Assis Toledo, **in** DJ 9/3/92).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e **acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público Federal**, denego a ordem, com recomendação à Corte Estadual de priorização no processo e julgamento da apelação criminal nº 959.354.3/4-00, interposta pelo paciente.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(1751)

HABEAS CORPUS Nº 64.556 - SP (2006/0176943-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : VANDE EVALDO DA ROCHA E SILVA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE AVARÉ - SP
PACIENTE : VANDE EVALDO ROCHA E SILVA (PRE-SO)

PENAL E PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME HEDIONDO. ESTUPRO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o **habeas corpus** nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem CONCEDIDA, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por VANDE EVALDO ROCHA E SILVA, em benefício próprio, em que se busca progressão de regime prisional negado pelo Juízo de Execuções Penais da Comarca de Avaré - SP.

Dessume-se que o Paciente foi denunciado pela violação dos preceitos contidos nos artigos 213 combinado o 224, alínea "a", artigo 226, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, e condenado ao cumprimento da pena de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime integral fechado, em razão da hediondez do delito.

Iniciou o cumprimento da pena em 08.05.2002, cujo término está previsto para o dia 10/10/2.014.

Cumprido um sexto da pena, requereu o Paciente progressão de regime prisional, e o Juízo da Vara de Execuções Penais de Avaré - SP, denegou o pleito.

Irresignado, interpôs o condenado Agravo em Execução e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou o pleito.

Daí a impetração.

Alega que a vedação legal contida na Lei 8.072/90, fere a garantia constitucional de individualização da pena, tanto que declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Pede o deferimento de liminar, e, ao final, requer a concessão da ordem, para afastar o óbice à progressão de regime prisional.

Deferi a liminar (fls. 38/39).

Informações nos autos (fls. 18/36).

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (fls. 44/45).

É o relatório.

Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do ano de 2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o **habeas corpus** nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, por que aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte.

A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade. Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individualização da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Por meio dessa norma - "a lei regulará a individualização da pena" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal, sob pena de usurpação da competência daquele Juízo, bem como de adentrar matéria fático-probatória, vedada no âmbito do **habeas corpus**.

Posto isso, CONCEDO a ordem tão-somente para afastar o óbice à progressão de regime prisional, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1752)

HABEAS CORPUS Nº 64.585 - SP (2006/0177450-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : FRANCISCO BENTO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCÍLIO DOS SANTOS MARCÍLIO FILHO (PRESO)

DECISÃO

Ouvido, o Ministério Público emitiu este parecer (Subprocurador-Geral Eduardo Nobre):

1. O presente *writ* impetrado pelo Defensor Público do Estado de São Paulo em benefício de Marcílio dos Santos Marcílio Filho (Preso), contesta a decisão do Tribunal de Justiça Paulista que, mantendo decisão do Juiz da Vara de Execuções Criminais, reconheceu como falta grave a posse de telefone celular por presidiário.

2. Alega o Defensor que a capitulação do uso de telefone celular nas penitenciárias como falta grave pela Secretaria de Administração Penitenciária, através de Resolução, fere o princípio da reserva legal, eis que aos Estados somente foi dada autorização para definir as faltas de natureza leve e média, restando reservado ao legislador federal as de natureza grave, como nos informa o art. 49 da Lei de Execuções Penais.

3. Postula, ao final, seja cassada a decisão do Magistrado, a qual determinou fosse feito o cálculo, fazendo constar a falta como marco inicial para fins de concessão de benefícios (fl. 15), em face do uso de aparelho celular em presídio, ante a falta de regulamentação, que não prevê na Lei de Execução Penal tal conduta como falta grave.

A ordem deve ser atendida.



4. Inegável é o constrangimento pelo qual passa o paciente.
5. O art. 49 da LEP, de redação: 'As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.' autoriza, tão somente, os Estados a classificarem as faltas disciplinares leves e médias, ficando a cargo do legislador federal a enumeração das faltas graves.
6. Com efeito, a Secretaria de Administração Penitenciária ao editar a Resolução de nº 113/2003 extrapolou a sua competência ao definir como conduta grave o uso de telefone celular no interior de Presídio.
7. Assim, afastada a competência das unidades da federação para legislar sobre as condutas graves na execução da pena, constitui constrangimento ilegal a declaração do magistrado para que retifique-se o cálculo, fazendo constar a falta como marco inicial para fins de concessão de benefícios (fl. 15), em razão do paciente estar portando aparelho de telefone celular dentro de penitenciária, ante a ausência de norma legal que preveja tal conduta.
8. Nesse sentido são os precedentes recolhidos, *in verbis*:

'Criminal. HC. Execução da pena. Porte de telefone celular e acessórios. Falta grave. Resolução da secretaria de administração penitenciária. Perda dos dias remidos. Constrangimento ilegal. Ordem concedida.
Hipótese em que se alega a ocorrência de violação ao princípio da legalidade a punição do paciente, com a perda dos dias remidos, com fulcro em Resolução da Secretaria de Administração Penitenciária que determina ser falta de natureza grave o condenado portar aparelho de telefone celular.
Não se caracteriza como constrangimento ilegal a decretação de perda dos dias remidos pelo Juízo da Execução, quando demonstrada a ocorrência de falta grave durante o período de cumprimento da pena privativa de liberdade, ex vi do art. 127 da Lei nº 7.210/84. Precedentes.
Resolução da Secretaria da Administração Penitenciária, ao definir como falta grave o porte de aparelho celular e seus componentes e acessórios, ultrapassou os limites do art. 49 da Lei de Execuções Penais, o qual dispõe que a atuação do Estado deve restringir-se à especificação das faltas leves e médias.
Se a hipótese dos autos não configura falta grave, resta caracterizado constrangimento ilegal decorrente da decretação da perda dos dias remidos pelo trabalho do paciente. Precedente da Turma.
Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática que decretou a perda dos dias remidos pelo paciente.
Ordem concedida, nos termos do voto do Relator'. (HC 45278/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 15.05.2006)

'Penal. Habeas corpus. Falta grave. Não caracterização. Perda dos dias remidos. Conduta prevista em resolução estadual. Impossibilidade. Incompetência da administração estadual para definir falta grave.
I - De acordo com o disposto no art. 49 da LEP: 'As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções'.
II - Por não se caracterizar a conduta do paciente em falta grave, razão não há para que se decrete a perda dos dias remidos.
Writ concedido'. (HC 46545/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 03.04.2006)
9. Ponderadas as situações fáticas apresentadas, opino pela concessão da ordem, de maneira que reconhecida a incompetência do Estado de São Paulo para legislar sobre classificação de falta grave disciplinar."
Ante o exposto, concedo a ordem para desconstituir a decisão de primeiro grau que imputou ao paciente a prática de falta grave, consistente em posse de celular.
Publique-se.
Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(1753)
HABEAS CORPUS Nº 64.792 - PI (2006/0180253-7)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : VALCÉLIO DAS CHAGAS ALVES (PRESO)

DESPACHO

Sob pena de extinção do feito, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga cópia da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória.
Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(1754)
HABEAS CORPUS Nº 64.912 - SP (2006/0182028-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DA BARRA FUNDA SÃO PAULO SP
PACIENTE : ROGÉRIO ADRIANO PEREIRA COSTA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Emival Santos da Silva, em benefício de ROGÉRIO ADRIANO PEREIRA COSTA.
Relata o Impetrante que foi preso em flagrante delito, no dia 23 de setembro de 2005, denunciado e condenado pela prática do crime definido no artigo 180, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 3 (três) anos e 50 (cinquenta) dias-multa, em regime inicial fechado.
Irresignado, apelou o Paciente, estando os autos do recurso no Ministério Público para parecer.
Alega que, apesar da boa conduta carcerária e do cumprimento do requisito temporal para progredir ao regime semi-aberto, "*não obteve, até a presente data*", o benefício da progressão (fl. 04).
Deixei de apreciar o pleito liminar e converti o julgamento em diligência, para solicitar ao Tribunal de Justiça paulista informações sobre a existência ou não de recurso ou *habeas corpus* em favor do Paciente, relacionados com os mesmos autos e o mesmo pedido.
Informações nos autos (fls. 18/39).
É o relatório.
Decido.
O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade.
Serve à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não deve se confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela.
No caso em questão, vejo que o pedido liminar confunde-se com o mérito, sendo prudente, por esta razão, o indeferimento da liminar sob pena de julgamento meritório *in limine litis*.
Conforme meu entendimento, a provisão cautelar não se destina à análise da questão de mérito do pedido, cuja competência é da Turma Julgadora, ultrapassados os limites da cognição sumária do Relator.
Ademais, depende, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida, o que não restou configurado.
Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de dois dias.
Publique-se.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1755)
HABEAS CORPUS Nº 65.419 - SP (2006/0189032-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP
PACIENTE : GENIVALDO MOREIRA SOUZA (PRESO)
HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. JUÍZO DE DIREITO. NÃO CONHECIMENTO.
Não se conhece de *habeas corpus* contra decisão proferida por Juiz de Direito, sob pena de supressão de instância e malferimento à repartição constitucional de competências.
Writ não conhecido, com remessa dos autos ao TJSP.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GENIVALDO MOREIRA SOUZA, em que aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal do Comarca de Barra Funda - SP.
Narram os autos que o paciente foi, em 23.05.2006, preso pela prática do delito tipificado no art. 16 da Lei nº 6.368/76, mas que a autoridade policial o teria qualificado como incurso no art. 12, da mesma lei.
Informa que é usuário de drogas e que a quantidade apreendida foi de 1,8 gramas da substância *cannabis sativa*.
Neste writ, o impetrante sustenta a ausência de justa causa para a manutenção de sua prisão e que há excesso de prazo para a formação da culpa, vez que até a presente data não foi sequer marcada data para seu interrogatório.
Requer, em liminar, a concessão da ordem para que seja concedida a liberdade provisória, por força do excesso de prazo, e no mérito, para que seja desclassificada sua conduta para uso e confirmada a liminar.
A liminar foi indeferida (fl. 11/12).
O Ministério Público Federal opina pelo não-conhecimento do writ, pela supressão de instância.
É o relatório. Decido.
O *habeas corpus* não pode ser conhecido.
A ato impugnado neste *habeas corpus* foi realizado pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca da Capital/SP e não foi objeto de análise pelo Tribunal de Justiça estadual.
Destarte, não compete ao STJ conhecer do pedido.

A propósito, confira-se precedente desta Corte:
"CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO. EXECUÇÃO. REMISSÃO E COMUTACÃO DE PENA. ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.
I. Hipótese em que se pleiteia o levantamento das alterações que a pena imputada deveria ter sofrido, considerando-se os benefícios de remissão e comutação de pena.
Tema que ainda não foi objeto de debate e discussão por parte de órgão colegiado, em 2º grau de jurisdição.
A análise dos argumentos trazidos na impetração ocasionaria indevida supressão de instância.
Writ não conhecido, com remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais." (HC 38.101/MG, 5ª Turma, Relator o Min. Gilson Dipp, DJ de 06.12.2004, p. 350)
Posto isso, NÃO CONHEÇO do writ.
Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para a análise da questão.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1756)
HABEAS CORPUS Nº 65.505 - SP (2006/0190353-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : JOÃO GILBERTO ZUCCHINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANILO MARCOS MACHADO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado em favor de DANILO MARCOS MACHADO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Penal nº 166/2005).
Narra a impetração que o paciente foi condenado a cumprir pena de reclusão, em regime integral fechado, pela prática de crime equiparado a hediondo.
Neste writ, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, que prevê o modo integral fechado para expiação de culpa, consoante precedentes do STF e do STJ.
Requer a concessão da ordem, em liminar e mérito, para que se afaste o óbice à progressão de regime prisional.
Deferi a liminar às fls. 47/48.
Informações do TJSP às fls. 53-54/STJ.
O MPF é pela concessão da ordem (fls. 57/58).
Os autos foram apensados ao HC nº 65.842/SP.
É o relatório.
Decido.
Consultando o Sistema Justiça (Informações Processuais), observei que este *habeas corpus* é mera repetição (partes, pedido e causa de pedir) do HC nº 65.842/SP (2006/0194013-2), feito de minha relatoria, encontrando-se os autos conclusos para decisão de mérito.
Destarte, preceitua o artigo 210 do Regimento Interno desta Corte: "*Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a competência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente.*" (grifei)
Portanto, o feito é mera repetição de outro (HC nº 65.842/SP).
Posto isso, NEGOU SEGUIMENTO ao writ.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1757)
HABEAS CORPUS Nº 65.587 - MS (2006/0191645-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : HENOC HENOC DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOSÉ ORLANDO MACHADO (PRESO)
PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. ESTUPRO. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90. INCONSTITUCIONALIDADE.
- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.
- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.
- Ordem CONCEDIDA, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ ORLANDO MACHADO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (HC 2006.010558-0/0000-00, de Campo Grande - MS).
Narra a impetração que o paciente foi condenado a cumprir pena de reclusão em regime integral fechado pela prática de crime hediondo (art. 12 da Lei nº 6.368/76).
O Juízo de Direito da 1ª Vara de Execução Penal de Campo Grande - MS indeferiu (fls. 20/21) pedido de progressão de regime (GR 001.04.021175-5) e a Segunda Turma Criminal do TJMS denegou a ordem ali impetrada com o objetivo de dar ensejo à progressividade da sanção (fls. 24/28).

Neste *writ*, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, que prevê o modo integral fechado para expiação de culpa, consoante precedentes do STF e do STJ. Requer a concessão da ordem, em liminar e mérito, para que se afaste o óbice à progressão de regime prisional. Nas informações, reitera o Vice-Presidente do tribunal impetrado o entendimento expresso no aresto impugnado. O Ministério Público Federal propende à concessão da ordem. É o relatório.

Decido. No dia 23 de fevereiro de 2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim. Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora.

Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte.

A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade. Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individualização da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Por meio dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" - a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros através dos quais deverá o juiz efetuar a individualização, considerando uma a uma das situações que se apresentem.

O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal, sob pena de usurpação da competência daquele Juízo, bem como de adentrar matéria fático-probatória, vedada no âmbito do *habeas corpus*.

Posto isso, CONCEDO a ordem tão-somente para afastar o óbice à progressão de regime prisional, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1758)

HABEAS CORPUS Nº 65.631 - PE (2006/0191827-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : TRIGÉSIMA SÉTIMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUBSTITUTA DE RECIFE
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ÂNGELO ANDRÉ DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que, denegando *writ* impetrado em favor de Ângelo André da Silva, preservou-lhe a custódia cautelar, decorrente de flagrante, no processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções do delito tipificados nos artigos 14 da Lei nº 10.826 e 329 do Código Penal, em acórdão assim ementado: "**PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus** liberatório. Paciente denunciado pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03 e artigo 329 do Código Penal. Alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa. Arguição de preliminar de ilegitimidade. O Promotor de Justiça, mesmo que afastado de suas funções, continua sendo parte legítima para propor ação de **Habeas Corpus**, em face da legitimidade ativa conferida pela CF e pelo CPP a todos os cidadãos. Atraso da instrução criminal justificado. Rejeição da Preliminar de Ilegitimidade. Ordem denegada. Decisão unânime." (fl. 25).

Noticiam os autos que o paciente responde, perante a 10ª Vara Criminal da Comarca de Recife/PE, à ação penal em que se lhe imputa a prática do delito previsto no 14 da Lei nº 10.826/2003, tendo, outrossim, obtido o benefício da liberdade provisória, em 21 de outubro de 2005.

Posteriormente, no dia 10 de abril de 2006 foi o paciente preso em flagrante-delito, ensejando, não apenas, o ofertamento da respectiva denúncia, por infringência ao disposto nos artigos 14 da Lei nº 10.826/2003 e 329 do Código Penal, bem como a revogação da liberdade deferida.

A presente impetração está fundada, em síntese, no excesso de prazo para a formação da culpa, relativamente à primeira ação penal nº **001.2005.125155-9**.

Pugna o impetrante, assim, ao final, pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente, que se encontra custodiado desde a sua segunda prisão em flagrante (26 de fevereiro de 2006).

Liminar indeferida (fls.46/47).

Informações prestadas (fls. 50/52).

O Ministério Público Federal veio pela **concessão da ordem**, em parecer da lavra do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral da República, Dr. **Jair Brandão de Souza Meira** (fls. 54/59).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

O tempo legal do processo submete-se ao princípio da razoabilidade, incompatível com o seu exame à luz de só consideração aritmética, sobretudo, por acolhida, no sistema de direito positivo, a força maior, como fato produtor da suspensão do curso dos prazos processuais.

In casu, afora encontrar-se o paciente custodiado, à disposição da Justiça, desde o dia 26 de fevereiro de 2006 e o delito, em tese, praticado não ser considerado hediondo, não há previsão para o término da instrução relativamente à ação penal nº **001.2005.125155-9**, eis que a Vara de origem sequer "*conta ainda com promotor, em face da não indicação pelo Procurador Geral de Justiça, uma vez que o promotor substituto que atuava nesta Vara foi afastado por decisão judicial do Egrégio Tribunal de Justiça*" (Ata da Audiência do dia 18 de dezembro de 2006), mostrando-se, assim, tal lapso temporal de todo incompatível com o curso regular de um processo.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"**PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRESO HÁ MAIS DE 3 (TRÊS) ANOS. AUSÊNCIA DE DECRETO CONDENATÓRIO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DO FEITO. AGUARDAR JULGAMENTO EM LIBERDADE. REQUISITOS DO ART. 312. ANÁLISE PREJUDICADA.**

Cumpra ao Estado, titular do jus puniendi, prover os meios necessários à aplicação da lei penal sem que, para tanto, imprima ao acusado constrangimento ilegal, à vista do excessivo prazo que marca a delonga no julgamento do feito (mais de 3 anos).

O princípio da razoabilidade é inato ao devido processo legal, de modo que a injustificada demora no julgamento do feito caracteriza o constrangimento ilegal corrigível pela via eleita do writ.

A análise dos requisitos autorizadores da prisão preventiva fica prejudicada pelo reconhecimento do excesso prazal.

WRIT CONCEDIDO para determinar a imediata soltura do Paciente, se por outro motivo não estiver preso." (HC nº 36.615/BA, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 6/12/2004).

"**HC. PRISÃO PROCESSUAL. DEMORA NO JULGAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.**

I. Estendendo-se por período não-razoável a prisão preventiva do paciente, mantida pela sentença de pronúncia, que já se prolonga por mais de 03 anos, evidencia-se afronta ao princípio da razoabilidade e inaceitável constrangimento ilegal por excesso de prazo.

II. Ordem concedida para que o paciente aguarde em liberdade o novo julgamento pelo Tribunal do Júri, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso." (HC nº 9.883/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 22/11/99).

"**HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE. CRIME HEDIONDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DEMORA NO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM CONCEDIDA.**

1. Inobstante haja previsão legal de proibição da concessão de liberdade provisória no caso de cometimento dos crimes hediondos, se faz necessária a análise in concreto, de acordo com os requisitos do art. 312 da Lei Processual Penal. In casu, ausentes os motivos ensejadores da custódia cautelar. O Magistrado decretou a prisão por conta da gravidade do delito e da proibição legal.

2. Ausência de previsão de julgamento pelo Tribunal do Júri. Evidenciado constrangimento ilegal por excesso de prazo, que ultrapassa o princípio da razoabilidade, não é óbice à concessão da ordem a súmula 21/STJ.

3. Ordem concedida para que a paciente seja colocada em liberdade, se por outro motivo não se encontrar presa." (HC 44.467/SP, Relator Ministro Helio Quaglia Barbosa, in DJ 21/11/2005).

"**HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA MEDIDA CONSTRITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.**

1. Ultrapassado o horizonte da razoabilidade, como se impõe afirmar nos casos em que, passados mais de 2 anos da prisão do paciente sem o encerramento da instrução criminal, o relaxamento da custódia, que se mostra ilegal, é medida de rigor (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXV).

2. O decreto de prisão preventiva há de substanciar-se no fato-crime e no homem-autor concretos, não bastando, como não basta, a invocação da gravidade abstrata do crime e infundadas suspeitas de evasão do paciente do distrito da culpa.

3. Ordem concedida." (HC 42.835/SP, da minha Relatoria, in DJ 14/11/2005).

E, também, do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"*Prisão preventiva: inequívoco excesso de prazo, não atribuível à Defesa, que sobrepuja os temperamentos admissíveis à luz do juízo de razoabilidade e prejudica eventual fundamento cautelar da prisão: liberdade provisória concedida: extensão aos co-réus (C.Pr.Penal, art. 580)." (HC nº 86.233/PA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in* DJ 14/10/2005).

"**HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO OCASIONADO POR DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA ACUSAÇÃO E POR INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO SUSCITADO PELO JUÍZ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.**

Paciente preso cautelarmente há um ano e seis meses, sem que tenha dado causa ao excesso de prazo, que, no caso, resulta de diligências requeridas pelo Ministério Público e de incidente de suspeição suscitado pelo Juiz. Constrangimento ilegal reconhecido, independentemente de o feito encontrar-se na fase do artigo 499 do CPP.

Ordem concedida." (HC nº 85.400/PE, Relator Ministro Eros Grau, in DJ 11/3/2005).

"**PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO.**

I. - Ré pronunciada há quase quatro anos, sem previsão para ser submetida a julgamento perante o Tribunal do Júri: atraso não atribuído à defesa.

II. - H.C. deferido." (HC 84.673/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, in DJ 1º/7/2005).

Merece acolhimento, assim, o parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral da República, Dr. **Jair Brandão de Souza Meira**, no sentido de que "*embora a revogação da liberdade provisória indique a presença dos requisitos autorizadores de prisão preventiva, não pode a custódia perdurar por tempo indeterminado, sem culpa da defesa, mesmo que demonstrada a sua necessidade*", concluindo, então, ao final, no sentido de que "*no caso, a culpa pela demora decorre exclusivamente da ineficiência do Estado, incapaz de conduzir o acusado às audiências e intimar o Ministério Público dos atos processuais.*" (fls. 58).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e **acolhendo parecer do Ministério Público Federal**, concedo a ordem para, conceder ao paciente Ângelo André da Silva, relativamente ao processo da ação penal nº **001.2005.125155-9**, liberdade provisória, mediante termo de compromisso, a ser firmado previamente em Juízo, de comparecimento nas datas designadas e de não mudar de residência, nem se ausentar do distrito da culpa, sem antecedente comunicação, pena de revogação da medida.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(1759)

HABEAS CORPUS Nº 65.842 - SP (2006/0194013-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : JOÃO GILBERTO ZUCCHINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DANILO MARCOS MACHADO (PRESO)

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem concedida, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DANILO MARCOS MACHADO, contra decisão da Décima Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem na origem (HC n.º 00980644.3/7, Ação Penal n.º 166/2005).

Narram os autos que o paciente foi condenado pela prática de crime equiparado a hediondo a cumprir pena de reclusão em regime integral fechado.

Neste *writ*, o impetrante sustenta a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, que prevê o modo integral fechado para expiação de culpa, consoante precedentes do STF e do STJ.

Requer a concessão da ordem, em liminar e mérito, para que se afaste o óbice à progressão de regime prisional.

Indeferi a liminar às fls. 12/13.

Informações do TJSP às fls. 16-52/STJ.

O MPF é pela concessão da ordem (fls. 55/56).



É o relatório.
Decido.
É sabido que, no dia 23 de fevereiro de 2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim. Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.
Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.
A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.
Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte. A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.
Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI. Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização. Assim, reconheço o direito do paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.
Posto isso, CONCEDO a ordem, para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1760)

HABEAS CORPUS Nº 65.978 - SP (2006/0195333-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : CÁSSIA DO CARMO OLIVEIRA TEIXEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 312 DO CPP. PERDA DO OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO.
- A superveniente condenação do Paciente elide a alegação de suposto constrangimento ilegal da prisão cautelar.
- Superada eventual ilegalidade, resta prejudicado o pedido, pela perda de objeto.
Writ julgado PREJUDICADO pela perda de objeto.

DECISÃO
Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de RAFAEL RODRIGUES DA SILVA, contra acórdão da Décima Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dessume-se que o Paciente foi preso e denunciado pela suposta violação dos preceitos contidos no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Decretada a prisão preventiva do acusado, em 20 de março de 2006, foi requerida liberdade provisória, que restou indeferida pelo Juízo primeiro. Iresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* para a Décima Primeira Câmara Estadual que, à unanimidade, denegou a ordem. Daí a impetração.
Alega que é réu primário, de bons antecedentes, com residência fixa e profissão definida.
Ressalta que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP a ensejarem a necessidade da custódia cautelar.
Requer, em sede liminar, a concessão da ordem e, no mérito, sua confirmação, para que lhe seja deferido o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal.
Indeferi a liminar (fls. 138/139).
Informações nos autos (fls. 143/194).
O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 201/202).

É o relatório.
Decido.
Conforme consta das informações prestadas às fls. 143/144, pelo Desembargador Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 31 de outubro de 2006 sobreveio sentença que condenou o Paciente, nos termos da peça acusatória, às penas de 5 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 (treze) dias-multa (fls. 183/191). Assim sendo, dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal: "*Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido*".
Precisamente esta a situação *in casu*.
Preceitua o artigo 209 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: "*Se, pendente o processo de habeas corpus, cessar a violência ou coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável*".
Nesse sentido, já se pronunciou esta Corte: "*RHC. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO. 1. Resta prejudicado recurso ordinário interposto contra acórdão denegatório de habeas corpus impetrado sob alegação de excesso de prazo em função de superveniente condenação durante a tramitação do writ. Há neste caso mudança do título da prisão, com exclusão, inclusive, do possível excesso de prazo no encerramento da instrução. 2. Recurso prejudicado.*" (RHC 8245/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, D.J. em 17/05/1999).
Portanto, cessada a suposta ilegalidade apontada pelo Requerente, perde o objeto o presente *habeas corpus*.
Posto isso, julgo PREJUDICADO o pedido formulado neste *habeas corpus*, pela perda de objeto, com fundamento no artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se.
Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 66.134 - PE (2006/0198083-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : TRIGÉSIMA SÉTIMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUBSTITUTA DO RECIFE
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : RONALDO MAGALHÃES CORDEIRO (PRESO)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.
Cumpre ao Estado, titular do *jus puniendi*, prover os meios necessários à aplicação da lei penal sem que, para tanto, imprima ao acusado constrangimento ilegal, à vista do excessivo prazo que marca a delonga no julgamento do feito (mais de 9 meses).
O princípio da razoabilidade é inato ao devido processo legal, de modo que a injustificada demora no julgamento do feito caracteriza o constrangimento ilegal corrigível pela via eleita do *writ*.
Ordem CONCEDIDA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de RONALDO MAGALHÃES CORDEIRO, em que aponta como autoridade coatora a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Narram os autos que o paciente foi, em 19.03.2006, preso em flagrante pela prática do delito do art. 157, § 2º, inc. I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, e art. 15 da Lei n.º 10.826/03, c/c art. 69 do Código Penal.
Alegando constrangimento ilegal por excesso de prazo, impetrou *habeas corpus* no Tribunal estadual, que teve a ordem denegada.
Neste *writ*, o impetrante sustenta "*inegável excesso de prazo a que não deu causa o Paciente*" e que "*o paciente em nada vem contribuindo com o retardo*" (fl. 04).
Requer a concessão da ordem, em liminar e mérito, para que obtenha a liberdade provisória.
O pedido de liminar foi indeferido (fls. 19/20).
As informações foram prestadas e, com elas, foram acostadas, aos autos, cópias de peças do HC originário (fls. 25-71).
O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 73 *usque* 82, opina pela CONCESSÃO da ordem.
É o relatório.
Decido.
O presente *writ* cinge-se no reconhecimento do excesso de prazo para a formação da culpa.
Analisando a situação do paciente, deduzo que há afronta ao princípio da razoabilidade na manutenção da custódia cautelar. Veja-se:
1. Em 19 de março de 2006 o paciente foi preso em flagrante e denunciado como incurso no artigo 157, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, e art. 15 da Lei n.º 10.826/03, c/c art. 69 do CP.
2. Denúncia recebida em 07 de abril de 2006, quando foi designado o dia 11 de maio de 2006 para a realização do interrogatório.
3. No dia 11 de maio de 2006 a audiência não se realizou, tendo em vista que a 10ª Vara Criminal de Recife encontrava-se sem representante do Ministério Público.

4. Marcada nova audiência para interrogatório para o dia 21 de junho de 2006.
Contudo, segundo informações obtidas no site do Tribunal de Justiça de Pernambuco, o Paciente somente foi interrogado no dia 28 de julho de 2006.
Ainda, segundo as informações prestadas às fls. 43/STJ: "*o Promotor de Justiça que exercia suas funções nesta vara foi afastado por determinação judicial, como já é do conhecimento dessa Corte de Justiça, não tendo o Procurador Geral de Justiça, Dr. Francisco Sales designado um outro para substituí-lo, apesar de cientificado para este fim desde o dia 01.02.06.*"
Verifico, ainda, das informações colhidas no site do TJ/PE, que em razão da insistente ausência de Membro do *Parquet* para atuar na 10ª Vara Criminal de Recife, as audiências, tanto para inquirição de testemunhas de acusação quanto de defesa, deixaram de ser realizadas.
Ora, o processo iniciou-se a partir da citação do Paciente para responder a acusação e, até a presente data, já soma mais de 9 (nove) meses de custódia "cautelar", configurando o excesso de prazo para a formação da culpa.
Ora, cumpre ao Estado, titular do *jus puniendi*, prover os meios necessários à aplicação da lei penal sem que, para tanto, imprima ao acusado constrangimento ilegal, à vista do excessivo prazo que marca a delonga no julgamento do feito.
O princípio da razoabilidade é inato ao devido processo legal.
Roberto Delmanto Júnior disserta sobre o direito que tem o acusado de ser julgado em prazo razoável: "*A propósito, importante ressaltar que, entre nós, 'a gravidade do crime em apuração, isoladamente, não leva a lugar algum no que respeita aos prazos', conforme preleciona o Ministro Fernando Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça. O direito a ser julgado em prazo razoável ou ser posto em liberdade é, outrossim, reconhecido por praticamente todas as nações civilizadas, tanto em países que adotam o sistema romano-germânico como nos países do sistema anglo-saxão, com farta jurisprudência a respeito na Corte Européia sobre Direitos Humanos, através do qual é examinado se a demora no julgamento, principalmente encontrando-se o acusado preso provisoriamente, se deu de maneira justificada ou não, ou seja, se o Estado está realmente fazendo todo o empenho para impor o ritmo mais rápido possível ao julgamento, ou, em outras palavras, se está atuando de forma diligente*" (ROBERTO DELMANTO JÚNIOR, *As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração*, 2ª ed. ampl. e atual., Renovar, Rio de Janeiro, 2001, págs. 300/301)
Recolho, a propósito, os seguintes precedentes, que traduzem a orientação deste Tribunal Superior: "*PROCESSUAL PENAL. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. 1 - Se a prisão em flagrante do paciente perdura por quase um ano e meio, sem que tenham sido ouvidas, sequer, as testemunhas da acusação, há evidente constrangimento ilegal por excesso de prazo. 2 - Ordem concedida.*" (HC 20.379/PA, Relator o Min. Fernando Gonçalves, DJ de 01.07.2002, pág. 406)
"*PENAL. PROCESSUAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. Consignando o Magistrado, na sentença de pronúncia, a subsistência dos motivos que ensejaram a custódia cautelar, basta a reportação aos termos do decreto de prisão preventiva, sendo prescindível a apresentação de nova fundamentação. 2. Devidamente justificada a cautela, nos termos do CPP, art. 312, a mera alegação de primariedade e residência fixa não é capaz de elidir a medida. 3. Apesar do Tribunal não ter se manifestado sobre o reclamado excesso de prazo, apresenta-se manifesto constrangimento ilegal, já que os acusados, após a pronúncia, encontram-se sob custódia há mais de dois anos, aguardando a realização do julgamento. 4. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, indeferido. 5. Concedo ordem de Habeas Corpus ex officio, para determinar a imediata soltura dos pacientes, a fim de que aguardem o julgamento em liberdade.*" (HC 18.516/MG, Relator o Min. Edson Vidigal, DJ de 11.03.2002, pág. 626)
Destarte, diante da injustificada demora no julgamento do feito e por estar preso há mais de 9 (nove) meses, resta configurado, desta feita, o constrangimento ilegal, de sorte que imperativa é a soltura do paciente.
Posto isso, CONCEDO a ordem para revogar a prisão decretada, para que o paciente possa aguardar em liberdade o processamento e julgamento da ação penal originária.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1762)

HABEAS CORPUS Nº 66.254 - SP (2006/0200335-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ELEONORA NANNI LUCENTI - DEFENSO-RA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO SAMPAIO
PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE ESTABELECIDA NO MÍNIMO LEGAL. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL MAIS SEVERO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. INADMISSIBILIDADE.

- Estabelecida a pena-base no patamar mínimo, é de rigor a fixação do regime inicial semi-aberto ao condenado não reincidente cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 08 (oito) anos.
- A gravidade abstrata do delito não é fundamento idôneo para fixar regime prisional mais rigoroso do que o permitido em lei.
- ORDEM CONCEDIDA para que o regime de cumprimento da pena seja o inicial semi-aberto.

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado por Eleonora Nanni Lucenti, em benefício de BRUNO SAM-PAIO, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra a impetração que o Paciente foi denunciado pela suposta violação dos preceitos contidos nos artigos 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, e condenado ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, além de multa.

Iresignado, o Paciente apelou e a Quinta Câmara da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo o regime fechado para o cumprimento inicial da pena.

Daí a impetração.

Alega a defesa, em síntese, constrangimento ilegal em virtude de que não houve demonstração da necessidade da imposição do regime mais gravoso, além do fato de ser o Paciente primário e de bons antecedentes.

Requer a concessão da ordem para que o condenado seja beneficiado com a progressão de regime prisional.

Não houve pedido liminar.

Informações nos autos (fls. 18/32).

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (fls. 35/39).

É o relatório.

Decido.

Pretende-se nesse *habeas corpus* a correção do regime inicial de cumprimento de pena, eis que fundamentada na gravidade em tese do delito, o que se afigura inconstitucional.

Apesar de estabelecida a pena-base no mínimo legal, e possível, em tese, a aplicação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da reprimenda, decidiu-se pela fixação do regime inicial fechado, diante da gravidade do delito.

Nesse sentido foi o decido pelo acórdão vergastado, no pertinente (fls. 05/10):

"Por fim, o regime inicial fechado para desconto da corporal dever ser mantido, pois a infração penal praticada com emprego de arma e concurso de agentes, revela temibilidade e se reveste de gravidade concreta, não havendo de se cogitar de baixa culpabilidade dos agentes, a justificar início de regime mais rigoroso, como resposta adequada à reprovação e prevenção de tal conduta". (Grifei)

A matéria foi recentemente discutida no âmbito da 3ª Seção, e decidiu-se no sentido de que, uma vez estabelecida a pena-base em seu patamar mínimo, é de rigor a fixação do regime prisional menos gravoso (HC nº 28.889/SP, feito de minha relatoria).

Ainda, com relação ao tema, destaco os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTO EM TORNO DA FIGURA DO DELITO. GRAVIDADE GENÉRICA. JUÍZO PARADOXAL NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE E NO ESTABELECIMENTO DO REGIME.

A gravidade genérica do delito, por si só, não justifica a imposição do regime inicial fechado, quando a dosagem da pena permite a aplicação do regime menos gravoso, tendo sido consideradas, no momento da fixação da pena-base, as circunstâncias judiciais (art. 59, CP) favoráveis ao réu, fato que lhe rendeu a indicação do mínimo legal.

Afigura-se um contra-senso permitir a fixação da pena-base no mínimo legal, por inexistência de motivos hábeis à exasperação, e ao mesmo tempo averbar o regime mais gravoso em torno de proposições não cogitadas na primeira fase da dosimetria.

Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto, estendendo-se tais efeitos ao co-réu ANDRÉ DA SILVA ARAÚJO, paciente no HC 35.015/SP, que se afigura prejudicado."

(HC 35.014/SP, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06.09.2004)

"HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RÉU PRIMÁRIO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS GRAVE DO QUE O LEGALMENTE PREVISTO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 33, §§ 2º E 3º, E 59 DO CÓDIGO PENAL.

1. Tratando-se de réu primário, fixada a pena-base no mínimo legal, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada, não servindo como justificativa cuidar-se de crime de roubo triplamente qualificado, cuja natureza e gravidade recomendariam sua adoção, tampouco o fato de o delito ter sido praticado com 'elevado número de agentes' e a 'vítima ter sido dominada e mantida sob custódia por considerável período', circunstâncias que não foram valoradas no momento da fixação da pena-base.

2. Ordem de habeas corpus concedida para garantir ao paciente o direito de iniciar o cumprimento da pena no regime semi-aberto." (HC 30.325/SP, rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ de 16.11.2004)

A gravidade abstrata do delito não é fundamento idôneo para fixar regime prisional mais rigoroso do que o permitido em lei.

Esse entendimento está sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada." (Enunciado da Súmula nº 718/STF)

Portanto, estabelecida a pena-base no patamar mínimo, é de rigor a fixação do regime inicial semi-aberto ao condenado não reincidente cuja pena seja superior a 04 (quatro) anos e não exceda 08 (oito) anos.

Posto isso, CONCEDO a ordem para fixar o regime semi-aberto no cumprimento da pena privativa de liberdade, imposta ao Paciente.

Brasília (DF), 12 de janeiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(1763)

HABEAS CORPUS Nº 66.342 - SP (2006/0201223-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : WILSON ANDRADE INÁCIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILSON ANDRADE INÁCIO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime equiparado a hediondo à progressão de regime prisional, assim também que seja fixado o regime semi-aberto como inicial de cumprimento de pena. Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com o HC nº 64.759/SP.

Prestadas as informações e deferida a liminar, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela concessão da ordem.

O *writ*, a meu ver, deve ser parcialmente concedido.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

De notar, contudo, que não foi examinado no Tribunal de origem o pedido de fixação do regime inicial semi-aberto para o início do desconto da pena, não podendo esta Corte enfrentá-lo, pena de indevida supressão de instância.

Assim, concedo parcialmente o *habeas corpus* tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao impetrante, ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1764)

HABEAS CORPUS Nº 66.417 - SP (2006/0202021-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MARIA CAROLINA HELENA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KLEBER FRANCO (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando *writ* impetrado em favor de Kleber Franco, preservou-lhe a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, nos autos do processo da ação penal a que responde como incurso na sanção do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 14, do Código Penal.

O excesso de prazo para o término da instrução criminal, eis que o paciente encontra-se preso desde o dia 14 de outubro de 2005, e a ausência dos motivos legais insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal, fundam a impetração.

Aduz, de resto, que "(...) o paciente possui residência fixa, no distrito da culpa, endereço já mencionado acima e o mesmo local em que reside com sua família, fato que somado a sua primariedade e bons antecedentes criminais, pode ser visto também como garantia de que não se ausentará aos ulteriores termos do processo. Possui, ainda, emprego lícito e certo." (fl. 6).

Pugna pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Liminar indeferida (fls. 13/14).

Informações prestadas (fls. 22/23).

O Ministério Público Federal veio no sentido de ser julgado prejudicado o *habeas corpus*, em parecer assim sumariado:

"HABEAS CORPUS substitutivo de recurso ordinário constitucional. Prisão preventiva. Roubo. Postulada concessão de liberdade provisória. Alegação de ausência dos requisitos ensejadores da prisão cautelar - excesso de prazo.

-Hipótese em que o título da prisão não é mais decorrente de decreto cautelar mas, sim, de sentença condenatória.

- Parecer por julgar-se prejudicado o writ, dada a perda de objeto." (fl. 112).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Prejudicado o *writ*.

É que, supervenientemente ao acórdão impugnado, como nas informações prestadas pela Corte de Justiça Estadual (fl. 23), houve já o transito em julgado da condenação do paciente, o que, por induvidoso, desconstitui o objeto dos pedidos.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE MOTIVAÇÃO NÃO CONFIGURADO.

1. Diante do trânsito em julgado de sentença condenatória, restam prejudicados os alegados excessos de prazo e ausência de fundamentação da prisão preventiva;

2. O trecho impugnado se restringe à análise e refutação da tese de legítima defesa apresentada, juízo necessário naquele momento processual, uma vez que, diante de sua ocorrência, deveria o magistrado absolver sumariamente o recorrente, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Penal;

3. Concluiu o juiz pronunciante, conforme entendimento fundado nas provas dos autos, tão-somente pela ausência de indícios suficientes para a caracterização da pugnada exclusão de ilicitude, já que, como asseverou, "o acusado foi ao encontro da vítima com arma de fogo e dela fazendo uso", concluindo, assim, mais adiante, que "esse comportamento afasta a análise da legítima defesa". Não tenho como ocorrido qualquer injustificável excesso de linguagem, pois, como efetivamente sentenciou o magistrado, "a acusação de tentativa de homicídio sem lesão há de ser analisada pela prova dos autos";

4. Recurso a que se nega provimento." (RHC nº 16574/RJ, Relator Ministro Hélio Qualglia Barbosa, *in* DJ 27.06.2005 - nossos os grifos).

Pelo exposto, à luz dos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 209 do RISTJ, e acolhendo o parecer do Ministério Público Federal julgo prejudicado o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1765)

HABEAS CORPUS Nº 66.777 - RJ (2006/0205725-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : BRAZ FERNANDO SANT'ANNA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDMILSON RUFINO VIEIRA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO DA PENA PELO CUMPRIMENTO. DECLARAÇÃO PELO JUÍZO DE 1ª INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO. WRIT PREJUDICADO.

A superveniente declaração de extinção da pena e conseqüente soltura do paciente pelo juízo de origem faz prejudicado o pedido realizado nesta Corte que possui semelhante escopo.

Writ prejudicado.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de EDMILSON RUFINO VIEIRA, contra acórdão da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, à unanimidade, denegou a ordem, em decisão assim ementada (fl. 8):

"Processual penal. Habeas Corpus. VEP. Suspensão do livramento condicional pela prática de novo crime durante o período de prova. Suspensão. Possibilidade. Inexistência de constrangimento ilegal. Denegação da ordem impetrada."

Dessume-se que o paciente, durante o gozo do benefício do livramento condicional, foi preso por nova infração.

Informa que o órgão responsável pela fiscalização do livramento condicional procedeu à suspensão do benefício, mas somente após 1 ano da expiração do prazo.

Com a decisão da suspensão do livramento condicional, impetrou *habeas corpus* perante a Corte a qua, entretanto, não logrou sucesso, visto a denegação unânime da ordem.

Daí o *writ*.

Aduz que sofre constrangimento ilegal em virtude de ser entendimento pacífico, inclusive desta Casa, de que, uma vez expirado o prazo do livramento condicional sem revogação, mister a extinção da pena.

Requer, liminarmente, *"a suspensão dos efeitos da decisão que suspendeu (sic) o livramento condicional do paciente"* e, no mérito, sua confirmação e a declaração de extinção da punibilidade do paciente pelo cumprimento do livramento condicional.

A liminar foi indeferida (fl. 18/19).

As informações foram prestadas às fls. 26/35.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.

Decido.

Da análise das informações colhidas junto à autoridade apontada como coatora, constato que o paciente foi posto em liberdade no dia 13/06/2006, em razão do cumprimento da pena.

A cópia do histórico penal e do ofício de liberação do paciente encontram-se acostados aos autos (fls. 28/35).

O *habeas corpus* que visa a declaração da extinção da pena perde seu objeto se o intuito já foi alcançado nas instâncias ordinárias.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal que *"se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido"*.

Precisamente esta a situação *in casu*.



Preceitua o artigo 209 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"Se, pendente o processo de habeas corpus, cessar a violência ou coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável".

Portanto, cessada a suposta ilegalidade apontada pelo impetrante, perde objeto o *habeas corpus*.

Posto isso, julgo PREJUDICADO o *habeas corpus*, pela perda de objeto, com base no artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 66.797 - SP (2006/0205808-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : FLAVIO LOURENÇO DA SILVA JUNIOR
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL CRIMINAL DE EMBU GUAÇU - ITAPECE-
RICA DA SERRA - SP
PACIENTE : ISRAEL ANTONIO BUENO FILHO (PRE-
SO)

DECISÃO

Habeas corpus impetrado por Flávio Lourenço da Silva Júnior em favor de ISRAEL ANTONIO BUENO FILHO.

Notícia que o Paciente está preso desde 08 de janeiro de 2003 e que, atualmente, encontra-se na companhia de 30 (trinta) detentos, numa cela projetada para 12 (doze) pessoas, vivendo em condições desumanas e sofrendo agressões físicas e psicológicas, por parte da "tropa de choque do G.I.R."

A soma das condenações do Paciente, segundo a impetração, é de 16 (dezesesseis) anos e, além disso, tem contra si decretada uma prisão preventiva, no bojo de outro processo-crime a que responde perante o Juízo Criminal do Fórum de Embu Guaçu.

Não oferece o Impetrante informações suficientes para uma adequada compreensão da causa de pedir e não aponta claramente a autoridade coatora.

Requer a revogação da custódia preventiva, para que o Paciente possa responder à ação penal e "pagar o restante de sua pena em regime semi-aberto".

Não houve pedido liminar.

Das informações prestadas pelo Juízo da Vara Distrital de Embu Guaçu, Comarca de Itapeceirica da Serra, São Paulo (fls. 023-026), consta que o Paciente foi denunciado, em 18 de fevereiro de 2003, pela prática do delito definido no artigo 121, § 2º, inciso IV (por duas vezes), c/c o artigo 69, *caput*, do Código Penal, juntamente com outros três co-réus.

A denúncia foi recebida e, na mesma data, foi decretada a prisão preventiva, sendo designada audiência de interrogatório dos acusados para 8 de junho de 2003. O Paciente não foi localizado para citação; depois, em 31 de julho de 2003, foi interrogado na Comarca de Osasco. Ao fim, restou pronunciado, em 20 de fevereiro de 2006, juntamente com os demais denunciados, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

O Ministério Público Federal apresenta parecer nos termos da seguinte ementa (fl. 081):

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. HOMICÍDIO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE PREVISTO NO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF. PELA CONCESSÃO.

- Diante do novo entendimento do STF (HC 82.959-7/SP), é de se admitir a possibilidade da análise da progressão de regime, a ser feita pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, aos condenados por crimes hediondos.

- Pela concessão da ordem".

É o relatório.

Decido.

O pedido formulado é de "revogação da preventiva para que o Paciente possa cumprir o restante da pena em regime semi-aberto". Cumpre esclarecer alguns pontos da impetração.

Primeiro: ainda não está inaugurada a competência desta Corte para o exame do pedido de revogação da prisão cautelar, visto que, ao teor das informações fornecidas pela autoridade, a decisão de primeiro grau não foi submetida à instância superior.

Segundo: se, por um lado, a prisão preventiva não tem qualquer interferência na fixação do regime prisional do Paciente, por outro lado, não há prova pré-constituída ou informação adequada quanto à(s) pena(s) a ele imposta(s), sendo impossível determinar o que ainda lhe resta cumprir.

Terceiro: inexistente notícia sobre a situação prisional do Paciente, sobre a natureza dos delitos pelos quais restou condenado ou sobre a existência de decisão relativa à progressão de regime.

Numa palavra: não está suficientemente esclarecida a controvérsia, a causa de pedir e a competência para a análise da impetração. Nessas condições, não há como examinar o pedido formulado.

Posto isso, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO e determino a remessa destes autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para as providências que aquela autoridade entender cabíveis.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 66.851 - MS (2006/0206845-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ANTÔNIO RAGALZZI GODOY
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBU-
NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL
PACIENTE : ANTÔNIO RAGALZZI GODOY (PRESO)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. RECEP-
ÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DO FEITO.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CON-
CEDIDA.

- A alegação de complexidade do feito e necessidade de expedição de diversas cartas precatórias não se mostram suficientes para coarctar antecipadamente a liberdade do réu, sob pena de prévio juízo de condenação e malferimento à presunção constitucional de não-culpabilidade.

- Cumpre ao Estado, titular do *jus puniendi*, prover os meios necessários à aplicação da lei penal sem que, para tanto, imprima ao acusado constrangimento ilegal, à vista do excessivo prazo que marca a delonga no julgamento do feito (mais de 2 anos).

- O princípio da razoabilidade é inato ao devido processo legal, de modo que a injustificada demora no julgamento do feito caracteriza o constrangimento ilegal corrigível pela via eleita do writ.

- Ordem CONCEDIDA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por ANTÔNIO RAGALZZI GODOY, em benefício próprio, contra acórdão prolatado pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessume-se que o Paciente foi preso em flagrante, na data de 25 de novembro de 2004, pela suposta violação dos preceitos contidos no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Na impetração originária sustentou a existência de constrangimento ilegal, por excesso de prazo, visto que o processo tramita há dois anos sem que tenha sido concluído pela Primeira Vara Criminal da Comarca de Aquidauana - MS.

Irresignado, impetrou *habeas corpus* e o Tribunal estadual, à unanimidade, denegou a ordem em acórdão nesses termos ementado (fls. 15/18):

"HABEAS CORPUS - EXCESSO DE PRAZO - INSTRUÇÃO CON-
CLUÍDA - INFORMAÇÕES DO MAGISTRADO - AUSÊNCIA DE
CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52
DO STJ - ORDEM DENEGADA.

A consumação da fase instrutória da ação penal torna inexistente eventual constrangimento ilegal por custódia do réu além do prazo previsto em lei".

Daí a impetração.

Insurge-se contra os fundamentos da decisão proferida pela Corte Estadual e, ao final, requer concessão liminar da ordem para que seja restabelecido seu direito à progressão de regime, até o julgamento de mérito da ação penal condenatória.

No mérito, pleiteia o reconhecimento do constrangimento ilegal (excesso de prazo para a prolação da sentença) consubstanciado na demora para o encerramento do feito e postula seja deferida sua transferência para regime menos rigoroso.

Liminar indeferida (fls. 23/24).

Informações nos autos (fls. 27/30).

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (fls. 32/34).

É o relatório.

Decido.

Alega o Impetrante / Paciente excesso de prazo na formação da culpa, pois está preso há quase dois anos sem que tenha sido sentenciado, cerceamento no julgamento do writ originário porque a vítima era parente de um dos componentes da Corte Estadual, não oferecer risco à sociedade e deter condições favoráveis à progressão de regime prisional.

Extrai-se do acórdão recorrido que o Paciente encontra-se preso, cautelarmente, desde 25 de novembro de 2004, pela suposta prática do delito de receptação e o processo encontra-se pronto para ser remetido ao Ministério Público para apresentação de alegações finais.

Em consulta ao sítio oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, constata-se que já foram juntadas ao processo as alegações finais da defesa, e no momento, aguarda-se a expedição de certidão de antecedentes.

Analisando a situação do Paciente, deduzo que há afronta ao princípio da razoabilidade na manutenção da custódia cautelar. Veja-se:

1. Em 25 de novembro de 2004 o Paciente foi preso em flagrante e tido como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

2. Na data de 25 de julho de 2006 foi impetrado junto ao Tribunal de Justiça estadual, *habeas corpus*, que restou denegado, à unanimidade.

O processo iniciou-se a partir da prisão em flagrante do Paciente e, até a presente data, já soma 02 (dois) anos de custódia "cautelar", configurando evidente excesso de prazo para a formação da culpa.

Ora, cumpre ao Estado, titular do *jus puniendi*, prover os meios necessários à aplicação da lei penal sem que, para tanto, imprima ao acusado constrangimento ilegal, à vista do excessivo prazo que marca a delonga no julgamento do feito.

O princípio da razoabilidade é inato ao devido processo legal.

Roberto Delmanto Júnior disserta sobre o direito que tem o acusado de ser julgado em prazo razoável:

"A propósito, importante ressaltar que, entre nós, **'a gravidade do crime em apuração, isoladamente, não leva a lugar algum no que respeita aos prazos'**, conforme preleciona o Ministro Fernando Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça.

O direito a **ser julgado em prazo razoável** ou **ser posto em liberdade** é, outrossim, reconhecido por praticamente todas as nações civilizadas, tanto em países que adotam o sistema romano-germânico como nos países do sistema anglo-saxão, com farta jurisprudência a respeito na Corte Européia sobre Direitos Humanos, através do qual é examinado se a demora no julgamento, principalmente encontrando-se o acusado preso provisoriamente, se deu de maneira justificada ou não, ou seja, se o Estado está realmente fazendo todo o empenho para impor o ritmo mais rápido possível ao julgamento, ou, em outras palavras, se está atuando de forma **diligente**"

(ROBERTO DELMANTO JÚNIOR, *As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração*, 2ª ed. ampl. e atual., Renovar, Rio de Janeiro, 2001, págs. 300/301)

Recolho, a propósito, os seguintes precedentes, que traduzem a orientação deste Tribunal Superior:

"PROCESSUAL PENAL. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA.

1 - Se a prisão em flagrante do paciente perdura por quase um ano e meio, sem que tenham sido ouvidas, sequer, as testemunhas da acusação, há evidente constrangimento ilegal por excesso de prazo. 2 - Ordem concedida." (HC 20.379/PA, Relator o Min. Fernando Gonçalves, DJ de 01.07.2002, pág. 406)

"PENAL. PROCESSUAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI.

1. Consignando o Magistrado, na sentença de pronúncia, a subsistência dos motivos que ensejaram a custódia cautelar, basta a reportação aos termos do decreto de prisão preventiva, sendo prescindível a apresentação de nova fundamentação.

2. Devidamente justificada a cautela, nos termos do CPP, art. 312, a mera alegação de primariedade e residência fixa não é capaz de elidir a medida.

3. Apesar do Tribunal não ter se manifestado sobre o reclamado excesso de prazo, apresenta-se manifesto constrangimento ilegal, já que os acusados, após a pronúncia, encontram-se sob custódia há mais de dois anos, aguardando a realização do julgamento.

4. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, indeferido.

5. Concedo ordem de Habeas Corpus ex officio, para determinar a imediata soltura dos pacientes, a fim de que aguardem o julgamento em liberdade." (HC 18.516/MG, Relator o Min. Edson Vidigal, DJ de 11.03.2002, pág. 626)

A coarctação da liberdade é medida de exceção (art. 5º, incisos XXXIX, LIV, LVII e LXI, CRFB).

De natureza processual, há de atender ao interesse do processo e, por conseguinte, detém caráter essencialmente cautelar, razão pela qual depende de fatos objetivos, concretos e atuais, tendentes a determinar a sua adoção, como medida de necessidade e conveniência instrumental.

O Autor supra-referido, neste particular, leciona:

"O § 2º do art. 408 do Código de Processo Penal tem a seguinte redação:

"Se o réu for primário e de bons antecedentes, poderá o juiz deixar de decretar-lhe a prisão ou revogá-la, caso já se encontre preso".

Interpretando-se literalmente o artigo de lei acima transcrito, ou o acusado já está preso provisoriamente, quando proferida a pronúncia, não havendo, então, a necessidade da decretação desta outra modalidade de prisão, desde que continuem presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, ou está respondendo ao em liberdade e é, automaticamente, recolhido ao cárcere, bastando que seja reincidente ou que tenha maus antecedentes.

Nesta última situação, ou seja, tendo o acusado respondido a esta fase do processo em liberdade, parece-nos estreme de dúvida que, com a promulgação da constituição da República de 1988, e com a ratificação interna do pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que garantem não só a desconsideração prévia de culpabilidade, mas também a presunção de inocência, esta modalidade de prisão provisória tornou-se **inaplicável**.

É que toda prisão provisória, para não se confundir com punição antecipada, tem que ser cautelar, ou seja, há que se fundamentar na necessidade de preservar o bom andamento da instrução criminal (cautela instrumental) ou na imperiosidade de se garantir sua eficácia (cautela final).

O que ocorre, na espécie, é que o simples fato de o acusado ser reincidente ou não possuir bons antecedentes não tem o condão de justificar, cautelarmente, a sua prisão. (ROBERTO DELMANTO JÚNIOR, *Opus cit.*, p. 194/195)

Ademais, como se vê dos autos (fl. 16), o Desembargador Relator **não expendeu motivação concreta e atual**, pertinente ao *periculum libertatis*, necessária para a justificar a coarctação antecipada da liberdade do réu.

Dessumo que, pelas declarações, evidencia-se não estarem presentes os requisitos cautelares necessários para autorizar a excepcionalidade.

Descabe, por conseguinte, a presunção de necessidade da prisão senão como indevido juízo prévio de condenação, decorrente do suposto cometimento do delito de receptação pelo qual está o Paciente a responder.

Ademais, as decisões judiciais devem ser coerentemente motivadas e fundamentadas, sob pena de nulidade (art. 93, IX, CRFB).

A jurisprudência deste Tribunal é assente quanto ao caráter cautelar da prisão, destacando-se:

"HC. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. INVIABILIDADE DE SUA APRECIACÃO, EM SEDE DE HC. LIBERDADE PROVISÓRIA CASSADA EM SEGUNDO GRAU, COM FUNDAMENTO UNICAMENTE NA HEDIONDEZ DO DELITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

A pretensão de desclassificação do crime de homicídio qualificado, à alegação de inexistência de intenção de matar, importa em exame aprofundado de provas, inviável na via perfunctória do habeas corpus.

Acórdão que, para reformar decisão monocrática concessiva de liberdade provisória, não demonstra de forma concreta a configuração dos pressupostos autorizadores da custódia cautelar (art. 312, do CPP), limitando-se a fazer referência à hediondez do delito, circunstância insuficiente, por si só, para a decretação da prisão provisória. Precedentes.

Ordem concedida parcialmente." (HC 30.417/SP, Relator o Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24.11.2003, pág. 342)

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO POR PRONÚNCIA. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE. REGRA GERAL.

1. A toda evidência, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

2. Tal fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.

3. A prisão por pronúncia, que é de natureza cautelar, obrigatória de forma absoluta no regime legal anterior, pode não ser mantida ou não ser decretada, em se cuidando de réu primário e de bons antecedentes, dès que ausentes os motivos da prisão preventiva, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. Deve o juiz, no próprio da questão cautelar, por força mesmo das normas insertas no parágrafo 2º do artigo 408 do Código de Processo Penal e no inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, decidir fundamentadamente a prisão ou a liberdade do imputado, pena de nulidade.

5. Em se reproduzindo, para além da inócua alusão a "que a presença física do increpado é indispensável aos trabalhos em Plenários", meramente expressões e termos legais, indubitavelmente insuficientes ao atendimento do imperativo constitucional da motivação das decisões judiciais, garantia da liberdade contra o abuso e indispensável ao exercício do direito de defesa conseqüente à presunção de inocência, faz-se manifesta, em sede de pronúncia, a caracterização do constrangimento ilegal.

6. Ordem concedida." (HC 24.087/SP, Relator o Min. Hamilton Carvalho, DJ de 30.06.2003, pág. 316)

Inexistindo motivação suficiente para autorizar a custódia cautelar, pode o réu responder solta ao processo, sem prejuízo de nova e eventual decretação de prisão cautelar, na hipótese de que se façam presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

De outra parte, diante da injustificada demora no julgamento do feito e por estar preso há 02 (dois) anos, resta configurado, desta feita, o constrangimento ilegal, de sorte que imperativa é a soltura do acusado.

Posto isso, CONCEDO a ordem para revogar a prisão decretada, para que o Paciente possa aguardar em liberdade o processamento e julgamento da ação penal originária, salvo se por outro motivo estiver preso.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1768)

HABEAS CORPUS Nº 67.002 - SP (2006/0208485-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ISRAEL MINICHILLO DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SEN DA SILVA MENDONÇA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Quarta Câmara do Segundo Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando **writ** impetrado em favor de Sen da Silva Mendonça, preservou-lhe a custódia cautelar, nos autos do processo da ação penal a que responde pela prática dos delitos tipificados nos artigos 157, parágrafo 1º, incisos I e II, 159, parágrafo 1º, e 148, **caput**, combinados com o artigo 69, todos do Código Penal.

Alega o impetrante, em síntese, excesso de prazo na instrução criminal, eis que "(...) o Paciente teve a sua prisão preventiva decretada quando do recebimento da denúncia (fls. 303), e encontra-se preso desde o dia 06/08/2004, ou seja, há mais de 2 (dois) anos" (fl. 5), e, ainda, a ausência dos motivos ensejadores da prisão preventiva.

Pugna, ao final, pela concessão da ordem, *"para revogar a custódia cautelar do Paciente, determinando-se expedir, em favor do Paciente, o competente ALVARÁ DE SOLTURA"* (fl. 11).

A liminar indeferida (fl. 55/56).

As informações foram prestadas às fls. 60/62 e 69/72 dos autos, dando conta de que *"aos 13 de dezembro último sobreveio sentença que condenou o réu por infringência aos arts. 159, § 1º; 148, caput, ambos do Estatuto Repressivo, em concursos material e de pessoas, a 15 anos de reclusão"*.

O Ministério Público Federal veio pela prejudicialidade da ordem (fls. 184/185).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Prejudicado o **writ**.

É que, supervenientemente ao acórdão impugnado, como nas informações prestadas pela Corte Estadual de Justiça, houve já a edição da sentença condenatória, o que, por indubitoso, desconstitui o objeto do pedido relacionado com a excesso de prazo na instrução criminal, incidindo, pois, o enunciado nº 52 da Súmula de jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL - PRISÃO EM FLAGRANTE - HOMICÍDIO TENTADO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - EXCESSO DE PRAZO - ADVENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - PEDIDO PREJUDICADO.

- Com o advento da sentença condenatória, restam prejudicados os pedidos de trancamento da ação penal e de reconhecimento de excesso de prazo para formação da culpa.

- Recurso prejudicado." (RHC nº 10.320/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 1º/7/2004).

Pelo exposto, à luz dos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o **writ**.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(1769)

HABEAS CORPUS Nº 67.007 - SP (2006/0208538-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : JOÃO BIFFE JÚNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDMAR DE SOUZA RODRIGUES (PRE-SO)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. POSSE DE APARELHO TELEFÔNICO CELULAR. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONCESSÃO.

A posse de aparelho celular ou seus componentes, não caracteriza falta disciplinar de natureza grave.

O artigo 49 da Lei de Execuções Penais não confere ao legislador local especificar as possibilidades de faltas disciplinares graves. Precedentes do STJ.

ORDEM CONCEDIDA para anular a decisão do juízo da Vara de Execuções Penais, que declarou a perda do direito à remição da pena.

DECISÃO

Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de EDMAR DE SOUZA RODRIGUES, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O paciente encontra-se em cumprimento de pena privativa de liberdade. Em 13/02/2006 foi reconhecido pelo Juízo executório a prática de falta grave, consubstanciada na utilização de um aparelho celular, prevista no art. 1º da Resolução n.º 113/03 da Secretaria de Administração Penitenciária estadual.

Impetrou **habeas corpus** no Tribunal de origem, que teve ordem denegada.

Neste **writ**, alega o impetrante, em síntese, que as faltas de natureza grave somente podem ser definidas em lei, e que o rol do art. 50 da Lei n.º 7.210/84 é taxativo.

Assevera a existência de constrangimento ilegal, pois o reconhecimento da prática de falta grave retirou-lhe o direito à remissão de dias trabalhados e interrompeu a contagem do período para a progressão de regime.

Requer, em liminar e mérito, se determine a nulidade da decisão, ante a ausência de previsão legal a embasá-la.

Indeferi a liminar às fls. 24/25.

Informações do TJSP às fls. 33-78/STJ.

O MPF opina pela concessão da ordem, em parecer assim resumido (fl. 80):

"EXECUÇÃO PENAL - FALTA GRAVE - USO DE APARELHO CELULAR. Somente a lei federal pode definir conduta como falta grave do presidiário; esta obedece aos princípios da tipicidade e da estrita legalidade. A conduta consistente na posse de celular, ou respectivos acessórios, não se conforma com nenhuma das previsões constantes no art. 50 da Lei n.º 7210/84 (precedentes do STJ). Parecer no sentido de ser concedida a ordem requerida, para que seja anulada a decisão do Juízo da Vara das Execuções Criminais, que declarou a perda do direito à remição da pena."

É o relatório.

Decido.

Postula-se a concessão da ordem para cassar o acórdão da Corte de origem que confirmou do juízo da Vara de Execuções Criminais, ao impedir o resgate dos dias remidos, pela prática de falta disciplinar de natureza grave.

A falta atribuída ao paciente decorre da aplicação da Resolução da Secretaria de Administração Penitenciária n.º 113, de 25 de outubro de 2003, que define em seu artigo 1º:

"Constitui falta grave trazer consigo o preso provisório ou condenado, no estabelecimento prisional onde se encontrar, telefone celular ou aparelho de comunicação com o meio exterior, seus componentes ou acessórios"

A Lei de Execuções Penais dispõe que competirá ao Estado, por legislação local, definir e apenar somente as faltas disciplinares de caráter **leve e médio**.

Segundo dispõe o seu artigo 49, o legislador **excluiu** a possibilidade do estado-membro da federação enumerar as condutas que consistiriam em falta **grave**, **verbis**:

"As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções".

Desta forma, o paciente não poderá sofrer punição disciplinar sem que, anteriormente a sua prática, haja lei elaborada pela autoridade competente, descrevendo-o como fato punível.

Outrossim, o artigo 53, da Lei de Execuções Penais, dispõe que somente constituirá infração disciplinar de natureza grave as situações **nele** descritas.

Desta maneira, tem-se que o rol de previsão legal não admite outras disposições que não sejam as nele taxadas.

Nesse sentido, colaciono precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PORTE DE APARELHO DE TELEFONE CELULAR NO INTERIOR DO PRESÍDIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A posse de aparelho celular ou seus componentes pelo apenado não caracteriza falta disciplinar de natureza grave, pois, consoante o disposto no art. 49, da Lei de Execução Penal, compete ao legislador local tão-somente especificar as faltas leves e médias. Precedentes do STJ.

2. Ordem concedida."

(HC 58928/SP; Ministra Laurita Vaz; Quinta Turma; DJ 02.10.2006 p. 298)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. POSSE DE APARELHO CELULAR FALTA GRAVE. CONDUTA PREVISTA EM RESOLUÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL PARA DE-FINIR FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE.

I - A posse de aparelho celular ou seus componentes pelo detento não caracteriza falta disciplinar de natureza grave.

II - Consoante o disposto no art. 49 da LEP, cabe ao legislador local tão-somente especificar as faltas leves e médias.

Writ concedido."

(HC 49163 / SP; Ministro Felix Fischer; Quinta Turma; DJ 12.06.2006 p. 513; RB vol. 513 p. 29)

A posse de aparelho celular não caracteriza falta disciplinar de natureza grave, pois, prevê o art. 49 da Lei de Execuções Penais que, ao legislador local não é conferido especificar as possibilidades de faltas disciplinares graves, resta caracterizado o constrangimento ilegal.

Destarte, a ordem há de ser concedida para anular a decisão de 1º grau que impoutou ao paciente a prática de falta grave e o acórdão que a confirmou.

Posto isso, CONCEDO a ordem para anular a decisão do juízo da Vara de Execuções Penais que declarou a perda do direito à remição da pena. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1770)

HABEAS CORPUS Nº 67.044 - RJ (2006/0209104-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : FLÁVIO JORGE MARTINS E OUTROS
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RONAN CANELLAS TAVARES

HABEAS CORPUS. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no que tange à ilegitimidade do Ministério Público para impetrar mandado de segurança com objetivo de conferir efeito suspensivo a recurso que não o detém, como é o caso do agravo em execução.

Ordem concedida para anular a decisão proferida em mandado de segurança.

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** com pedido liminar, impetrado em favor de RONAN CANELLAS TAVARES, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Narram os autos que o paciente foi condenado a cumprir pena em regime integral fechado pela prática de delito hediondo.

Em cumprimento de pena o paciente obteve progressão de regime pelo Juízo de Execuções Penais.

O Ministério Público interpôs agravo em execução para reverter a decisão primeva.

De maneira simultânea, impetrou mandado de segurança, cuja liminar foi concedida para conferir efeito suspensivo ao agravo de execução.



Neste *habeas corpus* o impetrante aduz, em síntese, que o mandado de segurança não pode ser usado para conferir efeito suspensivo ao agravo de execução, consoantes precedentes deste STJ.

Afirma que o paciente faz *jus* à progressão de regime, pois atende aos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela lei.

Requer a concessão da ordem, em liminar e mérito, para que se seja cassada a liminar concedida pelo Tribunal *a quo*, possibilitando ao paciente o gozo do benefício deferido pelo magistrado de 1º grau. A liminar foi indeferida, pois inicial veio desacompanhada de quaisquer documentos (fl. 15/16).

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem (fl. 88/89). É o relatório.

Decido.

O *habeas corpus* em destaque foi impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar para conceder efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Púbico estadual.

O quadro delineado nos autos é o seguinte: O Ministério Público impetrou mandado de segurança pugnando pela atribuição de efeito suspensivo a agravo em execução interposto, também pelo *parquet*, contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais que permitiu ao paciente progredir para o regime semi-aberto.

O Princípio do Devido Processo Legal proíbe a imposição de gravames ao réu que excedam aos parâmetros fixados em lei, ou ainda que atentem contra as garantias fundamentais previstas na Carta da República.

De outra parte, o agravo em execução não detém efeito suspensivo, nos termos do art. 197 da Lei de Execuções Penais.

Assim, a utilização de mandado de segurança pelo Ministério Público, com a finalidade de conceder efeito suspensivo a recurso desprovido deste, para vedar a progressão de regime, implica na imposição de prejuízo injusto ao réu.

A matéria em debate não é nova neste Tribunal Superior.

Com efeito, esta Corte de Justiça, por diversas vezes, se manifestou pela ilegitimidade do Ministério Público para propor mandado de segurança com o escopo de conferir efeito suspensivo a recurso que não o contém, como é o caso do agravo em execução.

Colaciono:

"HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O Ministério Público não possui legitimidade para impetrar mandado de segurança com intuito de atribuir efeito suspensivo a agravo em execução, na medida em que o princípio do devido processo legal obsta a restrição das garantias dadas aos acusados além dos limites estabelecidos pela legislação;

2. A dicção do artigo 197 da Lei de Execuções Penais é clara ao proclamar que o agravo em execução não é dotado de efeito suspensivo;

3. Ordem concedida para cassar o efeito suspensivo atribuído ao agravo, determinando a imediata retirada do paciente do regime disciplinar diferenciado." (HC 45299/SP, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 27.3.2006).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PERMISSÃO DE SAÍDAS TEMPORÁRIAS. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO PARQUET. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATRAVÉS DE MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE.

1. O Ministério Público não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança almejando atribuir efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução, porquanto o órgão ministerial, em observância ao princípio constitucional do devido processo legal, não pode restringir o direito do acusado ou condenado além dos limites conferidos pela legislação, mormente se, nos termos do art. 197, da Lei de Execuções Penais, o agravo em execução não possui efeito suspensivo. Precedentes do STJ.

2. Recurso desprovido." (RMS 18.516/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJ de 18.10.2004).

Portanto, a decisão que conferiu efeito suspensivo ao agravo em execução deve ser anulada, eis que o Ministério Público não possui legitimidade para impetrar ação mandamental com tal intuito. Posto isso, CONCEDO A ORDEM para anular a decisão proferida em mandado de segurança que conferiu efeito suspensivo ao agravo em execução. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1771)

HABEAS CORPUS Nº 67.096 - SP (2006/0210015-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : MONICA MARIA E SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVERALDO PEIXOTO DOS SANTOS (PRESO)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.
- Ordem CONCEDIDA, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de EVERALDO PEIXOTO DOS SANTOS, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra a impetração que o Paciente foi denunciado pela violação dos preceitos contidos no artigo 157, § 3º, do Código Penal, e condenado ao cumprimento da pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime integral fechado, conforme disposição do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

Cumprido um sexto da pena, o Paciente obteve progressão de regime pelo Juízo de Execuções Penais.

Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo em execução para reverter a decisão primeva. Em simultâneo, impetrou Mandado de Segurança, ao Tribunal estadual que, à unanimidade, concedeu a segurança para o fim de conferir efeito suspensivo ao agravo em execução.

Daí a impetração.

Alega a Impetrante que o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, é inconstitucional, pois viola os princípios constitucionais da isonomia, individualização e humanização das penas, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça.

Requer, em liminar e mérito, a concessão da ordem para que seja afastado o óbice legal à progressão de regime prisional.

Indeferi a liminar (fls. 22/23).

Informações nos autos (fls. 27/32).

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (fls. 34/35).

É o relatório.

Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro de 2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim. Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará conseqüências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte.

A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade. Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Por meio dessa norma - "a lei regulará a individualização da pena" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal, sob pena de usurpação da competência daquele Juízo, bem como de adentrar matéria fático-probatória, vedada no âmbito do *habeas corpus*.

Posto isso, CONCEDO a ordem tão-somente para afastar o óbice à progressão de regime prisional, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1772)

HABEAS CORPUS Nº 67.108 - SP (2006/0210201-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : DANIELA YURIE ISHIBASHI COSIMATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO EDICARLOS CAVALCANTI DE MORAES

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem CONCEDIDA, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Daniela Yurie Ishibashi Cosimato, em benefício de FRANCISCO EDICARLOS CAVALCANTI DE MORAES, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra a impetração que o Paciente foi denunciado por violação dos preceitos contidos nos artigos 12 da Lei 6368/76, e 180 do Código Penal, e condenado ao cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime integral fechado, em razão da hediondez do delito praticado, conforme dispõe a Lei 8.072/90.

Inconformado, o Paciente apelou, e a Corte estadual, à unanimidade, negou provimento ao recurso.

Daí a impetração.

Alega o Impetrante/Paciente a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, eis que violadora dos princípios constitucionais da isonomia, humanização e individualização das penas.

Requer, em liminar e mérito, a concessão da ordem para afastar o óbice legal à progressão de regime prisional.

Deferi a liminar (fls. 55/56).

Informações nos autos (fls. 63/73).

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (fls. 74/75).

É o relatório.

Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará conseqüências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte.

A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade. Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Por meio dessa norma - "a lei regulará a individualização da pena" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal, sob pena de usurpação da competência daquele Juízo, bem como de adentrar matéria fático-probatória, vedada no âmbito do *habeas corpus*.

Posto isso, CONCEDO a ordem tão-somente para afastar o óbice à progressão de regime prisional, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1773)

HABEAS CORPUS Nº 67.117 - SP (2006/0210228-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : TAMAR OLIVA DE SOUZA - PROCURA-
DORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : WELLINGTON VENÂNCIO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado contra acórdão da 9ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (apelação nº 887.339.3/7-0000-000, da Comarca de São Paulo - SP).

Wellington Venâncio dos Santos foi condenado pelo Juízo da 8ª Vara Criminal do Fórum Central da Comarca de São Paulo, Capital, à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, além da multa, pela prática da conduta descrita no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (ação penal nº 1797/03).

Consta dos autos que no dia 18.11.2003, junto com adolescente, roubou R\$203,00 (duzentos e três reais) de um frentista de posto de gasolina.

Apelou, sustentando fragilidade probatória e requerendo absolvição. Alternativamente, pediu o reconhecimento da tentativa, com redução da pena, e o estabelecimento do regime prisional semi-aberto.

Recurso improvido, à unanimidade (fl. 012).

Daí o *habeas corpus*.

Cinge-se o pedido à modificação do regime de pena imposto na sentença e confirmado em segundo grau.

Ressalta a Impetrante a primariedade e os bons antecedentes do Paciente.

Afirma que o mesmo critério utilizado para o cálculo da pena-base deve ser aquele a servir de lastro à definição do regime inicial de cumprimento da pena, nos moldes do artigo 59, do CP.

Argumenta que, se a pena-base restou concretizada no piso legal, porque ausentes circunstâncias judiciais desabonadoras, seria de rigor a imposição de regime mais brando, aquele que o *quantum* de pena comporta, segundo os ditames legais.

Destaca que a gravidade do delito em abstrato não pode servir de base à fixação de regime mais gravoso do que aquele a que teria direito o Paciente, segundo o artigo 33, § 2º, do Código Penal.

Requer a concessão da ordem liminar, para imediata colocação do Paciente no regime semi-aberto.

Afirma a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Deferi a liminar, para que o Paciente fosse posto desde então no regime semi-aberto (fls. 30/31).

O Ministério Público Federal propende à concessão da ordem, por entender que "*tanto a sentença monocrática quanto o Tribunal a quo mantiveram o regime mais grave sem apontar razões concretas para tal*" (fl. 68).

É o relatório.

Decido.

As razões de decidir pelo regime inicial fechado para o cumprimento da sanção, conforme expressas na sentença, não têm fundamentação alguma.

Com efeito, limitou-se o Juiz a citar precedente jurisprudencial originário do STF (HC 69.498-5, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04.11.1994) para afirmar a possibilidade da fixação de regime prisional mais severo mesmo quando se trate de "réu primário", olvidando-se da exigência de fundamentação para tal juízo, em que pese constar do julgado referido.

Neste particular, destarte, a sentença é nula (art. 93, IX, CRFB).

A fundamentação para a manutenção do regime inicial fechado existe, portanto, apenas no aresto impugnado, a saber:

"O regime inicial fechado é o único aplicável a autor de roubo, ainda que primário e independentemente do montante da pena aplicada, máxime se qualificada a infração." (fl. 21)

Daí por diante, elenca precedentes que abordam a gravidade do delito e a periculosidade do agente para, sem qualquer fundamentação objetiva, extraída do caso concreto, concluir pelo regime mais severo (fls. 22/24).

Desmotivada, a inferência contida na decisão colegiada iguala, no plano ideal, todos os autores de roubo e, com este expediente, abstrai por completo a garantia da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CRFB).

Neste aspecto, por conseguinte, também o acórdão é nulo.

Assim, a imposição do regime inicial fechado não pode prosperar, tanto porque o exame das circunstâncias judiciais é favorável quanto à míngua de fundamentação e, bem assim, por causa de ofensa ao princípio garantidor da individualização da pena.

Inúmeros são os precedentes desta Corte neste sentido.

Posto isso, CONCEDO a ordem, para que o Paciente cumpra a sanção em regime inicial semi-aberto.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1774)

HABEAS CORPUS Nº 67.203 - RO (2006/0211993-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : BRUNO RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
RONDÔNIA
PACIENTE : JOSÉ RONALDO PALITOT (PRESO)
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PRO-
VISÓRIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRIS-
SIONAL. PEDIDO DE EXTENSÃO. PERDA DE OBJETO. PE-
DIDO PREJUDICADO.

- A superveniente revogação do encarceramento cautelar do Paciente, elide a alegação de constrangimento ilegal da prisão.

- Superada eventual ilegalidade, resta prejudicado o pedido, pela perda de objeto.

Writ julgado PREJUDICADO pela perda de objeto.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado por Bruno Rodrigues, em benefício de JOSÉ RONALDO PALITOT, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Narra a impetração que o Paciente foi preso, em 04 de agosto de 2006, por ordem da Excelentíssima Sra. Ministra Eliana Calmon, decretada nos autos da Ação Penal nº 460/STJ.

Determinada a segregação cautelar, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra várias autoridades, não incluindo o Paciente nesse rol.

Formulado relaxamento de prisão a esta Corte de Justiça, o pleito foi deferido, condicionando-a à apresentação do Paciente à presença do Desembargador Sansão Saldanha a fim de que fosse deliberado acerca da conveniência da manutenção do encarceramento cautelar, tendo o magistrado entendido pela necessidade da manutenção da prisão cautelar.

Daí a impetração.

Aduz, em síntese, que a decisão não demonstrou a efetiva necessidade da prisão cautelar do Paciente, o que implica constrangimento ilegal suportado pelo acusado.

Alega, ainda, que a autoridade coatora não apontou fatos recentes e concretos justificadores do encarceramento, fato que imprime ilegalidade à prisão do Paciente.

Não houve pedido liminar.

Informações nos autos (fl. 43).

O Ministério Público Federal opina pelo julgamento de prejudicialidade do pedido (fls. 45/46).

É o relatório.

Decido.

Conforme consta das informações prestadas às fl. 43 pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a prisão cautelar do Paciente foi revogada na data de 17 de novembro de 2006.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

*"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará **prejudicado** o pedido"*.

Precisamente esta a situação *in casu*.

Preceitua o artigo 209 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

*"Se, pendente o processo de habeas corpus, cessar a violência ou coação, julgar-se-á **prejudicado** o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável"*.

Nesse sentido, já se pronunciou esta Corte:

*"RHC. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO. 1. Resta prejudicado recurso ordinário interposto contra acórdão denegatório de habeas corpus impetrado sob alegação de excesso de prazo em função de superveniente condenação durante a tramitação do writ. Há neste caso **mudança do título da prisão**, com exclusão, inclusive, do possível excesso de prazo no encerramento da instrução. 2. Recurso prejudicado."* (RHC 8245/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, D.J. em 17/05/1999).

Portanto, cessada a suposta ilegalidade apontada pelo Requerente, perde o objeto o presente *habeas corpus*.

Posto isso, julgo PREJUDICADO o pedido formulado neste *habeas corpus*, pela perda de objeto, com fundamento no artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1775)

HABEAS CORPUS Nº 67.225 - MS (2006/0212333-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DE-
FENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBU-
NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOÃO GONÇALVES PORTO
HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE RE-
GIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRI-
BUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO
ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem concedida, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO GONÇALVES PORTO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Narra a impetração que o paciente foi condenado a cumprir pena de reclusão em regime integral fechado pela prática de crime equiparado a hediondo.

Neste *writ*, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, que prevê o modo integral fechado para expiação de culpa, consoante precedentes do STF e do STJ.

Requer a concessão da ordem, em liminar e mérito, para que se afaste o óbice à progressão de regime prisional.

Deferi a liminar às fls. 35/36.

Informações do TJMS às fls. 41/52.

O MPF é pela concessão da ordem (fls. 46/47).

É o relatório.

Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim (decisão ainda não publicada).

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte. A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito do paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem, para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1776)

HABEAS CORPUS Nº 67.242 - RJ (2006/0212514-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : MARCUS RANGONI
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RODRIGO KOHLBACH
HABEAS CORPUS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ABSO-
LUTÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO.
Absolvido o paciente das acusações imputadas, não mais prevalece o alegado constrangimento ilegal.
Prejudicado o *habeas corpus* pela perda de objeto.
Writ PREJUDICADO.



DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado em favor de RODRIGO KOHLBACH, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Narram os autos que Marcelo Luís Barbosa Pinto foi condenado pelo delito do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro. O paciente figurou com testemunha de defesa naquela ação ação penal.

Quando do julgamento da apelação criminal interposta pelo réu, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de origem determinou a remessa de cópias do processo ao Ministério Público, para apuração de crime de falso testemunho por parte do paciente.

Neste *writ*, o impetrante sustenta que o paciente prestou depoimento perante o Juízo sentenciante e o representante do Ministério Público, que não manifestaram qualquer desconfiança quanto à veracidade da sua narrativa.

Assevera que o membro do Ministério Público oficiente em 2º grau manifestou-se no sentido da inexistência de indícios de falsidade nas declarações do paciente.

Afirma a ausência de fundamentação do ato judicial que determinou a remessa de peças ao MP, que não esclareceu os motivos da decisão. Nesse ponto, assevera ofensa ao princípio da ampla defesa, pois não há imputação certa do fato típico atribuído ao paciente.

Assevera que foi intimado a comparecer na Delegacia Policial no dia 19/10/2006, para ser interrogado acerca da acusação que lhe pesa.

Requer a concessão da ordem, em liminar, para que se determine o sobrestamento da Peça de Informação n.º 2006.001.26733.0, em que se apura o possível delito praticado pelo paciente.

No mérito, pretende o trancamento daquele procedimento.

A Liminar foi indeferida (fls. 32/33).

Informações às fls. 38/52.

O Ministério Público federal opina por que seja julgado prejudicado o pedido, em razão da perda de objeto (fls. 54/56).

É o relatório.

Decido.

Da análise das informações colhidas junto à autoridade apontada como coatora, constato que o paciente foi absolvido, nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, em sentença que transitou em julgado no dia 07/12/2006.

A cópia da sentença encontra-se acostada aos autos (fls. 49/51).

O *habeas corpus* que visa o trancamento do procedimento criminal perde seu objeto se o paciente foi absolvido pelos fatos ali apurados.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal que *"se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido"*.

Precisamente esta a situação *in casu*.

Preceitua o artigo 209 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"Se, pendente o processo de habeas corpus, cessar a violência ou coação, julgar-se-á prejudicada o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável".

Portanto, cessada a suposta ilegalidade apontada pelo impetrante, perde objeto o *habeas corpus*.

Posto isso, julgo PREJUDICADO o *habeas corpus*, pela perda de objeto, com base no artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 68.313 - SP (2006/0226070-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : PAULO VASCONCELOS DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SONIA VASCONCELOS DA SILVA (PRE-SA)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Sonia Vasconcelos da Silva, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que, dando provimento à apelação do Ministério Público, condenou a paciente a 8 anos de reclusão, a serem cumpridos integralmente no regime fechado, pela prática de tráfico e de associação para o tráfico de entorpecentes.

Afirma a impetração que existe demora na apreciação do pedido de revisão criminal ajuizado no Tribunal de origem.

Pretende, ainda, a correção do *quantum* da pena, assim também que seja concedida à paciente a progressão para o regime semi-aberto.

As informações foram prestadas às fls. 49/50.

Com efeito, como se vê das mencionadas informações, os autos da aludida revisão criminal já foram relatados, encontrando-se conclusos ao Desembargador revisor, impondo-se notar que o atraso no julgamento decorre de força maior, resultante do notório volume de feitos submetidos àquela Corte, como de resto praticamente a todas as unidades jurisdicionais do país.

Registre-se, ainda, que não se mostra possível examinar o pedido de progressão de regime, por se tratar de matéria não enfrentada pelo Tribunal de origem, sendo certo que eventual desacerto na dosagem da pena será analisado por ocasião do julgamento da revisão criminal.

Verifico, contudo, constrangimento ilegal a ser sanado de ofício no que diz com o regime aplicado para o desconto da pena.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo, de ofício, o *habeas corpus* tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito da paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência, indeferindo o **writ** liminarmente, com base no artigo 210 do Regimento Interno desta Corte, no tocante ao pleito de correção da pena, recomendando ao Tribunal de Justiça de São Paulo que dê prioridade no julgamento da revisão criminal. Dê-se imediata ciência ao impetrante, ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 68.506 - SP (2006/0228599-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELADIO SANTOS CANAES

DECISÃO

Habeas corpus contra a Décima Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, conhecendo, em parte, *writ* impetrado em favor de Eladio Santos Canaes preservou a pena de 1 ano de reclusão, a ser cumprida a partir do regime fechado, que lhe foi imposta pela prática do delito tipificado no artigo 171, *caput*, do Código Penal.

A ilegalidade da fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena prisional e o cabimento da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos fundam a impetração.

Alegam os impetrantes que "(...) ao fixar o regime de cumprimento da pena, de forma incoerente, concessa venia, o Magistrado abandonou o raciocínio que fez ao avaliar as circunstâncias judiciais e, lamentavelmente, equivocou-se ao fixar o regime fechado para o cumprimento da reprimenda." (fl. 9)

Isso porque "(...) se o Digno Magistrado entendeu que as circunstâncias judiciais do Paciente lhes eram favoráveis, vez que fixou a reprimenda no mínimo legal, não havia razão para, na fixação do regime de cumprimento desfavorecê-lo ao determinar que inicie o cumprimento d reprimenda em regime inicial fechado." (fl. 9).

Afirmam, assim, que "(...) o cumprimento da reprimenda imposta ao Paciente, o Magistrado sentenciante deveria aplicar o regime inicial aberto, vez que fixou a pena base, posteriormente declarada como definitiva, no mínimo legal isto é, um ano de reclusão" (fls. 9/10)

Estão, ainda, em que "(...) para a fixação de regime mais severo o Digno Magistrado apoiou-se na opinião pessoal dele, fato que não constitui fundamentação idônea, nos termos da súmula 718 do Supremo Tribunal Federal." (fl. 10).

Sustentam, mais, que "(...) No caso dos autos, o Paciente não é reincidente, não ostentando como afirmou o Magistrado, 'circunstâncias agravantes ou atenuantes ou causas de aumento ou diminuição', razão pela qual a fixação do regime fechado ofendeu o Princípio da Individualização da Pena, podendo, entretanto, ser corrigido nesta via." (fl. 12).

Aduzem, de resto, que "(...) tanto o Magistrado sentenciante quanto os Cultos julgadores do Tribunal paulista poderiam, ainda, terem substituído a pena privativa de liberdade imposta ao Paciente, por outra, ou outras, restritivas de direito, consoante prescreve o artigo 44, I, do Diploma Repressivo (...))" (fl. 17).

Pugnam seja "(...) modificado o regime de cumprimento da reprimenda imposta, fixando-se, agora, o regime aberto para o seu cumprimento" e "subsidiariamente, após a fixação do regime aberto para o cumprimento da reprimenda, seja substituída, a pena imposta ao Paciente, de privativa de liberdade para restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal." (fl. 19).

Liminar deferida, para conceder ao "paciente liberdade provisória, mediante termo de compromisso, a ser firmado previamente em Juízo, de comparecimento nas datas designadas e de não mudar de residência, nem se ausentar do distrito da culpa, sem antecedente comunicação, até o julgamento do presente writ, assegurando-lhe o direito de recorrer da sentença de sua condenação em liberdade." (fls. 133/135).

Informações dispensadas.

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem, em parecer assim sumariado:

"Habeas corpus. Estelionato. Condenação. Pena-base aplicada no mínimo legal. Circunstâncias judiciais favoráveis. Regime inicial mais gravoso do que o previsto no Código Penal. Ilegalidade. Substituição da pena privativa de liberdade. Paciente que satisfaz os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44. Direito subjetivo do réu.Parecer pela concessão da ordem." (fl. 148).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Sem que haja dissídio qualquer, como entendo e tenho decidido, é segura, no direito penal vigente, excluída a hipótese da alínea "a" do parágrafo 2º do artigo 33 do Código Penal, a inexistência de relação necessária entre a quantidade da pena prisional e o regime inicial do seu cumprimento, restando, ao contrário, bem estabelecido que a pena-base prisional e o seu regime inicial, presididos, embora pela mesma norma, inserta no artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), devem ser estabelecidos distinta e fundamentadamente.

Nada impede, por conseguinte, que o Magistrado, fazendo consideração das circunstâncias que informam a individualização da pena prisional, insculpidas no artigo 59 do Código Penal, a estabeleça no mínimo legal, à falta de agravante obrigatória e de causa de aumento, fixando, todavia, fundamentadamente, regime de cumprimento diverso do menos grave, sem que incorra em contradição qualquer, porque as circunstâncias individualizadoras da pena estarão, nos casos apontados, a cumprir funções diversas, quais sejam, a do estabelecimento da quantidade da pena e a do regime que presidirá inicialmente o seu cumprimento.

Não há como aceitar em casos tais a tese, que vem sendo esposada em vários julgados, de que, pura e simplesmente, a "*pena-base*" fixada no mínimo determina a imposição de regime menos grave previsto, porque infringente da Lei e da Constituição Federal, que impõem a individualização da pena.

Por igual, mostra-se-nos absolutamente incabível nos casos em que o juiz, acertada e fundamentadamente, estabelece regime diverso do menos grave, mas fixa, erroneamente, a pena no mínimo legal, cassá-la, atribuindo-se ao erro eficácia que não possui, para desconstituir a individualização acertada, legal, ajustada ao mandamento constitucional.

E dando seguimento a tal indevida relação necessária entre a quantidade mínima da pena e o regime de cumprimento menos rigoroso, se afirma também, para aplicá-la, serem favoráveis as circunstâncias de individualização da pena de prisão, nos casos de existência de causa de aumento, embora inexistia, entre essas causas e as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, qualquer distinção ontológica, tratando-se, sim, de hipótese legal de obrigatoriedade da função agravadora da circunstância, tal como ocorre com as circunstâncias agravantes genéricas, por igual em nada distintas ontologicamente do elenco do citado artigo 59 da Lei Penal Material.

Há mais, ainda, sem que se tenha obtido maioria, apelando o réu da sentença, relativamente ao regime de pena, a matéria só é devolvida enquanto favorável ao réu condenado, não podendo o Tribunal oferecer motivação própria para a preservação do regime, porque incidiria, argumenta-se, em *reformatio in pejus*.

Por fim, a jurisprudência das turmas que integram a Terceira Seção e do próprio Supremo Tribunal Federal culminou por firmar-se também em que, aplicada a pena-base no mínimo legal, o regime de cumprimento da pena prisional há de ser o regime menos grave, ainda que seja o aberto, postulado ou não pela parte, com desprezo da exigência da prova positiva das suas condições específicas, quais sejam, "*a autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado*" (Código Penal, artigo 36), em nada estranhas, contudo, aos elementos da individualização da resposta penal.

Tudo parece resultar, na sua maior parte, da equivocada interpretação do artigo 68 do Código Penal, que é instrumental às circunstâncias de individualização da pena genericamente elencadas no artigo 59 do Código Penal.

Os elementos que informam a individualização judicial da pena, na sentença, estão contidos, por inteiro, no artigo 59 do Código Penal, compreendendo, pois, as denominadas "*circunstâncias judiciais*", que outras não são que não aqueles mesmos elementos, quando a lei penal não lhes atribui função obrigatória como circunstância legal, agravante ou atenuante, ou causa de aumento e diminuição, e **cuja função deve ser determinada pelo juiz, caso a caso**.

E, por certo, assim, nenhuma diferença ontológica há entre as circunstâncias judiciais, legais e as causas de aumento ou de diminuição, assinalando, como assinalam, tão-só, funções dos elementos de individualização de resposta penal.

Não é menos correto, por outro lado, que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, constitui-se em condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Daí por que, reafirme-se, agora casos excepcionais de caracterizadas ilegalidades ou abuso de poder, fazem-se estranhos ao âmbito estreito e, pois, ao cabimento do *habeas corpus*, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam a análise aprofundada dos elementos dos autos, referentes ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas conseqüências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima.

Havendo, contudo, presunção indubitosa, estranha ao direito vigente, de que da natureza do crime ou da sua gravidade abstrata deve deduzir-se necessidade de imposição de regime mais gravoso, consequencializando-se a dispensa de uma fundamentação efetiva e real na fixação do regime prisional mais rigoroso entre os admitidos, determinada pela lei penal e pela Constituição da República, impõe-se afirmar a caracterização de constrangimento ilegal, superável por *habeas corpus*.

Tal compreensão deu origem aos enunciados nº 718 e 719 da Súmula do Pretório Excelso, respectivamente, **verbis**:

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

É esta, na espécie, a fundamentação da sentença :

"(...)

A jactância do velhaco mereça resposta intransigente do Poder Público a coibir nefastos atos de comércio que vilipendiam a mercancia honesta. Por tais razões, o acusado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado compatível com a desfaçatez de sua conduta corrompida.

Nego a faculdade de recorrer em liberdade e decreto a sua segregação cautelar fruto do advento da presente decisão condenatória recorível forjada no pressuposto do periculum in mora ora prestigiado pelo paradeiro desconhecido de agente que obstaculiza a escorreita aplicação da lei penal, vedada a concessão de benesses dada a conduta social do increpado que fere a decência.

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, movida pela Justiça Pública contra ELÁDIO SANTOS CANAES, qualificado nos autos, e o CONDENO - em regime inicial fechado - à pena de 01 ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, no piso, como incurso no artigo 171, caput, do Código Penal.

Expeça-se mandado de prisão.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados." (fls. 63/64 nossos os grifos).

E esta, a do acórdão impugnado:

"(...)

O paciente interpôs anteriormente os 'habeas corpus' de nº 895.545.3/0 e 895.550.3/3-00 os quais foram julgados por esta Colenda Câmara Criminal, tendo sido denegadas as ordens.

No presente, melhor sorte não socorre o impetrante, devendo a impetração ser conhecida em parte e, na parte conhecida ser denegada a ordem.

Conforme informações prestadas pela digna autoridade apontada como coatora, o paciente foi denunciado como incurso no art. 171, 'caput', do Código Penal. A denúncia foi recebida em 29 de janeiro de 2001. Foi declarada a revelia do paciente, tendo em vista sua não localização. Os autos foram suspensos, nos termos da Lei 9.271/96. O paciente constituiu advogado e os autos tiveram seu regular processamento. O paciente foi condenado em 18 de março de 2004, como incurso no art. 171, 'caput', do CP, à pena de 1 ano de reclusão, no regime fechado, tendo sido negado o direito de recorrer em liberdade em virtude de seu paradeiro ser desconhecido.

Acréscenta que o mandado de prisão foi expedido em 29 de março de 2004 e se encontra aguardando cumprimento.

Em que pese os argumentos lançados pelos impetrantes, mister salientar que o 'habeas corpus' não se presta ao exame minucioso do conjunto probatório, incabível nos estreitos limites do remédio heróico.

Quanto à alegada nulidade, temos que as penas que foram aplicadas ao paciente correspondem à reprimenda mínima legal para o crime que lhe é imputado, não havendo que se falar em falta de fundamentação.

Nesse sentido:

SENTENÇA - Nulidade - Falta de fundamentação na fixação da pena - Irrelevância - pena fixada no patamar mínimo - Preliminar rejeitada (Apelação Criminal nº 260.765-3 - São Paulo - 6ª Câmara Criminal - Relator: Debatin Cardoso - 22.04.99 - V.U.).

Quanto à alteração do regime de cumprimento de pena, temos que o 'habeas corpus' não é o meio idôneo para a reforma do regime prisional fixado na r. sentença condenatória, uma vez que, necessário exame aprofundado de toda a matéria de prova e motivação do Juízo monocrático, incabível nos estritos limites do remédio heróico.

Somente a ilegalidade manifesta justificaria o conhecimento da impetração sob esse aspecto, como por exemplo, na hipótese de fixação de regime por lei inaplicável ao caso, ou de flagrante injustiça, hipóteses às quais não se ajusta o caso concreto.

Diante de todo o exposto, CONHECE-SE EM PARTE DA IMPETRAÇÃO e, na parte conhecida DENEGA-SE A ORDEM impetrada pelos advogados Cleber Lopes de Oliveira, Jairo Lopes C. Oliveira e Leonardo Marinho, em favor de Eládio Santos Canaes." (fls. 126/128)

In casu, ao que se tem, houve, em última análise, presunção indubitosa, estranha ao direito vigente, de que da natureza abstrata do crime de estelionato deve deduzir-se a periculosidade do agente, conseqüencializando-se a dispensa de uma fundamentação efetiva e real na fixação do regime prisional mais rigoroso entre os admitidos, determinada, contudo, pela lei penal e pela Constituição da República.

Não há, todavia, falar em concessão de regime aberto, eis que este, na letra da lei em vigor, baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, requisitando o seu deferimento demonstração efetiva de seus requisitos, inexistentes na espécie, por insuficiente a simples afirmação de serem favoráveis as circunstâncias pessoais.

Para a certeza das coisas, no quanto aplicável à imposição do regime aberto pela sentença, transcreva-se o verbo legal:

Código Penal

"Art. 36. O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga." (nossos os grifos)

Lei de Execução Penal

"Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II - apresentar pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime." (nossos os grifos)

Contudo, a jurisprudência das 5ª e 6ª Turmas, que compõem a Terceira Seção desta Corte de Justiça Superior, corre no sentido de que, em espécies tais com a dos autos, cabe a concessão do regime inicial aberto, por atendidos os seus requisitos "diante da quantidade da pena imposta e das circunstâncias judiciais favoráveis".

A propósito, e por todos, o seguinte precedente:

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. TENTATIVA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO IMPROPRIAMENTE FUNDAMENTADO NA GRAVIDADE DO CRIME. DIREITO AO REGIME ABERTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PENA MÍNIMA QUE NÃO SE ENQUADRA NA EXIGÊNCIA LEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. Se o condenado preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime aberto, diante da quantidade da pena imposta e das circunstâncias judiciais favoráveis, não cabe a imposição de regime mais gravoso com base em fundamentação restrita à gravidade do delito praticado. Precedentes.

II. Tratando-se de nulidade prontamente verificada, deve ser permitido o devido saneamento via habeas corpus.

III. É impróprio o pleito de concessão do surto processual, se ausentes os requisitos do art. 89 da Lei 9.099/95, pois a pena cominada para o crime de roubo qualificado tentado não se enquadra na exigência de reprimenda mínima igual ou inferior a 01 ano.

IV. Deve ser determinado o regime aberto para o cumprimento da pena imposta ao paciente.

V. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 29.200/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 1º/12/2003).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1-A do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, e acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, concedo a ordem, para estabelecer o regime aberto como inicial do cumprimento da pena reclusiva do paciente e substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor do salário mínimo mensal. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1779)

HABEAS CORPUS Nº 68.965 - SP (2006/0234791-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ROBERTO ELIAS RODRIGUES (ASSIS- TÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANTUIR DA SILVA SANT'ANNA (PRE- SO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Vantuir da Silva Sant'Anna, apontando-se como autoridade coatora o Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Colhe-se do processado que o Ministério Público interpôs agravo em execução contra a decisão que concedeu ao paciente o direito de progredir para o regime semi-aberto, tendo o relator do feito, em sede de mandado de segurança impetrado pelo **parquet**, deferido a liminar para conferir efeito suspensivo ao apelo, impossibilitando a progressão de regime.

Busca a impetração o restabelecimento da decisão de primeiro grau. As informações recebidas do Tribunal de origem, fls. 122/23, dão conta que foi dado provimento ao aludido agravo em execução, em razão da vedação contida na Lei nº 8.072/90.

Tenho que, desde já, o **writ** deve ser deferido.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** para, cassando o acórdão proferido no Agravo em Execução nº 1.013.297.3/7, restabelecer a decisão que deferiu ao paciente a progressão para o regime semi-aberto.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1780)

HABEAS CORPUS Nº 69.038 - SP (2006/0235502-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : SANDRA MARA FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SILVIO APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO

Habeas corpus contra a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, provendo, em parte, o apelo interposto por Silvío Aparecido Ribeiro dos Santos, reduziu a pena de 8 anos e 9 meses, para 7 anos de reclusão, que lhe foi imposta pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I, II e IV, do Código Penal, preservando, no entanto, o regime fechado para início do seu cumprimento.

A impetração está fundada na falta de fundamentação do **decisum** que fixou o regime prisional fechado como o inicial para o cumprimento da pena prisional do paciente, eis que baseado tão-só na gravidade do crime de roubo.

Pugna pela concessão do regime semi-aberto como inicial do cumprimento da pena prisional.

Informações prestadas (fls.17/18).

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem, em parecer assim sumariado:

" **REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA e PENA-BASE - GRAVIDADE DO DELITO.** 1) Em princípio, o réu condenado à pena mínima legalmente cominada ao crime tem direito a iniciar o cumprimento desta no regime mais brando possível (§ 2º do art. 33, c/c o art. 59 do CP). 2) Isso, porém, não é automático, já que o quantum da pena diz respeito mais diretamente à redistribuição pelo fato criminoso, e o regime inicial de cumprimento mais se relaciona com o processo de ressocialização do condenado e o isolamento em que ele deve ser mantido, em defesa da sociedade. Porém, tal solução exige adequada fundamentação. A gravidade do crime, por sua própria natureza, não pode servir de fundamento para o estabelecimento do regime mais gravoso para o cumprimento da pena, pois esta - natureza do crime - integra o seu tipo, e já foi considerada pelo legislador ao cominar a respectiva pena.

parecer no sentido de ser concedida a ordem requerida" (fl. 52).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Sem que haja dissídio qualquer, como entendo e tenho decidido, é segura, no direito penal vigente, excluída a hipótese da alínea "a" do parágrafo 2º do artigo 33 do Código Penal, a inexistência de relação necessária entre a quantidade da pena prisional e o regime inicial do seu cumprimento, restando, ao contrário, bem estabelecido que a pena-base prisional e o seu regime inicial, presídidos, embora pela mesma norma, insere no artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), devem ser estabelecidos distinta e fundamentadamente.

Nada impede, por conseguinte, que o Magistrado, fazendo consideração das circunstâncias que informam a individualização da pena prisional, inculpidas no artigo 59 do Código Penal, a estabeleça no mínimo legal, à falta de agravante obrigatória e de causa de aumento, fixando, todavia, fundamentadamente, regime de cumprimento diverso do menos grave, sem que incorra em contradição qualquer, por que as circunstâncias individualizadoras da pena estarão, nos casos apontados, a cumprir funções diversas, quais sejam, a do estabelecimento da quantidade da pena e a do regime que presidirá inicialmente o seu cumprimento.

Não há como aceitar em casos tais a tese, que vem sendo esposada em vários julgados, de que, pura e simplesmente, a **"pena-base"** fixada no mínimo determina a imposição de regime menos grave previsto, porque infringente da Lei e da Constituição Federal, que impõem a individualização da pena.

Por igual, mostra-se-nos absolutamente incabível nos casos em que o juiz, acertada e fundamentadamente, estabelece regime diverso do menos grave, mas fixa, erroneamente, a pena no mínimo legal, cassá-la, atribuindo-se ao erro eficácia que não possui, para desconstituir a individualização acertada, legal, ajustada ao mandamento constitucional.

E dando seguimento a tal indevida relação necessária entre a quantidade mínima da pena e o regime de cumprimento menos rigoroso, se afirma também, para aplicá-la, serem favoráveis as circunstâncias de individualização da pena de prisão, nos casos de existência de causa de aumento, embora inexistia, entre essas causas e as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, qualquer distinção ontológica, tratando-se, sim, de hipótese legal de obrigatoriedade da função agravadora da circunstância, tal como ocorre com as circunstâncias agravantes genéricas, por igual em nada distintas ontologicamente do elenco do citado artigo 59 da Lei Penal Material.

Há mais, ainda, sem que se tenha obtido maioria, apelando o réu da sentença, relativamente ao regime de pena, a matéria só é devolvida enquanto favorável ao réu condenado, não podendo o Tribunal oferecer motivação própria para a preservação do regime, porque incidiria, argumenta-se, em **reformatio in pejus**.

Por fim, a jurisprudência das turmas que integram a Terceira Seção e do próprio Supremo Tribunal Federal culminou por firmar-se também em que, aplicada a pena-base no mínimo legal, o regime de cumprimento da pena prisional há de ser o regime menos grave, ainda que seja o aberto, postulado ou não pela parte, com desprezo da exigência da prova positiva das suas condições específicas, quais sejam, **"a autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado"** (Código Penal, artigo 36), em nada estranhas, contudo, aos elementos da individualização da resposta penal.

Tudo parece resultar, na sua maior parte, da equivocada interpretação do artigo 68 do Código Penal, que é instrumental às circunstâncias de individualização da pena genericamente elencadas no artigo 59 do Código Penal.

Os elementos que informam a individualização judicial da pena, na sentença, estão contidos, por inteiro, no artigo 59 do Código Penal, compreendendo, pois, as denominadas **"circunstâncias judiciais"**, que outras não são que não aqueles mesmos elementos, quando a lei penal não lhes atribui função obrigatória como circunstância legal, agravante ou atenuante, ou causa de aumento e diminuição, e **cuja função deve ser determinada pelo juiz, caso a caso**.

E, por certo, assim, nenhuma diferença ontológica há entre as circunstâncias judiciais, legais e as causas de aumento ou de diminuição, assinalando, como assinalam, tão-só, funções dos elementos de individualização de resposta penal.

Não é menos correto, por outro lado, que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, constitui-se em condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.



Daí por que, reafirme-se, afora casos excepcionais de caracterizadas ilegalidades ou abuso de poder, fazem-se estranhos ao âmbito estreito e, pois, ao cabimento do ***habeas corpus***, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam a análise aprofundada dos elementos dos autos, referentes ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas conseqüências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima.

Havendo, contudo, presunção indubitosa, estranha ao direito vigente, de que da natureza do crime ou da sua gravidade abstrata deve deduzir-se necessidade de imposição de regime mais gravoso, consequencializando-se a dispensa de uma fundamentação efetiva e real na fixação do regime prisional mais rigoroso entre os admitidos, determinada pela lei penal e pela Constituição da República, impõe-se afirmar a caracterização de constrangimento ilegal, superável por ***habeas corpus***.

Tal compreensão deu origem aos enunciados nº 718 e 719 da Súmula do Pretório Excelso, respectivamente, ***verbis***:

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

Outro não é o entendimento pacífico desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL MAIS SEVERO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. DECISÃO FUNDAMENTADA TÃO-SOMENTE NA GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. SÚMULA 718/STF. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da Súmula 718/STF, 'A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada'.

2. A fixação da pena-base no mínimo legal, por serem favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, com o estabelecimento do regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes, com base apenas na gravidade genérica do delito, constitui constrangimento ilegal, por inobservância do disposto no art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal.

3. Ordem concedida para estabelecer o regime inicial semi-aberto para o início do cumprimento da pena aplicada ao paciente." (HC nº 58.199/SP, Relator Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, in DJ 9/10/2006).

"PENAL E PROCESSUAL. ROUBO QUALIFICADO. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME FECHADO. RÉU PRIMÁRIO. BONS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME DE CUMPRIMENTO MODIFICADO PARA O SEMI-ABERTO. CONCESSÃO DA ORDEM.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve considerar, além da quantidade da pena aplicada (§ 2º do art. 33 do CP), as condições pessoais do réu (§ 3º do art. 33 c/c art. 59 do CP), sendo vedado, em regra, avaliar apenas a gravidade abstrata do crime.

Afirmadas favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, incabível a imposição de regime inicial fechado, quando a lei permite regime mais benéfico, sem fundamentação objetivamente motivada.

A gravidade do crime de roubo, em si mesma, não é capaz de determinar a imposição do regime inicial fechado, posto que ínsita ao tipo penal.

'A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.' (Súmula 719 do STF). Ordem CONCEDIDA para estabelecer o regime semi-aberto." (HC nº 52.535/RJ, Relator Ministro **Paulo Medina**, in DJ 25/9/2006).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP. ARMA NÃO APREENDIDA. APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REGIME PRISIONAL. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO.

I - Conforme o entendimento firmado nesta Corte, é aplicável a majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CP, ainda que a arma de fogo não tenha sido apreendida, se há outros elementos probatórios que confirmam a sua efetiva utilização no crime (Precedentes).

II - Tendo em vista o disposto no parágrafo único, do art. 68 e no § 2º, do art. 157, do CP, o aumento de pena, acima do patamar mínimo, pela ocorrência de duas majorantes específicas, não pode se dar pela simples constatação da existência das mesmas, mas sim com base nos dados concretos em que se evidenciou o fato criminoso (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

III - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial semi-aberto. (Precedentes).

IV - A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos arts. 33, § 2º, "b", e § 3º, do CP. (Precedentes).

V - 'A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.' (Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso, DJU de 09/10/2003).

VI - Contra a decisão condenatória confirmada, à unanimidade, em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária - apelos especial e extraordinário - sem efeito suspensivo (art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula nº 267-STJ).

Writ parcialmente concedido." (HC nº 51.301/SP, Relator Ministro **Felix Fischer**, in DJ 4/9/2006 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE BRINQUEDO. AUMENTO DE PENA. REVOGAÇÃO DA SÚMULA Nº 174/STJ.

1. O emprego de arma de brinquedo não caracteriza a causa de aumento prevista no parágrafo 2º, inciso I do artigo 157 do Código Penal.

2. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, constitui-se em condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

3. **A imposição de regime mais gravoso, entre os admitidos em lei, requisita, necessariamente, fundamentação específica (Constituição Federal, artigo 93, inciso XI).**

4. **'A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.'** (Súmula do STF, Enunciado nº 718).

5. **'A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.'** (Súmula do STF, Enunciado nº 719).

6. Ordem concedida." (HC nº 46.854/SP, da minha Relatoria, in DJ 4/9/2006 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, E § 3º DO CÓDIGO PENAL. ARMA DE BRINQUEDO. QUALIFICADORA. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA CANCELADA. AUMENTO DA PENA, § 2º, DO ART. 157 DO CP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Fixada a pena-base no mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é cabível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal. Súmulas n.º 718 e 719 do STF.

2. A inclusão da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal diverge da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto o uso de arma de brinquedo no crime de roubo não mais configura causa especial de aumento da pena. Precedentes.

3. A exasperação estabelecida pelo § 2º, do art. 157, do Código Penal, acima do mínimo legal, necessita, a teor do disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, de fundamentação suficiente, a ponto de demonstrar que a causa de aumento enseja uma maior reprovabilidade na conduta do agente, o que não se deu na espécie.

4. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente.

5. **Habeas corpus** concedido de ofício para retirar da condenação a majorante do emprego de arma e estabelecer o acréscimo pelo concurso de agentes em apenas 1/3 da pena-base, à míngua de fundamentação." (HC nº 58.093/SP, Relatora Ministra **Laurita Vaz**, in DJ 1º/8/2006 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS NÃO COMPROMISSADAS. NÃO- OCORRÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA EM DEPOIMENTOS DE CO-RÉUS E EM CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO RECONHECIDA. CONDUTA DO RÉU ESSENCIAL À PRÁTICA DO DELITO. AUSÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO DA PENA DE MULTA NÃO VERIFICADA. REGIME INICIAL FECHADO FIXADO EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE DO PACIENTE E DA GRAVIDADE DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORAVELMENTE VALORADAS. PENA-BASE ARBITRADA NO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO DE CONVERSÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. CRIME PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Hipótese em que a condenação do paciente foi não foi lastreada, exclusivamente, em depoimentos de testemunhas não compromissadas, mas, também em outros testemunhos e em confissão extrajudicial do réu, que demonstram de forma contundente a sua participação no delito.

Decisão que assevera que, embora o paciente não tenha praticado o núcleo do tipo penal, colaborou efetivamente para a sua ocorrência. O menor valor referido na sentença condenatória refere-se ao mínimo previsto na Lei, ou seja 1/30 do salário-mínimo vigente, havendo quantificação dos dias-multa.

Se o condenado preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime semi-aberto, em face da valoração favorável dos art. 59 do Código Penal, tanto assim que a pena-base foi fixada no mínimo legal, não cabe a imposição de regime mais gravoso com base em fundamentação restrita à gravidade do delito.

O pleito de substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito encontra óbice no art. 44 do Código Penal, porquanto o crime foi praticado mediante grave ameaça ou violência à pessoa. Ordem parcialmente parcialmente concedida, nos termos do voto do Ministro Relator." (HC nº 55.799/SP, Relator Ministro **Gilson Dipp**, in DJ 19/6/2006 - nossos os grifos).

"Pena-base (cálculo). Roubo (figuras qualificadas). Regime inicial (semi-aberto).

1. Quando a circunstância por si só já qualifica o crime, não pode ela ingressar no processo mental da primeira fase de fixação da pena. **Non bis in idem.**

2. Tratando-se de réu primário e possuidor de bons antecedentes, daí ter o próprio juiz fixado a pena no seu mínimo, tem o condenado direito a iniciar o cumprimento da pena no regime legalmente adequado.

3. Não pode o juiz estabelecer regime mais rigoroso baseando-se tão-somente na gravidade do delito.

4. Ordem concedida com efeito extensivo ao co-réu." (HC nº 38.321/SP, Relator Ministro **Nilson Naves**, in DJ 10/4/2006).

"HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS GRAVE DO QUE O LEGALMENTE PREVISTO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 33, §§ 2º E 3º, E 59 DO CÓDIGO PENAL. CO-RÉU EM SITUAÇÃO DIVERSA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Em compreensão hoje pacificada no Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de réu primário, fixada a pena-base no mínimo legal, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigorosa do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada.

2. Não há constrangimento ilegal na imposição do regime prisional fechado, por se tratar de réu reincidente, condenado a sanção superior a 4 anos de reclusão, além das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não lhe serem favoráveis, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal.

3 Ordem parcialmente concedida para determinar que o regime inicial de cumprimento da pena imposta a Daniel Cordeiro Dias seja o semi-aberto, mantendo o regime mais gravoso quanto a Márcio Lopes Reis." (HC nº 44.442/SP, Relator Ministro **Paulo Gallotti**, in DJ 21/8/2006 - nossos os grifos).

In casu, o regime fechado fixado na sentença, preservado em grau de apelação, o foi em função exclusiva da natureza do crime e da sua gravidade abstrata, contrariando-se, assim, de modo manifesto, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, irrepreensível, na matéria, enquanto recusa a responsabilidade objetiva e toda presunção não prevista em lei.

Para certeza das coisas, veja-se a letra da sentença condenatória, no que interessa à espécie:

"(...)

A gravidade do fato e o momento atual ligado a violência impõe algum rigor por parte do Poder Judiciário, sob pena de crimes praticados nestas circunstâncias tornarem-se uma constante, como, aliás, já estão ocorrendo no país todo, causando desordem social e indignação geral pois que, além de aumentar a violência, trazem consigo o total desrespeito a lei e a crença na impunidade, ofendendo o Estado Democrático de Direito.

"(...)

O regime inicial para o cumprimento da pena, observado o emprego efetivo e destemido de arma de fogo contra pessoas de bem, o que demonstra insensibilidade, será FECHADO, o mais adequado para o alcance das finalidades da Lei no caso

"...) " (fl. 24).

E o acórdão impugnado:

"(...)

Com a correta dosimetria, o regime inicial fechado justificou-se pela mais intensa censurabilidade do crime, realizado com emprego de arma de fogo, revelando a maior temibilidade dos agentes. Aliás, já se decidiu :'Na hipótese de roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de agentes deve ser imposto o regime prisional fechado ao infrator, mesmo que primário e com bons antecedentes eis que a periculosidade e a capacidade criminôgena são ínsitas à natureza do delito e ao comportamento exercido.

"...) " (fls. 34/35).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e **acolhendo o parecer do Ministério Público Federal**, concedo a ordem para estabelecer o regime semi-aberto como inicial ao cumprimento da reprimenda imposta ao paciente, mantido, no mais, o acórdão impugnado.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1781)
HABEAS CORPUS Nº 69.110 - SP (2006/0236224-3)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JÚLIA NUNES DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NILTON ALVES MENDES (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando **writ** impetrado em favor de Nilton Alves Mendes, preservou-lhe a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, nos autos do processo da ação penal a que responde como incurso na sanção do delito tipificado no artigo 157, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal. A ilegalidade da preservação da custódia cautelar do paciente funda a impetração.

Alega o impetrante que "A argumentação utilizado nos pedidos *préteritos eram suficientes para autorizar a soltura do paciente que, ao contrário do que vêm-se entendendo, nunca foi roubador, tampouco membro de qualquer quadrilha. Trata-se de acusado primário, sem antecedentes criminais, que possui residência fixa e ocupação lícita. Aliás, foi preso enquanto exercia sua atividade laboral. Aguardava na fila para carregar seu caminhão*" (fl. 3).

Pugna pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Liminar indeferida (fl. 21).

Informações prestadas (fls. 28/29 e 279/280).

O Ministério Público Federal veio pela denegação da ordem, em parecer assim sumariado:

"HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARERECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Consoante informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 28/29), as partes estão apresentando suas alegações finais, ou seja, a instrução processual foi já encerrada, ficando superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, consoante preceitua o verbete nº 52 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça.

2. Pela denegação da ordem." (fl. 510).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Ao que se tem, reproduz-se no presente **writ** a motivação do **Habeas Corpus** nº 48.779/SP, já em curso perante este Superior Tribunal de Justiça, cuja liminar foi indeferida com a seguinte fundamentação:

"1. **Habeas corpus** contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando **writ** impetrado em favor de Nilton Alves Mendes, preservou-lhe a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, nos autos do processo da ação penal a que responde pela prática dos delitos tipificados nos artigos 157 e 288 do Código Penal.

Alega o impetrante excesso de prazo para o término da instrução criminal, eis que o paciente encontra-se preso desde o dia 20 de dezembro de 2004, sendo certo, assim, que a demora já ultrapassou o princípio da razoabilidade.

Sustenta, mais, que se trata de réu primário, portador de bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa.

Aduz, de resto, que "(...) no caso dos autos, não se demonstrara, **com fundamento em dados concretos, a necessidade da preventiva de quem, sem mácula, sempre exerceu atividade lícita.** A juíza de primeiro grau mantém a custódia **tão somente por conta do tipo penal, não subsistindo, a respaldar eventual prisão preventiva, Ter-se-ia verdadeira punição antecipada, com o afastamento do princípio constitucional da presunção de inocência.**" (fl. 5).

Pugna, liminarmente, pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, afora ressentir-se o feito do próprio acórdão impugnado, a providência cautelar perseguida identifica-se à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

Liminar indeferida.

2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo da causa, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

3. Com as respostas, ao MPF.

4. Publique-se."

Pelo exposto, em se tratando de reiteração do pleito heróico precedentemente ajuizado e já julgado, com fundamento no artigo 210 do RISTJ, nego seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1782)
HABEAS CORPUS Nº 69.614 - MS (2006/0243327-1)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JOSMAR MORAES GOMES
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 20060161894 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOSMAR MORAES GOMES (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime hediondo à progressão de regime prisional.

Deferida a liminar pelo Ministro-Presidente, fl. 23, e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem.

Realmente, o **writ** deve ser deferido.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Assim, confirmando a liminar deferida, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao impetrante, ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1783)
HABEAS CORPUS Nº 69.766 - SP (2006/0245119-2)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ANTÔNIO NALBERTO LEITE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ LUÍS TORRES

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de André Luís Torres, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Colhe-se do processado que o paciente foi condenado como incurso no art. 12, **caput**, da Lei nº 6.368/76, a 3 anos reclusão, a serem cumpridos integralmente no regime fechado, tendo o Tribunal de origem, em sede de **habeas corpus**, concedido parcialmente a ordem, apenas para possibilitar a progressão de regime prisional.

Busca a impetração a possibilidade de o paciente iniciar o desconto da reprimenda no regime aberto.

Deferida a liminar, fl. 28, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela denegação da ordem.

Tenho, contudo, que o **writ** é de ser deferido.

Inicialmente, impõe-se notar que o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Reconhecida a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, que determinava que a pena relativa àqueles crimes deveria ser cumprida integralmente em regime fechado, devem ser observados, na fixação do regime, os parâmetros do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Com isso, mesmo nos casos de crime hediondo, prevalece o entendimento cristalizado nesta Corte de que, na estipulação do regime inicial de cumprimento de pena, observados os limites previstos no § 2º do art. 33 do Código Penal, devem ser levadas em conta as circunstâncias ditas judiciais, só se justificando a imposição de regime mais severo se devidamente motivada a escolha, assentada a opção, por certo, nessas circunstâncias.

Na hipótese, a pena-base foi fixada no mínimo legal, o que impede, consoante compreensão pacificada no âmbito desta Corte, a escolha de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada.

Veja-se:

"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. FIXAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA APLICADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TODO O § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO. REEXAME DA PROVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, CONCEDIDA.

1. A desclassificação da conduta de tráfico ilegal de drogas para uso implica, necessariamente, o reexame e a valoração da prova produzida durante a instrução criminal, inviáveis na estreita via do **habeas corpus**.

2. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 82.959/SP, remeteu para o art. 33 do Código Penal, ainda que sem essa específica intenção, as balizas para a fixação do regime prisional também nos casos de crimes hediondos, por ausência de outro dispositivo legal aplicável à espécie, considerando que o § 7º do art. 1º da Lei nº 9.455/97 diz respeito, tão-somente, aos crimes definidos como de tortura, não se estendendo aos delitos elencados no art. 1º da Lei nº 8.072/90.

3. Nos casos de crimes hediondos, para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada, faz-se necessário que a pena-base seja fixada acima do mínimo legal, por meio de motivação idônea, com demonstração concreta das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, que, necessariamente, devem ser desfavoráveis ao réu, para a incidência do disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal.

4. Na hipótese em exame, não havendo notícia de reincidência e tendo a pena-base sido fixada pelo Tribunal **a quo** no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão, justamente por força do reconhecimento das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal como totalmente favoráveis à paciente, impõe-se a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda aplicada por tráfico ilegal de drogas, em observância ao disposto no art. 33, § 2º, letra c, do referido diploma legal.

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida, para reconhecer o direito da paciente de iniciar o cumprimento de sua pena no regime aberto".

(HC 48.499/SP, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 15/5/2006)

Ante o exposto, confirmando a liminar, concedo o **habeas corpus** para garantir ao paciente o direito de iniciar no regime aberto o cumprimento da pena que lhe foi imposta na ação penal de que aqui se trata.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1784)
HABEAS CORPUS Nº 69.934 - SP (2006/0246071-2)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : CARLOS SUSSUMU YAMASHITA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS SUSSUMU YAMASHITA (PRE-SO)

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o **habeas corpus** nº 82.959/SP e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem concedida, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de paciente condenado por crime hediondo, visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado pelo Tribunal *a quo*.

Alega, para tanto, que a vedação legal, contida na Lei 8.072/90, fere a garantia constitucional de individualização da pena, tanto que declarada pelo STF a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Pede o deferimento de liminar, e, ao final, requer a concessão da ordem, para afastar o óbice à progressão de regime.

Deferi a liminar às fls. 15/16.

Dispensei as informações.

O MPF é pela concessão da ordem (fls. 20/21).

É o relatório.

Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o **habeas corpus** nº 82.959/SP e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim (decisão ainda não publicada).

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.



A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte. A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI. Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização. Assim, reconheço o direito do paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem, para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.095 - MS (2006/0248395-0) (1785)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : STÉFFERSON ALMEIDA ARRUDA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOSÉ MARIA MENEZES MONTALVÃO (PRESO)

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem CONCEDIDA, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Stéferson Almeida Arruda, em benefício de JOSÉ MARIA MENEZES MONTALVÃO, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Narra a impetração que o Paciente foi denunciado por violação dos preceitos contidos nos artigos 12 e 18, inciso III, da Lei 6368/76, e condenado ao cumprimento da pena de 04 (quatro) anos e 08 (dois) meses de reclusão, em regime integral fechado, em razão da hediondez do delito praticado, conforme dispõe a Lei 8.072/90. Informado com o regime de cumprimento da pena, impetrou *habeas corpus*, e a Corte estadual, à unanimidade, denegou a ordem. Daí a impetração.

Alega o Impetrante/Paciente a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, eis que violadora dos princípios constitucionais da isonomia, humanização e individualização das penas. Requer, em liminar e mérito, a concessão da ordem para afastar o óbice legal à progressão de regime prisional. Deferi a liminar e dispensei as informações (fls. 81/82). O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (fls. 162/163). É o relatório.

Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte.

A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade. Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Por meio dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização. Assim, reconheço o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal, sob pena de usurpação da competência daquele Juízo, bem como de adentrar matéria fático-probatória, vedada no âmbito do *habeas corpus*.

Posto isso, CONCEDO a ordem tão-somente para afastar o óbice à progressão de regime prisional, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente. Publique-se. Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.165 - BA (2006/0249111-7) (1786)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : MARCUS VINÍCIUS REBOUÇAS DE SOUZA
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DE CAMPO FORMOSO - SJ/BA
PACIENTE : PAULO GIRVAN ALVES SIMÕES (PRESO)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DE 1º GRAU. CURSO DA AÇÃO PENAL INTERROMPIDO ATÉ DECISÃO DO CC 77.292/BA. REQUISITOS DA PRISÃO NÃO APRECIADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

Não se mostra razoável a custódia do paciente, que já se arrasta há quatro meses sem que se tenha apreciado a sua legalidade e a existência de requisitos para sua manutenção.

O curso da ação penal está interrompido por conflito de competência suscitado pela autoridade apontada como coatora, circunstância que tem o efeito de prolongar por tempo indefinido a segregação provisória e agravar o constrangimento a que está submetido o paciente.

Ordem concedida.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* originário, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO GIRVAN ALVES SIMÕES, contra ato do Juiz Federal da Seção Judiciária da Vara de Campo Formoso/BA. Narram os autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 27/10/2006 pela prática do delito do art. 180, *caput*, e art. 304, ambos do Código Penal, por ter adquirido veículo automotor produto de furto e por apresentar falso Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo à Polícia Rodoviária Federal. Comunicado da prisão apenas no dia 30/10/2007, o Juízo federal remeteu o feito à Justiça estadual, por se considerar incompetente para analisar a questão (fl. 129/134).

A Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Capim Grosso suscitou Conflito de Competência, que nesta Corte tomou o nº CC 77.292/BA e foi a mim distribuído.

Neste *writ*, o impetrante sustenta o excesso de prazo da custódia, pois a comunicação de prisão em flagrante não observou a previsão legal de ser realizado em 24 (vinte e quatro) horas, e ainda, por que a prisão se arrasta há mais de 3 (três) meses sem que a sua legalidade tenha sido apreciada pela autoridade judicial.

Assevera que a coação se perpetuará por tempo indefinido, em razão do impasse quanto à competência para o julgamento da ação penal.

Argúi, em seu favor, a existência de circunstâncias pessoais favoráveis. Requer a concessão da ordem, em liminar e mérito, para que se coloque o paciente em liberdade.

A liminar foi indeferida (fl. 15).

Informações às fls. 121/135.

Parecer do Ministério Público federal, que opina "*pelo não conhecimento da súplica, sem prejuízo de remessa dos autos ao Tribunal regional Federal da 1ª Região para exame da questão ora suscitada*" (fl. 137).

É o relatório.

Decido.

De início, entrevejo da narrativa dos autos que não existe ato reputado coator que seja proveniente de Tribunal, a justificar o conhecimento deste *habeas corpus* por este Superior Tribunal de Justiça, o que implicaria em supressão de instância.

Por outro lado, as autoridades apontadas coatoras não se manifestaram sobre as matérias aqui argüidas, pois ambos se julgaram incompetentes para tanto.

Enquanto não apreciada a necessidade de manutenção da custódia do paciente que se alonga de maneira indefinida, perpetua-se o constrangimento sofrido. Assim, com base no art. 654 §, 2º do CPP, passo à análise da questão.

Verifico que Paulo Girvan Alves Simões encontra-se preso há quase 4 (quatro) meses, sem que se tenha, sequer, sido analisada por autoridade judicial a prisão e a necessidade de sua manutenção.

É bem de ver que a custódia, a esta altura, já se converte em ilegal coação.

Ademais, o curso da ação penal está interrompido até a decisão do Conflito de Competência 77.292/BA, autuado no dia 12/01/2007 e que somente deverá ser julgado após parecer ministerial e análise de mérito da questão, circunstância que tem o efeito de prolongar ainda mais o tempo de segregação provisória a que está submetido o paciente.

Nessas condições, a manutenção da custódia não se mostra razoável. Ninguém pode permanecer preso por tempo indeterminado.

Posto isso, CONCEDO a ordem para determinar a imediata soltura do paciente.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.183 - RJ (2006/0249265-7) (1787)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : RENATA TAVARES DA COSTA BESSA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROGÉRIO DE OLIVEIRA ELIZIÁRIO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido liminar, impetrado por Renata Tavares da Costa Bessa, Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro, em favor de ROGÉRIO DE OLIVEIRA ELIZIÁRIO.

Narra a Impetrante que o Paciente foi condenado a um total de 32 anos e 2 meses de prisão, tendo cumprido mais de 11 anos e, bem assim, sido beneficiado com progressão de regime em 26.03.2006.

Reporta que o Ministério Público interpôs agravo em execução para impedir a progressão concedida pelo Juiz da execução, de sorte que "*... tomou-se de incrível terror quando viu milhares de companheiros de presídios voltarem para o Fechado, graças à concessão de liminar em mandado de segurança impetrado também pelo MP a fim de dar efeito suspensivo ao agravo.*" (fl. 2)

Afirma que "*conta essa lamentável decisão, impetra-se o presente writ, pois a coação é atual e iminente uma vez que várias liminares estão sendo conferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*" (fl. 3).

Alega, em síntese, que

"*... estamos diante de um depreciação do papel do mandado de segura (sic), remédio do cidadão e não para ser usado conta ele.*

Também por que, no caso em tela, não há qualquer das condições da ação presentes, só a vontade de alguns aplicadores à margem do direito, em manter os apenados em regime fechado."

A impetrante não trouxe cópia do acórdão a comprovar as alegações.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem, para que o Paciente aguarde em regime semi-aberto a decisão final do agravo em execução.

Indeferi a liminar (fls. 17/18).

Vieram as informações, noticiando a existência de 3 (três) cartas de execução de sentença, a saber:

a. 1999/04137-8, da 12ª Vara Criminal da Capital, em que foi condenado a 17 (dezessete) anos de reclusão em regime fechado, em razão da prática de extorsão mediante seqüestro, na forma do art. 159, § 1º, do CP;

b. 2000/04417-2, da 3ª Vara Federal Criminal, referente a condenação em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime fechado, também por extorsão mediante seqüestro, na forma do art. 159, *caput*, do CP;

c. 2003/08304-5, da 2ª Vara Federal de S. João de Meriti, por condenação a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão em regime fechado, à custa de peculato (art. 312, *caput*, do CP).

O Ministério Público Federal propende à concessão da ordem, diante do novo entendimento do STF quanto à possibilidade de análise de pedido de progressão de regime formulado por condenado por crime hediondo.

É o relatório.

Decido.

Conquanto tenha a petição inicial atendido às exigências do art. 654, § 1º, do Código de Processo Penal, não há relação de correspondência entre o pedido e a documentação colacionada pela Impetrante.

Com efeito, o ofício de fl. 5 trata da concessão de liminar no Mandado de Segurança nº 152/06, relacionado com a ação nº 2002.082.091388-5, da qual decorre a execução nº 2004/09692-1, da Vara Única de Pinheiral, em que é réu IGOR PINHEIRO, RG nº 12.008.408-2, enquanto que o Paciente tem, por identidade, o registro nº I.F.P. 05197875-7 (fl. 29).

Do mesmo modo, a cópia da petição do mandado de segurança (fls. 7/14) dizem respeito à C.E.S. nº 2004/09692-1, "envolvendo o executado IGOR RIBEIRO" (fl. 7).

Assim, não se comprova a iminente coação ora noticiada.

Na conformidade do que dispõe o art. 662 do CPP, determino a intimação da Impetrante, Dra. Renata Tavares da Costa Bessa, Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro, para que supra a deficiência em 10 (dez) dias.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.306 - RJ (2006/0250969-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : FRANCISCO CARLOS ALVES DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : WLADIMIR CORREA LELLES (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, denegando **writ** impetrado em favor de Wladimir Correa Lelles, preservou-lhe a prisão preventiva decretada no processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções dos delitos tipificados nos artigos 14, combinado com o artigo 18, inciso I, e 12, combinado com o artigo 18, inciso I, todos da Lei nº 6.368/76, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA

I- Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, autorizadores da prisão preventiva decretada;

II- Ordem denegada." (fl. 28).

A ilegalidade da preservação da prisão preventiva do paciente, eis que desfundamentado o decreto prisional e o acórdão impugnado que o preservou, bem como ausentes os motivos legais, funda a impetração.

Alega o impetrante que "A prisão preventiva, permissa maxima venia, foi ordenada por atacado. Não cuidou o Eminentíssimo Magistrado de individualizar as condutas dos denunciados e proceder à análise individual dos requisitos autorizadores da segregação cautelar." (fl. 4)

Sustenta, mais, que "(...) não configura fundamentação apta aquela lastreada em meras conjecturas e suposições, de que o desfavorcimento frustraria a aplicação da lei, estorvaria a instrução criminal ou mesmo perturbaria a ordem pública, vindo a praticar novos delitos." (fl. 10)

Pugna pela concessão da liberdade provisória ao paciente.

Liminar indeferida (fls. 503/504).

Informações dispensadas.

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem, em parecer assim sumariado:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM ARRIMO EM ILAÇÕES SUBJETIVAS DO JULGADOR. FUGA, E NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. INADMISSIBILIDADE.

Essa Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que a gravidade abstrata do delito, bem como meras ilações subjetivas do julgador acerca da necessidade da prisão preventiva, não servem como fundamento da ergástula cautelar.

Parecer pela concessão da ordem." (fl. 509).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Tal fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.

Em se tratando de prisão preventiva, a regra é a do artigo 312 do Código de Processo Penal, em cujo texto são elencados os pressupostos e requisitos para a decretação da medida excepcional, **verbis**:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."

Na espécie, são estas as razões do **decisum** de primeiro grau para a decretação da prisão preventiva do paciente, **verbis**:

"(...)

19) *Verifica-se do cotejo do conjunto probatório anexado aos autos até o momento que os requisitos legais da prisão vindicada encontram-se presentes, chegando-se à conclusão da existência de verossimilhança das alegações policiais quanto ao envolvimento existente entre os denunciados e o tráfico internacional de entorpecentes.*

20) *Restam presentes, portanto, autorizando o deferimento da medida, o fumus comissi delicti, visto que há indícios bastantes sólidos quanto à prática dos crimes e o periculum libertatis, que mostra-se evidente medida em que, diante do indeferimento do pleito cautelar, os indiciados poderiam se furtar à aplicação da lei penal, fazendo-se necessário resguardar a ordem pública, tendo em vista a possibilidade da reiteração na prática da conduta delituosa, frisando que trata-se, em tese, da associação criminosa com ramificações em diversos estados da federação.*

21) *Assim, a prisão preventiva dos investigados cabe diante da existência de crime grave, o qual afeta não só a saúde pública, mas também a própria segurança da coletividade, acarretando insegurança social, vez que inerente ao comércio ilícito estão associados diversos outros delitos, como roubo, corrupção e homicídio, pelo que a ordem pública deve ser garantida e, no caso em questão, servir de motivo que autoriza a decretação da custódia cautelar.*

22) *Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE;*

(...)

VII. WLADIMIR CORREA LELLES

(...)" (fls. 172/173).

E este o acórdão que a preservou:

"(...)

O tráfico internacional de entorpecentes é delito que dispensa maiores dissertações a respeito da grave ameaça que representa para a segurança e a saúde pública, bem como a paz social.

O envolvimento do ora paciente nos fatos narrados na denúncia revela a grandiosidade deste tipo de organização criminosa, na medida em que seus membros possuem espantosa capacidade de arregimentar um exército de integrantes que, em razão do contato com a droga na qualidade de usuário, acabam por se tornar revendedores, ampliando cada vez mais essa teia que fomenta grande parte da violência que hoje assola o país.

Assim, não obstante os impetrantes aleguem ser o Paciente possuidor de bons antecedentes, e endereço certo, as informações prestadas pelo MM. Juízo impetrado, bem como os demais elementos dos autos, levam a se concluir pela presença da prisão preventiva, que há de ser mantida como forma de se preservar a ordem pública.

(...)" (fl. 26).

In casu, como se vê, a custódia do paciente, por vedada, de modo absoluto, mormente em sede de **habeas corpus**, ao 2º Grau da jurisdição inovar nas razões da prisão cautelar, não se mostra ajustada à norma inserta no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, na exata razão de que fundamentada está tão somente na gravidade abstrata do crime, em ilações subjetivas e simples invocações de termos legais, sem base em qualquer fato concreto, em dissonância, pois, com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.

A propósito:

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. HEDIONDEZ DO DELITO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. GRAVIDADE DO CRIME. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA A RESPALDAR A CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

I. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

II. Ainda que o crime imputado ao paciente seja considerado hediondo, tal motivação não basta, por si só, para justificar a custódia cautelar, sendo necessária a devida fundamentação. Precedente.

III. Aspectos relacionados à existência de indícios de autoria e prova da materialidade devem permanecer alheios à avaliação dos pressupostos da prisão preventiva, não sendo suficientes para respaldá-la.

IV. O juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente não constitui fundamentação idônea a autorizar a prisão para garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fator concreto.

V. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como as decisões monocráticas por ele confirmadas, para revogar a prisão preventiva do paciente, determinando-se a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia cautelar, com base em fundamentação concreta.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 67.137/SP, Relator Ministro **Gilson Dipp**, in DJ 18/12/2006 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTS. 171 e 288, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. INADMISSIBILIDADE.

I - A prisão preventiva deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só pode ser decretada se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Em razão disso, deve o decreto prisional ser necessariamente fundamentado de forma efetiva, não bastando mera referência quanto à gravidade genérica do delito. É dever do magistrado demonstrar, com dados concretos extraídos dos autos, a necessidade da custódia da paciente, dada sua natureza cautelar nessa fase do processo (Precedentes).

Ordem concedida." (HC nº 64.101/RJ, Relator Ministro **Felix Fischer**, in DJ 18/12/2006).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE MANTÉM O CÁRCERE CAUTELAR. MOTIVAÇÃO FULCRADA APENAS NA GRAVIDADE DO DELITO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES.

1. A prisão cautelar do Paciente foi mantida na pronúncia, pelos mesmos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva, a qual justificou a necessidade do cárcere cautelar, tão-somente, na gravidade do delito, sem elencar qualquer elemento concreto e individualizado, apto a justificar a custódia excepcional em relação ao acusado.

2. Exige-se concreta fundamentação judicial tanto para se decretar quanto para se manter a prisão cautelar, com demonstração dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de desrespeito ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

3. A gravidade em abstrato do delito, dissociada de qualquer outro elemento concreto e individualizado, não tem, de per si, o condão de justificar a custódia cautelar, a qual somente poderá ser justificada com motivação válida e aliada a um dos requisitos legalmente previstos.

4. O decreto prisional carente de fundamentação legal, não se torna legitimado com a posterior fuga do Paciente, uma vez que o acusado não deve suportar o ônus de se recolher à prisão para impugnar a medida constritiva ilegal. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

5. Ordem concedida para revogar a prisão provisória do ora Paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de eventual decretação de prisão preventiva devidamente fundamentada." (HC nº 56.151/SP, Relatora Ministra **Laurita Vaz**, in DJ 18/12/2006 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NOVA FUNDAMENTAÇÃO ACRESCIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A ameaça à ordem pública, como pressuposto que autoriza a prisão preventiva (CPP, art. 312), deve estar demonstrada de forma consistente no decreto prisional, não sendo suficiente a simples menção à comoção social causada na comunidade nem o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito.

2. A motivação empregada pelo Tribunal a quo para denegar a ordem na impetração originária não é apta a suprir a deficiência de fundamentação do decreto de prisão cautelar.

3. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva, determinando a expedição de salvo-conduto ao paciente, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a sua custódia com a devida fundamentação." (HC nº 50.732/RJ, Relator Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, in DJ 4/12/2006).

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

- Carece de fundamento a ordem de prisão que parte de meras conjecturas e simples presunções, sem se reportar a nenhum fato indicativo da necessidade da custódia antecipada da liberdade individual.

- A gravidade do delito, isolada de qualquer outro elemento de ordem fática, não é suficiente para embasar a ordem de prisão preventiva.

- Ordem concedida." (HC nº 51.490/GO, Relator Ministro **Paulo Medina**, in DJ 25/9/2006).

Merece acolhimento, nesse passo, o parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral da República, Dr. Henerique Fagundes Filho, no sentido de que "(...) o recolhimento à prisão não restou motivado de forma abalizada. Como efeito, os requisitos insculpidos no art. 312, do Código de Processo Penal, não restaram concretamente demonstrados. O magistrado, ao mencionar acerca dos malefícios que o tráfico de entorpecentes causa à sociedade e os efeitos decorrentes desse delito, não associou tal conduta a situação em apreço nos autos, limitou-se, ao reverso, a fazer mera referência à gravidade abstrata do delito." (fl. 513).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, concedo a ordem de **habeas corpus** para, deferir ao paciente **Wladimir Correa Lelles** liberdade provisória, mediante termo de compromisso, a ser firmado previamente em Juízo, de comparecimento nas datas designadas e de não mudar de residência, nem se ausentar do distrito da culpa, sem antecedente comunicação, sob pena de revogação.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



(1789)
HABEAS CORPUS Nº 70.336 - MS (2006/0251237-6)
RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : ROSANA D'ELIA BELLINATI
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : FÁBIO ALVES PEREIRA (PRESO)

EMENTA
HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.
- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.
- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.
- Ordem CONCEDIDA para afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de paciente condenado por crime hediondo, visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado pelo Tribunal *a quo*.
Alega, para tanto, que a vedação legal, contida na Lei 8.072/90, fere a garantia constitucional de individualização da pena, tanto que declarada pelo STF a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Pede o deferimento de liminar, e, ao final, requer a concessão da ordem, para afastar o óbice à progressão de regime.
Decidida a liminar e presente o parecer do Ministério Público Federal, decido.
Minha posição, manifestada em diversas oportunidades perante esta Sexta Turma, era no sentido de que a Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressividade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.
Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem.
O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.
Hoje, a inconstitucionalidade da norma em apreço é afirmada pela Suprema Corte.
É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim (decisão ainda não publicada).
Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração votada de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.
Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.
Tem, assim, o Paciente, direito ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.
Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.
Posto isso, CONCEDO a ordem para afastar a vedação legal à progressão de regime.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1790)
HABEAS CORPUS Nº 70.345 - MS (2006/0251326-1)
RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : HENoch CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CLAUDINEI ROBERTO DOS SANTOS (PRESO)

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.
- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.
- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.
- Ordem CONCEDIDA, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO
Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de CLAUDINEI ROBERTO DOS SANTOS, contra acórdão prolatado pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.
Narra a impetração que o Paciente foi denunciado pela violação dos preceitos contidos nos artigos 12 combinado com o 14, da Lei 6368/76, na forma do artigo 69, *caput*, e condenado ao cumprimento da pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime integral fechado, conforme disposição do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.
Irresignado com a determinação do regime de cumprimento de pena, o Paciente impetrou *habeas corpus*, e a Corte estadual, à unanimidade, denegou a ordem.
Daí a impetração.
Alega o Impetrante que o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, é inconstitucional, pois viola os princípios constitucionais da isonomia, individualização e humanização das penas.
Requer, em liminar e mérito, a concessão da ordem para que seja afastado o óbice legal à progressão de regime prisional.
Deferi a liminar e dispensei as informações (fls. 61/62).
O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (fls. 67/68).
É o relatório.
Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro de 2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.
Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.
Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.
A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.
Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte.
A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade. Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.
Por meio dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem.
O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.
Assim, reconheço o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.
Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal, sob pena de usurpação da competência daquele Juízo, bem como de adentrar matéria fático-probatória, vedada no âmbito do *habeas corpus*.
Posto isso, CONCEDO a ordem tão-somente para afastar o óbice à progressão de regime prisional, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.
Publique-se.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1791)
HABEAS CORPUS Nº 70.374 - SP (2006/0251599-0)
RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : MARIA DO CARMO QUINTÃO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO CRYSTRIAN GOMES FUKUDA (PRESO)

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.
- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.
- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.
- Ordem CONCEDIDA, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO
Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de MARCELO CRYSTRIAN GOMES FUKUDA, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado São Paulo.
Narra a impetração que o Paciente foi denunciado pela violação dos preceitos contidos no artigo 12, *caput*, da Lei 6368/76, e condenado ao cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime fechado.
Irresignado, o Ministério Público apelou, requerendo a fixação do regime integral fechado para o cumprimento da pena, tendo em vista o disposto na Lei 8.072/90.
A Quarta Câmara do Segundo Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proveu o apelo ministerial, fixando o regime integral fechado para o cumprimento da pena.
Daí a impetração.
Alega a Impetrante que o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, é inconstitucional, pois viola os princípios constitucionais da isonomia, individualização e humanização das penas,na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.
Requer, em liminar e mérito, a concessão da ordem para que seja afastado o óbice legal à progressão de regime prisional.
Deferi a liminar e dispensei as informações (fls. 35/36).
O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (fls. 43/44).
É o relatório.
Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro de 2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.
Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.
A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.
Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte.
A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade. Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.
Por meio dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem.
O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.
Assim, reconheço o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.
Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal, sob pena de usurpação da competência daquele Juízo, bem como de adentrar matéria fático-probatória, vedada no âmbito do *habeas corpus*.

Posto isso, CONCEDO a ordem tão-somente para afastar o óbice à progressão de regime prisional, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.517 - SP (2006/0253079-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : SILVIA REGINA MANGUEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAN TEIXEIRA (PRESO)

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem CONCEDIDA, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de WILLIAN TEIXEIRA, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra a impetração que o Paciente foi denunciado por violação dos preceitos contidos no artigo 12 da Lei 6368/76, e condenado ao cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime integral fechado, em razão da hediondez do delito praticado, conforme dispõe a Lei 8.072/90.

Inconformado com o regime de cumprimento da pena, o Impetrante apelou, e a Décima Terceira Câmara do Sétimo Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo o regime prisional integral fechado.

Dai a impetração.

Alega o Impetrante/Paciente a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, eis que violadora dos princípios constitucionais da isonomia, humanização e individualização das penas.

Requer, em liminar e mérito, a concessão da ordem para afastar o óbice legal à progressão de regime prisional.

Deferi a liminar e dispensei as informações (fls. 19/20).

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (fls. 27/28).

É o relatório.

Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte.

A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade. Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Por meio dessa norma - "a lei regulará a individualização da pena" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização. Assim, reconheço o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal, sob pena de usurpação da competência daquele Juízo, bem como de adentrar matéria fático-probatória, vedada no âmbito do *habeas corpus*.

Posto isso, CONCEDO a ordem tão-somente para afastar o óbice à progressão de regime prisional, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.531 - MS (2006/0253116-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : AMARILDO CABRAL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SANDRO MORAZIA VIEIRA

DESPACHO

Acolho a promoção ministerial de fl. 20, devendo ser requisitada ao Tribunal de origem cópia da decisão atacada, acostando-se ao ofício cópia deste despacho e da manifestação da Subprocuradoria-Geral da República.

Após, retornem os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.714 - SP (2006/0256193-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAYTON CÉSAR NUNES FREIRE (PRESO)

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem concedida, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de paciente condenado por crime hediondo, visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado pelo Tribunal *a quo*.

Alega, para tanto, que a vedação legal, contida na Lei 8.072/90, fere a garantia constitucional de individualização da pena, tanto que declarada pelo STF a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Pede o deferimento de liminar, e, ao final, requer a concessão da ordem, para afastar o óbice à progressão de regime.

Deferi a liminar às fls. 35/36.

Dispensei as informações.

O MPF é pela concessão da ordem (fls. 43/44).

É o relatório.

Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte.

A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "a lei regulará a individualização da pena" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito do paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem, para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.768 - RS (2006/0257488-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DONATO DIOMÍCIO LOPES (PRESO)

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem CONCEDIDA, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Cleomir de Oliveira Carrão, em benefício de DONATO DIOMÍCIO LOPES, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Narra a impetração que o Paciente foi condenado ao cumprimento da pena, em regime integral fechado, em razão da hediondez do delito praticado, tráfico de entorpecentes, conforme dispõe a Lei 8.072/90. Cumprido um terço da reprimenda, o condenado requereu progressão de regime prisional, que foi deferido pelo Juízo de Execuções Penais da Comarca de Rio Grande.

Irresignado, o Ministério Público interpôs Agravo em Execução, e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, proveu o recurso ministerial para revogar a decisão prolatada pelo Juízo primeiro.

Daí a impetração.

Alega o Impetrante/Paciente a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, eis que violadora dos princípios constitucionais da isonomia, humanização e individualização das penas.

Requer, em liminar e mérito, a concessão da ordem para afastar o óbice legal à progressão de regime prisional.

Deferi a liminar e dispensei as informações (fls. 83/84).

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (fls. 89/90).



É o relatório.
Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte.

A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade. Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Por meio dessa norma - "a lei regulará a individualização da pena" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização. Assim, reconheço o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal, sob pena de usurpação da competência daquele Juízo, bem como de adentrar matéria fático-probatória, vedada no âmbito do *habeas corpus*.

Posto isso, CONCEDO a ordem tão-somente para afastar o óbice à progressão de regime prisional, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.
Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1796)

HABEAS CORPUS Nº 70.771 - SC (2006/0257609-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : DAIANA DO NASCIMENTO MACHADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CLÁUDIO MOURA SIQUEIRA (PRESO)

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO QUALIFICADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO CAUSADO PELO PODER PÚBLICO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO EVI-
DENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de CLÁUDIO MOURA SIQUEIRA, contra decisão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que denegou a ordem lá im-
petrada.

Preso em flagrante por infração, em tese, ao preceito contido no art. 158, § 1º, do Código Penal, em razão de fato ocorrido em 21 de março de 2006, o paciente impetrou *habeas corpus*, visando liberdade provisória, sob fundamento de excesso de prazo na formação da culpa e ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, indeferido pela Segunda Câmara Criminal do TJSC, em acórdão assim resumido (fl. 35/STJ):

"HABEAS CORPUS - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA - FEITO COMPLEXO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE JUSTIFICAM A EVENTUAL TARDANÇA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

PLEITO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - INVIABILIDADE - PACIENTES PRESOS EM FLAGRANTE DELITO PELA SUPOSTA PRÁTICA DE EXTORSÃO - UM DOS ACUSADOS JÁ CONDENADO POR IDÊNTICO DELITO E QUE RESPONDE A OUTROS DOIS PROCESSOS POR CRIMES DA MESMA NATU-
REZA - AUSÊNCIA DE VÍNCULO DOS INCREPADOS COM O DISTRITO DA CULPA - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE SOLTOS PERMANECERÃO NA COMARCA - AFASTAMENTO CAUTELAR DA RIBALTA SOCIAL NECESSÁRIO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DELINEADOS - DEPÓSITO DE MERECIDA CONFIANÇA NO JUIZ DO PROCES-
SO QUE COM PROXIMIDADE E IMPARCIALIDADE BEM CO-
NHECE AS QUESTÕES PAROQUIANAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENE-
GADA."

A Defesa, inconformada, impetrou novo HC na origem, reiterando o pedido e os argumentos do writ denegado.

O pedido foi mais uma vez denegado, em acórdão com o sumário a seguir (fl. 39):

"HABEAS CORPUS. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. PACIENTE DENUNCIADO PELO COMETIMENTO DE DELITO DEFINIDO NO ART. 158, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CP. PRETENDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA. INVIABILIDADE. PRESENÇA DOS RE-
QUISITOS E FUNDAMENTOS QUE AUTORIZARIAM O ENCAR-
CERAMENTO PREVENTIVO. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA MA-
TERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA. CUSTÓDIA QUE SE FAZ MISTER PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E EM RAZÃO DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DO PROCESSO.

'Presente motivo que autoriza a prisão preventiva, impossível a li-
berdade provisória' (HC n. 3066-RJ, rel. Min. Anselmo Santiago, DJU de 03.04.95. Disponível em: v.br/jurisprudência/inteiro teor de
acórdãos> acesso em 31 out. 2006).

A custódia preventiva legitima-se quando, presentes os pressupostos que a autorizam - materialidade do crime e indícios de autoria -,
aflore a respectiva necessidade para garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou asseguuração da aplicação da lei penal.

EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PROCESSO QUE SE ENCONTRA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. ORDEM DENEGADA.

'Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de cons-
trangimento ilegal por excesso de prazo' (Súmula 52 do STJ)."

Daí a impetração nesta Corte Superior de Justiça em que se alega constrangimento ilegal em virtude da ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, além de ser excessiva a prisão, por se encontra o paciente privado de sua liberdade há mais de 04 (quatro meses).

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para revogar a custódia cautelar.

Liminar indeferida às fls. 09/10.

Informações do TJSC às fls. 19-42/STJ.

O MPF opina pela concessão da ordem, em parecer assim resumido (fl. 44):

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXTORSÃO QUALIFICADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO.

O despacho que indeferiu o pedido de liberdade provisória está satisfatoriamente fundamentado, visto que demonstra a necessidade do confinamento cautelar como garantia da ordem pública, tendo em vista que o acusado já responde a outro processo por crime se-
melhante, além de não possuir quaisquer laços com o distrito da culpa, o que pode facilitar sua fuga, dificultando a aplicação da lei penal.

Todavia, em consulta ao sistema de acompanhamento eletrônico de processos do TJSC, constatou-se que o Ministério Público, no prazo que cuida o art. 500, do Código de Processo Penal, ofereceu adi-
tamento da denúncia, recebido por despacho de fevereiro deste ano, com a reabertura da instrução, deixando evidente o constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Parecer pela concessão parcial da ordem para permitir ao paciente aguardar o julgamento em liberdade, mediante termo de compa-
recimento aos atos do processo."

É o relatório.

Decido.

Discute-se a necessidade da prisão provisória ante a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, bem como por excesso de prazo para formação da culpa, estando preso o paciente.

O juízo de primeiro grau indeferiu pedido de liberdade provisória sob a justificativa a seguir (fl. 31/STJ):

"Vistos. Indefiro os pedidos de liberdade provisória formulados pelos acusados, eis que fazem-se presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva. Com efeito, à infração penal preambularmente imputada é cominada pena de reclusão e a segregação cautelar afigura-se necessária segundo a previsão do art. 312 do CPP, seja para garantia da ordem pública, uma vez que o terceiro ostenta condenações em outras unidades da federação, uma delas por sinal pela prática de fato assemelhado àquele descrito na denúncia, seja por conveniência da instrução criminal, eis que os fatos ainda pre-
cisam ser elucidados em sua inteireza e ambos não possuem raízes no distrito da culpa e pouco esclarecem acerca de suas condições persoais, seja, finalmente, pela mesma razão, para assegurar a apli-
cação da lei penal. De resto, defiro os pedidos de fls. 204. Designo o dia 06/07/2006 às 17:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Da expedição de Carta Precatória à Comarca de São José para oitiva da vítima, com prazo de 30 dias."

Verifico, sem maiores esforços, que a prisão do paciente encontra respaldo fático, sobretudo no que diz com o fundamento para garantia da ordem pública.

Ressalta o Magistrado de origem que o paciente ostenta outras con-
denações - por delitos de mesma natureza - em outras unidades da federação. Portanto, presente um dos requisitos fáticos para se manter a prisão provisória - reiteração da conduta ou probabilidade de que venha acontecer - ausente o constrangimento ilegal.

Por outro lado, contata-se que o paciente foi preso em flagrante em 21 de março de 2006. Denunciado, a peça acusatória recebida em 05 de maio do mesmo ano.

Em 17 de novembro do ano passado, o juízo de primeiro grau encerrou a instrução e ordenou a abertura de vista ao MP para di-
ligências do art. 500 do CPP.

Diante desta fase procedimental estaria superado o excesso de prazo para formação da culpa, nos termos da Súmula n.º 52/STJ.

Entretanto, em consulta ao sítio oficial do TJSC, verifico que o *parquet* ofereceu aditamento à denúncia, recebida pelo juízo pro-
cessante em fevereiro do corrente ano, nos seguintes termos:

"Vistos. 1. Citem-se os acusados do aditamento da denúncia; 2. Designo o dia 05/03/07, às 17:20 horas, para o interrogatório; 3. Intimem-se. Requistem-se."

Desse modo, levando-se em conta a data da prisão em flagrante e a reabertura da instrução processual, é manifesto o constrangimento ilegal por excesso de prazo a reclamar a imediata soltura do paciente, sobretudo quando o Poder Público dá causa ao retrocesso no procedimento.

Posto isso, CONCEDO a ordem para que o Paciente responda ao processo em liberdade, mediante termo de comparecimento aos atos do processo.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1797)

HABEAS CORPUS Nº 70.779 - SP (2006/0257682-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ANNA LUIZA MORTARI - PROCURADO-
RIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : J R P (MENOR)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de J. R. P., apon-
tando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que lhe impôs, em razão da prática de ato infracional equiparado a roubo qualificado, medida sócio-educativa de internação.

Afirma a impetração que não foi demonstrada a necessidade da me-
dida extrema, não sendo fundamento suficiente a gravidade do ato infracional.

Indeferida a liminar, fl. 35, e prestadas as informações, a Subpro-
curadoria-Geral da República opina pela concessão da ordem.

Realmente, o *habeas corpus* deve ser deferido.

Muito embora o paciente tenha cometido ato infracional mediante grave ameaça e violência à pessoa, o que autorizaria, em tese, a aplicação da medida sócio-educativa de internação, a teor do disposto no art. 122, inciso I, da Lei nº 8.069/90, o magistrado de primeiro grau, em respeito ao princípio da excepcionalidade, previsto no art. 121 do aludido diploma, considerou suficiente inseri-lo nos regimes de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, anoto-
tando:

"Assim, não caracterizada a excepcionalidade que implicaria a ado-
ção da privação de liberdade, até porque ainda se faz amplamente possível o tratamento da situação do adolescente em meio aberto, obviamente é preferível a eleição, dentre o catálogo legal, da medida de liberdade assistida, embora aplicável por tempo mais vasto em vista da importância do ato infracional cometido. Ao mesmo tempo, considerando que vivemos em épocas de sabido desemprego para adolescentes e jovens, é também oportuna a aplicação da medida de prestação de serviços à comunidade, eis que possibilitará ela que o adolescente possa envolver-se em projetos e nos problemas da co-
munidade em que está inserido." (fl. 22)

O Tribunal de origem, dando provimento ao apelo ministerial, impôs ao paciente a medida de internação, assim vazada a decisão, no que interessa:

"Inegável que o ato infracional cometido, equivalente a roubo du-
plamente qualificado, é grave, conduta que traz em si a grave ameaça e violência à pessoa, evidenciando, à vista das circunstâncias em que foi praticado, que o jovem possui relativo grau de periculo-
sidade, revelando frieza e ousadia no cometimento do ato, sem atribuir valor algum à vida de seu semelhante, fatores que acenam com a necessidade de impor ao menor a medida excepcional, única no contexto processual, capaz de demonstrar o desvalor revelado pelo jovem.

Dissente das circunstâncias esposadas, indiscutível a necessidade de ressocialização mais rígida, sob orientação psicossocial em regime fechado para que entenda o infrator a reprovação social de seus atos.

Importa, pois, repetir que a medida sócio-educativa a ser aplicada deve ser aquela capaz de servir de parâmetro à perfeita compreensão do adolescente do ato infracional levado a efeito.

Aliás, diga-se de passagem, que já foi decidido por esta Egrégia Corte que a medida sócio-educativa deve guardar relação de proporcionalidade com o ato infracional perpetrado pelo adolescente, não havendo dúvida, como já esclarecido alhures, de que o ato infracional aqui tratado é grave, tal como o desvio de conduta do jovem.

Destarte, como o adolescente demonstra possuir comportamento inadequado às normas de convivência social, demonstrando, inclusive, razoável periculosidade, conveniente se mostra a medida sócio-educativa de internação." (fl. 30)

Como se vê, impôs-se ao paciente a medida mais rigorosa tão-somente em razão da gravidade do ato infracional e da necessidade de demonstração da reprovabilidade da conduta, fundamentos que não se mostram suficientes, evidenciado, destarte, o constrangimento ilegal. Vejam-se:

A - "HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. MEDIDA EXCEPCIONAL. GRAVIDADE GENÉRICA DO ATO INFRACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PACIENTE PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Se, por um lado, a medida de internação está legalmente autorizada (artigo 122, inciso I), por outro lado, como medida excepcional que é, somente pode ser aplicada ou mantida quando demonstrada sua real necessidade.

2. Não se harmoniza com o espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente o argumento de que a gravidade do fato, por si, já revela a 'personalidade violenta', o 'desajuste incompatível com a liberdade' ou o 'grave desvio de caráter', mais ainda quando o adolescente não possui qualquer registro anterior que o desabone.

3. Ordem concedida para anular a sentença de primeiro grau, no tocante à medida imposta e, afastando a medida de internação, determinar que outra decisão seja prolatada, devendo, enquanto isso, permanecer o Paciente em liberdade assistida."

(HC nº 47.026/SP, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU 17/4/2006)

B - "CRIMINAL. HC. ECA. ROUBO QUALIFICADO. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AFRONTA AOS OBJETIVOS DO SISTEMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. ORDEM CONCEDIDA.

I. A medida extrema de internação só está autorizada nas hipóteses previstas taxativamente nos incisos do art. 122 do ECA, pois a segregação do menor é medida de exceção, devendo ser aplicada e mantida somente quando evidenciada sua necessidade, em observância ao espírito do Estatuto, que visa à reintegração do menor à sociedade.

II. A simples alusão à gravidade do fato praticado, bem como ao argumento de que a segregação afastaria o menor do meio corruptor que o levou à prática do ato infracional, é motivação genérica que não se presta para fundamentar a medida de internação, até mesmo por sua excepcionalidade, restando caracterizada a afronta aos objetivos do sistema.

III. Deve ser reformada a decisão monocrática, bem como o acórdão recorrido, tão-somente na parte relativa à medida imposta ao paciente, a fim de que outro **decisum** seja prolatado, permitindo-se que o menor guarde tal desfecho em liberdade assistida.

IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator."

(HC nº 45.484/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU 14/11/2005)

C - "HABEAS CORPUS. ECA. ROUBO QUALIFICADO. INTERNAÇÃO SEM PRAZO DETERMINADO. ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. EXCEPCIONALIDADE. GRAVIDADE GENÉRICA DO ATO INFRACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

I. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) especifica, em rol taxativo, as hipóteses em que é cabível a imposição de medida sócio-educativa de internação ao adolescente infrator, sendo recomendada a sua aplicação em caráter excepcional e de efetiva necessidade, a fim de não contrariar os princípios que norteiam o Estatuto da Criança e do Adolescente.

II. Deve ser decretada a nulidade da decisão que se baseia na gravidade genérica do ato infracional para aplicar medida extrema de internação ao menor (Precedentes do STJ).

III. Ordem concedida para anular a sentença de primeiro grau, tão-somente no tocante à parte relativa à medida imposta ao paciente, afastando a medida sócio-educativa de internação, devendo outra sentença ser prolatada, permitindo-se ao o paciente o direito de aguardar em liberdade assistida a nova decisão."

(HC nº 42.691/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU 1/8/2005)

Diante do exposto, concedo o **habeas corpus** para, cassando o acórdão atacado, restabelecer a decisão que aplicou ao paciente as medidas sócio-educativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade.

Dê-se ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.807 - SP (2006/0257826-6) (1798)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : IVANIRA PANCHERI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILBERTO FERREIRA DA SILVA (PRESO)
HABEAS CORPUS. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. ORDEM CONCEDIDA.
É uníssona a jurisprudência desta Corte no que tange à ilegitimidade do Ministério Público para impetrar mandado de segurança com objetivo de conferir efeito suspensivo a recurso que não o detém, como é o caso do agravo em execução.
Ordem concedida para anular a decisão proferida em mandado de segurança.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado, em que aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narram os autos que o paciente foi condenado a cumprir pena em regime integral fechado pela prática de delito hediondo.

Durante o cumprimento de pena, o paciente obteve progressão de regime pelo Juízo de Execuções Penais.

O Ministério Público interpôs agravo em execução para reverter a decisão primeva.

De maneira simultânea, impetrou mandado de segurança, cuja liminar foi concedida para conferir efeito suspensivo ao agravo de execução.

Neste *habeas corpus* o impetrante aduz, em síntese, que o mandado de segurança não pode ser usado para conferir efeito suspensivo ao agravo de execução.

Afirma que o paciente faz *jus* à progressão de regime, pois atende aos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela lei.

Requer a concessão da ordem, em liminar e mérito, para que se seja cassada a liminar concedida pelo Tribunal *a quo*, possibilitando ao paciente o gozo do benefício deferido pelo magistrado de 1º grau.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem.

É o relatório.

Decido.

O *habeas corpus* em destaque foi impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar para conceder efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público estadual.

O quadro delineado nos autos é o seguinte: O Ministério Público impetrou mandado de segurança pugnando pela atribuição de efeito suspensivo a agravo em execução interposto, também pelo *parquet*, contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais que permitiu ao paciente progredir para o regime semi-aberto.

O Princípio do Devido Processo Legal proíbe a imposição de gravames ao réu que excedam aos parâmetros fixados em lei, ou ainda que atentem contra as garantias fundamentais previstas na Carta da República.

De outra parte, o agravo em execução não detém efeito suspensivo, nos termos do art. 197 da Lei de Execuções Penais.

Assim, a utilização de mandado de segurança pelo Ministério Público, com a finalidade de conceder efeito suspensivo a recurso desprovido deste, para vedar a progressão de regime, implica na imposição de prejuízo injusto ao réu.

A matéria em debate não é nova neste Tribunal Superior.

Com efeito, esta Corte de Justiça, por diversas vezes, se manifestou pela ilegitimidade do Ministério Público para propor mandado de segurança com o escopo de conferir efeito suspensivo a recurso que não o contém, como é o caso do agravo em execução.

Colaciono:

"HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O Ministério Público não possui legitimidade para impetrar mandado de segurança com intuito de atribuir efeito suspensivo a agravo em execução, na medida em que o princípio do devido processo legal obsta a restrição das garantias dadas aos acusados além dos limites estabelecidos pela legislação;

2. A dicção do artigo 197 da Lei de Execuções Penais é clara ao proclamar que o agravo em execução não é dotado de efeito suspensivo;

3. Ordem concedida para cassar o efeito suspensivo atribuído ao agravo, determinando a imediata retirada do paciente do regime disciplinar diferenciado." (HC 45299/SP, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 27.3.2006).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PERMISSÃO DE SAÍDAS TEMPORÁRIAS. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO PARQUET. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATRAVÉS DE MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE.

1. O Ministério Público não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança almejando atribuir efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução, porquanto o órgão ministerial, em observância ao princípio constitucional do devido processo legal, não pode restringir o direito do acusado ao condenado além dos limites conferidos pela legislação, mormente se, nos termos do art. 197, da Lei de Execuções Penais, o agravo em execução não possui efeito suspensivo. Precedentes do STJ.

2. Recurso desprovido." (RMS 18.516/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJ de 18.10.2004).

Portanto, a decisão que conferiu efeito suspensivo ao agravo em execução deve ser anulada, eis que o Ministério Público não possui legitimidade para impetrar ação mandamental com tal intuito.

Posto isso, **CONCEDO A ORDEM** para anular a decisão proferida em mandado de segurança que conferiu efeito suspensivo ao agravo em execução. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.868 - SP (2006/0258202-5) (1799)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JOSÉ EDIVAN DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ EDIVAN DOS SANTOS (PRESO)
DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime hediondo à progressão de regime prisional.

O pedido, contudo, está prejudicado.

Isto porque, conforme demonstram as informações de fls. 17/18, o Juiz da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Assis, em São Paulo, concedeu ao paciente a progressão para o regime semi-aberto, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.906 - MS (2006/0258540-0) (1800)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MARIÂNGELA HERTEL CURY
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : IVAN AVELAR LOURENÇO (PRESO)

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Exma. Sra. Ministra Laurita Vaz, visando à apreciação de possível ocorrência de prevenção, a teor do disposto no parecer ministerial (fls. 54/58).

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.206 - MS (2006/0262290-2) (1801)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : JEFERSON RIVAROLA ROCHA E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : FABRÍCIO DIAS DA ROCHA (PRESO)

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem CONCEDIDA para afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de paciente condenado por crime hediondo, visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado pelo Tribunal *a quo*.

Alega, para tanto, que a vedação legal, contida na Lei 8.072/90, fere a garantia constitucional de individualização da pena, tanto que declarada pelo STF a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Pede o deferimento de liminar, e, ao final, requer a concessão da ordem, para afastar o óbice à progressão de regime.

Decidida a liminar e presente o parecer do Ministério Público Federal, decido.

Minha posição, manifestada em diversas oportunidades perante esta Sexta Turma, era no sentido de que a Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressividade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem.

O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Hoje, a inconstitucionalidade da norma em apreço é afirmada pela Suprema Corte.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim (decisão ainda não publicada).



Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

Tem, assim, o Paciente, direito ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem para afastar a vedação legal à progressão de regime.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1802)

HABEAS CORPUS Nº 71.286 - SP (2006/0262994-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : **ANTÔNIO CARLOS DUARTE**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **POMPÍLIO FERNANDES PEREIRA FILHO (PRESO)**

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem CONCEDIDA, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de POMPÍLIO FERNANDES PEREIRA FILHO, condenado por crime hediondo, em que se pretende o reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, negado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra a singela impetração, que o Paciente foi condenado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes e, cumprido um sexto da pena, requereu a progressão de regime prisional negado pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais e confirmado pelo Tribunal estadual.

Daí a impetração.

Alega que a vedação legal contida na Lei 8.072/90 fere a garantia constitucional de individualização da pena, tanto que declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Requer, em liminar e mérito, a concessão da ordem para o fim de afastar o óbice legal à progressão de regime prisional.

Deferi a liminar e dispensei as informações (fls. 23/24).

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (fls. 28/29).

É o relatório.

Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte.

A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade. Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individualização da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Por meio dessa norma - "a lei regulará a individualização da pena" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individualização, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal, sob pena de usurpação da competência daquele Juízo, bem como de adentrar matéria fático-probatória, vedada no âmbito do *habeas corpus*.

Posto isso, CONCEDO a ordem tão-somente para afastar o óbice à progressão de regime prisional, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1803)

HABEAS CORPUS Nº 71.504 - SP (2006/0265494-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : **GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **FÁBIO RODRIGUES BARBOSA**

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem CONCEDIDA, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por Guilherme Tavares Marques Rodrigues, em benefício de FÁBIO RODRIGUES BARBOSA, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra a impetração que o Paciente foi condenado, pelo cometimento do crime de tráfico de entorpecentes, ao cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime fechado.

Cumprido um sexto da pena, o Paciente obteve progressão de regime pelo Juízo de Execuções Penais da Comarca de Marília.

Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo em execução para reverter a decisão primeva. Em simultâneo, impetrou Mandado de Segurança, ao Tribunal estadual que, à unanimidade, concedeu a segurança para o fim de conferir efeito suspensivo ao agravo em execução.

Daí a impetração.

Alega a Impetrante que o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, é inconstitucional, pois viola os princípios constitucionais da isonomia, individualização e humanização das penas, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça.

Requer, em liminar e mérito, a concessão da ordem para que seja afastado o óbice legal à progressão de regime prisional.

Deferi a liminar e dispensei as informações (fls. 26/27).

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (fls. 31/32).

É o relatório.

Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro de 2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte.

A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade. Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individualização da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Por meio dessa norma - "a lei regulará a individualização da pena" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individualização, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal, sob pena de usurpação da competência daquele Juízo, bem como de adentrar matéria fático-probatória, vedada no âmbito do *habeas corpus*.

Posto isso, CONCEDO a ordem tão-somente para afastar o óbice à progressão de regime prisional, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1804)

HABEAS CORPUS Nº 71.778 - SP (2006/0268706-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : **FERNANDA DIAS ROSSI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **ALMIR SANTA ROSA DA SILVA (PRESO)**

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. LATROCÍNIO TENTADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem CONCEDIDA, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por Fernanda Dias Rossi, em benefício de ALMIR SANTA ROSA DA SILVA, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra a impetração que o Paciente foi condenado pelo cometimento do crime de latrocínio tentado.

Cumprido um sexto da pena, o Paciente obteve progressão de regime pelo Juízo de Execuções Penais da Comarca de Presidente Prudente.

Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo em execução para reverter a decisão primeva. Em simultâneo, impetrou Mandado de Segurança, ao Tribunal estadual que, à unanimidade, concedeu a segurança para o fim de conferir efeito suspensivo ao agravo em execução.

Daí a impetração.

Alega a Impetrante que o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, é inconstitucional, pois viola os princípios constitucionais da isonomia, individualização e humanização das penas, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça.

Requer, em liminar e mérito, a concessão da ordem para que seja afastado o óbice legal à progressão de regime prisional.

Deferi a liminar e dispensei as informações (fls. 15/16).

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (fls. 23/24).

É o relatório.

Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro de 2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte.

A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade. Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Por meio dessa norma - "a lei regulará a individualização da pena" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização. Assim, reconheço o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal, sob pena de usurpação da competência daquele Juízo, bem como de adentrar matéria fático-probatória, vedada no âmbito do *habeas corpus*.

Posto isso, CONCEDO a ordem tão-somente para afastar o óbice à progressão de regime prisional, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1805)

HABEAS CORPUS Nº 71.856 - SP (2006/0269342-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO GUILHERMINO DOS SANTOS (PRESO)

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem CONCEDIDA, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por João Manoel Armôa Júnior, em benefício de FÁBIO GUILHERMINO DOS SANTOS, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra a impetração que o Paciente foi denunciado por violação dos preceitos contidos no artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, e condenado ao cumprimento da pena de 12 (doze) anos de reclusão no regime inicial fechado, em razão da hediondez do delito.

Irresignados, apelaram a defesa e o Ministério Público Estadual, e a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, à unanimidade, negou provimento ao recurso do acusado e proveu o ministerial, para fixar o regime integral fechado para o cumprimento da reprimenda, em razão da hediondez do delito.

Daí a impetração.

Alega o Impetrante que o regime imposto para expiação da pena fere o mandamento inserto no art. 5º, inc. XLVI da Constituição da República, bem como o entendimento desta Corte, que admite a progressão de regime para os apenados por delitos hediondos e equiparados.

Requer, em liminar e mérito, seja afastado o óbice à progressão de regime prisional.

Deferi a liminar e dispensei as informações (fls. 22/23).

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (fls. 27/28).

É o relatório.

Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro de 2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte.

A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade. Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Por meio dessa norma - "a lei regulará a individualização da pena" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal, sob pena de usurpação da competência daquele Juízo, bem como de adentrar matéria fático-probatória, vedada no âmbito do *habeas corpus*.

Posto isso, CONCEDO a ordem tão-somente para afastar o óbice à progressão de regime prisional, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1806)

HABEAS CORPUS Nº 72.075 - PR (2006/0271145-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : TIAGO LEITE PEREIRA
ADVOGADO : EDSON ELIAS DE ANDRADE E OUTRO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : TIAGO LEITE PEREIRA (PRESO)

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem CONCEDIDA, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por Edson Elias de Andrade, em benefício de TIAGO LEITE PEREIRA, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Narra a impetração que o Paciente foi denunciado pela suposta violação dos preceitos contidos no artigo 12 da Lei 6368/76, e condenado ao cumprimento da pena de 03 (anos) de reclusão, em regime integral fechado.

Tendo cumprido metade da pena, requereu progressão de regime prisional ao Juízo de Execuções Criminais, tendo o pleito sido indeferido.

Irresignado, impetrou *habeas corpus* e a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, denegou a ordem.

Daí a impetração.

Alega o Impetrante que a vedação legal contida na Lei 8.072/90 fere a garantia constitucional de individualização da pena, tanto que declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Requeru, em liminar e mérito, a concessão da ordem para afastar o óbice legal à progressão de regime prisional.

Deferi a liminar e dispensei as informações (fls. 60/61).

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (fls. 64/65).

É o relatório.

Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro de 2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte.

A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade. Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Por meio dessa norma - "a lei regulará a individualização da pena" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal, sob pena de usurpação da competência daquele Juízo, bem como de adentrar matéria fático-probatória, vedada no âmbito do *habeas corpus*.

Posto isso, CONCEDO a ordem tão-somente para afastar o óbice à progressão de regime prisional, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1807)

HABEAS CORPUS Nº 72.152 - SP (2006/0271930-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLORISVALDO PEREIRA COSTA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Florisvaldo Pereira Costa, apontando-se como autoridade coatora o Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Colhe-se do processado que o Ministério Público interpôs agravo em execução contra a decisão que concedeu ao paciente o direito de progredir para o regime semi-aberto, tendo o relator do feito, em sede de mandado de segurança impetrado pelo **parquet**, deferido a liminar para conferir efeito suspensivo ao apelo, impossibilitando a progressão de regime.

Busca a impetração o restabelecimento da decisão de primeiro grau. As informações recebidas do Tribunal de origem, fls. 16/17, dão conta que foi dado provimento ao aludido agravo em execução, em razão da vedação contida na Lei nº 8.072/90.

Tenho que, desde já, o **writ** deve ser deferido.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".



Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal. Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** para, cassando o acórdão proferido no Agravo em Execução nº 01.031.252.3/4, restabelecer a decisão que deferiu ao paciente a progressão para o regime semi-aberto. Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 72.206 - SP (2006/0272609-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MÔNICA MAYUMI EGUCHI OLIVEIRA SOUZA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO LUIS DE SOUSA ALMEIDA

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, improvido o apelo de Márcio Luis de Sousa Almeida, preservou-lhe a pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática do delito tipificado no artigo 157, **caput**, do Código Penal. A impetração está fundada na falta de fundamentação do **decisum** que fixou o regime fechado como o inicial para o cumprimento da pena prisional do paciente, eis que baseado tão-só na gravidade do crime de roubo. Sustenta, mais, que "O entendimento de que o crime de roubo é grave e, por si só, já justifica a imposição de regime mais gravoso viola o princípio constitucional da individualização da pena e o disposto no art. 33, parágrafo 3º, do Código Penal." (fl. 5). Pugna pela concessão da ordem, para o fim de que seja fixado o regime semi-aberto como o inicial de cumprimento da pena imposta ao paciente. Liminar indeferida (fls. 49/50). Informações dispensadas. O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem, em parecer assim sumariado: "Habeas Corpus. Roubo simples. Pena-base exacerbada em razão de inquéritos em andamento, considerados maus antecedentes. Impossibilidade. Precedentes do STF e STJ. Regime prisional mais gravoso, Necessidade de fundamentação idônea. Parecer pela concessão da ordem para que seja fixado o regime semi-aberto, na forma do pedido inicial." (fl. 59). Tudo visto e examinado. DECIDO.

Sem que haja dissídio qualquer, como entendo e tenho decidido, é segura, no direito penal vigente, excluída a hipótese da alínea "a" do parágrafo 2º do artigo 33 do Código Penal, a inexistência de relação necessária entre a quantidade da pena prisional e o regime inicial do seu cumprimento, restando, ao contrário, bem estabelecido que a pena-base prisional e o seu regime inicial, presididos, embora pela mesma norma, inserta no artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), devem ser estabelecidos distinta e fundamentadamente. Nada impede, por conseguinte, que o Magistrado, fazendo consideração das circunstâncias que informam a individualização da pena prisional, insculpidas no artigo 59 do Código Penal, a estabeleça no mínimo legal, à falta de agravante obrigatória e de causa de aumento, fixando, todavia, fundamentadamente, regime de cumprimento diverso do menos grave, sem que incorra em contradição qualquer, porque as circunstâncias individualizadoras da pena estarão, nos casos apontados, a cumprir funções diversas, quais sejam, a do estabelecimento da quantidade da pena e a do regime que presidirá inicialmente o seu cumprimento.

Não há como aceitar em casos tais a tese, que vem sendo esposada em vários julgados, de que, pura e simplesmente, a "pena-base" fixada no mínimo determina a imposição de regime menos grave previsto, porque infringente da Lei e da Constituição Federal, que impõem a individualização da pena. Por igual, mostra-se-nos absolutamente incabível nos casos em que o juiz, acertada e fundamentadamente, estabelece regime diverso do menos grave, mas fixa, erroneamente, a pena no mínimo legal, cassá-la, atribuindo-se ao erro eficácia que não possui, para deconstituir a individualização acertada, legal, ajustada ao mandamento constitucional.

E dando seguimento a tal indevida relação necessária entre a quantidade mínima da pena e o regime de cumprimento menos rigoroso, se afirma também, para aplicá-la, serem favoráveis as circunstâncias de individualização da pena de prisão, nos casos de existência de causa de aumento, embora inexistam, entre essas causas e as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, qualquer distinção ontológica, tratando-se, sim, de hipótese legal de obrigatoriedade da função agravadora da circunstância, tal como ocorre com as circunstâncias agravantes genéricas, por igual em nada distintas ontologicamente do elenco do citado artigo 59 da Lei Penal Material.

Há mais, ainda, sem que se tenha obtido maioria, apelando o réu da sentença, relativamente ao regime de pena, a matéria só é devolvida enquanto favorável ao réu condenado, não podendo o Tribunal oferecer motivação própria para a preservação do regime, porque incidiria, argumenta-se, em **reformatio in pejus**. Por fim, a jurisprudência das turmas que integram a Terceira Seção e do próprio Supremo Tribunal Federal culminou por firmar-se também em que, aplicada a pena-base no mínimo legal, o regime de cumprimento da pena prisional há de ser o regime menos grave, ainda que seja o aberto, postulado ou não pela parte, com desprezo da exigência da prova positiva das suas condições específicas, quais sejam, "a autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado" (Código Penal, artigo 36), em nada estranhas, contudo, aos elementos da individualização da resposta penal.

Tudo parece resultar, na sua maior parte, da equivocada interpretação do artigo 68 do Código Penal, que é instrumental às circunstâncias de individualização da pena genericamente elencadas no artigo 59 do Código Penal.

Os elementos que informam a individualização judicial da pena, na sentença, estão contidos, por inteiro, no artigo 59 do Código Penal, compreendendo, pois, as denominadas "circunstâncias judiciais", que outras não são que não aqueles mesmos elementos, quando a lei penal não lhes atribui função obrigatória como circunstância legal, agravante ou atenuante, ou causa de aumento e diminuição, e cuja função deve ser determinada pelo juiz, caso a caso.

E, por certo, assim, nenhuma diferença ontológica há entre as circunstâncias judiciais, legais e as causas de aumento ou de diminuição, assinalando, como assinalam, tão-só, funções dos elementos de individualização de resposta penal.

Não é menos correto, por outro lado, que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, constitui-se em condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Daí por que, reafirme-se, afora casos excepcionais de caracterizadas ilegalidades ou abuso de poder, fazem-se estranhos ao âmbito estreito e, pois, ao cabimento do **habeas corpus**, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam a análise aprofundada dos elementos dos autos, referentes ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas conseqüências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima.

Havendo, contudo, presunção indubitosa, estranha ao direito vigente, de que da natureza do crime ou da sua gravidade abstrata deve deduzir-se necessidade de imposição de regime mais gravoso, conseqüencializando-se a dispensa de uma fundamentação efetiva e real na fixação do regime prisional mais rigoroso entre os admitidos, determinada pela lei penal e pela Constituição da República, impõe-se afirmar a caracterização de constrangimento ilegal, superável por **habeas corpus**.

Tal compreensão deu origem aos enunciados nºs 718 e 719 da Súmula do Pretório Excelso, respectivamente, **verbis**:

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

Outro não é o entendimento pacífico desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL MAIS SEVERO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. DECISÃO FUNDAMENTADA TÃO-SOMENTE NA GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. SÚMULA 718/STF. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da Súmula 718/STF, 'A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada'.

2. A fixação da pena-base no mínimo legal, por serem favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, com o estabelecimento do regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes, com base apenas na gravidade genérica do delito, constitui constrangimento ilegal, por inobservância do disposto no art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal.

3. Ordem concedida para estabelecer o regime inicial semi-aberto para o início do cumprimento da pena aplicada ao paciente." (HC nº 58.199/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 9/10/2006).

"PENAL E PROCESSUAL. ROUBO QUALIFICADO. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME FECHADO. RÉU PRIMÁRIO. BONS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME DE CUMPRIMENTO MODIFICADO PARA O SEMI-ABERTO. CONCESSÃO DA ORDEM.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve considerar, além da quantidade da pena aplicada (§ 2º do art. 33 do CP), as condições pessoais do réu (§ 3º do art. 33 c/c art. 59 do CP), sendo vedado, em regra, avaliar apenas a gravidade abstrata do crime.

Afirmadas favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, incabível a imposição de regime inicial fechado, quando a lei permite regime mais benéfico, sem fundamentação objetivamente motivada. A gravidade do crime de roubo, em si mesma, não é capaz de determinar a imposição do regime inicial fechado, posto que ínsita ao tipo penal.

'A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.' (Súmula 719 do STF). Ordem CONCEDIDA para estabelecer o regime semi-aberto." (HC nº 52.535/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 25/9/2006).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP. ARMA NÃO APREENDIDA. APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REGIME PRISIONAL. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO.

I - Conforme o entendimento firmado nesta Corte, é aplicável a majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CP, ainda que a arma de fogo não tenha sido apreendida, se há outros elementos probatórios que confirmam a sua efetiva utilização no crime (Precedentes).

II - Tendo em vista o disposto no parágrafo único, do art. 68 e no § 2º, do art. 157, do CP, o aumento de pena, acima do patamar mínimo, pela ocorrência de duas majorantes específicas, não pode se dar pela simples constatação da existência das mesmas, mas sim com base nos dados concretos em que se evidenciou o fato criminoso (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

III - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial semi-aberto. (Precedentes).

IV - A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos arts. 33, § 2º, "b", e § 3º, do CP. (Precedentes).

V - 'A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.' (Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso, DJU de 09/10/2003).

VI - Contra a decisão condenatória confirmada, à unanimidade, em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária - apelos especial e extraordinário - sem efeito suspensivo (art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula nº 267-STJ).

Writ parcialmente concedido." (HC nº 51.301/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 4/9/2006 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE BRINQUEDO. AUMENTO DE PENA. REVOGAÇÃO DA SÚMULA Nº 174/STJ.

1. O emprego de arma de brinquedo não caracteriza a causa de aumento prevista no parágrafo 2º, inciso I do artigo 157 do Código Penal.

2. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, constitui-se em condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

3. A imposição de regime mais gravoso, entre os admitidos em lei, requisito, necessariamente, fundamentação específica (Constituição Federal, artigo 93, inciso XI).

4. 'A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.' (Súmula do STF, Enunciado nº 718).

5. 'A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.' (Súmula do STF, Enunciado nº 719).

6. Ordem concedida." (HC nº 46.854/SP, da minha Relatoria, in DJ 4/9/2006 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, E § 3º DO CÓDIGO PENAL. ARMA DE BRINQUEDO. QUALIFICADORA. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA CANCELADA. AUMENTO DA PENA. § 2º, DO ART. 157 DO CP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Fixada a pena-base no mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é cabível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal. Súmulas n.º 718 e 719 do STF.

2. A inclusão da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal diverge da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto o uso de arma de brinquedo no crime de roubo não mais configura causa especial de aumento da pena. Precedentes.

3. A exasperação estabelecida pelo § 2º, do art. 157, do Código Penal, acima do mínimo legal, necessita, a teor do disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, de fundamentação suficiente, a ponto de demonstrar que a causa de aumento enseja uma maior reprovabilidade na conduta do agente, o que não se deu na espécie.

4. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente.

5. **Habeas corpus** concedido de ofício para retirar da condenação a majorante do emprego de arma e estabelecer o acréscimo pelo concurso de agentes em apenas 1/3 da pena-base, à míngua de fundamentação." (HC nº 58.093/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 1º/8/2006 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS NÃO COMPROMISSADAS. NÃO- OCORRÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA EM DEPOIMENTOS DE CO-RÉUS E EM CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO RECONHECIDA. CONDUTA DO RÉU ESSENCIAL À PRÁTICA DO DELITO. AUSÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO DA PENA DE MULTA NÃO VERIFICADA. REGIME INICIAL FECHADO FIXADO EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE DO PACIENTE E DA GRAVIDADE DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORAVELMENTE VALORADAS. PENA-BASE ARBITRADA NO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO DE CONVERSÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. CRIME PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Hipótese em que a condenação do paciente foi não foi lastreada, exclusivamente, em depoimentos de testemunhas não compromissadas, mas, também em outros testemunhos e em confissão extrajudicial do réu, que demonstram de forma contundente a sua participação no delito.

Decisão que assevera que, embora o paciente não tenha praticado o núcleo do tipo penal, colaborou efetivamente para a sua ocorrência. O menor valor referido na sentença condenatória refere-se ao mínimo previsto na Lei, ou seja 1/30 do salário-mínimo vigente, havendo quantificação dos dias-multa.

Se o condenado preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime semi-aberto, em face da valoração favorável dos art. 59 do Código Penal, tanto assim que a pena-base foi fixada no mínimo legal, não cabe a imposição de regime mais gravoso com base em fundamentação restrita à gravidade do delito.

O pleito de substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito encontra óbice no art. 44 do Código Penal, porquanto o crime foi praticado mediante grave ameaça ou violência à pessoa. Ordem parcialmente parcialmente concedida, nos termos do voto do Ministro Relator." (HC nº 55.799/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 19/6/2006 - nossos os grifos).

"Pena-base (cálculo). Roubo (figuras qualificadas). Regime inicial (semi-aberto).

1. Quando a circunstância por si só já qualifica o crime, não pode ela ingressar no processo mental da primeira fase de fixação da pena. **Non bis in idem.**

2. Tratando-se de réu primário e possuidor de bons antecedentes, daí ter o próprio juiz fixado a pena no seu mínimo, tem o condenado direito a iniciar o cumprimento da pena no regime legalmente adequado.

3. Não pode o juiz estabelecer regime mais rigoroso baseando-se tão-somente na gravidade do delito.

4. Ordem concedida com efeito extensivo ao co-réu." (HC nº 38.321/SP, Relator Ministro Nilson Naves, in DJ 10/4/2006).

"HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS GRAVE DO QUE O LEGALMENTE PREVISTO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 33, §§ 2º E 3º, E 59 DO CÓDIGO PENAL. CO-RÉU EM SITUAÇÃO DIVERSA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Em compreensão hoje pacificada no Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de réu primário, fixada a pena-base no mínimo legal, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada.

2. Não há constrangimento ilegal na imposição do regime prisional fechado, por se tratar de réu reincidente, condenado a sanção superior a 4 anos de reclusão, além das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não lhe serem favoráveis, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal.

3 Ordem parcialmente concedida para determinar que o regime inicial de cumprimento da pena imposta a Daniel Cordeiro Dias seja o semi-aberto, mantendo o regime mais gravoso quanto a Márcio Lopes Reis." (HC nº 44.442/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 21/8/2006 - nossos os grifos).

In casu, o regime fechado fixado na sentença, preservado em grau de apelação, o foi em função exclusiva da natureza do crime e da sua gravidade abstrata, contrariando-se, assim, de modo manifesto, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, irrepreensível, na matéria, enquanto recusa a responsabilidade objetiva e toda presunção não prevista em lei.

Para certeza das coisas, veja-se, a letra da sentença condenatória, no que interessa à espécie:

"(...)

A pena corporal deverá ser cumprida no regime inicial fechado. Justifico.

À evidência estamos diante de crime de extrema gravidade, o qual é crescente na capital, assolando a vida diária das pessoas, colocando a comunidade ordeira em verdadeiro pânico, obrigando os comunas a manterem-se atrás das grades das casas e edifícios em verdadeira clausura, na vã tentativa de atravessar o tempo em que vivemos imunes às investidas de personalidades mal formadas que não hesitam em avançar no patrimônio alheio, desapossando as pessoas de seus pertences.

A submissão da vítima a tal tipo de ataque a traumatiza de forma irreversível, gravando uma nódoa indelével e desagradável em sua memória, o que importa, também, na visualização de alcance a seus familiares, sem cogitar-se no desfalque patrimonial.

Daí a insuperável ponderação do Juiz Volney Corrêa Leite de Moraes Júnior in *Em torno do roubo*, Editora Millennium, pg. 23, in verbis: **Os juizes dotados de sensibilidade humana e atentos às inquietações da população ordeira; os juizes que não se encerram em torres de marfim e mantêm responsavelmente olhos e ouvidos abertos ao que se passa na sociedade a que servem; os Juizes que têm olhos de ver e, por isso mesmo, se escandalizam, também como pais de família, com a temibilidade mais e mais aguda e desenfreada dos malfetores; os juizes que se recusam a ignorar que os cidadãos pacatos são alcançados pelos rapinantes onde quer que estejam: no recesso de seus lares, nos meios de transporte, nos logradouros públicos, nos templos, em seus locais de trabalho etc.; esses juizes estão perfeitamente compenetrados da superlativa gravidade do roubo, classificação que só um alienado ousaria impugnar. Daí ser fato comum justificarem a imposição de regime fechado pela só e bastante consideração de constituir o roubo um delito grave, haja vista que severamente apenado (embora não tanto quanto devera).**

Afora tal ponderação, não se mostra necessário verter rios de tinta a identificar que o delito de roubo revela extrema periculosidade do agente, sendo irrelevante sua primariedade. A audácia dos ladravazes é cada vez maior, reclamando do Poder Judiciário especial atenção, por certo severa e em pronta resposta àqueles que são condenados pela prática de tão grave comportamento criminoso. Identifica-se, em casos que tais, periculosidade e agressividade presumida do agente.

Diante de tal fato, somente o regime fechado tem o condão de reprimir a prática, e trazer ao réu um senso de responsabilidade de seus procedimentos, ensejando ao mesmo espaço para reavaliação de sua conduta.

Sobre o tema, confira-se:

Esta Colenda Câmara tem proclamado, vezes sem conta, que o regime fechado é o único compatível com o início do cumprimento de pena imposta ao autor de roubo, uma das mais intranquilizadoras expressões da criminalidade, nos tempos correntes.

Vez de molde observar que inexiste relação automática entre a quantidade de pena reclusiva e a determinação do regime prisional, seguro que esta será feita com observância dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal (cf. § 3º, do art. 33).

Ora, é de pronta intelecção que a perpetração de roubo denota personalidade avessa aos preceitos ético-jurídicos, que presidem à convivência social. Tendo isso presente, deve o Juiz sujeitar o agente ao mais severo regime prisional (CP, art. 59, III).

A orientação desta Câmara é inspirada na enérgica e incontestável lição ministrada pela Colenda 2º Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do R.E. 65.501/SP, 'verbis':

O Poder Judiciário não pode ficar alheio à gravidade do problema de segurança que atormenta os moradores das cidades.

E se o Juiz é, como deve ser, homem de seu tempo, atento à realidade dos fatos e ao momento que atravessa, não pode deixar de considerar a importância de suas decisões na contenção da onda de violência que se vem alastrando e de maneira quase incontornável, alarmando a população e intranquillizando as famílias (cf. RTJ 123/547).

Acresce ponderar que a concessão de regime semi-aberto ao autor de roubo desvitaliza a eficácia intimidante da pena, significando dizer que incentiva subtração de coisa alheia móvel, mediante grave ameaça ou violência à pessoa.

Anote-se, por último, que a prevalecer o entendimento pelo qual a determinação do regime prisional é corolário imperativo da quantidade da pena reclusiva aplicada, seria obrigatório, em linha de coerência, aquinhonar o autor de roubo simples com o regime aberto (CP, art. 33, § 2º, 'c'). A impropriedade, inconveniência e injustiça de tal posição saltam aos olhos.

Em síntese, certo que a determinação do regime prisional não é mero consectário da quantidade da pena reclusiva imposta, devendo ser levados em consideração os fatores contemplados no art. 59 do Código Penal, força é convir que o agente de roubo se sujeita ao regime fechado, porque a autoria de crime dessa natureza põe em evidência 'personalidade' marcadamente defeituosa (cf., exemplificativamente, ac. Um. Na ap. nº 673255/1, de São Paulo) (RJDITacrim 28/227).

Longe de ser enfadonha, porém amplamente elucidativa a menção aos julgados do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo onde esposada tese idêntica: *apelações* nº 628.424-8, 655.167-1, 664.111-8, 665.049-1, 665.399-6, 670.465-7, 672.553-3, 674.681-1, 678.767-8, 681.073-1, 748.327-2, 749.613-8, 750.275-8, 750.855-4, 750.867-7, 752.247-2, 755.377-8, 757.117-3, 757.577-4, 759.357-2, 770.011-8, 780.567-6, 788.869-7, 800.613-6, 829.029-1, 829.277-2, 848.725-0, 853.519-0, 855.649-1, 861.197-0, 861.431-3, 864.079-8, 865.951-5, 866.345-2, 868.689-1, 888.363-4, 888.733-1, 888.947-8, 895.315-6, 897.653-3, 898.349-5, 904.337-9, 908.655-9, 908.943-3, 909.153-1, 910.343-1, 914.281-2, 933.103-7, 935.945-0, 935.967-9, 940.563-0, 947.241-1, 951.255-0, 1.057.137/1, 1.108.457/1, 1.130.201/0, 1.131.405/9, 1.132.909/9, 1.133.165/3, 1.133.187/2, 1.133.601/8, 1.134.349/7, 1.135.827/1, 1.136.123/2, 1.183.025/6, 1.205.473/2, 1.364.905/0, 1.368.147/3 e 1.382.297/4, 1.400.477/0.

No Supremo Tribunal Federal não se tem entendimento diverso: STF, 2ª turma, HC 74.034, rel. Min. Carlos Velloso, DJU 19.12.96, p. 51.767; STF, 2ª turma, HC 74.301-3/SP, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJU 6.12.96, p. 48.711; STF, 1ª turma, HC 76.405-1/SP, rel. Min. Moreira Alves, DJU 17.4.98; STF, 2ª turma, HC 72.373-SP, rel. Min. Mauricio Corrêa; STF, 2ª Turma, HC 75.508-9-SP, rel. Min. Mauricio Corrêa, j. 23.09.97.

Com efeito, a quantidade de reprimenda privativa de liberdade e a qualidade ou natureza do regime prisional em que a mesma deve ser cumprida, são aspectos diversos da pena. Assim, muito embota no cálculo daquela e na fixação desta devam ser consideradas as balizas do encerrado no art. 59, do Código Penal, isto não significa que dosada a pena base em seu mínimo, o regime prisional deva ser o mais brando.

E isto se dá porque se a gravidade do crime já foi considerada pelo legislador ao fixar os parâmetros mínimo e máximo da reprimenda corporal, cabe então ao magistrado tal consideração no que diz respeito ao regime prisional a que a pena deverá ser inicialmente descontada, o que autoriza o juiz a dosar a pena base no patamar mínimo e impor o regime mais grave dentre os possíveis para início de cumprimento da pena carcerária.

Conforme bem ponderou o Min. Mauricio Corrêa no julgamento do HC nº 75.508-9-SP, 2ª turma, j. em 23.09.97, DJU 7.11.97, p. 57.235: **A lei desatrela a pena aplicada do regime prisional, ainda que fundada nos mesmos critérios, ao impor o regime fechado ao condenado a pena privativa de liberdade superior a 8 anos e ao facultar o regime semi-aberto ao condenado à pena de mais de 4 anos até 8 anos (Código Penal, art. 33, § 2º, a e b), de forma a permitir que o Juiz. Levando em conta a periculosidade do agente e a segurança da sociedade, imponha o regime prisional adequado. Faz o mesmo quando prevê a hipótese de transferência a regime mais rigoroso (Código Penal, art. 33, § 2º, e LEP, art. 118).**

E seguindo arremata: **A pena-base e o regime prisional têm finalidades distintas, ainda que fixados com a utilização dos mesmos critérios: na aplicação da pena vela-se unicamente pela dosagem da reprimenda, enquanto que na fixação do regime objetiva-se tanto a reeducação do agente como a segurança da sociedade (julgamento acima citado).**

No presente caso o denunciado mostrou atrevimento e frieza, sem embargo de que a vida que passou a levar neste ano, envolvendo-se diretamente na criminalidade, conforme informa sua folha de antecedentes, revela a necessidade de maior espaço para que o mesmo reavalie sua conduta, de forma a pautar-se sob o manto de um comportamento socialmente adequado.

Assim, a culminar no caráter pedagógico da pena, e ultimando em reprovação eficaz, de molde a que o réu não mais permeie os meandros da criminalidade, fixo o regime fechado como inicial de cumprimento da pena corporal.

Acreditado que mais, seja desnecessário aduzir, posto que nada mais pertine à análise, como forma de dirimir a controvérsia instalada.

(...) (fls. 26/35).

E ainda, o acórdão impugnado, **verbis**:

"(...)

O regime fechado é o mais consentâneo com o propósito da justiça em reprovar e prevenir o grave delito cometido pelo recorrente, nesta conceituação compreendidas a periculosidade e a violência.

(...) (fl. 41).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e **acolhendo o parecer do Ministério Público Federal**, concedo a ordem para estabelecer o regime semi-aberto como inicial ao cumprimento da reprimenda imposta ao paciente, mantido, no mais, o acórdão impugnado.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(1809)

HABEAS CORPUS Nº 72.342 - SP (2006/0273960-0)

RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE	: ANDRÉA PERENCIN DE ARRUDA RIBEIRO RIOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAUL NONATO PEREIRA DA SILVA
PACIENTE	: MÁRIO ANDERSON DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Raul Nonato Pereira da Silva e Mário Anderson dos Santos, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Colhe-se do processado que os pacientes foram condenados como incurso no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, a 5 anos e 4 meses de reclusão, a serem cumpridos no regime fechado, sentença mantida em sede de apelação.

Busca a impetração a possibilidade de os pacientes iniciarem o desconto da reprimenda no regime semi-aberto.

Deferida a liminar, fl. 31, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela concessão da ordem.

Realmente, o **writ** é de ser deferido.

Isto porque os artigos 59, III, e 33, § 3º, do Código Penal, preceituam que, na determinação do regime inicial de cumprimento de pena, observados os limites previstos no § 2º daquele último, devem ser levadas em conta as circunstâncias ditas judiciais, só se justificando a imposição de regime mais severo se devidamente motivada a escolha, assentada a opção, por certo, nessas circunstâncias.

Em compreensão hoje pacificada no Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de réu primário, fixada a pena-base no mínimo legal, como no caso, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada.

Vejam-se:

A - "CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. GRAVIDADE DO CRIME. IMPROPRIEDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. DIREITO AO REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM CONCEDIDA.

Hipótese em que se alega serem as circunstâncias judiciais do paciente favoráveis à concessão do regime inicial semi-aberto, ressaltando-se que a imposição do regime mais gravoso foi fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito.



Não pode prevalecer a alegação do acórdão de que o réu possui outra condenação quando a sentença e demais documentos constantes dos autos demonstram o contrário.

Se o condenado preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime semi-aberto, em função da quantidade de pena imposta e diante do reconhecimento de circunstâncias judiciais favoráveis, na própria dosimetria da reprimenda, não cabe a imposição de regime mais gravoso com fundamento exclusivo na gravidade do delito praticado.

*Entendimento consolidado nas Súmulas 718 e 719 do STF. Tratando-se de nulidade prontamente verificada, deve ser permitido o devido saneamento via **habeas corpus**. Deve ser determinado o regime semi-aberto para o início do cumprimento da reprimenda imposta aos pacientes. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator."*

(HC nº 53.636/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 8/5/2006)

B - "PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO PARA AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DO FEITO. PRE-JUDICIALIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. PENA-BASE ESTABELECIDA NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL MAIS SEVERO. INADMISIBILIDADE.

O trânsito em julgado da sentença penal condenatória prejudica a análise do pedido do paciente para aguardar em liberdade o julgamento do feito.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve considerar, além da quantidade da pena aplicada (§ 2º do art. 33 do CP), as condições pessoais do réu (§ 3º do art. 33 c/c art. 59 do CP), sendo vedado, em regra, avaliar apenas a gravidade abstrata do crime.

Não cabe o regime inicial fechado se a quantidade da pena imposta pela sentença permite que seja estabelecido o semi-aberto e não se apontam circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

Estabelecida a pena-base no patamar mínimo, é de rigor a fixação do regime inicial semi-aberto ao condenado não reincidente cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito).

Recurso parcialmente provido, para determinar o início do cumprimento da pena no regime semi-aberto."

(RHC nº 15.766/SP, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 6/2/2006)

Ante o exposto, concedo o **habeas corpus** para garantir aos pacientes o direito de iniciarem no regime semi-aberto o cumprimento da pena que lhes foram impostas na ação penal de que aqui se trata.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1810)

HABEAS CORPUS Nº 72.833 - SP (2006/0277567-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MÔNICA MAYUMI EGUCHI OLIVEIRA SOUZA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVID CRISTIANO DA SILVA

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, improvendo o apelo de David Cristiano da Silva, preservou-lhe o regime fechado para o inicial cumprimento da pena reclusiva imposta pela prática de roubo majorado.

Alega a impetrante que "*O entendimento de que o crime de roubo é grave e, por si só, já justifica a imposição de regime mais gravoso viola o princípio constitucional da individualização da pena e o disposto no art. 33, parágrafo terceiro, do Código Penal*" (fl. 5), sendo certo, ainda, que "*o paciente é primário, portador de bons antecedentes e o delito a ele imputado foi praticado sem qualquer tipo de excesso de culpabilidade*" (fl. 9).

Pugna, ao final, pela fixação do regime inicial semi-aberto.

A liminar foi concedida (fl. 50).

O Ministério Público Federal veio pela **concessão da ordem**, em parecer assim sumariado:

"Habeas Corpus.Roubo duplamente qualificado. Regime Prisional. A gravidade do crime não é suficiente, por si só, a conduzir a imposição de regime mais drástico, quando reconhecido na sentença condenatória serem favoráveis as circunstâncias judiciais, inclusive, com fixação da pena-base no mínimo legal. Parecer pela concessão da ordem." (fl. 60).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Sem que haja dissídio qualquer, como entendo e tenho decidido, é segura, no direito penal vigente, excluída a hipótese da alínea "a" do parágrafo 2º do artigo 33 do Código Penal, a inexistência de relação necessária entre a quantidade da pena prisional e o regime inicial do seu cumprimento, restando, ao contrário, bem estabelecido que a pena-base prisional e o seu regime inicial, presididos, embora pela mesma norma, inserta no artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), devem ser estabelecidos distinta e fundamentadamente.

Nada impede, por conseguinte, que o Magistrado, fazendo consideração das circunstâncias que informam a individualização da pena prisional, insculpidas no artigo 59 do Código Penal, a estabeleça no mínimo legal, à falta de agravante obrigatória e de causa de aumento, fixando, todavia, fundamentadamente, regime de cumprimento diverso do menos grave, sem que incorra em contradição qualquer, porque as circunstâncias individualizadoras da pena estarão, nos casos apontados, a cumprir funções diversas, quais sejam, a do estabelecimento da quantidade da pena e a do regime que presidirá inicialmente o seu cumprimento.

Não há como aceitar em casos tais a tese, que vem sendo esposada em vários julgados, de que, pura e simplesmente, a "**pena-base**" fixada no mínimo determina a imposição de regime menos grave previsto, porque infringente da Lei e da Constituição Federal, que impõem a individualização da pena.

Por igual, mostra-se-nos absolutamente incabível nos casos em que o juiz, acertada e fundamentadamente, estabelece regime diverso do menos grave, mas fixa, erroneamente, a pena no mínimo legal, cassá-la, atribuindo-se ao erro eficácia que não possui, para desconstituir a individualização acertada, legal, ajustada ao mandamento constitucional.

E dando seguimento a tal indevida relação necessária entre a quantidade mínima da pena e o regime de cumprimento menos rigoroso, se afirma também, para aplicá-la, serem favoráveis as circunstâncias de individualização da pena de prisão, nos casos de existência de causa de aumento, embora inexistia, entre essas causas e as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, qualquer distinção ontológica, tratando-se, sim, de hipótese legal de obrigatoriedade da função agravadora da circunstância, tal como ocorre com as circunstâncias agravantes genéricas, por igual em nada distintas ontologicamente do elenco do citado artigo 59 da Lei Penal Material.

Há mais, ainda, sem que se tenha obtido maioria, apelando o réu da sentença, relativamente ao regime de pena, a matéria só é devolvida enquanto favorável ao réu condenado, não podendo o Tribunal oferecer motivação própria para a preservação do regime, porque incidiria, argumenta-se, em **reformatio in pejus**.

Por fim, a jurisprudência das turmas que integram a Terceira Seção e do próprio Supremo Tribunal Federal culminou por firmar-se também em que, aplicada a pena-base no mínimo legal, o regime de cumprimento da pena prisional há de ser o regime menos grave, ainda que seja o aberto, postulado ou não pela parte, com desprezo da exigência da prova positiva das suas condições específicas, quais sejam, "*a autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado*" (Código Penal, artigo 36), em nada estranhas, contudo, aos elementos da individualização da resposta penal.

Tudo parece resultar, na sua maior parte, da equivocada interpretação do artigo 68 do Código Penal, que é instrumental às circunstâncias de individualização da pena genericamente elencadas no artigo 59 do Código Penal.

Os elementos que informam a individualização judicial da pena, na sentença, estão contidos, por inteiro, no artigo 59 do Código Penal, compreendendo, pois, as denominadas "*circunstâncias judiciais*", que outras não são que não aqueles mesmos elementos, quando a lei penal não lhes atribui função obrigatória como circunstância legal, agravante ou atenuante, ou causa de aumento e diminuição, e **cuja função deve ser determinada pelo juiz, caso a caso**.

E, por certo, assim, nenhuma diferença ontológica há entre as circunstâncias judiciais, legais e as causas de aumento ou de diminuição, assinalando, como assinalam, tão-só, funções dos elementos de individualização de resposta penal.

Não é menos correto, por outro lado, que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, constitui-se em condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Daí por que, reafirme-se, afora casos excepcionais de caracterizadas ilegalidades ou abuso de poder, fazem-se estranhos ao âmbito estreito e, pois, ao cabimento do **habeas corpus**, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam a análise aprofundada dos elementos dos autos, referentes ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas conseqüências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima.

Havendo, contudo, presunção indubitosa, estranha ao direito vigente, de que da natureza do crime ou da sua gravidade abstrata deve deduzir-se necessidade de imposição de regime mais gravoso, consequencializando-se a dispensa de uma fundamentação efetiva e real na fixação do regime prisional mais rigoroso entre os admitidos, determinada pela lei penal e pela Constituição da República, impõe-se afirmar a caracterização de constrangimento ilegal, superável por **habeas corpus**.

Tal compreensão deu origem aos enunciados nº 718 e 719 da Súmula do Pretório Excelso, respectivamente, **verbis**:

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

Outro não é o entendimento pacífico desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL MAIS SEVERO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. DECISÃO FUNDAMENTADA TÃO-SOMENTE NA GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. SÚMULA 718/STF. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da Súmula 718/STF, 'A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada'.

2. A fixação da pena-base no mínimo legal, por serem favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, com o estabelecimento do regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes, com base apenas na gravidade genérica do delito, constitui constrangimento ilegal, por inobservância do disposto no art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal.

3. Ordem concedida para estabelecer o regime inicial semi-aberto para o início do cumprimento da pena aplicada ao paciente." (HC nº 58.199/SP, Relator Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, in DJ 9/10/2006).

"PENAL E PROCESSUAL. ROUBO QUALIFICADO. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME FECHADO. RÉU PRIMÁRIO. BONS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME DE CUMPRIMENTO MODIFICADO PARA O SEMI-ABERTO. CONCESSÃO DA ORDEM.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve considerar, além da quantidade da pena aplicada (§ 2º do art. 33 do CP), as condições pessoais do réu (§ 3º do art. 33 c/c art. 59 do CP), sendo vedado, em regra, avaliar apenas a gravidade abstrata do crime.

Afirmadas favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, incabível a imposição de regime inicial fechado, quando a lei permite regime mais benéfico, sem fundamentação objetivamente motivada.

A gravidade do crime de roubo, em si mesma, não é capaz de determinar a imposição do regime inicial fechado, posto que insita ao tipo penal.

'A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.' (Súmula 719 do STF). *Ordem CONCEDIDA para estabelecer o regime semi-aberto."* (HC nº 52.535/RJ, Relator Ministro **Paulo Medina**, in DJ 25/9/2006).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP. ARMA NÃO APREENDIDA. APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REGIME PRISIONAL. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO.

I - Conforme o entendimento firmado nesta Corte, é aplicável a majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CP, ainda que a arma de fogo não tenha sido apreendida, se há outros elementos probatórios que confirmam a sua efetiva utilização no crime (Precedentes).

II - Tendo em vista o disposto no parágrafo único, do art. 68 e no § 2º, do art. 157, do CP, o aumento de pena, acima do patamar mínimo, pela ocorrência de duas majorantes específicas, não pode se dar pela simples constatação da existência das mesmas, mas sim com base nos dados concretos em que se evidenciou o fato criminoso (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

III - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial semi-aberto. (Precedentes).

IV - A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos arts. 33, § 2º, "b", e § 3º, do CP. (Precedentes).

V - 'A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.' (Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso, DJU de 09/10/2003).

VI - Contra a decisão condenatória confirmada, à unanimidade, em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária - apelos especial e extraordinário - sem efeito suspensivo (art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula nº 267-STJ).

Writ parcialmente concedido." (HC nº 51.301/SP, Relator Ministro **Felix Fischer**, in DJ 4/9/2006 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE BRINQUEDO. AUMENTO DE PENA. REVOGAÇÃO DA SÚMULA Nº 174/STJ.

1. O emprego de arma de brinquedo não caracteriza a causa de aumento prevista no parágrafo 2º, inciso I do artigo 157 do Código Penal.

2. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, constitui-se em condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

3. A imposição de regime mais gravoso, entre os admitidos em lei, requisita, necessariamente, fundamentação específica (Constituição Federal, artigo 93, inciso XI).

4. 'A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.' (Súmula do STF, Enunciado nº 718).

5. 'A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.' (Súmula do STF, Enunciado nº 719).

6. Ordem concedida." (HC nº 46.854/SP, da minha Relatoria, in DJ 4/9/2006 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, E § 3º DO CÓDIGO PENAL. ARMA DE BRINQUEDO. QUALIFICADORA. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA CANCELADA. AUMENTO DA PENA. § 2º, DO ART. 157 DO CP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Fixada a pena-base no mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é cabível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal. Súmulas n.º 718 e 719 do STF.

2. A inclusão da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal diverge da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto o uso de arma de brinquedo no crime de roubo não mais configura causa especial de aumento da pena. Precedentes.

3. A exasperação estabelecida pelo § 2º, do art. 157, do Código Penal, acima do mínimo legal, necessita, a teor do disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, de fundamentação suficiente, a ponto de demonstrar que a causa de aumento enseja uma maior reprovabilidade na conduta do agente, o que não se deu na espécie.

4. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente.

5. **Habeas corpus** concedido de ofício para retirar da condenação a majorante do emprego de arma e estabelecer o acréscimo pelo concurso de agentes em apenas 1/3 da pena-base, à míngua de fundamentação." (HC nº 58.093/SP, Relatora Ministra **Laurita Vaz**, in DJ 1º/8/2006 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS NÃO COMPROMISSADAS. NÃO- OCORRÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA EM DEPOIMENTOS DE CO-RÉUS E EM CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO RECONHECIDA. CONDUTA DO RÉU ESSENCIAL À PRÁTICA DO DELITO. AUSÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO DA PENA DE MULTA NÃO VERIFICADA. REGIME INICIAL FECHADO FIXADO EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE DO PACIENTE E DA GRAVIDADE DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORAVELMENTE VALORADAS. PENA-BASE ARBITRADA NO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO DE CONVERSÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. CRIME PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Hipótese em que a condenação do paciente foi não foi lastreada, exclusivamente, em depoimentos de testemunhas não compromissadas, mas, também em outros testemunhos e em confissão extrajudicial do réu, que demonstram de forma contundente a sua participação no delito.

Decisão que assevera que, embora o paciente não tenha praticado o núcleo do tipo penal, colaborou efetivamente para a sua ocorrência. O menor valor referido na sentença condenatória refere-se ao mínimo previsto na Lei, ou seja 1/30 do salário-mínimo vigente, havendo quantificação dos dias-multa.

Se o condenado preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime semi-aberto, em face da valoração favorável dos art. 59 do Código Penal, tanto assim que a pena-base foi fixada no mínimo legal, não cabe a imposição de regime mais gravoso com base em fundamentação restrita à gravidade do delito.

O pleito de substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito encontra óbice no art. 44 do Código Penal, porquanto o crime foi praticado mediante grave ameaça ou violência à pessoa. Ordem parcialmente parcialmente concedida, nos termos do voto do Ministro Relator." (HC nº 55.799/SP, Relator Ministro **Gilson Dipp**, in DJ 19/6/2006 - nossos os grifos).

"Pena-base (cálculo). Roubo (figuras qualificadas). Regime inicial (semi-aberto).

1. Quando a circunstância por si só já qualifica o crime, não pode ela ingressar no processo mental da primeira fase de fixação da pena. **Non bis in idem.**

2. Tratando-se de réu primário e possuidor de bons antecedentes, daí ter o próprio juiz fixado a pena no seu mínimo, tem o condenado direito a iniciar o cumprimento da pena no regime legalmente adequado.

3. Não pode o juiz estabelecer regime mais rigoroso baseando-se tão-somente na gravidade do delito.

4. Ordem concedida com efeito extensivo ao co-réu." (HC nº 38.321/SP, Relator Ministro **Nilson Naves**, in DJ 10/4/2006).

"HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS GRAVE DO QUE O LEGALMENTE PREVISTO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 33, §§ 2º E 3º, E 59 DO CÓDIGO PENAL. CO-RÉU EM SITUAÇÃO DIVERSA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Em compreensão hoje pacificada no Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de réu primário, fixada a pena-base no mínimo legal, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada.

2. Não há constrangimento ilegal na imposição do regime prisional fechado, por se tratar de réu reincidente, condenado a sanção superior a 4 anos de reclusão, além das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não lhe serem favoráveis, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal.

3 Ordem parcialmente concedida para determinar que o regime inicial de cumprimento da pena imposta a Daniel Cordeiro Dias seja o semi-aberto, mantendo o regime mais gravoso quanto a Márcio Lopes Reis." (HC nº 44.442/SP, Relator Ministro **Paulo Gallotti**, in DJ 21/8/2006 - nossos os grifos).

In casu, o regime fechado fixado na sentença, preservado em grau de apelação, o foi em função exclusiva da natureza do crime e da sua gravidade abstrata, contrariando-se, assim, de modo manifesto, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, irrepreensível, na matéria, enquanto recusa a responsabilidade objetiva e toda presunção não prevista em lei.

Outro não foi, no sentido da concessão da ordem, o judicioso parecer do Ministério Público Federal, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Jair Brandão de Souza Meira, **verbis**:

"(...)
Depreende-se da leitura da sentença condenatória e do acórdão impugnado que a pena-base restou fixada em seu patamar mínimo, porque as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis, sendo, contudo, aplicado o regime fechado para o desconto da sanção corporal, com base na gravidade genérica de delito.

Com efeito, não há dúvida de que pode ser determinado regime mais severo do que aquele em tese cabível. Mas, para tanto, precisam ser apresentadas, com base nos parâmetros legais aplicáveis à espécie, as razões que levaram a essa conclusão, não sendo suficiente a argumentação de se tratar de crime grave.

(...)" (fl. 63).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com o parecer ministerial, concedo a ordem de **habeas corpus**, para estabelecer o regime semi-aberto como inicial ao cumprimento da reprimenda imposta a David Cristiano da Silva.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **Hamilton Carvalho**, Relator

(1811)

HABEAS CORPUS Nº 72.894 - MS (2006/0278584-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JAIRO CARLOS MENDES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LEANDRO APARECIDO SALES SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime equiparado a hediondo à progressão de regime prisional.

Deferida a liminar pelo Ministro-Presidente, fl. 108, e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem.

Realmente, o **writ** deve ser deferido.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Assim, confirmando a liminar, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1812)

HABEAS CORPUS Nº 73.149 - MG (2006/0263224-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : LUCIVAN SOARES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : LUCIVAN SOARES DE OLIVEIRA (PRESO)

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem concedida, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por LUCIVAN SOARES DE OLIVEIRA, em favor próprio, condenado por crime hediondo, visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi imposto pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Apelação n.º 000.255.973-0/00).

Alega, para tanto, que a vedação legal, contida na Lei 8.072/90, fere a garantia constitucional de individualização da pena, tanto que declarada pelo STF a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Postula a concessão da ordem para afastar o óbice à progressão de regime.

Informações do TJMG às fls. 15-19/STJ.

O MPF é pela concessão da ordem (fls. 21/22).

É o relatório.

Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro de 2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte. A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito do paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem, para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(1813)

HABEAS CORPUS Nº 73.458 - RO (2006/0283450-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JOSÉ D'ASSUNÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ D'ASSUNÇÃO DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : JOSÉ D'ASSUNÇÃO DOS SANTOS

DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que recebeu procedimento penal ofertado pelo Ministério Público em desfavor de José D'Assunção, Procurador Jurídico do Município de Vale do Paraíso/RO, como incurso nas sanções do artigo 91 da Lei nº 8.666/93.



Alega o impetrante constrangimento ilegal ante a falta de justa causa para a **persecutio criminis**, eis que "Não ocorrendo invalidação de contrato advindo de procedimento licitatório, e ou invalidação de Procedimento Licitatório não há que se falar no delito estatuído no Artigo 91 da lei 8.666/93." (fl. 4), sendo certo que "(...) a celebração de uma Minuta de Acordo para ser homologado pelo Juízo foi procedida em Processo Judicial na área Cível, que de longe tem a ver com Procedimento Licitatório." (fl. 5).

Sustenta, mais, ser impossível a aplicação dos procedimentos da Lei nº 9.099/95, eis que o impetrante é servidor público e, por força do artigo 514 do Código de Processo Penal, deveria ter sido notificado para apresentar defesa prévia, no prazo de 15 dias, sendo que "(...) a não apresentação de defesa prévia vem ocasionando prejuízo ao Impetrante, pois não cometeu o delito elencado no Artigo 91 da Lei de Licitações e sequer pôde argumentar tal fato, e já foi chamado para proceder à transação, onde lhe foi proposto pagamento de dez salários mínimos por um crime que sequer existiu." (fl. 6). Aduz, de resto, violação ao disposto no artigo 521 do Código de Processo Civil, tendo em vista que "Ao receber o Recurso de Apelação e declarando seu recebimento em seu duplo efeito não pode mais o Juiz de Primeiro Grau proferir decisão Interlocutória, portanto o documento que deu início ao termo Circunstanciado já nasceu nulo, por ser arbitrário e descabido no ordenamento jurídico pátrio, o pior de tudo, Nobres Ministros, é que após proferir Decisão Interlocutória o Juiz de Primeiro grau, sequer oportunizou ao Impetrante prazo para manifestação (...)."(fl. 8). Pugna, liminarmente, pelo "(...) sobrestamento do Procedimento Penal - Termo Circunstanciado número 200.000.2006.011516-5 em trâmite junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, até o julgamento do presente "writ".(fl. 9). Tudo visto e examinado. DECIDO.

Desprevida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a providência cautelar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**. A Lei Federal 8.666/93, que institui normas para Licitação e Contratos da Administração Pública, regulamenta o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, que tem por objeto "obras, serviços, compra e alienações", que, em princípio, em nada se identificam com proposta de transação em sede de processo contencioso, dependente de homologação judicial.

Presentes, assim, a plausibilidade jurídica do pedido e a conveniência da cautela postulada, defiro a medida liminar, para suspender o Procedimento Penal - Termo Circunstanciado nº 200.000.2006.011516-5, em trâmite junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, até o julgamento do presente **writ**.

- Comunique-se, com urgência.
- Dê-se vista ao MPF.
- Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*do, Relator

(1814)

HABEAS CORPUS Nº 73.557 - RJ (2006/0283750-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : ANA LÚCIA ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FÁBIO DOS SANTOS VIEIRA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Fábio dos Santos Vieira, apontando-se como autoridade coatora o Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Colhe-se do processado que o Ministério Público interpôs agravo em execução contra a decisão que concedeu ao paciente o direito de progredir para o regime semi-aberto, tendo o relator do feito, em sede de mandado de segurança impetrado pelo **parquet**, deferido a liminar para conferir efeito suspensivo ao apelo, impossibilitando a progressão de regime.

Busca a impetração o restabelecimento dos efeitos da decisão de primeiro grau.

Deferida a liminar pelo Ministro Presidente, fl. 27, e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela concessão da ordem.

De fato, o **writ** é de ser deferido.

Isto porque, diante do entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que o mandado de segurança não pode ser utilizado para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público, o constrangimento mostra-se evidente.

Vejam-se os precedentes:

A - "HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O Ministério Público não possui legitimidade para impetrar mandado de segurança com intuito de atribuir efeito suspensivo a agravo em execução, na medida em que o princípio do devido processo legal obsta a restrição das garantias dadas aos acusados além dos limites estabelecidos pela legislação;

2. A dicção do artigo 197 da Lei de Execuções Penais é clara ao proclamar que o agravo em execução não é dotado de efeito suspensivo;

3. Ordem concedida para cassar o efeito suspensivo atribuído ao agravo, determinando a imediata retirada do paciente do regime disciplinar diferenciado."

(HC nº 45.299/SP, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 27/3/2006)

B - "HABEAS CORPUS. CONDENADO CUMPRINDO PENA. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO - RDD. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS. AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM O FITO DE EMPRESAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. DEFERIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. ILEGALIDADE.

1. O Ministério Público não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança almejando atribuir efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução, porquanto o órgão ministerial, em observância ao princípio constitucional do devido processo legal, não pode restringir o direito do acusado ou condenado além dos limites conferidos pela legislação, mormente se, nos termos do art. 197, da Lei de Execuções Penais, o agravo em execução não possui efeito suspensivo. Precedente do STJ.

2. Ordem concedida para, confirmando a liminar anteriormente deferida, cassar o acórdão prolatado em sede de mandado de segurança, retirando o efeito suspensivo atribuído ao agravo em execução em tela, fazendo prevalecer, assim, a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais que indeferiu o regime prisional mais gravoso. E, por conseguinte, determinar a desinternação do Paciente do RDD, até o julgamento do mérito do agravo em execução pela Corte Estadual."

(HC nº 47.516/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 20/3/2006)

De notar que, conforme informações recebidas do Tribunal de origem, fl. 31, já foi julgado o mérito do **mandamus** de que aqui se cuida, sendo concedida a segurança.

Ante o exposto, confirmando a liminar, concedo o **habeas corpus** para cassar os efeitos da decisão proferida nos autos do MS nº 2006.078.00197, atribuindo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público tão-somente o efeito devolutivo.

Dê-se ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de execução.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1815)

HABEAS CORPUS Nº 74.039 - CE (2007/0002653-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : WASHINGTON LUIS TERCEIRO VIEIRA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS LOPES DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime hediondo à progressão de regime prisional.

Deferida a liminar pelo Ministro-Presidente, fl. 32, e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem.

Realmente, o **writ** deve ser deferido.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Assim, confirmando a liminar, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1816)

HABEAS CORPUS Nº 74.684 - MS (2007/0008908-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIAS CÉSAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOHN WILLIAN SOUZA

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime hediondo à progressão de regime prisional.

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com o HC nº 70.128/MS.

Deferida a liminar pelo Ministro-Presidente, fl. 54, e prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

Constata-se, contudo, que o **writ** é manifestamente incabível, pois veicula pedido idêntico ao formulado no mencionado HC nº 70.128/MS, no qual concedi a ordem em 14/11/2006.

Ante o exposto, com base no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente **habeas corpus**, cassando a liminar deferida.

Publique-se.

Intime-se

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1817)

HABEAS CORPUS Nº 74.812 - MS (2007/0009679-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : FLÁVIO DELGADO ESTEOCLE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : FLÁVIO DELGADO ESTEOCLE (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de paciente condenado por crime hediondo, visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado pelo Tribunal *a quo*.

Alega, para tanto, que a vedação legal, contida na Lei 8.072/90, fere a garantia constitucional de individualização da pena, tanto que declarada pelo STF a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Pede o deferimento de liminar, e, ao final, requer a concessão da ordem, para afastar o óbice à progressão de regime.

É o relatório.

Decido.

Tenho manifestado o entendimento de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora.

Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.

O Supremo Tribunal Federal vem de declarar, *incidenter tantum*, em controle difuso, a inconstitucionalidade da vedação legal à progressão de regime, contida no referido diploma legal (HC n.º 82.959).

A decisão evidencia novo entendimento expandido pela mais alta Corte do país e é, neste passo, irrefragável, de sorte que, mantidas as situações relacionadas às penas extintas na data do julgamento e voltado o *decisum* unicamente a questão de direito, deve ser estendida a situações isonômicas, porque benéfica.

Posto isso, DEFIRO a liminar, apenas para afastar a vedação legal ao regime progressivo.

Dispensou as informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 2 (dois) dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(1818)

HABEAS CORPUS Nº 74.989 - PE (2007/0011307-9)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : PAULO CÉSAR MAIA PORTO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : CECÍLIA MARIA BASTOS DE MENDONÇA (PRESA)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que, denegando **writ** impetrado em favor de Cecília Maria Bastos de Mendonça, preservou-lhe a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, nos autos do processo da ação penal a que responde pela prática dos delitos tipificados nos artigos 12 e 14 da Lei nº 6.368/76, em acórdão assim ementado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NOS ARTIGOS 311 E 312 DO CPP. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME INSUSCETÍVEL DE LIBERDADE PROVISÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 2º, INCISO II, DA LEI Nº 8.072/90. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA FIXA, POR SI SÓS, NÃO SÃO SUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO DENEGATÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, DEMONSTRANDO A NECESSIDADE DA PRISÃO DA PACIENTE. - ORDEM DENEGADA, POR UNANIMIDADE.

1. A prisão da paciente deve ser mantida, diante da presença dos requisitos dispostos nos artigos 311 e 312 do CPP, sendo a segregação necessária para a garantia da ordem pública.

2. O crime de tráfico ilícito de entorpecentes é insuscetível de liberdade provisória, nos termos do art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, não modificando a situação da acusada o suposto fato de ser ela primária e possuir bons antecedentes e residência fixa.

3. Encontra-se pacificado o entendimento de que a prisão antes do trânsito em julgado não caracteriza afronta ao princípio da presunção de inocência.

4. A decisão denegatória encontra-se devidamente fundamentada, demonstrando a necessidade da custódia da acusada, de modo que não há qualquer ilegalidade a ser sanada." (fls. 231/232).

Alega o impetrante constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o término da instrução criminal, eis que a paciente encontra-se presa desde o dia 26 de setembro de 2006, tendo seu interrogatório sido designado somente para o dia 14 de março de 2007.

Sustenta, mais, que é cabível a liberdade provisória nos crimes reputados por hediondos ou a ele equiparados, sendo certo, *in casu*, que inexistem os requisitos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal, para a manutenção da custódia cautelar da paciente.

Aduz, de resto, que "(...) a Paciente é ré primária, não registra antecedentes, com endereço fixo, local onde reside com seus familiares, e não há evidências de que pretende evadir-se à aplicação da lei penal ou de que possa oferecer óbices ao correto trâmite da ação penal a que responde." (fl. 7).

Pugna pela concessão da liminar "(...) **inaldita altera pars**, no sentido de que a Paciente possa aguardar em liberdade o julgamento do presente **writ**." (fl. 31).

Informações prestadas aos fls. 216 /218 dos autos.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, afora o acórdão impugnado não ostentar ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictus oculi**, um dos delitos imputados à paciente, no processo da ação penal a que responde, é o tipificado no artigo 12 da Lei nº 6.368/76, insusceptível de liberdade provisória na letra do inciso II do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 e artigo 44 da Lei nº 11.343/2006.

Liminar indeferida.

2. Vista ao MPF.

3. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(1819)

HABEAS CORPUS Nº 75.256 - SP (2007/0012917-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MARCELO JOSÉ CRUZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIA DE SOUZA E SILVA (PRESA)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a 5ª Câmara da Seção Criminal do 3º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando **writ** impetrado em favor de Antônia de Souza e Silva, preservou-lhe a prisão preventiva decretada nos autos do processo da ação penal a que responde pela prática dos delitos tipificados nos artigos 121, parágrafo 2º, inciso I e IV, e 155, parágrafo 4º, incisos IV, combinado com os artigos 29 e 69, todos do Código Penal.

A impetração está fundada no excesso de prazo para o término da instrução criminal e na ausência dos requisitos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal, para a manutenção da prisão preventiva da paciente.

Alega a impetrante que a paciente está presa há mais de 8 meses, sendo certo, ainda, que "(...) trata-se de uma senhora com mais de 62 anos de idade, pessoa que sempre teve sua vida voltada ao trabalho e que não apresenta uma manha sequer em sua vida pregressa, possuidora de uma vida ante acta." (fl. 15).

Pugna, liminarmente, pela revogação da prisão preventiva da paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, afora a questão do excesso de prazo não ter sido objeto de apreciação pela Corte Estadual de Justiça e submeter-se o tempo legal do processo ao princípio da razoabilidade, incompatível com o seu exame à luz de só consideração aritmética, sobretudo, por acolhida, no sistema de direito positivo, a força maior, como fato produtor da suspensão do curso dos prazos processuais, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

Liminar indeferida.

2. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.

3. Vista ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.973 - MT (2007/0018646-6) (1820)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : RÚBIA FERRETI VALENTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : MARTA RODRIGUES GALHA

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que, denegando **writ** impetrado em favor de Marta Rodrigues Galha, preservou-lhe a prisão preventiva decretada nos autos do processo da ação penal a que responde pela prática dos delitos tipificados nos artigos 12, **caput**, e 14 da Lei nº 6.368/76, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ALEGAÇÕES - INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - ACUSADOS FORAGIDOS - APLICAÇÃO DA LEI PENAL - NECESSIDADE - FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA - EXAME ANALÍTICA DA PROVA- IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA - ORDEM DENEGADA.

A prisão antecipada é exceção no sistema pátrio. Não há que se falar em constrangimento ilegal na decisão que indefere pleito de liberdade provisória, quando presentes os requisitos da preventiva e na hediondez do crime.

A negativa de autoria demanda análise do conjunto ático -probatório, o que é vedado na estreita via do habeas corpus, sendo matéria a ser discutida no decorrer da instrução criminal, sob o crime do contraditório e ampla defesa.

A fuga dos Pacientes revela a incontestável necessidade da prisão cautelar, especialmente para se assegurar a aplicação da lei penal". (fl. 265).

Alega a impetrante constrangimento ilegal, eis que inexistem os requisitos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal, para a manutenção da custódia cautelar da paciente, sendo certo, ainda, que é primária, portadora de bons antecedentes e possuidora de residência fixa.

Pugna para que seja concedida liminarmente "(...) a ordem de **HABEAS CORPUS** a fim de que seja imediatamente cessada a manutenção de ameaça ilegal do mandado de prisão, sendo assim determinando a expedição do **CONTRA MANDADO DE PRISÃO** em favor da paciente **MARTA RODRIGUES GALHA** (...)". (fl. 11).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Esta, a fundamentação do acórdão impugnado:

"V O T O

EXMO. SR. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (RELATOR)

Egrégia Turma:

Cuida-se de Ação de Dignidade Constitucional impetrada com a finalidade de reconhecer coação ilegal, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cáceres.

Colhe-se dos autos que os Pacientes estão sendo acusados pela prática, em tese, de tráfico de entorpecente.

Em Decisão monocrática, por entender presentes a materialidade e os indícios suficientes de autoria, bem como os requisitos do art. 312 do CPP, a Juíza singular decretou a prisão preventiva dos Pacientes.

O pedido de liberdade provisória interposto naquela instância restou indeferido.

Asseverou a togada de primeiro grau que os Pacientes evadiram-se do distrito da culpa, fato este que causa sérios gravames à boa marcha processual.

Merece mencionar que a gravidade do delito, por si só, não é causa suficiente para o decreto da prisão preventiva, aduzido no presente Mandamus pela douta causídica.

Ademais, é bem verdade que a prisão cautelar é medida excepcional, porém, como é sabido, a fuga dos acusados do distrito da culpa, logo após a prática delituosa, autoriza o decreto da prisão preventiva, em razão da conveniência da instrução processual e garantia de aplicação da lei penal. Registre-se, por derradeiro, que as alegações de serem os Pacientes portadores de prediados pessoais favoráveis como invocou a Impetrante, não impedem o indeferimento do benefício pleiteado, não constituindo a medida afronta ao princípio da presunção de inocência.

Registre-se a posição doutrinária abaixo, verbis:

'A fuga ou escusa em atender o chamamento judicial, dificultando o andamento do processo, retarda ou torna incerta a aplicação da lei penal, justificando a custódia provisória' - (Código de Processo Penal, Julio Fabbrini Mirabete, Décima Edição, Editora Atlas, p. 812).

Na mesma alheta é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

'**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU FORAGIDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 64 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA.**

1. Preenchidos os requisitos e ocorrendo uma ou mais hipóteses da prisão preventiva (art. 312 do CPP), como se verifica no caso, não há falar em ilegalidade do decreto de custódia cautelar.

2. A fuga do recorrente do distrito da culpa é elemento suficiente para a decretação da prisão preventiva, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal.

3. As condições pessoais favoráveis do recorrente - primariedade, bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita - não são garantidoras de eventual direito de liberdade quando outros elementos constantes nos autos recomendam a sua custódia cautelar.

4. A defesa contribuiu para a dilação nos prazos, pois apresentou rol de testemunha sem fornecer os respectivos endereços e, conforme informações do Juízo processante, quando posto em liberdade, por se encontrar recolhido em Campina Grande/PB, causou outros embaraços ao andamento do processo, pois desapareceu do distrito da culpa. Incidência do enunciado nº 64 desta Corte.

5. Ordem denegada.' (HC 53738/PB; **HABEAS CORPUS** 2006/0023500-0 - MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA).

'**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTS. 171, § 3º, E 203, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. I - Restando devidamente comprovadas nos autos as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, para garantia da aplicação da lei penal, não há que se falar em ilegalidade da prisão preventiva, em observância ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.**

II - A fuga do réu, no caso concreto, constitui motivo suficiente a embasar a custódia cautelar (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

III - Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). Ordem denegada.' (HC 49768/MG; **HABEAS CORPUS** 2005/0187274-8 - MIN. FELIX FISCHER - T5 - QUINTA TURMA - 02/05/2006 - DJ 05.06.2006, p. 301).

Em caso similar este egrégio Tribunal de Justiça decidiu ad verbis: '**PROCESSUAL PENAL - 'HABEAS CORPUS' - ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO COM EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS - PACIENTE FORAGIDO - CUSTÓDIA NECESSÁRIA - DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA.**

A fuga do paciente do distrito da culpa, por si só, autoriza a expedição de decreto de prisão preventiva, fundamentado na garantia da instrução criminal e para aplicação da lei penal'. (Habeas Corpus nº. 12964/2004. Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal. Relator: Des. Paulo da Cunha).

Os motivos da prisão cautelar encontram-se bem postos na decisão singular, sobretudo para garantir a aplicação da lei penal, já que os Pacientes evadiram-se do distrito da culpa, logo após o cometimento do fato.

Com respeito a negativa de autoria, tal análise não merece ser realizada pela via estreita do Habeas Corpus, isso porque a negativa de autoria constitui alegação de mérito a ser apreciada e valorada no decorrer da instrução criminal dos autos da ação penal, pelo i. Juízo monocrático, onde haverá minucioso exame do acervo fático-probatório.

Por oportuno trago a cola entendimento do Superior Tribunal Federal:

'A alegação de que o paciente não praticou o crime diz respeito diretamente ao mérito da ação e exige o exame interpretativo e apreciação de provas, incabível no sumário rito do habeas corpus' (RTJ 58/523).

Nesse diapasão:

'**CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. EXCESSO DE PRAZO. ARGUMENTO NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO DECRETO PRISIONAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.**

I. O apontado excesso de prazo não foi apreciado pelo Tribunal a quo, não tendo sido objeto de debate e decisão em 2º grau de jurisdição.

II. A análise do tema ocasionaria indevida supressão de instância.

III. A via estreita do habeas corpus não se presta para a análise da tese negativa de autoria, em razão da necessidade de dilação do conjunto fático probatório, inviável na via eleita. Precedente.

IV. A negativa de autoria deve ser analisada no âmbito da instrução criminal, ocasião na qual é possível a ampla dilação de fatos e provas, podendo o paciente arguir todos os fundamentos que considerar relevantes para provar a inexistência de configuração da autoria, ou da materialidade do crime.

V. Ausente, nos autos, cópia do decreto prisional prolatado em desfavor do réu, torna-se impossível a análise da legalidade da custódia cautelar, bem como da suficiência e persistência de sua fundamentação.

VI. Ordem não conhecida'. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: HC - **HABEAS CORPUS** - 38606 - Processo: 200401378502 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 26-04-2005 Documento: STJ000611729 - Fonte DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:316- Relator GILSON DIPPE).

No mesmo sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

'Inadmissível, em sede de habeas corpus, o exame aprofundado de provas' (RSTJ 95/405).

'O habeas corpus não é meio idôneo para o exame aprofundado da prova' (JSTJ 33/332).

'O habeas corpus não é meio adequado para revolvimento do campo probatório. Pedido denegado' (RSTJ 123/405).

Desta feita, não observo qualquer violação aos direitos e garantias dos acusados, pois, como é cediço, a presença dos Pacientes para responderem a ação penal não pode ser tratada como uma barganha, ou seja, vincular o seu comparecimento perante o Juízo desde que seja revogada a prisão preventiva.

Ex Positis e em total consonância com bem lançado parecer ministerial, denego a ordem.

É como voto." (fls. 268/272).

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.



In casu, afora o acórdão impugnado não ostentar ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictus oculi**, motivado que se encontra "(...) *sobretudo para garantir a aplicação da lei penal, já que os Pacientes evadiram-se do distrito da culpa, logo após o cometimento do fato.*"(fl. 270), a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional. Liminar indeferida.
2. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.
3. Vista ao MPF.
4. Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.337 - RR (2007/0022445-0) (1821)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE : JOELSON PICANÇO LIMA (PRESO)

DECISÃO

1.**Habeas corpus** contra o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima que, denegando **writ** impetrado em favor de Joelson Picanço Lima, preservou-lhe a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, nos autos do processo da ação penal a que responde pela prática do delito tipificado no artigo 33, **caput**, da Lei nº 11.343/2006.
Alega o impetrante, preliminarmente, cerceamento de defesa devido a não apreciação pelo juízo do pedido de exame de dependência química para demonstrar a condição de usuário do paciente, bem como violação do disposto no artigo 50 da Lei nº 11.343/96, que "(...) *determina a comunicação imediata ao juiz competente " sobre a prisão do acusado, todavia, a prisão do Paciente foi dia 19/10 (fls. 26 e 27 do doc. 05) e o flagrante só foi lavrado no dia 20/10 (fls. 06 do doc 05), de igual forma a perícia para a droga apreendida só foi feita um dia depois de sua prisão (...).*" (fl. 4).
Sustenta, mais, que há se ser observado o princípio da insignificância, eis que "(...) *em poder do paciente só foi apreendido 01(um) papelote de cocaína, e outros 2(dois) foram "supostamente" apreendidos em sua residência, num total de 2,2g.*"(fl. 6).
Aduz, de resto, que o paciente possui os requisitos necessários ao benefício da liberdade provisória, tendo em vista que, além da pequena quantidade de droga apreendida, "(...) *é réu primário, de bons antecedentes, trabalha como autônomo (doc 06), tem residência fixa (...).*" (fl. 11/12).
Requer "Em caráter liminar e "inaudita altera parte", a concessão do benefício da Liberdade Provisória ao Paciente JOELSON PICANÇO LIMA, nos termos do art. 310, parágrafo único do Código de Processo Penal Brasileira, com a expedição em seu favor do competente alvará de soltura, MANDANDO ao Diretor da Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, nesta Capital, que o coloque imediatamente em liberdade." (fl. 12).

Tudo visto e examinado.
DECIDO.
Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.
In casu, afora ressentir o feito do acórdão impugnado, o delito imputado ao paciente, no processo da ação penal a que responde, é o tipificado no artigo 33, **caput**, da Lei nº 6.368/76, insusceptível de liberdade provisória na letra do artigo 44 da Lei nº 11.343/2006. Liminar indeferida.

2. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.
3. Vista ao MPF.
4. Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.410 - SP (2007/0023135-2) (1822)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : PAULA FERNANDA V NAVARRO MURDA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSNI ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, improvendo o apelo de Osni Antônio da Silva, preservou-lhe a pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal.
A impetração está fundada na falta de fundamentação do **decisum** que fixou o regime prisional fechado como o inicial para o cumprimento da pena prisional do paciente, eis que baseado tão-só na gravidade do crime de roubo.
Pugna pela concessão liminar da ordem, para o fim de que seja fixado o regime semi-aberto como o inicial de cumprimento da pena imposta ao paciente.
Tudo visto e examinado.

DECIDO.
Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.
In casu, o regime fechado fixado na sentença, preservado em grau de apelação, o foi em função exclusiva da natureza do crime e da sua gravidade abstrata, contrariando-se, assim, de modo manifesto, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, irrepreensível, na matéria, enquanto recusa a responsabilidade objetiva e toda presunção não prevista em lei.
Para certeza das coisas, veja-se no particular, a letra da sentença, no que interessa à espécie:
"(...) *Na aplicação da pena, observo os critérios norteadores dos artigos 59 e 60 do Código Penal. Segundo consta (fls. 56/58) e 59/60), o réu é primário, razão pela qual fixo sua pena em quatro anos de reclusão e dez dias-multa, ante a existência de qualificadoras, aumento para cinco anos e quatro meses de reclusão e treze dias-multa, no valor unitário mínimo legal.* (...) *O réu cometeu crime de singular gravidade (roubo qualificado), que gera grande insegurança no meio social e que muitas vezes tem conseqüências verdadeiramente trágicas, revelando ousadia e periculosidade. Por essa razão, não poderá apelar em liberdade e deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado.* (...) " (fl. 13).
Pelo exposto, acolho o pleito cautelar **iníto litis**, para determinar a transferência do paciente para estabelecimento próprio ao cumprimento de pena no regime semi-aberto, até o julgamento do presente **writ**.
2. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.
3. Vista ao MPF.
4. Publique-se.
5. Intime-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.442 - SP (2007/0023282-0) (1823)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ALEXANDRE VEIGA ZENEZI
ADVOGADO : SILVIANNE MARINELLI DE OLIVEIRA SCUTO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE VEIGA ZENEZI (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Alexandre Veiga Zenezi, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual se busca a revogação da prisão preventiva do paciente.
A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.
No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.
Ante o exposto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.476 - SP (2007/0024087-0) (1824)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ISAÍAS APARECIDO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANILO VITAL DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando **writ** impetrado em favor de Danilo Vital da Silva, preservou-lhe a prisão preventiva decretada nos autos do processo da ação penal a que responde pela prática do delito tipificado no artigo 129, parágrafo 1º, inciso III, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea "c", e artigo 344, **caput** (duas vezes), combinado com o artigo 71, do Código Penal.
Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que "Os Desembargadores do Tribunal Paulista, ao arrepio de disposições legais, jurisprudenciais e doutrinárias, afrontaram direta e perniciosamente, a exemplo do Magistrado **a quo** o disposto no art. 93, inciso IX da Constituição Federal, quando deixaram de explicitar, segundo as regras previstas pelo nosso Código de Processo Civil, quais são os fatos que comprometeram a ordem pública, bem como instrução criminal." (fl. 4).
Sustenta, mais, que "(...) *a repercussão social não fora demonstrada, eis que, se houve ameaça, a mesma fora dirigida a uma única pessoa, além disso, não foi acostado aos autos instrumento probatório hábil que pudesse levar a efeito o decreto da prisão cautelar.*" (fl. 8).

Aduz, de resto, que "É de bom alvitre ser repisado que o paciente compareceu a todos os atos do processo, não ameaçou as testemunhas do processo, não perturbou e nem impediu a produção de provas do feito nº 15/05 em questão, além disso tem residência fixa, e, se não bastasse, as testemunhas de acusação já foram ouvidas. Portanto, não há que se falar em prisão por conveniência da instrução criminal." (fl. 8).

Pugna , liminarmente, pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente.
Tudo visto e examinado.
DECIDO.

Esta, a letra do acórdão impugnado:

"(...) *Dizem as informações que o paciente foi denunciado, juntamente com dois co-réus, como incurso no art. 129, § 1º, inciso III, c.c. art. 61, inciso II, alínea c e art. 344, 'caput', por duas vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 11 de agosto de 2005. DANIEL e a co-ré foram interrogados, havendo desmembramento do feito em relação ao outro acusado. Em duas ocasiões diferentes, as audiências designadas para a oitiva da vítima não se realizaram em razão do seu não comparecimento. Expediu-se carta precatória para a oitiva de testemunha de acusação. Na data da expedição do ofício, realizou-se a oitiva da ofendida, sendo que os autos encontravam-se aguardando o retorno da carta precatória expedida.*

Noticiou ainda a autoridade impetrada que foi formulado pedido de decretação da prisão preventiva do paciente pelo representante do Ministério Público, sendo deferida a medida.
Por intermédio de recente contato telefônico com o cartório judicial da Vara Única da Comarca de Mirante do Paranapanema, informou a serventia que os autos encontram-se aguardando o retomo da aludida carta precatória, uma vez que o juízo deprecado designara audiência tão-somente para o mês de março de 2007, razão pela qual foi remetido novo ofício, solicitando antecipação da audiência, por tratar-se de processo de réu preso.

A prisão preventiva foi corretamente decretada e fundamentada, existindo elemento configurador da necessidade da custódia: a prática de ameaça a policial militar residente na comarca (fls. 10/2).
Argumenta o impetrante, contudo, que o policial militar que narrou que vinha sofrendo constantes ameaças proferidas pelo paciente não é parte ou testemunha do processo e, portanto, não há motivo para a decretação da custódia cautelar, carecendo a decisão proferida de fundamentação idônea e suficiente para justificar a medida.
Reconhece-se que não o simples clamor público ou a gravidade abstrata do delito atribuído ao acusado não são elementos autorizadores da prisão preventiva, porém, no caso concreto estes não foram os fundamentos do pedido formulado pelo Ministério Público e acolhido pelo Juiz.

Com efeito, nos autos do processo juntou-se declaração de policial que declarou ter sofrido diversas ameaças por parte de DANIEL, chegando-se a ponto de temer por sua vida, por ter conhecimento de que o acusado estaria passando por 'estágio' para fazer parte do 'Primeiro Comando da Capital' e, portanto, a sua morte poderia significar a 'aprovação' nesse 'estágio' (fls. 13 e 38).

Diante deste quadro, há elementos concretos indicando que o acusado, em liberdade, pode trazer riscos à ordem pública: mesmo que se reconheça, como alegado pelo impetrante, que o paciente não interferiu na produção de provas, a prática de ameaças contra o miliciano é indicativo de que, solto, DANIEL pode vir a praticar novos crimes, independentemente de qualquer relação com o crime anteriormente perpetrado e a ele imputado.
Presente, portanto, requisito autorizador da custódia cautelar, segundo o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, não pode ser ela revogada.

Ante o exposto, denegam a ordem." (fls. 16/18).
Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.
In casu, afora o acórdão impugnado não ostentar ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictus oculi**, fundado que se encontra na garantia da ordem pública, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional. Liminar indeferida.

2. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.
3.Vista ao MPF.
4. Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.504 - GO (2007/0024408-7) (1825)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : LUIZ ROBERTO LOBO RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : KARINA ÂNGELO DE SOUSA (PRESA)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, denegando **writ** impetrado em favor de Karina Ângelo de Sousa, preservou-lhe a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, nos autos do processo da ação penal a que responde pela prática do delito tipificado no artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal, em acórdão assim ementado:

"**HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. NEGATIVA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PREDICADOS PESSOAIS, ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURADA.**

I - Mantém-se a segregação da paciente, presa em flagrante, se a decisão que lhe negou a liberdade provisória, além de fundamentada, destacou a sua necessidade, por conveniência da instrução criminal, da aplicação da lei penal e garantia da ordem pública.

II - Os predicados pessoais da paciente, apenas, não são bastantes para garantir-lhe a liberdade provisória.

ORDEM DENEGADA."(fl. 107).

Alega o impetrante ilegalidade da prisão em flagrante, tendo em vista que a paciente não foi encontrada em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 302 do Código de Processo Penal, sendo certo que " (...) no momento de sua prisão, a mesma não foi perseguida em situação que pudesse caracterizar o conhecido 'quase flagrante' (302, III, do CPP); bem como não se encontrava em nenhuma das outras situações descritas no artigo 312 do CPP, pois não estava cometendo infração penal; não acabara de cometer nenhuma infração; e, tampouco fora encontrada com armas, instrumentos, objetos ou papéis que fizessem presumir ser ela autora de qualquer infração, muito menos autora das infrações descritas na nota de culpa." (fl. 7).

Sustenta, ainda, além da falta de fundamentação do **decisum** que indeferiu a liberdade provisória do paciente, bem como do acórdão impugnado, que inexistem os requisitos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal, para a manutenção da custódia cautelar do paciente.

Aduz, de resto, que "*Em não existindo nos autos elementos inequívocos que a Paciente não comparecerá aos atos processuais, o fato de residir fora do distrito de culpa, por si só não enseja a manutenção da constrição.*"(fl. 14).

Aduz, de resto, que "*Não existe nos autos nenhuma prova em desfavor da Paciente, tem-se tão somente a notícia de que, enquanto a proprietária da loja estivera ausente, desapareceram peças de roupas de sua loja; peças estas que sequer foram relacionadas ou mesmo descritas pela proprietária da loja.*"(fl. 8).

Pugna, liminarmente, pelo relaxamento da prisão em flagrante do paciente, com a imediata expedição de alvará de soltura.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, a conveniência de "trabalhos de investigação" de fatos criminosos outros e o fato de residir a indiciada fora do distrito da culpa não são razões legais para a preservação de custódia cautelar decorrente de flagrante delito de furto, ainda que qualificado pelo concurso de agentes, mormente se o indiciado é primário, de bons antecedentes, tem residência fixa e trabalho lícito.

Pelo exposto, acolho o pleito cautelar **initio litis**, para deferir à paciente liberdade provisória, mediante termo de compromisso, a ser firmado previamente em Juízo, de comparecimento nas datas designadas e de não mudar de residência, nem se ausentar do distrito da culpa, sem antecedente autorização, até o julgamento do presente **writ**.

2. Comunique-se.

3. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.

4.Vista ao MPF.

5. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(1826)

HABEAS CORPUS Nº 76.542 - RJ (2007/0025120-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ROSILENE SANTOS DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : CELSO LACERDA NOGUEIRA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Celso Lacerda Nogueira, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Federal da 2ª Região, no qual se busca a revogação da prisão preventiva do paciente.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.663 - SP (2007/0026121-6) (1827)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MARIANA ROSADA PANTANO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS EDUARDO SENA DOS SANTOS
PACIENTE : JOSÉ EDSON DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, improvido os apelos de Carlos Eduardo Sena dos Santos e José Edson dos Santos Júnior, preservou-lhes as penas de 7 anos e 7 meses de reclusão e 6 anos e 6 meses de reclusão, respectivamente, a serem cumpridas inicialmente em regime fechado, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 157, parágrafo 2º, incisos I e II, e 180, **caput**, combinado com o artigo 69, todos do Código Penal.

A impetração está fundada na falta de fundamentação do **decisum** que fixou o regime prisional fechado como o inicial para o cumprimento da pena prisional do paciente, eis que baseado tão-só na gravidade do crime de roubo.

Pugna pela concessão liminar da ordem, para o fim de que seja fixado o regime semi-aberto como o inicial de cumprimento das penas impostas aos pacientes.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, o regime fechado fixado na sentença, preservado em grau de apelação, o foi em função exclusiva da natureza do crime e da sua gravidade abstrata, contrariando-se, assim, de modo manifesto, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, irrepreensível, na matéria, enquanto recusa a responsabilidade objetiva e toda presunção não prevista em lei.

Para certeza das coisas, veja-se no particular, a letra da sentença, no que interessa à espécie:

"(...)

Por fim, não obstante a primariedade técnica do acusado José Edson, em razão da gravidade dos crimes praticados sendo o roubo em concurso de agentes e com o emprego de arma de fogo, tratando-se de delito que provoca a intranquilidade da sociedade, contribuindo para instabilizar as relações de convivência social e provocando intensos traumas em suas vítimas, somando -se a tal fato a prática de crime de receptação, que fomenta a criminalidade mais danosa, os acusados deverão iniciar o cumprimento da pena de reclusão em regime fechado.

"(...)

Cabe, por fim, esclarecer o fato de ter sido fixado o início de cumprimento da pena em regime fechado para o co-réu José Edson, em que pese ter sido a pena-base fixada no mínimo legal. Neste contexto, vale lembrar o v. Acórdão proferido pela Sêmia Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, que teve como relator o Magistrado Corrêa Dias (APnº 1.075.907/4, v.u, j. Em 13/11/97).

"Em se tratando de roubo, crime cuja execução revela personalidade marcadamente perigosa, fechado é o único regime ajustável ao princípio da necessidade e suficiência (CP, art. 59)

"(...)

Portanto, necessária a observância da finalidade repressiva e preventiva da pena, pois, ainda que as circunstâncias judiciais não autorizem o acréscimo da pena, pois, ainda que as circunstâncias judiciais não autorizem o acréscimo no "quantum da reação penal, no que respeita ao co-réu José Edson, a gravidade do crime pode justificar o repúdio ao regime mais brando, sobretudo pois incidentes outras causas de aumento e tendo em vista a prática de receptação de outros bens de regime de origem criminosa, a demonstrar a extrema periculosidade dos acusados, sendo imperiosa a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena de reclusão.

(...)" (fl. 17).

Pelo exposto, acolho o pleito cautelar **initio litis**, para determinar a transferência dos pacientes para estabelecimento próprio ao cumprimento de pena no regime semi-aberto, até o julgamento do presente **writ**.

2. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.

3. Vista ao MPF.

4. Publique-se.

5. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(1828)

HABEAS CORPUS Nº 76.812 - SP (2007/0028639-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : EDUARDO FERNANDO CORRÊA DA CRUZ
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : EDUARDO FERNANDO CORRÊA DA CRUZ (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado, em causa própria, por Eduardo Fernando Corrêa da Cruz, sem apontar a autoridade coatora, no qual se busca a progressão de regime.

O pedido, contudo, não merece seguimento.

Isto porque a impetração não ataca qualquer ato concreto praticado por Tribunal, revelando-se manifestamente incabível, tendo em vista que a competência originária do Superior Tribunal de Justiça restringe-se às hipóteses do art. 105, I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente **habeas corpus**, devendo os autos ser remetidos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1829)

HABEAS CORPUS Nº 76.899 - BA (2006/0203106-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ECELVANDE PERREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ECELVANDE PERREIRA DA SILVA (PRE-SO)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

Não tendo sido a matéria ventilada nem decidida por Tribunal *a quo*, nos termos do art. 105 da CF/88, não há que se falar em competência deste Tribunal para julgar o *habeas corpus*, sob pena de supressão de instância e malferimento à repartição constitucional de competências.

Habeas Corpus NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Habeas corpus, em causa própria, dirigido a este Tribunal.

Diz o Impetrante que restou condenado à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, encontrando-se detido na Penitenciária Lemos de Brito, em Salvador/BA.

Alega ser primário e de bom comportamento carcerário. Postula-se a concessão da ordem, para "*não só a revisão do meu processo ao qual se encontra irregular mais também a mudança de regime para o semi-aberto*" (fl. 02 verso).

As informações foram prestadas pelo Desembargador Relator da Apeação Criminal n.º 47857-5/2006, em que figura como apelante Ecelvande Pereira da Silva (fls. 14/17), dando conta de que os autos encontram-se com vista para a Douta Procuradoria de Justiça.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do pedido, em parecer com o seguinte sumário:

"PETIÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INCOMPE-TÊNCIA DO STJ. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

Parecer pelo não conhecimento do pedido." (fl. 19)

É o relatório.

Decido.

A matéria suscitada não foi submetida à apreciação do Tribunal *a quo*.

Qualquer manifestação desta Corte Superior sobre esta questão configurar-se-ia supressão de instância, visto não ter sido ventilada nem analisada em instância inferior.

Destarte, não existe ato reputado coator que seja proveniente de Tribunal a justificar o conhecimento deste *Habeas Corpus*, nos moldes do art. 105 da Constituição da República.

Neste sentido, recolho os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PACIENTE CONDENADO. REVISÃO CRIMINAL REJEITADA LIMINARMENTE PELO RELATOR. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO NA CORTE DE ORIGEM. ALEGAÇÕES QUE NÃO FORAM ANALISADAS PELO E. TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Se a questão suscitada no apelo, consistente no pedido de anulação da fixação da pena, para que seja reconhecida a continuidade delitiva e seja possibilitada a progressão prisional, não foi apreciada pelo e. Tribunal a quo, dela não se conhece sob pena de supressão de instância. Recurso não conhecido." (RHC 14.276/RJ. Rel. o Min. Félix Fischer, DJ de 04.08.2003, pág. 331)

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Não tendo o alegado direito à progressão de regime sido enfrentado pelo Tribunal Estadual, não pode esta Corte examiná-lo, sob pena de supressão de instância. 2. Habeas corpus não conhecido." (HC 23.720/SC, Rel. o Min. Paulo Gallotti, DJ de 04.08.2003, pág. 436).

Destarte, não tendo sido a questão objeto de decisão de Tribunal *a quo*, nos termos do art. 105 da CF/88, não há que se falar em competência desta Corte Superior para julgar o *habeas corpus*, sob pena de supressão de instância e malferimento à repartição constitucional de competências.

Posto isso, **NÃO CONHEÇO** deste *Habeas Corpus*, com base no artigo 210, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator



HABEAS CORPUS Nº 77.072 - RS (2007/0033657-5) (1830)
RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : **JOÃO BATISTA FAGUNDES**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **JOÃO BATISTA FAGUNDES (PRESO)**

DECISÃO
Cuida-se de **habeas corpus** impetrado por João Batista Fagundes, em causa própria, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no qual se busca ver reconhecido o direito à progressão de regime. Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com o HC nº 74.224/RS. Constata-se, contudo, que o **writ** é manifestamente incabível, pois veicula pedido idêntico ao formulado no mencionado HC nº 74.224/RS, ao qual, em 5 de fevereiro último, neguei seguimento. Portanto, incide na espécie o disposto no artigo 210 do Regimento Interno desta Corte:
"Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente."

Ante o exposto, indefiro o presente pedido de **habeas corpus**.
Dê-se ciência ao impetrante.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.096 - SP (2007/0033866-0) (1831)
RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : **NATANAEL CLARO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **ANACLETO FELICIANO NUNES (PRESO)**
PACIENTE : **VALMIRO DIAS (PRESO)**

DECISÃO
Habeas corpus contra o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu liminar no **Habeas Corpus** nº 1.047.932-3/0, impetrado em favor de Anacleto Feliciano Nunes e Valmiro Dias, presos em flagrante pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Pugna pelo relaxamento da prisão dos pacientes, por se tratar de flagrante preparado e à falta de autorização judicial e oitiva do Ministério Público em casos de infiltração por agentes de polícia (artigo 53 da Lei nº 11.343/2006). Tudo visto e examinado. DECIDO.
Trata-se de **habeas corpus** contra decisão indeferitória de medida liminar em **writ** impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Não é de se o admitir. É que a decisão de pleito cautelar **iníto litis** pressupõe a admissibilidade do principal, o que implica, de certo modo, condicionar a Corte de Justiça no julgamento do **writ** em que veio à luz a impugnada decisão denegatória de liminar, porque de hierarquia jurisdicional menor. Tal entendimento em nada se contrapõe aos suplementos maiores do Supremo Tribunal Federal, como se recolhe, por todos, no seguinte precedente:
"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. IMPETRAÇÃO SUCESSIVA DE TRÊS HABEAS-CORPUS CONTRA DECISÕES MONOCRÁTICAS DE RELATORES, PERANTE TRIBUNAIS HIERARQUICAMENTE SUPERIORES, QUE INDEFERIRAM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.
1. **Habeas-corpus**, com pedido de medida liminar, impetrado no Supremo Tribunal Federal, após idêntico pedido cautelar ter sido negado pelos relatores no Tribunal de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça.
2. Não é admissível a sucessão de idênticos pedidos de liminares, após as decisões denegatórias das mesmas medidas em tribunais hierarquicamente inferiores, antes do julgamento de mérito, porque traz **consequências que ferem princípios processuais fundamentais, como o da hierarquia dos graus de jurisdição e o da competência** dos Tribunais.
3. **Habeas-corpus** não conhecido." (HC nº 79.775/AP, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 17/3/2000).
E, também, da Súmula do Pretório Excelso:
"691. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em **habeas corpus** requerido a tribunal superior, indefere a liminar."
Não é outra a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, firme quanto ao incabimento de **habeas corpus** contra decisão indeferitória de liminar, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder:
"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SONEGAÇÃO FISCAL, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.
I - Não se admite habeas corpus contra decisão proferida em sede liminar por relator de writ na instância de origem, sob pena de supressão de instância.
II - Inexistindo manifesta ilegalidade, o exame mais detido das razões deduzidas para decidir sobre a incompetência do juízo de primeiro grau será feito oportunamente pelo Tribunal **a quo**, sendo defeso a esta Corte adiantar-se nesse exame, pois estaria a sobrepujar a competência da Corte estadual.
III - **Habeas Corpus** não conhecido." (HC nº 34.113/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 18/10/2004).

"PROCESSO PENAL - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - **WRIT** IMPETRADO NO TRIBUNAL LOCAL - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - ATO DE DESEMBARGADOR - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
- Na via da excepcionalidade, admite-se habeas corpus contra decisão que indeferiu pedido de liminar em **writ** impetrado perante o e. Tribunal **a quo**, ainda não julgado. Em tais casos, o ato coator deve apresentar manifesta ilegalidade, com efeitos danosos irreparáveis. Essa não é a hipótese dos autos. A intenção do impetrante é ver apreciada matéria a ser analisada pelo e. Tribunal de origem.
- Ordem denegada." (HC nº 32.783/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, **in** DJ 10/5/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. IMPETRAÇÃO CONTRA O INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM OUTRO **WRIT**. NÃO CABIMENTO SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.
1- O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm compreensão assentada no sentido de não caber **habeas corpus** contra decisão que nega liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. (Súmula nº 691 STF)
2- Mantenho a decisão ora agravada por seus próprios fundamentos, dado que a ordem de habeas corpus impetrada perante o Tribunal de origem foi denegada, nada mais existindo a ser examinado, pois o pedido aqui ajuizado se insurge apenas contra a decisão liminar.
3- Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgHC nº 35.049/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 29/11/2004).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FLAGRANTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA ESSE FIM. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PACIENTE BENEFICIADO COM A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PERDA PARCIAL DO OBJETO.
1. Na esteira da jurisprudência desta Corte, não se admite habeas corpus contra decisão proferida em sede liminar pelo relator do **writ** na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator, o que não se demonstra na hipótese vertente.
2. Inexistindo ilegalidade manifesta, a análise mais detida das razões deduzidas pelo Impetrante será feita oportunamente pelo Tribunal a quo, sendo defeso a este Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte Estadual. Precedentes do STJ.
3. **Habeas corpus** prejudicado parcialmente e não conhecido na parte remanescente." (HC nº 37.017/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 1º/8/2005).
E, **in casu**, a denegação da cautela liminar no **habeas corpus** impetrado perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não se mostra gravada por ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictus oculi**, como exsurge de sua própria letra:
"O ilustre advogado **Dr. Natanael Claro** impetra a este Egrégio Tribunal ordem de 'Habeas Corpus', com pedido liminar, em prol de **ANACLETO FELICIANO NUNES** e **VALMIRO DIAS**, sob o argumento de que padecem constrangimento ilegal da parte do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos. Alega, na petição de fls. 2/6, que, presos e recolhidos os pacientes por infração dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 (Lei de Tóxicos), faltava-lhes justa causa para a custódia cautelar. Acrescenta, ao demais, que era manifesto o constrangimento ilegal que padeciam, visto como irregular sua prisão, que assentava em flagrante preparado, insuscetível de punição. Remata que os policiais que os detiveram não possuíam autorização judicial necessária para a investigação, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.343/06.

Destarte; firme na lição da jurisprudência dos Tribunais, pleiteia à colenda Câmara tenha a bem conceder ordem de 'habeas corpus' aos pacientes para relaxar-lhes a custódia cautelar, com expedição de alvarás de soltura. Instruiu o pedido com cópias de peças de interesse da ação de 'habeas corpus' (fls. 7/90). É o relatório.
Os elementos de prova entranhados nos autos não evidenciam, 'prima facie', a presença dos pressupostos típicos das medidas cautelares. A antecipação do juízo de mérito, na esfera do 'habeas corpus', requer demonstração cabal e inequívoca da ilegalidade do ato impugnado, o que não se verifica no caso sujeito. Além de que, em razão de seu rito sumaríssimo, na via heróica do 'habeas corpus' é defeso proceder à análise de matéria de alta indagação: tratando-se de questão que apenas pode ser dirimida na quadra de instrução criminal, não há apreciá-la no raio exíguo do processo de 'habeas corpus'.
De outra parte, a alegação de que o caso dos autos era exemplo de 'flagrante preparado' - e, pois, insuscetível do rigor da lei - não colhe, com a devida vênia.

Nesses casos, conforme a lição da Jurisprudência, afigura-se baldia e infrutuosa a invocação da tese do flagrante preparado ou do crime putativo. Cai a lança transcrever, por sua ementa, o ven. acórdão proferido por este Egrégio Tribunal:
'Não se pode falar em flagrante preparado, mas sim esperado, quando a substância entorpecente encontrava-se em poder e à disposição do réu e destinava-se a consumo de terceiros. Trata-se de delito permanente, cuja consumação é anterior ao momento da trama policial'
(Rev. Tribs., vol. 724, p. 638; rel. **Renato Talli**).
À derradeira, o **tráfico de entorpecentes** é do número dos crimes hediondos e, pois, insuscetível de liberdade provisória (art. 2º, nº II. da Lei nº 8.072/90).
Indefiro, pois, aos pacientes a medida liminar pleiteada.
Na apreciação do mérito da impetração, contudo, a colenda Turma Julgadora lhe examinará mais de espaço e à luz de novos elementos possível afronta ao 'jus libertatis'." (fls. 6/9).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 210 do RISTJ, indefiro **in limine** o pedido.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.113 - MS (2007/0033950-7) (1832)
RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
ADVOGADO : **HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FONTÃO - DEFENSORA PÚBLICA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PACIENTE : **GERSON FERREIRA DA SILVA**
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 74812**
Índice (1817)

HABEAS CORPUS Nº 77.268 - SP (2007/0034760-9) (1833)
RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : **LUÍS CARLOS ROCHA GUIMARÃES - DEFENSOR PÚBLICO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **VALDIR MAXIMIANO DE CARVALHO**

DECISÃO
Habeas corpus contra o 6º Grupo de Câmaras de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a revisão criminal proposta por Valdir Maximiano de Carvalho, preservando-lhe o regime fechado como integral do cumprimento da pena privativa de liberdade de 18 anos de reclusão, imposta pela prática do delito tipificado no artigo 121, parágrafo 2º, incisos III e IV, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea "e", do Código Penal. Está o impetrante, em síntese, na flagrante inconstitucionalidade da "imposição do regime integral fechado, uma vez que a lei dos crimes hediondos foi revogada, neste aspecto, pela lei que tipificou a tortura; além de violar de maneira manifesta a garantia da individualização da pena" (fl. 3). Tudo visto e examinado. DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.
A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a consequente disciplina de sua individualização, **verbis**:
"Art. 5º (...)
XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"
"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
a) privação ou restrição da liberdade;
b) perda de bens;
c) multa;
d) prestação social alternativa;
e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).
Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a delinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é consequente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às consequências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾ Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, consequentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presídidas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória,

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, consequência última de, **em se absolutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é consequência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **tutelarizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, consequentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "*dos seres e das coisas*".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprime um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebetam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos. (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, **por certo, de que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, aderindo na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

*"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínimo**, aquém do qual o legislador não poderá descer."* (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., p. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- 'Habeas Corpus'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/92. 'Habeas corpus' indeferido.**" (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus indeferido.**" (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.



1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. É firme, igualmente, por outro lado, a jurisprudência da Corte, no Plenário e nas Turmas, considerando válidos Decretos de indulto coletivo, que beneficiam indeterminadamente os condenados por certos delitos e não os condenados por outros, conforme critérios razoáveis de política criminal do Presidente da República (Plenário: 'H.C.' nº 74.132).

3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, **in** DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

Não tem direito a apelar em liberdade, réu condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes, por se tratar de crime hediondo (L. 8.072/90, art. 2º, II).

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, **in** DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (FEResp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (FEResp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade no que diz respeito ao tráfico de entorpecentes, pois que a Lei nº 11.403/2006 afastou a obrigatoriedade do regime fechado, não o fazendo sequer inicial obrigatório.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), concedo a ordem para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.366 - SP (2007/0035693-6) (1834)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JULIANY TEIXEIRA LISBOA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL MOREIRA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu liminar no **Habeas Corpus** nº 105155593/1, impetrado em favor de Rafael Moreira, em que se visava ao relaxamento da custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, nos autos do processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções do artigo 157, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 6.368/76.

Alega a impetrante constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o término da instrução criminal, eis que o paciente está preso desde o dia 37 de julho de 2006.

Pugna, liminarmente, pelo relaxamento da prisão em flagrante do paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Trata-se de **habeas corpus** contra decisão indeferitória de medida liminar em **writ** impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Não é de se o admitir.

A decisão de pleito cautelar **initio litis** pressupõe a admissibilidade do principal, o que implica, de certo modo, condicionar a Corte de Justiça no julgamento do **writ** em que veio à luz a impugnada decisão denegatória de liminar, porque de hierarquia jurisdicional menor.

Tal entendimento em nada se contrapõe aos suplementos maiores do Excelso Supremo Tribunal, como se recolhe, por todos, no seguinte precedente:

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA.

IMPETRAÇÃO SUCESSIVA DE TRÊS HABEAS-CORPUS CONTRA DECISÕES MONOCRÁTICAS DE RELATORES, PERANTE TRIBUNAIS HIERARQUICAMENTE SUPERIORES, QUE INDEFERIRAM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

1. **Habeas-corpus**, com pedido de medida liminar, impetrado no Supremo Tribunal Federal, após idêntico pedido cautelar ter sido negado pelos relatores no Tribunal de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça.

2. Não é admissível a sucessão de idênticos pedidos de liminares, após as decisões denegatórias das mesmas medidas em tribunais hierarquicamente inferiores, antes do julgamento de mérito, porque **traz consequências que ferem princípios processuais fundamentais, como o da hierarquia dos graus de jurisdição e o da competência dos Tribunais.**

Precedentes.

3. **Habeas-corpus** não conhecido." (HC nº 79.775/AP, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 17/3/2000).

É também da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"691. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em **habeas corpus** requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Não é outra a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, firme quanto ao incabimento de **habeas corpus** contra decisão indeferitória de liminar, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, expressão de abuso de poder:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SONEGAÇÃO FISCAL, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

I - Não se admite **habeas corpus** contra decisão proferida em sede liminar por relator de writ na instância de origem, sob pena de supressão de instância.

II - Inexistindo manifesta ilegalidade, o exame mais detido das razões deduzidas para decidir sobre a incompetência do juízo de primeiro grau será feito oportunamente pelo Tribunal **a quo**, sendo defeito a esta Corte adiantar-se nesse exame, pois estaria a sobrepujar a competência da Corte estadual.

III - **Habeas Corpus** não conhecido." (HC nº 34.113/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 18/10/2004).

"PROCESSO PENAL - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - WRIT IMPETRADO NO TRIBUNAL LOCAL - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - ATO DE DESEMBARGADOR - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

- Na via da excepcionalidade, admite-se **habeas corpus** contra decisão que indeferiu pedido de liminar em **writ** impetrado perante o e. Tribunal **a quo**, ainda não julgado. Em tais casos, o ato coator deve apresentar manifesta ilegalidade, com efeitos danosos irreparáveis. Essa não é a hipótese dos autos. A intenção do impetrante é ver apreciada matéria a ser analisada pelo e. Tribunal de origem.

- Ordem denegada." (HC nº 32.783/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, **in** DJ 10/5/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. IMPETRAÇÃO CONTRA O INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM OUTRO WRIT. NÃO CABIMENTO SOB PENA DE INEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.

1- O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm compreensão assentada no sentido de não caber **habeas corpus** contra decisão que denega liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. (Súmula nº 691 STF)

2- Mantenho a decisão ora agravada por seus próprios fundamentos, dado que a ordem de **habeas corpus** impetrada perante o Tribunal de origem foi denegada, nada mais existindo a ser examinado, pois o pedido aqui ajuizado se insurge apenas contra a decisão liminar.

3- Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgHC nº 35.049/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 29/11/2004).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FLAGRANTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA ESSE FIM. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PACIENTE BENEFICIADO COM A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PERDA PARCIAL DO OBJETO.

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte, não se admite **habeas corpus** contra decisão proferida em sede liminar pelo relator do **writ** na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator, o que não se demonstra na hipótese vertente.

2. Inexistindo ilegalidade manifesta, a análise mais detida das razões deduzidas pelo Impetrante será feita oportunamente pelo Tribunal a quo, sendo defeito a este Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte Estadual. Precedentes do STJ.

3. **Habeas corpus** prejudicado parcialmente e não conhecido na parte remanescente." (HC nº 37.017/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 1º/8/2005).

De qualquer modo, **in casu**, a denegação da cautela liminar no **habeas corpus** impetrado perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não ostenta ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictus oculi, verbis**:

"Os Bacharéis Juliany Teixeira Lisboa e Carlos Roberto Alves impetram o presente **habeas corpus** com pedido liminar em favor de Rafael Moreira apontando como autoridade coatora o MM. Juiz da 1ª Vara Judicial de Itanhaém alegando, em suma, constrangimento ilegal em face de excesso de prazo para a conclusão do feito. Requer a concessão de liberdade provisória.

Destinada a abrigar casos excepcionais, a concessão da providência cautelar está a exigir a prova definitiva do afirmado constrangimento ilegal.

No caso dos autos a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual. Há que ser enfrentada à luz da razoabilidade, segundo detalhada análise de circunstâncias típicas do caso concreto, portanto, imprópria à esfera desta cognição sumária, cabendo à Douta Turma Julgadora o exame da questão em toda a sua extensão.

Indeíro a liminar.

Requistem-se informações da autoridade judiciária apontada coatora remetendo-se, em seguida, os autos a Douta Procuradoria de Justiça.

Após, conclusos." (fl. 43).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 210 do RISTJ, indefiro **in limine** o pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.443 - MS (2007/0037392-4) (1835)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CÉZAR ALVES DE LIMA

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 74812**

Índice (1817)

HABEAS CORPUS Nº 77.450 - SP (2007/0037434-0) (1836)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : MARIALICE DIAS GONÇALVES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANDERLEI SILVA DOS SANTOS (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 74812**

Índice (1817)

HABEAS CORPUS Nº 77.453 - SP (2007/0037460-6) (1837)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : LUIS CARLOS ROCHA GUIMARÃES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SIDNEY LUIZ DA SILVA

DECISÃO

Habeas corpus contra a 10ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento ao apelo de Sidney Luiz da Silva, preservou-lhe o regime fechado como integral do cumprimento da pena privativa de liberdade de 6 anos de reclusão, condenado que foi pela prática de homicídio qualificado tentado.

Está o impetrante, em síntese, na flagrante inconstitucionalidade da "imposição do regime integral fechado, uma vez que a lei dos crimes hediondos foi revogada, neste aspecto, pela lei que tipificou a tortura; além de violar de maneira manifesta a garantia da individualização da pena" (fl. 3).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a consequente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é consequente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às consequências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória,

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, **"conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime"**, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.



(2) As circunstâncias de individualização judicial, inseridas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, *"A Lei regulará a individualização da pena"*.

quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deve fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, consequência última de, **em se ab-solutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcédível, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é consequência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, **assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **tutularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçe-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeléveis do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, *"dos seres e das coisas"*.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir. Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebetam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito: constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos. (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, **por certo, dê que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

*"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínima**, aquém do qual o legislador não poderá descer."* (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., p. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º). de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- 'Habeas Corpus'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. Habeas corpus indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. É firme, igualmente, por outro lado, a jurisprudência da Corte, no Plenário e nas Turmas, considerando válidos Decretos de indulto coletivo, que beneficiam indeterminadamente os condenados por certos delitos e não os condenados por outros, conforme critérios razoáveis de política criminal do Presidente da República (Plenário: 'H.C.' nº 74.132).

3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. Habeas-corpus indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

Não tem direito a apelar em liberdade, réu condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes, por se tratar de crime hediondo (L. 8.072/90, art. 2º, II).

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, **in** DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus indeferido.**" (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezak, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RJ, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a insersa na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdadeira, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, específica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça: **"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.**

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9.455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantêm-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmisson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantêm-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL A PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena. Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), concedo a ordem para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(1838)

HABEAS CORPUS Nº 77.474 - SP (2007/0037618-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : SHEILA CRISTINA MENEZES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARNALDO BARBOSA DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime equiparado a hediondo à progressão de regime prisional.

Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivamente imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** para, cassando o acórdão atacado, restabelecer a decisão que deferiu ao paciente a progressão para o regime semi-aberto.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau. Publique-se.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator



(1839)
HABEAS CORPUS Nº 77.517 - CE (2007/0038635-6)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : CHARLES DE LIMA LOURENÇO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : FRANCISCO FRANCIVALDO DE AQUINO (PRESO)
PACIENTE : ANTONIO CARLOS ARAÚJO SALDANHA (PRESO)
PACIENTE : FRANCISCO AILSON CHAVES SOUZA (PRESO)
PACIENTE : JOSÉ CARLOS DE AQUINO (PRESO)
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 74812**
Índice (1817)

(1840)
HABEAS CORPUS Nº 77.525 - MS (2007/0038654-6)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : DENISE HIRANO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RENILTON FERREIRA AMORIM (PRESO)
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 74812**
Índice (1817)

(1841)
HABEAS CORPUS Nº 77.584 - MS (2007/0039904-3)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN/MS
ADVOGADO : RENATA RAULE MACHADO DANIEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CLEMIDA ALVES KLUTCHEK (PRESA)
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 74812**
Índice (1817)

(1842)
HABEAS CORPUS Nº 77.594 - MS (2007/0039924-5)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN/MS
ADVOGADO : RENATA RAULE MACHADO DANIEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JANETE ARCE (PRESA)
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 74812**
Índice (1817)

(1843)
HABEAS CORPUS Nº 77.596 - MS (2007/0039928-2)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN/MS
ADVOGADO : RENATA RAULE MACHADO DANIEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ARZILENE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (PRESA)
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 74812**
Índice (1817)

(1844)
HABEAS CORPUS Nº 77.622 - MS (2007/0039993-0)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LUCI HELENA DE MOURA (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando anterior *writ* em favor de LUCI HELENA DE MOURA, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 3 anos de reclusão, imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Aduz que a paciente que teve seu pedido de progressão de regime indeferido pelo Juízo da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande, sob o fundamento de que o crime pelo qual fora condenada encontra-se no rol dos considerados hediondos, aos quais o cumprimento progressivo da pena é vedado. Desta decisão, impetrou-se *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada, sob o mesmo fundamento. Pretende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime de cumprimento da pena, face a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, e, no mérito, a confirmação do pedido liminar.

É o relatório.
O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando a proibição da execução progressiva da pena. Esse entendimento já vem sendo adotado por esta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA
1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959, afastou a proibição da progressão do regime de cumprimento da pena aos réus condenados pela prática de crimes hediondos;
2. Recurso provido, para que o juízo da execução penal, afastando o óbice à progressão de regime, analise a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado" (RHC 18.515/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 1º/08/2006).

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA **INCIDENTER TANTUM** PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.
Não se desconhece o fato de ter sido prolatada na via do controle concreto de constitucionalidade a decisão do HC 82.959, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ser inconstitucional do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90.
Não obstante o não-implemento do disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, as decisões desta Corte, tanto da Quinta quanto da Sexta Turmas, têm se orientado pelo entendimento que se firmou no *habeas corpus* acima referido.
A nova orientação a respeito do assunto ora ventilado ensejou a revisão da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, até porque a intenção da própria Suprema Corte também se conduz no sentido de aplicar a outros feitos o referido posicionamento (HC 86.224 do STF).
Agravu regimental desprovido." (AgRgHC 49.541/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2006).

Dessa forma, é de aplicar-se ao caso concreto a posição jurisprudencial firmada pelas Cortes Superiores, que veio consagrar o entendimento da melhor doutrina e garantir a aplicação do princípio constitucional da individualização da pena, devendo o Juiz da Vara das Execuções Penais analisar a possibilidade de progressão de regime prisional da paciente.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional da paciente, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a sua efetivação.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1845)
HABEAS CORPUS Nº 77.625 - MS (2007/0039997-7)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : EVANDRO EFIGÊNIO RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DIOMAR APARECIDO DE JESUS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime hediondo à progressão de regime prisional. Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida. Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão". Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal. Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o *habeas corpus* tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência. Dê-se imediata ciência ao impetrante, ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau. Publique-se.
Brasília (DF), 02 de março de 2007.
MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1846)
HABEAS CORPUS Nº 77.630 - MS (2007/0040041-9)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : REINALDO RODRIGUES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando anterior *writ* em favor de REINALDO RODRIGUES, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 4 anos e 9 meses de reclusão, imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Aduz que o paciente que teve seu pedido de progressão de regime indeferido pelo Juízo da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande, sob o fundamento de que o crime pelo qual fora condenado encontra-se no rol dos considerados hediondos, aos quais o cumprimento progressivo da pena é vedado. Desta decisão, impetrou-se *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada, sob o mesmo fundamento. Pretende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime de cumprimento da pena, face a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, e, no mérito, a confirmação do pedido liminar. É o relatório.
O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando a proibição da execução progressiva da pena. Esse entendimento já vem sendo adotado por esta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA
1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959, afastou a proibição da progressão do regime de cumprimento da pena aos réus condenados pela prática de crimes hediondos;
2. Recurso provido, para que o juízo da execução penal, afastando o óbice à progressão de regime, analise a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado" (RHC 18.515/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 1º/08/2006).

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA **INCIDENTER TANTUM** PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.
Não se desconhece o fato de ter sido prolatada na via do controle concreto de constitucionalidade a decisão do HC 82.959, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ser inconstitucional do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90.
Não obstante o não-implemento do disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, as decisões desta Corte, tanto da Quinta quanto da Sexta Turmas, têm se orientado pelo entendimento que se firmou no *habeas corpus* acima referido.
A nova orientação a respeito do assunto ora ventilado ensejou a revisão da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, até porque a intenção da própria Suprema Corte também se conduz no sentido de aplicar a outros feitos o referido posicionamento (HC 86.224 do STF).
Agravu regimental desprovido." (AgRgHC 49.541/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2006).

Dessa forma, é de aplicar-se ao caso concreto a posição jurisprudencial firmada pelas Cortes Superiores, que veio consagrar o entendimento da melhor doutrina e garantir a aplicação do princípio constitucional da individualização da pena, devendo o Juiz da Vara das Execuções Penais analisar a possibilidade de progressão de regime prisional do paciente. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a sua efetivação.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1847)

HABEAS CORPUS Nº 77.633 - MS (2007/0040054-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : SIDNEI ALDAIR SAUERESSIG

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando anterior *writ* em favor de SIDNEI ALDAIR SAUERESSIG, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 17 anos e 6 meses de reclusão, imposta pela prática do crime de atentado violento ao pudor.

Aduz que o paciente que teve seu pedido de progressão de regime indeferido pelo Juízo da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande/MS, sob o fundamento de que o crime pelo qual fora condenado encontra-se no rol dos considerados hediondos, aos quais o cumprimento progressivo da pena é vedado. Desta decisão, impetrou-se *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada, sob o mesmo fundamento.

Pretende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime de cumprimento da pena, face a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, e, no mérito, a confirmação do pedido liminar.

É o relatório.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando a proibição da execução progressiva da pena.

Esse entendimento já vem sendo adotado por esta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959, afastou a proibição da progressão do regime de cumprimento da pena aos réus condenados pela prática de crimes hediondos;

2. Recurso provido, para que o juízo da execução penal, afastando o óbice à progressão de regime, analise a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado" (RHC 18.515/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 1º/08/2006).

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

Não se desconhece o fato de ter sido prolatada na via do controle concreto de constitucionalidade a decisão do HC 82.959, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ser inconstitucional do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90.

Não obstante o não-implemento do disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, as decisões desta Corte, tanto da Quinta quanto da Sexta Turmas, têm se orientado pelo entendimento que se firmou no *habeas corpus* acima referido.

A nova orientação a respeito do assunto ora ventilado ensejou a revisão da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, até porque a intenção da própria Suprema Corte também se conduz no sentido de aplicar a outros feitos o referido posicionamento (HC 86.224 do STF).

Agravo regimental desprovido." (AgRgHC 49.541/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2006).

Dessa forma, é de aplicar-se ao caso concreto a posição jurisprudencial firmada pelas Cortes Superiores, que veio consagrar o entendimento da melhor doutrina e garantir a aplicação do princípio constitucional da individualização da pena, devendo o Juiz da Vara das Execuções Penais analisar a possibilidade de progressão de regime prisional do paciente.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a sua efetivação.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1848)

HABEAS CORPUS Nº 77.669 - PR (2007/0040581-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

IMPETRANTE : EDMAR JOSÉ CHAGAS E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : ADILSON MARQUES DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Foi o presente *habeas corpus* impetrado em favor de Adilson Marques de Oliveira, "atualmente preso e recolhido à cadeia pública de Loanda/PR, por ato da Juíza de Direito da comarca de Loanda, Dra Elizabeth Kater, ora autoridade coatora, que mesmo estando no regime semi-aberto, não determinou a remoção do paciente para a CPA, implantando-o no sistema penitenciário; obstaculizou sua saída temporária com determinação de diligências não pertinentes ao benefício pleiteado, assim como não harmonizou o regime de cumprimento da pena do paciente".

De plano, constato, a teor do art. 105, I, c, da Constituição, não ser o Superior Tribunal competente para apreciar o presente *habeas corpus*. Nego, pois, seguimento ao pedido no âmbito desta Corte (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento) e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Paraná.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(1849)

HABEAS CORPUS Nº 77.684 - MS (2007/0040675-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

IMPETRANTE : MARCOS NUNES DA SILVA

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS RAMOS OLLÉ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : MARCOS NUNES DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime equiparado a hediondo à progressão de regime prisional.

Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o *habeas corpus* tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao impetrante, ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1850)

HABEAS CORPUS Nº 77.715 - SP (2007/0041296-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

IMPETRANTE : EVANDRO FRANCO LIBANELO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALEXANDRE CARLOS FERNANDES DA SILVA (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 74812**

Índice (1817)

(1851)

RECURSO ESPECIAL Nº 211.081 - RJ (1999/0035743-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MARIA ELI TRACHTENBERG E OUTRO

ADVOGADA : CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA E OUTROS

DESPACHO

Observe que o recurso especial foi interposto em 1997, contra acórdão que julgou agravo de instrumento tomado de decisão liminar em medida cautelar.

Dessa forma, em razão da longa data da interposição de especial somado ao fato deste especial ter sido interposto em análise liminar, faz-se imprescindível a informação do deslinde do processo principal.

Ante o exposto, informem as partes, no prazo de 10 dias, o resultado da ação principal, com o objetivo de se verificar eventual perda de objeto deste recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1852)

RECURSO ESPECIAL Nº 511.867 - MG (2003/0038886-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ELOÍSA LEITE QUINTÃO E OUTROS

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não é devida a restituição de valores recebidos indevidamente em razão de interpretação equivocada ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados.

3. Recurso a que se nega seguimento

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICOS APOSENTADOS. ADIANTAMENTO DO PCCS. LEI Nº 8.460/92. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO RETIDO.

I - Não se conhece de agravo retido, se não reiterado, na apelação, o pedido de sua apreciação.

II - Não há que se falar em cerceamento de defesa por não produzida prova pericial se a causa já se encontrava suficientemente instruída.

III - A percepção do Adiantamento do PCCS, como parcela destacada, após o advento da Lei nº 8.460/90, que determinou sua incorporação aos vencimentos dos funcionários, não pode ser levada a cabo por constituir verdadeiro *bis in idem*, abominado pelo ordenamento jurídico.

IV - Improcedente, ainda, a reconvenção, eis que o pagamento do Adiantamento do PCCS no período anterior a edição da Lei nº 7.686/88 foi, expressamente, por ela convalidado.

V - Preliminar rejeitada. Apelações dos autores e da União Federal e remessa oficial não providas."

A recorrente aponta ofensa ao artigo 964 do Código Civil de 1916, sustentando a necessidade de serem devolvidas as quantias indevidamente percebidas relativas ao chamado Adiantamento do PCCS.

A irrisignação não merece acolhimento.

A jurisprudência desta Corte orientava-se no sentido de que o servidor público deveria devolver quantias pagas indevidamente pela Administração, ainda que as tivesse recebido de boa-fé, conforme se vê dos seguintes precedentes:

A - "RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA. REVISÃO DO ATO. VERBA RECEBIDA INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO. DESCONTO. POSSIBILIDADE.

Ainda que a servidora tenha recebido a respectiva verba de boa-fé, ou seja, não tenha dado causa ao erro no pagamento da vantagem, a Administração tem o poder-dever de revisar seus atos e anulá-los quando eivados de vícios.

Legalidade do desconto.

Precedentes análogos.

Recurso desprovido."

(RMS nº 14.373/SC, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 4/11/2002)

B - "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ERRONEAMENTE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90.

I - A Administração Pública, após constatar que vinha procedendo ao cálculo da gratificação prevista no art. 1º do Decreto-lei nº 2.438/88 de forma equivocada, pode proceder à correção do ato administrativo, de forma a aplicar escorreitamente o estatuído naquele dispositivo, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor. Precedente: RMS nº 12.935/PR.

II - Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, quaisquer reposições ou indenizações ao erário devem ser descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 1/10 (um décimo) do vencimento ou provento do servidor. Precedente: Resp nº 151.558/CE.

III - Recurso especial conhecido e provido."

(Resp nº 386.619/SC, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 18/3/2002)

Entretanto, a Quinta Turma, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 488.905/RS, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU de 13/9/2004, passou a entender não ser devida a restituição de valores recebidos indevidamente em razão de interpretação equivocada ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados.

Nesse sentido, confirmam-se a atual orientação de ambas as turmas que integram a Terceira Seção desta Corte:

A - "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. DEVOLUÇÃO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp nº 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados.

Recurso desprovido."

(AgRg no REsp nº 711.995/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 12/12/2005)



B - "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. INCABIMENTO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revendo entendimento anterior, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a afirmar o incabimento da reposição dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública em virtude de inadequadas interpretação e aplicação da lei, em face da presunção da boa-fé dos servidores no recebimento dos valores, a cujo posicionamento aderi.

2. As considerações relativas ao equívoco da Administração Pública e à boa-fé dos servidores impõem, para o deslinde da questão federal, o reexame do universo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso especial improvido."

(REsp nº 554.469/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 19/12/2005)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 530.103 - RS (2003/0047688-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSE CRISTIANO ZART
ADVOGADO : DELZA CAVALHEIRO ZORZELA

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. ARTIGO 535. VIOLAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PROCESSO ANULADO. INTERRUÇÃO. ENUNCIADO Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1 - Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando a parte recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.

2 - Assentando-se o acórdão recorrido em mais de um fundamento, suficiente, por si só, para manter a decisão, inviável o conhecimento do recurso se a parte deixar de infirmar um deles. (Súmula nº 283/STF)

3 - "A declaração de nulidade do processo administrativo implica na desconstituição de todos os seus atos, inclusive o de instauração da Comissão Disciplinar, o que resulta na inexistência do ato interruptivo da prescrição, que deve ser contada, consequentemente, desde o conhecimento do fato lesivo até a instauração do segundo processo disciplinar." (MS nº 8558/DF, Relator o Ministro Vicente Leal, DJU de 16/12/2002).

4 - Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PUNIBILIDADE. INTERRUÇÃO. NULIDADE.

1. Anulado o procedimento administrativo disciplinar **ab initio**, o prazo prescricional disparado com o conhecimento dos fatos puníveis, passa a ser como marco de interrupção da prescrição e novo e válido procedimento (Lei nº 8.112/90, art. 142).

2. O lapso prescricional interrompido com a instauração do procedimento administrativo volta a correr depois de transcorrido o prazo legal máximo para o seu término, independentemente do seu encerramento (precedente do STF - MS nº 22.728/PR)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 779)

Aponta o recorrente, preliminarmente, violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, afirmando ser nulo o aresto hostilizado, na medida em que deixou de considerar os argumentos aduzidos em seu recurso integrativo, bem assim pela indevida imposição da multa pecuniária que lhe foi imposta.

No mérito, aponta contrariedade ao artigo 142 da Lei nº 8.112/90, sustentando não ter restado configurada a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública.

A irrisignação não merece acolhimento.

A recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter havido ofensa ao artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado. Não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omissão e de sua relevância para a solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não evidenciam, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OMISSÃO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INDENIZAÇÃO RELATIVA À COBERTURA FLORESTAL. AFASTAMENTO. IMÓVEL NÃO EXPLORADO ECONOMICAMENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

"Não basta a simples afirmação de que o aresto prolatado nos embargos declaratórios contrariou o art. 535 do CPC. É necessário que o recorrente apresente expressamente os motivos pelos quais houve ofensa ao mencionado dispositivo. O recorrente deve indicar precisamente onde está a omissão, a contradição ou a obscuridade, a fim de que o STJ possa averiguar se o acórdão está eivado de nulidade" (Rel. Min. Adhemar Maciel, Resp nº 124.010/SP, DJ 16.3.98).

..."

(REsp nº 271.927/SP, Relator o Ministro **FRANCIULLI NETO**, DJU de 1/12/2003)

Melhor sorte não assiste à recorrente no tocante à alegada violação do artigo 142 da Lei nº 8.112/90.

Com efeito, além das razões deduzidas no apelo especial não infirmarem o fundamento basilar do aresto hostilizado, segundo o qual a instauração de processo disciplinar posteriormente anulado pela própria administração não tem o condão de interromper o prazo prescricional (enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), a decisão recorrida foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte.

A propósito, vale conferir a fundamentação constante do parecer da Subprocuradora-Geral da República Maria Caetana Cintra Santos, **verbis**:

"Não merece prosperar, igualmente, a alegada violação ao § 4º do artigo 142 da Lei nº 8.112/90.

Dispõe o § 3º do art. 142 da Lei nº 8.112/90: 'A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.' Complementando o § 4º mesmo dispositivo: 'Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção'. Todavia, quando o processo administrativo é anulado pela Administração, no termos do art. 169 da Lei nº 8.112/90, inexistente a interrupção da prescrição, que passa a ser computada da data em que se tomou conhecimento da falta administrativa, até a instauração do processo disciplinar válido.

Em harmonia com este entendimento, transcreve-se alguns prece-dentes dessa Egrégia Corte:

'ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO. EXTENSÃO DOS EFEITOS. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

- A declaração de nulidade do processo administrativo implica na desconstituição de todos os seus atos, inclusive o de instauração da Comissão Disciplinar, o que resulta na inexistência do ato interruptivo da prescrição, que deve ser contada, consequentemente, desde o conhecimento do fato lesivo até a instauração do segundo processo disciplinar.

- In casu, entre o conhecimento do fato, que se deu em outubro de 1994, e a instauração do procedimento disciplinar válido, ocorrida em junho de 1999, não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no inciso I do art. 142 da Lei 8.112/90, aplicável às infrações apenasadas com demissão.

- Ordem de segurança denegada.'

(MS 8558/DF, 3ª Seção, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 16/12/20020)

'ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO. EXTENSÃO DOS EFEITOS. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

- O reconhecimento da nulidade do processo administrativo implica na desconstituição de todos os seus atos, inclusive o de instauração da Comissão Disciplinar, o que resulta na inexistência do ato interruptivo da prescrição, que deve ser contada, consequentemente, desde o conhecimento do fato lesivo até a instauração do segundo processo disciplinar.

- In casu, entre o conhecimento do fato, que se deu em dezembro de 1997, e a instauração do procedimento disciplinar válido, ocorrida em julho de 1998, exauriu-se o prazo prescricional de 180 (cento e oitenta) dias previsto no inciso III do art. 142 da Lei 8.112/90 para as infrações apenasadas com advertência.

- Recurso especial não conhecido.'

(REsp nº 456.829/RN, 6ª Turma, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 09.12.2002).

Compulsando-se os autos, verifica-se que: 'Os fatos puníveis chegaram ao conhecimento da autoridade em 06/01/92 (fl. 139) e o primeiro julgamento foi encerrado em 24/06/94 (fl. 463). Este processo acabou sendo anulado, pois verificado de ofício o cerceamento de defesa (fls. 482/492), e somente em 18/3/99 nova Comissão foi composta para apurar os fatos (fls. 493)'. Destarte, patente a ocorrência da prescrição, porquanto, entre a data do conhecimento dos fatos (06/01/92), e a edição do ato de composição da nova Comissão (18/3/99), decorreram mais de cinco anos, prazo estabelecido no art. 142, inciso I, da Lei nº 8.112/90".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 536.471 - RS (2003/0085120-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTROS
RECORRIDO : MARCOS FANTINELLI CALEGARI
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS

EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97, MODIFICADO PELA MP Nº 2.180/01.

Iniciada a execução após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, que modificou a redação do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. Precedentes da Corte. Recurso especial provido.

DECISÃO

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto por Marcos Fantinelli Calegari , para fixar honorários advocatícios em execução promovida contra o INSS.

No acórdão, afastou-se a incidência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova redação ao art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, ao argumento de que a execução é processo autônomo, motivo pelo qual é cabível a fixação de honorários advocatícios.

Contra essa decisão foi interposto recurso especial pelo INSS, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em que aduz afronta aos arts. 20, § 4º, 462, 480, 481 e 535 do Código de Processo Civil; e 1º-D da Lei nº 9.494/97.

Defende que ocorreu contrariedade ao art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, pois a norma expressamente determina que não são cabíveis honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública. Apresenta julgado desta Corte para configurar a divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 66-82, em que pugnam os recorridos pela manutenção do julgado.

Admitido o processamento do recurso especial pelo ilustre Presidente do Tribunal *a quo*, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

A questão controvertida é a incidência de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública.

A jurisprudência desta Corte é firme ao afirmar que o art. 20, § 4º do Código de Processo Civil não se aplica às execuções em que a Fazenda Pública figura como parte, pois existe norma específica para regular a matéria.

Tem incidência a Medida Provisória nº 2.180/01, de 24.8.2001, que modificou o artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, que determina não serem devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Destaco, nesse sentido, o AgREsp nº 480.689, DJ 22.09.2003, relator Ministro Hamilton Carvalhido e o RESp nº 537.081, relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 17.11.2003, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não.

2. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, determinando que não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, tem incidência nos processos executivos iniciados após a sua vigência.

3. Recurso especial conhecido e provido".

Cumprе ressaltar que, quanto à questão da validade da Medida Provisória em questão, já tive a oportunidade de consignar, no julgamento do AgResp nº 504833, de que fui relator, que o fato de a Emenda Constitucional nº 32/2001 ter vedado a edição de Medida Provisória sobre matéria processual civil não invalida a MP nº .180-35/2001, vez que a própria emenda ressalvou que as medidas provisórias já editadas terão vigência até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva no Congresso Nacional. Nesse sentido também o AgResp nº 478244, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 23.6.2003.

Posto isso, com fundamento no art. 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, por afronta ao art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, a fim de afastar a incidência de honorários advocatícios na execução não embargada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 545.464 - DF (2003/0112348-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNACON UNIÃO NACIONAL DOS ANALISTAS E TÉCNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1 - Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.

2 - O mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, exigindo-se que a liquidez e certeza do direito vindicado esteja amparada em prova pré-constituída.

3 - Precedentes.

4 - Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO GENÉRICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO DE PLANO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O mandado de segurança exige como um de seus pressupostos de admissão, a certeza e a liquidez do direito pleiteado. Não se pode pretender na via estreita do *mandamus* a existência de dilação probatória.

2. Não tendo o Sindicato apelante, conseguido provar de forma inequívoca, a qual dos direitos pleiteados, cada um dos substituídos faz jus, não há como configurar a existência do direito líquido e certo.

3. Precedente.

4. Apelação a que se nega provimento." (fl. 229)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 253)

Aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, afirmando que "a prova da liquidez e da certeza do direito, na hipótese, encontra-se na antinomia de normas vigentes; uma norma posterior em confronto com outra norma anterior, que criou e incorporou direitos ao patrimônio pessoal de servidores públicos."

Alega, ainda, "tratar-se de matéria meramente de direito, a situação fática individual de cada um dos beneficiários da ação só terá, ou teria, relevância ao final da ação, para a efetiva aplicação da sentença, no caso de concessão da segurança, sendo despcienda a demonstração antecipada e individualizada da lesão."

A irrisignação não merece acolhimento.

No que diz com a alínea "c", a recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes".

Quanto ao mais, não há como acolher a alegação de violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, pois o aresto hostilizado, ao concluir pela indispensabilidade da prova pré-constituída na via mandamental, decidiu em sintonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, confirmam-se:

A - "CONSTITUCIONAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - ASSOCIAÇÃO - ATUAÇÃO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL - AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS - DISPENSÁVEL - ART. 5º LXX, DA CF - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCA-DO.

1 - Já é entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência no sentido de que as associações não precisam estar autorizadas pelos seus associados para impetrarem mandado de segurança coletivo em defesa de seus respectivos direitos e interesses. Trata-se de legitimação extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual, com base no art. 5º, LXX, da CF.

2 - Precedentes (RMS nºs 3.298/PR e 12.748/TO).

3 - No entanto, a prova na via mandamental, como decantado por culta doutrina, é pré-constituída, não cabendo dilação probatória. Não há na inicial comprovação da existência e da extensão do alegado, não sendo nem líquido e nem tampouco certo o direito supostamente afrontado, uma vez que não há prévia produção de prova a corroborá-lo.

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido. "

(RMS nº 13.247/PB, Relator o Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, DJU de 10/3/2003).

B - "MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. SEGURANÇA DENEGADA.

Ausentes as provas pré-constituídas capazes de propiciar o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante, não há como conceder a segurança pleiteada."

(MS nº 6.354/DF, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 20/9/2004).

C - "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE JUSTO RECEIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER PROTEGIDO. LEI Nº 1.533/51, ART. 1º.

1 - O mero receio subjetivo não é suficiente para respaldar a impetração do mandado de segurança.

2 - Como o mandado de segurança não prescinde da prova pré-constituída, na impetração preventiva é indispensável que se ofereça, com a petição inicial a prova inequívoca da ameaça real, concreta, por parte da autoridade impetrada.

3 - Ofensa ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, que se repele.

4 - Recurso especial improvido."

(REsp nº 171.067/PE, Relator o Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJU de 1/3/1999).

Veja-se, ainda, a seguinte decisão: REsp nº 639.079/DF, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 29/11/2005.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 552.802 - RJ (2003/0112782-8) (1856)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARLOS HEBER DA COSTA STUDART E OUTROS
ADVOGADO : EVANDRO SOUTO MAIOR

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO DISCUSSÃO DE TEMAS VEICULADOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL CONFIGURADA.

1 - Sob pena de violação do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, deve o Tribunal, quando opostos embargos com o objetivo de ser examinada matéria relevante ao deslinde da controvérsia, apreciar as questões oportunamente suscitadas.

2 - Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MANADO DE SEGURANÇA. MILITAR. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM. AUTORIDADE COATORA. CORRETA INDICAÇÃO.

- Ação mandamental proposta com o objetivo do restabelecimento de vantagem recebida na ativa, quando da passagem dos impetrantes para a reserva.

- Perfeitamente plausível o direito pretendido, posto que a vantagem no parágrafo único do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.901/81 constou, expressamente, de seus atos de inativação, tornando-se, assim definitiva.

- A complexa estrutura dos órgãos administrativos, nem sempre torna possível ao impetrante identificar com precisão o agente coator, principalmente, nas repartições militares, que estabelecem imposições aos subordinados por chefias e autoridades diversas.

- Recurso provido." (fl. 87)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 98)

Aponta o recorrente, preliminarmente, violação dos artigo 535, I, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, recusou-se a sanar os vícios apontados em seu recurso integrativo.

Indica, ainda, violação dos artigos 2º, 165 c/c 458, II, 267, VI, 515, todos do Código de Processo Civil e 1º do Decreto-lei nº 2.201/84. A irrisignação merece acolhimento.

Identifico, desde logo, contrariedade ao disposto no artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

A ora recorrente manejou embargos de declaração cujo objetivo era obter o pronunciamento da Corte sobre a impossibilidade do Tribunal de origem, afastada a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, ter adentrado no mérito da pretensão deduzida na ação mandamental.

O tema, contudo, não foi apreciado pelo Tribunal de origem que, rejeitando os declaratórios, entendeu que o aresto hostilizado não padecia de nenhum dos vícios que autorizariam o acolhimento do recurso integrativo.

Cuidando-se de matéria relevante à solução da demanda, considerando-se que o aresto aqui hostilizado foi proferido antes da redação dada ao artigo 515 do Código de Processo Civil pela Lei nº 10.352/01, e que não foi alvo de discussão e exame pelo órgão julgador, mostra-se caracterizada a violação apontada pela recorrente.

Nesse sentido:

A - "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ULTRA PETITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC.

Deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria *sub judice*, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC.

Recurso provido."

(REsp nº 276.249/RJ, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 20/11/2000)

B - "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO À AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO EXISTENTE. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL CONFIGURADA (ART. 535 DO CPC). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1 - Se, em sede de embargos de declaração, o Tribunal se nega a apreciar fundamentos que se apresentam nucleares para a decisão da causa e tempestivamente interpostos, comete-se ato de entrega de prestação jurisdicional imperfeito.

As decisões judiciais devem ser motivadas, sob pena de nulidade, devendo conter explicitação fundamentada quanto aos temas suscitados pelas partes.

(...)

3 - Reconhecida essa precariedade no acórdão dos embargos de declaração, via recurso especial, decreta-se a sua nulidade, determinando-se que seja proferido novo julgamento com o exame obrigatório da questão suscitada pelo recorrente, apreciando-se e decidindo-se como melhor for construído o convencimento a respeito.

4 - Recurso especial provido."

(REsp nº 212.932/MG, Relator o Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJU de 27/9/1999)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para, cassando o acórdão, determinar que outro seja proferido com o exame da questão suscitada nos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 567.859 - MG (2003/0127669-3) (1857)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : CAME - CALDEIRARIA METÁLICA LTDA
ADVOGADO : DÉCIO COSTA AGUIAR OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURADOR : MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO : AMILTON LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NILSON BRAZ DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Em decorrência da extinção do feito sem julgamento do mérito, informada no ofício nº 3316-2/207 protocolado nesta Corte sob o nº 00023498, que determino seja juntado aos autos, resta prejudicado o apelo especial manejado contra o acórdão proferido em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão que converteu o procedimento sumário em ordinário e deferiu a denunciação à lide como litisconsorte necessário requerida pelo INSS - na ação acidentária que lhe move Amilton Lopes de Oliveira.

Ante o exposto, considerando a evidente perda de objeto, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 637.109 - SP (2004/0000851-9) (1858)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OLGA SAITO E OUTROS
RECORRIDO : MANUEL MARQUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ISABEL ROSA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, visando a anulação de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Contém os autos embargos à execução por crédito previdenciário.

A Primeira Turma da Corte de origem, à unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, em acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA.

- Descabida a remessa oficial em sede de embargos à execução. Precedentes.

- Na liquidação por cálculo do contador ou apresentada pela parte não podem ser modificados os fundamentos de fato e de direito da sentença exarada no processo de conhecimento, como está a constar no art. 610 do Código de Processo Civil.

- Não obstante, é permitida a interpretação do julgado, bem como a integração da aplicação das normas jurídicas e evolução jurisprudencial às relações jurídicas subsequentes ao julgado inicial.

- Na atualização monetária do débito, aplicar-se-á os índices previstos no Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

- Os juros moratórios serão contados englobadamente até a citação e, após, mês a mês de forma decrescente, no percentual de 6% ao ano, (arts. 1536, § 2º e 219, do Código de Processo Civil), somente se assim dispuser o r.julgado. Caso contrário, observar-se-á o disposto no Provimento 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

- Em sede embargos à execução, os juros de mora são devidos, por tratar de processo independente.

- Recurso improvido." (fl. 62)

Irresignado, opôs o Instituto os aclaratórios que foram rejeitados por acórdão vazado nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO - MULTA.

1.É vedado dar caráter infringente aos Embargos de Declaração, querendo com o mesmo o rejugamento da causa pela via inadequada.

2. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do CPC.

3. Embargos de Declaração rejeitados com imposição de multa prevista no Artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil." (fl. 76)

No recurso especial o INSS sustenta, em síntese, violação aos arts. 535, I e II, e 538, ambos do CPC, pelo acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração. Afirma que a Corte de origem negou-se a sanar omissão e obscuridade apontadas no acórdão de apelação, além de aplicar indevidamente a multa.

Alega que os embargos de declaração foram opostos no exercício da ampla defesa, no qual se buscou o prequestionamento da matéria federal, o que, por si só, já basta para demonstrar o desacerto da punição imposta.

Contra-razões às fls. 90/97.



É o relatório.
De início, antevejo que a alegada violação ao art. 535, I e II, do CPC não se apresenta viável ao conhecimento por esta Corte Superior. Sim, pois as razões apresentadas pelo recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia.

As razões recursais limitaram-se aos seguintes pontos:
Primeiro, em afirmar que o acórdão foi omissso e obscuro ao não sanar os vícios ocorridos no julgamento da apelação, sem, contudo, apresentar quais seriam esses vícios;
Segundo, ao fundamento de que os aclaratórios foram opostos com o intuito de prequestionar matéria federal, todavia sem delimitar referida matéria.

Para o recurso especial proposto na alínea "a" do permissivo constitucional torna-se necessário que o recorrente exponha de forma clara e precisa a ofensa à legislação. Não basta declarar que a lei foi malferida sem que venham as razões de sua irresignação.

Assim, entendo que neste ponto cabe à espécie o teor da Súmula nº 284 do STF:

"É inadmissível o recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
E não é outro o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS. 1. '(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)'" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. (...)'" (AgRgAg nº 539.324/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalho, DJ 1º/3/2004). (nossos os grifos)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284). Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/9/2000).

Por outro lado, conheço do recurso interposto no que diz respeito à multa prevista no art. 538 do CPC. Mas melhor sorte não colhe o recorrente.

Ao compulsar as razões dos embargos de declaração, pude observar que não houve qualquer menção ao prequestionamento de matéria federal. Na verdade, o recorrente tratou de impugnar o acórdão de apelação por ele apresentar-se, no seu sentir, de forma padrão e frente a incerteza de seu dispositivo, o que, deveras, não ocorreu.

Desta feita, entendo que o recurso não preencheu os requisitos do art. 535 do CPC e reveste-se de caráter protelatório, pois não apontou qualquer omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, motivo pelo qual a decisão recorrida não merece reparos. Inaplicável o teor da Súmula nº 98 desta Corte Superior.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTRELATÓRIO. MULTA. SÚMULA 98/ STJ. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A mera menção da Súmula 98-STJ no recurso especial não afasta a sanção processual contidas no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, desde que o julgador constate o verdadeiro intuito de empreitada recursal, qual seja, protelar a eficácia da prestação jurisdicional

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 775204/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 18.12.2006) (nossos os grifos)

Posto isso, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1859)

RECURSO ESPECIAL Nº 643.204 - PE (2004/0028906-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARTHA MÁXIMO SIMÕES
ADVOGADO : ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. ART. 40, §§ 4º E 5º, CF/88.

- Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

- O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em lei.

- Remessa oficial improvida." (fl. 145)

Alega o recorrente que:

"(...)

Assim é que, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), logo vinculado obrigatório do Regime da Previdência Social, após sua morte passou a recorrida a receber pensão previdenciária, reajustável obviamente nos moldes da Lei Previdenciária.

"(...)

Disso resulta, ao contrário do entendimento do nobre Juiz-Relator, que os §§ 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal (em suas redações originárias) aplicam-se apenas aos servidores públicos civis estatutários, logo aos benefícios estatutários, não podendo, de modo algum, terem incidência sobre os benefícios previdenciários, que, como visto, regem-se pelas leis previdenciárias.

"(...)

E nem se alegue, como fez o distinto Juiz-Relator, que o art. 243 da Lei n. 8.112/90 transformou a pensão previdenciária percebida pela recorrida em pensão estatutária, porquanto, o que ale se previa era apenas a transformação dos cargos celetistas, então ocupados, em cargos estatutários, tal como determinava a Constituição. Em nenhum momento, o legislador ordinário pretendeu transformar as aposentadorias ou pensões previdenciárias em estatutárias." (fl. 158/160)

A violação dos artigos 185, parágrafo primeiro, 215, 217, 224, 243 e 248 da Lei nº 8.112/90 e 40, parágrafos 4º e 5º, da Constituição Federal funda a insurgência especial.

O benefício previdenciário foi concedido a partir de 01 de fevereiro de 1990.

Recurso tempestivo (fl. 156), não respondido (fl. 180) e admitido (fl. 189).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, cabe ressaltar que a apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial (Constituição da República, artigo 105, inciso III).

Posto isso, a questão está na possibilidade de se aplicar o artigo 243 da Lei nº 8.112/91 às pensões por morte concedidas sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, antes do advento do Regime Jurídico Único.

Acerca do tema, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as pensões concedidas perante o sistema previdenciário, anteriormente ao advento do Regime Jurídico Único, como a do presente caso, que foi concedida em 01 de fevereiro de 1990 (fl. 104), não fazem jus à transição, prevista no artigo 243 da Lei nº 8.112/90, do regime celetista para o estatutário.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO SOB O REGIME CELETISTA. INAPLICABILIDADE DO ART. 243 DA LEI Nº 8.112/90.

1. Não é exato afirmar que a matéria debatida na espécie envolve unicamente interpretação de dispositivo constitucional, circunstância que afastaria a possibilidade de se conhecer do recurso especial, pois a controvérsia posta à exame gira, efetivamente, em torno da interpretação do art. 243 da Lei 8.112/90.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que aqueles já aposentados ou que recebiam pensão sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas antes do advento da Lei nº 8.112/90, não se beneficiam do regime estatutário, porque ao se aposentarem perderam o vínculo com a Administração Pública, passando a ser regidos pelas regras do sistema previdenciário.

3. Agravo regimental não provido." (Agrg no REsp nº 386.765/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 03/04/2006- grifos nossos).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA SOB REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM PENSÃO ESTATUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 243 DA LEI Nº. 8.112/90. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL.

1. A questão em apreço não trata de matéria de natureza exclusivamente constitucional, uma vez que envolve sobremaneira a execução do art. 243 da Lei n.º 8.112/90.

2. Consoante entendimento assente desta Corte, o art. 243 da Lei n.º 8.112/90, que permitiu aos servidores públicos ativos a transição do regime celetista para o regime estatutário, não se aplica aos servidores aposentados sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, anteriormente ao advento do Regime Jurídico Único.

3. Agravo regimental desprovido." (Ag no Ag nº 420.500/SC, Relator Ministra Laurita Vaz, in DJ 26/5/2003 - grifos nossos).

"AGRAVO REGIMENTAL. ENUNCIADO Nº 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. INTIMPESTIVIDADE. SERVIDOR CELETISTA. FALECIMENTO ANTES DA LEI Nº 8.112/90. PENSÃO. VIÚVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A parte agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles. (Enunciado nº 182/STJ).

2. É intempestivo o apelo especial formulado fora do prazo de 15 dias a que se refere o art. 26 da Lei nº 8.038/90.

3. Não tem direito à pensão estatutária a viúva de servidor celetista falecido antes da vigência da Lei nº 8.112/90.

4. Recurso a que se nega provimento. (Agrg no REsp nº 552.674/SE, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 28/11/2005 - grifos nossos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido da autora.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1860)

RECURSO ESPECIAL Nº 644.281 - PB (2004/0052932-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : VICTOR VAZ DA COSTA
ADVOGADO : JOSE HELIO DE LUCENA
RECORRIDO : UNIÃO

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

Inviável o recurso especial quando a análise da suposta ofensa a dispositivos infraconstitucionais, implica apreciação de matéria de índole constitucional.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Victor Vaz da Costa, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 277):

"Administrativo. Servidor ocupante de cargo comissionado que não havia implementado, em 1993, os requisitos para a aposentadoria. Inexistência de direito à aposentação no serviço público. Submissão às regras do regime geral da previdência. Validade do ato administrativo que anulou a integração do autor no quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, sem a prévia aprovação em concurso público. Apelação improvida".

Sustenta o recorrente afronta aos arts. 40, II, da Constituição Federal e 183, 186 e 191 da Lei nº 8.112/90.

Afirma que os dispositivos legais invocados asseguram sua aposentadoria pelo Plano de Seguridade Social da União, nos termos dos julgados que traz para configurar o dissídio.

Contra-razões às fls. 298-301, em que pugna a União pela manutenção do acórdão recorrido.

Admitido o recurso na origem, vieram-me os autos conclusos.

Em 26.4.2006, os procuradores constituídos pelo recorrente informam não mais representá-lo, bem como ter sido realizada a devida comunicação.

Em face disso, determinei a intimação pessoal do recorrente para constituir novo advogado (fl. 319), intimação essa que foi devolvida sem cumprimento, com a informação de que ele se encontra fora da cidade, sem previsão de retorno.

Na petição à fl. 327, o recorrente informa que, apesar da renúncia apresentada, não se encontra sem representação processual, vez que atua em causa própria e também constituiu como procurador o Dr. José Hélio de Lucena (Prot. nº 00129177).

É o relatório.

Com relação à representação processual, de fato o recorrente atuou em juízo em causa própria, conferindo procuração somente após a interposição do recurso especial.

A renúncia apresentada pelos procuradores constituídos não impede o exame do recurso especial.

Por fim, quero destacar que o Dr. José Hélio de Lucena, apesar de assinar a petição de recurso especial com o recorrente, não apresentou procuração nos autos, indispensável para a regular representação processual.

Ultrapassada essa questão, passo ao exame do recurso especial.

O acórdão recorrido manteve sentença para negar o pedido de aposentadoria feito pelo recorrente, ao entendimento de que o ingresso no serviço público só se dá mediante concurso público, por determinação do art. 37, II, da Constituição Federal.

Embora o recurso especial venha amparado em suposta afronta aos arts. 183, 186 e 191 da Lei nº 8.112/90, o exame da tese defendida e a desconstituição do acórdão recorrido implica, por via reflexa, apreciação das questões à luz do art. 37, II, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PORTARIA 474/87. LEI Nº 8.162/91. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 10% SOBRE A CONDENAÇÃO. QUANTUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - Não se conhece de recurso especial quando a análise da suposta ofensa a dispositivos infraconstitucionais, implica em apreciação de matéria de índole constitucional.

II - In casu, o v. acórdão recorrido fundamentou sua decisão na existência de direito adquirido.

III - O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual de honorários advocatícios a que foi condenada a parte, pois demandaria reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

Recurso não-conhecido". (Resp nº 575.875, relator Ministro Felix Fischer, DJ 15.12.2003)

Assim, inviável o exame da legislação infraconstitucional invocada e do dissídio jurisprudencial, pois para tanto é necessário, por via re-flexa, apreciação da incidência do art. 37, II, da Constituição Federal.

Posto isso, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 645.100 - PE (2004/0037350-6) (1861)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : JOSIAS DE QUEIROZ LAGO
ADVOGADO : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ULISSES JOSÉ DE ALBUQUERQUE COUTELO E OUTROS

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. COTEJO AUSENTE. PARADIGMA. MESMA CORTE. SÚMULA 13 DO STJ.

Inviável o exame de violação a dispositivos constitucionais em recurso especial. Competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal pelo artigo 102 da Constituição Federal .

A falta de prequestionamento obsta o conhecimento da questão federal suscitada. Incidem à espécie as Súmulas nº 282 e nº 356 do STF.

A deficiência na fundamentação do recuso, inviabilizando a exata compreensão da controvérsia, atrai a Súmula nº 284 do STF.

Não se conhece da divergência quando ausente a comprovação do dissídio e o cotejo analítico.

"A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial". (Súmula nº 13 do STJ.)

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por JOSIAS DE QUEIROZ LAGO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO: BENEFÍCIO - VALOR MÁXIMO - TETO DE VINTE SALÁRIOS - REDUÇÃO - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - PROVIMENTO.

1. Ao reduzir o teto do salário de contribuição e da renda mensal dos benefícios previdenciários de vinte para dez salários, a Lei 7.787/89 modificou, igualmente, o critério da base de cálculo, abandonando o salário mínimo de referência, que era equivalente na época a NCz\$ 46,20, para adotar o salário mínimo unificado, correspondente a NCz\$ 120,00, daí por que não houve perda salarial.

2. Recurso e remessa oficial providos." (fl. 111.)

No especial, o recorrente sustenta que o v. acórdão deve ser reformado, pois viola os artigos 202 da Constituição Federal e 31 da Lei 8.213/91.

Alega que, apesar de ter se aposentado em 12/02/1992, já preenchia os requisitos para aposentadoria em maio de 1985. Assim sendo, entende que o cálculo de sua renda mensal inicial deveria ter como base o teto de 20 (vinte) salários mínimos, conforme a Lei nº 5.890/1973.

Sustenta, outrossim, divergência jurisprudencial.

Ao final, requer a reforma do v. acórdão recorrido.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 146v.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls 116/120, pelo não conhecimento do recurso .

É o relatório.

De início, inviável a análise de violação a dispositivos constitucionais, em recurso especial, uma vez que a matéria foge da competência atribuída pelo artigo 105, III, da Constituição Federal a esta Corte Superior.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. omissis.

2. omissis.

3. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 355.731/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ 23.10.2006.)

Verifico dos autos que o dispositivo de lei federal tido por violado não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, de forma que se revela ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação por esta Corte Superior.

Incidência, pois, das Súmulas 282 e 356 do STF.

Friso, que para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, REsp 601.109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; REsp 597.139/RS, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 28.06.2004 e AgRg no REsp 637.715/SC, DJ 23.08.2004, de minha relatoria, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."

Ademais, o conhecimento do recurso especial proposto pela alínea "a" é viável quando a parte recorrente expõe de forma clara e precisa a ofensa à legislação federal, o que não ocorreu na hipótese. A simples menção de dispositivo tido por violado pelo acórdão recorrido não enseja, por si só, o conhecimento do recurso. É necessário articular a fundamentação, de forma precisa, demonstrando e esclarecendo as razões pelas quais a decisão merece reforma.

Não basta apontar que a lei foi malferida sem que os fundamentos guardem correlação com o dispositivo ventilado.

No ponto, entendendo ser aplicável o teor da Súmula 284 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS. 1. (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. (...) (AgRgAg nº 539.324/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalho, DJ 1º/3/2004). (nossos os grifos)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284). Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/9/2000).

Por outro lado, não conheço também do recurso pelo dissídio jurisprudencial. Isso porque o recorrente não cumpriu o que vem disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O especial não trouxe a comprovação da jurisprudência, bem como não realizou o recorrente o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os apontados como paradigmas.

Ademais, observe que os acórdãos utilizados como paradigmas são oriundos do próprio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o que os tornam inservíveis ao fim colimado. Incidência do teor da Súmula 13 deste Sodalício:

A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.

Diante do expendido, inviável o conhecimento do recurso.

Posto isso, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 663.715 - RJ (2004/0073995-4) (1862)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HÉLIO DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO NEVES SILVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE INVALIDEZ. REDUÇÃO. MP 2131/00.

Lei nova ou nova interpretação de lei antiga, não poderá desconstituir situações jurídicas já consolidadas no passado, na vigência de lei anterior, pena de maltrato ao art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Válidas as vantagens incorporadas aos proventos do impetrante, a título de adicional de invalidez, com base na Lei 8237/91, não se podendo atribuir às disposições contidas na MP 2.131/00 eficácia retroativa, sem desrespeito ao princípio da irretroatividade e violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Os critérios estabelecidos pela Lei 8237/91 não poderiam ser alterados pela MP 2.131/00, para fins de aplicação em proventos e pensões já concedidas, vez que, quando do advento da referida medida provisória, o apelante já havia adquirido direito à incorporação da vantagem segundo a norma vigente à época de sua reforma." (fl. 164)

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 68 e 69 da Lei nº 8237/91 e 40 da Medida Provisória nº 2131/2000, que assim dispõem:

"Art. 68. O Adicional de Inatividade incide mensalmente sobre o valor do soldo ou das quotas de soldo a que o militar fizer jus na inatividade.

§ 1º O Adicional de Inatividade integrará, para fins de cálculo de pensão, a estrutura de remuneração do militar falecido em serviço ativo, inclusive com menos de trinta anos de serviço, com base nos percentuais estabelecidos na Tabela VI do Anexo II desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.442, de 1997)

§ 2º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto no parágrafo anterior, para os já falecidos, vigorarão a partir de 1º de dezembro de 1996.

Art. 69. O militar na inatividade remunerada, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, faz jus, mensalmente, a um Adicional de Invalidez no valor de sete quotas e meia do soldo, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente constatada por junta militar de saúde, quando necessitar de:

I - internação especializada, militar ou não;

II - assistência ou cuidados prementes de enfermagem.

(...)

§ 5º O valor do Adicional de Invalidez não poderá ser inferior ao soldo de cabo engajado.

Art. Ficam revogados o art., 2º os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º do art. 3º, os arts. 5º, 6º, 8º, 16, 17, 18, 19 e 22 da lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, alínea "j" do inciso IV e o § 1º do art. 50, o § 5º do art. 63, a alínea "a" do § 1º do art. 67, o art. 68, os §§ 4º e 5º do art. 110, os incisos II, IV, e V, e os §§ 2º e 3º do art.137, os art. 138, 156 e 160 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, o art. 7º da lei n 7.412, de 6 de dezembro de 1985, o art. 2º da Lei nº 7.961, de 21 de dezembro de 1989, o art. 29 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, a Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991 o art. 6º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, a Lei Delegada nº12, de 7 de agosto de 1992, o inciso I do art. 2º e os 20, 25, 26, e 27 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, o art. 2º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, a Lei nº 8.717, de 14 de outubro de 1993, a alínea "b" do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, os arts 3º e 6º da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, os arts. 1º ao 4º e 6º da Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, e a Lei nº 9.633, de 12 de maio de 1998."

E os teriam violados porque:

"(...)

A Medida Provisória, em seu artigo 40, revogou expressamente a Lei nº 8237/91, assim não poderia ter sido concedida a ordem com base em uma lei que já foi revogada.

Vale observar que, diferentemente do que restou consignado no aresto recorrido, Media Provisória pode revogar lei ordinária, consoante entendimento já pacífico do Supremo Tribunal Federal.

Ora, dispondo a Medida Provisória que o valor do auxílio-invalidez seria correspondente ao de sete cotas e meia do soldo, não poderia o aresto ter concedido ordem no sentido de que seja assegurado o valor mínimo do soldo de cabo engajado, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

(...)

Com efeito, a Medida Provisória sob comento, em seu artigo40, revogou expressamente a Lei nº 8237/91. Portanto, não pode o impetrante basear seus argumentos em uma Lei que já foi revogada. Além disso, a Medida Provisória, ao estabelecer o auxílio-invalidez, dispôs que o valor deste seria referente a sete cotas e meia do soldo, não assegurando como valor mínimo o soldo de cabo engajado.

(...)" (fls.169/170)

Recurso tempestivo (fl. 167), respondido (fl. 175) e admitido (fl. 177).

Tudo visto e examinado, decido.

O presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade. Dispõe o artigo 105, inciso III, da Constituição da República:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito de cabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

"AgRg(Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1- É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."



2- É vedado em sede de recurso especial o exame de matéria de índole constitucional, cuja a competência está adstrita ao âmbito do recurso extraordinário.

3- Agravo regimental desprovido." (AgRgAg 242.076/GO, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 20/3/2000).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORES INATIVOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. M.P. 1415/96, ART. 7º. RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.630/98. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL.

1. Não comporta exame, em Recurso Especial, controvérsia cujo deslinde depende da apreciação de matéria constitucional.
2. Recurso Especial não conhecido." (REsp 282.288/SC, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 18/12/2000).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. QUINTOS INCORPORADOS. REDUÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se presta o Recurso Especial à reforma de Acórdão baseado exclusivamente em fundamentos constitucionais. Questão que deve ser apreciada pelo STF, no Recurso Extraordinário já interposto.
2. A teor do Regimento Interno do STJ, art. 255, §2º, para a configuração do dissídio é imprescindível a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Recurso Especial não conhecido." (REsp 229.650/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 9/10/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

Não se conhece de recurso especial se a matéria abordada, acerca da aplicação também aos ocupantes de cargos em comissão da irreducibilidade de vencimentos prevista no art. 7º, VI, da CF, foi apreciada sob o aspecto exclusivamente constitucional. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 232.734/PE, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 26/3/2001).

In casu, estes os fundamentos do acórdão recorrido:

("...)

Os recorrentes, como ex-empregados da extinta Minascaixa, foram absolvidos pela Administração Pública com o advento da Lei 10.470, de 16 de abril de 1991, sendo incluídos no mesmo regime dos outros servidores públicos, que é o estatutário, de forma que ingressaram numa situação jurídica previamente definida, sendo submetidos às normas que regem a Administração Pública.

O pedido dos apelantes é inviável, eis que as 'vantagens pessoais' invocadas afrontam o disposto no Art. 39, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe:

("...)

Assim, a remuneração dos servidores públicos deve respeitar a isonomia consagrada pela mencionada lei, incluindo os apelantes, que foram absorvidos e passaram a ocupar cargos idênticos ao de outros servidores, não sendo legal qualquer tipo de privilégio em relação a estes, como o pretendido pagamento de 'vantagens pessoais'.

("...)

A norma legal que se discute trata tão-somente de um novo enquadramento de funções dos servidores e de seus respectivos vencimentos, não tendo o caráter de reajuste salarial, o que afasta definitivamente a hipótese de estar ferindo os princípios de irreducibilidade e da isonomia de vencimentos.

Assim, a pretensão dos recorrentes mostra-se incabível, pois não houve qualquer redução de seus vencimentos e sim a absorção de suas 'vantagens pessoais', conforme previsão contida no § 4º do art. 1º da Lei 10.470/91. Tal fato estabeleceu igualdade entre os apelantes e os demais servidores." (fls. 247/249).

Ao que se tem, **in casu**, a questão posta foi apreciada sob aspecto exclusivamente constitucional.

Tem-se, assim que a análise da violação da legislação infraconstitucional apontada implica, inarredavelmente, a apreciação de matéria constitucional, na medida em que requisita o reconhecimento da ausência de ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irreducibilidade de vencimentos.

E, indubitado o enfoque eminentemente constitucional dado pelo Tribunal **a quo** à hipótese, refoge a este Superior Tribunal de Justiça competência para o exame da lei federal tida como violada.

A propósito, tenha-se presente, por todos, o seguinte precedente deste Superior Tribunal de Justiça:

"AgRg(Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

- 1- É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da súmula 07/STJ, que assim dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

2- É vedado em sede de recurso especial o exame de matéria de índole constitucional, cuja a competência está adstrita ao âmbito do recurso extraordinário.

3- Agravo regimental desprovido. (AgRgAg nº 242.076/GO, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 20/3/2000).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 670.369 - CE (2004/0104052-0) (1863)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO CORREIA E OUTROS

RECORRIDO : JULIA FREIRE DE ANDRADE
ADVOGADO : NAIDE COELHO LIMA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, visando a anulação de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ARESTO EMBARGADO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de Declaração que objetivam o pronunciamento sobre questão suscitada no recurso e examinada no julgado.
2. Inocorrência de omissão no Acórdão se o tema suscitado encontra-se devidamente apreciado no voto.
3. O não acatamento das argumentações deduzidas no apelo, não implica em omissão posto que, ao julgador, cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.
4. O juiz julga a questão posta fundada no seu livre convencimento (artigo 131, do 'CPC'), e à luz do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e das leis, doutrina e jurisprudência que julgar aplicáveis ao caso concreto.
5. Não há como admitir-se que a Lei 9.528/98, ao alterar o disposto no art. 16, da Lei 8.213/91, não contempla a hipótese de menor sob guarda judicial como beneficiário da Previdência Social, vez que tal entendimento acarretaria a violação do disposto nos artigos 6º e 227 da Constituição Federal.
5. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.
6. Embargos de Declaração improvidos." (fl. 85.)

Nas razões do recurso especial, sustenta o recorrente a nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração por violação ao art. 535, II, do CPC, em razão "da ocorrência de erro material, vez que a lei vigente à época da expedição do Mandado de Guarda, 26 de agosto de 1997 não mais contemplava o menor sob guarda como dependente previdenciário (Medida Provisória nº 1.523, publicada em 11 de outubro de 1996, reeditada, sucessivamente, até ser transformada na Lei nº 9.528/97)."

Requer a anulação do acórdão recorrido para que outro seja proferido, em razão de violação ao art. 535, II, do CPC.

Contra-razões não apresentadas conforme certidão à fl. 106v. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer às fls. 113/115.

É o relatório.

Inicialmente, cabe um breve esclarecimento acerca da alegação de contrariedade ao artigo 535 do CPC.

Tal dispositivo tem sua função definida na Lei Instrumental Civil e, como se sabe, serve para dirimir omissões, obscuridades ou contradições, caso existentes.

Entretanto, não significa dizer que fica o julgador obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas à lide, devendo, tão-somente, julgá-la em seu cerne principal e, desta feita, atingir o escopo social da jurisdição, que é a pacificação entre as partes litigantes.

No presente caso, verifico que a 3ª Turma do TRF da 5ª Região pronunciou-se de forma eficaz sobre a questão, como pode ser observado por meio dos seguintes trechos que extraio do voto condutor do acórdão:

"Destarte, não está o juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do 'CPC'); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

Penso que se pretende a obtenção de efeitos infringentes para os embargos; insiste-se, reprimis, em novo julgamento da causa, o que não se comporta em sede de Embargos de Declaração.

No tocante à alegação de que haveria contradição no Acórdão, pelo fato do Mandado de Guarda ter sido expedido em 26.08.97 e a Lei 8.213/91, aplicada pelo juiz para o reconhecimento da dependência econômica do menor, não ser a lei de regência correta, também não merece acolhida.

É que não há como admitir-se que a Lei 9.528/97, ao alterar o disposto no artigo 16, da Lei 8.213/91, não contempla a hipótese de menor sob guarda judicial como beneficiário da Previdência Social, vez que tal entendimento acarretaria a violação no disposto nos artigos 6º e 227, da Constituição Federal." (fls. 81/82.)

Destarte, entendo não ter ocorrido violação ao art. 535, II, do CPC pelo v. acórdão, haja vista que as questões levantadas nos declaratórios visavam à reapreciação do mérito, não admitida em tal sede recursal.

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ERROS NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. OFENSA AO ART. 535, II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo, embora contrário ao interesse do recorrente.
2. Decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 637.092/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 01.02.2005)

Posto isso, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 674.354 - PR (2004/0109473-2) (1864)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : YASSUE KUNIYOSHI
ADVOGADO : ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO SCHMITT E OUTROS

DESPACHO

Mesmo tendo a Corte Especial, examinando questão de ordem, decidido que deveriam ser redistribuídos aos demais integrantes da Terceira Seção os feitos dos quais o Ministro José Arnaldo da Fonseca, já aposentado, era relator, aqui se trata de agravo regimental interposto contra acórdão proferido pela Quinta Turma, órgão colegiado que deve enfrentar a questão.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria especializada, para a redistribuição do feito a um dos Ministros integrantes da Quinta Turma.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 681.276 - RS (2005/0082770-0) (1865)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO SCHIRMER
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

A via especial não é adequada para a discussão acerca do conjunto fático dos autos constatação, ante a necessidade de reexame de provas, restrita às instâncias ordinárias - Súmula nº 7 do STJ.

Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCO ANTÔNIO SCHIRMER contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Crime nº 70008842791, que recebeu a seguinte ementa:

"PECULATO. VEREADOR. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE DIÁRIAS.

Vereador que se apropria, indevidamente, de valores correspondentes a diárias comete, em tese, o delito de peculato. A devolução posterior, após apontamento do tribunal de contas, não elide a culpa, mas pode reduzir "o quantum" da pena, em razão do arrependimento posterior. Apelo parcialmente provido, à unanimidade." (fl. 257).

Irresignado, o agravante, no recurso especial, alega violação ao art. 619, do Código de Processo Penal, e aos arts. 16 e 312, do Código Penal, além de divergência jurisprudencial.

O prolator da decisão agravada fundamenta que não houve violação ao art. 619, mas sim mero inconformismo, da parte, pelo fato de a decisão impugnada não ter acolhido a interpretação que era esperada.

No mais ressalta que para comprovar a violação aos arts. 16 e 312, seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, oque encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Pro fim, afirma que o agravante deixou de fazer o cotejo analítico na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

De início, quanto a violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal, é sabido que tal dispositivo serve para dirimir omissões, obscuridades ou contradições eventualmente existentes.

É pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese "*sub judice*" e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. No mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 127 DA LEP. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO PROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 619 do CPP se o acórdão recorrido expôs de forma fundamentada suas razões de decidir.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, comprovado o cometimento de falta grave pelo condenado, cabe ao Juízo da Execução Penal, a decretação da perda dos dias remidos, o que não acarreta ofensa a direito adquirido ou à coisa julgada, visto que a decisão não produz coisa julgada material. Precedentes.

3. Recurso provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau, quanto à perda dos dias remidos."(REsp 822.079/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 23.10.2006 p. 353)

Manifestando-se o Tribunal a quo sobre as questões relevantes para a solução da causa, não há de se falar em nulidade do aresto passível de ser sanada por embargos declaratórios.

No mais, observo que o agravante fundamentou sua irrisignação na inexistência de provas concretas para afirmar que agiu com dolo e na insignificância do valor objeto do delito.

Entretanto, compreendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Conforme destacado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, abaixo:

"(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se os precedentes assim demonstrados:

"A reforma do acórdão recorrido - que entendeu pela desclassificação do delito do art. 157 do Código Penal, para o crime previsto no art. 155, § 2º, IV, do Estatuto Repressor -, para fins de condenar o agravado na forma da denúncia, implicaria em reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial". (AgRg no Ag 553.911/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 20.09.2004 p. 321.)

"Não há falar em valoração jurídica da prova, se se pretende, sob a afirmação de fatos tidos como incomprovados pelo acórdão impugnado, a absolvição do réu por ausência de dolo, cuidando-se, sim, de rematado pedido de reexame do conjunto probatório à moda de segunda apelação, em que se quer converter o recurso especial". (AgRg no REsp 696.985/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 06/02/2006.)

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a demonstração do dissídio não se operou nos moldes exigidos pelo art. 541 do CPC e do art. 255 e seus parágrafos do RISTJ. Isso porque o recorrente não comprovou a suposta divergência.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETERITA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". ART. 471, I DO CPC. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ. Precedentes.

II - Em se tratando de relação jurídica sujeita a mudanças em seus elementos constitutivos, como é o caso dos autos, descabe alegação de coisa julgada para pedido de revisão de reajuste de benefício concedido judicialmente, nos termos do artigo 471, I do Código de Processo Civil. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.(AgRg no Ag 753.213/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 19.06.2006 p. 194)

Destarte, o recurso não merece acolhimento por exigir reexame de provas e em função do cotejo analítico não ter sido realizado de acordo com o disposto nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 692.920 - SP (2004/0143349-A) (1866)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO WEHBY E OUTROS
RECORRIDO : TEREZINHA DE LIMA
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 17, VII, 18, § 2º, 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MULTA. SÚMULA 98 DO STJ.

Afasta-se a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, na hipótese de embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento, não restando caracterizado caráter protelatório no recurso.

Recurso especial a que se dá parcial provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Contém os autos ação ordinária previdenciária proposta por TEREZINHA DE LIMA, ora recorrida, contra o INSS, tendo como pretensão a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

O pedido foi julgado improcedente na primeira instância (fl. 39/41). Irresignada, a autora apelou ao TRF da 3ª Região.

A Primeira Turma do Tribunal de origem, à unanimidade, deu provimento à apelação em acórdão assim ementado:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, disciplinada pelos artigos 142 e 48 da Lei 8.213/91, está condicionada à satisfação dos requisitos de idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e 60 (sessenta) anos para mulheres, e exercício da atividade laborativa, dentro de período de carência estabelecido no artigo 142 do mesmo diploma legal, ainda que de forma descontínua, sendo, ainda, assegurada a contagem recíproca das atividades rural e urbana, consoante disposto no artigo 201, § 9º, da Constituição Federal.

2. Preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício.

3. Termo inicial do benefício a partir da citação (artigo 219 do Código de Processo Civil), acrescido de juros moratórios e correção monetária.

4. A incidência da correção monetária deve se dar a partir do vencimento de cada parcela em atraso, calculada pelo critério da Lei nº 8.213/91 e demais legislações posteriores.

5. Os juros de mora incidirão na forma legal (Código Civil, artigos 1.062 e 1.536, § 2º) e são devidos a partir da citação (Código de Processo Civil, artigo 219).

6. Verba honorária advocatícia fixada consoante o artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as (12) prestações vincendas, em atenção à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

7. Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

Apelação provida."(fl. 65.)

Irresignado, opôs o Instituto de Previdência os aclaratórios, que foram rejeitados nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. INDENIZAÇÃO À PARTE CONTRÁRIA.

1. Ausentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, considerar-se-á seu caráter infringente.

2. Caracteriza-se como litigante de má-fé aquele que interpõe recurso manifestamente protelatório, conforme art. 17, VII do CPC.

3. Condenação do embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) e, consequentemente, a indenizar a parte contrária em 10% (dez por cento), ambos incidindo sobre o valor da causa atualizado.

4. Embargos de declaração rejeitados." (fl. 78.)

No recurso especial o INSS sustenta inicialmente que o acórdão dos aclaratórios feriu os arts. 17, VII, 18, § 2º, 535 e 538, parágrafo único, todos do CPC.

Alega que o Tribunal de origem se negou a suprir omissão quanto à perda da qualidade de segurada da recorrida.

Outrossim, pleiteia seja afastada a multa aplicada pela Corte de origem, pois declara que não agiu de má-fé e os embargos de declaração não tiveram caráter procrastinatório, foram sim oportunos, com o nítido propósito de prequestionamento.

Na questão de fundo, assevera que o acórdão de apelação contrariou os artigos 15, II e § 4º; 18, I, "b"; e 48 da Lei nº 8.213/91.

Isso porque, a seu aviso, a recorrida não fez prova de sua qualidade de segurada e "para a concessão do benefício faz-se necessária a implementação de todos os requisitos a um só tempo. Deveria a autora, portanto, ter comprovado, quando do preenchimento dos requisitos idade e carência, a qualidade de segurada." (fl. 91.)

Requer seja anulado o acórdão dos embargos de declaração e afastada a multa, determinando-se ao Tribunal a quo proferir novo acórdão; ou a reforma do acórdão de apelação, invertendo-se o ônus da sucumbência, e o afastamento da multa por litigância de má-fé.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 95. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 114/117, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

De início, no que diz respeito a necessidade de comprovação da qualidade de segurada da recorrida, quando do preenchimento dos requisitos idade e carência, tenho que o recurso especial apresenta-se em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, pois a perda da qualidade de segurado é irrelevante, para a concessão de aposentadoria por idade, se preenchido os requisitos exigidos pela lei.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.

Embargos acolhidos." (EREsp 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 23.05.2005)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados." (EREsp 175.265/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 18.09.2000.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Terceira Seção firmou o entendimento de que "não se exige a implementação simultânea dos requisitos, simplesmente porque, de regra, o segurado tem de comprovar ter vertido a totalidade das contribuições necessárias e ter determinada idade a fim de obter o benefício previdenciário, embora tenha perdido a qualidade de segurado".

2. Mostra-se razoável a concessão de aposentadoria ao segurado que cumpriu o período de carência, isto é, recolheu o número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao Regime Geral da Previdência Social.

3. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 355.731/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ 23.10.2006.)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo "período de graça" previsto no § 1º do art. 15 da Lei de Benefícios.

3. Recurso especial desprovido." (REsp 784.145/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 28.11.2005.)

No que diz respeito à multa cominada ao Instituto e à indenização pela litigância de má-fé, verifico que inexistiram abusos a justificar tais medidas.

Primeiro, porque descabe a aplicação da multa prevista para os aclaratórios cumulada com a pena prevista pela má-fé.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I - Embargos de declaração procrastinatórios dão ensejo à multa cominada no art. 538, parágrafo único, do CPC e não à penalidade por litigância de má-fé (arts. 17 e 18 do CPC).

II - O dispositivo do art. 538, parágrafo único, do CPC, limita a penalidade em um por cento sobre o valor da causa, salvo em caso de reiteração, quando a multa eleva-se a até 10% (dez por cento).

III - Em não ocorrendo reiteração protelatória, a multa é reduzida a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa."(REsp 299363/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 15.03.2004)

Segundo porque os embargos apresentaram nítida atitude de prequestionar o tema de fundo.



Incide ao caso a Súmula 98 desta Corte:
"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório".
Compartilha o mesmo entendimento, entre outros, o seguinte precedente:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS. EXCLUSÃO.
1. Não tem caráter protelatório os embargos declaratórios opostos com notório propósito de prequestionamento (Súmula nº 98/STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 582.246/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.02.2005)
Posto isso, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para afastar a incidência da penalidade imposta pela litigância de má-fé e a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 696.644 - CE (2004/0150005-3) (1867)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ELIZABETH BONAVIDES BORGES BITAR E OUTRO
ADVOGADO : RENAN MARTINS VIANA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

1. Homologo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a assistência do recurso especial, manifestada pelo recorrente à fl. 172 dos autos, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.
2. Publique-se.
3. Intime-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 696.933 - RS (2004/0135779-8) (1868)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS EDUARTE REOLON E OUTROS
RECORRIDO : THERESA MARIA MARTINS
ADVOGADO : DELMAR PACHECO BARBOSA E OUTRO
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 102, § 1º E ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. PRE-ENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.
Para efeito de concessão do benefício de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de beneficiário não prejudica direito à aposentadoria, desde que preenchidos os requisitos legais exigidos.
Inteligência dos arts. 102, § 1º e 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.
Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, visando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS. FILIAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.
1. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria etária, a idade mínima de 60 anos para o sexo feminino ou 65 anos para o masculino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário.
2. A filiação ao regime da previdência antes do advento da Lei nº 8.213/91, independentemente da perda da qualidade de segurado, exige a aplicação da regra transitória insculpida no art. 142 da referida Lei.
3. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à jubilação daquele que, por ocasião da cessação do pagamento das contribuições, já tinha cumprido a carência exigida em lei, atingindo a idade em momento posterior."(fl. 70.)
Alega a autarquia federal que o v. aresto guerreado contrariou os artigos 48 e 102 da Lei nº 8.213/91, sustentando, em síntese, que não houve a comprovação da carência exigida para a concessão do benefício e que o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade deve ser anterior a perda da qualidade de segurado. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial com julgado desta Corte.
Requer o INSS o provimento do recurso a fim de reformar o acórdão recorrido, para julgar improcedente o pedido.
Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 84.
O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer às fls. 91/94.
É o relatório.
Verifico versarem os autos sobre questão referente ao devido preenchimento, pela beneficiária, dos requisitos para concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, no regime da Lei 8.213/91.

O citado regime de aposentadoria demanda o preenchimento de duas condições: a implementação da idade exigida na lei e haver o segurado promovido o recolhimento de uma quantidade mínima de contribuições previdenciárias.
A ressaltar que a perda da qualidade da segurada não fere o seu direito à aposentadoria, relevante colacionar o disposto no § 1º do art. 102 da Lei nº 8.213/91:
"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação à época em que estes requisitos foram atendidos."
Tendo em consideração tais elementos, cristalizou-se nesta Corte o entendimento que, tendo o segurado preenchido o requisito da carência antes da perda de sua qualidade de segurado, é irrelevante que ele só tenha vindo a completar a idade necessária para a aposentação em período posterior.
No mesmo sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.
Preenchidas as exigências do art. 48 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima, o autor tem direito à concessão do benefício por idade, uma vez que não é exigida a implementação simultânea dos requisitos para a concessão do benefício em questão, não tendo relevância, no caso, a perda de qualidade de segurado do autor. Precedentes.
Agravo regimental desprovido." (AGREsp 286.221/PR, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJ de 09.02.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA EM FACE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO NA FORMA DO ART. 255 E § § DO RISTJ.
1 - A segurada, uma vez preenchidos os requisitos necessários à percepção da aposentadoria por velhice, mediante contribuição para a Previdência Social com 60 (sessenta) prestações mensais e 60 (sessenta) anos de idade, ainda que perdida aquela condição legal, faz jus ao benefício, a teor da norma do art. 102, da Lei nº 8.213/91. Precedentes." (REsp 416.663/SC, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 02.09.2002)

O preenchimento da carência está bem delimitado no acórdão ver-
gastado, verbis:
"Assim, como a parte autor nasceu em 03-3-1928, o período contributivo a ser comprovado é de 60 (sessenta) meses.
*No tocante à carência, tem-se que sua CTPS, bem assim os com-
provantes de contribuinte individual (fls. 13/17), atestam o paga-
mento de 140 (cento e quarenta) exações, alternadas, no interregno
compreendido entre 13-4-53 a 31-01-94. Após a perda da qualidade
de segurado, de vez que verificada a cessação de pagamentos em
maio de 1955, voltando a contribuir em 28-7-69 e sem nova perda
até 30-11-80, foram satisfeita 115 competências, patamar superior
àquele que lhe era exigível."* (fl.67v.)
Destarte, haja vista que preencheu a segurada o requisitos da carência antes da perda da sua qualidade de segurado, e que se encontra o aresto proferido pelo Tribunal de origem em sintonia com o en-
tendimento desta Corte, desnecessária a este qualquer retificação.
Posto isso, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 703.439 - RS (2004/0163582-4) (1869)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : ANTONINA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : PAULO ALBERTO VILLAS BOAS E OUTRO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 102, § 1º E ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. PRE-ENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.
Para efeito de concessão do benefício de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de beneficiário não prejudica direito à aposen-
tadoria, desde que preenchidos os requisitos legais exigidos.
Inteligência dos arts. 102, § 1º e 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.
Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, visando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:
*"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SE-
GURADO. IRRELEVÂNCIA.*
*1. Preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei 8.213/91, ainda que não implementados simultaneamente, é devido o benefícios da apo-
sentadoria por idade. 2. Tendo a parte autora cumprido a carência, é irrelevante a posterior perda de qualidade de segurada, porquanto
ainda que venha a implementar a idade posteriormente à última
contribuição, não perde o direito ao benefício."*(fl. 111.)

Alega a autarquia federal que o v. aresto guerreado contrariou o artigo 98, parágrafo único do Decreto nº 89.312/84, bem como o artigo 102 da Lei nº 8.213/91, sustentando, em síntese, que o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade deve ser an-
terior a perda da qualidade de segurado. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial com julgado desta Corte.
Requer o INSS o provimento do recurso a fim de reformar o acórdão recorrido, para julgar improcedente o pedido.
Contra-razões às fls. 131/137.
O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer às fls. 157/160.
É o relatório.
Verifico versarem os autos sobre questão referente ao devido pre-
enchimento, pela beneficiária, dos requisitos para concessão de apo-
sentadoria por idade de trabalhador urbano, no regime da Lei 8.213/91.
O citado regime de aposentadoria demanda o preenchimento de duas condições: a implementação da idade exigida na lei e haver o se-
gurado promovido o recolhimento de uma quantidade mínima de contribuições previdenciárias.
A ressaltar que a perda da qualidade da segurada não fere o seu direito à aposentadoria, relevante colacionar o disposto no § 1º do art. 102 da Lei nº 8.213/91:
*"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à apo-
sentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os
requisitos, segundo a legislação à época em que estes requisitos
foram atendidos."*

Tendo em consideração tais elementos, cristalizou-se nesta Corte o entendimento que, tendo o segurado preenchido o requisito da ca-
rência antes da perda de sua qualidade de segurado, é irrelevante que ele só tenha vindo a completar a idade necessária para a aposentação em período posterior.
No mesmo sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURA-
DO.*
*Preenchidas as exigências do art. 48 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima, o autor tem direito à concessão do be-
nefício por idade, uma vez que não é exigida a implementação si-
multânea dos requisitos para a concessão do benefício em questão, não tendo relevância, no caso, a perda de qualidade de segurado do
autor. Precedentes.*
Agravo regimental desprovido." (AGREsp 286.221/PR, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJ de 09.02.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA EM FACE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO NA FORMA DO ART. 255 E § § DO RISTJ.
1 - A segurada, uma vez preenchidos os requisitos necessários à percepção da aposentadoria por velhice, mediante contribuição para a Previdência Social com 60 (sessenta) prestações mensais e 60 (sessenta) anos de idade, ainda que perdida aquela condição legal, faz jus ao benefício, a teor da norma do art. 102, da Lei nº 8.213/91. Precedentes." (REsp 416.663/SC, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 02.09.2002)

O preenchimento da carência está bem delimitado no acórdão ver-
gastado, verbis:
*"Deve ser aqui salientado que a perda da qualidade de segurada não
elide o fato de que por 139 meses ele contribuiu para a manutenção
do Sistema. Assim, mesmo que tenha completado 60 anos de idade
depois da última contribuição, tudo o que verteu aos cofres do INSS,
justifica o amparo agora, na sua velhice, o que vem a consignar a
finalidade da própria Previdência Social."* (fl.106.)
Destarte, haja vista que preencheu a segurada o requisitos da carência antes da perda da sua qualidade de segurado, e que se encontra o aresto proferido pelo Tribunal de origem em sintonia com o en-
tendimento desta Corte, desnecessária a este qualquer retificação.
Posto isso, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 708.790 - SP (2004/0173522-5) (1870)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ M. DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : NELSON DE SOUZA PESSOA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTROS

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VALOR DO AUXÍ-
LIO-ACIDENTE. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUI-
ÇÃO PARA CÁLCULO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBIL-
DADE. BIS IN IDEM.
O valor do auxílio-acidente não pode ser somado ao salário de con-
tribuição, para o cálculo de aposentadoria, em razão de tal integração
redundar em *bis in idem*, posto ser possível pela legislação aplicável a
cumulação de tais benefícios.
Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão em apelação, prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - INCLUSÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - APOSENTADORIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. Devida a inclusão do auxílio-acidente no cálculo do salário de contribuição, a teor do disposto no § 5º do art. 5 da Lei 6367/76.
2. O auxílio-acidente é benefício independente de qualquer outro na esfera previdenciária e tem caráter indenizatório, razão pela qual incorre a duplicidade de pagamento do benefício juntamente com o da aposentadoria, nos termos da legislação aplicável ao caso.
3. Desnecessidade de previsão de fonte de custeio, eis que se trata de revisão de cálculo de benefício.
4. Correção monetária nos termos das Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, pelas Leis 6.899/81, 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente; tudo consoante entendimento desta E. 2ª Turma.
5. Indevido o reembolso de custas e despesas processuais porque o autor é beneficiário da justiça gratuita.
6. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida." (fl. 88.)

Versa a hipótese sobre ação ordinária revisional de benefício ajuizada por NELSON DE SOUZA PESSOA, com vistas ao reajuste de seu benefício de aposentadoria, por meio da inclusão do valor do benefício de auxílio-acidente que recebia como parte do salário-de-contribuição utilizado para o cálculo do valor do benefício de aposentadoria, sem prejuízo da continuidade do pagamento do auxílio-acidente. Sustenta o seu pleito na tese de que "na concessão das aposentadorias especial, por tempo e por velhice, restritas ao âmbito da legislação previdenciária, concedidas aos segurados que estejam em gozo de auxílio-acidente, deverá o valor correspondente a este benefício ser adicionado ao salário de contribuição para o cálculo daquelas" (fl. 3).

O seu pedido foi julgado procedente em 1ª instância.

Nas razões do recurso especial, sustenta a autarquia negativa de vigência do art. 135, I, do Decreto nº 89.312/84; do art. 28, I, da Lei 8.212/91 e dos arts. 86 e 124, V, da Lei 8.213/91 e dissídio jurisprudencial, arguindo as seguintes razões:

"O v. acórdão recorrido contraria os dispositivos legais suscitados, uma vez que determina a adição do auxílio-acidente aos salários de contribuição para cálculo de aposentadoria.

Alem disso, permite a cumulação de dois benefícios de auxílio-acidente, decorrentes do mesmo infortúnio. É que, com a adição do auxílio-acidente aos salários de contribuição para cálculo da aposentadoria, aquele benefício já é pago ao aposentado junto com sua aposentadoria, pois foi adicionado ao valor desta, quando calculada pelos salários de contribuição.

(...)Com a determinação de também permanecer o recebimento do auxílio-acidente separadamente da aposentadoria, já que é benefício vitalício, há um evidente bis in idem, pois o valor do auxílio-acidente oriundo de um mesmo infortúnio estará sendo recebido em duplicidade pelo segurado, ora recorrido. Tal é vedado por lei, pois o segurado somente tem direito a um auxílio-acidente decorrente do mesmo infortúnio trabalhista, conforme deixa claro o texto legal supratranscrito." (fls. 93/95.)

Requer, em razão dos motivos acima, a reforma do v. acórdão recorrido para expungir o valor do auxílio-acidente dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria.

Contra-razões às fls. 111/122.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte Superior.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 132/134.

É o relatório.

O auxílio-acidente, quando concedido anteriormente à Lei 9.528/97, tem caráter autônomo e vitalício, não se vinculando à qualquer remuneração ou benefício não relacionado ao mesmo acidente. Em razão disso, era o auxílio-acidente cumulável com o recebimento de aposentadoria, posto que o fato gerador de tais benefícios tinha origem diversa.

Desta forma, resta vedada a integração do auxílio-acidente à base de cálculo da aposentadoria, posto que tal soma acarretaria em um bis in idem, haja vista que assim receberia o beneficiário o valor do auxílio-acidente tanto integrado a sua aposentadoria quanto como benefício independente.

Neste sentido, os precedentes abaixo delineados:

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - INCLUSÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO NO CÁLCULO DE APOSENTADORIA - INADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - Os valores recebidos a título de auxílio acidente não podem ser adicionados ao salário de contribuição para efeito de cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria, sob pena de ocorrência de bis in idem. Precedentes - Recurso conhecido e provido." (REsp 492.740/SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 02.08.2004)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCLUSÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO. APOSENTADORIA. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 9.528/97. IMPOSIBILIDADE.

1. No período anterior à edição da Lei n.º 9.528/97, o auxílio-acidente era vitalício, motivo porque não poderia ser integrado ao valor dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do valor da aposentadoria, porquanto com ela acumulável, sob pena de bis in idem. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 501.197/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 16.06.2003)

Destarte, com o fito de evitar o pagamento duplo de benefício, tanto de maneira independente quanto integrado ao valor da aposentadoria, não pode ser o auxílio-acidente somado à base de cálculo desta. Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para que seja vedada a soma do valor do auxílio-acidente à base de cálculo da aposentadoria do beneficiário.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(1871)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 724.165 - PR (2005/0021014-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : EDLA RICHTER
ADVOGADO : ARY LÚCIO FONTES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTROS

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo legal contido no caput do art. 258 do RISTJ.

Agravo regimental de que não se conhece.

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDLA RICHTER, contra decisão por mim proferida, na qual neguei seguimento ao recurso especial, por entender que a questão sobre a dependência econômica da mãe para com seu filho exige reexame de provas (Súmula nº 07 do STJ).

A agravante afirma que não se trata de reexame de provas, mas sim a revaloração do que foi decidido:

"Se a prova produzida é de que havia relativa dependência econômica e isto foi reconhecido no V. Acórdão guerreado, não há que se falar em apreciação de prova, o que seria vedado pelo Enunciado da Súmula 07, do STJ, tratando-se apenas de valoração da prova, conforme os vários precedentes acima transcritos." (fl. 131)

Requer a reconsideração da decisão ou o julgamento do recurso pela E. Sexta Turma.

É o relatório.

Compulsando os autos, observo que o agravo regimental apresenta-se intempestivo. Isto porque a decisão ora recorrida foi publicada em 25/10/2005 e a petição do recurso só foi protocolizada nesta Corte em 03/11/2005, ou seja, após o termo final do prazo previsto no caput do art. 258 do RISTJ.

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROTOCOLO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA.

1. Tendo sido a petição protocolizada após o prazo recursal de 5 (cinco) dias, a teor do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 258 do RISTJ, é de ser reconhecida a intempestividade do presente agravo regimental.

2. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 723045/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 20.03.2006)

Posto isso, não conheço do agravo regimental.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(1872)

RECURSO ESPECIAL Nº 734.102 - PB (2005/0044365-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS E OUTRO

RECORRIDO : JOSEFA DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO : EGBERTO GUEDES DE OLIVEIRA E OUTRO

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL.

De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecorríveis. Logo, o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA NO BOJO DA SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. Se a tutela antecipada foi proferida no bojo do ato judicial que põs termo à lide, aquele provimento antecipatório faz parte do próprio comando sentencial, sendo, por isso mesmo, passível de impugnação apenas pelo recurso de apelação.

2. Entender de modo contrário seria deitar abaixo todo o esforço do legislador em construir o sistema recursal, que apenas viabiliza a interposição de um recurso, ou pelo menos um por vez, contra cada espécie de decisão.

3. Agravo de instrumento não conhecido." (fl. 164.)

Alega a autarquia federal que o v. acórdão recorrido, ao estabelecer que a decisão que concedeu antecipação de tutela no corpo da sentença desafiava o recurso de apelação, violou o artigo 522 do Código de Processo Civil, além de dissentir de julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Propugna o INSS ser cabível o agravo de instrumento, uma vez que se insurge não contra a sentença mas contra a ordem que antecipa os seus efeitos.

Requer o provimento do especial determinando-se o conhecimento e processamento do agravo de instrumento, visto ser o recurso cabível contra antecipação de tutela proferida na sentença.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 190v. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 197/199, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia em saber qual o recurso cabível contra antecipação de tutela proferida na sentença.

Afirma o INSS que o ato mediante o qual o juiz antecipa a execução da tutela jurisdicional, mesmo que seja proferido no bojo da sentença, não tem natureza jurídica de sentença. Assevera que, embora tal pronunciamento venha revestido da forma de sentença, é, materialmente, decisão interlocutória, passível de impugnação por meio do recurso de agravo de instrumento.

Entendo não prosperar a irresignação autárquica.

Explico. Cediço que, no nosso ordenamento jurídico, para cada ato judicial recorível há um único recurso cabível (princípio da singularidade recursal). Assim, a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecorríveis.

In casu, tem-se uma sentença em que foi concedida a antecipação de tutela. Logo, o recurso adequado é a apelação.

Sobre o tema, veja-se a argumentação expendida pelo Ministro Castro Filho quando do julgamento do REsp. nº 345.518/RS, DJ de 23/06/2003:

"Para o deslinde da primeira questão, necessário, prefacialmente, destacar o princípio da singularidade dos recursos. Este princípio estabelece que para cada ato judicial recorível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando a impugnação do mesmo ato judicial.

Como nosso sistema jurídico define o recurso cabível pela natureza da decisão a ser impugnada, conclui-se que, para observar tal princípio, quando a decisão contiver inúmeros pronunciamentos do juiz no mesmo ato, o conteúdo mais abrangente prevalece sobre as demais decisões, viabilizando apenas um recurso.

Logo, contra a sentença de mérito que contém decisão que concede a antecipação de tutela é a apelação o recurso cabível."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

"De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecorríveis. Logo, o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação."

Recurso especial desprovido." (REsp 663.921/CE, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 11.04.2005.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA QUE JULGA O MÉRITO E CONCOMITANTEMENTE CONCEDE A TUTELA ANTECIPADA PEDIDA. CABIMENTO DE APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

I. Se a tutela antecipada é concedida no próprio bojo da sentença terminativa de mérito da ação ordinária, o recurso cabível para impugná-la é a apelação, pelo princípio da unirrecorribilidade, achando-se correto o não-conhecimento do agravo de instrumento pelo Tribunal a quo.

II. Recurso especial não conhecido." (REsp 645.921/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 14.02.2005.)

PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 557 DO CPC. APLICABILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.

2. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", sendo prescindível que o tema reste apreciado pela Corte Especial.

3. A apelação é o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela.



4. Com a adoção pelo sistema recursal brasileiro do princípio da singularidade dos recursos, mesmo que várias tenham sido as questões decididas em seu bojo, a sentença é una, devendo, portanto, ser enfrentada pelo recurso cabível previsto no artigo 513, CPC, que é apelação.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 553.273/BA, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ 06.03.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC. Hipótese em que a negativa de seguimento do agravo de instrumento passa a subsistir por decisão colegiada, não monocrática.

2. Em obediência ao princípio da unirrecorribilidade, a sentença, mesmo no que tange à antecipação, em seu corpo, dos efeitos da tutela, só pode ser atacada por apelação, nos termos do art. 513 do CPC. Com efeito, a cada ato decisório recorrível corresponde um único recurso cabível.

3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 326.117/AL, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 26.06.2006.)

Desse modo, em que pese houvesse alguma controvérsia a respeito desse assunto, com doutrinadores assinalando ser o caso de interposição simultânea de recurso de apelação contra a sentença propriamente dita e de agravo de instrumento com pedido de liminar contra a decisão que concedeu a tutela antecipada, tenho que tal solução não se coaduna com o sistema recursal por nós adotado.

Não obstante, com a Lei nº 10.352/2001, ficou superada essa discussão, vez que acrescentou-se o inciso VII, no artigo 520 do Código de Processo Civil, o qual dispõe ser cabível recurso de apelação, sem efeito suspensivo, contra sentença que confirma a antecipação de tutela.

Assim, contrário a jurisprudência deste Sodalício, não merece acolhimento a pretensão do instituto recorrente.

Posto isso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 736.136 - SP (2005/0045473-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ÂNGELA APARECIDA CAMPEDELLI E OUTROS
AGRAVADO : ALTAMIRO JOSÉ BARRETO
ADVOGADO : EDSON MORENO LUCILLO E OUTROS

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo legal contido no caput do art. 258 do RISTJ, respeitando-se o prazo do art. 188 do CPC.

Agravo regimental de que não se conhece.

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão por mim proferida, na qual dei provimento a recurso especial para restabelecer sentença que havia concedido auxílio-acidente ao segurado.

O agravante afirma que a decisão deve ser reformada, porquanto o acórdão afirmou não haver incapacidade a indenizar. Alega que a revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula nº 07 do STJ.

Requer a reconsideração da decisão ou o julgamento do recurso pela E. Sexta Turma.

É o relatório.

Compulsando os autos, observo que o agravo regimental apresenta-se intempestivo. Isto porque a decisão ora recorrida foi publicada em 09/02/2006, a autarquia previdenciária foi intimada em 07/02/2006 e a petição do recurso só foi protocolizada nesta Corte em 02/03/2006, ou seja, após o termo final do prazo previsto no caput do art. 258 do RISTJ c.c. o art. 188 do CPC.

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROTOCOLO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA.

1. Tendo sido a petição protocolizada após o prazo recursal de 5 (cinco) dias, a teor do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 258 do RISTJ, é de ser reconhecida a intempestividade do presente agravo regimental.

2. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 723045/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 20.03.2006)

Posto isso, não conheço do agravo regimental.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AgRAVO DE INSTRUMENTO Nº 738.645 - RS (2006/0013247-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : PAULO DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : NEY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

A irrisignação do recorrente é contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Eis trechos do acórdão recorrido:

"O Ministério Público alega que os requisitos do Decreto Presidencial que concede indulto e comutação são cumulativos. Sem razão, todavia.

Os incisos do art. 1º, do Decreto nº 5.295/03, apresentam hipóteses concessivas de indulto, cada qual para uma determinada situação. Certo é que uma mesma situação fática possa se enquadrar em mais de uma das hipóteses previstas pelo decreto - p. exemplo, o apenado atende aos requisitos dos incisos I e V, cumulativamente. Todavia, exigir que se atendam cumulativamente os requisitos não encontra respaldo no sistema - seria invadir a esfera da livre conveniência da Presidência da República."

Nas razões do recurso especial, fundado na alínea a, alega-se contrariedade ao art. 1º do Decreto nº 5.295/04, uma vez que, "na hipótese, o pedido de indulto fundamenta-se no disposto no inciso V do Decreto nº 5.295/04" e, sendo o ordenamento jurídico um "conjunto de normas jurídicas (...) que demandam interpretação a partir do todo que representam e não de forma estanque, (...) o inciso V do referido Decreto entra em conflito com todas as demais normas inscritas no mesmo artigo".

Inviável o recurso. Estou de acordo com o parecer do Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Dias Teixeira), que bem concluiu o seguinte:

"9. O despacho ora agravado negou seguimento ao recurso especial, ao fundamento de que:

['...].

II - Não merece prosperar a inconformidade diante da impossibilidade de se proceder a uma interpretação sistêmica conforme sustentado pelo insurgente.

Com efeito, trata-se o indulto de providência de ordem administrativa, deixada a relativo poder discricionário do Presidente da República - pois não abarca os crimes definidos como hediondos, os de tráfico de entorpecentes e os de terrorismo - para extinguir ou comutar penas. Assim sendo, a exigência cumulativa dos requisitos estabelecidos nos incisos do artigo 1º do Decreto nº 5.295/04, que tratam de hipóteses particularizadas de concessão do benefício, estaria, como bem asseverou o colegiado, invadindo a esfera da livre conveniência do Presidente da República, pois, como já dito, os pressupostos exigidos para a concessão do benefício variam conforme o critério presidencial em face da discricionariedade do ato, não sendo razoável a submissão do sentenciado a exigências ou requisitos não expressos no dispositivo legal regulador da espécie.

Ademais, mostra-se inviável a interpretação que busca dar o Parquet ao dispositivo suscitado, pois sendo o indulto espécie de clementia principis, a exegese feita não pode vir em prejuízo do sentenciado.

10. O art. 1º do Decreto nº 5.295/04 diz:

'Art. 1º. É concedido indulto condicional:

I - ao condenado à pena privativa de liberdade não superior a seis anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2004, tenha cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

['...];

V - ao condenado que se encontre cumprindo pena no regime semi-aberto e já tenha usufruído, no mínimo, de cinco saídas temporárias previstas no art. 122, inciso I, combinado com o art. 124, caput, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984;

['...].'

11. O Decreto em consideração prevê diversas situações alternativas ou disjuntivas para que o condenado beneficie-se do indulto. A natureza disjuntiva dessas situações fica inapelavelmente evidenciada na preposição 'ou', que antecede o último inciso. Ajustando-se o condenado a uma daquelas situações (cuja verificação se faz tradicionalmente), tem ele direito ao benefício. A pretensão formulada no recurso especial, em essência, é a criação de uma norma estranha ao decreto, que some duas ou mais daquelas situações, criando-se uma terceira, para, então, o condenado fazer jus ao benefício. Não há, pois, demonstração de contrariedade ao inciso I do art. 1º do Decreto nº 5.295/04. Pelo que, tenho que foi acertado o despacho que negou seguimento ao recurso especial.

12. Pelos fundamentos expostos, o parecer é no sentido de ser conhecido do agravo e negar-se-lhe provimento."

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 739.791 - SP (2005/0055774-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : IZAIAS MUNIZ DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por IZAIAS MUNIZ DE OLIVEIRA FILHO, contra decisão por mim proferida e assim ementada: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO ACIDENTE. LESÃO ACIDENTÁRIA POSTERIOR À LEI 9.258/97. CUMULAÇÃO VEDADA.

Consoante entendimento firmado pela 3ª Seção desta Corte, o § 2º do art. 86, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.258/97, impede a cumulação de qualquer aposentadoria com auxílio-acidente.

Recurso especial a que se nega seguimento." (fl. 109)

Busca o agravante a reconsideração da decisão ou sua reforma, a fim de que seja dado provimento ao seu recurso especial.

Isso porque, a seu aviso, os documentos que comprovam a eclosão da moléstia, anterior à vedação da Lei nº 9.258/97, estão em poder de seu empregador e não foram trazidos aos autos, pois o processo não chegou a fase instrutória.

É o relatório.

Decido.

O presente agravo regimental foi interposto pelo agravante via fax, diante da faculdade prevista na Lei nº 9.800/99, vindo o original a ser protocolizado no quinquídio legal.

Sobre o tema, destaco que a nº Lei 9.800/99, ao permitir às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, disciplina o seguinte.

Em seu artigo 2º, trata do prazo para a entrega dos originais:

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Já o caput do artigo 4º veicula a necessidade do recorrente ater-se à sua responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido, nos seguintes termos:

Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Compulsando os autos, antevejo que a via do agravo regimental recebida por meio de fac-símile e protocolizada nesta Corte Superior não guarda fidelidade com a original interposta.

Diante disso, tenho que o recorrente não cumpriu a exigência legal prevista no art. 4º, caput, da nº Lei 9.800/99, que impõe fidelidade entre o material transmitido e o original.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 4º DA LEI N. 9.800/99. TRANSMISSÃO DEFICIENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.800/99, a parte deve zelar pela fidelidade e qualidade do material transmitido, de forma que o recurso interposto mediante fax esteja em concordância com o original que será protocolizado.

2. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 482943/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 24.05.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RELATOR. INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. PETIÇÃO INCOMPLETA. FALTA DE IDENTIDADE COM A ORIGINAL. LEI N. 9.800/99. ART. 4º. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA DE AGRAVOS REGIMENTAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE OU SINGULARIDADE DOS RECURSOS INOBSERVADO. NÃO CONHECIMENTO. I. Não se conhece do recurso quando a petição enviada por "fac-símile" não guarda perfeita identidade com aquela protocolizada a título de original, art. 4º da Lei 9.800/99. II. omissis III. Agravos regimentais não conhecidos." (AgRg no Ag 690.317/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 17.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANSMISSÃO VIA FAX INCOMPLETA. LEI 9.800/99. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE PELA FIDELIDADE DO MATERIAL TRANSMITIDO. NÃO CONHECIMENTO. O art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 9.800/99 estabelece que quem se utilizar do sistema de transmissão via fac-símile torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, devendo existir perfeita concordância entre a cópia remetida via fax e o original entregue em juízo. Precedentes. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no Ag 699.946/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 14.11.2005)

Diante da inobservância de fidelidade entre a via apresentada via fax e a original, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 755.290 - RS (2005/0089357-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUÍS FERNANDO SCHOLLES
ADVOGADO : ANDRÉ SORIANO CAETANO E OUTRO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VEN-CIMENTOS. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 STJ.

1. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do fundo do direito.
2. O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.
3. A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido.
4. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em que aduz afronta aos arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; 1º e 2º da Lei nº 8.627/93; 1º do Decreto nº 20.910/32; e 1º da Lei 4.414/64. Não foram apresentadas contra-razões.

Admitido o recurso na Corte de origem, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Examinado, inicialmente, a questão da prescrição do fundo do direito. O cerne da questão está em definir o direito ou não dos militares beneficiados com reajustes menores o índice de 28,86%.

Trata-se, portanto, de demanda objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, sendo as prestações de trato sucessivo, renovando-se mensalmente.

Nesse caso, a prescrição não atinge o fundo do direito, mas somente as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda.

Incide, no caso, o enunciado nº 85 da Súmula desta Corte, que determina:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque o AGA nº 489.444, relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.3.2003.

Quanto à questão de fundo, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas leis 8.622/93 e 8.627/93.

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 9.2.2004, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea "a", em face da deficiência na sua fundamentação, no ponto que o recorrente indica os dispositivos legais que considerou malferidos sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula nº 284/STF).

III - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

IV - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

V - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ.

Recurso não-conhecido".

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Também não assiste razão à recorrente quanto à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.889/81. Esta Corte já decidiu que, tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito.

Nesse sentido o AgRg no AG nº 395.462/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, publicado no DJ de 18.2.2002.

Posto isso, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1877)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 759.533 - MG (2006/0059445-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : JONNY ERIC RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE NOVELINO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JONNY ERIC RODRIGUES contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, manifestado contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na Apelação Criminal nº 1.0145.03.108864 - 7/001.

O Tribunal *a quo*, no referido julgado, negou provimento ao recurso para manter a condenação do réu, em acórdão assim ementado:

"Tóxicos. Tráfico de entorpecentes. Preliminar de nulidade. Ausência do exame de dependência toxicológica. Irrelevância. Conjunto probatório robusto e seguro. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Dosimetria em relação ao acusado Jonny Eric Rodrigues. Sensível redução da pena. Reincidência considerada duplamente. Impossibilidade. "Bis in idem". Decotação da agravante. Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Recurso do apelante Jonny parcialmente provido. Manutenção da sentença em relação aos demais acusados. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Impossibilidade. Condenação mantida em relação aos demais apelantes." (fl. 14).

Irresignado, o agravante, no recurso especial, alega violação ao art. 149 do Código de Processo Penal, afirmando a necessidade do exame de dependência química.

O prolator da decisão agravada fundamenta que a violação referida abrange revolvimento de matéria de prova, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

Opina o Ministério Público pelo não conhecimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

Afirma-se neste a necessidade de exame para constatação de dependência química por parte do réu.

Ocorre que o Tribunal *a quo*, ao afastar alegação de nulidade oriunda da ausência do referido exame, proclamou o entendimento de que o conjunto probatório dos autos não indica a alegada dependência.

Dessa forma, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Conforme destacado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, *"(...)*se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se os precedentes assim demonstrados:

"A reforma do acórdão recorrido - que entendeu pela desclassificação do delito do art. 157 do Código Penal, para o crime previsto no art. 155, § 2º, IV, do Estatuto Repressor -, para fins de condenar o agravado na forma da denúncia, implicaria em reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial". (AgRg no Ag 553.911/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 20.09.2004 p. 321.)

"Não há falar em valoração jurídica da prova, se se pretende, sob a afirmação de fatos tidos como improbatórios pelo acórdão impugnado, a absolvição do réu por ausência de dolo, cuidando-se, sim, de rematado pedido de reexame do conjunto probatório à moda de segunda apelação, em que se quer converter o recurso especial". (AgRg no REsp 696.985/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 06/02/2006.)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ.

Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1878)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 766.828 - MG (2006/0076081-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : MARCELO JOSÉ DE MORAES PINTO
ADVOGADO : WINSTON JONES PAIVA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCELO JOSÉ DE MORAES PINTO contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em acórdão assim ementado:

"PROCESSO PENAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA OU CONTEÚDO VARIADO. COMPROVAÇÃO. QUADRILHA MONITORADA POR INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDA. DELITO CONFIGURADO. ASSOCIAÇÃO PERMANENTE PARA O TRÁFICO. ART. 14 DA LEI 6.368/76. TRAFICANTE QUE CONTINUA A COMANDAR O TRÁFICO DO INTERIOR DE UM PRESÍDIO ESTADUAL. REQUISITOS PRESENTES. VÍNCULO ASSOCIATIVO. DUAS OU MAIS PESSOAS. PREDISPOSIÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO PARA A PRÁTICA DO DELITO. CONJUNTO PROBATÓRIO FARTO NO SENTIDO DA PRESENÇA DOS TRÊS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO." (fl. 1177)

Irresignado, o ora agravante interpôs recurso especial sustentando divergência jurisprudencial *"no que pertine às exigências previstas na Legislação que regula a quebra do sigilo telefônico, e, também, na interpretação que adota em relação ao conteúdo típico dos artigos 14 e 18, III, da lei 6368/76"* (fl. 1201).

A decisão agravada inadmitiu o recurso especial em razão de *"que o recorrente não colacionou, a tanto, nenhum julgado proferido por outro tribunal, incidindo, neste contexto, a Súmula 284/STF"* (fl. 1240).

O agravante alega que

"Desnecessário o formalismo de se exigir a transcrição de decisões jurisprudenciais ou de posicionamento doutrinário para se discutir da pertinência de se demonstrar a materialidade nos crimes materiais e participação consciente e subjetiva do Acusado nos fatos que o feito busca esclarecer." (fl. 22)

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento deste agravo, em parecer assim sumariado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 07 DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.

- Em sede de recurso especial, não há campo para se revisar entendimento de segundo grau, assentado em prova, haja vista o disposto na Súmula 07 do STJ.

- A demonstração de divergência jurisprudencial deve atender às disposições contidas no RISTJ, art. 255 e parágrafos, para que se tenha por configurado o dissenso ensejador da interposição do recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional.

- Pelo não conhecimento do agravo." (fl. 1255).

É o relatório. Decido.

O agravo é tempestivo e foi instruído com todas as peças necessárias ao seu julgamento.

Entretanto, verifico que o recorrente não logrou caracterizar o dissídio pretoriano nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Deixou de proceder ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

Não se oferece, como bastante, a simples transcrição de ementas e votos, porquanto necessária a descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto *a quo* (cotejo analítico).

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIACÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requerida comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arrestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005). Grifei.

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. omissis. 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requerida, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...) [REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03]

Destarte, não merece reparos a decisão agravada, por não ter sido preenchido os requisitos necessários para a comprovação e/ou demonstração do dissídio jurisprudencial.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 767.132 - SP (2005/0117506-5) (1879)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : CELSO LAUREANO DE SOUZA
ADVOGADO : ELI AGUADO PRADO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO E OUTROS
PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 DO STF E Nº 211 DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA MOLÉSTIA. IRRELEVÂNCIA.
Não se conhece de recurso especial que veicula questões não ventiladas na Corte de origem.
A concessão do benefício de auxílio-acidente não pode ser condicionada a possível reversão da moléstia, vez que a legislação previdenciária não impõe essa restrição.
Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta extensão, provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CELSO LAUREANO DE SOUZA, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, visando a reforma de acórdão prolatado pelo Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.
Segue a ementa do acórdão recorrido, no que interessa ao deslinde da questão:
"ACIDENTE DO TRABALHO - LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO - ATIVIDADE AGRESSIVA AOS MEMBROS SUPERIORES - NEXO CAUSAL RECONHECIDO - ESTÁGIO INICIAL - INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE PERMANENTE E IRREVERSÍVEL - INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA.
Na hipótese dos autos, o acometimento do obreiro, pela LER, ainda se mostra discreto, sem ultrapassar a fase inicial, apenas inflamatória. Havendo prognóstico favorável ao tratamento clínico, já que são ausentes atrofia muscular e limitação dos movimentos articulares e ante a inexistência de alteração anatômica ou prejuízo funcional igualmente, sem sinais de rotura e de derrame interarticular, quadro que indicaria a evolução adiantada da doença, não havendo que se falara em estado crônico e evolutivo da moléstia, torna-se descabida, portanto, a indenização acidentária.
(...)
REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO.
RECURSO DO INSS PROVIDO." (fls. 242/243)

O recorrente opôs então os aclaratórios, que foram rejeitados (fls. 288)
No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, sustenta o segurado que o acórdão de apelação negou vigência aos seguintes dispositivos legais: art. 15 do Código Civil de 2002; arts. 131, 420 e 436, do Código de Processo Civil; e art. 86 da Lei nº 8.213/91.
De início, aponta que o dispositivo do Código Civil foi violado porque o acórdão recorrido, ao prover o recurso do INSS, afirmou que a doença poderia ser curada através de intervenção cirúrgica ou novo tratamento medicamentoso, o que, a seu aviso, seria ilegal.
No que pertine ao dispositivos processuais, afirma que o laudo pericial não foi devidamente analisado, pois estabeleceu o nexo e a incapacidade parcial e permanente para a LER.
Na questão de direito material previdenciário, declara que os requisitos legais para a implantação do benefício, auxílio-acidente, foram comprovados pela perícia e a reversibilidade da moléstia, fundamento utilizado para negar-lhe o benefício, não consta no dispositivo que rege o auxílio-acidente.
Ao final, requer o provimento do recurso, a fim de que seja restabelecida a sentença.
Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 378.
Parecer do Ministério Público Estadual às fls. 380/382, pela inadmissibilidade do recurso.
É o relatório.

De início, deixo de conhecer do recurso no que diz respeito à violação aos arts. 15 do Código Civil de 2002 e aos arts. 131, 420 e 436, do Código de Processo Civil, porquanto não foram prequestionados. Incidem à espécie as Súmulas nº 282 do STF e nº 211 do STJ.
No respeitante à violação do art. 86 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os requisitos para a concessão auxílio-acidente, tenho por oportuno colacionar o que vem disposto no seu caput:
"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."
Infere-se do dispositivo legal transcrito que para a concessão do benefício, além do nexo causal, é necessária a comprovação da redução da capacidade laborativa.
O dispositivo não condiciona a concessão do benefício à irreversibilidade da moléstia. É cediço que onde a lei não impôs determinado ônus ou requisito, descabe ao intérprete implementá-lo.
Sobre o tema, observo a seguinte passagem da obra de Wladimir Novaes Martinez, Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 6ª Edição, 2003, págs. 510 e 511, na qual também afirma a desnecessidade do segurado superar, por esforço próprio, reabilitação profissional ou outro tipo de recuperação, a seqüela causada pela moléstia:

"O auxílio-acidente é benefício provisório, não substituidor dos salários e sem natureza alimentar, devido ao segurado que, vítima de acidente e após fruir o auxílio-doença e ter alta médica, permaneceu com seqüela, como as elencadas no Anexo III do RPS (com nove quadros), isto é, pessoa portadora de diminuição da aptidão laboral, verificada na época da cessação daquele benefício por incapacidade. Pouco importa se esta redução do empenho em exercer a atividade habitual venha a ser superada pelo esforço próprio do trabalhador, por processo de reabilitação profissional ou por qualquer outro tipo de cura ou recuperação." (nossos os grifos)

Não obstante ter sido afastada a incapacidade decorrente da perda auditiva e dos males colunares, ambas por ausência de nexo causal, concluo que o voto condutor do acórdão reconheceu o nexo etiológico e a incapacidade laboral para LER. Todavia, o benefício não foi concedido tão-só pela possibilidade de reversibilidade da moléstia, requisito que não consta do artigo que rege o auxílio-acidente.
No ponto, trago à baila as seguintes passagens do voto condutor:
"No que tange às lesões por esforços repetitivos, note-se que os exames mais recentes de ultra-sonografias dos membros superiores (fls. 190 e seguintes), revelaram a existência de tenossinovite em tendões extensores dos quirodáctilos, bilateralmente; estudo ultrasonográfico dos antebraços dentro dos padrões normais; epicondilite laterla, bilateralmente, predominante em cotovelo direito e, tendinopatia em tendão supra-espinhoso, bilateralmente, predominando em ombro direito.
(...)
Embora nesta causa o Perito tivesse reconhecido seqüela incapacitante e o nexo causal entre tais moléstias e o trabalho exercido pelo autor, por causa da atividade desenvolvida, o quadro de saúde tal qual revelado nos autos não indica restrição para o trabalho em caráter definitivo. Os exames complementares revelam que o mal, no estágio que ainda se encontra, é passível de tratamento com sucesso, sem qualquer dos comprometimentos severos indicativos da irreversibilidade que registra a medicina.
(...)
Como se vê, o segurado não é portador de redução permanente da capacidade laborativa por lesões por esforços repetitivos, uma vez que se trata de patologia passível de tratamento, cuja cura, via de regra é total e sem deixar seqüelas." (fls. 250/251)
Assim, entendendo ser necessária sua reforma, eis que o art. 86 da Lei 8.213/91 não condiciona o benefício ao caráter irreversível da moléstia.

A propósito, não é outro o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA DO SEGURADO DEMONSTRADA. REVERSIBILIDADE DA MOLÉSTIA. IRRELEVÂNCIA. CONSECUTÁRIOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. QUESTÃO NOVA.
I - O auxílio-acidente será devido quando os danos ou a redução da capacidade funcional repercutir na anterior capacidade laborativa do trabalhador, não sendo cabível condicionar a concessão do benefício à possível reversão da incapacidade mediante a interrupção dos movimentos repetitivos que deram causa à lesão. Ademais, o art. 86 da Lei nº 8.213/91 não dispõe a respeito da reversibilidade ou não da moléstia.
II - No que tange à fixação do termo inicial do benefício, honorários advocatícios e demais consecutários legais, restando consignado, in casu, o cabimento do auxílio-acidente, devem prevalecer os termos delineados na r. sentença monocrática, que julgou procedente o pedido da autora. Ademais, verifica-se que o agravante traz à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental.
Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 831.714/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 28.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEXO CAUSAL E INCAPACIDADE LABORATIVA DEMONSTRADOS. REVERSIBILIDADE DA MOLÉSTIA. IRRELEVÂNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A irreversibilidade da moléstia não constitui requisito legal para a concessão de auxílio-acidente. Assim, comprovada a existência do nexo causal e da redução da capacidade laborativa do Segurado, como ocorre na hipótese, há de ser concedido o aludido benefício.
2. O termo inicial do benefício de auxílio-acidente, quando inexistente nos autos requerimento em âmbito administrativo ou concessão de auxílio-doença, é a data da juntada do laudo pericial em juízo. Precedentes da Terceira Seção.
3. Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg no REsp 799.749/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 02.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEXO CAUSAL E INCAPACIDADE LABORATIVA DEMONSTRADOS. REVERSIBILIDADE DA MOLÉSTIA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO." (REsp 813.762/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 09.05.2006)
"Comprovada a existência da moléstia e sua relação de causalidade com o trabalho, a simples alegação de ser o mal reversível (pela interrupção dos movimentos que a ele deram causa ou pela possibilidade de tratamento ambulatorial) não afasta, por si só, a natureza permanente da incapacidade e é irrelevante para fins de concessão do auxílio-acidente.
Precedentes.
Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 557560/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 06.02.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. MOLÉSTIA REVERSÍVEL. IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO." (REsp 800469/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 02.05.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO - LER. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA LESÃO. IRRELEVÂNCIA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. BENEFÍCIO DEVIDO.
1. A Terceira Seção desta Corte, em ambas as Turmas, já firmou o entendimento de que não se pode condicionar a concessão do benefício previdenciário à possível reversão da incapacidade, impondo-se restrição não prevista em lei.
2. Comprovada a redução da capacidade e o nexo de causalidade com a atividade desenvolvida, o segurado faz jus ao auxílio-acidente, a teor do artigo 86 da Lei nº 8.213/91.
3. Precedentes.
4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial." (AG 546150, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 19.8.2004)
Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso, e, nesta extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de que seja restabelecida a sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 767.254 - RJ (2005/0117113-8) (1880)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA SILVA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : FELIZUMIR DIAS RIBEIRO
RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.
Recurso especial a que se nega seguimento

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, arrimado no artigo 105, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional, ofertado contra acórdão que negou provimento aos embargos de declaração ofertados, assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. IMPROVIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.
O voto condutor do acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão que possam autorizar sua reforma em sede de declaratórios.
Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão sobre os fundamentos que serviram de suporte à decisão embargada.
Devem ser rejeitados embargos declaratórios que têm como objetivo, unicamente, o prequestionamento da matéria, com fins à interposição de recurso especial ou extraordinário." (fl. 112)
Nas razões recursais alega-se violação ao artigo 535, incisos I e II do CPC sob o argumento de que o Tribunal de Origem não se manifestou acerca do artigo 131 do Código de Processo Civil. (fls. 115/119)
Decorreu o prazo para contra-razões. (fl. 121)
Admitido o recurso nas fls. 121/122, vieram-me os autos.
É o relatório.

É sabido que o artigo 535 do CPC serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.
É pacífico, nesta Corte, que o julgador não está obrigado a discurrir sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes.
As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese **sub judice** e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.
No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ.
1. omissis.
2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
3. omissis.
4. omissis.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:
"os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).
Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:
"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...)" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

No caso concreto, não houve violação ao art. 535, haja vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente da que desejava o Recorrente. Destarte, não merece reparos o acórdão recorrido, por não haver violação ao artigo 535 do CPC. Posto isso, nos termos do artigo 557, **caput** do CPC, NEGO SE-GUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 776.680 - SP (2006/0117246-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : JOÃO NELSON CORDEIRO ALVES
ADVOGADO : GILSON LÚCIO ANDRETTA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FLÁVIA PELLEGRINO SOARES E OUTROS
PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO. PRAZO. 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação do agravante. Agravo de que não se conhece.

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental, interposto por JOÃO NELSON CORDEIRO ALVES, contra decisão de não-provimento de agravo de instrumento, assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS FEDERAIS TIDOS POR VIOLADOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

A falta de prequestionamento dos dispositivos considerados violados impede o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas nº 282 e nº 356, ambas do STF.

Não se conhece de recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

Agravo de instrumento a que se nega provimento." (fl. 80.)

Neste regimental, alega o agravante que o *decisum* merece ser reformado, uma vez carente de fundamentação adequada.

É o relatório.

Decido.

No exame da tempestividade recursal, verifico que a decisão agravada foi publicada em 14 de novembro de 2006 (fl. 85) e que o agravo regimental foi interposto, via fac-símile, em 21 de novembro de 2006 (fl. 86), quando já transcorrido o quinquídio legal, que se deu em 20 de novembro de 2006. Ressalte-se que o art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça preceitua que é de 5 dias o prazo para interposição de agravo regimental.

Nesse sentido:

"Processo no STJ. Agravo regimental. Prazo. Intempestividade.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de cinco dias previsto no art. 258, caput, do Regimento.

2. Agravo regimental do qual não se conheceu." (AgRg no Ag 479.606/MG, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 06.06.2005).

Inviável, destarte, o conhecimento deste recurso, por ser intempestivo.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.524 - PR (2006/0118122-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : YONEU RIBAS GUIMARÃES JUNIOR
ADVOGADO : CIVAN LOPES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. PRAZO PREVISTO PELO ART. 28 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para a interposição de agravo de instrumento em matéria criminal é de 5 dias, de acordo com o previsto pelo artigo 28 da Lei 8.038/90, sendo imperativo o seu não conhecimento quando interposto em tempo inábil.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por YONEU RIBAS GUIMARÃES JUNIOR, em razão da decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial manifestado com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na Apelação Criminal nº 0294946-8.

O Tribunal *a quo*, no referido julgado, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

"RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - AUSÊNCIA DE PROVA - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO - "BIS IN IDEM" - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA DA PENA - ALTERAÇÃO - IRREPARABILIDADE - DECISÃO ACERTADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

A sentença condenatória que se fundamenta na efetiva comprovação da autoria e materialidade do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, fulmina qualquer alegação recursal de ausência de prova.

Não há ofensa ao princípio da correlação quando o magistrado, tomando por base as informações fáticas, colacionadas pela acusação, delinea, mediante análise minuciosa e fundamentada, a intensidade do grau de culpa do agente.

A existência de semáforo em cruzamento retira a preferência de qualquer das vias. A sinalização luminosa amarela, com funcionamento intermitente ou piscante alternado no caso de duas luzes, indica situação de perigo, impondo ao condutor reduzir a velocidade e adotar as medidas de precaução compatíveis com a segurança para seguir adiante. (Código de Trânsito Brasileiro Anexo II 4.2 e 4.2.1).

A demonstração inequívoca de culpa do agente na modalidade da imprudência, ao trafegar com seu veículo, em velocidade incompatível para o local, concorrendo para a morte da vítima, impossibilita o pleito absolutório.

Carece de qualquer reparo técnico a parte dispositiva da sentença que substitui a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, mas mantém a pena de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação. A suspensão temporária da habilitação para condução de veículo automotor é pena autônoma em relação à privativa de liberdade, e assim permanece, mesmo diante da substituição operada, inexistindo, na espécie, "bis in idem".

Recursos conhecidos e não providos" (fls. 21/ 22).

Recurso especial interposto pelo agravante, em que alega violação ao artigo 18, inciso II, do CP e ao artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

Opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo de instrumento (fls. 54/56).

É o relatório. Decido.

Verifico que o presente agravo não preenche um dos requisitos objetivos de admissibilidade: a tempestividade, eis que a Lei 8.038/90, em seu artigo 28, prevê o prazo de 5 dias para a interposição do agravo de instrumento relativo à matéria criminal.

O agravante tomou ciência da decisão em 7.3.2006 (fl. 10), e o presente recurso foi interposto em 16.3.2006 (fl. 2), sendo manifesta a sua intempestividade.

Neste sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 28, CAPUT, DA LEI Nº 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O prazo para interposição de agravo de instrumento, em matéria criminal, é de 05 (cinco) dias, conforme estabelecido na Lei nº 8.038/90, art. 28, caput. 2. Agravo Regimental desprovido." (AGA. 428.052/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 24.03.2003).

Destarte, o conhecimento recursal fica obstado, diante da não interposição do agravo em tempo hábil.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.799 - SP (2006/0118085-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : WALTER ANTUNES (PRESO)
ADVOGADO : GERSON NATAL CAZACA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. SÚMULA 126 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

O fundamento constitucional suficiente à manutenção do acórdão recorrido não foi impugnado por meio de recurso extraordinário, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 126 do STJ.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal Paulista, no Agravo em Execução nº 3495813/7-00.

O Tribunal *a quo*, no referido julgado, deu provimento ao recurso para determinar ao Juízo da Execução a análise do mérito de pedido de comutação de pena, proclamando o seguinte entendimento:

"Pondere-se, ademais, que a Lei nº 8.930/94 não pode retroagir, para alcançar fatos anteriores à sua vigência, pois consiste em norma material mais gravosa, cuja retroação vulneraria os princípios albergados pelo art. 5º, XXXIX e XL, da carta Magna e o art. 2º do CP.

Por outro lado, o Decreto Presidencial nº 3.226/99 não contém cláusula abrangendo os crimes hediondos perpetrados antes da Lei nº 8.930/94, como ocorreu os decretos anteriores.

Por ai também se vê que, quanto ao homicídio, o Agravante não estaria incluído na vedação do art. 7º, I, desse Decreto, que também se aplica à comutação, como espécie de indulto, que é o gênero." (fl. 66).

Irresignado, o *parquet* interpôs recurso especial, alegando negativa de vigência ao art. 7º, inciso I, do Decreto nº 3226/99, além de dissídio jurisprudencial.

O recurso, porém, teve seu seguimento negado pelo Tribunal *a quo* na medida em que o acórdão impugnado possuiria fundamentação constitucional e infraconstitucional, exigindo a interposição de recurso extraordinário e especial, providência não atendida.

Opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo de instrumento, aplicando ao caso a Súmula 126/STJ.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que o Tribunal *a quo*, para decidir o recurso de agravo, utilizou-se de fundamentos infraconstitucionais e constitucionais suficientes, cada um, à manutenção do acórdão recorrido.

Dessa forma, a falta de impugnação das razões constitucionais do aresto, por meio de recurso extraordinário, implica na impossibilidade de admissão do recurso especial, nos termos da Súmula 126 do STJ:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

A propósito, colaciono as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS. MATÉRIAS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ.

1-Em se tratando de matéria de índole constitucional e infraconstitucional é imprescindível constar nos autos cópia da certidão de interposição do recurso extraordinário ou do agravo contra a decisão que o inadmitiu. Inobservado tal requisito, não se admite o agravo face à ausência da referida peça. Aplicação da Súmula 126/STJ, que assim dispõe: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

2- Precedentes da Primeira Turma desta Corte.

3- Agravo Regimental desprovido."(AGA nº 174.295/CE, DJ de 13.12.99, rel. Min. Gilson Dipp)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE POSSUI DUPLO FUNDAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROGRESSIVIDADE DO IPTU. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

*1. Havendo interposição simultânea dos Recursos Extraordinário e Especial e rejeitados ambos na origem, cumpre ao Agravante demonstrar a irrisignação contra ambas as inadmissões em face do entendimento pacífico de que, fundando-se o aresto recorrido em matéria constitucional e infraconstitucional, impõe-se o oferecimento de ambos os meios de impugnação. 2. Assim, em que pese a interposição simultânea de Recurso Especial e Extraordinário, se o Tribunal *a quo* negou seguimento a ambos os apelos, e a Agravante deixou de comprovar a interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória de seguimento ao recurso extraordinário, necessária à demonstração da não ocorrência do trânsito em julgado do fundamento constitucional, suficiente por si só para manter a decisão recorrida, é de se negar conhecimento ao agravo de instrumento por faltar-lhe peça obrigatória a sua instrução.*

3. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

4. Agravo de instrumento não conhecido." (AGA 475663/RJ, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 19/12/2003)

Impõe-se, destarte, a confirmação da decisão que não admitiu o recurso especial.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.441 - RS (2006/0128458-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : CLEITON ALEXANDER NERES
AGRAVADO : DIEGO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : CRIS ANDERSON MILESI DA SILVA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

PROCESSUAL PENAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

Não se conhece de agravo de instrumento quando o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83 do STJ.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, manifestada contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no Recurso em sentido Estrito nº 70011701547.

O Tribunal *a quo*, no referido julgado, negou provimento ao recurso entendendo que a gravidade do crime, por si só, não autoriza a prisão preventiva.

Interposto recurso especial, alegou o recorrente violação ao art. 312 do Código de Processo Penal.



O prolator da decisão agravada fundamenta que as razões apresentadas vão de encontro à jurisprudência deste colendo Tribunal, incidindo, ao caso, a súmula 83/STJ.

Opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento e provimento do agravo.

Brevemente relatado, passo a decidir.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, o que impõe o seu conhecimento.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou por diversas vezes no mesmo sentido esposado pelo Tribunal a quo, no que passo a citar precedentes:

"**CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PELA CORTE ESTADUAL. GRAVIDADE DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIA SUBSUMIDA NO TIPO PENAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA A RESPALDAR A CUSTÓDIA. PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA DELITIVA. REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. EXCESSO DE PRAZO. EXTENSÃO DA ORDEM CONCEDIDA AO CO-RÉU. ARGUMENTOS PREJUDICADOS. ORDEM CONCEDIDA.**

I. Hipótese na qual o paciente foi preso em flagrante, tendo o Tribunal a quo indeferido o pleito de concessão de liberdade provisória, não obstante a inexistência de decreto de prisão preventiva ou de decisão de indeferimento do benefício hábeis a comprovar a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

II. (...)

III. O juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente, bem como a suposta periculosidade do agente não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fator concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa, como já anteriormente destacado.

IV. Aspectos que devem permanecer alheios à avaliação dos pressupostos da prisão preventiva.

V. As afirmações a respeito da gravidade do delito trazem aspectos já subsumidos no próprio tipo penal, além de que qualquer prática criminosa, por si só, intrinsecamente à sociedade.

VI. Precedentes do STF e do STJ.

VII. O fato de o réu responder a outros dois processos pela prática de crimes não serve para atribuir a ele a condição de reincidente, haja vista não haver notícia de condenação transitada em julgado, devendo ser aplicado à hipótese o princípio da presunção da inocência, afastando a imposição da medida constritiva com base na personalidade do paciente voltada para a prática delitiva.

VIII. Deve ser cassado o acórdão recorrido, para conceder ao paciente o benefício da liberdade provisória, mediante as condições estabelecidas pelo Juízo monocrático, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada a custódia cautelar, com base em motivação concreta.

IX Determinada a expedição de alvará de soltura em favor do réu, restam prejudicados o argumento de excesso de prazo na formação da culpa, bem como o pleito de extensão da ordem concedida por esta Corte ao co-réu.

X. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 63.543/AM, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 292)

Assim, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento adotado por este Superior Tribunal de Justiça, fazendo incidir o enunciado da Súmula n.º 83, o qual transcrevo:

Súmula 83 - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1885)

RECURSO ESPECIAL Nº 787.657 - PR (2005/0168911-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : PAULO DURAL
ADVOGADO : CHRISTIAN MARCELLO MANAS E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO MARCELO FONSECA E OUTROS

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO.

O dies a quo do auxílio-acidente é o dia da juntada do laudo pericial em juízo, quando não requerido o benefício na via administrativa, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por PAULO DURAL, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, visando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná.

Versa a hipótese sobre ação de acidente de trabalho ajuizada pelo ora recorrente em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a obter benefício de auxílio-acidente. O pleito foi julgado procedente em 1ª instância e o INSS condenado a implantar o benefício de auxílio-acidente no percentual de 50% do salário-de-benefício, a partir da juntada do laudo pericial.

O Tribunal de origem desproveu a apelação aviada pelo segurado, não conheceu da apelação autárquica e manteve a sentença no reexame necessário, em acórdão assim ementado:

"REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - PENSÃO PREVIDENCIÁRIA - TERMO INICIAL - PERÍCIA JUDICIAL - PREPARO - INSS - NECESSIDADE - SÚMULA 178 DO STJ - APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CUMULAÇÃO - DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL - DATA DO ACIDENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-acidente é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

2. "O INSS não goza da isenção do pagamento de custas e emolumentos nas ações acidentárias e de benefícios propostos na Justiça Estadual" (Súmula 178 do STJ).

3. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência em função do que decorre o direito subjetivo à percepção do benefício. Para se decidir a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, em face do advento da Lei nº 9.528/97, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente produtor da incapacidade para o trabalho, incidindo, como incide, nas hipóteses de doença profissional ou do trabalho, a norma inserta no artigo 23 da Lei nº 8.213/91.

4. Os honorários advocatícios devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença monocrática.

Apelação do autor conhecida e desprovida, não conhecida a apelação do réu e mantida a sentença em reexame necessário." (fl. 476/477)

Opostos embargos declaratórios pelo ora recorrente, foram esses rejeitados por acórdão que carreou a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - EMBARGOS REJEITADOS.

Inexistindo omissões ou contradição apontadas no acórdão embargado, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios." (fl. 493)

Nas razões do recurso especial, sustenta o recorrente a violação ao artigo 23 da Lei nº 8.213/91 e dissídio jurisprudencial, pois a Corte de origem fixou o termo inicial do benefício, auxílio-acidente, da juntada do laudo pericial aos autos e não do momento do acidente registrado na Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT).

Segundo o segurado:

"No caso em tela - conforme situação fática reconhecida nos autos - sofreu o recorrente perda auditiva no ano de 1994, época em que a empresa tomou a iniciativa de comunicar a autarquia-ré, mediante a emissão da CAT, em 03.11.1994, a ocorrência do acidente (fl. 10). O INSS, na época, reconheceu a perda auditiva, vale dizer, ficou ciente de que o trabalhador era vítima de uma lesão.

(...)

Diante destas circunstâncias - considerando que restou incontrolado nos autos a existência da lesão auditiva desde 1994, e que o recorrido foi cientificado da lesão em 03.11.94 (data da emissão da CAT) - a decisão de fixar o termo inicial do benefício de auxílio-acidente na data de entrega do laudo pericial em juízo (22.12.200) contraria frontalmente a norma do art. 23 da Lei 8.213/91." (fls. 500/501)

Caso não seja fixado o termo inicial da data da Comunicação do acidente, pleiteia, subsidiariamente, a concessão do benefício a partir da data de citação da autarquia previdenciária.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 510).

É o relatório.

Compulsando os autos, tenho que o acórdão recorrido não traz qualquer menção a requerimento administrativo do recorrido para implantação do benefício previdenciário pleiteado em juízo. Ao contrário, posiciona-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o termo inicial deve ser o dia da juntada do laudo médico-pericial quando não há postulação na via administrativa por parte do segurado.

No ponto ressaltado a seguinte passagem do voto condutor:

"No Superior Tribunal de Justiça está solidificado o entendimento recente, mormente pelas sua 5ª Turma, que o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, conforme interpretação dada ao artigo 86, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Porém, nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, interpretando o caput do artigo acima transcrito, firmou-se o entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento do benefício no âmbito administrativo." (fl. 480)

Destarte, considera-se a juntada do laudo pericial que atestou a existência da moléstia incapacitante como o momento mais adequado a ensejar o termo inicial do benefício ora pleiteado, seguindo, nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais da Quinta e Sexta Turmas e da própria Terceira Seção desta Corte Superior.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE LABORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL.

I - Constatada, com base no conjunto probatório dos autos, a ausência de incapacidade laborativa da autora por mais de quinze dias, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 07/STJ.

II - O termo inicial do benefício, se não houve requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 874994/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 05.02.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Não havendo postulação na via administrativa, o termo inicial de concessão do benefício acidentário é o da juntada em juízo do laudo pericial que constatou a incapacidade do segurado.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 695709/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 06.03.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (EResp 488254, Terceira Seção, Min. Rel. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 02.03.2005)

Destarte, o acórdão guerreado não merece reparos no tocante ao termo inicial do benefício, eis que em harmonia com a legislação previdenciária aplicável e com o entendimento jurisprudencial deste Sodalício.

Posto isso, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1886)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.899 - MS (2006/0163807-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIA ELAINE NOVAES ASSUMPÇÃO E OUTROS
AGRAVADO : JUAREZ JOSÉ VEIGA
ADVOGADO : LEANDRO GIANNY GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAL MILITAR - SUBSTITUIÇÃO DO SOLDADO PELO VALOR DE REFERÊNCIA - PRELIMINARES DE DECADÊNCIA - ATO OMISSIVO CONTINUADO - SÚMULA 83 DO STJ - LITISPENDÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS IMPETRADOS - INÉPCIA DA INICIAL - REJEITADAS. Na hipótese em que o ato acoimado coator é omissivo continuado, ensejando o pagamento a menor dos proventos de servidor público, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança se renova mês a mês.

A litispendência alegada reclama identidade da lide. E isso ocorre quando são os mesmos os sujeitos que contendem a respeito do mesmo bem da vida e pela mesma causa. Há, por conseguinte, uma triplice identidade de pedido e identidade de causa de pedir. Faltando qualquer dessas identidades, não se pode cogitar de litispendência. Analisando a presente ação, em que pese existir identidade de pedido, percebe-se que há divergência quanto aos sujeitos, ativos e passivos e, ainda, quanto a causa de pedir. Com efeito, neste mandamus arguiu-se, entre outras matérias, como causa de pedir, a isonomia de vencimentos entre iguais na polícia militar, questão que não foi aventada na ação ordinária. Na ação ordinária é parte passiva o Estado, enquanto neste mandamus compõe o pólo passivo da relação processual também o Governador do Estado.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, por ter sancionado a Lei 2.180/00, é parte legítima para responder a ação. E a figura do Estado de Mato Grosso do Sul, com parte, em nada prejudica, visto que pediu nas informações, sua admissão como litisconsorte passivo.

No caso em tela, o impetrado encartou aos autos os documentos que comprovam o exercício da função militar, bem como que demonstram o recebimento da gratificação de atividades operacionais estratégicas, revelando, na verdade, o interesse de agir do impetrante. De outro lado, documentos indispensáveis como a procuração ad juditia e, cópia dos documentos pessoais do requerente estão presentes nos autos, não se vislumbrando motivos que pudessem ensejar o reconhecimento da inépcia da inicial.

MILITARES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRITÉRIO REMUNERATÓRIO - SOLDADO REVOGADO PELA ADOÇÃO DO VALOR DE REFERÊNCIA AOS POSTOS E GRADUAÇÃO QUE DEVE SER A BASE DE CÁLCULO DAS DEMAIS VANTAGENS FINANCEIRAS, DENTRE AS QUAIS AS VANTAGENS DE INCORPORAÇÕES DEFINITIVAS (INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO) - ORDEM CONCEDIDA.

Da interpretação sistemática da legislação que dispõe sobre a remuneração do militar estadual, conclui-se que o soldado regrado pelo art. 3º da Lei Estadual nº 120/80 foi revogado pela adoção do valor de referência (art. 1º da Lei Estadual n. 2.180/00), e por isso deve ser utilizado como base de cálculo das demais vantagens financeiras permitidas por lei." (fls. 154/155).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados (fl. 212).

Está o recorrente em que:

"(...)

*Destarte, a decisão impugnada (integrada pela solução dos embargos) data venia, contraria tanto o contido no art. 535, inciso I e II, do CPC, afinal diante da omissão claramente existente, bem como da obscuridade detectada na decisão, cabia ao juízo recorrido, **prover os embargos**, reconhecendo a incidência dos dispositivos citados e apreciando de forma direta a inconstitucionalidade e ilegalidades alegada.*

(...)

Resta evidente que se a parte propõe duas ações objetivando alcançar o mesmo resultado configurada está a litispendência, como neste caso específico, vez que o impetrante formulou em face do mesmo sujeito processual pedido idêntico fundado na mesma causa de pedir, repetindo ação anteriormente ajuizada.

(...)

A decisão impugnada entendeu que não se aplica ao caso em apreço o disposto no artigo 18 da lei 1533/51, em razão de tratar-se de ato omissivo das autoridades impetradas, que se negam a conferir o verdadeiro sentido, expressão e alcance ao artigo 2º da Lei 2.180/00, ato omissivo esse de trato sucessivo, continuado, cujo prazo decadencial, então, renova-se periodicamente.

(...)

No entanto, tal entendimento contraria expressamente o disposto no mencionado preceito de lei federal, ao deixar de aplicá-lo ao caso concreto.

(...)

O acórdão impugnado entende que houve a revogação tácita do soldo (lei 120/80) pelo valor de referência (lei 2180/00) ao tratar inteiramente da matéria concernente à base de cálculo da remuneração dos militares.

(...)

Não há como se falar em revogação tácita se o art. 11 da lei 2180/00 revogou expressamente os dispositivos que entendeu que deversem ser revogados da lei 120/80, deixando intactos aqueles que tratavam da remuneração na forma de soldo e demais gratificações (arts. 3º e 4º).

(...)" (fls. 285/307).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 267, inciso V, 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, 18 da Lei nº 1.533/51 e 2º, parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(1887)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.749 - RJ (2006/0166791-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ANDRÉ AGUIAR VILAZIO (PRESO)
ADVOGADO : DEIVY JOSÉ TEIXEIRA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDRÉ AGUIAR VILAZIO contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Apelação Criminal nº 3.505/05.

O Tribunal *a quo*, no referido julgado, deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir a reprimenda reclusiva pelos crimes sexuais, em acórdão assim ementado:

"ESTUPRO, ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E ROUBO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE RECONHECIMENTO PROCEDIDO, REJEITADA. RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA QUANTO AOS CRIMES SEXUAIS, EM CÚMULO MATERIAL COM O PATRIMONIAL. REGIME PRISIONAL FECHADO, A ADMITIR PROGRESSÃO, ANTE O ENTENDIMENTO DE QUE SOMENTE COM A PRÁTICA DE LESÃO CORPORAL GRAVE OU MORTE DA VÍTIMA SE ERIGE À CATEGORIA DE HEDIONDOS OS CRIMES SEXUAIS QUESTIONADOS. DOSIMETRIA REVISTA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

O reconhecimento fotográfico preliminar se reveste de validade e eficácia, mormente se o indigitado autor vem a ser preso procedendo-se a reconhecimento pessoal inquestionável.

O estupro e o atentado violento ao pudor são reconhecidos como crime unitário por ficção, crime continuado, se praticados no mesmo contexto de tempo, lugar e identidade de vítima, solução que atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em face da extrema severidade das penas, a equiparar, se em cúmulo material, a violência sexual, desenfreno de lascívia de caráter transitório, a um homicídio qualificado.

A inocorrência de lesão corporal grave ou morte importa na não-inclusão dos crimes sexuais no elenco dos hediondos.

Dosimetria revista.

Provimento parcial do apelo." (fl. 10/11)

Irresignado, o agravante, no recurso especial, alega violação aos arts.226 e 386, VI do Código de Processo Penal.

O prolator da decisão agravada fundamenta que o agravante tem interesse no reexame do conjunto fático probatório dos autos, sendo este ato vedado pela Súmula 7/STJ.

Opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

Analizando os autos, observo que o *agravante* fundamentou sua ir-resignação na inexistência de provas concretas para ensejar a condenação, conforme se extrai de diversas passagens das razões de recurso especial.

Entretanto, compreendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Conforme destacado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, abaixo:

"(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se os precedentes assim demonstrados:

"A reforma do acórdão recorrido - que entendeu pela desclassificação do delito do art. 157 do Código Penal, para o crime previsto no art. 155, § 2º, IV, do Estatuto Repressor -, para fins de condenar o agravado na forma da denúncia, implicaria em reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial". (AgRg no Ag 553.911/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 20.09.2004 p. 321.)

"Não há falar em valoração jurídica da prova, se se pretende, sob a afirmação de fatos tidos como improvados pelo acórdão impugnado, a absolvição do réu por ausência de dolo, cuidando-se, sim, de rematado pedido de reexame do conjunto probatório à moda de segunda apelação, em que se quer converter o recurso especial". (AgRg no REsp 696.985/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 06/02/2006.).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, diante do óbice inscrito na Súmula 7/STJ.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(1888)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.781 - RJ (2006/0167289-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : BERNARDO MONTEIRO MARIANO DOS REIS E VAZ (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou provimento à apelação para manter a sentença de primeiro grau que condenara Bernardo Monteiro Mariano dos Reis e Vaz pela prática do delito capitulado no art. 157, § 3º, segunda parte, c/c os arts. 14, II, 49, §§ 1º e 2º, e art. 65, I, do Cód. Penal. Eis a ementa do acórdão recorrido:

"Latrocínio. Tentativa. Artigo 157, parágrafo 3º, segunda parte, c/c 14, II, ambos do Código Penal. Recursos defensivos. Réu Rodrigo Neves Torres. Desclassificação para furto em concurso com lesão corporal de natureza grave, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da primeira parte do artigo 157, § 3º do Código Penal. Reconhecimento da participação de menor importância de que cuida o artigo 29, § 1º, do Código Penal. Réu Bernardo Monteiro Mariano dos Reis e Vaz. Desclassificação para crime doloso contra a vida. Reconhecimento de legítima defesa. Absolvição. Alternativamente, aplicação da parte inicial do § 3º do artigo 157 do Código Penal, fixando-se a pena no mínimo legal. Teses defensivas rejeitadas.

Se a prova é segura de que os acusados, livre e conscientemente, e em comunhão de ações e desígnios, mediante violência e com o emprego de arma de fogo, subtraíram os bens do lesado e se durante a ação criminosa, no interior de um coletivo, o réu Bernardo acionou dolosamente o gatilho da arma que portava, ferindo gravemente a vítima Luiz Henrique Latoucard no tórax, restando evidenciado o dolo de matar, atingindo, ainda, um dos disparos a vítima Rafael Cafezeiro de Oliveira na perna esquerda, configurada está a conduta delituosa descrita no artigo 157, § 3º, segunda parte, c/c artigo 14, ambos do Código Penal. Atuação do primeiro apelante, incentivando o segundo a atirar nas vítimas, que não se coaduna com o reconhecimento da participação de menor importância. Desclassificação do delito para crime doloso contra a vida e reconhecimento de atuação em legítima defesa. Impossibilidade. Subtração que confere ao delito praticado a natureza de crime contra o patrimônio, não obstante, tratando-se de crime complexo, traga em seu bojo a prática, também, de um crime contra a vida. Improvimento dos recursos."

Daí o recurso especial, fundado nas alíneas **a** e **c**, por meio do qual se afirma que "a pretensão punitiva estatal estava equivocada e os fatos não se deram da forma em que foram narrados na exordial acusatória".

Sustenta o recorrente ser "questionável a tese de que dois jovens com condição financeira para adquirir o ingresso para aquele tipo de evento e, sobretudo, sabedores de que se roubassem a vestimenta e o convite para ir àquele local lá seriam facilmente presos, procedessem da maneira como foram apresentados pelas, repito, pseudo-vítimas, mais ainda quando estando de posse de arma de fogo não se adentra a nenhuma festa de massa, face da rigorosa revista levada a cabo pela segurança desses eventos".

Requer "a classificação do delito como crime contra a vida, com a consequente aplicação da excludente da legítima defesa, para absolvê-lo do crime que, injustamente, lhe foi imputado". Alternativamente, pede, pelo princípio da eventualidade, que, se crime patrimonial houver de ser considerado, seja o capitulado na parte inicial do § 3º do art. 157 do Cód. Penal.

Inviável o recurso. As pretensões do recorrente quanto a três de suas alegações - (I) "os fatos não se deram da forma como narrados na exordial acusatória", (II) é "questionável a tese de que dois jovens com condição financeira para adquirir o ingresso (...) procedessem da maneira como foram apresentados" e (III) a hipótese dos autos é de "legítima defesa" - esbarram na discussão de matéria fático-probatória, inviável em decorrência do óbice da Súmula 7.

Quanto à tese de que a conduta do recorrente se enquadraria na parte inicial do § 3º do art. 157 do Cód. Penal, a 6ª Turma já se manifestou sobre o caso no AgRg no HC-54.852.

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(1889)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.988 - GO (2006/0165119-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : VANDERLY JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO FIDELIS DE MOURA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Goiano, na Apelação Criminal nº 27948-8/213.

O Tribunal *a quo*, no referido julgado, conheceu e negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS QUALIFICADOS PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO, EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS E ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL - DESACOLHIMENTO. APLICAÇÃO, EX OFFICIO, DE CRIME CONTINUADO. CONCURSO MATERIAL AFASTADO. ADEQUAÇÃO DAS PENAS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

I- Comprovada, de forma satisfatória, ante as provas jurisdicionadas produzidas, a atuação voluntária do acusado na prática de roubos qualificados, traduz-se inconsistente pretensão de absolvição.

II- Extraindo-se do conjunto probatório, notadamente do depoimento das vítimas, a ocorrência das gradativas dos incisos I (emprego de arma) e II (concurso de pessoas), do parágrafo 2º, do artigo 157, do Código Penal, não há que se cogitar desclassificação de roubos qualificados para simples.

III- A primariedade do acusado não autoriza a redução da pena ao mínimo legal previsto para o tipo, mormente porque já considerada pelo julgador quando da análise das elementares da culpabilidade.

IV- Configura-se, na espécie, a continuidade delitiva, eis que o agente praticou dois crimes da mesma espécie, mediante mais uma conduta, presentes circunstâncias semelhantes de ordem temporal, local e de execução, que autorizam seja afastado, de ofício, o concurso material e adotada a ficção jurídica do crime continuado, porque mais benéfico ao condenado, em sede de recurso exclusivo da defesa. De consequência, adequadas as penas aplicadas, na forma prevista no § único, do art. 71, do Código Penal.

V- A pena privativa de liberdade superior a oito anos de reclusão deve ser cumprida no regime inicialmente fechado, consoante a diretriz insita no art. 33, § 2º alínea "a", do Código Penal.(fls. 42/43).

Alega, o *parquet*, contrariedade ao art. 71, parágrafo único, do Código Penal, além de divergência jurisprudencial.

O prolator da decisão agravada fundamenta que para comprovar a controvérsia seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, oque encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Opina o Ministério Público Federal pelo não provimento deste agravo.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

Analizando os autos, observo que o Ministério Público de Goiás fundamentou sua irresignação na continuidade delitiva do ocorrido.



Entretanto, compreendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Conforme destacado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, abaixo:

"(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se os precedentes assim demonstrados:

"A reforma do acórdão recorrido - que entendeu pela desclassificação do delito do art. 157 do Código Penal, para o crime previsto no art. 155, § 2º, IV, do Estatuto Repressor -, para fins de condenar o agravado na forma da denúncia, implicaria em reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial". (AgRg no Ag 553.911/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 20.09.2004 p. 321.)

Destarte, não merece reparos a decisão agravada, diante do óbice inscrito na Súmula 7/STJ.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1890)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.993 - MG (2006/0170066-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO DA GAMA TORRES E OUTROS
AGRAVADO : MARLY MEIRE NASCIMENTO
ADVOGADO : MARIA DA POMPEIA ALVES LUCAS DA MATA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"Administrativo - Servidor Público - Mudança do regime celetista para o estatutário - Redução de remuneração - Impossibilidade - Ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos - Precedente jurisprudencial do STF." (fl. 88).

Opostos embargos infringentes, que foram rejeitados:

"Administrativo. Detentor de função pública. Enquadramento em cargo correlato. Observância ao nível de escolaridade que não pode importar no suprimento da garantia de irredutibilidade de vencimento." (fl. 115).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 126).

Alega o recorrente que o acórdão recorrido incidiu em omissão, eis que deixou de apreciar a questão relativa ao julgamento *ultra petita*, ao argumento de que a autora, na petição inicial, não pleiteou irredutibilidade de vencimentos, *"mas sim correto enquadramento da suplicante."* (fl. 134).

Aduz, ainda, ter havido julgamento *ultra petita*, eis que não constou dos pedidos da petição inicial irredutibilidade de vencimentos, decorrente do re-enquadramento da autora no Cargo de Auxiliar Administrativo III, mas sim, do correto reenquadramento pela administração.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 128, 460 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no *decisum* sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum. Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, *in* DJ 27/8/2001).

Registre-se, por oportuno, que é firme o entendimento, em todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, no sentido de que as partes não podem inovar em sede de declaratórios, uma vez que estes não se prestam a novo julgamento da questão decidida.

In casu, ao que se tem dos autos, a questão do julgamento *ultra petita* não se constituiu em objeto do recurso de apelação nem dos embargos infringentes, e somente foi trazida aos autos quando da oposição dos embargos de declaração.

De tanto, resulta que o Tribunal *a quo* não estava obrigado a se manifestar sobre tal questão, não havendo falar, por conseguinte, em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

Outro não é o entendimento que se recolhe na doutrina, valendo, por oportuno, anotar a lição do mestre José Carlos Barbosa Moreira, que reforça a conclusão de que *"Inexiste omissão supriável através dos embargos declaratórios se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu."* (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, 8ª edição, pág. 539).

E, em consequência de tanto, no que se refere à violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, relativos ao alegado julgamento *ultra petita*, ao argumento de que a autora, na petição inicial, não pleiteou irredutibilidade de vencimentos, *"mas sim correto enquadramento da suplicante."* (fl. 134), ao que se tem, o recorrente não a suscitou nas razões do recurso de apelação interposto, valendo dizer, pois, que não a devolveu ao conhecimento do Tribunal *a quo*.

Contudo, em sede de embargos de declaração, a pretexto de preencher o requisito do prequestionamento, apontou os aludidos dispositivos de lei tidos como violados pelo acórdão vergastado, pretendendo, assim, um novo julgamento da questão em deslinde.

E, embora o recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre tal questão e, como já se disse, não estava obrigado a tanto.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, de vez que os dispositivos não foram invocados nas razões do recurso de apelação, mas suscitados em sede de embargos de declaração, que, ao final, restaram rejeitados, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 211 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA, POR SE TRATAR DE QUESTÃO NOVA, TRAZIDA PELA PARTE APENAS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC.

1. As questões ventiladas na apelação devem ser examinadas pelo Tribunal dentro do ângulo constitucional ou infraconstitucional, incorrendo violação ao art. 535, II do CPC se busca a parte inovar sua argumentação em sede de embargos de declaração.

2. Dispositivo que, não ventilado no apelo e elencado nas razões de embargos de declaração que restaram rejeitados, carece de prequestionamento, tendo aplicação a Súmula n. 282/STF.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 190.184/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, *in* DJ 19/2/2001).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.

I - Não se conhece de recurso especial sobre matéria não apreciada em sede de embargos de declaração à falta de prequestionamento. Súmulas 282-STF e 211-STJ.

(...)" (REsp nº 406.057/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 29/4/2002).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1891)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.265 - RS (2006/0178131-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : AIRTON JOSÉ DIAS DE CAMPOS
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal gaúcho, na Apelação Crime nº 70012059325.

O Tribunal *a quo*, no referido julgado, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

"APROPRIAÇÃO INDÉBITA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

Hipótese que caracteriza o delito de bagatela, ensejado a aplicação do princípio da insignificância. APELO IMPROVIDO." (fl. 21).

Irresignado, o agravante, no recurso especial, alega violação ao art. 180 do Código Penal, afirmando que a descrição dos fatos se amolda perfeitamente ao tipo previsto pelo referido disposto.

O prolator da decisão agravada fundamenta que: *"o fato praticado mostra-se penalmente insignificante, porque ausente a relevância da lesão ao bem jurídico tutelado registrando-se, ainda, que o prejuízo sofrido pela vítima pode ser ressarcido pelo réu."* (fl. 18).

No mais, afirma que o *parquet* tem interesse no reexame do conjunto fático probatório dos autos, sendo este ato vedado pela Súmula 7/STJ.

Opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

O presente agravo de instrumento contém todos os requisitos de admissibilidade.

A tese levantada no recurso especial merece ser apreciada atentamente.

Poto isso, para melhor exame da questão federal suscitada, DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1892)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.172 - AL (2006/0144788-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : JURANDIR ROCHA DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS OLIVEIRA AMORIM
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

As peças a constar do agravo de instrumento interposto às instâncias superiores são as do CPC, art. 544, § 1º, mesmo que se trate de matéria criminal.

A ausência das cópias da procuração do agravante e das contra-razões ao recurso especial obsta o conhecimento do agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento não conhecido

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JURANDIR ROCHA DA COSTA contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, na Revisão Criminal nº 5.0389/05.

O recurso não deve ser conhecido.

Verifico que o agravo de instrumento não foi instruído com as cópias da procuração do agravante e das contra-razões ao recurso especial ou a certidão de sua inexistência, peças de traslado obrigatório nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil, aplicável ao caso, ainda que se trate de matéria criminal. (EDAGA 347.766/SP, Quinta Turma, rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 13.08.2001).

Nesse sentido, destaco as ementas dos seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a procuração outorgada aos advogados da agravada.

2. Agravo de instrumento não conhecido." (Ag 726507/DF, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2005)

"Processo civil. Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. - É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo. - Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. Agravo de instrumento não conhecido." (AgRg Ag 717607/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16.12.2005).

Destarte, ante a deficiência na formação do instrumento, inviável se apresenta o conhecimento do recurso, pois desatendido pressuposto de regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1893)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.870 - SC (2006/0131910-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : DANIEL BURINI
ADVOGADO : ROBERTO WILLY GIESELER E OUTRO

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO.

Não se conhece de agravo de instrumento quando o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83 do STJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal Catarinense, no *Habeas Corpus* nº 05.042009-4.

O Tribunal *a quo*, no referido julgado, concedeu a ordem de *habeas corpus* em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS - DECISÃO QUE NO JUÍZO DE RETRATAÇÃO REVOGOU A LIBERDADE PROVISÓRIA E RESTABELECEU A PRISÃO DOS PACIENTES - ARGUMENTO DE QUE SE TRATA DE CRIME HEDIONDO - INVIABILIDADE - DECISUM QUE NÃO PODE SE FUNDAR EM MERA REPETIÇÃO DA LEI - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - ORDEM CONCEDIDA." (fl. 17).

Irresignado, o *parquet*, no recurso especial, alega que o aresto combatido contrariou o art. 2º, incisos II, da Lei nº 8.072/90, afirmando que é vedada a liberdade provisória nos crimes hediondos.

O prolator da decisão agravada inadmitiu o recurso ao fundamento de que a hediondez do delito não basta para justificar a segregação provisória, devendo a norma ser interpretada de forma conjugada com o art. 312 do CPP.

No mais, no que tange a alínea "c", ressalta que não se conhece do recurso especial quando o Tribunal se firmou no mesmo sentido que a decisão recorrida.

Opina o Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo, pela Súmula 83/STJ.

É o relatório.

Decido.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, o que impõe o seu conhecimento.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou por diversas vezes no mesmo sentido esposado pelo Tribunal *a quo*, como demonstram alguns precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA APENAS NA GRAVIDADE E HEDIONDEZ DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DO RECOLHIMENTO DO RÉU AO CÁRCERE, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 312, DO CPP. PRECEDENTES.

1. A prisão provisória é medida cautelar extrema e excepcional, que implica sacrifício à liberdade individual, razão pela qual pressupõe, em face do princípio constitucional da inocência presumida, a demonstração de elementos objetivos, indicativos dos motivos concretos autorizadores da constrição.

2. Mesmo para os crimes em que há vedação expressa à liberdade provisória, como é o caso do Estatuto do Desarmamento, da Lei dos Crimes Hediondos e a das Organizações Criminosas, a teor da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, remanesce a necessidade de fundamentação concreta para o indeferimento do pedido, prestigiando-se, assim, a regra constitucional da liberdade em contraposição ao cárcere cautelar, quando não houver demonstrada a necessidade da segregação.

3. A simples alegação judicial de gravidade genérica do delito, de natureza hedionda, praticado pela Paciente não é fundamento suficiente a ensejar a manutenção de sua custódia cautelar, devendo o juízo discorrer sobre os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. Recurso provido para, cassando o acórdão do Tribunal *a quo*, deferir a liberdade provisória à ora Paciente, se por outro motivo não estiver preso, mediante condições a serem estabelecidas pelo Juízo processante, sem prejuízo de eventual decretação de custódia cautelar, devidamente fundamentada." (RHC 19.216/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 12.02.2007 p. 274)

"Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Fundamentação (falta). Homicídio qualificado.

1. Toda medida cautelar que afete pessoa haverá de conter os seus motivos, por exemplo, a prisão preventiva haverá de ser sempre fundamentada, quando decretada e quando denegada (Cód. de Pr. Penal, art. 315).

2. Sendo lícito ao juiz, no caso de prisão em flagrante, conceder ao réu liberdade provisória (Cód. de Pr. Penal, art. 310, parágrafo único), o seu ato, seja ele qual for, não prescindirá de fundamentação.

3. Tratando-se de ato (negativo) sem suficiente fundamentação, é de se reconhecer, daí, que o paciente sofre a coação ensejadora do *habeas corpus*.

4. A simples capitulação legal do crime como hediondo não impede a concessão da liberdade provisória.

5. *Habeas corpus* do qual se conheceu em parte. Ordem concedida nessa extensão." (HC 44.486/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Rel. p/ Acórdão Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 18.12.2006 p. 520)

Assim, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento adotado por este Superior Tribunal de Justiça, fazendo incidir o enunciado da Súmula n.º 83, o qual transcrevo:

Súmula 83 - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.117 - AM (2006/0181982-2) (1894)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : DAURO FERNANDES BRAGA
AGRAVANTE : MARIA ÂNGELA RIBEIRO BRAGA
AGRAVANTE : LÁZARO EUGALY RAMOS
ADVOGADO : JOSÉ DUTRA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DAURO FERNANDES BRAGA, MARIA ÂNGELA RIBEIRO BRAGA e LÁZARO EUGALY RAMOS contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Criminal nº 1999.01.00.070911-7.

O Tribunal *a quo*, no referido julgado, deu parcial provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

"PENAL E PROCESSO PENAL. PECULATO-DESVIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO: DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR (ART. 514 DO CPP): NULIDADE RELATIVA. SENTENÇA FUNDAMENTADA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PENA DE MUITA REDUZIDA POR FORÇA DA CAUSA GERAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA (TENTATIVA - ART. 14 DO CP). 1. Quando o agente público dá destinação diversa da exigida, em proveito próprio ou de terceiros, ainda que não obtenha vantagem econômica e venha a demonstrar, posteriormente, o animus restituendi, pratica a conduta do peculato-desvio. Isso porque, o peculato não é crime patrimonial, mas crime contra a Administração Pública, e "o dano necessário e suficiente para a sua consumação é o inerente à violação do dever de fidelidade para a mesma administração, associado ou não ao patrimonial". 2. Firme o entendimento jurisprudencial que a ausência de notificação para a apresentação da defesa preliminar (art. 514 do CPP), além de ser nulidade relativa, carecendo ser argüida em momento próprio e comprovado o prejuízo causado, resta suprida diante da existência de inquérito policial pretérito. 3. A fixação da pena acima do mínimo legal não requer que todas as circunstâncias judiciais (Código Penal, art. 59) sejam desfavoráveis ao acusado nem que lhe sejam desfavoráveis pelo menos as circunstâncias subjetivas". Hipótese, todavia, de redução da pena fixada na sentença, ante a impossibilidade de elementares do crime figurarem como circunstâncias judiciais desfavoráveis. 4. Imperiosa a redução da pena de multa na mesma proporção da redução da pena privativa de liberdade por força da causa de diminuição reconhecida (tentativa - art. 14 do CP). 5. Apelação parcialmente provida." (fl. 21).

Irresignados, os agravantes, no recurso especial, alegam violação ao artigo 514 do Código Penal, afirmando que as provas não foram devidamente valoradas pelo Tribunal *a quo*.

O prolator da decisão agravada, no que tange a alegada violação ao art. 514, afirma que a falta da notificação não gera nulidade absoluta se a denúncia esta fulcrada em inquérito policial.

No mais, afirma que os agravantes têm interesse no reexame do conjunto fático probatório dos autos, sendo este ato vedado pela Súmula 7/STJ.

Opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

Analisando os autos, observo que os agravantes fundamentaram sua irresignação na existência de provas concretas de inocência, conforme se extrai de diversas passagens do recurso especial.

Compreendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Conforme destacado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, abaixo:

"(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se os precedentes assim demonstrados:

"Não há falar em valoração jurídica da prova, se se pretende, sob a afirmação de fatos tidos como incomprovados pelo acórdão impugnado, a absolvição do réu por ausência de dolo, cuidando-se, sim, de rematado pedido de reexame do conjunto probatório à moda de segunda apelação, em que se quer converter o recurso especial". (AgRg no REsp 696.985/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 06/02/2006,.)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, diante do óbice inscrito na Súmula 7/STJ.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.575 - RS (2006/0178133-9) (1895)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ERNANI ALVES (PRESO)
ADVOGADO : LÊA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : ERNANI ALVES (PRESO)
ADVOGADO : AUREO ALBERTO MULLER
AGRAVADO : GILBERTO ANTONIO ALVES (PRESO)
ADVOGADO : VALERIA TABARELLI BRONDANI
AGRAVADO : FABRÍCIO RODRIGUES DE SOUZA (PRE-SO)

ADVOGADO : GERALDO ARNALDO FERREIRA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83 do STJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Gaúcho, na Apelação Criminal n.º 70012634408.

Interposto recurso especial, alegou o agravante violação ao artigo 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90. Pugna, em síntese, pela impossibilidade de progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

Contra-razões à fl. 51.

Foi negado seguimento ao recurso especial ante o novo entendimento dado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual permite progressão de regime aos crimes considerados hediondos.

Opina o Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo de instrumento.

Brevemente relatado, passo a decidir.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, o que impõe o seu conhecimento.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou por diversas vezes no mesmo sentido esposado pelo Tribunal *a quo*, no que passo a citar alguns precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. PENA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

Omissis.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o habeas corpus nº 82.959/SP e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Ordem concedida, em parte, para reduzir a pena-base ao mínimo legal e para determinar o cumprimento no regime inicial fechado, a afastar a vedação legal à progressão de regime." (Grifei) [HC 51.687/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, Julgado em 30.05.2006, DJ 01.08.2006 p. 556]

Ou ainda:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. HEDIONDEZ. PROGRESSÃO DE REGIME. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90, PELO PLÊNÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE LEGAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Omissis.

2. O Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou, em sede de controle difuso, inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

3. Tal entendimento, firmou-se na interpretação sistêmica dos princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.

4. Afastou-se, assim, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício.



5. *Recurso desprovido. Ordem concedida, contudo, de ofício, para afastar o óbice legal contido no dispositivo da sentença condenatória que negava ao paciente o direito à eventual progressão carcerária, ressalvando que competirá ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.*" (Grifei) [RHC 18.432/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, QUINTA TURMA, Julgado em 06.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 458]
Assim, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento adotado por este Superior Tribunal de Justiça, fazendo incidir o enunciado da Súmula n.º 83, o qual transcrevo:
Súmula 83 - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.614 - SP (2006/0185194-0) (1896)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : MIGUEL GARCIA
ADVOGADO : PAULO ALVES ESTEVES E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.
Não se conhece de agravo de instrumento quando o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83 do STJ.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MIGUEL GARCIA contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Recurso em Sentido Estrito nº 2000.61.81.005672-1.
O Tribunal *a quo*, no referido julgado, deu provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:
"RECURSO CRIMINAL. ESTELIONATO. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO.
- Hipótese de anterior manifestação de representante do Ministério Público Federal opinando favoravelmente ao pleito da defesa. Inocorrência de preclusão lógica. Inteligência dos artigos 42 e 385 do CPP e dos atributos de independência funcional dos membros do Ministério Público.
- O estelionato com percepção de vantagem de trato sucessivo enquadra-se como crime permanente, regulando-se o prazo prescricional, no caso, segundo a regra do artigo 111, III, do Código Penal, de acordo com o qual começa a correr a prescrição do dia em que cessou a permanência.
- Recurso provido."
Interposto recurso especial, alegou o recorrente violação à Lei 8.072/90.

O prolator da decisão agravada fundamenta que a jurisprudência consolidou-se no entendimento de que, mesmo quando se trata de compor dissídio pretoriano, o STJ não pode conhecer de recurso especial versando temas de direito constitucional
Opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo, nos termos da Súmula 83/STJ.
Brevemente relatado, passo a decidir.
Estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, o que impõe o seu conhecimento.
O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou por diversas vezes no mesmo sentido esposado pelo Tribunal *a quo*, no que passo a citar alguns precedentes:
"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO. FRAUDE PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRIME PERMANENTE. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES INDEVIDAS. INEXISTÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA.
1. A consumação do crime de estelionato contra a Previdência Social, com a prática de fraude para obtenção de benefício previdenciário de forma sucessiva e periódica, é de natureza permanente.
2. Destarte, o dies a quo do prazo prescricional retroativo se dá com a cessação do recebimento do benefício previdenciário (art. 111, inciso III, do CP). Inexistência da prescrição retroativa.
3. Recurso conhecido e provido." (REsp 642615/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 13.09.2004 p. 289).

Assim, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento adotado por este Superior Tribunal de Justiça, fazendo incidir o enunciado da Súmula n.º 83, o qual transcrevo:
Súmula 83 - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.364 - RS (2006/0186016-6) (1897)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FLÁVIO PINTO DE MATOS E OUTROS
ADVOGADO : JAIRO ALEXANDRE DA SILVA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.
É intempestivo o recurso especial interposto após o término do prazo recursal, eis que o prazo para recorrer começa a fluir com a publicação do acórdão ou com a intimação pessoal do advogado da união que officie nos respectivos autos. (LC 73, art. 38 e Lei n.º 9.028/95, art. 6º).
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial arrimado no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal.
É o relatório.
Decido.
Estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, o que impõe o seu conhecimento.
Passo à análise dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.
No exame da tempestividade do recurso especial verifico que a União foi intimada pessoalmente, através de seus representantes legais, do acórdão recorrido em 18/11/2005 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 59, tendo o prazo do recurso se iniciado em 21/11/2005 (segunda-feira), devido a suspensão de seu prazo por motivo de recesso forense e seu término dar-se-ia em 02/01/2006 (segunda-feira).
O recurso especial, segundo consta à fl. 62, foi protocolizado em 09/01/2006 (segunda-feira). Fica evidenciado, portanto, que o recurso especial se mostra intempestivo, nos termos do artigo 508 do CPC.
Recolho a propósito os seguintes precedentes assim ementado:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que intimada pessoalmente a União, pela entrega do mandado pelo oficial ao seu representante, o prazo recursal começa a fluir dessa data, e, não, a da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido. Inteligência do artigo 240, caput, do Código de Processo Civil. 2. Recurso especial não conhecido". (RESP 584784 / BA, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23/03/2004).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. UNIÃO INTIMAÇÃO PESSOAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. ARTIGOS 240 E 242 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o termo inicial do prazo para a União recorrer é a data em que foi realizada a intimação pessoal de seu representante e não a data da juntada aos autos de eventual mandado expedido e cumprido para o mesmo fim.Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido".(AgRg no AG 545792 / MG, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 24/08/2004)
Destarte, não se conhece de recurso que não preenche o requisito de admissibilidade referente à tempestividade.
Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 10 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.529 - CE (2006/0158537-6) (1898)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ANTONIO LUCIANO ALVES
ADVOGADO : FRANCISCO MARCELO BRANDÃO E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.
A ausência de peças de traslado obrigatório obsta o conhecimento do agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO LUCIANO ALVES contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Verifico que o agravo de instrumento não foi instruído com as cópias da procuração do agravante, do acórdão recorrido, sua certidão de publicação, do recurso especial, das contra-razões, da decisão agravada e sua certidão de publicação, peças de traslado obrigatório nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil, aplicável ao caso, ainda que se trate de matéria criminal. (EDAGA 347.766/SP, Quinta Turma, rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 13.08.2001).
Nesse sentido, destaco as ementas dos seguintes julgados, verbis:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a procuração outorgada aos advogados da agravada.

2. Agravo de instrumento não conhecido." (Ag 726507/DF, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2005)
"Processo civil. Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. - É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo. - Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. Agravo de instrumento não conhecido." (AgRg Ag 717607/MT, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 16.12.2005).
Destarte, ante a deficiência na formação do instrumento, inviável se apresenta o conhecimento do recurso, pois desatendido pressuposto de regularidade formal.
Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 811.272 - SP (2006/0011291-4) (1899)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : JOÃO BATISTA RISSATELO
ADVOGADO : MANOEL FONSECA LAGO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALESSANDRA LOVATO BIANCO E OUTROS
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA MOLÉSTIA. IRRELEVANTE. NEXO CAUSAL E INCAPACIDADE. COMPROVADOS.
A concessão do benefício de auxílio-acidente não pode ser condicionada a possível reversão da moléstia, vez que a legislação previdenciária não impõe esta restrição.
Constatada a existência da moléstia que acometeu o recorrente, bem como o nexo de causalidade, deve o benefício ser concedido.
Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO BATISTA RISSATELO, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, visando a reforma de acórdão proferido pelo Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que, à unanimidade, deu provimento a recurso de ofício e julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente, diante da reversibilidade da moléstia.
Segue ementa do acórdão recorrido:

"ACIDENTE DO TRABALHO - LESÃO POR ESFORÇOS REPETITIVOS - MOLÉSTIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO - IRREVERSIBILIDADE DA SEQUÊLA NÃO DEMONSTRADA - NÃO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO OFICIAL PROVIDO.
"Não comprovada a irreversibilidade da moléstia - epicondilite - que dada sua própria natureza tem caráter temporário, porque admite vários tratamentos médicos, inclusive o cirúrgico, não há que se falar em concessão de benefício acidentário." (fl. 143)
O recorrente opôs então os aclaratórios, que foram rejeitados (fls. 166/169).
No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, sustenta que o acórdão de apelação violou o art. 86 da Lei nº 8.213/91. Declara que os requisitos legais para a implantação do benefício, auxílio-acidente, foram comprovados pela perícia e o fundamento utilizado pela Corte de origem para julgar improcedente a ação, qual seja, a reversibilidade da LER/DORT:

"Tratar a L.E.R. como doença curável significa, com o devido respeito, dar-lhe natureza de "acidente típico" e não de doença ocupacional, que é sua verdadeira natureza, dada sua característica intrínseca de "traumas de repetição". (fl. 188)
Ao final, requer o provimento do recurso a fim de que seja julgado procedente o pedido principal e demais consectários legais.
Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 205.
Parecer do Ministério Público Federal às fls. 216/222, pelo provimento do recurso.
É o relatório.
Decido.

De início, tenho por oportuno colacionar o que vem disposto no *caput* do art. 86 da Lei nº 8.213/91:
"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."
Infer-se do dispositivo legal transcrito que, para a concessão do benefício, além da comprovação no nexo causal, é necessária a comprovação da redução da capacidade laborativa.
O dispositivo não condiciona a concessão do benefício à irreversibilidade da moléstia. É cediço que onde a lei não impôs determinado ônus ou requisito, descabe ao intérprete implementá-lo.
Sobre o tema, observo a seguinte passagem da obra de Wladimir Novaes Martinez, Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 6ª Edição, 2003, págs. 510 e 511, na qual também afirma a desnecessidade do segurado superar, por esforço próprio, reabilitação profissional ou outro tipo de recuperação, a seqüela causada pela moléstia:
"O auxílio-acidente é benefício provisório, não substituidor dos salários e sem natureza alimentar, devido ao segurado que, vítima de acidente e após fruir o auxílio-doença e ter alta médica, permaneceu com seqüela, como as elencadas no Anexo III do RPS (com nove quadros), isto é, pessoa portadora de diminuição da aptidão laboral, verificada na época da cessação daquele benefício por incapacidade. Pouco importa se esta redução do empenho em exercer a atividade habitual venha a ser superada pelo esforço próprio do trabalhador, por processo de reabilitação profissional ou por qualquer outro tipo de cura ou recuperação."

Do exame do voto condutor do acórdão, concluo que foi reconhecido o nexo causal e a incapacidade laboral do recorrente, mas o benefício não foi concedido tão-só pela possibilidade de reversibilidade da moléstia, requisito que não consta do artigo que rege o auxílio-acidente.

No ponto, trago à baila a seguinte passagens do voto condutor:

"A incapacidade apurada não foi demonstrada que seja definitiva. A moléstia que acomete o autor, dada a sua própria natureza, tem caráter temporário, porque admite várias espécies de tratamentos médicos, cabendo ainda, tratamento cirúrgico, este não comprovado pelo acionante.

Ora, se ainda é possível a cura através de tratamento cirúrgico, não há que se falar que a incapacidade seja definitiva." (fl. 145)

Assim, entendendo ser necessária sua reforma, eis que o art. 86 da Lei 8.213/91 não condiciona o benefício ao caráter irreversível da moléstia.

A propósito, não é outro o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA DO SEGURADO DEMONSTRADA. REVERSIBILIDADE DA MOLÉSTIA. IRRELEVÂNCIA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. QUESTÃO NOVA.

I - O auxílio-acidente será devido quando os danos ou a redução da capacidade funcional repercutir na anterior capacidade laborativa do trabalhador, não sendo cabível condicionar a concessão do benefício à possível reversão da incapacidade mediante a interrupção dos movimentos repetitivos que deram causa à lesão. Ademais, o art. 86 da Lei nº 8.213/91 não dispõe a respeito da reversibilidade ou não da moléstia.

II - No que tange à fixação do termo inicial do benefício, honorários advocatícios e demais consecutórios legais, restando consignado, in casu, o cabimento do auxílio-acidente, devem prevalecer os termos delineados na r. sentença monocrática, que julgou procedente o pedido da autora. Ademais, verifica-se que o agravante traz à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 831.714/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 28.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVERSIBILIDADE DA MOLÉSTIA. FUNDAMENTO QUE NÃO AFASTA O DIREITO AO BENEFÍCIO. ART. 86, CAPUT, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO." (AgRg no Ag 744.535/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 26.06.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEXO CAUSAL E INCAPACIDADE LABORATIVA DEMONSTRADOS. REVERSIBILIDADE DA MOLÉSTIA. IRRELEVÂNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A irreversibilidade da moléstia não constitui requisito legal para a concessão de auxílio-acidente. Assim, comprovada a existência do nexo causal e da redução da capacidade laborativa do Segurado, como ocorre na hipótese, há de ser concedido o aludido benefício.

2. O termo inicial do benefício de auxílio-acidente, quando inexistente nos autos requerimento em âmbito administrativo ou concessão de auxílio-doença, é a data da juntada do laudo pericial em juízo. Precedentes da Terceira Seção.

3. Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg no REsp 799.749/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 02.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEXO CAUSAL E INCAPACIDADE LABORATIVA DEMONSTRADOS. REVERSIBILIDADE DA MOLÉSTIA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO." (REsp 813.762/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 09.05.2006)

"Comprovada a existência da moléstia e sua relação de causalidade com o trabalho, a simples alegação de ser o mal reversível (pela interrupção dos movimentos que a ele deram causa ou pela possibilidade de tratamento ambulatorial) não afasta, por si só, a natureza permanente da incapacidade e é irrelevante para fins de concessão do auxílio-acidente.

Precedentes.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 557560/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 06.02.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. MOLÉSTIA REVERSÍVEL. IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO." (REsp 800469/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 02.05.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO - LER. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA LESÃO. IRRELEVÂNCIA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, em ambas as Turmas, já firmou o entendimento de que não se pode condicionar a concessão do benefício previdenciário à possível reversão da incapacidade, impondo-se restrição não prevista em lei.

2. Comprovada a redução da capacidade e o nexo de causalidade com a atividade desenvolvida, o segurado faz jus ao auxílio-acidente, a teor do artigo 86 da Lei nº 8.213/91. 3. Precedentes. 4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial." (AG 546150, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 19.8.2004)

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de que seja restabelecida a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 811.897 - PE (2006/0014861-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : ENILMA DA SILVA CHAVES E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES
RECORRIDO : UNIÃO

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. EX-COMBATENTE. FILHAS MAIORES. DATA DO ÓBITO. LEI Nº 5.698/71. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

A pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito.

Tendo ex-combatente falecido quando vigia a Lei nº 5.698/71, os requisitos para a pensão devem obedecer essa Lei.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ENILMA DA SILVA CHAVES E OUTRO, arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofertado contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: "PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. FILHAS MAIORES. LEIS Nos 5.698/71 E 3.807/60. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. À época do falecimento do genitor das demandantes, 15/08/81, vigia a Lei nº 5.698/71, que, revogando a Lei nº 4.297/63, transferiu para o Regime Geral de Previdência Social as concessões e manutenções dos benefícios de ex-combatente, segundo o qual é considerada dependente do segurado a filha solteira de qualquer condição menor de 21 anos ou inválida (art. 11, I, Lei nº 3.807/60), não sendo esse o caso das autoras.

2. Apelação improvida." (fl. 75)

Nas razões recursais alega-se que o genitor das recorrentes, ex-combatente, faleceu no ano de 1980, razão pela qual fazem jus à pensão especial, ainda que sejam maiores de 21 anos, nos termos da Lei nº 4.242/63. (fls. 87/94)

Decorreu o prazo para contra-razões. (fl. 97-verso)

Admitido o recurso, vieram-me os autos.

É o relatório.

Está sedimentado o entendimento de que a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito.

O voto condutor do acórdão recorrido consignou que o ex-combatente faleceu no ano de 1981, quando da vigência da Lei nº 5.698/71, ocasião em que a recorrente já não preenchia os requisitos para o recebimento da pensão.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR SOLTEIRA. LEI Nº 5.698/71. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO CONHECIDO." (REsp 311933/RN, Min. Paulo Gallotti, DJ 17.11.2003)

Posto isso, nos termos do artigo 557, "caput" do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 813.806 - PR (2006/0020819-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : ALCINO DELMONICO
ADVOGADO : AURECI QUINÁLIA MALDONADO E OUTRO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : IRIS GABRIELE B DIEL E OUTROS

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME. SÚMULA Nº 07 DO STJ.

O exame da existência ou não do requisito da economia familiar na atividade rural, a fim de ser observada a condição de subsistência, passa, antes de tudo, pela reanálise do material probatório colhido e já sopesado pelas instâncias ordinárias. Incide à espécie o teor da Súmula nº 07 do STJ.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ALCINO DELMONICO, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, visando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI Nº 8.213/91. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Improcede o pedido de aposentadoria rural por idade quando desatendidos os requisitos previstos nos arts. 48, 106 (ainda que indiretamente), 142 e 143, da Lei nº 8.213/91.

2. Hipótese em que não restou caracterizada a atividade rural em regime de economia familiar por parte do requerente, porquanto os comprovantes do INCRA classificam a propriedade como latifúndio de exploração, bem como atestam a existência de empregados.

3. Invertida a sucumbência, cabendo à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade ficou suspensa por ser beneficiária da Justiça Gratuita." (fl. 205.)

No especial o recorrente sustenta a violação ao art. 11, VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91, porquanto não obstante o certificado do cadastro do INCRA qualificar o recorrido como empregador rural e classificar o imóvel rural como latifúndio de exploração, isto, só por si, não afastaria a caracterização do regime de economia familiar.

Afirma, outrossim, que o *decisum* recorrido valorou de forma excessiva o cadastro emitido pelo INCRA, negando efeito às demais provas produzidas.

Suscita, ainda, que o acórdão recorrido teria divergido de julgados do TRF da 1ª região e do próprio TRF da 4ª Região.

Contra-razões apresentadas às fls. 246/249.

É o relatório.

Compulsando os autos, antevejo que a Corte de origem, após detida análise das provas carreadas, concluiu pela ausência de comprovação da atividade rural do recorrente em regime de economia familiar; em especial, porque o requerente foi qualificado como empregador rural "IIB" e a propriedade da família foi classificada como latifúndio.

No ponto, ressaltou a seguinte passagem do voto condutor do acórdão:

"No caso em tela, em que pese ter sido acostada aos autos prova material em nome próprio da parte autora, bem como colhida prova testemunhal, verifica-se que não restou comprovado o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Na documentação juntada às fls. 25/28, consta o enquadramento sindical como Empregador rural II-B, e o imóvel está classificado como latifúndio de exploração, bem como aponta a existência de quatro empregados na propriedade. O fato dos documentos estarem em nome do Sr. Geraldo, não é relevante, uma vez que a propriedade pertence aos quatro irmãos, portanto, os dados ali apontados referem-se também ao autor." (fl. 202.)

A inversão do que foi decidido encontra óbice na Súmula nº 07 desta Corte Superior, conforme reiterada jurisprudência.

Sobre o tema, trago à baila as ementas dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (súmula 07-STJ).

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 446207/RS, Rel. Min. Fernando Gnçalves, DJ de 14.10.2002)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.

2. Recurso especial a que se nega seguimento. " (REsp 724763/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 04.04.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REAPRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (REsp 828293/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 10.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 832103/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07.06.2006)

Posto isso, nos termos do *caput* do art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.511 - MT (2006/0171736-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGRAVADO : DOUGLAS ALBERTO MACHADO BITANCOURT
ADVOGADO : JATABAIRU FRANCISCO NUNES

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO.

Não se conhece de agravo de instrumento quando o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83 do STJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Matogrossense, na Apelação Criminal n.º 11961/2005.

Interposto recurso especial, alegou o agravante violação ao artigo 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90. Pugna, em síntese, pela impossibilidade de progressão de regime aos condenados por crimes hediondos. Contra-razões à fl. 217.

Foi negado seguimento ao recurso especial ante o novo entendimento dado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual permite progressão de regime aos crimes considerados hediondos estando este em consonância com o entendimento deste Colendo Tribunal, (Súmula 83/STJ).

Opina o Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo de instrumento.

Brevemente relatado, passo a decidir.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, o que impõe o seu conhecimento.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou por diversas vezes no mesmo sentido esposado pelo Tribunal a quo, no que passo a citar alguns precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. PENA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

Omissis.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o habeas corpus nº 82.959/SP e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Ordem concedida, em parte, para reduzir a pena-base ao mínimo legal e para determinar o cumprimento no regime inicial fechado, a afastar a vedação legal à progressão de regime." (Grifei) [HC 51.687/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, Julgado em 30.05.2006, DJ 01.08.2006 p. 556]

Ou ainda:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. HEDIONDEZ. PROGRESSÃO DE REGIME. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE LEGAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Omissis.

2. O Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou, em sede de controle difuso, inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

3. Tal entendimento, firmou-se na interpretação sistêmica dos princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.

4. Afastou-se, assim, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício.

5. Recurso desprovido. Ordem concedida, contudo, de ofício, para afastar o óbice legal contido no dispositivo da sentença condenatória que negava ao paciente o direito à eventual progressão carcerária, ressalvando que competirá ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional." (Grifei) [RHC 18.432/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, QUINTA TURMA, Julgado em 06.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 458]

Assim, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento adotado por este Superior Tribunal de Justiça, fazendo incidir o enunciado da Súmula n.º 83, o qual transcrevo:

Súmula 83 - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1903)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.077 - GO (2006/0191226-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : LUIZ LOURENÇO MOREIRA
ADVOGADO : LUÍS ALEXANDRE RASSI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

As peças a constar do agravo de instrumento interposto às instâncias superiores são as do CPC, art. 544, § 1º, mesmo que se trate de matéria criminal.

A ausência de peças de traslado obrigatório obsta o conhecimento do agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ LOURENÇO MOREIRA contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Verifico que o agravo de instrumento não foi instruído com as cópias da procuração do agravante, peça de traslado obrigatório nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil, aplicável ao caso, ainda que se trate de matéria criminal. (EDAGA 347.766/SP, Quinta Turma, rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 13.08.2001).

Nesse sentido, destaco as ementas dos seguintes julgados, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a procuração outorgada aos advogados da agravada.

2. Agravo de instrumento não conhecido." (Ag 726507/DF, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2005)

"Processo civil. Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. - É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo. - Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. Agravo de instrumento não conhecido." (AgRg Ag 717607/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16.12.2005).

Destarte, ante a deficiência na formação do instrumento, inviável se apresenta o conhecimento do recurso, pois desatendido pressuposto de regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1904)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.245 - RS (2006/0204202-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO : ANDERSON SOUZA MATTOS
ADVOGADO : ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal Gaúcho, na Apelação Crime nº 70013734330.

O Tribunal a quo, no referido julgado, deu provimento ao recurso para absolver o réu, em acórdão assim ementado:

"POSSE ILEGAL DE ARMA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLUÇÃO.

A condenação só pode emergir da convicção plena do julgador - sua base ética indeclinável. A prova controversa, insegura e que não afasta todas as dúvidas possíveis enseja um desate favorável ao acusado, em homenagem ao consagrado princípio in dubio pro reo Deram provimento ao apelo UNÂNIME.(fl. 15).

Irresignado, o agravante, no recurso especial, alega violação ao artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03, afirmando que o fato de portar arma de fogo raspada já constitui crime.

No mais, afirma contrariedade ao art. 386 do CPP, ressaltando que este não incidiria na hipótese, pois absolvido o recorrido quando existente prova suficiente para a condenação.

O prolator da decisão agravada afirma que o *parquet* tem interesse no reexame do conjunto fático probatório dos autos, sendo este ato vedado pela Súmula 7/STJ.

Opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

Analisando os autos, observo que o *parquet* fundamentou sua irresignação na existência de provas concretas para ensejar a condenação, conforme se extrai de diversas passagens, como apresento abaixo:

"Ante essas provas, o acórdão vergastado não poderia ter aceito a versão do acusado e de sua ex-companheira, no sentido de que a arma fora encontrado no forro da residência, por quanto simplesmente desconsiderou a palavra de um policial, que prendeu o recorrido na posse da arma." (fl. 25).

Compreendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Conforme destacado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, abaixo:

"(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se os precedentes assim demonstrados:

"A reforma do acórdão recorrido - que entendeu pela desclassificação do delito do art. 157 do Código Penal, para o crime previsto no art. 155, § 2º, IV, do Estatuto Repressor -, para fins de condenar o agravado na forma da denúncia, implicaria em reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial". (AgRg no Ag 553.911/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 20.09.2004 p. 321,)

"Não há falar em valoração jurídica da prova, se se pretende, sob a afirmação de fatos tidos como incomprovados pelo acórdão impugnado, a absolvição do réu por ausência de dolo, cuidando-se, sim, de rematado pedido de reexame do conjunto probatório à moda de segunda apelação, em que se quer converter o recurso especial". (AgRg no REsp 696.985/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 06/02/2006,).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, diante do óbice inscrito na Súmula 7/STJ.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1905)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.329 - SP (2006/0197217-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : OGUM MIGUEL VISINTIM
ADVOGADO : SIMONE PAULA MIRANDA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de peças de traslado obrigatório obsta o conhecimento do agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OGUM MIGUEL VISINTIM contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Verifico que o agravo de instrumento não foi instruído com as cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido, do recurso especial, das contra-razões, e da certidão de publicação da decisão agravada, peças de traslado obrigatório nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil, aplicável ao caso, ainda que se trate de matéria criminal. (EDAGA 347.766/SP, Quinta Turma, rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 13.08.2001).

Nesse sentido, destaco as ementas dos seguintes julgados, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a procuração outorgada aos advogados da agravada.

2. Agravo de instrumento não conhecido." (Ag 726507/DF, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2005)

"Processo civil. Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. - É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo. - Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. Agravo de instrumento não conhecido." (AgRg Ag 717607/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16.12.2005).

Destarte, ante a deficiência na formação do instrumento, inviável se apresenta o conhecimento do recurso, pois desatendido pressuposto de regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1906)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.967 - PR (2006/0209673-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ ARISMAR MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DIRCE PERES ZATTONI E OUTRO

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

O reajuste de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido.

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Historiam os autos que JOSÉ ARISMAR MOREIRA e OUTROS ajuizaram ação ordinária contra a União Federal, postulando o recebimento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos em razão das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

O MM. Juiz julgou parcialmente procedente o pedido.

Em grau de apelação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa necessária, em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITARES. EXTENSÃO DO AUMENTO PREVISTO NAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada. Prescrição quinquenal acolhida na decisão hostilizada.

2. Cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, afastar da lei o fator discriminativo que viola a garantia constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em primeira mão, a apenas determinada categoria de servidores públicos, ferindo o princípio da igualdade.

2. O STJ pacificou o entendimento de que os servidores públicos militares têm direito à diferença entre o reajuste percebido por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice de 28,86%, considerado reajuste geral de vencimentos. Precedentes do STF.

3. O reajuste de 28,86% será limitado aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000 no presente feito em epígrafe, à mingua dos apelos dos autores.

4. Compensação da vantagem com aumentos posteriores limitada àqueles deferidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93. Precedentes do STF

5. Juros de mora, a contar da citação, fixados em 6% ao ano, em face de ausência de apelo sobre o tópico.

6. Correção monetária fixada pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo da moeda.(fl. 60)

Opostos embargos de declaração, que foram rejeitados. (fls. 46/48) Nas razões do recurso especial, alega a recorrente violação ao artigo 535 do CPC.

Sustenta, ainda, negativa de vigência aos artigos 1º do Decreto 20.910/32; 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93; 1º e 2º da Lei 8.627/93; 1º, § 2º da Lei nº 6899/91.

A Recorrente afirma, outrossim, que o acórdão recorrido divergiu de julgados desta Corte, e apresenta, como acórdão paradigma, o REsp. 552.786-PE, julgado pela 5ª Turma do STJ. (fls. 76/90)

Apresenta às contra-razões, pugnam os recorrentes pela manutenção do acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos. (fl. 94/99)

Foi negado seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que as teses desenvolvidas no acórdão recorrido estão em total harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, com incidência da Súmula nº 83/STJ (fl. 101, verso).

Ofertado agravo de instrumento, sustenta a Agravante que a decisão agravada não respeitou os limites do juízo de admissibilidade do recurso especial, assim como a inaplicabilidade da Súmula nº 83/STJ, eis que o recurso especial fora interposto pela alínea 'a' do permissivo constitucional.

Em sede de contraminuta, alegam os agravados que a decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial está em perfeita consonância com o entendimento firmado no âmbito da jurisdição do STJ. (fl. 107/108)

É o relatório.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, o que impõe o seu conhecimento.

Passo à análise do recurso especial.

De início, destaco que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido: AGA 490.948/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, o AGA 344.436/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins e o AGA 490.948/RJ, de minha relatoria, **verbis**:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido."

Quanto à alegação de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, levantada no recurso especial, é sabido que tal dispositivo serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.

É pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese **sub judice** e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido caminha a jurisprudência desta Corte, merecendo destaque os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

"os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002)

No caso concreto, não houve violação ao artigo 535, haja vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente da que desejavam os Agravantes.

Quanto à suscitada prescrição do fundo de direito, o cerne da questão está em definir o direito ou não dos militares beneficiados com reajustes menores que o índice de 28,86%.

Trata-se, portanto, de demanda objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, sendo as prestações de trato sucessivo, renovando-se mensalmente.

Nesse caso, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda.

Incide, no caso, o Enunciado nº 85 da Súmula desta Corte, que determina:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes). II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes). Agravo regimental desprovido". (AGA 489.444, relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.3.2003)

No mais, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 09.02.2004, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte. II - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea "a", em face da deficiência na sua fundamentação, no ponto que o recorrente indica os dispositivos legais que considerou malferidos sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula nº 284/STF). III - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado. IV - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. V - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ. Recurso não conhecido".

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Também não assiste razão à Agravante quanto à alegada violação ao artigo 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91.

Esta Corte já decidiu que, tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO. 1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81. 2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546.)

Assim, tendo em vista que esta Corte Superior já se pronunciou reiteradas vezes em sentido contrário às teses apresentadas pela Recorrente, no que concerne às apontadas violações à legislação federal, verifico que o recurso especial é manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557 do CPC.

Em relação à alegada divergência jurisprudencial, não merece reparos a decisão hostilizada, já que o acórdão a quo está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal. Incide, no caso, a Súmula nº 83 do STJ.

Destarte, não merece reparos a decisão hostilizada, seja diante da manifesta improcedência do recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, seja ante o óbice de que trata o enunciado da Súmula nº 83 do STJ, visto que o acórdão **a quo** está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, seja ante à ausência de ofensa ao art. 535 do CPC.

Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(1907)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.093 - RJ (2006/0207011-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : MÁRCIA OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS E OUTROS
AGRAVADO : FIDELIS GONÇALVES AMARAL JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MESQUITA DA SILVA E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. NÃO-PROVIMENTO.

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.



A deficiência da fundamentação do recurso torna-o inadmissível, nos termos da Súmula 284/STF. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MÁRCIA OLIVEIRA DE CARVALHO contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Apelação Criminal nº 4.173/04.

O Tribunal *a quo*, no referido julgado, negou provimento ao recurso, assim entendendo:

"QUEIXA-CRIME. ASSÉDIO SEXUAL. PALAVRA DA OFENDIDA QUE SE APRESENTA ESCOTEIRA E EM POSIÇÃO DIVERSA DA TOTALIDADE DA PROVA PRODUZIDA. IMPROCEDÊNCIA.

Como sabido, nos crimes contra a liberdade sexual, o valor da palavra da ofendida não é regra absoluta, mormente, como no caso presente, quando a sua narrativa é rebatida pela totalidade da prova testemunhal presente ao local onde o assédio teria sido cometido."

Irresignada, a agravante, no recurso especial, alega que o julgador não avaliou corretamente o conjunto probatório carreado nos autos, além de ressaltar violação ao art. 157 do CPP.

O prolator da decisão agravada fundamenta que a agravante interpôs recurso especial sem fundamentação necessária, apta a autorizar o processamento do inconformismo, incidindo assim a Súmula nº 284/STF

No mais, ressalta que a agravante tem interesse no reexame do conjunto fático probatório dos autos, sendo este ato vedado pela Súmula 7/STJ.

Por fim, afirma que: *"o acórdão local deu razoável interpretação aos preceitos legais mencionados, incidindo, na hipótese, a Súmula 400 do Supremo Tribunal Federal."*

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

Analisando os autos, observo que a agravante fundamentou sua ir-resignação na existência de provas concretas para ensejar a condenação do agravado pelo crime de assédio sexual, conforme se extrai de diversas passagens, como apresento abaixo:

"a partir daquele instante, passou a chama-lá de "paixão" e "minha preta""

"Sempre que a recorrente se encontrava absolvida pelo trabalho, ele se aproveitava: uma vez, beijou-a no pescoço; na outra; chegou a afastar sua blusa para beijar-lhe o ombro, afirmando que "não resistia aquela pele morena";"

Compreendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Conforme destacado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, abaixo:

"(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se os precedentes assim demonstrados:

"A reforma do acórdão recorrido - que entendeu pela desclassificação do delito do art. 157 do Código Penal, para o crime previsto no art. 155, § 2º, IV, do Estatuto Repressor -, para fins de condenar o agravado na forma da denúncia, implicaria em reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial". (AgRg no Ag 553.911/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 20.09.2004 p. 321.)

"Não há falar em valoração jurídica da prova, se se pretende, sob a afirmação de fatos tidos como incomprovados pelo acórdão impugnado, a absolvição do réu por ausência de dolo, cuidando-se, sim, de rematado pedido de reexame do conjunto probatório à moda de segunda apelação, em que se quer converter o recurso especial". (AgRg no REsp 696.985/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 06/02/2006.).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, diante do óbice inscrito na Súmula 7/STJ.

Ressalte-se ainda, que *"cabe ao recorrente, ao interpor o recurso, dar as razões pelas quais entende ofendido, pelo acórdão, o texto de lei indicado. Caso não as forneça, ou as dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível."* (REsp. 9174/SP, Relator o Ministro Nilson Naves, DJ de 24/6/1991).

Da análise da admissibilidade do recurso especial, percebe-se a deficiência da sua fundamentação, não sendo possível vislumbrar a correlação entre os artigos apontados e a questão controvertida.

Com efeito, o agravante não delineou de forma específica a violação ao dispositivo legal, incidindo no caso o comando inserto na Súmula 284/STF.

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito, transcrevo a ementa do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO.

1. (...)

2. É firme o entendimento desta Corte de que as razões de recurso devem trazer, além dos motivos para a reforma do julgado, a demonstração inequívoca do modo pelo qual o acórdão teria violado os dispositivos apontados, o que não foi observado no caso. Súmula n. 284/STF.

3. (...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (Ag 455996/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22/3/2004).

Assim, não deve ser conhecido o recurso especial com deficiente fundamentação.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(1908)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.636 - MG (2006/0212768-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : JADILSON ALVES PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ HORTA DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDA SARAIVA GOMES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do art. 105, inc. III, da Constituição Federal.

Nas razões do apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a legislação federal.

Estão presentes os requisitos para o conhecimento do agravo de instrumento.

Brevemente relatado, passo a decidir.

As alegações inscritas no recurso especial, no que tange à violação a dispositivos de lei federal requerem, à primeira vista, melhor exame por parte deste Tribunal Superior de Justiça.

Posto isso, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(1909)

RECURSO ESPECIAL Nº 818.952 - DF (2006/0028121-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECURRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTONIO LUIZ E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO GOMES MACÊDO E OUTROS

RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTOS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

É assente nesta c. Corte que a decisão que homologa transação, permanecendo, ainda, em trâmite o processo tem natureza de interlocutória, sendo cabível o recurso de agravo de instrumento.

Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ, com a descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto a quo (cotejo analítico).

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - ATO QUE HOMOLOGA A TRANSAÇÃO QUANTO A ALGUNS AUTORES-EXEQUENTES E DETERMINA O PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AOS AUTORES REMANESCENTES - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I- O ato judicial que homologa a transação quanto a alguns autores-exequentes, mas determina o prosseguimento da execução quanto aos autores remanescentes, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, impugnável através de agravo de instrumento.

II - Apelação não conhecida" (fl. 184)

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados. (fls. 398/401)

Interposto recurso especial, alega a União que o acórdão recorrido violou o artigo 513 do CPC e divergência jurisprudencial. (fls. 407/413)

Sustenta que a decisão de fls. 341 e seguintes restou denominada de sentença, na qual cabe apelação, razão pela qual o recurso deveria ter sido conhecido.

Manifesta que o julgado diverge do entendimento proferido no REsp nº 113.443/PR.

Foram apresentadas contra-razões. (fls. 415/418)

Admitido o recurso, vieram-me os autos.

É o relatório.

É assente nesta c. Corte que a decisão que homologa transação, permanecendo, ainda, em trâmite o processo tem natureza de interlocutória, sendo cabível o recurso de agravo de instrumento.

Frise-se, que este entendimento foi pacificado antes mesmo da interposição da apelação que culminou no recurso que agora aprecio.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE APLICA PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. PREQUESTIONAMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. I. Havendo mais de um litisconsorte, a exclusão de qualquer deles da lide, que prossegue quanto ao outro, é atacável, de acordo com o entendimento hoje dominante, por agravo de instrumento, exatamente o recurso adequadamente interposto pela parte recorrida na primeira instância. II. Destarte, sequer era o caso de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, como o fez o tribunal a quo, ao aproveitar o agravo como apelação. III. E menos razão ainda tem o ora recorrente em desejar o reconhecimento de que o erro era grosseiro a impedir a fungibilidade, já que o agravo era mesmo o recurso próprio à espécie. IV. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do C. STF quanto às demais questões federais suscitadas. V. Dissídio jurisprudencial não configurado. (AGA 151449/SP ; Ministro Aldir Passarinho Júnior; DJ 28.08.2000)

"PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA EM RELAÇÃO A UM DOS CO-EXECUTADOS. PROSEGUIMENTO DO FEITO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DO ATO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO EQUIVOCADA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA NA DOUTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA. PRAZO DO RECURSO ADEQUADO NÃO-OBSERVADO. DISSÍDIO SUPERADO. RECURSO DESACOLHIDO. I - O ato pelo qual o juiz exclui litisconsorte tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sujeita, portanto, à interposição do recurso de agravo. II - Não se admite o princípio da fungibilidade recursal se inexistente dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso na espécie. Inaplicável, ademais, referido princípio, em virtude do recurso inadequado não ter sido interposto no prazo próprio. (REsp 184829/SP; Min. Salvo de Figueiredo Teixeira; DJ 14.12.1998; RT vol.:00763 p.00188)

Ademais, quanto a alegação que foi o próprio Poder Judiciário que levou o recorrente a erro, por ter o MM. Juiz intitulado sua decisão como sentença, cumpre transcrever o entendimento do Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"3. Sentença. Forma e conteúdo. Para a caracterização do ato judicial como sentença, à luz do direito positivo brasileiro, não importa sua forma nem seu conteúdo. O dado discriminador é, efetivamente, a finalidade do ato e sua potencialidade para extinguir o processo, com ou sem exame de mérito. Mesmo que o juiz denomine o ato de 'sentença', ou pronuncie a expressão 'julgo por sentença', seu pronunciamento não será sentença, no sentido do CPC 162 § 1º e 513, se não extinguir o processo. A recíproca é verdadeira: mesmo que o magistrado não aponha, no início de seu pronunciamento, a expressão 'vistos etc.', mesmo que não faça relatório nem fundamente o ato, mesmo que em apenas uma linha diga 'indefiro', este ato será sentença se tiver por finalidade extinguir o processo. Nem a forma nem o conteúdo do ato importam para caracterizá-lo como sentença." (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante; 8. ed. São Paulo: RT, 2004, pág. 968)

Com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Deixou de proceder ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto **a quo**.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIAÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisito comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2.omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido,DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. omissis. 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...) " (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, seja ante o entendimento desta Corte de que da decisão que homologa transação, permanecendo, ainda, em trâmite o processo tem natureza de interlocutória, sendo cabível o recurso de agravo de instrumento e por não ter sido preenchido os requisitos necessários para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Posto isso, nos termos do artigo 557, "*caput*" do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.144 - RS (2006/0217995-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JURACY LOPES BAPTISTA E OUTRO
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE.

O art. 23 da Lei de Diretrizes Orçamentárias -, não impede a expedição do precatório parcial, apenas veda a inclusão das dotações orçamentárias necessárias ao pagamento dos precatórios, já expedidos, caso os respectivos processos não estejam devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo referido dispositivo legal. Nos termos do art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez opostos embargos contra parte do valor exequendo, deverá ter regular trâmite a execução da parcela incontroversa, inclusive com expedição de precatório quando devedora a Fazenda. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementada:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. PARTE INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. FACTIBILIDADE.

1. É factível o fracionamento ao pagamento antecipado do valor incontroverso no processado, quando essa cisão não produz, em relação a esse quantum, forma de pagamento diversa daquela estabelecida à satisfação do crédito total.

2. O parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de Responsabilidade Fiscal, bem como o artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97 não impedem a expedição de precatório requisito para o pagamento da execução pela parte incontroversa, eis que inexistente qualquer recurso pendente de julgamento quanto ao valor contido na requisição.

Alega-se em recurso especial violação aos artigos 739, § 2º do CPC, 23, § 2º, incisos I e II da Lei nº 10.524/01 sob o argumento de que nenhum precatório pode ser expedido sem o necessário transito em julgado das sentenças, eis que é vedado cindir a execução. (fls. 52/57)

Foram apresentadas contra-razões. (fls. 69/71)

Contraminuta às fls. 84/87, em que pugnam os recorridos pela manutenção do julgado.

É o relatório.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, o que impõe o seu conhecimento.

Passo à análise do recurso especial.

Esta Corte já se manifestou no sentido de que a Lei de Diretrizes Orçamentárias não impede a expedição do precatório parcial, vedando apenas a inclusão das dotações orçamentárias necessárias ao pagamento dos precatórios, já expedidos pelo Poder Judiciário, caso os respectivos processos não estejam devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo referido dispositivo legal.

Noutro bordo, o cerne da discussão reside no questionamento sobre a possibilidade de expedição de precatório referente aos valores incontroversos, ou seja, não impugnados em sede de embargos à execução opostos pela Fazenda Pública.

Tenho como essencial à resolução da controvérsia a transcrição do art. art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada".

De outra parte, estatui o art. 791 do mesmo diploma:

"Art. 791. Suspende-se a execução:

I - no todo ou em parte, quando recebidos os embargos do devedor; (...)"

Os dispositivos transcritos são claros. Em conjunto revelam que uma vez opostos embargos contra apenas parte do valor executado, a execução da parcela incontroversa deve ter regular seguimento.

Este colendo Superior Tribunal de Justiça, interpretando tais dispositivos em demandas similares à presente, conclui que o "transito em julgado" a que se refere o § 1º do art. 100 da Carta Magna diz respeito à sentença do processo de conhecimento e não de embargos à execução.

De outra parte, este Tribunal Superior fixou entendimento no sentido de que a vedação ao fracionamento do valor em execução, inscrita no § 4º do mesmo art. 100, visa coibir apenas a quebra do montante exequendo com o objetivo de percepção direta dos chamados "débitos de pequeno valor", que fogem ao procedimento do precatório.

Ambos os dispositivos de forma alguma impedem a execução do valor incontroverso, ou seja, reconhecido pela Fazenda como devido, na medida em que não abrangido pelos embargos opostos à execução.

No mesmo sentido encontra-se o seguinte precedente, bastante elucidativos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos parciais, a despeito de suspender a execução, não transforma a execução definitiva em provisória, prosseguindo-se relativamente à parte incontroversa da dívida, com a expedição de precatório, ou por execução direta, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

2. Embargos rejeitados". (EREsp nº 719.685, relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 21.8.2006)_

Em assim sendo, não restou violado o art. 23 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que não impede a expedição do precatório parcial, apenas veda a inclusão das dotações orçamentárias referentes a esses precatórios, já expedidos, caso os respectivos processos não estejam devidamente instruídos com os documentos legalmente exigidos, bem como, encontra-se o aresto recorrido em harmonia com o entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que possível a expedição de precatório do valor incontroverso em sede de execução contra a Fazenda, não há de se falar em reforma.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.710 - PE (2006/0222121-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CUSTÓDIO MARTINS CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Compete ao agravante zelar pela adequada formação do instrumento do agravo.

O acórdão recorrido, bem como, a certidão da respectiva intimação, constituem peças de traslado obrigatório (art. 544, § 1º, do CPC), de forma que suas ausências obstam o conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto, em razão da decisão de inadmissão, na origem, de Recurso Especial fundado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o agravo de instrumento não foi instruído com as cópias do acórdão recorrido e da certidão de sua respectiva intimação, peças de traslado obrigatório, nos termos do art. 544, § 1.º, do CPC, de forma que suas ausências impedem o conhecimento do recurso.

Nesse sentido destaco o seguinte precedente: AgRg no Ag 642517 / SC; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 17/02/2005, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO E A CERTIDÃO DA RESPECTIVA PUBLICAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cumpre salientar que é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento. 2. Há de se ter sob mira que, por cópia do acórdão recorrido, deve-se entender o seu inteiro teor, de molde a viabilizar o exame da sua legalidade, ou não, nos termos em que impugnada em recurso especial. 3. Ausentes a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido e a certidão de sua respectiva publicação, o agravo de instrumento não merece ser conhecido. 4. Agravo regimental não provido."

Assim, deficientemente instruído o feito, porque descumprida exigência legal, em juízo de admissibilidade, inviável o conhecimento, por desatendido pressuposto da regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.078 - RN (2006/0223148-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO DA CRUZ NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DIANA MOREIRA DE BRITO SOUSA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. O reajuste de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

2. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial arimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, ofertado em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL DO ART. 37, INCISO X DA CF/88. MILITAR. REAJUSTE - 28,86%. SÚMULA Nº 672 DO STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. A Suprema Corte editou a súmula nº 672, consolidando o entendimento de que é devido, aos servidores civis do poder executivo, o reajuste de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, observando-se, contudo, as eventuais compensações advindas dos reajustes diferenciados estabelecidos pelos mencionados diplomas legais.

2. Os servidores militares não contemplados com o aumento das patentes superiores, pelas mesmas razões fáticas e jurídicas que embasaram os precedentes do Supremo, fazem jus à diferença salarial mencionada.

3. Redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (fls 25)"

Nas razões do recurso especial, sustenta, negativa de vigência aos artigos 1º e 4º da Lei 8.622/93 e aos artigos 1º e 2º da Lei 8.627/93;

Contra-razões às fls. 31/42.

Foi negado seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que as teses desenvolvidas no acórdão recorrido estão em total harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, com incidência da Súmula nº 83/STJ. (fl. 12/13).

Ofertado agravo de instrumento, a União sustenta o mérito do recurso especial. (fls. 02/22)

Não houve apresentação de contraminuta (fl. 47).

É o relatório.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, o que impõe o seu conhecimento.

Passo à análise do recurso especial.

De início, destaco que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade pronunciar-se sobre o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido: AGA 490.948/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalho, o AGA 344.436/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins e o AGA 490.948/RJ, de minha relatoria, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido."

No mais, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 9.2.2004, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.



I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea "a", em face da deficiência na sua fundamentação, no ponto que o recorrente indica os dispositivos legais que considerou malferidos sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula nº 284/STF).

III - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

IV - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

V - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ. Recurso não-conhecido".

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Destarte, não merece reparos a decisão hostilizada, ante o óbice de que trata o enunciado da Súmula nº 83 do STJ.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 822.349 - SP (2006/0039309-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : JUDITE GOMES JOSÉ
ADVOGADO : CÁSSIA MARTUCCI MELILLO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL FAMILIAR. BENEFÍCIO DO ART. 203, V, DA CF/88. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.

Em sede de recurso especial, não se conhece de questões de índole estritamente constitucional.

A falta de prequestionamento obsta o conhecimento de questão infraconstitucional. (Súmulas nº 282 e nº 356 do STF)

Na via do recurso especial, descabe verificar-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão ou não do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF, porquanto esta atividade depende de nova apreciação do conjunto-fático probatório, já sopesado pelas instâncias ordinárias.

Recurso especial parcialmente conhecido, a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JUDITE GOMES JOSÉ, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: "PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Não há falar em cerceamento de defesa com relação a produção do estudo social, uma que nos autos foi colhida o depoimento pessoal da autora e a prova testemunha sob o crivo do contraditório que comprovaram não ser a autora portadora hipossuficiência econômica. Assim, não há necessidade de realização de um novo estudo social por meio de assistente social, pois esta prova restou suprida pela prova oral, estando, pois o estudo social realizado nos termos da LOAS para comprovação da hipossuficiência econômica da autora. A realização de novo estudo social, no caso, em nada alteraria o resultado obtido pela autora em 1º grau. Assim, não há falar em cerceamento de defesa, pois ao juiz cumpre apreciar a questão posta, utilizando-se de fatos e provas, dentro de seu convencimento motivado e de acordo com o que reputar atinente à lide e não o pleiteado pelas partes.

2. Para a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93, é necessário que o requerente do benefício seja idoso ou incapaz para a vida independente e para o trabalho, sendo indispensável a comprovação de que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua familiar. A ausência da condição de miserabilidade inviabiliza a concessão de referido benefício. No presente caso, a autora é idosa, mas não restou comprovada sua hipossuficiência econômica, sendo-lhe indevido, portanto, o benefício de "amparo social", tendo a prova oral revelado que a renda familiar se mostra insuficiente para cobrir as despesas com a autora, não se inserindo ela no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar.

3. Preliminar rejeitada. Apelação da Autora improvida." (fls. 90/91) No especial a recorrente sustenta, de início, que o preceito contido no artigo 203, V, da Constituição Federal é auto-aplicável, sendo de rigor sua incidência na hipótese dos autos.

Afirma, outrossim, ter ocorrido violação aos artigos 2º, I e V, parágrafo único, e 20, da Lei nº 8.742/93, bem como ao artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Por fim, suscita divergência jurisprudencial sobre a correta interpretação da Lei Assistencial. No seu sentir, deve prevalecer o acórdão paradigma que trouxe a verdadeira intenção do legislador ao prever a concessão do amparo social.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 128, verso.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 139/143, pelo conhecimento parcial do recurso e, nesta extensão, pelo seu desprovisionamento.

É o relatório.

De início, não conheço da sustentação de violação a dispositivo constitucional, eis que a matéria refoge da competência atribuída pelo artigo 105, III, da Constituição Federal a esta Corte Superior.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PIS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. Não há por que falar em violação do art. 535, II, do CPC nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96. 3. A via do recurso especial não é própria para o exame de questões situadas no patamar da constitucionalidade.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 353531/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.02.2006)

Por outro lado, não merece ser conhecido o recurso que trata da suposta violação ao artigo 5º da Lei de Introdução do Código Civil. Assim, incidem à hipótese as Súmulas nº 282 e nº 356 do STF.

Também deixo de conhecer do recurso pelo dissídio jurisprudencial, pois não houve comprovação da divergência, bem como do devido cotejo analítico, nos termos do que preceitua o artigo 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

No respeitante à violação do dispositivo legal relativo ao estado de miserabilidade da recorrente, tenho que o acórdão, ao analisar o conjunto fático-probatório, confirmou a sentença e indeferiu a concessão do benefício assistencial porque não restou comprovado este requisito legal.

No ponto, ressalto a seguinte passagem do voto condutor do acórdão:

"No presente caso, a autora em seu depoimento pessoal declarou que reside com o marido que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo e recebe ajuda financeira dos filhos, sendo que um deles cedeu o imóvel em que eles residem e os outros cobrem as despesas com remédios. Assim, restou demonstrado que a renda familiar da Autora é suficiente para cobrir os gastos, inclusive, com a sua manutenção. Ressalte-se que o benefício assistencial em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuir renda própria ou familiares que possa supri-la, não se inserindo ela no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar." (fl. 88) Nesse contexto, torna-se inviável a revisão do julgado em sede excepcional, porquanto a análise da controvérsia passa, antes de tudo, pela reanálise das provas, mais especificamente, pelo estudo sócio-econômico da família da recorrente.

Não obstante os fundamentos expendidos no especial, torna-se inafastável a vedação constante do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

A propósito, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSÃO DO PEDIDO PARA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. SÚMULA N.º 07. - Se o Tribunal a quo não reconheceu ter a recorrida preenchidos os pressupostos necessários para a concessão do benefício assistencial, infirmar tal entendimento demandaria reexame de provas, incabível em sede de recurso especial (Súmula nº 07 do STJ). - Recurso Especial improvido." (REsp nº 443.453/PR, de minha relatoria, DJ de 01.07.2004).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/99. REQUISITOS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ). 2. Recurso a que se nega seguimento." (REsp 809107/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 07.03.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ANÁLISE DO NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 e 83/STJ. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (REsp 802.286/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 24.02.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 802.281/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2006)

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nesta extensão, NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1914)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.674 - PB (2006/0222620-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO DE FRANÇA
ADVOGADO : ALEX SOUTO ARRUDA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Compete ao agravante zelar pela adequada formação do instrumento do agravo.

A cópia do inteiro teor do acórdão recorrido constitui peça de traslado obrigatório (art. 544, § 1º, do CPC), de forma que as sua ausência obsta o conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto Pela UNIÃO, em razão da inadmissão, na origem, de Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região.

O Recurso Especial foi obstado no juízo prévio de admissibilidade ante a incidência da Súmula 83 do Egrégio Tribunal.

Alega a agravante

"(...) a decisão agravada carece de maior profundidade, tendo se limitado , tout court, a dizer, sem a menor razão, que por se tratar de matéria já pacificada no STF, no sentido de estender aos servidores civis o percentual de 28,86%, dado aos militares, descabe a presente via recursal(...)"(Fl 03)

É o relatório.

Decido.

Verifico que o Agravo de Instrumento não foi instruído com a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, estando ausente a cópia do relatório e o voto, peças de traslado obrigatório, consoante disposto no art. 544, § 1º do CPC.

Neste sentido colaciono os seguintes precedentes: AGA 249.603/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 18.10.1999:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO DEFICIENTE. FALTA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO INSTRUMENTO MEDIANTE A JUNTADA DE PEÇA ANTES NÃO COLACIONADA.

1. A expressão "cópia do acórdão recorrido", do art. 544, § 1º, do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento. A falta de qualquer dessas partes enseja o não conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias, é ônus processual do agravante, nos termos do citado dispositivo legal.Precedentes.

2. Consoante jurisprudência assente na Corte e no STF é obrigação do agravante juntar ao instrumento cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

3. A colação das peças na oportunidade da interposição do "agravo regimental" (CPC, art. 545) não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não adoção dessa providência em tempo oportuno.

4. Agravo regimental desprovido."

Assim, deficientemente instruído o feito, porque descumprida exigência legal, em juízo de admissibilidade, inviável o conhecimento, por desatendido pressuposto da regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se, Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1915)

RECURSO ESPECIAL Nº 822.856 - SP (2006/0039327-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : ODETE CLETO DE MELLO
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES E OUTROS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL FAMILIAR. BENEFÍCIO DO ART. 203, V, DA CF/88. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.

Em sede de recurso especial, não se conhece de questões de índole estritamente constitucional.

A falta de prequestionamento obsta o conhecimento de questão infraconstitucional. (Súmulas nº 282 e nº 356 do STF)

Na via do recurso especial, descabe verificar-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão ou não do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF, porquanto esta atividade depende de nova apreciação do conjunto-fático probatório, já sopesado pelas instâncias ordinárias.

Recurso especial parcialmente conhecido, a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ODETE CLETO DE MELLO, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

3- Não comprovada a condição de miserabilidade da parte Autora, que pleiteia o benefício por ser idosa, indevido é o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

4- Honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais), ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

5- A parte Autora não está sujeita ao pagamento das custas processuais.

6- Apelação do INSS provida. Apelação da Autora prejudicada. Sentença reformada." (fl. 105)

No especial a recorrente sustenta, de início, que o preceito contido no artigo 203, V, da Constituição Federal é auto-aplicável, sendo de rigor sua incidência na hipótese dos autos.

Afirma, outrossim, ter ocorrido violação aos artigos 2º, I e V, parágrafo único, e 20, da Lei nº 8.742/93, bem como ao artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Por fim, suscita divergência jurisprudencial sobre a correta interpretação da Lei Assistencial. No seu sentir, deve prevalecer o acórdão paradigma que trouxe a verdadeira intenção do legislador ao prever a concessão do amparo social.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 249. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 146/150, pelo conhecimento parcial do recurso e, nesta extensão, pelo seu desprovitamento.

É o relatório.

De início, não conheço da sustentação de violação a dispositivo constitucional, eis que a matéria refoge da competência atribuída pelo artigo 105, III, da Constituição Federal a esta Corte Superior.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PIS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. Não há por que falar em violação do art. 535, II, do CPC nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96. 3. A via do recurso especial não é própria para o exame de questões situadas no patamar da constitucionalidade. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 353531/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.02.2006)

Por outro lado, não merece ser conhecido o recurso que trata da suposta violação ao artigo 5º da Lei de Introdução do Código Civil. Assim, incidem à hipótese as Súmulas nº 282 e nº 356 do STF.

Também deixo de conhecer do recurso pelo dissídio jurisprudencial, pois não houve comprovação da divergência, bem como do devido cotejo analítico, nos termos do que preceitua o artigo 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

No respeitante à violação do dispositivo legal relativo ao estado de miserabilidade da recorrente, tenho que o acórdão, ao analisar o conjunto fático-probatório, reformou a sentença e indeferiu a concessão do benefício assistencial porque não restou comprovado este requisito legal.

No ponto, ressalto a seguinte passagem do voto condutor do acórdão:

"No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 74 anos na data do ajuizamento da ação (04/08/2003), requereu o benefício assistencial por ser idosa.

Todavia, o estudo social de fls. 45/46, constatou que a Autora reside com seu marido em casa própria, de quatro quartos, sala, cozinha e banheiro. O cônjuge da Requerente é aposentado e trabalha como taxista. O casal sobrevive com uma renda de R\$490,00 mensais, referente à aposentadoria e o trabalho exercido pelo varão, e a Autora, às vezes, o auxilia nas despesas, pois vende salgados e bordados que lhe são encomendados, o que afasta sua condição de miserabilidade.

Assim, a Requerente não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família." (fls. 103/104)

Nesse contexto, torna-se inviável a revisão do julgado em sede excepcional, porquanto a análise da controvérsia passa, antes de tudo, pela reanálise das provas, mais especificamente, pelo estudo sócio-econômico da família da recorrente.

Não obstante os fundamentos expendidos no especial, torna-se inafastável a vedação constante do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

A propósito, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSÃO DO PEDIDO PARA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. SÚMULA N.º 07. - Se o Tribunal a quo não reconheceu ter a recorrida preenchidos os pressupostos necessários para a concessão do benefício assistencial, infirmar tal entendimento demandaria reexame de provas, incabível em sede de recurso especial (Súmula nº 07 do STJ). - Recurso Especial improvido." (REsp nº 443.453/PR, de minha relatoria, DJ de 01.07.2004).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/99. REQUISITOS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ). 2. Recurso a que se nega seguimento." (REsp 809107/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 07.03.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ANÁLISE DO NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 e 83/STJ. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (REsp 802.286/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 24.02.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 802.281/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2006)

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nesta extensão, NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(1916)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.155 - PE (2006/0222621-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JOSÉ NILTON SABINO DE MACÊDO

ADVOGADO : MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

O reajuste de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal.

Historiam os autos que JOSÉ NILTON SABINO DE MACEDO ajuizou ação ordinária contra a União Federal, postulando o recebimento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos em razão das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

O MM. Juiz julgou parcialmente procedente o pedido.

Em grau de apelação, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES. LEIS NºS 8622/93 E 8627/93. ART. 37, X, DA CF (ANTES DA EC 19/98). ISONOMIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. HONORÁRIOS.

- Em se tratando o reajuste de 28,86% de obrigação de trato sucessivo, não se há de falar em prescrição de fundo do direito.

- O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RMS nº 22307-DF, decidiu pela aplicação do índice de 28,86% sobre os vencimentos/soldos dos servidores públicos federais, incluindo os aposentados e pensionistas, compensando-se os reajustes concedidos àqueles servidores por força das Leis nº 8622/93 e 8627/93.

- Segundo a jurisprudência pátria, se os reajustes decorrentes das Leis nºs 8622/9 e 8627/93 importaram numa revisão geral de remuneração dos servidores públicos, aplicando-se aos servidores civis o percentual de 28,86%, negar-se esse direito aos militares, aplicando-se-lhes reajustes menores e escalonados, implicaria em afronta direta ao princípio constitucional da isonomia.

- Tal entendimento fora firmado com base no art. 37, X, da Constituição Federal, antes da modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98, que determinava fossem aplicados os mesmos índices aos servidores públicos civis e militares, quando da revisão geral da remuneração deles, em respeito ao princípio da isonomia.

- Por força do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8620/93 e da Lei nº 9289/96, a União goza do privilégio da isenção do pagamento de custas nos feitos em que atue como autor, réu, assistente ou oponente, o que não a desobriga do encargo de reembolsar as despesas antecipadas pela parte autora. Entretanto, em sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, inexistem despesas processuais a serem ressarcidas pela União.

- Sucumbência recíproca, fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento)

sobre o valor da condenação (art. 21, caput do CPC), a serem proporcionalmente distribuídos e compensados, ressalvando-se o direito do(s) autor(es) ao benefício da justiça gratuita (arts.11, §2º e 12, Lei nº 1060/50).

Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas. (fl. 17)

Nas razões do recurso especial, alega a recorrente violação ao artigo 1º do Decreto 20.910/32 .

Sustenta, ainda, negativa de vigência aos artigos; 1º e 4º, da Lei 8.622/93; 1º e 2º da Lei 8.627/93.

Decorreu o prazo para contra-razões (fls 33).

Foi negado seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que as teses desenvolvidas no acórdão recorrido estão em total harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, com incidência da Súmula nº 83/STJ.(fl. 80)

Ofertado agravo de instrumento, sustenta a Agravante que a decisão agravada não respeitou os limites do juízo de admissibilidade do recurso especial, assim como a inaplicabilidade da Súmula nº 83/STJ. (fls. 02/08)

Não foi apresentada contraminuta. (fl. 47)

É o relatório.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, o que impõe o seu conhecimento.

Passo à análise do recurso especial.

De início, destaco que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido: AGA 490.948/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, o AGA 344.436/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins e o AGA 490.948/RJ, de minha relatoria, **verbis**:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido."

Quanto à suscitada prescrição do fundo de direito, o cerne da questão está em definir o direito ou não dos militares beneficiados com reajustes menores que o índice de 28,86%.

Trata-se, portanto, de demanda objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, sendo as prestações de trato sucessivo, renovando-se mensalmente.

Nesse caso, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda.

Incide, no caso, o Enunciado nº 85 da Súmula desta Corte, que determina:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes). II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes). Agravo regimental desprovido". (AGA 489.444, relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.3.2003)

No mais, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 09.02.2004, cuja ementa transcrevo:



"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte. II - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea "a", em face da deficiência na sua fundamentação, no ponto que o recorrente indica os dispositivos legais que considerou malferidos sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula nº 284/STF). III - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado. IV - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. V - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ. Recurso não-conhecido".

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Destarte, não merece reparos a decisão hostilizada, ante o óbice de que trata o enunciado da Súmula nº 83 do STJ. Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1917)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.231 - RS (2006/0227248-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO LUCAS THOMANN
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS E OUTROS

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. O reajuste de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido.

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Historiam os autos que PAULO LUCAS THOMANN ajuizou ação ordinária contra a União Federal, postulando o recebimento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos em razão das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. O MM. Juiz julgou improcedente o pedido. Em grau de apelação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, em acórdão assim ementado:
"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITARES. EXTENSÃO DO AUMENTO PREVISTO NAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, afastar da lei o fator discriminativo que viola a garantia constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em primeira mão, a apenas determinada categoria de servidores públicos, ferindo o princípio da igualdade.
2. Sendo o caso de relação jurídica de trato sucessivo, não tendo havido recusa da administração ao próprio direito postulado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação (súmula 85 do STJ)
3. O reajuste de 28,86% de ser limitado aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000, que revogou os arts. 6º e 8º da lei nº 8.622/93, o art. 2º da Lei nº 8.627/93 e a Lei 8.237/91, implementando nova reestruturação na remuneração do autor.
4. Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano.
5. A correção monetária das parcelas vencidas e devidas pela União Federal deverá ser fixada pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo da moeda.
6. Honorários advocatícios fixados, a partir de precedentes desta Corte, em 10% sobre o valor da condenação, situação que se mostra em perfeita sintonia à norma contida no art. 20 do CPC (fl. 92)
Opostos embargos de declaração, que foram rejeitados. (fls. 92)
Nas razões do recurso especial, alega a recorrente violação ao artigo 535 do CPC.

Sustenta, ainda, negativa de vigência aos artigos 102, da Lei nº 8.112/90; 1º e 3º do Decreto 20.910/32; 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93; 2º da Lei 8.627/93; 1º, § 2º da Lei nº 6899/91.
A Recorrente afirma, outrossim, que o acórdão recorrido divergiu de julgados desta Corte, e apresenta, como acórdão paradigma, o REsp. 552.786-PE, julgado pela 5ª Turma do STJ. (fls. 76/90)
Apresenta às contra-razões, pugnam os recorrentes pela manutenção do acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos. (fl.138/151)
Foi negado seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que as teses desenvolvidas no acórdão recorrido estão em total harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, com incidência da Súmula nº 83/STJ (fl. 153/154).

Ofertado agravo de instrumento, sustenta a Agravante que a decisão agravada não respeitou os limites do juízo de admissibilidade do recurso especial, assim como a inaplicabilidade da Súmula nº 83/STJ, eis que o recurso especial fora interposto pela alínea 'a' do permissivo constitucional.

Em sede de contraminuta, alegam os agravados que a decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial está em perfeita consonância com o entendimento firmado no âmbito da jurisdição do STJ. (fl. 162/166)
É o relatório.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, o que impõe o seu conhecimento.

Passo à análise do recurso especial.
De início, destaco que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido: AGA 490.948/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, o AGA 344.436/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins e o AGA 490.948/RJ, de minha relatoria, **verbis**:
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido."

Quanto à alegação de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, levantada no recurso especial, é sabido que tal dispositivo serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.

É pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese **sub judice** e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. Nesse sentido caminha a jurisprudência desta Corte, merecendo destaque os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

"os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002)

No caso concreto, não houve violação ao artigo 535, haja vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente da que desejavam os Agravantes.

Quanto à suscitada prescrição do fundo de direito, o cerne da questão está em definir o direito ou não dos militares beneficiados com reajustes menores que o índice de 28,86%.

Trata-se, portanto, de demanda objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, sendo as prestações de trato sucessivo, renovando-se mensalmente.

Nesse caso, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda.

Incide, no caso, o Enunciado nº 85 da Súmula desta Corte, que determina:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes). II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes). Agravo regimental desprovido". (AGA 489.444, relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.3.2003)

No mais, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 09.02.2004, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte. II - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea "a", em face da deficiência na sua fundamentação, no ponto que o recorrente indica os dispositivos legais que considerou malferidos sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula nº 284/STF). III - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado. IV - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. V - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ. Recurso não-conhecido".

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Também não assiste razão à Agravante quanto à alegada violação ao artigo 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91.

Esta Corte já decidiu que, tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO. 1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81. 2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546.)

Assim, tendo em vista que esta Corte Superior já se pronunciou reiteradas vezes em sentido contrário às teses apresentadas pela Recorrente, no que concerne às apontadas violações à legislação federal, verifico que o recurso especial é manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557 do CPC.

Em relação à alegada divergência jurisprudencial, não merece reparos a decisão hostilizada, já que o acórdão a quo está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal. Incide, no caso, a Súmula nº 83 do STJ.

Destarte, não merece reparos a decisão hostilizada, seja diante da manifesta improcedência do recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, seja ante o óbice de que trata o enunciado da Súmula nº 83 do STJ, visto que o acórdão **a quo** está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, seja ante à ausência de ofensa ao art. 535 do CPC.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1918)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.740 - RJ (2006/0231035-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SÉRGIO MORENO CARRILHO
ADVOGADO : SIMONE BRAGA PIGNATARI SIQUEIRA
DECISÃO

Acolho a prevenção suscitada no despacho de fl. 80 proferido pelo eminente Ministro Paulo Gallotti.

Proceda-se à redistribuição do presente agravo de instrumento.

Após, retornem-se os autos ao meu Gabinete.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Ministra

(1919)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.894 - SC (2006/0231042-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LAÊNIO MAZZUCHELLO DAL MOLIN
ADVOGADO : JUCEMAR RAMPINELLI E OUTROS
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA. ARTIGO 538 DO CPC. EMBARGOS COM CARATER DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. COMPENSAÇÃO DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SUMULA Nº 284/STF . SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 07/STJ. O reajuste de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do fundo de direito. A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98)

Cabe ao recorrente mencionar com clareza o dispositivo legal que tenha sido violado ou cuja a vigência tenha sido negada. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

A apreciação da sucumbência recíproca enseja o revolvimento do campo fático-probatório, o que atrai a incidência da súmula 07/STJ. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Historiam os autos que Laênio Mazzuchello Dal Molin ajuizou ação ordinária contra a União Federal, postulando o recebimento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos em razão das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. O MM. Juiz julgou procedente o pedido.

Em grau de apelação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa necessária, em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITARES. EXTENSÃO DO AUMENTO PREVISTO NAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, afastar da lei o fator discriminativo que viola a garantia constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em primeira mão, a apenas determinada categoria de servidores públicos, ferindo o princípio da igualdade.

2. O STJ pacificou o entendimento de que os servidores públicos militares têm direito à diferença entre o reajuste percebido por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice de 28,86%, considerado reajuste geral de vencimentos. Precedentes do STF.

3. O reajuste de 28,86% será limitado aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000 no presente feito, haja vista a ausência de recurso no ponto.

4. Compensação da vantagem com aumentos posteriores limitada àqueles deferidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93. Precedentes do STF

5. Juros de mora, a contar da citação, fixados em 6% ao ano, à mingua de apelo sobre o tópico.

6. Correção monetária fixada pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo da moeda.

7. Custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, devidos pela União".(fl. 32)

Opostos embargos de declaração, que foram rejeitados. (fls. 46/48)

Nas razões do recurso especial, alega a recorrente violação ao artigo 475, II, 535 e 538 do CPC.

Sustenta, ainda, negativa de vigência aos artigos 1º do Decreto 20.910/32; 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93; 1º e 2º da Lei 8.627/93; 1º, § 2º da Lei nº 6899/91; 1º -F da Lei nº 9.494/97 e 21 do CPC.

A Recorrente afirma, outrossim, que o acórdão recorrido divergiu de julgados desta Corte, e apresenta, como acórdão paradigma, o REsp. 552.786-PE, julgado pela 5ª Turma do STJ. (fls. 48/75) Decorreu o prazo para contra-razões.

Foi negado seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que as teses desenvolvidas no acórdão recorrido estão em total harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, com incidência da Súmula nº 83/STJ e por incidência da Súmula nº 07/STJ, no tocante a forma de fixação dos honorários.

Além disso, quanto à compensação, por ter sido acolhido o direito nos termos da Lei nº 8.237/91 e por incidência da Súmula nº 126/STJ, posto que, quanto a este aspecto, o acórdão recorrido lastreou-se de entendimento exarado pelo STF e por estar de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e por incidência da Súmula nº 126/STJ. (fls. 71/72)

Ofertado agravo de instrumento, sustenta a Agravante que a decisão agravada não respeitou os limites do juízo de admissibilidade do recurso especial, assim como a inaplicabilidade da Súmula nº 83/STJ, eis que o recurso especial fora interposto pela alínea 'a' do permissivo constitucional.

Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da Súmula nº 126/STJ por que a discussão central do reajuste pleiteado tem natureza infraconstitucional e da súmula 07/STJ. (fls. 03/13)

Não foi apresentada contraminuta. (fl. 81)

É o relatório.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, o que impõe o seu conhecimento.

Passo à análise do recurso especial.

De início, destaco que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido: AGA 490.948/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, o AGA 344.436/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins e o AGA 490.948/RJ, de minha relatoria, **verbis**:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido."

Quanto à alegação de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, levantada no recurso especial, é sabido que tal dispositivo serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.

É pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese **sub judice** e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido caminha a jurisprudência desta Corte, merecendo destaque os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

"os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002)

No caso concreto, não houve violação ao artigo 535, haja vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente da que desejavam os Agravantes.

Entretanto, com relação à multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão constitucional, não possuindo caráter protelatório, não é de se impor a multa prevista nesse dispositivo.

Incidência, pois, do enunciado nº 98 de nossa Súmula, 'in verbis': "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório."

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MULTA. INSS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CARÁTER PROTETATÓRIO. INEXISTÊNCIA. - É descabida a aplicação da multa por interposição de recurso, considerado como de caráter protelatório, na hipótese em que a legislação processual assegura ao INSS a faculdade de manifestar recurso de agravo regimental, com vistas ao esgotamento das vias recursais ordinárias, para fins de posterior utilização dos recursos extraordinário e especial. - Recurso especial conhecido."

(REsp. nº 438.898/RJ, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 04.11.02) Assim, a oposição de embargos de declaração com o fito de prequestionamento não configura abuso por parte da recorrente, a justificar a multa imposta.

Quanto à suscitada prescrição do fundo de direito, o cerne da questão está em definir o direito ou não dos militares beneficiados com reajustes menores que o índice de 28,86%.

Trata-se, portanto, de demanda objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, sendo as prestações de trato sucessivo, renovando-se mensalmente.

Nesse caso, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda.

Incide, no caso, o Enunciado nº 85 da Súmula desta Corte, que determina:

"*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes). II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes). Agravo regimental desprovido". (AGA 489.444, relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.3.2003)

No mais, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 09.02.2004, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte. II - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea "a", em face da deficiência na sua fundamentação, no ponto que o recorrente indica os dispositivos legais que considerou malferidos sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula nº 284/STF). III - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado. IV - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. V - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ. Recurso não-conhecido".

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Também não assiste razão à Agravante quanto à alegada violação ao artigo 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91.

Esta Corte já decidiu que, tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito.



Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO. 1. *Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81.* 2. *A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão.* 3. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546.)

Assim, tendo em vista que esta Corte Superior já se pronunciou reiteradas vezes em sentido contrário às teses apresentadas pela Recorrente, no que concerne às apontadas violações à legislação federal, verifico que o recurso especial é manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557 do CPC.

Em relação à alegada divergência jurisprudencial, não merece reparos a decisão hostilizada, já que o acórdão a quo está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal. Incide, no caso, a Súmula nº 83 do STJ.

Quanto à compensação, à compensação entre o percentual pleiteado com reajustes já percebidos, esclareço que é requisito de admissibilidade do recurso especial a indicação precisa do dispositivo legal dito por violado. A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar qual a lei, o artigo, parágrafo ou alínea, torna insuficiente sua fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SEGURO DE VIDA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - *É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem.* 2 - omissis. 3 - *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no AG 605895/PB, Min. Fernando Gonçalves, 21/10/2004) "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. REPRESENTAÇÃO MENSAL. INTERREGNO. LEIS 7.923/89 E 8.460/92. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA NÃO-DELIMITADA. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nos 284 E 282 DO PRETÓRIO EXCELSO. PERCEPÇÃO. VERBA DI-REITO. INEXISTÊNCIA. 1 - *No tocante à prescrição, o apelo não merece prosperar, em face da deficiência na sua fundamentação, pois não foram indicados os dispositivos supostamente afrontados, apontando violação ge-nerica aos Decretos nos 20.910/32 e 4.597/42.* Súmula nº 284 do Pretório Excelso. II - omissis. III - omissis. *Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*" (REsp 637773/RJ, Min. Felix Fischer, DJ 02.08.2004) *Verifico que o Recorrente tão-somente alegou que deve ocorrer a compen-sação entre o percentual pleiteado com reajustes já percebidos, sem indicar qual o dispositivo legal teria sido violado, o que impede o conhecimento do recurso.*

Por fim, no que se refere à caracterização da sucumbência recíproca, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a sua apreciação enseja o revolvimento do campo fático-probatório, o que atrai a incidência da súmula 07/STJ, **'verbis'**: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTIA ARBITRADA. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 - omissis. 2 - *A contro-vérsia a respeito da questão da existência ou não de sucumbência recíproca constitui-se em análise do contexto fático da lide. Apli-cação da Súmula 7/STJ.* 3 - *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 708524/RJ, Min. Fernando Gonçalves,DJ 19.12.2005) "PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXIS-TÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPRO-CA. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTES. PARTE MÍNIMA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDA-DE DE AFERIÇÃO. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que a análise da ocorrência de sucumbência recíproca implica neces-sariamente no revolvimento de matéria fática, o que é vedado nos termos da Súmula n.º 07 do STJ. 2. A possibilidade da verificação da ocorrência de sucumbência em parte mínima pela Autora em sede de recurso especial, somente se opera se constatarem dos autos elementos objetivos suficientes para sua aferição, pois, a princípio, essa análise não é possível, em razão da subjetividade existente na delimitação do que seja parte mínima. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 495215/RJ, Min. Laurita Vaz, DJ 05.04.2004)

Destarte, não merece reparos a decisão hostilizada, seja diante da manifeste improcedência do recurso especial fundamentado na alínea "a" do permis-sivo constitucional, seja ante o óbice de que trata o enunciado da Súmula nº 83 do STJ, visto que o acórdão **a quo** está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, seja ante à ausência de ofensa ao art. 535 do CPC, ante a incidência da Súmula nº 284/STJ no que se refere à com-pensação e, por fim, ante o óbice da súmula 07/STJ quanto a caracterização da sucumbência recíproca.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1920)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.258 - PR (2006/0226108-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LIDIA GONÇALVES
ADVOGADO : GLAUCIO ANTONIO PEREIRA E OU-TROS

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLI-CO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EX-TENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES ME-NORES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBI-LIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA. ARTIGO 538 DO CPC. EMBARGOS COM CARATER DE PREQUESTIO-NAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. COMPENSA-ÇÃO DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF . SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 07/STJ.

O reajuste de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ile-galmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato su-cessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido.

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão re-corrida encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram ana-lisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de pre-questionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enun-ciado nº 98)

Cabe ao recorrente mencionar com clareza o dispositivo legal que tenha sido violado ou cuja a vigência tenha sido negada. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

A apreciação da sucumbência recíproca enseja o revolvimento do campo fático-probatório, o que atrai a incidência da súmula 07/STJ. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDE-RAL, contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Historiam os autos que Lídia Gonçalves ajuizou ação ordinária contra a União Federal, postulando o recebimento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos em razão das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

O MM. Juiz julgou procedente o pedido.

Em grau de apelação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa necessária, em acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MI-LITARES. PATENTES DE HIERARQUIA INFERIOR. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ISONOMIA. JUDICIÁRIO DESVINCULA-DO DE PREVISÕES ORÇAMENTÁRIAS. PRESCRIÇÃO. COMPEN-SAÇÃO.

1. *É dado ao Poder Judiciário afastar da lei o fator discriminador que fere o princípio constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em princípio, a determinada categoria de servidores públicos, em ofensa ao princípio da igual-dade.* O Judiciário, por suas decisões, não está adstrito às previsões de despesas.

2. *Nos moldes da Súmula nº 85 do STJ, estariam fulminadas ex-clusivamente as parcelas vencidas entre a vigência da lei de regência e os cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito.*

3. *Em fase de liquidação de sentença, deverão ser compensados os aumentos concedidos aos servidores por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.*

Opostos embargos de declaração, que foram rejeitados. (fls. 46/48)

Nas razões do recurso especial, alega a recorrente violação ao artigo 475, II, 535 e 538 do CPC.

Sustenta, ainda, negativa de vigência aos artigos 1º do Decreto 20.910/32; 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93; 2º da Lei 8.627/93; 1º, § 2º da Lei nº 6899/91.

A Recorrente afirma, outrossim, que o acórdão recorrido divergiu de julgados desta Corte, e apresenta, como acórdão paradigma, o REsp. 552.786-PE, julgado pela 5ª Turma do STJ. (fls. 48/67)

Decorreu o prazo para contra-razões.

Foi negado seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que as teses desenvolvidas no acórdão recorrido estão em total harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, com incidência da Súmula nº 83/STJ. (fls. 70)

Ofertado agravo de instrumento, sustenta a Agravante que a decisão agravada não respeitou os limites do juízo de admissibilidade do recurso especial, assim como a inaplicabilidade da Súmula nº 83/STJ, eis que o recurso especial fora interposto pela alínea 'a' do permissivo constitucional.

Não foi apresentada contraminuta. (fl. 71)

É o relatório.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de ins-trumento, o que impõe o seu conhecimento.

Passo à análise do recurso especial.

De início, destaco que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade aden-trar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua ad-missibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido: AGA 490.948/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, o AGA 344.436/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins e o AGA 490.948/RJ, de minha relatoria, **'verbis'**:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUG-NAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. *A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos cons-titucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.* 2. omissis. 3. omissis. 4. *Agravo regimental improvido.*"

Quanto à alegação de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, levantada no recurso especial, é sabido que tal dispositivo serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.

É pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a discurrir sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavan-cados pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese **sub judice** e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido caminha a jurisprudência desta Corte, merecendo des-taque os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DE-CLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSEN-TADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. *Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e jul-gamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.* 3. omissis. 4. omissis. 5. *Recurso especial par-cialmente conhecido e, nesta parte, provido.*" (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

"os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002)

No caso concreto, não houve violação ao artigo 535, haja vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente da que desejavam os Agra-vantes.

Entretanto, com relação à multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão constitucional, não possuindo caráter pro-telatório, não é de se impor a multa prevista nesse dispositivo.

Incidência, pois, do enunciado nº 98 de nossa Súmula, 'in verbis':

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório."

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MULTA. INSS. INTERPOSIÇÃO DE RE-CURSO CABÍVEL. CARÁTER PROTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA. - *É descabida a aplicação da multa por interposição de recurso, con-siderado como de caráter protelatório, na hipótese em que a le-gislação processual assegura ao INSS a faculdade de manifestar recurso de agravo regimental, com vistas ao esgotamento das vias recursais ordinárias, para fins de posterior utilização dos recursos extraordinário e especial.* - *Recurso especial conhecido.*" (REsp. nº 438.898/RJ, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 04.11.02) Assim, a oposição de embargos de declaração com o fito de prequestiona-mento não configura abuso por parte da recorrente, a justificar a multa imposta.

Quanto à suscitada prescrição do fundo de direito, o cerne da questão está em definir o direito ou não dos militares beneficiados com reajustes menores que o índice de 28,86%.

Trata-se, portanto, de demanda objetivando reposição de parcela re-muneratória ilegalmente suprimida, sendo as prestações de trato su-cessivo, renovando-se mensalmente.

Nesse caso, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda.

Incide, no caso, o Enunciado nº 85 da Súmula desta Corte, que determina:

"*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio di-reito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes). II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes). Agravo regimental desprovido". (AGA 489.444, relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.3.2003)

No mais, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 09.02.2004, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte. II - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea "a", em face da deficiência na sua fundamentação, no ponto que o recorrente indica os dispositivos legais que considerou malferidos sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula nº 284/STF). III - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado. IV - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. V - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ. Recurso não-conhecido".

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Também não assiste razão à Agravante quanto à alegada violação ao artigo 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91.

Esta Corte já decidiu que, tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO. 1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81. 2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546.)

Assim, tendo em vista que esta Corte Superior já se pronunciou reiteradas vezes em sentido contrário às teses apresentadas pela Recorrente, no que concerne às apontadas violações à legislação federal, verifico que o recurso especial é manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557 do CPC.

Em relação à alegada divergência jurisprudencial, não merece reparos a decisão hostilizada, já que o acórdão a quo está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal. Incide, no caso, a Súmula nº 83 do STJ.

Quanto à compensação entre o percentual pleiteado com reajustes já percebidos, esclareço que é requisito de admissibilidade do recurso especial a indicação precisa do dispositivo legal dito por violado. A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar qual a lei, o artigo, parágrafo ou alínea, torna insuficiente sua fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SEGURO DE VIDA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 605895/PB, Min. Fernando Gonçalves, 21/10/2004)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. REPRESENTAÇÃO MENSAL. INTERREGNO. LEIS 7.923/89 E 8.460/92. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA NÃO-DELIMITADA. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nos 284 E 282 DO PRETÓRIO EXCELSO. PERCEPÇÃO. VERBA. DIREITO. INEXISTÊNCIA. I - No tocante à prescrição, o apelo não merece prosperar, em face da deficiência na sua fundamentação, pois não foram indicados os dispositivos supostamente afrontados, apontando violação genérica aos Decretos nos 20.910/32 e 4.597/42. Súmula nº 284 do Pretório Excelso. II - omissis. III - omissis. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 637773/RJ, Min. Felix Fischer, DJ 02.08.2004) Verifico que o Recorrente tão-somente alegou que deve ocorrer a compensação entre o percentual pleiteado com reajustes já percebidos, sem indicar qual o dispositivo legal teria sido violado, o que impede o conhecimento do recurso.

Por fim, no que se refere à caracterização da sucumbência recíproca, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a sua apreciação enseja o revolvimento do campo fático-probatório, o que atrai a incidência da súmula 07/STJ, **'verbis'**: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTIA ARBITRADA. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 - omissis. 2 - A controvérsia a respeito da questão da existência ou não de sucumbência recíproca constitui-se em análise do contexto fático da lide. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 708524/RJ, Min. Fernando Gonçalves, DJ 19.12.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTES. PARTE MÍNIMA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que a análise da ocorrência de sucumbência recíproca implica necessariamente no revolvimento de matéria fática, o que é vedado nos termos da Súmula n.º 07 do STJ. 2. A possibilidade da verificação da ocorrência de sucumbência em parte mínima pela Autora em sede de recurso especial, somente se opera se constarem dos autos elementos objetivos suficientes para sua aferição, pois, a princípio, essa análise não é possível, em razão da subjetividade existente na delimitação do que seja parte mínima. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 495215/RJ, Min. Laurita Vaz, DJ 05.04.2004)

Destarte, não merece reparos a decisão hostilizada, seja diante da manifesta improcedência do recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, seja ante o óbice de que trata o enunciado da Súmula nº 83 do STJ, visto que o acórdão **a quo** está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, seja ante à ausência de ofensa ao art. 535 do CPC, ante a incidência da Súmula nº 284/STJ no que se refere à compensação e, por fim, ante o óbice da súmula 07/STJ quanto a caracterização da sucumbência recíproca.

Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1922)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.797 - SP (2006/0233927-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUZINETE MORAES CREMONESI E OUTROS
AGRAVADO : CLÁUDIO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NICOLAI E OUTRO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRA-RAZÕES. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. É dever do agravante zelar pela adequada formação do instrumento do agravo.

A cópia das contra-razões, ou da certidão de sua não apresentação, constitui peça de traslado obrigatório (art. 544, § 1º, do CPC). Agravo de Instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, em razão da inadmissão, na origem, de Recurso Especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o agravante não trouxe aos autos cópia das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de que não foram apresentadas, peça obrigatória na instrução do presente recurso, o que impede o seu conhecimento, de conformidade com o disposto no artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil.

Neste sentido destaco precedente AgRg no Ag 694835/BA; Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 05/12/2005, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DAS CONTRA-RAZÕES. ÔNUS DO AGRAVANTE. IMPROVIMENTO. 1. Inadmissível o agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado das contra-razões ao recurso especial ou, se não apresentadas, da certidão de inexistência (artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 8.038/90 combinado com o artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável, gize-se, a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado. 3. O juízo de admissibilidade manifestado pela Presidência do Tribunal a quo, qualquer que seja o seu conteúdo, reveste-se de caráter preliminar, qualificando-se, por consequente, como ato jurisdicional meramente provisório, uma vez que sujeito, sempre, à confirmação ulterior da Corte Superior que reapreciará, em toda a sua extensão, a existência ou não dos pressupostos legítimos da interposição do recurso especial. 4. Agravo regimental improvido.

Assim, deficientemente instruído o feito, porque descumprida exigência legal, em juízo de admissibilidade, inviável o conhecimento, por desatendido pressuposto da regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1922)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.275 - RN (2006/0237560-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
ADVOGADO : JOÃO BRAZ DE ARAÚJO

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. O reajuste de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

2. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, ofertado em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. HONORÁRIOS. ART. 20, § 3º, DO CPC.

I- Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF).

II - Aos militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de janeiro de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

III - Apelação e remessa oficial improvidas". (fl. 22)

Nas razões do recurso especial, sustenta, negativa de vigência aos artigos 1º e 4º da Lei 8.622/93 e aos artigos 1º e 2º da Lei 8.627/93. (fl. 25/38)

Apesar de regularmente intimado (fl.23), o recorrido não apresentou contra-razões (fl. 40).

Foi negado seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que as teses desenvolvidas no acórdão recorrido estão em total harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, com incidência da Súmula nº 83/STJ. (fl. 12/14).

Ofertado agravo de instrumento, a União sustenta o mérito do recurso especial. (fls. 02/11)

Não houve apresentação de contraminuta (fl. 45).

É o relatório.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, o que impõe o seu conhecimento.

Passo à análise do recurso especial.

De início, destaco que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade pronunciar-se sobre o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.



Nesse sentido: AGA 490.948/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, o AGA 344.436/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins e o AGA 490.948/RJ, de minha relatoria, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido."

No mais, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 9.2.2004, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea "a", em face da deficiência na sua fundamentação, no ponto que o recorrente indica os dispositivos legais que considerou malferidos sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula nº 284/STF).

III - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

IV - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

V - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ.

Recurso não-conhecido".

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Destarte, não merece reparos a decisão hostilizada, seja diante da manifesta improcedência do recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, seja ante o óbice de que trata o enunciado da Súmula nº 83 do STJ, visto que o acórdão a quo está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1923)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.342 - PB (2006/0237438-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GIOVANNE LIMA DA SILVA
ADVOGADO : ALEX SOUTO ARRUDA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. O reajuste de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

2. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, ofertado em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DE TRA-TO SUCESSIVO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES. LEIS Nºs 8622/93 E 8627/93. ART. 37, X, DA CF (ANTES DA EC 19/98). ISONOMIA. HONORÁRIOS.

- Recorre a União das parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, entretantes, decai seu direito de recorrer, neste aspecto, haja vista que a sentença atacada ressaltou em seu decisum tais parcelas.

- O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RMS nº 22307-DF, decidiu pela aplicação do índice de 28,86% sobre os vencimentos dos servidores públicos federais, incluindo os aposentados e pensionistas, compensando-se os reajustes concedidos àqueles servidores por força das Leis nº 8622/93 e 8627/93. - Segundo a jurisprudência pátria, se os reajustes decorrentes das Leis nºs 8622/9 e 8627/93 importaram numa revisão geral de remuneração dos servidores públicos, aplicando-se aos servidores civis o percentual de 28,86%, negar-se esse direito aos militares, aplicando-se-lhes reajustes menores e escalonados, implicaria em afronta direta ao princípio constitucional da isonomia.

- Tal entendimento fora firmado com base no art. 37, X, da Constituição Federal, antes da modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98, que determinava fossem aplicados os mesmos índices aos servidores públicos civis e militares, quando da revisão geral da remuneração deles, em respeito ao princípio da isonomia.

- Verba honorária mantida conforme fixado na sentença no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apelação e remessa obrigatória desprovidas." (fl. 25)

Nas razões do recurso especial, sustenta, negativa de vigência aos artigos 1º e 4º da Lei 8.622/93 e aos artigos 1º e 2º da Lei 8.627/93. (fl. 21/29)

Apesar de regularmente intimado (fl.20), o recorrido não apresentou contra-razões (fl. 31).

Foi negado seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que as teses desenhovidas no acórdão recorrido estão em total harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, com incidência da Súmula nº 83/STJ. (fl. 32/36).

Ofertado agravo de instrumento, a União sustenta o mérito do recurso especial. (fls. 02/09)

Não houve apresentação de contraminuta (fl. 40).

É o relatório.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, o que impõe o seu conhecimento.

Passo à análise do recurso especial.

De início, destaco que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade pronunciar-se sobre o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido: AGA 490.948/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, o AGA 344.436/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins e o AGA 490.948/RJ, de minha relatoria, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido."

No mais, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 9.2.2004, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea "a", em face da deficiência na sua fundamentação, no ponto que o recorrente indica os dispositivos legais que considerou malferidos sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula nº 284/STF).

III - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

IV - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

V - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ.

Recurso não-conhecido".

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Destarte, não merece reparos a decisão hostilizada, seja diante da manifesta improcedência do recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, seja ante o óbice de que trata o enunciado da Súmula nº 83 do STJ, visto que o acórdão a quo está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1924)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.977 - RS (2006/0237994-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JAIME VANDERLEI KRAULICH
ADVOGADO : ARIEL RODRIGO KLEINUBING

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA. ARTIGO 538 DO CPC. EMBARGOS COM CARATER DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. COMPENSAÇÃO DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF . JUROS DE MORA. FALTA DE INTERESSE.

O reajuste de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido.

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98)

Cabe ao recorrente mencionar com clareza o dispositivo legal que tenha sido violado ou cuja a vigência tenha sido negada. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

As razões do recurso especial coadunam-se com a decisão do acórdão recorrido, razão pela qual falta interesse em recorrer.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Historiam os autos que Jaime Vanderlei Kraulich ajuizou ação ordinária contra a União Federal, postulando o recebimento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos em razão das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

O MM. Juiz julgou parcialmente procedente o pedido.

Em grau de apelação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa necessária, em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITARES. EXTENSÃO DO AUMENTO PREVISTO NAS LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. NÃO LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS EFEITOS DA MP Nº 2.113/200. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo a prescrição atinge as prestações vencidas no quinquênio antes da propositura da ação, a teor da súmula 85 do STJ. Prescrição quinquenal acolhida na decisão hostilizada.

2. Cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, afastar da lei o fator discriminativo que viola a garantia constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em primeira mão, a apenas determinada categoria de servidores públicos, ferindo o princípio da igualdade.

3. O STJ pacificou o entendimento de que os servidores públicos militares têm direito à diferença entre o reajuste percebido por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice de 28,86%, considerado reajuste geral de vencimentos. Precedentes do STF.

4. O reajuste de 28,86% será limitado aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000, pois a incorporação da diferença aos vencimentos, a mesma seguirá os mesmos critérios de reajuste e limitações deste, o que somente será verificado por ocasião da execução de sentença.

5. Compensação da vantagem com aumentos posteriores limitada àqueles deferidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93. Precedentes do STF

6. Juros de mora, a contar da citação, fixados em 6% ao ano, à míngua de apelo sobre o tópico.

7. Correção monetária fixada pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo da moeda.

8. Sucumbencial mantida.(fl. 31)

Opostos embargos de declaração, que foram rejeitados. (fls. 47)

Nas razões do recurso especial, alega a recorrente violação ao artigo 475, II, 535 e 538 do CPC.

Sustenta, ainda, negativa de vigência aos artigos 1º do Decreto 20.910/32; 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93; 1º e 2º da Lei 8.627/93; 1º, § 2º da Lei nº 6899/91; 1º -F da Lei nº 9.494/97 e 1.602 do CPC.

A Recorrente afirma, outrossim, que o acórdão recorrido divergiu de julgados desta Corte, e apresenta, como acórdão paradigma, o REsp. 552.786-PE, julgado pela 5ª Turma do STJ. (fls. 50/76)

Decorreu o prazo para contra-razões.

Foi negado seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que as teses desenvolvidas no acórdão recorrido estão em total harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, com incidência da Súmula nº 83/STJ. (fl. 80)

Ofertado agravo de instrumento, sustenta a Agravante que a decisão agravada não respeitou os limites do juízo de admissibilidade do recurso especial, assim como a inaplicabilidade da Súmula nº 83/STJ, eis que o recurso especial fora interposto pela alínea 'a' do permissivo constitucional.(fls. 02/10)

Não foi apresentada contraminuta. (fl. 81)

É o relatório.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, o que impõe o seu conhecimento.

Passo à análise do recurso especial.

De início, destaco que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido: AGA 490.948/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, o AGA 344.436/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins e o AGA 490.948/RJ, de minha relatoria, **verbis**:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido."

Quanto à alegação de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, levantada no recurso especial, é sabido que tal dispositivo serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.

É pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese **sub judice** e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido caminha a jurisprudência desta Corte, merecendo destaque os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

"os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002)

No caso concreto, não houve violação ao artigo 535, haja vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente da que desejavam os Agravantes.

Entretanto, com relação à multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão constitucional, não possuindo caráter protelatório, não é de se impor a multa prevista nesse dispositivo.

Incidência, pois, do enunciado nº 98 de nossa Súmula, 'in verbis':

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório."

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MULTA. INSS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CARÁTER PROTTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA. - É descabida a aplicação da multa por interposição de recurso, considerado como de caráter protelatório, na hipótese em que a legislação processual assegura ao INSS a faculdade de manifestar recurso de agravo regimental, com vistas ao esgotamento das vias recursais ordinárias, para fins de posterior utilização dos recursos extraordinário e especial. - Recurso especial conhecido." (REsp. nº 438.898/RJ, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 04.11.02) Assim, a oposição de embargos de declaração com o fito de prequestionamento não configura abuso por parte da recorrente, a justificar a multa imposta.

Quanto à suscitada prescrição do fundo de direito, o cerne da questão está em definir o direito ou não dos militares beneficiados com reajustes menores que o índice de 28,86%.

Trata-se, portanto, de demanda objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, sendo as prestações de trato sucessivo, renovando-se mensalmente.

Nesse caso, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda.

Incide, no caso, o Enunciado nº 85 da Súmula desta Corte, que determina:

"*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes). II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes). Agravo regimental desprovido". (AGA 489.444, relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.3.2003)

No mais, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 09.02.2004, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte. II - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea "a", em face da deficiência na sua fundamentação, no ponto que o recorrente indica os dispositivos legais que considerou malferidos sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula nº 284/STF). III - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado. IV - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. V - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ. Recurso não conhecido".

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Também não assiste razão à Agravante quanto à alegada violação ao artigo 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91.

Esta Corte já decidiu que, tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO. 1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81. 2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum

devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão. 3. Agravo regimental improvido." (AgRq no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546.)

Assim, tendo em vista que esta Corte Superior já se pronunciou reiteradas vezes em sentido contrário às teses apresentadas pela Recorrente, no que concerne às apontadas violações à legislação federal, verifico que o recurso especial é manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557 do CPC.

Em relação à alegada divergência jurisprudencial, não merece reparos a decisão hostilizada, já que o acórdão a quo está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal. Incide, no caso, a Súmula nº 83 do STJ.

No que se refere à compensação entre o percentual pleiteado com reajustes já percebidos, esclareço que é requisito de admissibilidade do recurso especial a indicação precisa do dispositivo legal dito por violado. A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar qual a lei, o artigo, parágrafo ou alínea, torna insuficiente sua fundamentação.

Incidência da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SEGURO DE VIDA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRq no AG 605895/PB, Min. Fernando Gonçalves, 21/10/2004)

Por fim, no que tange aos juros de mora, o recurso especial, no qual se pugna pelo reconhecimento da incidência de 6% ao ano, encontra-se no mesmo sentido do acórdão recorrido. Falta, portanto, interesse em recorrer.

Destarte, não merece reparos a decisão hostilizada, seja diante da manifesta improcedência do recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, seja ante o óbice de que trata o enunciado da Súmula nº 83 do STJ, visto que o acórdão **a quo** está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, seja ante à ausência de ofensa ao art. 535 do CPC, ante a incidência da Súmula nº 284/STJ no que se refere à compensação e, por fim, ante a falta de interesse, no que se refere aos juros de mora.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1925)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.051 - RS (2006/0234901-9)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: WAGNER PINTO DA SILVA
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissibilidade de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIMES HEDIONDOS. SENTENÇA QUE NÃO FIXOU O REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. COISA JULGADA. EXAMES DESNECESSÁRIOS. ÓBICES AFASTADOS. MANTIDA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CASO CONCRETO QUE REVELA A UTILIDADE DO SISTEMA PROGRESSIVO NA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E A INCONVENIÊNCIA DO ENGRESSAMENTO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

Agravo desprovido." (fl. 17).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Com efeito, não se vislumbra a apontada violação à legislação infraconstitucional, porquanto conforme consignou o órgão julgador, "O recorrente sustenta que, pelo fato de o apenado ter sido condenado por crime definido como hediondo pelo artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, não é possível a progressão de regime . Sem razão.

Veja-se que a sentença (f. 19-25) nada declarou a respeito da hediondez do delito e, de quebra, ao fixar o regime de cumprimento da pena, fixou o fechado - decisão que transitou em julgado, após o não conhecimento do recurso interposto pela defesa (f. 27-30). Então, das duas uma: ou a sentença afastou a hediondez do delito ou silenciou a respeito - com a mais respecta vênica, concluo que a sentença afastou a hediondez do delito, implicitamente, ao deixar de fixar o regime integralmente fechado - e, em ambos os casos estamos diante de coisa julgada. Se o Ministério Público não manejou o recurso apropriado - embargos de declaração, seguidos de apelação, se fosse o caso -, a matéria tornou-se preclusa.

Resta, assim, afastado o óbice."



Ademais, mesmo que superado esse óbice, registra-se, inicialmente, que os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, preteritamente, vinham afirmando de forma reiterada, a impossibilidade de progressão de regime carcerário para os condenados por crimes hediondos (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90). O Pretório Excelso, inclusive reconheceu, em decisão plenária, a constitucionalidade da regra que proíbe a progressão do regime de pena para o condenado pro crime hediondo.

(...)
Importa destacar, entretanto, que, efetivamente, sempre existiram posicionamento doutrinários, contrários à regra exposta no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.

(...)
E tal entendimento acabou prevalecendo em recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, ainda não publicado no Diário de Justiça (...) no qual restou reconhecida a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, que proíbia a progressão de regime de cumprimento de pena nos crimes hediondos (...)
Da mesma forma, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes em que dispõe a Lei nº 8.072/90, seria discriminatória e, por isso, violaria os princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.

(...)” (fls. 13v/14v).
E estas, as razões do agravo de instrumento:

“(…) Ainda que se aceite que o precedente do Supremo Tribunal Federal tenha influência na hipótese dos autos, urge destacar que a irresignação especial também veiculou tese no sentido do reconhecimento da hediondez do delito de latrocínio, já que o órgão Fracionário, em flagrante ofensa à lei federal, afastou-lhe o caráter hediondo.

Ora, a simples busca pelo reconhecimento do caráter hediondo do crime já basta para admissão do recurso, ainda que a tese da vedação de progressão de regime não seja mais viável. Ocorre que o reconhecimento da natureza do delito gera efeitos jurídicos que se irradiam durante toda a execução da pena. Cita-se, como exemplos, a dilatação do requisito temporal (cumprimento de 2/3 da pena) para que o condenado possa obter o benefício do livramento condicional (artigo 83, V, do Código Penal), a impossibilidade de obtenção da comutação da pena ou indulto, dentre outros.

Um vez sendo plausível e de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores a tese de que o crime de latrocínio é hediondo, não poderia ter sido inadmitido o recurso especial interposto pelo Ministério Público.

(...)
A negativa de seguimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público foi equivocada no tocante à questão da proibição de progressão de regime.

Com efeito, a própria Carta Federal, ao reconhecer a existência de crimes hediondos e os assim equiparados, permitiu ao legislador infraconstitucional restringir a progressão de regime de cumprimento de pena aos autores desses delitos. Assim, impossível se falar em ofensa ao princípio da individualização da pena, legalidade e humanidade da pena, a ensejar a declaração de inconstitucionalidade do artigo em testilha.

(...)
Não se diga, de outro lado, que a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus nº 82.959, obriga a conclusão pela inconstitucionalidade do regime integral fechado, pois o posicionamento adotado pelo Ministro Gilmar Mendes, no voto-vista proferido no Habeas Corpus nº 82.959/SP, ainda pendente de publicação, em nada muda a situação do presente caso, porquanto tal decisão foi proferida no controle difuso da constitucionalidade, fazendo coisa julgada inter partes.

(...)” (fls. 7/8).
Está o recorrente em que:

“(…) Não obstante os argumentos empregados pela Sexta Câmara Criminal, é mister que se deixe claro que, na omissão da sentença, vale o imperativo legal, ou seja, omitindo-se o julgador quanto à natureza do delito, deve-se observar o disposto na Lei 8.072/90. Assim, a circunstância de a sentença não reconhecer expressamente o caráter hediondo do delito de latrocínio não traz consequências à natureza hedionda do crime. Ou determinado delito é ou não é hediondo. Assim como não é dado ao aplicador do direito estender a qualificação de hediondo a figuras típicas não integrantes do rol da Lei 8.072/90, a simples omissão no ato condenatório não tem o condão de retirar a hediondez conferida por lei de caráter cogente.

(...)
In casu, o recorrido foi condenado pela prática de crime de latrocínio (art. 157, § 3º, in fine, do Código Penal), crime considerado de natureza hedionda segundo a Lei nº 8.072/90 (artigo 1º, inciso II), independentemente de expressa alusão na sentença, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (...)
Diante do que foi exposto acima, não há qualquer ofensa ao instituto da coisa julgada, já que a hediondez do delito - assim como a impossibilidade de progressão de regime - decorrem de lei, estando implicitamente incluídas na sentença condenatória que transitou em julgado. Ao contrário do que afirma a Sexta Câmara Criminal, o que transitou em julgado, portanto, foi a hediondez do latrocínio e a integralidade do regime carcerário fechado.

(...)
Ora, a simples busca pelo reconhecimento do caráter hediondo do crime já basta para a admissão do recurso, ainda que a tese da vedação de progressão de regime não seja mais viável. Ocorre que o reconhecimento da natureza hedionda do delito gera efeitos jurídicos que se irradiam durante toda a execução da pena. Cita-se, como exemplos, a dilatação do requisito temporal (cumprimento de 2/3 da pena) para que o condenado possa obter o benefício do livramento condicional (artigo 83, V, do Código Penal), a impossibilidade de obtenção da comutação da pena ou indulto, dentre outros.

(...)
Releva notar que a questão concernente à natureza hedionda do crime de latrocínio não se confunde com a atinente à possibilidade ou não de progressão de regime. São questões distintas e que demandam tratamento também diverso. A simples admissão da primeira tese autoriza a subida do recurso especial.

(...)
Restou indubitoso que a decisão ora combatida negou vigência ao artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, ao entender que a ausência de alusão à expressão 'integralmente' na sentença condenatória possibilita a progressão de regime ao condenado por crime hediondo. Ocorre que se o latrocínio é crime hediondo, consoante adrede asseverado, o condenado por delito desta natureza não pode ser contemplado com a progressão de regime, em razão de expressa vedação legal (art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90), merecendo reparo a decisão atacada que deferiu ao apenado o benefício mencionado.

Desse modo, a ausência de menção à expressão 'integralmente', na sentença condenatória, não impõe, por si só, o regime carcerário progressivo, porquanto a invocação da Lei nº 8.072/90 expressamente o afasta.

(...)” (fls. 25/30).
Daí por que pugna, ao final, no sentido de que “(...) seja reconhecida a hediondez do crime de latrocínio, bem como seja fixado o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena imposta ao recorrido.” (fl. 35).

Negativa de vigência aos artigos 1º, inciso II, e 2º, parágrafo 1º da Lei nº 8.072/90, funda a insurgência especial.
Tudo visto e examinado.

DECIDO.
Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.086 - RJ (2006/0215056-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : YARA DA GAMA PEDROZA
ADVOGADO : MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

AGRAVADO : WANDERLEY DA SILVA LOBO
ADVOGADO : MÁRCIO ROGÉRIO DE PAULA SILVA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Yara da Gama Pedroza, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:
"O BEM DE PROPRIEDADE DO FIADOR NÃO GOZA DA IMUNIDADE PREVISTA NA LEI 8.009 PARA FINS DE PENHORA EM EXECUÇÃO MOVIDA FACE O FIADOR, PRINCIPALMENTE QUANDO ELE EXPRESSAMENTE, NO CONTRATO, RENUNCIOU A QUALQUER BENEFÍCIO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO." (fl. 121).
Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

São estes os termos da decisão agravada:

"(…) Em primeiro lugar, porque não logrou demonstrar de forma efetiva e convincente em que ponto residiria a ofensa aos mencionados dispositivos da lei federal, não sendo suficiente a vaga e imprecisa afirmação de contrariedade, para ensejar o cabimento do recurso especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por simetria.

(...)
Em segundo lugar, porque a admissão do recurso, in casu, implicaria no reexame de provas, o que encontra o óbice na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)
No que tange ao permissivo constitucional contido na alínea 'c', melhor sorte não socorre o presente apelo extremo. O recorrente deixou de fazer a demonstração analítica do dissídio jurisprudencial alegado, não tendo mencionado circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados (...)” (fls. 207/210).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(…) Primeiramente, vale apontar o equívoco da mencionada decisão quando afirma que a admissão do recurso implicaria no reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)
Também totalmente destituído de qualquer razoabilidade, é o fundamento de que o recurso especial interposto não logrou demonstrar de forma efetiva e convincente em que ponto residiria a ofensa aos mencionados dispositivos da lei federal, não sendo suficiente a vaga e imprecisa afirmação de contrariedade, com invocação da Súmula 284 do STF.

Não se sabe como tal empecilho pode ser alegado, diante da clara narrativa apresentada pela recorrente em suas razões recursais. Ao contrário do afirmado na r. decisão recorrida, a ofensa apontada não foi feita de forma vaga e imprecisa, bastando uma simples leitura mais atenta do recurso para tal ser constatado. Afirmou-se, e demonstrou-se, que houve por parte do v. acórdão de fls. 171/179 uma real violação aos artigos 267, § 3º do CPC e ao artigo 819 do Código Civil, apontando-se de forma direta em que consiste a mencionada violação.

(...)
Da mesma forma, também totalmente inconsistentes são os motivos encontrados pela 3ª Vice-Presidência para justificar a não admissão do recurso especial no que tange ao permissivo constitucional contido na alínea 'c'.

De maneira alguma pode a agravante concordar com a afirmação de ter deixado de fazer a demonstração analítica do dissídio jurisprudencial alegado.

(...)” (fls. 3/4).
Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 267, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e artigo 819 do Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.
Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1927)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.579 - MG (2006/0205617-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MATOZINHOS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART E OUTROS
AGRAVADO : DICINEY RODRIGUES DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO : WANDERLEY SANTOS E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Município de Matozinhos - MG, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"Ação de cobrança - Servidor contratado - Salários atrasados - Inexistência de comprovação do pagamento - Procedência da ação. Comprovada a prestação de serviço pelo servidor e a ausência de pagamento de salários atrasados, cabe ao Município efetuar o pagamento do débito, sob pena de configurar o enriquecimento sem causa." (fl. 225).

A insurgência especial está fundada na alegação de violação dos artigos 458, inciso II, e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, decido.
Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial.

É que o recurso foi interposto na data de 14 de setembro de 2005 - quarta-feira (fl. 241), quando já se encontrava esaurido o prazo de 15 dias, mesmo contado em dobro, assinado pelo artigo 508 combinado com o artigo 188 do Código de Processo Civil, uma vez que a intimação do acórdão dos embargos de declaração foi em 12 de agosto de 2005 - sexta-feira (fl. 35).

Nesse sentido:

"(…) O recurso não comporta conhecimento, por ser **intempestivo**. Consigne-se, de início, que, **após a Emenda Constitucional 45, publicada no DOU de 31/12/2004, que incluiu o inciso XII ao artigo 93 da Constituição Federal, vedaram-se as férias coletivas nos Juízos e Tribunais de segundo grau, não ocorrendo interrupção da atividade jurisdicional.**

Desta forma, constata-se que a petição do presente agravo de instrumento foi protocolizada em 19/01/2006 (fl. 02). Todavia, a decisão atacada, qual seja, a que determinou a retenção do recurso especial, foi publicada em 13/12/2005 (certidão de fl. 130), tendo sido o INSS intimado pessoalmente desta decisão em 12/12/2005. Neste contexto, a interposição do presente agravo seria tempestiva caso ocorresse até 13/01/2006, o que, na hipótese, não ocorreu.

Ademais, conforme é consabido, de acordo com o artigo 544, caput do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça é de 10 (dez) dias. Ressalta-se, que o prazo será contado de acordo com o artigo 188 do Código de Processo Civil para interposição de recurso pela Autarquia.

(...)” (Ag nº 759.977/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 10/5/2006 - nossos os grifos).

"(…) O recurso especial não comporta seguimento, porquanto a interposição não satisfaz a exigência quanto ao prazo estabelecido pelo artigo 508 do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido foi publicado em 11/07/2005 (segunda-feira) (f. 222). Iniciando-se no dia útil imediato a contagem, exauriu-se o prazo de quinze dias em 26/07/2005 (terça-feira). A petição do recurso especial, porém, somente foi protocolizada no dia 15/08/2005 (f. 224), sendo, dessa forma, intempestiva a insurgência.

É de se considerar que, após a vigência da Emenda Constitucional n. 45, publicada no DOU de 31.12.04, que incluiu o inciso XII ao artigo 93 da Constituição Federal, restaram vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, não ocorrendo interrupção da atividade jurisdicional.

(...)"/ (REsp nº 825.259/AM, Relator Ministro Castro Filho, **in** DJ 21/6/2006 - nossos os grifos).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.021 - PI (2006/0228757-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : CLEODATO EVANGELISTA LIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR E OUTROS

EMBARGADO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES E OUTROS

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Cleodato Evangelista Lima contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, em face da ausência do traslado da decisão agravada, bem como pelo incabimento do agravo de instrumento contra decisão indeferitória de processamento de recurso ordinário exarada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Alega o embargante que:

"(...)

Primeiramente, quanto a peça que supostamente não consta nos autos, a simples verificação por parte do Relator, por si só, não parece suficiente., motivo pelo qual vem, através deste recurso, requerer as devidas diligências, de acordo com o artigo 146 do Regulamento Interno do STJ, para fins de localizar tal documento.

Quanto a alegação de que o Agravo de Instrumento não está sendo interposto para prover seguimento a Recurso Especial não condiz com a realidade, motivo pelo qual doua decisão é contraditória, pois fora interposto contra decisão do Tribunal de Justiça que negou seguimento a um recurso especial, e não ordinário, sob o número de protocolo da SESCOAR Cível do Piauí 005339, e de acordo com as cópias deste recurso que estão no agravo de instrumento do STJ, conforme item "11" (fls. 120 a 131), lembrando que tal numeração é oriunda do Tribunal de Justiça, tendo sido alterada nesta Corte.

(...)"/ (fl.137).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Os presentes embargos declaratórios não merecem conhecimento.

Com a edição da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, permitiu-se "(...) às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita." (artigo 1º).

O artigo 2º do mesmo diploma legal, por sua vez, dispõe que "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, **necessariamente, até cinco dias da data de seu término.**" (nossos os grifos).

E o artigo 4º, **caput**, da mesma lei, estabelece que "**Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.**". Por isso que o parágrafo único do aludido dispositivo legal prevê a aplicação de sanção ao usuário, quando "(...) não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o **original entregue em juízo.**" (nossos os grifos).

In casu, a despeito dos embargos declaratórios opostos via fac-símile serem tempestivos, **não foram juntados os originais dentro do prazo de cinco dias do seu protocolo**, o que consequencializa o não conhecimento dos presentes embargos declaratórios.

Outro não é o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, valendo conferir, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAX. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. CONTAGEM DO PRAZO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1 - Apresentado o recurso via fax, o prazo para a protocolização dos originais (cinco dias) conta-se do primeiro dia subsequente e não daquele em que encerrado o prazo do recurso.

2 - Devidamente resolvida a questão suscitada no especial, não há omissão a sanar.

3 - Embargos de NADIR SOLANGE SARAIVA LUZ não conhecidos e embargos de VIACÃO NOVO HORIZONTE LTDA rejeitados." (EDclREsp nº 579.833/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 9/2/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. TERMO INICIAL CONTADO A PARTIR DA DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. É intempestivo o agravo de instrumento interposto pela via do sistema fax, se não juntado aos autos, em tempo hábil, o arrazoado original.

2. O prazo inicial para a apresentação dos originais deve ser contado a partir da data de interposição do fax.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AgRgAg nº 601.170/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, **in** DJ 17/12/2004) .

Pelo exposto, não conheço dos embargos.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.459 - SP (2006/0241466-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO E OUTROS

AGRAVADO : MAGNÓLIA LEAL SENA
ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES AMARAL E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, inc. III, da Constituição Federal.

Nas razões do apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a legislação federal, além de dissídio interpretativo, trazendo a cotejo arestos proferidos por outros Tribunais.

Estão presentes os requisitos para o conhecimento do agravo de instrumento.

Brevemente relatado, passo a decidir.

As alegações inscritas no recurso especial, no que tange à violação a dispositivos de lei federal e a existência de dissídio entre julgados requerem, à primeira vista, melhor exame por parte deste Tribunal Superior de Justiça.

Posto isso, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.543 - PE (2006/0238285-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ÁLVARO ANTUNES DA COSTA NETO
ADVOGADO : MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. O reajuste de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

2. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial arimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, ofertado em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO E DOS SOLDOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIL E MILITARES. PERCENTUAL DE 28,86%. SÚMULA 672 DO STF. PRESCRIÇÃO NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO. DIREITO A RECEBER A DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL JÁ CONCEDIDO E O QUE DEVERIA SER APLICADO.

I - O STF no julgamento dos Embargos Declaratórios no RMS 22.307 - DF, já firmou entendimento no sentido que aos servidores públicos federais civis e militares é devido o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis 8622/93 e 8627/93, constituindo-se em revisão geral de remuneração, nos termos do artigo 37, inciso X, da CF/88,

II - Prescrição do fundo de direito rejeitada e quinquenal acolhida. III - Aplicação da taxa selic como juros de mora, nos termos da Lei 10406/2002 (Código Civil). Honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da condenação.

IV - Apelação e remessa oficial improvidas" (fl. 18)

Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos. (fl. 27)

Nas razões do recurso especial, sustenta, negativa de vigência aos artigos 1º e 4º da Lei 8.622/93 e aos artigos 1º e 2º da Lei 8.627/93;

Apesar de regularmente intimado (fl.91), o recorrido não apresentou contra-razões (fl. 41).

Foi negado seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que as teses desenvolvidas no acórdão recorrido estão em total harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, com incidência da Súmula nº 83/STJ. (fl. 41/43).

Ofertado agravo de instrumento, a União sustenta o mérito do recurso especial. (fls. 02/09)

Não houve apresentação de contraminuta (fl. 48).

É o relatório.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, o que impõe o seu conhecimento.

Passo à análise do recurso especial.

De início, destaco que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade pronunciar-se sobre o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido: AGA 490.948/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalho, o AGA 344.436/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins e o AGA 490.948/RJ, de minha relatoria, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido."

No mais, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 9.2.2004, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea "a", em face da deficiência na sua fundamentação, no ponto que o recorrente indica os dispositivos legais que considerou malferidos sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula nº 284/STF).

III - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

IV - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

V - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ.

Recurso não-conhecido".

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Destarte, não merece reparos a decisão hostilizada, ante o óbice de que trata o enunciado da Súmula nº 83 do STJ.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.966 - PE (2006/0242774-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HERBERT AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO : LORENITA A G MADEMANN

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. O reajuste de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.



2. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, ofertado em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO E DOS SOLDOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIL E MILITARES. PERCENTUAL DE 28,86%. SÚMULA 672 DO STF. PRESCRIÇÃO NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO. DIREITO A RECEBER A DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL JÁ CONCEDIDO E O QUE DEVERIA SER APLICADO.

I - O STF no julgamento dos Embargos Declaratórios no RMS 22.307 - DF, já firmou entendimento no sentido que aos servidores públicos federais civis e militares é devido o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis 8622/93 e 8627/93, constituindo-se em revisão geral de remuneração, nos termos do artigo 37, inciso X, da CF/88,

II - Aos militares contemplados com reajuste inferior ao índice de 28,86% é devida a diferença correspondente.

III - Prescrição de fundo de direito rejeitada e quinquenal acolhida.

IV - Apelação e remessa oficial improvidas" (fl. 23)

Nas razões do recurso especial, sustenta, negativa de vigência aos artigos 1º e 4º da Lei 8.622/93 e aos artigos 1º e 2º da Lei 8.627/93;

Contra-razões às fls. 32/34.

Foi negado seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que as teses desenvolvidas no acórdão recorrido estão em total harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, com incidência da Súmula nº 83/STJ. (fl. 12/14).

Ofertado agravo de instrumento, a União sustenta o mérito do recurso especial. (fls. 02/11)

Contraminuta às fls. 40/41.

É o relatório.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, o que impõe o seu conhecimento.

Passo à análise do recurso especial.

De início, destaco que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade pronunciar-se sobre o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido: AGA 490.948/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, o AGA 344.436/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins e o AGA 490.948/RJ, de minha relatoria, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido."

No mais, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 9.2.2004, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea "a", em face da deficiência na sua fundamentação, no ponto que o recorrente indica os dispositivos legais que considerou malferidos sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula nº 284/STF).

III - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

IV - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

V - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ.

Recurso não-conhecido". Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Destarte, não merece reparos a decisão hostilizada, ante o óbice de que trata o enunciado da Súmula nº 83 do STJ.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(1932)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.116 - DF (2006/0246499-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : CARMINDO ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO : ETH CORDEIRO DE AGUIAR E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Carmindo Alves de Souza e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Provejo o agravo e admito o recurso especial, para decidi-lo, presentes que se fazem os elementos necessários ao seu julgamento (Código de Processo Civil, artigo 544, parágrafo 3º).

Impugna-se acórdão da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE 84,32% - DIREITO ADQUIRIDO - PRELIMINARES DE COISA JULGADA E LITISPENDÊNCIA - ACOLHIMENTO - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - REJEIÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - IMPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU E DA REMESSA OFICIAL - PROVIMENTO DO RECURSO DOS AUTORES.

1. Comprovada a ocorrência de coisa julgada e de litispendência, em relação a alguns dos demandantes, tem-se por caracterizada a carência de ação, com as consequências pertinentes.

2. Ajuizada a causa no quinquídio legal, não há falar em prescrição.

3. Os servidores civis do Distrito Federal, da Administração Direta e Indireta, têm direito ao reajuste de 84,32% do denominado 'Plano Collor', com respaldo na Lei 38/89, até a data da revogação desta.

4. Apelo do réu e remessa oficial improvidos.

5. Apelo dos autores provido." (fl. 46).

Dessa decisão foram opostos dois embargos declaratórios, que restaram rejeitados, em decisões assim sumariadas:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR AMBAS AS PARTES - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO.

1. Destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado os vícios catalogados no art. 535 do CPC, e não ao rejugamento da causa - ainda que visem ao prequestionamento.

2. Na hipótese não demonstraram objetivamente os embargantes - autores e réu - em que consiste as omissões, posto que as questões suscitadas foram apreciadas e decididas expressamente.

3. Rejeitados ambos os embargos. Unânime." (fl. 77).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES - REJEIÇÃO.

1. Indemonstrados os vícios que contaminariam o julgado, não prosperam os declaratórios, inservíveis para o rejugamento da causa.

2. Embargos rejeitados. Unânime." (fl. 91).

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 37, inciso XV, 7º, inciso VI , 39, parágrafo 2º, 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal funda a insurgência especial.

Alega a recorrente que o reajuste de 84,32% deferido aos servidores públicos do Distrito Federal não deve sofrer qualquer limitação temporal.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, cumpre observar que a apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, em face do disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

Entretanto, no que se refere à divergência jurisprudencial, esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que, quando da publicação da Lei Distrital nº 117/90, o percentual de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, já havia sido incorporado ao patrimônio jurídico dos servidores, não havendo falar, dessa forma, em limitação temporal desse reajuste, em razão da edição do aludido diploma legal.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. IPC. 84,32%. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PAGAMENTO (23/07/1990). IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo entendimento desta Corte, firmado na Terceira Seção, os 84,32% se incorporaram ao patrimônio dos servidores do Distrito Federal, não havendo, pois, se falar em limitação temporal do seu pagamento somente até a data de 23 de julho de 1990.

2 - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 437.293/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 11/11/2002).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. IPC DE MARÇO DE 1990. INCORPORAÇÃO DE 84,32%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. CARÁTER EMINENTEMENTE PROTETÓRIO. MULTA. ART. 538, § ÚNICO, DO CPC.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III - Não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas 5ª e 6ª Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após decisões reiteradas da Eg. Terceira Seção, no sentido de que quando sobre breveio a Lei Distrital nº 117/90, revogando a Lei nº 38/89 - instituidora do IPC de março/90 no percentual de 84,32% -, o referido índice já havia sido incorporado ao patrimônio dos servidores públicos do Distrito Federal, não havendo, portanto, que se falar em limitação temporal.

IV- Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos, cuja pretensão encontra-se em contraste com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, impõe-se aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

V - Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgREsp nº 439.552/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 2/12/2002 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL - DIREITO ADQUIRIDO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - IPC DE MARÇO DE 1990 - PERCENTUAL DE 84,32% - DIREITO A INCORPORAÇÃO - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ.

1 - Apesar de comprovada a divergência jurisprudencial (art. 255 e parágs. do RISTJ), diverso é o atual entendimento desta Corte sobre o tema. Incidência da Súmula 83/STJ.

2 - No tocante ao art. 6º, § 2º, da LICC, após a Constituição Federal de 1988, a discussão acerca da contrariedade a este dispositivo adquiriu contornos constitucionais, inviabilizando-se sua análise através da via do Recurso Especial, conforme inúmeros precedentes desta Corte (AG.REG. em AG nº 206.110/SP, REsp nº 158.193/AM, AG.REG. em AG nº 227.509/SP).

3 - Consoante recente jurisprudência consolidada desta 3ª. Seção, quando sobreveio a Lei Distrital nº 117/90, revogando a Lei nº 38/89 - instituidora do IPC de março/90 no percentual de 84,32% -, este índice já havia se incorporado ao patrimônio dos Servidores Públicos do Distrito Federal, não podendo se falar em limite temporal para o recebimento desta vantagem.

4 - Precedentes (EREsp nºs 115.946/DF, 151.915/DF e 219.091/DF).

5 - Recurso conhecido nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido." (REsp nº 438.930/DF, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 17/2/2003 - nossos os grifos).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a limitação temporal do referido reajuste.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(1933)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.538 - DF (2006/0240478-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING SIA CENTER MALL
ADVOGADO : AMAURY APARECIDO GALDINO E OUTROS
AGRAVADO : BECO DA MASSA TJ ALIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : PEDRO AURÉLIO ROSA DE FARIAS E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Condomínio Civil do Shopping SIA Center Mall, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE LIMINAR EM REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESBULHO INEXISTENTE - DECISÃO REFORMADA

I. - Não se pode ter como indevida, e caracterizadora de esbulho, a posse de imóvel tida por pessoa jurídica, quando o contrato havia sido celebrado com pessoa física, que integrava a sociedade, e deu-se aceitação da locação em nome da nova inquilina.

II. - A circunstância de sair uma das sócias da empresa, não faz com a locação, transferida para a pessoa jurídica da qual se retira a pessoa física, se extinga, e leve a ocupação a ser indevida. - Recurso conhecido e improvido. " (fl. 83).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados.

A insurgência está fundada na violação dos artigos 13 e 54 da Lei nº 8.245/91, do artigo 425 do Código Civil e dos artigos 458, inciso III, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal **a quo** persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

Por outro lado, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto de sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Veja-se, a propósito, o disposto no artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil:

"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem."

In casu, está o recorrente em que o acórdão recorrido carece de fundamentação suficiente para decidir de modo integral a lide, mantendo-se o mesmo omisso quanto à aplicação de dispositivos legais supostamente aplicáveis à espécie.

Decidiu o Tribunal **a quo**:

"(...)

Por não compartilhar do entendimento monocrático, penso que a decisão deve ser reformada.

Explico-me.

A liminar de reintegração de posse foi dada sob o argumento de que esbulho se deu, já que com alteração contratual havida, quando da sociedade saiu uma das sócias, alteração se deu no pacto locatício, sem a anuência da locadora.

Não é assim que vejo a questão.

Vê-se às fls. 21/27 dos autos, por cópia, contrato de locação da loja 19, situada no Condomínio agravado, datado de 05 de dezembro de 2003, em que aparece como locatária a pessoa física de Tatiana Mendes Klimach.

Em 25 (vinte e cinco) de julho do ano passado, o que é contado pela cópia da correspondência de fls. 40, a recorrida se dirigiu à pessoa jurídica TJ Alimentos Ltda, a tendo, de forma clara, como locatária, informando-a sobre redução do valor da locação, e cobrando alugueres em atraso.

Não é novidade para quem quer que seja que as pessoas físicas que integram uma pessoa jurídica com ela não se confundem, tendo cada uma personalidade própria.

Assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

Número do Acórdão: 109977 Número do Processo: 19980020017603AGI Órgão Julgador do Processo: 1a Turma Cível Espécie do Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO Data do Julgamento: 25/09/1998 Data de Publicação: 18/11/1998 Data de Inclusão: 09/11/1998 Data de Indexação: 17/11/1998 Responsável pela Inclusão: CARMEM Responsável pela Indexação: HEROINA Página de Publicação: 41 Unidade de Federação: DF Ramo Jurídico: DIREITO COMERCIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

Ementa: COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE. SÓCIOS. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. 1. O REPRESENTANTE DE UMA EMPRESA AGE EM NOME DESTA, NÃO EM SUBSTITUIÇÃO A ESTA. NÃO SE HÁ CONFUNDIR A FIGURA DA PESSOA FÍSICA COM A DA PESSOA JURÍDICA. ADEMAIS, EM SE TRATANDO DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA REGULARMENTE CONSTITUÍDA, NÃO COMPARECE LÍCITO, EM PRINCÍPIO, A PENHORA DE BENS PARTICULARES DO SÓCIO POR DÍVIDAS DA SOCIEDADE.2. AUSENTE QUALQUER MOTIVO PARA AUTORIZAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, MÁXIME QUANDO AINDA NEM SE SABE DA FORÇA PATRIMONIAL DA DEVEDORA, EXCLUI-SE A POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS PESSOAIS DE SÓCIO DA EXECUTADA.AGRAVO IMPROVIDO. UNÂNIME.

Decisão: IMPROVER. UNÂNIME.

Assim, o que se tem, é sucessão, passando o primitivo contrato de locação, feito com pessoa física, para pessoa jurídica.

Aqui, faço um registro.

Evidente que ao aceitar a recorrida que o imóvel fosse ocupado por pessoa jurídica, e não por pessoa física, o que se teve foi a aceitação do fim do primeiro contrato, passando a existir uma outra locação, agora verbal, que legalmente é possível de existir.

O fato de não haver contrato escrito, não significa dizer que a locação não exista, uma vez que é possível que ela seja verbal.

Lê-se no artigo 47, da Lei 8245/91:

'Quando ajustada verbalmente...'

Assim decidem os Tribunais:

'TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL.

PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL 19990410003085APC DF ACÓRDÃO: 151340 ORGÃO JULGADOR: 4a Turma Cível DATA: 05/11/2001 RELATOR: SÉRGIO BITTENCOURT PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do DF: 03/04/2002 Pág: 50 RAMO DO DIREITO: DIREITO CIVIL .

E M E N T A:

CIVIL - AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUEÍIS - CONTRATO VERBAL - RECONHECIMENTO TÁCITO - ÔNUS DA PROVA.

ADMITINDO O RÉU, EM SUA DEFESA, NÃO APENAS A OCUPAÇÃO DO IMÓVEL, MAS TAMBÉM O PAGAMENTO DOS QUE CHAMOU DE 'ENCARGOS ACESSÓRIOS À LOCAÇÃO', PODE-SE AFIRMAR A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO.

RECONHECIDO O PACTO LOCATÍCIO, CABIA AO LOCATÁRIO COMPROVAR O ALEGADO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES COBRADAS.

DECISÃO: CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.'

Logo, não pode a recorrida, que sabia que o bem locado era usado por pessoa jurídica, e não por pessoa física, enxergar a existência de esbulho, somente pelo fato de ter a pessoa física com que assinou contrato ter da sociedade se retirado.

Inexistindo esbulho, não se tem razão para conceder-se liminar determinando-se a saída de pessoa jurídica de imóvel que por ela é usado em razão de locação.

(...)" (fls. 84/87).

E o recorrente opôs embargos de declaração, objetivando o prequestionamento explícito dos artigos 13 e 54 da Lei nº 8.245/91 e 425 do Código Civil, aduzindo, para tanto, que:

"(...)

Em que pese tal entendimento, a ora Embargante entende que o v. acórdão padece de vício a ser sanado, uma vez não enfrentada a situação fática à luz das disposições legais aplicáveis à espécie, a saber, o artigo 425 do Código Civil e artigos 13 e 54 da Lei 8.245/91.

Data máxima vênia, não consideraram os Exmos. Julgadores, ao analisarem a matéria, que trata-se de um contrato atípico por envolver locação de loja comercial em shopping center, sendo, portanto, um contrato **personalíssimo** e onde prevalecerão as condições livremente pactuadas no contrato e as disposições procedimentais previstas na Lei de Inquilinato.

(...)

Ora, e se nesse contrato, realizado em caráter personalíssimo, existe condição livremente pactuada entre as partes, constando expressamente a vedação de cessão ou transferência, a qualquer título, do espaço locado, sem consentimento prévio e por escrito do Locador (cláusula décima quarta do contrato - fls. 26), não pode se falar em sucessão com base em noticiado, e sequer provado, acordo verbal.

(...)

Ao não considerar esses dispositivos legais e contratuais, o v. acórdão fere de morte o princípio do pacta sunt servanda, pelo qual o que foi avençado pelas partes deve ser cumprido.

Uma vez tendo sido firmado o contrato de locação com TATIANA MENDES KLIMACH, enquanto essa fazia parte do quadro societário da Embargada, a posse dessa última estava escudada no contrato de locação por aquela firmado, mas com a sua saída da empresa criada para a exploração de atividade comercial no imóvel locado, **sem a comunicação ao Locador, e sem a expressa anuência deste na sucessão**, restou rescindido de pleno direito o Contrato, passando a ser clandestina a ocupação do imóvel por parte da ora Embargada, eis que não mantinha a pessoa jurídica **qualquer relação contratual** com o Embargante.

(...)

Também não há que se falar em contrato verbal de locação entre o ora Embargante e a Embargada, pois não existe qualquer tipo de comprovação nesse sentido, o que seria necessário para sua configuração. Repita-se: se o ora Embargante se dirigiu à Embargada, o fez porque não tinha conhecimento de que a Locatária tinha se afastado do quadro societário da empresa por ela instituída para exploração do espaço locado

E salvo melhor entendimento, houve, sim, esbulho por parte da ora Embargada, fazendo incidir o disposto no artigo 499 do Código Civil e artigo 927 do Código de Processo Civil.

(...)" (fls. 91/95).

Ao que se tem dos autos, os embargos buscam, além do prequestionamento explícito de dispositivos legal e constitucional, uma nova apreciação da questão, pretensão manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios.

A questão, qual seja, a alegada ocorrência de esbulho, foi decidida pela Corte Distrital, tanto que, quando da oposição dos embargos de declaração, o recorrente não suscitou omissão relativamente à dita questão, limitando-se a se insurgir acerca da alegada violação ao contrato personalíssimo celebrado com pessoa física.

E não há falar, também, em nulidade por falta de fundamentação.

É que o **decisum**, embora sucinto, conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão da controvérsia.

Com efeito, o acórdão restou devidamente fundamentado, nos limites em que a lide foi decidida, o que exclui a alegada ausência de fundamentação, mormente porque apreciação contrária ao interesse da parte não se confunde com falta de fundamentação.

A propósito das questões, vejamos os seguintes julgados:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ESCOPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argüi na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinado.

(...)" (REsp nº 20.474/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 10/4/95).

"RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO.

1. O conhecimento do recurso especial, fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional, **requisita não apenas a apresentação dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio alegado, mas também a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a demonstrar analiticamente a divergência jurisprudencial.**

2. A razão do pedido de reforma da decisão recorrida é requisito de admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.

3. A apreciação de modo contrário ao interesse da parte não configura ausência de fundamentação e não vulnera o artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil.

4. O efeito devolutivo não possui o condão de provocar o conhecimento de questão não suscitada, próprio do efeito translativo, sem que se incorra em julgamento **extra petita**.

5. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp nº 290.136/RR, da minha Relatoria, **in** DJ 22/9/2003).

E, em consequência de tanto, no que se refere à violação dos artigos 425 do Código Civil, 13 e 54 da Lei nº 8.245/91, relativos à necessidade de que prevaleça o contrato atípico firmado entre lojistas e empreendedores de shopping center, vedando-se a cessão da locação sem o consentimento prévio e expresso do locador, ao que se tem, o Tribunal **a quo** não apreciou tais questões quando do julgamento do acórdão recorrido.

Contudo, em sede de embargos de declaração, a pretexto de preencher o requisito do prequestionamento, o embargante apontou os aludidos dispositivos de lei tidos como violados pelo acórdão vergastado, pretendendo, assim, um novo julgamento da questão em deslinde.

E, embora o recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** não se manifestou sobre tais questões e, como já se disse, não estava obrigado a tanto.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, incidindo, nesse passo, o óbice do enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."



Nesse sentido:
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.

I - Não se conhece de recurso especial sobre matéria não apreciada em sede de embargos de declaração à falta de prequestionamento. Súmulas 282-STF e 211-STJ. (...)". (REsp nº 406.057/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 29/4/2002).

"PENAL E PROCESSO PENAL. POLICIAL MILITAR. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LVII, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. ART. 71, CP MILITAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO QUE SURGE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DO CPP MILITAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO DEVER DE REPRIMIR O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 70, II, 'G' DO CP MILITAR. INCIDÊNCIA.

- A discussão de normas constitucionais é reservada ao Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário, inviável sua apreciação na via do recurso especial, cujo campo de projeção, pela alínea a, situa-se na exegese do tratado e da lei federal.

- Recurso especial fundado na alegação de afronta a preceito de lei federal tem como pressuposto de admissibilidade a circunstância de haver a questão jurídica que da norma exsurge ter sido objeto de debate no julgamento recorrido.

- Nos termos estabelecidos pela Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça 'é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'.

(...)". (REsp nº 337.697/MS, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 18/3/2002).

Por fim, são estas as razões dos recorrentes:

"(...)

Por todo o demonstrado, resta plenamente comprovado que houve implícita e explícita negativa de vigência dos dispositivos legais acima enfocados, por parte da C. 6ª turma Cível do E. TJ/DF, isto por haver deixado de apreciar os dispositivos legais expressamente invocados e infringidos, que foram traduzidas por '**invocações legais**' e que regem a relação entre os contratantes de locações comerciais. A preferência por entender que houvera um 'contrato verbal', em detrimento do contrato escrito, além de incabível no caso, isto em face das claras disposições legais e contratuais, baseou-se em prova inexistente e sequer invocada pela Agravante e aqui Recorrida.

E não cabe, aqui, data venia, a interpretação de que o presente recurso objetiva a revisão de prova, o que é impedido pela Súmula 07 desse E. Superior Tribunal de Justiça, pois o fundamento levantado pelo Recorrente, **de que houvera ofensa aos citados dispositivos legais**, não foi sequer levado em consideração pela C. 6ª Turma Cível do E. TJ/DF., conforme consta do próprio Acórdão - **o E. Relator preferiu o inexistente e não citado por qualquer das partes, 'contrato verbal'** - o que caracterizou a negativa de vigência.

Não é pedido que se reveja se existe ou não o tal 'contrato verbal', o que seria, sim, reexame de prova. Pede-se que seja reconhecida a vigência dos dispositivos legais invocados, que regem a relação contratual locatícia comercial entre as partes.

É inegável que o Código Civil em seu artigo 425 permite, e que o artigo 54 da lei 8.245/91 é incisivo na possibilidade de o contrato entre as partes, mormente os que envolvam locações em Shopping Centers, regerem-se por cláusulas especiais e atípicas, as quais devem ser cumpridas pelos contratantes.

E no contrato mantido entre o Recorrente e a Locatária do imóvel, firmado nessas condições exatamente por envolver espaço comercial em Shopping Center, existem cláusulas expressas sobre as formas de sucessão locatícia, as quais, por não terem sido cumpridas pela verdadeira Locatária, lançaram a aqui Recorrida a uma ocupação clandestina, injusta, ou seja, caracterizada como esbulho.

E, data máxima venia, além de não haver prova da alegada 'locação verbal' - base do R. Acórdão da C. 6ª Turma Cível do E. TJ/DF é de se atentar para o fato de que o contrato havido entre o Recorrente e a Locatária do imóvel não previa essa hipótese, e o artigo 13 da Lei 8.245/91 - que rege os contratos de locação - é claro ao exigir que a cessão, sublocação ou empréstimo do imóvel devem ser antecedidos de consentimento expresso do Locador, o que não houve.

E atente-se que referido dispositivo não prevê a hipótese de 'sucessão verbal' ou a 'rescisão verbal', pois se correto o raciocínio que levou ao Acórdão, tal teria que ter ocorrido, pois seria impossível manter o contrato com a Locatária anterior e alugar verbalmente o mesmo imóvel para a aqui Recorrida!

(...)". (fls. 121/122).

Ao que se tem, decidiu o acórdão recorrido que houve sucessão no contrato de locação, celebrado com pessoa física, para pessoa jurídica, perfazendo-se novo contrato, dessa vez verbal, afastando a hipótese de esbulho. E o recorrente está em que não é possível considerar-se existente um novo contrato de locação verbal, uma vez que vigentes as normas estipuladas em contrato escrito, que impediriam a cessão da locação sem a prévia e expressa anuência do locador.

Vê-se, assim, que a questão, tal como posta na insurgência especial, se insula no universo fático-probatório, demandando a necessária reapreciação da prova e do contrato de locação, o que é vedado pela letra dos enunciados nºs 7 e 5 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Neste sentido, e por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais, que bem se ajustam à hipótese:

"LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIANÇA. COMPROVAÇÃO DE NOVAÇÃO. RE-EXAME DE PROVA E DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA.

I - O e Tribunal **a quo** entendeu, a partir do conjunto probatório e contratual, que inexistente a alegada novação, sob os aspectos objetivos e subjetivos, e o recorrente, com base em premissas fáticas não reconhecidas na decisão vergastada, ou controversas, pretende seja tida como caracterizada essa novação. Constatase que a reforma do decisum reprochado, demandaria a análise do material cognitivo e de cláusulas contratuais, o que, em face das Súmulas 05 e 07/STJ, não se permite nesta instância incommo.

II - A interposição de recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional requer a juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados como paradigmas, ou a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, nos quais se encontram publicados, além da demonstração de similitude entre os casos confrontados, nos termos do art. 255 e seus parágrafos do RISTJ. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgAg nº 438.452/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 16/9/2002).

"PROCESSO CIVIL - CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - COBRANÇA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - NOVAÇÃO - SÚMULAS 07 e 05/STJ - PRORROGAÇÃO DO CONTRATO SEM ANUÊNCIA DOS FIADORES - EXONERAÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1 - Este Colegiado Infraconstitucional já assentou entendimento de que o cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide (arts. 130, 330, I e 400, CPC) esbarra no óbice do enunciado sumular 07, porquanto necessário seria reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção de outras provas, além das já carreadas aos autos, é imprescindível para o escoreito julgamento da demanda. Preliminar, desta forma, rejeitada.

2 - Outrossim, tendo sido assentado no Tribunal **a quo**, com base no conjunto probatório dos autos, a inexistência de novação (art. 1003, CC), não pode, esta matéria, ser objeto de exame em sede de recurso especial, por importar em reexame de provas, bem como apreciação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelos enunciados sumulares 07 e 05, desta Corte Superior.

(...)". (REsp nº 315.867/MG, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 20/5/2002).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AOS ARTS 499 E 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE NOVAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ.

I - O julgador, ao apreciar a lide, não se obriga a responder a toda e qualquer questão formulada nos autos, senão àquelas suficientes à regular aplicação da jurisdição, cuidado legal que, na espécie, restou sobejamente atendido. Nesse contexto, ausente o imperativo de expressa manifestação judicial sobre o art. 499, do CPC, não se vislumbra qualquer ofensa ao art. 535, II, do mesmo Código Processual.

II - Assentando a Corte recorrida, com base no amplo contexto probatório dos autos - inclusive nos diversos acordos ajustados -, a existência de novação da dívida exigida na via executiva, vedado resta, em sede de recurso especial, o reexame da questão, em atenção ao teor inscrito nas Súmulas 05 e 07/STJ.

III - Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp nº 324.192/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 17/9/2001).

"CIVIL. LOCAÇÃO. COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. Não há falar em omissão no acórdão recorrido e muito menos violação aos arts. 458 e 535, ambos do CPC, se o Tribunal **a quo**, julgando, integralmente, a causa, deu aos dispositivos de regência, a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de não ser a almejada pelos recorrentes não tem o condão de macular a decisão a ponto de ensejar pronunciamento desta Corte no sentido de devolver os autos à instância de origem.

2. Para verificar a ocorrência de novação subjetiva e conseqüente extinção de responsabilidade, há necessidade de imiscuir-se no conjunto probatório, bem como interpretar cláusula contratual. (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Se as instâncias ordinárias, a quem cabe apreciar as matérias fáticas, entenderam ser suficientes para julgamento da causa os dados constantes dos autos, não cabe a esta Corte pronunciar-se novamente sobre o tema. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 299.266/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 28/5/2001).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.730 - SC (2006/0247180-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : GIOVANI FELISBINO

ADVOGADO : JUCEMAR RAMPINELLI E OUTROS

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA. ARTIGO 538 DO CPC. EMBARGOS COM CARATER DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. . COMPENSAÇÃO DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF . SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 07/STJ.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98)

O reajuste de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido.

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Cabe ao recorrente mencionar com clareza o dispositivo legal que tenha sido violado ou cuja a vigência tenha sido negada. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

A apreciação da sucumbência recíproca enseja o revolvimento do campo fático-probatório, o que atrai a incidência da súmula 07/STJ. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Historiam os autos que GIOVANI FELISBINO ajuizou ação ordinária contra a União Federal, postulando o recebimento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos em razão das Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93.

O MM. Juiz julgou procedente o pedido.

Em grau de apelação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa necessária e negou provimento à apelação, em acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. PATENTES DE HIERARQUIA INFERIOR. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ISONOMIA.

1. É dado ao Poder Judiciário afastar da lei o fator discriminador que fere o princípio constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em princípio, a determinada categoria de servidores públicos, em ofensa ao princípio da igualdade. (fl. 30)

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados. (fls. 48)

Nas razões do recurso especial, alega a recorrente violação ao artigo 475, II, 535 e 538 do CPC.

Sustenta, ainda, negativa de vigência aos artigos 1º do Decreto 20.910/32; 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93; 1º e 2º da Lei 8.627/93; 1º, § 2º da Lei nº 6899/91; 40 da MP 2131/2000.

A Recorrente afirma, outrossim, que o acórdão recorrido divergiu de julgados desta Corte, e apresenta, como acórdão paradigma, o REsp. 552.786-PE, julgado pela 5ª Turma do STJ. (fls. 52/62)

Decorreu o prazo para contra-razões.

Foi negado seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que as teses desenvolvidas no acórdão recorrido estão em total harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, com incidência da Súmula nº 83/STJ.(fl. 80)

Ofertado agravo de instrumento, sustenta a Agravante que a decisão agravada não respeitou os limites do juízo de admissibilidade do recurso especial, assim como a inaplicabilidade da Súmula nº 83/STJ, eis que o recurso especial fora interposto pela alínea 'a' do permissivo constitucional.(fls. 03/10)

Não foi apresentada contraminuta. (fl. 76)

É o relatório.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, o que impõe o seu conhecimento.

Passo à análise do recurso especial.

De início, destaco que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido: AGA 490.948/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalho, o AGA 344.436/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins e o AGA 490.948/RJ, de minha relatoria, **verbis**:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido."

Quanto à alegação de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, levantada no recurso especial, é sabido que tal dispositivo serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.

É pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese **sub judice** e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido caminha a jurisprudência desta Corte, merecendo destaque os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCAMBAMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

"os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 04/02/2002)

No caso concreto, não houve violação ao artigo 535, haja vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente da que desejavam os Agravantes.

Entretanto, com relação à multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão constitucional, não possuindo caráter protelatório, não é de se impor a multa prevista nesse dispositivo.

Incidência, pois, do enunciado nº 98 de nossa Súmula, 'in verbis':

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório."

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MULTA. INSS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CARÁTER PROTETATÓRIO. INEXISTÊNCIA. - É descabida a aplicação da multa por interposição de recurso, considerado como de caráter protelatório, na hipótese em que a legislação processual assegura ao INSS a faculdade de manifestar recurso de agravo regimental, com vistas ao esgotamento das vias recursais ordinárias, para fins de posterior utilização dos recursos extraordinário e especial. - Recurso especial conhecido." (REsp. nº 438.898/RJ, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 04.11.02) Assim, a oposição de embargos de declaração com o fito de prequestionamento não configura abuso por parte da recorrente, a justificar a multa imposta.

Quanto à suscitada prescrição do fundo de direito, o cerne da questão está em definir o direito ou não dos militares beneficiados com reajustes menores que o índice de 28,86%.

Trata-se, portanto, de demanda objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, sendo as prestações de trato sucessivo, renovando-se mensalmente.

Nesse caso, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda.

Incide, no caso, o Enunciado nº 85 da Súmula desta Corte, que determina:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistemática das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes). II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes). Agravo regimental desprovido". (AGA 489.444, relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.3.2003)

No mais, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJ de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 09.02.2004, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte. II - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea "a", em face da deficiência na sua fundamentação, no ponto que o recorrente indica os dispositivos legais que considerou malferidos sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula nº 284/STF). III - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado. IV - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. V - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ. Recurso não conhecido".

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Também não assiste razão à Agravante quanto à alegada violação ao artigo 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91.

Esta Corte já decidiu que, tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO. 1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81. 2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546.)

Assim, tendo em vista que esta Corte Superior já se pronunciou reiteradas vezes em sentido contrário às teses apresentadas pela Recorrente, no que concerne às apontadas violações à legislação federal, verifico que o recurso especial é manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557 do CPC.

Em relação à alegada divergência jurisprudencial, não merece reparos a decisão hostilizada, já que o acórdão a quo está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal. Incide, no caso, a Súmula nº 83 do STJ.

No que se refere à compensação entre o percentual pleiteado com reajustes já percebidos, esclareço que é requisito de admissibilidade do recurso especial a indicação precisa do dispositivo legal dito por violado. A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar qual a lei, o artigo, parágrafo ou alínea, torna insuficiente sua fundamentação.

Incidência da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SEGURO DE VIDA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 605895/PB, Min. Fernando Gonçalves, 21/10/2004)

Por fim, no que se refere à caracterização da sucumbência recíproca, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a sua apreciação enseja o revolvimento do campo fático-probatório, o que atrai a incidência da súmula 07/STJ, 'verbis': "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTIA ARBITRADA. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 - omissis. 2 - A controvérsia a respeito da questão da existência ou não de sucumbência recíproca constitui-se em análise do contexto fático da lide. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 708524/RJ, Min. Fernando Gonçalves, DJ 19.12.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTES. PARTE MÍNIMA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que a análise da ocorrência de sucumbência recíproca implica necessariamente no revolvimento de matéria fática, o que é vedado nos termos da Súmula nº 07 do STJ. 2. A possibilidade da verificação da ocorrência de sucumbência em parte mínima pela Autora em sede de recurso especial, somente se opera se constarem dos autos elementos objetivos suficientes para sua aferição, pois, a princípio, essa análise não é possível, em razão da subjetividade existente na delimitação do que seja parte mínima. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 495215/RJ, Min. Laurita Vaz, DJ 05.04.2004)

Destarte, não merece reparos a decisão hostilizada, seja diante da manifesta improcedência do recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, seja ante o óbice de que trata o enunciado da Súmula nº 83 do STJ, visto que o acórdão **a quo** está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, seja ante à ausência de ofensa ao art. 535 do CPC, ante a incidência da Súmula nº 284/STJ no que se refere à compensação e, por fim, ante o óbice da súmula 07/STJ quanto a caracterização da sucumbência recíproca.

Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1935)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.127 - SP (2006/0238014-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : LATICINIOS RIBEIRÃO PIRES LTDA
ADVOGADO : DANIELA GUAZZELLI FERREIRA TOGNIAZZOLO E OUTRO
AGRAVADO : GILBERTO FELIX E OUTRO
ADVOGADO : LUCIMAR ANDREOSA P DE LIMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Laticínios Ribeirão Pires Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Vigésima Nona Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AÇÃO RENOVATÓRIA - AUTORA QUE NÃO IMPUGNOU O LAUDO OFICIAL - APELO A DEBATER EXCLUSIVAMENTE O CONTIDO NO TRABALHO TÉCNICO - MATÉRIA PRECLUSA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO." (fl. 50).

Vê-se, ainda, no acórdão proferido em sede de embargos de declaração:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS SUGERINDO CORREÇÃO DE ERROS IN JUDICANDO - REJEIÇÃO." (fl. 58).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Não se verifica a pretendida ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto as questões trazidas à baila foram todas apreciadas pelo v. acórdão atacado, naquilo que à Turma Julgadora pareceu pertinente à apreciação do recurso, com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos (...)

Outrossim, o acórdão ao decidir da forma impugnada, assim o fez em decorrência de convicção formada pela Turma Julgadora diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo 'sub judice', sendo certo, por esse prisma, terem-se as razões do recurso a uma perspectiva de reexame desses elementos. A esse objetivo, todavia, não se presta o apelo, diante do édito da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

"..." (fls. 81/82).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Em que pese o notável saber jurídico do Ilustre Desembargador, a referida decisão não deve prevalecer, sendo assim de rigor o seguimento do recurso especial interposto pelo ora agravante.

"(...)

De fato, embora instada a fazê-lo por meio dos embargos de declaração de fls., a Egrégia Corte Estadual omitiu-se sobre o ponto que deveria pronunciar-se, pois afinal, os dispositivos acima mencionados constituem relevante objeto de alegações desde a apelação; os aludidos dispositivos, na verdade, constituem o fundamento, a base, da defesa da recorrente, e assim, não deveriam ter sido omitidos no Venerando Acórdão embargado.

"(...)

8.- É flagrante no Venerando Acórdão recorrido a **omissão** com relação ao artigo 5º, inciso, LV, da Constituição Federal (questão constitucional), e também **omissão** no que diz respeito aos artigos 145, e respectivos parágrafos, ao artigo 424, e seu inciso I; e ao artigo 431-B, todos do Código de Processo Civil (questões federais).

E, conforme se vê do Venerando Acórdão recorrido, nada resta consignado a respeito, em que pese terem sido tais questões abordadas exaustivamente pela recorrente no presente feito.

"..." (fls. 6/7).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535 e 541 do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, decidido.



A decisão agravada está fundada na incidência do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça e na ausência de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

O agravante, por sua vez, limitou-se à alegação de que a Egrégia Corte Estadual omitiu-se sobre o ponto que deveria pronunciar-se, havendo ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, olvidando-se, contudo, de impugnar o fundamento relativo à incidência do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Tem incidência, assim, nesse particular, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:
"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgResp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no **decisum** agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consistente com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgResp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Quanto à omissão alegada, questão impugnada no agravo de instrumento, o recurso não merece provimento.

É que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal **a quo** persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

In casu, ao que se tem dos autos, a questão, qual seja, a da ausência de cerceamento de defesa, relativo à impugnação do laudo oficial, foi inequivocamente decidida pela Corte Estadual, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ao que se recolhe dos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão do embargante que não a de obter prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no **decisum**, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE

DE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TFR.

O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir. É desnecessário, para se haver como prequestionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

(...)

Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg 272639/RJ, Relator Ministra Nancy Andrichi, **in** DJ 08/5/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ESCOPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLICITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argüi na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinada.

(...)" (REsp 204.74/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 10/4/95).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo insiste em não se manifestar sobre questões em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, ou ainda, quando houver obscuridade ou contradição no **decisum**.

2. Em havendo o acórdão embargado decidido a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg 375.893/GO, da minha Relatoria, **in** DJ 4/2/2002).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(1936)

RECURSO ESPECIAL Nº 832.389 - SP (2006/0070856-0)

RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE	: FRANCISCO MARIANO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: ULIANE TAVARES RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ORLANDO SCHIAVON JUNIOR E OUTROS

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL FAMILIAR. BENEFÍCIO DO ART. 203, V, DA CF/88. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.

Em sede de recurso especial, não se conhece de questões de índole estritamente constitucional.

A falta de prequestionamento obsta o conhecimento de questão infraconstitucional. (Súmulas nº 282 e nº 356 do STF)

Na via do recurso especial, descabe verificar-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão ou não do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF, porquanto esta atividade depende de nova apreciação do conjunto-fático probatório, já sopesado pelas instâncias ordinárias.

Recurso especial parcialmente conhecido, a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por FRANCISCO MARIANO FILHO E OUTROS, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

I. Não conheço da remessa oficial, nos termos do disposto no artigo 475, §2º do Código de Processo Civil.

II. A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei nº 8742/93).

III. A insuficiência de recursos da parte autora para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família não restou provada, não fazendo jus ao amparo assistencial, uma vez não demonstrada a implementação dos requisitos legais.

IV. Honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), suspensa a cobrança nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

V. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Recurso da autora prejudicado." (fl. 218)

No especial o recorrente sustenta, de início, que o preceito contido no artigo 203, V, da Constituição Federal é auto-aplicável, sendo de rigor sua incidência na hipótese dos autos.

Afirma, outrossim, ter ocorrido violação aos artigos 2º, I e V, parágrafo único, e 20, da Lei nº 8.742/93, bem como ao artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Por fim, suscita divergência jurisprudencial sobre a correta interpretação da Lei Assistencial. No seu sentir, deve prevalecer o acórdão paradigma que trouxe a verdadeira intenção do legislador ao prever a concessão do amparo social.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 249.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 260/261, no qual opina pela prejudicialidade do recurso diante da perda de seu objeto.

É o relatório.

De início, não conheço da sustentação de violação a dispositivo constitucional, eis que a matéria refoge da competência atribuída pelo artigo 105, III, da Constituição Federal a esta Corte Superior.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PIS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. Não há por que falar em violação do art. 535, II, do CPC nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufii, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96. 3. A via do recurso especial não é própria para o exame de questões situadas no patamar da constitucionalidade. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 353531/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.02.2006)

Por outro lado, não merece ser conhecido o recurso que trata da suposta violação ao artigo 5º da Lei de Introdução do Código Civil. Assim, incidem à hipótese as Súmulas nº 282 e nº 356 do STF.

Também deixo de conhecer do recurso pelo dissídio jurisprudencial, pois não houve comprovação da divergência, bem como do devido cotejo analítico, nos termos do que preceitua o artigo 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

No respeitante à violação do dispositivo legal relativo ao estado de miserabilidade, tenho que o acórdão, ao analisar o conjunto fático-probatório, reformou a sentença e indeferiu a concessão do benefício assistencial porque não restou comprovado este requisito legal.

No ponto, resalto a seguinte passagem do voto condutor do acórdão:

"Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, tal requisito não restou comprovado nos autos e, conforme se extrai dos depoimentos testemunhais, o marido da autora possui uma bicicletaria e provê as despesas do lar." (fl. 217)

Nesse contexto, torna-se inviável a revisão do julgado em sede excepcional, porquanto a análise da controvérsia passa, antes de tudo, pela reanálise das provas, mais especificamente, pelo estudo sócio-econômico da família da recorrente.

Não obstante os fundamentos expendidos no especial, torna-se inafastável a vedação constante do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

A propósito, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSÃO DO PEDIDO PARA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. SÚMULA N.º 07. - Se o Tribunal a quo não reconheceu ter a recorrida preenchidos os pressupostos necessários para a concessão do benefício assistencial, infirmar tal entendimento demandaria reexame de provas, incabível em sede de recurso especial (Súmula nº 07 do STJ). - Recurso Especial improvido." (REsp nº 443.453/PR, de minha relatoria, DJ de 01.07.2004).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/99. REQUISITOS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ). 2. Recurso a que se nega seguimento." (REsp 809107/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 07.03.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ANÁLISE DO NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 e 83/STJ. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (REsp 802.286/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 24.02.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 802.281/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2006)

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nesta extensão, NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.529 - BA (2006/0229103-7)

(1937)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : L F DE J F
ADVOGADO : ROSALVO JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por L. F. de J. F., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

"**ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL SIMILAR AO DELITO DE HOMICÍDIO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DECISÃO FUNDAMENTADA - MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO DEVIDAMENTE APLICADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Resultando evidenciada a participação do menor apelante na prática do ato infracional que lhe foi imputado, confirma-se a sentença." (fl. 90).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Os artigos infraconstitucionais, ditos como supostamente violados, não foram examinados no âmbito da decisão recorrida, nem se preocupou o insurgente em instar o órgão julgador a examinar a matéria através de embargos declaratórios. Manifesta a falta de prequestionamento, as Súmulas 282 e 356, do Pretório Excelso, aqui aplicadas por analogia, representam óbices intransponíveis à seqüência recursal (...)

Ademais, ofensa a preceito Constitucional é objeto de recurso próprio, não amparado no âmbito do artigo 105, III, a, da Lei Maior. Por fim, no tocante ao dissenso pretoriano, não foi ele demonstrado nos moldes regimentais, infringindo o disposto nos artigos 255, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC, uma vez que, além de não comprová-lo analiticamente, a transcrição, pelo recorrente, de acórdãos de outros julgados que não guardam consonância com hipótese dos autos não serve para demonstrar a divergência alegada. (...)" (fl. 154).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

A matéria infraconstitucional foi prequestionada no acórdão de fls. 126 a 129, e a preliminar refutada sob o amparo dos artigos 184 e seguintes do ECA.

No tocante à matéria constitucional diz que não cabe apreciação do STJ e sim do STF.

Não é essa a orientação mansa e pacífica do STJ. As decisões juntadas na íntegra às fls. 142 a 178 mostram de forma cristalina que a internação é medida de natureza grave, cuja decretação depende diretamente da estreita observância das garantias previstas na Constituição Federal, art. 5º LIV e LV e no ECA, art. 110, III, V e VI (fls. 155 referente ao HC 11277-SP-RSTJ a. 12. (135) 535-604. Nov 2000).

Daí, vê-se que o Tribunal da Bahia quer impor condições de julgamento ao Tribunal de jurisdição superior, data vênia, sem a menor razão, pois como diz o Ministro Felix Fischer (no HC 8129-SP in RSTJ a. 11 (124447-493) Dez. 1999) à fl. 143 dos autos: 'a cautela do art. 110 do ECA é norma de reforço ao art. 5º, LIV da Constituição Federal, componentes do due process of law'.

Por derradeiro diz que o dissídio pretoriano não foi demonstrado. As orientações do STJ sobre matéria idêntica, contidas às fls. 142 a 178, guardam absoluta similitude com o caso guerreado, pois percebe-se orientações jurisprudenciais claras de que nenhum adolescente será ceifado de seu direito ambulatorial, sem o devido processo legal. Ademais, o sistema implantado pelo ECA tem caráter educativo e não punitivo. Não há reiteração no cometimento de outras infrações graves, para justificar a restrição da liberdade física com base no inciso II do art. 122 do ECA. É indubitoso que as orientações jurisprudenciais do STJ guardam pela e absoluta simetria com o caso sob comento, guardando visível dissídio pretoriano que o Tribunal da Bahia não quis enxergar. (...)" (fls. 4/5).

Está o recorrente em que:

"(...)

O acórdão citado do Tribunal da Bahia manteve a decisão, como se o menor estivesse sujeito ao mesmo critério estabelecido para adulto. O menor foi julgado como se fosse objeto do direito e não sujeito do direito.

"(...)

A internação é medida de natureza grave, cuja decretação depende diretamente da estreita observância das garantias previstas na Constituição Federal, art. 5º LIV e LV e no ECA art. 110, III, V e VI HC11.277-SP (cópia integral anexo).

É inaceitável, juridicamente, de que imediato, seja determinado a internação do menor adolescente, sem as garantias constitucionais, isto porque o ECA tem caráter educativo e não punitivo.

Se imputável fosse, jamais receberia, ainda que reincidente, reprimenda em regime fechado. O caput do art. 33 do Código Penal dispõe que apenas de detenção cumpra-se em regime aberto ou semi-aberto. É inadmissível que um menor adolescente receba tratamento mais severo que alguém já responsável criminalmente (...)
Não houve, repita-se, por parte do menor, reiteração injustificada no descumprimento da medida de inserção em regime de internação, não podendo essa ser aplicada. A medida de liberdade assistida é que seria a correta.

As medidas específicas de proteção referida nos arts. 99 e 100 do ECA são alinhadas nos incisos I a VIII do art. 101 do mesmo Estatuto, as quais poderão ser aplicada isoladamente (mais de uma dentre as oito), bem como substituídas (uma por outra ou mais de uma por outras) mas sempre dentre as oito.

"(...)

O menor adolescente não foi ouvido pelo judiciário, nem obteve a mais ínfima assistência de advogado quando esteve preso. De consequência, malferiu-se o devido processo legal, ao mandar de imediato o menor para a casa de menor em Salvador, quando esse tinha família na cidade e poderia ficar em liberdade assistida. O acórdão combatido se estriba no fato morte pra desprestigiar todas as orientações traçadas pelo Superior Tribunal de Justiça, pugnando pela manutenção de confronto com as orientação jurisprudenciais, em verdadeiro dissídio.

"(...)

A medida sócio-educativa de integração só está autorizada nas hipóteses previstas taxativamente nos incisos do artigo 122 do ECA, devendo ser devidamente fundamentada a sua imposição.

A simples alusão a gravidade da ação não é suficiente para motivar a privação total de sua liberdade, até mesmo pela própria excepcionalidade da media, estando caracterizada a afronta aos objetivos do sistema.

Da nulidade do decreto por contrariedade ao devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal).

"(...) Não foi ouvido o adolescente antes do decreto de internação, pela Doutora Juíza, nem se possibilitou ao mesmo a mínima defesa. Malferiu-se do devido processo legal previsto no artigo 5º LIV e LV da Carta da República e artigo 110 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desatendeu-se ao princípio da excepcional idade aplicando-se medida mais grave sem buscar alternativa mais branda.

"(...)

Aplicação da internação (artigo 122, III, do ECA) sujeita-se as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, caracterizando-se constrangimento ilegal a sua decretação sem a sua audiência previa com o adolescente.

"(...)

A simples alusão à gravidade do fato praticado, bem como ao argumento de que a segregação afastaria o menor do meio corruptor que o levou à prática do ato infracional, constitui motivação genérica que não se presta para fundamentar a medida de internação, até mesmo por sua excepcionalidade, restando caracterizada a afronta aos objetivos do sistema.

Deve ser reformado o acórdão recorrido tão somente na parte relativa a medida imposta ao paciente, a fim de que outro decisum seja prolatado, afastando a medida sócio-educativa de internação.

"(...)

Para efeito de internamento devem ser observadas pelo menos as garantias observadas no artigo LIV e LV da Carta Magna e no artigo 111, III, V e VI do ECA.

Antes de decidir pelo internamento o juiz deve proceder a oitiva do adolescente infrator ainda mais quando este já se encontra internado em cumprimento de outra medida sócio-educativa.

O internamento com base no artigo 122, inciso 3º do ECA, esta limitado inicialmente pelo disposto no paragrafo 1º (...)

O artigo 122 do ECA, enumera de forma taxativa - númerus clausus os casos em que se aplica a medida sócio-educativa e internação.

Ainda que o delito praticado pelo menos seja equiparado a crime hediondo, é inaplicável a internação, quando ausentes os demais pressupostos autorizativos da medida (incisos I, II e III do artigo 122), por expressa vedação legal.

"(...)" (fls. 97/103).

Daí por que pugna o recorrente, ao final, para que "(...) **anulem o acórdão que confirmou a internação do menor, a fim de que outra decisão seja proferida com observância das normas especificadas vedadas a internação do menor, e se o presente recurso não for admitido, que seja conhecido como Recurso Especial Substitutivo de Habeas Corpus, como tem admitido essa Colenda Corte, deferindo-se os pedidos formulados.**" (fl. 104).

Além da divergência jurisprudencial, a negativa de vigência aos artigos 99, 100, 113, 110, incisos V e VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente e 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 28 da Lei nº 8.038/90, combinado com o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, o enunciado nº 223 da Súmula desta Corte Superior, **verbis**:

"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

Vale, a propósito, invocar o seguinte precedente jurisprudencial:

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 28, CAPUT, DA LEI N. 8.038/90, POR FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS (ART. 28, § 1º, DA LEI N. 8.038/90, C/C O ENUNCIADO N. 288 DA SÚMULA DO STF). CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: INDISPENSABILIDADE. XEROCÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO: IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

I - Na expressão 'acórdão recorrido', contida no § 1º do art. 28 da Lei n. 8.038/90, e no parágrafo único do art. 253 do RISTJ, estão compreendidos o acórdão proferido em grau de apelação ou de agravo e, se houver, o acórdão prolatado em sede de embargos de declaração.

II - Não se conhece do agravo do art. 28, caput, da Lei n. 8.038/90, quando não constar do instrumento a xerocópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, já que tal peça é de traslado obrigatório (art. 28, § 1º, da Lei n. 8.038/90, e art. 253, parágrafo único, do RISTJ). Precedente do STF: Ag n. 135.022-9/DF - AgRg, relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE.

III - Nega-se seguimento ao agravo do art. 28, caput, da Lei n. 8.038/90, quando não constar do instrumento a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. Aplicação do enunciado n. 288 da Súmula do STF. Precedentes do STF: Ag n. 125.465/SP, relator o Ministro CELSO DE MELLO, Ag n. 133.647/RJ - AgRg, relator Ministro CELSO DE MELLO, e Ag n. 146.704/RS - AgRg, relator Ministro PAULO BROSSARD.

IV - Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 82.348/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, in DJ 10/6/96).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.463 - RS (2006/0247986-3)

(1938)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EVERTON TADEU MEDEIROS DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : CLODOMIRO MARQUES

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITARES. EXTENSÃO DO AUMENTO PREVISTO NAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Em se tratando de relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, devendo, entretanto, ser decretada a prescrição quinquenal.

2. Cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, afastar da lei o fator discriminativo que viola a garantia constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em primeira mão, apenas determinada categoria de servidores públicos, ferindo o princípio da igualdade.

3. Devem, ainda, ser compensados, exclusivamente, os aumentos já concedidos aos servidores por força da Lei nº 8.622/93 em combinação com a Lei nº 8.627/93.

4. Proposta a ação após o inciso da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F, ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano.

5. A correção monetária das parcelas vencidas e devidas pela União Federal deverá ser fixada pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo da moeda.

6. O reajuste de 28,86% deve ser limitado aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000, que revogou os arts. 6º e 8º da lei nº 8.622/93, o art. 2º da Lei nº 8.627/93 e a Lei nº 8.237/91, implementando nova reestruturação na remuneração do Autor.

7. O reajuste deve incidir sobre o total da remuneração do servidor.

8. Honorários advocatícios mantidos, a partir de precedentes desta Corte, em 10% sobre o valor da condenação, situação que mostra em perfeita sintonia à norma contida o art. 20 do CPC." (fl. 50).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados, em decisão assim ementada:

"**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTENSÃO DO AUMENTO PREVISTO NAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 A TODAS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. ACESSO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.**

A suposta antinomia entre os termos do acórdão recorrido e os de qualquer outra decisão judicial, não permite, certamente, o acolhimento dos embargos em tela.

Embargos conhecidos tão-somente para fins de prequestionamento numéricos, e prequestionados os dispositivos suscitados, para interposição dos recursos aos tribunais superiores, no mérito, restaram rejeitados." (fl. 62).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 112 da Lei nº 8.112/90, 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93 e 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91 fundam a insurgência especial.



Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, incidindo, na espécie, o enunciado nº 223 da Súmula desta Corte Superior, **verbis**:

"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

Vale, a propósito, invocar o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 28, **CAPUT**, DA LEI N. 8.038/90, POR FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS (ART. 28, § 1º, DA LEI N. 8.038/90, C/C O ENUNCIADO N. 288 DA SÚMULA DO STF). CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: INDISPENSABILIDADE. XEROCÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO: IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Na expressão 'acórdão recorrido', contida no § 1º do art. 28 da Lei n. 8.038/90, e no parágrafo único do art. 253 do RISTJ, estão compreendidos o acórdão proferido em grau de apelação ou de agravo e, se houver, o acórdão prolatado em sede de embargos de declaração.

II - Não se conhece do agravo do art. 28, **caput**, da Lei n. 8.038/90, quando não constar do instrumento a xerocópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, já que tal peça é de traslado obrigatório (art. 28, § 1º, da Lei n. 8.038/90, e art. 253, parágrafo único, do RISTJ). Precedente do STF: Ag n. 135.022-9/DF - AgRg, relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE.

III - Nega-se seguimento ao agravo do art. 28, **caput**, da Lei n. 8.038/90, quando não constar do instrumento a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. Aplicação do enunciado n. 288 da Súmula do STF. Precedentes do STF: Ag n. 125.465/SP, relator o Ministro CELSO DE MELLO, Ag n. 133.647/RJ - AgRg, relator Ministro CELSO DE MELLO, e Ag n. 146.704/RS - AgRg, relator Ministro PAULO BROSSARD.

IV - Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 82.348/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, **in** DJ 10/6/96).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(1939)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.665 - RN (2006/0254280-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MÁRCIO ANSELMO LISBOA
ADVOGADO : JOÃO COSME DE MELO E OUTROS

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. O reajuste de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

2. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, ofertado em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. PRESERVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES QUE OBTIVERAM REAJUSTES EM PERCENTUAIS MENORES. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, INCISO X, DA CF/88, VIGENTE À ÉPOCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Cuidando a hipótese de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula nº 85 do STJ).

- O reajuste de 28,86%, conferido aos oficiais-generais das Forças Armadas pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, é devido, indistintamente, a todos os servidores públicos federais civis e militares, por tratar-se de revisão geral de remuneração, conforme entendimento pacificado pelo col. STF.

- Embora os demais militares tenham sido contemplados com reajuste salarial específico, o percentual desse aumento não poderia ser diferenciado, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Fazem jus, portanto, ao percentual de 28,86%, os militares que não tinham, à época, patente de oficial-general, devendo ser observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados já concedidos.

- Fixação dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, em face da simplicidade da demanda.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas". (fl. 25)

Nas razões do recurso especial, sustenta, negativa de vigência aos artigos 1º e 4º da Lei 8.622/93 e aos artigos 1º e 2º da Lei 8.627/93. (fl. 21/29)

Apesar de regularmente intimado (fl.100), o recorrido não apresentou contra-razões (fl. 101).

Foi negado seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que as teses desenvolvidas no acórdão recorrido estão em total harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, com incidência da Súmula nº 83/STJ. (fl. 73/75).

Ofertado agravo de instrumento, a União sustenta o mérito do recurso especial. (fls. 04/10)

Não houve apresentação de contraminuta (fl. 81).

É o relatório.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, o que impõe o seu conhecimento.

Passo à análise do recurso especial.

De início, destaco que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade pronunciar-se sobre o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido: AGA 490.948/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, o AGA 344.436/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins e o AGA 490.948/RJ, de minha relatoria, **verbis**:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido."

No mais, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 9.2.2004, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea "a", em face da deficiência na sua fundamentação, no ponto que o recorrente indica os dispositivos legais que considerou malferidos sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula nº 284/STF).

III - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

IV - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

V - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ.

Recurso não-conhecido".

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Destarte, não merece reparos a decisão hostilizada, seja diante da manifesta improcedência do recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, seja ante o óbice de que trata o enunciado da Súmula nº 83 do STJ, visto que o acórdão a quo está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(1940)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.043 - SP (2006/0241433-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ADÃO NUNES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA RANGEL SETTI POSTIGLIONI FANANI E OUTRO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : CIBELE MOSNA ESTEVES E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Adão Nunes Ferreira e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"**Servidores públicos municipais - Contratação pelo regime celetista - Complementação das aposentadorias recebidas pelo INSS - Autores com vínculo contratual e não estatutário com a Municipalidade - Lei Municipal 1591/67 que favorece os funcionários e não os empregados - Inadmissibilidade - Verba honorária reduzida para R\$ 100,00 para cada autor - Recurso dos autores provido em parte.**" (fl. 134).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Estão os recorrentes em que:

"(...)

4.1 O entendimento da r. Decisão agravada penaliza duplamente os Agravantes, porque, a despeito de reconhecer, ainda que implicitamente, que prequestionaram a matéria - inclusive com a interposição dos Embargos de Declaração (admitidos para tal finalidade, ex vi da Súmula 98 do STJ), - como a própria Corte não debateu a matéria, o Recurso seria incabível. Logo, enquanto abona o silêncio do v. Acórdão na apreciação da matéria colocada à cognição, tira dos Agravantes a possibilidade de tê-la examinada pela Corte Suprema, isto é, de cumprir seu escopo, como Corte fiscalizadora e guardiã da aplicação das normas infraconstitucionais.

4.2 Portanto, a omissão do v. Acórdão, em apreciar as matérias colocadas em debate, caracterizou negativa de vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo esta mais uma razão a autorizar o ingresso do Recurso Especial, máxime porque a matéria está debatida desde a instância originária.

"(...)

5.1 Relativamente às normas infraconstitucionais indicadas no Recurso, decorrentes de negativa de vigência [artigo 75 do Código Civil de 1916 (vigente ao tempo das aposentadorias e da propositura da ação); artigo 6º, parágrafos 1º e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil; artigos 130, 131, 302, 333, II, 458, II, 535, I e II, todos do Código de Processo Civil], sem mitigar o respeito à Decisão agravada, foram prequestionadas desde o primeiro grau jurisdicional, tanto que foram, desde a primeira instância, interpostos Embargos de Declaração à r. Sentença. E, ainda que se considere o prequestionamento como implícito, que já é o quanto basta para a admissão do Recurso. Portanto, não é o caso de negar seguimento ao Recurso Especial, com fulcro na Súmula 282 do STF, porque, data venia, foi exaustivamente cumprida a exigência do prequestionamento.

5.2 Diz-se que o v. Acórdão, na parte em que os agravantes foram sucumbentes, negou vigência aos supracitados artigos, porque a análise dos documentos que integram os autos permitia concluir que os beneficiários da complementação da norma de direito local só podiam ser os celetistas, porque aos estatutários já era assegurado o direito de terem seus proventos equânimes aos vencimentos da ativa, e que eles fossem estipendiados integralmente pela previdência municipal.

"(...)

5.6 Mas, afora o aspecto social - relevante, porém submisso ao aspecto legal da matéria - temos que, no caso específico dos autos, tanto a r. sentença, quanto o v. Acórdão, não atentaram para a relevante circunstância de que os únicos beneficiários da complementação instituída, que eram os compulsoriamente vinculados ao INPS (hoje INSS) só poderiam ser os agravantes, celetistas. Aos estatutários, fosse qual fosse a modalidade de provimento, já lhes era assegurada a aposentadoria integral, mesmo porque, os extranumerários, que a municipalidade entendeu serem os destinatários da Lei nº 1591/67, já não mais existiam no serviço público desde 1958, isto é, há quase 10 (dez) anos antes de ser ela editada.

5.7 Portanto, as regras processuais que versam sobre a proteção ao direito adquirido e à valoração das provas, tiveram, sim, negada sua vigência, ante o conteúdo dos autos. E toda esta matéria foi amplamente discutida desde a instauração da relação processual, o que nos autoriza argumentar que os temas encontram-se adequadamente prequestionados. E tal requisito foi reforçado, reitera-se, com o exercício dos Embargos de Declaração.

DA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ

"(...)

7.2 Todavia, no caso dos autos, diversamente do entendimento externado pela r. Decisão agravada, não se busca, em absoluto, o reexame dos fatos, mas, sim, o reexame da situação jurídica em que se encontram os autores, e seu reflexo nas normas infraconstitucionais que se aplicam ao caso.

"(...)

DA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF

8.1 Deve ser levado em conta que a apreciação do pedido não prescinde da análise prévia da legislação municipal, porque, como se vê desde a inicial, além da norma de direito municipal, o complemento pretendido baseou-se no disposto no artigo 40, § 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Portanto, a pretensão e, via de consequência, a negativa de vigência às normas, poderá ser apreciada sem o exame de direito local, não incidindo a Súmula 280 do STF.

8.2 E, as outras normas municipais (1033/62, 1258/64 e 1429-A/66) foram invocadas para demonstrar que é necessário a reavaliação das provas documentais acostada aos autos, e não sua reapreciação, porque as conclusões externadas neste feito são conflitantes com os textos legais. Não se pede o reexame dos fatos, pede-se que a prova seja reavaliada e, ao ser cotejada com os termos da defesa, ver-se-á que as conclusões são conflitantes com o conteúdo dos autos. Daí porque a contrariedade ou negativa de vigência às regras processuais que regulamentam a prova.

"(...)" (fls. 5/10).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 130, 131, 302, 333, inciso II, 458, inciso II, 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, 75 do Código Civil, 5º e 6º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42.

Tudo visto e examinado, decidido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.417 - RS (2006/0238691-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELENA TEIXEIRA PETRIK E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ MOACIR VILLANOVA SERRES
ADVOGADO : AMIR GARAY WITT E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Provejo o agravo e admito o recurso especial, para decidi-lo, presentes que se fazem os elementos necessários ao seu julgamento (Código de Processo Civil, artigo 544, parágrafo 3º).

Impugna-se acórdão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REAJUSTES SALARIAIS NÃO PAGOS NAS DATAS PREVISTAS. MAJORAÇÃO DAS DESPESAS COM GASTO DE PESSOAL. INVOCAÇÃO DE LEI FEDERAL (LC Nº 82/95, 'LEI CAMATA'). IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. MUDANÇA DE POSICIONAMENTO DESTA QUARTA CÂMARA CÍVEL. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.

1. **Prescrição Quinquenal.** Deve ser reconhecida as parcelas no período de 5 (cinco) anos anterior à interposição da ação.

2. **Mérito.** Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça firmaram posição no sentido de que não há impedimento de ordem legal e constitucional para o atendimento aos reajustes salariais previstos na Lei Estadual nº 10.395/95, posto que reconhecida vigência anterior à Lei Complementar nº 82/95.

3. A Lei Complementar nº 82/95 (LEI CAMATA), embora editada anteriormente, entrou em vigor posteriormente à edição da Lei Estadual nº 10.395/95, não podendo, por isso, repercutir na eficácia da lei local.

4. Mudança de posicionamento desta Quarta Câmara Cível, seguindo diretriz apontada pelas Cortes Superiores.

5. **Juros Moratórios.** Em que pese divergências jurisprudenciais, o STJ estabeleceu que a MP 2.180-35 tem natureza processual, aplicando-se os juros de 6% a.a, posto que acrescentou o artigo 1º-f à lei nº 9.497/97.

6. Visto que a correção monetária tem por fim proteger o valor da moeda contra desvalorização deve incidir desde o momento que devida a vantagem. O indexador a ser utilizado deve ser o IGP-M, pois é o índice que historicamente melhor representa a desvalorização da moeda.

7. **Honorários Advocatícios.** Os honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública devem ser fixados no percentual de 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, mais doze prestações vincendas, consoante reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA." (fls. 130/131).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 16, 17, inciso VII, 18, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que "Se o embargante buscou o esclarecimento da condenação a ele imposta, não se pode, à evidência, condená-lo como litigante de má-fé, com aplicação de multa e indenização à parte contrária, porquanto os embargos de declaração não tiveram o condão de procrastinar o feito. Em assim sendo, tem-se que o v. acórdão aplicou de forma equivocada o art. 17, inc. VII, do CPC, eis que o recorrente não agiu com deslealdade processual, mas dentro do exercício do seu direito de ampla defesa." (fl. 7).

Tudo visto e examinado, decido.

Pretende o recorrente a exclusão da aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa e da condenação à indenização da parte contrária, fundadas nos artigos 17, inciso VII, e 18, do Código de Processo Civil.

Ao que se tem dos autos, é da própria letra do acórdão recorrido que os embargos declaratórios foram opostos com o nítido propósito de prequestionamento da matéria, atraindo, nesse passo, a incidência do enunciado nº 98 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça **verbis**:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA - TERMO INICIAL - PERÍCIA JUDICIAL - PRECEDENTES - APLICAÇÃO DE MULTA.

- O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-acidente é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente. Precedentes desta Corte.

- Não se revestem de caráter protelatório os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento. Exclusão da multa aplicada. Incidência da Súmula 98 desta Corte.

- *Recurso especial conhecido e provido.*" (REsp nº 383.792/MG, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 5/8/2002 - nossos os gritos).

"(...) Não são protelatórios nem justificam a pena da litigância de má-fé os embargos de declaração interpostos com claro propósito de prequestionamento, sendo infundada a aplicação de multa, bem como de indenização, previstas no artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, caso não comprovado o abuso e o efetivo prejuízo da parte adversa. III - *Recurso conhecido e provido.*" (REsp nº 417.012/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 21/10/2002).

Demais disso, a condenação em litigância de má-fé com fundamento nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil, por se tratar de apenação de caráter genérico, é aplicável somente à falta de disposição específica. Em se tratando de oposição de embargos com intenção protelatória, há previsão expressa no artigo 538 do Código de Processo Civil.

Veja-se, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL - MULTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS - DISTINÇÃO - REEXAME DE PROVAS - POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO - APENAS EM CASO DE EMBARGOS DE VERDADEIRO INTUITO PREQUESTIONADOR.

I - Embargos de declaração procrastinatórios dão ensejo à multa cominada no art. 538, parágrafo único, do CPC, e não à penalidade por litigância de má-fé (arts. 17 e 18 do CPC). É que o art. 17, VII, é regra de caráter geral. Já o parágrafo único do art. 538, refere-se especialmente aos embargos declaratórios. A norma especial (parágrafo único do art. 538) afasta a incidência de norma geral (art. 17, VII).

II - A exclusão de multa aplicada por embargos declaratórios protelatórios não pode ser revista em recurso especial, onde é defeso examinar os elementos de prova, em que se fundam o Tribunal. (Súmula 07).

III - A multa cominada por embargos prequestionadores deve ser excluída.

PREQUESTIONAMENTO - ESSENCIALIDADE - ADMISSIBILIDADE DE PELO DISSENSO PRETORIANO.

- Não estando prequestionado o tema sob suposta divergência jurisprudencial, não há como configurar o dissídio pretoriano." (AgRgAg nº 429.070/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, **in** 23/9/2002).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - DESCABIMENTO - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA - ARTS. 17, VII, E 18 DO CPC.

1 - Os embargos de declaração se destinam a expungir do julgamento eventual omissão, obscuridade ou contradição, admitindo-se, contudo, sejam-lhes conferido efeito modificativo, quando a reforma do mérito da decisão embargada se impuser como consequência lógica dessa correção.

2 - Sendo manifesto o caráter procrastinatório dos embargos, ofertados com o objetivo de novo julgamento do feito, há que ser aplicada multa de 1% sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 538, § único, do CPC.

3 - Embargos de declaração não conhecidos." (EDclResp nº 73.629/DF, Relator Ministro Anselmo Santiago, **in** DJ 13/10/98).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INTUITO MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIO.

(...)

II - Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos, cuja pretensão encontra-se em contraste com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, impõe-se aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao pagamento do respectivo valor.

III - Embargos de declaração rejeitados." (EDclResp nº 220.630/ES, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 25/2/2002).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para excluir a condenação em litigância de má-fé em 1% sobre o valor da causa, a indenização à parte contrária dos prejuízos, e os honorários advocatícios e despesas efetuadas.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.453 - SP (2006/0250424-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MÁRCIO RICARDO BARBOSA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Márcio Ricardo Barbosa, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - a Lei Estadual nº 4.819/58 - Aposentadoria através do INSS - Improcedência da pretensão de complementação integral em face da Fazenda do Estado - Admissão em 1975 - À evidência, portanto, que não se encontra ao abrigo das ressalvas estabelecidas pela Lei 200/74 - Inexistência de direito adquirido - Recurso não provido." (fl. 58).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 68).

Negativa de vigência aos artigos 3º da Lei Federal nº 6.226/75, 92 do Código Civil, 126, parágrafo 3º da Constituição Paulista, Leis Complementares Paulistas nºs 318/83 e 437/85, Decreto Estadual nº 42.698/79, artigos 5º e 6º, parágrafo 2º do Decreto Lei nº 4.657/97, funda a insurgência especial.

Sustenta o recorrente que direito lhe assiste ao recebimento de complementação de aposentadoria, decorrente das Leis Estaduais nºs 4.819/58 e 200/74.

Tudo visto e examinado, decido.

Esta Corte Superior de Justiça vinha se manifestando no sentido de que, em hipóteses tais como a dos autos, em que não se está discutindo caracterização de direito adquirido ou do fenômeno da revogação, mas, sim, puro e simplesmente o direito local, no particular, a existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria dos servidores do Estado de São Paulo está sujeita à interpretação das Leis Estaduais nºs 4.819/58 e 200/74, o que se faz estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial, a teor do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR DE ES-TATAL PAULISTA. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Para verificar a existência do direito à complementação dos proventos de aposentadoria de servidor de estatal paulista, há necessidade de analisar-se legislação estadual especificamente considerada (Leis nº 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da súmula nº 280/STF. Precedente.

2. A discussão a respeito da existência de direito adquirido, sob argumento de violação ao art. 6º da LICC, a teor da jurisprudência da Corte, face à sua natureza eminentemente constitucional, refoge à competência do STJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 354.006/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 23/4/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.

Não se conhece do recurso especial quando se alega violação a lei federal, mas que esse exame passa, necessariamente, pela apreciação de lei local." (REsp nº 46.603/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, **in** DJ 27/6/94).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXAME REFLEXO DE DIREITO LOCAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Não se conhece do Recurso Especial que, a despeito da invocação de dispositivo infraconstitucional violado, exige uma análise reflexa sobre direito local. Incidência da Súmula 280/STF.

2. Recurso não conhecido." (REsp nº 222.197/PE, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 19/6/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. VIABILIZAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU ASSENTADO EM ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 280-STF.

1 - Há de ser confirmada decisão que negou provimento a agravo de instrumento que objetiva impulsionar recurso especial interposto com finalidade de desconstituir acórdão fundamentado, unicamente, na interpretação da Lei Estadual nº 4.952/85 do Estado de São Paulo.

2 - Incidência do teor preconizado pela Súmula nº 280/STF, segundo a qual 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 259.756/SP, Relator Ministro José Delgado, **in** DJ 8/3/2000).

Ocorre, todavia, que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 274.732/SP, firmou orientação no sentido de que compete a esta Corte conhecer de recurso especial em que se alegue a violação de direito adquirido, ainda que seja necessária para tal constatação a análise de legislação de índole local.

A propósito, veja-se a ementa do referido julgado:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. 'DIREITO ADQUIRIDO'. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 2º DA LICC.

Decisão que proclama direito adquirido tem duplo fundamento: legal e constitucional.

Não inibe o Superior Tribunal de Justiça de conhecer de recurso especial se este se funda em alegação de desrespeito a direito adquirido sob invocação do art. 6º, § 2º da LICC, ainda que seja necessário, para tal constatação, o confronto de legislação que não a federal.

Preliminar acolhida." (Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 6/12/2004).

Posto isso, a Lei Estadual nº 4.819, de 26 de agosto de 1958, concedeu aos empregados das autarquias e das sociedades anônimas em que o Estado de São Paulo seja detentor da maioria das ações e dos serviços industriais de propriedade e administração estadual, a complementação das aposentadorias e a concessão de pensões nos termos das Leis Estaduais nºs 1.386/51 e 1.974/52.

A Lei Estadual nº 200, de 13 de maio de 1974, por sua vez, revogou a referida Lei Estadual nº 4.819/58, mas em seu parágrafo único do artigo 1º assegurou, expressamente, aos empregados admitidos até a sua vigência os direitos e vantagens decorrentes da legislação revogada, **verbis**:



"Os atuais beneficiários e os empregados admitidos até a data da vigência desta Lei, ficam com seus direitos ressaltados, continuando a fazer jus aos benefícios decorrentes da legislação ora revogada." A propósito do tema, vejam-se os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO ADQUIRIDO. DUPL0 FUNDAMENTO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- (...) II - A hodierna jurisprudência da Quinta Turma desta Corte orienta-se no sentido de resguardar o direito à complementação integral de proventos, assegurado pelas disposições da revogada Lei nº 4.819/58, aos beneficiários e empregados admitidos até a data da entrada em vigor da Lei nº 200/74. Precedentes. III - Agravo interno desprovido." (AgRgAg nº 563.156/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 13/12/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, § 2º DA LICC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO.

I - Conforme entendimento recentemente firmado nesta Corte, cabe a este Superior Tribunal de Justiça julgar o recurso especial quando fundado em alegação de ofensa ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (REsp 274.732/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Corte Especial, Sessão de 25/03/2004);

II - Reconhecimento do direito do autor, admitido na autarquia estadual em 04/05/1964 e aposentado em 1º/03/1993, à complementação de sua aposentadoria, com base na Lei Estadual nº 4.819, de 1958. Direito ressaltado pela lei posterior (Lei nº 200/74). Recurso provido." (REsp nº 326.148/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 24/5/2004).

In casu, o recorrente ingressou na SABESP, em maio de 1975, ou seja, em data posterior à entrada em vigor da Lei nº 200/74, pelo que não há se falar em reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.685 - RJ (2006/0237048-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : FILADELFO NASCIMENTO DE JESUS
ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Filadelfo Nascimento de Jesus, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. INEXISTÊNCIA DE SALDO A EXECUTAR.

- A Súmula 260 do extinto TFR não preconiza a observância da equivalência salarial, apenas determina, em sua parte final, que o enquadramento do benefício, para efeito de reajuste por faixas, deve ser efetuado com base no salário mínimo atualizado.

- Iniciado o benefício em maio/1985, após a edição do Decreto-lei 2171/84, e em mês de reajuste, inexistente saldo a ser executado.

- Apelação a que se nega provimento." (fl. 57).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

De início, registre-se, o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para a apreciação de violação a dispositivo constitucional, sendo incabível, portanto, a alegação de que o v. acórdão recorrido contrariou o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Quanto à suposta violação ao dispositivo da Lei de Introdução ao Código Civil, o recurso não merece seguimento. É que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento (...)". (fl. 101).

Aduz o agravante, **verbis**:

"(...)

No caso a coisa julgada é imutável a luz do que preceitua o art. 467 do CPC.

É bom ressaltar que o Agravante indicou a Norma Legal violada e inclusive apontou jurisprudência do STJ, que aponta a divergência da decisão do TRF e do Superior Tribunal de Justiça.

(...)" (fl. 5).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º, parágrafo 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Tudo visto e examinado, decido.

A decisão agravada está fundada na impossibilidade da análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, bem como em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

O agravante, por sua vez, limitou-se a afirmar ter indicado os dispositivos legais violados, bem como apontado a divergência entre julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, bem como de demonstrar que outra é a jurisprudência nesta Corte Superior de Justiça.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decism agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.425 - SE (2006/0240041-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MARCOS SANDRO BRANDÃO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MARCELO AGUIAR PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Marcos Sandro Brandão de Oliveira e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA - ART. 7º, § ÚNICO, DA LEI Nº 2.686/88 - SOLD0 - IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - AFRONTA AO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEIS POSTERIORES - NOVA REGULAMENTAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR MILITAR - REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - PROVIMENTO DO APELO - DECISÃO UNÂNIME." (fl. 130).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Observo, desde já, que o recorrentes utilizam a via excepcional do recurso especial para argumentar contrariedade a normas da Constituição Federal e da legislação estadual, o que não se encontra dentro das previsões do art. 105, III, da CF, que traz as hipóteses de cabimento do recurso especial.

Quanto à alegação de dissídio pretoriano, percebo que os recorrentes não realizaram o cotejo analítico do dissenso, tampouco comprovaram a existência das decisões tidas por paradigma na forma de vida, descumprindo, assim, o disposto no art. 541, parágrafo único, do CPC, 26, parágrafo único, da Lei 8038/90 e 255 do RI/STJ.

(...)" (fl. 156).

Aduzem os agravantes, **verbis**:

"(...)

Portanto, a própria legislação militar é clara no sentido de assegurar aos recorrentes o seu mater direito à percepção de remuneração digna para que possa manter a sua família e no caso em epígrafe não estamos tentando um aumento em seus soldos, mas tão somente o pagamento do salário mínimo conforme mandamenta a Carta Magna e Lei Estadual nº 2.686/88.

(...)

Inobstante comporem uma categoria especial de servidores, no caso, a dos militares têm os recorrentes os mesmos anseios e necessidades de qualquer cidadão brasileiro, principalmente no que tange a assistência de seu lar com uma remuneração digna e prevista na Carta Magna, para que só então possam prover um melhor sustento de seus entes mais queridos.

(...)" (fls. 4/6).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação de Leis Estaduais e do artigo 7º da Constituição Federal.

Tudo visto e examinado, decido.

A decisão agravada está fundada na impossibilidade da análise de dispositivos de leis estaduais e de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, bem como, relativamente à alegada divergência jurisprudencial, na inobservância aos ditames dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 26, parágrafo único, da Lei nº 8.038/90 e 255 do Regimento Interno desta Corte Superior de Justiça, daí a inadmissão do recurso especial interposto. Os agravantes, por sua vez, limitaram-se à reiteração das razões deduzidas em sede de recurso especial, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decism agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.631 - SP (2006/0256678-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : GENI FARAH NASSIF SALVADOR
ADVOGADO : JOSÉ MORENO BILCHE SANTOS
AGRAVADO : JORGE LÚCIO MOURA DAS NEVES E OUTRO
ADVOGADO : ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO AMANTE E OUTRO
INTERES. : EDNA REGINA DA SILVA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Geni Farah Nassif Salvador, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Vigésima Sexta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"1. Embargos de terceiro - Intempestividade do apelo - Nulidade da sentença - Inocorrência.

2. Fraude à execução - Não configuração - Alienação ocorrida posteriormente àquela efetivada pela executada - Terceiros de boa-fé que não estão obrigados a verificar as certidões da antecessora da alienante.

3. Citação válida anterior à alienação - Ausência.

4. Registro de penhora na matrícula do imóvel - Ausência - Comprovação de consilium fraudis - Necessidade - Inocorrência nestes autos - Provimento do recurso." (fl. 49).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados (fl. 66).

Está a recorrente em que:

"(...)

No presente caso, insista-se, ao tempo na alienação do imóvel pela devedora/executada, Edna Regina da Silva, contra si já pendia a demanda executiva da recorrente ajuizada no dia 11.9.1998, sendo irrelevante, **data maxima venia**, sua citação, uma vez que é de rigor que o adquirente se cerce do máximo cuidado, não só em relação aos alienantes, como também das pessoas que o antecederam, especialmente quando há sinais claros de negócios estranho.

Não foi por outra razão que o i. Magistrado de primeiro grau reconheceu ocorrência da fraude da alienação do imóvel feita pela executada à sua amiga e também professora Vera Lucia Corrêa. Por consequência, estendeu a ineficácia dessa alienação perante a exequente diante da alienação sucessiva, realizada por Maria Lucia Corrêa aos ora recorridos.

Até este momento, tínhamos, portando, apenas a fraude decorrente da presunção legal contida no citado art. 593, inc. II, do CPC.

Com efeito, uma vez citado, é dever do executado pagar em 24 horas o crédito reclamado ou nomear bens à penhora no caso de pretender questionar os valores que lhe estão sendo exigidos (CPC, 652), sob pena de devolver ao credor a possibilidade de indicar bens que forem encontrados (CPC, art. 655).

(...)

Com efeito, ignorar no dia de hoje a aplicabilidade do art. 593, inc. II, do CPC e assumir como presunção de fraude a credores apenas quando a penhora estiver inscrita no álbum imobiliário é uma postura incompatível com a realidade do nosso tempo, até porque, como disse alguém, a realidade dos fatos é sempre mais veloz que o direito.

(...)" (fls. 78/79).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1946)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.744 - MG (2006/0256908-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : GRACE APARECIDA NUNES
ADVOGADO : ROBINSON SOARES DE ALMEIDA E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TIMÓTEO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SCHMIDT E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Grace Aparecida Nunes, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"**Administrativo - Ação de recomposição salarial - Contrato de Trabalho regido pelo Regime Jurídico celetista - Posterior Aprovação em concurso público - Regime Jurídico estatutário - Ausência de direito adquirido. Inexiste direito adquirido ao servidor que labora sob o regime celetista, passando, através de aprovação em concurso público, a ser regido pelo Regime Jurídico estatutário, tendo em vista que a transposição de um regime para o outro não lhe assegura qualquer direito relativo ao regime anterior, devendo os vencimentos e vantagens estar em consonância com o cargo atualmente ocupado.**" (fl. 50).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Por se restringir a competência atribuída pelo artigo 105, III, da Carta Magna ao Superior Tribunal de Justiça à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional, não se viabiliza o recurso especial no que aponta violação a dispositivo da Constituição Federal.

A aventada violação ao Código Civil, de forma genérica, sem individualizar o dispositivo que porventura tenha sido violado pela turma julgadora, obsta, também a ascensão do apelo.

(...)

Quanto ao outro dispositivo apontado vulnerado não foi discutido na formação do acórdão recorrido e, nem foi questionado nos embargos de declaração interpostos, carecendo o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial (...)

Ademais, verifica-se que, nas razões do apelo especial, a recorrente não infirmou os fundamentos do acórdão atacado, deixando de apresentar o seu inconformismo com raciocínio motivado em razões de fato e de direito, capaz de se contrapor diretamente à motivação da turma julgadora, e de satisfazer o requisito da regularidade formal, consoante orientação jurisprudencial da corte de destino a respeito da questão (...)

Além do mais, qualquer modificação no posicionamento da turma julgadora demandaria nova análise das leis locais envolvidas na controvérsia, e de todo o material probatório dos autos.

Tal conjunto esbarra na censura dos Enunciados 280, da Súmula do STF, e 7, da Súmula do STJ, consoante, diretriz jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (...)

Também não merece trânsito a irresignação fundada na alínea 'b' do permissivo constitucional, uma vez que não foi demonstrado sob quais aspectos a pretensão lograria êxito com suporte nessa hipótese.

Por derradeiro, no que concerne à interposição do recurso especial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, cumpre evidenciar que, consoante disposição legal e regimental que regem a questão, é indispensável, além da juntada do inteiro teor dos acórdãos tidos como paradigma, o confronto pormenorizado, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos comparados. Do contrário, consoante ocorreu na espécie, o dissídio não estará demonstrado de acordo com a lei processual e o Regimento Interno da corte de destino, inviabilizando, por conseguinte, o seguimento do recurso, também, pelo invocado dissídio (...)" (fls. 85/89).

E estas, as razões da agravante:

"(...)

Quanto aos tópicos do recurso, é de se ver que a simples leitura das razões apresentadas será suficiente para perceber-se que os elementos intrínsecos e extrínsecos estão presentes para admissibilidade do Recurso Especial.

(...)

Ora, a negativa de admissibilidade do recurso especial sob o fundamento de que não basta a transcrição e indicação dos acórdãos paradigmas, contraria o artigo constitucional acima mencionado. É que, data venia, não existe no ordenamento jurídico pátrio qualquer disposição de lei que exija a relação individualizada dos acórdãos para cristalização do dissídio pretoriano.

Conseqüentemente, além do r. despacho contrariar o artigo 5º, II da CF, ao exigir o que a lei não determina, choca-se, ainda, e de maneira frontal, com o inciso LV da mesma Carta Magna (...)" (fls. 3/4).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada em que lei ou ato de governo local foi julgado válido em face de lei federal, bem como na violação de Lei Federal.

Tudo visto e examinado, decido.

A decisão agravada está fundada na impossibilidade de apreciação de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, na ausência de prequestionamento, na incidência dos enunciados nºs 283 e 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, na inexistência de demonstração do cabimento do recurso pela alínea "b" do permissivo constitucional, bem como, relativamente à alegada divergência jurisprudencial, na inadequada demonstração do dissídio.

A agravante, por sua vez, limitou-se à alegação de que "(...) a negativa de admissibilidade do recurso especial sob o fundamento de que não basta a transcrição e indicação dos acórdãos paradigmas, contraria o artigo constitucional acima mencionado (...)" (fl. 4), olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os demais fundamentos da decisão agravada, suficientes, por si só, para a preservação da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.**

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgResp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 15/10/2001).

"**PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.**

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decism agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgResp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1947)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.124 - DF (2006/0239895-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : IVAN MACHADO BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO : FERNANDO BELCHIOR FONTINELE
ADVOGADO : WANDER PEREZ

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Distrito Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"**EMBARGOS INFRINGENTES - CONCURSO PÚBLICO POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - EXCLUSÃO DO CANDIDATO - REPROVAÇÃO NO EXAME PSICOTÉCNICO - INAD-**

MISSIBILIDADE - NÃO EXIGÊNCIA DE TAL EXAME NO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES - INAPLICABILIDADE DA LEI ORGÂNICA DO DF - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO." (fl. 258).

Vê-se, ainda, no acórdão proferido em sede de embargos de declaração:

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO ENCONTRADAS - MODIFICAÇÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE.**" (fl. 297).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso especial não merece ser admitido no tocante à apontada violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Como assentado, pela Câmara Julgadora, não incidindo a decisão embargada na hipótese ali referida, a rejeição aos Embargos de Declaração se impõe (...)

Igualmente não merece ser admitido no tocante à alegada violação ao artigo 12, da Lei nº 7.289/84. Isto porquê referido preceito legal, a despeito de sua natureza federal, quanto à origem, adquire, quando aplicado ao Distrito Federal, caráter estritamente local. E, assim, sendo, fica afastada a possibilidade de apreciação da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do veto preconizado pelo enunciado nº 280, da Súmula do Supremo Tribunal Federal (...)

Pela mesma razão, também não cabe dar curso ao inconformismo lastreado em suposta ofensa aos artigos 4º e 13, ambos da Lei N. 4.375/64, já que a aplicabilidade dessa lei aos policiais militares do Distrito Federal só se daria, segundo defende o recorrente, porque a Lei nº 7.289/1984 assim o determina, em seu artigo 12. Conseqüentemente, é imprescindível o exame prévio deste diploma legal para se averiguar a legitimidade ou não da remissão legal feita em seu bojo. Assim, em face do disposto acima, ou seja, por ser incabível a análise de lei cujos efeitos operam em âmbito local pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, inviável também a via eleita para se perquirir sobre a aplicabilidade ou não da Lei do Serviço Militar (Lei nº 4375/1964) aos policiais militares do Distrito Federal.

Finalmente, a divergência jurisprudencial, porque não evidenciada, não viabiliza a abertura da instância especial. Com efeito, os arestos trazidos à colação são dessemelhantes da hipótese ora em apreço, na medida em que, nos paradigmas, a exigência do exame psicotécnico encontrava-se expressamente prevista em lei, o que não ocorre in casu. Assim sendo, dessemelhantes as premissas fáticas dos julgados, não há como se admitir a irresignação lastreada na alínea 'c', do permissivo constitucional.

(...)" (fls. 421/422).

E as razões de agravo:

"(...)

Não se pode tentar transmutar lei federal em lei local, visto que a Lei 4.375/64 é a LEI FEDERAL DO SERVIÇO MILITAR, que apenas se aplica ao DF por ser aplicável a todos os militares de nosso país. Não se trata de maneira alguma de lei local sequer de forma transversa.

(...)

A ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil foi requerida apenas a subsidiariamente, pois conforme bem ressaltado no recurso do DF houve prequestionamento da matéria no Tribunal a quo.

Destarte, apenas foi requerido o pronunciamento acerca deste tema cos se adote o entendimento de que não houve apreciação da matéria objeto do recurso especial.

O DF requereu o posicionamento do TJDF apenas a título de cautela para evitar possíveis obstáculos impostos à realização da justiça.

Caso se entenda que não há prequestionamento, mister se faz que seja reconhecida a omissão do Tribunal a quo, pois a matéria foi objeto de Embargos Declaratórios tempestivos e cabíveis.

Conforme se depreende da leitura do cotejo analítico realizado no Recurso Especial, existe similitude fática entre o acórdão paradigma e o proferido pelo Tribunal a quo nos presentes autos.

Ambos os casos tratam de reprovação em exame psicotécnico previsto legalmente. Não há que se falar em diversidade de hipóteses, pois os acórdãos tratam ambos de hipótese em que o exame psicotécnico é legal e razoável.

(...)" (fls. 7/12).

O recorrente está em que:

"(...)

O egrégio Tribunal local enfrentou, debateu e decidiu a matéria envolvendo a legislação infraconstitucional em referência no presente recurso especial. Afirmou que a lei nº 7.289/84, cujo artigo 12 se alega como violado, não determina a realização do exame psicotécnico.

(...)

O voto do Relator no acórdão dos embargos de declaração, apesar de deixar explícita a pretensão do embargante em suprir a omissão quanto à aplicação da lei que regula o serviço militar, de forma a ser reconhecida a legalidade da avaliação psicológico no curso para admissão na carreira da Polícia Militar do Distrito Federal, entendeu por bem ocorrer ausências de previsão legal que estabeleça a realização do exame psicotécnico.

Em razão do exposto, o Distrito Federal entende que a matéria de fundo debatida no presente recurso está devidamente prequestionada.

Todavia, se Vossa Excelência assim não entender, requer, preliminarmente, o provimento do presente recurso especial com base na negativa de vigência ao artigo 535, inciso II, anulando o v. acórdão recorrido e determinando o retorno dos autos à instância ordinária para que a mesma se pronuncie explicitamente sobre as questões suscitadas.



(...)
Com efeito, o v. acórdão da Quarta Turma Cível do TJDF, ao isentar o Recorrido da obrigatoriedade de submissão e aprovação em exame psicotécnico para o ingresso na Polícia Militar do Distrito Federal, data máxima venia, negou vigência às disposições do artigo 12, da Lei nº 7.289/84, e dos artigos 4º e 13, da Lei nº 4.375/64. Com efeito, o douto voto condutor do acórdão recorrido considerou que o Edital nº 30/2001-PMDF não poderia ter exigido a submissão e a aprovação em exame psicotécnico para o ingresso na carreira policial militar do Distrito Federal, porquanto não haveria norma legal que desse suporte a tal exigência. Entretanto, ao contrário do entendido pela egrégia Corte Local, a obrigatoriedade de submissão e aprovação em teste psicotécnico para ingresso na Polícia Militar do Distrito Federal tem perfeito amparo legal.

Devemos ressaltar que há lei expressa que impõe a submissão e a recomendação em exame psicotécnico para o ingresso na Polícia Militar do Distrito Federal.

(...)
Cumpra ressaltar que, ao longo das presentes razões, restará claramente demonstrado o dissídio jurisprudencial entre o v. acórdão recorrido e arestos prolatados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

(...)" (fls. 307/313).
Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 12 da Lei nº 7.289/84, 4º e 13 da Lei nº 4.375/64 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado.
DECIDO.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1948)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.134 - SP (2006/0264209-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR IMS
ADVOGADO : ALEXANDRE ROCHA MAIA E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO FRANCISCO DAVID
ADVOGADO : ADAILTON CARLOS RODRIGUES E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Metodista de Ensino Superior - IMS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"INSTITUIÇÃO DE ENSINO - CONTRATO DE LOCAÇÃO FIRMADO COM DOCENTE - INCLUSÃO DO NOME DO DOCENTE EM CADASTROS DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SCI E SPC) - DOCUMENTO ATESTANDO QUITAÇÃO DAS PARCELAS PELA DEMISSÃO - INCLUSÃO INDEVIDA - DANO MORAL CARACTERIZADO - RECURSO PROVIDO." (fl. 17).

Alega o recorrente que:

"(...)

Não obstante, o ora recorrente, atendendo o disposto do art. 333, II do Código de Processo Civil, obistou o direito do autor-recorrido, demonstrando cabalmente que agiu em exercício regular de direito, nos termos do art. 160, I, do Código Civil de 1916, pois comprovou que o recorrido-apelante deu causa ao apontamento ao tornar-se inadimplente. Logo, perfeito o apontamento junto aos órgãos de crédito.

(...)

Restou, portanto, demonstrado nos autos da ação de indenização que não houve culpa do recorrente quanto ao apontamento que originou a ação de indenização, obstando-se o direito do autor-recorrido.

(...)

Logo, não tendo o recorrente dado causa ao referido apontamento - pois a parcela correspondente ao valor do apontamento não fora adimplida pelo autor-recorrido - perfeita a conduta do ora recorrente, não havendo que se falar em ilicitude nos termos do acórdão recorrido.

(...)

Não obstante, no acórdão ora combatido - que também considerou o valor do apontamento para fins de fixação do montante de indenização - não houve a preocupação com o princípio da razoabilidade nem com o evidente enriquecimento ilícito que será proporcionado ao apelante caso seja mantida integralmente a decisão.

(...)" (fls. 29/30).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 333, inciso II, do Código de Processo Civil e 160, inciso I, do Código Civil de 1916.

A pretensão recursal, todavia, porque extemporânea, não deve ser conhecida.

Com efeito, embora regularmente intimados do acórdão recorrido na data de 27 de março de 2006 - segunda-feira (fl. 25), o recorrente interpôs o recurso especial somente em 12 de abril de 2006 - quarta-feira (fl. 26), quando já se encontrava exaurido o prazo de 15 dias assinalado pelo artigo 508 do Código de Processo Civil.

Adite-se, nesse passo, que o carimbo do Protocolo Descentralizado, datado de 11 de abril de 2006, não afasta a intempestividade do recurso.

Com efeito, é uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de afirmar que, mesmo após as alterações advindas da Lei nº 10.352/2001, o sistema do protocolo integrado deve ser observado tão-somente nas instâncias ordinárias, restando, pois, desvinculada a instância especial (Código de Processo Civil, artigo 525, parágrafo 2º).

A propósito, este o inteiro teor do voto proferido na questão de ordem suscitada perante a Corte Especial deste Tribunal, **verbis**:

"O entendimento dominante é no sentido da prevalência e manutenção da súmula, com reserva do 'protocolo integrado' às instâncias ordinárias. Anote-se, em primeiro lugar, que a alteração relevante introduzida pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, no art. 542 do Código de Processo Civil, foi apenas quanto à protocolização do recurso, mantido, no entanto, o recebimento da petição pela secretaria do tribunal, a exemplo da disposição específica do art. 27, da Lei 8.038, de 1990, ao que parece, não alterada por aquele diploma.

De outro lado, a norma do parágrafo único do art. 547 do Código de Processo Civil, acrescida pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a par do seu caráter facultativo, na medida em que dispõe que os 'serviços de protocolo poderão, a critério do tribunal, ser descentralizados, mediante delegação a oficiais de justiça de primeiro grau', não deve se aplicar ao Superior Tribunal de Justiça que, conforme a súmula, adota outro critério, não tendo delegado a qualquer ofício de primeiro grau a protocolização dos recursos a ele dirigidos.

Não se nega que a Exposição de Motivos, no tocante ao texto do art. 542 do Código de Processo Civil, propõe 'a retirada da expressão 'e aí protocolada', com isso facultando aos tribunais estender o chamado 'protocolo unificado', também ao recebimento das petições de recurso extraordinário e especial'.

É preciso destacar, no entanto, a sobrevivência da Lei 8.038/90 (art. 27), ao lado das disposições dos arts. 541 e 542 do Código de Processo Civil que mandam seja o especial interposto perante o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, sendo a petição recebida pela secretaria do tribunal, além, como já destacado, do caráter facultativo do parágrafo único do art. 547 do estatuto processual.

A tudo isto deve ser acrescida a enorme possibilidade da falta de controle pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da tempestividade dos recursos, sabido que, nem todas as comarcas e nem todos os Estados, possuem condições de instrumentalizar a primeira instância com os modernos equipamentos, de alguma forma imunes a fraudes, como, normalmente, ocorre com as comarcas dos grandes centros e com a Justiça Federal.

Assim sendo, voto no sentido da subsistência da súmula 256." (QOA-gRgAg nº 496.403/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 9/8/2004).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. TRIBUNAIS SUPERIORES. LEI Nº 10.352/2001. INAPLICABILIDADE. SUBSISTÊNCIA DA SÚMULA Nº 256/STJ. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

A colenda Corte Especial deste Tribunal reafirmou a vigência da Súmula nº 256/STJ, mesmo após as alterações advindas da Lei nº 10.352/2001 aos artigos 542 e 547 do Código de Processo Civil. Assim, é intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 dias, não se aplicando o sistema de protocolo integrado aos recursos dirigidos aos tribunais superiores.

Agravo improvido." (AgRgAg nº 581.795/SP, Relator Ministro Castro Filho, **in** DJ 18/10/2004 - nossos os grifos).

"Processual civil. Agravo no recurso especial. Recurso especial. Intempestividade. Protocolo integrado.

- O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias.

- É intempestivo o recurso dirigido ao STJ que só é protocolado no Tribunal de origem após esgotado o prazo legal, ainda que tenha sido protocolado a tempo, na comarca, pelo sistema de protocolo integrado.

Agravo não provido." (AgRgREsp nº 642.707/PB, Relatora Ministra Nancy Andrighi, **in** DJ 13/9/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO. SÚMULA 256-STJ. LEI N. 10.532/2001.

I. 'O sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça' - Súmula n. 256/STJ.

II. Enunciado confirmado pela Corte Especial do STJ no Ag n. 496.403/SP, em 19.05.2004, já considerando o advento da Lei n. 10.352/2001.

III. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgAg nº 563.484/SC, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, **in** DJ 18/10/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SÚMULA 256/STJ.

I - É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias, a teor dos arts. 26 da Lei nº 8.038/90 e 508 do CPC.

II - Consoante o enunciado da Súmula nº 256/STJ, 'O sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça.'

Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 524.991/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 15/12/2003).

Acrescente-se, ainda, que a matéria encontra-se sumulada por intermédio do enunciado nº 256 da Súmula desta Corte, **verbis**:

"O sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça."

Pelo exposto, não conheço do recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1949)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.186 - SP (2006/0249899-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : JOSÉ VALDEMIR BARBOSA
ADVOGADO : ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR : NORMA GABRIELA O S MOURA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por José Valdemir Barbosa, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"REVISÃO DE COMPLEMENTO - Pretensão de ver mantido o valor anual sob o fundamento do princípio da irreduutibilidade de vencimentos - Impossibilidade - Pagamento em desacordo com a Constituição Federal - Combinação do art. 17, do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS com o inciso XIV, do art. 37 da Constituição Federal - Possibilidade de revisão pelo Município - Recurso desprovido." (fl. 80).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, conquanto mencionado o permissivo da Constituição Federal sob o qual se funda o inconformismo (artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal), com alusão a artigo da legislação municipal (este inviável, uma vez que é defeso ao STJ reexaminar a aplicação de legislação local) e dispositivo constitucional (este impertinente ao âmbito deste recurso, posto que da competência do Supremo Tribunal Federal), não foi indicado, com precisão, qual seria o dispositivo de lei federal tido como vulnerado, tampouco juntou julgados no seu inteiro teor para confronto jurisprudencial, o que impede o seu conhecimento.

(...)

Sob o pálio da alínea c o recurso não colhe melhor sorte, pois não atendeu aos ditames do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 11.341, de 7.8.2006, e tampouco do artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, porque impossibilitada a aferição do exato alcance da controvérsia, incide na espécie o enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)" (fls. 107/109).

Aduz o agravante, **verbis**:

"(...)

Ademais, como se não bastasse, contrariamente ao disposto no v. acórdão, foram acostados aos autos principais às fls. 347/374, acórdãos na íntegra, com o fito de corroborar a pretensão da Agravante a regularização das diferenças de quinquênios a partir de julho/2001 e consequente integrações, considerando-se a ofensa aos princípios de direito e jurisprudência dominante de nossos tribunais especializados, contudo, o V. Acórdão desprezou as provas dos autos, deliberando em não admitir o recurso especial, inobstante a violação legal apresentada.

(...)

Trata-se indubitavelmente de **verba de caráter alimentar**, cuja necessidade se faz clara para a subsistência dos Agravados, que contam com tais valores para fazer a manutenção de seu lar com respectivos valores.

(...)

Assim, sendo tardio o procedimento da Administração este não pode ser validado face à decadência do direito decorrida em favor dos Agravados.

(...)" (fls. 8/9).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 83, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Mauá e 5º, **caput**, incisos XXXV, e LV, 37, inciso I, e 39, parágrafo único, incisos I, II e III, da Constituição Federal.

Tudo visto e examinado, decidido.

Posto isso, a decisão agravada está fundada na impossibilidade da análise de dispositivos de lei municipal, bem como de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, na incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, bem como, relativamente à alegada divergência jurisprudencial, na inobservância aos ditames dos artigos 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

O agravante, por sua vez, limitou-se reiteração das razões deduzidas em sede de recurso especial, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgResp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgResp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(1950)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.288 - BA (2006/0261488-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JEQUIÉ
ADVOGADO : ISAIAS ANDRADE LINS FILHO E OUTROS
AGRAVADO : JUAREZ DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ ELÍSIO RAMOS HEMERLY

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Município de Jequié - BA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

"APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO DE CARGO - EXONERAÇÃO SEM MOTIVO - ATO NULO - INFRINGÊNCIA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE.

Considerando nulo o ato em julgamento de mandado de segurança, somente após o trânsito em julgado daquela decisão é que começa a correr o prazo prescricional para o ajuizamento das ações cabíveis.

Inexistência de procedimento anterior, fosse sindicância, inquérito ou processo administrativo em que não faltasse o exercício do direito da mais ampla defesa. Violação de norma constitucional ensejando a nulidade e imediata reparação para reintegrar o funcionário no cargo que ocupava. Sentença confirmada." (fl. 26).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados, em decisão assim ementada:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO DE CARGO. REMESSA NECESSÁRIA. EFEITO INFRINGENTE. CONTRADIÇÃO ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E OUTROS DE IGUAL TEOR JULGADOS POR ESTE TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. EMBARGOS REJEITADOS.

A contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é aquela existente entre proposições constantes do acórdão embargado e não a supostamente verificada entre este e os demais de igual teor julgados por esta Corte." (fl. 81).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

É que o recorrente, para comprovar a divergência pretoriana, faz, tão-só, a mera indicação de aresto tido como paradigma, o que não serve para demonstrá-la, trazendo, à colação, julgados deste Tribunal de Justiça, razão pela qual aplica-se, à espécie, a Súmula 13, do Superior Tribunal de Justiça (...)" (fls. 13/14).

Aduz, em suma, o agravante que:

"(...)

3. O que se desejava obter do presente Recurso Especial era, data venia, corrigir o julgamento divergente da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que conforme fartamente provado nos autos e, os Eminentes Julgadores haverão de ver às claras, pois a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, após entendimento já sedimentado divergiu dos julgamentos anteriormente prolatados, de todas as demais Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, quais sejam: **da PRÓPRIA**

3ª Câmara Cível, da 2ª Câmara Cível e da 4ª Câmara Cível, que em todos os casos iguais, semelhantes, têm julgado unanimemente todas as APELAÇÕES do Município de Jequié, dando provimento ao Recurso e declarando-se a PRESCRIÇÃO do direito do Recorrido, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, conforme documentos já constantes dos autos;

(...)

4. Os ínclitos Ministros desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, **não podem deixar de tomar conhecimento do JULGAMENTO EQUIVOCADO DA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA**, pois **todas as AÇÕES** que foram movidas contra o Município de Jequié, foram levadas a efeito após estar **evidenciada a prescrição quinquenal**, mesmo diante de inequívocas comprovações e perecimentos de direito, a 3ª Câmara Cível, conforme fartamente demonstrados pelos ACÓRDÃOS anexados aos Autos, julgou equivocadamente, fato este que não pode deixar de ser levado ao conhecimento do STJ, pois, só assim, será feita a melhor Justiça e, lamentavelmente a Terceira Câmara neste julgado, divergiu também o entendimento que estava sedimentado.

(...)" (fls. 6/7).

Negativa de vigência funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decidido.

A decisão agravada inadmitiu o recurso especial em face da incidência do enunciado nº 13 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante, por sua vez, repisa os fundamentos de sua insurgência, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgResp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgResp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(1951)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.897 - SP (2006/0264000-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ADEMIR PERISSOTTO
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Ademir Perissotto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

I - Não merece acolhimento a alegação de sentença extra petita, tendo em vista a ocorrência de mero erro material, passível de correção ex officio, não havendo necessidade de anulação do decisum.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Nas ações que versem sobre benefício previdenciário, os honorários advocatícios devem ser calculados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença.

V - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

VI - Preliminar rejeitada. Apelação do réu e recurso adesivo do autor improvidos. Remessa oficial parcialmente provida." (fl. 28).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Entretanto, o recurso não merece prosseguimento.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da decisão recorrida e, a teor da Súmula 111, reconheceu que os honorários advocatícios não incidem sobre as parcelas vincendas, nas ações previdenciárias (RESP 588.417/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 05/10/2004, DJ 08/11/2004, p. 274; e AgRg no Ag 552.924/RJ, 6ª turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/05/2005, DJ 01/07/2005, p. 656), o que evidencia a ausência de plausibilidade da pretensão recursal e, nos termos da Súmula 83 daquela Corte, inviabiliza o prosseguimento do reclamo.

(...)" (fl. 103).

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 20, parágrafos 3º e 4º, e 475, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, e 11, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50 funda a insurgência especial.

Alega o recorrente que "(...) com a nova sistemática, iniciada a partir de 10 de julho de 1997, ou seja, após a edição da Súmula 111, ganha-se, mas não se leva enquanto não ocorrer o reexame necessário, assim, por lógica, enquanto o tribunal não apreciar o recurso, a verba honorária continua devida, porque o trabalhador-segurado não se beneficia da decisão de primeiro grau." (fl. 81).

Sustenta, ainda, que "Cabe ao STJ apenas apreciar se a decisão do tribunal violou ou não texto de lei. Para tanto, tem que haver uma lei disciplinando a matéria e no caso específico não há. Não há lei que limite os honorários à data da prolação da sentença. Pode o STJ disciplinar que os honorários não incidem sobre 12 parcelas futuras, mas não limitá-los à data da r. sentença (...)" (fl. 82).

Aduz, por fim, que os parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil não permitem o reconhecimento da remessa oficial, devendo, com isso, dar provimento ao recurso.

Tudo visto e examinado, decidido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade.

Apesar da recorrente apontar a violação dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475, do Código de Processo Civil, não demonstrou no que consistiu a negativa de vigência da lei ou, ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal **a quo**), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/9/2000).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO EM SEDE ESPECIAL.

1 - Suscitada violação genérica de lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, afigura-se deficiente a fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da súmula 284-STF. Precedente desta Corte e do STF.

2 - Se, nos moldes em que delineada, a questão federal submetida ao crivo desta Corte, pressupõe, como antecedente lógico à elucidação da demanda, interpretação de dispositivos constitucionais trazidos a lume pela própria recorrente, não merece conhecimento o especial que, como é cediço, se presta, exclusivamente, a assuntos de assento infraconstitucional.

3 - Recurso especial não conhecido." (REsp 204.217/ES, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 31/5/99).



Ainda que superado esse óbice, este Egrégio Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu, na sua Súmula nº 111, que, em matéria previdenciária, as prestações vincendas não integram o valor da condenação que serve de base para o cálculo dos honorários advocatícios a serem fixados na sentença (Código de Processo Civil, artigo 20, parágrafo 3º).

Este, com efeito, o enunciado nº 111 da Súmula desta Corte Superior de Justiça:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."

As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença, até porque entender em contrário é viabilizar a conflitante situação resultante da oposição entre a morosidade do processo, que amplia o valor da verba honorária, e a celeridade da justiça, que a impele para o justo.

Assim, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios não incidem sobre as prestações vincendas, devendo ser calculados apenas sobre os benefícios **vencidos até a sentença**.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. SÚMULA 111 - STJ.

Nas ações previdenciárias, compreendendo como tais também as ações acidentárias, os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas, entendidas estas como as ocorridas até a prolação da sentença.

(...) (REsp nº 310.441/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 17/9/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. VERBA ADVOCATÍCIA. SÚMULA 111/STJ.

1. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súmula 111/STJ), considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença. Precedentes.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 309.652/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 13/8/2001).

Neste particular, outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.935 - BA (2006/0250431-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : CLAUDIONOR SIMPLÍCIO DE JESUS
ADVOGADO : ANTÔNIO E NERI E OUTROS
AGRAVADO : MOZART DA SILVA BRITO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ I OLIVEIRA ALVES

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Claudionor Simplicio de Jesus, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 51, inciso XVI, da Lei nº 8.078/90, 58, inciso VI, da Lei nº 8.245/91, 987, 991, inciso I do Código de Processo Civil, e dos artigos 1.796 e 1.797 do Código Civil fundam a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado do inteiro teor do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação, incidindo, nesse particular, o enunciado nº 223 da Súmula desta Corte Superior, **verbis**:

"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

Vale, a propósito, invocar o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 28, CAPUT, DA LEI N. 8.038/90, POR FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS (ART. 28, § 1º, DA LEI N. 8.038/90, C/C O ENUNCIADO N. 288 DA SÚMULA DO STF). CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: INDISPENSABILIDADE. XEROCÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO: IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Na expressão 'acórdão recorrido', contida no § 1º do art. 28 da Lei n. 8.038/90, e no parágrafo único do art. 253 do RISTJ, estão compreendidos o acórdão proferido em grau de apelação ou de agravo e, se houver, o acórdão prolatado em sede de embargos de declaração.

II - Não se conhece do agravo do art. 28, caput, da Lei n. 8.038/90, quando não constar do instrumento a xerocópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, já que tal peça é de traslado obrigatório (art. 28, § 1º, da Lei n. 8.038/90, e art. 253, parágrafo único, do RISTJ). Precedente do STF: Ag n. 135.022-9/DF - AgRg, relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE.

III - Nega-se seguimento ao agravo do art. 28, caput, da Lei n. 8.038/90, quando não constar do instrumento a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. Aplicação do enunciado n. 288 da Súmula do STF. Precedentes do STF: Ag n. 125.465/SP, relator o Ministro CELSO DE MELLO, Ag n. 133.647/RJ - AgRg, relator Ministro CELSO DE MELLO, e Ag n. 146.704/RS - AgRg, relator Ministro PAULO BROSSARD.

IV - Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 82.348/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, **in** DJ 10/6/96).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.951 - BA (2006/0261228-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JEQUIÉ
ADVOGADO : ISAIAS ANDRADE LINS FILHO E OUTROS
AGRAVADO : MAGNOLIA SILVA COSTA
ADVOGADO : LUIZ ELÍSIO RAMOS HEMERLY

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Município de Jequié - BA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO A CARGO PÚBLICO CUMULADA COM INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO DO CURSO DO PRAZO POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA, QUE DECLAROU NULO O ATO DE AFASTAMENTO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ.

DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DEMISSONÁRIO DOS FUNCIONÁRIOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. EXTENSÃO DOS EFEITOS A TODOS AQUELES EM SITUAÇÃO SEMELHANTE. RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO.

RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS." (fl. 25).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso não merece prosperar.

É que o recorrente, para comprovar a divergência pretoriana, faz, tão só, a mera indicação de aresto tido como paradigma, o que não serve para demonstrá-la, trazendo, à colação, julgados deste Tribunal de Justiça, razão pela qual aplica-se, à espécie, a Súmula 13, do Superior Tribunal de Justiça (...)" (fls. 13/14).

Aduz o agravante, **verbis**:

"(...)

O Município de Jequié ora Agravante, não se conforma e deseja inquestionavelmente a apreciação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que sem dúvida alguma fará se sobressair a justiça e reformará as Decisões, data venia, equivocadas e divergentes, o que vem atender ao parágrafo único do art. 541, do CPC, pois, a divergência salta aos olhos e, todos os casos são facilmente identificáveis como semelhantes, é só confrontá-los.

(...)

Assim, pois, M.M. Julgadores, o Município de Jequié, sabendo perfeitamente que os lemas do Direito são extremamente observados por esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, principalmente o de 'DAR A CADA UM O QUE É SEU - SUUM CUIQUE TRIBUERE', vem apresentar AGRAVO DE INSTRUMENTO, por ser da mais lídima JUSTIÇA, espera que o AGRAVO seja recebido e provido.

(...)" (fls. 7/8).

A divergência jurisprudencial funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

A decisão agravada está fundada na incidência do enunciado nº 13 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

O agravante, por sua vez, limitou-se à reiteração das razões deduzidas em sede de recurso especial, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decism agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.339 - RS (2006/0263651-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL E OUTROS
AGRAVADO : GILBERT LUTZKY E OUTROS
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EXECUÇÃO. INSS. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. MULTA.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento que é possível a fixação de multa diária contra a Fazenda Pública, no caso de descumprimento da obrigação de fazer." (fl. 69).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Não merece seguimento o presente recurso, porquanto o acórdão refutado está em consonância com o entendimento do E. STJ (...) Portanto o recurso especial encontra óbice de admissibilidade nas Súmulas 07 e 83 do STJ.

(...)" (fl. 102).

Aduz o agravante, **verbis**:

"(...)

Cumpra registrar, nesse passo, que não existe amparo legal para que o Tribunal a quo, quando da realização do juízo provisório de admissibilidade da insurgência especial, manifeste-se a respeito do mérito recursal. De fato, mesmo após as recentes reformas processuais operacionalizadas pelo legislador brasileiro, cabe à Corte de origem tão-somente a análise dos requisitos formais do recurso.

(...)

Nesses termos, infere-se que a Vice-Presidência da Corte Regional, ao adentrar na análise da tese recursal, invadiu a competência do Superior Tribunal de Justiça em julgar o mérito da insurgência, razão pela qual o despacho denegatório deve ser reformado para fins de admissibilidade do recurso especial.

Vê-se que o comportamento assumido pela Corte Regional é equivocado perante o direito processual brasileiro, já que inseriu na análise da admissibilidade da súplica especial aspectos referentes ao próprio mérito do recurso, mérito esse, aliás, que encontra guarida no direito brasileiro.

*Por último, entende-se que laborou em equívoco o despacho agravado, ao afirmar que a pretensão recursal da autarquia encontra óbice na **Súmula 07 do STJ**, pois a questão argüida pelo INSS, no recurso especial, **não consiste em reexame de prova**.*

(...)

Assim, quando o recurso pretende o correto enquadramento dos fatos à norma não se está diante de questão de fato, mas de questão de direito, apta a ser analisada em recurso especial.

Nesse contexto, analisando o caso em tela, adverte-se que o relator do acórdão recorrido, acompanhado pela Turma, manifestou o entendimento de ser possível a imposição de multa à pessoa jurídica de direito público. Contudo a autarquia jamais provocou intencionalmente qualquer retardo processual, apenas sendo obrigada a se submeter a um procedimento burocrático que, embora moroso, visa a evitar perpetração de fraudes contra o patrimônio público, cada vez mais comuns e que necessitam de um rigoroso controle, o que por certo demanda algum tempo, face o tamanho da máquina administrativa federal. Visa-se, com isso, à prevalência do interesse público, de toda a coletividade, sobre o particular. Neste sentido é que restou contrariado o art. 461 do CPC, uma vez que foi cominada, pelo juiz de primeiro grau, elevada multa diária contra o INSS, multa esta mantida pelo Acórdão Recorrido, quando tal é descabido.

Assim, não estão em discussão no recurso especial interposto pela autarquia as provas produzidas nos autos, nem a questão fática tratada no processo, mas sim a questão de direito, qual seja, que a decisão turmária atacada, ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, ao fundamento de que é possível a fixação de multa diária contra a Fazenda Pública, no caso de descumprimento de obrigação de fazer, restou por violar o art. 461, 4 do CPC.

(...)” (fls. 4/6).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 461, **caput**, parágrafo 4º, e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. **O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.**

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal **a quo** enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados.” (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- **Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.**

- Agravo a que se nega provimento.” (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Posto isso, a decisão agravada está fundada em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, incidindo os enunciados nºs 7 e 83 da Súmula desta Corte Superior ao caso em comento, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

O agravante, por sua vez, limitou-se à alegação de que o Tribunal **a quo** invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça, bem como de que é incabível, à espécie, a aplicação do enunciado nº 7 da Súmula deste, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, bem como de demonstrar que outra é a positivação da jurisprudência nesta Corte Superior de Justiça.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido.” (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decism agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido.” (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1955)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.594 - RJ (2006/0260383-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : TANIA MARIA DA CUNHA FERNANDES
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Tânia Maria da Cunha Fernandes, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. EX-COMBATENTE. SEGUNDO-SARGENTO. FILHA MULHER MAIOR E SOLTEIRA. LEI APLICÁVEL. LEI Nº 4.242/63 (ART. 30). PRECEDENTE DO PRETÓRIO EXCELSO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA PENSÃO ESPECIAL EQUIPARANDO-A À PENSÃO MILITAR DEIXADA POR UM 2º TENENTE DAS FORÇAS ARMADAS. ART. 53, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ADCT. APLICAÇÃO DOS ARTS. 5º, III, E 17, DA LEI Nº 8.059/90. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Restou decidido pelo Pretório Excelso que, 'o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente.' (STF, MS nº 21707-DF, Rel. Min. Carlos Velloso)

2. Tendo o pai da impetrante falecido em 09/04/1966 esta teriam adquirido o direito à pensão na vigência da lei supramencionada, não podendo incidir, na hipótese em questão, a Lei nº 8.059, de 04 de julho de 1990.

3. A matéria relativa aos ex-combatentes, até então infraconstitucional, passou a integrar o texto da Carta Política de 1988, que em seu art. 53, II, do ADCT, previu pensão ao participante da segunda guerra, inclusive majorando o valor da pensão especial para equipará-la à pensão deixada por um segundo tenente das Forças Armadas. Sendo assim, a partir da vigência da atual Carta Magna, a viúva, assim como, os dependentes do ex-combatente passaram a fazer jus à pensão especial deixada por um 2º Tenente, nos termos do art. 53, II e III, do ADCT da Constituição Federal de 1988.

4. Conforme se verifica no art. 5º, III, da Lei nº 8.059/90 as filhas casadas e maiores de 21 anos foram excluídas da condição de dependentes de ex-combatentes, e, de acordo com o art. 17, do mesmo diploma legal, as pensionistas beneficiadas pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadrassem entre os beneficiários da pensão especial de que trata a Lei nº 8.059, de 04/07/1990, continuariam a receber os benefícios assegurados pelo art. 30 da Lei nº 4.242/63, até que se extinguissem pela perda do direito, sendo vedada a transmissão, tanto por reversão como por transferência.

5. Apesar de a Lei nº 8.059/90 ter corroborado o direito do dependente de ex-combatente a perceber a pensão especial de 2º Tenente, nos termos do art. 53, II e III do ADCT, a impetrante ora apeladas, não se enquadrou como tal, nos termos do art. 5º, III, do referido diploma legal, vez que, apesar de ser solteira, é maior de 21 anos.

6. **Como a Lei nº 4.242/63 que lhe dá o direito de perceber a pensão especial correspondente à deixada por um 2º Sargento das Forças Armadas, em seu art. 30, não permite a cumulação da pensão especial com qualquer importância recebida dos cofres públicos, a impetrante, também, não poderá fazer jus a este benefício, já que é aposentada do TRE, e, portanto, percebe importância dos cofres públicos.**

7. Apelação e remessa necessária providas.” (fls. 150/151).

São estes os termos da decisão agravada:

(...)

Não há como se admitir o recurso, eis que o acórdão recorrido apresenta-se em consonância com o entendimento do STJ, incidindo o enunciado nº 83 da súmula dessa Corte. Confira-se decisão recente daquela Corte:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 5315/67, ART. 1º.

Esta Corte já consolidou o entendimento sobre a impossibilidade de o militar acumular a pensão de ex-combatente com proventos originários da sua inclusão na reserva remunerada, pois estaria incluído na exceção da disposição final do art. 1º da Lei 5315/67.

Precedentes.

Recurso desprovido." (REsp 731.400/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.08.2005 p. 547).

(...)” (fls. 183/184).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

(...)

Esse preciso entendimento foi confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AG 700.219-RS, por despacho do eminente Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, do qual se transcrevem as seguintes passagens (DJ de 04/11/2005):

(...)

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte, verbis:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-COMBATENTE. CONCEITO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA.

.....

III - A pensão especial de ex-combatente pode ser percebida cumuladamente com proventos de aposentadoria de servidor público, porquanto esta é tida como de natureza previdenciária, enquadrando-se, por isso, na exceção do art. 4º da Lei 8.059/90. (Precedentes.) Recurso provido. (REsp 358365/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 10/3/2003).

(...)

O art. 1º da Lei 5.315/67 estabelece, obviamente, um único requisito para que o militar de carreira adquira a condição de 'ex-combatente', a saber: **a retorno definitivo à vida civil**. A cláusula final do dispositivo - 'e com isso retornado à vida civil definitivamente' - tem a finalidade evidente de explicitar o significado da expressão 'haja sido licenciado do serviço ativo'. Trata-se, portanto, de um único requisito, plenamente satisfeito pelos impetrantes, conforme reconhecido pelo v. acórdão recorrido.

(...)” (fls. 9/10).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 53, inciso II, do ADCT, da Constituição Federal, da Lei nº 8.059/90 e do artigo 1º da Lei nº 5.315/67.

Alega a recorrente que:

(...)

O que as Leis exigem é que o **militar tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil definitivamente e não imediatamente** após o término das operações bélicas, podendo fazê-lo, portanto, a qualquer tempo, até a data do requerimento do pagamento do benefício, como previsto no próprio inciso II do Art. 53 considerado e nos Arts. 10 e 11 da Lei nº 8.059/90, que o regulamentou.

Verifica-se, assim, que o militar observou todos os requisitos exigidos nos termos das **leis nº 5.315/67 e nº 8.059/90** para o enquadramento na condição de **ex-combatente**, uma vez que **participou efetivamente de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial**; posteriormente, com a inclusão na Reserva, **foi licenciado do Serviço Ativo** e, finalmente, com a **Reforma, retornaram definitivamente à vida civil**.

(...)” (fls. 159/160).

Sustenta, ainda, que "Certo é que, se no próprio Art. 53 do ADCT da CF de 1988, nas Leis 5.315/67 e 8.059/90 não se encontra nenhum impedimento de tal cumulação, a de pensão especial de ex-combatente com a pensão militar, não podem criá-lo o IMPETRADO, a APELADA nem os Representantes e Aplicadores da Lei, sob pena de severo dano ao direito dos APELANTES, com explícita incursão à prática não recomendável **DE LEGE FERENDA**." (fl. 165).

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

De início, no que se refere ao artigo 53, inciso II, do ADCT, é de se observar que a violação de dispositivo constitucional é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial (Constituição da República, artigo 105, inciso III).

Este é um dos dispositivos tidos por violados:

"Art . 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente."

E estes, os fundamentos do voto do acórdão recorrido:

(...)

Cabe ressaltar que o direito à pensão especial é regido pelas normas legais em vigor à data do óbito do ex-combatente, orientação essa firmada pelo Supremo Tribunal Federal. De se ver que a Advocacia Geral da União, consoante essa mesma orientação, editou Súmula a respeito do tema conforme demonstra o Enunciado nº 8 (pub no DJ de 29/09/2005), in verbis:

'O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente.'

In casu, através dos documentos acostados (fls. 12/14), constata-se que a apelada era filha de ex-combatente, o que lhe possibilita perceber pensão especial no valor correspondente à de 2º Sargento, nos termos das Leis nº 3.765/60 e 4.242/63.

(...)

Assim sendo, tendo, o pai da impetrante, falecido em 09/04/1966, esta teria adquirido direito à pensão na vigência da lei supramencionada, não podendo incidir, na hipótese em questão, Lei nº 8.059, de 04 de julho de 1990.

(...)

Portanto, na consonância do entendimento do Pretório Excelso, assim como desta E. Corte, a elas não se aplica o disposto no art. 53, III, do ADCT, posto que a aquisição do direito se deu sob a égide das Leis 4.242/63 e 3.765/60, fazendo jus, portanto, à pensão correspondente à remuneração de Segundo-Sargento. Sendo assim, inaplicável à espécie a Lei nº 8.059/90, por ser posterior à data do óbito do instituidor.

(...)

Outrossim, **como a Lei nº 4.242/63 que lhe dá o direito de perceber a pensão especial correspondente à deixada por um 2º Sargento das Forças Armadas, em seu art. 30, não permite a cumulação da pensão especial com qualquer importância recebida dos cofres públicos**, a impetrante, também, não poderá fazer jus a este benefício, já que é aposentada do TRE, e, portanto, percebe importância dos cofres públicos.

(...)” (fls. 145/149).



Ao que se tem, realizando-se o cotejo entre a norma constante no artigo 1º da Lei nº 5.315/67 e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que o aludido dispositivo legal não foi objeto de apreciação pelo Tribunal **a quo**.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 282, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Registre-se, ainda, por oportuno, que a Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido (cf. EREsp nº 99.796/SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, **in** DJ 4/10/99).

Ainda que superado esse óbice, tem-se que, ao apontar a violação da Lei nº 8.059/90 e do artigo 1º da Lei nº 5.315/67, a recorrente, em suas razões recursais, trata que o militar preencheu todos os requisitos para se enquadrar na condição de ex-combatente e que não há impedimento no acúmulo de pensão de ex-combatente com a pensão militar, quando na verdade, o acórdão recorrido afirma não ser aplicável a Lei nº 8.059/90 por ser posterior ao óbito do instituidor, bem como o fato da Lei nº 4.242/63 não permitir o acúmulo de pensão especial com qualquer outra importância recebida de cofre público. Assim, tem-se que as razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do enunciado da Súmula nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. '(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)'. (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

(...)'' (AgAg nº 539.324/RS, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/9/2000).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO EM SEDE ESPECIAL.

1 - Suscitada violação genérica de lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, afigura-se deficiente a fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da súmula 284-STF. Precedente desta Corte e do STF.

2 - Se, nos moldes em que delineada, a questão federal submetida ao crivo desta Corte, pressupõe, como antecedente lógico à elucidação da demanda, interpretação de dispositivos constitucionais trazidos a lume pela própria recorrente, não merece conhecimento o especial que, como é cediço, se presta, exclusivamente, a assuntos de assento infraconstitucional.

3 - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 204.217/ES, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 31/5/99).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.963 - RS (2006/0269077-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ROSAURA SPRENGER DREGER PARANHOS
ADVOGADO : ARIIVALDO PERRONE DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Rosaura Sprenger Dreger Paranhos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. FALTA DE IMPLEMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não tem direito o servidor público à incorporação de função gratificada sem preencher os requisitos legais.

2. APELAÇÃO PROVIDA." (fl. 85).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

II. Não possui condições de trânsito a inconformidade.

No que tange à apontada contrariedade aos artigos 128, 458 e 535 do CPC, verifica-se a falta de plausibilidade da tese recursal, porquanto restou examinada a suficiência, pelo Colegiado, a questão controvertida.

(...)

Dessa forma, não se configura a apontada contrariedade aos artigos 128 e 535 da Lei Processual Civil, mas mera inconformidade da parte pelo fato de a decisão impugnada não ter acolhido a interpretação que, segundo a recorrente, deveria ter sido emprestada aos fatos da causa, confundindo a adequada prestação jurisdicional com o não-acolhimento da pretensão. Ademais, o Órgão Julgador, para expressar sua convicção, não precisa tecer considerações acerca de todos os argumentos expendidos pelas partes.

(...)

Também não se verifica ausência de fundamentação a ensejar a nulidade do julgado, e, conseqüentemente, nenhuma contrariedade ao artigo 458 do Código de Processo Civil, pois 'se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte' (...)

Por fim, extrai-se da peça recursal o interesse de que seja examinado o conteúdo fático-probatório considerado pela Corte no deslinde da causa, prática não admitida nesta via, nos termos do verbete nº 7 do STJ.

(...)'' (fls. 132/133).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

2. A decisão que repudiou o recurso especial em painel de admissibilidade segue, **permissa venia**, a mesma linha de equívocos induzida desde a contestação. Visualiza a matéria como se traduzisse uma mera inconformidade da recorrente por não considerados seus argumentos ou propósito de provocar o simples reexame da prova. Ao contrário, está-se diante de uma séria e relevante questão processual, inquestionavelmente repercutida pela melhor doutrina de processualistas eméritos.

(...)

A sentença de primeiro grau (fls. 156/60) e o parecer da douta Promotora de Justiça (fls. 153/155), ao contrário, feriram o debate posto na inicial com absoluta propriedade, focando a questão nos exatos limites em que deduzida, ou seja, segundo a causa de pedir em que sustentada e os pedidos efetivamente veiculados.

3. A conclusão, para finalizar, é de terem sido malferidos os diversos dispositivos processuais apontados na interposição, assim (fls. 228/30).

'1. O artigo 535, II, do CPC:

(...)

2. Os Artigos 458, II e III, e 128 do CPC:

(...)'' (fls. 6/13).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, inciso II, 458, incisos II e III, e 128, do Código de Processo Civil. Tudo visto e examinado, decido.

A decisão agravada está fundada em que não há qualquer violação aos artigos 128, 458 e 535 do Código de Processo Civil, bem como na incidência do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

A agravante, por sua vez, para além de reiterar as razões deduzidas em sede de recurso especial, limitou-se à alegação de que foi houve violação aos citados artigos do Código de Processo Civil, olvidando-se, contudo, de impugnar o fundamento relativo à incidência do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, suficiente, por si só, para a preservação da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decism agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.240 - DF (2006/0268668-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : LUCAS DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Lucas dos Santos Cruz, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

"PENAL. TENTATIVA DE FURTO. AUTORIA COMPROVADA. CONFISSÃO. PENA BEM DOSADA.

Conjunto probatório que evidencia a materialidade e a autoria. Pedido de absolvição não tem como prosperar diante do conjunto probatório dos autos.

Existência da qualificadora de uso de chave falsa.

Pena bem dosada, inclusive quanto à redução pela tentativa no mínimo legal.

Apelo desprovido." (fl. 10).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso especial não merece prosseguir no tocante à suscitada divergência jurisprudencial. Com efeito, a Turma Julgadora analisando concretamente todas as provas coligidas nos autos, concluiu pela configuração da qualificadora do emprego de chave falsa, tendo em vista que o apelante reconheceu que abriu o automóvel com a chave fabricada pelo próprio. Desta forma, o acórdão vergastado encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, não existindo, assim decisões divergentes, o que por si só, já demonstra a inviabilidade de prosseguimento do recurso com base na alínea 'c', do permissivo constitucional.

(...)'' (fl. 40).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

A jurisprudência utilizada na Decisão do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (fls. 181 a 183), não se aplica no caso em tela, porque ele somente analisa o conceito de chave falsa e não o emprego da mesma. Tal se conclui pela simples leitura do voto proferido no acórdão citado no juízo prévio de admissibilidade.

(...)

O Resp interposto não busca discutir o conceito de chave falsa e sim o emprego ou não de qualificadora na utilização de chave falsa. Mostrando que há divergência sobre o assunto desta qualificadora do crime furto.

(...)

Ou seja, o MM. Desembargador não poderia indeferir o processamento do Resp com base em jurisprudência que não se aplica ao caso já que o inteiro teor do acórdão utilizado não discute a questão da qualificadora.

(...)'' (fls. 3/4).

Está o recorrente em que:

"(...)

A matéria que ora se impugna foi no todo ventilada pelo acórdão recorrido, restando perfeito o pressuposto recursal específico do prequestionamento, condição indispensável ao manejo do recurso especial, em decorrência da própria natureza desta espécie, de recurso, de suas finalidade e limites.

(...)

É vedado reexame de provas nos Tribunais Superiores em Recursos Extraordinário e Especial no que diz respeito ao debate quanto às provas trazidas aos autos, visando a solução da controvérsia. Entretanto, a valoração dos elementos probatórios partindo do que já foi fixado pelo Tribunal de origem não traz a reanálise do processo. A análise sobre esse prisma não prejudica o princípio do duplo grau de jurisdição sendo admissível e justo que o **Tribunal ad quem** possa decidir quanto a incidência ou não de determinado dispositivo legal federal ou tê-lo como violado.

Nesse contexto, trazemos à luz desse Colendo Tribunal a discussão do tema controverso na jurisprudência para que se fixe uma uniformização sob o entendimento do quando incide a qualificadora do art. 155, § 4º, inciso III, do Código Penal, dada a divergência de julgados sobre o assunto.

(...)

Em sentido contrário ao Acórdão recorrido, esse mesmo Superior Tribunal de Justiça em outro julgado deu interpretação diferente para a qualificadora de utilização de chave falsa (...)" (fls. 25/26)

Dai, por que pugna, ao final, no sentido de que "(...) seja reformado o acórdão recorrido para afastar a qualificadora." (fl. 29).

Divergência jurisprudencial funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Ao que se tem dos autos, embora intimado da decisão que inadmitiu o recurso especial em 23 de outubro de 2006, segunda-feira (fl. 42), o recorrente interpôs agravo de instrumento somente em 6 de novembro de 2006, segunda-feira (fl. 2), quando se encontrava já exaurido o prazo de 5 dias assinalado pelo artigo 28 da Lei nº 8.038/90.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1958)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.242 - ES (2006/0207369-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : EDMAR JOSÉ VICTOR
ADVOGADO : RENATO DEL SILVA AUGUSTO E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Edmar José Victor, com fundamento no artigo 105, incisos III, alínea "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, assim ementado:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO - PRONÚNCIA DO RECORRENTE - PRELIMINAR: 1) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INOCORRÊNCIA - MÉRITO: 1) IMPRONÚNCIA FACE A AUSÊNCIA DE PROVAS: INOCORRÊNCIA - 2) EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA CAPITULADA NO INCISO IV, DO § 2º, DO ARTIGO 121, DO CPB: IMPOSSIBILIDADE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Preliminar: 1) A decisão de pronúncia deve limitar-se apenas a apontar a prova da materialidade do fato e os indícios de autoria, sendo inadmissível, ao Magistrado, realizar um exame aprofundado de provas, para não influenciar no ânimo dos jurados.

No caso em tela, verifica-se que, ao pronunciar o recorrente, o Magistrado a quo o fez em total consonância com a lei, descrevendo de maneira fundamentada os motivos de seu convencimento, e demonstrando de forma necessária e suficiente os indícios de autoria e a prova da materialidade do crime, razão pela qual não há que se falar em ausência de fundamentação da decisão judicial hostilizada.

Mérito: 1) Em sede de decisão de pronúncia, o julgador deve apenas estar convencido da existência do crime, e de indícios de que o réu seja o autor do delito, tendo em vista que, nessa fase processual vige o princípio in dubio pro societate, se resolvendo assim, as eventuais incertezas, em favor da sociedade.

2) Tendo a qualificadora apoio razoável nas provas trazidas nos autos, é dever do Magistrado mantê-la, a fim de que seja esta submetida a exame pelo Tribunal Popular do Júri

Recurso a que se nega provimento." (fls. 36/37).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Do exame das razões deduzidas na petição recursal, verifica-se não ter sido demonstrada, de forma analítica, a divergência jurisprudencial alegada, impedindo, assim, o conhecimento do presente recurso do fundamento contido no art. 105, alínea 'c', do permissivo constitucional.

Para a comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, a teor do disposto nos art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, demonstrando a divergência na interpretação do direito, juntando-se cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência - que não ocorreu no presente caso.

Não obstante, verifica-se que a pretensão recursal recebe óbice do Enunciado nº 07, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em razão de ser impossível afastar a conclusão do v. acórdão hostilizado sem que se proceda o reexame da matéria fática." (fls. 68/69).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Absolutamente inaceitável, data venia, é a decisão agravada, porque, sem qualquer informação, limitou-se a obstruir a ascensão do recurso, em detrimento dos precedentes jurisprudenciais citados nas razões do apelo em causa." (fl. 4)

Está o recorrente em que:

"(...)

Merece reforma o r. despacho que pronunciou o réu, uma vez que, fazendo tábula rasa dos princípios da lógica probatória, determinou fosse ele julgado pelo Tribunal do Júri, **em procedimento do qual não se pode extrair qualquer indício ou prova da participação do recorrente no evento.**

Embora a pronúncia não se conceitue entre as decisões terminativas de mérito, operando como juízo de mera admissibilidade, exige para a sua validade a existência de duas circunstâncias: a primeira substanciada na existência do crime e a segunda na verificação de provas ou indícios que levem à credibilidade de ser o imputado o seu autor.

Na hipótese dos autos, **excetuado a opinião própria do Magistrado, após a análise detalhada do ACERVO PROBATÓRIO**, evidencia-se a ausência absoluta de qualquer circunstância, conhecida ou provada que indique ter sido o Recorrente autor do delito em tela, tampouco de qualquer indício.

(...)

A ausência de qualquer indício da participação do Recorrente no homicídio perpetrado contra a vítima é tão manifesta, que o r. despacho de pronúncia valeu-se apenas dos depoimentos prestados por um Delegado de Polícia, que nada assistiu e que nada apurou no inquérito, e do depoimento da esposa da vítima, que também a nada assistiu.

De fato, excluídas tais informações, das quais não se pode inferir qualquer conteúdo de certeza, nada mais, absolutamente nada mais existe contra o Recorrente no decorrer da instrução.

Muito embora na sentença de pronúncia vigore o princípio pro societate, é evidente que limites lhe são impostos, obrigando aos juízes que, em todas as hipóteses, demonstrem a existência de indícios suficientes de autoria.

"(...)" (fls. 53/57).

Dai, por que pugna, ao final, no sentido de que "(...) seja anulada a sentença de pronúncia, devendo retornar os autos ao Juízo a quo para nova decisão." (fl. 57).

Divergência jurisprudencial funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A decisão agravada está fundada na incidência do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Federal Superior, bem como na não demonstração da divergência jurisprudencial.

O agravante, por sua vez, repisa os fundamentos de sua insurgência, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE DEIXA DE INFIRMAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles. (Súmula nº 182).

2. Agravo regimental improvido." (AgRgRESP nº 579.722/GO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 2/8/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA/STJ, V. 182. RECURSO DESPROVIDO.

É dever da agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não impugna seus argumentos." (AgRgAg nº 433.490/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, **in** DJ 16/9/2002).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 182 DO STJ.

Não se conhece do agravo regimental que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (AgRgAg nº 555.666/SP, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 24/5/2004).

"É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126).

"É inviável o recurso quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182).

Agravo regimental não-conhecido." (AgRgAg nº 419.522/DF, Relator Ministro Nilson Naves, **in** DJ 27/9/2004).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1959)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.254 - MG (2006/0267835-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PAULA CANDIDO
ADVOGADO : FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ CANUTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDENIR SIRIDOL PEREIRA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Município de Paula Cândido, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

"AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS - VERBAS SALARIAIS - AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DOS AUTORES - ÔNUS DA PROVA CABE AO RÉU - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

Se a lide versa sobre verba salarial, inexistindo nos autos prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, deve o réu suportar o compromisso assumido, e cumprir sua obrigação." (fl. 23).

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado das contrarrazões do recurso especial, ou se não apresentadas, da respectiva certidão.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1960)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.362 - SP (2006/0261110-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : RICARDO AUDI
ADVOGADO : MARCELO NEGRI SOARES
AGRAVADO : BDF NÍVEA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Ricardo Audi, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Trigésima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Locação. Restituição das chaves a quem razoavelmente se apresentava como representante do locador. Admissibilidade. Recurso não provido por maioria. Vencido o relator." (fl. 68).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 472 e 473 do Código Civil, e dos artigos 4º, **caput**, parágrafo único, 6º, **caput**, parágrafo único e 13 da Lei nº 8.245/91

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado da procuração outorgada ao advogado da agravante.

Registre-se, por oportuno, que esta Corte Superior de Justiça firmou já o entendimento no sentido de que, em caso de substabelecimento, é indispensável que a parte junte aos autos a procuração conferindo poderes ao advogado substabelecente, uma vez que, sem a qual, não se pode aferir a regularidade da representação.

Vale, a propósito, conferir os seguintes precedentes jurisprudenciais: "Agravo regimental. instrumento de mandato. Deficiência da formação do instrumento.

Em caso de substabelecimento, é indispensável que venha para os autos a procuração conferindo poderes ao advogado substabelecente, sem o que não se pode aferir a regularidade da representação postulatória.

Deficiência na formação do instrumento caracterizada, porquanto o acórdão não foi trasladado em sua integralidade, prejudicando a exata compreensão da controvérsia.

Agravo regimental a que se negou provimento." (AgRgAg nº 81.148/RJ, Relator Ministro Costa Leite, **in** DJ 18/12/95).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ARESTO RECORRIDO E DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO - JUNTADA DO SUBSTABELECIMENTO

I - Se do traslado não consta a certidão da intimação do acórdão a quo, impossível a aferição da tempestividade do recurso especial, falta que não tem como ser convalidada mediante diligência junto à instância de origem, em face da preclusão.

II - 'A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo.' (Súmula 223/STJ).

III - A juntada do substabelecimento de poderes não subsiste por si só. Necessária e indispensável a apresentação da procuração outorgada ao advogado substabelecente, a fim de se comprovar a legítima outorga de poderes." (AgRgAg nº 337.457/ES, Relatora Ministra Nancy Andrigli, **in** DJ 5/3/2001).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



(1961)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.865 - SP (2006/0257622-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E OUTROS
AGRAVADO : CLAUDIA MARA RANZANI
REPR.POR : ANÁLIA APARECIDA ROCHA RANZANI - CURADOR
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Segunda Câmara do Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - ATUALIZAÇÃO - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - ÍNDICES LEGAIS - UFIR - DESCABIMENTO - NULIDADE.

1. A conta de verificação elaborada pelo contador judicial se destina a fornecer importantes subsídios ao magistrado para que possa decidir se a execução está em conformidade com o decidido no processo de conhecimento. Assim, deve seguir fielmente o que foi lá estabelecido, sob pena de, não o fazendo, violar a coisa julgada material.

2. Os índices de atualização monetária dos débitos relativos a benefícios previdenciários são os previstos na respectiva legislação, sendo descabida a utilização da UFIR. Aplicação dos Provimentos 24/97 e 26/2001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

3. Assim, havendo erro material, devem ser declarados nulos todos os atos praticados a partir do momento da violação da coisa julgada, no caso, a conta de verificação para a apuração da existência de débito.

4. Recurso prejudicado." (fl. 198).
Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Sustenta o recorrente omissão no acórdão recorrido ao fundamento de que o Tribunal **a quo** teria deixado de se manifestar sobre questões relevantes ao deslinde da questão.

Está, ainda, em que:

"(...)

Com efeito, há de prevalecer a aplicação do IPCA-E ou de seu assemelhado a UFIR, quando da atualização do precatório judicial. (...)

Com relação ao IGP-DI é preciso que se diga que não há previsão legal para a sua incidência na atualização dos débitos em precatório, por força de lei, como antes demonstrado.

(...)" (fls. 226).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 41 da Lei nº 8.213/91, 2º parágrafo 2º, da Lei nº 8.383/91, 18 da Lei nº 8.870/94, 7º e 9º da Lei nº 9.711/98, 23, parágrafo 6º, da Lei nº 70.266/2001 e 25, parágrafo 4º, da Lei nº 10.524/2002.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1962)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.916 - RJ (2006/0270300-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DEBORAH SIMONETTI E OUTROS
AGRAVADO : MARCOS AURÉLIO RIBEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : RAFAEL CHARLES MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO LABORADO. EFEITOS PATRIMONIAIS. SÚMULAS 269 E 271 DO STF.

I - Deve prevalecer a decisão que concedeu a segurança, deferindo o pedido de anulação do ato administrativo que cancelou a aposentadoria por tempo de contribuição detida pelo Impetrante, com fundamento na comprovação do tempo laborado em condições especiais.

II - O impetrante trabalhou, de acordo com a folha SB40 acostada às fls.20/26, no período compreendido entre 06/12/1977 até 22 de julho de 1998, na empresa Light - Serviços de Eletricidade S/A, ocupando os cargos de Trabalhador de Rede, Auxiliar de Serviços Gerais e Eletricista de Rede Subterrânea e em todos esteve exposto a tensões superiores a 250 volts.

III - Já está pacificado na doutrina e sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, assim como, a sua concessão não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. Súmulas 269 e 271 do Colendo STF.

IV - Recursos e remessa não providos." (fl. 136).

Sustenta o recorrente, em síntese, que:

"(...)

Houve regular procedimento administrativo, determinando a suspensão do pagamento do benefício previdenciário, pelo que, entendendo deva ser reformado o v. acórdão impugnado para que mantenha a suspensão do benefício em tela.

(...)

O motivo da suspensão do benefício é a falta do tempo de serviço. No caso dos autos há tão somente o formulário DSS-8030 e Laudo Pericial, que não foram aprovados pelo INSS. Tal documento não pode ser considerado prova pré-constituída, uma vez que não foram aprovados pela autarquia, conforme já alegado na apelação da autarquia.

(...)" (fl. 140).

A violação do artigo 69 da Lei nº 8.212/91 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a suspeita de fraude não enseja o cancelamento ou a suspensão do benefício previdenciário de plano, dependendo de sua apuração em processo administrativo em que é assegurado o contraditório e a ampla defesa. A propósito do tema, vejamos os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AG. REGIMENTAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SÚMULA Nº 83/STF.

1 - A suspeita de fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.

2 - Precedentes (REsp nºs 172.869-SP e 279.369-SP).

3 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRgAg nº 490.782/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 19/12/2003).

"RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ONDE SEJAM GARANTIDAS A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO.

"Para a suspensão do benefício previdenciário, sob o qual existe suspeita de fraude, é indispensável o prévio processo administrativo, onde sejam garantidos, ao interessado, a ampla defesa e o contraditório."

Recurso desprovido." (REsp nº 477.555/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 24/3/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SUSPENSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA.

Esta Corte consolidou o entendimento segundo o qual não pode a autarquia suspender ou cancelar benefício previdenciário sem prévio processo administrativo, em que sejam assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 492.131/RJ, Relator Ministro Paulo Medina , **in** DJ 15/9/2003).

Na espécie, decidiu a Corte Regional que:

"(...)

O Instituto Nacional do Segura Social tem o dever de, em caso suspeita de fraude, providenciar todas as pesquisas necessárias para averiguar a veracidade dos dados apresentados, mas é relevante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

(...)

O artigo 58 da Lei 8213/91, com a sua redação vigente à época em que o autor prestou serviços em condições especiais e requereu a sua aposentadoria, dispunha que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Por seu turno, o artigo 152 da Lei 8213 determinava, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentaria especial.

Portanto, na época que serve para o cômputo do tempo de serviço prestado pelo autor em condições especiais, ainda estava em vigor, por força do contido na redação original do artigo 152 da Lei 8213/91, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou a integridade física existente no Decreto 83080/79

(...)

Para corroborar o conteúdo das folhas SB40 foi igualmente apresentado laudo pericial (fls. 27/28), assinado por engenheiro de segurança do trabalho, atestando que o impetrante esteve exposto em caráter habitual, durante todo o período acima mencionado, a tensões superiores a 250 volts.

Entendo, portanto, que está suficientemente demonstrado que o impetrante trabalhou em condições especiais entre 6/12/1977 a 22/07/1998, não havendo motivo para a suspensão da aposentadoria por tempo de serviço que havia lhe sido concedida.

(...)" (fls. 131/134).

O recorrente, por sua vez, está em que "O motivo da suspensão do benefício é a falta do tempo de serviço. No caso dos autos há tão somente o formulário DSS-8030 e Laudo Pericial, que não foram aprovados pelo INSS. Tal documento não pode ser considerado prova pré-constituída, uma vez que não foram aprovados pela autarquia, conforme já alegado na apelação da autarquia. " (fl. 140).

Ao que se tem, o Tribunal **a quo** constatou, com base no conjunto fático-probatório, que ficou comprovado que o impetrante trabalhou em condições especiais durante os dias 6 de dezembro de 1977 e 22 de julho de 1998, não havendo motivo para suspensão de aposentadoria por tempo de serviço, bem como o impetrante não faz jus à percepção das parcelas do benefício anteriores a impetração do **writ**.

A autarquia previdenciária, por sua vez, está em que foram asseguradas todas as garantias constitucionais e que restaram comprovadas a ausência de tempo de serviço para a concessão do benefício.

Vê-se, assim, que o deslinde da questão federal, tal como posta em sede de recurso especial, se insula no universo fático-probatório dos autos, consequencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

Coforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso não conhecido." (REsp nº 686.268/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/3/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICA SISTEMÁTICA DO **DECISUM**. SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO MEDIANTE SUSPEITA DE FRAUDE. PRÉVIO E REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. OBEDIÊNCIA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância **a quo**. Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Tal raciocínio não origina contudo, a obrigação de dar respostas a todas as indagações formuladas em juízo, devendo ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo **decisum**. Precedentes.

II - Decidir-se sobre suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário implica incursão em acervo fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, **verbis**: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

III - Esta Corte tem posicionamento reiterado de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 584.639/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 8/3/2004).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1963)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.998 - MG (2006/0270577-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SILVANA COELHO E OUTROS
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR GANDA MARTINS
ADVOGADO : LUCIANA HELENO PINTO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"CONCURSO PÚBLICO - EXAME MÉDICO - AVALIAÇÃO QUE ENCONTRA RESPALDO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE - POSSIBILIDADE DE SUA EXIGÊNCIA.

É possível, em tese, a concessão de liminar contra a Fazenda Pública. A Lei Estadual nº 14.695/03 prevê em seu art. 6º, as competências do cargo de Agente de Segurança Penitenciário, devendo os ocupantes de tal cargo, gozarem de boa saúde física e mental. Mas se há, nos autos, notícia médica, via atestado, de que a deficiência constatada no candidato já teria sido corrigida por cirurgia, e que não apresenta mais nenhuma lesão que o impeça de exercer a função de agente de segurança penitenciário, deve-se deferir seu pleito pleito de participação nas demais etapas do concurso, até prova mais definitiva dos fatos alegados." (fl. 69).

Alega o recorrente que há omissão no acórdão recorrido, uma vez que este não se pronunciou sobre os artigos 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.437/92 e 2º-B, da Lei nº 9.494/97, os quais vedam, respectivamente, a concessão de tutela antecipada que importar em esgotamento da demanda e que implicar o pagamento de vantagens pecuniárias. Aduz, também, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face dos dispositivos supracitados.

A violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil e artigos 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.437/92 e 2º-B, da Lei nº 9.494/97 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1964)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.156 - RS (2006/0263682-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MAGÁLI CRIVELLA
ADVOGADO : MARÍLIA DO COUTO E SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ADVOGADO : ÂNGELA CRISTINA OLIVEIRA MACHADO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Magáli Crivella, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"agravo de instrumento - servidor público - exoneração - estágio probatório - antecipação de tutela contra a fazenda pública - impossibilidade - necessidade de instrução do processo para o exame das questões de fato suscitadas pela recorrente - em sede de cognição sumária não há elementos seguros a elidir a presunção de legitimidade e regularidade do ato administrativo impugnado. Agravo desprovido." (fl. 445).

Alega o recorrente ser possível a concessão de tutela antecipada em processos contra a Fazenda Pública.

Sustenta, outrossim, que estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97, bem como na violação do artigos 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1965)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.188 - MG (2006/0270504-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTROS
AGRAVADO : MARTHA MARIA BRETAS RESENDE
ADVOGADO : FLÁVIA NEVES SOARES E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PENSÃO POR MORTE - ALCANCE DO BENEFÍCIO - TOTALIDADE DOS PROVENTOS A QUE FARIÁ JUS O SERVIDOR PÚBLICO NA DATA DE SEU FALECIMENTO - DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS - AUTO-APLICABILIDADE - INCIDÊNCIA IMEDIATA - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À PRODUÇÃO INDIVIDUAL (GEPI) - SENTENÇA MANTIDA. 1. É auto-aplicável - de incidência imediata - o texto constitucional que confere ao pensionista direito a benefício que alcance a totalidade dos proventos a que faria jus o servidor na data de seu falecimento, equivalente à

remuneração dos servidores em atividade, sem sujeição a prévia constituição de fonte específica de custeio. Inteligência do art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal de 1988, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. 2. Por força do art. 40, § 4º, da CF/88, o valor devido ao servidor público a título de GEPI integra a pensão devida em razão de seu falecimento, ainda que não tenha sido cumprido o período exigido pela legislação estadual para sua incorporação aos proventos." (fl. 55).

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Alega o recorrente que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração foi omisso, eis que não teria sido analisada a questão relativa à ocorrência de julgamento *extra petita*.

Aduz, ainda, que o Tribunal *a quo* incorreu em erro material ao decidir ser devida à autora, pensionista do servidor falecido que desempenhara o cargo de Engenheiro II e o cargo comissionado de Chefe da Circunscrição de Obras, a Gratificação de Estímulo à Produção Individual - GEPI, quando tal gratificação é atribuída somente a servidor ocupante de cargo de Fiscal de Tributos Estaduais e de Agente Fiscal de Tributos Estaduais.

A violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 37, incisos X e XIII, 39, parágrafo 1º, 40, parágrafos 7º e 8º, e 167, todos da Constituição Federal.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, tem-se que a violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal).

No mais, impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no *decisum* sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

*"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal *a quo* persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do *decisum*.*

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, *in* DJ 27/8/2001).

In casu, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos, a questão tida como omissa, relativa a suposta ocorrência de julgamento *extra petita*, foi expressa e inequivocamente analisada pelo Tribunal *a quo*.

É, com efeito, o que se recolhe do acórdão recorrido, cujos termos são os seguintes, no que interessa à espécie:

"(...)

Impõe-se, inicialmente, a apreciação da preliminar argüida pelo Instituto apelante, quanto à suposta nulidade da sentença, ao argumento de que seria ela extra petita, ao deferir pedido não feito pela autora, aqui apelada. Segundo alega, não haveria nenhum pedido na inicial requerendo a incorporação da GEPI aos proventos da apelada, como teria decidido o ilustre Juiz. Realmente, a sentença extra petita enodaa-se por mácula insanável, importando no seu obitório. Mas a espécie não contempla esse vício, pois não se decidiu matéria estranha a litis contestatio, mas sim o conflito posto sob o crivo judicial. É tudo mera questão de interpretação. O pedido inicial era para que fosse assegurada à apelada, nos termos do que dispõe as Constituições Federal e Estadual, a integralidade de seus proventos, posto que ela os vinha recebendo sem as vantagens e adicionais a que teria direito o servidor se vivo estivesse. Como no decorrer do processo ficou provado que seu ex-marido tinha direito, entre outros, à GEPI, se vivo estivesse, e que esta foi incorporada a seus vencimentos ainda em vida (fls. 95/96), o ilustre Juiz, ao julgar procedente o pedido inicial, 'nos moldes do art. 40, §§ 7º e 8º, da CR/88', mandou que fosse pago à apelada a integralidade dos proventos que seu marido perceberia se vivo estivesse, incluindo a GEPI.

Destarte, o ilustre Juiz cumpriu satisfatoriamente seu dever constitucional, aplicando o Direito adequado à espécie, nos limites do pedido inicial, não havendo que falar em sentença extra petita. (...)" (fls. 57/58).

Ao que se tem, entendeu o Tribunal *a quo* não ter havido julgamento *extra petita*, uma vez que o juízo sentenciante julgou nos limites do pedido inicial.

De tanto, resulta que inexistente, na espécie, qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo Tribunal *a quo*.

Posto isso, alega o recorrente haver erro material que deveria ter sido corrigido em sede de embargos de declaração.

O erro material, a teor do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, é o corrigível a qualquer tempo, a pedido da parte ou de ofício, senão vejamos:

"Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só podendo alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inequidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;"

E erro material, corrigível a qualquer tempo, é aquele decorrente de equívoco evidente, de erro datilográfico, aritmético, perceptível *primus ictus oculi*, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - INCIDENTE DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO REFERENTE À APLICAÇÃO DO BTN À ÉPOCA - ERRO MATERIAL - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS DA LEI PROCESSUAL CIVIL NÃO CARACTERIZADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - CPC, ART. 604 - INAPLICABILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. (...)

A regra do art. 463, I do CPC não pode ser interpretada de forma ampliativa, extensiva, servindo para sanar apenas os equívocos evidentes, manifestos, óbvios que podem ser constatados 'prima facie'. Divergência jurisprudencial que desatende as regras para sua comprovação não se presta a configurar o dissenso alegado. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 180.856/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, *in* DJ 4/6/2001 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. QUANDO OCORRE. CPC, ART. 463, I. INTERPRETAÇÃO. I - Erro material é aquele perceptível 'primu ictu oculi' e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença. Não caracterização, no caso.

II - Dissídio pretoriano não demonstrado.

III - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 15.649/SP, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, *in* DJ 6/12/93).

In casu, entretanto, está o recorrente em que o acórdão recorrido incidiu em erro material ao decidir ser devida à autora, pensionista do servidor falecido que desempenhara o cargo de Engenheiro II e o cargo comissionado de Chefe da Circunscrição de Obras, a Gratificação de Estímulo à Produção Individual - GEPI, quando tal gratificação somente seria atribuída a servidor ocupante de cargo de Fiscal de Tributos Estaduais e de Agente Fiscal de Tributos Estaduais.

Tem-se, pois, na espécie, que, embora se alegue a existência de erro material, dele efetivamente não se cuida, nem tampouco de mero erro de fato, sendo certo, por outro lado, que, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios não se prestam à correção de eventual *error in judicando* que, por indubitado, somente pode ser sanado por meio do instrumento processual adequado.

Anote-se, a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO DEMONSTRADAS À SACIEDADE. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE.

*1. Não logrou apontar o embargante qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. Não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. *decisum*, como pretende.*

*2. Não é omissio o julgado alicerçado no fato de que o agravante deixou de atacar um dos fundamentos da decisão agravada, suficiente, por si só, para manter o *decisum* hostilizado, incidindo a Súmula nº 182/STJ.*

*3. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual *error in judicando* (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).*

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 469.199/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 9/6/2003).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1966)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.291 - RJ (2006/0270539-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROMANO JOSÉ MAGACHO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO VICTOR SIGNORELLI

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:



"PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

I - Se o Juiz entende, no exame preliminar da questão, que existe ou que inexistesse prova inequívoca que o convença da verossimilhança da alegação autoral, ou que haja ou não fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que se caracterize ou não hipótese de abuso de direito de defesa, ou ainda, afirme o eventual risco de irreversibilidade do decurso; se o Juiz Monocrático, por fim, forma sua convicção, não há porquê o Tribunal tenha de rever, necessária e obrigatoriamente, a Decisão Interlocutória de primeiro grau, impondo-lhe entendimento diverso; salvo se, a toda evidência, restar excepcionalmente, caracterizado o eventual julgamento em flagrante oposição a questão já plena e inequivocamente pacificada no âmbito do STJ ou do STF.

II - Ressalvado, portanto, situações muito peculiares, o deferimento ou o indeferimento de Tutela Antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória ou denegatória da Decisão Interlocutória epígrafa será, em última análise, de sua lavra, com a expressa consignação fundamentada de seu pensamento jurídico a respeito do tema.

III - Desta feita, não há qualquer razão para que este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar, ao reverso, a concessão ou a denegação de Tutela Sumária de Conhecimento que seu livre convencimento venha a deferir ou indeferir.

IV - Agravo de Instrumento improvido." (fl. 12).

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado do voto condutor do acórdão recorrido.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1967)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.306 - RS (2006/0271199-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : CLEUSA TERESINHA CHAGAS PIMENTEL
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ IUCHNO
ADVOGADO : IRNO BIASIBETTI

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Cleusa Teresinha Chagas Pimentel, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA QUE AFASTA A MATÉRIA TRAZIDA NOS EMBARGOS PORQUE JÁ EXAMINADA NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE FIANÇA. Tendo a autora repetido ação que já anteriormente ajuizara, com o mesmo objeto e idêntica causa de pedir, evidencia-se a litispendência, causa de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Sentença de extinção do processo mantida. APELO DESPROVIDO." (fl. 14).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

II. Não merece trânsito a inconformidade.

A insurgente já obteve a concessão do benefício da assistência judiciária, sendo que, de acordo com o art. 9º da Lei 1.060/50, 'Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias', portanto, não há necessidade de novo requerimento a respeito.

Pela alínea a do permissivo constitucional, deixou a recorrente de apontar, expressamente, o(s) dispositivo(s) legal(is) tido(s) por violado(s), ônus de sua condição. E a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a falta de particularização da norma legal tida como violada leva ao não conhecimento do recurso (...) Pela alínea c, também deixou de colacionar qualquer padrão de divergência sobre o objeto de sua inconformidade. Incide na espécie, pois, o enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (...)

Ainda que a alegação de infringência fosse ao art. 267, V, do CPC, sorte não assistiria à recorrente, pois suas alegações não foram ventiladas no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios visando a sanar eventual omissão, restando ausente o requisito do prequestionamento, viabilizador da instância especial, a teor dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

"(...)

Além disso, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual é dirigida a presente inconformidade, já decidiu que conexão e litispendência são matérias de apelo fático que, por isso mesmo, não se submetem ao crivo do especial.

Incidência, portanto, a obstaculizar a admissão do presente recurso quanto ao tópico, do enunciado nº 07 do Superior Tribunal de Justiça (...)" (fls. 27v/29).

Aduz a agravante, verbis:

"(...)

Sem delongas há de se reafirmar que a outorga uxória é requisito absoluto para a validade do contrato de fiança, que sem a mesma este se torna nula de pleno direito.

Ocorre que na conformidade da Lei, existe a necessidade da esposa do fiador figurar como fiadora solidária, pois trás em garantia um bem imóvel comum. Observa-se, portanto, que a mesma não assinou o contrato de aluguel em questão, tornado a fiança nula de pleno direito. (...)

O imóvel acima descrito representa o único imóvel da AGRAVANTE, destinado a sua residência juntamente com sua família, o que caracteriza bem familiar, portanto, impenhorável, de acordo com a Lei 8009/90 (...)

Estamos certos do entendimento de Vossa Excelência, de declarar nula a fiança prestada pelo esposo da AGRAVANTE, pois a falta de consentimento do cônjuge invalida qualquer tipo de fiança, sendo que não preenche os requisitos indispensáveis para a sua validade. Mas caso não for do Vosso entendimento, que seja levado em consideração o direito de moradia dos que residem no imóvel penhorado, e desta forma que seja desconstituída a penhora por ser bem de família, impenhorável e indivisível.

"(...)" (fls. 4/9).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

A decisão agravada está fundada em que a recorrente não apontou, expressamente, os dispositivos legais tidos por violados, na incidência do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, bem como, relativamente à alegada divergência jurisprudencial, na incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

A agravante, por sua vez, limitou-se à reiteração das razões deduzidas em sede de recurso especial, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decurso agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1968)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.308 - SP (2006/0263798-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : OTÍLIA MARIA DOMINICIS E OUTROS
ADVOGADO : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABIOLA LEITE ORLANDELLI E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por Otília Maria Dominicis e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Agravo de Instrumento. Execução de sentença. Servidor Municipal de São Paulo. Reajuste de vencimentos relativo a fevereiro/95. Julgado que determinou a observância do sistema definido na lei municipal anterior (Leis nº 10.688/88 e 10.722/89), afastando a aplicação retroativa da Lei 11.722/95. Divergência quanto ao percentual. Índice de reajuste não estabelecido no julgado e calculado pela

Administração em 25,32% já deduzido o percentual adiantado e observada a relação receita x despesa no período anterior a fevereiro/95, de acordo com o critério da lei anterior. Inexistência de ofensa à coisa julgada, porque o índice de reajuste haveria de ser apurado em liquidação. Correto o modo como a Municipalidade cumpriu a obrigação de fazer, apostilando os títulos dos autores para conceder, por força da decisão judicial, o reajuste de vencimentos de 25,32% para o mês de fevereiro de 1995. Assim, porque os exequentes foram também beneficiados pelos reajustes concedidos pela Lei 12.397/97 que, não obstante posterior, acarretou, contabilmente, despesa com pessoal relativamente ao período antecedente a fevereiro/95, projetando, da mesma forma, a receita suprimida à época. Por conseguinte, não podem ser desprezados seus efeitos para o reajuste de fevereiro/95. Recurso improvido." (fl. 175).

A violação dos artigos 459 e 460 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado obrigatório das procurações outorgadas aos advogados de dois dos agravantes.

Com efeito, às fls. 29/76, restaram ausentes as procurações outorgadas pelas agravantes Cristianne Junqueira Rodrigues e Maria Inez Cardoso Souza.

Vale, a propósito, invocar os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. INSTRUMENTO DEFICIENTE. FALTA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA POR UM DOS DEZ AGRAVADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, DO CPC.

I - O art. 544, do CPC é explícito, ao prescrever que o instrumento será instruído com as procurações outorgadas aos advogados dos agravados, não importando se uma, duas, dez ou cinquenta, todas, sem exceção, devem estar presentes, sob pena de não conhecimento do agravo.

II - Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 204.724/PE, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 17/2/99 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL - ART. 544, § 1º, DO C.P.C. - PROCURAÇÃO CONFERIDA AOS ADVOGADOS DE TODOS OS AGRAVADOS - PEÇA INDISPENSÁVEL NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil é explícito ao asseverar pela necessidade do traslado da procuração outorgada aos advogados da parte agravada.

Não é possível admitir-se o seguimento de recurso especial contra apenas alguns dos recorridos, dos quais conste o traslado da referida procuração, nos autos do agravo de instrumento quando, nada obstante estejam ligados por litisconsórcio facultativo, o v. decurso a quo tenha julgado a causa, no mesmo sentido, para todos eles.

Não há lógica jurídica num eventual reconhecimento de alegada afronta a artigo de lei federal, e na reforma do aresto recorrido, com relação a apenas alguns dos litigantes que estejam igual situação. Ou o julgado violou a lei e deve ser revisto, o que acarretará na mudança da sua parte dispositiva, ou não violou e deve ser mantido. Esta a ótica que deve ser privilegiada, ex vi do art.105, inc. III, da Carta da República.

Destarte, não está em julgamento, no recurso especial, o direito das partes em si, que já foi objeto de análise em ambos os graus de jurisdição ordinária, mas a existência ou não de afronta à norma infraconstitucional, pelo aresto a quo. Este o espírito da função extraordinária exercida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 393.660/SP, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/2/2002).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1969)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.371 - SP (2006/0269481-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : PEDRO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDE E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Pedro Cordeiro da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Câmara da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Ação de complementação de aposentadoria. Ex-servidor da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô. Assunção do controle acionário da empresa pelo Estado em 1978, já revogado o benefício pela Lei nº 200/74. Improcedência. Apelação não provida." (fl. 41).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"O recurso não reúne condições de admissibilidade.

A peça recursal que ora se examina, além de não indicar o dispositivo constitucional em que se funda o recurso, não indicou com clareza o dispositivo de lei federal supostamente violado. Limitou-se o recorrente a discorrer sobre os fatos da causa, sem formular corretamente o recurso especial, em consonância com as regras contidas no artigo 541 do Código de Processo Civil.

Inarredável, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Pretório Excelso.

"(...)" (fl. 91).

Aduz o agravante, **verbis**:

"(...)

Na conformidade da petição do Recurso Especial, onde foi amplamente demonstrado, que o ora agravante foi admitido na Companhia do Metropolitano de São Paulo antes da edição da Lei Estadual nº 200, de 13.05.1974, e que, portanto, faz jus a complementação de sua aposentadoria, uma vez que quando de sua admissão vigia a lei que lhe garantia a complementação de sua aposentadoria.

(...)

E pelo princípio da isonomia o autor agravante também faz jus ao recebimento, uma vez que, conforme dito acima têm colegas seus - ex-metrotviários que já percebem o referido benefício, pagos pela Fazenda do Estado de São Paulo - ora agravada.

(...)

Ora, se o entendimento do E. Tribunal de Justiça proporciona a alguns o benefício da complementação de aposentadoria e para outros o nega, onde está o princípio da isonomia? (...)

Não pode concordar o recorrente agravante com a denegação de seu interposto Recurso Especial, pois quer ver a matéria apreciada pelo C. STJ (...)" (fls. 4/5).

A divergência jurisprudencial está fundada na violação de lei federal.

Tudo visto e examinado, decido.

A decisão agravada está fundada na incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a deficiência na fundamentação do recurso especial não permite a exata compreensão da controvérsia.

O agravante, por sua vez, limitou-se a reiterar que o acórdão recorrido viola o princípio da isonomia, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decismum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.699 - SP (2006/0265510-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO : REINALDO TERZETTI
ADVOGADO : ROBSON VIANA MARQUES E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Auxílio acidente. Perda auditiva bilateral demonstrada como nova e com nexo causal provado. Cabimento do benefício a partir do laudo pericial juntado aos autos. Apelo provido." (fl. 12).

Sustenta o recorrente que não será permitido ao segurado gozar auxílio-acidente cumulado com a aposentadoria, pois o diagnóstico fora realizado quando em vigor a Lei nº 9.528/97 que veda dita cumulação.

O recorrente alega, também, que devem ser aplicados os critérios de correção monetária determinados pela Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, afastando-se os valores estabelecidos pelo Recurso de Revista nº 9.859/74 do Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo.

A violação dos artigos 14 da Lei nº 9.528/97, 18, parágrafo 2º, 41 e 86, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.790 - CE (2006/0205719-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : GERARDO MÁRCIO MAIA MALVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISMAR MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ JOAQUIM MATEUS PEREIRA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Estado do Ceará, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara do Segundo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. A ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. SENTENÇA QUE CONCEDE A SEGURANÇA E DETERMINA A PROMOÇÃO DO IMPETRANTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS, COMPROVADO POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA. RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. PRECEDENTES DO TRIBUNAL." (fl. 292).

Está o recorrente em que "(...) Fica patente o prequestionamento da matéria, haja vista ter sido abordada no acórdão proferido a matéria pertinente à solução do conflito de leis no tempo, previsto no art. 2º, caput e § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, senão vejamos trecho do Acórdão que assim afirma(fl. 298/299)(...)" (fls. 303).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.809 - RS (2006/0271177-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ZENIR FIN
ADVOGADO : HERMES BUFFON E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : NELSI LOVATTO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Zenir Fin, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. LER. AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. AUTOR APTO AO TRABALHO.

1. O destinatário da prova é o juiz, que dela necessita para formar o seu convencimento. É ato discricionário do Juiz deferir uma segunda perícia quando a primeira, realizada pelo Departamento Médico Judiciário, foi desfavorável ao demandante. Ausência de cerceamento de defesa.

2. Possibilidade de cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de serviço, se o evento danoso ocorreu antes da vigência da Lei n. 9.528/97, que alterou o art. 86, § 2º, da Lei n. 8.213/91. Entretanto, no caso concreto, resta indeferido o pleito de percepção de auxílio-acidente pela ausência de outros pressupostos legais.

3. O auxílio-acidente é concedido como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que acarretem a redução da capacidade laboral do acidentado. Art. 86, Lei n. 8.213/91.

4. Descabida a concessão do benefício quando constatado, através de perícia, que o autor está apto ao trabalho e que inexistente redução da capacidade laboral.

5. Pquestionamento do artigo 86 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, redação dada pela Lei n. 9.032/95; artigo 337 do Decreto n. 3.048/99; artigo 332 e 436 do CPC e artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

6. Sentença mantida.

Negaram provimento ao agravo retido e ao apelo. Unânime." (fl. 29).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Não merece trânsito a pretensão recursal.

Não há falar em afronta aos dispositivos legais mencionados, devendo predominar a prudente discrição do magistrado no exame da necessidade ou não da realização das provas requeridas, ante as circunstâncias de cada caso concreto. Nesse sentido, ecoam iterativos precedentes da Corte Superior. Vejamos:

'CIVIL E COMERCIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - SÚMULA 07/STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CAPITALIZAÇÃO - PROAGRO.

I - Decisão sobre a necessidade ou não de dilação probatória, tomada pelas instâncias ordinárias, não pode ser revista em sede de Especial, pena de se adentrar em terreno fático-probatório.Incidência da Súmula 07/STJ.' (REsp. 123.217-PR, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 14.12.1998).

(...)" (fls. 106/108).

Aduz, em suma, o agravante que:

"(...)

A decisão agravada que não admitiu o recurso especial interposto pelo apelante merece ser reformada. Ora, não pode prosperar a decisão do Tribunal local. Foram atendidos todos os requisitos legais de cabimento e admissibilidade. O Recurso Especial foi interposto devido à violação de princípio legais, devidamente prequestionados, previstos na Lei 8.213/91 em especial o artigo 86 combinado com o artigo 337 do Decreto 3.048/99, e os artigos 130, 131, 332, 436 do Código de Processo Civil, logo o Tribunal local não poderia negar seguimento.

(...)" (fl. 4).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, combinado com o artigo 337 do Decreto nº 3.048/99, e artigos 130, 131, 332, 436 do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

A decisão agravada inadmitiu o recurso especial ao argumento de que a apreciação do recurso exige o reexame das provas, incidindo, pois, no óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

O agravante, por sua vez, limita-se a afirmar que foram atendidos todos os requisitos legais de cabimento e de admissibilidade, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, o fundamento relativo ao reexame de provas.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decismum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



(1973)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.959 - RN (2006/0272389-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LETÍCIA HÉLIA DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : VÂNIA LÚCIA MATTOS FRANÇA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. O reajuste de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.
2. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, ofertado em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF).

II - Aos militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de janeiro de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

III - Apelação e remessa oficial improvidas.(fl. 16)"

Opostos embargos de declaração, estes foram parcialmente acolhidos. (fl. 31)

Nas razões do recurso especial, sustenta, negativa de vigência aos artigos 1º e 4º da Lei 8.622/93 e aos artigos 1º e 2º da Lei 8.627/93;

Apesar de regularmente intimado (fl.46), o recorrido não apresentou contra-razões (fl. 47).

Foi negado seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que as teses desenvolvidas no acórdão recorrido estão em total harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, com incidência da Súmula nº 83/STJ. (fl. 41/43).

Ofertado agravo de instrumento, a União sustenta o mérito do recurso especial. (fls. 02/09)

Não houve apresentação de contraminuta (fl. 65).

É o relatório.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, o que impõe o seu conhecimento.

Passo à análise do recurso especial.

De início, destaco que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade pronunciar-se sobre o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido: AGA 490.948/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, o AGA 344.436/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins e o AGA 490.948/RJ, de minha relatoria, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido."

No mais, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 9.2.2004, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea "a", em face da deficiência na sua fundamentação, no ponto que o recorrente indica os dispositivos legais que considerou malferidos sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula nº 284/STF).

III - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

IV - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

V - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ.

Recurso não-conhecido".

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Destarte, não merece reparos a decisão hostilizada, ante o óbice de que trata o enunciado da Súmula nº 83 do STJ.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1974)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.018 - SP (2006/0270482-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SILVIA RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE FREITAS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Segunda Câmara Ordinária do Sexto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim fundamentado:

"(...) POR MAIORIA DE VOTOS, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA ABSOLVER A ACUSADA PELA RECEPÇÃO, AFASTAR A QUALIFICADORA RELATIVA AO PORTE DE ARMA, E FIXAR SUAS PENAS EM 1 ANO E 2 MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL SEMI-ABERTO, MAIS 11 DIAS-MULTA., NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO LEGAL, MANTIDA NO MAIS A R. SENTENÇA, VENCIDA A DRA ANGÉLICA DE ALMEIDA NOS TERMOS DE SUA DECLARAÇÃO DE VOTO." (fl. 70).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Quanto ao cabimento do recurso com base na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, verifica-se que o recorrente não demonstrou razoavelmente o indigitado dissídio jurisprudencial, não preenchendo, à saciedade, as exigências mínimas impostas pelo próprio texto constitucional.

"(...)

Como se vê, para a comprovação da divergência, visando à admissão do recurso especial com base na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, exige-se a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio. Vale frisar, 'devem ser transcritos os trechos dos acórdãos recorridos e paradigma onde estaria localizada a divergência jurisprudencial. O recorrente deve demonstrar, nos trechos, a identidade dos casos para que seja efetivamente demonstrada a divergência jurisprudencial'.

Deixou o recorrente de cumprir os requisitos necessários à demonstração apta do alegado dissenso, bastando que se diga que as hipóteses tratadas nos acórdãos recorridos e paradigma são diversos, o que é suficiente para a não-admissão do recurso interposto, pois o dissídio jurisprudencial só se encontra demonstrado se satisfizer as condições exigidas pelo RISTJ." (fls. 104/105).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Os obstáculos constantes da decisão, para negar seguimento ao recurso especial por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, não se mostram adequados.

Incompreensível, a propósito, a assertiva relativa à ausência de '...transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio...' e que '... as hipóteses tratadas nos acórdãos recorridos e paradigma são diversas...', sem maiores explicações. (fl. 162)

Ora, o recorrente, após transcrever os acórdãos recorrido e paradigmático na sua integralidade, cuidou de apresentar demonstração analítica de semelhança em item específico do recurso, demonstrando a identidade de situações, mediante transcrição dos trechos das decisões confrontadas (...)

Das duas uma: ou a r. decisão padrão foi juntada em processo estranho ao seu teor, ou o prolator da r. decisão recorrida não leu o recurso especial.

Em suma, nenhuma razão assiste, pois, a esse Egrégio Tribunal Estadual, para impedir a análise do recurso pela Corte Especial. (...)" (fls. 14/18).

Está o recorrente em que:

"(...)

É perfeita a identidade entre a situação objetivada nos autos e aquela apreciada no aresto indicado como paradigma do dissídio. Nas duas discute-se a respeito dos crimes de receptação e porte ilegal de arma e o denominado concurso aparente de normas.

"(...)

Em síntese, enquanto a r. decisão recorrida entendeu que na hipótese de condenação pelos dois crimes (receptação e porte ilegal de arma de fogo), '...ocorreria dupla punição, violando-se o princípio do ne bis in idem...', a r. decisão trazida à colação, contrariamente, entendeu que nada impede que a acusada responda pelos dois delitos, '...uma vez que se trata de crimes completamente autônomos...' (fls. 95/97).

Daí, por que pugna, ao final, no sentido de que

"(...) seja restabelecida a decisão de primeiro grau, que condenou a acusada também por infração ao artigo 180, 'caput', do Código Penal, em concurso material com o crime de porte ilegal de arma de fogo." (fl. 98).

Divergência jurisprudencial funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 28 da Lei nº 8.038/90, combinado com o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado da procuração outorgada ao defensor, Dr. Carlos Alberto de Freitas, ou se não acostada aos autos, do termo de interrogatório em que houve a constituição do defensor.

Vale, a propósito, invocar os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. INSTRUMENTO DEFICIENTE. FALTA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA POR UM DOS DEZ AGRAVADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, DO CPC.

I - O art. 544, do CPC é explícito, ao prescrever que o instrumento será instruído com as procurações outorgadas aos advogados dos agravados, não importando se uma, duas, dez ou cinquenta, todas, sem exceção, devem estar presentes, sob pena de não conhecimento do agravo.

II - Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 204.724/PE, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 17/2/99 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL - ART. 544, § 1º, DO C.P.C. - PROCURAÇÃO CONFERIDA AOS ADVOGADOS DE TODOS OS AGRAVADOS - PEÇA INDISPENSÁVEL NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil é explícito ao asseverar *pela necessidade do traslado da procuração outorgada aos advogados da parte agravada.*

Não é possível admitir-se o seguimento de recurso especial contra apenas alguns dos recorridos, dos quais conste o traslado da referida procuração, nos autos do agravo de instrumento quando, nada obstante estejam ligados por litisconsórcio facultativo, o v. decismum a quo tenha julgado a causa, no mesmo sentido, para todos eles.

Não há lógica jurídica num eventual reconhecimento de alegada afronta a artigo de lei federal, e na reforma do aresto recorrido, com relação a apenas alguns dos litigantes que estejam igual situação. Ou o julgado violou a lei e deve ser revisto, o que acarretará na mudança da sua parte dispositiva, ou não violou e deve ser mantido. Esta a ótica que deve ser privilegiada, ex vi do art. 105, inc. III, da Carta da República.

Destarte, não está em julgamento, no recurso especial, o direito das partes em si, que já foi objeto de análise em ambos os graus de jurisdição ordinária, mas a existência ou não de afronta à norma infraconstitucional, pelo aresto a quo. Este o espírito da função extraordinária exercida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 393.660/SP, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 18/2/2002).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(1975)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.097 - CE (2006/0272464-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GERCINO VIEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : MARIA JOSÉ BESERRA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. O reajuste de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

2. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, ofertado em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS. 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.622/93. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.

- Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, apenas quando o direito reclamado é expressamente negado é possível falar-se em prescrição do próprio fundo de direito; no caso, não houve negação do direito, mas o seu reconhecimento em índices inferiores ao pretendido.

- Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, as leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam reajuste geral aos servidores civis e militares, em atenção ao que dispõe o art. 37, inciso X da Carta Magna, que, na sua redação original, assegurava a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, e sempre na mesma data. - Tratando-se de revisão geral, qual ficou assentado pelo STF quando dos julgamentos dos RMS 22.307 e RMS 22.307 - ED, não cabe estabelecer diferenciações de índices entre civis e militares, ou entre civis, ou entre militares, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia assegurado pela Carta Magna e de seguir direção contrária à orientação plenária da Corte Suprema.

- Apelação e remessa improvidas". (fls 25)

Nas razões do recurso especial, sustenta, negativa de vigência aos artigos 1º e 4º da Lei 8.622/93 e aos artigos 1º e 2º da Lei 8.627/93;

Não foram apresentada as contra-razões, consoante certidão de fls. 26.

Foi negado seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que as teses desenvolvidas no acórdão recorrido estão em total harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, com incidência da Súmula nº 83/STJ. (fl. 27/28)

Ofertado agravo de instrumento, a União sustenta o mérito do recurso especial. (fls. 02/22)

Não houve apresentação de contraminuta (fl. 98).

É o relatório.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, o que impõe o seu conhecimento.

Passo à análise do recurso especial.

De início, destaco que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade pronunciar-se sobre o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido: AGA 490.948/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, o AGA 344.436/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins e o AGA 490.948/RJ, de minha relatoria, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido."

No mais, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 9.2.2004, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea "a", em face da deficiência na sua fundamentação, no ponto que o recorrente indica os dispositivos legais que considerou malferidos sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula nº 284/STF).

III - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

IV - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

V - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ.

Recurso não-conhecido".

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Destarte, não merece reparos a decisão hostilizada, ante o óbice de que trata o enunciado da Súmula nº 83 do STJ.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.170 - MG (2006/0251826-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM
ADVOGADO : ARILDO RICARDO E OUTROS
AGRAVADO : IVONE PEREIRA DUARTE
ADVOGADO : MARIA HELENA BEMFICA PINTO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial.

2. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos
2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (Súmula 284-STF).

Agravo a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

Alegando o Recorrente a infringência a lei federal, apenas especificando os dispositivos legais, mas sem delimitar a controvérsia, não há como se conhecer do recurso especial.

Nesse sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PERGUNTAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.1. omissis. 2. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). 3. Recurso não conhecido. (REsp. 551918, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15/12/2003)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 1. A ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. 2. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AGRESp. nº445.134/RJ, Relator o Ministro Luiz Fux, DJU de 03/02/2003)

Destarte, não merece reparos a decisão hostilizada, ante o óbice da súmula 284/STF, pois deficiente a fundamentação da peça recursal, de modo a não permitir a sua compreensão.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.176 - RN (2006/0272823-7) (1977)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS CÉSAR PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : MARILDA BARBOSA DE ALMEIDA SI-MÃO E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - EX-SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - DIFERENÇAS DECORRENTES DO REAJUSTE NO PERCENTUAL DE 28,86% - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE DE SER PRIVILEGIADA DETERMINADA CATEGORIA - ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - COMPENSAÇÃO - PRECEDENTE DO STF - SÚMULA Nº 672/STF.

1. Para o excelso STF, resta assegurada a aplicação do índice de 28,86% sobre as remunerações dos servidores públicos federais, inclusive aposentados e pensionistas, concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, compensando-se, por ocasião da execução, os eventuais reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. Precedente: (STF - ROMS nº 22307-7/DF, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, in DJI 13 JUN 97, p. 26722). 'A revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores civis e militares, far-se-á sempre na mesma data - inciso X -, sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo), os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal.'

2. Constitui orientação consolidada nesta Corte, o entendimento de que o índice de reajuste de 28,86% concedido aos militares pelas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 é extensivo aos servidores civis, que assegura igualdade na revisão geral da remuneração, com direito ao reajuste mínimo de 28,86%, a todo o funcionalismo, cabendo também aos militares o referido reajuste mínimo, em face do disposto no art. 37, inciso X, da Constituição, em aplicação analógica das razões jurídicas que fundamentaram os precedentes da Suprema Corte a respeito da questão.

3. Em razão da repetitividade e pacificação da matéria no âmbito das Cortes Regionais e Superiores, apresenta-se como razoável a fixação da verba honorária no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Precedente desta Egrégia Turma: (TRF 5ª R. - AC 353232/CE - 1ª T. - Rel. Des. FRANCISCO WILDO - DJU 15/04/2005 - PÁGINA: 1003).

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, apenas para fixar os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação." (fl. 60).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento no mesmo sentido do acórdão desafiado, o que obsta o conhecimento do recurso especial, como exemplifico abaixo:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados.

(EREsp 550296/MG - Relatora: Ministra LAURITA VAZ - DJ 01.02.2005 p. 405)

"...)" (fl. 79).

Aduz, em suma, a agravante que:

"(...)

Como se vê, a União, ao interpor o recurso excepcional sub examine, respeitou os pressupostos objetivos e subjetivos, bem como observou todas as regularidades formais exigidas para sua admissão, inclusive a indicação precisa dos dispositivos infraconstitucionais violados, tema inclusive já prequestionado durante todo o processo e no v. acórdão recorrido.

Fato incontroverso nos autos é, pois, a violação aos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.622/93, e aos arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.627/93. Não é necessário se impor fórmula de redação ao recorrente, permissa venia, se a parte desenvolveu, a exemplo da hipótese dos autos, raciocínio lógico e consentâneo com o pleito da demanda. A União demonstrou, com o ataque desferido, que a violação dos dispositivos legais enfocados é evidente.

"(...)

Destarte, entende a ora Recorrente que o recurso da União, in casu, não se ajusta a nenhuma das hipóteses do art. 557 do CPC, acima referidas, e que o indeferimento deste apelo resulta em cerceamento de defesa, pressuposto esse defendido na vigente Carta Política.



Assim, a decisão do Presidente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, que inadmitiu o Recurso Especial interposto pela União, com a devida vênia, não merece prosperar.

(...)
De outro lado, como se não bastasse, em decisão recentíssima (doc. 12), o *Supremo Tribunal Federal* determinou limites à aplicação do percentual de 28,86% aos militares, fixando a necessária e indis- cutível compensação com os ganhos obtidos pelo advento da MP 2131/00.

(...)'' (fls. 4/8).
Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fun- dada na violação dos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93 e 1º e 2º da Lei nº 8.627/93.

Tudo visto e examinado, decido.
A decisão agravada está fundada em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no que se refere à compensação do percentual de 28,86%.

A agravante, por sua vez, limita-se a dizer que houve violação dos dispositivos tratados e que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela não aplicação do percentual de 28,86%, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, bem como de demonstrar que outra é a positivação da jurisprudência nesta Corte Superior de Justiça.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ES- PECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMEN- TOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. In- teligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que te- nham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Re- lator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDA- DA NO STJ.

I - **a parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fun- damentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.**

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é con- sentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1978)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.198 - PB (2006/0272211-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ERIKO MÁRCIO BEZERRA MACIEL
ADVOGADO : ALEX SOUTO ARRUDA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS. 28,86%. LEIS Nº 8.627/93 E 8.622/93. PRECEDENTES DO STF.

- Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, as leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam reajuste geral aos servidores civis e militares, em atenção ao que dispõe o art. 37, inciso X da Carta Magna, que, na sua redação original, assegurava a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, e sempre na mesma data.

- Tratando-se de revisão geral, qual ficou assentado pelo STF quando dos julgamentos dos RMS 22.307 e RMS 22.307 - ED, não cabe estabelecer diferenciações de índices entre civis e militares, ou entre civis, ou entre militares, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia assegurado pela Carta Magna e de seguir direção contrária à orien- tação plenária da Corte Suprema.

- Apelação e remessa improvidas." (fl. 16).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

A recorrente alega violação ao disposto nos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93 e 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, todavia o recurso em apre- ciação mostra-se inadmissível, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no tocante a matéria abaixo relatada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DI- VERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MI- LITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. DI- REITO ÀS DIFERENÇAS. PRECEDENTES DA EG. TERCEIRA SE- ÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após re- centes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm di- reito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

II - (...)

III - (...)

(AgRg 553263/BA; Rel Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, Jul- gamento em 27/04/2005, Publicação no DJ em 11/05/2005, p. 162).

(...)

Não obstante, não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula nº 83/STJ).

(...)'' (fls. 35/37).

Aduz, em suma, a agravante que:

"(...)

Eato incontestado nos autos é, pois, a violação aos arts. 1º e 4º, da Lei nº 8.622/93, e aos arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.627/93. Não é necessário se impor fórmula de redação aos recorrentes, permissa vênia, se a parte desenvolveu, a exemplo da hipótese dos autos, raciocínio lógico e consentâneo com o pleito da demanda. A união demonstrou com o ataque deferido que a violação do dispositivo legal e constitucional enfocado é evidente. É uma questão de lógica e não uma questão de expressões padronizadas.

Adotando a tese do questionamento implícito, o STJ na verdade não tem aplicado o enunciado nº 356 da Súmula do STF, que exige a interposição de embargos de declaração contra o Acórdão omisso, a fim de possibilitar a prolação de decisão sobre a questão. É o que deflui do julgamento do STJ, 4ª T., Resp. 4220-ES, rel Min. Athos Carneiro, j. 25.9.1990, v.u., in DJU 22.10.1990, p. 11.670, cuja emen- ta diz ser necessário e exigível o prequestionamento, 'mas dispen- sadas os rigores formais, entre os quais a exigência de Embargos Declaratórios'.

(...)'' (fl. 7).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fun- dada na violação dos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93 e 1º e 2º da Lei nº 8.627/93.

Tudo visto e examinado, decido.

A decisão agravada está fundada em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no que se refere à compensação do percentual de 28,86%.

A agravante, por sua vez, limita-se a dizer que houve violação dos dispositivos tratados e que em outro sentido seguiram as decisões do Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Federal Regional da 5ª Re- gião, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fun- damentos da decisão agravada, bem como de demonstrar que outra é a positivação da jurisprudência nesta Corte Superior de Justiça.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ES- PECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMEN- TOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. In- teligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que te- nham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Re- lator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDA- DA NO STJ.

I - **a parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fun- damentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.**

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é con- sentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1979)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.229 - RJ (2006/0272222-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : LENI BREDA DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : LUDMILA SCHARGEL MAIA E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Ao analisar os autos e examinar as razões do apelo que o recorrente visa destrancar, convenço-me do acerto do r. decisório profligado, que inadmitiu o recurso especial, ao concluir que as razões recursais são adstritas a matéria constitucional, portanto, resta inviável sua apre- ciação neste Tribunal.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONS- TITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLA- RAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁ- RIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. FUNDA- MENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDI- CIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraor- dinário para a Augusta Corte.

(...)

Recurso não-conhecido."

(Resp 512.068/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 09/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERÍCIA. LESÃO CORPORAL. IN- SIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVER- GÊNCIA INESPECÍFICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Em sede de recurso especial, não é possível a discussão de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedada pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.

(...)

Recurso especial não conhecido."

(Resp 562.690/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 23/03/2004).

Posto isso, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, NEGO PRO- VIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(1980)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.380 - SP (2006/0265661-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADO : SILMARA APARECIDA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : RUTH FREDERICO NEMINTES BRAZ
ADVOGADO : WALTER BERGSTROM E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Município de Limeira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - Rito ordinário - Município de Limeira - Pe- dido de diferenças salariais, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 112/93 e na Lei Federal nº 8.880/94 - Prescrição quinqüenal das prestações recebidas no período anterior aos cinco anos de ajuizamento da inconstitucionalidade da citada lei municipal, por- que vincula o reajuste dos vencimentos a índice federal, em total inobservância à autonomia municipal para editar lei específica para tal desiderato - Conversão de vencimentos para URV - Lei nº

8.880/94 - Cabível a extensão dos servidores estaduais de norma editada pela União, acerca da conversão de vencimentos em URV, a despeito da existência de lei local, por ser tal ente federativo dotado de competência privativa para legislar sobre o sistema monetário nacional - Confirmação da r. sentença recorrida - **Improvemento a todos os recursos: oficial e voluntário de ambas as partes.**" (fl. 121).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...) o dispositivo legal, tido como violado, não foi apreciado pelo acórdão hostilizado, de modo explícito, faltando, assim, o requisito do prequestionamento e nem teve a parte o cuidado de opor os necessários embargos declaratórios (...)

Incidem, assim, os verbetes das Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

Seja como for, a Corte Superior, em casos tais como a dos presentes autos, em que se postula a diferença de parcelas que se renovam mês a mês, vem decidindo reiteradamente que a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se trata de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça (...)

Ressalte-se que, em nenhum momento, o julgado hostilizado julgou válido o ato do governo local contestado em face de lei federal. Portanto, manifestamente incabível a interposição recursal com fundamento na letra **b**, do permissivo constitucional.

Sob o pálio da alínea **c** o reclamo não colhe melhor sorte, pois não atendeu aos ditames do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil (...)" (fls. 219/220).

Aduz o agravante, **verbis**:

"(...)

Tendo sido inadmitido o Recurso Interposto, mister se faz tecer as considerações que passarão a ser expostas por intermédio da peça em epígrafe, de forma concisa, porém fulcrada em textos legais, doutrinários e jurisprudenciais, erigidos pela retomada do Estado Democrático e Constitucional de Direito.

(...) o presente Agravo de Instrumento é a medida que se impõe, face à expressa contrariedade à Constituição Federal, especialmente no que dispõe o artigo 169 da Carta Magna quanto à autonomia municipal (...)

Ocorre que o v. acórdão ora recorrido não observou o disposto no citado artigo 169 da Carta Magna, tendo sido mantida a decisão que julgou procedente a ação em exame.

(...) o Agravante, Município de Limeira - entende que a Lei Federal nº 8.880/94 é de observação obrigatória para todos os entes federados, apenas, e tão-somente, no que tange à questão da política monetária nacional, não o sendo todavia, no que concerne às relações entre funcionários e as respectivas entidades, sob pena de violação ao princípio federativo.

(...) (fls. 3/6).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e em que se julgou válido ato do governo local contestado em face de lei federal.

Tudo visto e examinado, decido.

A decisão agravada está fundada na falta de prequestionamento do dispositivo tido como violado, no manifesto incabimento da interposição recursal com fundamento na letra "b", do permissivo constitucional e em que não foi demonstrado nem comprovado, de modo adequado, o dissídio jurisprudencial.

O agravante, por sua vez, limitou-se a reiterar que o acórdão recorrido viola o princípio federativo, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decismum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(1981)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.532 - RS (2006/0264450-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JADER MARLON JARDIM SILVEIRA (PRE-SO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim fundamentado:

"(...)

A Lei 10.792, de dezembro de 2003, ao conferir nova redação ao art. 112, da LEP, num claro intuito de reduzir os obstáculos para a futura reinserção social dos apenados, restringiu os obstáculos para a progressão de regime e o livramento condicional, estabelecendo como critérios somente o cumprimento do lapso temporal e o bom comportamento carcerário.

(...)

No particular, há que ser ressaltado que o agravante já adimpliu o lapso temporal a 1/6 (fl. 10), bem como ostenta conduta plenamente satisfatória, conforme referido pelo magistrado na manifestação de fl. 35

Ante o exposto, estou **provido o recurso** para conferir ao agravante o direito à progressão de regime carcerário." (fls. 18/19).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

A insurgência não merece admissão à superior instância.

Isso porque, contrariamente ao que sustenta o Ministério Público, para a concessão da progressão de regime carcerário ao preso que tiver cumprido ao menos 1/6 da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão, não se encontra o juiz da execução adstrito às conclusões dos laudos da Comissão Técnica de Classificação e da Equipe de Observação Criminológica.

Com efeito, o fato de a decisão ser precedida de parecer não significa esteja o julgador a ele adstrito, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova, vigente em nosso sistema jurídico. A convicção do julgador, portanto, será formada em face do conjunto probatório e nesse sentido, as conclusões da Comissão Técnica de Classificação e da Equipe de Observação Criminológica não são definitivas, tanto porque conjugadas com a análise de outros elementos de prova, como porque possível, também, à vista do laudo e com base nele, chegar o magistrado a conclusão diversa.

Nesse sentido, não se verifica a violação apontada.

(...)

Observa-se, portanto, que, com a redação hoje vigente, já não se requer mais a precedência da realização dos laudos pela Comissão Técnica de Classificação e pela Equipe de Observação Criminológica para a tomada de decisão do juiz da execução penal, afastando-se, com isso, qualquer plausibilidade da tese defendida pelo recorrente.

(...) (fls. 13/14).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Inicialmente, cumpre referir que a primeira parte da decisão do juízo de admissibilidade, longe de dissentir da tese recursal, a ela dá guarida, na medida em que também assenta a possibilidade do juiz da execução apreciar o conjunto fático-probatório, como quer o Ministério Público.

Todavia, na parte final da decisão de inadmissibilidade, acaba adentrando no exame do mérito da pretensão recursal, nos mesmos termos do acórdão impugnado, uma vez que acabou por reproduzir os mesmos fundamentos, mesmo que sinteticamente, de sorte que, nesse aspecto, o ataque à decisão do juízo de admissibilidade demanda o lançamento dos mesmos argumentos já tracejados no apelo excepcional (...)

Ademais, o Pretório Excelso, em recente decisão proferida no HC nº 82.959/SP, referiu que a progressão de regime poderá ser deferida sem juízo de análise, no caso concreto, pelo julgador, dos demais requisitos do benefício; logo, como o requisito objetivo permanece inalterado pela modificação do art. 112 da LEP, Parece óbvio que a decisão do Supremo Tribunal Federal faz menção ao requisito subjetivo, confirmando a tese aqui defendida: imprescindibilidade de análise do mérito do apenado.

Além disso, cumpre aludir que, embora se reconheça a possibilidade do juízo de admissibilidade adentrar, em alguns casos, no mérito da pretensão recursal, dentre eles quando destoantes as razões recursais do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça ou quando manifestamente implausível o apelo excepcional, tem-se que, na hipótese vertente, inaplicável, pois o juízo de admissibilidade apenas deu uma interpretação razoável ao caso." (fls. 5/9).

Negativa de vigência ao artigo 112 da Lei nº 7.210/84 funda a insurgência especial.

Está o recorrente em que:

"(...)

A Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao dar provimento ao agravo, deferindo a progressão de regime do apenado, deixando de considerar a avaliação psicológica desfavorável da benesse, acabou por contrariar o artigo 112 da Lei nº 7.210/84.

Inicialmente, cumpre referir que o dispositivo ora em análise exige, expressamente, **requisitos de ordem objetiva e subjetiva para o deferimento da progressão.**

Nesse ponto, cumpre assentar que o acórdão recorrido desconsiderou a avaliação psicológica que resultou **desfavorável** ao pleito (fls. 35/40), afastando-o por entender que na nova redação do artigo 112 da Lei de Execuções Penais, basta que o apenado tenha adimplido o lapso temporal superior a 1/6 da pena e ostente conduta plenamente satisfatória.

Com a devida vênia, não se pode concordar com o posicionamento expendido pela Colenda Câmara Criminal.

Isso porque, sendo a execução progressiva da pena, com a transferência para o regime menos gravosos, somente concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no artigo 112 da LEP, a mesma se mostra inviável in casu, visto que restou comprovado o desatendimento do requisitos subjetivo (avaliação psicológica desfavorável e mau comportamento carcerário), o que se revela imprescindível.

Com efeito, **a avaliação psicológica desaconselha a progressão de regime ao apenado**, ressaltando aspectos desfavoráveis de sua personalidade.

Não há qualquer ilegalidade na decisão do Juiz de 1º Grau que, fundamentadamente, entende necessária a confecção de laudo criminológico. Não se está tencionado afirmar que o laudo é indispensável, mas, sim, que o juiz fica adstrito ao atesto de bom comportamento carcerário, podendo, caso entenda necessário, fazer uso de outros meios de prova para firmar o seu convencimento, a exemplo da produção de laudo criminológico.

(...)

Diante desse quadro, não se pode concluir, como fez a Quinta Câmara Criminal do Tribunal a quo, que o recorrido está apto a ser transferido a regime menos gravoso.

Nessa medida, apesar de entender-se que a mera presença de conduta plenamente satisfatória não é suficiente à aferição do requisito subjetivo do apenado para a concessão (ou não) da progressão de regime, uma vez que o ordenamento jurídico vigente exige, sim, **o exame de toda as circunstâncias que envolvem a execução**, inclusive com a produção de laudos criminológicos, se presente elementos aptos a verificar o mérito do apenado, merecem estes serem, ao menos, sopesados, avaliados judicialmente, sob pena de fundamentação deficiente e utilização da máquina administrativa judiciária em vão.

(...) (fls. 25/28).

Daí, por que pugna, ao final, no sentido de de "(...) ser vedada a progressão de regime do recorrido, em virtude da análise de suas circunstâncias subjetivas." (fl. 29).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(1982)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.652 - RS (2006/0271723-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CILENO AFONSO DOS SANTOS
ADVOGADO : EVERTON PEREIRA DE MATTOS E OUTRO
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO.

É contraditório o agravado estar apto para o serviço ativo da Marinha e, ao mesmo tempo, não poder realizar praticamente nenhuma atividade relativa a tal serviço.

Se o recorrido se encontra desempregado, sofre de moléstia que o impossibilita de realizar diversos tipos de serviço, o deferimento de sua reintegração apenas após o trânsito em julgado do feito acarretaria a ineficiência do provimento jurisdicional." (fl. 111)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 122)

Aponta a agravante, no especial, violação dos artigos 273, caput e § 2º, 475, II, 535, I e II, e 558, todos do Código de Processo Civil, 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.437/92, 1º e 2º-B da Lei nº 9.494/97.

A irresignação, contudo, perdeu seu objeto.

Com efeito, usando de prerrogativa regimental, a assessoria de meu gabinete verificou junto ao sítio da internet do Tribunal de origem ter sido proferida decisão de mérito na ação ordinária em que foi concedido o pedido de tutela antecipada objeto do recurso especial cuja admissibilidade é discutida no presente agravo, nada mais havendo aqui a ser decidido.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.



1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ."

(AgRq no REsp nº 655.475/SC, Relatora a Ministra **ELIANA CALMON**, DJU de 21/2/2005).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1983)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.729 - PR (2006/0271376-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO PARANÁ - SINJUTRA
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, na parte que interessa à espécie:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO REAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS/URV. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AGRAVO RETIDO. CONSECTÁRIOS. SUCUMBÊNCIA.

(...) (fl. 59).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Muito embora a União tenha articulado em seu recurso a inobservância ao comando inscrito no art. 535, II, do CPC, em virtude da ausência de prequestionamento expresse, tendo alegadamente o órgão prolator do acórdão atacado recusado ou contemplado de forma incompleta o prequestionamento pleiteado, objeto precípua dos embargos de declaração opostos, anoto, de outro tanto, que a matéria restante da irresignação recursal enfrenta considerável óbice de admissibilidade.

É que a decisão da Corte, na esteira da orientação jurisprudencial do STJ, entendeu legítima a pretensão inicial da parte autora, assim, tendo em conta o mandamento da Súmula n.º 83 do STJ, aplicável igualmente quanto ao permissivo da alínea a, tenho que o recurso não merece seguimento, uma vez que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido do decidido neste Regional, como bem evidencia a seguinte ementa: 'I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes). II - Nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. (Precedentes). Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 421275 / SC; 2002/0030793-0 Relator(a) Ministro **FELIX FISCHER**; Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 25/02/2003;DJ 14.04.2003 p. 241.

(...) (fl. 121).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

Verifica-se, pois, que a decisão agravada além de equivocada quanto ao seu conteúdo, é falha quanto à análise da efetiva abrangência do Recurso Especial interposto pela União, limitando-se a conhecer o mérito propriamente dito do recurso, razão pela qual que suficiente para a sua reforma, com permissão do conhecimento e julgamento do Recurso Especial por essa Corte.

(...) (fls. 6).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil 25 da Lei nº 9.421/96, 1º da Lei nº 4.414/64, 1.062 do CC, 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e 4º do Decreto nº 22.626/33, 1º-F da Lei nº 9.494/97 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. **O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversas precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.**

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal **a quo** enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- **Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.**

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Posto isso, a decisão agravada está fundada em que aplicável ao caso o enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

A agravante, por sua vez, limitou-se à alegação de que o Tribunal **a quo** invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça e a reiterar as razões do recurso especial, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, bem como de demonstrar que outra é a positivação da jurisprudência nesta Corte Superior de Justiça.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1984)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.763 - CE (2006/0272349-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : FRANCISCA MÁRTIR DA SILVA
ADVOGADO : MARIA GLÁUCIA MORAIS DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Francisca Mártir da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. DOLO.

- O desacato consiste em qualquer insulto contra funcionário público no instante do exercício de sua função, ou, em momento diverso, mas em razão desta, sendo que dito 'insulto' pode ser revelado por meio de palavras e gestos de desprezo, desrespeito, menoscabo. Exigese, neste particular, o dolo específico de ofender, que se manifesta como elementos subjetivo do ilícito, bastando a potencialidade lesiva da conduta, então a efetiva ofensa (mágoa do sujeito passivo). Apelo improvido." (fl. 23).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso não deve ser admitido, uma vez que o provimento dependeria do reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial." (fl. 59).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Ao contrário do que entendeu o R. despacho, ora atacado, houve, e ficaram demonstrados nas razões do recurso especial, tanto o prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados, como a divergência jurisprudencial, esta mediante expresse cotejo entre a decisão guerreada e julgados de outros tribunais, inclusive do Supremo Tribunal Federal, indicando-se os repertórios autorizados que os publicaram, **em face disto, não há que se admitir a negatória de seguimento do recurso especial com a simples alegação de que o recurso especial não se presta a reexame de provas, o que de fato não se busca com o recurso especial interposto (documento em anexo), haja vista as razões dispostas nas presentes razões de agravo de instrumento para dar seguimento a recurso especial tempestivamente interposto.**" (fl. 7).

Está o recorrente em que:

"(...)

A sentença e o acórdão não observaram que a denunciada não pode identificar no Sr. Ernande Eugênio de Moraes Lima, pois quando da abordagem deste ao veículo em que se encontrava a mesma e suas amigas, que se tratava o mesmo de Servidor Público, pois este não se encontrava devidamente uniformizado, o que já é por demais estranho para um vigilante de uma instituição pública que se encontra prestando serviços durante a madrugada.

Além do fato de que o Sr. Ernande Eugênio de Moraes Lima, não se encontrava devidamente fardado, o que de imediato impede que se cobre da denunciada a identificação deste como vigilante (servidor) da Universidade Federal do Ceará, fato grave, também, foi que o **mesmo não estava**, no momento da abordagem à denunciada e suas colegas, com o seu crachá em local de fácil visibilidade.

(...)

Desta forma, resta demonstrado que ao iniciar a discussão da denunciada com o Sr. Ernande Eugênio de Moraes Lima, suposta vítima, a denunciada o fez pelo fato de não saber quem era a pessoa que a abordara e a suas amigas de forma tão grosseira e deselegante, e assim, para se defender, e defender também as suas colegas, teve a denunciada que se dirigir de forma livre e altiva ao Sr. Ernande Eugênio de Moraes Lima (o qual não se identificou como vigilante), iniciando a partir daí uma acirrada discussão entre denunciada e a suposta vítima.

(...)

A sentença e acórdão guerreados, são profundamente infelizes (v. fls. 259 e 262, autos) ao imputar a denunciada estado de embriaguez no momento dos fatos em debate, o que deve ser repudiado fulminantemente. Como se vê dos autos, a recorrente e suas colegas declinam claramente que não estavam alcoolizadas, além de existir nos autos (fls. 237) uma declaração de pessoa idônea atestando a sobriedade das mesmas, as quais, na verdade, vinham de uma reunião de trabalho.

Importante, ressaltar, que jamais para efeito de sentença condenatória, poderia o Juízo a quo utilizar-se, como fez, da imputação de embriaguez a denunciada, sem que esta imputação estivesse tecnicamente provada nos autos. Tal acusação, pela sua natureza e pela sua gravidade, máxima, para ser utilizada para fins de condenação, data vênia, como foi feito indevidamente pelo juízo a quo, jamais poderia constar da sentença sem que houvesse prova técnica e muito menos prova testemunhal incontestes, pois, sobre esta imputação, resta somente nos autos, insinuações por parte da suposta vítima e de subordinados seus, devidamente combatidas pela denunciada e suas amigas, não havendo qualquer prova substancial sobre a mesma.

(...)

Fato relevante e que deve ser esclarecido é a afirmação feita pelo Ministério Público tanto em sede de denúncia às fls. 05, dos autos, bem como em sede de alegações finais às fls. 225, dos autos, de que a denunciada e suas amigas foram conduzidas pela Polícia Militar ao 34º Distrito Policial, fato que é totalmente falso e demonstra a falta de atenção do órgão acusador, bem como do Juízo a quo, pois é pacífico entre as pessoas envolvidas nos fato em comento, sem qualquer divergência, que a denunciada e suas colegas foram a 34ª Delegacia de Polícia de forma espontânea e em seu próprio veículo, até mesmo porque acreditava serem as vítimas no momento do fato objeto da presente ação (...)

Não se deve permitir que a prova produzida em sede de Inquérito Policial e não ratificada em Juízo, sirva para fins de condenação, pois, seria tal admissão, um desprestígio ao órgão judicante competente para apuração do fato delituoso e uma grave ofensa ao princípio do devido processo legal, elevando a mera peça inquisitorial ao condão de suficiência para fins de condenação criminal, o que nossa doutrina e jurisprudências não admitem, aliás, o que nossa Carta Magna e o próprio Estado Democrático de Direito proíbem. (...)

Há que se concluir pela PRECARIÉDADE DA PROVA TRAZIDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL PELO ÓRGÃO ACUSADOR E DE SUA IMPRESTABILIDADE - EM FACE DO CONFRONTO COM AS DEMAIS PROVAS - PARA EFEITO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA A QUAL FOI CONFIRMADA ATRAVÉS DO ACÓRDÃO ORA GUERREADO. Esta é uma conclusão ponderada, que deve ser considerada, máxima, quando se trata de condenação criminal, e mais ainda, de condenação criminal que envolve uma profissional advogada de conduta e moral ilibada, que, inclusive, é advogada do Sindicato da categoria profissional dos servidores da Universidade Federal do Ceará/UFC, no qual é a suposta vítima sindicalizada (v. documento de fls. 233, dos autos).

Pelo demonstrado e pelo que se observa nas Alegações Finais do Ministério Público, em que pese a desenvoltura do nobre representante do parquet, não há na mesma substância que sirva para a condenação da denunciada, não se vislumbra diante as razões ali expendidas, bem como dos autos da instrução processual, conforme o exposto, certeza da imputação feita à denunciada. E em matéria criminal o ônus da prova é da acusação, ou seja, cabia no caso em comento, ao Estado acusador, fazer a prova da autoria do crime, pois a denúncia é que deve ser objetivamente provada (...)

Além dos motivos já expostos para a reforma do R. Acórdão recorrido, há que, data vênha, se admitir a sua reforma, também, em razão DA AUSÊNCIA DE DOLO EM FACE DO NÃO CONHECIMENTO POR PARTE DA DENUNCIADA (E DE SUAS COLEGAS) DA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO DA SUPOSTA VÍTIMA ERNANDE EUGÊNIO DE MORAIS LIMA E DA AUSÊNCIA DE DOLO POR PARTE DA DENUNCIADA EM FACE DA ACIRRADA DISCUSSÃO OCORRIDA ENTRE A SUPOSTA VÍTIMA ERNANDE ERNANDE EUGÊNIO DE MORAIS LIMA E A DENUNCIADA E SUAS COLEGAS PRESENTES AO FATO.

(...)
No presente Recurso Especial, não poderia passar ao largo, a discussão sobre a exacerbação da pena imposta na sentença ora guerreada, esboçada inicialmente, pelo fato de as fls. 273, dos autos, o DD. Juízo a quo, se utiliza para justificar sua dessarzoada aplicação da dosimetria da pena, de uma decisão do STF que nada, mas nada mesmo, tem a ver com o caso em exame. A absurda fundamentação da dosimetria da pena aplicada pelo julgador de primeiro grau, somente poderia buscar amparo em uma absurda analogia, posto que, se utilizou para fundamentar uma sentença de crime de desacato, de uma decisão do STF que trata de crime de tráfico de drogas. Que esdrúxula a comparação do DD. Juízo a quo, só não mais esdrúxulo que a dosimetria aplicada na sentença combatida. Mesmo com a substituição da pena privativa de liberdade - que dessarzoadamente foi fixada em um ano e quatro meses - por pena restritiva de direito, a sentença ora atacada, como já exposto no parágrafo anterior, carece de razoabilidade, para tanto, observe-se, o segundo parágrafo das fls. 273, dos autos, onde consta a utilização de trecho do interrogatório da denunciada de forma distorcida, pois, segundo a v. sentença em debate, teria a denunciada dito pensar tratar-se da suposta vítima Sr. Ernande Eugênio de Moraes Lima de um vigia noturno, e por isso, segundo dispõe a sentença, o tinha destrutado, o que é uma clara distorção das declarações da denunciada, que apenas afirmou em seu interrogatório em sede policial (fls. 64, dos autos) que pensava se tratar o Sr. Ernande Eugênio, de um servidor terceirizado, ou seja, um vigilante comum, e não um servidor da UFC, o que disse apenas para demonstrar que não tinha ciência estar travando uma discussão com servidor público federal, não tendo em nenhum momento aferido juízo de valor sobre quem merece respeito ou não, aliás, tal trecho da sentença recorrida é uma verdadeira divagação sem nenhuma concretude, máxime, por se tratar à denunciada de uma advogada de sindicatos de trabalhadores do setor público e privado, a qual sobrevive da lide em defesa dos trabalhadores.

(...) (fls. 31/55).
Daí, por que pugna, ao final, no sentido de de "(...) ABSOLVER a recorrente. Na remota possibilidade de não ser reconhecido o pedido retro, caso assim entenda, que seja aplicada a diminuição de pena, haja vista todo o exposto, restando favoráveis à recorrente todos os fatos relevantes para fins de dosimetria da pena." (fl. 57). A violação do artigo 158 do Código Penal funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, resta inatendido o resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 28 da Lei nº 8.038/90, combinado o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado das contra-razões do recurso especial.
De qualquer forma, ainda que superado o óbice da ausência de peça, o recurso não mereceria conhecimento.
É que, ao que se tem dos autos, embora intimado da decisão que inadmitiu o recurso especial em 11 de agosto de 2006, sexta-feira (fl. 65), o recorrente interpôs agravo de instrumento somente em 23 de agosto de 2006, quarta-feira (fl. 2), quando se encontrava já exaurido o prazo de 5 dias assinalado pelo artigo 28 da Lei nº 8.038/90. Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1985)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.937 - SP (2006/0260714-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : JOSÉ MALACHIAS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : RUBENS FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ISA NUNES UMBURANAS E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por José Malachias Filho e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:
"POLICIAL MILITAR. VENCIMENTOS. Gratificação 'Nível Universitário'. Pretendido o recálculo e pagamento das diferenças corrigidas. INADMISSIBILIDADE. Servidores que ingressaram na Corporação após a L.C. 218/79, que extinguiu a gratificação. Recurso desprovido." (fl. 214).
Além da divergência jurisprudencial, a violação da Lei de Introdução ao Código Civil e do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.
Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado obrigatório de todas as procurações outorgadas ao advogado dos agravantes. Com efeito, às fls. 41/65, juntou-se tão-somente as procurações de vinte e cinco, dentre os quarenta agravantes.

Vale, a propósito, invocar os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte Especial:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. INSTRUMENTO DEFICIENTE. FALTA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA POR UM DOS DEZ AGRAVADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, DO CPC. I - O art. 544, do CPC é explícito, ao prescrever que o instrumento será instruído com as procurações outorgadas aos advogados dos agravados, não importando se uma, duas, dez ou cinqüenta, todas, sem exceção, devem estar presentes, sob pena de não conhecimento do agravo.

II - Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 204.724/PE, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 17/2/99 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL - ART. 544, § 1º, DO C.P.C. - PROCURAÇÃO CONFERIDA AOS ADVOGADOS DE TODOS OS AGRAVADOS - PEÇA INDISPENSÁVEL NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil é explícito ao asseverar pela necessidade do traslado da procuração outorgada aos advogados da parte agravada.

Não é possível admitir-se o seguimento de recurso especial contra apenas alguns dos recorridos, dos quais conste o traslado da referida procuração, nos autos do agravo de instrumento quando, nada obstante estejam ligados por litisconsórcio facultativo, o v. **decisum a quo tenha julgado a causa, no mesmo sentido, para todos eles.**

Não há lógica jurídica num eventual reconhecimento de alegada afronta a artigo de lei federal, e na reforma do aresto recorrido, com relação a apenas alguns dos litigantes que estejam igual situação. Ou o julgado violou a lei e deve ser revisto, o que acarretará na mudança da sua parte dispositiva, ou não violou e deve ser mantido. Esta a ótica que deve ser privilegiada, **ex vi do art.105, inc. III, da Carta da República.**

Destarte, não está em julgamento, no recurso especial, o direito das partes em si, que já foi objeto de análise em ambos os graus de jurisdição ordinária, mas a existência ou não de afronta à norma infraconstitucional, pelo aresto **a quo. Este o espírito da função extraordinária exercida pelo Superior Tribunal de Justiça.**

Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 393.660/SP, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 18/2/2002).

Ademais, ausente se faz, também, o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória, a teor do parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, incidindo, na espécie, o enunciado nº 223 da Súmula desta Corte Superior, **verbis**:

"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1986)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.074 - MG (2006/0266603-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : VICENTINA DE PAULA DE FARIA CONRADO
ADVOGADO : PETRÔNIO PEIXOTO PENA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Vicentina de Paula de Faria Conrado, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:
"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO - CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV - DIFERENÇA DE 11,98% - REDUÇÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA NÃO COMPROVADA - PAGAMENTO EM DATA QUE NÃO AFRONTOU A LEI - PEDIDO IMPROCEDENTE. Os servidores do Poder Judiciário, Legislativo, Ministério Público, têm direito à diferença de 11,98%, em virtude da errônea conversão salarial em URV, de que trata a Lei nº 8.880/94, visto que têm a data de pagamento nos termos da liberação da dotação orçamentária estabelecida pelo art. 168 da Constituição Federal, com entrega dos recursos té o dia 20 de cada mês. O Poder Executivo não se submete aos efeitos daquela liberação orçamentária, tendo, em regra, feito a conversão da URV de seus servidores de forma adequada, na data do pagamento. Para estes servidores, não há diferença a receber." (fl. 13).

Negativa de vigência aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal, 130 e 332 do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, o enunciado nº 223 da Súmula desta Corte Superior, **verbis**:

"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1987)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.103 - MG (2006/0267907-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ONILSON DAMASCENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO ALVES BATISTA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"Pronúncia. Homicídio tentado qualificado. Motivo torpe. Vingança. Absolvição sumária.Pretensão inviável. Ausência de elementos que demonstrem de modo incontroverso a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 411 CPP. Exclusão da qualificadora. Procedência. Circunstância não configurada nos autos. Recurso parcialmente provido. Qualificadora decotada." (fl. 50). São estes os fundamentos da decisão agravada:

(...)
O apelo não merece prosperar, à ausência do requisito essencial do questionamento, porque a matéria de que cuida o preceito supostamente violado não foi objeto de debate pela turma julgadora, não se podendo perder de vista, por outro lado, não terem sido interpostos pelo recorrente os necessários embargos declaratórios na tentativa de fazer emergir a questão, incidindo, na espécie, os enunciados das Súmulas 282 e 356 do STF.

Demais disso, o colegiado mineiro, ao afastar a qualificadora baseou-se, exclusivamente, no substrato-probatório dos autos, pelo que para se chegar a entendimento diverso seria necessário o reexame da prova, esbarrando a pretensão do recorrente no óbice intransponível do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (...)" (fls. 73/74).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

(...)
Com uma simples leitura das razões do Recurso Especial inadmitido, percebe-se que, ao contrário do que entendeu o Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas, o questionamento da matéria encontra-se estampado na decisão recorrida, pois o tema contra o qual se insurge o Ministério Público mineiro, qual seja, a violação do art. 408 do CPP, está ventilada no acórdão recorrido.

Ao que parece, no juízo de admissibilidade a Corte local está a exigir a menção do dispositivo entendido por violado para configuração do questionamento. A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado pela desnecessidade de tal exigência (...)

Lado outro, inciduiu em flagrante equívoco também a decisão agravada quando entende que será necessário o reexame de provas no presente caso. Com a interposição do apelo rato tencionia-se simplesmente a correta valoração da prova que, como é cediço, é perfeitamente admitido (...)

É de se ver das razões do recurso que, ao demonstrar a violação ao art. 408 do CPP, em momento algum o órgão ministerial postula reexame de provas e, nesse caso, não pode subsistir o argumento esposado na decisão agravada acerca da incidência do verbete da Súmula 7 do STJ.

(...) (fls. 7/9).

Está o recorrente em que:

(...)
A decisão recorrida demonstra, de forma irrefutável, que houve violação ao art. 408 do CPP ao ser decotada pelo Tribunal a quo a qualificadora acolhida pela sentença de pronúncia.

O aludido dispositivo determina que o juiz deve pronunciar o réu estando presentes os requisitos para fazê-lo, quais sejam, o convencimento da existência do crime e indício de que o réu seja o autor da infração. Nesse caso, não cabe ao Tribunal a quo a exclusão da referida qualificadora - salvo quando manifestamente improcedente ou descabida, o que não é o caso dos autos, conforme se depreende da leitura do v. acórdão - uma vez que é do Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

O próprio v. acórdão combatido demonstrou dúvida quanto à ocorrência ou não do fato que ensejou a incidência da aludida qualificadora, razão pela qual não poderia excluí-la, usurpando, destarte, da competência do Tribunal do Júri.

(...) a Egrégia Câmara demonstrou dúvida acerca da ocorrência ou não da qualificadora, afirmando que o episódio relatado e que indicou a incidência da agravante não restou esclarecido, 'se é que de fato ocorreu'. Desta forma, data venia, não poderia afastar a qualificante acolhida pela sentença de pronúncia e, conseqüentemente, da apreciação pelo Tribunal do Júri.

Nesse particular, é importante frisar que sentença de pronúncia. Ela deve apenas constatar a existência do crime e os indícios da autoria. A sentença de mérito, por outro lado, será proferida pelo Tribunal do Júri, ocasião em que serão apreciadas as provas e aplicado o juízo da certeza, não da probabilidade, como na sentença de pronúncia. Logo, ao juízo da pronúncia não é dado discutir e decidir sobre a presença de circunstância qualificante apontada pela peça acusatória, a não ser que ela seja manifestamente descabida - o que não é, repita-se, o caso dos autos, conforme se depreende do v. acórdão enfrentado - sob pena de assim agindo restar influenciada a futura decisão dos integrantes do Júri, o que pode, inclusive, causar a nulidade do decisum.

Segundo a exegese que se extrai do art. 408 e parágrafos do CPP, a sentença de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente sua constatação sobre os indícios da autoria, sobre a existência do fato e sobre a materialidade do delito, para submeter o réu a julgamento popular; sem, contudo, adentrar na valoração das provas (...)" (fls. 60/62).



Daí, por que pugna, ao final, no sentido de que "(...) *seja deferido o processamento do presente recurso raro por essa e. Vice-Presidência, vindo ele a ser, posteriormente, conhecido e provido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.*" (fl. 66). A violação do artigo 158 do Código Penal funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado. DECIDIDO.

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 28 da Lei nº 8.038/90, combinado com o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado da procuração outorgada ao defensor, Dr. Sebastião Alves Batista e outros, ou se não acostada aos autos, do termo de interrogatório em que houve a constituição do defensor.

Vale, a propósito, invocar os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. INSTRUMENTO DEFICIENTE. FALTA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA POR UM DOS DEZ AGRAVADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, DO CPC.

I - O art. 544, do CPC é explícito, ao prescrever que o instrumento será instruído com as procurações outorgadas aos advogados dos agravados, não importando se uma, duas, dez ou cinquenta, todas, sem exceção, devem estar presentes, sob pena de não conhecimento do agravo.

II - Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 204.724/PE, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 17/2/99 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL - ART. 544, § 1º, DO C.P.C. - PROCURAÇÃO CONFERIDA AOS ADVOGADOS DE TODOS OS AGRAVADOS - PEÇA INDISPENSÁVEL NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil é explícito ao asseverar pela necessidade do traslado da procuração outorgada aos advogados da parte agravada.

Não é possível admitir-se o seguimento de recurso especial contra apenas alguns dos recorridos, dos quais conste o traslado da referida procuração, nos autos do agravo de instrumento quando, nada obstante estejam ligados por litisconsórcio facultativo, o v. decisum a quo tenha julgado a causa, no mesmo sentido, para todos eles.

Não há lógica jurídica num eventual reconhecimento de alegada afronta a artigo de lei federal, e na reforma do aresto recorrido, com relação a apenas alguns dos litigantes que estejam igual situação. Ou o julgado violou a lei e deve ser revisto, o que acarretará na mudança da sua parte dispositiva, ou não violou e deve ser mantido. Esta a ótica que deve ser privilegiada, ex vi do art. 105, inc. III, da Carta da República.

Destarte, não está em julgamento, no recurso especial, o direito das partes em si, que já foi objeto de análise em ambos os graus de jurisdição ordinária, mas a existência ou não de afronta à norma infraconstitucional, pelo aresto a quo. Este o espírito da função extraordinária exercida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 393.660/SP, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 18/2/2002).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(1988)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.329 - SP (2006/0273759-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : BWU COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO DA SILVA GERALDO E OUTROS
AGRAVADO : LABOR SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : LÍVIO DE VIVO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Vigésima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A recorrente não indica que dispositivo de lei federal teria sido violado. Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado do acórdão recorrido.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(1989)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.375 - DF (2006/0275693-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ONEIDE FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Oneide Ferreira de Carvalho, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSORES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO. NEGATIVA AOS INATIVOS.

O servidor aposentado no topo da carreira não tem direito adquirido a ser mantido no último patamar da progressão funcional em caso de novo plano de carreira. A redação primitiva do § 4º do art. 40 da Lei Maior jamais garantiu ao servidor inativo a manutenção no último patamar funcional, em caso de reestruturação no plano de carreira. A pretensão da autora não possui amparo legal, vez que o texto constitucional tão-somente assegura - ou melhor, assegurava - o tratamento isonômico entre servidores ativos e inativos com referência a benefícios, vantagens e remuneração. A simples localização no topo da carreira segundo o plano antigo não torna obrigatória, portanto, igual correspondência no plano atual." (fl. 26).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso especial não merece ser admitido no tocante à apontada violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, ambos da Carta Magna, uma vez que, tratando-se de matéria de índole constitucional, não se mostra a via recursal eleita adequada à sua apreciação.

Pela mesma razão, não cabe dar curso ao inconformismo fundado em suposta ofensa ao artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com efeito, o princípio emanado do referido dispositivo confunde-se com a garantia ditada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tornando incompatível a sua análise por meio da via especial (...)

Melhor sorte não colhe o apelo lastreado na alínea 'c', do permissivo constitucional. A uma porque, com relação aos julgados oriundos deste TJDF, tendo em vista o disposto no enunciado nº 13, da Súmula da Corte Superior, não se prestam para a comprovação de dissenso interpretativo, vez que oriundos do mesmo tribunal que proferiu a decisão recorrida. À duas, porque restou ausente o cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o julgado resistido, ao arrepio do que dispõem os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (...)" (fls. 83/85).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

Deve ser destacado, também, que o fato de haver norma infraconstitucional tratando de tema contido na Lei Maior, isto não implica necessariamente na análise da norma infraconstitucional para que se reconheça o gravame à Constituição Federal.

"(...)

Sobre a possibilidade da violação a LICC e a CF, sobre direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, o Colendo STJ e o Excelso STF já se posicionaram, no sentido de ser possível a interposição de Recurso Especial e Extraordinário (...)

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º, da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

"(...)" (fls. 6/11).

A recorrente está em que:

"(...)

Ora, conferir oportunidades do ativo progredir na carreira e retirar do inativo a condição de igualmente progredir fere o preceito constitucional garantidor da igualdade de tratamento entre os ativos e inativos, o que implica em quebra ostensiva do princípio de paridade constitucional assegurado aos mesmos.

Assim, data máxima vênia, não pode vingar-se o entendimento empossado no aresto recorrido, no sentido de que não houve decesso remuneratório e que o tratamento da parte recorrente, é o mesmo dado aos servidores da ativa. Isto porque na realidade, existem, na nova classificação mais níveis a serem alcançados acima daquele no qual a recorrente foi posicionada. E neste diapasão, é óbvio que os servidores da ativa a estes níveis serão alçados, tão logo cumpram os requisitos que, diga-se de passagem, já foram cumpridos pela parte recorrente, na ativa, quando alcançou o último nível da carreira.

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

"(...)" (fls. 45/46).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Tudo visto e examinado, decidido.

De início, tem-se que a violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal).

No mais, impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

A lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico desde que observada, sempre, a garantia da irredutibilidade de vencimentos, assegurada no artigo 37 da Constituição Federal:

"XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998).

É o que se recolhe na boa doutrina e na jurisprudência dos tribunais, valendo invocar, a propósito, o Recurso Extraordinário nº 178.802/RS, da lavra do Eminentíssimo Ministro Maurício Corrêa, **verbis**:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, **mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que quantum foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores**, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.

2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro **bis in idem**.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (**in** DJ 19/4/96 - nossos os grifos).

E a jurisprudência desta Corte:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. REDUÇÃO DE COEFICIENTES.

Com a reestruturação da carreira dos Profissionais da Educação do Estado do Mato Grosso do Sul e a aplicação da legislação que fixou o novo piso salarial para a respectiva categoria, não houve redução nos proventos do impetrante, ao contrário.

A jurisprudência é firme em dispor que não há direito adquirido a regime jurídico, e muito menos a percentuais de gratificações, quando tal não importe redução no montante da remuneração.

Recurso desprovido." (RMS nº 13.978/MS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 4/11/2002).

Na espécie, está a recorrente, aposentada no nível mais elevado da carreira do magistério do Distrito Federal, em que não foi posicionada no nível mais elevado quando da instituição da Gratificação de Incentivo à Carreira pela Lei Distrital nº 3.318, de 12 de fevereiro de 2004.

No entanto, conforme restou assentado no acórdão impugnado:

"(...)

O não enquadramento da autora na última etapa da carreira de modo algum significa afronta ao princípio da segurança jurídica ou da isonomia. Ao contrário, haveria tratamento desigual caso se procedesse ao enquadramento sem que a autora comprove ter preenchido os requisitos previstos na lei parava progressão, sendo que os integrantes da carreira, por outro lado, terão de cumpri-los para tanto. Isso sim afetaria o princípio da isonomia (...)

Não tendo a autora sofrido qualquer prejuízo financeiro - ao contrário, houve acréscimo em sua remuneração - inexistente direito ao enquadramento na última etapa do novo plano de carreira (...)" (fls. 31/34).

Em consequência de tanto, não há falar em direito ao posicionamento no nível mais elevado da carreira sob o fundamento de isonomia, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA INATIVA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CLASSE - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, § 8º, anterior § 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos da impetrante-recorrente, relativo a seu cargo, ao contrário, beneficiou-se ao passar da classe 'b' para a classe 'c', obedecidas às exigências legais, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.761/PB, Relator Ministro Jorge Scartezini, **in** DJ 17/2/2003 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS.

O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente.

Recurso desprovido." (RMS nº 10.934/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 5/3/2001 - nossos os grifos).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ATIVOS. AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DO CEARÁ. LEI Nº 12.582/96. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVAÇÃO.

- A ordem constitucional confere à Administração Pública poder discricionário para promover a reestruturação orgânica de seus quadros funcionais, com a modificação dos níveis de referências das carreiras para realizar correções setoriais, desde que respeitado o princípio constitucional das irredutibilidade de vencimentos.

- A Lei nº 12.582/96, conquanto tenha alterado a nomenclatura, as classes e as referências do Grupo TAF, de modo a promover uma reclassificação de cargos na escala funcional, não acarretou qualquer decréscimo remuneratório para os servidores em atividade que, em razão disso, **não têm direito adquirido em permanecer na última referência do novo modelo.**

- Recurso ordinário desprovido." (RMS nº 9.341/CE, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 18/12/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. **INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.**

Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias.

Recurso desprovido." (RMS nº 9.955/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 17/4/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS APOSENTADOS. **LEI ESTADUAL Nº 11.719/97. SUPRESSÃO DE VANTAGENS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E DO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.**

(...)

6. 'Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigente ao tempo da inativação. A administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Otávio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92).' (RE nº 255.328/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 11/10/2001).

7. Lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

8. Recurso ordinário improvido." (RMS nº 10.808/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - **DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA.**

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parág. 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.119/PR, Relator Ministro Jorge Scartezini, **in** DJ 13/8/2001 - nossos os grifos).

A propósito da questão posta em deslinde, já afirmou o Supremo Tribunal Federal a ausência do alegado direito, senão vejamos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 200):

'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. - Inexistência de direito adquirido do servidor público a determinado sistema organizacional e remuneratório instituído pelo ente público a que vinculado. - Recurso que não recebeu provimento.'

No voto condutor do acórdão restou assentado:

'No mérito, a controvérsia está delimitada na inconformidade do recorrente no que se refere ao seu reenquadramento decorrente da Lei no 11.719/97 e na supressão da gratificação por prestação de serviço por tempo integral e dedicação exclusiva, no percentual de 100% (cem por cento). Como pedido alternativo, almeja a incidência da gratificação por serviço extraordinário, fixada em 50% (cinquenta por cento), substituída pela de prestação de serviço em tempo integral e dedicação exclusiva. Análise a questão do reenquadramento. O servidor recorrente aposentou-se no cargo de Assessor Jurídico, nível 1, o qual correspondia ao último da respectiva carreira. Com o advento da Lei nº 11.719/97, a tabela anexa trouxe-lhe uma nova classificação não equivalente ao último, constante na mesma (anexo III, tabela 03, folhas 40?41). Daí, requer a correção de seu reenquadramento para o nível FII, último da carreira. Ocorre que a Administração Pública tem discricionariedade reconhecida para alterar unilateralmente as normas que regulam a vinculação jurídica e seu pessoal, desde que observados os limites ditados pela Constituição Federal, não sendo cabível, na hipótese sob exame, o recorrente, funcionário público aposentado, ter enquadramento diverso daquilo que ficou determinado pela legislação aplicada à espécie. Ademais, o regime estatutário é incompatível com o sistema de direitos adquiridos. [...] No que se refere à gratificação que, teoricamente, foi suprimida do salário do recorrente, transcrevo as informações prestadas pela autoridade impetrada acerca do tema: 'Por iniciativa deste Tribunal, vencido o processo legislativo pertinente, foi editada a Lei Estadual no 11.719, de 12.05.97, que dispõe sobre o Quadro de Funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná antigo anseio do funcionalismo, afinal concretizado. Na Justificativa que acompanhou o projeto de lei - autêntica exposição de motivos - enfatizou-se a desorganização representada pela percepção de diversas gratificações, encargos especiais e quejando, alguns incorporados aos proventos de aposentadoria, outros não, gerando situação insustentável. A reformulação do Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada. Firme-se, desde já, constatação iniludível: a tabela de vencimentos, introduzida pela lei nova, absorveu aquela barafunda de gratificações - mor parte delas sem base legal -, preservando a integridade da remuneração, restaurando o princípio da legalidade e atendendo sobretudo - à irredutibilidade dos ganhos dos servidores aposentados. O novo Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada' (fls. 63) (Destaquei). Desse modo, observo que os valores constantes nas tabelas anexas ao texto legal absorveram as diversas gratificações, unificando-as, e o valor reclamado pelo recorrente está incluso no seu salário. Por fim, constato, em conformidade com os documentos acostados aos autos, que não houve redução nos vencimentos do recorrente, tendo em vista que a nova lei lhe garante o recebimento de um salário maior do que o recebido antes do advento da lei e as vantagens pessoais foram todas mantidas (fls. 16/17) - fls. 174/176.'

Alega-se violação aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XVI, 37, XV e 39, § 2º, Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, em parecer de fls. 261/262, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g. o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2ª T., DJ 06.08.04, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF no 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4º (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido.'

No que se refere ao princípio da irredutibilidade, esta Corte no julgamento do AgRRE 368.975, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 09.05.03, assim decidiu:

'Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pelos agravantes, que, inclusive, reconheceram tal circunstância. Agravo regimental improvido.'

Nesse sentido, monocraticamente, o RE 377.471, Rel. Carlos Velloso, DJ 05.11.03; o RE 367.613, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 12.08.04; e o RE 378.338, Rel. Carlos Britto, DJ 16.06.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se." (AI nº 518.720/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 27/9/2005).

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, confirmando decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manteve a denegação de segurança a servidor público aposentado no último nível do antigo quadro de carreira da respectiva classe profissional.

2. O referido servidor pleiteava o direito ao reenquadramento no nível mais elevado do novo quadro, criado pela Lei estadual 11.719/1997, mesmo não tendo havido redução de vencimentos. Em suas palavras, 'a discussão travada neste mandado de segurança diz respeito ao fato de que o impetrante já havia sido aposentado no último nível de referência, apenas postulando a sua manutenção no último nível, por se tratar de respeito ao ato jurídico perfeito' (fls. 273, grifo no original).

3. Alega-se no recurso extraordinário violação do disposto nos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição federal, e no art. 17 do ADCT.

4. Em caso análogo, a Primeira Turma, no julgamento do RE 255.328-ED (rel. min. Ellen Gracie, DJ 11.10.2001), reafirmou a jurisprudência pacífica desta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico e, conseqüentemente, à manutenção na última referência. Essa orientação serve tanto para servidores da ativa, quanto para aposentados, não devendo ser desprestigiada nem por suposta violação do princípio da isonomia. Eis a ementa da referida decisão:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA. Os fundamentos do acórdão do Tribunal local relativos à isonomia, com base no artigo 5º, caput da Lei Maior, entre servidores inativos e ativos, bem como os referentes ao artigo 40, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, não são por si suficientes, pois perdem relevo diante do entendimento consagrado nesta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Embargos de declaração recebidos em parte, tão-somente para esclarecer que os recorridos, ora embargantes, são servidores da ativa e não aposentados.'

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Ademais, inexistente a alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988, porquanto o acórdão recorrido prestou inequivocamente jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas e estando devidamente fundamentado - ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

6. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI nº 497.928/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 23/6/2005).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(1990)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.395 - DF (2006/0275813-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : DINORALVA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RODRIGO ALVES CHAVES E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Dinoralva Maria da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. REENQUADRAMENTO. LEI DISTRICTAL 3.318/2004. INVIABILIDADE.

1. Se a Lei Distrital N. 3.318, de 11 de fevereiro de 2004, trouxe a lume uma nova estrutura funcional em relação ao Magistério Público do Distrito Federal, com novas exigências para atingir o topo da carreira, não pode o professor aposentado pretender tal reenquadramento máximo se não preenche os requisitos para tal mister.

2. Recurso desprovido." (fl. 27).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso especial não merece ser admitido no tocante à apontada violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, ambos da Carta Magna, uma vez que, tratando-se de matéria de índole constitucional, não se mostra a via recursal eleita adequada à sua apreciação.

Pela mesma razão, não cabe dar curso ao inconformismo fundado em suposta ofensa ao artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com efeito, o princípio emanado do referido dispositivo confunde-se com a garantia ditada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tornando incompatível a sua análise por meio da via especial (...)

Melhor sorte não colhe o apelo lastreado na alínea 'c', do permissivo constitucional. A uma porque, com relação aos julgados oriundos deste TJDF, tendo em vista o disposto no enunciado nº 13, da Súmula da Corte Superior, não se prestam para a comprovação de dissenso interpretativo, vez que oriundos do mesmo tribunal que proferiu a decisão recorrida. A duas, porque restou ausente o cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o julgado resistido, ao arripio do que dispõem os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (...) (fls. 85/87).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

Deve ser destacado, também, que o fato de haver norma infra-constitucional tratando de tema contido na Lei Maior, isto não implica necessariamente na análise da norma infraconstitucional para que se reconheça o gravame à Constituição Federal.

(...)



Sobre a possibilidade da violação a LICC e a CF, sobre direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, o Colendo STJ e o Excelso STF já se posicionaram, no sentido de ser possível a interposição de Recurso Especial e Extraordinário (...)

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º, da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

(...) (fls. 6/11).

A recorrente está em que:

"(...)

Ora, conferir oportunidades do ativo progredir na carreira e retirar do inativo a condição de igualmente progredir fere o preceito constitucional garantidor da igualdade de tratamento entre os ativos e inativos, o que implica em quebra ostensiva do princípio de paridade constitucional assegurado aos mesmos.

Assim, data máxima vênia, não pode vingar-se o entendimento empossado no aresto recorrido, no sentido de que não houve decesso remuneratório e que o tratamento da parte recorrente, é o mesmo dado aos servidores da ativa. Isto porque na realidade, existem, na nova classificação mais níveis a serem alcançados acima daquele no qual a recorrente foi posicionada. E neste diapasão, é óbvio que os servidores da ativa a estes níveis serão alçados, tão logo cumpram os requisitos que, diga-se de passagem, já foram cumpridos pela parte recorrente, na ativa, quando alcançou o último nível da carreira.

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

(...) (fls. 40/41).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Tudo visto e examinado, decido.

De início, tem-se que a violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal).

No mais, impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

A lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico desde que observada, sempre, a garantia da irredutibilidade de vencimentos, assegurada no artigo 37 da Constituição Federal:

"XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998).

É o que se recolhe na boa doutrina e na jurisprudência dos tribunais, valendo invocar, a propósito, o Recurso Extraordinário nº 178.802/RS, da lavra do Eminente Ministro Maurício Corrêa, **verbis**:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, **mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que quantum foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores**, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.

2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro **bis in idem**.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (in DJ 19/4/96 - nossos os grifos).

E a jurisprudência desta Corte:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. REDUÇÃO DE COEFICIENTES.

Com a reestruturação da carreira dos Profissionais da Educação do Estado do Mato Grosso do Sul e a aplicação da legislação que fixou o novo piso salarial para a respectiva categoria, não houve redução nos proventos do impetrante, ao contrário.

A jurisprudência é firme em dispor que não há direito adquirido a regime jurídico, e muito menos a percentuais de gratificações, quando tal não importe redução no montante da remuneração.

Recurso desprovido." (RMS nº 13.978/MS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 4/11/2002).

Na espécie, está a recorrente, aposentada no nível mais elevado da carreira do magistério do Distrito Federal, em que não foi posicionada no nível mais elevado quando da instituição da Gratificação de Incentivo à Carreira pela Lei Distrital nº 3.318, de 12 de fevereiro de 2004.

No entanto, conforme restou assentado no acórdão impugnado:

"(...)

Não acolho a pretensão da apelante, pois a jurisprudência pátria é uníssona em entender que não há que se falar em direito adquirido à inalterabilidade de situação funcional, eis que, por ser estatutário o regime jurídico que disciplina o vínculo entre o servidor público e a Administração, esta tem o poder discricionário de modificar os seus quadros funcionais, de maneira a adequá-los às suas novas necessidades, desde que sejam respeitados os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da irredutibilidade de vencimentos. No caso dos autos, esses princípios foram obedecidos, pois o artigo 30 da Lei 3.318/04 estendeu aos servidores aposentados e aos seus beneficiários de pensão de servidor as regras do novo plano de carreira. Além disso, a citada lei, em seu artigo 31, é expressa quanto à inexistência de perda na remuneração dos servidores por ela regidos.

(...) (fl. 31).

Em consequência de tanto, não há falar em direito ao posicionamento no no nível mais elevado da carreira sob o fundamento de isonomia, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA INATIVA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CLASSE - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, § 8º, anterior § 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos da impetrante-recorrente, relativo a seu cargo, ao contrário, beneficiou-se ao passar da classe 'b' para a classe 'c', obedecidas às exigências legais, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.761/PB, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 17/2/2003 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS.

O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente.

Recurso desprovido." (RMS nº 10.934/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 5/3/2001 - nossos os grifos).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ATIVOS. AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DO CEARÁ. LEI Nº 12.582/96. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA.

- A ordem constitucional confere à Administração Pública poder discricionário para promover a reestruturação orgânica de seus quadros funcionais, com a modificação dos níveis de referências das carreiras para realizar correções setoriais, desde que respeitado o princípio constitucional das irredutibilidade de vencimentos.

- A Lei nº 12.582/96, conquanto tenha alterado a nomenclatura, as classes e as referências do Grupo TAF, de modo a promover uma reclassificação de cargos na escala funcional, não acarretou qualquer decréscimo remuneratório para os servidores em atividade que, em razão disso, **não têm direito adquirido em permanecer na última referência do novo modelo**.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS nº 9.341/CE, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 18/12/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.

Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias.

Recurso desprovido." (RMS nº 9.955/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 17/4/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS APOSENTADOS. LEI ESTADUAL Nº 11.719/97. SUPRESSÃO DE VANTAGENS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E DO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.

(...)

6. 'Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigente ao tempo da inativação. A administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92).'(RE nº 255.328/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 11/10/2001).

7. Lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

8. Recurso ordinário improvido." (RMS nº 10.808/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parág. 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.119/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 13/8/2001 - nossos os grifos).

A propósito da questão posta em deslinde, já afirmou o Supremo Tribunal Federal a ausência do alegado direito, senão vejamos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 200):

'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. - Inexistência de direito adquirido do servidor público a determinado sistema organizacional e remuneratório instituído pelo ente público a que vinculado. - Recurso que não recebeu provimento.'

No voto condutor do acórdão restou assentado:

'No mérito, a controvérsia está delimitada na inconformidade do recorrente no que se refere ao seu reenquadramento decorrente da Lei no 11.719/97 e na supressão da gratificação por prestação de serviço por tempo integral e dedicação exclusiva, no percentual de 100% (cem por cento). Como pedido alternativo, almeja a incidência da gratificação por serviço extraordinário, fixada em 50% (cinquenta por cento), substituída pela de prestação de serviço em tempo integral e dedicação exclusiva. Analiso a questão do reenquadramento. O servidor recorrente aposentou-se no cargo de Assessor Jurídico, nível 1, o qual correspondia ao último da respectiva carreira. Com o advento da Lei nº 11.719/97, a tabela anexa trouxe-lhe uma nova classificação não equivalente ao último, constante na mesma (anexo III, tabela 03, folhas 40/41). Daí, requer a correção de seu reenquadramento para o nível FII, último da carreira. Ocorre que a Administração Pública tem discricionariedade reconhecida para alterar unilateralmente as normas que regulam a vinculação jurídica e seu pessoal, desde que observados os limites ditados pela Constituição Federal, não sendo cabível, na hipótese sob exame, o recorrente, funcionário público aposentado, ter enquadramento diverso daquilo que ficou determinado pela legislação aplicada à espécie. Ademais, o regime estatutário é incompatível com o sistema de direitos adquiridos. [...] No que se refere à gratificação que, teoricamente, foi suprimida do salário do recorrente, transcrevo as informações prestadas pela autoridade impetrada acerca do tema: 'Por iniciativa deste Tribunal, vencido o processo legislativo pertinente, foi editada a Lei Estadual no 11.719, de 12.05.97, que dispõe sobre o Quadro de Funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná antigo anseio do funcionalismo, afinal concretizado. Na Justificativa que acompanhou o projeto de lei - autêntica exposição de motivos - enfatizou-se a desorganização representada pela percepção de diversas gratificações, encargos especiais e quejando, alguns incorporados aos proventos de aposentadoria, outros não, gerando situação insustentável. A reformulação do Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada. Firme-se, desde já, constatação iniludível: a tabela de vencimentos, introduzida pela lei nova, absorveu aquela barafunda de gratificações - mor parte delas sem base legal -, preservando a integridade da remuneração, restaurando o princípio da legalidade e atendendo sobretudo - à irredutibilidade dos ganhos dos servidores aposentados. O novo Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada' (fls.

63) (Destaquei). Desse modo, observo que os valores constantes nas tabelas anexas ao texto legal absorveram as diversas gratificações, unificando-as, e o valor reclamado pelo recorrente está incluso no seu salário. Por fim, constato, em conformidade com os documentos acostados aos autos, que não houve redução nos vencimentos do recorrido, tendo em vista que a nova lei lhe garante o recebimento de um salário maior do que o recebido antes do advento da lei e as vantagens pessoais foram todas mantidas (fls. 16/17) - fls. 174/176.'

Alega-se violação aos arts. 5o, XXXVI, 7o, XVI, 37, XV e 39, § 2o, Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, em parecer de fls. 261/262, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g. o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2a T., DJ 06.08.04, assim decidiu:

'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF no 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4o (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido.'

No que se refere ao princípio da irredutibilidade, esta Corte no julgamento do AgRRE 368.975, 1a T., Rel. Ellen Gracie, DJ 09.05.03, assim decidiu:

'Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pelos agravantes, que, inclusive, reconheceram tal circunstância. Agravo regimental improvido.'

Nesse sentido, monocraticamente, o RE 377.471, Rel. Carlos Velloso, DJ 05.11.03; o RE 367.613, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 12.08.04; e o RE 378.338, Rel. Carlos Britto, DJ 16.06.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se." (AI nº 518.720/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, in DJ 27/9/2005).

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, confirmando decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manteve a denegação de segurança a servidor público aposentado no último nível do antigo quadro de carreira da respectiva classe profissional.

2. O referido servidor pleiteava o direito ao reenquadramento no nível mais elevado do novo quadro, criado pela Lei estadual 11.719/1997, mesmo não tendo havido redução de vencimentos. Em suas palavras, 'a discussão travada neste mandado de segurança diz respeito ao fato de que o impetrante já havia sido aposentado no último nível de referência, apenas postulando a sua manutenção no último nível, por se tratar de respeito ao ato jurídico perfeito' (fls. 273, grifo no original).

3. Alega-se no recurso extraordinário violação do disposto nos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição federal, e no art. 17 do ADCT.

4. Em caso análogo, a Primeira Turma, no julgamento do RE 255.328-ED (rel. min. Ellen Gracie, DJ 11.10.2001), reafirmou a jurisprudência pacífica desta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico e, consequentemente, à manutenção na última referência. Essa orientação serve tanto para servidores da ativa, quanto para aposentados, não devendo ser desprestigiada nem por suposta violação do princípio da isonomia. Eis a ementa da referida decisão:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA. Os fundamentos do acórdão do Tribunal local relativos à isonomia, com base no artigo 5º, caput da Lei Maior, entre servidores inativos e ativos, bem como os referentes ao artigo 40, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, não são por si suficientes, pois perdem relevo diante do entendimento consagrado nesta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Embargos de declaração recebidos em parte, tão-somente para esclarecer que os recorridos, ora embargantes, são servidores da ativa e não aposentados.'

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Ademais, não existe a alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988, porquanto o acórdão recorrido prestou inequivocamente jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas e estando devidamente fundamentado - ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

6. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI nº 497.928/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 23/6/2005).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.513 - DF (2006/0275645-8) (1991)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : LUSALVA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Lusálva Souza dos Santos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROFESSORES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO. NEGATIVA AOS INATIVOS. PARTE SUCUMBENTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DEVIDA.

1. O servidor aposentado no topo da carreira não tem direito adquirido a ser mantido no último patamar da progressão funcional em caso de novo plano de carreira. A redação primitiva do § 4º do art. 40 da Lei Maior jamais garantiu ao servidor inativo a manutenção no último patamar funcional, em caso de reestruturação no plano de carreira. A pretensão da autora não possui amparo legal, vez que o texto constitucional tão-somente assegura - ou melhor, assegurava - o tratamento isonômico entre servidores ativos e inativos com referência a benefícios, vantagens e remuneração. A antiga não torna obrigatória, portanto, igual correspondência no plano atual.

2. O benefício da justiça gratuita anteriormente concedido à parte vencida não implica a ausência de sua condenação nos ônus de sucumbência. No entanto, à luz dos arts. 11, § 2º, e 12 da Lei n. 1060/50, a obrigação de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios fica suspensa enquanto perdurar a sua condição de hipossuficiência, extinguindo-se após o prazo prescricional de cinco anos.

3. Recurso de apelação do Distrito Federal conhecido e provido; recurso de apelação da parte autora conhecido e não-provido. Unânime." (fls. 27/28).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso especial não merece ser admitido no tocante à apontada violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, ambos da Carta Magna, uma vez que, tratando-se de matéria de índole constitucional, não se mostra a via recursal eleita adequada à sua apreciação.

Pela mesma razão, não cabe dar curso ao inconformismo fundado em suposta ofensa ao artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com efeito, o princípio emanado do referido dispositivo confunde-se com a garantia ditada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tornando incompatível a sua análise por meio da via especial.

"(...)

Melhor sorte não colhe o apelo lastreado na alínea 'c', do permissivo constitucional. A uma porque, com relação aos julgados oriundos deste TJDF, tendo em vista o disposto no enunciado 13, da Súmula da Corte Superior, não se prestam para a comprovação de dissenso interpretativo, vez que oriundos do mesmo tribunal que proferiu a decisão recorrida. A duas, porque restou ausente o cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o julgado resistido, ao arripio do que dispõem os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

"(...)" (fls. 84/85).

Aduz a agravante, verbis:

"(...)

Deve ser destacado, também, que o fato de haver norma infraconstitucional tratando de tema contido na Lei Maior, isto não implica necessariamente na análise da norma infraconstitucional para que se reconheça o gravame à Constituição Federal.

"(...)

Sobre a possibilidade da violação a LICC e a CF, sobre direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, o Colendo STJ e o Excelso STF já se posicionaram, no sentido de ser possível a interposição de Recurso Especial e Extraordinário (...)

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º, da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

"(...)" (fls. 6/11).

A recorrente está em que:

"(...)

Ora, conferir oportunidades do ativo progredir na carreira e retirar do inativo a condição de igualmente progredir fere o preceito constitucional garantidor da igualdade de tratamento entre os ativos e inativos, o que implica em quebra ostensiva do princípio de paridade constitucional assegurado aos mesmos.

Assim, data máxima vênua, não pode vingar-se o entendimento empossado no aresto recorrido, no sentido de que não houve decesso remuneratório e que o tratamento da parte recorrente, é o mesmo dado aos servidores da ativa. Isto porque na realidade, existem, na nova classificação mais níveis a serem alcançados acima daquele no qual a recorrente foi posicionada. E neste diapasão, é, óbvio que os servidores da ativa a estes níveis serão alcançados, tão logo cumpram os requisitos que, diga-se de passagem, já foram cumpridos pela parte recorrente, na ativa, quando alcançou o último nível da carreira. É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

"(...) (fls. 45/46).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, tem-se que a violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal).

No mais, impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

A lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico desde que observada, sempre, a garantia da irredutibilidade de vencimentos, assegurada no artigo 37 da Constituição Federal:

"XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998).

É o que se recolhe na boa doutrina e na jurisprudência dos tribunais, valendo invocar, a propósito, o Recurso Extraordinário nº 178.802/RS, da lavra do Eminentíssimo Ministro Maurício Corrêa, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que quantum foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.

2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro bis in idem.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (in DJ 19/4/96 - nossos os grifos).

E a jurisprudência desta Corte:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. REDUÇÃO DE COEFICIENTES.

Com a reestruturação da carreira dos Profissionais da Educação do Estado do Mato Grosso do Sul e a aplicação da legislação que fixou o novo piso salarial para a respectiva categoria, não houve redução nos proventos do impetrante, ao contrário.

A jurisprudência é firme em dispor que não há direito adquirido a regime jurídico, e muito menos a percentuais de gratificações, quando tal não importe redução no montante da remuneração.

Recurso desprovido." (RMS nº 13.978/MS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 4/11/2002).

Na espécie, está a recorrente, aposentada no nível mais elevado da carreira do magistério do Distrito Federal, em que não foi posicionada no nível mais elevado quando da instituição da Lei Distrital nº 3.318, de 12 de fevereiro de 2004.

No entanto, conforme restou assentado no acórdão impugnado:

"(...)

Sustenta a recorrente, em suma, que a recusa de enquadrá-la no último nível do novo plano de carreira implica a infração ao princípio da segurança jurídica.

Conforme noticiado nos autos, a autora aposentou-se anteriormente à promulgação da Lei Distrital n. 3.318/2004, que instituiu o plano de carreira para o magistério público do Distrito Federal, bem como à promulgação da Emenda Constitucional n. 41/2003.

"(...)

De início, deve-se esclarecer que como a própria apelante afirma, em virtude de ela já se encontrar em situação de inatividade, evidentemente, não poderá mais progredir na carreira. Isso porque, com a aposentadoria do servidor, ocorre a vacância do cargo por ele então ocupado e, sendo a carreira composta por cargos, não há que se falar em progressão funcional de servidor público inativo (...)

O mencionado anexo III da Lei n. 3.318/2004 exige 9.856 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis) dias de efetivo exercício para o servidor alcançar a décima etapa da progressão funcional por antiguidade, na qual perceberá 215% (duzentos e quinze por cento) da denominada "Gratificação de Incentivo à Carreira". Já para a progressão por merecimento, devem ser observados os critérios do art. 18.

Desse modo, ainda que a autora estivesse em atividade no serviço público, podendo assim progredir na carreira, teria de preencher tais critérios objetivamente estabelecidos. Das provas constantes dos autos, não se pode inferir que a autora teria alcançado a etapa 10, quando em atividade, por merecimento. Tampouco o alcançou por antiguidade, visto que 9.856 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis) dias de efetivo exercício contabilizam, aproximadamente 27 (vinte e



sete) anos. A autora, contudo, pelos documentos acostadas nos autos, foi admitida em 13/03/1968 (procuração de fl. 11) e aposentou-se, conforme informa na peça inicial, em 20/12/1991, ou seja, permaneceu em atividade por pouco mais de 23 (vinte e três) anos.

O não enquadramento da autora na etapa por ela requerida da carreira de modo algum significa afronta ao princípio da segurança jurídica ou da isonomia. Ao contrário, haveria tratamento desigual caso se procedesse ao enquadramento sem que a autora comprove ter preenchido os requisitos previstos na lei para a progressão, sendo que os integrantes da carreira, por outro lado, terão de cumpri-los para tanto. Isso sim afetaria o princípio da isonomia. Este Eg. Tribunal já decidiu questão semelhante (...)

Não tendo a autora sofrido qualquer prejuízo financeiro - ao contrário, houve acréscimo em sua remuneração - inexistente direito ao enquadramento na etapa 10 do novo plano de carreira.

(...)” (fls. 31/37).

Em consequência de tanto, não há falar em direito ao posicionamento no nível mais elevado da carreira sob o fundamento de isonomia, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA INATIVA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CLASSE - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, § 8º, anterior § 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos da impetrante-recorrente, relativo a seu cargo, ao contrário, beneficiou-se ao passar da classe 'b' para a classe 'c', obedecidas às exigências legais, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.761/PB, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 17/2/2003 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS.

O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente.

Recurso desprovido." (RMS nº 10.934/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 5/3/2001 - nossos os grifos).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ATIVOS. AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DO CEARÁ. LEI Nº 12.582/96. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA.

- A ordem constitucional confere à Administração Pública poder discricionário para promover a reestruturação orgânica de seus quadros funcionais, com a modificação dos níveis de referências das carreiras para realizar correções setoriais, desde que respeitado o princípio constitucional das irredutibilidade de vencimentos.

- A Lei nº 12.582/96, conquanto tenha alterado a nomenclatura, as classes e as referências do Grupo TAF, de modo a promover uma reclassificação de cargos na escala funcional, não acarretou qualquer decréscimo remuneratório para os servidores em atividade que, em razão disso, não têm direito adquirido em permanecer na última referência do novo modelo.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS nº 9.341/CE, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 18/12/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.

Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias.

Recurso desprovido." (RMS nº 9.955/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 17/4/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS APOSENTADOS. LEI ESTADUAL Nº 11.719/97. SUPRESSÃO DE VANTAGENS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E DO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.

(...)

6. Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigente ao tempo da inativação. A administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92). (RE nº 255.328/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 11/10/2001).

7. Lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

8. Recurso ordinário improvido." (RMS nº 10.808/PR, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parág. 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.119/PR, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 13/8/2001 - nossos os grifos).

A propósito da questão posta em deslinde, já afirmou o Supremo Tribunal Federal a ausência do alegado direito, senão vejamos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 200):

'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. - Inexistência de direito adquirido do servidor público a determinado sistema organizacional e remuneratório instituído pelo ente público a que vinculado. - Recurso que não recebeu provimento.'

No voto condutor do acórdão restou assentado:

'No mérito, a controvérsia está delimitada na inconformidade do recorrente no que se refere ao seu reenquadramento decorrente da Lei no 11.719/97 e na supressão da gratificação por prestação de serviço por tempo integral e dedicação exclusiva, no percentual de 100% (cem por cento). Como pedido alternativo, almeja a incidência da gratificação por serviço extraordinário, fixada em 50% (cinquenta por cento), substituída pela de prestação de serviço em tempo integral e dedicação exclusiva. Análise a questão do reenquadramento. O servidor recorrente aposentou-se no cargo de Assessor Jurídico, nível 1, o qual correspondia ao último da respectiva carreira. Com o advento da Lei nº 11.719/97, a tabela anexa trouxe-lhe uma nova classificação não equivalente ao último, constante na mesma (anexo III, tabela 03, folhas 40?41). Daí, requer a correção de seu reenquadramento para o nível FII, último da carreira. Ocorre que a Administração Pública tem discricionariedade reconhecida para alterar unilateralmente as normas que regulam a vinculação jurídica e seu pessoal, desde que observados os limites ditados pela Constituição Federal, não sendo cabível, na hipótese sob exame, o recorrente, funcionário público aposentado, ter enquadramento diverso daquilo que ficou determinado pela legislação aplicada à espécie. Ademais, o regime estatutário é incompatível com o sistema de direitos adquiridos. [...] No que se refere à gratificação que, teoricamente, foi suprimida do salário do recorrente, transcrevo as informações prestadas pela autoridade impetrada acerca do tema: 'Por iniciativa deste Tribunal, vencido o processo legislativo pertinente, foi editada a Lei Estadual no 11.719, de 12.05.97, que dispõe sobre o Quadro de Funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná antigo anseio do funcionalismo, afinal concretizado. Na justificativa que acompanhou o projeto de lei - autêntica exposição de motivos - enfatizou-se a desorganização representada pela percepção de diversas gratificações, encargos especiais e quejando, alguns incorporados aos proventos de aposentadoria, outros não, gerando situação insustentável. A reformulação do Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada. Firme-se, desde já, constatação iniludível: a tabela de vencimentos, introduzida pela lei nova, absorveu aquela barafunda de gratificações - mor parte delas sem base legal -, preservando a integridade da remuneração, restaurando o princípio da legalidade e atendendo sobretudo - à irredutibilidade dos ganhos dos servidores aposentados. O novo Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada' (fls. 63) (Destaquei). Desse modo, observo que os valores constantes nas ta-

belas anexas ao texto legal absorveram as diversas gratificações, unificando-as, e o valor reclamado pelo recorrente está incluso no seu salário. Por fim, constato, em conformidade com os documentos acostados aos autos, que não houve redução nos vencimentos do recorrido, tendo em vista que a nova lei lhe garante o recebimento de um salário maior do que o recebido antes do advento da lei e as vantagens pessoais foram todas mantidas (fls. 16/17) - fls. 174/176.'

Alega-se violação aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XVI, 37, XV e 39, § 2º, Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, em parecer de fls. 261/262, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g. o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2ª T., DJ 06.08.04, assim decidiu:

'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF no 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4º (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido.'

No que se refere ao princípio da irredutibilidade, esta Corte no julgamento do AgRRE 368.975, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 09.05.03, assim decidiu:

'Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pelos agravantes, que, inclusive, reconheceram tal circunstância. Agravo regimental improvido.'

Nesse sentido, monocraticamente, o RE 377.471, Rel. Carlos Velloso, DJ 05.11.03; o RE 367.613, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 12.08.04; e o RE 378.338, Rel. Carlos Britto, DJ 16.06.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se." (AI nº 518.720/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, in DJ 27/9/2005).

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, confirmando decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manteve a denegação de segurança a servidor público aposentado no último nível do antigo quadro de carreira da respectiva classe profissional.

2. O referido servidor pleiteava o direito ao reenquadramento no nível mais elevado do novo quadro, criado pela Lei estadual 11.719/1997, mesmo não tendo havido redução de vencimentos. Em suas palavras, 'a discussão travada neste mandado de segurança diz respeito ao fato de que o impetrante já havia sido aposentado no último nível de referência, apenas postulando a sua manutenção no último nível, por se tratar de respeito ao ato jurídico perfeito' (fls. 273, grifo no original).

3. Alega-se no recurso extraordinário violação do disposto nos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição federal, e no art. 17 do ADCT.

4. Em caso análogo, a Primeira Turma, no julgamento do RE 255.328-ED (rel. min. Ellen Gracie, DJ 11.10.2001), reafirmou a jurisprudência pacífica desta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico e, conseqüentemente, à manutenção na última referência. Essa orientação serve tanto para servidores da ativa, quanto para aposentados, não devendo ser desprestigiada nem por suposta violação do princípio da isonomia. Eis a ementa da referida decisão:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA. Os fundamentos do acórdão do Tribunal local relativos à isonomia, com base no artigo 5º, caput da Lei Maior, entre servidores inativos e ativos, bem como os referentes ao artigo 40, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, não são por si suficientes, pois perdem relevo diante do entendimento consagrado nesta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Embargos de declaração recebidos em parte, tão-somente para esclarecer que os recorridos, ora embargantes, são servidores da ativa e não aposentados.'

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Ademais, inexistente a alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988, porquanto o acórdão recorrido prestou inequivocamente jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas e estando devidamente fundamentado - ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

6. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI nº 497.928/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 23/6/2005).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.554 - GO (2006/0274627-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : RAIMUNDO COELHO PINTO JÚNIOR
ADVOGADO : AIRY DE MORAES E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DIANA KARINE BARROS DE PÁDUA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Raimundo Coelho Pinto Júnior, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado da petição do recurso especial, das contra-razões do recurso especial, ou se não apresentadas, da respectiva certidão, do inteiro teor do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação, incidindo, nesse particular, o enunciado nº 223 da Súmula desta Corte Superior, **verbis**: "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

Vale, a propósito, invocar o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 28. **CAPUT**, DA LEI N. 8.038/90, POR FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS E ESSENCIAIS (ART. 28, § 1º, DA LEI N. 8.038/90, C/C O ENUNCIADO N. 288 DA SÚMULA DO STF). CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: INDISPENSABILIDADE. XEROCÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO: IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Na expressão 'acórdão recorrido', contida no § 1º do art. 28 da Lei n. 8.038/90, e no parágrafo único do art. 253 do RISTJ, estão compreendidos o acórdão proferido em grau de apelação ou de agravo e, se houver, o acórdão prolatado em sede de embargos de declaração.

II - Não se conhece do agravo do art. 28, **caput**, da Lei n. 8.038/90, quando não constar do instrumento a xerocópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, já que tal peça é de traslado obrigatório (art. 28, § 1º, da Lei n. 8.038/90, e art. 253, parágrafo único, do RISTJ). Precedente do STF: Ag n. 135.022-9/DF - AgRg, relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE.

III - Nega-se seguimento ao agravo do art. 28, **caput**, da Lei n. 8.038/90, quando não constar do instrumento a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. Aplicação do enunciado n. 288 da Súmula do STF. Precedentes do STF: Ag n. 125.465/SP, relator o Ministro CELSO DE MELLO, Ag n. 133.647/RJ - AgRg, relator Ministro CELSO DE MELLO, e Ag n. 146.704/RS - AgRg, relator Ministro PAULO BROSSARD.

IV - Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 82.348/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, **in** DJ 10/6/96).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.577 - DF (2006/0275653-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MARIA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO PESSOA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Maria Conceição de Araújo Pessoa, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROFESSORA APOSENTADA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 3.318/2004. RECLASSIFICAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DO PADRÃO ANTERIOR. RECURSO IMPROVIDO.

Conforme pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias, o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo facultado à Administração, no exercício de sua discricionariedade, não apenas instituir novo regime, como alterar a organização das respectivas carreiras, desde que observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Ao enquadrar seus servidores em novo plano de cargos e salários, está a administração pública obrigada a garantir a citada irredutibilidade, inexistindo, porém, direito dos mesmos a permanecer no patamar funcional ocupado no plano anterior." (fl. 28).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso especial não merece ser admitido no tocante à apontada violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, ambos da Carta Magna, uma vez que, tratando-se de matéria de índole constitucional, não se mostra a via recursal eleita adequada à sua apreciação.

Pela mesma razão, não cabe dar curso ao inconformismo fundado em suposta ofensa ao artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com efeito, o princípio emanado do referido dispositivo confunde-se com a garantia ditada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tornando incompatível a sua análise por meio da via especial (...)

Melhor sorte não colhe o apelo lastreado na alínea 'c', do permissivo constitucional. A uma porque, com relação aos julgados oriundos deste TJDF, tendo em vista o disposto no enunciado nº 13, da Súmula da Corte Superior, não se prestam para a comprovação de dissenso interpretativo, vez que oriundos do mesmo tribunal que proferiu a decisão recorrida. A duas, porque restou ausente o cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o julgado resistido, ao arrepio do que dispõem os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (...)" (fls. 82/83).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

Deve ser destacado, também, que o fato de haver norma infra-constitucional tratando de tema contido na Lei Maior, isto não implica necessariamente na análise da norma infraconstitucional para que se reconheça o gravame à Constituição Federal.

"(...)

Sobre a possibilidade da violação a LICC e a CF, sobre direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, o Colendo STJ e o Excelso STF já se posicionaram, no sentido de ser possível a interposição de Recurso Especial e Extraordinário (...)

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º, da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

"..." (fls. 6/11).

A recorrente está em que:

"(...)

Ora, conferir oportunidades do ativo progredir na carreira e retirar do inativo a condição de igualmente progredir fere o preceito constitucional garantidor da igualdade de tratamento entre os ativos e inativos, o que implica em quebra ostensiva do princípio de paridade constitucional assegurado aos mesmos.

Assim, data máxima vênua, não pode vingar-se o entendimento empossado no aresto recorrido, no sentido de que não houve decesso remuneratório e que o tratamento da parte recorrente, é o mesmo dado aos servidores da ativa. Isto porque na realidade, existem, na nova classificação mais níveis a serem alcançados acima daquele no qual a recorrente foi posicionada. E neste diapasão, é óbvio que os servidores da ativa a estes níveis serão alçados, tão logo cumpram os requisitos que, diga-se de passagem, já foram cumpridos pela parte recorrente, na ativa, quando alcançou o último nível da carreira.

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

"..." (fls. 43/44).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Tudo visto e examinado, decido.

De início, tem-se que a violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal).

No mais, impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

A lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico desde que observada, sempre, a garantia da irredutibilidade de vencimentos, assegurada no artigo 37 da Constituição Federal:

"XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998).

É o que se recolhe na boa doutrina e na jurisprudência dos tribunais, valendo invocar, a propósito, o Recurso Extraordinário nº 178.802/RS, da lavra do Eminentíssimo Ministro Maurício Corrêa, **verbis**:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que quantum foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.

2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro **bis in idem**.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (**in** DJ 19/4/96 - nossos os grifos).

E a jurisprudência desta Corte:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. REDUÇÃO DE COEFICIENTES.

Com a reestruturação da carreira dos Profissionais da Educação do Estado do Mato Grosso do Sul e a aplicação da legislação que fixou o novo piso salarial para a respectiva categoria, não houve redução nos proventos do impetrante, ao contrário.

A jurisprudência é firme em dispor que não há direito adquirido a regime jurídico, e muito menos a percentuais de gratificações, quando tal não importe redução no montante da remuneração.

Recurso desprovido." (RMS nº 13.978/MS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 4/11/2002).

Na espécie, está a recorrente, aposentada no nível mais elevado da carreira do magistério do Distrito Federal, em que não foi posicionada no nível mais elevado quando da instituição da Gratificação de Incentivo à Carreira pela Lei Distrital nº 3.318, de 12 de fevereiro de 2004.

No entanto, conforme restou assentado no acórdão impugnado:

"(...)

Imperioso ressaltar, ainda, que não há direito de progressão na carreira conferido ao servidor aposentado, de modo que sua adequação ao novo regime deve levar em consideração os requisitos por ele apresentados à época de sua aposentadoria.

Na presente demanda, não há notícia de redução dos proventos da autora. Ao revés, às fls. 14/17 constam cópias de comprovantes de pagamento da apelante comprovando que o novo plano implicou em aumento salarial dos aposentados entre os meses de fevereiro e março de 2004.

Em relação ao princípio da isonomia, este restou respeitado. Houve adequação das condições da autora com o novo plano de carreira, de modo que todos os servidores que detém as mesmas peculiaridades funcionais da apelante foram enquadrados na etapa correspondente ao padrão, utilizando-se das novas regras estipuladas, dando tratamento igualitário para o inativo.

"..." (fls. 33/34).

Em consequência de tanto, não há falar em direito ao posicionamento no nível mais elevado da carreira sob o fundamento de isonomia, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA INATIVA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CLASSE - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, § 8º, anterior § 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos da impetrante-recorrente, relativo a seu cargo, ao contrário, beneficiou-se ao passar da classe 'b' para a classe 'c', obedecidas às exigências legais, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.761/PB, Relator Ministro Jorge Scartezini, **in** DJ 17/2/2003 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS.

O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente.

Recurso desprovido." (RMS nº 10.934/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 5/3/2001 - nossos os grifos).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ATIVOS. AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DO CEARÁ. LEI Nº 12.582/96. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA.

- A ordem constitucional confere à Administração Pública poder discricionário para promover a reestruturação orgânica de seus quadros funcionais, com a modificação dos níveis de referências das carreiras para realizar correções setoriais, desde que respeitado o princípio constitucional das irredutibilidade de vencimentos.

- A Lei nº 12.582/96, conquanto tenha alterado a nomenclatura, as classes e as referências do Grupo TAF, de modo a promover uma reclassificação de cargos na escala funcional, não acarretou qualquer decréscimo remuneratório para os servidores em atividade que, em razão disso, não têm direito adquirido em permanecer na última referência do novo modelo.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS nº 9.341/CE, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 18/12/2000 - nossos os grifos).



"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. **INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.**

Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias.

Recurso desprovido." (RMS nº 9.955/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 17/4/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS APOSENTADOS. **LEI ESTADUAL Nº 11.719/97. SUPRESSÃO DE VANTAGENS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E DO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.**

(...)

6. 'Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigente ao tempo da inativação. A administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Otávio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92).' (RE nº 255.328/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 11/10/2001).

7. Lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

8. Recurso ordinário improvido." (RMS nº 10.808/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDÉ) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - **DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA.**

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parág. 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.119/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 13/8/2001 - nossos os grifos).

A propósito da questão posta em deslinde, já afirmou o Supremo Tribunal Federal a ausência do alegado direito, senão vejamos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 200):

'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. - Inexistência de direito adquirido do servidor público a determinado sistema organizacional e remuneratório instituído pelo ente público a que vinculado. - Recurso que não recebeu provimento.'

No voto condutor do acórdão restou assentado:

'No mérito, a controvérsia está delimitada na inconformidade do recorrente no que se refere ao seu reenquadramento decorrente da Lei no 11.719/97 e na supressão da gratificação por prestação de serviço por tempo integral e dedicação exclusiva, no percentual de 100% (cem por cento). Como pedido alternativo, almeja a incidência da gratificação por serviço extraordinário, fixada em 50% (cinquenta por cento), substituída pela de prestação de serviço em tempo integral e dedicação exclusiva. Análise a questão do reenquadramento. O servidor recorrente aposentou-se no cargo de Assessor Jurídico, nível 1, o qual correspondia ao último da respectiva carreira. Com o advento da Lei nº 11.719/97, a tabela anexa trouxe-lhe uma nova classificação não equivalente ao último, constante na mesma (anexo III, tabela 03, folhas 40?41). Daí, requer a correção de seu reenquadramento para o nível FII, último da carreira. Ocorre que a Administração Pública tem discricionariedade reconhecida para alterar unilateralmente as normas que regulam a vinculação jurídica e

seu pessoal, desde que observados os limites ditados pela Constituição Federal, não sendo cabível, na hipótese sob exame, o recorrente, funcionário público aposentado, ter enquadramento diverso daquilo que ficou determinado pela legislação aplicada à espécie. Ademais, o regime estatutário é incompatível com o sistema de direitos adquiridos. [...] No que se refere à gratificação que, teoricamente, foi suprimida do salário do recorrente, transcrevo as informações prestadas pela autoridade impetrada acerca do tema: 'Por iniciativa deste Tribunal, vencido o processo legislativo pertinente, foi editada a Lei Estadual no 11.719, de 12.05.97, que dispõe sobre o Quadro de Funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná antigo anseio do funcionalismo, afinal concretizado. Na Justificativa que acompanhou o projeto de lei - autêntica exposição de motivos - enfatizou-se a desorganização representada pela percepção de diversas gratificações, encargos especiais e que-jando, alguns incorporados aos proventos de aposentadoria, outros não, gerando situação insustentável. A reformulação do Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada. Firme-se, desde já, constatação iniludível: a tabela de vencimentos, introduzida pela lei nova, absorveu aquela barafunda de gratificações - mor parte delas sem base legal -, preservando a integridade da remuneração, restaurando o princípio da legalidade e atendendo sobretudo - à irredutibilidade dos ganhos dos servidores aposentados. O novo Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada' (fls. 63) (Destaquei). Desse modo, observo que os valores constantes nas tabelas anexas ao texto legal absorveram as diversas gratificações, unificando-as, e o valor reclamado pelo recorrente está incluso no seu salário. Por fim, constato, em conformidade com os documentos acostados aos autos, que não houve redução nos vencimentos do recorrido, tendo em vista que a nova lei lhe garante o recebimento de um salário maior do que o recebido antes do advento da lei e as vantagens pessoais foram todas mantidas (fls. 16/17) - fls. 174/176.'

Alega-se violação aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XVI, 37, XV e 39, § 2º, Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, em parecer de fls. 261/262, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g. o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2ª T., DJ 06.08.04, assim decidiu:

'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF no 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4º (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido.'

No que se refere ao princípio da irredutibilidade, esta Corte no julgamento do AgRRE 368.975, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 09.05.03, assim decidiu:

'Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pelos agravantes, que, inclusive, reconheceram tal circunstância. Agravo regimental improvido.'

Nesse sentido, monocraticamente, o RE 377.471, Rel. Carlos Velloso, DJ 05.11.03; o RE 367.613, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 12.08.04; e o RE 378.338, Rel. Carlos Britto, DJ 16.06.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se." (AI nº 518.720/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 27/9/2005).

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, confirmando decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manteve a denegação de segurança a servidor público aposentado no último nível do antigo quadro de carreira da respectiva classe profissional.

2. O referido servidor pleiteava o direito ao reenquadramento no nível mais elevado do novo quadro, criado pela Lei estadual 11.719/1997, mesmo não tendo havido redução de vencimentos. Em suas palavras, 'a discussão travada neste mandado de segurança diz respeito ao fato de que o impetrante já havia sido aposentado no último nível de referência, apenas postulando a sua manutenção no último nível, por se tratar de respeito ao ato jurídico perfeito' (fls. 273, grifo no original).

3. Alega-se no recurso extraordinário violação do disposto nos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição federal, e no art. 17 do ADCT.

4. Em caso análogo, a Primeira Turma, no julgamento do RE 255.328-ED (rel. min. Ellen Gracie, DJ 11.10.2001), reafirmou a jurisprudência pacífica desta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico e, conseqüentemente, à manutenção na última referência. Essa orientação serve tanto para servidores da ativa, quanto para aposentados, não devendo ser desprestigiada nem por suposta violação do princípio da isonomia. Eis a ementa da referida decisão:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA. Os fundamentos do acórdão do Tribunal local relativos à isonomia, com base no artigo 5º, caput da Lei Maior, entre servidores inativos e ativos, bem como os referentes ao artigo 40, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, não são por si suficientes, pois perdem relevo diante do entendimento consagrado nesta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Embargos de declaração recebidos em parte, tão-somente para esclarecer que os recorridos, ora embargantes, são servidores da ativa e não aposentados.'

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Ademais, inexistente alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988, porquanto o acórdão recorrido prestou inequivocamente jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas e estando devidamente fundamentado - ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

6. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI nº 497.928/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 23/6/2005).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1994)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.614 - GO (2006/0270158-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOUVELÂNDIA
ADVOGADO : GIORGI THOMPSON DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : IRONÍDIO ALVES MONTEIRO
ADVOGADO : BERTOLDO FELIX NETO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Município de Gouvelândia, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado, na parte que interessa à espécie:

"AÇÃO DE COBRANÇA. SALDO DE SALÁRIO ATRASADO. VEREADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. MUNICÍPIO.

O Município é a pessoa jurídica com capacidade processual para estar em juízo, como autor ou réu, em todas as causas que digam respeito à administração municipal como um todo, inclusive nas ações de cobrança de verbas salariais de ex-vereador. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA." (fl. 195).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados, em decisão sumariada da seguinte forma:

"EMBARGOS DE DECLARACAO. REDISCUSSAO DA MATERIA. PREQUESTIONAMENTO. 1 - REJEITADOS DEVEM SER OS EMBARGOS DE DECLARACAO QUANDO DESEJAM OBTER REAPRECIACAO DA MATERIA. 2 - O JULGADOR NAO ESTA OBRIGADO A RESPONDER TODAS AS QUESTOES ABORDADAS PELAS PARTES, SENDO SUFICIENTE QUE INDIQUE A RAZAO QUE MOTIVOU SUA DECISAO. 3 - MESMO SENDO INTERPOSTOS COM O FIM DE PREQUESTIONAMENTO, OS EMBARGOS DEVEM ADEQUAR-SE AS HIPOTEESES LEGAIS (ART. 535, CPC). EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS." (fl. 214).

Alega o recorrente que:

"(...)

Conforme se verifica na contestação, contra-razões do apelo, embargos declaratórios, o recorrente requereu ao E. Tribunal de Justiça Goiano pronunciasse sobre o art. 2º, da Constituição da República, vale dizer, sobre a divisão, autonomia, independência, dos poderes constituídos da União, esclarecendo a personalidade jurídica independente do Legislativo Municipal, fazendo-o nos seguintes termos: (...)

Em verdade, trata-se da segunda decisão, proferida em Embargos de Declaração que incidiu na violação do Art. 535, I e II do CPC, eis que deveria dizer sobre a independência, autonomia, personalidade jurídica, a capacidade processual do Poder Legislativo Municipal de Gouvelândia - GO.

Adiantando alhures, o objeto de discussão do recurso, como disposto nos embargos declaratórios, foi enfrentado timidamente pelo Tribunal Conterrâneo, ofendendo o preceito do art. 458, inciso II, do CPC, porquanto ao juz é imposta a obrigação de examinar atentamente os autos, a fim de prestar a jurisdição, concedendo ou negando os pedidos formulados pelas partes, de forma completa e de uma vez. (...) (fl. 239)

Além da divergência jurisprudencial, a negativa de vigência aos artigos 458, inciso II, 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decidido.

De início, não conheço do recurso especial, quanto à alegada omissão no acórdão impugnado, que não apreciou a violação de dispositivos da Constituição Federal.

É que, embora fosse firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, caracterizada a omissão relativamente a questão constitucional, era de se julgar violado o artigo 535 do Código de Processo Civil, resta assentado, presentemente, que, em casos tais, em havendo interposição de recurso extraordinário, estar-se-ia, se admitido o recurso especial, a usurpar a competência do Excelso Supremo Tribunal Federal, que se satisfaz, para a abertura da via excepcional, com a só oposição dos declaratórios.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO QUANTO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - PENHORA - PRECEDENTES.

1. Não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão em torno de dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência da Suprema Corte na análise do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários. Mudança de entendimento da Relatora em face da orientação traçada no EREsp 162.765/PR.

(...)" (REsp nº 505.005/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, **in** DJ 25/2/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. DECISÃO NÃO UNÂNIME. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 207/STJ. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO A MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NA VIA ESPECIAL.

(...)

2. Quando o STJ, tendo por violado o art. 535, do CPC, declara omissão do acórdão recorrido e determina a volta dos autos ao Tribunal de origem para que supra a falha, assim o faz para que não haja supressão de instância, vale dizer, para que não se pronuncie sobre questão federal (infraconstitucional), ainda não decidida pela instância a quo. Assim, referindo-se a omissão a assunto de assento constitucional, mesmo que o processo volte ao Pretório recorrido, a providência será inócua, pois a esta Superior Corte falece competência para emitir provimento jurisdicional sobre questões de natureza magna.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 328.042/CE, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 11/12/2000).

Ou, em outra hipótese, não havendo interposição do recurso extraordinário, plenamente admissível por força da só oposição dos declaratórios, como se afirmou acima, a preclusão inibiria a via especial.

Isto porque, repise-se, diferentemente do Superior Tribunal de Justiça, firme em que o requisito do prequestionamento somente resta atendido quando a questão tenha sido efetivamente **discutida e decidida** pelo Tribunal **a quo**, restou consolidado, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 219.934/SP, que, para se ter como prequestionada, basta que a questão tenha sido **suscitada** em sede de embargos de declaração rejeitados, nada importando que sejam (Súmula do STF, Enunciado nº 356).

Posto isso, não há falar, também, em nulidade por falta de fundamentação.

É que o **decisum** conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão da controvérsia.

Com efeito, o acórdão restou devidamente fundamentado, nos limites em que a lide foi decidida, o que exclui a alegada ausência de fundamentação, mormente porque apreciação contrária ao interesse da parte não se confunde com falta de fundamentação.

A propósito das questões, vejam-se os seguintes julgados:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL, ESCOPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLICITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argui na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinada.

(...)" (REsp 204.74/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 10/4/95).

"RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO.

1. O conhecimento do recurso especial, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, requisita não apenas a apresentação dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio alegado, mas também a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a demonstrar analiticamente a divergência jurisprudencial.

2. A razão do pedido de reforma da decisão recorrida é requisito de admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.

3. A apreciação de modo contrário ao interesse da parte não configura ausência de fundamentação e não vulnera o artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil.

4. O efeito devolutivo não possui o condão de provocar o conhecimento de questão não suscitada, próprio do efeito translativo, sem que se incorra em julgamento **extra petita**.

5. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp 290.136/RR, da minha Relatoria, **in** DJ 22/9/2003).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1995)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.915 - MA (2006/0267183-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : JONAS CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : BENEDITO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Versando a espécie dos autos sobre cobrança de diferença de vencimentos, a renovação do prazo prescricional se dá a cada mês, por se tratar de prestações sucessivas. Preliminar rejeitada. Unanimidade. **LEI 8880/94. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV's. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA DEVIDA.** Já se encontra pacificada a matéria neste Tribunal, seguindo a orientação das Cortes Superiores, no sentido que os servidores públicos estaduais possuem direito ao percentual de 11,98% relativo à conversão de cruzeiros reais em URV. Dos precedentes do TJMA fica cristalino que o direito à correção do percentual em 11,98% é merecido, a incidir sobre o valor nominal da remuneração aferida, que corresponde ao vencimento base acrescido de vantagens pecuniárias. **JUROS. VERBA ALIMENTÍCIA. 1% AO MÊS.** Quanto à alegação de equívocos no percentual de juros, a despeito de qualquer entendimento diverso, tenho como mais correta a aplicação do art. 406 do Código Civil de 2002 à hipótese dos autos, vez que o novo Diploma Legal revogou tacitamente a taxa de juros legais fixada no percentual de 06% (seis por cento) ao ano. Logo, não cogito da incidência da Lei 9.494/97, art. 1-F. Me filio aos precedentes deste Tribunal, no sentido que deverão ser de 1% (um por cento) ao mês, quando se tratar de natureza alimentar, como in casu, salários. **Conhecimento e improvimento da Apelação.** Unanimidade." (fls. 64/65).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Com relação ao cabimento, verifica-se que a admissibilidade do presente recurso encontra óbice na Súmula nº 83 do STJ, tendo em vista que os efeitos desta se estendem aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'a' do inc. III do art. 105 da CF. Desta forma, não há que se admitir o recurso, considerando que a decisão recorrida está em total consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos julgados abaixo:

Ementa. ADMINISTRATIVO. 11,98%. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV'S. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - A conversão de que trata o art. 22, da Lei nº 8.880/94, quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida em consequência do art. 168, da Constituição Federal, deve observar a data do efetivo pagamento. II - Interpretação sistêmica do conteúdo da Lei nº 8.880/94, cuja Exposição de Motivos proclama a manutenção do poder aquisitivo dos trabalhadores e servidores públicos. III - Agravo interno desprovido.

(STJ- Quinta Turma. AgRg no REsp 767.792/SP. Rel. Min. Gilson Dipp. Julgamento em 20/10/2005. DJ 14.11.2005, p. 403)

(...)" (fls. 91/92).

Aduz o agravante, **verbis**:

"(...)

O agravante alegou durante sua defesa, que os juros de mora devem ser fixados ao patamar de 6% (seis por cento) ao ano.

É cediço que a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que 'em se tratando de dívidas de natureza alimentar pela administração aos servidores, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês (...)

Ocorre que a conclusão a que se chegou o despacho, ora agravado, traduz-se em verdadeira negativa de prestação jurisdicional, vez que se encontram presentes todos os pressupostos gerais e específicos de cabimento do Recurso Especial.

Assim, na hipótese, não houve um exame dos requisitos de admissibilidade do recurso, mas verdadeira solução final do inconformismo apresentado, havendo, assim, verdadeira usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça.

(...)" (fls. 4/8).

A divergência jurisprudencial está fundada na negativa de vigência aos artigos 535 do Código de Processo Civil e 22 da Lei nº 8.880/94.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal **a quo** enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Posto isso, a decisão agravada está fundada em que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido ao determinar ser devido o reajuste de 11,98% aos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida em consequência do artigo 168 da Constituição Federal.

O agravante, por sua vez, para além de afirmar que o Tribunal **a quo** invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça, inova em sede de agravo de instrumento, deduzindo matéria diversa da tratada em sede de recurso especial, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1996)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.016 - DF (2006/0275983-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES LEITE CABRAL
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : FABIÓLA DE MORAES TRAVASSOS E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Maria de Lourdes Leite Cabral, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:



"FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTATUTÁRIO APOSENTADO - ENQUADRAMENTO EM NOVO PLANO DE CARREIRA - IMPOSSIBILIDADE - CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO A CARREIRA - REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS - EXTENSÃO AOS INATIVOS - INADMISSIBILIDADE." (fl. 28).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso especial não merece ser admitido no tocante à apontada violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, ambos da Carta Magna, uma vez que, tratando-se de matéria de índole constitucional, não se mostra a via recursal eleita adequada à sua apreciação.

Pela mesma razão, não cabe dar curso ao inconformismo fundado em suposta ofensa ao artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com efeito, o princípio emanado do referido dispositivo confunde-se com a garantia ditada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tornando incompatível a sua análise por meio da via especial (...)

Melhor sorte não colhe o apelo lastreado na alínea 'c', do permissivo constitucional. A uma porque, com relação aos julgados oriundos deste TJDF, tendo em vista o disposto no enunciado nº 13, da Súmula da Corte Superior, não se prestam para a comprovação de dissenso interpretativo, vez que oriundos do mesmo tribunal que proferiu a decisão recorrida. A duas, porque restou ausente o cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o julgado resistido, ao arrepio do que dispõem os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (...)" (fls. 92/94).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

Deve ser destacado, também, que o fato de haver norma infra-constitucional tratando de tema contido na Lei Maior, isto não implica necessariamente na análise da norma infraconstitucional para que se reconheça o gravame à Constituição Federal.

(...)

Sobre a possibilidade da violação a LICC e a CF, sobre direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, o Colendo STJ e o Excelso STF já se posicionaram, no sentido de ser possível a interposição de Recurso Especial e Extraordinário (...)

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º, da CRFB/88 e no art. 6º da LICC. (...)" (fls. 6/11).

A recorrente está em que:

"(...)

Ora, conferir oportunidades do ativo progredir na carreira e retirar do inativo a condição de igualmente progredir fere o preceito constitucional garantidor da igualdade de tratamento entre os ativos e inativos, o que implica em quebra ostensiva do princípio de paridade constitucional assegurado aos mesmos.

Assim, data máxima vênia, não pode vingar-se o entendimento empossado no aresto recorrido, no sentido de que não houve decesso remuneratório e que o tratamento da parte recorrente, é o mesmo dado aos servidores da ativa. Isto porque na realidade, existem, na nova classificação mais níveis a serem alcançados acima daquele no qual a recorrente foi posicionada. E neste diapasão, é óbvio que os servidores da ativa a estes níveis serão alçados, tão logo cumpram os requisitos que, diga-se de passagem, já foram cumpridos pela parte recorrente, na ativa, quando alcançou o último nível da carreira.

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

(...)" (fls. 43/44).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Tudo visto e examinado, decido.

De início, tem-se que a violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal).

No mais, impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

A lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico desde que observada, sempre, a garantia da irredutibilidade de vencimentos, assegurada no artigo 37 da Constituição Federal:

"XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998).

É o que se recolhe na boa doutrina e na jurisprudência dos tribunais, valendo invocar, a propósito, o Recurso Extraordinário nº 178.802/RS, da lavra do Eminentíssimo Ministro Maurício Corrêa, **verbis**:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que quantum foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.

2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro **bis in idem**.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (in DJ 19/4/96 - nossos os grifos).

E a jurisprudência desta Corte:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. REDUÇÃO DE COEFICIENTES.

Com a reestruturação da carreira dos Profissionais da Educação do Estado do Mato Grosso do Sul e a aplicação da legislação que fixou o novo piso salarial para a respectiva categoria, não houve redução nos proventos do impetrante, ao contrário.

A jurisprudência é firme em dispor que não há direito adquirido a regime jurídico, e muito menos a percentuais de gratificações, quando tal não importe redução no montante da remuneração.

Recurso desprovido." (RMS nº 13.978/MS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 4/11/2002).

Na espécie, está a recorrente, aposentada no nível mais elevado da carreira do magistério do Distrito Federal, em que não foi posicionada no nível mais elevado quando da instituição da Gratificação de Incentivo à Carreira pela Lei Distrital nº 3.318, de 12 de fevereiro de 2004.

No entanto, conforme restou assentado no acórdão impugnado:

"(...)

Surgindo lei de reestruturação de planos de carreira, criando novas etapas de progressão não previstas na legislação anterior, não há direito do servidor aposentado sob a égide da lei revogada, mesmo no último nível, de ser reenquadrado ou reclassificado no último patamar previsto na lei nova, mister quando são exigidos novos requisitos para atingi-lo, além de não haver previsão legal para tanto.

Ademais, não se vislumbra qualquer afronta aos direitos adquiridos pela Autora, inclusive no que diz respeito à irredutibilidade dos vencimentos, uma vez que foi enquadrada em patamar equivalente.

(...)" (fl. 34).

Em consequência de tanto, não há falar em direito ao posicionamento no nível mais elevado da carreira sob o fundamento de isonomia, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA INATIVA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CLASSE - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, § 8º, anterior § 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos da impetrante-recorrente, relativo a seu cargo, ao contrário, beneficiou-se ao passar da classe 'b' para a classe 'c', obedecidas às exigências legais, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.761/PB, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 17/2/2003 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS.

O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente.

Recurso desprovido." (RMS nº 10.934/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 5/3/2001 - nossos os grifos).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ATIVOS. AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DO CEARÁ. LEI Nº 12.582/96. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA.

- A ordem constitucional confere à Administração Pública poder discricionário para promover a reestruturação orgânica de seus quadros funcionais, com a modificação dos níveis de referências das carreiras para realizar correções setoriais, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

- A Lei nº 12.582/96, conquanto tenha alterado a nomenclatura, as classes e as referências do Grupo TAF, de modo a promover uma reclassificação de cargos na escala funcional, não acarretou qualquer decréscimo remuneratório para os servidores em atividade que, em razão disso, não têm direito adquirido em permanecer na última referência do novo modelo.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS nº 9.341/CE, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 18/12/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.

Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias.

Recurso desprovido." (RMS nº 9.955/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 17/4/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS APOSENTADOS. LEI ESTADUAL Nº 11.719/97. SUPRESSÃO DE VANTAGENS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E DO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.

(...)

6. 'Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigente ao tempo da inativação. A administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92).' (RE nº 255.328/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 11/10/2001).

7. Lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

8. Recurso ordinário improvido." (RMS nº 10.808/PR, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parág. 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.119/PR, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 13/8/2001 - nossos os grifos).

A propósito da questão posta em deslinde, já afirmou o Supremo Tribunal Federal a ausência do alegado direito, senão vejamos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 200):

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. - Inexistência de direito adquirido do servidor público a determinado sistema organizacional e remuneratório instituído pelo ente público a que vinculado. - Recurso que não recebeu provimento.'

No voto condutor do acórdão restou assentado:

'No mérito, a controvérsia está delimitada na inconformidade do recorrente no que se refere ao seu reenquadramento decorrente da Lei no 11.719/97 e na supressão da gratificação por prestação de serviço por tempo integral e dedicação exclusiva, no percentual de 100% (cem por cento). Como pedido alternativo, almeja a incidência da gratificação por serviço extraordinário, fixada em 50% (cinquenta por cento), substituída pela de prestação de serviço em tempo integral e dedicação exclusiva. Análise a questão do reenquadramento. O servidor recorrente aposentou-se no cargo de Assessor Jurídico, nível 1, o qual correspondia ao último da respectiva carreira. Com o

advento da Lei nº 11.719/97, a tabela anexa trouxe-lhe uma nova classificação não equivalente ao último, constante na mesma (anexo III, tabela 03, folhas 40?41). Daí, requer a correção de seu re-enquadramento para o nível FII, último da carreira. Ocorre que a Administração Pública tem discricionariedade reconhecida para alterar unilateralmente as normas que regulam a vinculação jurídica e seu pessoal, desde que observados os limites ditados pela Constituição Federal, não sendo cabível, na hipótese sob exame, o recorrente, funcionário público aposentado, ter enquadramento diverso daquilo que ficou determinado pela legislação aplicada à espécie. Ademais, o regime estatutário é incompatível com o sistema de direitos adquiridos. [...] No que se refere à gratificação que, teoricamente, foi suprimida do salário do recorrente, transcrevo as informações prestadas pela autoridade impetrada acerca do tema: 'Por iniciativa deste Tribunal, vencido o processo legislativo pertinente, foi editada a Lei Estadual no 11.719, de 12.05.97, que dispõe sobre o Quadro de Funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná antigo anseio do funcionalismo, afinal concretizado. Na Justificativa que acompanhou o projeto de lei - autêntica exposição de motivos - enfatizou-se a desorganização representada pela percepção de diversas gratificações, encargos especiais e que-jando, alguns incorporados aos proventos de aposentadoria, outros não, gerando situação insustentável. A reformulação do Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada. Firme-se, desde já, constatação iniludível: a tabela de vencimentos, introduzida pela lei nova, absorveu aquela barafunda de gratificações - mor parte delas sem base legal -, preservando a integridade da remuneração, restaurando o princípio da legalidade e atendendo sobretudo - à irredutibilidade dos ganhos dos servidores aposentados. O novo Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada' (fls. 63) (Destaquei). Desse modo, observo que os valores constantes nas tabelas anexas ao texto legal absorveram as diversas gratificações, unificando-as, e o valor reclamado pelo recorrente está incluso no seu salário. Por fim, constato, em conformidade com os documentos acostados aos autos, que não houve redução nos vencimentos do recorrido, tendo em vista que a nova lei lhe garante o recebimento de um salário maior do que o recebido antes do advento da lei e as vantagens pessoais foram todas mantidas (fls. 16/17) - fls. 174/176.' Alega-se violação aos arts. 5o, XXXVI, 7o, XVI, 37, XV e 39, § 2o, Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, em parecer de fls. 261/262, manifestou-se pelo desprovemento do recurso. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g. o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2a T, DJ 06.08.04, assim decidiu:

'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF no 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4o (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido.'

No que se refere ao princípio da irredutibilidade, esta Corte no julgamento do AgRRE 368.975, 1a T, Rel. Ellen Gracie, DJ 09.05.03, assim decidiu:

'Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pelos agravantes, que, inclusive, reconheceram tal circunstância. Agravo regimental improvido.'

Nesse sentido, monocraticamente, o RE 377.471, Rel. Carlos Velloso, DJ 05.11.03; o RE 367.613, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 12.08.04; e o RE 378.338, Rel. Carlos Britto, DJ 16.06.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se." (AI nº 518.720/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, in DJ 27/9/2005).

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, confirmando decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manteve a denegação de segurança a servidor público aposentado no último nível do antigo quadro de carreira da respectiva classe profissional.

2. O referido servidor pleiteava o direito ao reenquadramento no nível mais elevado do novo quadro, criado pela Lei estadual 11.719/1997, mesmo não tendo havido redução de vencimentos. Em suas palavras, 'a discussão travada neste mandado de segurança diz respeito ao fato de que o impetrante já havia sido aposentado no último nível de referência, apenas postulando a sua manutenção no último nível, por se tratar de respeito ao ato jurídico perfeito' (fls. 273, grifo no original).

3. Alega-se no recurso extraordinário violação do disposto nos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição federal, e no art. 17 do ADCT.

4. Em caso análogo, a Primeira Turma, no julgamento do RE 255.328-ED (rel. min. Ellen Gracie, DJ 11.10.2001), reafirmou a jurisprudência pacífica desta Corte de que inexistia direito adquirido a regime jurídico e, conseqüentemente, à manutenção na última referência. Essa orientação serve tanto para servidores da ativa, quanto para aposentados, não devendo ser desprestigiada nem por suposta violação do princípio da isonomia. Eis a ementa da referida decisão:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA. Os fundamentos do acórdão do Tribunal local relativos à isonomia, com base no artigo 5º, caput da Lei Maior, entre servidores inativos e ativos, bem como os referentes ao artigo 40, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, não são por si suficientes, pois perdem relevo diante do entendimento consagrado nesta Corte de que inexistia direito adquirido a regime jurídico. Embargos de declaração recebidos em parte, tão-somente para esclarecer que os recorridos, ora embargantes, são servidores da ativa e não aposentados.'

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Ademais, inexistia a alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988, porquanto o acórdão recorrido prestou inequivocamente jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas e estando devidamente fundamentado - ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

6. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI nº 497.928/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 23/6/2005).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(1997)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.018 - SP (2006/0270533-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : HAMILTON OLIVEIRA DE MORAIS
ADVOGADO : MAURÍCIO JANUZZI SANTOS E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Hamilton Oliveira de Moraes, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Terceira Câmara do Sétimo Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim fundamentado:

"(...) REJEITADA A PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO, EXPEDINDO-SE MANDADO DE PRISÃO. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O DR. MAURÍCIO JANUZZI SANTOS E USOU DA PALAVRA O EXMO. SR. PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. GABRIEL EDUARDO SCOTTI." (fl. 53).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Não estão presentes os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento dos recursos interpostos.

Quanto ao recurso especial, cumpre salientar que a matéria ventilada não restou prequestionada, como se exigia ao caso. Vale dizer, o prequestionamento implica em debate a respeito da norma em testilha, isto é, torna-se imperioso que a matéria reste 'suficientemente discutida a ponto de se construir tese sobre ela'.

"(...)

Por outro lado, nem mesmo com base na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal o recurso pode ser conhecido.

Como se vê, para a comprovação da divergência, visando à admissão do recurso especial com base na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, exige-se a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio. Vale frisar, 'devem ser transcritos os trechos dos acórdãos recorridos e paradigma onde estaria localizada a divergência jurisprudencial. O recorrente deve demonstrar, nos trechos, a identidade dos casos para que seja efetivamente demonstrada a divergência jurisprudencial'.

Deixou o recorrente de cumprir os requisitos necessários à demonstração apta do alegado dissenso, bastando que se diga que as hipóteses tratadas nos acórdãos recorridos e paradigma são diversos, o que é suficiente para a não-admissão do recurso interposto, pois o dissídio jurisprudencial só se encontra demonstrado se satisfizer as condições exigidas pelo RISTJ.

"(...)" (fls. 144/146).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Baseando-se no melhor entendimento, o agravante prequestionou a matéria objeto da inconformidade nas diversas oportunidades processuais (em plenário, nas razões de apelação e nas sustentação oral) e demonstrou analiticamente a divergência de interpretação de Lei Federal, mediante o confronto das partes semelhantes do v. acórdão recorrido e dos apontados como divergentes, além da identidade dos pressupostos factuais, de onde se pode aferir o tratamento jurídico diverso, nos moldes exigidos por esse Egrégio Pretório. Frise que o próprio v. acórdão objurgado expressamente analisou a matéria de direito aqui discutida e seus dispositivos legais, conforme se depreende da simples leitura de sua ementa.

"(...)

Ao contrário do decidido pelo Eg. TJ/SP, clara está a violação ao dispositivo apontado nas diversas etapas processuais.

"(...)

Entendeu a r. decisão agravada não haver similitude entre o v. acórdão objurgado e os vv. Acórdão paradigma.

Todavia, não é esta a verdade, como se verá a seguir à exaustão. Em verdade, todas as decisões, recorrida ou paradigmáticas, tratam exclusivamente dos concursos de pessoas em julgamentos por homicídio doloso perante o Tribunal do Juri.

"(...)" (fls. 7/12).

Está o recorrente em que:

"(...)

Ora, Excelência, no caso em tela, verifica-se que o V. Acórdão recorrido entende de maneira diametralmente oposta, na medida em que para a 13ª Câmara da Seção Criminal do Tribunal de Justiça houve autoria colateral dolosa e um quadro fático no qual a ação dos demais acusados não integra uma ação conjunta de cooperação para o mesmo resultado.

Como se vê, o v. acórdão paradigma entendeu que, em se tratando de concurso de pessoas, quando possível a identificação precisa do autor do disparo que matou a vítima, este responderá pelo crime de homicídio. De outro lado, os co-autores responderá pela tentativa.

Mutatis mutandis, o que se depreende da r. decisão supra é que, se não fosse possível a identificação do disparo fatal, a consequência óbvia e clara seria a de que todos responderiam por tentativa. Todavia, se vislumbrasse a hipótese de absolvição por negativa de autoria, esta deveria recair sobre todos os réus.

"(...)

Não foi, porém, como decidiu o Eg. TJ/SP, que entendeu ser o único responsável pelos fatos descritos na denúncia o co-réu Hamilton. Ora, se o i. representante do parquet entendeu serem todos os outros inocentes, o mesmo deveria valer para o ora recorrente.

Na verdade o dissenso jurisprudencial acima, bem demonstra que todos os 4 acusados estão na mesma situação fática, sobre o mesmo conjunto probatório e estão sendo julgados pelo mesmo fato, o que nos leva a conclusão lógica que o deslinde final deve ser o mesmo para todos os 4 acusados.

"(...)

Ora, Excelência, como é sabido na co-autoria existe unidade de crime, e, por tal motivo, não se pode negar por igual modo a unidade de tratamento de agentes. Assim, erraram os jurados ao absolver os 3 acusados e condenar apenas o apelante Hamilton, o que de fato, leva, obrigatoriamente, a ANULAÇÃO DO JULGAMENTO.

Restou provado pro todos o exposto que a decisão dos jurados é manifestamente contrária a teoria monista ou unitária prevista no artigo 29 do Código Penal Brasileiro.

"(...)" (fls. 91/97).

Daí, por que pugna, ao final, no sentido de que "(...) anule o primeiro julgamento e determine a realização de outro (...)" (fl. 99).

Além da divergência jurisprudencial, a negativa de vigência ao artigo 29 do Código Penal funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, o enunciado nº 223 da Súmula desta Corte Superior, **verbis**:

"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(1998)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.026 - MG (2006/0267653-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : CLEITON DA SILVA PAIVA
ADVOGADO : FRANCIS DE O RABELO COUTINHO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Cleiton da Silva Paiva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"Uso de entorpecente. Autoria confessada. Materialidade comprovada. Princípio da insignificância. A aplicação do direito se faz com base na lei que estiver em vigor. Pequena quantidade de entorpecentes não afasta o ilícito para se frustrar a aplicação da lei. Configuração do delito tipificado no art. 16 da Lei 6.368/76. Condenação reconhecida. Pena-base aplicada acima do mínimo. Possibilidade a teor do art. 59 do CP. Assistência judiciária gratuita concedida. Recurso parcialmente provido." (fl. 85).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Não há viabilidade do apelo especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, pois, o dissídio pretoriano que o recorrente considera notório, não retrata a atual orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, quanto a questão estampada nas razões recursais, que não tem permitido a utilização do princípio da insignificância para desqualificar o delito tratado no artigo 16, da Lei 6.368, de 1976 (...)" (fls. 152/153).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Insiste o douto Tribunal Mineiro em sustentar que o assunto que fomenta o inconformismo defensivo já está superado no Tribunal Superior, apontando como arrimo de seu entendimento decisões do mesmo jaez.



Todavia, em que pese a intenção de ver pacificada a matéria querreada, não andou bem o Tribunal mineiro em impedir a subida do recurso raro para rediscutir matéria até então NÃO pacificada ou, mesmo, sumulada.

(...)
Do ponto de vista daqueles que endossam o discurso garantista, a aplicação do dito princípio vem demonstrar que o Direito Penal como 'ultimo ratio' não deve-se ocupar com ofensas pequenas.

De outra feita, o art. 16 do estatuto repressivo vem sendo tratado de maneira diversa pelos estudiosos, entendendo-se que a ofensa maior, sem que parem dúvidas, é a própria formação e saúde do usuário. É indiscutível que as drogas transformaram-se em um grande problema social que escapa aos limites repressivos do direito penal.

(...)” (fls. 3/4).

Está o recorrente em que:

”(...)”

Acerca da quantidade de substâncias entorpecentes capaz de caracterizar o delito do art. 16 da Lei 6.368/, outros Tribunais da Federação decidiram de forma diametralmente oposta à decisão do Tribunal de Justiça das Alterosas.

(...)

A decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e os julgados paradigmas transcritos, bem como a ementa agitada - versam sobre o delito do art. 16 da Lei Antitóxica na hipótese de ser mínima a quantidade da substância entorpecente apreendida.

Tanto no acórdão recorrido quanto nos acórdãos paradigmas, os acusados foram encontrados com quantidade mínima de substância tóxica. Embora os julgados analisem casos análogos, qual seja, pequena quantidade de substâncias entorpecente encontrada com o réu, a decisão do Tribunal mineiro divergiu das decisões do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais do Estado de São Paulo e Rio Grande do Sul, na medida que entendeu que a quantidade mínima de entorpecente é capaz de caracterizar o delito e embasar decreto condenatório quanto os outros Tribunais da Federação decidiram opostamente, absolvendo os acusados, justamente por ser ínfima a quantidade de tóxico apreendida.

(...)

Indubitavelmente, sendo a quantidade de entorpecente apreendia irrisória, insignificante, não se pode falar em decreto condenatório, pois, ausentes os elementos constitutivos da infração prevista no art. 16 da Lei 6.368, impondo-se decisão absolutória.

O Direito Penal moderno se caracteriza por sua intervenção mínima, somente atuando em casos extremos, onde há real ofensa a bens juridicamente protegidos e, no caso em testilha o recorrente foi encontrado com RESÍDUOS DE ERVA CONTIDO EM TRÊS FRAGMENTOS DE CIGARROS ARTESANAIS (laudo de fls. 20).

(...)” (fls. 100/108).

Daí, por que pugna, ao final, no sentido de que ”(...) deve ser admitido e conhecido.” (fl. 112).

A violação do artigo 16 da Lei nº 6.368/76 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

O crime tipificado no artigo 16 da Lei de Tóxicos é o de posse de entorpecente para uso próprio, ajustando-se-lhe à essência a pequena quantidade, própria à utilização individual, como é o caso da espécie, em que se apreendeu resíduos de erva contidos em três fragmentos de cigarro artesanais. (fl. 27)

Não fosse o bastante, é ainda predominante a afirmação de que o delito em exame é de perigo abstrato para a saúde pública, caracterizando-se, portanto, com a aquisição, guarda ou posse, para uso próprio, de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com a autorização legal ou regulamentar, fazendo-se irrelevante que seja pequena a quantidade de entorpecente.

Não é outra, aliás, a jurisprudência desta Corte Federal Superior, valendo, a propósito, conferir os seguintes precedentes:

”RECURSO ESPECIAL. PENAL. ARTIGO 16 DA LEI 6.368/76. USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PEQUENA QUANTIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. O crime tipificado no artigo 16 da Lei de Tóxicos é o de aquisição, guarda ou posse de entorpecente para uso próprio, ajustando-se-lhe à essência a pequena quantidade, própria à utilização individual.

2. Recurso improvido.” (REsp nº 300.112/MG, da minha Relatoria, **in** DJ 30/6/2003).

”CRIMINAL. HC. USO DE ENTORPECENTE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. IMPROPRIEDADE DO WRIT. PEQUENA QUANTIDADE. TIPICIDADE. ORDEM DENEGADA.

A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

A pequena quantidade de substância entorpecente não desnatura o crime de uso. Precedentes. Ordem denegada.” (HC nº 24.961/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 16/6/2003).

”PROCESSO PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - COCAÍNA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - DELITO DE PERIGO PRESUMIDO - INVIABILIDADE - DOSIMETRIA - PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO - RÉU COM MAUS ANTECEDENTES E PÉSSIMA CONDUTA SOCIAL.

- Inexiste constrangimento ilegal em condenação por tráfico em que o magistrado levou em consideração não só a droga apreendida, mas as circunstâncias fáticas em que o delito ocorreu. De outro lado, o delito em questão é delito de perigo presumido ou abstrato, não importando para sua caracterização a quantidade apreendida em poder do infrator, esgotando-se o tipo simplesmente no fato de ter consigo, para a venda ou repasse, substância entorpecente.

- De outro lado, correta a pena-base fixada acima do mínimo em razão dos maus antecedentes e péssima conduta social do paciente. - Ordem denegada.” (HC nº 24.610/PE, Relator Ministro Jorge Scartezini, **in** DJ 24/3/2003).

”RECURSO ORDINÁRIO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TÓXICOS. ART. 16, DA LEI Nº 6.368/76. PEQUENA QUANTIDADE APREENDIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PERIGO PRESUMIDO.

A pequena quantidade apreendida da substância entorpecente não é suficiente para descaracterizar o delito previsto no art. 16, da Lei nº 6.368/76 (posse ilegal de substância entorpecente).

O delito inscrito no artigo supracitado é delito de perigo presumido ou abstrato, esgotando-se no simples fato de carregar consigo, para uso próprio, substância entorpecente.

Recurso desprovido.” (RHC nº 13.873/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 24/3/2003).

”PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TÓXICOS (ART. 16 DA LEI Nº 6368/76). PEQUENA QUANTIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PERIGO PRESUMIDO.

I - O delito previsto no **art. 16** da Lei de Drogas é de **perigo presumido** ou **abstrato**, possuindo plena aplicabilidade em nosso sistema repressivo.

II - O **princípio da insignificância** não pode ser utilizado para neutralizar, praticamente **in genere**, uma norma incriminadora. Se esta visa as condutas de **adquirir, guardar ou trazer consigo** tóxico para **exclusivo uso próprio** é porque alcança, justamente, aqueles que portam (usando ou não) pequena quantidade de drogas (v.g., 'um cigarro de maconha') visto que dificilmente alguém **adquire, guarda ou traz consigo, para exclusivo uso próprio**, grandes quantidades de tóxicos (v.g., arts. 12, 16 e 37 da Lei nº 6368/76). A própria resposta penal guarda proporcionalidade, no art. 16, porquanto apenado com detenção, só excepcionalmente e, em regra, por via da regressão, poderá implicar em segregação total (v.g. art. 33, **caput**, do Código Penal).

Recurso desprovido.” (RHC nº 12.601/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 17/3/2003).

E, ainda, o seguinte precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal:

”- 'Habeas corpus'. Crime previsto no artigo 12 da Lei 6.368/76. Princípio da insignificância. Precedentes do S.T.F.

- Ainda recentemente, esta Primeira Turma, julgando o HC 81.734, de que foi relator o eminente Ministro Sydney Sanches, com relação a militar que fumava cigarro de maconha em área sujeita a administração militar, não admitiu o princípio da insignificância ou crime de bagatela quanto a crime de posse e de uso de substância entorpecente, citando uma série de precedentes desta Corte, antigos e recentes, no sentido de que **a pequena quantidade de tóxico encontrada em poder do réu não descaracteriza quer o crime do artigo 16 da Lei 6.368/76 (como ocorre no caso presente em que se trata de porte de 'crack'), quer o do artigo 12 da mesma Lei**. Nesse sentido, os RHCs 51.235 e 45.973, HCs 68.516, 69.806, 71.638 e 74.661, e o RC 108.697.

'Habeas corpus' indeferido.” (HC nº 82.324/SP, Relator Ministro Moreira Alves, **in** DJ 22/11/2002 - nossos os grifos).

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

”Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.063 - DF (2006/0275681-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : KONICO KORESSAWA DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : OSDYMAR MONTENEGRO MATOS E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Konico Koressawa da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

”CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. NOVO PLANO DE CARREIRA. REENQUADRAMENTO DO SERVIDOR. LEI N. 3.318/04. PODER DISCRICIONÁRIO. 1. Na esfera de sua discricionariedade, a Administração Pública pode reestruturar os seus quadros funcionais. 2 - A nova redação dada ao parágrafo 8º do artigo 40 da Constituição da República de 1988, pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, garante ao servidor aposentado "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei", mas não a permanência no teto da classe, em havendo reestruturação no plano de carreira. 3 - Segundo a regra contida no artigo 10 da Lei Distrital 3318/2004, o reenquadramento do servidor foi de acordo com o tempo de efetivo exercício. Daí, nenhum prejuízo ao discente. 4 - Demais, foram observados os princípios norteadores da Administração Pública e respeitada a irredutibilidade de vencimentos. 5 - Recurso conhecido e não-provido.” (fl. 27).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

”(...)”

O recurso especial não merece ser admitido no tocante à apontada violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, ambos da Carta Magna, uma vez que, tratando-se de matéria de índole constitucional, não se mostra a via recursal eleita adequada à sua apreciação.

Pela mesma razão, não cabe dar curso ao inconformismo fundado em suposta ofensa ao artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com efeito, o princípio emanado do referido dispositivo confunde-se com a garantia ditada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tornando incompatível a sua análise por meio da via especial (...)

Melhor sorte não colhe o apelo lastreado na alínea 'c', do permissivo constitucional. A uma porque, com relação aos julgados oriundos deste TJDF, tendo em vista o disposto no enunciado 13, da Súmula da Corte Superior, não se prestam para a comprovação de dissenso interpretativo, vez que oriundos do mesmo tribunal que proferiu a decisão recorrida. A duas, porque restou ausente o cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o julgado resistido, ao arrepio do que dispõem os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (...)” (fls. 87/89).

Aduz a agravante, **verbis**:

”(...)”

Deve ser destacado, também, que o fato de haver norma infraconstitucional tratando de tema contido na Lei Maior, isto não implica necessariamente na análise da norma infraconstitucional para que se reconheça o gravame à Constituição Federal.

(...)

Sobre a possibilidade da violação a LICC e a CF, sobre direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, o Colendo STJ e o Excelso STF já se posicionaram, no sentido de ser possível a interposição de Recurso Especial e Extraordinário (...)

E direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º, da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

(...)” (fls. 6/11).

A recorrente está em que:

”(...)”

Ora, conferir oportunidades do ativo progredir na carreira e retirar do inativo a condição de igualmente progredir fere o preceito constitucional garantidor da igualdade de tratamento entre os ativos e inativos, o que implica em quebra ostensiva do princípio de paridade constitucional assegurado aos mesmos.

Assim, data máxima vênia, não pode vingar-se o entendimento empossado no aresto recorrido, no sentido de que não houve decesso remuneratório e que o tratamento da parte recorrente, é o mesmo dado aos servidores da ativa. Isto porque na realidade, existem, na nova classificação mais níveis a serem alcançados acima daquele no qual a recorrente foi posicionada. E neste diapasão, é óbvio que os servidores da ativa a estes níveis serão alcançados, tão logo cumpram os requisitos que, diga-se de passagem, já foram cumpridos pela parte recorrente, na ativa, quando alcançou o último nível da carreira.

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

(...)” (fls. 40/41).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, tem-se que a violação de dispositivo constitucional constituiu matéria estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal).

No mais, impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

A lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico desde que observada, sempre, a garantia da irredutibilidade de vencimentos, assegurada no artigo 37 da Constituição Federal:

”XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998).

E o que se recolhe na boa doutrina e na jurisprudência dos tribunais, valendo invocar, a propósito, o Recurso Extraordinário nº 178.802/RS, da lavra do Eminentíssimo Ministro Maurício Corrêa, **verbis**:

”RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO ÀS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, **mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que quantum foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores**, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.

2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro **bis in idem**.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (in DJ 19/4/96).

E a jurisprudência desta Corte:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. REDUÇÃO DE COEFICIENTES.

Com a reestruturação da carreira dos Profissionais da Educação do Estado do Mato Grosso do Sul e a aplicação da legislação que fixou o novo piso salarial para a respectiva categoria, não houve redução nos proventos do impetrante, ao contrário.

A jurisprudência é firme em dispor que não há direito adquirido a regime jurídico, e muito menos a percentuais de gratificações, quando tal não importe redução no montante da remuneração.

Recurso desprovido." (RMS nº 13.978/MS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 4/11/2002).

Na espécie, está a recorrente, aposentada no nível mais elevado da carreira do magistério do Distrito Federal, em que não foi posicionada no nível mais elevado quando da instituição da Gratificação de Incentivo à Carreira pela Lei Distrital nº 3.318, de 12 de fevereiro de 2004.

No entanto, conforme restou assentado no acórdão impugnado:

"(...) é consabido que a Administração Pública age de modo discricionário, pois a ela cabe decidir acerca da conveniência e da oportunidade de seus atos, desde que observados os limites impostos pelos princípios antes assinalados.

No âmbito de sua esfera de discricionariedade, a Administração Pública pode atualizar os seus serviços, instituindo novo regime jurídico para os servidores, reorganizando as respectivas carreiras.

Vale agregar que a nova redação dada ao parágrafo 8º do artigo 40 da Constituição da República de 1988 pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, garante ao servidor aposentado 'o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei', mas não a permanência no mesmo padrão da classe, em havendo reestruturação no plano de carreira dos servidores.

Dessa maneira, não há se falar em direito adquirido a determinado regime jurídico. Por isso, na criação de novo plano de cargo e salários, fica a Administração Pública obrigada a proceder ao ajuste dos benefícios dos aposentados, mas não classificar o servidor no patamar de progressão funcional ocupado no plano anterior.

Neste toar, importa gizar que na peça de resistência, fls. 28/38, o recorrido ponderou que 'os maiores beneficiários com a nova regra foram justamente os servidores aposentados. Exemplo: quem, no sistema antigo, aposentou-se com trinta anos no magistério, havia sido enquadrado no último nível da carreira (Padrão 25), da mesma forma que aquele que completou apenas 22 anos de magistério. Com o novo plano, esse servidor - que estava estagnado na carreira antiga - foi enquadrado de acordo com o seu efetivo tempo de serviço (30 anos), tendo substancial acréscimo nos proventos. Frise-se, por oportuno, que a inicial em nenhum momento alega a existência de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. E nem poderia ser de forma diversa, já que todos os servidores, ativos ou inativos, galgaram etapas e tiveram sua remuneração reajustada, sem exceção.' (grifo no original)

Insta salientar que os contracheques encartados às fls. 15/20, referentes aos meses de fevereiro a julho de 2004, demonstram, às largas, 'que todos os servidores, ativos ou inativos, galgaram etapas e tiveram sua remuneração reajustada, sem exceção.'

De se anotar que o novo plano foi aplicado, indistintamente, a todos os servidores, derivou de lei de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo local e objetivou ao interesse público. Por conseguinte, em estrita observância aos princípios orientadores da Administração Pública, como registrado em linhas volvidas.

Mais. O controle judicial de atos administrativos cinge-se à verificação de sua legalidade. E considerando o raciocínio ora desenvolvido, não se constata nenhum vício, dessa ordem. (...) (fls. 30/31).

Em consequência de tanto, não há falar em direito ao posicionamento no nível mais elevado da carreira sob o fundamento de isonomia, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA INATIVA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CLASSE - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, § 8º, anterior § 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos da impetrante-recorrente, relativo a seu cargo, ao contrário, beneficiou-se ao passar da classe "b" para a classe "c", obedecidas às exigências legais, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.761/PB, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 17/2/2003 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS.

O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente.

Recurso desprovido." (RMS nº 10.934/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 5/3/2001 - nossos os grifos).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ATIVOS. AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DO CEARÁ. LEI Nº 12.582/96. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA.

- A ordem constitucional confere à Administração Pública poder discricionário para promover a reestruturação orgânica de seus quadros funcionais, com a modificação dos níveis de referências das carreiras para realizar correções setoriais, desde que respeitado o princípio constitucional das irredutibilidade de vencimentos.

- A Lei nº 12.582/96, conquanto tenha alterado a nomenclatura, as classes e as referências do Grupo TAF, de modo a promover uma reclassificação de cargos na escala funcional, não acarretou qualquer decréscimo remuneratório para os servidores em atividade que, em razão disso, não têm direito adquirido em permanecer na última referência do novo modelo.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS nº 9.341/CE, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 18/12/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.

Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias.

Recurso desprovido." (RMS nº 9.955/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 17/4/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS APOSENTADOS. LEI ESTADUAL Nº 11.719/97. SUPRESSÃO DE VANTAGENS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E DO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.

(...)

6. "Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigorante ao tempo da inativação. A administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92)." (RE nº 255.328/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 11/10/2001).

7. Lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

8. Recurso ordinário improvido." (RMS nº 10.808/PR, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parág. 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.119/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 13/8/2001 - nossos os grifos).

A propósito da questão posta em deslinde, já afirmou o Supremo Tribunal Federal a ausência do alegado direito, senão vejamos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 200):

'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. - Inexistência de direito adquirido do servidor público a determinado sistema organizacional e remuneratório instituído pelo ente público a que vinculado. - Recurso que não recebeu provimento.'

No voto condutor do acórdão restou assentado:

'No mérito, a controvérsia está delimitada na inconformidade da recorrente no que se refere ao seu reenquadramento decorrente da Lei no 11.719/97 e na supressão da gratificação por prestação de serviço por tempo integral e dedicação exclusiva, no percentual de 100% (cem por cento). Como pedido alternativo, almeja a incidência da gratificação por serviço extraordinário, fixada em 50% (cinquenta por cento), substituída pela de prestação de serviço em tempo integral e dedicação exclusiva. Analiso a questão do reenquadramento. O servidor recorrente aposentou-se no cargo de Assessor Jurídico, nível 1, o qual correspondia ao último da respectiva carreira. Com o advento da Lei nº 11.719/97, a tabela anexa trouxe-lhe uma nova classificação não equivalente ao último, constante na mesma (anexo III, tabela 03, folhas 40/41). Daí, requer a correção de seu reenquadramento para o nível FII, último da carreira. Ocorre que a Administração Pública tem discricionariedade reconhecida para alterar unilateralmente as normas que regulam a vinculação jurídica e seu pessoal, desde que observados os limites ditados pela Constituição Federal, não sendo cabível, na hipótese sob exame, o recorrente, funcionário público aposentado, ter enquadramento diverso daquilo que ficou determinado pela legislação aplicada à espécie. Ademais, o regime estatutário é incompatível com o sistema de direitos adquiridos. [...] No que se refere à gratificação que, teoricamente, foi suprimida do salário do recorrente, transcrevo as informações prestadas pela autoridade impetrada acerca do tema: 'Por iniciativa deste Tribunal, vencido o processo legislativo pertinente, foi editada a Lei Estadual no 11.719, de 12.05.97, que dispõe sobre o Quadro de Funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná antigo anseio do funcionalismo, afinal concretizado. Na Justificativa que acompanhou o projeto de lei - autêntica exposição de motivos - enfatizou-se a desorganização representada pela percepção de diversas gratificações, encargos especiais e quejando, alguns incorporados aos proventos de aposentadoria, outros não, gerando situação insustentável. A reformulação do Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada. Firme-se, desde já, constatação iniludível: a tabela de vencimentos, introduzida pela lei nova, absorveu aquela barafunda de gratificações - mor parte delas sem base legal -, preservando a integridade da remuneração, restaurando o princípio da legalidade e atendendo sobretudo - à irredutibilidade dos ganhos dos servidores aposentados. O novo Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada' (fls. 63) (Destaquei). Desse modo, observo que os valores constantes nas tabelas anexas ao texto legal absorveram as diversas gratificações, unificando-as, e o valor reclamado pelo recorrente está incluso no seu salário. Por fim, constato, em conformidade com os documentos acostados aos autos, que não houve redução nos vencimentos do recorrido, tendo em vista que a nova lei lhe garante o recebimento de um salário maior do que o recebido antes do advento da lei e as vantagens pessoais foram todas mantidas (fls. 16/17) - fls. 174/176.'

Alega-se violação aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XVI, 37, XV e 39, § 2º, Carta Magna. O Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, em parecer de fls. 261/262, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g. o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2ª T., DJ 06.08.04, assim decidiu:

'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF no 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4º (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido.'

No que se refere ao princípio da irredutibilidade, esta Corte no julgamento do AgRRE 368.975, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 09.05.03, assim decidiu:

'Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pelos agravantes, que, inclusive, reconheceram tal circunstância. Agravo regimental improvido.'



Nesse sentido, *monocraticamente*, o RE 377.471, Rel. Carlos Velloso, DJ 05.11.03; o RE 367.613, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 12.08.04; e o RE 378.338, Rel. Carlos Britto, DJ 16.06.04. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se." (AI nº 518.720/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 27/9/2005).

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, confirmando decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manteve a denegação de segurança a servidor público aposentado no último nível do antigo quadro de carreira da respectiva classe profissional.

2. O referido servidor pleiteava o direito ao reenquadramento no nível mais elevado do novo quadro, criado pela Lei estadual 11.719/1997, mesmo não tendo havido redução de vencimentos. Em suas palavras, 'a discussão travada neste mandado de segurança diz respeito ao fato de que o impetrante já havia sido aposentado no último nível de referência, apenas postulando a sua manutenção no último nível, por se tratar de respeito ao ato jurídico perfeito' (fls. 273, grifo no original).

3. Alega-se no recurso extraordinário violação do disposto nos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição federal, e no art. 17 do ADCT.

4. Em caso análogo, a Primeira Turma, no julgamento do RE 255.328-ED (rel. min. Ellen Gracie, DJ 11.10.2001), reafirmou a jurisprudência pacífica desta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico e, conseqüentemente, à manutenção na última referência. Essa orientação serve tanto para servidores da ativa, quanto para aposentados, não devendo ser desprestigiada nem por suposta violação do princípio da isonomia. Eis a ementa da referida decisão:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA. Os fundamentos do acórdão do Tribunal local relativos à isonomia, com base no artigo 5º, caput da Lei Maior, entre servidores inativos e ativos, bem como os referentes ao artigo 40, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, não são por si suficientes, pois perdem relevo diante do entendimento consagrado nesta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Embargos de declaração recebidos em parte, tão-somente para esclarecer que os recorridos, ora embargantes, são servidores da ativa e não aposentados.'

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Ademais, inexistente a alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988, porquanto o acórdão recorrido prestou inequivocamente jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas e estando devidamente fundamentado - ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

6. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI nº 497.928/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 23/6/2005).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2000)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.088 - DF (2006/0275755-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MIRANILDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Miranilde Pereira da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL Nº 3.318/2004. IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO DE PROFESSOR APOSENTADO NA ÚLTIMA ETAPA DO NOVO PLANO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O PROFESSOR, BEM COMO DE AFRONTA AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS. PREVALÊNCIA DO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

- INEXISTE VEDAÇÃO A QUE A ADMINISTRAÇÃO ORGANIZE SEUS SERVIÇOS COM A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE SEUS SERVIDORES, EIS QUE IMANENTE E PRÓPRIA DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, INSERINDO-SE NA ÓRBITA DO PODER DISCRICIONÁRIO. AUSENTE DECRÉSCIMO VENCIMENTAL, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO." (fl. 28).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso especial não merece ser admitido no tocante à apontada violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, ambos da Carta Magna, uma vez que, tratando-se de matéria de índole constitucional, não se mostra a via recursal eleita adequada à sua apreciação.

Pela mesma razão, não cabe dar curso ao inconformismo fundado em suposta ofensa ao artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com efeito, o princípio emanado do referido dispositivo confunde-se com a garantia ditada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tornando incompatível a sua análise por meio da via especial (...)

Melhor sorte não colhe o apelo lastreado na alínea 'c', do permissivo constitucional. A uma porque, com relação aos julgados oriundos deste TJDF, tendo em vista o disposto no enunciado nº 13, da Súmula da Corte Superior, não se prestam para a comprovação de dissenso interpretativo, vez que oriundos do mesmo tribunal que proferiu a decisão recorrida. A duas, porque restou ausente o cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o julgado resistido, ao arrepio do que dispõem os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (...)" (fls. 84/86).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

Deve ser destacado, também, que o fato de haver norma infra-constitucional tratando de tema contido na Lei Maior, isto não implica necessariamente na análise da norma infraconstitucional para que se reconheça o gravame à Constituição Federal.

"(...)

Sobre a possibilidade da violação a LICC e a CF, sobre direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, o Colendo STJ e o Excelso STF já se posicionaram, no sentido de ser possível a interposição de Recurso Especial e Extraordinário (...)

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º, da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

"(...)" (fls. 6/11).

A recorrente está em que:

"(...)

Ora, conferir oportunidades do ativo progredir na carreira e retirar do inativo a condição de igualmente progredir fere o preceito constitucional garantidor da igualdade de tratamento entre os ativos e inativos, o que implica em quebra ostensiva do princípio de paridade constitucional assegurado aos mesmos.

Assim, data máxima vênua, não pode vingar-se o entendimento empossado no aresto recorrido, no sentido de que não houve decesso remuneratório e que o tratamento da parte recorrente, é o mesmo dado aos servidores da ativa. Isto porque na realidade, existem, na nova classificação mais níveis a serem alcançados acima daquele no qual a recorrente foi posicionada. E neste diapasão, é óbvio que os servidores da ativa a estes níveis serão alçados, tão logo cumpram os requisitos que, diga-se de passagem, já foram cumpridos pela parte recorrente, na ativa, quando alcançou o último nível da carreira.

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

"(...)" (fls. 45/46).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Tudo visto e examinado, decido.

De início, tem-se que a violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal).

No mais, impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

A lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico desde que observada, sempre, a garantia da irredutibilidade de vencimentos, assegurada no artigo 37 da Constituição Federal:

"XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998).

É o que se recolhe na boa doutrina e na jurisprudência dos tribunais, valendo invocar, a propósito, o Recurso Extraordinário nº 178.802/RS, da lavra do Eminentíssimo Ministro Maurício Corrêa, **verbis**:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que quantum foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.

2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro **bis in idem**.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (**in** DJ 19/4/96 - nossos os grifos).

E a jurisprudência desta Corte:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. REDUÇÃO DE COEFICIENTES.

Com a reestruturação da carreira dos Profissionais da Educação do Estado do Mato Grosso do Sul e a aplicação da legislação que fixou o novo piso salarial para a respectiva categoria, não houve redução nos proventos do impetrante, ao contrário.

A jurisprudência é firme em dispor que não há direito adquirido a regime jurídico, e muito menos a percentuais de gratificações, quando tal não importe redução no montante da remuneração.

Recurso desprovido." (RMS nº 13.978/MS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 4/11/2002).

Na espécie, está a recorrente, aposentada no nível mais elevado da carreira do magistério do Distrito Federal, em que não foi posicionada no nível mais elevado quando da instituição da Gratificação de Incentivo à Carreira pela Lei Distrital nº 3.318, de 12 de fevereiro de 2004.

No entanto, conforme restou assentado no acórdão impugnado:

"(...)

Conforme já consolidado em nossa jurisprudência, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, não havendo óbice para a Administração reestruturar seus cargos.

"(...)

No caso em tela, a Apelante pretende ser enquadrada no último nível do novo plano de carreira, editado após sua aposentação, o que não é possível.

Não se vislumbra qualquer afronta aos seus direitos, mormente no que diz respeito à irredutibilidade dos vencimentos, pois foi enquadrada em patamar equivalente.

Surgindo lei de reestruturação de planos de carreira, criando novas etapas de progressão não previstas na legislação anterior, não há direito do servidor aposentado sob a égide da lei revogada, mesmo no último nível, de ser enquadrado ou reclassificado no último patamar previsto na lei nova, principalmente quando são exigidos novos requisitos para atingi-lo, além de não haver previsão legal para tanto.

"(...)

A reestruturação em questão não trouxe prejuízos à Apelante, vez que a nova lei não ocasionou redução nos proventos de sua aposentadoria, acrescentando não ser possível a progressão funcional quando o servidor não está em efetivo exercício.

"(...)" (fls. 34/36).

Em consequência de tanto, não há falar em direito ao posicionamento no nível mais elevado da carreira sob o fundamento de isonomia, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA INATIVA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CLASSE - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, § 8º, anterior § 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos da impetrante-recorrente, relativo a seu cargo, ao contrário, beneficiou-se ao passar da classe 'b' para a classe 'c', obedecidas às exigências legais, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.761/PB, Relator Ministro Jorge Scartezini, **in** DJ 17/2/2003 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS.

O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente.

Recurso desprovido." (RMS nº 10.934/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 5/3/2001 - nossos os grifos).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ATIVOS. AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DO CEARÁ. LEI Nº 12.582/96. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA.

- A ordem constitucional confere à Administração Pública poder discricionário para promover a reestruturação orgânica de seus quadros funcionais, com a modificação dos níveis de referências das carreiras para realizar correções setoriais, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

- A Lei nº 12.582/96, conquanto tenha alterado a nomenclatura, as classes e as referências do Grupo TAF, de modo a promover uma reclassificação de cargos na escala funcional, não acarretou qualquer decréscimo remuneratório para os servidores em atividade que, em razão disso, **não têm direito adquirido em permanecer na última referência do novo modelo.**

- Recurso ordinário desprovido." (RMS nº 9.341/CE, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 18/12/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.

Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias.

Recurso desprovido." (RMS nº 9.955/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 17/4/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS APOSENTADOS. **LEI ESTADUAL Nº 11.719/97. SUPRESSÃO DE VANTAGENS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E DO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.**

(...)

6. 'Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigente ao tempo da inativação. A administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92).' (RE nº 255.328/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 11/10/2001).

7. Lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

8. Recurso ordinário improvido." (RMS nº 10.808/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - **DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA.**

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parág. 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.119/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 13/8/2001 - nossos os grifos).

A propósito da questão posta em deslinde, já afirmou o Supremo Tribunal Federal a ausência do alegado direito, senão vejamos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 200):

'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. - Inexistência de direito adquirido do servidor público a determinado sistema organizacional e remuneratório instituído pelo ente público a que vinculado. - Recurso que não recebeu provimento.'

Do voto condutor do acórdão restou assentado:

'No mérito, a controvérsia está delimitada na inconformidade do recorrente no que se refere ao seu reenquadramento decorrente da Lei no 11.719/97 e na supressão da gratificação por prestação de serviço por tempo integral e dedicação exclusiva, no percentual de 100% (cem por cento). Como pedido alternativo, almeja a incidência da gratificação por serviço extraordinário, fixada em 50% (cinquenta por cento), substituída pela de prestação de serviço em tempo integral e dedicação exclusiva. Analisa a questão do reenquadramento. O servidor recorrente aposentou-se no cargo de Assessor Jurídico, nível 1, o qual correspondia ao último da respectiva carreira. Com o

advento da Lei nº 11.719/97, a tabela anexa trouxe-lhe uma nova classificação não equivalente ao último, constante na mesma (anexo III, tabela 03, folhas 40?41). Daí, requer a correção de seu reenquadramento para o nível FII, último da carreira. Ocorre que a Administração Pública tem discricionariedade reconhecida para alterar unilateralmente as normas que regulam a vinculação jurídica e seu pessoal, desde que observados os limites ditados pela Constituição Federal, não sendo cabível, na hipótese sob exame, o recorrente, funcionário público aposentado, ter enquadramento diverso daquilo que ficou determinado pela legislação aplicada à espécie. Ademais, o regime estatutário é incompatível com o sistema de direitos adquiridos. [...] No que se refere à gratificação que, teoricamente, foi suprimida do salário do recorrente, transcrevo as informações prestadas pela autoridade impetrada acerca do tema: 'Por iniciativa deste Tribunal, vencido o processo legislativo pertinente, foi editada a Lei Estadual no 11.719, de 12.05.97, que dispõe sobre o Quadro de Funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná antigo anseio do funcionalismo, afinal concretizado. Na Justificativa que acompanhou o projeto de lei - autêntica exposição de motivos - enfatizou-se a desorganização representada pela percepção de diversas gratificações, encargos especiais e quejando, alguns incorporados aos proventos de aposentadoria, outros não, gerando situação insustentável. A reformulação do Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada. Firme-se, desde já, constatação iniludível: a tabela de vencimentos, introduzida pela lei nova, absorveu aquela barafunda de gratificações - mor parte delas sem base legal -, preservando a integridade da remuneração, restaurando o princípio da legalidade e atendendo sobretudo - à irredutibilidade dos ganhos dos servidores aposentados. O novo Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada' (fls. 63) (Destaquei). Desse modo, observo que os valores constantes nas tabelas anexas ao texto legal absorveram as diversas gratificações, unificando-as, e o valor reclamado pelo recorrente está incluso no seu salário. Por fim, constato, em conformidade com os documentos acostados aos autos, que não houve redução nos vencimentos do recorrido, tendo em vista que a nova lei lhe garante o recebimento de um salário maior do que o recebido antes do advento da lei e as vantagens pessoais foram todas mantidas (fls. 16/17) - fls. 174/176.'

Alega-se violação aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XVI, 37, XV e 39, § 2º, Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, em parecer de fls. 261/262, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g. o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2ª T., DJ 06.08.04, assim decidiu:

'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF no 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4º (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido.'

No que se refere ao princípio da irredutibilidade, esta Corte no julgamento do AgRRE 368.975, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 09.05.03, assim decidiu:

'Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pelos agravantes, que, inclusive, reconheceram tal circunstância. Agravo regimental improvido.'

Nesse sentido, monocraticamente, o RE 377.471, Rel. Carlos Velloso, DJ 05.11.03; o RE 367.613, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 12.08.04; e o RE 378.338, Rel. Carlos Britto, DJ 16.06.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se." (AI nº 518.720/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 27/9/2005).

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, confirmando decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manteve a denegação de segurança a servidor público aposentado no último nível do antigo quadro de carreira da respectiva classe profissional.

2. O referido servidor pleiteava o direito ao reenquadramento no nível mais elevado do novo quadro, criado pela Lei estadual 11.719/1997, mesmo não tendo havido redução de vencimentos. Em suas palavras, 'a discussão travada neste mandado de segurança diz respeito ao fato de que o impetrante já havia sido aposentado no último nível de referência, apenas postulando a sua manutenção no último nível, por se tratar de respeito ao ato jurídico perfeito' (fls. 273, grifo no original).

3. Alega-se no recurso extraordinário violação do disposto nos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição federal, e no art. 17 do ADCT.

4. Em caso análogo, a Primeira Turma, no julgamento do RE 255.328-ED (rel. min. Ellen Gracie, DJ 11.10.2001), reafirmou a jurisprudência pacífica desta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico e, conseqüentemente, à manutenção na última referência. Essa orientação serve tanto para servidores da ativa, quanto para aposentados, não devendo ser desprestigiada nem por suposta violação do princípio da isonomia. Eis a ementa da referida decisão:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA. Os fundamentos do acórdão do Tribunal local relativos à isonomia, com base no artigo 5º, caput da Lei Maior, entre servidores inativos e ativos, bem como os referentes ao artigo 40, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, não são por si suficientes, pois perdem relevo diante do entendimento consagrado nesta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Embargos de declaração recebidos em parte, tão-somente para esclarecer que os recorridos, ora embargantes, são servidores da ativa e não aposentados.'

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Ademais, inexistente alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988, porquanto o acórdão recorrido prestou inequivocamente jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas e estando devidamente fundamentado - ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

6. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI nº 497.928/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 23/6/2005).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2001)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.097 - DF (2006/0275724-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : TÂNIA MARIA BANHO DE ANDRADE REIS
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Tânia Maria Banho de Andrade Reis, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. NOVO PLANO DE CARREIRA. REENQUADRAMENTO DO SERVIDOR. LEI N. 3.318/04. PODER DISCRICIONÁRIO. 1. Na esfera de sua discricionariedade, a Administração Pública pode reestruturar os seus quadros funcionais. 2 - A nova redação dada ao parágrafo 8º do artigo 40 da Constituição da República de 1988, pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, garante ao servidor aposentado 'o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real; conforme critérios estabelecidos em lei', mas não a permanência no teto da classe, em havendo reestruturação no plano de carreira. 3 - Segundo a regra contida no artigo 10 da Lei Distrital 3.318/2004, o reenquadramento do servidor foi de acordo com o tempo de efetivo exercício. Daí, nenhum prejuízo discente. 4 - Demais, foram observados os princípios norteadores da Administração Pública e respeitada a irredutibilidade de vencimentos. 5 - Recurso conhecido e parcialmente provido." (fl. 30).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso especial não merece ser admitido no tocante à apontada violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, ambos da Carta Magna, uma vez que, tratando-se de matéria de índole constitucional, não se mostra a via recursal eleita adequada à sua apreciação. Pela mesma razão, não cabe dar curso ao inconformismo fundado em suposta ofensa ao artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com efeito, o princípio emanado do referido dispositivo confunde-se com a garantia ditada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tornando incompatível a sua análise por meio da via especial (...)

Melhor sorte não colhe o apelo lastreado na alínea 'c', do permissivo constitucional. A uma porque, com relação aos julgados oriundos deste TJDF, tendo em vista o disposto no enunciado nº 13, da Súmula da Corte Superior, não se prestam para a comprovação de dissenso interpretativo, vez que oriundos do mesmo tribunal que proferiu a decisão recorrida. A duas, porque restou ausente o cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o julgado resistido, ao arrempeio do que dispõem os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (...) (fls. 90/91).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

Deve ser destacado, também, que o fato de haver norma infra-constitucional tratando de tema contido na Lei Maior, isto não implica necessariamente na análise da norma infraconstitucional para que se reconheça o gravame à Constituição Federal.

(...)



Sobre a possibilidade da violação a LICC e a CF, sobre direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, o Colendo STJ e o Excelso STF já se posicionaram, no sentido de ser possível a interposição de Recurso Especial e Extraordinário (...)
É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º, da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

(...) (fls. 6/11).

A recorrente está em que:

"(...)

Ora, conferir oportunidades do ativo progredir na carreira e retirar do inativo a condição de igualmente progredir fere o preceito constitucional garantidor da igualdade de tratamento entre os ativos e inativos, o que implica em quebra ostensiva do princípio de paridade constitucional assegurado aos mesmos.

Assim, data máxima vênia, não pode vingar-se o entendimento empossado no aresto recorrido, no sentido de que não houve decesso remuneratório e que o tratamento da parte recorrente, é o mesmo dado aos servidores da ativa. Isto porque na realidade, existem, na nova classificação mais níveis a serem alcançados acima daquele no qual a recorrente foi posicionada. E neste diapasão, é óbvio que os servidores da ativa a estes níveis serão alçados, tão logo cumpram os requisitos que, diga-se de passagem, já foram cumpridos pela parte recorrente, na ativa, quando alcançou o último nível da carreira.

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

(...) (fls. 43/44).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, tem-se que a violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal).

No mais, impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

A lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico desde que observada, sempre, a garantia da irredutibilidade de vencimentos, assegurada no artigo 37 da Constituição Federal:

"XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998).

É o que se recolhe na boa doutrina e na jurisprudência dos tribunais, valendo invocar, a propósito, o Recurso Extraordinário nº 178.802/RS, da lavra do Eminente Ministro Maurício Corrêa, **verbis**:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, **mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que quantum foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores**, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.

2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro **bis in idem**.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (in DJ 19/4/96 - nossos os grifos).

E a jurisprudência desta Corte:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. REDUÇÃO DE COEFICIENTES.

Com a reestruturação da carreira dos Profissionais da Educação do Estado do Mato Grosso do Sul e a aplicação da legislação que fixou o novo piso salarial para a respectiva categoria, não houve redução nos proventos do impetrante, ao contrário.

A jurisprudência é firme em dispor que não há direito adquirido a regime jurídico, e muito menos a percentuais de gratificações, quando tal não importe redução no montante da remuneração.

Recurso desprovido." (RMS nº 13.978/MS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 4/11/2002).

Na espécie, está a recorrente, aposentada no nível mais elevado da carreira do magistério do Distrito Federal, em que não foi posicionada no nível mais elevado quando da instituição da Gratificação de Incentivo à Carreira pela Lei Distrital nº 3.318, de 12 de fevereiro de 2004.

No entanto, conforme restou assentado no acórdão impugnado:

"(...) não há se falar em direito adquirido a determinado regime jurídico. Por isso, na criação de novo plano de cargo e salários, fica a Administração Pública obrigada a proceder ao reajuste dos benefícios dos aposentados, mas não classificar o servidor no patamar de progressão funcional ocupado no plano anterior.

(...)

Insta salientar que os contracheques encartados às fls. 13/15, referentes aos meses de fevereiro a julho de 2004, demonstram, às largas, **'que todos os servidores, ativos ou inativos, galgaram etapas e tiveram sua remuneração reajustada, sem exceção'**.

De se anotar que o novo plano foi aplicado, indistintamente, a todos os servidores, derivou de lei de iniciativa exclusiva do chefe os Executivo local e objetivou ao interesse público. Por conseguinte, em estrita observância aos princípios orientadores da Administração Pública, como registrado em linhas volvidas.

(...) (fls. 33/34).

Em consequência de tanto, não há falar em direito ao posicionamento no no nível mais elevado da carreira sob o fundamento de isonomia, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA INATIVA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CLASSE - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, § 8º, anterior § 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos da impetrante-recorrente, relativo a seu cargo, ao contrário, beneficiou-se ao passar da classe 'b' para a classe 'c', obedecidas às exigências legais, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.761/PB, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 17/2/2003 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS.

O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente.

Recurso desprovido." (RMS nº 10.934/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 5/3/2001 - nossos os grifos).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ATIVOS. AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DO CEARÁ. LEI Nº 12.582/96. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA.

- A ordem constitucional confere à Administração Pública poder discricionário para promover a reestruturação orgânica de seus quadros funcionais, com a modificação dos níveis de referências das carreiras para realizar correções setoriais, desde que respeitado o princípio constitucional das irredutibilidade de vencimentos.

- A Lei nº 12.582/96, conquanto tenha alterado a nomenclatura, as classes e as referências do Grupo TAF, de modo a promover uma reclassificação de cargos na escala funcional, não acarretou qualquer decréscimo remuneratório para os servidores em atividade que, em razão disso, **não têm direito adquirido em permanecer na última referência do novo modelo**.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS nº 9.341/CE, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 18/12/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.

Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias.

Recurso desprovido." (RMS nº 9.955/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 17/4/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS APOSENTADOS. LEI ESTADUAL Nº 11.719/97. SUPRESSÃO DE VANTAGENS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E DO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.

(...)

6. 'Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigente ao tempo da inativação. A administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92).' (RE nº 255.328/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 11/10/2001).

7. Lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

8. Recurso ordinário improvido." (RMS nº 10.808/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parág. 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.119/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 13/8/2001 - nossos os grifos).

A propósito da questão posta em deslinde, já afirmou o Supremo Tribunal Federal a ausência do alegado direito, senão vejamos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 200):

'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. - Inexistência de direito adquirido do servidor público a determinado sistema organizacional e remuneratório instituído pelo ente público a que vinculado. - Recurso que não recebeu provimento.'

No voto condutor do acórdão restou assentado:

'No mérito, a controvérsia está delimitada na inconformidade do recorrente no que se refere ao seu reenquadramento decorrente da Lei no 11.719/97 e na supressão da gratificação por prestação de serviço por tempo integral e dedicação exclusiva, no percentual de 100% (cem por cento). Como pedido alternativo, almeja a incidência da gratificação por serviço extraordinário, fixada em 50% (cinquenta por cento), substituída pela de prestação de serviço em tempo integral e dedicação exclusiva. Análise a questão do reenquadramento. O servidor recorrente aposentou-se no cargo de Assessor Jurídico, nível 1, o qual correspondia ao último da respectiva carreira. Com o advento da Lei nº 11.719?97, a tabela anexa trouxe-lhe uma nova classificação não equivalente ao último, constante na mesma (anexo III, tabela 03, folhas 40?41). Daí, requer a correção de seu reenquadramento para o nível FII, último da carreira. Ocorre que a Administração Pública tem discricionariedade reconhecida para alterar unilateralmente as normas que regulam a vinculação jurídica e seu pessoal, desde que observados os limites ditados pela Constituição Federal, não sendo cabível, na hipótese sob exame, o recorrente, funcionário público aposentado, ter enquadramento diverso daquilo que ficou determinado pela legislação aplicada à espécie. Ademais, o regime estatutário é incompatível com o sistema de direitos adquiridos. [...] No que se refere à gratificação que, teoricamente, foi suprimida do salário do recorrente, transcrevo as informações prestadas pela autoridade impetrada acerca do tema: 'Por iniciativa deste Tribunal, vencido o processo legislativo pertinente, foi editada a Lei Estadual no 11.719, de 12.05.97, que dispõe sobre o Quadro de Funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná antigo anseio do funcionalismo, afinal concretizado. Na Justificativa que acompanhou o projeto de lei - autêntica exposição de motivos - enfatizou-se a desorganização representada pela percepção de diversas gratificações, encargos especiais e quejando, alguns incorporados aos proventos de aposentadoria, outros não, gerando situação insustentável. A reformulação do Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, cons-

titucionalmente vedada. Firme-se, desde já, constatação iniludível: a tabela de vencimentos, introduzida pela lei nova, absorveu aquela barafunda de gratificações - mor parte delas sem base legal -, preservando a integridade da remuneração, restaurando o princípio da legalidade e atendendo sobretudo - à irredutibilidade dos ganhos dos servidores aposentados. O novo Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada' (fls. 63) (Destaquei). Desse modo, observo que os valores constantes nas tabelas anexas ao texto legal absorveram as diversas gratificações, unificando-as, e o valor reclamado pelo recorrente está incluso no seu salário. Por fim, constato, em conformidade com os documentos acostados aos autos, que não houve redução nos vencimentos do recorrido, tendo em vista que a nova lei lhe garante o recebimento de um salário maior do que o recebido antes do advento da lei e as vantagens pessoais foram todas mantidas (fls. 16/17) - fls. 174/176.'

Alega-se violação aos arts. 5o, XXXVI, 7o, XVI, 37, XV e 39, § 2o, Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, em parecer de fls. 261/262, manifestou-se pelo desprovemento do recurso. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g. o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2a T., DJ 06.08.04, assim decidiu:

'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF no 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4o (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido.'

No que se refere ao princípio da irredutibilidade, esta Corte no julgamento do AgRRE 368.975, 1a T., Rel. Ellen Gracie, DJ 09.05.03, assim decidiu:

'Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pelos agravantes, que, inclusive, reconheceram tal circunstância. Agravamento regimental improvido.'

Nesse sentido, monocraticamente, o RE 377.471, Rel. Carlos Velloso, DJ 05.11.03; o RE 367.613, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 12.08.04; e o RE 378.338, Rel. Carlos Britto, DJ 16.06.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se." (AI nº 518.720/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, in DJ 27/9/2005).

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, confirmando decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manteve a denegação de segurança a servidor público aposentado no último nível do antigo quadro de carreira da respectiva classe profissional.

2. O referido servidor pleiteava o direito ao reenquadramento no nível mais elevado do novo quadro, criado pela Lei estadual 11.719/1997, mesmo não tendo havido redução de vencimentos. Em suas palavras, 'a discussão travada neste mandado de segurança diz respeito ao fato de que o impetrante já havia sido aposentado no último nível de referência, apenas postulando a sua manutenção no último nível, por se tratar de respeito ao ato jurídico perfeito' (fls. 273, grifo no original).

3. Alega-se no recurso extraordinário violação do disposto nos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição federal, e no art. 17 do ADCT.

4. Em caso análogo, a Primeira Turma, no julgamento do RE 255.328-ED (rel. min. Ellen Gracie, DJ 11.10.2001), reafirmou a jurisprudência pacífica desta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico e, conseqüentemente, à manutenção na última referência. Essa orientação serve tanto para servidores da ativa, quanto para aposentados, não devendo ser desprestigiada nem por suposta violação do princípio da isonomia. Eis a ementa da referida decisão:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA. Os fundamentos do acórdão do Tribunal local relativos à isonomia, com base no artigo 5º, caput da Lei Maior, entre servidores inativos e ativos, bem como os referentes ao artigo 40, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, não são por si suficientes, pois perdem relevo diante do entendimento consagrado nesta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Embargos de declaração recebidos em parte, tão-somente para esclarecer que os recorridos, ora embargantes, são servidores da ativa e não aposentados.'

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Ademais, inexistente alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988, porquanto o acórdão recorrido prestou inequivocamente jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas e estando devidamente fundamentado - ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

6. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI nº 497.928/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 23/6/2005).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2002)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.163 - RS (2006/0264430-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DO CARMO (PRESO)
ADVOGADO : LÉA KASPER BRITO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL.

Decisão que extinguiu a ação cautelar inominada sem exame de mérito, diante da ausência de interesse de agir do Ministério Público. Ação cautelar inominada que objetiva atribuir efeito suspensivo a agravo da LEP, cuja legislação processual penal é expressa ao atribuir-lhe exclusivo efeito devolutivo. Agravamento regimental improvido." (fl. 15).

Tudo visto e examinado, decido.

Ao que se tem do sistema eletrônico de informações da Corte Estadual de Justiça, o agravo em execução no qual o Ministério Público visa atribuir efeito suspensivo com a presente ação cautelar inominada foi já julgado, com certificação do trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso ministerial. Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, combinado com o artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Corte Superior, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2003)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.313 - PB (2006/0272803-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTONIO ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : JURACI FELIX CAVALCANTE JÚNIOR E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 DO C. STJ. REAJUSTE DOS 28,86%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES MILITARES QUE OBTIVERAM REAJUSTES EM PERCENTUAIS MENORES. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, INCISO X, DA CF/88, VIGENTE À ÉPOCA. SÚMULA 339 DO C. STF. APLICAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

- Acerca da prescrição, não havendo sido negado expressamente o presente pleito, não há que se falar na ocorrência de prescrição do fundo de direito. Súmula 443 - STF. Acolho apenas a prescrição quinquenal declarando-se prescritas todas as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) da propositura desta ação, por tratar-se de benefício de trato sucessivo. Súmula 85 do C. STJ.

- Sendo o percentual dos 28,86%, reajuste geral de remuneração, conforme proclamado pelo C. STF, impõe-se sua extensão aos servidores públicos civis, onde, dessa forma, se apresenta cabível também sua aplicação aos demais servidores militares, que obtiveram índices de reajustes menores por ocuparem patente inferior ao posto de Tenente Brigadeiro, sob pena de descumprimento do preceito constitucional da isonomia, vigente à época, e de se privilegiar os servidores civis que obtiveram a extensão do reajuste em tela. (Precedente desta Turma: AC 229763 - (2000.05.00.046773-1) - PE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 17.02.2004 - p. 451/452)

- 'Inaplicável ao caso sub examine a alegada Súmula nº 339 do STF, porquanto o Judiciário tão-somente reconhece à parte recorrida o direito à aplicação sobre os vencimentos do percentual que lhe é devido'. (TRF 5ª R. - AC 298632 - (2002.05.00.019278-7) - PE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. José Maria Lucena - DJU 19.03.2004 - p. 697)

- Apelação e remessa oficial improvidas." (fl. 63).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento no mesmo sentido do acórdão desafiado, o que obsta o conhecimento do recurso especial (...)" (fl. 77).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

A UNIÃO insurge-se contra decisão monocrática da lavra do Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que inadmitiu o Recurso Especial por entender que o STJ firmou entendimento no mesmo sentido do Acórdão desafiado.

Desta forma, não sendo admitido o recurso excepcional, restou violada a ampla defesa, incorrendo assim tal decisão em vício de negativa de prestação jurisdicional.

"(...)

Verifica-se, assim, que o dissenso jurisprudencial, ora questionado, não deve prosperar, vez que o próprio STF já decidiu pela inaplicabilidade de implantação do percentual de 28,86% aos vencimentos dos militares - diferentemente, portanto, do entendimento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no caso sub judice.

"(...)" (fls. 4/7).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93 e 1º e 2º da Lei nº 8.627/93.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A decisão agravada está em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

O agravante, por sua vez, repisa os fundamentos de sua insurgência, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, bem como de demonstrar que outra é a positividade da jurisprudência nesta Corte Superior de Justiça

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravamento regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravamento regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2004)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.322 - RS (2006/0276301-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JEFERSON DOS SANTOS PONCIANO E OUTROS
ADVOGADO : CLODOMIRO MARQUES

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ PERCEBIDO. LEGITIMIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. JUROS MORATÓRIOS.

1. Não merece prosperar a preliminar de carência de ação, não se aplicando ao caso em tela o disposto na Súmula nº 339 do STF, por não se tratar aumento de vencimentos, mas, sim, de tentar desfazer distorções remuneratórias a que estão sujeitos os envolvidos no pleito.



2. O servidor federal tem legitimidade ativa para reivindicar o reajuste de 28,86%, mesmo se não integrava os quadros da administração federal à época da edição das leis que o concederam porque o percentual integra a remuneração do cargo. Entretanto, a correção dos vencimentos só pode incidir a partir do seu efetivo exercício.

3. Nos moldes da Súmula nº 85 do STJ, estariam fulminadas exclusivamente as parcelas vencidas entre a vigência da lei de regência e os cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Todavia, com a edição da Medida Provisória nº 1.704/1998, reeditada e atualmente sob o nº 2.169-43/2001, tenho que houve a interrupção do prazo prescricional naquela data.

4. A partir do julgamento dos Embargos de Declaração no ROMS nº 22.307 (RTJ 167/109), o colendo Supremo Tribunal Federal vem decidindo no sentido de determinar a compensação do reajuste de 28,86% com aqueles concedidos pela Lei nº 8.622/93 em combinação com a Lei nº 8.627/93.

5. A base de cálculo para a incidência do reajuste em comento será a remuneração da parte autora e não o valor de seus vencimentos básicos." (fl. 65).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Nessa linha de consideração, tendo ainda presente que o acórdão lançado quando do julgamento do recurso de apelação prequestionou suficientemente, ao menos de forma implícita, as questões federais vertidas, entendo que o tópico concernente à desobediência ao já aludido dispositivo do diploma processual civil vigente pode ser serenamente superado, enquanto nítida medida de economia processual, para que, então, se proceda ao exame dos demais pontos de irresignação, em relação aos quais, como se verá, o recurso não há de ser admitido.

O recurso não merece seguimento, porquanto o E. STJ já firmou entendimento que também os servidores militares, de patentes de hierarquia inferior, têm direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (...) Melhor sorte não lhe assiste no que se refere ao termo inicial da correção monetária, na medida em que a matéria está pacificada no âmbito do E. STJ no sentido contrário a tese da recorrente: 'A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão' (...)

Em que pese a alegação de prescrição, o STJ já firmou entendimento no sentido de que a prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação, como demonstra o seguinte precedente: 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ÍNDICE DE 28,86% PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. PRECEDENTES (...)' (fls. 110/110v).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

No entanto, cabe frisar que as ações referentes ao reajuste de 28,86%, não referem somente discussão sobre o mérito da demanda, mas também questões adjacentes, como por exemplo: **PRESCRIÇÃO de fundo de direito**, contrariando o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32; **JUROS**, conforme dispõe o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela MP nº 2.180-35/2001; **CORREÇÃO MONETÁRIA**, com base no art. 1º, §2º da Lei nº 6.889/91; **BASE DE INCIDÊNCIA**, disposto no art. 2º da Lei nº 8.627/93 e **LIMITAÇÃO TEMPORAL**. Esta última, considerando a alteração dos valores dos soldos com o advento da reestruturação da carreira militar, em decorrência da reestruturação da remuneração dos militares, na forma da MP nº 2.131/2000, impondo como medida de justiça a limitação do reajuste de 28,86% pretendido pelos autor(es).

"(...)

A r. decisão agravada, ao entender que o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento do STJ acerca da matéria, em verdade, **adentrou ao mérito do recurso**, quando deveria restringir-se apenas ao exame de sua admissibilidade.

O exame de admissibilidade do recurso especial, por parte do Tribunal 'a quo', deve limitar-se à análise dos seus pressupostos (tempetividade, preparo, legitimidade, interesse e prequestionamento da matéria). Havendo esses elementos, o recurso deve ser admitido.

"(...)

Constata-se pela redação dada a súmula que esta tem aplicabilidade naqueles casos em que o recurso especial foi interposto, **apenas**, com fundamento na alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição da República (dissídio pretoriano).

Na espécie ocorreu hipótese diversa, já que a União interpôs recurso especial amparada também na contrariedade a artigos de lei federal (alínea 'a' do dispositivo constitucional mencionado). Assim, resta claro que o óbice presente na Súmula 83 do STJ não pode ser aplicado no caso dos autos, devendo, portanto, ter seguimento o recurso inadmitido.

"(...)

Como o recurso especial foi interposto também com fundamento na alínea 'a' do dispositivo constitucional, basta que a parte demonstre em que ponto o acórdão recorrido contrariou a artigo de lei federal, o que ocorreu na espécie, para que este seja admitido (...)" (fls. 6/9).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, 112 da Lei nº 8.112/90, 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93 e do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. **O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.**

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal **a quo** enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- **Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.**

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Posto isso, a decisão agravada está fundada na ausência de violação do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça que aceita o servidor militar perceber a diferença do reajuste de 28,86%, bem como sobre a discordância no termo inicial da correção monetária, além de afirmar que esta Corte Superior de Justiça, também, entende que a prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

A agravante, por sua vez, limitou-se à alegação de que o Tribunal **a quo** invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça, bem como as ações de reajuste de 28,86% não se referem somente a discussão do mérito, além de afirmar que o enunciado nº 83 da Súmula desta mesma Corte somente se aplica em recursos interpostos pela alínea "c", olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, bem como de demonstrar que outra é a positivação da jurisprudência nesta Corte Superior de Justiça.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - **A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decism agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.**

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1987.

"(...)

II - *A matéria é jurisprudência pacífica e o acórdão recorrido manifestou-se de acordo com esse entendimento. Qualquer discussão neste sentido fará incidir a Súmula 83 que, não obstante referir-se a alínea 'c' do permissivo constitucional, amolda-se a alínea 'a' por caracterizado, no ponto, a falta de interesse de agir.*

"(...)

V - Regimental improvido." (AgRgAg nº 98.449/PR, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 19/8/96).

"RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 83-STJ. AMPLITUDE.

I - A Súmula nº 83 desta Corte é aplicável, também, aos recursos especiais fundados na letra 'a' do permissivo constitucional.

II - Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 135.461/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, **in** DJ 18/8/97).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83 - STJ. DECISÃO. RELATOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PLANO CRUZADO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. DL. Nº 2283 E 2284/86. PORTARIA 038 E 045/86 DO DNAEE.

1. Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional.

2. Distribuído o agravo, o relator proferirá decisão dando ou negando provimento ao recurso.

3. Em face do congelamento de preços impostos pelos referidos Decretos-leis, a majoração da tarifa de energia elétrica, autorizada em franca vigência daquele, é de manifesta ilegalidade.

Agravo improvido." (AgRgAg nº 423.531/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 30/9/2002).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2005)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.363 - RS (2006/0276967-5)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE	: MARIA INÊS TRÊS PANISSON
ADVOGADO	: JOSEMAR COMIRAM
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
ADVOGADO	: GILNEI JOSÉ FONTANA
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Maria Inês Três Panisson, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO.

1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários somente será reconhecido quando demonstrado através de início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea. 2. Restando descaracterizado o regime de economia familiar, não há como ser reconhecida a condição de segurado especial da parte autora." (fl. 27).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso não merece seguimento uma vez que não foram discutidos os fundamentos da divergência jurisprudencial. Assim, conforme orientação pacificada no âmbito do STJ, não se conhece da alegada divergência jurisprudencial quando não demonstrado o necessário cotejo analítico, bem como a demonstração de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

"(...)" (fl. 63).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

Não se utilizou do REsp para rever provas coligadas no processo, atividade vedada pela súmula 7 do STJ. O que visa a recorrente é buscar o reestabelecimento do primado da lei federal, desrespeitado quando a Corte de origem, para chegar à conclusão que chegou, deixou de aplicar as regras de direito federal, já examinadas neste processo.

"(...)

Portanto, satisfeitos que foram, plenamente, na petição recursal, os pressupostos de admissibilidade do REsp, não poderia ter ele sido obstaculizado por argumentos como os que foram adotados pela respeitável decisão ora agravada.

"(...)" (fl. 6).

A divergência jurisprudencial funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

A decisão agravada está fundada em que não foi demonstrado, de modo adequado, o necessário cotejo analítico, bem como a demonstração de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

A agravante, por sua vez, limitou-se à reiteração das razões deduzidas em sede de recurso especial, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2006) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.426 - RN (2006/0272780-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADEMIR TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO BRAZ DE ARAÚJO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES QUE OBTIVERAM REAJUSTES EM PERCENTUAIS MENORES. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, INCISO X, DA CF/88, VIGENTE À ÉPOCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Cuidando a hipótese de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula nº 85 do STJ).

- O reajuste de 28,86%, conferido aos oficiais-generais das Forças Armadas pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, é devido, indistintamente, a todos os servidores públicos federais civis e militares, por tratar-se de revisão geral de remuneração, conforme entendimento pacificado pelo col. STF.

- Embora os demais militares tenham sido contemplados com reajuste salarial específico, o percentual desse aumento não poderia ser diferenciado, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Fazem jus, portanto, ao percentual de 28,86%, os militares que não tinham, à época, patente de oficial-general, devendo ser observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados já concedidos.

- Fixação dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, em face da simplicidade da demanda.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas." (fl. 53).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

A Recorrente alega violação ao disposto nos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93 e 1º e 2º da Lei 8.627/93, todavia a peça recursal mostra-se inadmissível, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no tocante a matéria abaixo relatada: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados.

(EREsp 550296/MG - Relatora: Ministra LAURITA VAZ - J 01.02.2005 p. 405).

(...) (fl. 73).

Aduz, em suma, a agravante que:

"(...)

'(...) REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. 'a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data' - Inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal'.

Vêja-se que a citada decisão refere-se apenas aos servidores públicos civis, e não aos militares, o que é evidenciado pela sua própria fundamentação, consubstanciada exatamente no reajuste concedido a estes últimos.

É de concluir-se, pois, que os servidores militares já haviam recebido reajuste de vencimentos por força das Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, não existe razão plausível para estender-se a decisão do Supremo àqueles militares, que dentro da hierarquia militar e por ocuparem diferentes patentes, obtiveram índices de reajustes diferenciados.

(...)

De modo algum, poderia o Tribunal a quo ter aproveitado uma decisão da Corte Suprema, que, em nome do princípio da isonomia, estendeu aos servidores civis, o percentual médio de reajuste de 28,86% conferido aos militares.

(...) (fls. 7/8).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93 e 1º e 2º da Lei nº 8.627/93.

Tudo visto e examinado, decido.

A decisão agravada está fundada em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no que se refere à compensação do percentual de 28,86%.

A agravante, por sua vez, limita-se a dizer que houve violação dos dispositivos tratados e que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela não aplicação do percentual de 28,86%, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, bem como de demonstrar que outra é a positivação da jurisprudência nesta Corte Superior de Justiça.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2007) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.450 - RN (2006/0272781-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RAMIRO DOS SANTOS EVANGELISTA E OUTROS
ADVOGADO : VIRGÍNIA LÚCIA DE SOUZA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: "ADMINISTRATIVO. MILITAR. ISONOMIA COM OS OFICIAIS GERAIS. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. ART.37, X, CF. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO. DECRETO 20.910/32. REAJUSTE GERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO § 4º, ART. 20, DO CPC.

1. Tratando-se a hipótese de prestação de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição de fundo de direito, prescrevendo tão somente em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, quer pelo entendimento jurisprudencial, quer pelo determinado no art. 3º, do Decreto 20.910/32.

2. Sendo o aumento de 28,86%, estabelecido pela Lei nº 8.627/93, autorizada em decorrência do aumento geral para os servidores públicos civis e militares, concedido pela Lei nº 8.622/93, não há como, mesmo à vista do disposto no art. 4º, deste diploma legal, negar-se a amplitude do benefício concedido pela Lei nº 8.627/93, de modo a ferindo-se o princípio constitucional da isonomia, excluir-se de seus efeitos os servidores militares que não tenham a patente de oficial-general.

3. Os honorários advocatícios devem ser fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada, não devendo-se importar em tal arbitramento, em aviltamento do labor profissional, razão pela qual os honorários advocatícios devem ser reduzidos de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento).

4. Tendo a ação por objeto imediato e mediato a condenação, bem como tendo sido de condenação o bem obtido na decisão singular, não há como negar-se a fixação das verbas honorárias, conforme o art. 20, § 3º, do CPC.

5. Prescrição de fundo de direito rejeitada.

6. Prescrição progressiva acolhida.

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." (fls. 19/20).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento no mesmo sentido do acórdão desafiado, o que obsta o conhecimento do recurso especial, como exemplifico abaixo:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados.

(EREsp 550296/MG - Relatora: Ministra LAURITA VAZ - DJ 01.02.2005 p. 405)

(...) (fl. 41).

Aduz, em suma, a agravante que:

"(...)

Como se vê, a União, ao interpor o recurso excepcional sub examine, respeitou os pressupostos objetivos e subjetivos, bem como observou todas as regularidades formais exigidas para sua admissão, inclusive a indicação precisa dos dispositivos infraconstitucionais violados, tema inclusive já prequestionado durante todo o processo e no v. acórdão recorrido.

Fato incontroverso nos autos é, pois, a violação aos arts. 1º e 4º, da Lei nº 8.622/93, e aos arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.627/93. Não é necessário se impor fórmula de redação ao recorrente, permissa venia, se a parte desenvolveu, a exemplo da hipótese dos autos, raciocínio lógico e consentâneo com o pleito da demanda. A União demonstrou, com o ataque desferido, que a violação dos dispositivos legais enfocados é evidente.

(...)

Verifica-se, assim, que o próprio STF já decidiu pela inaplicabilidade da implantação do percentual de 28,86% aos vencimentos dos militares - diferentemente, portanto, do entendimento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no caso sub judice.

Destarte, entende a ora Recorrente que o recurso da União, in casu, não se ajusta a nenhuma das hipóteses do art. 557 do CPC, acima referidas, e que o indeferimento deste apelo resulta em cerceamento de defesa, pressuposto esse defendido na vigente Carta Política.

Assim, a decisão do Presidente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, que inadmitiu o Recurso Especial interposto pela União, com a devida vênia, não merece prosperar.

(...) (fls. 4/7).



Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 1º, do Decreto nº 20.910/32, 1º e 4º da Lei nº 8.622/93 e 1º e 2º da Lei nº 8.627/93.

Tudo visto e examinado, decido.

A decisão agravada está fundada em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no que se refere à compensação do percentual de 28,86%.

A agravante, por sua vez, limita-se a dizer que houve violação dos dispositivos tratados e que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela não aplicação do percentual de 28,86%, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, bem como de demonstrar que outra é a positivação da jurisprudência nesta Corte Superior de Justiça.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.453 - DF (2006/0278324-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NILSA MARIA LIMA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PORÉM, QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. O ato jurisdicional que homologa acordo celebrado entre as partes, determinando porém o prosseguimento do processo de execução quanto aos honorários sucumbenciais fixados no título executivo judicial, substancia interlocutória decisão, passível de impugnação por meio de agravo de instrumento, e não recurso de apelação.

2. Inaplicabilidade, ao caso, do princípio da fungibilidade recursal.

3. Recurso de apelação de que se não conhece." (fl. 136).

Opostos embargos declaratórios, estes não foram conhecidos.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e 6º da Lei nº 9.469/97, alterado pela Medida Provisória nº 2.226/2001.

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, posto que o traslado das contra-razões ao recurso especial acostado às fls. 164/173 encontra-se incompleto e assim insuficiente para a compreensão da espécie.

Vale anotar, a propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA. CÓPIA INTEGRAL. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES.

I - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia das contra-razões ao recurso especial na sua inteireza, peça obrigatória, conforme preceitua o § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Precedentes: AGA nº 548.006/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/04/2004; AGA nº 203.737/BA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 15/03/1999.

II - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação. Precedentes: AGA nº 285.782/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/08/2001; AGA nº 308.567/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 13/08/2001.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 582.888/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 14/3/2005).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.478 - MG (2006/0278363-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LÚCIA CAMARGOS RIOS ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : EDER MARCOS VALERIANO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/2002, ART. 5º, ISONOMIA. CF/88, ARTS. 5º, CAPUT, E 40, § 8º. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei 10.483/2002, em favor dos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, tendo como pressuposto o simples exercício dos cargos da mencionada carreira, não se destina à retribuição pela execução de tarefa ou atividade específica por parte dos servidores em atividade, razão pela qual deve ser estendida aos servidores inativos por força do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

2. Precedente (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AMS 2002.72.00.007253-1/SC).

3. Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido." (fl. 62).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados. (fl. 79).

Alega o recorrente que:

"(...) o v. acórdão ora hostilizado não merece prosperar, seja porque a Lei 10.483/2002 (art. 8º) foi elaborada em consonância com os princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade e eficiência, sendo, portanto, legal e constitucional, seja porque não cabe ao judiciário exercer ação legiferante para conceder aumento a servidores (súmula 339 do STF), seja, ainda, porque a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do trabalho - GDASST não é vantagem genérica, mas isto sim, pessoal e inerente ao exercício funcional da atividade do servidor, não incidindo, portanto, a hipótese do art. 40, § 8º do Texto Fundamental e, por fim, porque o estabelecimento dos critérios de valoração da GDASST está dentro das balizas da discricionariedade do administrador, não devendo a discricionariedade do Poder Judiciário.

(...)

Merece destaque assertiva de que a retribuição dos servidores da administração federal direta e das autarquias é fixada através de lei, em sentido estrito, ex vi do art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição, de iniciativa privativa do presidente da república, donde emerge a impropriedade da pretensão de que deva decorrer de atos administrativos, expedidos por autoridades do poder Executivo de hierarquia inferior à do Presidente da República ou de outro Poder.

(...)

No Supremo Tribunal Federal predomina o entendimento de que a Súmula 339 daquela excelsa corte constitui obstáculo intransponível à extensão do aumento pretendido e que a norma insculpida no § 1º do art. 39 da constituição federal depende de lei específica para sua aplicação.

(...)

O tão invocado art. 40, § 8º da Constituição Federal é aplicável tão só às vantagens remuneratórias de caráter geral, concedida indistintamente aos servidores públicos, sem levar em consideração fatores de ordem pessoal ou inerentes à atividade do servidor, tais como condições anormais de segurança, de salubridade ou de horário, ou encargos pessoais especificados em lei, ou, ainda, vantagens que tenham por pressuposto requisito que, forçosamente, somente na atividade, a partir de determinado momento projetado no futuro, possam vir a serem preenchidos.

(...)" (fls. 84/88).

A violação dos artigos 8º, da Lei nº 10.483/2002, 2º, 5º, caput e 37, 40, parágrafo 8º e 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Lê-se do acórdão recorrido o seguinte, na parte em que interessa à espécie:

"(...)

O exame do artigo 8º da Lei 10.483/2002 revela que a gratificação em comento, instituída a favor dos servidores que menciona, tem como pressuposto o simples exercício dos cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, não se tratando de retribuição pela execução de tarefa ou atividade específica por parte dos servidores em atividade, razão pela qual deve ser estendida aos servidores inativos por força do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

É preciso ter em conta que as gratificações novas, instituídas a favor dos servidores em atividade, são estendidas - sempre - aos servidores inativos, salvo se se tratar de verba instituída com a finalidade de remunerar o exercício de atividade específica a cargo do servidor em atividade, o que, evidentemente, não é o caso dos autos.

Por outro lado, o artigo 8º da Lei 10.483/2002 estabelece situação desigual para servidores inativos em igualdade, baseada apenas e tão-somente na data da aposentadoria, ferindo uma vez mais a Carta Magna que proíbe tratamento desigual para servidores em igualdade de condições.

Ao garantir aos aposentados e pensionistas a revisão dos proventos e pensões na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, estendendo-lhes quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, a Carta Magna quis conferir aos seus destinatários a isonomia plena com os servidores em atividade.

Dessa forma, não pode o legislador, sob qualquer pretexto, estabelecer tratamento desigual entre servidores ativos, inativos e pensionistas, conferindo aos primeiros qualquer vantagem sem estendê-la nos mesmos termos aos demais.

(...)

Nesses termos, os autores, servidores públicos federais inativos têm direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST instituída pela Lei 10.483, de 03 de julho de 2002, tal como deferida aos servidores em atividade.

Há que se ressaltar que a Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, que passou a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Entretanto, ressalvou os direitos dos servidores públicos que, até a data de publicação da Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção dos benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º da EC 41/03).

(...) (fls 56/60)

Ao que se tem, o acórdão recorrido apreciou a questão com base em fundamento exclusivamente constitucional (Constituição Federal, 40, parágrafos 8º), cujo exame se faz absolutamente estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República, que assim se oferece à compreensão:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar **tratado ou lei federal**, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a **lei federal** interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AgRg(Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1 - É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da Súmula 07/STJ, que assim dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

2 - É vedado em sede de recurso especial o exame de matéria de índole constitucional, cuja a competência está adstrita ao âmbito do recurso extraordinário.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 242.076/GO, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 20/3/2000).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORES INATIVOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. M.P. 1415/96, ART. 7º. RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.630/98. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL.

1. Não comporta exame, em Recurso Especial, controvérsia cujo deslinde dependa da apreciação de matéria constitucional.

2. Recurso Especial não conhecido." (REsp nº 282.288/SC, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 18/12/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. Se ao exame da questão federal suscitada, referente à possibilidade da concessão de pensão por morte à companheira de militar reformado, é necessária a apreciação da tese recepcionada pelo acórdão recorrido para o desate da controvérsia, fundamentada expressamente em interpretação de dispositivo constitucional, qual seja, o art. 226 da CF, não há falar em competência desta Corte, limitada à discussão de direito infraconstitucional.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 240.170/PB, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 28/2/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. MILITAR. PENSÃO. COMPANHIEIRA.

Não se conhece de recurso especial se a matéria abordada, acerca do direito da companheira de servidor militar à pensão por morte nos termos do art. 20, V, da CF, foi apreciada sob o aspecto exclusivamente constitucional. Precedentes.

Recurso não conhecido." (REsp nº 302.341/AL, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 4/6/2001).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.738 - SP (2006/0271028-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ADELINA LIMA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MAKARIUS SEPETAUSKAS E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Adelina Lima Soares e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - Pretensão à exclusão do índice de 82,51% para o mês de fevereiro/95 - Fixação em 25,32% em vez de 82,50% - Apelação da Municipalidade provida." (fl. 142).

Alegam os recorrentes que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração foi omissis, eis que não teria sido analisada a questão relativa à ofensa da coisa julgada.

Sustentam, ainda, que o acórdão recorrido ofendeu a coisa julgada, ao determinar, no pagamento da recomposição de vencimentos dos autores, a fixação em 25,32% em vez de 82,51%, para o mês de fevereiro/95.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 471, 473, 474, 557, parágrafo 1º, e 610 do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.901 - RJ (2006/0276388-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : VANDERLEI DA MOTA
ADVOGADO : CELSO CELESTINO DA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABRICIO DO ROZARIO VALLE DANTAS ELITE E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Vanderlei da Mota, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Direito Processual Civil. Aplicação do art. 557 da Lei Processual. Recurso manifestamente improcedente.

Gratificação de encargos especiais concedida, em processo administrativo, a determinado número de coronéis da Polícia Militar e Bombeiro Militar. Generalidade. Ausência. Ato discricionário. A tabela de escalonamento vertical se refere tão-somente ao soldo. Impossibilidade de extensão da gratificação a outros militares de outro posto. Aplicação do art. 37, XIII da Constituição da República. Matéria já sumulada neste Tribunal de Justiça. Verbete nº 78 'GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. A gratificação de encargos especiais concedida aos coronéis da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, por ato administrativo do Chefe do Poder Executivo, exarado no Processo Administrativo nº E - 12/790/94, não se estende aos demais militares das referidas corporações, ativos ou inativos. (Uniformização de Jurisprudência nº 2004.018.00013 na Apelação Cível nº 2004.001.18002 - Julgamento em 30/05/2005 - Votação: unânime - Relator: Des. Fabrício Paulo B. Bandeira Filho - Registro de Acórdão em 21/06/2005 - fls. 5654/5658)'

Desprovimento do recurso." (fl. 18).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Não estando presente o pressuposto constitucional do exaurimento da instância ordinária (Súmula 281 do STF), indefiro o processamento dos recursos.

(...)" (fl. 66).

Aduz, em suma, o agravante que:

"(...)

No venerando Acórdão de Fls. 210/212. no que se refere à aplicação do artº 40, Par. 8º da Constituição Federal de 1988 ao objeto da ação em tela. entenderam os eméritos julgadores que 'Tal entendimento se firmou. Em razão da referida gratificação não ter sido instituída por lei, mas concedida aos coronéis da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro por ato do Governador do Estado. em Processo administrativo nº E-12/790/94. razão pela qual não há que se invocar o Art 40, Par. 8º da Constituição Federal...', no que não concorda o recorrente, pelos fatos que passa a expor.

Data máxima vênua, o acórdão concebido nos termos acima expostos, além de contrariar frontalmente o citado dispositivo Constitucional diverge in totum da Jurisprudência dominante no Excelso Pretório e inclusive no próprio Tribunal de Justiça, conforme demonstram nas Jurisprudências a seguir transcritas:

Confira a jurisprudência atualizada dos anos de 2004/2005 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 2004.001.11072

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - CPC, ART.557,

- Agravo de instrumento que visa reformar decisão que determinou o cumprimento do julgado, restabelecendo a Gratificação de Encargos Especiais, tal como estabelecido no dispositivo da sentença II - A verba referente a Gratificação de Encargos Especiais não tem valor fixo, como quer o Estado mas sim variável, correspondente ao percentual de 60% da remuneração dos autores. III Recurso manifestamente improcedente, que se enquadra na moldura do art. 557 do CPC. IV Decisão do Relator mantida. Recurso improvido. (GN)

(...)

Como se pode verificar, a divergência é manifesta. pois, enquanto o venerando acórdão-recorrido entende que não se pode invocar o art 40, par. 8º da Constituição Federal, a Jurisprudência tem se manifestado incisivamente no sentido diverso deste entendimento, como podemos concluir faticamente nas re-interadas decisões apresentadas neste recurso.

(...)

Ao uniformizar entendimento em descompasso com os dispositivos Constitucionais mencionados, atua o judiciário não como guardião que é da Constituição Federal,mas como agente reforçador das desigualdades, como estimulador dos desmandos do Poder Público, como 'Constituinte originário às avessas', em verdadeira 'contramão' de sentido ao Estado Democrático de Direito tão ansiosamente esperado e largamente apregoado (eis o perigo da súmula vinculante).

Com a vênua devida, a referida súmula implica em verdadeiro retrocesso jurídico. não apenas negando, vigência ao Estatuto dos Policiais Militares como afrontando a Constituição da Republica ao tornar letra morta os dispositivos mencionados' (manifestação Ministerial pós-recursal da lavra do Exmº Promotor de Justiça Sandra M. Duclos Torres de Melo, Fls.114;115 e 116, trechos, destaque no original)

(...)" (fls. 3/12).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 40, parágrafo 8º, da Constituição Federal.

Tudo visto e examinado, decido.

A decisão agravada inadmitiu o recurso especial em face da incidência do enunciado nº 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

O agravante, por sua vez, limita-se à reiteração das razões deduzidas em sede de recurso especial, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

De qualquer forma, ainda que superado o óbice anterior, o recurso não mereceria provimento.

É que a violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2012)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.115 - RJ (2006/0236286-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ANTONIO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : CHARLES MACHADO DOS SANTOS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"ATENTADO AO PUDOR CONTINUADO. AUTORIA. PROVA. DO-SIMETRIA DA PENA. REGIME PRISIONAL. ABRANDAMENTO EM FACE DA RECENTE DECISÃO DO STF DECLARANDO INCIDENTER TANTUM A INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 2º DA LEI 8.072/90.

Na apuração do crime de atentado violento ao pudor, geralmente cometido às escondidas, o depoimento da vítima tem validade e relevância, sobretudo se corroborado por outros elementos de prova colhidos sob o contraditório, e aversão defensiva não conta com qualquer apoio.

Embora mantenha a natureza de crime hediondo, o regime prisional do crime de atentado violento ao pudor deve ser o inicialmente fechado em face da recente decisão do STF declarando, incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 no HC 82959/SP." (fl. 296).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Carece de razoabilidade o fundamento calcado na alegação de violação ao artigo 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. Com efeito, o Ministério Público não tem interesse em recorrer, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente, reconheceu, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do referido dispositivo, que veda a possibilidade de progressão do regime, por afrontar o direito constitucional à individualização da pena. Aplicável, assim, o disposto na Súmula 400 do Supremo Tribunal Federal, por simetria (STJ, 1ª Turma, AgRg no AG 6152/SP, Relator Ministro Armando Rolemberg, DJ 18.03.1991 p. 2779).

(...)" (fl. 337).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Afirma, o r. despacho recorrido que não haveria razoabilidade na interposição do recurso, face à recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do Habeas Corpus nº 82.959, em que foi reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade da vedação de progressão de regimes em crimes hediondos equiparados, incidindo a vedação da Súmula 400, do Pretório Excelso.

Data maxima venia, tal fundamentação é **inaplicável** à hipótese dos autos, onde sequer é discutida a constitucionalidade da vedação da progressão de regime, prevista no parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 8.072/90.

O fundamento do recurso especial diz respeito apenas à caracterização dos crimes de atentado violento ao pudor como hediondo, também quando praticados na sua forma continuada. A necessidade da fixação do regime integralmente fechado, que também é questionada pelo Parquet, não decorre da constitucionalidade ou não da vedação de progressão, mas da natureza hedionda do delito em questão.

O r. despacho vice-presidencial passou ao largo dos fundamentos do recurso, **não analisando nenhuma das alegações** de contrariedade ou negativa de vigência formalizadas, **limitando-se a aplicar um enunciado jurisprudencial já superado e a colacionar jurisprudência inaplicável à hipótese.**

(...)" (fls. 5/6).

Está o recorrente em que:

"(...)

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei n. 8072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afóra inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.



A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição de crimes, das penas correspondentes e a consequente disciplina de sua individualização (...)

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto. aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos, e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do jus puniendi, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade, em que tem lugar a vida humana.

(...)

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dêz que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como afirmá-lo responsável por violação constitucional.

A individualização da pena é matéria da lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos. Nula poena, sine prae-via lege!

(...)

Como se verifica das razões expostas, não há que se falarem qualquer vício da norma em questão.

De plano, verifica-se que esse postulado tem por exclusivo destinatário o próprio legislador, a quem competirá, em função da natureza do delito e de todos os elementos que lhe são circunstanciais - e a partir de uma opção político-jurídica que se submete à sua inteira discricção - cominar, em momento de pura abstração, as penas respectivas e definir os correspondentes regimes de sua execução. O princípio da individualização das penas, que é de aplicabilidade restrita, concerne, exclusivamente à ação legislativa do Congresso Nacional. Este, em consequência, constitui o seu único destinatário. O princípio em causa não se dirige a outros órgãos do Estado, pois, no caso, o legislador - **a quem se dirige a normatividade emergente do comando constitucional em questão** - atuando no plano normativo, e no regular exercício de sua competência legislativa, fixou em abstrato, a partir de um juízo discricionário que lhe pertence com exclusividade, e em função da maior gravidade objetiva dos ilícitos referidos, a sanção penal que lhes é impositível. A par dessa individualização in abstracto, o legislador - ainda com apoio em sua competência constitucional - definiu, sem qualquer ofensa a Princípios ou a valores consagrados pela Carta Política, o regime de execução pertinente às sanções impostas pela prática dos delitos referidos.

(...)

A progressividade do processo de execução das penas privativas de liberdade, de outro lado, não se exige à condução de postulado constitucional. A sua eventual inobservância, pelo legislador ordinário, não ofende o princípio de individualização penal.

(...)

Por sinal, a lei número 8072/90 ganha, no particular contornos contraditórios. A um só tempo dispõe sobre o cumprimento da pena no regime fechado, afastando a progressividade, e viabiliza o livramento condicional, ou seja, o retorno do condenado à vida gregária antes mesmo do integral cumprimento da pena e sem que tenha progredido no regime.

(...)

Permaneço fiel à velha tese do Ministro Luis Gallotti: **a inconstitucionalidade não presume, a inconstitucionalidade há de representar uma afronta manifesta do texto ordinária ao texto maior. Toda a linha de argumentação que o ministro Marco Aurélio imprime ao seu voto parece-me sábia, e tudo daria a minha adesão prazerosa se estivéssemos a elaborar, em lugar do Congresso, a Lei dos Crimes Hediondos** - seguramente não lhe daríamos esse nome, e provavelmente, na esteira da menor doutrina, não permitiríamos que ele se aditasse com tantos defeitos.' (RJT 147/604 - 605) (Grifos nossos).

(...)” (fls. 307/314).

Daí, por que pugna, ao final, no sentido de se "(...) inviabilizar a progressão de regime ao condenado por crime hediondo." (fl. 314). A violação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A inserção das formas básicas do estupro e do atentado violento ao pudor no elenco dos crimes hediondos, trazido à luz pela Lei nº 8.072/90, é questão, hoje, livre de divergência, correndo pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Excelso Supremo Tribunal Federal no sentido da natureza hedionda desses delitos.

Firmou-se o entendimento de que a supressão do termo "**caput**" dos incisos V e VI do artigo 1º da Lei dos Crimes Hediondos pela Lei nº 8.930/94, não implica exclusão das formas básicas desses crimes contra os costumes, tanto quanto de que a regra do artigo 9º daquela Lei não implica exclusão desses delitos, quando gravados pela presunção legal de violência.

Em reforço desse entendimento jurisprudencial abrangente, milita também a expressa referência legal às formas qualificadas dos crimes de extorsão, roubo e epidemia (incisos II, III e VII do artigo 1º da Lei nº 8.072/90), que conduz à conclusão, a **contrário sensu**, de que as formas básicas do estupro e do atentado violento ao pudor também integram o rol dos crimes hediondos.

A propósito, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O crime de estupro ou de atentado violento ao pudor, ainda que na forma simples e mesmo com violência presumida, tem natureza hedionda.

2. Todavia, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou, em sede de controle difuso, inconstitucional o § 1º do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos que veda a possibilidade da progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

3. Tal entendimento, firmou-se na interpretação sistêmica dos princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.

4. Afastou-se, assim, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, que caberá ao juízo das execuções penais analisar os pedidos de progressão de regime prisional considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício.

5. Recurso parcialmente provido apenas para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a natureza hedionda do crime de atentado violento ao pudor." (REsp nº 822.269/MG, Relator Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 1º/8/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME HEDIONDO. CRIME CONTRA OS COSTUMES. REGIME PRISIONAL. PROGRESSÃO. DESCABIMENTO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão.

Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603). Fixando as instâncias comuns que o cumprimento da pena dar-se-á em regime fechado, não é concebível que seja apenas inicialmente, mas, sim, atendo-se ao preceito de lei, integralmente.

Acerca dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, o Excelso Pretório proclamou que os referidos delitos, nas suas formas simples, o que inclui a violência presumida, das quais não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte, são considerados hediondos (HC nº 81.288-1/SC, Rel. Min. Carlos Velloso).

Embargos acolhidos." (EREsp nº 364.816/MT, Relator Ministro José Amaldo da Fonseca, **in** DJ 8/3/2004).

"PROCESSUAL PENAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - CRIME HEDIONDO - LEI 8.072/90 - PRISÃO TEMPORÁRIA - PROBABILIDADE DE FUGA DO PACIENTE VERIFICADA EM CONCRETO - NECESSIDADE.

- A possibilidade concreta de fuga do paciente justifica a constrição cautelar, para garantir a aplicação da lei penal.

- **O estupro e o atentado violento ao pudor, tanto na forma simples como na qualificada, encontram-se arrolados como crimes hediondos.**

- Primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não são suficientes para obstar a medida cautelar, se esta se mostra necessária.

- Recurso desprovido." (RHC nº 14.058/GO, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 29/9/2003 - nossos os grifos).

"PENAL. ESTUPRO SIMPLES. CRIME HEDIONDO CONFIGURADO. REGIME PRISIONAL. PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. O estupro e o atentado violento ao pudor ainda que praticados na forma simples, seja com violência real ou presumida, configuram crimes hediondos.

Precedentes desta Corte e do STF.

Ordem denegada." (HC nº 26.609/SP, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 2/6/2003).

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CURADOR ESPECIAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O crime de estupro ou atentado violento ao pudor, ainda que na forma simples e mesmo com violência presumida, tem natureza hedionda, devendo a respectiva pena ser cumprida em regime prisional integralmente fechado. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso.

2. A alegação de nulidade pela falta de nomeação de curador especial, por não ter sido ventilada e tão-pouco examinada no Tribunal a quo, não cabe ser apreciada na presente oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância.

3. *Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.*" (HC nº 27.434/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 8/3/2004).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PENA. REGIME.

O atentado violento ao pudor, assim como o estupro em todas as suas formas, é crime hediondo, incidindo, na execução da pena privativa de liberdade o disposto no art. 2º § 1º da Lei nº 8072/90.

Recurso desprovido." (REsp nº 470.793/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 28/4/2003).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

I. As condenações por estupro e atentado violento ao pudor, delitos elencados como hediondos pela Lei nº 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão.

II. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo e. STF.

III. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes.

IV. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

V. Ordem denegada." (HC nº 22.250/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 8/3/2004).

"HABEAS CORPUS. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. 'A jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou o entendimento de que a natureza hedionda comunica-se a todas as formas de estupro e atentado violento ao pudor, e não apenas às suas formas qualificadas (artigo 1º, incisos V e VI, da Lei nº 8.072/90).' (RHC 14.312/MG, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/9/2003).

2. **Writ denegado.**" (HC nº 27.896/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 9/2/2004).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"Habeas Corpus. 2. Paciente condenado a sete anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática de estupro, em sua forma simples (art. 213 do CP). 3. Pleito de progressão de regime prisional, sob a alegação de que o crime de estupro só se classifica como hediondo em sua forma qualificada. 5. O estupro, em sua forma simples, encontra-se no rol dos crimes hediondos. A interpretação no sentido de que o crime de estupro, em sua forma simples, não está abrangido pelo inciso V do art. 1º da Lei nº 8.072, de 1990, implica admitir sentido normativo incompatível com o marco fixado naquele dispositivo legal. 6. Precedente: HC 81.288, Plenário, Redator para o acórdão, Min. Carlos Velloso, DJ 6.2.2002. 7. Habeas Corpus indeferido." (HC nº 82.597/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 6/6/2003).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - CARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA HEDIONDA DE TAL ILÍCITO PENAL (LEI nº 8.072/90) - CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME INTEGRALMENTE FECHADO - INAPLICABILIDADE DA LEI nº 9.455/97, QUE DEFINE O CRIME DE TORTURA - PEDIDO INDEFERIDO.

- Os delitos de estupro e de atentado violento ao pudor, ainda que em sua forma simples, configuram modalidades de crime hediondo, sendo irrelevante - para efeito de incidência das restrições fundadas na Constituição da República (art. 5º, XLIII) e na Lei nº 8.072/90 (art. 2º) - que a prática de qualquer desses ilícitos penais tenha causado, ou não, lesões corporais de natureza grave ou morte, que traduzem, nesse contexto, resultados qualificadores do tipo penal, não constituindo, por isso mesmo, elementos essenciais e necessários ao reconhecimento do caráter hediondo de tais infrações delituosas. Precedente (Pleno). Doutrina.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a Lei nº 9.455/97, que dispõe sobre o crime de tortura, não derogou a norma inscrita no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão pela qual os condenados pela prática de crimes hediondos - como o são o estupro e o atentado violento ao pudor - devem cumprir, em regime integralmente fechado, a pena que lhes foi imposta. Precedentes." (HC nº 82.235/SP, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 28/2/2003).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO EM SUA FORMA SIMPLES. CRIME HEDIONDO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

O Plenário desta Corte, ao julgar o HC nº 81.288, rel. p/ o acórdão o Min. Carlos Velloso (sessão de 17/12/2001), firmou o entendimento de que o estupro e o atentado violento ao pudor, mesmo nas suas formas básicas, em que não há lesão corporal de natureza grave ou morte, constituem crimes hediondos, nos termos do artigo 1º, incisos V e VI da Lei nº 8.072/90. O cumprimento da respectiva pena, assim, deve se dar no regime integralmente fechado, sem direito à progressão.

Recurso ordinário improvido." (RHC nº 82.547/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 21/2/2003).

No tanto relativo à possibilidade de progressão de regime, provejo o agravo e admito o recurso especial, para decidi-lo, presentes que se fazem os elementos necessários ao seu julgamento (Código de Processo Civil, artigo 544, parágrafo 3º).

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º,

da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, **"conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime"**, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, inseridas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, **"A Lei regulará a individualização da pena"**.

denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se ab-solutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium iudicis**, ao qual, com honra inexcédível, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **tutelarizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se **BECCARIA**:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano,

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, **"dos seres e das coisas"**.

apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloqüência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebatam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, **por certo, dès que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, aderando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínimo, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação criminada no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- 'Habeas Corpus'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/92. 'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.



O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, **in** DJ 18/6/99).

"1. **Habeas corpus**. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, **in** DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. **'HABEAS CORPUS'**.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...) 3. **'H.C.' indeferido.**" (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, **in** DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...) O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, **in** DJ 21/3/2003).

"1. **Habeas corpus**. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9.455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aqueém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.**

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula nº 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravamento regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmisson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STE.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena. *Ordem denegada.*" (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.204 - SP (2006/0269503-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ADRIANE MIRANDA SARAIVA
AGRAVADO : AISIAN DE CAMARGO LISBOA FIRMINO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO A M MAIA E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Município de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da 12ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS -

Prestações de trato sucessivo - Prescrição não ocorrente - Reajuste dos vencimentos do mês de fevereiro de 1.995 - Revogação das Leis nºs 10.688/88 e 10.722/89 pela Lei nº 11.722/95- Impossibilidade, conforme firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, reconhecida a inconstitucionalidade da previsão de retroatividade dos seus efeitos - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação - Recurso provido." (fl. 123).

Alega o recorrente que:

"(...)

Em primeiro lugar, deve ser banida qualquer manifestação no sentido da imprescritibilidade das ações deste gênero.

Em segundo lugar, como manifestado desde a contestação, **a prescrição atinge o próprio fundo de direito, uma vez que o ato supostamente ilegal ocorreu há mais de cinco anos**, sem que tivesse sido questionado pelos autores, aplicando-se, in casu, o art. 1º do Decreto 20.910/32 (...).

Claro está que, no caso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, uma vez que o ato supostamente antijurídico - a aplicação do 7º da Lei 11.722/95 no próprio mês de fevereiro de 1995 - ocorreu há mais de cinco anos, sem que tivesse sido questionado quer administrativa, quer judicialmente pelos autores.

(...)

E é exatamente nesse sentido que seguem as Súmulas 443 do STF e 85 do STJ. Em ambas consignou-se que apenas quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que dele resulta, é que se pode falar em prescrição tão somente das parcelas vencidas antes do quinquênio do ajuizamento da ação (...)

Desse modo, o direito reclamado pelos autores na exordial foi expressamente negado pela Municipalidade ao editar a Lei nº 11.722/95 (artigo 7º), de modo que, por mais este fundamento, não se lhes aplicam as Súmulas 443-STF e 85-STJ.

O v. Acórdão ao fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação sem justificar o critério nos termos da lei processual, negou vigência ao disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicável ao caso.

Considerando-se que a parte vencida na presente demanda foi a Fazenda Pública Municipal, a norma aplicável é a do **parágrafo 4º** do mesmo artigo 20 do CPC, que não estabelece qualquer vinculação aos percentuais mínimo e máximo previstos no parágrafo 3º.

(...)

Aliás, reiteradamente, os Tribunais têm entendido ser razoável a fixação da verba honorária em índices **até mesmo inferiores ao mínimo de 10%**, estabelecido no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, que variam de 4% a 7%, em causas bem mais complexas e demoradas do que a presente, como as ações de repetição de indébito e expropriatórias, que envolvem condenação do Poder Público (...)

É de se levar em conta o vulto dessas indenizações, daí porque a existência da regra estabelecida no parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, cujo objetivo não é o aviltamento da remuneração do advogado, mas sim, a mitigação do impacto que tais dispêndios causam aos cofres públicos.

(...)" (fls. 135/139).

A violação dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2014)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.279 - DF (2006/0279504-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : SARA SILVA ALVES
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENÉ ROCHA FILHO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Sara Silva Alves, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTATUTÁRIO APOSENTADO - ENQUADRAMENTO EM NOVO PLANO DE CARREIRA - IMPOSSIBILIDADE - CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO A CARREIRA - REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS - EXTENSÃO AOS INATIVOS - DESNECESSIDADE." (fl. 28).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso especial não merece ser admitido no tocante à apontada violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, ambos da Carta Magna, uma vez que, tratando-se de matéria de índole constitucional, não se mostra a via recursal eleita adequada à sua apreciação.

Pela mesma razão, não cabe dar curso ao inconformismo fundado em suposta ofensa ao artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com efeito, o princípio emanado do referido dispositivo confunde-se com a garantia ditada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tornando incompatível a sua análise por meio da via especial (...)

Melhor sorte não colhe o apelo lastreado na alínea 'c', do permissivo constitucional. A uma porque, com relação aos julgados oriundos deste TJDF, tendo em vista o disposto no enunciado nº 13, da Súmula da Corte Superior, não se prestam para a comprovação de dissenso interpretativo, vez que oriundos do mesmo tribunal que proferiu a decisão recorrida. A duas, porque restou ausente o cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o julgado resistido, ao arripio do que dispõem os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

(...)" (fls. 74/76).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

Deve ser destacado, também, que o fato de haver norma infraconstitucional tratando de tema contido na Lei Maior, isto não implica necessariamente na análise da norma infraconstitucional para que se reconheça o gravame à Constituição Federal.

(...)

Sobre a possibilidade da violação a LICC e a CF, sobre direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, o Colendo STJ e o Excelso STF já se posicionaram, no sentido de ser possível a interposição de Recurso Especial e Extraordinário (...)

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º, da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

(...)" (fls. 6/11).

A recorrente está em que:

"(...)

Ora, conferir oportunidades do ativo progredir na carreira e retirar do inativo a condição de igualmente progredir fere o preceito constitucional garantidor da igualdade de tratamento entre os ativos e inativos, o que implica em quebra ostensiva do princípio de paridade constitucional assegurado aos mesmos.

Assim, data máxima vênia, não pode vingar-se o entendimento empossado no aresto recorrido, no sentido de que não houve decesso remuneratório e que o tratamento da parte recorrente, é o mesmo dado aos servidores da ativa. Isto porque na realidade, existem, na nova classificação mais níveis a serem alcançados acima daquele no qual a recorrente foi posicionada. E neste diapasão, é óbvio que os servidores da ativa a estes níveis serão alçados, tão logo cumpram os requisitos que, diga-se de passagem, já foram cumpridos pela parte recorrente, na ativa, quando alcançou o último nível da carreira. É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

(...)" (fls. 43/44).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, tem-se que a violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal).

No mais, impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

A lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico desde que observada, sempre, a garantia da irredutibilidade de vencimentos, assegurada no artigo 37 da Constituição Federal:

"XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998).

É o que se recolhe na boa doutrina e na jurisprudência dos tribunais, valendo invocar, a propósito, o Recurso Extraordinário nº 178.802/RS, da lavra do Eminentíssimo Ministro Maurício Corrêa, **verbis**:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, **mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que quantum foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores**, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.

2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro **bis in idem**.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (**in** DJ 19/4/96 - nossos os grifos).

E a jurisprudência desta Corte:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. REDUÇÃO DE COEFICIENTES.

Com a reestruturação da carreira dos Profissionais da Educação do Estado do Mato Grosso do Sul e a aplicação da legislação que fixou o novo piso salarial para a respectiva categoria, não houve redução nos proventos do impetrante, ao contrário.

A jurisprudência é firme em dispor que não há direito adquirido a regime jurídico, e muito menos a percentuais de gratificações, quando tal não importe redução no montante da remuneração.

Recurso desprovido." (RMS nº 13.978/MS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 4/11/2002).

Na espécie, está a recorrente, aposentada no nível mais elevado da carreira do magistério do Distrito Federal, em que não foi posicionada no nível mais elevado quando da instituição da Gratificação de Incentivo à Carreira pela Lei Distrital nº 3.318, de 12 de fevereiro de 2004.

No entanto, conforme restou assentado no acórdão impugnado:

"(...)

Surgindo lei de reestruturação de planos de carreira, criando novas etapas de progressão não previstas na legislação anterior, não há direito do servidor aposentado sob a égide da lei revogada, mesmo no último nível, de ser reenquadrado ou reclassificado no último patamar previsto na lei nova, mister quando são exigidos novos requisitos para atingi-lo, além de não haver previsão legal para tanto.

(...)

A reestruturação em questão não trouxe prejuízos à Apelante, vez que a nova lei não ocasionou redução nos proventos de sua aposentadoria, acrescentando não ser possível a progressão funcional quando o servidor não está em efetivo exercício.

(...)" (fls. 33/34).

Em consequência de tanto, não há falar em direito ao posicionamento no nível mais elevado da carreira sob o fundamento de isonomia, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA INATIVA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CLASSE - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, § 8º, anterior § 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos da impetrante-recorrente, relativo a seu cargo, ao contrário, beneficiou-se ao passar da classe 'b' para a classe 'c', obedecidas às exigências legais, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.761/PB, Relator Ministro Jorge Scartezini, **in** DJ 17/2/2003 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS.

Terceira Parte

Nº 46, quinta-feira, 8 de março de 2007

O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente.

Recurso desprovido." (RMS nº 10.934/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 5/3/2001 - nossos os grifos).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ATIVOS. AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DO CEARÁ. LEI Nº 12.582/96. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA.

- A ordem constitucional confere à Administração Pública poder discricionário para promover a reestruturação orgânica de seus quadros funcionais, com a modificação dos níveis de referências das carreiras para realizar correções setoriais, desde que respeitado o princípio constitucional das irredutibilidade de vencimentos.

- A Lei nº 12.582/96, conquanto tenha alterado a nomenclatura, as classes e as referências do Grupo TAF, de modo a promover uma reclassificação de cargos na escala funcional, não acarretou qualquer decréscimo remuneratório para os servidores em atividade que, em razão disso, **não têm direito adquirido em permanecer na última referência do novo modelo.**

- Recurso ordinário desprovido." (RMS nº 9.341/CE, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 18/12/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.

Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias.

Recurso desprovido." (RMS nº 9.955/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 17/4/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS APOSENTADOS. **LEI ESTADUAL Nº 11.719/97. SUPRESSÃO DE VANTAGENS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E DO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.**

(...)

6. Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigorante ao tempo da inativação. A administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92).'(RE nº 255.328/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 11/10/2001).

7. Lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

8. Recurso ordinário improvido." (RMS nº 10.808/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - **DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA.**

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parág. 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR).

Diário da Justiça - Seção 1

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.119/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 13/8/2001 - nossos os grifos).

A propósito da questão posta em deslinde, já afirmou o Supremo Tribunal Federal a ausência do alegado direito, senão vejamos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 200):

'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. - Inexistência de direito adquirido do servidor público a determinado sistema organizacional e remuneratório instituído pelo ente público a que vinculado. - Recurso que não recebeu provimento.'

No voto condutor do acórdão restou assentado:

'No mérito, a controvérsia está delimitada na inconformidade do recorrente no que se refere ao seu reenquadramento decorrente da Lei no 11.719/97 e na supressão da gratificação por prestação de serviço por tempo integral e dedicação exclusiva, no percentual de 100% (cem por cento). Como pedido alternativo, almeja a incidência da gratificação por serviço extraordinário, fixada em 50% (cinquenta por cento), substituída pela de prestação de serviço em tempo integral e dedicação exclusiva.

Análise a questão do reenquadramento. O servidor recorrente aposentou-se no cargo de Assessor Jurídico, nível 1, o qual correspondia ao último da respectiva carreira. Com o advento da Lei nº 11.719?97, a tabela anexa trouxe-lhe uma nova classificação não equivalente ao último, constante na mesma (anexo III, tabela 03, folhas 40?41). Daí, requer a correção de seu reenquadramento para o nível FII, último da carreira. Ocorre que a Administração Pública tem discricionariedade reconhecida para alterar unilateralmente as normas que regulam a vinculação jurídica e seu pessoal, desde que observados os limites ditados pela Constituição Federal, não sendo cabível, na hipótese sob exame, o recorrente, funcionário público aposentado, ter enquadramento diverso daquilo que ficou determinado pela legislação aplicada à espécie. Ademais, o regime estatutário é incompatível com o sistema de direitos adquiridos. [...]

No que se refere à gratificação que, teoricamente, foi suprimida do salário do recorrente, transcrevo as informações prestadas pela autoridade impretada acerca do tema: 'Por iniciativa deste Tribunal, vencido o processo legislativo pertinente, foi editada a Lei Estadual no 11.719, de 12.05.97, que dispõe sobre o Quadro de Funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná antigo anseio do funcionalismo, afinal concretizado. Na Justificativa que acompanhou o projeto de lei - autêntica exposição de motivos - enfatizou-se a desorganização representada pela percepção de diversas gratificações, encargos especiais e quejando, alguns incorporados aos proventos de aposentadoria, outros não, gerando situação insustentável. A reformulação do Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada. Firme-se, desde já, constatação iniludível: a tabela de vencimentos, introduzida pela lei nova, absorveu aquela barafunda de gratificações - mor parte delas sem base legal -, preservando a integridade da remuneração, restaurando o princípio da legalidade e atendendo sobretudo - à irredutibilidade dos ganhos dos servidores aposentados. O novo Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada' (fls. 63) (Destaquei). Desse modo, observo que os valores constantes nas tabelas anexas ao texto legal absorveram as diversas gratificações, unificando-as, e o valor reclamado pelo recorrente está incluso no seu salário. Por fim, constato, em conformidade com os documentos acostados aos autos, que não houve redução nos vencimentos do recorrido, tendo em vista que a nova lei lhe garante o recebimento de um salário maior do que o recebido antes do advento da lei e as vantagens pessoais foram todas mantidas (fls. 16/17) - fls. 174/176.'

Alega-se violação aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XVI, 37, XV e 39, § 2º, Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, em parecer de fls. 261/262, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g. o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2ª T., DJ 06.08.04, assim decidiu:

'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF no 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4º (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido.' No que se refere ao princípio da irredutibilidade, esta Corte no julgamento do AgRRE 368.975, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 09.05.03, assim decidiu:

'Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pelos agravantes, que, inclusive, reconheceram tal circunstância. Agravo regimental improvido.'

ISSN 1677-7018

577



Nesse sentido, monocraticamente, o RE 377.471, Rel. Carlos Velloso, DJ 05.11.03; o RE 367.613, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 12.08.04; e o RE 378.338, Rel. Carlos Britto, DJ 16.06.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se." (AI nº 518.720/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 27/9/2005).

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, confirmando decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manteve a denegação de segurança a servidor público aposentado no último nível do antigo quadro de carreira da respectiva classe profissional.

2. O referido servidor pleiteava o direito ao reenquadramento no nível mais elevado do novo quadro, criado pela Lei estadual 11.719/1997, mesmo não tendo havido redução de vencimentos. Em suas palavras, 'a discussão travada neste mandado de segurança diz respeito ao fato de que o impetrante já havia sido aposentado no último nível de referência, apenas postulando a sua manutenção no último nível, por se tratar de respeito ao ato jurídico perfeito' (fls. 273, grifo no original).

3. Alega-se no recurso extraordinário violação do disposto nos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição federal, e no art. 17 do ADCT.

4. Em caso análogo, a Primeira Turma, no julgamento do RE 255.328-ED (rel. min. Ellen Gracie, DJ 11.10.2001), reafirmou a jurisprudência pacífica desta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico e, conseqüentemente, à manutenção na última referência. Essa orientação serve tanto para servidores da ativa, quanto para aposentados, não devendo ser desprestigiada nem por suposta violação do princípio da isonomia. Eis a ementa da referida decisão:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA. Os fundamentos do acórdão do Tribunal local relativos à isonomia, com base no artigo 5º, caput da Lei Maior, entre servidores inativos e ativos, bem como os referentes ao artigo 40, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, não são por si suficientes, pois perdem relevo diante do entendimento consagrado nesta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Embargos de declaração recebidos em parte, tão-somente para esclarecer que os recorridos, ora embargantes, são servidores da ativa e não aposentados.'

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Ademais, inexistente a alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988, porquanto o acórdão recorrido prestou inequivocamente jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas e estando devidamente fundamentado - ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

6. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI nº 497.928/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 23/6/2005).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.315 - DF (2006/0279735-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : NIRACI GONÇALVES PAES
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENÉ ROCHA FILHO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Niraci Gonçalves Paes, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. MAGISTÉRIO DO DF. PARIDADE. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA (LEI N. 3.318/04). IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

A falada paridade entre ativos e inativos deixou de ser garantida em razão da mudança introduzida pela EC 41 de 19 de dezembro de 2003, que alterou o art. 40 § 8º da Constituição Federal. Contudo, preservou-se o direito de o servidor inativo não sofrer qualquer redução em seus proventos, garantindo-se a sua correção na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos vencimentos dos servidores ativos.

Trata-se de discricionariedade, por parte da Administração, a alteração das carreiras de seus servidores, de modo a melhor adequá-las ao funcionamento do Estado, desde que respeitados os dogmas constitucionais da impessoalidade, legalidade e irredutibilidade de vencimentos.

Não havendo diminuição de ganhos ou qualquer outro fator que indique prejuízo para o servidor que se encontra na inatividade, o direito de permanecer em uma determinada posição, no novo plano de carreira, é relativizado, uma vez que fica a cargo da Administração estabelecer os critérios de ascensão funcional e o modo de alcançá-la, não havendo que se falar, portanto, em ofensa a direito adquirido.

Estando o servidor em final de carreira, ao tempo da aposentadoria, não lhe é assegurado o direito de posicionar-se nesse mesmo patamar se a nova lei estabeleceu requisitos para a progressão, dilatando, inclusive, o tempo necessário para a mudança de etapas. Tendo a verba honorária sido fixada em montante irrisório, em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, merece provimento o recurso adesivo que pugna pela sua majoração. Apelação principal não provida e recurso adesivo provido." (fls. 30/31).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso especial não merece ser admitido no tocante à apontada violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, ambos da Carta Magna, uma vez que, tratando-se de matéria de índole constitucional, não se mostra a via recursal eleita adequada à sua apreciação.

Pela mesma razão, não cabe dar curso ao inconformismo fundado em suposta ofensa ao artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com efeito, o princípio emanado do referido dispositivo confunde-se com a garantia ditada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tornando incompatível a sua análise por meio da via especial (...)

Melhor sorte não colhe o apelo lastreado na alínea "c", do permissivo constitucional. A uma porque, com relação aos julgados oriundos deste TJDF, tendo em vista o disposto no enunciado 13, da Súmula da Corte Superior, não se prestam para a comprovação de dissenso interpretativo, vez que oriundos do mesmo tribunal que proferiu a decisão recorrida. A duas, porque restou ausente o cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o julgado resistido, ao arrepio do que dispõem os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (...) (fls. 91/92).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

Deve ser destacado, também, que o fato de haver norma infraconstitucional tratando de tema contido na Lei Maior, isto não implica necessariamente na análise da norma infraconstitucional para que se reconheça o gravame à Constituição Federal.

"(...)

Sobre a possibilidade da violação a LICC e a CF, sobre direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, o Colendo STJ e o Excelso STF já se posicionaram, no sentido de ser possível a interposição de Recurso Especial e Extraordinário (...)

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º, da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

"..." (fls. 6/11).

A recorrente está em que:

"(...)

Ora, conferir oportunidades do ativo progredir na carreira e retirar do inativo a condição de igualmente progredir fere o preceito constitucional garantidor da igualdade de tratamento entre os ativos e inativos, o que implica em quebra ostensiva do princípio de paridade constitucional assegurado aos mesmos.

Assim, data máxima vênia, não pode vingar-se o entendimento empossado no aresto recorrido, no sentido de que não houve decesso remuneratório e que o tratamento da parte recorrente, é o mesmo dado aos servidores da ativa. Isto porque na realidade, existem, na nova classificação mais níveis a serem alcançados acima daquele no qual a recorrente foi posicionada. E neste diapasão, é óbvio que os servidores da ativa a estes níveis serão alcançados, tão logo cumpram os requisitos que, diga-se de passagem, já foram cumpridos pela parte recorrente, na ativa, quando alcançou o último nível da carreira.

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

"..." (fls. 45/46).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Tudo visto e examinado, decidido.

De início, tem-se que a violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal).

No mais, impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

A lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico desde que observada, sempre, a garantia da irredutibilidade de vencimentos, assegurada no artigo 37 da Constituição Federal:

"XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;" (redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998).

É o que se recolhe na boa doutrina e na jurisprudência dos tribunais, valendo invocar, a propósito, o Recurso Extraordinário nº 178.802/RS, da lavra do Eminentíssimo Ministro Maurício Corrêa, **verbis**:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, **mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que quantum foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores**, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.

2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro **bis in idem**.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (in DJ 19/4/96).

E a jurisprudência desta Corte:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. REDUÇÃO DE COEFICIENTES.

Com a reestruturação da carreira dos Profissionais da Educação do Estado do Mato Grosso do Sul e a aplicação da legislação que fixou o novo piso salarial para a respectiva categoria, não houve redução nos proventos do impetrante, ao contrário.

A jurisprudência é firme em dispor que não há direito adquirido a regime jurídico, e muito menos a percentuais de gratificações, quando tal não importe redução no montante da remuneração.

Recurso desprovido." (RMS nº 13.978/MS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 4/11/2002).

Na espécie, está a recorrente, aposentada no nível mais elevado da carreira do magistério do Distrito Federal, em que não foi posicionada no nível mais elevado quando da instituição da Gratificação de Incentivo à Carreira pela Lei Distrital nº 3.318, de 12 de fevereiro de 2004.

No entanto, conforme restou assentado no acórdão impugnado:

"(...)

A alegação de que a Administração, ao editar nova lei dispendo sobre a carreira de professores, feriu os princípios constitucionais do direito adquirido e segurança das relações jurídicas, no momento em que não lançou os aposentados ao último patamar da carreira ao qual se encontravam no momento da aposentadoria, não merece prosperar, haja vista tratar-se de discricionariedade a alteração das carreiras de servidores, de modo a melhor adequá-las ao funcionamento do Estado, desde que respeitados os dogmas constitucionais da impessoalidade, legalidade e irredutibilidade de vencimentos. Não havendo diminuição de ganhos ou qualquer outro fator que indique prejuízo para o servidor que se encontra na inatividade, o direito de permanecer em uma determinada posição, no novo plano de carreira, é relativizado, eis que fica a cargo da Administração estabelecer os critérios de ascensão funcional e o modo de alcançá-la, não havendo que se falar, portanto, em ofensa a direito adquirido. Observe-se que a reestruturação da carreira não implica necessariamente em transformação ou reclassificação do cargo ou função. No caso em apreço, o que se modificou foi a forma de progressão funcional. Assim, estando o servidor em final de carreira, quando da aposentadoria, não lhe é assegurado o direito de posicionar-se nesse mesmo patamar se a nova lei estabeleceu requisitos para a progressão, dilatando, inclusive, o tempo necessário para a mudança de etapas.

É de se ver, ainda, que a falada paridade entre ativos e inativos deixou de ser garantida em razão da mudança introduzida pela EC 41 de 19 de dezembro de 2003, que alterou o art. 40 § 8º da Constituição Federal. Contudo, preservou-se o direito de o servidor inativo não sofrer qualquer redução em seus proventos, garantindo-se a sua correção na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos vencimentos dos servidores ativos.

No presente caso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer prejuízo à apelante. Ao contrário, houve um incremento em sua carreira e, conseqüentemente, em seus proventos, respeitando os critérios legalmente estabelecidos.

"(...)

Nesse mesmo sentido, vem se manifestando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os arestos seguintes:

"(...)

A matéria em análise também já foi objeto de apreciação pela Excelso Corte, que decidiu que ao inativo é assegurado o direito à irredutibilidade de vencimentos, mas não o de ser reenquadrado no mesmo padrão em que se encontrava no momento da aposentadoria, ante a aprovação de um novo plano de reestruturação da carreira a qual pertence. Nesse sentido, vale colacionar o seguinte julgado: (...) (fls. 34/36).

Em conseqüência de tanto, não há falar em direito ao posicionamento no nível mais elevado da carreira sob o fundamento de isonomia, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA INATIVA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CLASSE - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, § 8º, anterior § 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos da impetrante-recorrente, relativo a seu cargo, ao contrário, beneficiou-se ao passar da classe "b" para a classe "c", obedecidas às exigências legais, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inmovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.761/PB, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 17/2/2003 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS.

O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente.

Recurso desprovido." (RMS nº 10.934/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 5/3/2001 - nossos os grifos).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ATIVOS. AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DO CEARÁ. LEI Nº 12.582/96. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA.

- A ordem constitucional confere à Administração Pública poder discricionário para promover a reestruturação orgânica de seus quadros funcionais, com a modificação dos níveis de referências das carreiras para realizar correções setoriais, desde que respeitado o princípio constitucional das irredutibilidade de vencimentos.

- A Lei nº 12.582/96, conquanto tenha alterado a nomenclatura, as classes e as referências do Grupo TAF, de modo a promover uma reclassificação de cargos na escala funcional, não acarretou qualquer decréscimo remuneratório para os servidores em atividade que, em razão disso, **não têm direito adquirido em permanecer na última referência do novo modelo**.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS nº 9.341/CE, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 18/12/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.

Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias.

Recurso desprovido." (RMS nº 9.955/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 17/4/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS APOSENTADOS. LEI ESTADUAL Nº 11.719/97. SUPRESSÃO DE VANTAGENS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E DO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.

"(...)

6. "Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigente ao tempo da inativação. A administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92)." (RE nº 255.328/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 11/10/2001).

7. Lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

8. Recurso ordinário improvido." (RMS nº 10.808/PR, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parág. 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.



2 - No caso sub *judice*, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.119/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 13/8/2001 - nossos os grifos).

A propósito da questão posta em deslinde, já afirmou o Supremo Tribunal Federal a ausência do alegado direito, senão vejamos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 200):

'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. - Inexistência de direito adquirido do servidor público a determinado sistema organizacional e remuneratório instituído pelo ente público a que vinculado. - Recurso que não recebeu provimento.'

No voto condutor do acórdão restou assentado:

'No mérito, a controvérsia está delimitada na inconformidade do recorrente no que se refere ao seu reenquadramento decorrente da Lei no 11.719/97 e na supressão da gratificação por prestação de serviço por tempo integral e dedicação exclusiva, no percentual de 100% (cem por cento). Como pedido alternativo, almeja a incidência da gratificação por serviço extraordinário, fixada em 50% (cinquenta por cento), substituída pela de prestação de serviço em tempo integral e dedicação exclusiva. Análise a questão do reenquadramento. O servidor recorrente aposentou-se no cargo de Assessor Jurídico, nível 1, o qual correspondia ao último da respectiva carreira. Com o advento da Lei nº 11.719/97, a tabela anexa trouxe-lhe uma nova classificação não equivalente ao último, constante na mesma (anexo III, tabela 03, folhas 40?41). Daí, requer a correção de seu reenquadramento para o nível FII, último da carreira. Ocorre que a Administração Pública tem discricionariedade reconhecida para alterar unilateralmente as normas que regulam a vinculação jurídica e seu pessoal, desde que observados os limites ditados pela Constituição Federal, não sendo cabível, na hipótese sob exame, o recorrente, funcionário público aposentado, ter enquadramento diverso daquilo que ficou determinado pela legislação aplicada à espécie. Ademais, o regime estatutário é incompatível com o sistema de direitos adquiridos. [...] No que se refere à gratificação que, teoricamente, foi suprimida do salário do recorrente, transcrevo as informações prestadas pela autoridade impetrada acerca do tema: 'Por iniciativa deste Tribunal, vencido o processo legislativo pertinente, foi editada a Lei Estadual no 11.719, de 12.05.97, que dispõe sobre o Quadro de Funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná antigo anseio do funcionalismo, afinal concretizado. Na Justificativa que acompanhou o projeto de lei - autêntica exposição de motivos - enfatizou-se a desorganização representada pela percepção de diversas gratificações, encargos especiais e quejando, alguns incorporados aos proventos de aposentadoria, outros não, gerando situação insustentável. A reformulação do Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada. Firme-se, desde já, constatação iniludível: a tabela de vencimentos, introduzida pela lei nova, absorveu aquela barafunda de gratificações - mor parte delas sem base legal -, preservando a integridade da remuneração, restaurando o princípio da legalidade e atendendo sobretudo - à irredutibilidade dos ganhos dos servidores aposentados. O novo Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada' (fls. 63) (Destaquei). Desse modo, observo que os valores constantes nas tabelas anexas ao texto legal absorveram as diversas gratificações, unificando-as, e o valor reclamado pelo recorrente está incluso no seu salário. Por fim, constato, em conformidade com os documentos acostados aos autos, que não houve redução nos vencimentos do recorrido, tendo em vista que a nova lei lhe garante o recebimento de um salário maior do que o recebido antes do advento da lei e as vantagens pessoais foram todas mantidas (fls. 16/17) - fls. 174/176.'

Alega-se violação aos arts. 5o, XXXVI, 7o, XVI, 37, XV e 39, § 2o, Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, em parecer de fls. 261/262, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g. o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2a T., DJ 06.08.04, assim decidiu:

'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF no 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4o (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido.'

No que se refere ao princípio da irredutibilidade, esta Corte no julgamento do AgRRE 368.975, 1a T., Rel. Ellen Gracie, DJ 09.05.03, assim decidiu:

'Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pelos agravantes, que, inclusive, reconheceram tal circunstância. Agravo regimental improvido.'

Nesse sentido, monocraticamente, o RE 377.471, Rel. Carlos Velloso, DJ 05.11.03; o RE 367.613, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 12.08.04; e o RE 378.338, Rel. Carlos Britto, DJ 16.06.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se." (AI nº 518.720/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 27/9/2005).

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, confirmando decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manteve a denegação de segurança a servidor público aposentado no último nível do antigo quadro de carreira da respectiva classe profissional.

2. O referido servidor pleiteava o direito ao reenquadramento no nível mais elevado do novo quadro, criado pela Lei estadual 11.719/1997, mesmo não tendo havido redução de vencimentos. Em suas palavras, 'a discussão travada neste mandado de segurança diz respeito ao fato de que o impetrante já havia sido aposentado no último nível de referência, apenas postulando a sua manutenção no último nível, por se tratar de respeito ao ato jurídico perfeito' (fls. 273, grifo no original).

3. Alega-se no recurso extraordinário violação do disposto nos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição federal, e no art. 17 do ADCT.

4. Em caso análogo, a Primeira Turma, no julgamento do RE 255.328-ED (rel. min. Ellen Gracie, DJ 11.10.2001), reafirmou a jurisprudência pacífica desta Corte de que inexistiu direito adquirido a regime jurídico e, conseqüentemente, à manutenção na última referência. Essa orientação serve tanto para servidores da ativa, quanto para aposentados, não devendo ser desprestigiada nem por suposta violação do princípio da isonomia. Eis a ementa da referida decisão:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA. Os fundamentos do acórdão do Tribunal local relativos à isonomia, com base no artigo 5º, caput da Lei Maior, entre servidores inativos e ativos, bem como os referentes ao artigo 40, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, não são por si suficientes, pois perdem relevo diante do entendimento consagrado nesta Corte de que inexistiu direito adquirido a regime jurídico. Embargos de declaração recebidos em parte, tão-somente para esclarecer que os recorridos, ora embargantes, são servidores da ativa e não aposentados.'

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Ademais, inexistiu a alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988, porquanto o acórdão recorrido prestou inequivocamente jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas e estando devidamente fundamentado - ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

6. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI nº 497.928/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 23/6/2005).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.316 - DF (2006/0279699-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MARIA HELENA CARDOSO DAS NEVES
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Maria Helena Cardoso das Neves, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. LEI DISTRITAL 3.318/2004. CARREIRA DO MAGISTÉRIO LOCAL. RECLASSIFICAÇÃO. SERVIDOR INATIVO QUE SE APOSENTA NO FINAL DA CARREIRA. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO NO ÚLTIMO NÍVEL, APÓS A RECLASSIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. REAJUSTE E AUMENTO DE VENCIMENTOS. DISTINÇÃO.

1 - Firme a jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que o servidor inativo não tem direito subjetivo a ser reenquadrado no último nível da carreira no qual se aposentou, quando ocorrida reclassificação ou transformação do cargo por norma legal superveniente à inativação.

2 - Nos termos da redação do Artigo 40, § 8º, dada pela EC 41/2003, assegura-se ao servidor inativo apenas os reajustes concedidos aos servidores em atividade, não os aumentos de vencimentos decorrentes da reclassificação ou transformação superveniente.

3 - Apelo improvido." (fl. 26).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso especial não merece ser admitido no tocante à apontada violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, ambos da Carta Magna, uma vez que, tratando-se de matéria de índole constitucional, não se mostra a via recursal eleita adequada à sua apreciação.

Pela mesma razão, não cabe dar curso ao inconformismo fundado em suposta ofensa ao artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com efeito, o princípio emanado do referido dispositivo confunde-se com a garantia ditada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tornando incompatível a sua análise por meio da via especial (...)

Melhor sorte não colhe o apelo lastreado na alínea 'c', do permissivo constitucional. A uma porque, com relação aos julgados oriundos deste TJDF, tendo em vista o disposto no enunciado nº 13, da Súmula da Corte Superior, não se prestam para a comprovação de dissenso interpretativo, vez que oriundos do mesmo tribunal que proferiu a decisão recorrida. A duas, porque restou ausente o cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o julgado resistido, ao arrepio do que dispõem os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (...) (fls. 83/85).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

Deve ser destacado, também, que o fato de haver norma infra-constitucional tratando de tema contido na Lei Maior, isto não implica necessariamente na análise da norma infraconstitucional para que se reconheça o gravame à Constituição Federal.

"(...)

Sobre a possibilidade da violação a LICC e a CF, sobre direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, o Colendo STJ e o Excelso STF já se posicionaram, no sentido de ser possível a interposição de Recurso Especial e Extraordinário (...)

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º, da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

"(...) (fls. 6/11).

A recorrente está em que:

"(...)

Ora, conferir oportunidades do ativo progredir na carreira e retirar do inativo a condição de igualmente progredir fere o preceito constitucional garantidor da igualdade de tratamento entre os ativos e inativos, o que implica em quebra ostensiva do princípio de paridade constitucional assegurado aos mesmos.

Assim, data máxima vênia, não pode vingar-se o entendimento empossado no aresto recorrido, no sentido de que não houve decesso remuneratório e que o tratamento da parte recorrente, é o mesmo dado aos servidores da ativa. Isto porque na realidade, existem, na nova classificação mais níveis a serem alcançados acima daquele no qual a recorrente foi posicionada. E neste diapasão, é óbvio que os servidores da ativa a estes níveis serão alçados, tão logo cumpram os requisitos que, diga-se de passagem, já foram cumpridos pela parte recorrente, na ativa, quando alcançou o último nível da carreira.

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

"(...) (fl. 41).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, tem-se que a violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal).

No mais, impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

A lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico desde que observada, sempre, a garantia da irredutibilidade de vencimentos, assegurada no artigo 37 da Constituição Federal:

"XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998).

É o que se recolhe na boa doutrina e na jurisprudência dos tribunais, valendo invocar, a propósito, o Recurso Extraordinário nº 178.802/RS, da lavra do Eminentíssimo Ministro Maurício Corrêa, **verbis**:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, **mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que quantum foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores**, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.

2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro **bis in idem**.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (in DJ 19/4/96 - nossos os grifos).

E a jurisprudência desta Corte:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. REDUÇÃO DE COEFICIENTES.

Com a reestruturação da carreira dos Profissionais da Educação do Estado do Mato Grosso do Sul e a aplicação da legislação que fixou o novo piso salarial para a respectiva categoria, não houve redução nos proventos do impetrante, ao contrário.

A jurisprudência é firme em dispor que não há direito adquirido a regime jurídico, e muito menos a percentuais de gratificações, quando tal não importe redução no montante da remuneração.

Recurso desprovido." (RMS nº 13.978/MS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 4/11/2002).

Na espécie, está a recorrente, aposentada no nível mais elevado da carreira do magistério do Distrito Federal, em que não foi posicionada no nível mais elevado quando da instituição da Gratificação de Incentivo à Carreira pela Lei Distrital nº 3.318, de 12 de fevereiro de 2004.

No entanto, conforme restou assentado no acórdão impugnado:

"(...)

Em que pese à fundamentação recursal, forçoso se mostra reconhecer que não apenas o direito positivo como a jurisprudência que se formou em torno do eixo central da postulação da autora - qual seja, a de que há absoluta paridade entre os servidores ativos e inativos mesmo no caso de aumento de vencimentos decorrente de reclassificação funcional - são amplamente desfavoráveis ao provimento recursal vindicado.

Há muito se firmou o entendimento de que o servidor inativo não tem direito ao aumento de vencimentos propiciado aos servidores em atividade em razão da reclassificação funcional superveniente à inativação (...)

Na mesma esteira, a jurisprudência do egrégio STJ tem rejeitado a pretensão do servidor inativo em permanecer na última referência do cargo que veio posteriormente a ser reclassificado ou transformado, máxime quando não evidenciada a violação ao princípio da irredutibilidade dos proventos.

"..." (fls. 28/31).

Em consequência de tanto, não há falar em direito ao posicionamento no nível mais elevado da carreira sob o fundamento de isonomia, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA INATIVA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CLASSE - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, § 8º, anterior § 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos da impetrante-recorrente, relativo a seu cargo, ao contrário, beneficiou-se ao passar da classe 'b' para a classe 'c', obedecidas às exigências legais, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.761/PB, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 17/2/2003 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS.

O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente.

Recurso desprovido." (RMS nº 10.934/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 5/3/2001 - nossos os grifos).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ATIVOS. AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DO CEARÁ. LEI Nº 12.582/96. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA.

- A ordem constitucional confere à Administração Pública poder discricionário para promover a reestruturação orgânica de seus quadros funcionais, com a modificação dos níveis de referências das carreiras para realizar correções setoriais, desde que respeitado o princípio constitucional das irredutibilidade de vencimentos.

- A Lei nº 12.582/96, conquanto tenha alterado a nomenclatura, as classes e as referências do Grupo TAF, de modo a promover uma reclassificação de cargos na escala funcional, não acarretou qualquer decréscimo remuneratório para os servidores em atividade que, em razão disso, **não têm direito adquirido em permanecer na última referência do novo modelo**.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS nº 9.341/CE, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 18/12/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.

Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias.

Recurso desprovido." (RMS nº 9.955/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 17/4/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS APOSENTADOS. LEI ESTADUAL Nº 11.719/97. SUPRESSÃO DE VANTAGENS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E DO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.

(...)

6. Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigorante ao tempo da inativação. A administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92). (RE nº 255.328/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 11/10/2001).

7. Lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

8. Recurso ordinário improvido." (RMS nº 10.808/PR, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA. 1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parág. 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.119/PR, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 13/8/2001 - nossos os grifos).

A propósito da questão posta em deslinde, já afirmou o Supremo Tribunal Federal a ausência do alegado direito, senão vejamos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 200):

'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. - Inexistência de direito adquirido do servidor público a determinado sistema organizacional e remuneratório instituído pelo ente público a que vinculado. - Recurso que não recebeu provimento.'

No voto condutor do acórdão restou assentado:

'No mérito, a controvérsia está delimitada na inconformidade do recorrente no que se refere ao seu reenquadramento decorrente da Lei no 11.719/97 e na supressão da gratificação por prestação de serviço por tempo integral e dedicação exclusiva, no percentual de 100% (cem por cento). Como pedido alternativo, almeja a incidência da gratificação por serviço extraordinário, fixada em 50% (cinquenta

por cento), substituída pela de prestação de serviço em tempo integral e dedicação exclusiva. Análise a questão do reenquadramento. O servidor recorrente aposentou-se no cargo de Assessor Jurídico, nível 1, o qual correspondia ao último da respectiva carreira. Com o advento da Lei nº 11.719/97, a tabela anexa trouxe-lhe uma nova classificação não equivalente ao último, constante na mesma (anexo III, tabela 03, folhas 40/41). Daí, requer a correção de seu reenquadramento para o nível FII, último da carreira. Ocorre que a Administração Pública tem discricionariedade reconhecida para alterar unilateralmente as normas que regulam a vinculação jurídica e seu pessoal, desde que observados os limites ditados pela Constituição Federal, não sendo cabível, na hipótese sob exame, o recorrente, funcionário público aposentado, ter enquadramento diverso daquilo que ficou determinado pela legislação aplicada à espécie. Ademais, o regime estatutário é incompatível com o sistema de direitos adquiridos. [...] No que se refere à gratificação que, teoricamente, foi suprimida do salário do recorrente, transcrevo as informações prestadas pela autoridade impetrada acerca do tema: 'Por iniciativa deste Tribunal, vencido o processo legislativo pertinente, foi editada a Lei Estadual no 11.719, de 12.05.97, que dispõe sobre o Quadro de Funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná antigo anseio do funcionalismo, afinal concretizado. Na Justificativa que acompanhou o projeto de lei - autêntica exposição de motivos - enfatizou-se a desorganização representada pela percepção de diversas gratificações, encargos especiais e quejando, alguns incorporados aos proventos de aposentadoria, outros não, gerando situação insustentável. A reformulação do Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada. Firme-se, desde já, constatação iniludível: a tabela de vencimentos, introduzida pela lei nova, absorveu aquela barafunda de gratificações - mor parte delas sem base legal -, preservando a integridade da remuneração, restaurando o princípio da legalidade e atendendo sobretudo - à irredutibilidade dos ganhos dos servidores aposentados. O novo Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada' (fls. 63) (Destaquei). Desse modo, observo que os valores constantes nas tabelas anexas ao texto legal absorveram as diversas gratificações, unificando-as, e o valor reclamado pelo recorrente está incluso no seu salário. Por fim, constato, em conformidade com os documentos acostados aos autos, que não houve redução nos vencimentos do recorrido, tendo em vista que a nova lei lhe garante o recebimento de um salário maior do que o recebido antes do advento da lei e as vantagens pessoais foram todas mantidas (fls. 16/17) - fls. 174/176.'

Alega-se violação aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XVI, 37, XV e 39, § 2º, Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, em parecer de fls. 261/262, manifestou-se pelo desproimento do recurso. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g. o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2ª T., DJ 06.08.04, assim decidiu:

'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF no 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4º (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido.'

No que se refere ao princípio da irredutibilidade, esta Corte no julgamento do AgRRE 368.975, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 09.05.03, assim decidiu:

'Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pelos agravantes, que, inclusive, reconheceram tal circunstância. Agravo regimental improvido.'

Nesse sentido, monocraticamente, o RE 377.471, Rel. Carlos Velloso, DJ 05.11.03; o RE 367.613, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 12.08.04; e o RE 378.338, Rel. Carlos Britto, DJ 16.06.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se." (AI nº 518.720/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, in DJ 27/9/2005).

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, confirmando decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manteve a denegação de segurança a servidor público aposentado no último nível do antigo quadro de carreira da respectiva classe profissional.

2. O referido servidor pleiteava o direito ao reenquadramento no nível mais elevado do novo quadro, criado pela Lei estadual 11.719/1997, mesmo não tendo havido redução de vencimentos. Em suas palavras, 'a discussão travada neste mandado de segurança diz respeito ao fato de que o impetrante já havia sido aposentado no último nível de referência, apenas postulando a sua manutenção no último nível, por se tratar de respeito ao ato jurídico perfeito' (fls. 273, grifo no original).



3. Alega-se no recurso extraordinário violação do disposto nos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição federal, e no art. 17 do ADCT.

4. Em caso análogo, a Primeira Turma, no julgamento do RE 255.328-ED (rel. min. Ellen Gracie, DJ 11.10.2001), reafirmou a jurisprudência pacífica desta Corte de que inexistia direito adquirido a regime jurídico e, conseqüentemente, à manutenção na última referência. Essa orientação serve tanto para servidores da ativa, quanto para aposentados, não devendo ser desprestigiada nem por suposta violação do princípio da isonomia. Eis a ementa da referida decisão:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA. Os fundamentos do acórdão do Tribunal local relativos à isonomia, com base no artigo 5º, caput da Lei Maior, entre servidores inativos e ativos, bem como os referentes ao artigo 40, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, não são por si suficientes, pois perdem relevo diante do entendimento consagrado nesta Corte de que inexistia direito adquirido a regime jurídico. Embargos de declaração recebidos em parte, tão-somente para esclarecer que os recorridos, ora embargantes, são servidores da ativa e não aposentados.'

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Ademais, inexistia a alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988, porquanto o acórdão recorrido prestou inequivocamente jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas e estando devidamente fundamentado - ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

6. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI nº 497.928/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 23/6/2005).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.321 - DF (2006/0279602-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : KÁLICE PRESENTES LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO

ADVOGADO : GUALTER DE CASTRO MELO
AGRAVADO : SONAE ENPLANTA S/A
ADVOGADO : RAUL QUEIROZ NEVES E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Kállice Presentes Ltda - Microempresa e outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"DIREITO CIVIL. RELAÇÃO LOCATÍCIA. FALTA DE PAGAMENTO. DESPEJO E COBRANÇA. CUMULAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. DESPEJO. DECRETAÇÃO. ALUGUÉIS E DEMAIS ENCARGOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO.

1. Comprovada a mora do inquilino no que se refere ao pagamento dos aluguéis, haja vista que os depósitos judiciais se deram em valor inferior ao estipulado em ação revisional, deixando de observar o quanto ajustado no respectivo contrato, mostra-se inescapável a rescisão contratual com o despejo do inquilino e a sua condenação ao pagamento dos aluguéis e demais encargos da locação vencidos até a data da efetiva desocupação.

2. Recurso conhecido e provido." (fl. 76).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados (fl. 105).

Estão os recorrentes em que:

"(...)

Reformando o que decidido pelo douto juiz monocrático, o Colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, na figura de seus mais proeminentes Desembargadores, decidiu contrariamente à lei, com abandono do que determina o artigo 69 da lei 8.245/91.

É que, pendente de decisão final, a ação revisional cujo trânsito em julgado só viria a ocorrer aos 10/04/2006, conforme APC 2002.01.1.00604-5, baixada definitivamente à 20ª Vara Cível aos 17/04/2006, houve o ingresso da ação de despejo, como se firme, boa e valiosa, fosse a decisão que, em que pese haja fixado o reajuste do aluguel, encontrava-se, entretanto, ainda sub judice.

Destarte, restou ferido o artigo 69, da Lei 8.245/91, posto que não havia ocorrido o trânsito em julgado da sentença revisional, que o fixara. Em seu bojo, é que se firmariam direitos e obrigações discutidos.

In casu, o ora recorrente não estava obrigado em relação ao recorrido, e este não poderia arvorar-se, dono do direito de dá-lo por inadimplente. Tal situação se aferiria, tão-somente, após o trânsito em julgado, da decisão do Colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

"..." (fls. 108/109).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 69 da Lei nº 8.245/91.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 846.364 - SP (2006/0096402-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : ROGÉRIO MANOEL ALTINO
REPR.POR : GRACIETE MARIA ALTINO
ADVOGADO : MARCOS SOUZA DE MORAES E OUTROS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : NELSON SANTANDER E OUTROS

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIVERGÊNCIA. NÃO-ATENDIMENTO. DESSEMELHANÇA.

A ausência de cumprimento do que vem disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ obsta a análise do recurso especial pela divergência, eis que dessemelhantes os acórdãos confrontados.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ROGÉRIO MANOEL ALTINO, representado por sua genitora, com fulcro no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, negou provimento à apelação do recorrente, para indeferir o pedido de benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, III, da CF).

O acórdão recorrido trouxe a seguinte ementa:

"ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA DEFICIENTE. ART. 20, §3º, DA L. 8.742/93. REQUISITO NÃO SATISFEITO.

I - O conjunto probatório evidencia que a parte autora, conquanto seja deficiente, é mantida por sua família, pelo que se entende não satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício.

II - Apelação desprovida." (fl. 126)

No recurso especial, busca fazer valer entendimento expresso em acórdão desta Corte Superior.

Afirma que na hipótese, assim como no paradigma, é incontestada a incapacidade total e permanente, bem como a demonstração da condição de pobreza da família, não possuindo condições de prover sua manutenção de acordo com a conclusão do laudo pericial.

Requer o provimento da presente irresignação, a fim de que seja reformado o v. acórdão com a implantação do benefício e consectários legais.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 169. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso em parecer assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PREVIS-TO NO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERÁVEL. REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 07/STJ.

- O benefício de prestação continuada destina-se às pessoas necessitadas, em estado de profunda miséria, que auferam renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Caso a renda do requerente do amparo assistencial exceda a esse limite mínimo legal, sua concessão dependerá da comprovação da miserabilidade por outras circunstâncias concretas (Precedentes do STJ).

- Tida como não comprovada, pela Corte de Origem, a miserabilidade do requerente, é impossível refutar tal assertiva em sede de recurso especial, por cuidar-se de revolvimento fático, obstado pela Súmula 7/STJ.

- Parecer pelo não conhecimento do recurso especial." (fl. 179)

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, observo que o acórdão paradigma, qual seja, Recurso Especial nº 314.264/SP, da relatoria do e. Ministro Felix Fischer não guarda identificação ou semelhança com o acórdão recorrido, a ponto caracterizar o dissídio.

Isso porque, o paradigma trata de situação em que o recorrido desfrutava de situação precária, não possuindo meios de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, e a renda familiar ficou abaixo de ¼ do salário mínimo.

Já o acórdão ora vergastado decidiu de forma diversa. O voto condutor declarou que a família do recorrente possui condições de prover o sustento do recorrente e a renda per capita ficou acima do mínimo legal.

No ponto, colaciono a seguinte passagem do voto condutor:

"No caso dos autos, o autor vive sob o mesmo teto com a genitora e 3 (três) irmãos menores de 21 (vinte e um) anos, pelo que essa é a entidade familiar, para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93.

O estudo social apresentado é desfavorável, na espécie, à pretensão material. A renda mensal familiar é constituída da pensão deixada pelo genitor, já falecido, no valor de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais) e do salário de um dos filhos no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) (. 76/78).

Ora, a assistência social provê os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas das pessoas, sem as quais não sobreviveriam.

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, eis que a prova demonstra que a parte autora é mantida por sua família, decerto que não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do art. 20 da L. 8.742/93." (fl. 125)

Diante disso, tenho que o recorrente não cumpriu o que vem estabelecido no § 2º do art. 255 do RISTJ, porquanto ausente a identificação ou semelhança entre os acórdãos cotejados.

Sobre o tema, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. JÚRI. QUESITO RELATIVO À INSUFICIÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255, § 2º DO RISTJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, NEGADO PROVIMENTO. 1. O Tribunal do Júri ao decidir por condenar os réus, está implicitamente deliberando acerca da suficiência de provas para condenação, pois do contrário, restaria por absolver os acusados. 2. Na alegação de divergência jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas ou trechos de acórdão, sem a correspondente identificação com os casos confrontados, que devem ser assemelhados; é indispensável a demonstração analítica da divergência invocada e a indicação das circunstâncias que identificam como semelhantes os casos confrontados. 3. Recurso parcialmente conhecido e ao qual, no ponto, é negado provimento." (REsp 738590/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 06.03.2006)

"RESP. DESSEMELHANÇA FÁTICA. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. DISSÍDIO. QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. EXAME DE PROVA. 1. Não resta caracterizado o dissídio pretoriano se os julgados trazidos à colação a título de paradigmas não guardam semelhança fática com a matéria examinada pelo acórdão impugnado. 2. A apreciação da matéria referente à exclusão da qualificadora relativa ao motivo fútil, em face da embriaguez do acusado, demanda incursão na seara fático-probatória, vedada em sede de especial, ut verbete da súmula 07/STJ. 3. Recurso especial não conhecido." (Resp 332.144-MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 24.02.2003)

Posto isso, NEGO SEGUIMENTO do recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 846.415 - SP (2006/0098860-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES E OUTROS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

O Tribunal de origem decidiu com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias. Nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por MARIA DE LOURDES DA SILVA, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Conheço de ofício da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, visto que estão sujeitas ao reexame necessário as causas em que a condenação e o direito controvertido forem superiores a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Não conheço de parte da apelação do INSS que pugna pela apreciação de todas as preliminares argüidas em contestação, por tratar-se de razões remissivas, desprovidas de fundamentação.

3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

4. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada da autora e da carência exigida pelo artigo 25 da Lei nº 8.213/91, não tem procedência o pedido formulado na inicial

5. Prejudicada a análise da prova pericial, em virtude de não comprovação da condição de segurada previdenciária.

6. Autora isenta das custas e despesas processuais, ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

7. Apelo do INSS parcialmente conhecido e provido.

8. Remessa oficial tida por interposta provida.

9. Prejudicada a análise do recurso de apelação da parte autora.

10. Sentença reformada." (fl. 190.)

No especial, a recorrente sustenta que o v. acórdão recorrido deve ser reformado.

Alega que deixou de trabalhar em virtude dos males que a acometiam, tendo sido tal fato devidamente provado no decorrer da instrução processual e que "as provas trazidas aos autos concluiu ser a recorrente totalmente incapacitada para o trabalho" (fl. 197/198.)

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 203.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 212/215, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

De início, verifico que o acórdão recorrido, ao analisar o conjunto fático-probatório, reformou a sentença por entender não terem sido preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez.

Neste contexto, torna-se inviável a revisão do julgado em sede excepcional, porquanto o exame da controvérsia passa, antes de tudo, pela reanálise das provas.

Não obstante as alegações da recorrente, observo ser inafastável a vedação constante do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior.

A propósito, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. MATÉRIA PÁCI-FICA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que sejam preenchidos todos os requisitos legais previstos na Lei de Benefícios da Previdência Social.

2. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

3. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia en-contra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

4. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.

5. Agravo regimental improvido." (AGRESP 878.722/SP, Relator Mi-nistro Paulo Gallotti, DJ 20.11.2006.)

Diante do expendido, inviável o conhecimento do recurso.

Posto isso, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.554 - RS (2006/0279814-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOÃO ALESSANDRO MULLER E OUTROS
AGRAVADO : NEUSA INÊS POLIDORO TOMÉ E OUTROS
ADVOGADA : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Provejo o agravo e admito o recurso especial, para decidi-lo, presentes que se fazem os elementos necessários ao seu julgamento (Código de Processo Civil, artigo 544, parágrafo 3º).

Impugna-se acórdão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICoS ESTADUAIS. REAJUSTES SALARIAIS NÃO PAGOS NAS DATAS PREVISTAS. MAJORAÇÃO DAS DESPESAS COM GASTO DE PESSOAL. INVOCAÇÃO DE LEI FEDERAL (LC nº 82/95, 'lei camata'). IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. MUDANÇA DE POSICIONAMENTO DESTA QUARTA CÂMARA CÍVEL. PREFACIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ACO-LHIMENTO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIALMENTE. SENTENÇA REFORMADA.

1. Prescrição Quinquênal. Deve ser reconhecida as parcelas no pe-riodo de 5 (cinco) anos anterior à interposição da ação. Acolhi-mento.

2. Mérito. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça firmaram posição no sentido de que não há impedimento de ordem legal e constitucional para o atendimento aos reajustes salariais previstos na Lei Estadual nº 10.395/95, posto que reconhecida vigência anterior à Lei Complementar nº 82/95.

3. A Lei Complementar nº 82/95 (LEI CAMATA), embora editada anteriormente, entrou em vigor posteriormente à edição da Lei Es-tadual nº 10.395/95, não podendo, por isso, repercutir na eficácia da lei local.

4. Mudança de posicionamento desta Quarta Câmara Cível, seguindo diretriz apontada pelas Cortes Superiores. Provimento.

5. Juros Moratórios. Em que pese divergências jurisprudenciais, o STJ estabeleceu que a MP 2.180-35 tem natureza processual, apli-cando-se os juros de 6% a.a, posto que acrescentou o artigo 1º-f à lei nº 9.497/97. Não provimento.

6. Visto que a correção monetária tem por fim proteger o valor da moeda contra desvalorização deve incidir desde o momento que de-vida a vantagem. O indexador a ser utilizado deve ser o IGP-M, pois é o índice que historicamente melhor representa a desvalorização da moeda.

7. Honorários Advocáticos. Os honorários advocatícios devidos pela Fa-zenda Pública devem ser fixados no percentual de 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, mais doze prestações vincendas, con-soante reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

8. PRELIMINAR ACOLHIDA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA." (fls. 58/59).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 16, 17, inciso VII, 18, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Ci-vil.

Alega o recorrente que:

"Se o embargante buscou o esclarecimento da condenação a ele imposta, não se pode, à evidência, condená-lo como litigante de má-fé, com aplicação de multa e indenização à parte contrária.

(...)

Em assim sendo, tem-se que o v. acórdão aplicou de forma equi-vocada o art. 17, inc. VII, do CPC, eis que o recorrente não agiu com deslealdade processual, mas dentro do exercício do seu direito de ampla defesa." (fl. 86).

Tudo visto e examinado, decido.

Pretende o recorrente a exclusão da aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa e da condenação à indenização da parte contrária, fundadas nos artigos 17, inciso VII, e 18, do Código de Processo Civil.

Ao que se tem dos autos, é da própria letra do acórdão recorrido que os embargos declaratórios foram opostos com o nítido propósito de prequestionamento da matéria, atraindo, nesse passo, a incidência do enunciado nº 98 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça **ver-bis**:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA - TERMO INICIAL - PERÍCIA JUDICIAL - PRECEDENTES - APLICAÇÃO DE MULTA.

- O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-acidente é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente. Precedentes desta Corte.

- Não se revestem de caráter protelatório os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento. Exclusão da multa apli-cada. Incidência da Súmula 98 desta Corte.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 383.792/MG, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 5/8/2002 - nossos os grifos).

"(...) Não são protelatórios nem justificam a pena da litigância de má-fé os embargos de declaração interpostos com claro propósito de prequestionamento, sendo infundada a aplicação de multa, bem como de indenização, previstas no artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, caso não comprovado o abuso e o efetivo prejuízo da parte adversa. III - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 417.012/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 21/10/2002). Demais disso, a condenação em litigância de má-fé com fundamento nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil, por se tratar de apenação de caráter genérico, é aplicável somente à falta de dis-posição específica. Em se tratando de oposição de embargos com intenção protelatória, há previsão expressa no artigo 538 do Código de Processo Civil.

Veja-se, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL - MULTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - DISTINÇÃO - REEXAME DE PROVAS - POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO - APENAS EM CASO DE EMBARGOS DE VERDADEIRO INTUITO PREQUES-TIONADOR.

I - Embargos de declaração procrastinatórios dão ensejo à multa cominada no art. 538, parágrafo único, do CPC, e não à penalidade por litigância de má-fé (arts. 17 e 18 do CPC). É que o art. 17, VII, é regra de caráter geral. Já o parágrafo único do art. 538, refere-se especialmente aos embargos declaratórios. A norma especial (pa-rágrafo único do art. 538) afasta a incidência de norma geral (art. 17, VII).

II - A exclusão de multa aplicada por embargos declaratórios prote-latórios não pode ser revista em recurso especial, onde é defeso examinar os elementos de prova, em que se fundam o Tribunal. (Súmula 07).

III - A multa cominada por embargos prequestionadores deve ser excluída.

PREQUESTIONAMENTO - ESSENCIALIDADE - ADMISSIBILIDA-DE PELO DISSENSO PRETORIANO.

- Não estando prequestionado o tema sob suposta divergência ju-risprudencial, não há como configurar o dissídio pretoriano." (AgR-gAg nº 429.070/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in 23/9/2002).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - DESCABIMENTO - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA - ARTS. 17, VII, E 18 DO CPC.

1 - Os embargos de declaração se destinam a expungir do julgamento eventual omissão, obscuridade ou contradição, admitindo-se, con-tudo, sejam-lhes conferido efeito modificativo, quando a reforma do mérito da decisão embargada se impuser como consequência lógica dessa correção.

2 - Sendo manifesto o caráter procrastinatório dos embargos, ofer-tados com o objetivo de novo julgamento do feito, há que ser apli-cada multa de 1% sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 538, § único, do CPC.

3 - Embargos de declaração não conhecidos." (EDclREsp nº 73.629/DF, Relator Ministro Anselmo Santiago, in DJ 13/10/98).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO.

(...)

II - Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos em-bargos, cuja pretensão encontra-se em contraste com a jurispru-dência uníssona deste Tribunal, impõe-se aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao pagamento do respectivo valor.

III - Embargos de declaração rejeitados." (EDclREsp nº 220.630/ES, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 25/2/2002).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para excluir a condenação em litigância de má-fé em 1% sobre o valor da causa.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.679 - RJ (2006/0284273-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DA SIL-VA
ADVOGADO : JOSÉ CORDEIRO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE - HABILITAÇÃO - COMPANHEIRA - COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL - DE-SIGNAÇÃO - ART. 217, I, 'C', DA LEI 8.112/90.

I - A exigência de designação contida no art. 217, I, 'c', da Lei 8.112/90, visa apenas facilitar, junto à Administração, a comprovação da vontade do segurado na escolha do dependente para fins de pensionamento. Todavia, a jurisprudência pretoriana já se posicionou no sentido de que a falta da prévia designação do companheiro não obsta a concessão da pensão vitalícia, mormente se a União estável restar comprovada por outros meios. A robusta documentação jun-tada aos autos demonstra à saciedade, a relação de companheirismo havida entre a autora e o segurado, que perdurou até a sua morte; II - Recurso e remessa desprovidos." (fl. 132).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Não merece prosperar o presente recurso, pois se verifica que a divergência apontada no presente recurso está fundamentada em ju-risprudência do Eg. STJ, ficando evidenciado que o entendimento do Tribunal a quo está em consonância com o da instância ad quem, o que atrai a incidência da Súmula nº 83/STJ.

(...)" (fl. 157).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

De acordo com a regra do art. 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, compete ao E. Superior Tribunal de Justiça a apreciação de mérito acerca de contrariedade a dispositivo legal, em sede de re-curso especial, O exame, pelo Vice Presidente do Tribunal recorrido (CPC, art. 542, § 2º), deve ser limitado à admissibilidade, sob pena de afronta à Carta Magna.

Contudo, verifica-se que a r. decisão de fls. 153, ao considerar que o r. decism se afina com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adentrou no mérito do recurso.

(...)" (fl. 5).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 217, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.112/90.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser pos-sível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contra-dição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de ins-trumento.

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal a quo enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a au-sência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDA-DE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão re-corrida está em conformidade com a legislação que rege a ma-téria.

- Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Re-lator Ministro Felix Fischer, in DJ 7/6/99 - nossos os grifos).



Posto isso, a decisão agravada está fundada em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

A agravante, por sua vez, limitou-se à alegação de que o Tribunal **a quo** invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, bem como de demonstrar que outra é a positividade da jurisprudência nesta Corte Superior de Justiça.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteliência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgResp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consistente com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgResp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.699 - DF (2006/0279561-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : YARAMI MARTH DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Yarami Marth dos Santos Sousa, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSORES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO. NEGATIVA AOS INATIVOS.

A **vexata quaestio** cinge-se em saber se o servidor aposentado no topo da carreira possui direito adquirido a ser mantido no último patamar da progressão funcional em caso de novo plano da carreira. A redação primitiva do § 4º do art. 40 da Lei Maior jamais garantiu ao servidor inativo a manutenção no último patamar funcional, em caso de reestruturação no plano no plano de carreira. Nesse sentido, inclusive a jurisprudência consolidada no STF, verbete n. 38: 'Reclassificação posterior à aposentadoria não aproveita ao servidor aposentado'. A pretensão da autora não possui amparo legal, vez que o texto constitucional tão-somente assegura - ou melhor, assegurava - o tratamento isonômico entre servidores ativos e inativos com referência a benefícios, vantagens e remuneração. A simples localização no topo da carreira segundo o plano antigo não torna obrigatória, portanto, igual correspondência no plano atual." (fl. 28).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

No especial, alegou que a decisão impugnada deve ser reformada porquanto, em seu entendimento, violou o disposto nos artigos 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e 5º, inciso XXXVI e 40, § 4º, ambas da Constituição Federal. Sustentou, basicamente, a ocorrência de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, uma vez que devem ser estendidas aos inativos todas e quaisquer vantagens percebidas pelos servidores ativos, de modo que, como ocupava o último padrão do plano de carreira antigo, deveria ser enquadrada também no último padrão do novo plano. Apontou, ainda, dissenso pretoriano, colacionando ementas de julgados com os quais pretende demonstrá-lo.

"(...)" (fl. 135).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

Deve ser destacado, também, que o fato de haver norma infra-constitucional tratando de tema contido na Lei Maior, isto não implica necessariamente na análise da norma infraconstitucional para que se reconheça o gravame à Constituição Federal.

"(...)

Sobre a possibilidade da violação a LICC e a CF, sobre direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, o Colendo STJ e o Excelso STF já se posicionaram, no sentido de ser possível a interposição de Recurso Especial e Extraordinário (...)

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

"(...)" (fls. 6/11).

A recorrente está em que:

"(...)

Ora, conferir oportunidades do ativo progredir na carreira e retirar do inativo a condição de igualmente progredir fere o preceito constitucional garantidor da igualdade de tratamento entre os ativos e inativos, o que implica em quebra ostensiva do princípio de paridade constitucional assegurado aos mesmos.

Assim, data máxima vênia, não pode vingar-se o entendimento empossado no aresto recorrido, no sentido de que não houve decesso remuneratório e que o tratamento da parte recorrente, é o mesmo dado aos servidores da ativa. Isto porque na realidade, existem, na nova classificação mais níveis a serem alcançados acima daquele no qual a recorrente foi posicionada. E neste diapasão, é óbvio que os servidores da ativa a estes níveis serão alçados, tão logo cumpram os requisitos que, diga-se de passagem, já foram cumpridos pela parte recorrente, na ativa, quando alcançou o último nível da carreira.

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

"(...)" (fl. 96).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, tem-se que a violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal).

No mais, impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

A lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico desde que observada, sempre, a garantia da irredutibilidade de vencimentos, assegurada no artigo 37 da Constituição Federal:

"XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998).

É o que se recolhe na boa doutrina e na jurisprudência dos tribunais, valendo invocar, a propósito, o Recurso Extraordinário nº 178.802/RS, da lavra do Eminentíssimo Ministro Maurício Corrêa, **verbis**:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, **mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que quantum foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores**, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.

2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro **bis in idem**.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (**in** DJ 19/4/96 - nossos os grifos).

E a jurisprudência desta Corte:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. REDUÇÃO DE COEFICIENTES.

Com a reestruturação da carreira dos Profissionais da Educação do Estado do Mato Grosso do Sul e a aplicação da legislação que fixou o novo piso salarial para a respectiva categoria, não houve redução nos proventos do impetrante, ao contrário.

A jurisprudência é firme em dispor que não há direito adquirido a regime jurídico, e muito menos a percentuais de gratificações, quando tal não importe redução no montante da remuneração.

Recurso desprovido." (RMS nº 13.978/MS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 4/11/2002).

Na espécie, está a recorrente, aposentada no nível mais elevado da carreira do magistério do Distrito Federal, em que não foi posicionada no nível mais elevado quando da instituição da Lei Distrital nº 3.318, de 12 de fevereiro de 2004.

No entanto, conforme restou assentado no acórdão impugnado:

"(...)

Não é demais enfatizar que a redação primitiva do § 4º do art. 40 da Lei Maior jamais garantiu ao servidor inativo a manutenção no último patamar funcional, em caso de reestruturação no plano de carreira. Nesse sentido, inclusive a jurisprudência consolidada no STF, verbete n. 38: 'Reclassificação posterior à aposentadoria não aproveita ao servidor aposentado'. A pretensão da autora não possui amparo legal, vez que o texto constitucional tão-somente assegura - ou melhor, assegurava - o tratamento isonômico entre servidores ativos e inativos com referência a benefícios, vantagens e remuneração. A simples localização no topo da carreira segundo o plano antigo não torna obrigatória, portanto, igual correspondência no plano atual.

*Não se pode olvidar o entendimento consolidado na jurisprudência pátria no sentido de que o **servidor público** - seja inativo ou ativo - **não possui direito adquirido a determinado regime jurídico**. Justifica-se: a organização das carreiras e serviços constitui atividade discricionária da Administração Pública, inerente à soberania do Estado. Destarte, é plenamente possível a reestruturação do magistério público do Distrito Federal, **com a criação de novos patamares de progressão funcional não extensíveis aos inativos**, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Nessa direção, aponta o Conselho Especial desta e. Corte de Justiça:*

"(...)" (fl. 38).

Em consequência de tanto, não há falar em direito ao posicionamento no no nível mais elevado da carreira sob o fundamento de isonomia, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA INATIVA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CLASSE - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, § 8º, anterior § 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos da impetrante-recorrente, relativo a seu cargo, ao contrário, beneficiou-se ao passar da classe 'b' para a classe 'c', obedecidas às exigências legais, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.761/PB, Relator Ministro Jorge Scartezini, **in** DJ 17/2/2003 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS.

O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente.

Recurso desprovido." (RMS nº 10.934/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 5/3/2001 - nossos os grifos).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ATIVOS. AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DO CEARÁ. LEI Nº 12.582/96. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA.

- A ordem constitucional confere à Administração Pública poder discricionário para promover a reestruturação orgânica de seus quadros funcionais, com a modificação dos níveis de referências das carreiras para realizar correções setoriais, desde que respeitado o princípio constitucional das irredutibilidade de vencimentos.

- A Lei nº 12.582/96, conquanto tenha alterado a nomenclatura, as classes e as referências do Grupo TAF, de modo a promover uma reclassificação de cargos na escala funcional, não acarretou qualquer decréscimo remuneratório para os servidores em atividade que, em razão disso, **não têm direito adquirido em permanecer na última referência do novo modelo.**

- Recurso ordinário desprovido." (RMS nº 9.341/CE, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 18/12/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.

Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias.

Recurso desprovido." (RMS nº 9.955/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 17/4/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS APOSENTADOS. **LEI ESTADUAL Nº 11.719/97**. SUPRESSÃO DE VANTAGENS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E DO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. (...)

6. 'Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigorante ao tempo da inativação. A administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92).' (RE nº 255.328/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 11/10/2001).

7. Lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

8. Recurso ordinário improvido." (RMS nº 10.808/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - **DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERÊNCIA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA.**

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parág. 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.119/PR, Relator Ministro Jorge Scartezini, **in** DJ 13/8/2001 - nossos os grifos).

A propósito da questão posta em deslinde, já afirmou o Supremo Tribunal Federal a ausência do alegado direito, senão vejamos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 200):

'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. - Inexistência de direito adquirido do servidor público a determinado sistema organizacional e remuneratório instituído pelo ente público a que vinculado. - Recurso que não recebeu provimento.'

No voto condutor do acórdão restou assentado:

'No mérito, a controvérsia está delimitada na inconformidade do recorrente no que se refere ao seu reenquadramento decorrente da Lei no 11.719/97 e na supressão da gratificação por prestação de serviço por tempo integral e dedicação exclusiva, no percentual de 100% (cem por cento). Como pedido alternativo, almeja a incidência da gratificação por serviço extraordinário, fixada em 50% (cinquenta por cento), substituída pela de prestação de serviço em tempo integral e dedicação exclusiva. Análise a questão do reenquadramento. O servidor recorrente aposentou-se no cargo de Assessor Jurídico, nível 1, o qual correspondia ao último da respectiva carreira. Com o advento da Lei nº 11.719/97, a tabela anexa trouxe-lhe uma nova classificação não equivalente ao último, constante na mesma (anexo III, tabela 03, folhas 40?41). Daí, requer a correção de seu reenquadramento para o nível FII, último da carreira. Ocorre que a Administração Pública tem discricionariedade reconhecida para alterar unilateralmente as normas que regulam a vinculação jurídica e seu pessoal, desde que observados os limites ditados pela Constituição Federal, não sendo cabível, na hipótese sob exame, o recorrente, funcionário público aposentado, ter enquadramento diverso daquilo que ficou determinado pela legislação aplicada à espécie. Ademais, o regime estatutário é incompatível com o sistema de direitos adquiridos. [...] No que se refere à gratificação que, teoricamente, foi suprimida do salário do recorrente, transcrevo as informações prestadas pela autoridade impetrada acerca do tema: 'Por iniciativa deste Tribunal, vencido o processo legislativo pertinente, foi editada a Lei Estadual no 11.719, de 12.05.97, que dispõe sobre o Quadro de Funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná antigo anseio do funcionalismo, afinal concretizado. Na Justificativa que acompanhou o projeto de lei - autêntica exposição de motivos - enfatizou-se a desorganização representada

pela percepção de diversas gratificações, encargos especiais e quejando, alguns incorporados aos proventos de aposentadoria, outros não, gerando situação insustentável. A reformulação do Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada. Firme-se, desde já, constatação iniludível: a tabela de vencimentos, introduzida pela lei nova, absorveu aquela barafunda de gratificações - mor parte delas sem base legal -, preservando a integridade da remuneração, restaurando o princípio da legalidade e atendendo sobretudo - à irredutibilidade dos ganhos dos servidores aposentados. O novo Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada' (fls. 63) (Destaquei). Desse modo, observo que os valores constantes nas tabelas anexas ao texto legal absorveram as diversas gratificações, unificando-as, e o valor reclamado pelo recorrente está incluso no seu salário. Por fim, constato, em conformidade com os documentos acostados aos autos, que não houve redução nos vencimentos do recorrido, tendo em vista que a nova lei lhe garante o recebimento de um salário maior do que o recebido antes do advento da lei e as vantagens pessoais foram todas mantidas (fls. 16/17) - fls. 174/176.'

Alega-se violação aos arts. 5o, XXXVI, 7o, XVI, 37, XV e 39, § 2o, Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, em parecer de fls. 261/262, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g. o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2a T., DJ 06.08.04, assim decidiu:

'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF no 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4o (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido.'

No que se refere ao princípio da irredutibilidade, esta Corte no julgamento do AgRRE 368.975, 1a T., Rel. Ellen Gracie, DJ 09.05.03, assim decidiu:

'Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pelos agravantes, que, inclusive, reconheceram tal circunstância. Agravo regimental improvido.'

Nesse sentido, monocraticamente, o RE 377.471, Rel. Carlos Velloso, DJ 05.11.03; o RE 367.613, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 12.08.04; e o RE 378.338, Rel. Carlos Britto, DJ 16.06.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se." (AI nº 518.720/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 27/9/2005).

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, confirmando decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manteve a denegação de segurança a servidor público aposentado no último nível do antigo quadro de carreira da respectiva classe profissional.

2. O referido servidor pleiteava o direito ao reenquadramento no nível mais elevado do novo quadro, criado pela Lei estadual 11.719/1997, mesmo não tendo havido redução de vencimentos. Em suas palavras, 'a discussão travada neste mandado de segurança diz respeito ao fato de que o impetrante já havia sido aposentado no último nível de referência, apenas postulando a sua manutenção no último nível, por se tratar de respeito ao ato jurídico perfeito' (fls. 273, grifo no original).

3. Alega-se no recurso extraordinário violação do disposto nos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição federal, e no art. 17 do ADCT.

4. Em caso análogo, a Primeira Turma, no julgamento do RE 255.328-ED (rel. min. Ellen Gracie, DJ 11.10.2001), reafirmou a jurisprudência pacífica desta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico e, conseqüentemente, à manutenção na última referência. Essa orientação serve tanto para servidores da ativa, quanto para aposentados, não devendo ser desprestigiada nem por suposta violação do princípio da isonomia. Eis a ementa da referida decisão:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA. Os fundamentos do acórdão do Tribunal local relativos à isonomia, com base no artigo 5º, caput da Lei Maior, entre servidores inativos e ativos, bem como os referentes ao artigo 40, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, não são por si suficientes, pois perdem relevo diante do entendimento consagrado nesta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Embargos de declaração recebidos em parte, tão-somente para esclarecer que os recorridos, ora embargantes, são servidores da ativa e não aposentados.'

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Ademais, inexistente alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988, porquanto o acórdão recorrido prestou inequivocamente jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas e estando devidamente fundamentado - ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

6. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI nº 497.928/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 23/6/2005).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.723 - RJ (2006/0280171-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ARMANDO JOSÉ VERÇOSA DA SILVA
ADVOGADO : VALDSON RANGEL ALECRIM E OUTRO
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. POSSIBILIDADE.

I - O fundamento do benefício securitário pensão é a garantia da continuidade do provimento dos dependentes do segurado/funcionário após o evento de sua morte e a tal desiderato deve ser dado o mais amplo sentido, propiciando o amparo de relevantes valores a que faz alusão a Carta Federal de 1988, dentre eles a educação (art. 205); II - Vista por este prisma, a pretensão de que seja estendida a pensão estatutária até que o Autor complete 24 anos, para que conclua o seu estudo universitário, mostra-se plenamente compatível com o espírito da atual Constituição Federal, não havendo, assim, afronta a qualquer dos princípios incutidos pelo seu art. 37, apesar do art. 217 da Lei nº 8.112/90 não prever esta situação em seu texto de forma expressa;

III - A própria Lei nº 8.112/90, em seu art. 197, considera como dependente econômico do servidor, para fins de percepção de salário-família, o filho maior, até 24 anos, desde que seja estudante. A caracterização, como dependente, do filho estudante até os 24 anos, também aparece no parágrafo 1º do art. 35 da Lei nº 9.250/95, legislação que versa sobre o imposto de renda;

IV - Ora, se a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, legislação direcionada para os militares, prevê o pensionamento dos filhos maiores estudantes universitários até os 24 anos, por analogia, não deveria se opor a Administração em estender a pensão do Autor pelo simples fato de que seu benefício está subordinado a regime jurídico distinto, em nítida afronta ao princípio constitucional da isonomia; V - Recurso provido." (fl. 21)

Aponta a agravante, no especial, violação do artigo 217 da Lei nº 8.112/90, sustentando não ser possível a prorrogação de pensão por morte até que o beneficiário complete 24 anos de idade, na hipótese de ser estudante de curso universitário.

O inconformismo não merece abrigo.

Veja-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

"4. O fundamento do benefício securitário pensão é a garantia da continuidade do provimento dos dependentes do segurado/funcionário após o evento de sua morte e a tal desiderato deve ser dado o mais amplo sentido, propiciando o amparo de relevantes valores a que faz alusão a Carta Federal de 1988, dentre eles a educação, preconizada pelo seu art. 205:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho

5. Vista por este prisma, a pretensão de que seja estendida a pensão estatutária até que o Autor complete 24 anos, para que conclua o seu estudo universitário, mostra-se plenamente compatível com o espírito da atual Constituição Federal, não havendo, assim, afronta a qualquer dos princípios incutidos pelo seu art. 37, apesar do art. 217 da Lei nº 8.112/90 não prever esta situação em seu texto de forma expressa.

6. Impende ressaltar que a própria Lei nº 8.112/90, em seu art. 197, considera como dependente econômico do servidor, para fins de percepção de salário-família, o filho maior, até 24 anos, desde que seja estudante. Interessante notar, ainda, que a caracterização, como dependente, do filho estudante até os 24 anos, também aparece no parágrafo 1º do art. 35 da Lei nº 9.250/95, legislação que versa sobre o imposto de renda.

7. Mais recentemente, introduzindo interessante mudança em matéria de pensão alimentar, entrou em vigor a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que veio a alterar a redação do art. 7º da Lei nº 3.765/60, legislação disciplinadora das pensões militares. Assim preceitua o art. 27 do aludido Decreto, in verbis:



'Art. 27. A Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(...)

'Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

(...)

d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;" (grifei)

8. Ora, se a legislação direcionada para os militares prevê o pensionamento dos filhos maiores estudantes universitários até os 24 anos, por analogia, não deveria se opor a Administração em estender a pensão do Autor pelo simples fato de que seu benefício está subordinado a regime jurídico distinto, em nítida afronta ao princípio constitucional da isonomia." (fls. 17/18)

Assim, tendo o Tribunal de origem dirimido a controvérsia sob o enfoque preponderantemente constitucional, a matéria não pode ser apreciada em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a zelar pela correta e uniforme aplicação da legislação infraconstitucional.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OFENSA GENÉRICA À NORMA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. SERVIDOR MILITAR. GCET. LEI Nº 9.422/97. BASE DE CÁLCULO. HIERARQUIA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CAUSA À LUZ DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

I - Ausente o prequestionamento da matéria objeto do recurso, tendo em vista que não foi debatida no acórdão recorrido. Há a necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questão surgida no acórdão recorrido (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

II - Não se conhece do recurso especial, interposto com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, se o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal entende violado pela decisão recorrida (Súmula nº 284/STF).

III - Assentada jurisprudência desta Corte no sentido de ser incabível recurso especial que, sob o fundamento de violação a lei federal, exige obrigatoriamente a análise de matéria de índole eminentemente constitucional, que se reserva ao recurso extraordinário.

IV - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

Recurso não conhecido."

(REsp nº 529.290/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 8/9/2003)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.736 - RS (2006/0280675-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIAO
AGRAVADO : JEFERSON LUIS FERNANDES FONSECA
ADVOGADO : LYNSEI BIAZZETTO E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DO EXCEDENTE DE REAJUSTE GERAL (28,86%) DADO AOS OFICIAIS-GERAIS PELAS LEIS Nº 8.622 E 8.627/93. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. O militar ingresso após o advento das Leis nº 8.622 e 8.627/93, tem direito de ação para postular ao vencimento de seu cargo o excedente de reajuste geral de 28,86%, dado aos servidores militares pelas mesmas Leis.

2. O índice excedente de aumento de remuneração, na ordem de 28,86%, concedido aos servidores militares, oficiais-generais da União, por força das Leis nº 8.622 e 8.627/93, compõe na revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Deve ser estendido aos demais servidores militares, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, compensando-se sobre o seu índice os reajustes diferenciados contemplados pelas mesmas Leis.

3. O escalonamento hierárquico do meio militar não impede a concessão da extensão do reajuste geral de remuneração que, sendo uniforme, incide sobre a remuneração anterior do servidor, produzindo igual escalonamento proporcional.

4. O direito ao reajuste-geral de remuneração encontra termo final em 31/dezembro/2000, eis que à Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 atribui-se a produção de efeitos financeiros a partir do subsequente dia 1º/01/2001 (art. 38).

5. As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais." (fl. 40).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, os quais foram rejeitados.

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso não merece seguimento, porquanto o E. STJ já firmou entendimento que também os servidores militares, de patentes de hierarquia inferior, têm direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (...)

Melhor sorte não lhe assiste no que se refere ao termo inicial da correção monetária, na medida em que a matéria está pacificada no âmbito do E. STJ no sentido contrário a tese da recorrente: 'A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão' (AgRG no AG 395.462/RJ, 6ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 18.02.2002, pág. 546). No mesmo sentido: 'A dívida de valor da Fazenda Pública com o servidor deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação, mesmo que o pedido deduzido na inicial tenha sido pela atualização somente a partir do ajuizamento da demanda. A diferença pode ser incluída em fase de liquidação de sentença, sem que haja ofensa a res judicata, uma vez que a correção monetária é, juridicamente, a atualização do pedido, não importando em aumento de dívida'. (REsp 567.875/RS, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJU de 24.11.2003, pág. 389).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

(...) (fls. 89/90).

Alega a agravante que:

"(...)

A E. Desembargadora Vice-Presidente inadmitiu o recurso especial, sob o argumento de que a decisão recorrida está no mesmo sentido do entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Data vênua, o referido Recurso Especial deve ser admitido, considerando que a questão que enseja sua interposição não se refere somente ao mérito, mas também a questões adjacentes, que devem ser apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há entendimento unânime sobre os temas supra referidos.

(...)

A r. decisão agravada, ao entender que o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento do STJ acerca da matéria, em verdade, **adentrou o mérito do recurso**, quando deveria restringir-se apenas ao exame de sua admissibilidade.

(...)

Constata-se pela redação dada a súmula que esta tem aplicabilidade naqueles casos em que o recurso especial foi interposto, apenas, com fundamento na alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição da República (dissídio pretoriano).

Na espécie ocorreu hipótese diversa, já que a União interpôs recurso especial amparada também na contrariedade a artigos da lei federal (alínea 'a' do dispositivo constitucional mencionado). Assim, resta claro que o óbice presente na Súmula 83 do STJ não pode ser aplicado no caso dos autos, devendo, portanto, ter seguimento o recurso inadmitido.

(...)

Como o recurso especial foi interposto também com fundamento na alínea 'a' do dispositivo constitucional, basta que a parte demonstre em que ponto o acórdão recorrido contrariou a artigo de lei federal, o que ocorreu na espécie, para que este seja admitido. Nesse sentido é a lição de Nelson Pinto, citando Barbosa Moreira, in verbis (...) (fls. 5/9).

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º e 2º da Lei nº 6.899/91 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. **O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.**

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal **a quo** enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- **Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.**

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Posto isso, a decisão agravada está fundada em que o acórdão recorrido, se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, incidindo no óbice do enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

A agravante, por sua vez, limitou-se à alegação de que o Tribunal **a quo** usurpou a competência deste Superior Tribunal de Justiça ao examinar questão de mérito, bem como de que o recurso especial preenche todos os requisitos de admissibilidade, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, bem como de demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte Maior.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPÓSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - **A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.**

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1987.

(...)

II - A matéria é jurisprudência pacífica e o acórdão recorrido manifestou-se de acordo com esse entendimento. Qualquer discussão neste sentido fará incidir a Súmula 83 que, não obstante referir-se a alínea 'c' do permissivo constitucional, amolda-se a alínea 'a' por caracterizado, no ponto, a falta de interesse de agir.

(...)

V - Regimental improvido." (AgRgAg nº 98.449/PR, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJ 19/8/96).

"RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 83-STJ. AMPLITUDE.

I - A Súmula nº 83 desta Corte é aplicável, também, aos recursos especiais fundados na letra 'a' do permissivo constitucional.

II - Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 135.461/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 18/8/97).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83 - STJ. DECISÃO. RELATOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PLANO CRUZADO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. DL. Nº 2283 E 2284/86. PORTARIA 038 E 045/86 DO DNAEE.

1. Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional.

2. Distribuído o agravo, o relator proferirá decisão dando ou negando provimento ao recurso.

3. Em face do congelamento de preços impostos pelos referidos Decretos-leis, a majoração da tarifa de energia elétrica, autorizada em franca vigência daquele, é de manifesta ilegalidade.

Agravo improvido." (AgRgAg nº 423.531/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 30/9/2002).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2025)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.022 - PE (2006/0281867-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ERIVALDO COUTINHO GOMES
ADVOGADO : MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DOS 28,86%. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS.

- Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, as leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam reajuste geral aos servidores civis e militares, em atenção ao que dispõe o art. 37, inciso X da Carta Magna, que, na sua redação original, assegurava a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, e sempre na mesma data.

- Tratando-se de revisão geral, qual ficou assentado pelo STF quando dos julgamentos dos RMS 22.307 e RMS 22.307 - ED, não cabe estabelecer diferenciações de índices entre civis e militares, ou entre civis, ou entre militares, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia assegurado pela Carta Magna e de seguir direção contrária à orientação plenária da Corte Suprema.

- Verba honorária reduzida para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Procedência parcial do apelo.

- Apelação e remessa parcialmente providas." (fl. 22).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

A recorrente alega violação ao disposto nos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93 e 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, todavia o recurso em apreciação mostra-se inadmissível conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (...)" (fl. 12).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

A União, ao interpor o Recurso Especial sub examine, respeitou os pressupostos do mesmo. O fez, ainda, em redação de modo sucinto, porém seguro e capaz de permitir a exata compreensão **da violação dos dispositivos federais, ressaltadas pela agravante nos dois graus jurisdicionais.**

Pois bem, data venia, o entendimento do Eminentíssimo Desembargador Presidente do TRF/5ª Região, tais informações não condizem com a realidade do processo.

Recentemente o e. **Supremo Tribunal Federal** assim decidiu sobre o reajuste de 28,86% aos servidores militares (...)

Ao julgar o RMS nº 22307-7/DF, que teve como Rel. o Min. MARCO AURÉLIO (DJ de 13/06/97, pág. 26722), o Supremo Tribunal Federal pacificou a jurisprudência pátria, no sentido de que **é devida a extensão do reajuste concedido aos servidores militares aos vencimentos dos servidores públicos federais civis**, em um percentual de 28,86%, face ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Assim, surgiu o índice de 28,86%, como uma média dos índices de reajustes concedidos aos servidores militares e estendido aos servidores civis através do Poder Judiciário (...)

Veja-se que a citada decisão refere-se apenas aos servidores públicos civis, e não aos militares, que é evidenciado pela sua própria fundamentação, consubstanciada exatamente no reajuste concedido a estes últimos.

É de concluir-se, pois, que, se os servidores militares já haviam recebido reajuste de vencimentos por força das leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, não existe razão plausível para entender-se a decisão do Supremo àqueles militares, que dentro da hierarquia militar e por ocuparem diferentes patentes, obtiverem índices de reajuste diferenciados.

"(...)" (fls. 4/8).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93 e 1º e 2º da Lei nº 8.627/93.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A decisão agravada está em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

A agravante, por sua vez, repisa os fundamentos de sua insurgência, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2026)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.025 - DF (2006/0281945-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : HERIBERTO OTONI DA COSTA
ADVOGADO : MARCUS ULHOA CHAVES E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Heriberto Otoni da Costa, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. PARTICIPAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO.

1. O candidato aprovado em concurso público por força de decisão judicial não tem direito adquirido à nomeação, posse e exercício, senão após o trânsito em julgado. Precedentes.

2. Apelação improvida." (fl. 14).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Está o recorrente em que:

"(...)

A Administração Pública nomeou candidatos do concurso posterior (1997) preterindo o recorrente que realizou o concurso em 1993, restando aprovado. Não foi por outro motivo que o recorrente ajuizou ação ordinária em 1997, objetivando provimento judicial para que fosse matriculado no curso de formação profissional da Academia Nacional de Polícia, iniciado em 24 de fevereiro de 1997, garantindo-lhe, caso aprovado, direito à nomeação ao cargo de Agente de Polícia Federal.

"(...)

A violação à ordem classificatória é clara, ficando comprovado quando houve a nomeação pela mesma portaria do candidato Paulo Roberto Vieira Rios, concurso de 1997, classificado em 178º lugar, com média 7,932, porquanto pior classificação do que a do recorrente que obteve média final 8.152 e ficou em 146º lugar, configurando manifesta desvinculação á ordem de classificação.

"(...)" (fls. 19/21).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 13 do Decreto -Lei nº 2.320/87.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2027)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.163 - RS (2006/0283164-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ANTONIO ADÃO MADEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOÃO ALESSANDRO MULLER E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Antônio Adão Madeira da Costa, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Segundo Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. POLÍTICA SALARIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ESTABELECIDA PELA LEI-RS nº 10.395/95. ENTENDIMENTO SOBRE A MATÉRIA AINDA CONTROVERTIDO. INCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA.

O texto legal que embasa a pretensão deduzida era de interpretação controvertida neste Tribunal, e segue sendo nos juízos de primeiro grau. Não houve, portanto, ocorrência de error in procedendo ou error in judicando que autorize a rescisão do julgado com base no art. 485, V, do CPC. O enunciado da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal é aplicável ao caso concreto. Doutrina e jurisprudência. Precedentes.

PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE." (fl. 16).

Está o recorrente em que:

"(...)

O acórdão entendeu que a ação rescisória deveria ser julgada improcedente pois o acórdão rescindendo baseou-se em um dos entendimentos cabíveis quanto à matéria. Ocorre, Excelência, que a matéria não era controvertida. Somente a Quarta Câmara Cível entendia de forma contrária à Lei 10.395/95, ferindo os dispositivos deste ordenamento jurídico, sendo que as demais Câmaras do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, como os próprios Tribunais Superiores entendiam de forma favorável ao recorrente e de acordo com o preceito legal.

"(...)" (fls. 29).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2028)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.383 - RS (2006/0276243-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GUSTAVO ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO : SÍLVIA MARIA FEIJO RUBIM

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ PERCEBIDO. PRESCRIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. MP Nº 2.131/2000. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).

2. Não merece prosperar a preliminar de carência de ação, não se aplicando ao caso em tela o disposto na Súmula nº 339 do STF, por não se tratar aumento de vencimentos, mas, sim, de tentar desfazer distorções remuneratórias a que estão sujeitos os envolvidos no pleito.

3. O servidor federal tem legitimidade ativa para reivindicar o reajuste de 28,86%, mesmo se não integrava os quadros da administração federal à época da edição das leis que o concederam porque o percentual integra a remuneração do cargo. Entretanto, a correção dos vencimentos só pode incidir a partir do seu efetivo exercício.

4. Nos termos do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 constituiu uma revisão geral de remuneração, devendo, portanto, ser estendido aos servidores públicos militares, que têm o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.

5. A partir do julgamento dos Embargos de Declaração no ROMS nº 22.307 (RTJ 167/109), o colendo Supremo Tribunal Federal vem decidindo no sentido de determinar a compensação do reajuste de 28,86% com aqueles concedidos pela Lei nº 8.622/93 em combinação com a Lei nº 8.627/93.

6. O reajuste de 28,86% encerra o seu efeito em 28 de dezembro de 2000, com a entrada em vigor da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares, alterando as leis nº 3.765/60 e 6.888/80.

7. O reajuste de 28,86% incide sobre o total da remuneração do servidor.

8. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação atende os critérios legais do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil." (fls. 25/26).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Está a recorrente em que:

"(...)

Dada vênua, sendo condição 'sine qua non' de viabilidade dos recursos extraordinários 'lato sensu' as matérias neles versadas terem sido ventiladas no acórdão do Tribunal 'a quo', não se pode aceitar que, a pretexto de ser questão superada pelas razões de julgar, a Corte exima-se de apreciar as questões postas em juízo.



A rejeição àqueles embargos acarreta a persistência da omissão, a ser espancada por aquela C. Turma, razão pela qual há que se anular o v. acórdão a quo, para que outro o substitua, **não mais havendo espaço para a aplicação da multa por embargos protelatórios.**

(...)
A jurisprudência, sempre sensível à necessidade interpretativa dos textos legais, cumpre com fidelidade sua missão exegética, para desvendar o sentido da lei e avaliar, pesar e dosar seu rigor. Especialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, atento à nobre função atribuída pela Carta Magna, ciente de seu papel controlador da legalidade, vem dando ao referido dispositivo legal contornos mais vivos e palpáveis.

(...)
Aliás, a **Súmula 98 desse E. Tribunal** descaracteriza o caráter protelatório dos embargos de declaração com nítido propósito de prequestionamento:

'os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório'.
Havendo contrariedade ao parágrafo único do art. 538 do CPC, impõe-se a reforma da, v. decisão, a fim de alinhá-la à correta interpretação do direito federal nele retratado.

(...)
Na presente ação, a prescrição do fundo do direito mostra-se evidente, porquanto os autores somente ajuizaram a ação em 2004, tendo, por esse motivo, decorrido mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria nascido pretense direito a diferenças do reajuste almejado. Logo, por força do recurso da União, o Tribunal ao manter a decisão monocrática que acolheu apenas a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, contrariou não só o art. 3º, do Decreto nº 20.910/32, como também ao art. 1º, do mesmo diploma legal.

(...)
Logo, ao não acolher a prescrição de fundo de direito a r. decisão recorrida contrariou os dispositivos legais suso mencionados, eis que consoante tese defendida pelo ente publico a parte autora postula o reconhecimento de um direito a integralidade do reajuste de 28,86% concedido de forma reescalonada por força da Lei nº 8.627/93 e não a simples diferenças que efetivamente teria direito por força da Lei invocada e que não lhe teriam sido concedidas na época própria. Assim se discute a existência de um direito há que se reconhecer a prescrição de fundo, eis que passados mais de cinco anos da vigência da Lei nº 8.627/93 e a propositura da ação.

(...)
A Lei n. 8.622, de janeiro de 1993, que dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos Servidores Públicos Civis e Militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências, deferiu aumento geral para todos os servidores em seu artigo 1º (100%). No artigo 2º do mesmo diploma foi estabelecido.

(...)
Já o artigo 6º da Lei 8.622, ao se reportar ao artigo 4º, que remete à Lei 8.627, de 19 de fevereiro de 1993 (fixa critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares), trata somente da reestruturação do funcionalismo militar, especificamente, dos Oficiais-Generais.

Assim, na sua redação os artigos 1º, 2º e 3º dessa Lei limitam-se a tratar de reposicionamento, não havendo aí qualquer brecha para se concluir acerca de uma revisão geral, de resto entendida pelo v. Acórdão.

Por isso, as Leis 8.622/93 e 8.627/93 não implicaram, simplesmente, revisão geral de remuneração. Elas trataram de, efetivamente, reestruturar as carreiras para afastar distorções no padrão remuneratório, regulando o reposicionamento dos servidores civis e fazendo a adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares. Isso tudo, com a única finalidade de diminuir os desnivelamentos existentes no quadro de Servidores da administração pública, cumprindo, dessa forma, o determinado no artigo 37, incisos XI e XIII, e artigo 39, § 1º, ambos, da Constituição Federal.

Deve-se levar em consideração que a parte autora é servidor militar, e, por conseguinte, já foi contemplado especificamente com o reescalonamento de soldo previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, que não concedeu índice linear a todos os servidores militares.

(...)
No entanto, a prevalecer o decisum favorável também para os militares, haverá uma sobreposição nos vencimentos, comprometendo a própria hierarquia militar, pois, os soldos para todos os níveis, até para os Oficiais, seriam reajustados na forma descrita acima, enquanto os Oficiais-Generais (Almirantes, Generais e Brigadeiros), como já se encontravam nos últimos níveis da tabela, não teriam qualquer reajuste. Para solucionar o impasse, o artigo 6º da Lei 8.622/93 determinou que os Oficiais-generais fossem reposicionados em outra tabela, com majoração dos respectivos soldos no valor de 28,86% para os Almirantes, Generais de Exército e Tenentes-Brigadeiros, tão logo o projeto de lei fosse aprovado.

Desse modo, impende reafirmar que os termos da Lei nº 8.627/93, arts. 1º e 2º o percentual de 28,86% somente foi concedido aos almirantes de esquadra, generais de exército e tenentes-brigadeiros. Os demais postos e graduações, como o do autor, foram adequados de tal forma que resultaram em aumentos diferenciados. Enquanto que, v.g., os soldados engajados, tiveram um reajuste de 8,06%, os contra-almirantes, generais de exército e brigadeiros perceberam um reajuste de 31,87%.

Fundamental, pois, que se observe o caso específico do servidor militar, pois ocorrerá bis in idem, caso a concessão do referido índice ou diferença ao autor venha materializar-se.

(...)
Portanto, à luz da Súmula 339 do STF, não pode o Poder Judiciário aplicar outros índices aos militares do que aqueles fixados na Lei nº 8.627/93, porquanto o legislador não se omitiu, mas sim normatizou especificamente.

Se o Judiciário partiu da premissa de que o legislador concedeu um reajuste diferenciado aos militares, não pode, posteriormente, o próprio Judiciário estender, a esse mesmo universo, um aumento a título de isonomia.

(...)
De outra forma, há que ser reparada a contrariedade ao art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91, quanto a data de incidência da correção monetária, eis que inaplicável ao caso a Súmula 43 dessa Colenda Corte Superior, pois o direito da parte autora nasce com reconhecimento do direito a alegadas diferenças, que sobremodo não constitui em dívida decorrente de ato ilícito.

(...)
Igualmente, na hipótese de ser não dado provimento ao recurso do ente público, necessária a adequação da **base de incidência**, eis que esta deverá ser considerada para fins de concessão de diferenças o soldo e não remuneração e/ou pensão, por aplicação analógica do Decreto nº 2693/98, ficando excluídas, pois, parcelas como diárias. Isto por força do disposto no art. 2º da Lei nº 8.627/93 que faz expressa referência a soldos. Eis que remuneração engloba pela sua conceituação parcelas de natureza variável.

(...)” (fls. 48/56).
Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 475, inciso II, 535, inciso II e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93 e 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91.

Tudo visto e examinado, decidido.
Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2029)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.452 - RS (2006/0282187-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : JANILDE ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ MADUREIRA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.
Deve ser aplicada, nos salários de contribuição componentes do PBC, a correção monetária integral, incluindo-se o IRSM de fevereiro de 1994 (Lei nº 8.880/94, art. 21 e § 1º)." (fl. 14).
Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Alega o recorrente que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração foi omisso, eis que não teria sido analisada a questão relativa à ocorrência da decadência.

Sustenta, ainda, que ocorreu, no presente caso, a decadência do direito a revisão do benefício previdenciário.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 103 da Lei nº 8.213/91.

Tudo visto e examinado, decidido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2030)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.471 - RJ (2006/0284506-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTROS
AGRAVADO : JORGE DA SILVA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE CRUZ MARTINS E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

- A aplicação dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária dos débitos judiciais, no que tange as prestações previdenciárias pagas em atraso, não caracteriza julgamento *extra petita*, mesmo que não tenham sido expressamente requeridos, tendo em vista que se traduzem em consectários da condenação. Precedentes.

- Agravo Interno a que se nega provimento." (fl. 40).

Alega o recorrente que houve julgamento **ultra petita**, eis que não constou dos pedidos da petição inicial a condenação em atualização monetária com base nos expurgos inflacionários.

Aduz, ainda, que ajuizada a ação após 1981, "a correção monetária deve seguir as disposições contidas na Lei nº 6.899/81 c/c a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 49).

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, 1º e 3º da Lei nº 6.899/81 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decidido.

Ao que se tem dos autos, a questão trazida nas razões do recurso especial interposto, referente à correção monetária, com incidência da Lei nº 6.899/81, ao argumento de que a ação fora ajuizada após a edição desta lei, não se constitui em objeto de decisão pelo Tribunal **a quo**.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

Quando houver expressa indicação, na sentença exequiênda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

No segundo caso, não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

Gize-se, entretanto, que, pleiteada a inclusão dos expurgos na fase de execução e, tratando-se de hipótese em que já homologados os cálculos de liquidação por sentença transitada em julgado, orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não mais pode ser alterado critério de atualização judicialmente reconhecido, para inclusão de índices expurgados relativos a períodos anteriores à prolação da sentença de liquidação. Podem, entretanto, ser incluídos os índices relativos a períodos posteriores ao trânsito em julgado da sentença homologatória de cálculos, que poderão, assim, integrar o chamado precatório complementar.

Nesse sentido:

"Benefício previdenciário. Sentença (liquidação). Homologação (trânsito em julgado). Atualização (impossibilidade). Embargos de divergência (inadmissibilidade).

1. Segundo o acórdão do TRF da 4ª Região, "Homologada e transitada em julgado a conta de liquidação, inviável a adoção de expurgos inflacionários preexistentes a sua feitura, porque os critérios de cálculo estão ao abrigo da coisa julgada". Em tal sentido, firmou-se o entendimento do STJ, por exemplo, "Homologados os cálculos e tendo a sentença transitado em julgado, com a inclusão de determinado índice para correção monetária dos mesmos, não pode haver a substituição do índice considerado, por isso que importaria em violação à coisa julgada" (EREsp-89.061, DJ de 17.12.99).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168).

3. Embargos indeferidos. Agravo regimental improvido." (AgRgE-Resp 200.328/RS, Relator Ministro Nilson Naves, in DJ 20/11/2000).

In casu, ao que se tem dos autos, discute-se a inclusão dos expurgos inflacionários não discutidos no processo de conhecimento.

E a jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que não viola a coisa julgada a inclusão dos índices dos chamados expurgos inflacionários na fase de liquidação de sentença, quando não discutidos no processo de conhecimento, uma vez que tais índices visam tão-somente à recomposição do valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes jurisdicionais:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PREENQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - IPC's - INCLUSÃO.

- A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial, devendo ser mencionadas e expostas às circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados, ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Precedentes. Divergência jurisprudencial comprovada.

- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um **plus**, mas sim um **minus**, tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração. **Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos 'expurgos inflacionários', ainda que omissa a decisão exequiênda e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte. Precedentes.**

- O índice IPC aplicável na correção monetária de janeiro de 1989 é de 42,72%, e não de 70,28%. Precedentes.
- Recurso conhecido e provido." (REsp 443.282/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 16/2/2004 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Está pacificado no âmbito da Terceira Seção do STJ o entendimento de que a inclusão de índices dos chamados 'expurgos inflacionários' na fase de liquidação de sentença não ofende a coisa julgada, por se tratar de mera aplicação de índices de correção monetária. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 178.256/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 12/4/99).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA - ART. 538, PAR. ÚNICO, CPC. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. Não apontou o embargante qualquer omissão ou contradição a ser suprida na via eleita, trazendo questionamentos constitucionais que antes não foram apresentados, não sendo o caso da aplicação da Súmula 98/STJ, nem tendo os embargos efeito de prequestionamento, tem cabimento a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único do CPC.

Ademais, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte, cabe inclusão dos chamados 'expurgos inflacionários' em conta de liquidação.

Recurso desprovido." (REsp 184.606/MG, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 29/3/99).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2031)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.512 - SP (2006/0282375-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO : VALDEMAR RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : FÁBIO F F TERTULIANO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sétima Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, assim ementado:

"ACIDENTE DE TRABALHO - EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA UFIR, QUE SERIA SUBSTITUÍDA PELO IPCA-E - DÉBITO REMANESCENTE - INADMISSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (fl. 25).

A violação dos artigos 20, parágrafo 5º, da Lei nº 8.880/94, 23, parágrafo 6º, da Lei nº 10.266/01, 25, parágrafo 4º, da Lei nº 10.524/02 e 23, parágrafo 4º, da Lei nº 10.707/03 funda a insurgência especial.

Alega o recorrente que:

"(...)

Disponha o artigo 18 da Lei 8.870/94:

Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou outra unidade de referência oficial que venha substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

Por força de mencionado dispositivo legal, os débitos judiciais referentes a pagamento de benefícios previdenciários (incluídos os acidentários), após regular apuração com aplicação dos índices previdenciários, seriam convertidos em número de UFIR para, quando da quitação do precatório, fossem novamente transformados em moeda corrente, evitando a perda do valor econômico da condenação. Todavia, com a edição da Medida Provisória 1.973 de 27.10.00 e posteriores reedições (Medidas provisórias 2.095/01, 2.176/01, ambas com reedições), até a sua conversão na lei 10.522 de 19.07.2002, houve a extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Nada obstante a extinção do mencionado índice, consoante o próprio texto legal (posto mencionar em aplicação de outra unidade de referência oficial que venha a substituir a UFIR), a determinação para a indexação do débito inscrito em precatório, inclusive no que concerne às ações acidentárias, ainda permanece.

Observe-se que não há como sustentar qualquer revogação, expressa ou tácita, de citado dispositivo, em face do advento da Lei 8.880/94.

É que a Lei 8.880/94, em momento algum, dispôs de forma contrária ao artigo 18 da Lei 8.870/94.

(...)

Sendo assim, uma vez que não há que se falar em revogação expressa ou tácita do preceito contido no artigo 18 da Lei 8.700/94 pelo advento da Lei 8.880/94 ou de qualquer outro diploma legal, permanece a determinação de se indexar os valores apurados em débitos judiciais.

O legislador, assim, em face da extinção da UFIR, estabeleceu outro indexador para os débitos previdenciários.

Nesse sentido, a Lei 10.266/01, no parágrafo 6º do artigo 23, de modo expresso, determina a atualização monetária dos precatórios judiciais pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial (IPCA-E) (...)

Da leitura do dispositivo legal em comento, percebe-se que a UFIR sempre refletiu a variação do IPCA-E, sendo consequência lógica a utilização deste índice oficial em substituição daquele.

Com efeito, há de prevalecer a aplicação da UFIR e posteriormente a sua extinção, do IPCA-E, quando da atualização do débito inscrito em precatório judicial.

(...) (fls. 37/41).

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2032)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.577 - SP (2006/0282043-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : CRISTINA BRADY ARRAES
ADVOGADO : CÉSAR RODRIGUES PIMENTEL E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Servidora estadual - Remuneração - Diferença - O pedido da autora encontra supedâneo no disposto no artigo 133 da Constituição Paulista - Indivíduos que a autora assumira a função que exerceu, comprovado pelos pagamentos e pelas certidões, documentos acostados à inicial - Recursos improvidos." (fl. 58).

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado da petição do recurso especial, das contra-razões do recurso especial, ou se não apresentadas, da respectiva certidão, da decisão agravada, bem como a certidão de publicação da decisão agravada.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2033)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.578 - SC (2006/0282114-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MARIA NILZA ARRUDA VALENTE
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PINTO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ DA ROCHA CASTELLO PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de Instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Maria Nilza Arruda Valente, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Mostrando-se insuficientes os elementos dos autos para comprovação do exercício da atividade rural em regime de economia familiar, fica mantida a sentença que julgou improcedente a ação.
2. Apelo improvido." (fl. 20).

Alega a recorrente que restou demonstrada, através da prova documental e da prova testemunhal colhidas nos autos, a sua condição de agricultora.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 11, inciso VII, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

É esta a letra do artigo 11, inciso VII, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.213/91, **verbis**:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

Interpretando o dispositivo legal transcrito, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento, por ocasião do julgamento do EREsp nº 246.844/RS, da relatoria do Ministro Gilson Dipp, no sentido de que, para a configuração do regime de economia familiar, há a exigência de que o trabalho seja indispensável à própria **subsistência** e seja exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

É esta a ementa do julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA E RURAL POR IDADE. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 11, § 1º DA LEI 8.213/91 E DECRETOS 351/91 E 2.172/97. INTELIGÊNCIA. SEGURADA ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. SUBSISTÊNCIA GARANTIDA. FONTE DE RENDIMENTO DIVERSA. DECRETOS 2.172/97 E 3.048/99. INCIDÊNCIA. ART. 124 DA LEI 8.231/91. VEDAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Cinge-se a controvérsia a respeito da possibilidade de acumulação de aposentadoria estatutária com aposentadoria rural por idade, pretendendo-se comprovar a condição de segurada especial, em regime de economia familiar.

II - Para a configuração do regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, § 1º da Lei 8.213/91, há a exigência de que o trabalho seja indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

III - Ademais, o artigo 6º, VII, § 3º do Decreto 357/91, vigente quando do requerimento da embargada em 29/04/1992, definiu que o regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência.

IV - Este entendimento foi igualmente mantido em todos os decretos posteriores, quais sejam: 1) Decreto 611/92, no artigo 6º, VII, § 3º; 2) Decreto 2.172/97, artigo 6º, § 5º e 3) Decreto 3.048/99, artigo 9º, VII, § 5º, atualmente em vigor.

V - Segundo os artigos 6º, VII, § 10 do Decreto 2.172/97 e 9º, VII, § 8º do Decreto 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento.

(...) (in DJ 8/6/2005).

Nesse sentido, confirmam-se, ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 'entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.' (sem grifos no original)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

(...) (AgRgAg nº 594.206/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 2/5/2005).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. APOSENTADORIA URBANA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL.

Para caracterização do regime de economia familiar, é exigência inafastável que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

Embora provado o trabalho rural, a circunstância de ter a recorrente gozado de benefício no regime urbano afasta a indispensabilidade do labor rurícola para a sua subsistência, requisito sem o qual não há como reconhecer a condição de segurada especial.

Descaracterizada a relação de segurada especial, não há direito à aposentadoria por idade obtida nessa condição.

Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 449.893/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/3/2005).

In casu, é da própria letra do acórdão recorrido que não estão presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, uma vez que a propriedade rural onde a autora alega ter exercido atividade rural em economia familiar possui grande extensão e elevado número de cabeças de gado, dados indicativos de volume de trabalho incompatível com a força laboral de um grupo familiar, sem o auxílio de empregados.

Para a certeza das coisas, confira-se o acórdão, ele mesmo:

"(...)

Para a comprovação do efetivo trabalho rural foram trazidos aos autos os seguintes documentos:

a) certidão de casamento dos pais da autora, constando a qualificação de criador do genitor, cuja cerimônia foi realizada em 24/01/1944 (fl. 9);

b) certidões de nascimento da autora e de seus irmãos, constando a qualificação de criador do genitor, cujos assentos se deram, respectivamente, em 26/06/1946, 24/01/1944, 27/03/1948, 12/11/1956, 19/05/1959 e 13/12/1961 (fls. 10/12 e 14/16);

c) documento da Fazenda Estadual/SC constando o registro de 135 cabeças de gado localizadas na Fazenda Banderinhas, em nome do genitor, datado de 29/01/1974 (fl. 17);

d) nota fiscal de produtor, em nome do genitor, demonstrando a venda de bois no ano de 1974 (fl. 18);

e) título eleitoral, constando a qualificação de lavrador do genitor, emitido em 06/03/1958 (fl. 23);

f) certidões e matrículas do registro de imóveis descrevendo imóveis rurais adquiridos pelo genitor, qualificado como pecuarista e do comércio, cujas escrituras públicas foram lavradas em 16/06/1951, 18/11/1959, 03/04/1972, 19/12/1966 e 03/04/1972 (fls. 24/26 e 50/51);

g) certidão do INCRA atestando que o genitor possuía imóvel rural com área de 300 hectares, no município de Lages/SC, entre 1966 e 1992 (fl. 48);



h) guias de pagamento do ITR, em nome do genitor, referentes aos anos de 1973/1974 (fl. 49).

Tais documentos não fornecem a necessária convicção no sentido do exercício da atividade rural em regime de economia familiar, no qual as atividades realizadas por cada membro têm caráter de exclusividade e imprescindibilidade à subsistência da família, sendo vedada a utilização de mão-de-obra assalariada. É que a documentação anexada ao feito aponta para a grande extensão da propriedade rural e o elevando número de cabeças de gado nela criadas - dados indicativos de um volume de trabalho cuja realização satisfatória, em princípio, mostra-se incompatível com a força laboral de um único grupo familiar. Por outro lado, consta que em 18.11.59 o genitor da segurada qualificava-se como do comércio (fl. 26).

Outrossim, a prova testemunhal não é clara, ora sendo categórica no sentido de que quem trabalhava nas terras de Bandeirinhas era somente os pais da autora e não tinha empregados (...) não havia máquinas e o trabalho era todo manual, ora, todavia, dando conta que o avô paterno da autora não possuía terras na localidade da Fazenda Bandeirinha e suas terras ficavam do outro lado da cidade de Lages conhecido como Guara. Quase de certeza se o pai da autora herdou terras na localidade de Guara e lá fazia plantações com outros irmãos (...); a autora e seus familiares invernavam o gado e tiravam o leite, plantavam milho e feijão, e também vendiam muita lenha porque na época não era proibido o corte. Na propriedade maior a família da autora fazia as plantações e cuidava do gado de leite. Nas outras propriedades mais longe de onde moravam apenas criavam o gado mais novo até engordar (...) o local onde sempre viu o pai da autora plantando e criando gado era na Fazenda Bandeirinhas. No Guara o depoente quase não andava (...) Nos serviços com o gado nada pode dizer.

Verifica-se que a prova testemunhal lança dúvida também quanto ao real número de imóveis rurais em que a família da autora exercia a atividade agropecuária, não sendo crível, de todo o modo, ante a hipótese de várias propriedades rurais com plantações e extenso rebanho de gado, que o grupo familiar prescindisse do auxílio de empregados.

Dessarte, mostrando-se insuficientes os elementos dos autos para comprovação do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar, não há falar em reconhecimento do referido período, merecendo ser mantida a sentença que julgou improcedente a ação.

(...)” (fls. 16/17 - nossos os grifos).

Maiores considerações acerca da efetiva submissão ao regime de economia familiar demandam o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos, inviável em sede de recurso especial, à luz do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.619 - CE (2006/0277562-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : ERLON MOREIRA PINTO E OUTROS
AGRAVADO : AILZA SOARES FALCÃO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por José Ribamar Vale da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

A violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausentes que se faz o traslado do inteiro teor do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação, incidindo, nesse particular, o enunciado nº 223 da Súmula desta Corte Superior, **verbis**:

"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

Vale, a propósito, invocar o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 28, CAPUT, DA LEI N. 8.038/90, POR FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS (ART. 28, § 1º, DA LEI N. 8.038/90, C/C O ENUNCIADO N. 288 DA SÚMULA DO STF). CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: INDISPENSABILIDADE. XEROCÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO: IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Na expressão 'acórdão recorrido', contida no § 1º do art. 28 da Lei n. 8.038/90, e no parágrafo único do art. 253 do RISTJ, estão compreendidos o acórdão proferido em grau de apelação ou de agravo e, se houver, o acórdão prolatado em sede de embargos de declaração.

II - Não se conhece do agravo do art. 28, caput, da Lei n. 8.038/90, quando não constar do instrumento a xerocópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, já que tal peça é de traslado obrigatório (art. 28, § 1º, da Lei n. 8.038/90, e art. 253, parágrafo único, do RISTJ). Precedente do STF: Ag n. 135.022-9/DF - AgRg, relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE.

III - Nega-se seguimento ao agravo do art. 28, caput, da Lei n. 8.038/90, quando não constar do instrumento a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. Aplicação do enunciado n. 288 da Súmula do STF. Precedentes do STF: Ag n. 125.465/SP, relator o Ministro CELSO DE MELLO, Ag n. 133.647/RJ - AgRg, relator Ministro CELSO DE MELLO, e Ag n. 146.704/RS - AgRg, relator Ministro PAULO BROSSARD.

IV - Agravo regimental improvido." (AgRgAg 82.348/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, **in** DJ 10/6/96).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.832 - SP (2006/0284295-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI KELLER E OUTROS
AGRAVADO : FABIANO PIRES PENA
ADVOGADO : ROBERTO GAUDIO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Provejo o agravo e admito o recurso especial, para decidi-lo, presentes que se fazem os elementos necessários ao seu julgamento (Código de Processo Civil, artigo 544, parágrafo 3º).

Impugna-se acórdão da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Servidor Público - Inativo - Ex-funcionários do BANESPA - Complementação de aposentadoria com base nas Leis nºs 4.819/59 e 200/74 - Benefício que há de ser auferido de forma proporcional ao tempo de serviço - Recurso parcialmente provido." (fl. 52).

Alega a recorrente que é aplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5%.

A violação dos artigos 406 do novo Código Civil, e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

A questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil). É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: **"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.**

(...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após à vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ

(...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 28/6/2004).

Cumpra averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 24 de abril de 2002, ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora *"não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano"*.

Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...)

Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas após a vigência do mencionado codex, seria de 1% (um por cento) ao mês.

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.

(...)" (REsp nº 733.578/RS, **in** DJ 26/4/2005).

"(...)

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

(...)" (REsp nº 734.981/RS, **in** DJ 26/4/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2036)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.851 - RS (2006/0282950-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CARMEN SUZANA M DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : NELSON IBAGÉ DOS SANTOS PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : DANILO ALEJANDRO MOGNONI COSTA-LUNGA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Câmara Cível do Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. NÃO CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS PELA URV. OBRIGATORIEDADE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 434 E 457/94 CONVERTIDAS NA LEI N.º 8.880/94. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ACOLHIDA. SENTENÇA JULGADA IMPROCEDENTE. PROVIMENTO EM GRAU RECURSAL. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Prescrição do fundo de direito e prescrição quinquenal. Não se verifica prescrição do fundo de direito, porquanto, conforme dispõe a Súmula 85/STJ, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. **Preliminar rejeitada.**

2. A conversão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos estaduais pela URV deve obedecer a data do efetivo pagamento dos vencimentos. Julgados dos Tribunais Superiores. Provimento.

3. Juros Moratórios. Em que pese divergências jurisprudenciais, o STJ estabeleceu que a MP 2.180-35 tem natureza processual, aplicando-se os juros de 6% a.a. a contar da citação, posto que acrescentou o artigo 1º-f à lei nº 9.497/97.

PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA." (fl. 21).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Sustenta o recorrente omissão no acórdão recorrido ao fundamento de que o Tribunal **a quo** teria deixado de se manifestar sobre questões relevantes ao deslinde da questão.

Está o recorrente em que, contando-se mais de cinco anos da data em que se efetivou a conversão dos vencimentos dos servidores de cruzeiros reais para URV, é de se reconhecer a prescrição do fundo de direito.

Afirma, ainda, a incorreção na concessão do reajuste de 11,98% para os servidores públicos em função do suposto equívoco na data-base usada para conversão em URV, bem como a ausência de prejuízo aos servidores .

Além de divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 131, 333, inciso I, 334, inciso IV, 458, inciso II, do Código de Processo Civil, 368, 884, 885 do Código Civil, 22, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94, e 1º do Decreto nº 20.910/32 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2037)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.895 - RS (2007/0000078-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MARÍLIA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO E OUTRO
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COOPSERGS
ADVOGADO : ALEXANDRE FLORES ALMEIDA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Marília Nunes da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO.

Embora a ausência de autorização para proceder aos descontos em folha de pagamento da autora, esta confirmou a contratação de empréstimo com a ré. Deixando a autora de esclarecer os encargos praticados, especialmente a taxa de juros dos contratos de mútuo e não excedendo o limite de 30% sobre a renda bruta da autora, merece ser mantida a improcedência da ação. Prejudicados os pedidos de devolução em dobro e indenização por danos morais.

APELAÇÃO DESPROVIDA." (fl. 38).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Está a recorrente em que:

"(...)

Primeiramente, há de ser recebido o presente recurso especial com base na violação ao artigo 535 do CPC, eis que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não solucionou a contradição apontada. Desta forma, há de ser afastada a aplicação da Súmula 211 do STJ, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (...)

Este é justamente o caso dos autos. O acórdão que desacolheu os embargos de declaração não sanou a contradição existente. A decisão mencionou que o consumidor se beneficiou com o contrato de mútuo e com a redução de juros, ocorre que não há nos autos qualquer documento que comprove tal fato. Desta forma, é plenamente cabível o presente recurso especial.

O documento de fl. 81 é uma autorização feita em favor da AFAFE, para descontar na conta da autora o valor mensal de R\$ 128,00. Ocorre, Excelência, que tal documento é completamente estranho à lide, tendo em vista que os valores que estão sendo discutidos são diversos ao valor autorizado, conforme contracheque de fl. 10.

Da mesma forma, o documento de fl. 86 foi firmado em favor da ABEMOSE, FESSERGS E BANCO REAL, entidades diversas da Ré, sendo que nem datado o referido documento encontra-se. Como tentativa de justificar os descontos efetuados, baseados neste documento, juntou aos autos um contrato de cessão de direitos creditórios (fls. 83-85). Entretanto, a cessão de crédito não é instrumento hábil para a Ré realizar os descontos em folha de pagamento da autora, até porque é um contrato particular entre as partes, não tendo validade com relação à autora.

A autorização juntada à fl. 90 também foi firmada com outra entidade, a AGPTEA, sendo também estranho à lide, da mesma forma que o contrato de cessão de crédito de fls. 87-89.

Portanto, completamente infundada e descabida as tentativas de justificar os descontos realizados, estando mais do que caracterizada a má-fé da ré que em não tendo os documentos necessários para a comprovação de seu direito vem aos autos juntar documentos completamente estranhos à lide.

Há de se mencionar que além de não haver autorização expressa, o valor descontado na folha de pagamento da autora é excessivo. O valor total que está sendo descontado de seu vencimento em favor da Ré é de R\$ 199,40.

(...)

O Código de Processo Civil, em seu artigo nº 649, IV, EXPRESAMENTE preceitua que os vencimentos são absolutamente impenhoráveis, salvo para o pagamento de pensão alimentícia. (...)

A revogação da autorização para desconto não significa que não exista mais a dívida contraída pela Recorrente, mas somente susta o desconto em folha de pagamento. Portanto, é plenamente cabível, haja vista não extinguir a dívida contraída pelo credor, mas somente susta o desconto em folha de pagamento.

Da mesma forma que o servidor possui a liberdade de autorizar, de forma voluntária, descontos em sua folha de pagamento instituídos em benefício de quaisquer entidades ou instituições financeiras, poderá cancelá-los quando julgar necessário, visto tratar-se de ato de sua própria liberdade. Somente descontos legais, como os destinados à previdência, imposto de renda ou provenientes de determinação judicial podem ser efetuados na folha de pagamento do servidor, independente de sua anuência. Os demais descontos ficam vinculados à autorização do servidor.

Outrossim, evidente o caráter alimentar dos vencimentos dos servidores, devendo ser rejeitada a utilização dos canais de descontos para a busca do seu crédito, mormente que estas entidades privadas não observam a capacidade econômica do servidor, impondo-lhe ônus acima do exigível, sem qualquer limite. Ou seja, a garantia somente é válida enquanto permanecer a autorização, com requerimento em sentido contrário, É DE SER IMEDIATAMENTE SUS-TADO.

(...)

Mesmo que no presente caso o Recorrente tivesse autorizado os descontos, ele pode usar da sua faculdade de gozo e fruição de seu vencimento, vindo então a se manifestar junto ao Recorrido no sentido de sustar as autorizações, não podendo o mesmo desobedecer e ignorar tal pedido, POIS A CONTINUAR OS DESCONTOS NÃO MAIS RESPEITANDO-SE A VONTADE DO RECORRENTE, ESTARÁ A JUSTIÇA PROPORCIONANDO POR PARTE DO RECORRIDO, UMA VERDADEIRA APROPRIAÇÃO DIRETA DO VENCIMENTO, UMA VERDADEIRA PENHORA.

Há de se mencionar, ainda, que além de não haver autorização expressa, o valor descontado na folha de pagamento do autor é excessivo. A jurisprudência determina que o valor descontado não poderá ultrapassar 30% do vencimento do mutuário. (...)

Por outro lado, há ainda a matéria referente à condenação da Apelada ao pagamento de uma quantia a título de danos morais, no importe de 10 salários mínimos, por ter se apropriado da verba alimentar do Apelante, pois o mesmo obrou com necessidades face à subtração de seu salário. Basta analisarmos os próprios fatos para chegarmos a conclusão lógica de que houve prejuízo ao Apelante. Mesmo porque, se assim não fosse, o mesmo não teria ingressado na via judiciária. E mais, como restou provado, os valores descontados eram seu de direito, visto terem sido descontados de maneira indevida e ilegal, sendo mais do que obrigatória a devolução de todos esses valores descontados.

(...)

Considerando que o dano moral diz respeito à violação dos direitos referentes à dignidade humana, a doutrina especializada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça vêm entendendo que a consequência do dano encontra-se ínsita na própria ofensa, porquanto deflui da ordem natural das coisas, tomando-se como parâmetro a vida comum das pessoas. Nessa perspectiva, para a demonstração do dano moral basta a realização da prova do nexu causal entre a conduta (indevida ou ilícita), o resultado danoso e o fato. Isso porque se trata de hipótese de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.

(...)" (fls. 50/55).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 47 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, e 535 e 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2038)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.085 - RS (2007/0003805-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTROS
AGRAVADO : SUELY RODRIGUES CAETANO
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. IPERGS. PENSÃO INTEGRAL. EX-FUNCIONÁRIO DA RFFSA.

A responsabilidade do IPERGS pelo pagamento da pensão é integral, referente ao salário-contribuição do ex-funcionário da RFFSA, cujo rateio já foi realizado quando de sua aposentação.

Desnecessária a juntada dos comprovantes de pensão paga pelo INSS, já que os cálculos da pensionista tomaram por base os valores constantes no RAPI-105, documento elaborado pelo próprio IPERGS, que já traz os valores devidos pelo Instituto.

Agravo provido." (fl. 7).

Sustenta o embargante que o acórdão recorrido manteve-se omissio em relação à apreciação da coisa julgada.

Aduz, ainda, a violação da coisa julgada, ao fundamento de que:

"(...)

Trata-se de ação revisional de pensão proposta pela pensionista em detrimento do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando, em síntese, o recebimento da integralidade de pensão por morte.

Cumpra salientar, todavia, a situação peculiar da então autora, pois tratava-se de dependente de ex-funcionário da RFFSA, onde há o recebimento de pensão paga pelo INSS e pela Autarquia estadual, que apenas complementa o benefício pago pela Autarquia Federal.

(...)

Logo, se a decisão transitada em julgado havia instituído que a obrigação da Autarquia cingia-se à complementação do débito, não poderia a execução desbordar de tal orientação, impondo ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul que arque com todo o montante do débito.

(...)

Não foi o que ocorreu no caso em concreto, onde a exequente obteve a integralidade da pensão unicamente do IPERGS, ao contrário do que foi definido em sentença, que mencionou expressamente o dever de complementação. Não se pode permitir seja a decisão do processo de conhecimento modificada em processo de execução, sob pena de jamais cessar a discussão acerca da causa. (...)" (fls. 28/33).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 467, 468, 586, 604, 608, 610, 614, inciso II, e 618, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Posto isso, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.



Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

Ocorre que para se verificar a existência, ou não, de omissão no julgado, imprescindíveis se tornam as razões ou contra-razões do recurso interposto perante o Tribunal **a quo**, visto que a obrigatoriedade do órgão julgador se manifestar acerca das alegações trazidas pela parte restringe-se àquelas que lhe foram apresentadas na sede recursal apropriada, configurando-se inovação da lide requerer ao Tribunal a apreciação de matérias trazidas aos autos apenas em sede de embargos declaratórios, salvo nas hipóteses em que a violação da lei surgiu no próprio **decisum** impugnado, incorrente nos presentes autos.

In casu, tratando-se de recurso especial interposto pelo então apelado, em que se alega violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, ausente se faz o traslado completo das contra-razões de apelação que fixou os limites necessários ao atendimento do princípio **tantum devolutum quantum appellatum**, o que inviabiliza a verificação da existência, ou não, da alegada omissão no acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia estendida ao recurso especial, **verbis**: "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou **qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia**." (nossos os grifos).

Vale, a propósito, invocar os seguintes precedentes jurisprudenciais: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. ÔNUS DA PARTE.

I. Cumpre à parte, na formação do agravo de instrumento, compô-lo com todas as peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, ou seja, as obrigatórias e as necessárias. (...)

II. Agravo desprovido." (AgRgAg 306.547/SP, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, **in** DJ 6/11/2000).

"ARTIGO 544 DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - SÚMULA 288 DO STF - PETIÇÃO RECURSAL DA APELAÇÃO INTERPOSTA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - PEÇA ESSENCIAL - JUNTADA POSTERIOR - INVIABILIDADE.

1 - Versando o recurso especial sobre violação aos arts. 515 e 535 do CPC, a petição do recurso de apelação torna-se peça essencial para a análise do mérito do apelo raro, porquanto imprescindível o confronto entre as razões de apelação e o aresto guerreado.

2 - Consoante escólio pacificado no âmbito desta Corte, é ônus do agravante zelar pela correta formação do instrumento. O traslado tardio de peça tida como essencial é inviável nesta Superior Instância.

3 - Agravo desprovido. Decisão unânime." (AgRgAg 104.373/RJ, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 2/12/96 - nossos os grifos).

Em consequência de tanto, ao que se tem dos autos, realizando-se o cotejo entre a norma contida no artigos 467, 468, 586, 604, 608, 610, 614, inciso II, e 618, inciso I, do Código de Processo Civil e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que os aludidos dispositivos legais, efetivamente, não foram apreciados pelo Tribunal **a quo**, quer explicitamente, quer implicitamente.

A vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.353 - RJ (2006/0284245-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : GLÓRIA MARIA DE FREITAS FERRAZ
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Glória Maria de Freitas Ferraz, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO - VIÚVA SEPARADA JUDICIALMENTE SEM PERCEPÇÃO DE ALIMENTOS - UNIÃO ESTÁVEL E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA.

I - Hipótese na qual, além de não ter sido produzida suficiente prova material atualizada que dê sustentação ao alegado pela parte autora, principalmente em relação ao período posterior a sua separação do de cujus, a prova testemunhal é contraditória e absolutamente inconcludente quanto à comprovação de que realmente tenha havido a continuidade do relacionamento marital após a separação do casal;

II - A própria Autora reconhece que não convivia diariamente com o falecido, seja por força de sua responsabilidade pelos cuidados de sua idosa genitora, bem como por causa dos frequentes desequilíbrios emocionais causados pela bebida, que acometiam o seu ex-marido. Ora, a existência de óbice ao convívio diário é característica antagônica a um dos requisitos necessários para a configuração da relação de companheirismo, qual seja, a habitação comum, ou convivência 'more uxorio';

III - Corrobora, ainda, para se descaracterizar a união estável, a existência de uma terceira pessoa, de nome Iara, que, na ausência da Apelante, integrava o 'triângulo amoroso' como namorada do falecido, conforme depoimentos, cujo teor não restaram contraditados pela Autora. Assim, observa-se que realmente pode ter havido um certo tipo de relacionamento entre a Autora e o finado servidor, após a separação de fato ocorrida em 1997, mas que de maneira alguma se assemelha ao relacionamento descrito no parágrafo 3º do art. 226 da Constituição Federal de 1988;

IV - Ademais, mesmo se assim não fosse, insta salientar que a Autora não pode ser considerada dependente econômica legal do falecido instituidor, tanto por ter dispensado a pensão alimentícia, quando da ocasião da homologação de sua separação, como pelo fato de ser funcionária pública estadual e possuir remuneração própria, não fazendo jus, portanto, à percepção da pensão estatutária, nos moldes do art. 217, I, 'b', da Lei 8.112/90;

V - Recurso da parte autora que se julga prejudicado. Recurso da União e remessa necessária a que se dá provimento." (fl. 65).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 217, inciso I, alínea "c" da Lei nº 8.112/90.

Alega o recorrente que:

"(...)

No caso sob exame, o Mm. Juiz de Primeiro Grau, por ter colhido a prova, notadamente a dos depoimentos, concluiu que negavelmente a Recorrente vivia em união estável com o falecido servidor, não tendo o fato de possuir ele uma amante o condão de afastar a união estável, pois é notório que vários e vários casais sabem que o outro cônjuge tem amante e nem por isso fica rompido o casamento ou a união estável. Daí não há como negar!

Ora, o caso presente ficou patente a união estável da Recorrente com o falecido servidor, daí porque deve o recurso ser admitido para reformar o acórdão recorrido e restaurar a sentença de primeiro grau.

"(...) (fls. 87/88)

Tudo visto e examinado, decido.

Lê-se no acórdão alvejado o seguinte:

"(...)

5. Com efeito, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que, além de não ter sido produzida suficiente prova material atualizada que dê sustentação ao alegado pela parte autora, principalmente em relação ao período posterior a sua separação do de cujus, a prova testemunhal é contraditória e absolutamente inconcludente quanto à comprovação de que realmente tenha havido a continuidade do relacionamento marital após a separação do casal.

6. Por outro lado, a própria Autora reconhece que não convivia diariamente com o falecido, seja por força de sua responsabilidade pelos cuidados de sua idosa genitora, bem como por causa dos frequentes desequilíbrios emocionais causados pela bebida, que acometiam o seu ex-marido. Ora, a existência de óbice ao convívio diário é característica antagônica a um dos requisitos necessários para a configuração da relação de companheirismo, qual seja, a habitação comum, ou convivência 'more uxorio'.

7. Corrobora, ainda, para se descaracterizar a união estável, a existência de uma terceira pessoa, de nome Iara, que, na ausência da Apelante, integrava o 'triângulo amoroso' como namorada do falecido, conforme depoimentos, cujo teor não restaram contraditados pela Autora. Assim, observa-se que realmente pode ter havido um certo tipo de relacionamento entre a Autora e o finado servidor, após a separação de fato ocorrida em 1997, mas que de maneira alguma se assemelha ao relacionamento descrito no parágrafo 3º do art. 226 da Constituição Federal de 1988.

8. Ademais, mesmo se assim não fosse, insta salientar que a Autora não pode ser considerada dependente econômica legal do falecido instituidor, tanto por ter dispensado a pensão alimentícia, quando da ocasião da homologação de sua separação, como pelo fato de ser funcionária pública estadual e possuir remuneração própria, não fazendo jus, portanto, à percepção da pensão estatutária, nos moldes do art. 217, I, 'b', da Lei 8.112/90.

"(...) (fls. 128/131).

Ao que se tem, a Corte Regional, considerando as provas contidas nos autos, entendeu estar descaracterizada, no presente caso, a união estável, bem como não estar demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao falecido, razão pela qual julgou improcedente o seu pedido de pensão por morte.

O recurso especial, por sua vez, está em que "(...)o caso presente ficou patente a união estável da Recorrente com o falecido servidor, daí porque deve o recurso ser admitido para reformar o acórdão recorrido e restaurar a sentença de primeiro grau." (fl. 88)

Decerto, os fundamentos da insurgência especial, tal como postos, se insulam no universo fático-probatório, consequencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, no tocante à aplicação da referida Súmula, a Corte Especial deste Tribunal decidiu da seguinte forma:

"Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.**" (AgRgEResp 134.108/DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, **in** DJ 16/8/99 - nossos os grifos).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2040)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.490 - RJ (2007/0003435-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : WILSON PERES ALONSO
ADVOGADO : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA CRISTINA SILVA SANTOS E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Wilson Peres Alonso, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE. SÚMULA 260. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS EVENTUALMENTE DEVIDAS. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. HONORÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO.

III. A entidade de previdência privada não é parte legítima para figurar nas ações que visem à revisão de benefício previdenciário.

IV. Proposta a ação em 1999, encontram-se prescritas quaisquer parcelas porventura devidas pela aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

V. A equivalência salarial foi adotada como parâmetro apenas até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/91 (09/12/91), quando os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base em índices legalmente estabelecidos (tais como INPC, IRSM, FAS, IPCr, IGP-DI), os quais vêm sendo reputados aptos à preservação do valor real destes benefícios.

VI. O artigo 129 da Lei 8213/91 se refere exclusivamente a causas relativas a acidente do trabalho. Já o artigo 128 isentou as partes apenas do pagamento de custas processuais, não se referindo à verba de sucumbência." (fl. 73).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Ocorre, entretanto, que, no mérito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento, conforme EREsp 429.581/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, 3ª Seção, unânime, DJ de 30.06.2003, pág. 00131, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. É nula a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, segundo a qual o produto da ação revisional de benefícios, caso seja julgada procedente, reverterá à entidade de previdência privada, porquanto tem como objeto créditos previdenciários, cuja cessão é expressamente vedada pelo art. 114 da Lei nº 8.213/91.

2. Tão-somente o segurado tem legitimidade para buscar o pagamento das diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial, ainda que tenham sido supridas pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária.

3. O segurado, malgrado conste no pólo ativo da ação, não está devidamente representado, porquanto, embora tenha outorgado mandato judicial à PREVI-BANERJ, esta não lhe constituiu advogado.

4. Embargos de divergência acolhidos.'

Dessa forma, não há como se admitir o presente recurso, uma vez que o aresto recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial do Col. Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da sua Súmula 83.

"(...) (fls. 103/104).

Aduz, em suma, o agravante que:

"(...)

Assim, à luz do referido artigo, nota-se que ao pagar ao segurado a parte cujo pagamento seria devido pelo INSS, a Previ-Banerj nada mais fez do que atender ao princípio esculpido, no inciso V, do artigo supra mencionado, mantendo o poder aquisitivo do salário-real de benefício percebido pelo segurado.

E assim agiu inclusive tomando por base sua natureza de entidade de previdência privada, e atendendo aos ditames do inciso VII, do artigo supramencionado.

Não fosse isto o bastante, e ainda na esteira de que é evidente o vínculo jurídico entre o INSS e a Agravante, por serem na realidade parte de todo o sistema previdenciário, pode-se observar o artigo 34 da Lei 6435/77 (...)

Assim, de clareza solar o vínculo existente entre INSS e ambos, no âmbito do executivo, subordinados ao mesmo ministério, e cujas atividades tem caráter complementar, de forma a assegurar o fim social preservado pelas regras enunciadas pelos artigos 194 e 195 da Constituição Federal.

Desta forma ao pagar ao segurado a parte impaga pelo INSS, a Agravante nada mais fez do que atender à função social a que se destina, tendo em vista que integra o sistema previdenciário, e de outro lado, atendeu ao princípio do art. 2º, V da Lei 8.213/91

O que se busca na realidade é o reembolso de pagamento de parcela de benefício, efetuado pela entidade de previdência privada e que seria devido pelo INSS, atendendo ao princípio da irredutibilidade do benefício, como já explanado acima.

Ressalte-se que a hipótese não é de venda ou cessão de direito, não importando em cessão de crédito tributário vedado por lei (art. 114 da Lei 8.213/91). É apenas uma autorização para reembolso à PREVI-BANERJ de valores que são, na realidade, de responsabilidade do INSS, mas que foram complementados pela entidade de previdência privada.

(...)

A partir do exame das causas de pedir remota e próxima, das quais se originou a presente lide, tem-se por existentes duas relações jurídicas de direito material conexas. A primeira entre segurados e INSS; a segunda, entre segurados e PREVI-BANERJ, com vinculação acessória à primeira, porquanto destinada à complementação ou suplementação dos proventos de aposentadoria pagos pelo ente previdenciário oficial.

(...)

Na verdade, e como é notoriamente sabido por quem conhece o sistema da previdência complementar, o segurado que com ela celebra contrato nos termos da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, faz jus aos proventos de aposentadoria pagos pelo INSS, calculados de acordo com a Lei, e à complementação devida pela entidade de previdência privada, calculada de acordo com o regulamento próprio.

Se o valor básico pago pelo INSS não é calculado corretamente, a PREVI-BANERJ, ao complementar o benefício oficial, inferior ao legalmente devido, acaba respondendo também pela diferença que o INSS deixou de pagar.

(...) (fls. 5/9).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 34 da Lei nº 6.435/77 e 2º da Lei nº 8.213/91.

A decisão agravada inadmitiu o recurso especial em face de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido do acórdão recorrido.

O agravante, por sua vez, limita-se a discutir os valores pagos pela previdência, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, bem como de demonstrar que outra é a positividade da jurisprudência nesta Corte Superior de Justiça.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2041)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.578 - RJ (2006/0279204-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ERICO ALMEIDA VIEIRA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICE DE 28,86%.

- Apelação em embargos à execução julgados procedentes, em ação em que se discute a implantação do índice de 28,86%.

- Não tendo sido apresentadas pela Embargante provas de que o percentual de 28,86% já foi implementado nos vencimentos dos Autores, ônus que a ela pertencia, agravada pela declaração do órgão pagador de que os Autores nada receberam a título da Lei nº 8.627/93, impõe-se o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.

- Apelação da União Federal julgada prejudicada em função da reforma parcial da sentença dos embargos." (fl. 106).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O Eg. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não há ofensa ao art. 535, do CPC, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (RESP 466627/DF, Relator Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

(...)

Mesmo porque verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o pacífico entendimento do Eg. STJ, no sentido de que incumbe à União a comprovação de que o reajuste de 28,86% foi implantado, vez que esta possui o ônus de comprovar o adimplemento da obrigação objeto da execução, nos termos do art. 333, II, do CPC (RESP nº 711.316/RS; RESP nº 512.626/RS).

(...) (fls. 170/171).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

Assim, não caberia, data venia, ao ilustre prolator da decisão agravada emitir juízo de mérito, buscando fixar entendimento de que o julgamento daquela Corte estaria consoante ao adotado nesse Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Conforme se visualiza omitiu o v. acórdão acerca da documentação extraída do sistema SIAPE, notadamente a de fls. 06-26, a qual deixa claro quais os percentuais que os autores tiveram de aumento em virtude das leis 8.622 e 8.627.

Houve também omissão do v. acórdão acerca da jurisprudência pacificada sobre o tema e que deixa claro que os dados constantes do sistema SIAPE possuem presunção de veracidade.

(...)

O que se impugna, no Recurso Especial são os princípios e regras legais e constitucionais de valoração da prova, não se pretendendo um reexame da mesma, sendo, pois plenamente cabível o presente recurso excepcional, sem incidir a súmula nº 7 do Eg. STJ, conforme pacífica jurisprudência (...)

A Legislação federal é, então, expressa ao determinar que a comprovação da implantação dos 28,86% pode se dar pela verificação dos dados do sistema SIAPE, meio de prova que foi desconsiderado pelo v. acórdão, em total afronta à legislação federal referida.

(...)

Por fim, há que se referir que o Ente Federal não rediscute, no recurso especial, matéria de prova, mas apenas trata da valoração da prova equivocada feita pelo v. acórdão, o qual desconsidera o disposto no artigo 334 inc. IV do GPC, bem como nos mencionados artigos da MP1.704.

(...) (fls. 4/23).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 334, inciso IV, e 535, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, bem como do artigo 7º da Medida Provisória nº 1.704 - Medida Provisória 2.169.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal **a quo** enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Posto isso, a decisão agravada está fundada em que não houve violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que cabe a União a comprovação do reajuste de 28,86%, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

A agravante, por sua vez, limitou-se à alegação de que o Tribunal **a quo** invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça, bem como se limita à reiteração das razões deduzidas em sede de recurso especial olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, bem como de demonstrar que outra é a positividade da jurisprudência nesta Corte Superior de Justiça.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2042)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.595 - MG (2007/0002179-3)

RELATsOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SIMONE FERREIRA MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : AUGUSTA LUÍZA DE SOUZA VARA
ADVOGADO : DÉBORA CAMILO CURY E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"ANTECIPAÇÃO DA TUTELA (MEDIDA CAUTELAR). AÇÃO DECLARATÓRIA. REQUISITOS. ART. 273, § 7º, DO CPC. CONFIRMAÇÃO. Presentes os requisitos, deve ser confirmada a decisão que, recebendo o pedido de antecipação da tutela como medida cautelar, determinou ao réu abster-se de proceder quaisquer descontos nos proventos da ex-servidora relativos à retificação unilateral de vantagens." (fl. 70).



São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Com efeito, constitui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que para o reexame das condições legais para a concessão do provimento antecipatório não se prescinde da análise do conteúdo fático-probatório da demanda, matéria que escapa ao âmbito do especial, fazendo incidir a vedação contida no enunciado nº 7 da sua Súmula de jurisprudência (Resp. 506.038/RS, rel. min. Jorge Sca-retezzini, DJU de 4.8.2003)

(...)

No tocante à alegada incompatibilidade entre o instituto da tutela antecipada e a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, não o socorre a orientação jurisprudencial do tribunal do destino que, no exame de tal matéria, assim define:

(...)

Sobre a aventada impossibilidade de concessão de tal medida em desfavor da Fazenda Pública, por sua vez, consolidou-se a juris-prudência no reconhecimento de sua legalidade sempre que envolvida verba de caráter alimentar, como no caso dos autos, estando, pois os fundamentos adotados no acórdão recorrido em consonância com o que vem sendo decidido no tribunal de destino:

(...) (fls. 116/119).

Alega o recorrente não ser possível a concessão de tutela antecipada em processos contra a Fazenda Pública e sujeitos ao duplo grau de jurisdição.

Sustenta, outrossim, que não estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 1º, **caput** e parágrafo 3º, da Lei Federal nº 8.437/92, combinado com a Lei Federal nº 9.494/97, bem como na violação do artigos 273, incisos I e II, e 475, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, esta Corte Superior de Justiça firmou já sua jurisprudência no sentido de inexistir vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, em hipóteses tais como as dos autos, de pagamento de verba de natureza alimentar.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RE-EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPRO-VIDO.

I - É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07-STJ. Conforme entendimento desta Corte, para apreciar a decisão concernente à antecipação de tutela faz-se necessário o reexame do conjunto fático probatório. Precedentes.

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou si-tuações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso das autos, por se tratar de dívida alimentícia ne-cessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurispru-denciais desta Corte.

III - Agravado interno desprovido." (AgRgAg nº 518.684/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 6/10/2003 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES. SÚMULA N. 7/STJ. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. INAPLI-CABILIDADE. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. EXCEÇÃO AO ART. 2º-B DA LEI N. 9.494/97.

1. A análise da presença dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do art. 273, I e II, do CPC, requer o revolvimento do espectro probatório contido nos autos, o que sig-nifica exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Lei Maior, consoante adverte a Súmula n. 7/STJ.

2. A decisão que antecipa os efeitos da tutela proferida no curso do processo tem natureza de interlocutória, não lhe cabendo aplicar o art. 475 do CPC, o qual se dirige a dar condição de eficácia às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando terminativas com apreciação do mérito (art. 269 do CPC).

3. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado fir-memente no sentido de, bem sopesada a ratio legis que motivou o legislador ao editar o art. 2º-B da Lei n. 9.494/97, excetuar a regra a fim de fazer valer direitos irrenunciáveis.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, não pro-vido." (REsp nº 659.200/DF, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 21/9/2004).

"ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. ESTADO DE NECESSIDADE. VIDA HUMANA.

Conquanto o colendo Supremo Tribunal Federal, quando do jul-gamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, tenha en-tendido pela impossibilidade da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, tal restrição deve ser considerada com tempe-ramentos. A vedação, assim já entendeu esta Corte, não tem ca-bimento em situações especialíssimas, nas quais resta evidente o estado de necessidade e a exigência da preservação da vida humana, sendo, pois, imperiosa a antecipação da tutela como condição, até mesmo, de sobrevivência para o jurisdicionado. Precedentes.

Recurso não conhecido." (REsp nº 409.172/RS, Relator Ministro Fe-lix Fischer, in DJ 29/4/2002).

Posto isso, no que tange à violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, em havendo o acórdão recorrido reconhecido a pre-sença da verossimilhança da alegação e do **periculum in mora**, e estando a recorrente em que não se encontram presentes todos os requisitos da antecipação de tutela, a verificação desses requisitos, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso es-pecial."

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FA-ZENDA PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ANÁLISE DE SEUS PRESSUPOSTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. Se as matérias, objeto da súplica especial (arts. 273 do CPC, 61 da Lei nº 9.784/99 e 126, § 3º da Lei nº 8.213/91), não foram especificamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, o recurso não pode ser conhecido, dada a ausência de prequestionamento (súmulas 282 e 356/STF).

2. Pretendendo o recorrente pronunciação da Corte acerca do acerto de decisão concessiva de tutela antecipatória, não prospera a argumentação atinente no malferimento do art. 273 do CPC, por-quanto os conceitos de 'prova inequívoca', 'verossimilhança', etc, estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático dos autos, razão pela qual o conhecimento da irresignação esbarra no verbete da súmula 07/STJ.

3. Recurso não conhecido." (REsp nº 373.775/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 1º/7/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO COM VÍTIMAS. ART. 273, CPC. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL E CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO PECULIARIDADES. REEXAME. INVIABILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.

- Tendo o Tribunal de segundo grau avaliado as provas e as cir-cunstâncias de fato da espécie para antecipar os efeitos da tutela, o reexame da presença ou não dos requisitos do art. 273, CPC, resta vedado na instância especial, a teor do verbete sumular n. 7/STJ."

(REsp nº 400.828/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 29/4/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSTAÇÃO DOS ATOS DE LICENCIAMENTO DO EXÉRCITO PARA CONTINUIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECI-PADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. MANU-TENÇÃO DO DECISUM FACE À EXCEPCIONALIDADE DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPATÓRIA PARA GARANTIR O TR-TAMENTO VINDICADO. MATÉRIA PROBATÓRIA INAPRECIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DO ART. 1º DA LEI 9.494/97.

I - Questão relacionada com verificação a atendimento de requisitos necessários à concessão de tutela antecipada (comprovação da ve-rossimilhança e do receio de dano irreparável) envolve reexame de matéria fático-probatória inapreciável em sede de recurso espe-cial.

II - O art. 1º da Lei 9.494/97 deve ser interpretado com tempe-ramento e de forma restritiva, não cabendo sua aplicação em hi-pótese especialíssima, na qual resta caracterizada a necessidade pre-mente da continuidade de tratamento da medida antecipatória. Pre-cedentes jurisprudenciais.

III - Recurso improvido." (REsp nº 396.815/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 15/4/2002 - nossos os grifos).

Vale averbar que a jurisprudência desta Corte também é firme no sentido de que as decisões interlocutórias não estão sujeitas ao re-exame necessário, não tendo incidência o disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil, a obstar a concessão de tutela antecipada em sede de medida liminar, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMA-ÇÃO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. POS-SIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. PRE-VISÃO QUE SOMENTE ATINGE DECISÕES DEFINITIVAS. RE-VISÃO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7 DO STJ.

Não é vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para que candidato, aprovado em concurso público, fre-qüente curso de formação.

As decisões interlocutórias não estão sujeitas ao reexame necessário previsto no art. 475 do CPC.

A análise dos requisitos da tutela antecipada não se coaduna com o Recurso Especial. Óbice da súmula 7 do STJ.

Recurso desprovido." (REsp nº 505.022/MG, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/8/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES. SÚMULA N. 7/STJ. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. INAPLI-CABILIDADE. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. EXCEÇÃO AO ART. 2º-B DA LEI N. 9.494/97.

1. A análise da presença dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do art. 273, I e II, do CPC, requer o revolvimento do espectro probatório contido nos autos, o que sig-nifica exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Lei Maior, consoante adverte a Súmula n. 7/STJ.

2. A decisão que antecipa os efeitos da tutela proferida no curso do processo tem natureza de interlocutória, não lhe cabendo aplicar o art. 475 do CPC, o qual se dirige a dar condição de eficácia às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando terminativas com apreciação do mérito (art. 269 do CPC).

3. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado fir-memente no sentido de, bem sopesada a ratio legis que motivou o legislador ao editar o art. 2º-B da Lei n. 9.494/97, excetuar a regra a fim de fazer valer direitos irrenunciáveis.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, não pro-vido." (REsp nº 659.200/DF, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 11/10/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PRO-VA. REGIME DE PRECATÓRIOS. CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. IMPLANTAÇÃO. EXCE-ÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1º DA LEI 9.494/97. POSSIBILI-DADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

I - A ausência de prequestionamento quanto à impossibilidade de se conceder a antecipação da tutela contra a Fazenda Pública em face do regime de precatórios impossibilita a apreciação do presente re-curso nobre, conforme dicção da Súmula nº 282 do STF.

II - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada demanda necessariamente o reexame do con-junto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

III - O reexame necessário não pode obstar os efeitos da antecipação de tutela, porquanto a decisão liminar, além de objetivar a garantia da efetiva execução de sentença, não se trata de sentença definitiva, conforme dicção do art. 475 do CPC. Ainda assim, a medida an-tecipatória não impede a sua confirmação por meio da sentença de mérito, posteriormente sujeita ao duplo grau de jurisdição. Prece-dentes.

IV - A antecipação de tutela em face da Fazenda Pública pode ser concedida nas situações que não se encontrem inseridas nas hi-póteses impeditivas da Lei 9.494/97. Precedentes.

Recurso não conhecido." (REsp nº 638.919/RS, Relator Ministro Fe-lix Fischer, in DJ 9/8/2004).

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA 'A' - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA A UNIÃO - REPASSE INSUFICIENTE DE VERBAS AO HOSPITAL PARA O CUSTEIO DO ATENDIMEN-TO PRESTADO AOS BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - AGRA-VO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO POR CONSIDERAR O TRIBUNAL DE ORIGEM PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 273 DO CPC - NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 1º DA LEI N. 9.494/97.

Não há qualquer eiva a ser sanada no acórdão. O artigo 475 do Código de Processo Civil não constitui óbice à medida antecipatória, pois é cediço o entendimento de que a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no artigo 475 do Código Buzaid, somente se aplica às sentenças de mérito. 'As sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267), bem como todas as decisões provisórias, não definitivas, como é o caso das liminares e das tutelas antecipadas, não são atingidas pela remessa necessária. Assim, liminares concedidas em mandato de segurança, ação po-pular, ação civil pública etc., bem como tutelas antecipadas con-cedidas contra o poder público, devem ser executadas independen-temente de reexame necessário. Apenas as sentenças de mérito, desde que subsumíveis às hipóteses do CPC 475, é que somente produzem efeitos depois de reexaminadas pelo tribunal' (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in 'Código de Processo Civil co-mentado e legislação processual civil em vigor', Revista dos Tri-bunais, São Paulo, 2002, p. 780, nota n. 3 ao artigo 475 do CPC). No tocante à alegada ofensa ao artigo 273 do CPC, melhor sorte não assiste à irresignação, uma vez que concluiu a Corte de origem, na espécie, estarem presentes os requisitos exigidos à concessão da antecipação de tutela, razão pela qual afirmou que 'o objetivo fun-damental da antecipação de tutela é a de tornar útil o bem da vida perseguido, inócua e despropositada sua retenção até ulterior de-cisão monocrática, o mesmo se o diga quanto ao pedido de de-volução dos valores depositados a título de CPMF que foram blo-queados e levantados em favor da parte autora'.

No caso dos autos, a plausibilidade do direito invocado, qual seja, a demonstração de que os valores pagos ao hospital pelos serviços prestados ao SUS são insuficientes para ressarcir as despesas básicas dos pacientes atendidos, e de que a União tem se negado a repassar os recursos devidos, não é passível de verificação no âmbito deste Sodalício, assim como a verificação da existência do periculum in mora. Tal análise ensinaria o reexame de todo o conjunto probatório, o que é inviável em recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula n. 7 desta egrégia Corte Superior.

(...) (REsp nº 424.863/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, in DJ 15/9/2003).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 848.686 - SP (2006/0114320-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : ADÃO ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. A falta motivação a justificar a irresignação do recorrente impossibilita a aferição da violação dos artigos apontados como violados. Incide à espécie o teor da Súmula nº 284 do STF. Recurso especial de que não se conhece.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ADÃO ANTÔNIO PEREIRA, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural.

Segue a ementa do acórdão recorrido:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO COMPLEMENTADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devem ser preenchidos os requisitos de idade e de comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo tempo previsto na tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no artigo 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

3 - A parte autora comprovou o requisito idade, entretanto, o início de prova material restou isolado.
4 - Honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução da sentença nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

5 - Isenção de custas processuais, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50 e artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

6 - Remessa oficial não conhecida e apelação da Autarquia Previdenciária provida. Recurso da parte autora prejudicado." (fl. 132) No especial o recorrente sustenta que seu pedido, aposentadoria por tempo de serviço rural, está fundamentado nos arts. 7º, 201 e seguintes da Constituição Federal, art. 143 da Lei nº 8.213/91, Decreto nº 3.048/99, e demais normas aplicáveis à hipótese.

Assevera ter comprovado o tempo de trabalho rural através dos documentos acostados aos autos e dos depoimentos colhidos em juízo e conclui: "Dessa forma, a decisão recorrida é totalmente injusta e contrária ao manso e pacífico entendimento jurisprudencial e a lei, merecendo ser reformada totalmente para restabelecer a justiça em relação ao direito da autora." (fl. 152).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 155. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial às fls. 164/169. É o relatório.

De início, antevejo que embora o recorrente tenha declarado que sua pretensão à aposentadoria rural esteja respaldada nos arts. 7º, 201 e seguintes da Constituição Federal, art. 143 da Lei nº 8.213/91, Decreto nº 3.048/99, o recurso não se apresenta viável ao conhecimento por esta Corte Superior. Sim, pois as razões apresentadas pelo recorrente não permitem a exata delimitação da controvérsia.

Para o recurso especial proposto na alínea "a" do permissivo constitucional torna-se necessário que o recorrente exponha de forma clara e precisa a ofensa à legislação federal. Não basta apontar que a lei foi malferida sem que venham as razões de sua irresignação.

Na hipótese, apenas afirmou que existem documentos e prova testemunhal a corroborar a existência do tempo de trabalho rural, mas não vinculou este argumento a qualquer dispositivo de lei federal. Assim, entendo que o especial apresenta-se com sua fundamentação deficiente, sendo de rigor a incidência da Súmula nº 284 do STF: "É inadmissível o recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

E não é outro o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes, conforme os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS. 1. '(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)'" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. (...)'" (AgRgAg nº 539.324/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 1º/3/2004). (nossos os grifos)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284). Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/9/2000)

Posto isso, NÃO CONHEÇO do recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.702 - PR (2006/0254003-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ALFREDO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Alfredo Rodrigues da Silva e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO. VALORES INCONTROVERSOS.

A preliminar levantada na inicial dos embargos, torna controversa toda a execução, na medida em que, uma vez acolhida a prefacial, a execução estará extinta." (fl. 246).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados, em decisão sumariada da seguinte forma:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONDICIONADO AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

Não há omissão a ser sanada no acórdão, na medida em que pendem de julgamento definitivo os embargos que tornaram controversa toda a execução, independentemente dos efeitos em que a apelação, já interposta pela União Federal." (fl. 260).

Sustentam os recorrentes que o acórdão recorrido foi omissos ao deixar de apreciar a questão relativa "ao fato de que a apelação interposta pelo INSS (nº 2004.70.00.041.408-2) foi recebida no efeito meramente devolutivo, não suspendendo, portanto, o trâmite da execução de sentença (...)" (fl. 267).

Alegam, por fim, a possibilidade de levantamento dos valores incontroversos, na execução, na medida em que o recurso de apelação interposto pelo INSS foi recebido somente no efeito devolutivo:

"(...)

Tendo sido julgada procedente a Ação Ordinária nº 95.00.08957-2 reconhecimento o direito dos Recorrentes ao recebimento das diferenças do reajuste de vencimentos de 3,17%, a partir de janeiro de 1995, foi dado início ao processo executório, pleiteando-se o pagamento da importância de R\$ 85.763,13 (oitenta e cinco mil, setecentos e sessenta e três reais e treze centavos), em junho de 2004.

Citado, na forma do art. 730, o Recorrido apresentou Embargos à Execução (Processo nº 2004.70.00.041.408-2) discordando dos valores constantes nos cálculos dos Recorrentes e apontando como devido o valor de R\$ 77.164,83 (setenta e sete mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos). Em vista da existência de valores incontroversos, os ora Recorrentes requereram nos autos principais a expedição do precatório requisitório de tais valores.

Porém, antes de se manifestar sobre este requerimento, o Douto Juízo de primeira instância proferiu a sentença de improcedência dos embargos à execução. Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido no efeito meramente devolutivo, conforme dispõe o art. 520, V do CPC. Contudo, após o proferimento da decisão que recebeu o recurso de apelação, o D. Juízo a quo proferiu decisão indeferimento a expedição dos valores incontroversos.

(...) convém, primeiramente, esclarecer que não se está diante de uma execução provisória de sentença, mas sim, frente à execução definitiva do título executivo judicial proveniente da ação ordinária nº 95.00.08957-2. Isto porque, o Recorrido, ao opor os embargos à execução, como já afirmado, **inconformou-se apenas com parte do valor apresentado pelos exequêntes**, assumindo, desde logo, ser devedor da quantia de R\$ 77.164,83 (...).

Assim, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 739 do CPC, o qual restou violado pelo v. Acórdão, o valor assumido pelo Recorrido nos embargos à execução é justamente o considerado como incontroverso, ou seja, quando os embargos à execução foram parciais, a parte incontroversa poderá ser liberada.

Além disso, vale ser destacado que apesar do Recorrido ter interposto o recurso de apelação, da sentença de improcedência dos embargos à execução, o qual já foi improvido, este só foi recebido no efeito devolutivo pelo D. Juízo de Primeiro Grau, conforme o preceito do 520, V, do CPC. Assim, mesmo diante de um recurso de apelação, nada impede aos Recorrentes executarem a obrigação do Recorrido no sentido de pagar a parte incontroversa da dívida. Tal quantia permanecerá inalterada, justamente por se constituir dívida consolidada **não mais passível de ser impugnada**, portanto, resta incontroversa.

(...)'" (fls. 266/269).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 462, 463, 520, inciso V, 535 e 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e 23, parágrafo 2º, da Lei nº 10.934/04.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum. Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 27/8/2001).

In casu, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos, a questão tida como omissa, relativa a não suspensão da execução dos recorrentes, tendo em vista o recebimento do recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, foi devidamente analisada pelo Tribunal **a quo**.

É, com efeito, o que se recolhe do acórdão recorrido, cujos termos são os seguintes:

"RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em embargos à execução, a qual indeferiu a pretensão de levantamento dos valores, ao argumento de que o INSS embargou a totalidade desta execução, mormente no que tange à alegação da falta de interesse de agir.

Alega a agravante a existência de valores incontroversos, uma vez que, no que concerne ao interesse de agir dos agravados, não restam dúvidas de que os valores cobrados na execução são apenas as parcelas ainda não pagas, bem como as verbas acessórias que não foram e nem serão quitadas pela via administrativa (juros e honorários advocatícios). Por fim, afirma ser impossível de ser apreciada a alegação de ilegitimidade das partes, diante do trânsito em julgado da decisão de conhecimento que esgotou esse assunto. Foi deferido o provimento antecipatório.

A parte agravada foi intimada para responder ao agravo.

É o relatório.

VOTO

Efetivamente, observa-se na petição dos embargos à execução, que a parte agravada arguiu questões preliminares que atingem toda a execução composta pelos dois exequêntes, o que afasta de plano a afirmação de existência de valores incontroversos no presente caso. O fato de a agravada, no mérito, ter admitido um determinado valor como devido e incontroverso, não modifica a constatação que a alegada preliminar de mérito colocou sob suspeição toda a execução.

Se as preliminares são procedentes ou não, é questão a ser analisada por ocasião do julgamento dos embargos, não agora, em sede de agravo de instrumento.

O fato de o apelo interposto pela União Federal contra sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor ter sido recebido somente no efeito devolutivo, não impede a conclusão, baseada na lei, de que contra a Fazenda Pública somente podem ser requisitados valores de fato incontroversos, que não é o caso dos autos.

Vale dizer que ainda que o art. 520 do CPC disponha sobre o recebimento apenas no efeito devolutivo do apelo da sentença que julga improcedentes os embargos, a execução não terá prosseguimento se não houver valores incontroversos.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto." (fls. 243/244 - nossos os grifos).

E, ainda, do voto proferido em sede de embargos de declaração:

"VOTO

Não há omissão a ser sanada no acórdão, na medida em que pendem de julgamento definitivo os embargos que tornaram controversa toda a execução, independentemente dos efeitos em que a apelação, já interposta pela União Federal, da sentença que rejeitou os embargos à execução foi recebida.

Em sendo assim, não há falar em omissão, tão pouco em fato novo, pois em feitos contra a Fazenda Pública somente se pode requisitar valores sobre os quais não parem dúvidas a respeito de sua controvérsia, o que só acontecerá após o trânsito em julgado da apelação.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.



É o voto." (fl. 258).
Ao que se tem, decidiu o Tribunal **a quo** que, uma vez reconhecida a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada nos embargos à execução, pelo INSS, prejudicará toda a execução, não havendo se falar em valores incontroversos.
De tanto, resulta que inexistia, na espécie, qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo Tribunal **a quo**.
Posto isso, quanto ao mérito, como se vê, o acórdão alvejado está assentado em que, uma vez reconhecida a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada nos embargos à execução, pelo INSS, prejudicará toda a execução, a despeito do recebimento do referido recurso somente no efeito devolutivo, não havendo se falar em valores incontroversos.
E os recorrentes se limitaram à alegação de que é possível o levantamento dos valores incontroversos, na execução, na medida em que o recurso de apelação interposto pelo INSS foi recebido somente no efeito devolutivo, deixando, pois, de impugnar o único fundamento do acórdão recorrido, o que faz incidir, na espécie, o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial, **verbis**:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."
A propósito, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM DUPLO FUNDAMENTO. ATAQUE PARCIAL. SÚMULA 283/STF.
- Embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir do julgamento obscuridades ou contradições, ou suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, segundo o comando expresso no art. 535, do CPC, a tal recurso é possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos.
- Fundando-se o acórdão em duplo fundamento, é inadmissível o recurso que ataca apenas um dos temas, consoante o teor da Súmula nº 283, do STF.
- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido." (EdclResp nº 146.729/MG, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 2/2/98 - nossos os grifos).
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2045)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.995 - MG (2007/0003010-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ALICE DOS SANTOS NORA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTROS

DECISÃO
Agravado de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Alice dos Santos Nora e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO PODER EXECUTIVO. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS. URV. PROCEDIMENTO. REAJUSTE DE 55%. DECRETO Nº 35.457/94. INOPORTUNIDADE. NEGAR PROVIMENTO. 1. A Lei Estadual 11.510/94 apenas adequou os ditames da Lei nº 8.880/94, advinda da Medida Provisória nº 434/94, à especificidade da situação dos servidores estaduais do Poder Executivo, no que se refere à conversão de seus vencimentos de cruzeiros reais para URV. Ao assim proceder, buscou a preservação da isonomia, fixando uma única data para tanto e para não causar prejuízo a quaisquer servidores. 2. O reajuste de 55% concedido pelo Decreto nº 35.457, de 16 de março de 1994, tinha por escopo, tão-somente, manter o valor real dos vencimentos e proventos dos referidos servidores, já que a inflação no período crescia em progressões geométricas e a moeda - cruzeiro real - desvalorizava diariamente. 3. Negar provimento ao recurso." (fl. 148).
Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados (fl. 167).
Sustentam os recorrentes que o acórdão recorrido foi omissivo em relação à apreciação da questão do efetivo prejuízo sofrido pelos servidores, quando da aplicação da metodologia de conversão adotada pela Lei Estadual nº 11.510/94.
Alegam, ainda, omissão do acórdão, ao deixar de apreciar a aplicabilidade do Decreto 35.457/94 ao pleito dos servidores - direito ao recebimento de 55%, resultante da Lei Estadual nº 11.115/93 e respectivo Decreto nº 35.457/94 -, ao argumento de que:
"(...)
Portanto, o Decreto nº 35.457, de 16 de março de 1994, sustentou-se no aumento real da receita líquida do Estado e, para que não incidisse sua aplicação, o mesmo haveria de ser revogado, contudo, até então não o foi, impondo-se, em razão disso, sua aplicação.
Provocada por embargos de declaração, a turma local manteve a omissão e contradição, reprimando a decisão embargada.

Ora, o Decreto 35.457/94, que regulamentou a Lei 11.115 de 1.993, está em pleno vigor, impondo-se seja aplicado, já que é basilar Princípio Geral do Direito Positivo que, **A LEI DEVE SER CUMPRIDA** e, apesar de o Decreto não se tratar de lei, não é menos verdade que o Decreto regulamenta a lei e, a menos que seja revogado, seja facultada, seja compulsoriamente, deve ser cumprido. Nesse contexto, os acórdãos locais incorreram em nova violação ao disposto no artigo 535, I e II, além, é claro, de fazer letra morta do disposto no artigo 2º, caput e 6º, do Decreto-Lei 4.657/42, (LICC.). Aduzem, por fim, o direito ao recebimento do reajuste de 55%, resultante da Lei Estadual nº 11.115/93, regulamentada pelo Decreto nº 35.457/94.
Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 2º, caput, e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto nº 35.547/94 e Lei nº 11.510/94.
Tudo visto e examinado, decido.
Ao que tem-se, apesar de apontar a violação dos artigos 2º, caput, e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, os recorrentes não definem nem demonstram no que consistiu a violação, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.
Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.
A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.
1. "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).
2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.
(...) (AgRgAg nº 539.324/RS, da minha Relatoria, in DJ 1º/3/2004).
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).
Recurso não conhecido." (Resp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/9/2000).
Posto isso, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:
"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:
I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).
A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.
E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.
Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum.
Recurso provido." (Resp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 27/8/2001).

In casu, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos, as questões tidas como omissas, relativas à apreciação da questão do efetivo prejuízo sofrido pelos servidores, quando da aplicação da metodologia de conversão adotada pela Lei Estadual nº 11.510/94, bem como em relação à aplicabilidade do Decreto 35.457/94 ao direito dos servidores ao recebimento de reajuste de 55%, resultante da Lei Estadual nº 11.115/93, foram devidamente analisadas pelo Tribunal **a quo**.
É, com efeito, o que se recolhe do acórdão recorrido, cujos termos são os seguintes:
"(...)
Destaco que, no entendimento dos apelantes, declarada a inconstitucionalidade, no caso concreto, dos dispositivos de conversão da Lei Estadual 11.510/94, há de ser procedida a conversão em URV's, na forma da MP nº 434/94 (Lei 8880/94), tomando-se, por data base, o dia 1º de março de 1994, com a aferição da média dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, excluído, por evidente, o mês de março de 1994. Realizada a correta conversão e, apurado o valor dos vencimentos e/ou proventos dos servidores em 1º de março de 1994, deve-se ser aplicado o reajuste posteriormente estatuído pelo Decreto Estadual 35.457, de 16.03.1994, que alcançou, de forma geral e universalmente, todos os símbolos e níveis.
Ora, segundo o art. 22 da Lei nº 8.880/94, advinda da Medida Provisória nº 434/94, instituindo a Unidade Real de Valor (URV), de fato, a conversão dessa deve ocorrer na data do efetivo pagamento dos vencimentos e/ou proventos dos servidores, entretanto, a aplicação literal dos dispositivos desta referida Lei Federal, aos servidores estaduais do Poder Executivo, implicaria ofensa ao princípio da isonomia. Isso porque nos anos de 1993 e 1994 o Estado de Minas Gerais efetuava pagamentos aos seus servidores por meio de "Escala", seguindo o nº do MASP de cada servidor, existindo, portanto, diversas datas de pagamento para servidores ocupantes do mesmo cargo e do mesmo nível na carreira. Daí a necessidade de se estabelecer uma regra para tais servidores (estaduais) que não utilizasse a data do efetivo pagamento para cálculo da média, como efetivamente ocorreu através do implemento da Lei nº 11.510/94. Esta Lei Estadual supra citada, tão-somente, adequou os ditames da Lei nº 8.880/94 à especificidade da situação dos servidores estaduais. Ao assim proceder, buscou a preservação da isonomia no que concerne à conversão das remunerações, fixando uma única data para tanto e, para não causar prejuízo a quaisquer servidores. Isso porque os servidores do executivo sempre recebem seus vencimentos no mês seguinte ao de competência.
Neste sentido, transcrevo entendimento do Des.Audebert Delage, quando do julgamento da Ap. Cível nº 1.0024.03.181.022-9/001, DJ 15/09/2005, verbis:
"É fato público e notório que os servidores do Poder Executivo sempre receberam seus vencimentos no mês subsequente ao de competência, diversamente da situação dos agentes integrantes dos demais Poderes e do Ministério Público, em face dos quais o regramento constitucional é claro e expresso ao fixar prazo certo para o repasse dos recursos, dentre estes os destinados para o pagamento do pessoal" (sic).
Se o pagamento dos servidores estaduais do Poder Executivo, como é o caso dos recorrentes, se efetiva no mês seguinte àquele de competência, ressalvados atrasos ainda maiores, independente se serem em dias diversos de cada mês, fazer a conversão pelo último dia do mês, foi a regra mais favorável do que a data do efetivo pagamento, à semelhança do que a União fez para os seus próprios servidores. Foi procedida em período anterior ao do pagamento, em época que a então moeda (cruzeiro real) desvalorizava a cada dia.
Cediço que a conversão salarial em URV, de que cuidou a Lei nº 8.880/94 alhures, gerando uma correção de 11,98% nos vencimentos, diz respeito àqueles que têm a data de pagamento nos termos da liberação orçamentária estabelecida pelo art. 168 da Carta Magna, isto é, aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, e Ministério Público, nada mencionando quanto aos órgãos e entidades do Poder Executivo. Importante destacar, também, que o artigo 18 da Medida Provisória 434 de 27/02/1994 refere-se a salário dos trabalhadores em geral, ou seja, aqueles cujos salários eram vinculados ao salário mínimo. Tal entendimento conforma-se a interpretação legal autêntica do texto, porque, na conversão da Medida Provisória em lei, a dicção legal fez referência expressa ao salário mínimo em substituição a expressão "o salário dos trabalhadores em geral".
Ao contrário do caso em exame, tem-se que a ilegalidade ocorreria, caso a data de pagamento do servidor fosse outra, como, por exemplo, o dia 20 de cada mês, o que, conforme demonstrado, não se enquadra no caso em apreço.
Nestes termos, os servidores públicos que recebiam seus vencimentos e proventos no último dia de cada mês, o critério utilizado para a conversão não representou alteração de valores. Assim como aqueles que percebiam no primeiro dia do mês, ou em data posterior a esta, como no caso dos requerentes, tiveram, inclusive, um pequeno ganho real, sem qualquer prejuízo obviamente.
Diante do exposto, não se há falar em defasagem remuneratória para uns e acréscimo para outros, visto que, repito, a eles (servidores estaduais do Poder Executivo), não se aplica a Lei Federal em comento e sim a Lei Estadual 11.510/94, que nasceu, exatamente, para que não exista esta diferença nos vencimentos dos requerentes, caso aplicada a Lei Federal 8.880/94.
Quanto ao reajuste de 55%, concedido pelo Decreto nº 35.457, de 16 de março de 1994, de modo a incidir sobre os valores dos vencimentos dos apelantes já convertidos em URV, não merece acolhimento a pretensão recursal. Tal reajuste tinha por escopo, apenas, manter o valor real dos vencimentos e proventos dos servidores públicos, já que a inflação no período crescia em progressões geométricas e a moeda - cruzeiro real - desvalorizava diariamente.
(...) (fls. 150/154 - nossos os grifos).

Ao que se tem, entendeu o Tribunal **a quo** que os servidores não sofreram nenhum prejuízo, bem como decidiu que o reajuste de 55%, concedido pela Lei nº 11.115/93 e regulamentado pelo Decreto nº 35.457/94 não se aplica aos servidores, que não sofreram prejuízo, eis que referido reajuste somente tinha o objetivo de manter o valor real dos vencimentos e proventos dos servidores.

De tanto, resulta que inexistiu, na espécie, qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que as matérias tidas como omissas foram devidamente apreciadas pelo Tribunal **a quo**.

Por fim, quanto ao direito ao reajuste de 55%, ao que se tem na espécie, a análise de possível concessão do referido reajuste, implica no exame e interpretação de Lei local (Leis 11.115/93 e 11.510/94 e Decreto nº 35.457/94), incabível em sede de recurso especial, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Outro não é o entendimento desta Corte, como se recolhe do seguinte precedente jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SUM. 282 E SUM. 356/STF. DIREITO LOCAL. SUM. 280/STF.

1. Não se conhece de recurso especial se, além de ressentir-se do necessário prequestionamento decorrente do fato de que o Tribunal 'a quo' não decidiu a controvérsia à luz dos dispositivos tidos por violados, tanto que sequer foram citados no julgado atacado (Súmulas 282 e 356-STF), o móvel da irresignação, qual seja, a proclamação da legitimidade do IPESP para figurar no pólo passivo de mandado de segurança, onde a recorrente busca obrigá-lo a suportar o pagamento de benefícios previdenciários, oriundos da carteira de previdência das serventias não oficializadas do Estado de São Paulo demanda a interpretação de direito local (Lei Estadual Paulista 10.393/1970). Aplicação da Súmula 280-STF.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 88.052/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 25/2/98).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2046)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.034 - RJ (2007/0000971-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : JURANDYR DA SILVEIRA
ADVOGADO : ULYSSES MONTEIRO FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS - IBASM
ADVOGADO : PABLO FELGA CARIELLO E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Jurandyr da Silveira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MANDAMENTAL IMPETRADA POR PROCURADOR DO IBASM OBJETIVANDO A REINTEGRAÇÃO EM SEUS VENCIMENTOS DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI MUNICIPAL 1.259/94, DO MUNICÍPIO DE NITERÓI. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONCEDENDO A SEGURANÇA. APELO VOLUNTÁRIO ALEGANDO VÍCIO DE INICIATIVA DA RESOLUÇÃO Nº GP 01/94, EDITADA PELO PRESIDENTE DO IBASM, QUE ESTATUIU NORMAS SOBRE REMUNERAÇÃO DOS SEUS SERVIDORES, BEM COMO A INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE EQUIPARAÇÃO DOS PROCURADORES DA AUTARQUIA AOS PROCURADORES DA AUTARQUIA AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO, PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL DE CONCESSÃO DA VERBA EM CARÁTER INDIVIDUAL, E MEDIANTE PROPOSTA DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO E ACOLHIMENTO PELO PREFEITO. VÍCIO DE COMPETÊNCIA NA RESOLUÇÃO Nº GP 01/94, DA PRESIDÊNCIA DO IBASM, QUE IMPLANTOU A GRATIFICAÇÃO. PLEITO FUNDAMENTADO NO EM DISPOSITIVO DO DECRETO 5.563/88, DE VERIFICADA INCONSTITUCIONALIDADE, NÃO PODENDO O MESMO ESTENDER SUA DISCIPLINA ALÉM DOS LIMITES ESTIPULADOS EM LEI. REJEIÇÃO DA ARGÜIÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO ATO PELO MUNICÍPIO. INVIABILIDADE DE INCIDÊNCIA RETROATIVA DA DECADÊNCIA EM RELAÇÃO À LEI Nº 9784/99, INSTITUIDORA DE SUA PREVISÃO. NULIDADE DO ATO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. CASSAÇÃO DA ORDEM COMO DECORRÊNCIA DA REFORMA DA SENTENÇA E IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO MANDAMENTAL. PROVIMENTO DO APELO." (fls. 107/108).

Alega o recorrente que o prazo de decadência do direito da Administração revisar seus atos foi superado, uma vez que "(...) eram decorridos mais de (05) cinco anos do ato que beneficiou o impetrante (11 anos)" (fl. 101).

Além de divergência jurisprudencial, a violação do artigo 54, parágrafo 1º, da lei nº 9.784/99 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

A Administração Pública, por força de sua natureza e função, observado o **due process of law**, tem o dever-poder de anular seus próprios atos, quando ilegítimos ou ilegais, assim prelecionando Hely Lopes Meirelles:

"Anulação é a declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, feita pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário. Baseia-se, portanto, em razões de legitimidade ou legalidade, diversamente da revogação, que se funda em motivos de conveniência ou de oportunidade e, por isso mesmo, é privativa da Administração. Desde que a Administração reconheça que praticou um ato contrário ao Direito vigente, cumpre-lhe anulá-lo, e quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa (...)" (in Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, págs. 193/194).

Não é outra a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, positivada nos enunciados nº 346 e 473 da sua Súmula, **verbis**:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitadas os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

E, acerca de tanto, a doutrina é uníssona na afirmação do caráter relativo da não submissão do dever-poder de autotutela do Estado ao tempo, em obséquio da segurança jurídica, um dos fins colimados pelo Direito, eis que, como anota Hely Lopes Meirelles, citando J. J. Canotilho, "A segurança jurídica é geralmente caracterizada como uma das vigas mestras do Estado de Direito. É ela, ao lado da legalidade, um dos princípios integradores do próprio conceito de Estado de Direito." (*opus citatum*, pág. 90).

No sistema de direito positivo brasileiro, contudo, o poder estatal de autotutela não se mostrou nunca, anteriormente, submetido a prazos de caducidade, estabelecendo-se, além, ao revés, prazos prescricionais em favor do Estado, como é da letra do Decreto nº 20.910/32, excepcionando-se apenas as hipóteses de aplicação de sanções disciplinares contra ocupantes de cargos e funções públicas, como decorrência da própria natureza do direito de punir (cf. artigos 142 da Lei nº 8.112/90 e 23 da Lei nº 8.429/92).

E, por certo, compreendendo-o como expressão da natureza mesma da Administração Pública e pondo termo a controvérsias e requisições doutrinárias favoráveis à limitação do **benefício do préalable**, a Lei nº 8.112/90, que contém o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, reafirmou a desinflência do tempo no exercício do dever-poder de autotutela:

"Art. 114. A Administração deverá rever os seus atos, **a qualquer tempo**, quando eivados de ilegalidade".

Todavia, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, que "Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências", significativas mudanças ocorreram no Direito Administrativo Brasileiro, culminando com a chamada "Reforma do Aparelho do Estado", e com expressivas modificações no estatuto legal e constitucional do **jus imperii**.

E, dando consecução aos imperativos do Estado Social e Democrático de Direito, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que "Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal", disciplinou, nos próprios da decadência, o dever-poder de autotutela da Administração Pública, que até então não se submetia a prazo qualquer, assim dispondo:

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitadas os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração." (nossos os grifos).

Acerca da inovação legislativa, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello: "Anotar-se que a Lei Federal 9.784, de 29.1.99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 54, § 1º, **sem estabelecer distinção alguma entre atos nulos e anuláveis**, estabelece que o direito da Administração de anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 12ª ed., pág. 414 - nossos os grifos).

Desse modo, a Lei nº 9.784/99, ponderando os princípios da legalidade e da segurança jurídica, submeteu a prazo decadencial quinquenal o exercício da autotutela, no âmbito do Poder Público Federal.

E não há como atribuir à Lei nº 9.784/99 incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato.

Não é outro o entendimento que se recolhe em decisões várias deste Superior Tribunal de Justiça, merecendo invocação a decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki:

"(...)

Trata-se, como se percebe, de típica questão de direito intertemporal, a ser enfrentada e decidida com base no princípio de sobredireito decorrente da Constituição, que estabelece limites à aplicação da lei nova, resguardando de seu campo de incidência o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Considerando tal princípio, não há como dar aplicação retroativa a leis que fixem ou reduzam prazo prescricional ou decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode inovar, no plano normativo, conferindo eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo (que reduz prazo) sobre período de tempo já passado, significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. E isso, é dispensável enfatizar, seria absolutamente inconstitucional.

É nessa perspectiva que deve ser interpretado e aplicado o artigo 54 da Lei 9.784, de 1999. Com efeito, se antes do advento dessa norma detinha a Administração o direito (e, diga-se, também o dever) de promover a qualquer tempo a anulação dos referidos atos (Súmula 473 do STF, e, em relação à matéria funcional, art. 114 da Lei 8.112/90), é certo que a superveniente lei que criou prazo decadencial somente poderá incidir sobre o tempo futuro, jamais sobre o passado, pena de ofensa ao direito adquirido (ainda não exercido). Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu.

"(...) (in DJ 5/8/2003).

O mesmo entendimento vem sendo sufragado, nesta Corte Superior de Justiça, pelos Ministros Ari Pargendler, Luiz Fux e pela Ministra Eliana Calmon (cf. PA nº 60/93, AgRgMS nº 8.717/DF e MS nº 9.112/DF), restando finalmente acolhido pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Mandados de Segurança nº 9.112/DF e 9.157/DF, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, e do Mandado de Segurança nº 9.115/DF, da relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, todos na sessão do dia 16 de fevereiro de 2005, em que se negou toda e qualquer eficácia retroativa ao artigo 54 da Lei nº 9.784/99.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes da 3ª Seção:

"MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. MINISTROS DA FAZENDA; DO PLANEJAMENTO E DAS COMUNICAÇÕES. ANISTIAS. CASSAÇÃO. PORTARIA 372/2002. DECURSO DE PRAZO. LEI 9784/99, ART. 54. DECADÊNCIA AFASTADA POR MEIO DE DECISÕES EMANADAS DA CORTE ESPECIAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA OBSERVADOS.

Após as decisões proferidas pela Corte Especial nos autos dos Mandados de Segurança nºs 9112/DF, 9115/DF e 9157/DF, restou definido que a Lei 9784/99, nos termos do art. 54, tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data de sua publicação - 01/02/99, e não a data do ato atacado.

A Portaria atacada é do ano de 2002. Decadência afastada. Princípios do contraditório e da ampla defesa configurados.

Ordem denegada." (MS nº 8738/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 03/10/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9784/99. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONCEDER EFEITO RETROATIVO APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Em relação à decadência administrativa, esta Corte vinha se manifestando no sentido de que, nos termos do art. 54 da Lei nº 9784/99, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorressem efeitos favoráveis para os destinatários decaía em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

II - Não obstante, em recente julgamento, a Eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que, anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, a administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, nos moldes como disposto no art. 114 da Lei nº 8.112/90 e nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Restou ainda consignado, que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei.

III - Deve prevalecer o último entendimento prescrito pela Eg. Corte Especial, em face da missão constitucional deste Tribunal quanto à uniformização da matéria infraconstitucional em sede de recurso especial.

IV- Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

V - Agravo interno desprovido." (AgRg nos EREsp nº 571450/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 12/09/2005).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, nesse passo, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator



(2047)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.086 - SP (2007/0000522-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : VLADIMIR CELSO SILVESTRE E OUTRO
ADVOGADO : JAIR GONÇALVES GIMENEZ E OUTROS
AGRAVADO : SOFONISMA ACERBI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CÁTIA DELGADO LEON E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Vladimir Celso Silvestre e outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da 25ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"*Locação de imóveis. Ação de cobrança. Reparação de danos. 1. De rigor o afastamento da carência da ação, com resolução do mérito e acolhimento da demanda, para condenar os fiadores no valor da reparação do imóvel locado. 2. Não se constitui em prova indispensável e única a vistoria **ad perpetuam rei memoriam**; os danos podem ser comprovados pro outros meios de prova, máxime quando os próprios locadores juntam fotografias do estado do imóvel na ocupação (depois de reforma feita, com renúncia de alugueres iniciais) e quando da desocupação, a ratificar o pleito de procedência da ação. 3. Deram provimento ao recurso, para, afastada a carência da ação, julgar procedente a demanda, nos termos do § 3º, do art. 515, do CPC.*" (fl. 135).

Sustentam os recorrentes que:

"(...)
O C. Tribunal 'a quo' entendeu que não se constitui prova indispensável o *Laudo/Vistoria de Saída*, o qual teria que ter sido efetuado na data da entrega das chaves, na presença das partes que integram a presente ação e, da então representante legal da locatária, senão vejamos:

(...)
Ora Eméritos Julgadores o artigo 22, V da Lei 8.245/91 estabelece que cabe a locadora, ora Recorrida fornecer descrição minuciosa do estado do imóvel quando de sua saída.

A Recorrida jamais agendou dia e horário para que se procedesse vistoria de saída com os Recorrentes, nem tampouco com a representante legal da locatária, aplicando-se neste caso o artigo 333, I do C.P.C.

Acrescenta-se que as fotografias juntadas pela Recorrida nas fls. 24 a 45 dos autos não servem para substituir a VISTORIA DE SAÍDA, já que não se sabe a data em que as mesmas foram tiradas, bem como a qual parte do imóvel que se referem, e, se antes de tirar referidas fotografias foi alterada a situação do imóvel existente na data da entrega das chaves pela então representante legal da locatária em 06/08/2.001.

O inciso IV do artigo 22, da Lei 8.245/91, estabelece que o locador é obrigado a 'Responder pelos vícios ou defeitos anteriores à locação'.

Assim sendo é necessário que se faça um laudo de vistoria de entrada e saída, mostrando a situação do imóvel na data do recebimento das chaves pelo locatário, ou seja, no início da locação e na data da entrega das chaves pelo locatário, ou seja, no término da locação. Ora Incultos Julgadores, está demonstrado que a Recorrida ao deixar de fazer o laudo de saída do imóvel descumpriu o determinado no artigo 22, V da Lei 8.245/91, ou seja, que cabe a locadora, ora Recorrida fornecer descrição minuciosa do estado do imóvel quando de sua entrega (saída). (...)" (fls. 149/150).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 283 e 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e 22, inciso V, da Lei nº 8.245/91.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(2048)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.102 - RJ (2007/0006270-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : JOÃO MÁRIO CAVALCANTE GODINHO
ADVOGADO : IGOR HENRIQUE MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por João Mário Cavalcante Godinho, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"**GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS - TEMA SUMULADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL NO SENTIDO QUE NÃO SE ESTENDE AOS DEMAIS MILITARES ATIVOS OU INATIVOS O BENEFÍCIO REQUERIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

O benefício almejado somente foi concedido aos Coronéis da Polícia Militar, não sendo possível estendê-lo a militares que ostentam outras patentes." (fl. 14).

Alega o recorrente que:

"(...)

Por conseguinte, em face da relação existente entre o provento do recorrente e os de Coronel PM e Coronel BM, temos que a ante a existência do escalonamento vertical, nos termos da Lei 279/79, tem o Recorrente direito ao aumento dos seus vencimentos por força da Lei 279/79.

(...)

Ora, se a gratificação não possui a especialidade inerente a tal vantagem pecuniária, não há como concluir de modo diverso: caracteriza-se na verdade, como espécie de aumento concedido em sob outra nomenclatura, com a nítida intenção de excluir determinados servidores, inclusive aposentados, afrontando, diretamente a regra prevista no parágrafo 8º, artigo 40, da CF/88." (fl. 23).

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade.

É que o recorrente, apesar de ter apontado como fundamento do permissivo constitucional o artigo 105, inciso III, alínea "b", fundamenta o recurso especial, interposto à moda de apelação, não indicando, especificamente, o ato de governo local contestado em face de lei federal, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei federal, ou ainda, a sua correta interpretação.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Anotem-se, por todos, os seguintes julgados, que bem expressam a jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é pacífica:

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.**

1. *Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.*

2. *Agravo Regimental não provido.*" (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 22/4/2002).

"**PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.**

1. *A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida.*

(...)

4 - *Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido.*"(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 4/3/2002).

Posto isso, cabe ressaltar que a apreciação de violação de dispositivos constitucionais e de dispositivos de lei local é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial (Constituição da República, artigo 105, inciso III).

Decidido isso, por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, requisito comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

In casu, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada de acordo com a lei processual e o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, eis que o recorrente não cuidou de trazer trechos dos acórdãos tidos como paradigmas para confronto analítico, limitando-se a elencar ementa e um simples trecho do julgado paradigma, restringindo-se, assim, à afirmação de que há divergência jurisprudencial, que, como dito, efetivamente não comprovou como lhe incumbia, inviabilizando assim o seguimento do recurso. Com efeito, a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado.

Este, o entendimento sufragado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, valendo, a propósito, conferir os seguintes precedentes da Egrégia Corte Especial:

"**AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.**

1 - *A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.*

2 - *Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.*

3 - *Agravo regimental improvido.*" (AgRgERESP nº 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, **in** DJ 17/12/99).

"**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

1. *Simple transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.*

2. *O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.*

3. *Embargos de divergência não conhecidos.*" (ERESP nº 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, **in** DJ 13/12/99).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(2049)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.138 - RS (2007/0002634-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : NEUSA MARIA FOGO GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Neusa Maria Gogo Garcia e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"**EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO.**

É pacífico o entendimento no STJ no sentido de que, nos casos em que a Fazenda Pública for vencida, o juiz não precisa ficar adstrito aos limites previstos no § 3º do art. 20 do CPC para a fixação dos honorários advocatícios, devendo ser fixados em observância ao disposto no art. 20, § 4º do CPC." (fl. 69).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que, uma vez fixados os honorários advocatícios em valor fixo e irrisório, podem ser majorados, como forma de remunerar os procuradores pelo labor e dedicação à causa.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(2050)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.238 - RJ (2006/0284388-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : AGNALDO TIBÚRCIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR RIBEIRO BARROS E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Aguinaldo Tibúrcio da Silva e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro, assim ementado:

"**APELAÇÃO CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. ALCANCE DE CARÁTER RESTRITO. SÚMULA 78 DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**" (fl. 112).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Os recursos não podem ser admitidos. Com efeito, a apelação interposta pelos ora recorrentes teve seu seguimento negado por decisão monocrática do Relator a fls. 164/167, não impugnada através do agravo de que trata o parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

(...)

Não estando presente o pressuposto constitucional do exaurimento da instância ordinária (Súmula 281 do STF), DEIXO DE ADMITIR os recursos.

(...)" (fl. 190).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

Assim, a emissão do juízo negativo de admissibilidade pelo Tribunal 'a quo', adiando um juízo de mérito, além de ilegal é inconstitucional, uma vez que sua análise deveria se limitar à verificação da presença dos requisitos genéricos e formais, devendo ser anulada a decisão agravada que inadmitiu o Recurso Especial.

Quanto ao mérito, não resta dúvida que o v. Acórdão recorrido negou vigência a dispositivos legais, conforme exposição a seguir, matéria devidamente prequestionada no Tribunal 'a quo', bem como deu à jurisprudência assinadas interpretação divergente do próprio Tribunal e de outros, ensejando o cabimento do Recurso Especial.

"..." (fls. 5).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 128, 460, 515, parágrafo 1º e 2º e 516 do Código de Processo Civil e 98 da Lei estadual nº 279.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal **a quo** enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Posto isso, a decisão agravada está fundada em que aplicável ao caso o enunciado nº 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

A agravante, por sua vez, limitou-se à alegação de que o Tribunal **a quo** invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça e a reiterar as razões do recurso especial, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, bem como de demonstrar que outra é a positivação da jurisprudência nesta Corte Superior de Justiça.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2051)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.314 - SP (2006/0270901-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO IPREM
PROCURADOR : FELIPE RIGUEIRO NETO E OUTROS
AGRAVADO : R S DE T (MENOR) E OUTROS
REPR.POR : A E DE T
ADVOGADO : MARCELO GATTI REIS LOBO E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sétima Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"PENSIONISTAS DE SERVIDORES DA MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO - R eceitas Correntes - Outubro e dezembro/94 - Diferenças de vencimentos - Interpretação das Leis Municipais ns. 10.688/88, 10.722/89, e Portarias Intersecretariais nº 256/94 e 261/94 - Precedentes - Reajuste de pensões - Lei Municipal nº 11.722/95, de 14 de fevereiro de 1995 - Prestigiada a orientação produzida pelo colendo Órgão Especial desta Corte - Direito adquirido Sentença parcialmente reformada - Recurso dos autores provido, para julgar totalmente procedente a ação. Recurso do IPREM improvido." (fl. 230).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram parcialmente acolhidos.

Está a recorrente em que "(...) Referida decisão, data venia, não pode subsistir porque viola a norma contida no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil." (fl. 255)

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2052)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.363 - RS (2007/0007217-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUCIANO DE MATOS PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ GUAZZELLI E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DO EXCEDENTE DE REAJUSTE GERAL (28,86%) DADO AOS OFICIAIS-GERAIS PELAS LEIS Nº 8.622 E 8.627/93. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. O índice excedente de aumento de remuneração, na ordem de 28,86%, concedido aos servidores militares, oficiais-generais da União, por força das Leis nº 8.622 e 8.627/93, compõe na revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Deve ser estendido aos demais servidores militares, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, compensando-se sobre o seu índice os reajustes diferenciados contemplados pelas mesmas Leis.

2. O escalonamento hierárquico do meio militar não impede a concessão da extensão do reajuste geral de remuneração que, sendo uniforme, incide sobre a remuneração anterior do servidor, produzindo igual escalonamento proporcional.

3. O direito ao reajuste-geral de remuneração encontra termo final em 31/dezembro/2000, eis que à Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 atribui-se a produção de efeitos financeiros a partir do subsequente dia 1º/01/2001 (art. 38).

4. As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.

5. Os juros moratórios incidentes sobre prestações pecuniárias de natureza alimentar, aforada a ação sob a égide do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35 e suas reedições, contam-se na ordem de 6% ao ano, ou fração pro rata. Vencido o Relator.

6. Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmutando o fato de ser vencida a Fazenda Pública (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º)." (fl. 61).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Primeiramente, o recurso não merece seguimento, porquanto o E. STJ já firmou entendimento que também os servidores militares, de patentes de hierarquia inferior, têm direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (...)

Melhor sorte não lhe assiste no que se refere ao termo inicial da correção monetária, na medida em que a matéria está pacificada no âmbito do E. STJ no sentido contrário a tese da recorrente: 'A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão' (...)

Por fim, quanto a alegação de prescrição, o STJ já firmou entendimento no sentido de que a prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação, como demonstra o seguinte precedente: 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ÍNDICE DE 28,86% PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. PRECEDENTES (...)' (fls. 110/110v).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

No entanto, cabe ressaltar que a presente decisão impugnada não se refere somente à discussão em relação ao mérito da demanda, mas a questões adjacentes, como por exemplo:

- **PRESCRIÇÃO de fundo de direito**, contrariando o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32;

- **CORREÇÃO MONETÁRIA**, com base no art. 1º, § 2º da Lei nº 6.889/91;

- **BASE DE INCIDÊNCIA**, disposto no art. 2º da Lei nº 8.627/93.

Data vênua, o referido Recurso Especial deve ser admitido, considerando que a questão que enseja sua interposição não se refere somente ao mérito, mas também a questões adjacentes, que devem ser apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há entendimento unânime sobre os temas supra referidos.

"(...)

A r. decisão agravada, ao entender que o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento do STJ acerca da matéria, em verdade, **adentrou ao mérito do recurso**, quando deveria restringir-se apenas ao exame de sua admissibilidade.

O exame de admissibilidade do recurso especial, por parte do Tribunal 'a quo', deve limitar-se à análise dos seus pressupostos (tempestividade, preparo, legitimidade, interesse e prequestionamento da matéria). Havendo esses elementos, o recurso deve ser admitido.

"(...)

Constata-se pela redação dada a súmula que esta tem aplicabilidade naqueles casos em que o recurso especial foi interposto, **apenas**, com fundamento na alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição da República (dissídio pretoriano).

Na espécie ocorreu hipótese diversa, já que a União interpôs recurso especial amparada também na contrariedade a artigos de lei federal (alínea 'a' do dispositivo constitucional mencionado). Assim, resta claro que o óbice presente na Súmula 83 do STJ não pode ser aplicado no caso dos autos, devendo, portanto, ter seguimento o recurso inadmitido.

"(...)

Como o recurso especial foi interposto também com fundamento na alínea 'a' do dispositivo constitucional, basta que a parte demonstre em que ponto o acórdão recorrido contrariou a artigo de lei federal, o que ocorreu na espécie, para que este seja admitido. (...)" (fls. 5/9).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93 e 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal **a quo** enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).



"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Posto isso, a decisão agravada está fundada no entendimento do Superior Tribunal de Justiça que aceita o servidor militar perceber a diferença do reajuste de 28,86%, bem como sobre a discordância no termo inicial da correção monetária, além de afirmar que esta Corte Superior de Justiça, também, entende que a prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

A agravante, por sua vez, limitou-se à alegação de que o Tribunal **a quo** invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça, bem como as ações de reajuste de 28,86% não se referem somente a discussão do mérito da demanda, mas também, a outras questões, além de afirmar que o enunciado nº 83 da Súmula desta mesma Corte somente se aplica em recursos interpostos pela alínea "c", olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, bem como de demonstrar que outra é a positivação da jurisprudência nesta Corte Superior de Justiça.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decism agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2053)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.397 - RS (2007/0007229-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARMEN MARIA LEAL DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. PARTE INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. FACTIBILIDADE.

1. É factível o fracionamento da execução ao pagamento antecipado do valor incontroverso no processado, quando essa cisão não produz, em relação a esse quantum, forma de pagamento diversa daquela estabelecida à satisfação do crédito total.

2. O parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de Responsabilidade Fiscal, bem como o artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97 não impedem a expedição de precatório requisitório para o pagamento da execução pela parte incontroversa, eis que inexistente qualquer recurso pendente de julgamento quanto ao valor contido na requisição." (fl. 51).

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fl. 64).

Alega a União que o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso fere o artigo 100, parágrafo 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento da execução.

Aduz, também, haver omissão no acórdão recorrido e ser indevida a expedição de precatório nas hipóteses em que não há trânsito em julgado da sentença, seja no processo de conhecimento, seja no processo de execução.

Afirma, ainda, a impossibilidade de execução parcial que se assemelha à execução provisória contra a Fazenda Pública, daí a impossibilidade de se expedir precatório com base no artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

A violação dos artigos 535, inciso II, 730, 739, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Civil, 23, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.266/2001 e 5º, incisos II e LIV, 37, **caput**, e 100, parágrafo 4º, todos da Constituição Federal funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

De início cumpre anotar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal **a quo** enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Isso decidido, registre-se que a apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, em face do disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

No que se refere à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a recorrente, apesar de apontar a violação ao aludido artigo, não define nem demonstra no que consistiu a alegada omissão, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeçoados (pelo acórdão do Tribunal **a quo**), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)". (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. '(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)'. (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

(...)". (AgRgAg nº 539.324/RS, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/9/2000).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO EM SEDE ESPECIAL.

1 - Suscitada violação genérica de lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, afigura-se deficiente a fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da súmula 284-STF. Precedente desta Corte e do STF.

2 - Se, nos moldes em que delineada, a questão federal submetida ao crivo desta Corte, pressupõe, como antecedente lógico à elucidação da demanda, interpretação de dispositivos constitucionais trazidos a lume pela própria recorrente, não merece conhecimento o especial que, como é cediço, se presta, exclusivamente, a assuntos de assento infraconstitucional.

3 - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 204.217/ES, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 31/5/99).

Isso posto, o artigo 587 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 587. A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo."

Extraí-se do dispositivo legal supratranscrito que a execução será definitiva sempre que fundada em decisão transitada em julgado que extinguiu o processo de conhecimento ou em título extrajudicial.

Assim sendo, iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos à execução ou de superveniente interposição de recurso de apelação recebido no efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil), a despeito de suspender a execução (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), não tem o condão de transformar a execução definitiva em provisória, isso porque a execução que se inicia como definitiva permanece definitiva por força de natureza até o seu termo final, é dizer, execução definitiva não pode se converter em provisória, mas somente esta naquela.

Veja-se, a propósito, Araken de Assis, citando José Carlos Barbosa Moreira:

"(...)

BARBOSA MOREIRA (embora se referindo só a sentença de mérito, ao que já opusemos ressalva) sintetiza muito bem a situação:

"Se os embargos haviam sido recebidos com suspensão da execução, a sentença que os julga improcedentes (isto é, os rejeita no mérito) enseja o prosseguimento do processo executivo, nos termos em que vinha ocorrendo. Ainda que contra ela se interponha apelação, tal prosseguimento em nada será afetado, pois o recurso, tendo apenas efeito devolutivo (art. 520, n. V), não suspende a eficácia da sentença de improcedência, nem portanto mantém a eficácia suspensiva do recebimento dos embargos que a sentença afastou.

A execução prossegue em caráter provisório, caso a sentença exequenda - que é proferida no anterior processo de conhecimento, não a que repeliu os embargos - esteja ainda sujeita a recurso (art. 587, 2ª parte); em caráter definitivo, na hipótese contrária, bem como na de título extrajudicial (art. 587, 1ª parte). A eventual pendência de recurso contra a sentença que julgou improcedentes os embargos não obsta à definitividade da execução; a esse recurso é que alude o art. 686, n. V, 2ª parte, por onde se vê que apesar dele se promove, na execução pecuniária, a hasta pública - inconcebível se aquela fosse provisória (art. 588, n. II)."

(...)". (ob. cit., págs. 739/740).

E, ainda, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, valendo anotar, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DO DEVEDOR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COMO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE EXECUÇÃO DEFINITIVA EM PROVISÓRIA.

1. A execução provisória pode converter-se em definitiva, bastando para isso que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença. O oposto, todavia, não ocorre. A execução que inicia definitiva pode ser suspensa, por força dos embargos, mas não se transforma em provisória. Assim, pendente recurso da sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor, a execução prossegue como definitiva.

2. Havendo risco de irreversibilidade da execução definitiva, tornando inútil o eventual êxito do executado no julgamento final dos embargos, poderá o embargante, desde que satisfeitos os requisitos genéricos da antecipação de tutela (fumus boni juris e periculum in mora), socorrer-se de uma peculiar medida antecipatória, oferecida pelo art. 558 do CPC: a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. O mesmo efeito é alcançável, com relação aos recurso especial e extraordinário, como 'medida cautelar', nas mesmas hipóteses e pelos mesmos fundamentos." (AgRgAg nº 491.895/RJ, Relator para Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, **in** DJ 8/9/2003).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO - DEFINITIVIDADE - CPC, ART. 587 - PRECEDENTE DA EG. 1ª SEÇÃO (ERESP. 268.544/SP).

- A execução é definitiva quando fundada em título extrajudicial (CPC, art. 587).

- A interposição de apelação contra decisão de improcedência dos embargos à execução não tem o condão de afastar a sua definitividade.

- Entendimento firmado pela eg. 1ª Seção quando do julgamento do ERESP. 268.544/SP.

- Embargos de divergência acolhidos." (ERESP nº 399.618/RJ, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, **in** DJ 8/9/2003).

Isso decidido, é de ser afastada a violação da lei federal e a alegação da recorrente no que diz respeito à impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, por ser definitiva a execução fundada em decisão transitada em julgado, ainda que pendente de julgamento pedido de embargos à execução ou eventual recurso nele interposto.

Registre-se, de qualquer modo, **ad colorandam decisionem**, o recente entendimento deste Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento da execução provisória contra a Fazenda Pública, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 30/2000, **verbis**:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJUIZAMENTO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/2000. POSSIBILIDADE.

1. A Emenda Constitucional nº 30 deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição para estabelecer, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, o trânsito em julgado da respectiva sentença.

2. Há de se entender que, após a Emenda 30, limitou-se o âmbito dos atos executivos, mas não foi inteiramente extinta a execução provisória. Nada impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados.

3. Em relação às execuções provisórias iniciadas antes da edição da Emenda 30, não há a exigência do trânsito em julgado como condição para expedição de precatório. Precedentes do STF e do STJ." (REsp nº 331.460/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, **in** DJ 17/11/2003).

Ademais, não há de se cogitar de qualquer ilegalidade na expedição de precatório referente ao valor incontroverso da dívida.

Com efeito, em se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, tem incidência o disposto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 30 (trinta) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001)

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito."

"Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito."

Ao que se tem, diversamente do que ocorre na execução por quantia certa contra devedor solvente (artigo 652 do Código de Processo Civil), a Fazenda Pública, em vez de citada para pagar em 24 horas, sob pena de penhora, é chamada ao processo para, desde logo, opor embargos, no prazo de 30 dias.

Tal benefício legal decorre do regime de impenhorabilidade dos bens de domínio público, daí porque, em existindo crédito contra a Fazenda Pública, não há falar em expropriação dos bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (artigo 646 do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, o mesmo Araken de Assis:

"1 - Execução contra a Fazenda Pública - Conforme notou RUY CIRNE LIMA, os bens do domínio público e do patrimônio administrativo se encontram, na maioria das legislações cultas, submetidos a regime especial. Por tal razão, a execução de créditos pecuniários (retro, 3.2) contra a Fazenda Pública refoge ao figurino comum. Igualmente se submete, assinalou ANTONIO JANYR DALL'AGNOL JR., a regime especial.

Os bens públicos se mostram impenhoráveis, porque inalienáveis (art. 67 do CC). E, ainda que desafetados por lei, penhorabilidade genérica dificilmente se configurará, pois a lei, e somente ela, regulará a forma e as condições de transmissibilidade voluntária - e, por conseguinte, da alienação coativa - do bem.

Deste modo, tornado intangível o patrimônio público, a regra da responsabilidade patrimonial, insculpida no art. 591, se revela inoperante. E, nessas condições, a terapêutica expropriatória, baseado naquela norma, operaria no vácuo.

(...)" (**in** Comentários ao Código de Processo Civil, volume 9, editora Revista dos Tribunais, 2000, pág. 408).

Pois bem, ultrapassado o prazo de 30 dias sem que haja a oposição de embargos, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente, que fará com que o mesmo seja feito na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito (artigo 730, incisos I e II, do Código de Processo Civil).

E, em havendo a oposição de embargos à execução por parte da Fazenda Pública, deverão ser observadas as regras aplicáveis à aludida ação incidental (cf. Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, volume 10, págs. 470/471), assim dispondo, quanto à eventual parte remanescente do **decisum** exequiundo, o artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 739. (...)

§ 2º Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada."

Como se vê, a oposição de embargos parciais por parte da Fazenda Pública, assim considerados aqueles em que o embargante não impugna toda a pretensão do exequente embargado, há de prosseguir a execução da parte não embargada, como determina o parágrafo 2º do artigo 739 da Lei Processual Civil.

De tanto, resulta que, em casos tais, os embargos à execução recebidos só terão efeito suspensivo relativamente à parte controvertida da demanda (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), justificando-se o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso, porquanto a sentença que vier a julgar os embargos não atingirá o que será objeto da continuidade do processo executivo. É que, em caso de procedência do pedido do embargante, seja total, seja parcial, o único efeito da sentença será a redução do valor da dívida até, no máximo, o valor da parcela incontroversa.

E o prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, **caput**) ou de execução direta (sem a expedição de precatório) para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º):

"Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiunda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3º. O disposto no **caput** deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

§ 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade."

Tem-se, assim, que, enquadrando-se nas dívidas de pequeno valor, prosseguir-se-á na execução do débito exequiundo na forma do parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição da República, dando-se cumprimento à regra do **caput**, quando superado for os limites da dívida de pequeno valor.

É de se ver, de resto, que antes do advento da Emenda Constitucional nº 37/2002, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 100 da Constituição Federal, outra era a disciplina constitucional, firmando-se a compreensão dos Tribunais Superiores de que nas execuções iniciadas antes do advento da aludida emenda à Constituição, não havia qualquer óbice à expedição de precatório em relação a determinada parcela do valor da dívida, sendo forçoso reconhecer, assim, a legalidade da sua expedição no tocante à parte incontroversa da execução, ainda que pendente de julgamento os embargos à execução visando à impugnação parcial do **quantum debeatur** (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

Anote-se, por fim, que a expedição do precatório, referente à parte incontroversa, antes do julgamento dos embargos à execução opostos, não trará qualquer prejuízo para o executado-embargante, tampouco ao processo de execução, que terá cumprido sua finalidade ao menos em relação àquela parte da dívida.

É que a finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida.

Desse modo, iniciado o processo executivo mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 37/2002, a vedação constitucional contida no parágrafo 4º do artigo 100 não incide sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que deverá prosseguir, com a conseqüente expedição do ofício requisitório.

Inexiste, pois, no caso concreto, qualquer ilegalidade no acórdão recorrido, primeiro, porque se trata de execução definitiva e, não, provisória, como alegado pela recorrente e, segundo, porque nos termos do artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, não há falar em óbice à expedição de precatório relativo ao valor incontroverso da dívida.

A propósito do tema, veja-se, por todos, o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.

1. A oposição de embargos parciais, porque não impugnada toda a pretensão executória, possibilita seja cindida a execução, que deve prosseguir em relação à parte incontroversa, a teor do art. 791, I, do CPC.

2. A execução da parte incontroversa não é provisória, mas definitiva.

3. Sistemática compatível com as EC's 30/2000 e 37/2002 e com a Lei 10.524/2002.

4. Recurso especial improvido." (REsp nº 720.269/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, **in** DJ 5/9/2005).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2054)

RECURSO ESPECIAL Nº 849.425 - SP (2006/0110074-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : MARCELO MARCHETTI DOS SANTOS
ADVOGADO : INÁCIO SILVEIRA DO AMARILHO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO DE SOUZA E OUTROS

DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO NÃO-CONHECIMENTO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 DO STF E Nº 211 DO STJ. DIVERGÊNCIA. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA MOLÉSTIA. IRRELEVÂNCIA.

Não se conhece de recurso especial que veicula questões não ventiladas na Corte de origem.

Em sede de recurso especial, não se conhece de questões de índole estritamente constitucional.

A falta de cotejo analítico obsta o conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial. (Art. 541, parágrafo único, do CPC)

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

A concessão do benefício de auxílio-acidente não pode ser condicionada a possível reversão da moléstia, vez que a legislação previdenciária não impõe essa restrição.

Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARCELO MARCHETTI DOS SANTOS, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, visando a reforma ou anulação de acórdãos proferidos pelo Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

Segue a ementa do acórdão de apelação que, à unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e ao recurso oficial:

"Acidente do Trabalho. Auxílio-acidente. Tendinopatia. Moléstia de cunho inflamatório. Conjunto probatório não indicativo de cronicidade ou recidiva de moléstia diagnosticada. Auxílio-acidente devido somente em caso de incapacidade permanente.

Recurso oficial e voluntário da autarquia providos." (fl. 287)

O recorrente opôs então os aclaratórios, que foram rejeitados por acórdão assim ementado:

"Embargos de Declaração. Omissão, obscuridade, contradição. Inexistência.

- Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando interpostos em nítido caráter infringente.

Embargos declaratórios rejeitados." (fl. 300)

No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, sustenta o segurado que o acórdão de apelação negou vigência aos seguintes dispositivos legais: arts. 458, II e III, e 535, I e II, todos do CPC; e arts. 20, 59 a 64, 86 e 89 a 93, todos da Lei nº 8.213/91.

Declara também ter ocorrido a violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal.

De início, afirma que o acórdão dos aclaratórios deve ser anulado, pois não sanou os vícios apontados e não respeitou o que vem disposto no art. 458, II e III, do CPC. Por conseguinte, houve infringência dos dispositivos constitucionais elencados.



No mérito, abre sua irresignação afirmando não pretender o revolvimento probatório, mas sim que os dispositivos da Lei de Benefícios foram violados, eis que os requisitos para a concessão do auxílio-acidente foram preenchidos. Todavia a Corte de origem entendeu de forma diversa ao negá-lo, sob o fundamento de que as seqüelas não estariam consolidadas e seriam passíveis de regressão mediante tratamento.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 365. É o relatório.

De início, deixo de conhecer do recurso no que diz respeito à violação aos art. art. 458, II e III, do CPC, e arts. 20, 59 a 64 e 89 a 93, todos da Lei nº 8.213/91, pois não foram prequestionados. Incidem à espécie as Súmulas nº 282 do STF e nº 211 do STJ.

Também não conheço da sustentação de violação a dispositivos constitucionais, eis que a matéria refoge da competência atribuída pelo artigo 105, III, da Constituição Federal a esta Corte Superior.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PIS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. Não há por que falar em violação do art. 535, II, do CPC nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96. 3. A via do recurso especial não é própria para o exame de questões situadas no patamar da constitucionalidade. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 353531/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.02.2006) (nossos os grifos)

Por outro lado, ainda no que diz respeito ao conhecimento do recurso, agora pela alínea "c", observo que o recorrente não fez o devido cotejo analítico entre os acórdãos apontados como paradigmas e o proferido em sede de apelação pela Corte de origem, o que me leva a também não conhecer de sua irresignação. Assim, dou por não cumprido o que exige o art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, § 2º, do RISTJ.

No respeitante à violação ao art. 535 do CPC, cabe um breve esclarecimento acerca da alegação de sua contrariedade.

Tal dispositivo tem sua função definida na Lei Instrumental Civil e, como se sabe, serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições porventura existentes.

Entretanto, não significa dizer que fica o julgador obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas à lide, devendo, tão-somente, julgá-la em seu cerne principal e, desta feita, atingir o escopo social da jurisdição, que é a pacificação entre as partes litigantes.

Desta forma, constato que não existiu violação ao art. 535 pelo v. acórdão recorrido, haja vista que as questões levantadas nos declaratórios já haviam sido esclarecidas no próprio acórdão de apelação.

Por outro lado, no que pertine à violação do art. 86 da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os requisitos para a concessão auxílio-acidente, tenho por oportuno colacionar o que vem disposto no seu caput:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Infere-se do dispositivo legal transcrito que para a concessão do benefício, além do nexos causal, é necessária a comprovação da redução da capacidade laborativa.

O dispositivo não condiciona a concessão do benefício à irreversibilidade da moléstia. É cediço que onde a lei não impôs determinado ônus ou requisito, descabe ao intérprete implementá-lo. Sobre o tema, observo a seguinte passagem da obra de Wladimir Novaes Martinez, Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 6ª Edição, 2003, págs. 510 e 511, na qual também afirma a desnecessidade do segurado superar, por esforço próprio, reabilitação profissional ou outro tipo de recuperação, a seqüela causada pela moléstia:

"O auxílio-acidente é benefício provisório, não substituidor dos salários e sem natureza alimentar, devido ao segurado que, vítima de acidente e após fruir o auxílio-doença e ter alta médica, permaneceu com seqüela, como as elencadas no Anexo III do RPS (com nove quadros), isto é, pessoa portadora de diminuição da aptidão laboral, verificada na época da cessação daquele benefício por incapacidade. Pouco importa se esta redução do empenho em exercer a atividade habitual venha a ser superada pelo esforço próprio do trabalhador, por processo de reabilitação profissional ou por qualquer outro tipo de cura ou recuperação." (nossos os grifos)

Do exame do voto condutor do acórdão, concluo que foi reconhecido o nexos causal e a incapacidade laboral do recorrente, mas o benefício não foi concedido tão-só pela possibilidade de reversibilidade da moléstia, requisito que não consta do artigo que rege o auxílio-acidente.

No ponto, trago à baila a seguinte passagem do voto condutor:

"De outro lado, quanto à tendinopatia do supra espinhoso e do tendão bicipital longo no ombro direito, muito embora efetivamente constatada a moléstia (fls. 61), assim como afirmado o nexos de causalidade entre ela e as funções desenvolvidas (fls. 225), é bem de se ver que não restou caracterizada a existência de seqüelas irreversíveis, requisito essencial à concessão do benefício acidentário pretendido." (fl. 289)

Assim, entendo ser necessária sua reforma, eis que o art. 86 da Lei 8.213/91 não condiciona o benefício ao caráter irreversível da moléstia.

A propósito, não é outro o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA DO SEGURADO DEMONSTRADA. REVERSIBILIDADE DA MOLÉSTIA. IRRELEVÂNCIA. CON-SECTÁRIOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. QUESTÃO NOVA.

I - O auxílio-acidente será devido quando os danos ou a redução da capacidade funcional repercutir na anterior capacidade laborativa do trabalhador, não sendo cabível condicionar a concessão do benefício à possível reversão da incapacidade mediante a interrupção dos movimentos repetitivos que deram causa à lesão. Ademais, o art. 86 da Lei nº 8.213/91 não dispõe a respeito da reversibilidade ou não da moléstia.

II - No que tange à fixação do termo inicial do benefício, honorários advocatícios e demais consectários legais, restando consignado, in casu, o cabimento do auxílio-acidente, devem prevalecer os termos delineados na r. sentença monocrática, que julgou procedente o pedido da autora. Ademais, verifica-se que o agravante traz à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 831.714/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 28.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEXO CAUSAL E INCAPACIDADE LABORATIVA DEMONSTRADOS. REVERSIBILIDADE DA MOLÉSTIA. IRRELEVÂNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A irreversibilidade da moléstia não constitui requisito legal para a concessão de auxílio-acidente. Assim, comprovada a existência do nexos causal e da redução da capacidade laborativa do Segurado, como ocorre na hipótese, há de ser concedido o aludido benefício.

2. O termo inicial do benefício de auxílio-acidente, quando inexistente nos autos requerimento em âmbito administrativo ou concessão de auxílio-doença, é a data da juntada do laudo pericial em juízo. Precedentes da Terceira Seção.

3. Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg no REsp 799.749/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 02.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEXO CAUSAL E INCAPACIDADE LABORATIVA DEMONSTRADOS. REVERSIBILIDADE DA MOLÉSTIA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO." (REsp 813.762/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 09.05.2006)

"Comprovada a existência da moléstia e sua relação de causalidade com o trabalho, a simples alegação de ser o mal reversível (pela interrupção dos movimentos que a ele deram causa ou pela possibilidade de tratamento ambulatorial) não afasta, por si só, a natureza permanente da incapacidade e é irrelevante para fins de concessão do auxílio-acidente.

Precedentes.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 557560/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 06.02.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. MOLÉSTIA REVERSÍVEL. IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO." (REsp 800469/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 02.05.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO - LER. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA LESÃO. IRRELEVÂNCIA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, em ambas as Turmas, já firmou o entendimento de que não se pode condicionar a concessão do benefício previdenciário à possível reversão da incapacidade, impondo-se restrição não prevista em lei.

2. Comprovada a redução da capacidade e o nexos de causalidade com a atividade desenvolvida, o segurado faz jus ao auxílio-acidente, a teor do artigo 86 da Lei nº 8.213/91. 3. Precedentes. 4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial." (AG 546150, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 19.8.2004)

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso e LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, a fim de que seja restabelecida a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 849.463 - SP (2006/0128700-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : CACILDA ANTÔNIA DE MEDEIROS SILVA
ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PEDRO ALCEMIR PEREIRA

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 282 E Nº 356 DO STF. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149 DO STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. COTEJO AUSENTE.

A falta de prequestionamento obsta o conhecimento da questão federal suscitada. Incidem à espécie as Súmulas nº 282 e nº 356 do STF.

Para comprovar o exercício de atividade rural não basta tão-somente a prova exclusivamente testemunhal. Incidência da Súmula nº 149 do STJ.

Não se conhece da divergência quando ausente a comprovação do dissídio e o cotejo analítico.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por CACILDA ANTÔNIA DE MEDEIROS SILVA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

II. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material.

III. A prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural - inteligência da Súmula nº 149 do STJ.

IV. Em virtude da inversão do ônus da sucumbência, deverá a parte autora arcar com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando suspensa sua execução nos termos da L. 10.060/50.

V. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida." (fl. 119.)

No especial, a recorrente sustenta violação aos artigos 55, § 3º, e 143, da Lei nº 8.213/91; e 19 do Decreto nº 3.048/99.

Sustenta, outrossim, divergência jurisprudencial.

Assevera que o v. acórdão recorrido divergiu da interpretação dada por outros tribunais aos artigos 55, § 3º, e 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que não teria reconhecido como início de prova material registro de trabalho na sua CTPS.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 142.

O Ministério Público Federal, às fls. 186/189, opinou pelo não conhecimento do especial.

É o relatório.

Contém os autos hipótese em que o acórdão recorrido, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural à recorrente, tendo em vista a incidência da Súmula nº 149 desta Corte Superior.

No respeitante à violação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, entendendo que o dispositivo legal ventilado no especial não foi prequestionado no acórdão recorrido, tampouco houve interposição dos aclaratórios, sendo de rigor a incidência das Súmulas nº 282 e nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PIS E COFINS. LEI N. 9.718/88. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA ADVINDA DA COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EXAME DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola os arts. 458 e 535, I e II, do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.

2. A teor das disposições constantes na Lei n. 9.718/88, as receitas decorrentes de atividade de comercialização e de locação de bens móveis, por se inserirem no conceito de faturamento da empresa, sujeitam-se à incidência do PIS e da Cofins.

3. Incidem os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF na hipótese em que a questão infraconstitucional suscitada não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos declaratórios.

4. O recurso especial não se presta para o exame de questões constitucionais.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (REsp 796.286/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.06.2006) (nossos os grifos.)

Antes de analisar a violação à Lei de Benefícios, necessário se faz consignar que, na hipótese dos autos, é inaplicável o teor da Súmula 7 do STJ. Não se trata de reexame de provas, mas de valoração do conjunto probatório dos autos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSTITUÍDO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. omissis
3. Omissis.

4. *Embargos de divergência providos.*" (EResp 441.958/CE, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 05.09.2005.) Assim, no que diz respeito à alegada violação a dispositivos da Lei de benefícios, observo que não assiste razão à recorrente. Isto porque o v. acórdão recorrido teve por inidôneos os documentos apresentados para comprovar a atividade rural exercida pela recorrente, no período exigido pelo artigo 142 da Lei 8.213/91.

Cito a seguinte passagem do acórdão, verbis:

"In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que a certidão de seu casamento (fls. 11) e a certidão de óbito de seu cônjuge (fl.12), qualificam-no como comerciante e, portanto, não pode ser extensível à esposa, uma vez que o mesmo não exercia atividade nas lides rurais, nem tampouco pode ser qualificado como segurado especial.

Quanto as declarações de ex-empregadores não contemporâneas, tais documentos equiparam-se à prova testemunhal.

Com relação à carteira de trabalho e demais comprovantes de vínculo empregatício em nome da parte autora, referentes aos anos de 1998 e 1999 (fls. 15/26), não são suficientes para comprovar a atividade rural exercida pela parte autora pelo lapso temporal exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91, não havendo nenhum outro documento mais remoto a comprovar a atividade rural exercida pela parte autora." (fl. 116/117.)

Neste passo, ao revolver-se os autos, os documentos citados no acórdão vieram à baila às fls. 11/26.

Desse modo, em valoração dos documentos que serviram de base para o julgador de segundo grau, tenho que o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência deste Sodalício.

Com efeito, aplicável à espécie o teor da Súmula 149 desta Corte Superior, verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Por outro lado, não conheço também do recurso pelo dissídio jurisprudencial. Isso porque a recorrente não cumpriu o que vem disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O especial não trouxe a comprovação da jurisprudência, bem como não realizou a recorrente o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os apontados como paradigmas.

Posto isso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2056)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.569 - RJ (2006/0265756-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES E OUTROS
AGRAVADO : DEMILTON DE OLIVEIRA LOBO
ADVOGADO : LÍDIA GONÇALVES POLO DE MELO E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Provejo o agravo e admito o recurso especial, para decidi-lo, presentes que se fazem os elementos necessários ao seu julgamento (Código de Processo Civil, artigo 544, parágrafo 3º).

Impugna-se acórdão da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"ACIDENTE DO TRABALHO.

Apelação interposta de sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-suplementar.

Laudos pericial e de nexo causal elaborados à época, positivos.

Provimentos do recurso." (fl. 173).

Opostos embargos declaratórios, foram estes acolhidos, em decisão fundamentada da seguinte forma, na parte que interessa à espécie:

"(...)

Com efeito, após análise dos autos, entendo que assiste razão ao Embargante, tendo em vista que o termo **a quo** para a incidência do benefício, conforme entendimento pacífico da jurisprudência do STJ, deve ser a data da juntada do laudo pericial em Juízo.

No caso dos autos, o primeiro laudo pericial positivo data de 10.11.1983, tendo sido produzido outros laudos por razões alheias à vontade do Autor, sendo que os laudos periciais posteriores ratificam a conclusão do primeiro.

Assim, não pode o autor, ora Embargante, ser prejudicado por eventuais entraves judiciais, de modo que o benefício deve incidir a partir de 10.11.1983, merecendo reparo neste ponto o Acórdão principal, bem como o Acórdão dos Embargos de Declaração anteriormente julgado.

(...) (fls. 197/198).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 23 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 111 deste Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o recorrente que o termo inicial do benefício previdenciário, deve ser a data da juntada do segundo laudo pericial em juízo.

Por fim, está o INSS em que os honorários advocatícios devem incidir somente até a prolação da sentença.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, a questão está em saber qual laudo pericial determina o termo inicial do benefício acidentário, o primeiro ou o segundo laudo.

É esta a letra do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, **verbis**:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento."

Ao que se tem, a lei, ela mesma, define que, para o segurado empregado, a data de início do auxílio-doença é a do décimo sexto dia do afastamento da atividade, quando requerido até 30 dias após o afastamento da atividade, ou na data em que ocorreu o requerimento administrativo, quando requerido após aquele prazo.

Para os demais segurados, o auxílio-acidente será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, vejamos-se os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

- *Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.*

- *O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.*

- *Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido.*" (REsp nº 315.749/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 18/6/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

- *A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.*

- *Recurso especial que recebeu provimento.*" (REsp nº 435.849/SC, Relator Ministro Fontes de Alencar, **in** DJ 9/12/2003).

Alega o recorrente que o início do benefício acidentário é a partir a juntada do segundo laudo pericial em juízo, e não da data de elaboração do primeiro laudo.

E são estes os fundamentos do acórdão recorrido, na parte que interessa à espécie:

"(...)

Com efeito, após análise dos autos, entendo que assiste razão ao Embargante, tendo em vista que o termo **a quo** para a incidência do benefício, conforme entendimento pacífico da jurisprudência do STJ, deve ser a data da juntada do laudo pericial em Juízo.

No caso dos autos, o primeiro laudo pericial positivo data de 10.11.1983, tendo sido produzido outros laudos por razões alheias à vontade do Autor, sendo que os laudos periciais posteriores ratificam a conclusão do primeiro.

Assim, não pode o autor, ora Embargante, ser prejudicado por eventuais entraves judiciais, de modo que o benefício deve incidir a partir de 10.11.1983, merecendo reparo neste ponto o Acórdão principal, bem como o Acórdão dos Embargos de Declaração anteriormente julgado.

(...) (fls. 197/198).

Ao que se tem dos termos do acórdão recorrido, o primeiro laudo pericial determinou a incapacidade laborativa e o nexo causal, vindo o segundo laudo somente confirmá-lo, motivo pelo qual se impõe a reforma do acórdão recorrido, para fixar a data da juntada do primeiro laudo pericial em juízo, e não, a data de elaboração.

Por fim, Este Egrégio Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu, no Enunciado nº 111, que as prestações vincendas não integram o valor da condenação que serve de base para o cálculo dos honorários advocatícios a serem fixados na sentença (Código de Processo Civil, artigo 20, parágrafo 3º).

Este, com efeito, o enunciado nº 111 da Súmula desta Corte Superior de Justiça:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença, até porque entender em contrário é viabilizar a conflitante situação resultante da oposição entre a morosidade do processo, que amplia o valor da verba honorária, e a celeridade da justiça, que a impele para o justo.

Assim, nas ações previdenciárias, incluindo as acidentárias, os honorários advocatícios não incidem sobre as prestações vincendas, devendo ser calculados apenas sobre os benefícios **vencidos até a sentença**.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. SÚMULA 111 - STJ.

Nas ações previdenciárias, compreendendo como tais também as ações acidentárias, os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas, entendidas estas como as ocorridas até a prolação da sentença.

(...) (REsp nº 310.441/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 17/9/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. VERBA ADVOCATÍCIA. SÚMULA 111/STJ.

1. *Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súmula nº 111/STJ), considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença. Precedentes.*

2. *Recurso conhecido e provido.*" (REsp nº 309.652/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 13/8/2001).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, fixar o termo inicial do benefício acidentário a partir da juntada do primeiro laudo pericial em juízo, bem como para determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2057)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.597 - AM (2006/0261325-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MARINALDO PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARTHA MAFRA GONZALEZ E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Marinaldo Pinto dos Santos, contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que negou seguimento a recurso ordinário em mandado de segurança.

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O exercício do juízo de admissibilidade destinada ao recurso em epígrafe tem como norma de regência o art. 540 do CPC c/c o art. 247 do RISTJ.

Nessa ordem, constatando que o recurso não está revestido dos pressupostos de admissibilidade sejam os autos remetidos à origem.

(...) (fls. 203).

E estas, as razões dos agravantes:

"(...)

Concessa vênia, os motivos apresentados do douto despacho agravado são desprovidos de fundamentos jurídicos e fáticos, razão por que não devem reinar.

A análise do Recurso Ordinário feita pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal a quo não condiz com o teor do mesmo, uma vez que este está munido das exigências legais e jurisprudenciais para sua admissão.

(...) (fls. 6).

Tudo visto e examinado, decido.

O agravo de instrumento de competência desta Corte Superior de Justiça é aquele interposto contra a inadmissão de recurso especial ou, ainda, das decisões interlocutórias nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no País, tal como resulta da letra dos artigos 544 do Código de Processo Civil e 36, inciso II, da Lei nº 8.038/90, respectivamente, **verbis**:

Código de Processo Civil:

"Art. 544. **Não admitido** o recurso extraordinário ou **o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.**" (nossos os grifos).

Lei nº 8.038/90:

"Art. 36. **Nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no País, caberá:**

(...)

II - agravo de instrumento, das decisões interlocutórias."

In casu, trata-se de agravo de instrumento contra decisão indeferitória de processamento de recurso ordinário exarada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.003.390-1, apresentando-se, pois, manifestamente incabível o recurso interposto.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2058)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.844 - RJ (2007/0000948-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR : RENATA RUFFO R P REZENDE E OUTROS
AGRAVADO : NADILSON VELASCO WAGNER QUINTA-NILHA
ADVOGADO : JORGE ÁLVARO DA SILVA BRAGA JÚNIOR E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro - IPERJ, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:



"ORDINÁRIA.
IPERJ - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 40, PARÁGRAFO 8º, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/1998.

INTERPRETAÇÃO: A EXPRESSÃO ANTERIORMENTE UTILIZADA 'ATÉ O LIMITE ESTABELECIDO EME LEI' SIGNIFICA O LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 37, XI, DA CARTA MAGNA, SEGUNDO O QUAL A LEI FIXARÁ O LIMITE MÁXIMO E A RELAÇÃO DE VALORES ENTRE A MAIOR E MENOR REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, NADA TENDO A VER COM LIMITES DO VALOR DA PENSÃO, ESTABELECIDO EM LEI INFRACONSTITUCIONAL.

Improvemento do recurso e em reexame a manutenção do julgado." (fl. 35).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 47). Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido foi omissso ao deixar de apreciar a questão dos juros moratórios, bem como incidiu em omissão em relação à "impossibilidade de se integrar à base de cálculo do pensionamento a parcela gratificação de representação de titularidade, questões ventiladas no recurso de Apelação, uma vez que aquele se limitou a dizer que adotava a manifestação ministerial como fundamento de decidir." (fl. 52).

Alega a violação dos artigos 480 e 481 do Código de Processo Civil, eis que "Na hipótese dos autos, mesmo tendo a autarquia previdenciária alegado a impossibilidade da indigitada parcela ser incluída na base de cálculo de seu pensionamento, em razão de sua inconstitucionalidade, já pronunciada diversas vezes pelo tribunal de origem, o relator do acórdão recorrido não submeteu ao órgão fracionário a inconstitucionalidade ventilada no recurso de *apelação*, em manifesta violação ao art. 480 do Código de Processo civil." (fl. 54).

Aduz, por fim, que é aplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5%.

A violação dos artigos 480, 481 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01 funda a insurgência especial. Tudo visto e examinado, decido.

De início, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - *for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no *decisum* sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da *apelação*, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não *for* examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal *a quo* persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do *decisum*.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, *in* DJ 27/8/2001).

Ocorre que para se verificar a existência, ou não, de omissão no julgado, imprescindíveis se tornam as razões ou contra-razões do recurso interposto perante o Tribunal *a quo*, visto que a obrigatoriedade do órgão julgador se manifestar acerca das alegações trazidas pela parte restringe-se àquelas que lhe foram apresentadas na sede recursal apropriada, configurando-se inovação da lide requerer ao Tribunal a apreciação de matérias trazidas aos autos apenas em sede de embargos declaratórios, salvo nas hipóteses em que a violação da lei surgiu no próprio *decisum* impugnado, incorrente nos presentes autos.

In casu, no que se refere à impossibilidade de se integrar à base de cálculo do pensionamento a parcela gratificação de representação de titularidade, tratando-se de recurso especial interposto pelo então apelante, em que se alega violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, a despeito de não constar das razões do recurso de *apelação* do recorrente (fls. 21/29), ausente se faz o traslado do parecer Ministerial, adotado nas razões do voto do acórdão recorrido, que fixou os limites necessários ao atendimento do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, o que inviabiliza a verificação da existência, ou não, da alegada omissão no acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia estendida ao recurso especial, *verbis*: "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (nossos os grifos).

Vale, a propósito, invocar os seguintes precedentes jurisprudenciais: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. ÔNUS DA PARTE.

I. Cumpre à parte, na formação do agravo de instrumento, compô-lo com todas as peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, ou seja, as obrigatórias e as necessárias. (...)

II. Agravo desprovido." (AgRgAg nº 306.547/SP, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, *in* DJ 6/11/2000).

"ARTIGO 544 DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - SÚMULA 288 DO STF - PETIÇÃO RECURSAL DA APELAÇÃO INTERPOSTA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - PEÇA ESSENCIAL - JUNTADA POSTERIOR - INVIABILIDADE.

1 - Versando o recurso especial sobre violação aos arts. 515 e 535 do CPC, a petição do recurso de *apelação* torna-se peça essencial para a análise do mérito do *apelo* raro, porquanto imprescindível o confronto entre as razões de *apelação* e o *aresto* guerreado.

2 - Consoante escólio pacificado no âmbito desta Corte, é ônus do agravante zelar pela correta formação do instrumento. O traslado tardio de peça tida como essencial é inviável nesta Superior Instância.

3 - Agravo desprovido. Decisão unânime." (AgRgAg nº 104.373/RJ, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, *in* DJ 2/12/96 - nossos os grifos).

Por outro lado, quanto à alegação de omissão em relação aos juros moratórios, *in casu*, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos, esta questão foi devidamente analisada pelo Tribunal *a quo*.

É, com efeito, o que se recolhe do acórdão recorrido, cujos termos são os seguintes:

"(...)

Trata-se de recurso de *apelação* interposta pelo Iperj, manejado em enfrentamento à decisão monocrática às fls. 333/337, que o condenou ao pagamento da revisão dos valores do pensionamento do autor, ora recorrido, no percentual de 100%, desde a promulgação da Emenda Constitucional 20/1998.

Daí o recurso de *apelação*, do Iperj, interposto às fls. 349, ofertando suas razões às fls. 350/357, onde em apertada síntese, aduz que as prestações previdenciárias deverão ter por base de cálculo o vencimento base e as vantagens genéricas e incondicionadas criadas por lei, mais as vantagens que tenham caráter *pro labore faciendo*, tampouco as de caráter pessoal, como o adicional por tempo de serviço e a gratificação de dedicação exclusiva; sustenta, ainda, que os juros moratórios não podem ultrapassar 0,5% ao mês, excepcionando a regra do art. 406 do Diploma Civil vigente.

"(...)

VOTO:

Na presente hipótese nada há a ser modificado na douta sentença que bem equacionou a matéria.

A tanto e ao propósito o foi também, em sintonia, a manifestação ministerial, no mesmo sentido do qual adoto regimentalmente como fundamento de decidir, até porque superada a Súmula nº 29, desde E. T. Justiça, já que na forma da Constituição vigente a atualização deve ser situada em 100%, daquilo que receberia, em vida o servidor.

Assim o improvemento do recurso e em reexame a manutenção do julgado.

POR ISSO unanimemente se decide improver o recurso e em reexame a manutenção do julgado" (fls. 36/37).

Ao que se tem, decidiu o Tribunal *a quo* que, ao manter a sentença do juízo monocrático e acolher o parecer Ministerial, fixou os juros moratórios em 0,5% ao mês até a edição do novo Código Civil, e, a partir de então, os juros são de 1% ao mês.

Nesse tanto, resulta que inexistente, na espécie, qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo Tribunal *a quo*.

Isso decidido, ao que se tem dos autos, realizando-se o cotejo entre a norma contida no artigos 480 e 481 do Código de Processo Civil e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que os aludidos dispositivos legais, efetivamente, não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, quer explicitamente, quer implicitamente.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Por fim, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme em que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

Nesse sentido, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DECRETO-LEI Nº 75/66 - DECRETO-LEI Nº 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp 175.827/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 7/12/98).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE 28,86% - APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF (EMB.DECL. NO RMS 22.307/DF) - CORRETA COMPENSAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 2.322/87 - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - SÚMULA 83/STJ.

"(...)

4 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062 do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

"(...)

6 - Recurso conhecido, nos termos acima explanados e, neste aspecto, desprovido." (REsp nº 258.875/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 30/10/2000).

Não há falar, por último, na incidência da disposição inserta no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, cuja letra é a seguinte:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F).

E que, qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros *ex officio iudicis*, não há pretender, como o faz o recorrente, que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar os processos iniciados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior.

E, quando pretenda o Poder Público, contrariamente ao nosso entendimento, insistir atribuir natureza processual às normas de juros legais, ainda assim seria improsperável a pretensão, eis que embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequente.

Haveria ainda a considerar os óbices constitucional e jurisprudencial à aplicabilidade de legislação superveniente aos processos em andamento na instância superior dos recursos excepcionais:

"No julgamento do especial, em face do princípio do prequestionamento, que decorre de texto constitucional, não tem cabimento a regra do art. 462 do Código de Processo Civil, em razão da impossibilidade de se considerar fato jurígeno superveniente, no caso, a edição da M.P. de nº 1.577/97." (EDclREsp nº 97.869/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, *in* DJ 30/3/98).

A propósito do tema, vejamos os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". CO-TEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. PRECEDENTES DO STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. IMPOSSIBILIDADE DA SUA INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

I - Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Para tanto, seria necessário a oposição dos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados. A esse respeito já se posicionou esta Corte nos termos da Súmula 211/STJ.

II - A admissão do especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência.

III - (...)

IV - Conforme uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de parcelas em atraso referentes à dívida de natureza alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês.

V - Com relação à aplicação superveniente da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, esta Corte já se manifestou no sentido de que por ter natureza de norma instrumental material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não se aplica aos processos em curso.

VI- Agravos internos desprovidos." (AgREsp nº 526834/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 29/9/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATU-REZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. INAPLICABILIDADE. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. PRECEDENTES.

A jurisprudência desta Corte é mansa e pacífica no sentido de que, tratando-se de dívida de natureza alimentar, os juros moratórios incidem no percentual de 1% ao mês.

O novo dispositivo da Lei 9494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2180-35/2001, não pode ser aplicado à espécie dos autos, considerando que o ajuizamento da ação se deu anteriormente à vigência da referida MP.

As normas de espécie instrumental material não incidem nos processos em andamento, quer se trate dos de conhecimento ou dos de execução.

Precedentes.

Recurso desprovido." (REsp nº 463.470/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 10/11/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535 DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA.

I - (...)

II - (...)

III - A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, por ser norma instrumental-material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não é aplicada aos processos iniciados antes da sua edição. Precedentes.

IV - **In casu**, proposta a ação após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% ao ano.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp nº 587.434/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/12/2003).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 850.232 - SP (2006/0107818-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

Necessário se faz existir nos autos robusta e idônea prova testemunhal a ampliar a eficácia probante dos documentos, a fim de que se possa reconhecer o tempo de atividade rural.

Não se conhece da divergência quando ausentes a comprovação do dissídio e o cotejo analítico.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUINTE DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRÉ-QUESTIONAMENTO9.

1. Tendo em vista que se pleiteia o benefício de aposentadoria por idade devido aos rurícolas, corrige-se de ofício a r. sentença, para determinar que é devido no valor de um salário mínimo.

2. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, da Lei Adjetiva, determinada pela Lei nº 10.352/01.

3. Na questão em foco, a autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 12 de Junho de 2000 (fl. 10). Porém, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 12 de junho de 1990, e, nesta data, estava em vigor a lei anterior, não recepcionada, entretanto, pela Carta Política em relação ao requisito etário.

4. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de suta atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

5. Apesar de haver início razoável de prova material qualificando o esposo como lavrador, devendo a qualificação de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

6. A prova testemunhal mostrou-se vaga e imprecisa, inapta à comprovação da atividade rural pela Autora.

7. Honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por se a Autora beneficiária da justiça gratuita.

8. Isenção de custas processuais, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50 e artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

9. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas razões de apelação, eis que foi reformada a r. sentença.

10. Sentença corrigida de ofício. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida." (fl. 103/104.)

No especial, a recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

No seu sentir, a Corte de origem não poderia ter se negado a conceder o benefício, aposentadoria rural, porque há nos autos o início de prova material e o dispositivo legal supostamente malferido não exige prova exaustiva da atividade rural.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 128.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do especial em parecer, às fls. 137/140, assim sumariado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 105, III, ALÍNEAS "A" E "C". DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 55, § 3º, DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE CONJUGAÇÃO DAS PROVAS TESTEMUNHAL E MATERIAL. REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 07/STJ.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, assim como a não provisão de inteiro teor dos acórdão paradigmas, não prestam como demonstração do dissenso pretoriano (Precedentes do STJ).

- Tido como insuficiente, pela Corte de Origem, o conjunto probatório acerca do exercício de trabalho rural da requerente, é impossível refutar tal assertiva em sede de recurso especial, por cuidar-se de revolvimento fático obstado pela Súmula 7/STJ.

- Parecer pelo não conhecimento do recurso especial." (fl. 137.)

É o relatório.

Contém os autos hipótese em que o acórdão recorrido, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural à recorrente diante da fragilidade da prova testemunhal colhida.

Não conheço do recurso pela divergência jurisprudencial. Isso porque a recorrente não cumpriu o que vem disposto no artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O especial não trouxe o devido cotejo analítico.

No respeitante ao especial pela alínea "a", afasto qualquer violação ao art. 55, § 3º da Lei nº 8.213. Isso porque a Corte de origem considerou como válido o início de prova material feito por meio de certidão de casamento e certidão de óbito, nas quais constam como sendo lavrador a profissão do cônjuge da recorrente. Do voto condutor, extraio a seguinte passagem: "Embora os documentos apresentados pela Autora às fls. 11 e 12, sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o esposo como lavrador, devendo a qualificação de um dos cônjuges ser estendida ao outro (...)" (fls. 100/101)

O benefício foi negado porque o início de prova material não veio acompanhado pela idônea prova testemunhal, uma vez que as testemunhas prestaram depoimentos contraditórios:

"(...) não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Da leitura dos depoimentos prestados às fls. 41/42, nota-se que estes são frágeis em relação a atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar quais seriam os períodos trabalhados, localidades, culturas desenvolvidas e nomes de ex-empregadores, mostrando-se frágil e imprecisa" (fl. 101.)

Ressalto que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 não dispõe que o início de prova material, para a comprovação de tempo de labor rural, abranja todo o período de carência exigido.

Todavia, necessário se faz existir nos autos robusta e idônea prova testemunhal a ampliar a eficácia probante dos documentos, que deve vir atrelada ao período pleiteado, conforme entendimento já pacificado nesta Corte Superior.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, inócrrrente na espécie. 3. Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento como início de prova material, o acórdão recorrido decidiu que a prova testemunhal foi insuficiente para a comprovação do tempo de serviço, sendo indevido, desse modo, a concessão do benefício de aposentadoria por idade. 5. Recurso não conhecido." (REsp 345.422/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 19.12.2002). (nossos os grifos)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa. 2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos. 3. Recurso especial desprovido." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). (nossos os grifos)

No mesmo sentido, trago à luz referência aos seguintes julgados: REsp nº 850.007/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 18.08.2006; REsp nº 830.401/PR, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 06.06.2006; REsp nº 837.986/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 29.06.2006; REsp nº 830.555/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 21.06.2006; Resp nº 852.497/SP, Sexta Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 15.08.2006.

Desta feita, o acórdão recorrido não merece qualquer reparo, uma vez que em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Posto isso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.305 - DF (2007/0009131-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MARISTELA DE FARIA ALVES
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Maristela de Faria Alves, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CARREIRA MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. APOSENTADORIA. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA (LEI Nº 3.318/04). OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. REENQUADRAMENTO NO MESMO PADRÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Guardando vassalagem ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, à administração pública é resguardado o poder discricionário de reestruturar os planos de cargos das carreiras públicas e adequá-las à realidade e a necessidade do serviço público, redundando na modificação das referências de enquadramento e na forma como deverão ser alcançadas pelos servidores que as integram, não derivando da reestruturação ofensa ao direito dos servidores ativos e inativos que integram as carreiras alcançadas pela modificação de regime jurídico havida. 2. À servidora que se aposentara no derradeiro padrão da carreira magistério superior que integrara não assiste o direito de ser postada na derradeira referência do plano de carreiras criado pela lei nova (Lei nº 3.318/04), assistindo-lhe tão-somente o direito de ser reenquadrada nos moldes firmados pelo novo regime legal e de não experimentar nenhum decréscimo nos proventos que vinha auferindo. 3. Recurso conhecido e improvido. Unânime." (fl. 30).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso especial não merece ser admitido no tocante à apontada violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, ambos da Carta Magna, uma vez que, tratando-se de matéria de índole constitucional, não se mostra a via recursal eleita adequada à sua apreciação.

Pela mesma razão, não cabe dar curso ao inconformismo fundado em suposta ofensa ao artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com efeito, o princípio emanado do referido dispositivo confunde-se com a garantia ditada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tornando incompatível a sua análise por meio da via especial (...)

Melhor sorte não colhe o apelo lastreado na alínea 'c', do permissivo constitucional. A uma porque, com relação aos julgados oriundos deste TJDF, tendo em vista o disposto no enunciado 13, da Súmula da Corte Superior, não se prestam para a comprovação de dissenso interpretativo, vez que oriundos do mesmo tribunal que proferiu a decisão recorrida. A duas, porque restou ausente o cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o julgado resistido, ao arripio do que dispõem os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

(...) (fls. 99/100).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

Deve ser destacado, também, que o fato de haver norma infraconstitucional tratando de tema contido na Lei Maior, isto não implica necessariamente na análise da norma infraconstitucional para que se reconheça o gravame à Constituição Federal.

(...)

Sobre a possibilidade da violação a LICC e a CF, sobre direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, o Colendo STJ e o Excelso STF já se posicionaram, no sentido de ser possível a interposição de Recurso Especial e Extraordinário (...)



É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

(...)” (fls. 6/11).

A recorrente está em que:

”(...)

Ora, conferir oportunidades do ativo progredir na carreira e retirar do inativo a condição de igualmente progredir fere o preceito constitucional garantidor da igualdade de tratamento entre os ativos e inativos, o que implica em quebra ostensiva do princípio de paridade constitucional assegurado aos mesmos.

Assim, data máxima vênia, não pode vingar-se o entendimento empossado no aresto recorrido, no sentido de que não houve decesso remuneratório e que o tratamento da parte recorrente, é o mesmo dado aos servidores da ativa. Isto porque na realidade, existem, na nova classificação mais níveis a serem alcançados acima daquele no qual a recorrente foi posicionada. E neste diapasão, é óbvio que os servidores da ativa a estes níveis serão alçados, tão logo cumpram os requisitos que, diga-se de passagem, já foram cumpridos pela parte recorrente, na ativa, quando alcançou o último nível da carreira.

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

(...)” (fl. 49/50).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, tem-se que a violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal).

No mais, impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

A lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada, sempre, a garantia da irredutibilidade de vencimentos, assegurada no artigo 37 da Constituição Federal:

”XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998).

É o que se recolhe na boa doutrina e na jurisprudência dos tribunais, valendo invocar, a propósito, o Recurso Extraordinário nº 178.802/RS, da lavra do Eminente Ministro Maurício Corrêa, **verbis**:

”RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, **mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que quantum foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores**, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas ‘em cascata’ ou ‘repique’, que não são permitidas pela nova ordem constitucional.

2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro **bis in idem**.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (in DJ 19/4/96 - nossos os grifos).

E a jurisprudência desta Corte:

”RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. REDUÇÃO DE COEFICIENTES.

Com a reestruturação da carreira dos Profissionais da Educação do Estado do Mato Grosso do Sul e a aplicação da legislação que fixou o novo piso salarial para a respectiva categoria, não houve redução nos proventos do impetrante, ao contrário.

A jurisprudência é firme em dispor que não há direito adquirido a regime jurídico, e muito menos a percentuais de gratificações, quando tal não importe redução no montante da remuneração.

Recurso desprovido.” (RMS nº 13.978/MS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 4/11/2002).

Na espécie, está a recorrente, aposentada no nível mais elevado da carreira do magistério do Distrito Federal, em que não foi posicionada no nível mais elevado quando da instituição da Lei Distrital nº 3.318, de 12 de fevereiro de 2004.

No entanto, conforme restou assentado no acórdão impugnado:

”(...)

Patenteado que efetivamente a apelante não sofrera decréscimo em seus proventos com a implementação do novo plano de carreira do magistério público do Distrito Federal, tendo, ao contrário, experimentado incremento, pois fora reenquadrada de conformidade com o tempo de serviço que efetivamente havia prestado até a data em que se aposentara, o que não era possível de ser efetivado no regime

legal anterior, pois o servidor alcançava o derradeiro padrão da carreira antes de alcançar tempo suficiente para a aposentação, inviabilizando sua progressão na carreira e determinando que nela ficasse estacionado, e agora se tornara viável ante a criação de novas referências na carreira a serem alcançadas mediante progressão por antiguidade e merecimento, infere-se que efetivamente não lhe assiste o direito de ser reenquadrada no topo da carreira após sua reestruturação.

Consoante o entendimento já consolidado, ao servidor inativo não assiste o direito de ser posicionado no mesmo padrão da carreira em que encontrava localizado em se verificando reestruturação no plano de carreira que integrava e na qual se aposentara. A Constituição Federal, antes das emendas que lhe foram agregadas e após o implemento das modificações que lhe foram impostas, assegurava, e ainda assegura, ao servidor inativo o implemento dos seus proventos na mesma proporção e na mesma data utilizadas para a correção ou reajustamento dos vencimentos dos servidores ativos. (...)

À Administração pública, exercitando a discricionariedade que lhe é assegurada, assiste o direito de alterar as carreiras dos serviços públicos, adequá-las à situação vigente e às necessidades do interesse público, que deve presidir seus atos e governar a estruturação dos seus serviços de forma a torná-los mais eficientes e conformes com as necessidades dos administrados.

(...)

O mesmo se verifica com os servidores inativos, pois lhes é assegurado exclusivamente a irredutibilidade dos seus proventos e sua correção na mesma periodicidade e nos mesmos índices dos aplicados aos vencimentos dos servidores ativos. Contudo, reestruturada a carreira que integravam quando se verificara a aposentação, não lhes é assegurado o posicionamento no mesmo patamar em que se encontravam quando passaram para a inatividade. Assiste-lhes, a par da irredutibilidade dos proventos que vêm auferindo, exclusiva e tão-somente o direito de serem reenquadrados de conformidade com os critérios alinhados pela nova lei que reestruturara organicamente a carreira, e não de ocuparem o mesmo nível em que se encontravam, pois devem guardar vassalagem aos novos critérios de movimentação e progressão estabelecidos pela novel legislação, privilegiando-se o princípio da legalidade que também usufrui da condição de dogma constitucional.

Desses parâmetros deflui a constatação de que, a despeito de a apelante ter se aposentado no derradeiro padrão da carreira que integrara, não lhe assiste o direito de ser postada na derradeira referência do novo plano de carreiras criado pela lei nova (Lei nº 3.318/04). Resguardado o direito á irredutibilidade de proventos, consoante se verificara, somente lhe sobeja o direito de ser enquadrada na carreira de conformidade com os critérios legalmente estabelecidos. Considerando que seu reenquadramento guardara estrita conformidade com o regrado pela lei nova, tanto que não alinhara nenhuma irresignação acerca da descon sideração dos critérios por ela firmados, não lhe sobeja o direito de ser postada na derradeira referência, pois efetivamente não supre os pressupostos necessários para esse desiderato e nem lhe é assegurado o direito de ser posicionada no mesmo padrão em que se encontrava antes da reestruturação havida.

(...)” (fls. 35/37).

Em consequência de tanto, não há falar em direito ao posicionamento no no nível mais elevado da carreira sob o fundamento de isonomia, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

”ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA INATIVA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CLASSE - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, § 8º, anterior § 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos da impetrante-recorrente, relativo a seu cargo, ao contrário, beneficiou-se ao passar da classe 'b' para a classe 'c', obediência às exigências legais, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido.” (RMS nº 11.761/PB, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 17/2/2003 - nossos os grifos).

”RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. **ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA**. REESTRUTURAÇÃO. REENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS.

O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente.

Recurso desprovido.” (RMS nº 10.934/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 5/3/2001 - nossos os grifos).

”CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ATIVOS. AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DO CEARÁ. LEI Nº 12.582/96. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA.

- A ordem constitucional confere à Administração Pública poder discricionário para promover a reestruturação orgânica de seus quadros funcionais, com a modificação dos níveis de referências das carreiras para realizar correções setoriais, desde que respeitado o princípio constitucional das irredutibilidade de vencimentos.

- A Lei nº 12.582/96, conquanto tenha alterado a nomenclatura, as classes e as referências do Grupo TAF, de modo a promover uma reclassificação de cargos na escala funcional, não acarretou qualquer decréscimo remuneratório para os servidores em atividade que, em razão disso, **não têm direito adquirido em permanecer na última referência do novo modelo**.

- Recurso ordinário desprovido.” (RMS nº 9.341/CE, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 18/12/2000 - nossos os grifos).

”RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. **INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA**.

Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias.

Recurso desprovido.” (RMS nº 9.955/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 17/4/2000 - nossos os grifos).

”RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS APOSENTADOS. **LEI ESTADUAL Nº 11.719/97. SUPRESSÃO DE VANTAGENS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E DO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.**

(...)

6. “Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigente ao tempo da inativação. A administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92).” (RE nº 255.328/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 11/10/2001).

7. Lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

8. Recurso ordinário improvido.” (RMS nº 10.808/PR, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002 - nossos os grifos).

”ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - **DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA**.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parág. 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido.” (RMS nº 11.119/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 13/8/2001 - nossos os grifos).

A propósito da questão posta em deslinde, já afirmou o Supremo Tribunal Federal a ausência do alegado direito, senão vejamos:

”Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 200):

'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. - Inexistência de direito adquirido do servidor público a determinado sistema organizacional e remuneratório instituído pelo ente público a que vinculado. - Recurso que não recebeu provimento.'

No voto condutor do acórdão restou assentado:

'No mérito, a controvérsia está delimitada na inconformidade do recorrente no que se refere ao seu reenquadramento decorrente da Lei no 11.719/97 e na supressão da gratificação por prestação de serviço por tempo integral e dedicação exclusiva, no percentual de 100% (cem por cento). Como pedido alternativo, almeja a incidência da gratificação por serviço extraordinário, fixada em 50% (cinquenta por cento), substituída pela de prestação de serviço em tempo integral e dedicação exclusiva. Analiso a questão do reenquadramento. O servidor recorrente aposentou-se no cargo de Assessor Jurídico, nível 1, o qual correspondia ao último da respectiva carreira. Com o advento da Lei nº 11.719/97, a tabela anexa trouxe-lhe uma nova classificação não equivalente ao último, constante na mesma (anexo III, tabela 03, folhas 40?41). Daí, requer a correção de seu reenquadramento para o nível FII, último da carreira. Ocorre que a Administração Pública tem discricionariedade reconhecida para alterar unilateralmente as normas que regulam a vinculação jurídica e seu pessoal, desde que observados os limites ditados pela Constituição Federal, não sendo cabível, na hipótese sob exame, o recorrente, funcionário público aposentado, ter enquadramento diverso daquilo que ficou determinado pela legislação aplicada à espécie. Ademais, o regime estatutário é incompatível com o sistema de direitos adquiridos. [...] No que se refere à gratificação que, teoricamente, foi suprimida do salário do recorrente, transcrevo as informações prestadas pela autoridade impetrada acerca do tema: 'Por iniciativa deste Tribunal, vencido o processo legislativo pertinente, foi editada a Lei Estadual no 11.719, de 12.05.97, que dispõe sobre o Quadro de Funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná antigo anseio do funcionalismo, afinal concretizado. Na Justificativa que acompanhou o projeto de lei - autêntica exposição de motivos - enfatizou-se a desorganização representada pela percepção de diversas gratificações, encargos especiais e quejando, alguns incorporados aos proventos de aposentadoria, outros não, gerando situação insustentável. A reformulação do Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada. Firme-se, desde já, constatação iniludível: a tabela de vencimentos, introduzida pela lei nova, absorveu aquela barafunda de gratificações - mor parte delas sem base legal -, preservando a integridade da remuneração, restaurando o princípio da legalidade e atendendo sobretudo - à irredutibilidade dos ganhos dos servidores aposentados. O novo Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada' (fls. 63) (Destaquei). Desse modo, observo que os valores constantes nas tabelas anexas ao texto legal absorveram as diversas gratificações, unificando-as, e o valor reclamado pelo recorrente está incluso no seu salário. Por fim, constato, em conformidade com os documentos acostados aos autos, que não houve redução nos vencimentos do recorrido, tendo em vista que a nova lei lhe garante o recebimento de um salário maior do que o recebido antes do advento da lei e as vantagens pessoais foram todas mantidas (fls. 16/17) - fls. 174/176.'

Alega-se violação aos arts. 5o, XXXVI, 7o, XVI, 37, XV e 39, § 2o, Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, em parecer de fls. 261/262, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g. o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2a T., DJ 06.08.04, assim decidiu:

'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF no 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4o (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido.'

No que se refere ao princípio da irredutibilidade, esta Corte no julgamento do AgRRE 368.975, 1a T., Rel. Ellen Gracie, DJ 09.05.03, assim decidiu:

'Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pelos agravantes, que, inclusive, reconheceram tal circunstância. Agravo regimental improvido.'

Nesse sentido, monocraticamente, o RE 377.471, Rel. Carlos Velloso, DJ 05.11.03; o RE 367.613, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 12.08.04; e o RE 378.338, Rel. Carlos Britto, DJ 16.06.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se." (AI nº 518.720/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, in DJ 27/9/2005).

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, confirmando decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manteve a denegação de segurança a servidor público aposentado no último nível do antigo quadro de carreira da respectiva classe profissional.

2. O referido servidor pleiteava o direito ao reenquadramento no nível mais elevado do novo quadro, criado pela Lei estadual 11.719/1997, mesmo não tendo havido redução de vencimentos. Em suas palavras, 'a discussão travada neste mandado de segurança diz respeito ao fato de que o impetrante já havia sido aposentado no último nível de referência, apenas postulando a sua manutenção no último nível, por se tratar de respeito ao ato jurídico perfeito' (fls. 273, grifo no original).

3. Alega-se no recurso extraordinário violação do disposto nos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição federal, e no art. 17 do ADCT.

4. Em caso análogo, a Primeira Turma, no julgamento do RE 255.328-ED (rel. min. Ellen Gracie, DJ 11.10.2001), reafirmou a jurisprudência pacífica desta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico e, conseqüentemente, à manutenção na última referência. Essa orientação serve tanto para servidores da ativa, quanto para aposentados, não devendo ser desprestigiada nem por suposta violação do princípio da isonomia. Eis a ementa da referida decisão:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA. Os fundamentos do acórdão do Tribunal local relativos à isonomia, com base no artigo 5º, caput da Lei Maior, entre servidores inativos e ativos, bem como os referentes ao artigo 40, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, não são por si suficientes, pois perdem relevo diante do entendimento consagrado nesta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Embargos de declaração recebidos em parte, tão-somente para esclarecer que os recorridos, ora embargantes, são servidores da ativa e não aposentados.'

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Ademais, inexistente a alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988, porquanto o acórdão recorrido prestou inequivocamente jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas e estando devidamente fundamentado - ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

6. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI nº 497.928/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 23/6/2005).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2061)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.346 - RJ (2007/0006676-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

AGRAVANTE : GILBERTO DE MORAES E OUTROS

ADVOGADO : ROSEMARY NASCIMENTO ROSA E OUTRO

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO FUNDERJ

PROCURADOR : JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C FOLLY E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Gilberto de Moraes e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, impugnando acórdão da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL CONCEDIDA PELA LEI 1718/90. EXTENSÃO AO SERVIDOR PÚBLICO DE FUNDAÇÃO PÚBLICA. IN CASU, O APELANTE NÃO COMPROVOU QUE NÃO RECEBEU QUALQUER AUMENTO, MAS SIM QUE TODOS OS SERVIDORES DA RÊ FORAM BENEFICIÁRIOS DE OUTROS ACRÉSCIMOS EM JULHO DE 1991 E SEGUINTE. PREVALECE O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE QUE A GRATIFICAÇÃO ESPECIAL CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL POSSUI CARÁTER RESTRITIVO, NÃO SE ESTENDENDO AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS. PRECEDENTES DESTA CORTE EM HIPÓTESES ANÁLOGAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (fl. 180).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados (fl. 193).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Em primeiro lugar, porque não lograram demonstrar de forma efetiva e convincente em que ponto residiria a ofensa aos mencionados dispositivos da lei federal, não sendo suficiente a vaga e imprecisa afirmação de contrariedade, para ensejar o cabimento do recurso especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por simetria.

Diga-se, ademais, que a simples alegação genérica de ofensa a preceitos de lei federal não enseja a admissão do recurso especial.

Em segundo lugar, porque a admissão do recurso, in casu, implicaria no reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à incidência da alínea 'b' a espécie, não demonstraram os recorrentes o atendimento ao pressuposto autorizativo, o que inviabiliza a admissão do recurso, aplicando-se por simetria a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)" (fl. 261).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

1- O recurso não pretende reexaminar questão probatória já judiciosamente decidida, visto que já foi declarada a incidência do decreto 16717/91, que previu abono provisório, **que não foi percebido pelos autores**, que não se confunde com o verdadeiro reajuste previsto na Lei Estadual nº 1718/90.

A questão deduzida é comum, visto que o Estado do Rio de Janeiro utiliza-se de expedientes para conceder aumentos isolados através de concessão de gratificação de encargos especiais, não tendo estas natureza de **pro labore faciendo** e, sim verdadeiros reajustes.

Nesse diapasão, destacamos que a questão ventilada no recurso é conhecida nos nossos pretórios (...).

A questão versa sobre a aplicabilidade da Lei Estadual nº 1718/90 **que ainda está em vigor**, não havendo prescrição do fundo de direito e sim tão-somente das prestações vencidas.

(...)" (fl. 3).

A insurgência especial está fundada na violação de lei federal e em ter-se julgado válido ato de governo local em violação de lei federal.

Tudo visto e examinado, decido.

A decisão agravada está fundada na incidência dos enunciados nºs 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Os agravantes, por sua vez, limitaram-se à alegação de que o recurso não visa reexaminar questão probatória, olvidando-se, contudo, de impugnar o fundamento relativo à incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, suficiente, por si só, para a preservação da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgResp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgResp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2062)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.017 - MG (2006/0267583-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : ADAIR PEREIRA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : ANTONIO SETH PIVA E OUTROS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Adair Pereira Silva desafiando decisão do 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que negou seguimento a recurso especial.

Desde logo, observa-se que o presente agravo é intempestivo, pois a publicação da decisão agravada data de 28/4/2006, fl. 1380, e a petição de agravo foi protocolizada em 11/5/2006, fl. 3, fora, portanto, do prazo legal.

Cumpra esclarecer que o prazo para a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que não admite recurso especial, em se tratando de matéria criminal, é de 5 dias, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.038/90, matéria hoje sumulada no Supremo Tribunal Federal, enunciado de nº 699:

"O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei nº 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei nº 8.950/94 ao Código de Processo Civil".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator



(2063)
RECURSO ESPECIAL Nº 851.207 - SP (2006/0083420-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÔNIA FERREIRA PINTO E OUTROS
RECORRIDO : LÚCIO DA SILVA CHAGAS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE ARRUDA REBOUÇAS E OUTROS

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE REVISTA Nº 9.859/74. LEI Nº 8.213/91. INCOMPATIBILIDADE.
A forma de cálculo de parcelas atrasadas prevista no Recurso de Revista nº 9.859/74 não se harmoniza com os critérios especificados na Lei nº 8.213/91 e subseqüentes alterações.
Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, visando a reforma de acórdão proferido pelo Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Acidente do trabalho. Doença (LER), nexo e incapacidade comprovados - Termos da condenação em conformidade com a lei ou favoráveis à autarquia. Aplicabilidade do critério do Recurso de Revista 9.859/74 na atualização do benefício. Recurso de ofício improvido." (fl. 249)

Nas razões do recurso especial, sustenta a autarquia a ocorrência de violação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91 em razão da aplicação do Recurso de Revista nº 9.859/74 para a correção das parcelas pagas em atraso.

Pugna o afastamento da incidência do Recurso de Revista, porquanto incompatível com o artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Requer a reforma do v. acórdão para que sejam as diferenças calculadas de acordo com os critérios presentes na Lei de Benefícios Previdenciários e suas alterações posteriores, incompatíveis com os da Revista nº 9.859/74.

Em sede de contra-razões, requer o recorrido o desprovimento do recurso, pois alega que a irrisignação visa tão-somente o reexame dos cálculos.

O recurso ascendeu a esta Corte por força de agravo de instrumento por mim provido às fls. 282/283.

É o relatório.

De início, tenho por relevante trazer à luz o ponto do acórdão recorrido que trata da correção do benefício concedido:

"A determinação de que se utilize o critério do Recurso de Revista nº 9.859/74 desta Corte para a atualização das prestações em atraso está em conformidade com a diretiva constitucional de atualizar-se a indenização do segurado em conformidade com a perda do poder aquisitivo." (fls. 250/251)

Todavia, é pacífico o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte no sentido de que a aplicação dos critérios de correção do Recurso de Revista nº 9.859/74, para benefícios previdenciários com início após a edição da Lei nº 8.213/91, não mais subsistem e são incompatíveis com o critério determinado no artigo 41 da Lei de Benefícios.

A partir da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, as parcelas dos benefícios previdenciários pagas em atraso pelo Instituto Nacional do Seguro Social passaram a ser corrigidas pela variação do INPC e suas sucessivas alterações.

A propósito, no que interessa:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OBSCURIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. DISACUSIA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE LABORATIVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DA ECLOSAÇÃO DA MOLÉSTIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. MOLÉSTIA DE CARÁTER PROGRESSIVO. AÇÃO AJUZADA APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.528/97. CARÁTER VITALÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DE BENEFÍCIOS ATRASADOS. RECURSO DE REVISTA. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DISCIPLINADA NA LEI 8.213/91.

(...)

5. Restando estabelecidas pela Lei n.º 8.213/91 normas legais para o pagamento dos benefícios devidos pelo INSS, afasta-se, por completo, qualquer outra forma de correção aos benefícios concedidos sob a égide do aludido diploma legal, como, por exemplo, os critérios previstos no Recurso de Revista n.º 9.857/74.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 721.230/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 30.05.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. RECURSO DE REVISTA 9.859/74. INCOMPATIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 41 DA LEI 8.213/91. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL." (Ag 779.153/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 17.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS REFERENTES A BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRITÉRIO DO RECURSO DE REVISTA Nº 9.859/74 E DO ARTIGO 41 DA LEI 8.213/91. INCOMPATIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (Ag 758.425/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 12.05.2006)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 41 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO DE REVISTA Nº 9.859/74. INCOMPATIBILIDADE.

1. A Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do REsp nº 659.372/SP, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, acórdão pendente de publicação, decidiu que, por se tratar de critérios sucessivos de correção monetária de prestações previdenciárias atrasadas, ao benefício com termo inicial posterior à Lei de Benefícios da Previdência Social não há que se aplicar a orientação contida no Recurso de Revista nº 9.859/74, do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo.

2. Ressalva do ponto de vista do relator.

3. Recurso especial provido." (REsp 821.677/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 04.04.2006)

Destarte, haja vista a existência de divergência entre os critérios, prevalece o esposado pela Lei de Benefícios Previdenciários, sendo de rigor a retificação do acórdão neste ponto.

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar que a atualização do débito previdenciário deve seguir os critérios previstos na Lei nº 8.213/91 com suas alterações posteriores, e não os da Revista nº 9.859/74.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2064)
RECURSO ESPECIAL Nº 854.834 - SP (2006/0125986-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
RECORRENTE : RAMILA HONORATO EVARISTO
ADVOGADO : EURÍDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E OUTRO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI E OUTROS

PROCESSUAL CIVIL. JULGADO NÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO POR MAIORIA. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. SÚMULA Nº 207/STJ.

Não se conhece do recurso especial quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, e o recorrente não interpõe embargos infringentes.

"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem." Súmula nº 207/STJ.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por RAMILA HONORATO EVARISTO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I- Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal.

II- Havendo início de prova material - não corroborada, porém, pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo -, inviável formar-se a convicção do magistrado com base em conjunto probatório não harmônico e, portanto, imprestável.

III- Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

IV- Remessa Oficial e Agravo Retido não conhecidos. Apelação provida." (fl. 88.)

No especial, alega a recorrente que o v. acórdão recorrido contraria os artigos 143 da Lei nº 8.312/91 e 131 do Código de Processo Civil. Alega, outrossim, divergência jurisprudencial.

Afinal, requer o provimento do recurso para, reformado o acórdão recorrido, seja restabelecida a sentença de primeiro grau com a conseguinte concessão da aposentadoria rural por idade.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 115.

A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o especial em decisão às fls. 117/118.

Dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento ao qual, em decisão às fls. 135/137, dei provimento para determinar a subida do recurso especial para melhor análise.

O Ministério Público Federal opina, em parecer às fls. 145/149, pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifico que a sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido da autora.

Irresignada, a autarquia previdenciária apelou.

A Sétima Turma do TRF da 3ª Região, por maioria, deu provimento à apelação do INSS.

Assim sendo, o inconformismo não merece acolhimento.

O artigo 105, III da Constituição da República dispõe competir a esta Corte julgar em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos TRFs ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Lembro também a dicção do artigo 530 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001, que determina, verbis:

"Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."

No caso vertente, a apelação, em ação ordinária, foi decidida por maioria de votos, não tendo sido opostos ao acórdão impugnado os cabíveis embargos infringentes. Assim sendo, incide à espécie o enunciado da Súmula 207 desta Corte:

"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem."

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO POR MAIORIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 207/STJ.

1 - É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.

2 - Agravo regimental conhecido e improvido."

(AgRg nº 148.797/DF, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU 05/02/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA.

1. Para efeito de embargos infringentes, que supõe julgamento não unânime (CPC, art. 530), "apura-se o desacordo pela conclusão do pronunciamento de cada votante, não pelas razões que invoque para fundamentá-lo; a desigualdade de fundamentações não é bastante para tornar embargável o acórdão. (...) Para a configuração do desacordo, basta que qualquer dos membros do órgão julgador emita voto diferente dos outros; não é necessário que vote em sentido oposto. A divergência pode verificar-se em qualquer dos pontos sobre que se haja de discutir no julgamento (de meritis) da apelação ou da rescisória, quer se trate de capítulo principal, quer de capítulo acessório" (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, 11ª ed., Forense, 2003, p. 525/6).

2. No caso, verificado resultado não unânime no acórdão que julgou a apelação, era cabível o recurso de embargos infringentes, sendo inadmissível, portanto, a interposição de recurso especial, já que não esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ).

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 572.719/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 09.05.2005.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. Acórdão que, em 04.08.1998, decidiu, por maioria, acerca da prescrição da pretensão, verbis:"CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROAGRO. PERDA DA SAFRA. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N.º 20.910/32. DECRETO-LEI N.º 4597/42. O prazo prescricional previsto no Decreto n.º 20.910/32 é quinquenal e se aplica às ações ajuizadas contra as autarquias (Decreto-lei n.º 4597/42), contando-se, no caso, a partir da publicação do ato administrativo."

2. A adoção do princípio tempus regit actum pelo art. 1.211 do CPC,impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos seus efeitos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, por isso que o direito de impugnar surge com o ato lesivo ao interesse do sucumbente e o prazo para recorrer regula-se pela lei da data da publicação do decisum. Distinção que evita tratamento anti-isonômico na hipótese em que causas passíveis da mesma impugnação tem os seus arestos publicados em datas diversas.

3. A época, o acórdão de apelação foi proferido na sessão de 04.08.1998 e publicado em 22.10.1998, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002,e deu nova redação ao art. 530, do CPC. ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.").

4. O direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC) (Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).

5. Consectariamente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44)

6. A ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de recurso especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.

7. Recurso Especial não conhecido." (REsp 602.916/DF, Ministro Luiz Fux, DJ 28.02.2005.)

Destarte, inviável o conhecimento do recurso especial quando cabível embargos infringentes no Tribunal a quo.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 855.144 - SP (2006/0114156-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : FRANCISCA ALEXANDRE DA LUZ
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ANTÔNIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. RATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Não se conhece do recurso especial que, interposto antes do julgamento da apelação, não foi ratificado. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por FRANCISCA ALEXANDRE DA LUZ, com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação.

No recurso especial, sustenta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 202, I, parte final, 5º, 143, II, da Lei 8.213/91; à Medida Provisória 1.523; à Portaria MPAS/GM 3.461; e ao Decreto 2.172/1997.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 95.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do especial, em parecer às fls. 104/106.

É o relatório.

Observe dos autos que o recurso especial foi protocolizado antes da publicação do julgamento da apelação.

O apelo extremo foi interposto no dia 28 de novembro de 2005, conforme fl. 73, e certificado à fl. 93. Já a publicação do acórdão que julgou a apelação ocorreu somente no dia 27 de janeiro de 2006, conforme certidão à fl. 70.

Com efeito, o prazo para a interposição do recurso especial nasceu no primeiro dia útil seguinte ao da intimação do acórdão que julgou a apelação, vez que só aí foi esgotada a via ordinária.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "1. O acórdão, enquanto ato processual, tem na publicação o termo inicial de sua existência jurídica, que em nada se confunde com aqueleoutro com que se dá ciência às partes do conteúdo, intimação, que marca a lei como inicial do prazo para a impugnação recursal.

2. A extemporaneidade do recurso ocorre não apenas quando é interposto além do prazo legal, mas também quando vem à luz aquém do termo inicial da existência jurídica do decisório alvejado. Precedente do STF.

3. Constatado que o recurso especial foi interposto sem que o acórdão da Corte estadual sequer tivesse sido publicado, não se constituindo, portanto, o dies a quo do termo legal para a interposição do recurso, deve-se tê-lo como extemporâneo. (...) " (REsp 254.135/SP, da minha Relatoria, in DJ 27/8/2001).

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 654.000/PB, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 17.12.2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE. 84,32%. IPC MARÇO/1990. RECURSO. EXTEMPORÂNEO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Pendendo o acórdão recorrido de publicação, o reconhecimento da extemporaneidade do recurso especial é medida que se impõe, uma vez que uma decisão judicial somente tem existência como ato processual com a sua publicação. Precedentes.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp 600.395/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 06.09.2004.)

Sobre o tema, trago à baila também ementa de julgamento do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO ANTES DO PRAZO. É de se considerar extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes de publicado o acórdão recorrido. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 479035/MG, Relator Ministro Eros Grau, DJ 05.05.2005.)

Assim, diante da extemporaneidade do recurso, inviável o seu conhecimento.

Posto isso, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 855.370 - SC (2006/0126974-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTROS
RECORRIDO : SIMONI NASCIMENTO DE ABREU
ADVOGADO : VIVIANE ABREU DA SILVA

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

1. A Taxa SELIC é inaplicável como índice de atualização dos débitos previdenciários, que devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 e posteriores alterações, assim também com a incidência de juros moratórios no percentual de 1% ao mês, dada sua natureza alimentar, a teor do enunciado da Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso especial provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim ementado:

"INFORTUNÍSTICA - LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO - SEQÜELAS NAS TRÊS ARTICULAÇÕES DE AMBOS OS MEMBROS SUPERIORES - DORT - REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA - PERÍCIA CONCLUSIVA - AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO - TERMO INICIAL - CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO ATÉ O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL - TAXA SELIC - DESPROVIMENTO DO APELO E DO REEXAME NECESSÁRIO. Obreira que desenvolveu DORT; a partir de 1997, devido ao exercício de sua atividade profissional, sendo afastada, por quatro ocasiões, de seu labor, no período de 4 anos, faz jus ao auxílio-acidente.

Os juros de mora nas ações previdenciárias devem ser fixados à base de 1% ao mês, contados a partir da citação, tendo em vista a natureza alimentar desta prestação.

Em face do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), as prestações vencidas deverão ser atualizadas de acordo com a Taxa SELIC, a qual compreende juros de mora e correção monetária, afastando, em consequência, a aplicação do IGP-DI, diante do art. 406 daquele Diploma.

'Para a correção monetária das prestações vencidas, deverão ser considerados os seguintes parâmetros: (...) IGP-DI (maio/96 a maio/97; Medida Provisória n.º 1.415/96, convertida na Lei n.º 9.711/98) (...) até a vigência do novo Código Civil' (Ap. civ. Nº 02.024595-5)." (fls. 307)

Alega o recorrente que a aplicação da Taxa SELIC contraria o disposto nos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, porque em sua fixação leva-se em conta tanto os juros quanto a correção monetária, não se mostrando possível definir o percentual relativo a cada um desses índices.

Aponta, também, divergência jurisprudencial com julgados do Tribunal Federal da 4ª Região, que disseram não ser possível fazer incidir a aludida taxa na correção de parcelas vencidas a partir da data de vigência do atual Código Civil.

A irrisignação deve ser acolhida.

A Quinta Turma desta Corte já afirmou ser inaplicável a Taxa SELIC como índice de atualização de débitos previdenciários.

É o que se confere dos precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DEFINIDOS NA LEI 8.213/91 E EM SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS NO PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO).

1. Na Taxa SELIC estão embutidos simultaneamente juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária, tornando-se inadequada para aplicar os efeitos da mora. Em assim ocorrendo, estar-se-ia penalizando o ente público em duplicidade, ocorrendo **bis in idem**.

2. Ademais, sendo uma taxa de variação mensal, torna-se inviável o seu cálculo para efeito de condenação, a qual, mormente, abrange vários anos de parcelas a serem corrigidas monetariamente.

3. A atualização dos débitos previdenciários, seguindo a pacífica jurisprudência desta Corte, deverá ser nos termos do art. 41 da Lei 8.213/91 e suas posteriores alterações.

4. Os juros moratórios, devido seu caráter alimentar, incidem no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida.

5. Recurso especial conhecido e provido para afastar a aplicação da Taxa SELIC na atualização dos débitos previdenciários."

(Resp n.º 821.845/SC, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 26/6/2006)

B - "PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS ATRASADAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. FIM SOCIAL. ACUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. **BIS IN IDEM**. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A admissão do especial com base na alínea 'c' impõe a juntada de cópia autenticada do inteiro teor do acórdão paradigma ou a citação do repositório oficial ou credenciado em que foi publicado, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

II - Quanto à alínea 'a', de início, cumpre esclarecer que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - é taxa de juros estipulada pelo Banco Central do Brasil e utilizada pelo Governo Federal como instrumento de política monetária e para financiamento no mercado de capitais. É calculada de acordo com uma média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais, na forma de operações compromissadas e realizadas por instituições financeiras habilitadas para esse fim.

III - Ademais, no cálculo da Taxa SELIC são levados em consideração os juros praticados no ambiente especulativo, refletindo as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário (oferta versus demanda de recursos), decompondo-se em duas parcelas: taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, sofrendo grande influência desta última.

IV - Integra a SELIC, ainda, a correção monetária, não podendo ser acumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

V - A Taxa SELIC, portanto, não possui natureza moratória, e sim remuneratória, vez que pretende remunerar o investidor da maneira mais rentável possível, visando ao lucro, portanto, o que transmuta o intento pretendido com os juros moratórios, qual seja, punir o devedor pela demora no cumprimento da obrigação.

VI - Em conclusão, a Taxa SELIC é composta de juros e correção monetária, não podendo ser acumulada com juros moratórios. Sua incidência, assim, configura evidente **bis in idem**, porquanto faz as vezes de juros moratórios, compensatórios e remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Daí porque impossível sua acumulação com os juros moratórios. Precedentes.

VII - A adoção da SELIC conduz ao desequilíbrio social e à insegurança jurídica, porquanto é alterada unilateralmente pela Administração Federal conforme os 'ânimos' do mercado financeiro e indicadores de inflação.

VIII - Nesse contexto, por refletir atualização monetária e remuneração, a Taxa SELIC não se perfaz em instrumento adequado para corrigir débitos decorrentes de benefícios previdenciários em atraso, que possuem natureza alimentar e visam atender fins sociais. Precedentes.

IX - A aplicação da Taxa SELIC é legítima apenas sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos devidos à Fazenda Nacional. Precedentes.

X - A Eg. Quinta Turma desta Corte já decidiu no sentido de ser devida a Taxa SELIC somente para débitos de natureza tributária.

XI - Este Tribunal é unânime ao disciplinar que os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

XII - Recurso conhecido e provido."

(REsp n.º 823.228/SC, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 1/8/2006)

No mesmo sentido decidiram, monocraticamente, integrantes desta Sexta Turma, como o Ministro Nilson Naves, no REsp n.º 860.754/SC (DJU de 13/12/2006) e o Ministro Hamilton Carvalho, no REsp n.º 894.537/SC (DJU de 7/2/2007).

Em resumo, é inaplicável a Taxa SELIC como índice de atualização dos débitos previdenciários, que devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 e posteriores alterações, assim também com a incidência de juros moratórios no percentual de 1% ao mês, dada sua natureza alimentar, a teor do enunciado da Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.185 - SC (2007/0025145-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA TAVARES DIAS E OUTRO
ADVOGADO : HENRIQUE LONGO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A transação administrativa firmada nos termos da MP n.º 1.704/98 obstaculiza o processamento do correspondente processo executivo. Precedentes da 2ª Seção deste Tribunal.

2. 'A medida provisória n.º 2.169-43/2001, em seu artigo 7º, previu a homologação judicial da transação somente para aqueles servidores que se encontrassem em litígio judicial.'



3. As fichas financeiras anexadas tem força probatória suficiente para demonstrar a realização da transação administrativa, assim como o gradual percebimento dos valores ali acordados. Tais documentos fazem parte do sistema legal de pagamentos da Administração e são usualmente utilizados pelos órgãos públicos em procedimentos desta espécie (aplicação da regra do art. 335, do CPC). Ademais, a parte embargada não nega a realização do acordo, nem tampouco o recebimento dos valores acordados.

4. O acordo feito entre as partes não libera aquele que sucumbiu no processo de conhecimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, exceto se o advogado a quem é devido os honorários participou da transação, desistindo expressamente de seus honorários. Assim, os honorários advocatícios são devidos aos advogados que efetuaram a prestação de serviços.

5. Apelações improvidas." (fl. 51). São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...) Antes de tudo, muito embora a parte recorrente tenha articulado em seu recurso a inobservância ao comando inscrito no art. 535 do CPC, em função da ausência de prequestionamento expresse, tendo alegadamente o órgão prolator do acórdão atacado recusado ou contemplado de forma incompleta o prequestionamento pleiteado, objeto precípua dos embargos de declaração opostos, anoto, de outro tanto, que a matéria restante da irresignação recursal enfrenta considerável óbice de admissibilidade.

O recurso não merece ser admitido, forte no princípio da economia processual, tendo em vista que, no mérito, as questões encontram-se pacificadas no STJ, tal como decidido pelo v. acórdão: 'O Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento segundo o qual a MP 2.226, de 4 de setembro de 2001, que deu nova redação ao art. 6º da Lei 9.469/97, por ter reflexos na esfera jurídico-material das partes, estabelecendo que cada parte sempre se responsabilizará pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, não pode incidir sobre as transações administrativas anteriores à sua edição, ainda que estas tenham silenciado a respeito. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, pois trata-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo'. (REsp 641.655/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 406).

Isto posto, **não admito o recurso especial.**" (fls. 85/86).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...) Por isso, vale referir que o exame de admissibilidade ou não do recurso, por parte do Tribunal a quo, deverá, limitar-se à análise, unicamente, de seus pressupostos tais como: tempestividade, preparo, legitimidade, interesse e prequestionamento da matéria, porque contendo esses requisitos o recurso deverá ser admitido, porquanto, nesta sede, não tem cabimento à análise da matéria de fundo, objeto do recurso interposto, sob pena de incorrer em supressão de instância e invasão de competência do Tribunal ao qual compete o exame do mérito recursal.

(...) Desta forma, as razões para a reforma da decisão agravada decorrem, indubitavelmente, do preenchimento dos pressupostos processuais de admissibilidade do apelo especial, eis que se trata de decisão de última instância e a matéria foi totalmente prequestionada (...)

A r. decisão agravada, em verdade, adentrou no mérito do presente recurso, quando deveria restringir-se apenas ao exame de sua admissibilidade.

(...) (fls. 4/5).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 26, parágrafo 2º, 535, incisos I e II, e 741, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, 1.025 e 1.035 do Código Civil, 7º da Medida Provisória nº 1.962-28/2000, 23 e 24 da Lei nº 8.906/94, 2º da Lei nº 9.469/97.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravamento desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal a quo enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.

- Agravamento a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Posto isso, a decisão agravada está fundada em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

A agravante, por sua vez, limitou-se à alegação de que o Tribunal a quo invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, bem como de demonstrar que outra é a positividade da jurisprudência nesta Corte Superior de Justiça.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgResp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgResp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2068)

RECURSO ESPECIAL Nº 857.336 - SP (2006/0119458-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

RECORRENTE : JOSÉ SANTOS

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CAROLINA DELDUQUE SENNES VICHÍ E OUTROS

RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. DIVERGÊNCIA E COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIAS.

Em recurso especial não se conhece de questões de índole estritamente constitucional.

A falta de motivação a justificar a irresignação do recorrente impossibilita a aferição da violação do artigo apontado como violado. Incide à espécie o teor da Súmula nº 284 do STF.

Não se conhece da divergência quando o recorrente não comprova o dissídio jurisprudencial ou deixa de apresentar o cotejo analítico.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ SANTOS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O acórdão recorrido trouxe a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. INDENIZAÇÃO - RURAL - ANTES DA LEI Nº 8.213/91. INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE RURAL DEMONSTRADA. NÃO COMPROVADO O IMPLEMENTO DO TEMPO MÍNIMO LEGAL EXIGIDO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. O início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas, que revelam a época do exercício de trabalho pelo autor no campo, ensejam a respectiva comprovação para o fim de ser expedida a correspondente certidão de tempo de serviço.

2. É vedado ao Juiz da causa conceder contagem de tempo de serviço superior ao período de efetivo exercício de atividade laborativa revelado pelo contexto probatório.

3. Tratando-se de rurícola, que laborou anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, descabe a exigência de que venha a demonstrar o pagamento das contribuições correspondentes ao período de trabalho que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, § 2º, dessa mesma Lei nº 8.213/91.

4. A atividade desempenhada pelo segurado (trabalhador rural), está codificada no quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (código 2.2.1). Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido já está prevista na própria lei, sendo desnecessária, por isso, a sua confirmação por laudos técnicos e impresso de atividade insalubre (modelo SB 40), exigida pela autarquia.

5. Ademais, não há como desconsiderar o trabalho rural como atividade especial, uma vez que são evidentes os fatores responsáveis pela insalubridade no campo, tais como o sol e a chuva, a picada de insetos nocivos, a subordinação a trabalhos excessivamente pesados e totalmente desprovidos de segurança, que ainda, persistem, acrescentando-se, hoje, os agentes químicos.

6. Não havendo, entretanto, logrado o segurado comprovar o haver trabalhado por no mínimo trinta anos, não faz o obreiro juz à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, vigente à época do ajuizamento da ação.

7. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista se a autora beneficiária da justiça gratuita.

8. Recurso do autor a que se dá parcial provimento." (fls. 93/94.) No especial o recorrente sustenta violação aos artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional nº 20/98; e 52 da Lei nº 8.213/91. Isso porque entende ter comprovado os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Sobre o tema, suscita que a Corte de origem divergiu de entendimento jurisprudencial do TRF da 4ª Região.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 130.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 105/106, pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

Contém os autos hipótese em que o acórdão recorrido, dando parcial provimento à apelação do recorrente, reformou parcialmente a sentença de improcedência e julgou procedente, em parte, o pedido tão somente para reconhecer o tempo de serviço prestado pelo autor, como lavrador, como atividade insalubre, no período de 01/01/1971 a 28/02/1975, e determinar a expedição da correspondente certidão. De início, não conheço da sustentação de violação a dispositivos constitucionais, vez que a matéria refoge da competência atribuída pelo artigo 105, III, da Constituição Federal a esta Corte Superior.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PIS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. Não há por que falar em violação do art. 535, II, do CPC nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96. 3. A via do recurso especial não é própria para o exame de questões situadas no patamar da constitucionalidade. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 353531/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.02.2006)

Por outro lado, o recurso também não se apresenta viável no que diz respeito à violação do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, ante a ausência de fundamentação.

Para o recurso especial proposto na alínea "a" torna-se necessário que o recorrente exponha de forma clara e precisa a ofensa à legislação. Não basta apontar que a lei foi malferida sem que venham as razões de sua irresignação.

Assim, entendo que o recurso apresenta-se com sua fundamentação deficiente, sendo de rigor a incidência da Súmula nº 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Sobre o tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AÇÃO CAUTELAR. REQUISITOS. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. SÚMULA 7/STJ. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO. ARTIGOS 22 E 42 DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR).

1. **Meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.**

2. A pretensão recursal demandaria a vedada incursão na seara fático-probatória dos autos. Súmula 7/STJ.

3. O recorrente deixando de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ no tocante à comprovação da divergência jurisprudencial, impede a abertura da via especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 817.502/RN, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.03.2006) (nossos os grifos)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA (ART. 255 DO RISTJ).

1. É tempestivo o recurso especial enviado por fac-símile, cujos originais da petição são apresentados dentro do prazo de cinco dias previsto pelo artigo 2º da Lei nº 9.800/99.2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356/STF). 3. **É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a alegada violação aos dispositivos legais indicados (Súmula 284/STF).** 4. A divergência jurisprudencial, para efeito de conhecimento do recurso especial (CF, art. 105, III, c), deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, bem como pela juntada de certidão ou de cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, a citação do repositório oficial de jurisprudência que o publicou (RISTJ, art. 255). 5. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento." (EDcl no Ag 513.337/BA, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 18.09.2003) (nossos os grifos)

Por outro lado, não conheço também do recurso pelo dissídio jurisprudencial, pois a recorrente não cumpriu o que vem disposto no artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O especial não trouxe o devido cotejo analítico, bem como certidões ou cópias dos acórdãos paradigmas; tampouco citou repositório oficial, autorizado ou credenciado em que os mesmos foram publicados. Cingiu-se apenas em afirmar que o acórdão recorrido apresenta-se contrário ao entendimento jurisprudencial consolidado, o que, só por si, não enseja o conhecimento do recurso.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. NEXO CAUSAL ENTRE A PATOLOGIA E AS CONDIÇÕES LABORAIS. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de nexo causal entre a patologia que acometeu o agravante e a atividade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

2. O agravante não procedeu ao cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, conforme exigência dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 697960/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18.12.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE SEUS REQUISITOS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, MANEJADO TÃO SOMENTE PARA ISTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO.

1. Não há como se acolher recurso especial que objetiva tão somente demonstrar que estavam presentes os requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar na instância originária. Precedentes. 2. A ausência do acórdão paradigma ou da citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que este se ache publicado, inviabiliza o conhecimento do especial, da mesma forma que a falta de realização do cotejo analítico, nos moldes do que determina o art. 255, do RISTJ. Precedentes.

3. Recurso especial improvido." (REsp 188690/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 30.10.2006)

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(2069)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.489 - CE (2007/0033878-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA BERNADETE DANTAS
ADVOGADO : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO E DOS SOLDOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES. PERCENTUAL DE 28,86%. SÚMULA 672 DO STF. PRESCRIÇÃO NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO. DIREITO A RECEBER A DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL JÁ CONCEDIDO E O QUE DEVERIA SER APLICADO.

I - O STF no julgamento dos Embargos Declaratórios no RMS 22.307 - DF, já firmou entendimento no sentido de que aos servidores públicos federais civis e militares é devido o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis 8622/93 e 8627/93, constituindo-se em revisão geral de remuneração, nos termos do artigo 37, inciso X, da CF/88.

II - Aos militares contemplados com reajuste inferior ao índice de 28,86%, é devida a diferença correspondente.

III - Determinação na sentença de que haja a limitação do pagamento à data da edição da MP 2215/2001. Os resíduos do percentual devido ao recorrido de forma a complementar o percentual de 28,86%, não foram absorvidos pela nova remuneração. O interesse do demandante subsiste no tocante à parte relativa aos atrasados, não existindo ainda, o perigo de pagamento em duplicidade, na medida em que as quantias porventura pagas administrativamente deverão ser objeto de compensação na fase de execução.

IV - Apelação da União e Remessa Oficial improvidas. Recurso adesivo provido." (fl. 22).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Verifico que não restaram atendidos os pressupostos constitucionais de cabimento do recurso, uma vez que a recorrente, apesar de fundamentar-se no art. 105, III, a, da CF, não logrou demonstrar a contrariedade do julgado à lei federal. O egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento no sentido do acórdão impugnado. Observem-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados.

(ERESP nº 584719/BA, Terceira Seção, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 8 mar. 2003, unânime, Diário da Justiça de 10 ABR 2006, p. 125)

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

"(...)" (fl. 13).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

A União, ao interpor o Recurso Especial sub examine, respeitou os pressupostos do mesmo. O fez, em redação de modo sucinto, porém seguro e capaz de permitir a exata compreensão da violação dos dispositivos federais, ressaltados pela agravante nos dois graus jurisdicionais.

Pois bem, data venia o entendimento do Eminentíssimo Desembargador Presidente do TRF/5ª Região, tais afirmações não condizem com a realidade do processo.

Recentemente o e. Supremo Tribunal Federal assim decidiu sobre o reajuste de 28,86% aos servidores militares, in verbis:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 523091

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. EROS GRAU

AGTE. (S): UNIÃO

ADV. (A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO. (A/S): MARCELO FONSECA LOPES

ADV. (A/S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO (...)

Em síntese: para os servidores públicos em geral houve um reajuste de 100% (cem por cento) enquanto para os militares e para esse pequeno grupo especial de servidores civis atingiu ele o índice 128,86% (cento e vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), traduzindo-se na prática o que aconteceu' (Voto do Ministro Maurício Corrêa, que compôs a maioria com o relator originário).

6. Conclui-se, à vista dessa fundamentação, que o julgado desta Corte, ao estender aos servidores civis o reajuste de 28,86% somente concedido pelas referidas leis aos militares, refutou o tratamento antisionômico e discriminatório que o deferimento do pedido formulado na petição inicial busca restabelecer. Ante o exposto, com base no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento para julgar improcedente a ação (...)

Pois bem, data venia, o entendimento do douto Desembargador Presidente, a União entende que OBSTACULIZAR O RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO É CERCEAR O DIREITO DE DEFESA DA UNIÃO.

Assim, ressalte-se que, a União ao interpor o presente recurso obedeceu todos os pressupostos objetivos e subjetivos e observou todas as regularidades formais exigidas para sua admissão, inclusive, a indicação precisa dos dispositivos infraconstitucionais violados, tema inclusive já prequestionado durante todo o processo e no v. acórdão recorrido.

Com efeito, os apontados dispositivos da Lei nº 8.622/93 dispõem sobre a Revisão Geral da Remuneração dos Servidores Civis e Militares do Poder Executivo Federal, já os da Lei nº 8.627/93 especificam os critérios para Reposicionamento de Servidores Públicos Federais Civis e Militares.

Ao julgar o RMS nº 22307-7/DF, que teve como Rel. MARCO AURELIO (DJ de 13/06/97, pág. 26722), o Supremo Tribunal Federal pacificou a jurisprudência pátria, no sentido de que é devida a extensão do reajuste concedido aos servidores militares aos vencimentos dos servidores públicos federais civis, em um percentual de 28,86% face ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Assim, surgiu o índice de 28,86%, como uma média dos índices de reajustes concedidos aos servidores militares e estendido aos servidores civis através do Poder Judiciário (...)

Veja-se que a citada decisão refere-se apenas aos servidores públicos civis, e não aos militares, o que é evidenciado pela sua própria fundamentação, consubstanciada exatamente no reajuste concedido a estes últimos.

É de concluir-se, pois, que se os servidores militares já haviam recebido reajuste de vencimentos por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, não existe razão plausível para estender-se a decisão do Supremo àqueles militares, que dentro da hierarquia militar e por ocuparem diferentes patentes, obtiveram índices de reajustes diferenciados.

Desse modo, ao reconhecer a parte autora, ora recorrida o direito ao reajuste de 28,86% com dedução dos índices anteriormente concedidos, o Tribunal a quo violou dispositivos infraconstitucionais, autorizando, assim, a interposição do Recurso Especial, a teor do art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal.

O inconformismo da ora recorrida propulsor da interposição do Recurso Especial resulta da decisão da Colenda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, a toda evidência, violou lei federal definidora do percentual de reajuste de remuneração de cada patente militar.

De modo algum, poderia o Tribunal a quo ter aproveitado uma decisão da Corte Suprema, que, em nome do princípio da isonomia, estendeu aos servidores civis, o percentual médio de reajuste de 28,86% conferido aos militares.

O caso ali tratado e o destes autos são absolutamente distintos, logo merecem soluções também distintas do Poder Judiciário.

Os servidores civis não agraciados com o reajuste decorrente do reposicionamento previsto na Lei nº 8.627/93 e os que o foram particularizadamente, desde que se procedendo a respectiva compensação, conseguiram, sob o pálio do princípio da isonomia, o reajuste em seus vencimentos na ordem de 28,86%.

Os servidores militares, já beneficiados com a adequação dos postos, graduações e soldos prevista nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, não podem pleitear o mesmo reajuste. É que tal adequação, conquanto haja resultado em atribuição de índices diferentes aos servidores militares, foi procedida considerando-se as diferentes graduações ocupadas pelos servidores militares e em cumprimento à tabela de escalonamento prevista naqueles diplomas legais, não havendo que se falar, por conseguinte, em violação ao princípio da isonomia, nem em extensão de vencimentos.

Ora, cargos diferentes, com funções e responsabilidades distintas, podem e devem ser tratados de modo diferentes pelo legislador, não constituindo tal proceder em qualquer ofensa à Constituição Federal, em seu art. 5º, onde se encontra insculpido o princípio da isonomia, nem em seu art. 37, inciso X, (com redação vigente na época), norma que fundamentou a concessão da extensão do reajuste de 28,86% aos servidores civis (...)

Assim, a decisão da Colenda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região representa, nada mais, que a consecução de um aumento de remuneração pela via judicial, o que é defeso pela **Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal**.

O Supremo Tribunal Federal não determinou que se efetuassem integralmente a reposição dos 28,86% para os servidores civis, nem laborou no reconhecimento desse índice em sua totalidade em favor dos militares, mas apenas estendeu a 'adequação' outorgada aos postos e graduações militares aos servidores civis de acordo com o reposicionamento dado às diversas categorias destes pelo referido diploma legal, a fim de dar aplicabilidade à norma isonômica.

O que não se pode é pretender ir além da decisão do Supremo promovendo, desta forma, nova quebra da regra isonômica, criando outra desigualdade agora em favor de uma parcela dos militares, fazendo ressurgir nova controvérsia em torno da garantia constitucional, não mais envolvendo aqueles servidores e os civis, mas entre os integrantes da própria corporação militar.

(...)

Tem inteira procedência, portanto, o Recurso Especial, cabendo à União, como parte legítima e interessada, o pleno amparo da lei para requerer a desconstituição do julgamento malferido da norma jurídica, usando tempestivamente da via processual adequada, visando a obtenção da reforma do r. Acórdão no sentido de se afastar a constrição indevida e discriminatória.

Fato incontroverso nos autos é, pois, a violação aos arts. 1º e 4º, da Lei 8.622/93, e aos arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.627/93. A União ressaltou o entendimento recente do Supremo Tribunal Federal sobre o reajuste de 28,86% aos servidores militares, conforme decisão no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 523091.

(...)

Ora, entende a Agravante, que, **indeferir o Recurso Especial da União é cercear o seu direito de defesa, pressuposto esse defendido na própria Carta Magna vigente.**

É evidente, sem a menor sombra de dúvida, que a recorrente ao interpor o recurso sub examine, preencheu os requisitos do art. 541 do CPC.

"(...)" (fls. 4/10).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93 e 1º e 2º da Lei nº 8.627/93.

Tudo visto e examinado, decido.



A decisão agravada está fundada na falta de demonstração de contrariedade à lei federal por parte do acórdão recorrido, bem como firma-se no entendimento de que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou posicionamento sobre o assunto da aplicabilidade do reajuste de 28,86% aos militares.

A agravante, por sua vez, limita-se à alegação de que foram precisamente demonstrados os dispositivos infraconstitucionais violados, que a pretensão dos recorridos é infundada, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu ser inaplicável a implantação do percentual de 28,86% aos vencimentos dos militares e que o indeferimento da insurgência especial significou cerceamento de defesa, olvidando-se, contudo, de impugnar o fundamento relativo à consolidação do entendimento sobre o tema no âmbito desta Corte Superior de Justiça, suficiente, por si só, para a preservação da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.256 - SP (2007/0037751-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : JOÃO BUONICONTI FILHO E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO BIANCHI DAS NEVES
AGRAVADO : WALTER ROVETTO
ADVOGADO : VÍTOR DONATO DE ARAÚJO

DECISÃO

Eis o diz a certidão de fl. 18, da Seção de Protocolo de Petições: "Certifico que a petição protocolizada sob o nº 22971/2007 foi recebida incompleta na Secretaria deste Tribunal, via fac-símile, em apenas 16 (dezesseis) páginas. Certifico, ainda, que foi recebida desacompanhada das peças obrigatórias (§ 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil)."

À vista disso, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 860.241 - SP (2006/0140075-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : DORACI RIPABELO BULL
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ZENIR ALVES JACQUES BONFIM E OUTROS

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO. SÚMULA Nº 07 DO STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AFRONTA. NÃO-CONHECIMENTO. DISSÍDIO NÃO-COMPROVADO. COTEJO AUSENTE.

Sopesar novamente a prova testemunhal, a fim de ampliar o início de prova material, para comprovação de tempo de serviço rural no período de carência, demanda o reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede especial diante do que preceitua o enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Inviável o exame de violação a dispositivo constitucional em recurso especial. Competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal pelo artigo 102 da Constituição Federal.

Não se conhece da divergência quando ausentes a comprovação do dissídio e o cotejo analítico.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por DORACI RIPABELO BULL, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Conjunto probatório insuficiente a demonstrar o labor rural, pelo período necessário à aposentação, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

- Aplicação da Súmula nº 149 do STJ.

- Recurso de apelação da parte autora não provido." (fl. 77.)

No especial, a recorrente sustenta violação aos artigos 48 da Lei nº 8.213/91 e 201, I, da Constituição Federal. Isso porque, a seu aviso, juntou aos autos documento que comprovaria o seu labor rural, ou seja, certidão de casamento, datada de 06.06.1966, na qual consta a profissão de seu marido como trabalhador rural, "lavrador"; além do que as testemunhas teriam confirmado o labor na lavoura no período declinado na petição inicial.

Alega também divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 111.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 120/121, pelo conhecimento parcial do recurso e, nessa extensão, pelo seu não provimento.

É o relatório.

Contém os autos hipótese em que o acórdão recorrido, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural à recorrente, diante da fragilidade da prova testemunhal colhida.

Inicialmente, ressalto que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 não dispõe que o início de prova material, para a comprovação de tempo de labor rural, abranja todo o período de carência exigido.

todavia, necessário se faz existir nos autos robusta e idônea prova testemunhal a ampliar a eficácia probante dos documentos, que deve vir atrelada ao período pleiteado, conforme entendimento já pacificado nesta Corte Superior.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, inócorrente na espécie. 3. **Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.** 4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento como início de prova material, o acórdão recorrido decidiu que a prova testemunhal foi insuficiente para a comprovação do tempo de serviço, sendo indevido, desse modo, a concessão do benefício de aposentadoria por idade. 5. Recurso não conhecido." (REsp 345.422/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 19.12.2002). (nossos os grifos)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa. 2. **A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.** 3. Recurso especial desprovido." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). (nossos os grifos)

No mesmo sentido, trago à luz referência aos seguintes julgados: REsp nº 850.007/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 18.08.2006; REsp nº 830.401/PR, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 06.06.2006; REsp nº 837.986/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 29.06.2006; REsp nº 830.555/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 21.06.2006; Resp nº 852.497/SP, Sexta Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 15.08.2006.

Na espécie, a Corte de origem entendeu que os depoimentos das testemunhas foram frágeis e não serviram para ampliar o início de prova material produzido pela recorrente para comprovar a sua atividade rural no período anterior ao requerimento da aposentadoria. No ponto, ressalto a seguinte passagem do voto condutor do acórdão:

"Os depoimentos testemunhais não foram coerentes e enfraqueceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie, consoante fls. 41-48. A única das três testemunhas que pode asseverar algum trabalho rural da parte autora, LUCIA MING KRAITLON, que afirmou conhecer a parte autora há trinta e dois anos e meio, à pergunta de se podia dizer o número de caixas de uva produzidas pela demandante, respondeu: 'Não senhor, eu não queria entrar em detalhes'." (fl. 76.)

Com efeito, qualquer conclusão de forma contrária traria inevitável reexame do conjunto fático-probatório, o que não se apresenta viável no apelo extremo diante do óbice contido na Súmula nº 07 do STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No que diz respeito a suposta afronta ao artigo 201, I, da Constituição Federal, inviável a sustentação de violação a dispositivos constitucionais, uma vez que a matéria foge da competência atribuída pelo artigo 105, III, da Constituição Federal a esta Corte Superior.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. omissis.

2. omissis.

3. *Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.*

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 355.731/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ 23.10.2006.)

Por outro lado, não conheço também do recurso pelo dissídio jurisprudencial. Isso porque a recorrente não cumpriu o que vem disposto no artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O especial não trouxe o devido cotejo analítico, tampouco citou repositório oficial, autorizado ou credenciado em que os mesmos foram publicados.

Posto isso, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 861.620 - SP (2006/0140095-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : TEREZINHA JULIA DE CARVALHO
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. COTEJO AUSENTE. PARADIGMA. MESMA CORTE. SÚMULA 13 DO STJ.

Não se conhece da divergência quando ausente a comprovação do dissídio e o cotejo analítico.

"A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial". (Súmula nº 13 do STJ.)

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por TEREZINHA JULIA DE CARVALHO, com fulcro na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - NÃO PROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE - AUXÍLIO-DOENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do § 2º do Art. 475, do Código de Processo Civil.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. A autora prova a satisfação da carência. Pela CTPS constata-se que teve período de trabalho não contínuo de 01.03.1985 a 07.07.1995, perfazendo 77 contribuições mensais.

4. A manutenção da qualidade de segurada também restou provada. O assistente técnico do INSS afirma em seu laudo que, tendo em vista que o laudo do perito judicial foi omissivo neste ponto, que a autora é portadora dos males que a afligem há quatro anos, remontando, portanto, à época em que a autora era segurada (em 1994). Conforme se extrai da CTPS, seu último contrato de trabalho foi de 01.08.1993 a 07.07.1995.

5. O laudo do perito judicial não aponta que a autora esteja incapacitada total e permanentemente. Afirma que as doenças que afligem a autora, impossibilitam-na de trabalhar momentaneamente e que deve ser afastada do trabalho até que melhorem suas condições físicas, fazendo jus portanto ao auxílio-doença.

6. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

7. INSS isento das custas processuais." (fl. 120.)

No especial, a recorrente sustenta que o v. acórdão recorrido divergiu de julgados do TRF da 5ª Região e do próprio TRF da 3ª Região.

Ao final, requer a reforma do v. acórdão.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 142.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 151/154, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

Inviável o conhecimento do recurso pelo dissídio jurisprudencial. Isso porque a recorrente não cumpriu o que vem disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O especial não trouxe a comprovação da jurisprudência, bem como não realizou a recorrente o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os apontados como paradigmas.

Ademais, observe que os acórdãos utilizados como paradigmas, oriundos do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são inservíveis ao fim colimado. Incidência do teor da Súmula 13 deste Sodalício:

A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.

Diante do expendido, inviável o conhecimento do recurso.

Posto isso, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 862.561 - SP (2006/0138111-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : FRANCISCO VITAL DA SILVA
ADVOGADA : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREIA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO E OUTROS

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISCUSSÃO ACERCA DA INCAPACIDADE E NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07 DO STJ.

Não constatada a incapacidade ou o nexo causal entre a moléstia e a atividade laboral nas instâncias ordinárias, descabe veicular pretensão sobre os temas na via especial, diante da vedação imposta pela Súmula nº 07 do STJ.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por FRANCISCO VITAL DA SILVA, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, visando a reforma de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Segue a ementa do acórdão recorrido:

"COLUNA - PROTUSÕES DISCAIS. Possibilidade de tratamento conservador ou programas de exercício lombar. Incapacitação apenas temporária, passível de concessão de auxílio-doença nas crises agudas. Trabalhador que, por doze anos na mesma empresa, não registrou afastamento decorrente de problemas com a coluna vertebral. Capacidade de conveniência com as solicitações de trabalho.

Auxílio-acidente indevido. Recurso da autarquia provido. Ação julgada improcedente." (fl. 109)

No recurso especial, sustenta o segurado que o acórdão de apelação negou vigência ao art. 86 da Lei nº 8.213/91, porquanto, a seu aviso:

"a redução da capacidade laborativa do autor resta patente, como infirmada pelo Perito do Juízo de primeiro grau, vez que o mesmo não consegue adquirir novo emprego, sendo reprovado nos exames pré-admissionais.

(...)

Não se trata de moléstia e sim seqüela, o que, com o devido respeito caracteriza-se como parcialmente incurável." (fl. 122)

Ao final, afirma merecer o benefício, eis que os requisitos legais para a sua concessão estão presentes nos autos.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 128.

É o relatório.

Na hipótese, antevejo que a Corte de origem, em detida análise do conjunto probatório, entendeu que não restou comprovado o nexo causal entre a moléstia que acometeu o segurado e sua atividade laboral, bem como a incapacidade para o trabalho.

Isso porque o voto condutor afirmou que a moléstia (hérnia discal) é própria do processo degenerativo, inerente à faixa etária, e durante todo o período em que o recorrente trabalhou na empresa não registrou qualquer afastamento decorrente de problema na coluna vertebral. Ao contrário, segundo consta o recorrente: *"demonstrou ser capaz de conviver bem com as solicitações do trabalho, evidenciando-se a razoabilidade dessas soluções."* (fl. 113).

Com efeito, não tendo sido constatada o nexo causal, bem como a incapacidade para o trabalho, descabe a esta Corte Superior infirmar o acórdão recorrido, eis que a inversão do decidido implicaria no reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, o que é incabível em sede de recurso especial tendo em vista o óbice estabelecido pela Súmula nº 07 do STJ.

Nesse sentido, trago à colação a ementa do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 436 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 211 DA SÚMULA DO STJ. EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (Resp 698583/SP, Quinta Turma, Ral. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.06.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. DISACUSIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA VERIFICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO." (REsp 611.842/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 28.06.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO - LER. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para constatar se restou comprovada a incapacidade para o trabalho haveria necessidade de análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível na via estreita do recurso especial.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 728232/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 03.10.2005)

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 863.239 - RS (2006/0142827-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
EMBARGANTE : RENI BERTAGNOLLI
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : PAULO ROBERTO MARIA DE BRUM E OUTROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC.

Conclui-se haver sucumbência recíproca, a teor do art. 21 do CPC, na medida em que tanto o Autor quanto o Réu não tiveram seus interesses plenamente atendidos com o desfecho dado à causa.

Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão existente em relação aos encargos de sucumbência, determinando a distribuição proporcional, entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por RENI BERTAGNOLLI, com o objetivo de obter manifestação sobre os ônus sucumbenciais, na decisão que deu parcial provimento ao recurso especial por ele interposto.

Alega-se omissão no julgado uma vez fora dado parcial provimento ao seu recurso especial, em que se acolheu o pedido sucessivo referente ao reajustamento da vantagem pessoal de que cuida o § 5º do art. 12 da Lei nº 8.270/91. (fls. 289/292)

É o relatório.

Diante de tais circunstâncias, conclui-se haver sucumbência recíproca, na medida em que tanto o Autor, quanto o Réu, não tiveram seus interesses plenamente atendidos com o desfecho dado à causa.

Nesse sentido, merece destaque o seguinte julgado desta Corte.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PEDIDOS SUCESSIVOS. ACOLHIMENTO DE UM DELES. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, pressupostos inexistentes na espécie.

2. Consoante já decidiu esta Corte Superior de Justiça, tendo os Autores formulado pedidos sucessivos, não há como isentá-los da sucumbência parcial, na hipótese de acolhimento de apenas um deles. Precedentes.

3. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas devem ser compensados, de forma proporcional, entre as partes litigantes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no REsp 380435/RS, Min. Laurita Vaz, DJ 24.10.2005)

"RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PRECEDENTES EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 21 DO CPC.

Verificada a procedência parcial dos embargos à execução para substituir a aplicação da TR pelo INPC, à luz da jurisprudência deste Sodalício, não se cogita de aplicação do artigo 20, caput, do CPC, mas sim do artigo 21 do mesmo Codex, a autorizar a compensação dos honorários advocatícios, tal como decidido pelo v. acórdão recorrido. Recurso especial improvido."

(REsp n. 638.388/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 1.2.2005).

Dessarte, reconhecida a ocorrência de sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição proporcional, entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Posto isso, acolho os embargos de declaração opostos, para suprir a omissão existente em relação aos encargos de sucumbência, determinando a distribuição proporcional, entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 864.026 - MS (2006/0142954-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : EZIQUELA DOMINGUES SERAFIM
ADVOGADO : ROBSON MORAES SALAZAR E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

Foi consolidado o entendimento nesta Corte que podem ser usados documentos outros que os especificados no art. 106 da Lei 8.213/91 para a comprovação do período labor rural exigido para a implementação de benefício de aposentadoria por idade rural.

Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por EZEQUIÉLA DOMINGUES SERAFIM, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, visando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Versa a hipótese sobre ação ordinária ajuizada pela recorrente em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a ter implantado em seu favor o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

O pedido foi julgado procedente em 1ª instância.

Inconformada, apelou a autarquia previdenciária.

A Décima Turma do TRF da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige-se a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

2. Tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o entendimento jurisprudencial da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para o conhecimento de tempo de serviço rural é necessário ao menos início de prova documental, a ser complementada por prova testemunhal.

3. No caso em análise, o documento apresentado pela Autora é muito recente, não conduzindo à convicção de que a mesma tenha exercido atividade rural pelo período equivalente à carência do benefício, sendo, portanto, indevida a aposentadoria por idade rural. Admitir tal prova para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação do benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

4. Impossibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural com base em prova exclusivamente testemunhal.

5. Não comprovado o exercício de atividade rural no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, não é devido o benefício de aposentadoria rural por idade.

6. A Autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedentes do STF.

7. Apelação do INSS provida." (fl. 102/103.)

Irresignada, interpôs a autora recurso especial, no qual sustenta ter o acórdão recorrido violado o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, ao não admitir a certidão de casamento, na qual consta a profissão de seu marido como lavrador, como início de prova documental.



Suscita, outrossim, divergência jurisprudencial. Requer a reforma do acórdão recorrido, e o restabelecimento da sentença.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 131.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso, em parecer às fls. 148/151.

É o relatório.

Compulsando os autos, vejo que se encontra juntada aos autos a Certidão de Casamento da recorrente, onde consta a profissão de seu esposo como lavrador.

A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, segundo o meu entendimento e o desta Corte, admite documentos que, apesar de não estarem entre os elencados no art. 106 da Lei 8.213/91, são início razoável de prova material de atividade agrícola, pois trazem indícios de relação direta da autora com as lides campestres.

Confira-se:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, onde consta a profissão de lavrador do marido da segurada, constitui-se em início razoável de prova documental, que a ela deve ser estendida. Precedentes.

2. Embora preexistente à época do ajuizamento da ação, a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal fixou-se no sentido de que tal documento autoriza a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente." (AR 789/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, Revisor Ministro Jorge Scartezzini, DJ 01.07.2004.)

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - TRABALHADOR RURAL - INCÍDIO DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA.

I - Não conhecimento do recurso interposto pelo INSS, tendo em conta a existência de prova documental compondo o material cognitivo (certidão de casamento referindo-se ao marido da recorrida como trabalhador rural) Início razoável de prova material hábil, inclusive, para efeitos de comprovação de período trabalhado como rurícola.

II - Acolhimento do apelo manejado pela beneficiária, pois, segundo entendimento deste Tribunal, ainda que o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, são a ele devidos honorários advocatícios.

Recurso do INSS não conhecido, porém, provido o inteposto pela beneficiária - Sra. Aurides Sanches Marques." (REsp 270.937/SP, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 20.08.2001.)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.INDISPENSABILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 55, § 3º.

1. A concessão de aposentadoria por idade a rurícola depende de início razoável de prova material da atividade laborativa, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do requerente ou do seu cônjuge no período considerado. Precedentes deste STJ.

2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, sem a firma reconhecida de seus subscritores e sem a homologação por membro do Ministério Público ou agente do INSS, não é apta à comprovação do tempo de serviço rural. Benefício que não deve ser concedido apenas à Alzira Maria da Conceição Souza.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 253.405/CE, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 14.08.2000.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. CARÊNCIA.

1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. O comprovante de pagamento de tributos da propriedade onde a autora exerceu as suas atividades, a guia de recolhimento de contribuição sindical e a carteira de sócia do sindicato dos trabalhadores rurais, onde consta a qualificação de agricultora, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

3. "Não há exigência legal de que o início de prova material se refira, precisamente, ao período de carência do art. 143 da referida lei, visto que serve apenas para corroborar a prova testemunhal." (EDclREsp 321.703/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 8/4/2002).

4. Recurso improvido." (REsp 653.479/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25.10.2004)

Desta forma, haja vista que o documento juntado aos autos constitui início de prova material hábil a comprovar o exercício de atividades rurais, constato que a implementação do benefício de aposentadoria por idade rural é devida.

Posto isso, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implemente benefício de aposentadoria por idade rural em favor da recorrente, nos termos da r. sentença. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(2076)
RECURSO ESPECIAL Nº 864.099 - SP (2006/0143941-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : ROSA FURLANI CANTARIM
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. COTEJO AUSENTE. PARADIGMA. MESMA CORTE. SÚMULA 13 DO STJ. Inviável o exame de violação a dispositivos constitucionais em recurso especial. Competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal pelo artigo 102 da Constituição Federal .

A falta de prequestionamento obsta o conhecimento da questão federal suscitada. Incidem à espécie as Súmulas nº 282 e nº 356 do STF.

A deficiência na fundamentação do recuso, inviabilizando a exata compreensão da controvérsia, atrai a Súmula nº 284 do STF.

Não se conhece da divergência quando ausente a comprovação do dissídio e o cotejo analítico.

"A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial". (Súmula nº 13 do STJ.)

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por ROSA FURLANI CANTARIM, com fulcro nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I. Necessário se faz para a comprovação da atividade laborativa nas lides rurais a produção de início razoável de prova material, corroborada por testemunhas coesas e firmes, o que não ocorreu no caso dos autos.

II. Caracteriza-se a ausência de comprovação da qualidade de segurado o fato da parte autora não ter demonstrado o exercício de nenhuma atividade laborativa.

III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais.

IV - Apelação da autora improvida." (fl. 82.)

No especial, a recorrente sustenta que o v. acórdão deve ser reformado, pois viola os artigos 201, I, e 5º da Constituição Federal; 143, I, da Lei 8.213/91; a Medida Provisória 1.523; a Portaria MPAS/GM 3.641; e o Decreto 2.172/97.

Sustenta, outrossim, dissenso jurisprudencial.

Ressalta que juntou certidão de casamento, na qual consta a profissão de seu marido como trabalhador rural (lavrador). Assim, conforme a jurisprudência, tal documento é extensível a ela para fins de início de prova material.

Ao final, requer a reforma do v. acórdão recorrido.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 96.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 105/107, pelo não conhecimento do recurso por deficiência na sua fundamentação (inexistência de argumentação), pela ausência de prequestionamento (incidência das Súmulas 282 e 356 do STF), e em decorrência do não atendimento do que vem disposto nos artigos 541, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

É o relatório.

De início, inviável a sustentação de violação a dispositivos constitucionais, uma vez que a matéria foge da competência atribuída pelo artigo 105, III, da Constituição Federal a esta Corte Superior.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. omissis.

2. omissis.

3. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 355.731/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ 23.10.2006.)

Verifico dos autos que o dispositivo de lei federal tido por violado não foi objeto de análise pelo Tribunal de Origem, de forma que se revela ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação por esta Corte Superior.

Incidência, pois, das Súmula 282 e 356 do STF.

Friso que para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, REsp 601.109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; REsp 597.139/RS, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 28.06.2004 e AgRg no REsp 637.715/SC, DJ 23.08.2004, de minha relatoria, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."

Ademais, é cediço que o recurso especial possui fundamentação vinculada e a simples alegação de que os autos contêm as provas necessárias ao deferimento da pretensão não pode ser vista como argumento razoável ao suposto malferimento da legislação federal.

O conhecimento do recurso especial proposto pela alínea "a" é viável quando a parte recorrente expõe de forma clara e precisa a ofensa à legislação federal, o que não ocorreu na hipótese. A simples menção de dispositivos tidos por violados pelo acórdão recorrido não ensaja, por si só, o conhecimento do recurso. É necessário articular a fundamentação, de forma precisa, demonstrando e esclarecendo as razões pelas quais a decisão merece reforma.

Não basta apontar que a lei foi malferida sem que os fundamentos guardem correlação com o dispositivo ventilado.

No ponto, entendo ser aplicável o teor da Súmula 284 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS. 1. (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)'" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. (...)'" (AgRgAg nº 539.324/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalho, DJ 1º/3/2004). (nossos os grifos)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284). Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/9/2000).

Por outro lado, não conheço também do recurso pelo dissídio jurisprudencial. Isso porque a recorrente não cumpriu o que vem disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O especial não trouxe a comprovação da jurisprudência, bem como não realizou a recorrente o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os apontados como paradigmas.

Ademais, observo que o acórdão utilizado como paradigma é oriundo do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que o torna inservível ao fim colimado. Incidência do teor da Súmula 13 deste Sodalício:

A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.

Diante do expendido, inviável o conhecimento do recurso.

Posto isso, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(2077)
RECURSO ESPECIAL Nº 866.274 - DF (2006/0145463-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AMIRCE FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : RAIMUNDO PEREIRA BATISTA E OUTRO

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 7º DA MP Nº 1.962-28/2000. DISPENSA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. INVIABILIDADE DO ACORDO.

Após a prolação da sentença, as partes não podem transacionar sobre os honorários advocatícios, dispensando seu pagamento, sem a participação dos advogados, porquanto é parcela autônoma que não lhes pertence.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em que aduz afronta aos arts. 6º da Lei nº 9.469/97 e 26, § 2º, do Código de Processo Civil.

Afirma que a transação extra-judicial decorreu de norma legal, o que afasta o vício vislumbrado pelo juiz da execução, na medida em que é perfeitamente legal o acordo celebrado sem a concordância do advogado.

Sustenta que o acordo firmado entre as partes e a Administração não fere os dispositivos do Código Civil que tratam do mandato, pois o mandatário é apenas um gestor dos interesses do mandante. Não foram apresentadas contra-razões.

Admitido o recurso especial na origem, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

A Corte Regional entendeu que a transação firmada entre os recorridos e a União Federal é inválida na parte que afastou honorários advocatícios, porquanto foi celebrada após o trânsito em julgado da sentença, sem a participação dos advogados.

Deve-se ressaltar que às partes não é permitido transacionar a respeito dos honorários, que pertencem aos advogados, quanto mais quando existente sentença transitada em julgado reconhecendo direito ao pagamento de tais verbas.

O entendimento esposado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, como se vê dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. DISPENSA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. INVALIDADE. DIVISÃO POR IGUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

I - O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo (Precedentes).

II - A insurgência de que ambas as partes devem suportar, por igual, a verba honorária, em observância ao art. 26, § 2º, do CPC, não foi discutida no e. Tribunal de origem, mesmo com a oposição de embargos de declaração, restando inviabilizado o exame no apelo nobre, conforme dicção da Súmula nº 211 do STJ.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido". (REsp nº 652.673, relator Ministro Félix Fischer, DJ de 29.11.2004).

Assim, o acórdão recorrido deve ser mantido, pois as partes não podem transacionar sobre os honorários advocatícios, dispensando seu pagamento, sem a participação dos advogados, porquanto é parcela autônoma que não lhes pertence.

Posto isso, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial, para manter o acórdão recorrido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 867.862 - SP (2006/0151884-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : EVA JOSEFA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. COTEJO AUSENTE.
Novo exame sobre a existência da qualidade de segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez encontra óbice na Súmula nº 07 desta Corte Superior, eis que imprescindível a reanálise do material probatório colhido e já sopesado pela instância de origem. A falta de prequestionamento obsta o conhecimento da questão federal suscitada. Incidem à espécie as Súmulas nº 282 e nº 356 do STF.

A deficiência na fundamentação do recuso, inviabilizando a exata compreensão da controvérsia, atrai a Súmula nº 284 do STF.

Não se conhece da divergência quando ausente a comprovação do dissídio e o cotejo analítico.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por EVA JOSEFA DE OLIVEIRA, com fulcro nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO.

I - Caracterizada a falta qualidade de segurado não se concede o benefício previdenciário pedido.

II - Apelação desprovida. Correção, de ofício, da inexistência material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado." (fl. 84..)

No especial, a recorrente sustenta que o v. acórdão deve ser reformado, pois viola os artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Suscita, outrossim, dissensão jurisprudencial.

Ressalta que juntou documentos que comprovariam o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ao final, requer a reforma do v. acórdão recorrido.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 101.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 111/114, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

Contém os autos hipótese em que o acórdão recorrido, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez à recorrente, diante da ausência da qualidade de segurada e da carência exigida.

De início, antevejo que a questão versa exclusivamente sobre o não-reconhecimento da qualidade de segurada da recorrente pelo v. acórdão recorrido.

No ponto, tenho por relevante trazer à baila a seguinte passagem do voto condutor:

"Entretanto, não há nos autos qualquer prova de que a parte autora tenha se filiado à Previdência Social, a fim de demonstrar o preenchimento do período de carência e a qualidade de segurado.

Embora haja início de prova material quanto ao exercício de atividade rural, não houve a produção de prova testemunhal a corroborar os fatos alegados." (fl. 82.)

Como se depreende, o Tribunal de origem, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu a inexistência da qualidade de segurada, em especial diante fragilidade da prova documental colhida e da ausência de prova testemunhal.

Desta forma, nova análise sobre a existência ou não da qualidade de segurada implicaria no reexame do acervo probatório, já analisado e sopesado pelas instâncias ordinárias.

Assim, tenho que incide à espécie o teor da Súmula nº 07 desta Corte Superior.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. Não subsiste a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas de maneira clara e coerente pela Corte de origem, não havendo qualquer omissão ou obscuridade a serem sanadas.

2. Não há como conhecer das pretensões recursais que, sob o pretexto de violação de lei federal, visam o revolvimento do seara probatório constante dos autos, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência do enunciado n.º 07 da Súmula deste Tribunal Superior.

3. Recurso especial não conhecido.(REsp 543.595/SP, Quinta Turma, Rel Min. Laurita Vaz, DJ 19/5/2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÃO DE SEGURADO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO STJ. DIVERGÊNCIA. FALTA DO DISPOSITIVO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA ENTRE OS ACÓRDÃOS.
O Tribunal de origem decidiu pela manutenção da qualidade de segurado com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias. Nova análise sobre o tema encontra óbice na teor da Súmula 07 desta Corte Superior.

É inviável o recurso especial pela divergência quando o recorrente não apresenta o dispositivo federal sobre o qual sustenta a discordância.

A ausência de semelhança entre o aresto recorrido e o apontado como paradigma é motivo que impede o conhecimento do excepcional, por ausência de cumprimento do art. 255, § 2º, do RISTJ.

Recurso especial a que se nega seguimento." (REsp 736451/SC, Sexta Turma, de minha relatoria, DJ de 10.02.2006)

Verifico dos autos que os dispositivos de lei federal tidos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem, de forma que se revela ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação por esta Corte Superior.

Incidência, pois, das Súmulas 282 e 356 do STF.

Friso que para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, REsp 601.109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; REsp 597.139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no REsp 637.715/SC, DJ 23.08.2004, de minha relatoria, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."

Ademais, é cediço que o recurso especial possui fundamentação vinculada e a simples alegação de que os autos contêm as provas necessárias ao deferimento da pretensão não pode ser vista como argumento razoável ao suposto malferimento da legislação federal.

O conhecimento do recurso especial proposto pela alínea "a" é viável quando a parte recorrente expõe de forma clara e precisa a ofensa à legislação federal, o que não ocorreu na hipótese. A simples menção de dispositivos tidos por violados pelo acórdão recorrido não ensina, por si só, o conhecimento do recurso. É necessário articular a fundamentação, de forma precisa, demonstrando e esclarecendo as razões pelas quais a decisão merece reforma.

Não basta apontar que a lei foi malferida sem que os fundamentos guardem correlação com o dispositivo ventilado.

No ponto, entendo ser aplicável o teor da Súmula 284 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS. 1. (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. (...) (AgRgAg nº 539.324/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 1º/3/2004). (nossos os grifos)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284). Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/9/2000).

Por outro lado, não conheço também do recurso pelo dissídio jurisprudencial. Isso porque a recorrente não cumpriu o que vem disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O especial não trouxe a comprovação da jurisprudência, bem como não realizou a recorrente o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os apontados como paradigmas.

Diante do expandido, inviável o conhecimento do recurso.

Posto isso, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 867.872 - SP (2006/0155335-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : ROSALINA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE.

Interposto o recurso especial via fac-símile, fica a cargo do recorrente a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por ROSALINA FERREIRA DE SOUZA, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cingem-se os autos à hipótese de ação ordinária previdenciária proposta em desfavor do INSS, tendo como pretensão a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

O recurso especial foi interposto via fac-símile, conforme fls. 111/123. Já original foi juntado às fls. 125/172.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 177.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 186/189, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

De início, destaco que a Lei 9.800/99, que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, disciplina, em seu artigo 4º, *caput*, a necessidade do recorrente ater-se à sua responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido, nos seguintes termos:

Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Compulsando os autos, antevejo que o recurso especial interposto via fac-símile não guarda fidelidade com o original. A jurisprudência que acompanha a via original não foi trazida na via interposta por fac-símile.

Diante disso, tenho que a recorrente não cumpriu a exigência legal prevista no art. 4º, *caput*, da Lei 9.800/99, que impõe fidelidade entre o material transmitido e o original.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RELATOR. INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. PETIÇÃO INCOMPLETA. FALTA DE IDENTIDADE COM A ORIGINAL. LEI N. 9.800/99. ART. 4º. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA DE AGRAVOS REGIMENTAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE OU SINGULARIDADE DOS RECURSOS INOBSERVADO. NÃO CONHECIMENTO. I. Não se conhece do



recurso quando a petição enviada por "fac-símile" não guarda perfeita identidade com aquela protocolizada a título de original, art. 4º da Lei 9.800/99. II. omissis III. Agravos regimentais não conhecidos." (AgR-AG n. 690.317/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 17.10.2005, p. 310).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. LEI N.º 9.800/99. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA ENTRE A CÓPIA E O ORIGINAL REMETIDO.

1. Cumpre à parte, quando da transmissão de recurso por meio de fac-símile, zelar pela qualidade e fidelidade do documento transmitido, certificando-se sobre o sucesso de seu envio.

2. A teor do disposto do parágrafo único da legislação processual referida, o recurso interposto mediante fax deve guardar perfeita semelhança com o original que será protocolizado.

3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 529.447/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.10.2003.)

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 867.910 - SP (2006/0155024-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : ALZIRA DE CARVALHO FORJAZ
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO E OUTRO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. COTEJO AUSENTE.

A falta de prequestionamento obsta o conhecimento da questão federal suscitada. Incidem à espécie as Súmulas nº 282 e nº 356 do STF.

Não se conhece da divergência quando ausente o cotejo analítico.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por ALZIRA DE CARVALHO FORJAZ, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ARTS. 32, II DA CLPS e 48 DA L. 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO ART. 142 DA L. 8.213/91. REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO.

I - Se a requisição da idade apenas foi satisfeito na vigência da L. 8.213/91, cumpre observar a regra do art. 142 da mesma lei, para concessão de aposentadoria por idade urbana.

II - Apelação desprovida." (fl. 83.)

No especial, a recorrente sustenta que o v. acórdão deve ser reformado, pois viola os artigos 32, caput, e 98, parágrafo único, ambos do Decreto nº 89.312/1984.

Sustenta, outrossim, divergência jurisprudencial com julgados desta Corte Superior.

Ao final, requer o provimento do especial para, reformando o acórdão recorrido, seja concedida aposentadoria por idade.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 138.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 147/149, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

Verifico dos autos que os dispositivos tidos por violados não foram objeto de análise pelo Tribunal de Origem, de forma que se revela ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação por esta Corte Superior.

Incidência, pois, das Súmula 282 e 356 do STF.

Friso que para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, REsp 601.109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; REsp 597.139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no REsp 637.715/SC, DJ 23.08.2004, de minha relatoria, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."

Por outro lado, não conheço também do recurso pelo dissídio jurisprudencial. Isso porque a recorrente não cumpriu o que vem disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A recorrente não realizou o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os apontados como paradigmas.

Diante do expedito, inviável o conhecimento do recurso.

Posto isso, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 868.330 - SP (2006/0155105-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : DALVA NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO E OUTROS

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N° 284 DO STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. COTEJO AUSENTE.

A deficiência na fundamentação do recuso, inviabilizando a exata compreensão da controvérsia, atrai a Súmula nº 284 do STF.

Não se conhece da divergência quando ausente a comprovação do dissídio e o cotejo analítico.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por DALVA NASCIMENTO SILVA, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO.

I - A peça técnica apresentada pelo Sr. Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade total e permanente da autora, a qual não apresentou qualquer elemento que pudesse desconstitui-la, ou mesmo laudo de assistente técnico contrapondo-se às conclusões do Expert.

II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.

III - Apelação da parte autora improvida." (fl. 76.)

No especial, a recorrente sustenta que o v. acórdão deve ser reformado, pois, além de violar a Lei nº 8.213/91, divergiu de entendimento de outros tribunais.

Ao final, requer o provimento do especial para, reformando o acórdão recorrido, seja concedida aposentadoria por idade .

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 87.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 96/97, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

De início, lembro que o conhecimento do recurso especial proposto pela alínea "a" é viável quando a parte recorrente expõe de forma clara e precisa a ofensa à legislação federal, o que não ocorreu na hipótese. A simples menção de que houve violação da lei federal pelo acórdão recorrido não enseja, por si só, o conhecimento do recurso. É necessário articular a fundamentação, de forma precisa, demonstrando e esclarecendo as razões pelas quais a decisão merece reforma.

Não basta apontar que a lei foi malferida sem que os fundamentos guardem correlação com o dispositivo ventilado.

No ponto, entendo ser aplicável o teor da Súmula 284 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS. 1. (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. (...) (AgRgAg nº 539.324/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 1º/3/2004). (nossos os grifos)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284). Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/9/2000).

Por outro lado, não conheço também do recurso pelo dissídio jurisprudencial. Isso porque a recorrente não cumpriu o que vem disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O especial não trouxe a comprovação da jurisprudência, bem como não realizou a recorrente o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os apontados como paradigmas.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 869.210 - SP (2006/0157878-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : MARIA AMÉLIA SEREGUETTI PLAÇA
ADVOGADO : RENATA MOÇO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : LUÍS RICARDO SALLES

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. LABOR AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO. COMPROVAÇÃO E CONFRONTO ANALÍTICO AUSENTES.

A contagem de tempo de serviço rural para fins previdenciários exige que o exercício da atividade seja comprovado através de início razoável de prova material.

A simples transcrição de ementa não é suficiente à demonstração do dissídio jurisprudencial alegado, sendo imprescindível a comprovação da divergência e a confrontação analítica entre os acórdãos divergentes (art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ).

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA AMÉLIA SEREGUETTI PLAÇA, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, visando a reforma de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Versa a hipótese sobre ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por meio do reconhecimento judicial do período que laborou como rurícola.

O pedido foi julgado procedente em 1ª instância.

Inconformada, apelou a autarquia previdenciária. Junto subiram os autos para o reexame necessário.

A Décima Turma do TRF da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, em acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL E URBANO. CARÊNCIA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO.

1. A prova testemunhal quando não estribada em indício razoável de conteúdo material, nos termos da limitação imposta pela Súmula 149 do STJ, em nada favorece a autora.

2. Para que o trabalhador rural faça jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é necessário que comprove o cumprimento da carência mínima, sendo imprestável para tal fim o exercício de trabalho rural anterior à Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 2º).

3. Não comprovado o tempo de trabalho mínimo nem a carência legal, é indevida a concessão de aposentadoria.

4. Apelação do INSS e remessa necessária providas." (fl. 104.)

Irresignada, interpôs a autora recurso especial, no qual sustenta violação ao artigo 52 e 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em razão do Tribunal de origem ter reformado a sentença que reconheceu tempo de serviço rural e determinou o seu aproveitamento para aposentadoria urbana, sem que fossem exigidas contribuições relativas ao período de carência rural.

No seu sentir, a Corte de origem não poderia ter se negado a conceder o benefício porque há nos autos o início de prova material corroborado por prova testemunhal do seu trabalho como rural:

"A recorrente propôs ação visando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, pois conforme as provas documentais já acostadas aos autos, a autora dispunha de tempo mais que suficiente para o deferimento do benefício postulado, comprovou com prova documental farta e prova testemunhal idônea que exerceu atividade rural como diarista/bóia-fria, no período de 12.08.1966 à 29.02.1988, período este ratificado por provas documentais e testemunhais. Todos estes fatos foram ratificados pela prova testemunhal idônea colhida pelo MM Juízo 'a quo'." (fl. 109.)

Suscita, outrossim, divergência jurisprudencial.

Requer a reforma do v. acórdão recorrido para seja concedida aposentadoria por tempo de serviço.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 124.

O Ministério Público Federal, às fls. 133/136, opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, para a comprovação do exercício de atividade rural, deve o trabalhador apresentar início razoável de prova material corroborada por testemunha, não sendo suficiente prova exclusivamente testemunhal.

Na espécie, antevejo que o voto condutor analisou todos os documentos acostados e não encontrou nenhum que pudesse afirmar, extreme de dúvida, que a recorrente deveras laborou como trabalhadora rural.

Assim não há que se falar em violação à lei. O benefício foi negado porque o pedido veio lastreado exclusivamente por prova testemunhal, o que encontra albergue nesta Corte Superior diante de seu enunciado nº 149.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. 1. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir

prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 698.799/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 05.09.2005)

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - RURÍCOLA - APOSENTADORIA POR IMPLEMENTO DE IDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - SÚMULA 149/STJ - ERRO DE FATO E AFRONTA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI INEXISTENTES. 1 - O reconhecimento de atividade rurícola, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de prova material, corroborada por idônea prova testemunhal. In casu, o documento acostado à inicial pelo autor (Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que comprova o exercício de atividade urbana como servente, auxiliar de serviços gerais e guarda) não constitui início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural. Havendo prova exclusivamente testemunhal, incide a Súmula 149/STJ. 2 - Ação julgada improcedente. 3 - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, devidos pelo autor. Custas ex lege. Depósito inicial, caso exista, restituído (art. 494 do CPC)." (AR 673/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 04.10.2004)

Por outro lado, no respeitante à divergência jurisprudencial, observo que não foi atendido os §§ 1º e 2º do art. 255 do RISTJ. Malgrado a recorrente tenha colacionado a ementa do paradigma, não comprovou a divergência jurisprudencial, tampouco fez o devido cotejo analítico.

É cediço que a simples transcrição de ementa do acórdão paradigma não satisfaz esses pressupostos de admissibilidade do apelo extremo.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. JÚRI. QUESITO RELATIVO À INSUFICIÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255, § 2º DO RISTJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, NEGADO PROVIMENTO. 1. O Tribunal do Júri ao decidir por condenar os réus, está implicitamente deliberando acerca da suficiência de provas para condenação, pois do contrário, restaria por absolver os acusados. 2. Na alegação de divergência jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas ou trechos de acórdão, sem a correspondente identificação com os casos confrontados, que devem ser assemelhados; é indispensável a demonstração analítica da divergência invocada e a indicação das circunstâncias que identificam como semelhantes os casos confrontados. 3. Recurso parcialmente conhecido e ao qual, no ponto, é negado provimento." (REsp 738590/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 06.03.2006).

Destarte, mantenho o acórdão guerreado nos termos em que foi proferido, vez que: primeiro, não houve violação à lei federal e sim hipótese de incidência da 149 do STJ; segundo, porque a recorrente não deu cumprimento ao que vem disposto no art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Posto isso, nos termos do caput do art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 869.427 - SP (2006/0158604-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTROS
RECORRIDO : NEUSA ALVES DE PAULA PERES
ADVOGADO : AMAURI GOMES FARINASSO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 96, IV, DA LEI 8.213/91. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

A falta de prequestionamento obsta o conhecimento da questão federal suscitada. Incidem à espécie as Súmulas nº 282 e nº 356 do STF.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - CONTAGEM DE TEMPO RURAL - PROVA ORAL COM RESPALDO EM DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - DECLARAÇÃO SINDICAL HOMOLOGADA PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL - NULIDADES AFASTADAS - PRELIMINARES REJEITADAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Prova oral segura e razoável início de prova documental são suficientes ao reconhecimento de tempo de serviço rural.
2. Configura início razoável de prova material de tempo de serviço, no caso, a prova da propriedade paterna e a declaração sindical homologada pelo Promotor de Justiça.
3. Prova oral que corrobora as alegações da inicial.
4. Não é nula, só por isso, a sentença que comina multa diária não requerida pelo autor.
5. Autora que reside em Presidente Prudente, mas tem propriedade rural em Quatá. Possibilidade de ajuizamento no Juízo de Direito de Quatá, que também é domicílio da autora.

6. Preliminar rejeitada; agravo retido e apelo do INSS improvidos. Sentença mantida." (fl. 113.)

No especial, a autarquia-recorrente sustenta que o v. acórdão deve ser reformado, pois viola o artigo 96, IV, da Lei 8.213/91. Isso porque, é impossível a contagem de tempo de serviço, para efeito de obtenção de aposentadoria em outro regime, sem a correspondente indenização das contribuições que seriam devidas" (fl. 130).

Ao final, requer o provimento do recurso especial para seja reformado o v. acórdão recorrido.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 143.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 154/155, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

De início, o dispositivo tido por violado não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, de forma que se revela ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação por esta Corte Superior.

Incidência, pois, das Súmulas 282 e 356 do STF.

Friso, que para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, REsp 601.109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; REsp 597.139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no REsp 637.715/SC, DJ 23.08.2004, de minha relatoria, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 870.000 - SP (2006/0160424-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : MARIA GALETE
ADVOGADO : ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA E OUTROS

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL. PRAZO. ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. O prazo para apresentação dos originais enviados anteriormente por 'fax' é de cinco dias, contados a partir da data do protocolo da cópia eletrônica.

O prazo previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99 é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição recursal, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos ou feriados.

Interposto o recurso especial via fac-símile, fica a cargo do recorrente a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por MARIA GALETE, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cingem-se os autos à hipótese de ação ordinária previdenciária proposta pela recorrente em desfavor do INSS, tendo como pretensão a concessão de benefício de aposentadoria.

O recurso especial foi interposto via fac-símile, conforme fls. 134/147. Já original foi juntado às fls. 155/177.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 180. É o relatório.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, em razão do princípio da preclusão consumativa, o prazo para a prática dos atos processuais não se soma ao prazo previsto na Lei nº 9.800/99.

Assim, com o recebimento do recurso oferecido via fac-símile, encerra-se o prazo recursal, passando imediatamente a ter início o prazo para a entrega da petição original enviada eletronicamente.

Ademais, destaco que tal prazo não é autônomo, mas mera continuação (= prorrogação) do prazo recursal (ou da parte dele) utilizado e que, portanto, ficou esgotado por consumação.

Assim, a soma de ambos forma um prazo único, sujeito às regras gerais de contagem dos prazos processuais: é contínuo, não se interrompendo nos feriados (CPC, art. 178); mas seu termo final será prorrogado até o primeiro dia útil seguinte, se cair em feriado ou em dia em que não há expediente forense normal (CPC, art. 184).

Nesse sentido: AgRg no AgRg nos EREsp 406948/RS, Min. Denise Arruda, DJ 30.05.2005; EDcl no Ag 631603/RS, Min. Nancy Andrighi, DJ 15.08.2005; REsp 738979/SP, Min. Castro Meira, DJ 20.06.2005; AgRg nos EDcl no REsp 682043/RS, Min. Ari Pargendler, DJ 22.08.2005; EDcl no REsp 310904/SP, Min. Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005 e EDcl no AgRg no Ag 636983/RJ, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 19.09.2005, este assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA "FAX". ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. LEI N. 9.800/1999. ART. 2º. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REJEIÇÃO. I. É intempestivo o recurso interposto via fac-símile, se o original é apresentado após o transcurso do prazo estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.800/99, contado da protocolização do fax, pelo princípio da preclusão consumativa. II. O prazo previsto nesse dispositivo é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição recursal, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos ou feriados. III. Embargos não conhecidos."

Em assim sendo, verifico que a transmissão do recurso via fac-símile se deu em 16 de março de 2005 (quarta-feira), tendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação do original iniciado no dia 17 de março de 2005 (quinta-feira) e encerrado no dia 21 de março de 2005 (segunda-feira).

Apresentado o original em 29 de março de 2005 (terça-feira), está o recurso intempestivo.

Destaco, ainda, que a Lei 9.800/99, em seu artigo 4º, caput, veicula a necessidade do recorrente ater-se à sua responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido, nos seguintes termos:

Art. 4º. Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Compulsando os autos, antevejo que o recurso especial interposto via fac-símile não guarda fidelidade com o original. A documentação que acompanha a via original não foi trazida na via interposta por fac-símile.

Diante disso, tenho que a recorrente não cumpriu a exigência legal prevista no art. 4º, caput, da Lei 9.800/99, que impõe fidelidade entre o material transmitido e o original.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RELATOR. INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. PETIÇÃO INCOMPLETA. FALTA DE IDENTIDADE COM A ORIGINAL. LEI N. 9.800/99. ART. 4º. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA DE AGRAVOS REGIMENTAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE OU SINGULARIDADE DOS RECURSOS INOBSERVADO. NÃO CONHECIMENTO. I. Não se conhece do recurso quando a petição enviada por "fac-símile" não guarda perfeita identidade com aquela protocolizada a título de original, art. 4º da Lei 9.800/99. II. omissis III. Agravos regimentais não conhecidos." (AgR-AG n. 690.317/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 17.10.2005, p. 310).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. LEI N.º 9.800/99. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA ENTRE A CÓPIA E O ORIGINAL REMETIDO.

1. Cumpre à parte, quando da transmissão de recurso por meio de fac-símile, zelar pela qualidade e fidelidade do documento transmitido, certificando-se sobre o sucesso de seu envio.

2. A teor do disposto do parágrafo único da legislação processual referida, o recurso interposto mediante fax deve guardar perfeita semelhança com o original que será protocolizado.

3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 529.447/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.10.2003.)

Destarte, ante a intempestividade do recurso, e a falta de fidelidade entre o fac-símile e o original, inviável o seu conhecimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 870.649 - SP (2006/0160692-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : ANTÔNIA BRANCALHONI CARVALHO
ADVOGADO : CRISTIANE P RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE.

Interposto o recurso especial via fac-símile, fica a cargo do recorrente a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por ANTONIA BRANCALHONI CARVALHO, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cingem-se os autos à hipótese de ação ordinária previdenciária interposta pela recorrente em desfavor do INSS, tendo como pretensão a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

O recurso especial foi interposto via fac-símile, conforme fls. 147/163. Já original foi juntado às fls. 170/183.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 192.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 211/214, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.



De início, destaco que a Lei 9.800/99, que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, disciplina, em seu artigo 4º, *caput*, a necessidade do recorrente ater-se à sua responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido, nos seguintes termos:

Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Compulsando os autos, antevejo que o recurso especial interposto via fac-símile não guarda fidelidade com o original. A petição transmitida via fax (fls. 147/163) apresenta-se divergente do respectivo original (fls. 170/183).

Diante disso, tenho que a recorrente não cumpriu a exigência legal prevista no art. 4º, *caput*, da Lei 9.800/99, que impõe fidelidade entre o material transmitido e o original.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RELATOR. INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. PETIÇÃO INCOMPLETA. FALTA DE IDENTIDADE COM A ORIGINAL. LEI N. 9.800/99. ART. 4º. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA DE AGRAVOS REGIMENTAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE OU SINGULARIDADE DOS RECURSOS INOBSERVADO. NÃO CONHECIMENTO. I. Não se conhece do recurso quando a petição enviada por "fac-símile" não guarda perfeita identidade com aquela protocolizada a título de original, art. 4º da Lei 9.800/99. II. omissis III. Agravos regimentais não conhecidos." (AgR-AG n. 690.317/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 17.10.2005, p. 310).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. LEI N.º 9.800/99. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA ENTRE A CÓPIA E O ORIGINAL REMETIDO.

1. Cumpre à parte, quando da transmissão de recurso por meio de fac-símile, zelar pela qualidade e fidelidade do documento transmitido, certificando-se sobre o sucesso de seu envio.

2. A teor do disposto do parágrafo único da legislação processual referida, o recurso interposto mediante fax deve guardar perfeita semelhança com o original que será protocolizado.

3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 529.447/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.10.2003.)

Posto isso, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 870.881 - SP (2006/0162648-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : ROSA MARIA DE LIMA
ADVOGADO : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONÇA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. Interposto o recurso especial via fac-símile, fica a cargo do recorrente a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por ROSA MARIA DE LIMA, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cingem-se os autos à hipótese de ação ordinária previdenciária interposta pela recorrente em desfavor do INSS, tendo como pretensão a concessão de benefício de aposentadoria.

O recurso especial foi interposto via fac-símile, conforme fls. 158/168. Já original foi juntado às fls. 170/201.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 204. Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 213/216, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

De início, destaco que a Lei 9.800/99, que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, disciplina, em seu artigo 4º, *caput*, a necessidade do recorrente ater-se à sua responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido, nos seguintes termos:

Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Compulsando os autos, antevejo que o recurso especial interposto via fac-símile não guarda fidelidade com o original. A jurisprudência que acompanha a via original não foi trazida na via interposta por fac-símile.

Diante disso, tenho que a recorrente não cumpriu a exigência legal prevista no art. 4º, *caput*, da Lei 9.800/99, que impõe fidelidade entre o material transmitido e o original.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RELATOR. INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. PETIÇÃO INCOMPLETA. FALTA DE IDENTIDADE COM A ORIGINAL. LEI N. 9.800/99. ART. 4º. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA DE AGRAVOS REGIMENTAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE OU SINGULARIDADE DOS RECURSOS INOBSERVADO. NÃO CONHECIMENTO. I. Não se conhece do recurso quando a petição enviada por "fac-símile" não guarda perfeita identidade com aquela protocolizada a título de original, art. 4º da Lei 9.800/99. II. omissis III. Agravos regimentais não conhecidos." (AgR-AG n. 690.317/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 17.10.2005, p. 310).

SOS INOBSERVADO. NÃO CONHECIMENTO. I. Não se conhece do recurso quando a petição enviada por "fac-símile" não guarda perfeita identidade com aquela protocolizada a título de original, art. 4º da Lei 9.800/99. II. omissis III. Agravos regimentais não conhecidos." (AgR-AG n. 690.317/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 17.10.2005, p. 310).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. LEI N.º 9.800/99. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA ENTRE A CÓPIA E O ORIGINAL REMETIDO.

1. Cumpre à parte, quando da transmissão de recurso por meio de fac-símile, zelar pela qualidade e fidelidade do documento transmitido, certificando-se sobre o sucesso de seu envio.

2. A teor do disposto do parágrafo único da legislação processual referida, o recurso interposto mediante fax deve guardar perfeita semelhança com o original que será protocolizado.

3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 529.447/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.10.2003.)

Posto isso, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 871.002 - SP (2006/0162788-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : JOSÉ ALVES
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : FABIANO SILVA FÁVERO E OUTRO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ. HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

Não se conhece de recurso especial que veicula questões não ventiladas na Corte de origem.

Encontra-se cristalizado neste Tribunal Superior, por sua Súmula nº 111, o entendimento de que os honorários advocatícios devem incidir apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.

A falta do cotejo analítico nas razões do especial impede o conhecimento da divergência.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ ALVES, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I - Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, a segurada faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - Termo inicial do benefício fixado da data do laudo pericial (18.02.04).

III - Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80, dado os custos para elaboração do laudo, nos termos da Resolução CJF 281/02, e não em salários mínimos, em virtude da vedação constitucional do art. 7º, inc. IV.

IV - O percentual da verba honorária merece ser mantido em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do artigo 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

V - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/93; não quanto às despesas processuais.

VI - Agravo retido desprovido. Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia, em parte, não conhecida e, na parte conhecida, e remessa oficial, parcialmente providas." (fl. 169.)

Irresignado, opôs o autor embargos de declaração, que foram rejeitados por acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

I - Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

II - Embargos de declaração rejeitados." (fl. 205.)

No especial, o recorrente sustenta violação aos artigos 43, "a", da Lei nº 8.213/91; 20, § 3º, e 219 do Código de Processo Civil.

Sobre o termo inicial do benefício, declara ter ocorrido a violação da alínea "a" do artigo 43 da Lei 8.213/91. Isso porque o acórdão de apelação fixou o início do benefício a partir da juntada do laudo médico-pericial aos autos, o que não deveria ter ocorrido, pois entende que o termo inicial se dá com a citação.

Assevera que o acórdão recorrido contrariou o artigo 219 do CPC, vez que determinou a incidência do juros moratórios a partir do laudo pericial, bem como contrariou o § 3º do artigo 20, ao limitar os honorários advocatícios até a prolação da sentença.

Suscita, ainda, divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 246.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso, em parecer às fls. 255/258.

É o relatório.

Contém os autos hipótese em que o acórdão recorrido, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

De início, deixo de conhecer do recurso no que diz respeito à violação aos arts. 43, "a", da Lei nº 8.213/91 e 219 do Código de Processo Civil, porquanto não foram prequestionados. Incidem à espécie as Súmulas nº 282 do STF e nº 211 do STJ.

No respeitante a alegada violação do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a fixação dos honorários advocatícios, tenho que a Corte a quo decidiu em consonância com a jurisprudência pacífica deste Sodalício, *"segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença"* (fl. 167).

Encontra-se cristalizado neste Tribunal Superior, por sua Súmula nº 111, o entendimento de que os honorários advocatícios nas ações previdenciárias devem incidir apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.

Nesse sentido, no que interessa:

"PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORATIVA. SÚMULA Nº 7/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA Nº 111/STJ.

(omissis)

4. Nas ações previdenciárias, os honorários devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

5. Recurso parcialmente provido." (REsp 637.589/MG, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 02.05.2005)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - TERMO INICIAL - APRESENTAÇÃO DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL EM JUÍZO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA - SÚMULA 111/STJ - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-acidente é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

2 - Nas ações acidentárias, os honorários advocatícios incidem sobre prestações vencidas, assim consideradas as anteriores à prolação da sentença de 1º grau. Incidência da Súmula 111/STJ.

3 - Precedentes (AgRg REsp 434.108/MG, REsp nºs 434.468/SP e 440.164/SP).

4 - Embargos conhecidos e acolhidos para, reformando o v. acórdão embargado, determinar o termo inicial da concessão do benefício acidentário, como sendo a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo e que a verba honorária incida sobre as prestações vencidas, até a prolação da sentença monocrática." (EResp 135.203/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 01.07.2004).

Com relação à divergência jurisprudencial, observo que o recorrente não cumpriu o requisito disposto no art. 255, § 2º, do RISTJ. Não há, nas suas razões recursais, o necessário cotejo analítico.

Neste sentido, o seguinte precedente, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE PROVA. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO SURGIDA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

I - Omissis..

II - Omissis.

III - Omissis.

IV - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

V - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

Recurso não conhecido." (REsp 286.486/PE, Relator Ministro Felix Fischer, in DOU 01/09/03)

Destarte, o recurso não se apresenta apto para ser conhecido, quer pela alínea "a", ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos federais, quer pela alínea "c", pelo não-oferecimento do indispensável cotejo analítico.

Posto isso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 873.045 - SP (2006/0171125-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : ARMINDA DE ALCÂNTARA BITTENCOURT
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MAURO PADOVAN JUNIOR E OUTROS

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. DESNECESSIDADE DA IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A APOSENTAÇÃO. CARÊNCIA. IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO.

A Terceira Seção desta Corte entendeu ser dispensável a implementação simultânea dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, aposentadoria por idade.

Recurso a que se dá provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ARMINDA DE ALCÂNTARA BITTENCOURT, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão em apelação, prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O vínculo da parte autora com a Previdência manteve-se até novembro de 1994, quando deixou de recorrer as contribuições, e a ação foi ajuizada em 20/03/2001. Escoado o prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8213/91, perdeu a condição de segurada da Previdência Social, razão pela qual não é de se conceder a aposentadoria por idade.

2. Não se aplica, ao caso dos autos, o disposto no art. 102 da Lei 8213/91, pois, na época em que a parte autora parou de contribuir, ainda não havia implementado o requisito da idade, e, quando completou a idade mínima, há muito deixara de recolher as contribuições, não coexistindo, portanto, em nenhuma das hipóteses, os requisitos necessários para a obtenção do benefício.

3. Recurso improvido. Sentença mantida." (fl. 150.)

Irresignada, a autora interpôs recurso especial alegando ofensa aos artigos 32 e 98, parágrafo único, do Decreto nº 89.312/84; 48 e 102 da Lei nº 8.213/91 e divergência jurisprudencial com acórdãos desta Corte, sustentando que o acórdão recorrido:

"(...) embora reconheça que a parte autora recolheu contribuições de julho/78 a novembro/84, ou seja, muito mais do que 60 meses, e que tinha 67 anos quando do ajuizamento da ação, negou o benefício ao argumento de que a recorrente já tinha perdido a condição de segurada (v. acórdão guerreado).

(...)

A recorrente, indubitavelmente, pagou mais de 60 contribuições e tem mais de 60 anos. Não é porque o INSS deixou de considerá-la segurada que o seu direito virou fumaça. É ser rígido demais querer negar uma aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a uma sexagenária que contribuiu muito além do que previa a lei. (fl. 154.)

À fl. 175 dos autos certificou-se haver decorrido *in albis* o prazo oferecido ao recorrido para oferecimento de contra-razões.

Admitido o recurso (fl. 177) vieram-me os autos para exame.

O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 188/191, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Constato pela leitura dos autos, que a recorrida, já havia vertido mais de 60 (sessenta) contribuições aos cofres previdenciários, porém ao completar 60 (sessenta) anos, em 28/10/1993, já não mais possuía a qualidade de segurado, desde janeiro de 1984, advindo dessa situação a falta de um dos requisitos indispensáveis para a concessão da aposentadoria por idade, qual seja, a de possuir a qualidade de segurado.

O art. 102 da Lei nº 8.213/91 prescreve:

Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época que estes requisitos foram atendidos.

Ocorre que a Terceira Seção desta Corte, em Embargos de Divergência pacificou o entendimento:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.

1. "Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado." (EResp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos).

2. Embargos rejeitados." (EResp 649.496/SC, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10.04.2006.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados." (EResp 175.265/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DOU 18/09/00)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL E OMISSÃO INEXISTENTES.

I - A lei não exige o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários à aposentação por idade. Precedentes.

II - Tendo contribuído por mais de 9 (nove) anos antes do advento da Lei 8.213/91 que garantiu o direito à aposentadoria por idade a quem contribuiu com 60 (sessenta) contribuições, a perda de qualidade de segurado não importa em perecimento do direito à aposentação, ao completar o implemento da idade.

III - Embargos rejeitados." (EDResp 323.903/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DOU 08/04/02)

Destarte, tendo em vista o entendimento firmado por esta Corte, no sentido da desnecessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade e da irrelevância da perda da qualidade de segurado, o provimento do recurso especial é medida que se impõe.

Posto isto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(2089)

RECURSO ESPECIAL Nº 873.347 - SP (2006/0171011-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

RECORRENTE : MARIA APARECIDA MORAES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MOTA E OUTROS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E OUTROS

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. COTEJO AUSENTE. PARADIGMA. MESMA CORTE. SÚMULA 13 DO STJ.

Inviável o exame de violação a dispositivos constitucionais em recurso especial. Competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal pelo artigo 102 da Constituição Federal .

A falta de prequestionamento obsta o conhecimento da questão federal suscitada. Incidem à espécie as Súmulas nº 282 e nº 356 do STF.

A deficiência na fundamentação do recuso, inviabilizando a exata compreensão da controvérsia, atrai a Súmula nº 284 do STF.

Não se conhece da divergência quando ausente a comprovação do dissídio e o cotejo analítico.

"A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial." (Súmula nº 13 do STJ.)

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por MARIA APARECIDA MOARES, com fulcro na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO DO LABOR RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR OU DIARISTA. AUSENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL ISOLADA. SÚMULA Nº 149 DO STJ. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. O empregado rurícola é segurado da Previdência Social nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/1988 e do art. 11, I, da Lei 8.213/91.

2. A parte autora não comprovou a satisfação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rurícola, previstos nos arts. 48, 142 e 143, da Lei 8.213/91.

3. A falta de contribuições não obsta a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do trabalhador rural ou do produtor rural em regime de economia familiar, no valor de um salário mínimo.

4. Implemento da idade mínima legal foi comprovado documental-mente.

5. No caso dos autos, o exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar e como diarista alegado na inicial não restou corroborado por documento apto a constituir início de prova material.

6. A prova testemunhal, de forma isolada, é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural, aplicação do disposto na Súmula 149 do STJ.

7. Honorários advocatícios em favor do INSS devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução da sentença por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

8. Inexiste condenação ao pagamento de custas e despesas processuais dos beneficiários da justiça gratuita.

9. Prejudicada a apreciação do prequestionamento e do pedido alternativo do INSS, em face da reforma da sentença.

10. Remessa oficial de que não se conhece, apelação do INSS a que se dá provimento, apelação da parte autor a que se julga prejudicada." (fl. 111.)

No especial, a recorrente sustenta que o v. acórdão deve ser reformado, pois viola os artigos 1º, 3º, 5º, LXXVII, § 1º, 7º, XXIV, 194, II, 201, § 5º e 202, I, da Constituição Federal; 131, 332 e 400 do Código de Processo Civil.

Sustenta, outrossim, divergência jurisprudencial.

Ao final, requer a reforma do v. acórdão recorrido.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 129.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 137/139, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

De início, inviável a análise de violação a dispositivos constitucionais, em recurso especial, uma vez que a matéria foge da competência atribuída pelo artigo 105, III, da Constituição Federal a esta Corte Superior.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. omissis.

2. omissis.

3. *Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.*

4. *Agravo regimental improvido." (AgRg no Resp 355.731/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ 23.10.2006.)*

Verifico dos autos que os dispositivos de lei federal tidos por violados não foram objeto de análise pelo Tribunal de Origem, de forma que se revela ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação por esta Corte Superior.

Incidência, pois, das Súmula 282 e 356 do STF.

Friso que para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, REsp 601.109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; REsp 597.139/RS, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 28.06.2004 e AgRg no Resp 637.715/SC, DJ 23.08.2004, de minha relatoria, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."

Ademais, o conhecimento do recurso especial proposto pela alínea "a" é viável quando a parte recorrente expõe de forma clara e precisa a ofensa à legislação federal, o que não ocorreu na hipótese. A simples menção de dispositivos tidos por violados pelo acórdão recorrido não enseja, por si só, o conhecimento do recurso. É necessário articular a fundamentação, de forma precisa, demonstrando e esclarecendo as razões pelas quais a decisão merece reforma.

No ponto, entendo ser aplicável o teor da Súmula 284 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS. 1. '(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)' (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. (...)'" (AgRgAg nº 539.324/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalho, DJ 1º/3/2004). (nossos os grifos)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284). Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/9/2000).

Por outro lado, não conheço também do recurso pelo dissídio jurisprudencial. Isso porque a recorrente não cumpriu o que vem disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O especial não trouxe a comprovação da jurisprudência, bem como não realizou a recorrente o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os apontados como paradigmas.

Ademais, observo que o acórdão utilizado como paradigma, oriundo do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é inservível ao fim colimado. Incidência do teor da Súmula 13 deste Sodalício:

A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.

Diante do expendido, inviável o conhecimento do recurso.

Posto isso, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator



(2090)
RECURSO ESPECIAL Nº 875.230 - RN (2006/0175271-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EVERILSON BEZERRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE GERALDO DE SOUZA E OUTRO
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.LIMITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.
Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do fundo do direito.
O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.
O pedido de limitação foi trazido somente nas razões de recurso especial, carecendo do devido prequestionamento.
Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.
Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, arrimado no artigo 105, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional, ofertado contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:
"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL DO ART. 37, INCISO X DA CF/88. MILITAR. REAJUSTE - 28,86%. SÚMULA Nº 672 DO STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. APLICAÇÃO DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO AJUIZADA JÁ NA SUA VIGÊNCIA. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ÍNDICE. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I - A Suprema Corte editou a súmula nº 672, consolidando o entendimento de que é devido, aos servidores civis do poder executivo, o reajuste de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, observando-se, contudo, as eventuais compensações advindas dos reajustes diferenciados estabelecidos pelos mencionados diplomas legais.
II - Os servidores militares não contemplados com o aumento das patentes superiores, pelas mesmas razões fáticas e jurídicas que embasaram os precedentes do Supremo, fazem jus à diferença salarial mencionada.
III - A taxa SELIC tem natureza mista, ou seja, embutem em sua composição a correção monetária e os juros. Sendo assim, não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, e deve ser determinada apenas para aquelas ações ajuizadas já na vigência do novo Código Civil, isto é, a partir de 11 de janeiro de 2003.
IV - Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
V - Apelação e remessa oficial improvidas" (fl. 117)
No recurso especial alega-se violação aos artigos 1º e 4º, ambos da Lei nº 8.622/93 e 1º e 2º da Lei nº 8627/93; 1º do Decreto 20.910/32; 1 167 - F da lei nº 9.494/97. (fls. 121/133)
Aduz que o reajuste de 28,86% não se estende aos militares, eis que estes já teriam tido reajustes diferenciados.
Manifesta a ocorrência da prescrição do fundo de direito, uma vez que a ação foi ajuizada quando já passados mais de cinco anos da edição das referidas leis.
Argumenta que os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês.
Sustenta que, em sendo devido o percentual, este deve ser compensado com reajustes já deferidos, tendo como termo final a MP nº 2.131/00.
Decorreu o prazo para contra-razões. (fls. 137)
Admitido o recurso, vieram-me os autos.
É o relatório.
Examino, inicialmente, a questão da prescrição do fundo do direito. O cerne da questão está em definir o direito ou não dos militares beneficiados com reajustes menores o índice de 28,86%.
Trata-se, portanto, de demanda objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, sendo as prestações de trato sucessivo, renovando-se mensalmente.
Nesse caso, a prescrição não atinge o fundo do direito, mas somente as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda.
Incide, no caso, o enunciado nº 85 da Súmula desta Corte, que determina:
"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".
Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque as seguintes ementas:
"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes).
II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes).
Agravu regimental desprovido". (AGA 489.444, relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.3.2003)
Quanto à questão de fundo, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas leis 8.622/93 e 8.627/93.
A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.
A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 9.2.2004.
Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.
Quanto ao pedido de limitação do reajuste, sustenta a recorrente que a Medida Provisória nº 2.131/2000 concedeu os valores pleiteados. Entretanto, a questão não foi tratada na instância ordinária. Como ela só foi trazida nas razões de recurso especial, carece do devido prequestionamento, a teor do Enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
Passo a examinar a suscitada afronta ao 1º-F da Lei nº 9.494/97.
O Tribunal *a quo* fixou os juros de mora em 1% ao mês, em virtude de se tratar de prestação de caráter alimentar ilegalmente suprimida. Contudo, esta Corte já firmou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova disciplina à questão dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada aos casos em que ela figure como parte, para fixar os juros em 0,5% ao mês.
Assim, a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 incide nas ações propostas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Merece destaque nesse sentido o REsp nº 545.977, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 9.2.2004.
Verifica-se que a ação foi proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, incidindo o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que fixa os juros de mora em 6% ao ano.
Posto isso, a teor do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial, para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês e cassar a multa imposta.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.
MINISTRO PAULO MEDINA
Relator
(2091)
RECURSO ESPECIAL Nº 877.552 - PE (2006/0177393-3)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSEFA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : EDVALDO EUSTÁQUIO RAMOS
RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.
Recurso especial a que se nega seguimento.
DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, arrimado no artigo 105, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional. Nas razões recursais alega-se violação aos artigos 741, V e 463, I, do Código de Processo Civil.
Não foram apresentadas contra-razões.
Admitido o recurso, vieram-me os autos.
É o relatório.
Verifico que os artigos ditos por violados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, de forma que se revela ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior.
Para a interposição do recurso especial, é necessário que a questão legal já esteja presente nos autos, tendo sido decidida pelo Tribunal '*a quo*'.
Doutrina Athos Gusmão Carneiro:
"Todavia, para que uma determinada questão seja considerada como prequestionada, não basta que haja sido suscitada pela parte no curso do contraditório, preferentemente como expressa menção à norma de lei federal onde a mesma questão esteja regulamentada. É necessário, mais, que no aresto recorrido a matéria tenha sido decidida, e decidida manifestamente (não obstante se possa considerar prescindível a expressa menção ao artigo de lei) (CARNEIRO, Athos Gusmão; 'Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno', 2º ed. Rio de Janeiro: Forense - 2002; p.27)
Frise-se, que para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal '*a quo*'.

Nesse sentido: RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP637715/SC, DJ 23.08.2004, de minha relatoria, assim ementado:
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."
Cumprir consignar que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.
Destarte, não merece reparo o acórdão hostilizado, ante o óbice consubstanciado na súmula 211/STJ.
Posto isso, com fundamento no art. 557, '*caput*' do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.
MINISTRO PAULO MEDINA
Relator
(2092)
RECURSO ESPECIAL Nº 877.984 - SP (2006/0180609-6)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : LOURIVAL AVELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MOTA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E OUTRO
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. COTEJO AUSENTE. PARADIGMA. MESMA CORTE. SÚMULA 13 DO STJ.
Inviável o exame de violação a dispositivos constitucionais em recurso especial. Competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal pelo artigo 102 da Constituição Federal .
A falta de prequestionamento obsta o conhecimento da questão federal suscitada. Incidem à espécie as Súmulas nº 282 e nº 356 do STF.
A deficiência na fundamentação do recuso, inviabilizando a exata compreensão da controvérsia, atrai a Súmula nº 284 do STF.
Não se conhece da divergência quando ausente a comprovação do dissídio e o cotejo analítico.
"A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial." (Súmula nº 13 do STJ.)
Recurso especial a que se nega seguimento.
DECISÃO
Trata-se de recurso especial, interposto por LOURIVAL AVELINO DOS SANTOS, com fulcro na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO.
1. Para a comprovação da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material, corroborável por prova testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça).
2. Ausente o início de prova material, é insuficiente a prova testemunhal para a comprovação de trabalho rural (Súmula 149 do STJ).
3. Não comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, o benefício de aposentadoria pleiteado é indevido.
4. Apelação da parte autora desprovida." (fl. 73.)
No especial, o recorrente sustenta que o v. acórdão deve ser reformado, pois viola os artigos 1º, 3º, 5º, LXXVII, § 1º, 7º, XXIV, 194, II, 201, § 5º e 202, I, da Constituição Federal; 131, 332 e 400 do Código de Processo Civil.
Sustenta, outrossim, divergência jurisprudencial.
Ao final, requer a reforma do v. acórdão recorrido.
Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 84.
Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 93/96, pelo não conhecimento do recurso.
É o relatório.
De início, inviável a análise de violação a dispositivos constitucionais, em recurso especial, uma vez que a matéria foge da competência atribuída pelo artigo 105, III, da Constituição Federal a esta Corte Superior.
A propósito:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. APECIAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.
1. omissis.
2. omissis.
3. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 355.731/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ 23.10.2006.)

Verifico dos autos que os dispositivos de lei federal tidos por violados não foram objeto de análise pelo Tribunal de Origem, de forma que se revela ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação por esta Corte Superior.

Incidência, pois, das Súmulas 282 e 356 do STF.

Friso, que para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, REsp 601.109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; REsp 597.139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no REsp 637.715/SC, DJ 23.08.2004, de minha relatoria, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."

Ademais, o conhecimento do recurso especial proposto pela alínea "a" é viável quando a parte recorrente expõe de forma clara e precisa a ofensa à legislação federal, o que não ocorreu na hipótese. A simples menção de dispositivos tidos por violados pelo acórdão recorrido não ensaja, por si só, o conhecimento do recurso. É necessário articular a fundamentação, de forma precisa, demonstrando e esclarecendo as razões pelas quais a decisão merece reforma.

No ponto, entendo ser aplicável o teor da Súmula 284 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS. 1. '(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)'" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. (...)'" (AgRgAg nº 539.324/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 1º/3/2004). (nossos os grifos)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284). Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/9/2000).

Por outro lado, não conheço também do recurso pelo dissídio jurisprudencial. Isso porque o recorrente não cumpriu o que vem disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O especial não trouxe a comprovação da jurisprudência, bem como não realizou o recorrente o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os apontados como paradigmas.

Ademais, observo que o acórdão utilizado como paradigma, oriundo do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é inservível ao fim colimado. Incidência do teor da Súmula 13 deste Sodalício: *A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.*

Diante do expendido, inviável o conhecimento do recurso.

Posto isso, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2093)
RECURSO ESPECIAL Nº 880.134 - GO (2006/0185655-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : CREUZA SANTOS SOUZA LIMA
ADVOGADO : ALESSANDRA LIMOIEIRO TEIXEIRA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 282 E Nº 356 DO STF.

O Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

A falta de prequestionamento obsta o conhecimento da questão federal suscitada. Incidem à espécie as Súmulas nº 282 e nº 356 do STF.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O acórdão que julgou a apelação trouxe a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE - LAVRADOR - CARTEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO EXPEDIDAS POR SINDICATOS DE TRABALHADORES RURAIS - COMPROVANTES DE VALIDADE - SOLUÇÃO 'PRO-MISERO' - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 272.365/SP e AR nº 719/SP) e desta Corte (EAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula nº 27.

3. Remessa Oficial, tida por interposta, e apelação do requerido não providas." (fl. 72.)

Sob o argumento de ocorrência de omissão, a autarquia previdenciária opôs embargos de declaração, julgados nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE.

1. Inexistente no v. acórdão embargado qualquer ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: 'flatus vocis' inconsequente, para suplicio de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE nº 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

4. Embargos declaratórios rejeitados. (fl. 83.)

Nas razões do recurso especial, sustenta a autarquia previdenciária, preliminarmente, violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o Tribunal a quo não teria suprido as omissões indicadas nos embargos de declaração.

No mérito, sustenta violação aos artigos 131 do Código de Processo Civil e 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93.

Requer a anulação do acórdão proferido nos embargos de declaração e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira outro, ou, se prequestionada a matéria, a reforma do acórdão de apelação. Em contra-razões de fls. 102/105, o recorrido requer a manutenção dos acórdãos.

O Ministério Público Federal, às fls. 113/114, opinou pelo conhecimento parcial do recurso especial e, nessa extensão, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

De início, quanto à violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, é sabido que tal dispositivo dispõe sobre omissões, obscuridade ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

É pacífico, nesta Corte, que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos expendidos pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos seus próprios limites, com base nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

(...)os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

No caso concreto, não houve violação ao artigo 535, II, haja vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa.

Quanto à violação aos artigos 131 e 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, entendo que os dispositivos legais ventilados no especial não foram prequestionados no acórdão recorrido, tampouco houve interposição dos aclaratórios com essa finalidade, sendo de rigor a incidência das Súmulas nº 282 e nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PIS E COFINS. LEI N. 9.718/88. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA ADVINDA DA COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EXAME DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola os arts. 458 e 535, I e II, do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.

2. A teor das disposições constantes na Lei n. 9.718/88, as receitas decorrentes de atividade de comercialização e de locação de bens imóveis, por se inserirem no conceito de faturamento da empresa, sujeitam-se à incidência do PIS e da Cofins.

3. Incidem os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF na hipótese em que a questão infraconstitucional suscitada não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos declaratórios.

4. O recurso especial não se presta para o exame de questões constitucionais.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (REsp 796.286/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.06.2006) (nossos os grifos.)

Posto isso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2094)
RECURSO ESPECIAL Nº 880.993 - SP (2006/0193681-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : AMÉLIA MARCOMINI SIQUEIRA
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. COTEJO AUSENTE. PARADIGMA. MESMA CORTE. SÚMULA 13 DO STJ.

Inviável o exame de violação a dispositivos constitucionais em recurso especial. Competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal pelo artigo 102 da Constituição Federal .

A falta de prequestionamento obsta o conhecimento da questão federal suscitada. Incidem à espécie as Súmulas nº 282 e nº 356 do STF.

A deficiência na fundamentação do recuso, inviabilizando a exata compreensão da controvérsia, atrai a Súmula nº 284 do STF.

Não se conhece da divergência quando ausente a comprovação do dissídio e o cotejo analítico.

"A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial". (Súmula nº 13 do STJ.)

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por AMÉLIA MARCOMINI SIQUEIRA, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - REQUISITOS AUSENTES - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA - REMESSA OFICIAL PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for superior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475, do CPC.

2. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas e despesas processuais, por lhe faltar interesse processual, considerando que não houve tal condenação na r. sentença.

3. Verificada a legislação aplicável à época aos trabalhadores rurais, Lei nº 8.213/91, nota-se que os únicos requisitos exigidos da postulante do benefício de pensão por morte era a comprovação da condição de rurícola do 'de cujus' e a dependência econômica da parte autora.

4. A condição de dependência econômica da parte autora restou comprovada através da certidão de casamento. Sendo cônjuge possui dependência econômica por presunção legal. A condição de trabalhador rural do 'de cujus' não restou comprovada.

5. Remessa oficial provida.

6. Apelação do INSS parcialmente conhecida e provida.

7. Sentença reformada." (fl. 69.)

No especial, a recorrente sustenta que o v. acórdão deve ser reformado, pois viola os artigos 201, I e V, e 5º da Constituição Federal; 102, §§ 1º e 2º e 16, I, da Lei 8.213/91; a Medida Provisória 1.523; a Portaria MPAS/GM 3.641; e o Decreto 2.172/97. Sustenta, outrossim, divergência jurisprudencial.



Ressalta que juntou certidão de casamento, na qual consta a profissão de seu marido como trabalhador rural (lavrador). Assim, conforme a jurisprudência, tal documento é extensível a ela para fins de início de prova material.

Ao final, requer a reforma do v. acórdão recorrido.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 85.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 94/96, pelo não conhecimento do recurso por deficiência na sua fundamentação (inexistência de argumentação), pela ausência de prequestionamento (incidência das Súmulas 282 e 356 do STF), e em decorrência do não atendimento do que vem disposto nos artigos 541, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

É o relatório.

De início, inviável a análise de violação a dispositivos constitucionais, em recurso especial, uma vez que a matéria foge da competência atribuída pelo artigo 105, III, da Constituição Federal a esta Corte Superior.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. APECIAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. omissis.

2. omissis.

3. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 355.731/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ 23.10.2006.)

Verifico dos autos que os dispositivos de lei federal tidos por violados não foram objeto de análise pelo Tribunal de Origem, de forma que se revela ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação por esta Corte Superior.

Incidência, pois, das Súmula 282 e 356 do STF.

Friso, que para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, REsp 601.109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; REsp 597.139/RS, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 28.06.2004 e AgRg no REsp 637.715/SC, DJ 23.08.2004, de minha relatoria, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."

Ademais, é cediço que o recurso especial possui fundamentação vinculada e a simples alegação de que os autos contêm as provas necessárias ao deferimento da pretensão não pode ser vista como argumento razoável ao suposto malferimento da legislação federal. O conhecimento do recurso especial proposto pela alínea "a" é viável quando a parte recorrente expõe de forma clara e precisa a ofensa à legislação federal, o que não ocorreu na hipótese. A simples menção de dispositivos tidos por violados pelo acórdão recorrido não enseja, por si só, o conhecimento do recurso. É necessário articular a fundamentação, de forma precisa, demonstrando e esclarecendo as razões pelas quais a decisão merece reforma.

Não basta apontar que a lei foi malferida sem que os fundamentos guardem correlação com o dispositivo ventilado.

No ponto, entendo ser aplicável o teor da Súmula 284 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS. 1. '(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)'" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Democrício Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. (...)'" (AgRgAg nº 539.324/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalho, DJ 1º/3/2004). (nossos os grifos)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284). Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/9/2000).

Por outro lado, não conheço também do recurso pelo dissídio jurisprudencial. Isso porque a recorrente não cumpriu o que vem disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O especial não trouxe a comprovação da jurisprudência, bem como não realizou a recorrente o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os apontados como paradigmas.

Ademais, observo que os acórdãos utilizados como paradigmas são oriundos do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que o torna inservível ao fim colimado. Incidência do teor da Súmula 13 deste Sodalício:

A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.

Diante do expendido, inviável o conhecimento do recurso.

Posto isso, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 881.575 - PR (2006/0194677-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

RECORRENTE : ALACIR BRAZ E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS

RECORRIDO : UNIÃO

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

Nas execuções individuais contra a Fazenda Pública, procedentes de sentença ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, o credor deve individualizar e liquidar o crédito, demonstrando sua titularidade, razão pela qual são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução.

Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Alacir Braz e outros, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c* da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sustentam os recorrentes que ocorreu afronta ao art. 20 do Código de Processo Civil, ao argumento de que, em se tratando de execução de sentença proferida em ação coletiva, o trabalho do advogado deve ser remunerado, eis que não fora remunerado em honorários sucumbenciais da ação cognitiva.

Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Contra-razões às fls. 126/129, em que pugna a recorrida pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso na origem, vieram-me os autos.

É o relatório.

De início, quanto a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, é sabido que tal dispositivo serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.

É pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese '*sub judice*' e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

"os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 04/02/2002).

No caso concreto, não houve violação ao art. 535, haja vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente da que desejava o Recorrente.

Quanto ao cabimento de honorários advocatícios em execução movida contra a Fazenda Pública, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, em que se discutiu o interesse individual homogêneo de uma categoria, o credor deve individualizar e liquidar o crédito, demonstrando sua titularidade, razão pela qual são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução.

Nesse sentido: EDcl no Ag 672244/PR, Min. João Otávio de Noronha, DJ 29.08.2005; AgRg no REsp 700429/PR, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.10.2005; AgRg no REsp 658155/SC, Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2005; AgRg no REsp 672600/RS, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 21.11.2005 e REsp 654312/RS, Min. Hamilton Carvalho, DJ 19.12.2005, este assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/99. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO APLICAÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. 1.omissis. 2. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). 3. "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas." (artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001). 4. A norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas, ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitoso, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

Merece reforma o acórdão recorrido no que pertine à fixação dos honorários advocatícios em execução contra a Fazenda Pública, ante o entendimento de se poder fixar honorários advocatícios em sede execução de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que não embargada, proveniente de ação coletiva.

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar que sejam fixados honorários advocatícios na execução movida contra a Fazenda. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 881.967 - RS (2006/0196298-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRENTE : MILTON FALCÃO LOPES E OUTROS

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARTINS LEMOS E OUTROS

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

1. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do fundo do direito.

2. O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

3. O pedido de limitação foi trazido somente nas razões de recurso especial, carecendo do devido prequestionamento.

4. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

5. Se os embargos declaratórios são opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, é não possuem caráter protelatório, inviável impor a multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo a Súmula nº 98 desta Corte.

6. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em que aduz violação aos arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; 1º e 2º da Lei nº 8.627/93; 1º do Decreto nº 20.910/32; 1º da Lei 4.414/64; 1º-F da Lei nº 9.494/97 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não foram apresentadas contra-razões.

Admitido o recurso na origem, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Examinado, inicialmente, a questão da prescrição do fundo do direito. O cerne da questão está em definir o direito ou não dos militares beneficiados com reajustes menores o índice de 28,86%.

Trata-se, portanto, de demanda objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, sendo as prestações de trato sucessivo, renovando-se mensalmente.

Nesse caso, a prescrição não atinge o fundo do direito, mas somente as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda.

Incide, no caso, o enunciado nº 85 da Súmula desta Corte, que determina:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes).

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes).

Agravo regimental desprovido". (AGA 489.444, relator Ministro Félix Fischer, DJ 26.3.2003)

Quanto à questão de fundo, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas leis 8.622/93 e 8.627/93.

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 9.2.2004.

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Quanto ao pedido de limitação do reajuste, sustenta a recorrente que a Medida Provisória nº 2.131/2000 concedeu os valores pleiteados. Entretanto, a questão não foi tratada na instância ordinária. Como ela só foi trazida nas razões de recurso especial, carece do devido questionamento, a teor do Enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Passo a examinar a suscitada afronta ao 1º-F da Lei nº 9.494/97.

O Tribunal *a quo* fixou os juros de mora em 1% ao mês, em virtude de se tratar de prestação de caráter alimentar ilegalmente suprimida. Contudo, esta Corte já firmou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova disciplina à questão dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada aos casos em que ela figure como parte, para fixar os juros em 0,5% ao mês.

Assim, a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 incide nas ações propostas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Merece destaque nesse sentido o REsp nº 545.977, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 9.2.2004.

Verifica-se que a ação foi proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, incidindo o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que fixa os juros de mora em 6% ao ano. Com relação à multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, não possuindo caráter protelatório, não é de se impor a multa prevista nesse dispositivo.

Incidência, pois, do enunciado nº 98 de nossa Súmula, *verbis*: **"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de questionamento não tem caráter protelatório."**

Nesse sentido caminha a jurisprudência desta Corte, merecendo destaque os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DE TRIBUNAL - RECURSO ESPECIAL - INADMISSÃO. I - A decisão monocrática, ainda que proferida por membro de Tribunal, não se enquadra no permissivo constitucional do Recurso Especial. II - A decisão desafiada não foi proferida em última instância nem foi prolatada por Tribunal. III - Agravo Regimental improvido" (AgRgAg nº 177.954/RN, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ 08.3.2000)

"PROCESSUAL CIVIL. MULTA. INSS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CARÁTER PROTETATÓRIO. INEXISTÊNCIA. - É descabida a aplicação da multa por interposição de recurso, considerado como de caráter protelatório, na hipótese em que a legislação processual assegura ao INSS a faculdade de manifestar recurso de agravo regimental, com vistas ao esgotamento das vias recursais ordinárias, para fins de posterior utilização dos recursos extraordinário e especial. - Recurso especial conhecido." (REsp. nº 438.898/RJ, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 04.11.02)

A oposição de embargos de declaração com o fito de prequestionamento não configura abuso por parte da recorrente, a justificar a multa imposta.

Posto isso, a teor do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial, para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês e cassar a multa imposta.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 882.456 - RS (2006/0196094-6) (2097)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ROBSON GIL DE JESUS GALHARDI
ADVOGADO : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS
RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REAJUSTE DE 3,17%. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. LEI 8.880/94. MP 2.180-35/2001. LIMITAÇÃO.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente as questões postas ao seu crivo.
2. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do fundo do direito.

3. Segundo o entendimento desta Corte, além do percentual de 22,07% da variação do IPC-r, é devido aos servidores públicos federais o índice de 3,17% relativo à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/94.

4. Com o advento da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 (art. 8º), o direito aos aludidos índices foi estendido a todos os servidores públicos federais, determinando-se a dedução do percentual de 22,07%.

5. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

6. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em que aduz violação aos arts. 535, I e II do CPC; 10 da MP 2.225-45/2001; 112 da Lei nº 8.112/90; 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32; 1º da Lei 4.414/64; 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Não foram apresentadas contra-razões.

Admitido o recurso na origem, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Inicialmente, não vislumbro a apontada afronta ao art. 535, I e II do Código de Processo Civil, na medida em que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida.

O Tribunal de origem apreciou as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado.

Esta Corte já se firmou no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos enfrentados pelas partes, principalmente quando a controvérsia já tenha sido decidida sob outros fundamentos.

Quanto à questão da prescrição do fundo do direito, trata-se de demanda objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, sendo as prestações de trato sucessivo, renovando-se mensalmente.

Nesse caso, a prescrição não atinge o fundo do direito, mas somente as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda.

Incide, pois, o enunciado nº 85 da Súmula desta Corte, que determina:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes).

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes).

Agravo regimental desprovido. (AGA 489.444, relator Ministro Félix Fischer, DJ 26.3.2003)

No tocante à questão da compensação do resíduo, esta Corte já firmou o entendimento de que, além do percentual de 22,07% da variação do IPC-r, é devido aos servidores públicos federais o índice de 3,17% relativo à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/94.

Com o advento da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, o direito aos aludidos índices foi estendido a todos os servidores públicos federais, determinando-se a dedução do percentual de 22,07% já recebido. Assim, os efeitos da sentença devem ser limitados até a data de 31 de dezembro de 2001, porquanto o reajuste de 3,17% foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos a partir de 1º de janeiro de 2002, a teor do art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

Ora, se o reajuste de 3,17% foi estendido a todos os servidores públicos federais pela citada norma, compondo o índice de 25,94%, entender de forma contrária ensejaria o locupletamento ilícito dos autores às custas da administração.

Passo a examinar a suscitada afronta ao 1º-F da Lei nº 9.494/97.

O Tribunal *a quo* fixou os juros de mora em 1% ao mês, em virtude de se tratar de prestação de caráter alimentar ilegalmente suprimida.

Contudo, esta Corte já firmou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova disciplina à questão dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada aos casos em que ela figure como parte, para fixar os juros em 0,5% ao mês.

Assim, a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 incide nas ações propostas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Merece destaque nesse sentido o REsp nº 545.977, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 9.2.2004.

Verifica-se que a ação foi proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, incidindo o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que fixa os juros de mora em 6% ao ano.

Posto isso, DOU PROVIMENTO em parte ao recurso especial, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, para limitar os efeitos da sentença até a data de 31 de dezembro de 2001 e fixar os juros de mora em 0,5% ao mês.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 883.156 - RS (2006/0190633-4) (2098)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RIVALDINO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : JAIRO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO

RECURSO ESPECIAL. MULTA. ARTIGO 538 DO CPC. EMBARGOS COM CARÁTER DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. REAJUSTE DE 3,17%. VENCIMENTOS. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. MP Nº 2.180-35. APLICABILIDADE.

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de questionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98)

O termo inicial da correção monetária é devida da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.

O servidor público federal tem direito ao reajuste de 3,17% em seus vencimentos.

Proposta a ação na vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Recurso especial a que se dá parcial provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇA DE 3,17 % (LEI 8.880/94, ARTS. 28 E 29). REAJUSTE CONCEDIDO EM JANEIRO/95. JUROS. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS. HONORÁRIOS. BASE DE INCIDÊNCIA.

1. Afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

2. O servidor público tem direito ao reajuste de 3,17%, a título de diferença salarial, retroativo a janeiro de 1995, impondo-se à Administração o pagamento das parcelas atrasadas, até efetiva incorporação.

3. Juros de mora de 12% ao ano (ou 1% ao mês) a contar da citação.

4. Correção monetária pelo INPC a partir de cada prestação vencida.

5. Valores pagos pela Administração a título da MP nº 2.225/01 serão abatidos em liquidação de sentença.

6. O resíduo de 3,17% incide sobre os vencimentos do servidor, incluindo o vencimento básico e as vantagens e gratificações de caráter permanente e pessoais, vpni's, pois tais rubricas incluem-se no conceito de vencimento adotado pelo título executivo.

7. Remessa oficial não conhecida quanto ao mérito da demanda, em face do disposto no art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 e na Súmula Administrativa nº 09, de 19 de dezembro de 2001, da Advocacia-Geral da União.

8. Mantida a verba honorária fixada na r. sentença." (fl. 70)

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados, com aplicação de multa no montante de 1% sobre o valor da causa. (fls. 82/84)

Interposto recurso especial, alega a União que o acórdão recorrido violou os artigos 538, do CPC; 10 da MP nº 2.225-45/2001; 28 da Lei nº 8.884/94; 1º, § 2º da Lei nº 6.899/91; 1º da Lei nº 4.414/64; 1.062 do CC; 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87 e MP nº 2.180-34 e divergência jurisprudencial quanto aos juros de mora. (fls. 88/98)

Sustenta que os embargos declaratórios não foram procrastinatórios e a incidência da súmula 98/STJ.

Manifesta que a base de incidência do reajuste de 3,17% é o vencimento do cargo efetivo, não assistindo razão o seu cômputo sobre gratificação, adicional ou outras vantagens remuneratórias.

Aduz ser inaplicável a súmula 43/STJ - incidência da correção monetária - pois o direito da parte nasce com o reconhecimento do direito às diferenças.

Por fim, esclarece que os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano e que o acórdão recorrido diverge do entendimento proferido no REsp nº554.412/RS .

Decorreu o prazo para contra-razões. (fl. 119)

Admitido o recurso, vieram-me os autos.

É o relatório.



De início, com relação à multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão infraconstitucional, não possuindo caráter protelatório, não é de se impor a multa prevista nesse dispositivo. Incidência, pois, do enunciado nº 98 de nossa Súmula, **"in verbis": "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório."**

Nesse sentido caminha a jurisprudência desta Corte, merecendo destaque os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DE TRIBUNAL - RECURSO ESPECIAL - INADMISSÃO. I - A decisão monocrática, ainda que proferida por membro de Tribunal, não se enquadra no permissivo constitucional do Recurso Especial. II - A decisão desafiada não foi proferida em última instância nem foi prolatada por Tribunal. III - Agravo Regimental improvido" (AgRgAg nº 177.954/RN, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ 08.3.2000).

"PROCESSUAL CIVIL. MULTA. INSS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABIVEL. CARÁTER PROTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA. - É descabida a aplicação da multa por interposição de recurso, considerado como de caráter protelatório, na hipótese em que a legislação processual assegura ao INSS a faculdade de manifestar recurso de agravo regimental, com vistas ao esgotamento das vias recursais ordinárias, para fins de posterior utilização dos recursos extraordinário e especial. - Recurso especial conhecido." (REsp. nº 438.898/RJ, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 04.11.02)

Assim, a oposição de embargos de declaração com o fito de prequestionamento não configura abuso por parte da recorrente, a justificar a multa imposta.

No que se refere à correção monetária, a jurisprudência desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o seu termo inicial é a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MONTEPIO. LITIS-CONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. MUNICÍPIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. PENSÃO POR MORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. I - omissis. II - omissis. III - Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação. Recurso parcialmente provido." (REsp 453.806/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 02.12.2002).

"RECURSO ESPECIAL. MONTEPIO. LEGITIMIDADE. EXAME DE DIREITO LOCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. 1. omissis. 2. A correção monetária deve incidir desde quando devida cada parcela, porquanto trata-se de dívida de caráter alimentar, e não somente a partir da citação. 3. omissis. 4. Recurso especial conhecido em parte." (REsp 406.882/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02.09.2002).

Quanto a base de cálculo para a incidência do reajuste de 3,17%, esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual o servidor público federal tem direito ao referido percentual de reajuste em seus vencimentos.

Nesse sentido: REsp 233259/AL, Min. Fontes de Alencar, DJ 05.03.2001; AgRg no REsp 591012/MG, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e REsp 617495/AL, Min. Felix Fischer, DJ 02.08.2004, este assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE 3,17%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES A CADA RUBRICA. INPC. UTILIZAÇÃO NAS PLANILHAS DE CÁLCULOS. EXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. I - omissis. II - omissis. III - Segundo o entendimento desta Corte, além do percentual de 22,07% da variação do IPC-r, é devido sobre a remuneração dos servidores públicos federais o reajuste de 3,17%, relativo à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/94. IV - omissis. Recurso não-conhecido."

De outro bordo, esta Corte firmou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova disciplina à questão dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada aos casos em que ela figure como parte, para fixar os juros em 0,5% ao mês.

Assim, a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 incide nas ações propostas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELETISTA. DIREITO ADQUIRIDO À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO CONVERTIDO PARA FINS DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. 1. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'. (Súmula do STJ, Enunciado nº 211). 2. '1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, insalubres e penosas na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência'. (REsp 441.383/PB, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002). 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já está pacificada no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar. 4. Qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros ex officio iudicis, não há pretender que se reconheça

à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar provimentos jurisdicionais aperfeiçoados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior. 5. Recurso parcialmente conhecido e improvido". (REsp nº 545.977, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 9.2.2004).

Verifico que a ação foi proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, incidindo, portanto, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que fixa os juros de mora em 6% ao ano. Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, seja por ser devida a correção monetária desde a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento, seja por incidir o reajuste pleiteado sobre os vencimentos dos servidores.

Entretanto, merece reparos o acórdão recorrido, seja no que se refere à multa do artigo 538 do CPC, eis que os declaratórios não foram procrastinatórios, seja quanto aos juros moratórios, eis que a ação foi ajuizada após a vigência da MP nº 2.225-45/2001.

Posto isso, nos termos do § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial para casar a multa imposta em embargos de declaração e fixar os juros de mora em 6% ao ano, a partir da citação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(2099)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.696 - RS (2006/0195522-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANA CAROLINA MURARA
ADVOGADO : CLÓVIS STEFEN DE ALBUQUERQUE E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. PATENTES DE HIERARQUIA INFERIOR. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ISONOMIA. TERMO FINAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

É dado ao Poder Judiciário afastar da lei o fator discriminador que fere o princípio constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em princípio, a determinada categoria de servidores públicos, em ofensa ao princípio da igualdade.

Termo ad quem do reajuste no advento da MP 2.131/2000.

Em se tratando de dívida alimentar, o percentual de juros de mora a ser fixado é de 1% ao mês, a contar da citação, como já consagrado nos Tribunais deste País.

Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, em consonância com o art. 20, § 4º, do CPC, e com o entendimento majoritário do TRF/4ª Região." (fl. 73).

Opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados (fl. 92).

Alega a recorrente a ocorrência da prescrição do fundo de direito, ao argumento de que a autora somente ajuizou a ação cinco anos após o decurso da alegada lesão, não havendo se falar em renúncia da prescrição.

Assevera que a concessão da diferença entre os 28,86% e o índice já recebido pelos servidores públicos militares importa em ferimento ao princípio castrense da hierarquia.

Afirma que o direito da parte autora nasce com o reconhecimento do direito a alegadas diferenças, devendo, portanto, ser modificada a data de incidência da correção monetária.

Pleiteia, por fim, a aplicabilidade do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5%.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91, 1º da Lei nº 4.414/64, 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, 406 do novo Código Civil e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 93), não respondido (fl. 129) e admitido (fl. 130).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, relativamente à alegada prescrição do fundo de direito, está a recorrente em que a prescrição do direito ao reajuste de 28,86% atinge o próprio fundo de direito e, não, apenas as prestações vencidas há mais de 5 anos do ajuizamento da ação, na forma do que dispõe o enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, não havendo se falar em renúncia da prescrição.

Entretanto, esta Corte Superior de Justiça, em casos tais como o dos presentes autos, em que se postula a diferença de parcelas que se renovam mês a mês, vem decidindo reiteradamente que a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, ataindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Veja, por oportuno e por todos, o seguinte precedente jurisprudencial, de hipótese análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APECIAÇÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC. Precedentes.

II - Impossibilidade de apreciação da questão relativa aos juros moratórios, sob pena de supressão de instância.

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem." (REsp nº 531.269/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 22/9/2003 - nossos os grifos).

Não obstante, há de ser observada a renúncia da prescrição, eis que, com a edição da Medida Provisória nº 1.704/98, a Administração Pública renunciou ao prazo prescricional.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A edição da MP 1.704-5, a qual reconheceu aos servidores públicos civis e, portanto, em face do princípio da isonomia, aos militares, o direito ao reajuste de 28,86%, importou em renúncia ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do CC/2002. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 797.064/RO, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 24/4/2006).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Isso decidido, a questão está no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio (**in** DJ 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, ataindo a incidência da norma inserta na redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em vigor ao tempo da edição dos diplomas legislativos, quando era assegurado aos militares o reajuste geral de remuneração, **verbis**:

"X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;" (nossos os grifos).

Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

Esta, a compreensão assentada pelas Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, como se extrai dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. ARTIGOS DO CPC. FALTA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI QUE SE CONSIDERA VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMOSTRADO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. LEIS N.ºs 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos constitucionais.

2. Não se conhece da argüida violação aos artigos do Código de Processo Civil, porquanto a Recorrente limitou-se a argüir a pretensa violação, não tendo desenvolvido tese a esse respeito. Aplicação da Súmula n.º 284 do STF.

3. Outrossim, a simples menção do número da lei que se considera violada não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido.

4. A sugerida divergência não foi demonstrada na forma preconizada nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. **Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a recente orientação desta Egrégia Quinta Turma, segundo a qual o aumento concedido pelas Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, por tratar-se de revisão geral de remuneração, deve ser estendido aos servidores públicos militares, contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.**

6. Recurso não conhecido." (REsp nº 511.296/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 4/8/2003 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em **revisão geral de remuneração**, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 457.164/PE, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 31/3/2003).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITARES - LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE 28,86% - APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF (EMB. DECL. EM RMS 22.307/DF) - ÍNDICE MENOR - DIREITO À DIFERENÇA - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível conhecer da divergência aventada.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal (RMS nº 22.307/DF e respectivo Embargos Declaratórios), já firmou entendimento no sentido de estender aos vencimentos de todos os servidores civis federais, o reajuste de 28,86% concedido aos militares e a algumas categorias civis, por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

3 - **A concessão do reajuste aos militares deveria ocorrer de forma linear, não se admitindo aumentos variados. Desta forma, têm os autores, servidores públicos militares, o direito de perceberem a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebidos.**

4 - Recurso conhecido nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido." (REsp nº 478.902/MG, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 22/4/2003).

E, ainda, no REsp nº 543.917/MG, da Relatoria do Ministro Paulo Gallotti, julgado na sessão do dia 7 de outubro de 2003.

Passo seguinte, no que tange ao termo inicial de incidência da correção monetária dos valores relativos a vencimentos não pagos na época devida, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já registra precedentes no sentido de que a correção monetária é devida desde quando originada a prestação.

À guisa de exemplo, vale anotar os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. TERMO INICIAL.

I - Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação.

II - Os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor. **(Precedentes.)**

Recurso parcialmente provido." (REsp nº 407.139/MS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 22/4/2002).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Os débitos decorrentes de reajuste de vencimentos de servidores públicos, ainda que de caráter nitidamente estatutários e não trabalhistas, por consubstanciarem dívidas de valor de natureza alimentar impõe a incidência dos juros moratórios sobre seus valores na taxa privilegiada de 1% ao mês, atualizados monetariamente desde quando devidas as prestações, compatibilizando-se a aplicação simultânea do Decreto-Lei nº 2.322/87 e do artigo 1.062, do Código Civil.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 163.295/PR, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 12/4/99).

Por fim, a questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil).

É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ

(...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 28/6/2004).

Cumpr e averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 22 de junho de 2004 (fl. 2), ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...)

Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas após a vigência do mencionado codex, seria de 1% (um por cento) ao mês.

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.

(...)" (REsp nº 733.578/RS, **in** DJ 26/4/2005).

"(...)

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

(...)" (REsp nº 734.981/RS, **in** DJ 26/4/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para, reformando, em parte, o acórdão recorrido, fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2100)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.836 - RS (2006/0195891-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : PAULO ROGÉRIO DA SILVA

ADVOGADO : DANIEL VIUNISKI E OUTROS

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

1. Com relação ao pedido de afastamento da multa, constata-se a ausência de interesse recursal, vez que não houve aplicação de multa pelo acórdão recorrido.

2. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do fundo do direito.

3. O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

4. A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido.

5. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

6. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em que aduz contrariedade aos arts. 475-II, 535-II e 538, Parág. Único, todos do CPC; negativa de vigência aos arts. 1º do Decreto nº 20.910/32; 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; 1º e 2º da Lei nº 8.627/93; 1º, § 2º da Lei 6.899/91; 1º da Lei 4.414/64; 1.062 do Código Civil, 3º do Decreto-Lei 2.322/87 e MP 2.180-34, bem como divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões.

Admitido o recurso na origem, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Examinou, inicialmente, a alegada contrariedade aos arts. 475-II, 535-II e 538, Parág. Único, todos do CPC. Sustenta a recorrente que não deveria ter sido aplicada a multa, porquanto os embargos não foram opostos com fins protelatórios.



Entretanto, o Tribunal *a quo*, ao examinar os embargos, não entendeu pela aplicação de multa. Conclui-se, então, pela ausência de interesse recursal da União.

O cerne da questão está em definir o direito ou não dos militares beneficiados com reajustes menores o índice de 28,86%.

Trata-se, portanto, de demanda objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, sendo as prestações de trato sucessivo, renovando-se mensalmente.

Nesse caso, a prescrição não atinge o fundo do direito, mas somente as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda.

Incide, no caso, o enunciado nº 85 da Súmula desta Corte, que determina:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes).

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes).

Agravo regimental desprovido". (AGA 489.444, relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.3.2003)

Quanto à questão de fundo, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas leis 8.622/93 e 8.627/93.

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 9.2.2004.

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Também não assiste razão à recorrente quanto à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.889/81. Esta Corte já decidiu que, tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito.

Quanto à suscitada afronta ao 1º-F da Lei nº 9.494/97, o Tribunal *a quo* fixou os juros de mora em 1% ao mês, em virtude de se tratar de prestação de caráter alimentar ilegalmente suprimida.

Contudo, esta Corte já firmou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova disciplina à questão dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada aos casos em que ela figure como parte, para fixar os juros em 0,5% ao mês.

Assim, a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 incide nas ações propostas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Merece destaque nesse sentido o REsp nº 545.977, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 9.2.2004.

Verifica-se que a ação foi proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, incidindo o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que fixa os juros de mora em 6% ao ano.

Quanto ao pedido de distribuição da sucumbência, este não encontra guarida, em face da sucumbência mínima do recorrido.

Posto isso, a teor do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial, para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2101)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.174 - SP (2006/0195822-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : SÍLVIA LONGO DE PAIVA
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ SFORZA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. COTEJO AUSENTE. Inviável o exame de violação a dispositivos constitucionais em recurso especial. Competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal pelo artigo 102 da Constituição Federal .

A falta de prequestionamento obsta o conhecimento da questão federal suscitada. Incidem à espécie as Súmulas nº 282 e nº 356 do STF.

A deficiência na fundamentação do recuso, inviabilizando a exata compreensão da controvérsia, atrai a Súmula nº 284 do STF.

Não se conhece da divergência quando ausente a comprovação do dissídio e o cotejo analítico.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por SÍLVIA LONGO DE PAIVA, com fulcro nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1 - Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais. 2 - A dependência econômica da mãe em relação ao filho não é presumida (art. 16, § 4º da Lei 8.213/91), não tendo sido demonstrada no caso dos autos. 3 - Apelação do autor a que se nega provimento." (fl. 75.)

No especial, a recorrente sustenta que o v. acórdão deve ser reformado, pois viola os artigos 202, I, parte final, e 5º, XXXV, da Constituição Federal; 11, I, parágrafo único, 55 e 143, II, da Lei 8.213/91; a Medida Provisória 1.523; a Portaria MPAS/GM 3.641; e o Decreto 2.172/97.

Sustenta, outrossim, divergência jurisprudencial.

Ressalta que juntou documentos que comprovariam a dependência econômica da autora e a profissão do seu filho, lavrador.

Ao final, requer a reforma do v. acórdão recorrido.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 115v.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 124/126, pelo não conhecimento do recurso por deficiência na sua fundamentação (inexistência de argumentação), pela ausência de prequestionamento (incidência das Súmulas 282 e 356 do STF), e em decorrência do não atendimento do que vem disposto nos artigos 541, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

É o relatório.

De início, inviável a análise de violação a dispositivos constitucionais, em recurso especial, uma vez que a matéria foge da competência atribuída pelo artigo 105, III, da Constituição Federal a esta Corte Superior.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. omissis.

2. omissis.

3. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 355.731/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ 23.10.2006.)

Verifico dos autos que os dispositivos de lei federal tidos por violados não foram objeto de análise pelo Tribunal de Origem, de forma que se revela ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação por esta Corte Superior.

Incidência, pois, das Súmula 282 e 356 do STF.

Friso que para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, REsp 601.109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; REsp 597.139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no REsp 637.715/SC, DJ 23.08.2004, de minha relatoria, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."

Ademais, é cediço que o recurso especial possui fundamentação vinculada e a simples alegação de que os autos contêm as provas necessárias ao deferimento da pretensão não pode ser vista como argumento razoável ao suposto malferimento da legislação federal. O conhecimento do recurso especial proposto pela alínea "a" é viável quando a parte recorrente expõe de forma clara e precisa a ofensa à legislação federal, o que não ocorreu na hipótese. A simples menção de dispositivos tidos por violados pelo acórdão recorrido não enseja, por si só, o conhecimento do recurso. É necessário articular a fundamentação, de forma precisa, demonstrando e esclarecendo as razões pelas quais a decisão merece reforma.

Não basta apontar que a lei foi malferida sem que os fundamentos guardem correlação com o dispositivo ventilado.

No ponto, entendo ser aplicável o teor da Súmula 284 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS. 1. (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo),

mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)' (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. *Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. (...)'* (AgRgAg nº 539.324/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 1º/3/2004). (nossos os grifos)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284). Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/9/2000).

Por outro lado, não conheço também do recurso pelo dissídio jurisprudencial. Isso porque a recorrente não cumpriu o que vem disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O especial não trouxe a comprovação da jurisprudência, bem como não realizou a recorrente o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os apontados como paradigmas.

Diante do expendido, inviável o conhecimento do recurso.

Posto isso, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2102)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.372 - SC (2006/0198965-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MAURILIA ALFREDO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS FERRARI DE ALBUQUERQUE E OUTROS

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS. MULTA. SÚMULA 98. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO-OCCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

1. Se os embargos declaratórios são opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, e não possuem caráter protelatório, inviável impor a multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo a Súmula nº 98 desta Corte.

2. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do fundo do direito, .

3. O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

4. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

5. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em que aduz violação aos arts. m que aduz contrariedade aos arts. 475-II, 535-II e 538, Parág. Único, todos do CPC, negativa de vigência aos arts. 112 da Lei 8.112/90, 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; 1º e 2º da Lei nº 8.627/93; 1º-F da Lei nº 9.494/97; 1º, § 2º da Lei 6.899/91, bem como divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões.

Admitido o recurso na origem, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Examinou, inicialmente, o art. 538 do Código de Processo Civil, sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, não possuindo caráter protelatório, não é de se impor a multa prevista nesse dispositivo.

Incidência, pois, do enunciado nº 98 de nossa Súmula, *verbis*: *"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório."*

Nesse sentido caminha a jurisprudência desta Corte, merecendo destaque os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DE TRIBUNAL - RECURSO ESPECIAL - INADMISSÃO. I - A decisão monocrática, ainda que proferida por membro de Tribunal, não se enquadra no permissivo constitucional do Recurso Especial. II - A decisão desafiada não foi proferida em última instância nem foi prolatada por Tribunal. III - Agravo Regimental improvido" (AgRgAg nº 177.954/RN, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ 08.3.2000)

"PROCESSUAL CIVIL. MULTA. INSS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CARÁTER PROTETATÓRIO. INEXISTÊNCIA. - É descabida a aplicação da multa por interposição de recurso, considerado como de caráter protelatório, na hipótese em que a le-

gislação processual assegura ao INSS a faculdade de manifestar recurso de agravo regimental, com vistas ao esgotamento das vias recursais ordinárias, para fins de posterior utilização dos recursos extraordinário e especial. - Recurso especial conhecido." (REsp. nº 438.898/RJ, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 04.11.02)

A oposição de embargos de declaração com o fito de prequestionamento não configura abuso por parte da recorrente, a justificar a multa imposta.

Quanto à prescrição das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda, falta à demandante o interesse de agir, porquanto a decisão monocrática acolheu a tese ora defendida pela recorrente.

O cerne da questão está em definir o direito ou não dos militares beneficiados com reajustes menores o índice de 28,86%.

Trata-se, portanto, de demanda objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, sendo as prestações de trato sucessivo, renovando-se mensalmente.

Nesse caso, a prescrição não atinge o fundo do direito, mas as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda sim.

Incide, no caso, o enunciado nº 85 da Súmula desta Corte, que determina:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes).

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes).

Agravo regimental desprovido". (AGA 489.444, relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.3.2003)

Quanto à questão de fundo, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas leis 8.622/93 e 8.627/93.

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 9.2.2004.

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Passo a examinar a suscitada afronta ao 1º-F da Lei nº 9.494/97.

O Tribunal *a quo* fixou os juros de mora em 1% ao mês, em virtude de se tratar de prestação de caráter alimentar ilegalmente suprimida. Contudo, esta Corte já firmou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova disciplina à questão dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada aos casos em que ela figure como parte, para fixar os juros em 0,5% ao mês.

Assim, a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 incide nas ações propostas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Merece destaque nesse sentido o REsp nº 545.977, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 9.2.2004.

Verifica-se que a ação foi proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, incidindo o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que fixa os juros de mora em 6% ao ano.

Posto isso, a teor do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial, para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês e cassar a multa imposta. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2103)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.602 - SC (2006/0211160-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALTAIR ARMINDA HERMANN
ADVOGADO : RODRIGO PESSI MARTINS E OUTROS

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NATUREZA ESPECIAL DA LEI 9.494/97.

Considera-se ex-combatente, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, comprovadamente, cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, arrimado no artigo 105, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional, ofertado contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53 DO ADCT/88. ALCANCE DA LEI Nº 5.315/67. ACUMULABILIDADE COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. Conforme texto constitucional (ADCT, art. 53, II), imprescritível o fundo de direito à pensão especial. No entanto, o termo a quo do benefício deve ser contado a partir da protocolização do correspondente requerimento.

2. O Diploma da Medalha de Serviços de Guerra expedido pelo Ministro da Guerra ao militar que prestou bons serviços durante a guerra, conforme Decreto nº 6.095/43, é prova bastante da condição de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial para fins de percepção da pensão especial de que trata o art. 53, II, do ADCT.

3. O lançamento dos registros nos assentamentos dos militares é atribuição exclusiva da Administração, a essa não aproveitando o argumento de omissão ao fim de afastar o direito à pensão especial pelo requerente.

4. A pensão advinda de aposentadoria de de servidor público aposentado consubstancia benefício de natureza previdenciária e portanto, expressa exceção legal pertinente, não obsta a cumulação com a pensão especial devida ao ex-combatente.

5. As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.

6. A prestação pecuniária de caráter alimentar vence juros moratórios, a partir da citação na ordem de 1% ao mês (Decreto-Lei nº 2.322/87, art. 3º; CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, do CTN).

7. Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmutando o fato de ser vencida a Fazenda Pública (CPC, art.20, §§ 3º e 4º)." (fl. 137)

Nas razões recursais, alega-se violação aos artigos 1º, § 2º, alínea "c", incisos I e III e § 3º, da Lei nº 5.315/67 e 1º-F da lei 9.494/97. (fls. 152/163)

Sustenta que somente o ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315/67 é que serão assegurados os direitos indicados na norma constitucional.

Aduz que os juros de mora devem ser fixados em 6% ao ano eis a ação fora ajuizada posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/01, que deu nova redação ao artigo 1º - F da Lei nº 9494/97.

Foram apresentadas contra-razões. (fls. 181/193)

Admitido o recurso na fl.196, vieram-me os autos.

É o relatório.

De início, quanto aos requisitos exigidos para a concessão de pensão especial de ex-combatente, a Terceira Seção desta Corte havia firmado o entendimento de que:

"(...) a pensão especial de que trata o artigo 53 do ADCT é devida àqueles que efetivamente tiveram participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, não se enquadrando nessa hipótese aquele que simplesmente participou em missões de patrulhamento no litoral (EResp 92.595/RN, julgado em 24.06.98)" (cf. AgRgEResp nº 47.718/CE, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 17/2/99)

Contudo, no julgamento do EREsp nº 255.376/SC, que teve como relator o ilustre Ministro Fontes de Alencar, a egrégia Terceira Seção modificou o posicionamento anteriormente adotado e passou a entender que, para efeito de concessão da pensão especial prevista no artigo 53 do ADCT, ex-combatente também é aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, nos termos da Lei nº 5.315/67. Eis a ementa do julgado:

"PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. - Ex-combatente para efeito de concessão da pensão especial é também aquele militar que à época (16 de setembro de 1942 a 8 de maio de 1945) foi deslocado de sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro. - Embargos rejeitados".

Nesse sentido, também, merece destaque os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. 2ª GUERRA MUNDIAL. CONCEITO. DIREITO À PENSÃO ESPECIAL. LEI Nº 5.315/67 E ARTIGO 53 DO ADCT/88. 1. 'Ex-combatente para efeito de concessão da pensão especial é também aquele militar que à época (16 de setembro de 1942 a 8 de maio de 1945) foi deslocado de sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro'. (EResp 255.376/SC, Relator Ministro Fontes de Alencar, in DJ 12/5/2003). 2. Agravo regimental improvido". (AgREsp 523.590, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 03/04/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 53 DO ADCT. ART. 1º DA LEI 5.315/67. DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO EFETIVA NO 'TEATRO DA ITÁLIA'. ADEQUAÇÃO DAQUELES QUE REALIZARAM MISSÕES DE PATRULHAMENTO NO LITORAL BRASILEIRO, COMO INTEGRANTES DAS GUARNIÇÕES DE ILHAS OCEÂNICAS OU DE UNIDADES QUE SE DESLOCARAM DE SUAS SEDES PARA O CUMPRIMENTO DAQUELAS MISSÕES. AGRAVO INTERNO. I - Não obstante a jurisprudência anteriormente firmada, esmiuçando a legislação pertinente à matéria, a Eg. Quinta Turma posicionou-se no sentido de que a atual Carta, no art. 53 do ADCT, deu um tratamento mais elástico do

que o inserido na Constituição anterior. Ao tratar do ex-combatente, reportou-se, expressamente, ao conceito inserido na Lei 5.315/67, não só para os fins de aproveitamento no serviço público, mas, também, para fins de pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, sendo, portanto, inviável a aplicação da restrição prevista na Lei nº 2579/55. II - Em suma, a presença em território italiano ou no chamado 'teatro da Itália' não é o único critério para comprovar a participação efetiva em operações bélicas. Desta forma, indiscutível a ampliação do conceito de ex-combatente, para os fins da pensão especial prescrita no art. 53 do ADCT da Constituição Federal de 1988. III - Agravo interno desprovido". (AGA 528.717, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 19/04/2004)

O Tribunal **a quo** reconhece que o militar participou, efetivamente, de operações bélicas

"Constato que a prova trazida aos autos pela autora está bem constituída. Comprova a mesma a condição de ex-combatente de seu falecido marido, com participação efetiva em operações bélicas, sob a definição da Lei nº 5.315/67. A tanto labora o diploma acostado aos autos (fls. 22), passado pelo Ministério da Guerra, dizendo haver o ex-combatente prestado serviço durante a Segunda Guerra. Vale considerar: o presente documento (Diploma de Medalha de Serviços de Guerra), conquanto não enumerado na Lei nº 5.315/67, somente era concedida a militares que efetivamente participaram de operações consideradas bélicas, conforme Decreto nº 6.095/43 que a criou, em seu - (...) " (fl. 133)

Portanto, de acordo com o entendimento firmado nesta Corte de Justiça, caracterizada está a condição de ex-combatente.

Ainda, rever o posicionamento do Tribunal **a quo** ensejaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta Corte Superior, ante a incidência do enunciado da Súmula 07 do STJ.

De outro bordo, esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual não há que se falar na incidência do art. 406 do Novo Código Civil - Lei n.º 10.406/2002 - em detrimento da norma insculpida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil. Nesse sentido: AgRg no REsp 762545/RS, Min. Gilson Dipp, DJ 10.10.2005; RESP 733578, Min. Felix Fischer, DJ 26.04.2005; AgRg no REsp 712662/RS, Min. Laurita Vaz, DJ 06.06.2005 e AgRg no Ag 680324/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.09.2005, este assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar. 2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes. 3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 4. Agravo regimental improvido"

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado quanto à caracterização de ex-combatente do instituidor da pensão, seja por ter o Tribunal de Origem afirmado essa condição, seja ante o óbice da súmula 07/STJ.

Contudo, merece reforma o acórdão recorrido quanto o percentual dos juros moratórios ante entendimento desta Corte no sentido de que deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

Posto isso, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2104)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.581 - SP (2006/0203724-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LIMA SILVA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Maria da Conceição de Souza, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:



"**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL E IMPRECISA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRÉ-QUESTIONAMENTO.**

1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. Não se conhece de parte da apelação, no tocante aos juros moratórios para que seja calculado a partir da data da citação, já que se pleiteia exatamente o decidido na r. sentença, bem como em relação ao requerimento de que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas, uma vez que suas razões são completamente estranhas ao que constou do decism de primeiro grau.

3. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.

4. Os documentos acostados às fls. 12/38 dos autos, não trazem nenhuma referência que possibilita denotar-se o efetivo exercício da atividade rural desempenhada pela Autora, uma vez não são aptos para tanto, pois pertencem a terceiros, estranhos à relação processual, cujo liame com a autora não foi devidamente comprovado.

5. A prova testemunhal mostrou-se inapta à comprovação da atividade rural pela Autora, eis que os depoimentos prestados são frágeis, limitando-se a afirmar que a Autora trabalhava como diarista.

6. Honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a Autora beneficiária da justiça gratuita.

7. Isenção de custas processuais, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50 e artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

8. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas razões de apelação, eis que foi reformada a r. sentença.

9. Prejudicado a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, eis que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

10. Remessa oficial e parte da apelação do Réu não conhecidas e, na parte conhecida, provida. Recurso adesivo da Autora prejudicado." (fls. 156/157).

Sustenta a recorrente que restou demonstrada, através da prova documental e da prova testemunhal colhidas nos autos, a sua condição de agricultora.

Aduz, ainda, que os documentos de registro civil, tais como a certidão de óbito, onde consta a profissão de seu companheiro como lavrador, certidões de nascimento de filhos, declaração do ex-empregador e certidões imobiliárias constituem início de prova material do exercício da atividade rural, a autorizar a contagem do tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A violação dos artigos 39, 55, parágrafo 3º, e 143, da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 161), não respondido (fl. 353) e admitido (fl. 354).

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a certidão de nascimento, onde consta a profissão do autor como agricultor, e a carteira de trabalho anotada pelo empregador, desde que corroboradas por prova testemunhal, podem ser consideradas como início de prova material hábil à comprovação da atividade rural.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - VALORAÇÃO DE PROVA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTIGO 55, § 3º, DA LEI 8.213/91.**

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço de empregada doméstica, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de prova material, corroborada por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- **In casu, os documentos acostados à inicial (Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; anotação pelo empregador, do contrato de trabalho) demonstram a seqüência da atividade e preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).**

- **Recurso conhecido, mas desprovido.**" (REsp nº 536.659/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 7/6/2004 - nossos os grifos).

"**AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO E ALISTAMENTO ELEITORAL. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A cópia do alistamento eleitoral do segurado e a **certidão de nascimento de seu filho, onde constam a sua profissão de lavrador, constituem-se em início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.**

2. Embora preexistentes à época do ajuizamento da ação, a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal fixou-se no sentido de que tais documentos autorizam a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. **Pedido procedente.**" (AR nº 1.135/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/7/2004 - nossos os grifos).

Tal entendimento jurisprudencial, contudo, não se ajusta à espécie, eis que à luz do próprio acórdão recorrido, a autora não comprovou, mediante suficiente início de prova material e prova testemunhal **referentes ao período equivalente à carência**, a condição de trabalhadora rural, valendo conferir, a propósito, o **decisum**, ele mesmo:

"(...)

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 14.11.41, conforme se verifica do documento juntado à fl. 10 dos autos, completou a idade mínima em 14.11.96, contando com 61 (setenta e um) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 07.07.03.

"(...)

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Não há nos autos o que se ousou denominar de início razoável de prova material de atividade como rurícola, uma vez que os documentos acostados às fls. 12/38 dos autos não são aptos para tanto, pois pertencem a terceiros, estranhos à relação processual, cujo liame com a autora não foi devidamente comprovado.

Outrossim, da leitura dos depoimentos prestados às fls. 86/87, nota-se que estes são frágeis em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes, por si só, para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar quais seriam os períodos trabalhados, limitando-se a afirmar que a Autora trabalhava como diarista.

"(...)

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor da 'tabela' inserta no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e 'tabela' introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28.04.05:

"(...)

Em decorrência, **é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I ou 143 da Lei nº 8.213/91**, transcrito abaixo, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido, **impondo-se, por conseguinte, a inversão da decisão de primeira instância.**

"(...) (fls. 149/154).

In casu, ao que se extrai do acórdão recorrido, os documentos acostados aos autos não podem ser considerados como início de prova material a comprovar o tempo de serviço rural, uma vez que pertencem a terceiros, estranhos à relação processual, cujo liame com a autora não foi devidamente comprovado.

De tanto resulta que, ressentido-se a autora de início de prova material, requisito este indispensável à obtenção de aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou esta Corte:

"**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL.**

NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE AS PROVAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL NO PERÍODO DA CARÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A matéria dos autos não comporta maiores discussões no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal, havendo entendimento predominante no sentido de que, na ausência de início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade.

2. A certidão de casamento, desde que corroborada por prova testemunhal, é considerada como início de prova material hábil à comprovação da atividade rural. Todavia, in casu, reafirme-se que a sentença e o acórdão recorrido, com base nas provas existentes nos autos, entenderam que a autora não comprovou, mediante suficiente início de prova material e no período equivalente à carência do benefício, a condição de trabalhadora rural, requisito este indispensável à obtenção da aposentadoria por idade rural.

3. Dessa forma, não-comprovada a condição de trabalhadora rural, na forma do art. 106 da Lei 8.213/91 e no prazo da carência, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade rural, incidindo, à espécie, o óbice do verbeta sumular nº 149/STJ.

4. Agravado regimental conhecido, porém improvido." (AgRgREsp nº 819.015/GO, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 14/8/2006 - grifos nossos).

Posto isto, o entendimento desta Corte Superior de Justiça é que, na ausência de início de prova material, não há como reconhecer o direito à concessão da aposentadoria por idade, com base em prova exclusivamente testemunhal.

Não é outro o entendimento expresso no enunciado nº 149 da Súmula desta Corte, **verbis**:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse sentido, o seguinte julgado da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

"**ERESP - PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA - A jurisprudência da 3ª Seção do STJ firmou-se no sentido de não ser bastante a prova exclusivamente testemunhal para comprovar atividade laborativa de rurícola. Embargos de divergência não conhecidos.**" (EResp nº 105.682/SP, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, **in** DJ 16/2/98).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 891.517 - RJ (2006/0213606-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : BRENNO CASTRILLON MENEZES

ADVOGADO : ADRIANO BARCELOS ROMEIRO

RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

Cabe ao recorrente mencionar com clareza o dispositivo legal que tenha sido violado ou cuja a vigência tenha sido negada. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, arrimado no artigo 105, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional, ofertado contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Alega-se violação a artigos do Regulamento Disciplinar do Exército.

Decorreu o prazo para contra-razões.

Admitido o recurso, vieram-me os autos.

É o relatório.

É requisito de admissibilidade do recurso especial a indicação precisa do dispositivo legal dito por violado.

A alegação genérica de violação à lei federal, assim como a transcrição de vários dispositivos infraconstitucionais, sem indicar qual a lei, artigo, parágrafo ou alínea teria sido violada, torna insuficiente sua fundamentação.

Incidência, pois, da Súmula 284/STF, **verbis**: "**É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.**"

Nesse sentido:

"**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SEGURO DE VIDA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. I - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - omissis. 3 - Agravado regimental improvido.**" (AgRg no AG 605895/PB, Min. Fernando Gonçalves, 21/10/2004)

"**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCURADORES AUTÁRGICOS. REPRESENTAÇÃO MENSAL. INTERREGNO. LEIS 7.923/89 E 8.460/92. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA NÃO-DELIMITADA. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nos 284 E 282 DO PRETÓRIO EXCELSO. PERCEPÇÃO. VERBA. DIREITO. INEXISTÊNCIA. I - No tocante à prescrição, o apelo não merece prosperar, em face da deficiência na sua fundamentação, pois não foram indicados os dispositivos supostamente afrontados, apontando violação genérica aos Decretos nos 20.910/32 e 4.597/42. Súmula nº 284 do Pretório Excelso. II - omissis. III - omissis. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.**(REsp 637773/RJ, Min. Felix Fischer, DJ 02.08.2004)

"**CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE PENSÃO COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL ORDINÁRIO TIDO COMO VIOLADO. DECISÃO ESTADUAL CALCADA EM NORMAS CONSTITUCIONAIS E REGULAMENTARES. SÚMULA N. 5-STJ. INCIDÊNCIA. I. Constitui pressuposto do recurso especial a precisa indicação da norma legal tida como violada, deservindo a mera referência genérica à Lei n. 6.435/77, que traz em seu bojo múltiplas disposições. II. omissis. III. omissis. IV. Recurso especial não conhecido.** (REsp 302461/ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09.02.2004)

Verifico que o Recorrente não destacou nas suas razões qual a lei federal teria sido violado, tendo apenas esclarecido que houve violação ao Regulamento Disciplinar do Exército.

É deficiente a fundamentação recursal se não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem.

Destarte, não merece reparos o acórdão ora hostilizado, ante o óbice da súmula 284/STF, por não ter o Recorrente indicado precisamente a lei federal violada.

Posto isso, nos termos do artigo 557, 'caput' do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 891.856 - SC (2006/0218878-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : CECÍLIA MARIA DA SILVA DOS ANJOS

ADVOGADO : RODRIGO PESSI MARTINS E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"**ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ADCT, ART. 53. LEI Nº 5.315/67. PRESCRIÇÃO. CUMULAÇÃO DA PENSÃO ESPECIAL COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.**

. Nas ações ajuizadas contra a União Federal, desde que se cuide de prestações de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas anteriores ao quinquênio legal, sem prejuízo do direito (Súmula 85 do STJ).

. São considerados ex-combatentes, para fins de percepção da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, aqueles militares que se enquadram na definição dada pelo art. 1º da Lei nº 5.315/67.

. Certificado pelo Ministério do Exército que o autor cumpriu missão de vigilância no último conflito mundial, tem direito à pensão especial prevista no art. 53 do ADCT.

. Reconhecido o direito à pensão correspondente ao posto de Segundo Tenente das Forças Armadas.

. É legal a percepção da pensão especial (art. 53, II, do ADCT) com o benefício previdenciário percebido pela autora.

. Correção monetária e sucumbência fixadas na esteira de precedentes da Turma.

. Juros de mora, a contar da citação, fixados em 12% ao ano, pois revogado, pelo Código Civil de 2002, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação provida." (fl. 74).

Alega a recorrente que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração foi omissivo, eis que não teriam sido analisadas as questões relativas a não comprovação da condição de ex-combatente do marido da autora, à alegação de que a pensão deve ser concedida no valor correspondente ao posto de Segundo Sargento e ao termo inicial do benefício.

Sustenta que os embargos opostos não objetivavam protelar o andamento do feito, mas sim obter o pronunciamento da turma sob matéria de relevo e sanar omissão apontada; portanto, desarrazoada a condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Aduz que não houve o prévio pedido administrativo, razão pela qual deveriam ser aplicadas as regras contidas nos artigos 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Afirma ser indevida a concessão da pensão especial de ex-combatente, uma vez que não estaria comprovado que o ex-marido da recorrida esteve a serviço do Exército nas chamadas 'zonas de guerras', havendo necessidade de que tenha participado do teatro da guerra.

Afirma, ainda, a impossibilidade de cumulação da pensão especial devida aos ex-combatentes com o benefício de inatividade de servidor público.

Pleiteia que o termo inicial da pensão especial de ex-combatente seja fixado a partir da data da citação, bem como que a correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação e pelo INPC.

Requer a aplicabilidade do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5%, a partir da citação válida.

Diz, outrossim, que, quando vencida a Fazenda Pública, devem os honorários ser fixados segundo apreciação equitativa do juiz, que não está adstrito aos limites previstos no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como que estes não podem incidir sobre o valor da condenação, com a inclusão de parcelas vencidas e vincendas.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 3º, 20, parágrafo 4º, 131, 219, 260, 263, 267, inciso VI, 333, inciso I, 535, incisos I e II, 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 2º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 1º da Lei nº 6.899/91, 1º da Lei nº 5.315/67, 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11, 12, 13, 14 da Lei nº 8.059/90, 1º do Decreto nº 61.705/67, 30 da Lei nº 4.242/63, 26, 30, 31 da Lei nº 3.765/60, 1º, 3º do Decreto nº 20.910/32, 1º-F da Lei nº 9.494/97, 2º, 5º, incisos XXV, LIV, LV, da Constituição Federal, e 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Recurso tempestivo (fl. 99), respondido (fl. 143) e admitido (fls. 175).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no *decisum* sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal **a quo** persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do *decisum*.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

In casu, ao que se tem dos autos, as questões, quais sejam, da comprovação da condição de ex-combatente e da possibilidade de cumulação de reforma de militar com pensão especial de ex-combatente, foram inequivocamente decididas pela Corte Federal, que condenou a recorrente ao pagamento de pensão especial correspondente ao posto de Segundo Tenente a partir do ajuizamento do ação, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ao que se recolhe dos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão do embargante que não a de obter prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no *decisum*, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOB-SERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TFR. O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir. É desnecessário, para se haver como questionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

(...)

Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg 272639/RJ, Relator Ministra Nancy Andrighi, **in** DJ 08/5/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ESCOPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLICITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argúi na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinada.

(...)" (REsp 204.74/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 10/4/95).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo insiste em não se manifestar sobre questões em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, ou ainda, quando houver obscuridade ou contradição no *decisum*.

2. Em havendo o acórdão embargado decidido a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg 375.893/GO, da minha Relatoria, **in** DJ 4/2/2002).

Por outro lado, quanto à multa aplicada, este Tribunal consolidou já o entendimento no sentido de não ser cabível a multa cominada no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil quando os declaratórios apresentarem-se com o notório propósito de prequestionamento, não havendo falar, assim, em caráter protelatório, conforme enunciado nº 98 da sua Súmula, **verbis**:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA - TERMO INICIAL - PERÍCIA JUDICIAL - PRECEDENTES - APLICAÇÃO DE MULTA.

- O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-acidente é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente. Precedentes desta Corte.

- Não se revestem de caráter protelatório os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento. Exclusão da multa aplicada. Incidência da Súmula 98 desta Corte.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 383.792/MG, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 5/8/2002 - nossos os grifos).

Posto isso, no que se refere à alegação de que não houve o prévio pedido administrativo, razão pela qual deveria ter incidência as regras contidas nos artigos 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ao que se tem, o Tribunal **a quo** não apreciou tal questão quando do julgamento do acórdão recorrido.

E, embora o recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** não se manifestou sobre tal questão.

A vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, incidindo, nesse passo, o óbice do enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.

I - Não se conhece de recurso especial sobre matéria não apreciada em sede de embargos de declaração à falta de prequestionamento. Súmulas 282-STF e 211-STJ.

(...)" (REsp nº 406.057/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 29/4/2002).

"PENAL E PROCESSO PENAL. POLICIAL MILITAR. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LVII, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. ART. 71, CP MILITAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO QUE SURGE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DO CPP MILITAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO DEVER DE REPRIMIR O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 70, II, 'G' DO CP MILITAR. INCIDÊNCIA.

- A discussão de normas constitucionais é reservada ao Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário, inviável sua apreciação na via do recurso especial, cujo campo de projeção, pela alínea a, situa-se na exegese do tratado e da lei federal.

- Recurso especial fundado na alegação de afronta a preceito de lei federal tem como pressuposto de admissibilidade a circunstância de haver a questão jurídica que da norma exsurge ter sido objeto de debate no julgamento recorrido.

- Nos termos estabelecidos pela Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça 'é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'.

(...)" (REsp nº 337.697/MS, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 18/3/2002).

Decidido isso, a questão é a da concessão de aposentadoria especial para militar ex-combatente que não esteve no teatro de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, mas, sim, em missão de vigilância e segurança no litoral brasileiro.

A questão já se encontrava pacificada no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, que havia firmado entendimento no sentido de que "(...) a pensão especial de que trata o artigo 53 do ADCT é devida àqueles que efetivamente tiveram participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, não se enquadrando nessa hipótese aquele que simplesmente participou em missões de patrulhamento no litoral (EREsp 92.595/RN, julgado em 24.06.98)" (cf. AgRgEREsp nº 47.718/CE, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 17/2/99).

Em recente julgamento, contudo, a Egrégia Terceira Seção modificou o posicionamento anteriormente adotado e passou a entender que, para efeito de concessão da pensão especial prevista no artigo 53 do ADCT, ex-combatente também é aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, nos termos da Lei nº 5.315/67 (cf. EREsp nº 255.376/SC, Relator Ministro Fontes de Alencar, **in** DJ 12/5/2003).

Veja-se, a propósito, o inteiro teor do voto condutor do aresto supramencionado, **verbis**:

"(...)

O aresto embargado concedeu aos autores, ora embargados, pensão especial devida a ex-combatentes pelo fato de terem participado durante a Segunda Guerra Mundial de missões de segurança nas costas brasileiras, deslocando-se da sua unidade, por ordem superior, para a defesa do litoral. Contrariamente o paradigma ressalta que somente tem direito ao benefício de ex-combatente, segundo a lei 5.315/67 aquele que tenha participado efetivamente do teatro de operações bélicas na Itália.

Por oportuno, transcrevo o voto do eminente Min. Jorge Scartezzini, roteador da decisão embargada:

"Cuida-se o presente recurso na aferição de infringência ao art. 1º, pará. 2º, letra 'a', inciso II, da Lei nº 5.315/67, c/c art. 1º, do Decreto nº 61.705/67, em razão do v. aresto atacado ter concedido aos autores, ora recorridos, pensão especial devida a ex-combatentes pelo fato de terem participado de missões de segurança nas costas brasileiras.

Rezam tais dispositivos legais:

LEI Nº 5.315/67

'Art. 1º - 'omissis'

Pará. 2º - Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

No Exército:

I - ... 'omissis';

II - O certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrantes de guarnições de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de sua sede, para o cumprimento daquelas missões' - grifei;

DECRETO REGULAMENTADOR Nº 61.705/67

'Art. 1º - Considera-se ex-combatente, para efeito de aplicação do disposto no art. 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de



Guerra e da Mercante, e que, no caso de militar há sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.' - grifamos.

Ora, conforme se depreende da r. sentença de fls. 148/153 e do voto exarado no v. acórdão ora atacado (fls. 214/218), os recorridos integravam 'o extinto 12º Grupo Móvel de Artilharia da Costa, que se deslocara de Curitiba-PR para Imbituba e Laguna-SC, por ordem do Escalão Superior, para cumprimento das missões de segurança do litoral, conforme Portaria n. 1.841, de 28 de julho de 1943, tendo participado efetivamente de operações bélicas no período de vinte e dois de novembro de mil novecentos e quarenta e três a dois de maio de mil novecentos e quarenta e cinco' (fls. 15, 18, 21, 24, 27, 29, 32, 35, 38 e 40 - certidões do Ministério do Exército de 24.09.1971, 04.11.1969, 09.11.1972, 04.06.1971, 24.11.1971, 24.11.1971, 12.12.1969, 26.08.1971, 19.05.1972, 31.05.1972, respectivamente).

Nos termos da Portaria nº 19, do Ministério do Exército, de 12 de janeiro de 1968, tem direito à expedição de certidão para percepção do benefício previsto na Lei nº 5.315/67:

'A expedição de certidão para fins de amparo na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, deve obedecer as seguintes normas:

O cidadão que se considerar ex-combatente nos termos da supra mencionada Lei, regulamentada pelo Decreto nº 61.705, de 19 de nov 67, e que requerer para fins de auferir os benefícios previstos no citado diploma legal, prova de participação efetiva em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, terá seu requerimento deferido, tão-somente, quando:

1 - **For ex-integrante da Força Expedicionária Brasileira, tendo servido no Teatro de Operações da Itália.**

2 - **For ex-integrante de Organização Militar do Exército que, no período de 16 set. 42 a 8 de mai 45, tenha estado instalada na Ilha de Fernando de Noronha.**

3 - **For ex-integrante de Organização Militar do Exército que, no período de 16 set. 42 a 8 mai 45, haja sido transportada em navios escoltados por navios-de-guerra.**

4 - **For ex-integrante de unidade ou elemento dela, que no período de 16 set 42 a 08 mai 45, por ordem de Escalões Superiores, se haja deslocado de sua sede para o cumprimento de missões de vigilância ou segurança do litoral e que tenha essa ocorrência registrada em seus assentamentos.'** - grifei.

Desta forma, nota-se que os ex-combatentes, segundo documentos já analisados pelos órgãos **a quo**, efetivamente participaram de operação ou expedição bélica, posto que não viajaram simplesmente a trabalho em zonas sujeitas a ataques, o que se mostraria insuficiente para a concessão de tal benefício, mas como soldados de fileira do 12º Grupo Móvel de Artilharia de Costa (fls. 15, 18, 21, 24, 27, 29, 32, 35, 38 e 40), por ordem superior, deslocaram-se de sua sede para missão de segurança no litoral brasileiro. Tal situação, encontra-se perfeitamente amparada pelas especificações previstas na Lei nº 5.315/67, no Decreto nº 61.705/67 e na Portaria Ministerial nº 19/68.' (fls. 278 a 279)

E conclui:

'(...) Logo, não há que se falar na aplicação da Súmula 104 do TFR, uma vez que a legislação é outra, porquanto não envolve a Lei nº 2.579/55, e sim a Lei nº 5.315/67 c/c o Decreto nº 61.705/67 e Portaria nº 19/68. Ademais, o próprio Ministério do Exército, através de ato administrativo de seu titular, reconheceu que não somente os ex-combatentes que foram à Itália participaram das chamadas operações bélicas, determinando, expressamente, que fossem deferidos às outras categorias lá elencadas a justa certidão para fins do recebimento do benefício previsto na Lei nº 5.315/67.' (fl. 279). Aliás, sobre o assunto, corretas são as ponderações do Ministro Félix Fischer ao relatar o RESP. 273.377; julgado em 03.12.02: 'Embora já tenha decidido em diversas ocasiões conforme postula a União, seguindo a jurisprudência predominante nesta Corte, **reconSIDERO** aquele entendimento por entender que o conceito de ex-combatente não pode ser restrito a quem participou da Segunda Guerra **apenas na Itália.**' (fl. 412)

E, prossegue:

'Como visto, a lei considera como ex-combatente, **expressamente** aquele que participou de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial **não só como integrante da Força Expedicionária Brasileira - FEB**, mas também da 'Força do Exército'.

Para a comprovação de participação dessas operações bélicas naquele período, a lei exige que o ex-combatente apresente prova fornecida pelos Ministérios Militares ou, se fornecida pelo Exército (a Força a que pertencia o ex-militar, **in casu**), **a lei faz a seguinte distinção: a)** para os integrantes da FEB, devem apresentar diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no Teatro de Operações na Itália; **b)** para os demais, exige-se o **certificado de que tenham participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral**, como integrantes: **b.1)** da guarnição de ilhas oceânicas; **b.2)** de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

Bem se vê, portanto, que a **restrição feita à concessão da pensão especial apenas àqueles que tenham participado da Segunda Grande Guerra no Teatro de Operações da Itália é indevida, eis que feita ao arrepio do texto legal.**

A Lei 5.315/67, como já afirmado, no § 2º do art. 1º, afirma o **direito ao benefício também daqueles que permaneceram no litoral em missões de vigilância**, desde que integrantes de unidade de guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que tenham se deslocado de suas sedes para o cumprimento de tais missões.

A questão, portanto, não meramente geográfica. A distinção feita pela Lei 5.315/67 não se prende apenas ao fato do combatente ter ido para a Itália ou permanecido no litoral brasileiro. Para se deferir o benefício, deve-se saber se o ex-militar participou ou não de **operações bélicas**, independentemente dela ter se realizado em nosso litoral ou na Europa.

E a alegação de que o perigo foi maior para quem se deslocou para o Teatro de Operações da Itália em relação aos que aqui, em nosso solo, permaneceram não pode ser **data venia**, enfocado na forma que tem sido. A bravura dos que **lutaram** nos campos italianos **é inegável e inviolável**. Todavia, é injusto esquecer-se que o número de mortos em afundamentos de embarcações no litoral pátrio foi praticamente tão elevado quanto aquele verificado em solo estrangeiro. E, recentemente, tivemos a triste notícia, inclusive, de afundamento, verificado naquele período, de um barco pesqueiro a menos de cinco quilômetros do nosso litoral (em Cabo Frio), com diversas vítimas. Fazer-se, pois, a distinção pelo **risco abstrato** ou **concreto** a que se expuseram os nossos ex-combatentes, ignorando-se, comodamente e **ex post**, os propósitos patrióticos existentes tanto aqui como ali, bem como as apreensões e as tensões, tudo isto parece-me iníquo, **contra legem** e nada razoável. Se a finalidade do benefício é recompensar aqueles que se apresentaram ao que seria arriscado na defesa da Pátria, ele deve abranger todos aqueles que estiveram em situação do que **militarmente** seria, **aos olhos da época**, uma situação de perigo, seja ele - em verificação posterior - real ou abstrato. A distinção, até aqui feita, desmerece ser mantida. Não se pode, quero crer, fazer pouco caso de quem se apresentou e se expôs para a defesa do nosso território em tempo de guerra e em área considerada, militarmente, como perigosa. Seria, e é, um desestímulo em sede de valores basilares que devam alicerçar o próprio patriotismo.' (fl. 413 a 414).

Esse aspecto da questão e outros foram muito bem delineados pelo Ministro Gilson Dipp que em voto vista ao recurso especial ora referido, assim aduziu:

'Ocorre, porém, que a atual Carta Magna, no art. 53 do ADCT, deu um tratamento mais elástico do que o inserido no Texto anterior. Ao tratar do ex-combatente, reportou-se, **expressamente**, ao conceito inserido na Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, **não só para os fins de aproveitamento no serviço público** (inc. I), mas, também, **para fins de 'pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas'** (inc. II).

Desta forma, inviável a aplicação restritiva da Lei 2.579/55, não mencionada na atual Carta Política. Neste quadro, não merece guardida a vedação contida no art. 4º da mencionada Lei, **verbis**:

'Art. 4º - **Aos que tomaram parte em missões de vigilância, observação e segurança do litoral ou dos portos nacionais, e aos que prestaram serviço, em geral, na zona definida pelo decreto nº 10.490-A, de 25 de setembro de 1942, não serão aplicados os dispositivos desta Lei.**'

Ademais, da leitura mais atenta da Lei 5.315/67, observa-se que tal restrição não foi referendada. Ao contrário, a legislação contemplou, **de modo insofismável**, que os militares naquela situação (missões de vigilância e patrulhamento da costa brasileira), **pudessem ser considerados ex-combatentes**. Aliás, no transcorrer do já mencionado artigo 1º, destaca-se o seguinte:

Art. 1º. 'Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.'

§ 1º. A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.

§ 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

a) no Exército:

I - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da força Expedicionária Brasileira;

II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

b) na Aeronáutica:

I - o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha;

c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante:

I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha;

II - o diploma da Medalha de Campanha de força Expedicionária Brasileira;

III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas;

IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, § 2º, do presente artigo;

d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra.

§ 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, § 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no § 2º do art. 1º desta Lei.'

Em face de todo este contexto legal, pode-se tirar duas conclusões:

A) a Lei 2.579/55 entendia como ex-combatente somente os ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira. Já a Lei 5.315/67 foi mais ampla, pois deu um elástico ao conceito de ex-combatente, justamente para contemplar outros militares que não fossem somente os da Força Expedicionária Brasileira. **Incluiu-se, também, os integrantes da Força do Exército, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante.**

B) A Lei 2.579/55 entendia como ex-combatente somente os militares que tivessem participado efetivamente do teatro de operações da Itália, sendo expressamente vedada a concessão daqueles benefícios, aos que tomaram parte em missões de vigilância, observação e segurança do litoral ou portos nacionais (art. 4º). Já a Lei 5.315/67 contemplou várias outras provas para fins de comprovação da participação efetiva em operações bélicas. Dentre elas, **'o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.'**

A ampliação da conceituação feita pela Lei mais moderna apresenta-se significativa, pois quanto à Força Expedicionária Brasileira (FEB), é indiscutível a sua efetiva participação no chamado 'teatro da Itália'. O mesmo não se pode dizer do Exército, FAB, Marinha e Marinha Mercante. Fato é, que para estes, foram aceitos outros meios de prova, que não estivessem atrelados ao 'teatro da Itália'. Em suma, a presença em território italiano ou no chamado 'teatro da Itália' não é o único critério para comprovar a participação efetiva em operações bélicas. Desta forma, indiscutível a ampliação do conceito de ex-combatente, **para os fins da pensão especial prescrita no art. 53 do ADCT da Constituição Federal de 1988.**

Quanto ao conceito de ex-combatente, modifício o meu entendimento pessoal sobre a matéria, face a interpretação integrativa da lei federal à Constituição de 1988, para acompanhar o E. Min. Relator.' (fls. 422 a 424).

Alinho-me, pois, entre os que adotam a mesma diretriz do aresto embargado, pois tenho como mais correta a tese de que ex-combatentes para efeito da concessão da pensão especial, não são somente aqueles que participaram de operações bélicas na Itália, durante a Segunda Guerra Mundial, mas também, aqueles militares que à época se deslocaram de sua unidade para fazerem o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro.

(...)"

Desse modo, em havendo o Tribunal **a quo** reconhecido que o servidor militar participou, efetivamente, de operações bélicas, nos termos da Lei nº 5.315/67, não há como lhe negar, na espécie, a condição de ex-combatente, para fins de concessão da pensão especial prevista no artigo 53 do ADCT.

Estabelecido isso, na questão que remanesce, é de se ter em conta a letra do artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, **verbis**:

"Art. 4º A pensão é **inacumulável** com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciário.

(...)"

§ 2º Fica assegurado ao interessado que perceber outros rendimentos pagos pelos cofres públicos o direito de optar pela pensão ou por esses rendimentos."

E, acerca do tema, esta Corte Superior de Justiça já pacificou seu entendimento no sentido da possibilidade de cumulação de aposentadoria estatutária por tempo de serviço com pensão especial.

Nesse passo, vale conferir os seguintes precedentes jurisprudenciais: "MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE.

1. A aposentadoria percebida por servidor público caracteriza-se como espécie de benefício previdenciário, sendo, portanto, acumulável com a pensão especial concedida a ex-combatente. Inteligência do art. 53 do ADCT. Precedentes.

2. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

3. Segurança concedida em parte." (MS nº 7.684/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - EX-COMBATENTE - SUSPENSÃO DOS VENCIMENTOS - ATO OMISSIVO CONTÍNUO RECONHECIDO - CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E PENSÃO ESPECIAL - POSSIBILIDADE - ART. 53, II, DO ADCT.

1 - A doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, existindo um ato omissivo por parte da Administração, poderá este tornar-se contínuo, não podendo se falar, nestes casos, em decadência da ação mandamental. Logo, infere-se por ato omissivo todo aquele que a autoridade administrativa competente para praticá-lo deixa de fazê-lo, quer por sua própria inércia, quer por deixar de atender a requerimento do interessado. No caso sub judice, a autoridade coatora simplesmente deixou de pagar ao impetrante o que lhe era, a princípio, devido, renovando-se mês a mês a abusividade do ato, omitindo-se, desta forma, continuamente acerca de seu direito. Cabimento da impetração.

2 - Reveste-se da natureza de benefício previdenciário a aposentadoria do servidor público (cf. STF, RE nº 236.902/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA). Assim, a teor do art. 53, II, do ADCT, **pode-se cumular a pensão especial concedida a ex-combatente, correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, com a aposentadoria por tempo de serviço, porquanto a norma constitucional excetuou os benefícios previdenciários da inacumulatividade.**

3 - Precedente desta 3ª Seção (MS nº 3.265/DF).

4 - Preliminar de falta de materialidade do ato coator rejeitada, por ser este omissivo contínuo e, no mérito, segurança concedida para determinar o imediato restabelecimento do pagamento dos vencimentos e vantagens percebidos pelo impetrante, em virtude de sua aposentadoria por tempo de serviço.

5 - Custas **ex leges**. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos da Súmula 512/STF e 105/STJ." (MS nº 6.865/DF, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 13/11/2000 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL RENOVADO. SERVIDOR APOSENTADO EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA E PENSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATO OMISSIVO.

- Em se tratando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar em decadência do direito à impetração.

- Nos termos do art. 53, inciso II do ADCT, a percepção da pensão especial não impede a concomitante fruição de benefício previdenciário.

- A aposentadoria anteriormente percebida, decorrente das prestações devidamente recolhidas pelo impetrante na qualidade de servidor do Ministério das Comunicações, caracteriza-se como espécie de benefício previdenciário, acumulável com pensão especial concedida a ex-combatentes.

- Segurança concedida." (MS nº 7.778/DF, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 12/11/2001).

Vale ainda conferir a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"Ex-combatente. Pensão especial. Cumulação com proventos da aposentadoria de servidor público. - Ambas as Turmas desta Corte, nos RRE 236.902 e 263.911, têm entendido que 'revestindo-se a aposentadoria de servidor público da natureza de benefício previdenciário, pode ela ser recebida cumulativamente com a pensão especial prevista no art. 53, inc. II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devida a ex-combatente'. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido." (RE nº 283.214/RN, Relator Ministro Moreira Alves, **in** DJ 14/12/2001).

Isso posto, sobre o termo inicial da pensão especial de ex-combatente, estabelece a Lei nº 8.069/90 que:

"Art. 10. A pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo.

Art. 11. O benefício será pago mediante requerimento, devidamente instruído, em qualquer organização militar do ministério competente (art. 12), se na data do requerimento o ex-combatente, ou o dependente, preencher os requisitos desta lei.

Art. 12. E da competência do Ministério Militar ao qual esteve vinculado o ex-combatente durante a Segunda Guerra Mundial o processamento da pensão especial, desde a habilitação até o pagamento, inclusive nos casos de substituição a outra pensão ou reversão.

Art. 13. Estando o processo devidamente instruído, a autoridade designada pelo Ministro competente autorizará o pagamento da pensão especial, em caráter temporário, até a apreciação da legalidade da concessão e registro pelo Tribunal de Contas da União.

§ 1º O pagamento da pensão especial será efetuado em caráter definitivo, após o registro pelo Tribunal de Contas da União."

Ao que se tem, embora a Lei nº 8.059/90, de 4 de julho de 1990, regulamente a pensão especial devida a ex-combatente, estabelece, ela mesma, que a referida pensão somente será devida a partir do requerimento administrativo, se na data do requerimento o ex-combatente ou dependente preencher os requisitos exigidos por lei.

Por certo, o termo inicial do benefício não pode retroagir à data da lei que o regulamentou, devendo ser fixado na data do requerimento administrativo.

Nesse sentido, veja-se, por todos, o seguinte precedente jurisprudencial:

"ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL.

- Termo inicial. Preenchidos os requisitos da lei, conta-se a pensão da data da apresentação do requerimento administrativo deferido." (REsp nº 130.571/RN, Relator Ministro José Dantas, **in** DJ 18/8/97).

Na espécie, contudo, não houve prévio requerimento administrativo, impondo-se, por conseguinte, a fixação do termo inicial do pensionamento na data da citação da União, ou seja, quando se constituiu em mora a ré, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição"

Em caso análogo aos dos autos, já decidiu esta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ARTIGO 74, INCISO I E II, DA LEI 8.213/91.

- Inexistindo prévio pedido administrativo, o termo inicial de benefício de pensão por morte, requerido sete anos após o óbito do segurado, deve ser fixado a partir da citação (art. 219, do CPC), nos termos do disposto no artigo 74 e incisos, da Lei 8.213/91, com redação alterada pela Lei 9.528/97. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 523.826/MG, Relator Ministro Jorge Scartezini, **in** DJ 24/5/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art. 219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp 278.041/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 10/9/2001).

Gize-se, de resto, que não se confundem a aquisição do direito ao benefício, efeito do fato jurídico, e o exercício desse direito, que a lei pode definir como termo inicial do adimplemento da obrigação, vale dizer, do pagamento do benefício.

Passo seguinte, no que tange ao termo inicial de incidência da correção monetária dos valores relativos a vencimentos não pagos na época devida, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já registra precedentes no sentido de que a correção monetária é devida desde quando originada a prestação.

À guisa de exemplo, vale anotar os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. TERMO INICIAL.

I - Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação.

II - Os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor. (**Precedentes.**)

Recurso parcialmente provido." (REsp nº 407.139/MS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 22/4/2002).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Os débitos decorrentes de reajuste de vencimentos de servidores públicos, ainda que de caráter nitidamente estatutários e não trabalhistas, por consubstanciarem dívidas de valor de natureza alimentar impõe a incidência dos juros moratórios sobre seus valores na taxa privilegiada de 1% ao mês, atualizados monetariamente desde quando devidas as prestações, compatibilizando-se a aplicação simultânea do Decreto-Lei nº 2.322/87 e do artigo 1.062, do Código Civil.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 163.295/PR, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 12/4/99).

Posto isso, no que concerne à aplicação do INPC como índice de correção monetária, tem-se que o acórdão recorrido definiu que "as parcelas deverão ser corrigidas pelo INPC." (fl. 71).

À vista do exposto, falta ao recorrente o indispensável interesse de recorrer, pressuposto de admissibilidade recursal, uma vez que não houve sucumbência neste tópico, pois foi decidido conforme se requeru.

Veja-se, a propósito, José Carlos Barbosa Moreira, que bem delimita o conceito de interesse recursal:

"(...) A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida: de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem." (**in** Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Editora Forense, 7ª edição, Rio de Janeiro, 1998, pág. 295).

Por outro lado, no referente aos honorários advocatícios, é de se ter em conta a letra do artigo 20 do Código de Processo Civil:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (nossos os grifos).

Ao que se tem, com efeito, em sendo vencida a Fazenda Pública, é possível fixar honorários em percentual aquém do mínimo de 10% (dez por cento), indicado no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em face do que dispõe o parágrafo 4º do mesmo diploma legal.

Entretanto, certo é que, para se considerar as normas das alíneas "a", "b", e "c" do parágrafo 3º do artigo 20, como determina o parágrafo 4º do mesmo dispositivo, na fixação da verba de advogado, é necessário que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Tem-se, assim, que a pleiteada redução do **quantum** fixado em sede de honorários advocatícios implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Não é outro o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. DEVOLUÇÃO DE TODA A MATÉRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CPC, ARTS. 505 E 515. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. (...)

III - A análise do valor fixado a título de verba honorária, por envolver exame das circunstâncias de fato, não pode ser revista em recurso especial, salvo quando a estipulação desatender a regência legal, o que incorreu na espécie." (REsp 251.417/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 11/9/2000).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. FATORES EXPURGADOS PELOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. (...)

- Na fixação dos honorários advocatícios cabe ao juiz a apreciação equitativa, atendidas as normas das letras "a" e "c" do par. 3. do art. 20 do CPC, importando o exame de tal aspecto na apreciação de matéria fática, insuscetível de ser revista em sede de recurso especial. Advertência expressa no enunciado da súmula 7-STJ. - recurso não conhecido." (REsp 151.988/SP, Relator Ministro William Patterson, **in** DJ 15/12/97).

Passo outro, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nas hipóteses em que a Fazenda Pública é condenada a prestações de trato periódico, sucessivo e por tempo indeterminado, na fixação dos honorários advocatícios, há que considerar o que determina o § 4º do art. 20 do CPC, bem como a regra inserta no art. 260 do mencionado diploma processual.

A propósito do tem, vejamos os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA.

1. Quando sucumbente a Fazenda Pública em prestações de trato periódico, sucessivo e por tempo indeterminado, os honorários advocatícios são devidos em conformidade com o art. 260 do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg REsp 506867/RS, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ24.11.2003).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Nas hipóteses em que a Fazenda Pública é condenada a prestações de trato periódico, sucessivo e por tempo indeterminado, na fixação dos honorários advocatícios, há que considerar o que determina o § 4º do art. 20 do CPC, bem como a regra inserta no art. 260 do mencionado diploma processual.

2. Embargos acolhidos."(EREsp nº 443017/RS; Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 13.10.2003).

Por fim, a questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil).

É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. (...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.



4. *Recurso Especial parcialmente provido.*" (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATU-REZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após à vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCES- SO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVI- SÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETO- RIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ

(...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-ma- terial das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a neces- sidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 28/6/2004).

Cumpra averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 10 de dezembro de 2004 (fl. 3), ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano". Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...)

Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas **antes** da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas **após** a vigência do mencionado **codex**, seria de 1% (um por cento) ao mês.

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do es- tabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.

(...)" (REsp nº 733.578/RS, **in** DJ 26/4/2005).

"(...)

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

(...)" (REsp nº 734.981/RS, **in** DJ 26/4/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para, reformando, em parte, o acórdão recorrido, fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês, para afastar a pena de multa de 1% aplicada, para fixar o termo inicial da pensão especial de ex-combatente a partir da data da citação, bem como para fixar os honorários advocatícios sobre as prestações vencidas ao tempo do ajuizamento da ação, mais uma anualidade das prestações vincendas.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 893.318 - SC (2006/0227930-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTROS
RECORRIDO : ROGÉRIO TOMAZ
ADVOGADO : LUCIANE PEREIRA FERNANDES E OUTRO
DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS. INAPLICA- BILIDADE DA TAXA SELIC. DECISÃO MONOCRÁTICA. IN- TERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO.

1. A Taxa SELIC é inaplicável como índice de atualização dos dé- bitos previdenciários, que devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 e posteriores alterações, assim também com a incidência de juros moratórios no percentual de 1% ao mês, dada sua natureza alimentar, a teor do enunciado da Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A interposição de agravo regimental contra decisão monocrática, por atender o pressuposto recursal do esaurimento das instâncias ordinárias, não caracteriza conduta processual a ensejar a imposição da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso es- pecial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo cons- titucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim ementado:

"AGRAVO (ART. 557) INFORTUNÍSTICA - MAJORAÇÃO DE BE- NEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - MULTA - DOIS POR CENTO - ART. 557, § 2º - RECURSO DESPROVIDO.

Conforme determina o **caput** do art. 557 do Cânone Processual, aplicado ao caso em tela, 'o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em con- fronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior' (grifou-se).

Já assentou a jurisprudência dominante nesta e. Corte, na Primeira e na Segunda Câmaras de Direito Público (Ap. Cív. n. 04.024510-6 e Ap. Cív. n. 04.028923-7) e no Grupo de Câmaras de Direito Público (EEMS n. 88.041287-2), que a Taxa SELIC deve ser adotada como índice de juros e correção monetária nos termos do art. 406 do Código Civil, com manifestação do colendo Órgão Especial (Arg. Inc. Ap. Cív. n. 99.014247-7) pela higidez do índice.

É manifestamente protelatória a interposição de agravo contra de- cisão monocrática que preenche os requisitos do art. 557, **caput**, e passível da multa prevista no § 2º deste, fixada, na espécie, em 2% do valor corrigido da causa. Precedentes: AI n. 436385 AgR, RE nº 333.244 AgR/SC e RE nº 420.520Ed- AgR/SP." (fl. 79)

Alega o recorrente que a aplicação da Taxa SELIC contraria o dis- posto nos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, porque em sua fixação leva-se em conta tanto os juros quanto a correção monetária, não se mostrando possível definir o percentual relativo a cada um desses índices.

Aponta, também, divergência jurisprudencial com julgados do Tri- bunal Federal da 4ª Região, que disseram não ser possível fazer incidir a aludida taxa na correção de parcelas vencidas a partir da data de vigência do atual Código Civil.

Por fim, requer a exclusão da multa imposta, sustentando não ser protelatório o agravo interno que buscava esgotar a instância recursal ordinária pelo julgamento do colegiado.

A irrisignação deve ser acolhida.

A Quinta Turma desta Corte já afirmou ser inaplicável a Taxa SELIC como índice de atualização de débitos previdenciários.

É o que se confere dos precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. TAXA SELIC. IM- POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DEFINIDOS NA LEI 8.213/91 E EM SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. APLICAÇÃO DE JUROS MO- RATÓRIOS NO PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO).

1. Na Taxa SELIC estão embutidos simultaneamente juros mora- tórios, juros remuneratórios e correção monetária, tornando-se ina- dequada para aplicar os efeitos da mora. Em assim ocorrendo, estar- se-ia penalizando o ente público em duplicidade, ocorrendo **bis in idem**.

2. Ademais, sendo uma taxa de variação mensal, torna-se inviável o seu cálculo para efeito de condenação, a qual, mormente, abrange vários anos de parcelas a serem corrigidas monetariamente.

3. A atualização dos débitos previdenciários, seguindo a pacífica jurisprudência desta Corte, deverá ser nos termos do art. 41 da Lei 8.213/91 e suas posteriores alterações.

4. Os juros moratórios, devido seu caráter alimentar, incidem no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida.

5. Recurso especial conhecido e provido para afastar a aplicação da Taxa SELIC na atualizaçã dos débitos previdenciários."

(Resp n.º 821.845/SC, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 26/6/2006)

B - "PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. PRE- CEDENTES. ALÍNEA "A". AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS ATRA- SADAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERA- TÓRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO. INADMISSIBILI- DADE. CARÁTER ALIMENTAR. FIM SOCIAL. ACUMULAÇÃO. JU- ROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. **BIS IN IDEM**. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHE- CIDO E PROVIDO.

I - A admissão do especial com base na alínea 'c' impõe a juntada de cópia autenticada do inteiro teor do acórdão paradigma ou a citação do repositório oficial ou credenciado em que foi publicado, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

II - Quanto à alínea 'a', de início, cumpre esclarecer que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - é taxa de juros estipulada pelo Banco Central do Brasil e utilizada pelo Governo Federal como instrumento de política monetária e para financiamento no mercado de capitais. É calculada de acordo com uma média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais, na forma de operações compromissadas e realizadas por instituições financeiras habilitadas para esse fim.

III - Ademais, no cálculo da Taxa SELIC são levados em consi- deração os juros praticados no ambiente especulativo, refletindo as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário (oferta versus demanda de recursos), decompondo-se em duas parcelas: taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, sofrendo grande influência desta última.

IV - Integra a SELIC, ainda, a correção monetária, não podendo ser acumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

V - A Taxa SELIC, portanto, não possui natureza moratória, e sim remuneratória, vez que pretende remunerar o investidor da maneira mais rentável possível, visando ao lucro, portanto, o que transmuda o intento pretendido com os juros moratórios, qual seja, punir o de- vedor pela demora no cumprimento da obrigação.

VI - Em conclusão, a Taxa SELIC é composta de juros e correção monetária, não podendo ser acumulada com juros moratórios. Sua incidência, assim, configura evidente **bis in idem**, porquanto faz as vezes de juros moratórios, compensatórios e remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção mo- netária por vias oblíquas. Daí porque impossível sua acumulação com os juros moratórios. Precedentes.

VII - A adoção da SELIC conduz ao desequilíbrio social e à in- segurança jurídica, porquanto é alterada unilateralmente pela Ad- ministração Federal conforme os 'ânimos' do mercado financeiro e indicadores de inflação.

VIII - Nesse contexto, por refletir atualização monetária e remu- neração, a Taxa SELIC não se perfax em instrumento adequado para corrigir débitos decorrentes de benefícios previdenciários em atraso, que possuem natureza alimentar e visam atender fins sociais. Pre- cedentes.

IX - A aplicação da Taxa SELIC é legítima apenas sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos devidos à Fa- zenda Nacional. Precedentes.

X - A Eg. Quinta Turma desta Corte já decidiu no sentido de ser devida a Taxa SELIC somente para débitos de natureza tributária.

XI - Este Tribunal é uníssono ao disciplinar que os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

XII - Recurso conhecido e provido."

(REsp n.º 823.228/SC, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 1/8/2006)

No mesmo sentido decidiram, monocraticamente, integrantes desta Sexta Turma, como o Ministro Nilson Naves, no REsp n.º 860.754/SC (DJU de 13/12/2006) e o Ministro Hamilton Carvalho, no REsp n.º 894.537/SC (DJU de 7/2/2007).

Em resumo, é inaplicável a Taxa SELIC como índice de atualização dos débitos previdenciários, que devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 e posteriores alterações, assim também com a incidência de juros moratórios no percentual de 1% ao mês, dada sua natureza alimentar, a teor do enunciado da Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça.

De outra parte, conforme precedentes desta Corte, a interposição de agravo regimental contra a decisão monocrática que negou segu- imento à apelação, por atender o pressuposto recursal do esaurimento das instâncias ordinárias, não caracteriza conduta processual a ensejar a imposição da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

"Agravu regimental. Recurso especial não admitido. Embargos de declaração rejeitados em decisão monocrática do Relator. Prece- dentes.

1. O recurso especial não tem cabimento se interposto logo após decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, já que não esgotada a prestação jurisdicional na instância ordi- nária.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 685.363/DF, Relator o Ministro CARLOS AL- BERTO MENEZES DIREITO, DJU de 7/11/2005)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 898.597 - RJ (2006/0240249-7) (2108)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTONIO PESSOA DE CARVALHO
ADVOGADO : RUBIRACI BATISTA DA SILVA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. EX-COMBATENTE. PENSÃO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível ao militar acumular a pensão de ex-combatente com proventos originários da sua inclusão na reserva remunerada, pois estaria incluído na exceção da disposição final do art. 1º da Lei 5315/67.

Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofertado contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MILITAR - CUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA - ARTIGO 53, INCISO II, DO ADCT/88 - ART. 1º, DA LEI Nº 5.315/67 - RECURSOS NÃO PROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA - SÚMULA 269 DO STJ.

I- Recurso de sentença que concedeu a segurança, para que o Impetrante e ora Apelado passasse a receber a pensão de ex-combatente correspondente àquela deixada por Segundo Tenente das Forças Armadas cumulativamente com a pensão militar que recebe do Ministério da Defesa.

II- Enquadra-se o Impetrante e ora Apelado como ex-combatente, eis que preenche todas as condições ensejadoras para efeitos de recebimento de pensão especial nos termos do art. 53, inciso II, do ADCT/CF 88.

III- "Reveste-se da natureza de benefício previdenciário a aposentadoria de servidor público." (STF - 2ª Turma, Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, RE-236902/DF, DJ 01.10.99)

IV- É possível a acumulação da pensão especial de ex-combatente com os proventos de aposentadoria (reforma militar), por caracterizados estes últimos como de natureza previdenciária, incidindo, pois, a exceção do art. 53, inciso II, do ADCT/CF 88.

V- Recursos de apelação e remessa necessária não providos, mantendo-se que a segurança para que o Apelado possa perceber a pensão especial de ex-combatente, correspondente à deixada por Segundo Tenente das Forças Armadas, cumulativamente com os proventos de aposentadoria que recebe do Ministério da Defesa, e com efeitos patrimoniais a contar do ajuizamento do pedido exordial (Súmula 269 do STJ).

VI- Sentença mantida." (fl. 150)

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados. (fls. 162/168)

Nas razões recursais, alega-se violação ao artigo 1º da Lei nº 5.315/67 e divergência jurisprudencial sob o argumento de que não é possível a percepção de pensão especial de ex-combatente com os proventos da inatividade militar. (fls. 174/179)

Decorreu o prazo para contra-razões. (fl. 190)

Admitido o recurso, vieram-me os autos.

É o relatório.

O voto condutor do acórdão recorrido está assim fundamentado:

"6. Quanto à acumulação da pensão especial de ex-combatente com os proventos de aposentadoria (reforma militar), procede a pretensão autoral.

7. Antes da promulgação da atual Carta, quando a pensão especial era regulamentada pela Lei nº 4.242/63, a acumulação da pensão especial com qualquer renda dos cofres públicos, inclusive com o benefício de previdência social, era vedada. Todavia, com o advento da Constituição Federal de 1988, face ao disposto no art. 53, inciso II, do ADCT/CF 88, passou a admitir a questionada cumulatividade, sendo tal matéria regulamentada pela Lei nº 8.059/90.

8. Destarte, a regra é não permitir a acumulação da pensão especial com outros benefícios percebidos dos cofres públicos. A exceção à regra são os benefícios previdenciários.

9. Ressalte-se que o art. 53, inciso II, do ADCT/CF 88 não distinguiu que tipos de benefícios previdenciários poderiam ser excepcionalmente acumulados com a pensão especial, referindo-se aos mesmos de forma genérica.

10. Assim, não havendo alusão expressa, no dispositivo em tela, relativamente à distinção quanto à espécie de regime do benefício previdenciário, não cabe ao intérprete restringir o sentido da norma, contemplando a acumulação da pensão de ex-combatente tão-somente aos segurados do Regime Geral da Previdência Social de que trata a Lei nº 8.213/91.

11. Portanto, apesar de os militares estarem sujeitos a regime específico de Previdência, a sua aposentadoria ou reforma nada mais é que um benefício de natureza previdenciária.

12. Não se pode negar aos proventos de aposentadoria recebidos por servidores públicos a natureza previdenciária, encontrando-se tal tema já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 236902/DF, 2ª Turma, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 01/10/99):

(...)

14. Ademais, o direito de opção, a que se refere o inciso II, do art. 53, do ADCT/CF 88, diz respeito, tão-somente, ao direito que o beneficiário dispõe de optar entre a pensão especial correspondente à graduação de Segundo Sargento - prevista no art. 30 da Lei nº 4.242/63 - ou a pensão especial correspondente à graduação de Segundo Tenente - assegurada pela CF/ 88 no art. 53, inciso II do ADCT. Não expressa o direito de optar entre a pensão especial e o benefício previdenciário. A finalidade dessa ressalva é apenas evitar a percepção cumulativa de duas pensões especiais.

15. Isto posto, *NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO e À REMESSA NECESSÁRIA, para manter a r. sentença de primeiro grau, para que o Apelado possa perceber a pensão especial de ex-combatente, correspondente à deixada por Segundo Tenente das Forças Armadas, cumulativamente com os proventos de aposentadoria que recebe do Ministério da Defesa, e com efeitos patrimoniais a contar do ajuizamento do pedido exordial (Súmula 269 do STJ).*" (fls. 146/148)

Verifico que o pronunciamento do Tribunal '*a quo*' diverge dos julgados desta Corte Superior, que já consolidou o entendimento sobre a impossibilidade de o militar acumular a pensão de ex-combatente com proventos originários da sua inclusão na reserva remunerada, pois estaria incluído na exceção da disposição final do art. 1º da Lei 5315/67.

Nesse sentido: REsp 666224/RJ, Min. Laurita Vaz, DJ 26.09.2005; REsp 625359/RS, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.11.2005; AgRg no REsp 768742/RJ, Min. Felix Fischer, DJ 05.12.2005; AgRg no REsp 796503/RJ, Min. Paulo Gallotti, DJ 24.04.2006 e REsp 732846/RJ, Min. Nilson Naves, DJ 10.04.2006, este assim ementado:

"Militar reformado. Ex-combatente (art. 1º da Lei nº 5.315/67). Pensão especial e proventos de reforma. Cumulação (impossibilidade). 1. A teor do art. 1º da Lei nº 5.315/67, somente se reconhece a condição de ex-combatente para fins de percepção de pensão especial ao militar que, comprovada a efetiva participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado, em caráter definitivo, à vida civil. 2. Ao militar que, após a conflagração mundial, permaneceu na carreira até ser reformado, recebendo proventos a esse título, não é permitido acumular esse benefício e a pensão especial de ex-combatente. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido."

Destarte, o acórdão recorrido merece ser reformado ante a impossibilidade de o militar acumular a pensão de ex-combatente com proventos originários da sua inclusão na reserva remunerada.

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, por violação ao artigo 1º da Lei nº 5.315/67 e denego a segurança.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 898.939 - SC (2006/0240824-5) (2109)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR CORRÊA NEVES
ADVOGADO : EMERSON VIEIRA ANTUNES

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1. Inadmissível especial interposto com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que em se cuidando de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (enunciado nº 85 do STJ).

3. Se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

4. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que, nas dívidas de natureza alimentar, a correção monetária das parcelas pagas em atraso incide na forma prevista na Lei nº 6.899/81, devendo ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea dos enunciados nºs 43 e 148/STJ.

5. Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

6. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DO EXCEDENTE DE REAJUSTE GERAL (28,86%) DADO AOS OFICIAIS-GERAIS PELAS LEIS NºS 8.622 E 8.627/93. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. O índice excedente de aumento de remuneração, na ordem de 28,86%, concedido aos servidores militares, oficiais-generais da União, por força das Leis nºs 8.622 e 8.627/93, compõe na revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Deve ser estendido aos demais servidores militares, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, compensando-se sobre o seu índice os reajustes diferenciados contemplados pelas mesmas Leis.

2. O escalonamento hierárquico do meio militar não impede a concessão da extensão do reajuste geral de remuneração que, sendo uniforme, incide sobre a remuneração anterior do servidor, produzindo igual escalonamento proporcional.

3. O direito ao reajuste-geral de remuneração encontra termo final em 31/dezembro/2000, eis que à Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 atribui-se a produção de efeitos financeiros a partir do subsequente dia 1/1/2001 (art. 38).

4. As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.

5. Os juros moratórios incidentes sobre prestações pecuniárias de natureza alimentar, contam-se na ordem de 12 % ao ano, sem o impedir o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP nº 2.180-35 e suas reedições, no que diz com relações anteriores a sua edição, tanto porque não se trata de regra processual, como porque o trato da verba subsume-se ao direito vigente ao tempo da relação jurídica obrigacional.

6. Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmutando o fato de ser vencida a Fazenda Pública (CPC, art.20, §§ 3º e 4º)." (fl. 144)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 159)

Aponta a recorrente, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º-F da MP nº 2.180/2001 e 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91. A irrisignação merece parcial acolhimento.

A matéria relativa à base de incidência do reajuste pleiteado não foi apreciada pelo Tribunal de origem, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

De outro lado, a recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter havido ofensa ao artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado.

Com efeito, não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omissso e de sua relevância à solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não demonstram, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

No que diz com o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se cuidando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Confirmam-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

...

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

4. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(REsp nº 585.109/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/2/2004)

B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.



I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nºs 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 457.164/PE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 31/3/2003)

Em relação ao termo inicial da correção monetária, o acórdão hostilizado está em estrita consonância com a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, valendo citar o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. TERMO INICIAL.

I - Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação.

II - Os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor. (Precedentes) Recurso parcialmente provido."

(REsp nº 407.139/MS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 22/4/2002)

Por fim, no que se refere ao percentual dos juros de mora, este Tribunal assentou entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

Anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de 6% (seis por cento) ao ano.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2110)
RECURSO ESPECIAL Nº 900.010 - RS (2006/0241471-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALADIM TRINDADE DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS

SERVIDOR. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez opostos embargos contra parte do valor exequendo, deverá ter regular trâmite a execução da parcela incontroversa, inclusive com expedição de precatório quando devedora a Fazenda. Precedentes.

2. Se os embargos declaratórios são opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, é não possuem caráter protelatório, inviável impor a multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo a Súmula nº 98 desta Corte.

3. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, alegando afronta aos arts. 5º, II e LIV, 37 100, § 1º da Constituição Federal; 535, I e II, 538 e 739, § 2º do Código de Processo Civil; 23, § 2º, I e II, da Lei 9.995/2000 e 2º-B da Lei 9.494/97.

Foram apresentadas contra-razões.

Admitido o recurso na origem, vieram-me conclusos os autos para exame.

É o relatório.

Com relação à alegada violação ao art. 535, II, do CPC, verifica-se que o Tribunal a quo examinou, de forma clara e precisa, a controvérsia suscitada pelas partes, assentando-se em fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

Não se vislumbra, assim, a existência de omissões nem de obscuridades a configurarem a contrariedade ao aludido dispositivo federal.

Ressalte-se, a propósito, que:

os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. (AGA 372.041/SC, Relator o Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 04.02.2002).

No mérito, o cerne da discussão reside no questionamento sobre a possibilidade de expedição de precatório referente aos valores incontroversos, ou seja, não impugnados em sede de embargos à execução opostos pela Fazenda Pública.

Tenho como essencial à resolução da controvérsia a transcrição do art. art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: *"quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada".*

Estatui, outrossim, o art. 791 do mesmo diploma:

"Art. 791. Suspende-se a execução:

I - no todo ou em parte, quando recebidos os embargos do devedor; (...)".

Os dispositivos transcritos são claros. Em conjunto revelam que uma vez opostos embargos contra apenas parte do valor executado, a execução da parcela incontroversa deve ter regular seguimento.

Este colendo Superior Tribunal de Justiça, interpretando tais dispositivos em demandas similares à presente, conclui que o "trânsito em julgado" a que se refere o § 1º do art. 100 da Carta Magna diz respeito à sentença do processo de conhecimento e não de embargos à execução.

De outra parte, este Tribunal Superior fixou entendimento no sentido de que a vedação ao fracionamento do valor em execução, inscrita no § 4º do mesmo art. 100, visa coibir apenas a quebra do montante exequendo com o objetivo de percepção direta dos chamados "débitos de pequeno valor", que fogem ao procedimento do precatório.

Ambos os dispositivos de forma alguma impedem a execução do valor incontroverso, ou seja, reconhecido pela Fazenda como devido, na medida em que não abrangido pelos embargos opostos à execução.

No mesmo sentido encontram-se os seguintes precedentes, bastante elucidativos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. "A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo." (artigo 587 do Código de Processo Civil).

2. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos à execução, a despeito de suspender a execução (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), não transforma a execução definitiva em provisória, isso porque a execução que se inicia como definitiva permanece definitiva, por força de natureza, até o seu termo final, é dizer, execução definitiva não pode se converter em provisória, mas somente esta naquela. Precedentes.

3. "Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada." (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

4. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, caput) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º).

5. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 (artigo 100, parágrafo 4º) é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

6. Recurso improvido." (REsp 437.912/RS, Relator o Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 02.08.2004).

Dessa forma, encontrando-se o aresto recorrido em harmonia com o entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que possível a expedição de precatório do valor incontroverso em sede de execução contra a Fazenda, não há de se falar em reforma.

Com relação à multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, não possuindo caráter protelatório, não é de se impor a multa prevista nesse dispositivo.

Incidência, pois, do enunciado nº 98 de nossa Súmula, verbis: *"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório."*

Nesse sentido caminha a jurisprudência desta Corte, merecendo destaque os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DE TRIBUNAL - RECURSO ESPECIAL - INADMISSÃO. I - A decisão monocrática, ainda que proferida por membro de Tribunal, não se enquadra no permissivo constitucional do Recurso Especial. II - A decisão desafiada não foi proferida em última instância nem foi prolatada por Tribunal. III - Agravo Regimental improvido" (AgRgAg nº 177.954/RN, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ 08.3.2000)

"PROCESSUAL CIVIL. MULTA. INSS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CARÁTER PROTTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA. - É descabida a aplicação da multa por interposição de recurso, considerado como de caráter protelatório, na hipótese em que a legislação processual assegura ao INSS a faculdade de manifestar recurso de agravo regimental, com vistas ao esgotamento das vias recursais ordinárias, para fins de posterior utilização dos recursos extraordinário e especial. - Recurso especial conhecido." (REsp. nº 438.898/RJ, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 04.11.02)

A oposição de embargos de declaração com o fito de prequestionamento não configura abuso por parte da recorrente, a justificar a multa imposta.

Posto isso, a teor do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial, para cassar a multa imposta.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(2111)
RECURSO ESPECIAL Nº 901.259 - SC (2006/0248276-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : JORDINA PATRÍCIO MACHADO
ADVOGADO : FABIO LOPES DE LIMA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO NA VIA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ANTERIOR NA VIA ADMINISTRATIVA.

Considera-se ex-combatente, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, comprovadamente, cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

Não havendo requerimento de pensão especial na via administrativa, torna-se descabido o pagamento de parcelas anteriores ao pleito judicial, porquanto inexistente qualquer falha ou atraso que possam ser atribuídos à União.

Recurso especial a que se dá parcial provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JORDINA PATRÍCIO MACHADO, arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofertado contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE PENSÃO EX-COMBATENTE À VIÚVA. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. QUALIDADE DE EX-COMBATENTE NÃO COMPROVADA. LEI Nº 1.756/52.

- A disposição constante no art. 53, II, do ADCT permite concluir pela imprescritibilidade do fundo de direito. No caso, verifica-se que até o ajuizamento da ação não houve qualquer manifestação da parte autora perante a Administração a fim que lhe fosse deferido o benefício. Neste passo, não parece razoável deferir o benefício retroativamente a quem, até a propositura da ação, não havia demonstrado interesse na sua percepção. Inaplicabilidade da prescrição quinquenal.

- Logo, não merece reparos a sentença, sendo que eventual deferimento da pensão será devido somente a partir da citação do réu.

- A atual interpretação dada ao art. 1º da Lei nº 5.315/67 confere um conceito mais amplo de ex-combatente para efeitos de concessão de pensão especial, incluindo-se aí não apenas aqueles que tenham participado de operações bélicas na Itália durante a Guerra, mas também aqueles que tenham efetivamente se deslocado de suas bases para missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro no mesmo período.

- Não obstante, há que se ressaltar que a condição de "ex-combatente" para fins da Lei nº 1.756/52 diverge daquela constante na Lei nº 5.315/67. A Lei nº 1.756/52 assegurou ao pessoal da Marinha Mercante, que entre 22/03/1941 e 08/05/1945 tenha participado de duas viagens a zonas de ataques submarinos, vantagens acrescidas aos seus benefícios previdenciários, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social e concedidos pelo INSS.

- Por outro lado, a comprovação de ex-combatente para a percepção da pensão do art. 53 do ADCT exige a documentação mencionada no art. 1º, § 2º, "c", da lei nº 5.315/67. Entretanto, foi juntado aos autos certidão expedida pela Diretoria de Portos e Costas onde consta a informação que o falecido marido da autora navegou nos navios "Potengy" e "Itapuca", "quando fez mais e duas viagens em zonas de possíveis ataques submarinos." Tal documento revela-se insuficiente para o atendimento do pedido da autora, mas cabível somente ao amparo da Lei nº 1.756/52.

- Apelação improvida." (fl. 277)

Nas razões recursais alega-se violação aos artigos 1º, 2º e 3º, todos da Lei nº 8.059/90 sob o argumento que a certidão emitida, constando que o seu marido participou de missões em zonas de possíveis ataques marítimos, não se demonstra suficiente para a comprovação de ex-combatente.

Sustenta contrariedade aos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32 ao entender que no caso de eventual deferimento da pensão, as parcelas em atraso serão devidas somente a partir do ajuizamento da ação. Manifesta que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Foram apresentadas contra-razões.

Admitido o recurso, vieram-me os autos.

É o relatório.

Sobre a questão referente aos requisitos para caracterizar a condição de ex-combatente, a Terceira Seção desta Corte havia firmado o entendimento de que:

"(...) a pensão especial de que trata o artigo 53 do ADCT é devida àqueles que efetivamente tiveram participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, não se enquadrando nessa hipótese aquele que simplesmente participou em missões de patrulhamento no litoral (EREsp 92.595/RN, julgado em 24.06.98)" (cf. AgRgEREsp nº 47.718/CE, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 17/2/99)

Contudo, no julgamento do EREsp nº 255.376/SC, que teve como relator o ilustre Ministro Fontes de Alencar, a egrégia Terceira Seção modificou o posicionamento anteriormente adotado e passou a entender que, para efeito de concessão da pensão especial prevista no artigo 53 do ADCT, ex-combatente também é aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, nos termos da Lei nº 5.315/67.

Eis a ementa do julgado:

"PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. - Ex-combatente para efeito de concessão da pensão especial é também aquele militar que à época (16 de setembro de 1942 a 8 de maio de 1945) foi deslocado de sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro. - Embargos rejeitados".

Nesse sentido, também, merece destaque os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. 2ª GUERRA MUNDIAL. CONCEITO. DIREITO À PENSÃO ESPECIAL. LEI Nº 5.315/67 E ARTIGO 53 DO ADCT/88. 1. 'Ex-combatente para efeito de concessão da pensão especial é também aquele militar que à época (16 de setembro de 1942 a 8 de maio de 1945) foi deslocado de sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro'. (EREsp 255.376/SC, Relator Ministro Fontes de Alencar, in DJ 12/5/2003). 2. Agravo regimental improvido". (AgREsp 523.590, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 03/04/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 53 DO ADCT. ART. 1º DA LEI 5.315/67. DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO EFETIVA NO 'TEATRO DA ITÁLIA'. ADEQUAÇÃO DAQUELES QUE REALIZARAM MISSÕES DE PATRULHAMENTO NO LITORAL BRASILEIRO, COMO INTEGRANTES DAS GUARNIÇÕES DE ILHAS OCEÂNICAS OU DE UNIDADES QUE SE DESLOCARAM DE SUAS SEDES PARA O CUMPRIMENTO DAQUELAS MISSÕES. AGRAVO INTERNO. I - Não obstante a jurisprudência anteriormente firmada, esmiuçando a legislação pertinente à matéria, a Eg. Quinta Turma posicionou-se no sentido de que a atual Carta, no art. 53 do ADCT, deu um tratamento mais elástico do que o inserido na Constituição anterior. Ao tratar do ex-combatente, reportou-se, expressamente, ao conceito inserido na Lei 5.315/67, não só para os fins de aproveitamento no serviço público, mas, também, para fins de pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, sendo, portanto, inviável a aplicação da restrição prevista na Lei nº 2579/55. II - Em suma, a presença em território italiano ou no chamado 'teatro da Itália' não é o único critério para comprovar a participação efetiva em operações bélicas. Desta forma, indiscutível a ampliação do conceito de ex-combatente, para os fins da pensão especial prescrita no art. 53 do ADCT da Constituição Federal de 1988. III - Agravo interno desprovido". (AGA 528.717, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 19/04/2004)

O voto condutor do acórdão recorrido reconhece que o militar participou, efetivamente, de operações marítimas em zonas de perigo, conforme se depreende do seguinte excerto:

"Foram juntados aos autos os seguintes documentos: 'certificado de reservista de 2ª categoria' (fl. 56) e certidão da 'Diretoria de Portos e Costas'. Este último refere que 'em zonas de guerra sob a orientação das autoridades navais brasileiras, navegaram os navios 'PO-TENGY' no período de dezessete de março a três de abril de mil novecentos e quarenta e quatro; e 'TIAPUCA', no período de dezesseis de setembro a vinte e dois de dezembro de mil novecentos e quarenta e quatro, de cujas tripulações fazia parte o Senhor Raul dos Santos Machado, quando fez mais de duas viagens em zonas de possíveis ataques submarinos.' (fl. 57)". (fl. 264)

Portanto, de acordo com o entendimento firmado nesta Corte de Justiça, caracterizada está a condição de ex-combatente.

Quanto ao termo '*a quo*' para o pagamento da pensão especial, afirmou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sobre o tema, que as parcelas anteriores ao pleito judicial não seriam devidas, porquanto não se poderia atribuir à Administração o não pagamento dos valores ante a inércia do administrado.

Correto tal entendimento.

É que a concessão do benefício depende de requerimento do interessado. Inexistindo pedido na via administrativa, como ressaltado pela Corte *a quo*, não há como se atribuir o alegado "atraso" à Fazenda.

Assim dispõe a Lei 8.069/90, que regula a pensão especial:

"Art. 10. A pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo.

Art. 11. O benefício será pago mediante requerimento, devidamente instruído, em qualquer organização militar do ministério competente (art. 12), se na data do requerimento o ex-combatente, ou o dependente, preencher os requisitos desta lei."

Diferente seria se o autor tivesse requerido a pensão ao órgão competente, e obtivesse resposta negativa ao seu pedido.

Neste caso, se reconhecido na via judicial o direito ao benefício, aí sim as parcelas anteriores deveriam ser pagas, pois não recebidas por erro da Administração.

Não é o que ocorreu *in casu*.

No presente feito, não houve requerimento na via administrativa. Logo, completamente descabido o pagamento de parcelas anteriores ao pleito judicial porquanto não houve qualquer falha ou atraso que possam ser atribuídos à Fazenda.

Outro não é o entendimento exposto no seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. 1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp 584.512/PE, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 29.08.2005).

Na mesma linha de pensamento:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91. 1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 2 - Recurso especial não conhecido." (REsp 278.041/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 10.09.2001).

Estando o acórdão recorrido, neste ponto, em consonância com a jurisprudência desta casa, não há de se falar em reforma.

Destarte, merece reparos o acórdão hostilizado, tão-somente no que se refere ao reconhecimento da condição de ex-combatente do marido falecido da ora Recorrente.

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º - A do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para reconhecer a condição de ex-combatente ao instituidor do benefício previsto no artigo 53, inciso II do ADCT.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(2112)
RECURSO ESPECIAL Nº 901.261 - SC (2006/0247314-A)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANDRÉ SILVA DO AMARAL
ADVOGADO : CLAYTON GUSTAVO GRANEMANN E OUTRO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

1. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do fundo do direito.

2. O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

3. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

4. Se os embargos declaratórios são opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, é não possuem caráter protelatório, inviável impor a multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo a Súmula nº 98 desta Corte.

5. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em que aduz violação aos arts. 475-II, 535-II e 538, Parág. Único do CPC; negativa de vigência aos arts.1º do Decreto nº 20.910/32; 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; 1º-F da Lei nº 9.494/97; 1º da Lei 4.414/64; 1º, § 2º da Lei nº 6.899/91 e 2º da Lei 8.627/93.

Não foram apresentadas contra-razões.

Admitido o recurso na origem, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Examinado, inicialmente, a questão da prescrição do fundo do direito. O cerne da questão está em definir o direito ou não dos militares beneficiados com reajustes menores o índice de 28,86%.

Trata-se, portanto, de demanda objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, sendo as prestações de trato sucessivo, renovando-se mensalmente.

Nesse caso, a prescrição não atinge o fundo do direito, mas somente as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda.

Incide, no caso, o enunciado nº 85 da Súmula desta Corte, que determina:

"*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes).

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes).

Agravo regimental desprovido". (AGA 489.444, relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.3.2003)

Quanto à questão de fundo, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas leis 8.622/93 e 8.627/93.

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 9.2.2004.

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Passo a examinar a suscitada afronta ao 1º-F da Lei nº 9.494/97.

O Tribunal *a quo* fixou os juros de mora em 1% ao mês, em virtude de se tratar de prestação de caráter alimentar ilegalmente suprimida. Contudo, esta Corte já firmou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova disciplina à questão dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada aos casos em que ela figure como parte, para fixar os juros em 0,5% ao mês.

Assim, a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 incide nas ações propostas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Merece destaque nesse sentido o REsp nº 545.977, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 9.2.2004.

Verifica-se que a ação foi proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, incidindo o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que fixa os juros de mora em 6% ao ano.

Com relação à multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, não possuindo caráter protelatório, não é de se impor a multa prevista nesse dispositivo.

Incidência, pois, do enunciado nº 98 de nossa Súmula, *verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*".

Nesse sentido caminha a jurisprudência desta Corte, merecendo destaque os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DE TRIBUNAL - RECURSO ESPECIAL - INADMISSÃO. I - A decisão monocrática, ainda que proferida por membro de Tribunal, não se enquadra no permissivo constitucional do Recurso Especial. II - A decisão desafiada não foi proferida em última instância nem foi prolatada por Tribunal. III - Agravo Regimental improvido" (AgRgAg nº 177.954/RN, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ 08.3.2000)

"PROCESSUAL CIVIL. MULTA. INSS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CARÁTER PROTRELATÓRIO. INEXISTÊNCIA. - É descabida a aplicação da multa por interposição de recurso, considerado como de caráter protelatório, na hipótese em que a legislação processual assegura ao INSS a faculdade de manifestar recurso de agravo regimental, com vistas ao esgotamento das vias recursais ordinárias, para fins de posterior utilização dos recursos extraordinário e especial. - Recurso especial conhecido." (REsp. nº 438.898/RJ, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 04.11.02)

A oposição de embargos de declaração com o fito de prequestionamento não configura abuso por parte da recorrente, a justificar a multa imposta.



Posto isso, a teor do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial, para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês e cassar a multa imposta. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.689 - RS (2006/0251275-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA TERESINHA ELOY DA SILVA
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE CONCEDIDO EM JANEIRO/95. DIFERENÇA DE 3,17% (LEI 8.880/94, ARTS. 28 E 29). PRELIMINARES. JUROS DE MORA. COMPENSAÇÃO.

1. Afastada a alegação dizendo com a impossibilidade jurídica do pedido.
2. Havendo o reconhecimento expresso do direito à diferença de 3,17%, a partir de janeiro/95 (MP nº 2.225-45/01), descabe falar-se em prescrição.
3. O servidor público tem direito ao reajuste de 3,17%, a título de diferença salarial, retroativo a janeiro de 1.995, conforme o disposto no artigo 28 da Lei nº 8.880/94.
4. O reclamo é suscetível de compensação, o que observar-se-á em sede de liquidação de sentença.
5. Juros moratórios incidentes sobre prestações pecuniárias de natureza alimentar contam-se na ordem de 12% ao ano, sem o impedir a MP nº 2.180-35/01, no que diz com relações anteriores a sua edição, eis que não se trata de regra processual.
6. A Fazenda Pública, vencida na demanda, responde por honorários advocatícios arbitrados consoante os parâmetros legais (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º). Isenção de custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 4º, I)." (fl. 103).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 122). Sustenta a recorrente que deve ser observada a prescrição do direito de ação da autora, eis que passados mais de cinco anos entre o direito à percepção do referido percentual e o ajuizamento da ação, não havendo se falar em renúncia tácita.

Afirma que o direito da parte autora nasce com o reconhecimento do direito às alegadas diferenças, devendo, portanto, ser modificada a data de incidência da correção monetária.

Alega, ainda, que a taxa de juros moratórios, quando a ação for proposta após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, deve obedecer à taxa de 6% ao ano.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 112 da Lei nº 8.112/90, 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, 161 e 172, inciso V, do Código Civil, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 124), respondido (fl. 153) e admitido (fl. 162).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, é de se afastar a alega prescrição.

É que, a jurisprudência desta Corte é firme em que, ao editar a Medida Provisória nº 2.225/2001, a administração pública renunciou à prescrição do direito dos servidores ao reajuste de 3,17%.

A propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. EDIÇÃO DA MP N.º 2.225-45/2001. RENÚNCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURADA.

1. *Em face da regra contida no art. 8º da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, que determinou o pagamento retroativo da diferença de 3,17%, a partir de janeiro de 1995, é de ser afastada a alegada ofensa ao art. 112 da Lei n.º 8.112/90, uma vez que restou configurada a renúncia tácita da Administração Pública à prescrição. Precedente.*

2. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no AgRg no REsp nº 786.730/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 2/5/2006 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001. RENÚNCIA TÁCITA. ARTS. 161 E 172, V, DO CC DE 1916 E ART. 191 DO CÓDIGO NOVO. JUROS. MP 2.180-35. LEI Nº 9.494/97. DECISÃO RECONSIDERADA EM PARTE.

I- *Esta Corte vem decidindo que a edição da Medida Provisória nº 2.225/2001 implicou a renúncia da prescrição pela Administração, no que se refere às parcelas provenientes do resíduo de 3,17%. Decisão reconsiderada nesta parte.*

II- *Quanto aos juros de mora, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que é o caso dos autos.*

III- *Agravo regimental provido, em parte, para reconhecer a renúncia tácita à prescrição pela União.*

IV- *Desprovido o agravo no que se refere ao percentual dos juros de mora, que deve ser mantido em 6% (seis por cento) ao ano. Agravo parcialmente provido.*" (AgRg no REsp nº 759.011/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 20/3/2006 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001. RENÚNCIA TÁCITA. ARTS. 161 E 172, V, DO CC DE 1916 E ART. 191 DO CÓDIGO NOVO. JUROS. MP 2.180-35. LEI Nº 9.494/97.

Não se conhece do recurso na parte que não foi alvo de discussão na instância precedente.

Ao editar a Medida Provisória nº 2.225/2001, a União acabou por renunciar tacitamente às parcelas provenientes do resíduo de 3,17% devido em virtude da aplicação da Lei nº 8.880/94.

Consoante reiterado entendimento deste Superior Tribunal de Justiça os juros incidentes em dívida de natureza alimentar são de 1% ao mês, sendo que a Medida Provisória nº 2.180-35 não se aplica aos processos iniciados antes de sua vigência. Precedentes.

Recurso desprovido." (REsp nº 652.658/RS, Relator Ministro José Amaldo da Fonseca, **in** DJ 25/10/2004 - nossos os grifos).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Passo seguinte, no que tange ao termo inicial de incidência da correção monetária dos valores relativos a vencimentos não pagos na época devida, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já registra precedentes no sentido de que a correção monetária é devida desde quando originada a prestação.

À guisa de exemplo, vale anotar os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. TERMO INICIAL.

I - *Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação.*

II - *Os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor. (Precedentes.)*

Recurso parcialmente provido." (REsp nº 407.139/MS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 22/4/2002).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- *Os débitos decorrentes de reajuste de vencimentos de servidores públicos, ainda que de caráter nitidamente estatutários e não trabalhistas, por consubstanciarem dividas de valor de natureza alimentar impõe a incidência dos juros moratórios sobre seus valores na taxa privilegiada de 1% ao mês, atualizados monetariamente desde quando devidas as prestações, compatibilizando-se a aplicação simultânea do Decreto-Lei nº 2.322/87 e do artigo 1.062, do Código Civil.*

- *Recurso especial conhecido e provido.*" (REsp nº 163.295/PR, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 12/4/99).

Por fim, a questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil).

É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a consequente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. (...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. *Recurso Especial parcialmente provido.*" (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. (...)

III - *A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.*

IV- *Agravo interno desprovido.*" (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...)

2 - *Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.*

3 - *Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.*

4 - *Recurso não conhecido.*" (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, **in** DJ 28/6/2004).

Cumpra averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 27 de agosto de 2001 (fl. 2), ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...)

Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas **antes** da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação às prestações vencidas **após** a vigência do mencionado **codex**, seria de 1% (um por cento) ao mês.

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.

(...)" (REsp nº 733.578/RS, **in** DJ 26/4/2005).

"(...)
De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.
(...)" (REsp nº 734.981/RS, **in** DJ 26/4/2005).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(2114)

RECURSO ESPECIAL Nº 902.744 - PE (2006/0250402-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GUSTAVO RAMIRO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA JOSÉ CORDEIRO DE BRITO E OUTROS

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver demonstrado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.
Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofertado contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Alega-se violação ao artigo 1º da Lei nº 5.315/67 e divergência jurisprudencial. (fls. 252/264)

Decorreu o prazo para contra-razões. (fl. 273)

Admitido o recurso, vieram-me os autos.

É o relatório.

De início, verifico que os artigos ditos por violados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, de forma que se revela ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior.

Para a interposição do recurso especial, é necessário que a questão legal já esteja presente nos autos, tendo sido decidida pelo Tribunal '**a quo**'.

Doutrina Athos Gusmão Carneiro:

"Todavia, para que uma determinada questão seja considerada como prequestionada, não basta que haja sido suscitada pela parte no curso do contraditório, preferentemente como expressa menção à norma de lei federal onde a mesma questão esteja regulamentada. É necessário, mais, que no aresto recorrido a matéria tenha sido decidida, e decidida manifestamente (não obstante se possa considerar prescindível a expressa menção ao artigo de lei) (CARNEIRO, Athos Gusmão; 'Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno', 2º ed. Rio de Janeiro: Forense - 2002; p.27)

Frise-se, que para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal '**a quo**'.

Nesse sentido: RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP637715/SC, DJ 23.08.2004, de minha relatoria, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

- omissis.

- omissis.

- Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."

Cumpre consignar que não se está exigindo a menção expressa aos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Deixou de proceder ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto '**a quo**'.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO.

1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

2.omissis.

3. omissis.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalho,DJ 01.07.2005)
"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. omissis.

2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio e da indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...)" (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 28/04/03)

Destarte, não merece reparo o acórdão hostilizado, seja ante o óbice da súmula 211/STJ seja por não ter sido preenchido os requisitos necessários para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Posto isso, com fundamento no art. 557, '**caput**' do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(2115)

RECURSO ESPECIAL Nº 902.816 - MG (2006/0253281-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES E OUTROS

RECORRIDO : VALDOMIRO VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : ARLETE ELVIRA PRESOTTO E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO MEDIANTE PROVA TESTEMUNHAL.

1. É firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Ressalva de entendimento em sentido contrário do Relator.

2. Demonstrado nos autos, mediante início razoável de prova material, complementado por segura prova testemunhal, o exercício de atividades rurais durante o período de tempo reclamado pela legislação previdenciária, bem como satisfeito o requisito etário, faz jus o segurado à aposentadoria rural por idade.

3. Juros de mora fluentes, no tocante às prestações vencidas após a citação, a contar das datas dos respectivos vencimentos, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação, e fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme jurisprudencial orientação do STJ (REsp 496.515/SP, Quinta Turma, Min. Laurita Vaz, DJ 16.06.2003, p. 394), que entende aplicável também às ações previdenciárias a norma do art. 3º do Decreto-lei 2.322/87. Ressalva, nesse particular, de ponto de vista do Relator a propósito, que entende ser aplicável na hipótese, no tocante ao percentual dos juros moratórios, a Lei 4.414/64, a qual preconiza serem os juros de mora devidos pela Fazenda Pública os previstos na lei civil.

4. Correção monetária na forma das Súmulas 43 e 148 do STJ, incidente desde o momento em que cada prestação se tornou devida, observados os índices preconizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data do julgamento da apelação, na forma da Súmula 111 do STJ, bem como da jurisprudencial orientação desta Corte sobre ser aplicável à espécie, no tocante à verba honorária, a norma do art. 20, § 4º, do CPC.

6. Apelação provida." (fl. 63).

Alega o recorrente que:

"(...)

No caso concreto, pretende a parte autora obter o benefício de aposentadoria por idade, alegando que exerce a atividade rural, em regime de economia familiar. Entretanto, conforme reconheceu a sentença monocrática (fl. 41), o autor não exerce a atividade rural há mais de 08 (oito) anos, sendo que a profissão exercida pelo mesmo no período imediatamente anterior à postulação judicial é de pedreiro.

(...)

No caso concreto, restou admitido pelo Juízo de 1º Grau que o autor não exercia a atividade campesina no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, há mais de oito anos está trabalhando como pedreiro, se sorte que não faz jus ao benefício pleiteado.

(...) " (fls. 86/87).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 11, inciso VII, e 143 da Lei nº 8.213/91.

Recurso tempestivo (fl. 83), não respondido e admitido (fl. 90/91).

Tudo visto e examinado, decido.

Na espécie, são estes os fundamentos do acórdão recorrido, na parte que interessa à espécie:

"(...)

Quanto aos requisitos previstos nos arts. 48, §§ 1º e 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, restaram atendidos pelo autor, que completou 60 (sessenta) anos em 13.05.1997, comprovando o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, no caso, 96 (noventa e seis) meses, ou seja, 8 (oito) anos.

Logo, o conjunto probatório coligido consubstancia um todo harmônico, a ensinar a procedência da pretensão autoral, pois existente início razoável de prova material complementado por prova testemunhal segura, bem como atendido o requisito de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses idêntico à carência exigida por lei.

(...)." (fls. 136/137 - nossos os grifos).

O recorrente, todavia, está em que "(...) o autor não exercia a atividade campesina no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, há mais de oito anos está trabalhando como pedreiro, se sorte que não faz jus ao benefício pleiteado." (fl. 87).

Ao que se tem dos autos, em havendo o acórdão reconhecido o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, que no caso era de oito anos, torna-se forçoso reconhecer que a pretensão recursal, tal como posta, insula-se no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado no enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Com efeito, ter-se como inocorrido fato que a Corte Regional, expressamente, entendeu demonstrado, constitui questão estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial.

A propósito, no tocante à aplicação da referida Súmula, a Corte Especial deste Tribunal assim decidiu:

"Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados." (AgRg/REsp 134.108/DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, **in** DJ 16/8/99).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(2116)

RECURSO ESPECIAL Nº 903.455 - SC (2006/0253865-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : GILES LOTHER ISTRE
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO SILVA E OUTRO
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC

PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Giles Lother Istre, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. BASE DE INCIDÊNCIA.

Os 3,17% não se consubstanciam em vantagem, mas em mera diferença decorrente do descumprimento do art. 28 da Lei nº 8.880/94 e da aplicação de índices diferenciados aos servidores. Assim, mais adequado reconhecer que na superveniência de reestruturação da carreira, com o estabelecimento de nova correspondência de cargos e vencimentos, a diferença fica absorvida pelos novos patamares remuneratórios.

No que toca à base de incidência do reajuste, não há de se considerar como abrangidas pela coisa julgada, parcelas não integrantes da remuneração do autor, pagas pontualmente, tais como a 'rubrica 100172' (antecipação salarial), lançada como vantagem e como desconto no mesmo mês (de abril a outubro de 1995)." (fl. 105).

Opostos embargos declaratórios que foram rejeitados (fl. 121).



Sustenta o recorrente, com fundamento nos artigos 467, 468, 474 e 475-G do Código de Processo Civil, que, em sede de execução, deve ser observado trânsito em julgado do reajuste de 3,17%, não havendo se falar em qualquer limitação do referido percentual, determinada pela Medida Provisória nº 2.225/2001.

Recurso tempestivo (fls. 124), respondido (fls. 143) e admitido (fls. 148/149).
Tudo visto e examinado, decido.

Quanto à limitação temporal do reajuste de 3,17%, ao que se tem dos autos, a sentença que se está a executar determinou à Administração Pública o pagamento do referido índice, sem que houvesse fixação de seu termo final.

E, **in casu**, tem-se que determinar a limitação temporal do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001, implicaria em ofensa à coisa julgada, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença exequênda.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. REAJUSTE DE 3,17%. DIREITO RECONHECIDO EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRF 4º REGIÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO DA PARTE NÃO-IMPUGNADA. POSSIBILIDADE. NATUREZA DEFINITIVA. RETORNO DOS AUTOS. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. Nos termos do art. 587 do CPC, é definitiva a execução de parte de decisão judicial que não foi objeto de recursos ordinários ou extraordinários na fase de conhecimento, em face da ocorrência do trânsito em julgado da parte da sentença não impugnada. Precedentes.

2. É de ser reconhecida a ocorrência do trânsito em julgado da parte do acórdão proferido na Ação Coletiva n.º 95.0021207-2 ajuizada pelo SINDISPREVRS, que ora se pretende executar, em que foi reconhecido o direito dos substituídos ao reajuste de 3,17%, já que os recursos especial e extraordinário foram interpostos pelos próprios Autores, impugnando apenas e tão-somente a fixação da verba honorária e a legitimidade do Sindicato-Autor para o ajuizamento de eventual execução de sentença.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 747.185/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 3/10/2005 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. MP 2.048-26/2000 E 2.225-45/2001. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada. Inteligência dos arts. 467, 468 e 474 do CPC.

2. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do MS 7.871/DF (Rel. Min. Felix Fischer), reconheceu aos filiados do impetrante o direito ao resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) sobre seus vencimentos, sem determinar nenhuma compensação ou estabelecer limites, em acórdão transitado em julgado em 10/4/2002.

3. Desse modo, o conteúdo da MP 2.048-26/2000, que reestruturou a carreira dos filiados do impetrante, e da MP 2.225-45/2001, que estendeu o resíduo em tela aos servidores públicos do Poder Executivo, poderia ter sido alegado e decidido no curso do processo de conhecimento. Não cabe, em sede de embargos à execução, rediscutir a lide, mediante argumentos de caráter estritamente meritório, sob pena de ofensa à coisa julgada.

4. Embargos à execução rejeitados. " (Pet nº 2.516/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 20/11/2006 - nossos os grifos).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, afastar o termo final do reajuste de 3,17%.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2117)

RECURSO ESPECIAL Nº 903.516 - SP (2006/0252628-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ALCIDES SITA
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Alcides Sita, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "ACIDENTE DO TRABALHO - BENEFÍCIO - REVISIONAL - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL COM BASE EM LEI NOVA - FATO MODIFICATIVO DO DIREITO DO OBREIRO - INOCORRÊNCIA - COISA JULGADA - IRRETROATIVIDADE - DESCABIMENTO:

Cuidando-se de benefício concedido judicialmente, com sentença transitada em julgado, descabe sua revisão com base em lei nova editada para alcançar acidentes ocorridos ou moléstias desenca-deadas depois de sua vigência ('tempus regit actum').

(...)." (fl. 217).

O recorrente pugna, em síntese, pelo provimento do recurso para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50%, a partir de 28 de abril de 1995.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 471 do Código de Processo Civil e 86, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Recurso tempestivo (fl. 232), não respondido (fl. 264) e admitido (fl. 268/269).

Tudo visto e examinado, decido.

É esta a norma inserta no artigo 9º, **caput**, da Lei nº 6.367/76:

"Art. 9º. O acidentado do trabalho que, **após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional**, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, as quais, **embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho**, fará jus, a partir da cessão do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo." (nossos os grifos).

Com o advento da Lei nº 8.213/91, o benefício previsto no artigo 9º da Lei nº 6.367/76 foi absorvido pelo regramento do auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que incorporou o suporte fático ensejador do auxílio-suplementar - **redução da capacidade funcional que, embora não impedindo a prática da mesma atividade, demande mais esforço na realização do trabalho** - aos do auxílio-acidente, procedendo dessa forma, à substituição do auxílio-suplementar previsto na legislação anterior pelo auxílio-acidente.

Veja-se, a propósito, o artigo 86 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade após reabilitação profissional; ou

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º. do art. 29 desta Lei." (nossos os grifos).

A Lei nº 9.032/95 imprimiu ao artigo 86 da Lei nº 8.213/91 a seguinte modificação:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional.

§ 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado."

No sistema de direito positivo brasileiro, a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI, e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo, a partir de sua vigência, valendo, a propósito, invocar a lição de **Paul Roubier**:

"(...)

la loi nouvelle respecte tous les effets juridiques produits dans le passé, mais elle gouverne seule et sans partage l'avenir à compter du jour de sa promulgation. Nous parlons ici d'effet immédiat, parce que la loi nouvelle ne souffre plus le maintien de la loi ancienne, même pour les situations juridiques nées au temps où celle-ci était en vigueur, du moment qu'il s'agit d'effets juridiques produits par ces situations aprè s sa promulgation.

L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître. Par conséquent, en principe, la loi nouvelle doit s'appliquer immédiatement dès le jour fixé pour sa mise en vigueur d'après la théorie de la publication de lois (C. civ., art. 1er, mod. D.-L. 5 nov. 1870): c'est à ce jour que s'établit la séparation des domaines des deux lois." (**in** Paul Roubier, Les Conflits de Lois Dans Le Temps, volume I, pág. 9, Librairie Du Recueil Sirey, Paris, 1929).

A Constituição da República, definindo o salário mínimo como aquele do trabalhador "*fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidade vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo*" (artigo 7º, inciso IV), e estabelecendo que "nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo" (artigo 201, parágrafo 2º), acolheu, na previdência social, o **princípio da suficiência**, do qual decorre que o benefício previdenciário deve atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, não podendo ser inferior ao valor mensal do salário mínimo.

Celso Ribeiro Bastos, a propósito do tema, assim se manifesta:

"O § 5º do art. 201 dispõe que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Trata-se aqui de uma norma auto-aplicável, que independe de edição de norma infraconstitucional para ter eficácia. Esse benefício deve ser entendido como as prestações continuadas à aposentadoria de qualquer modalidade (auxílio-doença, reclusão e velhice). O Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS não pode pagar a nenhum dos seus filiados benefício como prestação continuada que seja inferior ao salário mínimo.

O dispositivo sob comento está diretamente relacionado com o art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece o salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Comenta Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

'O salário mínimo, em função desta norma, é o mínimo a ser pago como benefício que substitua o salário (salário de contribuição = ganhos habituais), ou o rendimento do trabalho do segurado.'

É justo que assim seja, pois, se o salário mínimo é fixado para 'atender às necessidades vitais básicas' do trabalhador e 'de sua família', o seu quantum é o mínimo indispensável para manutenção do segurado impossibilitado de trabalhar, ou que não encontra trabalho.

Mas o efeito perverso desta norma é o fato de que o Governo Federal se opõe de todos os modos à elevação desse salário mínimo, que seguramente está abaixo do necessário para o atendimento das necessidades vitais básicas do trabalhador (quanto às de sua família, nem pensar...!)" (**in** Comentários à Constituição do Brasil, 8º volume, Editora Saraiva, 1998, São Paulo, págs. 275/276).

É também a Constituição da República que atribui **caráter contributivo** à Previdência Social, assim dispondo nos seus artigos 195 e 201:

"Art. 195. **A seguridade social será financiada** por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **e das seguintes contribuições sociais:**

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, **contribuirão para a seguridade social** mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. **É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.**" (nossos os grifos).

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de **caráter contributivo** e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º **Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.**

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. **Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.**" (nossos os grifos).

No sistema previdenciário brasileiro, portanto, duas são as determinantes do **valor do benefício** que substitui o salário-de-contribuição, de que é espécie o auxílio-acidente, quais sejam, a **função** que lhe resulta do **princípio constitucional da suficiência**, por isso que deve atender às necessidades vitais básicas do segurado e de sua família, e os **graus de atendimento dessas necessidades vitais básicas**, que imperativamente decorrem, por primeiro, da **natureza contributiva da previdência social** e, por segundo, da variabilidade da contribuição previdenciária obrigatória, em consequência do valor diferenciado do salário-de-contribuição, que nada mais é do que a remuneração do empregado ou do trabalhador avulso, cujo valor mínimo é o do piso salarial ou do salário mínimo.

Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.**

Nada se opõe, desse modo, à incidência imediata da lei nova sobre os benefícios de auxílio-acidente **pendentes de concessão**, à falta de ofensa qualquer a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, por isso que o direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.**

Tem-se, assim, que transformado o auxílio-suplementar em auxílio-acidente, a norma tem incidência imediata, atribuindo aos segurados os efeitos desta transformação, sem embargo do acidente ter ocorrido sob a égide da lei anterior.

Nesse sentido, o entendimento da Egrégia Terceira Seção:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

1 - Consoante o novo entendimento da Eg. Terceira Seção, a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas. Precedente.

2 - Assim, o percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei n.º 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei n.º 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - Embargos de divergência rejeitados." (EResp nº 335.065/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 11/12/2002).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a majorar do benefício de auxílio-acidente, para o percentual de 50% do salário-de-contribuição, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o caráter alimentar do débito, fixo os juros moratórios em 1% ao mês. Correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81. Em face do que dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dos benefícios vencidos até a data da sentença. Custas **ex lege**.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 903.554 - RS (2006/0254780-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTONINO ALMEIDA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ANUÊNIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO EMBARGADA. POSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de verba alimentar, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas ações ajuizadas antes da edição da MP 2.180-35. No caso em epígrafe, todavia, os juros são mantidos em 12% até a edição da referida norma legal, conforme cálculo apresentado pelos exequêntes.

2. A Fazenda Pública fica sujeita ao pagamento de honorários advocatícios em caso de interposição de embargos à execução.

3. Honorários advocatícios mantidos." (fl. 89).

Alega o recorrente que o acórdão foi omissio, pois deixou de apreciar a incidência de juros de 6% ao ano aplicável nas condenações impostas à Fazenda Pública, com fundamento no artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Sustenta o recorrente que não tem aplicação a taxa de juros com fundamento no artigo 406 do novo Código Civil, incidindo, sim, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5% ao mês.

A violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 102), não respondido (fls. 118) e admitido (fls. 149/150).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. *Cabem embargos de declaração quando:*

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

In casu, ao que se tem dos autos, a questão, qual seja, a taxa de juros moratórios incidente para a liquidação de obrigações previdenciárias não cumpridas no tempo devido, foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ao que se recolhe dos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão do embargante que não a de obter prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no **decisum**, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TFR.

O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir. É desnecessário, para se haver como prequestionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

(...)

Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg nº 272.639/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, **in** DJ 8/5/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ES-COPO DE OBTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argüi na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinado.

(...) (REsp nº 20.474/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 10/4/95).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo insiste em não se manifestar sobre questões em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum**, ou ainda, quando houver obscuridade ou contradição no **decisum**.

2. Em havendo o acórdão embargado decidido a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 375.893/GO, da minha Relatoria, **in** DJ 4/2/2002).

Posto isso, esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

Nesse sentido, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DECRETO-LEI Nº 75/66 - DECRETO-LEI Nº 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.



2. *Recurso conhecido e provido.*" (REsp 175.827/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 7/12/98).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE 28,86% - APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF (EMB.DECL. NO RMS 22.307/DF) - CORRETA COMPENSAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 2.322/87 - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - SÚMULA 83/STJ.

(...)

4 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062 do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

(...)

6 - *Recurso conhecido, nos termos acima explanados e, neste aspecto, desprovido.*" (REsp 258.875/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 30/10/2000).

E não há falar, na espécie, na incidência da disposição inserta no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, cuja letra é a seguinte:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F).

É que, qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros *ex officio iudicis*, não há pretender, como o faz o recorrente, que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar os processos iniciados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior.

E, quando pretenda o Poder Público, contrariamente ao nosso entendimento, insistir atribuir natureza processual às normas de juros legais, ainda assim seria improsperável a pretensão, eis que embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequente.

A propósito do tema, vejamos-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". CO-TEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. PRECEDENTES DO STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. IMPOSSIBILIDADE DA SUA INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

IV - Conforme uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de parcelas em atraso referentes à dívida de natureza alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês.

V - Com relação à aplicação superveniente da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, esta Corte já se manifestou no sentido de que por ter natureza de norma instrumental material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não se aplica aos processos em curso.

VI- Agravos internos desprovidos." (AgREsp 526834/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 29/9/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. INAPLICABILIDADE. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. PRECEDENTES.

A jurisprudência desta Corte é mansa e pacífica no sentido de que, tratando-se de dívida de natureza alimentar, os juros moratórios incidem no percentual de 1% ao mês.

O novo dispositivo da Lei 9494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2180-35/2001, não pode ser aplicado à espécie dos autos, considerando que o ajuizamento da ação se deu anteriormente à vigência da referida MP.

As normas de espécie instrumental material não incidem nos processos em andamento, quer se trate dos de conhecimento ou dos de execução.

Precedentes.

Recurso desprovido." (REsp 463.470/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 10/11/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535 DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, INCIDÊNCIA. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

III - A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, por ser norma instrumental-material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não é aplicada aos processos iniciados antes da sua edição. Precedentes.

IV - *In casu*, proposta a ação após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% ao ano.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp 587.434/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/12/2003).

Tampouco tem invocação a norma do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil), **verbis**:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

É que, tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a consequente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, nos processos ajuizados após a sua entrada em vigor.

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar antes da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, devendo, por isso, a taxa de juros moratórios ser fixada em 1% ao mês.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

	(2119)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.601 - RS (2006/0254794-9)	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE	: BOAVENTURA DIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: OS MESMOS

DECISÃO

Recursos especiais interpostos por Boaventura Dias da Silva e outros e pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. ART. 37, § 6º, DA CF/88. PREVISÃO ABSTRATA. SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO GERAL. ART. 37, X, DA CF/88. ADIN 2061. STF. MORA LEGISLATIVA. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DANOS MATERIAIS.

1. O evento danoso, fundamento da demanda, é a mora legislativa pelo não-envio de projeto de lei prevendo a revisão dos vencimentos dos servidores, cuja iniciativa era do Chefe do Poder Executivo e não do titular da Autorial que em que o autor é serventuário, sendo, pois, a União legitimada passivamente.

2. Nos termos em que formulado o pedido - indenização por danos causados pela mora legislativa - não se vislumbra óbice legal à pretensão, porquanto há previsão abstrata no ordenamento jurídico da responsabilização do Estado em face de danos causados a terceiros - art. 37, § 6º, da CF/88, donde surge amparado juridicamente o pleito trazido a desate.

3. A diretriz confinada no art. 37, X, da CF/88, com redação fornecida pela EC n. 19/98, garantiu aos servidores públicos o direito à revisão geral anual das suas remunerações, a ser promovida mediante lei específica de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedente do STF.

4. A ausência de revisão geral, por omissão do Poder Executivo em promovê-la, pretexto significativa lesão ao patrimônio dos servidores públicos, que não tiveram a recomposição da força aquisitiva das suas remunerações.

5. Considerando que o prejuízo dos servidores públicos tem conexão direta com a omissão da autoridade estatal que não adotou medidas, afetas à sua esfera de competência, para realização concreta do preceito constitucional, resta identificado o nexo entre o dano dos servidores públicos e a conduta omissiva do agente estatal, conformando-se os pressupostos da responsabilidade civil e do consequente dever de indenizar, nos moldes que concebido no § 6º do art. 37 da CF/88.

5. Mora legislativa constatada a partir de junho de 1999, consoante expressamente reconhecido pelo Pretório Excelso na ADIN n. 2061." (fl. 386).

Boaventura Dias da Silva e outros sustentam a violação dos artigos 485, inciso II e 535, inciso II, do Código de Processo Civil ao argumento de que, apesar de haverem oposto embargos de declaração, o acórdão do Tribunal Regional se manteve contraditório e carente de fundamentação por não haver considerado a variação inflacionária do período de junho de 1998 a junho de 1999, a despeito de haver decidido que é devida indenização pela perda patrimonial durante dito período, havendo, ainda, mantido-se omissio acerca dos índices para a fixação da indenização, das parcelas vincendas, da insuficiência do reajuste concedido nos anos de 2002 e 2003, e na apreciação dos danos morais.

Aduz que o período a ser indenizado é de janeiro de 1995 a maio de 1998.

Alega que deve ser observado no período de indenização, as parcelas vencidas e vincendas, quais sejam, as:

"(...)

De um lado, como **parcelas vencidas**, tem-se a estimativa dos prejuízos decorrentes da ausência de revisão, ocorridos até o momento do ajuizamento.

De outro, como **parcelas vincendas** (além dos novos danos que se consumam a cada nova anualidade), o recorrente referiu os mesmos prejuízos (que são previamente estimados e certos) que permanecem produzindo efeito mensal, anual, e assim por diante, até o momento em que cesse o dano, mediante o suprimento da omissão legislativa por lei que recupere, especificamente, as perdas dos períodos deferidos na sentença, em toda a extensão passada e futura dos meses.

Nessa segunda acepção, o pedido de parcelas vincendas refere-se à determinação de consideração dos índices deferidos a título de indenização para fins de concessão de reajustes futuros.

Com efeito, é cabível o pedido de que os índices deferidos a título de indenização sejam considerados para a concessão dos reajustes posteriores, tais como o de 3,5%. Essa é a única forma de garantir o ressarcimento integral dos danos sofridos pelos recorrentes, em face de que, se realmente tivessem sido concedidos os reajustes remuneratórios nas épocas próprias, os valores passariam a compor a remuneração e sobre eles incidiriam os reajustes futuros.

(...)" (fls. 318/319).

Sustenta, ainda, a ocorrência do dano moral, pelo que os servidores devem ser indenizados.

A insurgência especial dos primeiros recorrentes está fundada na violação dos artigos 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 159 do novo Código Civil de 1916, 334 do Código Civil.

A União alega, em seu recurso especial, existir omissão no acórdão recorrido, que não teria prequestionado a matéria devolvida por força do reexame necessário e da apelação, inviabilizando o acesso aos Tribunais Superiores.

Sustenta sua ilegitimidade passiva **ad causam** ao argumento de que a autarquia empregadora é entidade pública pertencente à Administração Federal indireta, com autonomia financeira e orçamentária.

Aduz, em suma, que não há falar em responsabilidade objetiva da União pela mora legislativa na concessão de reajuste geral anual ao argumento de que:

"(...)

O reconhecimento da responsabilidade objetiva da União pelo fato da mora na produção legislativa para proceder a revisão geral dos servidores públicos federais, com certeza, esbarra em diversos dispositivos legais. Senão vejamos-se:

O art. 37, § 6º, da Carta Fundamental estabelece a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e as direito privado **prestados de serviços públicos** pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a **terceiros**, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Significa dizer que, somente pode ser imputada a responsabilidade objetiva quando houver dano a terceiros por prática de serviços públicos. **Assim, não está contemplada a responsabilidade objetiva por omissão legislativa**, inclusive esse aspecto já está sedimentado na jurisprudência, na mesma linha de entendimento em relação às decisões do Poder Judiciário quando no exercício do poder jurisdicional.

(...)

O Poder Judiciário ao reconhecer o direito de indenizar por danos materiais decorrente de mora na produção legislativa, com certeza, afronta e esbarra no disposto no art. 2º da Constituição Federal que prevê a independência e harmonia dos Poderes (separação de Poderes), já que está legislando de forma positiva em total confronto com a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que obsta o Poder Judiciário dessa faculdade. Por extensão, também restam violados os arts. 5º, II, 37, caput, X, 39, §§ 5º e 6º, 59, 61, § 1º, II, 63, I, 'a', 64, I, 165, I a III, § 1º e 2º, 166, 167 e 169, todos da Constituição Federal.

(...)" (fls. 428/430).

Pretende, outrossim, a dedução, da condenação, dos reajustes concedidos aos servidores públicos federais durante o período, tais como o acréscimo de 22,07% em janeiro de 1995, decorrente da Lei nº 8.880/94; de 3,17% em janeiro de 2002, decorrente da Medida Provisória nº 2.225-45 e de 3,5% em janeiro de 2002, decorrente da Lei nº 10.331/2001.

Assevera que, nos juros moratórios, devidos somente a partir da citação, a taxa é a de 0,5% ao mês, por força do que dispõe o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Afirma que o direito da parte autora nasce com o reconhecimento do direito a alegadas diferenças, devendo, portanto, ser modificada a data de incidência da correção monetária.

Aduz, por fim, que, em sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados aquém do mínimo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, consoante a apreciação equitativa do juiz, e que, em restando parcialmente vencida a recorrida, deve ser aplicada a regra do artigo 21 do mesmo diploma legal, com a devida compensação.

A insurgência especial da União está fundada na violação dos artigos 3º, 267, inciso VI, 475, inciso I, 535, incisos I e II, 20, parágrafo 4º e 21 do Código de Processo Civil, 955 e 963 e Código Civil e 884 do novo Código Civil, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, 27 e 28 da Lei nº 9.868/99, 1.062 e 1.063 do Código Civil, 1º da Lei nº 4.414/64, 1º-F da Lei nº 9.494/97, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91, 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 2º, 5º, inciso II, 37, **caput**, incisos X, XIX, e parágrafo 6º, 39, parágrafos 5º e 6º, 59, 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea 'a', 63, inciso I, 165, incisos I, II e III, 166, 167, 169, 207 e 165, parágrafo 5º, inciso I, da Constituição Federal.

Recursos extraordinários interpostos (fl. 331 e fl. 445) e admitidos (fl. 586 e fl. 587).

Tudo visto e examinado, decido.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"VOTO

Preliminarmente, assim como o voto-condutor do julgado ora embargado, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Explico.

O evento danoso, fundamento da demanda, é a mora legislativa pelo não-envio de projeto de lei prevendo a revisão dos vencimentos dos servidores, cuja iniciativa era do Chefe do Poder Executivo e não do titular da Autarquia em que o autor é serventuário. A União é, pois, parte legítima.

Ademais, são inúmeros os precedentes desta Casa de Justiça que agasalham tal entendimento, como se vê das ementas abaixo transcritas:

(...)

Objetiva a demanda reparação patrimonial por dano material, atribuído à inércia da União em dar efetividade à disposição constitucional relativa à remuneração dos servidores públicos, consignada no art. 37, X, da CF, que teria estabelecido direito subjetivo constitucional de revisão geral anual dos vencimentos. Previu a norma constitucional em comento:

'Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e subsídios de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.'

A exata compreensão da diretriz constitucional, cuja redação foi fornecida pela Emenda Constitucional n. 19/98, sedimentada na doutrina e jurisprudência, é a de que os servidores públicos têm direito à revisão geral, com unicidade de índices e coincidência de oportunidade, em periodicidade anual.

(...)" (fls. 378/378V).

Ao que se tem, a matéria relativa à mora legislativa e ao conseqüente cabimento da indenização pelos danos materiais foi apreciada sob aspecto exclusivamente constitucional, na medida em que requista o reconhecimento da ausência de ofensa aos artigos 37, inciso X e parágrafo 6º e 61, parágrafo 1º, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, como tem afirmado esta Corte Superior de Justiça em hipóteses análogas e se recolhe nos seguintes precedentes:

"RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DOS SERVIDORES. PROCESSO CIVIL. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.UNIÃO. LEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À MP 2180/2001. ACOHLIMENTO. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATORIO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CAPUT DO ART. 21 DO CPC.

As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

No tocante à ilegitimidade da União, não se conhece do recurso, neste tópico, por incidência da Súmula 284 do STF e, no que diz respeito à discussão acerca da "compensação", a matéria não foi prequestionada.

O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda igualmente a interpretação de norma constitucional, qual seja, o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

(...)" (REsp nº 714.048/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 15/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATORIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. (...)

II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

(...)

Recursos não-conhecidos." (REsp nº 607.075/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 19/04/2004).

E, em hipóteses tais, o Supremo Tribunal Federal tem afirmado o incabimento da pretensão posta, valendo conferir, ilustrativamente, o seguinte precedente:

"Trata-se de reclamação ajuizada pela Universidade Federal de Santa Catarina em face de ato do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 04-05, referente a decisão nos autos da Apelação Cível 2003.72.00.009392-7/SC) e do Superior Tribunal de Justiça (fls. 03, referente a decisão no REsp 861.966). A reclamante alega que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ofendeu decisões do Supremo Tribunal Federal ao negar provimento a recurso, mantendo decisão que a condenara ao pagamento de indenização "por alegados danos decorrentes da inércia do Poder Executivo em promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, X, da CF-88" (fls. 03). Invoca como paradigmas a ADI 2.061 (rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ de 29.06.2001) e a ADI 1.439-MC (rel. min. Celso de Mello, Pleno, DJ de 30.05.2006). Menciona, ainda, decisões em casos similares ao presente (Rcl 4.623, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ de 22.09.2006; Rcl 4.171, rel. min. Cezar Peluso, DJ de 05.04.2006). É o breve relatório. Decido. A ementa do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ora impugnado, tem o seguinte teor: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO, SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. AUSÊNCIA. ART. 37, X, CF/88. EC Nº 19/98. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA OMISSÃO LEGISLATIVA.

- Preliminar de ilegitimidade passiva da União afastada, e da UFSC acolhida. - Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. - Prescrição do direito afastada. - A Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou o art. 37, X, da CF, assegurou aos servidores públicos o direito à revisão geral anual de seus vencimentos. - Incorreu o Chefe do Executivo em mora legislativa ao não elaborar ato normativo que lhe competia, motivo pelo qual são indenizáveis os danos materiais decorrentes do prejuízo que causou, no período de junho de 1999 - um ano após a edição da Lei nº 10.331/2001, que conferiu o reajuste anual aos servidores, referente ao ano de 2002. - Indenização deferida com base no INPC. - Correção monetária e honorários mantidos em face da ausência de impugnação específica. - Juros moratórios de 1% ao mês, por não se tratar de parcelas de natureza alimentar nem vencimentos, mas de indenização, devidos a partir da data da citação, efetuada na vigência do atual Código Civil. Não aplicada a Súmula 45 do STJ por ausência de recurso dos autores. -

Prequestionamento quanto à legislação invocada pelas razões de decidir. - Apelação da UFSC e remessa oficial parcialmente providas; apelação da União improvida; recurso adesivo provido." (Fls. 174.) Dessa decisão, foram interpostos recurso especial (ao qual se negou seguimento, não ocorrendo, assim, substituição do acórdão recorrido pela decisão do Superior Tribunal de Justiça: fls. 234-239) e recurso extraordinário, de modo que a decisão reclamada não transitou em julgado. A ora reclamante permanece na condição de assistente simples da União, dada sua exclusão do pólo passivo da ação. Dos paradigmas invocados, considero que a decisão proferida na ADI 1.439 não tem o efeito vinculante pretendido, visto que a ação não foi conhecida. Embora em seu julgamento os integrantes da Corte se tenham manifestado sobre pontos pertinentes ao mérito da controvérsia, o não-conhecimento da ação basta para retirar-lhe qualquer efeito que justifique o conhecimento de reclamações fundadas em suas razões. De outro lado, pertinente é a invocação do acórdão prolatado na ADI 2.061, em cujo julgamento a Corte fixou o seguinte entendimento: "Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Art. 37, X, da Constituição Federal (Redação EC nº 19, de 4 de junho de 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, §1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiro doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende a providência nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação." Dessa decisão, extrai-se importante postulado da separação dos poderes constitucionais. Sob a disciplina da Constituição de 1988, estabelece-se, no campo do controle abstrato, a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir-se ao Executivo e ao Legislativo na regulamentação do texto constitucional. No âmbito individual (e trata-se, no caso, de pleitos individuais nos quais se invoca direito constitucional), a inexistência de norma autorizadora do exercício de determinado direito constitucional apenas legítima o ajuizamento do mandado de injunção. Entendo, assim, que a decisão reclamada ofende o que ficou decidido na ADI 2.061. Relevantes, nesse sentido, as considerações do eminente ministro Cezar Peluso na Rcl 4.171, mencionada na inicial:Entendo, assim, que a decisão reclamada ofende o que ficou decidido na ADI 2.061. Relevantes, nesse sentido, as considerações do eminente ministro Cezar Peluso na Rcl 4.171, mencionada na inicial: "1. Trata-se de reclamação movida pela União, contra acórdão proferido pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, que condenou a reclamante ao pagamento de indenização por danos materiais de-

correntes de mora legislativa (fls. 02/13). Segundo alega a reclamante, a decisão reclamada teria ofendido a autoridade dos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.439 e na ADI nº 2.061, nos quais afirmada a impossibilidade de a Corte conceder o reajuste anual da remuneração dos servidores públicos da União, suprimindo omissão do Poder Executivo. Pede, assim, medida liminar, para 'suspender os efeitos da decisão proferida nos autos da ação de indenização, em grau de recurso sob o nº 2004.36.00.704727-8, pela turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, até final julgamento da presente reclamação' (fls. 12). 2. **Consistente a reclamação.** No bojo da ADI nº 2.061, movida exatamente contra a omissão do Presidente da República em dar iniciativa à lei de revisão da remuneração dos servidores federais, assentou-se que: 'Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, de aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister' (ADI nº 2.061, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 29.06.2001). E no julgamento da ADI nº 1.439: 'A procedência da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, importando em reconhecimento judicial do estado de inércia do Poder Público, confere ao Supremo Tribunal Federal, unicamente, o poder de cientificar o legislador inadimplente, para que este adote as medidas necessárias à concretização do texto constitucional. Não assiste ao Supremo Tribunal Federal, contudo, em face dos próprios limites fixados pela carta Política em tema de inconstitucionalidade por omissão (CF, art. 103, § 2º), a prerrogativa de expedir provimentos normativos com o objetivo de suprir a inatividade do órgão legislativo inadimplente' (ADI nº 1.439, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 30.05.2003). A jurisprudência que se formou à luz desses precedentes é firme no sentido de que, não cabendo ao Judiciário cominar prazo para o exercício da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Federal para a lei de reajuste anual da remuneração dos servidores públicos da União, não pode também condenar este ente federativo ao pagamento de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes da mora. O contrário significaria conceder, por via oblíqua, o que se vem negando reiteradamente: a possibilidade de o Judiciário se substituir ao Poder Executivo na iniciativa de recompor as perdas havidas na remuneração do serviço público federal (RE nº 475.726, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 02.03.2006; RE nº 479.979, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 06.03.2006; RE nº 479.491, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 01.03.2006; RE nº 468.691, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 20.02.2006; RE nº 479.059, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 20.02.2006; RE nº 479.524, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 24.02.2006; RE nº 479.717, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 16.02.2006; RE nº 438.066, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 06.10.2005; RE nº 457.129, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 23.08.2005). Na medida em que o acórdão atacado desviou-se da orientação firmada nas ADIs 2.061 e 1.439, conforme o entendimento da Corte, afrontou a autoridade daqueles julgados, razão pela qual deve ser cassado. 3. Do exposto, julgo procedente a reclamação, com base no art. 161, inc. III e par. único, do RISTF, para cassar a decisão reclamada, e determinar que outra seja proferida em seu lugar, agora em consonância com o decidido pela Corte." Do exposto, com base no disposto no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo procedente a reclamação, para cassar a decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Apelação Cível 2003.72.00.009392-7/SC." (Rcl nº 4700/SC, Relator Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 24/10/2006).

Em conseqüência de tanto, considerando haverem sido admitidos os recursos extraordinários na origem e visando prevenir eventual prejuízo quanto à matéria federal, tenho por recomendável aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal para o exame das demais questões decorrentes do cabimento em si da indenização, nos termos do parágrafo 2º do artigo 543 do Código de Processo Civil, **verbis**:

"§ 2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecorrível sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 543, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento dos recursos especiais, devendo os autos serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal para a apreciação dos recursos extraordinários interpostos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2120)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.627 - SC (2006/0253862-3)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE	: LUIZ ROBERTO PRUDENCIO JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO	: GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTROS
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR	: RUI MAGALHAES PISCITELLI E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Luiz Roberto Prudêncio Júnior e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:



"EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. BA-SE DE INCIDÊNCIA.

Os 3,17% não se consubstanciam em vantagem, mas em mera diferença decorrente do descumprimento do art. 28 da Lei nº 8.880/94 e da aplicação de índices diferenciados aos servidores. Assim, mais adequado reconhecer que na superveniência de reestruturação da carreira, com o estabelecimento de nova correspondência de cargos e vencimentos, a diferença fica absorvida pelos novos patamares remuneratórios.

No que toca à base de incidência do reajuste, não há de se considerar como abrangidas pela coisa julgada, parcelas não integrantes da remuneração do autor, pagas pontualmente, tais como a 'rubrica 100172' (antecipação salário), lançada como vantagem e como desconto no mesmo mês (de abril a outubro de 1995)." (fl. 150). Opostos embargos declaratórios que foram rejeitados (fl. 166). Sustentam os recorrentes, com fundamento nos artigos 467, 468, 474 e 476-G do Código de Processo Civil, que, em sede de execução, deve ser observado o trânsito em julgado do reajuste de 3,17%, não havendo se falar em qualquer limitação do referido percentual, determinada pela Medida Provisória nº 2.225/2001. Recurso tempestivo (fl. 168), respondido (fl. 188) e admitido (fl. 194).

Tudo visto e examinado, decido.

Quanto à limitação temporal do reajuste de 3,17%, ao que se tem dos autos, a sentença que se está a executar determinou à Administração Pública o pagamento do referido índice, sem que houvesse fixação de seu termo final.

E, **in casu**, tem-se que determinar a limitação temporal do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001, implicaria em ofensa à coisa julgada, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença exequên-da.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. REAJUSTE DE 3,17%. DIREITO RECONHECIDO EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRF 4º REGIÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO DA PARTE NÃO-IMPUGNADA. POSSIBILIDADE. NATUREZA DEFINITIVA. RETORNO DOS AUTOS. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. Nos termos do art. 587 do CPC, é definitiva a execução de parte de decisão judicial que não foi objeto de recursos ordinários ou extraordinários na fase de conhecimento, em face da ocorrência do trânsito em julgado da parte da sentença não impugnada. Precedentes.

2. É de ser reconhecida a ocorrência do trânsito em julgado da parte do acórdão proferido na Ação Coletiva n.º 95.0021207-2 ajuizada pelo SINDISPREV/RS, que ora se pretende executar, em que foi reconhecido o direito dos substituídos ao reajuste de 3,17%, já que os recursos especial e extraordinário foram interpostos pelos próprios Autores, impugnando apenas e tão-somente a fixação da verba honorária e a legitimidade do Sindicato-Autor para o ajuizamento de eventual execução de sentença.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 747.185/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 3/10/2005 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. MP 2.048-26/2000 E 2.225-45/2001. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada. Inteligência dos arts. 467, 468 e 474 do CPC.

2. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do MS 7.871/DF (Rel. Min. Felix Fischer), reconheceu aos filiados do impetrante o direito ao resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) sobre seus vencimentos, sem determinar nenhuma compensação ou estabelecer limites, em acórdão transitado em julgado em 10/4/2002.

3. Desse modo, o conteúdo da MP 2.048-26/2000, que reestruturou a carreira dos filiados do impetrante, e da MP 2.225-45/2001, que estendeu o resíduo em tela aos servidores públicos do Poder Executivo, poderia ter sido alegado e decidido no curso do processo de conhecimento. Não cabe, em sede de embargos à execução, rediscutir a lide, mediante argumentos de caráter estritamente meritório, sob pena de ofensa à coisa julgada.

4. Embargos à execução rejeitados." (Pet nº 2.516/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 20/11/2006 - nossos os grifos). Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, afastar o termo final do reajuste de 3,17%.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 903.633 - RS (2006/0255022-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JUAREZ ELEDORO BOENO
ADVOGADO : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CR/88. POSSIBILIDADE.

1. A União tem legitimidade passiva em demanda em que se discute a indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo em proceder à revisão geral de remuneração prevista no art. 37, inciso X, da Carta Constitucional (na redação posterior à EC nº 19/98).

2. São indenizáveis os danos materiais decorrentes da omissão do Executivo no encaminhamento de proposta de revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos determinada constitucionalmente.

3. O termo inicial da mora é junho de 1999, um ano após a edição da EC nº 19/98. O termo final da indenização consiste na data de entrada em vigor da Lei nº 10.331/2001, que conferiu o reajuste anual aos servidores, referente ao ano de 2002.

4. Indenização fixada com base no INPC, por ser este o indexador utilizado pela Turma para fins de correção monetária no período que abrange a indenização.

5. Correção monetária calculada desde a data do prejuízo (Súmula 43 do STJ).

6. Juros de mora mantidos no percentual de 12% ao ano, devidos a partir da data da publicação da sentença, face à ausência de recurso da parte autora.

7. Precedentes do STF.

8. Apelação e remessa oficial conhecidas e improvidas." (fl. 121).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 144).

Alega a recorrente existir omissão no acórdão recorrido, que não teria prequestionado a matéria devolvida por força do reexame necessário e da apelação, inviabilizando o acesso aos Tribunais Superiores, e que é incabível a condenação em multa pela interposição de embargos declaratórios opostos visando ao prequestionamento.

Aduz, em suma, que não há falar em responsabilidade objetiva da União pela mora legislativa na concessão de reajuste geral anual ao argumento de que:

"(...)

O reconhecimento da responsabilidade objetiva da União decorrente da mora legislativa do Presidente da República em enviar ao Congresso Nacional lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais esbarra, com certeza, em diversos dispositivos constitucionais e legais. Senão vejamos.

O art. 37, § 6º, da Carta Fundamental estabelece a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e as direito privado prestados de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Significa dizer que, somente pode ser imputada a responsabilidade objetiva quando houver dano a terceiros por prática de serviços públicos. Assim, não está contemplada a responsabilidade objetiva por omissão legislativa, inclusive esse aspecto já está sedimentado na jurisprudência, na mesma linha de entendimento em relação às decisões do Poder Judiciário quando no exercício do poder jurisdicional.

"(...)

O Poder Judiciário ao reconhecer o direito de indenizar por danos materiais decorrente de mora na produção legislativa, com certeza, afronta e esbarra no disposto no art. 2º da Constituição Federal que prevê a independência e harmonia dos Poderes (separação de Poderes), já que está legislando de forma positiva em total confronto com a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que obsta o Poder Judiciário dessa faculdade. Por extensão, também restam violados os arts. 5º, II, 37, caput, X, 39, §§ 5º e 6º, 59, 61, § 1º, II, 63, I, 'a', 64, I, 165, I a III, § 1º e 2º, 166, 167 e 169, todos da Constituição Federal.

"(...) (fls. 151/152).

Pretende, outrossim, a dedução, da condenação, dos reajustes concedidos aos servidores públicos federais durante o período, tais como o acréscimo de 22,07% em janeiro de 1995, decorrente da Lei nº 8.880/94; de 3,17% em janeiro de 2002, decorrente da Medida Provisória nº 2.225-45 e de 3,5% em janeiro de 2002, decorrente da Lei nº 10.331/2001.

Aduz, por fim, que, em sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados aquém do mínimo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, consoante a apreciação equitativa do juiz, bem como que seja efetuada a compensação, decorrente do artigo 21, **caput**, do Código de Processo Civil.

Assevera que, nos juros moratórios, devidos somente a partir da citação, a taxa é a de 0,5% ao mês, por força do que dispõe o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 20, 21, 267, inciso VI, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 1º-F da Lei nº 9.494/97, 955 e 963 e Código Civil e 884 do novo Código Civil, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, 27 e 28 da Lei nº 9.868/99, 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 2º, 5º, inciso II, 37, **caput**, incisos X, XIX, e parágrafo 6º, 39, parágrafos 5º e 6º, 59, 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea 'a', 63, inciso I, 165, incisos I, II e III, 166, 167, 169, 207 e 165, parágrafo 5º, inciso I, da Constituição Federal.

Recurso extraordinário interposto e admitido.

Tudo visto e examinado, decido.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...) (

Mérito:

A Emenda Constitucional n.º 19/98 deu a seguinte redação ao art. 37, X, da CF:

'Art. 37.

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.'

Anteriormente à Emenda, era assegurada apenas revisão geral da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, na mesma data, sem distinção de índices. Atualmente, a CF determina que o Presidente da República encaminhe, anualmente, um projeto de lei que disponha sobre aumento da remuneração dos servidores públicos federais, de modo que reste garantida a recomposição do valor de seus subsídios. Não exercendo essa competência privativa que lhe é atribuída, o Chefe do Poder Executivo incorre em mora legislativa. A matéria já foi objeto de ADIn por Omissão n.º 2.061/DF, **verbis**: 'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação.'

O STF reconheceu em ação própria a mora no encaminhamento do projeto de lei visando à revisão da remuneração destes trabalhadores. Não impôs a prática do ato legislativo faltante, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Declarada a omissão do dever de legislar sobre direito fundamental (remuneração dos servidores) é imperioso concluir que o Estado causou dano. Logo, o Estado é obrigado a indenizar os prejuízos decorrentes da mora legislativa, pois a ré deu causa à perda do poder aquisitivo da remuneração e proventos percebidos pelos servidores, estabelecendo-se aí, o nexo de causalidade entre a omissão e o dano.

"(...) (fls. 117v/118).

Ao que se tem, a matéria relativa à mora legislativa e ao conseqüente cabimento da indenização pelos danos materiais foi apreciada sob aspecto exclusivamente constitucional, na medida em que requisa o reconhecimento da ausência de ofensa aos artigos 37, inciso X e 61, parágrafo 1º, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, como tem afirmado esta Corte Superior de Justiça em hipóteses análogas e se recolhe nos seguintes precedentes:

"RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DOS SERVIDORES. PROCESSO CIVIL. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.UNIÃO. LEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À MP 2180/2001. ACOLHIMENTO. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CAPUT DO ART. 21 DO CPC.

As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

No tocante à ilegitimidade da União, não se conhece do recurso, neste tópico, por incidência da Súmula 284 do STF e, no que diz respeito à discussão acerca da "compensação", a matéria não foi prequestionada.

O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda igualmente a interpretação de norma constitucional, qual seja, o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

"(...) (REsp nº 714.048/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 15/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. (...) (

II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência da c. Supremo Tribunal Federal.

(...)

Recursos não-conhecidos." (REsp nº 607.075/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 19/04/2004).

E, em hipóteses tais, o Supremo Tribunal Federal tem afirmado o incabimento da pretensão posta, valendo conferir, ilustrativamente, o seguinte precedente:

"Trata-se de reclamação ajuizada pela Universidade Federal de Santa Catarina em face de ato do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 04-05, referente a decisão nos autos da Apelação Cível 2003.72.00.009392-7/SC) e do Superior Tribunal de Justiça (fls. 03, referente a decisão no REsp 861.966). A reclamante alega que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ofendeu decisões do Supremo Tribunal Federal ao negar provimento a recurso, mantendo decisão que a condenara ao pagamento de indenização "por alegados danos decorrentes da inércia do Poder Executivo em promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, X, da CF-88" (fls. 03). Invoca como paradigmas a ADI 2.061 (rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ de 29.06.2001) e a ADI 1.439-MC (rel. min. Celso de Mello, Pleno, DJ de 30.05.2006).

Menciona, ainda, decisões em casos similares ao presente (Rcl 4.623, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ de 22.09.2006; Rcl 4.171, rel. min. Cezar Peluso, DJ de 05.04.2006). É o breve relatório. Decido. A ementa do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ora impugnado, tem o seguinte teor: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. AUSÊNCIA. ART. 37, X, CF/88. EC Nº 19/98. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA OMISSÃO LEGISLATIVA. - Preliminar de ilegitimidade passiva da União afastada, e da UFSC acolhida. - Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. - Prescrição do direito afastada. - A Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou o art. 37, X, da CF, assegurou aos servidores públicos o direito à revisão geral anual de seus vencimentos. - Incorreu o Chefe do Executivo em mora legislativa ao não elaborar ato normativo que lhe competia, motivo pelo qual são indenizáveis os danos materiais decorrentes do prejuízo que causou, no período de junho de 1999 - um ano após a edição da Lei nº 10.331/2001, que conferiu o reajuste anual aos servidores, referente ao ano de 2002. - Indenização deferida com base no INPC. - Correção monetária e honorários mantidos em face da ausência de impugnação específica. - Juros moratórios de 1% ao mês, por não se tratar de parcelas de natureza alimentar nem vencimentos, mas de indenização, devidos a partir da data da citação, efetuada na vigência do atual Código Civil. Não aplicada a Súmula 45 do STJ por ausência de recurso dos autores. -

Prequestionamento quanto à legislação invocada pelas razões de decidir. - Apelação da UFSC e remessa oficial parcialmente providas; apelação da União improvida; recurso adesivo provido." (Fls. 174.) Dessa decisão, foram interpostos recurso especial (ao qual se negou seguimento, não ocorrendo, assim, substituição do acórdão recorrido pela decisão do Superior Tribunal de Justiça: fls. 234-239) e recurso extraordinário, de modo que a decisão reclamada não transitou em julgado. A ora reclamante permanece na condição de assistente simples da União, dada sua exclusão do pólo passivo da ação. Dos paradigmas invocados, considero que a decisão proferida na ADI 1.439 não tem o efeito vinculante pretendido, visto que a ação não foi conhecida. Embora em seu julgamento os integrantes da Corte se tenham manifestado sobre pontos pertinentes ao mérito da controvérsia, o não-conhecimento da ação basta para retirar-lhe qualquer efeito que justifique o conhecimento de reclamações fundadas em suas razões. De outro lado, pertinente é a invocação do acórdão prolatado na ADI 2.061, em cujo julgamento a Corte fixou o seguinte entendimento: "Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Art. 37, X, da Constituição Federal (Redação EC nº 19, de 4 de junho de 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, §1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiro doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende a providência nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação." Dessa decisão, extrai-se importante postulado da separação dos poderes constitucionais. Sob a disciplina da Constituição de 1988, estabelece-se, no campo do controle abstrato, a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir-se ao Executivo e ao Legislativo na regulamentação do texto constitucional. No âmbito individual (e trata-se, no caso, de pleitos individuais nos quais se invoca direito constitucional), a inexistência de norma autorizadora do exercício de determinado direito constitucional apenas legítima o ajuizamento do mandado de injunção. Entendo, assim, que a decisão reclamada ofende o que ficou decidido na ADI 2.061. Relevantes, nesse sentido, as considerações do eminente ministro Cezar Peluso na Rcl 4.171, mencionada na inicial:Entendo, assim, que a decisão reclamada ofende o que ficou decidido na ADI 2.061. Relevantes, nesse sentido, as considerações do eminente ministro Cezar Peluso na Rcl 4.171, mencionada na inicial: "1. Trata-se de reclamação movida pela União, contra acórdão proferido pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, que condenou a reclamante ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de mora legislativa (fls. 02/13). Segundo alega a reclamante, a decisão reclamada teria ofendido a autoridade dos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.439 e na ADI nº 2.061, nos quais afirmada a impossibilidade de a Corte conceder o reajuste anual da remuneração dos servidores públicos da União, suprimindo omissão do Poder Executivo. Pede, assim, medida liminar,

para 'suspender os efeitos da decisão proferida nos autos da ação de indenização, em grau de recurso sob o nº 2004.36.00.704727-8, pela turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, até final julgamento da presente reclamação' (fls. 12). 2. **Consistente a reclamação.** No bojo da ADI nº 2.061, movida exatamente contra a omissão do Presidente da República em dar iniciativa à lei de revisão da remuneração dos servidores federais, assentou-se que: 'Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, de aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister' (ADI nº 2.061, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 29.06.2001). E no julgamento da ADI nº 1.439: 'A procedência da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, importando em reconhecimento judicial do estado de inércia do Poder Público, confere ao Supremo Tribunal Federal, unicamente, o poder de cientificar o legislador inadimplente, para que este adote as medidas necessárias à concretização do texto constitucional. Não assiste ao Supremo Tribunal Federal, contudo, em face dos próprios limites fixados pela carta Política em tema de inconstitucionalidade por omissão (CF, art. 103, § 2º), a prerrogativa de expedir provimentos normativos com o objetivo de suprir a inatividade do órgão legislativo inadimplente' (ADI nº 1.439, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 30.05.2003). A jurisprudência que se formou à luz desses precedentes é firme no sentido de que, não cabendo ao Judiciário cominar prazo para o exercício da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Federal para a lei de reajuste anual da remuneração dos servidores públicos da União, não pode também condenar este ente federativo ao pagamento de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes da mora. O contrário significaria conceder, por via oblíqua, o que se vem negando reiteradamente: a possibilidade de o Judiciário se substituir ao Poder Executivo na iniciativa de recompor as perdas havidas na remuneração do serviço público federal (RE nº 475.726, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 02.03.2006; RE nº 479.979, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 06.03.2006; RE nº 479.491, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 01.03.2006; RE nº 468.691, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 20.02.2006; RE nº 479.059, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 20.02.2006; RE nº 479.524, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 24.02.2006; RE nº 479.717, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 16.02.2006; RE nº 438.066, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 06.10.2005; RE nº 457.129, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 23.08.2005). Na medida em que o acórdão atacado desviou-se da orientação firmada nas ADIs 2.061 e 1.439, conforme o entendimento da Corte, afrontou a autoridade daqueles julgados, razão pela qual deve ser cassado. 3. Do exposto, julgo procedente a reclamação, com base no art. 161, inc. III e par. único, do RISTF, para cassar a decisão reclamada, e determinar que outra seja proferida em seu lugar, agora em consonância com o decidido pela Corte." Do exposto, com base no disposto no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo procedente a reclamação, para cassar a decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Apelação Cível 2003.72.00.009392-7/SC." (Rcl nº 4700/SC, Relator Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 24/10/2006).

Em consequência de tanto, considerando haver sido admitido o recurso extraordinário na origem e visando prevenir eventual prejuízo quanto à matéria federal, tenho por recomendável aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal para o exame das demais questões decorrentes do cabimento em si da indenização, nos termos do parágrafo 2º do artigo 543 do Código de Processo Civil, **verbis**:

"§ 2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecurável sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário." Pelo exposto, com fundamento no artigo 543, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso especial, devendo os autos serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal para a apreciação do recurso extraordinário interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2122)

RECURSO ESPECIAL Nº 903.656 - SP (2006/0254883-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : JOANA CURSINA DA SILVA
ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Joana Kursina da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I- In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II- Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III- Apelação provida." (fl. 85).

Sustenta a recorrente que os documentos de registro civil, tais como a certidão de casamento, onde consta a profissão de seu marido como agricultor, constituem início de prova material do exercício da atividade rural, a autorizar a contagem do tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 88), não respondido (fl. 103) e admitido (fl. 104).

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a certidão de casamento, onde consta a profissão do marido da autora como agricultor, desde que corroborada por prova testemunhal, pode ser considerada como início de prova material hábil à comprovação da atividade rural.

Nesse sentido, veja-se, por todos, o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias." (AR nº 888/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 12/11/2001 - nossos os grifos).

Tal entendimento jurisprudencial, contudo, não se ajusta à espécie, eis que à luz do próprio acórdão recorrido, o autor não comprovou, mediante suficiente início de prova material e no período equivalente à carência, a condição de trabalhadora rural, valendo conferir, a propósito, o **decisum**, ele mesmo:

"(...)

In casu, encontram-se acostadas à exordial a cópia da certidão de casamento da autora (fls. 8), celebrado em 19/1/50, constando a sua qualificação de doméstica e de lavrador de seu marido, bem como as certidões de nascimento de seus filhos com o Sr. Inácio Conceição, nas quais constam a qualificação de padeiro e de lavrador do mesmo (fls. 9 e 11, respectivamente).

No entanto, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, observo que o Sr. Inácio Conceição está cadastrado no ramo de atividade comércio e forma de filiação empresário e recebeu aposentadoria por idade a partir de 16/7/93 até o seu óbito, passando a autora a receber pensão por morte em decorrência do falecimento deste em 28/2/05.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

(...)" (fls. 82)

In casu, ao que se extrai do acórdão recorrido, a certidão de casamento, na qual consta a profissão de seu marido como lavrador não pode ser considerada como início de prova material à comprovar o tempo de serviço rural, eis que, existem nos autos outros documentos, mais recentes, que dão conta que o cônjuge da autora exerceu atividades urbanas, com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

De tanto resulta que, ressent-se a autora de início de prova material, requisito este indispensável à obtenção de aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL.

NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE AS PROVAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL NO PERÍODO DA CARÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A matéria dos autos não comporta maiores discussões no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal, havendo entendimento predominante no sentido de que, na ausência de início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade.

2. A certidão de casamento, desde que corroborada por prova testemunhal, é considerada como início de prova material hábil à comprovação da atividade rural. Todavia, in casu, reafirme-se que a sentença e o acórdão recorrido, com base nas provas existentes nos autos, entenderam que a autora não comprovou, mediante suficiente início de prova material e no período equivalente à carência do benefício, a condição de trabalhadora rural, requisito este indispensável à obtenção da aposentadoria por idade rural.

3. Dessa forma, não-comprovada a condição de trabalhadora rural, na forma do art. 106 da Lei 8.213/91 e no prazo da carência, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade rural, incidindo, à espécie, o óbice do verbatim sumular nº 149/STJ.

4. Agravo regimental conhecido, porém improvido." (AgRg no REsp 819015/GO, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 14.08.2006 - grifos nossos)



Posto isto, o entendimento desta Corte Superior de Justiça é que, na ausência de início de prova material, não há como reconhecer o direito à concessão da aposentadoria por idade, com base em prova exclusivamente testemunhal.

Não é outro o entendimento expresso no enunciado nº 149 da Súmula desta Corte, **verbis**:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse sentido, o seguinte julgado da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

"ERESP - PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA - A jurisprudência da 3ª Seção do STJ firmou-se no sentido de não ser bastante a prova exclusivamente testemunhal para comprovar atividade laborativa de rurícola. Embargos de divergência não conhecidos." (EResp nº 105.682/SP, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, **in** DJ 16/2/98).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 903.815 - RS (2006/0251588-7) (2123)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ELIDIA MACHADO
ADVOGADO : FELIPE PASTRO KLEIN E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. GREVE DE PROCURADORES FEDERAIS - INSS. Não há como, irrestritamente, entender que toda e qualquer greve de advogados públicos caracterize motivo de força maior, a justificar a suspensão dos prazos processuais, nem que nenhuma greve desse tipo o caracterize.

Agravo Regimental desprovido." (fl. 72).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 82).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 183, **caput**, e parágrafos 1º e 2º, 265, inciso V, e 507, **caput**, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que a greve dos Procuradores Federais do INSS constitui justa causa para a renovação da intimação para a interposição de recursos, argumentando, para tanto, que:

"(...)

Na hipótese dos autos, o acórdão foi publicado em 24/05/06, quando recém havia iniciado o movimento grevista da advocacia pública federal.

(...)

Ora, publica o acórdão, imediatamente providenciou o INSS o requerimento de suspensão do prazo, tendo em vista a situação fática flagrante de greve por que passavam os quadros da Carreira da Advocacia-Geral da União em maio de 2006. Note-se: movimento grevista iniciou em 22/05/06 e se estendeu até final de junho do corrente ano. Evidenciada a situação fático-jurídica de ausência de representação processual dos entes públicos federais da administração direta e indireta (INSS), resta impositivo o reconhecimento do estado de força maior, a ensejar a suspensão do curso do processo e do prazo respectivo.

(...)" (fl. 88).

Recurso tempestivo (fl. 85), respondido (fl. 103) e admitido (fl. 111).

Tudo visto e examinado, decido.

Está o recorrente em que a greve da Advocacia Federal constitui justa causa para a renovação da citação para a oposição de embargos à execução pela União, à luz do disposto nos artigos 183, **caput**, e parágrafos 1º e 2º, 265, inciso V, e 507, **caput**, do Código de Processo Civil:

"Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, a parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar."

"Art . 265 -

Suspende-se o processo:

(....)

V - por motivo de força maior;"

"Art. 507 - Se, durante o prazo para interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado, ou ocorrer motivo de força maior que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação." (nossos os grifos).

Decidiu, contudo, o Tribunal Regional que:

"VOTO

Cuida-se de agravo regimental.

A parte agravante se insurge contra a decisão que indeferiu seu pedido de suspensão de prazos processuais.

O pedido de suspensão decorreu da deflagração de movimento grevista, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal - INSS.

Não há como entender que, irrestritamente, toda e qualquer greve de advogados públicos caracterize, por si só, motivo de força maior, a justificar a suspensão de prazos processuais.

Também não há como entender que, irrestritamente, nenhuma greve de advogados públicos o caracterize.

No presente caso, a questão foi submetida ao Plenário deste Tribunal, no dia 25-05-2006, o qual, majoritariamente, considerou que, em princípio, não se justificava a suspensão generalizada de prazos.

Submeto-me a essa avaliação colegiada.

Isso posto, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.**

É o voto." (fl. 70).

Esta, a propósito, a ementa do **decisum**:

"AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. GREVE DE PROCURADORES FEDERAIS - INSS. Não há como, irrestritamente, entender que toda e qualquer greve de advogados públicos caracterize motivo de força maior, a justificar a suspensão dos prazos processuais, nem que nenhuma greve desse tipo o caracterize.

Agravo Regimental desprovido." (fl. 72).

Ao que se tem, em havendo o acórdão recorrido afirmado não constituir a greve justa causa para a renovação da intimação, vê-se que o deslinde da questão federal, fundada em pretensão firmada no sentido contrário, insula-se no universo fático-probatório, conseqüencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL - DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA RECURSO - COMPROVAÇÃO DA JUSTA CAUSA EM PRAZO RAZOÁVEL. PRECLUSÃO AFASTADA.- REAPRECIAÇÃO PROBATÓRIA - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

I - A justa causa impeditiva de prática de ato pela parte deve ser alegada no prazo para aquele exercício, ou em interstício razoável. Precedentes.

II - O reconhecimento, pelo aresto recorrido, da justa causa deu-se com base no quadro fático dos autos. Destarte, no âmbito do recurso especial, a reapreciação do acervo probatório que lastreou o acórdão vergastado encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso não conhecido." (REsp nº 623.178/MA, Relator Ministro Castro Filho, **in** DJ 3/10/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. GREVE DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO. FUNCIONAMENTO REGULAR DO PROTOCOLO GERAL DA COMARCA. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA JUSTA CAUSA. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 07-STJ. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. RECURSO NÃO CONHECIDO." (REsp nº 45.020/SP, Relator Ministro Américo Luz, **in** DJ 22/8/94).

E ainda, no tocante à aplicação da referida Súmula, a Corte Especial deste Tribunal decidiu da seguinte forma:

"Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados." (AgRgERESP nº 134.108/DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, **in** DJ 16/8/99 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 903.827 - SP (2006/0254010-7) (2124)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ANTÔNIO PECHOTO
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFÁILE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO FERNANDES SALOMÃO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Antônio Pechoto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita não há condenação nas verbas da sucumbência.

- Apelação parcialmente provida." (fl. 84).

Sustenta o recorrente que a certidão de casamento, onde consta sua profissão de lavrador, constitui início de prova material do exercício da atividade rural, a autorizar a contagem do tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A violação dos artigos 11, inciso I, alínea "a", 48, parágrafos 1º e 2º, 102, parágrafo 1º, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91 e 3ª, a parágrafo 1º, da Lei nº 10.666/03 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 88), não respondido e admitido (fl. 100).

Tudo visto e examinado, decido.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, restou assegurada aos trabalhadores e empregados rurais cobertos pela antiga Previdência Social Rural (Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971), ora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 do aludido diploma legal, ou aos seus dependentes, a percepção dos seguintes benefícios:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:

I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontinua, durante período igual ao da carência do benefício; e

II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontinua, não se aplicando, nesse período , para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39." (artigo 143 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original - nossos os grifos).

Ao que se tem, para a concessão de aposentadoria por idade a rurícola, **bastava a comprovação do exercício de atividade rural nos últimos 5 anos anteriores à data do requerimento**, mesmo de forma descontinua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, que exige a comprovação da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Editada a Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, o artigo 143 antes aludido passou a ter a seguinte redação:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (nossos os grifos).

A comprovação do tempo de serviço, por sua vez, seja ele urbano, seja rural, é informada pelo artigo 55 da Lei nº 8.213/91, cujo teor é o seguinte:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (nossos os grifos).

Veja-se, ainda, o que dispõe o atual Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999) sobre a prova do tempo de serviço:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143." (nossos os grifos).

Como se vê, é da lei que a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Vê-se, ainda, que a lista de documentos insere nos parágrafos 1º e 2º do artigo 62 do Decreto nº 3.048/99 não é taxativa, sendo certo que a prova do tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar (artigo 62, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99).

E da interpretação sistemática do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 62 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, extrai-se que o início de prova material é aquele realizado mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos, pelo menos, ser contemporâneos dos fatos a comprovar.

Impõe-se ressaltar que, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, no caso de início de prova material, haverá de existir a complementação da demonstração do tempo de serviço pela prova testemunhal.

Assim sendo, levando-se em consideração a lei vigente à época da decisão, o benefício, **in casu**, será devido, desde que **comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício** (artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995), não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Registre-se, nesse passo, que é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o **número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.**

É que, como bem ilustrou o eminente Ministro Edson Vidigal, quando do julgamento do Recurso Especial nº 228.000/RN, **in DJ 28/2/2000**, a exigência do início razoável de prova não "(...) leva ao convencimento de que o trabalhador rural deve obrigatoriamente provar, através de documentos escritos, todo o período exigido para a concessão do benefício; basta apresentar indícios de sua condição de rurícola que, corroborada com os depoimentos testemunhais feitos em juízo, inclusive quanto ao tempo de atividade, forneça ao julgador condições hábeis para a concessão do benefício, nos termos da lei."

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

I - Estando o acórdão recorrido do Tribunal a quo findado apenas na falta de início de prova material, a corroborar a prova testemunhal, mostra-se o acórdão desta Eg. Corte carente da apontada omissão de referência ao requisito do art. 143 da Lei 8.213/91.

II - Não há exigência legal de que o início de prova material se refira, precisamente, ao período de carência do art. 143 da referida lei, visto que serve apenas para corroborar a prova testemunhal.

III - Embargos rejeitados." (EDclREsp 321.703/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in DJ 8/4/2002** - nossos os grifos).

In casu, entretanto, decidiu o acórdão recorrido que, apesar do autor ter produzido início de prova material hábil à demonstração da atividade rural, ausente na espécie a prova testemunhal, senão vejamos:

"(...)

Preteende a parte autora o reconhecimento do tempo trabalhado em regime de economia familiar que, segundo o parágrafo 1º do artigo 11 da Lei 8.213/91, é a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

No caso, há início de prova documental demonstrando a qualidade de rurícola do autor, consubstanciada na Certidão de Casamento, realizado em 1961, bem como nas Notas Fiscais e nas Notificações do ITR, os quais indicam a atividade rurícola do requerente.

Não obstante tais registros demonstrem que o autor exerceu o labor rurícola, inexistem, nos autos, elementos comprobatórios precisos e indicativos desta atividade, de modo a alcançar o período pendente de prova.

Nesse sentido, as testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório e, cientes das penas por falso testemunho, foram vagas quanto ao desenvolvimento do labor rural, informando, inclusive, que a parte autora reside na cidade, em casa própria.

Assim, os depoimentos testemunhais não foram firmes e coesos para se aquilatar o desenvolvimento do labor campesino diante das circunstâncias descritas nos respectivos depoimentos, restando insuficientes para atestar soberanamente à pretensão dos autos.

Desse modo, entendo que o conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade campesina da parte autora nos 102 meses anteriores ao ajuizamento da ação, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

"(...) (fl. 82 - nossos os grifos).

Assim, quando se pudesse considerar a certidão de casamento, constando sua profissão de lavrador, como início de prova material, bastante à demonstração do exercício da atividade rural, ainda assim seria indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, inócurrenente na espécie.

3. Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento como início de prova material, o acórdão recorrido decidiu que a prova testemunhal foi insuficiente para a comprovação do tempo de serviço, sendo indevido, desse modo, a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

5. Recurso não conhecido." (REsp 345.422/SP, da minha Relatoria, **in DJ 19/12/2002**).

Maiores considerações acerca da presença de prova testemunhal suficiente à demonstração do tempo de serviço relativo ao período de carência demandam o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos, inviável em sede de recurso especial, à luz do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2125)

RECURSO ESPECIAL Nº 903.878 - SP (2006/0254576-4)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE	: MATHILDE PEREIRA DA MOTTA
ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: LAÉRCIO PEREIRA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Mathilde Pereira da Motta, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL CONFLITANTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

II. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da contradição das provas testemunhais apresentadas a comprovarem o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária.

IV. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (fl. 89).

Sustenta a recorrente que os documentos de registro civil, tais como a certidão de casamento, onde consta a profissão de seu marido como agricultor, constituem início de prova material do exercício da atividade rural, a autorizar a contagem do tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 93), não respondido (fl. 101) e admitido (fl. 102).

Tudo visto e examinado, decido.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, restou assegurada aos trabalhadores e empregados rurais cobertos pela antiga Previdência Social Rural (Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971), ora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 do aludido diploma legal, ou aos seus dependentes, a percepção dos seguintes benefícios:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:

I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontinua, durante período igual ao da carência do benefício; e

II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontinua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39." (artigo 143 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original - nossos os grifos).



Ao que se tem, para a concessão de aposentadoria por idade a rurícola, **bastava a comprovação do exercício de atividade rural nos últimos 5 anos anteriores à data do requerimento**, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, que exige a comprovação da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Editada a Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, o artigo 143 antes aludido passou a ter a seguinte redação:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, **desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.**" (nossos os grifos).

A comprovação do tempo de serviço, por sua vez, seja ele urbano, seja rural, é informada pelo artigo 55 da Lei nº 8.213/91, cujo teor é o seguinte:

"Art. 55. **O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento**, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º **A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.**" (nossos os grifos).

Veja-se, ainda, o que dispõe o atual Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999) sobre a prova do tempo de serviço:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, **é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e**, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declarações do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no **caput** deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143." (nossos os grifos).

Como se vê, é da lei que a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Vê-se, ainda, que a lista de documentos insere nos parágrafos 1º e 2º do artigo 62 do Decreto nº 3.048/99 não é taxativa, sendo certo que a prova do tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar (artigo 62, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99).

E da interpretação sistemática do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 62 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, extrai-se que o **início de prova material** é aquele realizado mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos, pelo menos, ser contemporâneos dos fatos a comprovar.

Impõe-se ressaltar que, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, no caso de início de prova material, haverá de existir a complementação da demonstração do tempo de serviço pela prova testemunhal.

Assim sendo, levando-se em consideração a lei vigente à época da decisão, o benefício, **in casu**, será devido, desde que **comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício** (artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995), não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Registre-se, nesse passo, que é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o **número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência**.

É que, como bem ilustrou o eminente Ministro Edson Vidigal, quando do julgamento do Recurso Especial nº 228.000/RN, **in DJ 28/2/2000**, a exigência do início razoável de prova não "(...) leva ao convencimento de que o trabalhador rural deve obrigatoriamente provar, através de documentos escritos, todo o período exigido para a concessão do benefício; basta apresentar indícios de sua condição de rurícola que, corroborada com os depoimentos testemunhais feitos em juízo, inclusive quanto ao tempo de atividade, forneça ao julgador condições hábeis para a concessão do benefício, nos termos da lei."

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

I - Estando o acórdão recorrido do Tribunal a quo findado apenas na falta de início de prova material, a corroborar a prova testemunhal, mostra-se o acórdão desta Eg. Corte carente da apontada omissão de referência ao requisito do art. 143 da Lei 8.213/91.

II - Não há exigência legal de que o início de prova material se refira, precisamente, ao período de carência do art. 143 da referida lei, visto que serve apenas para corroborar a prova testemunhal.

III - Embargos rejeitados." (EDclREsp 321.703/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in DJ 8/4/2002** - nossos os grifos).

In casu, entretanto, decidiu o acórdão recorrido que, apesar de a autora ter produzido início de prova material hábil à demonstração da atividade rural, ausente na espécie a prova testemunhal, senão vejamos:

"(...)

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal em desconformidade com o depoimento pessoal da parte autora, afastando a credibilidade dos depoimentos acostados aos autos, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Preliminarmente, não comporta conhecimento o agravo retido cuja apreciação não foi requerida, conforme preceitua o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 31/07/35, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 14/09/57, com João Correa da Mota, qualificado como lavrador (fl. 13).

Cumpr estabelecido o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

'...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...' (in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

'In casu', nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que a certidão de casamento na qual seu marido é qualificado como lavrador não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano conforme relato constante da prova testemunhal (fls. 62/64), demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exercia trabalho nas lides rurais e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome, restando somente a prova testemunhal.

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos de fls. 62/68, aqui transcritos:

Nelson Carvalho: 'Conheço a dona Matilde, eu tenho mais amizade com o marido dela. Eu vim para Matão em 76 e entrei na Citrosuco no transporte e o marido dela também trabalhava no transporte. Eu era motorista, ele trocador de óleo. Eu entrei em 76. Eu saí em 97, ele um pouco antes, eu acho que em 96, na mesma função. Olha, a dona Matilde, hoje, só cuida da casa, eu acredito que já faz mais de dez anos, antes disso, ela trabalhava na lavoura...Não trabalhei com ela...' (fls. 62/64).

Antonio da Silva: 'Conheço a dona Matilde do tempo que trabalhou um pouco comigo. Eu era empreiteiro, trabalhou na Primavera e aqui na Cambuhy também. Eu fui empreiteiro uns 6 (seis) ou 7 (sete) anos, eu parei em 73. Fui empreiteiro de 60 a 73...Ela trabalhou comigo uns dois anos só. Não sei se ela ainda está trabalhando. Ela trabalhou comigo foi no 64 mais ou menos...' (fl. 65/66).

Nelson Cuzin: 'Conheço a dona Matilde faz uns 35 (trinta e cinco) anos. Agora ela só cuida da casa, faz uns 15 (quinze) anos, por aí. Para mim ela trabalhou lá na colheita do café, na carpa, adubação, faz uns 25 (vinte e cinco) anos, por aí...' (fls. 67/68).

Ademais, conforme relatado pela parte autora em seu depoimento pessoal, ela deixou o trabalho rural no ano de 1985, para se dedicar às atividades do lar, ocasião em que ainda não havia completado o requisito idade (fls. 59/61).

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradora, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização da prova material acostada aos autos, bem como devido a fragilidade existente na prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente. Isto posto, não conheço do agravo retido e nego provimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a dought decisão recorrida.

(...)" (fls. 86 - nossos os grifos)

Assim, quando se pudesse considerar os documentos juntados como início de prova material, bastante à demonstração do exercício da atividade rural, ainda assim seria indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, inócurrenente na espécie.

3. Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), **sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.**

4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento como início de prova material, o acórdão recorrido decidiu que a prova testemunhal foi insuficiente para a comprovação do tempo de serviço, sendo indevido, desse modo, a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

5. Recurso não conhecido." (REsp 345.422/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

Maiores considerações acerca da presença de prova testemunhal suficiente à demonstração do tempo de serviço relativo ao período de carência demandam o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos, inviável em sede de recurso especial, à luz do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2126)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.133 - RS (2006/0253804-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTROS
RECORRIDO : EVERTON DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Juros de mora fixados em 1% ao mês, em face de seu caráter alimentar. Precedentes do STJ.

Em sede de embargos do devedor, dar melhor cumprimento ao disposto no art. 20 e incisos do CPC a fixação da verba patronal de sucumbência em 10% sobre o valor em discussão." (fl.115).

Sustenta a recorrente que:

"(...) incorrete a taxa de juros aplicada na conta ora embargada, uma vez que, conforme a decisão exequiênda, deve ser utilizada a taxa legal, que, segundo disposto no artigo 1062 do CCB (vigente até janeiro/2003), artigo 1º da Lei nº 4.414/64 e artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180/01, que acrescentou à Lei nº 9.494/97 o artigo 1º-F.

(...)

Ao decidir de forma diversa a decisão inobservou o comando o título judicial transbordando-se, portanto dos limites da coisa julgada, (...) (fl. 122)

A violação dos artigos 467, 471 e 473, do Código de Processo Civil, 1062 do Código Civil, 3º da Lei nº 2.322/87 e 1º-F da Lei nº 9.494, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, ao que se tem dos autos, realizando-se o cotejo entre os fundamentos do acórdão recorrido e a norma contida nos artigos 467, 471 e 473, do Código de Processo Civil, referente à alegação de ofensa à coisa julgada, verifica-se que a questão, sob este aspecto, não foi apreciada pelo Tribunal **a quo**, nem embargos declaratórios para suprir-lhes a falta foram opostos.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõem as Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N'S 282 E 356 DO STF.

I - A matéria constante dos dispositivos legais tidos como violados não foi analisada pelo acórdão hostilizado, sequer implicitamente, não tendo o recorrente, oposto embargos de declaração buscando debater a questão aqui suscitada.

II - Incidência das Súmulas n's 282 e 356 do STF.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp

Posto isso, esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

Nesse sentido, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DECRETO-LEI Nº 75/66 - DECRETO-LEI Nº 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp 175.827/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 7/12/98).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - LEIS N'S 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE 28,86% - APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF (EMB.DECL. NO RMS 22.307/DF) - CORRETA COMPENSAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 2.322/87 - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - SÚMULA 83/STJ.

(...)

4 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062 do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

(...)

6 - Recurso conhecido, nos termos acima explanados e, neste aspecto, desprovido." (REsp 258.875/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, **in** DJ 30/10/2000).

E não há falar, na espécie, na incidência da disposição inserta no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, cuja letra é a seguinte:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F).

É que, qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros **ex officio iudicis**, não há pretender, como o faz o recorrente, que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar os processos iniciados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior.

E, quando pretenda o Poder Público, contrariamente ao nosso entendimento, insistir atribuir natureza processual às normas de juros legais, ainda assim seria improsperável a pretensão, eis que embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequente.

A propósito do tema, vejamos-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". CO-TEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. PRECEDENTES DO STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. IMPOSSIBILIDADE DA SUA INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

IV - Conforme uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de parcelas em atraso referentes à dívida de natureza alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês.

V - Com relação à aplicação superveniente da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, esta Corte já se manifestou no sentido de que por ter natureza de norma instrumental material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não se aplica aos processos em curso.

VI- Agravos internos desprovidos." (AgREsp 526834/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 29/9/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. INAPLICABILIDADE. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. PRECEDENTES.

A jurisprudência desta Corte é mansa e pacífica no sentido de que, tratando-se de dívida de natureza alimentar, os juros moratórios incidem no percentual de 1% ao mês.

O novo dispositivo da Lei 9494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2180-35/2001, não pode ser aplicado à espécie dos autos, considerando que o ajuizamento da ação se deu anteriormente à vigência da referida MP.

As normas de espécie instrumental material não incidem nos processos em andamento, quer se trate dos de conhecimento ou dos de execução.

Precedentes.

Recurso desprovido." (REsp 463.470/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 10/11/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535 DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

III - A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, por ser norma instrumental-material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não é aplicada aos processos iniciados antes da sua edição. Precedentes.

IV - **In casu**, proposta a ação após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% ao ano.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp 587.434/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/12/2003).

Tampouco tem invocação a norma do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil), **verbis**:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

É que, tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a consequente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, nos processos ajuizados após a sua entrada em vigor.

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar antes da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, devendo, por isso, a taxa de juros moratórios ser fixada em 1% ao mês.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2127)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.165 - PR (2006/0257164-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLEVERSON BALSANELLO E OUTROS
ADVOGADO : SIDNEI GILSON DOCKHORN E OUTROS

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS N'S 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

1. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do fundo do direito.

2. O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

3. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

4. Recurso especial provido em parte.



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em que aduz violação aos arts. 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; 1º e 2º da Lei nº 8.627/93; 1º do Decreto nº 20.910/32; 1º, § 2º da Lei 6.899/91; 2º da Lei 8.627/93; 1º-F da Lei nº 9.494/97; 1º da Lei 4.414/64; 1.062 do Código Civil e 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87.

Contra-razões às fls. 252/262.

Admitido o recurso, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Examino, inicialmente, a questão da prescrição do fundo do direito. O cerne da questão está em definir o direito ou não dos militares beneficiados com reajustes menores o índice de 28,86%.

Trata-se, portanto, de demanda objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, sendo as prestações de trato sucessivo, renovando-se mensalmente.

Nesse caso, a prescrição não atinge o fundo do direito, mas somente as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda.

Incide, portanto, o enunciado nº 85 da Súmula desta Corte, que determina:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes).

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes).

Agravo regimental desprovido". (AGA 489.444, relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.3.2003)

Quanto à questão de fundo, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas leis 8.622/93 e 8.627/93.

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 9.2.2004.

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Passo a examinar a suscitada afronta ao 1º-F da Lei nº 9.494/97.

O Tribunal *a quo* fixou os juros de mora em 1% ao mês, em virtude de se tratar de prestação de caráter alimentar ilegalmente suprimida. Contudo, esta Corte já firmou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova disciplina à questão dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada aos casos em que ela figure como parte, para fixar os juros em 0,5% ao mês.

Assim, a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 incide nas ações propostas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Merece destaque nesse sentido o REsp nº 545.977, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 9.2.2004.

Verifica-se que a ação foi proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, incidindo o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que fixa os juros de mora em 6% ao ano.

Posto isso, a teor do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial, para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 904.450 - AL (2006/0257449-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MACIEL TENÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : GENAURO BESERRA DA SILVA

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM AÇÃO ORDINÁRIA. MILITAR. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE MILITAR. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

1. Remessa Oficial e Apelação interposta pela União (fls. 83/94), cujo objeto é a reforma da sentença proferida pelo Exmo. Juiz Federal da 1ª Vara/AL Dr. Rubens de Mendonça Canuto Neto, fls. 73/76, que deferiu parcialmente a reforma do Apelado: a) com proventos calculados com base no soldo correspondente à graduação que ostentava em atividade; b) indeferindo a reforma com base na remuneração de Terceiro-Sargento.

2. Alega a Apelante, em suma, que o Apelado: a) foi licenciado por não haver interesse para o serviço e por conclusão do serviço militar;

b) não provou a sua total incapacidade para o trabalho.

3. No caso, o Autor foi incorporado ao serviço militar obrigatório, na Marinha brasileira, em 02/02/2000, tendo sido licenciado em 02/02/2001, por ter sido considerado incapaz para o engajamento e prorrogação do serviço militar (fl. 26), bem assim, para o trabalho (laudo fls. 61/64), em face de seqüelas causadas por acidente em treinamento desportivo obrigatório na academia da Marinha, denominado 'cabo-de-guerra' (luxação do ombro esquerdo).

4. Demonstrado o nexo de causa e efeito entre o acidente ocorrido em treinamento desportivo militar obrigatório e as seqüelas incapacitantes para a atividade militar, faz jus o Autor à reforma nos moldes do art. 1081, III, e 1092, ambos da Lei 6.880/80. (Precedentes: STJ: AGA 453549/SC. 5ª Turma. Data da decisão: 24/05/2005. Min. Arnaldo Esteves Lima; TRF 5ª: AC 308722/AL. 1ª Turma Data da decisão: 24/02/2005. Des. Federal Jose Maria Lucena)." (fl. 113).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 33 da Lei nº 4.375/64, 130, inciso II, do Decreto nº 57.654/66, 350, 351 do Decreto nº 89.586/84, 97, inciso V, 125, inciso II, e parágrafo 2º, da Lei nº 5.774/71, 108, inciso III, 110, parágrafo 1º, da Lei nº 6.880/80 e 50 da Lei nº 9.748/99.

Sustenta a recorrente que:

"(...)

O licenciamento do Autor se deu por conta da conclusão do tempo de serviço, conforme consta da motivação do ato administrativo que consubstanciou tal licenciamento.

"(...)

O 'interesse do Exército', nos termos do que dispõe o art. 33 da Lei nº 4.375/64, in verbis, é fixado de acordo com os critérios de oportunidade e conveniência da Administração Militar, sendo, portanto, ato discricionário da administração, encontrando-se dentro do chamado mérito administrativo, o qual não encontra-se sujeito a revisão pelo Poder Judiciário:

"(...)

Ora, ao contrário do que afirma o Autor, o ato de licenciamento do mesmo encontra-se devidamente fundamentado, não havendo qualquer ofensa ao art. 50 da Lei nº 9.748/99.

"(...)

Compulsando os autos, mormente dos documentos de fl. 33, o Autor foi licenciado **'por não haver interesse para o serviço'**, não havendo nos autos qualquer prova em sentido diverso, ou seja, de que o Autor tenha sido excluído por incapacidade física decorrente de acidente em serviço.

"(...)

Ora, teria o autor que provar que encontra-se 'totalmente incapacitado' para atividade laboral, a fim de que lhe seja concedida a reforma nas fileiras do Exército Brasileiro.

"(...)

Mais do que a lesão física, o que a lei exige para a aquisição do direito à reforma é a incapacidade física definitiva do militar, ou seja, sua invalidez, devidamente declarada pela Junta Militar de Saúde. Assim, tal declaração inexistente, obviamente porque a incapacidade também inexistente.

Contudo, resta evidente que o Autor não preenche os requisitos legais para o deferimento da concessão de tal instituto.

"(...)

Resta claro, de todo exposto, que exige-se que o acidente, além de ter ocorrido em serviço, cause incapacidade laborativa absoluta, isto é, para toda e qualquer atividade remunerada..." (fls. 120/123)

Recurso tempestivo (fl. 117), não respondido (fl. 129) e admitido (fl. 130/131).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, são estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

1. Resume-se a questão destes autos à reforma militar, em face de acidente ocorrido em treinamento desportivo militar, obrigatório, gerador de seqüelas incapacitantes para a atividade militar, com base nos arts. 108 e 109, ambos da Lei 6.880/80.

2. Os referidos dispositivos legais assim prevêem:

'Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:

...

III - acidente em serviço;" (Grifei)

'Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.' (Grifei)

No caso em exame, o Autor foi incorporado ao serviço militar obrigatório, na Marinha brasileira, em 02/02/2000, tendo sido licenciado em 02/02/2001, por ter sido considerado incapaz para o engajamento e prorrogação do serviço militar (fl. 26), bem assim, para o trabalho (laudo fls. 61/64), em face de seqüelas causadas por acidente em treinamento desportivo obrigatório na academia da Marinha, denominado 'cabo-de-guer-ra' (luxação do ombro esquerdo).

Assim, demonstrado o nexo de causa e efeito entre o acidente ocorrido em treinamento desportivo militar obrigatório e as seqüelas incapacitantes para a atividade militar, faz jus o Autor à reforma nos moldes do art. 108, III, e 109, ambos da Lei 6.880/80, sendo esse o entendimento sedimentado no âmbito do Col. STJ e do Eg. TRF da 5ª Região, como demonstram os seguintes excertos:

(...)." (fl. 108 - nossos os grifos).

Ao que se tem, entendeu o acórdão recorrido que o autor foi licenciado por ter sido considerado incapaz para engajamento e prorrogação do serviço militar, bem como que este faz jus à reforma com base no soldo correspondente ao mesmo grau hierárquico que possuía, uma vez que comprovados "(...) **o nexo de causa e efeito entre o acidente ocorrido em treinamento desportivo militar obrigatório e as seqüelas incapacitantes para a atividade militar, (...)." (fl. 108)**

A recorrente, por sua vez, afirma que o recorrido teve o seu engajamento indeferido por excesso de vagas, uma vez que a incapacidade física definitiva do militar não foi comprovada.

Por certo, em havendo o acórdão recorrido reconhecido que se verificou o acidente de serviço e a incapacidade total e permanente do autor para o serviço militar ativo, a alegação em sentido contrário, a motivar a insurgência especial, requisita necessário exame dos aspectos fático-probatório, hipótese que é vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Com efeito, ter-se como inocorrido fato que a Corte Regional, expressamente, entendeu demonstrado, constitui questão estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial.

A propósito, no tocante à aplicação da referida Súmula, a Corte Especial deste Tribunal assim decidiu:

"Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados." (AgRgEREsp 134.108/DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, in DJ 16/8/99).

Posto isso, a questão está em saber se poderá ser reformado o militar que se encontra incapacitado definitivamente apenas para o serviço militar, ou se há necessidade de que a incapacidade seja total e definitiva para qualquer trabalho.

O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), no tocante à reforma do servidor militar, estabelece o seguinte:

"Art 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

(...)

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:

(...)

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

(...)

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

(...)

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho."

Do exposto, vê-se, claramente, que a reforma **ex officio** será aplicada ao militar que for incapaz, definitivamente, **para o serviço ativo nas Forças Armadas.**

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA EX-OFFICIO.

1. A reforma ex-officio será aplicada ao militar quando, em decorrência de acidente em serviço, for ele julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo nas Forças Armadas (artigo 106, inciso II, combinado com o artigo 108, inciso III, da Lei 6.880/80).

2. A impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho só é requisito essencial para fins de reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa (Inteligência do parágrafo 1º do artigo 110 da Lei 6.880/80).

3. Recurso conhecido e improvido." (REsp nº 283.669/RS, da minha Relatoria, in DJ 29/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO NAS FORÇAS ARMADAS. LEI Nº 6.880/80. REFORMA EX OFFICIO. REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SOLDADO DA MESMA GRADUAÇÃO. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o servidor considerado definitivamente incapaz para a atividade militar deve ser reformado ex officio no grau hierárquico em que se encontrava no momento do acidente em serviço, recebendo o soldo correspondente.

2. Não obstante tenha sido requerida a improcedência do pedido de reforma ex officio no recurso especial interposto pela União, o Superior Tribunal de Justiça pode dar-lhe parcial provimento para manter a reforma concedida pelo Tribunal de origem, todavia com observância da remuneração correspondente ao posto que o militar ocupava na ativa, e não a do superior hierárquico, conforme pleiteado, sem que isso caracterize julgamento ultra petita, porquanto a tutela jurisdicional se mostra prestada dentro do conteúdo abrangente do pedido inicial.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG nº 453549/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 01/07/2005 - grifos nossos).

Ademais, a Lei, ela mesma, não caracteriza a incapacidade definitiva para fins de reforma do servidor militar.

E a incapacidade total e permanente para qualquer trabalho constante do parágrafo 1º do artigo 110, tido como violado pela União Federal, por certo, só se aplica ao **caput** do aludido dispositivo legal. Nada mais.

Tem-se, assim, que a impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho só é requisito essencial para fins de reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, na espécie, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 904.664 - DF (2006/0259004-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : WELLINGTON MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : HELIETH DOLORES PEREIRA DUARTE

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofertado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86% DECORRENTE DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93 - ART. 37, X DA CF/88 - DEDUÇÃO DO PERCENTUAL (EDROMS Nº 22.307-7/DF) NA EXECUÇÃO DO JULGADO - EFEITOS FINANCEIROS LIMITADOS À DATA DO ADVENTO DA MP 2.131/2000 - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO REJEITADA - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A aplicação de índices diferenciados entre servidores civis e militares está a infringir o inciso X, do art. 37, da CF/88 ("A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á na mesma data"). Não se pode admitir que somente os servidores civis sejam beneficiados com reajuste mínimo de 28,86%.

2. Como observado na sentença, percentuais eventualmente já concedidos devem ser compensados, conforme entendimento do STF (EDROMS Nº 22.307-7/DF), quando da execução do julgado.

3. Limitados os efeitos da condenação ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que trouxe nova reestruturação para a remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando o art. 2º da Lei 8.627/93.

4. Não tendo sido negado o próprio direito, aplica-se, na hipótese, o comando inserto no verbete 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, atingidas assim, somente as prestações vencidas no período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda. Precedentes do STJ (AgReEsp 281.637/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 19.03.2000).

5. Prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, considerados os efeitos financeiros da Lei 8.622/93 (1º de janeiro de 1993) e a data do ajuizamento da ação.

6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

7. Sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam.

8. Preliminar rejeitada. Apelação e Remessa Oficial improvidas. Sentença confirmada." (fl. 85)

Opostos embargos de declaração estes foram rejeitados. (fls.104/109)

Nas razões do recurso especial, alega a União que o acórdão recorrido violou às Leis 8622/93 e 8627/93 e divergência jurisprudencial. (fls. 112/127)

Sustenta que o Recorrido não faz jus ao percentual de 28,86%.

Decorreu o prazo para contra-razões. (fl. 128 - verso)

Vieram-me os autos.

É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas leis 8.622/93 e 8.627/93.

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 9.2.2004.

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Posto isso, nos termos do **"caput"** do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 904.837 - RS (2006/0260033-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARLOS ADOLFO GONÇALVES GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/2001, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequentes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito. (EResp nº 720.839/PR, Relator o Ministro Felix Fischer, julgado em 8/2/2006)

3. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição.

4. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. ANUÊNIOS. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. HONORÁRIOS.

.Não cabe remessa oficial de sentença que julga improcedentes os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública.

. Quando se cuida de execução de sentença originária de ação civil pública ou ajuizada por entidades de classe, provocada em via própria e autônoma, inaplicável a decisão do STF, que afastou a inconstitucionalidade da MP nº 2.180-35/2001, a qual introduziu o art. 1º-D, à Lei nº 9.494/97, vedando a fixação de honorários nas execuções não embargadas movidas contra a Fazenda Pública.

. Juros de mora a partir da citação, fixados em 1% ao mês, face à natureza alimentar das parcelas, segundo entendimento pacificado no STJ (5ª Turma, Resp nº 195.964/SC, DJ de 15.3.99, p.283; 6ª Turma, Resp nº 175.827/SC, DJ de 7.12.98, p. 116; 3ª Seção, Embargos de Divergência nº 58.337/SP, DJ de 22.9.97, RSTJ), somente até a vigência da MP nº 2.180-35/2001, e, após, em 0,5% ao mês, em razão do pedido dos embargados.

. Julgados os embargos procedentes em parte mínima, a fixação provisória dos honorários na execução para a hipótese de pronto pagamento não será substituída pela sucumbência imposta nos embargos, sem que isso traduza dupla incidência. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Remessa oficial não conhecida, apelação dos embargados provida e apelação da embargante parcialmente provida." (fl. 125)

Aponta a recorrente violação dos artigos 20, § 4º, 535, II, e 730 do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 1º-D e 1º-F da Lei nº 9.494/97.

A irrisignação não merece acolhimento.

Registre-se, inicialmente, que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omisso, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O quantum debeatur a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequiênda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

Quanto ao mérito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 720.839/PR, em 8/2/2006, Relator o Ministro Felix Fischer, firmou compreensão de que, nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/2001, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequentes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito.

Nesse mesmo sentido:

A - "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/99. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO APLICAÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. Em sede de recurso especial, não se conhece de questão que não foi matéria apreciada pelo acórdão recorrido.

2. 'Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.' (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

3. 'Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.' (artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001).

4. A norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitoso, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(REsp nº 654.312/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 19/12/2005)

B - "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE CLASSE. NÃO INCIDÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001.

1. É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, em face da regra contida no art. 95 do CDC, que, nos casos de procedência das ações coletivas de tutela de interesses individuais homogêneos, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.



2. A execução de sentença genérica de procedência, proferida em sede de ação coletiva **lato sensu** - ação civil pública ou ação coletiva ordinária -, demanda uma cognição exauriente e contraditório amplo sobre a existência do direito reconhecido na ação coletiva, a titularidade do credor, a individualização e o montante do débito. *Precedentes.*

3. A execução da tutela coletiva, ajuizada por Sindicato, na defesa dos interesses dos membros da categoria que representa, não difere da execução de sentença proferida em sede de ação civil pública, quando esteja sendo tutelado direito individual homogêneo, uma vez que as peculiaridades desta execução não estão vinculadas à via processual utilizada, mas sim à natureza individual homogênea do direito tutelado.

4. Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva **lato sensu**, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º-D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência da oposição dos embargos à execução.

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 658.155/SC, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 10/10/2005)

Por fim, no que se refere ao percentual dos juros de mora, este Tribunal assentou entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição.

Anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2131)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.888 - PE (2006/0259460-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ETELMISTO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : VALDIR ALBUQUERQUE SILVA

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 28,86% - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE DE SER PRIVILEGIADA DETERMINADA CATEGORIA - ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - COMPENSAÇÃO - PRECEDENTE DO STF - SÚMULA Nº 672/STF - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em se tratando de relação jurídica de prestação continuada, é assente o entendimento de que a contagem do prazo prescricional renova-se a cada mês pela omissão do pagamento, renova-se continuamente, não começando a correr o prazo prescricional a partir da data do ato ou fato que originou o direito, sendo alcançadas pela prescrição quinquenal, apenas as parcelas vencidas e não reclamadas antes do lustro anterior ao ajuizamento da ação. Entendimento pacificado em nossos Tribunais.

2. Para o Excelso STF, resta assegurada a aplicação do índice de 28,86% sobre as remunerações dos servidores públicos federais, inclusive aposentados e pensionistas, concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, compensando-se, por ocasião da execução, os eventuais reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. Precedente: (STF - ROMS nº 22307-7/DF, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, in DJI 13 JUN 97, p. 26722). 'A revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores civis e militares, far-se-á sempre na mesma data - inciso X -, sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo), os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal.'

3. Constitui orientação consolidada nesta Corte o entendimento de que o índice de reajuste de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis nºs 8.622 e 8.627/93, é extensivo aos servidores civis, assegurando-se igualdade na revisão geral da remuneração a todo o funcionalismo, cabendo, também, aos militares o referido reajuste mínimo, em face do disposto no art. 37, inciso X,

da Constituição Federal de 1988, em aplicação analógica das razões jurídicas que fundamentaram os precedentes da Suprema Corte a respeito da questão.

4.Os juros de mora deverão ser fixados consoante o art. 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do CTN, incidência dos juros moratórios à base de 1% (um por cento) ao mês, independentemente se houve ou não levantamento da quantia depositada nas contas fundiárias, afastando-se ainda a aplicação da Taxa Selic, em harmonia com o entendimento do Enunciado 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

5. Em razão da repetitividade e pacificação da matéria no âmbito das Cortes Regionais e Superiores, apresenta-se como razoável a fixação da verba honorária no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º,do CPC. Precedente desta Egrégia Turma: (TRF 5ª R. - AC 353232/CE - 1ª T. - Rel. Des. FRANCISCO WILDO - DJU 15/04/2005 - PÁGINA: 1003).

6. Prejudicial de prescrição de fundo do direito afastada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, apenas para reduzir a verba honorária ao patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação." (fl. 75).

Sustenta a recorrente que a concessão da diferença entre os 28,86% e o índice já recebido pelos servidores públicos militares importa em ferimento ao princípio castrense da hierarquia.

Pleiteia, por fim, a aplicabilidade do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5%.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 406 do novo Código Civil e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 140), não respondido (fl. 153) e admitido (fl. 154).

Tudo visto e examinado, decido.

A questão está no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio (in DJ 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, atraindo a incidência da norma inserta na redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em vigor ao tempo da edição dos diplomas legislativos, quando era assegurado aos militares o reajuste geral de remuneração, **verbis**:

"X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, **sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares**, far-se-á sempre na mesma data;" (nossos os grifos).

Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

Esta, a compreensão assentada pelas Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, como se extrai dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. ARTIGOS DO CPC. FALTA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI QUE SE CONSIDERA VIOLADA. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMOSTRADO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos constitucionais.

2. Não se conhece da argüida violação aos artigos do Código de Processo Civil, porquanto a Recorrente limitou-se a argüir a pretensa violação, não tendo desenvolvido tese a esse respeito. Aplicação da Súmula n.º 284 do STF.

3. Outrossim, a simples menção do número da lei que se considera violada não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido.

4. A sugerida divergência não foi demonstrada na forma preconizada nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a recente orientação desta Egrégia Quinta Turma, segundo a qual o aumento concedido pelas Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, por tratar-se de revisão geral de remuneração, deve ser estendido aos servidores públicos militares, contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

6. Recurso não conhecido." (REsp nº 511.296/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 4/8/2003 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em **revisão geral de remuneração**, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recursos especial parcialmente provido." (REsp nº 457.164/PE, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 31/3/2003).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITARES - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE 28,86% - APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF (EMB. DECL. EM RMS 22.307/DF) - ÍNDICE MENOR - DIREITO À DIFERENÇA - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível conhecer da divergência aventada.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal (RMS nº 22.307/DF e respectivo Embargos Declaratórios), já firmou entendimento no sentido de estender aos vencimentos de todos os servidores civis federais, o reajuste de 28,86% concedido aos militares e a algumas categorias civis, por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

3 - A concessão do reajuste aos militares deveria ocorrer de forma linear, não se admitindo aumentos variados. Desta forma, têm os autores, servidores públicos militares, o direito de perceberem a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebidos.

4 - Recurso conhecido nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido." (REsp nº 478.902/MG, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 22/4/2003).

E, ainda, no REsp nº 543.917/MG, da Relatoria do Ministro Paulo Gallotti, julgado na sessão do dia 7 de outubro de 2003.

Por fim, a questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil).

É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes. Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. (...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após à vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 28/6/2004).

Cumpre averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 25 de abril de 2005 (fl. 2), ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...)

Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas **antes** da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas **após** a vigência do mencionado **codex**, seria de 1% (um por cento) ao mês.

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.

(...)" (REsp nº 733.578/RS, **in** DJ 26/4/2005).

"(...)

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

(...)" (REsp nº 734.981/RS, **in** DJ 26/4/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para, reformando, em parte, o acórdão recorrido, fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 904.941 - RS (2006/0259252-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : REGINALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUÍS MARIANO MAZZINI NIEDERAUER
DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. DOENÇA ADQUIRIDA DURANTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO - POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.SUCUMBÊNCIA.

1. Se doença que acomete o autor eclodiu durante a prestação do serviço militar, faz ele jus à reintegração como adido, independentemente da sua capacidade laborativa, para receber tratamento médico adequado até sua cura ou posterior reforma (Lei nº 6.880/80, art. 50, IV, e).

2. As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.

3. A prestação pecuniária de caráter alimentar vence juros moratórios, a partir da citação na ordem de 1% ao mês (Decreto-Lei nº 2.322/87, art. 3º; CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, do CTN).

4. Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmutando o fato de ser vencida a Fazenda Pública (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º)." (fl. 269).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 397).

A violação dos artigos 131, 333, inciso I, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 106, inciso II, 108, 109 e 110, parágrafo 1º, 111, incisos I e II, 121, inciso II, parágrafo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.880/80, 15 e 159 do Código Civil de 1916 e 186 do Código Civil, 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, 1º da Lei nº 4.414/64, 1º-F da Lei nº 9.494/97 e 2º, parágrafo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil funda a insurgência especial.

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido foi omissso em relação às questões suscitadas para fins de prequestionamento.

Alega, ainda, que não há falar em reforma do militar, ora recorrido, eis que ausentes os requisitos ensejadores da referida concessão, bem como ausência de nexo de causalidade entre a moléstia apresentada e o serviço militar, argumentando para tanto:

"(...)

Confrontando o acórdão com a legislação pertinente, constata-se que não há o preenchimento adequado dos requisitos legais para a concessão da reforma, notadamente no que pertine à existência de relação de causa e efeito entre a doença e o serviço castrense, espécie de moléstia que não tem previsão no inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, ausência de incapacidade total e definitiva.

Ora, diante da legislação específica acima invocada, especialmente considerando o término de tempo de serviço, verifica-se que uma vez emitido o laudo médico definitivo, a praça será licenciada, desincorporada ou reformada, conforme o caso.

(...)

Também não é o caso de reforma, porquanto, consoante amplamente demonstrado nos autos (fl. 177 e 195) não há incapacidade total e permanente para qualquer trabalho. O laudo do expert é expresso ao referir acerca da capacidade do autor para o exercício de atividade que exijam esforço leve (...)

Por outro lado, não há prova nos autos que afirme que a alegada doença que diz ser portador decorra da prestação do serviço militar. Nesse sentido, o laudo pericial das fls. 176-178 é claro ao afirmar que (...) não existe nexo de causalidade entre a moléstia apresentada e o serviço militar. A doença se manifestou casualmente durante este período.

(...)" (fls. 407/412).

Aduz, por fim, a aplicabilidade do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/2001, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5%.

Recurso tempestivo (fl. 399), respondido (fl. 433) e admitido (fl. 437).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, não conheço da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que a recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal tido como violado, não demonstrou no que consistiu a negativa de vigência da lei ou, ainda, a sua correta interpretação. Decerto, a razão do pedido de reforma da decisão recorrida é pressuposto ou requisito para a admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento da lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98). Tal deficiência inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SUMULA 284-STF) E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO.

I - Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso.

II - Não cabe conhecer do recurso, pelo fundamento da letra 'c', se não restou demonstrada, analiticamente, a divergência jurisprudencial.

III - Recurso de que se não conhece. Decisão unânime." (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284 - STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO EM SEDE ESPECIAL.

1 - Suscitada violação genérica de lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, afigura-se deficiente a fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da súmula 284-STF. Precedente desta Corte e do STF.

2 - Se, nos moldes em que delineada, a questão federal submetida ao crivo desta Corte, pressupõe, como antecedente lógico à elucidação da demanda, interpretação de dispositivos constitucionais trazidos a lume pela própria recorrente, não merece conhecimento o especial que, como é cediço, se presta, exclusivamente, a assuntos de assento infraconstitucional.

3 - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 204.217/ES, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 31/5/99).

Posto isso, a questão é a da concessão de reforma a ex-militar, licenciado da caserna.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

Compulsando o caderno processual, verifico que em 27/02/98, o autor foi considerado 'APTO PARA O SERVIÇO DO EXÉRCITO' e diagnóstico 'NENHUM' (fls. 88), apesar das diversas internações para tratamento médico a que se submeteu durante o ano em que estava incorporado (fls. 98/99) e diagnóstico de sua doença em 03/12/97 (fls. 46) de conhecimento da Administração Militar.

De acordo com o laudo pericial acostado aos autos (fls. 176 a 178 e 195), o autor 'apresenta uma incapacidade parcial e irreversível, não podendo exercer atividades que lhe exijam esforços físicos moderados e intensos' e que após a cirurgia para a retirada total de intestino grosso 'já houve uma acentuada melhora após a cirurgia. Pode haver uma recuperação total sob o aspecto laborativo'.

Estabilidade no serviço militar

Ocorre que para a concessão de reforma, faz-se necessária a conjugação do fato doença com estabilidade do militar, é o que se depreende do que estabelece a Lei nº 6.880/80 em seu -

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos **motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:**

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça **com estabilidade assegurada;** e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

.....

(sublinhei)

E o autor, ao ser desincorporado, contava com menos de um ano de serviço militar (verso do documento às fls. 15), não era, portanto, militar estável, conforme Lei nº 6.880/80 em seu -

Art. 50. São direitos dos militares:

.....

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

.....

Reintegração e reforma

A partir dessas constatações, é certo que o autor não é incapaz, não preenchendo, portanto, os requisitos para a reforma. Mas também é que o autor manifestou doença durante o serviço na caserna, e que a ele deveria ter sido dispensado tratamento médico até sua recuperação e após ela, caso conveniente para a Administração Militar ou a pedido do militar, ser o mesmo licenciado.

De acordo com a Lei nº 6.880/80 -

Art. 50. São direitos dos militares:

.....

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

.....

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

.....

(sublinhei).



Assim, tem direito o autor a sua reintegração ao Exército, no mesmo posto hierárquico em que se encontrava quando na ativa, sendo considerado adido para que receba tratamento médico até sua recuperação ou posterior consideração de incapacidade, ensejando futura reforma. Deverá, ainda, a UNIÃO pagar os vencimentos do autor desde seu licenciamento.

Danos morais

A indenização a título de dano moral entendo também devida. Confiro.

A reintegração militar concedida, por si só, alcança o dano material sofrido e é passível de cumulação com a indenização a título de dano moral. Não visa, por óbvio, suprir o trauma, dor e tristeza vivenciados pelo autor, que por sua vez, independem de comprovação específica, sendo que decorrem automaticamente da própria doença e de seu afastamento da caserna sem o devido tratamento médico a que teria direito. Ademais, os fundamentos do dever de indenizar e do de reintegrar são distintos. O primeiro busca reparar prejuízos sofridos em esferas diversas, que não a material, enquanto o segundo, destina-se a compensar a perda ou redução da capacidade laboral. Sendo assim, entendo cabível a condenação da requerida, também a móvel de danos morais, os quais penso bem fixados no valor sentenciado.

(...) (fls. 264/267).

Ao que se tem, decidiu o Tribunal **a quo** que, a despeito de o recorrido não ser considerado incapaz para os efeitos de reforma, manifestou doença durante o serviço na caserna, devendo ser reintegrado como adido, para tratamento médico adequado até sua cura ou posterior reforma (Lei nº 6.880/80, artigo 50, inciso IV, alínea "e"), fazendo jus, ainda, à indenização a título de dano moral. E sustenta a recorrente, em síntese, que não há falar em reforma do recorrido, eis que ausentes os requisitos ensejadores da referida concessão, não se encontrando ele incapaz para o trabalho, nos termos do laudo médico.

Tem-se, assim, que, para apreciar a capacidade laborativa do recorrido, necessário se faz a análise de laudo médico, o que implica o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, no tocante à aplicação da referida Súmula, este Tribunal decidiu da seguinte forma:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. NEXO CAUSAL. MOLÉSTIA PREEXISTENTE À LEI N.º 9.528/97. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SUMULA N.º 7 DO STJ.

1. É firme o entendimento esposado pelas Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção no sentido de considerar possível a cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528/97, e, ainda, que esteja comprovado o nexo de causalidade entre a doença e a atividade exercida pelo beneficiário.

2. Mediante análise do laudo pericial juntado aos autos, a Corte a quo também pôde aferir a existência da redução da capacidade laborativa do autor, diretamente relacionada com o trabalho exercido em local ruidoso, e pré-existente à Lei n.º 9.528/97.

3. A inversão do referido julgado requer reexame de provas, o que esbarra no comando da Súmula n.º 7 desta Corte.

4. É possível, no caso dos autos, a concessão do auxílio-acidente, bem como sua cumulação com a aposentadoria.

5. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 578.480/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 22/3/2004).

"RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. DISCUSSÃO ACERCA DE SUA QUALIDADE FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7-STJ.

1 - Não há como, no âmbito do recurso especial, reapreciar a qualidade de ex-combatente já fixada na instância "a quo", porque, para tanto, seria necessário o reexame do conjunto probatório, vedado pela súmula 7 desta Corte.

2 - Recurso não conhecido." (REsp nº 175.837/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 19/4/99).

De outra parte, limitou-se a recorrente a sustentar a ausência dos requisitos ensejadores da concessão de reforma e do nexo de causalidade entre a moléstia apresentada e o serviço militar: "Resta claro, pois, que a exclusão do autor foi procedida em atendimento à legislação militar. É de se observar que durante o serviço militar o autor obteve engajamento, o que afasta a inaptidão e a invalidez. Da mesma forma, quando do licenciamento, o autor foi submetido a inspeção de saúde, sendo emitido parecer de 'Apto para o Serviço do Exército'. Resta inequívoco que o ato de licenciamento foi realizado em conformidade com a legislação militar, não cabendo responsabilizar o ente público com a imposição de reforma, tendo em vista que quando da exclusão do militar ele se encontrava apto e causa e efeito entre a doença e as atividades castrenses, bem como resta demonstrado que não se trata de invalidez total e permanente, não há falar em reforma do autor." (fl. 414).

Dessa forma, a recorrente olvidou-se de impugnar o fundamento do acórdão recorrido, qual seja, o direito do recorrido à reintegração ao Exército como adido, para receber tratamento médico até sua recuperação ou reforma, nos termos da norma contida no artigo 50, inciso IV, alínea "e", da Lei nº 6.880/80.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA 283/STF. JUNTADA DE CÓPIA DOS PARADIGMAS.

1. Não se conhece do recurso especial que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula do Supremo Tribunal Federal, enunciado nº 283.

2. A comprovação da divergência exige a juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados como paradigmas, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

3. Recurso não conhecido." (REsp nº 313.739/CE, da minha Relatoria, **in** DJ 4/2/2000).

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTS. 128 E 460, DO CPC - LIMITES OBJETIVOS DO PEDIDO - OBSERVÂNCIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - SÚMULA 283 DO STF.

I - Não se verifica a contrariedade aos arts. 128 e 460, ambos do CPC, se a lide foi decidida nos limites em que foi proposta, restringindo-se a prestação jurisdicional aos limites objetivos estabelecidos pelo pedido.

II - Não se conhece o Recurso Especial que deixa de impugnar todos os fundamentos em que se assenta o acórdão recorrido, nos termos do enunciado da Súmula 283 do STF.

Recurso Especial a que não se conhece." (REsp nº 268.066/ES, Relatora Ministra Nancy Andrigli, **in** DJ 25/6/2001).

Por fim, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme em que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

Nesse sentido, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DECRETO-LEI Nº 75/66 - DECRETO-LEI Nº 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 175.827/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 7/12/98).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE 28,86% - APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF (EMB. DECL. NO RMS 22.307/DF) - CORRETA COMPENSAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 2.322/87 - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - SÚMULA 83/STJ.

(...)

4 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062 do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

(...)

6 - Recurso conhecido, nos termos acima explanados e, neste aspecto, desprovido." (REsp nº 258.875/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 30/10/2000).

Não há falar, por último, na incidência da disposição inserta no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, cuja letra é a seguinte:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F).

É que, qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros **ex officio iudicis**, não há pretender, como o faz a recorrente, que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar os processos iniciados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior.

E, quando pretenda o Poder Público, contrariamente ao nosso entendimento, insistir atribuir natureza processual às normas de juros legais, ainda assim seria improsperável a pretensão, eis que embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequente.

Haveria ainda a considerar os óbices constitucional e jurisprudencial à aplicabilidade de legislação superveniente aos processos em andamento na instância superior dos recursos excepcionais:

"No julgamento do especial, em face do princípio do prequestionamento, que decorre de texto constitucional, não tem cabimento a regra do art. 462 do Código de Processo Civil, em razão da impossibilidade de se considerar fato jurígeno superveniente, no caso, a edição da M.P. de nº 1.577/97." (EDclREsp nº 97.869/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 30/3/98).

A propósito do tema, vejam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA 'C'. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. PRECEDENTES DO STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. IMPOSSIBILIDADE DA SUA INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

I - Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Para tanto, seria necessário a oposição dos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados. A esse respeito já se posicionou esta Corte nos termos da Súmula 211/STJ.

II - A admissão do especial com base na alínea 'c' impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência.

III - É vedado a esta Corte, a apreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios, em face do necessário reexame de provas, o qual encontra óbice na Súmula 07/STJ, que assim dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

IV - Conforme uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de parcelas em atraso referentes à dívida de natureza alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês.

V - Com relação à aplicação superveniente da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, esta Corte já se manifestou no sentido de que por ter natureza de norma instrumental material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não se aplica aos processos em curso.

VI - Agravos internos desprovidos." (AgREsp nº 526.834/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 29/9/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. INAPLICABILIDADE. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. PRECEDENTES.

A jurisprudência desta Corte é mansa e pacífica no sentido de que, tratando-se de dívida de natureza alimentar, os juros moratórios incidem no percentual de 1% ao mês.

O novo dispositivo da Lei 9494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2180-35/2001, não pode ser aplicado à espécie dos autos, considerando que o ajuizamento da ação se deu anteriormente à vigência da referida MP.

As normas de espécie instrumental material não incidem nos processos em andamento, quer se trate dos de conhecimento ou dos de execução.

Precedentes.

Recurso desprovido." (REsp nº 463.470/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 10/11/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535 DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA.

I - Incorre ofensa ao art. 535 do CPC, tampouco em recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A insuficiência na impugnação dos fundamentos do e. Tribunal de origem, bem como a deficiência na exposição das razões que levaram o recorrente considerar violados os dispositivos legais, obstam o conhecimento do recurso (Súmulas nº 284 do STF).

III - A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, por ser norma instrumental-material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não é aplicada aos processos iniciados antes da sua edição. Precedentes.

IV - **In casu**, proposta a ação após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% ao ano.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp nº 587.434/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/12/2003).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 904.963 - RS (2006/0259621-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MEIRY PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FLÁVIO JOÃO THIESEN E OUTROS
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

1. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do fundo do direito.
2. O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.
3. O pedido de limitação foi trazido somente nas razões de recurso especial, carecendo do devido prequestionamento.
4. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.
5. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em que aduz violação aos arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; 1º e 2º da Lei nº 8.627/93; 1º do Decreto nº 20.910/32; 1º da Lei 4.414/64; 1º-F da Lei nº 9.494/97 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não foram apresentadas contra-razões.

Admitido o recurso na origem, vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Examinou, inicialmente, a questão da prescrição do fundo do direito. O cerne da questão está em definir o direito ou não dos militares beneficiados com reajustes menores o índice de 28,86%.

Trata-se, portanto, de demanda objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, sendo as prestações de trato sucessivo, renovando-se mensalmente.

Nesse caso, a prescrição não atinge o fundo do direito, mas somente as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda.

Incide, no caso, o enunciado nº 85 da Súmula desta Corte, que determina:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes).

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes).

Agravo regimental desprovido". (AGA 489.444, relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.3.2003)

Quanto à questão de fundo, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas leis 8.622/93 e 8.627/93.

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 9.2.2004.

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Quanto ao pedido de limitação do reajuste, sustenta a recorrente que a Medida Provisória nº 2.131/2000 concedeu os valores pleiteados. Entretanto, a questão não foi tratada na instância ordinária. Como ela só foi trazida nas razões de recurso especial, carece do devido prequestionamento, a teor do Enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Passo a examinar a suscitada afronta ao 1º-F da Lei nº 9.494/97. O Tribunal *a quo* fixou os juros de mora em 1% ao mês, em virtude de se tratar de prestação de caráter alimentar ilegalmente suprimida. Contudo, esta Corte já firmou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova disciplina à questão dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada aos casos em que ela figure como parte, para fixar os juros em 0,5% ao mês.

Assim, a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 incide nas ações propostas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Merece destaque nesse sentido o REsp nº 545.977, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 9.2.2004.

Verifica-se que a ação foi proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, incidindo o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que fixa os juros de mora em 6% ao ano.

Posto isso, a teor do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial, para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 904.970 - RS (2006/0259711-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OLGA LAMEIRA DE MORAES
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PERCENTUAL DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/01. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. VERBA HONORÁRIA.REMESSA OFICIAL. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Ao editar a norma provisória 2.225-45/01 o Executivo Federal, reconheceu retroativamente a 01.01.95, o direito dos servidores civis do Poder Executivo ao reajuste percentual, medida esta que implicou a interrupção do prazo prescricional para fins de cobrança das diferenças na via judicial, podendo-se afirmar que a União praticamente renunciou ao direito de arguir a prescrição quinquenal nos termos do disposto nos arts 161 e 172, inciso V, do CC.

2. O disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, restou suprimido da ordem jurídica pelo fenômeno da revogação tácita, em face da incompatibilidade entre o seu texto e aquele superveniente do Código Civil Brasileiro de 2002, em seu art. 406.

3. Por tratar-se de crédito de natureza alimentar, os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês. Precedentes jurisprudenciais.

4. Verba honorária corretamente fixada em 10% sobre o valor da condenação, aí entendidas as parcelas vencidas até a data da sentença, percentual que, além de representar maneira de remunerar condignamente o patrono da parte autora, vem ao encontro de iterativa jurisprudência desta Corte, atendendo, de outra parte, aos parâmetros legais impostos pelo Código de Processo Civil.

5. Tendo a Súmula Administrativa nº 9 da Advocacia Geral da União autorizado a parte ré a não recorrer da decisão que concedeu o reajuste de 3,17%, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 12 da MP nº2.180-35)." (fl. 109).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 139). Sustenta a recorrente que o acórdão se manteve omissivo no deslinde da questão suscitada em sede de embargos de declaração, eis que não se pronunciou sobre todos os dispositivos violados em confronto com a matéria.

Aduz que deve ser observada a limitação da concessão do percentual de 3,17% no reajuste dos vencimentos dos servidores públicos, à edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

Alega, ainda, que deve ser observada a prescrição do direito de ação dos autores, eis que passados mais de cinco anos entre o direito à percepção do referido percentual e o ajuizamento da ação.

Afirma que o direito da parte autora nasce com o reconhecimento do direito a alegadas diferenças, devendo, portanto, ser modificada a data de incidência da correção monetária.

Alega que a taxa de juros moratórios, quando a ação for proposta após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, deve obedecer à taxa de 6% ao ano.

A violação dos artigos 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, 1º da Lei nº 4.414/64, 112 da Lei nº 8.112/90, 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, 406 do Código Civil, 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 163), respondido (fl. 187) e admitido (fl. 227).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, não conheço da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que a recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal tido como violado, não demonstrou no que consistiu a negativa de vigência da lei ou, ainda, a sua correta interpretação.

Decerto, a razão do pedido de reforma da decisão recorrida é pressuposto ou requisito para a admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento da lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que *"(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)"* (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, *in* DJ 11/5/98).

Tal deficiência inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

A propósito e por todos, o seguinte precedente, que define o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 11/9/2000).

Passo seguinte, é de se afastar a alega prescrição.

É que, a jurisprudência desta Corte é firme em que, ao editar a Medida Provisória nº 2.225/2001, a administração pública renunciou à prescrição do direito dos servidores ao reajuste de 3,17%.

A propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. EDIÇÃO DA MP N.º 2.225-45/2001. RENÚNCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURADA.

1. Em face da regra contida no art. 8º da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, que determinou o pagamento retroativo da diferença de 3,17%, a partir de janeiro de 1995, é de ser afastada a alegada ofensa ao art. 112 da Lei n.º 8.112/90, uma vez que restou configurada a renúncia tácita da Administração Pública à prescrição. Precedente.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRgAgRgREsp nº 786.730/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 2/5/2006 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001. RENÚNCIA TÁCITA. ARTS. 161 E 172, V, DO CC DE 1916 E ART. 191 DO CÓDIGO NOVO. JUROS. MP 2.180-35. LEI Nº 9.494/97. DECISÃO RECONSIDERADA EM PARTE.

I- Esta Corte vem decidindo que a edição da Medida Provisória nº 2.225/2001 implicou a renúncia da prescrição pela Administração, no que se refere às parcelas provenientes do resíduo de 3,17%. Decisão reconsiderada nesta parte.

II- Quanto aos juros de mora, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que é o caso dos autos.

III- Agravo regimental provido, em parte, para reconhecer a renúncia tácita à prescrição pela União.

IV- Desprovido o agravo no que se refere ao percentual dos juros de mora, que deve ser mantido em 6% (seis por cento) ao ano.

Agravo parcialmente provido." (AgRgREsp nº 759.011/RS, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 20/3/2006 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001. RENÚNCIA TÁCITA. ARTS. 161 E 172, V, DO CC DE 1916 E ART. 191 DO CÓDIGO NOVO. JUROS. MP 2.180-35. LEI Nº 9.494/97.

Não se conhece do recurso na parte que não foi alvo de discussão na instância precedente.

Ao editar a Medida Provisória nº 2.225/2001, a União acabou por renunciar tacitamente às parcelas provenientes do resíduo de 3,17% devido em virtude da aplicação da Lei nº 8.880/94.

Consoante reiterado entendimento deste Superior Tribunal de Justiça os juros incidentes em dívida de natureza alimentar são de 1% ao mês, sendo que a Medida Provisória nº 2.180-35 não se aplica aos processos iniciados antes de sua vigência. Precedentes.

Recurso desprovido." (REsp nº 652.658/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 25/10/2004 - nossos os grifos).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Por outro lado, no que tange ao termo inicial de incidência da correção monetária dos valores relativos a vencimentos não pagos na época devida, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já registra precedentes no sentido de que a correção monetária é devida desde quando originada a prestação.

À guisa de exemplo, vale anotar os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. TERMO INICIAL.

I - Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação.

II - Os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor. (Precedentes.)

Recurso parcialmente provido." (REsp nº 407.139/MS, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 22/4/2002).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.



- Os débitos decorrentes de reajuste de vencimentos de servidores públicos, ainda que de caráter nitidamente estatutários e não trabalhistas, por consubstanciarem dívidas de valor de natureza alimentar impõe a incidência dos juros moratórios sobre seus valores na taxa privilegiada de 1% ao mês, atualizados monetariamente desde quando devidas as prestações, compatibilizando-se a aplicação simultânea do Decreto-Lei nº 2.322/87 e do artigo 1.062, do Código Civil.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 163.295/PR, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 12/4/99).

Isso decidido, a questão está na limitação do percentual de 3,17%, aos vencimentos dos servidores públicos civis, à edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

O parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94 determinou o reajuste nos vencimentos dos servidores, apurado em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r, em 1º de janeiro de 1995. Ele mesmo assegura a incidência cumulativa da regra inserta no artigo 28, produtora do pleiteado percentual de 3,17%, a que, inquestionavelmente, têm direito os recorrentes.

Vejam-se, por eloqüentes, os dispositivos legais em consideração:

"Art. 28. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1995, observado o seguinte:

I - calculando-se o valor dos vencimentos, soldos e salários referentes a cada um dos doze meses de 1994, em URV ou equivalente em URV, dividindo-se os valores expressos em Cruzeiros Reais pelo equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 5º Sem prejuízo do disposto no artigo 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994." (nossos os grifos).

Não é outro entendimento que se consagrou na Egrégia Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, como se confere:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. SINDICATO. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO DE ILEGALIDADE.

1. Não mais se discute acerca da legitimidade dos sindicatos para, em juízo, defender direitos de seus filiados. Em se tratando de impetração coletiva, não há que se exigir a expressa autorização referida no inc. XXI, do art. 5º, da Constituição Federal que contempla hipótese de representação e a espécie em comento traduz caso de substituição processual (CF - art. 5º, LXX, b).

2. A busca do percentual de 3,17%, em conformidade com os arts. 28 e 29, da Lei nº 8.880, de 1994, não estereotipa pleito de pagamento de vencimentos (transformando o writ em ação de cobrança) mas, antes de tudo, correção de patente ilegalidade consubstanciada na subtração do percentual outorgado pela lei.

3. Segurança concedida." (Mandado de Segurança 4.146/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 20/4/98 - nossos os grifos). Ocorre, entretanto, que este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, com a edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, o reajuste de 3,17% sofreu limitação à data de sua edição, eis que já incorporados aos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.

A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA 2225-45/2001. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é devido aos servidores públicos federais não contemplados o resíduo de 3,17% aos seus vencimentos, decorrente do critério previsto nos arts. 28 e 29, § 5º, da Lei 8.880/94, por ocasião da atualização ocorrida no mês de janeiro de 1995.

2. Correta a decisão que limitou os efeitos da sentença até a data de 31/12/2001, nos termos do art. 10 da MP 2.225-45/2001, uma vez que reajuste de 3,17% foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos a partir de 1º/1/2002, a teor do art. 9º da Medida Provisória 2.225-45/2001.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 763.481/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 4/3/2006 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 3,17%. MP 2.225-45/2001. EXTENSÃO A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LEI 8.880/94. JUROS DE MORA. MP 2.180-35/2001.

Os efeitos da sentença que reconhece direito de servidor público ao reajuste de 3,17% devem ser limitados à data de 31 de dezembro de 2001, porquanto o mencionado percentual foi incorporado aos vencimentos a partir de 1º de janeiro de 2002, a teor do art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

Proposta a ação após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgREsp nº 652.528/RS, Relator Ministro Paulo Medida, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. MP Nº 2.225-45/2001. INCORPORAÇÃO. JANEIRO DE 2002. EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITAÇÃO.JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

I - Segundo o entendimento desta Corte, além do percentual de 22,07% da variação do IPC-r, é devido aos servidores públicos federais o índice de 3,17% relativo à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/94.

II - Com o advento da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 (art. 8º), o direito aos aludidos índices foi estendido a todos os servidores públicos federais, determinando-se a dedução do percentual de 22,07%.

III - O reajuste de 3,17% deve ser limitado até a data de 31 de dezembro de 2001, porquanto esse índice foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos a partir de 1º de janeiro de 2002, a teor do art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, inserido no percentual de 25,94%.

IV - Eventual compensação com pagamentos já feitos pela Administração, a título de reajuste de 3,17%, em caso de efetiva comprovação, a ser apurado em liquidação de sentença.

V - Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 772.235/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 10/4/2006).

Por fim, a questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil).

É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após à vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ

(...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 28/6/2004).

Cumpra averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 3 de novembro de 2003 (fl. 2), ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...)

Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas **antes** da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação às prestações vencidas **após** a vigência do mencionado **codex**, seria de 1% (um por cento) ao mês.

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.

(...) (REsp nº 733.578/RS, **in** DJ 26/4/2005).

"(...)

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

(...) (REsp nº 734.981/RS, **in** DJ 26/4/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar a limitação do reajuste de 3,17% aos servidores públicos, à data da edição a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, bem como para fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 905.009 - SP (2006/0259524-2) (2135)

RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE	: DARCI ALVARES SIGRIST
ADVOGADO	: AGOSTINHO JERÔNIMO DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOEL GIAROLA E OUTROS
DECISÃO	

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.
2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI Nº 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Para a concessão da aposentadoria por idade, prevista no artigo 48, **caput**, da Lei nº 8.213/91, exige-se a comprovação do requisito etário e da carência legal.
2. Não cumprida a carência legal, é indevido o benefício de aposentadoria por idade.
3. Apelação da autora improvida." (fl. 71)

Aponta a recorrente divergência jurisprudencial com julgados desta Corte, afirmando que tem direito ao benefício de aposentadoria por idade, vez que contribuiu para a Previdência Social por mais de 60 meses.

A irrisignação não merece guarida.

Com efeito, a recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, tampouco indicado o repositório oficial ou juntado cópia do inteiro teor dos julgados paradigmas.

Nesse sentido:

A - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.

Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão hostilizada e os acórdãos paradigmas ou enunciados sumulares invocados. A simples transcrição de ementas ou de súmula, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 493.456/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 23/6/2006)

B - "PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no tribunal de origem. Súmulas nºs 282 e 356/STF.

2. Para comprovação da existência de dissídio jurisprudencial, cabe ao recorrente juntar as certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que eles estejam publicados, além de realizar o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, conforme exigência prevista nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255, § 1º, 'a' e 'b', do RISTJ.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg nos EDcl no Ag nº 350.350/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 10/4/2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2136)

RECURSO ESPECIAL Nº 905.171 - RS (2006/0259306-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VILMA DE SOUZA MACHADO DE MORAES
ADVOGADO : KAREN KARAM DA CONCEIÇÃO E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

A pensão por morte recebida pela autora, revestindo-se da natureza de benefício previdenciário, pode ser recebida cumulativamente com a pensão especial prevista no art. 53, inc. II, do ADCT, devida a ex-combatente." (fl. 129).

Sustenta a recorrente que, deixando de acolher os embargos de declaração opostos visando ao prequestionamento explícito, o Tribunal **a quo** incorreu em omissão, deixando de apreciar as matérias constantes nos dispositivos violados.

Afirma ser indevida a concessão da pensão especial de ex-combatente, uma vez que não estaria comprovado que o ex-marido da recorrida esteve a serviço das Forças Armadas nas chamadas 'zonas de guerras', havendo necessidade de que tenha participado do teatro da guerra.

Afirma, ainda, a impossibilidade de cumulação da pensão especial devida aos ex-combatentes com o benefício de inatividade de servidor público.

Requer a aplicabilidade do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5%, a partir da citação válida.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 1º da Lei nº 5.315/67, 1º, 11, 12, 13, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.059/90, e 1º da Lei nº 4.414/64, 1062 e 1063 do Código Civil e 1º-F da Lei nº 9.494/97, e 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Recurso tempestivo (fl. 149), respondido (fl. 213) e admitido (fls. 229).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

*Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.*

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

In casu, ao que se tem dos autos, as questões, quais sejam, da comprovação da condição de ex-combatente e da possibilidade de cumulação de reforma de militar com pensão especial de ex-combatente, foram inequivocamente decididas pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ao que se recolhe dos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão do embargante que não a de obter prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no **decisum**, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI Nº.6032/74 - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TFR.

O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir. É desnecessário, para se haver como prequestionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

(...)

Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg 272639/RJ, Relator Ministra Nancy Andrichi, **in** DJ 08/5/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ESCOPO DE OBTEN PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argui na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinado.

(...)" (REsp 204.74/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 10/4/95).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo insiste em não se manifestar sobre questões em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum**, ou ainda, quando houver obscuridade ou contradição no **decisum**.

2. Em havendo o acórdão embargado decidido a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg 375.893/GO, da minha Relatoria, **in** DJ 4/2/2002).

Decidido isso, a questão é a da concessão de aposentadoria especial para militar ex-combatente que não esteve no teatro de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, mas, sim, em missão de vigilância e segurança no litoral brasileiro.

A questão já se encontrava pacificada no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, que havia firmado entendimento no sentido de que *"(...) a pensão especial de que trata o artigo 53 do ADCT é devida àqueles que efetivamente tiveram participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, não se enquadrando nessa hipótese aquele que simplesmente participou em missões de patrulhamento no litoral (EREsp 92.595/RN, julgado em 24.06.98)"* (cf. AgRgEREsp nº 47.718/CE, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 17/2/99).

Em recente julgamento, contudo, a Egrégia Terceira Seção modificou o posicionamento anteriormente adotado e passou a entender que, para efeito de concessão da pensão especial prevista no artigo 53 do ADCT, ex-combatente também é aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, nos termos da Lei nº 5.315/67 (cf. EREsp nº 255.376/SC, Relator Ministro Fontes de Alencar, **in** DJ 12/5/2003).

Veja-se, a propósito, o inteiro teor do voto condutor do aresto supramencionado, **verbis**:

"(...)

O aresto embargado concedeu aos autores, ora embargados, pensão especial devida a ex-combatentes pelo fato de terem participado durante a Segunda Guerra Mundial de missões de segurança nas costas brasileiras, deslocando-se da sua unidade, por ordem superior, para a defesa do litoral. Contrariamente o paradigma ressalta que somente tem direito ao benefício de ex-combatente, segundo a lei 5.315/67 aquele que tenha participado efetivamente do teatro de operações bélicas na Itália.

Por oportuno, transcrevo o voto do eminente Min. Jorge Scartezzini, roteador da decisão embargada:

'Cuida-se o presente recurso na aferição de infringência ao art. 1º, parág. 2º, letra 'a', inciso II, da Lei nº 5.315/67, c/c art. 1º, do Decreto nº 61.705/67, em razão do v. aresto atacado ter concedido aos autores, ora recorridos, pensão especial devida a ex-combatentes pelo fato de terem participado de missões de segurança nas costas brasileiras.

Rezam tais dispositivos legais:

LEI Nº 5.315/67

'Art. 1º - 'omissis'

Parág. 2º - Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

No Exército:

I - ... 'omissis';

II - O certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrantes de guarnições de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de sua sede, para o cumprimento daquelas missões' - grifei;

DECRETO REGULAMENTADOR Nº 61.705/67

'Art. 1º - Considera-se ex-combatente, para efeito de aplicação do disposto no art. 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Mercante, e que, no caso de militar há sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.' - grifamos.



Ora, conforme se depreende da r. sentença de fls. 148/153 e do voto exarado no v. acórdão ora atacado (fls. 214/218), os recorridos integravam 'o extinto 12º Grupo Móvel de Artilharia da Costa, que se deslocara de Curitiba-PR para Imbituba e Laguna-SC, por ordem do Escalão Superior, para cumprimento das missões de segurança do litoral, conforme Portaria n. 1.841, de 28 de julho de 1943, tendo participado efetivamente de operações bélicas no período de vinte e dois de novembro de mil novecentos e quarenta e três a dois de maio de mil novecentos e quarenta e cinco.' (fls. 15, 18, 21, 24, 27, 29, 32, 35, 38 e 40 - certidões do Ministério do Exército de 24.09.1971, 04.11.1969, 09.11.1972, 04.06.1971, 24.11.1971, 24.11.1971, 12.12.1969, 26.08.1971, 19.05.1972, 31.05.1972, respectivamente). Nos termos da Portaria nº 19, do Ministério do Exército, de 12 de janeiro de 1968, tem direito à expedição de certidão para percepção do benefício previsto na Lei nº 5.315/67:

'A expedição de certidão para fins de amparo na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, deve obedecer as seguintes normas:

O cidadão que se considerar ex-combatente nos termos da supra mencionada Lei, regulamentada pelo Decreto nº 61.705, de 19 de nov 67, e que requerer para fins de auferir os benefícios previstos no citado diploma legal, prova de participação efetiva em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, **terá seu requerimento deferido, tão-somente, quando:**

1 - For ex-integrante da Força Expedicionária Brasileira, tendo servido no Teatro de Operações da Itália.

2 - For ex-integrante de Organização Militar do Exército que, no período de 16 set. 42 a 8 de mai 45, tenha estado instalada na Ilha de Fernando de Noronha.

3 - For ex-integrante de Organização Militar do Exército que, no período de 16 set. 42 a 8 mai 45, haja sido transportada em navios escoltados por navios-de-guerra.

4 - For ex-integrante de unidade ou elemento dela, que no período de 16 set 42 a 08 mai 45, por ordem de Escalões Superiores, se haja deslocado de sua sede para o cumprimento de missões de vigilância ou segurança do litoral e que tenha essa ocorrência registrada em seus assentamentos.' - grifei.

Desta forma, nota-se que os ex-combatentes, segundo documentos já analisados pelos órgãos **a quo**, efetivamente participaram de operação ou expedição bélica, posto que não viajaram simplesmente a trabalho em zonas sujeitas a ataques, o que se mostraria insuficiente para a concessão de tal benefício, mas como soldados de fileira do 12º Grupo Móvel de Artilharia de Costa (fls. 15, 18, 21, 24, 27, 29, 32, 35, 38 e 40), por ordem superior, deslocaram-se de sua sede para missão de segurança no litoral brasileiro. Tal situação, encontra-se perfeitamente amparada pelas especificações previstas na Lei nº 5.315/67, no Decreto nº 61.705/67 e na Portaria Ministerial nº 19/68.' (fls. 278 a 279)

E conclui:

'(...) Logo, não há que se falar na aplicação da Súmula 104 do TFR, uma vez que a legislação é outra, porquanto não envolve a Lei nº 2.579/55, e sim a Lei nº 5.315/67 c/c o Decreto nº 61.705/67 e Portaria nº 19/68. Ademais, o próprio Ministério do Exército, através de ato administrativo de seu titular, reconheceu que não somente os ex-combatentes que foram à Itália participaram das chamadas operações bélicas, determinando, expressamente, que fossem deferidos às outras categorias lá elencadas a justa certidão para fins do percebimento do benefício previsto na Lei nº 5.315/67.' (fl. 279).

Aliás, sobre o assunto, corretas são as ponderações do Ministro Félix Fischer ao relatar o RESP. 273.377; julgado em 03.12.02:

'Embora já tenha decidido em diversas ocasiões conforme postula a União, seguindo a jurisprudência predominante nesta Corte, **reconSIDER**o aquele entendimento por entender que o conceito de ex-combatente não pode ser restrito a quem participou da Segunda Guerra **apenas na Itália.**' (fl. 412)

E, prossegue:

'Como visto, a lei considera como ex-combatente, **expressamente** aquele que participou de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial **não só como integrante da Força Expedicionária Brasileira - FEB,** mas também da 'Força do Exército'.

Para a comprovação de participação dessas operações bélicas naquele período, a lei exige que o ex-combatente apresente prova fornecida pelos Ministérios Militares ou, se fornecida pelo Exército (a Força a que pertencia o ex-militar, **in casu**), **a lei faz a seguinte distinção: a)** para os integrantes da FEB, devem apresentar diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no Teatro de Operações na Itália; **b)** para os demais, exige-se o **certificado de que tenham participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral,** como integrantes; **b.1) da guarnição de ilhas oceânicas; b.2) de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.**

Bem se vê, portanto, que **a restrição feita à concessão da pensão especial apenas àqueles que tenham participado da Segunda Grande Guerra no Teatro de Operações da Itália é indevida, eis que feita ao arrepio do texto legal.**

A Lei 5.315/67, como já afirmado, no § 2º do art. 1º, afirma **o direito ao benefício também daqueles que permaneceram no litoral em missões de vigilância,** desde que integrantes de unidade de guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que tenham se deslocado de suas sedes para o cumprimento de tais missões.

A questão, portanto, não meramente geográfica. A distinção feita pela Lei 5.315/67 não se prende apenas ao fato do combatente ter ido para a Itália ou permanecido no litoral brasileiro. Para se deferir o benefício, deve-se saber se o ex-militar participou ou não de **operações bélicas,** independentemente dela ter se realizado em nosso litoral ou na Europa.

E a alegação de que o perigo foi maior para quem se deslocou para o Teatro de Operações da Itália em relação aos que aqui, em nosso solo, permaneceram não pode ser **data venia,** enfocado na forma que tem sido. A bravura dos que **lutaram** nos campos italianos **é inegável e inviolável.** Todavia, é injusto esquecer-se que o número de mortos em afundamentos de embarcações no litoral pátrio foi praticamente tão elevado quanto aquele verificado em solo estrangeiro. E, recentemente, tivemos a triste notícia, inclusive, de afundamento, verificado naquele período, de um barco pesqueiro a menos de cinco quilômetros do nosso litoral (em Cabo Frio), com diversas vítimas. Fazer-se, pois, a distinção pelo **risco abstrato** ou **concreto** a que se expuseram os nossos ex-combatentes, ignorando-se, comodamente e **ex post,** os propósitos patrióticos existentes tanto aqui como ali, bem como as apreensões e as tensões, tudo isto parece-me iníquo, **contra legem** e nada razoável. Se a finalidade do benefício é recompensar aqueles que se apresentaram ao que seria arriscado na defesa da Pátria, ele deve abranger todos aqueles que estiveram em situação do que **militarmente** seria, **aos olhos da época,** uma situação de perigo, seja ele - em verificação posterior - real ou abstrato. A distinção, até aqui feita, desmerece ser mantida. Não se pode, quero crer, fazer pouco caso de quem se apresentou e se expôs para a defesa do nosso território em tempo de guerra e em área considerada, militarmente, como perigosa. Seria, e é, um desestímulo em sede de valores basilares que devem alicerçar o próprio patriotismo.' (fl. 413 a 414).

Esse aspecto da questão e outros foram muito bem delineados pelo Ministro Gilson Dipp que em voto vista ao recurso especial ora referido, assim aduziu:

'Ocorre, porém, que a atual Carta Magna, no art. 53 do ADCT, deu um tratamento mais elástico do que o inserido no Texto anterior. Ao tratar do ex-combatente, reportou-se, **expressamente,** ao conceito inserido na Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, **não só para os fins de aproveitamento no serviço pública** (inc. I), mas, também, **para fins de pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas'** (inc. II).

Desta forma, inviável a aplicação restritiva da Lei 2.579/55, não mencionada na atual Carta Política. Neste quadro, não merece guarida a vedação contida no art. 4º da mencionada Lei, **verbis:** 'Art. 4º - Aos que tomaram parte em missões de vigilância, observação e segurança do litoral ou dos portos nacionais, e aos que prestaram serviço, em geral, na zona definida pelo decreto nº 10.490-A, de 25 de setembro de 1942, **não serão aplicados os dispositivos desta Lei.'**

Ademais, da leitura mais atenta da Lei 5.315/67, observa-se que tal restrição não foi referendada. Ao contrário, a legislação contemplou, **de modo insofismável,** que os militares naquela situação (missões de vigilância e patrulhamento da costa brasileira), **pudessem ser considerados ex-combatentes.** Aliás, no transcorrer do já mencionado artigo 1º, destaca-se o seguinte:

Art. 1º. 'Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.'

§ 1º. A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.

§ 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

a) no Exército:

I - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da força Expedicionária Brasileira;

II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

b) na Aeronáutica:

I - o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha;

c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante:

I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha;

II - o diploma da Medalha de Campanha de força Expedicionária Brasileira;

III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas;

IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, § 2º, do presente artigo;

d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra.

§ 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, § 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no § 2º do art. 1º desta Lei.'

Em face de todo este contexto legal, pode-se tirar duas conclusões:

A) a Lei 2.579/55 entendia como ex-combatente **somente os ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira.** Já a Lei 5.315/67 foi mais ampla, pois deu um elástico ao conceito de ex-combatente, justamente para contemplar outros militares que não fossem somente os da Força Expedicionária Brasileira. **Incluiu-se, também, os integrantes da Força do Exército, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante.**

B) A Lei 2.579/55 entendia como ex-combatente somente os militares que tivessem participado efetivamente do teatro de operações da Itália, sendo expressamente vedada a concessão daqueles benefícios, aos que tomaram parte em missões de vigilância, observação e segurança do litoral ou portos nacionais (art. 4º). Já a Lei 5.315/67 contemplou várias outras provas para fins de comprovação da participação efetiva em operações bélicas. Dentre elas, **'o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.'**

A ampliação da conceituação feita pela Lei mais moderna apresenta-se significativa, pois quanto à Força Expedicionária Brasileira (FEB), é indiscutível a sua efetiva participação no chamado 'teatro da Itália'. O mesmo não se pode dizer do Exército, FAB, Marinha e Marinha Mercante. Fato é, que para estes, foram aceitos outros meios de prova, que não estivessem atrelados ao 'teatro da Itália'. Em suma, a presença em território italiano ou no chamado 'teatro da Itália' não é o único critério para comprovar a participação efetiva em operações bélicas. Desta forma, indiscutível a ampliação do conceito de ex-combatente, **para os fins da pensão especial prescrita no art. 53 do ADCT da Constituição Federal de 1988.**

Quanto ao conceito de ex-combatente, modifco o meu entendimento pessoal sobre a matéria, face a interpretação integrativa da lei federal à Constituição de 1988, para acompanhar o E. Min. Relator.' (fls. 422 a 424).

Alinho-me, pois, entre os que adotam a mesma diretriz do aresto embargado, pois tenho como mais correta a tese de que ex-combatentes para efeito da concessão da pensão especial, não são somente aqueles que participaram de operações bélicas na Itália, durante a Segunda Guerra Mundial, mas também, aqueles militares que à época se deslocaram de sua unidade para fazerem o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro.

(...)"

Desse modo, em havendo o Tribunal **a quo** reconhecido que o servidor militar participou, efetivamente, de operações bélicas, nos termos da Lei nº 5.315/67, não há como lhe negar, na espécie, a condição de ex-combatente, para fins de concessão da pensão especial prevista no artigo 53 do ADCT.

Estabelecido isso, na questão que remanesce, é de se ter em conta a letra do artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, **verbis:**

"Art. 4º A pensão é **inacumulável** com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciário.

(...)"

§ 2º Fica assegurado ao interessado que perceber outros rendimentos pagos pelos cofres públicos o direito de optar pela pensão ou por esses rendimentos."

E, acerca do tema, esta Corte Superior de Justiça já pacificou seu entendimento no sentido da possibilidade de cumulação de aposentadoria estatutária por tempo de serviço com pensão especial.

Nesse passo, vale conferir os seguintes precedentes jurisprudenciais: "MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE.

1. A aposentadoria percebida por servidor público caracteriza-se como espécie de benefício previdenciário, sendo, portanto, acumulável com a pensão especial concedida a ex-combatente. Inteligência do art. 53 do ADCT. Precedentes.

2. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

3. Segurança concedida em parte." (MS nº 7.684/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - EX-COMBATENTE - SUSPENSÃO DOS VENCIMENTOS - ATO OMISSIVO CONTÍNUO RECONHECIDO - CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E PENSÃO ESPECIAL - POSSIBILIDADE - ART. 53, II, DO ADCT.

1 - A doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, existindo um ato omissivo por parte da Administração, poderá este tornar-se contínuo, não podendo se falar, nestes casos, em decadência da ação mandamental. Logo, infere-se por ato omissivo todo aquele que a autoridade administrativa competente para praticá-lo deixa de fazê-lo, quer por sua própria inércia, quer por deixar de atender a requerimento do interessado. No caso sub judice, a autoridade coatora simplesmente deixou de pagar ao impetrante o que lhe era, a princípio, devido, renovando-se mês a mês a abusividade do ato, omitindo-se, desta forma, continuamente acerca de seu direito. Cabimento da impetração.

2 - Reveste-se da natureza de benefício previdenciário a aposentadoria do servidor público (cf. STF, RE nº 236.902/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA). Assim, a teor do art. 53, II, do ADCT, **pode-se cumular a pensão especial concedida a ex-combatente, correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, com a aposentadoria por tempo de serviço, porquanto a norma constitucional excetuou os benefícios previdenciários da inacumulatividade.**

3 - Precedente desta 3ª Seção (MS nº 3.265/DF).

4 - Preliminar de falta de materialidade do ato coator rejeitada, por ser este omissivo contínuo e, no mérito, segurança concedida para determinar o imediato restabelecimento do pagamento dos vencimentos e vantagens percebidos pelo impetrante, em virtude de sua aposentadoria por tempo de serviço.

5 - Custas **ex leges**. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos da Súmula 512/STF e 105/STJ." (MS nº 6.865/DF, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 13/11/2000 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL RENOVADO. SERVIDOR APOSENTADO EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA E PENSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATO OMISSIVO.

- Em se tratando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar em decadência do direito à impetração.

- Nos termos do art. 53, inciso II do ADCT, a percepção da pensão especial não impede a concomitante fruição de benefício previdenciário.

- A aposentadoria anteriormente percebida, decorrente das prestações devidamente recolhidas pelo impetrante na qualidade de servidor do Ministério das Comunicações, caracteriza-se como espécie de benefício previdenciário, acumulável com pensão especial concedida a ex-combatentes.

- Segurança concedida." (MS nº 7.778/DF, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 12/11/2001).

Vale ainda conferir a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"Ex-combatente. Pensão especial. Cumulação com proventos da aposentadoria de servidor público. - Ambas as Turmas desta Corte, nos RREE 236.902 e 263.911, têm entendido que 'revestindo-se a aposentadoria de servidor público da natureza de benefício previdenciário, pode ela ser recebida cumulativamente com a pensão especial prevista no art. 53, inc. II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devida a ex-combatente'. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido." (RE nº 283.214/RN, Relator Ministro Moreira Alves, **in** DJ 14/12/2001).

Por fim, a questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil).

É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após à vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ

(...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 28/6/2004).

Cumpra averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 04 de julho de 2003 (fl. 4), ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...)

Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas **antes** da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação às prestações vencidas **após** a vigência do mencionado **codex**, seria de 1% (um por cento) ao mês.

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.

(...)" (REsp nº 733.578/RS, **in** DJ 26/4/2005).

"(...)

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

(...)" (REsp nº 734.981/RS, **in** DJ 26/4/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para, reformando, em parte, o acórdão recorrido, fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2137) RECURSO ESPECIAL Nº 905.188 - SP (2006/0260113-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ARLINE APARECIDA RUBO MANZATTI
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VERA LÚCIA TORMIN FREIXO E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Arline Aparecida Rubo Manzatti, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Ato judicial que põe termo ao processo, decidindo o mérito da causa, ainda que incidentalmente tenha antecedido os efeitos da tutela jurisdicional, deve ser atacado pelo recurso de apelação, sendo incabível, para tal fim, a interposição de agravo retido.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

- Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda, nos termos acima preconizados. Apelação da autora julgada prejudicada." (fl. 99).

Sustenta a recorrente que os documentos de registro civil, tais como a certidão de casamento, onde consta a profissão de seu marido como agricultor, constituem início de prova material do exercício da atividade rural, a autorizar a contagem do tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 102), não respondido (fl. 115) e admitido (fl. 117).

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a certidão de casamento, onde consta a profissão do marido da autora como agricultor, desde que corroborada por prova testemunhal, pode ser considerada como início de prova material hábil à comprovação da atividade rural.

Nesse sentido, veja-se, por todos, o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias." (AR nº 888/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 12/11/2001 - nossos os grifos).

Tal entendimento jurisprudencial, contudo, não se ajusta à espécie, eis que à luz do próprio acórdão recorrido, o autor não comprovou, mediante suficiente início de prova material e no período equivalente à carência, a condição de trabalhadora rural, valendo conferir, a propósito, o **decisum**, ele mesmo:

"(...)

Junto aos autos, como elementos de prova: certidão de casamento realizado em 12.10.1965, às fls. 10, apontando que era casada com lavrador.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme consulta realizada ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujo extrato passa a fazer parte integrante deste voto, observa-se que o marido da requerente passou a exercer atividade urbana após 1981, tendo laborado na ORNIEX S/A a partir de 01.05.1981 sem data de saída; METALFRIIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO DE 01.12.1981 a 22.03.1982; ORNIEX S/A no período de 24.03.1982 a 27.12.1985; PRENSAS SCHULER S/A de 02.12.1985 a 24.06.1989; NAKATA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO de 07.08.1989 a 26.06.1991 e 01.07.1991 a 04.05.1994; VIAÇÃO SANTO IGNACIO LTDA no período de 01.09.1997 a 14.01.1999. E, ainda, verifica-se que a própria autora inscreveu-se na Previdência Social como empresária, em 01.03.1982.

Nenhuma prova nos autos demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1981. Tampouco há qualquer documento que demonstre que a autora é lavradora, ao contrário, consta nos referidos extratos que ela é cadastrada como empresária desde 1982. Em que pesem tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

(...)" (fls. 96)



In casu, ao que se extrai do acórdão recorrido, a certidão de casamento, na qual consta a profissão de seu marido como lavrador não pode ser considerada como início de prova material à comprovar o tempo de serviço rural, eis que, existem nos autos outros documentos, mais recentes, que dão conta que o cônjuge da autora exerceu atividades urbanas, com registo na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

De tanto resulta que, ressentido-se a autora de início de prova material, requisito este indispensável à obtenção de aposentadoria por idade. Nesse sentido já se manifestou esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL.

NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE AS PROVAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL NO PERÍODO DA CARÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A matéria dos autos não comporta maiores discussões no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal, havendo entendimento predominante no sentido de que, na ausência de início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade.

2. A certidão de casamento, desde que corroborada por prova testemunhal, é considerada como início de prova material hábil à comprovação da atividade rural. Todavia, in casu, reafirme-se que a sentença e o acórdão recorrido, com base nas provas existentes nos autos, entenderam que a autora não comprovou, mediante suficiente início de prova material e no período equivalente à carência do benefício, a condição de trabalhadora rural, requisito este indispensável à obtenção da aposentadoria por idade rural.

3. Dessa forma, não-comprovada a condição de trabalhadora rural, na forma do art. 106 da Lei 8.213/91 e no prazo da carência, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade rural, incidindo, à espécie, o óbice do verbatim sumular nº 149/STJ.

4. Agravo regimental conhecido, porém improvido." (AgRg no REsp 819015/GO, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 14.08.2006 - grifos nossos)

Posto isto, o entendimento desta Corte Superior de Justiça é que, na ausência de início de prova material, não há como reconhecer o direito à concessão da aposentadoria por idade, com base em prova exclusivamente testemunhal.

Não é outro o entendimento expresso no enunciado nº 149 da Súmula desta Corte, **verbis**:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse sentido, o seguinte julgado da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

"ERESP - PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA - A jurisprudência da 3ª Seção do STJ firmou-se no sentido de não ser bastante a prova exclusivamente testemunhal para comprovar atividade laborativa de rurícola. Embargos de divergência não conhecidos." (ERESP nº 105.682/SP, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, in DJ 16/2/98).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 905.226 - RS (2006/0260131-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALMAIR PINHEIRO FARIAS
ADVOGADO : ERNANI LOPES CARDOSO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

1. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do fundo do direito.

2. O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

3. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

4. Se os embargos declaratórios são opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, é não possuem caráter protelatório, inviável impor a multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo a Súmula nº 98 desta Corte.

5. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em que aduz violação aos arts. 475-II, 535-II e 538, Parág. Único, todos do CPC; negativa de vigência aos arts. 1º do Decreto nº 20.910/32; 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; 1º e 2º da Lei nº 8.627/93; 1º, § 2º da Lei 6.899/91; 1º da Lei 4.414/64; 1.062 do Código Civil, 3º do Decreto-Lei 2.322/87 e MP 2.180-34 l.

Não foram apresentadas contra-razões.

Admitido o recurso, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Examinado, inicialmente, a questão da prescrição do fundo do direito. O cerne da questão está em definir o direito ou não dos militares beneficiados com reajustes menores o índice de 28,86%.

Trata-se, portanto, de demanda objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, sendo as prestações de trato sucessivo, renovando-se mensalmente.

Nesse caso, a prescrição não atinge o fundo do direito, mas somente as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda.

Incide, no caso, o enunciado nº 85 da Súmula desta Corte, que determina:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes).

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes).

Agravo regimental desprovido". (AGA 489.444, relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.3.2003)

Quanto à questão de fundo, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas leis 8.622/93 e 8.627/93.

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 9.2.2004.

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Passo a examinar a suscitada afronta ao 1º-F da Lei nº 9.494/97.

O Tribunal *a quo* fixou os juros de mora em 1% ao mês, em virtude de se tratar de prestação de caráter alimentar ilegalmente suprimida. Contudo, esta Corte já firmou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova disciplina à questão dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada aos casos em que ela figure como parte, para fixar os juros em 0,5% ao mês.

Assim, a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 incide nas ações propostas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Merece destaque nesse sentido o REsp nº 545.977, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 9.2.2004.

Verifica-se que a ação foi proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, incidindo o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que fixa os juros de mora em 6% ao ano.

Com relação à multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, não possuindo caráter protelatório, não é de se impor a multa prevista nesse dispositivo.

Incidência, pois, do enunciado nº 98 de nossa Súmula, **verbis**: **"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório."**

Nesse sentido caminha a jurisprudência desta Corte, merecendo destaque os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DE TRIBUNAL - RECURSO ESPECIAL - INADMISSÃO. I - A decisão monocrática, ainda que proferida por membro de Tribunal, não se enquadra no permissivo constitucional do Recurso Especial. II - A decisão desafiada não foi proferida em última instância nem foi prolatada por Tribunal. III - Agravo Regimental improvido" (AgRgAg nº 177.954/RN, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ 08.3.2000)

"PROCESSUAL CIVIL. MULTA. INSS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CARÁTER PROTRELATÓRIO. INEXISTÊNCIA. - É descabida a aplicação da multa por interposição de recurso, considerado como de caráter protelatório, na hipótese em que a legislação processual assegura ao INSS a faculdade de manifestar recurso de agravo regimental, com vistas ao esgotamento das vias

recursais ordinárias, para fins de posterior utilização dos recursos extraordinário e especial. - Recurso especial conhecido." (REsp. nº 438.898/RJ, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 04.11.02)

A oposição de embargos de declaração com o fito de prequestionamento não configura abuso por parte da recorrente, a justificar a multa imposta.

Quanto ao pedido de distribuição da sucumbência, mantenho a decisão proferida pela instância ordinária, porquanto o reconhecimento da limitação decorrente da MP 2131/2002, somado ao acolhimento da prescrição quinquenal, não conduz ao entendimento de que tenha havido sucumbência recíproca .

Posto isso, a teor do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial, para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês e cassar a multa imposta.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 905.307 - SP (2006/0259695-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : SUEKO YAMAGUSHI
ADVOGADO : VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA SANTOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNAOLO JÚNIOR E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Sueko Yamaguishi, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUS.

1 - Não faz jus à pensão por morte aquele que não comprovar a condição de segurado do de cujus, à época do óbito, conditio sine qua non para a concessão do benefício pleiteado.

II - Recursos providos." (fl. 101).

Sustenta que a perda da qualidade de segurado, não importa em óbice à concessão de pensão por morte à dependente de segurado, ressaltando que, ao tempo do óbito, já havia preenchidos os requisitos legais a ensejar o recebimento do benefício.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 30, inciso I, do Decreto nº 3.048/99, 47 e 98 do Decreto nº 89.312/84 e 102 da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 160), não respondido (fl. 172) e admitido (fl. 194).

Tudo visto e examinado, decido.

A Constituição da República, ela mesma, no Título *"Da Ordem Social"* (VIII), compreendendo-as embora no Capítulo da Seguridade Social, II, trata a Previdência Social e a Assistência Social em Seções diversas, respectivamente, III e IV, estabelecendo o **caráter contributivo** da primeira (artigo 201, **caput**) e a natureza assistencial da última, assegurando a sua prestação aos necessitados, *"(...) independentemente de contribuição para a seguridade social."*

E a Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou-se em que, na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente à época do fato jurídico produtor do direito ao benefício. Tal orientação, aliás, se harmoniza com a Súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal, revista no julgamento do ERE nº 72.509/PR, Relator Ministro Luiz Gallotti, **in** DJ 30/3/73, com indubitável incidência analógica na espécie, **verbis**:

"Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários." (nossos os grifos).

Tem-se, assim, que os benefícios previdenciários devem ser regulados pela lei vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício, no caso concreto, a Lei nº 8.213/91.

Posto isso, é de se ter em conta a disciplina jurídica da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, cuja letra é a seguinte:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Ao que se tem do dispositivo legal supratranscrito, são **dois** os requisitos da pensão por morte, a saber:

1) a condição de segurado do **de cujus**; e

2) a existência de beneficiários na condição de dependentes do segurado.

No que diz respeito ao **primeiro requisito**, vale dizer, o da **condição de segurado do de cujus**, o artigo 10 da Lei 8.213/91 estabelece que **"Os beneficiários do Regime da Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo."** (nossos os grifos).

Os artigos 11 e seguintes da Lei nº 8.213/91 enumeram as várias espécies de segurados, identificando-lhes um elemento comum, qual seja, a **necessidade de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social**. Desse modo, em observância ao caráter contributivo da Previdência Social previsto no artigo 201, **caput**, da Constituição Federal, pode-se dizer que, em regra, **serão segurados da Previdência os seus contribuintes**.

É de se anotar, contudo, que o próprio Plano de Benefícios da Previdência Social excetua algumas hipóteses em que o beneficiário manterá a qualidade de segurado independentemente de contribuições, tal como resulta da letra do seu artigo 15, **verbis**:

"Art. 15. **Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:**

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefícios;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 4º **A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.**" (nossos os grifos).

É, ainda, da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça que o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado para o labor não perde esta qualidade (cf. REsp nº 84.152/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002; REsp 409.400/SC, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 29/4/2002; EDCIResp nº 315.749/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 1º/4/2002; REsp nº 233.639/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 2/4/2001).

Não menos é certo, todavia, na compreensão da jurisprudência que veio a se firmar na 3ª Seção, contra nosso entendimento diverso, que não é necessário que os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos **simultaneamente**, por isso que dispôs o artigo 102 do Plano de Benefícios, em sua redação original, que "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios." Igualmente, o mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997:

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º **A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.**

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, **salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.**" (nossos os grifos).

Tal entendimento, inclusive, foi corroborado pela edição da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que assim estabeleceu em seu artigo 3º, **verbis**:

"Art. 3º. **A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.**

§ 1º **Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.**"

E pelo Decreto nº 4.729, de 9 de junho de 2003, que acrescentou os parágrafos 5º e 6º ao artigo 13 do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, que "Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências":

"Art. 13. **Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:**

(...)

5º **A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.**

§ 6º **Aplica-se o disposto no § 5º à aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o número de contribuições mensais exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.**"

Resta, pois, dispensada a manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, neste último caso, desde que, na data do requerimento do benefício, o segurado já tenha cumprido a carência.

E, para a concessão de pensão por morte, apesar de não se exigir o cumprimento de carência, se o **de cujus** perdeu a qualidade de segurado mas, antes de sua morte já possuía os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, quais sejam, aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, a perda da qualidade de segurado não obstará também a concessão da pensão por morte.

De todo o exposto resulta que, se o óbito ocorrer após a perda da qualidade de segurado, os dependentes terão direito à pensão por morte desde que o trabalhador tenha cumprido, até o dia da morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria, concedida pela Previdência Social.

In casu, a perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte, uma vez que, como é da própria letra do acórdão recorrido, o segurado não havia preenchido os requisitos à concessão de benefício previdenciário.

Não é outro o teor da jurisprudência consolidada no âmbito da 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, valendo anotar, por todos, o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento.

2. Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados." (ERESP nº 524006/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 30/03/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 577, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2140)

RECURSO ESPECIAL Nº 905.810 - SP (2006/0240101-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ CAMARGO HORTA DE MACEDO E OUTROS
RECORRIDO : DOMINGOS CIOFFI
ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra acórdãos da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - COISA JULGADA.

- Na liquidação por cálculo do contador ou apresentada pela parte não podem ser modificados os fundamentos de fato e de direito da sentença exarada no processo de conhecimento, como está a constar no art. 610 do Código de Processo Civil.

- Não obstante, é permitida a interpretação do julgado, bem como a integração da aplicação das normas jurídicas e evolução jurisprudencial às relações jurídicas subseqüentes ao julgado inicial.

- Nego provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social." (fl. 128).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa (fl. 139).

Sustenta o recorrente que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração incidiu em omissão, ao deixar de apreciar a ausência de fundamentação do acórdão recorrido, quanto ao acatamento dos cálculos elaborados pelo contador judicial, em liquidação de sentença.

Aduz, ainda, que o acórdão recorrido foi carente de fundamentação, ao rejeitar os cálculos da autarquia previdenciária e acatar os cálculos do perito do juízo.

Afirma, por fim, que a oposição dos embargos declaratórios teve fim de prequestionamento, sendo indevida, desse modo, a multa de 1% (um por cento), aplicada.

A violação dos artigos 458, inciso II, 535, inciso II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial. Recurso tempestivo (fl. 143), respondido (fl. 155) e admitido (fl. 163).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. **Cabem embargos de declaração quando:**

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

In casu, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos, a questão tida como omissa, relativa à ausência de fundamentação do acórdão recorrido, quanto ao acatamento dos cálculos elaborados pelo contador judicial, em liquidação de sentença, foi devidamente analisada pelo Tribunal **a quo**.

Veja-se, a propósito, na parte que interessa à espécie, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...)

Cabe à parte recorrente demonstrar de forma clara e indubitosa em que ponto ou fase do cálculo apresentado pela outra ou pelo auxiliar do juízo está o conflito com a coisa julgada, ou o processo interpretativo ou integrativo, consolidado pelo ordenamento jurídico ou pela jurisprudência, capaz de viciar o cálculo da decisão final que se busca liquidar.

Além da aludida demonstração é imperioso que a parte instrua a impugnação com as peças do processo principal (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado ou que se encontra pendente a execução e a conta discriminada), bem como novos documentos que venham a dar o arrimo necessário à sua sustentação.

Na hipótese de não se ter colacionado aos autos a aludida demonstração, na forma devida e, não tendo o julgador vislumbrado a existência de qualquer vício no cálculo de liquidação, não há como se acolher a impugnação não demonstrada. De sorte que a única solução possível, em tal circunstância, é prestigiar a conta do cálculo de liquidação que restou indene à impugnação.

No tema específico que aqui abordamos, temos que o contador e o perito são auxiliares do juízo; têm o dever de cumprir escrupulosamente o ofício que se lhes atribuiu, com toda diligência e zelo, por força de sua formação, qualificação e habilitação, sob o compromisso do grau que ostentam. Respondem administrativamente, civil e criminalmente por dolo ou culpa, pela prestação de informações inverídicas ou execução de forma viciada dos encargos que se lhes são atribuídos. São controlados pelas partes, que podem argüir suspeição ou impedimento, na forma devida. Por isto, milita a favor dos mesmos presunção de imparcialidade, equidistância entre as partes, veracidade de suas afirmações e lisura, até prova em contrário a cargo da parte que se aproveita da aludida prova.

Portanto, a afirmação do perito ou contador quando chamados a intervir na elaboração, conferência ou na prestação de esclarecimento quanto à conta de liquidação merece acolhimento e serve de sustentáculo à decisão judicial subseqüente.

Assim, quando afirmado, por tais auxiliares do juízo, que a conta de liquidação está em consonância com a sentença e acórdão não se pode acolher alegações despidas de suporte fático ou jurídico que as ampare, tendentes a infirmar a assertiva de um daqueles auxiliares, no exercício de suas funções no processo em questão.

Compulsando os autos verifico que a conta acolhida pela decisão recorrida observou os limites da coisa julgada, na devida forma.

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social." (fls. 125/127).

Aos que se tem, decidiu o Tribunal **a quo**, que deixou de acolher os cálculos elaborados pelo INSS, ao fundamento de ausência de demonstração de forma clara e indubitosa, quanto ao ponto em que os cálculos do exequente está em conflito com a coisa julgada, além de deixar de instruir a impugnação com as peças do processo principal, como sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Além do mais, acatou os cálculos do perito judicial, eis que não apresentaram qualquer vício, como também referido **expert** goza de presunção de imparcialidade, equidistância entre as partes, veracidade de suas afirmações e lisura.

De tanto, resulta que inexistente, na espécie, qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo Tribunal **a quo**, não havendo falar em ausência de fundamentação, que não se confunde com decisão contrária ao interesse da parte.

Por fim, este Tribunal consolidou já o entendimento no sentido de não ser cabível a multa do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil quando os declaratórios apresentarem notório propósito de prequestionamento, conforme Enunciado nº 98 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça **verbis**:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA - TERMO INICIAL - PERÍCIA JUDICIAL - PRECEDENTES - APLICAÇÃO DE MULTA.

- O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-acidente é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente. Precedentes desta Corte.



- *Não se revestem de caráter protelatório os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento. Exclusão da multa aplicada. Incidência da Súmula 98 desta Corte.*

- *Recurso especial conhecido e provido.*" (REsp nº 383.792/MG, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 5/8/2002 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, afastar a pena de multa de 1% aplicada.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 906.007 - SP (2006/0263158-2) (2141)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DURÃO
ADVOGADO : TEÓFILO RODRIGUES TELES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JARBAS LINHARES DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, o autor da ação há de produzir prova material, que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.
2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE SERVIÇO RURAL E URBANO PRESTADO SEM REGISTRO - AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - APELAÇÃO IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1) *As disposições processuais sobre a prova, incidindo em cada caso particular de cômputo de tempo de serviço, obriga a aferição da suficiência ou não da prova testemunhal, quer isolada, quer fundamentada em início de prova material, sempre atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.*

2) *Nestes autos, da análise dos documentos acostados e da prova testemunhal, resulta inexistir a demonstração firme e segura da atividade laborativa desenvolvida pelo requerente, na qualidade de lavrador em regime de economia familiar, no período compreendido entre 25/5/1963 e 22/8/1965, na qualidade de balconista no açougue pertencente ao pai, entre 23/10/1965 e 31/12/1968, e na qualidade de balconista no bar também pertencente ao pai entre 23/4/1969 e 17/4/1971.*

3) *Apelação do autor improvida.*

4) *Sentença mantida.*" (fl. 178)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, afirmando que os documentos carreados aos autos constituem início de prova material aptos à comprovação do exercício da atividade rural e urbana alegada.

A irrisignação não merece acolhimento.

Registre-se, preliminarmente, que o recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, tampouco indicado o repositório oficial ou juntado cópia do inteiro teor dos julgados paradigmas.

Quanto ao mérito, veja o seguinte trecho do aresto impugnado.

"Nestes autos, da análise dos documentos e da prova testemunhal, resulta inexistir a demonstração da atividade laborativa desenvolvida pelo autor, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 25 de maio de 1963 e 22 de agosto de 1965, como lavrador, e nos períodos compreendidos entre 23 de outubro de 1965 a 31 de dezembro de 1968 e 23 de abril de 1969 a 17 de abril de 1971, como balconista, no açougue e no bar, ambos de propriedade do pai do requerente.

Não há nenhum documento que qualifique o autor como tendo sido em alguma época lavrador, homem do campo, ou que demonstre tenha sido balconista nos períodos declinados, ainda que de forma indireta.

Às fls. 20/33, encontram-se cópias de prontuário escolar que informam a profissão do pai nos vários períodos ali anotados, mas nada dizem sobre eventual atividade laborativa do requerente, sendo que a maioria dos documentos qualificam o pai do autor como comerciante.

O Certificado de Saúde e Capacidade Funcional (fl. 36) é do pai do autor, bem como o Título de Eleitor (fl. 37), no qual já em 1958 era qualificado como 'açougueiro'.

Os únicos documentos pertencentes ao autor são a Carteira de Reservista (fl. 25), as carteiras de identidade escolar (fl. 34) e as cópias da CTPS (fls. 38/41), que em nada elucidam sobre o desenvolvimento de atividade rurícola em regime de economia familiar.

O documento militar, expedido em 14 de março de 1972, juntamente com as cópias da CTPS de fl. 41, na qual existem anotados dois registros, poderiam servir para embasar um eventual pedido de reconhecimento de atividade urbana, mas apenas a partir das datas ali anotadas, cujo termo inicial é o ano de 1972.

Os depoimentos prestados em Juízo (fls. 37/102), não são harmônicos e geram grandes dúvidas sobre os fatos que alega ocorridos.

Veja-se: o próprio autor em seu depoimento pessoal não diz com convicção qual tipo de produção agrícola era desenvolvida no sítio de seu pai, no período de 1963 a 1965, do pretendido labor rural. Esse desconhecimento contrasta com a testemunha de fl. 102 que afirma que o pai do autor possuía cerca de 5 mil pés de café no período objeto da pretensão.

Por outro lado, nesse mesmo período a principal atividade do pai do autor era o 'comércio', eis que estabelecido na cidade de Poloni com açougue, cuja inscrição na Prefeitura Municipal de Poloni, SP, teve início em 1959 e encerramento em 1968, consoante certidão de fl. 23.

Essa situação do pai do autor descrita em inúmeros documentos perdurou por muitos anos e é incompatível com o alegado regime de economia familiar que pressupõe um pequeno grupo de lavradores que trabalham na terra, são 'roceiros' e têm essa única atividade para subsistência da família.

Ademais, a totalidade dos documentos anexados pelo autor demonstram que ele sempre residiu na 'Cidade' com seus familiares, informando primeiro, que o pai do autor sempre foi 'comerciante' ou 'negociante' e segundo, que o autor fez seu curso primário e ginásial em estabelecimento oficial (estadual) de ensino na Cidade de Poloni onde residia, na Rua São Paulo, durante todos esses anos.

(...)

Como visto, não estão os autos providos de qualquer prova material, que conjugada à testemunhal, conduza à convicção dos fatos que a parte autora pretende ver comprovados.

Por conseguinte, não há direito a ser reconhecido ao autor quanto à justificação de tempo de serviço, posto que não existe nenhum documento que pudesse indicar o exercício de qualquer das atividades que quer ver provada." (fls. 174/177)

Assim, o acórdão recorrido decidiu em sintonia com o entendimento pacificado nesta Corte segundo o qual para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.

Nesse sentido:

A - "AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 149/STJ.

- A Terceira Seção já consolidou entendimento no sentido da necessidade de início de prova material a justificar a averbação do tempo de serviço do trabalhador urbano, a exemplo do que sucede com o rurícola.

- No caso em exame, afirma o autor ter prestado serviço cartorário no período compreendido entre 1965 a 1970, sem contudo produzir um início de prova documental para comprovação da atividade laborativa nesse período, razão pela qual aplica-se ao caso a Súmula nº 149/STJ.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e provido".

(REsp nº 374.490/GO, Relator o Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, DJU de 3/2/2003)

B - "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DA MATÉRIA. ACOLHIMENTO.

1. (...).

2. A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade desenvolvida, para efeito de benefício previdenciário, valendo destacar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos. Precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração acolhidos sem, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos, apenas para declarar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos, destacando, outrossim, que o reconhecimento da existência de início de prova material, para além de constituir matéria estranha ao acórdão regional - que apenas atestou ser suficiente ao atendimento da pretensão autora a prova exclusivamente testemunhal-, se insula, por óbvio, no universo fático-probatório, consequencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça."

(REsp nº 214.794/CE, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 17/2/2003)

Desta forma, forçoso reconhecer, a falta de prova material, incidindo a Súmula nº 149 deste Tribunal, **verbis**:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 906.075 - SP (2006/0260311-0) (2142)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : F S N M E OUTROS
ASSIST POR : MARIA LUZIA NUNES MONTEIRO
ADVOGADO : CÁSSIA MARTUCCI MELILLO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RENATO ELIAS

DECISÃO

Recurso especial interposto por F S N M e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. *A perda da qualidade de segurado do falecido, sem que tenha preenchido os requisitos necessários à concessão de aposentadoria, obsta a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no art. 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.*

2. *Apelação da Autora improvida.*" (fl. 101).

Sustenta que a perda da qualidade de segurado, não importa em óbice à concessão de pensão por morte à dependente de segurado, ressaltando que, ao tempo do óbito, já havia preenchidos os requisitos legais a ensejar o recebimento do benefício.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 16, 74 e 102 da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 106), não respondido (fl. 117) e admitido (fl. 119).

Tudo visto e examinado, decido.

A Constituição da República, ela mesma, no Título "*Da Ordem Social*" (VIII), compreendendo-as embora no Capítulo da Seguridade Social, II, trata a Previdência Social e a Assistência Social em Seções diversas, respectivamente, III e IV, estabelecendo o **caráter contributivo** da primeira (artigo 201, **caput**) e a natureza assistencial da última, assegurando a sua prestação aos necessitados, "(...) *independentemente de contribuição para a seguridade social.*"

E a Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou-se em que, na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente à época do fato jurídico produtor do direito ao benefício.

Tal orientação, aliás, se harmoniza com a Súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal, revista no julgamento do ERE nº 72.509/PR, Relator Ministro Luiz Gallotti, **in** DJ 30/3/73, com indubitável incidência analógica na espécie, **verbis**:

"Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários." (nossos os grifos).

Tem-se, assim, que os benefícios previdenciários devem ser regulados pela lei vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e consequente produção do direito subjetivo à percepção do benefício, no caso concreto, a Lei nº 8.213/91.

Posto isso, é de se ter em conta a disciplina jurídica da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, cuja letra é a seguinte:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Ao que se tem do dispositivo legal supratranscrito, são **dois** os requisitos da pensão por morte, a saber:

1) a condição de segurado do **de cujus**; e

2) a existência de beneficiários na condição de dependentes do segurado.

No que diz respeito ao **primeiro requisito**, vale dizer, o da **condição de segurado do de cujus**, o artigo 10 da Lei 8.213/91 estabelece que "**Os beneficiários do Regime da Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.**" (nossos os grifos).

Os artigos 11 e seguintes da Lei nº 8.213/91 enumeram as várias espécies de segurados, identificando-lhes um elemento comum, qual seja, a **necessidade de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social**. Desse modo, em observância ao caráter contributivo da Previdência Social previsto no artigo 201, **caput**, da Constituição Federal, pode-se dizer que, em regra, **serão segurados da Previdência os seus contribuintes**.

É de se anotar, contudo, que o próprio Plano de Benefícios da Previdência Social excetua algumas hipóteses em que o beneficiário manterá a qualidade de segurado independentemente de contribuições, tal como resulta da letra do seu artigo 15, **verbis**:

"Art. 15. **Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:**

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefícios;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos." (nossos os grifos).

É, ainda, da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça que o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado para o labor não perde esta qualidade (cf. REsp nº 84.152/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 19/12/2002; REsp 409.400/SC, Relator Ministro Edson Vidigal, *in* DJ 29/4/2002; EDclREsp nº 315.749/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 1º/4/2002; REsp nº 233.639/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 2/4/2001).

Não menos é certo, todavia, na compreensão da jurisprudência que veio a se firmar na 3ª Seção, contra nosso entendimento diverso, que não é necessário que os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos **simultaneamente**, por isso que dispôs o artigo 102 do Plano de Benefícios, em sua redação original, que "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios."

Igualmente, o mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997:

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior." (nossos os grifos).

Tal entendimento, inclusive, foi corroborado pela edição da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que assim estabeleceu em seu artigo 3º, **verbis**:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

E pelo Decreto nº 4.729, de 9 de junho de 2003, que acrescentou os parágrafos 5º e 6º ao artigo 13 do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, que "Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências":

"Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

5º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º à aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o número de contribuições mensais exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Resta, pois, dispensada a manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, neste último caso, desde que, na data do requerimento do benefício, o segurado já tenha cumprido a carência.

E, para a concessão de pensão por morte, apesar de não se exigir o cumprimento de carência, se o **de cujus** perdeu a qualidade de segurado mas, antes de sua morte já possuía os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, quais sejam, aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, a perda da qualidade de segurado não obstará também a concessão da pensão por morte.

De todo o exposto resulta que, se o óbito ocorrer após a perda da qualidade de segurado, os dependentes terão direito à pensão por morte desde que o trabalhador tenha cumprido, até o dia da morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria, concedida pela Previdência Social.

In casu, a perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte, uma vez que, como é da própria letra do acórdão recorrido, o segurado não havia preenchido os requisitos à concessão de benefício previdenciário.

Não é outro o teor da jurisprudência consolidada no âmbito da 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, valendo anotar, por todos, o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento.

2. Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados." (ERESP nº 524006/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 30/03/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 577, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 906.135 - RS (2006/0263395-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RUTE PACHECO BORGES
ADVOGADO : RICARDO AZEVEDO SCRICCO

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. A União possui legitimidade passiva ad causam no processo de execução fundado na sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 97.00.12192-5/RS. Precedentes do STJ.

2. Pedido de concessão do benefício da AJG denegado." (fl. 88).

A violação dos artigos 267, inciso VI, parágrafo 3º, 472 e 568, inciso I, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Alega a recorrente que é parte ilegítima para figurar no polo passiva da presente execução, uma vez que os exequêntes são servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Recurso especial tempestivo (fl. 104) , respondido (fl. 112) e admitido (fl. 116) .

Tudo visto e examinado, decido.

A questão está na legitimidade da União figurar no pólo passivo de processo de execução movido por servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundo de sentença proferida em sede de ação civil pública proposta unicamente contra a União.

Por certo, tem legitimidade para figurar no pólo passivo do processo de execução "o devedor, reconhecido como tal no título executivo" (artigo 568, inciso I, do Código de Processo Civil).

E, a despeito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ter autonomia e personalidade jurídica própria, distinta da pessoa jurídica de direito pública que a criou, se a União figurou como ré no processo de conhecimento, restando ao final condenada por decisão judicial transitada em julgado, tem legitimidade para figurar como pólo passivo do processo de execução, tendo em vista os limites subjetivos da coisa julgada material.

A propósito, vejamos-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. 28,86%. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. UNIÃO.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - Não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC, tampouco recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem fundamentadamente apreciou a controvérsia.

III - Se a União figurou sozinha como ré no processo de conhecimento, restando ao final condenada, tem legitimidade para estar no pólo passivo do processo de execução.

Recurso não-conhecido." (REsp nº 598.038/RS, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 2/8/2004).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. LEGITIMIDADE. UNIÃO. COISA JULGADA.

A União se limitou a apontar o artigo 535 do CPC como afrontado, sem expor de que forma teria ocorrido a transgressão ao preceito da aludida norma.

A questão em torno da pertinência subjetiva da União para ser executada por servidores que não pertencem a seu quadro direto está acobertada pelo manto da coisa julgada, pois o título que fundamenta a execução é claro ao incluir os servidores 'das autarquias e fundações públicas federais, domiciliados no Estado do Rio Grande do Sul, que ainda não receberam este reajuste' como destinatários da condenação da União ao reajuste de 28,86%.

Precedentes.

Recurso desprovido." (REsp nº 597.863/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 18/4/2005).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - Observa-se que o tema relativo à legitimidade passiva ad causam, definida no processo de conhecimento, encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada, não podendo ser reapreciado no âmbito da fase executória. Logo, caberia à União ter discutido oportunamente no processo de conhecimento sua legitimidade para suportar a condenação quanto aos servidores das autarquias e fundações públicas federais.

II - Agravo interno desprovido." (AgREsp nº 541.374/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 3/11/2004).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 906.162 - SC (2006/0263249-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FREDERICO DUARTE VASCONCELOS JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : MARA RÚBIA GUERRA E OUTRO
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 755290**
Índice (1876)

RECURSO ESPECIAL Nº 906.183 - SP (2006/0263858-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ANA MARIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO FURTADO DE LACERDA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Ana Maria Alves dos Santos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. VIOLÊNCIA DA LEI 8.213/91. IDADE DEMONSTRADA. CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1.O benefício de aposentadoria por idade para o trabalhador urbano possui como requisitos o implemento da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e de 60 (sessenta) anos, se mulher consoante o disposto no art. 48 da Lei 8.213/91 e o cumprimento da carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS prevista no art. 25 desta lei.

2.O cumprimento do período de carência para o segurado filiado ao INSS até 24 de julho de 1991, é reduzida segundo a tabela progressiva, de natureza provisória, prevista no art. 142, da Lei 8.213/91, que varia conforme o ano da implementação da idade mínima exigida - art. 25, inc. II, c.c. art. 142 da Lei 8.213/91.

3.A parte autora não comprovou a satisfação dos requisitos de idade e carência exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, nos termos do art. 48, caput, c.c. 142 da Lei 8.213/91.

4 Implemento da idade mínima legal foi comprovado documental-mente.

5.As provas materiais não demonstram o trabalho urbano da parte autora como segurado obrigatório empregado, com registro em CTPS, pelo período de carência exigida para o caso.

6.Apelação da parte autora a que se nega provimento." (fl. 132).

Alega a recorrente que possui direito à concessão da aposentadoria por idade ao argumento de que, não obstante tenha perdido a qualidade de segurado, já havia preenchido os requisitos à concessão do benefício, por haver completado a idade mínima legalmente exigida e haver cumprido a carência, que era de 60 meses, conforme o artigo 32 da Consolidação das Leis Previdenciárias

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 32 do Decreto nº 89.312/84, 48 e 102 da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 135), não respondido e admitido (fl. 154).

Tudo visto e examinado, decido.

A disciplina jurídica da aposentadoria por idade está prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, cuja letra é a seguinte:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher." (nossos os grifos).

Ao que se tem do dispositivo legal supratranscrito, são **três** os requisitos da aposentadoria por idade, a saber:

- 1) a idade mínima;
- 2) o cumprimento da carência prevista em lei; e
- 3) a condição de segurado do beneficiário.

O **primeiro requisito** refere-se à idade do beneficiário, sendo devido o benefício de aposentadoria por idade ao segurado homem que completar 65 anos e à mulher que completar 60 anos de idade.

No que diz respeito ao **segundo requisito** da aposentadoria por idade - **carência** -, a Lei Previdenciária exige para a concessão do aludido benefício, um mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou, contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.

Por fim, quanto ao **terceiro requisito**, vale dizer, o da **condição de segurado do beneficiário**, o artigo 10 da Lei nº 8.213/91 estabelece que: "**Os beneficiários do Regime da Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.**" (nossos os grifos).



Os artigos 11 e seguintes da Lei nº 8.213/91 enumeram as várias espécies de segurados, identificando-lhes um elemento comum, qual seja, a **necessidade de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social**. Desse modo, em observância ao caráter contributivo da Previdência Social previsto no artigo 201, **caput**, da Constituição Federal, pode-se dizer que, em regra, **serão segurados da Previdência os seus contribuintes**.

É certo, contudo, que o próprio Plano de Benefícios da Previdência Social **autoriza a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições**, sem limite de prazo para quem está em gozo de benefício e, por prazos determinados nos demais casos, tal como resulta da letra do seu artigo 15, **verbis**: "Art. 15. **Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:**

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefícios;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 4º **A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.**" (nossos os grifos).

É, ainda, da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça que o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado para o labor não perde esta qualidade (cf. REsp nº 84.152/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002; REsp 409.400/SC, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 29/4/2002; EDCIResp nº 315.749/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 1º/4/2002; REsp nº 233.639/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 2/4/2001).

Não menos é certo, todavia, na compreensão da jurisprudência que veio a se firmar na 3ª Seção, contra nosso entendimento diverso, que não é necessário que os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos **simultaneamente**, por isso que dispôs o artigo 102 do Plano de Benefícios, em sua redação original, que "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios." Igualmente, o mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997:

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º **A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.**

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, **salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.**" (nossos os grifos).

Tal entendimento, inclusive, foi corroborado pela edição da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que assim estabeleceu em seu artigo 3º, **verbis**:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

E pelo Decreto nº 4.729, de 9 de junho de 2003, que acrescentou os parágrafos 5º e 6º ao artigo 13 do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, que "Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências":

"Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)
5º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º à aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o número de contribuições mensais exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

De todo o exposto, resulta, pois, dispensada a manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, neste último caso, desde que, na data do requerimento do benefício, o segurado já tenha cumprido a carência.

Não é outro o teor da jurisprudência consolidada no âmbito da 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, valendo anotar, por todos, o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.
II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.

V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.

VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado." (ERESP nº 327803/SP, relator para o acórdão Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 11/04/2005).

In casu, todavia, ao que se tem dos autos, a recorrente não chegou a preencher um dos requisitos à concessão da aposentadoria por idade, vale dizer, a carência.

É da própria letra do acórdão impugnado que a recorrente não preencheu o requisito da carência durante o tempo de labor urbano, na medida em nasceu em 1940, valendo conferir, a propósito, o **decisum**, ele mesmo:

"(...)

Por outro lado, a satisfação da carência exigida deve ser demonstrada de forma efetiva, seja pelo recolhimento direto das contribuições pelo segurado contribuinte individual (autônomo, empresário, etc) ou facultativo, seja pela prova do trabalho urbano na qualidade de empregado (situação na qual a responsabilidade pelo recolhimento recai sobre o empregador).

Destaco que, no caso do segurado empregado, a inexistência de recolhimento pelo empregador não ilide o direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, vez que o dever de fiscalização do devido recolhimento das contribuições previdenciárias é atribuição do INSS, não podendo eventual falta ser imputada ao empregado, parte claramente hipossuficiente na relação empregatícia-previdenciária.

No caso em concreto, a autora nasceu em 21/11/1940 (fls. 18 e 29), tendo completado 60 anos de idade em 2000, ou seja, em data anterior a da propositura da ação, ocorrida em 2002.

O documento existente nos autos não é apto a comprovar o cumprimento da carência de 114 meses necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, levando-se em conta que a idade mínima exigida foi implementada no ano de 2000 e que a filiação da autora ao INSS é anterior a data da vigência da Lei 8.213/91, consubstanciada na CTPS da autora (fls. 17/20).

(...) (fl. 129).

Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. PERÍODO A AVERBAR COMO RURÍCOLA ANTERIOR A LEI N. 8.213/91. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO REQUISITO CARÊNCIA.

- Não é exigível o recolhimentos das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado como rurícola, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de averbação de tempo de serviço, salvo para efeito de carência.

- É cediço que a Previdência Social é eminentemente contributiva, sem que isso a desvincule de seu caráter social, dessa forma, o requisito de contribuição é resultado de uma necessidade prática, visando a sobrevivência do próprio instituto, pois dessas contribuições advêm os recursos necessários a sua manutenção.

- In casu, restou comprovado o período de carência em atividade urbana para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, dessa forma não se justificando a pretendida reforma da decisão recorrida.

- Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RESP nº 695570/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 04/04/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 577, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 906.338 - MS (2006/0264568-3) (2146)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : SAMUEL ALVES MARIANO
ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. SUFICIÊNCIA. INALTERABILIDADE DA REDAÇÃO DO ART. 55, §2º, DA LEI N.º 8.213/91 FACE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98, VERBA HONORÁRIA.

1. Prova testemunhal corroborada por início de prova documental é suficiente à comprovação de tempo de serviço rural.

2. A possibilidade de consideração de tempo de serviço rural anterior a novembro de 1991 independentemente de contribuições deve-se a favor legal estampado no art. 55, §2º, da Lei n.º 8.213/91, o qual não sofreu qualquer alteração ditada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e, principalmente, foi mantido pela Lei n.º 9.876/99, enquanto conjunto de regras que cuidou de adequar a Lei n.º 8.213/91 aos termos de dita emenda.

3. Sucumbente autarquia federal em ação de pouca complexidade, cabe reduzir a verba honorária a que condenada.

4. Apelo e remessa oficial a que se dá parcial provimento." (fl. 179).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 213).

Sustenta o recorrente que o tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, durante o qual não foram recolhidas as contribuições, não pode ser considerado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por se cuidar de hipótese de contagem recíproca, em que é necessário o recolhimento das contribuições.

A violação do artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 217), não respondido e admitido (fl. 235).

Tudo visto e examinado, decidido.

A questão está em saber se, para o reconhecimento do direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade rural, para fins de aposentadoria no serviço público, é necessário o recolhimento das contribuições referentes ao período de serviço rural que se pretende ver reconhecido.

O direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de aposentadoria no serviço público, passou a ser assegurado constitucionalmente a partir de 5 de outubro de 1988, valendo anotar, a propósito, o disposto artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República, na sua redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, **verbis**:

"Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei."

O Excelso Supremo Tribunal Federal, interpretando o dispositivo constitucional supramencionado, disse o seguinte:

"(...)

A alusão à contagem recíproca faz inequívoco que o § 2º desborda dos limites do campo normativo do **caput** do art. 202 - circunscrito à aposentadoria previdenciária - para **disciplinar também a aposentadoria por tempo de serviço do servidor público, objeto do art. 40 da Constituição**.

(...) o artigo 202, § 2º, CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda.

Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu.

O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força preceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca.

Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais.

(...) (RE nº 162.620/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, **in** DJ 5/11/93 - nossos os grifos).

Em uma outra oportunidade, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.510/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, **in** DJ 4/8/95, a Egrégia Segunda Turma do Pretório Excelso asseverou que:

"(...) Realmente, não se pode assentar que o § 2º do artigo 202 do Diploma Maior encerra, em si, a contagem recíproca do tempo de serviço na atividade privada rural e urbana. O que preceitua o citado parágrafo é a comunicação do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, pouco importando que nessa junção e no tocante a esta última haja a dualidade do tempo de contribuição - rural e urbana. O dispositivo constitucional disciplina, ao remeter à lei no que concerne à compensação financeira dos sistemas, a contagem recíproca do tempo de serviço público e privado, não alcançando, em si, a junção das espécies deste último - rural e urbana. Não obstante, a comunicação decorre de norma inserta no artigo 194 da Lei Básica Federal quanto à seguridade social como um todo. O parágrafo único desse artigo preceitua como objetivos da seguridade social a universalidade da cobertura e do atendimento, bem como a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Inegavelmente, a previsão veio à balha com a Carta de 1988 e, por isso mesmo, ficou jungida à norma do artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, destarte, à nova disciplina da organização da seguridade social e implantação dos planos de custeio e benefícios, fato a atrair a incidência da regra geral do artigo 195, § 5º, do corpo permanente da Lei Máxima de 1988, que, repetindo preceito da Carta pretérita, estabelece que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (...)"

Vejam-se, ainda, os fundamentos do acórdão proferido na ADIn nº 1.664/UF, de Relatoria do Ministro Octavio Gallotti, in DJ 19/12/97:

"(...) a Constituição de 1988 dividiu em dois campos o âmbito da chamada seguridade social, objeto do Capítulo II de seu Título VIII: o da previdência (Seção III, arts. 201 e 202) e o da assistência (Seção IV, arts. 203 e 204).

Traço distintivo desses dois institutos, é o caráter contributivo estabelecido, logo no caput do art. 201, em relação à previdência, ao passo que é expresso, o caput do art. 203, em determinar que será prestada a assistência 'independentemente de contribuição para a seguridade social'.

(...) Chego, então, ao exame das disposições impugnadas (nova redação dada ao § 2º do art. 55, ao item IV do art. 96 e ao art. 107), que erigiram restrições ao cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à vigência da Lei nº 8.213-91, só a partir da qual dele se passou a exigir a contribuição (sendo a fonte de custeio antes imputada ao FUNRURAL).

Começo nesse ponto, por observar que a contagem instituída pelo § 2º do art. 202 da Constituição (e para a qual expressamente exige esta a compensação financeira e a contribuição) tem, como pólos da reciprocidade, de um lado, a administração pública, de outro, a atividade privada, aqui compreendidas tanto a rural como a urbana. Foi o que já ficou, aliás, muito bem esclarecido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal, em acórdão de que foi relator o eminente Ministro MARCO AURÉLIO:

'Aposentadoria - Tempo de serviço - Rural e Urbana - Somatório. A regra da reciprocidade prevista no § 2º do artigo 202 da Constituição Federal é restrita ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. A referência às espécies rural e urbana informa a abrangência nesta última. A seguridade social com a universalidade da cobertura e do atendimento, bem como a alcançar a uniformização e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais resulta do teor do artigo 194, submetendo-se tais princípios ao que previsto nos artigos 195, § 5º, e 59, os dois primeiros do corpo permanente da Lei Básica Federal e o último das Disposições Transitórias. A aposentadoria na atividade urbana mediante junção do tempo de serviço rural somente é devida a partir de 5 de abril de 1991, isto por força do disposto no artigo 145 da Lei nº 8.213, de 1.991, e na Lei nº 8.212/91, no que implicaram a modificação, estritamente legal, do quadro decorrente da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984.' (RE 162620 RTJ 158/243).

Dessas premissas, parece lícito extrair que, **para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.**

O mesmo, entretanto, não sucede com a comunicação dos períodos - ambos de atividade privada - de trabalho urbano e rural, soma que, além de não se subordinar aos pressupostos expressos no citado § 2º do art. 202 (compensação financeira e contribuição), revela-se claramente vinculada aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios às populações urbanas e rurais, resultantes do mandamento constante do parágrafo único do art. 194 da Constituição:

'Art. 194....

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade de cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais'

(...)'' (nossos os grifos).

De todo o exposto, resulta que a contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana, seja rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário.

In casu, ao que se tem dos autos, o recorrido pretende o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria no serviço público - Policial Militar do Estado do Mato Grosso do Sul.

Vale dizer, em se cuidando de hipótese de concessão de aposentadoria em regime previdenciário diverso, resta configurada a hipótese de contagem recíproca, pelo que resulta a imprescindibilidade do recolhimento das contribuições relativas ao tempo de serviço rural. E inexistem nos autos qualquer comprovação do recolhimento de contribuição durante o período em que a segura desempenhou o trabalho rural.

Confira-se, nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE.

1. 'Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.' (artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República).

2. '(...) para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.' (ADIn nº 1.664/DF, Relator Ministro Octavio Gallotti, in DJ 19/12/97).

3. A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana ou rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário, inócrrerente, na espécie.

4. Recurso improvido." (RMS nº 11.135/SC, da minha Relatoria, in DJ 15/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE RURAL - ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91 C/C ART. 202, § 2º DA CF - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSIBILIDADE.

1 - Nos termos constitucionais (art. 202, parág. 2º da CF) é assegurado, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade Privada, rural ou urbana. Contudo, o Pretório Excelso já asseverou que para contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao da atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando que determinada categoria profissional houvesse sido anteriormente dispensada de contribuir (ADIN nº 1.664, Rel. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 19.12.1997).

2 - Precedentes desta Corte.

3 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 600.661/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 2/8/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE RURAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 55. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES (ART. 202, § 2º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRECEDENTES.

Nos termos de fatta jurisprudência desta Corte, em respeito ao disposto no art. 202, § 2º, da Constituição Federal, com vistas à aposentadoria, para que se proceda a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, é necessária a prova da contribuição naquele regime previdenciário.

Recurso provido, com a conseqüente denegação da ordem." (REsp nº 327.465/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 7/4/2003).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido do autor.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com execução suspensa pelo prazo de até cinco anos, ao fim do qual, em persistindo a incapacidade financeira, terá lugar a prescrição.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 906.455 - SP (2006/0264609-8)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE	: MARIA VALEIME DA SILVA CABERLIM
ADVOGADO	: EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DEONIR ORTIZ E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Maria Valeime da Silva Caberlim, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando, no entanto, suspensa sua execução, a teor do que dispõe o art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Por esse motivo, isenta-se a autora do pagamento de custas e despesas processuais.

4. Remessa oficial não conhecida.

5. Apelação do INSS provida.

6. Sentença reformada." (fl. 88).

Está a recorrente que os documentos juntados são suficientes a configuração de início de prova material, sendo cabível a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 143 da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 98), não respondido (fl. 115) e admitido (fl. 116).

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a certidão de casamento, onde consta a profissão do marido da autora como agricultor, desde que corroborada por prova testemunhal, pode ser considerada como início de prova material hábil à comprovação da atividade rural.

Nesse sentido, veja-se, por todos, o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias." (AR nº 888/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 12/11/2001 - nossos os grifos).

Tal entendimento jurisprudencial, contudo, não se ajusta à espécie, eis que à luz do próprio acórdão recorrido, o autor não comprovou, mediante suficiente início de prova material e no período equivalente à carência, a condição de trabalhador rural, valendo conferir, a propósito, o **decisum**, ele mesmo:

"Inicialmente, cumpre ressaltar que não conheço da remessa oficial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA VALEIME DA SILVA CABERLIM contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com redação determinada pela Lei nº 9.063/95, dispõe:

'O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.'

A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício, a autora comprovou através de documento pessoal (fls. 12), a data de nascimento como sendo em 18 de outubro de 1946 e a implementação da idade de 55 (cinquenta e cinco anos) exigida em 29 de novembro de 2002, consoante determina o parágrafo 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, para as trabalhadoras rurais.

Porém, à vista dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a autora não faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola.

De fato, a autora não prova nos autos o seu efetivo exercício de trabalho nas lides rurais pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.

E, não obstante a r. sentença o tenha reconhecido, data vênha, a meu ver, não há nos autos prova que possibilite reconhecer ter a autora realizado trabalho rural no período imediatamente anterior à data do requerimento (ou do pedido judicial) como determina o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95. Sem dúvida, é clara aí a exigência de comprovação do exercício de atividade laborativa rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2002, é de 126 (cento e vinte e seis) meses, a teor da tabela constante no artigo 142 da supra citada lei, sendo que a expressão "período imediatamente anterior" não admite, pela evidência, interpretação extensiva.



Com efeito, a certidão de casamento da autora, às fls. 15, com assento lavrado em setembro de 1965, embora traga referência como profissão de seu marido, Sr. Onivaldo Caberlim a de 'lavrador', qualifica-a tão-somente como 'p. doméstica'. Ressalte-se ser certo que o documento que contém a profissão de 'lavrador' do marido da parte interessada tem sido admitido como início de prova documental passível de ser complementada por prova testemunhal coerente e esclarecedora do fato do labor rural em anos mais próximos ao pedido, como exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, fundamento da pretensão à aposentadoria por idade. Contudo, não é o que ocorre nos autos, uma vez que se refere a fato ocorrido há mais de 40 (quarenta) anos.

De outra parte, consta da escritura pública de venda e compra, lavrada em 02 de maio de 1990 no Serviço de Registro Civil do município de Guarani D'Oeste, a qualificação da autora como sendo 'do lar' (fls. 17/20).

Os demais documentos carreados aos autos referem-se ao marido da autora, não existindo, desse modo, um início de prova material apta a sustentar a prova oral produzida.

Ademais, em consulta realizada ao Sistema CNIS, verifica-se que a autora se inscreveu em 01/05/1983, como contribuinte individual, na ocupação de empregada doméstica.

Já os depoimentos das testemunhas às fls. 53/54 não atendem ao objetivo de provar a prestação de serviços rurais pelo período de tempo exigido pelo artigo 143 da citada Lei, no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício.

E o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, in verbis:

'Art. 55. (...)

§ 3º. A comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeitos quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.'

Desse modo, deixou a requerente de cumprir o requisito do efetivo exercício da atividade rural, pelo período mínimo exigido por lei, que na hipótese dos autos corresponde a 126 (cento e vinte e seis) meses imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando, no entanto, suspensa sua execução, a teor do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Por esse motivo, isento-a do pagamento de custas e despesas processuais.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS, para reformar in totum a r. sentença, julgando improcedente o pedido.

(...)'' (fls. 84/87)

In casu, ao que se extrai do acórdão recorrido, os documentos juntados pelo autor, nos quais consta a profissão deste como lavrador não podem ser considerados como início de prova material à comprovar o tempo de serviço rural, eis que, existem nos autos outros documentos que dão conta que o autor exerceu atividade urbana.

De tanto resulta que, ressent-se o autor de início de prova material, requisito este indispensável à obtenção de aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL.

NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE AS PROVAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL NO PERÍODO DA CARÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A matéria dos autos não comporta maiores discussões no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal, havendo entendimento predominante no sentido de que, na ausência de início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade.

2. A certidão de casamento, desde que corroborada por prova testemunhal, é considerada como início de prova material hábil à comprovação da atividade rural. Todavia, in casu, reafirme-se que a sentença e o acórdão recorrido, com base nas provas existentes nos autos, entenderam que a autora não comprovou, mediante suficiente início de prova material e no período equivalente à carência do benefício, a condição de trabalhadora rural, requisito este indispensável à obtenção da aposentadoria por idade rural.

3. Dessa forma, não-comprovada a condição de trabalhadora rural, na forma do art. 106 da Lei 8.213/91 e no prazo da carência, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade rural, incidindo, à espécie, o óbice do verbeta sumular nº 149/STJ.

4. Agravo regimental conhecido, porém improvido." (AgRg no REsp 819015/GO, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 14.08.2006 - grifos nossos)

Posto isto, o entendimento desta Corte Superior de Justiça é que, na ausência de início de prova material, não há como reconhecer o direito à concessão da aposentadoria por idade, com base em prova exclusivamente testemunhal.

Não é outro o entendimento expresso no enunciado nº 149 da Súmula desta Corte, **verbis**:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse sentido, o seguinte julgado da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

"ERESP - PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA - A jurisprudência da 3ª Seção do STJ firmou-se no sentido de não ser bastante a prova exclusivamente testemunhal para comprovar atividade laborativa de rurícola. Embargos de divergência não conhecidos." (EResp nº 105.682/SP, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, in DJ 16/2/98).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2148)

RECURSO ESPECIAL Nº 906.781 - RJ (2006/0265227-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : NORMA MARIA BAHIA
ADVOGADO : WILSON PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Norma Maria Bahia, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE ESTATUTÁRIA - COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR NÃO COMPROVADA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 217, I, 'c', DA LEI Nº 8.112/90.

I - Conforme preconizado no art. 217, I, 'c', da Lei nº 8.112/90, a companheira designada que comprovar a união estável como entidade familiar faz jus à pensão por morte de servidor público.

II - Em que pese o Eg. STJ já tenha se pronunciado acerca da designação expressa, considerando-a dispensável naqueles casos em que os documentos acostados aos autos são suficientes à comprovação da vida em comum, é certo que, se a parte autora não logrou comprovar a união estável a que alude o § 3º do artigo 226 da Constituição, não pode ser considerada companheira do de cujus, sendo, portanto, impossível instituí-la na condição de beneficiária do ex-servidor.

III - Apelação e remessa necessária providas." (fl. 202).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 210).

A violação dos artigos 333 do Código de Processo Civil e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil funda a insurgência especial.

Alega a recorrente, em síntese, que lhe assiste direito ao recebimento da pensão por morte, eis que restaram comprovados os requisitos da união estável com o ex-cônjuge.

Recurso tempestivo (fl. 213), não respondido e admitido (fl. 221).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, ao que se tem dos autos, realizando-se o cotejo entre a norma contida nos artigos 333 do Código de Processo Civil e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que os aludidos dispositivos legais, efetivamente, não foram apreciados pelo Tribunal **a quo**, quer explícita, quer implicitamente.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal,

verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ademais, são estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"VOTO

Merece reforma a sentença recorrida.

Inicialmente, cabe consignar que, para fins de concessão de pensão por morte estatutária, é necessário, no caso vertente, que a interessada comprove sua união estável com o instituidor do benefício, assim como sua designação expressa pelo ex-servidor como dependente do mesmo, sendo esta exigência desnecessária caso a comprovação da união estável venha a ser suprida por outros meios idôneos de prova.

Nesse mesmo sentido, leia-se o seguinte julgado:

(...)

Contudo, nada obstante o entendimento jurisprudencial de que a exigência da designação expressa visa tão-somente a facilitar a comprovação da vontade do ex-servidor em indicar a companheira como beneficiária da pensão por morte, sendo desnecessária tal exigência quando comprovada a união estável por outros meios idôneos, resta indene de dúvida que a autora não logrou comprovar a existência de convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família, com o ex-servidor, sendo, portanto, a ausência de designação expressa mais um fator a ensejar o indeferimento do pleito.

Com efeito, é evidente a fragilidade e insuficiência do conteúdo probatório nos presentes autos, não sendo possível desconsiderar, ainda, a inexistência da designação exigida em lei.

Não obstante o vasto rol de documentos hábeis a comprovar a existência de união estável como entidade familiar, a autora não logrou demonstrar, através de provas contundentes e inelutáveis, que estabeleceu com o falecido vínculo duradouro, capaz de autorizar a percepção do benefício de pensão estatutária na qualidade de companheira do ex-servidor.

(...)

Ao que tudo indica, a autora vivia com as filhas em Campo Grande, e o de cujus se preocupava com as visitas que lhe faziam, haja vista morarem longe e não poder a autora sacrificar sua saúde viajando de Campo Grande para Laranjeiras.

(...)

Por fim, cumpre ressaltar que, ao declarar expressamente sua vontade quanto à distribuição do saldo em conta-corrente e em poupança no caso de sua morte (fls. 09), o de cujus beneficiou várias pessoas cuja importância e lugar na vida do ex-servidor não foram revelados nos autos. Quem são Vania da Silva Azevedo, Yolanda Ferreira Guerreiro e Maria Nadir Ferreira? É bem da verdade que o ex-servidor indicou Norma Maria Bahia e suas filhas como beneficiárias. Contudo, o percentual de 30% (trinta por cento) deixado em nome da autora e de sua filha Adriana Bahia - e não somente da autora -, é relativamente baixo se comparado aos 20% (vinte por cento) destinados a Vania da Silva Azevedo. Outro fato curioso é que o de cujus deixou seus utensílios, objetos pessoais e roupas para a autora deles fazer o uso que lhe convier, enquanto para Maria Nadir Ferreira deixou a televisão, a geladeira e o ventilador, além de 10% (dez por cento) do saldo em conta-corrente e poupança.

Nesse sentido, não havendo nos autos prova inequívoca da existência de união estável como entidade familiar entre a autora e o ex-servidor, não há como, à míngua de amparo legal, reconhecer a ora apelada como companheira e dependente do mesmo, para efeitos de concessão de pensão por morte estatutária, haja vista o disposto no art. 217, I, 'c', da Lei nº 8.112/90.

(...)" (fls. 197/200).

Ao que se tem dos autos, decidiu o acórdão recorrido que não restou comprovada a existência de união estável entre a recorrente e o ex-servidor público, pelo que é inviável a concessão da pensão pleiteada.

E está a recorrente em que lhe assiste direito à pensão por morte, eis que restou comprovada a união estável com o **de cujus**.

Vê-se, assim, que o deslinde da questão federal, tal como posta, em sede de recurso especial, insula-se no universo fático-probatório dos autos, consequencializando a necessária reapreciação da prova, na medida em que necessário se faz a aferição da presença dos requisitos da união estável, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2149)

RECURSO ESPECIAL Nº 906.847 - MG (2006/0265597-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO LUÍS DOS SANTOS
ADVOGADO : CARMEN SÍLVIA PEREIRA E OUTROS

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofertado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS - LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93 - JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DA PRIMEIRA SEÇÃO NO SENTIDO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RESSALVA DO PONTO DE VISTA EM SENTIDO CONTRÁRIO DO RELATOR - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - LIMITAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO AO ADVENTO DA MP N. 2.131/2000, REESTRUTURADORA DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MILITARES - PRECEDENTES DA CORTE.

1. A Primeira Seção desta Corte, órgão uniformizador da jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas deste Tribunal, em votação majoritária, fixou, pelo mesmo fundamento adotado relativamente aos servidores públicos federais civis, a orientação no sentido de que os servidores públicos federais militares, contemplados pelas referidas Leis com índices de reajustes inferiores, têm igualmente direito ao reajuste mínimo de 28,86%, estimado pela Suprema Corte como de revisão geral remuneratória do funcionalismo público federal, devendo ser Respeitada, por óbvio, a compensação ordenada pelo Excelso Pretório, no julgamento dos EDROMS 22.307-7/DF(EIAC n. 1999.01.00.033731-5, DJU de 17/06/2002; Relator Convocado Juiz Reynaldo Soares da Fonseca; AC n. 1998.38.00.010317-1-MG, DJU/II de 17.04.2002; AC n. 1999.33.00.005470-1-BA, DJU/II de 20.02.2002, todos da relatoria

do eminente Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira; REO n. 1997.38.00.060771-1-MG, DJU/II de 20.03.2002; além do julgamentos proferidos nas AC n. 2000.01.00.024210-6-MG, DJU/II de 25.02.2002 e AC n. 1999.01.00.018212-0-MG, ambas da relatoria do Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves).

2. Filiação deste Relator à corrente majoritária da Primeira Seção, com a ressalva de seu ponto de vista em sentido contrário, haja vista a divergência, posteriormente à uniformização do entendimento no Tribunal, em nada auxiliar a prestação jurisdicional.

3. Sobre o tema da prescrição decidiu, à unanimidade, a egrégia Primeira Seção desta Corte, em julgamento publicado no D.J. de 24/06/2002 (Embargos Infringentes em Apelação Cível n. 2000.01.00.045881-9/DF) que, em se tratando de prestações periódicas, de trato sucessivo, e não havendo ato negativo da Administração a propósito do pleito deduzido em juízo, não há prescrição do fundo de direito. A prescrição alcançaria, assim, nos termos do verbete n. 85 da Súmula do Colendo STJ, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio precedente à propositura da ação, tal como determinado pela sentença.

4. Nos termos da recente jurisprudência da Turma, o direito à percepção da diferença relativa ao reajuste de 28,86% deve ser limitada ao advento da MP N. 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos servidores militares, tal como determinado pela sentença.

5. Conforme nova orientação jurisprudencial desta Corte, os juros de mora devem incidir na espécie, no percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei n. 9.494/97, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

6. Precedentes da Corte.

7. Remessa oficial e apelação da União desprovidas." (fl. 73)

Nas razões do recurso especial, alega a União que o acórdão recorrido violou às Leis 8622/93 e 8627/93 e divergência jurisprudencial. (fls. 76/80)

Sustenta que o Recorrido não faz jus ao percentual de 28,86%.

Decorreu o prazo para contra-razões. (fl. 81 - verso)

Vieram-me os autos.

É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas leis 8.622/93 e 8.627/93.

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 9.2.2004.

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Posto isso, nos termos do "caput" do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2150)
RECURSO ESPECIAL Nº 906.897 - MG (2006/0265603-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELVINA HONÓRIA PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTROS

SERVIDOR. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez opostos embargos contra parte do valor exequendo, deverá ter regular trâmite a execução da parcela incontroversa, inclusive com expedição de precatório quando devedora a Fazenda. Precedentes.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, alegando afronta aos arts. 535, II, e 730 do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 204/206.

Admitido o recurso, vieram-me conclusos os autos para exame.

É o relatório.

Com relação à alegada violação ao art. 535, II, do CPC, verifica-se que o Tribunal a quo examinou, de forma clara e precisa, a controvérsia suscitada pelas partes, assentando-se em fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

Não se vislumbra, assim, a existência de omissões nem de obscuridades a configurarem a contrariedade ao aludido dispositivo federal.

Ressalte-se, a propósito, que "os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Relator o Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 04.02.2002).

No mérito, o cerne da discussão reside no questionamento sobre a possibilidade de expedição de precatório referente aos valores incontroversos, ou seja, não impugnados em sede de embargos à execução opostos pela Fazenda Pública.

Tenho como essencial à resolução da controvérsia a transcrição do art. art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada".

De outra parte, estatui o art. 791 do mesmo diploma:

"Art. 791. Suspende-se a execução:

I - no todo ou em parte, quando recebidos os embargos do devedor; (...)".

Os dispositivos transcritos são claros. Em conjunto revelam que uma vez opostos embargos contra apenas parte do valor executado, a execução da parcela incontroversa deve ter regular seguimento.

Este colendo Superior Tribunal de Justiça, interpretando tais dispositivos em demandas similares à presente, conclui que o "trânsito em julgado" a que se refere o § 1º do art. 100 da Carta Magna diz respeito à sentença do processo de conhecimento e não de embargos à execução.

De outra parte, este Tribunal Superior fixou entendimento no sentido de que a vedação ao fracionamento do valor em execução, inscrita no § 4º do mesmo art. 100, visa coibir apenas a quebra do montante exequendo com o objetivo de percepção direta dos chamados "débitos de pequeno valor", que fogem ao procedimento do precatório.

Ambos os dispositivos de forma alguma impedem a execução do valor incontroverso, ou seja, reconhecido pela Fazenda como devido, na medida em que não abrangido pelos embargos opostos à execução.

No mesmo sentido encontram-se os seguintes precedentes, bastante elucidativos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. "A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo." (artigo 587 do Código de Processo Civil).

2. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos à execução, a despeito de suspender a execução (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), não transforma a execução definitiva em provisória, isso porque a execução que se inicia como definitiva permanece definitiva, por força de natureza, até o seu termo final, é dizer, execução definitiva não pode se converter em provisória, mas somente esta naquela. Precedentes.

3. "Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada." (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

4. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, caput) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º).

5. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 (artigo 100, parágrafo 4º) é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

6. Recurso improvido." (REsp 437.912/RS, Relator o Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 02.08.2004).

Dessa forma, encontrando-se o aresto recorrido em harmonia com o entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que possível a expedição de precatório do valor incontroverso em sede de execução contra a Fazenda, não há de se falar em reforma.

Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2151)
RECURSO ESPECIAL Nº 906.904 - MG (2006/0265647-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LINDOMAR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : CARMEN SÍLVIA PEREIRA E OUTROS

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofertado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. REAJUSTE DE VENCIMENTOS (28,86%). LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO REJEITADA. PEDIDO PROCEDENTE. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminar rejeitada.

2. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei n. 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, Rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ de 26.06.98).

3. Por idêntico fundamento, têm direito a esse índice de reajuste os servidores públicos federais militares contemplados pelas referidas leis com índices de reajustes inferiores.

4. O reajuste de 28,86% deve ser limitado aos efeitos da Medida Provisória n. 2.131/2000, que revogou os arts. 6º e 8º da Lei n. 8.622/93, o art. 2º da Lei n. 8.627/93 e a Lei n. 8.237/91, implementando nova reestruturação na remuneração dos militares das Forças Armadas.

5. Apelações da União e do autor e remessa oficial a que se nega provimento." (fl. 78)

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados. (fls.119/124)

Nas razões do recurso especial, alega a União que o acórdão recorrido violou às Leis 8622/93 e 8627/93 e divergência jurisprudencial.

Sustenta que o Recorrido não faz jus ao percentual de 28,86%.

Decorreu o prazo para contra-razões.

Vieram-me os autos.

É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas leis 8.622/93 e 8.627/93.

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 9.2.2004.

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Posto isso, nos termos do "caput" do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2152)
RECURSO ESPECIAL Nº 906.981 - RO (2006/0265621-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : LAUDEMIRO RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO : JOSÉ JOVINO DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : PAULO CESAR SANTOS E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Laudemiro Rodrigues Santana, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - REAJUSTE DE 28,86% DECORRENTE DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93 - ART. 37, X DA CF/88 - DIFERENÇAS DO PERÍODO JANEIRO/93 A JUNHO/98 - INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL - MEDIDA PROVISÓRIA 1.704/98 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ACOLHIDA.

1. Ação ajuizada visando a aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do período compreendido entre janeiro de 1993 até junho de 1998.

2. Não tendo sido negado o próprio direito, aplica-se, na hipótese, o comando inserto no verbete 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, atingidas assim, somente as prestações vencidas no período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda.

3. Ajuizada a ação em 17/12/2004, estão prescritas todas as parcelas pleiteadas.



4. A Medida Provisória 1.704/98 limitou-se a reconhecer como devidas as diferenças relativas ao índice de 28,86% do período janeiro/93 a junho/98, nas condições que especifica, com o pagamento da dívida condicionado a acordo firmado individualmente pelo servidor com a Administração, não se podendo inferir dela qualquer efeito atinente à prescrição.

5. Apelação improvida. Sentença mantida ainda que por fundamento diverso. Prescrição das parcelas acolhida. Processo julgado extinto, com exame do mérito (art. 269, IV, do CPC)." (fl. 50).

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 191 e 202, inciso VI, do Código Civil, 161 e 172, inciso V, do Código Civil de 1.916, e Medida Provisória nº 1.704/98 funda a insurgência especial.

Sustenta o recorrente que, com a edição da Medida Provisória nº 1.704/98, a Administração Pública renunciou à prescrição do direito ao recebimento do reajuste de 28,86%, não havendo se falar, sequer, em prescrição das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

Recurso tempestivo (fl. 72), respondido (fl. 92) e admitido (fl. 99). Tudo visto e examinado, decido.

A questão está em saber se há prescrição de trato sucessivo em relação ao reajuste de 28,86%, ou se houve renúncia à prescrição pela Administração Pública, ao editar a Medida Provisória nº 1.704/98.

Esta Corte Superior de Justiça, em casos tais como o dos presentes autos, em que se postula a diferença de parcelas que se renovam mês a mês, vem decidindo reiteradamente que a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Veja, por oportuno e por todos, o seguinte precedente jurisprudencial, de hipótese análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIÇÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC. Precedentes.

II - Impossibilidade de apreciação da questão relativa aos juros moratórios, sob pena de supressão de instância.

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem." (REsp nº 531.269/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 22/9/2003 - nossos os grifos).

Entretanto, há de ser observada a renúncia da prescrição, eis que, com a edição da Medida Provisória nº 1.704/98, a Administração Pública renunciou ao prazo prescricional.

Nesse sentido:

"RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.627/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA.

1. A edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos o direito ao reajuste de 28,86%, implicou na renúncia do prazo prescricional. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a negativa aos militares do direito ao reajuste de 28,86%, assegurado aos servidores públicos civis, implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

3. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal diante da ausência de prequestionamento do artigo 2º da Lei nº 8.627/93.

4. Quanto à correção monetária, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que ela deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela.

5. Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, a ausência de cumprimento do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, obsta o conhecimento do recurso.

6. Recurso especial de Paulo Ricardo Pehl provido e recurso especial da União conhecido em parte e, nesse ponto, improvido." (REsp nº 835.761/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **in** DJ 11/12/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.704/98. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, com a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98, que reconheceu o direito ao reajuste de 28, 86% aos servidores públicos civis e, por extensão, aos militares, restou configurada a renúncia tácita da Administração Pública à prescrição. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (REsp nº 797.064/RO, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 24/4/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A edição da MP 1.704-5, a qual reconheceu aos servidores públicos civis e, portanto, em face do princípio da isonomia, aos militares, o direito ao reajuste de 28,86%, importou em renúncia ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do CC/2002. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido." (AgRg no REsp nº 816.976/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 21/8/2006).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, afastar a prescrição decretada, determinando o retorno dos autos à primeira instância para prosseguir no julgamento do feito.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2153)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.336 - PR (2006/0262162-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CANDIDA PIRES VIEIRA DO AMARAL KROETZ E OUTROS
RECORRIDO : GEVÂNILDO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"ACIDENTE DE TRABALHO - REEXAME NECESSÁRIO - INSS - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - DISPENSA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475, § 2º; DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - FALTA DE PREPARO - NÃO-CONHECIMENTO - SÚMULA 178, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Sendo o valor atribuído à causa inferior a 60 salários mínimos, não se conhece do reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

2. Em se tratando o INSS de autarquia federal que não goza de isenção das custas e emolumentos processuais relativos às ações que tramitam perante a Justiça Estadual - Súmula 178, do egrégio Superior Tribunal de Justiça - a falta de preparo do recurso impede o seu conhecimento, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

3. Reexame Necessário e Apelação Cível não conhecidos." (fl. 269).

A violação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Sustenta o recorrente que "No caso em apreço a condenação implica na concessão de benefício acidentário e pagamento de prestações vincendas e vencidas (...) LOGO NÃO SE TRATANDO DE VALOR CERTO, QUE SEJA AFERÍVEL DE PLANO (IMENSURÁVEL SEM A ELABORAÇÃO DE COMPLEXOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO) NEM HAVENDO COMO SABER SE ELE AJUSTA-SE AO VALOR DADO A CAUSA, DESCABE INVOCAR A EXCEÇÃO QUE AFASTA A OBRIGATORIEDADE DO REEXAME NECESSÁRIO (...)" (fl. 284).

Alega, por fim, que deve ser concedida à autarquia previdenciária a prerrogativa concedida às entidades de direito público, não havendo falar em recolhimento de preparo do recurso de apelação contra sentenças proferidas pela justiça estadual.

Recurso tempestivo (fl. 282), respondido (fl. 296) e admitido (fl. 308).

Tudo visto e examinado, decido.

É esta a letra do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controverso, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

Vê-se que não mais estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças prolatadas contra a Fazenda Pública, em que o valor da condenação seja inferior a sessenta salários mínimos.

E, interpretando o aludido dispositivo legal, este Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a inovação tem incidência imediata e que o valor da condenação deve ser aferido na data da prolação da sentença, não devendo ser computadas, pois, as prestações vincendas.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais da 5ª e da 6ª Turmas:

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

II - Para a compreensão da expressão 'valor certo' que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil.

III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão 'valor certo' é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o 'quantum' apurado no momento. Precedentes.

IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao 'valor certo', deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controverso - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes.

VI - Agravo interno desprovido." (AgRgAg nº 710.504/RN, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

- Quando a condenação ou direito controverso contra a Fazenda Pública de valor certo, não superior a sessenta salários mínimos, desnecessária a remessa obrigatória.

- O valor da condenação a ser considerado para o duplo grau obrigatório deve ser apurado na data em que as partes são intimadas da sentença, em conformidade com o disposto no artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil.

- Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

- Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 637.715/SC, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 23/8/2004 - nossos os grifos).

Por fim, a jurisprudência desta Corte é firme em que o enquadramento da "taxa judiciária" no conceito de despesas processuais, para efeito de incidência do disposto no artigo 27 do Código de Processo Civil, requisita o exame da legislação estadual instituidora do referido tributo, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

A propósito do tema, vejamos os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA ESTADUAL PELO INSS. ACÓRDÃO FUNDADO EM LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF.

Os Estados não estão obrigados a arcar com as despesas relativas à utilização dos serviços judiciários estaduais no exercício da jurisdição federal.

Inviabilidade do recurso especial, porquanto a questão relativa ao enquadramento da taxa judiciária no conceito de "despesas dos atos processuais", para efeito de incidência do art. 27 do CPC, depende do exame da legislação estadual instituidora do referido tributo.

Incidência, à espécie, da Sum. 280/STF. Precedentes.

Ademais, o art. 27 do CPC somente é aplicável nas hipóteses em que as entidades de direito público não forem partes na causa, o que não ocorre na espécie.

Recurso a que se nega provimento." (REsp nº 727.067/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 23/5/2005 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APOSENTADORIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PREVISTA EM LEI ESTADUAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 280/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS PARCELAS SE TORNARAM DEVIDAS. APLICAÇÃO SÚMULAS N.ºs 43 E 148 DESTA CORTE.

1. A alegação de existência de processo administrativo ajuizado perante o Tribunal de Contas do Estado não caracteriza a litispendência, porquanto tal instituto diz respeito à propositura de idêntica demanda judicial, quando pendente outra demanda judicial, entre as mesmas partes, tendo a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
2. A análise do preenchimento dos requisitos legais à incorporação de vantagem prevista em Lei Estadual demanda o exame da legislação local, o que não se coaduna com a via estreita do recuso especial, nos termos do enunciado n.º 280 da Súmula da Suprema Corte, aplicada, por analogia, à espécie. Precedente.
3. A aplicação da Lei n.º 6.899/81, nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser compatibilizada com a Súmulas n.ºs 43 e 148/STJ. Nos débitos previdenciários, em face da natureza alimentar, a correção monetária deve ser aplicada desde o momento em que a prestação se tornasse devida. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 617.726/BA, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 14/3/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA ESTADUAL PELO INSS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. ACÓRDÃO FUNDADO EM LEI ESTADUAL. SÚM. 280/STF. Inviabilidade do recurso especial, porquanto a questão relativa ao enquadramento da taxa judiciária no conceito de 'despesas dos atos processuais', para efeito de incidência do art. 27 do CPC, depende do exame da legislação estadual instituidora do referido tributo. Incidência, à espécie, da Súm. 280/STF. Precedentes. Ademais, o art. 27 do CPC somente é aplicável nas hipóteses em que as entidades de direito público não forem partes na causa, o que não ocorre na espécie.
Recurso não conhecido." (REsp nº 323.831/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 16/9/2002 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PREPARO DO RECURSO DE APELAÇÃO. LEI ESTADUAL 4.952/85. ISENÇÃO. ANÁLISE POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 511 do Código de Processo Civil prescreve que o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o preparo do recurso interposto, sob pena de deserção.
2. O inciso VI do art. 6º da Lei Estadual 4.952/85 estabelece que não incidirá a taxa judiciária nos embargos à execução. Todavia, no julgamento dos EREsp 250.999/SP, em 19.5.2004, de relatoria do Sr. Ministro Gilson Dipp, a Corte Especial assentou entendimento no sentido de que não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar questão pautada em interpretação de lei local, em conformidade com a Súmula 280 do STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.'
3. Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 576.106/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, **in** DJ 7/11/2005).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 907.409 - SP (2006/0263837-6) (2154)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : VALDECIR GERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VALDEMIR OEHLMEYER E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Valdecir Gerônimo da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.
I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

II - A Circular nº 8/83 do antigo INPS trouxe a equiparação da atividade de tratorista com a de motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, de modo que deve ser enquadrada de acordo com a categoria profissional, na forma permitida até a edição da Lei nº 9.032/95.

III - Computando-se os períodos em questão, o autor perfaz 30 anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, no valor de 70% do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 29 (em sua redação original), 52 e 53, inciso II, todos da Lei nº 8.213/91.

IV - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

VI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP).

VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o 'caput' do artigo 461 do CPC.

IX - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.

X - Apelação do INSS improvida. Remessa Oficial parcialmente provida." (fls. 167/168).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados, em decisão sumariada da seguinte forma:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

I - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença monocrática. Precedentes do STJ.

II - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

III - A r.sentence está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 475, § 2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

IV - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

V - Embargos de declaração rejeitados." (fl. 220).

Sustenta o recorrente a violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, aduzindo negativa de prestação jurisdicional, por ter o Tribunal **a quo**, em embargos de declaração, mantido a sua decisão no tocante aos honorários advocatícios.

Alega que a base de cálculo dos honorários advocatícios não é somente as prestações vencidas até a prolação da sentença, mas sim, o montante do débito apurado em regular liquidação de sentença.

Aduz que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 1% ao mês.

Por fim, alega que o termo inicial para a contagem dos juros de mora é o vencimento de cada obrigação, ou, alternativamente, a partir da citação.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 406 do Código Civil, 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil e a violação do enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 226), não respondido (fl. 260) e admitido (fl. 262).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, não conheço a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que o recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal tido como violado, não demonstrou no que consistiu a negativa de vigência da lei ou, ainda, a sua correta interpretação.

Decerto, a razão do pedido de reforma da decisão recorrida é pressuposto ou requisito para a admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento da lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)". (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98). Tal deficiência inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito e por todos, o seguinte precedente, que define o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/9/2000).

Passo seguinte, este Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu, no enunciado nº 111 da sua Súmula, que as prestações vencidas não integram o valor da condenação que serve de base para o cálculo dos honorários advocatícios a serem fixados na sentença (Código de Processo Civil, artigo 20, parágrafo 3º).

Este, com efeito, o enunciado nº 111 da Súmula desta Corte Superior de Justiça:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."

As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença, até porque entender em contrário é viabilizar a conflitante situação resultante da oposição entre a morosidade do processo, que amplia o valor da verba honorária, e a celeridade da justiça, que a impele para o justo.

Assim, nas ações previdenciárias, incluindo as acidentárias, os honorários advocatícios não incidem sobre as prestações vincendas, devendo ser calculados apenas sobre os benefícios **vencidos até a sentença**.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. SÚMULA 111 - STJ.

Nas ações previdenciárias, compreendendo como tais também as ações acidentárias, os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas, entendidas estas como as ocorridas até a prolação da sentença.

(...)" (REsp nº 310.441/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 17/9/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. VERBA ADVOCATÍCIA. SÚMULA 111/STJ.

1. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súmula nº 111/STJ), considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença. Precedentes.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 309.652/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 13/8/2001).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Isso decidido, a jurisprudência desta Corte já é pacífica no sentido de que, nas ações previdenciárias, os juros de mora devem obedecer à taxa de 1% ao mês, em face do seu caráter eminentemente alimentar, afastando a incidência da Lei nº 4.414/64 e do artigo 1.062 do Código de Processo Civil.

E não é só em razão do caráter alimentar do benefício, mas, também, em relação à natureza tributária das contribuições previdenciárias, valendo conferir, a propósito, o voto do eminente Ministro Jorge Scartezzini, quando do julgamento do REsp nº 221.682/SE, **verbis**: "(...)

Contudo, quanto ao percentual de juros fixados, a matéria é de extrema relevância e tem acarretado debates jurídicos e doutrinários neste Tribunal. Dispõe o artigo 1062, do Código Civil:

'A taxa de juros moratórios, quando não convencionada (art. 1262), será de 6% (seis por cento) ao ano'.

Inicialmente, faremos uma breve reflexão sobre a natureza jurídica do instituto do benefício previdenciário. Trata-se de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada pelos agentes constitucionalmente legitimados. Sendo fruto de uma contribuição, mesmo de natureza previdenciária, trata-se de uma modalidade de tributo. Ora, se assim o é, devemos analisar como são aplicados os juros no recolhimento e na repetição dos tributos.

Válido os comentários de RICARDO LOBO TORRES, in 'Comentários ao Código Tributário Nacional - Ives Gandra da Silva Martins/Coordenador', Saraiva, 1998, Vol. 2, p. 349, do teor seguinte:

'A taxa de juros é fixada pela legislação do poder tributante. Na ausência de disposição expressa, os juros são calculados à taxa de 1% ao mês. A norma é diferente da que aparece no Código Civil, que fixa os juros legais em 0,5% (arts. 1.062 e 1.063).

Para os tributos federais a taxa de 1% ao mês é mínima (art. 84, parág. 3º, da Lei nº 8.981, de 20.01.1995).'

Conforme assentada jurisprudência nesta Corte e no Colendo Pretório Excelso, os juros na relação processual tributária devem obedecer ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução e vice-versa. Anote-se os seguintes julgados:

"TAXA DE JUROS NA REPETIÇÃO DO INDÉBITO FISCAL.

Ambas as Turmas desta Corte já firmaram o entendimento de que 'aplica-se a taxa de juros de mora, de um por cento ao mês, do parág. 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, não só ao crédito tributário, senão, ainda, a restituição do pagamento indevido'.

Recurso extraordinário conhecido e provido.' (STF, RE nº 14.309/SP, Rel. Ministro **MOREIRA ALVES**, DJU de 24.05.1985)

"TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA.

Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário impago são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CTN, art. 161, parág. 1º). Analogicamente, a regra vale para o crédito oponível à Fazenda Pública como decorrência do direito à repetição do indébito (CTN, art. 108, I). Embargos de divergência acolhidos.' (ERESP nº 111.524/SE, Rel. Ministro **ARI PARGENDLER**, DJU de 07.12.1998)

Nesta esteira, temos que sendo os benefícios oriundos das contribuições previdenciárias, a eles se aplicam os mesmos princípios. Esta também é a posição do legislador. A Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97, assim normatiza em seu art. 96, inciso IV:



'Art. 96 - O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - 'omissis'

II - 'omissis'

III - 'omissis'

IV - O tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, **com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês** e multa de dez por cento' - grifamos

Como notamos, para que o tempo de contribuição ou de serviço tenha validade e seja computado, mister se faz a indenização dos valores correspondentes ao respectivo período, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, em virtude da inadimplência. Portanto, no pagamento do benefício o mesmo percentual deve incidir e não os juros legais previstos no Código Civil (art. 1.062).

(...)"

Outro não é o entendimento da Egrégia Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE - PERCENTUAL DE 1% - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 204/STJ - INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

- Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, os juros de mora, nas ações previdenciárias devem ser fixados à base de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir da citação. Incidência da Súmula 204/STJ.

- Precedentes.

- Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados." (EResp nº 207.992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 4/2/2002).

No que diz respeito ao termo inicial dos juros moratórios, esta Corte Superior de Justiça tem decidido que, para a liquidação de obrigações previdenciárias não cumpridas no tempo devido, é admissível a aplicação dos juros moratórios a partir da citação, como forma de penalizar o vencido que resistiu à pretensão e veio a ser condenado. Incide, pois, na espécie, o enunciado nº 204 da Súmula desta Corte, **verbis**:

"Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOIS EMBARGOS. FIXAÇÃO. PERCENTUAL. PENSÃO POR MORTE. JUROS 1% A PARTIR DA CITAÇÃO.

Os fundamentos nos quais se suporta a decisão são claros, nítidos e completos. Não dão lugar a omissões, obscuridades ou contradições, uma vez que o decism embargado pronunciou-se corretamente sobre todas as questões propostas.

Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada.

Conforme salientado na decisão embargada, o pensamento dominante preconizado nesta Corte Superior é no sentido de que a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, nos termos da Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, sendo aplicável às pensões concedidas antes de sua edição.

'Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.' (Súmula 204-STJ).

Embargos do INSS rejeitados.

Embargos dos recorrentes acolhidos." (EDclREsp nº 585.402/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 23/5/2005).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL - INCIDÊNCIA - SÚMULA 204/STJ. - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes.

- Recurso do segurado conhecido e provido." (REsp nº 527.331/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 2/8/2004).

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO - OS JUROS MORATÓRIOS COMEÇAM A FLUIR DA CITAÇÃO. NESSA DATA O DEVEDOR TEM CIÊNCIA DE O AUTOR RECLAMAR O SEU CRÉDITO. NÃO SE CONFUNDE COM A CORREÇÃO MONETÁRIA, MERA ATUALIZAÇÃO DO QUANTUM DA PRESTAÇÃO, DEVIDA DA DATA EM QUE DEVERIA SER EFETUADO O PAGAMENTO." (REsp nº 89.714/SP, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, **in** DJ 17/3/97).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para fixar os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da citação.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 907.663 - SP (2006/0254877-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MARIA VILLA MELEGATTI
ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Maria Villa Melegatti, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- A parte autora está isenta de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS provida. Recurso adesivo prejudicado." (fl. 269).

Alega a recorrente que possui direito à concessão da aposentadoria por idade ao argumento de que, não obstante tenha perdido a qualidade de segurado, preencheu os requisitos à concessão do benefício por haver completado a idade mínima legalmente exigida e haver cumprido a carência.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 48, 102 e 143, inciso II, da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 273), não respondido e admitido (fl. 302).

Tudo visto e examinado, decidido.

A disciplina jurídica da aposentadoria por idade está prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, cuja letra é a seguinte:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher." (nossos os grifos).

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

Ao que se tem do dispositivo legal supratranscrito, são **três** os requisitos da aposentadoria por idade, a saber:

- 1) a idade mínima;
- 2) o cumprimento da carência prevista em lei; e
- 3) a condição de segurado do beneficiário.

O primeiro requisito refere-se à idade do beneficiário, sendo devido o benefício de aposentadoria por idade ao segurado homem que completar 65 anos e à mulher que completar 60 anos de idade, limites que são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais .

No que diz respeito ao segundo requisito da aposentadoria por idade - **carência** -, a Lei Previdenciária exige para a concessão do aludido benefício, um mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou, contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.

Por fim, quanto ao terceiro requisito, vale dizer, o da **condição de segurado do beneficiário**, o artigo 10 da Lei nº 8.213/91 estabelece que: "**Os beneficiários do Regime da Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes**, nos termos das Seções I e II deste capítulo." (nossos os grifos).

Os artigos 11 e seguintes da Lei nº 8.213/91 enumeram as várias espécies de segurados, identificando-lhes um elemento comum, qual seja, a **necessidade de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social**. Desse modo, em observância ao caráter contributivo da Previdência Social previsto no artigo 201, **caput**, da Constituição Federal, pode-se dizer que, em regra, **serão segurados da Previdência os seus contribuintes**.

É certo, contudo, que o próprio Plano de Benefícios da Previdência Social **autoriza a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições**, sem limite de prazo para quem está em gozo de benefício e, por prazos determinados nos demais casos, tal como resulta da letra do seu artigo 15, **verbis**:

"Art. 15. **Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:**

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefícios;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 4º **A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.**" (nossos os grifos).

É, ainda, da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça que o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado para o labor não perde esta qualidade (cf. REsp nº 84.152/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002; REsp 409.400/SC, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 29/4/2002; EDclREsp nº 315.749/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 1º/4/2002; REsp nº 233.639/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 2/4/2001).

Não menos é certo, todavia, na compreensão da jurisprudência que veio a se firmar na 3ª Seção, contra nosso entendimento, que não é necessário que os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos **simultaneamente**, por isso que dispôs o artigo 102 do Plano de Benefícios, em sua redação original, que "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios."

Igualmente, o mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997:

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º **A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.**

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, **salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.**" (nossos os grifos).

Tal entendimento, inclusive, foi corroborado pela edição da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que assim estabeleceu em seu artigo 3º, **verbis**:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

E pelo Decreto nº 4.729, de 9 de junho de 2003, que acrescentou os parágrafos 5º e 6º ao artigo 13 do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, que "Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências":

"Art. 13. **Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:**

(...)

5º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 6º **Aplica-se o disposto no § 5º à aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o número de contribuições mensais exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.**"

De todo o exposto, resulta, pois, dispensada a manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, neste último caso, desde que, na data do requerimento do benefício, o segurado já tenha cumprido a carência.

Não é outro o teor da jurisprudência consolidada no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, valendo anotar, por todos, o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.

V - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.

VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado." (EREsp nº 327803/SP, Relator para acórdão Ministro Gilson Dipp, in DJ 11/4/2005).

E, secundando a firme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei de Benefícios, é aplicável mesmo aos segurados que, embora inscritos no Regime Geral da Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, haviam perdido a qualidade de segurado.

E que, ao suporte fático do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, na leitura da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não é estranha a carência anterior à vigência da Lei aos que, ainda que tenham perdido a qualidade de segurado, obtiveram em data anterior ao início da sua vigência, **inscrição** na Previdência Social, assim conceituada no artigo 18 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que "Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências", **verbis**:

"Art. 18. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto no art. 330 e seu parágrafo único, na seguinte forma:

I - empregado e trabalhador avulso - pelo preenchimento dos documentos que os habilitem ao exercício da atividade, formalizado pelo contrato de trabalho, no caso de empregado, e pelo cadastramento e registro no sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, no caso de trabalhador avulso;

II - empregado doméstico - pela apresentação de documento que comprove a existência de contrato de trabalho;

III - contribuinte individual - pela apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não;

IV - segurado especial - pela apresentação de documento que comprove o exercício de atividade rural; e

V - facultativo - pela apresentação de documento de identidade e declaração expressa de que não exerce atividade que o enquadre na categoria de segurado obrigatório."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SIMULTANEIDADE NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS IDADE E CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO STF. PAGAMENTO DE 1/3 (UM TERÇO) DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS PARA O CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA DO BENEFÍCIO A SER REQUERIDO. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA N.º 07/STJ. FILIAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NOVA FILIAÇÃO APÓS O ADVENTO DA REFERIDA NORMA. CONJUGAÇÃO DO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, COM O ART. 142, AMBOS DA LEI N.º 8.213/91.POSSIBILIDADE.

1. A insurgência quanto à falta de simultaneidade no preenchimento dos requisitos (idade e carência) para a concessão do benefício previdenciário, não foi objeto de discussão pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual ressen-te-se do necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas n. os 282 e 356 do STF.

2. Se o Tribunal a quo, procedendo a minuciosa análise de todo o material probatório constantes dos autos, reconheceu que o Autor cumpriu devidamente as exigências para o cômputo das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, quando da sua nova filiação, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, atraindo, à espécie, a incidência do enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

3. A Lei de Benefícios da Previdência Social favoreceu os segurados que, a despeito da extinção da relação jurídica com o INSS, retome a condição de segurado, com a nova filiação, contando com no mínimo 1/3 (um terço) das contribuições exigidas para o cumprimento da carência do benefício a ser requerido, podendo, dessa forma, utilizar-se das contribuições anteriores à perda da condição de segurado.

4. Para o cômputo das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, não há na legislação qualquer ressalva em relação aos períodos que devam ser contabilizados, não cabendo ao intérprete fazê-lo restritivamente. Aplica-se, a todos os benefícios que exijam carência, devendo portanto, ser analisado, também, à vista do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

5. Assim, no caso em apreço, o Autor, que era vinculada ao RGPS, mas à época da edição da Lei n.º 8.113/91 não detinha a qualidade de segurada, vindo a filiar-se novamente após julho de 1991, com o devido pagamento de 1/3 (um terço) do total devido para a satisfação da carência do benefício, faz jus à concessão da aposentadoria por idade.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, desprovido." (REsp nº 698.624/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 20/6/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. NORMA TRANSITÓRIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES. CÔMPUTO. REGRA.

O segurado inscrito na Previdência Social antes de 24/07/91 encontra-se protegido por norma transitória constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, que estabelece uma tabela progressiva do período de carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial.

A legislação previdenciária fixou regra acerca do aproveitamento das contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurado, exigindo que o beneficiário contribua com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência do benefício a ser requerido para que se possa computar as contribuições efetuadas em filiação anterior.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgREsp nº 512.592/PR, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 22/9/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. A regra de transição de carência se aplica aos segurados que, embora inscritos no Regime Geral da Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, não estavam filiados no momento em que entrou em vigor a Lei nº 8.213/91.

3. Precedentes.

4. Recurso especial a que se nega seguimento." (REsp nº 508.483/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 1º/6/2004).

E, ainda, REsp nº 508.901/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/6/2005; REsp nº 509.159/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 30/5/2003 e REsp nº 652.043/SC, Relator Ministro Felix Fischer in DJ 7/10/2004).

A tal compreensão aderi em obséquio da natureza social e alimentar do benefício previdenciário.

In casu, recolhe-se dos autos que a autora, à época do ajuizamento da ação, em 25 de julho de 2001, já havia completado 55 anos de idade, pois nasceu em outubro de 1939.

Quanto ao requisito da carência, extrai-se dos autos que a autora exerceu atividade até 1990, na condição de rurícola, quando vendeu a propriedade (fl. 29), perdendo a qualidade de segurado.

Decidiu o acórdão recorrido que a segurada não preencheu a carência mínima exigida, isso porque aplicável o prazo fixado no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 -

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

e porque permitido o cômputo das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, conforme previsto no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91:

"Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido."

Ocorre, entretanto, que, na compreensão da jurisprudência que veio a se firmar no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, a regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei de Benefícios, é aplicável mesmo aos segurados que, embora inscritos no Regime Geral da Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, haviam perdido a qualidade de segurado.

É que, ao suporte fático do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, na leitura da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não é estranha a carência anterior à vigência da Lei aos que, ainda que tenham perdido a qualidade de segurado, obtiveram em data anterior ao início da sua vigência, **inscrição** na Previdência Social, assim conceituada no artigo 18 do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, que "Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências", **verbis**:

"Art. 18. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto no art. 330 e seu parágrafo único, na seguinte forma:

I - empregado e trabalhador avulso - pelo preenchimento dos documentos que os habilitem ao exercício da atividade, formalizado pelo contrato de trabalho, no caso de empregado, e pelo cadastramento e registro no sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, no caso de trabalhador avulso;

II - empregado doméstico - pela apresentação de documento que comprove a existência de contrato de trabalho;

III - contribuinte individual - pela apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não;

IV - segurado especial - pela apresentação de documento que comprove o exercício de atividade rural; e

V - facultativo - pela apresentação de documento de identidade e declaração expressa de que não exerce atividade que o enquadre na categoria de segurado obrigatório."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SIMULTANEIDADE NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS IDADE E CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO STF. PAGAMENTO DE 1/3 (UM TERÇO) DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS PARA O CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA DO BENEFÍCIO A SER REQUERIDO. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA N.º 07/STJ. FILIAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NOVA FILIAÇÃO APÓS O ADVENTO DA REFERIDA NORMA. CONJUGAÇÃO DO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, COM O ART. 142, AMBOS DA LEI N.º 8.213/91.POSSIBILIDADE.

1. A insurgência quanto à falta de simultaneidade no preenchimento dos requisitos (idade e carência) para a concessão do benefício previdenciário, não foi objeto de discussão pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual ressen-te-se do necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas n. os 282 e 356 do STF.

2. Se o Tribunal a quo, procedendo a minuciosa análise de todo o material probatório constantes dos autos, reconheceu que o Autor cumpriu devidamente as exigências para o cômputo das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, quando da sua nova filiação, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, atraindo, à espécie, a incidência do enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

3. A Lei de Benefícios da Previdência Social favoreceu os segurados que, a despeito da extinção da relação jurídica com o INSS, retome a condição de segurado, com a nova filiação, contando com no mínimo 1/3 (um terço) das contribuições exigidas para o cumprimento da carência do benefício a ser requerido, podendo, dessa forma, utilizar-se das contribuições anteriores à perda da condição de segurado.

4. Para o cômputo das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, não há na legislação qualquer ressalva em relação aos períodos que devam ser contabilizados, não cabendo ao intérprete fazê-lo restritivamente. Aplica-se, a todos os benefícios que exijam carência, devendo portanto, ser analisado, também, à vista do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

5. Assim, no caso em apreço, o Autor, que era vinculada ao RGPS, mas à época da edição da Lei n.º 8.113/91 não detinha a qualidade de segurada, vindo a filiar-se novamente após julho de 1991, com o devido pagamento de 1/3 (um terço) do total devido para a satisfação da carência do benefício, faz jus à concessão da aposentadoria por idade.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, desprovido." (REsp nº 698624/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 20/06/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. NORMA TRANSITÓRIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES. CÔMPUTO. REGRA.

O segurado inscrito na Previdência Social antes de 24/07/91 encontra-se protegido por norma transitória constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, que estabelece uma tabela progressiva do período de carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial.

A legislação previdenciária fixou regra acerca do aproveitamento das contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurado, exigindo que o beneficiário contribua com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência do benefício a ser requerido para que se possa computar as contribuições efetuadas em filiação anterior.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp nº 512592/PR, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 22/09/2003).



"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREQUES-TIONAMENTO. AUSÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. A regra de transição de carência se aplica aos segurados que, embora inscritos no Regime Geral da Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, não estavam filiados no momento em que entrou em vigor a Lei nº 8.213/91.

3. Precedentes.

4. Recurso especial a que se nega seguimento." (RESP nº 508483, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 01/06/2004)

E, ainda, REsp nº 508.901/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Bar-bosa, **in** DJ 22/06/2005; RESP nº 509.159/RS, Relator Ministro Gil-son Dipp, **in** DJ 30/05/2003 e RESP nº 652043/SC, Relator Ministro Felix Fischer **in** DJ 07/10/2004).

A tal compreensão aderi, em obséquio da natureza social e alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, extrai-se dos autos que, embora a segurada não viesse exer-cendo atividade quando do ajuizamento da ação, a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à concessão da aposentadoria por idade, uma vez que preencheu os requisitos à concessão do benefício previdenciário, vale dizer, a carência e a idade mínima legalmente exigida, nada importando que o seja simultaneamente.

Não é outro o teor da jurisprudência consolidada no âmbito da 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, valendo anotar, por todos, o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHI-MENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALI-DADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.

Embargos acolhidos." (EREsp nº 502420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 23/05/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 907.735 - SP (2006/0267443-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INÊS ZAMARO COELHO
ADVOGADO : RENATO PELINSON
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍ-CIO DE ATIVIDADE RURAL. PERÍODO EQUIVALENTE À CA-RÊNCIA. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. **In casu**, a recorrente não logrou comprovar o exercício da ati-vidade rural no período de carência, fixado no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, não há como reconhecer o direito ao benefício pleiteado.

3. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Fe-deral da 3ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMI-NADA PELA LEI Nº 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO PROVIDA - RE-CURSO ADESIVO PREJUDICADO.

- Segundo o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com redação determinada pela Lei nº 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, con-tados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que des-continua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exi-gido na tabela contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

- Não há condenação em verbas da sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação provida e recurso adesivo prejudicado." (fl. 81)

Aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação da Lei nº 8.213/91, dos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91 e 515 e § § do CPC, afirmando que a certidão de casamento onde consta a qua-lificação do marido como sendo de lavrador, aliada a prova tes-temunhal é suficiente para comprovar o exercício da atividade rural no período equivalente à carência exigida à obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

A irrisignação não merece acolhimento.

A controvérsia dos autos diz respeito à necessidade de comprovação da atividade rural no período equivalente à carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Com efeito, a regra do artigo 143 da Lei de Benefícios destina-se àquele trabalhador rural que estava desobrigado de recolhimento de contribuições antes de 24/7/1991, data da entrada em vigor da re-ferida Lei. Para esses, a exigência de carência foi substituída pela comprovação do exercício da atividade rural.

Assentou o acórdão recorrido, no que interessa:

"No caso, há início de prova documental consubstanciada na Cer-tidão de Casamento, realizado em 1958, onde consta a profissão de lavrador do marido e a de 'doméstica' da autora.

Contudo, mesmo admitindo-se à data das núpcias, a extensão da atividade rurícola do marido da autora, é necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a con-tinuidade do alegado labor rural, pelo período legalmente exigido. No tocante ao tempo trabalhado como rural, as testemunhas não foram firmes e coesas quanto ao período de atividade rural exercida pela autora, mencionando apenas curtos períodos que fogem aos limites temporários postos o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. A tes-temunha Baptista Álvares Campos disse que conhece a autora há trinta anos e há cinco anos ela trabalha no sítio plantando uva, café e milho (fl. 45). Já a testemunha Luiz do Nascimento alega que também conhece a autora há trinta anos e faz cinco anos que ela trabalha no sítio plantando arroz e feijão (fl. 46).

Assim, os depoimentos testemunhais, não foram suficientemente cir-cunstanciados para se aquilatar o desenvolvimento da atividade rural nos 126 meses anteriores ao ajuizamento da ação, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado." (fl. 79)

Ao que se tem, o acórdão recorrido decidiu que a recorrente não logrou comprovar o exercício da atividade rural no período de ca-rência, fixado no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, não há como reconhecer o direito ao benefício pleiteado.

Nesse sentido a orientação desta Corte:

A - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTA-DORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍ-COLA - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91.

Na hipótese de requerimento administrativo do benefício de apo-sentadoria por idade, sob a égide da redação original do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural deverá comprovar o exercício do labor agrícola nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontinua. Precedente.

Recurso não conhecido".

(REsp nº 487.944/PR, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 15/2/2003)

B - "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVI-DENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORA-ÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚ-MERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente tes-temunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sis-temática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea 'a' dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma des-continua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à ca-rência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo pres-cindível que o início de prova material abranja necessariamente esse pe-ríodo, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vin-culação ao tempo de carência.

4. A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

5. Agravro regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator o Ministro **HAMILTON CAR-VALHIDO**, DJU 19/12/2002)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 907.740 - SP (2006/0267445-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : OLEGÁRIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MACHADO SILVA E OU-TRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRÉ

DECISÃO

Recurso especial interposto por Olegária Maria da Silva, com fun-damento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. Não se conhece de parte da apelação, no tocante ao requerimento de que os honorários advocatícios sejam fixados nos moldes do artigo 20, § 4º, do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, não incidindo sobre as prestações vincendas, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

2. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à con-cessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.

3. Apesar de haver início razoável de prova material qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

4. A prova testemunhal mostrou-se vaga e imprecisa, inapta à com-provação da atividade rural pela Autora.

5. Honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a Autora beneficiária da justiça gratuita.

6. Isenção de custas processuais, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50 e artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

7. Apelação em parte não conhecida e, na parte conhecida, provida." (fl. 68).

Sustenta a recorrente que a certidão de casamento, onde consta a profissão de seu marido como lavrador, bem como certidão expedida pelo Sindicato dos Aposentados e Pensionistas, datada de 06 de junho de 2001, constituem início de prova material do exercício da ati-vidade rural, a autorizar a contagem do tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, pouco importando a prova testemunha, porque despidiende.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 25, inciso II, 48, parágrafos 1º e 2º, 55, parágrafos 2º e 3º, e 143, inciso II, da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 73), não respondido e admitido (fl. 89).

Tudo visto e examinado, decidido.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, restou assegurada aos traba-lhadores e empregados rurais cobertos pela antiga Previdência Social Rural (Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971), ora en-quadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Pre-vidência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 do aludido diploma legal, ou aos seus de-pendentes, a percepção dos seguintes benefícios:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obri-gatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:

I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontinua, durante período igual ao da carência do benefício; e

II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mes-mo de forma descontinua, não se aplicando, nesse período , para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39." (artigo 143 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original - nossos os grifos).

Ao que se tem, para a concessão de aposentadoria por idade a ru-rícola, bastava a comprovação do exercício de atividade rural nos últimos 5 anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontinua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, que exige a comprovação da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Editada a Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, o artigo 143 antes aludido passou a ter a seguinte redação:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obri-gatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que des-continua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (nossos os grifos).

A comprovação do tempo de serviço, por sua vez, seja ele urbano, seja rural, é informada pelo artigo 55 da Lei nº 8.213/91, cujo teor é o seguinte:

Art. 55. **O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento**, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º **A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.**" (nossos os grifos).

Veja-se, ainda, o que dispõe o atual Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999) sobre a prova do tempo de serviço:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do **caput** do art. 9º e do art. 11, **é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e**, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no **caput** deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Art. 63. **Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.**" (nossos os grifos).

Como se vê, é da lei que a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Vê-se, ainda, que a lista de documentos inserta nos parágrafos 1º e 2º do artigo 62 do Decreto nº 3.048/99 não é taxativa, sendo certo que a prova do tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar (artigo 62, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99).

E da interpretação sistemática do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 62 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, extrai-se que o **início de prova material** é aquele realizado mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos, pelo menos, ser contemporâneos dos fatos a comprovar.

Impõe-se ressaltar que, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, no caso de início de prova material, haverá de existir a complementação da demonstração do tempo de serviço pela prova testemunhal.

Assim sendo, levando-se em consideração a lei vigente à época da decisão, o benefício, **in casu**, será devido, desde que **comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício** (artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995), não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Registre-se, nesse passo, que é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o **número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.**

É que, como bem ilustrou o eminente Ministro Edson Vidigal, quando do julgamento do Recurso Especial nº 228.000/RN, **in** DJ 28/2/2000, a exigência do início razoável de prova não "(...) leva ao convencimento de que o trabalhador rural deve obrigatoriamente provar, através de documentos escritos, todo o período exigido para a concessão do benefício; basta apresentar indícios de sua condição de rurícola que, corroborada com os depoimentos testemunhais feitos em juízo, inclusive quanto ao tempo de atividade, forneça ao julgador condições hábeis para a concessão do benefício, nos termos da lei."

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

I - Estando o acórdão recorrido do Tribunal a quo fincado apenas na falta de início de prova material, a corroborar a prova testemunhal, mostra-se o acórdão desta Eg. Corte carente da apontada omissão de referência ao requisito do art. 143 da Lei 8.213/91.

II - Não há exigência legal de que o início de prova material se refira, precisamente, ao período de carência do art. 143 da referida lei, visto que serve apenas para corroborar a prova testemunhal.

III - Embargos rejeitados." (EDclREsp 321.703/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 8/4/2002 - nossos os grifos).

In casu, entretanto, decidiu o acórdão recorrido que, apesar da autora ter produzido início de prova material hábil à demonstração da atividade rural, ausente na espécie a prova testemunhal, senão vejamos:

"(...)

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o documento apresentado (Certidão de Casamento, 12.02.79 - fl. 09) seja hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Da leitura dos depoimentos testemunhais prestados às fls. 39/40, nota-se que estes são frágeis em relação a atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, pelo período exigido em lei, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar quais seriam os períodos e locais trabalhados, limitando-se a afirmar que a Autora sempre trabalhou na lavoura.

(...) (fl. 64).

Assim, quando se pudesse considerar a certidão de casamento, constando a profissão do marido da autora como lavrador, bem como certidão expedida pelo Sindicato dos Aposentados e Pensionistas, datada de 06 de junho de 2001, como início de prova material, bastantes à demonstração do exercício da atividade rural, ainda assim seria indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, inócurrenente na espécie.

3. Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), **sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.**

4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento como início de prova material, o acórdão recorrido decidiu que a prova testemunhal foi insuficiente para a comprovação do tempo de serviço, sendo indevido, desse modo, a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

5. Recurso não conhecido." (REsp 345.422/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

Maiores considerações acerca da presença de prova testemunhal suficiente à demonstração do tempo de serviço relativo ao período de carência demandam o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos, inviável em sede de recurso especial, à luz do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2158)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.817 - SP (2006/0267085-0)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE	: MARLENE VINCE DEVIDO
ADVOGADO	: HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ELY SIGNORELLI

DECISÃO

Recurso especial interposto por Marlene Vince Devido, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando o acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. PENSÃO POR MORTE. MÃE DE TRABALHADOR URBANO. APLICAÇÃO DOS DECRETOS NºS 83.080/79 E 89.312/84. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO PARA A CONCESSÃO NÃO SATISFEITO.

I - Não há que se falar em prescrição quinquenal no caso em tela, uma vez que o pedido administrativo de pensão por morte foi formulado em 15.12.1988, cerca de 06 (seis) meses após o óbito do segurado (20.06.1988).

II - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

III - Na hipótese da presente demanda, ajuizada em 10.04.1997, em que a autora, atualmente com 56 anos de idade, pleiteia a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu filho em 20.06.1988, aos 19 anos de idade, aplicam-se as regras dos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84.

IV - Filho da autora percebeu auxílio-doença até a data do seu falecimento e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado àquela época. Esteve filiado ao Regime de Geral de Previdência Social por mais de 15 (quinze) meses, cumprindo, assim, o período de carência.

V - A mãe de segurado falecido está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos dos arts. 12, III do Decreto nº 83.080/79 e 10, III do Decreto nº 89.312/84.

VI - Sua dependência econômica em relação ao de cujus, por outro lado, deve ser comprovada, nos termos dos arts. 15 do Decreto nº 83.080/79 e 12 do Decreto nº 89.312/84.

VII - Em que pese os depoimentos das testemunhas terem afirmado que o filho da autora (Marcelo Carlos Devido) sustentava a família, de se observar, por um lado, que faleceu ao 19 anos de idade, quando possuía apenas dois registros em carteira. O primeiro, no período de 01.07.1985 a 23.06.1986, quando a própria requerente também auferiu renda. O segundo, compreende um lapso temporal de pouco mais de 03 (três) meses, no ano de 1987. Note-se, por outro lado, que no período em que Marcelo Carlos Devido esteve em gozo de auxílio-



doença, de 20.09.1987 até a data do óbito, em 20.06.1988, seu pai estava exercendo atividade remunerada. Acrescente-se, por último, que, na declaração de imposto de renda do marido da apelada (Calcidio Devido), relativa ao exercício de 1988 (ano-base 1987), tanto ela quanto seu filho são qualificados como seus dependentes, o que torna irrelevante o argumento tecido pela requerente no sentido de que se encontrava separada de fato do seu cônjuge.

VIII - Assim, a prova documental carreada aos autos não deixa clara a dependência econômica da autora em relação a seu filho, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada." (fl. 125/126).

A recorrente alega que faz jus a concessão de pensão por morte, uma vez que a documentação acostada aos autos, corroborada pelas testemunhas, comprova a condição de dependência econômica em relação ao filho falecido.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 12, incisos I, II, III e IV, 13, parágrafo primeiro, e 15 do Decreto nº 83.312/79, 10, incisos I, II, III e IV, 11, parágrafo 1º, e 12 do Decreto nº 83.312/84 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 173), sem resposta (fl. 299) e admitido (fl. 301).

Tudo visto e examinado, decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

É que a Corte Regional assim decidiu:

"(...)

Inicialmente, não há que se falar em prescrição quinquenal no caso em tela, uma vez que o pedido administrativo de pensão por morte foi formulado em 15.12.1988, cerca de 06 (seis) meses após o óbito do segurado (20.06.1988).

No mérito, trata-se de pedido de concessão de pensão por morte de trabalhador urbano, benefício que, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, encontrava-se disciplinado, em linhas gerais, pelos arts. 67 a 72 do Decreto nº 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) e pelos arts. 47 a 53 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis de Previdência Social) e era devido ao conjunto de dependentes do segurado que viesse a falecer ou tivesse morte presumida declarada.

Os dependentes do segurado estavam relacionados nos incisos I a IV do artigo 12 do Regulamento de Benefícios e nos incisos I a IV do art. 10 da Consolidação, a saber: a esposa; o marido inválido; a companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos; o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido; a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderia ser menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; o pai inválido; a mãe; o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido, e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida. Os Decretos n's 83.080/79 e 89.312/84 equiparavam aos filhos, mediante declaração escrita do segurado, o enteado e o menor que se achasse sob sua tutela ou que, por determinação judicial, se encontrasse sob sua guarda. Os referidos diplomas legais consideravam como companheira a pessoa designada pelo segurado e que, à época da sua morte, estava sob sua dependência econômica, ressalvando que a existência de filho havido em comum supria as condições de prazo e designação. O artigo 12 da Consolidação das Leis de Previdência Social, por fim, frisava que a dependência econômica da esposa, do marido inválido, da companheira, dos filhos e dos equiparados a estes últimos é presumida e que, a das demais pessoas, deve ser comprovada.

O seu termo inicial, nos termos dos arts. 67 e 72, I do Decreto nº 83.080/79, era fixado na data do óbito ou da declaração judicial, no caso de morte presumida.

Dentre as regras subsequentes da legislação revogada, merece destaque aquela relativa ao valor do benefício, que, nos termos do art. 41, VI do Decreto nº 83.080/79 e do art. 48 do Decreto nº 89.312/84, era composto de uma parcela familiar correspondente a 50% (cinquenta por cento) da importância que o segurado percebia a título de aposentadoria ou da que seria devida se estivesse aposentado na data do seu falecimento, acrescido de tantas parcelas de 10% (dez por cento) da mesma base de cálculo quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 05 (cinco).

Por fim, a Consolidação das Leis de Previdência Social, no seu art. 47, e o Regulamento de Benefícios, no seu art. 67, condicionavam a concessão de pensão por morte ao cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada esta nos casos em que o segurado, após filiar-se à previdência social urbana, fosse acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou estado avançado da doença de Paget (arts. 18, § 2º, 'a' do Decreto 89.312/84 e 33, II do Decreto nº 83.080/79).

Na hipótese da presente demanda, ajuizada em 10.04.1997, em que a autora pleiteia a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu filho em 20.06.1988, aplicam-se as regras acima referidas.

A inicial foi instruída com certidão de nascimento do filho da autora (Marcelo Carlos Devido), ocorrido em 19.08.1968 (fls. 07), e com sua certidão de óbito, referindo-se ao evento ocorrido em 20.06.1988, quando contava com 19 (dezenove) anos de idade (fls.

Posteriormente, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 27/74, referentes ao pedido administrativo de pensão por morte, dos quais destaco: certidão de casamento da requerente como Calcidio Devido, celebrado em 22.02.1968, sem qualquer averbação (fls. 33); informação prestada pelo INSS, no sentido de que o filho da autora percebeu auxílio-doença, no período de 27.09.1987 a 20.06.1988 (data do óbito - fls. 34); relação de salários de contribuição de Calcidio Devido, fornecida pela empresa Diário do Grande ABC S/A,

referente ao período de 04.1988 a 08.1988, demonstrando que estava empregado à época do falecimento do filho (fls. 37/38 e 44/45); certidão de nascimento da filha da autora (Kelly Christina Devido), ocorrido em 18.10.1977 (fls. 39); declaração de imposto de renda de Calcidio Devido, relativa ao exercício de 1988 (ano-base 1987), entregue em 29.04.1988, na qual a autora e seu falecido filho aparecem como dependentes (fls. 40/43); extrato da CTPS da apelada, dando conta da existência de registros nos períodos de 21.03.1983 a 06.08.1983, na função de balconista, de 18.08.1983 a 12.03.1984, na função de vendedora, e de 01.04.1985 a 22.07.1986, na função de balconista (fls. 46); extrato da CTPS de Calcidio Devido, informando sobre a existência de registros nos períodos de 18.06.1967 a 15.01.1968, na função de auxiliar de faturamento, de 01.04.1981 a 20.08.1983, na função de encarregado de escritório, de 02.01.1985 a 15.03.1985, na função de vendedor, de 02.05.1985 a 01.06.1985, na função de auxiliar de escritório, de 05.07.1985 a 06.11.1987, na função de auxiliar, e de 01.02.1988 a (sem data de saída), na função de montador (fls. 47); extrato da CTPS do filho da autora, demonstrando a existência de registros nos períodos de 01.07.1985 a 23.06.1986, na função de contínuo, e de 26.05.1987 a 12.09.1987, na função de escrivão (fls. 53); carta de indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte (fls. 57); e recurso dirigido à Junta de Recursos da Previdência Social, datado de 26.11.1991, no qual a autora alega estar separada de fato do marido (fls. 58).

A primeira testemunha, ouvida a fls. 78, esclareceu que conhece a autora desde pequena, pois são vizinhas, e que era namorada do seu filho (Marcelo Carlos Devido), por ocasião da morte deste último. Acrescentou que, quando do seu falecimento, Marcelo morava com a mãe, a irmã de 10 (dez) anos e a avó materna e que trabalhava no Banco Econômico, sendo responsável pelo sustento da família. Informou, também, que àquela época a requerente não trabalhava fora e que a avó já era aposentada. afirmou, por fim, que após o óbito de Marcelo a família passou a sobreviver do benefício percebido pela avó e que, atualmente, a apelada trabalha em casa, como cabeleireira.

A segunda testemunha, ouvida a fls. 80, esclareceu que conhece a autora há 27 (vinte e sete) anos e que o seu filho era bancário e 'sustentava a casa'. Acrescentou que a requerente, àquela época, tinha uma filha pequena e não trabalhava fora, sendo certo, ainda, que estava separada do marido e não recebia pensão.

Como visto acima, o filho da autora percebeu auxílio-doença até a data do seu falecimento e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado àquela época.

Esteve filiado ao Regime de Geral de Previdência Social por mais de 15 (quinze) meses, cumprindo, assim, o período de carência.

A mãe de segurado falecido está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos dos arts. 12, III do Decreto nº 83.080/79 e 10, III do Decreto nº 89.312/84.

Sua dependência econômica em relação ao de cujus, por outro lado, deve ser comprovada, nos termos dos arts. 15 do Regulamento de Benefícios e 12 da Consolidação das Leis de Previdência Social.

Sobre o tema, o extinto E. Tribunal Federal de Recursos emitiu a Súmula nº 229, do seguinte teor:

'A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva.'

No caso dos autos, no entanto, em que pese os depoimentos das testemunhas terem afirmado que o filho da autora (Marcelo Carlos Devido) sustentava a família, de se observar, por um lado, que faleceu ao 19 (dezenove) anos de idade, quando possuía apenas dois registros em carteira. O primeiro, no período de 01.07.1985 a 23.06.1986, quando a própria requerente também auferiu renda (de 01.04.1985 a 22.07.1986). O segundo, compreende um lapso temporal de pouco mais de 03 (três) meses, entre 26.05.1987 a 12.09.1987.

Note-se, por outro lado, que no período em que Marcelo Carlos Devido esteve em gozo de auxílio-doença, de 20.09.1987 até a data do óbito, em 20.06.1988, seu pai estava exercendo atividade remunerada (de 05.07.1985 a 06.11.1987 e a partir de 01.02.1988).

Acrescente-se, por último, que, na declaração de imposto de renda do marido da apelada (Calcidio Devido), relativa ao exercício de 1988 (ano-base 1987), entregue em 29.04.1988, tanto ela quanto seu filho são qualificados como seus dependentes, o que torna irrelevante o argumento tecido pela requerente, no sentido de que se encontrava separada de fato do seu cônjuge.

Assim, a prova documental carreada aos autos não deixa clara a dependência econômica da autora em relação a seu filho.

Em suma, não comprovado o preenchimento de um dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos nos Decretos n's 83.080/79 e 89.312/84, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Considerando-se a inversão do ônus da sucumbência, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada formulado pela autora (fls. 107/111).

(...)" (fls. 118/124).

Ao que se tem, o acórdão recorrido afirmou não restar comprovada a dependência econômica da recorrente em relação ao seu filho falecido.

A insurgência especial, por sua vez, está em que há nos autos prova material e testemunhal a comprovar a dependência econômica. Decerto, os fundamentos da insurgência se insulam no universo fático-probatório, consequencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Com efeito, ter-se como ocorrido fato que a Corte Regional, expressamente, entendeu indemonstrado, constitui questão estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial.

A propósito, no tocante à aplicação da referida Súmula, a Corte Especial deste Tribunal decidiu da seguinte forma:

"Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados." (AgR-gEResp nº 134.108/DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, in DJ 16/8/99).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2159)

RECURSO ESPECIAL Nº 908.054 - SP (2006/0267289-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ADALBERTO FRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AMORIM DE SÁ E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

DECISÃO

Recurso especial interposto por Adalberto Fraga de Oliveira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Acidente do Trabalho - Extinção sem julgamento do mérito - Coisa julgada - Não conhecimento.

Acidente do Trabalho - Ação revisional - Benefício acidentário concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91, na redação original - Pretendida majoração do percentual, após a edição da Lei nº 9.032/95 - Inadmissibilidade - Princípio **tempus regit actum** - Questão acobertada pela coisa julgada - Ação improcedente." (fl. 107).

O recorrente pugna, em síntese, pelo provimento do recurso para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50%, a partir de 28 de abril de 1995.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 471 do Código de Processo Civil e 86, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Recurso tempestivo (fl. 118), não respondido e admitido (fl. 140).

Tudo visto e examinado, decido.

É esta a norma inserta no artigo 9º, **caput**, da Lei nº 6.367/76: "Art. 9º. O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessão do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo." (nossos os grifos).

Com o advento da Lei nº 8.213/91, o benefício previsto no artigo 9º da Lei nº 6.367/76 foi absorvido pelo regramento do auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que incorporou o suporte fático ensejador do auxílio-suplementar - **redução da capacidade funcional que, embora não impedindo a prática da mesma atividade, demande mais esforço na realização do trabalho** - aos do auxílio-acidente, procedendo dessa forma, à substituição do auxílio-suplementar previsto na legislação anterior pelo auxílio-acidente.

Veja-se, a propósito, o artigo 86 da Lei nº 8.213/91: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I - **redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;**

II - **redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade após reabilitação profissional;** ou

III - **redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.**

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em sequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º. do art. 29 desta Lei." (nossos os grifos).

A Lei nº 9.032/95 imprimiu ao artigo 86 da Lei nº 8.213/91 a seguinte modificação:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional.

§ 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado."

No sistema de direito positivo brasileiro, a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI, e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo, a partir de sua vigência, valendo, a propósito, invocar a lição de **Paul Roubier**:

"(...) la loi nouvelle respecte tous les effets juridiques produits dans le passé, mais elle gouverne seule et sans partage l'avenir à compter du jour de sa promulgation. Nous parlons ici d'effet immédiat, parce que la loi nouvelle ne souffre plus le maintien de la loi ancienne, même pour les situations juridiques nées au temps où celle-ci était en vigueur, du moment qu'il s'agit d'effets juridiques produits par ces situations après sa promulgation.

L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître. Par conséquent, en principe, la loi nouvelle doit s'appliquer immédiatement dès le jour fixé pour sa mise en vigueur d'après la théorie de la publication de lois (C. civ., art. 1º, mod. D.-L. 5 nov. 1870): c'est à ce jour que s'établit la séparation des domaines des deux lois." (in Paul Roubier, Les Conflits de Lois Dans Le Temps, volume I, pág. 9, Librairie Du Recueil Sirey, Paris, 1929).

A Constituição da República, definindo o salário mínimo como aquele do trabalhador "fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidade vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo" (artigo 7º, inciso IV), e estabelecendo que "nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo" (artigo 201, parágrafo 2º), acolheu, na previdência social, o **princípio da suficiência**, do qual decorre que o benefício previdenciário deve atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, não podendo ser inferior ao valor mensal do salário mínimo.

Celso Ribeiro Bastos, a propósito do tema, assim se manifesta: "O § 5º do art. 201 dispõe que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Trata-se aqui de uma norma auto-aplicável, que independe de edição de norma infraconstitucional para ter eficácia. Esse benefício deve ser entendido como as prestações continuadas à aposentadoria de qualquer modalidade (auxílio-doença, reclusão e velhice). O Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS não pode pagar a nenhum dos seus filiados benefício como prestação continuada que seja inferior ao salário mínimo.

O dispositivo sob comento está diretamente relacionado com o art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece o salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Comenta Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

'O salário mínimo, em função desta norma, é o mínimo a ser pago como benefício que substitua o salário (salário de contribuição = ganhos habituais), ou o rendimento do trabalho do segurado.'

É justo que assim seja, pois, se o salário mínimo é fixado para 'atender às necessidades vitais básicas' do trabalhador e 'de sua família', o seu quantum é o mínimo indispensável para manutenção do segurado impossibilitado de trabalhar, ou que não encontra trabalho.

Mas o efeito perverso desta norma é o fato de que o Governo Federal se opõe de todos os modos à elevação desse salário mínimo, que seguramente está abaixo do necessário para o atendimento das necessidades vitais básicas do trabalhador (quanto às de sua família, nem pensar...)" (in Comentários à Constituição do Brasil, 8º volume, Editora Saraiva, 1998, São Paulo, págs. 275/276).

É também a Constituição da República que atribui **caráter contributivo** à Previdência Social, assim dispondo nos seus artigos 195 e 201:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, **contribuirão para a seguridade social** mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. **É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.**" (nossos os grifos).

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de **caráter contributivo** e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º **Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.**

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. **Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.**" (nossos os grifos).

No sistema previdenciário brasileiro, portanto, duas são as determinantes do **valor do benefício** que substitui o salário-de-contribuição, de que é espécie o auxílio-acidente, quais sejam, a **função** que lhe resulta do **princípio constitucional da suficiência**, por isso que deve atender às necessidades vitais básicas do segurado e de sua família, e os **graus de atendimento dessas necessidades vitais básicas**, que imperativamente decorrem, por primeiro, da **natureza contributiva da previdência social** e, por segundo, da variabilidade da contribuição previdenciária obrigatória, em consequência do valor diferenciado do salário-de-contribuição, que nada mais é do que a remuneração do empregado ou do trabalhador avulso, cujo valor mínimo é o do piso salarial ou do salário mínimo.

Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.**

Nada se opõe, desse modo, à incidência imediata da lei nova sobre os benefícios de auxílio-acidente **pendentes de concessão**, à falta de ofensa qualquer a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, por isso que o direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.**

Tem-se, assim, que transformado o auxílio-suplementar em auxílio-acidente, a norma tem incidência imediata, atribuindo aos segurados os efeitos desta transformação, sem embargo do acidente ter ocorrido sob a égide da lei anterior.

Nesse sentido, o entendimento da Egrégia Terceira Seção:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

1 - Consoante o novo entendimento da Eg. Terceira Seção, a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas. Precedente.

2 - Assim, o percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei n.º 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei n.º 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - Embargos de divergência rejeitados." (EREsp nº 335.065/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 11/12/2002).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido do autor, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a majorar do benefício de auxílio-acidente, para o percentual de 50% do salário-de-contribuição, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, observada a prescrição quinquenal.

Tendo em vista o caráter alimentar do débito, fixo os juros moratórios em 1% ao mês. Correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81. Em face do que dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dos benefícios vencidos até a data da sentença. Custas **ex lege**. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2160)

RECURSO ESPECIAL Nº 908.495 - SP (2006/0257931-6)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FELIPE FORTE COBO E OUTROS
RECORRIDO	: JOSÉ FERREIRA DE GODOI
ADVOGADO	: MÁRCIO AURÉLIO REZE

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Segunda Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Acidente do trabalho - ação de indenização - execução - embargos - sentença de parcial procedência - apelação do INSS batendo-se, para a apuração da renda mensal inicial do benefício, pela aplicação dos índices de reajuste da Previdência, ao invés dos da correção monetária - não tendo sido implantado desde o momento oportuno, o auxílio-acidente deverá sê-lo por valor idêntico ao da renda mensal inicial encontrada em juízo para efeito de pagamento dos atrasados, somente a partir daí cabendo atualizá-lo apenas pelos chamados índices previdenciários - **recurso improvido.**" (fl. 72).

Sustenta o recorrente que:

"(...)

O conhecimento deste recurso sob o pálio da alínea 'a' do permissivo constitucional justifica-se por ter o aresto guerreado manifestado-se em favor da concessão de índices de correção de parcelas atrasadas à **renda mensal do benefício a ser administrativamente implantada** sem que houvesse condições jurídicas para tanto, também julgado em contrariedade ao que segundamente têm decidido outras Cortes, como este E. Superior Tribunal de Justiça, que corretamente aplicam os preceitos legais que regem a espécie.



Ressalta-se que **não é** objeto de irresignação, no presente momento, a correção de parcelas em atraso, mas **a incorporação de índices inadeguados à renda mensal a ser administrativamente implantada**, quando deixa de falar em atualização para tratar-se de reajuste.

(...)

O v. aresto recorrido determinou indevidamente a aplicação de índices de correção na apuração da renda mensal do segurado. Com acerto a declaração de voto vencido do desembargador-relator que evitava a indevida aplicação.

(...)

Perceba-se que os reajustes nunca foram determinados para acontecerem mês a mês. De início, eles ocorriam nas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pela variação do INPC, de acordo com a respectiva data de início (primeiro reajuste proporcional).

(...) com a revigoração do disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória 2.022/00 e posteriores reedições, restou tacitamente revogado o disposto no artigo 10 da referida lei 9.711/98, tendo em vista tratar-se de lei posterior regulamentando integral e diversamente a matéria.

Assim sendo, mencionada índice não é mais utilizado para atualização dos benefícios previdenciários, devendo ser aplicado, para tanto, o teor do disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, inclusive com a redação dada pela Medida Provisória 2.022/2000 e posteriores reedições.

Desta feita, o sistema legal vigente consagra a utilização de índices previdenciários, ao prever expressamente que o reajuste será feito, **com base em percentual definido em regulamento** e não em índices diversos.

Cumprindo o comando legal os Decretos 3.826/01 e 4.249/02 trazem os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, mantendo a regra da anualidade e da proporcionalidade quando do primeiro reajustamento.

Nesse sentido tem se assentado a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica do julgamento do RESP 276.230, relator o Em. Ministro JORGE SCARTEZZINI, de onde se colhe que a **'adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real'** (...)

Portanto a escolha de quais índices compõe os índices previdenciários é mérito do ato administrativo, o qual dever seguir as diretrizes traçadas na norma legal, qual seja, artigo 41, da Lei 8.213/91.

Assim entendimento diverso leva a duas conclusões, as quais não são admitidas pelo nosso ordenamento, o magistrado atuando como legislador positivo, sem que haja lacunas no sistema ou então substituindo o administrador e dispondo sobre o mérito do ato administrativo, além da quebra ao princípio da isonomia.

Desta maneira, deve ser aplicado como forma de correção dos benefícios, o teor do disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, inclusive com a redação dada pela Medida Provisória 2.187, de 24/08/2001. (...) (fls. 86/94).

A violação do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 85), não respondido e inadmitido (fl. 106).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decidido.

A despeito do agravo de instrumento ter sido provido, o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

A questão está na inclusão do índice de 39,67%, resultante da variação integral do IRSM, no período de janeiro a fevereiro de 1994, para fins de atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição.

A Constituição da República expressamente assegura a atualização dos 36 salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, assim dispondo no seu artigo 202:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)"

De seu lado, a Lei 8.213, de 1991, integralizando a norma constitucional, expressamente estatuiu em seu artigo 31:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Com a entrada em vigor da Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, o referido artigo sofreu parcial alteração, passando a ostentar a seguinte redação:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Como se vê, a legislação ordinária preservou o preceito constitucional que garante a atualização monetária, mês a mês, de todos os salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício.

Ao dar início à conversão da moeda em URV, a Medida Provisória nº 434, de 1994, em seu artigo 20, parágrafo único, estabeleceu:

"Art. 20. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei n. 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

In casu, verifica-se que, para a atualização da correção dos 36 últimos salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, não foi aplicada a variação integral do IRSM medido pelo IBGE, no percentual de 39,67%, por isso que, na letra da lei, devida a sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar-lhe os valores reais.

Neste passo, assim determina o artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94, **verbis**:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Outro não é o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça que, por intermédio de sua Terceira Seção, pacificou a questão em acórdão da minha relatoria, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados." (EResp 226.777/SC, de minha relatoria, **in** DJ 26/3/01).

Vale invocar, ainda, os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. Se a espécie versa sobre correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94). 2. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (REsp 421.832/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 2/9/02).

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). INCLUSÃO. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

II - É legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária dos salários-de-contribuição, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

Recurso parcialmente provido." (REsp 283.488/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 12/2/01).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67%. REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 163.754/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 31/5/99).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2161)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.863 - RJ (2006/0277545-A)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MOACIR BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : SUELI APARECIDA ELPE

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO DO CORPO DE BOMBEIROS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. ISONOMIA REMUNERATÓRIA COM SERVIDORES MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS RECONHECIDA POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IMPLANTAÇÃO DE VALORES REFERENTES À MP 2.131/90.

1. A Lei nº 5.959/1973 que dispôs sobre a responsabilidade da União no pagamento dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, transferidos para o Estado da Guanabara ou neste reincluídos, estabeleceu as situações e os grupos de servidores (ativos, inativos e pensionistas) em que a União pagará, integralmente, ou parcialmente, conforme o caso, as correspondentes remunerações, proventos e pensões.

2. Há diversas situações quanto à equiparação de servidores militares do antigo Distrito Federal com militares das Forças Armadas, de acordo com a época da inatividade e que acarretam a possibilidade de aplicabilidade a este Pessoal dos efeitos financeiros da citada Medida Provisória. Necessário, portanto, nesses casos, proceder à análise minuciosa quanto à subsunção do fato concreto à legislação pertinente.

3. No presente caso a questão de direito material já foi decidida em ação ordinária cujo Acórdão proferido por esta Corte transitou em julgado.

4. Reestruturação da carreira ou da remuneração da Medida provisória nº 2.131/2000 garantida ao Impetrante.

5. Remessa necessária e recurso de apelação improvidos." (fl. 82). A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 3º, 131, 333, inciso I, 535, do Código de Processo Civil, 189 e 193 do Código Civil, 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 4.597/42 e 3º da Lei Estadual nº 5.959/73.

Sustenta a recorrente a ocorrência de omissão no acórdão recorrido por não ter o Tribunal **a quo** se manifestado acerca das questões suscitadas em sede de embargos de declaração, relativas aos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 37, **caput**, e inciso XIII, 61 e 169 da Constituição Federal e 3º da Lei nº 5.959/73, no referente à impossibilidade da equiparação de servidores militares do antigo Distrito Federal com militares das Forças Armadas.

Alega não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, tendo em vista ser responsável tão-somente por complementar a remuneração do ex-servidor, repassando recursos financeiros ao Estado.

Aduz a incidência da prescrição do fundo de direito ao argumento de violação do Decreto nº 20.910/32 e do Decreto Lei nº 4.597/42

Por fim, alega que o recorrido é militar aposentado do antigo Distrito Federal, estando subordinado juridicamente ao Estado do Rio de Janeiro, mostrando-se, nesse sentido, incabível a equiparação pretendida pelo autor.

Recurso tempestivo (fl. 113), não respondido (fl. 131v) e admitido (fl. 133).

Tudo visto e examinado, decidido.

De início, gize-se que a apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, em face do disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal **a quo** persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

In casu, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos, a questão tida como omissa, relativa à equiparação de servidores militares do antigo Distrito Federal com os militares das Forças Armadas, foi devidamente analisada pelo Tribunal **a quo**.

É, com efeito, o que se recolhe do acórdão impugnado, cujos termos são os seguintes:

"(...)

3. Merece ser reconhecida a legitimidade passiva da União Federal, que detém a responsabilidade pela verba referente aos proventos dos remanescentes do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal.

4. A Lei nº 5.959/1973 que dispôs sobre a responsabilidade da União no pagamento dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, transferidos para o Estado da Guanabara ou neste reincluídos, estabeleceu as situações e os grupos de servidores (ativos, inativos e pensionistas) em que a União pagará, integralmente, ou parcialmente, conforme o caso, as correspondentes remunerações, proventos e pensões.

5. Com a edição da Medida Provisória nº 2.131/2000 (que revogou a Lei nº 8.237/90 - Lei de remuneração dos militares) houve significativa reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas.

6. Diversas são as situações em que se enquadram os servidores militares do antigo Distrito Federal decorrentes ainda do fato de que a Medida Provisória nº 2.131/2000 não determinou percentual específico de reajuste ou autorização para reajustamento daqueles militares; o que acarreta inúmeras questões, de acordo com a época da inatividade, quanto à aplicabilidade a este Pessoal dos efeitos financeiros da citada Medida Provisória, dentre outras (i) pensões sujeitas à legislação federal que deverão sofrer os impactos decorrentes da MP em comento (§ 1º do art. 2º da Lei nº 5.959/73); (ii) proventos cujos valores são fixados e revistos por legislação estadual (Decreto-lei nº 1.05/69).

Necessário, portanto, nesses casos, proceder à análise minuciosa no que pertine à subsunção do fato concreto à legislação pertinente.

7. Por outro lado, denota-se que a questão de direito material acerca da situação do Impetrante, bombeiro reformado do antigo Distrito Federal, quanto à equiparação com os militares das Forças Armadas já foi decidida em ação ordinária cujo Acórdão proferido por esta Corte transitou em julgado (fls. 13/25).

(...) (fl. 79).

Ao que se tem, entendeu o Tribunal **a quo** que o recorrido, bombeiro reformado do antigo Distrito Federal, teve reconhecido o direito à equiparação com os militares das Forças Armadas, em ação cujo acórdão transitou em julgado.

De tanto, resulta que inexistente, na espécie, qualquer violação dos artigos 131 e 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo Tribunal **a quo**.

Posto isso, entendeu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região já ter decidido a questão material acerca da situação do recorrido, em acórdão que transitou em julgado, cingindo-se a questão ora posta em julgamento à conduta omissa da autoridade coatora quanto à implementação dos proventos do recorrido de valores decorrentes da reconhecida equiparação.

Contudo, limitou-se a recorrente a sustentar a contrariedade e negativa de vigência à lei: **"Requer que o Acórdão de fls. 109 que negou provimento aos embargos de declaração da UNIÃO FEDERAL seja anulado, por error in procedendo, pois data vênica contrariou e negou vigência aos artigos 131 e 535 do Código de Processo Civil (...)** requer a União que seja **reformado** o v. Acórdão de fls. 82, seguido pelo de fls. 109, pois, data maxima venia, **contrariou e negou vigências aos** artigos 3º e 333 I do Código de Processo Civil; artigos 1º e 2 do Decreto nº 20.910/32; artigos 2º, 3º e 4º do Decreto Lei 4597/42; artigos 189 e 193 do Código Civil e artigo 3º da Lei 5959/73." (fls. 120/121).

Dessa forma, a recorrente olvidou-se de impugnar o fundamento do acórdão recorrido, qual seja, o reconhecimento do direito à equiparação com os militares das Forças Armadas, através de acórdão transitado em julgado, o que implica, por extensão, no reconhecimento da legitimidade passiva **ad causam** da União.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: **"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA 283/STF. JUNTADA DE CÓPIA DOS PARADIGMAS.**

1. Não se conhece do recurso especial que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula do Supremo Tribunal Federal, enunciado nº 283.

2. A comprovação da divergência exige a juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados como paradigmas, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

3. Recurso não conhecido." (REsp nº 313.739/CE, da minha Relatoria, **in** DJ 4/2/2000).

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTS. 128 E 460, DO CPC - LIMITES OBJETIVOS DO PEDIDO - OBSERVÂNCIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - SÚMULA 283 DO STF.

I - Não se verifica a contrariedade aos arts. 128 e 460, ambos do CPC, se a lide foi decidida nos limites em que foi proposta, restringindo-se a prestação jurisdicional aos limites objetivos estabelecidos pelo pedido.

II - Não se conhece o Recurso Especial que deixa de impugnar todos os fundamentos em que se assenta o acórdão recorrido, nos termos do enunciado da Súmula 283 do STF.

Recurso Especial a que não se conhece." (REsp nº 268.066/ES, Relatora Ministra Nancy Andrighi, **in** DJ 25/6/2001).

Passo seguinte, no que se refere à alegada prescrição do fundo de direito, ao que se tem dos autos, realizando-se o cotejo entre a norma contida nos citados artigos do Decreto nº 20.910/32, do Decreto-Lei nº 4.597/42 e nos artigos 189 e 193 do Código Civil, e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que o aludidos dispositivos legais, efetivamente, não foram apreciados pelo Tribunal **a quo**, quer explícita, quer implicitamente.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Vejam-se, a propósito do tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºs. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO.

1. Não se conhece do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional, quando o preceito tido por violado, ou a matéria nele versada, não foram enfrentados pelo Tribunal **a quo**. Aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

2. Rejeitados os embargos de declaração, opostos com a finalidade de prequestionar matéria federal, persistindo a falta de debate em torno desta, deve o recurso especial ser interposto por violação ao art. 535, II, do CPC.

3. Para a demonstração da alegada divergência jurisprudencial, deve o recorrente explicitar os pontos que assemelham ou diferenciam os acórdãos confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementa.

4. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 425.701/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, **in** DJ 17/3/2003).

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.

I - É fundamental, para atendimento de pressuposto recursal específico do REsp, que haja decisão em última instância, ou seja, o tema recursal deve ter sido suscitado, discutido e efetivamente decidido pelo Tribunal de origem.

II - Recurso improvido." (AgRgAg nº 219.520/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, **in** DJ 16/10/2000).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2162)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.345 - RS (2006/0276877-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : EUNICE BAUMGARTEN PASSOS
ADVOGADO : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDAS E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Eunice Baumgarten Passos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A EVENTUAIS SUCESSORES PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA 02 DO TRF/4ª REGIÃO. ART. 58 DO ADCT. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. VOCABULO NOMINAL. CONSTITUCIONALIDADE. IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS. ATUALIZAÇÃO DO MENOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.708/79.

1. Incabível o pronunciamento judicial prévio a respeito de extensão dos efeitos da sentença aos sucessores previdenciários, uma vez que ausente a condição principal para tanto, que é o falecimento do requerente.

2. Sendo a parte autora titular de aposentadoria especial concedida antes do advento do regime instituído pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, mas após a vigência da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, é devida a revisão da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 primeiros salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo pela variação das ORTNs/OTNs, segundo o entendimento firmado na Súmula 02 desta Corte.

3. A revisão da renda mensal inicial pelos critérios da Súmula 2 do TRF da 4ª Região gera reflexos na aplicação do art. 58 do ADCT e reajustes subsequentes.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 313.382, realizado em 26-09-2002, relator o Ministro Maurício Corrêa, declarou constitucional a palavra "nominal" constante do inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94.

5. A tese de que a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 deve tomar por base aquelas importâncias previamente convertidas em URV não tem amparo legal, uma vez que a moeda corrente no país era o Cruzeiro Real.

6. A irredutibilidade do valor dos benefícios restou assegurada, na época da conversão para URV, pelo § 3º do art. 20 da Lei nº 8.880/94.

7. Não havendo demonstração da ocorrência de redução do valor nominal do benefício (em moeda corrente), não procede a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade preconizado no art. 194, IV, da Constituição Federal.

8. A partir da edição da Lei nº 6.708/79, a atualização do menor e maior valor teto passa a ser realizada com base na variação do INPC.

9. Considerando que a Lei nº 6.708/79, de 30-10-1979, entrou em vigor no dia 1º de novembro de 1979, e que não há qualquer previsão legal para a sua aplicação retroativa, não é possível utilizar o valor de maio de 1979 para corrigir o menor valor teto pelo INPC.

10. Remessa oficial improvida. Apelação da parte autora provida em parte." (fl. 147).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 163).

Pretende A recorrente a reforma do acórdão recorrido, para que o limite do menor valor-teto do salário-de-benefício seja corrigido pelo INPC, tendo-se como base de cálculo, a partir de novembro de 1979.

A violação dos artigos 14 da Lei nº 6.708/79 e 1º da Lei nº 6.205/75 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 165), não respondido e admitido (fl. 181).

Tudo visto e examinado, decido.

A questão está em saber se, na revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de serviço, deve ser utilizado o maior e o menor valor-teto corrigidos monetariamente pelo INPC desde o advento da Lei 6.708/79.

Os limites mínimo e máximo do salário-de-benefício são informados pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, cuja letra é a seguinte:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

(...)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício." (nossos os grifos).

Na disciplina anterior, relativamente ao salário-de-benefício, vigorava a Lei 5.890/73, que assim dispunha em seu artigo 5º, inciso I, **verbis**:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes e maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Em momento posterior, surgiu a Lei 6.205/79, que afastou, para quaisquer fins de direito, a fixação de valores monetários com base no salário mínimo:

"Art. 1º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

(...)

§ 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes aos limites de 10 a 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão reajustados de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei 6.147, de 29 de novembro de 1974." (nossos os grifos).

Os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74, por sua vez, estabeleceram que:

"Art. 1º. Nos reajustamentos salariais efetuados, a partir de 1º de janeiro de 1975, pelo Conselho Nacional de Política Salarial, pela Secretaria de Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho, bem como pela Justiça do Trabalho nos processos de dissídio coletivo, o novo salário será determinado multiplicando-se o anteriormente vigente pelo fator de reajustamento salarial, calculado na forma do disposto no artigo 2º desta Lei.

Art 2º. O fator de reajustamento salarial a que se refere o artigo anterior será obtido multiplicando-se os seguintes fatores parciais:

a) a média aritmética dos coeficientes de atualização monetária dos salários dos últimos doze meses;

b) o coeficiente correspondente à metade do resíduo inflacionário previsto para um período de doze meses, fixado pelo Conselho Monetário Nacional;

c) o coeficiente correspondente à participação no aumento da produtividade da economia nacional do ano anterior, fixado pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

d) o quociente obtido entre o coeficiente relativo à metade da taxa de inflação efetivamente verificada no período de vigência do antigo salário e o correspondente à metade do resíduo inflacionário usado na determinação deste salário."

Houve nova modificação introduzida pela Lei 6.708/79, que, alterando o artigo 1º da Lei 6.205/75, deu-lhe a seguinte redação:

"Art. 1º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

(...)



§ 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor."

Do exposto, resulta que, com a edição da Lei 6.205/75, posteriormente modificada pela Lei 6.708/79, para o cálculo do maior e do menor valor-teto do salário-de-benefício, não mais se adotou o salário mínimo como indexador, mas, sim, o fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74 (parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 6.205/75) e, após, o INPC (parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 6.708/79).

Inexiste, portanto, amparo legal para que o limite do menor valor-teto do salário-de-benefício seja corrigido pelo INPC, tendo-se como base de cálculo, a partir de novembro de 1979, eis que, desde a edição da Lei nº 6.205/75, os valores monetários fixados com base no salário mínimo não deveriam ser considerados para quaisquer fins de direito.

Esta nova unidade de medida, ante à falta de uma denominação legal, passou a chamar-se unidade-salarial.

A propósito, os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. MENOR VALOR TETO. DESVINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

I - O cálculo do menor valor teto dos salários-de-benefício, com o advento da Lei 6.205/75 (posteriormente alterada pela Lei 6.708/79), ficou desvinculado do número de salários mínimos, passando-se a utilizar a unidade-salarial.

II - Nos termos do art. 4º da Lei 6.950/81, apenas o limite máximo de salário-de-contribuição passou a ser fixado em valor múltiplo do salário mínimo.

Recurso não conhecido." (REsp nº 413.156/SC, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 6/5/2002 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. MENOR VALOR-TETO. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA UNIDADE SALARIAL. PRECEDENTES.

1. A partir da edição da Lei 6.205/75, posteriormente modificada pela Lei 6.708/79, o cálculo do menor valor-teto do salário-de-benefício não mais adotou o salário mínimo como índice de atualização, devendo ser aplicada a unidade salarial.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso conhecido." (REsp nº 264.333/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/3/2003 - nossos os grifos).

Ocorre entretanto que, com a edição da Lei nº 6.708, de 30/10/79, cuja vigência se deu a partir de 1º de novembro de 1979 - adotou-se nova periodicidade de reajustamento, qual seja, de anual para semestral, sem que houvesse previsão de aplicação retroativa de seus dispositivos.

Ao que se tem, o primeiro reajustamento do menor valor teto pelo INPC somente pode ocorrer em maio de 1980, referente ao período de novembro de 1979 a abril de 1980, relativo ao primeiro período a ser reajustado na vigência da Lei nº 6.708/79.

Vale esclarecer que até a edição da Lei 6.708/79, vigia outro critério de reajustamento que não o INPC.

In casu, o reajuste do menor valor teto, em novembro de 1979, deve se dar pelo sistema vigente na legislação anterior, qual seja, fator de reajustamento salarial e, a partir de maio de 1980, pelo INPC.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO NA DATA-BASE DEFINIDA EM LEI. PLEITO CONCEDIDO AO AUTOR DE FORMA DIVERSA DA POSTULADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PEDIDO NÃO CONCEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O d. Juízo de primeiro grau tão-somente concedeu ao autor a revisão de seu benefício segundo o critério do Enunciado nº 260 da Súmula do ex-TFR, o qual dispunha que, no primeiro reajuste, seria aplicado o índice integral do aumento verificado. Como o benefício fora concedido em maio de 1984 e a Lei nº 6.708/79 houvera por bem determinar que os reajustes se dariam em periodicidade semestral, nos meses de maio de novembro, o benefício do autor fora reajustado pela autarquia previdenciária, pela primeira vez, em novembro de 1984; logo, de forma correta, porquanto obedeceu tanto o critério legal, como o da integralidade.

2. Não fora determinada pela r. sentença a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, quando de sua concessão. Portanto, o pleito não foi concedido como postulado na exordial.

3. Recurso especial improvido." (REsp nº 438.669/MG, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 15/8/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 912.792 - AL (2007/0003337-0) (2163)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SÉRGIO CÂNDIDO DE QUEIROZ
ADVOGADO : NARA LÚCIA TREVISAN GANDOLFO E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DOS SOLDOS DOS SERVIDORES MILITARES NO PERCENTUAL DE 28,86% - LEIS NºS 8.622 E 8.627, DE 1993. EXCLUSÃO DOS PERCENTUAIS PORVENTURA JÁ CONCEDIDOS. HONORÁRIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1 - Prescrição quinquenal que há de ser reconhecida, em relação às parcelas anteriores a cinco anos, contados da propositura da ação, em respeito ao artigo 1º, do Decreto nº 20.910, de 6-1-32.

2 - É constitucionalmente vedada a utilização de índice diferenciado de reajuste na revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares.

3 - Segundo o Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-DF - Edcl -, rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, julg. 11.3.98, DJ 18.3.98), porque a Lei nº 8.627, de 1993, também beneficiara determinadas categorias de servidores civis com aumentos variáveis de 3,55% a 11,29%, o percentual de 28,86% somente deveria ser estendido às categorias funcionais excluídas da revisão geral; em relação aos servidores beneficiados pela referida lei, destacou a Augusta Corte que somente haveria direito a uma complementação dos reajustes já recebidos, até o limite de 28,86%.

4 - Incidência do reajuste de 28,86%, excluindo-se os percentuais porventura já concedidos, em estrita consonância com a decisão emanada do Supremo Tribunal Federal.

5 - O Julgador, caso a caso, fixará, a verba honorária que reputar devida, consoante sua apreciação equitativa e examinando as peculiaridades e o grau de dificuldade do feito, em respeito ao artigo 20, § 4o, da Lei Adjetiva em vigor.

6 - Os Embargos de Declaração, interpostos pela União Federal, tratam de matéria não suscitada nos autos, até porque, refere-se a servidor público militar, o que não é o caso dos autos. Recurso protelatório.Manutenção da condenação na multa de 1% (um por cento). Art. 538, Parágrafo único, do CPC.

7 - Apelação Cível e Remessa Necessária improvidas." (fls. 81/82). Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, em decisão com o seguinte teor:

"(...)

A despeito de serem tempestivos, os presentes embargos merecem imediata rejeição, porquanto manifestamente incabíveis no caso.

Com efeito, não há falar em omissão pelo fato de a sentença não ter discorrido sobre a definição de um limite temporal para a percepção do reajuste de 28,86% (data em que entrou em vigor a EC n.19/98 ou data da edição da MP N. 2.131/2000), haja vista que em nenhum momento anterior à sentença tal questão havia sido suscitada pela UNIÃO, não servindo os embargos de declaração para inaugurar nova controvérsia; afinal, como já decidiu o STJ, 'não merece acolhida embargos de declaração que pretendem pós-questionar dispositivos legais até então não discutidos nos autos' (EDAC 45578/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ data 28.03.2005, p. 183).

Registre-se, ademais, que a argumentação deduzida pela UNIÃO é totalmente inadequada ao caso em análise, porquanto o autor não é militar, mas sim servidor aposentado do Ministério da Agricultura, conforme o demonstra o documento de f. 9, não tendo, por isso, sido beneficiado pela Medida Provisória n. 2.131/2000, hoje Medida Provisória n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

Lamentavelmente, não se pode enxergar na conduta da embargante outro propósito que não o de deliberadamente procrastinar o feito. Com efeito, a matéria em foco já se encontra pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, inclusive por meio da Súmula n. 672, ao que se soma o fato de se almejar pós-questionar matéria não ventilada na peça contestatória, o que é inaceitável em sede de embargos de declaração, notadamente quando se vale de argumentação absolutamente incongruente ao presente caso.

(...)" (fls. 50/51).

A violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, funda a insurgência especial.

Sustenta a recorrente que a oposição dos embargos declaratórios objetivou o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e que não restou demonstrado o seu caráter manifestamente protelatório, sendo indevida, desse modo, a multa de 1% aplicada.

Recurso tempestivo (fl. 85), não respondido e admitido (fl. 96).

Tudo visto e examinado, decido.

Este Tribunal consolidou já o entendimento no sentido de não ser cabível a multa do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil quando os declaratórios apresentarem notório propósito de prequestionamento, conforme enunciado nº 98 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça verbis:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA - TERMO INICIAL - PERÍCIA JUDICIAL - PRECEDENTES - APLICAÇÃO DE MULTA.

- O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-acidente é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente. Precedentes desta Corte.

- Não se revestem de caráter protelatório os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento. Exclusão da multa aplicada. Incidência da Súmula 98 desta Corte.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 383.792/MG, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 5/8/2002 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para afastar a pena de multa de 1% aplicada.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 912.822 - PB (2007/0003338-1) (2164)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IRACEMA DE OLIVEIRA NÓBREGA E OUTROS
ADVOGADO : GERMANA CAMURÇA MORAES E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. JUROS DE MORA. PERCENTUAL MAJORADO PARA 1% AO MÊS, CONTADOS DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS. ART. 21 DO CPC.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF).

II - Aos militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de janeiro de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

III - O Percentual dos juros de mora deve ser majorado para 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil e da jurisprudência da Turma.

IV - A parte ré deve suportar por inteiro o ônus da sucumbência, uma vez que a parte autora foi vencida em parte mínima, nos termos do art. 21 do CPC.

V - Apelação da União e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida." (fl. 147).

Sustenta a recorrente a ocorrência da prescrição de fundo do direito, ao argumento de que os autores somente ajuizaram a ação cinco anos após o decurso da alegada lesão.

Assevera que a concessão da diferença entre os 28,86% e o índice já recebido pelos servidores públicos militares importa em ferimento ao princípio castrense da hierarquia.

Pleiteia, por fim, a aplicabilidade do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5%.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 3º 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, da Lei nº 8.627/93, e do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 151), não respondido (fl. 164) e admitido (fl. 165/166).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, esta Corte Superior de Justiça, em casos tais como o dos presentes autos, em que se postula a diferença de parcelas que se renovam mês a mês, vem decidindo reiteradamente que a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Na espécie, contudo, não há falar em prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

É que, a jurisprudência desta Corte já firmou orientação no sentido de que a edição da Medida Provisória nº 1.704-5, a qual reconheceu do direito ao reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis federais e, em face do princípio da constitucional da isonomia, aos militares, importou renúncia ao prazo prescricional, nos termos dos artigos 191 e 202, inciso IV, do Código Civil de 2002, verbis:

"Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumir; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição."

"Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor."

A propósito do tema, vejamos os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MP Nº 1704/98. RENÚNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DIFERENÇA. 28,86%.

O reconhecimento do direito pleiteado em juízo na via administrativa importa renúncia tácita da prescrição.

Os servidores públicos militares têm direito à percepção da diferença entre o aumento de vencimentos no percentual de 28,86% e o inferior reajuste específico concedido nos termos da Lei nº 8.627/93.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgREsp nº 701.595/RS, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 1º/8/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DOS 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. AGRAVO DESPROVIDO.

"A edição da MP 1.704-5, a qual reconheceu aos servidores públicos civis e, portanto, em face do princípio da isonomia, aos militares, o direito ao reajuste de 28,86%, importou em renúncia ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do CC/2002." (REsp 797064/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 24.04.2006)

Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 766.136/RS, Relator Ministro Félix Fischer, **in** DJ 12/6/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A edição da MP 1.704-5, a qual reconheceu aos servidores públicos civis e, portanto, em face do princípio da isonomia, aos militares, o direito ao reajuste de 28,86%, importou em renúncia ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do CC/2002. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 797.064/RO, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 24/4/2006).

Isso decidido, a questão está no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio (**in** DJ 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, ataindo a incidência da norma inserta na redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em vigor ao tempo da edição dos diplomas legislativos, quando era assegurado aos militares o reajuste geral de remuneração, **verbis**:

"X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, **sem distinção de índices** entre servidores públicos civis e **militares**, far-se-á sempre na mesma data;" (nossos os grifos).

Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

Esta, a compreensão assentada pelas Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, como se extrai dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. ARTIGOS DO CPC. FALTA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI QUE SE CONSIDERA VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMOSTRADO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. LEIS N.ºs 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos constitucionais.

2. Não se conhece da argüida violação aos artigos do Código de Processo Civil, porquanto a Recorrente limitou-se a argüir a pretensa violação, não tendo desenvolvido tese a esse respeito. Aplicação da Súmula n.º 284 do STF.

3. Outrossim, a simples menção do número da lei que se considera violada não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido.

4. A sugerida divergência não foi demonstrada na forma preconizada nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a recente orientação desta Egrégia Quinta Turma, segundo a qual o aumento concedido pelas Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, por tratar-se de revisão geral de remuneração, deve ser estendido aos servidores públicos militares, contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

6. Recurso não conhecido." (REsp nº 511.296/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 4/8/2003 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em **revisão geral de remuneração**, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recursos especial parcialmente provido." (REsp nº 457.164/PE, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 31/3/2003).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITARES - LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE 28,86% - APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF (EMB. DECL. EM RMS 22.307/DF) - ÍNDICE MENOR - DIREITO À DIFERENÇA - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível conhecer da divergência aventada.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal (RMS nº 22.307/DF e respectivo Embargos Declaratórios), já firmou entendimento no sentido de estender aos vencimentos de todos os servidores civis federais, o reajuste de 28,86% concedido aos militares e a algumas categorias civis, por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

3 - A concessão do reajuste aos militares deveria ocorrer de forma linear, não se admitindo aumentos variados. Desta forma, têm os autores, servidores públicos militares, o direito de perceberem a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebidos.

4 - Recurso conhecido nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido." (REsp nº 478.902/MG, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 22/4/2003).

E, ainda, no REsp nº 543.917/MG, da Relatoria do Ministro Paulo Gallotti, julgado na sessão do dia 7 de outubro de 2003.

Por fim, a questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil).

É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

(...) 3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

(...) III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ

(...) 2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 28/6/2004).

Cumpre averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 10 de maio de 2004 (fl. 2), ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...) Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas **antes** da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas **após** a vigência do mencionado **codex**, seria de 1% (um por cento) ao mês.

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.

(...) (REsp nº 733.578/RS, **in** DJ 26/4/2005).

"(...) De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

(...) (REsp nº 734.981/RS, **in** DJ 26/4/2005). Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para, reformando, em parte, o acórdão recorrido, fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês e para afastar a pena de multa de 1% aplicada. Publique-se.

Intime-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 913.381 - RS (2006/0281640-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DA CONCEIÇÃO GARCIA ALLMAN
ADVOGADO : ANDRESA DE COSTA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. GREVE DE PROCURADORES FEDERAIS - INSS. Não há como, irrestritamente, entender que toda e qualquer greve de advogados públicos caracterize motivo de força maior, a justificar a suspensão dos prazos processuais, nem que nenhuma greve desse tipo o caracterize.

Agravo Regimental desprovido." (fl. 90). Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 98). Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 183, **caput**, e parágrafos 1º e 2º, 265, inciso V, e 507, **caput**, do Código de Processo Civil. Alega o recorrente que a greve dos Procuradores Federais do INSS constitui justa causa para a renovação da intimação para a interposição de recursos, argumentando, para tanto, que:

"(...) Na hipótese dos autos, o acórdão foi publicado em 24/05/06, quando **recém havia iniciado o movimento grevista da advocacia pública federal.**

(...) Ora, publica o acórdão, imediatamente providenciou o INSS o requerimento de suspensão do prazo, tendo em vista a situação fática flagrante de greve por que passavam os quadros da Carreira da Advocacia-Geral da União em maio de 2006. Note-se: movimento grevista iniciou em 22/05/06 e se estendeu até final de junho do corrente ano. Evidenciada a situação fático-jurídica de ausência de representação processual dos entes públicos federais da administração direta e indireta (INSS), resta impositivo o reconhecimento do estado de força maior, a ensinar a suspensão do curso do processo e do prazo respectivo.

(...) (fl. 104). Recurso tempestivo (fl. 101), não respondido e admitido (fl. 140). Tudo visto e examinado, decido.

Está o recorrente em que a greve da Advocacia Federal constitui justa causa para a renovação da citação para a oposição de embargos à execução pela União, à luz do disposto nos artigos 183, **caput**, e parágrafos 1º e 2º, 265, inciso V, e 507, **caput**, do Código de Processo Civil:

"Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, **ficando salvo, porém, a parte provar que o não realizou por justa causa.**

§ 1º **Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.** § 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar."

"Art. 265 - Suspende-se o processo: (....)

V - **por motivo de força maior;**"

"Art. 507 - Se, durante o prazo para interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado, **ou ocorrer motivo de força maior que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte**, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação." (nossos os grifos).

Decidiu, contudo, o Tribunal Regional que:

"VOTO

Cuida-se de agravo regimental.

A parte agravante se insurge contra a decisão que indeferiu seu pedido de suspensão de prazos processuais.

O pedido de suspensão decorreu da deflagração de movimento grevista, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal - INSS.

Não há como entender que, irrestritamente, toda e qualquer greve de advogados públicos caracterize, por si só, motivo de força maior, a justificar a suspensão de prazos processuais.

Também não há como entender que, irrestritamente, nenhuma greve de advogados públicos o caracterize.

No presente caso, a questão foi submetida ao Plenário deste Tribunal, no dia 25-05-2006, o qual, majoritariamente, considerou que, em princípio, não se justificava a suspensão generalizada de prazos.

Submeto-me a essa avaliação colegiada.

Isso posto, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.**

É o voto." (fl. 88).

Esta, a propósito, a ementa do **decisum**:

"AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. GREVE DE PROCURADORES FEDERAIS - INSS. Não há como, irrestritamente, entender que toda e qualquer greve de advogados públicos caracterize motivo de força maior, a justificar a suspensão dos prazos processuais, nem que nenhuma greve desse tipo o caracterize.

Agravo Regimental desprovido." (fl. 90).

Ao que se tem, em havendo o acórdão recorrido afirmado não constituir a greve justa causa para a renovação da intimação, vê-se que o deslinde da questão federal, fundada em pretensão firmada no sentido contrário, insula-se no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL - DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA RECURSO - COMPROVAÇÃO DA JUSTA CAUSA EM PRAZO RAZOÁVEL. PRECLUSÃO AFASTADA.- REAPRECIAÇÃO PROBATÓRIA - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

I - A justa causa impeditiva de prática de ato pela parte deve ser alegada no prazo para aquele exercício, ou em interstício razoável. Precedentes.

II - O reconhecimento, pelo aresto recorrido, da justa causa deu-se com base no quadro fático dos autos. Destarte, no âmbito do recurso especial, a reapreciação do acervo probatório que lastreou o acórdão vergastado encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso não conhecido." (REsp nº 623.178/MA, Relator Ministro Castro Filho, **in** DJ 3/10/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. GREVE DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO. FUNCIONAMENTO REGULAR DO PROTOCOLO GERAL DA COMARCA. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA JUSTA CAUSA. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 07-STJ. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. RECURSO NÃO CONHECIDO." (REsp nº 45.020/SP, Relator Ministro Américo Luz, **in** DJ 22/8/94). E ainda, no tocante à aplicação da referida Súmula, a Corte Especial deste Tribunal decidiu da seguinte forma:

"Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.**" (AgRgEResp nº 134.108/DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, **in** DJ 16/8/99 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 913.396 - SP (2007/0000486-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : LAUDIS GONÇALVES MAIA
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Laudis Gonçalves Maia, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

II - Certidão de casamento de 28.04.1962 (nascimento em 17.06.1944), atestando a profissão de lavrador do marido.

III - A Autarquia juntou extrato do sistema Dataprev, constando que a autora recebe pensão por morte de industrial, desde 25.12.2005 e que recebeu amparo social à pessoa portadora de deficiência de 10.04.1997 a 24.12.2001.

IV - Em consulta ao sistema Dataprev, da Previdência Social, verifica-se que a instituidora do benefício acima mencionado é Ivete de Souza Maia, nascida em 12.10.1979 e que o marido da requerente recebe aposentadoria por idade rural, desde 10.01.2003.

V - Testemunhas afirmam o labor rural até há pouco tempo.

VI - O recebimento do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência desde 10.04.1997, infirma as alegações das testemunhas no sentido de que trabalhou em atividade rural até há pouco tempo, em razão de que para fazer jus aquele benefício não poderia mesmo estar laborando.

VII - Requisitos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência não satisfeitos.

VIII - Apelação do INSS provida.

IX - Sentença reformada." (fl. 64).

Sustenta a recorrente que os documentos de registro civil, tais como a certidão de casamento, onde consta a profissão de seu marido como agricultor, constituem início de prova material do exercício da atividade rural, a autorizar a contagem do tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial. Recurso tempestivo (fl. 86), não respondido (fl. 97) e admitido (fl. 98).

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a certidão de casamento, onde consta a profissão do marido da autora com agricultor, desde que corroborada por prova testemunhal, pode ser considerada como início de prova material hábil à comprovação da atividade rural.

Nesse sentido, veja-se, por todos, o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias." (AR nº 888/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 12/11/2001 - nossos os grifos).

Tal entendimento jurisprudencial, contudo, não se ajusta à espécie, eis que à luz do próprio acórdão recorrido, o autor não comprovou, mediante suficiente início de prova material e no período equivalente à carência, a condição de trabalhadora rural, valendo conferir, a propósito, o **decisum**, ele mesmo:

"(...)

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se no documento de fls. 09/11: certidão de casamento de 28.04.1962 (nascimento em 17.06.1944), atestando a profissão de lavrador do marido.

O INSS juntou com a contestação, a fls. 36/38, extrato de consulta realizada ao sistema Dataprev, da qual se verifica que a autora recebe pensão por morte de industrial, desde 25.12.2005 e que recebeu amparo social à pessoa portadora de deficiência de 10.04.1997 a 24.12.2001.

Em consulta ao referido sistema Dataprev, verifica-se que a instituidora do benefício acima mencionado é Ivete de Souza Maia, nascida em 12.10.1979 e que o marido da requerente recebe aposentadoria por idade rural, desde 10.01.2003.

As testemunhas, ouvidas a fls. 25/26, afirmam o labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Bem neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1999, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido (108 meses).

Compulsando os autos, verifica-se que o recebimento do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência desde 10.04.1997, infirma as alegações das testemunhas no sentido de que trabalhou em atividade rural até há pouco tempo, em razão de que para fazer jus aquele benefício não poderia mesmo estar laborando.

Dessa maneira, não restou comprovada a atividade rural pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício.

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Custas e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa, pela autora. Sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, fica suspenso seu pagamento, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

(...)" (fls. 61/63)

In casu, ao que se extrai do acórdão recorrido, a certidão de casamento, na qual consta a profissão de seu marido como lavrador não pode ser considerada como início de prova material à comprovar o tempo de serviço rural, eis que, existem, nos autos, outros documentos, que dão conta que a autora recebeu amparo social à pessoa portadora de deficiência desde 10 de abril de 1997.

De tanto resulta que, ressentido-se a autora de início de prova material, requisito este indispensável à obtenção de aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL.

NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE AS PROVAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL NO PERÍODO DA CARÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A matéria dos autos não comporta maiores discussões no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal, havendo entendimento predominante no sentido de que, na ausência de início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade.

2. A certidão de casamento, desde que corroborada por prova testemunhal, é considerada como início de prova material hábil à comprovação da atividade rural. Todavia, in casu, reafirme-se que a sentença e o acórdão recorrido, com base nas provas existentes nos autos, entenderam que a autora não comprovou, mediante suficiente início de prova material e no período equivalente à carência do benefício, a condição de trabalhadora rural, requisito este indispensável à obtenção da aposentadoria por idade rural.

3. Dessa forma, não-comprovada a condição de trabalhadora rural, na forma do art. 106 da Lei 8.213/91 e no prazo da carência, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade rural, incidindo, à espécie, o óbice do verbete sumular nº 149/STJ.

4. Agravo regimental conhecido, porém improvido." (AgRg no REsp 819015/GO, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 14.08.2006 - grifos nossos)

Posto isto, o entendimento desta Corte Superior de Justiça é que, na ausência de início de prova material, não há como reconhecer o direito à concessão da aposentadoria por idade, com base em prova exclusivamente testemunhal.

Não é outro o entendimento expresso no enunciado nº 149 da Súmula desta Corte, **verbis**:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse sentido, o seguinte julgado da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

"ERESP - PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA - A jurisprudência da 3ª Seção do STJ firmou-se no sentido de não ser bastante a prova exclusivamente testemunhal para comprovar atividade laborativa de rurícola. Embargos de divergência não conhecidos." (EResp nº 105.682/SP, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, **in** DJ 16/2/98).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*do, Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(2167)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.000 - DF (2007/0007163-8)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFIS/RS
ADVOGADO : MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando que "os servidores alcançados pelas disposições do mencionado artigo, farão jus apenas ao passivo desse percentual até a data em que ocorreram as reorganizações e/ou reestruturações dos cargos e carreiras, ou concessões de adicionais. Gratificações ou outra vantagem de qualquer natureza." (fl. 04)

Instado a se manifestar, o ora embargado apresentou impugnação.

Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.

Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF.

Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Ministro

(2168)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.101 - DF (2006/0255476-3)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : OSÓRIA SOARES BELÉM
EMBARGADO : HUGUETTE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO MACEDO BEZERRA E OUTRO

DESPACHO

Defiro o pedido formulado na petição de fl. 46. Corrija-se a autuação a fim de que conste como advogado da embargada o subscritor da referida petição. Após, republique-se o despacho de fl. 43.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

ÍNDICE DE ADVOGADO

NOME	DOCUMENTOS
ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	2124
ABDOM DE MORAIS CUNHA	495
ABRAHÃO RAMOS DA COSTA	740
ADAILTON CARLOS RODRIGUES	1948
ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO	1306
ADALTO DA SILVA ROCHA	1410
ADELINA NERES DE SOUSA CAMPOS	500
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	1061
ADELMO PRADELA	694
ADEMAR GOMES	246, 357
ADEMIR CANALI FERREIRA	501
ADEMIR DE NAPOLES	1326
ADEMIR LEMOS FILHO	574, 641
ADEMIR MAÇANEIRO	1134
ADEMIR MARCOS AFONSO	1646
ADERBAL DE HOLLEBEN MELLO	839
ADILSON KLIER PERES	1224
ADILSON LUIZ SAMAHÁ DE FARIA	899, 1083
ADILSON MACHADO	1133, 1437
ADILSON NUNES DE LIRA	533
ADILSON PAULA DA SILVA	1155
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	401, 418, 443, 994
ADMAR GONZAGA	1221
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	1370
ADRIANA ALVES CÂNDIDO	840
ADRIANA BARROS	1688
ADRIANA CASSEB	919
ADRIANA CONTE DE MACEDO	1321
ADRIANA DE LIMA OLIVEIRA	202
ADRIANA ELIZA BARBOSA PINHEIRO	1382
ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS	1904
ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES	1275
ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA	1289
ADRIANE MIRANDA SARAIVA	2013
ADRIANO BARCELOS ROMEIRO	2105
ADRIANO EVANGELISTA DE SOUZA	1606
ADRIANO TADEU TROLI	1594
ADRIANO TELESKA MOTA	165, 176, 325, 326
ADRIENE MARIA DE MIRANDA	1079
AFFONSO APPARECIDO MORAES	1080
AFFONSO JOSÉ SOARES FILHO	1431
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	424, 1187
AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO	1086, 1129
AGAMENON VLADIMIR SILVA	214
AGDA MARIA DE MELO RODRIGUES	1127
AGENOR ASSIS NETO	498
AGENOR FERREIRA CAMPOS JÚNIOR	1
AGENOR LUZ MOREIRA	288
AGNALDO JURANDYR SILVA	753
AGOSTINHO JERÔNIMO DA SILVA	2135
AGUIAR ARAÚJO DE OLIVEIRA	524
AHMAD HELAL MUHD MUSTAFA JUDEH	1616
AIRY DE MORAES	1992
AISSAR JACOB ELIAS	1642
ALBATENIO DA SERRA CAMPOS	980
ALBERTO DA SILVA CAMPOS	1304
ALBERTO PAVIE RIBEIRO	1271
ALBERTO SENNA SANTOS	13
ALBERY CARVALHO DA SILVA	1128
ALCEU WALDIR SCHULTZ	536
ALCIONE ENÉAS DE ASSIS RODRIGUES	570

ALDEMISE BERNAL	945
ALDER MACEDO DE OLIVEIRA	1629
ALDERI MARIA NOBRE ROLIM	847
ALDINEI LIMAS DA SILVA	1010
ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO	825, 827
ALESSANDRA DE FARIA FERNANDES	242
ALESSANDRA GUTIERRO NAVARRO ES-QUECULA	1337
ALESSANDRA LIMA COSTA BEBER COR-RÊA	192, 461
ALESSANDRA LIMOEIRO TEIXEIRA	2093
ALESSANDRA LOVATO BIANCO	1899
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	180
ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI	922
ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTE-LO BRANCO	773
ALESSANDRO LINKEVIEIUS FERRAREZE	656
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMEN-TO	1424
ALEX DAFILON DOS SANTOS	142
ALEX DE ARAÚJO PIMENTA	1634
ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS	1409
ALEX SOUTO ARRUDA	1914, 1923, 1978
ALEXANDER ALI SHAH	399
ALEXANDRE ALBUQUERQUE PINTO	38, 41
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	2125
ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VAS-CONCELOS	757, 765
ALEXANDRE CAMARGO	378
ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA	2000, 2022
ALEXANDRE DA SILVA BARBOZA	1673
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	887, 929, 946, 1022
ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD	422, 571
ALEXANDRE DE SOUZA MARQUES	1671
ALEXANDRE DORNELES LEMOS	2116
ALEXANDRE FANTI CORREIA	360
ALEXANDRE FLORES ALMEIDA	2037
ALEXANDRE FREITAS CÂMARA	1405
ALEXANDRE GUIMARÃES DE CASTRO	1583
ALEXANDRE JUOCYS	546
ALEXANDRE LEVIN	1142
ALEXANDRE LOBÃO ROCHA	32, 46
ALEXANDRE LOBO MAZILI	634
ALEXANDRE MAGNO F MOREIRA	1063
ALEXANDRE MOTTA RAVANELLO	1399
ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES	1108
ALEXANDRE PELISSARI CIDADE	676, 1072
ALEXANDRE ROCHA MAIA	1948
ALEXANDRE ROMERO DA MOTA	239, 314
ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO	154
ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO	2081
ALEXANDRE VENTURINI	1193
ALEXIA GUIMARÃES PIANCASTELLI TA-VARES	1580
ALEXIS TURAZI	1151
ALFREDO C RICCIARDI	707
ALFREDO GONÇALVES DE PÁDUA NETO	797
ALFREDO LUIZ KUGELMAS	620
ALINE DE SOUZA BRASILIENSE	1234
ALINE VITALIS	564
ALÍPIO MAGALHÃES MACIEL	224
ALOÍSIO ANTÔNIO GONÇALVES	42
ALOÍSIO ANTONIO VEIGA DE MELLO	227
ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO	1589, 1591
ALTEMIR CANTÚ	356
ALUÍSIO BEREZOWSKI	1307
ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS	472
ALUÍZIO BLASI	1276
ALUÍZIO SEBASTIÃO GONTIJO COUTO	1305
ALVACI A CONCEIÇÃO	1398
ÁLVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO	423
ÁLVARO PERES MESSAS	718
ÁLVARO TREVISIOLI	1018
ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE	1348
AMARO DE SOUZA CARDOSO	518
AMAURI CELUPPI	366
AMAURI GOMES FARINASSO	2083
AMAURY APARECIDO GALDINO	1933
AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA	973
AMÉRICA CARDOSO BARRETO LIMA	689
AMILCAR SILVA JÚNIOR	960
AMIR GARAY WITT	1941
AMOM ALBERNAZ PIRES	434
ANA BRIGIDA REZZENDE MAZZAROLO	1252



ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO 905, 906, 909, 911, 916, 918, 924, 933, 943, 945, 952, 956, 958, 976, 982, 997, 998, 1000, 1206		ANNA BELLA MONTEIRO REZENDE ANNA CARLA AGAZZI ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA ANNA CLAUDIA LAZZARINI ANNA CLÁUDIA LAZZARINI ANNA ELIZIA DA CRUZ ANNA KARINA OMENA VASCONCELOS ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS ANNY GÜNDEL DESCONZI ANÔR ANTÔNIO CAZET DA SILVA ANTENOR ERNEST FERNANDEZ ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEI- ROS ANTONELLA CARMINATTI ANTÔNIA CLARET CONCEIÇÃO NASCI- MENTO ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMÃO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ M. DE SOUZA ANTÔNIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR ANTÔNIO APARECIDO GROSSO ANTÔNIO APARECIDO ROSSI ANTÔNIO AUGUSTO DO NASCIMENTO ANTÔNIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA ANTÔNIO CARLOS ALVES DINIZ ANTÔNIO CARLOS BANDEIRA ANTÔNIO CARLOS BARBOSA ANTÔNIO CARLOS CEDENHO ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES FAVA ANTÔNIO CARLOS GUADELUPE ANTÔNIO CARLOS PEREIRA TRINDADE ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA ANTÔNIO CASSIANO DO CARMO RODRI- GUES ANTONIO CHAVES DEMORAIS ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER ANTÔNIO CLÁUDIO RODRIGUES COSTA ANTÔNIO CLETO GOMES ANTÔNIO DE PÁDUA NOTARIANO JUNIOR ANTÔNIO DILSON PEREIRA ANTÔNIO E NERI ANTÔNIO ELIAS SALOMÃO ANTÔNIO FERNANDES GATTO ANTÔNIO FERNANDO SEABRA ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA ANTÔNIO FORTUNA ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE ANTÔNIO JOSÉ BOLDRIN ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABEL- LO ANTÔNIO JOSÉ DE ARRUDA REBOUÇAS ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO ANTÔNIO JOSÉ WAQUIM SALOMÃO ANTÔNIO LEIROZA NETO ANTÔNIO LIMA FILHO ANTÔNIO LUIZ BONATO ANTÔNIO LUIZ DE CARVALHO MAGA- LHÃES ANTÔNIO MACEDO BEZERRA ANTONIO MORTARI ANTÔNIO PEREIRA ALBINO ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO ANTONIO SETH PIVA ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO ANTÔNIO VIEIRA ANTÔNIO WENCESLAU FILHO APARECIDO SOARES ANDRADE APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO ARGOS FAYAD ARIANA GARRET ALCÂNTARA ARIEL DE FARIAS FILHO ARIEL RODRIGO KLEINUBING ARILDA PEREIRA DE MEDEIROS ARILDO RICARDO ARIOVALDO PERRONE DA SILVA ARISTEU CORREA DA SILVA ARISTÓTELES DUTRA DE ARAÚJO ATHE- NIENSE ARLETE APARECIDA AMENT DAMASCENO ARLETE ELVIRA PRESOTTO ARLETE GOUVÊA DE FIGUEIREDO ARLETE TORRES	980 925, 1091 203 1115 508 154 1125 1293 891 947 1198 404 1698 1239 1403 1578 503 338 1870 1928 706 658 1232 1685 470 1278 1653 1270 948 686 346 1070 1030 1663 153 364 468 2065 1358 656 397 1352 1636 65 1952 434 1564 959 127, 2084 973 705 1615 374 2063 1561, 2040 1692 357 1121 1424 725, 726 2168 856 169 1539 2062 1855 573 435, 436 549 262 1211 923 1168 1924 1173 1976 1956 251 12 1651 2115 321 1303	ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR ARMANDO CESARE TOMASI ARMANDO JOSÉ FERNANDES ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO ARNI DEONILDO HALL ARNO SCHMIDT JUNIOR ARTHUR ALVES DA MOTTA ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JU- NIOR ARTHUR HENRIQUE ASSUNÇÃO MAGA- LHÃES ARTUR BARBOSA PARRA ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS ARY LÚCIO FONTES ASSER ALVES CORRÊA AUGUSTO CÉSAR RIBEIRO BARROS AUGUSTO CORDEIRO VIANA MASCARE- NHAS AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA WERNECK MARTINS AUGUSTO JÚLIO CÉSAR CAMPANA AUGUSTO TOSCANO AUGUSTO VITOR FLORESTANO AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUS- TOSA PIERRE AUREANA RODRIGUES DA SILVA AUREANE RODRIGUES DA SILVA AURECI QUINÁLIA MALDONADO AUREO ALBERTO MULLER AURO JOSÉ LOCH AUTO ANTÔNIO REAME AUTRAN ALENCAR ROCHA AYRTON CARNEIRO DE ALMEIDA BARTOLOMEU ARIOSVALDO DE SOUZA BASSIM CHAKUR FILHO BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIAN- TE BEATRIZ BIASI PURCHIO BEATRIZ G MENEZES BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA BENEDITO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR BENEDITO MACHADO DA SILVA BENEDITO MARTINS DE ALMEIDA BENJAMIN DO NASCIMENTO FILHO BENTO VALTER LIAO BERENICE FERREIRA LAMB BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ BERNARDO RIBEIRO CAMARA BERTOLDO FELIX NETO BETANIA RODRIGUES BETTY MU MEKSRAITIS BIANCA OLIVEIRA BARRETO BIANKA CHRISTINE FAVORETTI BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO BRENO STURMER BRUNO BOQUIMPANI SILVA BRUNO CÉSAR POST BRUNO CORRÊA RIBEIRO BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI CACILDA KIMIKO NAKASHIMA CAIO CÉSAR ROCHA CAIO CESAR VIEIRA ROCHA CAMILA MOLEND CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI CAMILO SPINDOLA SILVA CANDIDA VANDA RODRIGUES ANDRADE CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA CARIM JOSÉ FERES CARINE DE MEDEIROS MARTINS CARLA ANDRÉA TAMBELINI CARLA BIGOLIN AMARAL CARLA COLEHO CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS CARLA DE QUEIROZ BARROS CARLA LOUZADA MARQUES CARLA LUCIANA LEMOS CARLA MARIA COELHO BRANCO CARLA SOARES VICENTE CARLOS ALBERTO BAIÃO CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL CARLOS ALBERTO C DE OLIVEIRA CARLOS ALBERTO DA SILVA	908, 921 19 1695 1669 975 1003 1041 1236 1236 709 675 1872 1871 2 2050 1283 932 1433 245 319, 342 822 486, 491 482, 1139 1901 1895 196 1044 1341 526 572 1323 379 1034 1111 830 21 1620 1995 1355 565 936 1242 1301 1994 692 1244 1635 926 872 1366 1629 1366 1679 540 1670 870 1775 1194 430, 1162, 1168, 1195 2162 944 1262 867 468, 1593 554 787 1385 1624 148 1186 1682 289 1187 1616 901 194, 1325 230 308, 1148 949 389 197
ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR ANA CLAUDIA BARROSO SOBREIRA GI- RAO ANA CLÁUDIA FINGER FRANCA ANA CLÁUDIA JORGE BERTAZZA ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS ANA CRISTINA DE MELO COSTA ANA CRISTINA FORTUNA DÓREA ANA CRISTINA LEITE ARRUDA ANA CRISTINA SILVA SANTOS ANA CRISTINA SIQUEIRA VALLE ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH ANA GLÓRIA TRINDADE BARBOSA ANA HELENA ROSSI COELHO ANA LÚCIA SPINOZZI ANA LUÍSA FERNANDES LIMA BENDER ANA MARIA DA SILVA BRITO ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA ANA PAULA BRANDT ANA PAULA CANTÃO ANA PAULA DE SOUSA LIMA ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO AMANTE ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE ANA PAULA PULTZ FACCIOI ANA PAULA WOLKERS MEINICKE ANA RITA RIBEIRO SERPA ANACELI LACERDA MARIN ANACLETO R HOLLANDA ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO ANDERSON HATAQUEIAMA ANDIARA BARBOSA SILVEIRA ANDRÉ CAMARGO HORTA DE MACEDO ANDRÉ DO NASCIMENTO DEL FIACO ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES ANDRÉ DUARTE GANDRA ANDRÉ FARAGE DE CARVALHO ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CU- NHA ANDRÉ GAZONI ANDRÉ I OLIVEIRA ALVES ANDRÉ KESSELRING DIAS GONÇALVES ANDRÉ LESINA GIORDANO ANDRÉ LUÍS FERREIRA ANDRÉ LUÍS SOMMARIVA ANDRÉ LUIS XAVIER MACHADO ANDRÉ LUIZ DE LIMA DAIBES ANDRÉ LUIZ DE MATTOS ANDRÉ LUIZ DE PAULA TATSCM ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA ANDRÉ LUIZ PINTO ANDRÉ MANSUR BRANDÃO ANDRÉ SIGELMANN ANDRÉ SONDA ANDRE SORIANO CAETANO ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA ANDREA DA SILVA CORREA ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI ANDRÉA LOLLI ANDREA LUZ KAZMIERCZAK ANDRÉA MÁRCIA DE SOUZA PEDRONI ANDRÉIA CRISTINA DE FARIAS ANDRÉIA LUIZA DALLA COSTA ANDRESA DE COSTA ANDRESA LUIZ DA SILVEIRA ANDRESSA SANTOS ANDRIZE CALDEIRA ÂNGELA APARECIDA CAMPEDELLI ÂNGELA BORDIM MARTINELLI ÂNGELA CRISTINA OLIVEIRA MACHADO ÂNGELA SENTO SÉ MARQUES ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ ANGELO BARBOSA LOVIS ANGELO ROBERTO BOZZETTO ÂNGELO SANTOS COELHO ANIR LUÍS BIZARRO LOPES ANISIO BATISTA MADUREIRA ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI KELLER ANITA NAOMI OKAMOTO ANITA THOMAZINI SOARES ANNA AZEVEDO TORRES	1074 1534 520 1438 298 1012 938 140 2040 763 1296 723 198, 1159 693 1042 1141 2073 1707 1299 239 1945 1062 517 926 98 409 1105 1350 305 1223 2140 645 1259 1214 405 217 769 674 1952 289, 1426 1398 1967 834 199 351 53 1389 1852 1144 2033 940 433 999 1876 1237 205, 303 1167 1389 439 908 1212 1293 2165 1333 1627 1632 1873 939 1964 1232 405 1263, 1272 410 1049 1354 1956 1037 163, 1313 2035 662, 663 889 476				

CARLOS ALBERTO DE FREITAS	1974	CELSO LIMA JUNIOR	550, 552	CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO	337, 1238
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVAL- CANTI	24, 55, 62	CESAR AKIO FURUKAWA	624, 625, 636	CRISTIANE MARIA MARQUES	1701, 1915
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	282	CÉSAR ALBERTO RIVAS SANDI	1428	CRISTIANE P RENDA DE OLIVEIRA CAR- DOSO	2085
CARLOS ALBERTO KOAKOSKI	402	CÉSAR AUGUSTO BINDER	1010, 1055, 1113, 1122	CRISTIANO CÉSAR PIMENTA DAYRELL DA CUNHA	1618
CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO	251, 1249, 1594, 1693	CÉSAR AUGUSTO TERRA	1237	CRISTIANO RABELLO DE SOUSA	1580
CARLOS ALBERTO LUNELLI	427	CÉSAR JOSÉ BERGUENMAIER HOLANDA	746	CRISTINA FONTOURA VERRI	182
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FI- LHO	837	CESAR MACIEL RODRIGUES	555	CRISTINA LÚCIA PALUDETO PARIZZI	931
CARLOS ALBERTO MOTA	2089, 2092	CÉSAR MACIEL RODRIGUES	898, 1054, 1129	CRISTINA PANICO DE ARAÚJO LOPES	514
CARLOS ALBERTO RODRIGUES	2043	CÉSAR ODAIR WELZEL	71	CRISTINA SILVA ROSA	404
CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO	181	CÉSAR RODRIGUES PIMENTEL	2032	CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER	1416
CARLOS ALBERTO STOPPA	350	CESARIO BERNADINO DA COSTA NETO	1328	CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA	835
CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA	1322	CHARLES MACHADO DOS SANTOS	2012	DAISSON SILVA PORTANOVA	833
CARLOS ANTONIO GALAZZI	2086	CHEN CHIENG LONG	296	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR	452
CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO	798, 821, 2076, 2094	CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA	1944	DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO	2041
CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA	408	CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO	142	DALTON GOMES DE OLIVEIRA	143
CARLOS CÉSAR BORGES	1346	CHRISTIAN MARCELLO MANAS	1885	DANE ZANIEVICZ RIBEIRO	1379
CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO	36	CHRISTIAN SIEBERICHS	955	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA	397
CARLOS DOS SANTOS DOYLE	1014, 1153	CHRISTIANE MÁRCIA C. MÁXIMO	1390	DANIEL BIJOS FAIDIGA	168
CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI	171	CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA	1851	DANIEL CARVALHO M DE ANDRADE	1420
CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NU- NES	2056	CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA	353	DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO	207
CARLOS EDUARDO MACHADO	793	CHRISTIANO OLIVEIRA PRATES	1618	DANIEL DE CARVALHO	1241
CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA	6	CIBELE CARVALHO BRAGA	122	DANIEL DE LIMA PASSOS	1184
CARLOS EDUARDO NUNES DE SENA	101	CIBELE MOSNA ESTEVES	261, 1940	DANIEL FERNANDO NARDAO	2027, 2037
CARLOS FELIPE KOMOROWSKI	1106, 1369, 1371	CICERO GERMANO DA COSTA	787	DANIEL LOURENÇO DA SILVA	170
CARLOS GANTUS FRANCISCO	31	CÍCERO VASCONCELOS SILVA	1095	DANIEL LOUZADA PETRARCA	502
CARLOS GILBERTO M. ALEGRE	719	CID AUGUSTO MENDES CUNHA	1085	DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ	1380
CARLOS GUSTAVO FIDELIS DE MOURA	1889	CILENE DOMINGOS DE LIMA	200, 1253	DANIEL SANTOS BORIN	1399
CARLOS HENRIQUE S. DE ALCÂNTARA	260	CIRO CECCATTO	1026	DANIEL VIUNISKI	1678, 2100
CARLOS IGNÁCIO SCHMITT SANT'ANNA	1255	CIRO GRYNBERG	1657	DANIELA ALLAM GIACOMET	1222
CARLOS JOSÉ CATALAN	705	CIVAN LOPES	1882	DANIELA ALVES DA COSTA	1076
CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI	1654	CLAIDE MANOEL SERVILHA	682	DANIELA CAPELASSO	1209
CARLOS JOSÉ GUAZZELLI	2052	CLARISSA OLIVEIRA VIDON	894	DANIELA D'ANDRÉA VAZ FERREIRA	245
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FI- LHO	729	CLARISSA RODRIGUES ALVES	1428	DANIELA DELAMBERT CHRYSSOEVERGIS	2146
CARLOS MIYAKAWA	1167	CLAUDEI ANTÔNIO MACCARI	273	DANIELA GUAZZELLI FERREIRA TOGNIA- ZZOLO	1935
CARLOS PRUDENTE CORRÊA	1441	CLAUDENI SIRIDOL PEREIRA	1959	DANIELA LETÍCIA BROERING	148
CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI	1426	CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI	844	DANIELA MARQUES ECHEVERRIA	1412
CARLOS ROBERTO NICOLAI	1553, 1921	CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA	1074	DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLO- RÊNCIO	1095
CARLOS SEABRA DE CARVALHO COELHO	1563	CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MAR- QUES	538	DANIELLE RAQUEL HACHMANN	1217
CARLOS UMBERTO CAMPOS	1279	CLÁUDIA CHRISTINA SANTOS RODRI- GUES DE LIMA	1536	DANIELLI FARIAS RABELO LEITÃO	1440
CARMEM LÚCIA VILLAÇA DE VERÓN	158	CLÁUDIA CRISTINA AYRES AMARY	1247	DANILO ALEJANDRO MOGNONI COSTA- LUNGA	2036
CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA	2084, 2085	CLÁUDIA ELAINE NOVAES ASSUMPÇÃO	1886	DANILO BERNARDES ROMAO	1160
CARMEM REGINA VILAR DUGACSEK	115	CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES	1928	DANILO DI REZENDE BERNARDES	1391
CARMEM VERA SOARES NETO	1420	CLÁUDIA GUERRA MEROLA	548	DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS	1662
CARMEN GLÓRIA ARRIAGADA ANDRIOLI	1240	CLÁUDIA LUIZA LEONARDI FATTAH	1038	DANTE PIRES CAFAGGI	1201
CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO	1621, 1943	CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA	440, 845, 866	DARCI HEERDT	972
CARMEN SILVA MARCON GARMENDIA DE BORBA	393	CLAUDIA VALERIA DE MELO	764	DARCY ROCHA MARTINS MANO	1133
CARMEN SÍLVIA PEREIRA	2149, 2151	CLÁUDIA VIVIANI MOSCHELLA	1601	DARIO CÉSAR BERTOI	489
CARMEN SUZANA M DE OLIVEIRA	2036	CLÁUDIA WIENANDTS ABRUZZI	344	DARIO PEDRO WILGES	213, 214, 225, 243, 263, 327, 329, 340, 356, 947, 1213
CARMOLINDA SOARES MONTEIRO	2069	CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA	714	DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	673
CAROLINA BACELLAR DA SILVA	174	CLÁUDIO GEHRKE BRANDÃO	1220	DARLENE BELLO DA SILVA	1584
CAROLINA DELDUQUE SENNES VICHI	2068	CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA	505	DAURO FRANCISCO VILLELA SCHETTINO	1581
CAROLINA DONAY SCHERER	1421	CLÁUDIO MARQUES DE PAULA	720	DAVI MARQUES DA SILVA	1585
CAROLINA PIERONI	1330	CLÁUDIO MERTEN	521, 671	DAVID DANIEL CASTIEL	902
CAROLINA VASCONCELLOS PEDROSO	301	CLÁUDIO PIZZATTO	1210	DAVID SCHNAID	1271
CAROLINE SCHMITT	124	CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO	987	DAVID SÉRGIO DA SILVA BRITO	795
CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA	987	CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE	1440	DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR	1114
CÁSSIA MALUSARDI SAAD	241	CLÁUDIO VARNIERI	522	DÉBORA CAMILO CURY	2042
CÁSSIA MARTUCCI MELILLO	1913, 2142	CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA	1553	DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS	1449, 1599
CASSIANO PEREIRA VIANA	204	CLAYTON GUSTAVO GRANEMANN	2112	DEBORAH SIMONETTI	1962
CÁSSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO	1418	CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE	1683	DÉCIO COSTA AGUIAR OLIVEIRA	1857
CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRA- DE	1110	CLEIA COSTA DOS SANTOS VIANA BRAN- DÃO	799	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREI- RE	492, 1231, 1410
CÁSSIO M C PENTEADO JUNIOR	1416	CLEIDE KAZMIERSKI	895	DÉCIO LENCIONI MACHADO	1202
CÁTIA DELGADO LEON	2047	CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS	749	DÉCIO SCARAVAGLIONI	1586, 1658, 2038
CÁTIA STELLIO SASHIDA BALDUINO	646	CLELIO CHIESA	375	DEFENSORIA PÚBLICA	216
CECILIA KERR JOIA	888, 1401	CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO	1575, 1891	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	29
CECILIANO JOSÉ DOS SANTOS	316	CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA	1110	DEIVY JOSÉ TEIXEIRA	1887
CELIA BORSOI	1317	CLODOMIRO CORREIA DE TOLEDO	121	DELCIDES FERREIRA DE SOUZA	1311
CÉLIA C GASCHO CASSULI	421	CLODOMIRO PEREIRA MARQUES	1938, 2004	DELMAR PACHECO BARBOSA	1868
CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS	1608	CLÓVIS EDUARDO ANOREOTTI GIMENES	200	DELZA CAVALHEIRO ZORZELA	1853
CELIA REGINA DE LIMA	920	CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	1666	DÉLZIO MARTINS VILELA	1281
CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA	1331, 1554	CLÓVIS KONFLANZ	865	DEMERVAL JORGE SILVA SERRA	1319
CELSO APARECIDO RIBAS BUENO	134, 267, 355	CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JUNIOR	736	DEMÉTRIUS COELHO SOUZA	1131
CELSO CELESTINO DA CUNHA	2011	CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET	1196	DENIS CARDOSO FIRMINO	236
CELSO DE LIMA BUZZONI	343	CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR	2057	DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL	1570, 1875
CELSO EVANGELISTA	696	CLÓVIS STEFEN DE ALBUQUERQUE	2099	DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	1260
CELSO FERNANDO GIOIA	368	CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBO- SA	519	DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	1443
CELSO HANNUN GODOY	1373	CRISPINIANO ALEXANDRINO DE FREITAS NETO	1544	DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CA- BRAL	459
CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR	1156	CRISTIAN MINTZ	1604	DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA	1368
CELSO LAET DE TOLEDO CÉSAR FILHO	1057	CRISTIANE AMARAL DA VEIGA JARDIM	404	DENIZAR GOMES DOS SANTOS FILHO	76
		CRISTIANE BEIRA MARCON	309	DENNIS BARIANI KOCH	416, 441
		CRISTIANE DE MATTOS JUNQUEIRA GAS- PARIN	1122	DENNIS MARTINS BARROSO	168



DEONIR ORTIZ	2094, 2147	EDVALDO EUSTÁQUIO RAMOS	2091	ETIENE NIETE DE CASTRO	918
DERLY BARRETO E SILVA FILHO	1147, 1177	EGBERTO GUEDES DE OLIVEIRA	1872	ETSUO ISHIKAWA	64
DEYSI CRISTINA DA'ROLT	1179	EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO	807, 808	EUCARIO CALDAS REBOUÇAS	1351
DEYSI CRISTINA DÁROLT	1048	EISENHOWER DIAS MARIANO	1943	EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO	409
DIANA CAROLINA MARTINS ROSA	1156	EIZALMAR HELIANA RIBEIRO	1114, 1565	EUDER MELO DE ALMEIDA	203
DIANA CARREIRA HIRATA	45	ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO	1126	EUGÊNIO LUCIANO PRAVATO	226, 449
DIANA KARINE BARROS DE PÁDUA	1992	ÉLCIO DIONÍZIO DA COSTA	1250	EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET	1053
DIANA MOREIRA DE BRITO SOUSA	1912	ELDA MARITZA MACHICAO AROSTEGUY	10	EURICO MOREIRA	274
DIEGO DA SILVA VENCATO	1376	ELEANDRO ANGELO BIONDO	152	EURICO SIQUEIRA ALVIM	1046
DIEGO MARTINS CASPARY	819	ELEANDRO R BRUSTOLIN	382	EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBU- QUERQUE	2147
DIETER HORST KIRSTEN	4	ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO	1949	EURÍDICE BARJUD CANUTO DE ALBU- QUERQUE	2064
DILEMON PIRES SILVA	1155	ELEUSA VELISTA	1540	EVAIR FRANCISCO BONA	1096
DILSON GUTHS	1313	ELI AGUADO PRADO	1879	EVANDRO SOUTO MAIOR	1856
DINIZ AFONSO LIMA DE ALMEIDA LUCAS	360	ELIANA LELIA DA SILVA	1176	EVANIR ANTÔNIO DE BORBA	378
DIOGO NICOLAU PITSICA	1282	ELIANA TRAVERSO CALEGARI	855	EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SAN- TOS	1350
DIOGO STIEVEN FLECK	1396	ELIANE DOA SANTOS LOPES	1064	EVELCOR FORTES SALZANO	1617, 1665, 1968
DIRCE PERES ZATTONI	1906	ELIANE DOS SANTOS LOPES	1060	EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA	1640, 1699
DIRCEU MIRANDA	2104	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	2064, 2166	EVERTON LOPES NUNES	413, 1058
DIVA CARVALHO DE AQUINO	702	ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	2166	EVERTON PEREIRA DE MATTOS	513, 1982
DJEMILE NAOMI KODAMA	250, 280, 428, 534, 547, 960, 1065, 1171	ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA	97	EVERTON RODRIGO BEN	999
DJEMILE NOMI KODAMA	1164	ELIAS CÉSAR KESROUANI	1816	FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÊSSIO	884
DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	853	ELIAS LOURENÇO GOMES	1358	FABIANA DE PAULA PIRES	968
DOMINGOS ASSAD STOCHÉ	1429	ELIAS PEREIRA DE SOUZA	573	FABIANA HETZEL AMARAL	878
DONATO LOVECCHIO	2080	ELICA HAYASHI	26	FABIANO CORREA DE MEDEIROS	1369
DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA	197, 1342	ELIEL SANTOS JACINTHO	1401	FABIANO FRETTE DA ROSA	1117
DORIO ANTUNES DE SOUZA	1465	ELIEZER PEREIRA MARTINS	121	FABIANO MEIRELES DE ANGELIS	131
DOUGLAS GAMEZ	1291	ELISABETE CALEFFI	244	FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO	1612, 1613
EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA	1597, 1598, 1649	ELISEU GOMES TORRES	1393	FABIANO S ZANIN	329
EDELMAR DEKKER	858	ELISMÁRCIO DE OLIVEIRA MACHADO	691	FABIANO SILVA FÁVERO	2087
EDER MARCOS VALERIANO	2009	ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE DE MENE- ZES	1027	FABIANO THALES DE PAULA LIMA	1712
EDÉSIO GOMES CORDEIRO	1262	ELIZABETH FÁTIMA COSTA	1844, 1846	FABIO ANDRÉ HAUBRICH	1445
EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO	2081	ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON	113, 208, 327, 1261	FÁBIO BOCCIA FRANCISCO	308
EDGARD SÍLVIO DE ALENCAR SABOYA FI- LHO	178	ELSO FERNANDES DOS SANTOS	1417	FÁBIO CAMPBELL PENÁ	201
EDILSON JAIR CASAGRANDE	1055	ELVIO HISPAGNOL	320	FÁBIO DE POSSÍDIO EGASHIRA	1231
EDISON DE SOUZA	865, 868	ELY SIGNORELLI	2158	FÁBIO F F TERTULIANO	2031
ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	388, 402, 415, 456, 1268	ELYADIR F BORGES E MÍRIAM APARECIDA P DA SILVA	162	FÁBIO FERNANDO BETTIN	1043
EDISON JOAQUIM FERREIRA	242	ELYADIR FERREIRA BORGES	984	FÁBIO FIOROTTO ASTOLFI	816, 820
EDISON PEREIRA DA SILVA	188	ELYSEU JOSÉ SARTI MARDEGAN	190	FÁBIO GUARDIA MENDES	930
EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES	220	ELYTHO ANTÔNIO CESCÓN	829	FÁBIO JORGE CAVALHEIRO	701
EDMILSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR	1611	ELZA FERREIRA DE MELO	75	FÁBIO JOSÉ GOBBI DURAN	376
EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU	1212	ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	426, 549, 880, 1077, 1107	FABIO LOPES DE LIMA	2111
EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA	766	EMERSON BITTENCOURT LOVATTO	115	FÁBIO LUGARI COSTA	927
EDSON ELIAS DE ANDRADE	1806	EMERSON VIEIRA ANTUNES	2109	FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO	491, 1139
EDSON FÁBIO EUZÉBIO	439	EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI	541	FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA	1067, 1085
EDSON FLAVIO CARDOSO	1077	EMÍLIO MALUF	218	FÁBIO MARIANTE MINCARONE	238
ÉDSON FREITAS DE SIQUEIRA	1031	EMILSON NAZÁRIO FERREIRA	292	FÁBIO PALLARETTI CALCINI	437
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA	1251	EMIR FRANCISCO BOTHOME	141	FÁBIO RENATO BOMFIM VELOSO	1662
EDSON JOSÉ DE BARCELLOS	1236	ENERI CELI AMORIM DE CARVALHO	1339	FÁBIO RIMET BORGES MACHADO	689
EDSON LUIZ COCCO	1196	ENI APARECIDA PARENTE	449	FÁBIO STEFANI	1666
EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	328, 348	ÊNIO ABADIA DA SILVA	15	FÁBIO TEIXEIRA DE LIMA	210
EDSON MACHADO	704	ENIO SANTOS DE FREITAS	60	FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS	1996
EDSON MENDONCA DA CUNHA	330	ENOCK BARRETO DESIDÉRIO	710	FABÍOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SAL- DANHA	848
EDSON MORENO LUCILLO	1873	ENRICO FRANCAVILLA	686	FABÍOLA LEITE ORLANDELLI	1968
EDSON RUBENS POLILLO	1004	ENY CLEYDE DE M SARTORI NOGUEIRA	1733	FABÍOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCH- FRESSER	504
EDUARDA COTTA MAMEDE	297	ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA	1745	FABRICIO DO ROZARIO VALLE DANTAS ELITE	2011
EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEI- RA	24	EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA	482	FABRÍCIO DOS SANTOS ZASTAWNY	58
EDUARDO ANTÔNIO FELKL KUMMEL	891	ERALDO LACERDA JUNIOR	136	FABRÍCIO PADILHA KLOTZ	1153
EDUARDO BIRKMAN	13	ERALDO LACERDA JÚNIOR	259	FABRÍZIO MORELO TEIXEIRA	369
EDUARDO BORGES DE FREITAS	1397	ERANDI BARBOSA DE CASTRO	921	FADAIAN CHAGAS CARVALHO	1591
EDUARDO BRÜNING	1246	ERCIO DE ANDRADE BRAGA	338	FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA	1519, 1835, 1847
EDUARDO CARINGI RAUPP	1025	ERENISE DO ROCIO BORTOLINI POTTUMA- TI	346	FÁTIMA MARTINS COUTO	1059
EDUARDO DE MELLO	964	ERIC MACHADO DA SILVA	1425	FAUSTO ANTÔNIO POSSATO ALMEIDA	801
EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO	849, 850	ÉRICA LIMA PAIVA	1577	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE ME- DEIROS	1069
EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA	944	ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA	381	FELIPE AUGUSTO FORTE DE NEGREIROS	952
EDUARDO FREIRE FERNANDES	113, 151, 208, 223, 345	ÉRICA UEMURA	1178	DEODATO	
EDUARDO GIBELLI	269	ERICA ZENAIDE MAITAN	531	FELIPE BORBA BRITTO PASSOS	137
EDUARDO GOUVÊA MENDONÇA	775	ERICK AFONSO HASELOF	1437	FELIPE FLORIANI BECKER	672
EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHA- DO JUNIOR	1626	ERICK D'ELBOUX STANGIER	1253	FELIPE FORTE COBO	2160
EDUARDO JOSÉ LAPA TORRES	553	ERICK FABRÍCIO PICANÇO DE MACEDO MAIA	566	FELIPE PASTRO KLEIN	2123
EDUARDO LADEIRA PINHO RODRIGUES	1233	ÉRICO ALBERT PAYÃO	1744	FELIPE RIGUEIRO NETO	2051
EDUARDO MARIOTTI	373, 1265, 1384	ÉRICO LIMA SILVA	1315	FELIPE RODRIGUES DE ABREU	236
EDUARDO MONTENEGRO DOTTA	1291	ERIKA DA COSTA LIMA	247	FELIPE ZORZAN ALVES	1251
EDUARDO MUNIZ MACHADO	429	ERLON MOREIRA PINTO	2034	FELISBERTO VILMAR CARDOSO	426, 874, 912, 1036, 1078, 1107
EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA	1360	ERNANI LOPES CARDOSO	2138	FELIX SGOBIN	337
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA AL- VIM	403, 1039, 1415	ERNESTO CAMPOS FILHO	713	FELIZUMIR DIAS RIBEIRO	1880
EDUARDO SIMÕES NEVES	304	ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR	212	FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO	2032
EDUARDO VICENTINI	1409	ERYKA FARIAS DE NEGRI	1854	FERNANDA BARCELOS MEDEIROS	260
EDUARDO VIEIRA CARNEIRO	1200	ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NE- TO	471	FERNANDA CABELLO DA SILVA	405
EDUVILIO RODRIGUES GARCIA	451	ESTANISLAU VIANA DE ALMEIDA	824	FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGA- LHÃES	423
EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO	1578	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEI- ROS	100		
		ETH CORDEIRO DE AGUIAR	1932		

FERNANDA DE ALMEIDA ORLANDO PIRES DE MELLO	1243	FRANCISCO PALUDO	876	HAMILTON DIAS DE SOUZA	1101
FERNANDA DE MELLO CASTRO	129	FRANCISCO PINTO DUARTE NETO	2079	HAMILTON SÉRGIO VIEIRA	175
FERNANDA L MAINIER HACK	1672	FRANCISCO R GOMES DE OLIVEIRA	249	HAROLDO AGUIAR INOUE	306
FERNANDA SARAIVA GOMES	1908	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	2008	HAROLDO LOPES LACERDA	237
FERNANDA VASCONCELOS FONTES	1613	FRANCISCO ROSITO	995	HAROUDO RABELO DE FREITAS	657
FERNANDA VIDAL FEHSE	2123	FRANCISCO SIQUEIRA	271	HEBERT DA SILVA TAVARES	1363
FERNANDO A M MAIA	2013	FRANCISCO VALDENI DA SILVA	1352	HECTOR THADEU FURLONG	1255
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	339	FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO	1020	HEITOR CABRAL DA SILVA	906
FERNANDO ANTÔNIO CORREIA	1863	FRANCISCO XAVIER AMARAL	988	HEITOR DE OLIVEIRA ORLANDO	1345
FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA	522	FREDERICO ALVES STEGER DE OLIVEIRA	1625	HEITOR VÍTOR FRALINO SICA	474
FERNANDO APARECIDO BALDAN	1961	FREDERICO CARVALHO GODINHO	1189	HELDER SARAIVA DOS SANTOS	564
FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS	2097, 2121	FREDERICO GUIMARÃES AGUIRRE ZUR-CHER	147	HELENA MARIA PIRES GRILLO	1686
FERNANDO ÁVILA NONATO	1190	FREDERICO ROSENDO	752	HELENA MARIA SILVA COELHO	518
FERNANDO BOANI	1531	FREDERICO SOARES DE ARAGÃO	16	HELENA TEIXEIRA PETRIK	1941
FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE	1960	GABRIEL MARCILIANO JÚNIOR	343	HELENICE DIVINA GARCIA	1236
FERNANDO CÉSAR ATHAYDE SPETIC	701	GABRIELA FREIRE DE ARRUDA	823	HELENITA LEONI SOARES	958
FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ	1375	GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO	1879	HELENIZE CRISTINE DIETRICH	350
FERNANDO GOUVEIA DA PAZ	532	GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JÚNIOR	1237	HELENO BATISTA VIEIRA	117
FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO	1037	GASTÃO MEIRELLES PEREIRA	1275	HELIETH DOLORES PEREIRA DUARTE	2129
FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS	383	GENARO SILVEIRA PAPINI	967	HÉLIO BORGES DE OLIVEIRA	191
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	543, 1252, 1295	GENAURO BESERRA DA SILVA	2128	HÉLIO GONÇALVES	760
FERNANDO LACERDA FILHO	1551	GENÉSIO PONTOGLIO	277	HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO	831
FERNANDO LEITE BAHIA	457	GENI SALETE OSTROWSKI	179, 317	HÉLIO LAZARY	338
FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA	472	GENILSON ANDRADE OLIVEIRA	727	HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR	829, 834, 1682
FERNANDO LOESER	562, 1174	GENTIL PIMENTA NETO	183	HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA	2158
FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS	621, 622, 647, 651	GEÓRGIA MARA TORQUATO FERNANDES	1069	HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA	1044
FERNANDO MURCE	1593	GEÓRGIA TOLAINÉ MASSETO TREVISAN	1969	HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FONTÃO	1832
FERNANDO NETTO BOITEUX	292, 1138	GEOVANA PALERMO CARPES	1383	HELMUT ANTÔNIO MÜLLER	543
FERNANDO NEVES DA SILVA	1419	GERALDA DO CARMO SILVA	1631	HELOISA MENDONÇA DE CASTRO ASSIS	220
FERNANDO RAMOS DE CAMARGO	1866	GERALDO AFONSO SANT'ANNA	228	HELOÍSA SABEDOTTI	1288, 1404
FERNANDO S F BERRINGER	563	GERALDO ARNALDO FERREIRA	1895	HENRIQUE AUGUSTO PAULO	193
FERNANDO SILVA ABS DA CRUZ	886	GERALDO GONÇALVES DA COSTA	1310	HENRIQUE EHLERS SILVA	1449
FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI	2089	GERALDO LUIZ SPAGNO GUIMARÃES	544	HENRIQUE LEMOS JUNIOR	883, 1269
FERNANDO VICENZI	1128	GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI	385	HENRIQUE LONGO	2067
FERNANDO VICTOR SIGNORELLI	1966	GERALDO NUNES	1222	HENRIQUE OSWALDO MOTTA	1138
FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA	1240	GERARDO MÁRCIO MAIA MALVEIRA	1971	HENRIQUE RAFAEL MIRANDA	703
FILIPE PIM NOGUEIRA	399	GERMANA CAMURÇA MORAES	2164	HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR	2093
FLÁVIA ALVES DA CORTE ANDRÉ	1436	GERSON ALPHA DE CAMPOS	361	HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO	967
FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA	2001	GERSON NATAL CAZACA	1883	HERMES ARRAIS ALENCAR	127, 1552, 1627, 1951, 2043
FLÁVIA CAROLINA ILHA	68	GESSIMAR FERREIRA SOARES	970	HERMES BUFFON	1972
FLÁVIA MARTINS AFFONSO	1370	GILBERTO CIPULLO	508	HERMETE DE SOUZA BORGES	1140
FLÁVIA MEDINA VILHENA	392	GILBERTO DE MIRANDA AQUINO	235	HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO	1157
FLÁVIA NEVES SOARES	1965	GILBERTO E VILLELA	1030	HIRAM REIS CORRÊA	900
FLÁVIA PELLEGRINO SOARES	1881	GILBERTO EIFLER MORAES	37, 73, 1277, 1296, 1319	HIROSHI AKAMINE	312
FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA	181	GILBERTO ETCHALUZ VILLELA	1217	HOROZIMBO ALVES FERREIRA	1047
FLÁVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO	1435	GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA	1560	HUGO MARCELINO DA SILVA	1169
FLÁVIO ALBERTO MACHADO DE OLIVEIRA	1667	GILBERTO LUIZ DO AMARAL	406	HUGO REZENDE	61, 1664
FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR	166	GILBERTO VIEIRA LEITE NETO	1555	HUMBERTO BERGMANN ÁVILA	1008
FLÁVIO AUGUSTO MARTINS	1339	GILMARA APARECIDA MARTINS BIDOIA	172	HUMBERTO GOUVEIA	349, 351, 463, 474, 507, 1081
FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES	117	GILNEI JOSÉ FONTANA	2005	HUMBERTO GOUVEIA E VALDIR SERAFIM	278
FLÁVIO COUTO BERNARDES	1407	GILSON FINKLER	1099	HUMBERTO JARDIM MACHADO	185
FLÁVIO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR	743	GILSON LÚCIO ANDRETTA	1881	HUMBERTO PESSOA PAES PINTO	898
FLÁVIO GUIMARÃES GONÇALVES	894	GILSON MORAES	778	IANE NORONHA FREIRE	1281
FLÁVIO JOÃO THIESEN	2133	GILSON RODRIGUES DE LIMA	2019	IARA ANTUNES VIANNA	407, 450, 861
FLÁVIO MEIRELLES MEDEIROS	1013	GIORGI THOMPSON DE SOUZA	1994	IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO	2073
FLÁVIO QUEIROZ RODRIGUES	1303	GIOVANI ANDREOLI	331, 332, 334	IDERALDO JOSÉ APPI	1365, 1367
FLÁVIO RIBEIRO BETTEGA	1271	GIOVANI KERBER JARDIM	995	IDIO ANTÔNIO E SILVA	510
FLÁVIO SECOLIN	368, 705	GIOVANNA ANDRADE DE CARVALHO GOMES	420	IGOR HENRIQUE MARQUES	2048
FLORIAN RENÉ SCHERZ	35	GISLEIDE MORAIS DE LUCENA	1395, 1435	ILANA KUPERMANN BOCIKIS	484
FRANCIS DE O RABELO COUTINHO	1998	GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA	1195	ILDETE DOS SANTOS PINTO	831, 1573, 1688
FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA	1542	GLADSTONE OSÓRIO MÁRSICO FILHO	124	ILTON CARLOS DE OLIVEIRA SEVERO	1397
FRANCISCO ANTÔNIO CHAGAS	1297	GLAUCIO ANTONIO PEREIRA	1920	INÁCIO SILVEIRA DO AMARILHO	2054
FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER	1268	GLÓRIA MARIA DOS SANTOS PEREIRA	1671	INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	226, 959, 1119
FRANCISCO ANTUNES DO CARMO	1361	GRAZIELA EILERT BARCELLOS	1476	INALDO PEDRO BILLAR	697
FRANCISCO BASTOS	1585	GRAZIELA FERREIRA LEDESMA	1556	INGRID BARBOSA VIEIRA	1137
FRANCISCO BRAZ NETO	1013	GUALTER DE CASTRO MELO	2017	INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEIRO	864, 874, 877
FRANCISCO CARLOS S POLITANI	1381	GUARACY MARTINS BASTOS	290	IRACEMA VIRGÍNIA DA COSTA	105
FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO	1549	GUILHERME BEUX NASSIF AZEM	384	IRAPUAN SOBRAL FILHO	1587
FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA	303	GUILHERME CATUNDA MENDES	1554	IRENE ROMEIRO LARA	309
FRANCISCO DE ASSIS SPAGNAOLO JÚNIOR	2139	GUILHERME PFEIFER PORTANOVA	2162	IRINEU BATISTA	1447
FRANCISCO DE ASSIS V BARROS	481	GUILHERME PIERRUCCETTI DE LIMA	842, 845	IRIS GABRIELE B DIEL	1901
FRANCISCO DE PAULA BERMUDEZ GUEDES	1344	GUILHERME V A TEIXEIRA	1264	IRIS GABRIELE DIEL	1954
FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO	1959	GUIOMAR MARIO PIZZATTO	1124	IRNO BIASIBETTI	1967
FRANCISCO GOMES MACÊDO	1909	GUSTAVO ALBERTO WEBER	1650	ISA NUNES UMBURANAS	1985
FRANCISCO ITIRO FUGIKURA	946	GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	443, 490	ISAAC MOTEL ZVEITER	1163
FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO	1690, 1691	GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART	2120	ISABEL ROSA DOS SANTOS	1858
FRANCISCO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR	1390	GUSTAVO BERTO ROÇA	1652	ISABELA BRAGA POMPÍLIO	1306, 1418, 1439
FRANCISCO JOSÉ G COSTA	1302	GUSTAVO CRISTÓVÃO DE OLIVEIRA BATISTA	156	ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO	1537
FRANCISCO JOSÉ PIVA PAZOS	74	GUSTAVO DO VALE ROCHA	1230	ISABELLA AZEVEDO DE AGUIAR	983
FRANCISCO MARCELO BRANDÃO	1898	GUSTAVO LORENZI DE CASTRO	246	ISAIAS ANDRADE LINS FILHO	1647, 1950, 1953
FRANCISCO MONTEIRO DE LIMA	33	GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE	1051	ISAIAS GRASEL ROSMAN	1197
		GUSTAVO MARTINI MULLER	1701		
		GUSTAVO RODRIGUES MARTINS	1374		



ISMAR ANTÔNIO NOGUEIRA	285	JOÃO JORGE SEVERO	1592	JOSÉ DOS REIS PAULO	144
ITACIR ROBERTO ZANIBONI	1145	JOÃO JORGE ZIEMANN	493	JOSÉ DUTRA	1894
IVAN CÉSAR AZEVEDO BORGES DE LIZ	1400	JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE	123	JOSÉ EDGARD DA SILVA JUNIOR	884
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	1372	JOÃO LUÍS GUIMARÃES	965	JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBU- QUERQUE	977
IVAN MACHADO BARBOSA	1947	JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA	2044	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN	1340, 1411
IVAN PARETA DE OLIVEIRA	745	JOÃO LUIZ CORREIA RODRIGUES	669	JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR	2159
IVAN PAROLIN FILHO	243	JOÃO MONIZ DE ARAGÃO	1605	JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS	1027
IVANA ROBERTA COUTO REIS	855	JOÃO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ	414	JOSÉ EMIDIO DO NASCIMENTO	954
IVANIR CORTONA	1556, 1582	JOÃO PINTO	1318	JOSÉ ERIVALDO MEDEIROS TENÓRIO	716
IVANIR RIBEIRO ACETI	1607	JOÃO QUEVEDO FERREIRA LOPES FILHO	293	JOSÉ FERNANDO ABU JAMRA	706
IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA	2059	JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO	1263	JOSÉ FERNANDO MARUCCI	352
IVANO VIGNARDI	772	JOÃO RODRIGUES NETO	1300	JOSÉ FERRAZ DE ARRUDA NETTO	458, 537
IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	890	JOÃO VICENTE CAPUTY DA ROSA	1396	JOSÉ GERARDO GROSSI	1134, 1296
IVO TEIXEIRA GICO JÚNIOR	1051	JOÃO VICENTE FEREGUETE	748	JOSÉ GUILHERME COSTA DE ALMEIDA	1888
IVONE LEITE DUARTE	1081	JOÃO VIEIRA NETO	733	JOSÉ GUILHERME JÚNIOR	866
IVONETE MARTINS NOGUEIRA	1283	JOÃO VIEIRA NUNES NETO	144	JOSÉ GUILHERME VILLELA	1002
IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO	730	JOAQUIM DOS SANTOS SELES	1600	JOSÉ HÉLIO BORBA	371
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	839	JOAQUIM FRANCISCO NUNES BANDEIRA	1047	JOSE HELIO DE LUCENA	1860
IZABELA FROTA MELO	506	JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR	1222	JOSÉ HENRIQUE ANSCHAU	501
JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA	1206	JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO	680, 681	JOSÉ HENRIQUE DE FREITAS VALLE E SILVA	1288, 1404
JACINTO MIRANDA	270	JOCELINA CARPES SILVA RODRIGUES	271	JOSÉ HENRIQUE DE MENDONÇA DIAS	189
JACOB RABINOVICH	320	JOEL GIAROLA	807, 808, 2135	JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO	1547
JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA	1705	JOEL GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR	936	JOSÉ HORTA DA COSTA	1908
JACQUES MAURÍCIO FERREIRA VELOSO DE MELO	450	JOELCIO DE CARVALHO TONER	1109	JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO	1180
JAIME ANTÔNIO MIOTTO	467	JONAS BORGES	1113	JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS	465
JAIME LUIZ LEITE	466	JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI	1694	JOSÉ JOAQUIM MATEUS PEREIRA	1971
JAIR ANTONIO WIEBELLING	254	JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C FOLLY	2061	JOSÉ JOVINO DE CARVALHO	2152
JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA	1403	JORDI MACHADO	524	JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS	2034
JAIR CAETANO DE CARVALHO	1660	JORGE ÁLVARO DA SILVA BRAGA JUNIOR	2058	JOSÉ LINEU DE FREITAS	1300
JAIR GONÇALVES GIMENEZ	2047	JORGE ALVES CAMPOS	153	JOSÉ LUIS WAGNER	1019, 1543, 1588, 1622, 1641, 1687, 1983, 2074, 2095, 2119, 2134
JAIRO ALEXANDRE DA SILVA	1897, 2098	JORGE AMAURY MAIA NUNES	1185	JOSÉ LUÍS XIMENES	1235
JAMES J MARINS DE SOUZA	432, 464	JORGE CRUZ MARTINS	2030	JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA	1287
JAMIL ABDO	1383	JORGE ELIAS NEHME	1361	JOSÉ LUIZ CARAM	1230
JANAÍNA CARLA MENDONÇA HENRIGER	1383	JORGE FRANCISCO	750	JOSÉ LUIZ DA SILVA COSTA	1431
JANAÍNA NEULS DIEL	789	JORGE GAVINHO SOBRINHO	486	JOSÉ LUIZ DE LACERDA	186
JANAÍNA NUNES CAVALCANTE DE DEUS	1539	JORGE GERALDO DE SOUZA	2090	JOSÉ LUIZ LAURIA JANSEN DE MELLO	1325
JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO	875	JORGE JOSÉ GOTARDI	1414	JOSE LUIZ MATTHES	1154
JÂNIO DARC MARTINS VIEIRA	616	JORGE LUÍS ARNOLD AUAD	658	JOSÉ LUIZ MEDEIROS	273
JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA	1008	JORGE LUIZ PEREIRA	281	JOSÉ LUIZ MESQUITA DA SILVA	1907
JARBAS LEITE FERNANDES	499	JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	44	JOSÉ LUIZ PETERSEN LOUREIRO	981
JARBAS LINHARES DA SILVA	2076, 2141, 2155	JORGE LUIZ ZANON	1425	JOSÉ LUIZ SFORZA	2101
JARBAS MIGUEL TORTORELLO	706	JORGE MIGUEL FILHO	529	JOSÉ MACEDO	1351
JATABAIRU FRANCISCO NUNES	1902	JORGE NESTOR MARGARIDA	1282	JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA	838
JAYME BARBOSA LIMA NETTO	167, 268	JORGE PIRES FAIM FAIAD	1258, 1260, 1388	JOSÉ MAGELA DO COUTO	618
JEAN CADDAAH FRANKLIN DE LIMA	1171	JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA	1234	JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM	147
JEAN CARLOS VARELA AQUINO	1661	JORGE RODRIGUES FERNANDES	132, 164	JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO	1035, 1057
JEAN PIERRE DOS SANTOS BESSA	860	JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZ- ZINI	435, 436	JOSÉ MARCELO DE AMORIM	94
JEFERSON ANTONIO ERPEN	1320	JOSE ABILIO LOPES	1205	JOSÉ MARCELO MALTA	1238
JENZ PROCHOW JUNIOR	1191	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	215, 942	JOSÉ MÁRCIO DA ROSA LOPES	1150
JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO	250	JOSÉ ALEXANDRE COELHO E SILVA	1274	JOSE MARCIO DINIZ FILHO	413
JESUS PEREIRA	2029	JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA	1957	JOSÉ MARCOS OLIVEIRA AMORIM	1892
JOANA GOTLIB MILLER	937	JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA	836	JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA	496
JOÂNORA LIRA DA SILVA	52	JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CU- NHA	1246	JOSE MARIA ALVES FILHO	1703
JOÃO ALESSANDRO MULLER	2020, 2027	JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO	1278	JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE	140
JOÃO ANTÔNIO CARRANO MARQUES	1394	JOSÉ ÂNGELO JUNIOR	107	JOSÉ MARIANO CAMPOS LANA	1182
JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO	1256	JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO	500	JOSÉ MARQUES PINHEIRO	1386
JOÃO ANTÔNIO WIEGERINCK	106	JOSÉ ANTÔNIO DE PAULA ITACARAMBY	1310	JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS	1907
JOÃO APARECIDO DOS SANTOS	373	JOSÉ ANTÔNIO GARRIDO	1450	JOSÉ MAURO SARDINHA TAVARES	495
JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO	974	JOSÉ ARLINDO DO CARMO	377	JOSÉ MORENO BILCHE SANTOS	1945
JOÃO BATISTA DE MELLO JABUR	1005	JOSÉ ARMANDO CHERMONT	5	JOSÉ MUSSI NETO	935
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	1204	JOSÉ AUGUSTO DO N PATRÍCIO	1562	JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES	1308
JOÃO BATISTA DE TOLEDO	864	JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	1609, 1659, 1989, 1991, 1993	JOSÉ NILO DE CASTRO	395, 962, 1204
JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ	252	JOSÉ CARLOS BAPTISTA PUOLI	517	JOSÉ NILSO ALMEIDA	545
JOÃO BOSCO DE MOURA LARA RESENDE	1242	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	163	JOSÉ OMAR DE MELO JUNIOR	1087
JOÃO BRAZ DE ARAÚJO	1922, 2006	JOSÉ CARLOS DE SOUZA MACHADO	783	JOSÉ OSWALDO CORRÊA	155, 173, 1084
JOÃO BUTRIMAVICIUS	270	JOSÉ CARLOS DOS REIS	626	JOSÉ PANDOLFI NETO	690
JOÃO CACILDO PRZYCZYNSKI	1073	JOSÉ CARLOS GUIZOLFI ESPIG	1019	JOSÉ PERDIZ DE JESUS	1294
JOÃO CAMILO PEREIRA	1162	JOSÉ CARLOS LIMA SILVA	2104	JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES	548
JOÃO CARDOSO DA SILVA	890, 938	JOSÉ CARLOS MACHADO SILVA	2157	JOSÉ PIERRE PINTO DE BITENCOURT	1267
JOÃO CARLOS GALBIATTI JUNQUEIRA	295	JOSE CARLOS MARTINS LEMOS	2096	JOSÉ PLINIO FOGAÇA	135
JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENE- VIDES	734, 766, 768	JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS	1917	JOSÉ PRETI NETO	296
JOÃO CARLOS PENNESI	300	JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	1870	JOSÉ RAVANELLO	1290
JOÃO CARLOS SILVEIRA	966	JOSÉ CARLOS MULLER	299	JOSÉ REINALDO GUSSI	219
JOÃO COSME DE MELO	1939	JOSÉ CARLOS PEIXOTO	512	JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR	1056
JOÃO DA SILVA A NETO	654	JOSÉ CHAVES CORIOLANO	998	JOSÉ RENATO BOSINA JÚNIOR	1637
JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM	112	JOSÉ CLÁUDIO DE GODOY E VASCONCE- LOS JÚNIOR	526	JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	950, 1140
JOÃO DÁCIO ROLIM	380	JOSÉ CORDEIRO	2021	JOSÉ RICARDO FERNANDES SALOMÃO	2124
JOÃO DARZONE M R JÚNIOR	390	JOSÉ D'ASSUNÇÃO DOS SANTOS	1813	JOSÉ RILTON TENÓRIO MOURA	483
JOÃO DOMINGOS SANTOS SILVA	695	JOSÉ DE ASSIS SILVA	631, 632, 633	JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD	1355
JOÃO EDSON DE SOUZA	1457	JOSÉ DE CASTRO FERREIRA	1231	JOSÉ ROBERTO DA CUNHA PEIXOTO	671
JOÃO EDUARDO DE DRUMOND VERANO	1007	JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR	1248	JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAM- PAIO	476, 1583
JOÃO FERREIRA SOBRINHO	454, 852, 867, 954, 1116, 1180	JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO	335	JOSÉ ROBERTO GRASSI	809
JOÃO FULANETO	1357			JOSE ROBERTO MARCONDES	546, 915, 957, 996
JOÃO GUSTAVO TONON MEDEIROS	1157			JOSÉ ROBERTO NEVES SILVEIRA	1862

JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	1955	LEANDRO DA CUNHA E SILVA	477, 836	LUCIANO CALDAS PEREIRA DE CARVA-	468
JOSÉ ROSSINI CAMPOS DO COUTO COR-	1292	LEANDRO GIANNY GONÇALVES DOS SAN-	1886	LHO	
RÊA		TOS		LUCIANO CORRÊA GOMES	1295
JOSÉ SARAIVA	1	LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI	425	LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA	2155
JOSÉ THEOPHILO FLEURY NETTO	1100	LEANDRO PINTO DE AZEVEDO	1365, 1367	LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE MENE-	287
JOSÉ WALDECY LUCENA	669	LEANDRO SOARES DA SILVA	182	ZES	
JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO	1006, 1220, 1432	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	547	LUCIANO VALENTIM DE CASTRO	923
JOSÉ WIAZOWSKI	1411	LEILA REGINA ALVES	703	LUCIËNNE PITCHON	297
JOSÉ WILSON RESSUTTE	361	LENI A M MAINARDI	878	LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA RO-	511
JOSEILTON ESTÊVÃO DA SILVA	551, 1536	LÊNIO JOSÉ DA SILVA	916	CHA	
JOSELY OLIVEIRA DE MENDONÇA LOPES	1248	LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS	93	LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	396
JOSEMAR COMIRAM	2005	LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS	370	LUCIMAR ANDREOSA P DE LIMA	1935
JOSEMARY C CAVALHEIRO MENDONÇA	924	LEO KRAKOWIAK	1034	LUCIMAR DA SILVA SANTOS DIAS	499
JOSETE MOREIRA GOMES	1000	LEON DENIS BUENO DA CRUZ	1391	LUCINÉIA APARECIDA NUCCI	534
JOSILMA BATISTA SARAIVA	737	LEONARDO AVELINO DUARTE	530	LÚCIO AUGUSTO MALAGOLI	1112
JOSIMAR LOPES DOS SANTOS	189	LEONARDO AZEVEDO PINHEIRO BORGES	768	LÚCIO ORLANDO ELBL	853
JOSINALDO DA SILVA VEIGA	341	LEONARDO BARCELLOS MORAES	1041	LUCYMAR BARBOZA DE SOUZA PEREIRA	1175
JOSINO RIBEIRO NETO	680	LEONARDO CAIXETA DOS SANTOS	111	LUDMILA DE CASTRO ALBERGARIA	1548, 1606
JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEIÇÃO	751	LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO	1284	LUDMILA SCHARGEL MAIA	1979
JUCEMAR RAMPINELLI	1919, 1934	LEONARDO CARVALHO DA SILVA	555	LUÍS ALEXANDRE RASSI	1903
JULIANA CAMACHO	207	LEONARDO DA COSTA	384	LUÍS CARLOS FAGUNDES VIANNA	1100
JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MO-	146, 302	LEONARDO DE MATTOS RODRIGUES	1385	LUIS EDUARDO SIMANKE RIBEIRO	961
REIRA		LEONARDO DELMONDES AVELINO	1327	LUÍS FERNANDO BELÉM PERES	2060
JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA	2048	LEONARDO FAUSTINO LIMA	928	LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATIS-	294
JULIANA FURTADO COSTA	437, 557, 562,	LEONARDO LAMACHIA	1176	TA	
	914, 993, 1093,	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARAN-	1349	LUÍS FERNANDO SILVA	2116
	1174, 1181, 1193	TE		LUIS FILIPE ZONTA	542
JULIANA SOUZA BATISTA	145	LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA	1372	LUIS GUILHERME SOARES DE LARA	188
JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO	1359	LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES	2115	LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER	196
JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO	1192, 1194	LEONEL MARTINS BISPO	424	LUÍS HENRIQUE DA SILVA	295
JULICE CRISTINA WINTER	1559	LEONEL MIRANDA MOTTA	120	LUÍS MARIANO MAZZINI NIEDERAUER	2132
JÚLIO ASSIS GEHLEN	1098	LEONICE FERREIRA LENCIONI	1570	LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES	1266
JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	339	LEONIR CÂNEPA COUTO	1442	LUÍS OSCAR SIX BOTTON	254
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	1630, 1989, 1993,	LEONOR F SAPORITO	1029	LUIS RICARDO SALLES	2059
	2016	LEOPOLDO LUÍS LIMA OLIVEIRA	732	LUÍS RICARDO SALLES	2082
JULIO CÉSAR CASARI	467	LEOZINO MARIOTO	1112	LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	1951, 2154
JÚLIO CÉSAR CASARI	991	LIA VERGUEIRO DA SILVA	28	LUÍS WANDERLEY ROSSETTI	1711
JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO	1442	LÍDIA ALBUQUERQUE S CAMARGO	1348	LUIZ ANTÔNIO BELUZZI	25
JULIO CESAR MIGNONE	1284	LÍDIA GONÇALVES POLO DE MELO	2056	LUIZ ANTÔNIO CALDEIRA MIRETTI	1147
JÚLIO CESAR PEREIRA DA CUNHA	744	LÍDIA MARIA ANDRADE E BRAGA	281	LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA LIMA	198
JÚLIO CÉSAR TRICOT SANTOS	1308	LIEGE TRES	545	LUIZ ANTONIO LOPES	2072
JURACI FELIX CAVALCANTE JÚNIOR	2003	LÍGIA MARIA BERNARDI	275	LUIZ ANTÔNIO LOURENA MELO	813, 815
JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA	455	LÍGIA SCAFF VIANA	946	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	1024
KAREN GUINOT	1049	LÍGIA SCAFF VIANNA	951	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	1444
KAREN KARAM DA CONCEIÇÃO	2136	LILIAN CASTILHO RODRIGUES PINTIASKI	656	LUIZ AUGUSTO COUTINHO	1569
KARINA LEITE DA COSTA	128	LILIAN CASTRO DE SOUZA	1066	LUIZ AUGUSTO MACEDO	2137
KARINA MELO SARAIVA	110	LÍLIAN MARTINS FERREIRA	962	LUIZ CARLOS ADAMS COELHO	456, 527
KARINA PENNA NEVES	1649	LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MAR-	22	LUIZ CARLOS BIGS MARTIM	2156
KARINE VOLPATO GALVANI	1400	QUEZ		LUIZ CARLOS BRANCO	1309
KARLA BRUNO	1561	LILIANE NETO BARROSO	392	LUIZ CARLOS BUCHAIN	1706
KASSIANO COSTA MACHADO	567	LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA	451	LUIZ CARLOS DA ROCHA	435
KATARINA JUSTA DA COSTA SILVA ADVO-	1317	LINDENBERG BRUZA	307	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	1557, 1635
GADA DA UNIÃO		LINO ALBERTO DE CASTRO	1343, 1433	LUIZ CARLOS DE SOUZA MOREIRA	747
KATIA DAL MORO	419, 556	LINO MACHADO FILHO	1574	LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES	1083
KÁTIA REGINA DA COSTA SISLVA CIOTO-	1222	LIONIO RAMOS DE CARVALHO JUNIOR	892	LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR	1342
LA		LISANDRA CALOGERO PEREIRA	386	LUIZ CARLOS FERREIRA	1546
KEILA DE MEDEIROS DUARTE	1303	LISIANE SAMPAIO TROGLIO	1632, 1658, 2038	LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA	79
KEILA M C GUEDES NASCIMENTO	1285	LISIANI CALVANO PEREIRA	1176	LUIZ CARLOS MARTI DOLABELA BICA-	63
KEILA NASCIMENTO	1542	LIVIA MARIA LUZ SPINOLA	1231	LHO	
KELIA-MAR MACHADO FAGUNDES	1250	LÍVIO DE VIVO	1988	LUIZ CARLOS QUEIROZ	1106
KÉSIA MÁBIA CAMPANA	118	LORENITA A G MADEMANN	1931	LUIZ CARLOS SCHMIDT	1946
KLAUS DIAS KUHNEN	966, 970, 972,			LUIZ CARLOS TORRES CARNEIRO	800
	975, 1124, 1127,	LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES	997	LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	1045
	1135, 1208, 1209,	LOTARIO CARLOS RIECK BUGS	141	LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	388
	1210, 1211	LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	1599	LUIZ CONCÓRDIO DE MENEZES	956
KLEBER CORRÊA DA COSTA TEVES	1158	LOURDES VALÉRIA GOMES	368	LUIZ DA ROCHA CASTELLO PEREIRA	2033
KLEBER DE OLIVEIRA	479	LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI	615, 655	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO	475
KLEBER HENRIQUE SACIONATO AFONSO	247	LUCAS BRAGA EICHENBERG	1092	LUIZ EDUARDO LESSA SILVA	338
KLÉBER SCHMIDT	1715	LUCAS ROSA BEZERRA BOMFIM	276	LUIZ ELÍSIO RAMOS HEMERLY	1647, 1950,
KLEYVER PERES MARTINS	180	LUCAS ZANDONA GUIMARÃES	1610		1953
KLIVER RICHARDSON FEITOSA DA CUNHA	1280	LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI	1603, 1638	LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	2039
LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM	1382	LÚCIA FIALHO DE ALMEIDA MAGALHÃES	1386	LUIZ FERNANDO JUCA FILHO	406
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI	1135, 1208	LÚCIA HELENA SCHEFER	1031	LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	
LAÉRCIO BENKO LOPES	428	LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI	446	382, 390, 391, 393, 394, 416, 421, 432, 441, 444, 445, 448, 453,	
LAÉRCIO PEREIRA	2125	LUCIA TRECCANI	87, 89	461, 528, 674, 989, 1023	
LAERCION ANTÔNIO WRUBEL	352	LUCIANA BARCELOS TERESA	1437	LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER	559
LAERTE DANTE BIAZOTTI	615	LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUIN-	285	LUIZ FERNANDO NOGUEIRA CESARINO	8
LAERTE SILVERIO	1277	TA		LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSUREI-	1645
LAERTI SIMÕES DE OLIVEIRA	371	LUCIANA GUIMARÃES RODRIGUES	95	CAO	
LAUMIR CORREIA FERNANDES	1011	LUCIANA HELENO PINTO	1963	LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA	1201
LAURA APARECIDA RODRIGUES	1175	LUCIANA LADEIRA STORANI CAIXETA	688	LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	573
LÁZARO CLAUDINO DE CASTRO	1406	FERREIRA		LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA	670
LÉA BRITO KASPER	398, 1884, 1895,	LUCIANA MABILIA MARTINS	229, 1040	LUIZ FRANCISCO FERNANDES	642
	1925, 1981	LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG	1020	LUIZ GERALDO TELESKA MOTA	165, 176, 325,
LÉA KASPER BRITO	2002	LUCIANE ASSIS WEBER	1445		326, 806
LEANDRO BEMFICA RODRIGUES	1219	LUCIANE PEREIRA FERNANDES	2107	LUIZ GONÇALEZ FILHO	1615
LEANDRO CARVALHO GOMES DE OLIVEI-	561, 1163	LUCIANO ADEMIR D'ÁVILA	1009	LUIZ GONZAGA DA CUNHA	2066, 2107
RA		LUCIANO BONSEMBIANTE CAMPANA	370	LUIZ GRZECHOTA	1015, 1016
LEANDRO CAVOL	237			LUIZ GUSTAVO LIMA MARTINS	722



LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA	511	MARCELO HENRIQUE DE MELO SALES	216	MARCOS PEREIRA ROSA	1297, 1357
LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHESRATTE	291	MARCELO HORTA SANÁBIO	1588	MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA	1179
LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	1547	MARCELO ISOLDI	1634	MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA	711, 712, 759
LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO	495	MARCELO JOSÉ MACHADO VOLKWEISS	1040	MARCOS SOUZA DE MORAES	2018
LUIZ INÁCIO MEDEIROS BARBOSA	1567	MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO	1929, 1942	MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI	1390
LUIZ LOUZADA DE CASTRO	446	MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA	264	MARCOS WENGERKIEWICZ	305
LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR	1004	MARCELO KUTUDJIAN	1151	MARCOS WILSON FONTES	1347
LUIZ MARCELO COCKELL	2083	MARCELO LALONI TRINDADE	1336	MARCUS ABRAHAM	1029
LUIZ MIGUEL CHAMI GATTASS	755, 762	MARCELO LIPERT	2126	MARCUS ULHOA CHAVES	2026
LUIZ MONTAL	1347	MARCELO MARUN DE HOLANDA HADAD	1446	MARCUS VINICIUS RAMOS OLLÉ	1849
LUIZ NILSO DE ANDRADE	186	MARCELO MATTOS PACHECO	1148	MARCUS VINICIUS SILVA MARTINS	1609
LUIZ OTÁVIO DE BARROS BARRETO	1293	MARCELO MEDEIROS	18	MARCUS VINICIUS VEIGA BRANDÃO	1341
LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS	136, 1961	MARCELO MENDEL SCHEFLER	929, 930	MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA	846
LUIZ REINALDO FRANÇA PINTO	187	MARCELO NEGRI SOARES	1960	MARGARETH SPENCER	1001
LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO	687	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	1060, 1064	MARGIT KLIEMANN FUCHS	1392
LUIZ RICARDO GOMES ARANHA	1299	MARCELO PAIVA CHAVES	1062	MARIA ADALICE PEREIRA GONÇALVES	692
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	854	MARCELO PIRES TORREÃO	767	MARIA AMÉLIA MACIEL MACHADO	1450
LUIZ ROTTENFUSSER	366	MARCELO REIS CARDOSO	291	MARIA ANGÉLICA RANGEL SETTI POSTI-GLIONI FANANI	1940
LUIZ THOMAZ DIAS	1677	MARCELO RIBEIRO MORAES	319	MARIA APARECIDA FURLANI	255
LÚRIA BASTOS DUTRA	67	MARCELO ROSENTHAL	1434	MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO	1675
LUZ MARINA UHRY VIEIRA	398, 961, 1099	MARCELO SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO	221	MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA	503
LUZIA DE CASSIA NISHIDA MORAIS	104	MARCELO SOARES	1537	MARIA CANDIDA PIRES VIEIRA DO AMARAL KROETZ	2153
LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	1691, 1697, 1698, 1705	MARCELO VALLEJO MARSAIOLI	1680	MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO	120
LUZINETE MORAES CREMONESI	1921	MARCELO VIANNA CARDOSO	133, 286	MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	475, 550, 552, 563, 899, 915, 919, 996, 1154
LYCURGO LEITE NETO	1340	MARCELO WEHBY	1866	MARIA CECÍLIA RAEDER LA-CAVA TINOCO	119
LYNSEI BIAZZETTO	2024	MARCIA DA SILVA ALVES	1232	MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI	1441
MAFUZ ANTÔNIO ABRÃO	1246	MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI	802	MARIA CÉLIA GALVÃO DE ALMEIDA STO-CO	80
MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	388, 880, 1199	MÁRCIA ELIZABETE MACHADO	1443	MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	863, 1166
MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	150	MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	502	MARIA CLÁUDIA GONDIN CAMPELLO	383
MAGDA MONTENEGRO	1259	MÁRCIA LAGROZAM SAMPAIO	652, 653	MARIA CRISTINA LAPENTA	1597, 1598, 1608, 1942
MAÍSA DE PAULA GALINDO	779	MÁRCIA MALLMANN LIPPERT	29	MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM	2150
MAKARIUS SEPETAUSKAS	2010	MÁRCIA MESQUITA	610	MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA	477
MANFREDO ERWINO MENSCH	328, 340, 345, 354	MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA	1017	MARIA DA GRACA HAHN	386, 871
MANOEL ALONSO DE CASTRO JORDÃO EMERENCIANO	1312	MÁRCIA PINHEIRO AMANTÊA	955, 1097	MARIA DA GRAÇA HAHN	469
MANOEL APARECIDO JUNIOR	1548	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	2101	MARIA DA POMPEIA ALVES LUCAS DA MATA	1890
MANOEL CARLOS DA SILVA NETO	362	MARCIA REGINA RODACOSKI	1131	MARIA DALVINISA GUIMARAES DE OLIVEIRA	272
MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JUNIOR	395	MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO	391	MARIA DAS DORES COSTA LEMOS	1731
MANOEL FELIPE REGO BRANDAO	1050	MÁRCIO AURÉLIO REZE	2160	MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA	976
MANOEL FONSECA LAGO	1899	MÁRCIO BURLAMAQUI	847	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO	551, 558, 986, 990, 1087
MANOEL FRANCISCO PINHO	1094	MÁRCIO CAMPOS	1326	MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTERO	1356
MANOEL MARTINS DA SILVA	1231	MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO	125	MARIA DE FÁTIMA E SILVA	1165
MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTENCOURT	1267	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	2092	MARIA DE LOURDES ALBANO	1590
MANON WEBER RODRIGUES	164	MÁRCIO DA SILVA GERALDO	1988	MARIA DE LOURDES G DOS SANTOS	1587
MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ	1381	MÁRCIO DE OLIVEIRA SANTOS	1245	MARIA DE LOURDES SAMPAIO SEABRA	205
MANUEL CASASANTA NETO	1299	MÁRCIO GABRIEL DINIZ	523	MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE	452
MANUEL LUIS DA ROCHA NETO	881, 882	MÁRCIO GOMES	116	MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCHI	1054
MARA DE NADAI OLIVEIRA	17	MÁRCIO LUCIANO ISOTON	1550	MARIA DULCE DOS SANTOS NASCIMENTO	1571
MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA	862, 1116	MÁRCIO MARTINS BONILHA	517	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA	1235
MARA RÚBIA GUERRA	2144	MÁRCIO ROGÉRIO DE PAULA SILVA	1926	MARIA EDNA GOUVEA PRADO	893, 896
MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	873	MARCIO ROMULO SIQUEIRA ALENCAR	1655	MARIA ELIZABETH MACHADO	109
MARCEL WAGNER DE FIGUEIREDO DROBITSCH	1430	MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR	1911, 1916, 1930, 2025	MARIA ELVIRA G RIBEIRO	1378
MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	832	MARCIO SILVEIRA	1183	MARIA EMILIA LOPES EVANGELISTA	527
MARCELLE FONSECA LIMA	1668	MARCIUS HAURUS MADUREIRA	2117	MARIA ERCILIA HOSTYN GRALHA	1393
MARCELLO CARVALHO MANGETH	677	MARCO ANTÔNIO BORGES	870	MARIA ESTER ANTUNES KLIN	195
MARCELLO VERDERAMO	34	MARCO ANTÔNIO DA SILVA	888	MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	497, 927
MARCELO ABELHA RODRIGUES	907	MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI	2078	MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA	440
MARCELO AGUIAR MACHADO	1028	MARCO ANTÔNIO DE SOUZA	857	MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONÇA	2086
MARCELO AGUIAR PEREIRA	1944	MARCO ANTÔNIO FENATTI	459	MARIA FRANCISCA MOURA DO NASCIMENTO	963
MARCELO AUGUSTO MEZACASA	1380, 1394, 1402	MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA	1142	MARIA GISELA SOARES ARANHA	316, 992
MARCELO AYRES KURTZ	157	MARCO ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA	336	MARIA GLÁUCIA MORAIS DE OLIVEIRA	1984
MARCELO BARROSO MENDES	487	MARCO ANTÔNIO SCHMITT	1864	MARIA HELENA BEMFICA PINTO	1976
MARCELO BASSALO COUTINHO	539	MARCO AURÉLIO C DRUMMOND	1059	MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI	1654
MARCELO CARNEIRO VIEIRA	1150	MARCO AURÉLIO POFFO	445	MARIA HELENA PURKOTE	253
MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS	523	MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA	566	MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM	417, 862, 1086, 1173
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	1295	MARCOS AGNELO OSÓRIO FRANCO	1614	MARIA INÊS BRAGA BARROS	1607
MARCELO COLETTO POHLMANN	494, 676, 851, 875, 1032	MARCOS ALEXANDRE CAVALCANTI DA SILVA	716	MARIA IZABEL VIEIRA DE BRITO	338
MARCELO CORTONA RANIERI	705	MARCOS ALEXANDRE DA SILVA	1045	MARIA JOSÉ BESERRA	1975
MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA	433	MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA	1573	MARIA JOSÉ CORDEIRO DE BRITO	2114
MARCELO DA SILVA	869, 877	MARCOS ANTÔNIO COLANGELO	462	MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA	1926
MARCELO DE AQUINO	122	MARCOS ANTÔNIO MIOLA	1103	MARIA LEONOR LEITE VIEIRA	1118
MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES	920	MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA FERNANDES	541	MARIA LÍGIA PEREIRA SILVA	1552
MARCELO DE CASTRO SILVA	616	MARCOS AUGUSTO PEREZ	1334	MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO	1857
MARCELO DE FREITAS E CASTRO	851, 1353	MARCOS CHAVES VIANA	371		
MARCELO DE SOUZA FIUSSON	257	MARCOS EDUARTE REOLON	1868		
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	401	MARCOS EUCLÉSIO LEAL	709		
MARCELO DELCHIANO	637, 640, 659, 660	MARCOS EXPOSITO GUEVARA	358		
MARCELO DELEVEDOVE	497	MARCOS FANTIN PESSOA	151		
MARCELO GATTI REIS LOBO	2051	MARCOS FERNANDO DE SÁ PORTO	235		
MARCELO GUIMARÃES AMARAL	1929	MARCOS FERRARI DE ALBUQUERQUE	2102		
MARCELO GUIMARÃES MORAES	984	MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA	826		
MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES	417	MARCOS JOSÉ RODRIGUES	1356		
		MARCOS LINS E SILVA	240		
		MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	1932		
		MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS	695		
		MARCOS MENECHINO JÚNIOR	167		
		MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS	949, 963		



MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES	1071, 1444	MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO	2117	NIVALDO DE AGUIAR E SILVA	2055
MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO	2080	MAURO PADOVAN JUNIOR	2088	NOÊ SCHIMITT	699
MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES	1861	MAURO ROCA PERROGÓN	412	NORBERTO BARUFFALDI	1335, 1422
MARIA LUÍSA GOMES DE OLIVEIRA	114	MAURO SÉRGIO MACÁRIO	684, 685	NORBERTO LUIZ NARDI	1366
MARIA MADALENA ANTUNES GONÇALVES	1065	MELISSA CADORE MAFALDO	1384	NORMA BARCELLOS PINHEIRO MACHADO	1103
MARIA MARGARIDA MOURA DA SILVA	46	MICHAELA DOMINGUEZ DUTRA	1559	NORMA DE JESUS MACHADO	1566
MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA	359	MICHEL LAUREANTI	158	NORMA GABRIELA O S MOURA	1949
MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	1558, 2146	MICHELE CIOCCARI	394, 447	NORMANDIA BARROSO UCHÔA DIAS	1149
MARIA ODETE DUQUE BERTASI	1115	MICHELE PETROSINO JUNIOR	909, 943	NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO	430
MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN	489, 672	MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS	324	OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JUNIOR	290
MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES	12	MIGUEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA HEUSELER	739	ODECIO SOUSA MARQUES	990
MARIA ROSSANA DA COSTA	1021	MIGUEL CALMON MARATA	529	ODENEY KLEFENS	2087
MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA	233	MIGUEL ROMANO JUNIOR	683	ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA	1859
MARIA SANDRA ROBERTO DE ARAÚJO	31, 50	MIGUEL WILSON DE SOUZA	756, 758	OLAVO FERNANDES MAIA NETO	255
MARIA SOCORRO BRAGA	1626	MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR	162, 557, 1164	OLCINO GONÇALVES DE SOUZA	149
MARIA TEREZA GOMES DA SILVA	211	MILTON CÉZAR LUCCA	1354	OLGA E WEISCHTORDT	177
MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE	979	MILTON DRUMOND CARVALHO	1869	OLGA SAITO	1061, 1858
MARIA VERÔNICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA	1345	MIRIAM A PERES SILVA	455, 1105, 1202	OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO	1272
MARIANA GOMES DE CASTILHOS	1015, 1016	MIRIAM AP PERES SILVA	887	ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	1237
MARIANA LARGURA	427	MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER	1696	ORLANDO DE LUCA JUNIOR	839, 854
MARIANA MATOS DE OLIVEIRA	1600	MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA	1434	ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR	897, 903
MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ	1684	MIRIAM WINTER	1910, 1954, 2113	ORLANDO SCHIAVON JUNIOR	1936
MARIANA RODRIGUES SILVA MELO	1198	MIRIAN CARVALHO SALEM	342	OSCAR F DIEHL NETO	196
MARIAYDA PEREIRA FARIA SANTOS	1639	MIRIAN FARIAS AFONSO COSTA	276	OSDYMAR MONTENEGRO MATOS	1999
MARICÉU MARINHO DE OLIVEIRA	1011, 1012	MIRNA LORNE FENSTERSEIFER	1223	OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA	126
MARILDA BARBOSA DE ALMEIDA SIMÃO	1977	MITUYUKI KOKUBO	1624	OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA	1995
MARÍLIA DO COUTO E SILVA	1964	MOACIR ANSELMO	1159	OSMAR DE SOUZA CABRAL	1100
MARÍLIA MARCIEL FERNANDES	174	MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	743, 746, 748, 758, 759, 763, 765	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	506
MARÍLIA PINHEIRO MACHADO	2020	MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO	743	OSVALDO GOMES	1656
MARINELLA DI GIORGIO CARUSO	442	MOACIR LEOPOLDO HAESER	1366	OSWALDO DUARTE DE SOUZA	1221
MÁRIO DE AQUINO BORGES	1220	MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL	1535	OSWALDO FERREIRA DE SIQUEIRA NETO	1241
MÁRIO DE AZEVEDO MARCONDES	1292	MÔNICA ÂNGELA MAFRA ZACCARINO	1094	OSWALDO JOSÉ	258
MÁRIO GENIVAL TOURINHO	978	MÔNICA DE A MAGALHÃES SERRRANO	1090	OSWALDO NICOLIELLO CUSTÓDIO VENICIO	1331
MÁRIO GURJAO PESSOA	852	MÔNICA FERREIRA MELLO BIORA	277	OSWALDO PASSARELLI	507
MÁRIO LUÍS DIAS PEREZ	349	MONICA GONZAGA ARNONI	951	OSWALDO SEGAMARCHI NETO	1120
MÁRIO LUIZ MADUREIRA	2029	MÔNICA LINHARES PEREIRA SOUTO	977	OTACILIO BATISTA LEITE	707
MARIO MARQUES DE OLIVEIRA	492	MONICA MACEDO SOBRAL MACIEL SILVA	519	OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO	473
MÁRIO PAES LANDIM	1184	MÔNICA PICCIARELLI	1245	OTONIEL DE MELO GUIMARÃES	1089
MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA	517	MÔNICA ROCHA VICTOR OLIVEIRA	840	PABLO FELGA CARIELLO	2046
MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ	408	MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR	156, 994	PASCOAL MUZELI NETO	839
MARISA DE ABREU TABOSA	1336	MOZARTE DE QUADROS	1675	PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO	425, 623, 634, 665, 666
MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO	470, 1043	MURILO FACIO BICALHO	1305	PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA	1216
MARISA ROCHA CORRETO DUARTE	400	MURILO JOSÉ BORGONOVO	1050	PATRÍCIA BORTOLUCCI	1177, 1178
MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI	729	MYRIAM DO VALLE SOUTO SOARES	275	PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO	1189
MARISMAR CIRINO MOTTA	412, 1146	NÁDIA VALESCA SELIG MARTINS	1328	PATRÍCIA CARRILHO CORRÊA	1388
MARISTELA PINTO DA MOTA	734, 738, 2167	NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER	957	PATRÍCIA CHIAPPIN	1378
MARLI REGINA RENOSTE VIELI	818	NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER	509, 533, 1089, 1218	PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES	272, 1970, 2031
MARLI TEREZINHA FERREIRA D ÁVILA	536	NAIDE COELHO LIMA	1863	PATRÍCIA DE F F DEI RICARDI	560
MARLISE FISCHER GEHRES	542, 1073	NAILA AKAMA HAZIME	170, 258, 284	PATRÍCIA DE FREITAS BARBOSA	1644
MARTHA MAFRA GONZALEZ	2057	NARA LÚCIA TREVISAN GANDOLFO	2163	PATRÍCIA FERREIRA BAPTISTA	1221
MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO	771	NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO	1965	PATRÍCIA LUCCHI	488, 1123
MARTIM ANTÔNIO SALES	991	NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE	974	PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO	462
MARTIM FRANCISCO RIBAS	134, 179, 234, 265, 266, 267, 311, 313, 315, 317, 318, 331, 332, 333, 334, 355, 985	NEDSON RUBENS DE SOUZA	1287	PATRÍCIA MARIA MEIRELLES DA SILVA	108
MARTINS GATI CAMACHO	1414	NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE	20	PATRÍCIA MARIA SANTICIOLI	190
MARY LUCY CARVALHO	1419	NELSI LOVATTO	1972	PATRÍCIA NETTO LEÃO	1290
MASSARU SAITO	365	NELSON BUGANZA JUNIOR	1170, 1311, 1314, 1332, 1361, 1377, 1412, 1429	PATRÍCIA PASSERI VALENTIM	480, 561
MATHEUS JOSÉ THEODORO	283	NELSON ESMERIO RAMOS	993, 1093	PATRÍCIA PLIGER	1215
MATILDE DUARTE GONÇALVES	1269	NELSON HALIM KAMEL	950	PATRÍCIA SCHNEIDER	13
MAURI AUGUSTO MATAVELLI MERCI	1080	NELSON LACERDA DA SILVA	1172	PATRÍCIA TEREZINHA FERREIRA CORRÊA	741
MAURICIO ABENZA CICALÉ	1357	NELSON LOMBARDI	844	PATRÍCIA VALERIANO DOS SANTOS	286
MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS	700	NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO	1408	PATRÍCIA VARGAS LOPES	1109
MAURÍCIO BENJAMIN	228	NELSON PASCHOALOTTO	1363, 1364	PATRICK LUIZ AMBRÓSIO	218
MAURÍCIO CARDOSO OLIVA	968	NELSON PEREIRA DOS SANTOS	377	PAULA A. FORGIONI	516
MAURÍCIO IMIL ESPER	219	NELSON PILLA FILHO	1309	PAULA ANDRÉIA NORONHA	981
MAURÍCIO JANUZZI SANTOS	1997	NELSON SANTANDER	2018	PAULA CESÁRIO TEIXEIRA	160, 322, 335, 354
MAURÍCIO JORGE RODRIGUES DOS SANTOS	1633	NELSON SCARPIM JUNIOR	305	PAULA DA SILVA MACHADO	431
MAURÍCIO LUIZ DOS SANTOS	1058	NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR	986	PAULA DE F SOUTO	130
MAURÍCIO RHEIN FELIX	211	NESY MARINA RAMOS	1874	PAULA DE MARTINO TERRA	841
MAURICIO SANTOS DA SILVA	358, 1218	NEWTON BORALI	979	PAULA LUSIA MENEZES KATZENSTEIN	9
MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO	1302	NEY SANTOS BARROS	827, 1875	PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES	2050
MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA	311, 333, 985	NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	856, 881, 882	PAULA VESPOLI GODOY	638
MAURO ABRAMVEZT	1604	NILMA GERVÁSIO AZEVEDO SOUZA FERREIRA SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA	126	PAULINO MENEGAT	1742
MAURO ALEXANDRE PINTO	1318	NILO FERREIRA MACEDO	404	PAULO AFONSO HERNANDEZ	1028
MAURO DEL CIELLO	300, 403, 1035, 1123	NILSON BRAZ DE OLIVEIRA	1857	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	702
MAURO DOS SANTOS FILHO	910	NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA	871	PAULO ALBERTO VILLAS BOAS	1869
MAURO FURTADO DE LACERDA	2145	NILTON CÉLIO LOCATELLI	1121	PAULO ALVES ESTEVES	241, 1896
MAURO GALLICCHIO	1244	NILTON CÉLIO LOCATRELLI	1185	PAULO ALVES PEREIRA	372
MAURO GONÇALVES VIEIRA	1188	NILTON PACHECO DE OLIVEIRA	505	PAULO ANSELMO DOURADO MOITINHO	1190
MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO	2065	NILTON SERSON	846	PAULO ANTÔNIO MONTENEGRO BARBOSA	323
MAURO LÁZARO GONZAGA JAYME	1323	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	2088, 2145	PAULO ARMINIO TAVARES BUECHELE	387, 879
MAURO LUCIANO HAUSCHILD	386	NILVERDE NEVES DA SILVA	312	PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE	1022
		NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA	1545	PAULO BERNADINO DE MELO	1048



PAULO BRUNO P C CORDEIRO	873	RAFAELLA FERRAZ SOUZA	21	RICARDO MILTON DE BARROS	2045
PAULO CELESTINO BITTENCOURT KISNER	560	RAIMUNDO CÂNDIDO JUNIOR	1033	RICARDO PORTUGAL GOUVÊA	27
PAULO CESAR DA SILVA	1602	RAIMUNDO GERALDO MARAMALDO DE	363	RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	447, 460, 521, 673, 679
PAULO CÉSAR DE CASTILHO	1270	ANDRADE			
PAULO CÉSAR JORGE FILHO	1533	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA	525	RICARDO RANGEL	1349
PAULO CESAR SANTOS	2152	RAIMUNDO PEREIRA BATISTA	2077	RICARDO RODRIGUES NABHAN	2075
PAULO COSTA MAGALHÃES	714	RALINA FERNANDES SANTOS DE FRANCA	1674	RICARDO S L DUARTE	301
PAULO DA GAMA TORRES	1890	MEDEIROS		RICARDO SILVEIRA FERREIRA DE MELO	1541
PAULO DE TARSO GONÇALVES RODRI- GUES	128	RAMILSON TAVARES VEIGA	1621	RICARDO SOSTENES COUTINHO PEITO	1407
PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO	133	RAMON MERCÊS GARCIA	1289	RICHARD ANDRIOTTI D AVILA	279
PAULO EDUARDO M O DE BARCELLOS	1301	RANIERI LIMA RESENDE	1579	RINALDO PENTEADO DA SILVA	1117
PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO	842, 1132	RAQUEL ANTONIA DANTAS DA COSTA	731	RIVANDI FREITAS DE MELO	1690
PAULO FREITAS RIBEIRO	1538	RAQUEL ARAUJO PORTELA	1285	ROBERT MACHADO PORTO	173
PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA	573	RAQUEL DAL MAGRO DOMINGUES	347	ROBERTA ESPINHA CORRÊA	481
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LO- PES	1430	RAQUEL GONÇALVES MOTA	1125	ROBERTA GAUDÊNCIO	1275
PAULO GUSTAVO LIMA WAGNER	116	RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BOR- GES	483	ROBERTA SIMONELLI PEREIRA SCHMITT	1672
PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART	1927	RAQUEL VIEIRA MENDES	922, 931	ROBERTO BARROS DOS SANTOS	1710
PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS	700	RAUL QUEIROZ NEVES	2017	ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES	471
PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA	786	REALSI ROBERTO CITADELLA	1324	ROBERTO BRAZ IANNINI	204
PAULO HENRIQUE NOVELINO	1877	REGINA APARECIDA CANHEDO	279	ROBERTO CARLOS BUENO	341
PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA	1359	REGINA ELIZABETE DA ROSA CUNEGAT- TO	185	ROBERTO CARNEIRO DA CUNHA MOREI- RA	1306
PAULO LEME FERRARI	1413	REGINA LÚCIA COCICOV LOMBARDI	1619	ROBERTO DE ANDRADE	1439
PAULO MEDEIROS ANDRÉ	2157	REGINA VALÉRIA DOS SANTOS MAILART	1186	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	419, 2118, 2130
PAULO MOURA JARDIM	1076	REGINALDO RIBEIRO	1623	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO	1161, 1335, 1422
PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO	917	REGINALDO SALES HISSA	1225	ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA	372
PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES	1601	REGINALDO VOLNEY SÁ DA ROSA	1633	ROBERTO DO CARMO PACHECO	202, 274
PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA	401	REJANE MARIA MELLO DE VASCONCE- LOS	635	ROBERTO DORIA JUNIOR	1286
PAULO RICARDO DA ROSA	698	RENAN MARTINS VIANA	1867	ROBERTO DUARTE BUTTER	155
PAULO RICARDO OPUSZKA	479	RENATA BARBOSA FONTES	1002	ROBERTO ELIAS CURY	1091
PAULO ROBERTO BARBIERI	1254	RENATA DE SALES CABRAL BARRETO	983	ROBERTO FERNANDES DE LIMA	696
PAULO ROBERTO BASSO	1003	RENATA MOÇO	2082	ROBERTO GAUDIO	2035
PAULO ROBERTO BASTOS	206	RENATA PAGY BONILHA	14	ROBERTO GOMES FERREIRA	
PAULO ROBERTO CARDOSO BRAGA	407	RENATA PESARINO DE OLIVEIRA MATOS	183	1646, 1659, 1676, 1990, 1991, 1996, 1999, 2000, 2001, 2014, 2015, 2022, 2060	
PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA	1865	RENATA PIMENTEL MOLITERNO	306	ROBERTO KALIL FERREIRA	92
PAULO ROBERTO DE CARVALHO GOMES	222	RENATA RAULE MACHADO DANIEL	1841, 1842, 1843	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR	509
PAULO ROBERTO FELIX DA SILVA	1298	RENATA RODRIGUES SANCHES FALCO	1413	ROBERTO MORTARI CARDILLO	953
PAULO ROBERTO FREIRE	131	RENATA RUFFO R P REZENDE	2058	ROBERTO NUNES	2030
PAULO ROBERTO MARIA DE BRUM	2074	RENATA RUIZ ORFALI	294	ROBERTO ROSSONI	1126
PAULO ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO	257	RENATA SOLTANOVITCH	1540	ROBERTO SARDINHA JUNIOR	130, 1188
PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JU- NIOR	1243	RENATO ALMEIDA DO NASCIMENTO	643	ROBERTO SUGAYA	565
PAULO ROBERTO THOMSEN ZIETLOW	419	RENATO DEL SILVA AUGUSTO	1958	ROBERTO WILLY GIESELER	1893
PAULO ROBERTO VIANA DA SILVA	790	RENATO ELIAS	2142	ROBINSON NEVES FILHO	1327, 1405
PAULO ROGÉRIO DE SOUZA MILLÊO	1377	RENATO GOMES NERY	1294	ROBINSON SOARES DE ALMEIDA	1946
PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO E SILVA FA- BIÃO	1239	RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO	1577	ROBSON CARLOS MILAGRES	612, 613
PAULO SÉRGIO DE SOUZA	2054	RENATO LOBO GUIMARÃES	1315	ROBSON MORAES SALAZAR	2075
PAULO VALADARES V CALDEIRA FILHO	1160	RENATO MATOS GARCIA	2068, 2071, 2079	ROBSON VIANA MARQUES	1970
PAULO VILELA MEIRELES	209	RENATO MENDONÇA SANTOS	1272	ROCILDO GUIMARÃES DE MOURA BRITO	1318
PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	1082	RENATO OLIVEIRA RAMOS	1230	RODOLFO CESAR VASCONCELLOS MOREI- RA	1191
PAULO WAINBERG	1268	RENATO PAESE	223	RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR	1986
PEDRO ALCEMIR PEREIRA	2055	RENATO PELINSON	2156	RODRIGO ALVES CHAVES	1990
PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO	457	RENATO PEREIRA DE FREITAS	1338	RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO	496
PEDRO AUGUSTO MACEDO MACHADO	138	RENATO PEREIRA GOMES	1023	RODRIGO BIANCHI DAS NEVES	2070
PEDRO AURÉLIO ROSA DE FARIAS	1933	RENATO PETRONI LAURITO	302	RODRIGO BOUERI F LIMA	1648
PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA	172	RENATO PIRES BELLINI	1090	RODRIGO BRANDÃO LAVÉNERE MACHA- DO	1602
PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES	1134	RENATO SCHENKEL DA CRUZ	1421	RODRIGO BRUSCHI	1689
PEDRO CESÁRIO CURY DE CASTRO	1100	RENATO URBANO LEITE	191	RODRIGO CAHU BELTRÃO	137
PEDRO DE BARROS COSTA REGO	364	RENATO ZENKER	221	RODRIGO CARNEIRO MUSSI	886
PEDRO LUIZ DIAS MORAIS	1700	RENATTA SOUZA CARVALHO	1417	RODRIGO DA ROCHA ROSA	1161
PEDRO LUIZ LESSI RABELLO	1119, 1595	RENÊ DE CASTRO VOLGARINI	314	RODRIGO DE ASSIS SOUZA	1362
PEDRO LUIZ NAPOLITANO	1247	RENÉ ROCHA FILHO	2014, 2015	RODRIGO DE BARROS LOPES	132
PEDRO THIMOTEO CORTEZIA	1427	RENILDO JOSÉ NICÁCIO	129	RODRIGO DE BEM	70
PERI FERNANDES CORREIA	1257	REYNALDO CUNHA	252	RODRIGO DE OLIVEIRA	2140
PERI NUNES MELLO	1314	REYNALDO LUIZ CANNIZZA	66	RODRIGO DO AMARAL FONSECA	444, 460, 677, 678, 679, 989
PETER WOLFFENBUTTEL	157	RIAD GATTAS CURY	379	RODRIGO FARNESI GERALDO	715
PETRÔNIO PEIXOTO PENA	1986	RICARDO AUGUSTO GALVÃO DE SOUZA	193, 1307	RODRIGO FERNANDES	1680
PIERCY DE LEMOS	1392	RICARDO AZEVEDO SCRICCO	2143	RODRIGO FERNANDES PEREIRA	1423
PRESLEY OLIVEIRA GOMES	1182	RICARDO BICHARA	1067	RODRIGO GASPAR DE MELLO	1018
PRISCILA FEIJÓ MYLIUS	217, 259, 324	RICARDO BOCCHINO FERRARI	1595	RODRIGO GERMANO ULZEFER	225
PRISCILA LOPES DA SILVEIRA	310, 347	RICARDO CAMPOS	668	RODRIGO KRIEGER MARTINS	439, 545
PRISCILA VIEIRA PENNA	1610	RICARDO CARDOSO CÂMARA	1436	RODRIGO LUIZ ZANETHI	1249
PROCURADORIA GERAL FEDERAL	171	RICARDO CARVALHO DE PINHO GOMES	863	RODRIGO MARCO LOPES SEHLI	1669
RACHEL DE OLIVEIRA LOPES	811, 814	RICARDO DA COSTA ALVES	139	RODRIGO MOURA COELHO DA PALMA	1581
RACHEL DOS REIS CARDONE	1643	RICARDO DE ASSIS BRASIL	1197, 1207	RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	535, 876, 1056, 1072, 1104, 1136
RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES	639, 661, 664, 667	RICARDO GOMES DE MENDONÇA	843		
RAFAEL CHARLES MARTINS DOS SANTOS	1962	RICARDO GOMES LOURENCO	1181	RODRÍGO PEREIRA DA SILVA FRANK	941
RAFAEL DE ASSIS HORN	826	RICARDO LACAZ MARTINS	1075	RODRIGO PESSI MARTINS	2103, 2106
RAFAEL HENRIQUE DE MELO LIMA	410	RICARDO LOPES LIMOGI	512	RODRIGO PITREZ DE OLIVEIRA	1032
RAFAEL JONATAN MARCATTO	1170	RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	1264, 1295, 1379, 1399	RODRIGO PROSPERO GENTIL LEITE	1334
RAFAEL KORFF WAGNER	453			RODRIGO RESENDE CERQUEIRA	1631
RAFAEL MALLMANN	1198	RICARDO LUIZ M FERREIRA	1638	RODRIGO RODRIGUES	1203
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES	21, 454	RICARDO MARCELO CAVALLO	934	RODRIGO SOUZA BALDINO	1265
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO	1152	RICARDO MARCELO FONSECA	1885	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	249
RAFAELA BERNARDES NEVES	1362	RICARDO MARCHI	1619	RODRIGO ZAMBONI VILLA	263
		RICARDO MARQUES	1702		



ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	1205	SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA	754, 761	SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA	825
ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO	1320	SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO	515	SUELI JORGE	724
ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES	1628	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	1330, 1346, 1376	SUELY FIGUEIREDO GUEDES	1681
ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES	770, 1215	SEBASTIÃO VILELA STAUT JUNIOR	288	SUETÔNIO LUIZ DE LIRA	72
ROGÉRIO EMÍLIO DE ANDRADE	231	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI	150
ROGÉRIO LEONETTI	321, 359	227, 325, 477, 488, 494, 504, 540, 1004, 1102, 1104, 1108, 1216, 1280, 1329, 1385, 1425		SUZETE MARTA SANTIAGO	2078
ROGÉRIO MAURO D'AVOLA	1324	SÉRGIO ALCIDES DIAS BACIOTTI	517	TADAHIRO TSUBOUCHI	414
ROGÉRIO OGNIBENE CELESTINO	3	SÉRGIO BOMFIM MONTEIRO PERES	400	TALES CAMPOS BOEIRA	229
ROGÉRIO PORTELLA PAIM	230	SÉRGIO BOSSAM	1623	TÂNIA MACHADO DA SILVA	644
ROGÉRIO VIEIRA	1423	SÉRGIO DE CARVALHO SAMEK	1636	TÂNIA MARIA MACHADO TRINDADE	1344
ROMEINE HACK	1097	SÉRGIO DE SOUZA	1141	TÂNIA REGINA FELIPIM SCHONROCK	1254
ROMEO PIAZERA JUNIOR	114	SÉRGIO FARINA FILHO	914	TARCÍSIO RODOLFO SOARES	1438
ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO	520	SÉRGIO FERNANDES MARTINS	568	TATIANA CASSOL SPAGNOLO	1279
ROMILA MAROSO BRAMRAITER	1266	SÉRGIO GONZALEZ	1427	TATIANA P. F. WAJNBERG	843
RÔMULO PONTICELLI GIORGE JUNIOR	671	SÉRGIO HENRIQUE CARDOSO LISBOA	268	TATIANA SILVA DE BONA	1871, 2165
RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR	480	SÉRGIO JOSÉ BARCELOS	381	TEBET GEORGE JAKHOURI JÚNIOR	704
RONAL JUSTO MAGGI	1706	SÉRGIO LUIZ ABUBAKIR	336	TEÓFILO RODRIGUES TELES	2141
RONALDO ORLOWSKI	1572	SERGIO LUIZ AMORIM DE SA	2159	TERESA CRISTINA SEVERO BATISTA	294
RONALDO REGIS DE SOUZA	262	SÉRGIO LUIZ CHAVES	854	TERESINHA BORGES GONZAGA	466, 971
RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	1233	SÉRGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO	1338, 1432	TERESINHA N T MAIA	353
RONY PILAR CAVALLI	159	SÉRGIO LUIZ ONO	125	TEREZA CRISTINA CAMPOS MELLO	1068
ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES	1321	SÉRGIO MANTOVANI	264	TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO	558
ROSA MARIA GARCIA BARROS	498	SÉRGIO MARCELINO NÓBREGA DE CAS- TRO	1166	EPAMINONDAS	
ROSA METTIFOGO	675, 857, 1120	SÉRGIO MARCUS HILÁRIO VAZ	1322	TEREZINHA PUPULIN ROCHA	691
ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO	1697	SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA	939	TERTULIANO AVELLAR	1192
ROSALIA PEREIRA SILVA	515	SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA	2045	THAÍS FERREIRA LIMA	396
ROSALVO JUNIOR	1937	SÉRGIO PAULO GROTTI	530	THAIS HELENA BLANC SIMÕES	1693
ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO	1612, 1617, 1665	SÉRGIO PIRES MENEZES	1704	THAIS MOURA DE SOUZA	240
ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA	1009	SÉRGIO ROBERTO FARIA	222	THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA	1304
ROSANE MINUZZI	1622	SÉRGIO SAHIONE FADEL	487	THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA	1102
ROSÂNGELA ANGST	348	SÉRGIO SEVERO	1001	THEOMAR AQUILES KINHIRIN	1448
ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDE	1603, 1969	SÉRGIO SILVEIRA BANHOS	1630	THERESA AVELINA DE OLIVEIRA	298
ROSELAINE ROCKENBACH	1586	SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES	1900	THEREZA DA SILVA JUCA FORTES FERREI- RA	1438
ROSELI RÊGO SANTOS	1440	SÉRGIO STEYER	1257	THEREZINHA ASSUMPCAO PEREIRA	671
ROSEMARY NASCIMENTO ROSA	2061	SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS	1660	D'ALASCIO	
ROSEMBERG MORAES CAITANO	553, 928	SEVERINO ALVES FERREIRA	411, 885, 2010	THIAGO BORGES PAES DE LIMA	1668
ROSIMERI TERESA MEURES	404	SHIRLEY DE REZENDE	715	THIAGO CECCHINI BRUNETTO	828, 2049, 2053, 2110
RUBEM FONSECA FLEXA	184	SHIRLEY HENN	1136	THIAGO DE ALMEIDA ELOY	727
RUBENS FERREIRA	1681, 1985	SIBELE REGINA LUZ GRECCO	1854	THOMAZ DOS REIS CHAGAS	1558
RUBENS HARUMY KAMOI	463	SIDNEI GILSON DOCKHORN	2127	TIAGO FANTINI MAGALHÃES	1333
RUBENS JOSÉ ARRUDA DE ASSIS PEDRO- SA	473, 872	SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR	278	TIAGO MARTINI BENIN	528
RUBENS SIMÕES	256	SIDNEI TURCZYN	1337	TONEU ANTÔNIO REIS CARONE NUCCI	1713
RUBIA LÖFF CAPRETTI	1383	SIDNEI ULYSSÉA PALADINI	238	TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES	1037
RÚBIA LOFF CAPRETTI	1397	SIGISFREDO HOEPERS	238	TULLIO LUIGI FARINI	269
RUBIRACI BATISTA DA SILVA	2108	SIGRID ANJA REICHERT	1448	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	1596
RUDIANE MARIA RESMINI	1298	SILMARA APARECIDA RIBEIRO	1980	UBIRAJARA RAYOL	1169
RUDY ELMÁRIO RITTER	1014	SILVANA COELHO	1963	UBIRANI DUARTE DOS SANTOS	1657
RUI BATISTA MENDES	544	SILVANA MANCINI KARAM	1222	UBIRATAN COSTA VIEIRA	160
RUI CLÁUDIO DE CARVALHO	299	SILVANA S LAHUTTE	2044, 2126	UBIRATAN PINHEIRO GAZEL	591
RUI GUIMARÃES DE DAVID	1063	SILVESTRE DE LIMA NETO	1088	ULIANE TAVARES RODRIGUES	1915, 1936, 2019, 2072
RUI GUIMARÃES VIANNA	927	SÍLVIA HELENA GOMES PIVA	280	ULISSES BORGES DE RESENDE	742
RUI MAGALHAES PISCITELLI	2120	SÍLVIA HELENA LUZ CAMARGO	2122	ULISSES JOSÉ DE ALBUQUERQUE COUTE- LO	1861
RUSSELL PUCCI	804, 805, 812	SÍLVIA MARIA FEIJO RUBIM	2028	ULYSSES MONTEIRO FERREIRA	2046
RUY PEREIRA CAMILO JÚNIOR	1248	SÍLVIA MARIA LASMAR	1264	UMBERTO BATISTELLA	341
RUY RIBEIRO	1329	SÍLVIA OLIVEIRA BRITO DE MOURA	304	VAGNER AUGUSTO CAINELLI	650
S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	905, 941, 1199, 1576	SÍLVIA REGINA FERREIRA GIORDANO	1111	VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA SANTOS	2139
SABRINA DA SILVA ROCHA	149	SILVIANNE MARINELLI DE OLIVEIRA SCU- TO	1823	VALDEMIR ALÍPIO FERNANDES BORGES	569
SABRINA NUNES BORGES	1589	SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES	1363	VALDEMIR OEHLMEYER	2154
SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE ME- LO	1132	SÍLVIO EDUARDO SOSTRUZNIK	323	VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO	969
SALVADOR MOUTINHO DURAZZO	485	SÍLVIO LUIZ DE COSTA	971	VALDEZ ADRIANI FARIAS	418, 478, 532, 955, 1068, 1088
SAMARA WALKIRIA CRUZ	1402	SÍLVIO ROBERTO SEIXAS	1004	VALDIR ALBUQUERQUE SILVA	2131
SAMI SAPIR	1230	SIMONE ANACLETO LOPES	192, 282, 344, 464, 1203	VALDIR BONIATTI	1052
SAMIR THOME FILHO	1375	SIMONE APARECIDA DELATORRE	458, 537	VALDIR CAZULLI	953, 965
SAMUEL MARQUES DE LIMA	735	SIMONE BRAGA PIGNATARI SIQUEIRA	1918	VALDIR DE CARVALHO MARTINS	1256, 1263
SAMUEL MARTINS	448	SIMONE FERREIRA MACHADO	2042	VALDIR NUNES GONÇALVES	1249
SANDRA APARECIDA PAULINO	135	SIMONE GOMES AVERSA	708, 728	VALDIR SERAFIM	913
SANDRA LIA MANTELLI	261	SIMONE MARIA CORREIA PORTO	490	VALDIR VILMAR GRAVE MEINER	195
SANDRA MARA MARAFON DA SILVA	1130	SIMONE MENDES DE ALMEIDA	102	VALDSON RANGEL ALECRIM	2023
SANDRA REGINA DE SOUZA L DIAS	822	SIMONE PAULA MIRANDA	1905	VALÉRIA CRISTINA SANT'ANA	485
SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS	232			VALÉRIA GUTJAHR	56
SANDRA REGINA PAVI	556, 559			VALÉRIA SAQUES	531
SANDRA REGINA SCHIAVINATO MACHADO	1006			VÁLERIA SAQUES	849
SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB	146	SIMONE PEREIRA DE CASTRO	1075	VALERIA TABARELLI BRONDANI	1895
SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS	1343	SIMONE ZANDONÁ LIMA	1172	VALÉRIO LUCHIARI MAGALHÃES	161
SARA NUNES FERREIRA WAHL	234, 313, 318	SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN	889, 893, 896, 897, 903	VALMIR APARECIDO JACOMASSI	1645
SARA NUNES FERREIRAWAHL	266	SINEY NUNES VIEIRA	1213	VALMIR BERTACINI	859
SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS	901	SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	184, 1373	VALMIR SABINO CAMPOS	824
SAUL VENÂNCIO DE QUADROS FILHO	478	SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PENHA	720	VALNEI DAL BEM	199
SAULO CONVERSO LARA	1200	SOLANGE BUENO WITT	994	VALNIRA ALMEIDA CAVALCANTI	911, 982
SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM	848	SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	157, 401, 415, 418, 2005	VALTENCIR PICCOLO SOMBINI	688
SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN	1158	SOLENI SÔNIA TOZZE	438, 859, 883	VALTER AUGUSTO KAMINSKI	1568
SEBASTIÃO ALVES BATISTA	1987	SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA	138	VALTER GARCIA	686
SEBASTIÃO CARLOS F DUARTE	718, 802, 811, 813, 814, 815	SÔNIA FERREIRA PINTO	2063	VANDERLAAN COSTA	790
SEBASTIÃO DIAS DE DEUS	1017	SÔNIA MARGARIDA ISAAC	642	VANDERLEI PAGLIARINI DE ALMEIDA	1340
		SÔNIA MARIA GIAMPIETRO	103		
		SÔNIA TELES DE BULHÕES	823		
		STEVEN SHUNITI ZWICKER	1692		
		SUELI APARECIDA ELPE	2161		



VANELIS MARCELE MUCELIN	1371
VANESSA BOVE CIRELLO	1545
VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA	1258
VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO	833, 1582
VANESSA PAULA DE SOUSA SILVA	119
VÂNIA C CORDEIRO DA SILVA	365
VÂNIA LÚCIA MATTOS FRANÇA	1973
VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA	231
VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ	2153
VERA ANDÚJAR	869, 912
VERA CECÍLIA CAMARGO DE SIQUEIRA FERREIRA	925
VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR	858, 868, 1036
VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR	1078, 1096
VERA LÚCIA PINHEIRO CARDOSO DIAS	1663
VERA LÚCIA TORMIN FREIXO	2137
VICTOR JEN OU	1082
VÍCTOR TEIXEIRA	1576
VILDOMAR SILVA LUZ	723
VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES	1561, 1664
VILSO PIAS	322, 1207
VILSON ONZI	310
VINICIUS DA SILVA RAMOS	2122
VINÍCIUS DAVI REINALDO DE MOURA	201
VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA	738
VINÍCIUS PEIXOTO GONÇALVES	1332
VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO	265, 315
VIRGÍLIO MUNARI NETO	554
VIRGÍNIA DARSIE DE OLIVEIRA	535
VIRGÍNIA LÚCIA DE SOUZA	2007
VIRGÍNIA SANTOS PEREIRA GUIMARÃES	429
VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA	175
VITALINO SIMÕES DUARTE	1395
VÍTOR DONATO DE ARAÚJO	256, 2070
VITOR GUEDES CAVALCANTI	1628
VITOR HUGO LOPES DA SILVEIRA	1038, 1042, 1046
VIVIANE ABREU DA SILVA	2066
VIVIANE ANGÉLICA FERREIRA ZICA	539
VIVIANE MEDINA	1620
VLADSON BECHARA MIRANDA	143
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO	1368, 1374
WAGNER ALEXANDRE CORRÊA	442
WAGNER ALMEIDA BARBEDO	118
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	1246
WAGNER DE SOUZA SOARES	435, 436
WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA	1614
WAGNER NUNES	248
WAGNER SOARES CAETANO	1453
WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO	850
WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO	1026
WALDEMAR DECCACHE	1053
WALDEMAR VALERIANO FERREIRA	30
WALDIR CARNEIRO FRANÇA JÚNIOR	1279
WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR	1532
WALDIR LUIZ BRAGA	389
WALDIR RAMOS DA SILVA	1066
WALFREDO FREDERICO DE SIQUEIRA CABRAL DIAS	1222
WALKER O C TEIXEIRA	1316
WALTER BERGSTROM	1980
WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS	376
WALTER HENRIQUE DOS SANTOS	380, 420
WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA	367
WALTER MENDES GARCIA	784
WALTER VIEIRA FILHO	1406
WALTER ZANCHI	1415
WANDELSON LEITE	161
WANDER PEREZ	1947
WANDERLEY PEREIRA DE SOUZA	1408
WANDERLEY SANTOS	1927
WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO	1004
WATSON ROBERTO FERREIRA	1714
WEBER AUGUSTO DE CARVALHO TRIGINELLI	1259
WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA	1360
WEILER JORGE CINTRA	1625
WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO	1070
WELLINTON MARQUES DE ALBUQUERQUE	1535
WERLEY RODRIGUES ALVES FILHO	1546
WERNER BACKES	1276
WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES	992
WILLIAM MARCONDES SANTANA	215
WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS	232
WILLIAMS PEREIRA JUNIOR	178
WILSON BARROSO FILHO	469
WILSON CARLOS GUIMARÃES	212

WILSON CESAR RASCOVIT	1364
WILSON DA SILVEIRA	7
WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	904, 913, 964, 1143
WILSON LUIZ DA SILVA	139
WILSON PEREIRA DA SILVA	2148
WILSON RAMOS	1146
WILSON SANTANA VENTURIM	33
WILSONIA MESQUITA ANDRADE ALVES	365
WILTON RAMOS	11
WILTON ROVERI	438
WINSTON JONES PAIVA	1878
WLADIMIR VALLER	1273
XÊNIA DOMINGUES MARQUES	933
YASSODARA CAMOZZATO	431, 465
YOLANDA SANTOS DE SANTANA	1152
YVONNE RUSSEL SANDALL	96
ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	569, 937
ZAIRÓ FRANCISCO CASTALDELLO	1261
ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA	1864
ZELIO MAIA DA ROCHA	1676, 2016
ZELMA RODRIGUES FEITOSA	99
ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO	287
ZENAIDE PIMENTEL BARBOSA	404
ZENIR ALVES JACQUES BONFIM	2071
ZILÁ RODRIGUES DE SOUZA	213
ZOEL ALVES DE ABREU	284
ZOLAIR ZANCHI	1353
ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN	942
ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS	123, 169, 910,
CARVALHO PALAZZIN	948, 1006

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA GABINETE DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-641/2006-006-08-40.7
PETIÇÃO TST-P-7063/2007.4

AGRAVANTE	: STATUS CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO(A)	: DR(A). MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES
AGRAVADO	: JOÃO CARDOSO PINHEIRO
ADVOGADO(A)	: DR(A). MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.	
Publique-se. Em 06/02/2007.	
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST	

PROC. Nº TST-AIRR - 13019/2004-012-11-40.2 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ADOBE - ADMINISTRAÇÃO ASSESSORIA DE CRÉDITO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. EDSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: CLEBER GERALDO GOMES
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CLOACIR CHAVES FIGUEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto **ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.**

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.
Brasília, 29 de janeiro de 2007.
RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROCESSO Nº TST-AIRR-679/2002-013-04-40.6
PETIÇÃO TST-P-15084/2007.1

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚ-TUO DOS EMPREGADOS NO GRUPO HOSPITA-LAR CONCEIÇÃO LTDA.
ADVOGADO(A)	: DR(A). MAGGIE SEADI CHIDIAC SCHUSTER
AGRAVADA	: HELMAN NELSON CASTINEIRA GONZALEZ
ADVOGADO(A)	: DR(A). RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
Junte-se.	
Defiro o pedido de tramitação preferencial, com fundamento na Lei nº 10.741/2003, e determino a adoção, pela Secretaria, das providências de praxe.	
Publique-se. Em 28/2/2007.	
Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST	

PROCESSO Nº TST-AIRR-1444/2001-036-01-40.0
PETIÇÃO TST-P-20359/2007.9

AGRAVANTE	: SILVANA PEREIRA DUARTE DA SILVA
ADVOGADO(A)	: DR(A). FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR
AGRAVADO	: CENTRAL BRASIL DE ALIMENTOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO(A)	: DR(A). ESTILAKE OLIVEIRA REIS
Junte-se.	
Não se trata de recurso. Por outro lado, não existe a pos-sibilidade de pedido de reconsideração na hipótese. Portanto, nada a deferir.	
Publique-se. Em 5/3/2007.	
Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST	

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
DESPACHOS

PROC. Nº TST-RMA-60020/2003-000-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO	: DR. JAIR ARAÚJO
RECORRIDA	: UNIÃO (TRT DA 2ª REGIÃO)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA	: LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA
RECORRIDA	: 17ª SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO

D E S P A C H O

Requerida a desistência do Recurso Ordinário em Matéria Administrativa, foi concedido prazo à Recorrida, haja vista que a desistência estava condicionada a renúncia por qualquer das partes na utilização de medida judicial adstrita ao objeto do presente feito.

Intimada a Recorrente para que dissesse se permanecia ou não o interesse na desistência do Recurso, tendo sido, inclusive, enviado cópia da petição apresentada pela Recorrida LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA, a certidão de fl. 344, expedida pela Secretaria da SBDI-2 do TST, informou que a ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MOGI DAS CRUZES, ora Recorrente, não se manifestou quanto ao despacho de fl. 344.

Portanto, **homologo** tão-somente o pedido de desistência do Recurso, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos ao TRT da 2ª Região para as providências cabíveis, devendo a Secretaria da SBDI-2 providenciar as devidas anotações nesta ins-tância.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1210/2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente no exercício da Presidência, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo,

Resolveu, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1210, nos seguintes termos:

Referendar o ATO SRAP.SERH.GDGCA.GP Nº 53, com o seguinte teor: "Art. 1º Comunicar que não haverá expediente na Secretaria do Tribunal nos dias 19 e 20 de fevereiro de 2007, em virtude do disposto no inciso III do artigo 62 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Art. 2º Os prazos que porventura devam iniciar-se ou completar-se nesses dias ficam automaticamente prorrogados para o dia 21 de fevereiro (quarta-feira), em que o expediente será das 14h às 19h."

Sala de Sessões, de 01 de março de 2007.

VALERIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1211/2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente no exercício da Presidência, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo,

ao apreciar as minutas encaminhadas pelo Supremo Tribunal Federal relativas ao anteprojeto de lei que altera dispositivos da Lei nº 11.416/2006, como também as que se referem aos Regulamentos referentes ao Adicional de Qualificação, à Gratificação de Atividade de Segurança, à Gratificação de Atividade Externa e ao Desenvolvimento na Carreira,

RESOLVEU editar a Resolução Administrativa nº 1211/2007, nos seguintes termos:

I - por unanimidade, aprovar a minuta de anteprojeto de lei, que altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, bem assim as minutas dos Regulamentos relativos ao Adicional de Qualificação e à Gratificação de Atividade de Segurança;

II - por maioria, aprovar a minuta de Regulamento referente à Gratificação de Atividade Externa. O Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen ficou vencido integralmente, uma vez que propôs a supressão do art. 2º do referido Regulamento. Os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes ficaram vencidos, em parte, pois propunham o acréscimo no texto do art. 2º da seguinte expressão: "conforme estabelecida em regulamento"; e

III - por unanimidade, aprovar a minuta de Regulamento relativa ao Desenvolvimento na Carreira, com a proposta de alteração da redação do art. 8º, que passaria a ter o seguinte teor:

"Art. 8º O interstício para progressão funcional e a promoção será computado em períodos corridos de 365 dias, da data em que completou o último interstício aquisitivo, ficando suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 83, 84, § 1º, 85, 86, 91, 92, 94, 95 e 96 da Lei nº 8.112 de 1990, bem assim na hipótese de participação em curso de formação e faltas injustificadas ao serviço, sendo retomado a partir do término do impedimento.

Parágrafo único. Ao final da licença ou do afastamento, a contagem de tempo para completar o interstício será reiniciada na data em que o servidor retornar ao efetivo exercício."

Sala de Sessões 1º de março de 2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA
DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-AC-84456/2003-000-00-00.5

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RÉ : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua Procuradoria-Geral, visando conferir efeito suspensivo ao seu recurso em matéria administrativa, objeto do Processo-TRT-MA nº 06299.2002.000.13.00-5, até o seu trânsito em julgado. Como fundamento de seu pedido, aponta como violado o art. 6º da Lei nº 9.655/98 e a Lei nº 10.474/2002, c/c o art. 666 da CLT.

A liminar foi deferida a fls. 39/44.

Cientificado, o réu apresentou contestação (fls. 99/107) e interpôs o agravo regimental (fls. 52/64).

Com este breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Tendo em vista que a presente cautelar foi ajuizada para imprimir efeito suspensivo ao Recurso em Matéria Administrativa nº 6299.2002.000.13.00-5, recurso esse que já foi apreciado e a decisão já transitada em julgado, julgo extinta a cautelar, por perda de objeto, nos termos dos arts. 267, VI, e 807 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM
DISSÍDIOS COLETIVOS
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Em face da aposentadoria do Ex.mo Ministro RONALDO LOPES LEAL, faço a redistribuição dos processos abaixo relacionados ao Exmos. Ministros integrantes desta Seção Especializada, que passarão a ser os novos Relatores.

PROCESSO : ED-ROAA - 693/2002-000-12-00.5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MINISTRO VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
PROCURADOR : DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO
ADVOGADO : DR. RAFAEL BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
EMBARGADO : HERNANI LUIZ SOBIERAJSKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAURO MACHADO LINHARES
PROCESSO : ED-ROAA E ROAC - 751/2002-000-12-00.0 TRT DA 12A. REGIÃO

RELATOR : MINISTRO VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
PROCURADOR : DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS VIANNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAURO MACHADO LINHARES
PROCESSO : ED-ROAA - 1112/2002-000-12-00.2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
PROCURADOR : DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES

ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LAGES
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
PROCESSO : ED-ROAA - 1114/2002-000-12-00.1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
PROCURADOR : DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUBARÃO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. CLÓVIS DAMACENO PAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : ED-ROAA - 1123/2002-000-12-00.2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
PROCURADOR : DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRICIÚMA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

Brasília, 5 de março de 2007.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
Diretora da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Em face da aposentadoria do Ex.mo Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA, faço a redistribuição do processo abaixo relacionado ao Exmo. Ministro integrante desta Seção Especializada, que passará a ser o novo Relator.

PROCESSO : ED-ED-RODC - 151325/2005-900-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MINISTRO GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : DRS. OSWALDO MUNARO FILHO E RENATO ALVES VASCO PEREIRA
EMBARGADO : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : DR. BELLINE FIGUEIREDO DOS SANTOS

Brasília, 5 de março de 2007.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
Diretora da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano dois mil e sete, às nove horas e seis minutos, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lélío Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dra. Lucinea Alves Ocampos. Havendo "quorum" regimental declarou-se aberta a Sessão, ocasião em que foi aprovada a Ata da sessão anterior e, não havendo indicações ou propostas passou-se a ordem do dia: Processo E-RR - 470267/1998.9 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ondina Peixoto da Cunha Freitas e Outro, Advogado: José Tôrres das Neves, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de S. Azeredo Bastos, Advogada: Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - base de cálculo", por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, determinar a inclusão dos descontos previdenciários e fiscais na base de cálculo dos honorários advocatícios. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargante. Processo E-RR - 210/2001-007-16-00.4 da 16a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Advogado: Victor Russo-mano Júnior, Embargado(a): Erroflim Alves Cutrim, Advogado: Antônio de Jesus Leitão Nunes, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presentes à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do



Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão, e o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-AIRR - 77316/2003-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maracy Horwat Benevides, Advogada: Rosana Simões de Oliveira, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 552305/1999.3 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria Cristina Carvalho Machado, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de ambas as partes. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 678492/2000.7 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Edgard de Carvalho Ferreira, Advogado: Rafael Pedроза Diniz, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 701432/2000.2 da 5a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Angelino de Jesus Bispo, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tema "eficácia no tempo das normas coletivas - Súmula nº 277/TST"; deles conhecer no tema "provenimento do Recurso de Revista da Reclamada - existência de pedido sucessivo dos Reclamantes - questão prejudicial superada - retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para prosseguir no julgamento da lide", por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do pedido relativo às promoções trienais, como entender de direito. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 1588/2002-902-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rádio Transamérica de São Paulo Ltda. e Outras, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Calil Bassit Neto, Advogado: Jorge Pinheiro Castelo, Decisão: adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão, marcada para o dia 6-3-2007, terça-feira. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participa do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 710772/2000.8 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Lucimar de Jesus Ferreira, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Embargado(a): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono da Embargada; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 718278/2000.3 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Carlos Alberto Naves Carneiro, Advogada: Lúcia Bernardes da Silva, Embargado(a): Bemge Seguradora S.A. e Outra, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono da Embargada; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 22/2001-012-05-40.6 da 5a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Wellington Oliveira Campos, Advogada: Lêda Maria Saldanha Santos Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 897 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de formação em decorrência da ilegitimidade da cópia guia do depósito para o Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono da Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-A-AIRR - 887/2003-105-15-41.2 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Roberto Fredo, Advogado: Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono da Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 653073/2000.3 da 21a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas (Telefonistas em Geral) do Estado do Rio Grande do Norte - SINTEL/RN, Advogado:

Alexandre Simões Lindoso, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. - Telern, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: José Alberto Couto Maciel e outros, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Alexandre Simões Lindoso e pela Embargada o Dr. José Alberto Couto Maciel. Processo E-RR - 1253/1998-005-04-40.8 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Vonpar Refrescos S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Peri Luís Ruscher de Carvalho, Advogado: Cristiano Peruzzo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono da Embargante; II - Os Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participaram do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 477265/1998.6 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Zenóbia Dzioba de Lima, Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Werneck, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamado.

Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo E-A-AIRR - 2966/2000-050-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Bradesco Vida e Previdência S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Amábil Cristina de Oliveira Meira, Advogada: Melissa Lesta kawakami, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 654165/2000.8 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Paulo César de Oliveira, Advogado: Luciano Marcos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono da Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 717183/2000.8 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Robson Dornelas Matos, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Denize Nascimento de Moraes, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 611341/1999.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Alcindo Ueno, Advogado: José Roberto Balestra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono da Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 625451/2000.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Pelotas Iluminação Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Edson Pereira Gomes, Advogado: Luiz Antonio Gambelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono da Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 1656/2003-315-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Mário Sérgio Rosa, Advogado: Marcelo de Campos Mendes Pereira, Advogado: Cristiano Brito Alves Meira, Embargado(a): Visteon Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, patrono do Embargado(a). Processo E-RR - 588036/1999.4 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Carmino de Oliveira, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Abrão Moreira Blumberg, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Gladis Catarina Nunes da Silva, Advogado: Carlos Fernando Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos artigos 453 e 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecida a validade do contrato de trabalho após a aposentadoria do reclamante e a ocorrência de dispensa imotivada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine os pedidos referentes às verbas rescisórias, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Embargante. Processo E-RR - 636901/2000.8 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Milton Pompeu Garcia, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogada: Gladis Catarina Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 453 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecida a validade do contrato de trabalho após a aposentadoria do reclamante e a ocorrência de dispensa imotivada, condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias (aviso prévio de trinta dias, férias e gratificação

natalina proporcionais, indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS atinente ao primeiro período de contrato), na forma imposta pelo eg. Tribunal Regional. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Embargante. Processo E-RR - 1876/2004-099-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Jorge Almeida dos Santos, Advogado: Raul Freitas Pires de Sabóia, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, Advogada: Denise Maria Freire Reis Mundim, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e violação ao art. 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos Recursos de Revista interpostos pelas reclamadas, como entender de direito. Observações: I - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França; II - Presente à Sessão a Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim patrona do Embargado(a). Processo E-RR - 49414/2002-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Lucio Antônio Correa Flores, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Antônio Cândido Osório Neto, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 97605/2003-900-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Manuel Aristidônio de Jesus, Advogado: Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Embargado; II - A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 774046/2001.7 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Eurico Martins de Almeida Júnior, Embargado(a): Nilton Siqueira, Advogado: Florival dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Embargante. Processo E-AIRR - 1013/2002-019-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Volkswagen Serviços S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Olímpio Gonçalves Rodrigues, Advogada: Romilda Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Embargante. Processo E-RR - 11019/2002-900-22-00.5 da 22a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União (Extinto Inamps), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Francisco Melo Furtado, Advogado: Carlos Antônio Magalhães Furtado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Suzana Mejia patrona do Embargante. Processo E-RR - 500018/1998.6 da 10a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Angelina Tavares de Castro Aguiar e Outros, Advogada: Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Embargado(a): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Suzana Mejia patrona do Embargado(a). Processo E-RR - 550282/1999.0 da 14a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Maria das Dores Ribeiro, Advogado: José Ubiratan da Silva Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Suzana Mejia patrona do Embargante. Processo E-RR - 13947/2004-012-09-40.8 da 9a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Glairton Carlos Suckow Cardoso e Outros, Advogado: Ciro Ceccatto, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Luis Tucci, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Cintia Tashiro, patrona do Embargado(a). Processo E-RR - 31517/2002-900-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Vanderlei de Menezes, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Advogada: Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Eduardo Fleck Baethgen, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Mila Umbelino Lôbo, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Ângela Maria Alves Cardona, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Alexandre Simões Lindoso, patrono do Embargante, e a Dra. Mila Umbelino Lôbo patrona da Embargada, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. Processo E-RR - 1442/2004-011-03-00.2 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Neusa Pedrosa de Mendonça e Outros, Advogado: Aluísio Soares Filho, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcelo Dutra Victor, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcos Ulhoa Dani, patrono do Embargado(a). Processo E-RR - 13556/2004-004-09-00.4 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Elcien de Moraes Seixas e Outros, Advogado: Ciro Ceccatto, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Rogério Martins Cavalli,

Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Linhares Prado Neto, patrono da Embargada. Processo E-RR - 21134/2004-015-09-00.6 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Antônio da Silva Santos, Advogado: Ciro Ceccatto, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Linhares Prado Neto, patrono da Embargada. Processo E-RR - 323/2004-003-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Cyaldino Alípio Ribeiro Inda e Outros, Advogado: Gaspar Pedro Vieceli, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Linhares Prado Neto, patrono da Embargada. Processo E-ED-RR - 508294/1998.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - Eletrosul, Advogado: Ricardo de Queiroz Duarte, Advogado: Edelvaldo Daitx da Rocha, Embargado(a): José Carlos Tussi, Advogada: Paula Frassinetti Viana Atta, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Ricardo de Queiroz Duarte e pelo Embargado o Dr. Alexandre Simões Lindoso. Processo E-AIRR - 1346/2003-015-05-40.2 da 5a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado da Bahia, Procurador: Antônio José Telles de Vasconcellos, Embargado(a): Rosivaldo dos Anjos dos Santos e Outros, Advogado: Antônio Carlos de Souza Moreira, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, relator, João Batista Brito Pereira, Horácio Raymundo de Senna Pires e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a deficiência do traslado, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; III - Presente à Sessão o Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, patrono do Embargante. Processo E-ED-RR - 44163/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ronis Magdaleno, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP, Procurador: Miguel Francisco Urbano Nagib, Procuradora: Cecília Brenha Ribeiro, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que houvera pedido vista regimental, ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT quanto ao tema "Procuradores Autárquicos. Honorários de Advogado. Regime de Advocacia Pública RAP. Equiparação com os Procuradores do Estado. Artigo 37, XIII, da CF/88. Aplicação", e os Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira no sentido de, acompanhando o voto proferido pelo Exmo. Ministro Relator na sessão do dia 5-12-2006, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes patrona do Embargante. Processo E-A-AIRR - 3215/2000-066-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Textron Fastening Systems do Brasil S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): José Eugênio Monteiro dos Santos, Advogada: Maria Aparecida Duarte Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Embargante; Processo E-ED-AIRR - 1036/2003-013-10-40.8 da 10a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sérgio de Jesus Rossi, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Maria da Conceição Maia Awwad, Advogada: Karina Mara Vieira Bueno, Decisão: por unanimidade, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, conhecer dos embargos por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a multa de 1% aplicada no julgamento dos embargos de declaração. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono da Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-AIRR - 1511/2002-111-03-40.9 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Marcos César Garzon, Advogado: Frederico Garcia Guimarães, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Procurador: João Marcos Grossi Lobo Martins, Embargado(a): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Marcelo Pádua Cavalcanti, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono da Embargada; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 416267/1998.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Multiplic S.A., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Embargado(a): Jorge Antônio Abreu, Advogado: Renato Armando R. Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo ED-E-RR - 489809/1998.6 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Caio César de Paoli, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Augusto Haddock Lobo, Advogado: Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Fundação Vale do Rio Doce de Habitação e Desenvolvimento Social, Advogada: Rosângela Carvalho Rocha, Decisão: por unanimidade, acolher os em-

bargos de declaração para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação. Processo E-ED-RR - 55/2000-171-17-00.0 da 17a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Joemar Moreira, Advogado: Arnon Nonato Marques, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Advogado: Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 629621/2000.2 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Embargado(a): Hiran Pereira Gomes, Advogado: Rubeny Martins Sardinha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.

Processo E-RR - 717521/2000.5 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Eliana Leeco Kawasaki Silva e Outros, Advogado: André Alves Fontes Teixeira, Embargado(a): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: José Henrique dos Santos Jorge, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 660/2001-009-01-00.1 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Isidro S. Rodrigues - Comércio e Serviços de Buffet, Advogado: Alberto A. Moreira Filho, Embargado(a): Germano Vieira Macedo, Advogado: Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 672/2001-006-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Patrícia Inês Baldasso, Embargado(a): Hildo José Pinto, Advogado: Marcus Vinicius Cramer Meyer, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos porque incabíveis. Processo E-RR - 772928/2001.1 da 8a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: João Lemos Rabelo, Advogada: Maria Lúcia Serafício de Assis Carvalho, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 832/2002-045-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Henrique José do Couto Magnani, Advogado: José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 513987/1998.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Ari Medeiros Silveira, Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 652932/2000.4 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Alberto Magno Gontijo Mendes, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Edilson Estevão Silva, Advogado: Klauss Santos Marra, Decisão: I - Por maioria, não conhecer dos Embargos no tocante à "preliminar de nulidade do acórdão regional", vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; II - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Acordo de Compensação de Jornada", por ofensa aos artigos 896 da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a r. sentença, no ponto. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 12635/2002-900-09-00.4 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Márcio Koche Ramos, Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Werneck, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 534878/1999.1 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Estadual de Proteção à Criança e ao Adolescente - Iebem, Procuradora: Ruth Ximenes de Sabóia, Procurador: Raimundo Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Auxiliadora Ferreira da Silva, Advogado: Luís Alberto Marinho de Alcântara, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT e por contrariedade à Súmula 214 do TST, por má aplicação e, no mérito, dar-lhe provimento para, na forma que possibilita a Orientação Jurisprudencial nº 295 da SDI-1, apreciar, desde logo o Recurso de Revista, dando-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte. Processo E-RR - 424593/1998.3 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Manoel Raimundo José Santos

Pacheco, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: I - Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Carlos Alberto Reis de Paula e João Batista Brito Pereira; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tocante aos temas "ajuda alimentação" e "diferenças salariais decorrentes de substituição". Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Processo E-RR - 1144/2001-004-18-00.0 da 18a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Everaldo Wascheck, Advogado: José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Beg S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Estado de Goiás - PREBEG, Advogado: Flávio Machado Nogueira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após: a) os Exmos. Ministros Milton de Moura França, que houvera pedido vista regimental, Lelio Bentes Corrêa e Horácio Raymundo de Senna Pires terem se manifestado no sentido de conhecer dos embargos quanto ao tema "Estabilidade Contratual. Inquérito Judicial para apuração de Falta Grave", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a readmissão do reclamante ao emprego no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado da decisão; b) os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, relator, que reformulou seu voto, Vantuil Philippe Vieira de Mello Filho, após: a) os Exmos. Ministros Milton de Moura França, que houvera pedido vista regimental, Lelio Bentes Corrêa e Horácio Raymundo de Senna Pires terem se manifestado no sentido de conhecer dos embargos quanto ao tema "Estabilidade Contratual. Inquérito Judicial para apuração de Falta Grave", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento; c) a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos quanto ao tema "Estabilidade Contratual. Inquérito Judicial para apuração de Falta Grave", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a reintegração do reclamante no emprego. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Nesse momento a sessão foi suspensa por uma hora e dois minutos e reiniciou às treze horas e oito minutos, sem a presença do Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Processo E-A-RR - 498/2004-002-10-00.0 da 10a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: João Antônio de Oliveira, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Adriana Magalhães R. Dubiel de Souza, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Rider de Brito, após os Exmos. Ministros Milton de Moura França, que houvera pedido vista regimental, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho terem se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos quanto ao tema "Recurso de Revista - Admissibilidade - Litispendência", e os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, relator, João Batista Brito Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Horácio Raymundo de Senna Pires no sentido de conhecer dos embargos por violação ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastado o óbice da Súmula nº 126 do TST, determinar o retorno dos autos à Eg. Quarta Turma, a fim de que examine o conhecimento do recurso de revista do Reclamante em relação à litispendência, como entender de direito; mantido o voto proferido pelo Exmo. Ministro Relator na sessão realizada no dia 13-2-2007 quanto à "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", qual seja: "conhecer dos embargos, por violação ao § 2º do artigo 557 do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a multa imposta pela Eg. Quarta Turma do TST. A sessão foi suspensa às quatorze horas e quinze minutos, por falha no sistema e reiniciou às quatorze horas e vinte e dois minutos. Processo E-RR - 2385/1998-381-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Espontex Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Arthur Jorge Santos, Embargado(a): Cristina Josefa de Siqueira, Advogado: Henry Higashitani, Decisão: suspender o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, após o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que houvera pedido vista regimental, ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, divergindo do voto do Exmo. Ministro Relator proferido na sessão do dia 6-2-2007, qual seja: "não conhecer do Recurso de Embargos". Processo E-RR - 734983/2001.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marina Mendonça Siqueira e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 1182/2001-025-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Elemar Santos da Silva, Advogado: Valdemar Alcebiades Lemos da Silva, Embargado(a): Supermercado das Flores Comércio e Importação Ltda., Advogado: Mário Sérgio Martins da Silva, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Processo E-A-RR - 611235/1999.4 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Modo Battistella Reflorestamento S.A. - Mobra, Advogado: Libânio Cardoso, Embargado(a): Pedro Nogueira, Advogado: Antonio César Nassif, Decisão: I - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, julgar cabíveis os embargos; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "Equiparação Salarial - Diferença de Produtividade", por violação aos artigos 896 e 461, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhes



provimento para, desde já, julgar improcedente o pedido de equiparação salarial; III - Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "Multas por comportamento protelatório - Agravamento e Embargos de Declaração", por violação aos artigos 538, parágrafo único, e 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as multas impostas às fls. 421 e 441. Processo E-RR - 37956/2002-902-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Vanessa Mirna B. Guedes do Rego, Embargado(a): Richard Rohm, Advogado: Marco Alexandre, Embargado(a): Instituto de Olhos São Caetano S/C Ltda., Advogado: Paulo Hoffman, Decisão: por maioria, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, João Oreste Dalazen, José de Luciano Castilho Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, e, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira; II - O Exmo. Ministro Presidente da sessão deferiu o pedido de juntada de voto convergente ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Processo E-RR - 623974/2000.4 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Orlando Aparecido de Moura, Advogada: Rosicleide Maria da Silva Amorim, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de embargos por violação dos artigos 896 da CLT e 7º, XIV, da CF, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e Horácio Raymundo de Senna Pires, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Processo ED-E-RR - 510258/1998.2 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Anabela Santos Souto e Outros, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 556132/1999.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Eugênio Felisberto dos Santos e Outros, Advogada: Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Processo ED-E-RR - 666819/2000.8 da 17a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Cláudio Augusto Soares Neto, Advogado: Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Advogada: Flávia Thaumaturgo Ferreira Acampora, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Advogado: Francisco Malta Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Processo E-RR - 803584/2001.6 da 17a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Irani Siqueira de Almeida, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "descontos previdenciário/critério de recolhimento", por violação ao artigo 896 da CLT, ante má-aplicação de jurisprudência prevalecente da Corte - Súmula 368, item nº III, do TST; conhecer no que tange aos "descontos fiscais de Imposto de Renda/forma de cálculo", por violação do artigo 896 da CLT, tendo em vista que o apelo revisional do Reclamado deveria ter sido conhecido por ofensa ao artigo 46 da Lei nº 8.541/1992 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam calculados nos termos exatos dos itens nºs II e III, da Súmula 368 do TST. Processo E-RR - 423212/1998.0 da 10a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: BANCO ABN AMRO REAL S/A, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargante: Maria do Socorro Gomes Leitão, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamado e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos do Reclamante apenas com relação ao tema: "Devolução dos descontos a título de diferença de caixa. Art. 462 da CLT. Licitude", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para deferir o pedido de condenação do Reclamado ao pagamento das parcelas pertinentes à restituição de descontos por quebra de caixa. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-ED-E-RR - 2519/1989-002-19-00.3 da 19a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Alagoas, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Rosálido Leopoldo de Souza, Embargado(a): Estado de Alagoas, Procurador: Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Embargado(a): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: Antonio José de Oliveira Telles de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-A-AIRR - 1202/1999-014-01-40.4 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Ricardo Alves da Cruz, Advogado: Romário Silva de Melo, Embargado(a): Marcio dos Santos Corrêa, Advogada: Maria Helena dos Santos Januário, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo A-E-ED-RR - 1563/1999-013-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Al-

berto Reis de Paula, Agravante(s): Neyde Vieira, Advogado: Robson Freitas Mello, Agravado(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Miguel Amorim de Oliveira, Advogado: Juliano da Cunha Frota Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. Processo ED-E-RR - 669710/2000.9 da 17a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Clemir Soares, Advogado: José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo E-ED-RR - 2603/2001-050-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ana Maria Cardoso Munhoz, Advogado: Dejaí Passerine da Silva, Embargado(a): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procuradora: Maria Amélia Campolim de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 7º, inciso I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer integralmente a decisão do Regional. Processo E-RR - 805290/2001.2 da 21a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Embargado(a): José Targino dos Santos Neto e Outros, Advogada: Simone Leite Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do art. 896 da CLT, já que o Recurso de Revista enseja conhecimento pela violação do art. 8º, inciso III, da CF/88, e, no mérito, dar-lhes provimento para, ao restabelecer a Sentença, julgar improcedente o pedido deduzido na presente Reclamação Trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência. Dispensados os Reclamantes do recolhimento das custas. Processo E-AIRR - 1128/2003-251-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Paulo Roberto Feitoso, Advogado: Victor Augusto Lovecchio, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR - 1552/2003-044-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo S.A. - IMESP, Advogada: Tais Bruni Guedes, Embargado(a): Dulce Evangelista Rabelo e Outros, Advogada: Samanta de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 538, caput, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno do processo à Turma de origem a fim de que prossiga o julgamento do Agravamento de Instrumento, como entender de direito. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-ED-RR - 120905/2004-900-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Roberto Pinto da Silva e Outros, Advogada: Andréa Bueno Magnani, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogada: Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Ronaldo Curado Fleury, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo E-ED-AIRR - 121/1989-003-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procurador: José Weber Holanda Alves, Embargado(a): Ângela Imaculada Rodrigues Rezende e Outros, Advogado: Marcelo Aroeira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 897 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a ausência de fundamentação, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravamento de Instrumento como entender de direito. Processo E-AIRR - 7847/2000-019-09-41.6 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Viação Garcia Ltda., Advogado: Alberto de Paula Machado, Embargado(a): Sérgio Luiz Mendonça, Advogado: Wagner Piroló, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 654556/2000.9 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Antônio Roberto Timpano, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 659582/2000.0 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outros, Advogada: Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Embargado(a): Edson de Faria Pilati Júnior, Advogado: Tobias de Macedo, Advogada: Fabiola Lopes Bueno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-RR - 696099/2000.2 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Norival José Gradin, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-AIRR - 2098/2001-039-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Luiz Carlos Primieri, Advogado: José Dalton Alves Furtado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 772354/2001.8 da 24a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Guilherme Antônio Batistoti, Embargado(a): Sidnir Fernandes Rezende do Carmo, Advogado: Humberto Ivan Massa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 784114/2001.9 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Altino Monteiro Filho, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 4/2002-070-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira,

Embargante: Milton Monaco e Outros, Advogada: Ana Regina Galli Innocenti, Embargado(a): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - Cetesb, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-A-AIRR - 452/2002-011-01-40.4 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Globex Utilidades S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Zilá Cristina José de Abreu, Advogado: Jorge Aurélio Pinho da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 3344/2002-900-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Wanderley José dos Santos, Advogada: Enirda Maria Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 5448/2002-037-12-00.0 da 12a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Barbara Bianca Sena, Embargado(a): Ana Salete Serafim Cesa e Outros, Advogado: Alexandre Santana, Decisão: I - Por unanimidade, rejeitar o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, apresentado em impugnação; II - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 26901/2002-902-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rita Alves da Costa Almeida, Advogado: Sérgio Bossam, Embargado(a): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-AIRR - 259/2003-041-24-40.0 da 24a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Marcelo Francisco Corrêa da Silva, Advogada: Mara Maria Ballatore Holland Lins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 740/2003-003-17-00.3 da 17a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Edson Ribeiro e Outro, Advogado: Vitor Henrique Piovesan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 746/2003-033-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sé Supermercados Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Fernanda de Almeida Candeloro, Advogado: Augusto Severino Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-AIRR - 1089/2003-252-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Geová Alexandre Neto, Advogado: Victor Augusto Lovecchio, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 2334/2003-421-01-40.1 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogado: Cristiano Barreto Zaranza, Embargado(a): Vera Lúcia Pena, Advogado: Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 5744/2003-035-12-00.0 da 12a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Guilherme Pereira Oliveira, Embargado(a): Nicanor de Souza, Advogada: Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 199/2004-014-10-00.6 da 10a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Cídia Reis Martins, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Embargado(a): Veg - Segurança Patrimonial Ltda., Advogada: Celita Oliveira Sousa, Embargado(a): Veg - Administração e Serviços Ltda., Advogada: Celita Oliveira Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 758/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Regina Elizabeth Felipe, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 1145/2004-035-01-40.2 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Embargado(a): Elias Tenório de Araújo, Advogada: Grazielle Cardoso da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, superada a deserção do Recurso de Revista, aprecie o Agravamento de Instrumento como entender de direito. Processo E-AIRR - 1423/2004-010-06-40.8 da 6a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Linaldo Pereira, Advogada: Lirian Sousa Soares, Embargado(a): Marcelo José da Silva, Advogado: Franklin Delano Ramos da Costa Valença, Embargado(a): Rioforte Serviços Técnicos S.A., Advogado: Franklin Delano Ramos da Costa Valença, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-A-AIRR - 1550/2004-446-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Plano de Saúde Ana Costa Ltda., Advogada: Viviane Aparecida de Camargo, Embargado(a): Alessandra Pierry Bechra Mafra, Advogado: Egberto Ribeiro de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 133884/2004-900-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Corina Silveira Fortes, Advogado: Ezequiel Soares de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal

Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. Processo E-AIRR - 634/1995-039-01-40.0 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Navegação Vale do Rio Doce S.A. - Docenave, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogada: Michelle Segadas Vianna, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Oficiais de Máquinas da Marinha Mercante, Advogado: Carlos Eduardo Bosísio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-RR - 636881/2000.9 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Romário Zavallik, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Advogada: Amanda Menezes de Andrade Ribeiro, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-ED-RR - 640332/2000.1 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Metalúrgica Mogi Guaçu Ltda., Advogado: José Henrique Orrin Camassari, Advogada: Renata de Souza Firmino, Embargado(a): Antônio Ribeiro dos Santos, Advogado: Norberto Vanderlei Simões, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 647949/2000.9 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Embargado(a): Darvi Rosa Brunelli de Oliveira, Advogado: Cibele Mello de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 662810/2000.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Maurício Pereira da Silva, Embargado(a): Antônio Pereira Lima Filho, Advogado: Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-A-E-RR - 674864/2000.7 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Luiz Carlos Ferreira, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 688474/2000.2 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ara-cruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Libertino da Silva, Advogado: Sérgio Vieira Cerqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 716001/2000.2 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José Aparecido Batista, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo A-E-AIRR - 1130/2001-093-15-40.6 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sílvio Nardini Neto, Advogada: Leide das Graças Rodrigues, Advogada: Doroti Werner Bello Noya, Agravado(s): Fer-robian - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. Processo AG-E-AIRR - 1203/2002-014-10-40.6 da 10a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Procurador: Carlos Odon Lopes da Rocha, Agravado(s): Roseli Pereira de Carvalho, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): Associação dos Carroceiros de Planaltina - Ascarplan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo E-AIRR - 2503/2002-003-02-40.2 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Rubens de Oliveira, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-RR - 997/2003-066-15-00.9 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Embargado(a): Márcio Coutinho de Mattos, Advogada: Ana Paula Carolina Abrahão, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração a fim de, emprestando-lhes efeito modificativo, reformar o acórdão de fls. 192/199 para não conhecer dos Embargos do Reclamante, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI-1 do TST. Processo A-E-AIRR - 1602/2003-019-02-40.3 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - Copersucar, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Roberto José de Braga, Advogado: Nelson Ikuta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo A-E-AIRR - 2777/2003-431-02-40.4 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Indústrias Reunidas São Jorge S.A., Advogado: Fábio Seiji Tamura, Agravado(s): Lamartine Pereira da Silva Filho, Advogado: Cláudio Cortielha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo E-AIRR - 2276/2004-075-02-40.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Antônio Marques Índio da Mata, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: José Eduardo Dias Yunis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo E-AIRR - 6/2002-055-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Embargado(a): Masterbus Transportes Ltda., Embargado(a): Luís Ribeiro da Silva, Advogado: Sôstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros

Lelio Bentes Corrêa, relator, Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira, Horácio Raymundo de Senna Pires e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a deficiência do traslado, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Processo E-RR - 948/1995-322-09-00.8 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Município de Paranaguá, Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas, Embargado(a): José de Santana, Advogada: Marineide Spaluto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 947/1996-009-15-41.4 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Neide Maria de Oliveira Pinto, Advogada: Regina Elena Rocha, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo AG-E-RR - 421908/1998.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador: Aylton Cesar Grizi Oliva, Agravado(s): Dario Bonoli do Carmo, Advogado: Reinaldo Antônio Volpiani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Processo AG-E-RR - 580797/1999.2 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Transportes Fátima Ltda., Advogado: Geraldo Liberato Sant'Anna, Agravado(s): Getúlio Guilherme da Silva, Advogado: Paulo Afonso Quintas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Processo E-AIRR - 20100/2000-010-09-40.3 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Unilever Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Joel Antônio Fernandes, Advogado: Anésio Kowalski, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo AG-E-RR - 665150/2000.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Walter Geraigire & Cia. Ltda., Advogada: Renata Chade Cattini Maluf, Agravado(s): Maria José Lima dos Santos, Advogado: Riscalla Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Processo E-AIRR - 593/2001-058-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Mauriti Pinheiro Marra, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1016/2001-009-04-40.9 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Vladimir Camargo de Mello, Advogado: Renato Y. M. Nakahara, Embargado(a): Segurança e Transporte de Valores Ltda. - STV e Outro, Advogado: Gilberto Stürmer, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 2235/2001-092-15-40.6 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Ademir Rodrigues da Silva, Advogado: Giovanni Ítalo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 2539/2001-076-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Sizenando Pereira Rafael, Advogada: Daniela Teodoro Adorni, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo AG-E-AIRR - 736803/2001.5 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Transresíduos - Transportes de Resíduos Industriais Ltda. e Outro, Advogada: Márcia Montalto Rossato, Agravado(s): Moacir Lúcio da Rosa, Advogado: Luciano Gubert de Oliveira, Agravado(s): Ecoltec - Consultoria Ambiental S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Processo AG-E-AIRR - 787664/2001.8 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Solange de Oliveira Campos, Advogado: Márcio Vitor Bueno Teixeira, Advogado: Fabiano Moreira, Agravado(s): Município de Hortolândia, Advogado: Paulo César Mazieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Processo AG-E-AIRR - 809953/2001.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): UTC - Engenharia S.A., Advogada: Edna Maria Lemes, Agravado(s): Cleto Ripina de Paiva, Advogado: Antônio José dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Processo AG-ED-E-AIRR - 32/2002-015-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Carla de Oliveira Soares, Advogado: João Vieira da Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Processo AG-ED-E-AIRR - 47287/2002-900-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Clóvis Vicente Fonseca da Cruz e Outro, Advogado: Joaquim Domingos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Processo E-A-AIRR - 255/2003-058-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Deusdete Ferreira Rodrigues, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Hot Stop Coffee Brasil Ltda., Advogado: Ceumar Santos Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-ED-RR - 914/2003-111-03-00.7 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Solange Fernandes Brusaferro, Advogada: Madalene Salomão Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 1095/2003-112-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Geraldo Vítor de Oliveira, Advogado: Leonardo Tadeu R. de Oliveira, Embargado(a): V & M do Brasil S.A., Advogada: Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão proferida pela egrégia Turma, restabelecer o acórdão prolatado

pelo Tribunal Regional do Trabalho no tocante ao tema prescricional. Ainda à unanimidade, determina-se o retorno dos autos à egrégia Turma, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista empresarial, como entender de direito, afastada a prescrição da pretensão obreira. Processo AG-E-AIRR - 1861/2003-007-08-40.1 da 8a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Ana Lúcia Ribeiro Simino, Advogado: Francisco Ferreira Alencar Júnior, Agravado(s): Darlas Luiz Cristo Ferreira, Advogado: Fabrício de Figueiredo do Hadad, Agravado(s): Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB, Advogada: Norma Sueli A. dos Santos, Agravado(s): Alpha Serviços Especializados de Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Processo AG-E-AIRR - 76862/2003-900-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): UTC - Engenharia S.A., Advogado: Edna Maria Lemes, Agravado(s): José Celso Barbosa, Advogado: Sandro Boldrini Filogônio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Processo E-ED-RR - 84383/2003-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Casuiki Kawaguchi, Advogada: Aline Cristina Panza Mainieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1636/2004-054-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Silvério Costa, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Elton Enéas Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1638/2004-100-03-40.6 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Paulo Eustáquio Candiotto de Oliveira, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Evilásio Rodrigues de Aquino, Advogado: Ronaldo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo AG-E-AIRR - 959/2005-008-03-40.7 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Construtora Primacasa Ltda., Advogado: Geraldo Afonso Sant'Anna, Agravado(s): Rosilene Marly da Silva, Advogado: Marcus Vinícius Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Processo E-RR - 449516/1998.4 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Neuci Francisco da Silva, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos artigos 896, § 5º, e 899, §§ 1º, 4º e 5º, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a deserção do recurso de revista interposto pela reclamada e restabelecer a r. decisão regional. Resta prejudicado o exame dos demais temas do recurso de embargos. Processo E-RR - 1176/2003-059-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Gevisa S.A., Advogado: Ricardo Malachias Ciconelo, Embargado(a): Orlando Antônio Dias, Advogada: Glória Mary D'Agostino Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 18147/2002-900-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Elvécio Alves de Almeida, Advogado: Joel Rezende Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 425423/1998.2 da 1a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Paulo Sérgio Ferreira Carneiro, Advogado: Araquem Moura Roulien, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 436467/1998.9 da 10a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Conver Combustíveis, Veículos e Representações Ltda., Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Sebastião Eidas Tomoteu, Advogado: Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 446341/1998.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José de Paula Monteiro Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Paulo Francisco de Faria, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade ao inciso II da Súmula nº 331 do c. TST e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para afastar a condenação solidária do banco-reclamado, remanescendo a condenação subsidiária quanto ao pagamento das parcelas deferidas pelo Eg. Juízo a quo. Processo E-RR - 446526/1998.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Miguel Liba, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 462622/1998.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Nídia Caldas Faria, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Embargado(a): José de Souza Lima Filho, Advogada: Rejane Ribeiro Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 488422/1998.1 da 1a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Paes Mendonça S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Crispim dos Santos Lima, Advogado: Dirceu Fernandes Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 508564/1998.2 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Carlos Alberto Machado Ilha, Advogado: Carlos Bias G. Preença, Decisão: por unanimidade, não



conhecer dos embargos. Processo E-RR - 509636/1998.8 da 10a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Lafaele Antônio Santos Oliveira, Advogado: Angelo Bacerlar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 510170/1998.7 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Claudemir Marinheiro de Lima, Advogado: Renato Russo, Embargado(a): Altécnica Serviços e Comércio de Computadores Ltda., Advogado: José Clímaco de Santana, Embargado(a): Albuquerque Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Pedro Ivan Nogueira de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1126/1999-091-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: José Carlos Pereira, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 2808/1999-096-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Carlos Seratto, Advogado: Douglas Sebastião de Oliveira Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência. Processo E-RR - 557249/1999.2 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogado: Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Melquíades Moreira Ribas, Advogado: Sílvio César Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 557279/1999.6 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes - Companhia Seguros, Advogado: Fernando Neves da Silva, Embargado(a): Ricardo Dell'Agnollo, Advogado: Carlos Fernando Uzelotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 567130/1999.7 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogada: Maria da Graça Ojeda da Rosa, Embargado(a): Magna Engenharia Ltda., Advogado: Altemir Silveira, Embargado(a): Aulisse Renato Costa da Silva, Advogado: Delamar Correa Mirapalheta, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 598314/1999.1 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Luiz Alberto Barbier, Advogado: Ricardo Petrucci Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 616107/1999.4 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Grêmio Náutico União, Advogado: Bruno Scheidemandel Neto, Embargado(a): João Antônio da Silva Rosa, Advogado: Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 11870/2000-016-09-00.9 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Hélio Antônio de Oliveira, Advogado: Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 719881/2000.1 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José Raimundo dos Santos, Advogada: Helena Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 589/2001-004-17-00.8 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fancy Gomes Ferreira e Outro, Advogado: João Batista Dalapicola Sampaio, Embargado(a): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Ávulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo - Ogmo, Advogado: Luciano Kelly do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 2144/2001-029-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Antônio da Silva Barros, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional, deferindo ao reclamante o pagamento de diferenças salariais decorrentes dos reflexos do intervalo intrajornada não concedido. Processo E-RR - 9236/2001-008-09-00.2 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Luiz Antônio Schimanski, Advogado: Murilo Cleve Machado, Embargado(a): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 720728/2001.1 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): João Batista Ribeiro, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 725730/2001.9 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Antônio Campos Araújo, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 724631/2001.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Cleber Marques da Rocha, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 744112/2001.2 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José Geraldo Gomes

de Aquino, Advogada: Edma A. Oliveira Âmbar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 746613/2001.6 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José Luiz do Carmo, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 744078/2001.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Município de Osasco, Procuradora: Marli Soares de Freitas Basílio, Embargante: Kátia Simone Vicentina Justino, Advogado: Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Luís Antônio Camargo de Melo, Procuradora: Sandra Lia Simón, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos. Processo E-ED-RR - 747839/2001.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Antônio Adilson de Sousa, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 749087/2001.9 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Múcio Sales de Moura, Advogada: Helena Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 763317/2001.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Moacir Aparecido Favaron, Advogado: José Luiz de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 765451/2001.4 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Transpex Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Francisco Effting, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Tereza Cristian Vieira Ramos, Advogado: Álvaro A. de Oliveira Abreu Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-A-AIRR - 987/2002-070-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Martins da Costa & Cia. Ltda., Advogada: Lia Teresinha Prado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "tempestividade do recurso de revista - protocolo ilegitímo". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557 do CPC - agravo considerado protelatório", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a imposição da multa do art. 557 do CPC. Processo E-A-AIRR - 1660/2002-021-15-40.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Durvalina Dias, Advogado: Paulo de Tarso Andrade Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "ilegitimidade de parte - Súmula nº 353/TST". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557 do CPC - agravo considerado protelatório", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a incidência da multa do art. 557, § 2º, do CPC. Processo E-AIRR - 2535/2002-046-15-40.5 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Espólio de Iva Cascelli Rodrigues, Advogado: Luis Roberto Olímpio, Embargado(a): Maria Stella Batistella, Advogado: Luiz Henrique dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 2828/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Jurani Eduardo da Silva, Advogado: José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 5464/2002-906-06-40.6 da 6a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Mauricio Ricardo Pereira de Vasconcelos, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Luis Tucci, Advogada: Barbara Bianca Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-AIRR - 5520/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Alice Kazue Shikawa Yoshikawa e Outros, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-RR - 10637/2002-900-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Márcio da Cruz Pinto, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 14789/2002-902-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Vanessa Mirna B. Guedes do Rego, Embargado(a): Rogério Antônio Barrach Madeo, Advogado: Orlando Macistt Palma, Embargado(a): Mundial Mão-de-Obra Temporária Ltda., Advogado: Rodrigo Fernandes Rebouças, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 14981/2002-902-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso,

Embargado(a): Maria Angélica Lourenço, Advogado: Ricardo José de Assis Gebirim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 24412/2002-900-21-00.4 da 21a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Francisco Nunes de França e Outros, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 28324/2002-902-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Vinícius de Carvalho Madeira, Embargado(a): Bebeprático Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Reginaldo Pires, Embargado(a): José Vieira, Advogado: Meire Favretto Baltazar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 24407/2002-900-21-00.1 da 21a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Tomaz Edson Pereira de Araújo e Outros, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: Ricardo Rodrigues Figueiredo, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 28386/2002-902-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luysien Coelho Marques Silveira, Embargado(a): Maria Cecília Luccas Barone, Advogado: Marcos Sérgio Fruk, Embargado(a): Fisiotrat Fisioterapia S/C Ltda., Advogado: Sérgio Chenta, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo. Processo E-ED-RR - 30073/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Empresa Bandeirante de Energia S.A. - EBE, Advogado: Roberto Mehanna Khamis, Embargado(a): Agostinho André Avelino, Advogado: Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 44945/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Gilmar da Silva Rocha, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 49631/2002-900-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José Rodrigues de Souza, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 52239/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Izaías Lima, Advogada: Cleusa Oliveira de Souza, Embargado(a): Emae - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., Advogado: Américo Felipe Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 59114/2002-900-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sandra Carmensita Pereira dos Santos, Advogada: Eunice Gehlen, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR e RR - 68272/2002-900-09-00.1 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Helio Pigozzo, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência. Processo E-ED-RR - 428/2003-048-03-00.7 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Paulo Roberto Duarte, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 533/2003-025-12-00.3 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Roberto Antônio Sartori, Advogado: Valdir Gehlen, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "aplicação de multa pelo relator - agravo considerado protelatório", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do art. 557, § 2º, do CPC. Processo E-ED-RR - 982/2003-010-18-00.0 da 18a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Fernando, Advogado: João Paulo Brzezinski da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-AIRR - 1271/2003-005-10-40.5 da 10a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, Advogada: Irlanda de Jesus C. C. Turra, Embargado(a): Denaide Imbroisi Martins Borba, Advogado: Ivan Soares Raslan, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 1663/2003-014-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Mastra - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Afonso Eduardo Araújo, Advogada: Marilene Augusto de Campos Jardim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-A-RR - 1666/2003-014-15-00.7 da 15a. Região, Relator:

Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: TRW Automotive Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Henrique Duarte do Pateo Neto, Advogado: Walter Bergström, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-RR - 99/2004-011-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carlos Fernandes Novais Filho, Advogado: Wenderson Ralley do Carmo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 693/2004-021-23-40.2 da 23a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Manoela Chanes Calixto e Outro, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): Aparício Alcântara Barbosa, Advogado: Aramis Melo Franco, Embargado(a): Azarias Oliveira Carvalho, Advogado: Antônio Chaves de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 743/2004-039-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Zelma Gonczi Szemerey, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 439/2004-009-10-40.1 da 10a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Maria Luíza Vieira, Advogado: Alexandre Dourado Ribeiro da Cunha, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 843/2004-022-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Anaci Elvira Herthel da Silveira Felipe, Advogada: Joyce de Oliveira Almeida, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Advogada: Simone Hajjar Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1494/2004-031-12-00.4 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogada: Viviane F. Prudêncio de Campos Lobo, Embargado(a): José Dorival Cavalcanti de Barros, Advogado: João Luiz Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 120364/2004-900-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Águas do Amazonas S.A., Advogado: Francisco Queiroz Caputo Neto, Embargado(a): José Guedes de Lima, Advogada: Tânia Maria dos Santos, Embargado(a): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Victor da Silva Trindade, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 317/2005-023-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Alcy Álvares Nogueira, Advogado: Wilce Paulo Léo Júnior, Embargado(a): Viação Cometa S.A., Advogada: Tatiana de Mello Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 735/2005-012-12-00.0 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Vilmar Posser Borges, Advogado: João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 870/2005-003-21-00.6 da 21a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Manoel Domingos do Nascimento, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos artigos 896 da CLT e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para decretar a prescrição da pretensão relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Inverte-se o ônus da sucumbência, estando isento o reclamante, pois deferido o benefício da Justiça gratuita pela Instância de primeiro grau. Processo E-A-RR - 531/2003-006-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Denise Ribeiro Denicol, Embargado(a): Vera Lúcia de Lima Ramos, Advogada: Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: I - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irgoyen Peduzzi e Milton de Moura França, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "honorários de advogado - exame dos requisitos da Súmula nº 219 do TST - reexame de fatos e provas", por contrariedade às Súmulas nºs 126 e 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários de advogado da condenação; II - Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "multa aplicada ao agravo em recurso de revista da reclamada", por violação dos artigos 557 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para retirar a penalidade aplicada pelo r. decisum embargado à Reclamada. Processo E-ED-RR - 52863/2002-900-12-00.0 da 12a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Joair Bof, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 1327/2003-013-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Alexandre Pocaí Pereira, Embargado(a): Mara Fátima Panassolo, Advogado: José Ey-mard Loguércio, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Edison Magnani, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 750052/2001.7 da 1a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Maura Sieiro Ferreira Perroti, Advogado: Wagner Lacerda de Matos, Embargado(a): Serviço Social da Indústria - Sesi (Departamento Regional do Estado do Rio de Janeiro), Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito,

dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional. Inverte-se o ônus da sucumbência. Processo E-RR - 764524/2001.3 da 9a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Inpacel Agroflorestal Ltda., Advogado: Paulo Madeira, Embargado(a): Sebastião Pereira, Advogado: Hamilton Jorge Cunha, Advogado: João Carlos Lozeski Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 1405/2002-038-03-40.6 da 3a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Walter Raimundo Ferreira, Advogada: Maria Célia Junqueira de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 893/2003-008-17-00.2 da 17a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Elizeu Gonçalves de Oliveira, Advogada: Sandra Cristina de Azevedo Sampaio, Embargado(a): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Fabriciano Leite de Almeida, Embargado(a): ELKEM - Participações Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Alvaro José Gímenes de Faria, Embargado(a): Módulo Engenharia Ltda., Advogado: Luciano Loureiro Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-AIRR - 414/2004-126-15-40.4 da 15a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Carlos de Oliveira, Advogado: Marcel Roberto Barbosa, Embargado(a): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Du Pont do Brasil Ltda., Advogada: Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Embargado(a): Nortec Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: José Eduardo Haddad, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1925/2004-461-02-40.6 da 2a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Antônio Ortega Ruiz, Advogado: Victor Hugo Pereira de Lima C. Xavier, Embargado(a): Indústria Metalplástica Irbas Ltda., Advogada: Miriam Saeta Francischini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 2414/2000-433-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Célia Maria Cavalcanti Ribeiro, Embargado(a): Ana Rosa de Souza, Advogado: Airton Guidolin, Embargado(a): Randi Indústrias Têxteis Ltda., Advogada: Nelcy Mara Gallão Jacob, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, João Batista Brito Pereira, Horácio Raymundo de Senna Pires e Rider Nogueira de Brito. Processo E-RR - 38977/2002-902-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Abílio Pereira Santos, Advogado: José Fernando Capucci, Embargado(a): Independência Transporte Coletivo Ltda., Advogada: Iara Peniche Lopes, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos por violação do art. 896, "c", da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Autarquia, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação. Processo E-RR - 632/1999-007-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - COHAB, Procurador: Leandro da Cunha e Silva, Embargado(a): Thiago Roberto Sarmiento Leite, Advogado: André Avelino Ribeiro Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 577553/1999.6 da 9a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Bruno Correa de Vasconcelos, Advogado: José Heriberto Micheletto, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Elionorah Harumi Takeshiro, Embargado(a): Logos Engenharia S.A., Advogado: José Bento Vidal, Embargado(a): Triagem - Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogado: Victor Benghi Del Claro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 384/2001-120-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Agrícola Fronteira Ltda., Advogado: João Henrique Costa Bellodi, Advogada: Patrícia Bezerra de Paula, Embargado(a): Cláudio José Balduino, Advogado: Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 355/2002-254-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Jurandir Carlos Mariano, Advogada: Luciana Beatriz Giacomini, Embargado(a): SGF Sociedade Geral Fundações SPA Sursucal Brasil, Advogado: André Mendonça Palmuti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 651/2002-005-18-00.3 da 18a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Telemont - Engenharia de Telecomunicações Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Valto Ferreira de Souza, Advogado: Vitalino Marques Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1462/2002-001-22-00.0 da 22a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Emilia Maria B. dos S. Silva, Embargado(a): Maria Janira Alves Medeiros, Advogado: Cleiton Leite de Loiola, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por ofensa ao art. 896 da CLT, contrariedade à Súmula nº 296 desta Corte e ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República de 1988, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a prescrição total, extinguir o feito, com julgamento de mérito, na forma da legislação processual civil, invertidos os ônus da sucumbência.

Processo E-RR - 3355/2002-036-12-00.5 da 12a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fundação Celesc de Seguridade Social - Celos, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Amilton Luiz de Bittencourt, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogada: Rogéria de Melo, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 451/2003-020-10-00.8 da 10a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Brasil Telecom S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Wilson Barreto e Silva Sobrinho, Advogado: Miguel Setembrino Emery de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 2054/2003-003-08-40.0 da 8a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Maria de Nazaré Alves Mendes, Advogada: Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 707/2004-911-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo G Branco, Embargado(a): Giovana dos Santos Oliveira, Advogada: Ritacley Leotty, Embargado(a): Município de Manaus, Procuradora: Cely Cristina dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1189/2005-061-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Ernesto Masi, Advogado: Anderson Okuma Masi, Embargado(a): Susa S.A., Advogada: Valéria Dias Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Nada mais havendo a tratar encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e treze minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano dois mil e sete.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-97/2002-371-05-00.5TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE	: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
EMBARGADO	: JOSÉ PINTO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

1 - Relatório
A C. 4ª Turma (Rel. Min. Barros Levenhagen), pelo acórdão de fls. 180/181, não conheceu do Recurso de Revista da Ré, por deserção, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1. Registrou que a complementação do depósito realizado por ocasião do apelo revisional não totalizara o valor da condenação - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - perfazendo um total de R\$ 4.999,00 (quatro mil, novecentos e noventa e nove reais).

A CHESF interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 183/191). Reconhece que o depósito recursal foi efetuado a menor, havendo uma diferença de R\$ 1,00. Afirma que o depósito constitui garantia da execução, o que restou atendido nos autos. Invoca os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Traz 1 (um) aresto ao confronto de teses.

Sem impugnação (certidão às fls. 194).
Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação
Esclareça-se, de início, que o exame dos requisitos extrínsecos dos Embargos está vinculado ao julgamento do mérito do apelo. Isso porque a manutenção do acórdão embargado - que declarou a deserção do Recurso de Revista, por insuficiência do depósito recursal - implica o reconhecimento da deserção dos presentes Embargos. De outro lado, a procedência da pretensão recursal - e a constatação de que o valor recolhido era suficiente - conduz à conclusão acerca do preenchimento dos requisitos extrínsecos do apelo.

Pois bem. Como bem registrado pela C. Turma, a sentença, mantida pelo Tribunal Regional, atribuiu à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por ocasião do Recurso Ordinário, a Ré recolheu a importância de R\$ 3.485,03 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos); e, do Recurso de Revista, o valor de R\$ 1.513,97 (um mil, quinhentos e treze reais e noventa e sete centavos), totalizando R\$ 4.999,00 (quatro mil, novecentos e noventa e nove reais). A própria Reclamada reconhece que o depósito recursal foi realizado a menor.

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1, in verbis: "Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos" (grifei).



Por conseguinte, restam também desertos os presentes Embargos, visto que a Ré, por ocasião do presente recurso, não complementou o depósito de modo a atingir o valor integral da condenação.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-260/1998-114-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO : VALNER VALENTIM CANTARANI
ADVOGADO : DR. EDMILSON DA SILVA PINHEIRO

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 6ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 161/162, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por irregularidade de traslado, ante a ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A Ré interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 165/176). Indica contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 18 e 90 da SBDI-1 e aponta violação aos arts. 896, 897, § 5º, I, da CLT; 154, 244, 250 do CPC; 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 114 da Constituição da República. Argumenta que a cópia do despacho agravado, que não se fundou na intempestividade do Recurso de Revista, é suficiente à comprovação do cumprimento do prazo recursal.

Sem impugnação, conforme certidão de fls. 182.

2 - Fundamentação

Embora tempestivos (fls. 163 e 165), os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, na medida em que não restou comprovada a regularidade de representação.

A procuração de fls. 36, que confere poderes ao subscritor dos Embargos, foi outorgada em nome de EQUIPAMENTOS CLARK LTDA., pessoa diversa da Embargante. Note-se que não há nos autos notícia de que tenha havido mera alteração da denominação social. Também não se configura a hipótese de mandato tácito.

Assim, o recurso é inexistente, a teor da Súmula nº 164 desta Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-430/2001-040-15-00.8

EMBARGANTE : ELIETE APARECIDA ROCHA BARBOSA LEITE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SILVEIRAS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CARDOSO ROCHA LEMOS

DESPACHO

A e. 3ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão de fls. 242/244, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamante, com fulcro na Súmula nº 297 do TST, ao fundamento de que o Tribunal Regional não se manifestou sobre a questão relativa à necessidade de motivação da dispensa, o que inviabilizou o exame da violação dos preceitos indicados no recurso de revista.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 293/329). Alega, em síntese, que nas razões do agravo de instrumento, demonstrou a admissibilidade do seu recurso de revista por violação do art. 37 da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 350/352, opina pelo conhecimento e não-provimento dos embargos. Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 245/246 e 293) e subscrito por procurador regularmente habilitado (fl. 7), o recurso de embargos não merece ser conhecido por incabível, nos termos da Súmula nº 353 do TST.

Com efeito, insurge-se, a reclamada, contra decisão da 3ª Turma que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, pretendendo, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo, hipótese que não se inclui entre as elencadas na Súmula nº 353 do TST para o cabimento do recurso interposto.

Com fundamento, portanto, no artigo 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-503/2005-741-04-40.3

EMBARGANTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA REGIONAL SÃO LUIZENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR
EMBARGADO : LUIS CARLOS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SALVADOR DA SILVA GOMES

DESPACHO

A e. 1ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão de fls. 118/120, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fulcro na Súmula nº 297 do TST, quanto à confissão, e na Súmula nº 126 do TST no tocante ao vínculo de emprego.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 128/132). Alega, em síntese, que nas razões do agravo de instrumento, demonstrou a admissibilidade do seu recurso de revista por violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, e que é desnecessária a análise de fatos e provas para a solução da controvérsia a respeito do vínculo de emprego. Argumenta que o reclamante trabalhou no período anterior à anotação da CTPS como autônomo, exercendo a função de "chapa", carregando e descarregando caminhões com produtos agrícolas.

Impugnação às fls. 134/136, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 121/122 e 228) e subscrito por procurador regularmente habilitado (fls. 20 e 89), o recurso de embargos não merece ser conhecido por incabível, nos termos da Súmula nº 353 do TST.

Com efeito, insurge-se, a reclamada, contra decisão da 1ª Turma que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, pretendendo, portanto, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo, hipótese que não se inclui entre as elencadas na Súmula nº 353 do TST para o cabimento do recurso interposto.

Com fundamento, portanto, no artigo 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-559/2003-002-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : TÂNIA MARIA OTTONI DE CARVALHO E OUTRAS
ADVOGADA : DRª JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
EMBARGADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E DRª JOSIANE TEIXEIRA LACERDA

DESPACHO

1 - Relatório

Pelo despacho de fls. 223, deneguei seguimento aos Embargos interpostos pelas Reclamantes, por duplo fundamento: i) aplicação da Súmula nº 353/TST e ii) intempestividade do apelo, já que a petição original foi protocolizada fora do prazo legal.

As Reclamantes opõem Embargos de Declaração (fls. 233/238), indicando omissão no julgado. Quanto ao primeiro ponto, pretendem a manifestação acerca do disposto nos artigos 894, da CLT e 239, do RITST. Quanto ao segundo ponto, pretendem a manifestação quanto à explicação dada na petição de encaminhamento dos originais dos Embargos, de que a demora deu-se por equívoco da ECT no envio da petição.

2 - Fundamentação

Em se tratando de pedido de esclarecimentos, julgo monocraticamente os Embargos de Declaração (Súmula nº 421, item I, do TST).

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho, interpretando a legislação pertinente ao Recurso de Embargos, concluiu pela limitação da cognição recursal no intuito de evitar, em sede extraordinária, o triplo julgamento de uma dada matéria. Dessa forma, apreciada a questão no Primeiro Juízo de Admissibilidade - realizada pelo Eg. Tribunal Regional - e confirmado o julgamento no Segundo Juízo de Admissibilidade - já por Turma deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, o novo exame apresenta-se indesejável, por perpetuar a lide. Esse o fundamento da Súmula nº 353/TST, já expresso também pelos demais Tribunais Superiores pátrios. A decisão, portanto, harmoniza-se com os artigos 894, da CLT e 239, do RITST.

A alegação do suposto equívoco da ECT não foi acompanhada de qualquer documento que corroborasse a veracidade da alegação, apresentando-se despicienda.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos da Súmula nº 421, item I, do Eg. TST, **rejeito** os Embargos de Declaração.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-787/2003-021-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DR. VANESKA GOMES
EMBARGADO : EMERSON DE CARVALHO BORGES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AUGUSTO TREVINE

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 150/152, não conheceu do Agravo de Instrumento. Invocando a Súmula nº 422/TST, afirmou que o despacho agravado restou não impugnado, já que a parte limitou-se a repetir os fundamentos do Recurso de Revista.

A Reclamada interpôs Embargos à C. SBDI-1 (fls. 160/165). Alega que o Agravo de Instrumento observou regularmente o comando do artigo 524, inciso II, do CPC - dispositivo legal que trata dos requisitos do apelo em discussão. Indica a inaplicabilidade da Súmula nº 422/TST ao argumento de que o entendimento aplica-se apenas ao Recurso Ordinário. Aponta ofensa aos artigos 165, 458, 514, inciso II, do CPC.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O cotejo entre as razões do Agravo de Instrumento (fls. 02/15) e o despacho denegatório (fls. 132/133) revela que os motivos ensejadores do trancamento do Recurso de Revista não foram impugnados nas razões recursais. Embora os três temas lançados no Recurso de Revista tenham sido repetidos no Agravo de Instrumento, as premissas jurídicas adotadas no despacho agravado - óbice das Súmulas nos 126, 221, item II, do TST - não foram atacadas. Em verdade, a parte limitou-se, como bem assinalou a C. Turma, a transcrever os fundamentos do Recurso de Revista.

Conclui-se, pois, que a C. Turma julgou conforme ao entendimento deste Tribunal, expresso na Súmula nº 422/TST, que dispõe:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)"

Nesse mesmo sentido, as decisões da C. SBDI-1, tomadas nos julgamentos dos processos TST-E-AIRR-798/2003-079-15-40, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 7.12.2006; TST-E-A-AIRR e RR-100.618/2003-900-02-00, Relª Minª Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 7.12.2006; TST-E-A-AIRR-233/2004-065-15-40-2, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 1.12.2006.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-1125/2003-012-04-40.0

EMBARGANTE : STEMAC S/A - GRUPOS GERADORES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
EMBARGADO : CELSO MANOEL EVALDT
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
EMBARGADAS : MASSA FALIDA
DE WALT TELECOMUNICAÇÕES E REDES ELÉTRICAS
LTDA; MASSA FALIDA DE WATT
ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. E
SDMO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA
EMBARGADA : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Dos autos infere-se que a decisão proferida pela 2ª Turma refere-se ao processo nº TST-AI-RR-1125/2003-012-04-40.0, em que é agravante Brasil Telecom S/A .

Ocorre que no recurso de Embargos juntado às fls. 213-216 no presente processo figura como embargante a STEMAC S/A GRUPOS GERADORES, com a indicação da decisão embargada como sendo a proferida pela 2ª Turma no processo E-AI-RR-1125/2003-012-04-40.0, que tem como agravante a Brasil Telecom.

Ora, conforme acima descrito, a interposição do recurso de embargos pela STEMAC S/A GRUPOS GERADORES afigura-se impertinente aos presentes autos, porquanto indicada como decisão embargada ao referente TST-AI-RR-1125/2003-012-04-40.0 quando, na verdade, o recurso refere-se a decisão proferida pela 2ª Turma no Julgamento do processo nº TST-AI-RR-1125/2003-012-04-41.3, cujo agravante é efetivamente a STEMAC S/A GRUPOS GERADORES, que teve o processo baixado em 11/06/2006, conforme consulta processual efetuada.

Diante da indicação errônea, pela embargante, da numeração do processo que deu origem à interposição dos presentes embargos, não há como atribuir qualquer responsabilidade à secretaria judiciária, uma vez que cabe à parte diligenciar sobre a correta interposição do recurso.

Assim, diante da ilegitimidade da parte na interposição do presente recurso nos autos que ora se examina, não conheço do recurso.

Publique-se

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1.257/2003-014-10-40.2TRT - 10º REGIÃO

EMBARGANTE : EMEGÊ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANTÂNNA
EMBARGADO : PÉRICLES FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BARROS
EMBARGADA : MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALI-
MENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

1 - Relatório
A C. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 121/123, não conheceu do Agravo de Instrumento da segunda Reclamada. Invo- cando a Orientação Jurisprudencial nº 285 da C. SBDI-1, indicou a ilegitimidade do protocolo do Recurso de Revista como óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento.
A 2ª Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 125/127). Sustenta que a data do protocolo do Recurso de Revista consta do despacho agravado, razão pela qual a ilegitimidade é irrelevante ao proces- samento do Agravo de Instrumento. Indica ofensa aos artigos 897 da CLT, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 272/TST.
Não foi apresentada impugnação (fls. 129).
Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).
2 - Fundamentação
Os Embargos são procedentes.
Como já se pacificou no âmbito da C. SBDI-1, é dispensável a juntada de peças essenciais se houver nos autos documentos que supram as informações nelas prestadas. É o que se lê da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI- GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER- TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NE- CESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA RE- VISTA.
A certidão de publicação do acórdão regional é peça es- sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."
Na espécie, como bem asseverado pela Embargante, a data de protocolo do Recurso de Revista foi indicada no despacho agra- vado, suprimindo a ilegitimidade da autenticação aposta na própria pe- tição. O não-conhecimento de Agravo de Instrumento regularmente formado ofende o artigo 897 da CLT.
3 - Conclusão
Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento aos Embargos para que, superada a premissa de irre- gularidade de traslado em razão da ilegitimidade do protocolo na petição do Recurso de Revista, prossiga a C. Turma no julgamento do apelo, como entender de direito.
Publique-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2007.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-1464/2000-046-01-40.8

EMBARGANTE : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADOS : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO E DRA. ELIANE CHAVES
EMBARGADO : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS MARINS
ADVOGADA : DRª ANA CRISTINA DE LERNOS SANTOS
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

A e. 3ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão de fls. 137/138, complementado às fls. 152/153, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fulcro na Súmula nº 126 do TST, ao fundamento de que o acórdão do Tribunal Regional, quanto ao enquadramento do reclamante como bancário, está fundamentado no exame de fatos e provas.
Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 155/157). Alega, em síntese, que, nas razões do agravo de ins- trumento, demonstrou a admissibilidade do seu recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.
Não houve impugnação.
Dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho.
Examinados. Decido.
O recurso, entretanto, não merece ser conhecido por irre- gularidade de representação e por intempestividade.
Com efeito, os subscritores dos embargos, Drs. Eliane Cha- ves e Antonio Carlos C. Paladino não possuem procuração nos autos, razão pela qual é inexistente o recurso, nos termos da Súmula nº 164 do TST.
Ademais, o acórdão da 3ª Turma proferido nos embargos declaratórios em agravo de instrumento foi publicado em 22.9.2006 (sexta-feira), enquanto o recurso de embargos foi interposto somente em 5.10.2006 (quinta-feira)(fl. 155), após ultrapassado o prazo legal previsto no art. 894 da CLT, o qual venceu em 2.10.2006.

Com fundamento, portanto, no artigo 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos em- bargos.
Publique-se.
Brasília, 1º de março de 2007.
HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1643/2000-069-15-00.8

EMBARGANTE : JOSÉ RENALDO CASSILHAS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE- LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A e. 3ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão de fls. 294/296, negou provimento ao agravo de instrumento do re- clamante, com fulcro na Súmula nº 126 do TST, ao fundamento de que a decisão do Tribunal Regional a respeito da equiparação salarial está alicerçada no exame de fatos e provas.
Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos a fls. 300/305. Alega que, no agravo de instrumento, demonstrou que não pretende, no recurso de revista, alcançar o reexame de fatos e provas, mas a sua correta interpretação. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Quanto à possível in- cidência da Súmula nº 353 do TST como óbice ao conhecimento de seus embargos, afirma não ser possível, porque tal Verbete seria inconstitucional, pois teria usurpado a atribuição exclusiva da lei de dispor sobre Direito Processual do Trabalho, contida no artigo 22, II, da Constituição Federal de 1988.
Impugnação às fls. 306/313, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho.
Examinados. Decido.
Embora tempestivo (fls. 297 e 300) e subscrito por pro- curador regularmente habilitado (fls. 7 e 299), o recurso de embargos não merece ser conhecido por incabível. Com efeito, o cerne da controvérsia diz respeito à satisfação ou não de pressupostos in- trínsecos de admissibilidade da revista, do que se conclui que os embargos não são cabíveis por falta de previsão para tanto pela Súmula nº 353 do TST, com a redação determinada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJU de 14.3.2005. As alegações do Re- clamante no sentido de que aquele Verbete sumular teria "usurpado" a atribuição do legislador, incorrendo na conseqüente violação do artigo 22, II, da Constituição Federal de 1988, são absolutamente improcedentes. A Súmula nº 353 do TST foi editada com base na interpretação dos princípios gerais de processo do trabalho relativos à celeridade e à economia processuais, combinados com o objetivo de se evitar a teratologia de um triplo exame de admissibilidade da revista - a saber, um precário, pelo e. TRT de origem; um outro pela Turma; e um terceiro por esta e. Subseção. Nesse contexto, im- possível cogitar-se de conflito entre aquele Verbete e o artigo 894 da CLT, ou ainda de inovação legislativa pelo primeiro, uma vez que o artigo 22, II, da Constituição Federal de 1988 não suprimiu a com- petência dos Tribunais de fazer a integração do ordenamento jurídico por meio de princípios gerais de direito. Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego segui- mento aos embargos, por incabíveis.
Publique-se.
Brasília, 05 de março de 2007.
HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ed-ed-airr-42451/2002-900-04-00.6

EMBARGANTE : JACIR PAULO DELAZERI
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BERENICE OPPELT DELAZERI
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

DESPACHO

A e. 1ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão de fls. 651/653, complementado às fls. 672/673 e 690/693, negou pro- vimento ao agravo de instrumento do reclamante, ao fundamento de que não foram demonstradas, nas razões de revista, a divergência jurisprudencial e a violação do art. 468 da CLT, quanto à incor- poração pela média dos percentuais pagos a título de gratificação.
Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 703/709). Alega, em síntese, que nas razões do agravo de ins- trumento demonstrou a admissibilidade do seu recurso de revista por violação dos arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 468 da CLT e contrariedade à Súmula nº 372 do TST, quanto à incorporação da totalidade da gratificação de função.
Impugnação às fls. 714/719, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho.
Examinados. Decido.
Embora tempestivo (fls. 694/695 e 702) e subscrito por pro- curador regularmente habilitado (fl. 6), o recurso de embargos não merece ser conhecido por incabível, nos termos da Súmula nº 353 do TST.
Com efeito, insurge-se, a reclamada, contra decisão da 1ª Turma que conheceu e negou provimento ao seu agravo de ins- trumento, pretendendo, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo, hipótese que não se inclui entre as elencadas na Súmula nº 353 do TST para o cabimento do recurso interposto.

Com fundamento, portanto, no artigo 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos em- bargos.
Publique-se.
Brasília, 1º de março de 2007.
HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-751.777/2001.9

EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA PANTOJA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVA- LHO
EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

A e. 1ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão de fls. 229-232, não conheceu do recurso de revista do reclamante quan- to ao tema "salário-utilidade - desconto de 50% no consumo de energia elétrica", ante a não-caracterização da alegada violação do artigo 458 da CLT e divergência jurisprudencial.
Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 234-237). Insiste na tese de ocorrência de violação do artigo 458 da CLT no que tange à controvérsia em tela e aponta arestos para confronto.
Impugnação às fls. 240-242, sendo dispensada, na forma regimental, a intervenção do duto Ministério Público do Trabalho.
O recurso de embargos está subscrito por advogado devi- damente habilitado (fl. 12), mas não merece ser conhecido por in- tempestivo.
Realmente, o v. acórdão embargado foi publicado em 1º.11.2006, quarta-feira, como certificado à fl. 233, havendo se ini- ciado o ocídio em 6.11.2006, segunda-feira, e se encerrado em 13.11.2006, segunda-feira seguinte.
Como, porém, os embargos somente foram interpostos em 16.11.2006, quinta-feira (fl. 234), são manifestamente intem-pesti- vos.
Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos embargos, por intempesti- vos.
Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.
HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS RETIFICAÇÃO

Na Pauta de Julgamento da 4ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, publicada no Diário da Justiça, Seção I, do dia 28 de fevereiro de 2007, página 928, onde se lê: **Processo: ROAR-41093/2000-000-05-00.3 TRT da 5a. Região**, Relator: Min. Emmanoel Pereira, Recorrentes: Lourival Ferreira da Costa e Outro, Advogados: Dr. Roberto Dórea Pessoa e Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Recorrido: J. Macêdo Alimentos S.A., Advogados: Dr. Victor Russomano Júnior e Dr. Roberto Trigueiro Fontes, leia-se: **Processo: ROAR-41093/2000-000-05-00.3 TRT da 5a. Região**, Re- lator: Relator: Min. Emmanoel Pereira, Recorrentes: Lourival Ferreira da Costa e Outro, Advogados: **Dr. Roberto Dórea Pessoa, Dr. Vic- tor Russomano Júnior e Dr. Luciano Andrade Pinheiro**, Recor-rido: J. Macêdo Alimentos S.A., Advogado: **Dr. Roberto Trigueiro Fontes**.

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-178994/2007-000-00-00.4

AUTOR : EDMAR BATISTA MOREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO EDUARDO ALVES
RÉU : TRT - 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Ação Cautelar Inominada Incidental ajuizada por EDMAR BATISTA MOREIRA, em desfavor do TRIBUNAL RE- GIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, visando impugnar ato proferido pela Juíza Relatora nos autos de Mandado de Segurança (MS nº 12359.2006.000.02.00-2), que indeferiu pedido de julgamento imediato da causa (fl. 26).
Ocorre que a competência funcional do TST para examinar Medida Cautelar incidental ao processo de Mandado de Segurança proposto no Tribunal Regional será definida quando esgotada a ju- risdição da instância a quo, que, no caso dos autos, ocorrerá após o pronunciamento do Presidente do TRT da 2ª Região, quando da ad- missibilidade do Recurso cabível.
In casu, depreende-se dos documentos juntados pelo Autor que sequer houve julgamento do Mandado de Segurança.
Inconteste, pois, a falta de competência funcional deste Tri- bunal para examinar o pedido cautelar requerido pelo Autor.
Neste ponto, cumpre citar as Súmulas 634 e 635 do excelso Supremo Tribunal Federal, que, tratando de situação análoga ao caso vertente, firmou entendimento jurisprudencial no sentido de que ao Tribunal a quo compete examinar medida cautelar em recurso ex- traordinário que ainda não foi objeto de admissibilidade na origem. In verbis:
"Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade" (Súmula nº 634).



"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem" (Súmula nº 635).

Demonstrada a razão pela qual o Tribunal Superior do Trabalho não detém a competência para processar e julgar a presente Ação Cautelar, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO TST - ROAR-205/2004-000-18-00.9

RECORRENTE : JÚLIO SADAÓ HASHIMOTO
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
RECORRIDO : BANCO BEG S.A.
ADVOGADOS : DR. ARMANDO CAVALANTE E DR. VÍCTOR RUS-SOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerando o impedimento declarado pelo Excelentíssimo Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA, conforme certidão de fl.(s) 191, determino, nos termos do artigo 91 do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST - ROAR-581/2002-000-18-00.1

RECORRENTE : SILVIA MARTINS DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. ILAMAR JOSÉ FERNANDES
RECORRIDO : BANCO BEG S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU E DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG
ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES

D E S P A C H O

Considerando o impedimento declarado pelo Excelentíssimo Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA, conforme certidão de fl.(s) 368, determino, nos termos do artigo 91 do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-666/2004-000-04-00.8

RECORRENTE : VALDIR DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIÁDES LEMOS DA SILVA
RECORRIDA : MARIA TERESINHA SILVA DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO FETTER NUNES

D E S P A C H O

Maria Teresinha Silva da Costa interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 359, da lavra do então Presidente desta Corte, Ministro Ronaldo Leal, que não admitiu o seu recurso de embargos, oposto contra o acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento nos artigos 73, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea "b", da Lei nº 7.701/88.

Em não muito claro arrazoado (fls. 361/365, fac-símile e fls. 366/370, originais), defende a Agravante a admissibilidade do recurso de embargos, ao qual, equivocadamente, denomina de recurso extraordinário. Sustenta que todos os requisitos do artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", foram preenchidos, visto que a matéria constitucional foi ventilada e debatida nestes autos, não se tratando de reexame da matéria fática.

O apelo não reúne condições de prosperar.

Consoante a regra do artigo 243, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, contra despacho proferido pelo Presidente desta Corte cabe **agravo regimental**, no prazo de oito dias, caso comprovado prejuízo a parte. Desse modo, verifica-se que o apelo é incabível na hipótese.

Ainda que assim não fosse, o recurso estaria intempestivo. A publicação do despacho de fl. 359 deu-se em 10/2/2007 (certidão de fl. 258, verso), quinta-feira, e o recurso somente foi protocolizado em 12 de fevereiro, segunda-feira (fl. 361), fora do octídio legal.

Registre-se, à guisa de argumentação, que o princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro. No caso, a parte além de intitular seu recurso de agravo de instrumento, invocou como fundamento o dispositivo pertinente ao recurso extraordinário. Nesse sentido o precedente do STF: AgR.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, julgado em 11/5/93, DJ de 28/5/93, pág. 10.386.

Ante o exposto, não admito o recurso, **por incabível**. Publique-se.

Brasília, 1o de março de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-ROAR-967/2003-000-15-00.0

RECORRENTE : JOSÉ RONALDO DE CASTRO ROSTON
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MARQUES SILVA
RECORRIDA : CASA DE SAÚDE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, apreciando o recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Reclamante, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, IV, do CPC (fls. 295/298).

Inconformado com essa decisão, o Recorrente protocolizou a petição de fls. 320/326, por meio da qual interpõe recurso de embargos para a SDI, com base no art. 894 da CLT e no art. 3º, III, "b", da Lei n.º 7.701/1988.

O recurso previsto nesses dispositivos legais, e também no art. 239 do Regimento Interno desta Corte, somente é cabível das decisões de Turmas do TST, situação diversa da dos autos, em que a parte se insurge contra decisão prolatada pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-ROAR-1710/2001-000-15-00.4

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA, NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR, MARCOS SÉRGIO FORTI BELL E MAYRIS ROSA B. LÉON

RECORRIDO : SAMUEL TOQUINI COSTA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 449/459 contra o acórdão regional de fls. 443/446, que admitiu e julgou improcedente a ação rescisória.

Verifico, de plano, que o apelo não reúne condições mínimas de admissibilidade, à míngua do preenchimento de um de seus pressupostos extrínsecos, em específico, a representação processual. É que tanto a petição de interposição quanto as razões do recurso ordinário vêm assinado por advogado que não possui nos autos procuração ou substabelecimento válidos conferindo-lhe poderes para representar a parte ora recorrente em juízo (vide fls. 13/15, 182/186, 449 e 459).

Note-se que o substabelecimento do fl. 15 está inautêntico. A autenticação constante do verso refere-se apenas à procuração, consoante o entendimento consignado na Orientação Jurisprudencial nº 287 da c, SBDI-I, segundo a qual: "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia."

Ora, o substabelecimento de fl. 15, não autenticado, seria o documento hábil para outorga poderes ao Dr. Nelson Shinobu Sakuma, que, por sua vez, substabeleceu ao Dr. Marcos Sérgio Forti Bell (fl. 14), que ainda substabeleceu para o Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior (fl. 13), subscritor do presente recurso (fls. 449 e 459).

Nem se alegue ser o vício sanável, pois o Código de Processo Civil, ao dispor, em seu art. 13, sobre a possibilidade de regularização da representação, restringe a sua aplicação à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Nesse sentido, a Súmula nº 383 do TST.

Ademais, a parte teve a seu favor o momento processual idôneo para apresentar regularmente seu instrumento de mandato, sendo impróprio o saneamento do processo na instância recursal. Se não fosse assim, tornar-se-ia inócua a exigência legal da existência de mandato válido nos autos, para o subscritor do recurso, como uma das condições para o seu conhecimento.

Saliento, ainda, que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente (art. 37 do CPC), capaz de possibilitar o advogado estar em juízo em nome da parte sem mandato. Assim, todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Por fim, é irrelevante o fato de o despacho de fl. 461, que recebeu o recurso ordinário então aviado pelo autor, não ter feito qualquer referência quanto ao óbice em questão, autorizando o regular processamento do apelo aqui reputado inexistente. E a razão é simples: o Juízo de admissibilidade recursal é exercido por ambas as Instâncias: a qua e ad quem, sendo que o pronunciamento da primeira, precário, nenhuma preclusão gera para a segunda e tampouco afasta o dever de o Órgão Superior exercer o seu livre e cuidadoso controle da admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **nego seguimento** do recurso, com fulcro no art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6192/2001-909-09-00.9

RECORRENTE : CONSTRUTORA TRAMANDAÍ LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO OHREM MARTINS
RECORRIDO : ELISEU MANCIO
ADVOGADO : DR. MOACIR TADEU FURTADO

D E S P A C H O

Notícia a petição de fl. 632 que as partes transacionaram. Por isso, requer a autora, ora recorrente, a extinção do processo na forma do art. 269, inciso III, do CPC.

Tratando-se de ato incompatível com o interesse de recorrer, homologo a desistência recursal, nos termos do art. 503, parágrafo único, do CPC. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AR-75000/2003-000-00-00.4

EMBARGANTE : ARIVALDO COSTA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JURACI SILVA
EMBARGADA : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADOS : DRS. MARCELO PIMENTEL E AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o então autor, ora na condição de embargante, requer a concessão de efeito modificativo ao julgado de fls. 502/511, intime-se a parte contrária, ora embargada, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos embargos de declaração opostos às fls. 514/543, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1 e conforme entendimento também prevalecente na Excelsa Corte Federal.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-75602/2003-000-00-00.1

AUTORA : USIMINAS MECÂNICA S/A
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : JUAN ELIAS LEPE YEVENES

D E S P A C H O

Junte-se a informação da SESBDI-2 (TST-PET-104.520/2006.0). Considerando o seu teor, devolva-se, com as cautelas de estilo, a Petição 104520/2006-0 e o substabelecimento que a acompanha ao advogado que subscreveu a referida petição.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR e ROAC-109479/2003-900-04-00.1

EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
EMBARGADA : JANETE NOGUEIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. ADEGILDO SOARES DE CARVALHO

D E S P A C H O

Tendo em vista que o então recorrente, ora na condição de embargante, requer a concessão de efeito modificativo ao julgado de fl. 275, intime-se a parte contrária, ora embargada, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos embargos de declaração opostos à fl. 278, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1 e conforme entendimento também prevalecente na Excelsa Corte Federal.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-178.116/2007-000-00-00.4

AUTORA : EDNA MARIA DE AZEVEDO ALVES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RÉ : BRASIL TELECOM S.A.

D E S P A C H O

Notifique-se a Autora, Edna Maria de Azevedo Alves, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), indique expressamente qual a decisão que pretende ver desconstituída por meio desta ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

AUTOS COM VISTA

Retificação de publicação da vista concedida aos advogados da Agrava publicada no Diário da Justiça de 15/02/2007.

Vista pelo prazo de 5 dias

PROCESSO : AIRO - 10162/2006-000-22-40.4 TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : EUGENIVALDO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL



AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
Brasília, 6 de março de 2007
SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Vista concedida aos advogados das Recorridas por cinco dias.

PROCESSO : ROAR - 865/2005-000-03-00.2 TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : ROAR - 1457/2005-000-03-00.8 TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDA : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DOS PRAZERES GOMES

Brasília, 06 de março de 2007
SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Retificação de publicação de vista concedida aos advogados da Recorrente publicada no Diário da Justiça de 22/02/2007.
Vista pelo prazo de 5 dias

PROCESSO : ROAR - 13800/2004-000-02-00.1 TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(: RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(: SANDRO MARTINS MOREIRA
ADVOGADO : DR. BRENO HUGO SILVA GIAMATEI

Brasília, 06 de março de 2007
SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças do Excelentíssimo Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, dos Excelentíssimos Juizes convocados GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, e da Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho, Dra. MARCIA RAPHA- NELLI DE BRITO, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Mi- nistro João Oreste Dalazen declarou aberta a Sessão. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AI - 67198/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Phil- ippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Ramão Thadeu, Ad- vogada: Ana Paula Paniagua Etchalus, Agravado(s): Amilton Bica da Rosa, Advogado: Nadir José Ascoli, Decisão: por unanimidade, co- nhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 45/1991-041-12-40.5 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Joaquim Alves dos Santos Filho, Advogado: Lino João Vieira Júnior, Agravado(s): Eliana Brissac Peixoto e Outra, Agra- vado(s): Instituto Catarinense de Idiomas Ltda., Advogado: Lino João Vieira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 948/1991-302-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Engenharia Brasilândia Enbrl Ltda., Advogado: Carlos André Lopes Araújo, Agravado(s): Carlos Batista Bueno, Ad- vogado: Euclides Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, co- nhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2560/1991-001-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rodo- metal Implementos Rodoviários Ltda., Advogado: Ricardo de Al- meida Dantas, Agravado(s): Manoel dos Santos Reis, Advogado: Pau- lo Roberto Domingues de Freitas, Decisão: por unanimidade, co- nhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2260/1994-651-09-41.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Estado do Paraná, Procurador: Roland Hasson, Agra- vado(s): Sandra Maria Andrade dos Santos, Advogado: Jairo Lopes

de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 581/1996-060-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agra- vante(s): Jorge Luis de Almeida Salles, Advogado: Paulo Roberto Montoni, Agravado(s): Insol - Indústria de Sorvetes Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: preliminarmente, determinar a reautuação do recurso como agravo, e unanimemente, negar pro- vimento ao agravo. **Processo: AIRR - 601/1996-732-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wan- derley de Castro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Or- lando Carlos Rusch, Advogado: Vanda Lúcia Jaeger, Agravado(s): Massa Falida de Nevoeiro S.A. Comércio de Pneus, Agravado(s): Nevoeiro Adminstradora de Bens S/C Ltda., Advogado: Augusto Mo- ta da Silva Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agra- vo de instrumento. **Processo: AIRR - 2746/1996-052-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Capital Holding, Construções e Participações Ltda. e Outro, Advogado: Pedro José Sisternas Fiorenzo, Agravado(s): Maria Luíza Soares Galvão, Advogada: Noreli Lourdes Oliveira Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1086/1997-044-15-41.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Phi- lippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Nelson Jorge de Moraes Júnior, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Maria Zilda Soleman, Advoga- do: Luiz Fernando Cassilhas Volpe, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provi- mento. **Processo: AIRR - 304/1998-201-04-40.5 da 4a. Região**, Re- lator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Madef S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Maria Lúcia Sefrin dos Santos, Agravado(s): Dirceu Barcelos da Silveira, Advogado: José Francisco Scheibler, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 574/1998-037-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Con- vocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravan- te(s): Leonardo de Almeida, Advogado: Raphael de Almeida, Agra- vado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Edson de Almeida Mac- cedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 785/1998-811-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Ad- vogada: Miriam Corrêa Trindade, Agravado(s): Sílvio Domingues Camargo, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1487/1998-101-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Agra- vado(s): Eiko Suzuki Yamashiro, Advogado: Adilson Magosso, De- cisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mé- rito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1675/1998-095-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agra- vante(s): Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S.A. - Emdec, Advogada: Sônia Beatriz Miranda Cardoso, Agravado(s): Maria de Lourdes Barbosa, Advogado: José Antônio Queiróz, Agra- vado(s): RS Manutenção Industrial S/C Ltda., Decisão: unanime- mente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2170/1998-053-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Conceição Aparecida Dionizio da Silva, Advogada: Raquel Cristina Azevedo Joffily, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 116/1999-005-04-41.0 da 4a. Re- gião**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wan- derley de Castro, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Marcelo Luis Forte Pittol, Agravado(s): Jair Meus Figueiredo, Advogado: Victor Douglas Núñez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento. **Processo: AIRR - 170/1999-125-15-00.0 da 15a. Re- gião**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agra- vante(s): Case - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., Advogado: Luís Henrique Pieruchi, Agravado(s): Claudemiro Ferreira, Advoga- do: Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, co- nhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 432/1999-002-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Dalto de Lucas, Advogado: Cezar Mattar, Decisão: por unanimidade, co- nhecer do agravo de instrumento e, no mérito, e negar-lhe provi- mento. **Processo: AIRR - 639/1999-013-04-40.8 da 4a. Região**, Re- lator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hugo Lampe, Advogada: Michele de Andrade Torran, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Ad- vogada: Carla Corrêa Favilla, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Eduardo Ramos Rodrigues, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Ad- vogado: Guilherme Guimarães, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 784/1999-654-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Ad- vogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Loacir Antônio Túlio, Advogada: Lisandra Fa- gundes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instru- mento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1086/1999-030-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Phi- lippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Chris Cintos de Segurança Ltda., Advogada: Kátia Giosa Venegas, Agravado(s): Jair de Almeida Filho, Advogada: Eliane Anversí Coutinho, Decisão: por unanimi- dade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Pro-**

cesso: A-AIRR - 1335/1999-044-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Traba- lhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospe- darias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast- Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lanchonete do Tietê Ltda., De- cisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1553/1999-201-04-40.9 da 4a. Re- gião**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agra- vante(s): Alstom Elec S.A., Advogada: Benete Maria Veiga Carvalho, Agravado(s): Espólio de José Pinto Rodrigues, Advogada: Eliamara de Macedo Menegotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1679/1999-421-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Christine Ihré Ro- cumback, Agravado(s): Juarez dos Santos, Advogado: Jorge Roberto da Cruz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2943/1999-024-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Luzia Nadaletto, Advogado: Nilton Agostini Volpato, Agravado(s): Irmandade de Misericórdia de Jahu, Advogado: José Luiz Ragazzi, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Phi- lippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: AIRR - 2974/1999-202-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Oswal- do Sant'Anna, Agravado(s): Evangelos Caridiotis, Advogado: João Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3110/1999-017-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Phi- lippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Edvânia Pereira dos Santos, Advogado: Romeu Guarnieri, Agravado(s): Metrodados Ltda., Advogada: Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3212/1999-026-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Joaquim Figueira de Andrade Neto, Advogado: Paulo Dias da Rocha, Agravado(s): Banco Alvorada S.A., Advogada: Doralice Garcia Borges Olivieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Pro- cesso: AIRR - 3309/1999-069-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Mi- nistro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Andrea Maria Dias Rizzatti, Advogado: Marcos Fábio Cassoli Dias, Agra- vado(s): Fleury S.A., Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Caval- cante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por una- nidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3701/1999-046-15-00.0 da 15a. Re- gião**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agra- vante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Fábio Bueno de Aguiar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agra- vado(s): Mirtes Acácia Gregoriz Martins, Advogado: Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 24/2000-141-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advo- gado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Rogers Ricardo da Silva Krüger, Advogado: Celso Ferrareze, Decisão: por unani- midade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 34/2000-032-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Aruna Figueiredo, Advogada: Gisele Glerean Boccato Guilhon, Agra- vado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 136/2000-261-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Phi- lippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Roberto Pierri Bersch, Agra- vado(s): Pedro Gilmar Espíndola Lang, Advogada: Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 137/2000-027-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Phi- lippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Serviço Federal de Pro- cessamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Agra- vado(s): Luís Carlos Branco Bueno, Advogada: Emília Ruth Karasck, Decisão: preliminarmente, converter o presente agravo regimental em agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 449/2000-035-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Siemens Ltda., Advogado: Darci Fel- trin, Agravado(s): Getúlio Vargas dos Santos, Advogado: Donato An- tonio Segundo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de ins- trumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 754/2000-006-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Phi- lippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Reunidas S.A. - Trans- portes Coletivos, Advogado: João Menoti de Almeida Leão, Agra- vado(s): Geraldo Rezin, Advogado: Eduardo Luiz Mussi, Agrava- do(s): Reunidas Transportadora Rodoviária de Cargas S.A., Advo- gado: José Augusto Ribeiro Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 849/2000-029-04-40.6 da 4a. Região**, corre junto com RR-849/2000-9, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Eli Valter Fonseca de Oliveira, Agravado(s): Teresa Escouto de Freitas, Advogado: Renato Kliemann Paese, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 849/2000-029-04-41.9 da 4a. Re- gião**, corre junto com RR-849/2000-6, Relator: Ministro Luiz Phi-



lippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Teresa Escouto de Freitas, Advogada: Dra. Raquel Paese, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 873/2000-131-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caraíba Metais S.A., Advogado: Adriano Muricy da Silva Nossa, Agravado(s): Antônio Raimundo de Araújo, Advogado: Aliomar Mendes Muritiba, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 881/2000-003-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Luiz Gustavo Duarte, Advogado: João Batista Dalapicola Sampaio, Agravado(s): The Swatch Group do Brasil Ltda., Advogado: Alexandre Pessoa Afonso, Advogado: Rodrigo Carlos de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1047/2000-054-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Irmandade de Misericórdia de Serãozinho, Advogado: Dr. João dos Reis Oliveira, Agravado(s): Maria de Lourdes Rosa de Souza, Advogado: Dr. Jorge Marcos Souza, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1282/2000-043-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogada: Rosibel Gusmão Crocetti, Agravado(s): Alcides Ramos Gonçalves, Advogada: Eliana de Falco Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1402/2000-019-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Amadeu de Oliveira Pereira, Advogado: Antônio Vieira Gomes Filho, Agravado(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogada: Amélia Vasconcelos Guimarães, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-RR - 3093/2000-019-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Atanásio da Costa Fernandes, Advogado: Moacir Aparecido Matheus Pereira, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Maria Silvia de A. G. Goulart, Decisão: unanimemente: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar a r. decisão de fls. 213/214; unanimemente: II - não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada. **Processo: AIRR - 24323/2000-008-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Transporte Coletivo Glória Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procuradora: Thereza Cristina Gosdal, Decisão: unanimemente: I - reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 621117/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Cyntia Maria Xavier da Silva Ferreira, Advogado: Humberto Jansen Machado, Agravado(s): União (Sucessora da Petrobrás - Comércio Internacional S.A. - Interbrás) , Procuradora: Bernadeth Maria Lima Verde Lopes, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Matilde de Fátima Gomes Ramos, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 573/2001-611-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Luiz Carlos Schwarz, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 733/2001-092-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Rogério Martins Cavalli, Agravado(s): Carlos Alberto Martins Moraes, Advogado: Mauro Dalarme, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: AIRR - 735/2001-050-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Fabiana Pereira Carvalho, Agravado(s): Milton Bedolini, Advogado: Carlos Marciano Leme, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 833/2001-002-16-00.5 da 16a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Gentil Augusto Costa, Agravado(s): Joubert Trovão Costa, Advogado: João Batista Muniz Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 886/2001-141-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Serviço Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental - Sanear, Advogado: Luciano Ceotto, Agravado(s): Luiz Carlos da Luz, Advogado: Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental como agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 901/2001-142-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): A. Pereira Transportes Ltda., Advogada: Flávia Gonçalves de Melo, Agravado(s): Arnaldo Vicente Cândido, Advogado: Carlos Prado Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR**

- 928/2001-002-24-00.5 da 24a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marka Comércio de Veículos Ltda., Advogado: Jair de Almeida Serra Neto, Agravado(s): Marcos Antônio Gimenes, Advogado: Glaucus Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 945/2001-026-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rodoban Transportes Terrestres e Aéreos Ltda., Advogada: Florisângela Carla Lima Rios, Advogado: Clemente Salomão Oliveira Filho, Agravado(s): José Fernando Francisco de Oliveira, Advogado: Luiz Carlos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 989/2001-029-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Paulo Roberto Clos Ricardo, Advogado: Luiz Carlos Trindade Lima, Agravado(s): Laboratório Americano de Farmacoterapia S.A., Advogada: Beatriz Santos Gomes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1201/2001-014-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Luiz Carlos Monteiro Guimarães, Advogado: Vítor Hugo Loreto Saydelles, Agravado(s): Gazeta Mercantil S.A., Advogado: Ivan Lazzarotto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1282/2001-015-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Júlio Carlos Emoingt, Agravado(s): Minoru Nakagima, Advogado: Stefano Egmont Baltz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1407/2001-058-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Damatec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Cláudia Bianca Cócáro Valente, Agravado(s): Valmir da Conceição Villela, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Gilberto Baptista da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1470/2001-044-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Anna Paula Siqueira e Dias, Agravado(s): Theresa Cristina dos Santos, Advogada: Viviane dos Anjos Fernandez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1750/2001-072-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Flávio Hechtman, Agravado(s): Victor Rogério Oliveira Salvador, Advogado: Cláudio Severino Manfredini de Oliveira, Agravado(s): Air All Serviços Aeroportuários Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1870/2001-462-05-40.1 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Müller de Bebidas, Advogada: Paula Pereira Pires, Agravado(s): Flávio Oliveira Bragança, Advogada: Fernanda Viana Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 728745/2001.0 da 9a. Região**, corre junto com RR-728746/2001-4, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Edvaldo Vieira de Souza, Advogado: José Lourenço de Castro, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. **Processo: AIRR - 730075/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): Marcelo da Luz Varani, Advogado: Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 757472/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ibiza - Sociedade de Hotéis, Incorporações e Construções Ltda., Advogado: Emílio Papaléo Zin, Agravado(s): João da Rosa, Advogado: Romarino Junqueira dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 801772/2001.2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Francisco das Chagas do Vale Sidou, Advogado: Hermínio Luís da Silva, Decisão: preliminarmente, determinar que se proceda à reautuação do feito, a fim de que passe a constar, como agravado somente Francisco das Chagas do Vale Sidou e, unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do BASA e dar provimento ao agravo de instrumento da CAPAF para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 60/2002-012-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Adão Vicente Beppler, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 105/2002-059-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Nelson Ferreira Santana, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Agravado(s): Confab Industrial S.A., Advogada: Dra. Margareth Revoredo Natrielli, De-

cisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 212/2002-045-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: José Carlos Menk, Agravado(s): Damiana Pedro Gomes de Souza, Advogado: Nório Ota, Decisão: unanimemente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 268/2002-253-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Djalma Saturnino de Barros, Advogado: Sharon Hanak, Agravado(s): Integral Engenharia Ltda., Advogado: José Palma Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 353/2002-005-13-41.8 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): S.A. de Eletificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Carlos Roberto Bezerra, Advogado: Urias José Chagas de Medeiros, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 634/2002-461-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda. - Coomtaau, Advogada: Karine Sofia Graeff Perius, Agravado(s): Paulo César Machado da Silva, Advogada: Adriana Tieppo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 709/2002-002-21-40.8 da 21a. Região**, corre junto com RR-709/2002-3, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Fábio de Albuquerque Machado, Agravado(s): Maria José Lins Monteiro e Outros, Advogada: Simone Leite Dantas, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 735/2002-411-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Rio Grande da Serra, Advogado: Fábio Nunes Fernandes, Agravado(s): Paulo César Teodoro, Advogado: João Batista Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 785/2002-016-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Pedro José dos Santos, Advogado: Paulo Ayrton Campos, Agravado(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Milton de Souza Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 838/2002-001-16-40.7 da 16a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética do Maranhão - Cemar, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Beatriz Del Valle Eceiza Nunes, Agravado(s): Humberto Lopes Machado, Advogado: Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 873/2002-040-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Free Mar Administração e Gestão de Alimentos Ltda., Advogado: José Coelho Pamplona Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 875/2002-202-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Paula Nunes Bastos, Agravado(s): Sérgio Alves Boscaini, Advogado: Sezefredo José Prado Fabrício, Decisão: por unanimidade, conhecer o Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 920/2002-442-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Edmir Santos de Souza, Advogado: Manoel Roberto Hermida Ogando, Agravado(s): Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 949/2002-010-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com RR-949/2002-5, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Leonardo Von Muhlen, Advogada: Ivone da Fonseca Garcia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1014/2002-511-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estudal de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Jorge Guimarães, Advogado: Wanderley da Silva Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1138/2002-005-19-40.9 da 19a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Flaviano Teixeira de Holanda, Advogado: Ronaldo Braga Trajano, Advogado: Wedja Lima dos Santos, Agravado(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Carlos Roberto de Almeida Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1213/2002-463-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Vivo S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luciene Pereira Xavier, Advogado: Oduvaldo Carvalho de Souza, Decisão: por una-

nimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1213/2002-030-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Honorio Martinho de Macedo, Advogado: Walter Camilo de Julio, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1335/2002-028-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Gis-laine Maria Marenco da Trindade, Agravado(s): Andrea Rodrigues de Araújo e Outros, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-RR - 1409/2002-921-21-00.3 da 21a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Francisco de Assis Oliveira e Outros, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Advogado: Gileno Guanabara de Sousa, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: Lucinaldo de Oliveira, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: preliminarmente, determinar a reatuação do recurso como agravo e negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1523/2002-444-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Benjamin Caldas Gallotti Beserra, Agravado(s): Claudinei Gomes Gonçalves, Advogado: José Abílio Lopes, Decisão: preliminarmente, determinar a reatuação do presente recurso como agravo; unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1677/2002-003-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Votocel Filmes Flexíveis Ltda., Advogado: Alberto Gris, Agravado(s): Francisco Nunes de Souza, Advogado: Nelry Maciel Moda, Agravado(s): Empreiteira Buturi Ltda., Advogado: Wilson Pellegrini, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1869/2002-002-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marcos Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Felipe Coutinho de Melo, Agravado(s): Administração do Porto de Maceió - APMc/CODERN, Advogada: Dra. Daniela N. de Melo Nogueira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 2057/2002-006-07-40.8 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Valdecir Alves Pinheiro e Outros, Advogado: Carlos Antônio Chagas, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Teleceará, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2205/2002-009-07-40.3 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Clailson Cardoso Ribeiro, Agravado(s): Luiz Ivan Pinheiro, Advogado: Marcelo Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2206/2002-464-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Academia Paulista Anchieta S/C Ltda., Advogado: Heitor Pinto e Silva Filho, Agravado(s): Nelson Trezza, Advogado: Luis Ricardo de Stacchini Trezza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6089/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jaime Alves de Oliveira, Advogada: Ledit Thereza Forneck, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6594/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Marcus Vinícius Cordeiro, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Fernanda Fernandes Picanço, Agravado(s): Sérgio Luiz Gonçalves, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 7094/2002-906-06-41.4 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-7094/2002-1, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Valdenito Luiz de Souza e Outro, Advogado: José Hélio Gomes da Silva, Agravado(s): Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, Advogado: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): José Marcelo Mesquita e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7094/2002-906-06-40.1 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-7094/2002-4, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, Advogado: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Valdenito Luiz de Souza e Outro, Advogado: José Hélio Gomes da Silva, Agravado(s): José Marcelo Mesquita e Outros, Advogado: Tereza Maria Corrêa Gondina Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8537/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Cícero Marcelino dos Santos, Advogado: Raimundo Nonato Lopes Souza, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Assad Luiz Thomé, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 9889/2002-906-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, Advogado: João Ricardo Silva Xavier, Agravado(s): Josafá Ferreira de Barros, Advogado: Jefferson Lemos Calaça, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de

instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11678/2002-002-20-40.6 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-11678/2002-9, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Magna Maria de Oliveira Santos, Advogado: Luciano Andrade Pinheiro, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Jorge Souza Alves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11678/2002-002-20-41.9 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-11678/2002-6, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Jorge Souza Alves Filho, Agravado(s): Magna Maria de Oliveira Santos, Advogado: Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13861/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Agravado(s): Elaine Maria de Azevedo, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da 1ª Turma. **Processo: AIRR - 45436/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): João Januário Sabino, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Agravado(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Alice Sachi Shimamura, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 46116/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): TMS Teleinformática Ltda., Advogado: Adonilson Franco, Agravado(s): João Cardoso Sobrinho, Advogado: José Omar da Rocha, Agravado(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Arnor Serafim Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51191/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alvimar Lopes Gonçalves, Advogado: Geraldo Vitorino de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68597/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): A. E. B. Santa Isabel Eletricidade Ltda., Advogado: Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Paulo Roberto da Silva, Advogado: Jorge Miguel da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68985/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogado: Sérgio Roberto de Fontoura Juchem, Agravado(s): José Carlos de Oliveira, Advogado: Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 69782/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Elisabete Cristina Tramontina, Advogado: Airton Tadeu Forbrig, Agravado(s): Hospital Municipal Manoel Francisco Guerreiro, Advogado: Gilmar Marina, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 71578/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Shitomi Okano e Outros, Advogada: Doroti Werner Bello Noya, Agravado(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 50/2003-052-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Wilmar Carrijo de Mendonça, Advogado: Janeti Conceição Amaro de Pina Gomes Mello, Agravado(s): Daniel Joaquim Zuzino e Outros, Advogada: Irinesa Machado Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 114/2003-057-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: João Pedro Eyler Póvoa, Agravado(s): João Francisco, Advogada: Márcia Galvão Faria, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 179/2003-371-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Antônio Alexandre de Medeiros, Agravado(s): Irene da Conceição Silva Alves, Advogado: Celso Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 195/2003-038-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Robson Freitas Mello, Agravado(s): Elaine Bruno Falcão, Advogado: Elvis Dutra de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 234/2003-001-05-40.1 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo César Magalhães Passos, Advogado: Sérgio Augusto Garbelotto, Agravado(s): Mastec Brasil S.A., Advogado: Sebastião Botto de Barros Tojal, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 308/2003-131-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Castelo, Advogada: Márcia Dalcin Lemos, Agravado(s): Antônio Aguiar Oliveira, Advogada: Ana Mary Zacchi, Agravado(s): Sociedade Comunitária Cooperativa Mista de Monte Castelo Ltda., Advogado: Wanderley Garcez Rodrigues, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 344/2003-463-05-40.2 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Reginaldo Nascimento, Advogado: Ramon Batista Nogueira, Agravado(s): Mastec Brasil S.A., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: A-AIRR - 368/2003-002-15-40.4 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Walter Fernandes Moron, Advogada: Juçara Secco Ribeiro, Agravado(s): Sifco S.A., Advogado: Ilário Serafim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 431/2003-008-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Giovani Márcio Maielo, Advogado: William Luiz Fantini, Agravado(s): Telecomunicações Bárbara Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 568/2003-101-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Shell Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hélio Rogaciano Pereira, Advogado: Marco Antonio de Macedo Marçal, Agravado(s): Roberto Antônio Coelho e Outro, Advogado: Sérgio Roim Filho, Agravado(s): Posto Petromax de Marília Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 604/2003-038-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Carlos André Fonseca de Souza, Agravado(s): José Carlos de Oliveira Paulino, Advogado: Moisés Rodrigues, Agravado(s): Transforte - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento. **Processo: AIRR - 635/2003-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Andréa Vianna Nogueira Joaquim, Agravado(s): Alexandre Marciano Silva, Advogado: Mário Sérgio de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 652/2003-315-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buf-fets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Pizzaria Rodriluccio Ltda. - ME, Advogado: Carlos Alberto dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 704/2003-005-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Paulo César Bobbio, Advogado: George Ellis Kilinsky Abib, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 768/2003-083-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): John Delane Patterson, Advogado: Lauro Roberto Marengo, Agravado(s): Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - Embraer, Advogado: Clélio Marcondes, Advogado: Lourival Garcia, Agravado(s): TAP Engineering Services Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 786/2003-046-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Fábio de Souza Franco, Advogado: José Clemente dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 864/2003-401-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Divibom Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., Advogada: Rosalba Maria Barros Perez, Agravado(s): Elvío Antônio Santos Ferreira, Advogado: Marielson Chemello, Decisão: preliminarmente, determinar a reatuação do recurso como agravo; unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 870/2003-020-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Extra Comunicação Ltda., Advogada: Eliassandra Pereira dos Santos, Agravado(s): Cláudio Cardoso de Souza, Advogada: Maria Fernanda Freitas Cavalcanti Rêgo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 888/2003-003-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Fernando Santos Rosa, Advogado: Vladimir Cápua Dalapícula, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1039/2003-010-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Nelson Sales, Advogada: Gisele Glerean Boccato Guilhon, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Sylvio Luis Pila Jimenes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1041/2003-113-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: João Marcelino da Silva Júnior, Agravado(s): Mário Roberto Malaguti e Outra, Advogado: Alvaír Alves Ferreira Haupenthal, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1127/2003-092-15-40.8 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1127/2003-0, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio Carlos de Vasconcelos e Outros, Advogada: Gisele Glerean Boccato Guilhon, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do



Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1127/2003-092-15-41.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1127/2003-8, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Antônio Carlos de Vasconcelos e Outros, Advogada: Carla Regina Cunha Moura Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1215/2003-084-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gerson Aparecido dos Santos e Outros, Advogada: Márcia Aparecida Camacho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1326/2003-001-22-40.6 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): José Maria da Silva, Advogado: Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1440/2003-342-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Divino Messias Barbosa, Advogado: Carlos José de Oliveira, Agravado(s): Du Pont do Brasil S.A., Advogado: Pedro Fernando Ribeiro Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1494/2003-471-02-41.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): João Carlos Cellin, Advogado: Dr. José Luiz Ferreira de Almeida, Agravado(s): Casa Bahia Comercial Ltda., Advogada: Dra. Zenaide Hernandez, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1506/2003-028-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Francisco dos Santos, Advogado: Dejar Passerine da Silva, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1519/2003-072-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Copersucar S.A., Advogado: Júlio Antón Alvarez, Agravado(s): Celso Nogueira Fernandes, Advogado: Jorge Fernandes Laham, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1520/2003-471-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Armando Brito, Advogado: André Martins Tozello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1562/2003-122-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rudá Magalhães Orsini de Castro, Advogado: Marcos Castelo Branco Rosário, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1613/2003-012-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Luis Tucci, Agravado(s): Claudionor Alves Correia, Advogado: Leandro Xavier Sabag, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1909/2003-051-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Belomir Gomes da Silva, Advogado: Dr. Remy da Costa Lerina, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 2530/2003-361-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Pedro Gomes de Brito, Advogada: Ana Maria Stoppa Augusto Corrêa, Agravado(s): Município de Mauá, Advogada: Norma Gabriela Oliveira S. Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2554/2003-122-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Frederico de Paula Pereira, Advogado: Herbert Orofino Costa, Agravado(s): E.J. Recursos Humanos Ltda., Advogado: Sérgio Roberto Basso, Agravado(s): Indústria e Comércio Evaporadores Refrio Ltda., Advogado: Sérgio Roberto Basso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2674/2003-202-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marzi Gama Monteverde Belli, Advogado: Roberto Guilherme Weichsler, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Dupont do Brasil S.A., Advogada: Regina Célia Teixeira, Advogado: Sônia Maria Giannini Marques Döbler, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2864/2003-072-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, Advogada: Cláudia Cardoso Anafe, Agravado(s): Maria Silvana de Oliveira, Advogada: Mariângela Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 80762/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: André Vasconcellos Vieira, Agravado(s): Sílvio Luiz da Silveira, Advogado: Sirio Paz da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 82376/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Phi-

lippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Brasilit S.A., Advogado: Sílvio Renato Caetano, Agravado(s): Cláudio Correia da Silva, Advogada: Carla Piuco da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 98647/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Alir Perin, Advogado: Rodrigo Diel de Abreu, Agravado(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Gustavo Juchem, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 65/2004-004-18-40.9 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Jorge Jungmann Neto, Agravado(s): Anderson Bastos Cristiniano, Advogada: Zélia dos Reis Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 112/2004-067-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Wilson Pereira Barbosa, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: A-AIRR - 131/2004-811-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nativa Engenharia S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Geraldo Ribeiro da Silva, Advogada: Mariene Coêlho e Silva, Agravado(s): Ponto RH Prestação de Serviços em Recursos Humanos Ltda., Advogada: Gisseli Bernardes Coelho, Agravado(s): Enelpower do Brasil Ltda., Advogado: Murilo Sudré Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 207/2004-012-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): 3 Gourmet Comércio Alimentício Ltda., Advogado: Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Agravado(s): Grazielle Rocha Damasceno, Advogado: Geová Aguirre Barboza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 239/2004-005-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Elton Enéas Gonçalves, Agravado(s): Michele do Vale Ferreira, Advogado: Sérgio Luiz Ribeiro, Agravado(s): Nossa Mão-de-Obra Serviços e Trabalho Temporário Ltda., Advogado: Maurício Araújo dos Reis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 242/2004-611-04-41.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Carlos Alberto Jacobsen da Rocha, Agravado(s): Carlos Alberto Mendes de Mattos, Advogado: Ricardo Andrei Lampert Nimer, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 290/2004-669-09-40.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogada: Ana Lúcia Rodrigues Lima, Agravado(s): Marcos Alessandro Ortega, Advogado: Olavo Alexandre Gomes, Agravado(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Advogado: Sidney Marcos Miranda, Agravado(s): Formatel Formação em Telefonia e Prestação de Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 313/2004-047-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Cláudio Ferreira dos Santos, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Garra Telecomunicações e Eletricidade Ltda., Advogada: Lair Rennó de Figueiredo, Agravado(s): Massa Falida de Mastec do Brasil S.A., Agravado(s): CCO - Engenharia e Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 313/2004-011-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - Emlurb, Advogada: Elisângela Silva de Lacerda, Agravado(s): Sérgio de Oliveira Dimas e Outros, Advogado: José Saraiva Jacó, Agravado(s): Recife Segurança Patrimonial Ltda. - Respalda, Advogado: Victor Alexandre Nascimento Ximenes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 338/2004-018-04.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Rogério Scotti do Canto, Agravado(s): Maria Celoni Mendes Marques, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): Massa Falida de JRP Serviços de Administração de Feiras e Exposições Ltda., Advogado: José Carlos Pizarro Barata Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 361/2004-092-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Paulista Força e Luz, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Fabiane Rodrigues de Souza, Advogada: Fabiana Daniel Moraes, Agravado(s): Massa Falida de Novamax Serviços e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 483/2004-002-22-40.1 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Advogado: Tiago Cedraz Leite Oliveira, Agravado(s): José de Arimatéia Oliveira, Advogado: Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 507/2004-012-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz -

CPFL, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Marcos Antônio Felipe e Outros, Advogado: Rubens José Marsoli, Agravado(s): Massa Falida de Novamax Serviços e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 508/2004-003-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Olga Moraes Sia, Advogada: Márcia Paes Barreto Pizarro Drummond Ferreira, Agravado(s): White Martins Gases Industriais Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 558/2004-022-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): VEM - Varig Engenharia e Manutenção S.A., Advogado: Jimmy Bariani Koch, Agravado(s): Alex Luis de Oliveira, Advogado: Milton José Munhoz Camargo, Agravado(s): Varig S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Advogado: Emílio Rothfuchs Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 611/2004-011-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - Emlurb, Advogada: Elisângela Silva de Lacerda, Agravado(s): Josimar Wanderley Cavalcanti, Advogado: Paulo Azevedo, Agravado(s): Recife Segurança Patrimonial Ltda. - Respalda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 667/2004-010-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Edson Alves Viana Reis, Agravado(s): Zilda Eugênia Avelino, Advogado: João Carlos Ferraz Cordeiro, Agravado(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813/2004-030-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Marisa Lojas Varejistas Ltda., Advogado: Luiz Carlos Lopes Matte, Agravado(s): Rosimeri Cardoso de Souza, Advogado: Ângelo César Diel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 841/2004-018-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Simara Cardoso Garcez, Agravado(s): Maria Clair Garcia da Silva, Advogado: Paulo dos Santos Maria, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 853/2004-103-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Comercial de Alimentos Ativo Ltda. e Outro, Advogado: Gustavo Pereira Gomes, Agravado(s): Alexandre Junqueira Souza, Advogado: Luiz Gustavo Combat Vieira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 886/2004-051-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rio Vermelho Distribuidor Ltda., Advogado: Sebastião Caetano Rosa, Agravado(s): José Pedro Gonçalves de Araújo, Advogado: José Mário Gomes de Sousa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1043/2004-037-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Richer Geraldo Vieira, Advogado: Pedro Ernesto Rachello, Agravado(s): Mastec Brasil S.A., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1107/2004-067-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Associação Brasileira de Criadores de Canchim, Advogado: José Renato de Ponti, Agravado(s): Wandessa Fernandes Bortolucci, Advogado: Lélia Rozely Barris de Oliveira, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: AIRR - 1336/2004-014-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Espedito Martins de França, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1344/2004-105-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edson Assunção, Advogado: Jairo Eduardo Lelis, Agravado(s): Meta Engenharia e Gestão em Telecomunicações Ltda., Advogado: Ivan Fernando Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1346/2004-004-23-40.1 da 23a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Agravado(s): Cícero Castro da Silva, Advogado: Gilmar Antônio Damin, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: A-AIRR - 1369/2004-002-23-40.3 da 23a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Agravado(s): Aroldo Francisco de Araújo, Advogado: Gilmar Antônio Damin, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: A-AIRR - 1391/2004-004-23-40.6 da 23a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Agravado(s): Osvaldo Guia Soares de Carvalho, Advogado: Gilmar Antônio Damin, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.

Processo: A-AIRR - 1392/2004-002-23-40.8 da 23a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Agravado(s): Décio da Costa Ferreira, Advogado: Gilmar Antônio Damin, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1403/2004-002-22-40.5 da 22a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): José Francisco Soares da Silva, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: A-AIRR - 1407/2004-004-23-40.0 da 23a. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Agravado(s): Evandro Almeida Cordeiro, Advogado: Gilmar Antônio Damin, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: A-AIRR - 1419/2004-004-23-40.5 da 23a. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Agravado(s): Odil Antônio de Campos, Advogado: Gilmar Antônio Damin, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1419/2004-004-23-40.5 da 23a. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Karla de Jesus Sousa Oliveira, Agravado(s): Maria Isabel Pullen Parente, Advogado: Gilmar Antônio Damin, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1461/2004-074-15-40.0 da 15a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti, Advogado: José Carlos Morbi, Agravado(s): Edison Carvalho dos Santos, Advogado: Clodoaldo Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1550/2004-004-23-40.2 da 23a. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Agravado(s): Paulo César de Queiroz, Advogado: Gilmar Antônio Damin, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1625/2004-018-15-40.1 da 15a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A., Advogada: Miriam Viviane Souza Silva, Agravado(s): Daniel Bhering Mattos, Advogado: Ricardo Christofoletti, Agravado(s): J. S. Serviços Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1980/2004-441-02-40.1 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Florêncio Silva Nascimento, Advogado: José Francisco Paccillo, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2689/2004-061-02-40.2 da 2a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Cleonice Moreira Silva Chaib, Agravado(s): AntônioValduir Beltrame, Advogada: Cláudia Cardoso Anafé, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4011/2004-002-12-40.2 da 12a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau - Samae, Advogada: Patrícia de Fátima Finger Dei Ricardi, Agravado(s): Francisco Garcia Filho, Advogado: César Narciso Deschamps, Agravado(s): Las Serviços Ltda. e Outro, Advogado: Crenisvaldo Chicareli, Decisão: unanimemente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento. Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4124/2004-513-09-40.9 da 9a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Donizete Sebastião da Costa, Advogada: Tânia Valéria de Oliveira, Agravado(s): Empreluz Construções Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10/2005-152-03-40.3 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Roberto Dias, Advogado: Elias Moreira da Silva, Agravado(s): VN Incorporações e Construções Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 22/2005-013-04-40.1 da 4a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Ana Paula Paniagua Etchalus, Agravado(s): Sérgio José Santana de Santana, Advogada: Maria Lúcia Maia Garibaldi, Agravado(s): Transporte Suriane Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento. **Processo: AIRR - 165/2005-013-18-40.7 da 18a. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Welson Teodoro Farias, Advogado: Jerônimo José Batista, Agravado(s): Viação Aragaruarina Ltda., Advogada: Flávia Cristina Naves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 199/2005-655-09-40.1 da 9a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Rubia Mara Camana, Agravado(s): João Simonato, Advogado: Luiz Carlos Bofi, Agravado(s): Construhab Construtora Civil e Incorporadora Ltda., Advogado: Luiz Renato Arruda Brasil, Decisão: unanimemente, negar

provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 306/2005-084-15-40.5 da 15a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Solutions Design Comércio e Serviços de Informática Ltda., Advogada: Andréa Cristina Ferrari, Agravado(s): Maria Regina Hidalgo de Oliveira, Advogado: Cláudio Aurélio Setti, Agravado(s): Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - Embraer, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 339/2005-011-10-40.2 da 10a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Marisa Freire Borges, Agravado(s): Anael Souza Caldas, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 371/2005-041-15-40.2 da 15a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Paulo Eduardo Fuzel - ME, Advogado: Antônio Carlos de Mello Franco, Agravado(s): Anderson Luiz Moreira, Advogado: Vivian Francolino Monteiro, Agravado(s): Pinuscam - Indústria e Comércio de Madeira Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 379/2005-010-17-40.0 da 17a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Vitória, Procuradora: Rosmari Aschauer Cristo Reis, Agravado(s): Iracema dos Santos e Outras, Advogada: Simone Mallek Rodrigues Pilon, Agravado(s): Espírito Santo Serviços Gerais Ltda., Advogado: Ímero Devens, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 396/2005-003-17-40.9 da 17a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Vitória, Procuradora: Rosmari Aschauer Cristo Reis, Agravado(s): Rosângela Maria Castelan e Outra, Advogada: Simone Mallek Rodrigues Pilon, Agravado(s): Espírito Santo Serviços Gerais Ltda., Advogado: Ímero Devens, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 410/2005-021-10-40.4 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Alexandre Velloso Alves, Advogado: Américo Paes da Silva, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Regiane Ataíde Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 443/2005-049-03-40.8 da 3a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Santos Dumont, Advogado: Adalberto Dimas Andrade Paiva, Agravado(s): Clebison dos Santos Paiva, Advogada: Vânia Alvarenga Araújo, Agravado(s): Coletec Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-RR - 468/2005-002-24-00.9 da 24a. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Jaguar Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Honório Benites Júnior, Agravado(s): Gilvan Gomes dos Santos, Advogado: Artur Gomes Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 506/2005-007-08-40.7 da 8a. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Humberto Barreto de Alexandre, Advogada: Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: preliminarmente, determinar, a reatuação do presente recurso como agravo; unanimemente, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 561/2005-003-22-40.5 da 22a. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Agravado(s): José Alberto de Melo Leitão, Advogado: Cleiton Leite de Loliola, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 647/2005-004-24-40.3 da 24a. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Jefferson Almeida Santos, Agravado(s): Lechuga Engenharia Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-RR - 1385/2005-003-24-00.3 da 24a. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Viação Cidade Morena Ltda., Advogado: Honório Benites Júnior, Agravado(s): Getúlio Carlos Pelim, Advogado: Artur Gomes Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 3324/2005-008-19-40.4 da 19a. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): S.A. Leão Irmãos - Açúcar e Alcool, Advogado: Antônio Jackson de Melo Sá Cavalcanti, Agravado(s): Antenor Balbino da Silva, Advogado: Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4720/2005-004-22-40.7 da 22a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Advogado: Tiago Cedraz Leite Oliveira, Agravado(s): Maria de Nazaré da Costa Memória, Advogado: Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: unanimemente negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 659/1996-462-05-00.9 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Leon Ângelo Mattei, Recorrido(s): José Eduardo de Souza Magalhães, Advogado: Arnon Nonato Marques, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. **Processo: RR - 1183/1996-019-04-00.4 da 4a. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FG-TAS, Procuradora: Gabriela Daudt, Recorrido(s): Hélia Josefina Montemuzzo Pires, Advogada: Sílvia Lopes Burmeister, Decisão: unanimemente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista. Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1398/1996-076-02-40.5 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado

Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Manoel Henrique dos Santos, Advogado: Adair Ferreira dos Santos, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324, da SESBDI-1, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do adicional de periculosidade, restabelecendo, no particular, a sentença. **Processo: RR - 1801/1997-095-15-00.0 da 15a. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): José Cícero da Silva, Advogado: Frederico Borghi Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - v. acórdão recorrido - conversão de rito processual para sumaríssimo", "preliminar - nulidade - v. acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", "cargos de confiança - horas extras excedentes da sexta diária", "gratificação de função - horas extras - compensação" e "adicional - sétima e oitava horas trabalhadas"; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhista incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço. **Processo: RR - 399/1998-027-04-00.9 da 4a. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: José Luiz Rodrigues Sedrez, Recorrido(s): José Mário de Almeida Debastiani, Advogado: Antônio Colpo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 790/1998-084-15-40.2 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Francisco de Assis Marques, Advogado: Alberto Albiero Júnior, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação imposta à reclamada ao pagamento de diferenças a título de indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período laborado. Ante o disposto na Instrução Normativa nº 9/96, restaure-se os valores arbitrados pelo Juízo de origem à condenação R\$ 8.000, 00 (oito mil reais) e às custas processuais R\$ 160, 00 (cento e sessenta reais). **Processo: RR - 1334/1998-029-01-00.0 da 1a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Cláudia Maria de Moura Cruz, Recorrido(s): Valdelice Teixeira Nahid, Advogado: Marcelo Ximenes Apoliano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se processe por meio de precatório. **Processo: RR - 1337/1998-019-05-00.4 da 5a. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Gírleno Barbosa de Sousa, Recorrido(s): Léa Modesto de Andrade e Outros, Advogado: Ary da Silva Moreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1587/1998-016-15-00.0 da 15a. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luciene Cristina Bascheira, Recorrido(s): Celso Ferreira de Moraes, Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira, Recorrido(s): Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Victor de Castro Neves, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à conversão de rito processual, de ordinário para sumaríssimo, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário. Prejudicado o exame dos demais pedidos. **Processo: RR - 475478/1998.0 da 9a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outras, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrente(s): Antônio da Rosa, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista das reclamadas em relação aos temas horas in itinere - validade do acordo coletivo de trabalho, por divergência jurisprudencial; e descontos fiscais e previdenciários - competência da Justiça do Trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 32, SESBDI-1 (atual Súmula 368 do TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere segundo limite estabelecido no instrumento normativo (noventa minutos) e para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os descontos fiscais e previdenciários e determinar sua efetivação segundo os parâmetros estabelecidos na Súmula 368, TST; II - não conhecer, amplamente, do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante. **Processo: RR - 532/1999-732-04-40.5 da 4a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): RBS - TV Santa Cruz Ltda. e Outros, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): João Guilherme Cauduro Minuzzo, Advogado: Lia Luciana Jost, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista, na forma da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 515, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste acerca da arguição de prescrição formulada na contestação. **Processo: RR - 1395/1999-012-15-00.0 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Leonor Lopes Cavaleiro, Advogada: Sueli Aparecida Moraes Felipe, Recorrido(s): Município de Piracicaba, Advogado: José Roberto Gaiad, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a pagar à reclamante aviso prévio, gratificação natalina proporcional (1/12), férias proporcionais (1/12) e indenização de 40% sobre a totalidade dos depósitos realizados na conta vinculada da reclamante. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas processuais fixadas em R\$ 140, 00 (cento e quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 7.000, 00 (sete mil reais), ora arbitrado à condenação.



Processo: RR - 1532/1999-095-15-00.3 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Luiz Carlos Piga, Advogado: Marcelo Chohfi, Recorrido(s): Condomínio Parque dos Eucaliptos, Advogado: Jorge Veiga Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema - Diferenças de adicional noturno, por divergência jurisprudencial e dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 6, da SDI/TST, atual Súmula nº 60 (item II) ; e quanto ao tema - Integração do adicional noturno pago na base de cálculo das horas extras, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 97, da SESBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional noturno quanto aos dias de repouso remunerado e o pagamento do adicional noturno pela prorrogação da jornada noturna, após as 5:00 horas; e para determinar a integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. **Processo: RR - 2333/1999-069-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): Derlinda Silva do Nascimento, Advogado: Afonso Carlos Fonseca Weigert, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "preliminar - nulidade - julgamento extra petita, horas extras, desvio de função e equiparação salarial, mas dele conhecer quanto ao tema "descontos fiscais - imposto de renda", por contrariedade à OJ 228 da SESBDI-1, convertida na Súmula 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, a incidir sobre os créditos deferidos à Reclamante, calculada ao final. **Processo: RR - 611080/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): União, Procuradora: Uilde Mara Zaniccotti Oliveira, Recorrido(s): Osmar Cuzzi, Advogada: Nêmorea Pellissari Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 611222/1999.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Douglas Malof, Advogado: José da Silva Caldas, Recorrido(s): Banco Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1004/2000-001-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Safra S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Olga Bueno de Oliveira, Advogado: Dirceu André Sebben, Decisão: unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "horas extras - pré-contratação"; "devolução de descontos"; "FGTS - multa de 40"; "prêmios"; e "férias indenizadas"; e II - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Puget Monteiro, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 621182/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): João Roberto Rizzato, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 635814/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): W. Roth S.A. Indústria Gráfica, Advogada: Sylvia Maria Simone Romano, Advogado: Marcus Vinicius Lobregat, Recorrido(s): Marcos Roberto Lopes de Oliveira, Advogada: Maria Cristina Paciléo Trevisan, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 663097/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Vanderlei Pereira Dias, Advogado: Adilson Lima Leitão, Recorrido(s): Massa Falida de Encol S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria, Advogado: Adolfo Eustáquio Martins Dornellas, Advogada: Gisele Costa Cid Loureiro Penido, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.Observação: Presente à Sessão o Dr. Lincoln Magalhães da Rocha, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 666582/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Luiz Carlos de Oliveira, Advogado: Gustavo Gomes Silveira, Recorrido(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação imposta à reclamada a título de aviso prévio; gratificação natalina proporcional (1/12); férias proporcionais (1/12) e indenização de 40% sobre a totalidade dos depósitos realizados pela reclamada na conta vinculada do reclamante. Inverte-se o ônus da sucumbência, restaurando-se os valores arbitrados pelo Juízo de origem à condenação R\$ 2.500, 00 (dois mil e quinhentos reais) e às custas processuais R\$ 50, 00 (cinquenta reais). **Processo: RR - 714444/2000.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Carlos Alberto Pedrosa Cavalcanti, Advogado: Jamerson de Oliveira Pedrosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 715033/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): José Antônio Rodrigues, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Indústrias Romi S.A., Advogada: Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante indenização de 40% sobre os depósitos fundiários referentes ao período compreendido entre 1º.01.67 e 12.05.93, data de sua aposentadoria. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas processuais fixadas em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 25.000, 00 (vinte e cinco mil reais),

ora arbitrado à condenação. **Processo: RR - 274/2001-255-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Adenor da Silva Alves, Advogado: Flávio Villani Macêdo, Recorrido(s): JP Construções e Montagens Ltda., Advogado: Eutálio José Porto de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 824/2001-023-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Gustavo Villar Mello Guimarães, Recorrido(s): Elemar Cardoso Trajano, Advogada: Eliane Maria Copetti, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1091/2001-077-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Aelson Soares dos Santos, Advogado: Celso Soares Guedes Filho, Recorrido(s): Mineração Altoé Ltda., Advogado: Antonio Adolfo Aboumrade, Recorrido(s): José Altoé e Outra, Advogado: Antonio Adolfo Aboumrade, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "preliminar - nulidade - cerceamento de defesa"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "assistência judiciária gratuita - honorários periciais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 1355/2001-060-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Ismar Lopes do Nascimento Filho, Advogado: Fernando Antunes Guimarães, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1463/2001-461-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Edward Thomas, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "prescrição - interrupção - protesto - sindicato da categoria - legitimidade"; "horas extras - FIPs - validade"; "horas extras - reflexos"; e "honorários advocatícios". **Processo: RR - 1756/2001-087-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogado: Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Dilson Justiniano de Lima, Advogada: Ivana Lauar Claret, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1834/2001-104-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Safra S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Hélio Puget Monteiro, Recorrido(s): Vicente Pedro de Araújo, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista.Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Hélio Puget Monteiro. **Processo: RR - 2240/2001-067-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Recorrido(s): Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Manuel Antônio Angulo Lopes, Recorrido(s): Ozenar Alves dos Santos, Advogado: Sôstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada. **Processo: RR - 2409/2001-024-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Osires Geraldo Kapp, Recorrido(s): Waldomiro Andrade de Lara, Advogado: Paulo César de Lara, Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Paulo César de Lara. **Processo: RR - 2632/2001-042-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sanatório Espírita de Uberaba, Advogado: Carlos Alberto de Albuquerque Pacheco, Recorrido(s): Ana Lúcia Gonçalves de Jesus, Advogado: Lourenço Mendes do Nascimento Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - supressão - pagamento - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 727602/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Felício Sgarlate e Outro, Advogado: Carlos Alberto Goes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea e a continuidade da prestação de serviços, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 728746/2001.4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-728745/2001-0, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Edvaldo Vieira de Souza, Advogado: Vilmar Cavalcante de Oliveira, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. **Processo: RR - 734124/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Advogada: Maria de Lurdes Rondina Mandaliti, Recorrido(s): Geovani Rodrigues de Oliveira, Advogado: Luís Cláudio Belchior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 738764/2001.3 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Maria Nirce de Souza Archibald, Advogado: João Wesley Viana França, Recorrido(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o efeito de quitação ampla da transação, que acarretou a improcedência dos pedidos da reclamação trabalhista, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 744845/2001.5 da 5a. Região**,

Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogada: Tânia Maria Rebouças, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Evilásio Manoel Cerqueira dos Santos, Advogado: Carlos Alberto Oliveira, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 277 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 758747/2001.0 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Telecomunicações de Rondônia S.A. - Teleron, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rita Yone da Cunha, Advogado: Ely Roberto de Castro, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 762187/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Maria Aparecida Pestana de Arruda, Recorrido(s): Marcos Artur Ribeiro Pimentel, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 762195/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Daurea Lucia Bergamo Mululo, Advogado: Marcelo de Castro Fonseca, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bosísio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da reclamante e dos reclamados. **Processo: RR - 768347/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Luiz Carlos Carbonazzi, Advogado: Ary Roberto Siviero, Recorrido(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita, dispensá-lo do recolhimento das custas processuais, determinando o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem para que julgue, conforme entender de direito, as razões de recurso ordinário do trabalhador. **Processo: RR - 769692/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Francisco Labela, Advogado: Joaquim Danier Favoretto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária sobre os débitos trabalhistas do mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 776364/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - Codapar, Advogada: Rocheli Silveira, Recorrido(s): Clóvis Antônio Rosa Leal, Advogado: Laércio Antônio Vicari, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 779773/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Família Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Amílcar Melgarejo, Recorrido(s): Soloni Camargo Guidini, Advogada: Sílvia Adriane Malichieski, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170, convertida na Orientação Jurisprudencial nº 04 e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade e reflexos, bem como, os honorários periciais, como requerido. **Processo: RR - 792082/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Vandecy Francisco de Paula, Advogado: Carlos Roberto Marques Silva, Recorrido(s): VB-TU - Transporte Urbano Ltda., Advogado: Rui Ferreira Pires Sobrinho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 799123/2001.9 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Geneilson Santos Batista, Advogado: Nilton Ramos Inhaquite, Recorrido(s): G. Barbosa & Cia. Ltda., Advogado: Clodoaldo Andrade Junior, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. **Processo: RR - 79/2002-019-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Abílio José Batista Costa e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Superintendência de Controle de Endemias - Sucen, Procuradora: Márcia Antunes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ISO-NOMIA. CESTA DE ALIMENTOS.", por divergência jurisprudencial e, no mérito, lhe dar provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente à cesta de alimentos, no período de novembro de 1997 a novembro de 2000, apurado pelo valor devido a cada mês. É arbitrado à condenação o valor de R\$ 15.000, 00 (quinze mil reais). **Processo: RR - 102/2002-041-24-40.4 da 24a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Eliza Maria Albuquerque Palhares, Recorrido(s): Sidney da Costa Rampagni, Advogada: Mara Maria Ballatore Holland Lins, Recorrido(s): Paulo Henrique Marin - Dedetizadora Killer, Advogado: Luiz Felipe de Medeiros Guimarães, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 354/2002-111-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sandra Maria Bonadia Rodrigues, Advogado: Ivo Lopes Campos Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, no que se refere ao recurso de revista do Reclamado: I - não conhecer do recurso no tocante aos temas "transação - adesão ao PDV - efeitos", "horas extras - ônus da prova", "horas extras - intervalo intrajornada", "multa convencional" e "compensação"; e II - conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurispru-

dencial nº 124 da Eg. SESBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço. No tocante ao recurso de revista adesivo da Reclamante, I - não conhecer do recurso no que se refere ao tema "seguro-desemprego"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SESBDI-1 do TST, e, no mérito, dar provimento ao recurso para condenar o Reclamado ao pagamento de 1 (uma) hora diária, pela inobservância ao intervalo intrajornada, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho; e III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - natureza jurídica - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para condenar o Reclamado ao pagamento de reflexos das horas extras resultantes da inobservância ao intervalo intrajornada, conforme postulado na petição inicial da ação trabalhista. Custas, pelo Reclamado, no importe de R\$ 200, 00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 10.000, 00 (dez mil reais). **Processo: RR - 517/2002-120-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): José Pereira da Penha, Advogado: Ibiraci Navarro Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional" e "prescrição - rurícola - EC 28/2000"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - supressão - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 644/2002-067-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedeae, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Adelino Cortes, Advogada: Aparecida da Silva Martins, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: RR - 709/2002-002-21-00.3 da 21a. Região**, corre junto com AIRR-709/2002-8, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Maria José Lins Monteiro e Outros, Advogada: Simone Leite Dantas, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Fábio de Albuquerque Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 743/2002-007-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Fabiane Borges da Silva Grisard, Recorrido(s): Keep Eletro Motores Ltda., Advogado: Walter Marin Wolff, Recorrido(s): Paulo Roberto Olivo, Advogado: Mário de Figueiredo Ramos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 775/2002-024-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edson Pedro, Advogado: Wanderley José Luciano, Decisão: unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "transação - adesão ao PDV - efeitos", "horas extras - ônus da prova", "multa normativa"; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SESBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço. **Processo: RR - 792/2002-900-00-00.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Integração Consultoria e Serviços Telemáticos Ltda., Advogado: Geraldo Bruscato, Recorrido(s): Maureci Venâncio, Advogado: Guilherme Belém Querne, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 834/2002-221-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): SKF do Brasil Ltda., Advogado: Máximo Silva, Recorrido(s): Valdemir Jovino Almeida, Advogado: Alexandre Carrera, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator. **Processo: RR - 876/2002-043-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Imbituba, Advogado: Daniel Vinício Arantes Neto, Recorrido(s): Maria Rute de Carvalho, Advogado: Leideir Borges Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 949/2002-010-04-00.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-949/2002-0, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Romeu Afonso Barros Schütz, Recorrido(s): Leonardo Von Muhlen, Advogada: Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 108 da SESBDI-1 do TST, convertida na Súmula 395, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação processual e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 1555/2002-003-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): César Cals de Oliveira Neto, Advogado: Carlos Henrique da Rocha Cruz, Decisão: unanimemente: 1) conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "conversão de regime - extinção do contrato - salário inicialmente ajustado - recomposição - prescrição", por contrariedade à Súmula 322 do TST; e, 2) no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 1621/2002-063-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Condomínio do Edifício Rhapsody, Advogado: Antônio Paulo Fainé Gomes, Recorrido(s): Cezário Rodrigues Sant' Ana, Advogado: Kleber Rodrigues de Menezes, Decisão: unanimemente, adiar o julga-

mento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator. **Processo: RR - 1706/2002-036-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Auto Viação 1001 Ltda., Advogado: Eduardo de Sanson, Recorrido(s): Mauro Lopes Alves, Advogado: Renato Eccard, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator. **Processo: RR - 1933/2002-033-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Luiz do Carmo Caldeira, Advogado: Renato Antônio Villa Custódio, Recorrido(s): Matiesferro Indústria de Materiais Ferroviários Ltda., Advogado: José Florisvaldo Machado de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante diferenças a título de indenização de 40% sobre o FGTS. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas processuais fixadas em R\$ 240, 00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 12.000, 00 (doze mil reais), ora arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1987/2002-042-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Valdir Henrique Ferreira, Advogado: Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Recorrido(s): Transportadora Lizar Ltda., Advogada: Ariadne Angotti Ferreira, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator. **Processo: RR - 7681/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Leila Monteiro Marques e Outros, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista dos reclamantes e do reclamado. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Eymard Loguércio, patrono do 1º Recorrente(s). **Processo: RR - 11888/2002-652-09-40.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-11888/2002-2, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogada: Mari Neuza Gervinski, Recorrido(s): Nelson Edison de Andrade, Advogado: Alberto Augusto De Poli, Recorrido(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Advogada: Carmen Roberta Franco, Recorrido(s): Civilia Engenharia Ltda., Advogado: Joel Kravtchenko, Recorrido(s): Sideco Brasil Ltda., Advogado: Joel Kravtchenko, Recorrido(s): Iecsa Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SESBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e do Provimento da CGJT nº 03/2005. **Processo: RR - 17620/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Antônio Carlos Pedro, Advogada: Ana Regina Galli Innocenti, Recorrido(s): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Maurício Granaheiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, cujo valor será apurado na fase de liquidação. **Processo: RR - 18927/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A. - MBR, Advogado: Roberto Márcio Tamm de Lima, Recorrido(s): Artur Oliveira Filho, Advogado: Antônio Chagas Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 39691/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): Josué Camilo de França, Advogado: João Costa de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 48 da SESBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, admitindo como válidos os pagamentos efetuados a título de prorrogação, os quais deverão ser deduzidos do crédito do reclamante correspondente às horas extraordinárias. **Processo: RR - 82/2003-462-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Margarida Rodrigues, Advogada: Zenaide Ferreira de Lima Possar, Recorrido(s): Colgate-Palmolive Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Redução do Intervalo Intrajornada - Previsão em Norma Coletiva", por violação do art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de todo o período do intervalo intrajornada, acrescido de 50%, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, e reflexos, observada a prescrição quinquenal, contada a partir do ajuizamento da reclamação, nos termos da Súmula nº 308, I, do TST. Incidirá a correção monetária a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme disciplinado na Súmula nº 381 do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Horas Extraordinárias - Minutos que Antecedem e Sucedem à Marcação do Cartão de Ponto", por contrariedade à Súmula nº 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de horas extraordinárias, que as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos não sejam computadas, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 549/2003-254-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe

Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Marta Omena Espírito Santo e Outra, Advogado: Mário Antônio de Souza, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 30.000, 00 (trinta mil reais), com custas de R\$ 600, 00 (seiscentos reais). **Processo: RR - 723/2003-081-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Matão, Advogado: Leandro Gandin Chiquitelli, Recorrido(s): Henrique de Jesus Fávoro, Advogado: Benedito Tadeu Fernandes Galli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 805/2003-141-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Colatina, Advogado: Sebastião Ivo Helmer, Recorrido(s): Alcício Namir Merlo, Advogado: Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea e à continuidade da prestação de serviços à Administração Pública, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à retenção fiscal, por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o desconto do Imposto de Renda seja retido pelo empregador e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92. **Processo: RR - 906/2003-068-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Carlos Alberto Sousa Oliveira, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 909/2003-067-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ademir de Almeida Hespagnol, Advogado: Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Freire, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, restabelecer a r. sentença, por fundamento diverso. **Processo: RR - 930/2003-073-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedeae, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Pedro Pereira Lopes Dias, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Antônio Justino de Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono da Recorrente(s). **Processo: RR - 1124/2003-009-06-85.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Aparício de Moura da Cunha Rabelo, Recorrido(s): Agenor Vidal Fragozo Filho e Outros, Advogada: Ana Cristina Leão Gomes de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Prejudicial de Mérito - Prescrição", por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante, relativa ao percebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 1158/2003-007-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): José Osvaldo de Oliveira, Advogado: Gélcio José Silva, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição biennial declarada, apreciar, com supedâneo no § 3º do artigo 515 do CPC, de aplicação analógica, desde logo, as questões de direito controvertidas e deferir a indenização compensatória de 40% incidente sobre o saldo da conta vinculada do FGTS devidamente corrigido com os índices inflacionários expurgados em relação aos Planos econômicos "Verão" e "Collor". Arbitra-se, para efeito fiscais, o valor da condenação em R\$ 20.000, 00 (vinte mil reais), com custas processuais de R\$ 400, 00 (quatrocentos reais). **Processo: RR - 1159/2003-027-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Aristides Magalhães, Recorrido(s): Ademir Anastácio, Advogada: Maria de Fátima Nunes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção aplicada, determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, para que examine o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 1260/2003-103-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Rogério Pinto da Loja, Advogado: Cezarino Lopes, Recorrido(s): UAM - Administração de Bens Ltda., Advogado: Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Es-



pecializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 30.000, 00 (trinta mil reais), com custas de R\$ 600, 00 (seiscentos reais). **Processo: RR - 1366/2003-027-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Carlos Alberto Cardoso Carvalho, Advogado: Luiz Fernando Guedes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO." por ofensa ao art. 7º, XXIX, CF e lhe dar provimento para declarar a prescrição e extinguir o processo com julgamento do mérito, prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1650/2003-011-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Marcos Zommer, Advogado: Johnes Schattenberg, Recorrido(s): Elisiane Inês Vieira, Advogado: Wanderley Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SESBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos contidos na reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, isenta a autora do recolhimento das custas processuais. Com ressalvas no entendimento do Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: RR - 3815/2003-005-09-40.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Newton Roberto Teixeira de Castro, Recorrido(s): José Valdo Ferreira de Souza, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 154 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito. **Processo: RR - 86101/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Meire Gonçalves Sellii, Advogado: Ricardo Inocenti, Recorrido(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, Advogada: Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DE FGTS NO PERÍODO CONTRATUAL.", por divergência jurisprudencial e, no mérito, lhe dar provimento para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, incidente sobre os depósitos de FGTS do período contratual entre 07/02/1973 e 14/09/93, desconsiderados eventuais saques realizados nesse período segundo a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 43, SESBDI-1 e a movimentação da conta vinculada em 17/12/1993 (fl. 91), deduzido o valor de indenização paga. É arbitrado à condenação o valor de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais). **Processo: RR - 375/2004-203-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sandro Alves Baseggio, Advogada: Fernanda Palombini Moralles, Recorrido(s): Moinhos Prifal Ltda., Advogado: Romarino Junqueira dos Reis, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora diária, mantido o adicional de 50%, no período em que o reclamante laborava em jornada compreendida entre 18h30min às 06h30min. **Processo: RR - 753/2004-014-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Américo Ramos, Advogado: Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Prejudicial de Mérito - Prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante, relativa ao recebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas pelo reclamante, no valor arbitrado pela sentença proferida pela Vara do Trabalho, às fls. 30 (R\$ 190, 93). **Processo: RR - 759/2004-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima - Secretaria do Bem Estar Social - SETRABES, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Eudes Rodrigues Araújo, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90". Por unanimidade conhecer com relação à "Nulidade do Contrato", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 828/2004-002-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Willian Guimarães Santos de Carvalho, Recorrido(s): Valmário Lima da Silva, Advogado: Michele Oliveira Tourinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer com relação à nulidade do contrato, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS, sem a indenização de 40%, e afastar a determinação de registro do contrato

de trabalho na CTPS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Honorários Advocatícios - Princípio da Sucumbência, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 1107/2004-131-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Cachoeiro do Itapemirim, Advogado: Eduardo Santos Sarlo, Recorrido(s): Andréia Machado Ferreira de Carvalho, Advogado: Wêlton Róger Altoé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "responsabilidade subsidiária" e "ente público - admissão sem concurso público - contrato nulo". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Honorários Advocatícios - Princípio da Sucumbência, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 1176/2004-009-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: João Afrânio Montenegro, Recorrido(s): Valter Garcia de Vasconcelos, Advogado: Eric Sabóia Lins Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO - FGTS", por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

Processo: RR - 1329/2004-008-07-00.2 da 7a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: João Afrânio Montenegro, Recorrido(s): Antônio Gilberto Pedrosa de Oliveira, Advogado: Carlos Alberto Gomes de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO - FGTS", por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 1866/2004-006-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Acácio Luiz Patrício Lima, Advogado: Eduardo Luiz Mussi, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celsc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da SESBDI-1 e à Súmula nº 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de diferenças de adicional de periculosidade e reflexos, pela inclusão dos anuênios em seu cálculo. **Processo: RR - 2566/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Mirian de Oliveira Santos, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 21184/2004-013-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - Susam, Procurador: Jorge Henrique Freitas Pinho, Recorrido(s): Elanes Garrido Bento, Advogado: Manoel Romão da Silva, Recorrido(s): Taurai Comércio e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 24767/2004-004-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - Susam, Procurador: Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Marco Tello Barbarán, Advogada: Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade da Contratação - Ausência de Concurso Público", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, decretando a nulidade da contratação, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, à exceção dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da indenização de 40%. **Processo: RR - 43/2005-531-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Trombini Embalagens Ltda., Advogada: Eniria Jussara dos Santos Bortolossi, Recorrido(s): Leandro Tadeu Finimundi, Advogada: Maria de Fátima Viecielli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Redução do Intervalo Intrajornada - Previsão em Norma Coletiva - Limitação ao Pagamento do Adicional de 50%" e "Adicional de Periculosidade". Por unanimidade conhecer quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 58/2005-004-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí S.A. - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Recorrido(s): Arnaldo Ferreira de Sousa, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 173/2005-041-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Jair Volpato, Advogado: Joel Corrêa da Rosa, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Paula S. Thiago Boabaid, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie as razões do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 474/2005-331-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Arcy Kleemann, Advogada: Vera Maria Bueno Motta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "diferenças da indenização compensatória de 40%

do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição" e "FGTS - indenização de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Honorários Advocatícios - Princípio da Sucumbência, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 1099/2005-203-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Liquigás Distribuidora S.A., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Altair Machado, Advogada: Andriara Leal da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. **Processo: AG-AIRR - 1625/1993-281-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Espólio de Sophia Lamego Torres, Advogado: Suelyo Jairo Vizzoni, Agravado(s): Matheus Santos Sobrinho, Advogada: Léa Cristina Barbosa da Silva Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 2463/2004-261-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Universo Tintas e Vernizes Ltda., Advogado: Milton J. Santana, Agravado(s): Sebastião Marcato, Advogado: Josivaldo José dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AIRR e RR - 658494/2000.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s) e Recorrido(s): Geysa Feliciano Pinto Doffini, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogada: Eryka Farias De Negri, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco BANERJ S.A. **Processo: AIRR e RR - 750816/2001.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s) e Recorrido(s): Evair Ricardo de Almeida, Advogado: Carlos Magno de Moura Soares, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s) e Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s) e Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas. Ainda por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Eymard Loguércio, patrono do Agravante(s) e Recorrido(s). **Processo: AIRR e RR - 84734/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s) e Recorrido(s): Dércio Ecker, Advogada: Luciana Konradt Pereira, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogado: Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto ao tema "contrato nulo", e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos valores referentes aos salários e depósitos do FGTS. Não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante. **Processo: AIRR e RR - 86728/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s) e Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem/SP, Advogada: Fabiana Guerino Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): Sônia Regina Andreolli Grechi, Advogado: Claudinei Baltazar, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e conhecer do recurso de revista da Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular. **Processo: ED-RR - 2206/1996-048-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Carlos de Figueiredo Camargo, Advogado: Pio Antunes de Figueiredo Júnior, Embargado(a): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 497263/1998.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Carlos Augusto Dauzacker Brandão, Advogado: Humberto Jansen Machado, Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Aline Silva de França, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 546486/1999.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Nilson César Silva, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para sanar erro material. **Processo: ED-RR - 936/2000-005-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Aguinaldo da Silva Nascimento e Outros, Advogado: João Batista Dalapiccola Sampaio, Embargado(a): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo - Ogmo, Advogado: Luciano Kelly do Nascimento, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 660223/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Advogado: Carlos Roberto

Siqueira Castro, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Sérgio Cassano Júnior, Embargado(a): Paulo César Tavares de Oliveira, Advogado: Adilson de Paula Machado, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado. **Processo: ED-RR - 724502/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Arlindo Silva Filho, Advogado: Antônio Teixeira Nunes, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração da Reclamada para: a) anular o acórdão de fls. 166/168; b) determinar o prévio encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em atenção ao artigo 83, inciso XIII, da LC n.º 75/93; c) após, determinar a reinclusão em pauta do presente processo para novo julgamento do recurso de revista da Reclamada. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados. **Processo: ED-ED-AIRR e RR - 47488/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: João Ênio Sartori, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para suprimir a omissão apontada e prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado, sem imprimir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 54526/2002-900-22-00.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: João Emilio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Francisco de Assis Castro Alves, Advogado: Carlos Anísio de Sousa, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 64605/2002-900-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: João Emilio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Adriana do Rêgo Oliveira, Advogada: Maria das Graças da Silva Amorim, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 103/2003-871-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Rüdiger Feiden, Embargado(a): Maria Madalena Pletsch Cembranel, Advogado: Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado. **Processo: ED-RR - 1410/2003-078-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Armando Silva Filho, Advogada: Ana Regina Galli Innocenti, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1632/2003-034-02-40.2 da 2a. Região**, corre junto com RR-1632/2003-8, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Paulo Tomihide Morita, Advogado: Andréa Regina Gomes, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para determinar que onde se lê VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., leia-se VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A. **Processo: ED-RR - 312/2004-069-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Embargado(a): Sebastião Alves do Amaral, Advogada: Sandra Maria Estefam Jorge, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para suprir a omissão apontada e, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista do Reclamante, uma vez constatada a prescrição, mantendo a decisão regional. **Processo: ED-RR - 761/2004-001-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Nelsa Vieira de Melo, Advogado: Ricardo Magalhães Lêdo, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. Às onze horas e cinquenta minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Diretor da Secretaria da Primeira Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-166061/2006-000-00-00.0

REQUERENTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/ARMG
ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
REQUERIDO : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providências formulado por SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/ARMG. Requer seja determinado o julgamento dos embargos de declaração interpostos.

O Requerente, ante a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento, que foi distribuído ao Excelentíssimo Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos.

Em sessão de julgamento realizada em 1º.06.2005, a Eg. Primeira Turma, unanimemente, conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, negou-lhe provimento, sendo publicado o acórdão em 17.06.2005.

Apresentada a Petição n.º 82946/2005.5 (fls. 123/124), em 24.06.2005, mediante fac-símile, conforme informa o andamento processual acostado às fls. 115/116, e tendo em vista que os originais da referida petição não foram apresentados no prazo da Lei, o Excelentíssimo Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos determinou sua devolução ao patrono da parte.

Irresignado, o Requerente apresenta o presente pedido de providências, sustentando que os originais da Petição n.º 82946/2005.5 resultaram devidamente encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho no prazo da Lei, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Assevera que os referidos originais foram recebidos por servidor do Tribunal Superior do Trabalho e que sua juntada nos autos não se deu por equívoco procedimental. Requer, assim, seja determinado o retorno dos autos do Processo n.º TST-AIRR-931/2003-022-03-40.4 a esta Eg. Corte para que sejam examinados os embargos de declaração interpostos.

Nada há a deferir.

O artigo 2º da Lei n.º 9.800/1999 determina que os originais de recurso interposto mediante fac-símile devem ser apresentados dentro de 5 (cinco) dias a contar do término do prazo recursal. Incumbe à parte, e tão-somente a ela, providenciar a devida entrega dos originais no prazo da Lei. A regra não permite que haja apresentação da petição por qualquer outro meio, como por exemplo correspondência eletrônica ou correio. Faz-se necessária a efetiva protocolização em cartório.

Diferentemente da argumentação do Requerente, o serventário da Justiça não tem o dever de protocolizar um recurso recebido pelo correio. Não pode, portanto, o patrono da parte confiar em que esse serviço será realizado, devendo acautelar-se para que o recurso seja efetivamente protocolizado no prazo estabelecido na Lei.

Dessa forma, se os originais dos embargos de declaração não foram devidamente protocolizados, o não conhecimento da Petição n.º 82946/2005.5 impõe-se.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de providências.

Intime-se o Requerente.

Brasília, 1º de março de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da 1ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 5a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 14 de março de 2007 às 09h00

PROCESSO : AIRR-13/2005-020-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ERIVALDO CESINO DE PAIVA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CESAR MORAIS CORDEIRO

PROCESSO : AIRR-26/1999-641-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : VALDIR ZILIO
ADVOGADO : DR(A). ADAIR PINTO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-31/2000-313-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SOLANGE CRISTINA DE SOUZA - ME
ADVOGADO : DR(A). DANIEL BEVILAQUA BEZERRA

PROCESSO : AIRR-77/2005-099-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). AFRÂNIO HILEL TERRA

PROCESSO : AIRR-79/1995-043-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES E SUPERMERCADO SOUZA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO CECY NUNES
AGRAVADO(S) : NIVALDA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

PROCESSO : AIRR-110/2005-012-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADIOMAR LEITE NEVES
ADVOGADO : DR(A). TATYANA HUGHES GUERREIRO COSTA
AGRAVADO(S) : ENLACE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MARQUES NETO

PROCESSO : AIRR-132/1996-018-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GUIOMAR DE PAULA DUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIS WAGNER
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-135/2004-024-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : RODEMIR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOCELINO PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-143/2005-015-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SAULO DE FREITAS CALDAS
ADVOGADO : DR(A). UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

PROCESSO : AIRR-155/2005-001-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : HELENA MARIA DE CAMPOS RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-179/1994-007-07-40-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DR(A). IVONE CHAVES CIDRÃO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM COSTA ROLIM
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

PROCESSO : AIRR-179/2005-142-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TEKSID ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SANTOS UZAC
AGRAVADO(S) : IVANDO GERALDO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-196/2002-402-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CASABLANCA
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO PACHECO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA

PROCESSO : AIRR-225/2000-094-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WILMA CHAGAS GALHARDI DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE CENTRO MÉDICO DE CAMPINAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-227/2004-094-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA. - CAMDUL
ADVOGADO : DR(A). BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
AGRAVADO(S) : NESTOR ZUCK
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA RAMOS BETTEGA



PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : : : :	AIRR-228/2002-821-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A. DR(A). TALES CAMPOS BOEIRA CLÁUDIO FONSECA DA ROSA DR(A). NARA REJANE BARBOSA LEITE
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : :	AIRR-246/2001-038-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES ANGELO ERNESTO DR(A). ROBERTO ERNESTO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : :	AIRR-253/2002-018-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO STALO ESPECIALIZADA LTDA. DR(A). CASSIO M. C. DE QUADROS ADRIANO DE OLIVEIRA DR(A). LEANDRO SCHUBERT
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-260/2002-025-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO ALTAMIR RAMIRES DR(A). ÁLVARO VIERA CARVALHO ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMOV DR(A). DANILO ANDRADE MAIA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-261/2003-731-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ESPÓLIO DE ARTHENIO DORNELLES DR(A). EUGÊNIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : :	AIRR-282/2001-432-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR GILBERTO LULA DE OLIVEIRA DR(A). ROMEU GUARNIERI
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : :	AIRR-282/2004-059-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES AMÉRICA COMERCIAL LTDA. DR(A). MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : :	A-RR-285/2003-254-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-293/2004-023-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR DR(A). RAFAEL STEC TOLEDO IRINEU SHIGUERU SHINTANI DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : :	AIRR-296/2005-029-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) BANCO NOSSA CAIXA S.A. DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. DR(A). GILBERTO PRESOTO RONDON
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : : :	AIRR-323/2004-040-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ROGÉRIO QUEIROZ DE BITTENCOURT DR(A). DUACY ALCÂNTARA ALVES SILVA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : :	AIRR-342/2003-035-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES DINOSSAUROS ROCK BAR LTDA. - ME DR(A). CLAUDETE SALINAS
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : :	AIRR-345/2002-231-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) MARIA JOSÉ BARBOSA DA SILVA FILHA LINDIVAN AGOSTINHO ALVES DR(A). ODEVAL FRANCISCO BARBOSA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) PROCURADOR AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : : : :	AIRR-346/2005-006-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO UNIÃO DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - ENASA DR(A). OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR CARLOS ALBERTO DOS SANTOS ARAÚJO DR(A). ELIAS PINTO DE ALMEIDA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : :	AIRR-363/1998-047-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) TOURING CLUB DO BRASIL DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO ADILSON GONÇALVES MARTINS DR(A). FERNANDO LUIZ TAVARES RIBEIRO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : :	AIRR-369/2003-161-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA DR(A). LYCURGO LEITE NETO AUGUSTO FERNANDES PESTANA DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : :	AIRR-386/2002-511-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL DR(A). ANDRÉ SILVA LEAHY RITA DE CÁSSIA AQUINO PENEDO DR(A). NELSON CARLOS MORENO FREITAS
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-412/2004-113-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) ARCÊNIO FERREIRA CABELEIREIRO - ME DR(A). DÁZIO VASCONCELOS ELSA ANTÔNIA DE ARAÚJO DR(A). CARINA POLESSELLI BRUNIERA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : :	AIRR-414/2005-094-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) JANETE FERREIRA DA SILVA DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU DR(A). LILIANE GRUHN GUARÁ EMBALAGENS LTDA. - EPP E OUTROS DR(A). MAGALY SIMONE MENZ GUZZO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : :	AIRR-415/1997-004-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) BANCO BCN S.A. DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA AMÉLIA MARGARIDA ZANETTI FERREIRA DR(A). SHIRLENE BOCARDO FERREIRA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : :	AIRR-506/2004-161-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA MARIA STOFEL JAKUES DR(A). SÉRGIO DOS SANTOS
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : :	AIRR-508/1996-009-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) MASSA FALIDA DE DAM DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA. DR(A). LUÍS HENRIQUE GUARDA WACLAN LENARD DR(A). NADIR JOHANN
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO ADVOGADO ADVOGADO	: : : : :	AIRR-519/2000-030-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. DR(A). LYCURGO LEITE NETO DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUEZ DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-550/1998-511-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO BRASIL TELECOM S.A. DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL JOSÉ LÍRIO PANIZZI DR(A). ALZIR COGORNI
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-565/2003-001-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO JOÃO MIRANDA LEAL DR(A). ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIKES DE MATOS ORTOMED ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA. DR(A). HOROZIMBO ALVES FERREIRA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : : : :	A-AIRR-568/2004-921-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO MIN. EMMANOEL PEREIRA BRADESCO SEGUROS S.A. DR(A). CELSO JOSÉ SOARES JOSEILTON FONSECA DA SILVA DR(A). ELYANE FIALHO DE ALMEIDA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : :	AIRR-593/2003-322-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. LELIO BENTES CORRÊA TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA. DR(A). AILTON DOS REIS PEREIRA SOARES LEANDRO VIEIRA DE SOUZA DR(A). ELY PINHEIRO PONTES TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR(A). DÉCIO FREIRE
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-596/2003-002-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO FAC PATRIMONIAL LTDA. DR(A). PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA DINALVA SILVA DOS SANTOS DR(A). JAIR GONÇALVES PEREIRA SUN PLAZA HOTÉIS TURISMO E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : :	AIRR-599/2005-018-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) MUNICÍPIO DE TAIPU DR(A). VALTER SANDI MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DA ROCHA DR(A). VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : :	AIRR-603/2000-451-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO NERI VIEIRA DA SILVA DR(A). SABRINA DONATELLI BIANCHI TÂNIA MARIA CHAVES BATISTA E OUTROS DR(A). JÚNIOR MOREIRA RAELE DA SILVA FRIGOAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA.



PROCESSO	:	AIRR-607/1999-048-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-683/2005-008-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-837/2003-005-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES- CELSA
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA	ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	MAGALI APARECIDA OLIVEIRA SANTA BÁRBARA	AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	EDILES FIRME
ADVOGADO	:	DR(A). DALTON FÉLIX DE MAITOS	ADVOGADO	:	HÉLIO DE LANA	ADVOGADO	:	DR(A). VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA COMPLEMENTAR À SAÚDE - CO- OPERPLUS 9						
PROCESSO	:	A-RR-617/2003-251-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-687/2003-057-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-855/2004-010-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	:	T H V TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	DANIEL RODRIGO GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO ABDALLA MARCONDES	ADVOGADO	:	DR(A). JULIANO FONSECA DE MORAIS	ADVOGADO	:	DR(A). DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DA LIMA	AGRAVADO(S)	:	ALMIR CLEMENTE PEREIRA E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO SILVA CALIL	ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA JOSIANE DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO	:	AIRR-628/2003-111-03-41-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-705/2002-073-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-858/2002-012-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER- LEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S)	:	NILO STACH DE CAMPOS	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO AMARO SILVA FILHO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ IVANILDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS				ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
PROCESSO	:	AIRR-632/2003-067-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-707/2005-035-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). ILO DIEHL DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO PANAMERICANA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	Complemento: Corre Junto com RR - 858/2002-2		
ADVOGADA	:	DR(A). KAREN KAWAMURA	ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARA- CIABA DE ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR-895/2005-087-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	LEANDRO SALETTI DE TOLEDO	AGRAVADO(S)	:	SIMONE CRISTINA MARTINS ALMEIDA	RELATOR	:	JUIZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER- LEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO	:	DR(A). MARCEL GOMES BRAGANÇA RETTO	ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO MOREIRA BARRA	AGRAVANTE(S)	:	TNT LOGISTICS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-638/2001-037-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-722/2005-191-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	ROBSON MACIEL NOGUEIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUI- DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	:	J.A.G. EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA	ADVOGADO	:	DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	PROCESSO	:	AIRR-913/2003-039-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	VALÉRIA MUSSATO MIRANDA	AGRAVADO(S)	:	VALDECI JOSÉ DA SILVA	RELATOR	:	JUIZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER- LEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO	:	DR(A). DEONÍSIO JOSÉ LAURENTI	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO	:	AIRR-644/2000-011-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-723/1998-022-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	:	ELAINE CORRÊA NETTO DA SELVA
AGRAVANTE(S)	:	HÉLIO MOREIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CESAR PIMPA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI	PROCESSO	:	AIRR-986/1999-041-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MUNARI	AGRAVADO(S)	:	CATHARINA DE NADAL	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULA OLIVEIRA LEMOS	ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO HOSSEN	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MAGNO DE ANDRADE GOMES
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COOPERCITRUS LTDA. - CREDITRUS	PROCESSO	:	AIRR-773/2003-001-14-40-1 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	:	DR(A). REGINALDO MARTINS DE ASSIS	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-994/2002-663-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE OLMA S.A. - ÓLEOS VEGE- TAIS	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELERON	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	AIRR-655/2004-461-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	DELARA BRASIL LTDA.
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	HUGO RAMOS TRIVÉRIO	ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO À SAÚDE DE ITABUNA - FASI	ADVOGADO	:	DR(A). TADEU AGUIAR NETO	AGRAVADO(S)	:	DEVAIR CAMPANINI
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA	PROCESSO	:	AIRR-783/1999-001-17-41-6 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO RICARDO FONSECA NOGUEIRA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR-1.038/2004-005-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ARIOVALDO SANTOS BARBOZA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - ITI	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO HOSPITALAR LT- DA. - COTRAH	ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL SANTA ANNA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA DE MILITO E SESSA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HANTEQUESTT	PROCURADOR	:	DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	SM - ASSESSORIA EMPRESARIAL E GESTÃO HOS- PITALAR S/C LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). GEDAIAS FREIRE DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	CLEONICE SOARES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	A-RR-660/2003-007-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-820/1993-010-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FRANCISCO GOZZI SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYs	PROCESSO	:	AIRR-1.052/2002-004-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA VELOSO CUTRIM	AGRAVADO(S)	:	JAIRO JOSÉ LOPES	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS GUSTAVO LIMA DE SOUSA DIAS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	:	AIRR-668/2001-007-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-833/2002-065-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER- LEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	:	ORION FROTA DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FÁBRICA DE GAZES INDUSTRIAIS AGRO PROTE- TORAS - FAGIP S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA- RIAS, POUSADAS,	ADVOGADO	:	DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). VITOR EMANUEL LINS DE MORAES	ADVOGADA	:	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI- ZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	Complemento: Corre Junto com RR - 1052/2002-7		
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FLORENTINO DE ALCÂNTARA	AGRAVADO(S)	:	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E	PROCESSO	:	AIRR-1.060/2004-021-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR	ADVOGADO	:	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
					DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S)	:	CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.
					KRACATOA GRILL RESTAURANTE LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RAYMUNDO LAMEGO JÚNIOR
					DR(A). GHLICIO JORGE SILVA FREIRE	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MOREIRA
						ADVOGADO	:	DR(A). CELSO CAMPOS DA FONSECA
						AGRAVADO(S)	:	LEMAR SERVIÇOS RURAIS LTDA.



PROCESSO : AIRR-1.090/2003-006-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : LUIS CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : AIRR-1.094/2002-003-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELE-
TRÔNICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA WAKAI DUECHAS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). NELRY MACIEL MODA
AGRAVADO(S) : HIAD INSTALAÇÕES DE CABOS TELEFÔNICOS
LTDA.
ADVOGADO : DR(A). REGIS CASSAR VENTRELLA

PROCESSO : AIRR-1.111/2003-003-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS RASSI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PESSOA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EDMÉÉ RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON ALVES RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-1.184/1990-044-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL
S.A.
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ CALIARI
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON BUGANZA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.190/2002-003-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA LIMA MARTINS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO DE MOURA SÉRVULO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). ABDALA JORGE CURY FILHO

PROCESSO : AIRR-1.219/2003-094-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO SARTORI
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARIANA ENGELBRECHT ZACHARIAS

PROCESSO : AIRR-1.222/2001-004-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-
LEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : JOÃO HUMBERTO POTTER SORRENTINO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES

PROCESSO : AIRR-1.234/2003-092-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALENCAR TOMAZ
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA NOVAES

PROCESSO : AIRR-1.240/2003-095-15-41-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-
LEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : IRANILDA LIMA
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-1.248/2001-028-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-
LEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MÁRIO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR-1.253/2001-025-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSVALDO GOMES ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA

PROCESSO : AIRR-1.256/2004-018-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA NEUDE EUGENIO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LT-
DA.

PROCESSO : AIRR-1.269/2002-003-22-40-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : GILDO MARTINS NOGUEIRA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZE-
QUIEL

PROCESSO : AIRR-1.272/2001-011-04-41-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARIA CATARINA SIMÕES DE OLIVEIRA E OU-
TROS
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDA-
DE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1272/2001-2

PROCESSO : AIRR-1.272/2001-011-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDA-
DE
AGRAVADO(S) : MARIA CATARINA SIMÕES DE OLIVEIRA E OU-
TROS
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1272/2001-5

PROCESSO : A-RR-1.285/2003-015-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO DE MOURA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FER-
NANDES
AGRAVADO(S) : DILSON DE ARAÚJO PRATA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). PAULO MAGALHÃES NÓVOA

PROCESSO : AIRR-1.301/2000-018-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADMIR MOLINOS VILLANOVA
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA VIEGAS DAMÉ
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ

PROCESSO : AIRR-1.303/2000-023-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IRINEU TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA FIRMINO
ADVOGADO : DR(A). NORIVAL CRISPIM MACHADO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.307/2002-003-23-41-9 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CESA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ KINCHESKI
AGRAVADO(S) : JOÃO LOPES JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1307/2002-6

PROCESSO : AIRR-1.307/2002-003-23-40-6 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-
BEV
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO LOPES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ODEVALDO LEOTTI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1307/2002-9

PROCESSO : AIRR-1.328/1999-411-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : JADIR SOARES
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CARVALHO DO AMARAL GUIMA-
RÃES

PROCESSO : AIRR-1.330/1999-038-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRETAGNE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PERELMITER
AGRAVADO(S) : VANCLEER DA COSTA ABREU
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VICENTE NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR-1.341/2003-017-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HEITOR MURILIO GARRIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MACHADO REZENDE
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SAPORITI SEHNEM

PROCESSO : AIRR-1.348/1997-015-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDSON CABRAL RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S) : GIVALDO SILVA DIAS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MIGUEL NETTO

PROCESSO : AIRR-1.410/1996-402-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-
LEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE LOURDES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). HERMÓGENES SECCHI
AGRAVADO(S) : BRILHO - CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE
PRÉDIOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.432/2004-046-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ VICENTE FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ZANCA

PROCESSO : AIRR-1.440/2001-051-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DANIELA GUIMARÃES SOARES
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

PROCESSO : AIRR-1.452/1998-071-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR MANSUR COURI
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA

PROCESSO : AIRR-1.498/1999-006-19-00-6 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELE-
MAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ÁLVARO THOMÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GILCYR PATRIOTA SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.501/2004-221-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TÊX-
TEIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA CORREIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : ORICO DA CUNHA MARIANO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VILARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES SOUZA & LIMA LTDA. - ME

PROCESSO : AIRR-1.527/2004-221-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-
LEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-
RIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI-
ZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-
FETS, FAST-FOODS E
ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HAMBURGER'S PONTO "A" LTDA. - ME
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SOLDEIRA ESPARRINHA

PROCESSO : AIRR-1.535/2001-193-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE MELLO
AGRAVADO(S) : MARGARETH GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÊDO

PROCESSO	:	AIRR-1.551/2001-481-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S)	:	WILSON ROBERTO PERES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
PROCESSO	:	AIRR-1.558/2002-003-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ERIONALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO	:	AIRR-1.559/2004-073-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO ALBERTO ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO CARLOS PEREIRA
PROCESSO	:	A-RR-1.564/2003-342-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S)	:	ISAC DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ROSÂNE ROSA
PROCESSO	:	AIRR-1.623/2004-011-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	HERUNDINA MOREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY LOUREIRO AMARAL
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR-1.624/2001-025-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BAR E LANCHES PAIXÃO DO BRÁS LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
PROCESSO	:	AIRR-1.646/2004-107-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	GILSON ANTUNES AMARAL
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE AUGUSTO FIGUEIREDO FULGÊNCIO
PROCESSO	:	AIRR-1.661/2003-221-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO LUIZ RAMOS GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). LEÔNIDAS COLLA
AGRAVADO(S)	:	AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.719/2001-031-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR(A). RODRIGO VENTIN SACHES
AGRAVADO(S)	:	EDSON ALVES DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO QUEIRÓZ CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA COMPLEMENTAR À SAÚDE - COOPERPLUS
PROCESSO	:	AIRR-1.735/1996-109-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BRASKAP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA GAMA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO MOLINA MATEUS

PROCESSO	:	AIRR-1.821/1992-028-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	WARNER BROS SOUTH INC.
ADVOGADO	:	DR(A). OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO PALADINO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO FERRIM FILHO
PROCESSO	:	AIRR-1.915/2005-022-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PAULO DE TARSO SOUBHIE NAPOLITANO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S)	:	AUGUSTO CELSO BARBOSA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). ETIENE KRIEGER DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PTN - PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO LUIZ HIDALGO PIMENTA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-1.950/2003-017-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO DOMINGUEZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JEAN TÁRCIO ALVES FRANCHI
PROCESSO	:	AIRR-2.033/2001-051-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CGC - CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HERON ALVARENGA BAHIA
PROCESSO	:	AIRR-2.057/2000-027-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	DANILO PINTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-2.125/2002-662-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA. - TCCC
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-2.149/2002-065-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	THERMAS HOLIDAY BAR E SAUNAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO MARTINS
PROCESSO	:	AIRR-2.155/2004-011-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FRIBOI LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO DOS REIS OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSELAINE APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DE PAULA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-2.213/2003-462-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PAULO VENTURA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
PROCESSO	:	AIRR-2.230/2003-018-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	VALENTIM RESCHINI
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRAVADO(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

PROCESSO	:	A-RR-2.344/2003-342-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS NOGUEIRA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO	:	AIRR-2.358/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VERA TEREZINHA CARDOSO MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROCESSO	:	AIRR-2.543/2000-431-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	ANA CLEIDE SILVA SOARES
ADVOGADA	:	DR(A). GIOVANNA OTTATI
PROCESSO	:	AIRR-2.620/2001-012-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	RIBEIRO & RAMOS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	CLOVES GOMES DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-2.772/2001-078-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NEGRO
AGRAVADO(S)	:	ROSILENA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-2.782/2003-002-07-40-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). GARDÊNIA MARIA DE OLIVEIRA CARLOS
AGRAVADO(S)	:	PEDRO CLÁUDIO MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	:	AIRR-2.901/2000-051-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	PIZZARIA LA BELLE PIZZA LTDA. - ME
PROCESSO	:	AIRR-3.257/1998-053-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO
AGRAVADO(S)	:	VANESCA APARECIDA DE OLIVEIRA VOIVODIC
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PASCOAL JOAZEIRO COSTA
PROCESSO	:	AIRR-3.310/1997-026-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TELEVISÃO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ÍRIO SOBRAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELO PIRES TURI
ADVOGADO	:	DR(A). AMINA FÁTIMA CANINI
PROCESSO	:	AIRR-3.489/2002-911-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MULTIBRÁS DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE RIBAMAR DINO ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO BARROSO DE SANTANA
PROCESSO	:	AIRR-3.549/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MILTON ROCHA PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTES VILA ISABEL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RACHEL CORDEIRO DA SILVA PEREIRA



PROCESSO : AIRR-3.885/1999-002-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GASPAR
ADVOGADO : DR(A). SALLY REJANE SATLER
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JAIRO SIDNEY DA CUNHA

PROCESSO : AIRR-4.041/2001-026-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGI-
CA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELIZANDRA AGNER GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

PROCESSO : AIRR-6.080/2002-001-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) :
ADVOGADO : DR(A). PAULO RIBEIRO FERREIRA
AGRAVADO(S) : ALMIR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO JOSÉ LEHMKHL

PROCESSO : AIRR-7.751/2002-652-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAVO - SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA DANTAS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE LIPKA

PROCESSO : AIRR-12.461/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PAMPULHA IATE CLUBE - PIC
ADVOGADA : DR(A). DANIELA TEIXEIRA FONSECA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). PAULO MARTINS SOARES FERNANDES BOMFIM

PROCESSO : AIRR-14.546/2005-029-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRI-
COLAGEM
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA PERES DE MELO
AGRAVADO(S) : VILMAR SCHIMITZ
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR DA SILVA

PROCESSO : AIRR-15.022/2001-006-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CORITIBA FOOT BALL CLUB
ADVOGADA : DR(A). LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADO(S) : ELIANE DO RÓCIO DIAS FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SÉRGIO MONTE ROBALLO

PROCESSO : AIRR-20.774/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANÉSIO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SIMÕES LOURO
AGRAVADO(S) : BUCK TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CONDE PRISCO DOS SAN-
TOS

PROCESSO : AIRR-26.958/2005-005-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-
LEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES BRITO

PROCESSO : AIRR-27.796/2002-900-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNITED DISTILLERS & VINTNERS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CASSIMIRO RENCZAKOWSKI
ADVOGADA : DR(A). DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS

PROCESSO : AIRR-31.111/1996-002-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDO BETEZEK
ADVOGADO : DR(A). JOZILDO MOREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS

Complemento: Corre Junto com RR - 758684/2001-1

PROCESSO : AIRR-32.628/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BAYER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO VERÍSSIMO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). GISELE PRZIBILSKI BARRETO CAMPOS

PROCESSO : AIRR-35.389/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HOLDERCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PETER DE MORAES ROSSI
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÉLLIO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-35.441/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-
LEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : CLOVES PEDRO MARENSE DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). NILO GANZER

PROCESSO : A-RR-44.324/2002-900-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NÉLI ABDO SAID REZEK DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

PROCESSO : AIRR-49.580/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS M. PAULINO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA MARIZ
ADVOGADO : DR(A). AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

PROCESSO : A-ED-RR-50.938/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES ROCHA DOS SANTOS MI-
RANDA
ADVOGADA : DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRI-
CA - DAEE

PROCURADORA : DR(A). MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA

PROCESSO : AIRR-67.628/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IEDA DE PIERI CAMPOS GIRALDI
ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

PROCESSO : AIRR-68.564/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JACY SHINA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE

PROCESSO : AIRR-70.149/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) : CLÓVIS FLORÊNCIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

PROCESSO : AIRR-70.271/2002-900-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MAURO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MENDES LINARD
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
ADVOGADO : DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO

PROCESSO : AIRR-73.117/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : KENYA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
AGRAVADO(S) : ALEX FRANCISCO GAYGER E OUTROS

PROCESSO : AIRR-73.948/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

PROCESSO : AIRR-85.010/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO SALINEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WILLIANS LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : PEDRO JORGE DOS SANTOS LIMA
ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA LOPES RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-90.408/2003-093-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MATIAS
ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO

PROCESSO : A-RR-498.985/1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VALDOMIRA NIEDZIELA
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNI-
CA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA PRESTES MIESSA

PROCESSO : AIRR-600.678/1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-
LEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL CARLOS
AGRAVADO(S) : HAMILTON FERNANDES SOUZA
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO PIZARDO

Complemento: Corre Junto com RR - 600679/1999-5

PROCESSO : A-RR-652.900/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO HERBALY
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS
TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURO STEFANINI SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO COMETA DE SERVIÇOS GERAIS
LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO FONTES CÉSAR

PROCESSO : AIRR-741.485/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO
AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR(A). WALTER HELLMEISTER JUNIOR
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VICTOR HUGO CUELLAR PEREYRA
ADVOGADA : DR(A). FABIANA CARLA CHECCHIA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO INOCENTI
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI

Complemento: Corre Junto com RR - 741486/2001-6

PROCESSO : AIRR-767.619/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DENER BATISTA DE SALES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO BELMONTE

PROCESSO : A-ED-AIRR E RR-812.824/2001-6 TRT DA 2A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ABADE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
AGRAVADO(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADA : DR(A). CAROLINE MARTINEZ ISSA

PROCESSO : RR-9/2005-076-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ELIANA DE FÁTIMA NUNES PRADO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA
RECORRIDO(S) : VALDECIR JOSÉ ROZETTI - ME
ADVOGADO : DR(A). ORIPES AMÂNCIO FRANCO



PROCESSO	:	RR-60/2004-103-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-432/2005-038-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JÉSSICA MARIA MARANGÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PICOS	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL LOPES RÊGO	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	PROCESSO	:	RR-858/2002-012-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	CLOTILDES ODONTINA DE ALENCAR MOURA	RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE DE JESUS VITÓRIO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL FIRMINO DE ALMONDES	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ IVANILDO VIEIRA DA SILVA
			RECORRIDO(S)	:	MANTIQUEIRA ENGENHARIA LTDA. E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIAN FABRIS
			ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA	RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
						ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	RR-88/2005-103-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-471/2000-018-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	:	IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PICOS	RECORRENTE(S)	:	ÁGUA BRANCA CARGAS LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 858/2002-7		
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL LOPES RÊGO	ADVOGADO	:	DR(A). VALTON DOREA PESSOA	PROCESSO	:	RR-924/2005-012-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	SILVINA MENDES LEAL	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). VIDAL GENTIL DANTAS	ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA	RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
						ADVOGADA	:	DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL
			PROCESSO	:	RR-500/2002-100-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	EVERTON CARDOSO VIEIRA
			RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	:	DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
			RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	:	RR-932/2001-463-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
			ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
			RECORRIDO(S)	:	ALTAMIR DE DEUS SILVA	RECORRENTE(S)	:	NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
			ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO THOMÉ	ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
			PROCESSO	:	RR-531/2003-101-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	HAMILTON RIBEIRO REIS
			RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	:	DR(A). EDSON CAETANO DE IGLESIAS
			RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	PROCESSO	:	RR-984/2004-044-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
			ADVOGADA	:	DR(A). EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
			RECORRIDO(S)	:	SEBASTIANA RABELO RIBEIRO	RECORRENTE(S)	:	NIVALDO MARTINS GOMES
			ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO LÚCIO CIARLINI MENDES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
			PROCESSO	:	RR-586/2003-002-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
			RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
			RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINE-RAIS - CPRM	PROCESSO	:	RR-1.052/2002-004-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
			ADVOGADA	:	DR(A). AUDREY MARTINS MAGALHÃES	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
			RECORRIDO(S)	:	GILBERTO ANTÔNIO NEVES PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	ORION FROTA DE OLIVEIRA FILHO
			ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO DANTAS	ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO MOUSQUER SEVERO
			PROCESSO	:	RR-651/2004-060-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
			RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	:	DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL
			RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1052/2002-1		
			ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO	:	RR-1.079/2003-004-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO
			RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDA MARIA FRAGA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
			ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
			PROCESSO	:	RR-694/2003-006-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADORA	:	DR(A). DÉBORA COSTA OLIVEIRA
			RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	:	MARIA NÍVEA GOMES LIRA NASCIMENTO
			RECORRENTE(S)	:	BRASILSAT LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
			ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA	PROCESSO	:	RR-1.129/2002-492-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
			RECORRIDO(S)	:	ATALIBA DE LIMA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
			ADVOGADA	:	DR(A). PAULETE TAMIKO SHIMA	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
			PROCESSO	:	RR-699/2002-191-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO LACERDA BRITO
			RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	:	ABEL FIGUEIRA SILVEIRA
			RECORRENTE(S)	:	ROMÁRIO SANTANA DE SOUZA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
			ADVOGADO	:	DR(A). ALMIR QUEIRÓZ FARIAS	PROCESSO	:	RR-1.135/2001-002-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO
			RECORRIDO(S)	:	SAVON - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
			ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES	RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PIAUÍ)
			PROCESSO	:	RR-706/2003-018-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS
			RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	:	CARMEN SIQUEIRA DE OLIVEIRA
			RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	ADVOGADA	:	DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
			PROCURADORA	:	DR(A). JACQUELINE BRUM BOHRER	PROCESSO	:	RR-1.148/2002-001-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
			RECORRIDO(S)	:	JOB RECURSOS HUMANOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
			ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO MACIEL FERREIRA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
			RECORRIDO(S)	:	ÉDSON LUIZ PEREIRA DE LIMA	ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
			ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLYMPIO MELLO	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ AUGUSTO BARBOSA DA MOTA
			PROCESSO	:	RR-768/2005-001-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
			RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	RR-1.162/1994-072-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
			RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO GONÇALVES (DIRETOR-PRESIDENTE DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA)	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
			ADVOGADA	:	DR(A). MARY BARROS BEZERRA MACHADO	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
			RECORRIDO(S)	:	MARIA DO SOCORRO SANTOS BARBOSA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO VARASCHIN
			ADVOGADO	:	DR(A). HELBERT MACIEL	RECORRIDO(S)	:	GIOVANA RIBAS
			PROCESSO	:	RR-843/2002-003-24-00-4 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
			RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	:	RR-1.181/2003-282-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
			RECORRENTE(S)	:	SILCOM - ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
			ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA DE FÁTIMA ROCHA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	:	JOELCIO JÚLIO VELASCO
			RECORRIDO(S)	:	NÁDIA GALEANO	ADVOGADO	:	DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
						RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
						ADVOGADA	:	DR(A). WILMA TEIXEIRA VIANA



PROCESSO : RR-1.281/2001-058-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : SERAFINA LOPES DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

PROCESSO : RR-1.336/2000-030-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO HAINZENREDER JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DANIELA CASTILHOS NICOLA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO MARCONDES ROSSI FILHO

PROCESSO : RR-1.364/2005-662-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMER-
CIAL - SENAC
ADVOGADA : DR(A). SCHEILA DA COSTA NERY
RECORRIDO(S) : MARILEIDE TEREZINHA ZANOTTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). AYRTON LUIZ COLTRO

PROCESSO : RR-1.442/2001-044-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). DANIEL MUNHATO NETO

PROCESSO : RR-1.494/2001-443-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : OSVALDO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

PROCESSO : RR-2.030/2000-076-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ZODIAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MATTOS PIMENTA ARAÚ-
JO
RECORRIDO(S) : MIRIAN NATALI GIORGI
ADVOGADO : DR(A). WALLACE DE OLIVEIRA GHIOTTO

PROCESSO : RR-2.044/2004-004-19-00-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROCHA DE ALMEIDA BARROS
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADOR : DR(A). RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO

PROCESSO : RR-2.045/2004-005-19-00-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ELIENE BARBOSA FIDELIS DE AMORIM
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROCHA DE ALMEIDA BARROS
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

PROCESSO : RR-2.309/2003-921-21-00-5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO
RIO GRANDE DO NORTE - DETRAN - RN
PROCURADOR : DR(A). IDÁLIO CAMPOS
RECORRIDO(S) : WANÚZIA GONÇALVES DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS

PROCESSO : RR-2.362/2001-003-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO RODRIGUES SILVA
RECORRIDO(S) : JORGE JACÓ FRANCK
ADVOGADA : DR(A). MARA MELLO

PROCESSO : RR-2.540/2001-065-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : DORIVAL DE FREITAS ALVES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO : RR-2.697/2005-001-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE ALENCAR FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-
FOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). PAULA D' ORAN PINHEIRO
RECORRIDO(S) : UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂN-
CIA LTDA.

PROCESSO : RR-2.926/2003-004-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CÉZER RODOLFO LATZKE
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. -
BESC
ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO

PROCESSO : RR-3.467/2000-016-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ANDERSON LUÍS GARCIA
ADVOGADO : DR(A). VORLEI ALVES

PROCESSO : RR-4.099/2002-911-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDO(S) : IVANETE BATISTA PINTO
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO FERREIRA RIOS

PROCESSO : RR-7.026/2002-651-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LT-
DA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PICANÇO PROCKMANN
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BELO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA

PROCESSO : RR-24.107/1999-002-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : METAPAR USINAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

PROCESSO : RR-33.757/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
RECORRIDO(S) : PAULO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). NEIDE PEREIRA GREMES

PROCESSO : RR-35.704/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª RE-
GIÃO
PROCURADOR : DR(A). VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GILDETE ELISABETH GULARTE
ADVOGADA : DR(A). MARLISE RAHMEIER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADOR : DR(A). RICARDO KUNDE CORRÊA

PROCESSO : RR-40.536/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MADESA S.A. - INDÚSTRIA DE MÓVEIS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO RECH
RECORRIDO(S) : DECIO BIRCK
ADVOGADO : DR(A). PEDRO JORGE PIOVENSAN

PROCESSO : RR-44.723/2002-900-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : VALDECIR TOMALAK
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PONTES DO PRADO

PROCESSO : RR-51.207/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRI-
NHO
RECORRIDO(S) : FLÁVIO JOSÉ RAMOS
ADVOGADA : DR(A). ROMILDA CAMBRIA

PROCESSO : RR-51.279/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ELIVEL - AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MENDES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DE MORAES
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA APARECIDA MORENO

PROCESSO : RR-61.145/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO GILBERTO DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

PROCESSO : RR-64.225/2002-900-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NATALINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO

PROCESSO : RR-69.155/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : KELVIN DORNELES FISCHER
ADVOGADO : DR(A). LEÔNIDAS COLLA
RECORRIDO(S) : ABB MEDIÇÃO DE ENERGIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FLECK BAETHGEN

PROCESSO : RR-73.101/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S) : DERLI BAPTISTA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). RAMÃO CASTRO ARIZA

PROCESSO : RR-77.038/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGU-
ROS
ADVOGADO : DR(A). JUTER ISENSEE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ DUQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO COSTA BASTOS

PROCESSO : RR-81.553/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO
PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
RECORRIDO(S) : CLÉIA NUNES BOEIRA
ADVOGADO : DR(A). GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA

PROCESSO : RR-83.308/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SOLANGE FERREIRA MENEGHETTI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

PROCESSO : RR-86.571/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : IVANDIR PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-
MANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA -
CEEE
ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

PROCESSO : RR-89.415/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : IONE JUSSARA GUEDES
ADVOGADA : DR(A). LISIANE ANZZULIN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-93.649/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LT-
DA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LEICHTWEIS
RECORRIDO(S) : ADI DOS SANTOS LEAL
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER

PROCESSO : RR-137.776/2004-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CÉSAR CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS -
FLUMITRENS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO BARBOSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS -
CBTU
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON

PROCESSO : RR-173.791/1995-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES

PROCESSO : RR-467.718/1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : CLÓVIS DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

PROCESSO : RR-475.088/1998-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : RENILDO CÂMARA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA

PROCESSO : RR-475.666/1998-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO FERREIRA BATISTA
ADVOGADO : DR(A). ELIAS PINTO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - ENASA)
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

PROCESSO : RR-478.920/1998-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : JACKSON JOSÉ BISPO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

PROCESSO : RR-484.082/1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR(A). ROSALDO JORGE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : ERNANI LOIS GUIDOLIN
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : RR-489.454/1998-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
ADVOGADA : DR(A). ANA DE MAROCCO E FEIJÓ
RECORRIDO(S) : DENISE MARIA SOUZA SAMBERG
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON REY ALENCASTRO

PROCESSO : RR-497.004/1998-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA PRATA
ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : DR(A). SERAFIM GOMES RIBEIRO

PROCESSO : RR-498.993/1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER -PR
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL MACHADO DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : ALTEVIR MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO

PROCESSO : RR-538.574/1999-6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E ME-NEZES
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA COELHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR

PROCESSO : RR-543.155/1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DA FONSECA RABELLO
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI

PROCESSO : RR-557.486/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DA CUNHA WERNECK
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

PROCESSO : RR-571.110/1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LEONILDO SANCHES DELGADO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO

PROCESSO : RR-600.679/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : HAMILTON FERNANDES SOUZA
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO PIZARDO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 600678/1999-1

PROCESSO : RR-620.616/2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA HÉVILA LYRIO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO

PROCESSO : RR-635.629/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : DELANO DENIZ CORDEIRO VALADARES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : RR-644.656/2000-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCA HELENA DE SOUSA VIDAL
ADVOGADO : DR(A). ODILO MAIA GONDIM NETO

PROCESSO : RR-654.124/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GALDINO NETO
RECORRIDO(S) : ELIO DOMÍCIO RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). LUCIO A. PONTES BISSONHO

PROCESSO : RR-661.776/2000-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RECORRIDO(S) : MANUEL LAURENTINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SARAIVA AQUINO

PROCESSO : RR-664.652/2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN
RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

PROCESSO : RR-672.620/2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCINETE SILVA LIMA
RECORRIDO(S) : CELSO GOMES DA SILVA NETO
ADVOGADA : DR(A). GARDÊNIA MARIA DE OLIVEIRA CARLOS

PROCESSO : RR-695.539/2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADO : DR(A). LIBIAMAR DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JÚLIA KRESSAN
ADVOGADO : DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

PROCESSO : RR-706.661/2000-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADOR : DR(A). GUSTAVO VAZ SALGADO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GUEDES FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH COSTA COUTINHO

PROCESSO : RR-728.026/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
RECORRIDO(S) : GLICÉRIO GUERRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CLÉLSIO MENEGON

PROCESSO : RR-734.392/2001-2 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARIA SANTANA PEREIRA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : RR-736.636/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SÔNIA SELMA DA SILVA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CALIL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO

PROCESSO : RR-741.486/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VICTOR HUGO CUELLAR PEREYRA
ADVOGADA : DR(A). FABIANA CARLA CHECCHIA E SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR(A). WALTER HELLMEISTER JUNIOR
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 741485/2001-2

PROCESSO : RR-749.996/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE
ADVOGADO : DR(A). ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI
RECORRIDO(S) : GIOVANA CONCEIÇÃO GOIS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO

PROCESSO : RR-758.684/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO BETEZEK
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 31111/1996-7

PROCESSO : AG-RR-175/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA SILVA CAMELO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : AG-AIRR-590/2005-046-24-40-4 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CIGLA-SADE
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÍCERO CARDOZO
ADVOGADA : DR(A). NEIVA APARECIDA DOS REIS

PROCESSO : AG-AIRR-711/2003-731-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (DEPARTAMENTO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL)
ADVOGADO : DR(A). WALFRÉDO SIQUEIRA DIAS
AGRAVADO(S) : WALKYR JOSÉ CRUZ
ADVOGADO : DR(A). DAVI GRUNEVOLD



PROCESSO : AG-AIRR-868/2003-462-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : AROS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AG-RR-1.276/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PINHEIRO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : AG-RR-1.347/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : HILDEMBERG VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : AG-RR-1.756/2003-069-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VANDERLEI PACHECO DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

PROCESSO : AG-RR-2.647/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : GRACILENA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : AG-RR-2.700/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : MINÉIA DE SOUZA CAMELO
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : AG-RR-3.570/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ZACARIAS DE LIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : AG-RR-3.611/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : FRANCIVALDO DA SILVA PINTO
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : AG-AIRR-810.302/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO MÁRCIO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO AMBRÓSIO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO LEÃO FERRAZ

PROCESSO : AIRR E RR-286.546/1996-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRENTE(S) : LUCIANO MARCOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR(A). AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 5ª Sessão Ordinária da 2ª Turma, a realizar-se dia 14 de março de 2007, quarta-feira, às 09:00 horas, na sala de sessões do 2º andar do bloco "B" deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-2/2006-011-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ORCA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO FALEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). RUI CARLOS

PROCESSO : AIRR-5/2001-020-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADAURI MARQUES CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AFONSO BANDEIRA MARTHA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO CADORE

PROCESSO : AIRR-7/2005-006-20-40-8 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MOINHO DE SERGIPE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE AYRES CÂNCIO
AGRAVADO(S) : LUCIANO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANNE LEAL SANTOS

PROCESSO : AIRR-19/2002-017-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : RUI VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

PROCESSO : AIRR-20/2005-022-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WILSON RIBEIRO PIRES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

PROCESSO : AIRR-23/2005-701-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : GISELI PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI
AGRAVADO(S) : ADAZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA VIRGÍNIA DA SILVA CAMARGO

PROCESSO : AIRR-39/2002-094-03-41-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS CORREIA
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MORAES
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DENILSON AFONSO DE MORAIS

PROCESSO : AIRR-42/2005-053-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HELDER JOSÉ MATEUS SIMÕES
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA SILVA PEREIRA

PROCESSO : AIRR-52/2000-021-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BARBALHO
ADVOGADO : DR(A). FILIPE BERGONSI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE RÓCIO VARELLA

PROCESSO : AIRR-52/2003-001-23-40-2 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADA : DR(A). DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
AGRAVADO(S) : TARITT CAMPOS AKERLEY
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO CUNHA MONTEIRO

PROCESSO : AIRR-54/2003-662-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : WILMAR JOSÉ DE AZEREDO
ADVOGADA : DR(A). ISABEL CRISTINA MARX KOTELINSKI

PROCESSO : AIRR-59/2000-005-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ATTACHÉE DE PRESSE COMUNICAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DUARTE
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SAINT-CLAIR MORA NETO

PROCESSO : AIRR-63/2001-029-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FLÜHMANN
AGRAVADO(S) : DORIVAL NUNES
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

PROCESSO : AIRR-83/2004-102-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

Complemento: Corre Junto com RR - 83/2004-3

PROCESSO : AIRR-87/2003-036-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
AGRAVADO(S) : JAQUELINE JERÔNIMO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA COSTA KOERICH
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA CCA - COMPANHIA CATARINENSE DE ASSESSORIA E SERVIÇOS S.A.
AGRAVADO(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS EMPREGADOS DO BESC - CABESC
AGRAVADO(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DOS SISTEMAS BESC E CODESC, DO BADESC E DA FUSESC - SIM
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC

PROCESSO : AIRR-90/2004-911-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). GENER DA SILVA CRUZ
AGRAVADO(S) : SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MORAES NADAF DA COSTA VAL

PROCESSO : AIRR-94/2001-461-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : LUCIANE MARIA BORGES VELANES
ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO

PROCESSO : AIRR-95/2004-255-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUÍZA SANCHES RODRIGUES ABDALLA NEVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES DANTAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ERLY DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-97/2002-071-09-41-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADO(S) : ANTONINHO GARCIA DE VARGAS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 97/2002-3

PROCESSO : AIRR-97/2002-071-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANTONINHO GARCIA DE VARGAS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO JAGHER

Complemento: Corre Junto com AIRR - 97/2002-6

PROCESSO : AIRR-99/2003-014-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARA DA CRUZ LOBO PORTELA
ADVOGADO : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : SERVICON - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DF LTDA.

PROCESSO : AIRR-100/2006-003-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ERIKA LOPES DI GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO RAMOS JUBÉ

PROCESSO : AIRR-102/2005-371-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). THOMAS STEPPE
AGRAVADO(S) : NELI FÁTIMA DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO KLEIN

PROCESSO : AIRR-105/2005-134-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DR(A). RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA

PROCESSO : AIRR-108/2004-325-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). AMÁLIA MARINA MARCHIORO
AGRAVADO(S) : RUBENS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

PROCESSO : AIRR-111/2003-011-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADAIR JOÃO PRIVETTA
ADVOGADO : DR(A). EGON LUIZ KROEFF
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-112/2005-101-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM
ADVOGADA : DR(A). IRLENE PINHEIRO CORRÊA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GONÇALVES GOMES

PROCESSO : AIRR-115/2003-029-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOEL NABOR PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO MACHADO BERTO-LUCCI

PROCESSO : AIRR-116/2005-101-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM
ADVOGADA : DR(A). IRLENE PINHEIRO CORRÊA
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GONÇALVES GOMES

PROCESSO : AIRR-118/2005-101-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM
ADVOGADA : DR(A). IRLENE PINHEIRO CORRÊA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GONÇALVES GOMES

PROCESSO : AIRR-127/2002-020-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALAIRTON CÉZAR LAZZEN
ADVOGADA : DR(A). ROSA FORMENTIN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : CRE INSTALADORA ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILMAR DA SILVA MELLO

Complemento: Corre Junto com RR - 127/2002-1

PROCESSO : AIRR-129/2000-019-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BORASCHI VIEIRA RIBAS & COMPANHIA LTDA. - APOTICÁRIO FÁRMACIA DE MANIPULAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DE FRAGA
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA BEZERRA TAVARES
ADVOGADO : DR(A). OLGA SEDLACEK MITIDIERO

PROCESSO : AIRR-130/2005-658-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ANA MARIA ARÉVALO FERNANDEZ
ADVOGADA : DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : DIAGNOSOM CLÍNICA DE TRATAMENTO MÉDICO E DIAGNÓSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ZOROASTRO DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-138/2003-023-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : IRANI LORENA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

PROCESSO : AIRR-147/2005-141-14-40-4 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA CAMINOTTO
AGRAVADO(S) : PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CA-COALENSE
AGRAVADO(S) : MARIA IZA MARTINOWSKI

PROCESSO : AIRR-180/2004-004-16-41-7 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS
AGRAVADO(S) : WALTER BEZERRA BARROS FILHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 180/2004-4

PROCESSO : AIRR-180/2004-004-16-40-4 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S) : WALTER BEZERRA BARROS FILHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 180/2004-7

PROCESSO : AIRR-184/2003-112-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALAIRCE CORRÊA DE OLIVEIRA DORFELINO
ADVOGADA : DR(A). GLAUCIANE MELO
AGRAVADO(S) : MARTA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOVELINO SALDANHA DA SILVA



PROCESSO : AIRR-186/2002-002-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
AGRAVADO(S) : VITOR MARQUES JORDÃO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

PROCESSO : AIRR-202/2002-662-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTREIN
AGRAVADO(S) : CAMILO PUHL
ADVOGADO : DR(A). ADAIR BIRAJARA GONZATTO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Complemento: Corre Junto com RR - 202/2002-5

PROCESSO : AIRR-204/2005-017-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VITTO GIANCRISTOFORO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARMEN ERENI CASAL LUCAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

PROCESSO : AIRR-205/2005-023-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IRINEU TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA DE MELO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA TRUSS

PROCESSO : AIRR-209/2004-006-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA MOTTA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

Complemento: Corre Junto com RR - 209/2004-6

PROCESSO : AIRR-215/2006-010-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : N. W. SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADÃO ANDRELÍCIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-219/2002-002-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ C. P. COELHO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MORAIS LIMA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SILVA FILHO

PROCESSO : AIRR-246/2000-333-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JEFERSON LUIZ GONZALES
ADVOGADO : DR(A). EDI BRAGA FRÖHLICH
AGRAVADO(S) : SAV - UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ

Complemento: Corre Junto com RR - 246/2000-3

PROCESSO : AIRR-249/2002-104-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIÂNGULO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO AUGUSTO BUENO
AGRAVADO(S) : HELMO RICARDO VARAS CAMPIL-LAY
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES

PROCESSO : AIRR-253/2004-002-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LUCY DE ARAÚJO DE OLIVEIRA CAVALCANTI
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MAGALI DE SOUZA LIRA
ADVOGADA : DR(A). ELI FERREIRA DAS NEVES

PROCESSO : AIRR-255/1979-030-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERMANO VILLAR
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : AIRR-260/1993-005-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADORA : DR(A). ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO ALVES VALIN RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO

PROCESSO : AIRR-264/2001-031-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROSA HELENA DAMASCENO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR(A). CARLOS COELHO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-266/1989-048-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUIZ MONTANHEIRO SOBRINHO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

PROCESSO : AIRR-266/2000-243-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : VALNEI JOSÉ DE BARROS
ADVOGADA : DR(A). MERIJANE MEDINA FREITAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.

PROCESSO : AIRR-282/2002-462-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CIRIO DOURADO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JUVENAL GONÇALVES
AGRAVADO(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-297/2002-371-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : CLAUDENIR ADILSON VARGAS
ADVOGADA : DR(A). IVANI BERNADETE MILANI

PROCESSO : AIRR-299/1997-021-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÊNS - CESA
ADVOGADO : DR(A). EVERTON LUIS MAZZOCHI
AGRAVADO(S) : NICANOR JOSÉ FOGAÇA MAIDANA
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA VIEGAS DAMÉ
Complemento: Corre Junto com AIRR - 299/1997-8

PROCESSO : AIRR-299/1997-021-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NICANOR JOSÉ FOGAÇA MAIDANA
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA VIEGAS DAMÉ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÊNS - CESA
ADVOGADO : DR(A). EVERTON LUIS MAZZOCHI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 299/1997-0

PROCESSO : AIRR-303/2004-016-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FAZENDA VENEZA (JOÃO MOACIR DE MEDEIROS)
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO NOGUEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA

PROCESSO : AIRR-307/1993-001-17-44-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WIVALDYR REINALDO DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

PROCESSO : AIRR-326/1997-121-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). DIOGO DE SOUZA MARTINS
AGRAVADO(S) : DENILZO MOREIRA DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

PROCESSO : AIRR-331/2005-020-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO NAYSSINGER
ADVOGADA : DR(A). CATERINA FRANCISCA CAPRIO

PROCESSO : AIRR-332/2005-042-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S) : JÚLIO CARLOS FINHODT SHIMARU
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO NORISIGUE YOSHIMOTO

PROCESSO : AIRR-342/1996-263-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : GILBERTO GOULART DA MOTTA
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA REGINA SOUZA RICARDO

PROCESSO	: AIRR-344/2003-022-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-387/2004-010-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-475/2005-203-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: JOÃO AMÂNCIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS	ADVOGADO	: DR(A). SILVINO CRISANTO MONTEIRO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS FERLA
AGRAVADO(S)	: CARLOS AURÉLIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: EDMILSON FRANCISCO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ICLEN LUIZ DA SILVA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). AIRTON GOMES DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ VALDEMIR DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). VANIA MARIA SCALCO
PROCESSO	: AIRR-354/2005-017-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-394/1997-341-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS MAIDE LTDA.	PROCESSO	: AIRR-482/1997-101-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO SILVA ROCHA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA PESSIN	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: MARIA ANGÉLICA MAYER	AGRAVADO(S)	: VERGILIO ALFREDO BAUMGARTEN	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). EULER RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). ARLETE TERESINHA MARTINI	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA ADRIANA MANSANO
PROCESSO	: AIRR-356/1998-046-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-404/1999-017-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALDIR TEIXEIRA RAMOS
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR-484/2000-651-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). HELOISA GUIMARÃES RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: SÍLVIO PEDRO ENDRES	AGRAVANTE(S)	: TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ALCEU FERREIRA PINTO	ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: DR(A). VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES
PROCESSO	: AIRR-359/2004-251-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-406/2005-037-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROSANA ANASTÁCIO DE SOUZA ROMUALDO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA
AGRAVANTE(S)	: VICUNHA TÊXTIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR-485/2003-022-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PRODUTORES INDUSTRIAIS DE CONFECÇÕES DE OROBÓ LTDA. - COOINDÚSTRIA DE OROBÓ	AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO CARNEIRO CRISPI	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS BASTOS PASQUOTTO
ADVOGADA	: DR(A). ADILES MARIA DA SILVA BATISTA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO	ADVOGADA	: DR(A). ANDREA REGINA MARTINS
AGRAVADO(S)	: MARIA SEVERINA DE LIMA	PROCESSO	: AIRR-429/2005-060-03-41-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DR(A). JANACILDA MARQUES DA SILVA BARROS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCURADORA	: DR(A). MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
PROCESSO	: AIRR-369/2002-020-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	: AIRR-488/2003-511-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MARINAV AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	AGRAVANTE(S)	: CARMEM MARIA GHELLERE DAL'AGNOL
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO FREIRE DE C. MATOS	ADVOGADA	: DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	ADVOGADO	: DR(A). ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DE AGUIAR FERREIRA	PROCESSO	: AIRR-429/2005-060-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO PINHEIRO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR-371/2005-010-07-40-8 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	PROCESSO	: AIRR-491/2004-024-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA	: DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: LUIZ ALBERTO CARDOSO FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: ARTESTILO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ JOVINIANO A. ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). ARÃO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: M. DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	: JÚLIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ROSEANE MACIEL BARBOSA JUSTI	ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). DARCISIO SCHAFASCHEK
PROCESSO	: AIRR-372/2004-016-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 429/2005-4		PROCESSO	: AIRR-516/1994-381-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR-432/1994-231-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: GOLDEN COMERCIAL DE VÍDEO LOTERIAS LTDA.	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS GUSTAVO CASARIN PINTO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S)	: RICARDO RIO BRANCO	ADVOGADO	: DR(A). FÉLIX MENDER MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: VALDIVINO CORREA
ADVOGADO	: DR(A). SERGIO ORSI	AGRAVADO(S)	: REJANE MARIA FONSECA VARGAS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GERALDO VIEIRA
PROCESSO	: AIRR-380/2005-019-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	PROCESSO	: AIRR-517/2003-252-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-469/2004-002-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO SILVA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO VIEIRA
AGRAVADO(S)	: ANA MARIA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). EULER RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: VÂNIA BASTOS GUALTER	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES



PROCESSO : AIRR-519/2003-056-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO AN-TÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAUJO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-527/1992-017-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓ-CIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHEN-KOHL
AGRAVADO(S) : GLADIS TERESINHA HORBACH AL-VES
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS

PROCESSO : AIRR-529/2005-014-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CAR-VALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO GASOL
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW

PROCESSO : AIRR-537/2005-067-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CAR-VALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LT-DA.
ADVOGADO : DR(A). CONRADO DI MAMBRO OLI-VEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRIO CANCIO SALDANHA FERNAN-DES
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO OLÍMPIO DE SOUZA MACÊDO

PROCESSO : AIRR-545/2004-005-16-41-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CAR-VALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARNOUD COELHO DE SOUZA CAMPELO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEI-XEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINIS-TRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 545/2004-7

PROCESSO : AIRR-545/2004-005-16-40-7 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CAR-VALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINIS-TRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARNOUD COELHO DE SOUZA CAMPELO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEI-XEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
Complemento: Corre Junto com AIRR - 545/2004-0

PROCESSO : AIRR-566/2003-001-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BARREIROS MANSO FILHO
ADVOGADA : DR(A). REGINA MESQUITA PARADA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-573/1983-551-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CAR-VALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEON ÂNGELO MATTEI
AGRAVADO(S) : GERALDO MARTINS BARROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI

PROCESSO : AIRR-576/2003-002-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WOLFREDO CAVALCANTI DA CUNHA
ADVOGADA : DR(A). DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : DR(A). ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO

PROCESSO : AIRR-588/2005-031-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MAURO TEIXEIRA ZANINI
AGRAVADO(S) : DI ANDREA GOURMET PIZZA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

PROCESSO : AIRR-589/2002-020-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CAR-VALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RODRIGUES LI-MA
AGRAVADO(S) : GISÉLI ETGETON
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PEREZ MEISTER

PROCESSO : AIRR-592/2005-002-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CAR-VALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚ-JO
AGRAVADO(S) : PAULO MARIEL DE MEDEIROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

PROCESSO : AIRR-597/2005-024-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CÍCERO CELSO DA SILVA FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL GUERRA AMARAL

PROCESSO : AIRR-610/2004-080-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-CIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES GODOY MAL-DARINI
ADVOGADO : DR(A). EDNIR APARECIDO VIEIRA

PROCESSO : AIRR-620/1998-193-05-41-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA BAIANA DE ALUMÍ-NIOS LTDA. - DISBAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES
AGRAVADO(S) : INDIACIRA MARIA OLIVEIRA SAN-TOS
ADVOGADO : DR(A). TONY FIGUEIREDO

PROCESSO : AIRR-620/2001-481-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CAR-VALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : VILSON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GON-ÇALVES

PROCESSO : AIRR-621/2005-092-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AUTO ULISSES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBSON VINÍCIO ALVES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DE SOUSA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO

PROCESSO : AIRR-628/2004-002-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JONY SÉRGIO MARANGON
ADVOGADA : DR(A). GRAZIELA BIASON GUIMA-RÃES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-TIJO

PROCESSO : AIRR-629/2005-019-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DA SILVA PATZ-LAFF
AGRAVADO(S) : LETÍCIA KARLA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EULER RODRIGUES DE SOU-ZA

PROCESSO : AIRR-632/2003-091-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNI-DAS S.A. - MBR
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S) : GILSON ANTÔNIO CUNHA BRANDÃO
ADVOGADO : DR(A). MERIVALDO FERREIRA DAMA-CENA

PROCESSO : AIRR-656/2005-005-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FALCONSEG SEGURANÇA DE VALO-RES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VITAL BORBA DE ARAÚJO JÚ-NIOR
AGRAVADO(S) : KENT SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LT-DA.
ADVOGADO : DR(A). RINALDO MOUZALAS DE SOU-ZA E SILVA
AGRAVADO(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA SARAIVA GRIVOL
AGRAVADO(S) : OVERLACK DELANO PIMENTEIRA THOMAZ FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RINALDO MOUZALAS DE SOU-ZA E SILVA
AGRAVADO(S) : BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PEDRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE MEDEIROS

PROCESSO : AIRR-658/1996-001-23-43-6 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ITAMAR BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HERMES CLAIR FAGUNDE
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARIANO SODRÉ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO	: AIRR-666/2006-143-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO CARDOSO DE SOU-SA	PROCESSO	: AIRR-823/2004-002-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA OTAVIANO DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ELAINE MARIA DIAS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARIA GOMES OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: TERMOESTE S.A. - CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	AGRAVADO(S)	: CANAÃ BATISTA	ADVOGADO	: DR(A). ISAQUE LUSTOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR-756/2005-463-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JORGE MIGUEL TEIXEIRA
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). GERMANO CAMPOS SILVA
PROCESSO	: AIRR-690/2004-019-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MAURO DO NASCIMENTO	PROCESSO	: A-AIRR-851/1999-002-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	AGRAVANTE(S)	: LUIZ BENEDITO SIQUEIRA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO	: DR(A). SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE ROSEMARY CARVALHO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-756/2006-013-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	: DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-715/2004-122-04-41-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	PROCESSO	: AIRR-853/1999-008-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA	: DR(A). IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG	AGRAVADO(S)	: PEDRO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
PROCURADOR	: DR(A). MARCELO GOUGEON VARES	ADVOGADA	: DR(A). ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: PAULO FERNANDO JESUS BASTOS E OUTROS	AGRAVADO(S)	: PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA MARGARIDA AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ RENAUD PINTO CUNHA	ADVOGADA	: DR(A). IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). EGIDIO LUCCA
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: AIRR-760/2002-521-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-855/2002-008-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 715/2004-2		RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-715/2004-122-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BAVÁRIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: SUELI APARECIDA VILLELA BOACNIN
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN	ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO GERALDO TEIZEN JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	: CELSO SEVERO CHERUBIN	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARQUES DAS NEVES E OUTROS
PROCURADOR	: DR(A). MARCELO GOUGEON VARES	ADVOGADO	: DR(A). GIOVANNI GIUSEPPE BERALLDIN	ADVOGADO	: DR(A). EMERSON FERREIRA DOMINGUES
AGRAVADO(S)	: PAULO FERNANDO JESUS BASTOS E OUTROS	PROCESSO	: AIRR-790/1990-005-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS SÃO CARLOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ RENAUD PINTO CUNHA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: VIVIANE VILLELA BOACNIN YONEDA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG	AGRAVANTE(S)	: CÉSAR LUIZ MARIA FRANCO	PROCESSO	: AIRR-855/2005-030-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 715/2004-5		ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GONTIJO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR-724/2000-018-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA PEQUI LTDA.
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA	ADVOGADO	: DR(A). RENATA LIMA CORREIA ROCHA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: AIRR-801/2005-658-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RICARDO JOSÉ SILVA
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI
AGRAVADO(S)	: MARTA REGINA MARQUES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	PROCESSO	: AIRR-857/2004-010-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO	: DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR-738/2004-026-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IDENES MARIANO NATIVIDADE LUIZ	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). CARLA MARTINI	ADVOGADA	: DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAAU	AGRAVADO(S)	: NORMA LEITÃO DE OLIVEIRA JERONYMO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR-820/2003-023-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALDER MACEDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO AIRES MORAIS	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-860/2001-191-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ADENIR MAIATO DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES	AGRAVADO(S)	: ELIEZER CASTRO DE OLIVEIRA	PROCURADOR	: DR(A). ALOIR ZAMPROGNO
PROCESSO	: A-AIRR-742/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO RAMOS	AGRAVADO(S)	: JORGE SILVA E OUTRA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR-820/2005-009-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EUSTÁQUIO HERZOG
AGRAVANTE(S)	: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR-879/2004-004-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA HABITACIONAL VILLAGES TROPICAL	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁS-LIA
AGRAVADO(S)	: FÁBIO GONÇALVES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE ALBERTINO ANDRÉ DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). IVAN FIGUEIRÓ DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). EUDES CARDOSO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOÃO BARBOSA
PROCESSO	: AIRR-752/2004-131-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-820/2005-009-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		
AGRAVANTE(S)	: IGREJA BATISTA CENTRAL DE BRASÍLIA	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA HABITACIONAL VILLAGES TROPICAL		



PROCESSO : AIRR-887/2004-009-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OSVALDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). WILSON ALENCAR DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : EDITORA RBN COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE SOUZA CARDOSO

PROCESSO : AIRR-899/1995-031-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RIO SPORT CENTER DE IPANEMA ACADEMIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : ADRIANO MORAES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO

PROCESSO : AIRR-901/2003-105-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE
AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO HENRIQUE VIEIRA

PROCESSO : AIRR-907/2002-002-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR(A). JOHNNY HENRIQUES
AGRAVADO(S) : SIDNEY JORGE MENDES DE FARIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

PROCESSO : AIRR-908/2002-002-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUIZ DO CARMO SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BEROL DA COSTA
AGRAVADO(S) : ROCA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ERNESTO

PROCESSO : AIRR-920/2001-012-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-922/2002-069-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR(A). MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO(S) : ORMEZINDO ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-925/1996-022-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LACERDA BRITO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO AGUIAR LIBERATO DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA

PROCESSO : AIRR-926/2003-023-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS FONSECA PESSOA
ADVOGADO : DR(A). MILTON DE OLIVEIRA COSTA

PROCESSO : AIRR-930/1994-015-05-43-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA ALICE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO SCHITINI NETO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

PROCESSO : AIRR-942/2002-751-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AMÉLIA SCHINWESLKI
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
ADVOGADO : DR(A). LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI

PROCESSO : AIRR-956/2005-011-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLO JOSÉ DA ROCHA REGO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : WELTON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ELI FERREIRA DAS NEVES

PROCESSO : AIRR-957/2003-083-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PEDRO RODOLFO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

PROCESSO : AIRR-958/2003-025-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EDB - EMPRESA DISTRIBUIDORA DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO LEONARDO SOARES
AGRAVADO(S) : RICARDO VIANA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO SOARES ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-972/2005-043-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HB COUROS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDER ROBERTO MIESSI MENTE
AGRAVADO(S) : LAHEI SILVA MESQUITA
ADVOGADO : DR(A). BENTO DA SILVEIRA MACHADO

PROCESSO : AIRR-1.007/1995-011-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : INÁCIO DE LARA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

PROCESSO : AIRR-1.021/2005-002-24-41-4 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WILSON APARECIDO BORGES
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADO(S) : LUGER VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA PIANO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1021/2005-1

PROCESSO : AIRR-1.021/2005-002-24-40-1 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS
AGRAVADO(S) : WILSON APARECIDO BORGES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MAURO ROMAN DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : LUGER VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA
AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1021/2005-4

PROCESSO : AIRR-1.025/2002-106-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NILTON JOSÉ LISBOA DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.034/2003-084-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DIRCEU DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

PROCESSO : AIRR-1.049/2003-010-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VEM - VARIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JIMMY BARIANI KOCH
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

PROCESSO : AIRR-1.058/2004-004-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRO CARDOSO DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

PROCESSO : AIRR-1.066/2002-670-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS RÉGIS
AGRAVADO(S) : EZEQUIEL MARTINS SOARES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

PROCESSO : AIRR-1.076/2002-001-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CLEBER MACHADO DOS SANTOS E OUROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES
AGRAVADO(S) : CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES LTDA. - CRT
ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO : DR(A). EVERARDO RIBEIRO GUEIROS

PROCESSO : AIRR-1.111/2001-031-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AMINADABE GUANDELINI
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO WEBERMAN

PROCESSO : AIRR-1.117/1998-012-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CLUBE DOS EMPREGADOS DA CARTERPILLAR - CEC
ADVOGADO : DR(A). RENATO BENVINDO LIBARDI
AGRAVADO(S) : CARLOS MAURÍCIO POLIMENO ANTONIO
ADVOGADO : DR(A). OVÍDIO SÁTOLO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-1.117/2002-002-22-40-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DEUSDEDITH SANTANA PACHECO
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

Complemento: Corre Junto com RR - 1117/2002-3

PROCESSO : AIRR-1.124/1999-061-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NET RIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S) : RUBENS BIANCHI FILHO
ADVOGADO : DR(A). MOISÉS PEREIRA ALVES

PROCESSO : AIRR-1.135/2005-044-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC
ADVOGADO : DR(A). MAXWELL OREFICE
AGRAVADO(S) : DIOGO ALVES OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRÁS
ADVOGADO : DR(A). NIXON URZEDO QUEIROZ
AGRAVADO(S) : PERTENÇA COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.141/2004-018-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR(A). MARIA ETELVINA BERGAMASCHI GUIMARAENS
AGRAVADO(S) : EDNA GUIMARÃES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRÁS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.169/2003-551-05-41-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRANCENIDE DE OLIVEIRA TORRES
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1169/2003-9

PROCESSO : AIRR-1.169/2003-551-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : FRANCENIDE DE OLIVEIRA TORRES
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1169/2003-1

PROCESSO : AIRR-1.178/2002-005-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VILMAR NASCIMENTO BAIA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). SUZANA CHRISTINA DIAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : JMS SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO INDEQUI

PROCESSO : AIRR-1.187/2001-007-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR(A). PEDRO JÔNATAS DE SÁ SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ANDRESSA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO WERNESBACH RONCHI

PROCESSO : AIRR-1.198/2002-065-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA HENRIQUES CALDAS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JOSÉ FERREIRA GOMES
PROCESSO : AIRR-1.202/2002-077-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ SALES
ADVOGADO : DR(A). PAULO CIRILLO PEREIRA
AGRAVADO(S) : MOGIANO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA

PROCESSO : AIRR-1.208/2002-026-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DALBEN ELIAS MATSUKA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EMÍLIO PEPINELLI
ADVOGADO : DR(A). SIDNEI SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

PROCESSO : AIRR-1.217/2002-017-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR : DR(A). GILVAN RUFINO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : EULALIA ALVES VALENÇA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). AURENICE ACCIOLY LINS
AGRAVADO(S) : COOPERSAÚDE - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE

PROCESSO : AIRR-1.219/2002-075-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HUGO LEONARDO RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-1.221/2001-411-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JUSSARA DA ROCHA FRAGA
ADVOGADA : DR(A). REJANE OSÓRIO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : CLÍNICA MÉDICA DE URGÊNCIA SANTA ISABEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.240/2002-001-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR SOBRINHO
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR-1.260/2000-002-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA - CNTI
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIAS PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADA : DR(A). RITA HELENA PEREIRA

PROCESSO : AIRR-1.264/1991-023-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JORGE CABRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). JÂNAINA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

PROCESSO : AIRR-1.285/1991-001-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALCENOR NUNES DA CRUZ E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). LICINIO NUNES DE ARAUJO

PROCESSO : AIRR-1.312/2002-291-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). DALCI DOMINGOS PAGNUS-SATT
AGRAVADO(S) : IVAN NUNES ESMERALDINO
ADVOGADO : DR(A). JOHN BRADLEY LAMBERT

PROCESSO : AIRR-1.313/2003-013-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : L G PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). SILVIO FARIA
AGRAVADO(S) : VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.



PROCESSO : AIRR-1.327/2005-004-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARCOS RODRIGUES BEZERRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA C. JALES SOARES
AGRAVADO(S) : REJANE DA SILVA FERREIRA

PROCESSO : AIRR-1.370/2002-042-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : AGUINALDO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). LUCINEIA RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO : AIRR-1.371/2000-001-15-41-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FORTE SANTO OCTÁVIO - CAMBUÍ HOTEL RESIDENCE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS DE SOUZA COELHO
AGRAVADO(S) : EURIPEDES CALACIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). IORRANA ROSALLES POLI ROCHA
AGRAVADO(S) : REGGIA CUCINA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.381/2002-005-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARCELO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : DR(A). ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO

PROCESSO : AIRR-1.393/2006-088-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PEDRO JOÃO BATISTA
ADVOGADO : DR(A). NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.396/1992-004-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CELMART MARIA AGRA SOUZA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES AZEVEDO SILVA KAISER CABRAL

PROCESSO : AIRR-1.418/1999-024-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SHEILA SARAIVA SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
ADVOGADO : DR(A). NEI GILVAN GATIBONI

PROCESSO : AIRR-1.433/2000-052-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : N2R COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTRUTURAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
AGRAVADO(S) : CARLOS TOMÁZ BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-1.451/2005-022-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S) : ROBERTO DESLANDES FIGUEIREDO
ADVOGADA : DR(A). KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

PROCESSO : AIRR-1.458/2002-017-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR(A). MARISA NATÁLIA BITTAR
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR SENHORINI
ADVOGADO : DR(A). LINO CEZAR CESTARI
AGRAVANTE(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO

PROCESSO : AIRR-1.458/2003-054-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOEGE ESTRABOM
ADVOGADO : DR(A). LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-1.467/2003-011-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA CASTRO MUZZI
AGRAVADO(S) : ROBSON AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1467/2003-0

PROCESSO : AIRR-1.467/2003-011-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROBSON AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA CASTRO MUZZI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1467/2003-2

PROCESSO : AIRR-1.470/1998-049-15-41-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO VON ZASTROW
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ APARECIDO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). EDVIL CASSONI JÚNIOR

PROCESSO : A-AIRR-1.482/2002-065-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA DE CASTRO LIMA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

PROCESSO : AIRR-1.484/2001-012-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : WALTER BUENO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CANHADA

PROCESSO : AIRR-1.491/2001-282-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : WALTER PESSANHA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO THOMAZ AQUINO

PROCESSO : AIRR-1.497/2002-017-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MANOEL JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

PROCESSO : AIRR-1.502/2001-001-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). NORMA MARIA BARROS LIMA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MAX RAMIRES DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-1.506/2002-113-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
ADVOGADO : DR(A). PAULO NÉLIO REZENDE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GENUÍNO DE SOUZA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.513/2004-071-09-41-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO CÉSAR DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ LUÍS ZAAR
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1513/2004-2

PROCESSO : AIRR-1.513/2004-071-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOÃO CÉSAR DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ LUÍS ZAAR
AGRAVADO(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO PEREIRA FARAH
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1513/2004-5

PROCESSO : AIRR-1.539/2004-007-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IVANEIDE PEIXOTO MACHADO
AGRAVADO(S) : JOSIEL GALVÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LEMOS CALAÇA

PROCESSO : AIRR-1.546/2000-731-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA LOUIS
AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.554/2005-014-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VITOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : RENATO DIAS FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

PROCESSO : AIRR-1.554/2005-025-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ALVES DE ABREU
AGRAVADO(S) : SAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.588/2002-073-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALMIRO GONÇALVES DA FONSECA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS SILVA

PROCESSO : AIRR-1.595/2003-014-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COPERSUCAR S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SUELI YOKO TAIRA

PROCESSO : AIRR-1.611/1994-071-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO LOPES MAGALHÃES

PROCESSO : AIRR-1.622/2003-003-16-40-2 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PRUDÊNCIO DE MORAIS
AGRAVADO(S) : FERNANDO CÉSAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ALVARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ATLÂNTICA LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CUTRIM MARTINS

PROCESSO : AIRR-1.656/2004-110-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DANIELA FERRAZ CORREA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR MIRANDA VILA NOVA

PROCESSO : AIRR-1.663/1993-003-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONSULTE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : SEVERINO JOSÉ DE SENA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO TENÓRIO FEITOSA

PROCESSO : AIRR-1.676/1999-101-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : COSME BILPO DO CARMO FILHO
ADVOGADO : DR(A). UBALDINO DE SOUZA PINTO

PROCESSO : AIRR-1.679/1996-001-05-41-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA : DR(A). JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTOINE YOUSSEF TAWIL
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LIMA PASSOS

PROCESSO : AIRR-1.681/2002-444-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA FILHO
ADVOGADA : DR(A). YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

PROCESSO : AIRR-1.683/2004-064-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FABIANO AMERICANO DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA NASCIMENTO E SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS GREGHI LOSANO
AGRAVADO(S) : EMBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO GRAMA GIMENEZ

PROCESSO : AIRR-1.689/2005-004-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : JOSÉ GILBERTO PINTO
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO BRETAS SOARES FILHO

PROCESSO : AIRR-1.694/2004-039-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MARQUES PLAÇA

PROCESSO : AIRR-1.695/2000-078-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO (COLÉGIO SÃO LUÍS)
ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADAUTO BOTELHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA SADAKO AZUMA

PROCESSO : AIRR-1.727/1997-071-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : WALTER ANTÔNIO LUTTI
ADVOGADA : DR(A). ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

PROCESSO : AIRR-1.727/1999-003-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA SÁ CAVALCANTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SERGIUS DE CARVALHO FURTADO
AGRAVADO(S) : OSÉAS GOMES PINTO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-1.728/2005-003-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO ANHANGUERA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE GALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ÁTHYLA SERRA DA SILVA MAIA

PROCESSO : AIRR-1.747/1995-097-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELSON SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). RAMON MOLEZ NETO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO GARIBE

PROCESSO : AIRR-1.750/1998-038-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE AZEVEDO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

PROCESSO : AIRR-1.759/2000-110-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DR(A). CARLA NAZARÉ JORGE MELEM SOUZA
AGRAVADO(S) : SANDOVAL CLEMENTINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DELCIO JOSE COHEN SILVA

PROCESSO : AIRR-1.765/2004-057-02-41-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL GONÇALVES BAPTISTA
AGRAVADO(S) : ELIAS TERESINHO MARQUES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO NALDONI
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : ARC TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARTHUR ALARCON SAMPAIO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1765/2004-3

PROCESSO : AIRR-1.765/2004-057-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ARC TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARTHUR ALARCON SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ELIAS TERESINHO MARQUES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO NALDONI
AGRAVADO(S) : ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS POYARES BAPTISTA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1765/2004-6



PROCESSO	:	AIRR-1.774/2003-008-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). HELOISA HELENA BORGES MARTINS
AGRAVADO(S)	:	EGÍDIO BEZERRA DA COSTA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO GONDIM FALCÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.817/2002-075-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	AGUINALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MATILDE DE RESENDE EGG
AGRAVADO(S)	:	LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI
PROCESSO	:	AIRR-1.824/1992-034-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ANGELINA MARIA DE FREITAS DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR-1.838/2002-004-16-40-3 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TELMA CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PERINA DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
PROCESSO	:	AIRR-1.844/2001-036-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOACIR DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA ANTUNES
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ANTÔNIO MEUREN
PROCESSO	:	AIRR-1.844/2002-043-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO ROBERTO DE PAULA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-1.886/2000-040-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	PALMARI ILLIPRONTI
ADVOGADO	:	DR(A). JUSTINIANO PROENÇA
PROCESSO	:	AIRR-1.909/2002-004-16-40-8 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	LÁZARO DAS GRAÇAS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

PROCESSO	:	AIRR-1.940/2004-028-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	ELISABETH MÜLLER
ADVOGADO	:	DR(A). FABRÍCIO BITTENCOURT
PROCESSO	:	AIRR-1.950/1998-301-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	GALVÃO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANE ELISA PEREZ
AGRAVADO(S)	:	VALDECI DOMINGOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). CLAUDIA BEATRICE TURRINI SENS
PROCESSO	:	AIRR-1.983/2001-002-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL MEMORIAL FUAD CHIDID LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE CHAVES
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE TAVARES DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS LEAL DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-1.990/2001-008-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	:	SUEANE CASTRO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). VALTON DOREA PESSOA
AGRAVADO(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO
PROCESSO	:	AIRR-2.030/2004-102-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO LISBOA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LUCIVAN JOEL DA COSTA E SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO CRISTIANO GOMES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	PARÓQUIA SANTUÁRIO MENINO JESUS DE PRAGA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO BARBOSA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-2.103/2001-068-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CÉSAR BARROS DE MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO
PROCESSO	:	AIRR-2.126/2003-204-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	AUTOGRAF PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR DA SILVA CLAUDINO
PROCESSO	:	AIRR-2.150/2002-007-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	SANDRO SARAIVA MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO BATISTA DE LIMA

PROCESSO	:	AIRR-2.152/2000-062-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS GILBERTO ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S)	:	TEMIX ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON DAS NEVES
PROCESSO	:	AIRR-2.155/2004-042-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LISLAINE IRINEU
ADVOGADO	:	DR(A). NIVALDO PEDRO DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR-2.181/2003-094-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	FAUSTO RAIMUNDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). ÉRICO VINÍCIUS JANUZZI
AGRAVADO(S)	:	CALIBRÁS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DAGOBERTO SILVÉRIO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-2.184/1998-001-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LEON ÂNGELO MATTEI
AGRAVADO(S)	:	CLÉBER DE OLIVEIRA CIRINO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS WILSON FONTES
PROCESSO	:	AIRR-2.256/2002-023-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COOPERMEDIC DE SÃO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E ODONTOLÓGICO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S)	:	CÉSAR SHIGUEYUKI NISHIMURA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA
AGRAVADO(S)	:	BANDEIRANTES EMERGÊNCIAS MÉDICAS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE DALMASO
PROCESSO	:	AIRR-2.280/1999-101-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SIDNEI DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ALBERTO DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA VALENTE BRANDÃO
PROCESSO	:	AIRR-2.315/1992-004-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO IBIPINA MENEZES
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO MONTENEGRO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ROXANE BENEVIDES ROCHA
PROCESSO	:	AIRR-2.325/2003-005-07-40-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FÁTIMA MARIA LINHARES SALES
ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA MARIA ARAGÃO ARAÚJO VELUDO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR	:	DR(A). MARCELO ARAÚJO DE BRITO

PROCESSO	: AIRR-2.345/1988-036-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE MARIETA HEGGLER RO-SA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). CIRO CECCATTO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	: BAR E RESTAURANTE AMARELINHO DE CASCADURA LTDA.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: PR INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: JOÃO JOSÉ DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-2.838/1990-018-04-41-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-4.605/2002-921-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO MOITA PRADO	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-2.420/1996-003-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCURADORA	: DR(A). LIANE ELISA FRITSCH	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA BRAGA BARREIROS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: CLECI CARMELINDA CAMPOS	AGRAVADO(S)	: JONALDO CRUZ DA SILVA E OUTROS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA CARLA BEZERRA MACIEL
AGRAVADO(S)	: ALICE PEREIRA NUNES E OUTRA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST		
ADVOGADO	: DR(A). LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU		
AGRAVADO(S)	: CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - COLIMPRE	PROCESSO	: AIRR-2.860/2001-009-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-6.869/2001-006-09-41-3 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2420/1996-9		RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-2.420/1996-003-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: POSTO 200 MILHAS LTDA.
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCURADORA	: DR(A). TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR FEIJÓ FILHO
AGRAVANTE(S)	: ALICE PEREIRA NUNES E OUTRA	AGRAVADO(S)	: AURINDO RODRIGUES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ANTONIETA MESQUITA
ADVOGADO	: DR(A). LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CRISTALDO SALLES ZOCCOLI
AGRAVADO(S)	: CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - COLIMPRE	PROCESSO	: AIRR-3.291/1999-036-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-7.638/1997-513-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2420/1996-1		ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO LOPES	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
PROCESSO	: AIRR-2.453/2003-143-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO VIANNA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PAULO DE SOUZA TORRES
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ESTÊVÃO MALLET	ADVOGADO	: DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVANTE(S)	: ILTON CÉZAR ALVES DUDA	Complemento: Corre Junto com AIRR e RR - 97336/2003-0		PROCESSO	: AIRR-8.795/2004-005-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA GONÇALVES DE MELO	PROCESSO	: AIRR-3.305/2002-900-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: MÁQUINAS PIRATININGA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: ÁUREA GRUSCOSKI DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). CELSO RICARDO RAMOS SALLES	AGRAVANTE(S)	: JOÃO NUNES DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). CIRO CECCATTO
PROCESSO	: AIRR-2.542/2005-013-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LESLIE FERNANDA FERNANDES FRONCHETTI	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CLAUDINO S.A. - LOJAS DE DEPARTAMENTOS	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FLAUZINO RAMOS	ADVOGADA	: DR(A). CARLA SIQUEIRA BARBOSA FONSECA	PROCESSO	: AIRR-10.282/2002-906-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA AUTO METALÚRGICA S.A.	PROCESSO	: AIRR-3.499/2003-018-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESPÓLIO DE SEBASTIÃO BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). SALVADOR MOUTINHO DURAZZO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
PROCESSO	: AIRR-2.564/2001-003-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO LUIZ MALINOWSKI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR PACKER	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S)	: TEKA - TECELAGEM KUEHNRIICH S.A.	PROCESSO	: AIRR-10.409/2003-011-20-40-4 TRT DA 20A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO NOIL KALINOSKI	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO DA SILVA	Complemento: Corre Junto com RR - 3499/2003-0		AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DR(A). LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO	PROCESSO	: AIRR-3.534/2005-002-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCESSO	: AIRR-2.581/2002-053-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: DERNIVAL RICARDO DO SANTOS
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE NAZARÉ FREIRE TOGA	ADVOGADO	: DR(A). LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS
AGRAVANTE(S)	: SERASA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). CARLA CRISTINA BATISTA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR-10.547/2004-651-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). IVAN CARLOS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: EDILENE DA SILVA SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). GABRIELA PAESE DANTAS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	: DR(A). VICENTE GOMEZ AGUILA	PROCESSO	: AIRR-4.279/2001-026-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI
PROCESSO	: AG-AIRR-2.677/1997-015-09-41-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: DEOVANI JOSÉ TOMÉ DOS SANTOS
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC	ADVOGADO	: DR(A). ALISSON ROGÉRIO GUERRA
AGRAVANTE(S)	: MARINA DE ALMEIDA FERREIRA	PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CIRO CECCATTO	AGRAVADO(S)	: NARCISO OSMAR CIPRIANO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ ALVES WLODARCZYK
		ADVOGADO	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM		
		AGRAVADO(S)	: METROPOLITANA CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.		
		ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO HENRIQUE DUARTE		



PROCESSO	:	AIRR-11.221/2002-013-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PAULO SÉRGIO DE SOUZA MELO
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE AGUIAR ROSAS
AGRAVADO(S)	:	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO - DPC
PROCESSO	:	AIRR-11.901/2002-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	RENEU SARTORI
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO JOSÉ AVOGLIA
AGRAVADO(S)	:	AUTO POSTO JASMIM LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA APARECIDA SABOLESKI
PROCESSO	:	AIRR-13.168/1998-011-09-42-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	GUTIERREZ FOMENTO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO DA ROCHA ROSA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIANNE MALVEZZI CAETANO
PROCESSO	:	AIRR-13.590/2000-012-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO OLIVEIRA MATEUS
AGRAVADO(S)	:	ARIOSVALDO RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-17.504/2004-652-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO DE CAMARGO
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
PROCESSO	:	AIRR-18.073/2000-003-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PLASEG - PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO DE OLIVEIRA CORAIOLA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS ERZINGER
AGRAVADO(S)	:	ULTRECHE - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA ECONÔMICA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL
PROCESSO	:	AIRR-18.243/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS BARBARÁ
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERREIRA BORGES
ADVOGADO	:	DR(A). IZAÍAS WENCESLAU EMERICH
PROCESSO	:	AIRR-18.827/2002-900-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO TABOSA DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR(A). IVO SANTINO DA SILVA

PROCESSO	:	AIRR-20.752/1996-016-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR(A). ROLAND HASSON
AGRAVADO(S)	:	MARIA JÚLIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	WEL CLEAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-21.404/2002-013-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S)	:	BELO DA ROCHA MALAFAIA
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR-22.217/2000-014-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	:	DR(A). MURILO CLEVE MACHADO
AGRAVADO(S)	:	SILVANA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME PEZZI NETO
PROCESSO	:	AIRR-22.329/2001-010-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MADELON RAVAZZI HEYLMANN
AGRAVADO(S)	:	NEUSA ANTUNES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO WERNECK
PROCESSO	:	AIRR-26.823/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ARIOVALDO DE OLIVEIRA AURIONE
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S)	:	AURI TÁXI EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA CRISTO CAVACO
PROCESSO	:	AIRR-30.162/2004-013-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO
AGRAVADO(S)	:	ARLETE ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MACHADO MITOSO
PROCESSO	:	AIRR-38.399/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ELIANE GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DAS GRAÇAS PIRES
AGRAVADO(S)	:	RESEARCH INTERNATIONAL BRASIL CONSULTORIA E ANÁLISE DE MERCADO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). KARLHEINZ ALVES NEUMANN
PROCESSO	:	AIRR-39.960/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BALAS JUQUINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO PICARELLI
AGRAVADO(S)	:	ALÍPIO MAGALHÃES
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA

PROCESSO	:	AIRR-45.282/2002-902-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO TAVARES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI
PROCESSO	:	AIRR-55.927/2005-028-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
AGRAVADO(S)	:	GUILHERME JOSÉ CASAGRANDE
ADVOGADO	:	DR(A). ROQUE PORFÍRIO
PROCESSO	:	AIRR-58.594/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ROGÉRIO HANEL
ADVOGADA	:	DR(A). ESTER FRITSCH KOCH
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARTA BRAND KIRCH
PROCESSO	:	AIRR-60.043/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S)	:	TELMO BERTELLI
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
PROCESSO	:	AIRR-60.047/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	VILMAR VIDAL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON KASSNER
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS
PROCESSO	:	AIRR-60.141/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE ENDOCRINOLOGIA E FERTILIDADE - FUEFE
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO SIMÕES DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	ARI RUI MAURER
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA PALOMBINI MORALLES
PROCESSO	:	AIRR-60.953/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SUPERMERCADOS ZOTTIS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA HORN
AGRAVADO(S)	:	ELI TEREZINHA SOUTO GARCIA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR-65.706/2002-900-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO KLEBERT BRITO DE SOUSA
ADVOGADA	:	DR(A). OSMÁ VIANA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-65.731/2002-900-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WILLIAM MARREIROS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). OSMAR VIANA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-68.075/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : DEJAIR AUGUSTO MARQUES DE MAIO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

PROCESSO : AIRR-68.300/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COUTO
AGRAVADO(S) : JUAREZ RESENDE
ADVOGADA : DR(A). MARTA ANTUNES

PROCESSO : AIRR-72.060/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FÁBIO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MARTINS DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). GEORGE AUGUSTO CARVANO

PROCESSO : AIRR-81.027/2003-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO ARAÇATUBA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA POSSEBON
AGRAVADO(S) : PROTÁZIO MOUZINHO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ISAÍAS SOBRINHO

PROCESSO : AIRR-81.359/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DE CASTILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-82.273/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EUGÊNIO SCHWANCK FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). SILVIO LUIZ ÁVILA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONTERRA - CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GALENO ARAÚJO PEREIRA

PROCESSO : AIRR-83.274/2003-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VETOR EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT
AGRAVADO(S) : MARCELO GUIMARÃES JOBIM
ADVOGADA : DR(A). MARISTELA CAMPOS TAVARES DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-85.194/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ROSILENE PINTO SEECHES
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVANTE(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CESAR CAIROLI PA-PALEO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-85.359/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

PROCESSO : AIRR-88.533/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO PAULO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

PROCESSO : AIRR-88.918/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ECIMAR GOMES CAETANO
ADVOGADO : DR(A). EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS
AGRAVADO(S) : CASA DOS CONES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-88.926/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NELITO BATISTA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INDUSTRIAL LEVORIM S.A.
ADVOGADA : DR(A). ERIKA ROBIS CAMARGO

PROCESSO : AIRR-90.925/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH VIZEU VINAGRE RALCLAIS
ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MILTON PAULO GIERSTZJN

PROCESSO : AIRR-93.940/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). LUCAS VIANNA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CALÇADOS ORTOPE S.A.
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU VALDEMAR KLIPPEL

PROCESSO : AIRR-97.104/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : OTTO ROBERTO NASCIMENTO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JOHNNY QUINTINO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR E RR-97.336/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO VIANNA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ESTÊVÃO MALLET

Complemento: Corre Junto com AIRR - 3291/1999-5

PROCESSO : AIRR-98.322/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE LUÍS PAULO RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). VANESSA DE QUADROS
AGRAVADO(S) : OSMAR DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROBERTO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-100.637/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : DANILO HERNANDEZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI

PROCESSO : AIRR-105.577/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOEL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

PROCESSO : A-AC-151.685/2005-000-00-00-2
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : CREIDE JEREMIAS DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-769.040/2001-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ELZA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR(A). JANAIR VELOSO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-769.812/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CÉLIA REGINA DA SILVA SALOMAN
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA E OUTRO

PROCESSO : RR-4/2003-094-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GOMERCINDO CAMILO BIAVA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : VOLMIR ARNALDO HAUESTEIN
ADVOGADO : DR(A). RONIR IRANI VINCENSI

PROCESSO : RR-69/2002-332-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SANTANA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES
RECORRIDO(S) : ESTER CUENCA BARBOSA MELO - ME
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRÊS RIOS



PROCESSO : RR-73/2002-019-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LÚCIA REGINA NUNES COVALSKI
ADVOGADA : DR(A). ANA RITA CORREA PINTO NAKADA

PROCESSO : RR-83/2004-102-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 83/2004-8

PROCESSO : RR-99/2002-501-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FUNERÁRIA TABOÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MOACIR TERTULINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : GENILSON MACEDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ROSIMAR FAVIERO FASOLI

PROCESSO : RR-103/2004-641-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : IVETE WAHLBRINCK
ADVOGADO : DR(A). ALFEU RAPOSO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : EMÍLIA IRENA BORN E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE MENEGAT

PROCESSO : RR-104/2003-019-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
RECORRIDO(S) : PAULA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL BRASILEIRO SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.

PROCESSO : RR-123/2001-181-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : WELITON BASÍLIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ MOREIRA

PROCESSO : RR-127/2002-020-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S) : ALAIRTON CÉZAR LAZZEN
ADVOGADA : DR(A). ROSA FORMENTIN
RECORRIDO(S) : CRE INSTALADORA ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILMAR DA SILVA MELLO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 127/2002-6

PROCESSO : RR-202/2002-662-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTREIN
RECORRIDO(S) : CAMILO PUHL
ADVOGADO : DR(A). ADAIR BIRAJARA GONZATTO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 202/2002-0

PROCESSO : RR-206/2005-103-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : ROSA BETH DA COSTA BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

PROCESSO : RR-209/2004-006-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA MOTTA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 209/2004-0

PROCESSO : RR-231/2004-669-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : IVAN BENTO CONCEIÇÃO DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

PROCESSO : RR-237/2002-501-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PADARIA E CONFEITARIA CASA DA COXINHA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELIAS POLUBOJARINOV
RECORRIDO(S) : ORLANDO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SILVA OVÍDIO

PROCESSO : RR-241/2003-201-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : AILTON DE ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO CARUSO ALCO-CER
RECORRIDO(S) : ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.

PROCESSO : RR-246/2000-333-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SAV - UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : JEFERSON LUIZ GONZALES
ADVOGADO : DR(A). EDI BRAGA FRÖHLICH

Complemento: Corre Junto com AIRR - 246/2000-8

PROCESSO : RR-248/1999-001-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S) : EDNON OLIVEIRA DE QUEIRÓZ E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

PROCESSO : RR-250/2001-029-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA APARECIDA SCHLICHTING
ADVOGADO : DR(A). JACKSON SILVA LINS
RECORRIDO(S) : HOTEL PROVEZANI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). APARÍCIO DOS SANTOS VALLE

PROCESSO : RR-284/2002-066-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VERÔNICA MARIA DA PONTE DE SOUSA CRISTALDO
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DR(A). MAYTÊ TAVARES SIGWALT

PROCESSO : RR-315/2003-351-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : INDUSPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLIMEROS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : GIANI BRAZ BATISTA VILAS BOAS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ANTÔNIO MOREIRA

PROCESSO : RR-366/2003-383-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : J. RUFINU'S DIESEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DONALDO FERREIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : VALDEVAM ALVES MADEIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA

PROCESSO : RR-391/2001-002-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO MORATO MESQUITA
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DOS SANTOS CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-432/2001-669-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR(A). ROSALDO JORGE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR BORSATTI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BEFFA

PROCESSO : RR-474/2003-451-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ADÃO ADEMAR DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG
RECORRIDO(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA

PROCESSO : RR-481/2001-472-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : EDIVANILDO SOUZA SÁ TELES
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CARLA GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : G. F. GHION PROJETOS E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ APARECIDO FERREIRA

PROCESSO : RR-495/2003-013-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CLEITON FERREIRA PARATELA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-509/2002-472-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA VASQUES
RECORRIDO(S) : MAIVY - REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GRIGÓRIO ANTÔNIO KOBLEV

PROCESSO : RR-512/2002-331-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : AGNALDO ROSÁRIO TRENAHI
ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO ANTÔNIO GOMES
RECORRIDO(S) : AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSA MIZUE FUCHS

PROCESSO : RR-571/2002-331-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAULINO DE PAIVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FREITAS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : GILENO ANGÊLICO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CELSO PEREIRA FER-RARO

PROCESSO : RR-587/2001-501-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : RICARDO MACIEL FAZANO
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO FERREIRA DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : ANA VILS PIZZARIA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LISBOA NONATO

PROCESSO : RR-618/2001-006-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TRANSZAPE - TRANSPORTES RODO-VIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAILSON PEREIRA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO DERLI VALA-DARES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CHRISTINA ALVES PE-REIRA

PROCESSO : RR-651/2002-141-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S) : GERALDO GAMA DUARTE
ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO LIEVORE

PROCESSO : RR-683/1994-008-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓ-CIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHEN-KOHL
RECORRIDO(S) : BENONI CARDOSO CARLOS E OU-TROS
ADVOGADO : DR(A). AFONSO BANDEIRA MARTHA

PROCESSO : RR-686/2002-001-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). LARISSA BARBOSA NOGUEI-RA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL DE BARROS E SILVA

PROCESSO : RR-691/2002-331-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : JOSELITO ALVES DE NOVAES
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MELMAM
RECORRIDO(S) : INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLE-TIVO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IARA PENICHE LOPES

PROCESSO : RR-710/2002-003-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TE-LEST
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-CIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VICENTE BAÍA

PROCESSO : RR-719/2003-118-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA AGRO-MECÂNICA PI-NHEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DAGOBERTO SILVÉRIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MÁRIO ISIDORO DUZO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO SECOLIN

PROCESSO : RR-733/2001-013-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCAADO)
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE EUGÊNIO OTTVINO MARTIN E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ERVINO ROLL
RECORRIDO(S) : LUCI TERESINHA PACHECO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SARTORI
RECORRIDO(S) : MARTIN & CIA. LTDA. - ME

PROCESSO : RR-749/2001-445-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EXECUTIVA TRANSPORTES URBA-NOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BRENN DO AMA-RAL
RECORRIDO(S) : PEDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR

PROCESSO : RR-767/2003-018-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO MENDES DE MO-RAIS PERDIGÃO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
RECORRIDO(S) : TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA SPALENZA

PROCESSO : RR-775/2000-034-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VALTER MINEIRO
ADVOGADO : DR(A). JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS CORDEIRO

PROCESSO : RR-873/2001-351-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE MARIA ÂNGELA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULINO CAMARGO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : IBRATEC ARTES GRÁFICAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO RAMPASSO

PROCESSO : RR-877/2003-007-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUI-DORA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). YVILA MARIA PITOMBEIRA COELHO
RECORRIDO(S) : JOÃO ALFREDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO MENEZES LIMA

PROCESSO : RR-880/1996-811-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA CINTEA
PROCURADOR : DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S) : JOÃO DE MENESES GARIBALDI
ADVOGADO : DR(A). RINALDO ZULIANI DE CAR-VALHO

PROCESSO : RR-896/2005-007-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DETRAIRI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HERMANO HUMBERTO GORDIANO
ADVOGADO : DR(A). MÁX DE ARAÚJO DANTAS

PROCESSO : RR-907/2003-203-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALSTOM ELEC S.A.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDE-RO
RECORRIDO(S) : JOÃO DANILO RISSATO CHIMELO
ADVOGADO : DR(A). NILDO LODI

PROCESSO : RR-933/2003-008-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S) : MARCUS GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). NEY PROENÇA DOYLE

PROCESSO : RR-954/2001-432-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA FLORA SCUPINO
RECORRIDO(S) : ESPAN SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AILTON SANTOS ROCHA
RECORRIDO(S) : ELDORADO MINAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SERAFIM ABRAN-TES

PROCESSO : RR-969/2004-001-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR(A). ARIANO MELO PONTES
RECORRIDO(S) : DIANA MÁRCIA LIMA HOLANDA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO PINHEIRO MAIA

PROCESSO : RR-977/2002-242-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DORIVAL DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RAYMUNDO GUERRA
RECORRIDO(S) : MADEBRÁS INDÚSTRIA DE MADEI-RAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA VALÉRIO

PROCESSO : RR-1.001/2001-023-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOSIAS DE FREITAS TAVARES
ADVOGADO : DR(A). ÉLVIO BERNARDES



PROCESSO	:	RR-1.016/2003-004-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO CDL RECIFE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA GUIMARÃES
ADVOGADA	:	DR(A). NATALIE ROSE BUTTO ZARZAR
PROCESSO	:	RR-1.026/2004-020-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
RECORRIDO(S)	:	DIRCE NEIVA BRITO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
PROCESSO	:	RR-1.054/2003-201-02-01-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	OSVALDO MYIAKE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS NARCISO MENDONÇA VICENTINI
RECORRIDO(S)	:	GENERAL ICY LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ROSÁRIO MORAES E SILVA
PROCESSO	:	RR-1.072/2001-432-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	JOSIMAR CONTI GARCIA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	MARINO MULTIMARCAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON AMARAL BOUCAULT ÁVILA
PROCESSO	:	RR-1.079/2003-013-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VICENTE DE PAULO DOMICIANO
RECORRIDO(S)	:	CÉLIO DOS REIS MENDES
ADVOGADO	:	DR(A). JESSE VALERIANO DA SILVA
PROCESSO	:	RR-1.100/2003-099-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	POLYENKA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NILSO DIAS JORGE
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ VICENTE DESTRO
ADVOGADO	:	DR(A). EDER LEONCIO DUARTE
PROCESSO	:	RR-1.117/2002-002-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	DEUSDEDITH SANTANA PACHECO
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1117/2002-8		
PROCESSO	:	RR-1.147/2001-432-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	DJALMA APARECIDO DE PAULA
ADVOGADA	:	DR(A). PRISCILLA DAMARIS CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	MAPLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS PLANEJADAS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE

PROCESSO	:	RR-1.157/2001-701-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). DENISE MARIA SCHELLENBERGER
RECORRIDO(S)	:	ARIANE BASTIANELLO KROTH
ADVOGADO	:	DR(A). SANTO ROQUE BERNARDI
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE DILERMANDO DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DR(A). ELISEU KLEIN
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	:	RR-1.170/2003-089-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA	:	DR(A). BEATRIZ GRIGNA
RECORRIDO(S)	:	SYLVIA SANCHES
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
PROCESSO	:	RR-1.177/2002-443-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	EDIVAN DA SILVA BERNARDO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA
RECORRIDO(S)	:	GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RICARDO SANT'ANNA
PROCESSO	:	RR-1.212/2002-242-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S)	:	ANA PAULA VIEIRA FAGUNDES
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MULTIVISÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DAVID DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	MAD MOBIL COMERCIAL LTDA.
PROCESSO	:	RR-1.271/2002-443-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	LUIZ BENEDITO BUENO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
RECORRIDO(S)	:	ALFA ÔMEGA SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ÉDER SANTANA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-1.275/2002-242-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	PATRÍCIA CRISTINA SALES
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	ODONTO FAMILY ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANGÉLICA LOPES DE MESQUITA

PROCESSO	:	RR-1.282/2002-432-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO ANTÔNIO DE BRITO
ADVOGADA	:	DR(A). MIRIAM SAETA FRANCISCHINI
RECORRIDO(S)	:	LAUDELINO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DR(A). MARTA BRANCO DE CARVALHO
PROCESSO	:	RR-1.292/2002-361-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA MOURA, SCHWARK LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JUVENAL DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR KEHL
PROCESSO	:	RR-1.308/1996-444-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA GAUDÊNCIO MAURO
RECORRIDO(S)	:	GERALDO FREIRE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS KAIRALLA DA SILVA
PROCESSO	:	RR-1.315/2000-271-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ BORGES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSIELTON FRANCISCO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ENOB AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ÂNGELO MACHADO
PROCESSO	:	RR-1.343/2003-002-13-00-4 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	FRANBERTI BATISTA GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). FABIANO BARCIA DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-1.356/2003-014-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	DIRCEU LAUDELINO BERNABÉ
ADVOGADA	:	DR(A). JAMILE ABDEL LATIF
PROCESSO	:	RR-1.375/1996-451-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). VICTOR HUGO LAITANO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS
ADVOGADO	:	DR(A). VOLTAIRE MISSEL MICHEL
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO ANTÔNIO COUTINHO DE ÁVILA
ADVOGADO	:	DR(A). GOMERCINDO DANIEL FILHO
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE CHARQUEADAS LTDA.

PROCESSO	: RR-1.404/2002-242-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.458/2001-432-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.736/2000-361-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR	: DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	PROCURADOR	: DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S)	: RODRIGO DE LIMA RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: DÉBORA MARIA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: MARLENE FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ALVES BEZERRA	ADVOGADO	: DR(A). WILTON MAURÉLIO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO SAMEL NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ANSON ENGENHARIA, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.	RECORRIDO(S)	: RECANTO INFANTIL PÉ DE FEIJÃO S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: RSS MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA VANUSA DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO BARTASEVÍCIUS	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO DE OLIVEIRA PASSOS
PROCESSO	: RR-1.405/2002-242-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.488/1999-035-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.774/2002-442-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: ELMO SILVA DE ALMEIDA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA	: DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: ANSON ENGENHARIA, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA VANUSA DE FREITAS	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO	: DR(A). INAMAR MACHADO LIMA
RECORRIDO(S)	: MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S)	: GRUPO ÁGUIA UNO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ALVES BEZERRA	ADVOGADO	: DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO VELLEJO MARSAIOLI
PROCESSO	: RR-1.414/2001-411-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI	PROCESSO	: RR-1.927/2001-028-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO E OUTROS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR-1.491/2003-014-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S)	: JÚLIO CÉSAR DA SILVA	RECORRENTE(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	RECORRIDO(S)	: DIÓGENES ALVES LIMA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA RENILDA MENDES BARONTINI	ADVOGADO	: DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). PAULO APARECIDO AMARAL
RECORRIDO(S)	: RIBEIRÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.	RECORRIDO(S)	: FLAUSELINA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS	PROCESSO	: RR-2.021/2002-381-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). LARA LATORRE	ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO STEVANELLI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: RR-1.423/2001-037-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.495/2002-663-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCURADOR	: DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRENTE(S)	: BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	RECORRIDO(S)	: MÁRCIO MARIANO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS	ADVOGADO	: DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA
RECORRENTE(S)	: WANDERLEY LOPES	RECORRIDO(S)	: WILSON KAZUTAKA WAKAYA	RECORRIDO(S)	: ENKARTES PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ÁLIDO DEPINÉ	PROCESSO	: RR-2.045/2001-361-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR-1.508/2002-084-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: RR-1.430/2002-433-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.	PROCURADORA	: DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: MÁRCIO SALVADOR DA SILVA
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ BENEDITO COSTA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI
RECORRIDO(S)	: BRAS GÁS - INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO BARBOSA PINTO DA CUNHA	RECORRIDO(S)	: AXIS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA LUZ NASCIMENTO FILHO	PROCESSO	: RR-1.515/1997-461-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROSIMEIRE MARQUES VELOSA
RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE BERNARDI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR-2.113/2001-361-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO THOMAZ FERREIRA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: RR-1.432/2001-472-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: LIGIA MARIA GERALDO	PROCURADOR	: DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA	: DR(A). IRENE JOAQUINA OLIVEIRA DA CUNHA	RECORRIDO(S)	: SÍLVIA MARIA VACCARI
PROCURADOR	: DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	RECORRIDO(S)	: DELTA PUBLISH S/C LTDA. E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). RÉGES MAGALHÃES DIAS
RECORRIDO(S)	: SÍLVIO LUIZ TOBIAS	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO ASTERITO	RECORRIDO(S)	: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LAVOISIER S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FRATIN	PROCESSO	: RR-1.572/2003-071-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RÉGES MAGALHÃES DIAS
RECORRIDO(S)	: TRC SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR-2.165/1998-092-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS ÂNGELO PASSADOR	RECORRENTE(S)	: CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: RR-1.439/1990-069-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CAROLINA CASADEI NERY	RECORRENTE(S)	: LAURINDO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: CARLOS DONIZETE CAMPAGNOLLI	ADVOGADO	: DR(A). VALDISON BORGES DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE OURO PRETO	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO COSTA	RECORRIDO(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO	: RR-1.592/2001-432-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAN MARCONDES SANTANA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS - SINASEFE	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO CRISTOVÃO SCANDAR	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
		PROCURADORA	: DR(A). LAIS NUNES DE ABREU		
		RECORRIDO(S)	: JURANDIR AMÂNCIO PINHEIRO		
		ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY VONER BETTI		
		RECORRIDO(S)	: RICARDO MALERBA		
		ADVOGADA	: DR(A). SUELI BRONIZESKI		



PROCESSO : RR-2.178/2000-461-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LT-DA.
ADVOGADO : DR(A). LILIAN IZABEL LEITE MOZAR-DO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SIMPLÍCIO VELOSO
ADVOGADA : DR(A). GLAUCA LUSTOSA GAMA

PROCESSO : RR-2.188/2002-383-02-01-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ISIDORO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARINA COSTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO PIRAJUÇARA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JURKEVICIUS

PROCESSO : RR-2.207/2001-432-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LAÍS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : WAGNER EUGÊNIO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). EDSON GERMANO
RECORRIDO(S) : MANUAL MONTAGENS DE ENCAR-TES PARA JORNAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VITTO MONTINI JÚNIOR

PROCESSO : RR-2.225/2001-441-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA DOS SANTOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : RAE DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELIAS LOPES DE CARVALHO

PROCESSO : RR-2.231/2000-444-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA PAULINO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS TEIXEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : POWER CURSOS PRÁTICOS ADMINIS-TRATIVOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO COCCO JÚNIOR

PROCESSO : RR-2.271/2001-461-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO LOPES
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO LOPES
RECORRIDO(S) : SABETUR - TURISMO SÃO BERNAR-DO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ILÁRIO SERAFIM

PROCESSO : RR-2.437/2003-095-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ECLAIR INOCÊNCIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RR-2.506/2003-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : LUIZ OTÁVIO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). MOACIR TERTULINO DA SIL-VA
RECORRIDO(S) : PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIANA BENATTI

PROCESSO : RR-2.548/2001-381-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). LÍDIA MENDES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUCIANO CASTELLON FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTINO SOUZA OLIVA

PROCESSO : RR-2.575/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO INÁCIO DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CA-VALCANTE

PROCESSO : RR-2.576/2001-383-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MAIKON CHRYSTIAN VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). LUCINÉIA SALGADO PESSOA
RECORRIDO(S) : GOMES E TAVARES DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO SILVA FERNANDES

PROCESSO : RR-2.630/2002-381-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ZAMORA GOMES NETTO
RECORRIDO(S) : NOVA RADAR DISTRIBUIÇÃO E LO-GÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GARCIA

PROCESSO : RR-2.715/2000-431-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : SANDRA OLÍVIA PRATA SILVA
ADVOGADO : DR(A). TÂNIA MARA ANDRADE SAL-DANHA
RECORRIDO(S) : SOMIFRAMECO - CENTRO EDUCA-CIONAL SÃO MAXIMILIANO KOLBE
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO SANT'ANNA APOLI-NÁRIO

PROCESSO : RR-2.732/2001-242-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ERICK PEREIRA TORRES
ADVOGADO : DR(A). CYRO EDUARDO PÉCORA
RECORRIDO(S) : MARIA ELENA DA SILVA IBIÚNA - ME
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA FLORIANO

PROCESSO : RR-2.785/2002-383-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARILENE MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). JOACY SAMPAIO GOMES
RECORRIDO(S) : APETECE SISTEMAS DE ALIMENTA-ÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LÍDIA LEILA DA SILVA

PROCESSO : RR-2.798/2002-383-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CASTRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DE CAMAR-GO ARANHA
RECORRIDO(S) : APARECIDO RUFINO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM DE LOURDES GON-ÇALVES BARBOSA

PROCESSO : RR-2.813/2002-382-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : VALMIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDGARD SOARES VIEIRA FI-LHO
RECORRIDO(S) : CARNAZ PLAZZA - SERVIÇO AUXI-LIAR DE TRANSPORTE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO LUIZ CARNAZ PLA-ZZA

PROCESSO : RR-2.852/2001-242-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CLODOALDO DONIZETI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO MARCOS DE OLIVEI-RA
RECORRIDO(S) : KIIR INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONS-TRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IBIAPABA DE OLIVEIRA MAR-TINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAPO MANUTENÇÃO DE ESQUA-DRIAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IBIAPABA DE OLIVEIRA MAR-TINS JÚNIOR

PROCESSO : RR-2.918/2002-382-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : LUCINO ALENCAR
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM DE LOURDES GON-ÇALVES BARBOSA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CASTRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CRISTIANO DE CA-MARGO ARANHA

PROCESSO : RR-2.976/2002-201-02-01-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : REJANE ALVES ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON ASSAD DE MELLO
RECORRIDO(S) : BERCÁRIO E RECREAÇÃO INFANTIL RHEMA S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : LUÍZA HELENA DE MIRANDA E SIL-VA ABBUD
RECORRIDO(S) : FABIANA RODRIGUES MIRANDA

PROCESSO : RR-3.009/2002-201-02-01-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LAÍS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DUARTE DIAS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES AMARAL
RECORRIDO(S) : BRASIL DESIGN MÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GIAMPIETRO
RECORRIDO(S) : BABYLÂNDIA INDUSTRIAL LTDA.

PROCESSO : RR-3.019/2002-383-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : NOVA RADAR DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GARCIA
RECORRIDO(S) : ADRIEL FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO GAL-LAFRIO MOIOLI

PROCESSO : RR-3.053/2002-201-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FAUSTO DOS SANTOS NETO E OUTRO
RECORRIDO(S) : INFRUPAR - INDÚSTRIA DE FRUTAS PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO

PROCESSO : RR-3.207/2002-383-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). GRAZIELA FERREIRA LEDESMAS
RECORRIDO(S) : EDSON DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VALTER VALLE
RECORRIDO(S) : TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GOMES DA SILVA

PROCESSO : RR-3.496/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA HÉLIA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : RR-3.499/2003-018-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO NOIL KALINOSKI
RECORRIDO(S) : ENIO SCHMITT
ADVOGADO : DR(A). OSMAR PACKER

Complemento: Corre Junto com AIRR - 3499/2003-5

PROCESSO : RR-3.523/2002-201-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MPD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO FILHO
RECORRIDO(S) : ELIAS JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO MILIAN SANCHES

PROCESSO : RR-3.529/2002-201-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : MARLENE DA CRUZ CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO MELOTTO
RECORRIDO(S) : FERNANDA CLETO FERRAZ ARIOLLI
ADVOGADA : DR(A). ERIKA THEREZINHA BERNA PAPST

PROCESSO : RR-7.825/1999-012-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SCORPIUS ASSESSORAMENTO DE MARKETING S/C LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFAS
RECORRIDO(S) : SUELI DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ERZINGER

PROCESSO : RR-10.867/2002-900-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : NEIDE MENEZES FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR DA SILVA TRINDADE
RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

PROCESSO : RR-19.751/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : CATARINA DE JESUS GODINHO
ADVOGADO : DR(A). CAMILLO CARLOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : A.J.L. COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS NARCISO MENDONÇA VICENTINI

PROCESSO : RR-27.231/2002-900-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCA DE JOGO DE BICHO COOPERATIVA AVAL DE ABREU E LIMA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MURILO RAPOSO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : IVANILDO ANDRÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). JADIER RODRIGUES DE CARVALHO

PROCESSO : RR-30.863/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : NEUSVALDO SANTOS ALVES
RECORRIDO(S) : CABRAL ENGENHARIA

PROCESSO : RR-32.514/2002-900-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ADÃO RABELO DE MELO
ADVOGADO : DR(A). ELION DA MATA FERREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA

ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO

PROCESSO : RR-35.804/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : HB MARÇON & CIA. LTDA.
RECORRIDO(S) : DANIEL ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR

PROCESSO : RR-37.984/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : PIZZARIA VICENZA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
RECORRIDO(S) : LUIZ HONORATO DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). ADELAIDE LIMA DE SOUSA

PROCESSO : RR-43.817/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LAÍS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SANDRA DE SOUZA FRANCO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DOMINGUES CHAGAS DE LIMA

PROCESSO : RR-44.372/2002-900-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : NELVIO ÂNGELO BURATI
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

PROCESSO : RR-48.036/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA ESTÉR DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : METALÚRGICA DALL'ANESE S.A.
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DA SILVA LONGO
RECORRIDO(S) : SNA INTERPRISES DO BRASIL LTDA.

PROCESSO : RR-54.931/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : RONILDA BARBOSA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). MANGOMERY SALMENTON CORONEL
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE A SOGRA LTDA.

PROCESSO : RR-54.971/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : CÍCERO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANITA ELIZA GUAZZELLI
RECORRIDO(S) : DIVINO BATISTA DE SOUZA (LIMPADORA SÃO JOSÉ)
ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA ROSA FERNANDES

PROCESSO : RR-55.273/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES IANNINI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIR FONTANA
RECORRIDO(S) : LIVIO XELLA
ADVOGADO : DR(A). NISETE GIGLIO MORENO



PROCESSO	:	RR-56.507/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO(S)	:	IRACENA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ROSA MARIA PADULA MUCENIC
PROCESSO	:	RR-59.561/2002-900-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA
RECORRIDO(S)	:	LUCIANA SUENE GOUVEIA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECORRIDO(S)	:	UNIWORK SISTEMA UNIWAY
ADVOGADA	:	DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
PROCESSO	:	RR-62.509/2002-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA
PROCURADOR	:	DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	NORMÉLIO RAIMUNDO REINEHR
ADVOGADO	:	DR(A). EDMILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-81.561/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	:	DR(A). ROGÉRIO QUIJANO GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	SUELY RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). GOMERCINDO DANIEL FILHO
PROCESSO	:	RR-82.662/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	DÉCIO LUIZ DE MIRANDA DOURADO
ADVOGADO	:	DR(A). ELDRO RODRIGUES DO AMARAL
PROCESSO	:	RR-120.282/2004-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	ROSANI ZONATTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO DA S. PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO	:	DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA
PROCESSO	:	RR-130.795/2004-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ FERNANDO MATHIAS VILLAR
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ENCANTADO
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	BEATRIZ ANA FONTANA
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO MARINI
PROCESSO	:	RR-154.450/2005-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	PAULO CÉSAR MAIA PRZEWODOWSKI
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR(A). GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE

PROCESSO	:	RR-490.137/1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MANASA - MADEIREIRA NACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSNI CARLOS RAULIK
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO MOACIR FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURICIO DE LACERDA LOURES
PROCESSO	:	RR-599.632/1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	LÚCIA MARIA MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	S.A. O ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	:	DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
PROCESSO	:	RR-654.347/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ELMER DE SOUZA GOUVEA
ADVOGADO	:	DR(A). AGILDO RIBEIRO CAMPOS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2ª Turma
SECRETARIA DA 3ª TURMA
CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

3a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 374/2003-191-17-40.8
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO(S)	:	RENATO ALAGE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de fevereiro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 751/2002-001-04-40.5
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S)	:	DINÁ TEREZINHA GALHARDO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de fevereiro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 810/2003-063-02-40.3
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS PAULO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MOACYR SALLES AVILA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de fevereiro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1263/2005-008-17-40.1
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO AVELLAR
AGRAVADO(S)	:	ADILSOM COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de fevereiro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1397/2003-002-05-40.8
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	JOSEVAL GOMES CERQUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de fevereiro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1406/2003-302-02-40.1
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	ALZIRA ESPINOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de fevereiro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1431/2004-002-02-40.1
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ESTANILO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de fevereiro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1680/2003-114-03-40.9
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CALIXTO MARQUES FILHO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de fevereiro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1807/2001-095-15-40.9
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUCÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MASSUO HIRATA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO NARDI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de fevereiro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2180/1999-028-02-40.7
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : WHISKERIA BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS JOSÉ DA GAMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUCIEL ALVES DOS REIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE O. CÉSAR NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de fevereiro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 32063/2003-003-11-40.0
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CRISTAL VIDROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA ESPERANÇA DA COSTA ALENCAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de fevereiro de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 5ª Sessão Ordinária da 3ª Turma do dia 14 de março de 2007 às 09h00

PROCESSO : AIRR-5/2002-020-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S) : PÉRSIO MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-7/2002-048-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : APOLÔNIO AUGUSTO DE MIRANDA SCORALICK BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JUAN CAMILO ÁVILA URIBE
AGRAVADO(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA

PROCESSO : AIRR-24/2006-003-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO MESQUITA DE ATAÍDE
ADVOGADO : DR(A). PAULO ARAÚJO BARBOSA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VALDOMIRO H. DA SILVA

PROCESSO : AIRR-30/2006-021-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA DUARTE DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : TOMÉ EDIFICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

PROCESSO : AIRR-46/2001-010-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VANIR APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). DIMAS FALCÃO FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO CLARO
PROCURADORA : DR(A). REGINA HELENA VITELBO ERENHA

PROCESSO : AIRR-65/2003-009-18-41-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ REÁTEGUI DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : VALDEMAR ONOFRE SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ELIAS PESSOA DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : GM LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : GM FACTORING - SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : COMPASS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO NACIONAL GM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT

PROCESSO : AIRR-75/2001-058-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CELINA DOS SANTOS ANDRÉ
ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA PINTO SÜSSEKIND ROCHA
AGRAVADO(S) : BELÉM EQUIPE DE ENFERMAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUBEM RAMOS RIFF
AGRAVADO(S) : LAURA HELENA BELÉM

PROCESSO : AIRR-75/2004-004-23-40-7 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GILSON LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). DARUICH HAMMOUD

PROCESSO : AIRR-78/2002-101-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). DEJANE MARA MAFFISSONI
AGRAVADO(S) : ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLODOVEU RODRIGUES CARDOSO

PROCESSO : AIRR-82/2002-058-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PROMENADE SÃO CLEMENTE
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : GENILSON ROSA
ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO SABOYA PEREIRA

PROCESSO : AIRR-82/2002-094-03-41-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MORAES
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DENILSON AFONSO DE MORAIS

PROCESSO : AIRR-83/2002-027-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S) : GRACILIANE PEDROSO DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

PROCESSO : AIRR-87/2002-171-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EUZEIR GARCIA CATEIN ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FILGUEIRAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MUQUI
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-90/2006-004-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ FEITOSA FILHO
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR-109/2005-016-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO(S) : IBSEN DE ALMEIDA DIOGO
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA

PROCESSO : AIRR-131/2004-141-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO RIO DOCE S.A. - FRISA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DELL'SANTO
AGRAVADO(S) : IZOLINO MARTINS DOS ANJOS FILHO
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA CHIEPPE

PROCESSO : AIRR-144/2004-004-23-40-2 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUIZ VIDAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). DARUICH HAMMOUD

PROCESSO : AIRR-146/2006-092-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIBAN - VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS SOARES
AGRAVADO(S) : ROMÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA SOCCER LTDA.

PROCESSO : AIRR-148/2004-004-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AKIRA HIGUCHI
ADVOGADO : DR(A). CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-150/2004-004-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HELIAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). DARUICH HAMMOUD



PROCESSO : AIRR-155/2001-042-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA SALLES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS LONGO
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR-156/1998-122-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FELICIANO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU DA COSTA
AGRAVADO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIch S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA YANSSEN NOVELETTO

PROCESSO : AIRR-168/2001-251-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO RICARDO DA ROSA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). LEÔNIDAS COLLA
AGRAVADO(S) : CALIENDO - METALURGIA E GRAVAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DENISE SCHMIDT BASTOS

PROCESSO : AIRR-190/2006-035-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : MÁRIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EVERTON SILVEIRA

PROCESSO : AIRR-193/2006-016-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE

ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DA SILVA SOUSA
AGRAVADO(S) : JOÃO CLÁUDIO DANTAS DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI

PROCESSO : AIRR-196/2002-007-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTERTES

ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADO(S) : HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

PROCESSO : AIRR-198/2003-060-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TEMPO CONSULTORIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIZ NUNES
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITABIRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GONÇALVES ROSA

PROCESSO : AIRR-202/2005-511-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SALETE ZUCO
AGRAVADO(S) : ODILA JOHANN
ADVOGADA : DR(A). JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO

PROCESSO : AIRR-225/2002-433-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ - FAISA

PROCURADOR : DR(A). AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : VALÉRIA REGINA CANTAMESSA LEIVA
ADVOGADA : DR(A). ROSIMEIRE BAPTISTELLA

PROCESSO : AIRR-225/2004-004-23-40-2 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DIAS
ADVOGADO : DR(A). CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). DARUICH HAMMOUD
AGRAVADO(S) : COLIBRI - DISTRIBUIDORA DE BILHETES LTDA.

PROCESSO : AIRR-227/2006-021-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VIVIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALINO & ROBERTO E ADVOGADOS
ADVOGADO : DR(A). LUCAS AIRES BENTO GRAF

PROCESSO : AIRR-229/2005-181-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EXPOGRANIT COMÉRCIO EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FERREIRA FERRAZ
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DA SILVA

PROCESSO : AIRR-250/2001-019-04-41-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). TOMÁS CUNHA VIEIRA
AGRAVADO(S) : ANA FÁTIMA CARRETS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIERSAN

PROCESSO : AIRR-253/2005-079-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : USINA SANTA FÉ S.A.
ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

PROCESSO : AIRR-254/2005-522-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : CLÉLIA MATILDE DALL'AGNOLL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

PROCESSO : AIRR-256/2004-771-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLAUDIA SOBREIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VOLNEI KAPPEL
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR LUÍS PIVA
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ARROIO DO MEIO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR COSTA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : DELAZERI & BERTA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR COSTA RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-257/2004-771-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILSON NEVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÉRGIO FRANCISCO PANSERA
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR LUÍS PIVA
AGRAVADO(S) : DELAZERI & BERTA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR COSTA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ARROIO DO MEIO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR COSTA RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-272/2005-005-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : LINDALVA DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO : DR(A). UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-273/2005-132-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LÍGIA FERRAZ DUARTE TOMEZAK
ADVOGADA : DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE ALMEIDA MACEDO

PROCESSO : AIRR-279/2003-342-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE

ADVOGADO : DR(A). ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA EVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-286/2003-433-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NÉLSON ALONSO MARTINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA TOZO MARRA

PROCESSO : AIRR-286/2003-115-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FAZENDA THEMIS - TADEU SAMPAIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ TADEU COIMBRA SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARÇAL GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-291/2005-075-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : JAILSON JOÃO NOVAES
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.

PROCESSO : AIRR-311/2002-015-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ PEDREIRA DE FREITAS SÁ E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S) : KÁTIA REGINA AMORIM GAMA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CRUZ VIEIRA
AGRAVADO(S) : EMPAR ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-313/2004-315-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-313/2005-114-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA MANUELA DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRAVADO(S) : GIOVANI LOURENÇO DA LUZ
ADVOGADO : DR(A). WALMIR DIFANI
AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E RESTAURANTES DA USINA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

PROCESSO : AIRR-315/2004-096-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JEFFERSON DOMINICCI
ADVOGADO : DR(A). MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ
AGRAVADO(S) : SEMPER - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO

PROCESSO : AIRR-317/2004-067-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MOACIR GOMES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-318/2005-088-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DE PAULA ASSIS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO REZENDE DAMASCENO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SCHEILA FONTE BOA CORTEZ

PROCESSO : AIRR-338/2001-122-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S.A. - TERMA-SA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). RENATO CRAMER PEIXOTO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MÁRCIA MEDEIROS DE FARIAS

PROCESSO : AIRR-338/2002-016-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO ROCHA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA

PROCESSO : AIRR-366/2000-008-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). RODRIGO MEIRELES BOSISIO
AGRAVADO(S) : JANE ÂNGELA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO LOPES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CONAT CONSERVADORA ATLÂNTICA LTDA.

PROCESSO : AIRR-373/2005-271-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : MANOEL DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). HERCIJANE MARIA BANDEIRA DE MELO

PROCESSO : AIRR-387/2002-041-24-40-3 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JULIANA MEAURIO E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS MARCOS RAMIRES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES
AGRAVADO(S) : ARARA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO	:	AIRR-408/1998-561-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	JUSSARA GOLIM GIACOMELLI
ADVOGADO	:	DR(A). VITOR ALCEU DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-408/2003-001-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉA BATISTA DO REGO BARROS
PROCESSO	:	AIRR-410/1989-091-09-43-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ROSALIA MODESTO RAMOS
PROCESSO	:	AIRR-415/2004-654-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO ABAGGE SANTIAGO
AGRAVADO(S)	:	AMAURI RODRIGUES DA LUZ & COMPANHIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	OZIEL RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-419/2003-143-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	VISOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	:	PEDRO BARBOSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS GOMES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-428/2005-003-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ANAIR TERESINHA FERREIRA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR-430/2005-008-03-41-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA
AGRAVADO(S)	:	MAURO LUCIO SANCHES JARDIM
ADVOGADO	:	DR(A). URIEL GOMES
AGRAVADO(S)	:	TOMAIO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	CALZOLAIO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR-431/2001-066-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). JADIR NASCIMENTO LUCIANO
PROCESSO	:	AIRR-441/2003-020-04-41-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	FICRISA AXELRUD S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO EDUARDO IUNG FERRO
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-446/2005-002-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA CUNHA
ADVOGADO	:	DR(A). FELÍCIO BADIA
PROCESSO	:	AIRR-452/1991-018-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DR(A). LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S)	:	AUGER AQUINO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR-456/2005-039-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ TÉRCIO DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). RENILDO EUSTÁQUIO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO GOULART COELHO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO F. R. DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	VICENTE CARVALHO DE ÁVILA
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO JOSÉ MOTTA CORREA
PROCESSO	:	AIRR-477/2002-003-18-00-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EDSON FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). HELY DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

PROCESSO	:	AIRR-477/2004-221-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO MACEDO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ROSAURA MARIA FOQUES OTT
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-481/1997-103-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO CLARO
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO GAY BOLDT
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE
PROCESSO	:	AIRR-527/2004-831-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ALUÍSIO MARIANO DURGANTE MINUZZI
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

Complemento: Corre Junto com RR - 527/2004-8

PROCESSO	:	AIRR-584/2005-002-16-40-6 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO PRUDÊNCIO DE MORAIS
AGRAVADO(S)	:	NILTON CORTES GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). EDILSON FERREIRA MENDES
PROCESSO	:	AIRR-591/2004-002-23-40-9 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	NEILI MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA QUESSADA MILAN
AGRAVADO(S)	:	COLIBRI - DISTRIBUIDORA DE BILHETES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-595/2005-015-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DA POMPÉIA EDUARDA PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). PAOLA ALVES DE FARIA
AGRAVADO(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO AMÉRICO BERTANI LIMA
PROCESSO	:	AIRR-605/2003-492-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	NELSON VALENTINI
ADVOGADO	:	DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR	:	DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
PROCESSO	:	AIRR-606/2001-371-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO JOSÉ PASSOS
PROCESSO	:	AIRR-606/2004-351-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO MALTA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ARQUIMEDES DE ARAÚJO SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO FLÁVIO DE OLIVEIRA LIMA
PROCESSO	:	AIRR-611/2005-034-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S)	:	GEORGE JANUÁRIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
PROCESSO	:	AIRR-621/2005-095-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS EDUARDO IGLESIAS
ADVOGADO	:	DR(A). CLEUZA MARIA BORGES
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA LUÍZA BENTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO RODRIGUES DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	ESPECFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	INTERFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

PROCESSO	:	AIRR-624/2003-085-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CASSIMIRO DE CAMARGO
ADVOGADA	:	DR(A). MAGALI MARIA BRESSAN PAIXÃO
PROCESSO	:	AIRR-628/2000-021-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	EUNÁPIO PEREIRA DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO PORTELA GRAMACHO
PROCESSO	:	AIRR-638/2002-027-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	PANDURATA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	WANDERLEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ERACILDA DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR-638/2003-003-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO ESTRELA D'ALVA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ERIKA RODRIGUES ROMANI
AGRAVADO(S)	:	IOLANDA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON ROBERTO ALVES
PROCESSO	:	AIRR-647/2003-731-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LEHMA CEREALISTA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINÍCIUS AZAMBUJA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	SUSANA BEATRIZ HEINEN
ADVOGADA	:	DR(A). GISELE SPIES CHITOLINA
PROCESSO	:	AIRR-648/2005-121-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MIDORI SANTOS ISHIKAME
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ DUARTE GANDRA
AGRAVADO(S)	:	JOSIANE ALVES DA SILVA E SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO PEREIRA MAURANO
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA JAQUELINE RODRIGUES ISHIKAME - ME
PROCESSO	:	AIRR-658/1995-002-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	NOSSATERRA VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA VÍRGÍNIA B. DE CEQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	ELÁDIO DE CARVALHO CURVELO
ADVOGADO	:	DR(A). MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-664/2004-431-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA GORDILHO OTT
AGRAVADO(S)	:	LUÍS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERVAL FREITAS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA PALMA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-677/2004-021-24-40-4 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO GALINDO PASSOS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS MACIEL DUARTE MARTINS LOPES
ADVOGADA	:	DR(A). MARISSOL L. MEIRELES FLORES
PROCESSO	:	AIRR-686/2002-008-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S)	:	CLAUDEMIR BORGES
ADVOGADO	:	DR(A). EVANDRO MARCOS PAGNONCELLI
PROCESSO	:	AIRR-687/2004-114-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO DINIZ
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA BARBOSA DE RESENDE
PROCESSO	:	AIRR-687/2004-091-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FÁTIMA REGINA MARTINS COELHO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA



PROCESSO : AIRR-692/2005-007-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO RESENDE ROCHA
AGRAVADO(S) : ÉRICA ROSSANA DE ANDRADE SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

PROCESSO : AIRR-704/2002-057-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SUELY CURTOLO QUIRINO
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com RR - 704/2002-2

PROCESSO : AIRR-711/2002-017-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-717/2005-003-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NORDISK TIMBER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CAMILLA RUBIN MATOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA DE LOURDES NERY RABELO REIS
AGRAVADO(S) : S.E.C. SANTOS - ME (UNIVERSAL SERVIÇOS)

PROCESSO : AIRR-720/1999-004-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : KAZUYOSHI KAWACHI
ADVOGADO : DR(A). EROS A. DE GODOY FRANCA
AGRAVADO(S) : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA

PROCESSO : AIRR-723/2004-317-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANA ELISABETE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GONÇALVES

PROCESSO : AIRR-727/2006-144-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA MINAS RANCHO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO AGOSTINHO SIMÕES FILHO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO LEMES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA VALÉRIA MACEDO FÉLIX

PROCESSO : AIRR-738/2005-033-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SILVINHO NASCIMENTO CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

PROCESSO : AIRR-743/2004-051-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GARCIA GANIN
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-744/1993-002-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ COELHO
AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS DA COSTA SOARES RAMOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE RIBAMAR SOUSA ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-749/2005-078-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RAUL PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). OLGA MARI DE MARCO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

PROCESSO : AIRR-761/2005-001-07-40-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATER/CE
ADVOGADO : DR(A). ISAQUE FERREIRA JANEIRO ROCHA

PROCESSO : AIRR-770/2004-007-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR
AGRAVADO(S) : ARMANDO LEAL PAIM PAMPLONA
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR(A). ANDREI OSTI ANDREZZO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

PROCESSO : AIRR-786/2006-134-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA
ADVOGADA : DR(A). MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN
AGRAVADO(S) : VALDIRENIE FRANCISCA RIBAS

PROCESSO : AIRR-788/2004-005-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : EDSALMA CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR

PROCESSO : AIRR-792/2003-063-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FAUSTO REMÉDIO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). SILVANA ELAINE BORSANDI

PROCESSO : AIRR-801/2003-038-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDSON FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES

PROCESSO : AIRR-802/2005-465-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO MULINI
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO
AGRAVADO(S) : PILKINGTON BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ VICENTE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : GLOBAL NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BLUMER JARDIM MORELLI

PROCESSO : AIRR-806/2003-065-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESPEDITA IRENILDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). YARA APARECIDA GALERA MARQUES EMERICI
AGRAVADO(S) : BANCO PANAMERICANO S.A.
ADVOGADA : DR(A). YARA APARECIDA GALERA MARQUES EMERICI

PROCESSO : AIRR-818/2002-511-04-41-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FRANCISCO KLEINÜBING
AGRAVADO(S) : IRENÍDIO BALBINOT
ADVOGADO : DR(A). NILO MOROSINI MORÉ
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRÊS DE MAIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARINE RAQUEL PETTER

PROCESSO : AIRR-846/2005-104-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARIVALDO CAMPOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES
AGRAVADO(S) : MARAJÓ ISLANDS BUSINESS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VIVALDO MACHADO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MADENORTE S.A. - LAMINADOS E COMPENSADOS
ADVOGADO : DR(A). VIVALDO MACHADO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-854/2005-080-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO POLIZELLO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : CEZARINO RODRIGUES PRADO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SOARES LEANDRO

PROCESSO : AIRR-861/2002-066-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TDB TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADERBAL WAGNER FRANÇA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS BELLÃO
ADVOGADA : DR(A). MONALISA DE AZEVEDO MARQUES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-865/2002-016-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OPPORTTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CELSO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)

PROCESSO : AIRR-870/2001-065-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROBERTO LUIGI DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) : HERKULIZADO PLASTIFICADOS TEXTEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARI POSSIDONIO BELTRAN

PROCESSO : AIRR-885/2000-121-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MOACIR FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

PROCESSO : AIRR-885/2005-046-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CIGLA SADE
ADVOGADO : DR(A). WELTON MACHADO TEODORO
AGRAVADO(S) : LUIZ BARRETO MAINARD
ADVOGADO : DR(A). DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-899/2004-014-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OPPORTTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ MARIA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR-899/2005-664-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

PROCESSO : AIRR-901/2005-103-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES DA ROCHA FILHO
ADVOGADA : DR(A). GILDA HELENA DE MELO

PROCESSO : AIRR-902/2006-006-24-40-1 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA MARGARETE AUTO DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO : DR(A). ILDEMAR BARBOZA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ZW ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ILDEMAR BARBOZA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADO(S) : TELMA CONCEIÇÃO ALVES FERREIRA

PROCESSO : AIRR-907/1999-462-05-41-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JADSON SARDINHA BRANDÃO
ADVOGADO : DR(A). JAMIL CABÚS NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 907/1999-9

PROCESSO : AIRR-907/1999-462-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
AGRAVADO(S) : JADSON SARDINHA BRANDÃO
ADVOGADO : DR(A). JAMIL CABÚS NETO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 907/1999-1



PROCESSO : AIRR-917/2005-318-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.073/2005-006-23-40-9 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.140/2002-011-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL DE HOSPEDAGEM, GASTRONOMIA, ALIMENTAÇÃO PRE-PARADA E BEBIDA A VAREJO DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTSHOGASTRO-SPR	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : ELZO DE LUNA MATOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VICENTE FOSCARDO	ADVOGADA : DR(A). JOCELANE GONÇALVES	ADVOGADA : DR(A). ANA ZULEIKA MOURA P. DE CASTRO
AGRAVADO(S) : SABOR DE EVORA - ME	AGRAVADO(S) : WALDEVINO FORTES DE MORAES FILHO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR(A). JORGE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN	ADVOGADA : DR(A). ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES
PROCESSO : AIRR-919/2002-121-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.084/2000-054-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.144/2003-432-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S) : APARECIDA DE LOURDES DEDIANO	AGRAVANTE(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JORGE MARCOS SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DEILSON REZENA	AGRAVADO(S) : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE SERTÃOZINHO	AGRAVADO(S) : JOÃO BAPTISTA SARAIVA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BARCELLOS SONEGHET CAETANO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOS REIS OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES
PROCESSO : AIRR-922/1996-059-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.089/1999-027-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.148/2005-109-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES	AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DA ROSA	AGRAVANTE(S) : DRAGO UNO S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA LANZA NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FARIA MORAES DE ARAÚJO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOÃO LOPES E OUTROS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S) : WESLEY PATRÍCIO ALVARENGA
ADVOGADO : DR(A). LEONEL GARIBALDI FONTES	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE DIEHL EMERY	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO SILVA
PROCESSO : AIRR-923/2003-661-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	PROCESSO : AIRR-1.169/2005-004-24-40-9 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : ELDORADO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELISA ETZBERGER MELECCHI EL KIK	ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE RÓCIO VARELLA	ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO VENDRUSCOLO
AGRAVADO(S) : ESTEVÃO LUIS CORATTO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVADO(S) : RICARDO MÁRIO MATTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). NELI T. GOULART	ADVOGADA : DR(A). CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO MAURO ROMAN DE ARRUDA
PROCESSO : AIRR-955/1995-016-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1089/1999-7	PROCESSO : AIRR-1.206/2004-008-07-40-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.089/1999-027-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : JOSÉTARCÍSIO DE QUEIROZ
PROCURADOR : DR(A). CRISTIAN R. PRADO	AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). HARLEY XIMENES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MÁRIO RAMOS DA SILVEIRA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
PROCESSO : AIRR-962/2003-019-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	PROCESSO : AIRR-1.207/2001-333-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LT-DA.	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER	AGRAVANTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MICHEL EDUARDO CHAACHAA	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
AGRAVADO(S) : GERARDO LEMOS DO AMARAL JUNIOR E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE RÓCIO VARELLA	AGRAVADO(S) : MARCELLE STUMPF DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉZAR DE SOUZA PORTELA
PROCESSO : AIRR-992/1999-102-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO	PROCESSO : AIRR-1.207/2004-008-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1089/1999-0	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SIBRA - ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.	PROCESSO : AIRR-1.094/2003-114-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LÚCIA DE FÁTIMA FEITOSA HOLANDA QUEIROZ
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA GRIMALDI	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). HARLEY XIMENES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDES LIDGER DE PAIVA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DAVID DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
PROCESSO : AIRR-1.006/2003-049-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE SOUZA PEREIRA E OUTROS	PROCESSO : AIRR-1.210/2002-052-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). NILSON ROBERTO LUCILIO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARÍLIA EBERT	PROCESSO : AIRR-1.101/2004-024-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : LUÍS ROGÉRIO DOS SANTOS ALVES	AGRAVADO(S) : PAULO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
PROCESSO : AIRR-1.018/2002-079-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.248/1998-402-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). IDMA MARIA REBOUÇAS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO : AIRR-1.107/2003-045-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VINHEDOS REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PALMEIRO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RAUL BARTHOLOMAY
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL	AGRAVANTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO HADDAD RAHEL
ADVOGADA : DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARALDI JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO LUÍS KLEINOWSKI
AGRAVADO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S) : SATURNINO FRANÇA DA SILVA	AGRAVADO(S) : NUTRIFAR EMPRESA DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.024/2005-201-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RENNÓ VILLELA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.121/2005-020-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.248/2002-016-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : TADEU JUVENAL DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MELINA SANTOS DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE OTERO
ADVOGADO : DR(A). NADIR JOSÉ ASCOLI	AGRAVADO(S) : UNIÃO	AGRAVADO(S) : S.A. O ESTADO DE MINAS
AGRAVADO(S) : GM - SUL EXPRESS LTDA.	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
ADVOGADO : DR(A). ALVORI PARIZOTTO	PROCESSO : AIRR-1.131/2002-017-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.248/2005-009-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.032/2002-022-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : LUCYMAR RODRIGUES THOMAZ	AGRAVANTE(S) : CENTRO CAMPINENSE DE EDUCAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA SCIO BRANDÃO	AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVADO(S) : SÍLVIO SÉRGIO OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : GEORGIA GAMA DAS CHAGAS	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : DR(A). VALDIR CACIMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). SHEILA MEDEIROS FERREIRA	PROCESSO : AIRR-1.131/2002-092-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.252/2002-011-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.063/2005-109-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DE MORAES	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVANTE(S) : SANTA SANTAREM REFRIGERANTES S.A.	ADVOGADO : DR(A). GERALDO EUSTÁQUIO ALVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MÁRVIO MIRANDA VIANA	AGRAVADO(S) : HOLCIM (BRASIL) S.A.	AGRAVADO(S) : ROBERTO COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ BENTES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). SONIA CONCEIÇÃO POHLMANN TOMASI
ADVOGADO : DR(A). KLINGER DA SILVA SANTOS		



PROCESSO : AIRR-1.264/2002-079-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO IBIRAPUERA LTDA.
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.268/2001-113-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ISSAO OIKAWA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DALMO MANO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO

PROCESSO : AIRR-1.298/2003-004-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA

Complemento: Corre Junto com RR - 1298/2003-3

PROCESSO : AIRR-1.299/2005-065-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIVALDO FIUZA NERY
ADVOGADO : DR(A). VICENTE RÔMULO CARVALHO

PROCESSO : AIRR-1.306/2002-055-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE FRIEND'S DO PARAÍSO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

PROCESSO : AIRR-1.307/2002-030-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO HOSSEN
AGRAVADO(S) : CÉSAR VLADIMIR RITA HORWATH
ADVOGADA : DR(A). VERA LUCIA FELIX DA TRINDADE

PROCESSO : AIRR-1.308/2000-079-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU TRANSPORTES DE ALUNO PINHEIRO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO(S) : MIRIAM TEREZA JACINTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JOCILDO ALVES DE ANDRADE

PROCESSO : AIRR-1.329/2004-006-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR(A). ANDRE NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO
AGRAVADO(S) : PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.

PROCESSO : AIRR-1.334/2002-018-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MATHEUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : VINÍCIUS RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS VIANNA SOLEDADE ROBATTO

PROCESSO : AIRR-1.335/2002-001-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.335/2003-019-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CR & RC SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO CARLOS BARNI HULBERT
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS CAJUK
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

PROCESSO : AIRR-1.344/2005-024-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DANIEL GERALDO PALMA
ADVOGADA : DR(A). THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

PROCESSO : AIRR-1.349/2002-028-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : RICARDO DE LIMA BARRETO
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO DOS SANTOS SOUZA

PROCESSO : AIRR-1.351/2000-003-16-40-2 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GUILHERME FILHO
ADVOGADO : DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

PROCESSO : AIRR-1.353/2004-007-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LAÍS HELENA ORLANDO
AGRAVADO(S) : ÁLVARO SANTIAGO
ADVOGADO : DR(A). RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

PROCESSO : AIRR-1.369/2001-020-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR(A). RENATA RAJA GABAGLIA
AGRAVADO(S) : JURANDIR ROSAS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SIMON DIAS

PROCESSO : AIRR-1.402/2004-291-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S) : IRACEMA BLAT DA LUZ
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO

PROCESSO : AIRR-1.405/2005-002-24-40-4 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : THIAGO CAMPOS DE ASSIS
ADVOGADO : DR(A). JISELY PORTO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : MAIORAL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE MELO FERRAZ

PROCESSO : AIRR-1.417/2005-471-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANDERSON BERTI
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BARBOSA MATOS

PROCESSO : AIRR-1.418/2003-009-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GILMAR NUNES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : OTO CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-1.427/2003-006-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GREY BELLYS DIAS LIRA
AGRAVADO(S) : MARCELO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MISSAE FUJIOKA

PROCESSO : AIRR-1.437/2003-121-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALÍRIO VIEIRA DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). ILEALDO VIEIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : EMS ENGENHARIA, CONSULTORIA, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.444/2001-004-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S) : MARIA CECILE MAHLER FERREIRA DE AZAMBUJA
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ

PROCESSO : AIRR-1.449/2002-029-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARGEM EDITORA E GRÁFICA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PINHEIRO UCHÔA
AGRAVADO(S) : RENATA MORAES
ADVOGADO : DR(A). REINALDO MOURA

PROCESSO : AIRR-1.455/2005-004-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA MARIA BEVILÁCQUA GARIBA
ADVOGADO : DR(A). BRUNA ROCHA FERREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1455/2005-9

PROCESSO : AIRR-1.455/2005-004-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSE RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARIA BEVILÁCQUA GARIBA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1455/2005-1

PROCESSO : AIRR-1.471/2003-059-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OXITENO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
AGRAVADO(S) : MARCELO NAVARRO ALBERTINI
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO REZENDE TRIBONI

PROCESSO : AIRR-1.521/2005-009-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). AMILTON DE FRANÇA

PROCESSO : AIRR-1.525/2002-052-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MEDICAL ROAD COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUCIANO ULIAN
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BLANGIS
AGRAVADO(S) : VIA NORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ MATTHES

PROCESSO : AIRR-1.534/2002-058-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MAGNO TELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO FONTANA

PROCESSO : AIRR-1.555/2001-064-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AB BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). MELISSA POTIENS MARTINS
AGRAVADO(S) : HÉLIO SOARES XAVIER
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA LEITE ROSA
AGRAVADO(S) : LANDERS ALIMENTOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.577/1999-021-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ERNANI LIMA PIALINO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : PROSESP SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-1.579/2002-035-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : ZENAS ALVES BEZERRA
ADVOGADA : DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.593/2005-006-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PEDROSA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : ELIAS CAVALCANTI BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). SILVÉRIO XAVIER DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-1.617/2005-252-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GERAL DE CONCRETO S.A.
ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO(S) : LOTÁRIO AZEVEDO DE CAMPOS
ADVOGADA : DR(A). MARISTELA SANT'ANNA

PROCESSO : AIRR-1.633/2001-314-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : WAGNER DANTE SCARANELLO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TAVARES
AGRAVADO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). LIDIANE MENEZES SOUZA

PROCESSO : AIRR-1.637/2002-003-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADILSON COSTA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PORFÍRIO DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). MANUEL CARLOS COIMBRA JORGE

PROCESSO : AIRR-1.637/2003-030-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO REBELLO PIRES

PROCESSO : AIRR-1.648/2001-036-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES - LEOPOLDIANA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MÁRIO RUBENS BACCHINI
ADVOGADO : DR(A). WELINGTON DA SILVA DIAS

PROCESSO : AIRR-1.659/2002-051-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SÃO BERNARDO ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA EVERALDO DE SANTANA
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA MENDONÇA

PROCESSO : AIRR-1.679/2001-003-02-41-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DÚLIO ANTÔNIO DIAS BENTO
ADVOGADO : DR(A). JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1679/2001-6

PROCESSO : AIRR-1.679/2001-003-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : DÚLIO ANTÔNIO DIAS BENTO
ADVOGADO : DR(A). JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1679/2001-9

PROCESSO : AIRR-1.687/2000-022-05-86-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO SOARES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA
AGRAVADO(S) : METATRON TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.691/2003-014-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AJINOMOTO INTERAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HERMÍNIO ANTÔNIO PACOLA
ADVOGADO : DR(A). ISRAEL FAIOTE BITTAR

PROCESSO : AIRR-1.706/2001-071-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SAMAR EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VALVERDE NEGREIROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIS EDUARDO MONTUANO AGOSTINHO
ADVOGADO : DR(A). LÍLIAN DE ANDRADE JÓRIO

PROCESSO : AIRR-1.707/2003-010-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADEMIR MUNHOZ
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LOPES DAVID
AGRAVADO(S) : MIRANDA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BURE

PROCESSO : AIRR-1.714/2003-046-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MOREIRA

PROCESSO : AIRR-1.719/2002-026-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ONAMA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVADO(S) : CREUZA PAULO DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO : DR(A). PAULO DRUMOND VIANA

PROCESSO : AIRR-1.738/2004-005-23-40-7 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA PETRONILA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA QUESSADA MILAN

PROCESSO : AIRR-1.750/2002-034-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PEREIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.

PROCESSO : AIRR-1.756/2000-008-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR(A). JORGE SOTERO BORBA
AGRAVADO(S) : IVANA DE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOEL ALVES BARRETO FILHO

PROCESSO : AIRR-1.765/2005-024-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LINHARES FREHSE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR(A). GILMAR PAVESI

PROCESSO : AIRR-1.819/2003-441-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GUIMARÃES AMARAL
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE E COMÉRCIO FASSINA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO MENDES FERREIRA JUNIOR

PROCESSO : AIRR-1.825/2004-143-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ MARCELLO GOMES SARMENTO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA

PROCESSO : AIRR-1.880/2005-771-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : LORENI SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.946/2006-138-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA DE PINHO TAVARES
AGRAVADO(S) : DEBORA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA
AGRAVADO(S) : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

PROCESSO : AIRR-1.971/2002-301-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JORGE LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES

Complemento: Corre Junto com RR - 1971/2002-7

PROCESSO : AIRR-1.986/2001-314-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA PINHEIRINHO 25 LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

PROCESSO : AIRR-1.999/1996-037-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CHECKMATE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FABIANA PEREIRA CARVALHO
AGRAVADO(S) : YRLEM LEYTHIELLE CARVALHO PANTOJA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SZNIFFER
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-2.013/1999-017-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). KIYOSHI KOSSUGA

PROCESSO : AIRR-2.016/2003-024-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAURO ALMEIDA VIDAL
ADVOGADO : DR(A). GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : PLANTAS E JARDINS NETINHA E CRISTINA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MUNZER BRAIDE FILHO

PROCESSO : AIRR-2.061/2003-059-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SININHO ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO ANTÔNIO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : GISELE CRISTINE CAROSSO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM

PROCESSO : AIRR-2.098/1996-028-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GERALDO CAVALCANTE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). ELENICE C. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA OLIVEIRA PERRONE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-2.107/2004-402-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM CAMPOS CACIQUE
ADVOGADO : DR(A). OSCAR SCHMIDT

PROCESSO : AIRR-2.118/2001-062-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRITISH AIRWAYS PLC.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO HELZEL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CECÍLIA SARA ORELLANA IPONEMA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO SELANO BACELLAR

PROCESSO : AIRR-2.130/1997-006-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ANTONILDO FERREIRA DE JESUS
ADVOGADA : DR(A). NEUSA RODRIGUES DE SABA

PROCESSO : AIRR-2.190/2005-201-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NELSON NUNES TOLEDO
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO LEOPOLDO DAHMER
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). RÜDGER FEIDEN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2190/2005-8

PROCESSO : AIRR-2.190/2005-201-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO LEOPOLDO DAHMER
AGRAVADO(S) : NELSON NUNES TOLEDO
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). PAULO LEOPOLDO DAHMER

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2190/2005-0

PROCESSO : AIRR-2.272/1990-491-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : WELLINGTON DUARTE DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ARNON NONATO MARQUES FILHO

PROCESSO : AIRR-2.274/1992-251-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
AGRAVADO(S) : VALTER LUIZ RONCARI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JEOVÁ SILVA FREITAS



PROCESSO	:	AIRR-2.285/2001-381-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MAURO PONSE BORGES
ADVOGADO	:	DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA FRANCO VALENTIM
PROCESSO	:	AIRR-2.285/2002-041-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ASFAC - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGU-ROS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA PAULA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	ELISABETE ELIAS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR-2.297/1991-005-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA PERES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). EVERALDO RIBEIRO MARTINS
PROCESSO	:	AIRR-2.311/1994-047-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S)	:	PAULA RODRIGUES FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TAQUARITUBA
PROCESSO	:	AIRR-2.311/2002-064-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	AGENOR DA SILVA SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓR-GIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-2.321/1999-057-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SÍLVIO FERREIRA SILVESTRI
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
PROCESSO	:	AIRR-2.340/2002-432-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). TICIANE TRINDADE
PROCESSO	:	AIRR-2.341/2002-313-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	AUDREY KELLY DIAS LUCAS
ADVOGADA	:	DR(A). JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA
AGRAVADO(S)	:	INFORMAÇÕES TÉCNICAS OSLI LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS BORGES DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO MALARA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS BORGES DA SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-2.343/2003-202-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉ-S-TICOS
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM SIDNEY SULEIBE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO MASSAMI SONODA
PROCESSO	:	AIRR-2.381/2003-039-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SINVALDO MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PATRÍCIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA
PROCESSO	:	AIRR-2.412/2001-341-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	WALDIR ROCHA DE AZEVEDO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO	:	AIRR-2.427/2002-067-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EDIVALDO OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). WLADEMIR GARCIA
AGRAVADO(S)	:	G.T.V. IMÓVEIS - GRUPO TÉCNICO DE VENDAS S.C. LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA
AGRAVADO(S)	:	RAUL NATUBA FILHO

PROCESSO	:	AIRR-2.435/2003-048-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ARNALDO HIGINO COELHO
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANGELA JULIAN SZULC
AGRAVADO(S)	:	GARBO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO BARALDI JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-2.514/2005-433-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LAURO GIMENEZ
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
AGRAVADO(S)	:	RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR-2.527/2002-042-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-2.568/1998-058-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE S
ADVOGADO	:	DR(A). MIE TAKAO
AGRAVADO(S)	:	PAULO VICENTE ANTÔNIO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO GONÇALVES ARATANGY
PROCESSO	:	AIRR-2.609/2002-050-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	CAFÉ EXPRESSO TRIANON LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). TERESINHA MARIA ZANCHIN MINGRONE
PROCESSO	:	AIRR-2.729/2004-026-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	GOLDEN GAME COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE VÍDEO LOTERIAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL
AGRAVADO(S)	:	MIRIAM REGINA FURTADO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE ARAUJO KONESCKI
PROCESSO	:	AIRR-2.732/1990-040-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	FOSBRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	GUILHERME GARCEZ LOBO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S)	:	PRAYON DO BRASIL LTDA. E OUTROS
PROCESSO	:	AIRR-2.738/2003-065-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). REGIANE CRISTINA FRATA
AGRAVADO(S)	:	BAR E LANCHES NOVO CASARÃO LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR(A). SALVIANOR FERNANDES ROCHA
PROCESSO	:	AIRR-2.929/2002-009-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL CLÁUDIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-3.171/2000-035-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO BASSO
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON CÂMARA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ALVES CAVALCANTE

PROCESSO	:	AIRR-3.203/2004-663-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
AGRAVADO(S)	:	ALEXSSANDER DUARTE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR(A). LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
PROCESSO	:	AIRR-3.230/1996-077-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	AUBERT ENGENRENAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LAERCIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). NICOLAU L. BARROSO
PROCESSO	:	AIRR-5.061/2002-036-12-41-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO BARRETO SASSEN
AGRAVADO(S)	:	SILVANA DENISE GUIMARÃES
ADVOGADA	:	DR(A). GIANKA HELENA TOMAZINE
PROCESSO	:	AIRR-5.657/2003-902-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO ORLANDO DE ALMEIDA PRADO
PROCESSO	:	AIRR-6.013/2004-005-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LINHARES FREHSE
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ALFREDO DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO	:	DR(A). HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
PROCESSO	:	AIRR-6.186/1989-006-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DR(A). LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S)	:	ATHOS PEREIRA SCHMIDT
ADVOGADO	:	DR(A). MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
PROCESSO	:	AIRR-6.847/2000-034-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO BARRETO SASSEN
AGRAVADO(S)	:	CHEILA CRISTINE PRIM
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
PROCESSO	:	AIRR-7.525/2002-001-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	JUVENIL CONTE
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE SANTANA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
PROCESSO	:	AIRR-17.675/2002-900-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VALDIR VICENTE DE PÁDUA
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON MAGOSSO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR-19.557/1994-651-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CIDRAL & CIDRAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VICENTE REINALDO T. PUGLIESI
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	MARILENA MARCONDES FOLBER
ADVOGADO	:	DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO
PROCESSO	:	AIRR-23.622/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EDSON MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS
AGRAVADO(S)	:	WALTER TORRE JÚNIOR CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ADERBAL WAGNER FRANÇA
PROCESSO	:	AIRR-23.740/2000-652-09-41-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	FUTURAMA IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA
AGRAVADO(S)	:	SANDRO GABRIELLI DE GODOY
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ
PROCESSO	:	AIRR-28.337/2003-002-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VARIG LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO
AGRAVADO(S)	:	JORGE ALFREDO DE JESUS SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CAUBY RIBEIRO FONSÊCA



PROCESSO : AIRR-34.715/2005-004-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-102.908/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-167/2005-104-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS	ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZINEIDE BARBOSA PESSOA	AGRAVADO(S) : PADARIA E CONFEITARIA FLOR DO APOLO LTDA.	RECORRIDO(S) : JEDIDA FRANCISCA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). CAROLYNNE OLIVEIRA DOS SANTOS		ADVOGADO : DR(A). EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA
PROCESSO : AIRR-37.292/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-117.337/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-254/2002-006-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BUENO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILE-TROS	RECORRIDO(S) : NILCIMAR DA VITÓRIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VICENTE VARGAS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
PROCESSO : AIRR-44.206/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JAIME JOSÉ M. FERNANDES	PROCESSO : RR-289/2002-009-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MARIA HELENA ALVES PEDROZA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IRIA SOARES DE FRANÇA DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). AMÉLIA CERQUEIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BORGES FILHO	PROCESSO : AIRR-130.869/2004-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RECORRIDO(S) : KARIN AZAMBUJA MENEGHETTI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO SILVESTRE LOTTERMANN
PROCESSO : AIRR-53.552/2005-018-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	PROCESSO : RR-367/2001-017-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDILSON BEZERRA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO CREFISUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI	AGRAVADO(S) : EMÍLIO LUIZ DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANI A. CAVANI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZA-ÇÃO DE LONDRINA - CMTU - LD	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	RECORRIDO(S) : CRISTIANE DESCIO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DOMINGOS ALVES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE	ADVOGADO : DR(A). REINALDO SIDERLEY VASSOLER
PROCESSO : AIRR-56.117/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). IONE LÚCIA MARITAN	PROCESSO : RR-455/2000-008-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : IMPRESSORA PARANAENSE S.A.	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN	RECORRENTE(S) : ATENTO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES LT-DA.
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO	PROCESSO : AIRR-730.246/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S) : ALFREDO DE SOUZA NETO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : ANSELMO VENCESLAU DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JONAS Goulart	AGRAVANTE(S) : ENNIO CARLOS BORTOLACCI DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). ELIAS GIL DA SILVA
PROCESSO : AIRR-60.666/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ	RECORRIDO(S) : ADEILSON DOS SANTOS COSTA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : DR(A). ARMINDO TABOSA MORIM
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : RR-473/2003-016-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO RAYES	PROCESSO : AIRR-753.941/2001-7 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUN-DES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : MÁRCIA APARECIDA MARQUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCOS JORGE DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MOREIRA LOPES
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL	RECORRIDO(S) : LOUSANO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-71.514/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CASSIANO DA CUNHA JÚNIOR E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BASÍLIO DE LIMA	PROCESSO : RR-489/2000-058-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALSTOM ELEC S.A.	Complemento: Corre Junto com RR - 753942/2001-0	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). VITOR HUGO PANCINHA TRICERRI	PROCESSO : RR-31/2005-134-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE GELSON DE JESUS BOEIRA MARTINS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CHUVAS	RECORRENTE(S) : DINELSON CARLOS ALMEIDA DE MELO	ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
PROCESSO : AIRR-81.689/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS CAVALCANTE COSTA LIMA	RECORRIDO(S) : PAULO RENATO ZAMARIOLLI
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : NORCONTROL ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM BAHU
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS REGO DE BURGOS	PROCESSO : RR-504/2002-224-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). VANDA LÚCIA TEIXEIRA ANTUNES	RECORRIDO(S) : DU PONT DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : NOÊMIO RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). THAIS CARLA PIRES RIBEIRO	RECORRENTE(S) : RONALD ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA	PROCESSO : RR-59/2006-005-13-00-2 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA ANTUNES
PROCESSO : AIRR-91.483/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : AIRTON NELSON BUFONI	ADVOGADO : DR(A). JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR	PROCESSO : RR-511/2002-127-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : MARIA DULCE DE OLIVEIRA MAIA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO : RR-96/1999-007-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE YUJI HIRATA
PROCESSO : AIRR-97.946/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : LÚCIA SUMIE UE
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S) : VITÓRIA RH SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EDSON TOMAZELLI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA DE CARVALHO STHEL	PROCESSO : RR-527/2004-831-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GIANCARLO RAABE WECK	RECORRIDO(S) : LUIZMAR ZACHÉ	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE	ADVOGADO : DR(A). HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE ROCHA CORRÊA LIMA	PROCESSO : RR-131/2003-035-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
PROCESSO : AIRR-99.505/2005-663-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : ALUÍSIO MARIANO DURGANTE MINUZZI
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : LUIZ FREDERICO DOMNING	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA BARRIQUEL LUZA
AGRAVANTE(S) : WERMANN COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGIC-OS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN- CO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS BRUNETTI	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DIVONZIR FERNANDES E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	Complemento: Corre Junto com AIRR - 527/2004-2
ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE GALETTI	PROCESSO : RR-136/2005-104-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-529/2002-113-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-99.842/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE	RECORRENTE(S) : CONCEIÇÃO SIMÕES FERRAZ DO AMARAL E OUTROS
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO NORBERTO DONINI PAZ	ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER	RECORRIDO(S) : LAURIENE LOBATO FERNANDES	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : CINEMARK BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). SIMONE CRUXÊN GONÇALVES	PROCESSO : RR-137/2005-104-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE	
	ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA	
	RECORRIDO(S) : CLEIA MARIA VIANA DOS SANTOS	
	ADVOGADO : DR(A). EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA	



PROCESSO	:	RR-561/1998-102-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA
RECORRIDO(S)	:	REGINA CÉLIA DE MORAES MARCONDES
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LUÍSA ARCARO
PROCESSO	:	RR-564/2001-291-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	CELÍVIO AUBIM
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELINO HAUSCHILD
RECORRIDO(S)	:	GERDAU S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ROSSANA BRACK
PROCESSO	:	RR-585/2005-015-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS
RECORRIDO(S)	:	IARA MARIA DE CASTRO FATTORI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO
PROCESSO	:	RR-704/2002-057-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SUELY CURTOLO QUIRINO
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO FERRAREZE
Complemento: Corre Junto com AIRR - 704/2002-7		
PROCESSO	:	RR-767/2002-071-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). FABIANA GOMES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	FERNANDA ARCANGELO PORCÍNIO
ADVOGADO	:	DR(A). NORBERTO VANDERLEI SIMÕES
PROCESSO	:	RR-779/2001-005-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	SÔNIA REGINA DE OLIVEIRA ANDRADE E SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
RECORRIDO(S)	:	ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE DA SILVA MARCOS
PROCESSO	:	RR-792/2003-014-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO ALBERTO DA SILVA LOBO
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON HALIM KAMEL
PROCESSO	:	RR-867/2002-077-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	CÉSAR FERNANDO ROCHA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	RR-869/2002-077-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ALBERTO AMADEU FERRARI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN CARLOS DE ALMEIDA
PROCESSO	:	RR-876/2001-255-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	JUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	ADELINO HONÓRIO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
PROCESSO	:	RR-882/2003-012-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	REGINA APARECIDA MAGNABOSCO BEHREND
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO

PROCESSO	:	RR-988/2002-002-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ASERVIT ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
RECORRIDO(S)	:	SANDRO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). DJALMA CORREIA CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO CAVALCANTE PADILHA DE BRITO
PROCESSO	:	RR-1.002/2003-102-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSWALDO SANT'ANNA
RECORRIDO(S)	:	ROQUE RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
PROCESSO	:	RR-1.023/2003-221-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
RECORRIDO(S)	:	CARLINDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). REGINALDO ALVES SILVA
PROCESSO	:	RR-1.056/2004-511-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS BRAGA
RECORRIDO(S)	:	GIOVANA BOMPARD
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO LUIZ PEREIRA
PROCESSO	:	RR-1.171/2005-501-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA CEREGATTI
RECORRIDO(S)	:	ABAITAGUARA DO AMARAL GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
PROCESSO	:	RR-1.187/2003-251-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ELSTER MEDIÇÃO DE ENERGIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO FLECK BAETHGEN
RECORRIDO(S)	:	CLAUDIOCIR LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO LEONARDO SCORZA
PROCESSO	:	RR-1.198/2001-023-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ÍTALO SOUZA NICOLIELLO
PROCESSO	:	RR-1.251/2002-029-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ALICE NUNES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ANELISE TABAJARA MOURA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO GROSSI NUNES
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA	:	DR(A). JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-1.271/2000-075-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA S.A. - FAZENDA SANTA ELIZA
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
RECORRIDO(S)	:	MOACIR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO CASAROTTO
PROCESSO	:	RR-1.282/2002-311-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ IVANILDO FLORÊNCIO DA SILVEIRA (BANCA DE JOGO DE BICHO PARA TODOS)
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES
PROCESSO	:	RR-1.298/2003-004-18-00-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1298/2003-8		

PROCESSO	:	RR-1.348/2003-031-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	YARA MARIA FRAZÃO CUNHA
ADVOGADO	:	DR(A). RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE DE FATIMA R. SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN TAUIL RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA BELLO
PROCESSO	:	RR-1.448/2004-019-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	BEATRIZ DO CARMO SCHNEIDER E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO
PROCESSO	:	RR-1.457/2001-042-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	LÚCIO MATOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI
PROCESSO	:	RR-1.475/2002-024-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	JANE TAVARES
ADVOGADA	:	DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
PROCESSO	:	RR-1.533/1999-011-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	OLAVO MONTEIRO DE OLIVEIRA MELO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO	:	DR(A). DIEGO DA SILVA VENCATO
RECORRIDO(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:	DR(A). MAVIAEL MELO DE ANDRADE
PROCESSO	:	RR-1.542/2003-012-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ZELANDIA DE SIQUEIRA SOBREIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). NEIDE MARIA RAMOS E SILVA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	:	RR-1.544/2001-063-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MARIA DE LOURDES SIRACUZA CAPRI
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR-1.552/2000-003-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	GRANVITUR FRETAMENTO E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALCEU BERNARDO MARTINELLI
RECORRIDO(S)	:	ADEMAR DE PAULA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). CILONI NUNES FERNANDES ANHOLETE
PROCESSO	:	RR-1.570/2001-018-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	EDSON DA SILVA PLAZZA
ADVOGADO	:	DR(A). IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
PROCESSO	:	RR-1.592/2001-018-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA GRILLO SCHAEFER
RECORRIDO(S)	:	IZARINO MADRUGA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI
PROCESSO	:	RR-1.592/2003-001-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ERALDO GUILHERME RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). DAVID DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	TRANSPLOTTO - LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DAIANE TEREZINHA PIOTTO
PROCESSO	:	RR-1.642/2000-115-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	:	LUCIANE YUMI OTUZI
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

PROCESSO : RR-1.725/2004-035-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VALTER DA ROSA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

PROCESSO : RR-1.746/2001-001-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S) : MARIA VÂNIA ARAÚJO BRITO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO VERSIANI SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE SOUSA GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE SOUSA GONÇALVES

PROCESSO : RR-1.808/1999-003-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALDEIR PORTELA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA
ADVOGADA : DR(A). MARILENE NICOLAU

PROCESSO : RR-1.852/1987-031-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÔNIA DA COSTA LEITE
ADVOGADO : DR(A). HYLTON MONIZ FREIRE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LICEU FRANCO BRASILEIRO S/C
ADVOGADO : DR(A). JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

PROCESSO : RR-1.971/2002-301-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). LÍDIA MENDES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JORGE LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1971/2002-1

PROCESSO : RR-2.106/2001-033-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SILVANA GIANNATTASIO
ADVOGADO : DR(A). IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

PROCESSO : RR-2.162/1998-432-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONELO
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MARTINS TOZELLO

PROCESSO : RR-2.163/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CARLA CRISTINA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : RR-2.281/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : IRENE DA CANCEIÇÃO E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : RR-2.393/2001-317-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADA : DR(A). CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA LEIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). TÁBITA DE SOUSA BARBOSA

PROCESSO : RR-2.576/2001-006-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PATRÍCIO D'ÂNGELO GUIMARÃES
ADVOGADA : DR(A). LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO

PROCESSO : RR-2.663/2001-383-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FÁBIO AUGUSTO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OMAR DA ROCHA

PROCESSO : RR-2.825/2002-660-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TEREZINHA GASPARELLO DESCHK
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GOMES GUIMARÃES

PROCESSO : RR-3.794/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LISBOA VIEIRA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-5.111/2003-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SILVANA LORENCI
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA MARGARETE PEREIRA

PROCESSO : RR-7.819/2002-013-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NEIFE BARBIERI NÉIA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

PROCESSO : RR-7.882/2002-005-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DENSO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). REGIANE ANTUNES DEQUECHE
RECORRIDO(S) : ALDO APARECIDO DE PAIVA
ADVOGADA : DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA

PROCESSO : RR-13.657/2005-003-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FERNANDO JOSÉ GOMES DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). RUTH FERNANDES DE MENEZES
RECORRIDO(S) : VISAM - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO GERALDO P. FERREIRA

PROCESSO : RR-27.185/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EDVALDO ALBERTO HUBBE
ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM

PROCESSO : RR-30.551/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATI-VO - FUNDAP

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
RECORRIDO(S) : MARCELO FARID MANSOUR
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO COMIN

PROCESSO : RR-63.753/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO PINTO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : RR-73.598/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CRISTIANO NATALINO
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : RR-78.037/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : EUNICE FLORES OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA ENI GARCIA KREVER

PROCESSO : RR-78.251/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO PAPALÉO ZIN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER

PROCESSO : RR-82.835/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA. - COSUEL
ADVOGADO : DR(A). REINALDO JOSÉ CORNELLI
RECORRIDO(S) : MOACIR ALVES DA ROSA
ADVOGADA : DR(A). ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA

PROCESSO : RR-82.991/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SAV - UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO FORRATI
ADVOGADO : DR(A). JORGE KURITZ PESSOA

PROCESSO : RR-98.179/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO STALLIVIERI
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

PROCESSO : RR-101.970/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VAGNER JOSÉ CABRAL JOHANSSON
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO COSTA
RECORRIDO(S) : DAVID BARCAROLO
ADVOGADO : DR(A). ELTON BONFADA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - CEASA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

PROCESSO : RR-116.219/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
RECORRIDO(S) : SELMA DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DANTAS

PROCESSO : RR-120.369/2004-900-21-00-7 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MÁRIO BARBOSA DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO

PROCESSO : RR-131.474/2004-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : TERESINHA ILUSIA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

PROCESSO : RR-131.973/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SOFT BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÁCIO AULER BORTOLINI
RECORRIDO(S) : SIRIO CORREA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO LADIO DA SILVA

PROCESSO : RR-132.138/2004-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL PRESIDENTE JUSCE-LINO KUBITSCHKE
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FRISON
ADVOGADO : DR(A). ALEX JACSON CARVALHO
RECORRIDO(S) : J.N. SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SALVATORI PEROTTONI

PROCESSO : RR-133.058/2004-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CAMILE ELY GOMES
RECORRIDO(S) : PAULO LUCIANO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). ONEIDE SMIT

PROCESSO : RR-723.891/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SERVLOJ ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUBERT ANTÔNIO RECCANELLO LISBOA
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARA FERREIRA BATISTA
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA



PROCESSO : RR-753.942/2001-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ CASSIANO DA CUNHA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DERLY PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 753941/2001-7

PROCESSO : RR-764.487/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : OLIERTE PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN-TONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

PROCESSO : RR-773.624/2001-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : DAYSE LUCIDE MASSARUTI MARTINS
ADVOGADO : DR(A). SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

PROCESSO : RR-776.478/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES SANTOS
ADVOGADA : DR(A). EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

PROCESSO : RR-778.039/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GERALDO ROCHA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : RR-778.649/2001-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ELISABETH CARVALHO DO VALE
ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

PROCESSO : RR-779.883/2001-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS DAHLEM DA ROSA
RECORRIDO(S) : GUTEMBERG PONCE DE LEON JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS

PROCESSO : RR-783.200/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA PINTO
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
RECORRIDO(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO : RR-783.201/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ DIAS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-783.202/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EDSON DA SILVEIRA E SILVA
ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELE-MIG
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GONÇALVES LEITÃO

PROCESSO : RR-785.330/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR(A). IARA MARIA MENEZES QUADROS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA MESBLA S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILO AMARAL JÚNIOR

PROCESSO : RR-790.159/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : WELSON DE OLIVEIRA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO MAGELA CHAGAS

PROCESSO : RR-792.163/2001-2 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARIA RAIMUNDA NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

PROCESSO : RR-799.871/2001-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARINALVA DELPUPO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CARLA ANTONACCI
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES

PROCESSO : RR-803.938/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO CAGGIANO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CASSIA PILONI

PROCESSO : A-RR-24/2005-021-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA GUERRA BERND
ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER

PROCESSO : A-RR-185/2001-035-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS

PROCESSO : A-RR-289/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO HAROLDO DA SILVA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : A-RR-301/2001-037-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BALBINO JOÃO SEVERINO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR NUNES JUSTINO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA

PROCESSO : A-AIRR-328/2001-048-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELIANA LOPES RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO : DR(A). WALTER EDUARDO TIEPPO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALA-RES LTDA. - COOPMED
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS, ODONTOLÓGI-COS E PARAMÉDICOS DO PLANALTO
ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELENA MELLO SUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO(S) : RAPS - REPÚBLICA ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CALICHMAN

PROCESSO : A-AIRR-345/2002-067-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JACKSON FÉLIX CUDINHOTO - ME
ADVOGADO : DR(A). ARTUR BARBOSA PARRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). WAGNER MOREIRA DA CUNHA

PROCESSO : A-RR-410/2004-036-23-00-7 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ARLINDO MOREIRA BIANCHI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS SOARES DE JESUS
AGRAVADO(S) : ENIO PEDRO PICCINI
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROMÉRIO CARLOS SOBRINHO

PROCESSO : A-RR-412/2003-109-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO CLARINDO DE SOUSA E OU-TROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DOLOURES CAJADO BRASIL

PROCESSO : A-RR-415/2003-252-02-01-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FERREIRA NEVES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAIXÃO ALEXANDRE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

PROCESSO : A-RR-427/2001-271-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : VENILTO PEIXOTO LACERDA
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA ROSANA DA SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S) : ESQUADRIAS METÁLICAS MAMIFER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELIAS POLUBOIRINOV

PROCESSO : A-AIRR-453/2003-002-02-41-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA DOLORES BALTHAZAR
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 453/2003-3

PROCESSO : A-AIRR-524/2001-654-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TRITEC MOTORS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PILZ ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO BENKO LOPES
AGRAVADO(S) : JOAQUIM DE MELO
ADVOGADA : DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA

PROCESSO : A-RR-630/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : MARIA IRENE DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : A-RR-634/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : CÍCERO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : A-RR-677/1995-302-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ARIVALDO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA GOMES GUARUJÁ - ME
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL
AGRAVADO(S) : SAHADE CONSTRUÇÕES E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANNE SILVA MARANHÃO

PROCESSO : A-RR-778/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : JOSÉ VITURIANO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : A-RR-786/2004-002-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANILO PIERI PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ARTUR ALBERTO WITT E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ODONIR BARBOZA PRATES

PROCESSO : A-AIRR-790/2003-023-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

PROCESSO : A-RR-802/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO SILVA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



PROCESSO : A-RR-804/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-977/2000-005-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-1.157/2003-301-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES	AGRAVANTE(S) : FERROVIA NOVOESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADA : DR(A). ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
AGRAVADO(S) : MARIA DORINETE DOS SANTOS TOMAZ	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO FAUSTINO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	AGRAVADO(S) : ADIR JORGE DINIZ E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ GONÇALVES VELOSO	
	ADVOGADA : DR(A). LILIAN ZANETTI	
PROCESSO : A-RR-807/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-994/2001-383-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-1.175/2003-046-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI		ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUCINEUDA DELFINO DA SILVA		AGRAVADO(S) : PHARES RIBEIRO BILIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). NELSON HALIM KAMEL
	AGRAVADO(S) : MÉGARO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA	PROCESSO : A-RR-1.311/2004-087-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : A-RR-827/2001-008-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ULISSES CABRAL GIORDANO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). CONSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ		ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
PROCURADOR : DR(A). UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE		AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO VALENTE E OUTRO
AGRAVADO(S) : MARIA RIVÂNIA FREIRE MOURA		ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HENRIQUE SABOYA MARTINS	PROCESSO : A-RR-1.025/2003-008-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : A-RR-1.325/2003-024-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : A-RR-847/2003-005-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : JOAQUIM LOPES AFONSO	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO	ADVOGADA : DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	AGRAVADO(S) : BENJAMIM DAVID BAGLIE
AGRAVADO(S) : ANA MARIA FERRARI DA SILVA E OUTRO		ADVOGADO : DR(A). LUIZ FREIRE FILHO
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	PROCESSO : A-AIRR-1.028/2003-022-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-1.353/2000-431-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : A-RR-860/1998-332-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ANDIA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INTERUNIVERSITÁRIA DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE O TRABALHO - UNITRABALHO
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GLÓRIA DO ROSÁRIO FERNANDES ANTUNES
AGRAVADO(S) : ERIVAN ARLINDO DA SILVA		
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO PASCHOAL	PROCESSO : A-RR-1.041/2004-021-23-00-0 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : WANDERLEY APARECIDO GRENCCHI
AGRAVADO(S) : EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). AIRTON DUARTE
ADVOGADO : DR(A). JURANDYR MANFRIN FILHO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AGRAVADO(S) : PIRÂMIDES RECURSOS HUMANOS LTDA.	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO : A-RR-1.366/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
	AGRAVADO(S) : ELCIO RICARDO RAMOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : A-AIRR-875/2005-004-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FAUSTO DEL CLARO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : SABÓIA CAMPOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.	ADVOGADO : DR(A). CLEIDA ANDRÉIA KÜRSCHNER	AGRAVADO(S) : ROSA MARIA BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : ANGELITA ALVES SANTOS PAIXÃO	PROCESSO : A-RR-1.045/2005-205-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). ROMERO DOS SANTOS SALLES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : A-RR-1.370/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
	AGRAVANTE(S) : ALDAIR TRINDADE DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : A-AIRR-903/2003-015-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARINHO CAMPOS DELL'ORTO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA	AGRAVADO(S) : MÁRIO WEVERTON LIMA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : ELCIO DE SOUSA	PROCESSO : A-AIRR-1.046/2001-111-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). EDEM SOBRAL DE CARVALHO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : A-RR-1.406/2003-092-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
	AGRAVANTE(S) : BAYER S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : A-RR-915/2003-112-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS	AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS, QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SALTO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GONÇALVES BICALHO	ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
ADVOGADA : DR(A). SORAIA SOUTO BOAN		AGRAVADO(S) : PAULO NAVIER DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	PROCESSO : A-AIRR-1.065/2003-061-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : MARIA CÉLIA DE MELO DUTRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
ADVOGADA : DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	PROCESSO : A-RR-1.430/2003-003-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : A-RR-917/2004-004-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MAIA MARTINS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRAVADO(S) : JOÃO SATURNO
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO : A-RR-1.086/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) : EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
ADVOGADO : DR(A). VICTORINO RIBEIRO COELHO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : A-RR-1.445/2004-004-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JAIME DO ROSÁRIO FERNANDES CONDE	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). RENATO BORGES REZENDE	AGRAVADO(S) : GEURY DARLE FIGUEIREDO COELHO	AGRAVANTE(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO TREVISIOLI
PROCESSO : A-RR-954/2004-351-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-1.100/2003-464-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GERALDA DE CÁSSIA SILVA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SANTOS TÔRRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	PROCESSO : A-RR-1.447/2003-221-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSENILDO VICENTE DA SILVA	AGRAVADO(S) : ADÃO MESQUITA DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). IRAILDES DA GLÓRIA MARCOS BERNAL	ADVOGADA : DR(A). DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : ANEILTON PEREIRA DE MELO GARANHUNS - ME	PROCESSO : A-AIRR-1.118/2005-050-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : LEONARDO ANDRIOTTI
PROCESSO : A-RR-960/2002-011-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO ALTO DAS PEDRAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LAURO WAGNER MAGNAGO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS	PROCESSO : A-AIRR-1.513/2005-060-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO VITOR DA SILVA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : GUSTAVO NELSON COLLADO SOARES		AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). JULIANA BERMUDEZ DE CASTRO DREYER		ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : HAUQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA.		AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ FARIA MIRABILE
ADVOGADO : DR(A). LÁZARO CARDOSO		



PROCESSO	:	A-RR-1.530/2003-202-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	LUCIANI TOBOLSKI BONGIORNI E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE FERES GOMES UEQUED
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL EDUARDO PEREIRA ORCI
PROCESSO	:	A-AIRR-1.593/2003-071-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	GILSON BRAZ PEREIRA CERQUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO ROCHA DA SILVA
PROCESSO	:	A-AIRR-1.596/2003-421-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA GLÓRIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURICIO FRANCISCO DA COSTA
PROCESSO	:	A-AIRR-1.690/2003-421-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JORGE SANTOS ESTEVES
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	A-RR-1.864/2002-242-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	THIAGO SILVA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ESPORTE CLUBE COTIANO
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LOPES DE MESQUITA
PROCESSO	:	A-RR-1.954/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	EDILEUZA RODRIGUES DE ANDRADE E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	A-RR-2.010/2003-004-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO PINTO LEÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
PROCESSO	:	A-RR-2.183/2003-341-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S)	:	ELI MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO	:	A-AIRR-2.331/2000-027-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PAULA TANAKA UETE
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO
AGRAVADO(S)	:	SIEMENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO LOPES
PROCESSO	:	A-RR-2.885/2001-432-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	NILZA FIASQUI SIMÕES SANCHES - ME
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO THOMAZ FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	WENDI DA SILVA ROCHA
ADVOGADA	:	DR(A). NORELI LOURDES OLIVEIRA SANTOS
PROCESSO	:	A-RR-3.326/2002-201-02-01-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ELIANE GOMES BEZERRA
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	UDI - UNIDADE DE DIAGNÓSTICO INTEGRADO DE SÃO PAULO S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NEY MATTOS FERREIRA FILHO
PROCESSO	:	A-RR-8.905/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON ALMEIDA CHAVES
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CARLOS M. MARGATO

PROCESSO	:	A-RR-75.965/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	DIRCEU BATISTA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
PROCESSO	:	ROAC-1.288/2003-000-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CÉSAR SOARES
PROCESSO	:	ROAC-745.722/2001-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COM-CAP
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE DAVID PACHECO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS JUVÊNCIO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HAMILTON DE MOURA FERRO
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.		
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA Diretora da Secretaria da 3ª Turma		
SECRETARIA DA 4ª TURMA PAUTA DE JULGAMENTOS		
Pauta de Julgamento para a 5ª Sessão Ordinária da 4ª Turma do dia 14 de março de 2007 às 09h00		
PROCESSO	:	AIRR-9/2002-093-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE LUÍS TERUO AKAGUI
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA BERNABEL FURLAN
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LOPO DA MOTA
ADVOGADA	:	DR(A). ROBERTA CARLA SOTTILE
PROCESSO	:	AIRR-13/2006-092-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CESA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	VANDIR PEREIRA DE SÃO JOAQUIM
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES
PROCESSO	:	AIRR-37/2001-024-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	PULLIGAN WILLIAM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME MIGUEL GANTUS
AGRAVADO(S)	:	CARYNE AUGUSTA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ HONORATO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-54/2003-001-12-41-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). THAÍS DE SOUZA PASIN
AGRAVADO(S)	:	ELAINE JAVORSKI SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	:	AIRR-59/2000-068-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MOACYR SALVADEO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ROBERTO FRATINI
PROCESSO	:	AIRR-64/2003-015-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
AGRAVADO(S)	:	RONALDO ZACCONI ROLIM
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA
PROCESSO	:	AIRR-67/2003-203-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
AGRAVADO(S)	:	LEO FLORES VIEIRA NUNEZ
ADVOGADA	:	DR(A). HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN
PROCESSO	:	AIRR-85/2004-043-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,

	:	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORUMBI
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO MACHADO MASSI
PROCESSO	:	AIRR-111/2004-011-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
AGRAVADO(S)	:	JUSSARA NAZARETH MARTELLETO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA
PROCESSO	:	AIRR-117/2001-060-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	EVANALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA DE PLÁSTICO CRISTAL AMERICANO - COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). BETÂNIA CRISTINA OLIVEIRA LIMA
PROCESSO	:	AIRR-150/2003-119-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS BERTTI
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO SILVA
PROCESSO	:	AIRR-152/2006-192-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	:	IRONILDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). GILVAN CAETANO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-175/1997-551-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA NIEDERAUER PILLA
AGRAVADO(S)	:	ALCI FELÍCIO BUENO
ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
PROCESSO	:	AIRR-176/2005-012-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE ROUPAS DE MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S)	:	ADALGISA CANÇADO ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS GONÇALVES CRUZ
PROCESSO	:	AIRR-221/2004-028-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA BERNARDETE HARTMANN
AGRAVADO(S)	:	INEZ RABAIOLI
ADVOGADA	:	DR(A). MARÍ ROSA AGAZZI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 221/2004-8		
PROCESSO	:	AIRR-221/2004-028-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	INEZ RABAIOLI
ADVOGADA	:	DR(A). MARÍ ROSA AGAZZI
AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
Complemento: Corre Junto com AIRR - 221/2004-0		
PROCESSO	:	AIRR-228/1992-006-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTA PETROBRÁS MINERAÇÃO S.A. - PETROMISA)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO LOPES MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
PROCESSO	:	AIRR-262/1999-010-06-41-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE
ADVOGADO	:	DR(A). ANÍBAL DA COSTA ACCIOLY
AGRAVADO(S)	:	ADELSON ALBUQUERQUE BATISTA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS

PROCESSO	:	AIRR-271/2004-102-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA	:	DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EDNALDO ARAÚJO ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALTAMIR NUNES SILVA
PROCESSO	:	AIRR-275/2000-063-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	EVALDO CYRO FERREIRA HARDMAN
ADVOGADO	:	DR(A). BRÁULIO SÉRGIO MACIEL ROCHA
AGRAVADO(S)	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE COSER VIANNA
PROCESSO	:	AIRR-279/2005-032-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO(S)	:	SOLANGE RANGEL VIEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA SALDANI VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	ARMONIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E TERCEIRIZA-DOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). APARECIDO ALUISIO STRACIERI
PROCESSO	:	AIRR-291/2005-072-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S)	:	RUBENS ANÍBAL MOREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES
PROCESSO	:	AIRR-318/2004-005-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	:	MARCUS VINICIUS RIBEIRO DE SÁ
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR-322/2002-024-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MILA UMBELINO LÔBO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO HACK
ADVOGADA	:	DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
PROCESSO	:	AIRR-323/2005-004-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BCP S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ESPEDITO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ARLINDO JOSÉ PONTUAL
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZER-RA
PROCESSO	:	AIRR-335/2005-611-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA SCHEMMER HILGERT
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES
PROCESSO	:	AIRR-362/1994-018-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DR(A). LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE SERVICON SERVIÇOS DE VIGILÂN-CIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CARLOS JAIR TEIXEIRA DIAS
ADVOGADA	:	DR(A). MERY DE FÁTIMA BAVIA
PROCESSO	:	AIRR-374/2003-402-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE GONZAGA MATSUMOTO
AGRAVADO(S)	:	RICARDO LUIZ DA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA SIMÕES
PROCESSO	:	AIRR-375/1998-001-04-41-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ OLAVO FERREIRA GALLO
ADVOGADA	:	DR(A). LARISSA GRIVICICH
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Complemento: Corre Junto com AIRR - 122152/2004-7		
PROCESSO	:	AIRR-405/2000-006-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE BIANCHI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ELSON ROQUE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

PROCESSO	:	AIRR-407/2003-401-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO DE TARSO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉA DE FÁTIMA BOEIRA SOARES
ADVOGADA	:	DR(A). HELENA MARIA GUSO
AGRAVADO(S)	:	MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-412/2001-097-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	NELSON SOARES DA ROCHA SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO BEROL DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LT-DA.
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO PRESOTO RONDON
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-415/2001-305-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BERTIN LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CAMILE ELY GOMES
AGRAVADO(S)	:	MARCELO FREIRAS CARVALHO
ADVOGADA	:	DR(A). VIRGÍNIA S. CANTARELLI
PROCESSO	:	AIRR-421/2005-029-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO GRALHA
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-448/2003-322-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO CARLOS MARTELLO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL REGIONAL IGUAÇU LTDA. - COTRIGUAÇU
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO ALBERTO BERNARDI
PROCESSO	:	AIRR-474/2005-035-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ALBERTO BEZERRA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-478/2003-001-04-41-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LCDA - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ADALBERTO DE QUADROS
AGRAVADO(S)	:	PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S)	:	MAURO FERNANDO MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). TÉSIO FERNANDO FERNANDES DE ALMEIDA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 478/2003-0		
PROCESSO	:	AIRR-478/2003-001-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). THIAGO TORRES GUEDES
AGRAVADO(S)	:	MAURO FERNANDO MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). TÉSIO FERNANDO FERNANDES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LCDA - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 478/2003-2		
PROCESSO	:	AIRR-491/1993-030-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	HMSJ - HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	EDECLEIA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON REIMER
PROCESSO	:	AIRR-493/2001-462-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S)	:	ADEILDO CIPRIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARTA MARIA CORREIA

PROCESSO	:	AIRR-499/2002-321-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	EVANDRO FREITAS MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO PINTO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-518/2005-024-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO RO-CHO
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ANA CRISTINA IMAKAWA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUÍS PINHEIRO RABELO
PROCESSO	:	AIRR-524/1998-067-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO AUGUSTO DE LIMA FREITAS CARILLO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	GERMANO MELLO BATISTA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PERAL HAMED HUMAR
AGRAVADO(S)	:	AIR SERVICE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVE-DO
AGRAVADO(S)	:	WASHINGTON FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE COE-LHO
PROCESSO	:	AIRR-531/2004-631-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	JORGE DA SILVA DUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
PROCESSO	:	AIRR-539/2002-063-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	JONATHAS FERREIRA FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVE-DO
PROCESSO	:	AIRR-557/2003-251-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ESTEVES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
Complemento: Corre Junto com RR - 557/2003-0		
PROCESSO	:	AIRR-569/2002-003-05-41-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	DR(A). RODOLFO NUNES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	VALDEMIR PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS FERREIRA MANGABEIRA
AGRAVADO(S)	:	AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LESLEY PEREIRA MELLO
PROCESSO	:	AIRR-575/2006-131-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	HAROLDO TADEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). HENRY CORRÊA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ROYAL ÁGUAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AÉCIO HENRIQUE SPORCK FARIAS
PROCESSO	:	AIRR-580/2003-003-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	GERALDO TOBIAS NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON MACIEL ZANELLA
PROCESSO	:	AIRR-580/2004-022-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO BATISTA DE LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CHIQUITO PICOLO



PROCESSO : AIRR-585/1998-611-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LACERDA BRITO
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO SOUZA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

PROCESSO : AIRR-585/2001-010-18-00-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE BARROS FILHO
ADVOGADA : DR(A). REJANE ALVES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS - CAIXE-GO

PROCURADORA : DR(A). JULIANA DE CASTRO MADEIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : DR(A). ANA PAULA DE GUADALUPE ROCHA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-593/2002-078-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CECÍLIA AZZI CAMARGO
AGRAVADO(S) : JOÃO SEVERINO DE MOURA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA ALVES DA COSTA
AGRAVADO(S) : FC RECURSOS HUMANOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-600/1996-191-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCIANO JOSÉ LIMA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-601/2004-005-10-41-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ERONDINO LOPES MESQUITA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PEDROZA DINIZ

Complemento: Corre Junto com AIRR - 601/2004-6

PROCESSO : AIRR-601/2004-005-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ERONDINO LOPES MESQUITA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PEDROZA DINIZ
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Complemento: Corre Junto com AIRR - 601/2004-9

PROCESSO : AIRR-618/2006-111-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). DIEGO PARAIZO GARCIA
AGRAVADO(S) : MARIA AMÉLIA BATISTA CUNHA DE RESENDE
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON ROGÉRIO DE FIGUEIREDO LEÃO

PROCESSO : AIRR-620/1999-058-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR-623/2002-521-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÔBO
AGRAVADO(S) : JUAREZ DA ROSA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MEZOMO

PROCESSO : AIRR-635/2001-662-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : NELSON LUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

PROCESSO : AIRR-651/2004-030-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : BRASIL PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). DAVID RICARDO SILVA TRINDADE
AGRAVADO(S) : ADÃO DE MEDEIROS MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FOCESATTO

PROCESSO : AIRR-671/1992-015-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : ALDEMAR FECKNER DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). ODONE ENGERS

PROCESSO : AIRR-677/2000-001-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON DUTRA TEBALDI

PROCESSO : AIRR-698/2002-751-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : MAGNUS RAMOS QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-702/2003-006-13-41-9 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : LAMARQUE GUEDES SUASSUNA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-703/2004-191-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CUNHA PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA

PROCESSO : AIRR-710/1998-122-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : DR(A). LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : ISRAEL BRONZE TRASSANTES
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ESTIMA ANTONACCI
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
ADVOGADA : DR(A). LILIAN SOUZA BOSSLER

PROCESSO : AIRR-727/1999-001-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
AGRAVADO(S) : RAFLES FRAUSINO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-735/2004-018-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
AGRAVADO(S) : REJANE DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIS HEIS
AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

PROCESSO : AIRR-749/2006-063-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM JOSÉ FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

PROCESSO : AIRR-769/2002-342-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ODUWALDO A. FERREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : A. C. R. SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-780/2004-561-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E BORRACHARIA SANTO ANTÔNIO LTDA.

AGRAVADO(S) : VILSON BOITA
ADVOGADO : DR(A). PAULO VICENTE TRENTIN

PROCESSO : AIRR-792/2005-069-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
AGRAVADO(S) : EDUARDO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CLEONE HERINGER

PROCESSO : AIRR-796/2005-093-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SALOMÃO LEITE CALDEIRA
AGRAVADO(S) : GIVANILDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-829/1999-061-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DAVID GOMES DE FARIA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO TEIXEIRA NUNES
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-838/2005-115-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA SOARES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

PROCESSO : AIRR-870/2002-062-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES BARRA SEGURA LTDA. - ME
ADVOGADA : DR(A). ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO

PROCESSO : AIRR-889/2002-030-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SIPAR - SOCIEDADE DE INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : WANDERLEY MARTINS DE MARTINS
ADVOGADA : DR(A). MARIA HERCILIA HOSTYN GRALHA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SILVA CHAVES - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR-894/1997-381-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA COLISSI
ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCCA

PROCESSO : AIRR-926/2003-024-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SIEMENS BUILDING TECHNOLOGIES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARTUR CARVALHO PIPPI
AGRAVADO(S) : ANDRÉ ABREU BROGLIO
ADVOGADA : DR(A). LOUANA NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-931/2002-002-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO G. COSTA
AGRAVADO(S) : IRINEU AMORIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO CALDAS ESPÍNOLA

PROCESSO : AIRR-945/2004-660-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TETRA PAK LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CELSO JUSTUS
AGRAVADO(S) : EWERSON CAILLET DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO ZARPELLON

PROCESSO : AIRR-948/2004-113-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ARNOLDO CAMILLOZZI DE MELO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-950/2004-371-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PRODUÇÃO RIO GRANDENSE DE ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SILVEIRA ABREU
AGRAVADO(S) : FABIANO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO NÚNCIO



PROCESSO : AIRR-954/2005-036-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIA-
BA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : VIVIAN DE MELO GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CARCHEDI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. -
EMBRATEL

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO

PROCESSO : AIRR-955/2002-047-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAVO - SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEVERINO BEZERRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDSON DA SILVA

PROCESSO : AIRR-973/1997-151-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ MONTEIRO NETO
AGRAVANTE(S) : ESTACON ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : DENEVAL LIMA
ADVOGADO : DR(A). DURVAL DOS SANTOS CARDOSO

PROCESSO : AIRR-973/2000-052-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA REBELLO ZICKWOLFF CARLINI
AGRAVADO(S) : ELZIR MARIA ANDRADE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDSON DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-979/2004-019-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PACICO FILHO
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-
CEEE

ADVOGADA : DR(A). DANIELA CAMEJO MORRONE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-985/1999-013-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CRISTÓVÃO ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE
AGRAVADO(S) : TMA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO GARRIDO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-985/2005-102-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ODERICH IRMÃOS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SCHLEE GOMES
AGRAVADO(S) : ARIELDO DO AMARAL NEITZKE
ADVOGADA : DR(A). SILVIA HELENA CUNHA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-986/2002-008-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com RR - 986/2002-7

PROCESSO : AIRR-993/2001-008-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO
AGRAVADO(S) : EDILSON DUQUE DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). TOSHIO NAGAI
AGRAVADO(S) : HIPER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.040/2000-088-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FAUSTO RIBEIRO PACHECO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

PROCESSO : AIRR-1.100/2005-482-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- ECT

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RENATO SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LT-
DA.

PROCESSO : AIRR-1.145/2006-009-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - CO-
MURG

ADVOGADO : DR(A). VALDIR FERREIRA
AGRAVADO(S) : WILMAR DE OLIVEIRA CARRILHO
ADVOGADO : DR(A). MICHEL AIRES FERREIRA

PROCESSO : AIRR-1.150/1997-011-04-42-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-
EE

ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : VALDEMAR PUMPMACCHER
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). HELENA JURACI AMISANI
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). RITA PERONDI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-
TRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1150/1997-1

PROCESSO : AIRR-1.150/1997-011-04-41-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE ARÊA LEÃO
AGRAVADO(S) : VALDEMAR PUMPMACCHER
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-
EE

ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-
TRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1150/1997-4

PROCESSO : AIRR-1.173/2004-015-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DOZZA IVANOFF
ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI

PROCESSO : AIRR-1.175/1998-001-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : MANOEL LEMOS FANDINO
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO

PROCESSO : AIRR-1.181/2004-302-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABALECIMEN-
TOS BANCÁRIOS DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : AIRR-1.201/2005-101-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BRAULINO
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA PEREIRA SILVA GONÇALVES

PROCESSO : AIRR-1.204/1989-007-08-42-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
ABASTECIMENTO - SUNAB)

PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA SFAIR ALVARES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CARLA FERREIRA ZAHLOUTH

PROCESSO : AIRR-1.216/1999-123-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CÍCERO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

PROCESSO : AIRR-1.223/2003-056-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DEUSIDETE CÂNDIDA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CELSO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : SPANA SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA DE BARROS AMARAL

PROCESSO : AIRR-1.251/2005-567-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : SIDNEI APARECIDO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). EDSON ELIAS DE ANDRADE

PROCESSO : AIRR-1.253/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOEL MARTINS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLAYTON CAMACHO

PROCESSO : AIRR-1.256/2003-037-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ROLAND EGGENSTEIN
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BARBARÁ
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-1.295/2005-005-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANASTÁCIA D. A. GONDIM
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS COSTA LIRA
ADVOGADO : DR(A). IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO

PROCESSO : AIRR-1.315/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA DAS GRAÇAS MARTINS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA ANTUNES

PROCESSO : AIRR-1.315/2005-022-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LIMP FORT - ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IVANA MAGNA NÓBREGA DE MORAIS
AGRAVADO(S) : GEILSON DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL FELIZARDO NETO

PROCESSO : AIRR-1.370/2003-081-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BIAGIO CARMELO SEBASTIÃO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CASSIANO BELLENTANI
AGRAVADO(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FLÜHMANN

PROCESSO : AIRR-1.400/2005-433-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA SALOMONE
ADVOGADA : DR(A). LEONIDA ROSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIFEC - UNIÃO PARA A FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E
CULTURA DO ABC

ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT

PROCESSO : AIRR-1.405/1997-204-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ARNALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GATO PLÁCIDO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUÍS MACEDO GUEDES

PROCESSO : AIRR-1.467/2000-044-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RENATO PERTENCE INDA
AGRAVADO(S) : RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

PROCESSO : AIRR-1.477/2005-021-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : HELIANE BRANDÃO DA SILVA FARIA
ADVOGADO : DR(A). ARY DA SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S) : JUVAN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FRANKLIN DOS REIS GUEDES
AGRAVADO(S) : TEPLAN - TÉCNICA, ENGENHARIA E PLANEJAMENTO
LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.509/1999-005-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO
E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIA-
LIMENTAÇÃO

ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN



PROCESSO : AIRR-1.515/2003-068-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAM-BUCANAS

ADVOGADA : DR(A). ELIANA MIRANDA IVANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR GOMES FILHO
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO

PROCESSO : AIRR-1.529/2003-016-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : CHRISTIANO GALVÃO LIMA
ADVOGADA : DR(A). BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA

PROCESSO : AIRR-1.601/2003-462-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : RAFAEL BROVINI
ADVOGADA : DR(A). VERA REGINA COTRIM DE BARROS

Complemento: Corre Junto com RR - 1601/2003-9

PROCESSO : AIRR-1.666/1997-004-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JEFERSSON VALENTIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALCINDO LUIZ PESSE
AGRAVADO(S) : EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANDREA SILVA ARAUJO

PROCESSO : AIRR-1.697/2004-006-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERREIRA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : ELIMAR JOÃO SCHULTZ
ADVOGADO : DR(A). ODILON PEREZ DE ARRUDA

PROCESSO : AIRR-1.748/1999-433-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUQUE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
AGRAVADO(S) : EDENI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO ROMANO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VASSOURAS FIEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCONI CASTELO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : CHAMONIX UTILIDADE LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.748/2003-664-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S) : ADÃO DEVOSIR PEDROSO
ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE GALETTI
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARMEN ROBERTA FRANCO

PROCESSO : AIRR-1.751/1992-040-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA BRASILÂNDIA ENBRAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : NIVALDO SOARES CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE MOURA

PROCESSO : AIRR-1.752/1997-005-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ÉPICO DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARTINHO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES

PROCESSO : AIRR-1.780/2000-078-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PLAYCENTER S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
AGRAVADO(S) : RUTE DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

PROCESSO : AIRR-1.845/2004-075-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CRED-SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
AGRAVADO(S) : LÍVIA LUANA MARQUES POLIDORO
ADVOGADO : DR(A). ADALTO EVANGELISTA

PROCESSO : AIRR-1.856/2001-402-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : CLODOALDO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO COMITRE RIGO

PROCESSO : AIRR-1.945/2003-142-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JALMERI LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANA MARQUES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.953/2003-055-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : VERA LABONE PESSOTTI
ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA DALLE NOGARE

PROCESSO : AIRR-1.995/2001-371-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EDU MONTEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALUISIO GEMINIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALDO ERNESTO MONGUZZI E OUTROS

PROCESSO : AIRR-1.996/2004-003-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
AGRAVADO(S) : ARLINDO VANDRESEN
ADVOGADO : DR(A). PABLO APOSTOLOS SIARCOS

PROCESSO : AIRR-2.008/2002-077-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA
AGRAVADO(S) : ADAILDO GONÇALVES FERREIRA DO Ó
ADVOGADO : DR(A). NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-2.091/2005-001-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MAZZONETTO
AGRAVADO(S) : CRISANTO SOARES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). FELIPE BORGES PAES E LIMA

PROCESSO : AIRR-2.102/2003-022-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : REGINALDO DA SILVA FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PALMEIRO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓR-GIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.110/2003-015-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS AMORIM QUIRINO
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓR-GIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.119/1993-009-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TEREZA CRISTINA SANTANA MEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO : DR(A). OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

PROCESSO : AIRR-2.166/2003-014-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : REINALDO CERQUEIRA BONFIM
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓR-GIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.182/2001-010-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : IOLANDA BARROS DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ADMIR SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CENTRO EDUCACIONAL CANTINHO FELIZ
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CÉLIA PALHETA DE ANDRADE MAIA MONTEIRO

PROCESSO : AIRR-2.251/2003-017-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EDIMAR DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓR-GIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.277/2003-030-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JÚLIO MORIKAWA
ADVOGADO : DR(A). ORIPES AMÂNCIO FRANCO
AGRAVADO(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

PROCESSO : AIRR-2.378/2001-311-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MANOEL BARBOZA
ADVOGADO : DR(A). DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NABELE COMÉRCIO E LOCADORA DE MÁQUINAS LT-DA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ADILSON AUGUSTO

PROCESSO : AIRR-2.394/2001-315-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURICIO NICOLAU SOARES JUNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ

PROCESSO : AIRR-2.419/1997-113-03-41-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO MILITANI
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA DE CARO MARTINS

PROCESSO : AIRR-2.437/1999-382-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CELSO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

Complemento: Corre Junto com RR - 2437/1999-6

PROCESSO : AIRR-2.539/2001-011-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : CARLOS KIYOTO NOMI
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI

PROCESSO : AIRR-2.613/2001-431-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDRÉA REGINA TELES PARDO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

PROCESSO : AIRR-2.613/2003-032-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
AGRAVADO(S) : ALBERTO ROCHA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : AIRR-2.660/1990-038-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELIZETE DA CONCEIÇÃO GUIA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA

PROCESSO : AIRR-2.675/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DIAS COSTA
ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA

PROCESSO : AIRR-2.752/2004-036-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONELO
AGRAVADO(S) : JACQUELINE DE FREITAS FIGUEIREDO
ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

PROCESSO	:	AIRR-2.783/2000-047-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS MESSIAS DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA
PROCESSO	:	AIRR-2.785/2001-202-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ALBERTO BEZERRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA
AGRAVADO(S)	:	GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	:	S & A CARGAS E DESCARGAS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-2.805/2003-050-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	JURABATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS BLANCHARD LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). BENCE PÁL DEÁK
AGRAVADO(S)	:	MAURO DE CASTRO PEREIRA E OUTROS
PROCESSO	:	AIRR-3.084/2002-906-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	TREVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
AGRAVADO(S)	:	BARTOLOMEU WOLNEY DO CARMELLO SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI
PROCESSO	:	AIRR-3.171/1998-087-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LAURO PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA ANTUNES LUCON
PROCESSO	:	AIRR-3.478/2003-001-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ODLANA IEDA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ALLINA GRACCO CRUVINEL
PROCESSO	:	AIRR-3.552/1998-262-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VANDERLEY LOPES PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO
PROCESSO	:	AIRR-3.618/2002-900-24-00-4 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MAURIO RIBEIRO PEDROSO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS MANHABUSCO
AGRAVADO(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
PROCESSO	:	AIRR-3.659/2002-900-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DULCINETE LOPES DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
PROCESSO	:	AIRR-7.073/2005-016-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO DOS SANTOS FLORES
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	OFICINA CANTON LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO BRÜNING
PROCESSO	:	AIRR-7.330/2004-015-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	MARTINS HIROYUKI NISHI
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN JOSÉ SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-7.585/2002-900-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S)	:	JAIR RAMOS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). EZIQUEL VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR-11.890/2002-016-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA
ADVOGADO	:	DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO

PROCESSO	:	AIRR-12.596/2002-001-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	NILTON MOREIRA GARCIA
ADVOGADO	:	DR(A). GIOVANI MARCOS NEGRISOLI
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). ANNE CARLA GABRIEL
PROCESSO	:	AIRR-12.805/2002-900-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	NELSON LUIZ DE BRITO
ADVOGADO	:	DR(A). AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-13.651/2003-009-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RENATO HENRIQUES GUIA
ADVOGADO	:	DR(A). DENILSON MESSIAS PINA
PROCESSO	:	AIRR-14.069/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	S.A. MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CLEMENTE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EFRAIM LEOPOLDO ROCHA
PROCESSO	:	AIRR-14.167/2002-900-21-00-7 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	COSMO DINIZ DE SALES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR-14.171/2002-900-21-00-5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO FERREIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR-14.848/2002-900-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDE-PE
ADVOGADO	:	DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S)	:	ADELMO DE BRITO CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES
PROCESSO	:	AIRR-15.833/2003-008-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO AUGUSTO MOTTA DA LUZ
ADVOGADO	:	DR(A). JEAN CARLO LEECK
AGRAVADO(S)	:	SIEMENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALAISIS FERREIRA LOPES
PROCESSO	:	AIRR-16.809/2002-900-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	VERDI NEIVA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO CARLOS PIERONI
AGRAVADO(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
PROCESSO	:	AIRR-16.826/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VICENTINA MACHADO DORNELES
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO PEÑA
PROCESSO	:	AIRR-16.970/2002-900-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	NIVALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-17.810/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ALEXANDRE DE SOUZA NETO
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

PROCESSO	:	AIRR-17.817/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	LEVI INÁCIO DE REZENDE
ADVOGADO	:	DR(A). ARISTEU GARCIA
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
PROCESSO	:	AIRR-17.827/1997-006-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO SCHMIDLIN LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JACKSON SPONHOLZ
AGRAVADO(S)	:	PAULO KELNIAR
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR-17.883/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	ALTAMIR DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA BASTOS FRANÇA
PROCESSO	:	AIRR-18.010/2002-900-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - CO-SAMA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR DA SILVA TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	EULIDES ALVES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
PROCESSO	:	AIRR-18.038/2002-900-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VALDENYRA FARIAS THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE ASSIS SARAIVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
PROCESSO	:	AIRR-18.611/2002-900-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	AMAURI LOPES OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-20.831/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVANTE(S)	:	GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	HELDER ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
PROCESSO	:	AIRR-21.042/2002-007-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO ADILSON BARÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ELIZIANE CRISTINA MALUF
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GOMES NETO
ADVOGADA	:	DR(A). TERLEINE INES DE LIMA SCHENKEL
PROCESSO	:	AIRR-21.679/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-27.125/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). AMAURI CELUPPI
AGRAVADO(S)	:	POSTO RIDER LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-30.735/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	EDSON DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK
AGRAVADO(S)	:	RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ SALEM VARELLA
PROCESSO	:	AIRR-32.156/2002-900-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL TELLES DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	VIERO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARINA ZIPSER GRANZOTTO



PROCESSO : AIRR-34.103/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LEONARDO DE FREITAS BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

PROCESSO : AIRR-42.548/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JUAREZ DE SOUZA DIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMBRASIL - EMBALAGENS SIDERÚRGICAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO

PROCESSO : AIRR-51.680/2001-322-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA : DR(A). SANDRA APARECIDA STOROZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S) : RODRIMAR S.A. - AGENTE E COMISSÁRIA
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 51680/2001-9

PROCESSO : AIRR-51.680/2001-322-09-41-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RODRIMAR S.A. - AGENTE E COMISSÁRIA
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA : DR(A). SANDRA APARECIDA STOROZ

Complemento: Corre Junto com AIRR - 51680/2001-6

PROCESSO : AIRR-54.913/2002-900-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO PASSANI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIMAS MACIEL DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-55.726/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GENIVALDO ALVES SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MARTINS GARCIA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

PROCESSO : AIRR-59.381/2002-900-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
AGRAVADO(S) : JERÔNIMO LÍDIO SANTOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). EDSON TELES COSTA

PROCESSO : AIRR-59.742/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
AGRAVADO(S) : BENI BARLON
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

PROCESSO : AIRR-59.775/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DI MARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA POSELA MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE OLIVEIRA GOMES DIAS

PROCESSO : AIRR-60.015/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FABIO TEIXEIRA MOSTARDA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : DIEGO SAN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO BRITO ROMANO

PROCESSO : AIRR-60.403/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOÃO ALVES DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK
AGRAVADO(S) : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS RÉGIS

PROCESSO : AIRR-62.491/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO PAULO PINHEIRO DER TOROSSIAN
ADVOGADO : DR(A). GÉZIO DUARTE MEDRADO
AGRAVADO(S) : UNICOR - UNIDADE CARDIOLÓGICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROMINA SATO

PROCESSO : AIRR-63.906/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DOS SANTOS ESPINOSA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ NAPOLITANO
AGRAVADO(S) : CONSLADEL - CONSTRUTORA, LAÇOS, DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

PROCESSO : AIRR-64.659/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA
AGRAVADO(S) : NERI DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

PROCESSO : AIRR-65.025/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : ADHEMAR SANTO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES

PROCESSO : AIRR-71.050/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : NELSON RODRIGUES ATAYDE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES NIBION LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO JOSÉ CORSO

PROCESSO : AIRR-71.351/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS LUCAS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). RAUL GOMES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-71.380/1998-013-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PELEGRINI TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DIEFENTHAELER
AGRAVADO(S) : EGÍDIO BERWIG
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA

PROCESSO : AIRR-72.337/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EDLO S.A. - PRODUTOS MÉDICOS
ADVOGADA : DR(A). CÂNDIDA MARIA BREGALDA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA ROSA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SABINO BONFADA

PROCESSO : AIRR-77.413/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIS DUARTE
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

PROCESSO : AIRR-78.837/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINA TORRES NETTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DEXHEIMER
ADVOGADA : DR(A). PAULA CASTRO TREPTOW

PROCESSO : AIRR-78.908/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO NENE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). GASTÃO BERTIM PONSI

PROCESSO : AIRR-90.561/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RENAILTON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
AGRAVADO(S) : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-92.480/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : IBANES CAPILHEIRA
ADVOGADO : DR(A). MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPTÃO

PROCESSO : AIRR-93.220/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANA CARLA RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MORADA INFORMÁTICA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ALOYSIO JOÃO CARDOSO CORRÊA

PROCESSO : AIRR-103.887/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS CORSO
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-122.152/2004-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RÜDGER FEIDEN
AGRAVADO(S) : JOSÉ OLAVO FERREIRA GALLO
ADVOGADA : DR(A). PAULA CASTRO TREPTOW

Complemento: Corre Junto com AIRR - 375/1998-4

PROCESSO : AIRR-787.894/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EGISTO NININ
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-793.053/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). GISLENE ANDRÉIA VIEIRA MONTOR

PROCESSO : AIRR E RR-406/2002-106-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA HALLACK
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ROMEU CICOTTI

ADVOGADO : DR(A). CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

PROCESSO : AIRR E RR-691.127/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS CORDEIRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EDERVAL VALADÃO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

PROCESSO : RR-21/2006-012-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ZENAIDE SANTOS SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-54/2005-031-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA M. CABRAL RESENDE
RECORRIDO(S) : MÁRCIA CRISTINA DE CARVALHO CASAGRANDE
ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA

PROCESSO : RR-68/2005-401-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DR(A). STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO
RECORRIDO(S) : SILVINO LOPES

PROCESSO : RR-70/2005-102-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LÚCIO DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : DR(A). ANTONINO COSTA NETO

PROCESSO	:	RR-108/2005-001-23-00-6 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	HERBERT ARRUDA AMORIM
ADVOGADA	:	DR(A). VERIDIANA CHUEIRI POMPEU
RECORRIDO(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA ELISIA NEVES NETO DE CEZARO
PROCESSO	:	RR-111/2005-531-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BENTO GONÇALVES DE TRANSPORTES LT-DA.
ADVOGADO	:	DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S)	:	OLAIR DALL PIZZOL
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA VIECIELLI
PROCESSO	:	RR-134/2004-102-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	ITAUEIRA AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MITCHAEAL JOHNSON VIANA MATOS ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	ADAIL JOSÉ DE AQUINO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONINO COSTA NETO
PROCESSO	:	RR-134/2006-105-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR
RECORRIDO(S)	:	MARIA FERREIRA DE ALVARENGA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ÍTALO TELES CAETANO
RECORRIDO(S)	:	ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-149/2006-047-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	SINCOPEL - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	OSANA DE FÁTIMA LÚCIO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANQLEI CARVALHO SOUSA
PROCESSO	:	RR-156/2005-512-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	ROQUE PAULUS
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA RUARO DE MENEGHI
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR(A). GILSON SOARES RODRIGUES
PROCESSO	:	RR-163/2005-371-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ETELVINO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO JOSÉ PASSOS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SILVA DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	RR-164/2005-104-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA	:	DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	DAMIÃO UMBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA
PROCESSO	:	RR-177/2005-011-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	EGA - ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RONNE CRISTIAN NUNES
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA SANTA MARIA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.
PROCESSO	:	RR-197/2001-161-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	DISTRIBUIDORA CAÍTE DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO JORGE MARTINS PAIVA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MÁRIO MOLINA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BONAPARTE
PROCESSO	:	RR-209/2004-461-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	GERSON CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

PROCESSO	:	RR-248/2006-094-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	EDNEY GUILHERME SANTANA AMORIM
ADVOGADO	:	DR(A). JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO
RECORRIDO(S)	:	GSL - METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JACI PRATA PEREIRA
PROCESSO	:	RR-263/2005-102-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA	:	DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE JESUS BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONINO COSTA NETO
PROCESSO	:	RR-271/2005-102-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA	:	DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARLY DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONINO COSTA NETO
PROCESSO	:	RR-300/2004-005-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ANDRÉ FERNANDES LINS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ SARAIVA JACÓ
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPAL-DA
PROCESSO	:	RR-359/2003-028-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	COOPECE - COOPERATIVA ENERGÉTICA DO CEARÁ
ADVOGADO	:	DR(A). JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MANOEL TOMAZ
ADVOGADA	:	DR(A). JACQUELINE MARIA QUEIRÓS PEREIRA LANDING
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES
PROCESSO	:	RR-384/2004-013-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANGÉLICA ALIACI ALMEIDA COSTA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ SANTA ROSA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). HUDSON ARAÚJO RESEDÁ
PROCESSO	:	RR-392/2005-001-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). GEÓRGIA FERREIRA NUNES MADEIRA CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE JESUS MIRANDA
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO COELHO DE FARIAS
PROCESSO	:	RR-412/2004-007-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARCO ANTÔNIO LOURENÇO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
PROCESSO	:	RR-432/2002-063-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	:	IZAÍAS DEONÍSIO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ARTHUR DENEGRI
PROCESSO	:	RR-441/2004-009-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). DAVID MATALON NETO
RECORRIDO(S)	:	COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ELVES MARTINS TRAVASSOS
PROCESSO	:	RR-483/2004-103-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). VIDAL GENTIL DANTAS

PROCESSO	:	RR-516/2003-331-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	GILSON GONÇALVES SILVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR-557/2003-251-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO ESTEVES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 557/2003-4		
PROCESSO	:	RR-630/2004-009-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	JEFFER ANDRADE CRUZ MORENO
ADVOGADA	:	DR(A). CARINA FONTES SILVA
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO CARLOS DA MATA
ADVOGADO	:	DR(A). ALMIR RODRIGUES E SILVA
PROCESSO	:	RR-656/2003-008-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	EDNALVA DE JESUS RESSURREIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO CÉSAR MASSA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	LARISSA ALVES PEPPE'S BICALHO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
PROCESSO	:	RR-659/2005-002-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ BRUNO LEMES
RECORRIDO(S)	:	MAXIMA DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA DUARTE GUIMARÃES E SILVA
PROCESSO	:	RR-670/2005-658-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S)	:	MARIA GORETH DE JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). AQUILE ANDERLE
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO PROMOÇÃO DO MENOR - APROM
PROCESSO	:	RR-673/2004-048-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	JOMAR MARINHO DA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY
PROCESSO	:	RR-678/2005-004-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ENESTOR COELHO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI
RECORRIDO(S)	:	FRIBOI ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO PEREIRA SPOTTI
PROCESSO	:	RR-705/2005-027-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	REAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RENATO ALVES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MÁRCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). WANDERSON LAGO VAZ
PROCESSO	:	RR-770/2004-067-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES BONETA
ADVOGADO	:	DR(A). ELIEZER GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
PROCESSO	:	RR-774/2002-521-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	BAVÁRIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BORGES
RECORRIDO(S)	:	CLAUDINO BLOSS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO NÚNCIO
PROCESSO	:	RR-796/2004-091-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO REINALDO PERSONA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA



PROCESSO	:	RR-821/2005-202-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA ANDRADE RESENDE MAIA
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE ALBUQUERQUE REBELO
ADVOGADO	:	DR(A). ILDEFONSO CARVALHO DUARTE
PROCESSO	:	RR-828/2003-025-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES
RECORRIDO(S)	:	MARILUZE LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ELIEL DE JESUS TEIXEIRA
PROCESSO	:	RR-862/2003-002-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). ALEX DE FREITAS ROSETTI
RECORRIDO(S)	:	MASSAYUKI KAWADA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CLÁUDIA ALVES MOANA MUTZIG
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
PROCESSO	:	RR-977/2004-305-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO RURAL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA REIS FLÔRES
RECORRIDO(S)	:	ELOI JOSÉ SCHERER
ADVOGADA	:	DR(A). GISELE GNOATO NUNES
PROCESSO	:	RR-986/2002-008-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 986/2002-1		
PROCESSO	:	RR-1.041/1999-731-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	:	DR(A). CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S)	:	MAURO RIBEIRO BORGES
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
PROCESSO	:	RR-1.078/2002-023-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ALDENIR CARMEM ROSENDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ARY DA SILVA MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA
PROCESSO	:	RR-1.101/2003-038-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	BMP - SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRENTE(S)	:	LÚCIO CARLOS FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO LÚCIO DURIGUETTO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR-1.140/2003-071-24-00-2 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	DANIEL LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). KURT SCHUNEMANN JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-1.140/2003-043-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS
RECORRENTE(S)	:	WALTAMIR BELISÁRIO SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR-1.184/2003-101-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA	:	DR(A). CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO VARGAS FOLHA
ADVOGADO	:	DR(A). EISLER ROSA CAVADA
PROCESSO	:	RR-1.195/1999-094-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	UBIRATAN DELFINO PARADA
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO

PROCESSO	:	RR-1.229/1998-311-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	GILMAR SANTANA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
PROCESSO	:	RR-1.237/2005-039-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	EMERSON DA SILVA GARCIA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA TÊXTIL NIAZI CHOEFI
ADVOGADO	:	DR(A). ROMEU FRANCISCO TONI
PROCESSO	:	RR-1.273/2002-079-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS DONA MARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	DAVI CREM DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). NASSER MONHAMAD TOHMÉ
PROCESSO	:	RR-1.327/2004-010-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S)	:	ALZIMAR DE CARVALHO MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ARY DA SILVA MOREIRA
PROCESSO	:	RR-1.358/2004-009-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	CARMENSILVA LOPES ASSIS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS MEDEIROS
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). JACILENE ALBUQUERQUE
PROCESSO	:	RR-1.475/2005-014-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADA	:	DR(A). HELOÍSA IZOLA
RECORRIDO(S)	:	EDNÉLSON VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO MARQUES RAMÔA
RECORRIDO(S)	:	COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
PROCESSO	:	RR-1.544/2004-007-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	ALGEMAR JOSÉ FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). FABIANA REGINA TORRES
PROCESSO	:	RR-1.567/2004-291-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	TOP SERVICE - SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	RENE SEIXAS DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). AGNELO SILVIO CUBAS
PROCESSO	:	RR-1.601/2003-462-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	RAFAEL BROVINI
ADVOGADA	:	DR(A). VERA REGINA COTRIM DE BARROS
RECORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1601/2003-3		
PROCESSO	:	RR-1.612/2004-046-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	PEDRO PAULO ROMEU DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO BARRETO NETO
PROCESSO	:	RR-1.626/2004-003-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	AGENOR DA RÓS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA RITTER WOELTJE
PROCESSO	:	RR-1.646/2005-009-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC
ADVOGADA	:	DR(A). THAYSA LIMA
RECORRIDO(S)	:	EDMILSON BORGES SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO OTÁVIO GONÇALVES DE MELO
RECORRIDO(S)	:	BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO	:	RR-1.662/2005-039-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	SEBASTIÃO VENCESLAU SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO MENDES
RECORRIDO(S)	:	RCN INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). PAULA MARCÍLIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA
RECORRIDO(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS HOMERO
RECORRIDO(S)	:	SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	:	RR-1.691/2003-027-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ MARQUES GOMES
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
RECORRIDO(S)	:	TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA CAROLINE DE MOURA
PROCESSO	:	RR-1.745/2004-001-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DAMIANA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). NEIVAN JOSÉ DE HOLANDA MELO
PROCESSO	:	RR-1.752/2002-007-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	LUIZ CARLOS PENNA DA FRANÇA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	MCS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA SOARES ABRANTES
RECORRIDO(S)	:	MCS LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA DE FÁTIMA QUINTO REZENDE SÁ
RECORRIDO(S)	:	SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA MORSANI SILVA
PROCESSO	:	RR-1.800/2004-015-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	ANA MARIA SOUTO CRUZ & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SAUL QUADROS FILHO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO RAIMUNDO ALMEIDA SACRAMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). JAIME AUGUSTO MARQUES
PROCESSO	:	RR-1.861/2003-030-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	NANCI JAROQUE
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA MARTA DE ARAÚJO
PROCESSO	:	RR-1.874/2003-013-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	LUIZ AUGUSTO MONTEIRO CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
PROCESSO	:	RR-1.989/2002-201-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	GILMAR ANTÔNIO VILARONGA
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	RR-2.005/2003-074-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	NOBUMASSA SATO
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	RR-2.011/2003-464-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ HÉLIO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	RR-2.030/2002-011-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	PAULO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DE PAULA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JULIANA DE SOUZA SILVA - ME
ADVOGADO	:	DR(A). EDNILSON BOMBONATO



PROCESSO	:	RR-2.231/2003-015-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ WILSON FERREIRA LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	COMERCIAL CENTRO DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ
PROCESSO	:	RR-2.437/1999-382-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CELSO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	:	ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2437/1999-0		
PROCESSO	:	RR-2.663/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	RIANE LEOCÁDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-2.743/2004-076-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO MARCONDES
RECORRIDO(S)	:	SANDRA LÚCIA CERVELIM
ADVOGADA	:	DR(A). LUISA ROSANA VARONE JEREZ
PROCESSO	:	RR-2.962/2001-202-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ SOARES DE LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	IMPOL ALUMINUM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO ROSSI VIDAL
PROCESSO	:	RR-3.093/2004-017-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA	:	DR(A). ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
RECORRIDO(S)	:	EDJALMA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
PROCESSO	:	RR-3.110/1999-047-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	ÉDER DE CARVALHO SALLAS
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO MELONI
PROCESSO	:	RR-6.343/2003-037-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	AUGUSTO BOUSFIELD
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO
PROCESSO	:	RR-10.404/2003-014-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS LIMA MANHÃES
ADVOGADA	:	DR(A). DALVA MARLI MENARIM
PROCESSO	:	RR-11.479/2004-003-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. (UNIMED CURITIBA)
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ANA PAULA PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
PROCESSO	:	RR-12.789/2003-014-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	PAULO SÉRGIO RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE TEORO DO CARMO AMARAL
RECORRIDO(S)	:	CBCC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO ABAGGE SANTIAGO
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	RR-14.650/2004-007-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO PUPPI BASTOS
RECORRIDO(S)	:	DAVID FERNANDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). EDGAR JOSÉ DOS SANTOS

PROCESSO	:	RR-15.090/2003-005-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO(S)	:	FLÁVIO OLIVEIRA MEDINA
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO VERGO POLAN
PROCESSO	:	RR-15.527/2003-013-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	DOUGLAS VIARO
ADVOGADA	:	DR(A). GIANI CRISTINA AMORIM
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
PROCESSO	:	RR-17.859/2003-015-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI
RECORRIDO(S)	:	SUZANA PUJOL ALVARES
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO BIACCHI GOMES
PROCESSO	:	RR-20.896/2004-652-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	MILTON FERNANDES ROBAINA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA
PROCESSO	:	RR-80.092/2003-811-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S)	:	ADÃO GEOVANI VELASQUES DE MELLO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	:	RR-700.944/2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	PAULO CARLOS PETERS
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
PROCESSO	:	RR-703.313/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	SEBASTIÃO GONZAGA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
ADVOGADO	:	DR(A). ELISEU KLEIN
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS PAIVA FERNANDES
PROCESSO	:	RR-705.296/2000-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MARLY PEIXOTO PIRES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR	:	DR(A). RENÉ ROCHA FILHO
PROCESSO	:	RR-707.500/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). TARCÍSIO RODOLFO SOARES
RECORRIDO(S)	:	MARIA GORETTI FERNANDES E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON SIMÕES FERREIRA
PROCESSO	:	RR-721.927/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	AMOCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO BRUNO FUHRMANN
PROCESSO	:	RR-748.464/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELE-MIG
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	OSVALDO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
PROCESSO	:	RR-761.657/2001-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	LUCIENE DOS SANTOS GASPERAZZO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI

PROCESSO	:	A-AIRR-27/2005-091-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO MARCHEZINI
AGRAVADO(S)	:	WILSON DE MATOS PENA
ADVOGADA	:	DR(A). ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
PROCESSO	:	A-AIRR-609/2004-124-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	NEIDE DIAS BETTIO MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
PROCESSO	:	A-AIRR-964/2005-006-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
PROCESSO	:	A-AIRR-972/1992-482-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ARTUR JOSÉ ANTÔNIO MEYER E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	:	A-RR-1.082/2004-010-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA MARIA CADORE
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	A-ED-AIRR-1.198/1999-019-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ITAIPU AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JEFFERSON ALOISIO
AGRAVADO(S)	:	LUÍS FERNANDO KOHL
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDIO HILLESHEIM
PROCESSO	:	A-RR-1.240/2003-029-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM FÉLIX SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
PROCESSO	:	A-ED-RR-2.519/2004-035-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
AGRAVADO(S)	:	ARACI ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	A-AIRR-2.832/2003-021-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MORE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO ASTOLPHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS ARAÚJO RIBEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA
PROCESSO	:	A-RR-3.637/2004-030-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIMED DE JOINVILLE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
AGRAVADO(S)	:	JULIANA MARTA KORBER
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON REIMER
PROCESSO	:	A-RR-22.441/2004-007-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DO AMAZONAS - DRT)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). RUTH FERNANDES DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
AGRAVADO(S)	:	POI - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PROCESSO	:	ROAG-1.600/2003-341-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	PAULO CÉSAR DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). SHANDLER SANTOS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma



PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS	
Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.	
PROCESSO	: E-AIRR - 379/1991-001-16-40.8
EMBARGANTE	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR DR(A)	: THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCA DIOGO DA COSTA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
PROCESSO	: E-RR - 884/1992-005-01-00.6
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR DR(A)	: JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	: JUREMA DA SILVA MARINS
ADVOGADO DR(A)	: OTONIEL G. DA SILVA
PROCESSO	: E-ED-RR - 24251/1992-013-09-00.4
EMBARGANTE	: NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS RUDINGER
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ LUCIO GLOMB
PROCESSO	: E-RR - 2074/1998-461-02-00.5
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	: CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
EMBARGADO(A)	: MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: CLEONICE INÊS FERREIRA
EMBARGADO(A)	: CAÇA E PESCA RIACHO GRANDE LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIO ZANIN
EMBARGADO(A)	: H. L. COMÉRCIO DE CAÇA, PESCA E CAMPING LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: AUGUSTO COTRIM
PROCESSO	: E-RR - 410/1999-192-05-00.3
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: KATTY EVANS HAYWANON
ADVOGADO DR(A)	: VALDELÍCIO MENÊZES
PROCESSO	: E-ED-RR - 1126/1999-008-17-00.3
EMBARGANTE	: JÚLIO MARCELINO PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO DR(A)	: FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
PROCESSO	: E-ED-RR - 1749/1999-008-17-00.6
EMBARGANTE	: ADVINO VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO DR(A)	: FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	: E-ED-RR - 1866/1999-047-02-00.4
EMBARGANTE	: FUMIO ARIKAWA
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: E-ED-RR - 29584/1999-012-09-00.0
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JORGE LUIZ VERGÉS
ADVOGADO DR(A)	: INÊS ESTANISLAVA PUCCI
PROCESSO	: E-ED-RR - 576147/1999.8
EMBARGANTE	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	: MARIA AUXILIADORA XAVIER DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
PROCESSO	: E-ED-RR - 611083/1999.9
EMBARGANTE	: JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MARTHA FELDENS
ADVOGADO DR(A)	: SIDNEI MACHADO
ADVOGADO DR(A)	: CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
PROCESSO	: E-ED-RR - 215/2000-721-04-00.5
EMBARGANTE	: NORBERTO FELDMANN
ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: MANOEL JAIR MENDES DE MORAES
ADVOGADO DR(A)	: FÁBIO FLORES PROENÇA
PROCESSO	: E-A-AIRR - 360/2000-001-08-41.0
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	: INCOGEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELO E PESCADOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO DR(A)	: ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

PROCESSO	: E-RR - 1505/2000-055-01-00.2
EMBARGANTE	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDES-TE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: JORGE FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	: ELIZABETH DE ALMEIDA RODRIGUES
PROCESSO	: E-ED-RR - 18815/2000-015-09-00.3
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A)	: GILBERTO DOMINGOS DE BRITO
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO DR(A)	: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 28609/2000-006-09-40.5
EMBARGANTE	: ROBERTO ANTÔNIO DALLEDONE
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A)	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-ED-RR - 636919/2000.1
EMBARGANTE	: VALDEMAR SILVÉRIO FILHO
ADVOGADO DR(A)	: JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
EMBARGADO(A)	: MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI
PROCESSO	: E-ED-RR - 697674/2000.4
EMBARGANTE	: JOSEDIR PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	: PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: IVANIR JOSÉ TAVARES
PROCESSO	: E-A-AIRR - 54/2001-006-08-40.3
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	: MARANA COSTA BEBER STEFANELO
EMBARGADO(A)	: BARCO MOTOR PESQUEIRO JACARÉ
ADVOGADO DR(A)	: NEWTON CÉLIO PACHECO DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	: CURSINO DA CRUZ DIAS
ADVOGADO DR(A)	: OLGA BAYMA DA COSTA
PROCESSO	: E-AIRR - 334/2001-071-03-41.0
EMBARGANTE	: JOÉLCIO DE SOUZA GOULART
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
PROCESSO	: E-ED-RR - 434/2001-020-01-00.8
EMBARGANTE	: MARIANGELA SIMARDI PORTO BARROSO
ADVOGADO DR(A)	: MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS COELHO DOS SANTOS
PROCESSO	: E-ED-RR - 623/2001-023-04-00.3
EMBARGANTE	: UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: PABLO ROLIM CARNEIRO
EMBARGADO(A)	: VERA LÚCIA FONTES DIAS
ADVOGADO DR(A)	: OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES
PROCESSO	: E-AIRR - 1523/2001-053-02-40.1
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: PEDRO MARQUES
ADVOGADO DR(A)	: GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE
PROCESSO	: E-ED-RR - 3008/2001-381-02-00.5
EMBARGANTE	: SIMONE VALÉRIA PEREIRA BEZERRA
ADVOGADO DR(A)	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª RE-GIÃO
PROCURADOR DR(A)	: LÍDIA MENDES GONÇALVES
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR DR(A)	: MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
PROCESSO	: E-ED-RR - 6620/2001-004-09-00.8
EMBARGANTE	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ZENAIDE SALMORIA
ADVOGADO DR(A)	: MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
PROCESSO	: E-RR - 730222/2001.0
EMBARGANTE	: MARCOS ANTÔNIO CHAVES
ADVOGADO DR(A)	: ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLE-CHEA
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA
PROCESSO	: E-ED-RR - 785716/2001.5
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A)	: NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	: AIRTON DA PENHA GONÇALVES
ADVOGADO DR(A)	: ELAINY CÁSSIA DE MOURA
PROCESSO	: E-RR - 144/2002-014-12-00.3
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E RE-GIÃO
ADVOGADO DR(A)	: MAURÍCIO PEREIRA GOMES

PROCESSO	: E-ED-RR - 402/2002-021-05-00.8
EMBARGANTE	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO GÓES SILVA
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: E-ED-RR - 491/2002-024-04-00.7
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	: VILMAR OBES GARCIA
ADVOGADO DR(A)	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO DR(A)	: PETER ALEXANDER LANGE
PROCESSO	: E-A-RR - 536/2002-361-02-00.9
EMBARGANTE	: FRANCISCO CARLOS DE BRITO
ADVOGADO DR(A)	: FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
EMBARGADO(A)	: TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 784/2002-002-15-40.1
EMBARGANTE	: M A R CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO
EMBARGADO(A)	: KÁTIA CRISTINA MORON
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: BRADESCO SEGUROS S.A.
PROCESSO	: E-ED-RR - 960/2002-029-04-00.0
EMBARGANTE	: ROSANE NARDI DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: DIRCEU JOSÉ SEBBEN
EMBARGADO(A)	: TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 2)
ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
PROCESSO	: E-A-RR - 1129/2002-382-02-00.0
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª RE-GIÃO
PROCURADOR DR(A)	: SANDRA LIA SIMÓN
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR DR(A)	: AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A)	: GENILDA DE LIMA MENDONÇA
ADVOGADO DR(A)	: GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1293/2002-013-09-40.4
EMBARGANTE	: JOSÉ ROBERTO DEL MORO
ADVOGADO DR(A)	: ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VAS-CONCELLOS
EMBARGADO(A)	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
PROCESSO	: E-RR - 1409/2002-006-02-00.0
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: LENI ALVES DOS SANTOS PINELLI
ADVOGADO DR(A)	: RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	: E-ED-RR - 6994/2002-013-09-00.5
EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: NILO SPERGO ARAÚJO
ADVOGADO DR(A)	: PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
PROCESSO	: E-ED-RR - 9955/2002-900-01-00.0
EMBARGANTE	: SÉRGIO RICARDO COELHO
ADVOGADO DR(A)	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
PROCESSO	: E-RR - 19084/2002-900-02-00.8
EMBARGANTE	: AUGUSTA ASSAMI HOSOKAWA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO INNOCENTI
EMBARGADO(A)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRI-CA - DAE
PROCURADOR DR(A)	: ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª RE-GIÃO
PROCURADOR DR(A)	: SANDRA LIA SIMÓN
PROCESSO	: E-RR - 22748/2002-900-03-00.0
EMBARGANTE	: ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTA-ÇÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ALEX SOARES DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A)	: SÔNIA APARECIDA SARAIVA
PROCESSO	: E-ED-RR - 56367/2002-900-02-00.0
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: NELSON JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO DR(A)	: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
PROCESSO	: E-ED-RR - 48/2003-020-04-00.1
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	: DALCI DOS SANTOS AQUINO
ADVOGADO DR(A)	: CELSO HAGEMANN
ADVOGADO DR(A)	: DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

PROCESSO	: E-AIRR - 351/2003-011-10-40.5	PROCESSO	: E-A-AIRR - 105/2004-064-02-40.3	PROCESSO	: E-RR - 889/2004-004-10-00.8
EMBARGANTE	: GENERAL MOTORS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	EMBARGANTE	: ELISEO MUNHOZ DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO DR(A)	: ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO	ADVOGADO DR(A)	: DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES	PROCURADOR DR(A)	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	: AFONSO BENTO BEZERRA JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	EMBARGADO(A)	: LUCIANO BARROS DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: ELIAS PESSOA DE LIMA	ADVOGADO DR(A)	: CRISTINA SOARES DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O. VILLAR
PROCESSO	: E-RR - 569/2003-255-02-00.0	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 167/2004-004-19-40.9	EMBARGADO(A)	: SÃO BRAZ ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR S.A.
EMBARGANTE	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	ADVOGADO DR(A)	: ULISSES BORGES DE RESENDE
ADVOGADO DR(A)	: URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 1101/2004-051-11-00.2
EMBARGADO(A)	: JOÃO ROBERTO GRACIOLLI OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIA DO NASCIMENTO XISTO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	EMBARGADO(A)	: MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA	PROCURADOR DR(A)	: THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 261/2004-069-03-00.6	EMBARGADO(A)	: CLEIDIMAR DE SOUZA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-ED-RR - 969/2003-252-02-00.6	ADVOGADO DR(A)	: NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO	: E-ED-RR - 1175/2004-001-10-00.8
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO	EMBARGANTE	: WM SERVIÇOS TÉCNICOS RADIOLÓGICOS S/C
ADVOGADO DR(A)	: LUCIANA HADDAD DAUD	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS EDUARDO REIS CLETO	ADVOGADO DR(A)	: MURILO GUSTAVO FAGUNDES
EMBARGADO(A)	: ALEXANDRE SHOZO ONUKI	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO	EMBARGADO(A)	: SIMIÃO ALBINO RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	: FABIANE DE CÁSSIA PIERDOMENICO	PROCESSO	: E-ED-RR - 265/2004-051-01-40.1	ADVOGADO DR(A)	: JAIRO RODRIGUES BIJOS
PROCESSO	: E-AIRR - 1015/2003-021-09-40.2	EMBARGANTE	: JOÃO ALAIN DE MELO	EMBARGADO(A)	: HOSPITAL SANTA HELENA S.A.
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	ADVOGADO DR(A)	: CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	ADVOGADO DR(A)	: DARCY MARIA GONÇALVES
ADVOGADO DR(A)	: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	EMBARGADO(A)	: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGADO(A)	: CRG - CENTRO RADIOLÓGICO DO GAMA
EMBARGADO(A)	: RICHARD FORTUNATO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 452/2004-107-08-40.7	ADVOGADO DR(A)	: DARCY MARIA GONÇALVES
ADVOGADO DR(A)	: FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA	EMBARGANTE	: MÁRCIO ALBERTO DA COSTA	EMBARGADO(A)	: HOSPITAL SANTA LÚCIA S.A.
PROCESSO	: E-A-AIRR - 1017/2003-020-15-40.2	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO CARDOSO	ADVOGADO DR(A)	: VALDIR CAMPOS LIMA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	PROCESSO	: E-RR - 1204/2004-005-17-00.9
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO GERVÁSIO DO NASCIMENTO FILHO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 473/2004-012-21-40.9	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: FAUSTO ARTHUR DINIZ CARDOSO	EMBARGANTE	: JÚLIO MENDES DA SILVA	EMBARGADO(A)	: DENILSON DA SILVA ROSA
PROCESSO	: E-RR - 1037/2003-057-03-00.0	ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO FÁBIO DE MOURA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGANTE	: WANDER LUIZ PIO DE SENA	EMBARGADO(A)	: MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA	PROCESSO	: E-RR - 1223/2004-051-11-00.9
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BATISTA PINHEIRO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 1817/2003-029-12-00.2	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA FILHO
PROCESSO	: E-RR - 1296/2003-012-21-40.7	ADVOGADO DR(A)	: MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO
EMBARGANTE	: LUIZ CLEMENTINO DE ARAÚJO	EMBARGADO(A)	: MÁRCIO GONTIJO	PROCESSO	: E-A-RR - 1244/2004-051-11-00.4
ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO FÁBIO DE MOURA	EMBARGADO(A)	: MARCELO HEINZEN DE LIZ	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA	ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BATISTA PINHEIRO	PROCESSO	: E-ED-RR - 2130/2003-341-01-00.2	EMBARGADO(A)	: JOANA FERREIRA DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	: MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A. - EIT	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	PROCESSO	: E-A-AIRR - 1246/2004-099-03-40.1
PROCESSO	: E-ED-RR - 1777/2003-341-01-00.7	EMBARGADO(A)	: NELSON RODRIGUES DE MORAES BARBEIRO	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO DR(A)	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	PROCESSO	: E-RR - 2233/2003-016-02-00.2	EMBARGADO(A)	: EDUARDO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ROGÉRIO LIRIO MORELATO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A)	: LUCIANA GATO PLÁCIDO	PROCURADOR DR(A)	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO	: E-RR - 1283/2004-067-15-00.5
PROCESSO	: E-ED-RR - 1817/2003-029-12-00.2	EMBARGADO(A)	: NERI PAULO ALT	EMBARGANTE	: CLEUSA DE JESUS MOREIRA ARAÚJO
EMBARGANTE	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.	ADVOGADO DR(A)	: RAFAEL SANT' ANNA DE MORAES	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO	EMBARGADO(A)	: DISTRIBUIDORA AUTO PEÇAS SERRANA LTDA.	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ LUIZ MEDEIROS	ADVOGADO DR(A)	: IVONE MENOSSI VIGÁRIO
EMBARGADO(A)	: MARCELO HEINZEN DE LIZ	PROCESSO	: E-RR - 606/2004-611-04-00.8	PROCESSO	: E-ED-RR - 1315/2004-002-22-00.9
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO	EMBARGANTE	: NEDI ANTUNES DA SILVA	EMBARGANTE	: MARIA SELVINA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: E-ED-RR - 2130/2003-341-01-00.2	ADVOGADO DR(A)	: FERNANDO DA SILVA CALVETE	ADVOGADO DR(A)	: ALMIR CARVALHO DE SOUSA
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO MONSON CORONEL	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO MARTINS VILARINHO
EMBARGADO(A)	: NELSON RODRIGUES DE MORAES BARBEIRO	PROCESSO	: E-RR - 543/2004-561-04-00.8	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	: E-RR - 2233/2003-016-02-00.2	PROCURADOR DR(A)	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO	: E-RR - 1342/2004-051-11-00.1
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A)	: NERI PAULO ALT	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO DR(A)	: RAFAEL SANT' ANNA DE MORAES	PROCURADOR DR(A)	: THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A)	: VALDEMIR ANTÔNIO DE JESUS	EMBARGADO(A)	: DISTRIBUIDORA AUTO PEÇAS SERRANA LTDA.	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO DR(A)	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ LUIZ MEDEIROS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 2805/2003-461-02-00.0	PROCESSO	: E-RR - 606/2004-611-04-00.8	PROCESSO	: E-RR - 1344/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: NEDI ANTUNES DA SILVA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO DR(A)	: FERNANDO DA SILVA CALVETE	PROCURADOR DR(A)	: THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A)	: VICENTE CAMILO PESSONI	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO MONSON CORONEL	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-ED-RR - 4193/2003-341-01-00.3	PROCESSO	: E-RR - 675/2004-026-01-00.8	PROCESSO	: E-A-AIRR - 1478/2004-081-18-40.0
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGANTE	: JOEL VIANA NASCIMENTO	EMBARGANTE	: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	ADVOGADO DR(A)	: NEWTON VIEIRA PAMPLONA	ADVOGADO DR(A)	: INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	: MARLY BARROS NOGUEIRA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	EMBARGADO(A)	: IVO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO DR(A)	: GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: RUY DE OLIVEIRA LOPES
PROCESSO	: E-RR - 7568/2003-036-12-00.7	PROCESSO	: E-RR - 785/2004-068-09-00.8	PROCESSO	: E-RR - 1716/2004-051-11-00.9
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE	: SADIA S.A.	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO DE FREITAS OLINGER	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ADENIR ASTROGILDO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: LEILA BEATRIZ ULSENHEIMER	EMBARGADO(A)	: JOSÉ AUGUSTO FERRO BITENCOURT
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO DR(A)	: ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANN	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-ED-RR - 93072/2003-900-04-00.5	PROCESSO	: E-RR - 785/2004-068-09-00.8	PROCESSO	: E-RR - 1732/2004-051-11-00.1
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	EMBARGANTE	: SADIA S.A.	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCURADOR DR(A)	: RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	EMBARGADO(A)	: LEILA BEATRIZ ULSENHEIMER	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDA RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANN	ADVOGADO DR(A)	: HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
EMBARGADO(A)	: MARLENE GONÇALVES DOS SANTOS				
ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS				



PROCESSO	: E-A-RR - 1887/2004-051-11-00.8
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A)	: HAIDÊ SILVERIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
PROCESSO	: E-A-RR - 2109/2004-051-11-00.6
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: FRANCISCA ANTÔNIA DA COSTA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 2287/2004-051-11-00.7
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: CONSOLATA PAIVA DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-ED-RR - 2552/2004-007-09-00.0
EMBARGANTE	: LADISLAU NEUMANN
ADVOGADO DR(A)	: FÁBIO RICARDO FERRARI
EMBARGADO(A)	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
PROCESSO	: E-RR - 2633/2004-051-11-00.7
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: NIZETE RIBEIRO GOMES LEAL
ADVOGADO DR(A)	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	: E-RR - 2746/2004-051-11-00.2
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A)	: DENISE DIAS DE FREITAS
ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: E-RR - 3066/2004-051-11-00.6
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A)	: EDILSON SILVA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO
PROCESSO	: E-A-RR - 3131/2004-051-11-00.3
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ELZA PEREIRA VERAS
ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: E-A-RR - 3142/2004-051-11-00.3
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A)	: HERBERT GOMES SALES
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-A-RR - 3293/2004-051-11-00.1
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: SANDRA MARA ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: E-RR - 3454/2004-051-11-00.7
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: MARINA LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: E-RR - 3494/2004-051-11-00.9
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: SUZANA GAMA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	: E-RR - 3530/2004-051-11-00.4
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO FERNANDES SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 3554/2004-051-11-00.3
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: CARMEN TERESA FAVACHO DE SENA
ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: E-RR - 4102/2004-052-11-00.5
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: E-RR - 4167/2004-052-11-00.0
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: PEDRO ARAÚJO NETO
ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO	: E-RR - 4214/2004-052-11-00.6
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: CONCEIÇÃO NÓBREGA LIMA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADO-RES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-OSERV
PROCESSO	: E-A-RR - 4217/2004-052-11-00.0
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
DR(A)	
EMBARGADO(A)	: IACY GARCIA BARBOSA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 4219/2004-052-11-00.9
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
DR(A)	
EMBARGADO(A)	: NARA KELLY OLIVEIRA LEAL
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS ANTONIO RUFINO
PROCESSO	: E-RR - 4223/2004-052-11-00.7
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
DR(A)	
EMBARGADO(A)	: ANDRADE DE SOUZA PEDROSA
ADVOGADO DR(A)	: SUELY ALMEIDA
PROCESSO	: E-A-RR - 4278/2004-052-11-00.7
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: THICIANE GUANABARA SOUZA
DR(A)	
EMBARGADO(A)	: ANA LÍDIA MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: E-RR - 4328/2004-052-11-00.6
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
DR(A)	
EMBARGADO(A)	: BENJAMIN FLORIANO PEIXOTO FILHO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 6402/2004-014-12-00.7
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A)	: MANOEL PEDRO
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	: E-RR - 7205/2004-034-12-00.0
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A)	: VERA LÚCIA GUARNIERI
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	: E-RR - 20287/2004-009-09-00.4
EMBARGANTE	: CLEUSA APARECIDA FELTRIN BOELL
ADVOGADO DR(A)	: CIRO CECCATTO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ CARLOS LUGUES
PROCESSO	: E-ED-RR - 131853/2004-900-04-00.6
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BARRISUL
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: EVA JUSSARA PEREIRA BORBA
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO MALTZ
PROCESSO	: E-ED-RR - 145946/2004-900-01-00.6
EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: WALTER CAMPBELL DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A)	: ELVIO BERNARDES
PROCESSO	: E-ED-RR - 31/2005-068-09-00.9
EMBARGANTE	: SADIÁ S.A.
ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: GILBERTO FELIPE
ADVOGADO DR(A)	: AIRTON SIDNEY FRÜHAUF
PROCESSO	: E-A-AIRR - 55/2005-036-03-40.0
EMBARGANTE	: MÍLVIO KNOLLER
ADVOGADO DR(A)	: ANGELA GIOVANNA VIGGIANO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: FLÁVIO SILVA ROCHA
PROCESSO	: E-RR - 59/2005-099-03-00.7
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FER-ROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MI-NAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO DR(A)	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

PROCESSO	: E-ED-RR - 74/2005-023-04-00.0
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: HÍRIA HIRTZ MOR
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: E-RR - 197/2005-016-10-00.0
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
DR(A)	
EMBARGADO(A)	: REMAN SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	: ROBSON LÔPO NUNES
ADVOGADO DR(A)	: RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
PROCESSO	: E-RR - 233/2005-019-10-00.5
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
DR(A)	
EMBARGADO(A)	: MOISÉS DE BRITO SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIKUES DE MATOS
EMBARGADO(A)	: DIPLOMATA TURISMO LTDA.
PROCESSO	: E-ED-RR - 272/2005-007-10-00.2
EMBARGANTE	: IRENE FUGISAWA
ADVOGADO DR(A)	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
PROCESSO	: E-RR - 285/2005-059-02-00.4
EMBARGANTE	: BRANFER EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
DR(A)	
EMBARGADO(A)	: VALDIR BARBOSA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MAURO ASSUMPÇÃO
PROCESSO	: E-A-AIRR - 301/2005-096-03-40.8
EMBARGANTE	: SANTA IZABEL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO DE COSTA BARROS
EMBARGADO(A)	: SIGIFROE ALVES RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	: AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR - 312/2005-117-15-00.4
EMBARGANTE	: USINA ALTA MOGIANA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JOSÉ FRANCISCO SILVÉRIO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR - 398/2005-017-10-00.4
EMBARGANTE	: SÔNIA VINHAL NEPOMUCENO
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
PROCESSO	: E-RR - 471/2005-052-11-00.0
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
DR(A)	
EMBARGADO(A)	: KATIELE GOMES DE LUCAS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-A-RR - 565/2005-052-11-00.9
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
DR(A)	
EMBARGADO(A)	: MARIA DIVINA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV
ADVOGADO DR(A)	: PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM
PROCESSO	: E-ED-RR - 703/2005-099-03-00.7
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A)	: NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO CAUS
ADVOGADO DR(A)	: GILSON VITOR CAMPOS
PROCESSO	: E-RR - 713/2005-052-11-00.5
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: THICIANE GUANABARA SOUZA
DR(A)	
EMBARGADO(A)	: MARIA DE NAZARÉ VASCONCELOS PINTO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 727/2005-052-11-00.9
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: THICIANE GUANABARA SOUZA
DR(A)	
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO RIGOLBERTO SOUSA
ADVOGADO DR(A)	: DENISE ABREU CAVALCANTI
PROCESSO	: E-AIRR - 891/2005-092-15-40.8
EMBARGANTE	: BENEDITO APARECIDO MARSULA
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO ANTÔNIO ALVES
EMBARGADO(A)	: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO MALACHIAS CICONELLO



PROCESSO	:	E-RR - 922/2005-015-10-85.7
EMBARGANTE	:	ESTHER COSTA REBELLO
ADVOGADO DR(A)	:	PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	GUSTAVO PEREIRA MENDES
PROCESSO	:	E-ED-RR - 985/2005-099-03-00.2
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG
ADVOGADO DR(A)	:	OTÁVIO MOURA VALLE
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO DR(A)	:	CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 992/2005-099-03-00.4
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO LAMEGO PERTENCE
PROCESSO	:	E-AIRR - 1018/2005-101-03-40.4
EMBARGANTE	:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFEÇÕES DE PASSOS LT-DA. - CREDIACIP
ADVOGADO DR(A)	:	CAROLINA DE CASTRO SOUZA
EMBARGADO(A)	:	ANALDO NATEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	DANILO FRANZONI GURIAN
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 1119/2005-004-24-40.1
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JOÃO PAULO NOVAES DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A)	:	KÁTIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	:	LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA
PROCESSO	:	E-ED-A-RR - 152546/2005-900-01-00.3
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR DR(A)	:	ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
EMBARGADO(A)	:	NELLY OLIVEIRA ORTIZ
ADVOGADO DR(A)	:	RENATO PINHEIRO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MOVIMENTO MARÉ LIMPA
PROCESSO	:	E-RR - 145/2006-037-03-00.4
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A)	:	EVALDO DE PAULA MOREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	ANGELA GIOVANNA VIGGIANO

Brasília, 08 de março de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA
DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-179.094/2007-000-00-00.1

AUTOR	:	JOSÉ LUIZ DATENA
ADVOGADOS	:	DRS. JORGE PINHEIRO CASTELO E ANDRÉ DE ASSIS CORRÊA
RE	:	RÁDIO E TELEVISÃO RECORD LTDA.

DESPACHO

Trata-se de Ação Cautelar Inominada Incidental ajuizada por José Luiz Datena, com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, visando a obtenção de efeito suspensivo ao seu Recurso de Revista TST RR 768/2003-054-02-00.2, em curso perante esta Corte, em face da execução provisória promovida pela Rádio e Televisão Record Ltda. no valor de R\$ 937.538,43, resultante das condenações em reembolso de custas processuais e multas, conforme demonstrativo de fls. 209.

Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópias das seguintes peças processuais:

a) do processo principal: petição inicial, sentença, Recurso Ordinário e respectivo acórdão e Embargos de Declaração e respectivos acórdãos;

b) da fase de execução: despachos e decisões proferidos na fase de execução a que se refere a petição de fls. 208/209.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 5 de março de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-279/2005-013-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO	:	DR. EMANUEL MAGELA S. GARCIA
AGRAVADO	:	NILO BUENO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 130/132, foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls.02/13).

2. O agravo não logra ser processado, porque o protocolo do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, consignando a data de interposição do recurso de revista, está ilegível (fls. 115), de modo que não há como aferir a tempestividade desse recurso, na hipótese de seu julgamento imediato, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Registre-se, por oportuno, os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Assim, apresentando-se ilegível a data do protocolo do recurso de revista e não sendo possível extrair das peças trasladas informações mediante as quais se ateste a tempestividade da interposição do recurso, como por exemplo, a menção expressa, no despacho agravado, da data da publicação da decisão regional e da data da interposição do recurso, o que não se verifica na presente hipótese, é impossível assegurar - sem a aposição do protocolo - que tenha sido apresentado no prazo legal, o que, diante de hipotético provimento do agravo de instrumento, inviabilizaria o conhecimento do recurso de revista.

Acrescente-se que o fato de a decisão denegatória não ter sido fundamentada na inexistência de atendimento dos requisitos de admissibilidade não é suficiente para comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Destarte, destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.156/2004-054-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO MACHADO GARRÃO
RECORRIDO	:	MILTON SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. BERKMANS GABRIEL DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto pela Reclamada da decisão de fls. 146/149, em que se manteve o mês da prestação de serviços como época própria para correção monetária do débito.

Observa-se, contudo, que o nome do único subscritor das razões recursais, Dr. Márcio Machado Garrão, não consta das procurações de fls. 32/33 e do substabelecimento de fls. 115 e tampouco ficou configurado mandato tácito, visto que ele não esteve presente à audiência de fls. 109.

Em face da irregularidade de representação, tem-se por inexistente o recurso de revista.

Diante do exposto, com base na Súmula nº 164 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.718/2003-312-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	EUCLIDES FRANCISCO SALGO FILHO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Reclamante da decisão de fls. 116/117, em que se negou provimento ao seu recurso ordinário.

Observa-se, contudo, que o nome do único subscritor das razões recursais, Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, não consta da procuração de fls. 13 e tampouco ficou configurado mandato tácito, visto que ele não esteve presente à audiência de fls. 25/26.

Em face da irregularidade de representação, tem-se por inexistente o recurso de revista.

Diante do exposto, com base na Súmula nº 164 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-321/1991-019-01-40.4

AGRAVANTE	:	FRANCISCO BENTO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE JESUS CARRASQUEIRA
AGRAVADA	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM
AGRAVADA	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 176-177, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

Indispensável, portanto, o traslado da cópia da certidão de publicação da decisão proferida nos autos dos embargos de declaração, meio pelo qual se comprova a data da intimação da decisão recorrida e se afere a tempestividade do recurso de revista, conforme entendimento fixado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1.

Nem se alegue que, no despacho denegatório, foi atestada a tempestividade do recurso de revista, porquanto o juízo de admissibilidade a prevalecer é o desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pelo Regional.

Vale ressaltar que a interposição dos embargos declaratórios ocorreu em 05/11/2003, ato posterior ao sinistro que motivou o pedido de restauração dos autos.

De acordo com o que se estabelece na Instrução Normativa nº 16/99, item X - deve-se ainda lembrar -, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos dos artigos 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-677/2003-255-02-00.2

RECORRENTE	:	ANTÔNIO SÉRGIO LOPES DA CUNHA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDA	:	RHODIA BRASIL LTDA
ADVOGADA	:	DR. BELISÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR
	:	DRA. CAROLINA PEROTTI CAVALCANTI

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para, pronunciando a prescrição total da pretensão do direito material ora perseguido, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Para assim decidir, registrou que a dispensa ocorreu em 07/01/98, e a ação foi ajuizada em 07/07/2003, quando já transcorrido o biênio previsto na Constituição de 1988.

Nas razões de recurso de revista, o Reclamante sustenta, em síntese, ser incorreta a declaração de incidência da prescrição, uma vez que a contagem do prazo prescricional bialenal deve se iniciar tão-somente a partir da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/06/2001. Sustenta ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso de revista é tempestivo, a representação postulatória encontra-se satisfeita e o Reclamante foi dispensado do pagamento das custas.

Sobre a matéria em debate nos presentes autos, esta Corte já firmou o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, com sua nova redação, no seguinte sentido: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Dessa forma, consignado no acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 07/07/2003, ou seja, mais de dois anos após a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001, DOU de 30/06/2001, e, ainda, não constando que o Autor tenha ajuizado, anteriormente, ação no âmbito da Justiça Federal e obtido o reconhecimento do direito à atualização do saldo da conta vinculada, por meio do trânsito em julgado dessa decisão, não há como se caracterizar a alegada ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Diante de tais fundamentos, e do teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-1.461/2002-033-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : BAFEMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO :
RECORRIDO : DANILSON DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. IVAIR SILVA MAGALHÃES

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 92-95, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por incabível na espécie. Naquela oportunidade, consignou: "(...) Com efeito, o § 4º do art. 832, da CLT, inserido pela Lei 10.035, de 25.10.2000, que, em tese, estaria viabilizando a intervenção do Instituto, não tem o alcance pretendido, pendendo de regulamentação. (...) E, nessa medida, é inconcebível a presença do parágrafo único do art. 831, da CLT: (...) E nesta esteira, de perguntar-se qual o recurso cabível? Por certo não será o ordinário previsto no art. 893, II, da CLT, o qual se reserva unicamente àquele que sucumbe quanto ao objeto da ação, não possuindo legitimidade para interpô-lo quem não experimentou prejuízo à luz da sentença proferida, sendo absolutamente incabível, como já manifestado acima, nos casos de acordo homologado, além do que tende a devolver à instância ad quem a matéria de fato e de direito posta em Juízo e discutida na instância originária, não outra, sobre a qual nada tenham questionado os litigantes, ou antes, sobre a qual não haja controvérsia entre as partes. Por certo, da mesma forma, não será o agravo de petição, que se restringe a combater as decisões proferidas em fase de execução, sendo certo afirmar que o questionamento dos termos de acordo judicial por parte do INSS não tem essa natureza, porquanto não se insurge contra decisão em execução. Ora, outro recurso não há no Processo do Trabalho que possa o INSS utilizar à luz das previsões dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, ambos da CLT, o qual lhe é facultativo e somente oponível quando for declarada a presença de parcelas indenizatórias no montante acordado, de molde a tratar o Instituto como efetiva parte no processo, eis que como parte pode atuar, podendo preferir não recorrer em determinados casos, ao contrário do que seria de exigir inclusive da autarquia, que, investida de poder fiscalizador, tem como obrigação legal zelar pelo total cumprimento das leis atinentes aos recolhimentos previdenciários, de molde a ter de recorrer em todos os casos, sem 'faculdade', na medida em que se está lidando com o dinheiro público, inexistindo espaço para se conformar, como é permitido à parte que ajuíza ação ou que tem uma ação contra ela ajuizada, a quem é facultado não recorrer quando for de sua conveniência, aceitando a decisão, mesmo que lhe seja desfavorável. De outra parte, merece referência a questão de a Lei 10.035, de 25.10.2000, ter extrapolado em muito o que a Constituição Federal atribuiu à Justiça do Trabalho relativamente ao INSS, isto é, foi muito além da previsão do § 3º do art. 114, inserto pela Lei Complementar 20/98, que previu unicamente a competência para executar de ofício as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, 'a' e II da Constituição Federal e seus acréscimos legais decorrentes das sentenças que proferir, nada tendo aludido à possibilidade de condenar as partes a referidas contribuições".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 97-104. Salienta que não existe inconstitucionalidade por extrapolação da competência prevista no artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988. Portanto, o tributo não decorre da condenação da Justiça do Trabalho, mas do fato gerador, que é o pagamento de remuneração ao trabalhador, e, no caso das reclamações trabalhistas, o fato gerador ocorre nos autos do processo do trabalho, com o pagamento ao Reclamante pela Reclamada do valor a que foi condenada a pagar, ou do valor que acordou, sendo, pois, a execução do tributo surgido desse fato gerador cometida à Justiça do Trabalho, na forma do artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988. Aduz que os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT expressamente prevêm a possibilidade de o INSS recorrer das decisões homologatórias de acordos, e que tais decisões põem fim ao processo de conhecimento, configurando sentenças e, em face delas, cabe recurso ordinário previsto no artigo 895 da CLT, não sendo necessária nenhuma regulamentação. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LIV, e 114, § 3º, da Constituição de 1988 e 831, parágrafo único, 832, § 4º, e 895, "a", da CLT. Transcreve aresto ao confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 107-108.

Contra-razões às fls. 112-117.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 120-121, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

À análise.

Discute-se nos autos a possibilidade de o Instituto Nacional do Seguro Social INSS interpor recurso ordinário à decisão homologatória de acordo.

Com efeito, o artigo 831, parágrafo único, da CLT estabelece que o termo de conciliação lavrado vale como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social, quanto às contribuições que lhe forem devidas. Já o artigo 832, § 4º, da CLT prevê expressamente ser facultado ao INSS interpor recurso relativo a tais contribuições quando houver decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória.

O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho (artigo 895, "a", da CLT), que equivalem às sentenças homologatórias de acordos judiciais. Nessa esteira, o cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra amparo legal expreso nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT.

Nesse sentido, os seguintes julgados: TST-RR-1804/2000-031-02-00, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 13/10/2006; TST-RR-1797/2002-037-02-00, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/10/2006; e TST-RR-6327/2003-902-02-00, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 08/09/2006.

Assim, o Regional, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo INSS, violou os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista por ofensa direta e literal aos mencionados dispositivos da CLT, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para, anulando a decisão do Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 5a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 14 de março de 2007 às 09h00	
PROCESSO	: AIRR-26/1995-655-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CASCAVEL E REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO	: AIRR-26/2002-004-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETRO/MG
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA MARIA SILVA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA	: DR(A). ILMA CRISTINE SENA LIMA
PROCESSO	: AIRR-101/2006-002-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S)	: JACK CRAWFORD FERNANDES E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE LEITE ROCHA
PROCESSO	: AIRR-102/2000-008-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: AQUACONSULT - CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). CARLA GUSMAN ZOUAIN
AGRAVADO(S)	: ROBSON BIANCARDI
ADVOGADA	: DR(A). MÁGDA SILVANA PERPÉTUO DE MENDONÇA BORGES
PROCESSO	: AIRR-102/2005-059-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADA	: DR(A). CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
AGRAVADO(S)	: HILDA RUFINA SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA JOVINA SANTOS
PROCESSO	: AIRR-130/2002-019-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CLERISMAR GUIMARÃES GUERRA
ADVOGADO	: DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
PROCESSO	: AIRR-140/2004-059-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: USINAS REUNIDAS SERESTA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: VALDEMIR JOSÉ DOS SANTOS ALVES
ADVOGADA	: DR(A). SILÊDA FALCÃO JATOBÁ

PROCESSO	: AIRR-142/2004-463-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: NELSON CELESTINO
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO REINALDO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
PROCESSO	: AIRR-149/2001-271-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DA BAHIA - SEBRAE/BA
ADVOGADO	: DR(A). AURÉLIO PIRES
AGRAVADO(S)	: MARIA DJALMA ANDRADE DE ABREU
ADVOGADO	: DR(A). EMANOEL ALVES DE SOUZA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-156/2004-033-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MARILENE SALES ALCÂNTARA
ADVOGADA	: DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR-176/2001-092-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO CARLOS BIASI
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE ANTÔNIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO
PROCESSO	: AIRR-226/2005-066-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: IRMÃOS FARID LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S)	: GERALDO ANTÔNIO COELHO
ADVOGADO	: DR(A). ALENEWTON DE PAIVA SALAZAR
PROCESSO	: AIRR-232/2004-007-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: NEYVAN DE SOUZA CARIAS
ADVOGADO	: DR(A). ARETUSA POLLIANNA ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO COELHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: THUAREG AUTOMOTIVA LTDA.
PROCESSO	: AIRR-262/2002-041-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: NEIDE APARECIDA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS BONINI
PROCESSO	: AIRR-276/1999-044-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S)	: MARIA VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS
PROCESSO	: AIRR-334/1997-141-17-41-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA	: DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SISEADES
ADVOGADO	: DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO	: AIRR-336/2005-024-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UAU SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS
AGRAVADO(S)	: REGINALDO DA CONCEIÇÃO COSTA
ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA MOREIRA NOVAIS
AGRAVADO(S)	: CERA INGLEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS
PROCESSO	: AIRR-386/2005-026-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	: EDUARDO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). SIDINEY DE MELO CASTRO

PROCESSO : AIRR-398/1998-801-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
AGRAVADO(S) : SOLON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-
TRICA - CGTEE

PROCESSO : AIRR-402/2003-069-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WAGNER KURBHI RAIA
ADVOGADO : DR(A). MARIELE FERNANDEZ BATISTA
AGRAVADO(S) : MARBEL COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARIELE FERNANDEZ BATISTA
AGRAVADO(S) : VALTER VALERIANO FRANCO
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PINTO

PROCESSO : AIRR-430/2005-058-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATALHA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ELIANA DA SILVA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-444/2004-009-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE
MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). JAMIL MILAGRES MANSUR
AGRAVADO(S) : BÁRBARA HELIODORA NONATO DA SILVA RODRI-
GUES VALLIM
ADVOGADO : DR(A). RENATO ANDRADE BARBOSA

PROCESSO : AIRR-549/2005-010-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ANDRADE CAMBRAS
ADVOGADO : DR(A). LEANDRA RIBEIRO DA SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S) : UNIMED DE RIO CLARO/SP - COOPERATIVA DE TRA-
BALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR(A). ELAINE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MFM RIO CLARO CONSULTORIA DE RECURSOS HUMA-
NOS E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

PROCESSO : AIRR-572/2005-014-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARGARETH MACEDO SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SANDRA RODIGHIERO PACILÉO
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-572/2005-551-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-
ZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : RICARDO BRANDÃO KARNAL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ARTUR BORTOLUZZI

PROCESSO : AIRR-574/2002-030-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-
ZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO REZENDE DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

PROCESSO : AIRR-578/2005-006-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ROQUE DENI OENING
ADVOGADO : DR(A). MAURO PHILIPPI
AGRAVADO(S) : MB - MOLDURAS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO LTDA.

PROCESSO : AIRR-620/2003-064-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MANOEL MOTTA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA

PROCESSO : AIRR-647/2005-005-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA MARTINS MACIEL
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR-698/2005-030-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-
ZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WILLIAN RODRIGUES ROSA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA RAMOS
AGRAVADO(S) : PATRIMAR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA MARTA LEITE S. PASEK
AGRAVADO(S) : ARMAÇÕES ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES DINIZ LT-
DA.

PROCESSO : AIRR-707/2003-253-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-
ZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALMIR NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

PROCESSO : AIRR-756/2005-102-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-
ZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CAROLINO BRAGA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). LUÍS GUSTAVO GONÇALVES PINHO

PROCESSO : AIRR-766/2006-006-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT
ADVOGADO : DR(A). DARLEI FAUSTINO DA FONSECA
AGRAVADO(S) : SELMA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARGIT JANICE POHLMANN STRECK
AGRAVADO(S) : TENDÊNCIA DE NEGÓCIOS & SERVIÇOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE MELO FERRAZ

PROCESSO : AIRR-775/2004-024-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-
ZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO BORBA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GILMAR PAVESI
AGRAVADO(S) : FATTORE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

PROCESSO : AIRR-780/2002-111-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-
ZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : EDILANE PIVA COSTA
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

PROCESSO : AIRR-785/2002-019-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-
ZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RUY BERNARDES DA SILVA CRUZ
AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR(A). MILTON DE SOUZA COELHO

PROCESSO : AIRR-792/2002-104-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-
ZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : HELI MATEUS ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM
AGRAVADO(S) : ARCOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

PROCESSO : AIRR-849/2004-443-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS PRADA DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA-
LHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SAN-
TOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-874/2004-443-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-
ZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-
DESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO

PROCESSO : AIRR-877/2003-068-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-
ZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALAYDE PORTELLA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-894/2003-251-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S) : ARNALDO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-918/2004-038-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-
ZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E RE-
FRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO HENRIQUE FONSECA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO ÂNGELO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO SÉRGIO PERES MERCADANTE
AGRAVADO(S) : JVL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-953/2002-003-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ALCIDES RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). GENIRA MENEZES MORAES
AGRAVADO(S) : SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO GOMES
AGRAVADO(S) : LUIZ DE CASTRO DODSWORTH MARTINS
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO GOMES
AGRAVADO(S) : ROBERTO LUIZ JARDIM DODSWORTH MARTINS
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO GOMES
AGRAVADO(S) : WILBUR VICOSO HOCKENSMITH
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO GOMES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

PROCESSO : AIRR-975/2002-442-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-
ZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-
DESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

PROCESSO : AIRR-1.010/2003-252-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-
ZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GERALDO TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

PROCESSO : AIRR-1.020/2003-071-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-
ZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. -
EMBRATEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO : DR(A). MIRIAN DAISY R. SANTANA

PROCESSO : AIRR-1.088/2005-461-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-
ZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GILBERTO RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

PROCESSO : AIRR-1.091/2004-038-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-
ZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIA-
BA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JUVENAL JUAREZ DE REZENDE
ADVOGADO : DR(A). JORGE BERG DE MENDONÇA

PROCESSO : AIRR-1.093/2005-032-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO GUEDES BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.099/2004-064-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERNANDO BARBOSA (FAZENDA ITAÓCA)
ADVOGADA : DR(A). VANESSA TORRES LOPES
AGRAVADO(S) : EBER JACTÃ ARAUJO
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES



PROCESSO	:	AIRR-1.136/2005-035-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MATEUS ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO JOSÉ NICOLAU
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI
PROCESSO	:	AIRR-1.139/2002-089-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA RODRIGUES BRITTO
AGRAVADO(S)	:	JOSIANY GUERRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIZA CARVALHO CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	ACE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLORIS GARCIA TOFFOLI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1139/2002-4		
PROCESSO	:	AIRR-1.139/2002-089-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ACE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLORIS GARCIA TOFFOLI
AGRAVADO(S)	:	JOSIANY GUERRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIZA CARVALHO CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA RODRIGUES BRITTO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1139/2002-7		
PROCESSO	:	AIRR-1.140/2003-252-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COSMO RAMOS BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
PROCESSO	:	AIRR-1.206/2004-012-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	WANDERLEY LUCAS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALVES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	LINCOLL - SERVIÇOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.317/2005-073-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CLÁUDIO MUCCIARONI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
PROCESSO	:	AIRR-1.318/2003-211-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JUDITE CORDEIRO SILVA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM BELARMINO DA SILVA NETO
PROCESSO	:	AIRR-1.319/2003-009-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	EDNEY CIDADE NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO PEDRO BINZ
PROCESSO	:	AIRR-1.326/2001-042-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADA	:	DR(A). JOSELITA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JUVERCINO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JAMIR ZANATTA
AGRAVADO(S)	:	INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE CARVALHO MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.336/2000-008-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	AMADO NASCIMENTO CANDEIA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR-1.349/2002-442-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO PEREIRA MINUTI
ADVOGADO	:	DR(A). ENZO SCIANNELLI

PROCESSO	:	AIRR-1.365/2001-015-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BOMFIM EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FLÁVIO GALVÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.405/2003-042-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	INTERLAGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA
AGRAVADO(S)	:	JANETE SAMOS PARIS
ADVOGADA	:	DR(A). JENIFFER GOMES BARRETO
AGRAVADO(S)	:	GRÁFICA MARTINI S.A.
PROCESSO	:	AIRR-1.411/2000-022-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA SILVA PIRES
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO PARADA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO ALVES VASCO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.467/2004-013-05-41-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	HAMILTON MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). WALESKA DULTRA BORGES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SILVA DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR-1.493/2001-282-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR DE SOUZA GROLIO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO THOMAZ AQUINO
PROCESSO	:	AIRR-1.496/2002-010-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR	:	DR(A). OSMAR CONCEIÇÃO DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	REJANE GOMES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO
AGRAVADO(S)	:	LINCE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.507/2003-043-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	MOINHO SETE IRMÃOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO MATOS DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	ALERTA TRIÂNGULO - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA PEREIRA BATISTA
AGRAVADO(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULIRAN GOMES E SILVA
AGRAVADO(S)	:	EMPÓRIO DA GENTE LTDA.
AGRAVADO(S)	:	WENDER ANTÔNIO NEVES
PROCESSO	:	AIRR-1.513/1998-056-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	:	DR(A). AIRES PAES BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	WILSON GONÇALVES BORGES
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO LUIZ ALVES BELO
PROCESSO	:	AIRR-1.556/2000-043-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	GLAXO WELLCOME S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO CORRÊA CALCIA
AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). VALTER BERTANHA VALADÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.586/2005-465-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JAIRO ISRAEL PAULINO
ADVOGADA	:	DR(A). APARECIDA ELISETE BRAZ
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO HABITACIONAL RUDGE RAMOS - CONDOMÍNIO I
PROCESSO	:	AIRR-1.592/2004-007-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	DOUGLAS AMARAL MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ OLAVO SALGADO MARQUES

PROCESSO	:	AIRR-1.599/2002-442-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
PROCESSO	:	AIRR-1.604/2004-068-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	:	FÁBIOTEIXEIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). VALDEMIR SILVA GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR-1.627/2004-002-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	DIALMA ALVES RIOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-1.643/2001-066-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	LRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). GABRIELA MORAES ALVES ASPRINO
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO AZEREDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO
PROCESSO	:	AIRR-1.653/2005-010-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	GENÉSIO SOARES DIAS CANDEEIRO FUNERÁRIA - ME
ADVOGADO	:	DR(A). JAMIL GUILHERME DO NASCIMENTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS BISSOLI
PROCESSO	:	AIRR-1.716/2003-018-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVADO(S)	:	MANOEL SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.796/1999-016-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ISABEL CRISTINA VIANNA DE FREITAS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL BRANCO BRAGA
PROCESSO	:	AIRR-1.833/2003-002-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA LUGAREZZE
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.869/2000-017-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BEULAH JANEMARIE BAPTISTA MACFADEN PICCOLI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	AIRR-1.875/2000-461-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	RUI DALVO SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES
PROCESSO	:	AIRR-1.879/2003-014-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO AFONSO LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). LAERSON DE OLIVEIRA MOURA



PROCESSO : AIRR-1.884/2001-243-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : VALDENIR SOARES AREIA
ADVOGADO : DR(A). CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

PROCESSO : AIRR-1.961/2003-443-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO

PROCESSO : AIRR-2.084/2000-003-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALTON DOREA PESSOA
AGRAVADO(S) : JAQUELINE PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BERNARDO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-2.102/2000-031-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ROSENTHAL
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS FELONI
AGRAVADO(S) : EVANDRO CÉSAR JUSTINO
ADVOGADO : DR(A). ESBER CHADDAD

PROCESSO : AIRR-2.187/1998-063-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADENILSON FRISSE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ARTHUR DENEGRÍ

PROCESSO : AIRR-2.315/2003-066-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.753/2001-032-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DONIZETE MENDONÇA CRAVEIRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DA LUZ JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-2.773/2001-075-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HERMAS PRADO
ADVOGADO : DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

PROCESSO : AIRR-2.965/2000-069-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR(A). EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVADO(S) : ALMIR DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ELVIS CLEBER NARCIZO
AGRAVADO(S) : BERTON CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). THEOTÔNIO MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS

PROCESSO : AIRR-3.214/1999-053-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUCIANO FERREIRA AMORIM
ADVOGADO : DR(A). ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S) : ALSTOM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
ADVOGADA : DR(A). ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS
AGRAVADO(S) : MAP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-4.163/2004-052-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : SONIA MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : AIRR-4.171/2004-036-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SCHIRLE DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TRICHEZ
AGRAVADO(S) : GESEL GERÊNCIA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

PROCESSO : AIRR-5.840/2002-900-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WALMIR ARAÚJO CLARINDO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : AIRR-8.586/2002-900-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EDMILTON ALCÂNTARA LOPES
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI

PROCESSO : AIRR-8.944/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : NOEMIA MARIA DE AZEVEDO LOPES
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO SILVA

PROCESSO : AIRR-9.199/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

PROCESSO : AIRR-9.208/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JUREMA DE MIRANDA VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

PROCESSO : AIRR-10.811/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : DAISY GURGEL DO AMARAL SILVA
ADVOGADO : DR(A). ELVIO BERNARDES

PROCESSO : AIRR-17.133/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS
AGRAVADO(S) : JUAREZ SANTANA MOTHE
ADVOGADO : DR(A). WALTER ARNAUD MASCARENHAS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-19.194/2002-900-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ANA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BRANDÃO FILHO

PROCESSO : AIRR-23.102/1999-651-09-41-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO(S) : GASTÃO DA FONSECA ABREU
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB

Complemento: Corre Junto com AIRR - 23102/1999-4

PROCESSO : AIRR-23.102/1999-651-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GASTÃO DA FONSECA ABREU
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 23102/1999-7

PROCESSO : AIRR-26.593/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LIANETE CRISTINA TIBURCIO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SIMÕES LOURO
AGRAVADO(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA BAILON CARULLA

PROCESSO : AIRR-27.225/2002-900-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR

PROCESSO : AIRR-28.145/1999-651-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA. E OUTROS
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA RODRIGUES ATAYDE GANHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GELENSKI NETO

PROCESSO : AIRR-31.542/2002-900-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MENEZES CANNA BRASIL
AGRAVADO(S) : GABRIELA SANTOS BORGES
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RIBEIRO PIRES

PROCESSO : AIRR-34.405/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARISA MARCONDES MONTEIRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
PROCURADOR : DR(A). EDSON ABUD
AGRAVADO(S) : ANA MARIA COSTA E OUTRAS
ADVOGADA : DR(A). ROSEANNY TERESA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-35.049/2003-001-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). GISELE ARAÚJO LOUREIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADILSON TORQUATO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

PROCESSO : AIRR-36.827/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE PAULA NOGUEIRA NETTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-43.000/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MILTON JOSÉ DE AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). CELSO ALDINUCCI
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES MOZER

PROCESSO : AIRR-46.695/2002-900-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JADER LIRIANO PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE

PROCESSO : AIRR-47.278/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : NILTON DO VALE GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR ESTEVES SÁ
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-48.261/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WALDIR LÉLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA ESTEVAM FIUSA
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR



PROCESSO : AIRR-48.613/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BENEDITO VIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : RÁDIO CULTURA DE LAVRAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BRUNO BOUERI TICLE

PROCESSO : AIRR-51.785/2002-900-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
AGRAVADO(S) : PEDRO CÂNDIDO BITTENCOURT
ADVOGADA : DR(A). VANUSA DUARTE DADAM
AGRAVADO(S) : JAMSUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERREIRA ABRÃO

PROCESSO : AIRR-51.956/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ORLANDY GIUSEPPETTI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-53.085/2002-900-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : JORGE SALVIANO SOARES
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-53.977/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIS S. ALVES DA COSTA
AGRAVADO(S) : REGIS ARY MOSSMANN
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO DE ROSE

PROCESSO : AIRR-56.685/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ADAIR DE SOUZA DUARTE E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA

PROCESSO : AIRR-57.837/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DEBORA DO RÓCIO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MURILO CLEVE MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-57.877/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WALTER GALVÃO
ADVOGADO : DR(A). CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : VELAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS MUSICAIS E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DR(A). LAURA FAVALLI MAIA

PROCESSO : AIRR-58.089/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA VALÉRIA PAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 58091/2002-0

PROCESSO : AIRR-58.091/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA VALÉRIA PAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 58089/2002-1

PROCESSO : AIRR-58.269/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALCAR DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA LIMA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CAMELO IRMÃO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 58270/2002-8

PROCESSO : AIRR-58.270/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GUEDES PINHEIRO ZIGNAGO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA LIMA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CAMELO IRMÃO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 58269/2002-3

PROCESSO : AIRR-58.519/2002-900-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANEZ S.A.
ADVOGADA : DR(A). BÁRBARA GRASSINI REGO
AGRAVADO(S) : ARGENTINA IZALTINA DE ABREU LARANJEIRAS
ADVOGADO : DR(A). ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-60.330/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALIDIEL HOT BRAGANÇA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SOARES DE AMORIM
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH PRUDÊNCIO DE FREITAS

PROCESSO : AIRR-61.142/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PAULO OJEVAN
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR-62.221/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS

PROCESSO : AIRR-63.090/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). TELMA SUELY LAMAR PEREIRA DA SILVA SI-MÃO
AGRAVADO(S) : SATÍRIO GONÇALVES PESSOA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ESTÉLIO SOARES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-64.515/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ABEILARD ROTONDO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA
AGRAVADO(S) : DROGARIA E PERFUMARIA PAGUE MENOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO P. TAVARES

PROCESSO : AIRR-66.864/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ÂNGELO CAMILOTTI & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARCIA ZANIN
AGRAVADO(S) : EMÍLIO RAMIRES
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

PROCESSO : AIRR-67.921/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TANIA MARIA FERREIRA CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO GUEDES LAIMER
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VAL-LE GARCIA

PROCESSO : AIRR-698.279/2000-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WILMAR FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-736.175/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
AGRAVADO(S) : AGUINALDO BARBOSA DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CAETANO MUZZI

PROCESSO : AIRR-778.902/2001-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO JOSÉ PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES

PROCESSO : AIRR-787.794/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HONORATO MARIANO
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO JORGE COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA APARECIDA SALLES SIMON

PROCESSO : AIRR-795.148/2001-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EDILEUZA DE PAULA ABREU
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BRAGA TRAJANO
AGRAVADO(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA
Complemento: Corre Junto com RR - 795149/2001-4

PROCESSO : AIRR-801.380/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEOESP
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO CORTÊS DE LIMA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO OBLIZINER
ADVOGADO : DR(A). ANDREI MININEL DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-802.461/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RHODIA-STER FIPACK S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO CASTRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO WAGNER PRADO BUENO

PROCESSO : AIRR-807.525/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FÁBIO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO PLASA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EBID - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE APARECIDA GOMES

PROCESSO : RR-9/2002-081-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DIAS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA DE MACEDO DIAS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA

PROCESSO : RR-22/2005-252-02-01-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA DR. ÁLVARO A. CAMARGO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR ESTEVES SÁ
RECORRIDO(S) : JOSEFÁ DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MARCELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE SANTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR ESTEVES SÁ

PROCESSO : RR-24/2002-017-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ARTEMIRO BORDIGNON
ADVOGADO : DR(A). OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). IVAN CÉSAR FISCHER

PROCESSO : RR-38/1998-023-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DR(A). LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : ALDA MARIA CONCEIÇÃO E SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS

PROCESSO : RR-42/2005-671-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : IRMÃOS PASSAÚRA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOAQUIM DOS SANTOS MENDONÇA
ADVOGADA : DR(A). OSVANE ADOLFO MENDES

PROCESSO : RR-56/2002-111-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LEVI SCATOLIN
RECORRIDO(S) : DANILO DELACIO SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO REIS KIEFER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOÃO PIMENTEL DA SILVA

PROCESSO : RR-57/2003-025-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). FABIANE EDLEINE PASCHOAL

PROCESSO : RR-68/2001-094-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VERA CRUZ SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANÚNCIA MARUYAMA
RECORRIDO(S) : JOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO CELSO POLI

PROCESSO	:	RR-68/2004-103-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-208/2005-013-13-00-7 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-599/2002-009-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PICOS	RECORRENTE(S)	:	RITA MARIA LIRA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL LOPES RÊGO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERNANDES MARIZ	PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA IVONE ARAÚJO LUZ	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ	RECORRIDO(S)	:	ELISABETH MACHADO GOLDONI
ADVOGADA	:	DR(A). VALTÂNIA SOARES COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). WANDERLEY JOSÉ DANTAS	ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO BANDEIRA MARTHA
PROCESSO	:	RR-97/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-224/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-618/2004-010-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	:	GERALDO DOS SANTOS ELIAS
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS GOBBI
RECORRIDO(S)	:	DÉA DE JESUS MENEZES DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	ELIETE SILVA FEITOSA	RECORRENTE(S)	:	V & M DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	RR-117/2005-106-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL ANDRADE PENA
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	:	RR-225/2005-054-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ULHOA DANI
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ COELHO	RECORRENTE(S)	:	BAQ SERTÃOZINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AR-TEFATOS DE FERRO E AÇO LTDA.	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
RECORRIDO(S)	:	NEUSA RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO DOS REIS OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	RUBIVAL EUZÉBIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS WAHINGTON CRONEMBERGER COE-LHO	RECORRIDO(S)	:	CARLOS BAQUETE	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS GOBBI
PROCESSO	:	RR-133/2005-028-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ RENATO JERÔNIMO	PROCESSO	:	RR-666/2001-098-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	:	TGM TURBINAS INDUSTRIAIS LTDA.	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	JOÃO VIEIRA GONÇALVES	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO DOS REIS OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). FABIANO RENATO DIAS PERIN	PROCESSO	:	RR-287/2005-051-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S)	:	AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA HIPÓLITO NAMI GIL	RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CUÇO
PROCESSO	:	RR-145/2005-105-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS	ADVOGADO	:	DR(A). APARECIDO RODRIGUES
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	IZAQUIEL SILVA DOS SANTOS	PROCESSO	:	RR-728/2004-741-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO	ADVOGADA	:	DR(A). ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO	RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO NICOLAU
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ BEZERRA PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS WINSTON DI LOURENÇO	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO CHIELE
ADVOGADO	:	DR(A). IVONALDO DA SILVA MESQUITA	PROCESSO	:	RR-289/2005-251-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	JOÃO MODESTO DA SILVA
PROCESSO	:	RR-156/2005-101-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	DR(A). MODESTO ROBALLO GUIMARÃES
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COARI	PROCESSO	:	RR-819/2005-023-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARINTINS	ADVOGADO	:	DR(A). AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCURADORA	:	DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	EDNÍLSON SALES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	:	AUCINO FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	RONILDO OLIVEIRA BENTES	ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DA SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS BARBARÁ
PROCESSO	:	RR-157/2005-101-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-401/2005-131-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARINTINS	RECORRENTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	:	RR-859/2002-471-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO BENTES DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	RR-158/2005-101-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ALBERTO DE CARVALHO FILHO	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA	RECORRIDO(S)	:	ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARINTINS	PROCESSO	:	RR-468/2005-101-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). WILTON ROVERI
PROCURADORA	:	DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	:	GERALDO PEREIRA LEITE
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO CLÁUDIO PERES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARINTINS	ADVOGADO	:	DR(A). DOMINGOS ANTÔNIO NASCIMENTO JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-181/2005-021-13-00-7 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCURADORA	:	DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	COOPERNATA - COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO TRABALHADOR AUTÔNOMO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA SILVA OLIVEIRA	PROCESSO	:	RR-876/2004-010-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR(A). LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA	PROCESSO	:	RR-476/2005-101-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE TAPEROÁ	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCURADOR	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PINTO BARBOSA NETTO	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARINTINS	RECORRIDO(S)	:	MARIA AURIZA BEZERRA BRAGA
PROCESSO	:	RR-183/2005-013-13-00-1 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCURADORA	:	DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). CERITA ARAUJO BARBOSA
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	:	DAVID BARBOSA SANTIAGO	PROCESSO	:	RR-895/1998-099-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ALCIRA MARIA GOMES DE LIMA	PROCESSO	:	RR-477/2005-101-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERNANDES MARIZ	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	:	POLYENKA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARINTINS	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO PASCUALI
ADVOGADO	:	DR(A). WANDERLEY JOSÉ DANTAS	ADVOGADO	:	DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	ACÁCIO AUGUSTO DA SILVA
PROCESSO	:	RR-194/2005-013-13-00-1 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	EDIVALDO MARINHO BELTRÃO	ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO PAULINO ALVES
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	:	RR-484/2005-101-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-897/2003-911-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MARIA DO SOCORRO MIGUEL GOMES	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERNANDES MARIZ	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARINTINS	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ	ADVOGADO	:	DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA	PROCURADORA	:	DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). WANDERLEY JOSÉ DANTAS	RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDA VALDEREZ VIANA DE BARROS	RECORRIDO(S)	:	MANOEL FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-197/2005-013-13-00-5 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-491/2005-101-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO MAURILHO LUZEIRO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	:	RR-929/2004-038-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FRANÇOIS PATRÍCIO DE ARAÚJO	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARINTINS	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERNANDES MARIZ	PROCURADORA	:	DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ	RECORRIDO(S)	:	MARIA ORLANDA SIMAS DE FREITAS	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR(A). WANDERLEY JOSÉ DANTAS	ADVOGADO	:	DR(A). AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA	RECORRIDO(S)	:	ELCIDES TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO
PROCESSO	:	RR-202/2005-013-13-00-0 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-500/2005-101-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	:	RR-1.004/2004-113-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA SOUSA LOPES	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARINTINS	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERNANDES MARIZ	PROCURADORA	:	DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ	RECORRIDO(S)	:	REGINA TELMA FREITAS MARQUES	ADVOGADO	:	DR(A). GIOVANI MALDI DE MELLO
ADVOGADO	:	DR(A). WANDERLEY JOSÉ DANTAS	PROCESSO	:	RR-513/2000-652-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	JACOMO ALBERTO MOLIN
PROCESSO	:	RR-206/2005-013-13-00-8 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS HENRIQUE LEMOS MEGA
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	:	VIA NOVA VEÍCULOS LTDA.	PROCESSO	:	RR-1.004/2004-113-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO CÂNDIDO DE FARIAS	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERNANDES MARIZ	RECORRIDO(S)	:	IVANOR JUNGLOS	RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ	ADVOGADO	:	DR(A). EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). GIOVANI MALDI DE MELLO
ADVOGADO	:	DR(A). WANDERLEY JOSÉ DANTAS		:		RECORRIDO(S)	:	JACOMO ALBERTO MOLIN
	:			:		ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS HENRIQUE LEMOS MEGA



PROCESSO	:	RR-1.022/2004-465-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	EDISON OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). VAGNER GOMES BASSO
RECORRIDO(S)	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	RR-1.062/2002-075-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). LÍDIA MENDES GONÇALVES
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TURISMO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO PENTEADO BORGES
ADVOGADA	:	DR(A). JOSETE VILMA S. LIMA
PROCESSO	:	RR-1.110/2000-432-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ALIC MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS R. MARTINS DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RIBAMAR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). OSWALDO REINER DE SOUZA
PROCESSO	:	RR-1.124/2001-441-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	LIBRA MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JURANDIR DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINÍCIUS CHIAPPIM
PROCESSO	:	RR-1.201/2000-006-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDO(S)	:	GILMAR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO
PROCESSO	:	RR-1.266/2004-009-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	LOURDES FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA FERREIRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO COMPELLI ALVARENGA
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
PROCESSO	:	RR-1.269/2004-008-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA CÉLIA GOMES RODRIGUES E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). SÍLVIA HELENA XIMENES PEREIRA
PROCESSO	:	RR-1.278/2004-073-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JURACY D'ÁVILA CARAUTA
ADVOGADA	:	DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
RECORRIDO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	RR-1.296/2001-432-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO FLÁVIO LINS DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE OLIVEIRA SOARES
RECORRIDO(S)	:	SAN REMO SNOOKER BAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO BEDOSCHI
PROCESSO	:	RR-1.325/2003-029-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ DA PURIFICAÇÃO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
PROCESSO	:	RR-1.396/2000-654-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	GELOPAR REFRIGERAÇÃO PARANAENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S)	:	HAMILTON DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN
PROCESSO	:	RR-1.540/2004-051-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO PALMEIRO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ MARTINS GARCIA
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DÉBORA CEDRASCHI DIAS

PROCESSO	:	RR-1.659/2002-432-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	VIRGILIO SALVADOR FUSCO NETTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ VITOR FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	AGRO FLORA FRUTAFLORES LTDA. ME.
ADVOGADO	:	DR(A). IVETE STRASDAS FELLNER
PROCESSO	:	RR-1.700/2000-441-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	NADIA COSTA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	CONECTORES E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ELOÁ MAIA PEREIRA STROH
PROCESSO	:	RR-1.729/2002-443-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ELOANDA MENDES PERES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S)	:	CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-1.742/2003-001-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADA	:	DR(A). EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	VALDIR MACEDO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). CLAYTON RODRIGUES DE MOURA SILVA
PROCESSO	:	RR-1.775/2004-042-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	JOSEFA DIAS COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA FERREIRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO BARRETO NETO
PROCESSO	:	RR-1.785/2002-058-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE PIERUCHI
RECORRIDO(S)	:	FÁBIO LUIZ ROQUE
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM BAHU
PROCESSO	:	RR-1.809/2001-501-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	JOILDA DE ASSUNÇÃO COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). JAYME ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CELSO MARTINS PINTO - ME
ADVOGADA	:	DR(A). BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES
RECORRIDO(S)	:	ANGELINA CAVASSI MARTINS PINTO
ADVOGADA	:	DR(A). BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES
PROCESSO	:	RR-1.809/2002-053-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	MERCK SHARP E DOHME FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD
RECORRIDO(S)	:	ELYANA RODRIGUES MISSASSE
ADVOGADO	:	DR(A). ANA LÚCIA B. AYQUE DE MEIRA
PROCESSO	:	RR-1.886/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	IVANETE CARDOSO PERES
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	RR-1.918/2002-482-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). CECÍLIA FRANCO MINERVINO
RECORRIDO(S)	:	GILVANETE AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). TELMA RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO	:	RR-2.208/2001-432-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	RINALDO MORAES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). SANDOVAL MANOCHIO
RECORRIDO(S)	:	PIZZARIA TRIPOLI LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA PEINADO AGUDO TORRES

PROCESSO	:	RR-2.229/2002-461-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO ALEXANDRE TRUMANN SILVA
RECORRIDO(S)	:	ARTLIMP SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	:	DR(A). DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO
PROCESSO	:	RR-2.310/2004-010-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR	:	DR(A). RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARIA VILANI BARBOSA MENDES
ADVOGADO	:	DR(A). PAULA MIRLLA BARBOSA MENDES
PROCESSO	:	RR-2.318/2002-465-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	KRUPP AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RUDOLF ERBERT
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO LUIZ CORAZZA
ADVOGADO	:	DR(A). ALOÍSIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-2.378/2004-004-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA	:	DR(A). DÉBORA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ROMÃO DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). ERIC SABÓIA LINS MELO
PROCESSO	:	RR-2.453/2003-092-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ADP BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	SILVINO SOUZA DA SILVA CUNHA
ADVOGADO	:	DR(A). CONCEIÇÃO PARRA QUEÇADA
PROCESSO	:	RR-2.453/2004-010-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	ZILAR RODRIGUES DANTAS
ADVOGADO	:	DR(A). ERIC SABÓIA LINS MELO
PROCESSO	:	RR-2.506/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	JOÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-2.641/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	LUIZ LINO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	RR-2.790/2004-054-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR(A). SERVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ALVES MANGUEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CECÍLIA DIAS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-2.999/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	LINDALVA BARBOSA DE BRITO
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	RR-3.000/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE LOURDES FREITAS SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	RR-3.011/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA



PROCESSO	:	RR-3.020/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	VALDENICE LIBÓRIO MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	RR-3.021/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MAZANILDE COSTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	RR-3.049/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	GIGLIOLA DE ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	RR-3.052/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	ROBERVAL PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	RR-3.064/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	EMILIANA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-3.084/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	JOCIVANY LOPES DO Ó
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	RR-3.085/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ARIMATÉIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	RR-3.336/2005-011-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	RAIMUNDO WALTER BRAGA BATISTA
ADVOGADO	:	DR(A). HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADA	:	DR(A). JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DE COMPANHIA DOCAS DO MARRANHÃO - CODOMAR)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	:	RR-3.661/2004-664-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORA	:	DR(A). REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	MIRIAM DE ÁVILA CONTATO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS GUIMARÃES JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-3.741/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	CÍCERO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	RR-3.744/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MEIRIELY FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	RR-3.860/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	LIDUÍNA SOUSA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	RR-4.050/2004-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	IRANILDE DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO	:	RR-4.277/2004-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	WALDINAR ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	RR-4.940/2001-036-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	IRMANDADE DO SENHOR JESUS DOS PASSOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO MÉLO GIACOMIN
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE LOURDES VANDRESSEN TESSAROLO
ADVOGADO	:	DR(A). MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS
PROCESSO	:	RR-6.867/1997-661-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	MARCÍLIO FERREIRA PACHECO
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO
PROCESSO	:	RR-9.511/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO MARONEZ NAVEGANTES
RECORRIDO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO	:	RR-11.317/2003-001-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	CLUBE CURITIBANO
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S)	:	JOÃO MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN
PROCESSO	:	RR-15.926/2004-002-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
RECORRIDO(S)	:	ARNOLDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO VIDAL DE LIMA
PROCESSO	:	RR-17.506/2004-004-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR(A). BRAULIO GHIDALEVICH
RECORRIDO(S)	:	VANILDO DA COSTA FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
PROCESSO	:	RR-17.519/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR	:	DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S)	:	WILLY ROSCHE NETO
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
PROCESSO	:	RR-21.280/2003-004-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	PEDRO OLIVEIRA DA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
RECORRIDO(S)	:	PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO(S)	:	SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ROBERTO PADILHA
PROCESSO	:	RR-25.911/2000-001-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	DENSO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S)	:	VALQUIRES AZARIAS
ADVOGADO	:	DR(A). JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO
PROCESSO	:	RR-33.398/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BEHR BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSWALDO CHOLI FILHO
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO ANDRÉ ESQUERDO

PROCESSO	:	RR-33.500/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	LINDAURA PEREIRA DE MELO
ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
PROCESSO	:	RR-35.376/2003-008-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL CREPALDI DIAZ
RECORRIDO(S)	:	ELEANE MOREIRA TELES
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO VIDAL DE LIMA
PROCESSO	:	RR-35.990/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	HOLDERCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWALD
ADVOGADO	:	DR(A). FABIANO VILLARINHOS CASTRO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉFERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA
PROCESSO	:	RR-36.085/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	AXIS SINIMBU LOGÍSTICA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S)	:	ERNON FERREIRA DE GOIS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE VITTORINI
PROCESSO	:	RR-40.531/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
RECORRIDO(S)	:	VILOSBALDO RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
PROCESSO	:	RR-50.954/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO HIRATA
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO CASTILHA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES
PROCESSO	:	RR-51.239/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO HIRATA
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	:	TADAO OTSUKA
ADVOGADO	:	DR(A). AMILTON APARECIDO RODRIGUES
PROCESSO	:	RR-56.419/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	JANIR DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
PROCESSO	:	RR-56.508/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ APARECIDO SIMIONATO
ADVOGADO	:	DR(A). LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
PROCESSO	:	RR-60.855/2002-900-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	IVO ROBERTO MELO
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	EVADIN INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
PROCESSO	:	RR-63.422/2002-900-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ERMES INÁCIO RODRIGUES PIRES
ADVOGADO	:	DR(A). WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO



PROCESSO	:	RR-68.746/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	JANE APARECIDA FEITOSA
ADVOGADA	:	DR(A). IVETE SANTANA DE DEUS
RECORRIDO(S)	:	IRAQUARA INCORPORAÇÕES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA DE SOUZA PISTELLI
PROCESSO	:	RR-72.780/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	MARIA APARECIDA LAURENTINO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA ALCÂNTARA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCESSO	:	RR-663.255/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	H & N HOMEOPATIA E PRODUTOS NATURAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DIAS DA ROCHA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	ÁLVARO SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA
PROCESSO	:	RR-701.392/2000-4 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	:	EDINALDO DA SILVA NAVARRO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-721.128/2001-5 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA	:	DR(A). GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	EVALDO TEODÓCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). DAVID ALVES MOREIRA
PROCESSO	:	RR-723.022/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ FRANCISCO COELHO
ADVOGADO	:	DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES
RECORRIDO(S)	:	B F - TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	RR-738.208/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	CARGILL AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO(S)	:	JOÃO JAKYBALIS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI
PROCESSO	:	RR-738.689/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ALEXANDRE GOMES DE RESENDE
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO GERALDO CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO	:	DR(A). GESNER RUSSO TORRES
PROCESSO	:	RR-775.131/2001-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO EMÍLIO FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). NORMA BOTTOSSO SEIXO DE BRITO
PROCESSO	:	RR-785.658/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS F. H. CALDEIRA
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE VALÉRIO EDUARDO DO PRADO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	:	RR-795.149/2001-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA
RECORRIDO(S)	:	EDILEUZA DE PAULA ABREU
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO BRAGA TRAJANO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 795148/2001-0		
PROCESSO	:	RR-805.020/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	EDSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO GUEDES LAIMER
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG
ADVOGADA	:	DR(A). DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE

PROCESSO	:	RR-809.621/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRENTE(S)	:	SIDNEY ALMEIDA BATISTA
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR E RR-13.456/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	PAULO SÉRGIO RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A)
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
PROCESSO	:	AIRR E RR-34.063/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BMB - BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	RUY CÂNDIDO COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO BORGES CORDEIRO
PROCESSO	:	AIRR E RR-42.852/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME GOLDSCHMIDT
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	IOLANDA SEIXAS
ADVOGADO	:	DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO
PROCESSO	:	AG-RR-84/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	AGENCIAS MENDES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	AG-RR-98/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	ITACIR CASTRO COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	AG-RR-104/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	ELIZABETE DO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	AG-RR-107/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	RADIME PEREIRA DE FARIAS
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	AG-AIRR-389/2003-255-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ADELMO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
PROCESSO	:	AG-RR-444/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	MARLY FERREIRA ARAÚJO E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	AG-RR-508/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	DÁRIO SOUSA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO	:	AG-RR-667/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO QUINTANES FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	AG-RR-696/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	ALMÍCIA MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	AG-RR-812/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DOMINGOS MACHADO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	AG-RR-867/2003-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	JACIARA SILVA DE SENA
ADVOGADO	:	DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR
PROCESSO	:	AG-RR-899/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO SOCORRO PESSOA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	AG-RR-1.102/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	MARGARETH SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	AG-RR-1.333/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA FEITOSA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	AG-RR-1.374/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	LÉO ALEIXO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	AG-AIRR-1.403/2004-005-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FRANK DYKEMAN
ADVOGADA	:	DR(A). ERNESTINA MARIA FARIAS ALVES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO	:	AG-RR-1.407/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	JACIREMA BRAGA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	AG-RR-1.409/2003-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DA CRUZ BARBOSA LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	AG-RR-1.410/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	EDIENE SOARES NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	AG-RR-1.411/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	MARLENE RÉGIS DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO	:	AG-RR-1.421/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	DIRLENE DA COSTA MELO
PROCESSO	:	AG-AIRR-1.676/2003-383-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ABB LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JURANDIR GALDINO MUNIZ
ADVOGADO	:	DR(A). NEVITON PAULO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AG-RR-3.205/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	PAULO LEAL FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	AG-RR-4.184/2004-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	RAUMASTRONI SILVA DA MOTA
PROCESSO	:	AG-RR-4.185/2004-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO JÚNIOR OLIVEIRA LOURETO
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	AG-RR-4.189/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	A-AIRR-622/2002-010-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO PAULETTO
ADVOGADO	:	DR(A). LAURO WAGNER MAGNAGO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	A-AIRR-1.100/2005-102-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DROGARIA VILA DIMAS LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR(A). CHARLES J. LOPES SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ALEXSANDRO BASÍLIO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
PROCESSO	:	A-AIRR-1.459/2002-046-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	EMÍLIA NUNES DOS SANTOS LANCHONETE - ME
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ FERREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	A-AIRR-2.182/2003-073-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DONIZETE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CÉLIO CAMPOS
PROCESSO	:	A-RR-22.375/1999-012-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COPEL GERAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VITORLAN MEDEIROS GALVÃO
ADVOGADO	:	DR(A). DILANI MAIORANI
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	A-RR-632.104/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	NIVALDO FREITAS DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO	:	A-RR-717.381/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	WEDERSON GONÇALVES ROBERTO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ
PROCESSO	:	A-RR-743.974/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ARMANDO BERNARDO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE
PROCESSO	:	A-AIRR-750.825/2001-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	A-AIRR-767.771/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	DYRCEU DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO(S)	:	NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
PROCESSO	:	A-RR-769.705/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	GILSON DA SILVA VENTURA
ADVOGADA	:	DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
PROCESSO	:	AIRO-1.041/2000-066-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	HERCÍLIA CLÁUDIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO BEGO LINHARES DIAS
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO ALEGRETTI COOPER
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.		
FRANCISCO CAMPELLO FILHO Diretor da Secretaria da 5ª Turma		
SECRETARIA DA 6ª TURMA PAUTA DE JULGAMENTOS		
Pauta de Julgamento para a 5a. Sessão Ordinária da 6a. Turma a realizar-se no dia 14 de março de 2007, às 09:00 horas, na sala de sessões do 3º andar do bloco "B" deste Tribunal		
PROCESSO	:	AIRR-3/2005-137-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE REZENDE RIBEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS
PROCESSO	:	AIRR-8/2004-050-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS TREVISOLI
ADVOGADO	:	DR(A). NILSON GRIGOLI JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	:	AIRR-27/2004-019-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ROSELI GUTZ WOLHMANN
ADVOGADA	:	DR(A). DORIANA HAABEN GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-27/2005-029-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	OSVALDO MANOEL ANTÔNIO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DÉBORA CEDRASCHI DIAS
AGRAVADO(S)	:	EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TADEU LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). MARLI BUOSE RABELO

PROCESSO	:	AIRR-33/2005-008-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GILCA MARIA SIQUEIRA DE MENDONÇA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA RITA CORREA PINTO NAKADA
PROCESSO	:	AIRR-33/2006-028-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	GRANJA BRASÍLIA AGROINDUSTRIAL AVÍCOLA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA MARIA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
PROCESSO	:	AIRR-38/2005-004-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL TOLENTINO MOTA
AGRAVADO(S)	:	FÉLIX AUGUSTO DA SILVA MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO
PROCESSO	:	AIRR-38/2005-911-11-41-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL CÂNDIDO DE OLIVEIRA LOBO
ADVOGADA	:	DR(A). RUTH FERNANDES DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA BARROS E SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). DEMÉTRIA ANUNCIAÇÃO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	SPARK CONSTRUÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-43/2006-007-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA	:	DR(A). PAULA TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	EDILBERTO DE SENA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
PROCESSO	:	AIRR-51/2005-831-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	SULTEPA PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AUGUSTO SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ALCIDES SEVERO
ADVOGADA	:	DR(A). IARA CASTIEL
PROCESSO	:	AIRR-55/2005-001-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	GILSON GUERREIRO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA REALE DA MOTA
AGRAVADO(S)	:	PUMA AIR LINHAS AÉREAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA MARTINS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-63/2003-017-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE JOSÉ RICARDO DE VARGAS ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO	:	AIRR-69/2002-035-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR(A). MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ RICARDO
ADVOGADA	:	DR(A). GABRIELA CURY BORCHARDT
AGRAVADO(S)	:	SOARES LAVRADOR, IMPORTADORES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-87/2004-095-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	SELMA DE FÁTIMA PERIZATO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-88/2001-008-05-41-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	OTÁVIO HENRIQUE CORDEIRO GALVÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA
AGRAVADO(S)	:	CONCREMAT - ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO



PROCESSO : **AIRR-97/2003-026-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMA-ZÊNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). SAULO VASSIMON
AGRAVADO(S) : CARLOS APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARIA CAROLINA LLOVET DE PEREIRA E MAIA PLICQUE

AGRAVADO(S) : COLUMBIA - VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMO-NIAL LTDA.

PROCESSO : **AIRR-98/2002-018-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). A. C. ALVES DINIZ
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PEREIRA SERPA

PROCESSO : **AIRR-121/2005-019-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES LEMOS VIRIATO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO NOSMAN BARREIRO PAULO

PROCESSO : **AIRR-123/2002-312-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR(A). ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CARLA NALDONI SENRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS A. JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR

PROCESSO : **AIRR-126/2001-732-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALCEU SOMENSI GEHLEN
AGRAVADO(S) : ASTOR BENCKE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MONTINI

PROCESSO : **AIRR-127/2006-125-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : CIRO CORDEIRO CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MIB INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : **AIRR-132/2003-003-23-41-3 TRT DA 23A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). PAULO CEZAR CAMPOS
AGRAVADO(S) : FERNANDO LUIZ MALESCZA
AGRAVADO(S) : THAM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

PROCESSO : **AIRR-136/2003-243-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MÁRIO NILSON TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR BAPTISTA XAVIER
AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

PROCESSO : **AIRR-148/2003-005-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADA : DR(A). MARISA CUNHA MOREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FACCIO FILHO
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

PROCESSO : **AIRR-149/2005-102-22-40-7 TRT DA 22A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA : DR(A). DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : TANCREDO BELISÁRIO DE SOUSA

PROCESSO : **AIRR-151/2005-015-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ENES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA MENDES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZA-ÇÃO LTDA.

PROCESSO : **AIRR-161/2005-402-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADA : DR(A). MARISA CUNHA MOREIRA
AGRAVADO(S) : CARLA TURELLA LAZZAROTTO
ADVOGADO : DR(A). FLAVIO MINGHELLI

PROCESSO : **AIRR-164/2002-092-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LT-DA.

ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : PASCOAL PERSEVEDOSK SERPA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ

PROCESSO : **AIRR-172/2004-462-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SILAS PEREIRA LEMES
ADVOGADA : DR(A). DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

PROCESSO : **AIRR-186/2003-060-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO NEW YORK CITY CENTER
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUILHERME MOREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : MÁRCIA FURTADO DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). FÁTIMA SOUZA DE OLIVEIRA

PROCESSO : **AIRR-187/2005-004-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO(S) : MANOEL BARBOSA DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

PROCESSO : **AIRR-197/2005-012-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LOMBARDIA COMERCIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DAS DORES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). IGNÉSIO SOARES CORRÊA

PROCESSO : **AIRR-198/2002-433-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ROSELI APARECIDA VICENTE
ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO ARIEDNER G. DA SILVA
AGRAVADO(S) : MERIDIEN - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO LOBATO

PROCESSO : **AIRR-205/2002-381-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AUTO PORTO FACULDADES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EVALDIR BORGES BONFIM
AGRAVADO(S) : EDMÍLSON EVARISTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

PROCESSO : **AIRR-211/2005-099-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONSPAR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA CRISTINA DINIZ GONTIJO
AGRAVADO(S) : GLOBAL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NILSON RAMALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SOARES DE AMORIM

PROCESSO : **AIRR-218/2002-033-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DR(A). JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
AGRAVADO(S) : JORGE ROBERTO DE SOUZA SOARES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

PROCESSO : **AIRR-221/2003-012-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : FABIANA DA SILVA CASTILHOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

PROCESSO : **AIRR-228/2003-036-23-41-2 TRT DA 23A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). PAULO CEZAR CAMPOS
AGRAVADO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO REGIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO CÉSAR FERREIRA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : SÍLVIA CORREIA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL DE OLIVEIRA

PROCESSO : **AIRR-240/2004-023-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : PEDRO JARBAS MERLO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : JORGE MARTINS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DA C. CHAGAS JÚNIOR

PROCESSO : **AIRR-241/2005-109-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA
AGRAVADO(S) : BRAZ BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). GABRIELA RESENDE RIOS

PROCESSO : **AIRR-245/2004-442-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO MARSELHA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TAVARES FREIRE

PROCESSO : **AIRR-247/2006-121-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S) : ADRIANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VANILDO DE ALMEIDA ARAÚJO FILHO

PROCESSO : **AIRR-248/2004-202-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MAXIFORJA S.A. - FORJARIA E METALURGIA
ADVOGADA : DR(A). BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
AGRAVADO(S) : RICARDO ALEXANDRE MARTINEZ MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR JOSÉ MENDEL
AGRAVADO(S) : EMPRESERVI - EMPRESA DE SERVIÇOS E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MILTON MORAES MALCON

PROCESSO : **AIRR-261/1999-013-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

PROCESSO : **AIRR-271/2002-071-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE

ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ DE ALMEIDA NUNES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

PROCESSO : **AIRR-274/2004-221-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : MARILDO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : GS SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RÜDGER FEIDEN
AGRAVADO(S) : GUAÍBA SERVICE ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTA-ÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DR(A). KELLEN SANTANA SOUZA

PROCESSO : **AIRR-275/2004-046-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUCAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLI-VEIRA

PROCESSO : **AIRR-278/2006-009-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PEDRO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE
AGRAVADO(S) : REQUIN TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO

PROCESSO : **AIRR-281/2005-128-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADO : DR(A). ADÃO DE JESUS VICTAL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA GERMANO LUIZ
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DE BARROS CAMARGO

PROCESSO	:	AIRR-299/2002-019-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CASA VISCARDI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	ALEX SANDRO MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO OLIVEIRA RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR-303/2002-071-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ TADEU MADURO
ADVOGADA	:	DR(A). ÁGATHA PESSÓA FRANCO
AGRAVADO(S)	:	MITRA DIOCESANA DE PATOS DE MINAS
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON EDUARDO CANÇADO PACHECO
PROCESSO	:	AIRR-303/2006-812-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DALTRO SCHUCH
AGRAVADO(S)	:	ADAIR DA SILVA NUNES
ADVOGADA	:	DR(A). CLEONILDA JUSTINA COPETTI
PROCESSO	:	AIRR-312/2004-004-16-41-0 TRT DA 16A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 312/2004-8
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR(A). RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA WILMA ANCHIETA MOREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO TOSTES MASCARENHAS
PROCESSO	:	AIRR-312/2004-004-16-40-8 TRT DA 16A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 312/2004-0
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIA WILMA ANCHIETA MOREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-314/2003-036-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	OSVALDO LUIZ DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). AMARO MARIN IASCO
AGRAVADO(S)	:	EVARISTO RODRIGUES DE ARRUDA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). SAULO FERREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-319/2002-023-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	SIMONE LOPES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). PÉRSIA DE ARAÚJO DAVID
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA DE SIXTO
PROCESSO	:	AIRR-327/1999-221-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	LATICÍNIOS MARAJÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). WANISSE ARAÚJO DE SANTANA LEANDRO
AGRAVADO(S)	:	DIRCIMAR XAVIER DE BASTOS
ADVOGADO	:	DR(A). BENITEZ BRANDÃO CALIL
PROCESSO	:	AIRR-333/2005-095-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com RR - 333/2005-2
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	HERBERT FELIPE SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-333/2005-095-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 333/2005-7
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	HERBERT FELIPE SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-335/2006-024-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	A & C SOLUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO LUIZ JUNTOLLI
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉA TAVARES DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	MAXITEL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ÁUREA NÚBIA SANTOS

PROCESSO	:	AIRR-336/2004-109-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MARCELO DE FREITAS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-343/2006-097-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA INCORPORADORA TERRAÇO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS SCHIMDT
PROCESSO	:	AIRR-345/2002-058-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	LINCE TMA - TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VICTOR PIMENTA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). CERES HELENA PINTO TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR-349/2003-012-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CELULOSE IRANI S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
AGRAVADO(S)	:	DEBORA SALLES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-353/2005-026-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	CÁSSIA DOS SANTOS BURITY DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). IVANOR LIMA RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR-354/2005-201-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA CADOMAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO CORRÊA RESTANO
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR MOREIRA LIBIO
ADVOGADA	:	DR(A). ILÂNI MARIA GIOVANELLA GIRARD
PROCESSO	:	AIRR-355/2004-003-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA PEDROSA CIRNE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-358/2003-028-07-41-8 TRT DA 7A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 358/2003-5
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COOPECE
ADVOGADO	:	DR(A). JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PATRICK AUGUSTO CORRÊA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO ROMÃO GOMES
ADVOGADA	:	DR(A). JACQUELINE MARIA QUEIRÓS PEREIRA LANDINGIM
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
PROCESSO	:	AIRR-358/2003-028-07-40-5 TRT DA 7A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 358/2003-8
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO ROMÃO GOMES
ADVOGADA	:	DR(A). JACQUELINE MARIA QUEIRÓS PEREIRA LANDINGIM
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COOPECE
ADVOGADO	:	DR(A). IVONE SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-358/2006-114-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	POLI PACK EMBALAGENS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO BARBOSA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-368/2004-004-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA GONÇALEZ
AGRAVADO(S)	:	TÂNIA DE JESUS BATISTA
ADVOGADO	:	DR(A). NABSON SANTANA CUNHA
PROCESSO	:	AIRR-374/1997-018-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR(A). LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S)	:	OLI PEDROSO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). VITOR HUGO DAMBROS
AGRAVADO(S)	:	VIGIMAX EMPRESA DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA MACHADO TEIXEIRA

PROCESSO	:	AIRR-388/2005-019-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DO SOCORRO ARAÚJO SALVIANO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO	:	DR(A). VANDERLY PINTO SANTANA
PROCESSO	:	AIRR-390/2005-019-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ROSIMAR OLIVEIRA DE MALTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO	:	DR(A). FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE
PROCESSO	:	AIRR-391/2004-581-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	VALCESAR AZEVEDO SOUZA
AGRAVADO(S)	:	DEOCLECIANA CARDOSO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-391/2004-058-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADORA	:	DR(A). CRISTIANE SOUZA TORRES
AGRAVADO(S)	:	ROSA MARIA MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO FIRMO SOARES
PROCESSO	:	AIRR-403/2000-030-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	BELONI MARIA FERREIRA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO	:	AIRR-407/2004-043-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	BRAULINO MIRANDA
ADVOGADO	:	DR(A). LEDEIR BORGES MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE IMBITUBA - OGMO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS JORGE DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-416/2005-201-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA HORN
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DARSKI
ADVOGADO	:	DR(A). CICERO DECUSATI
PROCESSO	:	AIRR-417/2003-076-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SÍLVIA HELENA GRASSI DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-431/2005-131-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	CARPELO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO FERNANDO WEBBER
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO SOUZA DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO JAIME BITTENCOURT JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-432/2004-020-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S)	:	CYNTIA CESÁRIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIAN FABRIS
PROCESSO	:	AIRR-446/2006-125-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S)	:	GILMAR FERNANDES DANTAS DOS REIS
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE REGINA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-450/2005-751-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ERNANI HERMES HAMMERSCHMIDT
ADVOGADO	:	DR(A). SANTO ONEI PUHL MARTINI
AGRAVADO(S)	:	ANCHELLO TRANSPORTES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). ÂNGELO FERREIRA



PROCESSO : **AIRR-459/2005-024-07-40-2 TRT DA 7A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GEORGE MARQUES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VALMIR ROCHA DUARTE
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO

PROCESSO : **AIRR-475/2005-015-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO FARIAS VEIGA
ADVOGADO : DR(A). SOLANGE DE NAZARÉ RODRIGUES COREA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA

AGRAVADO(S) : COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB

PROCESSO : **AIRR-484/2005-113-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LT-DA.

ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO

PROCESSO : **AIRR-486/1995-005-14-40-6 TRT DA 14A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

ADVOGADO : DR(A). ADEVALDO ANDRADE REIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

PROCESSO : **AIRR-494/2005-007-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : ESMERALDA DA ROCHA MOREIRA E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
AGRAVADO(S) : SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS

PROCESSO : **AIRR-505/2005-080-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : RODRIGUES & MARQUES LTDA.
AGRAVADO(S) : JAIR CÉSAR ONHIBENE
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE CARVALHO SALVIANO

PROCESSO : **AIRR-510/2003-035-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO EVANGELISTA DE MACEDO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA

PROCESSO : **AIRR-511/2004-017-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com RR - 511/2004-9
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : ELIANE AGUILAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ABERLADO DE OLIVEIRA FLORES

PROCESSO : **RR-511/2004-017-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com AIRR - 511/2004-3
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELIANE AGUILAR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA

PROCESSO : **AIRR-523/1995-093-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FERREIRA

PROCESSO : **AIRR-530/2003-151-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESPÍRITOSANTENSE DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
AGRAVADO(S) : IRINEU OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALBA VALÉRIA ALVES FRAGA
AGRAVADO(S) : TV GUARAPARI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

PROCESSO : **AIRR-532/2005-010-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS

PROCESSO : **AIRR-534/2003-071-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). BOAVENTURA MÁXIMO SILVA DA PAZ

PROCESSO : **AIRR-538/2006-072-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S) : JAQUELINE PILET FERREIRA
AGRAVADO(S) : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.

PROCESSO : **AIRR-548/2005-014-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : MÁRCIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MENEZES DE CARVALHO

PROCESSO : **AIRR-549/2005-005-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LOVANE MARIA FELTEN
ADVOGADA : DR(A). MARIA CLÁUDIA FELTEN
AGRAVADO(S) : TIAGO DA SILVA LESSA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RICHTER

PROCESSO : **AIRR-550/2004-731-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : RICARDO RAUBER
ADVOGADO : DR(A). ELIO ALVES DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA DE BEBIDAS CELINA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PILZ

PROCESSO : **AIRR-567/1999-241-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO GONZAGA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO NICODEMO SALGADO

PROCESSO : **AIRR-571/2005-013-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WALMIR ANTÔNIO BARROSO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO
AGRAVADO(S) : VALDIRENE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANO PIMENTEL PEREIRA

PROCESSO : **AIRR-575/1998-331-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CAMILE ELY GOMES
AGRAVADO(S) : DOUGLAS FINGER RAMOS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF

PROCESSO : **AIRR-582/2002-076-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA MARIA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
AGRAVADO(S) : MAURO ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VANDERLEI FALEIROS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MARCOS GOMES

PROCESSO : **AIRR-592/2004-013-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EURIVAL VIEIRA MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDE-RAL - CAESB

ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

PROCESSO : **AIRR-618/2003-121-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE AMPARO MÚTUO DOS EMPREGADOS DE IPIRANGA S.A. - SAMEISA

ADVOGADO : DR(A). REGIS MICHAELSEN NAPOLEÃO
AGRAVADO(S) : CARLOS OROCILDO MIRAPALHETA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). EUNICE LANES LINDENMEYER

PROCESSO : **AIRR-622/2003-099-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADA : DR(A). DANIELA LANZA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ADELSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LEONEL GARIBALDI FONTES

PROCESSO : **AIRR-631/2005-008-08-41-6 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR(A). JACQUELINE BRANDT C. DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : BLIT'Z SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : MASUL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.

AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES

PROCESSO : **AIRR-634/2002-022-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA LÚCIA PEREIRA ROELENS
ADVOGADO : DR(A). RENATO TEIXEIRA PIRES
AGRAVADO(S) : ADILSON ARAÚJO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). LAY FREITAS
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO GUERRA JÚNIOR

PROCESSO : **AIRR-635/2001-096-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AMADEU TSUNO
ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA DA SILVA BORGES
AGRAVADO(S) : DARCI DE SENA MACIEL
ADVOGADA : DR(A). CÍVIA A. SANTANA BARBOSA

PROCESSO : **AIRR-667/2005-003-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). GEANDRE BUCAIR SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA

PROCESSO : **AIRR-673/2005-311-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ÁGUA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S) : IRANILDO ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ATALENE MARIA DE LIMA MENEZES
AGRAVADO(S) : INFAN - INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA NA-CIONAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). ALUÍZIO BERNARDO JÚNIOR

PROCESSO : **AIRR-675/2005-004-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHADORES PARA CONSER-VAÇÃO DE SOLO E MEIO AMBIENTE DESENVOLVI-MENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP

AGRAVADO(S) : ÉLIDA AMORIM VALENTIM MOURÃO
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY CAMPOS

PROCESSO : **AIRR-676/2004-028-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NELSON MADEL
ADVOGADO : DR(A). SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES
ADVOGADO : DR(A). CIDNEY CÉSAR DE CAMPOS



PROCESSO : **AIRR-697/2005-059-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR(A). GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOVINA SANTOS

PROCESSO : **AIRR-699/2004-089-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE APUCARANA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ALICE GAVA DAMIN

PROCESSO : **AIRR-707/2005-601-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI

ADVOGADA : DR(A). FABIANE ENGRAZIA BETTIO
AGRAVADO(S) : CLÓVIS ANTÔNIO ZARTH
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

PROCESSO : **AIRR-722/2001-004-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ MOREIRA
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA-LHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR(A). LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

PROCESSO : **AIRR-730/1998-011-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE EROTIDES ÂNGELO NICHELE
ADVOGADO : DR(A). IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA
AGRAVADO(S) : NEVITON PRETTI CAETANO
ADVOGADO : DR(A). SAYRO MARK MARTINS CAETANO
AGRAVADO(S) : ALICE CAMPOS DE ANDRADE LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : RÁDIO PANORAMA LTDA. - RÁDIO NACIONAL
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA PALMA

PROCESSO : **AIRR-733/2003-731-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSAL LEAL TABACOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE ZANCHIN
AGRAVADO(S) : ASSIS ENEO MULLER E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA CRISTINA HENN

PROCESSO : **AIRR-740/2002-030-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : JOAQUIM GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : **AIRR-764/2004-021-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA SCHNEIDER WESTPHAL
AGRAVADO(S) : ADILSON FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). MOACIR EVALDO HELLINGER

PROCESSO : **AIRR-764/2005-005-20-40-5 TRT DA 20A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS ANJOS HONÓRIO
ADVOGADO : DR(A). ERLON AZEVEDO FERREIRA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MONET
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

PROCESSO : **AIRR-765/2005-064-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : WALDOMIRO BAPTISTA TORRES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
AGRAVADO(S) : AMÁLIA LUZIA PAES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA

PROCESSO : **AIRR-772/2005-022-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : COMERCIAL RISSLU LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
AGRAVADO(S) : ADEMIR MACHADO ZEFERINO
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR JOSÉ MENDEL

PROCESSO : **AIRR-778/2005-015-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC

PROCURADORA : DR(A). THAYSA LIMA
AGRAVADO(S) : ÉDSON SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO : **AIRR-781/2003-121-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MATEOS MACHADO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). NARA RODRIGUES GAUBERT

PROCESSO : **AIRR-784/2002-016-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : CNH LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO NARDELLI FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MOACIR LEITÃO DE OLIVEIRA

PROCESSO : **AIRR-797/2003-062-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : WILSON FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL OLIVEIRA LEITE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GOMES MIRANDA

PROCESSO : **AIRR-803/2004-025-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : FICRISA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CILON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PORCIÚNCULA MICHELENA
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTONIO GARBIN
AGRAVADO(S) : BANCO MATONE S.A.

PROCESSO : **AIRR-813/2002-022-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CLOVIS KAMINSKI
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARTINS AGOSTINI
AGRAVADO(S) : TERMINAIS PORTUÁRIOS PONTA DO FÉLIX S.A.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER

PROCESSO : **AIRR-833/2003-007-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADORA : DR(A). LAYS CRISTINA DE CUNTO
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DE PAULA E OUTRAS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CARICILLI

PROCESSO : **AIRR-837/1998-451-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). EDINÉIA CRISTIANI PEDROTTI
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CAIRUGA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA

PROCESSO : **AIRR-840/2002-006-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSEVALDO SABINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DOS SANTOS LIMA

PROCESSO : **AIRR-843/2003-116-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). DIMAS MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ GREGÓRIO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GUEDES DA COSTA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MOTA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE ALMEI-DA BERTOLAI

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : **AIRR-848/2004-034-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GERALDO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TIMÓTEO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CASTILHO ALVES

PROCESSO : **AIRR-850/2004-006-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : SEVERINO PAIXÃO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO

PROCESSO : **AIRR-853/2005-801-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO MENA CHARÃO
ADVOGADO : DR(A). RUDIMAR BAYER SALLES

PROCESSO : **AIRR-855/2003-133-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA REBOUÇAS
AGRAVADO(S) : CRISPINIANO DE JESUS BRITO
ADVOGADO : DR(A). VANUSA BERBERT

PROCESSO : **AIRR-876/2004-191-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA : DR(A). IARA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : JOSIAS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MANOELA FANI DIAS RESENDE

PROCESSO : **AIRR-880/2004-018-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GERALDO ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : **AIRR-903/2005-221-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO
AGRAVADO(S) : CELSO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JANIRA NEVES COSTA

PROCESSO : **AIRR-909/2005-121-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALAN DE ALMEIDA LEÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DUARTE GANDRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHA-DRES EM CARVÃO E MINERAL DE RIO GRANDE, PELO-TAS E SÃO JOSÉ DO NORTE

ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DA SILVA ALVES
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA-LHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE - OGMO

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RAMOS RODRIGUES

PROCESSO : **AIRR-918/2004-079-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO ALMEIDA BRANDÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ ULTRAMARI
AGRAVADO(S) : ADRIANA F. M. FERREIRA ARARAQUARA - ME
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARQUES NAVARRO FILHO

PROCESSO : **AIRR-922/1998-031-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ CORREA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA

PROCESSO : **AIRR-931/2001-008-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DA SILVA ALUYSIO
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO BRILHANTE FILHO
AGRAVADO(S) : MARCELO SILVA CANALLONGA
ADVOGADO : DR(A). DANIELLA CANNALONGA DE SOUSA MATIAS

PROCESSO : **AIRR-936/2003-012-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EDILENA DO SOCORRO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CEZAR SANTOS LOBATO
AGRAVADO(S) : PROBANK LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA

PROCESSO : **AIRR-946/1993-018-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). CRISTIAN PRADO
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO DORNELLES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). STELA MARIS HARRES

PROCESSO : **AIRR-948/2003-291-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DIEDRICH JARDIM
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS MIRANDA



PROCESSO : **AIRR-955/2005-070-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA PIMENTA FARIA
AGRAVADO(S) : CLEUTER GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ BONACINI

PROCESSO : **AIRR-980/2002-291-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSSANA BRACK
AGRAVADO(S) : CLAUDIONIR FARIAS DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). MARCELINO HAUSCHILD

PROCESSO : **AIRR-993/2002-659-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA
AGRAVADO(S) : IZUIL SIQUEIRA NETO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

PROCESSO : **AIRR-1.006/2003-921-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FASP)
PROCURADOR : DR(A). MIGUEL JOSINO NETO
AGRAVADO(S) : EDNEIDES JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO

PROCESSO : **AIRR-1.010/2000-016-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : OSMAR FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LAURO WAGNER MAGNAGO
AGRAVADO(S) : TECNO MOAGEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). YANES POPOVICHE POMPEU

PROCESSO : **AIRR-1.015/2003-302-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GE CELMA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ISMAR BRITO ALENCAR
AGRAVADO(S) : HÉLIO DE CASTRO SADOCK
ADVOGADO : DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI

PROCESSO : **AIRR-1.017/2000-003-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA CAIXA ECONÔMI-
CA ESTADUAL - FUCAE
ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO PAPALÉO ZIN
AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA GONÇALVES HORN
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

PROCESSO : **AIRR-1.021/2002-654-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL
LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
AGRAVADO(S) : RICARDO ANTÔNIO FONSECA VENEGAS
ADVOGADO : DR(A). VILSON GUDOSKI

PROCESSO : **AIRR-1.030/1994-093-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : JAIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : **AIRR-1.033/2003-041-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NACIONAL FILTROS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROSAN DE SOUSA AMARAL
AGRAVADO(S) : LOURIVAL NOGUEIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). WALDER ALVES FERREIRA

PROCESSO : **AIRR-1.046/2002-037-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA BEATRIZ JORGE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DA VEIGA CASCAES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PERONI LAMPERT

PROCESSO : **AIRR-1.050/2004-082-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IVANI MARIA LIMA BACHIEGA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DO AMARAL SILVA

PROCESSO : **AIRR-1.056/2005-008-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OLAVO RIGON FILHO
AGRAVADO(S) : VALDECIR JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARLON CHARLES BERTOL

PROCESSO : **AIRR-1.057/2004-015-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VALDEMAR PAULA RIBEIRO FILHO
ADVOGADA : DR(A). CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

PROCESSO : **AIRR-1.076/2001-007-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FANNIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA CAVADAS DE OLIVEIRA CAMPOS E OU-
TROS
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA APARECIDA DOMINGOS
AGRAVADO(S) : NORKRON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRÔN-
COS LTDA.

PROCESSO : **AIRR-1.085/1998-040-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONU-
CLEAR
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO EUSTÁCHIO DIAS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL

PROCESSO : **AIRR-1.109/1995-122-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ROULLIER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FERNANDES BUENO
AGRAVADO(S) : DEFER S.A. - FERTILIZANTES
ADVOGADO : DR(A). EDE SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S) : LUISMAR PELÁGIO PROENÇA
ADVOGADA : DR(A). CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA

PROCESSO : **AIRR-1.124/2003-058-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SIDNEI RODRIGUES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

PROCESSO : **AIRR-1.124/2004-015-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ADILSON GUIDO
ADVOGADO : DR(A). JACQUELINE LEMOS REIS

PROCESSO : **AIRR-1.140/2002-011-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE
PORTO ALEGRE - COOPREST
ADVOGADA : DR(A). RENATA PEREIRA ZANARDI
AGRAVADO(S) : VITOR KALNICKI
ADVOGADA : DR(A). REJANE WEIMER PIEROBOM
AGRAVADO(S) : CULTURA INGLESA COMÉRCIO DE LIVROS DIDÁTI-
COS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA

PROCESSO : **AIRR-1.144/2004-005-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LINS DE ALBUQUERQUE JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

PROCESSO : **AIRR-1.153/2003-017-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : ELCIDEA GONÇALVES XAVIER E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY

PROCESSO : **AIRR-1.162/2000-064-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
- SENAC
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA SCIO BRANDÃO
AGRAVADO(S) : JOSINALDO DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIA FRANCISCA DE ARAÚJO

PROCESSO : **AIRR-1.163/2005-921-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARTA RÉGIA LUCENA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEVERINO DE MOURA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO-REGIÃO
DO VALE DO ASSU - ANVALE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO

PROCESSO : **AIRR-1.166/2004-011-07-40-5 TRT DA 7A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAELA VERAS ANTERO
AGRAVADO(S) : MAURO LÚCIO DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : **AIRR-1.177/2003-022-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ HÉRCULES SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD

PROCESSO : **AIRR-1.181/2003-003-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : NEUZA MARIA GOULART PINTO
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

PROCESSO : **AIRR-1.199/1999-120-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOÃO FURIOTO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

PROCESSO : **AIRR-1.209/1997-017-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-
EE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE LIMA SEVERO
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

PROCESSO : **AIRR-1.216/2003-092-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PROMON TELECOM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : MAFALDA BURAN
ADVOGADA : DR(A). FABIANE GUIMARÃES PEREIRA

PROCESSO : **AIRR-1.219/2005-024-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ÉDSON MASSATO KAMISAKI
ADVOGADO : DR(A). AGNALDO DO NASCIMENTO

PROCESSO : **AIRR-1.230/1999-011-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CLÉO AIRES MELO
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO DA ROCHA LACERDA
AGRAVADO(S) : JOCKEY CLUB DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO

PROCESSO : **AIRR-1.232/2003-029-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : ORLIANE FERREIRA RANGEL E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUÍS MACEDO GUEDES

PROCESSO : **AIRR-1.235/2004-030-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CLAUDETE APARECIDA BRAGA CUNHA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA SUELY COLARES
AGRAVADO(S) : CTIS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SOUZA NÓBREGA

PROCESSO : **AIRR-1.266/2005-002-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : CÉLIA CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOUBERT LUIZ BARBAS BAHIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.



PROCESSO : AIRR-1.294/2003-472-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : ADEMIR ALVES DE MORAIS ADVOGADA : DR(A). SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN AGRAVADO(S) : ZF DO BRASIL LTDA. ADVOGADA : DR(A). MARIA GABRIELA CÉSAR VILLAC	PROCESSO : AIRR-1.370/2003-271-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : FABRÍCIO DOS SANTOS BRAGA ADVOGADO : DR(A). JOELSON MACHADO DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A. ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES	PROCESSO : AIRR-1.472/2004-006-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : VITÓRIA CARTÓRIO DO REGISTRO CIVLL DA 1ª ZONA E TABELIONATO (CARTÓRIO SARLO) ADVOGADA : DR(A). ALDIMARA GUARNIERI DE VASCONCELLOS AGRAVADO(S) : DÉBORA DA FONSECA TAQUETTI ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RIZK FILHO
PROCESSO : AIRR-1.296/2002-142-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE ADVOGADA : DR(A). MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES AGRAVADO(S) : SÍLVIA D'ALBUQUERQUE VAZ DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR(A). WALDILSON DE ARAÚJO NEVES	PROCESSO : AIRR-1.376/2004-122-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A. ADVOGADA : DR(A). LUCIANA COSTA ARTEIRO AGRAVADO(S) : KÁTIA MARIA FARIAS DE LIMA ADVOGADA : DR(A). JOANA CARNEIRO AMADO	PROCESSO : AIRR-1.479/2001-005-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO AGRAVADO(S) : MARISA BATISTA RODRIGUES ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES
PROCESSO : AIRR-1.299/2003-019-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : CONVER COMBUSTÍVEIS, VEÍCULOS E REPRESENTA- ÇÕES LTDA. ADVOGADA : DR(A). MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO AGRAVADO(S) : CÁSSIO JOSÉ BAYMA SIQUEIRA ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PEREIRA SERPA	PROCESSO : AIRR-1.377/2005-403-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA- DO) AGRAVANTE(S) : EQUIPAMENTOS MECÂNICOS DAMCAR LTDA. ADVOGADO : DR(A). DANIELA CAGNIN AGRAVADO(S) : PAULO ELISEU KERSCHNER ADVOGADO : DR(A). JÚNIOR ANTÔNIO SOLDATELLI	PROCESSO : AIRR-1.494/2003-003-18-41-9 TRT DA 18A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO FRANCISCO DA COSTA ADVOGADA : DR(A). FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVADO(S) : LINCE SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.315/2003-203-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : JENILSON PEREIRA COSTA ADVOGADA : DR(A). ERLIENE GONÇALVES LIMA NO	PROCESSO : AIRR-1.379/2003-103-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES AGRAVADO(S) : A. RELA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ADVOGADO : DR(A). RENATO SÉRGIO PEREIRA AGRAVADO(S) : SILVÂNIA FERREIRA CUNHA BENTO ADVOGADO : DR(A). GERALDO CAETANO DA CUNHA	PROCESSO : AIRR-1.501/2004-012-16-41-5 TRT DA 16A. REGIÃO Complemento : Corre Junto com AIRR - 1501/2004-2 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA- DO) AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO- MIA - ISAE ADVOGADO : DR(A). RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS AGRAVADO(S) : GABRIELA ANTUNES MACEDO ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
PROCESSO : AIRR-1.323/2003-024-05-41-1 TRT DA 5A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO : DR(A). MATHEUS COSTA PEREIRA AGRAVADO(S) : ARANI SANTOS PEREIRA ADVOGADO : DR(A). MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA	PROCESSO : AIRR-1.380/2003-011-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI BELÉM ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HUMBERTO RIBEIRO MARTINS AGRAVADO(S) : ROSILDA DO SOCORRO CAVALCANTE AROUCK ADVOGADO : DR(A). RONALDO BENTES BATISTA	PROCESSO : AIRR-1.501/2004-012-16-40-2 TRT DA 16A. REGIÃO Complemento : Corre Junto com AIRR - 1501/2004-5 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA- DO) AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR AGRAVADO(S) : GABRIELA ANTUNES MACEDO ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO- MIA - ISAE ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-1.327/2004-020-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : INKAFARMA COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A. ADVOGADA : DR(A). LIZIANE ADÉLIA DA SILVA ROCHA AGRAVADO(S) : DOUGLAS ANTÔNIO SILVA FAJARDO ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA	PROCESSO : AIRR-1.394/2003-011-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO AGRAVADO(S) : ROSANGELA DO CARMO SILVA MESQUITA ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS	PROCESSO : AIRR-1.512/2003-382-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA- DO) AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA- RIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADVOGADA : DR(A). JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES AGRAVADO(S) : H.M.M. RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE A. NOGUEIRA CHAVES JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-1.328/2003-003-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : MAURO NUNES MENDES ADVOGADO : DR(A). JORGE COUTO DE CARVALHO AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VA- LORES E SEGURANÇA ADVOGADO : DR(A). GELSON FRANCISCO BORGES DA COSTA	PROCESSO : AIRR-1.426/2005-067-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A. ADVOGADO : DR(A). ÉDER PERO MARQUES AGRAVADO(S) : TADEU ANTÔNIO MARQUES OLIVEIRA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	PROCESSO : AIRR-1.553/1998-016-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO BARBOSA ADVOGADA : DR(A). GISLANE NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR-1.327/2004-020-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : INKAFARMA COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A. ADVOGADA : DR(A). LIZIANE ADÉLIA DA SILVA ROCHA AGRAVADO(S) : DOUGLAS ANTÔNIO SILVA FAJARDO ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA	PROCESSO : AIRR-1.438/2001-032-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE ANDRADE ADVOGADO : DR(A). GILBERTO GERALDO DA SILVA AGRAVADO(S) : MAGNESITA S.A. ADVOGADA : DR(A). GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON	PROCESSO : AIRR-1.563/2005-092-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAPA ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ GUIMARÃES AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GONÇALVES ADVOGADO : DR(A). AYRTON JOSÉ MARQUES MIRANDA AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E TRANSPORTES AIRES LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.328/2003-003-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : MAURO NUNES MENDES ADVOGADO : DR(A). JORGE COUTO DE CARVALHO AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VA- LORES E SEGURANÇA ADVOGADO : DR(A). GELSON FRANCISCO BORGES DA COSTA	PROCESSO : AIRR-1.446/2004-122-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A. ADVOGADA : DR(A). LUCIANA COSTA ARTEIRO AGRAVADO(S) : ROGÉRIA MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE ADVOGADA : DR(A). JOANA CARNEIRO AMADO	PROCESSO : AIRR-1.585/2000-029-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : WALMIR SILVESTRE ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO JACOB
PROCESSO : AIRR-1.334/2005-019-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : ODONTOCLÍNICA CAETÊS LTDA. E OUTRA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS AGRAVADO(S) : GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA ADVOGADO : DR(A). LUCIANO PATENTE SILVA	PROCESSO : AIRR-1.446/2004-122-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A. ADVOGADA : DR(A). LUCIANA COSTA ARTEIRO AGRAVADO(S) : ROGÉRIA MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE ADVOGADA : DR(A). JOANA CARNEIRO AMADO	PROCESSO : AIRR-1.585/2000-029-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : WALMIR SILVESTRE ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO JACOB
PROCESSO : AIRR-1.343/2003-010-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA- DO) AGRAVANTE(S) : JOSE EDILSON DE ARAÚJO ADVOGADO : DR(A). GILSON VIEIRA MOURÃO AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ANDRELÂNDIA ADVOGADO : DR(A). HERMOGENES CONSTANCIO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.459/2004-122-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A. ADVOGADA : DR(A). LUCIANA COSTA ARTEIRO AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO DE SANTANA ALMEIDA ADVOGADA : DR(A). JOANA CARNEIRO AMADO	PROCESSO : AIRR-1.585/2000-029-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : WALMIR SILVESTRE ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO JACOB
PROCESSO : AIRR-1.343/2003-010-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA- DO) AGRAVANTE(S) : JOSE EDILSON DE ARAÚJO ADVOGADO : DR(A). GILSON VIEIRA MOURÃO AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ANDRELÂNDIA ADVOGADO : DR(A). HERMOGENES CONSTANCIO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.468/2003-066-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : EURIDICE SOARES ALVES ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA E PIZZARIA CASTELO NOBRE LTDA. ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS DE MORAIS	PROCESSO : AIRR-1.585/2000-029-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : WALMIR SILVESTRE ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO JACOB
PROCESSO : AIRR-1.353/2004-121-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A. ADVOGADA : DR(A). LUCIANA COSTA ARTEIRO AGRAVADO(S) : MARIA LUCINEIDE RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADA : DR(A). JOANA CARNEIRO AMADO	PROCESSO : AIRR-1.468/2004-068-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA- RIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADVOGADA : DR(A). ELIANA FERREIRA GONÇALVES MARQUES SCH- MIDT ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES COSTOYAS LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.588/2002-002-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO MOREIRA ADVOGADO : DR(A). PAULO RODRIGUES ADOLPHO AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTADAS DE RODAGEM DO ES- TADO DE SÃO PAULO ADVOGADA : DR(A). MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES
PROCESSO : AIRR-1.365/2003-126-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA- DO) AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA. ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIovaldo CONSENTINO AGRAVADO(S) : VITOR RIBEIRO DO COUTO ADVOGADO : DR(A). MARCEL ROBERTO BARBOSA AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA. AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE COPLAM CALDEIRARIA E MONTA- GEM LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.468/2004-068-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA- RIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADVOGADA : DR(A). ELIANA FERREIRA GONÇALVES MARQUES SCH- MIDT ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES COSTOYAS LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.588/2002-002-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO MOREIRA ADVOGADO : DR(A). PAULO RODRIGUES ADOLPHO AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTADAS DE RODAGEM DO ES- TADO DE SÃO PAULO ADVOGADA : DR(A). MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES



PROCESSO	:	AIRR-1.603/2000-005-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-1.613/2002-110-08-41-3 TRT DA 8A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1613/2002-0
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA	:	DR(A). DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S)	:	LÁZARO MIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
PROCESSO	:	AIRR-1.613/2002-110-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1613/2002-3
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA	:	DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADA	:	DR(A). RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	LÁZARO MIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
PROCESSO	:	AIRR-1.623/2004-017-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	NILCE ALVES SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JEAN TÁRCIO ALVES FRANCHI
AGRAVADO(S)	:	PRESE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDMILSON PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DOS SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	EDMIL SANTOS BARRETO
PROCESSO	:	AIRR-1.630/2003-461-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BASF S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VAGNER POLO
AGRAVADO(S)	:	CLARO RIBEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). YONE ALTHOFF DE BARROS
PROCESSO	:	AIRR-1.632/2004-003-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	RAFAEL MARINHO DE PAULA
ADVOGADO	:	DR(A). CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO
AGRAVADO(S)	:	SITEL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CAROLINE MARCHI
PROCESSO	:	AIRR-1.633/2003-021-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	EDVAN NIMBÚ SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). MARISSOL L. MEIRELES FLORES
AGRAVADO(S)	:	EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO GALINDO PASSOS
PROCESSO	:	AIRR-1.635/2004-044-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	IVANDIR CORREA
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S)	:	BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA
PROCESSO	:	AIRR-1.660/2003-106-03-41-6 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1660/2003-3
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	:	MARIA SALOMÉ CARDOSO VALLE
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA DE MELLO FONSECA
PROCESSO	:	AIRR-1.660/2003-106-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1660/2003-6
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA DE MELLO FONSECA
AGRAVADO(S)	:	MARIA SALOMÉ CARDOSO VALLE
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

PROCESSO	:	AIRR-1.668/2003-055-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADA	:	DR(A). WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO(S)	:	JORGE MENEZES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.679/2005-001-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CLEUSA ALVES MARIANO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	ARNO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉIA PEREIRA REIS
PROCESSO	:	AIRR-1.692/2004-079-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO MASCARIM
ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA MARIA GERMANI PERES
AGRAVADO(S)	:	BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE CRISTINA BISSOTO
PROCESSO	:	AIRR-1.724/2004-082-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR(A). WAGNER MANZATTO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	IRAIDE MALAVAZI
ADVOGADO	:	DR(A). DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S)	:	GOLD SERVICE - SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ AGNELLI
PROCESSO	:	AIRR-1.733/2003-191-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE LESSA DE PONTES NETO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO CASTRO ROCHA
ADVOGADA	:	DR(A). LEONEIDE SOUTO RIBEIRO DE FRANÇA
PROCESSO	:	AIRR-1.762/2004-053-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PAULO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARLÚCIO LEDO VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.763/2003-001-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR	:	DR(A). JÚLIO CÉSAR FERREIRA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALCÂNTARA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ABEL SOUZA CÂNDIDO
AGRAVADO(S)	:	TECENGE - TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.780/2004-061-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	PAULO MARTINS BARBOSA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.803/2005-014-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO ANTÔNIO GOMES ABREU
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA JOSE CABRAL CAVALLI
AGRAVADO(S)	:	MÔNICA ADRIANA ELGRABLY REZENDE
ADVOGADO	:	DR(A). ROSOMIRO ARRAIS
AGRAVADO(S)	:	ALEX CECIM VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.829/2005-003-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA LUCINEIDE VIEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CASSIANO BISPO DOS SANTOS NETO
PROCESSO	:	AIRR-1.832/2005-009-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RUDIMAR ROBERTO BORTOLOOTTO
AGRAVADO(S)	:	IDIANES FÁTIMA MEDEIROS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR AUGUSTO BARELLA

PROCESSO	:	AIRR-1.837/2005-059-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO GALDINO DA SILVA LEMOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
PROCESSO	:	AIRR-1.839/2003-073-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO CARLOS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	EDNA MARIA REIS MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
PROCESSO	:	AIRR-1.840/2005-008-19-41-7 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAY-DE BRÊDA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS JOSÉ OMENA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DE MELO BARROS
PROCESSO	:	AIRR-1.889/2003-014-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MÁRIO DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ALBERTO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.903/2003-003-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	SÁVIO CÉSAR HERINGER DE MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO
AGRAVADO(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CATARINA MODENESI MANDARANO
PROCESSO	:	AIRR-1.903/2003-009-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO MATERNO INFANTIL PROFESSOR FERNAN-DO FIGUEIRA - IMIP
ADVOGADO	:	DR(A). INALDO GERMANO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	CELSO RICARDO DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO WALTER PEREIRA LEÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.961/2000-027-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	NIVES ZUBCICH BRITO
ADVOGADO	:	DR(A). GIANCARLO CHAVES STAEL
PROCESSO	:	AIRR-1.977/1999-107-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO ROSÁRIO DE NITTO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO
AGRAVADO(S)	:	LAURA SELVA RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MPR ORGANIZAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.981/1998-071-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	ALBA DOS SANTOS CORTES
ADVOGADA	:	DR(A). ISaura DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BICAM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTONIO DA SILVA COELHO
AGRAVADO(S)	:	RICARDO SIMÕES COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER RODRIGUES LOURINHO
PROCESSO	:	AIRR-1.992/2002-067-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOSINALDO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). EDIVALDO SILVA DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	DIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON SARDINHA MINEIRO
PROCESSO	:	AIRR-1.998/2002-302-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SANATÓRIOS OSWALDO CRUZ S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS RAMIRO DE CASTRO LOUREIRO
AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA CATARINA DA SILVA OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR LIMA
PROCESSO	:	AIRR-2.015/2003-030-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO PARMEGIANI
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINIS-TRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE SAN-TA CRUZ DO RIO PARDO
ADVOGADO	:	DR(A). SARA CRISTINA DE SOUZA SCUCUGLIA CÉZAR



PROCESSO	:	AIRR-2.035/2004-311-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.280/2004-007-07-40-3 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.497/2000-051-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	COMERCIAL GUARU PEDRO II LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	NOEME DA SILVA OLIVEIRA HOLANDA	AGRAVANTE(S)	:	CGC - COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HAROLDO GUIMARÃES	ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS RENATO ZAGO
AGRAVADO(S)	:	NÉLSON MONTEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA	AGRAVADO(S)	:	PEDRO LUÍS BORTOLETTO
ADVOGADO	:	DR(A). BENEDITO FLORIANO	PROCURADORA	:	DR(A). SUZANA RIBEIRO MACHADO	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ESPAZIANI
PROCESSO	:	AIRR-2.075/1998-020-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.300/2002-501-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.534/2003-421-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	IVO MÁRCIO VOLTATTORNI	AGRAVANTE(S)	:	ATOTECH DO BRASIL GALVANOTÉCNICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LEVI CARLOS FRANGIOTTI	ADVOGADO	:	DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADA	:	DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	:	MÁQUINAS PIRATININGA S.A.	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CELESTINO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO DE MEDEIROS GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO ALOUCHE	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE FERREIRA NETO	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR-2.134/2001-066-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.302/2004-051-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.567/2003-019-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALO-RES	AGRAVANTE(S)	:	SIRLEI APARECIDA TEIXEIRA LEITE NEMER PERUZZI	AGRAVANTE(S)	:	SIPRIANO SANTO NAPOLEÃO LIEBER
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). NEUTON NEMER PERUZZI	ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON MARCÃO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI-CINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	DAVID OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO BUENO DE AGUIAR	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO JOAQUIM PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ROSIANE VEDOVATTI PELASTRI SANTOS	PROCESSO	:	AIRR-2.329/2003-021-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.606/2004-004-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-2.142/2002-075-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	:	BDO - DIRECTA AVALIAÇÕES S/C LTDA. E OUTROS	AGRAVANTE(S)	:	G. V. COMERCIAL DE VIDROS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	:	DR(A). REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI	ADVOGADO	:	DR(A). SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	ADÍLSON MARIA DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS DE CASTRO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GERALDO MARTINELLI CAPUTO	PROCESSO	:	AIRR-2.687/1998-048-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR-2.357/2002-202-02-41-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓR-GIA LTDA.	Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 2357/2002-5	AGRAVANTE(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-2.182/2004-003-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	:	LAÉRCIO INÁCIO	AGRAVADO(S)	:	MANOEL SIMÃO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PLÁSTICAS, QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CRICIÚ-MA E REGIÃO E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). APARECIDO INÁCIO	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO GOMES COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	AGRAVADO(S)	:	ROTONDO AUTO POSTO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-2.696/2003-421-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ADILSON SILVEIRA E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). DIB ANTÔNIO ASSAD	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	LAÉRCIO INÁCIO	AGRAVANTE(S)	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	AIRR-2.195/1996-669-09-41-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	AUTO POSTO TAMBORÉ LTDA. E OUTRA	AGRAVADO(S)	:	ÁLVARO DE MEDEIROS PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	DEVAIR LUIZ BUENO E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). EDGARD SACCHI	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA	PROCESSO	:	AIRR-2.357/2002-202-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.726/2003-421-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 2357/2002-8	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO ANTONIO SASSO	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	ROTONDO AUTO POSTO LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	:	MASSA INSOLVENTE DE SÉRGIO MONTANHA	ADVOGADO	:	DR(A). DIB ANTÔNIO ASSAD	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERREIRA DOS REIS FILHO
PROCESSO	:	AIRR-2.198/2004-015-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LAÉRCIO INÁCIO	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	DR(A). MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR-2.758/2000-067-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JOSELI GONÇALVES PEREIRA NASCIMENTO	ADVOGADO	:	AUTO POSTO TAMBORÉ LTDA. E OUTRA	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	ADVOGADO	:	DR(A). EDGARD SACCHI	AGRAVANTE(S)	:	MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ALIANÇA METALÚRGICA S.A.	PROCESSO	:	AIRR-2.386/2001-029-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO TAHAN
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ MATUCITA	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA RODRIGUES DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR-2.226/2002-023-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CONTAGEM	ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO CÉSAR
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCURADOR	:	DR(A). FERNANDO GUERRA	PROCESSO	:	AIRR-2.764/2004-075-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FAC PATRIMONIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	VICENTINA MARQUES	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO BARTOLOMEU ALVES	AGRAVANTE(S)	:	ODÁCIO MARTINS VALENTIM
AGRAVADO(S)	:	DOURIVAL RAMOS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	BAHIA FORTE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA GILBERT BUENO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-2.233/2003-069-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.400/2002-048-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	PROCESSO	:	AIRR-2.803/2000-068-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MARILENE DE ALMEIDA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO	:	DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	RONALDO SCHARM
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO PARANÁ	AGRAVADO(S)	:	NEWTON TADEU RUIS BURGUEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO GIURNI CAMARGO
PROCURADOR	:	DR(A). HERMINIO BACK	ADVOGADO	:	DR(A). VALTER ANTÔNIO BERGAMASCO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	SISTEMA LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCAN-TIL E OUTRO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	PROCESSO	:	AIRR-2.440/2000-010-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA	:	DR(A). ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS
PROCESSO	:	AIRR-2.239/2000-371-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BA-HIA - COELBA	PROCESSO	:	AIRR-2.833/2001-262-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). MILTON CORREIA FILHO	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CAMPANELLI ARQUITETURA PAISAGÍSTICA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RENATO SANTANA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS LAGOINHA SÃO GONÇA-LO LTDA. - COOPERLAGO
ADVOGADO	:	DR(A). LAERTE JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). UBALDINO DE SOUZA PINTO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVADO(S)	:	MARLUCIO DE SOUZA MARTINS	PROCESSO	:	AIRR-2.475/2004-382-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRA SILVA CARDOSO
ADVOGADA	:	DR(A). ROSELI VALÉRIA GUZZELLI	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	DR(A). RUBENY MARTINS SARDINHA
PROCESSO	:	AIRR-2.270/2003-314-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	OSASTUR OSASCO TURISMO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-2.838/2000-047-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	DR(A). EDSON JOSÉ DA FONSECA	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	NIPPON COUNTRY CLUB	AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO DIAS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE DURAN GALASTRE	ADVOGADO	:	DR(A). TITO MOREIRA NUNES JUNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVADO(S)	:	ALETÉA BARBOZA SURIAN	PROCESSO	:	AIRR-2.488/2004-045-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	OSWALDO BERGAMO MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO FLORINDO DA ROCHA	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	:	DR(A). BENEDITO FLORIANO
			AGRAVANTE(S)	:	COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.			
			ADVOGADO	:	DR(A). HAMILTON ALVES DA SILVA			
			AGRAVADO(S)	:	ROSIMERI GONÇALVES			
			ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS BOHN			



PROCESSO : **AIRR-2.869/2001-065-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA JR PAULISTA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE PEDROSO
AGRAVADO(S) : NELSON RICARDO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). CLEBER SILVA E LIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA LANGANKE MUNDIE

PROCESSO : **AIRR-2.892/2001-027-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TAVARES

PROCESSO : **AIRR-2.917/2001-009-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLAUO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALBERTO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

PROCESSO : **AIRR-2.990/2003-010-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PAULO LOPES SERÓDIO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LEITE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TAM LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). BRUNO RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : HAGANÁ SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GUARANÁ

PROCESSO : **AIRR-3.054/2003-383-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). PAULO GONÇALVES SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : IVO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GEANCARLOS LACERDA PRATA

PROCESSO : **AIRR-3.159/2001-002-09-41-6 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IZVALFREDO ISMERIN BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADA : DR(A). MARA DENISE VASSELAI
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LT-DA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI

PROCESSO : **AIRR-3.440/2003-662-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO BRAZ
ADVOGADO : DR(A). NILSON CEREZINI

PROCESSO : **AIRR-3.628/2002-001-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTE-GRADAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DA SILVA
AGRAVADO(S) : HENZ CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM
AGRAVADO(S) : ALCEU FERREIRA LEMOS
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO DE MORAES SALDANHA

PROCESSO : **AIRR-3.842/2004-201-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
AGRAVADO(S) : ARNALDO RIOGI
AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.

PROCESSO : **AIRR-3.989/2005-037-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ESTUQUI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALTER RÓTULO DA COSTA ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

PROCESSO : **AIRR-4.128/2001-002-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : L & L TREINAMENTO INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUDMILA MAFFEZZOLLI
AGRAVADO(S) : GERALDO CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). SALVADOR MOURA DA SILVA

PROCESSO : **AIRR-5.378/2004-018-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FARMÁCIA VALE VERDE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANE SANTOS SELLA
AGRAVADO(S) : ANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO PESSOA NETO

PROCESSO : **AIRR-5.515/2002-002-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JOSÉ NATALINO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURO LANGER

PROCESSO : **AIRR-6.783/2005-002-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : DIÁRIO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROLAND KLASSEN
AGRAVADO(S) : JAIME DE MARINS DEZIDERIO
ADVOGADO : DR(A). JUAN M. DOMBECK VIERA

PROCESSO : **AIRR-7.067/2001-026-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com RR - 7067/2001-1
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RINALDO POGGETTI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

PROCESSO : **RR-7.067/2001-026-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com AIRR - 7067/2001-6
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RINALDO POGGETTI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : **AIRR-8.851/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DENISON DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) : T W ESPUMAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA

PROCESSO : **AIRR-9.007/2002-906-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). TERCIVAL SPINELI DE BRITO

PROCESSO : **AIRR-9.142/2002-906-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DA-DOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S) : DENILDO ÁUREO XAVIER DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RAUL CÉSAR BARBOSA DE MORAES

PROCESSO : **AIRR-9.638/2003-012-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR
PROCURADORA : DR(A). MARIA ALBERTINA CARINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELZA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AGRAVADO(S) : LIDERANÇA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

PROCESSO : **AIRR-10.917/2004-001-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : ALCEU DE JESUS MIERA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS HEINZEN
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : DR(A). MAUREEN D. MACHADO VIRMOND

PROCESSO : **AIRR-12.173/2004-001-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RENATO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). FÉLIX DE MELO FERREIRA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADA : DR(A). JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES

PROCESSO : **AIRR-12.578/2003-005-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). NESTOR APARECIDO MALVEZZI
AGRAVADO(S) : JOAREZ ANTUNES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). NORTON PASSOS WALDRAFF
AGRAVADO(S) : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.
AGRAVADO(S) : VEPER - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

PROCESSO : **AIRR-13.826/2002-001-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
ADVOGADO : DR(A). ODERCI JOSÉ BEGA
AGRAVADO(S) : ROSSANA MARIZA JACOB
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS

PROCESSO : **AIRR-17.484/2003-010-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MÔNICA ESMANHOTTO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IVO BERNARDINO CARDOSO
AGRAVADO(S) : MARTA FUZICK DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARIA SOBRINHO MAIA

PROCESSO : **AIRR-17.532/2002-006-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : AUSKERRY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : JOCÉLIO SILVA ALEIXO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CSMB CENTRAL DE SERVIÇOS COM MOTOS BOY LT-DA.
AGRAVADO(S) : CONEXÃO AGIL SERVIÇOS COM MOTO BOYS LTDA.

PROCESSO : **AIRR-19.113/1994-005-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SILVIA TEREZINHA BLANK ANTONIETTO
ADVOGADO : DR(A). JANÍZARO GARCIA DE MOURA
AGRAVADO(S) : ARIOVALDO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ELITEPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA.
AGRAVADO(S) : POLICICLO INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.
AGRAVADO(S) : JOÃO BARBOSA DOS SANTOS NETO
AGRAVADO(S) : MARA LÚCIA HIRSCH CARNEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IVOSNY CHRISTOVÃO

PROCESSO : **AIRR-19.304/2004-016-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GISLEI DE MIRANDA FIGUEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO NERY KÜSTER
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

PROCESSO : **AIRR-20.288/2003-015-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DOMINGOS GILIOI
AGRAVADO(S) : GLADIOMAR SAADE DE CASTILHOS
ADVOGADO : DR(A). ÁLIDO DEPINÉ

PROCESSO : **AIRR-25.779/2005-010-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : EDMILZA DA SILVA PALHETA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

PROCESSO : **AIRR-27.258/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS
AGRAVADO(S) : PAULO EDSON NAVES
ADVOGADO : DR(A). AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE

PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S)	: AIRR-30.654/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA- RIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES : LANCHONETE LUCILENE LTDA. : DR(A). MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTÁ- KOS
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-31.788/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : CLARA RODRIGUES GOULART : DR(A). RUBENS LEITE PINELLI : MUNICÍPIO DE MARIANA : DR(A). MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM		
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-33.828/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : WANDERLEY EUCLIDES DOS SANTOS : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA		
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-35.032/2005-004-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A. : DR(A). MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA : FRANCILENE LOPES DA SILVA : DR(A). ANDRÉA MAQUINÉ CRUZ		
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-40.174/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : FRANCISCO DE ASSIS MARQUES : DR(A). LUIZ RODOLFO FIN : JORGE DURIEL SILVA DOS SANTOS : DR(A). SIRLEI FOGAÇA MARTINS		
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-45.239/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES : ANTÔNIO JOSÉ NASCIMENTO : DR(A). WALTER WILIAM RIPPER : RM ROCHA CONSTRUTORA LTDA. : DR(A). PAULO SÉRGIO TSUDA : CONCRECITI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. : DR(A). MARIA LÚCIA DA SILVA		
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-52.681/2005-664-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA- DO) : ROSILENE BALDUINO : DR(A). MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES : PRATA & FRANCO LTDA. : DR(A). FERNANDA CAROLINA ADAM : M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. : DR(A). MARCOS WILSON SILVA		
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S)	: AIRR-53.530/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : VERA LÚCIA DA ROSA PINTO : DR(A). DEISY CRIVELLARO : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE		
ADVOGADO	: DR(A). EMERSON BITTENCOURT LOVATTO		
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-54.131/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO : LIDIA CRISTINA DE OLIVEIRA FARIAS : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE		
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-59.739/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : DR(A). REINALDO JOSÉ PERUZZO JÚNIOR : JAIR RIBEIRO CAMPOS : DR(A). SAMUEL CHAPPER : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANS- PORTE DE VALORES S.A.		
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-60.778/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) : BANCO BRADESCO S.A. : DR(A). JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA : LUIZ FLÁVIO RODRIGUES GOMES : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI		
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-68.896/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP : PEDRO MORAIS DA SILVA : DR(A). SCHEILA DA COSTA NERY		
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: AIRR-71.374/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES : NORIVAL JOSÉ BRUGOGNOLLE : DR(A). JOSÉ CARLOS ZAMBONE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P		
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: AIRR-78.242/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : DR(A). RAFAEL MARIMON DOS SANTOS : ELISEU DA SILVA PIRES : DR(A). ORÍGENES ALMEIDA DE ABREU		
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-80.225/2004-871-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES : STE - SUL TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA. : DR(A). VILMAR ANTONIO MARCHI : DALVINO RECK : DR(A). ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO		
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-81.161/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : DR(A). AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREI- RA : VANDERLEI BETMAN : DR(A). EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA		
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-82.471/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A. : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA : JOÃO CARLOS RODRIGUES PEREIRA : DR(A). JOSÉ CARLOS GEHLING MESQUITA		
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-82.473/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : OPP QUÍMICA S.A. : DR(A). ÂNGELA M. RAFFAINER FLORES : FERNANDO RAUPP DE CASTRO : DR(A). CLARICE DE MATOS		
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-83.267/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE : DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE : VILNEY URUBATAN DE SOUZA : DR(A). JÚLIO CÉSAR PEREIRA LOPES		
PROCESSO Complemento RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-83.489/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO Complemento : Corre Junto com AIRR - 83493/2003-8 : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE : DR(A). ALINE A HECKMANN : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS : CELITO CERENTINI : DR(A). CELSO HAGEMANN		
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-83.493/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO Complemento : Corre Junto com AIRR - 83489/2003-0 : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. : DR(A). NELSON COUTINHO PEÑA : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH : CELITO CERENTINI : DR(A). CELSO HAGEMANN		
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-84.466/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES : MAÍSA CUNHA DE CARVALHO E OUTRA : DR(A). JOÃO MANOEL CORRÊA ANDRÉ : CLÁUDIO MARTINS NEVES : DR(A). JAIR ALBERTO MAYER : CERÂMICA SÃO BERNARDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA		
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-85.381/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES : JOÃO CARLOS MOREIRA DA SILVA : DR(A). FERNANDO BEIRITH : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA : DR(A). PATRÍCIA CRISTINA CECCATO BARILI		
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-90.589/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : DARCY PACHECO SOLUÇÕES DE PESO LTDA. : DR(A). PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI : JOSÉ VALTER TEIXEIRA FEITEIRO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO		
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-92.225/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORA- MENTO , PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCON : DR(A). MARCOS VALTER EGGLEER DOCKHORN : SELTEP RECURSOS HUMANOS LTDA. : DR(A). KAREN HELENA KOLODZIEJSKA D'AVILA		
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-97.859/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES : JUREMA PIZZA NASI : DR(A). PATRÍCIA PIEROZAN CARDOSO : ZEFERINO COMELLI : DR(A). AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO : NASI ENGENHARIA LTDA.		
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-98.798/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : DR(A). RAFAEL MARIMON DOS SANTOS : LUIZ CARLOS MICHEL : DR(A). JURANDIR JOSÉ MENDEL		
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-99.501/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : RIO GRANDE ENERGIA S.A. : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE : DR(A). FERNANDA NIEDERAUER PILLA : DR(A). CRISTIANE AMORIM : CLÁUDIO ROBERTO MARGARIN E OUTROS : DR(A). ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO		
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-99.777/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : JOÃO CARLOS DE CARVALHO MOIZEIS : DR(A). ARGEO CIRILO BUENO		
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-100.285/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). KARINA MARTINS : CILON DOS SANTOS NASCIMENTO : DR(A). FLORINDO AMAIR DA ROSA		
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-107.101/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA : DR(A). GUSTAVO JUCHEM : JOÃO CARLOS MEDEIROS MARTINS : DR(A). JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM		
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-107.430/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A). CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS : CLEUZA MARA ALVES DE ALVES LIMA : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES		
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-112.704/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO- PORTUÁRIA - INFRAERO : DR(A). VERÔNICA MARZULLO AGUIAR : ARMINDA TRINDADE DOS SANTOS : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS		
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-119.926/2004-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : CLÉIA JANDIRA ALVES PINHEIRO : DR(A). REJANE OSÓRIO DA ROCHA : MEDICINA LABORATORIAL LTDA. : DR(A). ROZANA MARIA DE OLIVEIRA AMARO		



PROCESSO	:	AIRR-662.721/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com RR - 662722/2000-6
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	:	RR-662.722/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 662721/2000-2
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	JOÃO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR-698.711/2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA
ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA
AGRAVADO(S)	:	ADÃO JOSÉ VICENTE
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI
PROCESSO	:	AIRR-701.989/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	GRENDENE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VIRIDIANA SGORLA
AGRAVADO(S)	:	ROMEU BAUNGARTEN
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO FRANCISQUETTI
PROCESSO	:	AIRR-708.947/2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA	:	DR(A). JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO(S)	:	LUIZ MARINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO DIAS DA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR-717.593/2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	DARIO ZULIANI
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE GUTIERREZ
ADVOGADA	:	DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR(A). EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
AGRAVADO(S)	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-719.471/2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA	:	DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	MOACILDA LÚCIO HEULLER
ADVOGADA	:	DR(A). MARILENE NICOLAU
PROCESSO	:	AIRR-806.032/2001-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JANE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-806.236/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARVALHO DINIZ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR E RR-662.061/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MARTA SOARES DE REZENDE GREGORINI
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
PROCESSO	:	RR-27/2002-017-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S)	:	ROSANA PEROZIM DE FAVERI
ADVOGADO	:	DR(A). EDNIR APARECIDO VIEIRA

PROCESSO	:	RR-53/2000-005-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	TENÓRIO NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA	:	DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR-74/2003-100-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	MARIA IDALINA DE ALMEIDA SOUZA E BASTOS
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR-81/2004-087-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CORALLI RIOS
RECORRIDO(S)	:	LUIZ GAZOLLA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). ÉGLE ENIANDRA LAPRESA
PROCESSO	:	RR-93/2002-669-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	VALDERI SARAIVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS VINICIUS ROSIN
PROCESSO	:	RR-143/2002-018-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). THIAGO LUIZ PERUSSE
RECORRIDO(S)	:	LILIAN BORGES DE MORAES PROFETA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
PROCESSO	:	RR-262/2004-111-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	FRANGOSTE AVICULTURA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS VICENTIN FOLTRAN
RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CECÍLIA HADDAD LUVIZOTTO
PROCESSO	:	RR-290/2005-251-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR	:	DR(A). AGUINALDO J. MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	MILTON DAS NEVES GONÇALVES
PROCESSO	:	RR-300/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA LUSIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-309/2000-005-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ALBANO FEITOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS
PROCESSO	:	RR-331/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	JOEL DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-381/2002-231-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO EZEQUIEL NETO
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
PROCURADOR	:	DR(A). LAURO DE ALMEIDA FILHO
PROCESSO	:	RR-381/2005-007-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO LIMA E SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EULER RODRIGUES DE SOUZA

PROCESSO	:	RR-397/2003-102-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL AMARAL BEZERRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). VICTOR HUGO LAITANO
RECORRIDO(S)	:	VILMA TUCHTENHAGEN
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-408/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	LÚCIA MARIA OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-416/2001-311-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S)	:	JAIRO LUIZ DE MELO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA FARIAS TEMÓTEO SUKEDA
PROCESSO	:	RR-421/2004-018-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CAROLINA MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	ALBERTO FERNANDES DE MENEZES
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE
PROCESSO	:	RR-475/2004-301-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MARAÃ
ADVOGADO	:	DR(A). AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	SIDNEI SUTÉRIO DA SILVA
PROCESSO	:	RR-484/2003-010-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN
RECORRIDO(S)	:	JOÃO LUÍS MATHIAS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO TACQUES PY
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO MACHADO BERTOLUCCI
PROCESSO	:	RR-505/2005-001-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S)	:	IRENILDES LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
PROCESSO	:	RR-537/2004-059-19-00-1 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PENEDO
PROCURADORA	:	DR(A). SANDRA GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	LENILDO TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO
PROCESSO	:	RR-597/2001-025-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ADELINO ALVES DE LIMA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). ISMAEL VIEIRA DE CRISTO
PROCESSO	:	RR-651/2003-015-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	SYLVÂNIA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO(S)	:	VANDERLEI PESSOA REIST
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
PROCESSO	:	RR-678/2005-231-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	USINA MARAVILHAS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). GABRIELA BARROS DE MORAES ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ PAULO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA
PROCESSO	:	RR-698/2004-771-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
RECORRIDO(S)	:	VALMOR FRANCISCO NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). HILÁRIO BRANCHER

PROCESSO	:	RR-708/1997-004-19-00-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	LUIZ GALDINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE ALAGOAS - CREA/AL
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO CARLOS PONTES
PROCESSO	:	RR-709/2004-002-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	SPUMA PAC - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS BRANCO
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA REGINA TREVISAN LAMBERT
RECORRIDO(S)	:	CÍCERO GOMES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON ANTONIO PINCINATO
PROCESSO	:	RR-733/2004-006-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	LUCIMARY VIANA MESSIAS DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON FREITAS MELLO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD
PROCURADORA	:	DR(A). CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES
PROCESSO	:	RR-745/2004-001-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
RECORRIDO(S)	:	CLAUDINEI DE CERQUEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
PROCESSO	:	RR-749/2005-025-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	DOMINGOS MARGARIDA GOMES
ADVOGADA	:	DR(A). CARMEN CECÍLIA GASPAR
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS WINSTON DI LOURENÇO
PROCESSO	:	RR-764/2005-025-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	FÁBIO MOTA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
PROCESSO	:	RR-825/2005-093-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	VICENTE JERÔNIMO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO BARTOLOMEU ALVES
RECORRIDO(S)	:	CERÂMICA MARBETH LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA JOAQUINA VALADARES DA SILVA
PROCESSO	:	RR-920/2004-023-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	RUBENS PIRES CASTANHO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
RECORRIDO(S)	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-1.073/2003-001-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	ROBERT LINS DE MELLO
ADVOGADO	:	DR(A). VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO
PROCESSO	:	RR-1.088/2001-002-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MOISÉS VOGT
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	VERA MARIA DE MORAIS E SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME ALBERTO LIDINGTON NETO
PROCESSO	:	RR-1.211/2004-095-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). NESTOR APARECIDO MALVEZZI
RECORRIDO(S)	:	MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
RECORRIDO(S)	:	CONSÓRCIO UTC EBE CIE
ADVOGADA	:	DR(A). YARA SUELI LANG

PROCESSO	:	RR-1.308/2001-482-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	SWAMI CAPPA MEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	RR-1.375/2003-112-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	SIMÃO ANTÔNIO ZAIDAN
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO COELHO PORTELA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	RR-1.378/2003-003-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO GONÇALVES NETO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
PROCESSO	:	RR-1.381/2001-113-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE JAIR VAZ SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR(A). CLÉSIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-1.400/2005-023-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL RODRIGUES DA CUNHA PAIVA
RECORRIDO(S)	:	PATRÍCIA PINTO DE MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-1.416/2001-017-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	DACALDA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	VALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JAZIEL GODINHO DE MORAIS
PROCESSO	:	RR-1.422/2005-010-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	BRUNA CAVALCANTI FARIAS
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL BARBOSA VALENÇA CALABRIA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO REIS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO TREVISIOLI
PROCESSO	:	RR-1.527/2004-004-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA ANDRADE ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	GILMAR GOMES FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME HORÁCIO PESSINI
RECORRIDO(S)	:	JVL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
PROCESSO	:	RR-1.597/2004-004-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S)	:	DÚLIO EUSTÁQUIO BRUNO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA PALMER CORREA
PROCESSO	:	RR-1.599/2004-005-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S)	:	IRACEMA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO MAIA CORREIA
PROCESSO	:	RR-1.609/2004-003-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ORLANDO MARQUES SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO RICARDO G. ROCHA
RECORRIDO(S)	:	CONTAL SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES
ADVOGADA	:	DR(A). NÚBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA

PROCESSO	:	RR-1.615/2004-021-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO ANCHIETA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	WANDERLEY EDSON RAMOS
ADVOGADO	:	DR(A). TARLEY ARAÚJO COUTO GONTIJO
PROCESSO	:	RR-1.624/2000-461-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	JOSELITO ALVES MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). RAFLE MUNIZ SALUME
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL GRAPIÚNA LTDA. - CREDICOOGRAp
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA VIANA LIMA
RECORRIDO(S)	:	BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A. - BANCOOB
ADVOGADO	:	DR(A). ALEX RAFAEL HÖFFLING
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DA BAHIA - SICOOB CENTRAL BAHIA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS OLIVEIRA TORRES
PROCESSO	:	RR-1.637/2004-032-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO BIZ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
PROCESSO	:	RR-1.654/2004-001-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CORACI FIDÉLIS DE MOURA
RECORRIDO(S)	:	COSME DE AQUINO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO GERALDO RAMOS JUBÉ FILHO
PROCESSO	:	RR-1.708/1999-043-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	STELITA FERREIRA COVIZZI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA	:	DR(A). BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI
PROCESSO	:	RR-1.786/2003-401-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO PINTO SAMPAIO
PROCESSO	:	RR-1.919/2001-034-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MARCELO GOULART
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). ENILTON MARTINS SILVEIRA
PROCESSO	:	RR-1.940/2003-054-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR(A). SERVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	SIMONE MARIA MUNIZ DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS
PROCESSO	:	RR-2.511/1999-015-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA ZUCON NOTARIANO
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SILVIO QUIRICO
PROCESSO	:	RR-2.668/1999-013-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI
RECORRIDO(S)	:	GIUSEPE VADALÁ
ADVOGADO	:	DR(A). EDUBERTO NOGUEIRA KAKIMOTO
PROCESSO	:	RR-2.763/2004-034-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ROBERTO CARONE GUEDERT
RECORRIDO(S)	:	VAMILTON DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). JUAREZ ROGÉRIO FURTADO



PROCESSO : **RR-3.571/2002-906-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JONAS ARRUDA SILVA
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DO RÊGO BARROS
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

PROCESSO : **RR-4.753/2002-004-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). RENATO MENDES MOTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

PROCESSO : **RR-4.909/2005-004-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO
ADVOGADA : DR(A). SUENEIDE DIAS FERNANDES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BORGES SOBRINHO

PROCESSO : **RR-9.374/2002-900-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CORSI FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
RECORRIDO(S) : ÁPIA ARARAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CRESSONI DELLA COLLETA

PROCESSO : **RR-11.950/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIA BARRETO

PROCESSO : **RR-19.978/2004-013-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : YOLE FRANÇA SCHETTINI E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). IVAN JOSÉ SILVEIRA

PROCESSO : **RR-21.518/2004-008-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC
ADVOGADO : DR(A). AFONSO JOSÉ RIBEIRO
RECORRIDO(S) : NEIDE IVETE MYSCZAK
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO DA SILVA

PROCESSO : **RR-23.050/2004-012-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALAN KARDEC SALES DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ATHLETIC DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). YARA FONSECA DE ALBUQUERQUE

PROCESSO : **RR-29.384/2004-013-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TCA - TRANSPORTES COLETIVOS DO AMAZONAS LT-DA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR MARÇAL MARTINS
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS MEIRELLES
ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

PROCESSO : **RR-56.109/2002-900-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR

ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : CLEONICE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PEREIRA LEÃO

PROCESSO : **RR-629.122/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S) : DULCINEIA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGOSSO

PROCESSO : **RR-636.945/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DILMA MACHADO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL CÉZAR ALVARES DE MENEZES
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NEDINO DE OLIVEIRA CAMPOS
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÕES JLS E CRISPIM LOTERIAS DE MELO

PROCESSO : **RR-644.555/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : WALTER ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO MACISTT PALMA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA

PROCESSO : **RR-653.142/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO CREFISUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MENDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARDOSO

PROCESSO : **RR-655.261/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). NILCÉIA VIEIRA BARBOSA

PROCESSO : **RR-659.951/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : RUBEM AUGUSTO SETUBAL FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MACHADO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : **RR-660.059/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DR(A). CARLA DE FRANCESCO DE ANGELO CALDAS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : JOAQUIM FERREIRA GOMES NETO
ADVOGADO : DR(A). JORGE BERG DE MENDONÇA

PROCESSO : **RR-663.301/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : HONEY JOSÉ AGUDO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). WALLY MIRABELLI

PROCESSO : **RR-663.310/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : AMANTINO MUNIS BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

PROCESSO : **RR-666.615/2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
RECORRIDO(S) : RICARDO LIMA BRASIL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

PROCESSO : **RR-673.508/2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDNA FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS KALIL FILHO

PROCESSO : **RR-674.960/2000-8 TRT DA 7A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : LUIZ GILVAN LIMA LACERDA
ADVOGADO : DR(A). LAUREDÍSIA CARVALHO RIBEIRO PASSOS
RECORRIDO(S) : FRUTOP PRODUTORA DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HERMANTINE PORTO CORTEZ

PROCESSO : **RR-688.346/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MOACIR ALVES DE CASTRO
ADVOGADA : DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA

PROCESSO : **RR-692.041/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ LINJARDI
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI GIACOMELLI JÚNIOR

PROCESSO : **RR-695.917/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FLÁVIO EDUARDO DA COSTA DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELTRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

PROCESSO : **RR-702.688/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANNERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : CELSO DE AMORIM SILVA
ADVOGADA : DR(A). REGINA CELI T. PINTO TELLES

PROCESSO : **RR-703.261/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JORGE QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

PROCESSO : **RR-706.697/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MÁRIO SEIJI HIGUCHI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : **RR-707.463/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ALBERTO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : **RR-708.738/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MOACIR DOS SANTOS CASEIRO
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

PROCESSO : **RR-717.557/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SANTOS PAZ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DADALTO

PROCESSO : **RR-726.089/2001-2 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VALDEMAR SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SÍNTESE LIVROS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO JORGE DE LIMA

PROCESSO : **RR-738.106/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR(A). GEORGE AUGUSTO CARVANO
RECORRIDO(S) : ALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO

PROCESSO : **RR-744.151/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LUCINEY DA SILVA COUTO
ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
RECORRIDO(S) : RESIL MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA

PROCESSO : **RR-758.951/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SUPERMERCADO GUANABARA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MUNIZ GAUBERT
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO MEDINA ANSELMI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE



PROCESSO : **RR-772.968/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA DO)
RECORRENTE(S) : COMPUTER ONE LTDA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA LIRA BARROS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO

PROCESSO : **RR-782.325/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VALDIR MARIANO DE QUEIROZ
ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS
RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : **RR-813.521/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAME-
RIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WAGNER PINTO DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : FÁBIO CAVALCANTI DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO FERRARI

PROCESSO : **A-AIRR-550/2004-131-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : GRUPO ECONÔMICO BRAMINEX
ADVOGADO : DR(A). MARCELO SCHIAVINI COSSATI
AGRAVADO(S) : JOBE FARINA
ADVOGADO : DR(A). WÉLITON RÓGER ALTOÉ

PROCESSO : **A-AIRR-887/2004-087-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : VALTER RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NEIFY MISCANTE IRFFI DE ANDRADE

PROCESSO : **A-AIRR-975/2005-132-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO AUGUSTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

PROCESSO : **A-AIRR-1.040/2002-002-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-
RIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,
FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ELIANA FERREIRA GONÇALVES MARQUES SCH-
MIDT
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MARIA ÂNGELA AFFONSO - ME
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE

PROCESSO : **A-AIRR-1.097/2002-011-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO
AGRAVADO(S) : KARLA CRISTINA ANTUNES SOUZA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS

PROCESSO : **A-AIRR-1.144/2005-036-23-40-5 TRT DA 23A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA DO)
AGRAVANTE(S) : S.Z. FÁBRICA DE PORTAS E BENEFICIADOS LTDA. -
ME
ADVOGADO : DR(A). WILLIAN PEREIRA MACHIAVELLI
AGRAVADO(S) : SILVANO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS

PROCESSO : **A-AIRR-1.286/1998-811-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BATISTELLA PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO ROSA MARINHO
AGRAVADO(S) : VITOR HUGO FERREIRA PIRES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE MATTOS SEVERO

PROCESSO : **A-AIRR-2.069/2001-016-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : ARACATI CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS TURÍS-
TICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA FELIZ BAZZO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HERNANDES MORENO
AGRAVADO(S) : FC CALIXTO
ADVOGADA : DR(A). MARCIA REGINA DE ALMEIDA

PROCESSO : **A-AIRR-2.369/2001-054-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA DO)
AGRAVANTE(S) : ANA CLEIDE PATRÍCIO VICENTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : PÃES E DOCES BELLA GIOVANNA LTDA.

PROCESSO : **A-AIRR-2.961/2004-661-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA DO)
AGRAVANTE(S) : SÔNIA AMARAL
ADVOGADO : DR(A). IDÍLIO BERNARDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA KHATER BRITO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : **AG-AIRR-162/2004-059-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). DARIO DA SILVA MELO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na ses-
são a que se referem ficam automaticamente adiados para as pró-
ximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

Superior Tribunal Militar

PLENÁRIO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 11ª SESSÃO DE JULGAMENTO
EM 1º DE MARÇO DE 2007 - QUINTA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Gen Ex MAX HOERTEL
Presentes os Ministros Olympio Pereira da Silva Junior, Carlos Al-
berto Marques Soares, Flavio Flores da Cunha Bierrenbach, Marcus
Herndl, José Coêlho Ferreira, Henrique Marini e Souza, Valdesio
Guilherme de Figueiredo, Flávio de Oliveira Lencastre, José Alfredo
Lourenço dos Santos, Antonio Apparicio Ignacio Domingues, Rayder
Alencar da Silveira e Sergio Ernesto Alves Conforto.

Ausente, justificadamente, o Ministro Marcos Augusto Leal de Aze-
vedo.

Presente a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, designada, Dra.
Maria Lúcia Wagner.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da
Sessão anterior.

COMUNICAÇÕES DO PRESIDENTE

No uso da palavra, o Ministro-Presidente, em nome da Corte,
cumprimentou o Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA, pelo
transcurso de sua data natalícia, ocorrida no último dia 25, augu-
rando-lhe votos de felicidades, extensivos a seus familiares.

Registrou sua presença na solenidade de posse e transmissão
de cargo do novo Comandante da Marinha, Alte Esq Julio Soares de
Moura Neto, ocorrida na manhã de hoje, no Grupamento de Fu-
zileiros Navais. Destacou, em nome dos membros do Tribunal, sua
admiração e respeito, bem como honrosas referências ao Alte Esq
Roberto de Guimarães Carvalho pela maneira digna e honrada que
conduziu a Marinha Brasileira durante os quatro anos de sua gestão,
contribuindo não só para o engrandecimento da Instituição, mas tam-
bém para o aprimoramento da qualidade de vida das populações
ribeirinhas da Região Amazônica. E, ao seu sucessor, Alte Esq Moura
Neto apresentou votos de pleno êxito no cumprimento de nobre mis-
são.

JULGAMENTOS

APELAÇÃO (FE) Nº 2006.01.050265-5 - RJ - Relator Mi-
nistro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES. Revisor
Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA. **APELANTE:** PAULO VI-
NÍCIUS DE ALMEIDA, Sd Ex, condenado à pena de 04 meses de
prisão, como incurso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, segunda
parte, tudo do CPM, com o direito de apelar em liberdade. **APE-
LADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Au-
ditoria da 1ª CJM, de 23/02/2006. Adv. Dr. Carlos Eduardo Santos
Wanderley, Defensor Público da União.
O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao apelo da Defesa,
para manter íntegra a Sentença **a quo**. O Ministro JOSÉ ALFREDO
LOURENÇO DOS SANTOS não participou do julgamento.

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2006.01.007359-6 - PA -
Relator Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH.
RECORRENTE: O Ministério Público Militar. **RECORRIDA:** A
Decisão do MM. Juiz-Auditor da Auditoria da 8ª CJM, de
28/03/2006, proferida nos autos do IPM nº 64/05, na parte em que
rejeitou a denúncia oferecida contra o 2º Ten Aer ELIÚDE BAR-
BOSA GOMES, como incurso no art. 175, **caput**, do CPM, e o 3º Sgt
Aer JOSÉ MARIA DE JESUS FREIRE, como incurso no art. 160,
caput, do CPM. Advs. Drs. Carlos Alberto Gomes, Valéria da Silva
Ramos e Antônio Gomes Duarte, Defensor Dativo.

O Tribunal, **por maioria**, deu provimento ao Recurso ministerial
para, cassando a Decisão do MM. Juiz-Auditor da Auditoria da 8ª
CJM, de 28/03/2006, receber a denúncia oferecida contra o 2º Ten
Aer ELIÚDE BARBOSA GOMES como incurso no art. 175 e o 3º
Sgt Aer JOSÉ MARIA DE JESUS FREIRE, como incurso no art.
160, ambos do CPM, determinando a baixa dos autos ao Juízo de
origem para o prosseguimento do feito. O Ministro FLAVIO FLO-
RES DA CUNHA BIERRENBACH (Relator) negava provimento ao
Recurso interposto em relação ao 3º Sgt Aer JOSÉ MARIA DE
JESUS FREIRE, mantendo inalterada a Decisão questionada. O Mi-
nistro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR negava provimento
ao Recurso do **Parquet** e mantinha íntegra a Decisão hostilizada.
Relator para Acórdão Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCAS-
TRE. O Ministro Relator fará voto vencido. O Ministro JOSÉ AL-
FREDO LOURENÇO DOS SANTOS não participou do julgamento.
Na forma regimental, usaram da palavra a Dra. Maria Lúcia Wagner,
Subprocuradora-Geral da Justiça Militar e o Dr. Carlos Alberto Gome-
s, pela Defesa.

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050285-8 - DF - Relator
Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. Revisor
Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE. **APELANTE:** O
Ministério Público Militar, no tocante à absolvição do ST Ex RO-
BERTO PEREIRA CAVALCANTI do crime previsto no art. 226, §
1º, c/c o art. 30, inciso II, tudo do CPM. **APELADA:** A Sentença do
Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de
09/05/2006. Adv. Dr. Carlos Alberto Gomes.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Apelo do Mi-
nistério Público Militar para manter, por seus próprios fundamentos, a
Sentença absolutória de primeiro grau. Os Ministros CARLOS AL-
BERTO MARQUES SOARES e JOSÉ ALFREDO LOURENÇO
DOS SANTOS não participaram do julgamento. Na forma regimen-
tal, usaram da palavra a Dra. Maria Lúcia Wagner, Subprocuradora-
Geral da Justiça Militar e o Dr. Carlos Alberto Gomes, pela De-
fesa.

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO Nº 2001.01.000188-4 -
DF - Relator Ministro MARCUS HERNDL. Revisor Ministro FLA-
VIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. O Exmo. Sr. Coman-
dante do Exército, em cumprimento ao disposto no art. 13, **caput**, e
inciso V, alínea "a", da Lei nº 5.836/72, encaminha os autos do
Conselho de Justificação a que foi submetido o 1º Ten Ex CLÉSIO
RÉGIS MACHADO LIMA. Advs. Drs. Esmeraldo Ribeiro Vilhena e
Oswaldo Pinto Coelho.

O Tribunal, **por unanimidade**, preliminarmente, com fundamento no
art. 18 da Lei nº 5.836/72, c/c o art. 133 do CPM, declarou, de ofício,
a prescrição dos fatos constantes do Libelo acusatório imputados ao
1º Ten Ex CLÉSIO RÉGIS MACHADO LIMA, que deram origem ao
presente Conselho de Justificação, determinando o seu arquivamento.
O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES não partici-
pou do julgamento.

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2006.01.007404-5 - PE -
Relator Ministro HENRIQUE MARINI E SOUZA. **RECORREN-
TE:** O Ministério Público Militar. **RECORRIDA:** A Decisão da
MM. Juíza-Auditora Substituta da Auditoria da 7ª CJM, de
26/09/2006, que rejeitou a arguição de incompetência da Justiça Mi-
litar da União formulada pelo Recorrente nos autos do IPM nº 83/06,
referente a JOSÉ CLIDENOR CARLOS DIAS, Civil, e JOSILDO
MARQUES PEREIRA, Cb Ex. Adv. Dr. Bruno Vinícius Batista Ar-
ruda, Defensor Público da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar de não conhe-
cimento do Recurso interposto, suscitada pela Procuradoria-Geral da
Justiça Militar e a preliminar de inconstitucionalidade do art. 146 do
CPPM, suscitada pela Defensoria Pública da União. E, **no mérito**,
por unanimidade, negou provimento ao Recurso, confirmando a
Decisão atacada por seus fáticos e jurídicos fundamentos, determi-
nando, ainda, a remessa dos autos à Procuradora-Geral da Justiça
Militar, na forma do art. 397 do CPPM. Na forma do art. 67, inciso
I do RISTM, foi computado o voto do Ministro-Presidente. O Mi-
nistro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES não participou do
julgamento.



APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050351-0 - DF - Relator Ministro MARCUS HERNDL. Revisor Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **APELANTES:** JOÃO CARLOS GONÇALVES e RUBENS CARLOS GONÇALVES, Civis, condenados a 02 anos de reclusão, como incurso no art. 251, **caput**, do CPM, ambos com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade, sendo fixado o regime aberto para o cumprimento inicial da pena, nos termos do art. 33, § 2º, do CP. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 20/07/2006. Adv. Dr. Natanael Antonio de Oliveira.

O Tribunal, **por maioria**, negou provimento ao recurso. Os Ministros FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH (Revisor), CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES e JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS davam provimento parcial ao recurso para, cassando a Sentença **a quo**, condenar os Civis JOÃO CARLOS GONÇALVES e RUBENS CARLOS GONÇALVES à pena de 30 dias de detenção, como incurso no art. 249, do CPM, por desclassificação, mantido o benefício do **sursis** e as demais disposições da Sentença **a quo**. O Ministro Revisor fará voto vencido. O Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR não participou do julgamento.

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2007.01.007414-2 - SP - Relator Ministro HENRIQUE MARINI E SOUZA. **RECORRENTE:** O Ministério Público Militar. **RECORRIDA** A Decisão do MM. Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 08/01/2007, proferida nos autos do IPM nº 127/06, que rejeitou a denúncia oferecida contra RAFAEL MACUL PEREZ, aluno do ITA, como incurso no art. 299, **caput**, do CPM. Adv. Dr. Marcos Göpfert Cetrone.

O Tribunal, **por maioria**, deu provimento ao Recurso interposto para, reformando a Decisão hostilizada, receber a Denúncia oferecida contra RAFAEL MACUL PEREZ, como incurso no art. 299, **caput**, do CPM, determinando a baixa dos autos à instância de origem para prosseguimento do feito. Os Ministros CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES e RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA negavam provimento ao recurso e mantinham íntegra a Decisão recorrida. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES fará declaração de voto. O Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR não participou do julgamento.

APELAÇÃO (FE) Nº 2005.01.050013-0 - RS - Relator Ministro MARCUS HERNDL. Revisor Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **APELANTE:** GILBERTO DOS SANTOS, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187, c/c os arts. 70, inciso I, e 72, inciso I, todos do CPM, com o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 3ª CJM, de 15/06/2005. Adv. Dr. Márcio Xavier de Oliveira, Defensor Dativo. O Tribunal, **por unanimidade**, preliminarmente, anulou a decisão de fls. 278 **usque** 280, que declarou extinta a punibilidade do ex-Sd Ex GILBERTO DOS SANTOS, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória do acusado, a contar de 2 de junho de 2006, determinou o arquivamento do Procedimento Executório e não conheceu da petição de fls. 281, por se embasar em ato nulo de pleno direito. E, na forma do art. 79, § 2º, c/c o art. 82, ambos do Regulamento Interno desta Corte, converteu o presente julgamento em diligência, para manter o feito sobrestado na Diretoria Judiciária, até a definição administrativa da situação do desertor, ora Apelante, perante o Serviço Militar. O Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR não participou do julgamento.

APELAÇÃO (FE) Nº 2006.01.050398-8 - RS - Relator Ministro VALDESIO GUILHERME DE FIGUEIREDO. Revisor Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. **APELANTE:** ADEMILTON FERREIRA DA ROSA, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 17/08/2006. Adv. Dr. Geórgio Endrigo Carneiro da Rosa, Defensor Público da União. O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao apelo da Defesa, mantendo íntegra a Sentença **a quo**. O Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR não participou do julgamento.

A Sessão foi encerrada às 18h20.

Processos em mesa:

- 1 - Apelação (FE) - 2006.01.050414-3 (FOL/OPS) AUD10aCJM proc 00501/06-6 Adv ERASMO LOPES MATIAS DE FREITAS
- 2 - Apelação (FE) - 2006.01.050336-8 (MAL/OPS) 1aAUD3aCJM proc 00520/05-0 Adv FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO
- 3 - Embargos (FO) - 2006.01.049625-8 (HMS/FCB) AUD7aCJM proc 00028/03-0 Adv JOSAFÁ SEVERINO DA SILVA
- 4 - Apelação (FO) - 2006.01.050217-3 (FCB/AID) AUD12aCJM proc 00013/04-0 Adv JOÃO THOMAS LUCHSINGER
- 5 - Apelação (FO) - 2006.01.050180-0 (RAS/FCB) 1aAUD3aCJM proc 00011/05-9 Adv FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO, LEONARDO LOREA MATTAR e RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI
- 6 - Apelação (FO) - 2006.01.050283-1 (VGF/FCB) 3aAUD1aCJM proc 00009/05-5 Adv JORGE FERREIRA VIANNA
- 7 - Apelação (FO) - 2006.01.050278-5 (JAL/OPS) 2aAUD2aCJM proc 00025/05-3 Advªs HELOÍSA ELAINE PIGATTO e REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA
- 8 - Embargos (FO) - 2006.01.049845-5 (OPS/JAL) 1aAUD1aCJM proc 00019/03-8 Advª JANETE ZDANOWSKI RICCI
- 9 - Apelação (FO) - 2005.01.050051-0 (RAS/FCB) 3aAUD1aCJM proc 00076/04-6 Adv JOSÉ ROBERTO FANI TAMBASCO
- 10 - Embargos (FO) - 2006.01.049808-5 (SEC/OPS) AUD11aCJM proc 00007/03-6 Advª VALÉRIA DA SILVA RAMOS

- 11 - Apelação (FE) - 2006.01.050262-0 (JAL/FCB) 4aAUD1aCJM proc 00549/05-8 Adv CIBELLE MELLO DE ALMEIDA
- 12 - Apelação (FO) - 2005.01.050069-3 (SEC/OPS) 2aAUD3aCJM proc 00008/05-6 Adv LILIANE PEREIRA MOREIRA
- 13 - Apelação (FO) - 2005.01.050117-7 (FCB/FOL) AUD8aCJM proc 00008/05-3 Adv CARLOS ROBERTO PONTUSCHKA
- 14 - Embargos (FO) - 2006.01.050087-5 (FCB/HMS) 4aAUD1aCJM proc 00043/04-9 Adv GODOFREDO NUNES FILHO
- 15 - Apelação (FO) - 2007.01.050496-6 (VGF/JCF) 2aAUD2aCJM proc 00021/05-8 Adv JULIANA GODOY TROMBINI
- 16 - Apelação (FE) - 2004.01.049809-7 (JAL/FCB) 2aAUD2aCJM proc 00506/04-3 Advª REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA
- 17 - Apelação (FO) - 2005.01.050141-0 (RAS/FCB) 4aAUD1aCJM proc 00012/05-4 Adv GODOFREDO NUNES FILHO
- 18 - Apelação (FO) - 2005.01.050134-7 (HMS/FCB) AUD7aCJM proc 00020/05-5 Adv ANDRÉ HENRIQUE BANDEIRA DE MELO BORGES
- 19 - Apelação (FO) - 2006.01.050160-6 (SEC/OPS) AUD7aCJM proc 00045/02-3 Advªs ELISÂNGELA DA SILVA PASSOS, GUALTER CARLOS DE ALENCAR NETO e MARCOS TÚLIO ARAÚJO ALENCAR BARRETO
- 20 - Apelação (FE) - 2006.01.050258-2 (MAL/FCB) AUD12aCJM proc 00501/06-1 Adv JOÃO THOMAS LUCHSINGER
- 21 - Apelação (FO) - 2006.01.050439-7 (JCF/HMS) AUD8aCJM proc 00005/05-4 Advªs ANGINALDO OLIVEIRA VIEIRA e LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JÚNIOR
- 22 - Apelação (FE) - 2006.01.050413-5 (HMS/CAM) AUD8aCJM proc 00503/06-2 Adv AMIRALDO NUNES PARDAUIL
- 23 - Correição Parcial (FE) - 2006.01.001935-3 (MAL) APELFE 2005.01.050064-4 Advª REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA
- 24 - Apelação (FO) - 2006.01.050419-2 (SEC/OPS) AUD10aCJM proc 00005/05-0 Advªs CLOVIS DA SILVA BASTOS, JOSÉ NILSON FARIAS SOUSA JÚNIOR, MARIAYDA PEREIRA FARIA, PATRICK AUGUSTO CORRÊA DE OLIVEIRA, RAPHAEL ALMEIDA BASÍLIO DE BRITO e RODRIGO GONDIM DE OLIVEIRA
- 25 - Apelação (FO) - 2005.01.050080-4 (HMS/FCB) 4aAUD1aCJM proc 00007/04-2 Advªs ALVARO BORGERTH e MAURO DE ALMEIDA FELIX
- 26 - Apelação (FO) - 2005.01.049978-4 (HMS/FCB) 3aAUD3aCJM proc 00003/05-2 Adv LUIZ FERNANDO SCHERER SMANIOTTO
- 27 - Apelação (FO) - 2006.01.050436-2 (FCB/MHL) AUD12aCJM proc 00022/05-8 Adv JOÃO THOMAS LUCHSINGER
- 28 - Apelação (FO) - 2006.01.050210-6 (HMS/JCF) 4aAUD1aCJM proc 00046/04-8 Advªs CIBELLE MELLO DE ALMEIDA e MAURO DE ALMEIDA FELIX
- 29 - Apelação (FE) - 2006.01.050452-6 (VGF/CAM) AUD11aCJM proc 00543/06-0 Adv JOSÉ ARRUDA DE MIRANDA PINHEIRO
- 30 - Mandado de Segurança - 2004.01.000619-2 (FCB) Adv RAQUEL ANTONIA DANTAS DA COSTA
- 31 - Apelação (FE) - 2003.01.049395-8 (MAL/JCF) 4aAUD1aCJM proc 00508/03-3 Adv MAURO DE ALMEIDA FELIX
- 32 - Apelação (FO) - 2006.01.050433-8 (JCF/SEC) 4aAUD1aCJM proc 00008/04-9 Adv VALDEIR PEREIRA GOMES
- 33 - Apelação (FO) - 2006.01.050243-2 (FCB/HMS) RCRIMFO 2004.01.007208-5 Adv SANDRO HARLEN OLIVEIRA SANTOS
- 34 - Apelação (FO) - 2006.01.050442-7 (VGF/JCF) 2aAUD3aCJM proc 00013/06-8 Adv LILIANE PEREIRA MOREIRA
- 35 - Apelação (FO) - 2005.01.050099-5 (JAL/OPS) AUD10aCJM proc 00007/04-5 Adv MARCELO LOPES BARROSO
- 36 - Apelação (FO) - 2005.01.050072-3 (AID/FCB) AUD11aCJM proc 00027/04-5 Advªs ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA e PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS
- 37 - Apelação (FO) - 2005.01.049902-4 (JAL/OPS) 1aAUD1aCJM proc 00037/02-8 Advªs CARLOS ALBERTO GOMES e JORGE FERREIRA VIANNA
- 38 - Apelação (FO) - 2006.01.050375-7 (MHL/JCF) 3aAUD1aCJM proc 00017/06-6 Advªs ARTUR OSVALDO CARDOSO VIEIRA FILHO e BRUNO OCAMPO MENNA BARRETO

(Ata aprovada em 06/03/2007)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 23/2007

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2006.01.007399-5 / PE
Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES
Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Recorridos: ADALBERTO ANTÔNIO DE FARIA, FABIANO HENRIQUE DE LIMA ALBUQUERQUE e JORGE EVERALDO CALMON MENDES
Advogados: ELISÂNGELA DA SILVA PASSOS, JOSAFÁ SEVERINO DA SILVA e ANDRÉ HENRIQUE BANDEIRA DE MELO BORGES

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2006.01.007401-0 / AM
Relator: Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE
Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Recorrido: CLEITON FERNANDES DOS SANTOS
Advogado: JOÃO THOMAS LUCHSINGER

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050327-7 / SP
Relator: Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA
Revisor: Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH
Apelante: ELIAS RODOLFO DE SOUZA
Advogada: REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA

APELAÇÃO (FO) Nº 2005.01.050085-5 / SP
Relator: Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO
Revisor: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Apelante: EDILSON FRED ASSUNÇÃO DE ANDRADE
Advogada: CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARÃES

APELAÇÃO (FE) Nº 2007.01.050505-0 / DF
Relator: Ministro HENRIQUE MARINI E SOUZA
Revisor: Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES
Apelante: ROQUISON CONCEIÇÃO DE JESUS
Advogado: JOSÉ ARRUDA DE MIRANDA PINHEIRO

Advogados intimados: ELISÂNGELA DA SILVA PASSOS, JOSAFÁ SEVERINO DA SILVA, ANDRÉ HENRIQUE BANDEIRA DE MELO BORGES, JOÃO THOMAS LUCHSINGER, REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA, JOSÉ ARRUDA DE MIRANDA PINHEIRO e CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARÃES

Brasília/DF, 6 de março de 2007

EUDES LOPES BORGES
Supervisor da SEATA

DIRETORIA JUDICIÁRIA SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO HÁBEAS CORPUS Nº 2007.01.034305-9

PACIENTE: SERGIO HENRIQUE LOPES DE SOUSA, CF, respondendo ao Processo n.º 05/07-3 perante a 2ª Auditoria da 3ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz-Auditor Substituto do mencionado Juízo, impetra o presente *habeas corpus*, requerendo, em preliminar, a concessão da ordem para que seja trancada a citada ação penal por prescrição. Caso ultrapassada a preliminar, pede o trancamento da ação penal, na forma do art. 467, alíneas “c” e “g”, do CPPM.
IMPETRANTE: Drs. Angelo Bello Butrus e Darlene Bello da Silva.

DECISÃO

Trata-se de pedido de *habeas corpus* impetrado em favor do Capitão-de-Fragata SERGIO HENRIQUE LOPES DE SOUSA, denunciado nos autos do Processo n.º 05/07-3, em trâmite na 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, com sede em Bagé/RS, como incurso no artigo 324, do Código Penal Militar, consistente no delito de inobservância de lei, regulamento ou instrução.

Sustenta estar extinta a punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, sob o argumento de que a pena máxima cominada ao delito é de 6 (seis) meses de detenção, e que os fatos ocorreram até janeiro de 2005, tendo sido recebida a denúncia somente em 07 de fevereiro de 2007, mais de 2 (dois) anos após eventual consumação do crime.

No mérito, sustenta a falta de justa causa para a ação penal, em razão da atipicidade da conduta do paciente, razão pela qual pede a concessão da ordem para trancar a ação penal.

A petição inicial veio instruída com cópia da denúncia e das normas administrativas que complementam o tipo penal em branco em que foi incursionado o paciente.

Relatado o essencial, decido.

A denúncia (fls. 15/19) imputou ao paciente a falta de cautela necessária para cumprir sua função de Agente Fiscal e Oficial de Conformidade Documental, por não ter fiscalizado, ou tê-lo feito de forma ineficiente, já que teria dado causa direta a ato prejudicial à Administração Militar, ensejando que o outro denunciado emitisse cheques desprovidos de fundos de conta que movimentava dinheiro público.

Assim, de forma expressa, a denúncia imputou ao paciente conduta típica de inobservância de lei, regulamento ou instrução, na modalidade em que o agente pratica o fato por negligência, à qual o tipo comina pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

A impetração, contudo, apegase à pena cominada ao tipo quando praticado por tolerância, hipótese apenada com detenção até 6 (seis) meses, induzindo o reconhecimento da prescrição, já que a denúncia somente foi recebida em fevereiro de 2007, mais de 2 (dois) anos após a última conduta delitosa ocorrida em janeiro de 2005.

No caso de aplicação de pena de suspensão do exercício do posto há regra especial de prescrição, contida no artigo 127, do Código Penal Militar, fixando o prazo de 4 (quatro) anos, não decorrido no caso em apreço.

Em relação à questão da tipicidade da conduta, apenas o exame aprofundado das alegações da impetração, em cotejo com a denúncia e as informações do juízo, permitirá julgamento seguro, o que poderá ser feito no exame de mérito do pedido.

É certo que não há pedido expresso de medida liminar, mas também não vislumbro a presença dos requisitos para sua concessão.

Requisitem-se da autoridade judicial indicada como coatora as informações necessárias à apreciação do feito e, em seguida, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Providências pela Diretoria Judiciária.

Brasília, 5 de março de 2007.

FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH
Ministro-Relator

SETOR DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃOS
ACÓRDÃOS

APELAÇÃO Nº 2004.01.049818-4 - RJ - Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **APELANTES:** O Ministério Público Militar no tocante à absolvição dos demais Apelantes, do crime previsto no art. 302 do CPM; JOSÉ HENRIQUE DA COSTA GONZALES e MARCELO ALVES DA SILVA, Civis, condenados à pena de 06 meses de detenção, como incurso no art. 299 do CPM, ambos com o direito de apelar em liberdade, sendo fixado o regime prisional aberto para o cumprimento inicial da pena, nos termos do art. 33, §§ 1º, alínea "c", e 2º, do CP, c/c o art. 110 da Lei de Execuções Penais. A pena restritiva de liberdade foi substituída pela restritiva de direitos de prestação pecuniária, **ex vi** dos arts. 43, inciso I, 44, § 2º, 1ª parte, 45, § 1º, e 77, inciso III, tudo do já citado CP. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 4ª Auditoria da 1ª CJM, 15/09/2004. Adv. Dr. Mauro de Almeida Felix, Defensor Dativo.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento aos apelos ministerial e defensivo, mantendo a Sentença condenatória **a quo**, excluindo-se, **ex officio**, a declarada substituição da pena privativa de liberdade por pena de prestação pecuniária e concedendo-se aos Apelantes/Apelados o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos, na forma do art. 84 do CPM, mediante o cumprimento das condições previstas no art. 626 do CPPM, com a exclusão da alínea "a", acrescidas da obrigatoriedade da apresentação trimestral ao Juízo de Execução, designando-se a Exma. Sra. Juíza-Auditora da 4ª Auditoria da 1ª CJM para a realização da audiência admonitória, **ex vi** do art. 611 do mesmo Diploma. (Sessão de 14/09/2006)

EMENTA: CIVIS DENUNCIADOS COMO INFRINGENTES DOS ARTS. 299 E 302 DO CPM, EM CONCURSO DE CRIMES. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS NO TOCANTE A INGRESSO CLANDESTINO E CONDENAÇÃO POR DESACATO A MILITAR. PENA DE DETENÇÃO SUBSTITUÍDA POR PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INVIABILIDADE DE TAL SUBSTITUIÇÃO NA ESFERA DA JUSTIÇA CASTRENSE. OPERADA EXCLUSÃO DA PERTINENTE SANÇÃO NA SENTENÇA DE 1º GRAU. PENA DE DETENÇÃO MANTIDA, COM CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. Ultrapassagem de limite em águas de área de segurança de Unidade de Fuzileiros Navais, por Pescadores da Baía de Guanabara, com abicamento de sua embarcação em praia sob controle da Marinha. Incidente com cometimento de grosserías e xingamentos contra militares de serviço. No tocante às condutas dos réus, a 1ª, por si só, não se emoldura propriamente como "Ingresso clandestino", conforme pretensão ministerial, enquanto a 2ª, apesar de sustentação defensiva contrária, traduz-se indubitavelmente como "Desacato a militar". Mantença, "in casu", das proferidas decisões absolutória e condenatória pertinentes, respectivamente, ao Art. 302 e ao Art. 299 do CPM, excluindo-se, "ex officio", da Sentença "a quo", a declarada substituição de pena de detenção por pena de prestação pecuniária. Improvimento de apelos ministerial e defensivo. **Decisão por unanimidade.**

APELAÇÃO Nº 2005.01.049938-5 - RJ - Relator Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. Revisor Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO. **APELANTES:** RONALDO MARTINS DA SILVA, CF, condenado à pena de 04 anos e 06 meses de reclusão, como incurso no art. 303 do CPM, c/c o art. 71 do CP, e LUIZ EDUARDO LOPES GARCIA, CC, condenado à pena de 05 anos de reclusão, como incurso no art. 303 do CPM, c/c o art. 71 do CP, fixando-se, para ambos os condenados, o regime prisional semi-aberto para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do CP. **APELADA:** A Sentença do Conselho Especial de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 17/02/2005. Advs. Drs. Agostinho Campos, Daniella de Macedo Machado Monteiro, Mario Cesar Machado Monteiro e Teresa Cristina Figueira de Mello.

DECISÃO: O Tribunal, **por maioria**, deu provimento parcial aos Apelos da Defesa para, mantendo a Sentença de 1ª instância que condenou o CF RONALDO MARTINS DA SILVA e o CC LUIZ EDUARDO LOPES GARCIA como incurso no art. 303, do Código Penal Militar, c/c o art. 71 do Código Penal comum, reduzir as penas impostas ao primeiro Apelante para 03 anos e 09 meses de reclusão e ao segundo Apelante para 04 anos de reclusão, fixando-se para ambos o regime aberto para o cumprimento da pena, consoante dispõe o art. 33, § 2º, alínea "c", do CP comum. (Sessão de 17/10/2006)

EMENTA: APELAÇÃO - OFICIAIS CONDENADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - ART. 303 DO CPM (PECULATO), EM CONTINUIDADE DELITIVA.

Crime de peculato - Caracterização - Transferência de altas quantias da conta de suprimento de fundos para as respectivas contas particulares - Irrelevante a restituição do numerário bem como da efetiva obtenção da vantagem ilícita.

Acusados - Oficiais - primários e com bons antecedentes - Continuidade delitiva - Redução do quantum aplicado em razão da conduta de cada acusado.

Provimento parcial a ambos os recursos.

Decisão por maioria.

APELAÇÃO Nº 2005.01.050128-2 - RJ - Relator Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. Revisor Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO. **APELANTE:** RENATO PALMEIRA DA SILVA, Sd Aer, condenado à pena de 02 anos de reclusão, como incurso no art. 311 do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 09/08/2005. Adv. Dr. José Roberto Fani Tambasco, Defensor Público da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Apelo, mantendo, **in totum**, a r. Sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. (Sessão de 07/12/2006)

EMENTA: APELAÇÃO - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO - ART. 311 DO CPM.

Militar que age dolosamente, com vontade livre e consciente de falsificar documento público, utilizando-se de atestado médico oriundo de Organização Militar para abonar suas faltas, incorre no crime previsto no art. 311 do CPM.

Incontestáveis a autoria e a materialidade do crime.

Negado provimento ao apelo.

Decisão Unânime.

APELAÇÃO Nº 2006.01.050200-0 - RS - Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. Revisor Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **APELANTE:** LEONARDO DA SILVA VARGAS, Sd Ex, condenado à pena de 04 meses de prisão, como incurso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, segunda parte, tudo do CPM, com o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 3ª CJM, de 01/02/2006. Adv. Dra. Liliane Pereira Moreira, Defensora Dativa.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Apelo defensivo, mantendo íntegra a Sentença **a quo**. (Sessão de 24/10/2006)

EMENTA: DESERÇÃO. CONDUTA "VOLUNTAS SCELERIS" QUE SE REVELA INQUESTIONÁVEL. EXIGIBILIDADE "IN CASU" DE PROCEDIMENTO DIVERSO. MANTENÇA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. Inconformidade defensiva ante sanção penal calçada no Art. 187, c/c o Art. 189, inciso I, tudo do CPM. Indubitável a perpetração voluntária do delito sopesado no nível "a quo". Plenamente cõscio da respectiva ilicitude, o Apelante podia, e devia, ter agido de forma diversa para não ofender o Dever Militar, como "de facto et de jure" ofendeu. Improvimento do colacionado apelo. **Decisão por unanimidade.**

APELAÇÃO Nº 2006.01.050238-8 - SP - Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. Revisor Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. **APELANTE:** DANILO ALVES FERREIRA DOS SANTOS, Sd Aer, condenado à pena de 04 meses de prisão, como incurso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, ambos do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 2ª CJM, de 11/01/2006. Advas. Dras. Heloísa Elaine Pigatto e Rebeca de Almeida Campos Leite Lima, Defensoras Públicas da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar suscitada pela Defensoria Pública da União de aplicação da Lei nº 10.259/01 c/c a Lei nº 9.099/95, e, **no mérito**, negou provimento ao Apelo defensivo, para manter integralmente a Sentença **a quo**. (Sessão de 21/11/2006)

EMENTA: DESERÇÃO. COMETIMENTO PATENTE. INAPLICABILIDADE DE LEIS MENCIONADAS EM PRELIMINAR. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA INCABÍVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA NA ÍNTEGRA. Violação inquestionável do Art. 187 do CPM. "Ex vi" da Súmula nº 09 do STM, não se aplicam as Leis nºs 9.099/95 e 10.259/01 no Foro Castrense. Preliminar rejeitada. O crime de deserção não admite concessão de "sursis". Inteligência do Art. 88, inciso II, alínea a), do CPM, respaldada pelo Pretório Excelso (HC nº 76.411-1 RJ - DJ 30/OUT/98). Não escuda o apelante hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, eis que podia e devia ter procedido de forma outra que aquela de trilhar a senda desertiva, escolha essa que, "in casu", exsurge meridianamente como perpetrada "voluntas sceleris". Apelo defensivo improvido. Decisões, sobre preliminar e mérito, por unanimidade.

APELAÇÃO Nº 2006.01.050296-3 - RJ - Relator Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. Revisor Ministro MARCUS HERNDL. Relator para Acórdão Ministro MARCUS HERNDL (Revisor). **APELANTE:** EDIR FELIPE SOUZA DE OLIVEIRA, ex-Sd Ex, condenado à pena de 08 meses de detenção, como incurso no art. 240, § 4º, c/c o § 1º, tudo do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade, sendo fixado o regime aberto para o cumprimento inicial da pena, **ex vi** do art. 33, § 2º, alínea "c", do CP. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 29/05/2006. Adv. Dr. Artur Osvaldo Cardoso Vieira Filho, Defensor Dativo.

DECISÃO: O Tribunal, **por maioria**, negou provimento ao recurso. (Sessão de 07/12/2006)

EMENTA: FURTO QUALIFICADO - ATENUANTE - CONFISCAÇÃO.

Recurso sustentando inexistência de prejuízo, diante do pequeno valor e devolução do objeto subtraído e o arrependimento eficaz, para pleitear a absolvição ou redução da pena imposta.

Autoria comprovada pela confissão em plena harmonia com a prova testemunhal colhida. Materialidade configurada pelo Laudo de Constatação de Local de Furto, indicando o valor da res furtiva. Alegado arrependimento eficaz não tem o condão de elidir a responsabilidade penal do Apelante.

Negado provimento ao recurso.

Decisão majoritária.

APELAÇÃO Nº 2006.01.050319-6 - PA - Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. Revisor Ministro MARCUS HERNDL. **APELANTE:** O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição do ex-Sd Ex RODRIGO RAMOS FONSECA do crime previsto no art. 210, § 2º, do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 8ª CJM, de 31/05/2006. Adv. Dr. Anginaldo Oliveira Vieira, Defensor Público da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Apelo ministerial, mantendo inalterada a r. Sentença absolutória **a quo**, por seus próprios e jurídicos fundamentos. (Sessão de 07/12/2006)

EMENTA: Lesão corporal culposa. Art. 210, § 2º, do CPM. Acidente de veículo. Recurso de apelação do MP. Pedido de condenação. Improvimento. Manutenção da sentença. **Decisão unânime.**

1. Para a configuração do crime culposos é necessário que o resultado seja objetivamente previsível e que o acusado lhe tenha dado causa por não ter empregado o cuidado que lhe era exigível nas condições.

2. No caso em apreço, não há provas suficientes que demonstrem que o réu tenha infringido o dever de cuidado objetivo a ele exigido, dirigindo seu veículo sem o cuidado e atenção devidos. As provas até então tidas como suficientes à propositura da ação penal restaram insuficientes para sustentar um decreto condenatório.

3. Recurso conhecido e improvido.

4. Decisão unânime.

APELAÇÃO Nº 2006.01.050362-5 - DF - Relator Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. Revisor Ministro HENRIQUE MARINI E SOUZA. Relator para Acórdão Ministro HENRIQUE MARINI E SOUZA (Revisor). **APELANTE:** FRANCO RODOLFO FERREIRA DA SILVA BUENOS, Sd Aer, condenado à pena de 01 ano de prisão, como incurso no art. 290 do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 18/07/2006. Adv. Dra. Tatiana Siqueira Lemos, Defensora Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por maioria**, negou provimento ao Apelo defensivo, mantendo íntegra a Sentença **a quo**. (Sessão de 07/12/2006)

EMENTA: SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. DEPÓSITO EM LUGAR SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR.

Cigarros de maconha encontrados em armário destinado a militar no alojamento de soldados.

O simples fato de guardar, em lugar sujeito à administração militar, cigarro, ou parte dele, contendo substância que determine dependência física ou psíquica, como é o caso do tetrahidrocanabinol, caracteriza o delito de natureza militar.

Configuradas várias das elementares do tipo descrito no art. 290 do CPM.

Apelo improvido.

Decisão majoritária.

APELAÇÃO Nº 2006.01.050359-5 - RS - Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. Revisor Ministro MARCUS HERNDL. **APELANTE:** O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição do Cap Aer Rrm LAURI TODESCHINI, do crime previsto no art. 315 do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Especial de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 18/07/2006. Adv. Dr. Adão Rolf da Silva.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Apelo ministerial, mantendo íntegra a Sentença hostilizada. (Sessão de 07/12/2006)

EMENTA: APELAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. USO DE DOCUMENTO FALSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

I - A representante do Ministério Público Militar ofereceu denúncia contra o acusado imputando-lhe o crime de uso de documento falso;

II - A denúncia, todavia, narra o crime de estelionato, ou seja, utilizar-se de documentos falsificados por outrem com o fim de receber indenização que não era devida;

III - Não há dúvidas de que o dolo do acusado estava voltado para a obtenção de vantagem econômica e não para a utilização de documento falso;

IV - Em relação ao crime imputado, não há provas suficientes para um decreto condenatório nos presentes autos;

V - Apelo improvido.

Decisão unânime.

APELAÇÃO Nº 2006.01.050417-6 - SP - Relator Ministro MARCUS HERNDL. Revisor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA.

APELANTE: DANIEL SOARES JARDIM, ex-Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 290, **caput**, c/c o art. 72, inciso I, tudo do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade, sendo fixado o regime aberto para o cumprimento inicial da pena, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c", e § 2º, alínea "c", do CP. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 28/08/2006. Advas. Dras. Rebeca de Almeida Campos Leite Lima e Carla Cristina Miranda de Melo Guimarães, Defensoras Públicas da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao recurso. (Sessão de 13/12/2006)

EMENTA: SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - APF - LOCAL SOB ADMINISTRAÇÃO MILITAR.

Militar preso em flagrante portando substância entorpecente no interior da Unidade Militar.

Confirmado, mediante exame técnico procedido no material apreendido, ser a substância entorpecente, tendo o tetraidrocanabinol (THC), como princípio ativo.

Autoria comprovada pela confissão e prova oral.



O delito capitulado no artigo 290 do CPM, embora inserido no capítulo destinado aos crimes contra a saúde, tem reflexos nos preceitos essenciais das Forças Armadas. Trata-se de crime de perigo, presumido ou abstrato, refletido na conduta do militar, que traz consigo maconha, em local sujeito à administração militar, mesmo em ínfima quantidade. O bem jurídico tutelado é a coletividade militar, visando a hierarquia e a disciplina, princípios basilares das instituições militares.

Conduta típica, antijurídica e culpável, sem incidência de qualquer causa excludente de criminalidade ou de culpabilidade. Sentença condenatória em perfeita consonância com o apurado, devendo ser mantida.

Pedido alternativo de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito não pode ser deferido, por falta de previsão na legislação penal militar.

Nevado provimento ao recurso.

Decisão unânime.

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO Nº 2005.01.000196-5 - DF - Relator Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA. Revisor Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES: O Exmo. Sr. Comandante do Exército encaminha, em cumprimento ao prescrito na Lei nº 5.836/72, os autos do Conselho de Justificação a que foi submetido o Cap Ex TIAGO DE ALMEIDA PAIM. Adv. Dra. Janete Zdanowski Ricci, Defensora Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou as preliminares suscitadas de cerceamento de defesa, de ausência de contraditório; de agressão ao princípio da publicidade e ofensa à ampla defesa e, **no mérito, por maioria**, julgou o Cap Ex RRm TIAGO DE ALMEIDA PAIM culpado das acusações contidas nas alíneas "a", "c", "f", "g", "h", "i", "j", "l", "n", "o", "p", "q" e "r" do libelo acusatório, declarando-o indigno para o Oficialato, determinando, em consequência, a perda do posto e patente. (Sessão de 23/11/2006)

EMENTA: PROCESSO ORIUNDO DE CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. Oficial demitido de ofício pela Administração Militar após ser nomeado para ocupar cargo público pertencente ao Quadro Permanente do Tribunal Regional do Trabalho.

O Conselho de Justificação teve o curso normal na Força, culminando na decisão do Comandante do Exército de que o Justificante era culpado das acusações que lhe foram feitas.

O procedimento foi completo e perfeito. Somente após seu término, já com os autos no Tribunal, autuados e distribuídos, o Oficial foi demitido.

Embora sua situação não seja a de militar, ele continua com a carta patente que lhe foi conferida pela Força, e ostentando o status de Oficial. O Processo, portanto, no que toca à Decisão do Tribunal, não perdeu o objeto.

Conquanto a Lei não preveja a situação da instauração do Conselho para o Oficial da reserva não remunerada, uma vez já remetido ao STM o Processo, não existe impedimento para que seja julgado, pois nem a Constituição Federal, nem o RISTM, e nem a própria Lei, limitam o alcance do feito na instância judicial.

Ademais, dentre outras questões práticas, o Oficial da reserva não remunerada mantém a patente e terá os direitos e deveres do posto no caso de convocação.

Preliminares rejeitadas e, no mérito, julgado o Justificante culpado das acusações contidas no Libelo Acusatório e indigno para o Oficialato, determinando-se, em consequência, a perda do posto e da patente. **Maioria.**

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 2006.01.001933-5 - RJ - Relator Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO. **REQUERENTE:** O MM. Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar da União. **REQUERIDA:** A Decisão da MM. Juíza-Auditora Substituta da 1ª Auditoria da 1ª CJM, de 31/05/2006, que determinou o arquivamento dos autos do IPM nº 72/05.

DECISÃO: O Tribunal, **por maioria**, rejeitou a preliminar de não conhecimento da Correção Parcial. E, **no mérito, por maioria**, deferiu a Correção Parcial para, cassando a Decisão **a quo**, determinar o desarquivamento do IPM nº 72/05, da 1ª Auditoria da 1ª CJM, e encaminhar os autos à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, para os fins do art. 397, § 1º do CPPM. (Sessão de 01/11/2006)

EMENTA: Correção Parcial. Arquivamento de IPM. Suspeita de recebimento ilícito de pensão militar. Morte do principal suspeito. Extinção da punibilidade. Inocorrência. Há indícios de co-autoria. Inadmissível o arquivamento de IPM com base na extinção da punibilidade pela morte do principal suspeito da autoria do delito, o filho da pensionista, se após o óbito deste os saques indevidos da pensão tiveram continuidade. Evidência nos autos de co-participantes na fraude.

Deferida a Correção Parcial. Determinado o desarquivamento dos autos para remessa à Procuradoria-Geral da Justiça Militar (Art. 397, § 1º, do CPPM).

Decisão por maioria.

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 2006.01.001943-4 - PA - Relator Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA. **REQUERENTE:** O Ministério Público Militar. **REQUERIDA:** A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 8ª CJM, de 29/09/2006, que concedeu progressão do regime de prisão a que está sujeito o sentenciado ARNALDO MARQUES DOS SANTOS, Sd Ex, para o regime semi-aberto, com fulcro no art. 588, c/c o art. 3º, alínea "a", ambos do CPPM, e art. 112 da Lei nº 7.210/84, nos autos de Execução de Sentença referentes ao Processo nº 501/06-0. Adv. Dr. Djalma de Oliveira Farias, Defensor Dativo.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, deferiu o pedido de Correção Parcial, para cassar a Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 8ª CJM que concedeu progressão de regime prisional para o semi-aberto ao Sentenciado Sd Ex ARNALDO MARQUES DOS SANTOS nos autos do Processo nº 501/06-0. (Sessão de 19/12/2006)

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. Pleito correicional requerido pelo *Parquet* contra decisão do Magistrado **a quo** que concedeu progressão de regime prisional a sentenciado por deserção para cumprimento em regime semi-aberto.

O militar com sentença condenatória transitada em julgado que cumpre pena em estabelecimento militar sujeita-se ao regime previsto na legislação penal militar e não ao de que trata a Lei de Execução Penal.

Dispõem os arts. 59 e 61 do CPM que a execução de sentença que impõe pena privativa de liberdade até dois anos é cumprida pelo oficial em recinto de estabelecimento militar e pela praça em estabelecimento penal militar; e a superior a dois anos é cumprida por ambos em penitenciária militar, e, na falta desta, em estabelecimento prisional civil. Somente neste último caso - da pena ser cumprida em estabelecimento prisional civil - o recluso ou detento fica sujeito ao regime conforme a legislação penal comum, de cujos benefícios e concessões também poderá gozar.

Deferida a Correção Parcial para cassar a decisão impugnada. **Unânime.**

EMBARGOS Nº 2006.01.007342-2 - DF - Relator Ministro MARCUS HERNDL. Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **EMBARGANTE:** A Exma. Sra. Procuradora-Geral Da Justiça Militar Da União. **EMBARGADA:** A Decisão do Superior Tribunal Militar, de 14/06/2006, proferida nos autos do Recurso Criminal nº 2006.01.007342-1. Advs. Drs. Agostinho Campos e Carlos Negrão.

DECISÃO: O Tribunal, **por maioria**, rejeitou os Embargos Infringentes do Julgado, opostos pela douta Procuradora-Geral da Justiça Militar, mantendo inalterada a Decisão de fls. 716. (Sessão de 19/12/2006)

EMENTA: EMBARGOS “in” RECURSO CRIMINAL - IPM.

Despacho proferido por Ministro-Relator arquivando autos de IPM (originário) contestado pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar mediante recurso nominado.

Questão de ordem, suscitada em julgamento, determinando, por maioria, a re-autuação do Recurso Criminal como Agravo Regimental, devendo os autos serem encaminhados ao Ministro prolator da Decisão que rejeitou a arguição de incompetência da Justiça Militar da União e o arquivamento do IPM.

Interpretação dos artigos 146 do CPPM e 118 e seus parágrafos do RISTM visando a justa adequação ao direito positivo.

Doutrina a demonstrar: “Quando se trata de não recebimento da denúncia ou queixa pelo relator, em instância superior, no processo originário dos tribunais, o recurso é o agravo regimental, sem efeito suspensivo.”

Embargos rejeitados.

Decisão majoritária.

EMBARGOS Nº 2006.01.049755-6 - RJ - Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. Revisor Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO. Relator para Acórdão Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA **EMBARGANTE:** OTTO LUIZ STEFAN DE ALBUQUERQUE, Cb Mar Refm. **EMBARGADO:** O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 11/04/2006, lavrado nos autos da Apelação nº 2005.02.049755-2. ADVA. Dra. Janete Zdanowski Ricci, Defensora Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por maioria**, rejeitou os Embargos Infringentes do Julgado, mantendo íntegro o Acórdão recorrido. (Sessão de 23/11/2006).

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES DO JULGADO. DANO EM INSTALAÇÕES MILITARES (ART. 264, I, DO CPM). PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA DANO SIMPLES CONTRA BEM PÚBLICO (ART. 259, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPM). DESRESPEITO A SUPERIOR (ART. 160 DO CPM). ALEGADA ATIPICIDADE POR AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE MILITAR DO EMBARGANTE.

Pratica o crime de dano em instalações militares o militar reformado que danifica o interior da cela de prisão triagem do Presídio da Marinha, destruindo diversos objetos ali existentes, dentre eles chuveiro, lavatório, luminárias, vaso sanitário e caixa de descarga, deixando o local sem condições de uso. Trata-se de instalação militar cujo interesse por parte da Administração Militar na manutenção de sua integridade é inequívoco, máxime pela própria natureza do local.

O militar reformado não perde a condição de militar, apenas passa à situação de inatividade, conforme descrito no art. 3º, § 1º, “b”, II, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Demais, dispõe o art. 13 do CPM que o militar da reserva, ou reformado, conserva as responsabilidades e prerrogativas do posto ou graduação, para o efeito da aplicação da lei penal militar, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar.

Embargos rejeitados, mantendo-se íntegro o Acórdão recorrido. **Decisão majoritária.**

EMBARGOS Nº 2005.01.049838-2 - RJ - Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **EMBARGANTE:** JOÃO BATISTA GOMES MONTEIRO, 3º Sgt Ex. **EMBARGADO:** O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 03/05/2005, lavrado nos autos da Apelação nº 2005.01.049838-9. Advs. Drs. Dalva Helena Pereira Rocha e Jorge Rocha.

DECISÃO: O Tribunal, **por maioria**, rejeitou os Embargos Infringentes e de Nulidade, mantendo íntegro o Acórdão hostilizado. (Sessão de 21/09/2006)

EMENTA: CONDENAÇÃO POR FURTO QUALIFICADO. SUBTRAÇÃO DE GRANADAS 40 MM AUTO-EXPLOSIVAS. PENA TIDA COMO EXACERBADA. PROPOSIÇÕES DEFENSIVAS INSUSTENTÁVEIS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS. Aresto impugnado por confirmar, majoritariamente, “quantum” apenatório fundamentado no Art. 240, § 5º, do CPM. Intento de redução da pena imposta ou anulação da Sentença condenatória “a quo”. Estéreis se revelam as pretensões do embargante. A pena aplicada justifica-se, “in casu”, pela gravidade da sopesada conduta ilícita. Mantido íntegro o Acórdão embargado.

Decisão por maioria.

EMBARGOS Nº 2006.01.049972-9 - RS - Relator Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. Revisor Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES Relator para Acórdão Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES (Revisor).. **EMBARGANTE:** JOSÉ ADAIR DE OLIVEIRA, SO Aer RRm. **EMBARGADO:** O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 09/03/2006, lavrado nos autos da Apelação nº 2005.01.049972-5. Advs. Drs. Alvaci Abreu Conceição e Adão Rolhf da Silva.

DECISÃO: O Tribunal, **por maioria**, rejeitou os Embargos Infringentes do Julgado, mantendo íntegro o Acórdão hostilizado. (Sessão de 10/10/2006)

EMENTA: Embargos Infringentes. Estelionato. Declaração falsa. Dolo.

A declaração falsa, prestada por militar com o objetivo de receber verbas indenizatórias acima do valor a que teria direito, caracteriza o dolo antecedente à obtenção da vantagem indevida.

A responsabilidade civil do agente, consubstanciada em previsão legal de devolução dos valores percebidos indevidamente, não o exime de responder pelo fato quando caracterizada a tipicidade da conduta.

Embargos rejeitados.

Decisão majoritária.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2007.01.000686-8 - ES - Relator Ministro HENRIQUE MARINI E SOUZA. **EMBARGANTE:** ANA ROMUALDA DE CARVALHO, Civil. **EMBARGADO:** O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 14/11/2006, lavrado nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.01.000686-9. Adv. Dr. Maurício Luis Pereira Pinto.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou os Embargos de Declaração, para manter integralmente o Acórdão hostilizado. (Sessão de 05/02/2007)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO PROTELATÓRIO. MOMENTO DA OPOSIÇÃO. EXTRATO DA ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO.

Embargos de declaração opostos antes da lavratura do acórdão.

Desconhecimento das razões e fundamentos da decisão embargada.

A publicação do extrato da ata de julgamento permite avaliar, exclusivamente, a proclamação do resultado da decisão.

Omissão inexistente no Acórdão embargado.

Embargos rejeitados.

Decisão unânime.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2006.01.049239-8 - MS - Relator Ministro HENRIQUE MARINI E SOUZA. **EMBARGANTE:** FRANCISCO WILLIAMS TEIXEIRA MARTINS, Cb Mar. **EMBARGADO:** O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 1º/06/2006, lavrado nos autos dos Embargos nº 2005.01.049239-2 Adv.: Dra. Maria Dilvani Medeiros de Sousa.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou os Embargos de Declaração, para manter integralmente o Acórdão hostilizado.(Sessão de 01/02/2007)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPROPRIEDADE.

Destina-se tal modalidade de recurso para corrigir ambigüidade, obscuridade, contrariedade ou omissão de decisão judicial.

Impossibilidade de reexame de mérito através de embargos declaratórios para emprestar-lhes efeitos modificativos.

Embargos rejeitados.

Decisão uniforme.

HABEAS CORPUS Nº 2006.02.034069-6 - RJ - Relator Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **PACIENTE:** ANDRELINO GUEDES BERNARDO, Sd Ex, preso preventivamente, indiciado nos autos do IPM nº 94/05, em curso na 3ª Auditoria da 1ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetra o presente **Habeas Corpus**, pedindo, liminarmente, a concessão da Ordem para que seja cassada a Decisão que decretou sua prisão preventiva, expedindo-se, em consequência, o competente Alvará de Soltura, para que possa responder a eventual Ação Penal em liberdade e, no mérito, a confirmação do **writ**. **IMPETRANTE:** Dr. João Alberto Simões Pires Franco, Defensor Público da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, denegou a Ordem, por falta de amparo legal. (Sessão de 01/02/2007)

EMENTA: HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO.

Impetrado o writ objetivando a soltura de militar preso.

Paciente condenado pelo Conselho Permanente de Justiça a 30 (trinta) anos de reclusão, sendo a decisão confirmada por esta Corte Castrense, em Julgamento da Apelação nº 2006.01.050349-8. Considerando a condenação do Paciente, não há como conceder o Alvará de Soltura pleiteado neste writ, por perda do objeto.

Decisão unânime

HABEAS CORPUS Nº 2005.01.034090-4 - RJ - Relator Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE. **PACIENTE:** SUELI DE OLIVEIRA, Civil, respondendo ao Processo nº 47/05-6, perante a 2ª Auditoria da 1ª CJM, como incurso no art. 251 do CPM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz-Auditor daquele Juízo, impetra o presente **Habeas Corpus** pedindo, liminarmente, que a Autoridade coatora se abstenha de dar prosseguimento ao Processo, sustando as diligências e procedimentos já agendados, até decisão final do feito e, no mérito, a concessão da Ordem para que seja trancada a Ação Penal. **IMPETRANTE:** Dr. Lino Machado Filho.

DECISÃO: O Tribunal, **por maioria**, conheceu do pedido e denegou a Ordem, por falta de amparo legal. (Sessão de 19/12/2006)

EMENTA: HABEAS CORPUS. ADOÇÃO DA PACIENTE. “BIS IN IDEM”. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. ADOÇÃO DA PACIENTE. *Não se examina, em sede de “Habeas Corpus”, a validade, ou não, da Adoção da ora Paciente, levada a efeito por um Oficial de Marinha, se a matéria em questão já foi exaustivamente examinada e decidida pelo Superior Tribunal Militar.*

2. “BIS IN IDEM”. *O fato de o MPM oferecer duas denúncias contra o mesmo réu, tipificando delito capitulado no mesmo artigo do Código Penal Militar, não caracteriza “BIS IN IDEM” quando os fatos que embasaram as acusações descritas nas Exordiais Acusatórias tiveram origem distintas.*

3. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. *Não é inepta a denúncia que atende a todos os requisitos do artigo 77 do Código de Processo Penal Militar. Por outro lado, conforme entendimento uníssono da Jurisprudência, não se tranca a ação penal se a Peça Acusatória descreve fatos que, em tese, constituem crime. É o caso dos autos.*

Conhecido do pedido e denegada a Ordem, por falta de amparo legal. Decisão majoritária.

HABEAS CORPUS Nº 2006.01.034277-0 - RS - Relator Ministro HENRIQUE MARINI E SOUZA. **PACIENTE:** PAULO RICARDO FERNANDES MARTINS, Sd Ex, preso preventivamente, respondendo ao Processo nº 22/06-7, perante a 2ª Auditoria da 3ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Conselho Permanente de Justiça daquele Juízo, impetra o presente **Habeas Corpus**, requerendo, liminarmente, que seja cassada a decisão de 23/11/2006, do referido Conselho, que revogou a sua liberdade provisória. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem. **IMPE-TRANTE:** Dra. Liliane Pereira Moreira, Defensora Dativa.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, julgou prejudicado o **Habeas Corpus** por perda de objeto. (Sessão de 19/12/2006)

EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE EM LIBERDADE. PERDA DE OBJETO.

Após a impetração, o Paciente foi submetido a julgamento, condenado, com o benefício do SURSIS e o direito de apelar em liberdade, sendo colocado em liberdade após interpor recurso.

Pedido prejudicado, por perda de objeto.

Decisão unânime.

HABEAS CORPUS Nº 2006.01.034280-0 - MS - Relator Ministro MARCUS HERNDL. **PACIENTE:** SANDRA REGINA BORGES DA SILVA, civil, presa preventivamente por Decisão da MM. Juíza-Auditora da Auditoria da 9ª CJM, de 08/11/2006, proferida nos autos do IPM nº 67/06, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal, impetra o presente **Habeas Corpus**, requerendo, liminarmente, que seja revogada a sua custódia preventiva. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem, com a decretação da nulidade da peça inquisitorial. **IMPETRANTE:** Dr. José Agostinho Ramires Mendonça.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, denegou a Ordem de **Habeas Corpus**, por falta de amparo legal. (Sessão de 19/12/2006)

EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AMEAÇA À TESTEMUNHA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

As informações constantes dos autos indicam a existência de indícios suficientes para manutenção da custódia preventiva, tendo em vista a ameaça exercida pelos envolvidos no homicídio de Sargento do Exército, dentre eles sua esposa, contra testemunhas ouvidas no IPM, além da inequívoca intenção de a Paciente evadir-se da Circunscrição Judiciária, prejudicando a aplicação da lei penal militar.

Ressalta-se, ainda, a informação de pedido de prisão temporária da Paciente, em inquérito policial comum, junto à 2ª Vara do Tribunal do Juri de Campo Grande/MS, com base em idênticos fundamentos, reforçando a tese de indícios de autoria e de ter os envolvidos exercido coação contra testemunhas.

Ordem denegada por falta de amparo legal.

Decisão unânime.

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034291-5 - SP - Relator Ministro VALDESIO GUILHERME DE FIGUEIREDO. **PACIENTE:** ADAM HIGINO ALVES MOREIRA, Sd Ex, respondendo ao processo nº 33/06-4 perante a 2ª Auditoria da 2ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz-Auditor da citada Auditoria, impetra o presente **Habeas Corpus**, requerendo, liminarmente, o sobrestamento do processo e, no mérito, o trancamento da Ação Penal. **IMPETRANTE:** Dra. Juliana Godoy Trombini, Defensora Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, denegou a Ordem por falta de amparo legal. (Sessão de 02/02/2007)

EMENTA: Habeas Corpus. Furto. Princípio da Insignificância. Ação Penal em curso. Regularidade. Encontrando-se o processo em adiantada fase de instrução, a análise das circunstâncias que envolveram o fato, bem como a aplicação do princípio da insignificância, devem ser apreciadas pelo Colegiado a quo, após o encerramento da instrução criminal. Ordem denegada. Decisão unânime.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.02.000647-8 - DF - Relator Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. Relator para Acórdão Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO. **IMPETRANTE:** ÂNGELO DE OLIVEIRA FILHO, CT Mar, declarado indigno para com o oficialato, com a conseqüente perda do seu posto e de sua patente, impetra o presente **writ** contra Decisão desta Corte, de 23/11/2004, consubstanciada no Acórdão lavrado nos autos do Conselho de Justificação nº 2004.01.000194-9, pedindo, liminarmente, a suspensão da execução do **Decisum** referido, até o julgamento final deste feito, e o apensamento a este **mandamus** dos autos do Conselho de Justificação em comento. No mérito, requer o deferimento da ordem para cassar o v. Acórdão, declarando-se, nos termos do inciso II do § 1º do art. 16 da Lei nº 5.836/72, a sua Reforma. Advs. Drs. Fernando José Alves de Souza e Hugo Mendes Plutarco.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu do presente **Mandamus** e, **por maioria**, denegou a Segurança, por falta de amparo legal. (Sessão de 14/12/2006)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA

I - Não há, na espécie, lesão a direito líquido e certo para ser reparado pela a via eleita, seja porque o Impetrante concordou com a decisão, ao não discrepar do essencial - o julgamento que o considerou não justificado - ao pedir apenas que lhe reconheça decisão mais favorável - a Reforma, - seja porque não apontou as razões ou fundamentos que informem o direito que alega malferido. II - Mandamus conhecido sem discrepância de votos e, por maioria de votos, denegado por carência de amparo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.01.000680-0 - RS - Relator Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **IMPETRANTE:** LAURO ROCKENBACH, Maj Aer RRm, impetra o presente Mandado de Segurança contra a Decisão do Conselho Especial de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 21/03/2006, requerendo, liminarmente, que seja determinada a suspensão do Processo nº 14/04-0. No mérito, pede a concessão da segurança para suspender, definitivamente, a referida Ação Penal. Adv. Dr. Juarez Tadeu da Silva Cunha.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, acolheu a preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, para reconhecer como prejudicial ao **writ** a Decisão prolatada na Correição Parcial nº 2006.01.001928-9/RS, impondo-se, assim, o arquivamento da ação mandamental, por perda de objeto. (Sessão de 13/12/2006)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. SANIDADE MENTAL. ART. 161, CPPM. PREJUDICIALIDADE.

1. O julgamento de pedido correcional do Ministério Público Militar, cassando a suspensão de um dos processos a que responde o paciente, por entender inaplicável ao caso o artigo 161, do Código de Processo Penal Militar, é prejudicial ao presente mandando de segurança, já que este se funda no mesmo laudo médico que impôs a suspensão do outro feito em primeira instância.

2. Prejudicialidade acolhida, cassando-se a liminar, em benefício da coerência das decisões judiciais.

3. Decisão unânime.

RECURSO CRIMINAL Nº 2005.01.007315-4 - RJ - Relator Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES. **RECORRENTE:** O Ministério Público Militar. **RECORRIDA:** A Decisão do MM. Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 06/09/2005, proferida nos autos do IPM nº 70/05, que rejeitou a Denúncia oferecida contra o Cap Ex ADILSON ALVES PINHEIRO, como incurso no art. 204 do CPM. Adv. Dr. João Jeferson Manhães da Silva.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, deu provimento ao presente Recurso para, desconstituindo a Decisão hostilizada, receber a denúncia e determinar a baixa dos autos ao Juízo **a quo** para prosseguimento do feito. (Sessão de 05/12/2006)

EMENTA: Recurso Criminal. Exercício de comércio por oficial. Rejeição da denúncia.

O fundamento da decisão, tendo por base o tipo de objeto social, não se constitui como elemento primordial a amparar o argumento de atipicidade da conduta, com o advento do novo Código Civil.

A aparente tipicidade da conduta do oficial, cujo nome consta do contrato social como sócio-gerente de sociedade prestadora de serviços, e a evidente complexidade em se conceituar e delimitar a abrangência da expressão “sociedade comercial”, prevista no art. 204 do CPM, por exigirem um exame aprofundado, impõem o prosseguimento da ação penal para o perfeito deslinde da questão.

Recurso ministerial provido.

Decisão unânime.

RECURSO CRIMINAL Nº 2006.01.007373-1 - RJ - Relator Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **RECORRENTE:** O Ministério Público Militar. **RECORRIDA:** A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 10/05/2006, proferida nos autos do Processo nº 13/06-9, na parte em que rejeitou o aditamento à denúncia oferecida contra o 3º Sgt Ex FRANCISCO DE ASSIS DOS REIS VIEIRA. Adv. Dr. Carlos Eduardo Santos Wanderley, Defensor Público da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Recurso Criminal interposto pelo Ministério Público Militar, mantendo **in totum** a Decisão exarada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. (Sessão de 28/11/2006)

EMENTA: RECURSO CRIMINAL - ADITAMENTO À DENÚNCIA - REJEIÇÃO.

A fraude é o elemento principal do crime de estelionato, entretanto o que se pune é o que dela resulta em termos de enriquecimento indevido. Assim, a falsidade ideológica (crime-meio) é absorvida pelo crime de estelionato (crime-fim), não havendo como admitir o aditamento à denúncia para incluir a prática do crime entabulado no art. 312, c/c o art. 53, §2º, I, ambos do CPM.

Negado provimento ao Recurso.

Decisão Unânime.

RECURSO CRIMINAL Nº 2006.01.007394-4 - RJ - Relator Ministro HENRIQUE MARINI E SOUZA. **RECORRENTE:** O MM. Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de ofício. **RECORRIDA:** A Decisão do MM. Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 29/09/2006, que concedeu reabilitação ao ex-Cb Mar MAURO SEVERIANO VIEIRA. Adv. Dr. Cristovam Abreu.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, deu provimento ao Recurso de Ofício, para cassar a Decisão do MM. Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 29/09/2006 que concedeu reabilitação ao ex-Cb Mar MAURO SEVERIANO VIEIRA, sem prejuízo da renovação do pedido, nos termos do art. 657, **in fine**, do CPPM. (Sessão de 07/12/2006)

EMENTA: REABILITAÇÃO. RECURSO EX OFFICIO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. RENOVAÇÃO.

Recurso decorrente de sentença concessiva de reabilitação, sujeita a duplo grau jurisdicional por força de lei.

Desatendimento das exigências contidas nos artigos 134, § 1º e alíneas, do CPM e 652, e alíneas, do CPPM.

Ressalvada a possibilidade de renovação do pedido, a teor do contido no art. 657, parte final, da Lei Processual Penal Militar.

Recurso provido.

Decisão sem divergências

RECURSO CRIMINAL Nº 2006.01.007366-9 - RJ - Relator Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **RECORRENTE:** O Ministério Público Militar. **RECORRIDA:** A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 24/04/2006, proferida nos autos do IPM nº 21/06, que rejeitou a denúncia oferecida contra os ex-Sds Ex WIBE DE ARAÚJO FONTOURA e MAURO MATOS DOS SANTOS, como incursos no art. 235, c/c os arts. 237, inciso II, e 53, todos do CPM. Adv. Dr. Carlos Eduardo Santos Wanderley, Defensor Público da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, deu provimento ao Recurso Ministerial para, desconstituindo a Decisão **a quo**, receber a Denúncia oferecida contra os ex-Sds Ex WIBE DE ARAÚJO FONTOURA e MAURO MATOS DOS SANTOS, como incursos no art. 235, c/c os arts. 237, inciso II e 53, todos do CPM, determinando a baixa dos autos à Auditoria da origem, para o prosseguimento do feito. (Sessão de 05/02/2007).

EMENTA: RECURSO CRIMINAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PEDERASTIA (ART. 235 DO CPM).

Exordial revestida de formalidade legal que descreve fato que, em tese, configura crime de natureza militar a ser esclarecido na instrução criminal.

Recurso provido para receber a Denúncia e determinar a baixa dos autos para o prosseguimento do feito.

Decisão à unanimidade.

RECURSO CRIMINAL Nº 2006.01.007385-5 - BA - Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. **RECORRENTE:** A MM. Juíza-Auditora Substituta da Auditoria da 6ª CJM, de ofício. **RECORRIDA:** A Decisão da MM. Juíza-Auditora Substituta da Auditoria da 6ª CJM, de 03/10/2006, que concedeu reabilitação ao ex-Sd FN EDNALDO SANTANA DOS SANTOS. Adv. Dr. César de Faria Júnior, Defensor Público da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, deu provimento ao Recurso de ofício para, reformando a Decisão **a quo**, indeferir o pedido de reabilitação do ex-Sd FN EDNALDO SANTANA DOS SANTOS, ressalvada a possibilidade de sua renovação com fulcro no art. 657 do CPPM. (Sessão de 02/02/2007).

EMENTA: Reabilitação. Recurso de ofício. Abandono de posto (artigo 195 do CPM). Ausência de certidão criminal e de atestado de bom comportamento. Não preenchimento dos requisitos legais do art. 134, § 1º, alínea “b”, do CPM, e das alíneas “a” e “b” do art. 652 do CPPM. Provimento do recurso oficial. Indeferimento do pedido sem prejuízo de sua renovação, nos termos do art. 657 do CPPM.

Decisão unânime.

Brasília, 6 de março de 2007

MOZART ARRUDA CAVALCANTI
Diretor da Diretoria Judiciária



Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000115/2005-17
RELATOR: SAINT'CLAIR DO NASCIMENTO JÚNIOR
INTERESSADO: ANDRÉ LUIS ALVES DE MELO
EMENTA: Pedido de Providências. Direito de Petição. Matéria regulamentada nas Leis Orgânicas do Ministério Público. Banco Nacional de peças. Integração que já esta sendo buscada pelo CNMP. Inscrição de inadimplentes de TAC's no cartório de protestos. Ofensa à legislação. Pedidos não conhecidos.

ACÓRDÃO

O Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, nãoconheceu dos pedidos, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 20 de novembro de 2006.
SAINT'CLAIR DO NASCIMENTO JÚNIOR
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000142/2006-71
RELATOR: SAINT'CLAIR DO NASCIMENTO JÚNIOR
INTERESSADO: RODRIGO CARDOSO PARO
EMENTA: Pedido de Providências. Consulta. Conceito de atividade jurídica. Resposta nos termos da Resolução nº 4.

ACÓRDÃO

O Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, respondeu à consulta de acordo com a Resolução nº 04, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 20 de novembro de 2006.
SAINT'CLAIR DO NASCIMENTO JÚNIOR
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000166/2006-20
RELATOR: SAINT'CLAIR DO NASCIMENTO JÚNIOR
INTERESSADO: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RECIFE/PE
EMENTA: Pedido de Providências. Ausência de designação de Promotor de Justiça. Falta de pedido. Procedimento tratando dos mesmos fatos já em tramitação. Não conhecimento.

ACÓRDÃO

O Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, nãoconheceu do pedido, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 20 de novembro de 2006.
SAINT'CLAIR DO NASCIMENTO JÚNIOR
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000546/2006-64
RELATOR: ERNANDO UCHÔA LIMA
INTERESSADA: JANAÍNA DE FREITAS PEREIRA E OUTRO
EMENTA: Compete ao Ministério Público, no exercício de suas atribuições constitucionais, adotar medidas destinadas à conclusão de inquérito policial instaurado para apurar crime de homicídio, que se arrasta há três anos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiu o Plenário do Conselho Nacional, por maioria, nos termos do voto do Relator, que incorporou sugestão da Conselheira Janice Ascari, recomendar ao Ministério Público do Estado de Pernambuco a designação de um grupo de Promotores de Justiça para auxiliar o Promotor Natural, com a anuência deste, a acompanhar a investigação. Vencida a Conselheira Ivana Santos, que propunha recomendação em maior extensão.
Brasília, 26 de fevereiro de 2007.
ERNANDO UCHÔA LIMA
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000625/2006-75
RELATOR: GASPAR ANTÔNIO VIEGAS
INTERESSADO: AMIGOS ASSOCIADOS DE ANDRADINA
EMENTA: Pedido de Providências. Ministério Público do Estado de São Paulo. Morosidade. Não ocorrência. Não demonstrada a alegada morosidade na atuação ministerial, que, ao contrário, mostrou-se regular, arquiva-se o pedido de providências.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade de votos, decidir pelo improvimento do pedido de providências, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 05 de fevereiro de 2007.
GASPAR ANTÔNIO VIEGAS
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000646/2006-91
RELATOR: GASPAR ANTÔNIO VIEGAS
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS E PAULO ROBERTO OLEGÁRIO DE SOUSA - PROCURADOR DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS
EMENTA: Pedido de Providências. Resolução CNMP nº 01/2005. Nepotismo. Ministério Público Estadual. Consulta. Demonstrada nos autos a inexistência da prática de alguma das vedações contidas na Resolução CNMP nº 01/2005, arquiva-se o pedido de providências.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria de votos, decidir pelo conhecimento e arquivamento do pedido de providências, nos termos do voto do Relator, vencido o Conselheiro Sérgio Couto, que não conhece o pedido em face do anonimato da representante.
Brasília, 05 de fevereiro de 2007.
GASPAR ANTÔNIO VIEGAS
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000691/2006-45
RELATOR: PAULO SÉRGIO PRATA REZENDE
RELATOR PARA ACÓRDÃO: CONSELHEIRA IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
INTERESSADO: ANDRELINO BENTO SANTOS FILHO
EMENTA: LISTA TRÍPLICE. PROVIMENTO DO CARGO DE CORREGEDOR-GERAL DO MPDFT. LC Nº 75/93 E RESOLUÇÕES Nº 43/2003 E Nº 70/2006 DO CSMPDFT. EXCLUSÃO DE CANDIDATO ELEITO OU ANULAÇÃO DA ELEIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

O Procurador-Geral de Justiça do MPDFT, na condição de membro nato do Conselho Superior, que lhe é assegurada pela LC 75/93, tem o direito de votar na eleição da lista tríplice para a escolha do Corregedor-Geral. Entendimento uniforme dos Conselhos Superiores dos quatro ramos do Ministério Público da União, que não se basta afastado pela invocação de interpretação do regimento interno específico, ainda mais quando, por ampla maioria, na sessão em que se deu a eleição impugnada, o próprio Conselho Superior do MPDFT decidiu pela inexistência do óbice regimental aventado. Os §§ 2º e 3º do art. 2º da Resolução nº 43/2003 do Conselho Superior do MPDFT permitiram a candidatura de membro do Conselho Superior, mediante mero licenciamento do mandato de conselheiro, subordinado a perda definitiva deste à efetiva eleição para compor a listra tríplice. Malgrado dita previsão, esteja em conflito com a vedação constante do §1º do art. 173 da LC 75/93 - na medida em que procura resguardar o retorno do candidato não eleito para compor a lista, ao exercício do mandato de conselheiro do qual tem de se afastar - a ostensiva boa-fé de quem seguiu a norma regulamentar, logrando compor a lista tríplice e ser escolhido Corregedor-Geral, impede a pretendida anulação do pleito eleitoral, à conta de ter sido condicional a renúncia apresentada, uma vez constatado que o escopo legal de afastamento definitivo do mandato de conselheiro restou faticamente alcançado, na espécie, sem causar perda à lisura e legitimidade do procedimento de escolha. Havendo expressa previsão na LC 75/93, de que o voto do presidente, em regra, prevaleça em caso de empate, no âmbito dos Conselhos Superiores dos outros ramos do Ministério Público da União (art. 56, §1º, art. 97, §1º e art. 130, §1º) o princípio da simetria recomenda que o mesmo critério seja aplicado ao conselho Superior do MPDFT.

ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, vencidos o Relator e os Conselheiros Luciano Chagas, Alberto Cascais, Ernando Uchoa e Osmar Machado, que acompanhavam o Relator apenas quanto ao segundo fundamento, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto divergente da Conselheira Ivana Santos, que determinou com fundamento no art. 130-A, §2º, inciso II, da Constituição Federal, que nos próximos pleitos para a elaboração da lista tríplice para a escolha do Corregedor-Geral do MPDFT, não seja admitida a candidatura de membro do Conselho Superior do MPDFT, ainda que licenciado, e que seja utilizado o critério de desempate previsto nos artigos 56, §1º, 97, §1º e 130, §1º, da LC 75/93. Declarou suspeição o Conselheiro Gaspar Viegas.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.
IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Relatora para o acórdão

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000700/2006-06
RELATOR: GASPAR ANTÔNIO VIEGAS
INTERESSADO: MARIA LUCILENE CARDOSO PONTES
EMENTA: Pedido de Providências. Atividade jurídica. Cursos promovidos por escolas ligadas ao Ministério Público. Convênios para reconhecimento. Cabe a cada instituição promotora de cursos aptos a serem reconhecidos como prática de atividade jurídica buscar o reconhecimento junto às instituições promotoras dos concursos públicos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 05 de fevereiro de 2007.
GASPAR ANTÔNIO VIEGAS
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000702/2006-97
RELATOR: ERNANDO UCHÔA LIMA
INTERESSADA: CÁTIA PENNER DE MAGALHÃES OLIVEIRA
EMENTA: É da competência do Chefe do Ministério Público da União decidir sobre a possibilidade, conveniência e oportunidade de prorrogação do prazo de validade do concurso público realizado pelo Órgão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiu o Plenário do Conselho Nacional, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, remeter os autos ao Procurador-Geral da República para exame da possibilidade, conveniência e oportunidade da dilação do prazo de validade do referido concurso.
Brasília, 05 de fevereiro de 2007.
ERNANDO UCHÔA LIMA
Relator

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Sessão: 710 Data: 05/03/2007 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS POR PREVENÇÃO

CSMPF : 1.00.001.000027/2007-11
Prevenção : 1.00.001.000084/2006-10
Assunto : CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO NA CARREIRA
Origem : Paraná
Relator : MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Interessado(s) : Denny Medeiros da Silveira

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000025/2007-22
Assunto : RECURSO
Origem : Rio Grande do Norte
Relator : ALCIDES MARTINS
Interessado(s) :
CSMPF : 1.00.001.000026/2007-77
Assunto : RECURSO
Origem : Ceará
Relator : DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Interessado(s) :

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do CSMPF

TERCEIRA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E
REVISÃO

PORTARIA ICP Nº 18, DE 1º DE MARÇO DE 2007

Inquérito Civil Público para apuração de fatos relativos à supressão do atendimento pessoal, pelo fechamento de Gerências, Agências e Escritórios de atendimento de Concessionárias de Energia Elétrica, e sua substituição pelo chamado Call Center.

1. O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República Michael von Mühlen de Barros Gonçalves, lotado e em exercício na PRM/RG/RS, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto no artigo 4º, inciso II, c/c artigo 28, ambos da Resolução CSMPF n.º 87/2006, e considerando:

a) que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 75/93, tendo legitimidade, portanto, para promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para proteção dos interesses difusos e coletivos, entre eles os direitos do consumidor;

b) que a exploração do serviço de energia elétrica é objeto de concessão da União (CRFB, art. 21, XII, alínea a), e deve obediência aos direitos dos seus usuários e consumidores;

c) as notícias veiculadas na imprensa (fls. 123-A e 123-B), dando conta da possibilidade de fechamento de pontos de atendimento pessoal (gerências, agências e escritórios) por parte da CEEE, substituindo-os por *call center*, e da transformação da Gerência Regional de Rio Grande em Agência, ficando subordinada a outra unidade, situação que traria prejuízos a Rio Grande, pois este Município perderia o poder de decisão no atendimento das demandas da CEEE;

d) as prescrições da Lei de Concessões (Lei nº 8.987/95),¹ que dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos previstos no artigo 175 da Constituição;

e) que a prestação do serviço público de energia elétrica deve ser executada segundo os estreitos limites preestabelecidos pela Resolução ANEEL n.º 456/2000²;

f) os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, além das penas a que se sujeitam seus infratores (Lei nº 8.078/1990) o fechamento das Gerências, Agências e escritórios da Concessionária pode acarretar violação ao direito dos consumidores de acesso pessoal à prestadora do serviço público, para adequadamente receber informações e/ou interagir quanto a qualquer outra hipótese, tornando deficitário o fornecimento do referido serviço;

g) que o atendimento pelo *Call Center*, além de dificultar o acesso aos serviços e informações (notadamente para os mais pobres), impossibilita a prova da reclamação formulada pelo consumidor perante o fornecedor, prova esta que é necessária para obstar a contagem do prazo decadencial (Lei 8.078/1990, art. 26, § 2º);

h) o teor do Of. Gab. Dir. LAL 282/2004, de 26/10/2004, remetido pela CEEE a esta Procuradoria da República, onde, ao mencionar os Estudos de Reestruturação da Área de Distribuição, pondera que “...na área de abrangência da Gerência de Rio Grande os estudos apontam para a manutenção dos pontos de atendimento de Rio Grande, São José do Norte e Santa Vitória do Palmar, a transformação do escritório da Quinta em base técnica e a supressão do atendimento direto pela CEEE nas localidades de Povo Novo, Chuí e Cassino. Nesse último ponto, no período de veraneio existirá atendimento diferenciado, em conjunto com a Casa de Governo...”.

i) as Recomendações expedidas à ANEEL e CEEE (fls. 124/146) em 31/03/2005, visando que a concessionária a) reabra os pontos de atendimento pessoal localizados na Quinta, no Povo Novo e no Cassino, todos no Município de Rio Grande/RS, b) suspenda e se abstenha de todo e qualquer fechamento dos pontos de atendimento nas cidades do Chuí, Rio Grande, Santa Vitória do Palmar e São José do Norte, c) suspenda e se abstenha de efetuar o fechamento da Gerência Regional da CEEE no Município de Rio Grande, RS, bem como, sua transformação em agência ou ponto de atendimento subordinado a outra unidade, d) preste atendimento para o público diariamente e no horário comercial, nos Municípios de Rio Grande, São José do Norte, Santa Vitória do Palmar e Chuí; tudo isso até que outra providência seja eventualmente tomada durante a instrução ou na conclusão do presente Procedimento Administrativo, que será devidamente comunicada à Concessionária, e, e) ofereça, nos Municípios acima elencados, atendimento de todos os serviços prestados pela concessionária, bem como às reclamações dos consumidores nos pontos de atendimento;

j) que, mesmo diante da Recomendação acima descrita, o Diretor-Presidente da CEEE afirmou, em 18/04/2005, que a nova estrutura organizacional da empresa mantém apenas os postos de atendimento presencial em Rio Grande, São José do Norte e Santa Vitória do Palmar, sendo que o posto do Cassino funcionará somente no período de veraneio e o do Chuí permanecerá em funcionamento normal até a instalação de formas alternativas de atendimento (fls. 166/170).

k) que, em 22/11/2005, a CEEE nos informou que o posto do Chuí não mais possuía atendimento diário, funcionando apenas às terças e quartas-feiras (fls. 240/249).

2. Com base no artigo 6º, inciso VII, da mesma Lei Complementar, resolve instaurar Inquérito Civil Público vinculado ao 2º Ofício desta PRM, definido pela Resolução PR/RS nº 01/2005, para *apuração de fatos relativos à supressão do atendimento pessoal, pelo fechamento de Gerências, Agências e Escritórios de atendimento de Concessionárias de Energia Elétrica, e sua substituição pelo chamado Call Center*, e exercício das funções institucionais do MPF no que tange à defesa do patrimônio público e social e outros interesses difusos e coletivos.

3. Determino, pois, proceda a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo nº 1.29.006.000168/2003-42, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil Público, bem como a comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPE nº 87/2006, sem prejuízo da inclusão desta Portaria na base de dados da 3ª CCR.

4. Determino, ainda, seja oficiado ao Excelentíssimo Procurador da República Dr. José Osmar Pumes, solicitando que encaminhe cópia dos ofícios mais recentes (a partir de novembro de 2005) enviados à concessionária CEEE e à ANEEL, relativos ao fechamento dos postos de atendimento ao público, com as respectivas respostas.

MICHAEL VON MÜHLEN DE BARROS GONÇALVES
Procurador da República

1 “Art.7º- Sem prejuízo do disposto na Lei n. 8.078, de 11 de dezembro de 1990, são direitos e obrigações do usuário:

I- receber serviço adequado;

II- receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III- obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;

IV- levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V- comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI- contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos, através dos quais lhes são prestados os serviços.”

2 “Art. 98. A concessionária deverá dispor de estrutura de atendimento adequada às necessidades de seu mercado, acessível a todos os consumidores da sua área de concessão que possibilite a apresentação das solicitações e reclamações, bem como o pagamento da fatura de energia elétrica.

§ 1º A estrutura adequada é a que, além de outros aspectos vinculados à qualidade do atendimento, possibilita ao consumidor ser atendido em todas as suas solicitações e reclamações sem que, para tanto, tenha que se deslocar do município onde reside.

§ 2º Nos locais em que as instituições prestadoras do serviço de arrecadação das faturas de energia elétrica não propiciarem um atendimento adequado, a concessionária deverá implantar estrutura própria para garantir a qualidade do atendimento.

§ 3º A concessionária deverá dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato, a pessoas portadoras de deficiência física, idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, gestantes, lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo, nos termos da Lei n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000.

QUARTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 1, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária,

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal na defesa do meio ambiente (art. 127 c/c art. 129, inciso III, da Constituição da República);

Considerando que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Considerando as peças de informação contidas no PA nº 1177/99, versando sobre Meio Ambiente, Mata Atlântica, extração ilegal de madeira nativa para olarias em São João Batista, vale do Rio Tijucas, resolve:

Instaurar, com fundamento nos dispositivos legais referidos, Inquérito Civil Público, com o objetivo de verificar o cumprimento da legislação vigente.

Dessa forma, determina:

a) proceda-se ao registro da presente, com as anotações consequentes;

b) comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia desta para publicação;

c) Após, retornem os autos ao gabinete, para complementação de dados técnicos e análises pertinentes.

PORTARIA Nº 2, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2007

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária,

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal na defesa do meio ambiente (art. 127 c/c art. 129, inciso III, da Constituição da República);

Considerando que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Considerando as peças de informação contidas no PA nº 2117/03, versando sobre Meio Ambiente, poluição na Baía Sul e Norte em Florianópolis, pelo lançamento de esgoto no mar, sem tratamento prévio, resolve:

Instaurar, com fundamento nos dispositivos legais referidos, Inquérito Civil Público, com o objetivo de verificar o cumprimento pelos órgãos públicos do estabelecido na legislação vigente.

Dessa forma, determina:

a) proceda-se ao registro da presente, com as anotações consequentes;

b) comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia desta para publicação;

c) Após, retornem os autos ao gabinete, para complementação de dados técnicos e análises pertinentes.

PORTARIA Nº 3, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2007

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária,

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal na defesa do meio ambiente (art. 127 c/c art. 129, inciso III, da Constituição da República);

Considerando que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Considerando as peças de informação contidas no PA nº 514/95, versando sobre o projeto de Lei que dispõe sobre a Política Florestal e o Meio Ambiente em Santa Catarina e a nova Legislação sobre a Mata Atlântica, resolve:

Instaurar, com fundamento nos dispositivos legais referidos, Inquérito Civil Público, com o objetivo de fiscalizar a obediência da Lei de Política Florestal do Estado de Santa Catarina, em face da Legislação Federal.

Dessa forma, determina:

a) proceda-se ao registro da presente, com as anotações consequentes;

b) comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia desta para publicação;

c) Após, retornem os autos ao gabinete, para complementação de dados técnicos e análises pertinentes.

PORTARIA Nº 4, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2007

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária,

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal na defesa do meio ambiente (art. 127 c/c art. 129, inciso III, da Constituição da República);

Considerando que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Considerando as peças de informação contidas no PA nº 1065/98, versando sobre Meio Ambiente, Área de Proteção Ambiental -APA de Anhatomirim e proteção de golfinhos que habitam na região, resolve:

Instaurar, com fundamento nos dispositivos legais referidos, Inquérito Civil Público, com o objetivo de garantir a conservação dos recursos ambientais contidos na APA de Anhatomirim e em seu entorno, bem como a proteção dos golfinhos que habitam na região.

Dessa forma, determina:

a) proceda-se ao registro da presente, com as anotações consequentes;

b) comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia desta para publicação;

c) Após, retornem os autos ao gabinete, para complementação de dados técnicos e análises pertinentes.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIAS DE 5 DE MARÇO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe foi delegada pelo EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, através da Portaria nº 458, de 02.07.98, resolve:

Nº 49 Designar a Procuradora da República LARISSA MARIA SACCO, lotada na Procuradoria da República no Município de Dourados/MS, para oferecer denúncia nos autos MPF PRM/DOURADOS nº 1.21.001.000160/2006-67, nos termos da deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Nº 50 Designar o Procurador da República FLÁVIO DE CARVALHO REIS, lotado na Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS, para oferecer denúncia nos autos MPF PRM/DOURADOS nº 1.21.001.000310/2005-51, nos termos da deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

BLAL YASSINE DALLOUL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 29, DE 5 DE MARÇO DE 2007

O PROCURADOR REGIONAL CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) designar o Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz para atuar na audiência da SDC, no dia 21/03/2007, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;

b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83º, inciso IX da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que o Procurador ora designado atue na audiência, acompanhando-a até o encerramento, ficando responsável também na eventual prorrogação, antecipação ou adiamento da mesma.

Registre-se e publique-se.

ANDRÉ LUÍS SPIES
Procurador Regional Chefe